

## COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

### TRIBUNAL PLENO(Biênio 2018-2019)

Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
 Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF  
 Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
 Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR  
 Des<sup>a</sup>. CLEONICE SILVA FREIRE  
 Des. CLEONES CARVALHO CUNHA  
 Des<sup>a</sup>. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA  
 Des<sup>a</sup>. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ  
 Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS - Presidente  
 Des. MARCELO CARVALHO SILVA - Corregedor-Geral de Justiça  
 Des<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES  
 Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
 Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA - Vice Presidente  
 Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO  
 Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO  
 Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES  
 Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
 Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO  
 Des. KLEBER COSTA CARVALHO  
 Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA  
 Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE  
 Des. MARCELINO CHAVES EVERTON  
 Des<sup>a</sup>. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR  
 Des. JOÃO SANTANA SOUSA  
 Des. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO  
 Des. TYRONE JOSE SILVA

Des. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO  
 Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS  
 Des. JOSEMAR LOPES SANTOS

### SEÇÃO CÍVEL

Relator	Revisor
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF	Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO	Des. Antonio Guerreiro Junior
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR	Desa. Cleonice Silva Freire
Desa. CLEONICE SILVA FREIRE	Des. Cleones Carvalho Cunha
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	Desa. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa
Desa. NELMA CELESTE S.S. SARNEY COSTA	Desa. Anildes de Jesus B. Chaves Cruz
Desa. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ	Desa. Maria das Graças de C. D. Mendes
Desa. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO D. MENDES	Des. Paulo Sérgio Velten Pereira
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA	Des. Jaime Ferreira de Araújo
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA	Presidente
Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO	Des. Kleber Costa Carvalho
Des. KLEBER COSTA CARVALHO	Des. Raimundo José Barros de Sousa
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA	Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE	Des. Marcelino Chaves Everton
Des. MARCELINO CHAVES EVERTON	Desa. Angela Maria Moraes Salazar
Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR	Des. José de Ribamar Castro
Des. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO	Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho
Des. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO	Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos
Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS	Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf

### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS(1ª e 3ª sextas feiras do mês)	
Relatores	Revisores
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF – Presidente	Des. Antonio Guerreiro Junior
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR	Desa. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa
Desa. NELMA CELESTE S. S. SARNEY COSTA	Des. Maria das Graças de C. D. Mendes
Desa. MARIA DAS GRAÇAS DE C. D. MENDES	Des. Kleber Costa Carvalho
Des. KLEBER COSTA CARVALHO	Des. Raimundo José Barros de Sousa
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA	Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe

Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE	Desa. Angela Maria Moraes Salazar
Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR	Des. José de Ribamar Castro
Des. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO	Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf
SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS(1ª e 3ª sextas feiras do mês)	
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO – Presidente	Desa. Cleonice Silva Freire
Desa. CLEONICE SILVA FREIRE	Des. Cleones Carvalho Cunha
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	Desa. Anildes de Jesus B. Chaves Cruz
Desa. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ	Des. Paulo Sérgio Velten Pereira
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA	Des. Jaime Ferreira Araújo
Des. JAIME FERREIRA ARAÚJO	Des. Marcelino Chaves Everton
Des. MARCELINO CHAVES EVERTON	Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho
Des. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO	Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos
Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS	Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto

#### CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

1ª CÂMARA CÍVEL	QUINTA-FEIRA
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF – Presidente	Des. Kleber Costa Carvalho
Des. KLEBER COSTA CARVALHO	Desa. Ângela Maria Morais Salazar
Desa. ANGELA MARIA MORAIS SALAZAR	Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf
2ª CÂMARA CÍVEL	TERÇA-FEIRA
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR	Des. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa
Desa. NELMA CELESTE S. S. SARNEY COSTA – Presidente	Desa. Maria das Graças de C. D. Mendes
Desa. MARIA DAS GRAÇAS DE C. D. MENDES	Des. Antonio Guerreiro Junior
3ª CÂMARA CÍVEL	QUINTA-FEIRA
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO	Desa. Cleonice Silva Freire
Desa. CLEONICE SILVA FREIRE – Presidente	Des. Cleones carvalho Cunha
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA	Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto
4ª CÂMARA CÍVEL	TERÇA-FEIRA
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA – Presidente	Des. Jaime Ferreira Araújo
Des. JAIME FERREIRA ARAÚJO	Des. Marcelino Chaves Everton
Des. MARCELINO CHAVES EVERTON	Des. Paulo Sérgio Velten Pereira
5ª CÂMARA CÍVEL	SEGUNDA-FEIRA
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA – Presidente	Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE	Des. José de Ribamar Castro
Des. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO	Des. Raimundo José Barros de Sousa
6ª CÂMARA CÍVEL	QUINTA-FEIRA
Desa. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ – Presidente	Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho
Des. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO	Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos
Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS	Desa. Anildes de Jesus B. Chaves Cruz

#### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

CRIMINAIS REUNIDAS	(2ª e 4ª sextas feiras do mês)
Relatores	Revisores
Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO – Presidente	Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELHO	Des. José Bernardo Silva Rodrigues
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES	Des. José de Ribamar Fróz Sobrinho
Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO	Des. José Luiz Oliveira de Almeida
Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA	Des. Vicente de Paula Gomes de Castro
Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO	Des. João Santana Sousa
Des. JOÃO SANTANA SOUSA	Des. Tyrone Jose Silva
Des. TYRONE JOSE SILVA	Des. Josemar Lopes Santos
Des. JOSEMAR LOPES SANTOS	Des. Antonio Fernando Bayma Araujo

#### CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª CÂMARA CRIMINAL	TERÇA-FEIRA
Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO – Presidente	Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO	Des. João Santana Sousa
Des. JOÃO SANTANA SOUSA	Des. Antonio Fernando Bayma Araujo
2ª CÂMARA CRIMINAL	QUINTA-FEIRA
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES	Des. José Luiz Oliveira de Almeida
Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA	Des. Vicente de Paula Gomes de Castro
Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO- Presidente	Des. José Bernardo Silva Rodrigues

3ª CÂMARA CRIMINAL	SEGUNDA-FEIRA
Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO - Presidente	Des. Tyrone José Silva
Des. TYRONE JOSÉ SILVA	Des. Josemar Lopes Santos
Des. JOSEMAR LOPES SANTOS	Des. José de Ribamar Fróz Sobrinho

São Luis-MA, 23 de janeiro de 2020.

**Denyse Reis Batista**, Diretora Judiciária, cumprindo determinação, faço a remessa para publicação Composição do Tribunal de Justiça do Maranhão, atualizada.

**PLANTÃO JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DE 2º GRAU**  
**Art. 18 a 24 do Regimento Interno - Escala n.º 01/2020**  
**Celular do Plantão – (98) 8815-8344**

O Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 18 a 24 do Regimento Interno, divulga o Desembargador plantonista do período de 27.01 a 02.02.2020.

PERÍODO	DESEMBARGADORA	SERVIDOR PLANTONISTA	OFICIAL DE JUSTIÇA
27.01 a 02.02.2020	Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf	Claudio M. O. Coutinho	Thaís B. A. Fróz

O endereço de funcionamento do Plantão de 2º Grau é na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Palácio da Justiça “Clóvis Beviláqua” – Praça D. Pedro II, s/nº, Centro – São Luís/MA, CEP 65.010-905. O número do telefone celular disponibilizado para o plantão judicial de 2ª Instância é o **(98) 98815-8344**.

O serviço do plantão judicial de 2º grau funciona em forma de sobreaviso, antes de dirigir-se ao local de atendimento entrar em contato com o servidor plantonista.

Palácio da Justiça “CLOVIS BEVILACQUA”, São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
 Presidente

**SUMÁRIO**

<b>Tribunal de Justiça</b> .....	9
<b>Presidência</b> .....	9
Coordenadoria de Precatórios .....	10
Secretaria Geral do Plenário .....	11
Tribunal Pleno .....	11
<b>Corregedoria Geral da Justiça</b> .....	12
Divisão de Expedição de Atos e Registros .....	12
Coordenadoria das Serventias .....	22
Núcleo de Apoio às Unidades Judiciais .....	22
<b>Diretoria Judiciária</b> .....	25
Coordenadoria das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas e da Seção Cível .....	25
Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas .....	25
Segundas Câmaras Cíveis Reunidas .....	29
Câmaras Criminais Reunidas .....	39
Seção Cível .....	39
Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas .....	40
Primeira Câmara Cível .....	40
Segunda Câmara Cível .....	93
Terceira Câmara Cível .....	113
Quarta Câmara Cível .....	121
Quinta Câmara Cível .....	183
Sexta Câmara Cível .....	237
Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas .....	284
Primeira Câmara Criminal .....	284
Segunda Câmara Criminal .....	295
Terceira Câmara Criminal .....	301
Coordenadoria de Recursos Constitucionais .....	305
<b>Diretoria Administrativa</b> .....	308
Coordenadoria de Licitação e Contratos .....	309
Divisão de Contratos e Convênios .....	309
<b>Diretoria de Recursos Humanos</b> .....	313
Coordenadoria de Direitos e Registros .....	313
Divisão de Expedição e Controle de Atos .....	313
<b>Supervisão dos Juizados Especiais</b> .....	323
Turma Recursal Cível e Criminal .....	323
Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís .....	323
<b>Fórum da Comarca de São Luís</b> .....	325
<b>Varas Cíveis</b> .....	325
Primeira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	325
Segunda Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	331
Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	331
Quarta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	332
Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	354
Sétima Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	360
Oitava Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	360
Décima Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	363
Décima Segunda Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	364
Décima Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	371
Décima Quarta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	372
Décima Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa .....	372
<b>Varas Criminais</b> .....	373
Primeira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa .....	373
Segunda Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa .....	382
Terceira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa .....	383
Quinta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa .....	387

Sexta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa	390
Sétima Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa	393
Oitava Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa	394
<b>Varas da Família</b>	<b>395</b>
Terceira Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa	395
Quarta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa	404
Quinta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa	404
Sexta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa	424
Sétima Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa	425
<b>Secretaria de Interdição, Sucessão e Alvará</b>	<b>426</b>
<b>Vara de Interesses Difusos e Coletivos</b>	<b>430</b>
<b>Varas da Fazenda Pública</b>	<b>432</b>
Primeira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa	432
Segunda Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa	433
Terceira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa	433
Quarta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa	435
Quinta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa	437
Sexta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa	439
Oitava Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa	439
Décima Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais	447
Nona Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais	452
<b>Varas do Tribunal do Juri</b>	<b>453</b>
Primeira Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa	453
Terceira Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa	454
<b>Quarta Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa</b>	<b>456</b>
<b>Varas de Entorpecentes</b>	<b>456</b>
Segunda Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa	456
<b>Juizados Especiais</b>	<b>468</b>
Sexto Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Monte Castelo	468
<b>Comarcas do Interior</b>	<b>468</b>
<b>Açailândia</b>	<b>469</b>
Primeira Vara de Açailândia	469
Primeira Vara Criminal de Açailândia	469
Segunda Vara da Família de Açailândia	471
Primeira Vara da Família de Açailândia	497
Segunda Vara Cível de Açailândia	498
Primeira Vara Cível de Açailândia	499
<b>Alto Parnaíba</b>	<b>500</b>
<b>Anajatuba</b>	<b>502</b>
<b>Arame</b>	<b>512</b>
<b>Segunda Vara de Araiões</b>	<b>513</b>
<b>Arari</b>	<b>515</b>
<b>Bacabal</b>	<b>519</b>
Segunda Vara Criminal de Bacabal	519
Primeira Vara Cível de Bacabal	520
Primeira Vara Criminal de Bacabal	520
Vara da Família de Bacabal	524
Segunda Vara Cível de Bacabal	525
<b>Balsas</b>	<b>526</b>
Primeira Vara de Balsas	526
Segunda Vara de Balsas	528
Terceira Vara de Balsas	529
Quarta Vara de Balsas	529
<b>Barão do Grajaú</b>	<b>531</b>
<b>Barra do Corda</b>	<b>532</b>
Primeira Vara de Barra do Corda	532
Segunda Vara de Barra do Corda	532
<b>Barreirinhas</b>	<b>538</b>
<b>Bom Jardim</b>	<b>539</b>

<b>Bom Jardim</b> .....	
<b>Brejo</b> .....	539
<b>Buriti Bravo</b> .....	543
<b>Buriticupu</b> .....	545
Segunda Vara de Buriticupu .....	548
<b>Cândido Mendes</b> .....	560
<b>Cantanhede</b> .....	584
<b>Carolina</b> .....	594
<b>Carutapera</b> .....	645
<b>Caxias</b> .....	645
Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Caxias .....	645
Segunda Vara Cível de Caxias .....	655
Primeira Vara Cível de Caxias .....	657
Primeira Vara Criminal de Caxias .....	661
Segunda Vara Criminal de Caxias .....	662
<b>Cedral</b> .....	663
<b>Chapadinha</b> .....	664
Primeira Vara de Chapadinha .....	664
Segunda Vara de Chapadinha .....	665
<b>Codó</b> .....	668
Primeira Vara de Codó .....	668
Segunda Vara de Codó .....	682
Terceira Vara de Codó .....	685
<b>Coelho Neto</b> .....	686
Primeira Vara de Coelho Neto .....	686
<b>Coroatá</b> .....	688
Primeira Vara de Coroatá .....	688
<b>Cururupu</b> .....	690
<b>Dom Pedro</b> .....	691
<b>Esperantinópolis</b> .....	697
<b>Estreito</b> .....	700
Primeira Vara de Estreito .....	700
<b>Governador Eugênio Barros</b> .....	704
<b>Governador Nunes Freire</b> .....	706
<b>Grajaú</b> .....	711
Segunda Vara de Grajaú .....	711
<b>Guimarães</b> .....	712
<b>Icatu</b> .....	713
<b>Imperatriz</b> .....	715
Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz .....	715
Primeira Vara Cível de Imperatriz .....	718
Segunda Vara Cível de Imperatriz .....	720
Terceira Vara Cível de Imperatriz .....	720
Quarta Vara Cível de Imperatriz .....	780
Segunda Vara da Família de Imperatriz .....	783
Terceira Vara da Família de Imperatriz .....	784
Segunda Vara Criminal de Imperatriz .....	784
Primeira Vara Criminal de Imperatriz .....	787
<b>Itapecuru-Mirim</b> .....	788
Segunda Vara de Itapecuru-Mirim .....	788
Terceira Vara de Itapecuru-Mirim .....	790
<b>Itinga do Maranhão</b> .....	790
<b>João Lisboa</b> .....	792
Segunda Vara de João Lisboa .....	792
<b>Joselândia</b> .....	793
<b>Magalhães de Almeida</b> .....	805
<b>Maracaçumé</b> .....	806
<b>Matinha</b> .....	808
<b>Matões</b> .....	809

<b>Mirador</b> .....	809
<b>Mirinzal</b> .....	821
<b>Monção</b> .....	825
<b>Morros</b> .....	826
<b>Olho d'Água das Cunhãs</b> .....	830
<b>Olinda Nova</b> .....	831
<b>Paço do Lumiar</b> .....	832
Segunda Vara de Paço do Lumiar .....	832
Terceira Vara de Paço do Lumiar .....	835
<b>Paraibano</b> .....	835
<b>Passagem Franca</b> .....	836
<b>Pedreiras</b> .....	841
Primeira Vara de Pedreiras .....	841
Terceira Vara de Pedreiras .....	841
Quarta Vara de Pedreiras .....	854
<b>Penalva</b> .....	855
<b>Pindaré-Mirim</b> .....	857
<b>Pinheiro</b> .....	859
Segunda Vara de Pinheiro .....	859
Juizado Especial Cível e Criminal de Pinheiro .....	859
<b>Porto Franco</b> .....	860
Primeira Vara de Porto Franco .....	860
<b>Presidente Dutra</b> .....	863
Primeira Vara de Presidente Dutra .....	863
Segunda Vara de Presidente Dutra .....	864
<b>Raposa</b> .....	865
<b>Riachão</b> .....	866
<b>Rosário</b> .....	867
Segunda Vara de Rosário .....	867
<b>Santa Helena</b> .....	867
Primeira Vara de Santa Helena .....	867
<b>Santa Inês</b> .....	872
Primeira Vara de Santa Inês .....	872
Terceira Vara de Santa Inês .....	873
Quarta Vara de Santa Inês .....	876
<b>Santa Luzia</b> .....	877
Primeira Vara de Santa Luzia .....	877
Segunda Vara de Santa Luzia .....	892
<b>Santa Luzia do Paruá</b> .....	893
<b>Santa Quitéria</b> .....	894
<b>Santa Rita</b> .....	904
<b>Santo Antonio dos Lopes</b> .....	905
<b>São Bento</b> .....	907
<b>São Bernardo</b> .....	908
<b>São Francisco do Maranhão</b> .....	910
<b>São João Batista</b> .....	910
<b>São João dos Patos</b> .....	911
<b>São José de Ribamar</b> .....	915
Primeira Vara Criminal de São José de Ribamar .....	915
Segunda Vara Criminal de São José de Ribamar .....	929
Primeira Vara Cível de São José de Ribamar .....	930
Segunda Vara Cível de São José de Ribamar .....	931
Terceira Vara Cível de São José de Ribamar .....	933
<b>São Luís Gonzaga do Maranhão</b> .....	941
<b>São Mateus</b> .....	945
<b>São Pedro da Água Branca</b> .....	950
<b>São Raimundo das Mangabeiras</b> .....	952
<b>São Vicente Férrer</b> .....	952
<b>Senador La Roque</b> .....	956

<b>Senador La Roque</b> .....	
<b>Timbiras</b> .....	957
<b>Timon</b> .....	960
Primeira Vara Criminal de Timon .....	960
Segunda Vara Criminal de Timon .....	961
Terceira Vara Criminal de Timon .....	961
Juizado Especial Cível e Criminal de Timon .....	962
Segunda Vara Cível de Timon .....	963
<b>Tuntum</b> .....	967
<b>Urbano Santos</b> .....	967
<b>Vargem Grande</b> .....	971
Primeira Vara de Vargem Grande .....	971
<b>Viana</b> .....	973
Primeira Vara de Viana .....	973
Segunda Vara de Viana .....	974
<b>Vitória do Mearim</b> .....	975
<b>Zé Doca</b> .....	1017
Primeira Vara de Zé Doca .....	1017
<b>Lago da Pedra</b> .....	1021
Segunda Vara de Lago da Pedra .....	1021
<b>Primeira Vara de Araioses</b> .....	1036
<b>Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís</b> .....	1037
<b>Segunda Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís</b> .....	1037
<b>Primeira Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís</b> .....	1039



# Tribunal de Justiça

## Presidência

### RECURSO ESPECIAL CÍVEL

Número Processo: 0803615-48.2019.8.10.0000

Recorrente: Estado do Maranhão

Procurador: Osmar Cavalcante Oliveira

Recorridos: Conceição de Maria Rodrigues Pinto e outros

Advogada: Iani Viana de Carvalho Leão (OAB/MA 6.238)

Decisão:

Estado do Maranhão interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, visando à reforma do Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível desta eg. Corte de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento ID 3441270.

O Agravo de Instrumento mencionado foi interposto pelo Recorrente contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, que rejeitou impugnação a cumprimento definitivo de sentença oriunda da ação coletiva, movida pelo Sindicato dos Professores e Servidores Públicos da Educação do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA, em desfavor do Estado do Maranhão.

O recurso restou parcialmente provido, por unanimidade, pela Quinta Câmara Cível, nos termos do Acórdão ID 4585856.

Nas razões do Apelo Especial, é alegada violação ao artigo 535, inciso III, e §§ 5º e 7º da Lei Adjetiva Civil.

Contrarrazões apresentadas ID 5178590.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constato o atendimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, em que pese a argumentação desenvolvida, não merece prosseguir o Apelo Especial sob o fundamento da alegada violação ao artigo 535, inciso III, e §§ 5º e 7º, da Lei Adjetiva Civil, pois aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, senão vejamos, IN VERBIS:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741 DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LEI 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz do que dispõe o art. 741, parágrafo único do CPC/1973, incluído pela MP 2.180-35/2001, para fins de cabimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp. 409.096/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.9.2018, consolidou a orientação de que a decisão judicial que conferiu efeitos retroativos à Lei 9.032/1995 não pode ser desconstituída por meio de Embargos à Execução fundados no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, sob a alegação de inexigibilidade do título judicial, nas hipóteses em que o trânsito em julgado aconteceu antes da nova interpretação dada pelo STF em 2013.

3. O julgamento da matéria em regime de repercussão geral pela Suprema Corte não tem o condão de conceder efeitos rescisórios a decisões já transitadas em julgado, que estão em sede de execução de sentença, ainda que em desacordo com o entendimento esposto no referido Recurso Extraordinário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.390.448/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.10.2015; AgRg no REsp. 1.254.632/SC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 27.8.2014; AgRg no REsp. 1.394.965/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.5.2014 e AgRg no REsp. 1.411.325/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.”

(AglInt no AREsp 636.101/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, que adota interpretação de lei em sentido contrário à que foi acolhida em decisão transitada em julgado, não tem o condão de respaldar a interposição dos embargos à execução, em respeito à imutabilidade da res judicata. Precedentes.

2. A sentença que conferiu efeitos retroativos à Lei n. 9.032/95 não pode ser desconstituída por meio de embargos à execução fundados no art. 741, parágrafo único, do CPC/73, sob a alegação de inexigibilidade do título judicial, porquanto transitou em julgado em 2003, antes da nova interpretação dada pelo STF em 2007.

3. Agravo interno desprovido.”

(AglInt no REsp 1424480/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 07/08/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ALÍQUOTAS DO PSS. MP. 560/94. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ADI 1.135-9/DF. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (INTRODUZIDO PELA MP. 2.180-35, DE 24/8/2001). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial dos particulares para afastar a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, ao entendimento de que a referida norma, introduzida pela MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não tem incidência ao caso, pois o título judicial exequendo transitou em julgado em data anterior à sua vigência.

2. Acórdão do TRF da 5ª Região que reconheceu inexigível o título judicial exequendo, em face da aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que com trânsito em julgado anterior à vigência da referida norma, tendo em vista o pronunciamento do STF no julgamento da ADI n. 1.135-9/DF, em 13/8/1997, rel. Min. Sepúlveda Pertence, que reconheceu, com efeitos erga omnes, a idoneidade da MP 560/94 que estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição do PSS.

3. Entendimento deste Tribunal de que as sentenças transitadas em julgado em data anterior à vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC, não são alcançadas pela referida norma.

4. Confira-se: - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. (REsp 806.407/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ de 14/8/2008).

-Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (REsp 833.769/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/8/2006).

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1031092/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Ante o exposto, inadmito o presente Recurso Especial Cível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 13 de janeiro 2020

Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos

Presidente

## Coordenadoria de Precatórios

### PRECATÓRIO Nº. 0006037-39.2013.8.10.0000 (25171/2013)

Credor: Benedito de Jesus Lopes

Advogada: Luciana Silva de Carvalho (OAB/MA nº. 8027)

Devedor: Estado do Maranhão

Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)

Origem: Terceira Vara da Fazenda Pública de São Luís

Natureza: Alimentar

### DECISÃO

Trata-se de precatório proveniente da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, originário da Ação Ordinária nº. 34163-72.2008.8.10.0001, tendo como credor Benedito de Jesus Lopes e devedor o Estado do Maranhão, qualificados nos autos. Realizado pagamento prioritário em favor do credor por meio do Alvará Judicial nº. 1142/2015 (f. 50), com retenção de contribuição previdenciária para o FEPA no valor de R\$ 1.802,10 (um mil, oitocentos e dois reais e dez centavos).

Requerimento do credor à f. 56 solicitando a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária para o FEPA.

Entretanto, verifico que o credor não instruiu seu pedido com quaisquer prova de que o crédito inscrito em seu nome no precatório, referente a diferenças remuneratórias do período de dezembro/2003 a dezembro/2010, decorrentes da conversão da moeda para URV, seja isento da contribuição previdenciária para o FEPA.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de f. 56.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís – MA, 15 de janeiro de 2020.

**André B. P. Santos**

*Juiz Auxiliar da Presidência*

*Gestor da Coordenadoria de Precatórios*

### REFERÊNCIA: Precatório nº 0002135-05.2018.8.10.0000 (26281/2018–TJ)

Credor : M. S. L.

Advogado : Norberto José da Cruz Filho (OAB/MA nº 5276)

Devedor : ESTADO DO MARANHÃO

Procurador : Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº 6469)

Origem : Quarta Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís

Natureza : Alimentar

### DECISÃO

*(Processo Sigiloso)*

(...)

Desta feita, **proceda-se** à retificação do exercício deste precatório na lista de requerimentos devidos pelo Estado do Maranhão, que deverá ser o **exercício de 2020**, o que repercutirá, inclusive, em sua classificação na ordem cronológica de pagamentos.

(...)

Ante o exposto, comprovado ser aparte credor beneficiária a preferência estatuída no art. 100, § 2.º da Carta Magna, **defiro**

pedido de **habilitação ao crédito preferencial formulado**, consoante fundamentação supra.

Em observância ao princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, assegurado no art. 5.º, X, da CF, este processo deverá tramitar em **segredo de justiça** (Portaria n.º 1932/2018-TJMA), devendo a **publicação oficial desta decisão restringir-se** ao seu dispositivo.

IV. Dê-se ciência ao Juízo da execução, servindo de ofício a presente decisão.

V. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**André B. P. Santos**

*Juiz Auxiliar da Presidência*

*Gestor da Coordenadoria de Precatórios*

**PRECATÓRIO Nº 0001951-83.2017.8.10.0000 (42478/2016)**

Requerente : MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Procurador : Rosivan Torres Ferreira (OAB/MA nº 8.839)

**DESPACHO**

I. O MUNICÍPIO DE GUIMARÃES apresentou à Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão documento que consiste em **autodeclaração de regularidade** quanto ao **pagamento de seus precatórios judiciais**, como requisito para a contratação de convênio junto ao Governo Federal.

A autodeclaração de regularidade foi firmada pelo respectivo Prefeito.

II. Ocorre que o Município está **INADIMPLENTE** frente ao pagamento de **precatórios**, conforme certidão expedida pela Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Maranhão.

A autodeclaração de regularidade, portanto, não prestou informação verídica.

III. **Informe-se** ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), vinculado à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, sobre o **estado de inadimplência** do Município.

IV. **Oficie-se** ao Prefeito do MUNICÍPIO DE GUIMARÃES, notificando-o para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, regularize o pagamento dos precatórios vencidos e não pagos, sob pena de incidência de **cominações legais, inclusive criminais**.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**André B. P. Santos**

*Juiz Auxiliar da Presidência*

*Gestor da Coordenadoria de Precatórios*

**Secretaria Geral do Plenário**

**Tribunal Pleno**

**SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0807033-91.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA**

**AUTOR:** ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR DO ESTADO:** JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

**RÉ(U)(S):** JAIRO DE SÁ MACEDO

**RELATOR:** DES. **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que a Ação Rescisória cujo objeto é rescindir acórdão de Câmara Isolada Cível, como é o caso dos autos, a competência para julgar é das Câmaras Cíveis Reunidas.

Dessa forma, conforme o que aduz o artigo 11, inciso I, alínea b, do RITJMA<sup>1</sup> determino sejam os autos devolvidos à Secretaria do Plenário para que seja providenciado a redistribuição do referido processo para as Câmaras Cíveis Reunidas.

Publique-se e **CUMpra-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

**DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

*Relator*

## Corregedoria Geral da Justiça

### Divisão de Expedição de Atos e Registros

PORTARIA-CGJ - 3732020  
( relativo ao Processo 28572020 )  
Código de validação: 04569F65A2

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Art. 1º da Resolução nº 22/2017 e o Art. 1º do Provimento nº 11/2017,

#### **R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Juiz de Direito **LUIZ DE FRANÇA BELCHIOR SILVA**, titular da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 20032, **01 (um) dia** de afastamento em decorrência de compensação pelo exercício do plantão judicial realizado no ano de 2019, **no dia 24/01/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 19:57 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3742020  
Código de validação: 85E5C66C5D

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,

#### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Juiz de Direito **DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM**, titular da 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 16113, para responder cumulativamente pela **2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da mesma comarca**, durante o afastamento do Juiz de Direito LUIZ DE FRANÇA BELCHIOR SILVA, **no dia 24/01/2019**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 19:58 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3752020  
Código de validação: 3A9E8962AD

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

#### **R E S O L V E**

**TORNAR SEM EFEITO, a pedido**, a Portaria nº 255/2020-CGJ, de 15/01/2020, que designou o Juiz de Direito **RODRIGO COSTA NINA**, titular da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, matrícula nº 096180, para responder cumulativamente pela **2ª Vara da mesma Comarca**, durante as férias do Juiz de Direito LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES, **no período de 22/01/2020 a 05/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 19:58 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3762020  
Código de validação: A8D596C4A5

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Juíza de Direito **TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro, matrícula nº 152181, para responder cumulativamente pela **2ª Vara da mesma Comarca**, durante as férias do Juiz de Direito **LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES**, no período de **22/01/2020 a 05/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:01 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3772020  
( relativo ao Processo 29782020 )  
Código de validação: 06641C413F

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**SUSPENDER, a pedido**, as férias relativas ao exercício de **2019** da Juíza de Direito **DENISE CYSNEIRO MILHOMEM**, titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês, matrícula nº 093922, a partir de **22/01/2020**, deixando os **15 (quinze) dias restantes** para serem gozados **em data oportuna**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:00 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3782020  
Código de validação: 421A4F99D9

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CESSAR OS EFEITOS**, a partir de **22/01/2020**, da Portaria nº **5749/2019-CGJ**, de 30/12/2019, que designou a Juíza de Direito **DENISE PEDROSA TORRES**, titular da 4ª Vara da Comarca de Santa Inês, matrícula nº 114983, para responder cumulativamente pela **1ª Vara da mesma Comarca**, durante as férias da Juíza de Direito **DENISE CYSNEIRO MILHOMEM**, no período de **07/01/2020 a 05/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:01 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3792020  
( relativo ao Processo 29812020 )  
Código de validação: AFF77E404D

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**TRANSFERIR, a pedido**, os **60 (sessenta) dias** de férias relativos ao exercício de **2020** do Juiz de Direito **LÚCIO PAULO**

**FERNANDES SOARES**, titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro, matrícula nº 097832, marcados para o período de 01/07/2020 a 29/08/2020, para serem gozados **em data oportuna**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:00 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3802020  
( relativo ao Processo 29832020 )  
Código de validação: 4446F003C3

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,  
**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Juiz de Direito **LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES**

titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro, matrícula nº 097832, **15 (quinze) dias** de férias relativas ao exercício de **2007**, para serem gozados **no período de 28/06/2020 a 12/07/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:01 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3812020  
( relativo ao Processo 29842020 )  
Código de validação: 4B54B204FE

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,  
**R E S O L V E**

**TRANSFERIR, a pedido**, os **40 (quarenta) dias** de férias relativos ao exercício de **2020** da Juíza de Direito **TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro, matrícula nº 152181, marcados para o período de 03/02/2020 a 13/03/2020, para serem gozados **nos períodos de 04/05/2020 a 23/05/2020 e de 13/07/2020 a 01/08/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:02 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3822020  
( relativo ao Processo 29902020 )  
Código de validação: D22D390256

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,  
**R E S O L V E**

**TRANSFERIR, a pedido**, os **40 (quarenta) dias** de férias relativos ao exercício de **2020** do Juiz de Direito **RODRIGO COSTA NINA**, titular da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, matrícula nº 096180, marcados para o período de 03/02/2020 a 13/03/2020, para serem gozados **nos períodos de 04/05/2020 a 23/05/2020 e de 13/07/2020 a 01/08/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 19:59 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3832020  
( relativo ao Processo 29932020 )  
Código de validação: 696A75A6B3

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E**

**SUSPENDER, a pedido**, as férias relativas ao exercício de **2019** do Juiz de Direito **GLENDER MALHEIROS GUIMARÃES**, titular da 1ª Vara da Comarca de João Lisboa, matrícula nº 144097, a partir de **05/02/2020**, deixando os **11 (onze) dias restantes** para serem gozados **no período de 20/02/2020 a 01/03/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:00 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3842020  
Código de validação: CFE2C0C0CF

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E**

**CESSAR OS EFEITOS**, a partir de **05/02/2020**, da Portaria nº **220/2020-CGJ**, de 14/01/2020, que designou a Juíza de Direito **MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO**, titular da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa, matrícula nº 093765, para responder cumulativamente pela **1ª Vara da mesma Comarca**, durante as férias do Juiz de Direito **GLENDER MALHEIROS GUIMARÃES**, **no período de 20/01/2020 a 15/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:02 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3852020  
( relativo ao Processo 4872020 )  
Código de validação: 6D66A1A289

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E**

**TRANSFERIR, a pedido**, os **20 (vinte) dias finais** de férias relativos ao exercício de **2020** do Juiz de Direito **SIMEÃO PEREIRA E SILVA**, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Timon, matrícula nº 051235, marcados para o período de 20/04/2020 a 09/05/2020, para serem gozados **no período de 15/06/2020 a 04/07/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:02 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3862020  
( relativo ao Processo 12812020 )  
Código de validação: A2B2A393E8

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E**

**RETIFICAR EM PARTE** o teor da **Portaria nº 5154/2019-CGJ**, de 14/11/2019, quanto ao período do gozo de férias, tendo em vista a solicitação constante no **Processo nº 1281/2020**, para conversão de 1/3 destas (20 dias) em abono pecuniário, passando a constar a seguinte redação:

**CONCEDER** ao Juiz de Direito **ANTONIO MANOEL ARAÚJO VELÔZO**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias, matrícula nº

026989, **40 (quarenta) dias** de férias relativas ao exercício de **2020**, para serem gozados **no período de 16/03/2020 a 24/04/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:02 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3872020  
Código de validação: 4EFA52AD1E

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**TORNAR SEM EFEITO EM PARTE, a pedido**, a Portaria nº 292/2020-CGJ, de 16/01/2020, no tocante à designação do Juiz de Direito **AZARIAS CAVALCANTE ALENCAR**, substituto da 9ª Zona Judiciária, matrícula nº 193318, para responder pela **Diretoria do Fórum da Comarca de Chapadinha**, durante a Licença Maternidade da Juíza de Direito WELINNE DE SOUZA COELHO, **no período de 27/01/2020 a 01/04/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:03 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3882020  
Código de validação: 225A60355D

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Juiz de Direito **JOÃO BATISTA COELHO NETO**, substituto da 12ª Zona Judiciária, matrícula nº 193326, para responder pela **Diretoria do Fórum da Comarca de Chapadinha**, durante a Licença Maternidade da Juíza de Direito WELINNE DE SOUZA COELHO, **no período de 27/01/2020 a 01/04/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:03 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3892020  
( relativo ao Processo 30312020 )  
Código de validação: 9B1B2A6AA2

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as determinações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, indicadas nos Processos nº 0003960-61.2018.2.00.0000, 0003957-09.2018.2.00.0000, 0003961-46.2018.2.00.0000, 0003965-83.2018.2.00.0000, 0003973.60.2018.2.00.0000, 003982-22.2018.2.00.0000,

**CONSIDERANDO** a alta taxa de congestionamento processual em várias unidades judiciárias integrantes da Comarca da Ilha de São Luís,

**CONSIDERANDO** a criação, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, nos termos do Provimento nº 20/2018, do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciais – NAUJ, cujo objetivo é implementar ações de apoio e de orientação às unidades judiciais da justiça de 1º grau,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** os Juizes de Direito abaixo relacionados para participarem de Mutirão Processual, a ser realizado na 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar, bem como na 5ª Vara da Fazenda Pública, na 8ª Vara da Fazenda Pública, na 9ª Vara da Fazenda Pública, na 10ª Vara da Fazenda Pública e no Juizado Especial da Fazenda Pública, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, **no período de 27/01/2020 a 31/01/2020**, ficando, ademais, vinculados ao julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos em face



de suas decisões.

MAGISTRADO	MATRÍCULA	COMARCA
JOSANE ARAÚJO FARIAS BRAGA	114942	COORDENADORA NAUJ
SARA FERNANDA GAMA	60111	AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL
FRANCISCO FERREIRA DE LIMA	93690	AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL
MILVAN GEDEON GOMES	93724	AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL
GISELE RIBEIRO RONDON	93674	AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL
ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON	65102	AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL
NIVANA PEREIRA GUIMARÃES	193334	JUÍZA SUBSTITUTA
AZARIAS CAVALCANTE ALENCAR	193318	JUIZ SUBSTITUTO

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:00 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3902020  
( relativo ao Processo 23172020 )  
Código de validação: CF8A51701D**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E****CONCEDER** ao servidor **MARCELO BORGES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, matrícula nº 135418, lotado no 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, **60 (sessenta) dias de licença** para tratamento de saúde, no período de **09/01/2020 a 08/03/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 20:03 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3912020  
( relativo ao Processo 26792020 )  
Código de validação: EA083E2912**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E****CONCEDER** à Juíza de Direito **SHEILA SILVA CUNHA**, titular da Comarca de Parnarama, matrícula nº 155838, **30 (trinta) dias** de férias relativas ao exercício de **2020**, para serem gozados no período de **30/06/2020 a 29/07/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 19:59 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3922020  
( relativo ao Processo 14452020 )  
Código de validação: 12B7B13CED

**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E**

**CONCEDER** à servidora **MARIA IVONE INACIO SANTOS**, Avaliadora, matrícula nº 09399, lotada na Diretoria do Fórum da Comarca de Bacabal, **120 (cento e vinte) dias de licença** para tratamento de saúde, **em caráter de prorrogação**, no período de **10/01/2020 a 08/05/2020**.

**Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 19:59 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3932020  
( relativo ao Processo 28702020 )  
Código de validação: E5C955B954

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Art. 1º da Resolução nº 22/2017 e o Art. 1º do Provimento nº 11/2017,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à Juíza de Direito **LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO**, titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, matrícula nº 093807, **05 (cinco) dias** de afastamento em decorrência de compensação pelo exercício do plantão judicial realizado no ano de **2019**, no período de **24/02/2020 a 28/02/2020**.

**Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 19:58 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3942020  
( relativo ao Processo 29532020 )  
Código de validação: FD436E7B7A

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à Juíza de Direito **ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ REIS**, titular da Central de Inquéritos e Custódia da Comarca de Imperatriz, matrícula nº 106625, **03 (três) dias** de afastamento para Participação de Reuniões da COECV, **no período de 30/01/2020 a 31/01/2020 e no dia 03/02/2020**.

**Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 19:58 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3952020  
Código de validação: 3A6DF74B7B

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Art. 6º do Provimento nº 03/2018,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Juiz de Direito **FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 065029, para funcionar junto à 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, no dia **23/01/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 17:39 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3962020  
( relativo ao Processo 29522020 )  
Código de validação: B4ABAA3249

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à Juíza de Direito **ANA CRISTINA FERREIRA GOMES DE ARAÚJO**, titular da 2ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 038968, **05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde, **a considerar o período de 21/01/2020 a 25/01/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 18:17 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3972020  
Código de validação: 91900A2708

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Juiz de Direito **ANTONIO DONIZETE ARANHA BALEEIRO**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 065094, para responder cumulativamente pela **2ª Vara Criminal do Termo Judiciário de José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís**, durante a licença para tratamento de saúde da Juíza de Direito ANA CRISTINA FERREIRA GOMES DE ARAÚJO, **no período de 21/01/2020 a 25/01/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 18:18 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 3992020  
Código de validação: 64153EE8B5

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

**RETIFICAR**, o teor da **Portaria nº 374/2020-CGJ**, de 22.01.2020, quanto ao dia da designação, para passar a constar a seguinte redação:

**DESIGNAR** o Juiz de Direito **DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM**, titular da 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 16113, para responder cumulativamente pela **2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da mesma comarca**, durante o afastamento do Juiz de Direito LUIZ DE FRANÇA BELCHIOR SILVA, **no dia 24/01/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 18:20 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 4002020  
Código de validação: E6F05D4007

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,  
**R E S O L V E**

**TORNAR SEM EFEITO EM PARTE**, a Portaria nº 389/2020-CGJ, de 22/01/2020, no tocante à designação do Juiz de Direito **AZARIAS CAVALCANTE ALENCAR**, substituto da 9ª Zona Judiciária, matrícula nº 193318, para participar de Mutirão Processual, a ser realizado na 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar, bem como na 5ª Vara da Fazenda Pública, na 8ª Vara da Fazenda Pública, na 9ª Vara da Fazenda Pública, na 10ª Vara da Fazenda Pública e no Juizado Especial da Fazenda Pública, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, **no período de 27/01/2020 a 31/01/2020**, ficando, ademais, vinculados ao julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos em face de suas decisões.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 18:21 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 4012020  
Código de validação: 99E610BA8C

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as determinações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, indicadas nos Processos nº 0003960-61.2018.2.00.0000, 0003957-09.2018.2.00.0000, 0003961-46.2018.2.00.0000, 0003965-83.2018.2.00.0000, 0003973.60.2018.2.00.0000, 003982-22.2018.2.00.0000,

**CONSIDERANDO** a alta taxa de congestionamento processual em várias unidades judiciárias integrantes da Comarca da Ilha de São Luís,

**CONSIDERANDO** a criação, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, nos termos do Provimento nº 20/2018, do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciais – NAUJ, cujo objetivo é implementar ações de apoio e de orientação às unidades judiciais da justiça de 1º grau,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Juiz de Direito **DIEGO DUARTE LEMOS**, substituto da 17ª Zona Judiciária, matrícula nº 193375, para participar de Mutirão Processual, a ser realizado na 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar, bem como na 5ª Vara da Fazenda Pública, na 8ª Vara da Fazenda Pública, na 9ª Vara da Fazenda Pública, na 10ª Vara da Fazenda Pública e no Juizado Especial da Fazenda Pública, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, **no período de 27/01/2020 a 31/01/2020**, ficando, ademais, vinculado ao julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos em face de suas decisões.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 18:21 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 4022020  
( relativo ao Processo 29502020 )  
Código de validação: 26A01026F1

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Art. 1º da Resolução nº 22/2017 e o Art. 1º do Provimento nº 11/2017,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Juiz de Direito **ANTONIO DONIZETE ARANHA BALEEIRO**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 65094, **15 (quinze) dias** de afastamento em decorrência de compensação pelo exercício do plantão judicial realizado no ano de

2019, nos períodos de 17/02/2020 a 21/02/2020, de 16/03/2020 a 20/03/2020 e de 13/04/2020 a 17/04/2020.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 18:22 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 4032020  
( relativo ao Processo 30852020 )  
Código de validação: C74AE841D9

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Juiz de Direito **ANTONIO DONIZETE ARANHA BALEEIRO**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 65094, **30 (trinta) dias finais** de férias relativas ao exercício de **2016**, para serem gozados **no período de 04/05/2020 a 02/06/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 18:23 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 4052020  
Código de validação: 6B8D6A9CE6

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,  
R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Juíza de Direito **ANA PAULA SILVA ARAÚJO**, titular da Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Imperatriz, matrícula nº 051151, para responder cumulativamente **pela Central de Inquéritos e Custódia da mesma Comarca**, durante o afastamento da Juíza de Direito **ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ REIS**, **no período de 30/01/2020 a 31/01/2020 e no dia 03/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 18:28 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 4062020  
( relativo ao Processo 31772020 )  
Código de validação: 9AADA57E4B

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Provimento nº 3/2018,  
R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Juiz de Direito **CRISTIANO REGIS CESAR DA SILVA**, titular da Comarca de Santa Quitéria do Maranhão, matrícula nº 188904, para presidir os autos do **Processo nº 368-29.2017.8.10.0076**, tramitando na **1ª Vara da Comarca de Brejo**, em razão da suspeição dos Juizes de Direito **KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.**

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 18:29 (MARCELO CARVALHO SILVA)

## Coordenadoria das Serventias

**EDT-CSERVCGJ - 12020****Código de validação: 8BA3FA9FD3**

### CALENDÁRIO DE REUNIÕES DO NÚCLEO DE APRIMORAMENTO EXTRAJUDICIAL - 2020

A Exma. Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, Dra. Jaqueline Reis Caracas, no uso das suas atribuições legais, vem, por meio deste Edital, tornar público a todos a quem possa interessar, o calendário de reuniões bimestrais para o ano de 2020, ficando de logo convocados os seus membros - Dra. **Sara Fernanda Gama**, juíza auxiliar do termo judiciário de São Luís, **Rafael Duarte Ribeiro**, Coordenador das Serventias da CGJ, **Lourival da Silva Ramos Junior**, Assessor técnico de correições e inspeções da CGJ, **Felipe Madruga Truccolo**, delegatário titular do 1º ofício extrajudicial de Paço do Lumiar/MA, e **Gustavo Aníbal Macedo Coelho**, delegatário titular da serventia extrajudicial de Raposa/MA.

DATA/HORÁRIO	LOCAL
Dia <b>11/02</b> , às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau
Dia <b>14/04</b> , às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau
Dia <b>09/06</b> , às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau
Dia <b>11/08</b> , às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau
Dia <b>13/10</b> , às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau
Dia <b>09/12</b> , às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau

As reuniões serão abertas e terão caráter público, das quais qualquer interessado poderá participar, podendo nelas intervir, mediante autorização prévia do Juiz Presidente, intervenção esta que deverá estar relacionada à matéria extrajudicial.

---

JAQUELINE REIS CARACAS  
Juiz Auxiliar da Corregedoria  
Gabinete dos Juízes Corregedores  
Matrícula 93666

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 12:02 (JAQUELINE REIS CARACAS)

## Núcleo de Apoio às Unidades Judiciais

PROCESSO Nº 0000112-25.2014.8.10.0001 (1482014)

AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: CARLOS SANTANA LOPES ( OAB PROCURADOR-MA )

EMBARGADO: FRANCILENE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA ( OAB 3827-MA )

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo ESTADO DO MARANHÃO em face da execução que lhe move FRANCILENE LIMA DA SILVA e OUTROS, no qual o embargante alegou excesso na execução em razão de utilização índices de correções indevidos (fls. 02-15). A parte embargada apresentou impugnação pleiteando a improcedência dos pedidos, às fls. 21-25. Despacho determinando a realização de cálculos pela Contadoria Judicial à fl. 27. Cálculo realizado e juntado às fls. 28-38. A parte embargada manifestou-se às fls. 42 e o embargante às fls. 44-47 sobre os cálculos. Novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 49-56. Relatado, passo a decidir. No caso em epígrafe, não vislumbro necessidade de dilação probatória, julgo de acordo com o caput do artigo 920, II do Código de Processo Civil. Os presentes Embargos se amparam na suposta existência de excesso de execução fundada na incorreção dos cálculos apresentados pelos exequentes quanto da sua realização. Verifico que assiste razão ao Embargante. Analisando os cálculos apresentados pela parte exequente, observa-se a incidência de índice de correção diverso daquele usualmente utilizado nas condenações contra a Fazenda Pública. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09 deve ser aplicado aos

processos em tramitação. Assim, a atualização monetária, e compensação de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nessa toada, Contadoria Judicial procedeu à atualização dos cálculos e chegou ao valor de R\$ 267.143,02 (duzentos e sessenta e sete mil e cento e quarenta e três reais e dois centavos), conforme fls. 49-59. Assim, entendo que esse é valor devido, posto estar em consonância com a sentença e acórdão julgado. Diante disso, julgo PROCEDENTE OS EMBARGOS opostos pelo Estado do Maranhão para homologar os cálculos de fls. 49-59 e CONSOLIDAR A DÍVIDA no montante de R\$ 267.143,02 (duzentos e sessenta e sete mil e cento e quarenta e três reais e dois centavos), devido à parte embargada. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor do excesso (art. 85, §3º, I do CPC), ou seja, sobre a quantia de R\$ 70.522,92 (setenta mil e quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos). Entretanto, em razão da concessão da gratuidade de justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários (§ 3º, art. 98, do Novo Código de Processo Civil). Sem necessidade de remessa necessária. Translade-se cópia desta sentença nos autos da ação principal. Transitada esta em julgado, expeçam-se o RPV referente aos valores devidos para Francilene Lima da Silva e os precatórios por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça para pagamento do valor devido para os demais e, em separado, os ofícios requisitórios do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 17 de janeiro de 2020. Diego Duarte de Lemos Juiz de Direito Substituto designado pela Portaria-CGJ nº. 0187/2020. Resp: 176289

PROCESSO Nº 0014095-57.2015.8.10.0001 (152102015)

AÇÃO: INCIDENTES | IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL

IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

ADVOGADO: CONSTANCIO PINHEIRO SAMPAIO ( OAB PROCURADORMUNICIPAL-MA )

IMPUGNADO: HERBERTH DE JESUS GOMES MARQUES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO CARVALHO MARTINS ( OAB 10903-MA )

SENTENÇA

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS em face do HERBETH DA SILVA MACIEL, todos já devidamente qualificados nos presentes autos. Alega que o critério legal de fixação do valor da causa deveria se fundamentar no proveito econômico pretendido pelo autor. Aduz que a correlação entre o pedido e a causa de pedir deve guardar consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim requer o impugnante que seja estabelecido novo valor da causa, por se tratar de ação de natureza indenizatória por danos morais. Impugnação às fls. 02-04. Despacho intimando o impugnado a manifestar-se em fl. 08. Certidão atestando o decurso do prazo sem manifestação da parte em fl. 09. É o relatório. Passo à decisão. O autor ora impugnado demonstra ao processo principal nos autos que sofreu punição administrativa e que fez uso do seu contraditório, em sequência, quando indeferido sua defesa, ingressou com pedido de reconsideração e posteriormente o pedido de revisão, ambos sem sucesso. Por análise do autor todos estes insucessos lhe trouxeram feridas ao íntimo devendo ser compensadas com indenização por danos morais sofridos, e estabeleceu a quantia de R\$ 40.000,00, equivalentes a compensação dos danos sofridos moral e material. A legislação processual de 2015 prevê no art. 292, inciso V, que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; Com efeito, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. Assim, compete ao autor, em ação indenizatória por dano moral, discricionariamente, atribuir à causa o valor que pretende obter ao final da demanda. No entanto, a época da interposição da ação principal não havia previsão específica, acerca do dano moral. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa, sem prejuízo de reavaliação, quando fixado o montante do ressarcimento - Aplicação do art. 258, do Código de Processo Civil, artigo em vigor à época da propositura da ação. Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO MANTENDO o valor da causa estabelecido na inicial nos autos nº 52949-57.2014.8.10.0001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 16 de janeiro de 2020. Nivana Pereira Guimarães Juíza de Direito Substituta Resp: 176289

PROCESSO Nº 0014096-42.2015.8.10.0001 (152112015)

AÇÃO: INCIDENTES | IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

ADVOGADO: CONSTANCIO PINHEIRO SAMPAIO ( OAB PROCURADORMUNICIPAL-MA )

IMPUGNADO: HERBERTH DE JESUS GOMES MARQUES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO CARVALHO MARTINS ( OAB 10903-MA )

SENTENÇA

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS em face do HERBETH DA SILVA MACIEL MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, todos já devidamente qualificados nos presentes autos. Alega que o servidor público conforme informações presentes não trouxe aos autos situação financeira que justifique o anúncio de pobreza, dizendo-se hipossuficiente para o pagamento das custas judiciais. Aduz que o impugnado não é merecedor da assistência judiciária, pois é certo que tem condições de pagar as custas do processo. Ademais, frisa que o impugnado, efetuou contratação de escritório privado de advocacia assinando declaração apócrifa de hipossuficiência assinando com nome diverso ao apresentado no bojo processual. Por fim requer revogação do benefício e determinação para que o impugnado recolha o referente as custas judiciais. Impugnação apresentada em fls. 02-04. Despacho intimando o impugnado para manifestação em fl. 08. Conforme certidão de fl. 09, houve o decurso do prazo sem manifestação do impugnado. É o relatório. Passo à decisão. O impugnante no conteúdo de sua petição relata que o impugnado não é merecedor do benefício, e que o referido efetuou contratação de escritório de advocacia privado, contudo isso não é impedimento para que a parte obtenha o benefício da assistência gratuita judiciária, como vemos a

presente questão já está massificada perante os Tribunais:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUFICIENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. 1. O art. 99, §3º, do CPC/2015, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, de modo que ao julgador não é facultado invertê-la, sendo certo que o §2º, do mesmo artigo, prevê que o juiz somente poderá indeferir o benefício se existirem nos autos elementos objetivos que evidenciem de forma suficiente a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, e, mesmo assim, apenas após oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, o que não foi observado na hipótese em comento.2. O fato de a autora estar assistida de patrono particular não é óbice à obtenção da justiça gratuita para fins de dispensa do pagamento de custas.(TJ - PE - AI: 4282126 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2018)Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO MANTENDO o benefício da gratuidade de justiça estabelecido nos autos do processo nº 52949-57.2014.8.10.0001.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 16 de janeiro de 2020.Nivana Pereira GuimarãesJuiza de Direito Substituta Resp: 176289

PROCESSO Nº 0052949-57.2014.8.10.0001 (564692014)  
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
AUTOR: HERBERTH DE JESUS GOMES MARQUES  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO CARVALHO MARTINS ( OAB 10903-MA )  
REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS  
ADVOGADO: CONSTANCIO PINHEIRO SAMPAIO ( PROCURADOR DO MUNICIPIO )  
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por HERBETH DA SILVA MACIEL em face do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, todos devidamente qualificados nos autos.Alega que em meados de setembro de 2011 foi surpreendido com a entrega de uma FAID (Formulário de Apuração de Infração Disciplinar e da Ampla Defesa do Guarda Municipal) para que tomasse ciência de uma imputação de falta disciplinar, e posteriormente responder a processo administrativo que não constava a tipificação da conduta que o autor havia violado.Aduz que em sequência o devido processo administrativo foi julgado, tendo como decisão a punição do autor em 03(três) dias de suspensão, sendo classificada como grave e convertendo-a em dia-multa conforme lei nº 4.615/2006, tendo seu comportamento alterado para "insuficiente".Ressalta que formulou um pedido de reconsideração, o qual foi analisado pelo postulante Secretário Adjunto da Guarda Municipal indeferindo o pedido feito pelo requerente, mantendo a punibilidade aplicada, fazendo com que o autor formulasse um pedido de revisão em agosto de 2012, qual foi apreciado pela corregedoria, opinando pela anulação da punição.Comunica que em setembro de 2012 o Secretário Adjunto da Guarda Municipal, indefere a punição, absolvendo o autor.Por fim requer, a condenação do município de são luís ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 40.000,00, bem como o benefício da gratuidade de justiça.Deu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00(Quarenta mil reais).Inicial colacionada por documentos em fls. 19-55.Despacho deferindo provisoriamente o benefício da gratuidade de justiça, e citando o réu para oferecer resposta em fl. 57.Conforme certidão de fl. 60, foram apensadas a Ação Principal as Impugnações ao Valor da Causa (n. 15210/2015) e Impugnação à Assistência Gratuita (n. 152011/2015). Contestação do Município de São Luís às fls. 64-68.Retificação do polo ativo em fl. 73.Despacho saneador em fl. 80.Município de São Luís se manifestou pelo não apresentação de provas em fl. 82.Conforme a certidão de fl. 83, decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora.É o relatório. Passo à decisão.Conheço diretamente o pedido, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade da produção de outras provas, o que faço com amparo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Observo que o cerne da questão gira em torno da existência ou não de direito de indenização de danos morais e materiais em decorrência de punição administrativa supostamente equivocada.Em relação ao dano material, é cediço que somente deve ser ressarcido aquilo que efetivamente foi comprovado, posto que esse tipo de dano não se presume, deve ser comprovado por quem o alega. Assim, o requerente pleiteia na inicial a condenação do réu ao ressarcimento de valores, que em momento algum foram demonstrados no bojo processual, não sendo especificado o dano material que o autor haveria sofrido.Portanto, não restou devidamente comprovada a existência do dano material, sendo incabível a condenação do réu com relação a este pedido. Vejamos o julgado no Egrégio Tribunal de Goiás, semelhante tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. COMPENSAÇÃO COM A INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. 1. São pressupostos da responsabilidade civil, com o consequente dever de indenizar, a existência concomitante de ação ou omissão ilícita (ato ilícito), a culpa e o dano causado à vítima, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos moldes dos artigos 186 e 927, Código Civil. 2. O sistema jurídico brasileiro veda a indenização por danos materiais presumidos, de sorte que, não comprovado o prejuízo material, descabe-se falar em reparação, pouco importando se a parte ré é revel na lide. 3. Configurado o esbulho, necessário se faz compensar o valor a ser indenizado a título de benfeitorias necessárias com a indenização devida ao esbulhado a título de fruição do imóvel. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJ-GO - Apelação; o(CPC): 02789171920148090168, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 29/03/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/03/2019) De outro lado, a tese do requerente de que não teria acesso a falta disciplinar imputada não pode prosperar, haja vista, que fora narrado na inicial que o requerente interpôs recurso e pedido de reconsideração. É cediço que a administração tem o poder-dever de investigar a conduta funcional de seus agentes diante de fundados indícios de ilegalidade. O agente público deve ter em sua consciência o dever de fidelidade para com a Administração Pública, sendo perfeitamente possível, senão obrigatório, punir condutas irregularidades ilícitas praticadas por agentes.Pacífico é o entendimento segundo o qual possibilidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo existe somente nas hipóteses em que o ato da administração esteja inquinado de ilegalidade, considerada esta em sua máxima amplitude, ou seja, abrangendo a violação a regras e princípios legais e constitucionais. Caso concreto em que houve observância do devido processo, oportunidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como da duração razoável do processo. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL.



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR POSTERIORMENTE ARQUIVADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR INDÍCIOS DE DESVIO FUNCIONAL. 01 A administração tem o poder-dever de investigar a conduta funcional de seus agentes diante de fundados indícios de ilegalidade. 02 O fato de o processo disciplinar ser ao seu final arquivado, reconhecendo a inexistência de qualquer responsabilidade do agente, não caracteriza por si só ato ilícito indenizável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-AL - APL: 00035900520108020001 AL 0003590-05.2010.8.02.0001, Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 28/11/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2018)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM AGÊNCIA DE TRÂNSITO DE SIDROLÂNDIA - DANO MORAL AFASTADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR E EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PODER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO - EXCESSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO - AUSENTE O DANO MORAL ALEGADO - RESSARCIMENTO DE CUSTAS DEVIDO - APLICABILIDADE DA LEI n. 6.830/80 e DA LEI n. 3.779/09 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA.(TJ-MS - AC: 08015116420148120045 MS 0801511-64.2014.8.12.0045, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 06/11/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2019)Assim, a condenação de dano moral os fatos relatados pela parte requerente não se enquadram no conceito de dano moral, cujo substrato envolve a dor profunda e o sofrimento relevante, não caracterizando, portanto, nenhuma ofensa digna de reparação, eis que tal situação não se afigura como ofensa à honra ou à dignidade, ficando restrita aos limites do que se conceitua em percalços corriqueiros presentes na vida em sociedade. Destaca-se o entendimento remansoso dos Tribunais Superiores no sentido da inexistência de dano moral quando demonstrando apenas dissabores sociais: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.1.1. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.1.2. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1450347/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor contidos na inicial, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das causas, ficando, ambos, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Sem necessidade de remessa necessária. Superados os prazos sem a interposição de recursos voluntários, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 16 de janeiro de 2020. Nivana Pereira Guimarães Juíza de Direito Substituta Resp: 176289

## Diretoria Judiciária

### Coordenadoria das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas e da Seção Cível

#### Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas

##### PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 8605-23.2016.8.10.0000 (50539/2016) - SÃO LUÍS**

**AUTOR: Estado do Maranhão**

**PROCURADOR: Dr. Carlos Santana Lopes (OAB/MA 2760)**

**REQUERIDOS: Antônio Barbosa Cardoso e outros**

**ADVOGADO: Dr. Edson Castelo Branco Dominici Júnior (OAB/MA 8563)**

**RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE**

##### DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de liminar ajuizada pelo Estado do Maranhão com o objetivo de rescindir o Acórdão nº 132.635/2013, oriundo do julgamento da Apelação Cível nº 14.510/2012, interposta nos autos do Proc. nº 7518-68.2012.8.10.0001, proposta por Antônio Barbosa Cardoso e outros, em curso perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública o Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís (MA).

Informa que os Requeridos, Antônio Barbosa Cardoso e outros, servidores públicos estaduais vinculados à Polícia [ícia o quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, obteve perante este TJ/MA decisão favorável proferida em Apelação Cível, transitada em julgado em 28/01/2019, conforme certificado pela Coordenadoria de Recursos Constitucionais deste TJ/MA (Id nº 427773).

Arrima a pretensão de rescindir o Acórdão rescindendo no art. 966, V do CPC e sustenta para tanto, em síntese, que houve a violação literal de lei (art. 37, X da CF), uma vez que não teria sido feita a correta exegese em torno da Lei Estadual nº 8369/2006, que não tratou de revisão geral face à ausência do requisito da generalidade.

Defende a presente Ação Rescisória que se mostra inevitável a conclusão de que a revisão geral está relacionada às perdas salariais decorrentes da inflação, ou seja, possui o objetivo de recompor perdas inflacionárias ocorridas no ano anterior, para preservar o poder aquisitivo da remuneração do servidor público.

De acordo com os argumentos expendidos na exordial, a aludida Lei Estadual reajusta a remuneração da maioria dos servidores em 8,3% (oito vírgula três por cento), fazendo ressalva àqueles que já haviam sido beneficiados por lei específica com outros índices, conforme destacado no parágrafo único, enquanto no art. 4º concede reajuste setorial de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) aos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Grupo Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais e do Grupo Atividades Metrológicas, porquanto percentual de 30% (trinta por cento), absorve os 8,3% (oito vírgula três) concedido de forma mais extensa.

Ou seja, houve reajuste, em maior escala, de 8,3% (oito vírgula três por cento) e reajuste setorial de 21,7%, o que se mostra em sintonia com o texto constitucional.

**Concluiu o Requerente que mesmo admitindo-se que se trata de lei de revisão geral, tal perspectiva se limitaria ao previsto no art. 1º, mas não ao art. 4º, do citado diploma, que versou, isto é claro, de reajuste setorial para algumas categorias, o que se mostra em consonância com o art. 37, X, primeira parte, da CF/88, manifestamente contrariado pelo Acórdão Rescindendo.**

Informa que as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do TJ/MA já se manifestou, em recente julgado, pela procedência do pedido formulado em sede de Ação Rescisória (Processo n.º 35586/2014), para desconstituir o Acórdão que concedera a extensão do índice de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) aos servidores do Poder Judiciário.

Ora, se a Constituição autoriza, tão somente mediante lei, a alteração remuneratória de determinada categoria, a extensão do reajuste setorial feito por decisão judicial vulnera o princípio da reserva legal absoluta, plasmado no art. 37, X, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, suscita a violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º, CF/88 e Súmula nº 339 do STF, pois compete ao Poder Executivo, no exercício do seu poder discricionário, verificar, no caso concreto, a conveniência e a oportunidade de serem realizados atos da Administração, não competindo, pois, ao Judiciário condenar o Estado a conceder aumento de servidores, uma vez que não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário.

Nesse contexto, cita arestos jurisprudenciais do Colendo STJ e o teor da Súmula nº 339, do STF, que teria pacificado tal entendimento ao dispor: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".

Por derradeiro, aponta a inicial que a questão atinente ao direito do reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) teve amplo debate em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 17.015/2016), da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, no qual sobreveio o Acórdão nº 208.050/2017, que decidiu que o reajuste estabelecido na Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados, o que reforça o pedido de rescisão do Acórdão nº 132.569/2013.

Diante dos fatos relatados na exordial, pugna o Estado do Maranhão para que seja concedida a tutela antecipada, por restarem configurados os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, de modo que seja suspensa, até o julgamento do mérito da presente Ação Rescisória, eventual cumprimento de sentença nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 36102-48.2012.8.10.0001), em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís (MA), tanto para sustar a implantação do índice de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) na remuneração do Requerido, como para suspender o andamento do feito executivo.

No mérito, requer que a presente ação seja julgada procedente para o efeito de rescindir, *in totum*, o Acórdão impugnado, de forma a anular os efeitos da decisão rescindendo, proferindo-se **novo julgamento para julgar improcedente o pedido formulado pelo requerido na referida ação**, condenando-o ao pagamento dos consectários da sucumbência.

#### **É o relatório.**

De início, constato que foi obedecido o prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no art. 975 do CPC, motivo porque, nesse juízo prévio, entendo presentes os requisitos previstos no art. 968 do CPC. Passo, assim, a analisar o pedido de tutela antecipada requerida na inicial.

Em consonância com o entendimento do C. STJ, a "*antecipação de tutela em Ação Rescisória é medida excepcional e depende da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação*" (AgRg na AR 5.415/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/08/2014, in DJe de 23/09/2014).

Ainda de acordo com o entendimento da citada Corte, "*Nos termos do art. 489 do CPC, a concessão da medida liminar só poderá ser feita caso presentes os pressupostos legais (art. 273 do CPC) e, ainda, imprescindível a medida*" (AgRg na AR 3.715/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 27.6.2007, in DJ 27.8.2007, p. 172).

No caso em apreço, vislumbro verossimilhança do direito alegado na medida em que a matéria versada nos presentes autos refere-se à implantação do reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) à determinado servidor do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o que de acordo com o Autor, Estado do Maranhão, incorrerá em grave lesão à ordem pública de natureza orçamentária face às despesas de razoável vulto financeiro, que incorrerá na impossibilidade de cumprimento das metas fiscais decorrentes da decisão colegiada.

Isso porque, informa o Autor, a existência de um sem número de execuções relativas a títulos judiciais que ordenam a imediata implantação do índice de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) nas remunerações de servidores públicos, assim como o pagamento de exorbitantes valores relativos ao retroativo desses percentuais.

Com efeito, o Estado do Maranhão obteve decisão favorável ao seu entendimento acerca da implantação do reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) nos vencimentos dos servidores do Executivo, Judiciário, Legislativo, em virtude da tese firmada no Acórdão nº 208.050/2017, proferido no IRDR nº 17.015/2016, julgado em Sessão Plenária deste Tribunal de Justiça, ocorrida em 14/06/2017.

Não obstante a suspensão dos processos atingidos pela instauração do IRDR nº 17.015/2016 não se revelar hábil para sobrestrar aqueles que se encontram em fase de execução, entende-se que o resultado oriundo do aludido Incidente configura-se forte argumento a demonstrar a plausibilidade das alegações expendidas na presente Rescisória.

É que após grande controvérsia no âmbito desta Corte de Justiça acerca da matéria alusiva à natureza jurídica da Lei nº 8.369/2006, restou firmada a tese de que os reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versam sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores de todas as categorias.

O Estado do Maranhão tem tentado buscar desconstituir decisões transitadas em julgado, e que de forma destoante da tese jurídica fixada no IRDR nº 17.015/2016, garantiu o reajuste salarial de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento), já tendo tido, como informado na exordial, decisões proferidas por este TJ/MA pela procedência de Ações Rescisórias que versam sobre a matéria em exame, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. 21,7%. INSTAURAÇÃO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO DE PROCESSOS COM MATÉRIA IDÊNTICA. ART. 982, I, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. 1. Hipótese dos autos em queo fundamento da decisão rescindendo versa sobre a controvérsia relativa ao direito dos servidores estaduais à diferença remuneratória de 21,7%, mesma matéria versada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, razão pela qual, diate da possibilidade de novo julgamento da causa, torna-se imperioso o sobrestamento do presente feito até o julgamento e trânsito em julgado do referido IRDR. 2. "Não obstante o julgamento do IRDR nº 17015/2016 pelo Pleno deste TJ/MA, os §2º e §5º do art. 982, do CPC conduzem à conclusão de que o efeito suspensivo nele decretado permanecerá mesmo após o seu julgamento, salvo se não houver interposição de Recurso Especial ou Extraordinário" (AGRAVO INTERNO Nº 5711-11.2015.8.10.0000 (58666/2016), (Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 01/09/2017, DJe 14/09/2017). 3. Recurso conhecido e improvido. (AgIntCiv no(a) AR 017465/2016, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 20/07/2018 , DJe 26/07/2018) Destaca-se o disposto no art. 985, I do CPC<sup>1</sup>, que determina a aplicação da tese jurídica fixada acerca do tema a todos os processos que versam sobre a mesma questão de direito, na área de jurisdição do respectivo Tribunal, o que pode levar à conclusão de que o Acórdão que ora se pretende ver rescindido, poderá ser alvo de novo debate em sede da presente Rescisória, eis que ainda suscetível de questionamento por esta via, nas hipóteses previstas no art. 966 do CPC.

Logo, considerando que tais questões terão que ser dirimidas para fins de se concluir, de modo definitivo, pela possibilidade de prosseguimento da execução que visa a implantação dos 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento), prudente a sustação da execução de origem, ou seja, dos efeitos do Acórdão nº 132.569/2013 até o julgamento do mérito da presente Ação Rescisória.

Assim sendo, nessa primeira análise, realizada em sede de cognição sumária, entendo por bemdeferir liminar para determinar tão somente a sustação temporária dos termos do Acórdão rescindendo, suspendendo o andamento do feito executivo, ao menos até o julgamento do mérito da presente Ação Rescisória.

Isto posto, **defiro** a tutela antecipada, por reputar presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do CPC.

**Publique-se e Intime-se. Cumpra-se.**

São Luís (MA), 17 de janeiro de 2020.

Desembargador **RICARDO DUAILIBE**/Relator

### PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800465-25.2020.8.10.0000 – São Luís**

**Impetrante:** Pablo Venicius Nogueira de Sousa

**Advogado:** Michel Batista Alencar (OAB/MA 18.694)

**Impetrado:** Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP

**Relator Substituto:** Kleber Costa Carvalho

### DECISÃO

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por Pablo Venicius Nogueira de Sousa contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão.

O impetrante relata que Agente Estadual de Execução Penal do Estado do Maranhão, com carga horaria de 40 (quarenta) horas, matrícula nº 00857814 – 01, desde 07 de abril de 2017, e que também exerce o cargo de Professor de Música na Prefeitura de Caxias – MA, com flexibilidade de horários.

Afirma que não obstante a possibilidade constitucional de acumular os dois cargos, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária por meio do Corregedor do Sistema Penitenciário determinou a instauração de Processo Administrativo nº 225275/2019, por meio da circular n.º 06/2019, em desfavor do servidor, por entender que o cargo de Agente Penitenciário não é de natureza técnica.

Argumenta sobre a presença dos direito líquido e certo, bem como dos requisitos para a concessão da liminar.

Ao final, requer a concessão da liminar *inaudita altera pars*, com lastro no artigo 300 do CPC, e, após, seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança.

Instruindo o pedido, consta a documentação acostada.

É o que cabe relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, vejo que os impetrantes preenchem o requisito do artigo 99, §3º, do CPC/2015, porquanto afirmam que não estão em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de suas famílias, não havendo nos autos nada que prove o contrário. Assim, **defiro o pedido de gratuidade de justiça.**

Extrai-se do artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, que o Mandado de Segurança visa impugnar ato ilegal ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

O artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que: “**conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**”

Nessa esteira, a Ação Mandamental visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, incluída a judicial.

O caso presente cuida de ato deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, para instauração de procedimento com vistas a apurar a ocorrência de acumulação de cargos do impetrante.

Pois bem.

No caso concreto, **verifico que o impetrante fez prova inequívoca das alegações contidas no writ.**

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, ao vedar a acumulação de cargos, excetua a possibilidade de acumulação de dois cargos de professor, ou um de professor com outro técnico ou científico; ou, ainda, dois cargos de profissionais de saúde.

Assim, a controvérsia se estabelece em saber se se o caso se insere na hipótese prevista no inciso XVI, “ b”, do citado dispositivo constitucional que dispõe, *in verbis*:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

No presente caso, do que se aúfere dos autos neste momento inicial, de fato, o impetrante ocupa dois cargos na Administração Pública, sendo um de Agente Estadual de Execução Penal do Estado do Maranhão, exercido na Unidade Prisional de Codó, em escala de plantão 24x72 horas, e outro de Professor de Música na Prefeitura de Caxias – MA, o qual exerce suas funções

na Escola Municipal de Música Josino Frazão, nas terças e quartas-feiras, das 9h00 às 11h00, conforme faz prova o documento de ID. 5378476, o que corrobora, pelo menos por ora, a compatibilidade de horário.

Por outro lado, no que se relaciona à natureza do cargo de Agente Penitenciário, tenho por norte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual preenche referida exigência aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal para o seu desempenho, não necessariamente de nível superior (cf. RMS nº 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ: 02.02.2004).

Não obstante, nos termos do Decreto n.º 11.474/90, que dispõe sobre a acumulação remunerada de servidores, cargo de natureza técnica ou científica é "aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos, técnicos ou artísticos e que do seu titular seja exigida habilitação em curso de grau superior" (art. 2º, "b") - gn.

Nesse trilhar, a Lei Estadual n.º 8.956/2009, que organiza o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional das Atividades Penitenciárias do Estado do Maranhão, dispõe, no Anexo VI, a exigência de graduação em nível superior para o exercício do cargo de Agente Penitenciário, enquadrando-se no que estabelece o referido Decreto quanto à natureza do cargo.

Aliás, quanto ao ponto, colaciono precedentes pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E AGENTE PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. NATUREZA TÉCNICA DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. CUMPRIMENTO DE DUAS JORNADAS DE 40 HORAS SEMANAIS, SENDO UMA DELAS EM HORÁRIO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O art. 177, b, da Lei 6.677/1994, permite a acumulação de um cargo de professor e outro técnico, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Na ausência de uma definição legal sobre a natureza do cargo de agente penitenciário, a doutrina e a jurisprudência vem entendendo que para ser considerado técnico, um cargo deve exigir conhecimentos específicos daquele que o exerce, possuindo a referida função esta característica. 3. Ao agente penitenciário é exigida, além do nível de escolaridade, a participação e aprovação em curso de formação, o que denota tratar-se de cargo com peculiaridades que tornam necessário um especial preparo do candidato. 4. Com relação à compatibilidade de horários, deve o administrador público estar atento a cada caso concreto, examinado as particularidades apresentadas pelos servidores e não definir de forma genérica se é ou não possível o cumprimento da jornada acumulada. 5. Considerando o fato de que a própria Administração forneceu à Impetrante elementos que comprovam a possibilidade de cumprimento da jornada laboral, o mesmo ocorrendo com relação à Secretaria Municipal de Educação, é notória a plena viabilidade de acumulação dos cargos. 6. Segurança concedida, para o fim de determinar a reintegração da servidora ao cargo de Agente Penitenciário e também para declarar o direito ao recebimento de todas as remunerações vencidas e vindas durante o período de permanência afastada do cargo. (TJ-BA - MS: 00244442920168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2017) - gn

MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR À AGENTE PENITENCIÁRIO ACUMULAÇÃO DE CARGOS À PROFESSORA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL À MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA 1. De acordo com precedentes deste Tribunal de Justiça, é constitucionalmente possível que os agentes penitenciários cumulem esse cargo com outras funções no serviço público, por possuírem atribuições de natureza técnica. 2. Afastadas as teses do impetrado que visavam expor o cargo de agente penitenciário como não sendo de natureza técnica. 3. Segurança concedida para confirmar a medida liminar, anulando a demissão da impetrante do cargo de professora e, conseqüentemente, permitindo a devida cumulação de cargos, sem quaisquer prejuízos em sua remuneração. De acordo com precedentes deste Tribunal de Justiça, é constitucionalmente possível que os agentes penitenciários cumulem esse cargo com outras funções no serviço público, por possuírem atribuições de natureza técnica. 2. Afastadas as teses do impetrado que visavam expor o cargo de agente penitenciário como não sendo de natureza técnica. 3. Segurança concedida para confirmar a medida liminar, anulando a demissão da impetrante do cargo de professora e, conseqüentemente, permitindo a devida cumulação de cargos, sem quaisquer prejuízos em sua remuneração. (TJ-PI - MS: 201200010011292 PI 201200010011292, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 06/09/2012, Tribunal Pleno) - gn

Assim, conclui-se, inicialmente, pela compatibilidade no exercício de ambos os cargos, bem como dos horários de trabalho.

Registre-se, ainda, que o *periculum in mora* resta demonstrado, diante da possibilidade de desfalque financeiro e prejuízos na carreira do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender o ato ora impugnado.

**Notifique-se** a Autoridade coatora para tomar ciência do inteiro teor desta decisão, a fim de que, no prazo legal, preste as informações necessárias, a rigor do disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Cumpra-se**, ainda, o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09.

Findo o prazo assinalado, **abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça**, nos termos do artigo 12, do Diploma Legal supracitado.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

**Publique-se. Cumpra-se.**

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

*Desembargador Kleber Costa Carvalho*  
Relator

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800228-88.2020.8.10.0000**

**IMPETRANTE: FABIO LUIZ VIEGAS CUTRIM**

**ADVOGADO: FABIO LUIZ VIEGAS CUTRIM - MA8693**

**1º IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS**

**DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO (EDITAL EDT-GP - 32019) - DR. ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO**  
**2ª IMPETRADA: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO****DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Luiz Viegas Cutrim, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal perpetrado pelo Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento dos Cargos Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e pela Fundação Carlos Chagas.

Compulsando os autos, verifico, de saída, a necessidade de emenda da petição inicial do *writ*, o que tem sido admitido pela pacífica jurisprudência do STJ (AgRg no RMS 27.720/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015).

Tal fato se deve pela ausência de indicação do Estado do Maranhão para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário da presente ação mandamental.

Isso posto, **INTIME-SE** a parte impetrante para que promova o pedido de emenda da inicial para fins de requerer a citação do litisconsorte passivo necessário, isto é, a pessoa jurídica à qual a autoridade apontada como coatora está subordinada, conforme a dicção do art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de denegação *in limine* do mandado de segurança (art. 6º, § 5º), ante a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 321, *caput*).

Fica, portanto, postergada a análise do pleito de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

**PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS****AÇÃO RESCISÓRIA (47) 0812130-72.2019.8.10.0000****REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO****PROCURADOR DO ESTADO: MATEUS SILVA LIMA****REQUERIDOS: MARCELO FREIRE DE CARVALHO E FÁBIO DA SILVA ALVES****ADVOGADO: MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA (OAB/MA 8099)****RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO****DESPACHO**

Vistos *etc.*

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias – 10 dias para o requerente, *ex vi* do artigo 183, *caput*, do CPC –, indicarem quais provas, especificamente, pretendem produzir.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

**Segundas Câmaras Cíveis Reunidas****SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS****AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0800020-07.2020.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA****AUTOR: ESTADO DO MARANHÃO****PROCURADOR DO ESTADO: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO****RÉ(U)(S): VALDICELIA SOUSA DA SILVA****RELATOR: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO****DECISÃO**

Trata-se de Ação Rescisória contra o Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível deste E. Tribunal, Apelação Cível nº 41041/2012, determinando a implantação da diferença de 6,1%, considerando que a Lei Estadual nº 8.970/2009 trata-se de norma de revisão geral.

Em juízo de cognição sumária, tenho que o Acórdão rescindendo, ao reconhecer que a Lei Estadual nº 8.970/2009 seria lei de revisão geral e, a pretexto de assegurar a isonomia, conceder em favor da Ré – servidora pública não contemplado expressamente no diploma estadual – reajuste remuneratório de 6,1%, violou manifestamente a regra prevista no art. 37 X da CF, segundo a qual o incremento remuneratório dos servidores somente poderá ser efetivado mediante lei específica, além de estar em desconformidade com o enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, que estabelece não ser possível “ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” .

Nesse contexto, estando a decisão rescindenda em descompasso com o entendimento sumulado do STF – intérprete e guardião máximo da CF –, é manifesta a existência de ofensa ao espírito da própria Constituição Federal, circunstância que autoriza o corte rescisório (CPC, art. 966 V), segundo as lições de Nelson e Rosa Nery (in: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 780), evidenciando a probabilidade do direito invocado pelo Estado do Maranhão (CPC, art. 300 caput).

Com efeito, o TJMA, quando do julgamento do IRDR nº 22.965/2016, fixou a seguinte tese jurídica: “As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1% referente a percentual maior concedido para determinada categoria”.

Portanto, o objetivo do legislador, ao editar a Lei 8.970/2009, foi de conceder reajuste específico aos servidores do Poder Executivo, conforme autorizado pelo art. 37, X da CF, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no fato de a referida lei estadual ter majorado a remuneração de alguns servidores em 5,9% (art. 1º) e aumentado em 12% a remuneração de servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e das Atividades Profissionais do Grupo Atividades Artísticas e Culturais e do Grupo Auditoria (art. 2º).

No caso dos autos, não sendo a parte Recorrente destinatária da norma, jamais poderia ser beneficiada com o reajuste previsto na Lei Estadual nº 8.970/2009. É que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de “aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula 339/STF), ampliar o campo de incidência da norma para o fim de incluir novos destinatários à revelia do Poder Legislativo.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado, está na possibilidade de a Administração, diante do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ver-se obrigada a despender recursos públicos com o pagamento de reajuste em contraposição à expressa disposição de lei e desprezo ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, tudo a evidenciar o caráter excepcional desta medida de urgência.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.165), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para suspender o cumprimento do acórdão rescindendo proferido nos autos da Apelação Cível nº 41041/2012, sem prejuízo do julgamento do mérito da Ação Rescisória pelas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas.

Comunique-se o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0013229-71.2012.8.10.0001) sobre o inteiro teor desta decisão.

Cite-se a Ré para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos termos da referida ação.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

**DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

*Relator*

**SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**Mandado de Segurança nº 0808302-68.2019.8.10.0000**

**Impetrante: Charles Bronzon Ferreira Leite.**

**Advogado: Dr. Mauro Enrique Frazão Machado (OAB/MA 12.200).**

**Impetrado: Secretário Estadual de Administração Penitenciária.**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Charles Bronzon Ferreira Leite, em face de ato que considera ilegal praticado pelo impetrado, consubstanciada na sua eliminação do Processo Seletivo Simplificado para Formação do Quadro de Reserva do Cargo de Auxiliar de Segurança Penitenciária para as Unidades de São Luís, disciplinado pelo Edital nº 012, de 04/02/2019, na fase de investigação social, pelo só fato dele ter sido punido em processo administrativo disciplinar em outro seletivo para o mesmo cargo.

Em sua impetração, aduz ter direito subjetivo de continuar no certame, por não ter sido condenado definitivamente em tais feitos criminais, invocando a presunção de inocência.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, dado o pleito expresso formulado pelo impetrante, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

A Constituição Federal determina que:

“ Art. 5º. (...)

(...) ”

*LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. (grifamos)*

No mesmo sentido, assim estabelece a Lei nº 12016/09, verbis:

“ Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (grifei)

Vê-se, portanto, que os requisitos essenciais para a concessão da segurança são a existência de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou com abuso de poder da autoridade coatora.

Segundo HELY LOPES MEIRELES, o direito líquido e certo é:

“ ... o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (MEIRELES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, RT, 13ª ed., págs. 13/14).

Reservando-me, nesta etapa processual, ao exame da pretendida concessão da liminar ao presente *mandamus*, vejamos o que dispõe o art. 7º, da Lei nº 12.016/09, verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” (grifei)*

Em análise perfunctória da proposição defendida pelo impetrante, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*.

No que se refere a esse requisito (*fumus boni iuris*), fundado na aparente tutelabilidade do vindicado, em análise sumariamente cognitiva<sup>1</sup>, considero, com esteio nas alegações formuladas pelo impetrante e nas provas coligidas aos autos, que, no contexto fático apresentado, não é possível vislumbrar, neste momento, a plausibilidade necessária à concessão, pelo menos, da liminar requerida.

De fato, o impetrante comprova não ter sido aprovado na fase de investigação social (considerado inapto) pelo fato de ter sido punido com extinção de contrato de trabalho, relativo a outro seletivo para o mesmo cargo.

*Ab initio*, há que se verificar que tal possibilidade de reprovação encontra-se respaldada no edital que regulou o certame, que dentre os requisitos para a assunção do cargo, previstos no item 2.1:

*“Não ter sofrido sanção penal, correccional ou disciplinatória no exercício de cargo ou função junto ao poder público da esfera federal, estadual e/ou municipal.”*

Não bastasse a expressa previsão editalícia, volvendo para a análise da falta disciplinar em questão, verifico da cópia do processo administrativo disciplinar ID 4467918, que o impetrante exercia o mesmo cargo ora almejado, Auxiliar de Segurança Penitenciária, por ter sido nomeado em processo seletivo anterior, sendo que *“juntamente com outros contratados não procederam com a cautela na guarda e custódia dos presos, resultando em uma fuga de presos”* (fl. 03).

Demais disso, o próprio impetrante, acostou à inicial cópia de uma transação firmada com o Ministério Público no processo criminal que apurou a mesma falta.

Diante de tal quadro, dentro deste exame preliminar, não considero como plausível admitir-se novamente na vigília de apenados, uma pessoa acusada de desídia em tão delicada função, pelo que a exclusão do impetrante do seletivo em questão mostra-se como legal e prudente.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, disponibilizem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

São Luís/MA, 16 de janeiro de 2020.

Des<sup>a</sup>. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz  
R E L A T O R A

## SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0808377-10.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA**

**AUTOR:** ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR DO ESTADO:** MATEUS SILVA LIMA

**RÉ(U)(S):** BERNARDINO ANTÔNIO COSTA SOUSA E OUTROS

**RELATOR:** DES. *JAIME FERREIRA DE ARAUJO*

### DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória contra o Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal, Apelação Cível nº 1.517/2013, determinando a implantação da diferença de 6,1%, considerando que a Lei Estadual nº 8.970/2009 trata-se de norma de revisão geral.

Em juízo de cognição sumária, tenho que o Acórdão rescindendo, ao reconhecer que a Lei Estadual nº 8.970/2009 seria lei de revisão geral e, a pretexto de assegurar a isonomia, conceder em favor da Ré – servidora pública não contemplado expressamente no diploma estadual – reajuste remuneratório de 6,1%, violou manifestamente a regra prevista no art. 37 X da CF, segundo a qual o incremento remuneratório dos servidores somente poderá ser efetivado mediante lei específica, além de estar em desconformidade com o enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, que estabelece não ser possível “ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” .

Nesse contexto, estando a decisão rescindenda em descompasso com o entendimento sumulado do STF – intérprete e guardião máximo da CF –, é manifesta a existência de ofensa ao espírito da própria Constituição Federal, circunstância que autoriza o corte rescisório (CPC, art. 966 V), segundo as lições de Nelson e Rosa Nery (in: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10<sup>a</sup> ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 780), evidenciando a probabilidade do direito invocado pelo Estado do Maranhão (CPC, art. 300 caput).

Com efeito, o TJMA, quando do julgamento do IRDR nº 22.965/2016, fixou a seguinte tese jurídica: “*As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1% referente a percentual maior concedido para determinada categoria*”.

Portanto, o objetivo do legislador, ao editar a Lei 8.970/2009, foi de conceder reajuste específico aos servidores do Poder Executivo, conforme autorizado pelo art. 37, X da CF, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no fato de a referida lei estadual ter majorado a remuneração de alguns servidores em 5,9% (art. 1º) e aumentado em 12% a remuneração de servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e das Atividades Profissionais do Grupo Atividades Artísticas e Culturais e do Grupo Auditoria (art. 2º).

No caso dos autos, não sendo a parte Recorrente destinatária da norma, jamais poderia ser beneficiada com o reajuste previsto na Lei Estadual nº 8.970/2009. É que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de “*aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*” (Súmula 339/STF), ampliar o campo de incidência da norma para o fim de incluir novos destinatários à revelia do Poder Legislativo.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado, está na possibilidade de a Administração, diante do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ver-se obrigada a despender recursos públicos com o pagamento de reajuste em contraposição à expressa disposição de lei e desprezo ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, tudo a evidenciar o caráter excepcional desta medida de urgência.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.165), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para suspender o cumprimento do acórdão rescindendo proferido nos autos da Apelação Cível nº 1517/2013, sem prejuízo do julgamento do mérito da Ação Rescisória pelas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0013131-06.2011.8.10.0001) sobre o inteiro teor desta decisão.



Citem-se os réus para, no prazo de 15 dias, apresentarem resposta aos termos da referida ação.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

**DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

*Relator*

**SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0808724-43.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA**

**AUTOR:** ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR DO ESTADO:** ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA

**RÉ(U)(S):** GILSON PEREIRA FERREIRA E OUTROS

**RELATOR:** DES. **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Rescisória contra o Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste E. Tribunal, Apelação Cível nº 57657/2014, determinando a implantação da diferença de 6,1%, considerando que a Lei Estadual nº 8.970/2009 trata-se de norma de revisão geral.

Em juízo de cognição sumária, tenho que o Acórdão rescindendo, ao reconhecer que a Lei Estadual nº 8.970/2009 seria lei de revisão geral e, a pretexto de assegurar a isonomia, conceder em favor da Ré – servidora pública não contemplado expressamente no diploma estadual – reajuste remuneratório de 6,1%, violou manifestamente a regra prevista no art. 37 X da CF, segundo a qual o incremento remuneratório dos servidores somente poderá ser efetivado mediante lei específica, além de estar em desconformidade com o enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, que estabelece não ser possível “ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nesse contexto, estando a decisão rescindenda em descompasso com o entendimento sumulado do STF – intérprete e guardião máximo da CF –, é manifesta a existência de ofensa ao espírito da própria Constituição Federal, circunstância que autoriza o corte rescisório (CPC, art. 966 V), segundo as lições de Nelson e Rosa Nery (in: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 780), evidenciando a probabilidade do direito invocado pelo Estado do Maranhão (CPC, art. 300 caput).

Com efeito, o TJMA, quando do julgamento do IRDR nº 22.965/2016, fixou a seguinte tese jurídica: “As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1% referente a percentual maior concedido para determinada categoria”.

Portanto, o objetivo do legislador, ao editar a Lei 8.970/2009, foi de conceder reajuste específico aos servidores do Poder Executivo, conforme autorizado pelo art. 37, X da CF, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no fato de a referida lei estadual ter majorado a remuneração de alguns servidores em 5,9% (art. 1º) e aumentado em 12% a remuneração de servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e das Atividades Profissionais do Grupo Atividades Artísticas e Culturais e do Grupo Auditoria (art. 2º).

No caso dos autos, não sendo a parte Recorrente destinatária da norma, jamais poderia ser beneficiada com o reajuste previsto na Lei Estadual nº 8.970/2009. É que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de “aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula 339/STF), ampliar o campo de incidência da norma para o fim de incluir novos destinatários à revelia do Poder Legislativo.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado, está na possibilidade de de Administração, diante do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ver-se obrigada a despender recursos públicos com o pagamento de reajuste em contraposição à expressa disposição de lei e desprezo ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, tudo a evidenciar o

caráter excepcional desta medida de urgência.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.165), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para suspender o cumprimento do acórdão rescindendo proferido nos autos da Apelação Cível nº 57657/2014, sem prejuízo do julgamento do mérito da Ação Rescisória pelas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0050373-28.2013.8.10.0001) sobre o inteiro teor desta decisão.

Citem-se os réus para, no prazo de 15 dias, apresentarem resposta aos termos da referida ação.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

**DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

**SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0808739-12.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA**

**AUTOR:** ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR DO ESTADO:** ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA

**RÉ(U)(S):** MARIA ANTÔNIA REIS CASTRO

**RELATOR:** DES. **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Rescisória contra o Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste E. Tribunal, nos Embargos de Declaração nº 23046/2013 vinculados à Apelação Cível nº 30189/2012, determinando a implantação da diferença de 6,1%, considerando que a Lei Estadual nº 8.970/2009 trata-se de norma de revisão geral.

Em juízo de cognição sumária, tenho que o Acórdão rescindendo, ao reconhecer que a Lei Estadual nº 8.970/2009 seria lei de revisão geral e, a pretexto de assegurar a isonomia, conceder em favor da Ré – servidora pública não contemplados expressamente no diploma estadual – reajuste remuneratório de 6,1%, violou manifestamente a regra prevista no art. 37 X da CF, segundo a qual o incremento remuneratório dos servidores somente poderá ser efetivado mediante lei específica, além de estar em desconformidade com o enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, que estabelece não ser possível “ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” .

Nesse contexto, estando a decisão rescindenda em descompasso com o entendimento sumulado do STF – intérprete e guardião máximo da CF –, é manifesta a existência de ofensa ao espírito da própria Constituição Federal, circunstância que autoriza o corte rescisório (CPC, art. 966 V), segundo as lições de Nelson e Rosa Nery (in: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 780), evidenciando a probabilidade do direito invocado pelo Estado do Maranhão (CPC, art. 300 caput).

Com efeito, o TJMA, quando do julgamento do IRDR nº 22.965/2016, fixou a seguinte tese jurídica: “As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1% referente a percentual maior concedido para determinada categoria”.

Portanto, o objetivo do legislador, ao editar a Lei 8.970/2009, foi de conceder reajuste específico aos servidores do Poder Executivo, conforme autorizado pelo art. 37, X da CF, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no fato de a referida lei estadual ter majorado a remuneração de alguns servidores em 5,9% (art. 1º) e aumentado em 12% a remuneração de servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e das Atividades Profissionais do Grupo Atividades Artísticas e Culturais e do Grupo Auditoria (art. 2º).

No caso dos autos, não sendo a parte Recorrente destinatária da norma, jamais poderia ser beneficiada com o reajuste previsto na

Lei Estadual nº 8.970/2009. É que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de “*aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*” (Súmula 339/STF), ampliar o campo de incidência da norma para o fim de incluir novos destinatários à revelia do Poder Legislativo.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado, está na possibilidade de de Administração, diante do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ver-se obrigada a despender recursos públicos com o pagamento de reajuste em contraposição à expressa disposição de lei e desprezo ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, tudo a evidenciar o caráter excepcional desta medida de urgência.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.165), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para suspender o cumprimento do acórdão rescindendo proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 23046/2013 vinculados à Apelação Cível nº 30189/2012, sem prejuízo do julgamento do mérito da Ação Rescisória pelas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas.

Comunique-se o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0057715-61.2011.8.10.0001) sobre o inteiro teor desta decisão.

Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos termos da referida ação.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

**DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

*Relator*

#### **SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0808743-49.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA**

**AUTOR:** ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR DO ESTADO:** ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA

**RÉ(U)(S):** PAULO DE TARSO AZEVEDO NOGUEIRA NETO

**RELATOR:** DES. **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Rescisória contra o Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste E. Tribunal, Apelação Cível nº 54302/2013, determinando a implantação da diferença de 6,1%, considerando que a Lei Estadual nº 8.970/2009 trata-se de norma de revisão geral.

Em juízo de cognição sumária, tenho que o Acórdão rescindendo, ao reconhecer que a Lei Estadual nº 8.970/2009 seria lei de revisão geral e, a pretexto de assegurar a isonomia, conceder em favor da Ré – servidora pública não contemplado expressamente no diploma estadual – reajuste remuneratório de 6,1%, violou manifestamente a regra prevista no art. 37 X da CF, segundo a qual o incremento remuneratório dos servidores somente poderá ser efetivado mediante lei específica, além de estar em desconformidade com o enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, que estabelece não ser possível “ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” .

Nesse contexto, estando a decisão rescindenda em descompasso com o entendimento sumulado do STF – intérprete e guardião máximo da CF –, é manifesta a existência de ofensa ao espírito da própria Constituição Federal, circunstância que autoriza o corte rescisório (CPC, art. 966 V), segundo as lições de Nelson e Rosa Nery (in: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 780), evidenciando a probabilidade do direito invocado pelo Estado do Maranhão (CPC, art. 300 caput).

Com efeito, o TJMA, quando do julgamento do IRDR nº 22.965/2016, fixou a seguinte tese jurídica: “*As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1% referente a percentual maior concedido para determinada categoria*”.

Portanto, o objetivo do legislador, ao editar a Lei 8.970/2009, foi de conceder reajuste específico aos servidores do Poder Executivo, conforme autorizado pelo art. 37, X da CF, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no fato de a referida lei estadual ter majorado a remuneração de alguns servidores em 5,9% (art. 1º) e aumentado em 12% a remuneração de servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e das Atividades Profissionais do Grupo Atividades Artísticas e Culturais e do Grupo Auditoria (art. 2º).

No caso dos autos, não sendo a parte Recorrente destinatária da norma, jamais poderia ser beneficiada com o reajuste previsto na Lei Estadual nº 8.970/2009. É que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de “*aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*” (Súmula 339/STF), ampliar o campo de incidência da norma para o fim de incluir novos destinatários à revelia do Poder Legislativo.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado, está na possibilidade de a Administração, diante do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ver-se obrigada a despender recursos públicos com o pagamento de reajuste em contraposição à expressa disposição de lei e desprezo ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, tudo a evidenciar o caráter excepcional desta medida de urgência.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.165), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para suspender o cumprimento do acórdão rescindendo proferido nos autos da Apelação Cível nº 54302/2013, sem prejuízo do julgamento do mérito da Ação Rescisória pelas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas.

Comunique-se o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0011271-96.2013.8.10.0001) sobre o inteiro teor desta decisão.

Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos termos da referida ação.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

**DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

*Relator*

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**AÇÃO RESCISÓRIA nº. 0809232-86.2019.8.10.0000**

**REQUERENTE:** ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR DO ESTADO:** MATEUS SILVA LIMA

**REQUERIDOS:** MARIANA CLEMENTINO BRANDAO; ALESSANDRA DARUB ALVES; AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFACIO; ARISTEU RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR; AURINO DA ROCHA LUZ; BETH ANNE LOPES MELO BONIFACIO; CLAUDIA MARIA DA ROCHA ROSA; FERNANDA MARA NOLETO SILVA; FERNANDA MARIA PIRES FERREIRA MARAO; FLAVIA BARROS ABRANTES BORRALHO; FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES PEREIRA; FRANCISCO FABIO BARROS ABRANTES; GUSTAVO ADRIANO COSTA CAMPOS; JUNIO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA; LARISSA MENDES BUHATEM; LINDALVA MARIA PIRES FERREIRA MARAO; LUIZ CARLOS CALVET DE AQUINO; MARIA CAROLINA COSTA COELHO DOS SANTOS; MIRELLA CEZAR FREITAS; VIVIANNY FIGUEIREDO; CLAUDIA KATHERINE BAYMA ANCHIETA

**RELATOR:** DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

**DECISÃO**

Trata-se de **Ação Rescisória** com Pedido de Tutela Antecipada, por meio da qual pretende o Requerente ESTADO DO MARANHÃO que seja rescindido acórdão transitado em julgado neste Egrégio Tribunal, no bojo da ação ordinária nº 8543-53.2011.8.10.0001 proposta pelos ora requeridos.

No processo rescindendo, a demanda foi ajuizada postulando a extensão de aumento remuneratório à parte autora no percentual de 6,1%, sob o argumento de que as Leis 8.970/06 e 8.971/06 violaram o postulado da isonomia ao conceder reajuste de 5,9% na remuneração de determinados grupos de servidores (nos quais se incluía a demandante).

O presente autor ajuizou a ação aduzindo que existe contrariedade à norma constitucional extraída de interpretação consolidada em período anterior ao trânsito em julgado e que, por isso, caberia a interposição de Ação Rescisória.

Ademais, sustentou pela não incidência da súmula 343 do STF; além de aduzir a existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 017.015/2016, através do qual, em julho de 2017, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a referida lei (nº 8369/2006) trata de reajuste setorial e não de revisão geral, requerendo o deferimento de tutela provisória consistente na suspensão da execução do julgado impugnado.

Juntou documentos (ID 4207148/4645170).

É o relatório.

Compulsando os autos eletrônicos da presente ação, verifico que o autor pretende ver rescindido acórdão que concedeu direito a servidores de reajuste salarial. Pois bem. Conforme previsão do art. 969, do Código de Processo Civil, a propositura da Ação Rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Observa-se, da análise do dispositivo, a excepcionalidade que se reveste os pedidos liminares nestas ações.

No caso em baila, entendo que o pleito de suspensão não merece guarida, quando analisado o conteúdo da súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, inclusive, citada pelo autor. *In verbis*:

*SÚMULA 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Portanto, resta claro que, não contém "erro" ou equívoco em decisão judicial que, à época em que foi proferida, não havia decisão firmada, mas, sim, era assunto controvertido nos tribunais. Isto é, não cabe ação rescisória quando o respectivo fundamento for violação a literal disposição de texto legal de interpretação polêmica.

Recentemente, em julgamento proferido na data de 09 de Setembro de 2019 e publicado em 11 de Setembro de 2019, a Terceira Turma do STJ ao apreciar o REsp 1743750/RS, de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, decidiu que " **O ajuizamento da ação rescisória somente se justifica quando, na data em que o acórdão rescindendo foi proferido, a jurisprudência já estava consolidada em sentido diverso**". Ou seja, a rescisão do julgado só se justificaria acaso contrariasse o entendimento jurisprudencial do momento de sua prolação.

Não é preciso salientar que este óbice pretoriano tem restringido, em inúmeras situações, o emprego da ação rescisória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. **AÇÃO RESCISÓRIA**. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. **APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF**. ANÁLISE DAS QUESTÕES REMANESCENTES PREJUDICADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV - O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade. V - **Descabimento da ação rescisória, com fundamento no enunciado da Súmula 343 da Suprema Corte, porquanto a questão relacionada à aplicação, no tempo, da norma disciplinada no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de possuir natureza infraconstitucional, era controvertida à época do julgado rescindendo**. VI - Prejudicada a análise acerca da aplicação retroativa do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, do atendimento aos requisitos para o reconhecimento da inexistência do título judicial, bem como sobre a ausência de declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, das normas que previam o reajuste de 47,94% a partir de 1º.03.1994. VII - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1233066 AL 2011/0019444-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017)

Destarte, neste momento processual, próprio das liminares, onde a questão de fundo é analisada de forma superficial, entendo que a eventual mudança de entendimento ou mesmo sua uniformização através da tese firmada no IRDR, por si só, não dão ensejo ao provimento de ação rescisória.

Desta forma, **INDEFIRO** o pleito de suspensão da execução.

Diante do exposto, nos termos do art. 970 do CPC/2015, **cite-se** os requeridos para, querendo, **apresentar resposta à presente Ação Rescisória**, no prazo máximo de 30 dias.

Remetam-se, a seguir, os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que seja colhido o necessário **parecer ministerial**.

Cumpridas as diligências ora ordenadas, voltem-me conclusos para julgamento definitivo.

Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho  
R E L A T O R

## SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0809367-98.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍ/MA**

**AUTOR:** ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR DO ESTADO:** RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

**RÉ(U)(S):** MARIA ANTÔNIA PEREIRA VERAS

**RELATOR:** DES. **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

### DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória contra o Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal, Apelação Cível nº 41.047/2012, determinando a implantação da diferença de 6,1%, considerando que a Lei Estadual nº 8.970/2009 trata-se de norma de revisão geral.

Em juízo de cognição sumária, tenho que o Acórdão rescindendo, ao reconhecer que a Lei Estadual nº 8.970/2009 seria lei de revisão geral e, a pretexto de assegurar a isonomia, conceder em favor da Ré – servidora pública não contemplado expressamente no diploma estadual – reajuste remuneratório de 6,1%, violou manifestamente a regra prevista no art. 37 X da CF, segundo a qual o incremento remuneratório dos servidores somente poderá ser efetivado mediante lei específica, além de estar em desconformidade com o enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, que estabelece não ser possível "ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nesse contexto, estando a decisão rescindenda em descompasso com o entendimento sumulado do STF – intérprete e guardião máximo da CF –, é manifesta a existência de ofensa ao espírito da própria Constituição Federal, circunstância que autoriza o

cutte rescisório (CPC, art. 966 V), segundo as lições de Nelson e Rosa Nery (in: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 780), evidenciando a probabilidade do direito invocado pelo Estado do Maranhão (CPC, art. 300 caput).

Com efeito, o TJMA, quando do julgamento do IRDR nº 22.965/2016, fixou a seguinte tese jurídica: “As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1% referente a percentual maior concedido para determinada categoria”.

Portanto, o objetivo do legislador, ao editar a Lei 8.970/2009, foi de conceder reajuste específico aos servidores do Poder Executivo, conforme autorizado pelo art. 37, X da CF, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no fato de a referida lei estadual ter majorado a remuneração de alguns servidores em 5,9% (art. 1º) e aumentado em 12% a remuneração de servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e das Atividades Profissionais do Grupo Atividades Artísticas e Culturais e do Grupo Auditoria (art. 2º).

No caso dos autos, não sendo a parte Recorrente destinatária da norma, jamais poderia ser beneficiada com o reajuste previsto na Lei Estadual nº 8.970/2009. É que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de “aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula 339/STF), ampliar o campo de incidência da norma para o fim de incluir novos destinatários à revelia do Poder Legislativo.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado, está na possibilidade de de Administração, diante do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ver-se obrigada a despender recursos públicos com o pagamento de reajuste em contraposição à expressa disposição de lei e desprezo ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, tudo a evidenciar o caráter excepcional desta medida de urgência.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.165), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para suspender o cumprimento do acórdão rescindendo proferido nos autos da Apelação Cível nº 41047/2012, sem prejuízo do julgamento do mérito da Ação Rescisória pelas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas.

Comunique-se o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 0041474-12.2011.8.10.0001) sobre o inteiro teor desta decisão.

Cite-se a Ré para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos termos da referida ação.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

**DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

PROCESSO Nº 0808910-66.2019.8.10.0000

AUTOR: EMAKSUEL ARAUJO, JAKELINE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MELO DA SILVA - MA13368-A

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

**DESPACHO**

A presente ação visa rescindir Acórdão da 3ª Câmara Cível, da Relatoria do Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (Id 4570482), que deu provimento ao recurso de Apelação n. 0800781-11.2015.8.10.0001

Ocorre que o parágrafo único do artigo 11 do RITJMA prevê que: “as ações rescisórias **não serão distribuídas** às câmaras cíveis reunidas das quais o relator do acórdão embargado ou rescindendo faça parte”.

Assim, esta ação deveria ter sido distribuída entre os Desembargadores integrantes das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, por força da mencionada disposição regimental.

Ante o exposto, determino a redistribuição destes autos, em atendimento ao disposto no artigo 11, parágrafo único, do Regimento

Interno.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020  
**DESEMBARGADOR JAIME FERREIRA DE ARAUJO**  
RELATOR

**Câmaras Criminais Reunidas**

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800467-92.2020.8.10.0000 – SÃO LUÍS**  
Impetrante: Restaurante Maracangalha LTDA  
Advogada: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS (OAB/MA 7414)  
Autoridade Impetrada: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital  
Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

**DECISÃO**

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18.12.2019 (quarta-feira), e considerando que a distribuição deste Mandado de Segurança à relatoria deste Desembargador ocorreu posteriormente, na data de 22.01.2019, determino a **imediate redistribuição dos presentes autos**, com fundamento no **art. 242-D, §3º, do RITJMA**<sup>1</sup> (com nova redação conferida pela Resolução nº 67/2019).  
Cumpra-se. Publique-se.  
São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**  
Relator

1 § 3º A partir **do dia da respectiva eleição**, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL**  
Número Processo: 0805517-70.2018.8.10.0000  
**EMBARGANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**PROCURADOR: JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO**  
**EMBARGADO: RUBEM DA SILVA PEREIRA**

**ADVOGADOS: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS e MISAEL MENDES DA ROCHA JUNIOR**  
**EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 4588362PROFERIDO NOS AUTOS DA REVISÃO CRIMINAL N.º 0805517-70.2018.8.10.0000**  
**DESPACHO**

**Intime-se o Embargado**, por meio dos seus **advogados**, para querendo, no **prazo de lei**, **apresentar contrarrazões** ao interposto recurso.

Cumpra-se.

São Luís, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador **ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
RELATOR

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**REVISÃO CRIMINAL N.º 0809277-90.2019.8.10.0000 – PORTO FRANCO/MA**  
**REQUERENTE: ROGÉRIO DE JESUS MELO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO DIXON DE ALMEIDA MACIEL**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de id 5369655, encaminhem-se novamente os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **TYRONE JOSÉ SILVA**  
Relator

**Seção Cível****RECLAMAÇÃO (244) nº 0800217-59.2020.8.10.0000****RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA****RECLAMANTE: BRADESCO SEGUROS S/A****Advogado do(a) RECLAMANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - MA11735-A****RECLAMADO: JUIZ TITULAR DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência. Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 20 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

## Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas

### Primeira Câmara Cível

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

##### APELAÇÃO CÍVEL Nº 020824/2018 (0000424-22.2016.8.10.0133) - BALSAS

**Apelante** : Banco do Brasil  
**Advogado** : Rafael Sganzerla Durand (OAB/MA 10348)  
**Apelada** : Rafaela Meire Mouzinho Lima  
**Advogado** : Emanuel Sodré Toste (OAB/MA 8730) e Yves Cezar Borin Rodvalho (OAB/MA 11175)  
**Procurador** : Domingas de Jesus Fróz Gomes  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DECISÃO

Vistos *etc.*

Petição das partes às folhas 246/248, noticiando a celebração de acordo extrajudicial e requerendo sua homologação, para que produza todos os seus efeitos, com a extinção da demanda nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Isso posto, tratando-se de direitos disponíveis (art. 841 do CC) e tendo os transigentes e procuradores, com poderes especiais para tanto, assinado e manifestado licitamente a anuência sobre o objeto do presente acordo com o fito de resolução da presente lide, **HOMOLOGO** a transação nos termos informados pela petição de fls. 246/248, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, &quot;b&quot;, do CPC, e nos artigos 841 e 842 do Código Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se baixa no processo e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

##### APELAÇÃO CÍVEL Nº 40789/2019 (1622-11.2017.8.10.0117) - SANTA QUITÉRIA

**Apelante** : Município de Santa Quitéria do Maranhão  
**Advogados** : Josyfrank Silva dos Santos (OAB/MA 5548)  
**Apelado** : Irismar de Sousa Costa  
**Advogado** : Juliselmo Monteiro Galvão Araújo (OAB/PI 6643)  
**Proc. de Justiça** : Marco Antônio Guerreiro  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Santa Quitéria do Maranhão em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santa Quitéria que, nos autos da ação de cobrança de verbas salariais movida contra si por Irismar de Sousa Costa, julgou procedentes os pedidos da parte autora, condenando o réu ao pagamento da quantia cobrada, devidamente corrigida.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Aduz que juntou documentos que contradizem as alegações da apelada e que requereu a produção de outras provas em audiência, o que foi ignorado pelo magistrado sentenciante.



Sustenta que existindo situações de fato a serem provadas, não poderia ocorrer o julgamento antecipado da lide, sob pena de configurar o cerceamento de defesa.

Pleiteia, assim, o provimento recursal, a fim de que seja anulada a sentença, dando o prosseguimento ao feito com regular instrução probatória no juízo de base. Contrarrazões pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça declinou de opinar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932, V, do CPC/2015 para decidir monocraticamente o presente recurso.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do pedido por insuficiência das provas apresentadas ou por indeferimento daquelas requeridas pela parte ré. *Veja-se, in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com a rejeição da produção de prova voltada precisamente a demonstrar fatos cuja existência foi negada na sentença, por falta de prova. (...) (AgRg no AREsp 649.263/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 10/04/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DECRETAÇÃO DA REVELIA DA PARTE ORA RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS QUE DESEJASSE PRODUZIR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTE A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO SUBSUMÍVEL À LEI Nº 8.429/92. (...) (REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifei)

7. Assim, constatada que a sentença foi de procedência ponto que declarou a existência de ato de improbidade administrativa na conduta do ora Requerente, sem que ao mesmo tenha sido oportunizada a possibilidade de produção dos elementos de prova que entendessem necessário, sobreleva então a nulidade do processo ante a caracterização do cerceamento de defesa.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifei)

No mesmo sentido: REsp 991.218/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 13/08/2015; REsp 1335994/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014.

Em verdade, "

*embora seja incumbência do Juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 330), é dever do Magistrado possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 331 e 333)"* (AgRg no AREsp 359.949/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).

É que "a finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consista na bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências" (REsp 1338010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 23/06/2015).

Ressalto que o art. 355, inc. I, do CPC estabelece que o julgamento antecipado deve ser realizado quando não houver necessidade de realização de provas. Ocorre, contudo, que o Município apelante requereu a produção probatória, o que foi ignorado pelo magistrado a quo, que julgou antecipadamente o feito, entendendo que eventuais provas que fossem apresentadas pelo ente público não seriam suficientes para afastar os argumentos da apelada.

Em casos similares, confira-se julgados da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos quais se concluiu pelo cerceamento de defesa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO REALIZADA PELO JUÍZO A QUO. COMPLEXA MATÉRIA FÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA. A apreciação prematura da lide, sem a competente dilação probatória, feriu os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla instrução probatória, restando evidente o prejuízo tanto às partes, que não tiveram a oportunidade de provar suas alegações, quanto à atividade jurisdicional, que restou prejudicada pela ausência de deliberação probatória em momento oportuno. Hipótese em que o juízo de piso indeferiu as provas requeridas em audiência e sentenciou o feito reconhecendo a existência de culpa do motorista da parte ré (primeira apelante) pelo acidente ocorrido em, contudo, determinar a produção de prova testemunhal e pericial que o caso requer, sobretudo porque o elemento subjetivo da culpa não se presume. "As matérias de ordem pública não estão sujeitas ao regime de preclusão e podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído que a manutenção da sentença viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e, por tal razão, anular ex officio a decisão do juízo de piso, não conduz em ofensa aos arts. 128, 460 e 514 do Código de Processo Civil" (REsp 1201357/AC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015). "O princípio da produção probatória das partes, corolários dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não pode estar inserido no livre arbítrio do juiz, que só pode negar aquelas dispensáveis ou de caráter meramente protelatório. A prolatação de sentença em julgamento antecipado da lide, sem que seja dada às partes a oportunidade para a produção das provas já pleiteadas, constitui ofensa ao devido processo legal" (Ap no(a) Al 039870/2015, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/10/2016, DJe 08/11/2016). Agravo retido interposto pela primeira apelante restaprejudicado, em face da anulação da sentença. Sentença anulada, a fim de que seja realizada regular instrução probatória. (Ap 0522062016, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/02/2017, DJe 07/03/2017)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Se a parte requer o deferimento de prova pericial, para que seja apurado o valor e o método empregado para o lançamento do crédito tributário, e não havendo manifestação acerca do deferimento ou indeferimento de tal pedido, passando-se de imediato ao julgamento antecipado da lide, resta configurado o cerceamento de defesa. 2. In casu, a instrução processual, sobretudo a realização de perícia técnica, mostra-se relevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que a recorrida questiona não apenas a legalidade do auto de infração que resultou no crédito tributário objeto da demanda, mas, também, o valor e o método utilizado pelo Fisco para sua apuração. 3. Recurso provido. (Ap no(a) Al 032520/2014, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DEFERIDA PELO MAGISTRADO E POSTERIOR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, REMETENDO-SE OS AUTOS PARA O JUÍZO DE BASE PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. I - A ordem processual vigente tem como um dos princípios básicos o da não surpresa. II- Não pode o magistrado de base deferir a produção de prova pericial e, repentinamente, julgar antecipadamente a lide. III- A impugnação à perícia não pode ser tida como meramente procrastinatória, mormente pelo fato de ter sido julgada procedente, com a consequente substituição do perito. IV - "Tendo sido deferida a prova pericial e havendo pedido de parcelamento dos honorários periciais enquanto os autos se encontravam conclusos para sentença, a prolatação da sentença sem examinar o pedido configura cerceamento de defesa por interrupção da fase de instrução probatória" (Precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025495-12.2010.404.7000/PR.4ª Turma. Relator: Cândido Alfredo Lima Leal Júnior.05.08.2014. TRF da 4ª Região). V - Apelo conhecido e provido para anular a sentença, com a remessa dos autos ao magistrado de base para regular prosseguimento do feito e produção da prova pericial. (Ap 0565582016, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. I - Caracteriza cerceamento de defesa e viola o princípio do

devido processo legal o julgamento antecipado da lide, quando houver necessidade de produção de provas em audiência. II - Violados a ampla defesa e o contraditório, deve ser anulada a sentença de 1º grau e os atos processuais posteriores, com o retorno dos autos à Comarca de origem, para a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia. III - Apelação provida, de acordo com o parecer ministerial. (Ap 0554032016, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/02/2017, DJe 21/02/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. O julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova; de outro modo, caracterizado fica o cerceamento de defesa, Apelo conhecido e provido. (Ap 0461882016, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/12/2016, DJe 09/01/2017)

Cabe recordar, para concluir, que "a mitigação das garantias do contraditório e da ampla defesa deve ser vista com extrema cautela, por maior que seja o grau de convencimento do julgador", uma vez que "a celeridade processual não pode ser alcançada com o sacrifício dos consectários inerentes ao processo justo" (REsp 991.218/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 13/08/2015).

Face ao exposto, forte na pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal, e nos termos dos arts. 932, inc. V, e 1.011, inc. I, ambos do CPC, deixo de apresentar o feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a devida dilação probatória.

Intime-se o Município de Santa Quitéria do Maranhão pelo envio de cópia integral dos autos, com certidão de autenticidade de todas as folhas.

Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

##### APELAÇÃO CÍVEL Nº 41161/2019 (639-22.2018.8.10.0070)- ARARI

**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT  
**Advogado** : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/MA 11735-A)  
**Apelados** : Antônio Aroucha Lavra Neto e outros  
**Advogado** : Vinicius Ericeira Lavra Santos (OAB/MA 12665)  
**Proc. de Justiça** : Marco Antônio Guerreiro  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arari que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Antônio Aroucha Lavra Neto e outros, condenou a ré no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de seguro obrigatório DPVAT, em razão da morte de Carlos Alberto Ericeira Lavra, companheiro e pai dos requerentes, dividindo-se esse valor entre os autores.

A parte apelante ainda foi condenada a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o apelante suplica pelo reconhecimento da prescrição e sustenta a ausência de documentos essenciais, já que não foi juntada declaração de únicos herdeiros.

Com esses argumentos, pede o provimento do recurso para que seja extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, I, do CPC, ou, com resolução de mérito, em caso de haver a prescrição.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932, IV, do CPC/2015 para decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que há súmulas do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em discussão.

Com relação à suposta ausência de documentos essenciais, já que não foi juntada declaração de únicos herdeiros, essa não merece prosperar, visto que está devidamente comprovada a condição dos apelados de herdeiros do *de cujus* (fl. 15/27), o que vejo, por exemplo, das certidões de nascimento, escritura pública declaratória de união estável e certidão de óbito, motivo pelo qual a discordância quanto a esse fato levaria o ônus da prova à ora apelante, no sentido de demonstrar a existência de outros herdeiros, o que, porém, não foi feito.

Quanto à outra tese recursal da prescrição, essa também não tem sucesso, já que antes do pleito em juízo, houve o requerimento administrativo dos recorridos, havendo, no caso, a suspensão do prazo prescricional. É o que diz a Súmula 229 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Como bem apontou o parecer ministerial: "A ação de cobrança DPVAT prescreve em 3 anos, mas o pedido indenizatório administrativo suspende o prazo de prescrição, até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmulas 405 e 229/STJ). In casu, o óbito se deu a 04.10.2014; o pleito administrativo data de 01.11.2016, sem resposta da seguradora; e a judicialização foi a 19.07.2018."

Não há que se falar, por conseguinte, em prescrição no presente caso, na medida em que a ação foi ajuizada dentro do prazo trienal, impondo-se, assim, a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Com amparo nesses fundamentos e forte no permissivo do art. 932, IV, do CPC/2015, deixo de apresentar o presente feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente e de acordo com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 042080/2019(0034206-62.2015.8.10.0001) - SÃO LUÍS**

**Apelante** : Samuel Wellington Carvalho Cunha  
**Advogada** : Luciana Silva de Carvalho  
**1º Apelado** : Estado do Maranhão  
**2ª Apelada** : Fundação Sousembrade  
**Proc. de Justiça** : José Antonio Oliveira Bents  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Samuel Wellington Carvalho Cunha em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís nos autos da ação movida pela parte apelante em desfavor do Estado do Maranhão, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Em suas razões recursais, a parte apelante reitera os argumentos vertidos na exordial, na qual aduzira que prestou concurso público para o cargo de Soldado PM Combatente do Estado do Maranhão realizado no dia 02/12/2012, conforme edital n.º 03, de 10 de outubro de 2012, certame esse composto por seis etapas. Seguirá narrando que, após a realização da primeira fase logrou boa colocação, com 25 (vinte e cinco) acertos, alcançando o coeficiente de 24 questões, conforme item 8.6 do edital, que estabelece o mínimo de 40% de acertos na prova objetiva, que equivale a 24 (vinte e quatro) questões e o mínimo de 01 (um) acerto em cada disciplina.

Expusera, ainda, que, conforme o edital de regência, estaria habilitada para figurar na etapa seguinte, qual seja, o teste de aptidão física (TAF), conforme resultado definitivo da prova objetiva.

Alegara que, inexplicavelmente, seu nome não figurou na lista de aprovados/classificados e convocados para a segunda etapa (TAF), mesmo constando no resultado da prova objetiva a situação de aprovado com nota suficiente para realizar a fase posterior.

Acrescentara, ainda, que outros candidatos foram beneficiados com a convocação para etapas subsequentes do certame apesar de terem logrado pontuação inferior à sua.

Sustentara, ademais, a inexistência de cláusula de barreira, máxime diante da nomeação de candidatos que tiveram suas medidas judiciais liminares suspensas. Requerera a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar aos réus (apelados) que o convocasse para a realização das etapas seguintes do certame, notadamente a segunda etapa constituída de Teste de Aptidão Física, e, em caso de aprovação, as demais etapas, a saber, teste psicotécnico (terceira etapa) exames médico e odontológico (quarta etapa), investigação social documental (quinta etapa) e curso de formação. Pugnara, no mérito, pela ratificação da medida de urgência postulada.

Inconformada com a sentença de improcedência, a parte autora interpõe o presente recurso para que seja julgada procedente a ação.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvemento do apelo.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC para decidir, de forma monocrática, o apelo, uma vez que o recurso contraria acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal firmado em julgamento de recurso repetitivo.

Com efeito, a Suprema Corte decidiu, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade do instituto da cláusula de barreira em concurso público, consoante se vê no seguinte aresto:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. **As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional.** 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, DJe 03/10/2014). (grifei)

Nesse diapasão, em reiteradas e uníssonas decisões de ambas as Câmaras Cíveis Reunidas, este TJMA firmou o entendimento de que, no concurso para o cargo de soldado combatente da PMMA (edital nº 03/2012), a convocação para o teste de aptidão física pressupunha a combinação de dois requisitos, a saber, a aprovação na primeira etapa e a obtenção de desempenho suficiente para transpor a barreira da nota de corte.

Sobre a matéria, colaciono os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ATINGIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I

Com efeito, não se desconhece o posicionamento desta Egrégia Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas sobre a redução da nota de corte anteriormente definida no Edital nº 03/2012, em razão da convocação de mais 2.294 (dois mil duzentos e noventa e quatro) candidatos do concurso da Polícia Militar, dentre os excedentes, realizada pelo Governo do Estado.

II - Ocorre que mesmo diante da redução na nota de corte, o impetrante deve comprovar que possui nota igual ou superior às alcançadas pelos candidatos excedentes, respeitando-se as regras de desempate, para que seja convocado para nova realização do Teste de Aptidão Física (2ª fase).

III - No presente caso, ausente qualquer documentação que comprove que o impetrante atingiu a pontuação mínima alcançada pelos candidatos excedentes convocados para a Localidade de Timon/MA. Logo, não há nos autos prova pré constituída que demonstre a existência do alegado direito líquido e certo do impetrante para prosseguimento no certame.

IV - Segurança denegada. (Mandado de segurança n.º 2.759/2016, Rel. Des. Angela Maria MORAES SALAZAR, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 03/06/2016, DJe 09/06/2016). (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO COMBATENTE. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO EDITAL. NOTA DE CORTE. PONTUAÇÃO INFERIOR. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Verificando que a não-convocação do candidato para participar da segunda fase do certame se deu por não se enquadrar em um dos requisitos previstos no edital, não há que se falar em direito líquido ao prosseguimento no certame;

II - Segurança denegada. (Mandado de segurança n.º 41.275/2015, Rel. Des. Cleones CARVALHO CUNHA, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 04/12/2015, DJe 14/12/2015). (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CANDIDATO CONVOCADO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NOTA DE CORTE.

I - A convocação de candidato com pontuação inferior à do impetrante, não configura preterição, quando comprovado nos autos que esta se deu em decorrência de decisão judicial.

II - Havendo no edital do concurso cláusula expressa que prevê a quantidade de candidatos que seriam convocados para a segunda etapa, não há que



**Advogado** : Josyfrank Silva dos Santos (OAB/MA 5548)  
**Apelada** : Francisca Maria da Silva Pedrosa  
**Advogada** : Juliselmo Monteiro Galvão Araújo (OAB/MA 19410)  
**Proc. de Justiça** : José Antonio Oliveira Bents  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Santa Quitéria do Maranhão em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de mesmo nome nos autos da ação movida contra si por Francisca Maria da Silva Pedrosa, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para determinar o pagamento de: a) 1/3 de férias referentes ao exercício de 2016; e b) vencimentos dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016, acrescidas dos consectários legais, além de honorários sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a requerente não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, não havendo prova suficiente para a sentença condenatória, bem como o cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, razão pela qual a decisão de base deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Contrarrazões apresentadas.

A Procuradoria de Justiça consignou inexistir interesse ministerial no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do artigo 932 do CPC para decidir, de forma monocrática, o presente recurso, na medida em que há jurisprudência firme nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos a este segundo grau.

Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que as provas colacionadas aos autos são suficientes para comprovar o direito vindicado, sobretudo porque é ônus probatório do empregador, uma vez evidenciado o vínculo laboral, como observado *in casu*, demonstrara existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Dito isso, recorro que a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que a prova da concessão de direitos, vantagens e benefícios aos servidores (remuneração, férias, licenças, pagamentos, etc.) compete à Administração Pública (art. 333, II, CPC/73; art. 373, II, CPC/15). Veja-se:

**SALÁRIOS ATRASADOS. COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA (ART. 333, II, DO CPC). PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de salários e outras verbas devidas ao servidor quando o ente público não se desincumbe do ônus de provar o fato extintivo do direito do servidor. 2. Agravo Regimental não provido. (Agravo regimental nº 9063/2016, Rel. Des. Angela Maria Moraes Salazar, Primeira Câmara Cível, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS/C DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** I - Em se tratando de matéria essencialmente de direito, e não havendo necessidade de se provar matéria de fato em audiência, pode o Magistrado julgar antecipadamente a lide, sem que isto caracterize cerceamento de defesa. II - Deve ser afastada a preliminar de perda do objeto ou carência da ação, haja vista que, ao contrário do que alega o recorrente, não restou comprovado o pagamento da verba salarial em favor da parte autora. III - A Ação Ordinária de Cobrança é a via adequada para obter o recebimento de parcelas de vencimentos não pagos. IV - Nos termos do art. 333, II, do CPC, compete ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. V - O direito ao recebimento de vencimentos atrasados é assegurado constitucionalmente aos servidores públicos. VI - O atraso no pagamento do salário, por si só, não gera dano moral, já que necessário a ocorrência de fatos caracterizadores de transtornos ao servidor. (Apelação cível nº 34.010/2015, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível, julgado em 29/10/2015, DJe 09/11/2015) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SERVIDOR. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "o recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC." (AgRg no AREsp 149.514/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116.481/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. PROVA DO VÍNCULO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO ÔNUS PROBANDI. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Existência de vínculo da servidora com o Estado. Efetiva prestação de serviços. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I); e ao réu, invocar acontecimento capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato invocado pela parte autora.

3. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Município não trouxe qualquer prova de suas alegações, qual seja, a ausência de prestação de serviços da recorrida nos períodos ora reclamados. Nem uma folha de ponto e frequência, nem recibos de quitação, nada.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 30.441/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011) (grifei)

*In casu*, vejo que, se de um lado, a parte autora logrou êxito em demonstrar a existência de vínculo com a Administração (art. 373, I, CPC/15), de outro, o ente público requerido (apelante) não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral (art. 373, II, CPC/15), isto é, a prova da adimplência das verbas remuneratórias cobradas.

Em sede de remessa, no que tange aos juros de mora e à correção, entendo que comporta ajuste a sentença examinada, de modo que os primeiros deverão incidir, uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A atualização monetária, por sua vez, deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se a TR (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) até 25/03/2015, a partir de quando será regulada pelo IPCA (Inf. 779-STF, QO nas ADIs 4357 e 4425).

De igual modo, vejo a necessidade de reformar a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, ajustando-a aos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, haja vista que se trata de sentença ilíquida.

Com amparo nesses fundamentos, na forma do art. 932 do CPC, deixo de apresentar o presente recurso à colenda Primeira Câmara Cível, para, monocraticamente, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo. Ato contínuo, **DOU PROVIMENTO** à remessa necessária, para postergar a definição dos honorários sucumbenciais para a etapa de cumprimento de sentença (art. 85, § 3º, CPC), bem como modificar os parâmetros da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800061-67.2018.8.10.0024 – BACABAL**

**Apelante** : Paulo Henrique da Silva Lima  
**Advogado(a)** : Rilley César Sousa Castro (OAB/MA 16702)  
**Apelado** : Município De Lago Verde  
**Advogados** : Carlos José Luna dos S. Pinheiro (OAB/MA 7452), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7744) e outros  
**Proc. de Justiça** : Marco Antônio Guerreiro  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Paulo Henrique da Silva Lima em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bacabal que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança movida contra o Município de Lago Verde, julgou improcedente a pretensão autoral, consistente na implantação e pagamento retroativo de valores devidos em razão da conversão da moeda em URV.

A inicial noticia que o(a) autor(a), ora apelante, é servidor(a) no município réu (apelado), reclamando a implantação de percentual – bem como o respectivo pagamento retroativo – decorrente da errônea conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV, o que teria gerado uma defasagem no vencimento de seu cargo.

Em suas razões recursais, o(a) apelante reitera os argumentos da inicial para defender a efetiva ocorrência de perda salarial em razão da equivocada conversão em URV, indo além ao dizer que ainda que o pagamento tenha se realizado no último dia do mês, há sim perdas a serem reclamadas, subsistindo o direito subjetivo da parte.

Pleiteia, pois, a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, condenando o apelado na implantação e pagamento retroativo, de acordo com percentuais a serem apurados em liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932, do CPC, para decidir, de forma monocrática, o presente recurso, na medida em que há entendimento firmado no STF em sede de repercussão geral acerca dos temas trazidos a este segundo grau.

No mérito, entendo que, diferentemente do consignado pelo magistrado *a quo*, a data do efetivo pagamento dos servidores no período de conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV é tema a ser abordado na fase de liquidação de sentença, na qual será aferido o percentual devido – ou se não é devido percentual algum – de acordo com o cargo exercido e a respectiva data de pagamento.

Assim entende o STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO EM URV. LEI N. 8.880/1994. POSSIBILIDADE. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. **APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

1. No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ªS, DJe 14/08/2009).

2. **"Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ªT, DJe 13/6/2012).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1141348/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

Destaco que, analisando a documentação juntada aos autos referente aos contracheques (ficha financeira) da parte recorrente, não se pode afirmar com certeza se os pagamentos eram realizados no último dia do mês, informação que será mais facilmente aferida – com a juntada pela municipalidade de documentos complementares, inclusive – na fase de liquidação.

Nessa senda, tenho que a conversão dos valores dos vencimentos e proventos nos termos do art. 21, I e II, da Medida Provisória nº 457/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei nº 8.880/94, em razão de a URV ser corrigida diariamente, provocou perda do valor real da remuneração aos que não percebiam seus vencimentos no último dia do mês.

De tal modo, tendo o(a) requerente percebido seus vencimentos entre o dia 20 e antes do final de cada mês, vislumbra-se a possibilidade de que tenha sofrido perda salarial decorrente da conversão de cruzeiro real para URV, tal como os servidores do Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Logo, inegável a eventual perda de valores.

A situação discutida nos autos – que trata da recomposição remuneratória de servidor(a) integrante do Poder Executivo Municipal – é distinta daquela relacionada aos servidores mencionados no art. 168 da Constituição Federal (servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público), que, por receberem seus estímulos em data fixa, têm direito à recomposição no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). Tenho que, aqui, a existência de uma tabela variável de datas de pagamento torna imperiosa a apuração do valor devido ao(a) postulante em procedimento de liquidação, na

qual será aferida a efetiva data de pagamento.

Destarte, o percentual a que tem direito – e se tem direito a algum percentual – deve ser apurado em liquidação de sentença, uma vez que deve ser considerada a data do efetivo pagamento para efeitos de conversão. Sobre o tema, ver também o seguinte precedente do STJ: (AgRg no REsp 1577727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Vale lembrar, no ponto, que esta Corte de Justiça aprovou, por meio de seu Plenário, na sessão do dia 25 de maio de 2011, a súmula nº 04/2011, que expressa idêntica compreensão, *ipsis litteris*: “Os servidores do Poder Executivo do Estado do Maranhão têm direito à recomposição remuneratória decorrente de erro de conversão monetária ocorrido quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado, caso a caso, em liquidação de sentença”.

Esse pensar tem sido acolhido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal, a qual tenho a honra de integrar, conforme se observa nos seguintes julgados: (Ap 0565922/2016, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/02/2017, DJe 16/02/2017); (AgR no(a) Ap 039292/2015, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/10/2015, DJe 06/11/2015).

Prosseguindo, ressalto que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores” (EDcl no REsp 1229353/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Conforme plasmado no precedente acima reproduzido (EDcl no REsp 1229353/MG), a limitação temporal passou a ser admitida pelo Excelso STJ, curvando-se ao entendimento da Suprema Corte fixado, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 561.836/RN (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (...).

II - A jurisprudência desta Corte

"[...] segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, **diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte**, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual **o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso**, na remuneração, **deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória**, porquanto **não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público** [...]" (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 18/11/2016).

De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão recorrido ao entendimento do eg. STF proferido no RE n. 561.836/RN. (EDcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) (grifei)

Na espécie, embora não haja comprovação da existência de plano de cargos, carreiras e salários no Município demandado, deve-se ressaltar, com base na recente jurisprudência do STF e do STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo *ad quem* da incorporação do índice apurado em liquidação de sentença será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014; REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

No que tange aos juros de mora e à correção, os primeiros deverão incidir, uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A atualização monetária, por sua vez, deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o IPCA-E, conforme tese firmada no julgamento do RE870.947.

Destaco, por derradeiro, que os honorários advocatícios de sucumbência somente poderão ser definidos após a liquidação do julgado, uma vez que a condenação não se encontra líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, CPC).

Com amparo nesses fundamentos, forte no permissivo do art. 932, inc. V, “b”, do CPC, deixo de apresentar o feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **DAR PROVIMENTO** ao apelo para:

a) reconhecer o direito do(a) autor(a) à recomposição remuneratória decorrente da equivocada conversão de cruzeiro real para URV, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, ficando ressalvado que será absorvido na hipótese de reestruturação financeira da carreira que o(a) servidor(a) integra;

b) determinar que valores retroativos sejam acrescidos de juros moratórios – que incidirão, uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 – e de correção monetária, a contar do momento em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se o IPCA, conforme tese firmada no julgamento do RE870.947; e

c) postergar a definição dos honorários sucumbenciais para a etapa de cumprimento de sentença (art. 85, §§ 3º e 4º, II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ~~Ribeiro~~ **Costa Carvalho**

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800280-84.2020.8.10.0000 – SÃO LUÍS

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.963)

AGRAVADO: DOMINGOS BARBOSA PEREIRA

Advogados: Dr. Dyego de Moraes Silva (OAB/MA 11.866) e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

**DECISÃO**

Sul América Companhia de Seguro Saúde interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Sara Fernanda Gama, em sede de plantão judiciário de 1º grau, que deferiu o pedido de tutela antecipada requerido nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais (processo nº 0850819-85.2019.8.10.0001) ajuizada por Domingos Barbosa Pereira.

A Magistrada plantonista deferiu o pedido de tutela antecipada em razão da presença do risco de dano, já que o reclamante demonstrou o vínculo contratual mantido com o plano requerido, o quadro de insuficiência cardíaca descompensada, com possibilidade de apresentar novo quadro de infarto, com necessidade de transferência para UTI, com a negativa da ré. Assim, determinou que a requerida autorizasse a internação emergencial, assim como arcasse com todas as despesas necessárias ao restabelecimento da saúde do autor dentre os quais internação em UTI, procedimentos cirúrgicos e todos os exames e procedimentos necessários e solicitados pelos médicos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora de atraso no cumprimento da obrigação.

Contra essa decisão se insurgiu o plano defendendo a ausência dos requisitos do artigo 300 do NCPC para a concessão da antecipação de tutela. Sustentou que o agravado deve cumprir o período de carência contratual, pois o quadro clínico dele não é de urgência e sim de emergência, bem como aduziu que sua conduta está dentro dos limites legais devendo a decisão impugnada ser suspensa, pois presentes os requisitos necessários.

Era o que cabia relatar.

O presente agravo foi interposto com o objetivo de modificar a decisão proferida em sede de plantão judiciário que nos autos da ação de obrigação de fazer deferiu o pedido liminar, para determinar a internação emergencial, assim como que o plano de saúde arcasse com todas as despesas necessárias ao restabelecimento da saúde do autor dentre os quais internação em UTI, procedimentos cirúrgicos e todos os exames e procedimentos necessários e solicitados pelos médicos (Id 5318527).

Nessa análise sumária da questão, entendo que não estão demonstrados os elementos necessários ao deferimento do pretendido efeito suspensivo.

O contexto fático que envolve a lide evidencia que a questão refere-se ao direito à saúde de pessoa idosa, diabética, hipertensa, portadora de insuficiência cardíaca (Id 5318527), de modo que não pode ser dado enfoque à questão meramente contratual, mas sim deve ser feita uma análise sob o ponto de vista dos direitos fundamentais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana.

Observo que a decisão, no momento em que proferida, analisou a presença da plausibilidade da alegação em favor do agravado, já que ele possuía uma relação contratual com a empresa demandada e estava adimplente com sua obrigação, ao passo que a presença do risco de dano irreparável estava suficientemente demonstrado, em virtude da fragilidade da saúde dele que necessitava de internação emergencial, sob risco de ter um novo infarto agudo do miocárdio, conforme relatório médico acostado aos autos.

Assim, a controvérsia sobre a existência de cláusula contratual ou resolução administrativa vedando a autorização da internação em estado de urgência/emergência, por estar ainda no curso o prazo de carência, é matéria de fundo, a ser discutida durante o trâmite processual, cabendo nesse momento inicial da ação, apenas proteger o bem jurídico maior e mais importante que estava ameaçado, qual seja, a saúde do agravado.

Essas considerações, por si só, bastam para o indeferimento do pedido liminar no presente recurso.

Sobre a matéria:



CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias reconheceram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o atendimento médico de emergência e internação em unidade de tratamento intensiva (parto de urgência e internação dos recém-nascidos). 2. **O Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que estabelece o prazo de carência para situações de emergência, em que a vida do segurado ou do nascituro encontram-se em risco, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.** 3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula 83, do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 570.044/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)

TJMA-0125126) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO. CARÊNCIA CONTRATUAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Embora não sejam aplicáveis as normas da Lei nº 8.078/90 aos planos de saúde de autogestão, as cláusulas contratuais devem ser analisadas com base nos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato, e do princípio constitucional da dignidade humana, não sendo o argumento devolvido no Apelo suficiente para autorizar qualquer limitação ou exclusão contratual em planos desta natureza. 2. **A negativa do custeio de internação ou a limitação temporal da cobertura assistencial nos casos de urgência e emergência, estando o consumidor no prazo de carência, é ofensiva ao princípio da boa-fé, mormente quando a Apelada, usuária com 89 (oitenta e nove) anos de idade, com sintomas de grave infecção, necessitou de internação em Unidade de Terapia Intensiva - UTI.** 3. Nas indenizações fixadas a título de danos morais, o quantum indenizatório possui dúplice finalidade, pedagógico-punitiva, devendo servir para desestimular atos como o praticado no caso em exame, servindo-lhe de firme reprimenda, bem como para compensar os danos ocasionados à Apelada, revelando-se, nessa espécie de dano, razoável e proporcional a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Apelação Cível conhecida e improvida. 5. Unanimidade. (Processo nº 0033282019 (2485812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. j. 27.05.2019, DJe 03.06.2019). TJMA-0112700)

TJMA-0110695) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. MENOR. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE SESSÕES COM IMUNOGLOBULINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPEITO À VIDA. DESPROVIMENTO. 1. Restou comprovado nos autos que o paciente é menor, portador de enfermidade grave, necessitando, por recomendação médica, de imediata internação ao procedimento de sessões com imunoglobulina. 2. **Paciente, associado de serviço de saúde merece obter a tutela jurídica para receber atendimento emergencial e afastar a ilegalidade no ato omissivo da empresa administradora de plano de saúde, independente de cumprimento de carência.** 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0801745-36.2017.8.10.0000, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa. DJe 15.06.2018).

Assim, no caso em apreço, restou demonstrado, à saciedade, a situação de urgência/emergência alegada pelo consumidor capaz de ensejar o dever de autorização da internação emergencial pela parte agravada, não se fazendo presentes os requisitos necessários para a suspensão da decisão recorrida.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para querendo apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Após cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

#### APelação CÍVEL Nº 0800300-71.2018.8.10.0024 – BACABAL

**Apelante** : Rosa Maria Nunes Mesquita  
**Advogado(a)** : Maria das Graças Mendes Leal (OAB/MA 17869)  
**Apelado** : Município De Lago Verde  
**Advogados** : Carlos José Luna dos S. Pinheiro (OAB/MA 7452), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7744) e outros  
**Proc. de Justiça** : Sâmara Ascar Sauaia  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Rosa Maria Nunes Mesquita em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bacabal que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança movida contra o Município de Lago Verde, julgou improcedente a pretensão autoral, consistente na implantação e pagamento retroativo de valores devidos em razão da conversão da moeda em URV.

A inicial noticia que o(a) autor(a), ora apelante, é servidor(a) no município réu (apelado), reclamando a implantação de percentual – bem como o respectivo pagamento retroativo – decorrente da errônea conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV, o que teria gerado uma defasagem no vencimento de seu cargo.

Em suas razões recursais, o(a) apelante reitera os argumentos da inicial para defender a efetiva ocorrência de perda salarial em razão da equivocada conversão em URV, indo além ao dizer que ainda que o pagamento tenha se realizado no último dia do mês, há sim perdas a serem reclamadas, subsistindo o direito subjetivo da parte.

Pleiteia, pois, a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, condenando o apelado na implantação e pagamento retroativo, de acordo com percentuais a serem apurados em liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932, do CPC, para decidir, de forma monocrática, o presente recurso, na medida em que há entendimento firmado no STF em sede de repercussão geral acerca dos temas trazidos a este segundo grau.

No mérito, entendo que, diferentemente do consignado pelo magistrado *a quo*, a data do efetivo pagamento dos servidores no período de conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV é tema a ser abordado na fase de liquidação de sentença, na qual será aferido o percentual devido – ou se não é devido percentual algum – de acordo com o cargo exercido e a respectiva data de pagamento.

Assim entende o STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO EM URV. LEI N. 8.880/1994. POSSIBILIDADE. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. **APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

1. No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ªS, DJe 14/08/2009).

2. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ªT, DJe 13/6/2012).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1141348/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

Destaco que, analisando a documentação juntada aos autos referente aos contracheques (ficha financeira) da parte recorrente, não se pode afirmar com certeza se os pagamentos eram realizados no último dia do mês, informação que será mais facilmente aferida – com a juntada pela municipalidade de documentos complementares, inclusive – na fase de liquidação.

Nessa senda, tenho que a conversão dos valores dos vencimentos e proventos nos termos do art. 21, I e II, da Medida Provisória nº 457/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei nº 8.880/94, em razão de a URV ser corrigida diariamente, provocou perda do valor real da remuneração aos que não percebiam seus vencimentos no último dia do mês.

De tal modo, tendo o(a) requerente percebido seus vencimentos entre o dia 20 e antes do final de cada mês, vislumbra-se a possibilidade de que tenha sofrido perda salarial decorrente da conversão de cruzeiro real para URV, tal como os servidores do Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Logo, inegável a eventual perda de valores.

A situação discutida nos autos – que trata da recomposição remuneratória de servidor(a) integrante do Poder Executivo Municipal – é distinta daquela relacionada aos servidores mencionados no art. 168 da Constituição Federal (servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público), que, por receberem seus estímulos em data fixa, têm direito à recomposição no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). Tenho que, aqui, a existência de uma tabela variável de datas de pagamento torna imperiosa a apuração do valor devido ao(a) postulante em procedimento de liquidação, na qual será aferida a efetiva data de pagamento.

Destarte, o percentual a que tem direito – e se tem direito a algum percentual – deve ser apurado em liquidação de sentença, uma vez que deve ser considerada a data do efetivo pagamento para efeitos de conversão. Sobre o tema, ver também o seguinte precedente do STJ: (AgRg no REsp 1577727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Vale lembrar, no ponto, que esta Corte de Justiça aprovou, por meio de seu Plenário, na sessão do dia 25 de maio de 2011, a súmula nº 04/2011, que expressa idêntica compreensão, *ipsis litteris*: “Os servidores do Poder Executivo do Estado do Maranhão têm direito à recomposição remuneratória decorrente de erro de conversão monetária ocorrido quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado, caso a caso, em liquidação de sentença”.

Esse pensar tem sido acolhido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal, a qual tenho a honra de integrar, conforme se observa nos seguintes julgados: (Ap 0565922016, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/02/2017, DJe 16/02/2017); (AgR no(a) Ap 039292/2015, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/10/2015, DJe 06/11/2015).

Prosseguindo, ressalto que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores” (EDcl no REsp 1229353/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Conforme plasmado no precedente acima reproduzido (EDcl no REsp 1229353/MG), a limitação temporal passou a ser admitida pelo Excelso STJ, curvando-se ao entendimento da Suprema Corte fixado, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 561.836/RN (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (...).

II - A jurisprudência desta Corte

"[...] segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' [...]" (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 18/11/2016).

De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão recorrido ao entendimento do eg. STF proferido no RE n. 561.836/RN. (EDcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) (grifei)

Na espécie, embora não haja comprovação da existência de plano de cargos, carreiras e salários no Município demandado, deve-se ressaltar, com base na recente jurisprudência do STF e do STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo *ad quem* da incorporação do índice apurado em liquidação de sentença será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014; REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

No que tange aos juros de mora e à correção, os primeiros deverão incidir, uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A atualização monetária, por sua vez, deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o IPCA-E, conforme tese firmada no julgamento do RE870.947.

Destaco, por derradeiro, que os honorários advocatícios de sucumbência somente poderão ser definidos após a liquidação do julgado, uma vez que a condenação não se encontra líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, CPC).

Com amparo nesses fundamentos, forte no permissivo do art. 932, inc. V, “b”, do CPC, deixo de apresentar o feito à

Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **DAR PROVIMENTO** ao apelo para:

a) reconhecer o direito do(a) autor(a) à recomposição remuneratória decorrente da equivocada conversão de cruzeiro real para URV, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, ficando ressaltado que será absorvido na hipótese de reestruturação financeira da carreira que o(a) servidor(a) integra;

b) determinar que valores retroativos sejam acrescidos de juros moratórios – que incidirão, uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 – e de correção monetária, a contar do momento em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se o IPCA, conforme tese firmada no julgamento do RE870.947; e

c) postergar a definição dos honorários sucumbenciais para a etapa de cumprimento de sentença (art. 85, §§ 3º e 4º, II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.

Desembargador ~~Kleber~~ **Kleber Costa Carvalho**

### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

#### APelação CÍVEL Nº 0800630-19.2019.8.10.0029 – CAXIAS

**Apelante** : Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos  
**Advogado** : Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46.582)  
**Apelado** : Valmir Rocha  
**Advogado** : Gercilio Ferreira Macêdo (OAB/MA 17.576-A)  
**Proc. Justiça** : Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias nos autos da ação revisional movida em seu desfavor por Valmir Rocha, que julgou procedentes os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos juros remuneratórios fixados no contrato objeto da lide, assim como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e à repetição do indébito.

Consta da exordial, em suma, que a parte autora firmara com a requerida/apelante contrato de empréstimo pessoal nº 064410010165, no qual, segundo argumenta o postulante, a instituição financeira fixara juros abusivos de mais de 900% ao ano.

Em suas razões recursais, a apelante defende a aplicação do *pacta sunt servanda* para afirmar que os juros remuneratórios podem ser fixados ao alvedrio da instituição financeira, fato que, de si próprio, não configura abusividade. Pretende, ainda, a reforma da sentença no que tange à repetição do indébito e dos danos morais.

Contrarrazões pelo improvimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça consignou inexistir interesse ministerial no feito.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932 do CPC, para decidir, de forma monocrática, o presente recurso, uma vez que já há entendimento firmado nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos a esta Corte de Justiça.

De saída, registro que, embora seja juridicamente possível a revisão contratual, conforme se infere do próprio art. 6º, V, do CDC, aplicado à espécie à luz da Súmula nº 297 do STJ, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite, sem tergiversações, a capitalização de juros, inclusive com periodicidade inferior a um ano, *ipsis litteris*:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (**Súmula 539**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato

bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado sob a sistemática dos repetitivos em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Quanto às taxas de juros, vale frisar, na espécie, alguns pontos específicos. Primeiramente, devo lembrar que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) não se aplica às operações de créditos entabuladas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596-STF).

Do mesmo modo, importa consignar que o STF editou a Súmula Vinculante nº 7 – de texto idêntico ao enunciado 648 de sua súmula –, dispondo que “a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”, de maneira que não era autoaplicável, notadamente porque o regulamento nunca foi editado.

Registro, ainda, que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que o art. 5º da MP 2.170/2001 é constitucional, sendo permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano (RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki)” (ARE 991757-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, DJe 24/11/2016), motivo pelo qual afastou a incidência da Súmula nº 121 da Suprema Corte.

No que tange à eventual arbitrariedade na cobrança de juros remuneratórios, o Excelso STJ possui o seguinte entendimento fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...).

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que **a abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) **fique cabalmente demonstrada**, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...). (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado sob a **sistemática dos repetitivos** em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (grifei)

Importa consignar, no ponto, que, posteriormente, o STJ editou a Súmula nº 382, deixando cristalizado a compreensão de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Em verdade, “é entendimento consolidado no STJ que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras” (AgInt no AREsp 797.118/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017).

Esse pensar reflete o posicionamento exarado pela Min. Nancy Andrighi quando do julgamento do REsp 1061530/RS – cuja ementa foi acima replicada –, oportunidade em que deixou assentado em seu voto, *in verbis*:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

**Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.** Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, **esta perquirição acerca da abusividade não é estanque**, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, **constitui um**

**valioso referencial**, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (grifei)

No caso em apreço, da análise do instrumento contratual, vejo que a avença fora firmada no mês de março de 2017, e os juros remuneratórios anuais previstos são da ordem de 987,22%, apesar de, para o mesmo período, o Banco Central ter previsto como taxa média o percentual de 135,03%<sup>1</sup>, o que implica na conclusão de que o valor contratado encontra-se quase 8x (oito vezes) acima da média de mercado.

Relembre-se, no ponto, tal qual assentado pela instituição financeira, que o parâmetro a ser utilizado é aquele referente à “*taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado*”, código 20742, não o destinado aos empréstimos consignados, face à singular contratação realizada pelo requerente/apelado (crédito pessoal em conta corrente); há, assim, nítida abusividade, uma vez que resta demonstrado que a taxa aplicada diverge dos parâmetros frisados pela Mina. Nancy Andrighi e acima reproduzidos (uma vez e meia, dobro ou triplo – REsp 1061530/RS).

Deve haver, assim, restituição dos valores cobrados acima da taxa média de mercado. A restituição, contudo, deve se dar de forma simples, haja vista a ausência de demonstração do elemento anímico consistente na má-fé, uma vez que a cobrança decorra da usual prática de mercado da instituição apelante que, não raras vezes, fornece serviços de empréstimo a pessoas com nome negativado nos cadastros de restrição.

É dizer: a cobrança acima da taxa referencial de mercado pode ser sindicada, como na espécie, pelo Poder Judiciário, mas a repetição em dobro depende de clara má-fé, inequivocamente demonstrada (art. 42, par. único, do CDC), o que não observo na espécie. A repetição, portanto, deve se dar de forma simples.

O dano moral também inexistente no caso concreto.

Sabe-se que a reparação moral é devida quando há notória e incontroversa ofensa aos direitos de personalidade, honra, imagem e dignidade da pessoa humana; ao revés, em se tratando de violação *patrimonial*, a simples reparação material é suficiente para sanar o dano e compor a lide.

No mais, recorro que a jurisprudência do STJ “(...) entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente” (AgInt no AREsp 1474540/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 19/09/2019).

Assim, nada obstante a pretensão autoral encontre respaldo no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição da República (arts. 1º, III, e 5º, X), a parte autora/apelada não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), quais sejam, a existência de ofensa perpetrada pela apelada aos seus direitos de personalidade (honra, imagem, privacidade, intimidade, etc.).

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para *i*) determinar a devolução simples da diferença entre os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira e a taxa média de mercado para o período prevista pelo Banco Central (135,03%); e *ii*) afastar a reparação por danos de natureza moral.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes devem proceder ao pagamento *pro rata* das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual já fixado na sentença (art. 86 do CPC). A obrigação da parte autora resta suspensa por força do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

1 <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801367-07.2019.8.10.0034 – COMARCA DE CODÓ**

**Apelante** : Francisco Rosa Alves  
**Advogado** : Edlany Barbosa Luz (OAB/MA 14135)  
**Apelado** : Banco Itau BMG Consignado S.A  
**Advogado** : Eny Ange Soledade Bittencourt de Araujo (OAB/BA 29442)  
**Proc. de Justiça** : Sâmara Ascar Sauaia  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

**DECISÃO**

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Francisco Rosa Alves em face do Banco Itau BMG Consignado S.A, alegando a realização fraudulenta de empréstimos consignados, cujos descontos ocorreram em seu benefício previdenciário.

Os pedidos foram julgados improcedentes, conforme sentença de ID nº 5229411.

Subiram os autos para julgamento da apelação supostamente interposta na ID nº 5229413, na qual consta a petição inicial e vários documentos (IDs nº 5229414, 5229415 e 5229416).

Contrarrazões do banco alegando a ausência do recurso de apelação, haja vista que fora juntada a petição inicial. Dessa forma, não foram atacados os fundamentos da sentença, de forma que o recurso não deve ser conhecido. De forma subsidiária, requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por ausência de interesse público no feito.

É o relatório. Decido.

Deixo de conhecer o presente recurso.

Compulsando os autos, verifico que apesar de nominar, no sistema PJE, como recurso de apelação a petição de ID nº 5229411, tal documento corresponde, tão somente, a petição inicial.

Ou seja, o documento que seria a apelação cível é a própria petição inicial, razão pela qual, por óbvio, não ataca os fundamentos da sentença, impossibilitando seu conhecimento. Nestes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. FALTA DE COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação haja vista a afronta ao princípio da dialeticidade, pois a reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da sentença. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1813456/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)  
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO DE CRÉDITO, DUPLICATA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REGULARIDADE DO PROTESTO. REEXAME DE PROVAS. RAZÕES (ARGUMENTOS) DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1332478/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.  
1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1339064/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 22/05/2019)

Devo ressaltar que não basta a vontade de recorrer, devendo agir de forma correta e com as peças e fundamentos especificados pelo Código de Processo Civil, obedecendo, inclusive, ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, deixo de apresentar o vertente recurso à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **NÃO CONHECER** da apelação, por ser manifesta a sua inadmissibilidade, por descumprimento do art. 1.010, inc. II, do CPC (ausência de razões do pedido de reforma).

Intimem-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801488-02.2018.8.10.0024 – BACABAL**

**Apelante** :Leandro Silva Cajado  
**Advogado** :Rilley Cesar Sousa Castro (OAB-MA 16702)  
**Apelado** :Município de Lago Verde  
**Procurador** :Jose Helias Sekeff do Lago (OAB-MA 7744)  
**Proc. Justiça**:Marco Antonio Guerreiro  
**Relator** :Desembargador Kleber Costa Carvalho

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Leandro Silva Cajado em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bacabal que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança movida contra o Município de Lago Verde, julgou improcedente a pretensão autoral, consistente na implantação e pagamento retroativo de valores devidos em razão da conversão da moeda em URV.

A inicial noticia que o(a) autor(a), ora apelante, é servidor(a) no município réu (apelado), reclamando a implantação de percentual – bem como o respectivo pagamento retroativo – decorrente da errônea conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV, o que teria gerado uma defasagem no vencimento de seu cargo.

Em suas razões recursais, o(a) apelante reitera os argumentos da inicial para defender a efetiva ocorrência de perda salarial em razão da equivocada conversão em URV, indo além ao dizer que ainda que o pagamento tenha se realizado no último dia do mês, há sim perdas a serem reclamadas, subsistindo o direito subjetivo da parte.

Pleiteia, pois, a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, condenando o apelado na implantação e pagamento retroativo, de acordo com percentuais a serem apurados em liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932, do CPC, para decidir, de forma monocrática, o presente recurso, na medida em que há entendimento firmado no STF em sede de repercussão geral acerca dos temas trazidos a este segundo grau.

No mérito, entendo que, diferentemente do consignado pelo magistrado *a quo*, a data do efetivo pagamento dos servidores no período de conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV é tema a ser abordado na fase de liquidação de sentença, na qual será aferido o percentual devido – ou se não é devido percentual algum – de acordo com o cargo exercido e a respectiva data de pagamento.

Assim entende o STJ. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO EM URV. LEI N. 8.880/1994. POSSIBILIDADE. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

1. No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ªS, DJe 14/08/2009).

2. **"Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ªT, DJe 13/6/2012).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1141348/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

Destaco que, analisando a documentação juntada aos autos referente aos contracheques (ficha financeira) da parte recorrente, não se pode afirmar com certeza se os pagamentos eram realizados no último dia do mês,



informação que será mais facilmente aferida – com a juntada pela municipalidade de documentos complementares, inclusive – na fase de liquidação.

Nessa senda, tenho que a conversão dos valores dos vencimentos e proventos nos termos do art. 21, I e II, da Medida Provisória nº 457/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei nº 8.880/94, em razão de a URV ser corrigida diariamente, provocou perda do valor real da remuneração aos que não percebiam seus vencimentos no último dia do mês.

De tal modo, tendo o(a) requerente percebido seus vencimentos entre o dia 20 e antes do final de cada mês, vislumbra-se a possibilidade de que tenha sofrido perda salarial decorrente da conversão de cruzeiro real para URV, tal como os servidores do Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Logo, inegável a eventual perda de valores.

A situação discutida nos autos – que trata da recomposição remuneratória de servidor(a) integrante do Poder Executivo Municipal – é distinta daquela relacionada aos servidores mencionados no art. 168 da Constituição Federal (servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público), que, por receberem seus estímulos em data fixa, têm direito à recomposição no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento). Tenho que, aqui, a existência de uma tabela variável de datas de pagamento torna imperiosa a apuração do valor devido ao(a) postulante em procedimento de liquidação, na qual será aferida a efetiva data de pagamento.

Destarte, o percentual a que tem direito – e se tem direito a algum percentual – deve ser apurado em liquidação de sentença, uma vez que deve ser considerada a data do efetivo pagamento para efeitos de conversão. Sobre o tema, ver também o seguinte precedente do STJ: (AgRg no REsp 1577727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Vale lembrar, no ponto, que esta Corte de Justiça aprovou, por meio de seu Plenário, na sessão do dia 25 de maio de 2011, a súmula nº 04/2011, que expressa idêntica compreensão, *ipsis litteris*: “Os servidores do Poder Executivo do Estado do Maranhão têm direito à recomposição remuneratória decorrente de erro de conversão monetária ocorrido quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado, caso a caso, em liquidação de sentença”.

Esse pensar tem sido acolhido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal, a qual tenho a honra de integrar, conforme se observa nos seguintes julgados: (Ap 0565922016, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/02/2017, DJe 16/02/2017); (AgR no(a) Ap 039292/2015, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/10/2015, DJe 06/11/2015).

Prosseguindo, ressalto que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores” (EDcl no REsp 1229353/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Conforme plasmado no precedente acima reproduzido (EDcl no REsp 1229353/MG), a limitação temporal passou a ser admitida pelo Excelso STJ, curvando-se ao entendimento da Suprema Corte fixado, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 561.836/RN (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (...).

II - **A jurisprudência desta Corte**, “[...] segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, **diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte**, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual **o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso**, na remuneração, **deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória**, porquanto **não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público**’ [...]” (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 18/11/2016).

De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao

agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão recorrido ao entendimento do eg. STF proferido no RE n. 561.836/RN. (EDcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) (grifei)

Na espécie, embora não haja comprovação da existência de plano de cargos, carreiras e salários no Município demandado, deve-se ressaltar, com base na recente jurisprudência do STF e do STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo *ad quem* da incorporação do índice apurado em liquidação de sentença será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014; REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

No que tange aos juros de mora e à correção, os primeiros deverão incidir, uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A atualização monetária, por sua vez, deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o IPCA-E, conforme tese firmada no julgamento do RE870.947.

Destaco, por derradeiro, que os honorários advocatícios de sucumbência somente poderão ser definidos após a liquidação do julgado, uma vez que a condenação não se encontra líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, CPC).

Com amparo nesses fundamentos, forte no permissivo do art. 932, inc. V, "b", do CPC, deixo de apresentar o feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **DAR PROVIMENTO** ao apelo para:

a) reconhecer o direito do(a) autor(a) à recomposição remuneratória decorrente da equivocada conversão de cruzeiro real para URV, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, ficando ressaltado que será absorvido na hipótese de reestruturação financeira da carreira que o(a) servidor(a) integra;

b) determinar que valores retroativos sejam acrescidos de juros moratórios – que incidirão, uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 – e de correção monetária, a contar do momento em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se o IPCA, conforme tese firmada no julgamento do RE870.947; e

c) postergar a definição dos honorários sucumbenciais para a etapa de cumprimento de sentença (art. 85, §§ 3º e 4º, II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ~~Kleber~~ **Kleber Costa Carvalho**

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801860-86.2019.8.10.0000 – BREJO

**Agravante** : Município de Anapurus  
**Advogados** : Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991), Luís Eduardo Franco Bouéres (OAB/MA 6.542), Tharick Santos Ferreira (OAB/MA 13.526) e Luan Lessa Santos (OAB/MA 15.749)  
**Agravado** : Elias Ferreira da Cruz Filho  
**Advogado** : Felipe Thiago Serra Neto (OAB/MA 15.718)  
**Proc. de Justiça** : Marco Antônio Guerreiro  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Anapurus, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brejo, nos autos da ação ordinária ajuizada por Elias Ferreira da Cruz Filho, que deferiu pedido de liminar para determinar que a municipalidade nomeie, em até 10 dias, a parte demandante, sob pena de multa diária de R\$500,00, não ultrapassando o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da litigância de má-fé e crime de desobediência.

O agravante sustenta em suas razões recursais que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada, uma vez que considerou a expiração do prazo de validade do concurso público para deferir a medida liminar, quando, na verdade, não houve expiração do prazo de validade porque o certame foi suspenso pelo Decreto de nº 53/2017 pelo prazo de 180 dias, para que a comissão instaurada pelo decreto realize auditoria do concurso por meio de Processo Administrativo, para fins de exame da sua regularidade e legalidade.

Diz que posteriormente novo decreto (nº 2/2018) prorrogou a suspensão do certame por 1 ano, prorrogável por igual ou superior período, de forma que não expirou o prazo do certame.

Por essa razão, defende inexistir ato ilegal da Administração, já que, segundo precedentes do STJ e STF, o ente público pode escolher, dentro do prazo de validade do concurso, o momento no qual se realizará a nomeação.

Sustenta, ainda, que o vínculo efetivo causará excessivo ônus à municipalidade, demonstrando a irreversibilidade da decisão agravada.

Com tais fundamentos, requer como medida de urgência, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para suspender os efeitos da decisão vergastada até o julgamento do presente recurso, pugnando, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória hostilizada, com a consequente revogação da medida liminar.

Liminar deferida, suspendendo os efeitos da decisão agravada.

Agravo interno interposto por Elias Ferreira da Cruz Filho narrando a necessidade de reforma da decisão proferida por esta Relatoria.

Contrarrazões apresentadas pelo Município.

Juízo de retratação realizado em decisão de ID nº 3757581, mantendo válida a nomeação determinada pelo juízo de base, bem como julgando prejudicado o agravo interno.

Agravo interno interposto pelo Município alegando a publicação do Decreto Municipal nº 43/2019 (ID nº 4117144, fl. 52), que anulou o concurso público municipal para provimento de cargos no quadro de pessoal de Anapurus regido pelo Edital nº 01/2016.

Antes de apreciar as razões do agravo interno, determinei a manifestação da Procuradoria de Justiça sobre o agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito.

A Procuradoria de Justiça, com parecer do dr. Marco Antônio Guerreiro, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa inserta no artigo 932, do CPC, para julgar monocraticamente o presente agravo.

O presente recurso combate a decisão do juízo de Primeiro Grau que determinou a nomeação do agravado, tendo em vista sua aprovação dentro no número de vagas (2º lugar) para o cargo de vigia, conforme certame nº 001/2016.

Referida decisão foi proferida em 12.12.2018 (ID nº 16051296 – proc. nº 0800971-35.2018.8.10.0076).

Pois bem. A apreciação do recurso deve se limitar aos termos da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. Da mesma forma, o aditamento das razões recursais, bem como a apresentação de novos fatos não pode interferir no presente recurso que tem como característica a cognição sumárias de seus fundamentos.

Assim, analisando detidamente a decisão agravada, verifico que o magistrado agiu com acerto ao fundamentar o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

Com efeito, o “*Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.*” (RE 859937 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04-05-2017 PUBLIC 05-05-2017).

No mesmo diapasão, tenho entendimento, respaldado naquela jurisprudência superior, de que é inconteste o direito subjetivo à nomeação em hipóteses como a revelada nestes autos, porquanto “*a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital gera, em favor do candidato, direito subjetivo líquido e certo de ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou em sede de repercussão geral (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2012). Precedentes: RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015; AgRg no RMS 28.823/MS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 26.6.2012.*” (STJ, AgRg no AREsp 746.558/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Avalio, ainda, ofensa ao direito da parte agravada à nomeação, frente às reiteradas suspensões do concurso para apuração de irregularidades. Como dito pelo próprio agravante, a primeira suspensão ocorreu em 2017, permanecendo suspenso até 2019, com a expedição do decreto nº 43/2019, que anulou o concurso.

Em relação ao decreto municipal nº 43/2019, em que pese tenha apontado inúmeras razões para anulação do certame regido pelo edital nº 001/2016, em uma análise sumária dos documentos juntados pelo agravante, até mesmo pela impossibilidade de aditamento das razões recursais, bem como pela ausência de manifestação da decisão agravada sobre tal fato, entendo que não restou demonstrada a efetiva participação dos aprovados no processo administrativo nº 01/2019, a fim de confirmar a efetiva e ampla defesa e o contraditório, como exige o ordenamento jurídico, fato muito bem observado pelo parecer ministerial (ID nº 5114544).

Ressalto que os novos documentos devem ser apreciados pelo juízo de base, que poderá dar nova decisão, caso entenda necessário.

Nesse sentido, trago julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Dirige-se o recurso contra acórdão denegatório de writ, no qual se pleiteia anulação da decisão do Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo, proferida no Processo Administrativo n. TC 3317/003/01. Na oportunidade, foram julgadas irregulares as admissões realizadas pelo Município de Rafard/SP durante os exercícios de 1998 e 1999, dentre elas a da ora recorrente.

2. Em suas razões, a recorrente aponta a ausência de contraditório e objetiva a anulação do processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a avaliou e reconheceu a ilegalidade do concurso por meio do qual ela foi provida no cargo de professor do Município de Rafard.

3. Esta Corte já apontou que o procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas estadual que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Precedente.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 27.233/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA QUE DEVE OBSERVAR AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.

1. Na origem, a sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação da parte impetrante aprovada dentro do número de vagas. 2. Consoante jurisprudência do STJ, a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. "Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas" (AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1314933/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019)

Quanto ao argumento da impossibilidade financeira do Município, inexistem nos autos provas contundentes nesse sentido, ainda mais quando há exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital. Sobre o tema colaciono julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEIXAR DE CHAMAR OS APROVADOS. DIREITO A SER CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. RESPEITADA A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AO MOMENTO DA NOMEAÇÃO. INVIABILIZADO O RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS QUANTO À NOMEAÇÃO IMEDIATA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a nomeação ao cargo de engenheiro ambiental da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SARH. II - O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso ordinário. III - Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. IV - Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. V - O Supremo Tribunal Federal fixou o mesmo entendimento, atribuindo-lhe repercussão geral, ressalvando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados em hipóteses excepcionais devidamente motivadas. (RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 3.10.2011). VI - Por outro lado, a simples alegação da Administração Pública de que não possui disponibilidade orçamentário-financeira, sem provas contundentes nesse sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo da parte, segundo o art. 333, II, do Código de Processo Civil, sobretudo tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital, nos termos do art. 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. Confira-se: RMS 35.211/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 12/5/2017; AgRg no AREsp 690.625/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017; AgRg no RMS 32.367/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016). VII - Tem-se que o impetrante foi aprovado como 5º (quinto) colocado para o total de 6 (seis) vagas no referido concurso, que tem validade até 15.6.2017 (fl. 152), podendo ainda ser renovado, de acordo com a discricionariedade da Administração. VIII - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. IX - Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convalidada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. Confira-se: MS 16.696/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 5/6/2013; MS 18.686/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 18/4/2013. X - Na hipótese dos autos, verifica-se que o ente público se limitou a discorrer sobre percalços orçamentários e financeiros que o teriam impedido de proceder a nomeação, sem trazer nenhuma comprovação do aduzido, o que não permite reconhecer a exceção que alega. XI - Por outro lado, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de contratações temporárias para o cargo ofertado no certame em questão que alcance a sua colocação, o que afasta seu direito à imediata nomeação ao cargo visado. XII - Ainda assim, consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é certo o direito à nomeação durante o prazo de validade do concurso, devendo ser, todavia, respeitada a discricionariedade que a Administração Pública possui quanto ao momento da nomeação dos candidatos aprovados, o que inviabiliza o reconhecimento de direito líquido e certo apenas quanto à nomeação imediata. A propósito, confira-se: RMS 33.925/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012; AgRg no RMS 33.951/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2011, DJe 5/9/2011. XIII - Correta a decisão recorrida que deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para assegurar o direito líquido e certo da parte impetrante à nomeação ao cargo para o qual se classificou, dentro do prazo de validade do certame. XIV - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 53.777/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) (grifo)

Por último, entendimento pacífico do STJ é de que, para os casos de nomeação em cargo público, não se aplica a vedação quanto à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público. Seguem algumas decisões do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEDAÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.437/92 E 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. À vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo efetivo, em razão da sua aprovação no concurso público. 3. Incide, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Assim, deve ser mantido o acórdão proferido no Tribunal a quo. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1563366/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE NORMATIVOS FEDERAIS. VEDAÇÃO LEGAL À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Consoante o entendimento do STJ, a vedação legalmente prevista de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica às hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 767.344/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 08/08/2018)

Ante todo o exposto, forte no permissivo do art. 932, inc. IV, do CPC, deixo de apresentar o presente feito à Primeira Câmara

Cível para, monocraticamente, e de acordo com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação *supra*.

**Resta prejudicado o agravo interno** interposto pelo Município de Anapurus.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

R elator

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

##### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803988-60.2017.8.10.0029 – CAXIAS

**Apelante** : Banco Bradesco S/A  
**Advogado** : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MA 11.442-A)  
**Apelada** : Maria da Cruz do Nascimento Assuncao  
**Advogado** : Nathalie Coutinho Pereira (OAB/MA 17231-A)  
**Proc. de Justiça** : Marco Antônio Guerreiro  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DECISÃO

Vistos *etc*.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da 1ª e 3ª teses fixadas no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016, instaurado para fins de formação de teses jurídicas acerca de diversos temas envolvendo empréstimos consignados no Estado do Maranhão, **DETERMINO**, com base nos artigos 469, I, do RI/TJMA e 982, I, do CPC, **a suspensão do presente feito, devendo os autos aguardar em Secretaria até o trânsito em julgado das teses mencionadas.**

Comunique-se ao banco eletrônico de dados desta Corte e ao cadastro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a permitir a identificação deste processo como alcançado pela admissibilidade do incidente, conforme o art. 979, §1º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

##### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804116-12.2019.8.10.0029 – CAXIAS

**Apelante** : Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos  
**Advogado** : Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46.582)  
**Apelado** : Jose Albertino de Oliveira  
**Advogado** : Gercilio Ferreira Macêdo (OAB/MA 17.576-A)  
**Proc. Justiça** : Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias nos autos da ação revisional movida em seu desfavor por José Albertino de Oliveira, que julgou procedentes os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos juros remuneratórios fixados no contrato objeto da lide, assim como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e à repetição do indébito.

Consta da exordial, em suma, que a parte autora firmara com a requerida/apelante contrato de empréstimo pessoal nº 06441 0003884, no qual, segundo argumenta o postulante, a instituição financeira fixara juros abusivos de mais de 987,22% ao ano.

Em suas razões recursais, a apelante defende a aplicação do *pacta sunt servanda* para afirmar que os juros remuneratórios podem ser fixados ao alvedrio da instituição financeira, fato que, de si próprio, não configura abusividade. Pretende, ainda, a reforma da sentença no que tange à repetição do indébito e dos danos morais.

Contrarrazões, pelo improvimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça consignou inexistir interesse ministerial no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932 do CPC, para decidir, de forma monocrática, o presente recurso, uma vez que já há entendimento firmado nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos a esta Corte de Justiça.

De saída, registro que, embora seja juridicamente possível a revisão contratual, conforme se infere do próprio art. 6º, V, do CDC, aplicado à espécie à luz da Súmula nº 297 do STJ, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite, sem tergiversações, a capitalização de juros, inclusive com periodicidade inferior a um ano, *ipsis litteris*:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que

expressamente pactuada. (**Súmula 539**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) (grifei)  
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (**REsp 973.827/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, **juogado sob a sistemática dos repetitivos** em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Quanto às taxas de juros, vale frisar, na espécie, alguns pontos específicos. Primeiramente, devo lembrar que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) não se aplica às operações de créditos entabuladas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596-STF).

Do mesmo modo, importa consignar que o STF editou a Súmula Vinculante nº 7 – de texto idêntico ao enunciado 648 de sua súmula –, dispondo que *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar"*, de maneira que não era autoaplicável, notadamente porque o regulamento nunca foi editado.

Registro, ainda, que *"a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que o art. 5º da MP 2.170/2001 é constitucional, sendo permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano (RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki)"* (ARE 991757-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, DJe 24/11/2016), motivo pelo qual afastou a incidência da Súmula nº 121 da Suprema Corte.

No que tange à eventual arbitrariedade na cobrança de juros remuneratórios, o Excelso STJ possui o seguinte entendimento fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que **a abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) **fique cabalmente demonstrada**, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...). (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, **juogado sob a sistemática dos repetitivos** em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (grifei)

Importa consignar, no ponto, que, posteriormente, o STJ editou a Súmula nº 382, deixando cristalizado a compreensão de que *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"* (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Em verdade, *"é entendimento consolidado no STJ que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras"* (AgInt no AREsp 797.118/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017).

Esse pensar reflete o posicionamento exarado pela Mina. Nancy Andrighi quando do julgamento do REsp 1061530/RS – cuja ementa foi acima replicada –, oportunidade em que deixou assentado em seu voto, *in verbis*:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

**Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.**

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp

1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, **esta perquirição acerca da abusividade não é estanque**, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, **constitui um valioso referencial**, mas cabe somente ao juiz, **no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.** (grifei)

No caso em apreço, da análise do instrumento contratual, vejo que a avença fora firmada no mês de maio de 2015, e os juros remuneratórios anuais previstos são da ordem de 987,22%, apesar de, para o mesmo período, o Banco Central ter previsto como taxa média o percentual de 112,01%, o que implica na conclusão de que o valor contratado encontra-se quase 9x (nove vezes) acima da média de mercado.

Relembre-se, no ponto, tal qual assentado pela instituição financeira, que o parâmetro a ser utilizado é aquele referente à “ *t* **axa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado**”, código 20742, não o destinado aos empréstimos consignados, face à singular contratação realizada pelo requerente/apelado (crédito pessoal em conta corrente); há, assim, nítida abusividade, uma vez que resta demonstrado que a taxa aplicada diverge dos parâmetros frisados pela Mina. Nancy Andrighi e acima reproduzidos (uma vez e meia, dobro ou triplo – REsp 1061530/RS).

Deve haver, assim, restituição dos valores cobrados acima da taxa média de mercado. A restituição, contudo, deve se dar de forma simples, haja vista a ausência de demonstração do elemento anímico consistente na má-fé, uma vez que a cobrança decorra da usual prática de mercado da instituição apelante que, não raras vezes, fornece serviços de empréstimo a pessoas com nome negativado nos cadastros de restrição.

É dizer: a cobrança acima da taxa referencial de mercado pode ser sindicada, como na espécie, pelo Poder Judiciário, mas a repetição em dobro depende de clara má-fé, inequivocamente demonstrada (art. 42, par. único, do CDC), o que não observo na espécie. A repetição, portanto, deve se dar de forma simples.

O dano moral também inexistente no caso concreto.

Sabe-se que a reparação moral é devida quando há notória e incontroversa ofensa aos direitos de personalidade, honra, imagem e dignidade da pessoa humana; ao revés, em se tratando de violação *patrimonial*, a simples reparação material é suficiente para sanar o dano e compor a lide.

No mais, recorro que a jurisprudência do STJ “(...) *entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente*” (AgInt no AREsp 1474540/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 19/09/2019).

Assim, nada obstante a pretensão autoral encontre respaldo no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição da República (arts. 1º, III, e 5º, X), a parte autora/apelada não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), quais sejam, a existência de ofensa perpetrada pela apelada aos seus direitos de personalidade (honra, imagem, privacidade, intimidade, etc.).

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para *i*) determinar a devolução simples da diferença entre os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira e a taxa média de mercado para o período prevista pelo Banco Central (112,01%) e *ii*) afastar a reparação por danos de natureza moral.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes devem proceder ao pagamento *pro rata* das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual já fixado na sentença (art. 86 do CPC). A obrigação da parte autora resta suspensa por força do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804666-94.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS**

**Agravante** : Estado do Maranhão  
**Procurador** : Carlos Santana Lopes  
**Agravado** : Ivanilde Alves Nogueira  
**Advogado** : Virgínia Ingrid Carvalho Fonseca (OAB/MA 12232)  
**Proc. de Justiça** : José Henrique Marques Moreira  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Maranhão em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, no cumprimento definitivo de sentença oriunda de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Professores e Servidores Públicos da Educação do Estado do Maranhão – SINPROEEMMA para o fim de compelir o ente público a reajustar os vencimentos dos ocupantes dos cargos da carreira do magistério estadual de 1º e 2º graus fixados pela Lei Estadual nº 7.072, de 03/02/1998, na conformidade do quanto estatuído pela Lei Estadual nº 6.110/94 (Estatuto do Magistério), onde

garantido, no escalonamento remuneratório de cada categoria funcional (professores e especialistas), a aplicação de uma diferença de 5% entre uma referência do cargo e a seguinte.

A decisão ora agravada homologou os cálculos relativos ao valor da condenação.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a agravada é parte ilegítima para a propositura da ação de cumprimento de sentença, uma vez que ocupa cargo que não integra a carreira do magistério estadual, não sendo contemplada, pois, no título exequendo.

Pleiteou, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a execução; no mérito, requer o provimento do agravo, para por fim ao cumprimento de sentença na base, diante da ilegitimidade da parte agravada.

Contrarrazões pela manutenção da decisão guerreada em todos os seus termos.

Indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal no ID nº 3753398.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento recursal, reconhecendo a ilegitimidade da servidora apontada pelo Estado do Maranhão.

É o relatório. Decido.

Ora, a ação coletiva em questão foi movida pelo Sindicato dos Professores Públicos, Especialistas em Educação Pública e Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal do Estado do Maranhão – SINPROEEMMA.

Nesse sentido, do julgamento desta ação é que se extraiu o título judicial exequendo, pelo qual o Estado do Maranhão foi condenado a pagar diferenças de vencimentos dos servidores do grupo ocupacional do magistério estadual de 1º e 2º graus a partir do reajuste concedido através da Lei Estadual nº 7.072, de 03/02/1998, com a imposição de sê-lo nos moldes determinados pelos artigos 54 a 57 do Estatuto do Magistério Estadual.

Afigura-se claro, assim, que os beneficiários do crédito expresso no título exequendo são os servidores integrantes da carreira do grupo ocupacional do magistério estadual de 1º e 2º graus que, por definição legal contida no artigo 3º, do Estatuto do Magistério Estadual, compreendem os ocupantes dos cargos de professor, administrador escolar, inspetor escolar, orientador educacional e supervisor escolar.

A exequente, ora agravada, é lotada na Secretaria de Educação, mas como ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, posto funcional que não integra a carreira do magistério estadual.

Destarte, não há dúvidas de que lhe falece legitimidade processual *ad causam* para a figurar no polo ativo do cumprimento de sentença em questão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC, deixo de apresentar o feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente e de acordo com o parecer ministerial, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada e, reconhecendo a ilegitimidade da parte agravada, declarar extinto sem resolução do mérito o cumprimento de sentença na base.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806358-47.2019.8.10.0027 – BARRA DO CORDA

**Apelante** : Município de Barra do Corda  
**Proc. do Município** : Rafael Elmer dos Santos Puça (OAB/MA 13510)  
**Apelado** : Abdiel Ramon do Nascimento Júnior  
**Advogado(a)** : Fernando Lima Sousa (OAB/MA 6318)  
**Proc. de Justiça** : Sâmara Ascar Sauaia  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Barra do Corda em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de mesmo nome nos autos da ação movida contra si por Abdiel Ramon do Nascimento Júnior, que julgou procedente a pretensão autoral para condenar o requerido (apelante) ao pagamento do terço de férias aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino correspondente aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, devendo ser pago tal adicional sobre 30 (trinta) dias no mês de janeiro e sobre 15 (quinze) dias no mês de julho de cada ano.

Determinou, ainda, o pagamento do retroativo dos abonos salariais não pagos, aplicando-se, contudo, a prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento da ação. Juros de mora a partir da citação e correção monetária, pela TR, a contar de cada mês que deveria ter ocorrido o pagamento, além de honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, o apelante diz que as alegações iniciais são imprecisas e genéricas, com pedidos indeterminados, pois não especificaram os valores correspondentes ao terço de férias dos 15 dias restantes. Também relatam a ausência de documentos na inicial que demonstrem a ausência de pagamento dos valores pretendidos.

Mais adiante, no mérito, aduz que os professores da rede municipal possuem 30 dias de férias e não 45 dias, sendo que



os 15 dias citados se referem ao recesso no mês de julho por conta do calendário escolar.

Nestes termos, requer a reforma da sentença, julgando improcedentes os pleitos iniciais.

Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida.

A Procuradoria de Justiça declinou de opinar sobre o mérito recursal.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932 do CPC, para decidir, de forma monocrática, a presente apelação, o que faço também quanto à remessa necessária, nos termos da Súmula nº 253 do STJ. Com efeito, já há jurisprudência firme nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça acerca dos temas trazidos a este segundo grau.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece acolhimento a argumentação do recorrente.

Conta nos autos documentos que atestam o pagamento tão somente dos 30 dias de férias e do terço constitucional relativos ao período, inexistindo menção aos 15 dias restantes, em que pese conste na legislação municipal o direito aos 45 dias de férias.

Assim, a ausência expressa dos valores pretendidos não implica na inépcia da inicial, pois os fatos e pedidos foram devidamente formulados, bem como o direito da parte apelada foi comprovado.

Ademais, cabe ao ente municipal comprovar o pagamento, o que não restou provado pelo recorrente.

Dessa forma, afasto a preliminar apontada pelo apelante.

Passando para o mérito, saliento, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AO 609, o terço adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. Eis a ementa do julgado:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESENTA DIAS. Havendo o direito a férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. Precedente: Ação Originária n. 517-3/RS.

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE. Na visão da ilustrada maioria, cumpre aplicar, em se tratando de valores devidos pelo Estado a servidores, os índices estaduais oficiais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERCENTAGEM. Existindo precedente do Plenário em hipótese idêntica à versada no recurso, impõe-se a observância do que assentado e, portanto, a redução da verba alusiva aos honorários advocatícios de vinte para dez por cento". (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.4.2001)

No mesmo sentido, confirmam-se ainda, no âmbito da Corte Suprema: AO 637, Rel. Min. Celso de Mello; AO 517 e RE 169.170, ambos da relatoria do Min. Ilmar Galvão; ARE 649.109, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 5.9.2011, transitada em julgado em 15.9.2011.

Sobre a matéria, também já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Colaciono os seguintes arestos nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COELHO NETO. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I. A matéria é pacífica neste Tribunal de Justiça, que reconhece o direito do terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais dos profissionais do magistério do Município de Barão de Grajaú. II. A Lei Municipal 556/2008 prevê o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias aos profissionais do magistério após um ano de efetivo exercício, sendo que a previsão constitucional do terço de férias não limita o adicional ao período de 30 (trinta) dias. III. Recurso de apelação não provido, de acordo com o parecer ministerial. (ApCiv 0029752019, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LEI MUNICIPAL Nº 249/2009. PROFESSORES GOZO DE FÉRIAS ANUAIS DURANTE 45 DIAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. I. Em análise do acervo probatório trazido aos autos, observo que os autores demonstraram o vínculo estatutário com o município requerido por meio dos atos de nomeação e posse e dos contracheques colacionados às fls.16/59, bem como o enquadramento no disposto no art. 47 da Lei nº 249/2009, que versa sobre o direito ao pagamento do adicional de um terço sobre as férias, fixadas em 45 dias para a categoria dos professores. II. Caberia ao requerido demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando o efetivo pagamento, ônus do qual não se desincumbiu, nos moldes do art. 373, II do CPC. III. Sentença mantida. Remessa desprovida. (RemNecCiv 0008892019, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/03/2019, DJe 19/03/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO LUÍS. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EFETUAR O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO FATO EXTINTIVO. INCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. APELO IMPROVIDO.

I - De acordo com precedentes do STF e deste Tribunal, o pagamento da gratificação do terço constitucional deve incidir sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que fazem jus os profissionais do magistério municipal de São Luís;

II - Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de salários e outras verbas devidas ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando o ente público não se desincumbe, a teor do art. 333, inc. II do CPC, do ônus de provar o fato extintivo do direito do servidor; Apelo improvido. (Ap 0560462015, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/02/2016, DJe 26/02/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO LUÍS. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. ART. 7º, XVII, C/C ART. 39, § 3º, DA CF. JURISPRUDÊNCIA DÔMINANTE DO STF E DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE.

I. O pagamento da gratificação do terço constitucional deve incidir sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que fazem jus os profissionais do magistério municipal de São Luís. Precedentes do STF e deste Tribunal.

II. O apelante não trouxe aos autos algum documento que aponte que a apelada teria recebido a verba pleiteada. Assim deve-se considerar, além do ônus que lhe atribui o artigo 333, inciso II, do CPC, que o Município é quem detém as informações funcionais de todos os seus servidores, razão pela qual não haveria qualquer óbice à comprovação de suas alegações.

III. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, se mostram adequados. IV. Apelação conhecida e improvida.

(TJMA; AC 33102/2014; Rel. Des. RAIMUNDO BARROS; 20.08.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO LUÍS. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. ART. 7º, XVII DA CF/88. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E TJMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41 DA 2ª

CÂMARA CÍVEL TJ/MA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

I. O pagamento do terço constitucional de férias deve incidir sobre os 45 (quarenta e cinco) dias concedidos aos profissionais do magistério, em razão do que preceitua o art. 7º XVII da CF/88. Precedentes do STF e do TJMA.

II. "Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, de rigor a procedência da ação de cobrança de salários e outras verbas devidas ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando o ente público não se desincumbe do ônus de provar o fato extintivo do direito do servidor" (Súmula nº 41 da 2ª Câmara Cível do TJMA).

III. Agravo Regimental improvido. (TJMA; AR 58646/2014; Rel. Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO; 24.02.2015)  
AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. ART. 7º, XVII, C/C ART. 39, § 3º, DA CF.

1. A Constituição Federal garante ao servidor público o direito de gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

2. Aos professores da rede municipal de ensino de São Luís é garantido período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Em consonância com a Carta Republicana de 1988 deve-se garantir o adicional de 1/3 (um terço) a incidir sobre a remuneração dos servidores concernente a todo esse período, e não apenas sobre 30 (trinta) dias. Precedentes deste Tribunal e do STF.

4. Regimental improvido. (TJMA; AR 6709/2013; Rel. Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA; 06.06.2013)

Assentadas essas premissas, verifico, *in casu*, que restou devidamente comprovado que o(a) apelado(a) é servidor(a) do Município apelante e que na legislação local (Lei nº 5/2011, art. 52) há expressa previsão dos 45 dias de férias aos professores, sendo 30 dias no mês de janeiro e 15 dias no mês de julho. Com isso, afasta-se o argumento do apelante de que os 15 dias são referentes ao recesso no mês de julho, já que se enquadram como período de férias.

Outrossim, houve a comprovação, de acordo com os contracheques, de que somente foram pagos 30 dias de férias. Destaco que caberia ao próprio município comprovar a materialização do pagamento da gratificação do terço constitucional sobre os 15 (quinze) dias de férias, descurando, portanto, do ônus que lhe competia, consoante disposto no inciso II do art. 373 do CPC.

Isso posto, comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a manutenção da sentença de procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito.

No que tange aos juros de mora e à correção, entendo que merece reparo a sentença examinada. Em verdade, os primeiros deverão incidir, uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A atualização monetária, por sua vez, deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o IPCA (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

De igual modo, vejo a necessidade de reformar a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, ajustando-a aos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, haja vista que se trata de sentença ilíquida.

Face ao exposto, com fulcro no art. 932, inc. IV, do CPC, deixo de apresentar o feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação. Ato contínuo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, para postergar a definição dos honorários sucumbenciais para a etapa de cumprimento de sentença (art. 85, § 3º, CPC), bem como modificar os parâmetros da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806470-16.2019.8.10.0027 – BARRA DO CORDA**

**Apelante** : Município de Barra do Corda  
**Procurador** : Rafael Elmer dos Santos Puça  
**Apelada** : Ubirana Maria Araújo Carneiro  
**Advogada** : Fernando Lima Sousa (OAB-MA 6318)  
**Proc.** : Marco Antonio Guerreiro  
**Justiça**  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Barra do Corda em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de mesmo nome nos autos da ação movida contra si por Ubirana Maria Araújo Carneiro, que julgou procedente a pretensão autoral para condenar o requerido (apelante) ao pagamento do terço de férias aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino correspondente aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, devendo ser pago tal adicional sobre 30 (trinta) dias no mês de janeiro e sobre 15 (quinze) dias no mês de julho de cada ano.

Determinou, ainda, o pagamento do retroativo dos abonos salariais não pagos, aplicando-se, contudo, a prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento da ação. Juros de mora a partir da citação e correção monetária, pela TR, a contar de cada mês que deveria ter ocorrido o pagamento, além de honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, o apelante diz que as alegações iniciais são imprecisas e genéricas, com pedidos indeterminados, pois não especificaram os valores correspondentes ao terço de férias dos 15 dias restantes. Também relatam a ausência de documentos na inicial que demonstrem a ausência de pagamento dos valores pretendidos.

Mais adiante, no mérito, aduz que os professores da rede municipal possuem 30 dias de férias e não 45 dias, sendo que os 15 dias citados se referem ao recesso no mês de julho por conta do calendário escolar.

Nestes termos, requer a reforma da sentença, julgando improcedentes os pleitos iniciais.

Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida.

A Procuradoria de Justiça declinou de qualquer interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932 do CPC, para decidir, de forma monocrática, a presente apelação, o que faço também quanto à remessa necessária, nos termos da Súmula nº 253 do STJ. Com efeito, já há jurisprudência firme nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça acerca dos temas trazidos a este segundo grau.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece acolhimento a argumentação do recorrente.

Conta nos autos documentos que atestam o pagamento tão somente dos 30 dias de férias e do terço constitucional relativos ao período, inexistindo menção aos 15 dias restantes, em que pese conste na legislação municipal o direito aos 45 dias de férias.

Assim, a ausência expressa dos valores pretendidos não implica na inépcia da inicial, pois os fatos e pedidos foram devidamente formulados, bem como o direito da parte apelada foi comprovado.

Ademais, cabe ao ente municipal comprovar o pagamento, o que não restou provado pelo recorrente.

Dessa forma, afasto a preliminar apontada pelo apelante.

Passando para o mérito, saliento, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AO 609, o terço adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. Eis a ementa do julgado:

**FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESENTA DIAS.** Havendo o direito a férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. Precedente: Ação Originária n. 517-3/RS.

**CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE.** Na visão da ilustrada maioria, cumpre aplicar, em se tratando de valores devidos pelo Estado a servidores, os índices estaduais oficiais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERCENTAGEM.** Existindo precedente do Plenário em hipótese idêntica à versada no recurso, impõe-se a observância do que assentado e, portanto, a redução da verba alusiva aos honorários advocatícios de vinte para dez por cento". (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.4.2001)

No mesmo sentido, confirmam-se ainda, no âmbito da Corte Suprema: AO 637, Rel. Min. Celso de Mello; AO 517 e RE 169.170, ambos da relatoria do Min. Ilmar Galvão; ARE 649.109, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 5.9.2011, transitada em julgado em 15.9.2011.

Sobre a matéria, também já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Colaciono os seguintes arestos nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COELHO NETO. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I. A matéria é pacífica neste Tribunal de Justiça, que reconhece o direito do terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais dos profissionais do magistério do Município de Barão de Grajaú. II. A Lei Municipal 556/2008 prevê o direito a 45 (quarenta e cinco) de férias aos profissionais do magistério após um ano de efetivo exercício, sendo que a previsão constitucional do terço de férias não limita o adicional ao período de 30 (trinta) dias. III. Recurso de apelação não provido, de acordo com o parecer ministerial. (ApCiv 0029752019, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)**  
**REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE**

COBRANÇA. LEI MUNICIPAL Nº 249/2009. PROFESSORES GOZO DE FÉRIAS ANUAIS DURANTE 45 DIAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. I. Em análise do acervo probatório trazido aos autos, observo que os autores demonstraram o vínculo estatutário com o município requerido por meio dos atos de nomeação e posse e dos contracheques colacionados às fls.16/59, bem como o enquadramento no disposto no art. 47 da Lei nº 249/2009, que versa sobre o direito ao pagamento do adicional de um terço sobre as férias, fixadas em 45 dias para a categoria dos professores. II. Caberia ao requerido demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando o efetivo pagamento, ônus do qual não se desincumbiu, nos moldes do art. 373, II do CPC. III. Sentença mantida. Remessa desprovida. (RemNecCiv 0008892019, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/03/2019, DJe 19/03/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO LUÍS. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EFETUAR O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO FATO EXTINTIVO. INCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. APELO IMPROVIDO.

I - De acordo com precedentes do STF e deste Tribunal, o pagamento da gratificação do terço constitucional deve incidir sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que fazem jus os profissionais do magistério municipal de São Luís;

II - Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de salários e outras verbas devidas ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando o ente público não se desincumbe, a teor do art. 333, inc. II do CPC, do ônus de provar o fato extintivo do direito do servidor; Apelo improvido. (Ap 0560462015, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/02/2016, DJe 26/02/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO LUÍS. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. ART. 7º, XVII, C/C ART. 39, § 3º, DA CF. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE.

I. O pagamento da gratificação do terço constitucional deve incidir sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que fazem jus os profissionais do magistério municipal de São Luís. Precedentes do STF e deste Tribunal.

II. O apelante não trouxe aos autos algum documento que aponte que a apelada teria recebido a verba pleiteada. Assim deve-se considerar, além do ônus que lhe atribui o artigo 333, inciso II, do CPC, que o Município é quem detém as informações funcionais de todos os seus servidores, razão pela qual não haveria qualquer óbice à comprovação de suas alegações.

III. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, se mostram adequados. IV. Apelação conhecida e improvida.

(TJMA; AC 33102/2014; Rel. Des. RAIMUNDO BARROS; 20.08.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO LUÍS. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. ART. 7º, XVII DA CF/88. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E TJMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41 DA 2ª CÂMARA CÍVEL TJ/MA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

I. O pagamento do terço constitucional de férias deve incidir sobre os 45 (quarenta e cinco) dias concedidos aos profissionais do magistério, em razão do que preceitua o art. 7º XVII da CF/88. Precedentes do STF e do TJMA.

II. "Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, de rigor a procedência da ação de cobrança de salários e outras verbas devidas ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando o ente público não se desincumbe do ônus de provar o fato extintivo do direito do servidor" (Súmula nº 41 da 2ª Câmara Cível do TJMA).

III. Agravo Regimental improvido. (TJMA; AR 58646/2014; Rel. Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO; 24.02.2015)

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. ART. 7º, XVII, C/C ART. 39, § 3º, DA CF.

1. A Constituição Federal garante ao servidor público o direito de gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
2. Aos professores da rede municipal de ensino de São Luís é garantido período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Em consonância com a Carta Republicana de 1988 deve-se garantir o adicional de 1/3 (um terço) a incidir sobre a remuneração dos servidores concernente a todo esse período, e não apenas sobre 30 (trinta) dias. Precedentes deste Tribunal e do STF.
4. Regimental improvido. (TJMA; AR 6709/2013; Rel. Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA; 06.06.2013)

Assentadas essas premissas, verifico, *in casu*, que restou devidamente comprovado que os apelados são servidores do Município apelante e que na legislação local (Lei nº 5/2011, art. 52) há expressa previsão dos 45 dias de férias aos professores, sendo 30 dias no mês de janeiro e 15 dias no mês de julho. Com isso, afasta-se o argumento do apelante de que os 15 dias são referentes ao recesso no mês de julho, já que se enquadram como período de férias.

Outrossim, houve a comprovação, de acordo com os contracheques, de que somente foram pagos 30 dias de férias. Destaco que caberia ao próprio município comprovar a materialização do pagamento da gratificação do terço constitucional sobre os 15 (quinze) dias de férias, descuidando, portanto, do ônus que lhe competia, consoante disposto no inciso II do art. 373 do CPC.

Isso posto, comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a manutenção da sentença de procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito.

No que tange aos juros de mora e à correção, entendo que merece reparo a sentença examinada. Em verdade, os primeiros deverão incidir, uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A atualização monetária, por sua vez, deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o IPCA (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

De igual modo, vejo a necessidade de reformar a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, ajustando-a aos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, haja vista que se trata de sentença ilíquida.

Face ao exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, deixo de apresentar o feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação. Ato contínuo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, para postergar a definição dos honorários sucumbenciais para a etapa de cumprimento de sentença (art. 85, § 3º, CPC), bem como modificar os parâmetros da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807932-89.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS

**Agravante** :Hapvida Assistência Médica Ltda.  
**Advogado** :Isaac Costa Larazo Filho (OAB-CE 18663)  
**Agravado** :Menor representada por seu genitor Arlan Jackson Carvalho  
Araújo  
**Advogado** :Walmir de Jesus Moreira Serra Junior (OAB-MA 4182)  
**Relator** :Desembargador Kleber Costa Carvalho

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda., com pedido de efeito

suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís nos autos da ação movida contra si pela menor representada por genitor Arlan Jackson Carvalho Araújo, que deferiu liminar determinando à requerida (recorrente) o fornecimento de dieta enteral e a disponibilização de nutricionista (uma vez por mês) para a infante (agravada), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A inicial da demanda originária (nº 0829389-77.2019.8.10.0001) noticia que a menor, ora recorrida, é portadora de atrofia cerebelar espinhal (associada ao gene EXOSC-9), encontrando-se em tratamento domiciliar (*home care*), traqueostomizada (dependente de ventilação mecânica) e gastrostomizada (para suporte nutricional), com acompanhamento de diversos serviços de saúde (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e enfermagem).

Em suas razões recursais, o agravante sustentou que a cobertura requestada encontra-se expressamente vedada no ordenamento pátrio (art. 10, VI, Lei nº 9.656/1998; art. 20, VI, Resolução Normativa nº 428/2017), especialmente porque o fornecimento de alimentação somente seria assegurado em caso de internação hospitalar (art. 12, II, “c”, Lei nº 9.656/1998), e não de tratamento domiciliar.

Pleiteou, pois, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até que seja julgado o mérito, no qual requer a completa cassação da decisão agravada.

Liminar indeferida.

Agravo interno interposto e não conhecido

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

Era o que cabia relatar. Passo a decidir.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932, do CPC, para decidir, de forma monocrática, o presente recurso, uma vez que já há entendimento firmado nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos a esta Corte.

Destaco que, por força da Súmula nº 469 do STJ, “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*”, motivo pelo qual eventual cláusula de exclusão de tratamento domiciliar, a meu ver, deve ser interpretada de modo mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC) – parte hipossuficiente da relação jurídica entabulada –, mormente porque, ainda que em um primeiro olhar, coloca-o em posição de desvantagem exagerada, por dissentir da equidade e da boa-fé (art. 51, IV, CDC).

Nesse trilhar, o Excelso STJ tem jurisprudência consolidada acerca da matéria, seja por considerar que os contratos de assistência saúde podem limitar a cobertura das patologias mas não a terapêutica apropriada, seja por vislumbrar que o *home care* é um desdobramento da internação hospitalar. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÕES. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, **motivo pelo qual deve arcar com as despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care)**. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1431717/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifei)

AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. (...)

2. **É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar**, visto que, da natureza do negócio firmado (arts. 423 e 424 do Código Civil), há situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado coletivamente. (...)(AgInt no AREsp 1450651/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE PRESCRITO PELO MÉDICO DA BENEFICIÁRIA. 1. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE RESTRINGE A COBERTURA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. O Colegiado estadual julgou a lide em sintonia com a orientação desta Corte, segundo a qual **"o serviço de 'home care' (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto**, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde", pois, "na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp 1.378.707/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 15/6/2015). (...). (AgInt no AREsp 1277497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) (grifei)

Ademais, o STJ ressalta, ainda, o caráter humanizado da terapêutica em domicílio e a vantagem econômica para as operadoras, afastando as cláusulas contratuais que excluam essa forma de tratamento dos planos de saúde, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONVERSÃO EM ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. GRANDE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA.

1. Ação ordinária que visa a continuidade e a prestação integral de serviço assistencial médico em domicílio (serviço home care 24 horas), a ser custeado pelo plano de saúde bem como a condenação por danos morais.

2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestam serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ambos instrumentos normativos incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ.

3. Apesar de, na Saúde Suplementar, o tratamento médico em domicílio não ter sido incluído no rol de procedimentos mínimos ou obrigatórios que devem ser oferecidos pelos planos de saúde, é abusiva a cláusula contratual que importe em vedação da internação domiciliar como alternativa de substituição à internação hospitalar, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes.

4. **O serviço de saúde domiciliar não só se destaca por atenuar o atual modelo hospitalocêntrico, trazendo mais benefícios ao paciente, pois terá tratamento humanizado junto da família e no lar**, aumentando as chances e o tempo de recuperação, sofrendo menores riscos de reinternações e de contrair infecções e doenças hospitalares, mas **também**, em muitos casos, **é mais vantajoso para o plano de saúde, já que há a otimização de leitos hospitalares e a redução de custos**: diminuição de gastos com pessoal, alimentação, lavanderia, hospedagem (diárias) e outros.

5. Na ausência de regras contratuais que disciplinem a utilização do serviço, a internação domiciliar pode ser obtida como conversão da internação hospitalar. Assim, para tanto, há a necessidade (i) de haver condições estruturais da residência, (ii) de real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente, (iii) da indicação do médico assistente, (iv) da solicitação da família, (v) da concordância do paciente e (vi) da não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital.

6. A prestação deficiente do serviço de home care ou a sua interrupção sem prévia aprovação ou recomendação médica, ou, ainda, sem a disponibilização da reinternação em hospital, gera dano moral, visto que submete o usuário em condições precárias de saúde à situação de grande aflição psicológica e tormento interior, que ultrapassa o mero dissabor, sendo inidônea a alegação de mera liberalidade em seu fornecimento.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1537301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 23/10/2015) (grifei)

Acrescento, por fim, que o STJ tem diversos precedentes que reconhecem a obrigação das operadoras de plano de saúde em fornecer alimentação especial para pacientes em tratamento domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar (AREsp 1486860, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, decidido em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AREsp 1601367, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, decidido em 19/11/2019, DJe 16/12/2019; AREsp 1452929, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, decidido em 15/04/2019, DJe 03/05/2019), inclusive a chamada dieta enteral (REsp 1728042/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 08/11/2018; REsp 1799105,

Rel. Min. MOURA RIBEIRO, decidido em 03/03/2019, DJe 08/03/2019; REsp 1715892, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, decidido em 14/12/2019, DJe 19/12/2018; AREsp 1221904, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, decidido em 28/09/2018, DJe 31/10/2018; AREsp 903114, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decidido em 30/08/2017, DJe 11/09/2017), que foi a prescrita para a agravada.

Com amparo nesses fundamentos, na forma do art. 932 do CPC, deixo de apresentar o presente recurso à colenda Primeira Câmara Cível, para, monocraticamente e de acordo com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0808885-53.2019.8.10.0000**

**AGRAVANTE: PLANETA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME**

**ADVOGADOS: ANDRE AGUIAR DA COSTA - MA1072000A, ALEX AGUIAR DA COSTA - MA9375-A**

**AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO GUERREIRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Planeta Comércio de Bebidas Ltda. - ME, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante nos autos da execução fiscal n.º 6415-26.2012.8.10.0001 e determinou o bloqueio judicial de seus veículos e a indisponibilidade de seus ativos financeiros, bem como de seus corresponsáveis Demócrito da Silva e Silva e outro, no valor de R\$ 1.502.152,41 (um milhão, quinhentos e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) mediante bloqueio de valores via Sistema BacenJud, até o limite do débito (CPC, art. 854).

Em suas razões recursais, a agravante pugna pela reforma do *decisum* sob o argumento de que a exceção de pré-executividade apresentada deveria ter sido acolhida, ante a invalidade dos autos de infração que deram origem às cobranças fiscais.

Segue aduzindo as seguintes teses para combater a decisão agravada: a) inaplicabilidade do enunciado n.º 393 da súmula do STJ, ante a nulidade dos autos de infração e das Certidões da Dívida Ativa, teses conhecíveis de ofício em virtude da infringência ao princípio da legalidade; b) desnecessidade de garantia do juízo para o manejo da exceção de pré-executividade; c) desnecessidade de perícia para aferir a procedência das mercadorias e do pagamento do ICMS, haja vista nunca haverem as mercadorias apontadas nos autos de infração ingressado em seu estabelecimento; d) omissão do Fisco Estadual no dever de lhe apresentar cópias dos processos administrativos que motivaram as cobranças; e f) que dela jamais poderia ser exigido o ICMS relativo a substituição tributária, sob a alegação de que os estados em que situam seus fornecedores (São Paulo e Rio de Janeiro) não compõem, conforme demonstram os protocolos 13, 14 e 15 do ICMS, todos do ano de 2006, o rol de signatários, o que descaracteriza a adoção do regime da substituição tributária em suas operações.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado pelos autos de infração nos 91106300064-7, 91106300065-5, 91106300066-3, 91106300067-1, nos moldes do art. 151, V do CTN, bem como que o fisco ou qualquer órgão público estadual se abstenha de praticar, contra a agravante, os atos abaixo relacionados, se tais atos tiverem por motivação o débito lançado pelos autos de infração nos 91106300064-7, 91106300065-5, 91106300066-3, 91106300067-1: a) suspensão, cancelamento ou exclusão da sua inscrição do cadastro de contribuintes; b) proibição de transacionar com órgãos ou quaisquer instituições financeiras; c) proibição de participar de licitações ou quaisquer outras concorrências públicas; d) apreensão de suas mercadorias ou quaisquer outros bens; e) inclusão de sua razão social, inscrição estadual e dos responsáveis em quaisquer órgãos de restrição cadastral, tais como CADIN, SERASA, cartórios de protesto, etc.; f) inclusão de sua razão social e inscrição estadual como devedor remisso; g) inclusão de sua razão social, inscrição estadual ou dos seus corresponsáveis em dívida ativa; h) quaisquer outras penalidades, caso a motivação do ato punitivo sejam os autos de infração nos 91106300064-7,



91106300065-5, 91106300066-3, 91106300067-1.

Com base nesses argumentos, requer, genericamente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o provimento do agravo para que seja cassada a decisão agravada.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (ID 45884000).

Contrarrrazões apresentadas pelo agravado, nas quais pugna pelo improvimento do recurso (ID 4985410).

A Procuradoria Geral de Justiça declinou de qualquer interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Autorizado pela prerrogativa constante no artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de forma monocrática, porquanto há reiterada jurisprudência e enunciado de súmula do STJ que vão de encontro à pretensão da agravante de levantar discussões, no bojo de exceção de pré-executividade, que demandariam dilação probatória. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. ISSQN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

**[...] 4. Esta Corte Superior possui o entendimento firmado de que a exceção de pré-executividade não constitui meio legítimo para discutir matérias em execução fiscal quando necessária a dilação probatória.**

5. No caso, colhe-se do acórdão recorrido que os vícios apontados demandariam dilação probatória, o que seria inviável nos limites da exceção de pré-executividade. Entendimento contrário ao da Corte de origem exigiriam a incursão no contexto fático dos autos, impossível na via eleita processual escolhida pela recorrente ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 792.003/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). (grifei)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE.

**1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).**

[...] (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). (grifei)

No mesmo sentido foi editado o verbete n.º 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Encampando a referida orientação sumular, assim também decide a Primeira Câmara Cível do TJMA em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Recurso desprovido.

(AI 0280812016, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/10/2016, DJe 19/10/2016).

Feitas tais considerações, afiguram-se inverossímeis as teses de: a) cerceamento de defesa na esfera administrativa, visto que devidamente rechaçada nas decisões administrativas proferidas pelas autoridades fazendárias estaduais, as quais aludiram à ciência lançada nos autos de infração pelo contribuinte; e b) de que nunca adentraram seu estabelecimento as mercadorias às quais se referem as operações consubstanciadas nas cobranças tributárias decorrentes de notas fiscais emitidas por fornecedores diversos, ante a ausência de demonstração de que efetivamente foram recebidos, pela autoridade tributária, os requerimentos nos quais o contribuinte, supostamente, solicitara cópias integrais dos processos administrativos que embasaram os autos de infração (ID 24180363 – págs. 21-22).

A *fortiori*, resta patente que tais discussões demandariam ampla dilação probatória, o que, dada a via estreita da exceção de pré-executividade, é incabível.

Fugiu-se, portanto, à limitadíssima esfera de discussão admissível em sede de execução de pré-executividade, razão por que a manutenção da decisão *a quo* que inadmitiu a peça do executado é medida que se impõe.

Por derradeiro, registre-se a plena higidez dos autos de infração n.ºs 91106300064-7, 91106300065-5, 91106300066-3 e 91106300067-1 no que concerne aos seus pressupostos de regularidade formal, a saber, (i) o agente público competente, (ii) o motivo do ato, (iii) o procedimento previsto normativamente e (iv) a publicidade

Ante o exposto, na forma do art. 932, IV, “a”, do CPC, deixo de apresentar o recurso à Primeira Câmara Cível, para, monocraticamente, e em consonância com súmula do STJ, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810233-09.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado: Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

AGRAVADA: ANA LÚCIA MUNIZ DE MENEZES

Advogado: Dra. Daniele Flora Costa Borralho (OAB/MA 11.835)

Relator: Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por AMIL Assistência Médica Internacional S.A. contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Luís, Dra. Kátia Coelho de Sousa Dias, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais (Proc. n.º 0830999-80.2019.8.10.0001) interposta por Ana Lúcia Muniz de Menezes, deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando que a operadora do plano de saúde custeasse o procedimento de “*dermolipectomia para correção de abdome em avental; diástase dos retos– abdominais; hemiorrafia umbilical; reconstrução mamária com prótese - 2 x direita e esquerda; torsoplastia – 2x direita e esquerda solicitados pelo médico da requerente, com o fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, a ser realizado, preferencialmente com o Dr. Júpiter Newler Lopes Duarte, conforme solicitação do médico especialista*”.

A agravante insurgiu-se alegando que não pode ser compelida a arcar com os custos de um procedimento que não estava inicialmente previsto no ato da celebração do contrato do plano de saúde. Destacou que o médico escolhido pela agravada não faz parte da rede credenciada e normalmente possui honorários mais altos que os praticados pelos profissionais parceiros.

Argumentou que o procedimento cirúrgico da mamoplastia, por indicação de “grande flacidez mamária pós cirurgia bariátrica”, não possui cobertura obrigatória pelas operadoras, tendo em vista que não se encontra previsto no rol de procedimentos e cobertura da ANS.

Acrescentou que a manutenção da decisão combatida lhe acarretará prejuízos de grave e difícil reparação, pois se vê na iminência de ter seu patrimônio lesado, sem que ao menos lhe seja oportunizado o direito à defesa. Requereu, assim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Era o que cabia relatar.

Quanto à possibilidade de concessão do efeito suspensivo almejado, destaco que a atual legislação adjetiva faculta ao relator, quando do recebimento do agravo de instrumento, atribuir tal ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I, NCPC<sup>1</sup>).

Para a concessão do efeito suspensivo deve haver a comprovação de que a decisão agravada possa resultar

para o agravante lesão grave e de difícil reparação, bem como seja relevante a fundamentação, que equivalem ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

Em análise sumária da questão, a controvérsia instaurada no presente agravo de instrumento relaciona-se à liminar deferida pelo juízo de origem que garantiu à agravada o direito à realização de procedimento médico-cirúrgico consistente na reconstrução mamária com prótese, dermolipectomia, hemiorrafia umbilical e torsoplastia, em virtude de enfermidades adquiridas após a realização do procedimento denominado gastroplastia.

De início, cabe ressaltar que a relação entre as operadoras de plano de saúde e seus usuários – como a que ocorre na espécie – é regida pelo CDC, eis que a segurada (autora/gravante) é destinatária final dos serviços prestados.

A Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, não afasta a incidência das normas de proteção ao consumidor, eis que estas devem prevalecer sempre que se tratar de relação de consumo, como é o caso em análise. Não por outro motivo, a Súmula 608 “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Dessa forma, “É ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente, acometido de obesidade mórbida”. (REsp 1832004/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019).

Sob essa perspectiva, numa análise sumária da questão, constato que a conduta do plano de saúde, consistente na negativa da realização dos procedimentos cirúrgicos pretendidos pela agravada, detém caráter abusivo.

Isso porque, conforme entendimento do STJ “*Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor*”. (REsp 1757938/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

Assim, a necessidade da cirurgia, para além do alegado caráter estético, reside no combate a diversas enfermidades que acometem a recorrida, de modo que a intervenção visa, antes, ao tratamento e melhoria do seu quadro geral de saúde.

Nesse sentido, seguem outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:  
RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DE MAMOPLASTIA, COM A COLOCAÇÃO DE PRÓTESES DE SILICONE, NÃO AUTORIZADA PELO PLANO DE SAÚDE, SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO MERAMENTE ESTÉTICO - BENEFICIÁRIA PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, A FIM DE DETERMINAR O REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS NOS LIMITES DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE A USUÁRIA E A OPERADORA DO PLANO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. *Hipótese: Possibilidade de determinação jurisdicional de ressarcimento, nos limites do contrato, da quantia despendida com a realização de cirurgia plástica reparadora de mamoplastia, com a colocação de próteses de silicone, diante da recusa do plano de saúde em autorizar o referido procedimento, sob a alegação de ser meramente estético, mesmo tendo este sido expressamente indicado por médicos especialistas, após cirurgia bariátrica (redução de estômago), por ser a paciente portadora de obesidade mórbida. 1. Recurso Especial da ré. Violação aos artigos 104, 421, 425 e 884 do Código Civil de 2002. 1.1 A existência de cobertura contratual para a doença apresentada pelo usuário conduz, necessariamente, ao custeio do tratamento proposto pelos médicos especialistas, revelando-se abusiva qualquer cláusula limitativa do meio adequado ao restabelecimento da saúde e do bem-estar do consumidor. Precedentes. 1.2 **Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente (“de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos”); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável. Precedentes.** (...) (REsp 1442236 / RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 28/11/2016)*

Sobre o tema, assim também já se manifestou esta Corte, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PÓS BARIÁTRICA. NEGATIVA DE CIRURGIA REPARATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO. APELO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal dispõe, no art. 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. 2. No caso dos autos, “não obstante a existência de cláusulas contratuais firmadas entre as**

partes, que versem sobre a realização de procedimentos antes previstos nas resoluções dos órgãos de regulação, tais acordos devem ser vistos com parcimônia e não de forma absoluta, mormente quando se trata de um tema tão complexo que envolve vida/saúde em atendimento médico emergência/urgência.” 3. **De acordo com os laudos médicos em anexo, a apelada apresentava grau II de obesidade e foi submetida a cirurgia de gastroplastia, apresentando, ante a perda de 40Kg, flacidez, razão pela qual foi indicado o procedimento cirúrgico reparador, em razão do “excesso de pele nas mamas e abdome”, cabendo ao plano de saúde fornecer tal serviço.** 4. O valor arbitrado a título de danos morais deve observar, além do caráter reparatório da lesão sofrida, o escopo educativo e punitivo da indenização, de modo que a condenação sirva de desestímulo ao causador do ilícito a reiterar a prática lesiva, sem que haja, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte da vítima. 5. Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836095-47.2017.8.10.0001 – Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, 21 de novembro de 2019). APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. **A gastroplastia, indicada para o tratamento da obesidade mórbida, constitui cirurgia essencial à preservação da vida e da saúde da paciente segurada, não podendo ser mantida a recusa da operadora de plano de saúde tendo por fulcro a inexistência deste procedimento no rol da ANS.** 2. A jurisprudência oriunda dos Tribunais Pátrios já estabeleceu que o rol de cobertura obrigatória estipulado pela ANS - Agência Nacional de Saúde não é taxativo e sim meramente exemplificativo, por conter apenas a referência para a cobertura mínima a ser ofertada pelos planos de saúde, sendo, portanto, mero orientador das prestadoras de serviços de assistência à saúde. Precedentes do STJ. 3. Tratando-se de contrato de adesão, qualquer cláusula que implique limitação de direito deve ser redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do art. 54, § 4º, do CDC. 4. A recusa na cobertura de procedimento médico indicado por especialista constitui motivo apto a dar ensejo à reparação por danos morais, na medida em que a associada restou frustrada em sua justa expectativa de ver coberto o procedimento cirúrgico solicitado. 5. No tocante ao *quantum* indenizatório, entende-se que a condenação arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida, em atenção às peculiaridades do caso concreto e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Apelação conhecida e improvida. 7. Unanimidade. (ApCiv 0180632019, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/10/2019, DJe 01/11/2019).

Dessa forma, uma vez demonstrada a necessidade dos procedimentos cirúrgicos pela agravante e evidenciado, a princípio, o caráter clínico e não estético dos procedimentos, a negativa do plano de saúde agravante mostra-se abusiva.

Ante o exposto, inexistentes os requisitos essenciais, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (trinta) dias, responder ao recurso.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

*1Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810237-46.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS

**Agravante** :Francisca Araújo Silva

**Advogado** :Antonio Carlos Araújo Ferreira (OAB/MA 5113)

**Agravado** :Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

**Procuradora** :Cecília Elisa Caldas Serpa Diniz da Mota

**Relator** :Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Araújo Silva e outros em face do *decisum* proferido pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança movida por si contra o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente no acréscimo aos proventos dos agravantes da gratificação prevista no art. 66, §2º, da Lei nº 2728/1985.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, salientando que, embora trate-se de fazenda pública, a implantação do percentual reclamado é possível uma vez que se trata de causa de natureza previdenciária, o que atrai a incidência da súmula 729 do STF.

Requer, com base nisso, a reforma da decisão agravada, pleiteando liminarmente a atribuição de efeito ativo ao recurso.

Contrarrazões do ente público pelo improvemento recursal, sustentando, ainda, a ausência dos requisitos para a antecipação de tutela pleiteada.

É o relatório. Decido.

No tocante aos requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é tempestivo, encontrando-se devidamente instruído de acordo com o artigo 1.017 do CPC, sendo o caso, portanto, de deslindar, desde logo, os meandros da controvérsia quanto à pretensão de antecipação da tutela recursal.

Sigo ao exame da tutela de urgência pretendida, fazendo-o à luz das disposições do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo legal, juntamente aos escólios doutrinário e jurisprudencial, permite asseverar que a concessão da liminar ao agravo depende de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni iuris*, revelado pelo juízo de probabilidade acerca da existência do direito material ameaçado (plausibilidade do direito alegado); e o *periculum in mora*, traduzido na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação em virtude do decurso do tempo (perigo da demora na prolação da decisão de mérito do recurso).

*In casu*, não ficou demonstrado, ao menos num exame perfunctório dos autos, próprio desta etapa de cognição sumária, o *fumus boni iuris*, cuja presença é imprescindível para a concessão do efeito ativo vindicado.

Com efeito, a agravante não logrou êxito em comprovar, até este momento processual, que o caso dos autos representa exceção à regra que veda a concessão de liminar que represente concessão de aumento desfavorável à Fazenda Pública, insculpida no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, o qual remonta ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que assim dispõe:

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, quando a concessão da medida implicar em reclassificação ou equiparação de servidores públicos, bem como, concessão de aumento ou extensão de vantagens. Desse modo, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para implantação de gratificação no valor dos proventos, entendo que o caso em tela incide nas hipóteses de vedação legal.

Me parece, ainda, ao menos nessa etapa de cognição sumária, que não se aplica ao caso dos autos a súmula do STF suscitada, uma vez que não se trata de revisão ou reajuste puro e simples dos proventos de aposentadoria – o que atrairia a exceção alegada – mas sim de implantação de uma gratificação, o que, a meu ver, representaria justamente a concessão de aumento vedada pelo dispositivo suso transcrito.

Assim sendo, por entender ausente o *fumus boni iuris* neste momento processual, imprescindível à concessão das tutelas de urgência, **INDEFIRO** o efeito ativo vindicado.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811750-49.2019.8.10.0000 – CAXIAS

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados: Dr. José Manoel Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Dr. Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), e outros

AGRAVADA: ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Advogados: Dr. Geraldo Teles de Sá Neto (OAB/PI 7.758) e Dr. Arthur Araújo Sodré (OAB/PI 8.465, (OAB/MA 12.671)

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OU SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I – O novo CPC traz um rol de hipóteses em que cabível a interposição de agravo de instrumento, não havendo referência ao cabimento de tal recurso para hipóteses como a dos autos em que foi proferida decisão em ação de impugnação ao valor da causa.

II – Segundo o art. 293 do CPC, “o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas”.

III – Decidindo a impugnação ao valor da causa, por sentença, seja por decisão interlocutória, o recurso cabível

será a apelação, ou então deverá a questão ser suscitada em sede de contrarrazões ao apelo, não havendo se falar em cabimento do agravo de instrumento para impugnar a questão.

IV – Agravo de Instrumento não conhecido.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S/A. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caxias, Dr. Anderson Sobral de Azevedo, que julgou improcedente o pedido da Impugnação ao Valor da Causa nº 0006278-23.2013.8.10.0029 nos autos da Ação de Prestação de Contas oposta por ABPC - Associação Brasileira de Proteção ao Consumidor, ora agravada.

Conforme o Princípio da Não Surpresa, positivado nos arts. 9º e 10 do **NCP**, determinei que fosse intimada a parte agravante para que se manifestasse sobre o não cabimento do recurso (art. 1.015 do CPC/2015), tendo esta se manifestado, conforme Id 5287829. Aduziu o Banco que, em que pese o rol de cabimento do agravo de instrumento, inserido no art. 1.015, do CPC, é certo que há possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição do referido recurso contra a decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Destacou, outrossim, que o incidente de impugnação ao valor da causa de origem não havia sido sentenciado até o início da vigência do novo CPC/2015, razão pela qual, por força do art. 1.046, § 1º, do CPC/15, cabível se torna a interposição do agravo de instrumento.

Era o que cabia relatar.

Consta da inicial que o presente recurso foi interposto, sob a égide da nova legislação processual civil, contra a decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa nº 6278-23.2013.8.10.0029, para manter o valor atribuído à causa em quantia superior a R\$ 46 (quarenta e seis) milhões, nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 3493-88.2013.8.10.0029, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Caxias – MA.

Ocorre que inexistente previsão legal para a interposição do recurso em tela, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Diversamente do que ocorria na vigência do CPC/1973, onde era admitida a interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias, o novo CPC traz um rol de hipóteses em que cabível a interposição de agravo de instrumento, constante no art. 1.015 acima transcrito, e em outros dispositivos específicos, por aplicação do inciso XIII (a respeito, vide, exemplificativamente, os arts. 101, caput, 354, § único, 356, §5º e 1.037, §13, I, do CPC/2015). E não há referência ao cabimento de agravo de instrumento para hipóteses como a dos autos em que foi **proferida decisão em ação de impugnação ao valor da causa**.

Segundo o novo CPC, “*o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas*” (art. 293).

Comentando o dispositivo acima transcrito, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:

(...) Como tal decisão interlocutória não está prevista nos incisos do art. 1.015 do CPC, não caberá contra ela a interposição do recurso do agravo de instrumento, independentemente do conteúdo da decisão (acolhendo ou rejeitando a alegação do réu). Nos termos do § 1º do 1.009<sup>1</sup> do CPC, caberá à parte sucumbente a alegação da matéria em sede de apelação ou contrarrazões. (“Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”. 4 ed., rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 504).

Acrescento que o entendimento ora adotado está de acordo com o entendimento fixado no REsp 1696396/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o qual processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu a inadmissibilidade do agravo de instrumento no que se refere à questão do valor atribuído à causa, mantendo o acórdão recorrido nesse particular, por não estar presente o requisito da urgência, pois o rol do art. 1.015 do CPC só tem sua taxatividade mitigada

quando presente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação, o que não é o caso dos autos. Segue ementa do citado precedente:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.** 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- **Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- **Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.** 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Dessa forma, pode-se concluir que decidindo a impugnação ao valor da causa por sentença, seja por decisão interlocutória, o recurso cabível será a apelação, ou então deverá a questão ser suscitada em sede de contrarrazões ao apelo, não havendo que se falar em cabimento do agravo de instrumento para impugnar a questão.

Ante o exposto, na forma do art. 932, III do NCPC<sup>2</sup>, não conheço do agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

1 Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

2 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL****AGRAVO INTERNO Nº 0812036-27.2019.8.10.0000 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811779-02.2019.8.10.0000****AGRAVANTE: Isaac Bruno de Sousa Bringel****ADVOGADO: Italo de Sousa Bringel (OAB/MA nº 10.815)****AGRAVADA: Francisca Ligia Oliveira Sousa****ADVOGADO José Walterby Nunes Silva (OAB/MA nº 15.506)****DECISÃO**

Analisando os autos eletrônicos, verifico que o Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira é prevento para o julgamento do presente recurso, em razão da distribuição anterior à sua Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0811779-02.2019.8.10.0000.

Por isso, determino que sejam adotadas providências para a redistribuição deste recurso, com fundamento no artigo 242 do RITJMA<sup>1</sup>.

Publique-se.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **RICARDO DUALIBE**

**Relator substituto**

1Art. 242. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo**, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal. - *Grifei*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0819798-96.2016.8.10.0001 – SÃO LUÍS**

**Apelante :** Meirlane Keila  
do Carmo

**Advogado:** Bruno Rocio  
Rocha (OAB/MA  
14608)

**Apelada :** CEUMA –  
Associação de  
Ensino Superior

**Advogado:** Bruno Maciel Leite  
Soares (OAB/MA  
7412)

**Proc. de  
Justiça :** Marco Antonio  
Guerreiro  
Desembargador

**Relator :** Kleber Costa  
Carvalho

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Meirlane Keila do Carmo em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Luís que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito movida contra o CEUMA – Associação de Ensino Superior, julgou improcedente a pretensão autoral.

Narra a inicial que a autora, ora apelante, é aluna da Instituição de Ensino Superior ré (apelada), possuindo 50% de sua mensalidade custeada pelo FIES e sendo isenta na outra metade devido a um programa de bolsas da própria instituição, denominado “Top Five”, mas que ao tentar realizar sua matrícula no primeiro semestre de 2016, foi obstada em face de débitos em aberto, os quais, segundo alega, seriam os valores que a faz jus devido ao programa “Top Five”, em que os cinco melhores alunos de cada turma são favorecidos com o reembolso de 50% da mensalidade.

Em suas razões recursais, a apelante reitera os argumentos da inicial, aduzindo a necessidade de restituição do indébito em dobro, assim como a ocorrência de danos morais.

Requer, então, o provimento do apelo, a fim de que seja a IES condenada a ressarcir o valor de R\$ 5.970,28 (cinco mil novecentos e setenta reais), já aplicada a dobra, assim como o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas contrarrazões, o CEUMA reitera que a cobrança em questão é devida, tendo se dado em razão da não renovação do financiamento público pela apelante, que encerrou seu contrato no FIES no primeiro semestre de 2016, sendo-lhe assegurado sem ressalvas o reembolso relativo ao programa “Top Five”.

Pleiteia, portanto, a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos.



Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça declinou de atuar no feito.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932, IV, do CPC para decidir, de forma monocrática, o presente recurso, na medida em que há entendimento fixado nos tribunais superiores e neste TJMA acerca dos temas trazidos a este segundo grau.

Não merece guarida a irresignação recursal.

Ora, a instituição de ensino apelada logrou êxito em demonstrar que a cobrança do valor do semestre letivo mencionado pela apelante decorreu do encerramento de sua inscrição no FIES, juntando acervo probatório suficiente para corroborar suas alegações.

É que nos semestres 2014.2, 2015.1 e 2015.2, a apelante era inscrita no FIES, tendo, portanto, direito ao custeio total de sua mensalidade, sendo metade pelo programa de financiamento do Governo Federal e a outra metade pelo programa "Top Five" da própria instituição. Todavia, esta situação cessou no semestre 2016.1, uma vez que foi encerrada sua inscrição no financiamento público, o que pode ser constatado na documentação constante dos ID nº 4964271 e nº 4964172.

Nessa esteira, conforme bem apontado pelo magistrado de base, os elementos probatórios colhidos demonstram que a cobrança questionada é lícita, tendo a apelada atendido satisfatoriamente ao comando previsto no art. 373, II, do CPC, ao demonstrar fato modificativo do direito da autora.

Nesse ponto, entendo prudente a transcrição de trecho da sentença guerreada, que elucida muito bem a questão do contrato celebrado (ID nº 4964292):

Desse modo, a lei civil permite às partes firmarem relações contratuais conforme livre manifestação de vontade, observando, desde a conclusão até a execução da avença, os princípios de probidade e boa-fé (arts. 421 e 422 CC/02). Por possuírem natureza sinalagmática, encerrando obrigações mútuas, as estipulações contratuais deverão ser executadas conjuntamente pelos pactuantes, buscando preservar a finalidade do contrato havido.

Por esse mesmo motivo (regularidade da contratação), deve ser afastada a devolução dos valores pleiteados, vez que o art. 42 do CDC apenas incide quando do pagamento de quantia indevida, o que não é o caso, diante da comprovação do encerramento do FIES à autora, como já destacado. Do mesmo modo, não se vislumbra também a ocorrência de qualquer ofensa moral.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que a mera quebra de um contrato ou o mero descumprimento contratual não gera dano moral. Confira-se: **AgRg no AREsp 10.396/ES**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014; **REsp 1244781-RS**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011; **REsp 744741-PR**, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011; **AgRg no REsp 725864-PR**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012.

Pacífico no STJ, portanto, o entendimento de que o mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido (**STJ, REsp 944.308/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012).

No caso dos autos, contudo, sequer houve a ocorrência do ato ilícito alegado, razão por que não há a caracterização do dever de indenizar, sendo indevida a insurgência da parte apelante contra cobrança decorrente do encerramento do seu FIES, consoante as provas anexadas ao processo.

Com amparo nesses fundamentos, forte no permissivo do art. 932, IV, "b", do CPC, deixo de apresentar o presente feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

#### APELAÇÃO Nº 0829677-59.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS

1º Apelante/ 2º: Conceição de Maria Macau Andrade

Apelado

Advogados : José Cavalcante de Alencar Junior (OAB/MA 5.980), Virna Farias  
Vieira (OAB/MA 16.464)

2º Apelante/ 1º: Caixa de Assistência dos Advogados do Banco do Brasil - CASSI

Apelado

Advogado : José Manuel de Macedo Costa Filho (OAB/MA nº 5.715) e outros.

Proc. de: Marco Antônio Guerreiro

Justiça

Relator : Desembargador Kleber Costa Carvalho

**DECISÃO**

Conceição de Maria Macau Andrade e Caixa de Assistência dos Advogados do Banco do Brasil – CASSI apelam em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Luís que “  *julgou procedente os pedidos formulados na inicial, confirmando, em consequência, a liminar concedida, tornando definitiva a ordem ao plano de saúde réu para autorização do procedimento cirúrgico requerido pela autora (blefarocalaze bilateral), bem como para condenar a instituição ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”.

Consta da inicial, em suma, tal qual relatado pela sentença, que a autora é “  *usuária do plano de saúde réu e foi diagnosticada com Blefarocalaze Exérese (CID 10.H02), enfermidade ocular consistente no excesso de pele nas pálpebras, com possibilidade de obstrução do campo visual, dificuldades com a higiene dos olhos e danos funcionais. Aduziu que o tratamento adequado consiste na cirurgia denominada Blefaroplastia, cuja autorização, contudo, foi negada pela suplicada*”.

Julgada procedente a demanda, a autora apela, objetivando, exclusivamente, a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O plano de saúde, por sua vez, argui em suas razões recursais que não havia indicação clínica para realização dos procedimentos vindicados pela autora, de modo que a negativa do custeio deu-se em exercício regular de seu direito.

Contrarrazões apresentadas, de parte a parte.

A Procuradoria de Justiça opinou, no mérito, pelo parcial provimento do apelo autoral, para majoração dos danos morais arbitrados e, quanto ao segundo, pelo seu improvimento.

É o relatório. Decido.

Dou parcial provimento ao primeiro apelo e nego provimento ao segundo.

Assim como o juízo  *a quo*, deixo de utilizar o diploma consumerista para fundamentar a procedência do pedido de responsabilidade civil contratual, o que o faço à luz da uniformização jurisprudencial do **STJ, ex vi, REsp 1285483/PB**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016).

Representa doloroso ilícito civil a ausência de cobertura por plano de saúde regularmente contratado na extensão das requisições médico-hospitalares prescritas por profissional habilitado para tanto, porquanto não podem ser obstadas sem a devida justificação necessária, razoável, e clinicamente emprestada ao caso ( *ex vi, STJ, AgRg no AgRg no REsp 1540371/RS*, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016), tal como sucede nos autos.

Sabe-se, quanto a esse ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “ *se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a inclusão de cláusulas restritivas no contrato de plano de saúde, é abusiva aquela que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento indicado pelo médico, voltado à cura de doença com cobertura contratual*” (AgInt no REsp 1760883/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019).

A eficácia do direito fundamental da vida e da incolumidade física, pelo vetor filosófico do direito da dignidade da pessoa humana afigura sobremaneira ilícita a negativa de cobertura ao procedimento indicado pelo médico tão somente porque o contrato não o teria previsto expressamente, ou teria imposto condicionantes burocráticas a tencionar a independência das requisições médico-hospitalares.

Ao meu juízo a cláusula limitativa dos direitos do contratante representa, a toda evidência, criação de um  *discrimen* sem

razão plausível que se justifique, o que, por conseguinte, violaria o princípio da isonomia (art. 5º, da Constituição da República).

Assim já se manifestou o excelso STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque "o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito" (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012). Precedentes.

***2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura do custeio de tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes.***

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 300.954/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

O tão só fato de que uma espécie de tratamento a ser utilizado vital para a manutenção da saúde hígida de pessoa não estar previsto em rol formulado pela ANS – Agência Nacional de Saúde – não implica em escusa legítima para tanto, máxime porque o referido é tratado como sendo de natureza jurídica exemplificativa nesses juízos, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.

***2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor.***

3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF.
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

Nesse panorama, tenho que o plano de saúde, de fato, cometeu ato ilícito ao negar o custeio do procedimento médico necessário ao tratamento do apelado, baseando-se em interpretação abusiva das cláusulas do plano de saúde contratado, em total menoscabo dos primados da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, o que resultou por violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de seu associado, notadamente à vida, à saúde e à incolumidade física.

Dito isso, destaco que a saúde humana é direito fundamental de natureza social (art. 6º da CF) e constitui um dos pilares da seguridade social brasileira (art. 194 da CF). Conforme dicção do art. 196 da Magna Carta, cuida-se de "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ações e serviços de saúde que tanto podem ser públicos, integrados numa rede regionalizada e hierarquizada e constituindo um sistema único (art. 198 da CF), quanto de natureza privada, em caráter suplementar (art. 199 da CF), pelo que se mostram como um *tertium genus* entre a atividade econômica (art. 170 da CF) e os serviços públicos (art. 175 da CF). Não por outro motivo é que a Constituição brasileira de 1988 designa como "de relevância pública" essas mesmas ações e serviços.

Assentada, pois, a ilegalidade da conduta da instituição em negar cobertura à parte autora, surge a obrigação de indenizá-la pelos danos morais sofridos, uma vez que a injusta recusa de cobertura de seguro-saúde é suficiente para causar aflição, angústia e sofrimento à associada.

Sobre a matéria, já existe pacífico entendimento do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...).

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado.

4. Nos casos de negativa de cobertura por parte do plano de saúde, em regra não se trata de mero inadimplemento contratual. **A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano**

moral indenizável.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no AREsp 213169-RS**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO.

- Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é **reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde**, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

(**AgRg no REsp 1328978-RS**, Rel. Mina. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).

E mais: **REsp 657717-RJ**, Rel. Mina. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23/11/2005, DJ 12/12/2005; **REsp 1167525-RS**, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 22/03/2011, DJe 28/03/2011; **AgRg no REsp 1229872-AM**, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 17/05/2011, DJe 01/07/2011; **AgRg no REsp 1253696-SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18/08/11, DJe 24/08/11.

No que diz ao *quantum* indenizatório, nada obstante a legislação não estabelecer critérios objetivos, a fixação dos danos morais deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, orientando-se por sua dupla finalidade, já reconhecida pela Suprema Corte (AI 455846 RJ, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 11/10/2004, DJ 21/10/2004): reparadora ou compensatória, referente à compensação financeira atribuída à vítima dos abalos morais; e educativa, pedagógica ou punitiva, dirigida ao agente ofensor, para desencorajar e desestimular a reiteração da conduta lesiva, sem, é claro, implicar em enriquecimento indevido ao ofendido.

De outro turno, a doutrina e a jurisprudência têm elencado alguns parâmetros para determinação do valor da indenização, dentre os quais destaco o porte econômico e o grau de culpa (se houver) do ofensor, gravidade e repercussão da lesão, e o nível socioeconômico e o comportamento da vítima.

Desse modo, no caso em tela, entendo que a indenização foi fixada em dissonância com os ditames da razoabilidade, motivo pelo qual reformo, considerando, para tanto, sua dupla função (compensatória e pedagógica), o porte econômico e conduta desidiosa da apelante.

Observo que o *quantum* indenizatório em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** – encontra-se de acordo com os valores reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (**REsp 1243632-RS**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012; **AgRg no AREsp 154802-CE**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, STJ, 4ª Turma, julgado em

04/12/2012, DJe 11/12/2012).

Em sendo uma relação jurídica contratual os juros moratórios devem incidir desde a data da citação, à base de 1% a.m.; e a correção monetária, a partir da publicação desta decisão, estabelecido pelo INPC, tal como estipulado (CPC, art. 219, caput e STJ, súmula nº 362).

Compulsando os autos, vejo que todo o intento dessa lide recursal está de encontro com a uniformização pelo STJ, de sorte que todos os argumentos contrários não são suficientes para fazer frente.

O Enunciado nº 19 da ENFAM acerca da aplicação do NCPC confere ampla razoabilidade jurídica nesse procedimento: “A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, §1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada”.

Destarte, siga a orientação emanada do Enunciado de nº 10 da ENFAM acerca da aplicação do NCPC: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

Por fim, registro que os honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor condenatório encontram-se dentro do patamar da razoabilidade, sobretudo considerando a ausência de complexidade da causa.

Forte nessas razões, aplicando a uniformizada jurisprudência do STJ (Súmula nº 568), deixo de apresentar o vertente recurso à Colenda 1ª Câmara Cível para, monocraticamente, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro apelo, para majorar os danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao tempo em que **NEGO PROVIMENTO** ao segundo apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2019.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0836471-33.2017.8.10.0001**

**APELANTE: JANUARIA CASTRO DUARTE**

**Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO GEORGE PEREIRA MORAIS - MA11566-A**

**APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

**Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: MA11099-A**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da 1ª e 3ª teses fixadas no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016, instaurado para fins de formação de teses jurídicas acerca de diversos temas envolvendo empréstimos consignados no Estado do Maranhão, **DETERMINO**, com base nos artigos 469, I, do RI/TJMA e 982, I, do CPC, **a suspensão do presente feito, devendo os autos aguardar em Secretaria até o trânsito em julgado das teses mencionadas.**

Comunique-se ao banco eletrônico de dados desta Corte e ao cadastro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a permitir a identificação deste processo como alcançado pela admissibilidade do incidente, conforme o art. 979, §1º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ~~Kleber~~ **Kleber Costa Carvalho**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0845225-90.2019.8.10.0001 – SÃO LUÍS**

**Apelante** : Maria Nazaré de Araújo Moura e outra

**Advogado** : Leverriher Alencar de Oliveira Júnior (OAB/MA 7782)

**Apelado** : Estado do Maranhão

**Proc. do Estado** : Francisco Stênio de Oliveira Neto

**Proc. de Justiça** : Sâmara Ascar Sauaia

**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Nazaré de Araújo Moura e outra em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís que, nos autos da execução ajuizada em desfavor do Estado do Maranhão para pagamento de retroativos e incorporação do percentual de 21,7% (Ação Coletiva nº 37.012-80.2009.8.10.0001 – SINTSEP), julgou extinto o processo sem resolução do mérito, face a ilegitimidade da parte exequente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante invoca entendimento do STF para defender a desnecessidade de a parte exequente ser filiada ao sindicato autor da ação de conhecimento para exercer o direito de pleitear em juízo o crédito devido pelo executado.

Segue alegando, nessa linha, que, em se tratando de sindicatos, a propositura da ação não está subordinada à expressa autorização dos integrantes dos grupos ou categorias substituídas. Acrescenta que, em sentido inverso, tendo o sindicato obtido provimento judicial em ação coletiva, estão legitimados os membros da categoria defendida pelo sindicato – no caso, os servidores públicos do Estado do Maranhão – para buscar a execução da decisão mediante ação individual.

Sustenta, assim, que a sentença encontra-se equivocada, pois, ante a falta documentação juntada aos autos, está provado que a apelante é servidora pública do Estado do Maranhão e, portanto, pertence à categoria ou grupo funcional do qual é representante o SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão, de modo a fazer jus ao crédito constante do título favorável, relativo a ação coletiva ajuizada pelo sindicato que representa a categoria dos servidores civis do Estado do Maranhão.

Requer, no mérito, o provimento recursal com vistas à reforma do *decisum* para que se reconheça sua legitimidade para propor a execução.

Contrarrazões apresentadas.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa contante no art. 932, IV, do CPC, para decidir monocraticamente o recurso, uma vez que há entendimento pacífico no TJMA e no STJ acerca do tema devolvido a este segundo grau.

O apelo não merece prosperar.

De início, cumpre frisar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento” (AgInt no REsp 1689334/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009.

*In casu*, a parte apelante, no afã de comprovar a sua condição de integrante da categoria beneficiada pelo título judicial, sustenta que SINTSEP-MA abarca todos os servidores públicos estaduais, razão pela qual poderia, a seu entender, executar individualmente o acórdão que determinou a implantação do percentual de 21,7% na remuneração dos beneficiados.

Contudo, o momento adequado para identificar (individualizar) os servidores pertencentes à categoria beneficiada pelo título judicial dá-se após o trânsito em julgado, isto é, quando a decisão faz coisa julgada *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, nos termos do art. 103, II, do CDC.

Em verdade, olvida-se a parte apelante que a necessidade de comprovação da condição de servidor pertencente à categoria “só se verifica nas fases posteriores ao reconhecimento do direito, como na execução, momento em que o substituído

*deve demonstrar o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda*" (RE 363860 AgR/RR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 25/09/2007).

Sobre o momento adequado para demonstrar o enquadramento dos exequentes ao dispositivo condenatório da sentença, o Ministro Cezar Peluso, Relator do supracitado RE 363860 AgR/RR, esclareceu:

O entendimento invariável desta Corte é no sentido de que a natureza da substituição processual a que se refere o art. 8º, III, da Constituição da República, para defesa de direitos e interesses, individuais ou coletivos, dos trabalhadores, é extraordinária. De modo que parte, aí, não são os eventualmente substituídos, senão o próprio sindicato, que atua em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. (...) Ora, se o sindicato atua em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, inclusive com a possibilidade de substituir todos os trabalhadores da categoria, é prescindível a comprovação, durante a ação de conhecimento, que é o caso dos autos, do vínculo funcional de cada substituído. **Tal exigência somente se verifica nas fases posteriores ao reconhecimento do direito - liquidação e execução de sentença - quando, aí sim, será individualizado cada crédito, inclusive com a comprovação de enquadramento dos exequentes ao dispositivo condenatório da sentença.** (DJ 19.10.2007). (grifei)

Portanto, a delimitação subjetiva dos integrantes da categoria ocorre por ocasião da execução individual, momento no qual a parte exequente comprovará o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, isto é, de que pertence à categoria albergada pelo título judicial exequendo, o que não restou demonstrado pela parte apelante.

Isso porque o acórdão exequendo limita-se a determinar o reajuste da remuneração percebida pelos substituídos processuais pertencentes à categoria do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP-MA), ao passo que, do exame da documentação apresentada pela parte exequente, observa-se que ela está associada ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão (SINPROESEMMA) e, portanto, não é integrante da categoria profissional titular do direito material assegurado pelo título executivo.

Logo, havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os servidores dos quadros da Secretaria Estadual de Educação, qual seja, o SINPROESEMMA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da parte apelante para executar individualmente a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 37.012-80.2009.8.10.0001) proposta pelo SINTSEP-MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.

Com efeito, a Carta Magna veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município" (art. 8º, II).

Nessa senda, reconhecer a legitimidade de profissionais do sistema de ensino estadual para usufruírem de título judicial destinado à categoria de servidores diversa (SINTSEP-MA), implica nítida ofensa ao princípio da unicidade sindical preconizado pelo art. 8º, inc. II, da Constituição Federal, segundo o qual somente é possível a existência de uma entidade sindical por categoria para uma mesma base territorial.

Por essa razão, não pode um servidor da Secretaria de Estado da Educação, atualmente representado por sindicato específico da categoria, que não figura como parte na decisão coletiva ora em cumprimento, pretender a execução de título destinado tão somente aos representados pelo SINTSEP-MA.

Em suma, diante da natureza jurídica de substituição processual do sindicato, nota-se claramente que a extensão subjetiva da coisa julgada oriunda de ações coletivas propostas por sindicato é uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, sendo certo, contudo, que não há individualização dos servidores integrantes de categoria beneficiada desde a fase de conhecimento, mas tão somente a partir da fase da execução do título, momento no qual, como dito alhures, o substituído deverá demonstrar o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, o que não foi comprovado pela parte apelante.

Forte nessas razões, amparado no art. 932, IV, "b", do CPC, deixo de apresentar o feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente e de acordo com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0862136-17.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS**

**Apelante :** Geane Maria  
Cassiano Pereira

**Advogado :** Liberalino Paiva  
Sousa (OAB/MA  
2221)

**Apelado :** Estado do  
Maranhão

**Proc. do :** Ricardo Gama  
**Estado** : Pestana

**Proc. de :** Sâmara Ascar  
**Justiça** : Sauaia

**Relator :** Desembargador  
Kleber Costa  
Carvalho



## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Geane Maria Cassiano Pereira em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís que, nos autos da ação movida contra o Estado do Maranhão, julgou improcedente a pretensão autoral de recomposição da remuneração em razão das perdas decorrentes da conversão de cruzeiro real para URV.

Em sucintas razões recursais, o(a) apelante afirma que a Lei apontada pelo magistrado na sentença não teve o condão de recompor as perdas ocorridas nos vencimentos dos cargos da Polícia Militar – a qual era vinculado seu falecido marido – decorrentes da URV, subsistindo o direito à implantação e respectivos retroativos.

Diz, mais, que na mencionada Lei não há qualquer menção sobre progressão de carreira, promoção de cargos e reajuste salarial, havendo apenas modificação na forma de remuneração, onde os militares estaduais deixaram de receber os vencimentos na forma de soldo passaram a receber na forma de subsídio, razão por que não se trataria de Lei de reestruturação apta a absorver as perdas decorrentes da URV.

Pleiteia, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja julgada totalmente procedente sua pretensão.

Nas contrarrazões, o Estado do Maranhão sustenta a prescrição total do direito da parte. Nesse sentido, relata a prescrição do fundo do direito postulado e, subsidiariamente, a quinquenal.

Segue afirmando que a partir do plano de carreira dos servidores estaduais houve uma reestruturação dos vencimentos, sendo este o limite temporal para a incorporação do índice de URV à remuneração, conforme decidido, inclusive, em repetitivo pelo STF.

Nestes termos, requer a manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça declinou de atuar no feito.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932, IV, “b”, do CPC para decidir, de forma monocrática, o presente recurso, na medida em que há entendimento do STF fixado em repercussão geral acerca dos temas trazidos a este segundo grau.

Destaco, então, que o(a) apelante demonstrou de forma inequívoca sua condição de pensionista militar, apresentando fichas financeiras do período.

No tocante à prescrição, verifico que o magistrado de base julgou corretamente ao reconhecer a relação de trato sucessivo, afastando a prescrição de fundo do direito e professando a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, por ser esse o pacífico entendimento dessa Corte Superior (AR 4.175/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016).

Adentrando o mérito propriamente dito, lembro que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que “*o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público*” (RE 561836, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10-02-2014).

Embora adotasse compreensão diversa, o STJ acabou curvando-se à jurisprudência da Suprema Corte, passando a assentar, de forma pacífica, idêntico entendimento. Portanto, com base na recente jurisprudência do STF e do STJ, há possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo *ad quem* da incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 580927-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, DJe 14-03-2017; RE 561836-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, DJe 22-02-2016; REsp 1703978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1653048/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

*In casu*, verifico que houve a reestruturação remuneratória dos integrantes da Polícia Militar (PM-MA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão (CBM-MA) por meio da Lei nº 8.591/07 (DO 27/04/2007), que implantou a sistemática de subsídio, alcançando, portanto, o cargo ocupado pelo falecido marido da apelante, qual seja, policial militar.

Nesse sentido, considerando que a reestruturação deu-se em 27 de abril de 2007 – data da publicação da referida lei no Diário Oficial (DO) –, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos de cruzeiros reais para URV (Súmula 85/STJ), haja vista que a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos.

Em verdade, “*o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais*” (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)” (AgInt no REsp 1559028/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017).

O(a) apelante, portanto, não tem direito ao recebimento dos valores retroativos decorrentes da equivocada conversão de cruzeiro real para URV – que se deu por meio da Lei Federal nº 8.880, de 27/05/1994 –, porquanto sua pretensão encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal.

Improcedente também o pleito autoral de implantação de percentual de reajuste – a ser apurado em liquidação de sentença – na

remuneração atual do(a) pensionista, uma vez que seu direito pereceu no exato momento da reestruturação remuneratória das carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros concretizada, em 27/04/2007, pela Lei nº 8.591.

Com efeito, “ o termo ad quem (final) da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração do agente público deve ocorrer no momento em que a sua carreira passar por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561836-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, DJe 22-02-2016).

Com amparo nesses fundamentos, forte no permissivo do art. 932, IV, “b”, do CPC, deixo de apresentar o presente feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

##### APELAÇÃO CÍVEL Nº 31444/2019 (334-91.2018.8.10.0117) - SANTA QUITÉRIA

**Apelante** : Município de Santa Quitéria do Maranhão  
**Advogados** : Josyfrank Silva dos Santos (OAB/MA 5548), Maize Alves Viana (OAB/PI 11682)  
**Apelado(a)** : Gilvan Vieira Mesquita  
**Advogado** : Eduardo Porto Carvalho (OAB/PI nº 14.151)  
**Proc. de Justiça** : José Antônio Oliveira Bents  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DESPACHO

O Município de Santa Quitéria do Maranhão, por meio de sua Procuradoria, vem requerer a remessa dos autos, para fins de intimação pessoal do Procurador, no julgamento monocrático da referida apelação cível.

Em seu favor, diz que o CPC, art. 183, §1º, estabelece a intimação pessoal como prerrogativa dos Municípios, motivo pelo qual a intimação realizada nos autos não atende ao dispositivo expresso do Código.

Posto isso, requer o envio dos autos para intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal.

Pois bem. O pedido de remessa dos autos para intimação pessoal deve ser deferido em parte.

De fato o CPC estabelece que a Fazenda Pública municipal goza do direito de intimação pessoal, podendo ocorrer por carga, remessa ou meio eletrônico.

Ocorre, por sua vez, que o envio dos autos, propriamente dito, inviabiliza a celeridade no julgamento da causa, bem como pode acarretar prejuízo às partes, em caso de extravio ou perda dos autos, haja vista as dificuldades verificadas junto aos Correios.

Sendo assim, para conciliar o acesso das Procuradorias ao teor integral dos autos, bem como a necessidade de preservação dos processos físicos e a celeridade no julgamento, entendo que o envio de cópia integral dos autos, com certificação de autenticidade de todas as folhas, atende ao preceito legal.

Posto isso, com a finalidade de intimar pessoalmente o Município de Santa Quitéria do Maranhão, **determino à Secretaria Judicial o envio de cópia integral dos autos**, com certidão de autenticidade de todas as folhas, atendendo, assim, aos ditames legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800450-56.2020.8.10.0000

**Agravante** : Claro S/A  
**Advogados** : Tatiana C. Matos Guidicini, (OAB/MG nº 100.244)  
**Agravados** : Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A e outros  
**Advogados** : Sávio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA nº 5227) e outros  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### DESPACHO

Distribua-se o feito à Desembargadora Ângela Maria Moraes Salazar, no âmbito da 1ª Câmara Cível, tendo em vista a ocorrência de

prevenção decorrente do Agravo de Instrumento nº 0801972-89.2018.8.10.0001.

Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

**Relator**

### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800464-40.2020.8.10.0000 – SÃO LUÍS

**Agravante** :Estado do Maranhão

**Advogado** :João Victor Holanda do Amaral

**Agravado** :Antonio José Cutrim Froz

**Advogados** :Sebastião da Cruz Moreira (OAB/MA 4714)

**Relator** :Desembargador Kleber Costa Carvalho

### DESPACHO

Vistos *etc.*

Compulsando os autos, observo que a sentença proferida na fase de conhecimento da ação originária atinente ao presente agravo de instrumento, foi modificada no Reexame Necessário nº 22356/2013, o qual tramitou nesta egrégia Corte no âmbito da Quarta Câmara Cível, sob relatoria do eminente Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira.

Sendo assim, vislumbro a prevenção do eminente relator para processamento deste agravo, nos termos do art. 243 do RITJ/MA, *in verbis*:

Art. 243. A distribuição de recurso, *habeas corpus* ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, determino o imediato encaminhamento dos autos eletrônicos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de que proceda à devida remessa ao eminente Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

**Relator**

### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

#### APELAÇÃO Nº 0802060-88.2018.8.10.0207

**Apelante** : Márcia Galdenia Barros Soares

**Advogado** : Luís Epitácio Borges Pinheiro (OAB/MA nº 16.540)

**Apelado** : Município de Fortuna

**Advogados** : João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8.973) e Caio Victor Andrade Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 16.844)

**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

### DESPACHO

Convido a parte apelada a tomar conhecimento, e, querendo, manifestar-se acerca da petição ID 5355652, evitando, assim, a ocorrência de decisão surpresa.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

**Relator**

#### **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

##### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808201-31.2019.8.10.0000) – PINDARÉ-MIRIM**

**Agravante** :Município de Tufilândia  
**Advogado** :Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5991)  
**Agravada** :Ana Maria Dias  
**Advogado** :Edna Maria Cunha de Andrade (OAB/MA 6770)  
**Relator** :Desembargador Kleber Costa Carvalho

#### **DESPACHO**

Em atenção ao parecer do Eminentíssimo representante da Procuradoria Geral de Justiça, intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

#### **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

##### **REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0812049-26.2019.8.10.0000**

**REQUERENTES: Claudio Brunetta e Jurema Calegari Brunetta**

**ADVOGADOS:** Rainoldo de Oliveira (OAB/MA nº 6.352), César José Meinertz (OAB/MA nº 4.949), Antonio Fernandes Cavalcante Júnior (OA/MA nº 6.843)

**REQUERIDOS: Carlos Alberto Mercuri, Elisete Bertolini Mercuri, Eduardo Luis Mercuri e outros**

**ADVOGADOS:** Bruno Santos Corrêa (OAB/MA nº 6.871) e Matheus Bruno Saboia Moraes (OAB/MA nº 9.637)

**RELATOR SUBSTITUTO: Desembargador Ricardo Duailibe**

#### **DESPACHO**

Trata-se de Requerimento de Efeito Suspensivo postulado por Claudio Brunetta e Jurema Calegari Brunetta, em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória c/c Pedido Liminar nº 2078-11.2015.8.10.0026 e da Ação de Despejo por Falta de Pagamento de Arrendamento de Imóvel Rural nº 0803009-10.2017.8.10.0026, ajuizadas por Carlos Alberto Mercuri, Elisete Bertolini Mercuri, Eduardo Luis Mercuri, Paula Borges dos Santos Mercuri e Vânia Ieda Mercuri, determinou o cancelamento dos registros de compra e venda dos imóveis rurais celebrados entre as partes (*Fazenda Conquista, Fazenda Bem Brasil e Fazenda Grande*) e, em relação à segunda, decretou o despejo dos Apelantes, bem como para condená-los a pagarem os valores correspondentes às parcelas em atraso do contrato de arrendamento, com montante a ser apurado em liquidação de sentença.

O presente requerimento foi protocolado durante o período do recesso forense e apreciado em plantão judicial (ID nº 5247896), que decidiu pelo deferimento do pleito.

Assim, determino o retorno dos autos à Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas para que faça as comunicações de praxe e, oportunamente, certifique o trânsito em julgado da referida decisão, adotando as providências cabíveis.

Cumpra-se.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **RICARDO DUAILIBE**

**Relator substituto****PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0827472-91.2017.8.10.0001 – SÃO LUÍS**

**Apelante** : Genesio dos Reis Matos  
**Advogado** : Antônio Reis da Silva(OAB/MA 6671-A)  
**Apelado** : Armazem Mateus S/A  
**Advogado** : Valery Souza Moura Rodrigues (OAB/MA 13.558)  
**Relator** : Desembargador Kleber Costa Carvalho

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, constato que o recorrente não procedeu ao recolhimento do preparo, parecendo-me prudente reexaminar a concessão da gratuidade de justiça.

Em verdade, entendo haver fortes indícios de que ele tem perfeitas condições de enfrentar as despesas processuais, notadamente porque se qualifica como **empresário**, motivo pelo qual se afigura razoável franquear a oportunidade de comprovar sua alegada hipossuficiência, mesmo porque sua condição financeira pode ser reavaliada a qualquer tempo e *ex officio* (AgInt no REsp 1743428/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019; REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018).

Em verdade, “ *por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação*” (AgRg no AREsp 680.695/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017).

Com base nesses argumentos, determino, com base no art. 99, § 2º, do CPC, a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar sua hipossuficiência ou efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator

**Segunda Câmara Cível****SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800438-42.2020.8.10.0000  
AGRAVANTE :CEUMA – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR  
ADVOGADO :DR. HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA (OAB/MA 6.817)  
AGRAVADO :IBEDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO  
ADVOGADO :NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS  
RELATORA :DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CEUMA – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR contra decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA, que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA de nº 0822112-10.2019.8.10.0001 que lhe move IBEDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e determinou que a parte requerida, ora agravante, reajustasse as mensalidades do curso de Medicina para o ano de 2019, limitando-as ao percentual de inflação referente ao ano de 2018 (3,75% sobre o valor de R\$8.717,25), perfazendo o valor de R\$ 9.044,15 (nove mil e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

Em suas razões recursais, a agravante argui, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, por insuficiência de fundamentação

No mérito, sustenta que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estavam presentes.

Afirma que cumpriu todas as exigências legais para o reajuste das mensalidades para o ano de 2019, não havendo que se falar em abusividade e, conseqüentemente, em probabilidade do direito do Agravado.

Acrescenta que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela de urgência e que os efeitos da decisão agravada poderão se tornar irreversíveis.

Com base nessas proposições e alegando o receio de um prejuízo financeiro irreparável, pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, para que seja indeferida a tutela de urgência requerida na ação originária.

Eis o suscrito relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo.

Nesta análise prelibatória, estou adstrita à verificação da presença dos requisitos previstos no art. 995 do NCPD, quais sejam: risco

de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade do provimento do recurso.

Nessa fase processual, é prematuro fazer um juízo de probabilidade antes do contraditório, considerando o grande volume e complexidade dos documentos a serem analisados.

Por sua vez, o risco de dano grave irreparável ou de difícil reparação é evidente para ambas as partes, pois, se de um lado, a decisão agravada poderá acarretar grande prejuízo financeiro à Agravante, de outro, a suspensão de seus efeitos poderá inviabilizar a continuidade do curso de inúmeros estudantes.

Nesse cenário de dúvidas quanto à probabilidade do direito de uma ou de outra parte, entendo que deva ser mitigado, por ora, o risco de dano à parte mais vulnerável, que no caso, são os consumidores representados pelo agravado.

Tenho em conta que, na eventualidade de um julgamento final favorável à agravante, pelo juízo de base, o prejuízo suportado provisoriamente poderá ser diluído nas mensalidades futuras.

Ante o exposto, em atenção ao princípio do *in dubio pro consumidor*, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela Agravante e mantenho os efeitos da decisão agravada.**

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa  
Relatora

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800489-87.2019.8.10.0000

AGRAVANTE :INACIA VITÓRIA PEREIRA SOARES NUNES

ADVOGADOS :ANA LUÍSA ROSA VERAS (OAB/MA 6.343) E OUTROS)

AGRAVADA :AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

ADVOGADO :ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255)

RELATORA :DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

*Vistos, etc.*

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência interposto contra decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 11.ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de nº 0859459-14.2018.8.10.0001, indeferiu a liminar requerida pela autora.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que precisa fazer correção de lipodistrofia branquial, torsoplastia e reconstrução mamária com prótese em virtude da grande perda de peso ocasionada por cirurgia bariátrica.

Alega que restou comprovada a indicação dos procedimentos médicos citados, bem como a inexistência de cirurgiões plásticos na rede credenciada à AMIL, circunstância que lhe daria direito à escolha de especialista não credenciado à Agravada.

Requer, por tais razões, que seja deferida a tutela de urgência, para obrigar que o plano de saúde arque com as despesas dos procedimentos médicos indicados, bem como com os honorários médicos do cirurgião plástico escolhido.

Relatado, decido.

Analisando os autos, verifico que, conforme esboçado na decisão agravada, os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida na base não restaram evidenciados.

Muito embora a parte agravante tenha comprovado a indicação dos procedimentos, não há evidência de que a espera pelo julgamento da ação possa lhe acarretar danos graves.

Da mesma forma, os prints das pesquisas feitas em sites de busca na internet, apontando a inexistência de cirurgião plástico credenciado à Amil não comprovam a ausência dessa especialidade, o que somente se faria pela busca no próprio site do plano de saúde.

Assim, não caracterizada a urgência e nem comprovada a inexistência da especialidade médica nos quadros da agravada, restou acertada a decisão agravada.

Por essas razões, indefiro a tutela de urgência pleiteada, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 07 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa  
Relatora

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802204-67.2019.8.10.0000 (PJe)

AGRAVANTE :LEDA MARIA SOUSA TORRES

DEFENSOR :DR. LUIS OTAVIO RODRIGUES DE MORAES FILHO

AGRAVADO :BANCO BONSUCESO S/A

ADVOGADO :NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA :DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEDA MARIA SOUSA TORRES, em face da decisão exarada pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA que, negou a tutela de urgência requerida na ação originária de nº 0804267-62.2019.8.10.0001.

Ocorre que, conforme consulta à movimentação do processo no juízo de base, no sítio do Tribunal de Justiça, no Sistema PJe do

1º grau, constato que a Ação Originária foi julgada improcedente (https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=786526&ca=486e19dc530769195), circunstância que implica na perda superveniente do objeto do presente recurso, que resta prejudicado.

Assim, não conheço do agravo de acordo com o art. 932, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Luís, 07 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa  
Relatora

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804602-84.2019.8.10.0000 (PJE)

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DO ARTE

DEFENSOR : DR. ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

RELATORA : DESA. NELMA CELESTE SILVA COSTA

*Vistos, etc.*

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por MARIA DAS DORES DO ARTE contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA, nos autos da Ação Cominatória de n.º 0802347-33.2019.8.10.0040, a qual negou a liminar requerida pela autora, consistente na determinação ao Estado do Maranhão, para que procedesse ao implante de marcapasso cardíaco em unidade especializada.

Em suas razões recursais, o Agravante alega que os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se preenchidos, uma vez que há prova documental evidenciando a necessidade médica da paciente, devendo ser assegurado o seu direito a saúde o quanto antes, pois, a demora no tratamento poderá causar danos irreversíveis, uma vez que se trata de órgão vital – o coração.

Requer, assim, em sede de tutela antecipada, que seja concedida a liminar negada na base e no mérito, a confirmação da tutela provisória.

Relatado, DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo.

Neste juízo de cognição sumária, estou adstrita à verificação da presença dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade do provimento do recurso, além do requisito da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, previsto no art. 300, §3º, da legislação processual vigente, uma vez que o pedido liminar em questão se enquadra no conceito de tutela de urgência.

No caso em tela, muito embora a agravante tenha comprovado a indicação do implante do marcapasso cardíaco, não há demonstração de urgência no tratamento da agravante.

O simples fato de tratar-se de doença em órgão vital, não caracteriza a urgência necessária para o deferimento do pleito.

Isso porque, assim como a agravante, existem inúmeras outras pessoas esperando por igual tratamento na fila do SUS, de modo que, furar a ordem de espera, sem demonstração de extrema urgência, seria flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Válida a transcrição de decisão exarada pelo e. TRF-2, que analisa situação similar à ora examinada de forma bastante razoável:

- “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA ORTOPÉDICA. ORGANIZAÇÃO DE FILA DE ESPERA. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada deferiu parcialmente a tutela antecipada para que a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro priorizassem o tratamento da parte agravada, aferindo-se o real diagnóstico da enfermidade, e, constatada a necessidade de cirurgia, a realizassem imediatamente, no INTO ou em outra unidade hospitalar apta a efetivar o procedimento cirúrgico. 2. Em instituições e hospitais públicos, devem os pacientes necessitados de cirurgia aguardar o procedimento em fila de espera, organizada segundo critérios técnicos que considerem a entrada, a doença, a gravidade e o procedimento necessário, cabendo à Administração zelar pelo respeito à ordem estabelecida, visando afastar, na medida do possível, o risco à vida daqueles que, prioritariamente, aguardam cirurgias de alta complexidade. 3. Embora notórias as deficiências no SUS, com centenas de pacientes em listas de espera aguardando cirurgias, esse problema de saúde pública não pode e nem deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, pena de desestruturar - se o SUS no compromisso de preservar a saúde de um paciente sem desatender outros que também aguardam cirurgia, impondo-se sopesar, tão-somente, se a isonomia está sendo respeitada. 4. Não cabe ao Judiciário, sem conhecimentos médicos ou administrativos próprios, decidir, concretamente, se o paciente - autor deve ser tratado ou operado antes de outro, que também aguarda na fila, salvo quebrando o princípio da isonomia. 5. No exame da omissão ou atraso na realização de procedimentos cirúrgicos necessários, deve o magistrado corrigir somente eventuais vícios na organização da fila de espera para a sua prestação, não bastando, nessas hipóteses, alegações genéricas, sem a efetiva indicação do desvio, pena de se invadir a esfera de competência de outro Poder. 6. No caso, a autora é uma entre dezenas ou centenas de pacientes no mesmo estado de saúde, aguardando tratamento cirúrgico no INTO. 7. Agravo de Instrumento provido.” (TRF - 2 - AG: 201202010152323, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Publicação: 16/01/2013).

Dessa forma, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pretendida, mantendo a decisão recorrida.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
São Luís (MA), 09 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa  
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804804-95.2018.8.10.0000 - PJE.**

Agravantes : Djanira de Oliveira Araújo e outros.

Advogados : Giselle de Sousa Fontes Martins (OAB/MA 10.799) e outros

Agravado : Companhia de Saneamento Ambiental Do Maranhao-Caema

Relatora : Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Djanira de Oliveira Araújo e outros em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANOS MORAIS de nº 0830369-92.2017.8.10.0001.

Ocorre que em consulta ao sistema Pje de 1º Grau, verifiquei que a ação originária já foi julgada (sentença de ID 12910738), como se constata no seguinte sítio eletrônico:  
<https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=379951&ca=28822faf0b6474774d>

Diante de tal circunstância, reconheço a perda superveniente do objeto do presente recurso, que resta prejudicado.

Assim, não conheço do agravo de acordo com o art. 932, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa  
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804804-95.2018.8.10.0000 - PJE.**

Agravantes : Djanira de Oliveira Araújo e outros.

Advogados : Giselle de Sousa Fontes Martins (OAB/MA 10.799) e outros

Agravado : Companhia de Saneamento Ambiental Do Maranhao-Caema

Relatora : Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Djanira de Oliveira Araújo e outros em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANOS MORAIS de nº 0830369-92.2017.8.10.0001.

Ocorre que em consulta ao sistema Pje de 1º Grau, verifiquei que a ação originária já foi julgada (sentença de ID 12910738), como se constata no seguinte sítio eletrônico:  
<https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=379951&ca=28822faf0b6474774d>

Diante de tal circunstância, reconheço a perda superveniente do objeto do presente recurso, que resta prejudicado.

Assim, não conheço do agravo de acordo com o art. 932, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa  
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804804-95.2018.8.10.0000 - PJE.**

Agravantes : Djanira de Oliveira Araújo e outros.

Advogados : Giselle de Sousa Fontes Martins (OAB/MA 10.799) e outros

Agravado : Companhia de Saneamento Ambiental Do Maranhao-Caema

Relatora : Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Djanira de Oliveira Araújo e outros em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANOS MORAIS de nº



0830369-92.2017.8.10.0001.

Ocorre que em consulta ao sistema Pje de 1º Grau, verifiquei que a ação originária já foi julgada (sentença de ID 12910738), como se constata no seguinte sítio eletrônico: <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listAutosDigitais.seam?idProcesso=379951&ca=28822faf0b6474774d>.

Diante de tal circunstância, reconheço a perda superveniente do objeto do presente recurso, que resta prejudicado. Assim, não conheço do agravo de acordo com o art. 932, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se  
São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805120-74.2019.8.10.0000**

**Agravante: Estado do Maranhão**

**Procurador: Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima Filho.**

**Agravado: José Paulo Viana Neto**

**Advogada: Eloisa Rodrigues Fernandes (OAB/MA 14.149).**

**Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.**

*Vistos, etc.*

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em face de decisão interlocutória do Juiz de Direito da Comarca de Cururupe que deferiu o pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente agravo de instrumento visa modificar a decisão interlocutória proferida nos autos do processo 0800473-75.2019.8.10.0084, porém, da análise no Sistema PJE, constato que o magistrado de base já prolatou sentença. Assim, entendo que o vertente recurso resta prejudicado.

Filio-me a corrente doutrinária que entende que o critério da cognição exauriente da sentença prevalece sobre o critério da hierarquia incidente no recurso de Agravo de Instrumento.

Transcrevo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. STJ. AgRg no REsp 476.306/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 86.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento vez que manifestamente prejudicado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa

Relatora

**DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**  
**RELATORA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806991-42.2019.8.10.0000 (PJE)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: JOÃO VICTOR HOLANDA DO AMARAL

AGRAVADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA MACEDO E OUTROS

RELATORA : DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

**DECISÃO**

Trata-se Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, que nos autos do cumprimento de sentença n.º 0837098-03.2018.8.10.0001, determinou a intimação do agravante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a implantação do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) na remuneração dos ora Agravados.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, inicialmente, a vedação legal quanto à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/94.

Alega que a decisão não considerou que o percentual decorrente da conversão da moeda em URV deve ser apurado em liquidação de sentença, bem como ausência de demonstração de legitimidade, eis que os exequentes, ora agravados, não comprovaram a filiação à associação respectiva ao tempo do ajuizamento da ação coletiva.

Com esses fundamentos, requereu a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Agravante obedeceu ao comando do artigo 1017, do Código de Processo Civil e estando presentes os demais pressupostos imprescindíveis para o conhecimento do presente recurso, conheço do mesmo e passo à análise da medida liminar requerida, cabível nesse momento processual.

Neste momento de cognição sumária logro visualizar, nos argumentos externados pelo Agravante, a presença da relevância da fundamentação necessária para se suspender a eficácia da decisão recorrida. Explico.

No presente caso, entendo que a decisão recorrida deve ser suspensa, em sede de tutela provisória, uma vez que determinou a implantação do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) nas remunerações dos agravados, contrariando, a princípio, a necessidade de liquidação de sentença para apurar o acréscimo da diferença da conversão dos vencimentos para URV.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação ordinária de cobrança de diferença salarial. Conversão da URV. Servidores Públicos militares. Decisão monocrática do relator que negou provimento ao apelo. Vantagem extensível aos servidores de todos os poderes. 1- É pacífico neste E. Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores que os servidores públicos militares têm direito à recomposição remuneratória decorrente da errônea conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. 2- Agravo Regimental conhecido e improvido. 3- Unanimidade. (TJMA, 5ª CC, AGRAVO REGIMENTAL Nº 25326-86.2012.8.10.0001 (18747/2014)- SÃO LUÍS, Dje 11/07/2017).

Sobre o tema, também já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. ART.

535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A análise das alegações trazidas no especial, acerca da indevida inversão do ônus probatório ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Ainda que superado o referido óbice, o aresto recorrido não destoaria da jurisprudência desta Corte no sentido de que "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1614125/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Resta comprovado também o risco de dano iminente ao ente público diante da realização da implantação do percentual de 11,98% (onze inteiros e oito décimos por cento) aos agravados e a diversos outros servidores, sobretudo porque ainda não houve liquidação de sentença para apuração do acréscimo devido ao recorrido.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Oficie-se ao douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.

Após tais providências e tendo em vista que a parte agravada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0808033-63.2018.8.10.0000 (PJE)

Embargante : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

Advogado : TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/MA 8654-A)

Embargado : BERTOLDO NERES BANDEIRA FILHO

Advogada : WANDYA LÍVIA FIRMINO NASCIMENTO DA SILVA (OAB/MA 15269-A)

Relatora : Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Costa

#### DECISÃO

Tratam os autos de Embargos de Declaração contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consulta no sítio do PJe do 1º grau, percebo que o magistrado de base proferiu sentença julgando procedente em parte o pedido.

Constatou-se, portanto, a revogação da decisão agravada e, por via de consequência, a perda superveniente do objeto.

A doutrina assim preleciona:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor, RT, 6ª ed., São Paulo, p. 930) (g. n.).

No mesmo sentido é o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravante se insurgiu contra decisão que deixou para apreciar o pedido de fraude à execução, vindicado nos autos da Ação de Execução nº 832/2008, após o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 2435/2009, os quais suspenderam o curso do processo principal. II - Com efeito, os referidos Embargos de Terceiros foram julgados procedentes em 08.11.2010, e neles consignada a inexistência de fraude à execução. Dessa decisão foi, inclusive, interposto recurso de Apelação Cível, como se vê dos relatórios de movimentação processual, extraídos do Sistema JurisConsult. Assim, o Agravo de Instrumento nº 34372/2009 restou prejudicado pela perda do objeto. III - Além disso, o provimento do recurso implicaria, sim, em supressão de instância, na medida em que o Juízo a quo não havia se manifestado acerca da matéria. IV - Recurso improvido. (Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/06/2017, DJe 30/06/2017)

Devendo-se sempre recordar que o processo não é um fim em si mesmo, dada a sua instrumentalidade.

Assim, não conheço do presente recurso de acordo com o art. 932, III do CPC.

Proceda-se a baixa imediata dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0808195-24.2019.8.10.0000 - (PJE)

Agravante : EDGARD SANTOS PANTOJA

Advogados : SUENNY COSTA AMARAL (OAB/MA 9883) E OUTRO

Agravado : ESTADO DO MARANHÃO

Relatora : Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Costa

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar em face da decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em Ação Ordinária, que indeferiu o pedido liminar para o Agravante perceber adicional de risco de vida.

O Agravante aduz que alega que faz jus ao adicional de risco de vida de 100%, uma vez que exerce a função de técnico auxiliar de administração,

lotado na Casa de Assistência e Albergado de São Luís.

Sustenta que, além de conviver com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, exerce também a função de vigia e que, por essa razão, sempre recebeu o adicional. Contudo, a portaria 280/2019 –GAB/SEAP teria excluído sem justificativa a gratificação de 100% de Risco de Vida.

Assevera que realizou pedido de reconsideração administrativamente, porém o mesmo fora negado.

Diante disso, requer seja concedida medida liminar para reformar a decisão agravada.

Liminar indeferida (id 4732891).

Contrarrazões (id 4969006).

Parecer ministerial da lavra do Dr. Teodoro Peres Neto, pelo conhecimento e improvemento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, de acordo com a súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que o recurso deve ser improvido de acordo com o parecer ministerial.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursais, conheço do mesmo e passo, nesse momento, a adstringir-me à análise do pedido liminar formulado.

Nesta Corte há o entendimento pacificado de que “a inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens” a servidores públicos somente pode ser executada após o trânsito em julgado da respectiva sentença, o que afasta a possibilidade de concessão de tutelas provisórias com tal intento.

Logo, considerando que o Agravante pretende justamente o que a Lei proíbe, não há que se falar em erro da decisão agravada, a qual deve ser mantida como já fez esse Egrégio Tribunal em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. I - Nas ações movidas contra a Fazenda Pública, a concessão da tutela provisória sujeita-se à vedação imposta no art. 1.059 do CPC/15, que prevê aplicação do disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437/1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016/2009. II - A medida liminar pleiteada importa em aumento dos vencimentos dos servidores públicos da educação, a ser custeado pelo Município agravado, incidindo, portanto, a vedação expressa do artigo 7º, §2º da Lei n. 12.016/09 e, por conseguinte, inadmissível a sua concessão(AI nº 0803875-62.2018.8.10.0000, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, julgado em 28/06/2018).

Assim, o pleito não pode ser atendido em sede de agravo de instrumento e neste momento processual.

Como bem exposto no parecer ministerial, com razão o Magistrado de 1ª instância, vez que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes requeridos pela parte Agravante, vem encontrar óbice no próprio regime jurídico da matéria.

Nesse sentido, destaque-se a jurisprudência desta E. Corte:

EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE PROFESSOR. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. I - É cediço que nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 995, do CPC/2015, a eficácia da decisão recorrida somente poderá ser suspensa, nos casos que da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. II - Neste cenário, assiste razão ao Agravante pois ao deferir a antecipação de tutela, determinado a imediata nomeação do Agravado, para o cargo de Professor Nível II - Município de Barra do Corda-MA, a decisão atacada, automaticamente gera a inclusão do seu nome na folha de pagamento do Ente ora Agravante, contrariando assim, o disposto no art.2º-B da Lei nº 9.494/97. III - Assim sendo, por questão cautela e segurança jurídica bem como para evitar instabilidade na gestão administrativa, e ainda em razão da determinação contida no art.2º-B da Lei nº 9.494/97, entendo que a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, sob alegação de preterição em razão de contratação precária, só deve ocorrer, após o trânsito em julgado da ação que reconhece a alegada preterição. IV - Agravo provido, para reformar integralmente a decisão agravada, negando-se a liminar pleiteada. (AI 0261222017, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/09/2017, DJe 29/09/2017)

Ante o exposto e de acordo com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
RELATORA

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809142-15.2018.8.10.0000

AGRAVANTE :VALDEREZ DIAS MARTINS

ADVOGADAS :JESSYCA SEGADILHA FONSECA (OAB/MA 10.824) E OUTRA

AGRAVADA :DALUZ BOUTIQUE LTDA-ME

ADVOGADA :ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA (OAB/MA Nº4.068)

RELATORA :DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALDEREZ DIAS MARTINS contra decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, que nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0818661-11.2018.8.10.0001 que lhe move DALUZ BOUTIQUE LTDA-ME, deferiu o arresto requerido pela exequente e determinou a constrição das roupas à venda no estoque da loja RHAYSSA MACHADO STORE.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em apertada síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência

cautelar não estavam presentes, especialmente porque o arresto recaiu sobre mercadorias de terceiro estranho a lide, no caso, Loja MC CONCEPT, que não pertence à Agravante.

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito, a revogação da decisão agravada.

Liminar indeferida à míngua dos requisitos legais.

Embargos de Declaração opostos pela Agravante contra a decisão que indeferiu a liminar não conhecido.

Em sede de contrarrazões ao Agravo de Instrumento, a parte agravada sustenta, preliminarmente, a necessidade de juntada de preparo pela agravante, sob pena de deserção, uma vez que não houve o deferimento da justiça gratuita.

Ainda em sede de preliminar, aponta a falta de interesse recursal da agravante, uma vez que ela própria informa, no agravo, que "os bens arrestados são, na verdade, peças de roupas femininas que compõem o estoque da MC CONCEPT (CNPJ nº 21.679.759/0001-12)". Assim, segundo a Agravada, a Agravante está pleiteando direito alheio em nome próprio.

No mérito, sustenta que o arresto recaiu sobre mercadorias da agravante, razão pela qual o recurso não merecer provimento.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça não demonstrou interesse no feito.

Eis o suscito relatório. Passo a decidir.

Como bem colocado pela Agravada em sede de contrarrazões, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, a qual determinou o arresto de mercadorias de sua titularidade, sob o argumento de que teria atingido, na verdade, sobre mercadorias de terceiro estranho a lide, no caso, Loja MC CONCEPT.

Assim, a Agravante pleiteia, claramente, direito alheio em nome próprio, circunstância que lhe retira a legitimidade, nos termos do art. 18 do CPC vigente e impõe a extinção do feito, em atendimento ao disposto no artigo 485, VI do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do recurso, ante a ilegitimidade da Agravante.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa  
Relatora

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809142-15.2018.8.10.0000

AGRAVANTE :VALDEREZ DIAS MARTINS

ADVOGADAS :JESSYCA SEGADILHA FONSECA (OAB/MA 10.824) E OUTRA

AGRAVADA :DALUZ BOUTIQUE LTDA-ME

ADVOGADA :ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA (OAB/MA Nº4.068)

RELATORA :DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALDEREZ DIAS MARTINS contra decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, que nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0818661-11.2018.8.10.0001 que lhe move DALUZ BOUTIQUE LTDA-ME, deferiu o arresto requerido pela exequente e determinou a constrição das roupas à venda no estoque da loja RHAYSSA MACHADO STORE.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em apertada síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar não estavam presentes, especialmente porque o arresto recaiu sobre mercadorias de terceiro estranho a lide, no caso, Loja MC CONCEPT, que não pertence à Agravante.

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito, a revogação da decisão agravada.

Liminar indeferida à míngua dos requisitos legais.

Embargos de Declaração opostos pela Agravante contra a decisão que indeferiu a liminar não conhecido.

Em sede de contrarrazões ao Agravo de Instrumento, a parte agravada sustenta, preliminarmente, a necessidade de juntada de preparo pela agravante, sob pena de deserção, uma vez que não houve o deferimento da justiça gratuita.

Ainda em sede de preliminar, aponta a falta de interesse recursal da agravante, uma vez que ela própria informa, no agravo, que "os bens arrestados são, na verdade, peças de roupas femininas que compõem o estoque da MC CONCEPT (CNPJ nº 21.679.759/0001-12)". Assim, segundo a Agravada, a Agravante está pleiteando direito alheio em nome próprio.

No mérito, sustenta que o arresto recaiu sobre mercadorias da agravante, razão pela qual o recurso não merecer provimento.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça não demonstrou interesse no feito.

Eis o suscito relatório. Passo a decidir.

Como bem colocado pela Agravada em sede de contrarrazões, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, a qual determinou o arresto de mercadorias de sua titularidade, sob o argumento de que teria atingido, na verdade, sobre mercadorias de terceiro estranho a lide, no caso, Loja MC CONCEPT.

Assim, a Agravante pleiteia, claramente, direito alheio em nome próprio, circunstância que lhe retira a legitimidade, nos termos do art. 18 do CPC vigente e impõe a extinção do feito, em atendimento ao disposto no artigo 485, VI do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do recurso, ante a ilegitimidade da Agravante.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa  
Relatora

REMESSA nº 0825223-36.2018.8.10.0001

Remetente : Juízo de Direito da 6ª Vara DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Requerente : FRANCISCO ALDIR TEIXEIRA

Advogado : JOSÉ HERBERTO DIAS JÚNIOR (OAB/MA 6802)

Requerido : ESTADO DO MARANHÃO  
Procurador : MATEUS SILVA LIMA  
Relatora : Desembargadora Nelma Celeste Silva Costa

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos da ação ORDINÁRIA, julgou procedentes os pedidos para condenar o Requerido a pagar, em pecúnia, as licenças-prêmio não gozadas, na margem de 540 dias, correspondentes aos períodos de 1982/1987, 1987/1992, 1992/1997, 1997/2002, 2002/2007, 2007/2012, com a incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE a partir dos vencimentos de cada uma das parcelas pretéritas e juros de mora desde a citação na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a serem apurados em liquidação de sentença.

Da inicial se extrai que em “10 de janeiro de 2013, após ter exercido desde o ano de 1982 o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão e ter atendido a todos os requisitos exigíveis, foi regularmente aposentado, conforme se verifica no Ato nº 16/2013, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo nº 010 do dia 15/01/2013”.

Destaca que “não usufruiu dos 540 (quinhentos e quarenta) dias de licença-prêmio correspondentes aos quinquênios referentes aos períodos de 1982/1987, 1987/1992, 1992/1997, 1997/2002, 2002/2007, 2007/2012, o que se tornou impossível do seu exercício a partir do momento em que entrou para inatividade”.

Em razão disso, pleiteia o pagamento pelo réu das licenças-prêmio não gozadas durante todo período laborado.

Contestação (id. 4640726).

Sentença procedente (id. 4640741).

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Paulo Roberto Saldanha Ribeiro, reiterou o parecer contido no id 4745332.

É o relatório. Passo a decidir.

Percebo que o presente caso tem entendimento sedimentado nos Tribunais acerca do tema, razão pela qual, nos termos do enunciado 568 do STJ, proloco monocraticamente a presente decisão.

Primeiramente, em relação à prescrição quinquenal, entendo que o direito de reivindicar a indenização pelo serviço prestado sem a contraprestação inicia-se com a aposentadoria e, dessa forma, ainda não transcorreu tal prazo.

Depreende-se da exordial que o autor ajuizou a demanda originária com fins de cobrar os valores referentes a licença-prêmio não gozadas correspondentes aos quinquênios referentes aos períodos de 1982/1987, 1987/1992, 1992/1997, 1997/2002, 2002/2007, 2007/2012, a serem convertidos em pecúnia, tendo o próprio Estado reconhecido o seu direito sem, contudo, efetuar o referido pagamento.

Existe nos autos demonstração da aposentadoria da parte autora, ATO Nº 16/2013, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo nº 010 do dia 15/01/2013 (ID 12175340 - Pág. 4) parecer da administração reconhecendo a pretensão autoral: “O servidor FRANCISCO ALDIR TEIXEIRA faz jus à indenização de licença-prêmio não gozada, uma vez que os documentos apresentados justificam o objeto da demanda, sobre o assunto em questão, devendo a Administração providenciar o pagamento à requerente dos 540 (quinhentos e quarenta) dias de licença-prêmio adquirida e não gozada pelo servidor, referente aos quinquênios 1982/1987, 1987/1992, 1992/1997, 1997/2002, 2002/2007, 2007/2012” ID 12175365 - Pág. 47.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme, sustentando a possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, em razão do princípio da vedação do enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ Resp 1662749/SE, Min Herman Benjamin, data julgamento 16/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (REsp. 1.588.856/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.5.2016). 2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (STJ Agrg no Aresp 358628/RS, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 21/06/2017)

Por todo o exposto, nos termos da jurisprudência do STJ, conheço e nego provimento ao Reexame Necessário, mantendo a sentença em seu inteiro teor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargadora Nelma Celeste Sousa Silva Costa  
Relatora

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL n.º 836/2020 - São Luís.

Número único: 0043323-77.2015.8.10.0001.

APELANTE: JOSÉ DE RIBAMAR TELES GARROS E OUTRA.

ADVOGADOS(A): ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA(OAB MA4068) E OUTROS.

APELADO (A): PDG REALTYS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRO.  
ADVOGADO (A): FÁBIO RIVELLI (OAB MA 13871).  
RELATOR: DESEMBARGADORMARCELINO CHAVES EVERTON.

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tais como o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, conheço o presente recurso para que tenha o seu regular processamento em 2º grau, conforme os termos do art. 1.010 do CPC.

O Apelado apresentou contrarrazões.

Não havendo pedido antecipatório (art. 932 do CPC), encaminhe-se com vista a Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer (art. 932, inciso VII, do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.  
Desembargadora Marcelino Chaves Everton  
Relator Substituto

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 845/2020 - São Luís.**

Número único: 0043444-08.2015.8.10.0001.

1ºAPELANTE: API SPE20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: FÁBIO RIVELLI (OAB MA 13871)

2ºAPELANTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA.

ADVOGADOS(A): ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA(OAB MA4068) E OUTROS.

1ºAPELADO (A): MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA.

ADVOGADOS(A): ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA(OAB MA4068) E OUTROS.

2ºAPELADO: API SPE20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: FÁBIO RIVELLI (OAB MA 13871)

RELATOR: DESEMBARGADORMARCELINO CHAVES EVERTON.

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tais como o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, conheço os presentes recursos para que tenham o seu regular processamento em 2º grau, conforme os termos do art. 1.010 do CPC.

Os Apelados apresentaram contrarrazões.

Não havendo pedido antecipatório (art. 932 do CPC), encaminhe-se com vista a Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer (art. 932, inciso VII, do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.  
Desembargadora Marcelino Chaves Everton  
Relator Substituto

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 917/2020 - PIO XII.**

Número único: 0000630-34.2018.8.10.0111.

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SATUBINHA.**

**PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO FAHD JÚNIOR(OAB MA15258).**

**APELADO (A): ROSA DE SOUSA DOS SANTOS.**

**ADVOGADOS (AS): KAROLAYNE TORRES DE ALBUQUERQUE (OAB MA 16792).**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADORMARCELINO CHAVES EVERTON.**

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tais como o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, conheço o presente recurso para que tenha o seu regular processamento em 2º grau, conforme os termos do art. 1.010 do CPC.

A Apelada apresentou contrarrazões.

Não havendo pedido antecipatório (art. 932 do CPC), encaminhe-se com vista a Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer (art. 932, inciso VII, do CPC).

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 20 de janeiro de 2020.

**Desembargador Marcelino Chaves Everton**  
Relator Substituto

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 1095/2020 - IMPERATRIZ.**

**NÚMERO ÚNICO: 0002483-90.2015.8.10.0044.**

REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ.  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA.  
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ LUÍS JACOMIN.  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.  
PROCURADORA: ALESSANDRA MÁRCIA FURLANETO FREIRE.  
RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON  
DESPACHO

Preenchidos os requisitos de cabimento, conheço a presente remessa necessária para que tenha o seu regular processamento em 2º grau.

Encaminhe-se com vista a Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. (Art. 932, VII, CPC).

Após conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.  
Desembargador Marcelino Chaves Everton  
Relator Substituto

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01.273/2020 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 03.891/2019 - (Numeração Única 0000279-19.2016.8.10.0083) - CEDRAL.**

Embargante : Etenildo Silva Santos.

Advogado : Luis Henrique Diniz Fonseca (OAB/MA 3941).

Embargado : CEMAR - Companhia Energética do Maranhão.

Advogados : Lucimary Galvão Leonardo Garcês (OAB/MA 6100) e outros.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

#### DESPACHO

1.

2. Ouça-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem ao contraditório (CF, art. 5º, LV).

4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. São Luís, 22 de janeiro de 2020.

6.

8.

Des. Antonio Guerreiro Júnior  
RELATOR

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 29.573/2017 - ARAME**

**PROCESSO Nº 00003814-74.2017.8.10.0000**

**Autor : Município de Arame**

**Advogados : Amanda Christielle Maranhão Marques (OAB/MA 9.370) e Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA 9.112)**

**Réu : Edinalva dos Santos Lima**

**Advogado : Marcus Vinícius Cunha Pinheiro (OAB/MA 6.388)**

**Relator : Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

#### DESPACHO

Adoto o relatório do parecer do Ministério Público, *ut fls.* 185/185v.

Restituo à secretaria o respectivo relatório. Determino que o relatório seja devidamente encaminhado ao Des. Antônio Guerreiro Júnior e a Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, componentes natos da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça ou, quando suspeitos, impedidos, em gozo de férias, licenciados ou outros quaisquer motivos, ao Desembargador designado para responder durante o referido período.

O relatório, atendendo ao princípio da celeridade e segurança jurídica, deverá ser encaminhado aos desembargadores, via e-mail, com comprovante nos autos.

Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas, a publicação da pauta no órgão oficial.

Entre a data da publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Às partes, será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

O Procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais poderão ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinado eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este for físico.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva  
Relator

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.060/2017 - ITAPECURU-MIRIM**

**PROCESSO Nº 0000387-61.2013.8.10.0048**

**Apelante : Banco Itaú S/A**

**Advogado** : **Maurício Coimbra Guilherme Ferreira(OAB/RJ 151.056-S)**  
**Apelado** : **Herbert Cruz Costa dos Santos**  
**Advogada** : **Francisca Milena Rodrigues Martins (OAB/CE 24.561)**  
**Relator** : **Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

**DESPACHO**

Adoto o relatório da sentença do Juiz de Primeiro Grau, *ut fls.* 74/75.

Restituo à secretária o respectivo relatório. Determino que o relatório seja devidamente encaminhado ao Des. Antônio Guerreiro Júnior e a Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, componentes natos da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça ou, quando suspeitos, impedidos, em gozo de férias, licenciados ou outros quaisquer motivos, ao Desembargador designado para responder durante o referido período.

O relatório, atendendo ao princípio da celeridade e segurança jurídica, deverá ser encaminhado aos desembargadores, via e-mail, com comprovante nos autos. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas, a publicação da pauta no órgão oficial.

Entre a data da publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Às partes, será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

O Procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais poderão ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinado eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este for físico.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva  
Relator

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº43.677/2019 CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº21.352/2016 - SÃO LUÍS  
PROCESSO Nº0044729-70.2014.8.10.0001**

**Embargante** : **Delzuita Pinheiro da Silva**

**Advogados** : **Christian Barros Pinto (OAB/MA 7.063), Rebeca Castro Cheskis (OAB/MA 7.769) e  
Patricia Lobo Carvalhal Marques (OAB/MA 16.445)**

**Embargado** : **Estado do Maranhão**

**Procurador** : **Osmar Cavalcante Oliveira**

**Relator** : **Desembargador Marcelo Carvalho Silva**

**DESPACHO**

Acolho os embargos de declaração para processamento.

Determino a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os embargos opostos, conforme o disposto no art. 183, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Retifique-se autuação conforme cabeçalho deste despacho.

P. Int.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800136-13.2020.8.10.0001 (PJE)**

**AGRAVANTE : MARIA MAYUMY YOTSUMOTO DE MACÉDO MENDONÇA**

**ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ RIBEIRO SOUSA (OAB/MA 11.301) E OUTROS**

**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

**DESEMBARGADORA : NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA**

**DESPACHO**

O presente recurso foi distribuído a esta Relatoria.

Compulsando os autos, verifico que houve a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0808352-94.2019.8.10.0000, com as mesmas partes, distribuídos anteriormente a este ao eminente Desembargador ANTONIO GUERREIRO JUNIOR.

O Art. 243 do Regimento Interno desta Corte assevera que:

Art. 243. A distribuição de recurso, *habeas corpus* ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e de acordo com o artigo 243 do Regimento Interno desta e. Corte, determino a remessa dos autos, via Distribuição, ao Gabinete do Desembargador ANTONIO GUERREIRO JUNIOR, relator prevento para processar e julgar o presente recurso por conter as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Cumpra-se.

São Luís, 17 de JANEIRO de 2020.

Nelma Celeste Souza Silva Costa  
Desembargadora

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO INTERNO Nº 0803334-92.2019.8.10.0000 (PJE)**



AGRAVANTES :MONTE LÍBANO CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADOS :CALEBE BRITO RAMOS (OAB/MA Nº 11.201) E MARCUS MOREIRA LIMA SOARES (OAB/MA Nº 9.438)  
AGRAVADAS :TERRAMATA LTDA E PLAZA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP  
ADVOGADO :FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE (OAB/MA 11.681)  
RELATORA :DESA. NELMA CELESTE SILVA COSTA

*Vistos, etc.*

Trata-se de Agravo Interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MONTE LÍBANO CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão que deu parcial provimento do Agravo de Instrumento, para determinar a desconstituição de qualquer construção realizada sobre créditos das empresas TERRAMATA LTDA E PLAZA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, decorrente de ajuste anuído pela Administração Pública, bem como a abstenção de novas construções sobre crédito das referidas empresas.

Dou-me por suspeita por motivo superveniente, com fulcro no artigo 145, I, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Determino a imediata redistribuição dos autos na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA  
Relatora

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0805829-46.2018.8.10.0000  
AGRAVANTE : SPE – CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LIV LTDA.  
ADVOGADOS : ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO (OAB/MA 11706) E OUTROS  
AGRAVADO : DOMINGOS JOSÉ FERREIRA VIANA  
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO CHAVES DE LIMA SIPAÚBA FILHO (OAB/MA 12850)  
RELATORA : DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DESPACHO

Em atenção ao art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para manifestação.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
RELATORA

AGRAVO INTERNO Nº 0807366-43.2019.8.10.0000 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800268-38.2019.8.10.0119 )  
AGRAVANTE : P.M.S.L REPRESENTADO POR ANTONIO JOSÉ PEREIRA LIRA E MARIA CLEANE DOS SANTOS SALAZAR  
ADVOGADO : DANILO GIUBERTI FILHO (OAB/MA 12144)  
AGRAVADA : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOTOR: GUILHERME GOULART SOARES  
DESA. : NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

*Vistos etc.,*

Trata-se de Agravo Interno que foi distribuído livremente no PJE a esta Relatoria, porém, o presente recurso foi interposto em face de decisão monocrática proferida na Apelação n.º 0800268-38.2019.8.10.0119, de Relatoria da Desa. Ângela Maria Moraes Salazar, sendo esta, portanto, preventa para apreciar o vertente recurso.

Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos ao Gabinete da Desa. Ângela Maria Moraes Salazar.

Cumpra-se.

São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Nelma Celeste Souza Silva Costa  
Desembargadora

AGRAVO INTERNO Nº 0807366-43.2019.8.10.0000 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800268-38.2019.8.10.0119 )  
AGRAVANTE : P.M.S.L REPRESENTADO POR ANTONIO JOSÉ PEREIRA LIRA E MARIA CLEANE DOS SANTOS SALAZAR  
ADVOGADO : DANILO GIUBERTI FILHO (OAB/MA 12144)  
AGRAVADA : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOTOR: GUILHERME GOULART SOARES  
DESA. : NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

*Vistos etc.,*

Trata-se de Agravo Interno que foi distribuído livremente no PJE a esta Relatoria, porém, o presente recurso foi interposto em face de decisão monocrática proferida na Apelação n.º 0800268-38.2019.8.10.0119, de Relatoria da Desa. Ângela Maria Moraes Salazar, sendo esta, portanto, preventa para apreciar o vertente recurso.

Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos ao Gabinete da Desa. Ângela Maria Moraes Salazar.

Cumpra-se.

São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Nelma Celeste Souza Silva Costa  
Desembargadora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807936-29.2019.8.10.0000  
EMBARGANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.  
ADVOGADO: JORGE LUIS ZANON (OAB/MA 11.137-A)  
EMBARGADO: BENEDITO RODRIGUES ROSA  
ADVOGADO : SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA (OAB MA 17474)  
RELATORA : DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

*Vistos etc.*

Tendo em vista os excepcionais efeitos infringentes que podem alcançar os presentes Aclaratórios, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Embargado para manifestação..

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 17 de janeiro de 2020.  
Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0809272-68.2019.8.10.0000 - (PJE)

Agravante : ANTONIA CELMA DA COSTA SIQUEIRA

Defensor Público : ARTHUR MOURA COSTA

1º Agravado : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

2º Agravado : ESTADO DO MARANHÃO

Relatora : Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Costa

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Imperatriz que, em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar, indeferiu a liminar pleiteada.

O 2º Agravado informa que a obrigação já fora cumprida.

Assim, de acordo com o parecer ministerial, determino a conversão do feito em diligência para intimar a parte Agravante sobre a perda superveniente do objeto da demanda bem como sobre os documentos apresentados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812858-13.2019.8.10.0001

APELANTE : SUSETE GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB MA 9.821) E OUTROS

APELADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : ROMÁRIO JOSÉ LIMA ESCÓRCIO

RELATORA : DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DESPACHO

Em atenção ao art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para manifestação.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816481-22.2018.8.10.0001

APELANTE: RITA DE CASSIA BARROS ASSUNÇÃO

ADVOGADO: CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (OAB/MA 11.507)

APELADO: ESTADO DO MARANHÃO.

PROCURADOR: RICARDO GAMA PESTANA

Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.

DESPACHO

Em atenção ao art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para manifestação.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0852562-67.2018.8.10.0001 - PJE

APELANTE : VASTI ALVES DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (OAB-MA 11.507)

APELADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA

RELATORA : DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DESPACHO

Em atenção ao art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para manifestação.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0858097-74.2018.8.10.0001 - PJE

APELANTE :NELI ALVES DE SOUSA

ADVOGADO :CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (OAB/MA 11.507)

APELADO :ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR :ROMÁRIO JOSÉ LIMA ESCÓRCIO

RELATORA :DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DESPACHO

Em atenção ao art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para manifestação.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
RELATORA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0866932-22.2016.8.10.0001  
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA  
AGRAVADO : ROGERIO FERREIRA CORREA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/MA 6.927)  
RELATORA : DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
DESPACHO

Em atenção ao art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada, para manifestação.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA  
RELATORA

**PAUTA DE JULGAMENTO - PJe**  
**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

SERÃO JULGADOS PELA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TERÇA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTES PROCESSOS:

**1-AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0858025-87.2018.8.10.0001 – PJE.**

**AGRAVANTE: LUZIA RIBEIRO DO CARMO PORTO**  
**ADVOGADA: FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA (OAB/MA 10.551)**  
**AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORA: MARTHA JACKSON FRANCO DE SÁ MONTEIRO.**  
**RELATORA: DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA**

**2-AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817903-32.2018.8.10.0001 – PJE.**

**AGRAVANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA LOPES**  
**ADVOGADA: FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA (OAB/MA 10.551)**  
**AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADOR: RICARDO GAMA PESTANA**  
**RELATORA: DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA**

**3-AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0841110-60.2018.8.10.0001 – PJE.**

**AGRAVANTE: CLAUDIONORA JOSE DE ALMEIDA SOARES E OUTROS**  
**ADVOGADO: LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB MA 7.782)**  
**AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADOR: MATEUS SILVA LIMA**  
**RELATORA: DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA**

**4-AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805067-93.2019.8.10.0000 – PJE.**

**AGRAVANTE: JOÃO KENNEDY MAIA FERREIRA**  
**ADVOGADO: PEREZ SILVA DA PAZ (OAB/MA 17067)**  
**AGRAVADO: PAULO VICTOR COSTA DE MENDONÇA**  
**ADVOGADA: ADRIANA FRANÇA DE ALCÂNTARA (OAB/MA 5263)**  
**RELATORA: DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁQUA", EM SÃO LUÍS, 23 DE JANEIRO DE 2019

**Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA**  
**Presidente da Segunda Câmara Cível**

**PAUTA DE JULGAMENTO**  
**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

SERÃO JULGADOS PELA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TERÇA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTES PROCESSOS:

**1-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0018038-19.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 042159 / 2019 – SÃO LUÍS****EMBARGANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A****ADVOGADO(A): MA9976-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, SP84206 – MARIA LUCILIA GOMES, MA8544 – SUELEN GONÇALVES BIRINO****EMBARGADO: PEDRO AFONSO DE SOUSA****ADVOGADO(A): MA609 - JOSÉ CALDAS GOIS, MA4540 - JOSÉ CALDAS GOIS JUNIOR,**

MA17106 - VANESSA ARAUJO DE SOUZA  
**RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA**

**2-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0013042-54.2009.8.10.0000 PROTOCOLO N.º 000643 / 2010 – SÃO LUÍS**

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ABREU RODRIGUES  
ADVOGADO(A): MA705 - PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA  
EMBARGADO: FRIBAL FRIGORÍFICO BACABAL LTDA  
ADVOGADO(A): MA4695 - ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS  
**RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA**

**3-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0001295-58.2016.8.10.0034 PROTOCOLO N.º 007499 / 2018 - CODÓ**

EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR(A)(ES): JOÃO VICTOR HOLANDA DO AMARAL  
EMBARGADO: MARIA JOSE DIAS PINHEIRO  
ADVOGADO(A): MA13277-A - CLERES MARIO BARREIRA LOBATO  
**RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA**

**4-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0007476-14.2015.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 034365 / 2019 – SÃO LUÍS**

AGRAVANTE: NUBIA RAQUEL COSTA LINHARES  
ADVOGADO(A): MA10106-A - THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES  
AGRAVADO: BANCO BMG  
ADVOGADO(A): PE23255 - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO  
**RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA**

**5-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0013901-71.2014.8.10.0040 PROTOCOLO N.º 048277 / 2016 - IMPERATRIZ**

1º APELANTE: BANCO BV FINANCEIRA CFI S/A  
ADVOGADO(A): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
2º APELANTE: JOSELMA SOUSA SILVA  
ADVOGADO(A): MA10100 - RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES  
1º APELADO: JOSELMA SOUSA SILVA  
ADVOGADO(A): MA10100 - RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES  
2º APELADO: BANCO BV FINANCEIRA CFI S/A  
ADVOGADO(A): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
**RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA**

**6-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0018557-04.2008.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 041985 / 2013 - SÃO LUÍS**

1º APELANTE: PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA  
ADVOGADO(A): 2294 - JOÃO PESSOA DE SOUZA  
2º APELANTE: A W N PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME  
ADVOGADO(A): MA3033 - ENÉAS PEREIRA PINHO  
1º APELADO: A W N PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME  
ADVOGADO(A): MA3033 - ENÉAS PEREIRA PINHO  
2º APELADO: PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA  
ADVOGADO(A): 2294 - JOÃO PESSOA DE SOUZA  
3º APELADO: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO(A): MA9588-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
4º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): MA3827 - LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA**

**7-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0016945-21.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 057902 / 2016 - SÃO LUÍS**

APELANTE: CREFISA S/A  
ADVOGADO(A): MG101626 - CAROLINA CARVALHO ARMOND, MG88237 - DANIEL CARVALHO ARMOND  
APELADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MA8415 - FERNANDO JESUS EWERTON MARTINS SEGUNDO  
**RELATOR: Des. MARCELO CARVALHO SILVA**

**8-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000387-61.2013.8.10.0048**

**PROTOCOLO N.º 033060 / 2017 - ITAPECURU-MIRIM**

**APELANTE:** BANCO ITAU S/A  
**ADVOGADO(A):** RJ151056 - S- MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA  
**APELADO:** HERBERT CRUZ COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO(A):** CE24561 - FRANCISCA MILENA RODRIGUES MARTINS  
**RELATOR:** Des. MARCELO CARVALHO SILVA

**9-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0055554-10.2013.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 060256 / 2015 - SÃO LUÍS**

**APELANTE:** SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA LTDA  
**ADVOGADO(A):** MA5410 - CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI  
**APELADO:** JONH HUDSON ARAUJO MORAES  
**ADVOGADO(A):** MA6142 - ELIANA COSTA SOUSA  
**RELATOR:** Des. MARCELO CARVALHO SILVA

**10-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa | Ação Rescisória****NÚMERO PROCESSO N.º 0003814-74.2017.8.10.0000 PROTOCOLO N.º 029573 / 2017 - ARAME**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE ARAME  
**PROCURADOR:** MA9370 - AMANDA CHRISTIELLE MARANHO MARQUES, MA9112 - MARCUS AURELIO BORGES LIMA  
**RÉU:** EDINALVA DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO(A):** MA6388 - MARCUS VINICIUS CUNHA PINHEIRO  
**RELATOR:** Des. MARCELO CARVALHO SILVA

**11-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000328-42.2017.8.10.0110 PROTOCOLO N.º 029027 / 2019 - PENALVA**

**EMBARGANTE:** ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR:** RICARDO GAMA PESTANA  
**EMBARGADO:** ELENILDE MENDES VELOSO  
**ADVOGADO(A):** MA15838 - DEUSIMAR SILVA SOUSA  
**RELATORA:** Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

**12-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0024507-47.2015.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 024283 / 2019 - SÃO LUÍS**

**EMBARGANTE:** ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR(A)(ES):** ROGERIO FARIAS DE ARAUJO  
**EMBARGADO:** JOÃO ESTEVAM FERREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO(A):** MA11846 - LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA  
**RELATORA:** Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

**13-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0001323-73.2015.8.10.0062 PROTOCOLO N.º 028325 / 2019 - VITORINO FREIRE**

**EMBARGANTE:** MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE/MA  
**PROCURADOR:** MA16000 - FERNANDO SILVA CAVALCANTE  
**EMBARGADO:** RAIMUNDA SOUSA DE CASTRO  
**ADVOGADO(A):** MA9866 - ELMA BARROS MELO  
**RELATORA:** Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

**14-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0004273-61.2017.8.10.0102 PROTOCOLO N.º 006453 / 2019 - MONTES ALTOS**

**EMBARGANTE:** MUNICIPIO DE SITIO NOVO/MA  
**PROCURADOR:** MA4401 - EDMILSON FRANCO DA SILVA  
**EMBARGADO:** JOSÉ RAPOSO MARINHO  
**ADVOGADO(A):** MA9561 - BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA  
**RELATORA:** Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

**15-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0036425-58.2009.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 049720 / 2015 - SÃO LUÍS**

**EMBARGANTE:** BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO(A):** MA9318 - MARCIO DIOGENES PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO:** JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS  
**ADVOGADO(A):** MA3768 - JOSE CARLOS TAVARES DURANS  
**RELATORA:** Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

**16-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0002868-59.2015.8.10.0037 PROTOCOLO N.º 035758 / 2018 - GRAJAÚ**  
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.  
ADVOGADO(A): AC3592 - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
EMBARGADO: ROSA DOS SANTOS SILVA COSTA  
ADVOGADO(A): MA6284 - SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA  
**RELATORA: Des.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

**17-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0002904-68.2015.8.10.0048 PROTOCOLO N.º 033670 / 2019 - ITAPECURU-MIRIM**  
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER - DPVAT  
ADVOGADO(A): MA11735-A - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
EMBARGADO: A. DOS S. N. REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA CRISTINA SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MA6603 - NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR  
**RELATORA: Des.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

**18-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0040546-61.2011.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 030682 / 2019 – SÃO LUÍS**  
EMBARGANTE: SIMONE DE ALMEIDA MORAES WEBER  
ADVOGADO(A): MA7551 - PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO  
EMBARGADO: UNIMED - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS  
ADVOGADO(A): MA6600 - GUSTAVO SAUÁIA DE OLIVEIRA, MA5078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO  
**RELATOR: Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR**

**19-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0043211-11.2015.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 032284 / 2019 – SÃO LUÍS**  
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR: MA17788 - JOÃO VICTOR HOLANDA DO AMARAL  
EMBARGADO: LEDA ALICE DO NASCIMENTO RIBEIRO PINTO  
ADVOGADO(A): MA6170 - DORIANA DOS SANTOS CAMELLO, MA4632 - PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**RELATOR: Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR**

**20-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0004707-50.2017.8.10.0102 PROTOCOLO N.º 030892 / 2019 – MONTES ALTOS**  
EMBARGANTE: ELIANE MARINHO LUCENA FIRMINO  
ADVOGADO(A): MA11175 - YVES CEZAR BORIN RODOVALHO  
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO(A): AC3499 - RUBENS GASPAS SERRA  
**RELATOR: Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR**

**21-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000123-69.2013.8.10.0072 PROTOCOLO N.º 039350 / 2019 – BARÃO DE GRAJAÚ**  
EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO E SILVA  
ADVOGADO(A): MA705 - PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTOR(A)(ES): ANA VIRGÍNIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR  
**RELATOR: Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR**

**22-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0046170-86.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 012055 / 2019 – SÃO LUÍS**  
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.  
ADVOGADO(A): MA8784-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
EMBARGADO: JACOB BUNA NETO  
**RELATOR: Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR**

**23-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0006311-63.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 037463 / 2018 – SÃO LUÍS**  
AGRAVANTE: OAXACA INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO(A): MA5410 - CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI  
AGRAVADO: RINALDO RIBEIRO VIANA  
ADVOGADO(A): MA8672 - FLÁVIO HENRIQUE AIRES PINTO

**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA****24-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0004807-05.2017.8.10.0102 PROTOCOLO N.º 003526 / 2019 – MONTES ALTOS****AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA  
**PROCURADOR:** MA4401 - EDMILSON FRANCO DA SILVA  
**AGRAVADO:** NEURIMAR VIANA DA SILVA  
**ADVOGADO(A):** MA9561 - BENEDITO JORGE GONÇALVES DE LIRA  
**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA****25-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0001727-14.2015.8.10.0131 PROTOCOLO N.º 007989 / 2019 – SENADOR LA ROQUE****AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE BURITIRANA DO MARANHÃO  
**PROCURADOR:** MA10531 - PRISCILA FERRAZ MARTINS  
**AGRAVADO:** MARIA LENIR FERREIRA ARAUJO  
**ADVOGADO(A):** MA4408 - AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA****26-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0001866-55.2017.8.10.0111 PROTOCOLO N.º 026905 / 2019 – PIO XII****AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE SATUBINHA  
**PROCURADOR:** MA15258 - CARLOS ALBERTO FAHD JUNIOR  
**AGRAVADO:** ROZANGELA DA SILVA VASCONCELOS  
**ADVOGADO(A):** MA15725 - IURY RODOLFO SOUSA DA CUNHA  
**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA****27-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0005873-37.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 028736 / 2019 – SÃO LUÍS****AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE SAO LUIS  
**PROCURADOR:** CECILIA ELISA CALDAS SERPA DINIZ DA MOTA  
**AGRAVADO:** NEIDE DOMINGUES PRASERES MENDONCA  
**ADVOGADO(A):** MA5113 - ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA  
**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA****28-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000193-24.2014.8.10.0049 PROTOCOLO N.º 026919 / 2019 – PAÇO DO LUMIAR****AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
**PROCURADOR:** MA7611 - LUIS CARLOS ARAUJO SARAIVA SOBRINHO  
**AGRAVADO:** DANUZA ROSA DE MORAES  
**ADVOGADO(A):** MA7252 - JOSE CARLOS NUNES COUTINHO JUNIOR  
**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA****29-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | CPC - AGRAVO INTERNO NÚMERO PROCESSO N.º 0000412-03.2014.8.10.0028 PROTOCOLO N.º 043093 / 2019 - BURITICUPU****AGRAVANTE:** JOSE OLIMPIO BARBOSA NETO  
**ADVOGADO(A):** MA6055-A - JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ  
**AGRAVADO:** BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO(A):** MA7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA  
**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA****30-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000203-54.2016.8.10.0031 PROTOCOLO N.º 028839 / 2019 - CHAPADINHA****AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE CHAPADINHA-MA  
**PROCURADOR:** MA12446 - TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA  
**AGRAVADO:** MARIA DAS GRAÇAS SANTOS  
**ADVOGADO(A):** MA7517 - MARINEL DUTRA DE MATOS  
**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA****31-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0035396-94.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 042413 / 2018 – SÃO LUÍS****AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE SAO LUIS  
**PROCURADOR:** MA5991 - DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE  
**AGRAVADO:** FABIO OLIVEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO(A):** MA8707 - FABIO OLIVEIRA MOREIRA  
**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

**32-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0001460-12.2011.8.10.0057 PROTOCOLO N.º 038128 / 2018 – SANTA LUZIA**

AGRAVANTE: J. G DE SOUZA - IND. DE MAD. CEARÁ MADEIRAS  
ADVOGADO(A): MA6055-A - JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ  
AGRAVADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR  
ADVOGADO(A): MA6610 - ROGÉRIO COELHO ROCHA  
RELATORA: **Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

**33-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0024570-72.2015.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 009070 / 2019 – SÃO LUÍS**

AGRAVANTE: FIDC NPL I FUNDOS DE INVESTIMENTO SEM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I  
AC4251 - RODRIGO FRASSETTO GOES, MA13860 - GUSTAVO  
ADVOGADO(A): RODRIGO GOES NICOLADELI, SP319525 - PAULO CESAR DA ROSA GOES  
AGRAVADO: JOSE ADIEL ROCHA DE PINHO  
ADVOGADO(A): MA8809 - CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA, CE23317-A - GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES  
RELATORA: **Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

**34-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0001459-75.2017.8.10.0070 PROTOCOLO N.º 027815 / 2019 - ARARI**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARARI  
PROCURADOR: MA12848 - RODILSON SILVA DE ARAUJO  
AGRAVADO: LEIA SOUSA TORRES  
ADVOGADO(A): MA15686 - JOEDSON DE JESUS COSTA SILVA  
RELATORA: **Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

**35-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000471-42.2014.8.10.0108 PROTOCOLO N.º 035112 / 2019 - PINDARÉ-MIRIM**

AGRAVANTE: JECIRENE PENHA ABREU  
ADVOGADO(A): MA14702 - AUGUSTO CARLOS COSTA, MA17143 - AUGUSTO CARLOS BATALHA COSTA  
AGRAVADO: IVANICE COSTA DE PERS  
ADVOGADO(A): MA10872 - DANILSON FERREIRA VELOSO  
RELATORA: **Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

**36-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000408-58.2017.8.10.0028 PROTOCOLO N.º 007964 / 2019 - BURITICUPU**

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU  
PROCURADOR: MA10564 - NATALIA GUIDA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: ITALO ROGER FERREIRA TORRES  
ADVOGADO(A): MA12032 - VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR  
RELATORA: **Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

**37-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0050888-97.2012.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 030423 / 2018 – SÃO LUÍS**

AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR(A)(ES): RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO  
AGRAVADO: CLOVIS SEGUNDO CORDEIRO MENDES  
ADVOGADO(A): MA8657 - EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA, MA13008 - KAROLINE BEZERRA MAIA  
RELATORA: **Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

**38-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0028936-62.2012.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 037036 / 2018 – SÃO LUÍS**

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
PROCURADOR: JOÃO SIMÕES TEIXEIRA  
AGRAVADO: SAMUEL CHAGAS DE SOUSA  
ADVOGADO(A): MA9965 - JORGE LUIS DE CARVALHO NINA, 11002 - WESLLEY CONCEIÇÃO COSTA  
RELATORA: **Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

**39-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º**



**0055147-33.2015.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 016700 / 2019 – SÃO LUÍS**

AGRAVANTE: IGB ELETRONICA S/A

ADVOGADO(A): MA12417 - PABLO MESSIAS SANTOS DIAS

AGRAVADO: R. DA SILVA RIBEIRO COMERCIO

ADVOGADO(A): MA5408 - ANTONIO CARLOS COELHO JUNIOR, MA17613 - WESLLEY

PEREIRA FERREIRA

**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA****40-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000369-05.2013.8.10.0092 PROTOCOLO N.º 003475 / 2019 - IGARAPÉ GRANDE**

APELANTE: GEAMES MACEDO RIBEIRO

ADVOGADO(A): MA14635 - GEULLYANO JADER RIBEIRO DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE

PROCURADOR: MA8565 - JAMES ALBERT MAGALHÃES SANTOS

**RELATORA: Desa.: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁQUA", em São Luís, 23 de janeiro de 2020

**Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA**

Presidente da Segunda Câmara Cível

**Terceira Câmara Cível****ACÓRDÃO Nº 267892/2020**

Sessão do dia 24 de outubro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201582019 (0001636-97.2014.8.10.0067) – MARACAÇUMÉ

Apelante: José Francisco Costa de Oliveira

Advogado: Dr. Magyla Costa Chaves (OAB/MA 12372), Pedro Thaylan Oliveira de Paula (OAB/MA 12076)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Rubens Gaspar Serra (OAB/SP nº 119.859)

Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SIGILO BANCÁRIO. MOTIVO DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX- GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REPARO

I - Na verdade, ainda que a responsabilidade da pessoa jurídica fornecedora de serviços ostente natureza objetiva sob a modalidade do risco da atividade, não é pautada pela teoria do risco integral, emergindo dessa modulação que, aferido a inexistência de defeito na prestação dos serviços que fomentara de forma especificada, não se aperfeiçoou o nexo de causalidade passível de enlaçar os atos praticados por seus prepostos ao resultado danoso experimentado pelo consumidor (CDC, art. 14);

II- os termos do art. 14 do CDC, para que se averigüe a responsabilidade em razão da prestação de serviços defeituosos é preciso demonstrar o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado – situação inócua no caso dos autos. Logo, as alegações *per síno* pleito inicial não são suficientes para confortar a pretensão reparatória;

III - de fato, as alegações do apelante parecem-me ser uma justificativa mais célere para se eximir das responsabilidades de gestor municipal, das consequências de uma gestão negligente e de todas mazelas dela decorrentes;

IV – apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Membros da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Marcelino Chaves Everton e Cleonice Silva Freire.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa.

São Luís, 24 de outubro de 2019.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR

**ACÓRDÃO Nº 267893/2020**

Sessão do dia 21 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0206722019 (0000995-52.2016.8.10.0081) CAROLINA / MA

Apelante: Maria Gomes Cingano

Advogado: Luiz de Sales Neto (OAB/MA 5947-A), Iara Maria Coelho Cunha (OAB/MA 9731)

Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand (OAB MA 10.348-A)  
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. "SEQUESTRO RELÂMPAGO". SAQUE DE VALORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I – A realização de vários saques e empréstimos, em continuação, em diversas agências, não constituem causa para alerta de irregularidade no sistema de segurança do banco, visto que esse comportamento do correntista é perfeitamente possível e justificável pela necessidade do dinheiro e pela ausência de prévio provisionamento;

II – portanto, não há que se cogitar falha na segurança disponibilizada pelo banco, isto porque, nos termos descritos na inicial, o sequestro relâmpago ocorreu fora das dependências de agência do banco réu, o que afasta eventual relação de causalidade com a atividade bancária. E mais, o banco não poderia ter suspeitado das operações ora impugnadas, vez que dentro dos limites de contratação da demandante;

III – nessa linha de raciocínio, impõe-se reconhecer – tanto nos diversos saques na “boca do caixa” como a realização de empréstimos consignados – a ausência de responsabilidade da instituição financeira, porquanto inócua falha na prestação do serviço, devendo o episódio ser atribuído à culpa exclusiva do terceiro, alheio à atividade bancária;

IV – não provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleonice Silva Freire.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa.

São Luís, 21 de novembro de 2019.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR

#### TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA N.º 005546/2019 (0000775-85.2013.8.10.0137) - TUTÓIA

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Remetente : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tutóia/MA

Requerente : MUNICÍPIO DE TUTÓIA/MA

Procurador : Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5332)

Requerido : ESTADO DO MARANHÃO

Procurador : Francisco Jomar Câmara

#### DECISÃO

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tutóia/MA remeteu a este Egrégio Tribunal, para o reexame necessário, a sentença prolatada nos autos da Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer n.º 0000775-85.2013.8.10.0137, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TUTÓIA/MA contra o ESTADO DO MARANHÃO, assim julgada (fls. 84/85-verso):

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela alhures deferida, condenando o Estado do Maranhão a proceder à retirada, em definitivo, do nome do Município de Tutóia dos Cadastros de Inadimplentes em razão dos convênios 032/1999 e 210/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem condenação em custas.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista o disposto no art. 475, I, do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Consta da inicial de fls. 03/14 que: a) o Município de Tutóia/MA promoveu a referida ação contra o Estado do Maranhão, em virtude do novo gestor municipal eleito estar impedido de celebrar convênios por inadimplências ocasionadas pelo ex-gestor municipal quanto aos Convênio n.º 032/1999(R\$ 2.940,00 - dois mil, novecentos e quarenta reais - "Realização da Campanha de Multivacinação no Município de Tutóia/MA") e Convênio n.º 210/2005(R\$ 55.474,00 - cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais - Aquisição de medicamentos para distribuição gratuita pela Prefeitura Municipal, através de seu Hospital e Postos de Saúde); b) a negativa do Estado em realizar convênios com o Município torna impossível o recebimento de recursos e a celebração de outros convênios, sendo por este motivo que o Município ajuizou a presente demanda, para que obtenha a autorização para contratar com o Estado do Maranhão.

Sentença às fls. 84/85-verso.

Em Parecer de fls. 111/116 a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvisionamento da presente remessa, a fim de que seja mantida incólume a sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sentença deve ser submetida a reexame necessário, à luz do disposto no inciso I do artigo 496, CPC/15, o qual estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, por isso que não prevalece a exceção contemplada no § 3º desse dispositivo legal, que torna dispensável o reexame quando a condenação for de

valor certo, o que não é o caso.

Na espécie, está-se diante de sentença condenatória ilíquida.

Impende sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, em recentes e reiteradas decisões da Corte Especial, consolidou o entendimento acerca da necessidade de reexame necessário nas sentenças ilíquidas, hipótese dos autos, independentemente do valor atribuído à causa, explicitando que os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga, como se vê dos precedentes jurisprudenciais adiante colacionados:

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1103025/SP, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2009/0160976-0, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 12/04/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/05/2010, RSTJ vol. 219, p. 31).

"(...) as sentenças ilíquidas proferidas contra a União, Distrito Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário (duplo grau de jurisdição), não incidindo sobre elas a exceção prevista no §2º do art. 475 do CPC" (Superior Tribunal de Justiça nº 429 - Corte Especial - REsp 701.306-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 07/04/2010) - grifei.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula nº 490 de sua jurisprudência dominante: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Assim, entendo cabível a presente Remessa Necessária.

Na presente demanda, discute-se, em síntese, sobre a possibilidade jurídica de ser suspensa a inadimplência o Município de Tutóia/MA junto ao Estado do Maranhão, em virtude do novo gestor municipal eleito estar impedido de celebrar convênios, por inadimplências ocasionadas pelo ex-gestor municipal quanto aos Convênio nº 032/1999(R\$ 2.940,00 - dois mil, novecentos e quarenta reais - "Realização da Campanha de Multivacinação no Município de Tutóia/MA") e Convênio nº 210/2005(R\$ 55.474,00 - cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais - Aquisição de medicamentos para distribuição gratuita pela Prefeitura Municipal, através de seu Hospital e Postos de Saúde")

Nesse tocante, cumpre destacar o que prescreve o artigo 5º da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos:

Art. 5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. (Redação alterada p/IN 5/2001)

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Da leitura do citado artigo, extrai-se a possibilidade jurídica de que o novo gestor da entidade federativa, não sendo o gestor faltoso, possa obter a exclusão da situação de inadimplência quando comprove adotar as medidas cabíveis para a tomada de contas especial sobre as causas da inadimplência.

Compulsando os autos, verifico que o Município requerente, por seu representante legal, já tomou medidas contra o ex-gestor, ajuizando ação civil pública bem como a devida representação criminal (fls. 25/47) em desfavor dos ex-gestores, com o fito de responsabilizá-los pelos seus atos e a fim de afastar os efeitos negativos das irregularidades cometidas, razão pela qual não pode o demandante ficar impedido perceber repasses de verbas, evitando-se assim, maiores prejuízos à coletividade daquela municipalidade, que não podem ficar prejudicados pela inadimplência deixada pelo ex gestor

Daí, a comprovação da adoção, pelo novo gestor municipal, de qualquer das medidas judiciais competentes a afastar a solidariedade na má administração da res publica.

Sobre essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à suspensão da situação de inadimplência, nos termos da IN nº 01/1997:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE

MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE, SE TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1."É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN" . 2.(MS 8.117/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2004) Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.123.467/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.6.2009, DJe 1º.7.2009.)

"ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA 1/1997 - STN. 1. Comprovada a adoção de providências contra ex-prefeito no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, reserva-se o Município do constrangimento de ser incluído no rol dos inadimplentes. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.065.778/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 24.3.2009.)

Esta Corte também vem seguindo o entendimento adotado pelo STJ, no sentido de que deve ser liberada da inadimplência prefeitura administrada por prefeito que sucedeu administrador faltoso, se por aquele foram tomadas providências objetivando o ressarcimento ao erário, como se observam dos arestos abaixo:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA EX-GESTOR. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL COMO INADIMPLENTE. IRRAZOABILIDADE. 1 - Não merece acolhimento a preliminar de decadência do direito levantado pelo impetrante, haja vista que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança em tela se renova mês a mês, na medida em que ataca ato omissivo continuado, por importar em obrigação de trato sucessivo. 2 - De igual modo, não merece prosperar a prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, pois a manutenção da situação de inadimplência do impetrante implicará em diversos prejuízos diretos à população, bem como impede a Municipalidade de celebrar novos Convênios, indispensáveis para a realização de investimentos em obras e serviços públicos. 3 - É dever constitucional do gestor público prestar contas dos recursos públicos recebidos. Todavia, não se mostra razoável inscrever o ente municipal como inadimplente, impossibilitando-o de receber novos convênios por ausência de prestação de contas de ex-gestor que agiu com falha ou má-fé na prestação dos convênios realizados durante a sua gestão. 4 - Havendo o atual gestor tomado as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do chefe do executivo que deixou de prestar as contas devidamente, deve ser afastada a inadimplência do Município. 5 - Segurança concedida. Unanimidade. (TJ/MA, MS 35795-2011, Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim, Câmaras Cíveis Reunidas, em 02/03/2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE WRIT ANTERIOR, PORÉM DE FORMA MAIS ABRANGENTE. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO NESTA PARTE. NEGATIVAÇÃO DE MUNICÍPIO JUNTO AOS CADASTROS ESTADUAIS (SIAFEM). ATO DE NATUREZA OMISSIVA. DECADÊNCIA INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS NEGATIVOS. FATO QUE NÃO IMPLICA CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA, PORÉM, DE PROVA DA VIABILIZAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL OU OUTRA MEDIDA CONTRA O ADMINISTRADOR QUE DEIXOU DE PRESTAR AS CONTAS NA ÉPOCA APROPRIADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM, NESTA PARTE, DENEGADA. I - Verifica-se a litispendência quando houver repetição de ação que ainda está em curso, o que ocorre quando caracterizada a tripla identidade entre as demandas, qual seja, mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. II - Se, entretanto, um dos pedidos for mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial, impondo-se a extinção do writ, na parte em que ocorre a identidade. Primeira preliminar parcialmente acolhida. III - Nos casos de impetração de mandado de segurança contra omissão da Administração Pública, não há falar em decadência do direito postulado, dado que se renova continuamente a ilegalidade dele decorrente. Segunda preliminar rejeitada. IV - O fato de haver negativas concernentes a outros convênios inadimplidos não prejudica a pretensão do impetrante de ver cancelado o registro negativo decorrentes dos convênios indicados na inicial, desde que, logicamente, tenham sido tomadas as providências aptas a afastar a negatividade. Terceira preliminar rejeitada. V - Somente deve ser afastada a restrição do nome do município, junto aos cadastros de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Maranhão (Siafem), quando necessária para não causar maiores prejuízos à coletividade e desde que o chefe do Poder Executivo tenha tomado todas as providências objetivando o ressarcimento do Erário contra seu antecessor que não haja prestado as contas na época apropriada. VI - Segurança conhecida apenas parcialmente e, nessa parte, denegada. (TJ/MA, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, Ms 6810/2010, Câmaras Cíveis Reunidas, em 30/06/2011).

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, ao apreciar o Recurso Extraordinário 607.420-Piauí, reconheceu a existência de repercussão geral dessa matéria, cuja ementa é a seguinte:

"LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DE PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (STF - Tribunal Pleno - RE 607.420-Piauí - Relatora: Min. Ellen Gracie - Recte. Fundação Nacional de Saúde - Recdo: Município de Oeiras - Julgamento: 21/10/2010).

Nesse julgamento, a eminente Relatora, Ministra Ellen Gracie, asseverou que a necessidade de prévio julgamento de Tomada de Contas Especial como requisito para possibilitar a inclusão do Município no SICAF [...] possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto alcança, certamente, grande número de Estados e Municípios, que podem ter a suspensão da transferência de recursos federais.

No bojo do voto desse julgamento constam citações de precedentes da Excelsa Corte, como o que adiante segue:

"2. Em caso semelhante, também o STF, citando precedentes, entendeu que é de se afastar a inscrição do Estado Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora Ministra Ellen Gracie e ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello (STF, AC-MC 259 / AP, Tribunal Pleno, Ministro Marco Aurélio, DJ 31.12.2004, p. 20-23)".

Por fim, tal entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que a gestão sucessora tenha tomado as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos, ensejou, inclusive, a edição da Súmula nº 615, aprovada em 09/05/2018 e publicada em 14/05/2018, senão vejamos:

"Súm. 615. Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos."

Essa é a orientação que prevalece no âmbito da jurisprudência dos tribunais, inclusive do TJMA.

Cumprido o ônus da atual gestão quanto à proteção do erário, eis que demonstrou ter tomado qualquer providência no sentido de responsabilizar o ex-gestor, merece ser excluída a restrição do Município, diante do princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública.

Posto isso, com fulcro no artigo 932 do NCPC, por ser entendimento sumulado pelo STJ, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à remessa.

Publique-se.

São Luís/MA, 22 de janeiro de 2020.  
Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator

A3

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
REMESSA Nº 23660/2019 (0000707-87.2016.8.10.0119)  
SANTO ANTONIO DOS LOPES

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto  
Remetente : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antonio dos Lopes/MA  
Requerente : Francisco das Chagas Bezerra de Moura Júnior  
Advogado : Cosmo Alexandre da Silva (OAB/MA 6253)  
Requerido : Secretária Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Lopes/MA  
Advogado : Ricardo Tadeu Matos Sousa (OAb/MA 7253)

DECISÃO

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antonio dos Lopes/MA remeteu a este Egrégio Tribunal, para o reexame necessário, a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000707-87.2016.8.10.0119, impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE MOURA JÚNIOR contra o SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA, assim julgada:

Ante o exposto, e em desacordo com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para que o impetrante continue exercendo seu labor na Unidade Mista Dr. Zerbine - Hospital Municipal, durante o período vedado pelo art. 73, V, da Lei 9.504/97, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, bem como se advirta que o cumprimento injustificado da presente decisão caracteriza crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei 12.016/09.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/09.

Intime-se a parte requerida do inteiro teor desta decisão para o seu cumprimento, devendo o réu comprovar o cumprimento à decisão judicial através de petição nos autos.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para o cumprimento do disposto no artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09

Consta da inicial de fls. 02/07 que: a) o impetrante é servidor público municipal, nomeado para cargo de MOTORISTA em 17/07/2006, após aprovação em concurso público, exercendo suas funções da Unidade Mista Dr. Zerbine - Hospital Municipal; b) imotivadamente, em 12/07/2016, recebeu Ofício n.º 136/2016, informando acerca da mudança de sua lotação, para exercer seus serviços na Secretaria Municipal de Transporte a partir daquela data; c) o período de mudança de sua lotação deu-se em período vedado pela Lei n.º 9.504/97 (Lei da Eleições), porquanto nos 03 (três) meses que antecederam as eleições; d) pugna pela concessão da segurança com o fito de tornars em efeito o ato que o relatou, mantendo sua lotação na Unidade Mista Dr. Zerbine - Hospital Municipal.

Sentença às fls.78/79.

Em Parecer de fls. 91/94 a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento da presente remessa, a fim de que seja mantida incólume a sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sentença deve ser submetida a reexame necessário, à luz do disposto no inciso I do artigo 496, CPC/15, o qual estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, por isso que não prevalece a exceção contemplada no § 3º desse dispositivo legal, que torna dispensável o reexame quando a condenação for de valor certo, o que não é o caso.

Na espécie, está-se diante de sentença condenatória ilíquida.

Impende sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, em recentes e reiteradas decisões da Corte Especial, consolidou o entendimento acerca da necessidade de reexame necessário nas sentenças ilíquidas, hipótese dos autos, independentemente do valor atribuído à causa, explicitando que os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga, como se vê dos precedentes jurisprudenciais adiante colacionados:

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1103025/SP, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2009/0160976-0, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 12/04/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/05/2010, RSTJ vol. 219, p. 31).

"(...) as sentenças ilíquidas proferidas contra a União, Distrito Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário (duplo grau de jurisdição), não incidindo sobre elas a exceção prevista no §2º do art. 475 do CPC" (Superior Tribunal de Justiça nº 429 - Corte Especial - REsp 701.306-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 07/04/2010) - grifei.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula n.º 490 de sua jurisprudência dominante: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Assim, entendo cabível a presente Remessa Necessária.

No mérito, esclareço inicialmente que a demanda comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC e da Súmula n.º 568 do STJ: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, a matéria é de entendimento pacífico também no âmbito deste Tribunal de Justiça, pelo que feitas tais considerações, que demonstram a não ofensa ao princípio da colegialidade, passo a examinar as razões apresentadas.

O cerne da questão gira em torno da ilegalidade ou não do ato de remoção ex officio impetrante para a Secretária Municipal de Transporte do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, nos termos do Ofício n.º 136/2016 (fl. 11).

Compulsando os autos, verifico que a impetrante foi nomeada em 17/07/2006, para o CARGO DE MOTORISTA (Portaria nº 395/2006) com lotação inicial na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, contudo exercendo suas funções na Unidade Mista Dr. Zerbine - Hospital Municipal, como demonstra o espelho do contracheque à fl. 12.

Acontece que, por meio do Ofício n.º 136/2016 (fl. 11) o servidor foi colocado novamente à disposição para o seu órgão de origem, sem qualquer motivação e/ou fundamento.

Pois bem. É pacífico o entendimento no sentido de que a relocação ou remoção é um ato inserido no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que, por conveniência e oportunidade administrativas, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando somente ao interesse do serviço, e não às conveniências particulares do servidor.

Na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: "A lotação e a relocação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 362).

Em conclusão semelhante, o Egrégio TRF da 1ª Região manifestou-se nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RELOTAÇÃO DE SERVIDOR. DISCRICIONARIEDADE. 1. É poder discricionário da Administração movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertençam. 2. Se não há mudança de domicílio ou de localidade do servidor, e permaneça nas mesmas atribuições do seu cargo efetivo, afastado estará o indício do desvio de finalidade do ato de relocação. (AGA n. 2001.83.00.021329-2, 3ª Turma, um., Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa, DJ 05.06.02).

Não obstante, é possível o controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem. Nesse sentido, um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa, bem como o da verificação dos motivos inspiradores da conduta.

O fato é que, apesar do caráter discricionário intrínseco à remoção, tem-se que a motivação, por se constituir em garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados ou para os discricionários, posto que é por meio dela que se torna possível discernir a respeito da veracidade e existência dos motivos ensejadores do ato administrativo, no intuito de salvaguardar os cidadãos da preponderância do Poder Público e do capricho dos governantes.

Corroborando o exposto até aqui, Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª ed., pág. 82), in verbis:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

Ademais, em virtude dos atos de remoção afetarem os interesses individuais do administrado, a motivação torna-se imprescindível. O ato desprovido de motivação presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista o verdadeiro interesse público.

Como se vê na situação trazida nos presentes autos, não é a conveniência ou oportunidade da decisão que está sendo objeto de discussão, mas a ausência da devida motivação do ato administrativo de transferência da parte autora, o que lhe causou prejuízo, dificultando, inclusive, o controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE. [...], remoção de funcionário sem a indicação dos motivos que estariam a respaldá-la. Na dicção sempre oportuna de Celso Antônio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a Administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (Discricionariedade e Controle Jurisdicional) (STF, Recurso Extraordinário n.º 131661-6/ES, Rel. Min. Marco

Aurélio. Segunda Turma. Data Decisão: 26.09.1995)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Para a validade do ato administrativo faz-se mister a existência do motivo, requisito inerente à sua formação, sem o qual não produzirá efeitos válidos, e nem será possível aquilatar se o ato praticado de ofício caracteriza-se como discricionário ou vinculado, do que resultará a exigência ou a dispensa do aludido requisito para a sua perfeição. Portanto, é nulo o ato de remoção de servidor público que não tenha motivação. (TJSC. ACMS 97.007329-1. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio Paladino. Data Decisão: 27.08.1998)

No mesmo sentido é jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535DO CPC. VIOLAÇÃO. NAO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O artigo 535do Código de Processo Civilestabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. 2. Ausente violação ao art. 535do Código de Processo Civilquando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no RESp 1142723/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 28/06/2010.)

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. ART. 50, VIII, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM PORTARIAS. ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a revisão do julgado no sentido pretendido pelo agravante, a fim de que seja reconhecida a suposta ofensa do artigo 50, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99, decorrente da nulidade do ato administrativo que o exonerou ex officio, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. No tocante à alegada falta de motivação do ato administrativo, o apelo está primordialmente fundamentado nas Portarias 540/90 do Ministério do Exército e 33/98 do Departamento Geral do Pessoal do Ministério do Exército, ato normativo que refoge da competência desta Corte, por não se inserir no conceito de lei federal. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 157.398/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012.)

Por outro lado, não há que se falar que a simples menção de tratar-se de ato discricionário não garante a fundamentação do ato de remoção, a ponto de tornar a motivação dispensável ou intangível de apreciação judicial. Ao revés, em se tratando de ato discricionário, mais se acentua o dever de motivá-lo.

Da mesma forma a matéria é pacífica no âmbito deste Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO IMOTIVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SERVIDOR DE RETORNAR À LOTAÇÃO DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A despeito da discricionariedade de que goza a Administração, o ato de remoção de servidor público deve ser motivado, de modo a explicitar o interesse público que a justifica, sendo, pois, nula a remoção realizada de forma imotivada. 2. Apelo conhecido e improvido. (TJMA, 3ª Câmara Cível, Ap Civ nº 25.344/2018 (598-71.2017.8.10.0076), julgada em 29.11.2018, DJE em 06.12.2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUSPENSÃO DO ATO COMBATIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. I. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado, em observância aos basilares princípios constitucionais da Administração Pública.II. Consoante dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, é possível suspender o ato que se combate através do Writ, mostrando-se evidenciada a verossimilhança da alegação de que o ato administrativo de remoção do servidor não foi devidamente motivado. III. Decerto que não tem a Apelante direito absoluto ao exercício da sua função no mesmo lugar e nas mesmas condições, todavia, o que não se pode admitir é que seja removido sem a devida motivação, como ocorreu no caso. IV. Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (Ap 0425352017, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/02/2018, DJe 22/02/2018)

Vale lembrar que não tem o impetrante direito absoluto ao exercício da função no mesmo lugar e nas mesmas condições, todavia, não se pode admitir seja relotado sem a devida motivação.

Assim sendo, não obstante se reconheça à Administração o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, a remoção deverá respeitar a legislação e o direito do servidor, nunca podendo dissociar-se dos princípios da motivação, da finalidade e da moralidade administrativa, devendo ser mantida a sentença de base.

Posto isso, de acordo com o Parecer do Ministério Público, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus pontos.

Publique-se.

São Luís/MA, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816335-15.2017.8.10.0001 – SÃO LUÍS**

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

1º Apelante : Bradesco Saúde S/A

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/MA 11.706-A)

2º Apelante : Michelle Kayatt de Freitas

Advogado : Pedro Alexandre Barradas Silva (OAB/MA 8.702)

1ª Apelada : Michelle Kayatt de Freitas

2º Apelado : Bradesco Saúde S/A

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a presente apelação foi julgada, como se vê no acórdão de ID 5001407 e, por meio da petição de ID 5318941, vem a autora/2ª apelante requerer a expedição de alvará judicial da quantia depositada via DJO (ID 5253439), em razão de acordo havido entre as partes, vindo-me concluso o feito.

Determino o envio dos autos à Coordenadoria da 3ª Câmara Cível para que proceda à contagem do prazo recursal e, transcorrido, dê-se a respectiva baixa ao juízo de origem, para as devidas providências, de tudo certificando nos autos.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A9

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0829000-29.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS**

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Embargante : Luiza Gomes Monteiro

Advogado : Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012) e outros

Embargado : Estado do Maranhão

Procurador : Ricardo Gama Pestana

**DESPACHO**

Luiza Gomes Monteiro opôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos e de prequestionamento contra o acórdão de ID 5171883, que negou provimento ao apelo interposto por si contra a sentença que se encontra no ID 4091821.

Acostou suas razões no ID 5382760, alegando que o *decisum* é omissis, contraditório e contém erro material.

Determino a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se sobre as razões recursais no prazo legal (art. 1023, §2º do CPC).

Após transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A9

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0838156-41.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS**

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Embargante : Maria José Silva

Advogado : Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012) e outros

Embargado : Estado do Maranhão

Procurador : Angelus Emilio Medeiros de Azevedo Maia

**DESPACHO**

Maria José Silva opôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos e de prequestionamento contra o acórdão de ID 5172043, que negou provimento ao apelo interposto por si contra a sentença que se encontra no ID 4392126.

Acostou suas razões no ID 5382773, alegando que o *decisum* é omissis, contraditório e contém erro material.

Determino a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se sobre as razões recursais no prazo legal (art. 1023, §2º do CPC).

Após transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A9

**Quarta Câmara Cível****ACÓRDÃO Nº 267851/2020****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0841971-17.2016.8.10.0001****APELANTE: MARIA DE NAZARETH BANDEIRA DE SOUZA****Advogado do(a) APELANTE: PABLO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA - MA12935-A****APELADO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO-CEMAR****Advogados do(a) APELADO: DIEGO MENEZES SOARES - MA10021-A, CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA8470-A****RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL****EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO. REFATURAMENTO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. DESPROVIMENTO DO APELO.**

**1. A lide na origem** questiona o **aumento excessivo no valor das contas de energia** do apelante e busca o cancelamento das faturas cobradas indevidamente, **impondo à apelada a obrigação de pagar danos morais** pela ocorrência do ilícito, tendo o **magistrado de primeiro grau julgado improcedentes os pedidos por reconhecer a legitimidade das cobranças uma vez que foram juntados documentos que revelam procedimentos administrativos de cobrança, suspensão e religação de energia**, não tendo a apelante desconstituídos as alegações e provas da apelada.

**2 - É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu.** Os fatos narrados pelo autor na inicial, não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral.

**3. Apelo a que se nega provimento.**

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO: A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.**

**Desembargador Marcelino Chaves Everton**  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 267852/2020**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0810254-19.2018.8.10.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHAO**

**AGRAVADO: AIRTON ANTELMO DE SOUSA FILHO, FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO, ELAINE FREIRE ALVES**

**Advogado do(a) AGRAVADO: WILLIAM CESAR FERREIRA TRINDADE - MA8557000A**

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DOPERCENTUAL DE 11,98%. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. O pleito versa sobre a cobrança das diferenças relativas a implantação do percentual de 11,98 na remuneração dos agravados, sendo que o agravante interpôs impugnação ao cumprimento de sentença que foi rejeitada pelo magistrado de primeiro, gerando a interposição do presente agravo de instrumento.**

**2. A situação não apresenta maiores controvérsias, uma vez que se trata de cumprimento de sentença em que os cálculos foram devidamente elaborados pela contadoria judicial, descabendo no presente momento questionamentos relativos a ser ou não ser devido o cômputo dos valores referentes ao cargo em comissão, pois é matéria de mérito que deveria ter sido discutida na fase de conhecimento.**

**3. Agravo Desprovido**

**ACORDÃO**

**DECISÃO: A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.**

**Desembargador Marcelino Chaves Everton**  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 267853/2020**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804597-62.2019.8.10.0000**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.**

**Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A**

**AGRAVADO: FRANCISCO NUNES DE SOUSA**

**Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO HENRIQUE MATOS BARROSO - MA12587-A**

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL**

**EMENTA**

**EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE RÉ CIENTIFICADA PARA INFORMAR COM ANTECEDÊNCIA DE 10 DIAS SE TINHA INTERESSE EM CONCILIAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E POSTERIOR COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA INFORMANDO QUE NÃO TINHA INTERESSE NA CONCILIAÇÃO. LIBERDADE DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PUNIÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A PARTE QUE NÃO QUIS CONCILIAR. AGRAVO PROVIDO.**

**I – O processo versa sobre uma ação declaratória de inexistência de contrato/c danos morais, em que o magistrado de primeiro grau aplicou ao agravante multa de 2% por litigância de má-fé em razão de ter sido cientificado para informar com antecedência de 10 dias se tinha interesse em conciliar, não tendo se manifestado e comparecido posteriormente à audiência informando que não tinha interesse na conciliação.**

**Observa-se que a pretensão não guarda maiores controvérsias**

**III- Agravo provido.**

**ACORDÃO**

**DECISÃO: A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.**

**DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON**  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 267854/2020****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806835-88.2018.8.10.0000****AGRAVANTE: RONALDO DE SOUZA NASCIMENTO****Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA - MA9561-A****AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL****EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSA NO VALOR DE R\$ 1.000,00. IMPLANTAÇÃO DE PERCENTUAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O pleito versa sobre uma ação ajuizada pelo agravante em uma das varas da Fazenda Pública da capital com o objetivo de obter a incorporação do percentual de 11,98% em sua remuneração a título de conversão de cruzeiros reais de valor (URV's), tendo o Juiz declinado da competência para que o feito fosse processado no Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. A questão não enseja maiores controvérsias uma vez que a Lei nº 12.153/2009 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar os feitos cujo valor da causa não supere 60 salários-mínimos, como é o caso dos autos. **“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.**

**3. Agravo Desprovido**

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO:** A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

**Desembargador Marcelino Chaves Everton**

Relator

**ACÓRDÃO Nº 267855/2020****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0801415-07.2015.8.10.0001****APELANTE: WENER RODRIGUES BAIMA, ELLEN CRISTINY MENDES BAIMA, ELIZANGELA MENDES BAIMA, SWELEN FRANCINY MENDES BAIMA****Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600-A****APELADO: CEMAR****Advogados do(a) APELADO: DIEGO MENEZES SOARES - MA10021-A, CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA8470-A****RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL****EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CURTO CIRCUITO NO MEDIDOR DE ENERGIA. PRINCÍPIO DE INCÊNDIO CONTIDO POR TERCEIROS. RISCO AOS MORADORES DO IMÓVEL INCLUSIVE MENORES. FORNECIMENTO DE ENERGIA COMPROMETIDO E RESTABELECIDO SOMENTE APÓS DECISÃO LIMINAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 5.000,00. PARA CADA AUTOR EXPOSTO AO RISCO E AO CONSTRANGIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. APELO DESPROVIDO.**

I. A ação decorreu de **danos materiais e morais provocados aos apelados** em decorrência de um princípio de **incêndio provocado pelo curto circuito no medidor de energia da residência dos mesmos, que foi contido por terceiros, deixando a residência sem energia, que só foi restabelecida após decisão liminar do juiz de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos e condenou a apelante a pagar uma indenização de R\$ 5.000,00** para cada apelado.

II. Observa-se que **o fornecimento de energia elétrica constitui um serviço de utilidade pública indispensável, configurando ato ilícito a negligência na realização dos procedimentos de manutenção do medidor de energia, cuja responsabilidade é da concessionária, destacando-se que no presente caso houve um princípio de incêndio contido por terceiros, restando caracterizado o ato ilícito que carreteu os danos morais, sendo razoável e proporcional a manutenção do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados na sentença a título de indenização, consoante art. 944 do Código Civil. Precedentes do TJMA.**

**III. Apelo desprovido**

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO:** A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR

**Desembargador Marcelino Chaves Everton**

Relator

**ACÓRDÃO Nº 267856/2020****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0800821-71.2018.8.10.0038****APELANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA****Advogados do(a) APELANTE: SUELLEN KASSYANNE SOUSA LIMA ARAUJO - MA13915-A, SAYARA CAMILA SOUSA LIMA - MA15215-A****APELADO: CEMAR****Advogado do(a) APELADO: GILBERTO COSTA SOARES - MA4914-A****RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL****EMENTA****EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. DESPROVIMENTO DO APELO.**

**1. A lide na origem versa sobre uma ação indenizatória em que o apelante busca indenização por danos materiais e morais em virtude de ter pago na sua conta de energia o valor mensal de R\$ 10,90 a título de seguro que não teria sido contratado, tendo a demanda sido julgada parcialmente procedente para que fosse cancelado o contrato e os descontos indevidos, sem condenar ao pagamento de indenização por danos morais nem a restituição das quantias pagas por não ter prova da solicitação de cancelamento.**

**2 - É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como *in casu*. Os fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral.**

**3. Apelo a que se nega provimento.**

**ACÓRDÃO****DECISÃO: A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.****Desembargador Marcelino Chaves Everton**

Relator

**ACÓRDÃO Nº 267857/2020****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0816920-04.2016.8.10.0001****APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A****Advogado do(a) APELANTE: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - MA12049-A****APELADO: HILDEMILDES MARIA QUEIROZ PEREIRA****Advogado do(a) APELADO: JOSE DE RIBAMAR TORREAO SMITH JUNIOR - MA6124-A****RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL****EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO 1º GRAU. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 6.000,00 (CINCO MIL REAIS) E MULTA DE R\$ 2.000,00 PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. DOCUMENTOS QUE NÃO REVELAM QUALQUER PREJUÍZO SOFRIDO PELARECORRIDA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA QUE GEROU APENAS MERO DISSABOR. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DEVIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DA CORTE.**

**I. A ação foi ajuizada visando o pagamento de indenização por danos morais em face das ligações não estarem sendo recebidas pela apelada no seu telefone que caracterizariam falha na prestação dos serviços por parte da apelante.**

**II. Observado nos autos que os documentos colacionados com a inicial não revelam qualquer prejuízo sofrido pela recorrida em decorrência da interrupção do serviço de telefonia, caracterizado está o mero dissabor, devendo, portanto, ser julgada provida a apelação interposta, para desconstituir a sentença recorrida, excluindo a condenação ao pagamento dos danos morais.**

**III- Apelo parcialmente provido.**

**ACÓRDÃO****DECISÃO: A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR****Desembargador Marcelino Chaves Everton**

Relator

**ACÓRDÃO Nº 267858/2020****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804750-95.2019.8.10.0000****AGRAVANTE: UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.****Advogado do(a) AGRAVANTE: RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA4735-A, ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA4695-A****AGRAVADO: TEREZINHA DE JESUS CARLOS SANTANA****Advogado do(a) AGRAVADO: POLLYANA MOTA MENDES - MA5938-A****RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL****EMENTA****PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA HOSPITAL QUE NÃO INTEGRA A REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DO TRATAMENTO NECESSÁRIO NA REDE CREDENCIADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.****I – O processo versa sobre uma ação de obrigação de fazer para que a agravante transferisse a agravada para hospital não integrante da rede credenciada do plano de saúde mas que dispusesse de estrutura para o tratamento da mesma, tendo o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de São Luís/MA, deferido o pedido de tutela provisória requerido pela agravada, determinando a transferência da mesma para o Hospital São Domingos.****II – A agravante aduz que a decisão recorrida deve ser modificada, pois o hospital para onde foi determinada a transferência não integra a lista de hospitais credenciados, além de inexistir indicação médica para a transferência, tendo sido deferida parcialmente a tutela recursal, para afastar a obrigação de transferência da agravada para outro hospital não credenciado a menos que a mesma arcasse com o custo que superasse a tabela do plano, afastando também a multa relativa a tal obrigação, mantendo entretanto a obrigação de garantir o tratamento necessário de forma eficiente na rede credenciada.****III – Importante registrar, que nas contrarrazões foi informado o falecimento da agravada, razão pela qual, deve ser analisado na instrução processual no primeiro grau, se a obrigação fixada na decisão liminar recursal foi devidamente cumprida, no que diz respeito a obrigação de atendimento de todos os exames e procedimentos na rede credenciada da agravante, a serem atendidos no prazo de 24 horas da solicitação médica, salvo se outro prazo for recomendado pelo médico solicitante do procedimento.****IV - Agravo parcialmente provido.****ACORDÃO****DECISÃO: A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."****DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON**  
RELATOR**ACÓRDÃO Nº 267859/2020****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801195-70.2019.8.10.0000****AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR****Advogado do(a) AGRAVANTE: LUANA OLIVEIRA VIEIRA - MA8437-A****AGRAVADO: LEANDRO DE OLIVEIRA COSTA, BEVELAQUA MENDES RIBEIRO****Advogado do(a) AGRAVADO: BEVELAQUA MENDES RIBEIRO - MA8466****Advogado do(a) AGRAVADO: BEVELAQUA MENDES RIBEIRO - MA8466****RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL****EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DE HONORÁRIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AGRAVO.****1. O capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios encontra-se sujeito à imutabilidade decorrente da coisa julgada.****2. Diante disso é forçoso concluir impossibilidade de se revisar, em sede de execução, o valor de verba honorária fixada na sentença, transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento. Precedentes.****3. Agravo de Instrumento desprovido.****ACÓRDÃO****DECISÃO: A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."****Desembargador Marcelino Chaves Everton**  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 267860/2020****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0839148-02.2018.8.10.0001****APELANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA SILVEIRA****Advogados do(a) APELANTE: LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO - MA10560-A, CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA11507-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A, FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MA10551-A****APELADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL****EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.****I - Destinam-se os embargos de declaração a corrigir omissões, contradições ou obscuridade, se existentes no julgado. Inteligência do art. 1022 do CPC.****II - Os embargos declaratórios não se prestam para a discussão de pontos que já foram discutidos ou para adequá-los ao entendimento da parte embargante e nem constituem recurso hábil para o reexame da causa.****III – Embargos rejeitados**

Acórdão:

**DECISÃO: A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.****Desembargador Marcelino Chaves Everton**

Relator

**ACÓRDÃO Nº 267861/2020****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0817637-45.2018.8.10.0001****APELANTE: ANA MARIA MOURA LIMA SOARES****Advogados do(a) APELANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO - MA10560-A, FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MA10551-A, CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA11507-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A****APELADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL****EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.****I - Destinam-se os embargos de declaração a corrigir omissões, contradições ou obscuridade, se existentes no julgado. Inteligência do art. 1022 do CPC.****II - Os embargos declaratórios não se prestam para a discussão de pontos que já foram discutidos ou para adequá-los ao entendimento da parte embargante e nem constituem recurso hábil para o reexame da causa.****III – Embargos rejeitados****ACÓRDÃO****DECISÃO: "A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."**

Desembargador Marcelino Chaves Everton

Relator

**ACÓRDÃO Nº 267862/2020****AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0829135-41.2018.8.10.0001****APELANTE: IVA MARIA SILVA DE CARVALHO****Advogados do(a) APELANTE: KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A****APELADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível****EMENTA****AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL.**

1. O **STF**, por ocasião do julgamento dos **Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF**, assentou que, **até 26 de abril de 2011**, deve-se adotar como **parâmetro para o piso salarial** instituído pela **Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico**.

2. A **Lei n.º 11.738/2008**, em seu **art. 2º, § 1º**, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, **o que somente poderá ocorrer se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais**, entendimento corroborado pelo STJ no Resp. Repetitivo n.º 1.426.210/RS.

3. Entretanto, o **art. 32 da Lei Estadual n.º 9860/2013**, que previa, como base de cálculo das vantagens percebidas, o vencimento inicial, foi declarada como inconstitucional quando do julgamento do MS 0800330-81/2018.8.10.0000, logo, inexistente norma apta a autorizar a pretensão do apelante.

4. Via de consequência, afastado o suposto fato antijurídico, resta prejudicada a apreciação do pleito de indenização por danos morais.

5. **Apelo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, conheceram e **NEGARAM PROVIMENTO** ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020

Desembargador **MARCELINO CHAVES EVERTON**

Relator

**ACÓRDÃO Nº 267863/2020**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**SESSÃO DO DIA \_\_\_ DE JANEIRO DE 2020**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0859346-60.2018.8.10.0001**

**Apelante: IVONETE DE JESUS RODRIGUES COSTA**

**Advogado: ERICK BRAIAM PINHEIRO PACHECO (OAB/MA 15.111)**

**Apelado: ESTADO DO MARANHÃO**

**Procurador: FRANCISCO STÊNIO DE OLIVEIRA NETO**

**RELATOR: Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINTSEP/MA. AUTORA REPRESENTADA PELO SIMPROESSEMA. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E**

**DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

I - Execução individual de sentença proferida em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP/MA).

II – *In casu*, a **Apelante** integra carreira vinculada a outro sindicato, qual seja, o SINPROESEMMA, ao passo que a ação coletiva, objeto de execução foi movida pelo SINTSEP/MA, não ostentando, assim, a condição de beneficiária/substituída do SINTSEP/MA - **Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão**, ensejando em sua ilegitimidade ativa para em sede de cumprimento de sentença, exigir a obrigação de fazer nela encartada.

III - Porquanto, é sabido que a **Apelante**, em conformidade com o princípio da unicidade sindical, previsto no inciso II, do art. 8º, da CF, não pode ser representada pelo SINTSEP/MA, por estar na mesma base territorial do SINPROESSEMA que representa os interesses da sua específica categoria profissional, e, conseqüentemente não podem se beneficiar de coisa julgada formada nos autos de Ação Coletiva (proc. nº 37012-80.2009.8.10.0001) promovida pelo SINTSEP/MA.

IV - Sentença mantida. **Apelo conhecido e desprovido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, \_\_\_\_ de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
**Relator**

**ACÓRDÃO Nº 267864/2020****QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**SESSÃO DO DIA 21 DE JENIRO DE 2020**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814159-92.2019.8.10.0001**

**Apelantes:** MARIA MADALENA CORREA DA SILVA e outras

**Advogado:** EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JÚNIOR (OAB/MA 8.563)

**Apelado:** ESTADO DO MARANHÃO

**Procurador:** VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS

**RELATOR:** Desembargador **MARCELINO CHAVES EVERTON**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINTSEP/MA. AUTORAS REPRESENTADAS PELO SIMPROESSEMA. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
**Relator**

**ACÓRDÃO Nº 267865/2020**



**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**SESSÃO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2020****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809200-18.2018.8.10.0000****Agravante: ESTADO DO MARANHÃO****Procurador: PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA****Agravado: MIGUEL ARAUJO****Advogados: YURI PINHEIRO DE CARVALHO (OAB/MA 15.761), ALEXANDRE SUSANA SILVA (OAB/MA 16.288) e FRANCISCO AIRTON GIRÃO SABOIA JUNIOR (OAB/MA 15.957)****RELATOR: Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON****EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.  
Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
**Relator**

**ACÓRDÃO Nº 267866/2020****QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**SESSÃO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2020**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0846454-22.2018.8.10.0001****Apelante: LAUCE DE ARAUJO SOUSA****Advogado: DIEGO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA (OAB/MA 15.388)****Apelado: ESTADO DO MARANHÃO****Procurador: FRANCISCO STÊNIO DE OLIVEIRA NETO****RELATOR: Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON****EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINTSEP/MA. AUTORA REPRESENTADA PELO SIMPROESSEMA. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
**Relator**

**ACÓRDÃO Nº 267867/2020****QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**SESSÃO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2020**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0839892-94.2018.8.10.0001****Apelante: EDLENE VALE BATALHA**

**Advogados:** GABRIELLA REIS AMIN CASTRO (OAB/MA 9.758) e BRUNO LEO NARDO SILVA RODRIGUES (OAB/MA 7.099)

**Apelado:** ESTADO DO MARANHÃO

**Procurador:** VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS

**RELATOR:** Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINTSEP/MA. AUTORA REPRESENTADA PELO SIMPROESSEMA. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
**Relator**

**ACÓRDÃO Nº 267868/2020**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**SESSÃO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2020**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800562-56.2019.8.10.0001**

**Apelante:** JOSE ROBERTO SILVA ALBUQUERQUE SANTOS

**Advogado:** KATE GUERREIRO TEIXEIRA MELO (OAB/MA 7.205)

**Apelado:** ESTADO DO MARANHÃO

**Procurador:** JOÃO VICTOR HOLANDA DO AMARAL

**RELATOR:** Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINTSEP/MA. AUTOR REPRESENTADO PELO SIMPROESSEMA. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
**Relator**

**ACÓRDÃO Nº 267869/2020**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**SESSÃO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2020**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0853546-51.2018.8.10.0001**

**Apelante:** SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA

**Advogado:** LIBERALINO PAIVA SOUSA (OAB/MA 2.021)

**Apelado:** ESTADO DO MARANHÃO

**Procurador:** OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA

**RELATOR:** Desembargador **MARCELINO CHAVES EVERTON**

**EMENTA:**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINTSEP/MA. AUTORA REPRESENTADA PELO SIMPROESSEMA. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
**Relator**

#### **ACÓRDÃO Nº 267870/2020**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**SESSÃO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2020**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0840337-15.2018.8.10.0001**

**Apelante:** ROSANGELA BARBOSA SOARES

**Advogados:** LEONARDO DAVI DE SOUZA PIEDADE (OAB/MA 13.748) e ROMA RIO LISBOA DUTRA (OAB/MA 14977)

**Apelado:** ESTADO DO MARANHÃO

**Procurador:** VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS

**RELATOR:** Desembargador **MARCELINO CHAVES EVERTON**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINTSEP/MA. AUTORA REPRESENTADA PELO SIMPROESSEMA. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

#### **ACÓRDÃO Nº 267871/2020**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**SESSÃO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2020**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0840337-15.2018.8.10.0001**

**Apelante:** ROSANGELA BARBOSA SOARES

**Advogados:** LEONARDO DAVI DE SOUZA PIEDADE (OAB/MA 13.748) e ROMA RIO LISBOA DUTRA (OAB/MA 14977)

**Apelado: ESTADO DO MARANHÃO**

**Procurador: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS**

**RELATOR: Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINTSEP/MA. AUTORA REPRESENTADA PELO SIMPROESSEMA. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

#### **ACÓRDÃO Nº 267872/2020**

**AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0863442-21.2018.8.10.0001**

**APELANTE: RAIMUNDO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR, PAULO MOREIRA FIALHO JUNIOR**

**Advogado do(a) APELANTE: PAULO MOREIRA FIALHO JUNIOR - MA19181-A**

**Advogado do(a) APELANTE: PAULO MOREIRA FIALHO JUNIOR - MA19181-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível**

#### **EMENTA**

##### **EMENTA**

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1.** Os cálculos apresentados pelo SINPROESEMMA somente foram homologados no final do ano de 2013, oportunidade em que o magistrado determinou que as execuções individuais deverão utilizar o modelo constante das fls. 520 dos autos.

**2.** Considerando que a sentença se mostrou de fato ilíquida, não há como se aplicar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da demanda mas, sim, da data de sua efetiva liquidação.

**3.** Recurso conhecido e **provido**.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **MARCELINO CHAVES EVERTON**

Relator

#### **ACÓRDÃO Nº 267873/2020**

**AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0810986-97.2018.8.10.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO**

**AGRAVADO: PAULO SERGIO MONTEIRO BELLO, RAIMUNDO NONATO SERRA CAMPOS FILHO, REGES MARIO DOS SANTOS ALMEIDA, RITA DE**

**CASSIA VERAS FREIRE, TERESINHA DE JESUS NAZARENO COSTA**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR - MA5980-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR - MA5980-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR - MA5980-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR - MA5980-A**

**RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível**

#### **EMENTA**

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PERCENTUAL DE 21,7%. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FILIADO. ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. AGRAVO P ROVIDO.**

**1.** O **Supremo Tribunal Federal – STF**, ao julgar o **RE 573.232/SC**, entendeu que as “*balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos*

associados e a lista destes juntada à inicial". (RE 573232, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014).

2. Não obstante as argumentações dos Agravados por meio da petição (ID. 2831918), requerendo o indeferimento da liminar e, consequentemente, o desprovisionamento do recurso, a simples juntada das fichas para admissão como associados dos Agravados na AUDIMA (ID. 2831920), não são suficientes para satisfazer a exigência contida no julgamento do mencionado RE 573.232/SC.

3. Os Agravados não podem usufruir de **sentença coletiva** da qual não consta autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação coletiva pela **AUDIMA**, aliado ao risco de dano ao ser compelido, o Estado do Maranhão, a implantar o **percentual de 21,7%** no contracheque dos Recorridos, que sequer sabe-se **legitimados** a formular tal pleito, gerando **oneração indevida** aos cofres públicos em decorrência do cumprimento da decisão agravada, tenho que o provimento do recurso é medida que se impõe.

4. **AGRAVO PROVIDO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e contra o parecer ministerial, **conhecer e dar provimento** ao recurso para manter a decisão, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador Marcelino Chaves Everton  
Relator

#### ACÓRDÃO Nº 267874/2020

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800392-87.2019.8.10.0000

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - MA12049-A

AGRAVADO: VALDILENE FEITOSA ALVARES LIMA

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

#### EMENTA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I – O cerne da questão resume-se à possibilidade de reformar a decisão que **rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, prosseguindo o feito no Juízo da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa (MA)**, contudo, atendendo a declaração do juízo onde se processa a **Recuperação Judicial** da agravante, o magistrado determinou a expedição de ofício ao **Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (RJ)**, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, que serão organizados em ordem cronológica de recebimento.

II – **Não restando demonstrado que o crédito em questão tenha sido incluído no citado plano de recuperação judicial**, homologado, em 08/01/2018, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), prejudicada a **novação do aludido crédito**, a ser habilitado pelo credor, **de forma retardatária**, para inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi na classe III e, posteriormente, pago nos termos do mencionado Plano de Recuperação Judicial, nos termos pretendido pela parte agravante.

III - Há, todavia, consoante consignado pela agravante, **apenas a eminência de penhora de liberação desse valor**, o que não preenche a obrigação prevista no **art. 51, IX, da Lei nº 11.101/2005**, o qual determina que a petição inicial da recuperação judicial será instruída com a relação, subscrita pelo devedor, **de todas as ações judiciais em que este figure como parte**, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IV – **Recurso desprovido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, data da sessão.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 267875/2020**

**AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802070-40.2019.8.10.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO**

**AGRAVADO: MANOEL MORENO DA SILVA**

**Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS - MA4632-A**

**RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível**

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINTUEMA/MA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que “o mero ajuizamento da ação rescisória, sem o deferimento de antecipação de tutela, não obsta os efeitos da coisa julgada, ensejando a propositura da execução e sua tramitação, consoante **art. 489 do Código de Processo Civil**”. Assim, o deferimento de liminar na rescisória para suspender as execuções do título rescindendo, suspende, igualmente, o prazo prescricional respectivo. (*AgRg no AREsp 227.767/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016*).

II. Agravo **desprovido**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

]

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
Relator

**ACÓRDÃO:**

**ACÓRDÃO Nº 267876/2020**

**AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806700-13.2017.8.10.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO**

**Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL PALACIO DE AZEVEDO - MA6220**

**AGRAVADO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, TERUO FUJIOKA, KATSUME FUJIOKA, SUSSUMI FUJIOKA**

**Advogados do(a) AGRAVADO: FABRIZIO CALDEIRA LANDIM - GO20073, CAMILLA CINTRA CORREIA MIRANDA - GO28510**

**Advogados do(a) AGRAVADO: FABRIZIO CALDEIRA LANDIM - GO20073, CAMILLA CINTRA CORREIA MIRANDA - GO28510**

**Advogados do(a) AGRAVADO: FABRIZIO CALDEIRA LANDIM - GO20073, CAMILLA CINTRA CORREIA MIRANDA - GO28510**

**Advogados do(a) AGRAVADO: FABRIZIO CALDEIRA LANDIM - GO20073, CAMILLA CINTRA CORREIA MIRANDA - GO28510**

**RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível**

#### EMENTA

**CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I – O **artigo 151 do Código Tributário Nacional** possui previsão expressa no sentido de que a concessão

de liminar ou de tutela antecipada em ação judicial suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

II - A magistrada *a quo* deferiu o pleito dos agravados por restar comprovado nos autos a existência do **Termo de Acordo de Regime Especial**, no caso o de número **18/2011-GABIN**, vigente no período em que se apura **ausência de recolhimento do ICMS**.

III - Os demais pedidos deferidos por ocasião da tutela de urgência - que os **nomes dos sócios da empresa sejam excluídos dos cadastros da dívida ativa** do Estado em relação ao débito fiscal discutido e que o agravante **se abstenha de inserir o nome da empresa nos cadastros cartorários de registros de protestos, SERASA e SPC** ou que o **retire caso já tenha sido inserido** - constituem **decorrência lógica** da suspensão da exigibilidade do crédito.

IV - Inconteste a presença do **perigo de dano** pelo fato do risco do autor ter sua atividade prejudicada em face dos **encargos tributários** e de acarretar danos sociais consideráveis. Além disso, existem **entraves burocráticos decorrentes da inscrição na dívida ativa** e de eventual **execução fiscal**, ambas **impeditivas do exercício normal de uma atividade lícita**, sem que para isso haja causa justificada.

V - O deferimento da medida pleiteada, tal como decidido pela instância ordinária, não irá causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte contrária, tendo em vista que a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** não tem caráter de irreversibilidade, haja vista que caso seja improcedente a ação, poderá a parte ré proceder à **emissão de certidões positivas de débitos**, bem como utilizar os meios administrativos e judiciais cabíveis para a **cobrança da dívida tributária**.

VI - Recurso conhecido e **desprovido**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.  
Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

Relator

ACÓRDÃO:

#### ACÓRDÃO Nº 267877/2020

AUTOS: AGRADO DE INSTRUMENTO - 0802486-76-2017.8.10.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO: PATRICIA NOGUEIRA SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: KELISANDRA RIBEIRO GASPAR - MA14870-A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

#### EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNBEM. HOSPITAL DOS SERVIDORES. ATENDIMENTO NA ALA DO SUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - Aos servidores do Estado do Maranhão que não contribuírem para o **FUNBEM** é vedado o direito de acesso aos serviços de saúde prestados pelo **Hospital dos Servidores**, na condição especial de serventuário, podendo, no entanto, obterem atendimento na ala do **SUS**.

II - O **Supremo Tribunal Federal** analisando Acórdão proveniente deste Tribunal de Justiça, consignou que "**os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao 'plano', inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da 'contribuição'**" (ARE 911743, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/06/2016, publicado em Processo Eletrônico DJe-117 Divulg. 07/06/2016 public. 08/06/2016).

III - Recurso conhecido e **provido**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes os acima enunciados, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, por **unanimidade** e de acordo com o parecer ministerial em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **MARCELINO CHAVES EVERTON**

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 267878/2020

AUTOS: AGRADO DE INSTRUMENTO - 0802114-59.2019.8.10.0000

AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - MA10063-A

AGRAVADO: RAIMUNDO NASCIMENTO PINHEIRO MEIRELES

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

#### EMENTA

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO FACE DECISÃO QUE INDEFERIU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

I – É cediço que, nos termos do **artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil**, o “ *o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*”

II – Não observando o magistrado a disposição contida no **artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil**, deve a decisão agravada ser reformada, a fim de permitir que o autor comprove o preenchimentos dos requisitos para a concessão do benefício.

III – Recurso **conhecido e provido parcialmente.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes os acima enunciados, **ACORDAM** os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, por **unanimidade**, e em de acordo com o parecer ministerial, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 21 de janeiro de 2020.  
Desembargador **MARCELINO CHAVES EVERTON**  
Relator

ACÓRDÃO:

**ACÓRDÃO Nº 267879/2020**

**AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0810915-95.2018.8.10.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHAO**

**AGRAVADO: EDMILSON CUTRIM DA SILVA JUNIOR, ROMULO PORTELA SANTANA, ROMULO REIS JUNIOR, ERIC RODRIGO ARRUDA SOUZA, SERGIO CARLOS LUZ FONSECA, JORGE LUIS FERREIRA, DAYANA MARINES DA SILVA OLIVEIRA, PAULO FERNANDO SOUSA DE ARAUJO, ONILDO OSMAR DE SAMPAIO JUNIOR, GRACYELTHON FERREIRA MADEIRA DE BRITO, AGOSTINHO TRINDADE RODRIGUES**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

Advogado do(a) **AGRAVADO: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - MA11996-A**

**RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível**

### EMENTA

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FILIADO. TEMA 499 DO STF. ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. AGRAVO PROVIDO.**

1. No caso dos autos, entendo que a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos, uma vez que não restou comprovada a qualidade de filiado à associação no momento da propositura da ação. “ *Ausentes provas acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no TEMA 499 do STF (filiado em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador e constar da relação de associados juntada à inicial do processo de conhecimento), torna-se ilegítima a parte autora de cumprimento de sentença individual de ação coletiva movida por órgão associativo de classe (ASSEPMMA). (6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 15/08/2019. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Proc. 0803933-31.2019.8.10.0000 - PJE)*”.

2. **AGRAVO PROVIDO.**

### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, **conhecer e dar provimento** ao recurso para manter a decisão, nos termos do voto do Relator.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 267880/2020**  
**AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802082-54.2019.8.10.0000**  
**AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO**  
**AGRAVADO: FELIPE SOUSA SANTANA**  
**Advogado do(a) AGRAVADO: JOELTON MARCAN ROCHA MORAES - MA11249-A**  
**RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton**  
**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível**

#### EMENTA

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PARA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DA URV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FILIADO. TEMA 499 DO STF. ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. APURAÇÃO DOS VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. No caso dos autos, entendo que a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos, uma vez que não restou comprovada a qualidade de filiado à associação no momento da propositura da ação. “Ausentes provas acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no TEMA 499 do STF (filiado em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador e constar da relação de associados juntada à inicial do processo de conhecimento), torna-se ilegítima a parte autora de cumprimento de sentença individual de ação coletiva movida por órgão associativo de classe (ASSEPMMA). (6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 15/08/2019. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Proc. 0803933-31.2019.8.10.0000 - PJE)”.

2. Ademais, a decisão que garantiu a vantagem aos servidores determinou que o percentual seja apurado, caso a caso, em **liquidação de sentença**, de modo que assiste razão o recorrente quando defende a necessidade de apuração do *quantum debeatur* por meio de liquidação, por se tratar de servidor público integrante do **Poder Executivo Estadual**

3. **AGRAVO PROVIDO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, **conhecer e dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, MA, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 267881/2020**  
**AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0849665-66.2018.8.10.0001**  
**APELANTE: BRUNO DA COSTA SILVA, WANDERSON HERCULES ALVES DA SILVA, ANDRE LUIS FERREIRA SOUTO MAIOR, EDUARDO BOGEA AGUIAR, JOSE ALVES NETO**  
**Advogado do(a) APELANTE: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101-A**

Advogado do(a) APELANTE: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101-A  
Advogado do(a) APELANTE: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101-A  
Advogado do(a) APELANTE: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101-A  
Advogado do(a) APELANTE: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101-A  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton  
ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

**EMENTA**

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PARA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DA URV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FILIADO. TEMA 499 DO STF. ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. APELO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por reconhecer a ilegitimidade dos apelantes para o cumprimento individual de sentença por meio da ASSEPMMA.

2. No caso dos autos, entendo que a sentença deve ser mantida, uma vez que não restou comprovada a qualidade de filiado à associação no momento da propositura da ação. “Ausentes provas acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no TEMA 499 do STF (filiado em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador e constar da relação de associados juntada à inicial do processo de conhecimento), torna-se ilegítima a parte autora de cumprimento de sentença individual de ação coletiva movida por órgão associativo de classe (ASSEPMMA).

(6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 15/08/2019. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Proc. 0803933-31.2019.8.10.0000 - PJE)”.

3. APELO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, **conhecer e negar provimento** ao recurso para manter a decisão, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, MA, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
Relator

ACÓRDÃO:

ACÓRDÃO Nº 267882/2020  
AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802618-65.2019.8.10.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO  
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA - PI3242-A  
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton  
ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

**EMENTA**

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PARA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DA URV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FILIADO. TEMA 499 DO STF. ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. APURAÇÃO DOS VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. No caso dos autos, entendo que a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos, uma vez que não restou comprovada a qualidade de filiado à associação no momento da propositura da ação. “Ausentes provas acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no TEMA 499 do STF (filiado em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, residente no

âmbito da jurisdição do órgão julgador e constar da relação de associados juntada à inicial do processo de conhecimento), torna-se ilegítima a parte autora de cumprimento de sentença individual de ação coletiva movida por órgão associativo de classe (ASSEPMMA). (6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 15/08/2019. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Proc. 0803933-31.2019.8.10.0000 - PJE)”.  
2. Ademais, a decisão que garantiu a vantagem aos servidores determinou que o percentual seja apurado, caso a caso, em **liquidação de sentença**, de modo que assiste razão o recorrente quando defende a necessidade de apuração do *quantum debeatur* por meio de liquidação, por se tratar de servidor público integrante do **Poder Executivo Estadual**

### 3. AGRAVO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, **conhecer e dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, MA, 21 de janeiro de 2020.

**Desembargador Marcelino Chaves Everton**  
Relator

ACÓRDÃO Nº 267883/2020

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804294-48.2019.8.10.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO: ELIENAY FARIAS PEREIRA, FRANCISCO SILVA OLIVEIRA FILHO, CARLENE MARIA DE HOLANDA SILVA, ROGERIO DOS ANJOS SOUSA

Advogado do(a) AGRAVADO: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - PI3919-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - PI3919-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - PI3919-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA - PI3919-A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

## EMENTA

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PARA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DA URV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FILIADO. TEMA 499 DO STF. ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. APURAÇÃO DOS VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. No caso dos autos, entendo que a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos, uma vez que não restou comprovada a qualidade de filiado à associação no momento da propositura da ação. “Ausentes provas acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no TEMA 499 do STF (filiado em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador e constar da relação de associados juntada à inicial do processo de conhecimento), torna-se ilegítima a parte autora de cumprimento de sentença individual de ação coletiva movida por órgão associativo de classe (ASSEPMMA). (6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 15/08/2019. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

**Proc. 0803933-31.2019.8.10.0000 - PJE)".**

2. Ademais, a decisão que garantiu a vantagem aos servidores determinou que o percentual seja apurado, caso a caso, em **liquidação de sentença**, de modo que assiste razão o recorrente quando defende a necessidade de apuração do *quantum debeatur* por meio de liquidação, por se tratar de servidor público integrante do **Poder Executivo Estadual**

3. **AGRAVO PROVIDO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, **conhecer e dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, MA, 21 de janeiro de 2020.

**Desembargador Marcelino Chaves Everton**  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 267884/2020**

**AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0809989-17.2018.8.10.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO**

**AGRAVADO: SANDRO LUIS SILVA SARAIVA, JOSE DE RIBAMAR SOUZA, ALCI MARIO DE JESUS SOUZA COSTA,**

**ALYSSON CEZAR POVAO DA SILVA, ALBANY DE JESUS SOUSA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101-A**

**RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível**

#### EMENTA

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FILIADO. TEMA 499 DO STF. ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. AGRAVO PROVIDO.**

1. No caso dos autos, entendo que a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos, uma vez que não restou comprovada a qualidade de filiado à associação no momento da propositura da ação. “Ausentes provas acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos no TEMA 499 do STF (filiado em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador e constar da relação de associados juntada à inicial do processo de conhecimento), torna-se ilegítima a parte autora de cumprimento de sentença individual de ação coletiva movida por órgão associativo de classe (ASSEPMMA). (6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 15/08/2019. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Proc. 0803933-31.2019.8.10.0000 - PJE)”.  
2. **AGRAVO PROVIDO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, **conhecer e dar provimento** ao recurso para manter a decisão, nos termos do voto do Relator.

**Desembargador Marcelino Chaves Everton**

Relator

**ACÓRDÃO Nº 267885/2020**

AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0800513-28.2019.8.10.0029

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

APELADO: NILDA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) APELADO: NATHALIE COUTINHO PEREIRA - MA17231-A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

**EMENTA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE TARIFAS EM CONTA CORRENTE ABERTA PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA IRDR/TJMA Nº 3.043/2017.**

I – O Plenário deste Tribunal decidiu, nos autos do Incidente de Demandas Repetitivas n.º 3.043/2017 que somente é possível a cobrança de tarifas bancárias na hipótese aventada no aludido incidente na contratação de pacote remunerado de serviços de conta de depósito com pacote essencial, ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, “desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira”.

II – Por consequência, diante da ausência de contratação dos serviços que o ocasionaram os descontos das tarifas questionadas e a decorrente declaração de inexistência do contrato a eles relativos, cabendo à instituição financeira a devolução dos valores já descontados dos proventos em dobro, em relação àquelas tarifas e o dano moral decorrente.

III – No caso dos autos, consigno que, sob o ângulo compensatório e punitivo, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequado, uma vez que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em apreço, devendo, desse modo, ser reduzida a condenação de R\$ 6.000,00 fixada da sentença

IV – 1º Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

Relator

**ACÓRDÃO Nº 267886/2020**

AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0801707-55.2017.8.10.0022

APELANTE: NOÊME FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: RENATO DA SILVA ALMEIDA - MA9680-A, RENAN ALMEIDA FERREIRA - MA13216-A

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO CHALFIN - RJ53588-A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

**EMENTA**

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL REALIZADO JUNTO AO BANCO CRUZEIRO DO SUL. SUCESSÃO PELO BANCO PAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

1. A sucessão empresarial encontra previsão no artigo 1.146 do Código Civil, que dispõe que “o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento”.

2.

No caso dos autos, a parte autora insurge-se contra os débitos que vem sendo descontados dos seus proventos (contrato n.º 481568183), relativo a “empréstimo por consignação”, que não compõe o serviço de cartão de crédito consignado adquirido pelo Banco Pan, quando da aquisição dos direitos creditórios do Banco Cruzeiro do Sul S.A, devendo, assim, ser mantida a

sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva.

### 3. APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, **conhecer e negar provimento** ao recurso para manter a decisão, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
Relator

#### ACÓRDÃO Nº 267887/2020

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801978-62.2019.8.10.0000

AGRAVANTE: JUAN PHELLIPE FEITOSA BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILZILENE FEITOSA BEZERRA - MA12381-A

AGRAVADO: JOAO SOUSA BEZERRA JUNIOR

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO COM PRAZO DE INÍCIO PARA APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 528 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Prevê o **artigo 528 do Código de Processo Civil** que no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia, o executado será intimado pessoalmente para, em **3 (três) dias**, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, não havendo qualquer previsão para que referido prazo se dê a partir da tentativa de conciliação que, em muitos casos, pode não ocorrer de forma imediata.

II. Recurso conhecido e **provido**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação majoritária, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 267888/2020

AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0801719-27.2018.8.10.0057

APELANTE: RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) APELANTE: SHELBY LIMA DE SOUSA - MA16482-A

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) APELADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO. CRÉDITO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRAZO DE CINCO ANOS SEGUNDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. É entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do **STJ**, que nos contratos bancários as parcelas não prescrevem mês a mês, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é data do vencimento da última parcela devida, ou seja, na data do término do prazo de amortização da dívida.

2. Uma vez que o empréstimo foi realizado em 60 (parcelas) com início em 24/01/2011 e término previsto para janeiro de 2016 – o prazo prescricional começa a fluir do vencimento da última parcela, de sorte que não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que a ação foi ajuizada em 2016.

3. Recurso conhecido e **provido**.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

Relator

#### **ACÓRDÃO Nº 267889/2020**

**AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0800369-95.2017.8.10.0038**

**APELANTE: ADÉLAIDE CHAVES DA SILVA**

**Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO CELIO DA CRUZ OLIVEIRA - MA14516-A**

**APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.**

**Advogados do(a) APELADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999-A, RICARDO FABRICIO CORDEIRO CASTRO - MA9835-A**

**RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível**

#### **EMENTA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR CREDITADO EM CONTA. LEGALIDADE DOS DESCONTOS DAS PARCELAS RESPECTIVAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

**I -** Os pleitos que visam, judicialmente, a **anulação dos contratos de empréstimos** celebrados, exigem, para sua procedência, a comprovação de inexistência da efetiva contratação pelo consumidor e, ainda, que tal valor não tenha sido disponibilizado pelo banco e utilizado pelo correntista.

**II –** Uma vez comprovado que o **valor do empréstimo foi depositado na conta corrente** do autor, não pode esta questionar os descontos referentes às parcelas correspondentes à avença.

**III -** Recurso conhecido e **desprovido**.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

Relator

#### **ACÓRDÃO Nº 267890/2020**

**AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0801825-80.2017.8.10.0038**

**APELANTE: JOSÉ DAMIAO SOARES LOPES**

**Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO CELIO DA CRUZ OLIVEIRA - MA14516-A**

**APELADO: BANCO ORIGINAL S/A**

**Advogados do(a) APELADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477-A, CAMILA COTRIM ALMEIDA REGIS DE ALBUQUERQUE - MA11420-A**

**RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível**

#### **EMENTA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR CREDITADO EM CONTA. LEGALIDADE DOS DESCONTOS DAS PARCELAS**

**RESPECTIVAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

I - Os pleitos que visam, judicialmente, a **anulação dos contratos de empréstimos** celebrados, exigem, para sua procedência, a comprovação de inexistência da efetiva contratação pelo consumidor e, ainda, que tal valor não tenha sido disponibilizado pelo banco e utilizado pelo correntista.

II – Uma vez comprovado que o **valor do empréstimo foi depositado na conta corrente** do autor, não pode esta questionar os descontos referentes às parcelas correspondentes à avença.

III - Recurso conhecido e **desprovido**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da **Quarta Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

Relator

**ACÓRDÃO Nº 267891/2020****QUARTA CÂMARA CÍVEL****SESSÃO VIRTUAL DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807315-03.2017.8.10.0000 – SÃO LUÍS**

**EMBARGANTES: ALOYSIO HENRIQUE PERLMUTTER E OUTROS**

ADVOGADA: Dra. Isabella de Alcântara Facury Ubaldo (OAB/MA 5.645)

**EMBARGADO: ESTADO DO MARANHÃO**

PROCURADOR: Dr. Tarcísio Almeida Araújo

**RELATOR: Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**

**RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

**ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

*I. A representação processual dos entes federativos deve obedecer ao princípio da unicidade insculpido no art. 132 da CF/88, o qual estabelece que a defesa processual dos Estados será feita exclusivamente por meio de suas Procuradorias.*

*II. Demonstrando-se a irregularidade de representação processual, cujo vício, na hipótese dos autos, é insanável, não há outro meio a não ser tornar sem efeito todos os atos exarados em decorrência de tais impulsionamentos processuais.*

*III. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, sob o nº 0807315-03.2017.8.10.0000, em que figuram como embargante e embargado os acima enunciados, acordam os Senhores Desembargadores da **Quarta Câmara Cível**, por **votação majoritária**, em **acolher os embargos opostos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Jaime Ferreira de Araujo, designado para lavrar o acórdão. Voto contrário do Desembargador Relator pelo acolhimento parcial dos embargos, sem efeitos infringentes.**

Votaram os Senhores Desembargadores JAIME FERREIRA DE ARAUJO – Relator para o Acórdão, PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA E MARCELINO CHAVES EVERTON.

Presidência do Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA.

São Luís (MA), 01 de outubro de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 267894/2020**

QUARTA CÂMARA CÍVEL

SESSÃO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 059766/2015 - SENADOR LA ROQUE/MA

NUMERAÇÃO ÚNICA 0001510-05.2014.8.10.0131

APELANTE: MUNICÍPIO DE BURITIRANA

Advogado: Dr. Diogo Dias Macedo (OAB/MA Nº 7893) e Dr. Rafael Ferraz Martins (OAB/MA Nº 7552)

APELADA: ANTÔNIA DA COSTA CAVALCANTE

Advogada: Dra. Thais Alexandra Lopes dos Santos (OAB/MA 6376)



Relator: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SALÁRIOS ATRASADOS. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PLANILHA DA CONTADORIA JUDICIAL. INCLUSÃO DE MESES ADIMPLIDOS. COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Sendo a sentença condenatória líquida e certa, cujo valor pode ser apurado por meros cálculos aritméticos, não há se falar em liquidação.

II. Demonstrado o adimplemento dos salários compreendidos entre os meses de agosto a dezembro de 2012, é forçosa a exclusão do cálculo do valor a ser executado.

III. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, sob nº 059766/2015 - Senador La Roque, em que figuram como Apelante e Apelado os acima enunciados, "A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jaime Ferreira de Araujo - Relator, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Marcelino Chaves Everton.

Presidência do (a) Des (a). Jaime Ferreira de Araujo.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Paulo Roberto Saldanha Ribeiro.

São Luís/MA, 21 de Janeiro de 2020.

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO

Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 014074/2017 - São Luís/MA

NÚMERO ORIGEM:0016901-65.2015.8.10.0001

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO,

PROCURADOR: MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN

APELADO: CARLA DANIELE MARINHO DOS SANTOS.

ADVOGADA: LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO (MA10560)

RELATOR: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COMO EXCEDENTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. VAGAS DE PROVIMENTO NÃO EFETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. TESE FIXADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 48.732/2016. ART. 932, V, "C", DO NCPC.

I. "Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, assegurada, todavia, a manutenção das nomeações realizadas até a fixação desta tese." Tese fixada pelo TJMA no IRDR nº 48.732/2016;

II. Apelo conhecido e desprovido, por meio de decisão monocrática, a teor do art. 932, V "c" do NCPC;

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO MARANHÃO contra sentença de fls. 137/147, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando a imediata nomeação e posse da Apelada no cargo de Professora de Ensino Médio Regular, Artes, Município de nomeação São Luís/MA, confirmando a liminar deferida, em virtude do reconhecimento de contratações temporárias precárias.

A Apelação devolve ao Tribunal, em síntese e de pertinente ao caso, a alegação de que a candidata Apelada foi classificada como excedente, fora do número de vagas efetivas previstas, não fazendo jus à imediata nomeação, e não se convolvendo seu direito, de imediato, a ser nomeada, tendo em vista que a contratação temporária decorreu de excepcional interesse público.

Em contrarrazões, a Apelada defende o acerto da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovido do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório. Segue decisão.

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursais, assim como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal, conheço do Recurso.

Observe que a sentença é contrária a entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, hipótese autorizadora do julgamento monocrático, ex vi do art. 932 V "c" do CPC.

Com efeito, o TJMA, quando do julgamento do IRDR nº 48.732/2016 (em especial após o julgamento dos Embargos de Declaração nº. 020756/2019, em 11/12/2019), fixou a seguinte tese jurídica: "Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, assegurada, todavia, a manutenção das nomeações realizadas até a fixação desta tese";

Dito isso, vislumbro que o entendimento colegiado consignou que a contratação temporária de professores não denota a existência de vagas a serem providas em caráter efetivo, porquanto, nessa hipótese, o agente público não ocupa cargo ou emprego público, sendo considerado servidor que exerce função pública. Logo, não há que se falar em convocação imediata da mera expectativa de direito do apelante em direito subjetivo à nomeação.

No pormenor, destaco o entendimento do STJ sobre o tema. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017). Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 16/01/2020.0

Este Tribunal de Justiça corrobora o entendimento, conforme decisão colacionada a seguir, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO ESTADO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. CANDIDATO EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. TESE FIXADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 04872/2016. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I - Conforme apontado o Plenário desta Corte no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 048732/2016 de Relatoria do Des. José Jorge Figueredo dos Anjos, fixou a tese que os candidatos excedentes para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão de contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido

II - Desse modo, e considerando que a própria apelante afirma que foi classificada na 36ª colocação, portanto como excedente, vez que no Edital 001/209 foram abertas apenas 15 (quinze) vagas para o cargo de professora de língua portuguesa, a manutenção da sentença é medida que se impõe, visto que a tese fixada no IRDR é de observância e cumprimento obrigatório, nos exatos termos do determina o Código de Processo Civil.

III - Apelo desprovido.

(ApCiv 0129942019, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/08/2019, DJe 15/08/2019). Disponível em: <www.tjma.jus.br>. Acesso em: 16/01/2020.

No caso dos autos, Apeladareclama o direito de ser nomeada para um cargo público, para o qual restou aprovada como excedente (75º lugar) e não dentro das vagas previstas inicialmente no edital do torneio, tendo em vista a contratação temporária de profissionais para exercerem as mesmas funções daqueles aprovados na excedência.

Contudo, não comprovou a existência de vagas de provimento efetivo, bem como não restou demonstrada a natureza não excepcional da medida. Nesse caso, resta-lhe apenas a mera expectativa de direito de ser chamada a ocupar um cargo efetivo à proporção que novas vagas forem sendo criadas pela Administração Pública, mediante lei.

Ressalto, apenas, que tendo sido nomeada até a data da fixação da tese ora esmiuçada, deve ser mantida no cargo, conforme modulação feita pelo desembargador José Bernardo Rodrigues, em sessão plenária jurisdicional do dia 11 de dezembro de 2019, na relatoria dos Embargos de Declaração nº. 020756/2019.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso, para julgar a ação improcedente, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 932 V "c" do CPC, tudo nos termos da fundamentação supra.

Com esse julgamento, inverte o ônus da sucumbência, para condenar os Recorridos no pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando tratar-se de demanda corriqueira, malgrado o bom trabalho realizado e o grau de zelo profissional do causídico, ex vi do art. 85 §2º e §8º do CPC, ressalvada a hipótese do art. 98 §3º do CPC.

Determino, outrossim, seja corrigida a autuação dos presentes autos, haja vista constar na capa o nome de SILVIANO DA COSTA RIBEIRO e não da ora Apelada CARLA DANIELE MARINHO DOS SANTOS.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará -, devolvam-se os autos à Comarca de origem, dando-se baixa na distribuição e no registro.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22807/2017 - AÇAILÂNDIA/MA

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0002750-31.2015.8.10.0022

APELANTE: LEIDIANE DE LEMOS MOREIRA

ADVOGADA: LUIZ NILDO ALENCAR DE LIMA (OAB/MA 14.556)

APELADO: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: ADRIANO CAVALCANTI

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIME FERREIRA DE ARAUJO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEIS 8.368/2006, 8.970/2009 E 8.971/2009. REQUISITO DA GENERALIDADE AUSENTE. NATUREZA DE LEI ESPECÍFICA DE REAJUSTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

1. As Leis nº 8.369/2006, 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1% referente a percentual maior concedido para determinada categoria. Teses fixadas pelo TJMA nos IRDR nº s17.015/2016 e 22.965/2016.

2. Apelo conhecido e desprovido, por meio de decisão monocrática, a teor do art. 932, IV "c" do CPC.

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Açailândia/MA, que julgou improcedente o pedido inicial por entender que as Leis Estaduais nº 8.369/2006, 8.970/09 e 8.971/09 não trataram de revisão geral.

A Apelação devolve para o Tribunal, em síntese, a alegação de que as referidas Leis Estaduais dispõem sobre a revisão geral anual dos servidores, razão por que não poderia ter concedido a revisão salarial em índices diferenciados. Com isso, pugna pela reforma da sentença com o julgamento de procedência do pedido inicial.

Em contrarrazões, o Apelado defende o acerto da sentença.

É o relatório. Segue decisão.

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursais, assim como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal (dispensado o preparo, face à gratuidade judiciária), conheço do Recurso.

Observo que o Recurso é contrário a entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, hipótese autorizadora do julgamento monocrático, ex vi do art. 932, IV "c" do CPC.

Com efeito, o TJMA, quando do julgamento do IRDR nº 22.965/2016 (6,1%), fixou a seguinte tese jurídica: "As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1% referente a percentual maior concedido para determinada categoria".

Portanto, o objetivo do legislador, ao editar a Lei 8.970/2009, foi de conceder reajuste específico aos servidores do Poder Executivo, conforme autorizado pelo art. 37, X da CF, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no fato de a referida lei estadual ter majorado a remuneração de alguns servidores em 5,9% (art. 1º) e aumentado em 12% a remuneração de servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e das Atividades Profissionais do Grupo Atividades Artísticas e Culturais e do Grupo Auditoria (art. 2º).

De outro giro, quando do julgamento do IRDR nº 17.015/2016 (21,7%), fixou a seguinte tese jurídica: "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".

No que pertine à Lei Estadual nº 8.396/2006, inexistente qualquer inconstitucionalidade no fato de a referida lei ter majorado a remuneração de alguns servidores em 8,3% (art. 1º), excluído os servidores já beneficiados com reajustes anteriores, concedidos pelas Leis Estaduais nº 8.186/2004 - Magistério de 1º e 2º grau, 8.187/2004 - Magistério Superior, 8.329/2005 - Ministério Público, 8.330/2005 - Magistratura e 8.331/2005 - servidores do TCE (art. 1º pará. ún.) e aumentado em 30% a remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, Grupo Atividades Artísticas e Culturais e Grupo Atividades Metrológicas (art. 4º).

No caso dos autos, não sendo a parte Recorrente destinatária das normas alhures, jamais poderia ser beneficiada com os reajustes previstos nelas. É que não

cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de "aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"(Súmula 339/STF), ampliar o campo de incidência da norma para o fim de incluir novos destinatários à revelia do Poder Legislativo.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso, o que faço monocraticamente, ex vido art. 932 IV "c" do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), 19 de dezembro de 2019

Des. Jaime Ferreira de Araujo

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 029211/2017 - São Luís/MA

NÚMERO ORIGEM: 0049040-41.2013.8.10.0001

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO,

PROCURADOR: JOSE CLAUDIO PAVAO SANTANA

APELADO: JOSIANE GARCEZ CASCAES,

ADVOGADO: CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (MA11507)

RELATOR: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COMO EXCEDENTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. VAGAS DE PROVIMENTO NÃO EFETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. TESE FIXADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 48.732/2016. ART. 932, V, "C", DO NCPC.

I. "Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, assegurada, todavia, a manutenção das nomeações realizadas até a fixação desta tese." Tese fixada pelo TJMA no IRDR nº 48.732/2016;

II. Apelo conhecido e desprovido, por meio de decisão monocrática, a teor do art. 932, IV "c" do NCPC.

#### DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO MARANHÃO contra sentença de fls. 162/170, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando a imediata nomeação e posse da Apelada no cargo de Professora de Ensino Médio Regular, Língua Portuguesa, Município de nomeação São José de Ribamar/MA, confirmando liminar anteriormente concedida, em virtude do reconhecimento de contratações temporárias precárias.

A Apelação devolve ao Tribunal, em síntese e de pertinente ao caso, a alegação de que a candidata Apelada foi classificada como excedente, fora do número de vagas efetivas previstas, não fazendo jus à imediata nomeação, e não se envolvendo seu direito, de imediato, a ser nomeada, tendo em vista que a contratação temporária decorreu de excepcional interesse público.

Em contrarrazões, a Apelada defende o acerto da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovido do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório. Segue decisão.

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursais, assim como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal, conheço do Recurso.

Observe que a sentença é contrária a entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, hipótese autorizadora do julgamento monocrático, ex vi do art. 932 V "c" do CPC.

Com efeito, o TJMA, quando do julgamento do IRDR nº 48.732/2016 (em especial após o julgamento dos Embargos de Declaração nº. 020756/2019, em 11/12/2019), fixou a seguinte tese jurídica: "Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, assegurada, todavia, a manutenção das nomeações realizadas até a fixação desta tese";

Dito isso, vislumbro que o entendimento colegiado consignou que a contratação temporária de professores não denota a existência de vagas a serem providas em caráter efetivo, porquanto, nessa hipótese, o agente público não ocupa cargo ou emprego público, sendo considerado servidor que exerce função pública. Logo, não há que se falar em convocação imediata da mera expectativa de direito do apelante em direito subjetivo à nomeação.

No pormenor, destaco o entendimento do STJ sobre o tema. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017). Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 16/01/2020.

Este Tribunal de Justiça corrobora o entendimento, conforme decisão colacionada a seguir, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO ESTADO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. CANDIDATO EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. TESE FIXADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 04872/2016. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I - Conforme apontado o Plenário desta Corte no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 048732/2016 de Relatoria do Des. José Jorge Figueredo dos Anjos, fixou a tese que os candidatos excedentes para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão de contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido

II - Desse modo, e considerando que a própria apelante afirma que foi classificada na 36ª colocação, portanto como excedente, vez que no Edital 001/209 foram abertas apenas 15 (quinze) vagas para o cargo de professora de língua portuguesa, a manutenção da sentença é medida que se impõe, visto que a tese fixada no IRDR é de observância e cumprimento obrigatório, nos exatos termos do determina o Código de Processo Civil.

III - Apelo desprovido.

(ApCiv 0129942019, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/08/2019, DJe 15/08/2019). Disponível em: <www.tjma.jus.br>. Acesso em: 16/01/2020.

No caso dos autos, Apeladareclama o direito de ser nomeada para um cargo público, para o qual restou aprovada como excedente (18º lugar) e não dentro das vagas previstas inicialmente no edital do torneio, tendo em vista a contratação temporária de profissionais para exercerem as mesmas funções daqueles aprovados na excedência.

Contudo, não comprovou a existência de vagas de provimento efetivo, bem como não restou demonstrada a natureza não excepcional da medida. Nesse caso, resta-lhe apenas a mera expectativa de direito de ser chamada a ocupar um cargo efetivo à proporção que novas vagas forem sendo criadas pela Administração Pública, mediante lei.

Ressalto, apenas, que tendo sido nomeada até a data da fixação da tese ora esmiuçada, deve ser mantida no cargo, conforme modulação feita pelo desembargador José Bernardo Rodrigues, em sessão plenária jurisdicional do dia 11 de dezembro de 2019, na relatoria dos Embargos de Declaração nº. 020756/2019.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso, para julgar a ação improcedente, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 932 V "c" do CPC, tudo nos termos da fundamentação supra.

Com esse julgamento, inverto o ônus da sucumbência, para condenar os Recorridos no pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando tratar-se de demanda corriqueira, malgrado o bom trabalho realizado e o grau de zelo profissional do causídico, ex vi do art. 85 §2º e §8º do CPC, ressalvada a hipótese do art. 98 §3º do CPC.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará -, devolvam-se os autos à Comarca de origem, dando-se baixa na distribuição e no registro.

CUMpra-SE.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 33879/2019 - nº0000338-63.2018.8.10.0074 (Bom Jardim)

Relator Substituto : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Apelantes/Apelados : Carlos Renato Sá dos Santos e outros

Advogado : Hugo Leonardo Monte Palma de Miranda (OAB/MA 16.983)

Apelado/Apelante : Ministério Público Estadual

Promotor de Justiça : Fábio Santos de Oliveira

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 343/2018, oriunda da Comarca de Bom Jardim, que julgou procedente a pretensão, condenando os apelantes nas sanções do art. 12 II da Lei 8.429/92, em virtude da prática, em concurso, do ato de improbidade previsto no art. 10 VIII do mesmo diploma legal.

Os apelantes alegam, em síntese, que a probabilidade do direito resta caracterizada diante da prova documental existente nos autos, a saber: ata do procedimento licitatório assinada por servidor do MP (fl. 615); planilha de medição e levantamento de serviços, assinada pelo responsável técnico na época dos fatos (fl. 616); notas de empenho, liquidação e pagamento (fls. 617/618); fotos referentes à execução da obra (fls. 619/623); e, extrato bancário comprovando o valor recebido (fl. 624). Quanto ao risco da demora, aduzem os apelantes que a ordem de bloqueio no valor de R\$ 646.447,14 vem prejudicando a economia familiar dos sócios da empresa contratada, pois, além de não terem recebido esse montante, mas apenas R\$ 85.950,99, como comprovado documentalmente, hoje estão com todas as suas contas bancárias e cartões de crédito bloqueados, fato que os impede até mesmo de adquirirem o básico para eles e suas famílias, estando, ainda, impedidos de participarem de licitações.

Invocando a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, requerem a concessão do efeito suspensivo, a fim de que a ordem de bloqueio seja suspensa até o julgamento de mérito da presente apelação.

Era o que cabia relatar.

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a tutela cautelar que determinou a ordem de indisponibilidade dos bens dos apelantes (fls. 481/486) não foi impugnada, mas apenas a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública, tomada após as manifestações prévias.

Tal decisão foi proferida há quase dois anos, sendo contraditório, para dizer o mínimo, alegar, após decorrido todo esse tempo sem qualquer providência por parte dos apelantes, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação de que trata o parágrafo único do art. 995 do CPC.

Ademais, após cognição exauriente o Juízo a quo afirmou que "restaram comprovadas as diversas irregularidades cometidas pelos requeridos na Tomada de Preços nº 01/2016, quais sejam, desatendimento do prazo de publicação da alteração do dia em que a licitação iria ocorrer<sup>1</sup>, não disponibilização dos editais de licitação por meio eletrônico, omissão em proceder com prévia pesquisa de preços antes de adjudicar os produtos e serviços e pagamento do serviço contratado sem comprovação de seu efetivo cumprimento". Disse mais, que "os documentos de fls. 08/09 demonstram claramente que a empresa vencedora do certame tinha vínculo com o então Coordenador de Orçamento e Finanças do Município, pois este atuava como advogado da referida empresa a época dos fatos, o que demonstra que o certame foi realmente direcionado para que a empresa ré conseguisse vencê-lo" (fl. 734).

Como se vê, não há como suspender a ordem de bloqueio dos bens, ao menos até o julgamento do mérito do recurso, que virá sem demora.

Vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

10 que prejudicou a ampla concorrência, vez que dos sete licitantes que adquiriram o edital, apenas dois compareceram na nova data.

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0800097-16.2020.8.10.0000 – PAÇO DO LUMIAR/MA**

**AGRAVANTE: DAULINA SILVA DO NASCIMENTO.**

ADVOGADO(S): GUILHERME NORONHA NOGUEIRA (OAB/MA 9.428).

**APELADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR.**

**RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

#### DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico a ocorrência de prevenção do eminente Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, uma vez que atuou ele como Relator em recursos contendo a parte agravada (Município de Paço do Lumiar) e à matéria (situação fática idêntica) relacionada à anulação, nomeação e posse do Concurso público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar.

Trata-se, na hipótese, de aplicação da teoria materialista da conexão, através da qual torna-se possível a reunião de processos para julgamento conjunto quando possam gerar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que tecnicamente não haja entre elas conexão.

Aliás, atualmente, a teoria materialista da conexão dispõe de dispositivo normativo prevendo a sua aplicação, constante no art. 55, § 3º, do CPC/2015, que textualmente estabelece o seguinte, *verbis*:

Art. 55. § 3º. CPC/2015. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De fato, diante da prevenção do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR quanto a matéria discutida neste recurso consistente na anulação, nomeação e posse do Concurso Público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar, os recursos que discutem essa matéria estão sendo redistribuídos ao eminente Desembargador, evitando-se, assim, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente, *v. g.*, os agravos de instrumento ns.º 0807162-96.2019.8.10.0000 (Des. Marcelino Chaves Everton), 0807191-49.2019.8.10.0000 (Desa. Ângela Maria Moraes Salazar, 0807270-28.2019.8.10.0000 (Desa. Maria das Graças Duarte de Castro Mendes) e 0807227-91.2019.8.10.0000 (Des. Clenos Carvalho Cunha).

Ademais, nos termos do art. 242, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou processo conexo. Veja-se, por oportuno, o dispositivo regimental citado, *in verbis*:

RITJMA/2016. Art. 242. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo** ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal. (Original sem grifos).

Do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenação de Distribuição para que sejam encaminhados à SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, mais precisamente ao gabinete do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, em face da sua jurisdição preventa, de acordo com as razões supracitadas, mediante compensação, dando-se baixa.

Publique-se e **CUMPRA-SE.**

São Luís, 21 de janeiro de 2019.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0800103-23.2020.8.10.0000 – PAÇO DO LUMIAR/MA**

**AGRAVANTE: ELIEDNA TEIXEIRA DOS SANTOS.**

ADVOGADO(S): GUILHERME NORONHA NOGUEIRA (OAB/MA 9.428).

**APELADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR.**

**RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

#### DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico a ocorrência de prevenção do eminente Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, uma vez que atuou ele como Relator em recursos contendo a parte agravada (Município de Paço do Lumiar) e à matéria

(situação fática idêntica) relacionada à anulação, nomeação e posse do Concurso público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar.

Trata-se, na hipótese, de aplicação da teoria materialista da conexão, através da qual torna-se possível a reunião de processos para julgamento conjunto quando possam gerar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que tecnicamente não haja entre elas conexão.

Aliás, atualmente, a teoria materialista da conexão dispõe de dispositivo normativo prevendo a sua aplicação, constante no art. 55, § 3º, do CPC/2015, que textualmente estabelece o seguinte, *verbis*:

Art. 55. § 3º. CPC/2015. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De fato, diante da prevenção do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR quanto a matéria discutida neste recurso consistente na anulação, nomeação e posse do Concurso Público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar, os recursos que discutem essa matéria estão sendo redistribuídos ao eminente Desembargador, evitando-se, assim, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente, *v. g.*, os agravos de instrumento ns.º 0807162-96.2019.8.10.0000 (Des. Marcelino Chaves Everton), 0807191-49.2019.8.10.0000 (Desa. Ângela Maria Moraes Salazar, 0807270-28.2019.8.10.0000 (Desa. Maria das Graças Duarte de Castro Mendes) e 0807227-91.2019.8.10.0000 (Des. Clenos Carvalho Cunha).

Ademais, nos termos do art. 242, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou processo conexo. Veja-se, por oportuno, o dispositivo regimental citado, *in verbis*:

RITJMA/2016. Art. 242. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo** ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal. (Original sem grifos).

Do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenação de Distribuição para que sejam encaminhados à SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, mais precisamente ao gabinete do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, em face da sua jurisdição preventa, de acordo com as razões supracitadas, mediante compensação, dando-se baixa.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2019.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800335-35.2020.8.10.0000 – PAÇO DO LUMIAR/MA**

**AGRAVANTE: ORISVALDO PEREIRA BRITO.**

ADVOGADO(S): GUILHERME NORONHA NOGUEIRA (OAB/MA 9.428).

**APELADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR.**

**RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

#### DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico a ocorrência de prevenção do eminente Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, uma vez que atuou ele como Relator em recursos contendo a parte agravada (Município de Paço do Lumiar) e à matéria (situação fática idêntica) relacionada à anulação, nomeação e posse do Concurso público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar.

Trata-se, na hipótese, de aplicação da teoria materialista da conexão, através da qual torna-se possível a reunião de processos para julgamento conjunto quando possam gerar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que tecnicamente não haja entre elas conexão.

Aliás, atualmente, a teoria materialista da conexão dispõe de dispositivo normativo prevendo a sua aplicação, constante no art. 55, § 3º, do CPC/2015, que textualmente estabelece o seguinte, *verbis*:

Art. 55. § 3º. CPC/2015. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De fato, diante da prevenção do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR quanto a matéria discutida neste recurso consistente na anulação, nomeação e posse do Concurso Público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar, os recursos que discutem essa matéria estão sendo redistribuídos ao eminente Desembargador, evitando-se, assim, o risco de

prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente, v. g., os agravos de instrumento ns.º 0807162-96.2019.8.10.0000 (Des. Marcelino Chaves Everton), 0807191-49.2019.8.10.0000 (Desa. Ângela Maria Moraes Salazar, 0807270-28.2019.8.10.0000 (Desa. Maria das Graças Duarte de Castro Mendes) e 0807227-91.2019.8.10.0000 (Des. Clenos Carvalho Cunha).

Ademais, nos termos do art. 242, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou processo conexo. Veja-se, por oportuno, o dispositivo regimental citado, *in verbis*:

RITJMA/2016. Art. 242. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo** ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal. (Original sem grifos).

Do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenação de Distribuição para que sejam encaminhados à SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, mais precisamente ao gabinete do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, em face da sua jurisdição preventa, de acordo com as razões supracitadas, mediante compensação, dando-se baixa.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2019.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0800554-53.2017.8.10.0000 – Timon/MA**

**AGRAVANTE:** ROSALINA ALMADA MARTINS

**DEFENSORA PÚBLICA:** TATIANA GADÉLHA MALTA RUFINO

**AGRAVADOS:** ELIZETE RIBEIRO ALMEIDA E FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES VASCONCELOS

**RELATOR:** DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor das certidões de ID 845727, dando conta da não intimação dos Agravados no endereço indicado e sem a integração ao polo passivo da demanda, determino a intimação da Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), se manifestar sobre o seu teor, e, querendo, indicar novo endereço dos réus, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís, 10 de janeiro de 2020.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800682-39.2018.8.10.0000 – PJE**

**AGRAVANTE:** SHARMÓVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-ME.

Advogado: David Roberth Diniz Borges (OAB/MA 16.504)

**AGRAVADO(S):** CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO - CONSORCIO ALUMAR

Advogado: Leonardo Gomes de França (OAB/MA 7.121) e outros.

**RELATOR:** Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO.

#### DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **SHARMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**, contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais n.º 0868453-02.2016.8.10.0001, proposta contra **CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO - CONSORCIO ALUMAR**, indeferiu a gratuidade da justiça pretendida pela agravante.

A agravante, nas razões recursais, sustenta as seguintes matérias:

(i) nos termos da Súmula 481 do STJ, “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”;

(ii) que possui várias execuções judiciais promovidas contra si, todas elas manejadas por instituição financeira,

dívidas estas oriundas de empréstimos adquiridos a partir de julho de 2016, ano em que a agravada mantinha contrato com a agravante e em decorrência de ter rescindido o contrato unilateralmente não teve mais como arcar com as dívidas;

(iii) que, atualmente, se encontra desativada, com dívidas trabalhistas e demais encargos, o que, inclusive, resultou no bloqueio do seu CNPJ por parte do Estado do Maranhão, impossibilitando-a de exercer atividades empresariais e de auferir qualquer lucro ou renda.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo exige, antes de tudo, a análise dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do CPC/2015.

No caso presente, observo, ao menos no âmbito desta cognição sumária, que a probabilidade de provimento do presente recurso se encontra demonstrada, porquanto, o art. 98, *caput*, do CPC/2015, e o verbete de Súmula 481 do STJ, possibilitam que seja deferida a gratuidade da justiça não apenas à pessoa natural, mas, também, à pessoa jurídica.

Ademais, todo o acervo probatório demonstra que a agravante de fato não detém condições financeiras suficientes para suportar os encargos processuais, sejam eles custas judiciais ou honorários advocatícios, o que atrai a incidência das normas de regência aplicáveis ao caso, senão vejamos:

**Art. 98, do CPC/2015.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

**Súmula 481, do STJ.** Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

De fato, a circunstância de a agravante não mais exercer a atividade empresarial que lhe é própria, inclusive com a baixa de sua inscrição na Junta Comercial e no próprio bloqueio de seu CNPJ, e, ainda, de ser objeto de várias execuções judiciais (id 1548106, fls. 26/36), corroboram a probabilidade do provimento recursal e a necessidade de concessão da gratuidade da justiça.

Veja-se, o precedente do c. STJ sobre a matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 481/STJ. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não exposta no especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula n. 481/STJ)**

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1473249/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019) (disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br); acesso em 21.01.2020)

Quanto a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, também se encontra presente na espécie, porquanto, a denegação da gratuidade da justiça poderá configurar verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça ou, quando menos, tornar deveras dificultosa a atuação da agravante em Juízo.

Destarte, em análise perfunctória, tenho como presentes a probabilidade de provimento do presente recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos exigidos pela lei processual (art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do CPC/2015).

Por fim, consigno desde logo, que me reservo à possibilidade de reconsideração desta decisão em decorrência de eventual manifestação ulterior de qualquer das partes demandantes.

Do exposto, **DEFIRO a tutela antecipada recursal e CONCEDO a gratuidade da justiça à agravante SHARMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**, nos termos da fundamentação *supra*.

Notifique-se o Juízo da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, para tomar ciência desta decisão, ficando



desobrigado de prestar informações a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator.

Outrossim, intime-se a parte agravada para, querendo, venha apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Remetam-se, a seguir, os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que seja colhido o necessário parecer ministerial.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Jaime Ferreira de Araujo**  
Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0801819-90.2017.8.10.0000 – São Luís/MA**

**AGRAVANTE:** SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO:** JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF FILHO, OAB/MA 9.174 E OUTROS

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

**PROCURADOR:** RUBENS RIBEIRO DE SOUSA, OAB/MA 4.864

**RELATOR:** DES. **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

#### DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA, contra a decisão prolatada pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário da capital, que indeferiu o pedido formulado nos autos da Exceção de Pré-executividade proposta contra o Município de São Luís, ora Agravado.

A agravante sustenta, em suma, que sofre Execução Fiscal de maneira equivocada, pois lhe falta legitimidade para constar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Município fiscalizou pessoa jurídica diversa, lançando indevidamente o débito fiscal em seu nome.

Argumenta que a sua ilegitimidade passiva foi reconhecida no Agravo de Instrumento nº. 0005132-29.2016.8.10.000 (028817/2016), julgado pela Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, todavia, a decisão ora agravada, determinativa de penhora, foi prolatada posteriormente.

Pondera que, mesmo reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar na Execução Fiscal ajuizada pelo Agravado, o Juiz *a quo* determinou a lavratura de Termo de Penhora junto ao Cartório do 1º Ofício de São Luís, o que, segundo sua ótica, representa ônus excessivo ao seu patrimônio.

Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja afastada a determinação imposta pelo Magistrado a quo, e, ao final, o provimento do Recurso, revogando em definitivo a decisão agravada.

#### **É o relatório. Decido.**

O pedido de atribuição de efeito suspensivo exige, antes de tudo, a análise dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do CPC/2015.

A probabilidade de provimento do presente recurso se encontra demonstrada através da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0005132-29.2016.8.10.000 (028817/2016), que reconheceu a ilegitimidade passiva da ora Agravante, manifestando o chamado efeito translativo do recurso, por meio do qual o Tribunal, resolvendo questão de ordem pública, conclui pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

Nas palavras de Terezza Arruda Alvim Wambier<sup>1</sup>: “***Na mesma linha de raciocínio, estendemos que o Tribunal, desde que se trate de conhecer de matéria de ordem pública cuja constatação possa ser feita *icto oculi*, pode extinguir o processo com base no art. 267, em julgando um agravo, em que a matéria não tenha sido ventilada. (...) Pensamos, assim, que, por exemplo, o Tribunal pode, julgando um agravo interposto pelo réu, contra decisão que concedeu liminar em favor do autor, extinguir o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade deste.*”**

No pormenor, destaco decisão do STJ sobre o tema, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. RETENÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. RECONVENÇÃO. CONEXÃO COM A CAUSA

PRINCIPAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, contém fundamentação suficiente para amparar o resultado do julgamento e enfrentar as questões essenciais ao julgamento da lide.

**2. Possibilidade de se extinguir o processo sem resolução do mérito no curso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de antecipação de tutela, tendo em vista o efeito translativo dos recursos. Julgados desta Corte Superior.**

3. Ausência de prequestionamento da questão referente à retenção do agravo de instrumento, fazendo-se incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de conexão entre as demandas principal e reconvenção, pois a controvérsia diz respeito a contratos de distribuição, representação e prestação de serviços, cuja exegese é vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Ausência de cláusula arbitral no pacto específico ("memorando de entendimentos") que serviu de fundamento para o acórdão recorrido, sendo irrelevante, portanto, eventual controvérsia acerca da validade de cláusula arbitral prevista em outros contratos.

Ausência, ademais, de alegação oportuna da preliminar de arbitragem.

6. Exclusão da multa do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973, por não se vislumbrar caráter manifestamente protetatórios no embargos opostos perante o Tribunal de origem.

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1490726/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017). Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 09/01/2020.

Outrossim, vislumbro configurado, *in casu*, o perigo na demora, tendo em vista que, embora seja possível ao magistrado determinar as medidas necessárias ao cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, NCPC), como a determinação de penhora para garantir o Juízo da Execução, a decisão agravada suspendeu a execução até o julgamento do sobredito Agravo de Instrumento que, por sua vez, concluiu pela ilegitimidade passiva da ora Agravante, ensejando contradição na manutenção da determinação da penhora.

Destaco, outrossim, que reconhecida a ilegitimidade da parte pelo Tribunal de Justiça, a demanda executiva carece de pressuposto processual, devendo ser extinta em relação ao Agravante, redirecionando-se o procedimento para eventual responsável tributário, se presente nos autos de origem.

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** pleiteado, determinando a suspensão integral da decisão agravada e do processo de execução fiscal, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário da capital para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigado de prestar informações a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator.

Outrossim, intime-se a parte Agravada para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ofereça contrarrazões e, querendo, junte a documentação que entender necessária ao julgamento do presente recurso, nos termos do art. 186 c/c 1019, inciso II, do CPC/2015.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

*Desembargador* **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

**Relator**

1WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Os agravos no CPC Brasileiro*, 3ª e.d., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pg. 223/225.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804240.82.2019.8.10.0000**

Agravante: NBR Empreendimento Ltda

Advogados: Aristide Lima Fontenele (OAB/MA nº 7.750)

Agravado: Município de São Luís (MA)

**Relator: Desembargador Marcelino Chaves Everton**

**DECISÃO**

Embora a petição tenha sido juntada em 05.08.2019, os autos só vieram conclusos para sua análise em 21.01.2020.

Através de expediente formulado no ID: 4139042 o agravante requer seja determinado ao **Município de São Luís** que expeça a **certidão de quitação de ITBI**, cujo pagamento foi efetuado nos termos da **decisão liminar** (ID: 3687797), proferida por este Relator.

Desta feita, deve o agravado **expedir a certidão** de quitação correspondente ao pagamento do tributo já falado, sem prejuízo de sua complementação dependendo do julgamento deste recurso e da ação na origem.

Por fim, **inclua-se o presente processo em pauta para julgamento**, tendo vista já estar devidamente instruído.

**Publique-se. Cumpra-se.**

São Luís, data do sistema.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0805492-91.2017.8.10.0000 – PJE**

**AGRAVANTE: MACKSON SOARES SÁ.**

DEFENSOR PÚBLICO: ALBERTO GUILHERME TAVARES DE ARAÚJO E SILVA.

**AGRAVADO(S): ESTADO DO MARANHÃO.**

PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO ROCHA MAIA.

**AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.**

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DOMERVAL ALVES MORENO NETO.

**RELATOR: Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO.**

#### DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por MACKSON SOARES SÁ, contra a decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís que, nos autos da Ação Ordinária com pedido de liminar n.º 0835433-83.2017.8.10.0001, proposta contra o ESTADO DO MARANHÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que objetivava a inclusão do recorrente no programa “aluguel social” (id 1245462, fls. 40/42).

O agravante noticia que “ *era possuidor/morador, pelo período de cinco anos, de palafita situada na Rua Proteção de Jesus, nº 15, Liberdade, nesta capital, próximo à Avenida IV Centenário, onde reside com seu filho, menor impúbere*” e que “*estando sua palafita inserida na área de intervenções urbanísticas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Rio Anil, de responsabilidade do ESTADO DO MARANHÃO (Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID*”, fora notificado para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Registra que a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID não promoveu a sua inclusão no citado programa “aluguel social”, mesmo a despeito de diversas solicitações formuladas nesse sentido .

Apointa que a decisão agravada ao fundamentar o indeferimento da tutela de urgência no fato de não existir nos autos prova de que o agravante requereu a sua inclusão no programa “aluguel social” exigiu produção de prova negativa do fato (prova diabólica) de impossível comprovação.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo exige, antes de tudo, a análise dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do CPC/2015.

No caso presente, observo, ao menos no âmbito desta cognição sumária, que a probabilidade de provimento do presente recurso não se encontra demonstrada, porquanto, de fato não há nos autos qualquer prova do requerimento da inclusão do recorrente no programa “aluguel social” e, por conseguinte, da inércia ou negativa do ente estatal em proceder à análise da pretensão administrativa.

Ademais, ressalto que a prova do requerimento administrativo de que o agravante solicitou formalmente a sua inclusão no programa “aluguel social” não constitui prova negativa do fato (prova diabólica) como pontuou o agravante, mas sim, de simples comprovação de fato positivo (demonstração de que houve o requerimento administrativo), o que, por sua vez, constitui

elemento necessário à formação do convencimento judicial acerca do requisito da probabilidade do direito (art. 300. do CPC/2015).

Destarte, em análise perfunctória, tenho como ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, nos termos exigidos pela lei processual.

Por fim, consigno desde logo, que me reservo à possibilidade de reconsideração desta decisão em decorrência de eventual manifestação ulterior de qualquer das partes demandantes.

Do exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada recursal** pleiteada, mantendo-se a decisão de origem até o julgamento de mérito do presente recurso.

Notifique-se o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigado de prestar informações a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator.

Outrossim, intime-se as partes agravadas para, querendo, venham apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Remetam-se, a seguir, os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que seja colhido o necessário parecer ministerial.

Publique-se e **CUMPRA-SE.**

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **Jaime Ferreira de Araujo**  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807941-51.2019.8.10.0000

AGRAVANTE: Maria das Graças Fernandes Nascimento

ADVOGADO: Jyoneton Geovanno A. S. Gonçalves (OAB/MA 13.728)

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

RELATOR: Desembargador Marcelino Chaves Everton

#### **DECISÃO**

##### **(Apreciação de Liminar)**

Trata-se de **Agravo de Instrumento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ajuizado por **Maria das Graças Fernandes Nascimento**, através de seu advogado, em face da **decisão** proferida pelo **Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Caxias** que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais**, determinou a suspensão do processo por trinta dias, período em que a parte autora deverá comprovar o cadastro da reclamação administrativa nas plataformas públicas, [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br) e [www.cnj.jus.br/mediacaodigital](http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital), ou qualquer outro meio de solução extrajudicial de conflitos, tal como CEJUSC, sob pena de extinção.

Sustenta a recorrente, em suas **razões recursais**, que foi realizado empréstimo fraudulento em seu benefício previdenciário, no valor de 5.071,38, junto ao Agravado, ocorrido em 2011, que após conseguir administrativamente o cancelamento do referido negócio no INSS, em 01/08/2011, a Instituição Financeira, em 12/2018, após 07 anos, tornou a descontar as parcelas dessa operação.

Aduz que ao se dirigir à agência local do INSS, ela foi informada por um servidor da autarquia que o mesmo empréstimo consignado que fora cancelado naquela ocasião foi incluído em 28/11/2018, com o seguinte detalhamento: contrato de nº 285043866, valor de R\$ 5.071,38 (cinco mil e setenta e um reais e setenta e oito centavos), dividido em 59 parcelas de R\$ 163,40 (cento e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Alega, que trata-se do mesmo empréstimo, pois até o valor é idêntico e que desesperada com essa fraude, novamente se dirigiu até a Delegacia de Polícia de Caxias-MA para noticiar o fato, contudo não conseguiu que a Autarquia Previdenciária cancelasse uma vez mais esse maldado contrato.

Segue aduzindo que a suspensão do processo para que comprove que tentou solucionar o conflito pelos meios extrajudiciais, sob pena de extinção, traduz-se em manifesta violação ao princípio do acesso à justiça.

Sustenta ainda, que inexistente qualquer previsão constitucional ou legal que exija que a Agravante tente a conciliação, por meios extrajudiciais, mormente através de sites de defesa do consumidor, antes de propor a ação judicial para a reparação de seu direito.

Alega que como a própria matéria relata, de uma possibilidade oferecida à parte, mas não de uma imposição, ficando a critério das partes optarem por realizarem ou não a tentativa de resolução do conflito pela plataforma, e que, como há pedido liminar, sequer haveria possibilidade oferecer a tentativa, sendo caso de apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Requer, assim, efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, pede o provimento do presente recurso, reformando a decisão de primeiro grau.

**Eis o relatório.**

**DECIDO.**

Examinando o pedido da Agravante, observo que o **artigo 1019 do Código de Processo Civil de 2015, faculta ao magistrado a possibilidade de conceder liminar ou deferir total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida**, dando efeito suspensivo ou ativo, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, desde que sejam relevantes os fundamentos em que se baseia o agravante.

Segue o teor do dispositivo acima citado:

**Art. 1019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**

**I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

**II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;**

**III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.**

Os autos versam sobre **Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e**

**Materiais**, ajuizada pela ora agravante, em virtude que empréstimo fraudulento realizado em seu benefício previdenciário, no valor de 5.071,38, junto ao Agravado, ocorrido em 2011, que após conseguir administrativamente o cancelamento do referido negócio no INSS, em 01/08/2011, a Instituição Financeira, em 12/2018, após 07 anos, tornou a descontar as parcelas dessa operação.

Assiste razão à agravante, explico:

Com efeito, em que pese o novo Código de Processo Civil valorizar a conciliação e a mediação entre as partes, que deverão ser fomentadas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, tem-se que a tentativa de solução extrajudicial não é obrigatória, tampouco requisito ou mesmo condição para propositura da demanda na seara judicial.

Não por outra razão, é consignado como norma fundamental do processo civil, além de dever do juiz no Código de Processo Civil:

**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)**§ 2º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual

de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...).

**V** - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;"

Todavia, a relevância e prioridade das técnicas de autocomposição perseguidas pelo Código Processual não pode servir de óbice à materialização de outros direitos e princípios constitucionalmente assegurados às partes, notadamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Neste passo, em que pese ser louvável a atitude do magistrado de suspender o feito para que a parte comprove que promoveu a solução extrajudicial da demanda, comprovando o cadastro da reclamação administrativa nas plataformas públicas não pode qualificar sua ausência como sendo uma condição da ação, sob pena de extinção, pois inexistente condicionamento legal ou mesmo jurisprudencial neste sentido.

Entendimento diverso culminaria não apenas em admitir a criação judicial de um requisito para apreciação da ação, atitude em manifesto ativismo judicial conduta combatida em função da insegurança jurídica que proporciona, como configuraria flagrante violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que não pode ser admitido por este Colegiado.

Deveras, não há obrigatoriedade em requerer administrativamente o objeto pleiteado no *site* "consumidor.gov" antes de ingressar com a demanda judicialmente. Há muito se entende que a seara administrativa não é etapa obrigatória, tampouco ocasiona a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Em face dos argumentos acima expendidos, resta inequívoca a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar, a fim de **suspender** a decisão determinou a suspensão do processo por trinta dias, período em que a parte autora deverá comprovar o cadastro da reclamação administrativa nas plataformas públicas, [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br) e [www.cnj.jus.br/mediacaodigital](http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital), ou qualquer outro meio de solução extrajudicial de conflitos, tal como CEJUSC, sob pena de extinção e **determino o regular prosseguimento do feito**.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar **contrarrazões**.

Comunique-se ao **Juízo de Primeiro Grau** do teor desta decisão e intime-se o **Ministério Público**, para, querendo, intervir no feito, nos termos, respectivamente, dos **incisos I e III do artigo 1019 do Código de Processo Civil**,

Esta decisão serve como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

**DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON  
RELATOR**

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811580-77.2019.8.10.0000 – PAÇO DO LUMIAR/MA**

**AGRAVANTE: CARLA CRISTINA SILVA.**

**ADVOGADO(S): GUILHERME NORONHA NOGUEIRA (OAB/MA 9.428).**

**APELADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR.**

**RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

#### DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico a ocorrência de prevenção do eminente Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, uma vez que atuou ele como Relator em recursos contendo a parte agravada (Município de Paço do Lumiar) e à matéria (situação fática idêntica) relacionada à anulação, nomeação e posse do Concurso público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar.

Trata-se, na hipótese, de aplicação da teoria materialista da conexão, através da qual torna-se possível a reunião de processos para julgamento conjunto quando possam gerar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que tecnicamente não haja entre elas conexão.

Aliás, atualmente, a teoria materialista da conexão dispõe de dispositivo normativo prevendo a sua aplicação, constante no art. 55, § 3º, do CPC/2015, que textualmente estabelece o seguinte, *verbis*:

Art. 55. § 3º. CPC/2015. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De fato, diante da prevenção do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR quanto a matéria discutida neste recurso consistente na anulação, nomeação e posse do Concurso Público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar,

os recursos que discutem essa matéria estão sendo redistribuídos ao eminente Desembargador, evitando-se, assim, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente, *v. g.*, os agravos de instrumento ns.º 0807162-96.2019.8.10.0000 (Des. Marcelino Chaves Everton), 0807191-49.2019.8.10.0000 (Desa. Ângela Maria Moraes Salazar, 0807270-28.2019.8.10.0000 (Desa. Maria das Graças Duarte de Castro Mendes) e 0807227-91.2019.8.10.0000 (Des. Clenos Carvalho Cunha).

Ademais, nos termos do art. 242, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou processo conexo. Veja-se, por oportuno, o dispositivo regimental citado, *in verbis*:

RITJMA/2016. Art. 242. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo** ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal. (Original sem grifos).

Do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenação de Distribuição para que sejam encaminhados à SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, mais precisamente ao gabinete do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, em face da sua jurisdição preventa, de acordo com as razões supracitadas, mediante compensação, dando-se baixa.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2019.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0811661-26.2019.8.10.0000 – PAÇO DO LUMIAR/MA**

**AGRAVANTE: NERLYANE MELO RUBIM.**

ADVOGADOS: GUILHERME NORONHA NOGUEIRA (OAB/MA 9.428).

**APELADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR.**

**RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

#### DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico a ocorrência de prevenção do eminente Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, uma vez que atuou ele como Relator em recursos contendo a parte agravada (Município de Paço do Lumiar) e à matéria (situação fática idêntica) relacionada à anulação, nomeação e posse do Concurso público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar.

Trata-se, na hipótese, de aplicação da teoria materialista da conexão, através da qual torna-se possível a reunião de processos para julgamento conjunto quando possam gerar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que tecnicamente não haja entre elas conexão.

Aliás, atualmente, a teoria materialista da conexão dispõe de dispositivo normativo prevendo a sua aplicação, constante no art. 55, § 3º, do CPC/2015, que textualmente estabelece o seguinte, *verbis*:

Art. 55. § 3º. CPC/2015. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De fato, diante da prevenção do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR quanto a matéria discutida neste recurso consistente na anulação, nomeação e posse do Concurso Público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar, os recursos que discutem essa matéria estão sendo redistribuídos ao eminente Desembargador, evitando-se, assim, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente, *v. g.*, os agravos de instrumento ns.º 0807162-96.2019.8.10.0000 (Des. Marcelino Chaves Everton), 0807191-49.2019.8.10.0000 (Desa. Ângela Maria Moraes Salazar, 0807270-28.2019.8.10.0000 (Desa. Maria das Graças Duarte de Castro Mendes) e 0807227-91.2019.8.10.0000 (Des. Clenos Carvalho Cunha).

Ademais, nos termos do art. 242, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou processo conexo. Veja-se, por oportuno, o dispositivo regimental citado, *in verbis*:

RITJMA/2016. Art. 242. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo** ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal. (Original sem grifos).

Do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenação de Distribuição para que sejam encaminhados

à SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, mais precisamente ao gabinete do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, em face da sua jurisdição preventa, de acordo com as razões supracitadas, mediante compensação, dando-se baixa.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2019.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811684-69.2019.8.10.0000 – PAÇO DO LUMIAR/MA**

**AGRAVANTE: RAÍSSA LINS SOUSA.**

ADVOGADO(S): GUILHERME NORONHA NOGUEIRA (OAB/MA 9.428).

**APELADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR.**

**RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

#### DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico a ocorrência de prevenção do eminente Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, uma vez que atuou ele como Relator em recursos contendo a parte agravada (Município de Paço do Lumiar) e à matéria (situação fática idêntica) relacionada à anulação, nomeação e posse do Concurso público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar.

Trata-se, na hipótese, de aplicação da teoria materialista da conexão, através da qual torna-se possível a reunião de processos para julgamento conjunto quando possam gerar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que tecnicamente não haja entre elas conexão.

Aliás, atualmente, a teoria materialista da conexão dispõe de dispositivo normativo prevendo a sua aplicação, constante no art. 55, § 3º, do CPC/2015, que textualmente estabelece o seguinte, *verbis*:

Art. 55. § 3º. CPC/2015. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De fato, diante da prevenção do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR quanto a matéria discutida neste recurso consistente na anulação, nomeação e posse do Concurso Público regido pelo Edital 001/2018 de Paço do Lumiar, os recursos que discutem essa matéria estão sendo redistribuídos ao eminente Desembargador, evitando-se, assim, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente, *v. g.*, os agravos de instrumento ns.º 0807162-96.2019.8.10.0000 (Des. Marcelino Chaves Everton), 0807191-49.2019.8.10.0000 (Desa. Ângela Maria Moraes Salazar, 0807270-28.2019.8.10.0000 (Desa. Maria das Graças Duarte de Castro Mendes) e 0807227-91.2019.8.10.0000 (Des. Clenos Carvalho Cunha).

Ademais, nos termos do art. 242, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou processo conexo. Veja-se, por oportuno, o dispositivo regimental citado, *in verbis*:

RITJMA/2016. Art. 242. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo** ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal. (Original sem grifos).

Do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenação de Distribuição para que sejam encaminhados à SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, mais precisamente ao gabinete do Desembargador ANTÔNIO GUERREIRO JÚNIOR, em face da sua jurisdição preventa, de acordo com as razões supracitadas, mediante compensação, dando-se baixa.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 21 de janeiro de 2019.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0853030-31.2018.8.10.0001 – São Luís/MA**

**APELANTE(S): VIRGINIA MARIA ERRE ARAUJO E OUTROS**

**ADVOGADO: EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JUNIOR**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO VICTOR HOLANDA DO AMARAL**

**RELATOR: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO DIVERSO. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE.

1. Em respeito ao princípio da unicidade sindical, o servidor não pode ser representado por dois sindicatos ocupantes da mesma base territorial, o que atrai a legitimidade extraordinária para a entidade sindical mais específica.
2. O servidor é parte ilegítima para a execução individual de sentença coletiva em ação promovida por sindicato que não representa os interesses da sua específica categoria profissional. Precedentes do STF e Jurisprudência do TJMA.
3. Apelação conhecida e desprovida, por meio de decisão monocrática, a teor do art. 932, IV, 'c' do CPC.

#### **DECISÃO**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta contra a sentença do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou a ação extinta sem resolução de mérito, ao fundamento de que **os Apelantes são partes ilegítimas** para executar o título proveniente da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA (Processo nº. 0037012-80.2009.8.10.0001).

Em suas razões, **os Apelantes devolvem** para o Tribunal, em síntese, a alegação de que **são representados** pelo SINTSEP/MA, pois este é o sindicato que representa todos os servidores públicos civis do Estado do Maranhão e o único com registro no Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual possui legitimidade para detonar a execução do título coletivo. Aduz, do mesmo modo, que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre a representação sindical dos servidores públicos e que o Estado não pode intervir na liberdade sindical dos seus trabalhadores. Com isso, pede o provimento do Recurso, a fim de que a ação seja julgada procedente.

Em contrarrazões, o Apelado pugna pela manutenção da sentença.

O parecer Ministerial é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**É o relatório. Segue decisão.**

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursais, assim como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal, conheço do Recurso.

De início cumpre registrar que o art. 114, III da Constituição Federal trata de conflitos que possam surgir entre sindicatos, ou destes com empregados e empregadores no que se refere à representação sindical. Somente tais ações são da competência da Justiça do Trabalho.

O caso dos autos não trata de conflito envolvendo sindicato. A questão aqui controvertida se refere à possibilidade de a Recorrente, professora aposentada, servidora pública, se beneficiar de sentença coletiva proferida, pela Justiça Estadual, em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, pelo que não há como ser afastada a competência da Justiça Estadual.

Quanto à questão de fundo, observo que **os Apelantes**, conforme consignado pelo Juízo a quo, não **possuem** legitimidade para propor a execução individual da sentença coletiva proferida em favor do SINTSEP, uma vez que, sendo **professores, vinculados** à Secretaria da Educação, **integram** categoria profissional representada por outra entidade sindical, no caso, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROEEMMA, conforme se depreende de fichas financeiras acostadas aos autos eletrônicos.

Assim, em respeito ao princípio da unicidade sindical, **os Apelantes não podem** ser **representados** por ambos os sindicatos, eis que **ocupantes** da mesma base territorial (CF, art. 8º II), o que atrai a legitimidade extraordinária, ao contrário do alegado nas razões recursais, não para o sindicato mais abrangente, mas para a entidade sindical mais específica, sendo que apenas esta pode ser representativa da respectiva categoria.

Essa é a *ratio decidendi* contida em precedente da Suprema Corte, que analisando caso semelhante ao dos autos, já veio de entender que servidora pública exercente do cargo de auxiliar de enfermagem e, de conseqüente, integrante do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços Públicos da Saúde e Previdência do Estado do Paraná – SINSAUDE, não é parte legítima para promover a execução individual de sentença coletiva proferida em ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Técnico-Administrativos da Universidade Estadual de Londrina – ASSUEL, representativo de outra categoria profissional (ARE 1.154.900/PR, Min. Luiz Fux. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Registre-se, ainda, que o SINPROEEMMA já ajuizou ação autônoma com a mesma causa de pedir e pedidos da ação de base (implantação do percentual de 21,7% e o pagamento da diferença salarial, em favor dos seus associados), que



tramita sob o nº 0056622-58.2014.8.10.0001, na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Portanto, **os Recorrentes não podem** se beneficiar da coisa julgada material formada nos autos de ação coletiva (proc. nº 37012-80.2009.8.10.0001) promovida por sindicato que, estando na mesma base territorial do SINPROESEMMA, não representa os interesses da sua específica categoria profissional.

A propósito, esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, que em demanda idêntica à versada nos presentes autos, já veio de decidir, *verbis*: “**Na singularidade do caso, os apelantes integram carreira vinculada a outro sindicato, qual seja, o SINPROESEMMA, ao passo que a ação coletiva, objeto de execução foi movida pelo SINTSEP/MA, que abrange todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico, sendo esse o caso dos servidores da administração em geral, vez que não possuem um sindicato próprio, situação diversa a que ostentam os recorrentes (...)**Desse modo, cada categoria é representada por um sindicato específico e nessa medida (...) não podem se beneficiar de sentença proferida em ação coletiva movida por entidade sindical diversa” (ApCív 0806463-05.2019.8.10.0001, Rel. Desemb. Raimundo Barros). No mesmo sentido: ApCív 0810904-29.2019.8.10.0001, Rel. Desemb. Jamil Gedeon, ApCív 0835108-74.2018.8.10.0001, Rel. Desemb. Jorge Rachid.

Desse modo, a sentença está livre de erronias, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto e de acordo com o parecer Ministerial, com fulcro no art. 932 do NCP, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE** à presente Apelação Cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador fará – dê-se baixa na distribuição e no registro.

**CUMPRASE.**

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0855376-52.2018.8.10.0001 – São Luís/MA**

**APELANTE(S):** MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA COSTA SILVA

**ADVOGADO:** CHRISTIANO ARLEI GUIMARÃES CAVALCANTE

**APELADO:** ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR DO ESTADO:** GABRIEL MEIRA NÓBREGA DE LIMA

**RELATOR:** DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO DIVERSO. UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE.

1. Em respeito ao princípio da unicidade sindical, o servidor não pode ser representado por dois sindicatos ocupantes da mesma base territorial, o que atrai a legitimidade extraordinária para a entidade sindical mais específica.
2. O servidor é parte ilegítima para a execução individual de sentença coletiva em ação promovida por sindicato que não representa os interesses da sua específica categoria profissional. Precedentes do STF e Jurisprudência do TJMA.
3. Apelação conhecida e desprovida, por meio de decisão monocrática, a teor do art. 932, IV, 'c' do CPC.

#### **DECISÃO**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta contra a sentença do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou a ação extinta sem resolução de mérito, ao fundamento de que a Apelante é parte ilegítima para executar o título proveniente da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA (Processo nº. 0037012-80.2009.8.10.0001).

Em suas razões, a Apelante devolve para o Tribunal, em síntese, a alegação de que é representada pelo SINTSEP/MA, pois este é o sindicato que representa todos os servidores públicos civis do Estado do Maranhão e o único com registro no Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual possui legitimidade para detonar a execução do título coletivo. Aduz, do mesmo modo, que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre a representação sindical dos servidores públicos e que o Estado não pode intervir na liberdade sindical dos seus trabalhadores. Com isso, pede o provimento do Recurso, a fim de que a ação seja julgada procedente.

Em contrarrazões, o Apelado pugna pela manutenção da sentença.

O parecer Ministerial é pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

**É o relatório. Segue decisão.**

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursais, assim como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal, conheço do Recurso.

De início, cumpre registrar que o art. 114, III da Constituição Federal trata de conflitos que possam surgir entre sindicatos, ou destes com empregados e empregadores no que se refere à representação sindical. Somente tais ações são da competência da Justiça do Trabalho.

O caso dos autos não trata de conflito envolvendo sindicato. A questão aqui controvertida se refere à possibilidade de a Recorrente, professora aposentada, servidora pública, se beneficiar de sentença coletiva proferida, pela Justiça Estadual, em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, pelo que não há como ser afastada a competência da Justiça Estadual.

Quanto à questão de fundo, observo que a Apelante, conforme consignado pelo Juízo a quo, não possui legitimidade para propor a execução individual da sentença coletiva proferida em favor do SINTSEP, uma vez que, sendo professora, vinculada à Secretaria da Educação, integra categoria profissional representada por outra entidade sindical, no caso, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROEEMMA, conforme se depreende das fichas financeiras acostadas aos autos.

Assim, em respeito ao princípio da unicidade sindical, a Apelante não pode ser representada por ambos os sindicatos, eis que ocupante da mesma base territorial (CF, art. 8º II), o que atrai a legitimidade extraordinária, ao contrário do alegado nas razões recursais, não para o sindicato mais abrangente, mas para a entidade sindical mais específica, sendo que apenas esta pode ser representativa da respectiva categoria.

Essa é a *ratio decidendi* contida em precedente da Suprema Corte, que analisando caso semelhante ao dos autos, já veio de entender que servidora pública exercente do cargo de auxiliar de enfermagem e, de conseqüente, integrante do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços Públicos da Saúde e Previdência do Estado do Paraná – SINSAUDE, não é parte legítima para promover a execução individual de sentença coletiva proferida em ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Técnico-Administrativos da Universidade Estadual de Londrina – ASSUEL, representativo de outra categoria profissional (ARE 1.154.900/PR, Min. Luiz Fux. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Registre-se, ainda, que o SINPROEEMMA já ajuizou ação autônoma com a mesma causa de pedir e pedidos da ação de base (implantação do percentual de 21,7% e o pagamento da diferença salarial, em favor dos seus associados), que tramita sob o nº 0056622-58.2014.8.10.0001, na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Portanto, a Recorrente não pode se beneficiar da coisa julgada material formada nos autos de ação coletiva (proc. nº 37012-80.2009.8.10.0001) promovida por sindicato que, estando na mesma base territorial do SINPROEEMMA, não representa os interesses da sua específica categoria profissional.

A propósito, esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, que em demanda idêntica à versada nos presentes autos, já veio de decidir, *verbis*: **“Na singularidade do caso, os apelantes integram carreira vinculada a outro sindicato, qual seja, o SINPROEEMMA, ao passo que a ação coletiva, objeto de execução foi movida pelo SINTSEP/MA, que abrange todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico, sendo esse o caso dos servidores da administração em geral, vez que não possuem um sindicato próprio, situação diversa a que ostentam os recorrentes (...).Desse modo, cada categoria é representada por um sindicato específico e nessa medida (...) não podem se beneficiar de sentença proferida em ação coletiva movida por entidade sindical diversa”** (ApCív 0806463-05.2019.8.10.0001, Rel. Desemb. Raimundo Barros). No mesmo sentido: ApCív 0810904-29.2019.8.10.0001, Rel. Desemb. Jamil Gedeon, ApCív 0835108-74.2018.8.10.0001, Rel. Desemb. Jorge Rachid.

Desse modo, a sentença está livre de erronias, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto e de acordo com o parecer Ministerial, com fulcro no art. 932 do NCPC, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE** à presente Apelação Cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador fará – dê-se baixa na distribuição e no registro.

**CUMpra-SE.**

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

**QUARTA CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003345-53.2014.8.10.0058****Apelante : Dulce Napoleão Matos Costa e Sérgio Augusto Santana Costa****Advogado : Fernando Ribeiro de Almeida (OAB/MA - 13.357), José Victor Spindola Furtado (OAB/MA - 2.832) e Luís Carlos Soares de Almeida (OAB/MA - 2.897)****Apelado : Banco do Brasil S/A****Advogado : Manoel Murilo Falcão (OAB/MA - 2.073)****Relator : Desembargador Marcelino Chaves Everton****DESPACHO**

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil intimem-se os apelante para manifestarem-se acerca da preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público no parecer de fls. 72/73.

Cumprida referida diligência, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

**Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON**

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0800103-52.2019.8.10.0034****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA****Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A****APELADO: NARCISO RAMOS****Advogado do(a) APELADO: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800251-07.2016.8.10.0022-AÇAILÂNDIA-MA (MA)****EMBARGANTE: ÂNGELA REGINA MARINO DIAS****ADVOGADOS: BRUNO SOUZA ROSA OAB/MA: 12.354 e DANIEL EDUARDO DA EXALTAÇÃO - MA13250-A****EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA****ADVOGADO: CAIO DOS SANTOS RIBEIRO OAB/MA 11079****RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON****DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do **artigo. 1023, §2 do CPC 2015<sup>1</sup>**.

**Publique-se.**

São Luís, data do sistema.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**

Relator

<sup>1</sup>Art. 1023.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0800265-54.2016.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: ANTONIO POSSIDONIO SANTANA FILHO****Advogado do(a) APELANTE: THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES - PE26487-A****APELADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0800276-76.2019.8.10.0034****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE/APELADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST****Advogado do(a) APELANTE/APELADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999****APELADA/APELANTE: ANTONIA SUDARIO DA CONCEICAO****Advogado do(a) APELADA/APELANTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto**QUARTA CÂMARA CÍVEL****AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0800410-74.2020.8.10.0000**

Relator Substituto : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante : Isídio Siqueira Dodo Neto

Advogada : Dra. Thamyres Luanda Almeida Portella (OAB/MA 19.452)

Agravados : A2 Trader; Kleyton Alves Pinto; Urpay Tecnologia em Pagamentos Ltda.; Eridson Alves da Silva e Natalia Fernanda Cavalcante de Oliveira

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), data do sistema  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800424-58.2020.8.10.0000****Agravante: CARLA CRISTINA SILVA****Advogados: GUILHERME NORONHA NOGUEIRA (OAB/MA – 942) e RODRIGO JOSÉ RIBEIRO SOUSA (OAB/MA 11.301)****Agravado: MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR****Relator: DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON****DESPACHO**

À vista da interposição do Agravo de Instrumento n.º **0805645-56.2019.8.10.0000**, conexo com o presente, distribuído anteriormente ao **Excelentíssimo Desembargador Antônio Guerreiro Júnior**, e diante da regra contida no *caput* do **artigo 242 do RITJMA**<sup>1</sup>, determino sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria competente, a fim de que sejam tomadas as providências para redistribuição do feito.

**Cumpra-se. Publique-se.**

São Luís, data do sistema.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 242. O primeiro recurso protocolado no tribunal tomará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800440-12.2020.8.10.0000****Relator Substituto: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto****Agravante: Daniel França dos Santos**

Defensora Pública: Silvia Regina Pereira Martins  
Agravado: H. B. Dos S., menor representado por sua genitora

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020

**Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**  
**Relator Substituto**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0800442-79.2020.8.10.0000

Relator Substituto: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto  
Agravante: Equatorial Distribuidora de Energia S/A.  
Advogados: Dra. Lucimary Galvão Leonardo Garces (OAB/MA 6.100) e outro  
Agravado: Condomínio Copacabana Home  
Advogado: Dr. Guilherme Ferreira Barberinho Damasceno (OAB/MA 12.080)

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020

**Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**  
**Relator Substituto**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0800446-19.2020.8.10.0000

Relator Substituto: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto  
Agravante: Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva  
Advogado: Dr. Pablo da Silva Maia (OAB/MA 14.649)  
Agravada: Sá Cavalcante Incorporações Imobiliárias MA x Ltda.  
Advogado: Dr. Ítalo Fábio Azevedo (OAB/MA 4.292)

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020

**Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**  
**Relator Substituto**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800455-78.2020.8.10.0000****Relator Substituto: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto**

Agravante: Estado do Maranhão

Procuradora: Maria de Fátima Leonor Cavalcante

Agravada: Mary Hellen da Silva Caldas

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020

**Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**  
Relator Substituto**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0800613-52.2016.8.10.0040****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.****Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045-A****APELADO: SONIA MARIA DA SILVA ROCHA****Advogada do(a) APELADO: SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA - MA6284-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020

**Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**  
Relator Substituto**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0800768-68.2019.8.10.0034****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: MARIA MAMEDE DA COSTA****Advogado do(a) APELANTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A****APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.****Advogado do(a) APELADO: WILSON BELCHIOR - MA11099-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020

**Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**  
Relator Substituto**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0800817-86.2019.8.10.0074****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: FERNANDO FARIAS DOS SANTOS****Advogado do(a) APELANTE: WASHINGTON LUIZ RIBEIRO FERREIRA - MA13547-A****APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A****Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal

ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0801264-26.2017.8.10.0048**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: MANOEL DOMINGOS SOUSA COSTA**

**Advogado do(a) APELANTE: MARINEL DUTRA DE MATOS - MA7517-A**

**APELADO: MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE/MA**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**AGRAVO INTERNO (198) nº 0801285-59.2017.8.10.0029**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**AGRAVADO: PAULO HENRIQUE MONTEIRO**

**Advogado do(a) AGRAVADO: FRANK AGUIAR RODRIGUES - MA10232-A**

**DESPACHO – Desembargador Jamil Gedeon de Miranda Neto** (relator substituto): Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta ao Agravo Interno, ex vi do art. 1.021 §2º do CPC/2015.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22/01/2020  
Desembargador JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0801779-50.2019.8.10.0029**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: JOSE GONCALVES TEIXEIRA**

**Advogado do(a) APELANTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - CE14458-A**

**APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

**Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) nº 0802370-46.2018.8.10.0029**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**APELADO: SEBASTIAO COSTA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) APELADO: WILLAMS JOSE DA SILVA GOMES - PI8014-A**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (5007524) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802444-27.2017.8.10.0000 – SÃO LUÍS (MA)**

**EMBARGANTES:** ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA e outros  
**ADVOGADOS:** SONIA MARIA LOPES COELHO OAB/MA Nº 3.811 e outros  
**EMBARGADA:** MARIA DO NASCIMENTO SAMPAIO PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO:** CICERO HERNANDES DE SA FERREIRA e outros  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON**  
**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do **artigo. 1023, §2 do CPC 2015<sup>1</sup>**.

**Publique-se.**

São Luís, data do sistema.

Desembargador **Marcelino Chaves Everton**  
Relator

<sup>1</sup>Art. 1023.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**AGRAVO INTERNO (198) nº 0802539-20.2018.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**AGRAVANTE: MARIA GORETH PLACIDO DE CARVALHO**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MA10551-A**

**AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO – Desembargador Jamil Gedeon de Miranda Neto** (relator substituto): Intime-se o Agravado para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ao Agravado Interno, ex vi do art. 1.021 §2º do CPC/2015.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22/01/2020

Desembargador JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0803583-40.2019.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: MARIA JOELMA CAMPOS RIBEIRO**

**Advogado do(a) APELANTE: KATE GUERREIRO TEIXEIRA MELO - MA7205-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020

Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0804440-74.2017.8.10.0060**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: JOSE DE RIBAMAR SOARES SILVA**

**Advogado do(a) APELANTE: HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A**

**APELADA: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.**

**Advogados do(a) APELADA: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A, MARIANA DENUZZO - SP253384-A**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.



São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0805409-72.2018.8.10.0022****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: MARLI SEVERINO DA SILVA****Advogados do(a) APELANTE: RENATO DA SILVA ALMEIDA - MA9680-A, RENAN ALMEIDA FERREIRA - MA13216-A****APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A****Advogado do(a) APELADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0805737-44.2019.8.10.0029****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A****Advogada do(a) APELANTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A****APELADA: ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO****Advogado do(a) APELADA: GERCILIO FERREIRA MACEDO - PI8218-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0806285-61.2016.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: ELINE FERREIRA GALVAO****Advogado do(a) APELANTE: RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR - MA7172-A****APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS****Advogado do(a) APELADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - RJ118125-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0808652-53.2019.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: MARIA DAS GRACAS ALVES TELES****Advogados do(a) APELANTE: SAHID SEKEFF SIMAO ALENCAR - MA16938-A, THIAGO DE MELO CAVALCANTE - MA11592-A****APELADO: ESTADO DO MARANHAO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos

autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.  
Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0809737-11.2018.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA**

**Advogado do(a) APELANTE: BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA - MA9561-A**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0810980-53.2019.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: ELIZABETH DUTRA DE OLIVEIRA MELO**

**Advogado do(a) APELANTE: KATE GUERREIRO TEIXEIRA MELO - MA7205-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0812842-64.2016.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: ALUIZIO TEIXEIRA MARQUES, ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS, CIRENE LIMA CARVALHO, FRANCISCA BANDEIRA DE CARVALHO, FRANCISCA FERREIRA LIMA, MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA, RITA FERREIRA DA SILVA, OSMARINA TEIXEIRA MARQUES**

**Advogado do(a) APELANTE: CLERES MARIO BARREIRA LOBATO - PI10263-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0816548-21.2017.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCARD S.A., JOSE GUSTAVO GONCALVES BEZERRA DE LIMA**

**Advogados do(a) APELANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, JOSE GUSTAVO GONCALVES BEZERRA DE LIMA - MA11634-A, LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA - MA9060-A**

**APELADOS: BANCO BRADESCARD S.A., BANCO BRADESCO S.A., JOSE GUSTAVO GONCALVES BEZERRA DE LIMA**

**Advogados do(a) APELADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, JOSE GUSTAVO GONCALVES BEZERRA**

**DE LIMA - MA11634-A, LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA - MA9060-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**AGRAVO INTERNO (198) nº 0817228-69.2018.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****AGRAVANTE: LUCIA DE FATIMA NUNES RODRIGUES****Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A****AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****DESPACHO – Desembargador Jamil Gedeon de Miranda Neto** (relator substituto): Intime-se o Agravado para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ao Agravo Interno, ex vi do art. 1.021 §2º do CPC/2015.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22/01/2020  
Desembargador JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO  
Relator Substituto

**AGRAVO INTERNO (198) nº 0817466-88.2018.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****AGRAVANTE: VALDE MARIA CUNHA E SILVA****Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MA10551-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A****AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****DESPACHO – Desembargador Jamil Gedeon de Miranda Neto** (relator substituto): Intime-se o Agravado para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ao Agravo Interno, ex vi do art. 1.021 §2º do CPC/2015.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22/01/2020  
Desembargador JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0820617-96.2017.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: BANCO DO BRASIL SA****Advogado do(a) APELANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MA44698-A****APELADA: MARIA DE LOURDES LOBATO****Advogados do(a) APELADA: DENYS RIBEIRO SODRE - MA10009-A, ARTUR ANTUNES PEREIRA BARBOSA - MA19293-A, EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - MA19657-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0822756-84.2018.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****APELADA: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO MARANHÃO****Advogado do(a) APELADA: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA417-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0828328-21.2018.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: JOSIEL LEMOS SALES**

**Advogados do(a) APELANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0829497-43.2018.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: RISOMAR SILVA PEREIRA**

**Advogados do(a) APELANTE: FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MA10551-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A, LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO - MA10560-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA11507-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0831361-19.2018.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS LINHARES**

**Advogados do(a) APELANTE: FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MA10551-A, CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA11507-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO - MA10560-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0831946-37.2019.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: WEUTON DA COSTA SILVA**

**Advogado do(a) APELANTE: ROMULO AMARO ROCHA - MA11302-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**AGRAVO INTERNO (198) nº 0832034-12.2018.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**AGRAVANTE: AURICELINA MIRANDA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A**

**AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO – Desembargador Jamil Gedeon de Miranda Neto** (relator substituto): Intime-se o Agravado para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ao Agravo Interno, ex vi do art. 1.021 §2º do CPC/2015.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22/01/2020  
Desembargador JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0833224-73.2019.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: EDIVALDO COSTA SILVEIRA**

**Advogado do(a) APELANTE: VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA - MA12232-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0835788-25.2019.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: JANISDEAN DE OLIVEIRA SANTOS**

**Advogado do(a) APELANTE: ARTHUR ROBERT BARBOSA SOUSA - MA17156-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0840761-57.2018.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO**

**APELANTE: MARIA NOEMIA CORREA DANTAS**

**Advogado do(a) APELANTE: HIALEY CARVALHO ARANHA - MA10520-A**

**APELADO: ESTADO DO MARANHÃO**  
**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0840770-53.2017.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: FRANCISCO ELVIS PINHEIRO RODRIGUES****Advogado do(a) APELANTE: WAGNER VELOSO MARTINS - BA37160-A****APELADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0848190-12.2017.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: KLEBER ALBUQUERQUE NEIVA****Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA - MA9805-A****APELADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0852539-24.2018.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: ELIETE PEREIRA CAMPELO DE ALENCAR****Advogados do(a) APELANTE: FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MA10551-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA11507-A, LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO - MA10560-A****APELADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto

**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0858641-62.2018.8.10.0001**

**RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: LIVIA NARA MARQUES CHAVES****Advogados do(a) APELANTE: FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MA10551-A, CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA11507-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A****APELADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 20 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto  
São Luís (MA), 22/01/2020**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0859599-19.2016.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: SILVIANNI DO AMARAL RODRIGUES****Advogado do(a) APELANTE: HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A****APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I****Advogados do(a) APELADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A, MARIANA DENUZZO - SP253384-A****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto**APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0863987-91.2018.8.10.0001****RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL GEDEON DE MIRANDA NETO****APELANTE: VALDENIR DA COSTA CUNHA DA SILVA****Advogados do(a) APELANTE: CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA11507-A, FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MA10551-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A****APELADO: ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO****DESPACHO**

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020  
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
Relator Substituto**3ª PAUTA DE JULGAMENTOS ELETRÔNICOS****QUARTA CÂMARA CÍVEL**

SERÃO JULGADOS PELA 4ª CÂMARA CÍVEL, 04 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

**1 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0849907-59.2017.8.10.0001****EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO****PROCURADOR: JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL****EMBARGADO: ANTONIO AFONSO CORREA RODRIGUES, AGNALDO FONSECA COSTA, ANDRE FERNANDO GUSMAO, ANTONIO DE JESUS GOMES CHAVES, CRISPIM PADILHA SERRA****ADVOGADO: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - OAB: MA11101-A****RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****2 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0836629-54.2018.8.10.0001**

**APELANTE:** LINDOMAR SILVA DE SOUSA  
FERNANDA MEDEIROS PESTANA - OAB: MA10551-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - OAB:  
**ADVOGADO:** MA9821-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - OAB: MA10012-A, CARLOS THADEU DINIZ  
OLIVEIRA - OAB: MA11507-A, LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO - OAB: MA10560-A  
**APELADO:** ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR:** JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL

**RELATOR:** **MARCELINO CHAVES EVERTON**

**3 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0862718-85.2016.8.10.0001**

**APELANTE:** FABIO VICTOR ARAUJO COSTA - ME  
**ADVOGADO:** DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB: MA9022-A, FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - OAB:  
MA9023-A  
**APELADO:** ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD  
**ADVOGADO:** JOANA DARC SILVA SANTIAGO RABELO - OAB: MA3793-A

**RELATOR:** **MARCELINO CHAVES EVERTON**

**4 – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO Nº 0809680-93.2018.8.10.0000**

**AGRAVANTE:** LUCIANE ALMEIDA MARINHO, NICOLLE ALMEIDA MARINHO REGO, VICTOR ALMEIDA MARINHO REGO,  
Isabelle Almeida Marinho Rego  
**ADVOGADO:** HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - OAB: MA5078-A, GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA - OAB: MA6600  
**AGRAVADO:** VIACAO PRIMOR LTDA  
**ADVOGADO:** JOSE LUIZ FERNANDES GAMA - OAB: MA7340-A, JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO - OAB:  
MA9174000A

**RELATOR:** **MARCELINO CHAVES EVERTON**

**5 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0802681-58.2017.8.10.0001**

**APELANTE:** RAIMUNDA FERREIRA PEREIRA  
**DEFENSOR PÚBLICO:** DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**APELADO:** UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO:** ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - OAB: MA4695-A, RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS -  
OAB: MA4735-A

**RELATOR:** **MARCELINO CHAVES EVERTON**

**6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO Nº 0803686-84.2018.8.10.0000**

**AGRAVANTE:** C.B.M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADO:** ALYSSON MENDES COSTA - OAB: MA6429-A  
**AGRAVADO:** MARCUS AURELIO BORGES LIMA, GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM  
LETICIA PEREIRA RIBEIRO - OAB: MA18627, ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB: MA6527,  
**ADVOGADO:** SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB: MA7405-A, ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB: MA9166-  
A, MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES - OAB: MA10109-A

**RELATOR:** **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

**7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO Nº 0803805-45.2018.8.10.0000**

**AGRAVANTE:** MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO:** SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - OAB: MA6297-A  
**AGRAVADO:** MINERACAO AURIZONA S/A, MUNICIPIO DE GODOFREDO VIANA  
**ADVOGADO:** VINICIUS JUCA ALVES - OAB: SP206993, ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART - OAB: MA2728-A

**RELATOR:** **MARCELINO CHAVES EVERTON**

**8 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA | NÚMERO PROCESSO Nº 0811370-71.2017.8.10.0040**

**APELANTE:** RODRIGO DE PINHO ABREU  
**ADVOGADO:** ADRIANA FONSECA CARVALHO COSTA - OAB: MA10282-A  
**APELADO:** ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR:** ADRIANO ROCHA CAVALCANTE

**RELATOR:** **MARCELINO CHAVES EVERTON**

**9 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0801885-31.2018.8.10.0034**

**APELANTE:** FRANCISCO CARLINDO BORBA ALVES  
**ADVOGADO:** PROCOPIO ARAUJO SILVA NETO - OAB: MA8167-A  
**APELADO:** ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**PROCURADOR:** ERLLS MARTINS CAVALCANTI

**RELATOR:** **MARCELINO CHAVES EVERTON**



**10 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0801872-32.2018.8.10.0034**

APELANTE: SAMARINO LAMONIEUR DE SOUSA  
ADVOGADO: PROCOPIO ARAUJO SILVA NETO - OAB: MA8167-A  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR: ERLLS MARTINS CAVALCANTI

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**11 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA | NÚMERO PROCESSO Nº 0802573-08.2018.8.10.0029**

APELANTE: FRANCISCO GILSON FERREIRA COSTA  
ADVOGADO: ERINALDO FERREIRA DA SILVA - OAB: MA9396-A  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR: ERLLS MARTINS CAVALCANTI

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**12 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0836177-44.2018.8.10.0001**

APELANTE: FILIPE PASSOS DIAS  
ADVOGADO: SIMONA SAMIA DO NASCIMENTO SOUSA DE AZEVEDO - OAB: MA18450-A  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR: ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**13 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0814978-63.2018.8.10.0001**

APELANTE: ANTONIO ROBSON SA SANTOS  
ADVOGADO: WAGNER VELOSO MARTINS - OAB: BA37160-A  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR: ROMARIO JOSE LIMA ESCORCIO

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**14 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0808165-20.2018.8.10.0001**

APELANTE: ANTONIO ALMEIDA JUNIOR  
ADVOGADO: FERNANDO BARBOSA NUNES - OAB: MA14166-A  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR: LUCIANA CARDOSO MAIA

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**15 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0817624-46.2018.8.10.0001**

APELANTE: BENEDITO CARLOS LEMOS ALVARES  
ADVOGADO: ANDREA FARIAS SOUSA - OAB: MA6031-A, LIBERALINO PAIVA SOUSA - OAB: MA2221-A  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR: MATEUS SILVA LIMA

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**16 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0831736-20.2018.8.10.0001**

APELANTE: NAIRSOM PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: WAGNER VELOSO MARTINS - OAB: BA37160-A  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR: MATEUS SILVA LIMA

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**17 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0811217-87.2019.8.10.0001**

APELANTE: JHONATA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: WAGNER VELOSO MARTINS - OAB: BA37160-A  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR: MATEUS SILVA LIMA

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO Nº 0803409-05.2017.8.10.0000**

AGRAVANTE: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA  
ADVOGADO: DENYS BLINDER - OAB: SP154237  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB MA10348-A

**RELATOR: JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

**19 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO Nº 0810107-90.2018.8.10.0000**

AGRAVANTE: GIUSEPPE RAMON GARCEZ, GEOVANE BARBOSA MACHADO  
PROCURADOR: JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA - OAB: MA11996-A  
AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO: JOÃO VICTOR HOLANDA DO AMARAL  
**RELATOR: JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

**20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO Nº 0801107-03.2017.8.10.0000**

AGRAVANTE: JUSSIER VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: MARIANA GUIMARAES DOS SANTOS MACIEL - OAB: MA10221-A, CIRO BEZERRA ARAUJO - OAB: MA12009-A

AGRAVADO: M A M COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CLÍNICA DO FIAT PEÇAS E SERVIÇOS

**RELATOR: JAIME FERREIRA DE ARAUJO****21 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO Nº 0800990-12.2017.8.10.0000**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB: MA10348-A

AGRAVADO: ARNOBIO JOSE BANDEIRA BARROS

ADVOGADO: CAMILA SANTANA FONSECA - OAB: MA12056-A, CARLOS GIANINY BANDEIRA BARROS - OAB: MA13332-A

**RELATOR: JAIME FERREIRA DE ARAUJO****22 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO Nº 0800141-40.2017.8.10.0000**

EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO: LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS - OAB: MA9629, THIAGO GONZALEZ BOUCINHAS - OAB: MA9251-A

EMBARGADO: ADVOCACIA MARCELLO ITAPARY &amp; ASSOCIADOS S/C, CASTELO E ASSOCIADOS, ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP

ADVOGADO: THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - OAB: MA8546-A, HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - OAB: MA5078-A, GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA - OAB: MA6600

**RELATOR: JAIME FERREIRA DE ARAUJO****23 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0800522-05.2016.8.10.0058**

APELANTE: CEMAR

ADVOGADO: ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - OAB: MA5517-A, SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - OAB: MA5227-A, VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - OAB: MA4749-A, LUANA OLIVEIRA VIEIRA - OAB: MA8437-A

APELADO: ANTONINO PIO DE CARVALHO SOBRINHO

ADVOGADO: RICARDO ARIMATEA BRITO - OAB: MA8154-A

**RELATOR: JAIME FERREIRA DE ARAUJO****24 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0863679-26.2016.8.10.0001**

APELANTE: JOSE DE RIBAMAR LIMA REIS

ADVOGADO: FRANCILENE DE JESUS SANTOS DE SANTANA - OAB: MA11927

APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS BERMUDES - OAB: MA7872-A

**RELATOR: JAIME FERREIRA DE ARAUJO****25 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0819132-27.2018.8.10.0001**

EMBARGANTE: UBIRAJARA FERREIRA DA PAZ

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - OAB: MA10012-A, FERNANDA MEDEIROS PESTANA - OAB: MA10551-A

EMBARGADO: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: MATEUS SILVA LIMA

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****26 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0834838-50.2018.8.10.0001**

EMBARGANTE: DARCY FERREIRA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - OAB: MA9821-A, FERNANDA MEDEIROS PESTANA - OAB: MA10551-A, LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO - OAB: MA10560-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - OAB: MA10012-A, CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - OAB: MA11507-A

EMBARGADO: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: LUCIANA CARDOSO MAIA

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON****27 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0850322-42.2017.8.10.0001**

EMBARGANTE: MARIA FATIMA RODRIGUES SOARES

ADVOGADO: FERNANDA MEDEIROS PESTANA - OAB: MA10551-A, CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - OAB: MA11507-A, LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO - OAB: MA10560-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - OAB: MA10012-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - OAB: MA9821-A

EMBARGADO: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: ROMARIO JOSE LIMA ESCORCIO

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**28 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO N° 0844511-67.2018.8.10.0001**

APELANTE: TELMA PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: THIAGO DE MELO CAVALCANTE - OAB: MA11592-A, SAHID SEKEFF SIMAO ALENCAR - OAB: MA16938-A

APELADO: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: ROMARIO JOSE LIMA ESCORCIO

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**29 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO N° 0800844-11.2018.8.10.0040**

APELANTE: FRANCISCA DA COSTA FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: ARTHUR MOURA COSTA

APELADO: ESTADO DO MARANHÃO, MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA

PROCURADOR: MIZAEEL COELHO DE SOUSA E SILVA

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**30 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO N° 0800319-18.2019.8.10.0000**

AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: CARLOS SANTANA LOPES

AGRAVADO: ADRIANO SANTA BRIGIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO SILVA - OAB MA9150-A

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**31 - REMESSA NECESSÁRIA | NÚMERO PROCESSO N° 0801419-68.2017.8.10.0035**

REQUERENTE: ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FLABIO MARCELO BAIMA LIMA - OAB: MA6888-A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COROATA

ADVOGADO: SUELENE SANTOS PEREIRA - OAB: DF4944600A, WILSON CARLOS DE SOUSA NUNES - OAB: MA1465400A

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**32 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO N° 0810483-76.2018.8.10.0000**

AGRAVANTE: MICHELLE CARVALHO GALVAO DA SILVA PINTO BANDEIRA

ADVOGADO: HELIANE SOUSA FERNANDES - OAB: MAA8502000, CLAUZER MENDES CASTRO PINHEIRO - OAB: MA8261, LIVIA FRANCISCA ROMA REIS FERREIRA - OAB: MA7490

AGRAVADO: MORAES IMOVEIS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, WENDEL DORNELES DE MORAES, ELSA ANA DORNELES DE MORAES

ADVOGADO: TIAGO ANDERSON LUZ FRANCA - OAB MA8545-A

**RELATOR: JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

**33 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO N° 0800863-53.2018.8.10.0028**

APELANTE: MARIA VIRLANDIA SOUSA DA CONCEICAO

ADVOGADO: ISAUQUE VITOR TEIXEIRA RIBEIRO - OAB: MA16730-A, HILDOMAR SANTOS SILVA - OAB: MA11162-A, ADNA GLORIA TEIXEIRA RIBEIRO - OAB: MA15534-A

APELADO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS

PROCURADOR: GUTEMBERG DE CASTRO SILVA - OAB MA8580-A

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁCQUA", em São Luís, 23 de janeiro de 2020

**Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Presidente da Quarta Câmara Cível

**PAUTA DE JULGAMENTO  
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

SERÃO JULGADOS PELA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TERÇA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

**1-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0003880-65.2016.8.10.0040 PROTOCOLO N.º 039103 / 2018 - Nao informada**

EMBARGANTE: R R MAIA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO(A): MA6505 - EDUARDO GROLLI  
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIAS/A  
ADVOGADO(A): MA8875 - EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO, AC2609 - ADRIANA SILVA RABELO  
**RELATOR:** Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
ADIADO: "ADIADO O JULGAMENTO A PEDIDO DO DESEMBARGADOR JAIME FERREIRA DE ARAUJO COM VISTA DOS AUTOS."

**2-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0005546-75.2005.8.10.0044 PROTOCOLO N.º 029337 / 2015 – IMPERATRIZ**

APELANTE: SOL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO(A): MA6672 - MICHEL IZAR FILHO  
APELADO: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MA4871 - GILSON RAMALHO DE LIMA, MA6375 - ANDIARA GOUVEIA SILVA, MA7008 - PATRICK ALVES MADEIRA DE CARVALHO  
**RELATOR:** Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

**3-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0033534-88.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 008881 / 2016 - SÃO LUÍS**

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO(A): CE6764 - MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA, CE16498 - RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS  
APELADO: PEDRO LOBO FILHO  
ADVOGADO(A): MA13662 - ADRYANNE GOMES CORREA  
**RELATOR:** Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

**4-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0018679-70.2015.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 044876 / 2017 - SÃO LUÍS**

APELANTE: OI MÓVEL S/A  
ADVOGADO(A): MA12051 - MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA, MA12049-A - RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS  
APELADO: LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MA11846 - LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA  
**RELATOR:** Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

**5-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0027009-90.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 055403 / 2017 - SÃO LUÍS**

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR(A)(ES): - JOAO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA  
APELADO: MURILO MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MA8099 - MARCELO VERISSIMO DA SILVA  
**RELATOR:** Des. MARCELINO CHAVES EVERTON

**6-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0008828-50.2016.8.10.0040 PROTOCOLO N.º 002326 / 2018 - IMPERATRIZ**

APELANTE: FRANCISCA ANDRADE DO NASCIMENTO, MANOEL ARAUJO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): MA11485 - TERENCE ALVES GUIDA LIMA  
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT  
ADVOGADO(A): MA15538 - ANDRE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, MA13569-A - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
**RELATOR:** Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

**7-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Remessa Necessária Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0001761-48.2013.8.10.0037 PROTOCOLO N.º 042424 / 2018 - GRAJAU**

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE GRAJAU  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA  
MA8130 - ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR, MA12822 - LUCAS  
ADVOGADO(A): ANTONIONI COELHO AGUIAR, 19501 - THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS  
REQUERIDO: ENESIO LIMA MILHOMEM  
ADVOGADO(A): MA9719 - JOSE JOAQUIM DA SILVA REIS, MA17534 - MARIA LIMA DE OLIVEIRA REIS

**RELATOR: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON****8-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000289-83.2014.8.10.0002 PROTOCOLO N.º 007067 / 2019 - SÃO LUÍS**

APELANTE: ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO  
ADVOGADO(A): MA8923 - BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTOR(A)(ES):- FATIMA MARIA SOUSA AROSO MENDES  
**RELATOR: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON**  
ADIADO: "ADIADO O JULGAMENTO EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INTERPOSTA PELO ADVOGADO DO APELANTE."

**9-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000635-45.2014.8.10.0063 PROTOCOLO N.º 016303 / 2019 - ZÉ DOCA**

APELANTE: MUNICIPIO DE ZÉ DOCA  
PROCURADOR(A)(ES): MA6364 - EDUARDO LUIS BARROS RIBEIRO  
APELADO: RAIMUNDO NONATO CANDEIRA LOPES FILHO  
ADVOGADO(A): MA12639 - ISaura CRISTINA ARAUJO DE MACEDO  
**RELATOR: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON**

**10-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000046-76.2017.8.10.0086 PROTOCOLO N.º 016920 / 2019 - ESPERANTINÓPOLIS**

APELANTE: MARIA SINTHIA DE SOUZA MACEDO  
ADVOGADO(A): MA4768 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES NASCIMENTO  
APELADO: MUNICIPIO DE SÃO ROBERTO  
ADVOGADO(A): MA6556 - ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA  
**RELATOR: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON**

**11-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0041720-66.2015.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 017433 / 2019 - SÃO LUÍS**

APELANTE: RAILTON MENEZES ALBUQUERQUE, MARCIOMAR WENDEL DA SILVA MACIEL, ANDERSON CORREIA ROCHA, ISAIAS PIMENTA OLIVEIRA, ADIEL MENDES FERREIRA, VANDERCY PEREIRA DE SOUZA, CARLOS JOSE AROUCHA VIEIRA, ANTONIO HENRIQUE SANCHES CAMPELO, JHONNATHAN HYAGO LIMA COSTA, MARJONES CORDEIRO QUIM  
ADVOGADO(A): MA8657 - EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA, MA13008 - KAROLINE BEZERRA MAIA  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR(A)(ES):- JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA, - RODRIGO MAIA ROCHA  
**RELATOR: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON**

**12-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000901-93.2014.8.10.0075 PROTOCOLO N.º 022974 / 2019 - BEQUIMÃO**

APELANTE: MUNICIPIO DE BEQUIMAO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MA7124 - MARKUS FABIO ALMEIDA BOUERES  
APELADO: ERNILDO MARTINS AMORIM  
ADVOGADO(A): MA4847 - DR. ANTONIO AUGUSTO SOUSA  
**RELATOR: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON**

**13-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Remessa Necessária Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000980-34.2014.8.10.0120 PROTOCOLO N.º 023601 / 2019 - SÃO BENTO**

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO  
REQUERENTE: LURDINEIA SOARES  
ADVOGADO(A): MA9366 - DALADIER JUNIOR  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-MA.  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MA5313 - JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR  
**RELATOR: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON**

**14-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0000143-23.2015.8.10.0094 PROTOCOLO N.º 024438 / 2019 - Nao informada**

AGRAVANTE: BRADESCO S A  
ADVOGADO(A): MA11099 - WILSON SALES BELCHIOR

AGRAVADO: EVA BARROS DE ARAÚJO  
ADVOGADO(A): MA10528-A - JHOSÉ CARDOSO DE MELLO NETTO  
RELATOR: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON

**15-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0008012-25.2015.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 036287 / 2019 - Nao informada**

EMBARGANTE: GLERISTON WAGNER DE MENEZES ALBUQUERQUE, ZILA  
MARIANA MENDONÇA PINHEIRO  
ADVOGADO(A): MA10551 - FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA, MA9821  
- KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES  
EMBARGADO: ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR(A)(ES):- LUCIANA CARDOSO MAIA  
RELATOR: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON

**16-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0002513-28.2015.8.10.0044 PROTOCOLO N.º 036944 / 2019 - IMPERATRIZ**

APELANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MA8029 - MARCIO ANTONIO CORTEZ BARROS DIAS  
APELADO: MARCELO CLAUDIO BERNARDES PEREIRA  
ADVOGADO(A): MA11116 - THAIS DOS SANTOS DUARTE ARRAIS  
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

**17-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0002497-63.2002.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 037342 / 2019 - Nao informada**

EMBARGANTE: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO(A): MA3080-A - FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO, MA9149 - FELIPE  
ANTÔNIO RAMOS SOUSA  
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): CE6814 - ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, MA12642 - CARINE DE  
SOUSA FARIAS  
RELATOR: Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

**18-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Embargos | Embargos de Declaração Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0008999-95.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 037506 / 2019 - Nao informada**

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: - AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: JOSE CARLOS PAZ CASTELO BRANCO  
ADVOGADO(A): MA5113 - ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA  
RELATOR: Des. MARCELINO CHAVES EVERTON

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁCQUA", em São Luís, 24 de janeiro de 2020

**Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Presidente da Quarta Câmara Cível

**PAUTA DE JULGAMENTOS ELETRÔNICOS  
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**1ª SESSÃO VIRTUAL DO ANO DE 2020**

SERÃO JULGADOS EM SESSÃO VIRTUAL, PELA 4ª CÂMARA CÍVEL, NA FORMA DO ART. 278-A DO RITJMA, COM INÍCIO ÀS 15h DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2020 E TÉRMINO ÀS 14h59min DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020, OU NÃO SE REALIZANDO, NA SESSÃO VIRTUAL SUBSEQUENTE, OS SEGUINTE PROCESSOS:

**1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO N° 0806126-19.2019.8.10.0000**

AGRAVANTE: JOSECILDA DE MARIA MOREIRA FEITOSA  
ADVOGADO: ANDRESSA PEREIRA TEIXEIRA - OAB: MA17490-A, THIAGO MOREIRA FEITOSA DE AGUIAR - OAB: MA15127-A, IVALDO GUIMARAES MACIEIRA NETO - OAB: MA15129-A  
AGRAVADO: GA CORRETORA DE SEGUROS CONSULTORIA ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A, AMIL SAUDE LTDA, ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A  
ADVOGADO: PEDRO ALMEIDA CASTRO - OAB: BA36641-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB: PE23255-A  
RELATOR: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

**2 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO N° 0863611-76.2016.8.10.0001**

APELANTE: TORQUATA PEREIRA CABRAL, BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO: LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA - OAB: MA14295-A, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - OAB: PR24102-A  
APELADO: BANCO BRADESCO S.A., TORQUATA PEREIRA CABRAL

ADVOGADO: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - OAB: PR24102-A, LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA - OAB: MA14295-A

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | NÚMERO PROCESSO Nº 0802277-39.2019.8.10.0000**

AGRAVANTE: RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO: WLISSES PEREIRA SOUSA - OAB: MA5697

AGRAVADO: BANCO BMG SA

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

**4 - APELAÇÃO CÍVEL | NÚMERO PROCESSO Nº 0832372-54.2016.8.10.0001**

APELANTE: MARAMAR INDUSTRIA LTDA - ME

ADVOGADO: PAOLO MARCO MELO CRUZ - OAB: MA11440-A

APELADO: FABIO DE FREITAS RIGHETTI DA SILVA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA - OAB: MA4046-A

**RELATOR: MARCELINO CHAVES EVERTON**

AS SOLICITAÇÕES DE RETIRADA DE PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL, PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL, DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NOS AUTOS, EM ATÉ 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO PREVISTO PARA ABERTURA DA SESSÃO VIRTUAL.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁQUA", em São Luís, 23 de janeiro de 2020

**Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Presidente da Quarta Câmara Cível

## Quinta Câmara Cível

### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0041421-60.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0038082016

APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO,

PROCURADOR(A)(ES): MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN

APELADO: EVANILDE SENHORINHA DE ARAUJO NOLETO,

ADVOGADO(A): EDUARDO DE ARAUJO NOLETO (MA9797), WALBERT DE AZEVEDO RIBEIRO DUCANGES (MA9846), PEDRO IVO PEREIRA GUIMARAES CORREA (MA9832)

Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### DECISÃO

Em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fulcro no art. 317, VI do RITJMA, adoto o relatório lançado no parecer ministerial (fls.168/174) da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Sâmara Ascar Sauaia.

Acrescento que, ao final, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo tão somente para que se reconheça a incidência de prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

**É o essencial a relatar. DECIDO**

A matéria refere-se unicamente, acerca da extensão a todos os servidores públicos do Estado do Maranhão, da diferença salarial correspondente a 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) em razão da Lei Estadual nº 8.369/2006, portanto a questão encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, ementado nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA). Grifou-se.**

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifei.

Desse modo, e considerando que a ora apelada é servidora pública pertencente a quadro não abrangidos pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, a sentença de base que julgou procedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) não deve prosperar posto que proferida em contrariedade a tese firmada no IRDR nº 17.015/2016 a saber "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar a isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". Grifou-se.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, V, "c" do CPC, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo

o ônus sucumbencial e condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §11º, do CPC) cuja exibibilidade resta suspensa por serem beneficiados da gratuidade da justiça.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís/MA, 21 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

## QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0001697-46.2015.8.10.0044

Protocolo Nº: 0085062016

APELANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE FRANÇA,  
ADVOGADO(A): BIANCA NUNES VELOSO CAMPOS (MA13204)

APELADO: ESTADO DO MARANHÃO,

PROCURADOR: MIGUEL SALES PEREIRA VERAS

Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

### DECISÃO

Em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fulcro no art. 317, VI do RITJMA, adoto o relatório lançado no parecer ministerial (fls. 70/79) da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Teodoro Peres Neto, que a seguir transcrevo:

"Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **MARIA DO ESPIRITO SANTO DE FRANÇA**, inconformada com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA que, nos autos de **AÇÃO CONDENATÓRIA** ajuizada em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, julgou improcedente o pleito inicial, uma vez que não há nos autos nada que respalde o pleito autoral, nos termos do art. 269, I do CPC. Inconformada, a autora, ora apelante recorreu, ofertando razões às fls. 46/53. Alega, em resumo, que a Lei Estadual no 8.369/2006 foi elaborada, especificamente, para conceder revisão geral e anual na remuneração dos servidores estaduais, mas não obedeceu ao princípio da isonomia, discriminando categorias diversas.

Defende a não incidência da Súmula 339 do STF, sob o argumento de que não pretende aumento de vencimentos, mas apenas a correção da distorção perpetrada pela Lei 8.369/2006, que infringiu dispositivo constitucional.

Argumenta que possui direito ao percentual de 21,7% para que seja observado o preceito contido no art. 37, X, da Constituição Federal.

Requer ao final, a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos aduzidos na inicial.

O Estado do Maranhão apresentou contrarrazões às fls. 58/64, onde refuta todos os argumentos do Apelo. Requer, ao final, o improvimento do recurso para manutenção *in totum* da sentença de base.

É o relatório."

**Acrescento que, ao final, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de base.**

**É o essencial a relatar. DECIDO**

A matéria encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, ementado nos seguintes termos:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA). Grifou-se.*

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifou-se.

**Desse modo, e considerando que a ora apelante é servidor público pertencente a quadro não abrangidos pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, qual seja professor, entende-se que a sentença de base que julgou improcedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) sobre seu vencimento não merece reparo, posto que proferida em consonância com a tese firmada no IRDR citado.**

**A fim de evitar tautologia, calha a transcrição de trecho do voto Des. Relator do IRDR nº 17.015/2016, vejamos:**

*Na espécie, conquanto o art. 1º caput da Lei Estadual 8.369/2006 tenha reajustado em 8,3% a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público (o que, numa análise mais apressada, poderia levar à conclusão de que a norma dispôs sobre revisão geral), verifico que o parágrafo único do mesmo art. 1º expressamente assentou que o referido percentual não seria aplicado aos servidores já beneficiados com reajustes anteriores, concedidos pelas Leis 8.186/2004 (Magistério de 1º e 2º grau), 8.187/2004 (Magistério Superior), 8.329/2005 (Ministério Público), 8.330/2005 (Magistratura) e 8.331/2005 (servidores do TCE).*



**Dessa forma, uma vez excluídos vários grupos de servidores, força é reconhecer que a Lei Estadual 8.369/2006 não tratou de revisão geral face à ausência do requisito da generalidade (grifou-se).**

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, IV, "c" do CPC, CONHEÇO e NEGO provimento ao apelo para manter integralmente os termos sentença atacada.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0002572-49.2015.8.10.0033 Protocolo Nº: 0088392019

**APELANTE: VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO,  
ADVOGADO(A): JESUS BOABAI DE OLIVEIRA ITAPARY NETO (MA12886), SARA MIRANDA DA SILVA BARROSO (MA19499)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,  
PROMOTOR(A)(ES): AARÃO CARLOS LIMA CASTRO**

Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### DECISÃO

É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido somente aos que preencham os requisitos legais, para atender o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 c/c a Lei nº 1.060/50 e agora o disposto no art. 98 do NCPC que preleciona " **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**". Grifei.

Desse modo, o espírito da norma e do Constituinte de 1988 é garantir o acesso à Justiça aos litigantes que efetivamente não tenham condições econômicas para arcar com as despesas processuais, em cumprimento ao princípio da igualdade. Portanto a presunção que milita em favor daquele que pede a concessão do benefício de justiça gratuita é relativa, devendo ser analisando de acordo com o caso concreto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO RECORRIDA QUE CONDICIONOU A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECLAMO AO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À PENALIDADE - PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO NÃO ATENDIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. O acórdão embargado condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da multa fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 1.039).1.1. Assim, ante a ausência de comprovação do pagamento da multa imposta pela Terceira Turma do STJ, se revela inviável o conhecimento do recurso.

2. **A concessão da assistência judiciária gratuita exige necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei. Ausência, na hipótese.**

3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.(AgInt nos EDcl nos EREsp 1698143/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 18/03/2019) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O STJ possui o entendimento de que "o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, **contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente**" (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010).

2. Na hipótese dos autos, para afastar a conclusão de que o ora recorrente não conseguiu comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, seria necessário reexaminar os documentos constantes dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. Consigne-se, em obter dictum, que, se futuramente ficar demonstrado nos autos principais que o recorrente não tem condições de arcar com as despesas, ele poderá refazer o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC.4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.5. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1784623/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019). Grifou-se

Neste cenário, a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para concessão do benefício de justiça gratuita, devendo ser examinada as peculiaridades do caso concreto.

Assim sendo, considerando que é de conhecimento público que a ora Apelante é prefeita do Município de Colinas/MA e inexistente nos autos comprovação da alegada incapacidade financeira de arcar com o ônus do processo a não concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, intime-se a apelante para no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento do preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo com ou sem com manifestação, retornem-me os autos conclusos apensado aos conexos a saber apelações cíveis: **008846/2019, 0089442019, 008987/2019,008745/2019, 011704/2019, 008919/2019 e 027050/2019.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 22 de Janeiro de 2020

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0011236-39.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0092072016

**APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO,**

**PROCURADOR(A)(ES): RICARDO GAMA PESTANA**  
**APELADO: JOÃO COSTA SANTOS MENDONÇA, MARIA REGINA TRIBUZI DE CARVALHO, RAQUEL VIEIRA FREIRE,**  
**ADVOGADO(A): ALICE MICHELINE MATOS (MA7502)**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

#### DECISÃO

Em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fulcro no art. 317, VI do RITJMA, adoto o relatório lançado no parecer ministerial (fls. 133/137) da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, que a seguir transcrevo:

"Trata-se de Apelação Cível interposta por Estado do Maranhão irredimido com a r. sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA que, nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou procedentes os pedidos formulados pelos apelados, em 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento), a incidir sobre a remuneração dos servidores, correspondentes à diferença entre os percentuais de reajustes recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, deferido pela Lei nº 8.369/2006, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, abrangendo, parcelas vencidas e vincendas, mês a mês, ano a ano, até a implantação dos valores nos vencimentos dos autores, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal, em obediência ao Dec. nº 20.910/1932.

Em suas razões, os apelantes às fls. 97/123, alegam preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, alega separação dos Poderes, segue sustentando a premissa da reforma total da sentença, por se tratar de revisão geral anual ou simplesmente de uma legislação voltada para o reajuste de vencimentos de uma determinada categoria funcional. Portanto, deve-se fazer a distinção entre os institutos da revisão geral anual e reajustes de vencimentos, pressupostos indispensáveis e fundamentais para entender porque razão jurídica não assiste à parte autora. Nos pedidos, o Apelante, que seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para reformar a sentença, e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, face a inexistência de ofensa ao Princípio da Isonomia, condenando a parte demandante no ônus sucumbenciais de estilo.

Apesar de devidamente intimado o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 127.

Remetidos os autos ao Egrégio tribunal de Justiça, estes foram recebidos e distribuídos ao Desembargador relator, que abre vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

**Acrescento que, ao final, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

**É o essencial a relatar. DECIDO**

A matéria encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, ementado nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretensão de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA). Grifou-se.**

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifou-se.

**Desse modo, e considerando que os ora apelados são servidores públicos pertencentes a quadro não abrangido pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, qual seja policiais militares, entende-se que a sentença de base que julgou procedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) sobre seus vencimentos merece reparo, posto que proferida em dissonância com a tese firmada no IRDR citado.**

**A fim de evitar tautologia, calha a transcrição de trecho do voto Des. Relator do IRDR nº 17.015/2016, vejamos:**

*Na espécie, conquanto o art. 1º caput*

*da Lei Estadual 8.369/2006 tenha reajustado em 8,3% a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público (o que, numa análise mais apressada, poderia levar à conclusão de que a norma dispôs sobre revisão geral), verifico que o parágrafo único do mesmo art. 1º expressamente assentou que o referido percentual não seria aplicado aos servidores já beneficiados com reajustes anteriores, concedidos pelas Leis 8.186/2004 (Magistério de 1º e 2º grau), 8.187/2004 (Magistério Superior), 8.329/2005 (Ministério Público), 8.330/2005 (Magistratura) e 8.331/2005 (servidores do TCE).*

**Dessa forma, uma vez excluídos vários grupos de servidores, força é reconhecer que a Lei Estadual 8.369/2006 não tratou de revisão geral face à ausência do requisito da generalidade (grifou-se).**

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, V, "c" do CPC, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo o ônus sucumbencial e condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11º, do CPC) cuja exibibilidade resta suspensa por serem beneficiados da gratuidade da justiça.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0036308-28.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0092702016

**APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO,**  
**PROCURADOR(A)(ES): ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES**  
**APELADO: LAURA SUZIANE LEITE DE BARROS, LUCIANA FONTOURA SOUSA, RICARDO LIMA FACUNDO,**  
**ADVOGADO(A): LUIZ AUGUSTO BONFIM NETO SEGUNDO (MA11449)**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

#### DECISÃO

Em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fulcro no art. 317, VI do RITJMA, adoto o relatório lançado no parecer ministerial

(fls. 158/164) da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Sâmara Ascar Sawaia, que a seguir transcrevo:

"Cuida-se de **Apelação Chieí** interposta pelo **Estado do Maranhão** em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA (fls.88/92) que, nos autos de **Ação Ordinária ajuizada por Laura Suziane Leite de Barros e Outros**, julgou procedente o pleito inicial, determinando que o requerido/apelante proceda à revisão da remuneração do(s) requerente(s) no percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento), abrangendo parcelas vencidas e vincendas desde de março de 2006 até a efetiva implantação do percentual, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE, e juros de mora nos termos do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. Condenou o requerido, ainda, a pagar honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Estado do Maranhão apresentou recurso às fls. 96/128. Preliminarmente, suscita impossibilidade jurídica do pedido, ante a violação ao princípio da separação dos poderes, posto que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, imiscuindo-se no mérito administrativo, assim como alega carência da ação em função da inadequação da via eleita.

No mérito, destacou que os institutos da revisão anual e reajuste não se confundem, razão pela qual não existe ilegalidade na aplicação de índices diferenciados para determinadas categorias.

Defende que, enquanto a revisão tem como objetivo a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas no ano anterior, com o fito de preservar o poder aquisitivo do servidor público, o reajuste refere-se a aumento da remuneração dos servidores, em razão da necessidade de reestruturação da carreira. Assim, afirmou que a lei nº 8.369/2006 trata de reajuste e não de revisão de vencimentos.

Disse que o reajuste de 30% (trinta por cento) concedido a determinadas carreiras (Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, Grupo Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais e Grupo Atividades Metrológicas) teve como objetivo beneficiar parcela específica de servidores, posto que sofreram nítida defasagem salarial.

Alertou que o aumento incidu sobre o vencimento base dos servidores, motivo pela qual resta caracterizado o reajuste, visto que, se revisão fosse, teria que incidir sobre toda a remuneração percebida pelos profissionais.

Lembrou do princípio da Separação dos Poderes, ressaltando que cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário, verificar a conveniência e a oportunidade de serem realizados atos da Administração, motivo pelo qual não compete ao Poder Judiciário condenar o Estado a conceder aumento a servidores.

Destacou que tal diferenciação afasta qualquer dúvida sobre a suposta inconstitucionalidade da lei, encontrando-se em plena consonância com o art. 37, X da Carta Magna.

Ressaltou que a Constituição Federal veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração de servidores públicos, bem como evocou a necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas dessa monta.

Por fim, firmou que os juros de mora e a correção monetária, em caso de manutenção da condenação, devem ser aplicadas nos termos do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários merecem ser reduzidos.

Assim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou que seja reformada a r. sentença, a fim de que o pleito seja julgado improcedente. Acaso seja mantida a condenação, pleiteou que o percentual incida apenas sobre o vencimento base e não sobre toda a remuneração, tendo como termo inicial a vigência da Lei Estadual n. 8.369/2006 e que seja aplicada a prescrição quinquenal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 133/150. Em resumo, refuta as alegações recursais, sustentando que a r. sentença fora lançada de forma escoreita.

É o relatório."

**Acrescento que, ao final, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

**É o essencial a relatar. DECIDO**

A matéria encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, ementado nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA). Grifou-se.**

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifou-se.

**Desse modo, e considerando que os ora apelados são servidores públicos pertencentes a quadro não abrangido pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, qual seja policiais militares, entende-se que a sentença de base que julgou procedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) sobre seus vencimentos merece reparo, posto que proferida em dissonância com a tese firmada no IRDR citado.**

**A fim de evitar tautologia, calha a transcrição de trecho do voto Des. Relator do IRDR nº 17.015/2016, vejamos:**

*Na espécie, conquanto o art. 1º caput*

*da Lei Estadual 8.369/2006 tenha reajustado em 8,3% a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público (o que, numa análise mais apressada, poderia levar à conclusão de que a norma dispôs sobre revisão geral), verifico que o parágrafo único do mesmo art. 1º expressamente assentou que o referido percentual não seria aplicado aos servidores já beneficiados com reajustes anteriores, concedidos pelas Leis 8.186/2004 (Magistério de 1º e 2º grau), 8.187/2004 (Magistério Superior), 8.329/2005 (Ministério Público), 8.330/2005 (Magistratura) e 8.331/2005 (servidores do TCE).*

**Dessa forma, uma vez excluídos vários grupos de servidores, força é reconhecer que a Lei Estadual 8.369/2006 não tratou de revisão geral face à ausência do requisito da generalidade (grifou-se).**

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, V, "c" do CPC, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo o ônus sucumbencial e condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11º, do CPC) cuja exibibilidade resta suspensa por serem beneficiados da gratuidade da justiça.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Processo Nº: 0001106-55.2013.8.10.0044**

**Protocolo Nº: 0214192016**

**APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO,**

**PROCURADOR(A)(ES): MIGUEL SALES PEREIRA VERAS**

**APELADO: ANTONIO CESAR MOURA,**

**ADVOGADO(A): ELISANGELA CONCEICAO SILVA (MA5424), PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (MA7087)**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DO MARANHÃO**, por seu procurador, em face de sentença exarada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA que, nos autos da Ação de obrigação de fazer movida por **ANTONIO CÉSAR MOURA**, ora apelado, julgou procedentes os pedidos constantes na inicial, bem como condenou o apelante a arcar com custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 56/61). Em suas razões (fls. 69/80), o apelante afirma que a Lei nº 8.369/2006 não tratou de revisão geral, face a ausência do requisito da generalidade; que versa sobre reajustes específicos a determinadas categorias, não se fazendo possível sua extensão a servidores não contemplados na legislação; que a fixação de vencimentos de servidores públicos se dá por meio de lei específica e se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, motivo pelo qual o servidor não faz jus ao percentual de 21,7% requerido.

Com tais argumentos, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença.

O apelado devidamente intimado ofertou contrarrazões (fls. 86/98), oportunidade em que rebateu os argumentos trazidos no apelo e ao final, pugnou pelo desprovimento.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer da lavra da Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho opinou pelo conhecimento, mas deixou de se manifestar quanto ao mérito, como se verifica nos argumentos trazidos às fls. 103/104.

Em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016 visando a formação de tese jurídica acerca de eventual direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7% de Relatoria do Des. Paulo Sérgio Velten Pereira houve a suspensão da tramitação do processo (fls. 105), o qual fora retomado com o trânsito em julgado do aludido incidente.

**É o relatório.**

### DECIDO

A matéria encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, conforme mencionado, ementado nos seguintes termos:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA**). Grifou-se.*

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifou-se.

**Desse modo, e considerando que os ora apelantes são servidores públicos pertencentes aos quadros não abrangidos pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, especialmente professores, entende-se que a sentença de base que julgou improcedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) sobre seus vencimentos não merece reparo, posto que proferida em consonância com a tese firmada no IRDR citado.**

**A fim de evitar tautologia, calha a transcrição de trecho do voto Des. Relator do IRDR nº 17.015/2016, vejamos:**

*Na espécie, conquanto o art. 1º caput da Lei Estadual 8.369/2006 tenha reajustado em 8,3% a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público (o que, numa análise mais apressada, poderia levar à conclusão de que a norma dispôs sobre revisão geral), verifico que o parágrafo único do mesmo art. 1º expressamente assentou que o referido percentual não seria aplicado aos servidores já beneficiados com reajustes anteriores, concedidos pelas Leis 8.186/2004 (Magistério de 1º e 2º grau), 8.187/2004 (Magistério Superior), 8.329/2005 (Ministério Público), 8.330/2005 (Magistratura) e 8.331/2005 (servidores do TCE).*

**Dessa forma, uma vez excluídos vários grupos de servidores, força é reconhecer que a Lei Estadual 8.369/2006 não tratou de revisão geral face à ausência do requisito da generalidade (grifou-se).**

Com essas considerações, a sentença recorrida merece reforma, com inversão dos ônus sucumbenciais, cujo percentual incidirá sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, V, "c" do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a sentença e assim julgar improcedente a pretensão autoral, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 349-81.2014.8.10.0123 (23888/2018) -  
SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO****1º ApelaNTE: Banco Bradesco S/A****ADVOGADO: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11099-A)****2ª APELANTE: Josefa Anacleta Silva****Advogado: Dr. Lucas Oliveira de Alencar (OAB/MA 12045)****1ª ApelaDA: Josefa Anacleta Silva****Advogado: Dr. Lucas Oliveira de Alencar (OAB/MA 12045)****2º APELADO: Banco Bradesco S/A****ADVOGADO: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11099-A)****Relator: Desembargador RICARDO DUAILIBE****DECISÃO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Banco Bradesco S/A e Josefa Anacleta Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Maranhão (MA) que, nos autos da Ação Declaratória de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar a conversão da conta da consumidora, 2ª Apelante, em conta benefício, isenta de tarifas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias.

A sentença recorrida determinou a suspensão das custas processuais, a cargo da 2ª Apelante, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

Através da oposição dos Embargos de Declaração (fls. 65/76), o *Decisum* de 1º Grau foi alterado para constar a improcedência dos pedidos de reconhecimento de abertura de conta-corrente, de indenização por danos morais e, por fim, de devolução em dobro dos valores descontados supostamente de forma indevida.

Em suas razões recursais (fls. 89/112), a 1ª Apelação Cível insurge-se contra a determinação contida na sentença, que determinou a conversão da conta corrente em nome da 2ª Apelante em conta benefício, alegando, para tanto, que a pouca educação formal ou mesmo o analfabetismo "total" não possuem o condão de, por si só, tornar inválido o contrato e a negociação firmados, sendo possível a anulação somente mediante a existência de prova cabal do vício de consentimento alegado.

Alega o 1º Apelante que a contratação ora questionada encontra previsão na Resolução nº 2025, do Banco Central do Brasil, e que a condição de analfabeto não torna o agente incapaz para os atos da vida civil, não tendo a parte promovente logrado êxito em comprovar vício de consentimento quando da celebração do contrato de abertura de conta, tampouco quando se dirigiu ao caixa eletrônico e realizou operações, comprometendo-se ao correspondente pagamento.

Defende o 1º Apelo que não há cobrança por serviços essenciais, os quais são gratuitos, mas somente daqueles que os ultrapassem, uma vez que na cesta contratada há serviços que se forem prestados individualmente, totalizaria um valor acima do que vem sendo cobrado.

Ao afirmar que a cobrança impugnada retrata o exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, I do CC, dentre outros argumentos, requer a reforma da sentença recorrida para julgar improcedentes todos os pleitos da inicial.

A 2ª Apelação Cível (fls. 117/137) alega, em suma, a ausência de prova de que foi ofertado receber seu benefício por cartão magnético ou conta poupança e este, de livre vontade, optou por pagar a tarifa de manutenção de conta. Ressalta que as instituições financeiras são obrigadas, pela Resolução nº 3.694/2009, a oferecer o serviço menos oneroso, que atenda às necessidades dos consumidores.

Ao destacar que se trata de pessoa idosa, trabalhadora rural aposentada, analfabeta, enferma e de baixa renda econômica, argumenta que deve se concluir pela obrigatoriedade de o Banco Apelado disponibilizar o suposto contrato de abertura de conta corrente celebrado entre as partes, assim como juntar os extratos consolidados e discriminados referentes a tarifas, juros, encargos moratórios, multas e demais despesas incidentes de crédito, conforme art. 19 da Resolução do BACEN nº 3.919/2010.

Sustenta que deve ser garantida a liberdade de escolha do consumidor, nos termos do art. 6º, II do CDC, e que constitui prática abusiva utilizar-se da ignorância do consumidor, aqui caracterizado pelo fato de ser analfabeto, idoso e hipossuficiente econômico e social, conforme previsto no art. 39, IV do CDC.

De acordo com o Arrazoado, a conduta ensejadora de responsabilidade civil refere-se à alteração contratual unilateral, sem que a consumidora pudesse escolher livremente, implicando em cobranças ilegais, além da negativa de retorno a uma conta na modalidade benefício e, por conseguinte, gerando ofensa aos princípios norteadores dos contratos e das relações de consumo.

Tendo por norte tais assertivas, após colacionar julgados dos Tribunais acerca da matéria que apontam que a efetivação de descontos nos proventos de quem foi obrigado a abrir conta corrente contra sua vontade não configura um mero dissabor, pugna pelo provimento do Apelo, para que seja reconhecida a procedência dos pleitos de repetição de indébito, danos morais, bem como para condenar o Banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões do 1º Apelado, Banco Bradesco S/A (fls. 141/158), refutando as alegações expendidas no 2º Apelo, requerendo o improvimento deste recurso.

Sem contrarrazões da 2ª Apelada, embora devidamente intimada (fls. 164).

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de fls. 170/171, oportunidade em que se manifestou pelo conhecimento de ambos os Apelos, deixando de opinar sobre o mérito recursal por entender que o caso não se enquadra nas hipóteses de intervenção previstas no art. 178 do CPC.

**É o relatório.**

De início, cumpre registrar a possibilidade de julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV e V do CPC, tendo em vista se tratar de matéria já deliberada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Na espécie, em sede de análise prévia, constata-se que os Apelos preenchem os requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como os extrínsecos, concernentes à tempestividade, regularidade formal e preparo recursal (fls. 90/93), razão pela qual conheço os recursos e passo à análise das matérias devolvidas a esta Corte de Justiça.

Registra-se que a matéria relativa à cobrança de tarifas em contas destinadas ao recebimento de aposentadoria foi apreciada em sede de julgamento do IRDR nº 340-95.2017.8.10.0000 (3.043/2017) suscitado pelo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, que fixou tese segundo a qual **"É ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira"**.

Na oportunidade, destacou-se a regulamentação prevista nas Resoluções nºs 3.402, 3.424 e 3.919 do Banco Central, que versam sobre a abertura de conta-salário e cobrança de tarifas e serviços prestados por instituições financeiras. Sob essa perspectiva, restou consignado que **"Embora a Resolução 3.402 (de 6/9/2006) tenha previsto a possibilidade de abertura de conta-salário, isenta de tarifas, para o recebimento de aposentadorias e pensões, o Banco Central reviu essa autorização poucos meses depois, expedindo a Resolução 3.424 (em 21/12/2006) para registrar que "o disposto na Resolução 3.402, de 2006, não se aplica à prestação de serviços de pagamento a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" (art. 6º I). Assim, conclui-se que, "para os aposentados não mais existe a possibilidade de abertura da conta-salário (isenta de tarifas) e jamais existiu a chamada conta benefício"**.

Nesse contexto, como bem ponderado pelo E. Des. Relator do mencionado Incidente, o aposentado pode receber seus proventos mediante a utilização de cartão magnético ou através da abertura de conta de depósito (conta corrente ou poupança), a teor do que preconiza o art. 516 da

Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Logo, tem o aposentado a faculdade de optar por receber seu benefício através de conta depósito, contratada diretamente junto à instituição financeira que possui vínculo com o INSS para a gestão dos pagamentos.

A partir dessas premissas, infere-se que não existe qualquer imposição ao aposentado quanto à forma de recebimento de seu benefício, podendo estar isento da cobrança de tarifas, caso escolha receber os seus rendimentos através de cartão magnético; caso contrário, optando pela conta de depósito, a remuneração dos serviços prestados está regulamentada pela Resolução nº 3.919 do BACEN, que consolida as normas sobre a cobrança de tarifas por parte das instituições financeiras, as quais oferecem variados pacotes de serviços aos consumidores. De acordo com a previsão contida na respectiva norma, a opção gratuita de conta de depósito somente é admitida no pacote essencial (art. 2º), estando limitada aos serviços e quantidades de operações ali descritas.

Diante dessas ponderações, restou claramente definido no julgamento do IRDR que "*a instituição financeira poderá cobrar tarifas nos demais casos, seja porque o titular da conta excedeu o número máximo de operações isentas, seja porque contratou serviço que não se insere no pacote essencial (gratuito), como, por exemplo, operação de crédito*". Todavia, embora reconheça a possibilidade da respectiva cobrança, não se pode deixar de observar o dever de informação, o qual se encontra consagrado no art. 5º, *caput*, da Resolução nº 3.919, autorizando as instituições financeiras a cobrar tarifas "desde que explicitadas aos clientes ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento".

Logo, na ocasião do julgamento do Incidente concluiu-se pela necessidade de clareza e transparência das relações negociais, obrigando-se a instituição financeira a "*informar o aposentado acerca das possibilidades para o recebimento de seus proventos, facultando-lhe a opção de utilização de cartão magnético (sem cobrança de tarifa), contratação de conta de depósito com pacote essencial (também sem cobrança de tarifa) ou contratação de conta com outro tipo de pacote, nesta hipótese remunerada*".

Feitos tais esclarecimentos, passaremos à apreciação da questão submetida à análise no presente recurso.

Da narrativa empreendida na inicial, verifica-se que a 2ª Apelante, idosa e de pouca instrução, pretendia abrir uma conta junto ao Banco Bradesco S/A, 1º Apelante, apenas para o recebimento de sua aposentadoria, o que restou devidamente comprovado com os documentos carreados à exordial, atinentes à utilização desta apenas para fins de recebimento de seu benefício. Sucede que após notar que nunca recebia o crédito integral dos proventos, observou por meio de extratos bancários (fls. 18) que estava sendo cobrada por tarifas que reputava indevidas e discriminadas como "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso".

No caso sob exame, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, consoante preceitua a Súmula nº 297 do STJ ao dispor que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Na sentença recorrida, com acerto o Magistrado de base ao reconhecer, *in casu*, a violação à boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do Código Civil) por parte do Banco, 1º Apelante.

A tese do 1º Apelante para justificar a legitimidade das cobranças no sentido de que ao optar pela modalidade de conta corrente para o recebimento do benefício do INSS, foram colocados à disposição da 2ª Apelante uma série de serviços, não deve prosperar. Isso porque mesmo apresentando o contrato de abertura da conta de depósito celebrado entre as partes litigantes, é perceptível a inexistência de elementos que demonstrem que o consumidor tinha ciência da cobrança dos respectivos encargos.

Compreende-se, portanto, que os documentos constantes neste caderno processual pela Instituição Financeira não demonstram que 2ª Apelante usufruiu dos serviços fornecidos, bem como que tenha tido acesso aos valores das tarifas eventualmente incidentes na conta desta consumidora.

Com efeito, as circunstâncias e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes revelam que o 1º Apelante é quem estava incumbido de provar fato impeditivo ou extintivo do direito, demonstrando que a 2ª Apelante efetivamente tinha usufruído daquele serviço e tinha ciência das tarifas correspondentes.

No entanto, em que pese o 1º Recorrente não ter cumprido este ônus, não caberia ao Juízo de origem determinar "*a conversão da conta da parte autora para a modalidade conta benefício*", na medida em que, conforme anotado no voto-condutor do IRDR nº 340-95.2017.8.10.0000, esse tipo de conta não existe.

Além disso, como referido, a Resolução nº 3.919/2006 consolida as normas sobre a cobrança de tarifas por parte das instituições financeiras, as quais oferecem variados pacotes de serviços aos consumidores. De acordo com a previsão contida na respectiva norma, a opção gratuita de conta de depósito, consoante requerido pela 2ª Apelante, somente é admitida no pacote essencial (art. 2º), estando limitada aos serviços e quantidades de operações ali descritas.

Logo, a instituição financeira pode até cobrar tarifas nos demais casos, seja porque o titular da conta excedeu o número máximo de operações isentas, seja porque contratou serviço que não se insere no pacote essencial (gratuito), como, por exemplo, operação de crédito.

Na espécie, deixou de ser observado pelo 1º Apelante o dever de informação, o qual se encontra consagrado no art. 5º, *caput*, da Resolução nº 3.919.

Sob essa perspectiva, inexistindo prova de que o 1º Apelante informou adequadamente a consumidora, ora 2ª Apelante, acerca das opções gratuitas de recebimento dos proventos e considerando que não foi apresentado instrumento de adesão, forçoso reconhecer que deixou de cumprir com o ônus processual de desconstituir as alegações da inicial, conforme lhe impunha o art. 373, II do CPC, motivo por que não poderiam ter sido cobradas da consumidora, a tarifa descritas como "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso".

Nesse diapasão, considerando que a 2ª Apelante não logrou êxito em provar a legalidade de suas cobranças, pode-se afirmar que restou configurada falha na prestação de seus serviços, na medida em que cobrou por serviços não utilizados ou pretendidos pela 2ª Apelante, maculando o dever de transparência das relações de consumo preconizados pelos arts. 6º, III, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, além de ofender o postulado da boa-fé objetiva (CDC, art. 4º, III e 51, IV), uma vez que se vale "[...] *dafraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviço*", o que é expressamente vedado pelo Codex Consumerista (art. 39, IV).

Dessa maneira, diante da vontade manifestada pela 2ª Apelante de manter conta de sua titularidade com a exclusiva finalidade de perceber o benefício concedido por autarquia, deve ser modificada a sentença vergastada, não para transformar a conta do consumidor em conta benefício, pois, como já visto, essa modalidade não existe, mas sim para facultar ao consumidor a escolha entre receber seu benefício através de cartão magnético ou mediante conta depósito, no pacote essencial.

Destarte, por força do art. 42, parágrafo único do CDC, deve ser reformada a sentença para condenar o 1º Apelante ao pagamento, em dobro, das tarifas indevidamente descontadas dos proventos da 2ª Apelante, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, com juros a partir da citação e correção monetária desde o efetivo prejuízo, conforme o disposto na Súmula nº 43 do STJ.

Neste sentido, colaciono julgados desta E. Corte de Justiça em casos semelhantes:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DECLARATÓRIA DE CONTRATO NULO. TRANSFORMAÇÃO DE CONTA-BENEFÍCIO EM CONTA-CORRENTE COM DESCONTOS MENSIS DE ENCARGOS BANCÁRIOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSUMERISTAS. 1ª APELAÇÃO PROVIDA E 2ª IMPROVIDA.** I - o autor, ora 1º apelante, demonstrou a existência de descontos em sua conta-benefício, a qual fora transformada em conta-corrente, o que, em tese, justificaria as taxas descontadas da conta do apelante. Todavia, não há suficientes acerca da existência de consentimento válido na contratação efetiva do referido serviço. É improvável que uma pessoa de baixa instrução opte, conscientemente, pela contratação de um serviço pago, como o que foi investido o apelante no serviço próprio de conta-corrente, quando teria a possibilidade de tê-lo à sua disposição de modo gratuito uma conta-benefício, mesmo que este não lhe proporcione outras vantagens. II - O banco apelado sequer providenciou a juntada do instrumento contratual ao processo, o que, além de impedir a verificação da legalidade do negócio jurídico, corrobora a violação às normas consumeristas no presente caso, em especial o direito a informação adequada do consumidor, acarretando em violação ao dever de informação e ao princípio da transparência, previsto no art. 6º, III do CDC, e a boa-fé objetiva (art. 422 do CC). III - Indevidos os descontos realizados nos proventos do apelante em razão da cobrança de tarifas bancárias próprias da natureza de serviço não contratado pelo consumidor. Restou evidenciado, pois, o defeito nos serviços prestados pelo banco apelado, acendendo, em consequência, a sua responsabilidade civil objetiva, nos termos dos ditames do art. 14 do CDC. **IV - Condenação do Banco, 1º apelado, na devolução em dobro pelos descontos indevidos a título de tarifas e taxas, a serem apurados em liquidação de sentença; ao pagamento de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com incidência dos juros de mora**

**a partir da citação; e a correção monetária a partir do arbitramento.** 1ª Apelação provida, e 2º apelo Improvido. (TJ-MA - AC: 00036763420148100123 MA 0309112018, Relator: JOSÉ#9556; DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 22/10/2018, QUINTA CÂMARA CÍVEL) (Destaquei)  
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. CONTA CORRENTE. TARIFAS BANCÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O acervo probatório demonstra a realização de descontos com a seguinte nomenclatura: "Parc Cred Press", "Mora Cred Press", "tarifa bancária", "tarifa bancária", na conta para recebimento de benefício previdenciário da autora. II. O recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos fatos extintivos do direito da autora, nos moldes do art. 333, II do CPC. III. **Correta é a decisão que determina a devolução em dobro do valor descontado, como também, condena o banco/apelante ao pagamento de danos morais pelos transtornos causados ao cliente.**IV. Deve ser mantido o quantum arbitrado à título de danos morais quando forem estabelecidos com prudência e moderação, em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI. Apelo conhecido e improvido. (AC nº 50745/2014, Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa, Quinta Câmara Cível, j. em 09/02/2015 (Destaquei))

Nesse contexto, presume-se, portanto, que a lesão ao patrimônio imaterial da 2ª Apelante se caracteriza de maneira *in re ipsa*, em razão dos descontos de tarifas, que diminuíram o valor destinado à sua subsistência - lesão esta, aliás, que pode ser experimentada por qualquer homem médio a vivenciar a mesma situação. Neste sentido, colaciono julgados desta E. Corte de Justiça em casos semelhantes:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DECLARATÓRIA DE CONTRATO NULO. TRANSFORMAÇÃO DE CONTA-BENEFÍCIO EM CONTA-CORRENTE COM DESCONTOS MENSIS DE ENCARGOS BANCÁRIOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSUMERISTAS. 1ª APELAÇÃO PROVIDA E 2ª IMPROVIDA. I - o autor, ora 1º apelante, demonstrou a existência de descontos em sua conta-benefício, a qual fora transformada em conta-corrente, o que, em tese, justificaria as taxas descontadas da conta do apelante. Todavia, não há suficientes acerca da existência de consentimento válido na contratação efetiva do referido serviço. É improvável que uma pessoa de baixa instrução opte, conscientemente, pela contratação de um serviço pago, como o que foi investido o apelante no serviço próprio de conta-corrente, quando teria a possibilidade de tê-lo à sua disposição de modo gratuito uma conta-benefício, mesmo que este não lhe proporcione outras vantagens. II - O banco apelado sequer providenciou a juntada do instrumento contratual ao processo, o que, além de impedir a verificação da legalidade do negócio jurídico, corrobora a violação às normas consumeristas no presente caso, em especial o direito a informação adequada do consumidor, acarretando em violação ao dever de informação e ao princípio da transparência, previsto no art. 6º, III do CDC, e a boa-fé objetiva (art. 422 do CC). III - Indevidos os descontos realizados nos proventos do apelante em razão da cobrança de tarifas bancárias próprias da natureza de serviço não contratado pelo consumidor. Restou evidenciado, pois, o defeito nos serviços prestados pelo banco apelado, acendendo, em consequência, a sua responsabilidade civil objetiva, nos termos dos ditames do art. 14 do CDC. IV - Condenação do Banco, 1º apelado, na devolução em dobro pelos descontos indevidos a título de tarifas e taxas, a serem apurados em liquidação de sentença; ao pagamento de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com incidência dos juros de mora a partir da citação; e a correção monetária a partir do arbitramento. 1ª Apelação provida, e 2º apelo Improvido. (TJ-MA - AC: 00036763420148100123 MA 0309112018, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 22/10/2018, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. CONTA CORRENTE. TARIFAS BANCÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O acervo probatório demonstra a realização de descontos com a seguinte nomenclatura: "Parc Cred Press", "Mora Cred Press", "tarifa bancária", "tarifa bancária", na conta para recebimento de benefício previdenciário da autora. II. O recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos fatos extintivos do direito da autora, nos moldes do art. 333, II do CPC. III. **Correta é a decisão que determina a devolução em dobro do valor descontado, como também, condena o banco/apelante ao pagamento de danos morais pelos transtornos causados ao cliente.**IV. Deve ser mantido o quantum arbitrado à título de danos morais quando forem estabelecidos com prudência e moderação, em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI. Apelo conhecido e improvido. (AC nº 50745/2014, Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa, Quinta Câmara Cível, j. em 09/02/2015 (Destaquei))

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE PRODUTO BANCÁRIO. NÃO CONTRATAÇÃO. ATO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cobrança de tarifa por produto bancário não contratado caracteriza ato ilícito, gerando o direito à indenização, nos termos do art. 186 do Código Civil. 2. Caracterizado o ato ilícito, afasta-se a excludente de ilicitude presente no art. 188, I, do mesmo diploma legal. 3. Da mesma forma, surge o direito da parte lesada de reaver, em dobro, os valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo desprovido. (TJ-MA - AGR: 0530422015 MA 0001644-20.2014.8.10.0135, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 29/10/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2015)

Apelação Cível. Processo Civil. Direito do Consumidor. Cartão de Crédito Bloqueado. Cobrança de Anuidade e Encargos. Inexistência de Provas do Desbloqueio e Uso do Cartão. Danos Materiais e Morais Configurados. Aplicável a Repetição de Indébito. Quantum Indenizatório dos Danos Morais Razoável. Manutenção. Apelação conhecida e Improvida. 1. São aplicáveis as disposições do CDC em lides que envolvam relação contratual com instituições financeiras, conforme preceitua a Súmula 297 do STJ. 2. A cobrança de encargos administrativos ou anuidades são exigíveis, desde que o cliente faça uso do cartão de crédito. 3. Não comprovado o desbloqueio do cartão de crédito e o posterior uso do mesmo pelo consumidor, a cobrança de anuidades ou taxas congêneres configura-se abuso de direito, recaindo sobre a instituição financeira a responsabilidade de reparar os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados por ele, sendo irrelevante que tenha agido com ou sem culpa (art. 14 do CDC). 4. Repetição de indébito no regime do CDC é admissível se o fornecedor do serviço agiu com culpa, devendo os valores descontados, nessa hipótese, ser devolvidos em dobro de modo a reparar os danos patrimoniais suportados pelo lesado. 5. O valor da indenização arbitrado para o dano moral deve ser mantido se levou em consideração as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes, o caráter reparatório e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. 6. Apelo conhecido e improvido. 7. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0144272014 MA 0000864-45.2012.8.10.0040, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 22/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2014)

No mesmo sentido, concluíram Tribunais Pátrios, em circunstâncias análogas:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA CORRENTE. VALORES INDEVIDOS. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DE SUA CONTRATAÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA UTILIZAÇÃO. CARTÃO BLOQUEADO E SEM UTILIZAÇÃO. ANUIDADES INDEVIDAS. CAPITALIZAÇÃO E SEGURO CONTRATADOS. COBRANÇAS LÍCITAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDOS. APLICAÇÃO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ENUNCIADO 1.8 TRR/PR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0006280-56.2013.8.16.0148/0 - Rol Índia - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - J. 11.12.2014) (TJ-PR - RI: 000628056201381601480 PR 0006280-56.2013.8.16.0148/0 (Acórdão), Relator: Rafael Luis Brasileiro Kanayama, Data de Julgamento: 11/12/2014, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/12/2014)

No que concerne ao *quantum* indenizatório, em consideração às circunstâncias fáticas dos autos, adotando-se como parâmetro o valor indenizatório mantido na Apelação Cível nº 39.668/2016, julgada pelo Pleno desta E. Corte de Justiça, órgão máximo do TJMA, na sessão do dia 22/08/2018, entende-se que o valor deve ser fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), montante que se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil, observando-se, sobretudo, a capacidade econômica das partes e as circunstâncias do caso concreto, de forma que a referida condenação não se traduz em enriquecimento sem causa.

No cálculo do dano moral, a correção monetária conta-se da data do arbitramento, de acordo com a Súmula nº 362 do STJ, tendo como base de cálculo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Quanto aos danos materiais, a correção monetária conta-se a partir do efetivo prejuízo, conforme disposto na Súmula nº 43 do STJ. Por se tratar de responsabilidade contratual, nos danos morais e materiais, os juros devem ser contados no percentual de 1% a. m. (um por cento

ao mês), a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil.

Em relação às *astreintes* fixadas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), entende-se que estas observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, contudo, serem limitadas à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de evitar enriquecimento ilícito à parte, sem prejuízo de ulterior majoração em caso de recalitrância do 1º Apelante no cumprimento da ordem para cessar os descontos sobre os benefícios da 2ª Recorrente.

Ademais, por se tratar de uma obrigação específica de não fazer, ou seja, de não proceder a novos descontos, entende-se que a periodicidade da *astreinte* não pode ser diária, devendo incidir para cada ato de descumprimento do preceito.

Nesse contexto, razoável o redimensionamento da periodicidade da multa fixada para cada ato de descumprimento do preceito, mantendo-se, contudo, o valor já arbitrado pelo Juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 985, I c/c 932 do CPC, conheço, de acordo com o parecer Ministerial, e dou parcial provimento a ambos os Apelos, para reformar a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 18 de janeiro de 2020.

Desembargador **RICARDO DUAILIBE**/Relator

## QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0002564-72.2015.8.10.0033 Protocolo Nº: 0270502019

**APELANTE: VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO,**  
**ADVOGADO(A): JESUS BOBAID DE OLIVEIRA ITAPARY NETO (MA12886)**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,**  
**PROMOTOR(A)(ES): AARÃO CARLOS LIMA CASTRO**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

### DECISÃO

É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido somente aos que preencham os requisitos legais, para atender o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 c/c a Lei nº 1.060/50 e agora o disposto no art. 98 do NCPC que preleciona " **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**". Grifei.

Desse modo, o espírito da norma e do Constituinte de 1988 é garantir o acesso à Justiça aos litigantes que efetivamente não tenham condições econômicas para arcar com as despesas processuais, em cumprimento ao princípio da igualdade. Portanto a presunção que milita em favor daquele que pede a concessão do benefício de justiça gratuita é relativa, devendo ser analisando de acordo com o caso concreto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO RECORRIDA QUE CONDICIONOU A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECLAMO AO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À PENALIDADE - PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO NÃO ATENDIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. O acórdão embargado condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da multa fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 1.039). 1.1. Assim, ante a ausência de comprovação do pagamento da multa imposta pela Terceira Turma do STJ, se revela inviável o conhecimento do recurso.

2. **A concessão da assistência judiciária gratuita exige necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei. Ausência, na hipótese.**

3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1698143/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 18/03/2019) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O STJ possui o entendimento de que "o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *iuris tantum*, **contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente**" (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010).

2. Na hipótese dos autos, para afastar a conclusão de que o ora recorrente não conseguiu comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, seria necessário reexaminar os documentos constantes dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. Consigne-se, em obter dictum, que, se futuramente ficar demonstrado nos autos principais que o recorrente não tem condições de arcar com as despesas, ele poderá refazer o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC.4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1784623/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019). Grifou-se

Neste cenário, a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para concessão do benefício de justiça gratuita, devendo ser examinada as peculiaridades do caso concreto.

Assim sendo, considerando que é de conhecimento público que a ora Apelante é prefeita do Município de Colinas/MA e inexistente nos autos comprovação da alegada incapacidade financeira de arcar com o ônus do processo a não concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, intime-se a apelante para no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento do preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo com ou sem com manifestação, retornem-me os autos conclusos apensado aos conexos a saber apelações cíveis: **008846/2019, 0089442019, 008987/2019, 008745/2019, 011704/2019, 008919/2019 e 008839/2020.**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 22 de Janeiro de 2020

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

## QUINTA CÂMARA CÍVEL



Processo Nº: 0013920-43.2015.8.10.0040 Protocolo Nº: 0286182019

**APELANTE: MIGUEL FERNANDES DE SOUZA,**  
**ADVOGADO(A): TAISSA RAIANE DA FONSECA SANTOS (MA14586)**  
**APELADO: BANCO BRADESCO S/A,**  
**ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (MA11099-A )**

Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**DECISÃO**Trata-se de apelação cível interposta por **MIGUEL FERNANDES DE SOUZA**contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em desfavor do **BANCO BRADESCO S.A.**julgou improcedentes os pedidos da inicial, **extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, condenando a parte apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixado em 15% sobre o valor da causa.**

Em suas razões (fls. 143/153), o Apelante sustenta a reforma da sentença de base argumentando que ao dirigir-se a uma agência do INSS descobriu o empréstimo que estava sendo descontado em seus benefícios, o qual desconhecia, pois não contratou e nem autorizou terceiro a contratar em seu nome.

Argumenta estarem presentes os requisitos para a responsabilidade objetiva do banco requerido, vez que falhou quanto ao seu dever de diligência, permitindo que terceira pessoa (fraudador), contratasse o serviço.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para declarar inexistente o contrato ora em análise, condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, a pagar a repetição do indébito dos valores indevidamente descontados no seu benefício.

Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões ao recurso, oportunidade em que argumenta a regularidade da contratação do empréstimo questionado, de modo que pugna pelo improvimento do apelo, para que seja mantida a sentença de primeiro grau em sua integralidade (fls. 158/171).

Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da Dra. Sâmara Ascar Savaia, deixou de opinar quanto ao mérito, por inexistir na espécie, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC, a exigir a intervenção ministerial (fl. 179/179-v).

É o relatório.

**DECIDO**

Da inicial, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada pelo apelante com a pretensão de discutir a legalidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de contraprestação do contrato nº 786300809.

Em sua defesa, o banco réu afirmou que o referido contrato de refinanciamento foi celebrado em 31/03/2014, no valor de R\$ 968,50 (novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), mediante desconto em benefício previdenciário.

Ressaltou que a liberação do referido crédito ocorreu através de TED na conta corrente nº 0006106218, agência 6907-8, Banco Bradesco S.A (237), de titularidade da parte autora, conforme comprovante anexado fl. 59.

Analisando o acervo probatório, verifica-se que as alegações do apelado foram respaldadas com a juntada dos comprovantes de transferência, bem como dos instrumentos contratuais, no qual há menção ao contrato nº 786300809 e às características do negócio, havendo a assinatura do autor e testemunha, bem como os documentos de identificação do autor e comprovante apresentados pelo banco são os mesmos trazidos na exordial pelo autor.

Assim, restando demonstrada a existência de contrato, é de se concluir pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ele caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.

Este é o entendimento fixado no IRDR nº. 0008932-65.2016.8.10.0000, da Relatoria do Des. Jaime Ferreira Araújo, na 1ª Tese:

**1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COM O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR):** "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

Neste contexto, se o apelado comprovou a existência do contrato de empréstimo, caberia a parte apelante comprovar, por meio do extrato bancário o não recebimento do valor, objeto do empréstimo.

Desta forma, não merece reforma a sentença, ante a ausência de configuração do ato ilícito do apelante, o negócio jurídico é válido, tendo o banco o dever de fornecer o numerário contratado e, por conseguinte o direito de efetuar os descontos das parcelas avençadas.

Portanto, não há que se falar em reparação por danos materiais e morais, nem cancelamento do contrato de empréstimo, haja vista que o Apelado apenas exerceu regular direito seu.

Nesse sentido, já houve manifestação desta Egrégia Corte, como se vê nos julgados abaixo colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. PARTE SUPOSTAMENTE ANALFABETA. ANALFABETISMO AFASTADO PELA CONSTATAÇÃO DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO EM DIVERSOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, INCLUINDO A PRÓPRIA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A PARTE AUTORA RECEBEU O NUMERÁRIO CONTRATADO, DELE DISPONDO INTEGRALMENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. COMPROVADA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.**

I - A presente apelação é sustentada, basicamente, no pedido de nulidade do contrato de empréstimo por não ter obedecido à forma prescrita em lei para contratação com pessoas analfabetas e ao dever de informação disposto no CDC. No entanto, a recorrente tenta induzir esta Corte ao erro, pois não se trata de pessoa analfabeta. A própria procuração outorgada aos causídicos da autora não observou os "requisitos legais" para contratação com suposto analfabeto, pois também foi realizada na forma de instrumento particular, com a aposição da assinatura pessoal da autora (sem impressão digital ou assinatura a rogo) e sem registro no competente cartório. O RG e o CPF da autora, além da declaração de hipossuficiência também são assinados de próprio punho, o que afasta a alegativa de que se trata de analfabeta.

**II - Resta comprovada nos autos a inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira apelada pois o negócio jurídico firmado é válido, a obrigação do Banco réu de fornecer o numerário contratado foi cumprido e os descontos, portanto, das prestações mensais nos proventos da autora - em valores que não podem ser sequer considerados abusivos - se revestem de legalidade, representando o exercício legítimo do direito da instituição financeira de cobrar a contraprestação devida pelo consumidor pelo contrato de empréstimo firmado**

(...) Apelação não provida. (TJ/MA, 3ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5864/2014, Relator: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, julgado em 10/04/2014) (grifou-se).

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEPÓSITO DO VALOR EM FAVOR DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEFERIDOS.**

1. Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao banco e promover a imediata restituição do valor depositado na sua conta. 2. Ao aceitar impassivelmente o depósito do numerário, a parte revela seu comportamento concludente o que a impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium. 3. Sem a configuração do ato ilícito, não cabe indenização por danos morais e tampouco restituição de indébito. 4. Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (Apelação cível nº 767-85.2011.8.10.0038 (37.393/2012 - João Lisboa. Quarta Câmara Cível. Acórdão nº 131.131/2013. Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA. Sessão do dia 25 de junho de 2013) (grifou-se).

Assim, considero que a existência do negócio jurídico é inequívoca.

Nesse contexto, mesmo que invocada a responsabilidade objetiva para a reparação dos supostos danos, inexistiria no presente caso a conduta ilícita e o nexo causal de modo a imputar responsabilidade civil ao apelado. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de reparação.

Fica mantida a sentença no tocante aos ônus sucumbenciais.

Ante ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso, devendo ser mantida a sentença do juízo de base.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de Janeiro de 2020

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0000854-18.2014.8.10.0044 Protocolo Nº: 0318682019

**APELANTE: ANALETE JARDIM DA SILVA,  
ADVOGADO(A): ELISANGELA CONCEICAO SILVA (MA5424), PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (MA7087)  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO,  
PROCURADOR(A)(ES): OSEIAS AMARAL DA SILVA**

Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### DECISÃO

Em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fulcro no art. 317, VI do RITJMA, adoto o relatório lançado no parecer ministerial (fls.60/63) da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. **Joaquim Henrique de Carvalho Lobato**.

Acrescento que, ao final, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

**É o essencial a relatar. DECIDO**

A matéria refere-se unicamente, acerca da extensão a todos os servidores públicos do Estado do Maranhão, da diferença salarial correspondente a 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) em razão da **Lei Estadual nº 8.369/2006, portanto a questão** encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, ementado nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA). Grifou-se.**

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifei.

**Desse modo, e considerando que a ora apelante é servidora pública pertencente a quadro não abrangidos pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, a sentença de base que julgou improcedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) sobre seu vencimento não merece reparo, posto que proferida em consonância com a tese firmada no IRDR nº 17.015/2016 a saber "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar a isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". Grifou-se.**

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, IV, "c" do CPC, CONHEÇO e NEGO provimento ao apelo para manter integralmente os termos sentença atacada.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís/MA, 21 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0000613-03.2016.8.10.0035 Protocolo Nº: 0328392019

**APELANTE: BANCO ITAÚ BMG S/A,  
ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (MA19411)  
APELADO: MARIA DA PIEDADE RODRIGUES,  
ADVOGADO(A): MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA (MA3793-A )**

Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **BANCO ITAÚ BMG**, inconformado com asentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias/MA que, nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por **MARIA DA PIEDADE RODRIGUES**, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, para declarar nulo o contrato de empréstimo questionado, determinando a abstenção de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, condenando o requerido no importe de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) a título de danos morais, bem como arcar com custas processuais e honorários advocatícios em de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls.89/97).

Em suas razões recursais fls.101/126 o apelante levanta preliminar de cerceamento de defesa, alegando que o juiz julgou antecipadamente o feito com fulcro no art. 355, I do CPC.

No mérito, alega que a apelada firmou o contrato questionado, e pretende com a presente demanda se escusar do cumprimento da obrigação assumida visto que no ato da celebração a parte contratante foi informada de todos os encargos decorrente da avença.

Sustenta ainda, ausência de danos morais indenizáveis vez que a situação descrita caracteriza mero aborrecimento, afirmando assim que o valor da indenização fixada pelo magistrado de base no importe de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) é exorbitante.

Com esses argumentos, requer o provimento do recurso para reformar sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, ou caso mantida a condenação o valor fixado a título de danos morais seja reduzido, levando-se em consideração o critério de razoabilidade para a sua mensuração.

O apelado não ofertou contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer fls.123/124 da lavra da Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro, manifestou-se apenas pelo conhecimento do recurso, e no mérito deixou de opinar por entender que o caso não exige manifestação ministerial.

É o relatório. DECIDO

O tema central do recurso consiste em examinar se de fato o empréstimo questionado pela requerente, é fraudulento, o que ensejaria o dever de indenizar.

Na origem, a apelada afirmou que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos referentes a um empréstimo não contratado junto ao Banco apelante.

Desse modo, requereu a declaração de nulidade do contrato de empréstimo mencionado na inicial, com a consequente condenação da instituição financeira requerida no pagamento de danos morais e materiais.

Pois bem. O acervo probatório dos autos demonstra a realização de um empréstimo por meio do **contrato de nº 532207786, no valor líquido R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos)**, conforme a cópia do contrato impugnado, bem como autorização para a requerida descontar as prestações do referido contrato nos proventos da atura, TED, demonstrativo de pagamento e carta de próprio punho da segurada afirmando reconhecer a contratação do empréstimo (fls. 41/54).

Observa-se que o valor do empréstimo foi liberado para a conta de titularidade da apelada, conforme comprovante de liberação do valor do empréstimo.

Como se vê, a instituição financeira comprovou documentalmente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC.

Assim, restando demonstrada a existência de contrato, é de se concluir pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ele caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.

Este é o entendimento fixado no IRDR nº. 0008932-65.2016.8.10.0000, da Relatoria do Des. Jaime Ferreira Araújo, na 1ª Tese:

**1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COM O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR):** "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

Neste contexto, se o apelado comprovou a existência do contrato de empréstimo, caberia a parte apelada comprovar, por meio do extrato bancário o não recebimento do valor, objeto do empréstimo.

Desta forma, merece reforma a sentença, ante a ausência de configuração do ato ilícito do apelante, o negócio jurídico é válido, tendo o banco o dever de fornecer o numerário contratado e, por conseguinte o direito de efetuar os descontos das parcelas avençadas.

Portanto, não há que se falar em reparação por danos materiais e morais, nem cancelamento do contrato de empréstimo, haja vista que o Apelante apenas exerceu regular direito seu.

Nesse sentido, já houve manifestação desta Egrégia Corte, como se vê nos julgados abaixo colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO. PARTE SUPOSTAMENTE ANALFABETA. ANALFABETISMO AFASTADO PELA CONSTATAÇÃO DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO EM DIVERSOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, INCLUINDO A PRÓPRIA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A PARTE AUTORA RECEBEU O NUMERÁRIO CONTRATADO, DELE DISPONDO INTEGRALMENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. COMPROVADA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.**

I - A presente apelação é sustentada, basicamente, no pedido de nulidade do contrato de empréstimo por não ter obedecido à forma prescrita em lei para contratação com pessoas analfabetas e ao dever de informação disposto no CDC. No entanto, a recorrente tenta induzir esta Corte ao erro, pois não se trata de pessoa analfabeta. A própria procuração outorgada aos causídicos da autora não observou os "requisitos legais" para contratação com suposto analfabeto, pois também foi realizada na forma de instrumento particular, com a aposição da assinatura pessoal da autora (sem impressão digital ou assinatura a rogo) e sem registro no competente cartório. O RG e o CPF da autora, além da declaração de hipossuficiência também são assinados de próprio punho, o que afasta a alegativa de que se trata de analfabeta.

**II - Resta comprovada nos autos a inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira apelada pois o negócio jurídico firmado é válido, a obrigação do Banco réu de fornecer o numerário contratado foi cumprido e os descontos, portanto, das prestações mensais nos proventos da autora - em valores que não podem ser sequer considerados abusivos - se revestem de legalidade, representando o exercício legítimo do direito da instituição financeira de cobrar a contraprestação devida pelo consumidor pelo contrato de empréstimo firmado**

(...) Apelação não provida. (TJ/MA, 3ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5864/2014, Relator: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, julgado em 10/04/2014) (grifou-se).

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEPÓSITO DO VALOR EM FAVOR DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEFERIDOS.**

**1. Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao banco e promover a imediata restituição do valor depositado na sua conta. 2. Ao aceitar impassivelmente o depósito do numerário, a parte revela seu comportamento concludente o que a impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium.** 3. Sem a configuração do ato ilícito, não cabe indenização por danos morais e tampouco restituição de indébito. 4. Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (Apelação cível nº 767-85.2011.8.10.0038 (37.393/2012 - João Lisboa. Quarta Câmara Cível. Acórdão nº 131.131/2013. Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA. Sessão do dia 25 de junho de 2013) (grifou-se).

Assim, considero que a existência do negócio jurídico é inequívoca.

Nesse contexto, mesmo que invocada a responsabilidade objetiva para a reparação dos supostos danos, inexistiria no presente caso a conduta ilícita e o nexo causal de modo a imputar responsabilidade civil ao apelante. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de reparação.

Ante ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Por fim, condeno a parte autora, ora apelada em custos processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das obrigações, em face da gratuidade da justiça a ela concedida (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de Janeiro de 2020

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 302-63.2015.8.10.0094 (32871/2017) - LORETO**

**APELANTE: Antônio Oliveira do Monte**

**ADVOGADO: Dr. Benedito Jorge Gonçalves de Lira (OAB/MA 9561)**

**APELADO: Estado do Maranhão**

**PROCURADOR: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira**

**RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Oliveira do Monte contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Loreto que, nos autos da Ação Condenatória promovida em desfavor do Estado do Maranhão, julgou improcedente o pedido veiculado na inicial e condenou o Apelante ao pagamento das custas, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais (fls. 58/64), o Apelante, após breve síntese da lide, alega que a Lei nº 8.970/2009 concedeu revisão geral da remuneração dos servidores do Estado do Maranhão, nos percentuais diferenciados de 5,9% (cinco vírgula nove por cento) e 12% (doze por cento), o que teria ocasionado uma diferença de 6,1% (seis vírgula um por cento).

Nesses termos, destaca que a natureza jurídica da Lei Estadual nº 8.970/2009 é análoga à da Lei nº 8.639/2006, que já foi objeto de apreciação por esta Corte e que, majoritariamente, firmou entendimento no sentido de que a Lei Estadual nº 8.639/2006 trata-se de revisão geral anual de vencimentos, motivo por que se estende a todos os servidores públicos do Estado do Maranhão.

Prossegue afirmando que a sentença recorrida divergiu da reiterada orientação deste Tribunal de Justiça que assentou, em todas as suas Câmaras Cíveis, o reconhecimento do direito postulado.

Nesse contexto, aponta flagrante ofensa aos arts. 37, X da Constituição Federal e 19, X da Constituição Estadual, considerando, para tanto, que o Apelado concedeu reajustes díspares aos servidores estaduais, em lei de revisão geral.

Sobre a questão argumenta que em sede de ADPF nº 317, o STF teria reiterado o direito dos servidores públicos do Estado do Maranhão às diferenças pleiteadas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Apelo para determinar a reforma da sentença monocrática, a fim de que seja incorporado o percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) sobre todos os rendimentos e vencimentos, vencidos e vincendos de sua remuneração, com juros e correção monetária, além da condenação em verba honorária, observando-se o quinquênio anterior à propositura da ação.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 74/92, oportunidade em que refuta todos os argumentos do Apelante, pelo que requer o improvimento do recurso para manter a sentença de base em todos os seus termos.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 101/102, em parecer datado de 11/12/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso a fim de que seja mantida a sentença de base.

#### É o relatório.

Na espécie, verificam-se presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como os extrínsecos concernentes à tempestividade e regularidade formal, estando o Apelante dispensado do recolhimento do preparo recursal face à concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito.

De início, cumpre registrar a possibilidade de julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV e V do CPC, tendo em vista se tratar de matéria já deliberada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A controvérsia dos autos refere-se à natureza jurídica da Lei Estadual nº 8.970/2009, a qual estabeleceu modificação nas remunerações dos Servidores Públicos Estaduais, dentre os quais se inclui o Apelante, servidor público pertencente ao Poder Executivo.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em sede de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 22.965/2016, firmou entendimento sobre a matéria aqui tratada.

A questão debatida nos autos refere-se, unicamente, à extensão, aos servidores públicos do Estado do Maranhão, da diferença correspondente a 6,1 % (seis vírgula um por cento) decorrente da revisão geral concedida no percentual de 12% (doze por cento) somente a determinado grupo de funcionários do Executivo Estadual.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no julgamento do aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou a seguinte tese:

**“As Leis nºs 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria.”**

Nessa linha, o artigo 985, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

Analisando detidamente os autos, verifico que, diferentemente do que alega a Recorrente ao ingressar com a demanda originária, a Lei Estadual nº 8.970/2009 não possui natureza de revisão geral, e sim setorial, já que não foi destinada a restabelecer o poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário sobre a remuneração dos servidores públicos maranhenses de nível médio, fundamental e superior, podendo, a citada legislação, estabelecer reajustes diferenciados entre os diversos segmentos do funcionalismo estadual.

Dessa forma, em casos como da espécie, não há se falar em afronta direta ao princípio da isonomia, previsto no artigo 37, X, da Carta Magna, assim redigido:

Art. 37 - omissis

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse sentir, em consonância com o julgamento do IRDR nº 22.965/2016, entendo que a Lei nº 8.970/2009 não pode ser aplicada como revisão geral para todos os servidores públicos, contendo um caráter de reajuste específico para alinhamento dos valores remuneratórios dos servidores do Poder Executivo, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, Grupo Atividades Profissionais do Grupo de Atividades Artísticas e culturais - ACC e dos Servidores do Grupo Auditoria.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, na forma do artigo 932, IV, do CPC, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida na íntegra, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.

**Desembargador RICARDO DUALIBE Relator**

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0001192-26.2013.8.10.0044 Protocolo Nº: 0330892016

**APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO,  
PROCURADOR(A)(ES): MIGUEL SALES PEREIRA VERAS  
APELADO: MORENO SERGIO LIMA,  
ADVOGADO(A): DANIEL PEREIRA DE SOUZA (MA9955), ELISANGELA CONCEICAO SILVA (MA5424), PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (MA7087)**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

#### DECISÃO

Em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fulcro no art. 317, VI do RITJMA, adoto o relatório lançado no parecer ministerial (fls.168/174) da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Sâmara Ascar Sauaia.

Acrescento que, ao final, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo tão somente para que se reconheça a incidência de prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

**É o essencial a relatar. DECIDO**

A matéria refere-se unicamente, acerca da extensão a todos os servidores públicos do Estado do Maranhão, da diferença salarial correspondente a 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) em razão da **Lei Estadual nº 8.369/2006, portanto a questão** encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, ementado nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA). Grifou-se.**

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifei.

**Desse modo, e considerando que a ora a apelada é servidora pública pertencente a quadro não abrangidos pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, a sentença de base que julgou procedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) não deve prosperar posto que proferida em contrariedade a tese firmada no IRDR nº 17.015/2016 a saber "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar a isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". Grifou-se.**

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, V, "c" do CPC, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo o ônus sucumbencial e condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §11º, do CPC) cuja exibibilidade resta suspensa por serem beneficiados da gratuidade da justiça.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís/MA, 21 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0052038-11.2015.8.10.0001 Protocolo Nº: 0341862019

**APELANTE: JOSE DOS SANTOS SOUSA,  
ADVOGADO(A): THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES (MA10106)  
(1º APELADO): CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS,  
ADVOGADO(A): LEILA MEJDALANI PEREIRA (SP128457)  
(2º APELADO): BANCO DO BRASIL S/A,  
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341)**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSÉ DOS SANTOS SOUSA** contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís. Comarca da Ilha de São Luís/MA que, nos autos da Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada em desfavor do **CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** julgou improcedentes os pedidos da inicial, **extinguindo o processo com resolução do mérito, condenando a parte apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da causa.**

Em suas razões (fls. 342/349), Apelante relata que os presentes autos cuidam de pedido de indenização por danos materiais e morais, sustenta que celebrou contrato com a requerida CREFISA S.A., no valor de R\$ 1.503,32, a ser pago em 8 parcelas de R\$ 428,17, por meio de débito em sua conta corrente.

Informou que as parcelas seriam pagas a partir de maio, mas o primeiro desconto ocorreria apenas em junho, e que já pagou mais de 13 parcelas, sendo que o empréstimo havia sido feito apenas em 8 parcelas. Desse modo, enfatiza que já quitou todo o débito, mas a ré CREFISA S.A., com o auxílio do réu BANCO DO BRASIL, continuou efetuando descontos indevidamente.

Argumenta estarem presentes os requisitos para a responsabilidade objetiva do banco requerido, vez que não demonstrou a regularidade das cobranças e, por isso, deve ser responsabilizado pelos danos morais sofridos, razão pela qual requer o provimento da Apelação Cível para que, com a reforma da sentença, os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões ao recurso, oportunidade em que argumenta a regularidade da contratação do empréstimo questionado, de modo que pugna pelo improvimento do apelo, para que seja mantida a sentença de primeiro grau em sua integralidade (fls. 394/409).

Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. Teodoro Peres Neto, deixou de opinar quanto ao mérito, por inexistir na espécie, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC, a exigir a intervenção ministerial (fl. 418/418-v).

É o relatório.

#### DECIDO

Da inicial, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada pelo apelante com a pretensão de discutir a legalidade dos descontos realizados em sua conta corrente a título de contraprestação do contrato nº 060.400.026.243.

Em sua defesa, o banco réu afirmou que a relação contratual estabelecida entre as partes é válida, tendo o autor tomado conhecimento de todas as cláusulas referentes ao contrato de nº 060.400.026.243, sendo celebrado na quantia de R\$ 1.500,00, em 8 parcelas de R\$ 428,17, porém, informou que o autor apenas procedeu ao pagamento das 3 primeiras parcelas, motivo pelo qual foram descontados valores de sua conta corrente com encargos e multas previstos no contrato para hipóteses de inadimplência.

Analisando o acervo probatório, verifica-se que as alegações do apelado foram respaldadas com a juntada dos instrumentos contratuais, no qual há menção ao contrato nº 786300809 e às características do negócio, havendo a assinatura do autor, bem como os documentos de identificação do autor.

Contudo, verifico que não assiste razão ao apelante, uma vez que foi demonstrado pela apelada CREFISA que o contrato de nº 060.400.026.243 encontra-se apenas com as 3 primeiras parcelas quitadas e estas foram quitadas com atraso, que chegou a acumular mais de 305 dias, com a 4ª parcela parcialmente paga, cumulado atraso superior a 1293 dias e com as demais parcelas vencidas e não pagas.

Este é o entendimento fixado no IRDR nº. 0008932-65.2016.8.10.0000, da Relatoria do Des. Jaime Ferreira Araújo, na 1ª Tese:

**1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COM O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR):** "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

Neste contexto, os descontos efetuados na conta-corrente do apelante, cuja autorização expressa estava presente no contrato por ele assinado, foi realizada pelo BANCO DO BRASIL, visto que o autor se comprometeu a manter provisão de saldo suficiente em sua conta e não honrou com seu compromisso, sendo patente que na eventualidade de não haver valor disponível na conta, o valor da parcela poderia ser diluído em parcelas menores, até que se totalizasse o valor devido.

Desta forma, não merece reforma a sentença, ante a ausência de configuração do ato ilícito do apelado, o negócio jurídico é válido, tendo o banco o dever de fornecer o numerário contratado e, por conseguinte o direito de efetuar os descontos das parcelas avençadas.

Portanto, não há que se falar em reparação por danos materiais e morais, nem cancelamento do contrato de empréstimo, haja vista que o Apelado apenas exerceu regular direito seu.

Nesse sentido, já houve manifestação desta Egrégia Corte, como se vê nos julgados abaixo colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. PARTE SUPOSTAMENTE ANALFABETA. ANALFABETISMO AFASTADO PELA CONSTATAÇÃO DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO EM DIVERSOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, INCLUINDO A PRÓPRIA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A PARTE AUTORA RECEBEU O NUMERÁRIO CONTRATADO, DELE DISPONDO INTEGRALMENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. COMPROVADA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.**

I - A presente apelação é sustentada, basicamente, no pedido de nulidade do contrato de empréstimo por não ter obedecido à forma prescrita em lei para contratação com pessoas analfabetas e ao dever de informação disposto no CDC. No entanto, a recorrente tenta induzir esta Corte ao erro, pois não se trata de pessoa analfabeta. A própria procuração outorgada aos causídicos da autora não observou os "requisitos legais" para contratação com suposto analfabeto, pois também foi realizada na forma de instrumento particular, com a aposição da assinatura pessoal da autora (sem impressão digital ou assinatura a rogo) e sem registro no competente cartório. O RG e o CPF da autora, além da declaração de hipossuficiência também são assinados de próprio punho, o que afasta a alegativa de que se trata de analfabeta.

**II - Resta comprovada nos autos a inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira apelada pois o negócio jurídico firmado é válido, a obrigação do Banco réu de fornecer o numerário contratado foi cumprido e os descontos, portanto, das prestações mensais nos proventos da autora - em valores que não podem ser sequer considerados abusivos - se revestem de legalidade, representando o exercício legítimo do direito da instituição financeira de cobrar a contraprestação devida pelo consumidor pelo contrato de empréstimo firmado**

(...) Apelação não provida. (TJ/MA, 3ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5864/2014, Relator: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, julgado em 10/04/2014) (grifou-se).

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEPÓSITO DO VALOR EM FAVOR DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEFERIDOS.**

**1. Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao banco e promover a imediata restituição do valor depositado na sua conta. 2. Ao aceitar impassivelmente o depósito do numerário, a parte revela seu comportamento concludente o que a impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium. 3. Sem a configuração do ato ilícito, não cabe indenização por danos morais e tampouco restituição de indébito. 4. Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (Apelação cível nº 767-85.2011.8.10.0038 (37.393/2012 - João Lisboa. Quarta Câmara Cível. Acórdão nº 131.131/2013. Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA. Sessão do dia 25 de junho de 2013) (grifou-se).**

Assim, considero que a existência do negócio jurídico é inequívoca.

Nesse contexto, mesmo que invocada a responsabilidade objetiva para a reparação dos supostos danos, inexistiria no presente caso a conduta ilícita e o nexo causal de modo a imputar responsabilidade civil ao apelado. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de reparação.

Fica mantida a sentença no tocante aos ônus sucumbenciais.

Ante ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso, devendo ser mantida a sentença do juízo de base.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de Janeiro de 2020

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

Processo Nº: 0002018-49.2012.8.10.0024 Protocolo Nº: 0356822019

**APELANTE: BANCO VOTORANTIM,  
ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (MA12883)  
APELADO: MARIA EULISDISMAR PEREIRA LIMA,  
ADVOGADO(A): WALBER NETO LOPES PINTO (MA11055)**

Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Votorantim em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bacabal/MA que, nos autos de Ação anulatória de débito c/c danos materiais e morais ajuizada por Maria Eulisdismar Pereira Lima, julgou procedentes os pedidos autorais, para: a) declarar a inexistência/nulidade do contrato de empréstimo nº. 230222283; b) condenar o banco réu a devolver à parte autora importe igual ao dobro dos valores descontados indevidamente, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso; e c) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral.

Em suas razões, o Banco apelante aduz que apelada firmou o contrato questionado, e pretende com a presente demanda se escusar do cumprimento da obrigação assumida visto que no ato da celebração a parte contratante foi informada de todos os encargos decorrente da avença.

Sustenta ainda, ausência de danos morais indenizáveis vez que a situação descrita caracteriza mero aborrecimento, afirmando assim que o valor da indenização fixada pelo magistrado de base no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é exorbitante.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, ou, alternativamente, que seja reduzida a condenação em danos morais de forma a adequar-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A apelada apresentou Contrarrazões de fl. 244.

A apelação foi recebida nos efeitos legais.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer da lavra do Dr. Teodoro Peres Neto, deixou de opinar por entender que não existe nos autos interesse público a ser tutelado.

É o relatório. **DECIDO**

De início, não conheço da apelação civil interposta pelo Banco do Brasil S.A (fls. 231/238), antes a ausência de legitimidade da parte requerida, declarado na decisão de fls. 113/114.

Passando ao mérito, o tema central do recurso consiste em analisar se, de fato, o empréstimo questionado pela autora da demanda, ora apelada, é fraudulento o que ensejaria a repetição de indébito dos valores descontados indevidamente de sua aposentadoria, bem como reparação a título de danos morais em valor a ser fixado atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na origem, a apelada afirmou que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos referentes a um empréstimo não contratado junto ao Banco apelante.

Desse modo, requereu a declaração de nulidade do contrato de empréstimo mencionado na inicial, com a consequente condenação da instituição financeira requerida no pagamento de danos morais e materiais.

Após regular instrução processual, sobreveio sentença de procedência dos pedidos, contra a qual se insurge o banco apelante.

Pois bem. O acervo probatório dos autos demonstra a realização de um empréstimo por meio do suposto contrato nº 230222283, na importância de R\$ 5.235,70 (cinco mil e duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), sendo dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 163,19 (cento e sessenta e três reais e dezenove centavos) cada, descontadas do benefício previdenciário.

No entanto, em análise da documentação costada, conforme bem observado pelo magistrado sentenciante, é de se considerar que houve fraude no contrato em questão. O contrato apresentado pela instituição financeira recorrida não observa os ditames legais, uma vez que é pessoa analfabeta e por isso deveria ter sido assinado a rogo e de duas testemunhas com seus respectivos documentos de identificação para ser considerado válido e regularmente celebrado, nos termos do art. 595, do CC. O que não ocorreu.

A Tese número 2 do IRDR 53983/2016 afirma que a pessoa analfabeta, plenamente capaz, pode expressar sua vontade por qualquer meio, portanto não é necessário escritura pública ou procurador para realizar negócio jurídico:

2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

Portanto, o que acarreta a nulidade do negócio jurídico, *in casu*, é o fato da instituição financeira apelante não ter se desincumbido de demonstrar as suas alegações comprovando documentalmente a existência de fato de impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II do CPC/2015, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos da Tese número 1 do IRDR 53983/2016:

1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COM O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

Além disso, o banco apelante não se desincumbiu de comprovar a realização de transferência eletrônica do valor contratado para a conta bancária da autora, ou seja, de que houve a liberação do valor do empréstimo, não servindo como prova o documento apresentado às fls. 161.

As regras da responsabilidade objetiva estão previstas no artigo 14, do CDC, que segue transcrito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, correta é a decisão que declara inexistente o negócio jurídico entre as partes e determina a devolução em dobro do valor descontado, pois as parcelas foram descontadas indevidamente, devendo incidir os juros moratórios a partir do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Neste sentido a Tese número 3 do IRDR 53983/2016:

3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos

consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis". (grifos e negritos nossos).

De igual forma, entendo que não assiste razão ao apelante, quando afirma inexistir dano moral a ser ressarcido ou mesmo que não tenha a instituição bancária agido de má-fé.

Quanto aos danos morais, o Código de Defesa do Consumidor é expresso ao prever a necessidade de efetiva reparação, nos termos do art. 6º, VI e VII, de forma que a proteção da parte hipossuficiente é ampla em casos como o presente, sendo irrazoável entender-se pela exclusão dos danos morais sob o argumento de falta de provas dos transtornos sofridos.

Repise-se que ficou demonstrado nos autos que o apelante não tomou as cautelas necessárias em consignar empréstimo nos vencimentos de aposentadoria da apelada, causando-lhe prejuízos ao realizar descontos indevidos das parcelas do empréstimo reputado como fraudulento.

Relativamente à mensuração dos danos morais, deve-se ressaltar que a reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. O exame da extensão do dano leva em conta o bem jurídico lesado, como por exemplo, a honra, a intimidade, lesão corporal, etc. Já as condições pessoais da vítima é o critério que pesquisa a situação do ofendido antes e depois da lesão.

No caso dos autos, verifica-se que, sob o ângulo compensatório, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e de acordo com a jurisprudência dessa C. 5ª Câmara Cível em casos semelhantes a este, conforme ementas a seguir transcritas:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO.**

1. Não demonstrada a legitimidade do contrato e dos descontos, incide sobre a instituição bancária a responsabilidade civil objetiva pelo dano causado à vítima do evento danoso, sendo irrelevante a existência ou não de culpa, a teor da Súmula nº 479 do STJ. 2. Repetição de indébito configurada, sendo aplicada sobre o valor efetivamente descontado dos proventos da consumidora. 3. Demonstrado o evento danoso e a falha na prestação do serviço, entende-se devida a reparação pecuniária a título de dano moral cujo valor deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a coaduná-lo com os parâmetros do art. 94º do Código Civil. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. 5. Unanimidade. (Ap 0014912017, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/03/2017, DJe 20/03/2017)

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CDC. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE.** I. Incidem no caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. II. O acervo probatório demonstra a realização de empréstimo fraudulento por meio dos contratos de nº 19131028, conforme se depreende do histórico de consignações acostado à fl. 08, no valor de R\$ 2.336,54 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) no benefício previdenciário da apelada, cujas parcelas começaram a serem descontadas em maio de 2009. III. O Banco apelante não se desincumbiu de demonstrar que o empréstimo é regular, tampouco comprovou o recebimento, pela apelante, da quantia questionada, ônus que lhe assiste, segundo regra do artigo 333, inciso II, do CPC/1973 (art. 373, inciso II, do CPC/2015). IV. Assim, necessária é a reforma da sentença para que se determine a devolução em dobro do valor descontado, como também, condenar o Banco ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos transtornos causados a apelante. V. Não configurada a litigância de má fé, pois houve apenas o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça, devendo ser afastada a condenação nas penalidades previstas no artigo 18 do CPC/1973. VI. Apelo conhecido e PROVIDO para, reformando a sentença de base, julgar procedente o pedido inicial condenando a instituição financeira a devolver, em dobro, os valores descontados indevidamente dos proventos de aposentadoria da autora; condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de condenação pelos danos morais, a serem corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e acrescido de juros legais a partir da citação, nos termos da súmula 362 do STJ; e para retirar a obrigação da apelante do pagamento da sanção por litigância de má-fé. (Ap 0558122016, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/02/2017, DJe 24/02/2017).

Ante ao exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao apelo para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos. Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de Janeiro de 2020

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 036192-85.2014.8.10.0001 (38168/2019)- SÃO LUÍS**

**APELANTE: Elijames Moraes dos Santos**

**ADVOGADO: Dr. Gabriel Pinheiro Correa Costa (OAB/MA 9805)**

**APELADO: Estado do Maranhão**

**PROCURADOR : Dr. Sérgio Tavares**

**RELATOR: Desembargador RICARDO DUALIBE**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Elijames Moraes dos Santos irrisignada com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís (MA) que julgou improcedente a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada e Indenização por Danos Materiais e Morais, foi julgado totalmente improcedente os pedidos contidos na inicial, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. Condenou ainda em custas processuais e honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais às fls. 72/87, aApelante aduz que embora aprovada fora do número de vagas anunciadas na publicação do concurso, o Apelado teria efetuado a contratação de terceiros não concursados para exercerem as mesmas atividades para o cargo no qual foi aprovada.

Alega que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 48.732/2016, julgado em 13.07.2018, não transitou em julgado.

Assim, pugna pela sua nomeação para o cargo o qual foi aprovada. Ao final, requer o provimento do Apelo para reformar a sentença de base.

O Apelado não apresentou contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fls.90.

Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 93/94, manifestou-se pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas de nº 48.732/2016.

#### É o relatório.

Inicialmente, verifica-se a presença dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como os extrínsecos concernentes à tempestividade e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à sua análise.

No caso em análise, a Apelante foi aprovada como excedente no concurso regido pelo Edital n. 001/2009 do Estado do Maranhão, para o cargo de Professor de Português do Município de Santa Luzia, com previsão de 7 (sete) vagas, tendo sido aprovada em 22º (vigésimo segundo) lugar, requerendo sua nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame.

Cumprado estabelecer que, com o julgamento do IRDR, deverá ser aplicada a tese firmada, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão, não havendo fundamento para se decretar ou manter a suspensão do feito, conforme já decidido por esta Egrégia Corte.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE IRDR. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO D EMÉRITO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA. ART. 985, CPC/15. MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE DIREITO À**



NOMEAÇÃO EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 2. Nos termos do art. 985, CPC/15, julgado incidente, deverá ser aplicada a tese, sem necessidade de aguardar trânsito em julgado da decisão, não havendo fundamento para decretar e/ou manter a suspensão do feito. 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual &quot;os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido&quot;. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDCiv no(a) ApCiv 023152/2018, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Dito isso, a controvérsia relativa aos excedentes no concurso público regido pelo Edital n. 001/2009, para o cargo de professor do Estado, foi decidida nesta Egrégia Corte por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 48.732/2016, julgado em 13.07.2018, tendo sido firmada a seguinte tese:

"Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido".

Portanto, a tese incide em sua integralidade, sendo certo que fora ofertada apenas 2 (duas) vaga e que a Apelante foi aprovada em 8º (oitavo) lugar, não havendo direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido.

A referida tese vem sendo aplicada em precedentes desta Corte, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NA CONDIÇÃO DE EXCEDENTE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS EFETIVAS A SEREM PREENCHIDAS, ALÉM DAQUELAS PREVISTAS INICIALMENTE NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA NO IRDR Nº 48732/2016. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE. I. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais objetivando nomeação em concurso público, sob alegação de contratação temporária de professores. Classificação na condição de 19º excedente, tendo sido previstas no edital nº 001/2009 três vagas efetivas para o cargo e município de lotação pretendidos. II. É certo que os aprovados fora do número de vagas detêm mera expectativa de nomeação, que só se convola em direito se, dentro do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal, de forma precária ou temporária, e se, a par disso, existirem cargos vagos, devendo ser respeitada, de mais a mais, a ordem de classificação no concurso. III. Aplicação da tese jurídica firmada no IRDR nº 48732/2016, in verbis: &quot;Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido&quot;. IV. Improcedência da pretensão. V. Sentença mantida. VI. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade. (ApCiv no(a) AI 051656/2013, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/11/2018, DJe 29/11/2018)

Além do mais, o STJ possui entendimento no mesmo sentido, de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso têm mera expectativa de direito à nomeação, que não se converte em direito subjetivo com a contratação de servidores temporários realizada na forma do art. 37, IX, da CF/88. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM

DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. 3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Sendo assim, não merecem prosperar os argumentos da Apelante, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Ante o exposto, na forma do art. 932, VI do CPC, conheço e nego provimento ao presente recurso para manter a sentença de base em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.

**Desembargador RICARDO DUAILIBE**

Relator

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 126-70.2013.8.10.0089 (39420/2017) -BACURI**

**REMETENTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bacuri**

**REQUERENTES: Fábio César Silva Brito e outros**

**ADVOGADA: Dra. Alice Micheline Matos (OAB/MA7502)**

**REQUERIDO: Estado do Maranhão**

**PROCURADORA: Dra. Renata Bessa da Silva Castro**

**RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE**

#### DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bacuri(MA) que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por Fábio César Silva Brito e outros, em desfavor do Estado do Maranhão, julgou procedentes os pleitos contidos na petição inicial.

Conforme se extrai da exordial de fls. 03/21 o Estado do Maranhão teria editado a Lei nº 8.970/2009, que trata de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais, vindo a promover um tratamento desigual entre estes servidores, em suas diversas categorias, ao gerar uma diferença de 6,1% (seis vírgula um por cento), o que encontra vedação no Texto Constitucional (art. 37, X da CF), bem como na Constituição Estadual (art. 19, X).

Apontam os termos da inicial que a jurisprudência do TJ/MA é pacífica no sentido de reconhecer que a referida lei não deveria ter instituído índices diferenciados para categorias diversas do funcionalismo público estadual, haja vista que ela é uma lei de caráter geral.

O Requerido apresentou contestação às fls. 109/111, oportunidade em que alega, de início, a impossibilidade jurídica do pedido, por violação ao princípio da separação dos poderes e carência da ação, por inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a prescrição parcial das parcelas pleiteadas, bem como estabelece distinção entre os institutos da revisão e do reajuste de vencimentos dos servidores públicos, concluindo que o aumento concedido pela Lei Estadual nº. 8.970/2009 teria a natureza de reajustamento.

A sentença ora em reexame, por sua vez, às fls. 119/130, condenou o Estado do Maranhão a incorporar aos vencimentos dos Requerentes a diferença de reajuste estipulado pela Lei nº 8.970/2009, no percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) sobre o respectivo vencimento-base, bem como pagar a diferença

atualizada. O Juízo de Primeiro Grau condenou o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 186/189, pelo conhecimento e improvemento da Remessa, para que seja mantida a conclusão expendida pelo Juízo a quo.

#### É o relatório.

A espécie em análise diz respeito à matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, cuja eficácia da decisão proferida pelo Juiz monocrático fica condicionada ao respectivo reexame por esta Corte.

No caso, depreende-se que os Requerentes ajuizaram a presente Ação Ordinária pretendendo a implantação da diferença de 6,1% (seis vírgula um por cento) em seus vencimentos, em razão do reajuste anual geral concedido pela Lei Estadual nº 8.970/2009.

De início, cumpre registrar a possibilidade de julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV e V do CPC, tendo em vista se tratar de matéria já deliberada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sucedo que a controvérsia dos autos refere-se à natureza jurídica da Lei Estadual nº 8.970/2009, a qual estabeleceu modificação nas remunerações dos Servidores Públicos Estaduais, dentre os quais se incluem os Requerentes, servidores públicos pertencentes ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em sede de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR nº 22.965/2016, firmou o entendimento sobre a matéria aqui versada.

A questão debatida nos autos refere-se, unicamente, à extensão, aos servidores públicos do Estado do Maranhão, da diferença correspondente a 6,1 % (seis vírgula um por cento) decorrente da revisão geral concedida no percentual de 12% (doze por cento) somente a determinado grupo de funcionários do Executivo Estadual.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no julgamento do aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou a seguinte tese:

**“As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria.”**

Nessa linha, o artigo 985, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzizados especiais do respectivo Estado ou região;

Analisando detidamente os autos, verifico que, diferentemente do que alegam os Requerentes ao ingressarem com a demanda originária, a Lei Estadual nº 8.970/2009 não possui natureza de revisão geral, e sim setorial, já que não foi destinada a restabelecer o poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário sobre a remuneração dos servidores públicos maranhenses de nível médio, fundamental e superior, podendo, a citada legislação, estabelecer reajustes diferenciados entre os diversos segmentos do funcionalismo estadual.

Dessa forma, em casos como da espécie, não há se falar em afronta direta ao princípio da isonomia, previsto no artigo 37, X, da Carta Magna, assim redigido:

Art. 37 - omissis ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse sentir, em consonância com o julgamento do IRDR nº 22.965/2016, entendo que a Lei nº 8.970/2009 não pode ser aplicada como revisão geral para todos os servidores públicos, contendo um caráter de reajuste específico para alinhamento dos valores remuneratórios dos servidores do Poder Executivo, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, Grupo Atividades Profissionais do Grupo de Atividades Artísticas e culturais - ACC e dos Servidores do Grupo Auditoria.

Com base nesses elementos, a sentença vergastada deve ser reformada, para julgar inteiramente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em virtude da inversão da sucumbência, cabem aos Requerentes arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o art. 85, §3º, do CPC, restando, contudo, esta obrigação suspensa, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no art. 98, §3º, da Lei Adjetiva Civil.

Ante o exposto, na forma do art. 932, IV, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a lide, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 20 de janeiro de 2020.

Desembargador RICARDO DUAILIBE Relator

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0000481-50.2015.8.10.0044

Protocolo Nº: 0404562019

APELANTE: EUDINA DA COSTA SILVA,

ADVOGADO(A): BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA (MA9561)

APELADO: ESTADO DO MARANHÃO,

PROCURADOR: OSEIAS AMARAL DA SILVA

Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### DECISÃO

Em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fulcro no art. 317, VI do RITJMA, adoto o relatório lançado no parecer ministerial (fls.60/63) da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. **Joaquim Henrique de Carvalho Lobato**.

Acrescento que, ao final, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

#### É o essencial a relatar. DECIDO

A matéria refere-se unicamente, acerca da extensão a todos os servidores públicos do Estado do Maranhão, da diferença salarial correspondente a 21,7% (**vinte e um vírgula sete por cento**) em razão da **Lei Estadual nº 8.369/2006, portanto a questão encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, ementado nos seguintes termos:**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela**

**não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA). Grifou-se.**

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

**I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;**

**II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.**

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifei.

**Desse modo, e considerando que a ora apelante é servidora pública pertencente a quadro não abrangidos pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, a sentença de base que julgou improcedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) sobre seu vencimento não merece reparo, posto que proferida em consonância com tese firmada no IRDR nº 17.015/2016 a saber "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar a isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". Grifou-se.**

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, IV, "c" do CPC, CONHEÇO e NEGO provimento ao apelo para manter integralmente os termos sentença atacada.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís/MA, 21 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0000924-26.2009.8.10.0136 Protocolo Nº: 0421622019

**APELANTE: BANCO FINASA S/A,  
ADVOGADO(A): ALLAN RODRIGUES FERREIRA (MA7248)  
APELADO: IVANILDE MARTINS PEREIRA,  
ADVOGADO(A): JOAO JOSE DA SILVA (MA5416)**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo **BANCO FINASA S/A**, em face da sentença exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Turiaçu/MA que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, proposta pelo apelante em face de **IVANILDE MARTINS PEREIRA**, ora apelado, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, CPC/73.

Em suas razões recursais, fls. 52/58, a instituição financeira, ora apelante, sustenta que se manifestou todas as vezes que foi intimado atendendo todas as determinações feitas pelo juízo *a quo*, tendo, assim, demonstrado seu interesse no prosseguimento da demanda, sem qualquer desídia.

Aduz que a extinção do processo, na hipótese do art. 267, III, do CPC, assim como as outras hipóteses exigem como pressuposto a intimação pessoal da parte, o que afirma não ter ocorrido nos autos.

Ao final, pede o provimento do recurso a fim de que a sentença seja totalmente reformada com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça, em Parecer da lavra do ilustre Procurador Dr. João Leonardo Sousa Pires Leal manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito deixou de opinar, por inexistir na espécie quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178 do NCPC, a exigir a intervenção ministerial (fls. 111/112).

#### **É o que cabe relatar. DECIDO**

Presentes os requisitos essenciais à admissibilidade do recurso, conheço da apelação interposta e passo à análise do mérito.

Registro, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob os regramentos do CPC/73, na medida em que, não obstante a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que deverá ser aplicado imediatamente a todos os processos em curso nos termos de seu art. 1.046, não incidirá, contudo, em atos do processo na vigência do antigo Código, ainda que revogado, em função do princípio *tempus regit actum* do art. 14 do NCPC.<sup>1</sup>

Em análise de todos os argumentos constantes nos autos, entendo que não merece ser acolhido o pedido de reforma pleiteado, uma vez que o juízo a quo aplicou corretamente os dispositivos processuais quanto à extinção do processo por abandono de causa.

O inciso III acima referido traz a previsão do abandono de causa pelo autor quando este não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 dias. Elpidio Donizetti<sup>2</sup> ensina que, *in verbis*:

"(...) a extinção só ocorrerá se a parte, intimada pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários ao andamento do feito no prazo de 48 horas (art. 267, § 1º). É norma cogente o art. 267, § 1º, que impõe ao magistrado o dever de, primeiro, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete (...) para só então decretar a extinção do processo."

Acrescenta ainda o eminente autor:

A extinção do processo sem resolução de mérito poderá ser decretada de ofício, na hipótese do inciso II do art. 267. Quando, porém, o abandono for apenas do autor (inciso III), é imprescindível o requerimento do réu, que também tem interesse na composição do litígio, a menos que seja revel. A providência visa evitar a desistência unilateral da causa por vias oblíquas, depois de decorrido o prazo da resposta, o que é vedado pelo art. 267, § 4º. Nesse sentido é o teor da Súmula 240 do STJ: 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'.

Do exame destes autos, verifico que o banco recorrente ajuizou ação de busca e apreensão de veículo com pedido liminar objetivando reaver a posse do veículo marca Volkswagen, Gol geração IV, ano de fabricação e modelo 2007/2007, cor preta, placa NHB 7431, chassi nº 9BWCA05W87P059473, considerando o atraso nas parcelas do financiamento.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 16).

Ocorre que depois de deferida a liminar de busca e apreensão, não houve êxito na localização do veículo, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça. Em face dessa ocorrência, o apelante foi intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (fl. 31-v). Novamente o apelante se manteve inerte (fl. 34-v).

A sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono de causa às fls. 35 é plenamente válida, não merecendo portanto, ser declarada nula.

Devem se afastarem ainda os argumentos de inobservância de princípios processuais, uma vez que ao apelante foi oportunizada a tomada de providências necessárias à continuidade do feito, mas o mesmo manteve-se inerte.

Como se vê, foram dadas as oportunidades legais para que o apelante promovesse os atos de sua responsabilidade, mas o mesmo ficou-se inerte, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito com o consequente deslinde da causa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite válida a intimação via postal quando devidamente cumprida, é o caso dos autos, devendo ser afastado o argumento de descumprimento do § 1º do art. 267 do CPC, como se vê no julgado abaixo colacionado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.**

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

**2. Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la.**

3. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o Tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado.

4. Não se aplica o teor da Súmula nº 240/STJ às hipóteses em que a relação processual não se formou.

5. Agravo regimental desprovido.

**( AgRg no Ag 1056801 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0126283-2 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2010)**

Por outro lado, observo na demanda em análise que não é necessário o requerimento do réu para a decretação de extinção do processo, eis que não houve citação, logo não se aplica o preceito contido na Súmula 240 do STJ, como se verifica nos julgados abaixo, *in litteris*:

**RÉCURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de identificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;

**II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.**

III - Recurso especial não conhecido.

**(REsp 1094308 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0222581-0 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009)**

Assim, não merece qualquer reforma a sentença de base, refutando-se, frise-se, o argumento de inexistência de requerimento da parte contrária no sentido de extinção do processo, uma vez que não se dá a aplicação da Súmula 240 do STJ quando não se realizou a citação do réu para compor a relação processual, como no caso em tela.

Nesse sentido, julgamento em situação análoga da relatoria da Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA. INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL. FINALIDADE CUMPRIDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. APELO IMPROVIDO.**

I. A extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, segundo disposição do §1º, do artigo 267, do CPC.

II. É válida a intimação pela via postal, para cumprimento do § 1º, do artigo 267, do CPC, no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. Precedente do C. STJ.

III. Quando no caso não houve a citação do réu a fim de compor a presente relação processual, o seu requerimento é desnecessário para efeitos de extinção do processo por abandono. Precedentes desta Corte.

IV. Apelo improvido. (TJ/MA, Apelação Cível nº 14276/2011. Relatora Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. Julgamento 06/12/2011)

Destarte, presentes todos os requisitos autorizadores do decreto de abandono de causa, a extinção do processo afigura-se legal, pelo que se faz imperiosa a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a decisão vergastada.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de Janeiro de 2020.

Des. **RAIMUNDO José BARROS** de Sousa  
Relator

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 Curso Didático de Direito Processual Civil. 15ª ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.322/2010. São Paulo: Atlas, 2011, p. 377.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Processo Nº: 0002169-47.2015.8.10.0044 Protocolo Nº: 0425132019**

**APELANTE: RAYSON SANTOS SOUSA,  
ADVOGADO(A): BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA (MA9561)  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO,  
PROCURADOR(A)(ES): ADRIANO CAVALCANTI**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **RAYSON SANTOS SOUSA**, inconformada com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA que, nos autos de **AÇÃO CONDENATÓRIA** ajuizada em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, julgou improcedente o pleito inicial, uma vez que não há nos autos nada que respalde o pleito autoral, nos termos do art. 269, I do CPC.

Inconformada, o autor, ora apelante recorreu, ofertando razões às fls. 24/28. Alega, em resumo, que a Lei Estadual no 8.369/2006 foi elaborada, especificamente, para conceder revisão geral e anual na remuneração dos servidores estaduais, mas não obedeceu ao princípio da isonomia, discriminando categorias diversas.

Defende a não incidência da Súmula 339 do STF, sob o argumento de que não pretende aumento de vencimentos, mas apenas a correção da distorção perpetrada pela Lei 8.369/2006, que infringiu dispositivo constitucional.

Argumenta que possui direito ao percentual de 21,7% para que seja observado o preceito contido no art. 37, X, da Constituição Federal.

Requer ao final, a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos aduzidos na inicial.

O Estado do Maranhão apresentou contrarrazões às fls. 38/40, onde refuta todos os argumentos do Apelo. Requer, ao final, o improvimento do recurso para manutenção *in totum* da sentença de base.

**O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de base.**

**É o essencial a relatar. DECIDO**

A matéria encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, ementado nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA). Grifou-se.**

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifou-se.

**Desse modo, e considerando que a ora apelante é servidor público pertencente a quadro não abrangidos pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, qual seja professor, entende-se que a sentença de base que julgou improcedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) sobre seu vencimento não merece reparo, posto que proferida em consonância com a tese firmada no IRDR citado.**

**A fim de evitar tautologia, calha a transcrição de trecho do voto Des. Relator do IRDR nº 17.015/2016, vejamos:**

*Na espécie, conquanto o art. 1º caput*

*da Lei Estadual 8.369/2006 tenha reajustado em 8,3% a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público (o que, numa análise mais apressada, poderia levar à conclusão de que a norma dispôs sobre revisão geral), verifico que o parágrafo único do mesmo art. 1º expressamente assentou que o referido percentual não seria aplicado aos servidores já beneficiados com reajustes anteriores, concedidos pelas Leis 8.186/2004 (Magistério de 1º e 2º grau), 8.187/2004 (Magistério Superior), 8.329/2005 (Ministério Público), 8.330/2005 (Magistratura) e 8.331/2005 (servidores do TCE).*

**Dessa forma, uma vez excluídos vários grupos de servidores, força é reconhecer que a Lei Estadual 8.369/2006 não tratou de revisão geral face à ausência do requisito da generalidade (grifou-se).**

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, IV, "c" do CPC, CONHEÇO e NEGO provimento ao apelo para manter integralmente os termos sentença atacada.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 23 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0030106-35.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0508362016

**APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO,  
PROCURADOR(A)(ES): MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN  
APELADO: ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA, ANTONIO JOSE EVERTON SERRA, ANTONIO JOSE SOUZA COSTA, DORALINA DUTRA COSTA,  
EDINALDO PEREIRA CUTRIM, JOSE EUGENIO SEREJO MOUSINHO, MARIA FRANCISCA FONSECA, MARIA LUIZA BARROS, MARILENE LAGO  
CUTRIM PEREIRA, PEDRO TURIBE COSTA FILHO, SANDRA LIMA MOREIRA, SEBASTIANA PEREIRA DE MACEDO,  
ADVOGADO(A): ANA CARLA SALAZAR LOPES (MA12040)**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

#### DECISÃO

Em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fulcro no art. 317, VI do RITJMA, adoto o relatório lançado no parecer ministerial (fls. 224/224-v), que a seguir transcrevo:

Trata-se de Apelação Cível interposta por Estado do Maranhão DE FLS. 168/194, irrisignado com a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís - MA, que, nos autos da Ação ordinária, foi julgado PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, condenando o

rú a implantar e reajustar a remuneração dos autores em 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento), correspondente à diferença entre os percentuais recebidos (8,3%) e o percentual de 30% (trinta por cento), deferido pela Lei Estadual nº 8.369/2006 à outra categoria de servidores, incidindo sobre férias, décimo terceiro salário e demais dotações de caráter remuneratório, devendo, pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas desde março de 2006, até a data da efetiva implantação acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE. Não foi arbitrado custas processuais, devido a isenção legal, entretanto os honorários advocatícios foi arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com a sentença, foi interposta Apelação de fls. 168/194, o Estado do Maranhão requereu que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, lhe seja dado INTEGRAL PROVIMENTO para reformar da r. sentença recorrida não reconhecendo o pagamento das diferenças remuneratórias no percentual de 21,7% que, correspondente à diferença do percentual de 8,3% e o devido pago para alguns de 30%, tendo em vista que a Lei Estadual nº 8.369/2006, por não se tratar de revisão anual.

Contrarrazões de fls. 203/211, pugna pelo improvimento do recurso de apelação dando a total manutenção da sentença proferida.

É o relatório. Passo a opinar.

**Acrescento que, ao final, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença de base.**

**É o essencial a relatar. DECIDO**

A matéria encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, ementado nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria. (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA). Grifou-se.**

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifou-se.

**Desse modo, e considerando que os ora apelados são servidores públicos pertencentes a quadro não abrangido pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, entende-se que a sentença de base que julgou procedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) sobre seus vencimentos merece reparo, posto que proferida em dissonância com a tese firmada no IRDR citado.**

**A fim de evitar tautologia, calha a transcrição de trecho do voto Des. Relator do IRDR nº 17.015/2016, vejamos:**

*Na espécie, conquanto o art. 1º caput*

*da Lei Estadual 8.369/2006 tenha reajustado em 8,3% a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público (o que, numa análise mais apressada, poderia levar à conclusão de que a norma dispôs sobre revisão geral), verifico que o parágrafo único do mesmo art. 1º expressamente assentou que o referido percentual não seria aplicado aos servidores já beneficiados com reajustes anteriores, concedidos pelas Leis 8.186/2004 (Magistério de 1º e 2º grau), 8.187/2004 (Magistério Superior), 8.329/2005 (Ministério Público), 8.330/2005 (Magistratura) e 8.331/2005 (servidores do TCE).*

**Dessa forma, uma vez excluídos vários grupos de servidores, força é reconhecer que a Lei Estadual 8.369/2006 não tratou de revisão geral face à ausência do requisito da generalidade (grifou-se).**

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, V, "c" do CPC, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo o ônus sucumbencial e condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11º, do CPC) cuja exibibilidade resta suspensa por serem beneficiados da gratuidade da justiça.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Processo Nº: 0030495-20.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0554122015

**APELANTE: AMBROSIO GUIMARAES NETO, BRUNO FERREIRA BARROS DE ALMEIDA, DOMINGOS CEZAR EVERTON SERRA, FABIO ALEX COSTA RESENDE DE MELO, GILVAN MOTA ANDRADE, JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS, VICENTE FERRER MONTEIRO COSTA FILHO, ADVOGADO(A): HERVÂNIO RENDON AIRES PEREIRA (MA7660)  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO,  
PROCURADOR(A)(ES): ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES**

Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### DECISÃO

Em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fulcro no art. 317, VI do RITJMA, adoto o relatório lançado no parecer ministerial (fls.107/111) da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. **Joaquim Henrique de Carvalho Lobato**.

Acrescento que, ao final, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

**É o essencial a relatar. DECIDO**

A matéria refere-se unicamente, acerca da extensão a todos os servidores públicos do Estado do Maranhão, da diferença salarial correspondente a 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) em razão da Lei Estadual nº 8.369/2006, portanto a questão encontra-se pacificada em razão da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17.015/2016, transitado em julgado, ementado nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por**

ela não contemplados expressamente". 2. *Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria.* (Sessão do dia 14 de Junho de 2017 **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 017.015/2016. Des. Relator Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA**). Grifou-se.

Com efeito, a aplicação da tese jurídica fixada no incidente referenciado a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito é medida que se impõe nos exatos termos do disposto no CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Grifei.

Desse modo, e considerando que os ora apelante é servidora pública pertencente a quadro não abrangidos pelo reajuste da Lei nº 8.369/2006, a sentença de base que julgou improcedente a pretensão ao reajuste do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) sobre seu vencimento não merece reparo, posto que proferida em consonância com tese firmada no IRDR nº 17.015/2016 a saber "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar a isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente". Grifou-se.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, IV, "c" do CPC, CONHEÇO e NEGO provimento ao apelo para manter integralmente os termos sentença atacada.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís/MA, 21 de Janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

### QUINTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800506-89.2020.8.10.0000 – São Luís**

**Agravante:** Oseias de Sousa Barros

**Advogado:** Juscelino Farias Mendes (OAB/MA n.º 11.556)

**Agravado:** Estado do Maranhão

**Rel. Substituto:** Desembargador Kleber Costa Carvalho

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Oseias de Sousa Barros em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Promoção Funcional em Ressarcimento de Preterição, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão atacada encontra-se revestida de ilegalidade, posto que proferida em desacordo com as diretrizes constantes no art. 99 do CPC e, se mantida, poderá causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Com tais argumentos, pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do Agravo com todas as suas consequências.

Juntou documentos que entende necessários.

É o essencial a relatar. **DECIDO.**

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Passando à análise do pedido de efeito suspensivo, devo ressaltar que tal pleito tem caráter excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador.

Nesse contexto, o pedido de efeito suspensivo precisa estar dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.019, inciso I, da Lei Adjetiva Civil de 2015<sup>1</sup>.

Com efeito, em sede de cognição sumária, penso que não encontram-se presentes os requisitos processuais necessários à concessão da suspensividade pleiteada, pois, o *fumus boni iuris*, a meu sentir, não restou demonstrado diante da disposição contida no **artigo 99, caput, do CPC**<sup>2</sup>, porquanto, o ora agravante, apesar de ter declarado não ter condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, os documentos colacionados aos presentes autos demonstram ter condições financeiras para arcar com as despesas processuais, na forma concedida pelo magistrado do 1º grau, qual seja, de modo parcelado.

Anota-se que, com a introdução no ordenamento jurídico brasileiro do novo Código de Processo Civil, há previsão de parcelamento das despesas processuais no artigo 98, §6º, sendo a gratuidade a última opção, devendo ser deferida somente no caso evidente falta de condições da parte para arcar com as despesas.

Outrossim, os §§ 2º e 3º, do dispositivo antes transcrito, taxativamente estabelecem que "**O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**" e que "**Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**"

Sobre o tema, Nery Junior, Nelson *in* Código de Processo Civil Comentado – 16. ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 523, leciona que:

"**O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoa natural (v. CPC 99 § 2º), mas o juiz se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente.**"

Na hipótese, verifica-se junto ao evento id 5388063, que o magistrado do 1º grau proferiu despacho determinando a intimação do autor, ora agravante, para comprovar sua hipossuficiência. Contudo, embora intimado, deixou de juntar documento que retrate seus rendimentos atualizado.

Nesse passo, verifico que não consta nenhuma prova que demonstre de forma contundente a afirmativa de pobreza declarada pelo agravante, o que me leva, **a princípio**, ao entendimento de que não deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita buscado, vez que o recorrente não demonstrou que preenche os requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade processual.

A presunção legal de hipossuficiência é relativa, e, diante da hipótese fática apresentada em juízo, pode ser elidida pelo julgador caso entenda não haver elementos que configurem o estado de necessidade alegado.

Portanto, não basta a mera declaração, especialmente no caso de pessoas que exercem profissões remuneradas e não demonstram sua renda, como no caso examinado, em que o agravante é policial militar.

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, entende-se que o agravante pode arcar com as referidas despesas processuais, na forma decidido pelo magistrado do 1º grau, não sendo razoável a sua concessão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, confirmando o entendimento aqui exposto, *in verbis*: Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESE EM QUE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, ENTENDEU O MAGISTRADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS.

1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

2.- Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, como ocorreu no caso, estando esta análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto (Súmula 7/STJ).

[...]

4.- **Agravo Regimental improvido** (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 03/05/2013) – grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE ATESTAM BOAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS - EX PREFEITO – RENDIMENTOS EM TORNO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. **A declaração de hipossuficiência não é absoluta, podendo o magistrado negar o benefício pleiteado, quando não se encontrar convencido do estado de miserabilidade da parte.**

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AI0586462015, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES  
QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/07/2016, DJe 28/07/2016)

EVERTON,

Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida, hei por bem **indeferir a suspensividade** ora buscada.

**Oficie-se** ao Juízo *a quo*, **comunicando-lhe** o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015.

**Intime-se** a parte agravada, *ex vi* do inciso II, do dispositivo legal supracitado.

Após, **abra-se vista dos autos** à Procuradoria Geral de Justiça.

**Publique-se. Cumpra-se.**

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

**Desembargador Kleber Costa Carvalho**  
**Relator Substituto**

1Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

2Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801630-15.2017.8.10.0000

AGRAVANTE: Banco Pan S/A

ADVOGADOS: Dra. Paula Rossana Nascimento Lopes (OAB/MA 10902) e Dr. Felipe Andres A. Bañez (OAB/SP 206.339)

**AGRAVADO: Elismar Alves Rego**

**RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Banco Pan S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz (MA) que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, indeferiu o



pedido liminar, afirmando que a medida requerida de apreensão do veículo não se revela adequada ao recebimento das parcelas remanescentes do contrato de financiamento, facultando à instituição financeira, a conversão do feito em ação apropriada a suas pretensões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Analisando o feito, verifica-se que a apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada, uma vez que o processo de origem já foi sentenciado pelo Juízo de base em 03 de agosto de 2017, oportunidade em que homologou o acordo, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Considerando que a decisão agravada não mais subsiste, entende esvaziado o interesse recursal do Agravante, na medida em que se torna inútil a providência jurisdicional vindicada por meio do recurso.

Ao examinar situação semelhante, este E. Tribunal de Justiça já se posicionou pela prejudicialidade do recurso:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. De acordo com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação do mérito do recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicada se, antes do julgamento do recurso, sobreveio sentença de mérito. 2. Nos termos da Súmula nº. 02 desta Câmara, "enseja a negativa de provimento ao Agravo Regimental a ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada". 3. Agravo Interno conhecido e improvido. 4. Unanimidade. (Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/07/2017, DJe 19/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Verificada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse processual do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso. II. "Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada." (STJ, AgRg no RMS 46.468/TO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2016). III. Agravo Interno improvido. (Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido ao dispor que "*É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória*" (EDcl no AgRg no REsp 1336055/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se baixa no presente recurso de Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

**Desembargador RICARDO DUAILIBE**  
**Relator**

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL N. 0803577-33.2019.8.10.0001- SÃO LUÍS**

**APELANTE: Katia Simone Garcia Lindoso**

**ADVOGADA: Dra. Kate Guerreiro Teixeira Melo (OAB/MA 7.205)**

**APELADO: Estado do Maranhão**

**PROCURADOR: Dr. Romário José Lima Escórcio**

**RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Katia Simone Garcia Lindoso contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA que, nos autos da Ação de Cobrança promovida pela Apelante julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial, reconhecendo que o direito da Autora pereceu no exato momento da reestruturação das carreiras Subgrupo Magistério da Educação Básica concretizada pela Lei n.º 6.110/1994. Condenou a Requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade de tais pagamentos, entretanto, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressaltando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

A Apelante, em suas razões recursais (Id. nº 4794160), alega que deve haver a comprovação de que a reestruturação da carreira incorpora o índice de perda salarial com a conversão da moeda em URV, de modo que, em sede de liquidação de sentença, é que será verificado, ao certo, se houve ou não a incorporação do percentual pela Lei de reestruturação de carreira.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença de base e condenar o Estado do Maranhão ao pagamento dos índices de URV em 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento).

O Estado do Maranhão, apresentou contrarrazões (Id. nº 47944164), nas quais defende que não há que se falar em direito à implementação dos percentuais de URV se já houve mudança de regime jurídico (reestruturação remuneratória) e este percentual de URV foi devidamente computado para fins de observância da irreduzibilidade nominal.

Nesta ordem, evidencia que restou consumada a prescrição total das diferenças, nos termos do enunciado da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a carreira da Apelante sofreu reestruturação remuneratória em 15/08/1994, com a Lei Estadual nº 6.110/94, de modo que apenas até esta data foram devidas diferenças remuneratórias referentes ao percentual de URV.

Ao final, pugna pelo conhecimento e improvimento do presente Apelo, para que seja mantida a sentença de base em todos os seus termos.

Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Procurador Dr. Teodoro Peres Neto, (Id. nº 5170534), opinou pelo conhecimento do recurso, deixando de opinar por inexistir na espécie quaisquer das hipóteses a exigir a intervenção ministerial.

#### **É o relatório.**

Inicialmente, verifica-se a presença dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como os extrínsecos, concernentes à tempestividade e regularidade formal. Dispensado o recolhimento do preparo por se tratar de recurso

interposto por parte beneficiária da justiça gratuita, conheço da insurgência e passo à análise do mérito.

A matéria em debate pauta-se na devida recomposição remuneratória de servidora pública advinda da irregular conversão monetária de URV para Real.

Consoante relatado, o cerne da questão cinge-se a analisar se a Apelante, servidora pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão, possui direito à recomposição de perdas salariais, decorrente da aplicação de critério errôneo de conversão dos seus vencimentos de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV).

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 561836/RN, pela sistemática da repercussão geral, bem como consoante a pacífica jurisprudência do STJ quanto à matéria, a limitação temporal das diferenças remuneratórias (incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso) decorrentes da equivocada conversão de Cruzeiro Real para URV é possível quando houver reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, incidindo a prescrição quinquenal a partir da vigência de tal norma, ainda que não seja possível a compensação daquelas com reajustes posteriores. Por oportuno, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

- 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidentaliter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO 6ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 0022912-94.2014.8.19.0066 Página 9 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07- 02-2014 PUBLIC 10-02- 2014)
- RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual o percentual, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão em URV, não representa aumento, mas mero reconhecimento do cálculo indevido no momento da conversão, não podendo assim ser abatido ou compensado em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. II - Iguamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal data para o término de tal incorporação, qual seja, "momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" (RE nº 561.836 RG-RN). III - Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 561.836-RN. Recurso Especial parcialmente provido, em sede de juízo de retratação. (STJ - REsp: 1160043 SP 2009/0182701-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/12/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)

No caso concreto, a petição inicial e as contrarrazões apresentadas assentam que a servidora está vinculada ao Poder Executivo Estadual, requerendo a recomposição de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) em suas remunerações. Por outro lado, o Estado demonstra que houve a reestruturação de cargos e vencimentos pela Lei nº 6.110/1994 e Lei nº 9.860/2013 absorvendo-se qualquer perda pretérita.

Expõe-se a legislação citada:

LEI ESTADUAL Nº 6.110 DE 15 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Grau do Estado do Maranhão

**LEI Nº 9.860, DE 1º DE JULHO DE 2013.**

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

Desse modo, a lei que reestrutura a carreira do servidor e não corrige as diferenças devidas pelo critério errôneo de conversão dos seus vencimentos de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é ato de efeito concreto que caracteriza a negativa do próprio direito à recomposição remuneratória pretendida, atingindo o fundo do direito, deixando assim de receber o tratamento dispensado às relações de trato sucessivo, nos termos do enunciado da Súmula nº 85-STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

De igual forma é o posicionamento da pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre a matéria, confira-se:

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS VENCIMENTAIS - LEI 8880/94 - URV - LIMITAÇÃO TEMPORAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRESCRIÇÃO I - Pretensão da autora, professora aposentada, a percepção das diferenças vencimentais, decorrentes da aplicabilidade da Lei nº 8880/94, que estabeleceu a conversão de vencimentos e proventos com base na URV. II - O direito a determinado percentual remuneratório, decorrente da conversão dos vencimentos para URV, não pode ser mantido indefinidamente,

conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 561836/RJ, submetido a repercussão geral. O percentual da correção, apurado nos casos de erro de conversão, deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira do servidor. Precedentes do STJ em igual sentido. III - Reestruturação da carreira de docente, implementada através da Lei nº 5584/2009. Criação de um novo padrão de vencimentos. IV - Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00055405820148190026 RIO DE JANEIRO ITAPERUNA 2 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 19/02/2018, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CÁLCULOS DE URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. TESE DA AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO OU ABSORÇÃO DAS PERDAS DA URV EM FACE DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 01 - Evidenciado que as diferenças atinentes à Unidade Real de Valor - URV não têm natureza de aumento salarial, mas de recomposição salarial, outro caminho não há se não entender por inviável a compensação do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), ou do índice obtido por processo de liquidação, com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão, consoante se extrai do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 561.836-RN. 02 - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos" (AgInt no AREsp 798.899/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017). 03 - Tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.072/2006, que instituiu o regime jurídico único dos servidores estatutários do município e reestruturou a carreira da parte recorrente, entrou em vigor no dia 10/10/2006 e que, por conta do prazo quinquenal, a parte autora teria até o dia 09/10/2011 para promover o ajuizamento da demanda, resta indubitosa a prescrição do fundo de direito, considerando que a petição foi protocolada apenas em 07/03/2017, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 07002717020178020056 AL 0700271-70.2017.8.02.0056, Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 16/05/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2018)

Apelação cível - ação ordinária de cobrança - preliminar - não acolhimento - servidor público - Município de Muriaé - diferenças remuneratórias - conversão da URV - Lei Federal 8.880, de 1994 - prescrição - marco temporal - reestruturação da carreira e vencimentos - Lei Municipal 2.512, de 2001 - prescrição - ocorrência - precedentes do STF e STJ - apelação à qual se dá provimento. 1. É entendimento consolidado no STF, inclusive por meio de repercussão geral, no sentido de que de reestruturação da carreira, com instituição de novo regime jurídico remuneratório, constitui limitação temporal para contagem da prescrição relativa ao direito de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de proventos de servidores em URV (RE 561.836). 2. Diante da Lei Municipal 2.512, de 2001, que instituiu novas tabelas de vencimentos para os servidores públicos do Município de Muriaé, não há falar na continuidade de percepção de diferença anterior sobre os novos padrões remuneratórios, haja vista o fenecimento da antiga estrutura da carreira. 3. Ajuizada a demanda cinco anos após a vigência da Lei Municipal 2.512, de 2001, há de ser acolhida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei 20.910, de 1932. (TJ-MG - AC: 10439140153560001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: 22/03/2018)

Esta Corte de Justiça, ao apreciar idêntica tese em outras demandas análogas, firmou sua jurisprudência nesse mesmo sentido, *in litteis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO MARANHÃO. MAGISTÉRIO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. LIMITE TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. I - OSTF, por meio do RE 561836, submetido a repercussão geral, definiu os termos para a limitação temporal de incorporação dos 11,98%, ou de outro índice obtido em cada caso concreto, advindos de erro na conversão monetária de Cruzeiro Real para URV, estabelecendo que a recomposição na remuneração do agente público deve ocorrer até o momento em que sua carreira passar por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público II - **Na espécie, verificando-se que a lei 6.110/94 reestruturou a carreira do magistério, o ajuizamento da presente ação somente em 10.05.2017 enfrenta a prescrição do fundo de direito tendo por termo inicial os efeitos das leis em referência, que data de 15 de agosto de 1994, quando efetivamente já não mais se utilizava o padrão monetário do Cruzeiro Real.** Apelação provida. (TJMA. 5º Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0815503-79.2017.8.10.0001. Re. Des. José de Ribamar Castro. Data de Julgamento: 18.02.2019.) Destaquei

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. agravo INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DECORRENTE DA URV. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Magistério estadual. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público" (RE 561836, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10-02-2014). 2. **In casu, evidenciado que o Estado do Maranhão promoveu a reestruturação da carreira do magistério estadual através da Lei Estadual nº 6.110, de 15.08.1994, esta data deve ser considerada**

**como termo final de incidência do percentual decorrente da conversão da URV.** 3. Ademais, ajuizada a ação apenas em 09.05.2017, ou seja, após a data final do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, impõe-se a reforma da sentença, no sentido de reconhecer a improcedência da ação, tendo em vista que a pretensão inicial encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. 4. Agravo conhecido e provido. (AgIntCiv no(a) RemNecCiv 015784/2018, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018) Destaquei

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. URV. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE. IMPROCEDÊNCIA. DIFERENÇAS RETROATIVAS. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que é possível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão de cruzeiro real para URV em razão de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. Precedentes do STF (firmado em sede de repercussão geral) e do STJ. 2. **A carreira do magistério estadual foi reestruturada por meio das Leis nos 6.110, de 15/08/1994, e 9.860, de 01/07/2013, com modificação dos cargos, classes e vencimentos dos professores da rede estadual de ensino.** 3. **Considerando que a primeira reestruturação da carreira, cargo e remuneração, deu-se em 15 de agosto de 1994 (Lei nº 6.110), forçoso reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos de cruzeiros reais para URV (Súmula 85/STJ), haja vista que a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos.** 4. Nessa mesma data (15/08/1994), extinguiu-se o direito de implantação de percentual de reajuste na remuneração atual da servidora, por ser o termo final para incorporação do índice eventualmente devido. 5. Apelo provido. (ApCiv 0206462018, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/08/2018, DJe 16/08/2018) Destaquei

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão de recolhimento do direito à recomposição de perdas salariais decorrentes da aplicação de critério errôneo de conversão dos seus vencimentos de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV), porquanto, embora tenha a Apelante comprovado a condição de servidora pública estadual integrante da Carreira do Magistério Estadual, ajuizou a presente ação somente em 27/01/2019, quando manifestamente já decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a sua propositura, findado em 15 de Agosto de 1994, considerando a primeira reestruturação da carreira, cargo e remuneração (Lei nº 6.110).

Ante o exposto, na forma do art. 932, VI do CPC, conheço de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, e nego provimento ao Apelo, para reconhecer a prescrição do fundo de direito e julgar prescritas as perdas remuneratórias advindas da conversão monetária de URV para Real nos termos da Lei Estadual nº 6.110/94, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

**Desembargador RICARDO DUAILIBE**  
**Relator**

A8

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803701-19.2019.8.10.0000 –VITORINO FREIRE

AGRAVANTE: Boa Vista Serviços S/A

ADVOGADO: Dr. Gianmarco Costabeber (OAB/MA 12256-A)

AGRAVADA: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - ABRADCO

ADVOGADO: Dr. Saulo Rubens Massamu Bonfim Inoue (OAB/MA 12597)

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Boa Vista Serviços S/A contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vitorino Freire/MA que, nos autos da Ação de Procedimento Comum c/c Danos Morais, deferiu a liminar pretendida, determinando o cancelamento das restrições cadastrais existentes em nome dos associados apontados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais (Id. nº 3471051), alega a Recorrente que não há nos autos autorização expressa para atuação/representação em Juízo pela Recorrida em favor dos 681 (seiscentos e oitenta e um) associados relacionados, requisito essencial para a propositura da Ação proposta.

Adverte que a lide de origem foi intentada com extensa listagem, na qual dos 681 (seiscentos e oitenta e um) associados, apenas em relação à 08 (oito) foram acostados documentos relativos ao banco de dados, enquanto os 673 (seiscentos e setenta e três) restantes foram apresentados documentos relativos a entidade arquivista diversa ou sequer consta prova da suscitada negativação.

Aponta a sua ilegitimidade passiva, na medida em que administra tão somente o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), não sendo responsável pelas inscrições realizadas pelos demais bancos.

Pondera acerca da ilegitimidade ativa da Agravada, considerando que não comprovou a autorização expressa de todos os seus representados, conforme preceitua o referido art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Argumenta a necessidade de revogação da liminar deferida, vez que entende que não é crível deferir uma antecipação de tutela baseada em dados e informações genéricas, tendo em vista que os demais supostos associados podem encontrar-se inscritos em banco de dados distintos do seu.

Ainda nesse aspecto, destaca que o processo de origem é uma verdadeira afronta à legalidade e ao direito, e que a liminar ora contestada contribui para a insegurança do comércio, eis que privilegia o mau pagador que, sem nenhuma justificativa plausível, passa a ter seu nome limpo junto aos comerciantes.

Descreve que a multa diária imposta para a hipótese de descumprimento da ordem, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem

limitação de valor ou período, é excessivo, podendo ser fonte de enriquecimento sem causa, pleiteando seu afastamento.

Pontua que o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão mostra-se desarrazoado, vez que a listagem apresentada possui mais de 600 (seiscentos) inscrições no CPF e CNPJ's, sendo necessária sua dilação para evitar a aplicação da multa discutida.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo seu conhecimento e provimento, para revogar a ordem agravada.

Vindo os autos conclusos, esta Relatoria concedeu a liminar pretendida (Id. nº 3910894).

Apesar de devidamente intimada, a Agravada não apresentou suas contrarrazões, consoante atesta a Certidão de Id. nº 4099053.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Procurador Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, deixando de opinar quanto ao mérito, por entender inexistir, na espécie, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC a exigir a intervenção Ministerial (Id. nº 4324954).

É o relatório.

A questão versa sobre matéria que se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência, razão pela qual, analiso e julgo monocraticamente o recurso interposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

Em conformidade com a decisão proferida no AI nº 0803251-76.2019.8.10.0000, oriundo do mesmo processo de base (Proc. nº 0800886-57.2019.8.10.0062), verifica-se que a Agravada propôs a ação de origem visando discutir a legalidade dos apontamentos indevidos realizados em nome dos seus associados, constantes na lista anexada a inicial.

No entanto, observa-se que a Recorrida propôs a ação de origem visando discutir a legalidade dos apontamentos indevidos realizados em nome dos seus associados, constantes na lista anexada a inicial.

Sabe-se, entretanto, que para a Agravada, na qualidade de associação, representar os seus associados faz-se necessária a autorização expressa destes, a teor do disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Em situações semelhantes, a jurisprudência o Supremo Tribunal Federal foi firme pela necessidade de expressa autorização dos beneficiários para que a entidade associativa ingressasse com a Ação de Execução na qualidade de substituta processual destes, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da Republica encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014). (Ressaltei)

Nesse sentido, colhe-se precedente do C. STJ, *in verbis*:

SÚMULA. Nº 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO DESEMBOLSO. PRECEDENTES. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA INDIVIDUAL OU ASSEMBLEAR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. TUTELA COLETIVA. ISENÇÃO LEGAL. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar eventual necessidade de provas, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Verificar se a previsão negocial da taxa de administração é abusiva exige o exame das cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula nº 5/STJ. 4. As associações de classe atuam como representantes processuais, sendo obrigatória a autorização individual ou assemblear dos associados - STF, RE 573.232. Esse entendimento, todavia, não se aplica na hipótese de a associação buscar em juízo a tutela de interesses ou direitos difusos - art. 82, IV, do CDC. Súmula nº 83/STJ. 5. "No tocante ao termo inicial, é devida correção monetária desde o desembolso" (AgRg no Ag 682.404/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008). 6. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1335681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

Corroborando com o esposado, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO/ INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PESSOAL OU ASSEMBLEIA PRÉVIA. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - "A autorização estatutária genérica conferida a uma associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade"(Informativo nº 746 do STF, de 12 a 16 de maio de 2014). II - Não houve a juntada da devida e prévia autorização por parte dos supostos substituídos, ou seja, dos 480 (quatrocentos e oitenta) consumidores- adquirentes do empreendimento "Condomínio EcoDesign", não restando outra saída a não ser o reconhecimento da ilegitimidade ativa na presente ação, eis que não ficou evidenciada a substituição processual. III - Não ficou evidenciado o interesse de agir do apelante na demanda, não ficando demonstrado a necessidade e adequação da ação, logo que não existe tal pressuposto processual para embasar ação coletiva ajuizada. Logo, por qualquer ângulo que se analise, entendo que a sentença a quo está adequada, devendo ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73. IV - Apelo conhecido e improvido. (ApCiv nº(a) AI 018253/2014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/08/2018, DJe 16/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA (ART. 5º, XXI, CF/88). 1. Entidades Associativas necessitam de expressa autorização dos seus associados para representá-los judicial ou extrajudicialmente, conforme o disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do STJ. 2. Restando inequívoco que a Associação não possui autorização dos consumidores beneficiários para propor a execução na qualidade de substituto processual, deve ser mantida a decisão de base que extinguiu o processo sem resolução de mérito face à sua ilegitimidade ativa. 3. Apelo conhecido e improvido. 4. Unanimidade. (ApCiv 0550312015, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/09/2016, DJe 04/10/2016)

Na espécie, ao compulsar o caderno processual da ação de base, não se verifica a indigitada autorização dos associados. Na verdade, observa-se que a Recorrida colacionou apenas 04 (quatro) autorizações genéricas de consumidores que sequer residem no Estado do Maranhão.

Partindo dessas premissas, entende-se ser necessário reformar a decisão de origem, para indeferir o pedido de tutela de urgência formulado, cabendo ao Juízo *a quo* apurar, com maior afinco, a legitimidade da Agravada para ingressar com a Ação Civil Pública de origem.

Ante o exposto, na forma do artigo 932, IV, do CPC, conheço, de acordo com o parecer Ministerial, e dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

### QUINTA CÂMARA CÍVEL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807087-28.2017.8.10.0000 – PAÇO DO LUMIAR

**AGRAVANTE:** Agostinho Wesley Albuquerque

**ADVOGADA:** Dra. Lívia Fernanda Vilagran Correa Luz (OAB/MA 13745)

**AGRAVADO:** Banco Pan S.A.

**RELATOR:** Desembargador RICARDO DUAILIBE

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por Agostinho Wesley Albuquerque contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paço do Lumiar (MA) que indeferiu tutela de urgência vindicada para retirar apontamento junto aos cadastros de restrição ao crédito efetuado pelo Agravado.

Analisando o feito, verifica-se que a apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada, uma vez que o processo de origem já foi sentenciado pelo Juízo de base em 17 de fevereiro de 2018, oportunidade em que homologou o acordo, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Considerando que a decisão agravada não mais subsiste, entende esvaziado o interesse recursal do Agravante, na medida em que se torna inútil a providência jurisdicional vindicada por meio do recurso.

Ao examinar situação semelhante, este E. Tribunal de Justiça já se posicionou pela prejudicialidade do recurso:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. De acordo com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação do mérito do recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicada se, antes do julgamento do recurso, sobreveio sentença de mérito. 2. Nos termos da Súmula nº. 02 desta Câmara, "enseja a negativa de provimento ao Agravo Regimental a ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada". 3. Agravo Interno conhecido e improvido. 4. Unanimidade. (Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/07/2017, DJe 19/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Verificada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse processual do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso. II. "Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada." (STJ, AgRg no RMS 46.468/TO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2016). III. Agravo Interno improvido. (Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido ao dispor que "*É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória*" (EDcl no AgRg no REsp 1336055/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se baixa no presente recurso de Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

**Desembargador RICARDO DUAILIBE**  
Relator

A3

**REPUBLICAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO**

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807164-66.2019.8.10.0000 – SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

AGRAVANTE: Hispamix Brasil Investimentos Ltda.  
ADVOGADO: Dr. Carlos César Viana Pereira Murad (OAB/MA 11911)  
AGRAVADO: Espólio de João Nivaldo Soares  
ADVOGADO: Dr. Antônio Lisboa Silva Santos (OAB/MA 11911)  
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido suspensivo, interposto pela Hispamix Brasil Investimentos Ltda. contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José de Ribamar/MA que, nos autos do Pedido de Habilitação, determinou, com fulcro no art. 643, parágrafo único, do CPC, a remessa da questão para os meios ordinários, deixando de analisar os argumentos expendidos, assim como determinou o bloqueio da matrícula do imóvel.

Em suas razões recursais (Id. nº 4243598), a Agravante ressalta que o silêncio proposital do Inventariante não pode ser recebido como discordância ao pedido de habilitação, na medida em que este foi revel, presumindo-se, portanto, como verdadeiros os fatos alegados.

Utilizando-se da analogia do art. 1.000, parágrafo único, do CPC, se os herdeiros ou o inventariante não concordassem como a habilitação do crédito, poderiam ter participado do processo e peticionado ao Juízo informando que não concordavam, o que nunca ocorreu.

Adverte ter o Inventariante agido de má-fé ao indicar como único bem do Espólio o imóvel que sabia já ter sido vendido pelo seu pai ainda em vida, sem ter indicado outros bens móveis ou imóveis, nem mesmo saldo em contas bancárias e etc., limitando-se a informar ao Juízo de base que estão negociando o imóvel com a ora Recorrente, justamente por saber que esta já havia adquirido os direitos sobre o bem anteriormente do seu genitor, autor da herança.

Sustentam que se a causa está madura e os argumentos devidamente comprovados, deve ser reconhecida a venda por esta Corte e, assim, julgada procedente a demanda de habilitação de crédito, com a consequente expedição de Alvará Judicial para que o Cartório de Imóveis transfira o registro imobiliário para os compradores, sob pena de agravar ainda mais a situação, citando, para tanto, o art. 612 do CPC.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada no tocante ao julgamento de improcedência e em relação ao envio da matéria para as vias ordinárias, permanecendo o bloqueio da matrícula imobiliária e de reserva do imóvel para garantia do seu direito até o julgamento do mérito recursal.

No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento deste Agravo, para reformar a decisão recorrida e determinar o provimento da habilitação de crédito, reconhecendo seus direitos, com a devida expedição de alvará judicial para oportunizar a transferência no cartório de imóveis competente.

É o relatório.

Em sede de análise prefacial, reputam-se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do Agravo e observa-se que se encontram presentes os requisitos para a sua interposição, bem como os documentos obrigatórios e facultativos previstos no art. 1.017 do CPC, razão que me leva a deferir seu processamento.

Nesse contexto, para a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, prevista no 1.019, inciso I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entende-se que a Agravante não logrou êxito em demonstrar, com a robustez necessária, o perigo de dano grave a que estaria submetida, na medida em que o imóvel em disputa teve sua matrícula bloqueada por ordem do Juízo de origem.

Ademais, a providência adotada pelo Juízo *a quo* observa, em sua inteireza, a expressa dicção do art. 643 do CPC, diante da ausência de concordância das partes acerca do bem objeto do pedido de habilitação.

Nesse contexto, a própria Recorrente expõe a existência do dissenso, quando afirma que o Inventariante, nos autos do inventário judicial, asseverou que estão negociando o imóvel com a ora Recorrente.

Evidenciada a discordância, a jurisprudência pátria se posiciona pela remessa da discussão para as vias ordinárias, na esteira do disposto no art. 643 da Lei Adjetiva Civil. Cite-se, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS SUCESSÕES - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO - ART. 642 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO INVENTARIANTE E HERDEIROS - REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE - ART. 643 DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - RESERVA DE VALOR - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. 1. A ausência de concordância de todos os herdeiros acerca do pedido de habilitação de crédito em inventário, implica na remessa do interessado para as vias ordinárias, conforme art. 643, caput, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de quitação do valor na impugnação do pedido de habilitação impede a reserva da quantia reclamada pelo inventariante. (TJ-MG - AC: 10145170427523001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 08/02/2019)

Dessa forma, não demonstrada, a probabilidade do direito alegado ou o perigo de dano grave a que parte estaria submetida, entende-se, em sede de cognição sumária, não conceder o efeito suspensivo almejado pelo Agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo desse posicionamento ser revisto quando da posterior análise do mérito por esta C. Câmara.

Intime-se o Agravado para que responda, se assim desejar, ao presente recurso no prazo da lei, ficando-lhe facultada a juntada de documentos.

Notifique-se o Juízo do feito para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remeta-se o processo à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 29 de agosto de 2019.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807522-31.2019.8.10.0000****AGRAVANTE: MARIA SALETE GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES (OAB/MA 10100)**  
**AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**  
**ADVOGADO: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/MA 9976-A)**  
**RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Satele Gomes da Silva em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz-Ma que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (proc. nº 0810079-65.2019.8.10.0040), formulada por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda., deferiu a liminar para a busca e apreensão do veículo Honda Civic Sedan LXR 2.0 Flex One, Chassi: 93HFB9640EZ167713, Cor: Cinza, Ano: 2014, Placa: OJP8501, Renavan:1004465901.

Analisando o feito, verifica-se que a apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada, uma vez que o processo de origem já foi sentenciado pelo juízo de base em 28 de novembro de 2019, oportunidade em que foi julgado procedente o pleito autoral para, confirmando o teor da liminar de id nº 21737196, declarar rescindido o contrato e determinar a consolidação nas mãos do Agravado da posse plena e exclusiva do bem.

Considerando que a decisão agravada não mais subsiste, entende esvaziado o interesse recursal da Agravante, na medida em que se torna inútil a providência jurisdicional vindicada por meio do recurso.

Ao examinar situação semelhante, este E. Tribunal de Justiça já se posicionou pela prejudicialidade do recurso:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. De acordo com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação do mérito do recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicada se, antes do julgamento do recurso, sobreveio sentença de mérito. 2. Nos termos da Súmula nº. 02 desta Câmara, "enseja a negativa de provimento ao Agravo Regimental a ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada". 3. Agravo Interno conhecido e improvido. 4. Unanimidade. (Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/07/2017, DJe 19/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Verificada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse processual do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso. II. "Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada." (STJ, AgRg no RMS 46.468/TO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2016). III. Agravo Interno improvido. (Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido ao dispor que "É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória" (EDcl no AgRg no REsp 1336055/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se baixa no presente recurso de Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

**Desembargador RICARDO DUAILIBE**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0808584-09.2019.8.10.0000****AGRAVANTE: TECEMIL COMERCIO DE INFORMATICA, LABORATORIO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP**  
**ADVOGADO: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, OAB/MA 5991, e MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO, OAB/MA 8.131,**  
**AGRAVADO: MERCURIO - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**  
**ADVOGADO: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB/MA Nº 4.462)**  
**RELATOR: DES. RAIMUNDO BARROS****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento c/c pedido de tutela de urgência incidental recursal interposto por **TECEMIL COMERCIO DE INFORMATICA, LABORATORIO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA – EPP** em face da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Termo de São José de Ribamar da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos do Pedido de Tutela de Urgência Incidental, indeferiu o pedido de restituição dos valores pagos a título de quota do capital social investido pela ora agravante no Hospital São Luís.

Nas respectivas razões (ID 4516486), o agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja feito o bloqueio e consequente liberação mediante alvará em seu favor, do percentual de 30% de todos os valores (saldo, aplicações e transferências) existentes nas contas de titularidade do Hospital São Luís-HSLZ, CNPJ09.192.098/0001-09, em especial os oriundos dos repasses mensais feitos pelo Estado do Maranhão - Processo Administrativo nº 18.0178/2016-SEGEF (credenciamento nº002/2017).

As razões do pedido advêm do fato do agravante nunca ter recebido qualquer repasse dos rendimentos do Hospital São Luís-HSLZ, apesar de possuir tal direito, primeiro pela sua condição de sócia, pois juntamente com MERCÚRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA adquiriram integralmente as quotas do capital social do Hospital São Luís- HLZ Ltda., firmando sociedade limitada com esta. Segundo, em virtude da decisão desta relatoria no Agravo de Instrumento nº 026.683/2014 que determinou a apuração, compensação, indenização das quotas pagas pela agravante, às fls. 295 dos autos citado.

Corroborando o alegado com o fato de ter ingressado com a Ação de Prestação de contas nº 913/2014 em face de MERCÚRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., ora agravada, pois esta não presta as informações financeiras, omite balanços, com o fim de desvirtuar e dilapidar todo capital financeiro do Hospital São Luís, e não repassar os dividendos devidos para Agravante.

Afirma ter direito ao percebido pelo Hospital, no percentual de 49% (integralização de suas cotas), o que vem sendo sonogado mês a mês, apesar deste possuir condições de arcar com o pagamento referente a sua quota, pois vem recebendo, dentre outros, repasses mensais do Estado do Maranhão pelos serviços prestados para os servidores públicos do mencionado ente federativo, advindos de um Contrato Administrativo, oriundo do Processo Administrativo nº 18.0178/2016-SEGEF (credenciamento nº002/2017). Portanto, o pagamento da sua quota não inviabiliza o funcionamento do Hospital.

Aduz que a constrição de 30 % (trinta por cento) encontra-se amparada pela Jurisprudência pátria e encontra-se acobertada pelos requisitos da tutela



de urgência, quais sejam “*periculum in mora*”, *consubstanciado na possibilidade de perda total do seu dinheiro investido na compra do Hospital São Luís-HSLZ, em virtude das várias possibilidades comerciais/empresariais - recuperação judicial*, falência, venda de patrimônio, desbaratamento, desvio de ativos, etc. – relacionadas a gestão isolada, pois a agravante não tem acesso a nada relacionado a gestão da empresa, o que vem sendo obstado pela Agravada. Afirma, ainda, estarem presente a probabilidade do direito, em virtude da sua condição de sócia do Hospital SLZ e o risco de dano de difícil reparação, pois existe a possibilidade real de perda total do dinheiro investido.

Com esses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para suspender os efeitos da decisão até o final do julgamento de mérito do recurso, para “determinar o bloqueio e consequente liberação mediante alvará em favor da Agravante, do percentual de 30% de todos os valores (saldo, aplicações e transferências) existentes nas contas de titularidade do Hospital São Luís-HSLZ, CNPJ 09.192.098/0001-09, em especial os oriundos dos repasses mensais feitos pelo Estado do Maranhão – Processo Administrativo nº 18.0178/2016-SEGEP (credenciamento nº002/2017), bem assim outros ativos econômicos, como forma de dar cumprimento ao comando judicial do Acórdão do Agravo de Instrumento nº 026.683/2014 (5ª CC do TJ/MA), compensando a requerente pela aquisição das quotas do referido Hospital, o que engloba evidentemente, todo e qualquer rendimento auferido pela referida entidade, até o julgamento definitivo do mérito da demanda, evitando-se, ainda, enriquecimento ilícito da empresa MERCÚRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., em detrimento da requerente, que vem suportando reiterados e irreparáveis prejuízos que afetam a sua continuidade e a dignidade de seus sócios. Outrossim, seja a ordem de bloqueio renovada mensalmente nos seus termos (inclusive relativos ao percentual), eis que a agravante possui direito a todos os rendimentos/valores auferidos pelo Hospital São Luís-HSLZ, CNPJ 09.192.098/0001-09, até o julgamento do mérito da presente, considerando, ainda, que os valores recebidos pela entidade relativos ao contrato firmado com o Estado do Maranhão – Processo Administrativo nº 18.0178/2016-SEGEP (credenciamento nº002/2017), são obrigações adimplidas através de repasses mensais, conforme contrato administrativo ora juntado.”

No mérito, pugna confirmação da tutela de urgência incidental, “para reformar a decisão de base determinando, em definitivo, o bloqueio e consequente liberação mediante alvará em favor da agravante, do percentual de 30% de todos os valores (saldo, aplicações e transferências) existentes nas contas de titularidade do Hospital São Luís-HSLZ, CNPJ 09.192.098/0001-09, em especial os oriundos dos repasses mensais feitos pelo Estado do Maranhão -Processo Administrativo nº 18.0178/2016-SEGEP (credenciamento nº002/2017), como forma de dar cumprimento ao comando judicial do Acórdão do Agravo de Instrumento nº 026.683/2014 (5ª CC do TJ/MA), compensando a requerente pela aquisição das quotas do referido Hospital, o que engloba evidentemente, todo e qualquer rendimento auferido pela referida entidade, renovados de formal mensal, até que o processo seja julgado em definitivo pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Ilha, Termo Judiciário de São José de Ribamar, por ser medida de equidade, segurança jurídica processual, e de justiça da prestação jurisdicional;”

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

**I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao referido efeito suspensivo importante colacionar doutrina de Daniel Assumpção:

“O *efeito suspensivo*

caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeitos suspensivos *ope iudicis* (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o *perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.”<sup>1</sup>(grifos no original)

Considerando a argumentação desenvolvida pelo agravante, e em análise provisória, reputo prudente e razoável sustar os efeitos da r. decisão agravada, pois o agravante conseguiu demonstrar de modo irrefutável os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Esta relatoria já se manifestou favorável ao direito do agravante quanto ao recebimento do valor referente às suas quotas quando do julgamento do Agravo de Instrumento 026683/2014, referente à Ação Ordinária nº1.447/2014.

A decisão determinou a apuração, compensação, indenização das quotas pagas pela agravante, às fls. 295 dos autos citado. O fato de ter condicionado tal direito ao julgamento do mérito da ação não impossibilita a concessão do efeito suspensivo, pois houve mudança no contexto fático, qual seja, o agravante se vê acobertado pelos requisitos disposto no artigo 300 do CPC,

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

In casu, agravante demonstra a probabilidade do direito pela decisão citada acima, bem como pela comprovação da condição de sócia com direito às quotas integralizadas e não percepção do valor referente a estas. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se encontra presente, pois a agravante não recebe o valor que é seu por direito, assim como não tem ciência da movimentação financeira do Hospital São Luís-HSLZ, que pode se desfazer do patrimônio, desviar ativos, prejudicando a percepção posterior pela agravante do valor das suas quotas. O perigo da demora também é verificado pelas diversas probabilidades no ramo empresarial, tais como falência, recuperação judicial.

Registro, ainda, que o presente recurso será analisado de forma exauriente no julgamento colegiado, ou seja, no julgamento de mérito.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada e determinar o bloqueio, do percentual de 30% dos repasses mensais feitos pelo Estado do Maranhão - Processo Administrativo nº 18.0178/2016-SEGEP (credenciamento nº002/2017), a ser renovado mês a mês, até o julgamento do mérito da presente, e consequente liberação, mediante alvará em favor da agravante.

Oficie-se ao juízo de base, dando ciência desta decisão e requisitando, informações no prazo de lei, e se foi cumprido o disposto no art. 1.018 do NCPC, bem como se houve juízo de retratação da decisão recorrida, facultando-o ainda a prestar demais esclarecimentos, que entender pertinentes ao julgamento do recurso.

Intime-se o agravado para no prazo legal, apresentar contrarrazões ao agravo, facultando-lhe a juntada de documentos que entenda pertinente ao julgamento do recurso, nos termos no art. 1.019, II do NCPC.

Após as providências, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, conforme determina o art. 1.019, III do NCPC.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Des. **RAIMUNDO José BARROS** de Sousa

Relator

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.702

1

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810337-35.2018.8.10.0000 – SÃO LUÍS  
AGRAVANTE: Fabiano, Fábio e Fabiano Advogados Associados SS  
ADVOGADO: Dr. Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior (OAB/MA 9472-A)  
AGRAVADO: Alessandro Martins de Oliveira  
ADVOGADA: Dra. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes (OAB/MA 2697)  
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE  
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fabiano, Fábio e Fabiano Advogados Associados SS, contra a decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Luís (MA) que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, determinou que o valor depositado pelo Executado, ora Agravado, permanecesse em conta judicial à disposição daquele Juízo até o efetivo trânsito em julgado do título exequendo.

Em suas razões recursais (Id. nº 2742109), a Agravante, após realizar breve resumo da execução de origem, alega que a decisão ora atacada afronta o disposto no art. 520 e seguintes do CPC, na medida em que o legislador não deixou espaço para paralisações do feito, notadamente na hipótese em que o recurso do devedor é desprovido de efeito suspensivo.

Argumenta que a Lei prestigia a efetividade da execução, não podendo o Juízo de base alterar a marcha processual sem qualquer justificativa, apresentando-se como guardião dos valores espontaneamente depositados pelo devedor e pertencentes ao credor.

Ressalta o caráter alimentar do valor executado, o que dispensa a apresentação de caução para o seu levantamento, a teor do disposto no art. 521 da Lei Adjetiva Civil.

Aponta que o Agravo Interposto para a remessa do Recurso Especial já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça e sumariamente rejeitado pelo Relator, indicando a pequena chance de reforma da decisão proferida por esta Corte.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão interlocutória proferida, de modo que seja determinada a imediata expedição de alvará para levantamento do valor depositado.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, confirmando a tutela de urgência requerida, para o fim de reformar a decisão atacada e reconhecer o direito ao levantamento, sem caução, da quantia paga espontaneamente pelo Agravado.

Inicialmente distribuídos ao Desembargador Kleber Costa Carvalho, o referido Julgador determinou a redistribuição do recurso em face da jurisdição preventa deste Relator (Id. nº 2757318).

Vindo os autos conclusos, esta Relatoria indeferiu a liminar pretendida (Id. nº. 2769699).

Em seguida, o Agravante peticionou informando o encerramento do processo originário e que sacou os valores questionados, destacando a perda do objeto deste *mandamus* e o seu pronto encerramento (Id. nº 3229635).

É o relatório.

Conforme já observado, o objeto do presente recurso cinge-se à reforma da decisão agravada, que determinou que o valor depositado pelo Executado, ora Agravado, permanecesse em conta judicial à disposição daquele Juízo até o efetivo trânsito em julgado do título exequendo.

Ocorre, todavia, em atenção à petição apresentada pelo Agravante (Id. nº 3229635), verifica-se, a partir de consulta aos documentos acostados na referida peça e relativos ao processo de origem (Proc. nº 8304/2012) que o Juízo de base determinou a liberação dos valores questionados neste recurso.

Nesse contexto, uma vez esgotado o objeto da lide mediante o cumprimento da obrigação, o objeto deste Agravo resta evidentemente prejudicado, devendo ter seu seguimento obstado.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO ILEGAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO EFEITO DE DETERMINAR QUE A PARTICIPAÇÃO E VOTAÇÃO NA ASSEMBLEIA PARA A ELEIÇÃO GERAL DO EXERCÍCIO RELATIVO AO CORRENTE ANO NÃO SEJA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE. Caracterizada a perda de objeto do recurso, pois já realizada a Assembleia para a eleição geral relativamente ao exercício do corrente ano contra o qual versa a insurgência. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080204969, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 20/02/2019). (TJ-RS - AI: 70080204969 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 20/02/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2019)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no art. 932, inciso III, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se baixa no presente recurso de Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810427-40.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS

APELANTE: Município de São Luís

PROCURADOR: Dr. Júlio César de Jesus

APELADA: Maria José de Sousa Machado

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Costa Miranda (OAB/MA 765)

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Luís, contra a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da

Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA que, nos autos do Cumprimento de Sentença, rejeitou a Impugnação apresentada pelo Apelante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor da execução.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se certificar da exatidão dos cálculos apresentados pela Exequente, ora Apelada, bem como sua adequação com o título judicial exequendo, atualizando o valor e acrescentando os honorários advocatícios acima fixados, com destaque do percentual devido a título da verba honorária contratual, no importe de 15% (quinze por cento).

Em suas razões recursais (Id. nº 3197727), o Apelante defende que o pleito formulado pela Apelada não encontra respaldo na legislação processual, uma vez que não cumpriu os requisitos do art. 534 do CPC, notadamente quanto à memória de cálculo apresentada, no que concerne ao termo inicial e final dos juros e da correção monetária, assim como a periodicidade da capitalização dos juros.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente os pedidos formulados na inicial.

Devidamente intimado, a Apelada apresentou suas contrarrazões (Id. nº 3197732), ocasião em que refuta as teses aventadas, pleiteando o improvimento do Apelo.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de lavra do Procurador Dr. Teodoro Peres Neto, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, deixando de opinar quanto ao mérito, por entender inexistir, na espécie, quaisquer das hipóteses autorizadas da intervenção Ministerial previstas (Id. nº 3378074).

Vindo os autos conclusos, esta Relatoria determinou a intimação do Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cabimento do seu recurso (Id. nº. 3936717). No entanto, em que pese regularmente intimado, o Recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, consoante atesta a Certidão de Id. nº 4380169.

#### **É o relatório.**

Analisando os requisitos de admissibilidade, observa-se que o presente recurso não deve ser conhecido por ausência de requisito objetivo para sua interposição.

Isso porque a irresignação do Apelante se refere à sentença proferida pelo Juízo de base, que rejeitou a Impugnação apresentada, julgando procedente à Execução.

Em resumo, pode-se concluir que a decisão ora atacada não se caracteriza como uma sentença, porquanto não extinguiu a execução intentada, determinando o seu prosseguimento.

Partindo dessas premissas, a jurisprudência do C. STJ é pacífica acerca do cabimento do recurso de Apelação quando a sentença acolhe a impugnação e extingue a execução perpetrada, não havendo que se falar em dúvida objetiva quanto ao instrumento recursal cabível. Vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cabe apelação contra a decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença, extinguindo a fase expropriatória, sendo inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto erroneamente. 2. Diante da pacífica jurisprudência desta Corte quanto ao recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, não há que se falar em dúvida objetiva quanto ao instrumento recursal a ser utilizado, afastando-se a tese recursal de inexistência de erro grosseiro. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1137181 SC 2017/0174556-6, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, importe a extinção da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 825.802/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 09/03/2016)**

Dessa forma, considerando que a decisão ora atacada não extinguiu o processo executório, entende-se que esta seria impugnável por meio de Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO – Apelação – Interposição contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução – Inadmissibilidade - Hipótese de erro grosseiro - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido." (TJ-SP 10352502120168260001 SP 1035250-21.2016.8.26.0001, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 20/06/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. MANEJO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. O recurso cabível para atacar a decisão que não extinguiu a execução de sentença, nos termos do art. 1.015, § único, do Código de Processo Civil vigente, é o agravo de instrumento. Diante do erro grosseiro no ingresso da apelação, resta impossível aplicar o princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70076645142, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 15/03/2018). (TJ-RS - AC: 70076645142 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 15/03/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2018)**

Nesse contexto, sendo pacífico a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso utilizável, revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie, sendo forçoso reconhecer a inadmissibilidade desta Apelação Cível.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC e em desacordo com o parecer Ministerial, não conheço o presente Apelo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.  
São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.  
Desembargador RICARDO DUAILIBE  
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0827847-58.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS  
APELANTE: Marilene Ribeiro Delamarque  
ADVOGADA: Dra. Indira Regina Soares (OAB/MA 11.761-A)  
APELADO: Estado do Maranhão  
PROCURADOR: Dr. Lucas Souza Pereira  
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE  
DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marilene Ribeiro Delamarque contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta em desfavor do Estado do Maranhão, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, por entender que a finalidade do piso salarial é estabelecer um valor mínimo para a remuneração dos professores da Educação Básica.

A sentença recorrida, ao extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenou a Apelante ao pagamento do valor das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em virtude do deferimento do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (Id. nº 3737927), a Apelante, após requerer o prequestionamento da matéria debatida, sustenta ter sido violado o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4167, onde foi declarada a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 que assegura o direito à percepção do piso nacional do Magistério, pontuando inexistir violação ao pacto federativo.

Discorre também ter se verificado a inobservância da tese paradigma firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.426.210, no sentido de determinar o respeito e a aplicação da legislação local sobre a incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda carreira do Magistério e ao reflexo automático sobre as demais vantagens e gratificações.

Nesse contexto, aponta que a Lei Estadual nº 9.860/2013 (Estatuto do Magistério), de iniciativa do Poder Executivo, criou mecanismo de remuneração e sua correção, dos vencimentos e salários do Subgrupo do Magistério da Educação Básica, regulando, com isto, toda a carreira do magistério estadual.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença vergastada, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial.

O Recorrido apresentou contrarrazões (Id nº 3737931), oportunidade em que efetuou a juntada de julgado do Colendo STJ (REsp nº 1.426.210-RS) que ao aplicar as conclusões da ADI nº 4167/DF, reconheceu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", sendo, portanto, o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Assim, refuta o Apelado as teses recursais e requer o improvimento do Apelo, com a manutenção integral da sentença, a qual considerou que a Apelante já recebe o vencimento base em valor superior ao do piso nacional, observando, ainda, a tese firmada no REsp nº 1.426.210, o entendimento do plenário desta E. Corte de Justiça acerca do tema e que o reajuste automático determinado no art. 32 da lei estadual violam diversos preceitos constitucionais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça em parecer da lavra do Procurador Teodoro Peres Neto, opinou apenas pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id nº 4456058).

É o relatório.

Prefacialmente, observa-se que a Apelante é beneficiária da gratuidade da justiça (Id. nº 3737902) estando, por isso, dispensada do recolhimento do preparo recursal. Ainda em sede de análise prévia, verifica-se a presença dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como os extrínsecos, concernentes à tempestividade e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito recursal.

A questão versa sobre matéria que se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência, razão pela qual, analiso e julgo monocraticamente o recurso interposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados na demanda originária pela Recorrente para que o Estado do Maranhão seja condenado a proceder ao reajuste de seus vencimentos, bem como ao pagamento dos respectivos valores retroativos e de indenização por danos morais, em decorrência do descumprimento das regras contidas no artigo 2º, da Lei Federal nº.11.738/2008, e no artigo 32, da Lei Estadual nº 9.860/2013.

Contudo, sem razão a Recorrente. Vejamos.

Com efeito, é cediço que a Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, pacificou o entendimento no sentido de que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", de modo que não compreende vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título, sendo a sua adoção obrigatória pelos Entes Federados somente a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

Partindo deste entendimento firmado pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, firmou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial

*profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.*" Confirma-se a respectiva ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (STJ - REsp: 1426210 RS 2013/0416797-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2016)

Desse modo, considerando a interpretação dada pelos Tribunais Superiores, constata-se que o art. 2º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 11.738/08 não buscou estabelecer forma de reajuste geral e anual de salários a todos os profissionais do magistério público da educação básica, mas, na verdade, o valor do piso salarial, em outras palavras, do vencimento básico, para aqueles que integram a classe inicial da carreira com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o qual também deverá ser observado pelos Entes Federados a partir de 27/04/2011, proporcionalmente, ao demais servidores que se encontrem na mesma situação, porém com jornada inferior.

Ainda, cabe destacar que restou expressamente assentado que, em tais disposições legais, não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Por outro lado, no âmbito da legislação estadual, o Plenário deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0800330-81.2018.8.10.0000, posicionou-se no sentido de que "(...) *não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contrária não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo.*"

Eis o entendimento desta Corte de Justiça sobre o referido tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. PERCENTUAL DEFINIDO NOS TERMOS DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO AOS PROFESSORES QUE RECEBEM O PISO NACIONAL. RECEBIMENTO ACIMA DO PISO. DESNECESSIDADE DE REAJUSTE NO MESMO PERCENTUAL. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES ESTADUAIS À VARIAÇÃO DO PISO NACIONAL. INDEXAÇÃO INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 18, 37, XIII, E 61, §1º, II, "a", da CF. 1. A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como os critérios para o seu reajustamento anual. 2. In casu, a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar receber abaixo do valor mínimo correspondente ao piso nacional do magistério. 3. Em verdade, do cotejo entre o piso nacional informado na petição inicial e as fichas financeiras juntadas aos autos, depreende-se que a impetrante, que tem jornada semanal de 20 horas, percebe, vencimento base proporcionalmente acima do piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 para os professores com jornada de 40 horas, não prosperando, portanto, a tese

de inobservância do piso salarial nacional da categoria. 4. De igual modo, não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contrária não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo. 5. Na mesma linha de raciocínio, o artigo 32 da lei estadual 9.860/2013 viola também o art. 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". 6. Considerando que a impetrante não demonstrou receber valor inferior ao piso salarial nacional do magistério público e ainda em função da flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da lei estadual 9.860/2013, inexistente direito líquido e certo ao percentual de reajuste requerido no presente mandamus, e, por consequência, de qualquer diferença a ser implantada em seus vencimentos, tampouco valores retroativos a serem pagos. 7. Segurança denegada. (TJ-MA – MS n.º 0800330-81.2018.8.10.0000, Tribunal Pleno, Desembargador Relator: Kleber Costa Carvalho, Publicação 19/07/2018).

Partindo dessas premissas, cumpre transcrever as seguintes ementas de julgados deste Tribunal sobre a matéria, *in litteris*: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. PISO NACIONAL DE PROFESSORES. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEI ESTADUAL Nº 9.860/2013. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. ART. 927, V, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Pretensão de condenação do Estado do Maranhão a proceder aos reajustes de vencimentos em percentuais apurados ao longo dos anos, com fulcro no disposto no art. 32 da Lei nº 9.860/2013. II. A questão perpassa pela análise do alcance de aplicabilidade do Piso Nacional a todos os professores de educação básica regulamentado pela Lei nº. 11.738/2008 e validade da Lei nº 9.860/2013 (Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Subgrupo Magistério da Educação Básica do Estado do Maranhão) III. O Tribunal de Justiça do Maranhão na sua composição plena ao apreciar o Mandado de Segurança nº 0800330-81.2018.8.10.0000, de relatoria do Des. Kleber Costa Carvalho, já se manifestou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 32 da Lei nº 9.860/2013, por vício de iniciativa, haja vista que somente o Poder Executivo Estadual tem competência privativa para criação de lei que importe em aumento de remuneração de servidores, não sendo possível a iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual. IV. Sentença de improcedência mantida. V. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJMA. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0824747-95.2018.8.10.0001. Rel. Des. Raimundo José Barros. Data de julgamento: 24.06.2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A SENTENÇA. EMBARGOS QUE REPISA AS TESES DA APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01 DA QUINTA CÂMARA. I - Em suas razões, id 2901090, alega a parte embargante, em síntese, omissão, repisa as mesmas teses da apelação, diz que deve ser reconhecido o direito aos reajustes anuais estabelecidos pela Lei do Piso Nacional do Magistério, ratificados pela Lei Estadual que instituiu o Estatuto do Magistério, afastando a alegada inconstitucionalidade do seu artigo 32, uma vez que a matéria já foi enfrentada pela Corte Superior em sede de Recurso Especial Repetitivo, pelo que restou pacificada a possibilidade de "incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. (Recurso Especial Repetitivo nº 1.426.210, Rel. Ministro Gurgel de Faria). II - Aponta o embargante o Recurso Especial julgado em sede de demanda Repetitiva nº 1.426.210 do Superior Tribunal de Justiça como paradigma para o julgamento em debate. Contudo, anota-se que na ementa do julgado citado pelo embargante encontra-se claramente de forma expressa que cabe à lei estadual disciplinar sobre o tema, bem como, não há "reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira" e ainda, "não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". III - No caso, a pretensão do recorrente encontra base exclusivamente na Lei Estadual nº 9.860/2013, artigo 32, descabendo aplicação da Lei nº 11.738 e do efeito vinculante da ADIN 4.167. Todavia, como anotado na fundamentação do Acórdão embargado, a referida lei estadual que previa reajuste de valores no vencimento do magistério estadual incorreu em vício de inconstitucionalidade, violando o disposto nos artigos 37, XIII, artigo 61, §1º, II "a" e o pacto federativo, disposto no artigo 18, todos da Constituição Federal, entendimento este firmado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança nº 0800330-81.2018.8.10.0000, que consignou entendimento no sentido de que "não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contrária não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo". IV - Registre-se, ainda, que o acolhimento dos Embargos Declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, está adstrito à existência de omissão, de contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo incabíveis para veicular, isoladamente, o propósito de prequestionamento. Tal matéria já foi, inclusive, sumulada pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. V - Logo, nos presentes Embargos não há omissão a ser reparada. Embargos de Declaração Improvidos. (Embargos de Declaração Nº 0833893-63.2018.8.10.0001 na Apelação Cível, Rel. Des. José de Ribamar Castro, Quinta Câmara Cível, julgado em 18/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO. PISO NACIONAL. VALOR MÍNIMO QUE NÃO É ÍNDICE DE REAJUSTE. I - Não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contrária não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo. (Apelação Cível nº 0816961-97.2018.8.10.0001, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack

Maluf, Primeira Câmara Cível, julgado em 28/02/2019).

Assim, deve ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais deduzidos com fundamento na alegada conduta omissiva do Estado do Maranhão, ora Apelado, porquanto, como já visto e devidamente ponderado pelo Juízo de base, na ausência de legislação local específica, e não tendo o artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 estabelecido forma de reajuste geral e anual de salários a todos os integrantes do magistério, o Poder Judiciário não pode intervir na presente questão para aumentar vencimentos com fundamento na isonomia, a teor da Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Restam mantidos os ônus sucumbenciais a cargo da Apelante, a quem cabe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora ficam majorados para 15% (quinze por cento), por força do disposto no art. 85, §11º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 927, V, e na forma do art. 932, IV, ambos do CPC, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de base em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

(A1)

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0840580-56.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS

APELANTE: Maria das Dores Mendes Lisboa

ADVOGADO: Dr. Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11.507)

APELADO: Estado do Maranhão

PROCURADOR: Dr. João Ricardo Gomes de Oliveira

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria das Dores Mendes Lisboa contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta em desfavor do Estado do Maranhão, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, por entender que a finalidade do piso salarial é estabelecer um valor mínimo para a remuneração dos professores da Educação Básica.

A sentença recorrida, ao extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenou a Apelante ao pagamento do valor das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em virtude do deferimento do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (Id. nº 4933950), a Apelante alega que a sentença incorreu em violação de vários preceitos constitucionais e legais, razão pela qual, para fins de prequestionamento da matéria, indica o disposto no artigo 105, III, "b", da Constituição da República, assim como nos artigos 1.039 e 1.040, III, do CPC, e no artigo 28, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

Sustenta que o julgado recorrido inobserva a tese paradigma firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº. 4.167 quanto à suposta violação do Pacto Federativo, por quebra do Princípio da Iniciativa do Poder Executivo local, para a edição de lei que estabeleça reajuste salarial de servidores públicos, bem como a necessidade de lei específica para esse fim, e ainda, a impossibilidade de vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Acrescenta que o ato judicial impugnado afronta também a tese lançada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.426.210 quanto à incidência automática do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério, com reflexo imediato sobre todas as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado na lei local.

Destaca que o próprio Poder Executivo Estadual, por meio de uma lei específica, criou o mecanismo de remuneração e sua correção, dos vencimentos e salários do Subgrupo Magistério da Educação Básica, regulando, com isto, toda a carreira do magistério estadual.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para, reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O Recorrido apresentou contrarrazões (Id nº 4933953), oportunidade em que refuta as teses recursais e requer o improvimento do Apelo, com a manutenção integral da sentença, a qual considerou que a Apelante já recebe o vencimento base em valor superior ao do piso nacional, observando, ainda, a tese firmada no REsp nº 1.426.210, o entendimento do plenário desta E. Corte de Justiça acerca do tema e que o reajuste automático determinado no art. 32 da Lei Estadual violam diversos preceitos constitucionais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça em parecer da lavra do Procurador Teodoro Peres Neto, opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id nº 5167693).

É o relatório.

Prefacialmente, observa-se que a Apelante é beneficiária da gratuidade da justiça (Id. nº. 4933934) estando, por isso, dispensada do recolhimento do preparo recursal. Ainda em sede de análise prévia, verifica-se a presença dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como os extrínsecos, concernentes à tempestividade e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito recursal.

A questão versa sobre matéria que se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência, razão pela qual, analiso e julgo monocraticamente o recurso interposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados na demanda originária pela Recorrente para que o Estado do Maranhão seja condenado a proceder ao reajuste de seus vencimentos, bem como ao pagamento dos respectivos valores retroativos e de indenização por danos morais, em decorrência do descumprimento das regras contidas no artigo 2º, da Lei Federal nº.11.738/2008, e no artigo 32, da Lei Estadual nº 9.860/2013.

Contudo, sem razão a Recorrente. Vejamos.

Com efeito, é cediço que a Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, pacificou o entendimento no sentido de que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", de modo que não compreende vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título, sendo a sua adoção obrigatória pelos Entes Federados somente a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

Partindo deste entendimento firmado pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, firmou a seguinte tese: "*A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.*" Confirma-se a respectiva ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "*A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.*" 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (STJ - REsp: 1426210 RS 2013/0416797-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2016)

Desse modo, considerando a interpretação dada pelos Tribunais Superiores, constata-se que o art. 2º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 11.738/08 não buscou estabelecer forma de reajuste geral e anual de salários a todos os profissionais do magistério público da educação básica, mas, na verdade, o valor do piso salarial, em outras palavras, do vencimento básico, para aqueles que integram a classe inicial da carreira com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o qual também deverá ser observado pelos Entes Federados a partir de 27/04/2011, proporcionalmente, ao demais servidores que se encontrem na mesma situação, porém com jornada inferior.

Ainda, cabe destacar que restou expressamente assentado que, em tais disposições legais, não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Por outro lado, no âmbito da legislação estadual, o Plenário deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0800330-81.2018.8.10.0000, posicionou-se no sentido de que "(...) não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contrária não



só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo."

Eis o entendimento desta Corte de Justiça sobre o referido tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. PERCENTUAL DEFINIDO NOS TERMOS DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO AOS PROFESSORES QUE RECEBEM O PISO NACIONAL. RECEBIMENTO ACIMA DO PISO. DESNECESSIDADE DE REAJUSTE NO MESMO PERCENTUAL. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES ESTADUAIS À VARIAÇÃO DO PISO NACIONAL. INDEXAÇÃO INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 18, 37, XIII, E 61, §1º, II, "a", da CF. 1. A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como os critérios para o seu reajustamento anual. 2. In casu, a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar receber abaixo do valor mínimo correspondente ao piso nacional do magistério. 3. Em verdade, do cotejo entre o piso nacional informado na petição inicial e as fichas financeiras juntadas aos autos, depreende-se que a impetrante, que tem jornada semanal de 20 horas, percebe, vencimento base proporcionalmente acima do piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 para os professores com jornada de 40 horas, não prosperando, portanto, a tese de inobservância do piso salarial nacional da categoria. 4. De igual modo, não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contrária não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo. 5. Na mesma linha de raciocínio, o artigo 32 da lei estadual 9.860/2013 viola também o art. 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". 6. Considerando que a impetrante não demonstrou receber valor inferior ao piso salarial nacional do magistério público e ainda em função da flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da lei estadual 9.860/2013, inexistente direito líquido e certo ao percentual de reajuste requerido no presente mandamus, e, por consequência, de qualquer diferença a ser implantada em seus vencimentos, tampouco valores retroativos a serem pagos. 7. Segurança denegada. (TJ-MA – MS nº 0800330-81.2018.8.10.0000, Tribunal Pleno, Desembargador Relator: Kleber Costa Carvalho, Publicação 19/07/2018).

Partindo dessas premissas, cumpre transcrever as seguintes ementas de julgados deste Tribunal sobre a matéria, *in litteris*: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. PISO NACIONAL DE PROFESSORES. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEI ESTADUAL Nº 9.860/2013. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 927, V, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Pretensão de condenação do Estado do Maranhão a proceder aos reajustes de vencimentos em percentuais apurados ao longo dos anos, com fulcro no disposto no art. 32 da Lei nº 9.860/2013. II. A questão perpassa pela análise do alcance de aplicabilidade do Piso Nacional a todos os professores de educação básica regulamentado pela Lei nº. 11.738/2008 e validade da Lei nº 9.860/2013 (Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Subgrupo Magistério da Educação Básica do Estado do Maranhão) III. O Tribunal de Justiça do Maranhão na sua composição plena ao apreciar o Mandado de Segurança nº 0800330-81.2018.8.10.0000, de relatoria do Des. Kleber Costa Carvalho, já se manifestou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 32 da Lei nº 9.860/2013, por vício de iniciativa, haja vista que somente o Poder Executivo Estadual tem competência privativa para criação de lei que importe em aumento de remuneração de servidores, não sendo possível a iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual. IV. Sentença de improcedência mantida. V. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJMA. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0824747-95.2018.8.10.0001. Rel. Des. Raimundo José Barros. Data de julgamento: 24.06.2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A SENTENÇA. EMBARGOS QUE REPISA AS TESES DA APELAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01 DA QUINTA CÂMARA. I - Em suas razões, id 2901090, alega a parte embargante, em síntese, omissão, repisa as mesmas teses da apelação, diz que deve ser reconhecido o direito aos reajustes anuais estabelecidos pela Lei do Piso Nacional do Magistério, ratificados pela Lei Estadual que instituiu o Estatuto do Magistério, afastando a alegada inconstitucionalidade do seu artigo 32, uma vez que a matéria já foi enfrentada pela Corte Superior em sede de Recurso Especial Repetitivo, pelo que restou pacificada a possibilidade de "incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. (Recurso Especial Repetitivo nº 1.426.210, Rel. Ministro Gurgel de Faria). II - Aponta o embargante o Recurso Especial julgado em sede de demanda Repetitiva nº 1.426.210 do Superior Tribunal de Justiça como paradigma para o julgamento em debate. Contudo, anota-se que na ementa do julgado citado pelo embargante encontra-se claramente de forma expressa que cabe à lei estadual disciplinar sobre o tema, bem como, não há "reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira" e ainda, "não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". III - No caso, a pretensão do recorrente encontra base exclusivamente na Lei Estadual nº 9.860/2013, artigo 32, descabendo aplicação da Lei nº 11.738 e do efeito vinculante da ADIN 4.167. Todavia, como anotado na fundamentação do Acórdão embargado, a referida lei estadual que previa reajuste de valores no vencimento do magistério estadual incorreu em vício de inconstitucionalidade, violando o disposto nos artigos 37, XIII, artigo 61, §1º, II "a" e o pacto federativo, disposto no artigo 18, todos da Constituição Federal, entendimento este firmado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança nº 0800330-81.2018.8.10.0000, que consignou entendimento no sentido de que "não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contrária não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, "a", da Carta

Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo". IV - Registre-se, ainda, que o acolhimento dos Embargos Declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, está adstrito à existência de omissão, de contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo incabíveis para veicular, isoladamente, o propósito de prequestionamento. Tal matéria já foi, inclusive, sumulada pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup>. V - Logo, nos presentes Embargos não há omissão a ser reparada. Embargos de Declaração Improvidos. (Embargos de Declaração Nº 0833893-63.2018.8.10.0001 na Apelação Cível, Rel. Des. José de Ribamar Castro, Quinta Câmara Cível, julgado em 18/02/2019). APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO. PISO NACIONAL. VALOR MÍNIMO QUE NÃO É ÍNDICE DE REAJUSTE. I - Não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contrária não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo. (Apelação Cível nº 0816961-97.2018.8.10.0001, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível, julgado em 28/02/2019).

Assim, deve ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais deduzidos com fundamento na alegada conduta omissiva do Estado do Maranhão, ora Apelado, porquanto, como já visto e devidamente ponderado pelo Juízo de base, na ausência de legislação local específica, e não tendo o artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 estabelecido forma de reajuste geral e anual de salários a todos os integrantes do magistério, o Poder Judiciário não pode intervir na presente questão para aumentar vencimentos com fundamento na isonomia, a teor da Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Restam mantidos os ônus sucumbenciais a cargo da Apelante, a quem cabe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora ficam majorados para 15% (quinze por cento), por força do disposto no art. 85, §11º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 927, V, e na forma do art. 932, IV, ambos do CPC, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de base em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0859915-61.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS

APELANTE: Ana Lucia da Costa Cardoso

ADVOGADO: Dr. Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11.507)

APELADO: Estado do Maranhão

PROCURADOR: Dr. Romário José Lima Escórcio

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Lucia da Costa Cardoso contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta em desfavor do Estado do Maranhão, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, por entender que a finalidade do piso salarial é estabelecer um valor mínimo para a remuneração dos professores da Educação Básica.

A sentença recorrida, ao extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenou a Apelante ao pagamento do valor das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em virtude do deferimento do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (Id. nº 4560076), a Apelante alega que a sentença incorreu em violação de vários preceitos constitucionais e legais, razão pela qual, para fins de prequestionamento da matéria, indica o disposto no artigo 105, III, "b", da Constituição da República, assim como nos artigos 1.039 e 1.040, III, do CPC, e no artigo 28, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

Sustenta que o julgado recorrido inobserva a tese paradigma firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº. 4.167 quanto à suposta violação do Pacto Federativo, por quebra do Princípio da Iniciativa do Poder Executivo local, para a edição de lei que estabeleça reajuste salarial de servidores públicos, bem como a necessidade de lei específica para esse fim, e ainda, a impossibilidade de vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Acrescenta que o ato judicial impugnado afronta também a tese lançada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.426.210 quanto à incidência automática do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério, com reflexo imediato sobre todas as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado na lei local.

Destaca que o próprio Poder Executivo Estadual, por meio de uma lei específica, criou o mecanismo de remuneração e sua correção, dos vencimentos e salários do Subgrupo Magistério da Educação Básica, regulando, com isto, toda a carreira do magistério estadual.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de base, julgando procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O Recorrido apresentou contrarrazões (Id nº 4560079), oportunidade em que refuta as teses recursais e requer o improvimento do Apelo, com a manutenção integral da sentença, a qual considerou que a Apelante já recebe o vencimento base em valor superior

ao do piso nacional, observando, ainda, a tese firmada no REsp nº 1.426.210, o entendimento do plenário desta E. Corte de Justiça acerca do tema e que o reajuste automático determinado no art. 32 da lei estadual violam diversos preceitos constitucionais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça em parecer da lavra do Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, opinou pelo conhecimento e improvemento do Apelo (Id nº 5147803).

É o relatório.

Prefacialmente, observa-se que a Apelante é beneficiária da gratuidade da justiça (Id. nº. 4560058) estando, por isso, dispensada do recolhimento do preparo recursal. Ainda em sede de análise prévia, verifica-se a presença dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como os extrínsecos, concernentes à tempestividade e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito recursal.

A questão versa sobre matéria que se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência, razão pela qual, analiso e julgo monocraticamente o recurso interposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados na demanda originária pela Recorrente para que o Estado do Maranhão seja condenado a proceder ao reajuste de seus vencimentos, bem como ao pagamento dos respectivos valores retroativos e de indenização por danos morais, em decorrência do descumprimento das regras contidas no artigo 2º, da Lei Federal nº.11.738/2008, e no artigo 32, da Lei Estadual nº 9.860/2013.

Contudo, sem razão a Recorrente. Vejamos.

Com efeito, é cediço que a Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, pacificou o entendimento no sentido de que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", de modo que não compreende vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título, sendo a sua adoção obrigatória pelos Entes Federados somente a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

Partindo deste entendimento firmado pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, firmou a seguinte tese: "*A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.*" Confirma-se a respectiva ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "*A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.*" 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (STJ - REsp: 1426210 RS 2013/0416797-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2016)

Desse modo, considerando a interpretação dada pelos Tribunais Superiores, constata-se que o art. 2º, *caput* e parágrafos, da Lei nº

11.738/08 não buscou estabelecer forma de reajuste geral e anual de salários a todos os profissionais do magistério público da educação básica, mas, na verdade, o valor do piso salarial, em outras palavras, do vencimento básico, para aqueles que integram a classe inicial da carreira com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o qual também deverá ser observado pelos Entes Federados a partir de 27/04/2011, proporcionalmente, ao demais servidores que se encontrem na mesma situação, porém com jornada inferior.

Ainda, cabe destacar que restou expressamente assentado que, em tais disposições legais, não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Por outro lado, no âmbito da legislação estadual, o Plenário deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0800330-81.2018.8.10.0000, posicionou-se no sentido de que "(...) não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contrária não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo."

Eis o entendimento desta Corte de Justiça sobre o referido tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. PERCENTUAL DEFINIDO NOS TERMOS DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO AOS PROFESSORES QUE RECEBEM O PISO NACIONAL. RECEBIMENTO ACIMA DO PISO. DESNECESSIDADE DE REAJUSTE NO MESMO PERCENTUAL. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES ESTADUAIS À VARIAÇÃO DO PISO NACIONAL. INDEXAÇÃO INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 18, 37, XIII, E 61, §1º, II, "a", da CF. 1. A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como os critérios para o seu reajustamento anual. 2. In casu, a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar receber abaixo do valor mínimo correspondente ao piso nacional do magistério. 3. Em verdade, do cotejo entre o piso nacional informado na petição inicial e as fichas financeiras juntadas aos autos, depreende-se que a impetrante, que tem jornada semanal de 20 horas, percebe, vencimento base proporcionalmente acima do piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 para os professores com jornada de 40 horas, não prosperando, portanto, a tese de inobservância do piso salarial nacional da categoria. 4. De igual modo, não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contrária não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo. 5. Na mesma linha de raciocínio, o artigo 32 da lei estadual 9.860/2013 viola também o art. 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". 6. Considerando que a impetrante não demonstrou receber valor inferior ao piso salarial nacional do magistério público e ainda em função da flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da lei estadual 9.860/2013, inexistente direito líquido e certo ao percentual de reajuste requerido no presente mandamus, e, por consequência, de qualquer diferença a ser implantada em seus vencimentos, tampouco valores retroativos a serem pagos. 7. Segurança denegada. (TJ-MA – MS n.º 0800330-81.2018.8.10.0000, Tribunal Pleno, Desembargador Relator: Kleber Costa Carvalho, Publicação 19/07/2018).

Partindo dessas premissas, cumpre transcrever as seguintes ementas de julgados deste Tribunal sobre a matéria, *in litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. PISO NACIONAL DE PROFESSORES. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEI ESTADUAL Nº 9.860/2013. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 927, V, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Pretensão de condenação do Estado do Maranhão a proceder aos reajustes de vencimentos em percentuais apurados ao longo dos anos, com fulcro no disposto no art. 32 da Lei nº 9.860/2013. II. A questão perpassa pela análise do alcance de aplicabilidade do Piso Nacional a todos os professores de educação básica regulamentado pela Lei nº. 11.738/2008 e validade da Lei nº 9.860/2013 (Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Subgrupo Magistério da Educação Básica do Estado do Maranhão) III. O Tribunal de Justiça do Maranhão na sua composição plena ao apreciar o Mandado de Segurança nº 0800330-81.2018.8.10.0000, de relatoria do Des. Kleber Costa Carvalho, já se manifestou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 32 da Lei nº 9.860/2013, por vício de iniciativa, haja vista que somente o Poder Executivo Estadual tem competência privativa para criação de lei que importe em aumento de remuneração de servidores, não sendo possível a iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual. IV. Sentença de improcedência mantida. V. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJMA. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0824747-95.2018.8.10.0001. Rel. Des. Raimundo José Barros. Data de julgamento: 24.06.2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A SENTENÇA. EMBARGOS QUE REPISA AS TESES DA APELAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01 DA QUINTA CÂMARA. I - Em suas razões, id 2901090, alega a parte embargante, em síntese, omissão, repisa as mesmas teses da apelação, diz que deve ser reconhecido o direito aos reajustes anuais estabelecidos pela Lei do Piso Nacional do Magistério, ratificados pela Lei Estadual que instituiu o Estatuto do Magistério, afastando a alegada inconstitucionalidade do seu artigo 32, uma vez que a matéria já foi enfrentada pela Corte Superior em sede de Recurso Especial Repetitivo, pelo que restou pacificada a possibilidade de "incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. (Recurso Especial Repetitivo nº 1.426.210, Rel. Ministro Gurgel de Faria). II - Aponta o embargante o Recurso Especial julgado em sede de demanda repetitiva nº 1.426.210 do Superior Tribunal de Justiça como paradigma para o julgamento em debate. Contudo, anota-se que na ementa do julgado citado pelo embargante encontra-se claramente de forma expressa que cabe à lei estadual disciplinar sobre o tema, bem como, não há "reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral

para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira” e ainda, “não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”. III - No caso, a pretensão do recorrente encontra base exclusivamente na Lei Estadual nº 9.860/2013, artigo 32, descabendo aplicação da Lei nº 11.738 e do efeito vinculante da ADIN 4.167. Todavia, como anotado na fundamentação do Acórdão embargado, a referida lei estadual que previa reajuste de valores no vencimento do magistério estadual incorreu em vício de inconstitucionalidade, violando o disposto nos artigos 37, XIII, artigo 61, §1º, II “a” e o pacto federativo, disposto no artigo 18, todos da Constituição Federal, entendimento este firmado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança nº 0800330-81.2018.8.10.0000, que consignou entendimento no sentido de que “não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contraria não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, “a”, da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo”. IV - Registre-se, ainda, que o acolhimento dos Embargos Declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, está adstrito à existência de omissão, de contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo incabíveis para veicular, isoladamente, o propósito de prequestionamento. Tal matéria já foi, inclusive, sumulada pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. V - Logo, nos presentes Embargos não há omissão a ser reparada. Embargos de Declaração Improvidos. (Embargos de Declaração Nº 0833893-63.2018.8.10.0001 na Apelação Cível, Rel. Des. José de Ribamar Castro, Quinta Câmara Cível, julgado em 18/02/2019). APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO. PISO NACIONAL. VALOR MÍNIMO QUE NÃO É ÍNDICE DE REAJUSTE. I - Não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contraria não só o art. 18 da CF, mas também o art. 61, §1º, II, “a”, da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo. (Apelação Cível nº 0816961-97.2018.8.10.0001, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível, julgado em 28/02/2019).

Assim, deve ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais deduzidos com fundamento na alegada conduta omissiva do Estado do Maranhão, ora Apelado, porquanto, como já visto e devidamente ponderado pelo Juízo de base, na ausência de legislação local específica, e não tendo o artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 estabelecido forma de reajuste geral e anual de salários a todos os integrantes do magistério, o Poder Judiciário não pode intervir na presente questão para aumentar vencimentos com fundamento na isonomia, a teor da Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Restam mantidos os ônus sucumbenciais a cargo da Apelante, a quem cabe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora ficam majorados para 15% (quinze por cento), por força do disposto no art. 85, §11º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 927, V, e na forma do art. 932, IV, ambos do CPC, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de base em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0860009-09.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS

APELANTES: Hildene Batista Costa e Outros

ADVOGADO: Dr. Edson Castelo Branco Dominici Júnior (OAB/MA 8563)

APELADO: Estado do Maranhão

PROCURADORA: Dra. Milla Paixão Paiva

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Hildene Batista Costa e Outros contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, que, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva ajuizado em face do Estado do Maranhão, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, reconhecendo ilegitimidade dos Exequentes, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os Apelantes, em suas razões recursais (Id. nº. 3747345), aduzem que são associados ao SINTSEP (Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado do Maranhão) e que este engloba todos os servidores públicos estaduais do Poder Executivo, destacando, nesse aspecto, a incidência dos princípios da liberdade sindical e da anterioridade.

Advertem que não há comprovação de que o SIMPROEEMMA possua registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, o que legitimaria o SINTSEP a representar sua categoria.

Pontuam a incompetência da justiça comum estadual para discutir a representação sindical de servidores estatutários.

Ao final, postulam o provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa para a execução da sentença coletiva, com o regular processamento do feito.

Na hipótese de não ser este o entendimento adotado, requerem o prequestionamento da matéria debatida.

O Apelado apresentou suas contrarrazões em petição de Id. nº. 3747352, oportunidade em que refuta as teses recursais, pugnando pelo improvimento do presente recurso.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato,

manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença de base quanto à extinção do feito executório, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* dos Apelantes (Id. nº. 4306002).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

A questão versa sobre matéria que se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência, razão pela qual, analiso e julgo monocraticamente o recurso interposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC.

De início, afasta-se a tese recursal de incompetência da Justiça Comum Estadual e, por via de consequência, de violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, porquanto a pretensão deduzida pelos Recorrentes perante o Juízo de base consiste na execução individual da sentença coletiva que reconheceu o direito dos servidores substituídos pelo SINTSEP/MA, nos autos da Ação nº. 0037012-80.2009.8.10.0001, ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do vínculo estatutário que mantêm com o Estado do Maranhão, de modo que não há como confundir a controvérsia quanto aos limites subjetivos do referido título judicial com a eventual pretensão do Executado que tenha por objeto discutir representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

No ponto, cabe também lembrar que “o *Excelso Pretório*, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho prevista no art. 114, inc. I (redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004) as ações decorrentes do regime estatutário, aplicável aos servidores públicos, que devem ser julgadas pela Justiça Comum, Estadual ou Federal, a depender do ente público ao qual se vincula o servidor - ainda que se trate de contratações temporárias ou irregulares (...)” (AgInt no CC 158.283/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018).

Seguindo à análise do mérito recursal, observa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo a Repercussão Geral da matéria, ao apreciar e julgar o RE n. 883.642/AL, firmou entendimento no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF – RG Tema 823. RE: 883642/AL, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 18/06/2015, Data de Publicação: DJe-124 26-06-2015)

Ademais, igualmente é consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.

No particular, cito a seguinte jurisprudência, *in litteris*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados. IV - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo. V - Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1614030/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual da sentença coletiva, ainda que não ostente a condição de filiado ao ente sindical autor da ação de conhecimento.

Contudo, não se pode olvidar que, também nas execuções individuais de sentença coletiva, devem ser observados os limites objetivos e subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, a fim de constatar se os efeitos e a eficácia da

coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida por determinado sindicato efetivamente alcançam todos os integrantes da respectiva categoria profissional.

Nesse contexto, com o objetivo de verificar a legitimidade dos Apelantes para a propositura da Execução de origem, passo à análise dos limites subjetivos da coisa julgada do título executivo judicial que lhe serve de base, no caso, o Acórdão nº. 106.663/2011 (Id. nº. 3281705), integralizado pelo Acórdão nº. 109.623/2011, ambos proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Pois bem. De acordo com petição inicial da referida Ação Ordinária (Proc. nº. 0037012-80.2009.8.10.0001), o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP/MA) expressamente formulou a pretensão ali veiculada como substituta processual dos servidores arrolados em anexo naquela demanda, delimitando a lide conforme se depreende:

"I – LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA ENTIDADE SINDICAL

(...)

Dessa forma, ante a autorização legal, a entidade sindical Autora atua como substituta processual dos servidores arrolados em anexo na presente demanda.

Para evitar possível questionamento quanto à legitimidade do autor, este junta ata da assembléia da categoria representada autorizando a presente demanda, cópia do seu estatuto, bem como a relação dos servidores aqui substituídos processualmente.

(...)

V – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

a) citação do Réu, para que apresente defesa, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia;

b) julgamento final de procedência da presente ação para fins de:

b.1) em face da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 8.369/2006 ao estabelecer reajuste diferenciado nos percentuais de 8,3% para os substituídos e 30% para outros servidores, comprometendo o artigo 37, X, da Constituição Federal e o artigo 19, X, da Constituição Estadual, requer a condenação do Réu para reajustar os salários dos substituídos em 21,7% (30%-8,3%), devendo a condenação abranger as parcelas vencidas desde março/2006 e vincendas até o efetivo reajuste, ou seja, até o momento da cessação do dano, bem como reflexos destas diferenças (vencidas e vincendas) sobre gratificações natalinas, férias e adicionais de férias, adicional de tempo de serviço e demais parcelas e adicionais remuneratórios. (...)" (sem grifos no original)

O Acórdão nº. 106.663/2011, por sua vez, em observância ao princípio da congruência, deu provimento ao recurso de Apelação Cível de nº 018449/2011, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP/MA) nos autos da mencionada Ação Ordinária, para, decidindo a lide dentro dos limites estabelecidos na postulação inicial, reformar a sentença de base e reconhecer o direito dos substituídos processuais à diferença remuneratória no percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento).

Ademais, é de grande relevância para a solução da presente controvérsia avaliar o teor do Acórdão nº 109.623/2011, publicado no diário da Justiça do dia 21.12.2011 e constante no Id. nº 3781572, que, ao acolher os Embargos de Declaração nº. 27854/2011 para acrescentar que o percentual deferido deverá incidir sobre as parcelas vencidas desde março de 2006, e vincendas até o efetivo reajuste, bem como nos reflexos dessas diferenças sobre os adicionais e demais parcelas remuneratórias, assim consignou expressamente:

"Como visto os presentes aclaratórios foram opostos sob a assertiva de que existiram vícios de omissão no aresto de fls. 415/522, que, nos autos do apelo nº. 018499/2011, interposto pelo ora embargante, julgando-o procedente.

Do exame dos autos, merece acolhida os embargos. É que deixei de apreciar no acórdão nº. 106663/2011 alguns pedidos formulados pelo recorrente, ora embargante. A uma, quanto à abrangência do percentual de 21,7% sobre as parcelas vencidas desde março/2006 e vincendas até o efetivo reajuste.

Nesse ponto, ao posicionar-me favoravelmente à pretensão do ora embargante, *de que os aqui substituídos fariam jus ao índice de 21,7%*, corresponde à diferença entre os percentuais de reajustes recebidos (8,3%) e o percentual de 30%, deferido pela Lei nº. 8.369/2006, cuja natureza atribui como de reajuste geral anual, referi-me genericamente ao direito ali reconhecido, sem expressamente discriminar as espécies remuneratórias alcançadas pelo aludido percentual ou o período para incidência da medida.

Com efeito, tenho que o percentual deferido deverá incidir sobre as parcelas vencidas desde março/2006, e vincendas até o efetivo reajuste, ou seja, até o momento da cessação do dano, bem como reflexos dessas diferenças (vencidas e vincendas) sobre os adicionais e demais parcelas remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária, haja vista que a Lei Estadual nº. 8.369/2006 concedeu reajuste inferior ao devido desde 1º de março de 2006." (sem grifos e destaques no original)

Desse modo, constata-se que o Acórdão executado entregou a tutela jurisdicional nos limites da postulação inicial formulada pelo SINTSEP/MA nos autos da Ação Ordinária nº. 0037012-80.2009.8.10.0001, desta feita como substituto processual de servidores específicos que foram delimitados expressamente na demanda, de modo que não há como reconhecer a extensão dos efeitos da eficácia da coisa julgada ali constituída a todos os servidores do Estado do Maranhão que não foram substituídos pela entidade sindical naquele feito, conforme rol apresentado na fase de conhecimento.

Nesse particular, a jurisprudência é firme no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o Acórdão assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título exequendo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COTEJO DE PEÇAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado no âmbito deste e.STJ, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários

no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Súmula 568/STJ. 2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, afastando a existência de limitação no título executivo quanto aos seus beneficiários, demandaria incursão sobre o arcabouço probatório do feito, vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1586726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/05/2016) – grifou-se

A propósito, cite-se as seguintes decisões monocráticas proferidas no mesmo sentido pelo STJ: REsp 1572864, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/06/2019, DJe 18/06/2019; REsp 1805163, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019; AREsp 1113844, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/06/2019, DJe 17/06/2019; REsp 1803007, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10/05/2019, DJe 13/05/2019.

De igual forma é o posicionamento dos Tribunais Pátrios quanto à matéria. Confira-se, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECÁLCULO DE QUINQUÊNIO (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO) – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO COLETIVA ANTERIOR - ROL DOS SUBSTITUÍDOS - INCLUSÃO DA EXEQUENTE - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - Decisão agravada que determinou à agravante que providencie o apostilamento e a juntada de todos os holerites da exequente desde agosto de 2000 até a data da efetiva apresentação, objetivando possibilitar a futura liquidação da sentença – Impossibilidade - Entendimento de que a sentença proferida na ação coletiva, ora executada, foi categórica em restringir seus efeitos aos filiados da APEOESP - Não há possibilidade de se elastecer o comando exequendo de ação coletiva anteriormente proposta pelo sindicato para incluir servidor que, à época, não integrou o rol de substituídos apresentado - A par da inegável substituição ampla e irrestrita dos sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, bem como da desnecessidade de apresentação do rol de substituídos, o deferimento da pretendida integração ofenderia os limites subjetivos da coisa julgada – Decisão reformada - Em respeito à coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade de parte) do CPC – Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 30035866720188260000 SP 3003586-67.2018.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 27/02/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECÁLCULO DE QUINQUÊNIO (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO) - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO COLETIVA ANTERIOR - ROL DOS SUBSTITUÍDOS - INCLUSÃO DA EXEQUENTE - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – Sentença que em respeito à coisa julgada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade de parte) do CPC – Entendimento de que a sentença proferida na ação coletiva, ora executada, foi categórica em restringir seus efeitos aos filiados da APEOESP - Não há possibilidade de se elastecer o comando exequendo de ação coletiva anteriormente proposta pelo sindicato para incluir servidor que, à época, não integrou o rol de substituídos apresentado - A par da inegável substituição ampla e irrestrita dos sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, bem como da desnecessidade de apresentação do rol de substituídos, o deferimento da pretendida integração ofenderia os limites subjetivos da coisa julgada – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10107714120188260664 SP 1010771-41.2018.8.26.0664, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 29/03/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO. LIDE AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO EXTENSIVA APENAS AOS ASSOCIADOS LISTADOS NO FEITO ORIGINÁRIO. MENÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068005669, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 30/05/2019).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. 1. Tendo o título executivo, formado em ação coletiva, estendido o direito nele reconhecido somente aos servidores constantes do rol juntado aos autos pelo substituto processual, deve tal limitação ser observada em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50050799220164047200 SC 5005079-92.2016.4.04.7200, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 27/02/2019, QUARTA TURMA)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO ORIGINÁRIA PROPOSTA PELO SINDICATO. APRESENTAÇÃO DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. PEDIDO EXPRESSO NA PEÇA DE INGRESSO. LIMITAÇÃO DOS BENEFICIADOS EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. Tendo a petição inicial, na ação que deu origem ao título executivo judicial, assentado a existência de limitação do rol de beneficiários com pedido expresso neste sentido, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (TJ-DF 20150110664464 DF 0018939-34.2015.8.07.0001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2017 . Pág.: 141-160)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. ROL RESTRITO DE BENEFICIÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - No julgamento do RMS 20.915/MA pelo STJ, foi concedida a ordem pleiteada "para que seja assegurado aos servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º Graus do Estado do Maranhão o direito à implementação integral do reajuste concedido pela Lei n.º 7.885/2003, deduzindo-se as parcelas já adimplidas". Assim, não sendo a embargante integrante do quadro de servidores públicos do referido grupo, mostra-se inviável a execução do título judicial oriundo da ação coletiva. II - Assentada a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes do STJ. III - Diante da manifesta ilegitimidade ativa da embargada, a extinção



da execução, nos termos do artigo 267, VI, e 741, III, do CPC, é a medida que se impõe. IV - Embargos à execução procedentes, de acordo com o parecer ministerial. (TJ-MA - Embargos à Execução: 0320952014 MA 0001460-81.2014.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 03/07/2015, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/07/2015)

Dessa forma, em que pese a ampla legitimidade extraordinária do SINTSEP/MA para, na qualidade de substitutos processuais e independentemente de autorização expressa ou relação nominal, defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, no caso, a coisa julgada constituída nos autos da Ação Ordinária nº. 0037012-80.2009.8.10.0001 não alcança os servidores do Estado do Maranhão que não foram incluídos no rol de substituídos, conforme expressamente delimitado quando da propositura daquela demanda coletiva, o que torna desprovida de utilidade a discussão quanto aos limites subjetivos desta lide em decorrência do princípio da unicidade sindical, assim como em relação aos dispositivos constitucionais e legais que, no entender dos Apelantes, teriam sido violados (art. 8º, incisos I, II, III e V, da CF/88; CF, art. 578 da CLT; e Súmula nº 677 do STF).

Partindo dessas premissas, verifica-se, na espécie, que os Recorrentes não comprovaram a sua legitimidade para a propositura da demanda executiva originária, uma vez que não há nos respectivos autos, assim como neste feito, a demonstração de que se tratam de servidores beneficiados pelo título executivo exequendo, que, como visto, teve seu alcance subjetivo limitado aos substituídos expressamente identificados no rol apresentado quando do ajuizamento da ação de conhecimento pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP/MA).

Ante o exposto, na forma do artigo 932, IV, do CPC e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa dos Apelantes para a propositura da demanda executiva originária, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

(A1)

#### **QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Processo Nº: 0000042-51.2015.8.10.0137**

**Protocolo Nº: 0010362020**

**APELANTE: EMPRESA TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA,**

**ADVOGADO(A): ANTONIO DE VICENTE BORGES (OAB/GO 25.879), DAYANNE FERNANDES COSTA CALAND (OAB/MA 11.017)**

**APELADO: ANA CAROLINA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO,**

**ADVOGADO(A): CYNTHIA SOARES DE CALDAS (MA8944)**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

#### **DESPACHO**

**DETERMINO a correção da capa dos autos com a correta designação do advogado da parte apelante, conforme cabeçalho.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

#### **QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Processo Nº: 0020815-79.2011.8.10.0001**

**Protocolo Nº: 0010882020**

**APELANTE: NOVALUZ COMERCIO LTDA,**

**ADVOGADO(A): THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (MA7614), ANDREA FONTOURA SANTOS (MA12488)**

**APELADO: ESTADO DO MARANHAO,**

**PROCURADOR(A)(ES): LUCIANA CARVALHO MARQUES**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

#### **DESPACHO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL****Processo Nº: 0000273-75.2017.8.10.0083 Protocolo Nº: 0011662020****APELANTE: WALBEMIR COSTA LEMOS,  
DEFENSOR PÚBLICO: ALDO EXPEDITO PACHECO PASSOS FILHO  
APELADO: MUNICÍPIO DE CEDRAL,  
PROCURADOR(A)(ES): RAFAEL DE ARAUJO SARAIVA (MA14404)****Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA****DESPACHO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, recebo o apelo do duplo efeito.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL****Processo Nº: 0032914-76.2014.8.10.0001 Protocolo Nº: 0012482020****APELANTE: ESTADO DO MARANHAO,  
PROCURADOR(A)(ES): RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO  
APELADO: EUGENIO AIRES PINTO, LEILLANY RAFAELE AIRES TRAVASSOS ALVES,  
ADVOGADO(A): ROSARIO DE FATIMA SILVA AIRES (MA5137)****Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA****DESPACHO**

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como os extrínsecos concernentes à tempestividade e regularidade formal, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL****Processo Nº: 0001197-13.2016.8.10.0054 Protocolo Nº: 0012752020****APELANTE: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT,  
ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (MA11735)  
APELADO: VALDERY ALVES MARTINS,  
ADVOGADO(A): BRUNO CARVALHO DOS SANTOS (MA11498)****Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA****DESPACHO**

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como os extrínsecos concernentes à tempestividade e regularidade formal, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL****Processo Nº: 0010746-46.2015.8.10.0001 Protocolo Nº: 0013862020****APELANTE: SPE - SA CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS MA XIII LTDA,  
ADVOGADO(A): CHRISTIAN OMETTO CARREIRA PAULO (MA9125)**

**APELADO: JOSÉ DE RIBAMAR MELO SALLES, LUIZA MARIA CRUZ LEITÃO SALLES,  
ADVOGADO(A): GUSTAVO NASCIMENTO GOMES (MA11235)**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

**DESPACHO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer e preparo, recebo o apelo no duplo efeito.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Processo Nº: 0048759-85.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0081332019**

**APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO,  
PROCURADOR(A)(ES): LUCIANA CARDOSO MAIA  
APELADO: NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS,  
ADVOGADO(A): FILIPE EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (MA13411), ITALO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (MA16378)**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

**DESPACHO**

Considerando que o Código de Processo Civil estimula a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §3º) e que, a pedido da parte, houve retirada do julgamento do processo da pauta para formalização de acordo, determino a suspensão do processo até o dia 23/03/2020, de modo que os autos deverão ficar acautelados na Secretaria nesse interregno, findo o qual deverão subir em conclusão para providências de praxe.

Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Processo Nº: 0000462-88.2015.8.10.0094 Protocolo Nº: 0328162017**

**APELANTE: FRANCISCA JOSELIA MIRANDA DA SILVA,  
ADVOGADO(A): BENEDITO JORGE GONÇALVES DE LIRA (MA9561)  
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO,  
PROCURADOR(A)(ES): OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA**

**Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

**DESPACHO**

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como os extrínsecos concernentes à tempestividade e regularidade formal, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 038.665/2019 - Barra do Corda**

**Numeração Única: 0003364-89.2013.8.10.0027**

**Apelante:** Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

**Advogado:** Salvio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA 5.227)

**Apelada:** Meire de Melo Costa

**Defensor Público:** Fernando Guilherme de Sousa Moura

**Relator Substituto:** Des. Kleber Costa Carvalho

**DESPACHO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, na qual pretendem a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Corda, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação Cominatória C/C Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais, proposta em seu desfavor por Meire de Melo Costa.

Do cotejo dos autos, constatei que anteriormente fora distribuído ao Desembargador Ricardo Tadeu Bugairin Duailibe, na Quinta Câmara Cível, o Agravo de Instrumento nº 0007717-25.2014.8.10.0000, fl. 56, no bojo da presente Ação Cominatória C/C Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais, o que torna preventa a competência daquele Desembargador para julgamento dos demais recursos.

Nesse sentido é a disciplina do artigo 242, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Art. 242. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.**"

Diante disso, e para evitar decisões conflitantes ou mesmo futuras arguições de nulidades, bem como em respeito às regras processuais de competência, **devolvo os autos** à Secretaria das Câmaras Cíveis Isoladas, no estado em que se encontram, **para que sejam adotadas as providências cabíveis à espécie. Cumpra-se.**

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator Substituto

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 038.936/2019 - Esperantinópolis**

**Nº ÚNICO: 0000255-16.2015.8.10.0086**

**Apelante:** Geatrize Gomes de Arruda

**Advogado:** José Teodoro do Nascimento (OAB/MA 6.370)

**Apelado:** Ministério Público do Estado do Maranhão

**Promotor:** Xilon de Souza Júnior

**Relator Substituto: Des. Kleber Costa Carvalho**

#### DESPACHO

Tendo em vista a presença de indícios que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça formulado no presente recurso, **determino** intimação do apelante para que comprove, no prazo de **05 (cinco) dias**, mediante documento hábil, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015<sup>1</sup>, ou que faça junta do valor correspondente ao preparo, sob pena de deserção.

Este despacho servirá de ofício para todos os fins de direito.

**Publique-se. Cumpra-se.**

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator Substituto

1 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, **determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 41087/2019 - Imperatriz**

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0006945-05.2015.8.10.0040**

**Apelante:** Alexsandro Rodrigues Vieira

**Advogado:** Ramon Rodrigues Silva Dominices OAB/MA 10.100)

**Apelado:** Banco Toyota do Brasil S/A

**Advogado:** Fabiola Borges de Mesquita (OAB/MA 18.712)

**Relator Substituto: Des. Kleber Costa Carvalho**

#### DESPACHO

Tendo em vista a presença de indícios que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça formulado no presente recurso, **determino** intimação do apelante para que comprove, no prazo de **05 (cinco) dias**, mediante documento hábil, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015<sup>1</sup>, ou que faça a junta do valor correspondente ao preparo, sob pena de deserção.

Este despacho servirá de ofício para todos os fins de direito.

**Publique-se. Cumpra-se.**

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**  
Relator Substituto

1 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, **determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802911-80.2017.8.10.0040 – Imperatriz**

**Apelante:** Banco Pan S/A

**Advogados:** Gilvan Melo Sousa (OAB/CE 19383)

**Apelado:** Maria das Graças da Silva

**Advogado:** Waires Talmon Costa Junior (OAB/MA 12234)

**Relator Substituto: Des. Kleber Costa Carvalho**

#### DESPACHO

Tendo em vista a instauração e admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016 sobre a matéria aqui discutida (ainda em fase de recurso), em especial as relacionadas às 1ª (parte final) e 4ª teses, bem como a CIRC-GP 41.2019 expedida pela Presidência deste Tribunal, determino que a presente Apelação Cível aguarde em Secretaria até ulterior julgamento do incidente.

Deve, ainda, a Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas monitorar o julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de que seja imediatamente retomado o trâmite processual após o julgamento final.

**Publique-se. Cumpra-se.**

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador *Kleber Costa Carvalho***Relator Substituto**

## QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0856526-68.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS

APELANTES: Inaldice Nascimento Barros e José Antônio Ferreira Lemos

ADVOGADO: Dr. Valdeci Ferreira de Lima (OAB/MA 4185)

APELADO: Marco Antônio Pereira Evangelista

ADVOGADOS: Dr. José Cavalcante de Alencar Júnior (OAB/MA 5980) e Outro

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

## DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Inaldice Nascimento Barros e José Antônio Ferreira Lemos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Luís que, nos autos da Ação de Imissão de Posse, julgou procedente a lide, para determinar que os Apelantes desocupem voluntariamente o imóvel indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando o uso de força policial, acaso ultrapassado o prazo sem o cumprimento da ordem.

Na ocasião, foi deferida a tutela de urgência nesse mesmo sentido, sendo os Recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Das razões recursais de Id. nº. 4596860, observa-se que os Apelantes requerem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ocorre, contudo, que os documentos acostados ao recurso, qual seja, apenas a declaração de hipossuficiência financeira, não demonstra a suscitada miserabilidade, motivo pelo qual determino, com fulcro no art. 98, §2º, do CPC, a intimação dos Recorrentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

**Sexta Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL Nº002026/2019(NumeraçãoÚnica0050552-93.2012.8.10.0001)

APELANTE: Estado do Maranhão

PROCURADOR (A):Roberto Benedito Lima Gomes (OAB)

APELADOS: Francisco Alves Dos Reis, Jose Santos Da Silva, Lucio Jose Dos Reis Rodrigues

ADVOGADO (A): Manoel Henrique Santos Lima (OAB/MA 10865)

RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE REMUNERATÓRIO. LEI ESTADUAL N.º 8.369/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE GENERALIDADE. DIFERENÇA DE ÍNDICES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CF. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME ART. 932, INCISO V, ALÍNEA "C", DO CPC.

I - Aprerrogativa constante do art. 932, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

II - No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº. 0001689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) - com eficácia vinculante sobre os processos em curso, o Tribunal de Justiça do Maranhão fixou tese no sentido de que a Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual.

III - O reajuste que se deu no caso em apreço em decorrência da Lei 8.369/2006, atinge apenas determinado grupo de cargos e carreiras, não se alargando a totalidade dos servidores públicos.

III - Apelação conhecida e provida.

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Maranhão contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, na Ação de Ordinária ajuizada por Francisco Alves dos Reis e outros, que julgou procedente o pedido contido na inicial.

Colhe-se dos autos que os Apelados são servidores públicos estaduais (professores), não contemplados nos grupos ao qual faz menção o art. 4º da Lei Estadual nº 8369/2006, ajuizando assim a referida ação com o objetivo de ter incorporado em sua remuneração o percentual de 21,7%. Após a análise do corpo probatório o juízo de base julgou o pedido procedente nos seguintes termos:

Face o exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu a reajustar a remuneração dos autores, em 21,7%. Devendo, ainda, a parte ré pagar a estes as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação em obediência ao art. 3º, do Dec. nº. 20.190/1932, acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE e com juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (?)

Inconformado o Apelante interpôs o presente recurso. Em suas razões alega, em suma, que a Lei nº 8.369/2006 não trata de revisão anual e sim, de reajuste da remuneração, podendo dessa forma, serem aplicados índices diferenciados para determinadas categorias; que por força da Súmula nº. 339 do STF, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, com fundamento na isonomia, na medida em que tal poder não possui função legislativa; pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões não apresentadas (fl.119)

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela suspensão do processo.

É o relatório. Decido.

Em proêmio, verifico que o presente recurso merece ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, cumpre ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Em síntese, os Autores, ora Apelados, na qualidade de servidores públicos estaduais, pertencentes aos quadros da Secretaria Estadual de Educação, ajuizaram ação requerendo o reajuste de sua remuneração relativa à diferença de 21,7%, sob o fundamento de que a Lei nº 8.369/2006 fixou índices diferenciados no percentual de 8,3%, para uns servidores, e de 30% para outros. Assim, sustenta que a referida lei ostenta caráter de generalidade, caracterizando-se como aumento remuneratório geral, sendo devido, portanto, a todos os servidores públicos estaduais, sob pena de ferir os artigos 19, inciso X, e 37, inciso X, da CF/88 e gerar discriminação salarial.

Com efeito, antes de adentrarmos em maiores discussões sobre o tema, necessário seja diferenciada a revisão geral de que trata o dispositivo constitucional aludido e o reajuste de remuneração dos servidores públicos.

JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA, na obra "Servidor Público na atualidade", 8ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pp. 434-435, elucida que:

a revisão remuneratória está assegurada anualmente pelo art. 37, X, da Constituição Federal e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo "revisão". Destarte, em virtude da sua total previsibilidade, a revisão geral será concedida automaticamente, ou seja, sem a necessidade de lei específica e de prévia dotação orçamentária, assim como ocorre, por exemplo, com o pagamento das férias e do 13º salário. [...] A revisão geral, de fato, não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados. [...] A revisão geral anual, ou a revisão geral de remuneração tem o fito de aplicar a devida recomposição salarial, em homenagem ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, dispensando a edição de lei específica para dispor sobre a sua existência e aplicação. (Original sem destaque)

Já o REAJUSTE, para o Autor referido, caracteriza-se por:

uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. Exemplos são os reajustes que eventualmente se estabelecem a determinadas carreiras, e que somente a elas são instituídos, não sendo extensíveis a nenhuma outra. [...] O aumento de vencimentos pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice, aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador, razão pela qual, em virtude da sua total imprevisão, necessitará de prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada poder. (Original sem destaque).

Partindo dessas premissas, pode-se verificar que nos termos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Estadual n.º 8.369/2006, foi conferido reajustes diferenciados aos servidores, com a exclusão de outros grupos da incidência da lei (parágrafo único do art. 1º), razão pela qual não se pode vislumbrar caráter de revisão geral.

Da leitura dos arts. 1º, parágrafo único, e 4º da aludida norma extrai-se facilmente essa conclusão, verbis:

Art. 1º Fica reajustada, em 8,3% (oito vírgula três por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os servidores beneficiados pela Lei no 8.186, de 25 de novembro de 2004, Lei no 8.187, de 25 de novembro de 2004, Lei no 8.329, de 15 de dezembro de 2005, Lei no 8.330, de 15 de dezembro de 2005, e pela Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 2º Para efeito de cálculo dos reajustes de que trata esta Lei fica excluído da remuneração do servidor o abono mensal de que trata a Lei nº 8.244, de 25 de maio de 2005.

Art. 3º Os servidores do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, cuja variação do vencimento base no mês de março de 2006, beneficiados pelo art. 4º da Lei no 8.186, de 25 de novembro de 2004, tenha sido inferior a 8,3% (oito vírgula três por cento), terão reajuste complementar para atingir este percentual.

Art. 4º O vencimento base dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Grupo Atividades Artísticas e Culturais e Culturais - Atividades Profissionais e do Grupo Atividades Metrológicas fica reajustado em 30% (trinta por cento), não se aplicando a estes Grupos o percentual de reajuste de que trata o art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O soldo do Posto de Coronel PM fica reajustado em 8,3% (oito vírgula três por cento) e passará a ser pago no valor de R\$ 1.464,22 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Art. 6º Os valores das Funções Gratificadas Especiais do Gabinete Militar do Governador e das Assessorias Militares ficam reajustados em 8,3% (oito vírgula três por cento).

No caso em apreço, a Lei nº 8.369/2006 não tratou de revisão geral anual, pois não abarcou a totalidade dos servidores públicos, mas sim, repita-se, abordou a aplicação de diferentes índices entre os servidores contemplados na própria lei, ou seja, nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º com índice de 8,3% (excluídos os servidores indicados no parágrafo único do art. 1º) e aqueles do art. 4º cujo índice aplicado foi de 30%.

Sobre o assunto, buscando pacificar a divergência jurisprudencial neste Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0001689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) - com eficácia vinculante sobre os processos em curso, esta Egrégia Corte de Justiça fixou a tese de que a Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual.

Eis a ementa do IRDR nº. 0001689-69.2015.8.10.0044:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE.** 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente"; 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria.

Ademais, as Segundas Câmaras Cíveis deste Tribunal, da qual faz parte este Relator, no julgamento da Ação Rescisória n.º 36.586/2014, já havia reconhecido que viola a norma do art. 37, X, da CF, decisão que empresta a Lei Estadual nº 8.369/2006 caráter de lei de revisão geral, ferindo, inclusive, a Súmula vinculante nº 37 do STF, a qual dispõe que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos. Nestes termos:

Súmula Vinculante nº. 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Dada a importância cito a ementa do julgamento da Ação Rescisória n.º 36586/2014, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM REMESSA NECESSÁRIA QUE CONCEDEU AUMENTO DE 21,7% SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART.37, X, DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 37. ART.485, V, DO CPC. PRELIMINAR DE INCABIMENTO DA RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF.** Segundo precedentes do STJ e do STF, o enunciado da Súmula nº 343 do STF, que diz que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", não é aplicável quando a questão verse sobre "texto constitucional, hipótese em que cabível é a ação rescisória mesmo diante da existência de controvérsia interpretativa nos Tribunais, em face da "supremacia" da Constituição, cuja interpretação "não pode ficar sujeita à perplexidade, e da especial gravidade de que se reveste o descumprimento das normas constitucionais, mormente o "vício" da inconstitucionalidade das leis. Viola literal disposição de lei, mais precisamente o disposto no art. 37, X, da CF/88, o acórdão que, reconhecendo a Lei Estadual nº 8.369/2006, como lei de revisão geral, concedeu reajuste aos servidores públicos estaduais de 21,7% sobre as suas remunerações, ferindo, ao mesmo tempo, a Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do art. 485, V, do CPC. Pedidos julgados procedentes. (Acórdão: 1714372015, TJMA, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data do ementário: 30/09/2015, Órgão: SÃO LUÍS)

Portanto, o reajuste que se deu no caso em apreço em decorrência da Lei 8.369/2006 atinge apenas determinado grupo de cargos e carreiras, não se alargando a totalidade dos servidores públicos.

Ante o exposto, existindo tese fixada no IRDR nº. 0001689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), bem como precedentes sólidos aptos a embasar a posição aqui sustentada, torna-se imperativa a aplicação do art. 932, inciso V, alínea "c", do CPC, que ora invoco para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, para: a)

Reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente os pedidos iniciais; b) Condenar a Autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Luís/MA, 23 de Janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº010423/2018(NumeraçãoÚnica0053845-03.2014.8.10.0001)

APELANTE: Raimundo Valdeci Freire

PROCURADOR (A): Christian Barros Pinto (OAB/MA 7063), Rebeca Castro Cheski (OAB/MA 7769), Roberto de Oliveira Almeida (OAB/MA 9569)

APELADOS: Estado do Maranhão

ADVOGADO (A): Rodrigo Maia Rocha (OAB)

RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE REMUNERATÓRIO. LEI ESTADUAL N.º 8.369/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE GENERALIDADE. DIFERENÇA DE ÍNDICES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CF. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME ART. 932, INCISO V, ALÍNEA "C", DO CPC.

I - A prerrogativa constante do art. 932, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

II - No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº. 0001689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) - com eficácia vinculante sobre os processos em curso, o Tribunal de Justiça do Maranhão fixou tese no sentido de que a Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual.

III - O reajuste que se deu no caso em apreço em decorrência da Lei 8.369/2006, atinge apenas determinado grupo de cargos e carreiras, não se alargando a totalidade dos servidores públicos.

III - Apelação conhecida e não provida.

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Maranhão contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, na Ação de Ordinária ajuizada por Raimundo Valdeci Freire, que julgou procedente o pedido contido na inicial.

Colhe-se dos autos que o Apelado é servidor público estadual, tendo ajuizado a referida ação com o objetivo de ter incorporado em sua remuneração o percentual de 21,7%. Após a análise do corpo probatório o juízo de base julgou o pedido improcedente nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, considerando que a Lei Estadual nº 8.369/2006 não tem natureza de revisão geral e condenando o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos moldes do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Inconformado o Apelante interpôs o presente recurso alegando error in iudicando, pois segundo afirma a sentença desconsidera aspecto fundamental para o deslinde da questão e que é a real vontade do legislador; declara, também, a necessidade de observância do preceito contido no art. 37, X, da Constituição Federal que demanda a promoção da revisão geral dos vencimentos dos servidores anualmente e, por fim, pede pelo provimento do recurso para que seja condenado o Apelado a reajustar os vencimentos do Autor, em 21, 7% com o pagamento das parcelas vencidas do aludido percentual desde o mês de março de 2006.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 66)

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar por entender não existir interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Em primeiro, verifico que o presente recurso merece ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, cumpre ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Em síntese, o Autor, ora Apelante, na qualidade de servidor público estadual, ajuizou ação requerendo o reajuste de sua remuneração relativa à diferença de 21,7%, sob o fundamento de que a Lei nº 8.369/2006 fixou índices diferenciados no percentual de 8,3%, para uns servidores, e de 30% para outros. Assim, sustenta que a referida lei ostenta caráter de generalidade, caracterizando-se como aumento remuneratório geral, sendo devido, portanto, a todos os servidores públicos estaduais, sob pena de ferir os artigos 19, inciso X, e 37, inciso X, da CF/88 e gerar discriminação salarial.

Com efeito, antes de adentrarmos em maiores discussões sobre o tema, necessário seja diferenciada a revisão geral de que trata o dispositivo constitucional aludido e o reajuste de remuneração dos servidores públicos.

JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA, na obra "Servidor Público na atualidade", 8ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pp. 434-435, elucida que:

a revisão remuneratória está assegurada anualmente pelo art. 37, X, da Constituição Federal e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo "revisão". Destarte, em virtude da sua total previsibilidade, a revisão geral será concedida automaticamente, ou seja, sem a necessidade de lei específica e de prévia dotação orçamentária, assim como ocorre, por exemplo, com o pagamento das férias e do 13º salário. [...] A revisão geral, de fato, não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados. [...] A revisão geral anual, ou a revisão geral de remuneração tem o fito de aplicar a devida recomposição salarial, em homenagem ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, dispensando a edição de lei específica para dispor sobre a sua existência e aplicação. (Original sem destaque)

Já o REAJUSTE, para o Autor referido, caracteriza-se por:

uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. Exemplos são os reajustes que eventualmente se estabelecem a determinadas carreiras, e que somente a elas são instituídos, não sendo extensíveis a nenhuma outra. [...] O aumento de vencimentos pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice, aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador, razão pela qual, em virtude da sua total imprevisão, necessitará de prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada poder. (Original sem destaque).

Partindo dessas premissas, pode-se verificar que nos termos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Estadual n.º 8.369/2006, foi conferido reajustes diferenciados aos servidores, com a exclusão de outros grupos da incidência da lei (parágrafo único do art. 1º), razão pela qual não se pode vislumbrar caráter de revisão geral.

Da leitura dos arts. 1º, parágrafo único, e 4º da aludida norma extrai-se facilmente essa conclusão, verbis:

Art. 1º Fica reajustada, em 8,3% (oito vírgula três por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os servidores beneficiados pela Lei no 8.186, de 25 de novembro de 2004, Lei no 8.187, de 25 de novembro de 2004, Lei no 8.329, de 15 de dezembro de 2005, Lei no 8.330, de 15 de dezembro de 2005, e pela Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 2º Para efeito de cálculo dos reajustes de que trata esta Lei fica excluído da remuneração do servidor o abono mensal de que trata a Lei nº 8.244, de 25 de maio de 2005.

Art. 3º Os servidores do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, cuja variação do vencimento base no mês de março de 2006, beneficiados pelo art. 4º da Lei no 8.186, de 25 de novembro de 2004, tenha sido inferior a 8,3% (oito vírgula três por cento), terão reajuste complementar para atingir este percentual.

Art. 4º O vencimento base dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Grupo Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais e do Grupo Atividades Metrológicas fica reajustado em 30% (trinta por cento), não se aplicando a estes Grupos o percentual de reajuste de que trata o art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O soldo do Posto de Coronel PM fica reajustado em 8,3% (oito vírgula três por cento) e passará a ser pago no valor de R\$ 1.464,22 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Art. 6º Os valores das Funções Gratificadas Especiais do Gabinete Militar do Governador e das Assessorias Militares ficam reajustados em 8,3% (oito vírgula três por cento).

No caso em apreço, a Lei nº 8.369/2006 não tratou de revisão geral anual, pois não abarcou a totalidade dos servidores públicos, mas sim, repita-se, abordou a aplicação de diferentes índices entre os servidores contemplados na própria lei, ou seja, nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º com índice de 8,3% (excluídos os servidores indicados no parágrafo único do art. 1º) e aqueles do art. 4º cujo índice aplicado foi de 30%.

Sobre o assunto, buscando pacificar a divergência jurisprudencial neste Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0001689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) - com eficácia vinculante sobre os processos em curso, esta Egrégia Corte de Justiça fixou a tese de que a Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual.

Eis a ementa do IRDR nº. 0001689-69.2015.8.10.0044:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual &quot;A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente&quot;. 2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria.

Ademais, as Segundas Câmaras Cíveis deste Tribunal, da qual faz parte este Relator, no julgamento da Ação Rescisória nº 36.586/2014, já havia reconhecido que viola a norma do art. 37, X, da CF, decisão que empresta a Lei Estadual nº 8.369/2006 caráter de lei de revisão geral, ferindo, inclusive, a Súmula vinculante nº 37 do STF, a qual dispõe que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos. Nestes termos:

Súmula Vinculante nº. 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Dada a importância cito a ementa do julgamento da Ação Rescisória nº 36586/2014, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM REMESSA NECESSÁRIA QUE CONCEDEU AUMENTO DE 21,7% SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART.37, X, DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 37. ART.485, V, DO CPC. PRELIMINAR DE INCABIMENTO DA RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. Segundo precedentes do STJ e do STF, o enunciado da Súmula nº 343 do STF, que diz que &quot;não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais&quot;, não é aplicável quando a questão verse sobre &quot;texto&quot; constitucional, hipótese em que cabível é a ação rescisória mesmo diante da existência de controvérsia interpretativa nos Tribunais, em face da &quot;supremacia&quot; da Constituição, cuja interpretação &quot;não pode ficar sujeita à perplexidade, e da especial gravidade de que se reveste o descumprimento das normas constitucionais, mormente o &quot;vício&quot; da inconstitucionalidade das leis. Viola literal disposição de lei, mais precisamente o disposto no art. 37, X, da CF/88, o acórdão que, reconhecendo a Lei Estadual nº 8.369/2006, como lei de revisão geral, concedeu reajuste aos servidores públicos estaduais de 21,7% sobre as suas remunerações, ferindo, ao mesmo tempo, a Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual &quot;não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia&quot;, o que autoriza a sua rescisão nos termos do art. 485, V, do CPC. Pedidos julgados procedentes. (Acórdão: 1714372015, TJMA, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data do ementário: 30/09/2015, Órgão: SÃO LUÍS)

Portanto, o reajuste que se deu no caso em apreço em decorrência da Lei 8.369/2006 atinge apenas determinado grupo de cargos e carreiras, não se alargando a totalidade dos servidores públicos.

Ante o exposto, existindo tese fixada no IRDR nº. 0001689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), bem como precedentes sólidos aptos a embasar a posição aqui sustentada, torna-se imperativa a aplicação do art. 932, inciso V, alínea "c", do CPC, que ora invoco para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO para manter a sentença em todos os seus fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Luís/MA, 23 de Janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

Relator

#### SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 10427/2018 (2ª Varada Comarca de Bacabal)

NUMERAÇÃO ÚNICA 0002649-27.2011.8.10.0024

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados: StêniaRaquel Alves de Melo (OAB/MA12697-A) e William Pereira da Silva (OAB/MA10113-A)

APELADO: RAIMUNDO PEREIRA CARVALHO

Advogado: Francisco Gilvan Gomes Júnior (OAB/MA10296-A)

RELATOR:DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 932, V, DO CPC. SÚMULA N.º 568 DO STJ.POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. É pacífica a orientação jurisprudencial, tanto desta corte, quanto do STJ, de que na ação cautelar de exibição de documentos é devida a condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios pela parte requerida, apenas quando configurada a resistência a pretensão, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

II. *In casu*, inobstante a ausência de requerimento prévio administrativo, o demandado apresentou os documentos pleiteados de fls. 46/47 junto à contestação.

III. Pode o Relator efetuar o julgamento de forma monocrática, uma vez que o Código vigente lhe estabeleceu a faculdade de negar ou dar provimento ao recurso quando presentes as hipóteses descritas no artigo 932, incisos IV e V, tendo em vista a contrariedade do apelo ou da decisão recorrida à jurisprudência de Tribunal Superior ou deste Tribunal de Justiça.

IV. Apelação a que sedá parcial provimento.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra sentença de fls. 75/76 prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bacabal, Dr. Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos (Processo nº 02516/2011) ajuizada contra si por RAIMUNDO PEREIRA CARVALHO, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pelo requerido, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC/1973, bem como condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em apurada síntese, nas razões de fls. 104/110, o apelante aduziu a impossibilidade da condenação em honorários sucumbenciais nas ações de exibição de documentos em que não deu causa, bem como somente é possível tal imposição quando caracterizada a pretensão resistida.



Por fim, registrou que, *em caso de outro entendimento, seja a sua fixação de forma proporcional, bem como pugnou pelo conhecimento e provimento à presente apelação a fim de reformar a sentença confrontada, determinando-se a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, além da inversão do ônus da sucumbência.*

Contrarrazões não apresentadas conforme certidão de fl. 124.

Em parecer à fl. 130, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e julgamento do presente recurso, deixando de opinar sobre seu mérito por inexistir na espécie quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC a exigir intervenção ministerial.

Eis o relatório. Passa-se à decisão.

Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o presente apelo merece ser conhecido, bem como efetuei o julgamento de forma monocrática, uma vez que o Código vigente estabeleceu a faculdade de o relator negar ou dar provimento ao recurso quando presentes as hipóteses descritas no artigo 932, incisos IV e V, tendo em vista a contrariedade do apelo ou da decisão recorrida a jurisprudência de Tribunal Superior ou deste Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, cumpre-me trazer à baila a Súmula n.º 568 do STJ, *verbis*:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

*Sedimentada a necessidade de apreciação monocrática do vertente apelo, passo à sua análise.*

*De antemão, ressalto que*

pacífica a orientação jurisprudencial, tanto desta corte, quanto do STJ, de que na ação cautelar de exibição de documentos é devida a condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios pela parte requerida, apenas quando configurada a resistência a pretensão, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

Ademais, *in casu*, inobstante a ausência de requerimento prévio administrativo, o demandado apresentou os documentos pleiteados de fls. 46/47 junto à contestação.

*Em referência, eis o entendimento do STJ e desta Corte a seguir transcrito:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL IMPLICARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que não ficou configurada a resistência à exibição, pois não houve o prévio pedido administrativo e os documentos foram apresentados na contestação. 3. [?] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 707.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 21/8/2015). *Original sem destaques.*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 16/9/2015). *Original sem destaques.*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. [...] 2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 3. [?] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1563745/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/02/2016). *Original sem destaques.*

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. [?] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 4/8/2016, DJe 10/8/2016). *Original sem destaques.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A improcedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 646754 ES 2014/0340959-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2017). *Original sem destaques.*

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ELIDE O INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. ARTIGO 14 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - [?] III - Quando apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade. IV - [?] (TJ-MG - AC: 10707120087655001 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza) V - Apelação parcialmente provida. Sem interesse ministerial. (TJ-MA - APL: 0073002016 MA 0059481-47.2014.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2016). *Original sem destaques.*

*Destarte, resolvida a lide, é medida que se impõe a reforma do decisum que condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.*

À LUZ DO EXPENDIDO, com fundamento no art. 932, V, do CPC, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, apenas para excluir a condenação da verba honorária imposta pelo Juízo primeiro, mantendo-se no mais a sentença de fls. 75/76 tal como prolatada.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que a Sra. Coordenadora certificará - devolvam-se os autos à Comarca de origem, dando-se baixa.

CUMPRASE.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 015719/2018 - BOM JARDIM/MA

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001486-80.2016.8.10.0074

APELANTE: J N ARAUJO FILHO MAT. DE CONSTRUÇÃO

ADVOGADO: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (OAB/PI 2523) E ALLANNA MABBDA FREITAS DE SOUSA MACHADO (OAB/PI 12027)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA(OAB/MA 7248)  
RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS  
ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, III, DO CPC.

I. É intempestiva a apelação cível protocolizada fora do lapso temporal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 1.003, §5º, CPC.

II. Se o recurso interposto revela-se manifestamente inadmissível, pode o relator apreciá-lo monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 932, III, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.

IV. Apelação Cível não conhecida por manifesta inadmissibilidade.

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por J N ARAUJO FILHO MAT. DE CONSTRUÇÃO em face da sentença (fl. 84/90) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bom Jardim/MA, que julgou improcedentes os Embargos à Execução (Processo n.º 1498/2016) opostos em face do apelado.

Em suas razões recursais (fls. 98/116), alega em preliminar que, por se tratar de um dos requisitos da petição inicial, a exequente não colacionou aos autos o documento original, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro desacompanhada de planilha de cálculos; incidência do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova.

No mérito, sustentaa inexigibilidade do título executivo extrajudicial face a sua iliquidez; encargos financeiros onerosos e abusivos; excesso de execução; descaracterização da mora; necessidade de produção de prova pericial.

Além de tecer outras considerações, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja declarado valor correto apresentado nos embargos ou que seja aplicado o art. 28, §3º da Lei nº 10.931/04.

Contrarrazões, fls. 122/127

À fl. 135 frente e verso, a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento do presente recurso, deixando de opinar acerca de seu mérito.

É o relatório. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 932, III, do CPC/15<sup>1</sup>, verifico que o presente recurso se apresenta manifestamente inadmissível face asua intempestividade, circunstância que autoriza desde logo o seu julgamento monocrático por esta Relatoria.

Do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso em apreço, constato que o mesmo não merece ser conhecido, eis que flagrantemente intempestivo.

Nesse contexto, verifico que a sentença foi publicada via DJe em 03/10/2017, conforme documento de fl. 92 verso, sendo o termo a quodo prazo recursal em 04/10/2017, com término em 26de outubro de 2017.

Ocorre que o recurso de apelação foi interposto somente em 31de outubro de 2017 (fl. 97), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias que dispunha a parte para recorrer, nos termos do art. 1.003 § 5º c/c art. 219, ambos do CPC.

Sendo assim, o recurso que ora se cuida, se afigura manifestamente intempestivo.

A propósito, é sedimentada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE RECEBIMENTO PELO RÉU NÃO ATENDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

I. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja inobservância impede o seu conhecimento. É intempestivo o agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal, previsto no 1.003, §5º, do NCPC. II. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento não conhecido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70073295818, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 17/04/2017)

Se pretendia recorrer contra a decisão que concedeu a guarda provisória a mãe, a parte aqui recorrente deveria ter recorrido no prazo que se iniciou com sua intimação da própria decisão, não a partir da intimação do decisum que, depois, indeferiu pedido de reconsideração e apenas manteve a decisão anterior.

Considerando como marco inicial do prazo recursal a data em que a parte foi intimada da decisão originária que fixou a guarda provisória (não a decisão que, depois, indeferiu o pedido de reconsideração), ainda em julho/2016, tem-se que o presente recurso é manifestamente intempestivo, pois protocolado em 27/03/2017 (fl. 3). Ante o exposto, não conheço do recurso. (TJ-MA-AI: 141132017 MA 0002032-2017.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de julgamento: 24/04/2017, Data de publicação: 25/04/2017)

Destarte, considerando que a tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, não superado tal pressuposto, resta impossível o conhecimento do recurso aviado a destempo, como claramente se afigura in casu.

ANTE AO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO do apelo, de acordo com o art. 932, III, do CPC, por ser inadmissível em face de sua flagrante intempestividade.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

#### SEXTA CÂMARA CÍVEL

Numeração Única: 0002928-21.2013.8.10.0031.

Ap. Cível n.º 038125/2018 - Comarca de Chapadinha/MA.

Apelante : H. R. Gonçalves.

Advogado : Raimundo Ribeiro Gonçalves (OAB/MA n.º 4.388).

Apelado : Coniexpress S/A Industrias Alimenticias (Heinz do Brasil S/A)..

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/MA n.º 13.871).

Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

D E C I S Ã O

Analisando-se os presentes autos, constatamos que inobstante a apresentação de apelação (fls. 102/107), não fora providenciado o recolhimento do preparo recursal no "ato de interposição", conforme determina o art. 1007, *caput*, do CPC.

Ocorre que, muito embora na anterior sistemática (CPC/73) tal situação ensejasse a imediata deserção (TJ/MA - 5ª Câmara Cível. Apelação nº 6233/2014. Relª. Desª. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. Julgado em 10/11/2014), atualmente há norma legal que determina seja oportunizado à parte, antes de declarar a deserção do recurso, o cumprimento de mencionado dever, desta feita, efetuando o pagamento em dobro (art. 1007, § 4º, do CPC), *verbis*:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(?).

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (destacamos)

(?)."

Do exposto, intime-se o apelante (por meio de seu advogado) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo estipulado, devolvam-se os autos devidamente certificados à conclusão.  
Publique-se. Cumpra-se.  
São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desª. ANILDES de Jesus Bernardes Chaves CRUZ  
Relatora

Apelação Cível nº **0800166-03.2017.8.10.0049**  
Apelante: BOA VENTURA PEREIRA DA SILVA  
Advogado: DAVID FRANÇA DE SOUZA (OAB MA 7.919)  
Apelado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO  
Advogados: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO/ DIEGO MENEZES SOARES  
Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - VÍCIO VERIFICADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO SANADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA** Julgamento **monocrático. Art. 932, inciso III, do cpc.**

- I. Trata-se de indeferimento da inicial pelo juiz de base, ao constatar inexistir declaração de hipossuficiência financeira ou poderes específicos para o requerimento da justiça gratuita.
- II. Mesmo após a determinação de emenda à inicial (ID 4196341) os vícios não foram sanados.
- III. Dessa forma, considerando a oportunidade de saneamento processual e que o apelante deixou de realizá-lo, deve permanecer a sentença de base conforme prolatada.
- IV. Apelação conhecida e não provida.

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **BOA VENTURA PEREIRA DA SILVA**, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face de Sentença de ID 4193348, que indeferiu a inicial, sob o fundamento de vícios, sem a realização do devido saneamento, embora oportunizado.

Em suas razões (ID 4193353), o apelante argumentou, em suma que a inicial foi devidamente emendada, e está devidamente instruída de documentos legíveis capazes de comprovar o direito alegado.

Por fim, requereu a reforma, *in totum*, da Sentença, para que os autos sejam devolvidos ao juízo de origem para o devido processamento e julgamento do feito.

Contrarrazões (ID 4193359)

A PGJ manifestou pelo conhecimento do recurso e não provimento do recurso

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juiz de base determinou a emenda da petição inicial, já que existiam vícios a serem sanados, tais como a procuração juntada (ID 4193332) que não continham poderes específicos para requerer a justiça gratuita, assim como juntou documentos ilegíveis que eram imprescindíveis à propositura da ação.

Mesmo após tal determinação, o apelante apenas se manifestou (ID 4193343) alegando que o patrono dos autos não necessita de poderes específicos para requerer a justiça gratuita, deixando de emendar a petição inicial.

Dessa forma, considerando a oportunidade de saneamento processual e que o apelante deixou de realizá-lo, deve permanecer a sentença de base conforme prolatada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA DA INICIAL APONTANDO VÍCIOS A SEREM SANADOS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO IMPROVIDO. I - Descumprida a determinação do juiz para que o autor emende a inicial para sanar irregularidades, Correto o indeferimento da inicial e a extinção sem julgamento do mérito. Inteligência do art. 330, I, § 1º, III e IV do Código de Processo Civil. II - Embora apresentada a manifestação, mas não tiver sido apta a sanar a irregularidade, o caso é de indeferimento da inicial. Apelação improvida.(TJ-MA - AC: 00024809620158100057 MA 0069562019, Relator: JOS DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 20/05/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2019 00:00:00).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIO VERIFICADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO SANADO. APLICAÇÃO DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dessa maneira, para ser recebida, deve estar necessariamente acompanhada dos documentos reputados essenciais ou justificar a ausência dos mesmos, consoante entendimento do julgador. 2. Contudo, deve-se oportunizar à parte a emenda da petição inicial, caso esteja em desacordo com as exigências legais. Somente se não for cumprida a diligência exigida no prazo legal previsto, poderá o juiz indeferir a petição inicial. 3. No caso em tela, verificou-se que foi oportunizada à parte autora, por mais de uma vez, a emenda do feito. Transcorrido o prazo sem que o mencionado defeito fosse sanado, o caso se encaixa perfeitamente na hipótese de indeferimento da petição inicial. 4. Tendo sido o autor regularmente intimado a juntar aos autos documento tido como indispensável à propositura da ação e permanecido silente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 5. Não há que se falar em intimação pessoal da parte, visto que a extinção ocorreu por indeferimento da inicial, uma vez que não houve o cumprimento da determinação judicial de emendar a inicial. A intimação pessoal do autor é pressuposto legal decorrente da extinção referente ao artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no parágrafo 1º do referido artigo. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-DF 20160910205293 DF 0020069-98.2016.8.07.0009, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 04/04/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2018 . Pág.: 419/441).

Ante o exposto e de acordo com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a sentença conforme prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís-MA, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801485-85.2019.8.10.0000**

**PROCESSO REFERÊNCIA:** 08656559720188100001  
**AGRAVANTE:** MYRELLA DE JESUS CRUZ GOMES  
**ADVOGADO:** URBANO AGUIAR PONTES JUNIOR  
**AGRAVADO:** CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR  
**ADVOGADO:** BRUNO MACIEL LEITE SOARES  
**RELATOR:** Des. LUIZ GONZAGA Almeida Filho

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MYRELLA DE JESUS CRUZ GOMES contra decisão interlocutória da 9ª Vara Cível da Comarca de São Luís – MA, que indeferiu o pedido de transferência da Agravante - aluna do curso de medicina na FAHESP/IESVAP – FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO PIAUÍ - para o UNICEUMA SÃO LUÍS (MA), feito em decorrência do grave estado de saúde da mesma em razão de depressão, apesar da recomendação médica de apoio e auxílio do seio familiar para a recuperação e sucesso no tratamento médico da mesma.

Chegaram-me conclusos para julgamento, por meio do qual foi reformada a decisão de base por este órgão julgador, para **determinar a imediata transferência da agravante**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada a 30 dias.

Pois bem, verifico que, apesar da determinação judicial, foi atravessada petição pela parte autora (ID 5214140), informando o **não cumprimento** da decisão judicial pela Universidade em questão, por meio da qual requer pelo aumento da multa para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de contínuo descumprimento. Observa-se que este ato implica em claro descumprimento da decisão liminar previamente proferida por este juízo.

No presente caso, diante da recalcitrância do Agravado em cumprir a obrigação imposta na liminar, tenho que devida a majoração da multa diária na busca pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 537, §1º, do Código de Processo Civil:

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

**§ 1º**

**O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:**

**I - se tornou insuficiente ou excessiva;**

Desse modo, atento ao disposto no artigo 139, incisos II e III, c/c 537 § 1º, ambos do CPC, **DETERMINO** ao Agravado o cumprimento da liminar concedida, repise-se, que seja feita a matrícula da estudante no **4º (quatro) período do curso de Medicina, na Universidade CEUMA de São Luís - MA, no prazo de 10 dias**, majorando o valor das astreintes para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia em favor da Agravante, em caso de novo descumprimento da decisão.

Ademais, em face de requerimento da parte (ID 5214140), que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome do advogado Urbano Aguiar Pontes, OAB/MA 16710.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho  
Relator

A3

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO SEXTA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802052-64.2017.8.10.0040 – IMPERATRIZ-MA**

**1º APELANTE:** ADRIANO ALVES DA SILVA.

**ADVOGADA:** LORNA JACOB LEITE BERNARDO (OAB/MA 7858)

**2º APELANTE:** MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

**PROCURADOR:** REGINA CELIA NOBRE LOPES

**1º APELADO:** MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

**PROCURADOR:** REGINA CELIA NOBRE LOPES

**2º APELADO:** ADRIANO ALVES DA SILVA.

**ADVOGADO:** LORNA JACOB LEITE BERNARDO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR **LUIZ GONZAGA** ALMEIDA FILHO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL. LEI Nº 12.994/2014. REPERCUSSÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS. INSALUBRIDADE. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO. 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Com a vigência da Lei Federal nº 12.994/2014, o piso nacional salarial do agente comunitário de saúde passou a ser de R\$1.014,00, com repercussão nas demais verbas remuneratórias.

II. No caso concreto, é desnecessária a perícia para o pagamento do adicional de insalubridade e a repercussão nas férias e décimo terceiro salário, pois desde 2014 a parte já recebe o referido adicional, no percentual de 20%, presumindo-se a existência de insalubridade no exercício do cargo.

III. Existe um acordo celebrado pelas partes (24.04.2017), no qual restou consignado que a percepção do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário base.

IV. O adicional por tempo de serviço foi instituído pela Lei Orgânica do Município, no montante de 2% ao ano até o limite de 50%. A contagem do tempo teve início com a Lei nº 003/2007, que criou o emprego público de agente comunitário de saúde. Assim, o adicional de tempo de serviço deve ser apurado mês a mês a partir da Lei nº 003/2007 até a efetiva implantação. Já o valor retroativo deve ser calculado, respeitada a prescrição quinquenal.

V. Primeiro Recurso conhecido e parcialmente provido (ANA CLÁUDIA BARBOSA DE SOUSA); segundo Recurso conhecido e desprovido (MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ).

**DECISÃO**

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por **ADRIANO ALVES DA SILVA** e pelo **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**, inconformados com a sentença proferida pelo juiz de direito titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação De Fazer, julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora:

a) ao pagamento do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias, a contar da vigência da Lei Federal n.º 12.994/2014, abrangendo, então, parcelas vencidas e vincendas, mês a mês, ano a ano; b) ao recebimento da diferença do adicional de insalubridade, que representa 20% (vinte por cento) do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias, descontados os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mês de referência, mês a mês, no período compreendido entre a vigência da Lei Federal n.º 12.994/2014 e o mês de março de 2017, nos termos da fundamentação constante nesta decisão; c) ao recebimento de adicional por tempo de serviço, na razão de 2% (dois por cento) da data de vigência da Lei Complementar Municipal n.º 003/2007, abrangendo, então, parcelas vencidas e vincendas, mês a mês, ano a ano, até a implantação dos valores nos vencimentos dos autores, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal, em obediência ao Dec. n.º 20.910/1932.

Colhe-se dos autos que o autor é ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias do Município de Imperatriz e alega que, indevidamente, não tem recebido: I – valor do piso nacional do agente comunitário de saúde e controle de endemias; II – que recebeu adicional por tempo de serviço em valor menor do que o previsto na Lei Orgânica Municipal; III – pagamento de auxílio-alimentação, que deveria ter se dado de forma unificada, nos termos da Lei Complementar n.º 03/2014; IV – pagamento do percentual de 20% referente a adicional de insalubridade; V – danos materiais e morais.

O primeiro Apelante (ID 3196760) anseia pela reforma parcial da sentença, de modo que sejam concedidos os seus outros pleitos, para condenar o município a incidência do piso nacional salarial nas verbas relativas ao 13º salário, férias, 1/3 (terço de férias), adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço – ATS.

O segundo Apelante (Município – ID 3196763) aduz, preliminarmente, incompetência da justiça estadual para o caso; além de aduzir que para efetivação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, é necessário o cumprimento de outra exigência, qual seja, jornada de trabalho de 40 horas semanais, e que não há provas suficientes do cumprimento das condições para implementação do referido piso. Quanto ao adicional de insalubridade, afirma que somente é devido levando-se em consideração o valor do salário-mínimo e não do salário-base da categoria, nos termos dispostos no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 1593/2015. Em relação ao adicional por tempo de serviço afirma que já foi devidamente calculado, inexistindo diferenças a serem pagas à apelada.

Com tais fundamentos, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Contrarrazões apostas sob ID 3196766 e 3196768.

Instada a se manifestar, opinou a Procuradoria de Justiça Cível pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DA 1ª APELAÇÃO, e CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA 2ª APELAÇÃO, para que se determine a parcial reforma da sentença, a fim de que o reflexo das verbas salariais requeridas pelo servidor sejam incluídas na condenação ( Id – 5225049).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em proêmio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

**Passo, então, ao enfrentamento das questões recursais.**

O presente caso trata, a priori, de diferenças salariais decorrente da implementação do piso nacional dos Agentes Comunitários e de Saúde, instituído pela Lei Federal n.º 12.994 de 17.06.2014; além de outras verbas.

Pretende, em preliminar, o Município Apelante vê reconhecida a incompetência da Justiça Comum para apreciação de pedidos referentes a verbas anteriores à transmutação do regime celetista para o regime estatutário. A jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento no sentido de que a lei que determina a transmutação do regime revela-se como marco limitador de competência. Isto é, as verbas e pleitos decorrentes da relação celetista, são de competência da Justiça do Trabalho, e as verbas decorrentes da relação administrativa-estatutária são de competência da Justiça Comum.

Nesse sentido:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Considerando que a reclamante foi admitida pelo Município antes da publicação do Estatuto dos servidores, quando a relação mantida com o ente público era regulada pelas normas celetistas, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas referentes ao esse período. PERÍODO ANTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. FGTS. DEFERIMENTO – Em relação ao período celetista, a servidora faz jus aos depósitos de FGTS, a teor da previsão contida no art. 7º, III, da Constituição Federal, bem como do art. 15, da Lei nº 8.036/90. Recurso conhecido e não provido. TRT 16. Número CNJ: 0017940-15.2015.5.16.0023 Relator(a): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO.

Desta feita, as verbas e pedidos referentes ao período anterior ao dia 01 de novembro de 2014, data de vigência da Lei Complementar Municipal n.º 03/2014, são de competência da Justiça do Trabalho e, dessa forma, ficam expressamente

excluídas de qualquer condenação atinente a este feito.

Pois bem.

Tem-se que a partir da edição da lei supracitada é que foi fixado o piso salarial da categoria, momento em que os Agentes Comunitários passaram a fazer jus ao recebimento do piso salarial de R\$ 1.014 (um mil e quatorze reais), conforme dispõe o artigo 9º, § 1º da referida Lei, in verbis:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Assim sendo, entendo que agiu corretamente o magistrado do primeiro grau ao determinar o pagamento dos valores que deveriam ter sido percebidos pela autora desde a vigência da Lei Federal.

Corroborando com o exposto o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. DIREITO ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. I**

– As funções de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, instituídas pela Constituição Federal, muito embora sejam exercidas por servidores vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, no âmbito da gestão local do Sistema Único de Saúde, são regulamentadas de forma única, por meio de lei federal, que deve dispor sobre o regime jurídico, piso salarial profissional nacional e plano de carreiras e atividades; II – Nos termos da Lei Federal nº 12.994/2014, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, no âmbito nacional, ou seja, na esfera federal, estadual ou municipal, devem ser remunerados com vencimento básico em valor não inferior a R\$ 1.040,00, estabelecido como piso salarial para jornada de 40 horas semanais. III – A Lei Federal nº 12.994/14 é norma de natureza nacional e, portanto, regulamenta o piso dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias para todos os entes da Federação, a sua aplicabilidade é imediata e se sobrepõe à lei municipal, dada a hierarquia das leis. Assim, a ausência de legislação municipal específica acerca do tema não isenta o Município de cumprir a determinação contida na lei nacional. (TJ-MA – AC: 00001373120168100110 MA 0465702017, Relator: JORGE RACHID MUBRACK MALUF, Data de Julgamento: 30/11/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2018 00:00:00)

No que concerne ao adicional de insalubridade, não procede a alegação de obrigatoriedade de realização de perícia, pois, de acordo com os contracheques juntados à inicial, a parte autora já recebia, desde de 2014, o referido adicional no percentual de 20%. Dessa forma, presume-se a existência de insalubridade no exercício do cargo, com a devida repercussão nas demais verbas, como décimo terceiro salário, férias e demais. Neste sentido:

**SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** 1. Considerando a natureza remuneratória do adicional de insalubridade, devido é seu reflexo no décimo terceiro salário. 2. A incidência da correção monetária e dos juros de mora deve observar tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unanimidade. (ApCiv 0381452017, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/04/2019, DJe 10/05/2019) **APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO. ADICIONAL. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I – Considerando que o adicional de insalubridade tem natureza salarial é devido o pagamento do seu reflexo no décimo terceiro salário. II – Os juros devem incidir uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; já a correção monetária, incidirá desde a data em que os pagamentos foram efetuados sem a incidência do adicional de insalubridade, aplicando-se a TR (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) até 25/03/2015, a partir de quando será regulada pelo IPCA (Inf. 779-STF, QO nas ADIs 4357 e 4425). III – Em se tratando de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento de honorários advocatícios somente é devido na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15. IV – Apelo desprovido. V – De ofício, altero a sentença quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra (ApCiv 0381162017, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017)

Nota-se que na existência de previsão legal do próprio ente público ao qual os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemias estão vinculados, não há barreira que impeça o pagamento do adicional de insalubridade aos referidos cargos. Assim, existindo lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, cabe o seu pagamento, nos moldes da lei.

Em relação ao valor sobre o qual deve ser aplicado o adicional de insalubridade, verifico que o Estatuto do Servidor institui em seu art. 61, que “o valor da referida gratificação será de 10%, 20% e 40% do valor do salário-mínimo nacional”. No caso, apesar do pedido da parte apelante/autora, não é possível que o Poder Judiciário possa determinar nova base de cálculo, mesmo que o salário-mínimo não possa ser usado como indexador, nos termos da Súmula Vinculante nº 4, in verbis:

“Súmula vinculante nº 4 – Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Todavia, ressalto que em acordo celebrado pelas partes (24.04.2017), conforme documento juntado em processo similar (nº 0801274-94.2017.8.10.0040), restou consignado que a percepção do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário-base.

No que concerne aos pleitos de vale-alimentação, plano de cargos, carreira e vencimento, conforme bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, tais matérias estão submetidas ao princípio da reserva de lei, função típica do Poder Legislativo com iniciativa do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos referidos pleitos, uma vez que o Judiciário deve atuar como legislador negativo e nunca como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesta esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO DECORRE O DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta (redação originária), dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não altera esse entendimento o suposto fato de as leis específicas editadas pelo ente federado terem concedido aumentos inferiores aos índices inflacionários apurados no período. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido." (STF-RE-327621- AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 27/10/2006).

Ainda nesse sentido o STF editou Súmula nº 339, determinando que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Não assistindo razão o pleito da apelante nesse sentido.

Passando para a análise do adicional por tempo de serviço, verifico que a Lei nº 003/2007, que criou o emprego público de agente comunitário de saúde, fazendo referência às demais leis municipais, em especial a Lei orgânica do Município, estabeleceu em seu art. 80, inc. V, o adicional de 2% ao ano, no máximo de 50%.

Assim, a partir da referida Lei (nº 003/2007) passou a contar o tempo de serviço da autora. Posto isso, para o adicional de tempo de serviço, deve-se efetuar o somatório dos anos trabalhados a partir da vigência da Lei nº 003/2007 e não da primeira contratação precária alegada pela parte autora. Ou seja, impossível a retroação ao início de suas atividades. E como bem firmado em sentença, o percentual do adicional de tempo de serviço deve ser apurado mês a mês a partir da Lei nº 003/2007 até a efetiva implantação. Já o valor retroativo deve ser devidamente calculado, respeitada a prescrição quinquenal.

No que diz respeito ao pedido de incidência do piso nacional salarial nas verbas relativas ao 13º salário, férias, 1/3, adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço, entendo que tal reflexo é automático, pois o piso salarial passa a embasar toda a remuneração da servidora e nesse passo, a integrar as demais verbas.

Por fim, quanto ao dano moral, não vislumbro a sua existência, eis que ausente qualquer ofensa ou violação dos bens de ordem moral, conforme o entendimento desta Corte, em especial desta Câmara Cível, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS COM PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EC nº 51/2006. TUTELA INDEFERIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE DEFERIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÍNDICE DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Verifica-se que a Lei Municipal nº. 027/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroatá/MA) prevê o adicional por tempo de serviço, conforme pleiteado pela autora/ apelada. II. Tendo a servidora demonstrado que cumpriu os requisitos para o recebimento da gratificação adicional por tempo de serviço previsto na legislação municipal em vigor (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroatá/MA), deve-se garantir a implantação da verba. III. Em relação ao dano moral, este não restou configurado, haja vista que os fatos narrados não são capazes de ensejar a indenização, não bastando o ilícito, sendo necessário estar presente o dano e o nexo de causalidade. IV. O apelante não apresentou contraprova apta a ilidir as pretensões aduzidas na inicial, pelo que acertada a sentença a quo, face à condenação, não se desincumbiu o Ente Público, portanto, de comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, ora apelada, nos termos do CPC, ao pagamento do benefício pleiteado. V. Se o juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, estabelece erroneamente os índices de atualização de juros de mora aplicáveis sobre o valor condenado, nada impede que o Tribunal corrija de ofício por se tratar de questão de ordem pública. VI. Apelação desprovida. Sentença de base alterada de ofício. (TJ-MA – AC: 0006047520158100035 MA 0061032018, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de

Julgamento: 29/11/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2018 00:00:00)

Ante o exposto, vejo que há precedentes sólidos dos Tribunais Superiores e deste sodalício aptos a embasar a posição aqui sustentada, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do art. 932, do CPC, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Apelo da parte autora, **ADRIANO ALVES DA SILVA**, para integralizar a sentença, no sentido de que, após a implantação do piso salarial da categoria de R\$ 1.014,00 a partir da vigência da lei instituidora e correção do adicional de insalubridade, estes tenham reflexo diretamente sobre as demais verbas remuneratórias da demandante (13º salário, férias, terço constitucional de férias e adicional por tempo de serviço) e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do Município de Imperatriz.

Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador certificará –, devolvam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição e no registro.

Cumpra-se.

São Luís, 23 de Janeiro de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** de Almeida Filho  
**RELATOR**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível: 0803115-32.2018.8.10.0027

Apelante: Município de Barra do Corda/Ma

Procurador: Rafael Elmer do Santos Puça (OAB/MA 13.510)

Apelada: Antônio de Moraes Pereira

Advogado: Josélia Silva Oliveira (OAB/MA 6.880)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 005/2011. MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.**

I. Nos termos do art. 45 da Lei Municipal, a porcentagem da gratificação supracitada está vinculada ao preenchimento de condições descritas na lei nas seguintes proporções: se exercente de atividade de Magistério, ao servidor será devido o montante de 70% da gratificação em questão, se graduado, 90%; se pós-graduado, 100%; se mestre, 110%; e se doutor, 120%. Sendo assim, havendo claros requisitos que vinculam a atuação do administrador, não há que se falar em discricionariedade abusiva, tampouco em violação ao princípio da impessoalidade

II. Cumpre destacar que os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre a fixação do piso nacional, observando as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, excluídas as matérias de iniciativa legislativa privativa da União (art. 22, inciso XXIV e art. 30, inciso I e II, da CF/88).

III. Na espécie, o percentual perseguido pelo Apelado possui equivalência com as disposições insertas na Lei Federal nº 11.738/2008 (Instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica), porquanto embora sua jornada laboral seja de 20 horas semanais, a lei federal citada atribui o percentual de 100% aos professores que laboram 40 horas por semana. Assim sendo, e levando em consideração que o Apelado possui o título de pós-graduação, revela-se correto perceber o salário-base no percentual de 60% do piso salarial profissional nacional, e não os 50% que lhe vem sendo pagos.

IV. Apelo conhecido e não provido.

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível

interposta pelo Município de Barra do Corda/MA, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito titular da 1ª Vara da comarca de Barra do Corda/MA, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Diferenças Salariais c/c Obrigação de Fazer julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial nos seguintes termos:

“**ANTE O EXPOSTO**, e considerando o que do mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para o fim de determinar que o **MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA** proceda, de forma regular e contínuo, o pagamento da remuneração do(a) autor(a) nos percentuais estabelecidos no artigo 45 da Lei Municipal nº 005/2011, obrigação essa que deverá ser cumprida a partir do primeiro pagamento após o trânsito em julgado desta sentença, sob multa a ser eventualmente fixada. **Condeno** ainda o **MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA** a pagar o retroativo das perdas salariais ora questionada, a partir de agosto/2013 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta acima. Tal quantia deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, devendo sobre ela incidir juros moratórios a partir da citação (REsp 1.356,120-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, Julgado 14/08/2013 e ADIs 4357 e 4425) e correção monetária pelo TR, a contar de cada mês que deveria ter havido o pagamento. Por outro lado, indefiro o pedido de indenização por danos morais, por entender que o fato não passou do mero aborrecimento. Condeno o Município de Barra do Corda no pagamento de honorários de advogado no percentual de 10%, cujo valor será apurado



em liquidação (art. 98, §4º, II, CPC).”

Inconformado com a decisão de base o Município de Barra do Corda/MA ajuizou o presente recurso alegando: (a) Inconstitucionalidade e Ilegalidade dos dispositivos da Lei Municipal. Artigo 44, caput, inciso I, alínea “a”, “b” e inciso II e artigo 45, caput; (b) divergência hermenêutica quanto à aplicação da Lei Federal nº 11.738/2008 e a Lei Municipal nº 005/2011. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja declarado extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo; na hipótese da referida preliminar não ser acolhida, pugna pela reforma *in totum* da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, julgando improcedentes todos os pedidos da inicial. Requer, ainda, que seja observado o trâmite do disposto no art. 948 do CPC no que se refere ao incidente de inconstitucionalidade e os valores fixados na Lei que disciplina o Piso Nacional, proporcionalmente à jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de Barra do Corda, qual seja, de 20 horas semanais.

O Apelado apresentou contrarrazões refutando os termos alegados pelo Município Apelante e, por fim, requer o não provimento do recurso e a condenação em litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente apelo, para manter incólume a sentença vergastada em todos os seus termos.

#### **É o relatório. Decido**

Em proêmio, verifico que o presente recurso merece ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, o Município Apelante visa reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, alegando, principalmente, que inexistente o dever de pagamento de diferenças salariais, visto que remunera o Apelado de forma proporcional à sua jornada, conforme determina a Lei Federal nº 11.738/2008, de forma que não haveria, assim, obrigação alguma de complementação salarial.

Entendo não assistir razão ao Município Apelante. Explico.

Quanto ao incidente de arguição de inconstitucionalidade, aduz o Apelante que a Lei Municipal nº 005/2011, em seus artigos 44, *caput*, alíneas “a” e “b”, inciso II e artigo 45, *caput*, violam os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, visto que não disciplinou os parâmetros legais para a concessão da Gratificação de Atividade de magistério, cujo percentual é de 70% (setenta por cento), 90% (noventa por cento), 100% (cem por cento) ou 120% (cento e vinte por cento), embasando-a em lei federal que não disciplina a matéria, bem como não definiu, de forma precisa, o vencimento dos servidores, atribuindo mero percentual para a sua fixação.

Ocorre que, em breve leitura da referida lei, constata-se a existência de requisitos para a fixação da Gratificação de Atividade de Magistério. Com efeito, nos termos do art. 45 da Lei Municipal, a porcentagem da gratificação supracitada está vinculada ao preenchimento de condições descritas na lei nas seguintes proporções: se exercente de atividade de Magistério, ao servidor será devido o montante de 70% da gratificação em questão, se graduado, 90%; se pós-graduado, 100%; se mestre, 110%; e se doutor, 120%.

Sendo assim, havendo claros requisitos que vinculam a atuação do administrador, não há que se falar em discricionariedade abusiva, tampouco em violação ao princípio da impessoalidade. Da mesma forma, não merece prosperar a segunda tese levantada pelo Apelante, visto que não há óbice para a fixação do salário-base dos servidores em percentual incidente sobre o Piso Salarial Nacional.

Em que pese a alegação de violação ao princípio da legalidade, cumpre destacar que os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre a fixação do piso nacional, observando as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, excluídas as matérias de iniciativa legislativa privativa da União (art. 22, inciso XXIV e art. 30, inciso I e II, da CF/88).

No que tange a alegação de que a Lei Municipal em debate confere tão somente 60% do piso salarial nacional proporcional às 20 horas de jornada de trabalho, em nenhum momento foi requerido pelo Apelado a equiparação do seu vencimento ao piso de 40 horas, mas, tão somente, o cumprimento do disposto no artigo 45 da Lei Municipal nº 005/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Com efeito, não assiste razão à tese arguida pelo Apelante, visto que o próprio art. 45 da referida Lei Municipal já obedece à proporcionalidade entre o piso nacional e a jornada de trabalho, prevendo a remuneração do Apelado em, no mínimo, 60% do piso nacional, acrescido de 100% de GAM, por possuir graduação (conforme pode ser verificado no contracheque anexado aos autos ID 3477764,3477763).

Assim, ao prever para suas categorias vencimento base no percentual de 50% e 60% do piso nacional (a depender da graduação), o Município de Barra do Corda já enquadrou o vencimento à metade do piso nacional, logo, proporcional à jornada de 20 horas semanais, que é a estabelecida no art. 51 da Lei. Nesse sentido, se trabalhassem 40 horas semanais, teriam que receber como vencimento base não apenas 50% ou 60% do Piso Salarial Nacional, mas sim, no mínimo, 100%.

Nesse sentido tem se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE**

PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO REJEITADA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. **LEI MUNICIPAL N.º 005/2011 (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL)** PREVÊ VENCIMENTO BASE NO PERCENTUAL DE 50% E 60% DO PISO NACIONAL E JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS. LEGALIDADE. I - A alegada ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude de a ação ter sido dirigida à Prefeitura de Barra do Corda e não ao Município não merece prosperar, uma vez que, ainda que se reconheça o erro, o mesmo não causou qualquer prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa, de forma que a extinção do processo sem resolução do mérito constituiria grave desrespeito ao princípio da primazia da decisão de mérito. II - Nos termos do art. 45 da Lei Municipal, a percentagem da Gratificação de Atividade de Magistério está vinculada ao preenchimento de condições descritas na lei nas seguintes proporções: se exercente de atividade de Magistério, ao servidor será devido o montante de 70% da gratificação em questão, se graduado, 90%; se pós-graduado, 100%; se mestre, 110%; e se doutor, 120%. Sendo assim, havendo claros requisitos que vinculam a atuação do administrador, não há que se falar em discricionariedade abusiva, tampouco em violação ao princípio da impessoalidade. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado. III- Lei Municipal n.º 005/2011, que instituiu plano de cargos, carreiras e remuneração do magistério público municipal, prevê vencimento base no percentual de 50% e 60% do piso nacional (a depender da graduação). Assim o fazendo, o Município de Barra do Corda já enquadrou o vencimento à metade do piso nacional, logo, proporcional à jornada de 20 horas semanais, que é a estabelecida no art. 51 da referida Lei. Dessa forma, se trabalhassem 40 horas semanais, os professores municipais teriam que receber como vencimento base não apenas 50% ou 60% do Piso Salarial Nacional, mas sim, no mínimo, 100%. IV – Apelo conhecido e desprovido. (TJ/MA, AC nº 014772/2018 – Barra do Corda, Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, Sessão do dia 21 de junho de 2018) Grifei

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS. PISO SALARIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – REJEITADA. PAGAMENTO REALIZADO ABAIXO DO VALOR PROPORCIONAL DO PISO NACIONAL FIXADO NA LEI MUNICIPAL N.º 005/2011.**APELO IMPROVIDO. I - Na origem, a apelada propôs a referida ação afirmando ser servidora pública efetiva do município de Barra do Corda desde o ano de 2002, exercendo o cargo de Professor, nível 5ª a 8ª série, e que deveria receber como salário base a importância de 60% do piso nacional do professor, conforme previsto no art. 45 da Lei Municipal nº 005/2011. Contudo o governo municipal, nos anos de 2012 a 2017 teria efetuado como salário base o pagamento de somente 50% do piso nacional da categoria, razão pela qual requereu o pagamento de sua remuneração na forma descrita na lei em evidência, bem como o pagamento do valor retido das diferenças salariais. II- Preliminarmente argui o apelante a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por entender ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que foi indicada a Prefeitura de Barra do Corda para compor o polo passivo da relação processual, quando o certo seria o Município de Barra do Corda. Porém, o suposto vício fora suprido espontaneamente com o ingresso e manifestação do Município apelante nos autos, conforme contestação apresentada às fls. 83/91. Tanto é assim que o togado singular ao proferir a sentença recorrida, a fez expressamente em nome do Município de Barra de Corda, razão pela qual rejeito a preliminar. III- De acordo com o art. 45 da Lei Municipal nº 005/2011, que trata sobre remuneração do magistério dos servidores de Barra do Corda, o servidor possuidor do título de pós-graduação fará jus ao recebimento de salário base no percentual mínimo de 60% do Piso salarial Profissional Nacional. IV- Na espécie, o percentual perseguido pela apelada possui equivalência com as disposições insertas na Lei Federal nº 11.738/2008 (Instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica), porquanto embora sua jornada laboral seja de 20 horas semanais, a lei federal citada atribui o percentual de 100% aos professores que laboram 40 horas por semana. Assim sendo, e levando em consideração que a apelada possui o título de pró-graduação, revela-se correto perceber o salário base no percentual de 60% do piso salarial profissional nacional, e não os 50% que lhe vem sendo pagos. Apelo improvido. (Ap 0177102018, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/07/2018, DJe 06/08/2018) Grifei

Dessa forma, acertada a sentença prolatada pelo juiz de base que condenou o ora Apelante ao pagamento retroativo das diferenças salariais em favor do Apelado.

Entretanto, de ofício, esclareço que os juros moratórios devem incidir uma única vez, a partir da citação, de acordo com os

índices aplicados à caderneta de poupança e, para a correção monetária, deve incidir a taxa do INPC até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), para, a partir daí, ser aplicada a TR até 25 de março de 2015, data em que deverá incidir o IPCA-E, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADI 4425 e 4357.

Ante o exposto, invoco a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte acerca do tema trazido ao segundo grau, e de acordo com o parecer ministerial, que ora invoco para, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de base e, de ofício, determino que os juros moratórios devem incidir uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança e, para a correção monetária, deve incidir a taxa do INPC até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), para, a partir daí, ser aplicada a TR até 25 de março de 2015, data em que deverá incidir o IPCA-E, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADI 4425 e 4357.

Outrossim, ainda em tempo, que seja alterado o nome das partes no espelho do Sistema Processual Eletrônico – PJE, devendo constar como apelante o Município de Barra do Corda, e como apelada (o) Antonio de Moraes Pereira, conforme apresentado no cabeçalho desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 21 de Janeiro de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

Relator

A10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803580-85.2019.8.10.0001**

**APELANTE:** Sueli de Jesus Araújo Gomes

**ADVOGADA:** Kate Guerreiro Teixeira Melo (OAB MA 7205)

**APELADO:** Estado do Maranhão

**PROCURADOR:** Raimundo Soares de Carvalho

**RELATOR:** Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL DEFINIDO NOS TERMOS DE LEI FEDERAL É A DEFINIÇÃO DO MÍNIMO A SER PAGO. DESNECESSIDADE DE REAJUSTE. MANTIDA A SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.**

I. A Lei 11.738/2008 estabelece um valor mínimo de base para o salário dos professores, sendo que o professor não pode receber abaixo desse determinado valor. Assim, a Lei Federal assegura o direito à percepção do piso, não havendo nenhum dispositivo que garanta o aumento nos percentuais que devem incidir sobre o valor-referência.

II. *In casu*, a Apelante não se desincumbiu do ônus de provar receber abaixo do valor mínimo correspondente ao piso nacional do magistério.

III. Apelação Cível conhecida e não provida.

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís – MA que, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Defende a Apelante a inexistência de violação ao pacto federativo, ao princípio da iniciativa do Poder Executivo e ao princípio da não vinculação da remuneração. Defende, ainda, violação da tese no recurso especial repetitivo nº 1.426.210. Por fim, requer o provimento da apelação para reformar a sentença de base e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrrazões, nas quais o Estado do Maranhão alega, de forma sucinta, que não há como prosperar a pretensão da Apelante.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Em princípio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, permite ao

Relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em linhas gerais, a demandante reivindica o reajuste do piso nacional do magistério. Já o demandado, em síntese, refuta tais pedidos sob o argumento de que o piso nacional não é um percentual de reajuste, mas sim um valor mínimo a ser observado, acrescentando ser inconstitucional o art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013.

Pois bem, compulsando os autos e verificando decisões sobre a retromencionada Lei Federal, não vislumbro razões para que seja alterada a decisão de base. Explico.

Entendo que a Lei 11.738/2008 estabelece, de fato, um valor mínimo de base para o salário dos professores, sendo que o professor não pode receber abaixo desse determinado valor. Assim, a Lei Federal assegura o direito à percepção do piso, não havendo nenhum dispositivo que garanta o aumento nos percentuais que devem incidir sobre o valor-referência.

Desse modo, verifica-se que a finalidade do piso salarial é tão somente fixar um valor mínimo para a remuneração dos professores da educação básica. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. PERCENTUAL DEFINIDO NOS TERMOS DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO AOS PROFESSORES QUE RECEBEM O PISO NACIONAL. RECEBIMENTO ACIMA DO PISO. DESNECESSIDADE DE REAJUSTE NO MESMO PERCENTUAL. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES ESTADUAIS À VARIAÇÃO DO PISO NACIONAL. INDEXAÇÃO INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 18, 37, XIII, E 61, §1º, II, "a", da CF 1. A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como os critérios para o seu reajustamento anual. 2. In casu, a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar receber abaixo do valor mínimo correspondente ao piso nacional do magistério. 3. Em verdade, do cotejo entre o piso nacional informado na petição inicial e as fichas financeiras juntadas aos autos, depreende-se que a impetrante, que tem jornada semanal de 20 horas, percebe, vencimento base proporcionalmente acima do piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 para os professores com jornada de 40 horas, não prosperando, portanto, a tese de inobservância do piso salarial nacional da categoria. 4. De igual modo, não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contraria não só o art. 18 da CF, mas também o art.61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo. 5. Na mesma linha de raciocínio, o artigo 32 da lei estadual 9.860/2013 viola também o art. 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". 6. Considerando que a impetrante não demonstrou receber valor inferior ao piso salarial nacional do magistério público e ainda em função da flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da lei estadual 9.860/2013, inexistente direito líquido e certo ao percentual de reajuste requerido no presente mandamus, e, por consequência, de qualquer diferença a ser implantada em seus vencimentos, tampouco valores retroativos a serem pagos. 7. Segurança denegada. (TJMA, MS 0800330-81.2018.8.10.0001 – São Luís, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, julgado em 18/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO OCUPADO - FIEL OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS - LCM 104/2011 – ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE NO MESMO ÍNDICE DE REAJUSTE INCIDENTE SOBRE O VALOR-REFERÊNCIA – RECURSO PROVIDO. 1. Verificando-se que o Município de Ituiutaba pagou o vencimento básico do cargo ocupado pela servidora nos anos de 2010 e 2011 em fiel conformidade com os valores definidos pela legislação municipal aplicável ao caso, inexistem diferenças remuneratórias a seu favor. 2. O direito do professor é o de perceber o piso nacionalmente definido para a categoria e não o de ter seu vencimento-base reajustado no mesmo índice em que for aumentado o próprio valor-referência. 3. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (Apelação Cível nº 1.0342.11.010148-8/001, julgamento em 22/08/2013).

Ademais, como bem relatou a sentença, importa frisar que a Lei nº 9.860/2013 foi de iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual e sancionada, à época, pela Governadora, o que leva a concluir que o seu art. 32 não pode ser aplicado, eis que a remuneração dos servidores somente pode ser alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, não havendo portanto, que se falar em reajustes automáticos e permanentes pelos critérios da Norma Federal.

Ante o exposto, invoco a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte acerca do tema trazido ao segundo grau, para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.  
Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805655-97.2019.8.10.0001****APELANTE:** Darci Cruz Mendes França**ADVOGADA:** Kate Guerreiro Teixeira Melo (OAB MA 7205)**APELADO:** Estado do Maranhão**RELATOR:** Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL DEFINIDO NOS TERMOS DE LEI FEDERAL É A DEFINIÇÃO DO MÍNIMO A SER PAGO. DESNECESSIDADE DE REAJUSTE. MANTIDA A SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.**

I. A Lei 11.738/2008 estabelece um valor mínimo de base para o salário dos professores, sendo que o professor não pode receber abaixo desse determinado valor. Assim, a Lei Federal assegura o direito à percepção do piso, não havendo nenhum dispositivo que garanta o aumento nos percentuais que devem incidir sobre o valor-referência.

II. *In casu*, a Apelante não se desincumbiu do ônus de provar receber abaixo do valor mínimo correspondente ao piso nacional do magistério.

III. Apelação Cível conhecida e não provida.

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís – MA que, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Defende a Apelante a inexistência de violação ao pacto federativo, ao princípio da iniciativa do Poder Executivo e ao princípio da não vinculação da remuneração. Defende, ainda, violação da tese no recurso especial repetitivo nº 1.426.210. Por fim, requer o provimento da apelação para reformar a sentença de base e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões do Apelado.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Em princípio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, permite ao Relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em linhas gerais, a demandante reivindica o reajuste do piso nacional do magistério. Já o demandado, em síntese, refuta tais pedidos sob o argumento de que o piso nacional não é um percentual de reajuste, mas sim um valor mínimo a ser observado, acrescentando ser inconstitucional o art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013.

Pois bem, compulsando os autos e verificando decisões sobre a retomada da Lei Federal, não vislumbro razões para que seja alterada a decisão de base. Explico.

Entendo que a Lei 11.738/2008 estabelece, de fato, um valor mínimo de base para o salário dos professores, sendo que o professor não pode receber abaixo desse determinado valor. Assim, a Lei Federal assegura o direito à percepção do piso, não havendo nenhum dispositivo que garanta o aumento nos percentuais que devem incidir sobre o valor-referência.

Desse modo, verifica-se que a finalidade do piso salarial é tão somente fixar um valor mínimo para a remuneração dos professores da educação básica. Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. PERCENTUAL DEFINIDO NOS TERMOS DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO AOS PROFESSORES QUE RECEBEM O PISO NACIONAL. RECEBIMENTO ACIMA DO PISO. DESNECESSIDADE DE REAJUSTE NO MESMO PERCENTUAL. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES ESTADUAIS À VARIAÇÃO DO PISO NACIONAL. INDEXAÇÃO INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 18, 37, XIII, E 61, §1º, II, “a”, da CF 1. A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como os critérios para o seu reajustamento anual. 2. *In casu*, a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar receber abaixo do valor mínimo correspondente ao piso nacional do magistério. 3. Em verdade, do cotejo entre o piso nacional informado na petição inicial e as fichas financeiras juntadas aos autos, depreende-se que a impetrante, que tem jornada semanal de 20 horas, percebe, vencimento base proporcionalmente acima do piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 para os professores com jornada de 40 horas, não prosperando, portanto, a tese de inobservância do piso salarial nacional da categoria. 4. De igual modo, não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contraria não só o art. 18 da CF, mas também o art.61, §1º, II, “a”, da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo. 5. Na mesma linha de raciocínio, o artigo 32 da lei estadual 9.860/2013 viola também o art. 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do**

serviço público". 6. Considerando que a impetrante não demonstrou receber valor inferior ao piso salarial nacional do magistério público e ainda em função da flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da lei estadual 9.860/2013, inexistente direito líquido e certo ao percentual de reajuste requerido no presente mandamus, e, por consequência, de qualquer diferença a ser implantada em seus vencimentos, tampouco valores retroativos a serem pagos. 7. Segurança denegada. (TJMA, MS 0800330-81.2018.8.10.0001 – São Luís, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, julgado em 18/07/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO OCUPADO - FIEL OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS - LCM 104/2011 – ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE NO MESMO ÍNDICE DE REAJUSTE INCIDENTE SOBRE O VALOR-REFERÊNCIA – RECURSO PROVIDO.** 1. Verificando-se que o Município de Ituiutaba pagou o vencimento básico do cargo ocupado pela servidora nos anos de 2010 e 2011 em fiel conformidade com os valores definidos pela legislação municipal aplicável ao caso, inexistem diferenças remuneratórias a seu favor. 2. O direito do professor é o de perceber o piso nacionalmente definido para a categoria e não o de ter seu vencimento-base reajustado no mesmo índice em que for aumentado o próprio valor-referência. 3. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (Apelação Cível nº 1.0342.11.010148-8/001, julgamento em 22/08/2013).

Ademais, como bem relatou a sentença, importa frisar que a Lei nº 9.860/2013 foi de iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual e sancionada, à época, pela Governadora, o que leva a concluir que o seu art. 32 não pode ser aplicado, eis que a remuneração dos servidores somente pode ser alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, não havendo portanto, que se falar em reajustes automáticos e permanentes pelos critérios da Norma Federal.

Ante o exposto, invoco a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte acerca do tema trazido ao segundo grau, para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.  
Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805964-69.2017.8.10.0040 – IMPERATRIZ/MA**

**1º APELANTE:** ANA CLÁUDIA BARBOSA DE SOUSA

**ADVOGADO:** LORNA JACOB LEITE BERNARDO (OAB/MA 7858)

**2º APELANTE:** MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

**PROCURADOR:** REGINA CELIA NOBRE LOPES

**1º APELADO:** MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

**PROCURADOR:** REGINA CELIA NOBRE LOPES

**2º APELADO:** ANA CLAUDIA BARBOSA DE SOUSA

**ADVOGADO:** LORNA JACOB LEITE BERNARDO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR **LUIZ GONZAGA** ALMEIDA FILHO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL. LEI Nº 12.994/2014. REPERCUSSÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS. INSALUBRIDADE. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO. 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Com a vigência da Lei Federal nº 12.994/2014, o piso nacional salarial do agente comunitário de saúde passou a ser de R\$1.014,00, com repercussão nas demais verbas remuneratórias.

II. No caso concreto, é desnecessária a perícia para o pagamento do adicional de insalubridade e a repercussão nas férias e décimo terceiro salário, pois desde 2014 a parte já recebe o referido adicional, no percentual de 20%, presumindo-se a existência de insalubridade no exercício do cargo.

III. Existe um acordo celebrado pelas partes (24.04.2017), no qual restou consignado que a percepção do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário base.

IV. O adicional por tempo de serviço foi instituído pela Lei Orgânica do Município, no montante de 2% ao ano até o limite de 50%. A contagem do tempo teve início com a Lei nº 003/2007, que criou o emprego público de agente comunitário de saúde. Assim, o adicional de tempo de serviço deve ser apurado mês a mês a partir da Lei nº 003/2007 até a efetiva implantação. Já o valor retroativo deve ser calculado, respeitada a prescrição quinquenal.

V. Primeiro Recurso conhecido e parcialmente provido (ANA CLÁUDIA BARBOSA DE SOUSA); segundo Recurso conhecido e desprovido (MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ).

**DECISÃO**

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por **ANA CLÁUDIA BARBOSA DE SOUSA** e pelo **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**, inconformados com a sentença proferida pelo juiz de direito titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação De Fazer, julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora:

a) ao pagamento do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias, a contar da vigência da Lei Federal n.º 12.994/2014, abrangendo, então, parcelas vencidas e vincendas, mês a mês, ano a ano; b) ao recebimento da diferença do adicional de insalubridade, que representa 20% (vinte por cento) do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias, descontados os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mês de referência, mês a mês, no período compreendido entre a vigência da Lei Federal n.º 12.994/2014 e o mês de março de 2017, nos termos da fundamentação constante nesta decisão; c) ao recebimento de adicional por tempo de serviço, na razão de 2% (dois por cento) da data de vigência da Lei Complementar Municipal n.º 003/2007, abrangendo, então, parcelas vencidas e vincendas, mês a mês, ano a ano, até a implantação dos valores nos vencimentos dos autores, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal, em obediência ao Dec. n.º 20.910/1932.

Colhe-se dos autos que a autora é ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias do Município de Imperatriz e alega que, indevidamente, não tem recebido: I – valor do piso nacional do agente comunitário de saúde e controle de endemias; II – que recebeu adicional por tempo de serviço em valor menor do que o previsto na Lei Orgânica Municipal; III – pagamento de auxílio-alimentação, que deveria ter se dado de forma unificada, nos termos da Lei Complementar n.º 03/2014; IV – pagamento do percentual de 20% referente a adicional de insalubridade; V – danos materiais e morais.

A primeira Apelante (ID 3372154) anseia pela reforma parcial da sentença, de modo que sejam concedidos os seus outros pleitos, para condenar o município a incidência do piso nacional salarial nas verbas relativas ao 13º salário, férias, 1/3 (terço de férias), adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço – ATS.

O segundo Apelante (Município – ID 3372150) aduz, preliminarmente, incompetência da justiça estadual para o caso; além de aduzir que para efetivação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, é necessário o cumprimento de outra exigência, qual seja, jornada de trabalho de 40 horas semanais, e que não há provas suficientes do cumprimento das condições para implementação do referido piso. Quanto ao adicional de insalubridade, afirma que somente é devido levando-se em consideração o valor do salário-mínimo e não do salário base da categoria, nos termos dispostos no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 1593/2015. Em relação ao adicional por tempo de serviço afirma que já foi devidamente calculado, inexistindo diferenças a serem pagas à apelada.

Com tais fundamentos, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Instada a se manifestar, opinou a Procuradoria de Justiça Cível pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos presentes apelos, para manter incólume a sentença vergastada (ID 5121107).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em proêmio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

#### **Passo, então, ao enfrentamento das questões recursais.**

O presente caso trata, a priori, de diferenças salariais decorrente da implementação do piso nacional dos Agentes Comunitários e de Saúde, instituído pela Lei Federal nº 12.994 de 17.06.2014; além de outras verbas.

Pretende, em preliminar, o Município Apelante vê reconhecida a incompetência da Justiça Comum para apreciação de pedidos referentes a verbas anteriores à transmutação do regime celetista para o regime estatutário. A jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento no sentido de que a lei que determina a transmutação do regime revela-se como marco limitador de competência. Isto é, as verbas e pleitos decorrentes da relação celetista, são de competência da Justiça do Trabalho, e as verbas decorrentes da relação administrativa-estatutária são de competência da Justiça Comum.

Nesse sentido:

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Considerando que a reclamante foi admitida pelo Município antes da publicação do Estatuto dos servidores, quando a relação mantida com o ente público era regulada pelas normas celetistas, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas referentes ao esse período. PERÍODO ANTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. FGTS. DEFERIMENTO – Em relação ao período celetista, a servidora faz jus aos depósitos de FGTS, a teor da previsão contida no art. 7º, III, da Constituição Federal, bem como do art. 15, da Lei nº 8.036/90. Recurso conhecido e não provido. TRT 16. Número CNJ: 0017940-15.2015.5.16.0023 Relator(a): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO.**

Desta feita, as verbas e pedidos referentes ao período anterior ao dia 01 de novembro de 2014, data de vigência da Lei Complementar Municipal n.º 03/2014, são de competência da Justiça do Trabalho e, dessa forma, ficam expressamente excluídas de qualquer condenação atinente a este feito.

Pois bem.

Tem-se que a partir da edição da lei supracitada é que foi fixado o piso salarial da categoria, momento em que os Agentes

Comunitários passaram a fazer jus ao recebimento do piso salarial de R\$ 1.014 (um mil e quatorze reais), conforme dispõe o artigo 9º, § 1º da referida Lei, in verbis:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Assim sendo, entendo que agiu corretamente o magistrado do primeiro grau ao determinar o pagamento dos valores que deveriam ter sido percebidos pela autora desde a vigência da Lei Federal.

Corroborando com o exposto o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. DIREITO ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. I – As funções de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, instituídas pela Constituição Federal, muito embora sejam exercidas por servidores vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, no âmbito da gestão local do Sistema Único de Saúde, são regulamentadas de forma única, por meio de lei federal, que deve dispor sobre o regime jurídico, piso salarial profissional nacional e plano de carreiras e atividades; II - Nos termos da Lei Federal nº 12.994/2014, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, no âmbito nacional, ou seja, na esfera federal, estadual ou municipal, devem ser remunerados com vencimento básico em valor não inferior a R\$ 1.040,00, estabelecido como piso salarial para jornada de 40 horas semanais. III - A Lei Federal nº 12.994/14 é norma de natureza nacional e, portanto, regulamenta o piso dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias para todos os entes da Federação, a sua aplicabilidade é imediata e se sobrepõe à lei municipal, dada a hierarquia das leis. Assim, a ausência de legislação municipal específica acerca do tema não isenta o Município de cumprir a determinação contida na lei nacional. (TJ-MA – AC: 00001373120168100110 MA 0465702017, Relator: JORGE RACHID MUBRACK MALUF, Data de Julgamento: 30/11/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2018 00:00:00)

No que concerne ao adicional de insalubridade, não procede a alegação de obrigatoriedade de realização de perícia, pois, de acordo com os contracheques juntados à inicial, a autora já recebia, desde de 2014, o referido adicional no percentual de 20%. Dessa forma, presume-se a existência de insalubridade no exercício do cargo, com a devida repercussão nas demais verbas, como décimo terceiro salário, férias e demais. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Considerando a natureza remuneratória do adicional de insalubridade, devido é seu reflexo no décimo terceiro salário. 2. A incidência da correção monetária e dos juros de mora deve observar tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unanimidade. (ApCiv 0381452017, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/04/2019, DJe 10/05/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO. ADICIONAL. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I – Considerando que o adicional de insalubridade tem natureza salarial é devido o pagamento do seu reflexo no décimo terceiro salário. II – Os juros devem incidir uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; já a correção monetária, incidirá desde a data em que os pagamentos foram efetuados sem a incidência do adicional de insalubridade, aplicando-se a TR (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) até 25/03/2015, a partir de quando será regulada pelo IPCA (Inf. 779-STF, QO nas ADIs 4357 e 4425). III – Em se tratando de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento de honorários advocatícios somente é devido na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15. IV – Apelo desprovido. V – De ofício, altero a sentença quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra (ApCiv 0381162017, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017)

Nota-se que na existência de previsão legal do próprio ente público ao qual os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemias estão vinculados, não há barreira que impeça o pagamento do adicional de insalubridade aos referidos cargos. Assim, existindo lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, cabe o seu pagamento, nos moldes da lei.

Em relação ao valor sobre o qual deve ser aplicado o adicional de insalubridade, verifico que o Estatuto do Servidor institui em seu art. 61, que “o valor da referida gratificação será de 10%, 20% e 40% do valor do salário-mínimo nacional”. No caso, apesar do pedido da parte apelante/autora, não é possível que o Poder Judiciário possa determinar nova base de cálculo, mesmo que o salário-mínimo não possa ser usado como indexador, nos termos da Súmula Vinculante nº 4, in verbis:

“Súmula vinculante nº 4 - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser



usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Todavia, ressalto que em acordo celebrado pelas partes (24.04.2017), conforme documento juntado em processo similar (nº 0801274-94.2017.8.10.0040), restou consignado que a percepção do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário-base.

No que concerne aos pleitos de vale-alimentação, plano de cargos, carreira e vencimento, conforme bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, tais matérias estão submetidas ao princípio da reserva de lei, função típica do Poder Legislativo com iniciativa do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos referidos pleitos, uma vez que o Judiciário deve atuar como legislador negativo e nunca como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesta esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO DECORRE O DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta (redação originária), dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não altera esse entendimento o suposto fato de as leis específicas editadas pelo ente federado terem concedido aumentos inferiores aos índices inflacionários apurados no período. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido." (STF-RE-327621- AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 27/10/2006).

Ainda nesse sentido o STF editou Súmula nº 339, determinando que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Não assistindo razão o pleito da apelante nesse sentido.

Passando para a análise do adicional por tempo de serviço, verifico que a Lei nº 003/2007, que criou o emprego público de agente comunitário de saúde, fazendo referência às demais leis municipais, em especial a Lei orgânica do Município, estabeleceu em seu art. 80, inc. V, o adicional de 2% ao ano, no máximo de 50%.

Assim, a partir da referida Lei (nº 003/2007) passou a contar o tempo de serviço da autora. Posto isso, para o adicional de tempo de serviço, deve-se efetuar o somatório dos anos trabalhados a partir da vigência da Lei nº 003/2007 e não da primeira contratação precária alegada pela parte autora. Ou seja, impossível a retroação ao início de suas atividades. E como bem firmado em sentença, o percentual do adicional de tempo de serviço deve ser apurado mês a mês a partir da Lei nº 003/2007 até a efetiva implantação. Já o valor retroativo deve ser devidamente calculado, respeitada a prescrição quinquenal.

No que diz respeito ao pedido de incidência do piso nacional salarial nas verbas relativas ao 13º salário, férias, 1/3, adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço, entendo que tal reflexo é automático, pois o piso salarial passa a embasar toda a remuneração da servidora e nesse passo, a integrar as demais verbas.

Por fim, quanto ao dano moral, não vislumbro a sua existência, eis que ausente qualquer ofensa ou violação dos bens de ordem moral, conforme o entendimento desta Corte, em especial desta Câmara Cível, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS COM PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EC nº 51/2006. TUTELA INDEFERIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE DEFERIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÍNDICE DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Verifica-se que a Lei Municipal nº. 027/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroatá/MA) prevê o adicional por tempo de serviço, conforme pleiteado pela autora/ apelada. II. Tendo a servidora demonstrado que cumpriu os requisitos para o recebimento da gratificação adicional por tempo de serviço previsto na legislação municipal em vigor (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroatá/MA), deve-se garantir a implantação da verba. III. Em relação ao dano moral, este não restou configurado, haja vista que os fatos narrados não são capazes de ensejar a indenização, não bastando o ilícito, sendo necessário estar presente o dano e o nexo de causalidade. IV. O apelante não apresentou contraprova apta a ilidir as pretensões aduzidas na inicial, pelo que acertada a sentença a quo, face à condenação, não se desincumbiu o Ente Público, portanto, de comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, ora apelada, nos termos do CPC, ao pagamento do benefício pleiteado. V. Se o juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, estabelece erroneamente os índices de atualização de juros de mora aplicáveis sobre o valor condenado, nada impede que o Tribunal corrija de ofício por se tratar de questão de ordem pública.

VI. Apelação desprovida. Sentença de base alterada de ofício. (TJ-MA - AC: 00006047520158100035 MA 0061032018, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 29/11/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2018 00:00:00)

Ante o exposto, vejo que há precedentes sólidos dos Tribunais Superiores e deste sodalício aptos a embasar a posição aqui sustentada, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do art. 932, do CPC, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora, **ANA CLÁUDIA BARBOSA DE SOUSA**, para integralizar a sentença, no sentido de que, após a implantação do piso salarial da categoria de R\$ 1.014,00 a partir da vigência da lei instituidora e correção do adicional de insalubridade, estes tenham reflexo diretamente sobre as demais verbas remuneratórias da demandante (13º salário, férias, terço constitucional de férias e adicional por tempo de serviço) e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do Município de Imperatriz.

Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador certificará –, devolvam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição e no registro.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 23 de Janeiro de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** de Almeida Filho  
**RELATOR**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível: 0806186-08.2019.8.10.0027

Apelante: Município de Barra do Corda/Ma

Procurador: Rafael Elmer do Santos Puça (OAB/MA 13.510)

Apelada: Libania Cristina Oliveira da Silva

Advogado: Josélia Silva Oliveira (OAB/MA 6.880)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 005/2011. MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.

I. Nos termos do art. 45 da Lei Municipal, a porcentagem da gratificação supracitada está vinculada ao preenchimento de condições descritas na lei nas seguintes proporções: se exercente de atividade de Magistério, ao servidor será devido o montante de 70% da gratificação em questão, se graduado, 90%; se pós-graduado, 100%; se mestre, 110%; e se doutor, 120%. Sendo assim, havendo claros requisitos que vinculam a atuação do administrador, não há que se falar em discricionariedade abusiva, tampouco em violação ao princípio da impessoalidade

II. Cumpre destacar que os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre a fixação do piso nacional, observando as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, excluídas as matérias de iniciativa legislativa privativa da União (art. 22, inciso XXIV e art. 30, inciso I e II, da CF/88).

III. Na espécie, o percentual perseguido pela Apelada possui equivalência com as disposições insertas na Lei Federal nº 11.738/2008 (Instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica), porquanto embora sua jornada laboral seja de 20 horas semanais, a lei federal citada atribui o percentual de 100% aos professores que laboram 40 horas por semana. Assim sendo, e levando em consideração que a Apelada possui o título de pós-graduação, revela-se correto perceber o salário-base no percentual de 60% do piso salarial profissional nacional, e não os 50% que lhe vem sendo pagos.

IV. Apelo conhecido e não provido.

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível

interposta pelo Município de Barra do Corda/MA, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito titular da 1ª Vara da comarca de Barra do Corda/MA, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Diferenças Salariais c/c Obrigação de Fazer julgou procedente os pedidos contidos na inicial nos seguintes termos:

“ **ANTE O EXPOSTO**, e considerando o que do mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para o fim de determinar que o **MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA** proceda, de forma regular e contínuo, o pagamento da remuneração do(a) autor(a) nos percentuais estabelecidos no artigo 45 da Lei Municipal nº 005/2011, obrigação essa que deverá ser cumprida a partir do primeiro pagamento após o trânsito em julgado desta sentença, sob multa a ser eventualmente fixada. **Condeno** ainda o **MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA** a pagar o retroativo das perdas salariais ora questionada, a partir de Fevereiro/2014 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta acima. Tal quantia deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, devendo sobre ela incidir juros moratórios a partir da citação (REsp 1.356,120-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, Julgado 14/08/2013 e ADIs 4357 e 4425) e correção monetária pelo TR, a contar de cada mês que deveria ter havido o pagamento. Condeno o

Município de Barra do Corda no pagamento de honorários de advogado no percentual de 10%, cujo valor será apurado em liquidação (art. 98, §4º, II, CPC).”

Inconformado com a decisão de base o Município de Barra do Corda/MA ajuizou o presente recurso alegando: (a) Inconstitucionalidade e Ilegalidade dos dispositivos da Lei Municipal. Artigo 44, caput, inciso I, alínea “a”, “b” e inciso II e artigo 45, caput; (b) divergência hermenêutica quanto à aplicação da Lei Federal nº 11.738/2008 e a Lei Municipal nº 005/2011. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja declarado extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo; na hipótese da referida preliminar não ser acolhida, pugna pela reforma *in totum* da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, julgando improcedentes todos os pedidos da inicial. Requer, ainda, que seja observado o trâmite do disposto no art. 948 do CPC no que se refere ao incidente de inconstitucionalidade e os valores fixados na Lei que disciplina o Piso Nacional, proporcionalmente à jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de Barra do Corda, qual seja, de 20 horas semanais.

A Apelada apresentou contrarrazões refutando os termos alegados pelo Município Apelante e, por fim, requer o não provimento do recurso e a condenação em litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente apelo, para manter incólume a sentença vergastada em todos os seus termos.

#### **É o relatório. Decido**

Em proêmio, verifico que o presente recurso merece ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, o Município Apelante visa reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, alegando, principalmente, que inexistente o dever de pagamento de diferenças salariais, visto que remunera o Apelado de forma proporcional à sua jornada, conforme determina a Lei Federal nº 11.738/2008, de forma que não haveria, assim, obrigação alguma de complementação salarial.

Entendo não assistir razão ao Município Apelante. Explico.

Quanto ao incidente de arguição de inconstitucionalidade, aduz o Apelante que a Lei Municipal nº 005/2011, em seus artigos 44, *caput*, alíneas “a” e “b”, inciso II e artigo 45, *caput*, violam os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, visto que não disciplinou os parâmetros legais para a concessão da Gratificação de Atividade de magistério, cujo percentual é de 70% (setenta por cento), 90% (noventa por cento), 100% (cem por cento) ou 120% (cento e vinte por cento), embasando-a em lei federal que não disciplina a matéria, bem como não definiu, de forma precisa, o vencimento dos servidores, atribuindo mero percentual para a sua fixação.

Ocorre que, em breve leitura da referida lei, constata-se a existência de requisitos para a fixação da Gratificação de Atividade de Magistério. Com efeito, nos termos do art. 45 da Lei Municipal, a porcentagem da gratificação supracitada está vinculada ao preenchimento de condições descritas na lei nas seguintes proporções: se exercente de atividade de Magistério, ao servidor será devido o montante de 70% da gratificação em questão, se graduado, 90%; se pós-graduado, 100%; se mestre, 110%; e se doutor, 120%.

Sendo assim, havendo claros requisitos que vinculam a atuação do administrador, não há que se falar em discricionariedade abusiva, tampouco em violação ao princípio da impessoalidade. Da mesma forma, não merece prosperar a segunda tese levantada pelo Apelante, visto que não há óbice para a fixação do salário-base dos servidores em percentual incidente sobre o Piso Salarial Nacional.

Em que pese a alegação de violação ao princípio da legalidade, cumpre destacar que os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre a fixação do piso nacional, observando as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, excluídas as matérias de iniciativa legislativa privativa da União (art. 22, inciso XXIV e art. 30, inciso I e II, da CF/88).

No que tange a alegação de que a Lei Municipal em debate confere tão somente 60% do piso salarial nacional proporcional às 20 horas de jornada de trabalho, em nenhum momento foi requerido pelo Apelado a equiparação do seu vencimento ao piso de 40 horas, mas, tão somente, o cumprimento do disposto no artigo 45 da Lei Municipal nº 005/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Com efeito, não assiste razão à tese arguida pelo Apelante, visto que o próprio art. 45 da referida Lei Municipal já obedece à proporcionalidade entre o piso nacional e a jornada de trabalho, prevendo a remuneração do Apelado em, no mínimo, 60% do piso nacional, acrescido de 100% de GAM, por possuir graduação (conforme pode ser verificado no contracheque anexado aos autos ID 5131271).

Assim, ao prever para suas categorias vencimento base no percentual de 50% e 60% do piso nacional (a depender da graduação), o Município de Barra do Corda já enquadrado o vencimento à metade do piso nacional, logo, proporcional à jornada de 20 horas semanais, que é a estabelecida no art. 51 da Lei. Nesse sentido, se trabalhassem 40 horas semanais, teriam que receber como vencimento base não apenas 50% ou 60% do Piso Salarial Nacional, mas sim, no mínimo, 100%.

Nesse sentido tem se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS**. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO REJEITADA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. **LEI MUNICIPAL N.º 005/2011 (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL)** PREVÊ VENCIMENTO BASE NO PERCENTUAL DE 50% E 60% DO PISO NACIONAL E JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS. LEGALIDADE. I - A alegada ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude de a ação ter sido dirigida à Prefeitura de Barra do Corda e não ao Município não merece prosperar, uma vez que, ainda que se reconheça o erro, o mesmo não causou qualquer prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa, de forma que a extinção do processo sem resolução do mérito constituiria grave desrespeito ao princípio da primazia da decisão de mérito. II - Nos termos do art. 45 da Lei Municipal, a percentagem da Gratificação de Atividade de Magistério está vinculada ao preenchimento de condições descritas na lei nas seguintes proporções: se exercente de atividade de Magistério, ao servidor será devido o montante de 70% da gratificação em questão, se graduado, 90%; se pós-graduado, 100%; se mestre, 110%; e se doutor, 120%. Sendo assim, havendo claros requisitos que vinculam a atuação do administrador, não há que se falar em discricionariedade abusiva, tampouco em violação ao princípio da impessoalidade. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado. III- Lei Municipal n.º 005/2011, que instituiu plano de cargos, carreiras e remuneração do magistério público municipal, prevê vencimento base no percentual de 50% e 60% do piso nacional (a depender da graduação). Assim o fazendo, o Município de Barra do Corda já enquadrou o vencimento à metade do piso nacional, logo, proporcional à jornada de 20 horas semanais, que é a estabelecida no art. 51 da referida Lei. Dessa forma, se trabalhassem 40 horas semanais, os professores municipais teriam que receber como vencimento base não apenas 50% ou 60% do Piso Salarial Nacional, mas sim, no mínimo, 100%. IV – Apelo conhecido e desprovido. (TJ/MA, AC nº 014772/2018 – Barra do Corda, Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, Sessão do dia 21 de junho de 2018) Grifei

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS**. PISO SALARIAL. **PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA**. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – REJEITADA. PAGAMENTO REALIZADO ABAIXO DO VALOR PROPORCIONAL DO PISO NACIONAL FIXADO NA LEI MUNICIPAL Nº 005/2011. APELO IMPROVIDO. I - Na origem, a apelada propôs a referida ação afirmando ser servidora pública efetiva do município de Barra do Corda desde o ano de 2002, exercendo o cargo de Professor, nível 5ª a 8ª série, e que deveria receber como salário base a importância de 60% do piso nacional do professor, conforme previsto no art. 45 da Lei Municipal nº 005/2011. Contudo o governo municipal, nos anos de 2012 a 2017 teria efetuado como salário base o pagamento de somente 50% do piso nacional da categoria, razão pela qual requereu o pagamento de sua remuneração na forma descrita na lei em evidência, bem como o pagamento do valor retido das diferenças salariais. II- Preliminarmente argui o apelante a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por entender ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que foi indicada a Prefeitura de Barra do Corda para compor o polo passivo da relação processual, quando o certo seria o Município de Barra do Corda. Porém, o suposto vício fora suprido espontaneamente com o ingresso e manifestação do Município apelante nos autos, conforme contestação apresentada às fls. 83/91. Tanto é assim que o togado singular ao proferir a sentença recorrida, a fez expressamente em nome do Município de Barra de Corda, razão pela qual rejeito a preliminar. III- De acordo com o art. 45 da Lei Municipal nº 005/2011, que trata sobre remuneração do magistério dos servidores de Barra do Corda, o servidor possuidor do título de pós-graduação fará jus ao recebimento de salário base no percentual mínimo de 60% do Piso salarial Profissional Nacional. IV- Na espécie, o percentual perseguido pela apelada possui equivalência com as disposições insertas na Lei Federal nº 11.738/2008 (Instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica), porquanto embora sua jornada laboral seja de 20 horas semanais, a lei federal citada atribui o percentual de 100% aos professores que laboram 40 horas por semana. Assim sendo, e levando em consideração que a apelada possui o título de pró-graduação, revela-se correto perceber o salário base no percentual de 60% do piso salarial profissional nacional, e não os 50% que lhe vem sendo pagos. Apelo improvido. (Ap 0177102018, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/07/2018, DJe 06/08/2018) Grifei

Dessa forma, acertada a sentença prolatada pelo juiz de base que condenou o ora Apelante ao pagamento retroativo das diferenças salariais em favor do Apelado.

Entretanto, de ofício, esclareço que os juros moratórios devem incidir uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança e, para a correção monetária, deve incidir a taxa do INPC até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), para, a partir daí, ser aplicada a TR até 25 de março de 2015, data em que deverá incidir o IPCA-E, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADI 4425 e 4357.

Ante o exposto, invoco a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte acerca do tema trazido ao segundo grau, e de acordo com o parecer ministerial, que ora invoco para, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de base e, de ofício, determino que os juros moratórios devem incidir uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança e, para a correção monetária, deve incidir a taxa do INPC até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), para, a partir daí, ser aplicada a TR até 25 de março de 2015, data em que deverá incidir o IPCA-E, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADI 4425 e 4357.

Outrossim, ainda em tempo, que seja alterado o nome das partes no espelho do Sistema Processual Eletrônico – PJE, devendo constar como apelante o Município de Barra do Corda, e como apelada (o) Libania Cristina Oliveira da Silva, conforme apresentado no cabeçalho desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 21 de Janeiro de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

Relator

A10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806371-75.2017.8.10.0040 – IMPERATRIZ/MA**

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

**PROCURADORA:** JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA

**APELADA:** EVANI ARAÚJO BRAGA

**PROCURADOR:** LORNA JACOB LEITE BERNARDO (OAB/MA 7.858)

**RELATOR:** DESEMBARGADOR **LUIZ GONZAGA** ALMEIDA FILHO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL. LEI Nº 12.994/2014. INSALUBRIDADE. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Com a vigência da Lei Federal nº 12.994/2014, o piso nacional salarial do agente comunitário de saúde passou a ser de R\$1.014,00, com repercussão nas demais verbas remuneratórias.

II. No caso concreto, é desnecessária a perícia para o pagamento do adicional de insalubridade, pois a parte já recebe o referido adicional, no percentual de 20%, presumindo-se a existência de insalubridade no exercício do cargo.

III. No que concerne este pedido em específico, o Município de Imperatriz celebrou Acordo Coletivo, no qual reconheceu como base para cálculo do adicional de insalubridade o Piso Nacional dos Agentes Comunitários da Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias. Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Imperatriz na rede mundial de computadores, confirmou-se a implantação da nova base de cálculo restando, assim, somente o adimplemento dos valores retroativos, a contar da data da vigência da Lei Federal n.º 12.994/2014 até a aplicação da correta base de cálculo, que ocorrera em abril de 2017.

IV. O adicional por tempo de serviço foi instituído pela Lei Orgânica do Município, no montante de 2% ao ano até o limite de 50%. A contagem do tempo teve início com a Lei nº 003/2007, que criou o emprego público de agente comunitário de saúde. Assim, o adicional de tempo de serviço deve ser apurado mês a mês a partir da Lei nº 003/2007 até a efetiva implantação. Já o valor retroativo deve ser calculado, respeitada a prescrição quinquenal.

V. Recurso conhecido e não provido.

**DECISÃO**

Tratam-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**, inconformado com a sentença proferida pelo juiz de direito titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação De Fazer, julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora:

a) ao pagamento do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle

de endemias, a contar da vigência da Lei Federal n.º 12.994/2014, abrangendo, então, parcelas vencidas e vincendas, mês a mês, ano a ano; b) ao recebimento da diferença do adicional de insalubridade, que representa 20% (vinte por cento) do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias, descontados os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mês de referência, mês a mês, no período compreendido entre a vigência da Lei Federal n.º 12.994/2014 e o mês de março de 2017, nos termos da fundamentação constante nesta decisão; c) ao recebimento de adicional por tempo de serviço, na razão de 2% (dois por cento) da data de vigência da Lei Complementar Municipal n.º 003/2007, abrangendo, então, parcelas vencidas e vincendas, mês a mês, ano a ano, até a implantação dos valores nos vencimentos dos autores, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinzenal, em obediência ao Dec. n.º 20.910/1932.

Colhe-se dos autos que a autora é ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias do Município de Imperatriz e alega que, indevidamente, não tem recebido: I – valor do piso nacional do agente comunitário de saúde e controle de endemias; II – que recebeu adicional por tempo de serviço em valor menor do que o previsto na Lei Orgânica Municipal; III – pagamento de auxílio-alimentação, que deveria ter se dado de forma unificada, nos termos da Lei Complementar n.º 03/2014; IV – pagamento do percentual de 20% referente a adicional de insalubridade; V – danos materiais e morais.

O Apelante aduz em suas razões (ID 3385560), que para efetivação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, é necessário o cumprimento de outra exigência, qual seja, jornada de trabalho de 40 horas semanais, e que não há provas suficientes do cumprimento das condições para implementação do referido piso. Quanto ao adicional de insalubridade, afirma que somente é devido levando-se em consideração o valor do salário-mínimo e não do salário base da categoria, nos termos dispostos no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 1593/2015. Em relação ao adicional por tempo de serviço afirma que já foi devidamente calculado, inexistindo diferenças a serem pagas à apelada.

Com tais fundamentos, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

Instada a se manifestar, opinou a Procuradoria de Justiça Cível (ID 5171427) manifesta-se pelo julgamento do presente recurso, com o conhecimento do seu mérito, sobre o qual deixa de opinar por inexistir na espécie, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I, II e III, do Código de Processo Civil, bem como, na Recomendação 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que exigem a intervenção ministerial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em proêmio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

**Passo, então, ao enfrentamento das questões recursais.**

O presente caso trata, a priori, de diferenças salariais decorrente da implementação do piso nacional dos Agentes Comunitários e de Saúde, instituído pela Lei Federal n.º 12.994 de 17.06.2014; além de outras verbas.

Nesse cotejo, tem-se que a partir da edição da lei supracitada é que foi fixado o piso salarial da categoria, momento em que os Agentes Comunitários passaram a fazer jus ao recebimento do piso salarial de R\$ 1.014 (um mil e quatorze reais), conforme dispõe o artigo 9º, § 1º da referida Lei, *in verbis*:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.**

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Assim sendo, entendo que agiu corretamente o magistrado do primeiro grau ao determinar o pagamento dos valores que deveriam ter sido percebidos pela autora desde a vigência da Lei Federal.

Corroborando com o exposto o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. DIREITO ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - As funções de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, instituídas pela Constituição Federal, muito embora sejam exercidas por servidores vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, no âmbito da gestão local do Sistema Único de Saúde, são regulamentadas de forma única, por meio de lei federal, que deve dispor sobre o regime jurídico, piso salarial profissional nacional e plano de carreiras e atividades; II - Nos termos da Lei Federal nº 12.994/2014, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, no âmbito nacional, ou seja, na esfera federal, estadual ou municipal, devem ser remunerados com vencimento básico em valor não inferior a R\$ 1.040,00, estabelecido como piso salarial para jornada de 40 horas semanais. III - **A Lei Federal nº 12.994/14 é norma de natureza nacional e, portanto, regulamenta o piso dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias para todos os entes da Federação, a sua aplicabilidade é****

**imediate e se sobrepõe à lei municipal, dada a hierarquia das leis.** Assim, a ausência de legislação municipal específica acerca do tema não isenta o Município de cumprir a determinação contida na lei nacional. (TJ-MA - AC: 00001373120168100110 MA 0465702017, Relator: JORGE RACHID MUBRACK MALUF, Data de Julgamento: 30/11/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2018 00:00:00)

Do exame dos documentos colacionados aos autos, precipuamente o contracheque da Apelada, constata-se que o Município réu, antes da propositura da presente ação, já efetuava o pagamento do adicional de insalubridade, sem questionamento.

O que a Apelada pretende é que o piso nacional seja adotado como base de cálculo para incidência dos 20% (vinte por cento) do adicional de insalubridade que já recebia anteriormente, não tendo a necessidade de se falar em perícia, visto que o mesmo já é pago. O que se busca aferir, em última análise, é o quantum devido.

Dessa forma, presume-se a existência de insalubridade no exercício do cargo, com a devida repercussão nas demais verbas. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Considerando a natureza remuneratória do adicional de insalubridade, devido é seu reflexo no décimo terceiro salário. 2. A incidência da correção monetária e dos juros de mora deve observar tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unanimidade. (ApCiv 0381452017, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/04/2019, DJe 10/05/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO. ADICIONAL. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Considerando que o adicional de insalubridade tem natureza salarial é devido o pagamento do seu reflexo no décimo terceiro salário. II - Os juros devem incidir uma única vez, a partir da citação, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; já a correção monetária, incidirá desde a data em que os pagamentos foram efetuados sem a incidência do adicional de insalubridade, aplicando-se a TR (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) até 25/03/2015, a partir de quando será regulada pelo IPCA (Inf. 779-STF, QO nas ADIs 4357 e 4425). III - Em se tratando de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento de honorários advocatícios somente é devido na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15. IV - Apelo desprovido. V - De ofício, altero a sentença quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra (ApCiv 0381162017, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017)

Nota-se que na existência de previsão legal do próprio ente público ao qual os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemias estão vinculados, não há barreira que impeça o pagamento do adicional de insalubridade aos referidos cargos. Assim, existindo lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, cabe o seu pagamento, nos moldes da lei.

Em relação ao valor sobre o qual deve ser aplicado o adicional de insalubridade, verifico que o Estatuto do Servidor institui em seu art. 61, que “o valor da referida gratificação será de 10%, 20% e 40% do valor do salário-mínimo nacional”. No caso, apesar do pedido da parte autora, não é possível que o Poder Judiciário possa determinar nova base de cálculo, mesmo que o salário-mínimo não possa ser usado como indexador, nos termos da Súmula Vinculante nº 4:

“Súmula vinculante nº 4 - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

No que concerne este pedido em específico, o Município de Imperatriz celebrou Acordo Coletivo, no qual reconheceu como base para cálculo do adicional de insalubridade o Piso Nacional dos Agentes Comunitários da Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias. Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Imperatriz na rede mundial de computadores, confirmou-se a implantação da nova base de cálculo restando, assim, somente o adimplemento dos valores retroativos, a contar da data da vigência da Lei Federal n.º 12.994/2014 até a aplicação da correta base de cálculo, que ocorrerá em abril de 2017.

Quanto aos pleitos de vale-alimentação, plano de cargos, carreira e vencimento, conforme bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, tais matérias estão submetidas ao princípio da reserva de lei, função típica do Poder Legislativo com iniciativa do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos referidos pleitos, uma vez que o Judiciário deve atuar como legislador negativo e nunca como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesta esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO DECORRE O DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37 DA CARTA DE OUTUBRO (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. **IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O EXECUTIVO O FAÇA.** JURISPRUDÊNCIA DO STF. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não autoriza o Poder Judiciário a fixar índice de revisão geral, na forma do inciso X do art. 37 da Magna Carta (redação originária), dada a necessidade de lei específica, cujo processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não altera esse entendimento o suposto fato de as leis específicas editadas pelo ente federado terem concedido aumentos inferiores aos índices inflacionários apurados no período. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, **o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da**

**remuneração dos servidores, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior.** Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido." (STF-RE-327621-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 27/10/2006).

Ainda nesse sentido o STF editou Súmula nº 339, determinando que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Não assistindo razão o pleito da apelante nesse sentido.

Passando para a análise do adicional por tempo de serviço, verifico que a Lei nº 003/2007, que criou o emprego público de agente comunitário de saúde, fazendo referência às demais leis municipais, em especial a Lei orgânica do Município, estabeleceu em seu art. 80, inc. V, o adicional de 2% ao ano, no máximo de 50%.

Assim, a partir da referida Lei (nº 003/2007) passou a contar o tempo de serviço da autora. Posto isso, para o adicional de tempo de serviço, deve-se efetuar o somatório dos anos trabalhados a partir da vigência da Lei nº 003/2007 e não da primeira contratação precária alegada pela parte autora. Ou seja, impossível a retroação ao início de suas atividades. E como bem firmado em sentença, o percentual do adicional de tempo de serviço deve ser apurado mês a mês a partir da Lei nº 003/2007 até a efetiva implantação. Já o valor retroativo deve ser devidamente calculado, respeitada a prescrição quinquenal.

Por fim, quanto ao dano moral, não vislumbro a sua existência, eis que ausente qualquer ofensa ou violação dos bens de ordem moral, conforme o entendimento desta Corte, em especial desta Câmara Cível, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS COM PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EC nº 51/2006. TUTELA INDEFERIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE DEFERIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** ÍNDICE DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Verifica-se que a Lei Municipal nº. 027/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroatá/MA) prevê o adicional por tempo de serviço, conforme pleiteado pela autora/ apelada. II. Tendo a servidora demonstrado que cumpriu os requisitos para o recebimento da gratificação adicional por tempo de serviço previsto na legislação municipal em vigor (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroatá/MA), deve-se garantir a implantação da verba. **III. Em relação ao dano moral, este não restou configurado, haja vista que os fatos narrados não são capazes de ensejar a indenização, não bastando o ilícito, sendo necessário estar presente o dano e o nexo de causalidade.** IV. O apelante não apresentou contraprova apta a ilidir as pretensões aduzidas na inicial, pelo que acertada a sentença a quo, face à condenação, não se desincumbiu o Ente Público, portanto, de comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, ora apelada, nos termos do CPC, ao pagamento do benefício pleiteado. V. Se o juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, estabelece erroneamente os índices de atualização de juros de mora aplicáveis sobre o valor condenado, nada impede que o Tribunal corrija de ofício por se tratar de questão de ordem pública. VI. Apelação desprovida. Sentença de base alterada de ofício. (TJ-MA - AC: 00006047520158100035 MA 0061032018, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 29/11/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2018 00:00:00)**

**Ante o exposto**, vejo que há precedentes sólidos dos Tribunais Superiores e deste sodalício aptos a embasar a posição aqui sustentada, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do art. 932, do CPC, para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do Município de Imperatriz, para manter integralmente a sentença.

**Em tempo:** Inverta-se as partes cadastradas na capa processual, pois, a Apelação foi interposta pelo MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, tendo como Apelada EVANI ARAÚJO BRAGA.

Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador certificará –, devolvam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição e no registro.

Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** de Almeida Filho  
RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806946-54.2019.8.10.0027**– 1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA/MA

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA

**ADVOGADO:** RAFAEL ELMER DOS SANTOS PUÇA (OAB/MA 13.510)

**APELADO (A):** LINDALVA SANTANA DA SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** FERNANDO LIMA SOUSA (OAB/MA 6.318)

**RELATOR:** DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

**EMENTA**



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. LEI MUNICIPAL Nº 005/2011. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA.

I – Verifica-se que a Lei Municipal, ao tratar do período em que serão gozadas as férias, ressalta que tanto os 30 (trinta) dias gozados em janeiro, quanto os 15 (quinze) dias complementares, mesmo que gozados no período de recesso escolar, são considerados como férias, merecendo assim receber o adicional de 1/3 (um terço) de férias do total de 45 (quarenta e cinco) dias, e não apenas de 30 (trinta).

II – A servidora deve perceber as verbas relativas ao prefalado terço sobre todo o período de férias - quarenta e cinco dias, sendo que a previsão constitucional do terço de férias não limita o adicional ao período de 30 (trinta) dias.

IV – Apelação Cível conhecida e não provida.

#### **DECISÃO**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA**, em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda – MA, em Ação Ordinária de Cobrança, proposta por **LINDALVA SANTANA DA SILVA DOS SANTOS**, em face do Município, que  **julgou procedentes** os pedidos da requerente, nos seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, e considerando o que do mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE**, a presente ação, para o fim de determinar que o Município de Barra do Corda proceda o pagamento do terço de férias aos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino correspondente aos quarenta e cinco (45) dias de férias anuais, devendo ser pago tal adicional sobre (30) dias no mês de janeiro e sobre 15 (quinze) dias no mês de julho de cada ano. Condeno ainda o Município de Barra do Corda a pagar o retroativo dos abonos salariais não pagos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Tal quantia deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, devendo sobre ela incidir juros moratórios a partir da citação (REsp 1.356.120-RS. Primeira seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado 14/08/2013 e ADIs 4357 e 4425) e correção monetária pelo Tr, a contar de cada mês que deveria ter havido o pagamento. Condeno o Município de Barra do Corda no pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% cujo o valor será apurado em liquidação (art. 98, § 4º, II, CPC).

A demandante expõe que é servidora pública do Município réu, ocupando função de professora, e que o Município vem descumprindo a Lei Municipal 005/2011, motivo pelo qual pretende obtenção de provimento judicial que obrigue o município a pagar suas diferenças salariais em relação a 1/3 de férias referente a 45 dias, e não apenas a 30 dias.

Proferida sentença (ID 5200792), o juízo *a quo* entendeu que restou demonstrado que há legislação municipal em Barra do Corda dispondo que os professores possuem 45 dias de férias anuais (art. 52 da Lei nº 005/2011). Destacou, ainda, que se quisesse o legislador ter garantido o pagamento do 1/3 somente no período equivalente a 30 dias em janeiro, teria assim expressamente previsto na lei. Mas, muito pelo contrário, previu o período de férias de 45 dias e ainda o pagamento do terço de férias sobre o período. Ademais, condenou o município a pagar o retroativo dos abonos salariais não pagos, aplicando-se a prescrição quinquenal.

Sendo assim, o Município interpôs recurso de apelação (ID 5200794) buscando pela reforma da sentença. Em seus fundamentos, o ente mantém sua defesa inicial, de que os 15 dias de “folga” dos professores, concedidos no mês de julho, não se tratariam de férias, mas sim de um “recesso”, não possuindo direito ao recebimento de 1/3 de férias sobre estes.

Interpostas contrarrazões pela apelada sustentando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pelo retorno dos autos para cumprimento da diligência, intimando de forma pessoal o apelante e a apelada, bem como, sua defesa técnica, para informar se Lindalva Santana da Silva dos Santos, exerce seu labor diário como Professora em exercício de regência de Classe ou Suporte pedagógico em Unidades escolares ou como Professora em atividade fora das Unidades de Ensino, após que sejam os autos devolvidos a esta procuradoria de Justiça.

Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente Apelo.

Da análise dos autos, verifico que o cerne da questão gira em torno, tão somente, do direito ou não de recebimento de verbas referentes a 1/3 constitucional sobre a totalidade de 45 dias de férias da servidora municipal, que ocupa cargo de professora.

Pois bem. Compulsando os autos, é possível perceber que a apelada comprovou, por meio dos documentos acostados à exordial, que é servidora, integrante do quadro funcional da municipalidade apelante, exercendo o cargo de professora, categoria profissional que tem assegurado o direito a verba ora em demanda, denotando, assim, que a servidora preencheu todas as condições da ação, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Quanto à alegação de merecer receber a diferença salarial de 1/3 (um terço) de férias sobre 45 (quinze) dias de férias, entendo assistir razão à autora, devendo ser mantida a decisão de procedência. Explico.

O Município apelado editou a Lei Municipal, estabelecendo, entre outros institutos, o gozo de 45 (quarenta e cinco dias) de férias

anuais pelos professores, com a consequente percepção dos valores, referentes ao terço, calculado sobre todo o período de gozo.

Desta forma, verifica-se que a Lei Municipal, ao tratar do período em que serão gozadas as férias, ressalta que tanto os 30 (trinta) dias gozados em janeiro, quanto os 15 (quinze) dias complementares, mesmo que gozados no período de recesso escolar, são considerados como férias, merecendo assim receber o adicional de 1/3 (um terço) de férias do total de 45 (quarenta e cinco) dias, e não apenas de 30 (trinta).

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso X, estabelece que "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*" e, nesse sentido, estabelece no inciso XVII desse artigo o direito ao "*gozo de férias anuais remuneratórias com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*".

Tratando, ainda, sobre o tema dos direitos trabalhistas, o art. 39, § 3º da CF, em seu inciso XVII, possibilita aos entes federados instituírem, no âmbito de suas competências, legislação que estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Diante desse quadro, como retromencionado, a servidora deve perceber as verbas relativas ao prefalado terço sobre todo o período de férias - quarenta e cinco dias.

As decisões consolidadas neste Egrégio Tribunal caminham no mesmo ponto de vista. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS. PISO SALARIAL. **PROFESSORADA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BURITIRANA**. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA. PAGAMENTO REALIZADO ABAIXO DO PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. **LEI MUNICIPAL Nº 144/2009. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS**. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO QUE DEVE RECAIR SOBRE VALOR DA REMUNERAÇÃO. 1. Incabível a tese de julgamento extra petita quando o magistrado decide a lide nos termos em que foi proposta. 2. Trata-se o caso de aplicação do piso salarial nacional para o cargo de Magistério na educação básica da municipalidade de Buritirana/MA, sendo observado que o cerne da questão cinge-se à análise da existência ou não de diferença salarial entre o valor recebido pela professora do município de Buritirana/MA e o piso nacional proporcional à carga horária por ela desempenhada, além das demais remunerações decorrentes deste. 3. De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, é devido o pagam em toda diferença entre o valor efetivamente pago à professora e o valor estabelecido proporcionalmente à carga horária desempenhada. 4. Verifica-se que a Lei Municipal nº 144/2009, ao tratar do período em que serão gozadas as férias, ressalta que tanto os 30 (trinta) dias gozados em janeiro, quanto aos 15 (quinze) dias complementares, mesmo que gozados no período de recesso escolar, são considerados como férias, merecendo assim receber o adicional de 1/3 (um terço) de férias do total de 45 (quarenta e cinco) dias, e não apenas de 30 (trinta) dias. 5. O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário/gratificação natalina deve ser realizado sobre a remuneração total paga à professora no mês de dezembro, e não somente sobre o salário-base que recebe, devendo assim a diferença ser devidamente paga e imposta à municipalidade que efetue o pagamento do 13º salário com observância à remuneração devida em dezembro, conforme a Lei nº 4.090/1962. 6.1º Apelo conhecido e parcialmente provido. 7.2º Apelo conhecido e improvido. 8. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00017289620158100131 MA 0372442017, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE, Data de Julgamento: 19/02/2018, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2018 00:00:00)

EMENTA- PISO NACIONAL DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. **PERÍODO TOTAL DE FÉRIAS**. 1. Comprovada a inobservância do piso nacional do magistério, o ente municipal deve ser condenado a pagar a respectiva diferença salarial. **2. Os professores têm direito a 45 dias de férias, devendo o terço constitucional ser calculado de acordo com o período total de férias do servidor.** 3. **Apelação conhecida e provida em parte.** Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00017080820158100131 MA 0394632017, Relator: PAULO SRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2019 00:00:00)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BACURI. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. **ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE**. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I. No tocante à preliminar de litispendência da ação, verifico que esta não pode prosperar, pois não consta dos autos qualquer documento que demonstre a tríplice identidade da ação de origem com a ação coletiva Nº. 670-73.2017.8.10.0071. **II. A matéria é pacífica neste Tribunal de Justiça, que reconhece o direito do terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais dos profissionais do magistério do Município de Bacuri.** **III. A Lei Municipal 06/2010 prevê o direito a 45 (quarenta e cinco) de férias aos profissionais do magistério, sendo que a previsão constitucional do terço de férias não limita o adicional ao período**

**de 30 (trinta) dias.** IV. Recurso de apelação não provido, de acordo com o parecer ministerial. (TJ-MA - AC: 00007527020188100071 MA 0169812019, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 23/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2019 00:00:00)

Ante o exposto, invoco a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte acerca do tema trazido ao segundo grau, para, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de base em seus termos integrais.

Outrossim, ainda em tempo, que seja alterado o nome das partes no espelho do Sistema Processual Eletrônico – PJE, devendo constar como apelante o Município de Barra do Corda, e como apelada (o) Lindalva Santana da Silva dos Santos, conforme apresentado no cabeçalho desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís - MA, 22 de janeiro de 2020

Desembargador **LUIZ GONZAGA Almeida Filho**

*Relator*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807226-20.2018.8.10.0040**

**APELANTE:** Estado do Maranhão

**PROCURADOR DO ESTADO:** Adriano Cavalcanti

**APELADA:** Cleide Chaves Pires

**ADVOGADO:** Benedito Jorge Gonçalves de Lira (OAB MA 9561)

**RELATOR:** Desembargador **LUIZ GONZAGA Almeida Filho**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. PROFESSORA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE DA URV. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.**

I. A matéria em questão já foi amplamente debatida neste Egrégio Tribunal de Justiça, que possui entendimento sedimentado de que os servidores públicos do Poder Executivo têm direito à diferença salarial decorrente da errônea conversão de cruzeiros reais em URV, cujo valor deve ser apurado, mediante liquidação de sentença.

II. Contudo, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrentes de reestruturação da carreira dos servidores, de modo que seja incorporado as perdas da URV. Precedentes do STF e TJMA.

III. Considerando que a primeira reestruturação ocorreu através da Lei nº 6.110, de 15.08.1994, forçoso reconhecer a referida data como termo final de incidência do percentual decorrente da conversão da URV.

IV. *In casu*, observo que a ação somente foi proposta em 14.06.2018, ou seja, após a data final do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo mais que se falar em pagamento de valores pretéritos.

V. Apelação Cível conhecida e provida.

**DECISÃO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Maranhão, inconformado com a sentença proferida pelo juiz de direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA que, na Ação Ordinária de Cobrança, proposta por Cleide Chaves Pires, visando a reposição salarial decorrente da aplicação equivocada do critério de conversão de cruzeiros reais em unidade real de valor, condenou o ente público nos seguintes termos:

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do mérito, para o fim de condenar o Estado do Maranhão a pagar à parte autora, na qualidade de servidor público estadual, a diferença em decorrência da conversão de Cruzeiro Real para URV, a ser apurada por liquidação de sentença, a partir da respectiva data de ingresso da parte autora no serviço público estadual, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição, relativas ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência ao Dec. n.º 20.910/1932. As parcelas a serem pagas deverão ser acrescidas de correção monetária pelo IPC, incidente desde o vencimento de cada parcela, conforme precedentes do STJ (REsp 792262/MS; Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma; DJ 19/06/2006. REsp 631818/MS; Relator(a): Ministro José Arnaldo Da Fonseca; Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma; DJ 14/11/2005). Consigno, ainda, que deverão incidir juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, contados a partir da citação válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 421275/SC; Recurso Especial: 2002/0030793-0; Relator(a): Ministro Felix Fischer (1109); Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma; Data do Julgamento: 25/02/2003; Data da Publicação: Fonte: DJ 14/04/2003 p. 241). Diante da sucumbência, com base no art. 85, parágrafo 2º do CPC, condeno o Estado do Maranhão em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, a serem

pagos ao advogado dos requerentes. Superada a fase de recursos voluntários, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado para a remessa necessária (CPC, art. 496 e seguintes). Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

(...)

Colhe-se dos autos que a Apelada é Servidora Pública Estadual (Professora) e que seus vencimentos foram afetados pela implementação do plano real, especialmente no período da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV). Ao final, requer, dentre outras coisas, que seus pedidos sejam julgados procedentes condenando o Estado do Maranhão a proceder com a conversão de todas as parcelas que compõem os vencimentos em URV'S considerando a data do efetivo pagamento, conforme preconiza o artigo 22 da Lei nº 8.880/1994.

A sentença foi proferida (ID 5187373) julgando procedente o pedido inicial nos termos acima mencionados.

Em sede de apelação o Estado do Maranhão defende, basicamente, a prescrição quinquenal, prescrição de fundo de direito e reestruturação da carreira.

É o relatório. Passo a decidir.

Em proêmio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Passo ao enfrentamento do recurso.

O cerne da questão baseia-se na fixação de limitação temporal, vez que Leis Estaduais asseguraram a majoração da remuneração dos servidores públicos que aderissem às novas condições e a reforma do índice aplicável ao cálculo de correção monetária.

Pois bem. Inicialmente, vale destacar que a matéria em questão já foi amplamente debatida neste Egrégio Tribunal de Justiça, que possui entendimento sedimentado de que os servidores públicos do Poder Executivo têm direito à diferença salarial decorrente da errônea conversão de cruzeiros reais em URV, cujo valor deve ser apurado, mediante liquidação de sentença. Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1) É pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores que os servidores do Poder Executivo têm direito à recomposição remuneratória decorrente da errônea conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado, caso a caso, em liquidação de sentença, conforme exarado na sentença. 2) Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porquanto compatível com o trabalho desempenhado e o esforço despendido pelo advogado da recorrida no patrocínio da causa. 3) Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009518-07.2013.8.10.0001 (56592/2016) - SÃO LUÍS, Relatora Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Primeira Câmara Cível TJMA. Julgado em 09/02/2017) (Grifei)**

**EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO CPC/73 VIGENTE AO TEMPO DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. A matéria em análise, já é objeto debatido e julgado nos Tribunais Superiores, os quais fixaram o entendimento que, as Medidas Provisórias 434 e 457/94 e a Lei 8.880/84 são interpretadas no sentido de que os servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo art. 168 da Constituição Federal é devido o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) decorrente da conversão de cruzeiros reais para URV levando-se em conta a data do efetivo pagamento destes servidores. II. No caso dos autos, tratam-se de servidoras públicas municipais integrantes do Poder Executivo, sendo que também já foi pacificado por esta Egrégia Corte que aqueles que recebiam suas remunerações antes do último dia do mês de referência, também sofreram perdas remuneratórias decorrentes da conversão da moeda. III. O percentual dos servidores do Poder Executivo varia conforme a data do efetivo pagamento, no mês de referência, o que deveria observar cada caso concreto, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença. IV. Sentença mantida. V. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038326-61.2009.8.10.0001 (046788-2016) - SÃO LUÍS, Relator Desembargador RAIMUNDO BARROS, Quinta Câmara Cível TJMA. Julgado em 23/01/2017)**

Contudo, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrentes de reestruturação da carreira dos servidores, de modo que seja incorporado as perdas da URV.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (RE 561836 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, ACÓRDÃO**



ESTADO DO MARANHÃO Advogado do(a) RECORRIDO: Advogado do(a) REPRESENTANTE: RELATOR: JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 6ª CÂMARA CÍVEL EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APURAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE DA URV. POSSIBILIDADE. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. I. Os servidores públicos do Poder Executivo têm direito à diferença salarial decorrente da errônea conversão de cruzeiros reais em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença. II. Não é possível a compensação da perda remuneratória resultante da equivocada conversão de Cruzeiro Real em URV, com o reajuste efetivado na remuneração dos servidores por leis supervenientes, pois aquela não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda. **III. Conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.** IV. No caso em apreço, o magistrado de base não reconheceu a possibilidade de ser comprovada a existência de eventual novo regime remuneratório, como também a incorporação a ele (novo regime) do percentual devido à apelada a título de URV, de modo que pode ser aplicada a limitação temporal, cujo termo *ad quem* será a data da publicação das leis que instituíram o novo regime, merecendo por essa razão, ser reformada a sentença. V. Adéquo, de ofício, a sentença quanto aos juros de mora que incidirão a partir da citação válida, no percentual estabelecido pela caderneta de poupança, consoante determina a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. No tocante à correção monetária, ressalto que deverá recair sobre as parcelas desde o momento em que deveriam ter sido pagas, utilizando-se a TR até 25 de março de 2015, data em que deverá incidir o IPCA-E, em face da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADI 4425 e 4357, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. V. Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida. (TJ MA Processo Eletrônico nº 0806151-77.2017.8.10.0040, Relator Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, data do acórdão 11/05/2018, Sexta Câmara Cível) (grifei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO AUTOS: APELAÇÃO - 0860022-76.2016.8.10.0001 APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO Advogado do(a) APELANTE: Advogado do(a) REPRESENTANTE: APELADO: LEONICE LOPES DE VASCONCELOS Advogados do(a) APELADO: CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA1150700A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA1001200A RELATOR: JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 6ª CÂMARA CÍVEL EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APURAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE DA URV. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. I. Os servidores públicos do Poder Executivo têm direito à diferença salarial decorrente da errônea conversão de cruzeiros reais em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença. II. Não é possível a compensação da perda remuneratória resultante da equivocada conversão de Cruzeiro Real em URV, com o reajuste efetivado na remuneração dos servidores por leis supervenientes, pois aquela não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda. **III. Conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.** IV. No caso em apreço, o magistrado de base reconheceu o direito do apelante em comprovar a existência de eventual novo regime remuneratório, como também a incorporação a ele (novo regime) do percentual devido à apelada a título de URV, de modo que pode ser aplicada a limitação temporal, cujo termo *ad quem* será a data da publicação das leis que instituíram o novo regime, não merecendo por essa razão, ser reformada a sentença. V. Apelo conhecido e desprovido. (TJ MA Processo Eletrônico nº 0860022-76.2016.8.10.0001, Relator Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, data do acórdão 10/05/2018, Sexta Câmara Cível)

Assim, considerando que a primeira reestruturação ocorreu através da Lei nº 6.110, de 15.08.1994, forçoso reconhecer a referida data como termo final de incidência do percentual decorrente da conversão da URV.

*In casu*, observo que a ação somente foi proposta em 14.06.2018, ou seja, após a data final do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo mais que se falar em pagamento de valores pretéritos.

Com efeito, "*o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais*" (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)" (AgInt no REsp 1559028/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017).

Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença, no sentido de reconhecer a improcedência da ação, tendo em vista que a pretensão inicial encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, vejo que há precedentes sólidos dos Tribunais Superiores e deste sodalício aptos a embasar a posição aqui sustentada, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do art. 932, do CPC, que ora invoco para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, julgando improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação supra.

Outrossim, inverte o ônus da sucumbência, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador certificará –, devolvam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição e no registro. Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020

Desembargador **LUIZ GONZAGA** de Almeida Filho  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811871-77.2019.8.10.0000** – 1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA/MA

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA

**ADVOGADO:** RAFAEL ELMER DOS SANTOS PUÇA (OAB/MA 13.510)

**APELADO (A):** DRUSILIA CARVALHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** FERNANDO LIMA SOUSA (OAB/MA 6.318)

**RELATOR:** DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. LEI MUNICIPAL Nº 005/2011. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA.

I – Verifica-se que a Lei Municipal, ao tratar do período em que serão gozadas as férias, ressalta que tanto os 30 (trinta) dias gozados em janeiro, quanto os 15 (quinze) dias complementares, mesmo que gozados no período de recesso escolar, são considerados como férias, merecendo assim receber o adicional de 1/3 (um terço) de férias do total de 45 (quarenta e cinco) dias, e não apenas de 30 (trinta).

II – A servidora deve perceber as verbas relativas ao prefalado terço sobre todo o período de férias - quarenta e cinco dias, sendo que a previsão constitucional do terço de férias não limita o adicional ao período de 30 (trinta) dias.

IV – Apelação Cível conhecida e não provida.

**DECISÃO**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA**, em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda – MA, em Ação Ordinária de Cobrança, proposta por **DRUSILIA CARVALHO DE OLIVEIRA**, em face do Município, que  **julgou procedentes** os pedidos da requerente, nos seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, e considerando o que do mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE**, a presente ação, para o fim de determinar que o Município de Barra do Corda proceda o pagamento do terço de férias aos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino correspondente aos quarenta e cinco (45) dias de férias anuais, devendo ser pago tal adicional sobre (30) dias no mês de janeiro e sobre 15 (quinze) dias no mês de julho de cada ano. Condeno ainda o Município de Barra do Corda a pagar o retroativo dos abonos salariais não pagos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Tal quantia deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, devendo sobre ela incidir juros moratórios a partir da citação (REsp 1.356.120-RS. Primeira seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado 14/08/2013 e ADIs 4357 e 4425) e correção monetária pelo Tr, a contar de cada mês que deveria ter havido o pagamento. Condeno o Município de Barra do Corda no pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% cujo o valor será apurado em liquidação (art. 98,§ 4º, II, CPC).

A demandante expõe que é servidora pública do Município réu, ocupando função de professora, e que o Município vem descumprindo a Lei Municipal 005/2011, motivo pelo qual pretende obtenção de provimento judicial que obrigue o município a pagar suas diferenças salariais em relação a 1/3 de férias referente a 45 dias, e não apenas a 30 dias.

Proferida sentença (ID 5214028), o juízo *a quo* entendeu que restou demonstrado que há legislação municipal em Barra do Corda dispondo que os professores possuem 45 dias de férias anuais (art. 52 da Lei nº 005/2011). Destacou, ainda, que se quisesse o legislador ter garantido o pagamento do 1/3 somente no período equivalente a 30 dias em janeiro, teria assim expressamente previsto na lei. Mas, muito pelo contrário, previu o período de férias de 45 dias e ainda o pagamento do terço de férias sobre o período. Ademais, condenou o município a pagar o retroativo dos abonos salariais não pagos, aplicando-se a prescrição quinquenal.

Sendo assim, o Município interpôs recurso de apelação (ID 5214032) buscando pela reforma da sentença. Em seus fundamentos, o ente mantém sua defesa inicial, de que os 15 dias de "folga" dos professores, concedidos no mês de julho, não se tratariam de férias, mas sim de um "recesso", não possuindo direito ao recebimento de 1/3 de férias sobre estes.

Interpostas contrarrazões pela apelada sustentando pela manutenção da sentença.

***Eis o relatório. Decido.***

Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente Apelo.

Da análise dos autos, verifico que o cerne da questão gira em torno, tão somente, do direito ou não de recebimento de verbas referentes a 1/3 constitucional sobre a totalidade de 45 dias de férias da servidora municipal, que ocupa cargo de professora.

Pois bem. Compulsando os autos, é possível perceber que a apelada comprovou, por meio dos documentos acostados à exordial, que é servidora, integrante do quadro funcional da municipalidade apelante, exercendo o cargo de professora, categoria profissional que tem assegurado o direito a verba ora em demanda, denotando, assim, que a servidora preencheu todas as condições da ação, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Quanto à alegação de merecer receber a diferença salarial de 1/3 (um terço) de férias sobre 45 (quinze) dias de férias, entendo assistir razão à autora, devendo ser mantida a decisão de procedência. Explico.

O Município apelado editou a Lei Municipal, estabelecendo, entre outros institutos, o gozo de 45 (quarenta e cinco dias) de férias anuais pelos professores, com a consequente percepção dos valores, referentes ao terço, calculado sobre todo o período de gozo.

Desta forma, verifica-se que a Lei Municipal, ao tratar do período em que serão gozadas as férias, ressalta que tanto os 30 (trinta) dias gozados em janeiro, quanto os 15 (quinze) dias complementares, mesmo que gozados no período de recesso escolar, são considerados como férias, merecendo assim receber o adicional de 1/3 (um terço) de férias do total de 45 (quarenta e cinco) dias, e não apenas de 30 (trinta).

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso X, estabelece que "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*" e, nesse sentido, estabelece no inciso XVII desse artigo o direito ao "*gozo de férias anuais remuneratórias com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*".

Tratando, ainda, sobre o tema dos direitos trabalhistas, o art. 39, § 3º da CF, em seu inciso XVII, possibilita aos entes federados instituírem, no âmbito de suas competências, legislação que estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Diante desse quadro, como retromencionado, a servidora deve perceber as verbas relativas ao prefalado terço sobre todo o período de férias - quarenta e cinco dias.

As decisões consolidadas neste Egrégio Tribunal caminham no mesmo ponto de vista. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS. PISO SALARIAL. **PROFESSORADA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BURITIRANA**. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA. PAGAMENTO REALIZADO ABAIXO DO PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. **LEI MUNICIPAL Nº 144/2009. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS**. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO QUE DEVE RECAIR SOBRE VALOR DA REMUNERAÇÃO. 1. Incabível a tese de julgamento extra petita quando o magistrado decide a lide nos termos em que foi proposta. 2. Trata-se o caso de aplicação do piso salarial nacional para o cargo de Magistério na educação básica da municipalidade de Buritirana/MA, sendo observado que o cerne da questão cinge-se à análise da existência ou não de diferença salarial entre o valor recebido pela professora do município de Buritirana/MA e o piso nacional proporcional à carga horária por ela desempenhada, além das demais remunerações decorrentes deste. 3. De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, é devido o pagam em toda diferença entre o valor efetivamente pago à professora e o valor estabelecido proporcionalmente à carga horária desempenhada. 4. Verifica-se que a Lei Municipal nº 144/2009, ao tratar do período em que serão gozadas as férias, ressalta que tanto os 30 (trinta) dias gozados em janeiro, quanto aos 15 (quinze) dias complementares, mesmo que gozados no período de recesso escolar, são considerados como férias, merecendo assim receber o adicional de 1/3 (um terço) de férias do total de 45 (quarenta e cinco) dias, e não apenas de 30 (trinta) dias. 5. O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário/gratificação natalina deve ser realizado sobre a remuneração total paga à professora no mês de dezembro, e não somente sobre o salário-base que recebe, devendo assim a diferença ser devidamente paga e imposta à municipalidade que efetue o pagamento do 13º salário com observância à remuneração devida em dezembro, conforme a Lei nº 4.090/1962. 6.1º Apelo conhecido e parcialmente provido. 7.2º Apelo conhecido e improvido. 8. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00017289620158100131 MA 0372442017, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAİLIBE, Data de Julgamento: 19/02/2018, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2018 00:00:00)

EMENTA- PISO NACIONAL DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. **PERÍODO TOTAL DE FÉRIAS**. 1. Comprovada a inobservância do



piso nacional do magistério, o ente municipal deve ser condenado a pagar a respectiva diferença salarial. **2. Os professores têm direito a 45 dias de férias, devendo o terço constitucional ser calculado de acordo com o período total de férias do servidor. 3. Apelação conhecida e provida em parte.** Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00017080820158100131 MA 0394632017, Relator: PAULO SRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2019 00:00:00)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BACURI. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I. No tocante à preliminar de litispendência da ação, verifico que esta não pode prosperar, pois não consta dos autos qualquer documento que demonstre a tríplice identidade da ação de origem com a ação coletiva Nº. 670-73.2017.8.10.0071. II. A matéria é pacífica neste Tribunal de Justiça, que reconhece o direito do terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais dos profissionais do magistério do Município de Bacuri. III. A Lei Municipal 06/2010 prevê o direito a 45 (quarenta e cinco) de férias aos profissionais do magistério, sendo que a previsão constitucional do terço de férias não limita o adicional ao período de 30 (trinta) dias. IV. Recurso de apelação não provido, de acordo com o parecer ministerial. (TJ-MA - AC: 00007527020188100071 MA 0169812019, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 23/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2019 00:00:00)**

Ante o exposto, invoco a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte acerca do tema trazido ao segundo grau, para, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de base em seus termos integrais.

Outrossim, ainda em tempo, que seja alterado o nome das partes no espelho do Sistema Processual Eletrônico – PJE, devendo constar como apelante o Município de Barra do Corda, e como apelada (o) Drusilia Carvalho de Oliveira, conforme apresentado no cabeçalho desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís - MA, 22 de janeiro de 2020

Desembargador **LUIZ GONZAGA Almeida Filho**

*Relator*

A10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821384-03.2018.8.10.0001**

**APELANTE:** Antônio Carlos Florêncio

**ADVOGADO:** Henry Wall Gomes Freitas (OAB MA 10.502-A)

**APELADO:** Estado do Maranhão

**PROCURADOR:** Raimundo Soares de Carvalho

**RELATOR:** Desembargador **LUIZ GONZAGA Almeida Filho**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL DEFINIDO NOS TERMOS DE LEI FEDERAL É A DEFINIÇÃO DO MÍNIMO A SER PAGO. DESNECESSIDADE DE REAJUSTE. MANTIDA A SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.**

I. A Lei 11.738/2008 estabelece um valor mínimo de base para o salário dos professores, sendo que o professor não pode receber abaixo desse determinado valor. Assim, a Lei Federal assegura o direito à percepção do piso, não havendo nenhum dispositivo que garanta o aumento nos percentuais que devem incidir sobre o valor-referência.

II. *In casu*, a Apelante não se desincumbiu do ônus de provar receber abaixo do valor mínimo correspondente ao piso nacional do magistério.

III. Apelação Cível conhecida e não provida.

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís – MA que, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Defende o Apelante a inexistência de violação ao pacto federativo, ao princípio da iniciativa do Poder Executivo e ao princípio da não vinculação da remuneração. Defende, ainda, violação da tese no recurso especial repetitivo nº 1.426.210. Por fim, requer o

provimento da apelação para reformar a sentença de base e julgar procedentes os pedidos iniciais. Contrarrazões, nas quais o Estado do Maranhão alega, de forma sucinta, que não há como prosperar a pretensão do Apelante. É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Em princípio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, permite ao Relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em linhas gerais, a demandante reivindica o reajuste do piso nacional do magistério. Já o demandado, em síntese, refuta tais pedidos sob o argumento de que o piso nacional não é um percentual de reajuste, mas sim um valor mínimo a ser observado, acrescentando ser inconstitucional o art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013.

Pois bem, compulsando os autos e verificando decisões sobre a retromencionada Lei Federal, não vislumbro razões para que seja alterada a decisão de base. Explico.

Entendo que a Lei 11.738/2008 estabelece, de fato, um valor mínimo de base para o salário dos professores, sendo que o professor não pode receber abaixo desse determinado valor. Assim, a Lei Federal assegura o direito à percepção do piso, não havendo nenhum dispositivo que garanta o aumento nos percentuais que devem incidir sobre o valor-referência.

Desse modo, verifica-se que a finalidade do piso salarial é tão somente fixar um valor mínimo para a remuneração dos professores da educação básica. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. EDUCAÇÃO BÁSICA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. PERCENTUAL DEFINIDO NOS TERMOS DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO AOS PROFESSORES QUE RECEBEM O PISO NACIONAL. RECEBIMENTO ACIMA DO PISO. DESNECESSIDADE DE REAJUSTE NO MESMO PERCENTUAL. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES ESTADUAIS À VARIAÇÃO DO PISO NACIONAL. INDEXAÇÃO INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 18, 37, XIII, E 61, §1º, II, "a", da CF 1. A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como os critérios para o seu reajustamento anual. 2. In casu, a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar receber abaixo do valor mínimo correspondente ao piso nacional do magistério. 3. Em verdade, do cotejo entre o piso nacional informado na petição inicial e as fichas financeiras juntadas aos autos, depreende-se que a impetrante, que tem jornada semanal de 20 horas, percebe, vencimento base proporcionalmente acima do piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 para os professores com jornada de 40 horas, não prosperando, portanto, a tese de inobservância do piso salarial nacional da categoria. 4. De igual modo, não prospera a tese no sentido de que os professores, que já recebem valor superior ao piso nacional, têm direito, com base no art. 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, a um reajuste no mesmo percentual em que reajustado o piso salarial nacional com base na referida lei federal, tendo em vista que a norma contraria não só o art. 18 da CF, mas também o art.61, §1º, II, "a", da Carta Magna, violando a um só tempo a iniciativa privativa do chefe do executivo de aumentar a remuneração dos servidores e a autonomia com que se dotou o ente estadual no pacto federativo. 5. Na mesma linha de raciocínio, o artigo 32 da lei estadual 9.860/2013 viola também o art. 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". 6. Considerando que a impetrante não demonstrou receber valor inferior ao piso salarial nacional do magistério público e ainda em função da flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da lei estadual 9.860/2013, inexistente direito líquido e certo ao percentual de reajuste requerido no presente mandamus, e, por consequência, de qualquer diferença a ser implantada em seus vencimentos, tampouco valores retroativos a serem pagos. 7. Segurança denegada. (TJMA, MS 0800330-81.2018.8.10.0001 – São Luís, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, julgado em 18/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO OCUPADO - FIEL OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS - LCM 104/2011 – ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE NO MESMO ÍNDICE DE REAJUSTE INCIDENTE SOBRE O VALOR-REFERÊNCIA – RECURSO PROVIDO. 1. Verificando-se que o Município de Ituiutaba pagou o vencimento básico do cargo ocupado pela servidora nos anos de 2010 e 2011 em fiel conformidade com os valores definidos pela legislação municipal aplicável ao caso, inexistem diferenças remuneratórias a seu favor. 2. O direito do professor é o de perceber o piso nacionalmente definido para a categoria e não o de ter seu vencimento-base reajustado no mesmo índice em que for aumentado o próprio valor-referência. 3. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (Apelação Cível nº 1.0342.11.010148-8/001, julgamento em 22/08/2013).

Ademais, como bem relatou a sentença, importa frisar que a Lei nº 9.860/2013 foi de iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual e sancionada, à época, pela Governadora, o que leva a concluir que o seu art. 32 não pode ser aplicado, eis que a remuneração dos servidores somente pode ser alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, não havendo portanto, que se falar em reajustes automáticos e permanentes pelos critérios da Norma Federal.

Ante o exposto, invoco a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte acerca do tema trazido ao segundo grau, para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho  
Relator**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828806-29.2018.8.10.0001****APELANTE:** IZABELLA MARTINS REIS E CELIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS:** BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES E GABRIELLA REIS AMIN  
**APELADO:** ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR:** OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA  
**RELATOR:** Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO/SUBSTITUÍDO. SERVIDOR QUE PERTENCE A CATEGORIA ESPECÍFICA DE SINDICATO PRÓPRIO DEIXA DE SER REPRESENTADO PELO SINDICATO MAIS ABRANGENTE. TRANSPORTE IN UTILIBUS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

I. O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da unicidade sindical não obsta o desmembramento de sindicato de categoria profissional diferenciada do sindicato-mãe, na mesma base territorial, o qual detém maior capacidade de representatividade dos novos associados, com o intuito de atender a seus interesses específicos, em atenção ao princípio da liberdade sindical (AgRg no AREsp 770.299/MG).

II. Na espécie, o título executivo judicial que ora se pretende cumprir é uma sentença coletiva oriunda de uma ação coletiva ajuizada pelo sindicato "SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão", cuja legitimação extraordinária se restringe à categoria, grupo ou carreira por ele substituída no processo, conforme dispõe o art. 8º, III, CF.

III. Em contrapartida, os Policiais Militares Cíveis do Estado do Maranhão pertencem a um sindicato específico: o *SINPOL/MA – Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Maranhão*. Consoante o princípio constitucional da unicidade sindical, é juridicamente impossível que o Autor seja representado pelo *SINPOL/MA* e pelo SINTSEP ao mesmo tempo, razão pela qual prevalece a representação pelo sindicato específico da categoria, *in casu*, o *SINPOL/MA*.

IV. Evidenciado que as Apelantes pertencem à categoria específica e optaram por filiarem-se a sindicato próprio, deixando

de ser representadas por quaisquer outros sindicatos, impondo-se o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa para a propositura da demanda originária, porquanto não possuem representatividade em relação ao SINTSEP.

V. Apelação conhecida e não provida.

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por IZABELLA MARTINS REIS E CELIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida pela juíza de direito do 2º cargo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, movida em desfavor do Estado do Maranhão, julgou improcedente a Ação, face a ocorrência de ilegitimidade ativa, consoante estatui o artigo 485, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil.

Colhe-se dos autos que as Apelantes são servidoras público do Poder Estadual (Policial Civil), vinculada ao Estado do Maranhão, regido pela Lei n. 8.508/06, a qual busca em juízo, a implantação, em suas remunerações, do reajuste de 21,7% (vinte um vírgula sete), índice resultante da diferença do percentual de Revisão Geral, em razão do trânsito em julgado da Ação Coletiva n.º 37012/2009, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

Inconformado com a sentença proferida nos Autos de Cumprimento de Sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da parte, interpuseram Apelação, em cujas razões (ID 3763657), em síntese, sustenta sua legitimidade sob o argumento de que a existência de sindicato específico na mesma base territorial não afasta o pleito do recorrente; princípios da unicidade; violação ao art. 8º, inciso II da CF/88.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença vergastada, reconhecendo a legitimidade do Apelante.

Contrarrazões acostadas sob o (ID 3763659).

**É o relatório.**

Em proêmio, verifico que o presente recurso merece ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Destarte, com a edição da súmula n.º 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Inicialmente, cumpre-me salientar que o ponto fulcral do presente recurso consiste em analisar se deve ou não ser mantida a sentença de base que reconheceu a ilegitimidade da Apelante para executar a sentença judicial, oriunda AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA nº 37.012/2009, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

Com efeito, não se busca aqui discutir a representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, mas tão somente, como dito alhures, a legitimidade das Apelantes em pleitear a execução de sentença coletiva ajuizada por sindicato com abrangência genérica frente a filiação a sindicato específico, não havendo assim afronta ao disposto normativo capitulado no art. 114, inciso II da Constituição Federal.

Nesse sentido sobre a irrisignação das partes Apelantes para sustentar sua legitimidade com base na liberdade sindical, bem como nos princípios da unicidade e da não interferência do Estado na formação e funcionamento dos sindicatos, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que em situações envolvendo sindicato com amplo alcance, como é o caso do SINTSEP, o sindicato 'genérico' não possui legitimidade para atuar em nome das categorias específicas que tenham representação própria como na espécie (*SINPOL/MA*), vejamos:

**APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - O Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR fixou a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. II - Na singularidade do caso, o apelante integra carreira vinculada a outro sindicato, qual seja, o SINPOL (Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Maranhão), ao passo que a ação coletiva, objeto de execução foi movida pelo SINTSEP/MA, que abrange todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico, sendo esse o caso dos servidores da administração em geral, vez que não possuem um sindicato próprio, situação diversa a que ostentam o recorrente. III - No entanto, na hipótese, O recorrente não demonstra, para que pudesse se beneficiar da coisa julgada, sua filiação ao SINTSEP em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária coletiva, devendo ser confirmada a falta da condição da execução, qual seja, a legitimidade visto que colhe-se pelos contracheques e fichas financeiras acostadas aos autos, sua filiação ao SINPROESSEMA, inclusive com descontos do imposto sindical para o referido sindicato. IV - Apelo conhecido e desprovido. (TJ-MA – Apelação Cível:**

0839530-92.2018.8.10.0001, Relator: Raimundo José Barros de Sousa, Quinta Câmara Cível, julgado em 12/08/2019; DJe em 16/08/2019)

**Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator):** Tudo examinado, em juízo de cognição sumária, verifico que a entidade de classe específica dos Agravados é o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Maranhão – SINPOL-MA, conforme se vê dos atuais descontos constantes de seus contracheques (IDs 2343009, 2343010, 2343012, 2343013, 2343015, 23043016, 2343019, 2343020, 2343021, 2343022). Logo, vê-se de plano que os Agravados não possuem legitimidade para detonar a execução individual da sentença proferida em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP. E pouco importa o fato de alguns policiais, entre os Agravados, ao tempo da propositura da ação, integrarem o SINTSEP, pois, no âmbito das tutelas coletivas, o momento adequado para identificar seus beneficiários é o da efetiva produção de seus efeitos, ou seja, quando a decisão faz coisa julgada “*ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe” (CDC, art. 103 II). Assim, em prestígio do princípio da unicidade sindical, a entidade representativa dos policiais cíveis Agravados é o SINPOL-MA, que não figura como parte na decisão coletiva ora em cumprimento. Demonstrada a probabilidade de provimento deste Agravo, o risco de dano grave está na oneração dos cofres públicos, desde logo, como decorrência da imediata produção de efeitos da decisão agravada (CPC, art. 995, parágrafo único). Ante o exposto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93, IX e CPC, art. 11) São Luís (MA), 30 de agosto de 2018 Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (QUARTA CÂMARA CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0807320-88.2018.8.10.0000 – Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA – Agravante: Estado do Maranhão – Agravados: Antônio José Pereira Frazão e outros – Advogado: Dr. José Cavalcante de Alencar Junior – OAB/MA 5.980)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** I. Rege a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao sindicato que representa a sua categoria, não havendo a alternativa de filiar-se a outro. II. A categoria ou carreira da qual faz parte o servidor apenas pode estar vinculada a um sindicato no âmbito do Estado do Maranhão, frisando, por oportuno, que essa vinculação (ao contrário da filiação) é automática, pois decorre diretamente da lei, não podendo um indivíduo optar por ser vinculado a um sindicato diverso do qual se vincula a sua carreira, motivo pelo qual a legitimidade extraordinária das Entidades Sindicais, independe de autorização dos substituídos para substituí-los em juízo. III. Os Apelantes ocupam cargos de professores, categoria representada por sindicato específico o SINPROESSEMA – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, não estando, portanto, assistidos pelo Sindicato autor da ação ordinária coletiva, SINTSEP, objeto da presente execução. IV. Apelação conhecida e não provida. (TJ-MA – Apelação Cível: 0848473-98.2018.8.10.0001, Relator: Luiz Gonzaga Almeida Filho, Sexta Câmara Cível, julgado em 06/05/2019; DJe em 10/06/2019)

Compulsando os autos, verifico que as Apelantes estão vinculadas a um sindicato específico, não estando, portanto, assistidas pelo Sindicato autor da ação ordinária coletiva, objeto da presente execução.

Sobre a natureza jurídica do sindicato, princípio da unicidade sindical e funções sindicais, importante destacar os ensinamentos do Ministro do TST Maurício Godinho Delgado:

O Sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinadas ou autônomos, e de empregadores.

[...]

É associação, sem dúvida, e nesta medida aproxima-se de qualquer outra modalidade de agregação permanente de pessoas. Na linha de associações existentes na sociedade civil (em contraponto ao Estado), é também entidade de natureza privada, não se confundindo com os organismos estatais.

[...] A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas.

No Brasil vigora, desde a década de 1930, inclusive após a Constituição de 1988, o sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica – respeitado o critério organizativo da categoria profissional

[...] A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos e a de representação [...] o sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo.

[...]

No tocante à atuação judicial, ela se faz pelos meios processuais existentes. O mais importante caminho é a atuação direta em favor dos membros da categoria, ainda que não associados, como sujeito coletivo próprio, tal como se passa nos dissídios coletivos e casos de substituição processual. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ltr, 2018. p. 1586-1587, 1596 e 1606. <sup>1</sup>

**Desta feita, a categoria ou carreira da qual fazem parte o servidor/trabalhador apenas pode estar vinculada a um sindicato no âmbito do Estado do Maranhão, frisando, por oportuno, que essa vinculação (ao contrário da filiação) é automática, pois decorre diretamente da lei, não podendo um indivíduo optar por ser vinculado a um sindicato diverso do qual se vincula a sua carreira, motivo pelo qual a legitimidade extraordinária das Entidades Sindicais, independe de autorização dos substituídos para substituí-los em juízo.**

Na espécie, o título executivo judicial que ora se pretende cumprir é uma sentença coletiva oriunda de uma ação coletiva ajuizada pelo sindicato “SINTSEP

– Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão”, cuja legitimação extraordinária se restringe à categoria, grupo ou carreira por ele substituída no processo, conforme dispõe o art. 8º, III, CF.

Assim, o SINTSEP abrange todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico. É o caso dos servidores da Administração em Geral, por exemplo, que não possuem um sindicato próprio.

Em contrapartida, os policiais cíveis do Estado do Maranhão pertence a carreira vinculada a um sindicato específico: o SINPOL/MA – (Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Maranhão). Consoante o princípio constitucional da unicidade sindical, é juridicamente impossível que o Autor seja representado pelo e pelo SINTSEP ao mesmo tempo pelo SINPOL/MA, razão pela qual prevalece a representação pelo sindicato específico da categoria, in casu, o SINPOL/MA.

A Constituição da República preceitua o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:[...]

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Logo, em atenção aos princípios da unicidade e da liberdade sindicais, constatada a existência de sindicato específico (*in casu*, SINPOL-MA para determinada categoria profissional, a este compete a representação dos interesses da classe que representa, inviabilizando que outros sindicatos (*in casu*, SINTSEP), de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa desses mesmos interesses.

Evidenciado que as Apelantes pertencem à categoria específica e optou por filiarem-se a sindicato próprio, que melhor represente e atenda aos seus interesses, deixa de serem representadas por quaisquer outros sindicatos, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos Apelantes, para a propositura da demanda originária, porquanto não possuem representatividade em relação ao SINTSEP.

No mesmo sentido, vem se posicionando este Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0800565-11.2019.8.10.0001 Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto EMENTA PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO/SUBSTITUÍDO. SERVIDOR QUE PERTENCE A CATEGORIA ESPECÍFICA DE SINDICATO PRÓPRIO DEIXA DE SER REPRESENTADO PELO SINDICATO MAIS ABRANGENTE. TRANSPORTE IN UTILIBUS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da unicidade sindical não obsta o desmembramento de sindicato de categoria profissional diferenciada do sindicato-mãe, na mesma base territorial, o qual detém maior capacidade de representatividade dos novos associados, com o intuito de atender a seus interesses específicos, em atenção ao princípio da liberdade sindical (AgRg no AREsp 770.299/MG). 2. Por outro lado, em situações envolvendo sindicato com amplo alcance, o sindicato "genérico" não possui legitimidade para atuar em nome das categorias específicas que tenham representação própria. 3. Em atenção aos princípios da unicidade e da liberdade sindicais, constatada a existência de sindicato específico (*in casu*, SINPROSEMMA) para determinada categoria profissional, a este compete a representação dos interesses da classe que representa, inviabilizando que outros sindicatos (*in casu*, SINTSEP), de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa desses mesmos interesses. 4. Evidenciado que as Apelantes pertencem à categoria específica e optaram por filiarem-se a sindicato próprio, deixam de serem representadas por quaisquer outros sindicatos, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa para a propositura da demanda originária, porquanto não possuem representatividade em relação ao SINTSEP. 5. Apelação conhecida e não provida.

QUINTA CÂMARA CÍVEL SESSÃO DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2019 APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0852237-92.2018.8.10.0001 EMENTA APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) OBJETIVANDO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PERCENTUAL DE 21,7% CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE RECEBIDOS (8,3%) E O PERCENTUAL DEFERIDO PELA LEI Nº 8.369/2006 (30%). SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NO QUAL DEFINIDA TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP). II. Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR no qual fora fixada a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. III. Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituto processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação de que os apelantes, para que possam se beneficiar da coisa julgada, demonstrem sua filiação ao SINTSEP/MA em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária. IV. Na singularidade do caso, os apelantes integram carreira vinculada a outro sindicato, qual seja, o SINPROSEMMA, ao passo que a ação coletiva, objeto de execução foi movida pelo SINTSEP/MA, que abrange todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico, sendo esse o caso dos servidores da administração em geral, vez que não possuem um sindicato próprio, situação diversa a que ostentam os recorrentes. V. Sentença mantida. VI. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade

Nesse contexto, mostra-se inviável o aproveitamento do título executivo judicial formado na referida ação coletiva, pois os limites da coisa julgada abrangem unicamente os servidores do SINTSEP, grupo não integrado pelas Apelantes, afastando-se a incidência do princípio do transporte *in utilibus* da coisa julgada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRANSPORTE IN UTILIBUS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARESTOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem bem esclareceu que 'As entidades autoras da ação coletiva não representaram, em juízo, todos os servidores do IBAMA, mas somente aqueles que, estatutariamente, poderiam representar, sendo tal limitação reconhecida por decisão já transitada em julgada.' (fls. 306-307/STJ). 2. A modificação do entendimento a quo demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente do decisor transitado em julgado e do estatuto em voga, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Os arestos paradigmas transcritos pelo recorrente em Recurso Especial não se amoldam à hipótese tratada nos autos, porquanto, *in casu*, a sentença já transitada em julgado circunscreveu de forma categórica e hialina os efeitos do decisor a determinado grupo, não abrangendo todos os integrantes da categoria. Isto é, a sentença declarou o direito e já limitou os beneficiários da sentença, nos quais não se inclui o recorrente. (...) 5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.488.368/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015) Grifei

Desse modo, caberia ao *SINPOL/MA*,

promover as providências judiciais necessária para obter em juízo decisão favorável a pretensão do recorrente, o que não se aplica na espécie.

Sobre a defesa dos interesses e direitos da categoria pelo sindicato o eminente constitucionalista José Afonso da Silva comenta o seguinte:

*Trata-se de um direito de substituição processual que, no caso, consiste no poder que a Constituição conferiu aos sindicatos de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. [...] o sindicato está exercendo prerrogativa que lhe é conatural. O ingresso em juízo – e em qualquer juízo –, ou mesmo na Administração, para defender direito ou interesses individuais especialmente, mas também coletivos da categoria, é atribuição inusitada, embora de extraordinário alcance social.*<sup>2</sup>

Nesse sentido, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. UNICIDADE SINDICAL. ÁREA DE COMPETÊNCIA DO SINDICATO ESPECÍFICO. INVASÃO PELO SINDICATO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. *No direito sindical brasileiro, vige o princípio da unicidade sindical, o que impossibilita a invasão da área de atuação do sindicato específico de determinada categoria profissional pelo sindicato geral.* Recurso ordinário improvido. (TRT-6 Processo: RO – 0000839-89.2011.5.06.020, Redator: Nise Pedrosa Lins de Sousa, Data de julgamento: 26/03/2014, Quarta Turma, Data de publicação: 01/04/2014).

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação.

- *Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses.* Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS.

Estes fundamentos demonstram com a devida clareza que a presente decisão não fere nenhum dos dispositivos constitucionais e legais descritos no art. 8º, incisos I, II e V da CF/88, art. 114, III, da CF, art. 578 da CLT e Súmula 677 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como nenhum princípio jurídico.

Ante o exposto, que ora invoco para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador certificará –, devolvam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição e no registro.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís-MA, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

**R E L A T O R**

1DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ltr, 2018. p. 1586-1587, 1596 e 1606.

2SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8 ed. atual até a EC nº70/2011. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 200

A6

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0843096-49.2018.8.10.0001

APELANTE: CANDIDA DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: HIALEY CARVALHO ARANHA (OAB/MA 10.520) E VANESSA DE MORAES REGO PETINELLI (OAB/MA 13.537)

APELADO: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORA: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME ART. 932, INCISO V, ALÍNEA “C”, DO CPC.**

I. Rege a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao sindicato que representa a sua categoria, não havendo a alternativa de filiar-se a outro.

II. A categoria ou carreira da qual faz parte o servidor apenas pode estar vinculada a um sindicato no âmbito do Estado do Maranhão, frisando, por oportuno, que essa vinculação (ao contrário da filiação) é automática, pois decorre diretamente da lei, não podendo um indivíduo optar por ser vinculado a um sindicato diverso do qual se vincula a sua carreira, motivo pelo qual a legitimidade extraordinária das Entidades Sindicais, independe de autorização dos substituídos para substituí-los em juízo.

III. A parte Apelante ocupa cargo de professora, categoria representada por sindicato específico o SINPROESSEMA – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, não estando, portanto, assistidos pelo Sindicato autor da ação ordinária coletiva, SINTSEP, objeto da presente execução.

IV. Apelação conhecida e não provida.

**DECISÃO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **CANDIDA DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA**, em face da decisão proferida pela juíza de direito, Dra. Ana Maria Almeida Vieira, titular do 2º Cargo da 7ª Vara da Fazenda Pública, São Luís/Ma, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, movida em desfavor do Estado do Maranhão, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, face a ilegitimidade da parte exequente, com o fulcro no artigo 485, inciso VI, § 3º do CPC, nos seguintes termos:

“ Nesta senda, considerando a presença de um sindicato próprio e específico, na mesma base territorial, representando os interesses dos trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, a exequente torna-se ilegítima para pleitear a percentagem dos 21,7% via cumprimento de sentença, em que a ação coletiva fora promovida pelo SINTSEP, pois a categoria profissional professor integra carreira vinculada a sindicato específico. Ressalta-se, ainda, que a

liberdade sindical refere-se a liberdade do trabalhador sindicalizar ou não a determinado sindicato que representa a sua categoria, e não da possibilidade de opção por um ou outro sindicato, consoante os ditames legais. Por conseguinte, como servidores públicos que pertencem a categoria específica e que optaram por constituir sindicato próprio que melhor os represente e atenda aos seus interesses, deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos, reconhece-se a ilegitimidade da parte exequente para figurar no polo ativo da presente ação de cumprimento de sentença, tendo em vista que o título que visa executar foi formado em ação coletiva ajuizada por sindicato do qual não faz parte. Importante aduzir que o art. 485, § 3º do CPC determina que o juiz conhecerá de ofício a ausência de legitimidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Assim sendo, como no evento em apreço a ilegitimidade da exequente foi reconhecida de plano, necessária se faz a extinção do feito. Destarte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ilegitimidade da parte exequente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, § 3º do CPC. Custas e honorários advocatícios no importe de 10%, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 98, §2º e 3º do CPC, em virtude da exequente ser beneficiária da justiça gratuita.”

Colhe-se dos autos que a Apelante é servidora pública, professora, buscando em juízo, a implantação, em suas remunerações, do reajuste de 21,7% (vinte um vírgula sete), índice resultante da diferença do percentual de Revisão Geral, em razão do trânsito em julgado da Ação Coletiva n.º 37012/2009, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

Inconformada com sentença prolatada no teor acima descrito, interpôs Apelação, em cujas razões alegam, basicamente, que possuem legitimidade para executarem o título judicial, entendendo que são associados ao Sindicato supracitado (SINTSEP/MA) o qual engloba todos os servidores públicos estaduais do Poder Executivo, contribuindo mensalmente e anualmente desde o ano de 2013.

E ainda, que a jurisprudência do STJ e desta Corte Estadual de Justiça são pacíficas no sentido de reconhecer a legitimidade dos Exequentes.

Por fim mencionam que houve violação aos princípios da unicidade sindical e anterioridade, requerendo a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a legitimidade dos autores para executarem o título judicial proferido nos autos da aludida Ação Coletiva.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado do Maranhão, pedindo pela manutenção da sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Primordialmente, a teor do disposto no art. 932, c/c 1011 do CPC, verifico a necessidade de apreciação monocrática da presente remessa, haja vista já existente, nesta Corte e nos Tribunais Superiores, vasto e consolidado entendimento a respeito da matéria trazida ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n.º 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema, verbis:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Sedimentada a necessidade de apreciação monocrática do vertente apelo, passo à sua análise.

#### **Passo ao enfrentamento do recurso.**

O cerne da questão gira em torno de se averiguar a legitimidade ativa ou não da parte Apelante para executar individualmente o título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n.º 37012/2009, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, na qual reconheceu o direito à implantação da diferença de 21,7% sobre a remuneração dos servidores integrantes da categoria beneficiada.

Pois bem.

No que se refere tese de legitimidade da Apelante cumpre destacar, acerca da natureza jurídica do sindicato, os ensinamentos do Ministro do TST Maurício Godinho Delgado:

O Sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinadas ou autônomos, e de empregadores.

[...]

É associação, sem dúvida, e nesta medida aproxima-se de qualquer outra modalidade de agregação permanente de pessoas. Na linha de associações existentes na sociedade civil (em contraponto ao Estado), é também entidade de natureza privada, não se confundindo com os organismos estatais.

[...]A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas.

No Brasil vigora, desde a década de 1930, inclusive após a Constituição de 1988, o sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica – respeitado o critério organizativo da categoria profissional

[...]A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos e a de representação [...]p sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo.

[...]

No tocante à atuação judicial, ela se faz pelos meios processuais existentes. O mais importante caminho é o atuação direta em favor dos membros da categoria, ainda que não associados, como sujeito coletivo próprio, tal como se passa nos dissídios coletivos e casos de substituição processual.<sup>1</sup>

*In casu*, de fato a Apelante ocupa cargo de professora, categoria representada por sindicato específico, não estando, portanto, assistidos pelo Sindicato autor da ação ordinária coletiva, objeto da presente execução.

Desta feita, a categoria ou carreira da qual faz parte o servidor/trabalhador apenas pode estar vinculada a um sindicato no âmbito do Estado do Maranhão, frisando, por oportuno, que essa vinculação (ao contrário da filiação) é automática, pois decorre diretamente da lei, não podendo um indivíduo optar por ser vinculado a sindicato diverso do qual se vincula a sua carreira, motivo pelo qual a legitimidade extraordinária das Entidades Sindicais, independe de autorização dos substituídos para substituí-los em juízo.

Na espécie, o título executivo judicial que ora se pretende cumprir é uma sentença coletiva oriunda de uma ação coletiva ajuizada pelo sindicato "SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão", cuja legitimação extraordinária se restringe à categoria, grupo ou carreira por ele substituída no processo, conforme dispõe o art. 8º, III, CF.

Assim, o SINTSEP abrange todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico. É o caso dos servidores da Administração em Geral, por exemplo, que não possuem um sindicato próprio.

Em contrapartida, os professores, pertencem a carreira vinculada a um sindicato específico: o SINPROESSEMA – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão. Consoante o princípio constitucional da unicidade sindical, é juridicamente impossível que os professores sejam representados pelo Sinproessema e pelo Sintsep ao mesmo tempo, razão pela qual prevalece a representação pelo sindicato específico da categoria, *in casu*, o Sinproessema.

Ademais, pela mesma razão, não possui respaldo jurídico também argumento de que a questão da legitimidade dos exequentes estaria acobertada pela coisa julgada, uma vez que não foi levantada no processo de conhecimento.

A questão a ser apreciada não é a legitimidade do Sintsep para o processo de conhecimento, mas sim a ilegitimidade daqueles servidores que não eram substituídos pelo SINTSEP, em razão da vinculação a Sindicato diverso (SINPROESSEMA), e que, portanto, não foram abrangidos pela coisa julgada.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. UNICIDADE SINDICAL. ÁREA DE COMPETÊNCIA DO SINDICATO ESPECÍFICO. INVASÃO PELO SINDICATO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. No direito sindical brasileiro, vige o princípio da unicidade sindical, o que impossibilita a invasão da área de atuação do sindicato específico de determinada categoria profissional pelo sindicato geral. Recurso ordinário improvido. (TRT-6 Processo: RO – 0000839-89.2011.5.06.020, Redator: Nise Pedrosa Lins de Sousa, Data de julgamento: 26/03/2014, Quarta Turma, Data de publicação: 01/04/2014)".

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS.

A propósito, decisão recente desta Corte Estadual, verbis:

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator): Tudo examinado, em juízo de cognição sumária, verifico que a entidade de classe específica dos Agravados é o Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Maranhão – SINPOL-MA, conforme se vê dos atuais descontos constantes de seus contracheques (IDs 2343009, 2343010, 2343012, 2343013, 2343015, 23043016, 2343019, 2343020, 2343021, 2343022). Logo, vê-se de plano que os Agravados não possuem legitimidade para detonar a execução individual da sentença proferida em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP. E pouco importa o fato de alguns policiais, entre os Agravados, ao tempo da propositura da ação, integrarem o SINTSEP, pois, no âmbito das tutelas coletivas, o momento adequado para identificar seus beneficiários é o da efetiva produção de seus efeitos, ou seja, quando a decisão faz coisa julgada "ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe" (CDC, art. 103 II). Assim, em prestígio do princípio da unicidade sindical, a entidade representativa dos policiais civis Agravados é o SINPOL-MA, que não figura como parte na decisão coletiva ora em cumprimento. Demonstrada a probabilidade de provimento deste Agravo, o risco de dano grave está na oneração dos cofres públicos, desde logo, como decorrência da imediata produção de efeitos da decisão agravada (CPC, art. 995, parag. ún.). Ante o exposto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93, IX e CPC, art. 11) São Luís (MA), 30 de agosto de 2018 Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (QUARTA CÂMARA CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0807320-88.2018.8.10.0000 – Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA – Agravante: Estado do Maranhão – Agravados: Antônio José Pereira Frazão e outros – Advogado: Dr. José Cavalcante de Alencar Junior – OAB/MA 5.980)



Isto posto, e de acordo com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença de base em todos os seus termos.

Publique-se e, uma vez certificado o trânsito em julgado – o que o Sr. Coordenador certificará –, devolvam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição e no registro.

Cumpra-se.

São Luís - MA, 22 de Janeiro de 2019.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** de Almeida Filho  
Relator

1DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ltr, 2018. p. 1586-1587, 1596 e 1606.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0859914-76.2018.8.10.0001**

**APELANTE:** MARCELO MACAU ROCHA

**ADVOGADO:** FERNANDA MEDEIROS PESTANA; KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES; THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA; CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA

**APELADO:** ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR:** OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.*

*I. Rege a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao sindicato que representa a sua categoria, não havendo a alternativa de filiar-se a outro.*

*II. A categoria ou carreira da qual faz parte o servidor apenas pode estar vinculada a um sindicato no âmbito do Estado do Maranhão, frisando, por oportuno, que essa vinculação (ao contrário da filiação) é automática, pois decorre diretamente da lei, não podendo um indivíduo optar por ser vinculado a sindicato diverso do qual se vincula a sua carreira, motivo pelo qual a legitimidade extraordinária das Entidades Sindicais, independe de autorização dos substituídos para substituí-los em juízo.*

*III. A Apelante ocupa cargo de professora, categoria representado por sindicato específico o SINPROESEMMA – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, não estando, portanto, assistidos pelo Sindicato autor da ação ordinária coletiva, SINTSEP, objeto da presente execução.*

*IV. Apelação conhecida e não provida.*

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARCELO MACAU ROCHA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, movida em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, face a ilegitimidade da parte exequente, com o fulcro no artigo 485, inciso VI, § 3º do CPC.

Colhe-se dos autos que o Apelante é servidor público do Poder Executivo (Grupo Magistério), vinculado ao Estado do Maranhão, regidos pela Lei n. 6.107/1994, a qual buscou em juízo, a implantação, em sua remuneração, do reajuste de 21,7% (vinte um vírgula sete), índice resultante da diferença do percentual de Revisão Geral, em razão do trânsito em julgado da Ação Coletiva n.º 37012/2009, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

Argumenta, em suas razões de apelação (ID 5053750), que possui legitimidade para executar o título judicial, pois é associada ao Sindicato supracitado (SINTSEP/MA) o qual engloba todos os servidores públicos estaduais do Poder Executivo.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado do Maranhão (ID 5053755), sustentando que o título executivo judicial que ora se pretende cumprir é uma sentença coletiva oriunda de uma ação coletiva ajuizada pelo sindicato "SINTSEP", cuja legitimação extraordinária se restringe à categoria, grupo ou carreira por ele substituída no processo, conforme dispõe o art. 8º, III, CF; requer, ao final, a manutenção da sentença.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso mantendo-se a decisão de base em todos os seus termos.

*Eis o Relatório. Decido.*

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Em princípio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, permite ao Relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O cerne da questão gira em torno de se averiguar a legitimidade ativa ou não da Apelante para executar individualmente o título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n.º 37012/2009, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, na qual reconheceu o direito à implantação da diferença de 21,7% sobre a remuneração dos servidores integrantes da categoria beneficiada.

Pois bem. Acerca da natureza jurídica do sindicato, cumpre destacar os ensinamentos do Ministro do TST Maurício Godinho Delgado:

*O Sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinadas ou autônomos, e de empregadores.*

*[...]*

*É associação, sem dúvida, e nesta medida aproxima-se de qualquer outra modalidade de agregação permanente de pessoas. Na linha de associações existentes na sociedade civil (em contraponto ao Estado), é também entidade de natureza privada, não se confundindo com os organismos estatais.*

*[...] A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas.*

*No Brasil vigora, desde a década de 1930, inclusive após a Constituição de 1988, o sistema de unicidade sindical, sindicato único*

*por força de norma jurídica – respeitado o critério organizativo da categoria profissional [...]A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos e a de representação [...]o sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo. [...]*

*No tocante à atuação judicial, ela se faz pelos meios processuais existentes. O mais importante caminho é o atuação direta em favor dos membros da categoria, ainda que não associados, como sujeito coletivo próprio, tal como se passa nos dissídios coletivos e casos de substituição processual.<sup>1</sup>*

In casu, de fato, o Apelante ocupa cargo de professor, categoria representada por sindicato específico, não estando, portanto, assistido pelo Sindicato autor da ação ordinária coletiva, objeto da presente execução.

Desta feita, a categoria ou carreira da qual faz parte o servidor/trabalhador apenas pode estar vinculada a um sindicato no âmbito do Estado do Maranhão, frisando, por oportuno, que essa vinculação (ao contrário da filiação) é automática, pois decorre diretamente da lei, não podendo um indivíduo optar por ser vinculado a um sindicato diverso do qual se vincula a sua carreira, motivo pelo qual a legitimidade extraordinária das Entidades Sindicais, independe de autorização dos substituídos para substituí-los em juízo.

Na espécie, o título executivo judicial que ora se pretende cumprir é uma sentença coletiva oriunda de uma ação coletiva ajuizada pelo sindicato "SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão", cuja legitimação extraordinária se restringe à categoria, grupo ou carreira por ele substituída no processo, conforme dispõe o art. 8º, III, CF.

Assim, o SINTSEP abrange todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico. É o caso dos servidores da Administração em Geral, por exemplo, que não possuem um sindicato próprio.

Em contrapartida, os professores, pertencem a uma carreira vinculada a um sindicato específico: o SINPROESEMMA – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão. Consoante o princípio constitucional da unicidade sindical, é juridicamente impossível que os professores sejam representados pelo Sinproesemma e pelo Sintsep ao mesmo tempo, razão pela qual prevalece a representação pelo sindicato específico da categoria, in casu, o Sinproesemma.

Ademais, pela mesma razão, não possui respaldo jurídico também argumento de que a questão da legitimidade dos exequentes estaria acobertada pela coisa julgada, uma vez que não foi levantada no processo de conhecimento.

A questão a ser apreciada não é a legitimidade do SINTSEP para o processo de conhecimento, mas sim a ilegitimidade daqueles servidores que não eram substituídos pelo SINTSEP, em razão da vinculação a um sindicato diverso (SINPROESEMMA), e que, portanto, não foram abrangidos pela coisa julgada.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. UNICIDADE SINDICAL. ÁREA DE COMPETÊNCIA DO SINDICATO ESPECÍFICO. INVASÃO PELO SINDICATO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. **No direito sindical brasileiro, vige o princípio da unicidade sindical, o que impossibilita a invasão da área de atuação do sindicato específico de determinada categoria profissional pelo sindicato geral.** Recurso ordinário improvido. (TRT-6 Processo: RO – 0000839-89.2011.5.06.020, Redator: Nise Pedrosa Lins de Sousa, Data de julgamento: 26/03/2014, Quarta Turma, Data de publicação: 01/04/2014)". ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - *Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses.* Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS.

A propósito, decisões recente desta Corte Estadual, verbis:

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator): Tudo examinado, em juízo de cognição sumária, verifico que a entidade de classe específica dos Agravados é o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Maranhão – SINPOL-MA, conforme se vê dos atuais descontos constantes de seus contracheques (IDs 2343009, 2343010, 2343012, 2343013, 2343015, 23043016, 2343019, 2343020, 2343021, 2343022). Logo, vê-se de plano que os Agravados não possuem legitimidade para detonar a execução individual da sentença proferida em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP. E pouco importa o fato de alguns policiais, entre os Agravados, ao tempo da propositura da ação, integrarem o SINTSEP, pois, no âmbito das tutelas coletivas, o momento adequado para identificar seus beneficiários é o da efetiva produção de seus efeitos, ou seja, quando a decisão faz coisa julgada "ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe" (CDC, art. 103 II). Assim, em prestígio do princípio da unicidade sindical, a entidade representativa dos policiais cíveis Agravados é o SINPOL-MA, que não figura como parte na decisão coletiva ora em cumprimento. Demonstrada a probabilidade de provimento deste Agravo, o risco de dano grave está na oneração dos cofres públicos, desde logo, como decorrência da imediata produção de efeitos da decisão agravada (CPC, art. 995, parágrafo único). Ante o exposto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93, IX e CPC, art. 11) São Luís (MA), 30 de agosto de 2018 Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (QUARTA CÂMARA CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0807320-88.2018.8.10.0000 – Relator: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA – Agravante: Estado do Maranhão – Agravados: Antônio José Pereira Frazão e outros – Advogado: Dr. José Cavalcante de Alencar Junior – OAB/MA 5.980)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO/SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM DE IMPLANTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Em cumprimento individual de sentença coletiva, a determinação inicial de implantação do percentual reconhecido, sem fundamentação que dê suporte jurídico à determinação judicial nele contida, especialmente pela ausência de prova da condição de beneficiária da Exequente, obsta o cumprimento da obrigação de fazer encartada no *decisum*. 2. Ante o risco de dano ao ente federativo ao ser compelido a implantar percentual no contracheque de quem sequer sabe-se legitimado a tal pleito, há que ser reformada a decisão recorrida na parte que determinou a implantação do percentual reconhecido, para que, em primeiro grau, seja dirimida a controvérsia acerca dessa legitimidade ativa ad causam, antes de emitida qualquer ordem em sede de cumprimento de sentença. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJ MA AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0810934-04.2018.8.10.0000 RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL, Sessão de Julgamento do dia 24/05/2019)

Segue ementa de minha Relatoria, onde a Sexta Câmara Cível confirmou a sentença "a quo" que declarava a ilegitimidade ativa da parte:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.** I. Rege a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. conseqüentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao sindicato que representa a sua categoria, não havendo a alternativa de filiar-se a outro. II. A categoria ou carreira da qual faz parte o servidor apenas pode estar vinculada a um sindicato no âmbito do Estado do Maranhão, frisando, por oportuno, que essa vinculação (ao contrário da filiação) é automática, pois decorre diretamente da lei, não podendo um indivíduo optar por ser vinculado a um sindicato diverso do

qual se vincula a sua carreira, motivo pelo qual a legitimidade extraordinária das Entidades Sindicais, independe de autorização dos substituídos para substituí-los em juízo. III. Compulsando os autos, verifico que os Apelantes estão vinculados a um sindicato específico - SINPOL, não estando, portanto, assistidos pelo Sindicato autor da ação ordinária coletiva, objeto da presente execução - SINTSEP. IV. Apelação conhecida e não provida (Apelação Cível nº 0851187-31.2018.8.10.0001, Sexta Câmara Cível, Relator **Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho, Julgado 04/10/2019**)

Ante o exposto, invoco a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte acerca do tema trazido ao segundo grau, para, de acordo com o parecer ministerial, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho  
Relator

1DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ltr, 2018. p. 1586-1587, 1596 e 1606. A3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0021092019(APELAÇÃO CÍVEL Nº 029673/2018)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022814-28.2015.8.10.0027 - São Luís/MA

EMBARGANTE: Jozuel Pereira Silva

ADVOGADO: Carlos Lemos Gomes - OAB/MA 14.087

EMBARGADO: Estado do Maranhão

PROCURADORA: Luciana Cardoso Maia

RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

RELATOR

AGRAVO INTERNO Nº 0035102019(Apelação Cível: 011443/2018)

Agravante: Estado do Maranhão

Procuradora: Renata Bessa da Silva Castro

Agravado: José Alberto Ribeiro Lima

Advogado: Raimundo Nonato Assunção Lemos Filho - OAB/MA 111422

Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho

DESPACHO

Intime-se a Agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de Agravo Interno no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.021, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0065012019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 012225/2018 (0038362-30.2014.8.10.0001)

EMBARGANTE: Francisco Jose do Nascimento Moreira, Liene e Silva Moreira

ADVOGADO: Francisco Jose do Nascimento Moreira - OAB/MA 4124

EMBARGADO: Maria das Dores Almeida Azevedo

ADVOGADOS: Marcus Vinicius de Oliveira - OAB/MA 11562

RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0154232019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0136102018 (0007168-85.2009.8.10.0001)

EMBARGANTE: Comphex Comercio de Produtos Hortifrutigranjeitos

ADVOGADO: Eneida Aparecida de Camargo Simon - OAB/MA 6053-A, Mourival Epifanio de Souza - OBA/MA 5333

EMBARGADO: Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros S/A

ADVOGADO: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - OAB/PE 21678

RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho  
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0186552019  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0160972018(0006158-25.2017.8.10.0001)  
EMBARGANTE: J R T EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO: BRUNO ROCIO ROCHA- OAB/MA 14608  
EMBARGADO: ILHA IMPORTADOS E SUPLEMENTOS LTDA  
DEFENSOR PÚBLICO: FABIO MAGALHAESPINTO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho  
DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho  
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0200412019  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0139062018 - ITAPECURU-MIRIM  
PROCESSO Nº 0001387-96.2013.8.10.0048  
EMBARGANTE: LIGIANE CASTELO BRANCO PEREIRA REPRESENTADA POR SUA CURADORA LIONETE CASTELO BRANCO PEREIRA  
ADVOGADO: NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR - OAB/MA 6603.  
EMBARGADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADO: ROGÉRIO COELHO ROCHA - OAB/MA 6610; TIAGO JOSE FEITOSA DE SA - OAB/MA 8654-A  
RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho  
DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho  
RELATOR

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 026921/2019 em Apelação Cível Nº 018741/2018 - SÃO LUÍS/MA

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0002668-34.2013.8.10.0001

EMBARGANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: RICARDO GAZZI(OAB/SP135.319)

EMBARGADO: SAFID COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: LUCIANA COSTA CARVALHO(OAB/MA 9.767)

RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração, determino a intimação do embargado para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, apresente manifestação sobre os declaratórios opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, cumprida a diligência, voltem-me conclusos.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

## Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas

### Primeira Câmara Criminal

#### ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo

0810433-16.2019.8.10.0000

[Habeas Corpus - Cabimento, Prisão Domiciliar / Especial]

PACIENTE: HELLINTON FLORENCIO FERREIRA

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS

**VISTOS, ETC.**

Intime-se a Impetrante para que se manifeste em relação a alegada prevenção sustentada pela Procuradoria Geral de Justiça.

São Luís, 23 de janeiro de 2020 .

Desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo, Relator.

**PAUTA DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**SERÃO JULGADOS PELA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, **TERÇA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:****01-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0004144-97.2007.8.10.0040 PROTOCOLO N.º 025513 / 2018 - IMPERATRIZ**

APELANTE: IRANI VIEIRA FERREIRA ROCHA

ADVOGADOS: MA6949 - ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO, GO15285 - ROGÉRIO PEREIRA LEAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

REVISOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO

**02-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0002512-56.2008.8.10.0022 PROTOCOLO N.º 029047 / 2018 - AÇAILÂNDIA**

APELANTE: NILZANIR DE JESUS

DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS RUIZ CALEJON

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: SANDRA FAGUNDES GARCIA

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA

**03-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000045-13.2018.8.10.0036 PROTOCOLO N.º 037172 / 2018 - ESTREITO**

APELANTES: AIRTON RODRIGUES GOMES e GOIANESIA ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO: MA6235 - MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA**

REVISOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

**04-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0000865-30.2017.8.10.0048 PROTOCOLO N.º 039904 / 2018 - ITAPECURU-MIRIM**

RECORRENTE: JEAN DA CONCEICAO

ADVOGADO: MA18103 - ALEXANDRE ALMEIDA PIRES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****05-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0020917-28.2016.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 014347 / 2018 - SÃO LUÍS**

APELANTE: ANGELO FAGNER MACIEL DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: LIZE CONCEIÇÃO MACIEL DE SÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: MARIA DE JESUS RODRIGUES ARAUJO HEILMANN

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA

**06-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000811-11.2017.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 005670 / 2019 - SÃO LUÍS**

1º APELANTE): ELIUD MENDANHA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADA: MA15313 - MAYARA GARCES ACEITUNO

2º APELANTE: CARLOS BRUNO ALCANTARA SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: LEANDRO PIRES DE ARAUJO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTOR: CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA**

REVISOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

**07-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0000675-94.2018.8.10.0060 PROTOCOLO N.º 039488 / 2019 - TIMON**

RECORRENTE: FABRICIO MANOEL DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: HELCIO RODRIGO CRUZ BARROS

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTOR: NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARAES

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****08-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000743-32.2015.8.10.0098**

**PROTOCOLO N.º 056654 / 2017 - MATÕES**

APELANTE: KELVIM PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: MA9517-A - JOSE RAIMUNDO NUNES CARDOSO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**09-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 000040-51.2016.8.10.0071**

**PROTOCOLO N.º 041529 / 2017 - BACURI**

APELANTE: LUIS JOSÉ PINTO SILVA  
ADVOGADOS: MA7834 - HILDA FABIOLA MENDES REGO e MA12436 - JURANDY SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO  
PROMOTOR(A)(ES):- RODRIGO ALVES CANTANHEDE  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA**  
REVISOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
**10-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0000250-05.2019.8.10.0134**

**PROTOCOLO N.º 028239 / 2019 - TIMBIRAS**

RECORRENTE: RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO: MA19223 - DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: CARLOS AUGUSTO SOARES  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
**11-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0014020-81.2016.8.10.0001**

**PROTOCOLO N.º 018916 / 2018 - SÃO LUÍS**

APELANTE: ERICK COSTA SERRA  
ADVOGADO: MA12436 - JURANDY SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: MARCIA MOURA MAIA  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**12-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000559-85.2017.8.10.0040**

**PROTOCOLO N.º 002956 / 2019 - IMPERATRIZ**

APELANTE: ALESSANDRO NASCIMENTO DE ARAUJO  
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS RUIZ CALEJON  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA**  
REVISOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
**13-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0000003-68.2019.8.10.0087**

**PROTOCOLO N.º 014304 / 2019 - GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS**

RECORRENTE: PEDRO GABRIEL DIAS DE MIRANDA  
ADVOGADOS: MA19345 - CASSIO BEZERRA DOS REIS, MA13506 - RAULL LIMA DOURADO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
**14-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0009960-45.2016.8.10.0040**

**PROTOCOLO N.º 003550 / 2018 - IMPERATRIZ**

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE ARAUJO  
DEFENSORA PÚBLICA: JERUSKA BARROS CAMPELO  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTOR: CARLOS ROSTÃO MARTINS FREITAS  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**15-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Remessa Necessária Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0001562-63.2007.8.10.0028**

**PROTOCOLO N.º 027871 / 2018 - BURITICUPU**

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BURITICUPU  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: UIUARA DE MELO MEDEIROS  
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PACHECO DE SOUSA  
DEFENSOR: MA8580 - GUTEMBERG DE CASTRO SILVA  
DATIVO:  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA**

REVISOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
**16-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0000946-11.2017.8.10.0005**  
**PROTOCOLO N.º 027876 / 2019 - SÃO LUÍS**

RECORRENTE: CLEUDIA COELHO  
DEFENSORA PÚBLICA: LINDEVANIA DE JESUS MARTINS SILVA  
RECORRIDOS: MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS e ANNE GIRLENE DOS SANTOS CUNHA  
DEFENSOR PÚBLICO: AECIO MOURA E SILVA

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
**17-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0054651-72.2013.8.10.0001**  
**PROTOCOLO N.º 042831 / 2017 - SÃO LUÍS**

APELANTE: PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA  
MA10523 - PAULO SERGIO FERREIRA SANTOS GASPAS, MA6921 -  
ADVOGADOS: CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO, MA6267 - SAMARA COSTA  
BRAUNA, MA9397 - ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO  
PROMOTOR: JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**18-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0000235-51.2015.8.10.0142**  
**PROTOCOLO N.º 041882 / 2019 - OLINDA NOVA DO MARANHÃO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: MARCIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
1º RECORRIDO: JOAKSON SILVA PEREIRA  
ADVOGADA: MA9059 - TORLENE MENDONCA SILVA RODRIGUES  
2º RECORRIDO: ANDERSON MARLON SILVA SERRA  
ADVOGADO: MA3288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

**19-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0020560-82.2015.8.10.0001**  
**PROTOCOLO N.º 019668 / 2018 - SÃO LUÍS**

APELANTE: IELTON PESTANA OLIVEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: POLIANA PEREIRA GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: ANA LUIZA ALMEIDA FERRO

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**20-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0000169-24.2019.8.10.0080**  
**PROTOCOLO N.º 009912 / 2019 - CANTANHEDE**

RECORRENTE: LAÉRCIO SALES BARBOSA  
ADVOGADO: MA7123 - MAURICIO RICARDO MAMEDE SELARES  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: LÍCIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

**21-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0020750-11.2016.8.10.0001**  
**PROTOCOLO N.º 013700 / 2018 - SÃO LUÍS**

APELANTE: ARLESON COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: MA12899 - CLAUDIO SILVA DE SOUZA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: MARCO AURELIO RAMOS FONSECA

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**22-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Embargos de Declaração Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0011622-49.2013.8.10.0040**  
**PROTOCOLO N.º 043148 / 2018 - Nao informada**

EMBARGANTE: PABLO DA ROCHA MAGALHÃES  
DEFENSOR PÚBLICO: IDELVÁLTER NUNES DA SILVA  
EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 237.772/2018

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

**23-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000211-74.2016.8.10.0049**  
**PROTOCOLO N.º 012893 / 2018 - PAÇO DO LUMIAR**

APELANTE: CARLOS ADRIANO BRITO FERREIRA e JEAN DA SILVA SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: DÉBORA ALCANTARA RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: GABRIELA BRANDAO DA COSTA TAVERNARD  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**24-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0048405-94.2012.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 037657 / 2019 - SÃO LUÍS**  
RECORRENTE: WESLEY DOUGLAS SANTOS COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: FABIO MARÇAL LIMA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: VALDENIR CAVALCANTE LIMA  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
**25-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0010316-20.2009.8.10.0029 PROTOCOLO N.º 016173 / 2018 - CAXIAS**  
APELANTE: FRANCISCO WELLINGTON COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MA9937 - FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**26-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0015911-45.2013.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 042222 / 2019 - SÃO LUÍS**  
RECORRENTES: ANSELMO SILVA ROCHA e EDENILSON LEMOS COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO BORGES DE CARVALHO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: VALDENIR CAVALCANTE LIMA  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
**27-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000143-57.2017.8.10.0060 PROTOCOLO N.º 011646 / 2018 - TIMON**  
1º APELANTE: IVANILDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADOS: PI6373 - WILDES PRÓSPERO DE SOUSA e MA17225 – LUCAS SOBRAL DE LIMA  
2º APELANTE: FABIO DA CRUZ FERREIRA SOARES  
ADVOGADA: PI15272 - MARIA NUNES DE CARVALHO MORAIS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: FÁBIO MENEZES DE MIRANDA  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**28-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0015128-14.2017.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 009685 / 2018 - SÃO LUÍS**  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: ILANA LAENDER  
RECORRIDO: CARLOS JOSUE CAMPOS DO NASCIMENTO  
DEFENSOR PÚBLICO: LUCIO LINS SIQUEIRA RAMOS  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
**29-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000085-87.2018.8.10.0070 PROTOCOLO N.º 028819 / 2018 - ARARI**  
APELANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA  
MA14277 - KEYCY NATTAN VIANA BARBOSA, MA8807 - ANTONIO  
ADVOGADOS: SALOMAO CARVALHO MATOS, MA18256 - SABRINA DA CONCEIÇÃO DO REGO DE MESQUITA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: LÍCIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**30-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0009554-10.2017.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 026199 / 2019 - SÃO LUÍS**  
RECORRENTE: ELIENE RODRIGUES  
ADVOGADO: MA4425 - CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: RAIMUNDO BENEDITO BARROS PINTO  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCISCA TOMAZ SOUSA  
ADVOGADA: MA14315 - LUCIANA MARTINS LINDOSO MENDONCA  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**



**31-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0019054-37.2016.8.10.0001****PROTOCOLO N.º 028864 / 2018 - SÃO LUÍS**

APELANTE: RAFAEL ARAÚJO LEAL

ADVOGADOS: MA17903 - DANIELLY THAYS CAMPOS, MA15477 - RAIMUNDO NOGUEIRA DA CRUZ NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: ANA LUIZA ALMEIDA FERRO

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA

**32-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0000001-15.2013.8.10.0118****PROTOCOLO N.º 020935 / 2019 - SANTA RITA**

RECORRENTE: CRISTIANO FERREIRA DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: JULIANO JOSE SOUSA DOS ANJOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****33-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000096-98.2018.8.10.0076****PROTOCOLO N.º 039597 / 2018 - BREJO**

1º APELANTE: LUCIANO SOARES LACERDA

ADVOGADO: MA13152 - FLORINDO ALVES DOS REIS NETO

2º APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA MESQUITA

ADVOGADA: MA5315 - JOSILENE CÂMARA CALADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: HERLANE MARIA LIMA FERNANDES

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA

**34-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000526-40.2016.8.10.0005****PROTOCOLO N.º 011689 / 2019 - SÃO LUÍS**

APELANTE: EDSON SILVA FROTA JÚNIOR

DEFENSOR PÚBLICO: AÉCIO MOURA E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: FERNANDA MARIA GONÇALVES DE CARVALHO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****35-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000910-82.2012.8.10.0024****PROTOCOLO N.º 023443 / 2018 - BACABAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO

APELADO: WANDERLEY ALVES AROUCHE

DEFENSOR PÚBLICO: DAVI PESSOA DE LUCENA

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA

**36-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0001898-07.2014.8.10.0001****PROTOCOLO N.º 036683 / 2019 - SÃO LUÍS**

RECORRENTE: SUDENILSON DA SILVA COUTINHO

DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANO JORGE CAMPOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: GILBERTO CÂMARA FRANÇA JÚNIOR

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****37-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0020634-05.2016.8.10.0001****PROTOCOLO N.º 015750 / 2018 - SÃO LUÍS**

APELANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: LUCIO LINS SIQUEIRA RAMOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: ILANA LAENDER

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA

**38-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Embargos de Declaração Criminal NÚMERO PROCESSO N.º****0056072-29.2015.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 018669 / 2019**

EMBARGANTE: HIAGO MOTA E SILVA

ADVOGADO: MA11546 - JOAO DE ARAUJO BRAGA NETO

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 248.358/2019

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****39-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0002889-59.2015.8.10.0029****PROTOCOLO N.º 003459 / 2018 - CAXIAS**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES  
APELADOS: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: LAYSON LIMA ALVES GOMES  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**40-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0001253-04.2013.8.10.0005 PROTOCOLO N.º 030468 / 2018 - SÃO LUÍS**  
APELANTE: EDUARDO SILVA SOARES  
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANO ANTUNES DAMASCENO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: FERNANDA MARIA GONÇALVES DE CARVALHO  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
**41-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0045889-33.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 009420 / 2018 - SÃO LUÍS**  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SA COSTA  
APELADO: CLEITON CORDEIRO CARVALHO  
DEFENSORA PÚBLICA: MARTA BEATRIZ DE CARVALHO XAVIER  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**42-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0001230-06.2017.8.10.0074 PROTOCOLO N.º 011552 / 2019 - BOM JARDIM**  
APELANTE: ERIALDO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: MA17048 - MARDONILSON DE LIMA VIEIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
**43-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0001832-30.2017.8.10.0063 PROTOCOLO N.º 026111 / 2018 - ZÉ DOCA**  
APELANTE: RAYDAN FABRICIO GOMES PEREIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: LISLY BORGES BARREIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**44-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Embargos de Declaração Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0039432-82.2014.8.10.0001 PROTOCOLO N.º 033631 / 2019**  
EMBARGANTE: THAMES LAERCIO ALHADEF SAMPAIO JUNIOR  
ADVOGADO: MA12719 - JANIO NUNES QUEIROZ  
EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 257.528/2019  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
**45-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0002456-03.2017.8.10.0056 PROTOCOLO N.º 020100 / 2018 - SANTA INÊS**  
APELANTE: WESLEY DE SOUSA RODRIGUES  
DEFENSOR PÚBLICO: UALLASSE ROCHA LOUZEIRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: JOSE ARTUR DEL TOSO JUNIOR  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**46-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0002151-25.2017.8.10.0054 PROTOCOLO N.º 020800 / 2018 - PRESIDENTE DUTRA**  
APELANTE: THIAGO DA SILVA SOUSA  
DEFENSORA PÚBLICA: ANA JÚLIA DA SILVA DE SOUSA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**47-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0002382-45.2014.8.10.0058 PROTOCOLO N.º 017521 / 2018 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**  
1º APELANTE: BENEDITO DE JESUS GOMES  
ADVOGADO: MA9385 - MAXWELL SINKLER SALLES NETO  
2º APELANTE: MATEUS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e THONNY OLIVEIRA REIS  
DEFENSOR PÚBLICO: THIAGO MANOEL CAVALCANTE AMIN CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**48-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0001747-49.2017.8.10.0029**  
**PROTOCOLO N.º 013216 / 2018 - CAXIAS**  
APELANTE: MARDSON PEREIRA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: HELCIO RODRIGO CRUZ BARROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**49-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0039780-66.2015.8.10.0001**  
**PROTOCOLO N.º 008931 / 2018 - SÃO LUÍS**  
APELANTE: ADEILDO LIMA DOS SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: POLIANA PEREIRA GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: ANA LUIZA ALMEIDA FERRO  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**50-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0001797-91.2016.8.10.0035**  
**PROTOCOLO N.º 002997 / 2018 - COROATÁ**  
APELANTE: ANTONIO LUIS BRITO DA COSTA  
ADVOGADOS: MA3793-A - MANOEL SERRAO DA SILVEIRA LACERDA, MA10885 -  
MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR: DENYS LIMA REGO  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**51-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000206-63.2017.8.10.0034**  
**PROTOCOLO N.º 035449 / 2018 - CODÓ**  
APELANTE: RAIMUNDO VAGNO REIS NASCIMENTO  
DEFENSOR PÚBLICO: GUSTAVO DE MELO LIMA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**52-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0003044-25.2017.8.10.0051**  
**PROTOCOLO N.º 019476 / 2018 - PEDREIRAS**  
APELANTE: WILLIAN DE SOUSA MONTEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: MA4852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**53-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0006927-67.2016.8.10.0001**  
**PROTOCOLO N.º 012910 / 2018 - SÃO LUÍS**  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: MARIA DE LOURDES SOUSA RIBEIRO  
APELADO: JOÃO BATISTA DE JESUS RODRIGUES  
DEFENSOR PÚBLICO: NOÉ MENESES DA SILVA JUNIOR  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**54-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0000812-40.2018.8.10.0072**  
**PROTOCOLO N.º 011713 / 2019 - BARÃO DE GRAJÁ**  
APELANTES: JOÃO PHILIPPE DE SOUSA SILVA e JOSÉ MATHEUS MOTA DE SOUSA  
ADVOGADOS: PI8295 - MAURO GILBERTO DELMONDES, PI9148 - LARISSA TAVARES  
DELMONDES, PI17892 - ICARO TAVARES DELMONDES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: ANA VIRGÍNIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA  
**55-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal NÚMERO PROCESSO N.º 0009575-49.2018.8.10.0001**  
**PROTOCOLO N.º 006972 / 2019 - SÃO LUÍS**  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: JOSE ALEXANDRE ROCHA  
APELADO: MARCOS AURELIO SANTOS FREITAS FILHO  
DEFENSOR PÚBLICO: NOÉ MENESES DA SILVA JUNIOR  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA**  
**56-PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Recurso em Sentido Estrito NÚMERO PROCESSO N.º 0009465-60.2012.8.10.0001**  
**PROTOCOLO N.º 004434 / 2019 - SÃO LUÍS**  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTOR: RAIMUNDO BENEDITO BARROS PINTO  
RECORRIDO: BRUNO DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: FABIO MARÇAL LIMA  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO SANTANA SOUSA**  
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁQUA", em São Luís, 23 de janeiro de 2020.  
**Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

**PAUTA DE JULGAMENTO**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS – PJE**

SERÃO JULGADOS PELA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, **TERÇA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS SEGUINTE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS - PJE:**

**01-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0809445-29.2018.8.10.0000**

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADORA: RITA DE CÁSSIA MAIA BAPTISTA  
EMBARGADO: **ACÓRDÃO Nº 257718/2019**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

**02-HABEAS CORPUS Nº 0808303-53.2019.8.10.0000**

PACIENTE: CLEWTON CÉSAR MORAES DA COSTA  
IMPETRANTES: ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE e RUTCHERIO SOUZA MELO  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

**03-HABEAS CORPUS Nº 0808752-11.2019.8.10.0000**

PACIENTE: DIEGO NOGUEIRA LIMA  
IMPETRANTE: LUCAS SEMITRE GUTERRES TINOCO SOUSA  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BEQUIMÃO/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

**04-HABEAS CORPUS Nº 0809870-22.2019.8.10.0000**

PACIENTE: MANOEL MARQUES MONTEIRO  
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LIMA RIBEIRO  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

**05-HABEAS CORPUS Nº 0809456-24.2019.8.10.0000**

PACIENTE: MARCELO AUGUSTO DA CRUZ DOS SANTOS  
IMPETRANTE: QUILZA DA SILVA E SILVA  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

**06-HABEAS CORPUS Nº 0804470-27.2019.8.10.0000**

PACIENTE: LEANDRO VIANA ALMEIDA  
IMPETRANTE: JOELMA BARBOSA DE MOURA  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

**07-HABEAS CORPUS Nº 0807847-06.2019.8.10.0000**

PACIENTE: FLÁVIO RODRIGO COELHO PEREIRA  
IMPETRANTE: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

**08-HABEAS CORPUS Nº 0807421-91.2019.8.10.0000**

PACIENTE: MARCOS DA SILVA LEITE  
IMPETRANTE: THIAGO FRANÇA CARDOSO  
**JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE**

IMPETRADO: **SÃO LUIS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
**09-HABEAS CORPUS Nº 0809305-58.2019.8.10.0000**  
PACIENTE: MÁRCIA ELIZIANA PEREIRA MARANHÃO  
IMPETRANTE: FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
**10-HABEAS CORPUS Nº 0810048-68.2019.8.10.0000**  
PACIENTE: CARLOS EDUARDO ARAUJO DE BARROS  
IMPETRANTE: MAYCON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
**11-HABEAS CORPUS Nº 0806685-73.2019.8.10.0000**  
PACIENTE: CRISTIANO PEREIRA CAGLIARI  
IMPETRANTE: CLAUDIA COSTA ARAUJO  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
**12-HABEAS CORPUS Nº 0809836-47.2019.8.10.0000**  
PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA COELHO  
IMPETRANTE: RAY SHANDY CAMPELO LOPES e RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO DE LIMA JÚNIOR  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERANTINÓPOLIS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
**13-HABEAS CORPUS Nº 0809495-21.2019.8.10.0000**  
PACIENTE: JONAS SALATIEL DOS SANTOS RIBEIRO  
IMPETRANTE: RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
**14-HABEAS CORPUS Nº 0807852-28.2019.8.10.0000**  
PACIENTE: JESUÍNO BRITO DE ALMADA  
IMPETRANTE: GENTIL REIS DA CUNHA SANTOS FILHO  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARNARAMA/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
**15-HABEAS CORPUS Nº 0805675-91.2019.8.10.0000**  
PACIENTE: EURIVALDO VASCONCELOS FERREIRA  
IMPETRANTE: JEFERSON ALEXANDRE DA SILVA  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAULO RAMOS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
**16-HABEAS CORPUS Nº 0807299-78.2019.8.10.0000**  
PACIENTE: EDMILSON SOUSA TORAL  
IMPETRANTE: MARCELO CAMILO DOS SANTOS FREITAS e MICHAEL SOUZA MACHADO  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
**17-HABEAS CORPUS Nº 0801706-68.2019.8.10.0000**  
PACIENTES: JOÃO PHILIPPE DE SOUSA SILVA e JOSÉ MATHEUS MOTA DE SOUSA  
IMPETRANTE: MAURO GILBERTO DELMONDES  
IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
**18-HABEAS CORPUS Nº 0807021-77.2019.8.10.0000**  
PACIENTE: ADAILTON JOSÉ SILVA SOUSA  
IMPETRANTES: WYLLYANNY SANTOS DA SILVA e ANNE JAKELYNE SILVA MAGALHÃES  
IMPETRADOS: **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRAJAÚ, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUTOIA e JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

**19-HABEAS CORPUS Nº 0808560-78.2019.8.10.0000**

PACIENTE: RAYLSON SOARES SILVA

IMPETRANTE: GERCIANA SOARES MESQUITA

IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA**RELATOR: **DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO****20-HABEAS CORPUS Nº 0810109-26.2019.8.10.0000**

PACIENTE: CLEITON CALDAS VIANA

IMPETRANTE: LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA

IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URBANO SANTOS/MA**RELATOR: **DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****21-HABEAS CORPUS Nº 0810154-30.2019.8.10.0000**

PACIENTE: FRANK PEREIRA DE SOUSA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA**RELATOR: **DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****22-HABEAS CORPUS Nº 0810379-50.2019.8.10.0000**

PACIENTE: IVONE PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRANTE: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES

IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA**RELATOR: **DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****23-HABEAS CORPUS Nº 0810563-06.2019.8.10.0000**

PACIENTE: ALISSON SANTOS CAMARA

IMPETRANTES: JORGE LUIS TINOCO SOUZA e LUCAS SEMITRE GUTERRES TINOCO SOUSA

IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA**RELATOR: **DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****24-HABEAS CORPUS Nº 0810577-87.2019.8.10.0000**

PACIENTE: ALLIPPIO WASLLEN CASTRO DOS SANTOS

IMPETRANTES: AQUILES AUGUSTO BARBOSA MACIEL e OLEGARIA JENNYFFER ARAÚJO AZEVEDO

IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUIS/MA**RELATOR: **DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****25-HABEAS CORPUS Nº 0811109-61.2019.8.10.0000**

PACIENTE: FRANCISCO SILVA MAGALHÃES

IMPETRANTE: SUAME PEREIRA SILVA e ORLANDO DA SILVA CAMPOS

IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRINHAS/MA**RELATOR: **DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****26-HABEAS CORPUS Nº 0811427-44.2019.8.10.0000**

PACIENTE: BRUNO LEONARDO ALENCAR

IMPETRANTE: JIMMY DEYGLISSON SILVA E SOUSA

IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA**RELATOR: **DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO****27-AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0803194-58.2019.8.10.0000**

AGRAVANTE: JOÃO FILHO GOMES SOBRINHO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO: **JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA**RELATOR: **DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO****28-AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0809780-48.2018.8.10.0000**

AGRAVANTE: LUAN DIEGO ALVES DE ARAÚJO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA**RELATOR: **DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO****29-AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0801380-11.2019.8.10.0000**

AGRAVANTE: ISMAEL VIEIRA DO NASCIMENTO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA  
COMARCA DE SÃO LUIS/MA**  
RELATOR: **DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**  
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁQUA", EM SÃO LUÍS, 23 DE JANEIRO DE 2020.  
**Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

### Segunda Câmara Criminal

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS N.º 0800316-29.2020.8.10.0000 – TIMON/MA  
PACIENTE: Fagner Jean Costa  
IMPETRANTE: José Nunes Alves de Almeida Filho (OAB/PI nº 13087).  
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Timon/MA  
RELATOR: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues  
DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18/12/2019 (quarta-feira), e a distribuição posterior do presente habeas corpus a esta relatoria, em 22/01/2020, determino a imediata redistribuição dos presentes autos, com fundamento no art. 242-D, §3º, do RITJMA<sup>1</sup> (com nova redação conferida pela Resolução nº 67/2019).

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

Relator

1 § 3º A partir **do dia da respectiva eleição**, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PETCRIM N.º 0800383-91.2020.8.10.0000 – SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
REQUERIDOS: FRANCISCO CLÁUDIO ATAÍDE SILVA e EDNA TAIANE COUTINHO  
INCIDÊNCIA PENAL: art. 43 a 47 c/c art. 74, I e III, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

### DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18.12.2019 (quarta-feira), e considerando que a distribuição desta Apelação Criminal a este Desembargador ocorreu posteriormente, na data de 20.01.2020, determino a imediata redistribuição dos presentes autos, com fundamento no art. 242-D, §3º, do RITJMA (com nova redação conferida pela Resolução nº 67/2019).

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

Relator

### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0800425-43.2020.8.10.0000  
Paciente : Bruno da Silva Araújo  
Impetrantes : Armando Ferreira de Araujo Junior (OAB/MA 16300) e Cristiano Saraiva Evangelista (OAB/MA 14795)  
Autoridade impetrada : Juíza de Direito da comarca de São Bernardo, MA  
Incidência Penal : art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006  
Relator : Desembargador Vicente de Castro  
Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal

### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Armando Ferreira de Araujo Junior e Cristiano Saraiva Evangelista, sendo apontada como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da comarca de São Bernardo, MA.

A impetração (ID nº 5364247) abrange pedido de liminar com vistas à imediata soltura do paciente Bruno da Silva Araújo, o qual, segundo é alegado, se encontra preso desde 28.02.2019 – segundo aduzem.

Nesse sentido, apresentam, em síntese, os seguintes argumentos:

1. O paciente apresenta condições pessoais favoráveis à sua soltura (primário, possuidor de residência fixa e bons antecedentes).
2. Excesso de prazo na conclusão do feito, sob a alegação de que o corréu Maurício Sousa da Silva “foi preso na mesma data, tendo sua liberdade provisória concedida”.
3. Ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Com esse intuito é que postulam, ao final, o deferimento da medida liminar, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Instruída a peça de ingresso com os documentos contidos nos ID's n<sup>os</sup> 5364247 a 5364276.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo à decisão.

Com efeito, o deferimento de liminar vindicado em habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, restringindo-se aos casos de constatação, prima facie, de ilegalidade ou abuso de poder apontado pelo impetrante.

Da análise dos autos, percebo que já foram impetrados em favor do aqui paciente, Bruno da Silva Araújo, os Habeas Corpus n<sup>os</sup> 0806430-18.2019.8.10.0000 e 0801914-52.2019.8.10.0000, a mim distribuídos anteriormente, referentes aos mesmos fatos e ação penal de que cuida este mandamus.

Com isso, há óbice ao conhecimento dos pontos que tratam de reiteração de fundamentos e pedidos já apresentados, apreciados e julgados por esta Corte de Justiça, de modo que deixo de conhecer das questões relativas aos ditos predicados pertinentes ao paciente, assim como à alega ausência de fundamentação do decisum que decretou a prisão preventiva de Bruno da Silva Araújo.

Por outro lado, contudo, a alegação de excesso de prazo é sempre contemporânea, razão por que deve ser enfrentada e oportunamente reconhecida, acaso reste configurada.

Ocorre que, na linha do entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (ex vi AgRg no HC 538.504/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 10.12.2019, DJe 19.12.2019), a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, de sorte que aludida verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática.

Impõe-se, com isso, juízo de razoabilidade no qual devem ser sopesados não somente o tempo da prisão cautelar como também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal em questão.

Assim, em que pese a documentação anexada à petição inicial, concernente à marcha processual na origem, em se tratando de análise meramente perfunctória do pleito liminar – portanto rarefeita –, mister aguardar as informações da autoridade impetrada quanto à conclusão do feito para a sentença, diante da grande possibilidade de que a instrução criminal já esteja encerrada.

Ante o exposto, sem prejuízo do julgamento do mérito do presente mandamus pela Segunda Câmara Criminal, INDEFIRO o pedido de medida liminar inserto na petição inicial desta ação constitucional.

Requisitem-se à autoridade judiciária da comarca de São Bernardo, MA, informações pertinentes ao presente habeas corpus, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia da petição inicial deverá ser anexada ao ofício de requisição.

Após o transcurso do aludido prazo, abra-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0800425-43.2020.8.10.0000

Paciente : Bruno da Silva Araújo

Impetrantes : Armando Ferreira de Araujo Junior (OAB/MA 16300) e Cristiano Saraiva Evangelista (OAB/MA 14795)

Autoridade impetrada : Juíza de Direito da comarca de São Bernardo, MA

Incidência Penal : art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006

Relator : Desembargador Vicente de Castro

Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal

### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Armando Ferreira de Araujo Junior e Cristiano Saraiva Evangelista, sendo apontada como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da comarca de São Bernardo, MA.

A impetração (ID nº 5364247) abrange pedido de liminar com vistas à imediata soltura do paciente Bruno da Silva Araújo, o qual, segundo é alegado, se encontra preso desde 28.02.2019 – segundo aduzem.

Nesse sentido, apresentam, em síntese, os seguintes argumentos:

1. O paciente apresenta condições pessoais favoráveis à sua soltura (primário, possuidor de residência fixa e bons antecedentes).
2. Excesso de prazo na conclusão do feito, sob a alegação de que o corréu Maurício Sousa da Silva “foi preso na mesma data, tendo sua liberdade provisória concedida”.
3. Ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Com esse intuito é que postulam, ao final, o deferimento da medida liminar, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Instruída a peça de ingresso com os documentos contidos nos ID's n<sup>os</sup> 5364247 a 5364276.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo à decisão.

Com efeito, o deferimento de liminar vindicado em habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, restringindo-se aos casos de constatação, prima facie, de ilegalidade ou abuso de poder apontado pelo impetrante.

Da análise dos autos, percebo que já foram impetrados em favor do aqui paciente, Bruno da Silva Araújo, os Habeas Corpus n<sup>os</sup> 0806430-18.2019.8.10.0000 e 0801914-52.2019.8.10.0000, a mim distribuídos anteriormente, referentes aos mesmos fatos e ação penal de que cuida este mandamus.



Com isso, há óbice ao conhecimento dos pontos que tratam de reiteração de fundamentos e pedidos já apresentados, apreciados e julgados por esta Corte de Justiça, de modo que deixo de conhecer das questões relativas aos ditos predicados pertinentes ao paciente, assim como à alega ausência de fundamentação do decisum que decretou a prisão preventiva de Bruno da Silva Araújo. Por outro lado, contudo, a alegação de excesso de prazo é sempre contemporânea, razão por que deve ser enfrentada e oportunamente reconhecida, acaso reste configurada.

Ocorre que, na linha do entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (ex vi AgRg no HC 538.504/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 10.12.2019, DJe 19.12.2019), a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, de sorte que aludida verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática.

Impõe-se, com isso, juízo de razoabilidade no qual devem ser sopesados não somente o tempo da prisão cautelar como também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal em questão.

Assim, em que pese a documentação anexada à petição inicial, concernente à marcha processual na origem, em se tratando de análise meramente perfunctória do pleito liminar – portanto rarefeita –, mister aguardar as informações da autoridade impetrada quanto à conclusão do feito para a sentença, diante da grande possibilidade de que a instrução criminal já esteja encerrada.

Ante o exposto, sem prejuízo do julgamento do mérito do presente mandamus pela Segunda Câmara Criminal, INDEFIRO o pedido de medida liminar inserto na petição inicial desta ação constitucional.

Requisitem-se à autoridade judiciária da comarca de São Bernardo, MA, informações pertinentes ao presente habeas corpus, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia da petição inicial deverá ser anexada ao ofício de requisição.

Após o transcurso do aludido prazo, abra-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0800468-77.2020.8.10.0000 – Timon/MA

PACIENTE: FILOMENO LUCIANO CANUTO VIEIRA

IMPUTAÇÃO: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06

IMPETRANTE: Dr. Hélio Pereira da Rocha OAB/PI 12.677 e outro

IMPETRADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e da VEP, da Comarca de Timon/MA

RELATOR: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

#### DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18/12/2019 (quarta-feira), e a distribuição posterior do presente habeas corpus, com conclusão a esta relatoria, em 22/01/2020, determino a **imediata redistribuição dos presentes autos**, com fundamento no **art. 242-D, §3º, do RITJMA<sup>1</sup>** (com nova redação conferida pela Resolução nº 67/2019).

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

Relator

1 § 3º A partir **do dia da respectiva eleição**, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0800469-62.2020.8.10.0000 – COROATÁ/MA

PACIENTE: DOMINGOS SILVA

IMPUTAÇÃO: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06

IMPETRANTE: Dr. João Fernandes de Barros Neto – Defensor Público

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara comarca de Coroatá/MA.

RELATOR: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

#### DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18/12/2019 (quarta-feira), e a distribuição posterior do presente habeas corpus, com conclusão a esta relatoria, em 22/01/2020, determino a **imediata redistribuição dos presentes autos**, com fundamento no **art. 242-D, §3º, do RITJMA<sup>1</sup>** (com nova redação conferida pela Resolução nº 67/2019).

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

Relator

1 § 3º A partir **do dia da respectiva eleição**, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0800483-46.2020.8.10.0000 – São Luis/MA

PACIENTE: LEEHANG REIS GOME

IMPUTAÇÃO: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06  
IMPETRANTE: Dr. Armando Serejo - OAB/MA 6.921 e outro  
IMPETRADO: Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Capital  
RELATOR: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues  
DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18/12/2019 (quarta-feira), e a distribuição posterior do presente habeas corpus, com conclusão a esta relatoria, em 22/01/2020, determino a **imediate redistribuição dos presentes autos**, com fundamento no **art. 242-D, §3º, do RITJMA<sup>1</sup>** (com nova redação conferida pela Resolução nº 67/2019).

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues  
Relator

1 § 3º A partir **do dia da respectiva eleição**, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS n.º 0800492-08.2020.8.10.0000 – São Luís/MA

Paciente: JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR

Imputação: Art. 2º, Lei 12.850/2013, art. 33 e 35, Lei 11.343/06 e Art. 12, 14 e 16, Lei 10.826/03

Impetrantes: Hilton Henrique Souza Oliveira – OAB/MA 14.206 e outros

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA

RELATOR: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18.12.2019 (quarta-feira), e a distribuição posterior do presente habeas corpus, a esta relatoria, em 22/01/2020, determino a **imediate redistribuição dos presentes autos**, com fundamento no **art. 242-D, §3º, do RITJMA<sup>1</sup>** (com nova redação conferida pela Resolução nº 67/2019), observando-se a **prevenção** do Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, uma vez que fora o relator dos Habeas Corpus n.º 0810367-36.2019.8.10.0000, distribuído em 13/11/2019, relativo ao mesmo processo-crime de origem, conforme informado na inicial, tendo em vista o disposto no **art. 243 do RITJMA<sup>2</sup>**.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues  
Relator

1 § 3º A partir **do dia da respectiva eleição**, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

2 **Art. 243.** A distribuição de recurso, *habeas corpus* ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna preventivo o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0811680-32.2019.8.10.0000 – SÃO JOÃO BATISTA/MA

PACIENTE: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA SOUSA

IMPUTAÇÃO: Art. 282, caput, parágrafo único, c/c 299 c/c 304 c/c 69 do CP

IMPETRANTE: Dr. Marlon Ribeiro Pereira (OAB/MA nº 17.480)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João Batista.

RELATOR: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18/12/2019 (quarta-feira), e a distribuição posterior do presente habeas corpus a esta relatoria, em 22/01/2020, determino a **imediate redistribuição dos presentes autos**, com fundamento no **art. 242-D, §3º, do RITJMA<sup>1</sup>** (com nova redação conferida pela Resolução nº 67/2019).

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues  
Relator

1 § 3º A partir **do dia da respectiva eleição**, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 3/2020

Apelante : Augusto dos Santos Fontoura Junior

Advogados : Adilson Teodoro de Jesus (OAB/MA nº 4.464), Adriana Fabiola Martins Sousa de Jesus (OAB/MA nº 12.733)

Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão

Promotora de Justiça : Marcia Moura Maia

Origem : 6ª Vara criminal de São Luís, MA

Incidência Penal : Art. 157, § 2º, I e II, do CP

Relator : Desembargador Vicente de Castro  
DESPACHO

Na espécie, optou o apelante Augusto dos Santos Fontourapor arrazoar seu recurso nesta instância *ad quem*, nos termos do § 4º do art. 600 do CPP<sup>1</sup>(cf. fls.259/260).

Intime-se, pois, o recorrente, com vistas à formulação de suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Oportunamente, intime-se o órgão do Ministério Público de primeiro grau para, em igual prazo, apresentar contrarrazões.

Feito isso e, após o transcurso dos prazos de lei, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

1CPP, Art.600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias. (...) § 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 15.333/2019

1º Apelante : Marciel Ferreira Gomes

Advogados : Enoque da Silva Diniz (OAB/MA nº 4.084), Jessica Maria Gabriela da Silva Diniz (OAB/MA nº 13.901) e Daniela Maria Isabela da Silva Diniz (OAB/MA nº 16.079)

2º Apelante : Edmar Bezerra Gomes

Defensora Pública : Francismar Félix Mappes

Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão

Promotores : José Orlando Silva Filho e Luciano Henrique Sousa Benigno

Origem : 1ª Vara da comarca de Buriticupu

Incidência Penal : Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, ambos do CP e art. 244-B da

Lei nº 8.069/90

Relator : Desembargador Vicente de Castro

DESPACHO

1. Prejudicada a análise do petitório de fl. 313 (vol. II), tendo em vista que a Coordenadoria já procedeu à retificação da representação do 1º apelante no registro dos autos.

2. Por outro lado, defiro o pedido formulado pelo 2º apelante à fl. 317 (vol. II), para determinar seja expedida a guia de execução provisória referente a Edmar Bezerra Gomes.

Oficie-se, pois, ao Juízo da 2ª Vara da comarca de Buriticupu, MA, para que proceda aos registros no sistema VEP/CNJ, com posterior remessa à Vara de Execuções Penais da Comarca de Açailândia, MA, enviando-lhe cópia da denúncia (fls. 0/2-0/4 - vol. I), da decisão que a recebeu (fl. 34 - vol. I) e da sentença condenatória (fls. 143-152 - vol. I).

Oportunamente, certifique-se quanto à emissão da respectiva guia.

Conclusos os autos, em seguida.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 22.832/2019

Apelante : Werberth Ramos Santos

Advogados : Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/DF nº 40.005) e Mozart Amorim Pereira (OAB/MA nº 2.981)

Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão

Promotora de Justiça : Lúcia Cristiana Silva Chagas

Origem : 2ª Vara Criminal de São Luís

Incidência Penal : Art. 157, § 2º, II, do CP

Relator : Desembargador Vicente de Castro

DESPACHO

Com as razões recursais apresentadas pelo causídico constituído, às fls. 185-188, intime-se o órgão do Ministério Público de primeiro grau para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões.

Feito isso e, após o transcurso dos prazos de lei, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 31.806/2019

Apelante : Gilmar Rodrigues Barros

Advogados : Sandra Pereira de Araújo (OAB/PI nº 7.599) e Faminiano Araújo Machado (OAB/PI nº 3.516)

Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão

Promotor de Justiça : Hélder Ferreira Bezerra

Origem : Juízo da comarca de Santa Quitéria, MA

Incidência Penal : Art. 171, *caput*, do CP

Relator : Desembargador Vicente de Castro

DESPACHO

Voltem os autos ao órgão ministerial de segundo grau, para pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 34.764/2019

Apelante : Daniel Pereira

Advogados : Wilson Carlos dos Santos (OAB/MA nº 4.570) e Carlos Alberto Mendes Rodrigues Segundo (OAB/MA nº 11.202)

Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão

Promotor de Justiça : João Viana dos Passos Neto

Origem : Juízo da comarca de São Bento, MA

Incidência Penal : art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP

Relator : Desembargador Vicente de Castro

DESPACHO

Na espécie, optou o apelante Daniel Pereirapor arrazoar seu recurso nesta instância *ad quem*, nos termos do § 4º do art. 600 do CPP<sup>1</sup>.

Intime-se, pois, o recorrente, com vistas à formulação de suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Oportunamente, intime-se o órgão do Ministério Público de primeiro grau para, em igual prazo, apresentar contrarrazões.

Feito isso e, após o transcurso dos prazos de lei, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

1CPP, Art.600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias. (...) § 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 37.953/2019

Apelante : Ramilton dos Santos Valentim

Advogado : Huyldson Carvalho da Silva (OAB/MA nº 19422)

Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão

Promotor de Justiça : Felipe Boghossian Soares da Rocha

Origem : Juízo da comarca de Urbano Santos, MA

Incidência Penal : Art. 157, § 2º, II, do Código Penal

Relator : Desembargador Vicente de Castro

DESPACHO

De se constatar que o dispositivo de mídia audiovisual, lançado à fl. 78, encontra-se vazio.

Oficie-se, pois, ao Juízo da comarca de Urbano Santos, MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o envio a esta corte de justiça do CD/DVD contendo o registro audiovisual dos depoimentos colhidos em audiência de instrução realizada em 12.03.2019 (fls. 69-77).

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Vicente de Castro

Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0800320-66.2020.8.10.0000

Paciente : Leonardo Oliveira da Costa

Impetrante : Felipe Eduardo Amaral Santos (cidadão)

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Luís

Incidência Penal : Art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 e art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013

Relator : Desembargador Vicente de Castro

DESPACHO

In casu, a petição inaugural deste feito acha-se insuficientemente instruída, porquanto não cuidou o impetrante de acostar a esse

petitório cópia da decisão que ensejou a prisão preventiva - tida como ilegal - do paciente Leonardo Oliveira da Costa. Promova, pois, o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos do referido documento. Pedido de liminar a ser apreciado após esse providência ou o transcurso do referido prazo. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, MA, 23 de janeiro de 2020. Desembargador Vicente de Castro Relator

### Terceira Câmara Criminal

#### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS Nº: 0800319-81.2020.8.10.0000 – BACURI (MA)**  
**PACIENTE: NILTON CARLOS COSTA LOPES**  
**ADVOGADO: JURANDY SILVA – OAB/MA Nº 12436**  
**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BACURI/ MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

#### DECISÃO

Determino a redistribuição dos autos, por direcionamento, à relatoria do Desembargador Josemar Lopes Santos, tendo em vista que é o sucessor na 3ª Câmara Criminal do Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, que foi relator do Habeas Corpus de nº 0170502016 e de apelação criminal nº 0568812016, ambos de relatoria do ínclito Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, os quais tratam da mesma matéria referente a estes autos.

Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

**Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA**  
Relator

#### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS N.º 0810424-54.2019.8.10.0000 – BACABAL/MA**  
**PACIENTES: MARIA CLEUDIMAR AZEVEDO, ELIANE COSTA DA CONCEIÇÃO e JOSELIA AZEVEDO PENHA**  
**ADVOGADO: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES**  
**IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BACABAL/MA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**  
DECISÃO

**LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES** impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **MARIA CLEUDIMAR AZEVEDO, ELIANE COSTA DA CONCEIÇÃO e JOSELIA AZEVEDO PENHA**, sob o argumento de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por parte do **JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BACABAL/MA**.

Em suas razões (Id n.º 4925015), alega o impetrante que no dia 29.11.2017, as pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes dos atos, 33, 34 e 40, inciso IV da Lei n.º 11.343/2006, sendo as prisões convertidas em preventiva, bem como foram concedidas liberdades provisórias em favor de Mauricélia Moreira dos Santos e José Domingos Ribeiro Cardoso.

Sustenta mais que as pacientes foram denunciadas pela prática do art. 33, caput, 35 e 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/2006 e, após instrução processual, sobreveio sentença condenatória, negando o direito de recorrer em liberdade das pacientes, sendo tal direito concedido somente aos acusados Mauricélia Moreira dos Santos e José Domingos Ribeiro Cardoso.

Aduz mais ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção do ergástulo cautelar, bem como que as pacientes possuem condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) dos demais acusados beneficiados com as liberdades provisórias, razão pela qual entende pela aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Com base em tais argumentos, requer, ao final, a concessão *in limine* da presente ordem de Habeas Corpus em favor das pacientes e expedição dos competentes Alvarás de Soltura, a fim de que possam responder ao recurso de apelação em liberdade, e sua ulterior ratificação quando da análise do mérito.

O *writ* veio instruído com documentos.

Reservei-me no direito de apreciar a liminar após as informações da autoridade indigitada coatora (Id n.º 5023448).

Os aludidos informes (Id n.º 5390151) vieram dando conta de que as pacientes e outros acusados foram presos em flagrante no dia 29.08.2017, com suas prisões convertidas em preventiva quando da realização de audiência de custódia e após, denunciados pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.

Noticia mais que, após a instrução processual, as pacientes foram condenadas pelos crimes imputados na peça acusatória, em sentença condenatória datada de 16.08.2018, às penas individuais de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 1.663 (um mil, seiscentos e sessenta e três) dias-multa, lhe sendo negadas o direito de recorrerem em liberdade, bem como que interpuseram apelação criminal em 28.08.2018, encontrando-se os autos no TJMA.

**É o que cumpria relatar. Decido.**

A concessão da medida liminar, em Habeas Corpus, somente se faz possível em casos excepcionais, quando estejam presentes o periculum in mora e o *fumus boni iuris*, sendo, portanto, cabível, apenas quando a violência praticada ao direito de locomoção do paciente restar sobejamente comprovada pelos documentos que instruem o *writ*, bem como quando restar configurado que o risco na demora do julgamento final da ordem possa causar prejuízo difícil ou impossível reparação.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do ilustre doutrinador **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** que

preconiza, *in verbis*:

Ingressando o pleito de *habeas corpus*, geralmente acompanhado do pedido de concessão de liminar, deve o juiz ou tribunal, este por meio do relator, avaliar se concede, de pronto, ordem para a cessação do aventado constrangimento.

Para que isso se dê, exigem-se dois requisitos básicos de todas as medidas liminares o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois.

Não é fácil avaliar, com precisão e certeza, o cabimento da medida liminar, pois, muitas vezes, quando concedida, ela esgota a pretensão do impetrante. [...] (NUCCI. Guilherme de Sousa. **Habeas Corpus**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 150)

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a liminar pleiteada, além de não ter demonstrado de plano a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos em que foi requerida, necessita de análise aprofundada e pormenorizada dos elementos constantes dos autos, confundindo-se com o mérito da causa, por trata-se de pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie.

Sob tal prisma, nesta fase inicial não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, uma vez que tal análise impõe um exame mais detalhado, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Com estas considerações, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

**Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho**

Relator

### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS N.º 0811604-08.2019.8.10.0000 – TIMON/MA**

**PACIENTE: FELICIANO ANTONIO BATISTA NETO**

**IMPETRANTE: THIAGO ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS GUIMARÃES, OAB/PI 6756 E OAB/MA 19618-A**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TIMON/MA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Feliciano Antônio Batista Neto indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Timon/MA.

Requisitei informações da autoridade impetrada, conforme id 5150194.

As informações foram prestadas no id 5367921, nas quais o juízo impetrado informou que concedeu habeas corpus de ofício o paciente.

É o relatório.

Decido.

O exame destes autos indica que a impetração está prejudicada.

No presente habeas corpus, o impetrante requereu a revogação da prisão preventiva do paciente.

Não obstante, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente já foi colocado em liberdade por decisão do juízo de primeiro grau.

Dispõe o art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

*Art. 336. Verificada a cessação da violência ou da coação ilegal, o pedido poderá ser desde logo julgado prejudicado pelo relator.*

Nesse contexto, resta evidente que o objeto deste Habeas Corpus está integralmente esvaziado, na medida em que o ato questionado já foi revogado por outro pelo juízo impetrado razão pela qual deve ser declarado prejudicado o presente *writ*.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, nos termos do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Arquiem-se estes autos após o trânsito em julgado da presente decisão, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na Distribuição com relação a este relator.

Intimem-se.

São Luís, data registrada no sistema.

**Desembargador Tyrone José Silva**

Relator

**HABEAS CORPUS N.º 0811791-16.2019.8.10.0000 – Arame/MA**

**PACIENTE:** Jainario da Conceição Sousa

**IMPETRANTE:** Bruno Francisco Lima Ericeira (OAB/MA 11.012)

**IMPETRADO:** Juiz de Direito da Comarca de Arame

**RELATOR:** Desembargador Tyrone José Silva

### JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Considerando que a autoridade coatora prestou informações esclarecendo, em síntese, que “**prolatou-se decisão de 19/12/2019, concedendo liberdade provisória ao acusado**”, o constrangimento alegado pela Impetrante não subsiste, razão pela qual o *writ* perdeu o objeto.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. **1. Revogado o decreto prisional contra o qual se insurge a impetração, fica prejudicada a análise da impetração em razão da perda superveniente de objeto**  
**2.** Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 131502/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 08.08.2017, maioria, DJe 05.10.2017). (Grifei).

Com essas considerações, e com base no art. 659 do Código de Processo Penal, bem como na forma disposta no art. 336, *caput*, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgo **PREJUDICADO o habeas corpus**, em virtude da perda do objeto.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, data registrada no sistema.

Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA

Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS Nº 0811826-73.2019.8.10.0000 – VIANA/MA.**

**Paciente: Luís de Jesus Pinto dos Passos**

**Advogado: Raimundo Ferreira Pinheiro**

**Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA.**

**Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho**

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus* Preventivo com pedido de liminar impetrado por **Raimundo Ferreira Pinheiro** em favor de **Luís de Jesus Pinto dos Passos**, apontando como autoridade coatora **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA**.

Relata o impetrante que o paciente foi preso no dia 09.10.2019, em durante a deflagração da operação “Cifra Negra”, com o escopo de apurar a existência de um suposto grupo de extermínio na região da Baixada Maranhense, composta por policiais militares e guardas municipais, tendo a autoridade policial representado pela prisão preventiva e busca e apreensão nos alvos da operação, dentre eles o paciente, sendo o pleito deferido pela magistrada da 1ª Vara da Comarca de Viana.

Sustenta a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, em razão da ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, vez que não há nenhuma transcrição no sentido de que o acusado “receba encomendas para mandar matar, compre, venda armas de fogo, seja líder de organização criminosa, tampouco, associou-se a funcionários públicos para prática de delitos”, acrescentando, ainda, que o fato de o réu receber ligações e marcar encontros com os interlocutores não tem o condão de demonstrar que esteja praticando crimes.

Ressalta que o paciente cooperou com a persecução penal, sendo possuidor de residência fixa e trabalho definido, destacando que os processos em que ele consta como parte ainda não foram julgados, inexistindo risco para a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente padece de ausência de fundamentação idônea, vez que baseada em “alegações vazias e genéricas”.

Argumenta, ainda, que a defesa ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, contudo, houve o declínio da competência, com a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, restando o referido pleito pendente de apreciação.

Por fim, pugna pela concessão liminarmente da presente ordem de *Habeas Corpus*, para que a prisão do paciente seja revogada, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, com a imposição de medidas cautelares. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Juntou documentos.

Reservei-me no direito de apreciar o pleito liminar após colher informações da autoridade indigitada coatora (Id. 5265185).

Os aludidos informes vieram dando conta de que o paciente e outros elementos tiveram suas prisões preventivas decretadas pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Viana, por integrarem organização criminosa, com atuação na baixada maranhense, compondo grupo de extermínio responsável por diversos homicídios, praticados com a finalidade de eliminar desafetos, mediante o recebimento de vantagem econômica.

Relata que consta da denúncia que a organização criminosa é dividida em 03 (três) núcleos de atuação: de servidores públicos, financiadores/agenciadores e de executores, apontando que o paciente integra este último, ou seja, é um dos responsáveis pela execução das vítimas, sendo tal conclusão obtida após a análise de relatórios de inteligência juntados aos autos, nos quais há diálogos interceptados em que o acusado é indicado pelos interlocutores como “bom executor”, sendo informados os valores cobrados por ele para a realização dos serviços, ressaltando, ainda, que foi identificado nos áudios interceptados que o paciente fez ameaças a dois agentes públicos, na tentativa de reaver uma arma, de sua propriedade, apreendida e que se encontra na sede da Delegacia do 5ª Distrito Policial do Anjo da Guarda.

Informa, quanto à tramitação processual, que os autos são oriundos da Comarca de Viana, cuja competência foi declinada para aquela Vara Especializada, após a apresentação da denúncia, tendo o representante do Ministério Público ratificado os termos da Denúncia, bem como requerido a ratificação de todos os termos decisórios realizados pelo juízo de origem.

Por fim, noticia que os autos retornaram do Ministério Público sem análise de representação por prisão preventiva e de pedidos de revogação de prisão cautelar, motivo pelo qual ainda não foram apreciados por aquela Juízo.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula o impetrante a concessão da presente ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, por ausência de motivos para a decretação do ergástulo cautelar.

A concessão da medida liminar, em *Habeas Corpus*, somente se faz possível em casos excepcionais, quando estejam presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, sendo, portanto, cabível a sua concessão apenas quando a violência praticada ao direito de locomoção do paciente restar sobejamente comprovada pelos documentos que instruem o *writ*, bem como quando restar configurado que o risco na demora do julgamento final da ordem possa causar prejuízo difícil ou impossível reparação.

*In casu*, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 5352716) que o paciente seria um dos responsáveis pela execução das vítimas, havendo diálogos interceptados nos quais os interlocutores o tem como “bom executor”, bem como informam os valores cobrados por ele para realizar os “serviços”, destacando, ainda, a existência de áudios nos quais o paciente faria ameaças a dois agentes públicos, na tentativa de reaver uma arma de sua propriedade, apreendida e que se encontra na sede da Delegacia do 5º Distrito Policial do Anjo da Guarda.

Sob tal ótica, nesta fase inicial não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, uma vez que tal análise impõe um exame mais detalhado, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Com estas considerações, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Publique-se. Após, determino o encaminhamento dos mesmos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer. São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Desembargador **Froz Sobrinho**

Relator

#### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | APELAÇÃO CRIMINAL

NÚMERO PROCESSO:0003134-57.2013.8.10.0056

NÚMERO PROTOCOLO: 001130/2020

APELANTE (S):JOEL CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): ENIS VIEGAS DE SOUSA AGUIAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR (A): JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO (OAB/MA 6273)

COMARCA: SANTA INÊS

VARA: PRIMEIRA VARA

ENQUADRAMENTO: ART. 121, §2º, I E IV E ART. 148, §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL

RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho (fl. 500) no sentido de seguir o feito à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias (art. 559 do RITJ/MA). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator

**HABEAS CORPUS N. 0809802-72.2019.8.10.0000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA**

**PACIENTES: JOÃO MAGNO SANTOS DA ROCHA E FÁBIO SANTOS SILVA E SILVA**

**ADVOGADO: MILTON DIAS ROCHA FILHO**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA LUÍZA RIBEIRO MARTINS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

#### DESPACHO

Arquive-se com baixas e cautelas devidas, considerando que já houve decisão de id. 5347518 e 5212516.

Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

**Desembargador Tyrone José Silva**

Relator

#### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS Nº 0810031-32.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS**

**PACIENTE: CARLOS EDUARDO BEZERRA DE OLIVEIRA MOTA**

**IMPETRANTE: RÔMULO SAÚAIA MARÃO (OAB/MA 7940)**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DA CAPITAL**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: FLÁVIA TEREZA DE VIVEIROS VIEIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

#### DESPACHO

Arquive-se com baixas e cautelas devidas, considerando que já houve decisão de id. 5347518 e 5212516.

Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2020.

**Desembargador Tyrone José Silva**

Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Prazo: 15 (quinze) dias**

A Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas, nos autos de **Apelação Criminal nº 39885/2018**(numeração única: 0001314-42.2015.8.10.0085),na forma da lei, etc.

**Finalidade:**



Comunicar à vítima abaixo qualificada, acerca do teor do **Acórdão nº 258924/2019**, extraído dos autos do processo em referência.

**Qualificação:**

**LUANNA FRANÇA DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Dom Pedro-MA, solteira, nascida aos 22/04/1992, filha de Manoel Rodrigues da Silva e Maria do Socorro França, **atualmente em local incerto e não sabido** (certidão; fl. 200).

**Acórdão Apelação Criminal:**

**"UNANIMEMENTE E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".**

**Sede do Juízo:**

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Av. Pedro II, s/nº, Centro, nesta cidade.

**Dado e passado**, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 23 dias de janeiro de 2020. Eu, ..... (Xuri de Carlos S. Dias - mat. 134718), digitei e subscrevi.

**ROZALINO GOMES DA COSTA**  
Secretário da Terceira Câmara Criminal

## Coordenadoria de Recursos Constitucionais

### RECURSO ESPECIAL

Número Processo: **0000568-53.2013.8.10.0051**

Número Protocolo: 0415762019

**Apelação: 0279672018**

Recorrente: LENOILSON PASSOS DA SILVA

Advogado: **GRACE KELLY LIMA DE FARIAS (OAB/MA 9674)**

1ª Recorrido: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

Procurador: **FERNANDO ANTÔNIO COSTA POLARY (OAB/MA 5605)**

2ª Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Promotora: **MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA**

### INTIMAÇÃO

Intimo o 1ª recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial.

São Luís, 06 de Dezembro de 2019.

Núbia Salazar Moraes

Matr. 179259

### RECURSO ESPECIAL CÍVEL

AI 0801268-76.2018.8.10.0000

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MA 9.348-A)

RECORRIDA: CARMELITA ALMEIDA CORREIA

ADVOGADOS: KATIANE CRISTINA VIEGAS SANCHES (OAB/MA 9.631) MAURÍCIO GOMES ALVES (OAB/MA 11.397)

### INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho de ID 5308383, intimo as partes acima aludidas para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifestem sobre seu interesse em aderir à plataforma on line para adesão do acordo homologado perante o STF, referente aos processos que envolvam planos econômicos (endereço eletrônico [www.pagamentodapoupanca.com.br](http://www.pagamentodapoupanca.com.br)) ou, caso contrário, na continuidade do julgamento da espécie.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Inaldo Bartolomeu Aragão Rodrigues Filho

Coordenador de Recursos Constitucionais

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

**AI0801441-66.2019.8.10.0000**

Agravante: Toyota do Brasil Ltda

Advogado: Ricardo Santos de Almeida (OAB/BA 26312)

Agravado: Manoel Moreira Pinto Júnior e Rachid Malluf Advocacia e Consultoria

Advogado: Jorge Rachid Mubárack Malluf Filho (OAB/MA 9.174)

### INTIMAÇÃO

Intimo o agravado acima aludido para apresentar, no prazo de lei, sua resposta nos autos do Agravo.

São Luís, 23 de Janeiro de 2020

Núbia Salazar Moraes

Matr. 179259

### AGRAVO INTERNO

APCIV 0802528-68.2018.8.10.0040  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB/MA 14009-A)  
                  JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/MA 14.501-A)  
AGRAVADO: WANDERLEISON COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: YVES CEZAR BORIN RODOVALHO (OAB/MA 11.175)

**INTIMAÇÃO**

Intimo o Agravado pra que apresente, no prazo legal, resposta ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º da Lei Adjetiva Civil

São Luís, 23 de janeiro de 2020.  
Inaldo Bartolomeu Aragão Rodrigues Filho  
Coordenador de Recursos Constitucionais

RECURSO ESPECIAL CÍVEL  
AI 0804198-67.2018.8.10.0000  
RECORRENTE: PRESERVI ACAI LTDA - ME  
ADVOGADO: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ (OAB/MA 6.055-A)  
RECORRIDO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: SÉRVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MA 14009-A)

**INTIMAÇÃO**

Intimo o recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao presente Recurso prova documental apta a configurar a alegada hipossuficiência financeira, ou, no mesmo prazo, recolher as devidas custas processuais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso especial, conforme despacho de ID 5308349.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Inaldo Bartolomeu Aragão Rodrigues Filho  
Coordenador de Recursos Constitucionais

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
CUMSEN0804840-06.2019.8.10.0000**

Agravante: Estado do Maranhão  
Procurador: Martha Jackson Franco de Sá Monteiro  
Agravado: Kleber Gomes da Silva Filho e Outros  
Advogado: José Cavalcante de Alencar Júnior (OAB/MA 5.980)

**INTIMAÇÃO**

Intimo o agravado acima aludido para apresentar, no prazo de lei, sua resposta nos autos do Agravo.

São Luís, 23 de Janeiro de 2020  
Núbia Salazar Moraes  
Matr.179259

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL  
MSCIV 0806273-45.2019.8.10.0000  
RECORRENTES: TOP CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA. E JOSÉ TADEU CUNHA PINTO  
ADVOGADOS: SAULO GONZALEZ BOUCINHAS (OAB/MA 6247), JOÃO MATEUS BORGES DA SILVEIRA (OAB/MA6665)  
RECORRIDO: ATO DO DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
LITISCONSORTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB/ SP 12363), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB/SP 118685)

**INTIMAÇÃO**

Intimo o(s) recorrido(s) e o litisconsorte, para que apresente resposta ao Recurso, nos termos do art. 1028, § 2.º, da Lei Adjetiva Civil.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Inaldo Bartolomeu Aragão Rodrigues Filho  
Coordenador de Recursos Constitucionais

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
APCIV0806397-30.2016.8.10.0001**

Agravante: Mardisa Automóveis LTDA  
Advogado: Marisa Tavares Barros Paiva de Moura (Oab/MA19.613- A)  
Agravado: Eduardo José Marques Neves  
Advogado: Ulisses César Martins de Sousa (OAB/MA 4.462)

**INTIMAÇÃO**

Intimo o agravado acima aludido para apresentar, no prazo de lei, sua resposta nos autos do Agravo.

São Luís, 23 de Janeiro de 2020

Núbia Salazar Moraes  
Matr.179259**RECURSO ESPECIAL CÍVEL**

NÚMERO PROCESSO: 0810493-23.2018.8.10.0000

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MA 9.348-A)

RECORRIDA: ODETE MARIA SOUSA MAGALHÃES

ADVOGADOS: KATIANE CRISTINA VIEGAS SANCHES (OAB/MA 9.631)

MAURÍCIO GOMES ALVES (OAB/MA 11.397)

JOSE ROOSEVELT P. BASTOS FILHO (OAB/PI 4.525)

**INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao despacho de ID 5308383, intimo as partes acima aludidas para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifestem sobre seu interesse em aderir à plataforma on line para adesão do acordo homologado perante o STF, referente aos processos que envolvam planos econômicos (endereço eletrônico [www.pagamentodapoupanca.com.br](http://www.pagamentodapoupanca.com.br)) ou, caso contrário, na continuidade do julgamento da espécie.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Inaldo Bartolomeu Aragão Rodrigues Filho  
Coordenador de Recursos Constitucionais**RECURSO ESPECIAL CÍVEL**

Número Processo: 0015199-30.2016.8.10.0040

Número Protocolo: 01401-2020

Apelação Cível: 011709-2019

Recorrente: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

Advogada: LARISSA NAYARA DE OLIVEIRA (OAB/MA 13.102)

Recorrida: HC SAÚDE LTDA

Advogado(a): ELLEN SILVA GOMES (OAB/MA 10.265)

**INTIMAÇÃO**

Intimo o polo recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.

**Marcello de Albuquerque Belfort**Assessor Técnico  
Mat.189282**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL**

Número Processo: 0016601-06.2015.8.10.0001

Número Protocolo: 01739-2020

Agravantes: ISADORA LOUISE DA SILVA FERREIRA e OUTRO

Advogado: SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO (OAB/MA 6.297)

Agravado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: GILMAR PEREIRA SANTOS (OAB/MA 4.119)

**INTIMAÇÃO**

Intimo a parte Agravada acima mencionada para, no prazo de lei, querendo, apresentar sua resposta, nos termos do 1.042, § 3º do Código de Processo Civil.

Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Janeiro de 2020.

**Marcello de Albuquerque Belfort**Assessor Técnico  
Mat. 189282**RECURSO ESPECIAL CÍVEL**

Número Processo: 0014113-78.2015.8.10.0001

Número Protocolo: 01239-2020

Apelação Cível: 026196-2019

Recorrente: RAIMUNDO NONATO SILVA DA CONCEIÇÃO

Advogado: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (OAB/MA10.063)

Recorrido(a): PORTO SEGURO S/A

**INTIMAÇÃO**

Intimo o polo recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.

**Marcello de Albuquerque Belfort**

Assessor Técnico

Mat.189282

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL**

Número Processo: 0002562-86.2016.8.10.0027

Número Protocolo: 040388-2019

Apelação Cível: 026612-2018

Recorrente: PAULO H M DE SÁ TRANSPORTES - ME

Advogado: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ (OAB/MA 6.055-A)

Recorrido: BANCO DO NORDESTE S/A

Advogados: GILMAR PEREIRA SANTOS (OAB/MA 4.119), ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB/CE 6.814)

**INTIMAÇÃO**

Intimo o polo recorrente acima aludido para, em cinco dias, juntar aos autos prova documental apta a configurar a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, recolher as devidas custas processuais, sob pena de ser negado seguimento ao Recurso Especial.

Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.

**Marcello de Albuquerque Belfort**

Assessor Técnico

Mat.189282

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL**

Número Processo: 0000329-89.2015.8.10.0112

Número Protocolo: 01242-2020

Apelação Cível: 033523-2019

Recorrente: ALDERICO PEREIRA DA SILVA

Advogado: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (OAB/MA10.063)

Recorrido(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A – OI FIXO

Advogados: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR (OAB/MA 5.302), VANESKA OLIVEIRA SOUSA (OAB/MA 16.051)

**INTIMAÇÃO**

Intimo o polo recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.

**Marcello de Albuquerque Belfort**

Assessor Técnico

Mat.189282

**AGRAVO INTERNO**

Número Processo: 0005489-54.2014.8.10.0040

Número Protocolo: 043617-2019

Agravante: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA.

Advogado: ALTAIR MENDES LACROIX JÚNIOR (OAB/MA 4.324)

Agravado: ESPÓLIO DE JOSÉ NILSON PEREIRA MARTINS

Advogada: IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI (OAB/MA 7.715)

**INTIMAÇÃO**

Intimo a parte Agravada acima aludida para, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.

**Marcello de Albuquerque Belfort**

Assessor Técnico

Mat. 189282

**Diretoria Administrativa**

**Coordenadoria de Licitação e Contratos****AVISO DE LICITAÇÃO**  
Pregão Eletrônico nº 08/2020-SRP  
Processo nº 41.501/2019

Objeto:Aquisição de Switches de acesso gerenciáveis; Abertura:06/02/2020 às 10:00h (horário de Brasília); Local: www.comprasgovernamentais.gov.br; Informações: Coordenadoria de Licitação e Contratos, Rua do Egito, nº 144, Centro, São Luís/MA. CEP: 65.010-190; E-mail: colicitacao@tjma.jus.br. Fone: (98) 3261-6194. São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020. Thiago Chung de Farias - Pregoeiro do TJMA.

AVISOLIC-CLCONT - 92020  
( relativo ao Processo 495442019 )  
Código de validação: 661D7649DE

**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO**  
Pregão Eletrônico nº 05/2020  
Processo nº 49.544/2019

Objeto:Registro de preços objetivando a Aquisição de veículos de porte médio tipo híbrido, Flex, zero - quilômetro para renovação parcialdafrotapertenceaopoderJudiciáriodoMaranhão; NovaData de Abertura:05/02/2019às10:00h(horáriodeBrasília);Local:www.comprasgovernamentais.gov.br;Justificativa:Publicação do Aviso de Licitação no COMPRASNET não disponibilizada em tempo hábil; Ficam inalteradas as demais condições do certame; Informações: Coordenadoria de Licitação e Contratos, Rua do Egito, nº 144, Centro, São Luís/MA.CEP:65.010190;Email:colicitacao@tjma.jus.br.Fone: (98) 3261-6181/6194. São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020. Allyson Frank Gouveia Costa - Pregoeiro TJMA.

ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA  
Pregoeiro Oficial  
Coordenadoria de Licitação e Contratos  
Matrícula 108829

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 16:11 (ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA)

**Divisão de Contratos e Convênios**

PORTARIA-TJ - 3192020  
( relativo ao Processo 494622019 )  
Código de validação: 93E79316D8

Designa servidores para exercer a função de fiscal titular e substituto do Termo de Cooperação Técnica nº 0001/2020, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 67 da Lei n.º 8.666/93, Portaria – TJ – n.º 476/2016 TJMA e Resolução GP nº 21/2018, CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **Antonio Valvenardo Evangelista**, matrícula 161646, como Fiscal titular, para acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Cooperação Técnica nº 0001/2020, que tem por objeto a **CESSÃO** da servidora **Letícia farias Oliveira**, matrícula 1631, pertencentes ao quadro de pessoal do **Município de Bacurituba do Maranhão**, para prestar serviços junto ao **Fórum da Comarca de São Bento/MA**, com ônus ao órgão **CEDENTE**.

Ato contínuo, designar o servidor **Ezequiel de Jesus Sousa**, matrícula 1503135, como substituto nos afastamentos e impedimentos legais da titular.

O acompanhamento e fiscalização do referido Termo serão exercidos cumulativamente com as demais atribuições dos servidores.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Autue-se no processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, no Palácio da Justiça "Clóvis Beviláqua", em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIO LOBAO CARVALHO  
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça  
Gabinete do Diretor Geral

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 08:50 (MARIO LOBAO CARVALHO)

**RES-DCCONV - 562020**  
( relativo ao Processo 405582016 )  
Código de validação: 2658469145

RESENHA DA NOTA DE EMPENHO N.º 2020NE000020/TJ/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 40.558/2016; OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO, NOS TERMOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO N.º 18/2016; BASE LEGAL: ART. 24 DA LEI N.º 8.666/93; CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; CONTRATADO: CLEIDE CAMPOS DE BRITO MACEDO; CPF: 576.376.443-91; DATA DE EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO: 22/01/2020; VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 33.722,82 (TRINTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 04102 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA; FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE: 4434 – ACESSO À JUSTIÇA; NATUREZA DE DESPESA: 339036 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; MODALIDADE DO EMPENHO: GLOBAL; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA. ORDENADOR DE DESPESA: AMUDSEN DA S. BONIFÁCIO; CPF 827.596.773-20.

HUGO HENRIQUE DA SILVA  
Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo  
Divisão de Contratos e Convênios  
Matrícula 136887

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 09:38 (HUGO HENRIQUE DA SILVA)

**RES-DCCONV - 612020**  
( relativo ao Processo 25812016 )  
Código de validação: 85E50226AA

RESENHA DA NOTA DE EMPENHO N.º 2020NE000030/TJ/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2581/2016; OBJETO: ATENDER AS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA DA ALEGRIA Nº 109, CENTRO, BACURI-MA., DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE BACUR; BASE LEGAL: ART. 24 DA LEI N.º 8.666/93; CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; CONTRATADO: IEDA MARIA MENDES REGO; CPF: 177.199.683-87; DATA DE EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO: 23/01/2020; VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 49.197,97 ( QUARENTA E NOVE MIL, CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 04101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO; FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE: 4434 – ACESSO À JUSTIÇA; NATUREZA DE DESPESA: 339036 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; MODALIDADE DO EMPENHO: GLOBAL; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA. ORDENADOR DE DESPESA: AMUDSEN DA S. BONIFÁCIO; CPF 827.596.773-20.

VERA LUCIA GOMES DE SOUSA PEREIRA  
Pregoeiro Oficial  
Divisão de Contratos e Convênios  
Matrícula 176677

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 13:38 (VERA LUCIA GOMES DE SOUSA PEREIRA)

**RES-DCCONV - 602020**  
( relativo ao Processo 485652017 )  
Código de validação: FC68F29D86

RESENHA DA NOTA DE EMPENHO N.º 2020NE000023/TJ/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 48.565/2017; OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO DEPOSITO PÚBLICO JUDICIAL, NOS TERMOS DO CONTRATO N.º 22 D/2017; BASE LEGAL: ART. 24 DA LEI N.º 8.666/93; CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; CONTRATADO: GDR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A.; CNPJ: 08.718.533/0001-15; DATA DE EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO: 22/01/2020; VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 477.838,80 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 04101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO; FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE: 4434 – ACESSO À JUSTIÇA; NATUREZA DE DESPESA: 339039 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA; MODALIDADE DO EMPENHO: GLOBAL; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA. ORDENADOR DE DESPESA: AMUDSEN DA S. BONIFÁCIO; CPF 827.596.773-20.

FLAVIA DE JESUS COSTA MORAES BUNA  
Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo  
Divisão de Contratos e Convênios  
Matrícula 103762

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 12:08 (FLAVIA DE JESUS COSTA MORAES BUNA)

**RES-DCCONV - 532020**  
( relativo ao Processo 504012019 )  
Código de validação: F7E86CBC03

RESENHA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO N.º 0195/2019 – FERJ; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 50.401/2019; BASE LEGAL: LEI N.º 10.520/2002. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; CONTRATADA: EMPRESA ART PLACAS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.; OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO E TAPETES PERSONALIZADOS; VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO SERÁ DE 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DE SUA ASSINATURA, COM EFICÁCIA A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE, DESDE QUE AS DESPESAS REFERENTES À CONTRATAÇÃO SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR, CONFORME ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU 39, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011; DO VALOR: O VALOR TOTAL PARA O FORNECIMENTO DO OBJETO DESTES CONTRATO É DE R\$ 99.700,00 (NOVENTA E NOVE MIL E SETECENTOS REAIS), INCLUÍDO NO MESMO TODAS AS DESPESAS E CUSTOS, DIRETOS E INDIRETOS, INCIDENTES SOBRE O OBJETO FORNECIDO; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04901 – FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAP. DO JUDICIÁRIO - FERJ; FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE: 4436 – MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO; NATUREZA DE DESPESA: 449052 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 22.01.2019. ASSINATURAS: P/ CONTRATANTE: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; P/ CONTRATADA: CARLOS ALBERTO DA FONSECA - REPRESENTANTE DA EMPRESA.

FLAVIA DE JESUS COSTA MORAES BUNA  
Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo  
Divisão de Contratos e Convênios  
Matrícula 103762

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 08:26 (FLAVIA DE JESUS COSTA MORAES BUNA)

**RES-DCCONV - 552020**  
( relativo ao Processo 173042019 )  
Código de validação: AAF2A7DC75

RESENHA DA NOTA DE EMPENHO N.º 2020NE000019/TJ/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 17.304/2018; OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO GALPÃO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO N.º 0004 D/2019; BASE LEGAL: ART. 24 DA LEI N.º 8.666/93; CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; CONTRATADO: ALFA ENGENHARIA LTDA.; CNPJ: 06.273.155/0001-88; DATA DE EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO: 22/01/2020; VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 31.029,72 (TRINTA E UM MIL, VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 04102 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA; FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE: 4434 – ACESSO À JUSTIÇA; NATUREZA DE DESPESA: 339039 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA; MODALIDADE DO EMPENHO: GLOBAL; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA. ORDENADOR DE DESPESA: AMUDSEN DA S. BONIFÁCIO; CPF 827.596.773-20.

HUGO HENRIQUE DA SILVA  
Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo  
Divisão de Contratos e Convênios  
Matrícula 136887

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 09:14 (HUGO HENRIQUE DA SILVA)

**RES-DCCONV - 582020**  
( relativo ao Processo 270202016 )  
Código de validação: 8B6FDA9E9D

RESENHA DA NOTA DE EMPENHO N.º 2020NE000025/TJ/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 27.020/2016; OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO 14º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, NOS TERMOS DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS AO CONTRATO N.º 05/2016; BASE LEGAL: ART. 24 DA LEI N.º 8.666/93; CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; CONTRATADO: STELA IMÓVEIS LTDA. - ME; CNPJ: 09.157.301/0001-06; DATA DE EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO: 22/01/2020; VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 12.324,11 (DOZE MIL, TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 04102 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA; FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE: 4434 – ACESSO À JUSTIÇA; NATUREZA DE DESPESA: 339039 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA; MODALIDADE DO EMPENHO: GLOBAL; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA. ORDENADOR DE DESPESA: AMUDSEN DA S. BONIFÁCIO; CPF 827.596.773-20.

HUGO HENRIQUE DA SILVA  
Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo  
Divisão de Contratos e Convênios  
Matrícula 136887

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 10:02 (HUGO HENRIQUE DA SILVA)

**RES-DCCONV - 542020**  
( relativo ao Processo 271962018 )  
Código de validação: A49E8AAA36

RESENHA DA NOTA DE EMPENHO N.º 2020NE000007/TJ/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 27.196/2018; OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CASA ABRIGO, NOS TERMOS DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N.º 08 D/2018; BASE LEGAL: ART. 24 DA LEI N.º 8.666/93; CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; CONTRATADO: MARCO ANTÔNIO SANTOS AMORIM; CPF: 818.037.453-04; DATA DE EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO: 21/01/2020; VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 31.144,18 (TRINTA E UM MIL, CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 04101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO; FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE: 4434 – ACESSO À JUSTIÇA; NATUREZA DE DESPESA: 339036 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; MODALIDADE DO EMPENHO: GLOBAL; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA. ORDENADOR DE DESPESA: AMUDSEN DA S. BONIFÁCIO; CPF 827.596.773-20.

HUGO HENRIQUE DA SILVA  
Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo  
Divisão de Contratos e Convênios  
Matrícula 136887

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 08:49 (HUGO HENRIQUE DA SILVA)

**RES-DCCONV - 572020**  
( relativo ao Processo 114332017 )  
Código de validação: A70E020FCB

RESENHA DA NOTA DE EMPENHO N.º 2020NE000021/TJ/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11.433/2017; OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ESTACIONAMENTO E GUARDA DOS VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – CGJ, NOS TERMOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO N.º 0002 D/2017; BASE LEGAL: ART. 24 DA LEI N.º 8.666/93; CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; CONTRATADO: JOÃO BATISTA LOBÃO BORGES; CPF: 044.950.123-04; DATA DE EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO: 22/01/2020; VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 141.120,24 (CENTO E QUARENTA E UM MIL, CENTO E VINTE E VINTE E QUATRO CENTAVOS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 04101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO; FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE: 4434 – ACESSO À JUSTIÇA; NATUREZA DE DESPESA: 339036 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; MODALIDADE DO EMPENHO: GLOBAL; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA. ORDENADOR DE DESPESA: AMUDSEN DA S. BONIFÁCIO; CPF 827.596.773-20.

HUGO HENRIQUE DA SILVA  
Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo  
Divisão de Contratos e Convênios  
Matrícula 136887

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 09:54 (HUGO HENRIQUE DA SILVA)

**RES-DCCONV - 592020**  
( relativo ao Processo 289482017 )  
Código de validação: 5D1C1EE11B

RESENHA DA NOTA DE EMPENHO N.º 2020NE000022/TJ/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 28.948/2017; OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE TIMBIRAS, NOS TERMOS DO CONTRATO N.º 0006 D/2017; BASE LEGAL: ART. 24 DA LEI N.º 8.666/93; CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; CONTRATADO: ALEX VAGNER DOS SANTOS LIMA; CPF: 671.915.093-68; DATA DE EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO: 22/01/2020; VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R\$ 44.453,76 (QUARENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 04102 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA; FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE: 4434 – ACESSO À JUSTIÇA; NATUREZA DE DESPESA: 339039 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA; MODALIDADE DO EMPENHO: GLOBAL; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA. ORDENADOR DE DESPESA: AMUDSEN DA S. BONIFÁCIO; CPF 827.596.773-20.

HUGO HENRIQUE DA SILVA  
Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo  
Divisão de Contratos e Convênios  
Matrícula 136887



Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 10:09 (HUGO HENRIQUE DA SILVA)

## Diretoria de Recursos Humanos

### Coordenadoria de Direitos e Registros

#### Divisão de Expedição e Controle de Atos

APOST-DRH - 52020  
( relativo ao Processo 28902020 )  
Código de validação: A55AB575EF

**LARISSA GORETTI MOURA FREITAS**, Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo, matrícula nº156448, ora exercendo o cargo em comissão de Assessora de Controle Interno, passou a assinar-se **LARISSA GORETTI MOURA FREITAS DE MATOS**, conforme Certidão de Casamento nº 32.651, fls.49, livro 93, do Cartório de Registro Civil da 3ª Zona de São Luis/MA. DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO  
Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 17:07 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

ATO - 252020  
( relativo ao Processo 24532020 )  
Código de validação: 2535294E81

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, **HELTON DA SILVA CONSTANCIO**, do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Téc. em Enfermagem, matrícula nº 103937, lotado na Creche Des. Judith Pacheco, tendo em vista o que consta do Processo nº 2453/2020-TJ.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE  
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 08:48 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

ATO - 262020  
( relativo ao Processo 23182020 )  
Código de validação: B91AD6FB46

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,  
R E S O L V E:

Nomear **WALLISON BARBOSA DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo CDAI-01, junto à Vara Única da Comarca de Bacuri, símbolo CDAI-01, tendo em vista o que consta do Processo nº 2318/2020-TJ. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 11:34 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

ATO - 272020

( relativo ao Processo 512972019 )  
Código de validação: 3C2C761A25

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Exonerar **CINIRA RAQUEL CORREA REIS**, matrícula n.º 193391, do cargo em comissão de Assessora de Juiz do 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, símbolo CDAI-01, tendo em vista decisão constante do Processo nº 51297/2019-TJ.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 11:37 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

ATO - 282020  
Código de validação: 173BBB381D

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Exonerar **MONIQUE SALES COELHO GOMES**, matrícula n.º 151043, do cargo em comissão de Secretária Judicial do 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, símbolo CDAS-05, tendo em vista decisão constante do Processo nº 51297/2019-TJ.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 11:36 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

ATO - 292020  
Código de validação: 1412DC3752

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 91, § 3º, da Lei Complementar nº 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº 96/2006,

R E S O L V E:

Nomear **CINIRA RAQUEL CORREA REIS**, para exercer o cargo em comissão de Secretária Judicial no 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, símbolo CDAS-05, tendo em vista decisão constante do Processo nº 51297/2019-TJ.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 11:37 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

ATO - 302020  
Código de validação: 36077BFA28

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear **MONIQUE SALES COELHO GOMES**, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Juiz, símbolo CDAI-01, junto ao 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, tendo em vista o que consta do Processo nº 51297/2019-TJ.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 11:37 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

ATO - 312020

( relativo ao Processo 506492019 )  
Código de validação: 82C99F51A7

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

Retificar termos do ATO-7472018, datado de 02.10.2018, publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 08.10.2018, que concedeu Aposentadoria Compulsória a servidora **ELMA MACHADO ARAUJO**, matrícula n.º 59527, no cargo de Escrivã de Serventia Judicial – Entrância Intermediária, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, §2º, §3º e §17 da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional n.º20/98 e 41/2003, combinado com a Lei Federal n.º10.887/2004 e artigos 21 e 25 da Lei Complementar n.º73, de 04 de fevereiro de 2004, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no valor que corresponde ao salário mínimo vigente em agosto de 2014, de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a considerar de 18.08.2014, data em que atingiu a compulsória, **para constar como valor referente aos proventos o importe de R\$ 8.155,28 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte oito centavos), conforme decisão proferida no Processo n.º 50649/2019-TJ**, em cumprimento da tutela provisória deferida nos autos do Processo nº 0801150-70.2019.8.10.0031.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 15:24 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

**PORTARIA-GVP - 532020**  
( relativo ao Processo 525762019 )  
Código de validação: 926C66B132

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-Presidência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 119, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23.12.2003,

**R E S O L V E:**

Retificar termos da PORTARIA-GVP-192020, de 10.01.2020, que concedeu ao servidor SABINO DA ROCHA LIMA, Oficial de Justiça, matrícula n.º 23044, lotado na 2ª Vara da Comarca de Grajaú, licença-prêmio por assiduidade, referente ao 5º quinquênio, bem como o gozo de 90 (noventa) dias do referido quinquênio, no período de 10.02.2020 a 09.04.2020, **devendo ser considerado o período de 10.02.2020 a 09.05.2020.**

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
Decano, No Exercício da Vice-presidência  
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 11:02 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

**PORTARIA-GVP - 542020**  
( relativo ao Processo 25702020 )  
Código de validação: D5AD2EE2FC

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-Presidência e no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 119, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23.12.2003,

**R E S O L V E:**

Conceder a LEONARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA, Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo, matrícula n.º 107227, ora exercendo a função gratificada de Secretário do Diretor de Engenharia, 20 (vinte) dias de licença-paternidade, no período de 17.01.2020 a 05.02.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
Decano, No Exercício da Vice-presidência  
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 10:48 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

**PORTARIA-DRH - 552020**  
( relativo ao Processo 26752020 )  
Código de validação: 78C67A3DB5

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 3º, inciso V, “e”, da Portaria n.º 3336/2010-TJ,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor RODRIGO DE MELO PEREIRA, Analista Judiciário – Engenheiro Eletricista, matrícula n.º 160317, lotado na Divisão de Serviços e Obras, no dia 10.01.2020, por motivo de doação de sangue.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO  
Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/01/2020 16:22 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

**PORTARIA-GP - 552020**

( relativo ao Processo 22352020 )

Código de validação: 0009B00AEB

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Remover, a pedido, o servidor **MARCUS VINNICIUS ROCHA DA SILVA**, Auxiliar Judiciário - apoio administrativo, matrícula n.º 163600, da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras, para o Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, com lotação na Diretoria do Fórum, conforme IX Concurso de Remoção dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, homologado em sessão plenária administrativa realizada no dia 02.10.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 08:47 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

**PORTARIA-GVP - 552020**

( relativo ao Processo 25682020 )

Código de validação: D783DFE8B9

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-Presidência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 119, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23.12.2003,

**R E S O L V E:**

Conceder a ROBY OLIVEIRA RODRIGUES, Secretário Judicial de Entrância Inicial, matrícula n.º 183749, lotado na Vara Única da Comarca de Cedral, 20 (vinte) dias de licença-paternidade, no período de 14.01.2020 a 02.02.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
Decano, No Exercício da Vice-presidência  
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 10:50 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

**PORTARIA-GVP - 562020**

( relativo ao Processo 15312020 )

Código de validação: 7D81EDD0E7

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-Presidência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 119, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 068, de 23.12.2003,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor JORGE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, Técnico Judiciário - Datilógrafo, matrícula n.º 4051, lotado na Divisão de Acervo Administrativo, licença-prêmio por assiduidade, referente ao 8º quinquênio, bem como o gozo de 30 (trinta) dias do referido quinquênio, no período de 13.04.2020 a 12.05.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
Decano, No Exercício da Vice-presidência  
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 10:52 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

**PORTARIA-DRH - 562020**  
( relativo ao Processo 23322020 )  
Código de validação: B515D575CD

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar nº 14/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

**R E S O L V E:**

Conceder a REJANE HILUY CASTELO BRANCO TESTI, Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo, matrícula nº 104653, lotada na Diretoria do FERJ, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 27.01.2020 a 25.02.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO  
Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 09:34 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

**PORTARIA-GVP - 572020**  
( relativo ao Processo 23262020 )  
Código de validação: FAFE98FA9F

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-Presidência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 118, III e 137 da Lei n.º 6.107/94, combinado com o artigo 119, da Lei Complementar n.º 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23.12.2003,

**R E S O L V E:**

Conceder a MARIA ILEIDE REIS MORAIS, Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo, matrícula nº 151696, lotado na 2ª Vara de Entorpecentes de São Luís, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 15.01.2020 a 17.01.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
Decano, No Exercício da Vice - Presidência  
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 10:58 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

**PORTARIA-DRH - 572020**  
( relativo ao Processo 23312020 )  
Código de validação: AAEB1A2350

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar nº 14/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

**R E S O L V E:**

Conceder a SÔNIA MARISE PIRES FARIAS, Analista Judiciária - Taquígrafa, matrícula nº 1297, lotada na Assessoria Jurídica da Presidência, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, no período de 10.01.2020 a 09.03.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO

Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 09:34 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

**PORTARIA-DRH - 582020**  
( relativo ao Processo 26102020 )  
Código de validação: 9618E08E6E

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar nº 14/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

**R E S O L V E:**

Conceder à servidora KATIA RAMOS DE MATOS, Auxiliar Judiciária - Telefonista, matrícula nº 105833, lotada na Divisão do Telejudiciário, 29 (vinte e nove) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, no período de 19.01.2020 a 16.02.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO  
Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 09:35 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

**PORTARIA-DRH - 592020**  
( relativo ao Processo 28632020 )  
Código de validação: C0723D2F67

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 3º, inciso V, "b", da Portaria n.º 3336/2010-DG/TJ,

**R E S O L V E:**

Autorizar à servidora ERYKA MARIA MARTINS DE ARAÚJO, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo, matrícula nº 166348, ora exercendo o cargo em comissão de Assessora de Juiz, lotada na 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, afastamento de 08 (oito) dias, por motivo de casamento, no período de 18.01.2020 a 25.01.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO  
Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 16:29 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

**PORTARIA-GVP - 592020**  
( relativo ao Processo 28892020 )  
Código de validação: AE9F997144

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-Presidência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 119, da Lei Complementar nº 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23.12.2003,

**R E S O L V E:**

Conceder a ERNANE FRASAO BARBOSA, Técnico Judiciário – Téc. em Informática - Hardware, matrícula nº 101386, ora exercendo o cargo em comissão de Coordenador de Manutenção de Equipamentos, 20 (vinte) dias de licença-paternidade, no período de 18.01.2020 a 06.02.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
Decano, No Exercício da Vice - Presidência  
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 11:00 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

**PORTARIA-DRH - 602020**  
( relativo ao Processo 29462020 )  
Código de validação: CB34AD6D1D

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 3º, inciso V, "d", da Portaria n.º 3336/2010-DG/TJ,

**R E S O L V E**

Autorizar o afastamento da servidora LAURA SUZIANE LEITE BARROS, Assessora de Administração, matrícula nº 141572, lotada na Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís, nos dias 15, 16, 17 e 20 de janeiro de 2020, em virtude de haver servido à Justiça Eleitoral, no pleito do ano 2018, tendo em vista solicitação constante do Processo nº 2946/2020-TJ.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO  
Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 17:16 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

**PORTARIA-GVP - 602020**  
( relativo ao Processo 25932020 )  
Código de validação: 8DFC9DA740

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no Exercício da Vice-Presidência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 119, da Lei Complementar nº 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23.12.2003,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor MIGUEL ANTONIO FIGUEIREDO MOYSES, Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo, matrícula nº 101905, ora exercendo o cargo em comissão de Secretário Judicial da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 17.01.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
Decano, No Exercício da Vice Presidência  
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 10:53 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

**PORTARIA-GVP - 612020**  
( relativo ao Processo 7832020 )  
Código de validação: C80IBEC316

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-Presidência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 119, da Lei Complementar nº 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23.12.2003,

**R E S O L V E:**

Conceder à servidora LIVIA MORAIS DE OLIVEIRA, Analista Judiciária - Direito, matrícula nº 133397, lotada na 3ª Vara Criminal da Comarca de Caxias, o gozo de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referente ao 2º quinquênio, no período de 20.10.2020 a 18.12.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
Decano, No Exercício da Vice-presidência  
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 10:53 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

**PORTARIA-DRH - 612020**  
( relativo ao Processo 29232020 )  
Código de validação: F63294248C

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas

atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar nº 14/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor MARCELO NUNES MENDONÇA, Analista Judiciário - Anal. Sist. Suporte e Rede, matrícula nº 130609, lotada na Divisão de Serviços e Obras, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 21.01.2020 a 24.01.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO  
Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 17:18 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

**PORTARIA-GVP - 622020**  
( relativo ao Processo 25942020 )  
Código de validação: 2C67C6986D

O DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da Vice-Presidência, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 119, da Lei Complementar nº 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 23.12.2003,

**R E S O L V E:**

Conceder à servidora SUZANE ROCHA SANTOS, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo, matrícula nº 104281, lotada na 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 18.01.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
Decano, No Exercício da Vice-presidência  
Matrícula 27110

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 10:54 (ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO)

**PORTARIA-DRH - 622020**  
( relativo ao Processo 504792019 )  
Código de validação: 9B810E8E53

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Portaria n.º 3336/2010-DG/TJ,

**R E S O L V E:**

Designar o servidor DAYLSON IDELFONSO PEREIRA, Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo, matrícula nº 104612, ora exercendo o função gratificada de Supervisor da Divisão de Gravação e Registros, para responder pela função gratificada de Supervisor de Planejamento, durante o afastamento legal e temporário da titular, Flor de Liz Viana Fernandes, nos períodos de 07.01.2020 a 21.01.2020 e de 06.07.2020 a 20.07.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO  
Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 17:19 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

**PORTARIA-DRH - 632020**  
( relativo ao Processo 29062020 )  
Código de validação: 319AA9F929

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar nº 14/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

**R E S O L V E:**



Conceder a THAIS SANTOS NINA, Assessora de Relações Institucionais, matrícula nº 178152, lotada na Diretoria Administrativa, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 20.01.2020 a 03.02.2020.  
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO  
Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 12:27 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

**PORTARIA-DRH - 642020**  
( relativo ao Processo 29292020 )  
Código de validação: 65CF9DEC04

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar nº 14/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor AGNALDO ARAUJO FERREIRA FILHO, Técnico Judiciário - Datilógrafo, matrícula nº 2550, lotada na Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15.01.2020 a 29.01.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO  
Diretora de Recursos Humanos  
Diretoria de Recursos Humanos  
Matrícula 111492

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 17:22 (MARIANA CLEMENTINO BRANDÃO)

**PORTARIA-GP - 672020**  
( relativo ao Processo 23972020 )  
Código de validação: A2387D00E7

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Portaria n.º 1867/2010-TJ e Resolução GP - 13/2015,

R E S O L V E:

Designar o servidor **PAULO RICARDO MACIEL NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo, matrícula nº 161802, para exercer a função de Substituto Automático do cargo em comissão de Assessor de Juiz, na 1ª Vara da Comarca de João Lisboa, tendo em vista o que consta do Processo nº 2397/2020-TJ.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 11:34 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

**PORTARIA-GP - 682020**  
( relativo ao Processo 28582020 )  
Código de validação: B4492559B9

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Cessar, a pedido, os efeitos da PORTARIA-GP-282016, datada de 07.01.2016, que designou o servidor **DANIEL PINTO SILVA**, Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo, matrícula nº 162339, lotado na Vara Única da Comarca de Amarante do Maranhão, para exercer a função de Substituto Automático do cargo em comissão de Assessor de Juiz, tendo em vista o que consta do Processo nº 2858/2020-TJ.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 11:35 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

**PORTARIA-GP - 692020**  
( relativo ao Processo 4582020 )  
Código de validação: 8268251111

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Relotar a servidora **SUZANE ROCHA SANTOS**, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo, matrícula nº 104281, da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís para o 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, tendo em vista o que consta do Processo nº 458/2020-TJ.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 11:36 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

**PORTARIA-GP - 702020**  
Código de validação: 309E1BED18

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Relotar a servidora **ISONEIDE NUNES DA SILVA PEREIRA**, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo, matrícula nº 176669, do 6º Juizado Especial Cível e Das Relações de Consumo de São Luís para a Diretoria do Fórum da Comarca de São Luís, tendo em vista o que consta do Processo nº 458/2020-TJ.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/01/2020 11:35 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

**PORTARIA-GP - 712020**  
( relativo ao Processo 27542020 )  
Código de validação: 88E005D819

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Relotar a servidora **SHEILA MARIA ARAUJO SANTOS**, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo, matrícula nº 109181, do Centro de Conciliação e Mediação no Segundo Grau de Jurisdição para a Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas, tendo em vista o que consta do Processo nº 2754/2020-TJ.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 08:44 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

**PORTARIA-GP - 742020**  
( relativo ao Processo 29352020 )  
Código de validação: 94827E4E0F

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

## R E S O L V E:

Remover, a pedido, a servidora **NARA ANDRÉA FRANCO SANTOS**, Auxiliar Judiciária - Apoio Administrativo, matrícula nº 162602, da Vara Única da Comarca de Cururupe para o Termo Judiciário de São José de Ribamar, com Lotação na Diretoria do Fórum, conforme IX Concurso de Remoção dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, homologado em sessão plenária administrativa realizada no dia 02.10.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 08:44 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

**PORTARIA-GP - 762020**  
( relativo ao Processo 28942020 )  
Código de validação: E7E7E75F11

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Portaria n.º 1867/2010-TJ e Resolução GP - 13/2015,

## R E S O L V E:

Designar a servidora **AURA CELLES REIS DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo, matrícula nº 120923, lotada na Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas, para exercer a função de Substituta Automática do cargo em comissão de Secretário da Câmara Isolada, tendo em vista o que consta do Processo nº 2894/2020-TJ.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 08:43 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

## Supervisão dos Juizados Especiais

### Turma Recursal Cível e Criminal

#### Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE

SESSÃO DO DIA 18/12/2019

RECURSO INOMINADO nº0800279-23.2016.8.10.0006

RECORRENTE(S):PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) RECORRENTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - MA11735-A

RECORRIDO(S):MARIA DOMINGAS DOS SANTOS COSTA E CELIA MARIA COSTA LEITE

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES CUTRIM - MA1328600A

RELATOR: JUIZ ERNESTO GUIMARÃES ALVES

ACÓRDÃO: 713/2019-1

(412)

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

Vistos, discutidos e relatados esses autos em que são partes as acima indicadas. DECIDEM os senhores Juizes da Turma Recursal Permanente da Comarca de São Luís, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto a seguir lançado.

Além do Relator, votaram os Juizes SÍLVIO SUZART DOS SANTOS (Presidente) e ANDREA CYSNE FROTA MAIA (Vogal).

Sala das Sessões da 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Ilha de São Luís/MA, aos 18 (dezoito) dias de dezembro de 2019.

Juiz ERNESTO GUIMARÃES ALVES

RELATOR

RELATÓRIO

Fica dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95.

#### VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto em ação de conhecimento processada sob o RITO SUMARÍSSIMO.

Seguimento da etapa postulatória com contestação após revés da conciliação.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, ultimando-se o feito com a prolação de sentença com dispositivo a seguir transcrito:

(...) ANTE TODO O EXPOSTO, com base no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de condenar a requerida PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS a pagar às autoras, MARIA DOMINGAS DOS SANTOS E CÉLIA MARIA COSTA LEITE, a título de indenização de seguro DPVAT, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para cada, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, estes contabilizados da citação. (...)

Os fatos foram assim descritos na petição inicial:

(...) AS REQUERENTES vem através desta Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT devido ao acidente sofrido por MOACYR COSTA, que veio a óbito, acidente automobilístico ocorrido no dia 01 de ABRIL de 2015, atestado pela Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia CIVIL – PENALVA/MA, sob o nº 3643/2015 e pela Certidão de Óbito onde informa causa da morte VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. (Doc. anexo).

Insta informa que os requerentes já solicitaram por vias Administrativas sob sinistro nº 3150447047 e diante da situação a REQUERIDA fez pouco caso situação e negou o pagamento a título de indenização de seguro DPVAT. No entanto, a REQUERIDA não realizou o pagamento, exigindo documento e mais documentos, haja vista que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Destaca-se que As Requerentes eram filhas do falecido vítima de acidente automobilístico, passando, assim, a ser beneficiários do seguro em tela. (...)

Ao final, o recurso interposto trouxe os seguintes pedidos:

(...) Por todo o exposto, confia-se que esta Egrégia Turma Recursal dará provimento ao presente recurso de modo a reformar a r. sentença prolatada, para:

- a. A reforma da sentença, para extinguir do feito, sem resolução de mérito uma vez que não houve recusa da requerida em satisfazer a pretensão na esfera administrativa;
- b. Requer ainda a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de comprovação de únicos herdeiros, havendo assim a reforma da decisão nesse sentido;
- c. Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA nº 11.735-A. (...)

Contrarrazões legais.

Feito com desenvolvimento regular e com observância do contraditório.

#### Das preliminares

A alegação de falta de interesse de agir não merece acolhida, pois constato nos autos prova do prévio requerimento administrativo (id. 2025614).

Quanto a legitimidade ativa das Autoras não há que se discutir, visto que trouxeram suficiente arcabouço probatório para demonstrar a condição de herdeiras necessárias do de cujus. Os documentos pessoais de identificação das requerentes, bem como os documentos do falecido e a certidão de óbito comprovam que as recorridas são filhas do de cujus.

Dito isso, não existem outras preliminares obstativas ao conhecimento do meritum causae pelo que possibilita o enfrentamento da matéria de fundo.

Recurso, próprio, tempestivo e bem processado.

Presente, também, a sucumbência. Possível, pois, o conhecimento.

No mérito, a questão versa sobre: pagamento de valores relativos ao seguro dpvat.

Assentado esse ponto, no que pertine ao pagamento do seguro, observo que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas médicas, conforme disposto no artigo 3º, da Lei 6.194/74, cabendo à parte demandante comprovar, como fato constitutivo do seu direito, ter sofrido um dos danos previstos no citado artigo e que tal dano foi causado por um veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga (artigo 20, alínea "I", do Decreto-Lei n.º 73/66).

Assim, existindo os danos revistos no artigo anteriormente citado, e comprovado que foram causados por veículos automotores, o direito à indenização por seguro DPVAT deve ser garantido, sendo independente em relação à legalidade da conduta praticada pela vítima.

São as referências legais relacionadas à solução do mérito recursal: artigo 5º da Lei 6.194/74; Lei 11.945/09; Decreto n. 2.867/98, com alteração do Decreto n. 7.833/2012.

Delineados esses elementos, passo a análise dos autos e dos argumentos suficientes para a formação da convicção deste relator.

Por meu voto, nego provimento ao recurso.

Com efeito, o recurso apresentado pela parte aponta como questões de fato e de direito relevantes as seguintes: a) data do acidente; b) a lesão resultou ou não em morte; c) nexos de causalidade; d) valor indenizável.

No caso em tela, o acidente ocorreu em 01.04.2015 e a Certidão de Óbito id. 2025614 indica como causa da morte lesões decorrentes de acidente de trânsito.

Sobre o nexos de causalidade, denoto que as provas documentais constantes nos autos são contemporâneas aos fatos apurados em sede de instrução e atestam a morte do segurado.

Desse modo, conclui-se devido às autoras, filhas do de cujus, o recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Em relação ao quantum indenizatório, o art. 3º, inciso I, da Lei 6.194/74, determina que, em caso de morte, o valor da indenização é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registra-se, por derradeiro, que a correção monetária incidente sobre o valor da indenização do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp Repetitivo nº 1483620/SC pelo STJ e no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1.0134.13.013320-7/003 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e os juros de mora a serem acrescidos são calculados desde a data da citação, a teor da Súmula 426 do STJ.

Neste sentido é a jurisprudência do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADA - ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007 - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO. O termo inicial da correção monetária pode ser alterado de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, sem que isso configure vício a ensejar o não conhecimento do recurso. Na hipótese de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da MP nº 340, de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a indenização, já recebida administrativamente, deve ser acrescida de correção monetária, cujo termo inicial deve ser a data do evento danoso, e de juros de mora, a contar da citação válida. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.15.006658-4/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2017, publicação da súmula em 14/08/2017).

**Isso posto**, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art.11), na forma do artigo 487, inciso I do NCPC, conheço do presente recurso nominado e nego-lhe provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pela parte recorrente, custas e honorários advocatícios que, em face do CPC, art. 85, §2º, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

São Luís/MA, 18 de dezembro de 2019.

**Juiz ERNESTO GUIMARÃES ALVES**

**Relator**

## Fórum da Comarca de São Luís

### Varas Cíveis

#### Primeira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0001262-75.2013.8.10.0001 (14972013)

AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: ANA PAULA GOMES CORDEIRO ( OAB 9987-MA ) e FERNANDO ORDANY ( OAB 14701A-MA ) e RAILSY CRISTINA ASSUNÇÃO PINTO ( OAB 13025-MA ) e THAYANNE CRISTINE CASTRO ( OAB 15491-MA )

EXECUTADO: L A DINIZ e LOURIVAL AROUCHE DINIZ

ATO ORDINATORIO DE FLS. 72:

De ordem e com fundamentação legal no § 4º do Art. 203 do CPC c/c a Provimento CGJ-MA nº 22/2018, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 69/71, e no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.São Luís/MA, 27 de novembro de 2019.Larissa Soares SousaSecretária da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0012441-89.2002.8.10.0001 (124412002)

AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA ) e OUTROS

EXECUTADO: NAIR TEREZA COUTINHO P LOBO

ATO ORDINATORIO DE FLS. 167:

De ordem e com fundamentação legal no § 4º do Art. 203 do CPC c/c a Provimento CGJ-MA nº 22/2018, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 166, e no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.São Luís/MA, 27 de novembro de 2019.Larissa Soares SousaSecretária da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0014798-56.2013.8.10.0001 (159882013)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FLORINDO MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAYANE LOUREIRO ( OAB 7557-MA )

REU: GRAN CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI ( OAB 5410-MA ) e GUTEMBERG BRAGA ( OAB 6456-MA ) e ÍTALO FÁBIO AZEVEDO ( OAB 4292-MS )

ATO ORDINATÓRIO: Fundamentação legal: § 4º do art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - COGER/MARANHÃO. Ficam científicas as partes da realização da perícia, designada nos autos do processo em epígrafe para o dia 13 de fevereiro 2020, às 9h e às 14h, devendo as partes interessadas, seus respectivos advogados e assistentes técnicos comparecerem ao local dos trabalhos nos referidos horários. São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020. Luís Guilherme de Melo Brito Rocha - Técnico Judiciário.

PROCESSO Nº 0016947-98.2008.8.10.0001 (169472008)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHAO

ADVOGADO: ELVACI REBELO MATOS ( OAB 6551-MA )

REQUERIDO: MARIA NAZARE COELHO DE ARAUJO

ATO ORDINATORIO DE FLS. 72:

De ordem e com fundamentação legal no § 4º do Art. 203 do CPC c/c a Provimento CGJ-MA nº 22/2018, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 71, e no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. São Luís/MA, 27 de novembro de 2019. Larissa Soares Sousa Secretária da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0021477-87.2004.8.10.0001 (214772004)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR COSTA

ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA TRINDADE ( OAB 2915-MA )

REQUERIDO: LEONILDO PEIXOTO MARTINS e WANDA DIRCE LIMA

ADVOGADO: ARÃO VALDEMAR MENDES DE MELO ( OAB 8202-MA ) e OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO ( OAB 2678-MA )

ATO ORDINATÓRIO: De ordem e com fundamento legal no § 4º do art. 203 do CPC c/c o Provimento CGJ-MA nº 22/2018, intimo a parte autora (José Ribamar Costa), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o documento de fl. 155. São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020. Luís Guilherme de Melo Brito Rocha - Técnico Judiciário.

PROCESSO Nº 0024150-77.2009.8.10.0001 (241502009)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA

AUTOR: CEUMA.

ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )

REU: VERALICE SARAIVA

ATO ORDINATORIO DE FLS. 75:

De ordem e com fundamentação legal no § 4º do Art. 203 do CPC c/c a Provimento CGJ-MA nº 22/2018, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 74, e no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. São Luís/MA, 27 de novembro de 2019. Larissa Soares Sousa Secretária da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0034689-97.2012.8.10.0001 (371082012)

AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO RURAL S/A

ADVOGADO: CARLA MAYARA SAID PINHEIRO ( OAB 10156-MA ) e LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND ( OAB 768A-PE ) e LOURENÇO GOMES GADÉLHA DE MOURA ( OAB 21233-PE )

EXECUTADO: DOMINGAS DE JESUS FROZ GOMES

ATO ORDINATORIO DE FLS. 134:

Certifico para os devidos fins que a parte exequente (BANCO RURAL S/A) interpôs Apelação Cível (fls. 116/126), desacompanhada do preparo recursal, em virtude de ter solicitado o benefício da justiça gratuita, contra a decisão proferida por este Juízo (fls. 111/113). O referido é verdade e dou fé. De ordem e com fundamento legal no § 4º do art. 203 do CPC c/c o Provimento CGJ-MA nº 22/2018, intime-se o apelado (DOMINGAS DE JESUS FROZ GOMES) para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. São Luís/MA, 26 de novembro de 2019. Larissa Soares Sousa Secretária da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0042518-32.2012.8.10.0001 (454902012)

AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA ( OAB 12450-PE ) e ARIANA RIBEIRO SOUSA ( OAB 10540-MA ) e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA ( OAB 30820-RS )

EXECUTADO: M DE J B MEDEIROS - VAREJAO DOS CEREAIS

ATO ORDINATORIO DE FLS. 159:

Certifico para os devidos fins que a parte exequente (BRADESCO S.A) interpôs Apelação Cível (fls. 121/129), devidamente

acompanhada do preparo recursal, contra a decisão proferida por este Juízo (fls. 114/118). O referido é verdade e dou fé. De ordem e com fundamento legal no § 4º do art. 203 do CPC c/c o Provimento CGJ-MA nº 22/2018, intime-se o apelado (M DE J B MEDEIROS - VAREJÃO DOS CEREAIS) para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. São Luís/MA, 26 de novembro de 2019. Larissa Soares Sousa Secretária da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0060613-42.2014.8.10.0001 (648082014)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: ROBERTO CESAR TINOCO PINHEIRO

ADVOGADO: DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO ( OAB 5775-MA ) e LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA ( OAB 14326-MA ) e PAULO ROBERTO ALMEIDA ( OAB 6395-MA )

REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-METLIFE

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO ( OAB 19357-PE ) e PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES ( OAB 12705A-MA ); SAMUEL GOUVEI RODRIGUES (OAB/PE 30513); CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO (OAB/PE 31521) E OUTROS

ATO ORDINATORIO DE FLS. 185:

[...] Fica intimada a parte requerida (METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A- METLIFE), por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar os termos do recurso retromencionado. O referido é verdade e dou fé. São Luís/MA, 27 de novembro de 2019. Antonia Angelina M. Rodrigues Técnica Judiciária da 1ª Vara Cível de São Luís/MA.

PROCESSO Nº 0019323-18.2012.8.10.0001 (205572012)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONSIGNANTE: HELENILDE DE MELO COELHO

ADVOGADO: DIOGO DUAILIBE FURTADO ( OAB 9147-MA ) e THAISA GOMES FERREIRA ( OAB 10391-MA )

CONSIGNADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA ( OAB 9336A-MA ) e MOISES BATISTA DE SOUZA ( OAB 6340A-MA )

DECISAO DE FLS 188/189:

Trata-se de Consignação em Pagamento, com Sentença Improcedente (fls. 104-110), transitada em julgado (fl. 182), onde o autor/devedor originário, em petição de fls. 186, requer o levantamento dos valores tidos como incontroversos e que foram depositados durante a tramitação da presente ação. Com efeito, a ação consignatória visa à liberação da parte autora de determinada obrigação, de modo que o valor depositado em juízo torna-se incontroverso e devido à parte demandada, mesmo que ao final seja considerado insubsistente. De mais a mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que a consignação em pagamento, embora seja de interesse do autor, aproveita imediatamente ao réu, o qual pode, desde logo, levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente. Além disso, o depósito efetuado representa quitação parcial e produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o enfoque processual, impedirá a repositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não convertido. Vide: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTORA QUE, INCIDENTALMENTE, DURANTE A TRAMITAÇÃO DA REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM A RÉ, PROCEDE A DEPÓSITOS, A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DE MONTANTES QUE ENTENDE DEVIDOS. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. PRETENSÃO DA AUTORA DE LEVANTAR O VALOR DEPOSITADO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE DE PROCEDER COM LEALDADE E BOA-FÉ. 1. De fato, assim como possui o credor a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação, também é facultado ao devedor tornar-se livre do vínculo obrigacional, constituindo a consignação em pagamento forma válida de extinção da obrigação, a teor do art. 334 do CC/2002. Dessarte, o depósito em consignação tem força de pagamento, e a tutela jurisdicional tem o fito de propiciar seja atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e obter quitação, tendo feição de instituto de direito material. 2. A consignação em pagamento, não obstante seja efetuada no interesse do autor, aproveita imediatamente ao réu, que pode, desde logo, levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente. O depósito efetuado representa quitação parcial e produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o enfoque processual, impedirá a repositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não convertido. 3. Como a recorrente efetuou depósito de montantes incontroversos, com a finalidade de afastar a mora, enquanto discutia, em juízo, cláusulas do contrato, é inconcebível que venha requerer o levantamento do valor, que reconhecidamente deve, ao argumento de que terá a recorrida a faculdade de cobrar os valores devidos, em execução ou ação de cobrança. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1160697/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 26/05/2015) Desse modo, e com fito no art. 545, § 1º do CPC, INDEFIRO o pedido formulado pelo AUTOR/DEVEDOR, pois os valores consignados nos autos correspondem ao valor incontroverso de seu débito, pelo que deve ser requerido o seu levantamento pela parte RÉ/ CREDORA. Intime-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 10 de dezembro de 2019. Kátia Coelho de Sousa Dias Juíza Titular da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0038706-50.2010.8.10.0001 (377482010)

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA e ANTONIO CARLOS COSTA VITOR e CARLOS JOSE DA SILVA e DALVA DE JESUS MARTINS FERREIRA e FRANCINILDE MORAIS CANTANHEDE e JOSEFA RIBAMAR INOJOSA DA SILVA e MANOEL CARLOS NOVAIS DOS SANTOS e MARIA DA PAZ TORRES SANTANA e WALDEMAR PENHA SILVA

ADVOGADO: LILIANNE MARIA DA SILVA FURTADO ( OAB 10366-MA ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-PI ) ; MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC )

REU: FEDERAL DE SEGUROS

ADVOGADO: ANA FLÁVIA BARBOSA DE FIGUEIREDO ( OAB 13986-MA ) e JOSEMAR LAURIANO PEREIRA ( OAB 132101-RJ )

DECISÃO DE FLS 782/783:

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA que ANA MARIA PEREIRA e OUTROS promove em face do FEDERAL SEGUROS, pelos fatos e fundamentos apontados na inicial de fls. nº 02 a 50. Contudo, em face da matéria objeto desta ação, foi determinado em despacho de fl. 766, que se intimasse a Caixa Econômica Federal para que esta manifestasse se tem ou não interesse em participar da presente demanda, o que foi respondido de forma POSITIVA por meio da petição anexa às fls. 771-775. Isto posto e de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, tal processo deve ser remetido à Justiça Federal, que é o juízo competente para processar e julgar ações as quais a Caixa Econômica Federal tenha interesse, conforme esclarece nossa jurisprudência pátria: "SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento desta Corte acerca da questão atinente à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ações de cobertura securitária vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para a lide. Dessa forma, é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro habitacional regidos pelas regras do SFH, a seguradora possui legitimidade passiva para a demanda. 3. A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento de que a cobertura securitária nos mútuos habitacionais tem a mesma duração que o financiamento. Logo, liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro que lhe é acessório. A despeito do momento em que ocorreram os danos, a vinculação da seguradora ao ajuste securitário não perdura por tempo indeterminado." (TRF4, Apelação Cível nº 5001666-23.2015.4.04.7001/PR, Rel. Des. Vivian Josete, Pantaleão Caminha, julgado em 08.06.2016) Desta forma, não tem este Juízo competência para processar e julgar o feito, ressaltando-se que o reconhecimento da incompetência não implica na extinção do processo, mas na remessa dos autos ao juiz competente. Declaro, pois, a INCOMPETÊNCIA da 1ª Vara Cível da comarca de São Luís/MA para processar e julgar o presente feito, determinando, o imediato encaminhamento destes autos à Justiça Federal deste Termo Judiciário, via Distribuição, dando-se baixa referente a este Juízo. P. e intemem-se. São Luís, 11 de dezembro de 2019. Kátia Coelho de Sousa Dias Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0002089-43.2000.8.10.0001 (20892000)

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA FROTA

ADVOGADO: GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS ( OAB 7506-MA ) e JÚLIO MOREIRA GOMES FILHO ( OAB 5393-MA )

REQUERIDO: JOSE DUAILIBE MURAD

ADVOGADO: GLENDA MARAO VIANA PEREIRA ( OAB 5429-MA ) e JOSÉ CALDAS GOIS JUNIOR ( OAB 4540-MA )

DESPACHO DE FLS 339:

Em face da certidão de fl. 336, nomeio, o perito PABLO RODRIGO ROCHA FERRAZ, com escritório à Av. do Vale/Jornalista Miécio Jorge, Edifício carrara, sala 116, jardim Renascença, São Luís/MA, que deverá, observando o art. 157, do CPC, em 15 (quinze) dias, apresentar currículo com comprovação de sua especialização e proposta de honorários. As partes intimadas terão também 15 dias para arguir impedimento ou suspeição do perito. Após a apresentação da proposta de honorários, as partes devem manifestar-se no prazo comum de 5 dias, após o que o juízo arbitrará o valor e determinará as providências ulteriores. Intemem-se. São Luís, 12 de dezembro de 2019. Katia Coelho de Sousa Dias Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0006305-27.2012.8.10.0001 (66232012)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: LENNON JOSE DIAS CABRAL

ADVOGADO: VAGNER MARTINS DOMINICI JÚNIOR ( OAB 9403-MA )

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: DAVID HEDISON PRAZERES BARBOSA ( OAB 10763-MA ) e FABIO ELIAS DE MEDEIROS MOUCHREK ( OAB 5973-MA ) e REGIS GONDIM PEIXOTO ( OAB MA 9357A-MA )

DESPACHO DE FLS 183:

Em atenção ao art. 5º, da Portaria Conjunta 52017, do TJ/MA e da Corregedoria Geral de Justiça e levando em conta as informações contidas nas folhas 63, determino que a Secretaria Judicial, intime a parte devedora, dando-lhe ciência que a fase de cumprimento de sentença será processada por meio do Pje-TJMA, através do processo eletrônico nº 0841226-32.2019.8.10.0001, e, após, promova o ARQUIVAMENTO destes autos. Cumpra-se. São Luís (MA), 17 de outubro de 2019. Katia Coelho de Sousa Dias Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0007659-53.2013.8.10.0001 (84112013)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE

AUTOR: ANGELA HILDA COSTA ROCHA

ADVOGADO: MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA ( OAB DEFENSOR PUBLICO-MA )

REU: RAIMUNDO ROBERTO CAETANO DO NASCIMENTO



ADVOGADO: FÁBIO MAGALHÃES PINTO (DEFENSOR PUBLICO)  
DESPACHO DE FLS 92:

Consoante estabelece o art. 357 do Código de Processo Civil, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no Capítulo X - DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO -, deverá o juiz sanear o feito, contudo, no caso específico deste processo, antes do saneamento e organização, imperioso se faz que as partes especifiquem e esclareçam as provas que pretendem produzir, observado o art. 373 do referido diploma legal, estabelecendo-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Luís (MA), 10 de dezembro de 2019. Kátia Coelho de Sousa Dias Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0009968-47.2013.8.10.0001 (108402013)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CELIA MARIA CHAGAS SOUZA e FRANCISCO CARLOS CARNEIRO DA CRUZ e JOSE RIBAMAR DINIZ MARANHÃO e LAODICE FERREIRA GARCEZ e LEOCIMAR TRINDADE DE OLIVEIRA e MARIA DE FATIMA FARIAS e MARIA RITA DE JESUS e NARJARA CASSIA MIRANDA CAMARGO e RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA e ROSA PEREIRA DA COSTA VIEIRA

ADVOGADO: LILIANNE MARIA DA SILVA FURTADO ( OAB 10366-MA ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 4027A-PI ); MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC )

REU: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO ( OAB 19357-PE ) e EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS ( OAB 28240-PE ) e PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES ( OAB 21921-CE )

DESPACHO DE FLS 329:

Em face do disposto na petição de fls. 327/328, reitere-se despacho de fl. 282, no intuito de oficiar novamente a Caixa Econômica Federal para que manifeste se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. São Luís (MA), 11 de dezembro de 2019. Kátia Coelho de Sousa Dias Juíza Titular da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0029129-09.2014.8.10.0001 (315532014)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: ERIKA SOUSA ARAUJO ( OAB 10548-MA ) e MARIO FERREIRA PEREIRA FILHO ( OAB 9326-MA ) e MILENA FERNANDA MASSONI MOURA ( OAB 9697-MA )

REU: SOLITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: CAYRO SANDRO ALENCAR CARNEIRO ( OAB 4822-MA )

DESPACHO DE FLS 91:

Renove-se a intimação da requerida para em 05 (cinco) dias se pronunciar sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 80. Cumpra-se. São Luís (MA), 19 de agosto de 2019. Kátia Coelho de Sousa Dias Juíza Titular da 1ª Vara Cível Resp: 134411

PROCESSO Nº 0032073-86.2011.8.10.0001 (315732011)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ETELRA CARVALHO DE SA BARRETO SILVA

ADVOGADO: OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO ( OAB 2678-MA )

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ASAFE ABREU DE SOUSA ( OAB 13277-MA ) e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ( OAB 14501A-MA ) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ( OAB 14009A-MA )

DESPACHO DE FLS 62:

INTIME-SE a parte CREDORA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 58/59. Cumpra-se. Publique-se. São Luís (MA), 16 de dezembro de 2019. Kátia Coelho de Sousa Dias Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0044493-84.2015.8.10.0001 (474342015)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA ( OAB 14660-MA ) e ARIANA RIBEIRO SOUSA ( OAB 10540-MA )

REU: RENATO PEREIRA COSTA

DESPACHO DE FLS 183:

Intime-se o demandado para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique o paradeiro do bem objeto da presente ação para efeito de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 17 de dezembro de 2019. Kátia Coelho de Sousa Dias Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0044922-51.2015.8.10.0001 (478672015)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: GERSON PAIVA TEIXEIRA

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO MENDES ALVES ( OAB 13358-MA )

REU: UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI e UPC HOSPITAL DA CRIANÇA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO ( OAB 5511-MA ) e MICHAELA DOS SANTOS REIS ( OAB 6774-MA ) e RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS ( OAB 4735-MA ) e THIAGO RIBEIRO GUIMARÃES ( OAB 9441-MA )

DESPACHO DE FLS 168:

Dê-se vista dos autos ao Dr. Promotor de Justiça, para que no prazo legal, se manifeste nos autos. Intime-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 16 de dezembro de 2019. Katia Coelho de Sousa Dias Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível.

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL

End: Av. Prof. Carlos Cunha, s/n (Fórum) Calhau. CEP 65079-390 São Luís MA.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 22706-43.2008.8.10.0001

DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Execução | Execução de Título Extrajudicial | Execução de Título Extrajudicial

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/08/2008 15:58:14

PARTE REQUERENTE: ADONES RODRIGUES GOMES

PARTE REQUERIDA: SERLENE DA CONCEIÇÃO CAMPOS CHAVES E MARCIA TEREZA MELLO SOARES

A DOUTORA KÁTIA COELHO DE SOUSA DIAS, JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ET COETERA...

#### FINALIDADE

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, a parte requerida, MARCIA TEREZA MELLO SOARES, inscrita no CPF nº 331.245.743-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da Ação de Despejo requerida por ADONES RODRIGUES GOMES (Processo nº 22706-43.2008.8.10.0001), ficando, de logo, advertida de que se não apresentar defesa no prazo legal, serão considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, do CPC). E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, seu prazo, que correrá da primeira publicação, considerar-se-á transcorrido assim que decorrerem os 20 (vinte) dias fixados, ficando, assim, perfeita e acabada a citação, nos termos da petição inicial e despacho prolatado nos autos da ação em epígrafe. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, aos 22 de janeiro de 2020. Eu, , Filipe Martins Silva, Secretário Judicial, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.

Katia Coelho de Sousa Dias

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0041092-19.2011.8.10.0001 (408652011)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: UNICEUMA - CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHÃO

ADVOGADO: ANA ALINE ALVES MENDES ( OAB 16757-MA ); MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )

REU: MARIA VERA ALVES MATOS

CONCLUSÃO DA SENTENÇA DE FLS 53/56:

A ausência de citação é um vício de tamanha gravidade que alguns processualistas (Arruda Alvim, Tereza Wambier, Nelson Néri, Cássio Scarpinela Bueno) entendem como um pressuposto de existência do processo, ou seja, se o réu não foi citado o processo sequer existe. Importa ressaltar que não se está decidindo pela extinção do processo tão somente pela desídia da parte autora que após 08 (oito) anos do ajuizamento da ação, não forneceu corretamente o endereço para citação do requerido. De mais a mais, menciona-se o raciocínio constante no art. 373 do CPC que impõe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, bem como promover todos os atos e diligências capazes de sustentar a relação jurídica processual, que, no presente caso, sequer se formalizou, diante da ausência de citação do réu. Ante o exposto, ultrapassado o prazo legal sem que a parte autora promovesse a citação da requerida e, por ausência de pressuposto processual da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os termos do art. 485, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações dos parágrafos anteriores, ARQUIVEM-SE estes autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 13 de agosto de 2019. Kátia Coelho de Sousa Dias Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0047380-46.2012.8.10.0001 (507062012)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR: VOLKSWAGEN LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- AUTOLATINA LEASING ARREND MERCANTIL

ADVOGADO: PEDRO GUSTAVO PENHA MOREIRA ( OAB 12937-MA ) e STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO ( OAB 12697A-MA ) e WILLIAM PEREIRA DA SILVA ( OAB 10113A-MA )

REU: MILENE DE MARIA DO NASCIMENTO AZEVEDO

D E C I S Ã O DE FLS 58/59:

BANCO VOLKSWAGEN S/A. ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor de MILENE DE MARIA DO NASCIMENTO AZEVEDO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na inicial de fls 02-05. O requerente pleiteou a desistência di feito (fls. 55), tendo em vista não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso, não há controvérsias a serem derimidas, uma vez que a demandante resolveu desistir do pleito disposto em sua inicial, devendo, então, o processo ser extinto com supedâneo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À VISTA DO EXPOSTO,e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que tal decisão produza seus legais e jurídicos efeitos. Por fim, determino através do sistema RENAJUD a exclusão de quaisquer restrições que envolva veículo objeto da lide. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, em consonância com as exigências de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 20 de janeiro de 2015. Josemar Lopes Santos. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

## Segunda Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0012093-17.2015.8.10.0001 (130482015)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA

ADVOGADO: HILTON EVERTON DURANS FARIAS ( OAB 12887-MA ) e LARISSA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA ( OAB 2800E-MA ) e MAÍRA DE JESUS FREITAS PASSOS ( OAB 8139-MA )

REU: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADVOGADO: JOANA DARC SILVA SANTIAGO RABELO ( OAB 3793-MA )

Ato OrdinatórioFundamentação legal: § 4º do Art. 203 do CPCc/c o Provimento nº 22/2018 - COGER/MaranhãoVistas à parte embargada (SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO MARANHÃO) , para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos apresentados.São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020Antonio Pereira CabralServidor da 2ª Vara Cível - Mat. 161745(Prov. 22/2018 - CGJ) Resp: 161745

PROCESSO Nº 0012931-57.2015.8.10.0001 (139682015)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CAIXA DE PEEVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO: MIZZI GOMES GEDEON ( OAB 14371-MA )

REU: UBIRAJARA RAYOL

ADVOGADO: KATIA DO PERPETUO SOCORRO VIANA SANTOS DE ALENCAR ( OAB 12821-MA )

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte APELADA ( ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) sua(s) contrarrazão(ões) (art. 1.010, §1º do novel CPC).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazão(ões), certifique(m)-se e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Maranhão (fundamentada de acordo com o artigo 93, inciso IX da CF/88 e aplicabilidade dos arts. 1.010, §3º e 1.046, ambos do NCPC).Publique-se. Intimem-se.São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020. Antonio Pereira CabralServidor da 2ª Vara Cível de São Luís/MAMat.161745(Prov. 22/2018 - CGJ/MA) Resp: 161745

## Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0023749-05.2014.8.10.0001 (257512014)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: IARA SILVIA INDIO MARANHENSE

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO ( OAB 2191-MA )

REU: UNIMED DE SAO LUIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e UNIMED DO BRASIL

ADVOGADO: MARCIA A. MENDES MAFRA ROCHA ( OAB 211945-SP )

ATO ORDINATÓRIODe ordem do MM Juiz de Direito, INTIME-SE as partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.Humberto Macau de PaivaServidor da 3ª Vara CívelMatrícula 107334 Resp: 107334

PROCESSO Nº 0042289-43.2010.8.10.0001 (413042010)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ELZA MARTINS MODOLO

ADVOGADO: CIRO RAFAEL SANTOS LINDOSO ( OAB 9354-MA ) e NATHALIA CARNEIRO LIMA ( OAB 9295-MA ) e VANESSA ALBUQUERQUE R. GUIMARAES ( OAB 9057-MA )

**REU: BANCO ITAU S/A e DUVEL-AUTOMOVEIS E VEICULOS****ADVOGADO: AYANNE PEREIRA CARVALHO ( OAB 8743-MA ) e CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI ( OAB 17592A-MA ) e CELSO MARCON ( OAB 8104-MA ) e JOSÉ CALDAS GOIS ( OAB 609-MA ) e KEILA RAQUEL CUTRIM JANSEN ( OAB 9280-MA ) e SAILE AZEVEDO DA CRUZ ( OAB 8269-MA )**

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito, INTIME-SE a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020. Humberto Macau de Paiva Servidor da 3ª Vara Cível Matrícula 107334 Resp: 107334

**PROCESSO Nº 0053220-66.2014.8.10.0001 (567412014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: BLANCA INES PAZ FIORI e JOSE WAGNER BALDEZ RIBEIRO SOBRINHO****ADVOGADO: ALYSSON MENDES COSTA ( OAB 6429-MA ) e ALYSSON MENDES COSTA ( OAB 6429-MA ) e JOSE LEANDRO GOULART RIBEIRO ( OAB 12378-MA ) e JOSE LEANDRO GOULART RIBEIRO ( OAB 12378-MA )****REU: FIAT AUTOMÓVEIS S.A e TAGUATUR VEICULOS LTDA****ADVOGADO: BIANCA MOREIRA SERRA SEREJO ( OAB 10543-MA ) e ERICK ABDALLA BRITTO ( OAB 11376-MA ) e ERICK ABDALLA BRITTO ( OAB 11376-MA ) e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ( OAB 11442A-MA ) e LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO ( OAB 4282-MA ) e LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO ( OAB 4282-MA ) e MILENA SOUSA LIMA ( OAB 7395-MA ) e MILENA SOUSA LIMA ( OAB 7395-MA )**

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito, INTIME-SE a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020. Humberto Macau de Paiva Servidor da 3ª Vara Cível Matrícula 107334 Resp: 107334

**PROCESSO Nº 0035873-20.2014.8.10.0001 (387022014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: RAIMUNDA CARMELITA PEREIRA ALVES****ADVOGADO: EDIMAR CARLOS DAVID ( OAB 7193-MA ) e HILTON ROCHA DAVID ( OAB 12967-MA )****REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO****ADVOGADO: CYNTHIA TERESA JORGE LAGO ( OAB 9191-MA ) e GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO ( OAB 9320A-MA )**

Processo nº. 35873-20.2014.8.10.0001 Vistos em correição. DESPACHO Em que pese o requerimento de fls. 113/114, quanto ao requerimento de cumprimento de sentença, vale consignar os termos da Portaria nº 52017 do Tribunal de Justiça do Maranhão, que regulamenta as fases de liquidação e/ou cumprimento provisório ou definitivo de sentença prolatada nos processos autuados em suporte físico nas unidades jurisdicionais. Desse modo, intime-se a parte Autora para que utilize o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para deflagrar a fase de cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar das reproduções digitalizadas das peças necessárias ao processo (art. 2º, §1º da Portaria), inclusive planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 14 de janeiro de 2020. Juiz Douglas Airon Ferreira Amorim Titular da 3ª Vara Cível de São Luís/MA Resp: 192054

## Quarta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

**PROCESSO Nº 0000417-48.2010.8.10.0001 (4172010)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA****AUTOR: GRAN LINE VEICULOS LTDA****ADVOGADO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JÚNIOR ( OAB 7907-MA )****REU: TECNOFOGO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIOS LTDA****ADVOGADO: CELSO HENRIQUE ANCHIETA DE ALMEIDA ( OAB 6038-MA )**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre resultado das pesquisas realizadas nos Sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 136/156). São Luís (MA), 8 de janeiro de 2020. Gisele Soraia Moraes Ribeiro Servidora da 4ª Vara Cível Matrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0000835-93.2004.8.10.0001 (8352004)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA****ADVOGADO: CLAYTON MÖLLER ( OAB 21483-RS )****EXECUTADO: EMÍLIO ABRAHAM FARAY FILHO****ADVOGADO: JOSE ELIAS ASEVEDO ( OAB 803-MA )**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 8 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560. Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0003625-35.2013.8.10.0001 (40982013)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: WORLD COMEX COM IMP EXP LTDA**  
**ADVOGADO: HERCYLA SARAH MAIA ( OAB 4709-MA )****EXECUTADO: C C COSTA**

Face a renúncia de fls. 116/120, intime-se pessoalmente a parte autora, para nomear novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA. São Luis (MA), 14 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0004024-30.2014.8.10.0001 (45232014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: GEYSE ALBUQUERQUE RIBEIRO e RAFAEL MOREIRA AQUINO**  
**ADVOGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR ( OAB 11515-MA )****REU: FRANERE COMERCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA LTDA e GAFISA S/A e J C B GONDIM IMOVEIS MARANHAO EIRELI e VARANDAS GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**  
**ADVOGADO: BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO ( OAB 9609-MA ) e JOÃO MATEUS BORGES DE SILVEIRA ( OAB 6665-MA ) e MARCIO ARAUJO DA SILVA ( OAB 6910-MA ) e SAULO GONZALEZ BOUCINHAS ( OAB 6247-MA )**

Intimem-se as partes requeridas/embargadas para se manifestarem sobre Embargos de Declaração de fls. 351/359, no prazo 5 (cinco) dias. São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020. Fábica Cristina da Cruz Sousa Servidora da 4ª Vara Cível. Matrícula 142356 Resp: 142356

**PROCESSO Nº 0005952-31.2005.8.10.0001 (59522005)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**  
**ADVOGADO: GILMAR PEREIRA SANTOS ( OAB 4119MA-MA ) e JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO ( OAB 4945-MA )****EXECUTADO: LUIS ARRUDA MAGALHAES**  
**ADVOGADO: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA ( OAB -MA )**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020. Gisele Soraia Moraes Ribeiro Servidora da 4ª Vara Cível Matrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0007464-25.2000.8.10.0001 (74642000)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: ITAÚ-UNIBANCO S/A - BANCO BANDEIRANTES**  
**ADVOGADO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA ( OAB 2135-MA )****EXECUTADO: JOSE ROBERTO BINDA e MIGUEL NICOLAU DUALIBE NETO e REMOEL ENGENHARIA TERRAPLANAGEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0008039-91.2004.8.10.0001 (80392004)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA****REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHAO - CEUMA**  
**ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )****REQUERIDO: MICHEL ROQUE TEIXEIRA**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 9 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0008725-39.2011.8.10.0001 (85082011)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARCOS ANDRE DE MIRANDA PINTO e SANSARA ARAUJO DE LIMA**  
**ADVOGADO: FLAVIA PATRICIA SOARES RODRIGUES ( OAB 9056A-MA )****REU: MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO: ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES ( OAB 7948-MA ) e FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA ( OAB 5148-MA ) e GISELLE DE SOUSA FONTES MARTINS ( OAB 10799-MA ) e JOSÉ DANILO CORREIA MOTA FILHO ( OAB 10704A-MA )**

Nos termos da Portaria Conjunta 52017, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, científico o(s) advogado(s) da parte requerida/executada, via DJE -

Diário Eletrônico da Justiça, que na fase de cumprimento da sentença, estes autos foram convertidos em autos eletrônicos, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE-TJMA, sob número 0815879-94.2019.8.10.0001 e, inclusive, para que providencie o seu credenciamento no PJE-TJMA, caso ainda não seja cadastrado para acesso e uso do referido Sistema. São Luís (Ma), 16 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0009499-94.1996.8.10.0001 (94991996)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA**  
**ADVOGADO: CLAYTON MOLLER ( OAB 21483A-RS )**

**EXECUTADO: JACY DE FATIMA FERREIRA FERNANDES e JOSINALDO DE OLIVEIRA ARAUJO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre resultado das pesquisas realizadas nos Sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 267/282). São Luís(MA), 21 de janeiro de 2020. Gisele Soraia Moraes Ribeiro Servidora da 4ª Vara Cível Matrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0010638-85.2013.8.10.0001 (115302013)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA**

**AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: BENDITO NABARRO ( OAB 3796-MA )**

**REU: REJANE DE ARAUJO REIS e VALTON GOMES RODRIGUES**

Intima a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 10 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0011348-08.2013.8.10.0001 (123102013)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: UNICEUMA - CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHAO**  
**ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )**

**REU: LIZA ROMENIA NASCIMENTO COELHO**

Tendo transitado em julgado a sentença/acórdão de fls. 104/106 e, em conformidade com a PORTARIA-CONJUNTA 5/2017, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se a parte autora para, querendo, dar início à execução do julgado, em suporte eletrônico, na plataforma do PJE-TJ/MA. Fica intimado ainda, que se efetuar o protocolamento da inicial do procedimento eletrônico de cumprimento de sentença, deve comunicar a este Juízo, por petição direcionada aos autos físicos. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 21 de janeiro de 2020. Fábica Cristina da Cruz Sousa Servidora da 4ª Vara Cível. Matrícula 142356 Resp: 142356

**PROCESSO Nº 0011778-38.2005.8.10.0001 (117782005)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**REQUERENTE: JOSE VICENTE CARVALHO (CLINICA DE OLHOS VICENTE CARVALHO)**  
**ADVOGADO: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO ( OAB 5511-MA )**

**REQUERIDO: LONG LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE - ATUAL ECD INTERMEDIADORA DE SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: MÁRCIA MARIA LEITE OLIVEIRA ( OAB 5854-MA ) e THAIS ABREU LAGO ( OAB 7796-MA )**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre resultado das pesquisas realizadas nos Sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 347/348). São Luís(MA), 8 de janeiro de 2020. Gisele Soraia Moraes Ribeiro Servidora da 4ª Vara Cível Matrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0011833-08.2013.8.10.0001 (128282013)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DA GRAÇA MARTINS DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES ( OAB 11627-MA ) e JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO ( OAB 4059-MA ) e MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA ( OAB 4217-MA )**

**REU: ATEMDE - ATENDIMENTOS MEDICOS DE EMPRESAS LTDA**  
**ADVOGADO: FRANCISCO TAVARES LEITE NETO ( OAB 11534-MA ) e PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA ( OAB 22936-DF )**

Tendo transitado em julgado a sentença/acórdão de fls. 122/124 e, em conformidade com a PORTARIA-CONJUNTA 5/2017, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se a parte autora para, querendo, dar início à execução do julgado, em suporte eletrônico, na plataforma do PJE-TJ/MA. Fica intimado ainda, que se efetuar o protocolamento da inicial do procedimento eletrônico de cumprimento de sentença, deve comunicar a este Juízo, por petição direcionada aos autos físicos. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 21 de janeiro de 2020. Fábica Cristina da Cruz Sousa Servidora da 4ª Vara Cível. Matrícula 142356 Resp: 142356

**PROCESSO Nº 0011962-28.2004.8.10.0001 (119622004)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: PEREIRA VERAS E FEITOSA LTDA - EPP****ADVOGADO: ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES ( OAB 973-MA ) e ROBERT FREDERICO SILVA FONTOURA ( OAB 6497-MA )****EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE SOUSA**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 9 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0012109-20.2005.8.10.0001 (121092005)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****REQUERENTE: CARLA REJANE NUNES ROCHA****ADVOGADO: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO ( OAB 417-MA ) e SIDNEY FILHO NUNES ROCHA ( OAB 5746-MA )****REU: BANCO FIAT S/A e BANCO ITAU VEÍCULOS S/A****ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI ( OAB 17592A-MA )**

Intimo a parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas referente à expedição de alvará judicial, observando-se que o boleto para pagamento deverá ser solicitado junto à Contadoria Judicial deste Fórum ou via internet, no site do Tribunal de Justiça do Maranhão (www.tjma.jus.br). São Luís (Ma), 21 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 105445

**PROCESSO Nº 0013495-41.2012.8.10.0001 (143742012)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO****ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS ( OAB 10423-CE ) e HIRAN LEO DUARTE ( OAB 8390A-MA ) e MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA ( OAB 7932-MA )****REU: CHARLES OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

Face a certidão de fls. 91v, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para informar novo endereço da executada no prazo de 10 dias, para que seja dado cumprimento a r. decisão de fls. 125. São Luís (Ma), 15 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 105445

**PROCESSO Nº 0014205-03.2008.8.10.0001 (142052008)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO****ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )****REQUERIDO: BERNARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR**

Intime-se a parte autora/exequente na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante do recolhimento da taxa prevista na Lei 10.590/2017, calculada de acordo com a certidão a ser realizada, observando-se que o boleto para pagamento deverá ser expedido via internet, no site do Tribunal de Justiça do Maranhão (www.tjma.jus.br). São Luís (Ma), 16 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0014210-83.2012.8.10.0001 (151422012)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A****ADVOGADO: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO ( OAB 8875-MA )****EXECUTADO: RAIMUNDO MAGNO DA SILVA e SILMA SILVA PEREIRA**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020. Gisele Soraia Moraes Ribeiro Servidora da 4ª Vara Cível Matrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0014222-39.2008.8.10.0001 (142222008)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB****ADVOGADO: GILMAR PEREIRA SANTOS ( OAB 4119-MA ) e JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO ( OAB 4945-MA )****EXECUTADO: EDIVAN BARBOSA e REJANE DE ARAUJO REIS e VALTON GOMES RODRIGUES****ADVOGADO: JACHELYNE FERREIRA AZEVEDO ( OAB 2473-MA ) e JOAO FERNANDES FREIRE NETO ( OAB 3546-MA )**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA),

13 de janeiro de 2020Katia Rossanna Andrade Lucena GomesSecretária Judicial da 4ª Vara CívelMatrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0015845-36.2011.8.10.0001 (156242011)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: FROES E ABDON LTDA**

**ADVOGADO: DANIEL LUIS SILVEIRA ( OAB 8366-MA )**

**REU: BANCO ITAU S/A e REDECARD S/A**

**ADVOGADO: GERMANA VIEIRA DO VALLE ( OAB 1832A-PE ) e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ( OAB 10530A-MA )**

Intime-se a parte autora FROES E ABDON LTDA, com endereço na Rua Lima, Qd. 68, nº 229, São Francisco, São Luis/MA, CEP: 65078-370, e através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas finais no valor de R\$ 2.709,80 (dois mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 294, observando-se que o boleto para pagamento deverá ser expedido através do site do Tribunal de Justiça do Maranhão (www.tjma.jus.br), gerador de custas.Inexistindo o pagamento, será expedida certidão de débito que será encaminhada ao FERJ - Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, para os fins previstos na Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009.CÓPIA DO PRESENTE SERVE COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO.São Luis (Ma), 15 de janeiro de 2020Katia Rossanna Andrade Lucena GomesSecretária Judicial da 4ª Vara CívelMatrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0015976-74.2012.8.10.0001 (170052012)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: BEBEDITO NABARRO ( OAB 3796A-MA ) e OSVALDO PAIVA MARTINS ( OAB 6279-MA )**

**EXECUTADO: ELISSON SILVEIRA DE SOUSA e RAIMUNDO SALDANHA NETO**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão.São Luís (MA), 10 de janeiro de 2020Katia Rossanna Andrade Lucena GomesSecretária Judicial da 4ª Vara CívelMatrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0016501-03.2005.8.10.0001 (165012005)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO: GILMAR PEREIRA SANTOS ( OAB 4119-MA ) e OSVALDO PAIVA MARTINS ( OAB 6279-MA )**

**EXECUTADO: GREGORIO RIBEIRO VALE**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão.São Luís(MA), 13 de janeiro de 2020.Gisele Soraia Moraes RibeiroServidora da 4ª Vara CívelMatrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0016874-87.2012.8.10.0001 (179452012)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA**

**AUTOR: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: CLAYTON MÖLLER ( OAB 21483-RS )**

**REU: ANDERSON RAFAEL SANTOS DOS ANJOS e MLT MINERADORA LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão.São Luís(MA), 10 de janeiro de 2020.Gisele Soraia Moraes RibeiroServidor(a) da 4ª Vara CívelMatrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0017264-04.2005.8.10.0001 (172642005)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA**

**REQUERENTE: UNICEUMA - CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHAO**

**ADVOGADO: ELVACI REBELO MATOS ( OAB 6551-MA )**

**REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA**

Face a sentença de fls. 77/79, desentranhe-se os cheques de fls 05 que deve ser entregue conforme requerido.São Luís (MA), 17 de janeiro de 2020Fábia Cristina da Cruz SousaServidora da 4ª Vara Cível.Matrícula 142356 Resp: 142356

**PROCESSO Nº 0018465-94.2006.8.10.0001 (184652006)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHAO**

**ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )**

**EXECUTADO: ANA MARCIA ROCHA DE ARAUJO SANTOS**



**ADVOGADO: VALÉRIA CRISTINA REGINO ( OAB 7512-MA ) e WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JÚNIOR ( OAB 4182-MA )**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020. Gisele Soraia Moraes Ribeiro Servidora da 4ª Vara Cível Matrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0018644-62.2005.8.10.0001 (186442005)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO: JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO ( OAB 4945-MA )**

**EXECUTADO: UNIAO COMUNITARIA RURAL DO POVOADO RIACHO SECO**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 14 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0018818-22.2015.8.10.0001 (202592015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA**

**AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO: JOAO DE ARAUJO BRAGA NETO ( OAB 11546-MA )**

**REU: JOSINALDO PEREIRA DA SILVA**

Abro vista ao autor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça (fls. 51). São Luís, 21 de janeiro de 2020. José Carlos Ferreira da Silva Secretário judicial Substituto da 4ª Vara Cível Matrícula 105445 Resp: 105445

**PROCESSO Nº 0019614-13.2015.8.10.0001 (210962015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: GEORBSON MENDES SILVA VIEIRA**  
**ADVOGADO: ALBERTO CASTELO BRANCO FILHO ( OAB 10477-MA ) e ALVARO ABRANTES DOS REIS ( OAB 8174-MA ) e MÁRCIA SILVA RÊGO ( OAB 6786-MA )**

**REU: TELEMAR NORTE LESTE S A OI**  
**ADVOGADO: MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA ( OAB 6764-CE ) e RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS ( OAB 16498-CE )**

Face a interposição da apelação de fls. 87/92, intime-se a parte requerida/apelada, através de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC/2015. São Luís (MA), 9 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 105445

**PROCESSO Nº 0019749-45.2003.8.10.0001 (197492003)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: PEREIRA VERAS E FEITOSA LTDA - EPP**  
**ADVOGADO: ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES ( OAB 973-MA ) e ROBERT FREDERICO SILVA FONTOURA ( OAB 6497-MA )**

**EXECUTADO: NAILMA DOS PRAZERES GOVEIA**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020. Gisele Soraia Moraes Ribeiro Servidora da 4ª Vara Cível Matrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0020096-63.2012.8.10.0001 (213952012)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA**

**AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: BENEDITO NABARRO ( OAB 3796A-MA )**

**REU: MARIA AUGUSTA REGO RAMOS e ROSIANE COSTA SILVA**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0020335-04.2011.8.10.0001 (199852011)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: CLAYTON MÖLLER ( OAB 21483-RS )**

**EXECUTADO: M DA G A BRITO e MARIA DA GRACA AGUIAR BRITO**

**ADVOGADO: MARIO JOSÉ BRITO ( OAB 5665-MA )**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 10 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0020499-27.2015.8.10.0001 (220432015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: DANILO MARQUES**

**ADVOGADO: FRANKLIN ROBSON MENDES ( OAB 10624-MA )**

**REU: BANCO DO BRASIL S.A**

**ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS ( OAB 8123-PR ) e MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO ( OAB 146517A-MA )**

Face a interposição da apelação de fls. 79/84, intime-se a parte requerida/apelada, através de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC/2015. São Luís (MA), 20 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0021397-45.2012.8.10.0001 (228542012)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: CLETON NEY CARRAMILO**

**ADVOGADO: MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ ( OAB 7614-MA )**

**REU: SPE FRANERE GAFISA 08 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**ADVOGADO: BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO ( OAB 9609-MA ) e SAULO GONZALEZ BOUCINHAS ( OAB 6247-MA )**

Nos termos da Portaria Conjunta 52017, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, científico o(s) advogado(s) da parte requerida/executada, via DJE - Diário Eletrônico da Justiça, que na fase de cumprimento da sentença, estes autos foram convertidos em autos eletrônicos, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE-TJMA, sob número 0835734-59.2019.8.10.0001 e, inclusive, para que providencie o seu credenciamento no PJE-TJMA, caso ainda não seja cadastrado para acesso e uso do referido Sistema. São Luís (MA), 14 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0021707-95.2005.8.10.0001 (217072005)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: REVEST COMERCIO E SERVICOS LTDA**

**ADVOGADO: EDNA LUCIA LOMBARDI REZENDE ( OAB 4751-MA )**

**EXECUTADO: BESA CONSTRUCOES PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0022009-08.1997.8.10.0001 (220091997)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**REQUERENTE: AFONSO WEBER GUIMARAES JUNIOR**

**ADVOGADO: JOSÉ MARIA DINIZ ( OAB 3738-MA ) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO ( OAB 3790-MA )**

**REU: LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA LULA e RAUL SILVA NETO e VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

**ADVOGADO: HOMERO STABELINE MINHOTO ( OAB 26346-SP ) e LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO LULA ( OAB 4827-MA ) e LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO LULA ( OAB 4827-MA ) e NADIR GONÇALVES DE AQUINO ( OAB 116353-SP )**

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre resultado das pesquisas realizadas (fls. 684). São Luís (MA), 15 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0025181-40.2006.8.10.0001 (251812006)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA ( OAB 6814-CE ) e MARIA GABRIELA SILVA PORTELA ( OAB 5741-MA ) e OSVALDO PAIVA MARTINS ( OAB 6279-MA )**

**REQUERIDO: UPAON ACU FRIGORIFICO LTDA**

**ADVOGADO: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO ( OAB 4980-MA ) e WELGER FREIRE DOS SANTOS ( OAB 4534-MA )**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 10 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0025463-44.2007.8.10.0001 (254632007)**  
**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA ( OAB 9336A-MA ) e MOISES BATISTA DE SOUZA ( OAB 6340A-MA )**

**REQUERIDO: FERNANDO AMARAL TAVARES**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0026055-49.2011.8.10.0001 (255842011)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: TENOVA ITALIMPIANTI DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO: LEANDRO DE ABREU CALDAS ( OAB 7365-MA ) e TARCISIO ALMEIDA ARAUJO ( OAB 9516-MA )**

**REU: BENSERVICE ADMINISTRAÇÃO DE BENS SERVIÇOS GERAIS LTDA**  
**ADVOGADO: JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO ( OAB 4086-MA ) e SORAYA CIBELE DE OLIVEIRA ARAUJO ( OAB 6617-MA )**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre resultado das pesquisas realizadas nos Sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 167/168). São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020. Gisele Soraia Moraes Ribeiro Servidora da 4ª Vara Cível Matrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0026229-53.2014.8.10.0001 (284372014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: MARIA NICIRLANE ARAUJO DOS REIS**  
**ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA GOMES THIMOTHEO ( OAB 12140-MA ) e LUIZ AUGUSTO BONFIM NETO SEGUNDO ( OAB 11449-MA )**

**REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**  
**ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO ( OAB 9320A-MA )**

Intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas finais no valor de R\$ 1.398,37, (um mil reais trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 124, observando-se que o boleto para pagamento deverá ser solicitado junto à Contadoria Judicial deste Fórum, ou via internet, no site do Tribunal de Justiça do Maranhão ([www.tjma.jus.br](http://www.tjma.jus.br)). Inexistindo o pagamento, será expedida certidão de débito que será encaminhada ao FERJ - Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, para os fins previstos na Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009. São Luís (MA), 11 de abril de 2018. ANÍZIO ALVES DA CUNHA JÚNIOR Servidor da 4ª Vara Cível Matrícula 115691 Resp: 115691

**PROCESSO Nº 0027173-55.2014.8.10.0001 (294512014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: BANCO GMAC S/A**  
**ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS ( OAB 10423-CE ) e HIRAN LEÃO DUARTE ( OAB 10422-CE )**

**REU: VANIA SOUSA BARROS**

Como já determinado às fls. 65, expeça-se novo mandado para cumprimento no endereço indicado às fls. 79. São Luís (MA), 16 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0028044-61.2009.8.10.0001 (280442009)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA**  
**ADVOGADO: CLAYTON MÖLLER ( OAB 21483-RS )**

**EXECUTADO: MARVIA LIEGE COELHO LIMA SERRA**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 9 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560. Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0028932-25.2012.8.10.0001 (309102012)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO**  
**ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA ( OAB 14660-MA )**

**EXECUTADO: ILZA CRISTINA SOUZA CHAVES**

Abro vista ao autor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre Carta Precatória devolvida da Comarca de Bacabal - Ma, cumprida com finalidade não atingida (fls. 71/74). São Luís (MA), 16 de janeiro de 2020. José Carlos Ferreira da Silva Secretário judicial Substituto da 4ª Vara Cível Matrícula

105445 Resp: 105445

**PROCESSO Nº 0029446-80.2009.8.10.0001 (294462009)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****AUTOR: ITAU UNIBANCO S/A****ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI ( OAB 11413A-MA )****REU: ANTONIO ENILSON ELOY NOBREGA****ADVOGADO: ANTONIO CESAR DE ARAÚJO FREITAS ( OAB 4695-MA ) e RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS ( OAB 4735-MA )**

Intime-se a parte requerida, com endereço na Rua Bacabal, nº 05, Parque Pindorama/MA, São Luís/MA. CEP: 65.041-176, e através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 3.085,84 (três mil oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 387, observando-se que o boleto para pagamento deverá ser expedido através do site do Tribunal de Justiça do Maranhão (www.tjma.jus.br), gerador de custas.Inexistindo o pagamento, será expedida certidão de débito que será encaminhada ao FERJ - Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, para os fins previstos na Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009.CÓPIA DO PRESENTE SERVE COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO.São Luís(MA), 20 de janeiro de 2020.Gisele Soraia Moraes RibeiroServidora da 4ª Vara CívelMatrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0031536-56.2012.8.10.0001 (336852012)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: CLAYTON MÖLLER ( OAB 21483-RS )****EXECUTADO: CONFECÇÕES DINIZ LTDA e FATIMA JOANA DINIZ**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão.São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020Katia Rossanna Andrade Lucena GomesSecretária Judicial da 4ª Vara CívelMatrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0031594-59.2012.8.10.0001 (337492012)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: WILSON FRANCO DA SILVA JUNIOR****ADVOGADO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JÚNIOR ( OAB 7907-MA )****REU: TNL PCS S.A - OI CELULARES****ADVOGADO: ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ( OAB 110-MA )**

Intime-se pessoalmente o autor/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento no feito. Transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos para deliberação pelo MM. Juiz.São Luís(MA), 10 de janeiro de 2020.Gisele Soraia Moraes RibeiroServidora da 4ª Vara CívelMatrícula 174375 Resp: 174375

**PROCESSO Nº 0031693-63.2011.8.10.0001 (312002011)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA****AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - BANCO SANTANDER****ADVOGADO: HOSANA CRISTINA FERNANDES ( OAB 6588-MA )****REU: JOSELITO ALVES LEMOS****ADVOGADO: LORENA CRUZ MARREIROS ( OAB 8989-MA )**

Nos termos da Portaria Conjunta 52017, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, científico o(s) advogado(s) da parte autora/executada, via DJE - Diário Eletrônico da Justiça, que na fase de cumprimento da sentença, estes autos foram convertidos em autos eletrônicos, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE-TJMA, sob número 0824541-81.2018.8.10.0001 e, inclusive, para que providencie o seu credenciamento no PJE-TJMA, caso ainda não seja cadastrado para acesso e uso do referido Sistema.São Luis (Ma), 17 de janeiro de 2020Katia Rossanna Andrade Lucena GomesSecretária Judicial da 4ª Vara CívelMatrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0033859-68.2011.8.10.0001 (333442011)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A****ADVOGADO: BENDITO NABARRO ( OAB 3796-MA )****EXECUTADO: ISAIAS FERNANDES DE SOUSA**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão.São Luís (MA), 14 de janeiro de 2020Katia Rossanna Andrade Lucena GomesSecretária Judicial da 4ª Vara CívelMatrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0034083-98.2014.8.10.0001 (368242014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO****AUTOR: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**  
**ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )****REU: ANTONIO CARLOS MANZOTI**

Tendo transitado em julgado a sentença/acórdão de fls. 79/81 e, em conformidade com a PORTARIA-CONJUNTA 5/2017, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se a parte autora para, querendo, dar início à execução do julgado, em suporte eletrônico, na plataforma do PJE-TJ/MA. Fica intimado ainda, que se efetuar o protocolamento da inicial do procedimento eletrônico de cumprimento de sentença, deve comunicar a este Juízo, por petição direcionada aos autos físicos. Publique-se. Cumpra-se. São Luis, 21 de janeiro de 2020 Fábica Cristina da Cruz Sousa Servidora da 4ª Vara Cível. Matrícula 142356 Resp: 142356

**PROCESSO Nº 0035073-31.2010.8.10.0001 (341262010)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ELIEUDA DE PAIVA DIAS**  
**ADVOGADO: HERVANO RENDON AIRES PEREIRA ( OAB 7660-MA ) e MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ( OAB 9503-MA )****REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO: GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO ( OAB PROCURADOR1-MA )**

Intimo as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, pleteiem o que entenderem de direito. São Luis (Ma), 13 de janeiro de 2020 ANÍZIO ALVES DA CUNHA JÚNIOR Servidor da 4ª Vara Cível. Matrícula 115691 Resp: 115691

**PROCESSO Nº 0035858-51.2014.8.10.0001 (386842014)**  
**AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO****EMBARGANTE: EDIVAN BARBOSA e VALTON GOMES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA ( OAB -MA )****EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.**  
**ADVOGADO: JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO ( OAB 4945-MA )**

Intimo a parte requerida/embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020 Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0035861-79.2009.8.10.0001 (358612009)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: CEUMA.**  
**ADVOGADO: ELVACI REBELO MATOS ( OAB 6551-MA )****EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA VIÉGAS**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 9 de janeiro de 2020 Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0039277-79.2014.8.10.0001 (422712014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA****AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A**  
**ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ( OAB 8784A-MA )****REU: PAULO FERNANDO ALMEIDA FALCAO DE OLIVEIRA**

Como já determinado às fls. 81, expeça-se novo mandado para cumprimento no endereço indicado às fls. 107. São Luís (MA), 16 de janeiro de 2020 Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0042207-12.2010.8.10.0001 (412122010)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO**  
**ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA ( OAB 151056S-RJ )****EXECUTADO: EDNO LUIZ MUNIZ PACHECO**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020 Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0043681-42.2015.8.10.0001 (466082015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: DISTRIBUIDORA LITORAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA****ADVOGADO: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO ( OAB 5511-MA ) e MICHAELA DOS SANTOS REIS ( OAB 6774-MA ) e REGINA LUCIA MOREIRA LIMA LEITE ( OAB 8304-MA )****REU: BANCO SAFRA S/A****ADVOGADO: ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO ( OAB 12341A-MA ) e WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

Intimem-se as partes embargadas para se manifestarem sobre Embargos de Declaração de fls. 239/240 e de fls. 242/254, no prazo 5 (cinco) dias. São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020 Fábica Cristina da Cruz Sousa Servidora da 4ª Vara Cível. Matrícula 142356 Resp: 142356

**PROCESSO Nº 0044004-47.2015.8.10.0001 (469342015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR****ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )****REU: ANTONIO DA LUZ MONTEIRO**

Tendo transitado em julgado a sentença/acórdão de fls. 37/39 e, em conformidade com a PORTARIA-CONJUNTA 5/2017, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se a parte autora para, querendo, dar início à execução do julgado, em suporte eletrônico, na plataforma do PJE-TJ/MA. Fica intimado ainda, que se efetuar o protocolamento da inicial do procedimento eletrônico de cumprimento de sentença, deve comunicar a este Juízo, por petição direcionada aos autos físicos. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 21 de janeiro de 2020 Fábica Cristina da Cruz Sousa Servidora da 4ª Vara Cível. Matrícula 142356 Resp: 142356

**PROCESSO Nº 0044179-41.2015.8.10.0001 (471122015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA****AUTOR: CEUMA - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO****ADVOGADO: JOAO DE ARAUJO BRAGA NETO ( OAB 11546-MA )****REU: JOSE CARLOS FARIAS GOMES JUNIOR**

Face a sentença de fls. 48, desentranhe-se os cheques de fls 21 que deve ser entregue conforme requerido. São Luís (MA), 17 de janeiro de 2020 Fábica Cristina da Cruz Sousa Servidora da 4ª Vara Cível. Matrícula 142356 Resp: 142356

**PROCESSO Nº 0045646-94.2011.8.10.0001 (457872011)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: ASFALTO NORDESTE LTDA****ADVOGADO: JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO ( OAB 14657-CE ) e VICENTE PAULO DA SILVA ( OAB 24123-CE )****EXECUTADO: TARGINO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA****ADVOGADO: BENEVUTO MARQUES SEREJO NETO - OAB/MA 4022 ( OAB 4022-MA ) e CAIO SILVA SEREJO ( OAB 12479-MA )**

Intimo a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas referente à expedição de alvará judicial, observando-se que o boleto para pagamento deverá ser solicitado junto à Contadoria Judicial deste Fórum ou via internet, no site do Tribunal de Justiça do Maranhão ([www.tjma.jus.br](http://www.tjma.jus.br)). São Luís (Ma), 21 de janeiro de 2020 Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 105445

**PROCESSO Nº 0048508-38.2011.8.10.0001 (488082011)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A****ADVOGADO: CLAYTON MÖLLER ( OAB 21483-RS )****EXECUTADO: ELIEZER LIMA CARNEIRO**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020 Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0050167-43.2015.8.10.0001 (536662015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA****AUTOR: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUARIA - EMAP****ADVOGADO: FLAVIA ALEXSANDRA NOLETO DE MIRANDA CARVALHO ( OAB 7282-MA ) e GEIZA CAMPOS DE CASTRO ( OAB 6968-MA ) e JOÃO JACOB BOUERES NETO ( OAB 4367-MA )****REU: TRAPICHE TURISMO LTDA - ME**

Intimo a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, em face de haver decorrido o prazo de suspensão. São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020. Katia Rossanna Andrade Lucena Gomes Secretária Judicial da 4ª Vara Cível Matrícula 124560 Resp: 124560

**PROCESSO Nº 0052223-54.2012.8.10.0001 (558302012)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR**  
**ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )**

**REU: JOSE DE SOUSA E SILVA NETO**

Tendo transitado em julgado a sentença/acórdão de fls. 109/111 e, em conformidade com a PORTARIA-CONJUNTA 5/2017, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se a parte autora para, querendo, dar início à execução do julgado, em suporte eletrônico, na plataforma do PJE-TJ/MA. Fica intimado ainda, que se efetuar o protocolamento da inicial do procedimento eletrônico de cumprimento de sentença, deve comunicar a este Juízo, por petição direcionada aos autos físicos. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 21 de janeiro de 2020. Fábica Cristina da Cruz Sousa Servidora da 4ª Vara Cível. Matrícula 142356 Resp: 142356

**PROCESSO Nº 0057681-86.2011.8.10.0001 (582762011)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA**

**AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO - CEUMA**  
**ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )**

**REU: ANDRESSA DOS SANTOS ARAUJO**

Abro vista ao autor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça (fls. 77). São Luís, 16 de janeiro de 2020. José Carlos Ferreira da Silva Secretário judicial Substituto da 4ª Vara Cível Matrícula 105445 Resp: 105445

**PROCESSO Nº 0029347-76.2010.8.10.0001 (283422010)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ELIANE DE ARAUJO DUARTE e FERNANDO JOSE PINHEIRO CAMPOS e JOSE CARLOS GOMES e JOSE MARIA BORGES DA SILVA e MARIA DA NATIVIDADE SOUSA ANTÃO e MARIA DO AMPARO CANTANHEDE UCHOA e NILDA NOBRE DE SOUZA e OSIVALDA MONTEIRO SOUSA e PAULINA FERREIRA e RAIMUNDA RIBEIRO CARDOSO**  
**ADVOGADO: LUIS VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 4027A-PI ) e LUIS VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 4027A-PI )**

**REU: FEDERAL SEGUROS**  
**ADVOGADO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA ( OAB 132101-RJ )**

Vistos etc. Trata-se de Ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por Eliane de Araújo Duarte e outros em face de Federal Seguros, por meio da qual pretendem indenização securitária, com vistas à recuperação de imóveis sinistrados, dentre outros pedidos. Verifico que a Caixa Econômica Federal, em petição de fls. 599/602, manifestou interesse na presente demanda, sob a alegação de existência de cobertura securitária pelo ramo público (RAMO 66), que afetam o FCVS, requerendo, por essa razão, a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Vislumbrando interesse da empresa pública, patente o deslocamento da competência para Justiça Federal com espeque no art. 109, I, da CF, verbis: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Além disso, a Súmula 150 do STJ dispõe que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Por força da Portaria nº. 243/2000 do Ministério da Fazenda, a Caixa Econômica Federal é a administradora do Seguro Habitacional - SH. A Medida Provisória nº. 513, convertida na Lei nº. 12.409 de maio de 2011, dispõe a respeito da garantia direta do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) aos contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Por força da referida lei, é também a Caixa Econômica Federal responsável pela administração do FCVS. A Lei nº. 12.409/2011, com a redação dada pela Lei nº. 13.000/2014, estabelece que a Caixa Econômica Federal "intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (art. 1.º-A, § 1.º). Assim, resta claro que o pedido deve ser analisado pela Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Estaduais de Justiça, verbis: AGRADO INOMINADO. AÇÃO DENOMINADA ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROMETIMENTO COM O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. VINCULAÇÃO A APÓLICES PÚBLICAS (RAMO 66). COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. A Caixa Econômica Federal possui interesse jurídico no processamento e julgamento das ações cuja pretensão se refira à indenização securitária decorrente de contratos de seguro habitacional vinculados a apólices públicas, também conhecidas como "RAMO 66". Nas circunstâncias em que empresa pública federal postula o seu ingresso em feito que tramita na Justiça do Estado, tal pedido deve ser analisado pela Justiça Federal, de acordo com a Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça. (Agravo Nº 70064144090, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 15/04/2015). (TJ-RS - AGV: 70064144090 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 15/04/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015). Dessa forma, tendo em vista que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações que envolvam interesse da Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os presentes autos para a Justiça Federal local, dando-se a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. São Luís, 29 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0001060-74.2008.8.10.0001 (10602008)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**REQUERENTE: LINHARES CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO: JORGE LUIS RIBEIRO FILHO ( OAB 11438-MA ) e MARLUCE DUARTE SILVA ARAUJO ( OAB 8401-MA )**

**REQUERIDO: SAENGE SERVICOS DE CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA**

A parte Autora se manifesta por meio da petição de fls. 137/138 requerendo o deferimento de uma alguns pleitos visando o prosseguimento da execução. Compulsando os autos, verifico que a penhora on-line realizada nos autos foi infrutífera, bem como que não houve pagamento da dívida ou a nomeação de bens à penhora por parte da empresa devedora. Dessa forma, merece amparo os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual determino: Para a realização das diligências solicitadas, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do recolhimento da taxa prevista na Lei 10.590/2017, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ, bem como, caso ainda não tenha feito, deverá também indicar expressamente o nome e cada número do CPF/CNPJ pretendido, providenciando, ainda, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito que pretende execução, à luz do art. 524 do CPC. Após a conferência do recolhimento da taxa, providencie-se, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) do valor informado no demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, bem como proceda a Secretaria Judicial com a pesquisa via INFOJUD e RENAJUD, visando a confirmação de bens em nome do executado. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Circunscrição desta Capital, para que informe eventuais bens em nome do executado, constantes de seus cadastros. Por fim, quanto ao pedido de intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, proceda o autor com a juntada do endereço atual do requerido, haja vista que o aviso de recebimento juntado aos autos à fl. 132, foi devolvido sem o cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 13 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0001245-39.2013.8.10.0001 (14792013)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: JOSUE SOUZA SALES****ADVOGADO: MANOEL ANTONIO XAVIER ( OAB 4444-MA ) e MARCIA MARIA BARBOSA NUNES ( OAB 12102-MA )****REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR e DINAMO ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO ( OAB 8470-MA ) e DIEGO MENEZES SOARES ( OAB 10021-MA ) e FRANCISCO AYRTON TEIXEIRA DE ALCÂNTARA NETO ( OAB 7920-MA ) e JACKSON ROGER ALMEIDA DA SILVA ( OAB 9613-MA )**

Depreende-se dos autos que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 237/238, estão em consonância com os parâmetros fixados na condenação, ausente prova cabal em sentido contrário. Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL de fls. 237/238, e determino a intimação do executado Dinamo Engenharia para pagamento do saldo apurado pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do artigo 513, §2º do CPC. Ademais, indefiro o pedido de fls. 230/231, por ausência de documentos para comprovação dos fatos alegados na petição supra. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 25 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0002630-56.2012.8.10.0001 (26892012)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ELZA DA SILVA FEITOSA e PEDRO LUCAS FEITOSA SOEIRO****ADVOGADO: GABRIEL SILVA BARROS ( OAB 9679-MA )****REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA****ADVOGADO: IGOR MACEDO FACÓ ( OAB 16470-CE )**

Tendo em vista a sentença de fls. 190/195, que condenou a ré a indenizar os autores pelos danos morais causados, defiro o pedido de fls. 418/421, para que determino a expedição de alvará em nome de Elza Silva Feitosa do valor a que faz jus, no montante de R\$ 9.780,45 (nove mil setecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), na forma de praxe. Ademais, intime-se a parte demanda pessoalmente e através do seu advogado habilitado, para atender parte inicial do despacho de fl. 413, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 14 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0003373-37.2010.8.10.0001 (33202010)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: IZANEIDE DE JEUSS MENDES FRANCA COELHO****ADVOGADO: SANDRA GONÇALVES MACÊDO ( OAB 5414A-MA )****REU: TNL PCS S/A****ADVOGADO: ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS ( OAB 110-MA )**

Designo, para audiência de conciliação, o dia 13/03/2020, às 15:30 horas, que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum "Des. Sarney Costa, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº - Térreo - Calhau - nesta Capital - Fone: (98) 3194-5676), Email: 1cejusc-slz@tj.ma.jus.br. Intimem-se as partes por AR e os advogados pela imprensa. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 20 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0005575-50.2011.8.10.0001 (54112011)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: EDILSON DIAS e EUDILZA TORRES PAIVA ROCHA e KATIA ALVES DA SILVA e MANOEL DE JESUS PEREIRA MOREIRA e MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CALDAS e MARIDALVA DOS SANTOS e MARINA SOUSA DOS SANTOS e OTACILENE ELISA LISBOA DA SILVA e RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRAZAO e ZELIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: IVAN MONTE CLAUDINO JÚNIOR ( OAB 9524A-MA ) e IVAN MONTE CLAUDINO JÚNIOR ( OAB 9524A-MA ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-PI ) e MARIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 770-SC )****REU: FEDERAL DE SEGUROS S.A**



**ADVOGADO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA ( OAB 132101-RJ )**

Considerando a petição formulada pela parte requerida às fls. 536/544, bem como a possibilidade de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, determino a intimação da mesma para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse na lide. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 14 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0012109-20.2005.8.10.0001 (121092005)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**REQUERENTE: CARLA REJANE NUNES ROCHA**

**ADVOGADO: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO ( OAB 417-MA ) e SIDNEY FILHO NUNES ROCHA ( OAB 5746-MA )**

**REQUERIDO: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI ( OAB 17592A-MA ) e EGBERTO HERNANDES BLANCO ( OAB 89457-SP )**

Verifica-se, da documentação acostada aos autos às fls. 732/737, que a razão social da ré foi alterada de Banco Fiat S/A para Bano Itau Veículos S/A. Nesses termos, defiro o pedido de fl. 731, determinando a expedição do competente alvará. Após, não havendo custas pendentes e nada mais constando requerido, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 13 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0013120-55.2003.8.10.0001 (131202003)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**REQUERENTE: ELPIDIO JERONIMO CUNHA SODRE e VERA LUCIA FREITAS SODRE**

**ADVOGADO: PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO ( OAB 7551-MA ) e PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO ( OAB 417-MA )**

**REQUERIDO: JOSE PAULO CUNHA SODRE**

**ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA ( OAB 3639-MA ) e RAIMUNDO BAPTISTA ANGELIM NETO ( OAB 15483-MA )**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito, conforme art. 485, III, CPC. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. São Luís, 21 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0013627-06.2009.8.10.0001 (136272009)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: ELANE NASCIMENTO FRANCA e ELISA DO NASCIMENTO FRANCA**

**ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR ( OAB 5727-MA )**

**REU: BRADESCO SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA ( OAB 013569A-MA )**

Intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fl. 385, com relação a abertura da conta poupança em nome do menor. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 21 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0013728-48.2006.8.10.0001 (137282006)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**REQUERENTE: BANCO HONDA S/A**

**ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS ( OAB 10423-CE ) e HIRAN LEÃO DUARTE ( OAB 10422-CE )**

**REQUERIDO: BARBARA CILENE DINIZ DUARTE**

Defiro a dilação de prazo, mas por 05 (cinco) dias, prazo razoável às diligências necessárias, findos os quais deverá o exequente impulsionar o processo. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 13 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0013847-91.2015.8.10.0001 (149522015)**

**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | CAUTELAR INOMINADA**

**REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES DA SILVA**

**ADVOGADO: JORGE HENRIQUE DE VIVEIROS VIEIRA ( OAB 3559-MA )**

**REQUERIDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**

**ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES ( OAB 9348A-MA )**

Face a interposição da apelação de fls. 139/174, e oposição das contrarrazões de fls. 178/190, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 19 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0015066-03.2019.8.10.0001 (144362019)**

**AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**EMBARGANTE: JOSE MARIA PINHO DE ALMEIDA****EMBARGADO: BANCO SAFRA****ADVOGADO: FÁBIO OLIVEIRA DUTRA ( OAB 292207-SP ) e WALDIR LUIZ BULGARELLI ( OAB 217291-SP )**

Apense-se ao processo principal.Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre os embargos à execução.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se a conclusão.Publicue-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0016233-94.2015.8.10.0001 (174462015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO****AUTOR: LUZINETE LOPES CARDOSO****ADVOGADO: GEMERSON MARTINS FURTADO ( OAB 12953-MA )****REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES ( OAB 11735A-MA )**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito, conforme art. 485, III, CPC.SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publicue-se.São Luís, 21 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0018136-14.2008.8.10.0001 (181362008)****AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO****REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA****ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES ( OAB 5643A-MA ) e MATILDE DUARTE GONÇALVES ( OAB 48519-SP ) e VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE ( OAB 61319-SP )****REQUERIDO: REGINA DE FATIMA LIMA RIBEIRO****ADVOGADO: DR. JURANDIR RIBEIRO SILVA ( OAB 8329-PB )**

Faço vistas dos autos a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre petição de fls. 188.Publicue-se. Cumpra-se.São Luís, 10 de outubro de 2018.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0020218-18.2008.8.10.0001 (202182008)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE ARAUJO****ADVOGADO: FERNANDA MEDEIROS PESTANA ( OAB 10551-MA ) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA ( OAB 3827-MA ) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA ( OAB 10012-MA )****REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR****ADVOGADO: DINO FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA ( OAB 131-MA )**

Não havendo custas pendentes e nada mais constando requerido, dê-se baixa e archive-se.Publicue-se e cumpra-se.São Luís, 21 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0020469-36.2008.8.10.0001 (204692008)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA****REQUERENTE: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR****ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS ( OAB 4915-MA )****REQUERIDO: CLEONILDES SANTOS NUNES**

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer penhora online junto ao sistema informatizado de apoio ao judiciário.Ocorre que, conforme Lei 10.590/2017, que acrescenta itens nas Tabelas III, IV, V e XIV, anexas à Lei nº 9109/09, que dispõe sobre custas e emolumentos, inseriu a cobrança de valores pela prestação de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, e as requeridas via correio eletrônico.Nesses termos, para a realização das diligências solicitadas às fls. 126, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do recolhimento da taxa prevista na Lei 10.590/2017, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ. Caso ainda não tenha feito, deverá também indicar expressamente o nome e cada número do CPF/CNPJ pretendido, providenciando, ainda, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito que pretende execução, à luz do art. 524 do CPC. Após a conferência do recolhimento da taxa, providencie-se, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) do valor informado no demonstrativo de cálculo, juntado aos autos pela parte exequente às fls. 127, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, certificando-se. Total ou parcialmente frutífera a diligência, dê-se ciência as partes sobre o resultado e, especificamente, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao comando do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, certificando-se.Decorrido o prazo supramencionado e apresentadas as manifestações, faça-se os autos conclusos para apreciação. Não havendo arguições, converta-se a indisponibilidade em penhora e proceda-se a transferência para a conta judicial vinculada a este Juízo, consoante art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.Por fim, infrutífera a ordem de penhora on line, ou encontrados apenas valores irrisórios, deverão ser, desde logo, liberados, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0022629-34.2008.8.10.0001 (226292008)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND ( OAB 10348A-MA )**

**REU: A K DOS SANTOS SEKEFF e ALINE KELLY DOS SANTOS SEKEFF e ANA CLEIDE DE JESUS SERRA SILVA**  
**ADVOGADO: JORGE PAULO DE OLIVEIRA SILVA ( OAB 11548-MA )**

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 191, desse modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para constrição do bem localizado na pesquisa Renajud (fl. 168/169). Publique-se. Cumpra-se São Luís, 13 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0024586-60.2014.8.10.0001 (267292014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: JACYARA GONÇALVES CARVALHO**  
**ADVOGADO: JÂNIO PEREIRA DA SILVA FILHO ( OAB 9811-MA ) e RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR ( OAB 7172-MA )**

**REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER**  
**ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES ( OAB 11735A-MA )**

Deixo para manifestar-me da petição de fls. 149, após parecer ministerial. Dê-se vistas ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se São Luís, 19 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0025782-31.2015.8.10.0001 (276532015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ROZENIRA DE ARAUJO TEIXEIRA MENDES**  
**ADVOGADO: THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES ( OAB 10106A-MA )**

**REU: BANCO BMG**  
**ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ( OAB 23255-PE )**

Com base nos artigos 6º e 10º do CPC e atendo ao princípio da Cooperação entre o Juiz e as partes, determino que as partes sejam intimadas para dizerem se há possibilidade de acordo, caso não haja acordo, para indicarem pontos controvertidos da demanda e dizerem, fundamentando, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas. Em caso de requerimento de prova oral, deve ser apresentado rol de testemunhas. No caso de prova pericial, sejam apresentados os quesitos e seja indicado assistente técnico, tudo sob pena de preclusão. Advirto que "não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)." (...) "Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;" (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação das partes, faça os autos conclusos. Publique-se. São Luís, 13 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0025994-57.2012.8.10.0001 (278142012)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

**AUTOR: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ( OAB 8784A-MA )**

**REU: CONCIVALDE REGIA BEZERRA PAIVA**

Defiro a suspensão, mas por 60 (sessenta) dias, prazo razoável às diligências necessárias, findos os quais deverá o exequente impulsionar o processo, sob pena de caracterização do abandono e extinção. Publique-se. Cumpra-se São Luís, 13 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0027978-81.2009.8.10.0001 (279782009)**  
**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA**  
**ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES ( OAB 5643A-MA )**

**REQUERIDO: ANDRE FABIANO ARANHA DE MACEDO**  
**ADVOGADO: LUCIANA SILVA DE CARVALHO ( OAB 8027-MA ) e SÉRGIO ROBERTO ARANHA PINHEIRO ( OAB 7554-MA )**

Intimem-se pessoalmente as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Publique-se. São Luís, 13 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0030864-87.2008.8.10.0001 (308642008)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA**  
**ADVOGADO: SOUZA E FARIAS ADVOGADOS ( OAB 168-MA )****REU: AMAZONIA CELULAR S.A**  
**ADVOGADO: MARCO ANTONIO COELHO LARA ( OAB 5924A-MA )**

Não havendo custas pendentes e nada mais constando requerido, dê-se baixa e archive-se. Publique-se e cumpra-se. São Luis, 21 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0031711-79.2014.8.10.0001 (343452014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ROQUE CESAR SILVA**  
**ADVOGADO: JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO ( OAB 8085-MA ) e MARLLA FABIANA DE SOUSA CORRÊA GOMES ( OAB 11849-MA )****REU: IVAN ROBSON RODRIGUES SILVA**  
**ADVOGADO: DANILLO FELIPE CORREIA DE SOUSA ( OAB 12601-MA ) e WENNDER ROBERT ROCHA MARQUES DE SOUSA ( OAB 13171-MA )**

Designo, para audiência de instrução e julgamento, o dia 10/03/2020, às 09:00h, que será realizada na sala de audiências deste Juízo, no Fórum "Des. Sarney Costa, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº - 6º andar, Calhau, nesta Capital, fone: (98) 3194-5473. Intimem-se as partes por AR e os advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC). Nos termos do art. 357, § 4 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, se possível com os requisitos do art. 450 do CPC., ficando cientes as partes que requereram prova testemunhal de que o competente rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a intimação das testemunhas determino que os advogados e as partes cumpram o disposto no art. 455 do CPC. Publique-se. Cumpra-se. São Luis, 16 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0031808-50.2012.8.10.0001 (339762012)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA****AUTOR: OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI ( OAB 319501-SP ) e RODRIGO FRASSETTO GÓES ( OAB 13872A-MA )****REU: MARCELO CRISTIAN FRAZAO COSTA**

PROCESSO N.º 31808-50.2012.8.10.0001 (339762012) CLASSE CNJ: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes  
RÉU: MARCELO CRISTIAN FRAZAO COSTA  
ANALISANDO detidamente os autos, verifico que a parte autora, não se manifestou acerca do despacho de fls. 153. Sendo assim, a fim de evitar a prolação de decisões surpresas, vedada pelo art. 9º, caput, e 10, ambos do CPC, intime-se o autor, pessoalmente e através do seu advogado habilitado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar eventual interesse e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, conforme previsto no art. 485, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. São Luis, 26 de novembro de 2018. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 115766

**PROCESSO Nº 0032722-85.2010.8.10.0001 (317652010)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: DEIVIS CHRISTIAN RODRIGUES MENDES**  
**ADVOGADO: MARCOS VINICIUS AZEVEDO DE ANDRADE ( OAB 7596-MA ) e MARGARETH MAUD M. DOS SANTOS ( OAB 7595-MA )****REU: SIN/CSPB - SINDICATO DA CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL**  
**ADVOGADO: GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA ( OAB 9805-MA )**

Intime-se a parte credora, na pessoa de seu(s) advogado(s) para que, querendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, deverá utilizar o peticionamento eletrônico pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE-TJMA, nos termos da PORTARIA-CONJUNTA-52017. Publique-se. Cumpra-se. São Luis, 21 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0033387-04.2010.8.10.0001 (324282010)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ALESSIO SOUSA COSTA e AMADEU DE JESUS SOARES FURTADO e CARLINDO FRANCISCO DA SILVA e IOLETE SERRA COSTA e JOSE DE RIBAMAR CHAVES DE ASSUNÇÃO e LUIS FERREIRA DA SILVA e MARIA DO ROSARIO SOUSA COSTA e MARIA RAIMUNDA LOPES DA SILVA e MARLENE PEREIRA CARDOSO e SATIRA DE JESUS PINHEIRO VIEIRA**  
**ADVOGADO: IVAN MONTE CLAUDINO JÚNIOR ( OAB 9524A-MA ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-PI ) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC )****REU: FEDERAL DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA ( OAB 132101-RJ )**

Considerando a petição de fls. 463/471, bem como a possibilidade de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, determino a intimação da mesma para se manifestar. Publique-se. Cumpra-se. São Luis, 13 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0033664-88.2008.8.10.0001 (336642008)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: SABINA DOURADO CAMPOS**  
**ADVOGADO: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA ( OAB -MA ) e IVANILDE COELHO MESQUITA ( OAB DEFENSORAPUBLICA-MA )**

**REU: BANCO BONSUCESSO S/A**  
**ADVOGADO: ANDERSON NÓBREGA DOS SANTOS ( OAB 10036-MA ) e ANDRÉ CAVALCANTE DE AZEVEDO RITTER MARTINS ( OAB 10393-MA )**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito, conforme art. 485, III, CPC.SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Publique-se.São Luís, 21 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0035484-74.2010.8.10.0001 (345222010)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DE JESUS TINOCO PINHEIRO**  
**ADVOGADO: FERNANDA MEDEIROS PESTANA ( OAB 10551-MA ) e LUIS HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA ( OAB 3827-MA ) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA ( OAB 10012-MA )**

**REU: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA ( OAB 119859-SP )**

Defiro o pedido da parte autora à fl. 162, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 147/149.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0036328-82.2014.8.10.0001 (391672014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: FRANCISCA LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: BRUNO PEREIRA BRANDÃO ( OAB 11096A-MA ) e RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI ( OAB 18044-CE )**

**REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ ( OAB 12259-MA )**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito, conforme art. 485, III, CPC.SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Publique-se.São Luís, 21 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0038336-71.2010.8.10.0001 (373582010)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - BANCO SANTANDER**  
**ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA ( OAB 7248-MA )**

**REU: DOMINGOS CLAUDIO DA SILVA ARAUJO**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito, conforme art. 485, III, CPC.SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Publique-se.São Luís, 21 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0039178-80.2012.8.10.0001 (419242012)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA**  
**ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ( OAB 8784A-MA ) e TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRICIO ( OAB 14694-CE )**

**REU: LUIS AMERICO FRANÇA**

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora, não se manifestou acerca do despacho de fls. 97. Sendo assim, a fim de evitar a prolação de decisões surpresas, vedada pelo art. 9º, caput, e 10, ambos do CPC, intime-se o autor, pessoalmente e através do seu advogado habilitado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar eventual interesse e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, conforme previsto no art. 485, inciso III, do CPC.SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 13 de janeiro de 2020.Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0042735-12.2011.8.10.0001 (426652011)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: DOMINGOS REIS BOGÉA**

**ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE PAULA ( OAB 4858-MA ) e JOSE DA CONCEICAO SOUZA GOMES ( OAB 5066-MA )**

**REU: CAUÊ VEICULOS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO: DANILLO ANDRADE MAIA ( OAB 15276A-MA ) e FABIANE DE ARAÚJO RIBEIRO ( OAB 9273-MA ) e SÁLVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR ( OAB 5227-MA ) e VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA ( OAB 4749-MA )**

Face a interposição da apelação de fls. 473/489, e oposição das contrarrazões de fls. 495/512 e 514/527, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins.Publique-se. Cumpra-se.São Luis, 19 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de LimaJuiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0042807-62.2012.8.10.0001 (458032012)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**CONSIGNANTE: MARISETE RODRIGUES ALVES**

**ADVOGADO: DIOGO DUAILIBE FURTADO ( OAB 9147-MA )**

**CONSIGNADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - BANCO SANTANDER**

**ADVOGADO: JULIANO RICARDO SCHMITT ( OAB 20875-SC )**

Ingressou Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I com a petição de fls. 203/205, informando que teve o crédito objeto da demanda cedido pelo autor e, preenchidas as formalidades previstas nos arts. 286 e ss. do Código Civil, requer a inclusão no pólo ativo da demanda.Intimado a consignante para se manifestar, ficou-se inerte.Nesses termos e tendo em vista os documentos juntados às fls. 206/222, defiro o pedido de admissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I no polo ativo da presente demanda e de forma concomitante, informar se ainda possui interesse no feito.Proceda-se a Secretaria Judicial com as anotações de praxe.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0044088-48.2015.8.10.0001 (470202015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: BANCO PAN S.A**

**ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA ( OAB 9336A-MA ) e MOISES BATISTA DE SOUZA ( OAB 6340A-MA )**

**REU: MARILEIDE ALVES DE SOUSA**

**ADVOGADO: ANDERSON LUIS MENDES ( OAB 10574-MA )**

Designo, para audiência de conciliação, o dia 13/03/2020, às 15:30 horas, que será realizada na sala 01, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum "Des. Sarney Costa, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº - Térreo - Calhau - nesta Capital - Fone: (98) 3194-5676), Email: 1cejusc-slz@tj.ma.jus.br. Intimem-se as partes por AR e os advogados pela imprensa.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 05 de dezembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0045350-33.2015.8.10.0001 (483142015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA SANTOS**

**ADVOGADO: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR ( OAB 7787-MA ) e GUSTAVO AGUIAR ( OAB 12950-MA )**

**REU: VISÓTICA**

Face a interposição da apelação de fls. 52/60, e não completada a relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins.Publique-se. Cumpra-se.São Luis, 19 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de LimaJuiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0045378-98.2015.8.10.0001 (483412015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ARIANA LUSO DUTRA MENDONÇA e IVES REIS LOPES**

**ADVOGADO: CLAUDIO SILVA DE SOUZA ( OAB 12899-MA )**

**REU: RENAULT DO BRASIL S.A e SAGA NICE COMERCIO DE VEC PE E SRV LTDA**

**ADVOGADO: ALMIR FRANCISCO DUTRA NETO ( OAB 8922-MA ) e ANA CAROLINE SOUSA AGEME DUTRA ( OAB 10731-MA ) e MANUELA FERREIRA ( OAB 15155A-MA )**

Considerando o informado na petição formulada pela autora às fls. 207/208, prejudicada restou a perícia técnica a ser realizada no veículo em questão, razão pelo qual torno sem efeito o despacho de nomeação do perito à fl. 193, ficando a disposição do requerido Renault do Brasil S.A, que requereu a perícia, o depósito judicial dos honorários acostados aos autos à fl. 203.Ademais, designo, para audiência de instrução e julgamento, o dia 11/02/2020, às 09:00horas, que será realizada na sala de audiências deste Juízo, no Fórum "Des. Sarney Costa, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº - 6º andar, Calhau, nesta Capital, fone: (98) 3194-5473.Intimem-se as partes por AR e os advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC). Nos termos do art. 357, § 4 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, se possível com os requisitos do art. 450 do CPC. , ficando cientes as partes que requereram prova testemunhal de que o competente rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto a intimação das testemunhas determino que os advogados e as partes cumpram o disposto no art. 455 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 20 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0046253-10.2011.8.10.0001 (464342011)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MOACYR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA ( OAB 6729-MA )****REU: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: CRISTIANE MARIA COSTA BOTELHO ( OAB 14765-MA ) e RAFAEL SGANZERLA DURAND ( OAB 10348A-MA )**

Tendo em vista o acordo homologado nos autos em apenso, intimem-se as partes para informarem o interesse no prosseguimento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 27 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0050070-43.2015.8.10.0001 (535632015)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI ( OAB 11413-MA )****EXECUTADO: ELIZABETE DOS SANTOS COSTA e QUALITY AUTO SERVICE LTDA**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito, conforme art. 485, III, CPC. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. São Luís, 21 de novembro de 2019. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0050070-43.2015.8.10.0001 (535632015)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI ( OAB 11413-MA )****EXECUTADO: ELIZABETE DOS SANTOS COSTA e QUALITY AUTO SERVICE LTDA**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito, conforme art. 485, III, CPC. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. São Luís, 21 de novembro de 2019. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0050942-63.2012.8.10.0001 (544912012)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: CLAYTON MOLLER ( OAB 21483A-RS )****EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA PACHECO e EMPRESA DE CONSULTORIA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS**

Considerando o pedido da parte autora de fl. 83 e com fundamento no art. 921, III do CPC, suspendo a execução por um ano. Decorrido o prazo da suspensão, não sendo encontrado bens penhoráveis dos executados, tornem conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 13 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0051244-92.2012.8.10.0001 (548092012)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES GONDIM**  
**ADVOGADO: ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO ( OAB 6756-MA ) e SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO ( OAB 3792-PA )****REU: ATEMDE - ATENDIMENTOS MEDICOS DE EMPRESAS LTDA**  
**ADVOGADO: FRANCISCO TAVARES LEITE NETO ( OAB 11534-MA ) e PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA ( OAB 22936-DF )**

A luz do art. 107, II do CPC, defiro o pedido de fls. 180. Dê-se vista dos autos ao advogado da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 6 de fevereiro de 2019. Lívia Maria da Graça Costa Aguiar Juiz(a) de Direito resp. pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0003511-28.2015.8.10.0001 (37912015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: RAIMUNDO VALDO FREITAS**  
**ADVOGADO: FERNANDO SANTOS DA SILVA ( OAB 11361-MA ) e LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE ( OAB 9615-MA ) e MYLENA NOGUEIRA SIQUEIRA ( OAB 9691-MA )****REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**  
**ADVOGADO: DINO FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA ( OAB 131-MA )**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Danos Declaratória de Inexistência de Débito c/c Revisional de Consumo de Energia c/c Indenização por Morais c/c Tutela Antecipada onde as partes, através de petição às fls. 204/223, firmaram acordo, com vistas a pôr fim à demanda. É o relatório. Decido. No caso, ante a

manifestação das partes pela resolução do feito mediante acordo, faz-se necessário homologar seus termos. Dos autos infere-se que as partes pactuaram livremente para a composição amigável do litígio, inexistindo óbice legal a que seja homologado o acordo firmado, eis que realizado de forma regular e de comum convenção de ambos. Isto posto, homologo o referido acordo, nos termos da citada petição, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. E, por conseguinte, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, conforme o art. 90, §3º, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado desta e o cumprimento integral do acordo homologado. Arquivem-se, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição. P.R.I. São Luís, 21 de novembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0007127-50.2011.8.10.0001 (68952011)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: CLAYTON MÖLLER ( OAB 21483-RS )**

**EXECUTADO: S R M ATHAN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE INFORMATICA e SILVIANEY RUTH MENDONÇA ATHAM...**

Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução onde o exequente, através de petição às fls. 114, manifestou-se pela desistência em relação ao prosseguimento do feito. Isto posto, e à vista do permissivo legal para a espécie, homologo a referida desistência, extinguindo o presente processo sem exame do mérito, o que faço também com arrimo na regra do art. 485, VIII do Código de Processo Civil/2015. Custas finais pela parte autora, caso ainda devidas. Sem condenação em honorários advocatícios, face não ter se completado a relação processual. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição. P.R.I. São Luís (MA), 05 de dezembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0012162-93.2008.8.10.0001 (121622008)**

**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI ( OAB 11413A-MA )**

**REQUERIDO: WERBETH PEREIRA XAVIER**

Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde a requerente, através de petição às fls. 138, manifestou-se pela desistência em relação ao prosseguimento do feito. Isto posto, e à vista do permissivo legal para a espécie, homologo a referida desistência, extinguindo o presente processo sem exame do mérito, o que faço também com arrimo na regra do art. 485, VIII do Código de Processo Civil/2015. Custas finais pela parte autora, caso ainda devidas. Sem condenação em honorários advocatícios, face não ter se completado a relação processual. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição. P.R.I. São Luís (MA), 04 de dezembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0019563-02.2015.8.10.0001 (210392015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**

**ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO ( OAB 31618-SP )**

**REU: JOEDSON VALE SOEIRO**

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., em desfavor de JOEDSON VALE SOEIRO, devidamente qualificados na inicial, pelos fundamentos expostos na inicial de fls. 02/11 e documentos de fls. 12/29. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 76, esta deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 78. Como forma de evitar prejuízos, a parte autora fora intimada pessoalmente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entendesse de direito, conforme art. 485, inc. III, do CPC. Observa-se que o autor, embora intimado, não apresentou manifestação, conforme certidão à fl. 82. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que, tendo a presente ação sido ajuizada no ano 2015, até a presente data não houve a formação da relação processual, com a citação da parte requerida, eis que embora intimados diversas vezes para impulsionarem o processo, diante da não localização do réu no endereço informado na inicial, agiram de forma negligente, não atendendo ao solicitado no prazo, e quando atendido, realizado de forma insuficiente, incapaz do pedido ser atendido. Dito isto, é sabido que cabe à parte promover o andamento do processo, com a prática dos atos que lhe são pertinentes, pois o juiz não pode agir de ofício. Cabe ao Juízo, porém, velar pela rápida solução do litígio e, em caso de inércia das partes, reveladora da falta de interesse processual, extinguir o processo, como recomenda o Art. 485, III, do Código de Processo Civil. Saliencia-se ser de incumbência das partes litigantes peticionarem em juízo informando seu atual e correto endereço, nos termos do art. 106, § 1º, do CPC. Não tendo cumprido com este ônus processual, a parte deve arcar com as consequências processuais, que, no presente feito, consubstancia-se na extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa. ISSO POSTO, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código Processo Civil. Custas pelo autor, caso devidas. Sem honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. São Luis, 13 de janeiro de 2020. Marcelo Elias Matos e Oka Juiz(a) de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0025090-37.2012.8.10.0001 (268582012)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ANTONIO DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS ( OAB 8367A-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO**

PROCESSO N.º 25090-37.2012.8.10.0001 (268582012) CLASSE CNJ: Procedimento Comum Cível AUTOR: ANTONIO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO(A): Liana



Carla Vieira Barbosa FreitasRÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOSSENTENÇAVistos, etc.Ingressou a parte autora com a presente ação, por meio da qual pretendia a revisão de cláusulas de contrato de financiamento celebrado com o requerido. Verifico que às fls. 99 foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao retorno dos autos da instância superior e requeresse o que entendesse de direito. Ante a ausência de manifestação do autor (fls. 100), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no feito, requerendo o que entendesse devido, sob pena de extinção (fls. 101).Ocorre que, embora intimado, o requerente não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 104, razão pela qual se impõe a extinção por abandono. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, II do CPC/2015.Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição. P.R.I.São Luís (MA), 15 de março de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 129171

**PROCESSO Nº 0042528-08.2014.8.10.0001 (456442014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MOACYR DOS SANTOS**

**ADVOGADO: LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA ( OAB 6729-MA )**

**REU: BANCO DO BRASIL S.A**

**ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND ( OAB 10348A-MA )**

Vistos etc.Trata-se de Ação Anulatória c/c Indenização, com Pedido de Liminar onde as partes, através de petição às fls. 180/181, firmaram acordo, com vistas a pôr fim à demanda.É o relatório. Decido.No caso, ante a manifestação das partes pela resolução do feito mediante acordo, faz-se necessário homologar seus termos.Dos autos infere-se que as partes pactuaram livremente para a composição amigável do litígio, inexistindo óbice legal a que seja homologado o acordo firmado, eis que realizado de forma regular e de comum convenção de ambos. Isto posto, homologo o referido acordo, nos termos da citada petição, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. E, por conseguinte, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas remanescentes, nos termos do acordo. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Após o trânsito em julgado desta e o cumprimento integral do acordo homologado. Arquivem-se, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição.P.R.I. São Luis, 27 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Resp: 158352

**PROCESSO Nº 0054001-54.2015.8.10.0001 (578342015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: RHONMIRYO BASTOS CORDEIRO**

**ADVOGADO: JEAN CARLOS NUNES PEREIRA ( OAB DEFENSORPUBLICO-MA )**

**REU: CLARO e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL**

**ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ( OAB 11442A-MA )**

Trata-se de ação de repetição de indébito com indenização por danos morais em que Rhonmiryo Bastos Cordeiro contra Empresa Brasileira de Telecomunicações - CLARO, em razão de contrato de telefonia firmado entre as partes. O requerente adquiriu um aparelho telefônico em conjunto com o contrato de prestação de serviços de telefonia fixa no valor de R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos). O aparelho só seria vendido se o requerente comprasse esse serviço junto. O pagamento do valor seria realizado através de depósito bancário, que foi realizado conforme juntada de comprovante pelo autor (fls. 07). Ao perceber a demora o requerente entrou em contato com a requerida que alegou problemas no sistema, mas que logo o aparelho seria entregue. No entanto, nunca ocorreu a entrega do aparelho.O requerente então buscou a prestação jurisdicional da Defensoria Pública do Maranhão para reaver o valor pago.Requeriu por fim a devolução, em dobro, do valor de R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos) pago, e danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e inversão do ônus da prova.Em contestação, fls. 24/37, a requerida afirma a inexistência de contrato do serviço de Claro Fixo com o requerente, destacando que somente presta um serviço ao autor, qual seja, telefonia fixa - net fone. Requeriu o a improcedência de todos os pedidos autorais.É o relatório.Decido.Conforme ordena o art. 355 do CPC:"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."Conforme verifica-se nos autos, não há nenhum requerimento de provas bem como este juízo entende pela desnecessidade da produção probatória. Portanto, mister se faz que os autos venham conclusos para sentença.Ab initio, cabe destacar que trata-se de uma relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, supletivamente, pelo Código Civil.Conforme as regras desse microsistema, no art. 2º, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Dessa forma, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço, bem como, pessoas jurídicas que apresentem, frente ao fornecedor, alguma situação de vulnerabilidade. Os tribunais pátrios, portanto, veem adotando a teoria finalista mitigada ou aprofundada (precedente: REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).Segundo consta nos autos, o autor é consumidor do serviço de telefonia móvel contratado pela requerida, fornecedora de produtos e serviços. Nesse aspecto, é primordial a análise da inversão do ônus da prova requerido na inicial.No caso, o consumidor está em uma situação de hipossuficiência probatória em face do fornecedor, devendo portanto, conforme o art. 6º do CDC:"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"Nessa feita, o ônus de provar que não foi contratado o serviço pago é da requerida, a qual não foi demonstrado em contestação qualquer prova que comprovasse a sua defesa. Apenas fotos do sistema de dados interno da empresaEm contrapartida, o requerente juntou provas suficientes do alegado, ligação telefônica, anúncio publicitário e comprovante de pagamento.Conforme o art. 14 do CDC, consumidor é "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido."Nesse caso, a responsabilidade é objetiva, independente de culpa pelo fornecedor. A teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do CC, que assim dispôs:"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."Verifica-se que as alegações e documentos trazidos na inicial tornam verossímeis os fatos narrados, bem como, a sua condição de consumidor frente a grande empresa fornecedora é inegavelmente de hipossuficiência.Neste sentido, a recentíssima jurisprudência dos Tribunais:"APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO DE INDEBITO RECONHECIDA - SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL RECONHECIDO. - Sendo patente o ilícito levado a efeito pela empresa de telefonia, com cobrança de valores indevidos e suspensão dos serviços contratados, impõe-se a sua condenação na repetição de indébito e no pagamento de indenização por danos morais."(TJMG - Apelação Cível 1.0074.14.002470-9/001. Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. Julgamento: 11/06/2015. Publicação: 19/06/2015)"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ANOTAÇÃO INDEVIDA NOS REGISTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM. PARÂMETROS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

DA PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. - (.) - Devidamente comprovado que a cobrança era indevida e não sendo ela decorrente de engano justificável, posto que, abusiva e eivada de má-fé, a parte faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou." (TJMG - Apelação Cível 1.0303.13.001231-1/001. Rel. Des. Luiz Carlos da Mata. Julgamento: 14/05/2015. Publicação: 22/05/2015) Portanto, procedente o pedido autoral para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, conforme ordena o art. 42 do CDC: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." A partir do momento que houve o pagamento indevido, sem o recebimento do aparelho e sem a prestação do serviço, há a necessidade de devolução em dobro. Na hipótese dos autos, as circunstâncias que envolveram o caso também são igualmente suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente conseguiu reaver os valores pagos indevidamente após ingressar com a presente demanda, buscando ajuda da Defensoria Pública. Portanto, evidente a violação ao direito da personalidade, o que caracteriza o dano moral indenizável através de uma justa compensação que seja capaz de minorar o sofrimento causado. Sabendo-se que o dano moral deve cumprir um triplice papel, qual seja: compensar a vítima pelos infortúnios sofridos, ofertando-lhe uma soma em dinheiro que possa lhe trazer satisfações; punir o ofensor de sorte que a condenação possa cumprir o papel pedagógico do desestímulo; e, de exemplaridade para a sociedade, demonstrando que aquele tipo de comportamento não é aceito impunemente pelo Judiciário. Entendo que a ré devem arcar com o pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor este que corresponde ao exato valor requerido na inicial. ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DA AUTORA, para o fim de: a) CONDENAR a ré Claro S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais, em dobro, na quantia de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, ou seja, o valor pago em dobro, acrescido de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (súmulas 43 do STJ), data do pagamento e juros moratórios contados a partir da citação (art. 405 do CC). b) CONDENAR a ré Claro S.A. ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor este que reputo adequado para a reparação da ofensa moral sofrida, o qual deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação e correção monetária a partir desta decisão até a data do efetivo pagamento, a teor da Súmula nº 362 do STJ, uma vez tratar-se de responsabilidade contratual. Considerando a sucumbência, condeno, por fim, as requeridas, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, considerando o zelo profissional da Defensoria Pública, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza do bem jurídico perseguido no feito e o tempo despendido para tal mister, o qual deverá ser revertido ao Fundo da Defensoria do Estado de Maranhão, na forma da LC estadual nº. 168/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 05 de dezembro de 2019. José Afonso Bezerra de Lima, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

### Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO:0006019-15.2013.8.10.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL SANTOS SOUZA NUNES e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SANTOS SOUZA NUNES ( OAB 12972-MA ), MANOEL DE JESUS NUNES ( OAB 4269-MA ), AGENOR VELOSO NETO IGREJA ( OAB 2654-PI ), ICARO IGOR PONTES FURTADO ( OAB 14210-MA ), LAERCIO CADMO DA COSTA SILVA E SILVA ( OAB 16793-MA ), GLEIDISON RAFAEL MARTINS COSTA ARAUJO ( OAB 18771-MA )

REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA ( OAB 16983-PI )

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº 162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

Daniele Lisboa Gomes  
Técnica Judiciária – 104901  
Central de Digitalização

PROC.: 0008617-88.2003.8.10.0001

AUTOR: CONSÓRCIO SÃO LUÍS SHOPPING CENTER

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTI, OAB/MA 6716; DR. GUTEMBERG BRAGA, OAB/MA 6456; DR. ÍTALO FÁBIO AZEVEDO, OAB/MA 4292

RÉUS: C F COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA; CLASSIC PRESENTES LTDA; R V C COMÉRCIO LTDA; STORE JEANS COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI, OAB/DF 33253

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 23de janeiro de 2020.

**Luciana Silva dos Anjos**  
mat. 141515

**PROC.: 0008617-88.2003.8.10.0001**

**AUTOR: CONSÓRCIO SÃO LUÍS SHOPPING CENTER**

**ADVOGADO: DR.CARLOS EDUARDO CAVALCANTI, OAB/MA 6716; DR. GUTEMBERG BRAGA, OAB/MA 6456; DR. ÍTALO FÁBIO AZEVEDO, OAB/MA 4292**

**RÉUS: C F COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA; CLASSIC PRESENTES LTDA; R V C COMÉRCIO LTDA; STORE JEANS COMÉRCIO LTDA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI, OAB/DF 33253**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 23de janeiro de 2020.

**Luciana Silva dos Anjos**  
mat. 141515

**PROC.: 0008617-88.2003.8.10.0001**

**AUTOR: CONSÓRCIO SÃO LUÍS SHOPPING CENTER**

**ADVOGADO: DR.CARLOS EDUARDO CAVALCANTI, OAB/MA 6716; DR. GUTEMBERG BRAGA, OAB/MA 6456; DR. ÍTALO FÁBIO AZEVEDO, OAB/MA 4292**

**RÉUS: C F COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA; CLASSIC PRESENTES LTDA; R V C COMÉRCIO LTDA; STORE JEANS COMÉRCIO LTDA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI, OAB/DF 33253**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis

PG3.

O referido é verdade e dou fé.  
São Luís, 23de janeiro de 2020.

**Luciana Silva dos Anjos**  
mat. 141515

PROCESSO:0010218-85.2010.8.10.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/MA 14009-A

REQUERIDO:LAFAYETE DE A. GONCALVES NETO - ME e SILVA SMTH

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o conseqüente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 14 de Janeiro de 2020

RUBEM CHAVES FONSECA  
Matrícula nº 133314

PROCESSO:0014452-43.1992.8.10.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCOA ALUMINIO S/A

Advogado(s) do reclamante: KLEBER MOREIRA OAB/MA:296

REQUERIDO:AZIMUTH TOPOGRAFIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o conseqüente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Matrícula nº121210

PROCESSO:0014555-88.2008.8.10.0001

ACÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO e outros (7)

REQUERIDO: PRESIDENTE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA OAB/MA: 6186  
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegitimidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Matrícula nº121210

**PROC.: 0018693-64.2009.8.10.0001**

**AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADO: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/MA 8784A**

**RÉUS: ALICE POLIANA DE JESUS MELO; CHARLES IGLESIAS DE JESUS MELO; FRANCISCO IVALDEIR DE JESUS MELO; e IVALDO DE SOUSA MELO FILHO.**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegitimidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

**Luciana Silva dos Anjos**  
mat. 141515

**PROC.: 0018693-64.2009.8.10.0001**

**AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADO: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/MA 8784A**

**RÉUS: ALICE POLIANA DE JESUS MELO; CHARLES IGLESIAS DE JESUS MELO; FRANCISCO IVALDEIR DE JESUS MELO; e IVALDO DE SOUSA MELO FILHO.**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as

correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos  
II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;  
III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.  
O referido é verdade e dou fé.  
São Luís, 23 de janeiro de 2020.

**Luciana Silva dos Anjos**  
mat. 141515

**PROC.: 0018693-64.2009.8.10.0001**

**AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADO: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/MA 8784A**

**RÉUS: ALICE POLIANA DE JESUS MELO; CHARLES IGLESIAS DE JESUS MELO; FRANCISCO IVALDEIR DE JESUS MELO; e IVALDO DE SOUSA MELO FILHO.**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos  
II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;  
III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.  
São Luís, 23 de janeiro de 2020.

**Luciana Silva dos Anjos**  
mat. 141515

**PROC.: 0018693-64.2009.8.10.0001**

**AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADO: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/MA 8784A**

**RÉUS: ALICE POLIANA DE JESUS MELO; CHARLES IGLESIAS DE JESUS MELO; FRANCISCO IVALDEIR DE JESUS MELO; e IVALDO DE SOUSA MELO FILHO.**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos  
II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;  
III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.  
São Luís, 23 de janeiro de 2020.

**Luciana Silva dos Anjos**  
mat. 141515

**PROCESSO:0024095-83.1996.8.10.0001**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**AUTOR: BANCO NOROESTE**

**REQUERIDO:JOSE CARLOS SANTOS DINIZ**

## ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

ANALIA VALERIA GARRIDO DE SOUSA ARAUJO  
Matrícula nº173864

PROCESSO:0042438-63.2015.8.10.0001

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)

AUTOR: CONSORCIO TEGRAM - ITAQUI

Advogado(s): THALES BRANDAO FEITOSA DE SOUSA 14462

REQUERIDO:POSTO PRESIDENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado(s): CARLOS LEVY FERREIRA GOMES OAB 2438-MA, JOSE RIBAMAR ARAUJO FILHO OAB 12925-MA

## ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

DANIELLA CHAGAS MENEZES  
Matrícula nº173583

PROCESSO:0043973-61.2014.8.10.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CLAYTON MOLLER OAB/RS 21483

REQUERIDO:M E DE CARVALHO JUNIOR - ME e MOISÉS EMÍLIO DE CARVALHO JÚNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Segunda-feira, 13 de Janeiro de 2020

RUBEM CHAVES FONSECA  
Matrícula nº 133314

### Sétima Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

**PROCESSO Nº 0014206-95.2002.8.10.0001 (142062002)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**REQUERENTE: HERMOGENES LAGO DE FREITAS e LUZIA LAGO DE FREITAS**

**ADVOGADO: IVALDO DE OLIVEIRA RICCI ( OAB 871-MA ) e IVALDO DE OLIVEIRA RICCI ( OAB 871-MA ) e LILIAN DIAS DE ASSUNÇÃO ( OAB 8216-MA ) e POLLYANA MARIA GAMA VAZ SOUSA ( OAB 6929-MA )**

**REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA, e VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

**ADVOGADO: JAIME AUGUSTO MARQUES ( OAB 9446-BA ) e LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO ( OAB 4282-MA ), RODOLFO SOARES LOPES (OAB/MA 15.319)**

Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da descida dos autos do Tribunal de Justiça do Maranhão, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 05 de novembro de 2019. Dayana Karla Cardoso de Oliveira Secretária Judicial da 7ª Vara Cível Resp: 129395

**PPROCESSO Nº 0035715-28.2015.8.10.0001 (381772015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: WELLINGTON MARQUES SOUZA**

**ADVOGADO: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA ( OAB 7504-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR ( OAB 392A-RN )**

ATO ORDINATÓRIO Fundamentação legal: § 4º do Art. 203 do Novo CPC c/c o Provimento nº 001/2007 - COGER/Maranhão. Intimem-se as partes que se manifestem acerca da descida dos autos do Tribunal de Justiça do Maranhão e certidão retro, no prazo de 10 dias. São Luís, 18 de dezembro de 2019. Cleiton Santos Aux. Judiciário da 7ª Vara Cível.

**PROCESSO Nº 0030289-74.2011.8.10.0001 (297852011)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JACKSON COSTA SILVA**

**ADVOGADO: LICIA VALERIA PINTO CAMPOS ( OAB 6023-MA )**

**REU: GMAC CORRETORA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE ( OAB 13908-BA ) e MAURÍCIO SILVA LEAHY ( OAB 13907-BA )**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS Processo n.º 30289-74.2011.8.10.0001 (29785.2011) Exequente: JACKSON COSTA SILVA Requerido: GMAC CORRETORA DE SEGUROS S.A. Cumprimento de Sentença DESPACHO Observo que, às fls. 133, o exequente comprometeu-se em apresentar planilha descritiva de cálculo do valor total ainda a ser pago pelos executados, contudo, ainda não apresentou. Assim, a Contadoria Judicial não conseguiu elaborar a planilha do saldo devedor conforme determinado no despacho de fls. 136. Neste sentido, intimem-se o exequente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se acerca da certidão da Contadoria Judicial de fls. 140, bem como complementar sua petição de fls. 133. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís, 06 de dezembro de 2019. José Brígido da Silva Lages Juiz Titular da 7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA03 Resp: 163360

### Oitava Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa



**PROCESSO Nº 0033259-13.2012.8.10.0001 (355212012)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: RAFAEL CUNHA DO NASCIMENTO****ADVOGADO: RHALDENE BARBOSA ARAUJO ( OAB 16903-MA )****REU: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e NOVO SOL M R S MOTOS LTDA****ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI ( OAB 14527-BA ) e SOUZA E FARIAS ADVOGADOS ( OAB 168-MA )****DECISÃO**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos réus, contra a sentença de fls. 320/322, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor na inicial. Alega o embargante MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., que a sentença teria sido omissa, pois não se manifestou sobre a devolução/transfêrencia da motocicleta objeto da lide. A embargante NOVOSOL MOTOS por sua vez alega que a sentença de base foi omissa e obscura em seu dispositivo. É o breve relatório. Decido. Sabido é que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão, com o escopo de obter o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, conforme disposto no art. 1.022, incisos I e II do CPC, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; Assim, a finalidade precípua dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, sendo excepcionalmente aceitável os efeitos modificativos ou infringentes de tal recurso. Passemos a analisar cada recurso oposto. EMBARGOS DA RÉ MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. Quanto aos embargos opostos pela referida ré, certo estou de que o recurso deve ser conhecido e provido, uma vez que preenchidos seus requisitos legais, inclusive quanto à tempestividade. Analisando a sentença vergastada, verifica-se que a razão assiste ao embargante. Com efeito, a sentença proferida às fls. 320/322 não se manifestou acerca da devolução ou transferência da motocicleta objeto da lide, haja vista que, as demandadas foram condenadas a restituir o valor despendido pela compra do veículo. Assim, caso o embargado permaneça com o veículo, configurará enriquecimento sem causa que, embora não necessariamente ilegal, caracterizará abuso de direito. Nesse sentido o Código Civil de 2002, em seu art. 884 determina que: Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Pelo exposto, considerando que a vedação ao enriquecimento sem causa preceitua a própria razão da justiça, conheço os embargos declaratórios e a eles dou provimento, para determinar que na sentença de fls. 320/322, passe a constar a obrigatoriedade do embargado em restituir o veículo NXR, BROS ESD, marca HONDA, ano de fabricação 2011, modelo 2012 FLEX, devidamente regularizado para a ré MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. EMBARGOS DA RÉ NOVOSOL MOTOS. Quanto aos embargos opostos pela referida ré, diante da minuciosa revisão da decisão, certo estou de que a pretensão da Embargante não merece guarida, em que pese ter o nítido propósito de rediscutir o conteúdo da sentença prolatada, e por isso não pode ser manejada em sede de Embargos Declaratórios, sob pena de desvirtuamento deste instituto processual. Quanto a alegação de que a sentença embargada não pronunciou-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, tem-se que tais argumentos não merecem prosperar, eis que por tratar-se de relação de consumo, ambas as rés fazem parte da cadeia de fornecimento do produto, não merecendo portanto acolhida do argumento de omissão sobre esse ponto. Quanto a obscuridade alegada acerca de quem deverá suportar os Efeitos da condenação, sendo que a responsabilidade das rés a foi SOLIDÁRIA, temos também que essa não merece guarida. Vejamos. A responsabilidade solidária passiva ocorre quando na mesma obrigação concorrer mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Convém em oportuno trazer a baila o conceito de obrigação solidária prevista no Código Civil/2002 em seu art. 275, in fine Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Com isso temos que o autor terá direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Portanto, esclareço que não há obscuridade na sentença vergastada, havendo equívoco na interpretação realizada pelo patrono da parte embargante, haja vista o conteúdo citado. Importa clarificar que a insatisfação da Recorrente com a conclusão da decisão resistida por si só não autoriza a interposição do instrumento dissecado, haja vista que inexistem omissões, dúvidas ou contradições objetivas que resultem internamente do julgado. Lembro que "os embargos de declaração não constituem o meio adequado para a manifestação de inconformismo ou para obrigar o julgador a reforçar, renovar ou explicar os fundamentos expendidos e, muito menos, responder consulta" (TJSC, Embargos de declaração em apelação cível n. 2005.032790-1/0001.00, de Joinville. Relator: Juiz Jânio Machado, em 23-10-2007). O ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio do duplo grau de jurisdição justamente para permitir que os Tribunais reapreciem e modifiquem as decisões monocráticas que não resolvam adequadamente o conflito levado a Juízo, consoante a disciplina dos recursos previstos na legislação processual. Corroborando com esse entendimento a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão, a exemplos os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. I - "Os Embargos de Declaração são oponíveis apenas quando o pronunciamento judicial trouxe omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material evidente, sendo incabíveis para veicular, isoladamente, o propósito de prequestionamento ou a correção de possíveis erros de julgamento. (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil)" (Súmula nº 1 da 5ª Câmara Cível do TJMA); Embargos improvidos. (TJ-MA - EMBDECCV: 00284913920158100001 MA 0020972019, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2019 00:00:00) (Grifo nosso). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. 1. Ausentes os vícios apontados, ante a higidez e a clareza do julgado, e evidenciado o propósito de rediscutir matérias apreciadas pelo órgão julgador, os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-MA - ED: 00472167620158100001 MA 0533502017, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 01/02/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2018 00:00:00) (Grifouse). Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em recurso adequado, em que se poderá alterar a substância da decisão atacada. Assim, por inexistir irregularidade a ser sanada, nem mesmo omissões ou obscuridade, REJEITO os embargos opostos pela ré NOVOSOL MOTOS. Diante do exposto decido: a) CONHECER E DAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pela ré MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., para determinar que na sentença de fls. 320/322, passe a constar a obrigatoriedade do embargado em restituir o veículo NXR, BROS ESD, marca HONDA, ano de fabricação 2011, modelo 2012 FLEX, devidamente regularizado, para a ré MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). b) REJEITAR os embargos opostos pela ré NOVOSOL MOTOS, pelos motivos acima despendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Luís, 26 de março de 2019 MARCELO ELIAS MATOS E OKA Juiz de Direito Auxiliar - Entrância Final Respondendo pela 8ª Vara Cível da Ilha de São Luís. Resp: 131649

**PROCESSO Nº 0000792-59.2004.8.10.0001 (7922004)****AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO****REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.****ADVOGADO: ASAFE ABREU DE SOUSA ( OAB 13277-MA ) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ( OAB 14009A-MA )****REQUERIDO: DALVANIRA SEBASTIANA TEIXEIRA**

DESPACHO Vistos em correição. Que a parte interessada (BANCO DO BRASIL S/A.) requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

retorno dos autos ao arquivo geral.Publique-se.São Luís/MA, 15 de janeiro de 2020.Dr. José Eulálio Figueiredo de AlmeidaJuiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Capital Resp: 105387

**PROCESSO Nº 0015475-86.2013.8.10.0001 (167372013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: DALVA HELENA CAMPOS PEREIRA e RAIMUNDO NONATO SOUSA PEREIRA**  
**ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO GUALBERTO ( OAB 5889-MA )**

**REU: GRAND PARK-PARQUE DOS PASSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**ADVOGADO: ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES ( OAB 7948-MA ) e BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO ( OAB 9609-MA ) e FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA ( OAB 5148-MA )**

**DESPACHO**

Vistos em correição.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os cálculos das custas e intime-se a parte ré para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de certidão de dívida. Após, efetuado o pagamento ou expedida a certidão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 15 de janeiro de 2020.Dr. José Eulálio Figueiredo de AlmeidaJuiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital Resp: 105387

**PROCESSO Nº 0020145-85.2004.8.10.0001 (201452004)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**REQUERENTE: MARIA FRANCISCA SERRA FERREIRA**

**ADVOGADO: EDMILSON SILVA FERREIRA ( OAB 4302-MA ) e RUBEM FERREIRA DE CASTRO ( OAB 5474-MA )**

**REQUERIDO: CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e TAGUATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**

**ADVOGADO: ERICK ABDALLA BRITTO ( OAB 11376MA-MA ) e LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO ( OAB 4282-MA )**

**DESPACHO**

Vistos em correição.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os cálculos das custas e intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de certidão de dívida. Após, efetuado o pagamento ou expedida a certidão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020.Dr. José Eulálio Figueiredo de AlmeidaJuiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital Resp: 105387

**PROCESSO Nº 0030455-72.2012.8.10.0001 (325232012)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ANTÔNIO CARLOS JORDÃO DA SILVA**

**ADVOGADO: BARBARA CESARIO DE OLIVEIRA ( OAB 12008-MA ) e DARCIO FABIANO LIRES PAIVA ( OAB 10762-MA ) e RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO ( OAB 7402-MA )**

**REU: ANDRE LUIS JORDAO DA SILVA e LN INCORPORACOES IMOBILIARIA LTDA**

**ADVOGADO: CLAYANNE CORREA SANTOS ( OAB 11512-MA ) e DANIEL PORTO CAMPELO ( OAB 9665-MA )**

**DESPACHO**

Vistos em correição.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os cálculos das custas e intime-se a parte ré para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de certidão de dívida. Após, efetuado o pagamento ou expedida a certidão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 15 de janeiro de 2020.Dr. José Eulálio Figueiredo de AlmeidaJuiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital Resp: 105387

**PROCESSO Nº 0033259-13.2012.8.10.0001 (355212012)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: RAFAEL CUNHA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: RHALDENE BARBOSA ARAUJO ( OAB 16903-MA )**

**REU: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e NOVO SOL M R S MOTOS LTDA**

**ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI ( OAB 14527-BA ) e SOUZA E FARIAS ADVOGADOS ( OAB 168-MA )**

**DESPACHO**

Vistos em correição.Tendo em vista a decisão proferida no Acórdão de fls. 431-433, determino a republicação da sentença dos embargos de fls. 353-357 em nome do escritório SOUZA & FARIAS ADVOGADOS (OAB/MA 168), constituído pela MRS Motos Ltda. - ME às fls. 360 dos autos.Publique-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 14 de janeiro de 2020.Dr. José Eulálio Figueiredo de AlmeidaJuiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital Resp: 105387

**Processo nº. 0835622-90.2019.8.10.0001**

**Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR (S): UBIRAJARA SOUSA ARANHA**

**Advogado (s): HENRY WALL GOMES FREITAS**

**RÉU (S): BANCO DO BRASIL SA**

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifica-se a interposição de apelação em ID 26521231. Desse modo, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC).

Caso haja interposição pelo apelado de Recurso Adesivo, intime-se o apelante para apresentar as contrarrazões, no mesmo prazo acima assinalado (art. 1.010, § 2º do CPC).

Após, não havendo questão preliminar em sede de contrarrazões, findo o prazo e as formalidades previstas na legislação processual, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão para apreciação do recurso.

São Luís - MA, 07 de janeiro de 2020.

**Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida**

*Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível da Capital*

**Processo nº. 0835622-90.2019.8.10.0001**

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR (S): UBIRAJARA SOUSA ARANHA

Advogado (s): HENRY WALL GOMES FREITAS

RÉU (S): BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifica-se a interposição de apelação em ID 26521231. Desse modo, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC).

Caso haja interposição pelo apelado de Recurso Adesivo, intime-se o apelante para apresentar as contrarrazões, no mesmo prazo acima assinalado (art. 1.010, § 2º do CPC).

Após, não havendo questão preliminar em sede de contrarrazões, findo o prazo e as formalidades previstas na legislação processual, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão para apreciação do recurso.

São Luís - MA, 07 de janeiro de 2020.

**Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida**

*Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível da Capital*

**PROCESSO Nº 0035116-26.2014.8.10.0001 (378682014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: RAIMUNDO DE CASTRO CUTRIM FILHO**

**ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO ( OAB 11202-MA ) e WILSON CARLOS DOS SANTOS ( OAB 4570-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA ( OAB 119859-SP )**

SENTENÇAVistos em correição.Com o retorno dos autos da instância superior, a parte ré juntou comprovante de depósito correspondente ao valor atualizado da condenação (fls. 171-173).Sobre o valor depositado, a parte autora requereu o levantamento, juntando para tanto as custas de alvará (176-178).Assim, na forma do art. 924, inciso II, do CPC, EXTINGO o presente processo tendo em vista a parte devedora ter satisfeita a obrigação.Expeçam-se os alvarás na forma requerida às fls. 176.Após, remetam-se os autos para os cálculos das custas finais e intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de certidão de dívida. Com o trânsito em julgado da sentença, sendo efetuado o pagamento ou expedida a certidão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís/MA, 15 de janeiro de 2020. Dr. José Eulálio Figueiredo de AlmeidaJuiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Capital Resp: 105387

## Décima Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

**PROCESSO Nº 0818986-49.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL**

**AUTOR: DEMOSTENES ALVES VITAL**

**RÉ: TLBR LOGISTICA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.**

**O EXMO. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

#### **FINALIDADE**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica **CITADA** a parte requerida, **TLBR LOGISTICA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.471.543/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da presente ação, e, para querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confesso e revelia**, tudo nos termos da petição inicial, anexa por cópia e despacho prolatado nos autos da Ação em epígrafe, a seguir transcrito: **DESPACHO: "(...) Desse modo, nos termos do art. 257, caput e incisos I-IV do CPC, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para que a parte ré conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Faça constar no edital a advertência que, em caso de transcurso de prazo sem apresentação de defesa, será decretada a revelia da parte ré, com a nomeação de curador especial, conforme determina o art. 257, IV do CPC"**, onde presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015), bem como lhe será nomeado curador especial para defesa. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, que será publicado no DJe. E que seu prazo correrá da publicação assim que decorrerem os 30 (trinta) dias úteis fixados, ficando assim perfeita e válida esta citação. O que se CUMPRÁ nos termos e na forma da Lei. Cientificada que esta Secretaria e Juízo funcionam na Avenida Carlos Cunha, s/n - Calhau - 6º andar, CEP 65076-820 - São Luís - Ma, FONE: (98)3194-5653. Dado e passado o presente Edital nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, na Secretaria Judicial, em 21 de

Janeiro de 2020. Eu, Walro Cenali Lima da Silva, o digitei e conferi, e o MM Juiz assinou. **Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa** - Juiz de Direito resp. pela 10ª Vara Cível

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO E PAGAMENTO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**PROCESSO Nº. 0831972-69.2018.8.10.0001**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**EXEQUENTE: FERNANDO JANUÁRIO DOS SANTOS**

**EXECUTADOS: ELETROMIL ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ELISANGELA ROCHA VELOSO, EMILSON COSTA ARAGAO O EXMO. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

#### **FINALIDADE**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam **INTIMADAS** as partes executadas: **ELETROMIL ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ELISANGELA ROCHA VELOSO e EMILSON COSTA ARAGAO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para **realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na Sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, §1º e §13), tudo na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.** Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil " *transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação*", observando-se que " *será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*" (CPC, artigo 218, §4º). Em caso de pagamento voluntário ou de impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, em caso de transcurso do prazo sem pagamento, fica deste já deferido a penhora *online* via BacenJud, caso em que, primeiro, deve-se proceder à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intimem-nos na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, §2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, que será publicado no DJE, nos termos do despacho prolatado nos autos da Ação em epígrafe. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, aos 21 de janeiro de 2020. Eu, Walro Cenali Lima da Silva, servidor 105965, o digitei e conferi, e o MM Juiz assinou. **Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa** - Juiz de Direito resp. pela 10ª Vara Cível

### **Décima Segunda Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa**

Processo nº0012445-72.2015.8.10.0001

AUTOR: RESIDENCIAL GRAN PARK - PARQUE DAS AGUAS

Advogados do(a) AUTOR: DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM RIBEIRO - SP238374, ALINNE PEREIRA CUNHA - MA11539

RÉU: RIVALDO DE JESUS FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930

ATO ORDINATÓRIO

Respalhado pelo provimento n.º 22/2018 - CGJ/MA, **reexpeço intimação** para que o **autor se manifeste**, no prazo de 15 (quinze) dias, **quanto à prestação de contas juntadas nos autos pelo requerido.**

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

JARINA PORTUGAL NUNES

12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº 0031526-75.2013.8.10.0001

Requerente: CALCADOS PEGADA LTDA

Advogado(s) do reclamante: HERIVELTO PAIVA OAB RS40212

Requerido(a): L. G. DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Lei de Custas e Emolumentos nº 9.109/2009 - CGJ/MA, bem como o provimento nº 22/2018 da CGJ/MA, **reexpeço intimação**, via DJE, **para que o autor junte nos autos comprovante de pagamento das custas judiciais para cumprimento das diligências nos sistemas BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD**, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

JARINA PORTUGAL NUNES

12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº. 0034443-96.2015.8.10.0001

Requerente: BANCO DO NORDESTE

Advogado: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO OAB: MA12654-A Endereço: JOAO CORDEIRO, 1100, AP 1001, CENTRO, FORTALEZA - CE - CEP: 60110-300 Advogado: JOSE RIBAMAR BARROS JUNIOR OAB: MA8109 Endereço: 18 DE NOVEMBRO, 167, CANTO DA FABRIL, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65020-190 Advogado: LUCIANO COSTA NOGUEIRA OAB: MA6593 Endereço: DO ARIRIZAL COND D ITALY I, S/N, BL 7 APT 202, JARDIM ELDORADO, SÃO

LUÍS - MA - CEP: 65067-190  
Requerido(a): EMENEGILDO COSTA e outros

**DECISÃO**

Considerando o requerimento formulado pelo exequente no id 26017125, em virtude de não terem sido encontrados bens do devedor, suspendo a execução com base no art. 921, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Fica a parte credora ciente de que eventual pedido de desarquivamento deverá ser instruído com comprovada indicação e localização de bens do executado.

Proceda a Secretaria às baixas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

São Luís/MA, Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020.

**JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**

Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº 0800240-02.2020.8.10.0001

Requerente: LUIS HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA

Advogado: ANA ALICE TORRES SAMPAIO OAB: MA19934 ; Advogado: BRUNO DE ALMEIDA MENESES OAB: MA18178

Requerido(a): THESSYA VITORIA SOARES DA SILVA NEVES, com endereço na Av. Colares Moreira, nº 444, cond. Monumental, sala 418, bairro Jardim Renascença, São Luís – MA, CEP: 65075-441

Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**DECISÃO**

Trata-se de Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente promovida por LUÍS HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA em face de THESSYA VITORIA SOARES DA SILVA NEVES, ambos qualificados na peça inicial.

Afirma, em resumo, a parte promovente, ser sócio majoritário da empresa CAPTAIN CURSO DE INGLÊS LTDA. Alega que a sócia minoritária vem causando transtornos à referida empresa por meio de assédio a funcionários, extravio de documentos essenciais, objetos da empresa, alteração das senhas das redes sociais da empresa e descumprimento de obrigações financeiras.

Por fim, relata que as atitudes tomadas pela parte ré na gestão do negócio estão comprometendo o exercício da atividade empresarial, o que pode resultar no encerramento da empresa.

Postulou, outrossim, pela concessão dos benefícios da gratuidade, todavia foi concedido o parcelamento das custas iniciais.

Com a inicial, juntou documentos.

**Eis em síntese o relatório. Decido.**

A tutela de urgência é instituto do Direito de natureza emergencial, executiva e sumária. E como por ela se busca desde logo os efeitos de uma futura sentença de mérito, sua natureza jurídica só pode ser de execução lato sensu da pretensão deduzida em Juízo (caráter condenatório). É tutela satisfativa, pois se obtém, desde logo, aquilo que somente se conseguiria com o trânsito em julgado da sentença definitiva, a qual deverá, ao final, ratificar a tutela antecipada.

No caso em apreço, como adiantado, a medida pretendida pela parte autora trata de tutela de urgência, requerida, contudo, em caráter antecedente, e, conforme prevêm os artigos 300 e 303, do CPC, será concedida quando contemporânea à propositura da demanda e houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende destacar que a probabilidade do direito representa a plausibilidade da pretensão, e deve restar evidenciada pela prova produzida nos autos capaz de convencer o magistrado, num juízo de cognição sumária, própria desse momento, que a parte requerente é titular do direito material perseguido.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo revela-se com o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, nesse juízo provisório, seja atingido por dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, sofra risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

In casu, porquanto atendidos ambos os requisitos previstos no dispositivo acima referido, bem como as disposições específicas do art. 303 e ss, CPC, verifico ser possível a concessão do que fora pretendido.

A possibilidade do direito resta satisfatoriamente consubstanciada nos documentos que instruem a inicial e que demonstram a existência da empresa, bem como o vínculo societário das partes, sendo o autor o sócio majoritário e com capital integralizado, assim como a forma de exercício da administração.

Nesta senda, é importante salientar que o contrato social de constituição da sociedade empresária limitada, na cláusula IX (documento de ID. 26875585), estipula que a administração da sociedade deve ser realizada conjuntamente pelos sócios, não existindo permissivo contratual que autorize a gestão da empresa de forma unilateral, tampouco justificativa plausível para os atos praticados pela ré. Nesse sentido, há que se observar que a atuação unipessoal da demandada além de infringir a referida cláusula contratual, também vai de encontro ao interesse da sociedade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no impedimento que a ré, por ora, está causando na continuidade da atividade empresarial, uma vez que, conforme alegação do autor, extraviou documentos essenciais ao seu exercício, a saber: recibos de pagamentos de alunos, documentos relativos a matrículas de alunos, notas fiscais de produtos e serviços adquiridos pelo curso, ficha cadastral de funcionários. Assim, a ausência da documentação está impossibilitando a realização de atos empresariais necessários a manutenção da empresa.

Ademais, conforme documentação acostada nos autos, a promovida está obstando a comunicação da empresa com o público-alvo e alunos matriculados na instituição, dado que extraviou o celular de número comercial do curso, bem como alterou as senhas das redes sociais da empresa. Assim, mostram-se evidentes os prejuízos financeiros já sofridos pelo autor, e caso não cessem os impedimentos relatados, poderá, inclusive, ocasionar o encerramento da empresa, haja vista as redes sociais, bem como o telefone comercial serem atualmente as principais formas de contato, divulgação de serviços e captação de clientes.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória caso a pretensão seja deferida, com prejuízo para a promovida, uma vez que, se lograr êxito em comprovar algum fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do provável direito do

promovente, terá em seu favor o direito de reparação por dano processual que a efetivação da tutela de urgência lhe causar, nos termos do art. 302 do CPC.

**Em conclusão DEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar que a ré repasse as senhas das redes sociais da empresa CAPTAIN CURSO DE INGLÊS LTDA para a empresa de Marketing responsável por suas redes e para o sócio sr. Luís Henrique Andrade; além disso determino que a demandada devolva os documentos e o telefone celular que extraviou da empresa, de modo que eles sejam entregues na sede da empresa ao sócio Luis Henrique Andrade.**

Tal medida deve ser cumprida imediatamente após intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias, a ser revertida em favor do promovente.

Destaco que a renitência no descumprir deste decisum poderá dar ensejo à majoração das astreintes ou determinação de medidas de apoio.

Intime-se o réu para cumprimento da medida ora deferida no prazo assinalado, advertindo-o de que, caso não interponha recurso de agravo de instrumento, a tutela antecipada tornar-se-á estável, na forma do art. 304, § 1º, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso não procedido ao aditamento da inicial, nos termos e para os fins do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito (§ 2º do art. 303).

Faça-se constar do mandado que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, parágrafo único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3º do art. 538).

Registro que a audiência de conciliação somente será designada após o decurso do prazo para aditamento.

**VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.**

Publique-se. Intimem-se.

São Luís/MA, Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020.

**JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**

Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

PROCESSO nº 0801498-47.2020.8.10.0001

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO: BENEDITO NABARRO - OAB/MA 3796

REQUERIDO: LUCAS LEOCADIO GUIMARAES DE SOUSA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em desfavor de LUCAS LEOCADIO GUIMARAES DE SOUSA, ambos qualificados na inicial.

Em petição de ID 27311527, a parte autora vem requerer a desistência da presente ação.

É o que cumpria relatar, pelo que passo a decidir.

A desistência da ação, como cediço, poderá ser requerida e homologada até a prolação da sentença em primeira instância, podendo ser dispensado o consentimento do réu quando ainda não tenha sido oferecida a contestação.

Nesse passo, tenho que não existe óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que sequer foi o requerido citado.

A teor do que dispõe o inciso VIII, do art. 485, do Estatuto Processual Civil c/c art. 354 do mesmo diploma, a desistência da ação importa, em verdade, na extinção do processo sem resolução de mérito, litteris: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII – homologar a desistência da ação;" e Art. 354. "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença" (Grifos nosso)

Assim, considerando que ninguém poderia ser obrigado a demandar contra outrem, impõe-se ao órgão jurisdicional o dever de observância do preceito legal mencionado, com a consequente homologação do pedido de desistência.

ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o que dispõe o art. 485, VIII e 354, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se o cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC, arquivando-se os autos com as cautelas legais e de praxe.

São Luís (MA), Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

**JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**

Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº 0801818-97.2020.8.10.0001

Requerente: DANISE EVA ALBUQUERQUE CARVALHO

Advogado: NATALIA SANTOS COSTA OAB: MA16213

Requerido (a): GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

#### **SENTENÇA**

DANISE EVA ALBUQUERQUE CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos, propôs ação de indenização contra GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., igualmente qualificado.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a preparação do feito sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada, por meio do seu patrono, para nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, a autora requereu a desistência do processo.

**Breve é o relatório. Decido.**

A desistência da ação consiste em uma faculdade do autor prevista em lei, assim estabelece o art. 200 do CPC: "*Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. (...) Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.*"

A homologação do pedido de desistência e extinção do processo sem julgamento de mérito deve obedecer as disposições do art. 485 do mesmo diploma legal mencionado, a seguir:

O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - Homologar a desistência da ação;

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

(...)

No caso em análise não ocorreu a análise do pedido inicial, em virtude da ausência de recolhimento de custas iniciais. Consequentemente, não houve a integração da parte ré à lide e o requerimento foi apresentado antes de proferida decisão de mérito, portanto, a homologação do pedido de desistência e extinção do processo é medida que se impõe.

Por tais razões, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Autor, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma do parágrafo único, do art. 200, do CPC, e EXTINGO o processo na forma do art. 485, VIII, do CPC;

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da distribuição, conforme previsão do art. 290 do CPC, dando-se a devida baixa e arquivando-se, em seguida, os autos.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

São Luís, Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020

**JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**  
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº: 0801840-58.2020.8.10.0001

Autor: LUA NOVA IMOBILIARIA LTDA

Advogado: BRUNO DE LIMA MENDONCA OAB: MA5769

Réu: VICTOR LEANDRO COELHO PINTO

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2020, às 10h30 a ser realizada nesta unidade.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via PJE, e cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335, inciso I do CPC) ou, no caso de pedido de cancelamento pela parte ré (apresentado com dez dias de antecedência contados da data da audiência), do protocolo do pedido (art. 335, inciso II do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação e apresentada manifestação (réplica), intemem-se as partes, por ato ordinatório, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide de sorte a justificar a sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), ou requererem o julgamento antecipado da lide.

Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação, autos conclusos para julgamento.

Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E/OU MANDADO DO REQUERIDO, nos termos do art. 246, I e II, do CPC.

Cumpra-se.

São Luís/MA, Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020.

**JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**  
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº0801998-16.2020.8.10.0001

Autor: ROSILENE QUARESMA DA PAIXAO

Advogado: GERMESON MARTINS FURTADO OAB: MA12953

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

**DESPACHO**

Conforme a dicção do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, segundo a qual: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Nesse toar apesar do artigo 98, do Código de Processo Civil, estabelecer que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", o artigo seguinte prevê a possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, devendo ser oportunizado a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (art. 99, § 2º do NCPC)

Deve, pois, ser comprovado o atendimento das condições exigidas para concessão da benesse, sob pena de não o fazendo, ser-lhe indeferida.

Dessa forma, considerando que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, determino que seja intimada, por meio do advogado constituído, a fim de que junte aos autos documento que demonstre situação financeira desfavorável que a impede de arcar com as despesas processuais devidas, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Luís (MA), Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

**JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**

Juiz de Direito Respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº0802047-57.2020.8.10.0001

Autor: RENNAN DE SA PEREIRA

Advogado: INGRID BARBOSA DE SOUSA OAB: MA20057

Réu: ASCOBRAS - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES DE VEICULOS DO BRASIL

**DESPACHO**

Conforme a dicção do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, segundo a qual: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Nesse toar apesar do artigo 98, do Código de Processo Civil, estabelecer que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", o artigo seguinte prevê a possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, devendo ser oportunizado a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (art. 99, § 2º do NCPC)

Deve, pois, ser comprovado o atendimento das condições exigidas para concessão da benesse, sob pena de não o fazendo, ser-lhe indeferida.

Dessa forma, considerando que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, determino que seja intimada, por meio do advogado constituído, a fim de que junte aos autos documento que demonstre situação financeira desfavorável que a impede de arcar com as despesas processuais devidas, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Luís (MA), Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

**JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**

Juiz de Direito Respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº0802163-63.2020.8.10.0001

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE CASTRO REIS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON AMORIM MENDES - MA16024

RÉU: CLAUDIANDERSON CASTRO LEMOS, LUCILENE SILVA COSTA, NATALIA CRISTINA MONTEIRO ROCHA, ARISVALDA RIBEIRO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento nº 22/2018 - CGJ/MA: submeto intimação, via DJE/PJE, para que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento das custas judiciais.

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

LINDEMBERG ARAUJO OLIVEIRA

Técnico Judiciário - 12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº0816993-73.2016.8.10.0001

AUTOR: VICENTE BEZERRA DA SILVA

Advogados: HERACLITO EFRAIM SOUZA RABELO - MA7223, ANTONIO JOAO RABELO FILHO - MA2013, IGOR MESQUITA PEREIRA - MA15416

RÉU: GILBERTO SILVA DOS SANTOS, IVALDO SILVA DOS SANTOS



Advogado: FRANCISCO BRAGA DE CARVALHO - MA4488  
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento nº 22/2018 - CGJ/MA: submeto intimação, via DJE/PJE, para que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

MARCO ANTONIO BRAUNA CUNHA SOBRINHO  
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº0817523-09.2018.8.10.0001

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CARINA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - PI2523

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA MELO DE PINHO - CE21413, OSVALDO PAIVA MARTINS - MA6279, THIAGO GONZALEZ BOUCINHAS - MA9251

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento nº 22/2018 - CGJ/MA: submeto intimação, via DJE/PJE, para que o patrono da Distribuidora de Produtos Alimentícios Carina, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Contrarrazões aos Embargos de Declaração de id nº 26325641.

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

LINDEMBERG ARAUJO OLIVEIRA

Técnico Judiciário - 12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº0829812-37.2019.8.10.0001

AUTOR: TAMI KONDO RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES FIGUEIREDO - MA8427, BRENO PORTELA AMORIM - PE23929, LEONARDO MORAIS LEDA - MA7425

RÉU: NOGUEIRA RIOS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: TARCISIO DA SILVA ALVES - MA20146

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao despacho retro e/ou provimento nº 22/2018 da CGJ/MA, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide de sorte a justificar a sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), ou requeiram o julgamento antecipado da lide.

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

LINDEMBERG ARAUJO OLIVEIRA

12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº0830611-17.2018.8.10.0001

AUTOR: RIVELINO SOUSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC - MA11365

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento nº 22/2018 - CGJ/MA: submeto intimação, via DJE, para que o **autor**, no prazo de 05 (cinco) dias: **se manifeste acerca da minuta de acordo protocolada nos autos, bem como sobre o pagamento do referido acordo, requerendo, portanto, o que entender de direito.**

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

JARINA PORTUGAL NUNES

12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº0832312-76.2019.8.10.0001

EMBARGANTE: ANA LUIZA COSTA CASTELO BRANCO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGO SILVA MENDES - MA12312

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246

ATO ORDINATÓRIO

Respaldado pelo provimento n.º 22/2018 - CGJ/MA, submeti intimação para que o autor se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Impugnação aos Embargos.

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

MARCO ANTONIO BRAUNA CUNHA SOBRINHO

12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº 0834222-41.2019.8.10.0001

Requerente: LILIANNE MARIA DA SILVA FURTADO

Advogado: LILIANNE MARIA DA SILVA FURTADO OAB: MA10366 Endereço: desconhecido Advogado: ANA KAROLINA SOUSA

DE CARVALHO NUNES OAB: MA11829 Endereço: Rua Cuma, 603, Q 35 LT 5, Jardim Renascença, São LUÍS - MA - CEP: 65075-700

Requerido(a): DEEL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: MA13618-A Endereço: Alameda Fernão Cardim, 99, Ap. 102, CENTRO, MIRASSOL - SP - CEP: 15130-000

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

#### DESPACHO

Primando pelo princípio do contraditório e prudência, bem como o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (art. 9º) e que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (art. 10), intime-se a parte requerida por intermédio do seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se a respeito das alegações e requerimento da parte contrária, apresentados no id 26714157.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Luís/MA, Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020.

**JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**

Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº 0838007-16.2016.8.10.0001

Requerente: BANCO BRADESCO SA

Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: SP122626

Requerido(a): A G MARTINS - ME

Advogado: MIRELA DE OLIVEIRA SOARES OAB: MA8571

Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o feito encontra-se paralisado há mais de 03 (três) meses sem qualquer manifestação da parte interessada. Importa dizer que se trata de comportamento reiterado da exequente, uma vez que o processo já fora anteriormente arquivado pela mesma razão, conforme se observa nos despachos de IDs 14293246 e 18263538.

Considerando que a marcha processual não pode ficar ao alvedrio do Autor, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

**JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**

Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº 0840589-81.2019.8.10.0001

Autor: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LOBATO REIS

Advogado: DAYANE LOUREIRO RODRIGUES OAB: MA7557

Advogado: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR OAB: MA13129

Réu: MARIA LIANE MACHADO PRASERES

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

#### SENTENÇA

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LOBATO REIS, já devidamente qualificado nos autos, propôs a ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA contra MARIA LIANE MACHADO PRASERES, igualmente qualificada.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a preparação do feito sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo.

Devidamente intimada, por meio do seu patrono, para nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, a autora não o fez, conforme certidão de id. 27288932.

Em id. 26572075, a autora se manifestou para retificar o valor da causa e pleitear a reconsideração do indeferimento da justiça gratuita juntando, para tanto, cópia de declaração de imposto de renda do cônjuge, do qual alega ser dependente.

Breve é o relatório. Decido.

Na espécie, verifico que a parte autora, apesar de devidamente intimada para recolhimento das despesas processuais, permaneceu inerte quanto ao preparo.

Em que pese pedido de reconsideração com a juntada de documento referente a sua dependência financeira em relação ao cônjuge, deixa de efetivamente demonstrar condição de hipossuficiência e impossibilidade de arcar com as custas iniciais. Assim, mantenho o indeferimento exarado nos autos e, por via de consequência deve ser promovido o cancelamento da distribuição, conforme previsão do art. 290 do CPC.

Em contínuo, reconheço de ofício a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o recolhimento das despesas processuais ser uma exigência legalmente prevista para a validade do processo, ensejando, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, sem maiores delongas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 290 e 485, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da distribuição, dando-se a devida baixa e arquivando-se, em seguida, os autos.

Cumpra-se.

São Luís, Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020.

**Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**  
RESPONDENDO PELA 12ª VARA CÍVEL

Processo nº 0842777-47.2019.8.10.0001

Requerente: RAILSON PAIVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: FRANCARLOS DINIZ RIBEIRO  
Requerido(a): CREDI SHOP SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
ATO ORDINATÓRIO

Respaldado pelo provimento nº 22/2018 - CGJ/MA, expeço intimação, via DJE/PJE, para que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação protocolada pelo(a) requerido(a).

Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020  
MARCO ANTONIO BRAUNA CUNHA SOBRINHO  
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº0845054-41.2016.8.10.0001

AUTOR: VANDA LUCIA DIAS SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES - PE26487-D

RÉU: BANCO BONSUCESO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Dando cumprimento ao provimento n.º 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao que dispõe o seu art. 1º,XXXII, o qual preceitua: "intimação das partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito", submeti intimação ao Diário de Justiça para que as partes, caso queiram, se manifestem neste sentido no prazo de 15 dias.

Outrossim, em observância à Portaria Conjunta 52017, § 1º, fica ciente a parte credora de que, querendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, deverá utilizar o peticionamento eletrônico pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe-TJMA.

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

LINDEMBERG ARAUJO OLIVEIRA

Técnico Judiciário - 12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº0861575-90.2018.8.10.0001

AUTOR: ANIZIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GUERREIRO BONFIM - MA6554, TICIANE FERREIRA BRAGA - MA11594

RÉU: UNIHOSP SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS - MA4695, RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA4735

ATO ORDINATÓRIO

Respaldado pelo provimento n.º 22/2018 - CGJ/MA: sirvo-me do presente para intimar o **autor (parte apelada)** para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.

São Luís/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

JARINA PORTUGAL NUNES

12ª Unidade Jurisdicional Cível

### Décima Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO N.º 0821985-72.2019.8.10.0001

AUTOR: administradora de consorcio honda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

RÉU: JUCIMARA DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA[...]Diante do exposto, declaro revel *Jucimara dos Santos Ferreira*, admitindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, e, assim JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69, com redação determinada pela Lei 10.931/2004. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e desde que solicitado, expeça-se ofício ao órgão de trânsito competente, visando regularizar a propriedade e posse do veículo, consolidadas em poder da parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luís, 03 de dezembro de 2019. *Ariane Mendes Castro Pinheiro*

*Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível*

PROCESSO N.º 0805484-77.2018.8.10.0001

AUTOR: JOSE VITAL LOPES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS LOPES SANTOS - MA4443, VINICIUS JOSE AROUCHE SANTOS - MA15993

RÉU: RAFAEL DE ARAUJO BASTOS

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente, para condenar o Requerido a indenizar ao Autor pelos danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e de correção monetária pelo INPC, a contar da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais bem como a pagar os honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando sob condição suspensiva de

exigibilidade a obrigação do autor apenas em relação às custas de ingresso da ação, conforme definido na decisão de id 13636861, em razão da gratuidade da justiça concedida parcialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as necessárias cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 12 de dezembro de 2019. *Ariane Mendes Castro Pinheiro Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível*

### Décima Quarta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo: 0825370-62.2018.8.10.0001

Parte demandante: CONDOMINIO ESTORIL SOL.

Advogado do demandante: Advogado(s) do reclamante: TIAGO ANDERSON LUZ FRANCA

Parte demandada: RODRIGO JULIO PERES RODRIGUES

Advogado do demandado:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §3º do art. 331 c/c art. 241 c/c 2º do art. 332 da Lei 13.105/2015 (Novo CPC) e o art. 126, XV do Código de Normas da CGJ (Prov. 11/2013), ficam intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida nos autos acima identificados, para requerer o que entender de direito

São Luís, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

ANNA CAROLINA TAVARES BESSA  
Servidor da 14ª Vara Cível

**PROCESSO Nº 0026166-28.2014.8.10.0001 (283722014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA**

**AUTOR: JOSE EVANDRO BARROS**

**ADVOGADO: FABIO LUIS COSTA DUAILIBE ( OAB 9799-MA )**

**REU: FERNANDO ANTONIO PINTO DOS SANTOS e RIO AVE TURISMO VILA DO CONDE VIAGENS E TURISMO LTDA**

**ADVOGADO: TÉSSIA VIRGINIA MARTINS REIS ( OAB 6805-MA )**

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito, em cumprimento a despacho nos autos, intimo a parte JOSE EVANDRO BARROS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado das pesquisas, requerendo o que entender de direito. São Luís, 23 de janeiro de 2020 Diana Bastos Ordahy 14ª Cível da Capital Resp: 116368

**PROCESSO Nº 0034676-93.2015.8.10.0001 (370582015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MEYRO LUCY AMORIM BRUCE**

**ADVOGADO: ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA, ( OAB 4068-MA )**

**REU: API SPE20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**ADVOGADO: FABIO RIVELLI ( OAB 13871A-MA )**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1010 do CPC, fica INTIMADA a parte apelada API SPE20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para apresentar contrarrazões a apelação adesiva no prazo de 15 dias. São Luís, 23 de janeiro de 2020 Diana Viana Bastos Ferraz Secretária Judicial da 14ª Cível da Capital Resp: 110718

**PROCESSO Nº 0060964-15.2014.8.10.0001 (651342014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: KERLE ANDRADE CHAVES**

**ADVOGADO: LUIS HENRIQUE LAUNE FONSECA ( OAB 9824-MA )**

**REU: UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI**

**ADVOGADO: ANTONIO CESAR DE ARAÚJO FREITAS ( OAB 4695-MA ) e RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS ( OAB 4735-MA )**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 437 § 1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 126, V do Código de Normas intimo a parte KERLE ANDRADE CHAVES para se manifestar sobre documento trazido aos autos pela parte UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, no prazo de 15 (quinze) dias. São Luís, 22 de janeiro de 2020 14ª Cível da Capital Resp: 110718

### Décima Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo n.º 0805992-86.2019.8.10.0001

Demandante: ARMAZEM MATEUS S.A.

Advogado(s) do reclamante: THAYZA GABRIELA RODRIGUES FREITAS, JOYCE COSTA XAVIER  
Demandado: RÉU: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR - ME

### **SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ARMAZÉM MATEUS S.A. em desfavor de PEDRO RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR - ME, fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo no valor atualizado de **R\$ 5.165,27 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos)**.

Determinada a expedição de mandado monitorio de citação (ID Num. 19310490), com efeito citatório, no intuito de que a parte demandada efetuasse o pagamento do valor reivindicado na exordial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, se assim o desejasse, opusesse embargos, sob a pena de constituição de título executivo judicial.

Por sua vez, a parte demandada, apesar de regularmente citada (conforme documento de ID Num. 22587283) não apresentou resistência à demanda.

Era o que cumpria ser relatado. **Decido.**

Tendo em vista que a matéria fática atinente aos autos prescinde de produção probatória em audiência, acrescido da desídia da parte contrária (revelia) nos quais se observa a ocorrência do duplo efeito desse instituto processual – em especial o de presunção de veracidade das alegações autorais – o presente feito comporta antecipação do julgamento do mérito (CPC, art. 355, incisos I e II)

Com efeito, considerando que a expedição de mandado monitorio com efeito de citação, remetida à parte contrária por meio de correspondência com aviso de recebimento, e sem oposição, **DETERMINO a conversão do mandado inicial de ID Num. 19310490 em mandado executivo**, cujo prosseguimento do feito deverá ser realizado em obediência ao disposto no art. 700 e ss, c/c o art. 513 e ss, ambos do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Por oportuno, com fundamento no art. 700 e ss, do CPC, **CONDENO** a parte demandada PEDRO RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR - ME, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Incidindo ao caso os efeitos da revelia, o prazo desta sentença correrá de acordo com o art. 346 do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís/MA, 19 de agosto de 2019.

**Gladiston Luís Nascimento Cutrim**

*Juiz Auxiliar Respondendo pela 15ª Vara Cível*

## **Varas Criminais**

### **Primeira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 937-27.2018.8.10.0001 (10242018)

DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado(s): JOSÉ ANTÔNIO NEVES, MARCELO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/MA 9425

Acusado(s): JOÃO VITOR DE ARAUJO BARROS, JOÃO VINICIUS DE ARAUJO BARROS, MAURO CAMPOS ALVES NETO

Advogado(s): TARCILIO SANTANA FILHO, OAB/MA 9517

Acusado(s): JERLISON AUGUSTO SOUZA DINIZ

Advogado(s): ANTONIO FONSECA DA SILVA, OAB/MA

Acusado(s): ROSEILTON DE JESUS SARAIVA CORREA, SAMUEL VIEIRA DA COSTA, MAURO SOARES ALVES, WIRTON ARAUJO LIMA

Advogado(s): MAXUEL SINKLER SALES NETO, OAB/MA 9385

Acusado(s): GERSON DE JESUS SANTOS

Defensora dativa: ELIANA MODESTO SOUSA, OAB/MA 12.653

DECISÃO DE PRONÚNCIA/IMPRONÚNCIA

I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual (MPE), com base em Inquérito Policial, apresentou denúncia em face dos acusados MAURO SOARES ALVES, vulgo "SEU MAURO"; MAURO CAMPOS ALVES NETO, vulgo "MAURINHO"; JOSÉ ANTÔNIO

NEVES, vulgo "ANTÔNIO e/ou ALEIJADO"; WIRTON ARAÚJO LIMA, vulgo "BILL"; ROSEILTON DE JESUS SARAIVA CORRÊA, vulgo "CARIOCA"; GERNOS DE JESUS SANTOS, vulgo "PLAYBOY"; TEILON DO NASCIMENTO ARAÚJO; SAMUEL VIEIRA DA COSTA; JOÃO VINÍCIUS DE ARAÚJO BARROS, vulgo "CABEÇA"; MARCELO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, vulgo "MARCELO VELHA"; JERLISON AUGUSTO SOUSA DINIZ, vulgo "GOLA"; JOÃO VITOR DE ARAÚJO BARROS, vulgo "DROGBA", já devidamente qualificado nos autos, acusando todos da prática dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei Federal nº 12.850/2013, por integrarem a organização criminosa conhecida como "COMANDO VERMELHO", bem como, na prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos III e V, do CPB, contra a vítima WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA e art. 148, § 1, III e IV, contra a vítima LEONARDO DA SILVA MENDES, ressaltando que os denunciados pai e filho, MAURO SOARES ALVES e MAURO CAMPOS ALVES NETO incorreram ainda na causa de aumento prevista no art. 2º, § 3º, da Lei de Organização Criminosa, em virtude do exercício da liderança de ambos frente a célula do comando Vermelho no Bairro São Raimundo. Alega, em síntese, na peça acusatória que, "no dia 17.11.2017, por volta das 20h30, na Rua da Safira nº 13, Pontal da Ilha, São Raimundo, nesta Capital, a vítima WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA foi assassinada por 04 (quatro) indivíduos da organização criminosa Comando Vermelho, por meio de disparos de arma de fogo, quando tentou evitar o sequestro de seu enteado, a vítima menor LEONARDO DA SILVA MENDES, de 15 (quinze) anos, até o momento não localizada. São eles os denunciados TEILON DO NASCIMENTO DE ARAÚJO, GÉRSO DE JESUS SANTOS, vulgo 'PLAYBOY', ROSEILTON DE JESUS SARAIVA CORREIA, vulgo 'CARIOCA'; JOÃO VINÍCIUS DE ARAÚJO BARROS, vulgo 'CABEÇA', todos sob o comando direto dos também denunciados MAURO SOARES ALVES, vulgo 'SEU MAURO' e MAURO CAMPOS ALVES NETO, vulgo 'MAURINHO'." Este Juízo, verificando que a inicial preenchia os requisitos do artigo 41 do CPP e que estavam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive a justa causa, exarou a decisão de recebimento da exordial acusatória, às fls. 248/252v, oportunidade em que determinou a citação dos acusados para tomarem conhecimento das imputações contidas na denúncia e apresentarem Defesa Escrita, na forma do que dispõe o artigo 406 do CPP, ao passo em que decretou a prisão preventiva de todos os acusados. Devidamente citados, exceto TEILON DO NASCIMENTO ARAÚJO, sobreveio as respectivas respostas à acusação. JOÃO VITOR DE ARAÚJO BARROS apresentou Defesa Escrita com pedido de revogação da prisão preventiva, às fls. 415/421, alegando negativa de autoria. Alegou ainda a existência de LITISPENDÊNCIA, razão pela qual requereu o arquivamento dos autos em relação ao mesmo. O acusado JERLISON AUGUSTO SOUSA DINIZ apresentou Resposta à Acusação c/c pedido de Revogação da Prisão Preventiva, às fls. 432/438, alegando negativa de autoria, requerendo, por fim, a absolvição sumária. MARCELO ADRIANO RODRIGUES SILVA apresentou Defesa Escrita, às fls. 453/463, sustentando a falta de prova indiciária razoável, capaz de comprovar a vinculação do acusado aos crimes imputados, ou seja, alega a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal contra o réu, requerendo a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. JOSÉ ANTÔNIO NEVES apresentou Resposta à Acusação, às fls. 491/501, também alegou ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal contra si e requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Por sua vez, os acusados MAURO SOARES ALVES, ROSEILTON DE JESUS SARAIVA CORREA, SAMUEL VIEIRA DA COSTA e WIRTON ARAÚJO LIMA apresentaram Defesa Escrita, às fls. 512, através de Advogado habilitado, não enfrentando o mérito da Ação Penal. Os acusados MAURO CAMPOS ALVES NETO e JOÃO VITOR DE ARAÚJO BARROS (este pela 2ª vez) apresentaram Defesa Escrita, às fls. 545/551, não enfrentando o mérito da Ação Penal e requerendo a Revogação da Prisão Preventiva. O acusado JOÃO VINÍCIUS DE ARAÚJO BARROS apresentou Resposta à Acusação, às fls. 782/784, não enfrentando o mérito da Ação Penal. GÉRSO DE JESUS SANTOS apresentou Defesa Prévia, às fls. 820/821, sem enfrentar o mérito da Ação Penal, através de DEFENSORA DATIVA. Vários pedidos de revogação de prisão preventiva foram formulados durante o curso do Processo, todos denegados. Considerada a tese defensiva sustentada, este Juízo entendeu que os argumentos não foram suficientes para formação da convicção no sentido de uma absolvição sumária, às fls. 836/840, e, em virtude disso, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04.02.2019, foram inquiridas as testemunhas arroladas na Denúncia, SINVAL CAMPELO FALCÃO, MARCELO DE SÁ ROCHA e GENIVALDO DE JESUS COSTA e, considerando as ausências das demais testemunhas, as quais não foram intimadas, houve uma redesignação de data para continuação da audiência, para 13.03.2019. Na oportunidade, foi inquirida a testemunha FELIPE AUGUSTO PONTES FREITAS e interrogados os acusados presentes. O MPE desistiu da oitiva das testemunhas WILLAME COSTA MENDES, CÉLIA REGINA ROCHA e LEONARDO SILVA MENDES. Às fls. 973, foi determinada a separação dos autos e a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional para TEILON DO NASCIMENTO ARAÚJO, que frustrou a citação pessoal e não atendeu à citação ficta (Certidão de fls. 653). Em seguida, passou-se à fase de julgamento, oportunidade em que o MPE, em Alegações Finais, apresentadas por Memoriais, utilizando-se, por analogia, o art. 403, § 3º, do CPP, por não trazer prejuízo às partes, em face da quantidade de acusados, o que inviabilizou a apresentação de forma oral, às fls. 1061/1072, aduziu que a materialidade e a autoria do cometimento dos crimes de integração de organização criminosa armada com participação de adolescente (art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013) e do homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, CPB) cometido contra a vítima WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA, e ainda o crime previsto no art. 148, § 1º, III e IV, CP, cometido contra a vítima LEONARDO DA SILVA MENDES, restaram, suficientemente, demonstradas pelas provas oral e documental produzidas, bem como pelos elementos informativos colacionados aos autos, motivo pelo qual requereu a PRONÚNCIA dos acusados MAURO SOARES ALVES, MAURO CAMPOS ALVES NETO, GÉRSO DE JESUS SANTOS, JERLISON AUGUSTO SOUSA DINIZ, JOÃO VINÍCIUS DE ARAÚJO BARROS, JOÃO VITOR DE ARAÚJO BARROS, JOSÉ ANTÔNIO NEVES, ROSEILTON DE JESUS SARAIVA CORREIA, SAMUEL VIEIRA DA COSTA, TEILON DO NASCIMENTO ARAÚJO e WIRTON ARAÚJO LIMA. RESSALTOU aos denunciados pai e filho MAURO SOARES ALVES e MAURO CAMPOS ALVES NETO a liderança da célula do Comando Vermelho no Bairro São Raimundo (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13). Lado outro, pleiteou a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA em relação ao acusado MARCELO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (art. 415, II, CPP) e a manutenção da prisão preventiva dos acusados. Os acusados MARCELO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO NEVES, através de advogado, apresentaram Alegações Finais, às fls. 1130/1152, na qual alegaram ausência de provas da autoria dos crimes por parte dos defendidos e requereu a absolvição. Em relação ao segundo acusado, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e do regime inicial semiaberto, além da revogação da prisão preventiva. Em

seguida, o acusado JERLISON AUGUSTO SOUSA DINIZ apresentou Alegações Finais, através de advogado, às fls. 1157/1183, em que requereu a absolvição, nos termos do art. 386, IV ou VII, CPP, alegando que as provas indiciárias não foram confirmadas em Juízo. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. Requereu, ainda, a impronúncia, com arrimo no art. 414 do CPP. Requereu também a absolvição, nos termos do art. 415, II, CPP. E os benefícios da justiça gratuita. Por sua vez, os acusados MAURO CAMPOS ALVES NETO e JOÃO VITOR DE ARAÚJO BARROS apresentaram Alegações Finais, às fls. 1185/1195, através de advogado, pugnaram pela absolvição, nos termos do art. 386, IV; V e VII c/c o art. 415, II, ambos do CPP, com a revogação da prisão dos aludidos acusados. Requereu ainda que seja afastado o reconhecimento fotográfico alegando que é irregular. Por fim, requereu a remessa dos autos a uma faz Varas do Tribunal do Júri. MAURO SOARES ALVES, ROSEILTON DE JESUS SARAIVA CORREIA, SAMUEL DA SILVA COSTA e WIRTON ARAÚJO LIMA apresentaram Alegações finais, através de advogado, oportunidade em que requereram a absolvição, alegando fragilidade das provas. Por fim, requereram o benefício da justiça gratuita. GÉRSO DE JESUS SANTOS apresentou Alegações finais, às fls. 1262/1269, através de DEFENSORA DATIVA, na qual apresentou a tese de negativa de autoria e ausência de provas. Assim, requereu a IMPRONÚNCIA/ABSOLVIÇÃO, com base no art. 386, VII, CPP. Por fim, JOÃO VINÍCIUS DE ARAÚJO BARROS apresentou Alegações Finais, às fls. 1274/1277, oportunidade em que requereu a absolvição, alegando ausência de provas suficientes para a condenação, com arrimo no art. 415, II, CPP. É o relatório. Fundamento e Decido. II) FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares para serem analisadas. MÉRITO Conforme a denúncia, WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA teve sua vida subtraída violentamente, a segunda vítima, o menor de idade LEONARDO DA SILVA MENDES, conhecido por "LEANDRO", estava no quintal de sua casa, tomando banho, quando foi surpreendida pelos denunciados JOÃO VINÍCIUS DE ARAÚJO BARROS, vulgo "CABEÇA"; GÉRSO DE JESUS SANTOS, vulgo "PLAYBOY"; SAMUEL VIEIRA DA COSTA; ROSEILTON DE JESUS SARAIVA CORREA, vulgo "CARIOCA"; WIRTON ARAÚJO LIMA, vulgo "BILÁ"; e, TEILON DO NASCIMENTO ARAÚJO, armados, que a fizeram de refém e adentraram na residência, perguntando-lhe se era irmão de "LÉO RATO". Descreveu, ainda, a exordial, que tomados por sentimento de ódio e vingança, esses seis denunciados supramencionados, acompanhados de outros nacionais não identificados, e por determinação dos dois primeiros denunciados qualificados, MAURO pai e filho, visando concretizarem um acerto de contas, levavam, mediante coação irresistível, em evidente conduta de sequestro, com o apoio armado dos três últimos denunciados, a vítima LEONARDO DA SILVA MENDES, momento em que a vítima fatal WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA tentara impedir o intento cruel e criminoso que se realizava, quando foi atingido por uma máquina de choque elétrico e disparos de arma de fogo deflagrados pelos seis denunciados invasores da residência das vítimas e demais comparsas, ainda não identificados, na região, sendo atingido nas regiões torácica e do pescoço, morrendo, sem capacidade de resistir, em instantes naquele local (cf. exame cadavérico de fls. 141 e imagens fotográficas de fls. 19/25). Descreve também que, mesmo depois de falecido, o corpo de WELLINGTON foi vilipendiado com a mesma arma de fogo utilizada para tirar-lhe a vida. Logo após, os denunciados levaram o menor, ainda nu, em direção ao muro da reserva da Força Aérea, e de lá fora mantido cativo na casa do terceiro denunciado, e desde então tem paradeiro desconhecido, e os familiares a incerteza de sua vida. Consta, ainda, da denúncia, em nota de rodapé, que "como parte do acerto de contas, visando a morte de "CHACAL", dois indivíduos foram até a residência do denunciado LEONARDO SILVA MENDES, vulgo "LÉO RATO", com o intuito de sequestrarem seu irmão, o adolescente apreendido RICHARD DA SILVA MENDES, vulgo "ORELHA", no entanto acabaram sequestrando o irmão xará do denunciado LEONARDO "LÉO RATO", este muito parecido com RICHARD. Na ocasião, WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA, padrastrado dos três irmãos, ao tentar impedir o sequestro foi cruelmente assassinado sem que tenha conseguido evitar a ação criminosa do rapto, não obstante, o falecido integrar a mesma organização criminosa dos indivíduos que praticaram o sequestro, qual seja, a facção "Comando vermelho". Imperioso que até o presente momento o adolescente permanece desaparecido. 'Conforme relatório Local de crime (fls. 22/23), ambas as vítimas não possuíam envolvimento com crimes, ressaltando que a segunda vítima, qual seja, LEONARDO DA SILVA MENDES não era usuário de drogas nem tinha envolvimento com facções, contudo possuía o mesmo nome de seu primo, LEONARDO SILVA MENDES, vulgo "LÉO RATO", este pertencente à organização criminosa "BONDE DOS 40" e atualmente preso. Após a instrução criminal, o MPE apontou que "a materialidade e a autoria dos crimes de integração de organização criminosa (art. 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013) e do homicídio (art. 121, § 2º, inciso III e V, CPB) e sequestro (artigo 148, § 1º, III e IV) restaram, suficientemente, demonstradas pelas provas oral e documental produzidas, bem como pelos elementos informativos colecionados aos autos e analisados sob a luz do contraditório e ampla defesa quando da instrução, conforme se segue. A prova da materialidade e da autoria dos crimes em questão encontra arrimo nos depoimentos prestados pelas testemunhas (às fls. 14/15, 52, 70/71, autos Processo 180922017, volume I), consubstanciadas também no Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 60/61 e 64/65, autos processos nº 10242018, volume I) e laudos de Exame Cadavéricos (fls. 141/142) autos Processo 10242018, Volume I." A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. A absolvição sumária é possível, mas só quando a causa de justificação está demonstrada de forma peremptória, sem qualquer contradição ou questionamento. Mesmo sendo uma espécie de decisão na qual não há necessidade de o juiz proceder a análise aprofundada das provas, curial se faz que existam provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal. II.1) Quanto ao crime de integrar organização criminosa armada: Na pronúncia, como já apontado, só incumbe ao juiz reconhecer como admissível ou não a acusação, fixar seus limites quanto a imputação e à sua classificação, e autorizar ou não o seu prosseguimento, remetendo a análise do caso ao Tribunal do Júri, para que a Corte Popular decida, sobremaneira, sobre a procedência ou não da pretensão condenatória punitiva estatal. Explico que a decisão de pronúncia impõe ao juiz monocrático um raciocínio de que, mesmo que não haja certeza, mas se convencendo da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ele deverá pronunciar o acusado, para que a própria sociedade, representada pelos jurados, decida sobre a condenação ou não do acusado, tudo em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida." A este respeito, vale citar o entendimento do STJ por ocasião do julgamento do HC 106550/SP, cujo relator foi o Ministro Félix Fischer, publicado em 23/03/2009: PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido, em meio aos elementos probatórios elencados nos autos, entendo pela plausibilidade dos indícios que envolve o delito de integrar organização criminosa, o qual verifico a materialidade dos requisitos demonstrados no caso concreto, senão vejamos. Quanto a exigência numérica - "04 (quatro) ou mais pessoas" - há 12 (doze) acusados nos autos deste processo, que trata da rivalidade entre as duas principais facções criminosas que atuam no Maranhão: Bonde dos 40 e Comando Vermelho. Ressalta-se que, mesmo os associados não processados, ou sequer civilmente identificados, entram no cômputo do número mínimo para perfazimento da figura típica, bastando haver provas da integração por parte de outros indivíduos ao grupo criminoso. Com efeito, é evidente que o número de associados da organização criminosa Comando Vermelho ultrapassa e muito, o número mínimo exigido por lei para se configurar uma organização criminosa. Até 2017, o Comando Vermelho era aliada do Bonde dos 40, ao passo em que o Primeiro Comando do Maranhão (PCM) era aliado à facção paulista Primeiro Comando da Capital (PCC). No entanto, a facção paulista (PCC) e carioca (CV) romperam com seus antigos aliados no Maranhão, obrigando estas fazerem alianças: o PCM se aliou ao CV e mudou nome para ser a filial Comando Vermelho maranhense, enquanto o B40 se aliou com a facção paulista PCC e com a carioca ADA. O Comando Vermelho, conhecido pelas siglas CV, é uma das maiores organizações criminosas do Brasil. Os autos 1024/2018 possui conexão probatória com os autos 18092/2017, que está em apenso, o qual explica todo o contexto da rivalidade entre as organizações criminosas Comando Vermelho e Bonde dos 40, exatamente no ano de 2017, após o rompimento supramencionado, em decorrência do domínio pelo tráfico de entorpecentes, e que gerou como desdobramento os fatos descritos na denúncia dos presentes autos (1024/2018). A peça acusatória dos Autos nº 18092/2017 descreve que, no dia 12.11.2017, integrantes da facção criminosa BONDE DOS 40 executaram a pessoa de YURI DE PAULA SILVA, conhecido por "CHACAL", integrante da facção criminosa rival: COMANDO VERMELHO. Nesta ação, o padrao de "CHACAL", o cabo da Polícia Militar, JOSÉ ROCHA SILVA, também foi executado. A partir deste fato, as duas facções rivais (Comando Vermelho e Bonde dos 40) iniciaram confrontos armados diários em vários bairros desta cidade, através de intensas trocas de tiros, o que resultou em dezena de mortes em apenas 05 (cinco) dias. Insta observar que o assassinato de WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA e o sequestro de LEONARDO DA SILVA MENDES ocorreram em 17.11.2017. Logo, exatamente 05 (cinco) dias após a morte de "CHACAL". Consta ainda na denúncia dos Autos nº 18092/2017 que, em retaliação à ação criminosa que provocou a morte de "CHACAL", indivíduo que ocupava posição de destaque dentro da organização criminosa COMANDO VERMELHO, no dia 17.11.2017, integrantes desta facção dirigiram-se até o bairro Portal da Ilha, área do São Raimundo, no intuito de ceifar a vida dos irmãos "LÉO RATO" e "RICHARD", integrantes do "BONDE DOS 40" e suspeitos de serem os autores do homicídio de "CHACAL". Nesse ínterim, o Departamento de Combate ao crime Organizado (DCCO) tomou conhecimento de um vídeo gravado pelos suspeitos de terem realizado a ação criminosa da noite do dia 17.11.2017. Nesta gravação, 04 (quatro) indivíduos estavam no interior de um veículo, exibindo armas de fogo e verbalizando que estavam indo "cobrar" a morte de "CHACAL". Ainda no vídeo, verifica-se claramente que um dos indivíduos faz o sinal da facção criminosa "V" (de vermelho), conforme a fotografia constante às fls. 151 dos Autos 18092/2017. Algumas das pessoas que estão no vídeo foram reconhecidas - NA DELEGACIA - exatamente pelos que seriam os alvos daquele dia. Em depoimentos prestados na fase inquisitorial, às fls. 221/224 dos Autos em apenso, RICHARD SILVA MENDES e LEONARDO SILVA MENDES declararam que MAURO SOARES ALVES, conhecido por "SEU MAURO" é o indivíduo que está utilizando jaqueta camuflada apontado com a seta branca, às fls. 151 dos Autos 18092/2017. Por sua vez, CÉLIA REGINA ROCHA DA SILVA E SILVA, convivente de WELLINGTON e mãe de LEONARDO, também confirmou que "SEU MAURO" é o líder do COMANDO VERMELHO, na área do São Raimundo, sendo o responsável pela morte de seu companheiro (depoimento prestado na fase inquisitorial, às fls. 14/15 dos autos 1024/2018). É exatamente essa clara divisão de tarefas que lhe atribui a característica de organização, e sua finalidade de praticar crimes é que lhe justifica a adjetivação de criminosa. Dito de outra forma, são, fundamentalmente, essa ordenação estrutural e a precisa e clara divisão de tarefas, ainda que informalmente, que lhe caracterizam como organização criminosa, distinguindo-se da simples e tradicional associação criminosa. No que concerne à divisão de tarefas, a junção das duas denúncias aponta o aspecto caracterizador da organização criminosa Comando Vermelho, no bairro São Raimundo, destacando que a LIDERANÇA é exercida pelos denunciados MAURO SOARES ALVES, vulgo "SEU MAURO" e MAURO CAMPOS ALVES NETO, vulgo "MAURINHO". Nas fls. 71/72 dos autos 1024/2018, consta o ORGANOGRAMA com nomes, funções dos acusados dentro do Comando Vermelho e endereços. Outrossim, a denúncia dos Autos 18092/2017, também descreve a função dos acusados dentro da organização criminosa. Em suma, apontam MAURO SOARES ALVES e MAURO CAMPOS ALVES NETO, conhecido por "MAURINHO", como chefes da organização, ocupando a posição de Torre (líder) da facção criminosa Comando Vermelho naquela região, responsáveis também pelo comando do tráfico de entorpecentes, e por dá ordens aos demais integrantes da facção; ao passo em que os outros ocupariam a posição de SOLDADO. O relatório de extração de dados em aparelho móvel celular, de fls. 598/639, Vol. III, Autos 1024/2018, soma a todos os indícios sobre a LIDERANÇA do Comando Vermelho na região São Raimundo, em relação a MAURO SOARES ALVES, que teria supostamente também o apelido de "DEMOLIDOR". O relatório consta dados do aparelho celular apreendido supostamente em seu poder, constando na galeria de fotos imagens de substância entorpecentes (fls. 614), saudações de presos com o símbolo "CV" (fls. 627) e armas (fls. 128/637), com fotos do próprio acusado em festa segurando arma de fogo (fls. 634), além de diálogos em que aparece dando ordens sobre armas (fls. 616, 617/618), falando que "roubaram uma moto lá em uma quebrada nossa CV" e que "o dono é nosso amigo", dizendo que ele lhe pediu para resgatá-la; bem como que vai mandar pegar a espingarda (fls. 607), há diálogos com "XD" sobre tráfico de drogas (fls. 620). Mais ainda, consta um diálogo entre DEMOLIDOR e "FERRO NORTE" (fls. 624) em que "PLAYBOY" teria "caído o preço" (não especificam de que), quando "FERRO NORTE" lhe pergunta "como é que ficou a situação dele com nós, depois daquela situação lá que aconteceu... como é que está aí a situação dele?", tendo, em áudio, DEMOLIDOR respondido (fls. 625), "a ideia de playboy cumpade(sic) é seguinte. ainda vou trocar umas ideias lá com os 'irmão' entendeu? Pra tá vendo a situação dele porque a situação dele lá na quebrada parceiro. se ele aparecer lá. é lixo, tá entendendo?. vai ser guardado. tá entendendo?...". o que sugere que PLAYBOY (o acusado GÉRSO) vendeu drogas abaixo do preço combinado, o que gerou



um conflito dentro da organização. Segundo a conclusão do investigador AMÉRICO JARDIM C. R. DOS REIS(fls. 639):"Após análise, verificaram-se conversas e imagens, as quais demonstram, pelo conteúdo e suas relações, uma possível negociação e/ou manejo de armas de fogo, bem como comercialização e/ou negociação de drogas; utilização de palavras do jargão coloquial da criminalidade; utilização de termos como: 'quebrada nossa CV', possivelmente fazendo referência a uma área dominada pela facção criminosa intitulada Comando Vermelho (CV) e na qual "demolidor" coloca-se como parte. Observaram-se também vídeos que estavam no aparelho celular, os quais mostram "seu Mauro" com possíveis comparsas e/ou portando também objetos com características semelhantes à arma de fogo. Desta forma, verificam-se elementos que fazem inferir que MAURO SOARES ALVES, vulgo "seu Mauro", tem ligações com a criminalidade, mais especificamente com o crime organizado, chegando a ser citado, através do seu outro apelido, vulgo "demolidor", como um dos líderes de facção criminosa na função de 'linha de frente'."Outro aspecto importante, caracterizador de uma organização criminosa é a estabilidade. As atividades criminosas empreendidas pela facção Comando Vermelho remontam a um contexto de atuação já consolidado, especialmente, diante do significativo grau de organização, e atividades criminosas desempenhadas pelo grupo, evidenciando a estabilidade e permanência do arranjo criminoso, conforme consta nos autos. Os crimes praticados pela ORCRIM são graves, como o caso de homicídio qualificado e sequestro, possuindo pena máxima superior a 4 (quatro) anos.O contexto armado da organização criminosa que possivelmente os acusados integram restou evidenciado, com a rivalidade entre o Bonde dos 40 e Comando Vermelho que, no final de 2017, resultou em dezenas de mortes, entre as quais a de WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA e sequestro com notícias de posterior homicídio do menor LEONARDO DA SILVA MENDES, que era deficiente físico. Ora, qualquer disputa territorial de facção é armada. Destarte, observa-se a plausibilidade da especial causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §2º da Lei 12850/13, qual seja, emprego de arma de fogo, temos que, o emprego de arma de fogo agrava sobremodo o poderio devastador de uma organização criminosa tornando mais desvalorosa a conduta criminosa, razão suficiente para agravar a sanção penal cominada. No que se refere à qualificadora do § 4º, I, do art. 2º, da lei 12.850/13, que dispõe sobre o aumento de pena se há participação de criança ou adolescente, a denúncia não descreveu nenhuma criança ou adolescente que integra a organização criminosa, não se podendo aumentar a pena simplesmente por ser de conhecimento público, sem que se aponte alguém menor, ainda que não se tenha a identificação da pessoa. A denúncia não narrou o fato, logo, não reconheço justa causa para a qualificadora.A periculosidade da organização criminosa resta patente ao se observar o medo que as pessoas tiveram de depor, de modo que, excetuando o irmão da vítima WELLINGTON que nada sabia sobre o fato, só compareceram em Juízo para Audiência de Instrução e Julgamento três policiais que não estiveram presentes no decorrer das investigações, sendo que dois deles investigaram, no bairro, outros fatos, o qual trouxe algumas informações aos autos, ratificando que ouviu de pessoas que viram o fato criminoso, mas não possuem coragem de depor ou se identificar, por receio de serem a próxima vítima, ao passo em que o outro foi o Delegado que iniciou as investigações, o qual apenas abriu o caminho investigativo, comparecendo ao local do crime no dia do homicídio e sequestro. Com efeito, MARCELO DE SÁ ROCHA, em AIJ encartada na mídia de fls. 894, investigador de polícia, afirmou que não trabalhou neste caso específico, mas teve conhecimento de que "MAURO é o terror da área mesmo" e que MAURO NETO possivelmente tem envolvimento com esse caso descrito na denúncia, tendo informações de que ele participou do sequestro. Disse ainda que, na área, há a informação de que eles são líderes da facção Comando Vermelho. Outrossim, a testemunha SINVAL CAMPELO FALCÃO, na mídia de fls. 894, policial civil, afirmou que não participou das investigações, mas possui informações. Disse que procedeu a uma diligência por determinação de outro delegado, e saiu conversando com o povo, que confirmou que o homicídio do rapaz e o sumiço (sequestro) do menor, que era deficiente, foi a mando de MAURO e de MAURINHO, que são pai e filho, os quais seriam chefes da CV (Comando Vermelho). O povo também lhe disse que tinha morrido um deles (do Comando Vermelho), no Maiobão, que seria parceiro de MAURO e MAURINHO (CHACAL), motivo pelo qual eles praticaram o homicídio. Disse ainda que as pessoas da área que lhe falaram do ocorrido não querem ir à delegacia depor, por medo, mas são pessoas que estavam lá no local do crime no dia dos fatos. Houve uma testemunha que lhe contou ter visto que, após matarem WELLINGTON, vilipendiaram o cadáver.Da mesma forma, FELIPE AUGUSTO PONTES FREITAS, na AIJ encartada na mídia de fls. 966, afirmou ser Delegado de Polícia e atuou no caso descrito na denúncia. Explicou o funcionamento da Delegacia de Homicídios, apontando que existe um Plantão que funciona 24h e que é responsável pela primeira parte da investigação do homicídio, que é ir ao local do crime proceder as primeiras investigações, redigindo, depois, um documento que chama de AIP, o qual encaminha para o Delegado que vai investigar o crime, dando seguimento do que seria a segunda parte da investigação. Com efeito, a testemunha redigiu apenas o primeiro Relatório em que conta a narrativa livre dos fatos (fls. 26/31). Acrescentou que no caso subanálise, atuou na primeira fase, recordando que o crime ocorreu em um local interno, numa residência, sendo que o padrasto da vítima estava morto com ferimento na cabeça provocado por arma de fogo, ao passo em que havia uma vítima sequestrada. Contaram-lhe que os agentes teriam entrado e perguntado pelo irmão da vítima, sendo que, na falta de LEONARDO, pegaram o irmão dele, que não teria relação com o mundo do crime, e o teria sequestrado. Assegurou que, mesmo no momento inicial, sabiam que se tratava de crime cometido por facção criminosa, por conta do "modus operandi", com tortura, pela pluralidade de agentes, além de que no local já havia notícias de que se tratava de conflito entre organizações criminosas, inclusive o "LÉO RATO" seria membro de outra facção criminosa e isso seria um dos motivos pelo qual invadiram a residência da vítima, pois o cidadão que faleceu não tinha envolvimento direto com facção, tentando impedir que o rapaz que foi sequestrado fosse levado, o que provocou o acirramento dos ânimos e o homicídio. O seu relatório visa subsidiar e segunda parte que é da investigação da qual não participou. Não imputou nenhum fato a ninguém especificamente.Todos os acusados, sob o crivo do contraditório, negaram a prática dos crimes descritos na denúncia. Assim, ao fim da instrução criminal, só foram apontados os nomes de MAURO e "MAURINHO" pelas testemunhas inquiridas em Juízo.Houve testemunhas que entraram no programa de Proteção à testemunha - PROVITA -, as quais foram inquiridas na fase investigativa e não possuem identificação nos autos (fls. 64/65). Outras foram incluídas, depois, no PROVITA, e não depuseram em juízo (fls. 664). Fato é que não se admite a pronúncia de acusado fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial. Se os elementos do inquérito, por si só, bastassem à pronúncia, qual o sentido, então, da instrução processual? O Ministério Público desistiu de três testemunhas que poderiam, sob o crivo do contraditório, esclarecer melhor sobre os fatos e identificar os autores dos crimes.Ao se satisfazer com meros indícios de autoria, quis o legislador deixar claro que a sentença de pronúncia encerra um simples juízo de

probabilidade na qual o juiz julga admissível a acusação, apta, portanto, a ser conhecida pelo Júri. A certeza deve estar presente quando do julgamento em plenário. Ai sim os jurados devem orientar seus veredictos no sentido de apenas condenarem quando munidos da mais absoluta convicção, oriunda da prova dos autos, de que o autor cometeu o crime<sup>1</sup>. Não obstante, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta Turma, decidiu que os elementos de investigação produzidos na fase do inquérito policial não se afiguram suficientes à prolação de uma decisão de pronúncia. Assim, o in dubio pro societate não autoriza que se faça a pronúncia sem mínimos elementos submetidos ao devido processo legal, que, neste caso, é a instrução preliminar, a primeira fase do procedimento do júri. "Desse modo, nota-se a ausência de indícios de autoria delitiva (art. 413 do CPP) submetidos ao devido processo legal. Portanto, carece de judicialização a prova a apontar os indícios de autoria delitiva. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. Assentir com entendimento contrário implicaria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Ou seja, significaria inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Assim, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos." (5.ª Turma, Ag Rg no REsp 1.740.921/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06.11.2018). O Informativo 638 do STJ, de 21.12.2018, trata sobre o assunto: Não se admite a pronúncia de acusado fundada exclusivamente na fase inquisitorial. Verifica-se, pois, que todos os indícios de provas convergem para a demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria de MAURO SOARES ALVES e MAURO CAMPOS ALVES NETO de integração de organização criminosa armada, atuando como líderes, em todas as circunstâncias elementares inscritas no art. 2º, §§2º, e 3º, da Lei 12.850/13. Fato é que se surgirem provas novas, enquanto não for extinta a punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em relação aos demais acusados impronunciados (art. 414, p. único, CPP). II.2) Crime de Homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que dificulte a defesa do ofendido: Quanto a prova da materialidade do crime de homicídio, tem-se o Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 141/142, em que apontou, na conclusão, que "Concluimos que Wellington Carlos de Jesus Costa teve como causa mortis anemia aguda por lesões da artéria carótida e veia jugular interna esquerda por instrumento pérfurocontundente (grânulo de projétil de arma de fogo) penetrante no tórax". Mas, observa-se que não foi apenas uma arma que provocou a "causa mortis". Houve dois instrumentos que produziram a morte e em diferentes locais: "instrumento de ação cortocontudente na região cervical a esquerda e instrumento pérfurocontundente (grânulo de projétil de arma de fogo) penetrante no tórax". Entretanto, quanto à autoria, tudo o que foi explicado no crime de integrar organização criminosa se estende para cá. Sob o crivo do contraditório, só restou possível imputar o crime de homicídio triplamente qualificado aos acusados MAURO SOARES ALVES e MAURO CAMPOS ALVES NETO, diante dos depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo, MARCELO DE SÁ ROCHA e SINVAL CAMPELO FALCÃO. Sobre os outros acusados, só restaram provas indiciárias realizadas na fase do Inquérito Policial, suficientes para sustentar a Denúncia, oferecendo justa causa para o prosseguimento da Ação Penal, mas que esbarrou no fim da 1ª fase dos crimes dolosos contra a vida, pois não houve indícios suficientes judicializados capazes de sustentar uma decisão de Pronúncia. Em AIJ, constante na mídia de fls. 966, a testemunha FELIPE AUGUSTO PONTES FREITAS afirmou que o contaram-lhe que os agentes teriam entrado e perguntado pelo irmão da vítima, sendo que, na falta de LEONARDO, pegaram o irmão dele, que não teria relação com o mundo do crime, e o teria sequestrado. Assegurou que, mesmo no momento inicial, sabiam que se tratava de crime cometido por facção criminosa, por conta do "modus operandi", com tortura, pela pluralidade de agentes. Observa-se, daí, bem como das próprias lesões demonstradas no laudo de exame cadavérico, que a vítima não tinha nenhuma possibilidade de reagir. Na verdade, ela apenas levantou a sua voz para defender o menor que estava sendo sequestrado, mas não tinha a menor condição de lutar contra vários homens armados e perigosos que invadiram o seu lar com fome de vingança. Uma vingança que não precisaria ser investida necessariamente na pessoa que pensavam ter-lhes provocado algum mal, mas em qualquer pessoa que tivesse qualquer tipo de ligação com ela e aparecesse no caminho. A vingança e o conflito entre as facções Bonde dos 40 e Comando Vermelho restaram apontados no depoimento de SINVAL CAMPELO FALCÃO, mídia de fls. 894, o qual afirmou que saiu conversando com o povo, que confirmaram que o homicídio do rapaz e o sumiço (sequestro) do menor, que era deficiente, foi a mando de MAURO e de MAURINHO, que são pai e filho, os quais seriam chefes da CV (Comando Vermelho). O povo também lhe disse que tinha morrido um deles (do Comando Vermelho), no Maiobão, que seria parceiro de MAURO e MAURINHO, motivo pelo qual eles praticaram o homicídio. O fato da existência de guerra entre facção, não desnaturaliza a qualificadora, e, nesse caso, nem poderia, pois não há indícios de que a vítima participava de alguma organização criminosa. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Constitui a pronúncia juízo fundado de suspeita, que apenas admite a acusação, e não o juízo de certeza necessário para a condenação. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, imperiosa a submissão do réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 2. Na fase de pronúncia, só podem ser afastadas as qualificadoras manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório. 3. Recurso conhecido e não provido." (.) "O motivo do crime é torpe, porquanto praticado em contexto de 'guerra de gangues', porquanto a vítima integrava facção rival do denunciado e do inimputável G. O crime foi cometido mediante uso de recurso que visava dificultar a defesa da vítima pretendida e que dificultou a defesa da vítima atingida, porquanto o denunciado e seu comparsa se aproximaram da vítima a bordo de uma motocicleta e, sem nada falarem, o menor sacou a arma de fogo e iniciou os disparos". (TJ-DF 20121210047240 DF 0004601-27.2012.8.07.0012, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 01/08/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2019 . Pág.: 193/198). A acusação também apontou a existência de meio cruel, o que reconheço a plausibilidade da existência, diante do depoimento do Delegado FELIPE AUGUSTO PONTES FREITAS, que apontou até indícios de tortura no "modus operandi" de crimes contra a vida praticada por facção criminosa. De fato, no relatório inicial que conta a dinâmica dos fatos, elaborado por esta testemunha supramencionada, às fls. 30, apontou que ficou sabendo por MELANIA que um dos indivíduos tinha uma arma de choque e que a usou em Wellington e logo em

seguida atiraram nele, que caiu no chão. Logo em seguida, bateram nele com a arma de fogo utilizada, a qual era grande. Aponto que, embora não tenha havido na denúncia a presença desta qualificadora, na classificação do crime, os fatos foram narrados na peça exordial e houve o pedido nas Alegações Finais, sendo possível o reconhecimento da plausibilidade nesta fase. Assim, reconheço a plausibilidade da acusação, amparada sob o crivo do contraditório, do crime tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, nas pessoas de MAURO SOARES ALVES e MAURO CAMPOS ALVES NETO.2.III) SEQUESTRO DO MENINO LEONARDO DA SILVA MENDES CP dispõe: Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias. IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos. A denúncia narrou que 04 (quatro) indivíduos, por meio de disparos de armas de fogo, sequestraram o menor LEONARDO DA SILVA MENDES, de 15 (quinze) anos, até o momento não localizado. Com efeito, há fortes indícios de sua morte, dias após o fato. O pai da vítima supramencionada declarou, na delegacia, às fls. 57, que foi obrigado a abandonar sua casa com sua família após receber ameaças de morte provenientes da facção denominada "COMANDO VERMELHO", mais especificamente do líder "SEU MAURO" e alguns de seus braços direitos e que tudo começou após o sequestro de seu filho LEONARDO DA SILVA MENDES, conhecido como "LEANDRO", e o companheiro de sua ex-mulher, de nome WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA. Disse, ainda, que por conta própria passaram a investigar o possível paradeiro de seu filho LEANDRO. Disse que inicialmente mantinha esperança de encontrar seu filho com vida, uma vez que achava que ele havia sido levado com objetivo de atrair seu outro filho conhecido como "LEORATO", o qual é envolvido com a facção "BONDE DOS QUARENTA". Declarou ainda que apurou, através de moradores, que o mandante do sequestro teria sido o traficante "SEU MAURO" e o filho deste "MAURINHO", líderes da facção criminosa "COMANDO VERMELHO" no São Raimundo. afirmou que, segundo informações que conseguiu levantar, seu filho "LEANDRO" passou o dia seguinte, sábado (18/11), na casa do também faccionado "ALEIJADO", sob custódia deste, e que, por volta das 22h00min, foi levado para a Aeronáutica pelos indivíduos CARIOCA, TAYLOR e PLAYBOY e, dentro da mata, o autor SAMUEL foi chamado para o local e ali matou seu filho, o qual foi enterrado em uma cova rasa. Acrescentou que, mais recentemente, recebeu informação paralela de que o garoto, ainda em vida, foi levado da casa de "ALEIJADO" para o bairro "Vila real", onde teria ficado sob custódia de "SANDRO" e "GOLA", traficantes e braços direito de "seu Mauro". Por fim, declarou que, apesar de ter gerado uma grande expectativa de que o garoto ainda pudesse estar vivo, tudo indica que "SAMUEL" teria de fato executado "LEANDRO", pois o mesmo teria confessado tal crime para a polícia. Apesar de o pai da vítima ter contado sobre as informações que ouviu sobre as pessoas que teriam participado do crime, não consta, sob o crivo do contraditório, nomes outros que não sejam "MAURO" e "MAURINHO", consoante o depoimento das testemunhas MARCELO DE SÁ ROCHA e SINVAL CAMPELO FALCÃO. De fato, após mais de dois anos sequestrado, há de se concluir pelo posterior homicídio do adolescente LEONARDO DA SILVA MENDES. A presença das qualificadoras restaram plausíveis, já que o adolescente (cópia da RG nas fls. 12), após sequestrado em 17.11.2017, não teve o seu corpo encontrado nem voltou para casa. Destarte, reconheço a plausibilidade da acusação, amparada sob o crivo do contraditório, do crime tipificado no art. 148, § 1º, III e IV, do CP, nas pessoas de MAURO SOARES ALVES e MAURO CAMPOS ALVES NETO. III - DISPOSITIVO: Ante ao exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio os acusados MAURO SOARES ALVES e MAURO CAMPOS ALVES NETO, já qualificados nos autos, a fim de serem submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri Popular com incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I, III e IV, do CP, contra a vítima WELLINGTON CARLOS DE JESUS COSTA, art. 2º, §§ 2º, e 3º, da Lei 12.850/13 e art. 148, § 1º, III e IV, do CP, contra a vítima LEONARDO DA SILVA MENDES. Noutro giro, diante da ausência indícios suficientes de autoria ou de participação, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, em relação aos acusados JOSÉ ANTÔNIO NEVES, vulgo "ANTÔNIO e/ou ALEIJADO"; WIRTON ARAÚJO LIMA, vulgo "BILL"; ROSEILTON DE JESUS SARAIVA CORRÊA, vulgo "CARIOCA"; GÉRSO DE JESUS SANTOS, vulgo "PLAYBOY"; SAMUEL VIEIRA DA COSTA; JOÃO VINÍCIUS DE ARAÚJO BARROS, vulgo "CABEÇA"; MARCELO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, vulgo "MARCELO VELHA"; JERLISON AUGUSTO SOUSA DINIZ, vulgo "GOLA"; JOÃO VITOR DE ARAÚJO BARROS, vulgo "DROGBA", os IMPRONUNCIOS, com arrimo no art. 414 do CPP. Tendo em vista que os acusados MAURO SOARES ALVES e MAURO CAMPOS ALVES NETO responderam a toda a instrução criminal presos, bem como diante da plausibilidade de reiteração criminal, pois respondem ou foram condenados em outros processos criminais, como eles mesmos confessaram em Juízo, além de serem apontados como líderes de uma perigosa facção criminosa, verifico que ainda subsistem as razões expostas na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 248/252), de forma que, diante da garantia da ordem pública, mantenho a prisão dos acusados no bojo desta decisão de pronúncia. Quanto aos acusados JOSÉ ANTÔNIO NEVES, vulgo "ANTÔNIO e/ou ALEIJADO"; WIRTON ARAÚJO LIMA, vulgo "BILL"; ROSEILTON DE JESUS SARAIVA CORRÊA, vulgo "CARIOCA"; GÉRSO DE JESUS SANTOS, vulgo "PLAYBOY"; SAMUEL VIEIRA DA COSTA; JOÃO VINÍCIUS DE ARAÚJO BARROS, vulgo "CABEÇA"; MARCELO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, vulgo "MARCELO VELHA"; JERLISON AUGUSTO SOUSA DINIZ, vulgo "GOLA"; JOÃO VITOR DE ARAÚJO BARROS, vulgo "DROGBA", REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA diante da IMPRONUNCIAS, não havendo mais justa causa para a manutenção da prisão. Expeçam-se IMEDIATAMENTE os respectivos ALVARÁS DE SOLTURA ou, em relação a quem está foragido, SAMUEL VIEIRA DA COSTA, a contraordem de prisão, lançando no BNMP. Intimem-se, pessoalmente, os acusados e a DPE. Dê-se ciência ao MPE. Dê-se ciência à família das vítimas. Caso necessário, intimem-se via edital. Por fim, tendo havido atuação de DEFENSOR DATIVO nesta Unidade Jurisdicional, devido à inexistência de Defensor Público com atribuição nesta Vara Especial ao tempo dos atos processuais, condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios para os advogados ELIANA MODESTO SOUSA, OAB/MA 12.653, pela apresentação de Defesa Escrita (fls. 820/821), assistência em AIJ (fls. 955) e Alegações Finais (fls. 13262/1269), bem como ao advogado FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, diante da assistência em AIJ (fls. 891), todos em relação ao acusado GÉRSO DE JESUS SANTOS, de acordo com a tabela da OAB/MA. Após, certificada a preclusão da presente decisão, ou o improvimento de um possível recurso, encaminhem-se os autos, via distribuição, para uma das Varas do Tribunal do Júri do Termo de São Luís, Comarca da Ilha, para o prosseguimento da segunda fase do procedimento, pois tenho entendimento consolidado, já amparado por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que a competência para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados em provável contexto de organização criminosa, desta Unidade Jurisdicional, se encerra com a preclusão da decisão de pronúncia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 188/2017, que alterou a competência da

mesma, não colocou em seu bojo a Presidência do Tribunal do Júri. São Luís, 26 de dezembro de 2019. FRANCISCO RONALDO MACIEL Oliveira Juiz Titular da 1ª Vara Criminal do Termo de São Luís, Comarca da Ilha, Privativa para processamento e julgamento dos Crimes de Organização Criminosa. Resp: 106609

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 696-19.2019.8.10.0001  
ACUSADA: ANIELLE RAINA BARRETO GRANGEIRO  
ADVOGADO: Dr. Jorge Luis França Silva, OAB 12.175  
VÍTIMAS: ANTONIO ATAIDE MATOS DE PINHO e outros

O Excelentíssimo Senhor Anderson Sobral de Azevedo, Juiz de Direito Auxiliar Funcionando Junto à 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luis/MA, Comarca da Ilha....

**FINALIDADE:** Intimação da acusada ANIELLE RAINA BARRETO GRANGEIRO, nascida em 06.06.1981, filha de José Anilson Grangeiro e Elcana Pereira Barreto Grangeiro, para tomar conhecimento da decisão de fls. 1136/1137 (parte final):

Diante do exposto, o MM JUIZ proferiu decisão (gravada em audio e video), cujo resumo foi transcrito para este termo, para ser lançado no sistema Themis, relaxando a prisão do acusado HALLEN DEVID COSMO DO NASCIMENTO. Vistos etc... Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, movida em face de ANIELLE RAINA BARRETO GRANGEIRO e OUTROS, todos já devidamente qualificados nos autos, por suposta prática do crime de estelionato, em continuidade delitiva, em provável contexto de organização criminosa, cujo ato processual designado para esta oportunidade, não veio a ocorrer, em face de ter-se constatado que no ato da publicação da intimação dos advogados não constou o nome do Dr. Jorge Luis França Silva, constituído pela acusada referida, ocasionando, por conseguinte, a ausência do citado causídico, e, assim, a realização do ato processual traria prejuízo a ampla defesa, princípio constitucional. Denoto, que a não realização do ato processual, não foi por culpa dos acusados ou de seus advogados, mas sim por ato da Secretaria Judicial, não podendo, por conseguinte, recair sobre os ombros dos acusados, inclusive dos que se encontram presos. Ademais, a próxima audiência somente poderá ser marcada para data posterior a 19 de janeiro de 2020, data em que se encerra o recesso dos advogados, o que geraria, um pequeno atraso na entrega da prestação jurisdicional de primeiro grau, para o qual, repito, não concorreu a defesa. Assim, REVOGO a prisão preventiva do acusado HALLEN DEVID COSMO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de São Luis MA, RG nº 0351762320082 SSP MA, nascido em 19.04.1990, filho de BENEDITO AUGUSTO DO NASCIMENTO e LUCIANA COSME SILVA, residente na rua 17, quadra 15, nº 31, Jardim America, nesta Cidade, determinando que CÓPIA DESTA DECISÃO SIRVA COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja imediatamente colocado em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, devendo ser observado, quando do cumprimento, que o citado denunciado, possui outras ações penais, com plausibilidade de também ter contra si, prisão preventiva decretada. Dou a presente como publicada em audiência e as partes intimadas. São Luis MA, 19 de dezembro de 2019.

O MM JUIZ, em razão da não realização do ato processual, designou a audiência para 11 de março de 2020, às 09:00 horas, saindo cientes o representante do MPE, representante da DPE, os acusados, advogados e testemunhas presentes, à exceção de ANIELE RAINA BARRETO GRANGEIRO, que deverá ser intimada, por edital, com prazo de 05 dias, bem como a intimação por DJE, de seu advogado, Dr. Jorge Luis França Silva, além da condução coercitiva da testemunha NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES, o qual fora intimado e não compareceu, e, ainda, a intimação e requisição das testemunhas policiais.

O que se CUMpra nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente, nesta 1ª Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Dayana Martins Neves, Servidora Judiciária, digitou e expediu.

Anderson Sobral de Azevedo  
Juiz de Direito Auxiliar Funcionando Junto à 1ª Vara Criminal da Capital  
Privativa para Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa

**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS****INTIMAÇÃO DAS PARTES/ADVOGADOS**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 53692-04.2013.8.10.0001 (587552013)  
DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário  
ACUSADO/REQUERENTE(S): LUCIANA MORAES GASPAR  
ADVOGADO(S): CORNELIO DE JESUS PEREIRA OAB 4265  
VÍTIMA(S): JOANA DE JESUS DOS SANTOS DA CUNHA

**FINALIDADE:** Intimar as partes, bem como o(s) advogado(s), acima identificado(s), para tomar(em) ciência da decisão/despacho de fls. 22 (parte final):

(...) "I – Expedição de nova certidão informando se o advogado já devolveu, ou não, os autos; II – Em caso negativo e tendo em vista o transcurso do tempo da última tentativa de intimação (22/11/2018), expeça-se edital de intimação pelo Diário e mandado de

intimação pessoal para que o advogado devolva os autos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias;"(...) Dado e passado a presente Intimação, nesta Primeira Secretaria Criminal, aos 23 de janeiro de 2020. Tania Cristina Almeida Costa, Servidor Judiciário, digitou e expediu. Anderson Sobral de Azevedo Juiz de Direito Auxiliar, funcionando perante a 1ª Vara Criminal da Capital Privativa para Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa.

**INTIMAÇÃO DAS PARTES/ADVOGADOS**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 15914-87.2019.8.10.0001 (153312019)

DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Medidas Garantidoras | Liberdade | Liberdade Provisória com Ou Sem Fiança

REQUERENTE: MARIA EDUARDA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES, OAB/MA 17.286

FINALIDADE: Intimar a parte, bem como o advogado, acima identificado, para tomarem ciência da decisão de fls. 27:

"DECISÃO Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CÁRCERE PÚBLICO POR PRISÃO PREVENTIVA DOMICILIAR, formulado por MARIA EDUARDA CARVALHO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, protocolado em plantão judicial, em 05 de dezembro de 2019. Ocorre que a defesa protocolou idêntico pedido, nos autos principais de nº 15321/2019, este já analisado e decidido em 19 de dezembro de 2019 (fls. 146/150). Desta forma, conclui-se que houve manifesta perda do objeto, razão pela qual deixo de enfrentar o mérito do presente pedido, determinando o devido arquivamento dos autos, com baixa. Ciência ao MPE, de forma pessoal e ao advogado do requerente, este, por diário eletrônico. São Luís, 17 de janeiro de 2020. ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO Juiz de Direito Auxiliar, funcionando perante a 1ª Vara Criminal do Termo de São Luís, Comarca da Ilha, Privativa para processamento e julgamento dos Crimes de Organização Criminosa."

Dado e passado a presente Intimação, nesta Primeira Secretaria Criminal, aos 23 de janeiro de 2020. Ana Paula Melo da Silva, Servidor Judiciário, digitou e expediu.

Francisco RONALDO MACIELOliveira

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital

Privativa para Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 6746-61.2019.8.10.0001 (6391/2019)

ACUSADO: WALMARA MOURÃO CARVALHO

ADVOGADO: PEDRO JOSÉ RIBEIRO ALVES JÚNIOR. OAB/SP 278.836

ACUSADO: SÉRGIO ADRIANO GOMES NUNES

ADVOGADO: FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA, OAB/MA 7630

ACUSADO: ZAQUEL CASTRO DE MELO

ADVOGADO: HIGOR MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/MA 16864

ACUSADO: EVANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALAN PAIVA, OAB/MA 6.306 E EDILSON MAXIMO ARAÚJO DA SILVA OAB/MA 8.657

ACUSADO: ENEDINO SILVA

ADVOGADO: FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA, OAB/MA 7630

ACUSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA CHAVES

ADVOGADO: ISSAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO, OAB/MA 9397 E ERIVELTON LAGO, OAB/MA 4690.

ACUSADO: SANTO DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: MAILSON DOS SANTOS MELO, OAB/MA 13.465

ACUSADO: ANTONIO SIMIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO: MAILSON DOS SANTOS MELO, OAB/MA 13.465

ACUSADO: CICERO DA SILVA

ADVOGADO: MAURO ENRIQUE FRAZÃO MACHADO, OAB/MA 12.200

ACUSADO: JARDEO DE MENESES SANTOS

ADVOGADO: CARLOS LEMOS GOMES, OAB/MA 14.087

FINALIDADE: Intimar os advogados, acima nominados, para apresentarem Alegações Finais, na forma de memoriais, no prazo fixado, após acordo das partes, de 10 (dez) dias para o MPE e 20 (vinte) dias para a defesa dos acusados, iniciando pela do acusado Zaqueu Castro de Melo, nos termos do § 3º do artigo 403 do CPP.

Dado e passado a presente Intimação, nesta Primeira Secretaria Criminal, aos 23 de janeiro de 2020. Ana Paula Melo da Silva, Servidor Judiciário, digitou e expediu.

Francisco RONALDO MACIELOliveira

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Capital

Privativa para Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa

**INTIMAÇÃO DAS PARTES/ADVOGADOS**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 696-19.2019.8.10.0001 (6932019)

DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

ACUSADOS: ANIELLE RAINA BARRETO GRANGEIRO E OUTROS

ADVOGADO: DR. JORGE LUIS FRANÇA SILVA, OAB 12175

VÍTIMAS: ANTONIO ATAIDE MATOS DE PINHO E OUTROS

FINALIDADE: Intimar as partes, bem como o advogado, acima identificado, para tomar ciência da decisão de fls. 1136/1137 (parte final):

Diante do exposto, o MM JUIZ proferiu decisão (gravada em áudio e vídeo), cujo resumo foi transcrito para este termo, para ser lançado no sistema Themis, relaxando a prisão do acusado HALLEN DEVID COSMO DO NASCIMENTO. Vistos etc... Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, movida em face de ANIELLE RAINA BARRETO GRANGEIRO e OUTROS, todos já devidamente qualificados nos autos, por suposta prática do crime de estelionato, em continuidade delitiva, em provável contexto de organização criminosa, cujo ato processual designado para esta oportunidade, não veio a ocorrer, em face de ter-se constatado que no ato da publicação da intimação dos advogados não constou o nome do Dr. Jorge Luis França Silva, constituído pela acusada referida, ocasionando, por conseguinte, a ausência do citado causídico, e, assim, a realização do ato processual traria prejuízo a ampla defesa, princípio constitucional. Denoto, que a não realização do ato processual, não foi por culpa dos acusados ou de seus advogados, mas sim por ato da Secretaria Judicial, não podendo, por conseguinte, recair sobre os ombros dos acusados, inclusive dos que se encontram presos. Ademais, a próxima audiência somente poderá ser marcada para data posterior a 19 de janeiro de 2020, data em que se encerra o recesso dos advogados, o que geraria, um pequeno atraso na entrega da prestação jurisdicional de primeiro grau, para o qual, repito, não concorreu a defesa. Assim, REVOGO a prisão preventiva do acusado HALLEN DEVID COSMO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de São Luis MA, RG nº 0351762320082 SSP MA, nascido em 19.04.1990, filho de BENEDITO AUGUSTO DO NASCIMENTO e LUCIANA COSME SILVA, residente na rua 17, quadra 15, nº 31, Jardim America, nesta Cidade, determinando que CÓPIA DESTA DECISÃO SIRVA COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja imediatamente colocado em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, devendo ser observado, quando do cumprimento, que o citado denunciado, possui outras ações penais, com plausibilidade de também ter contra si, prisão preventiva decretada. Dou a presente como publicada em audiência e as partes intimadas. São Luis MA, 19 de dezembro de 2019.

O MM JUIZ, em razão da não realização do ato processual, designou a audiência para 11 de março de 2020, às 09:00 horas, saindo cientes o representante do MPE, representante da DPE, os acusados, advogados e testemunhas presentes, à exceção de ANIELE RAINA BARRETO GRANGEIRO, que deverá ser intimada, por edital, com prazo de 05 dias, bem como a intimação por DJE, de seu advogado, Dr. Jorge Luis França Silva, além da condução coercitiva da testemunha NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES, o qual fora intimado e não compareceu, e, ainda, a intimação e requisição das testemunhas policiais.

Dado e passado a presente Intimação, nesta Primeira Secretaria Criminal, aos 23 de janeiro de 2020. Dayana Martins Neves, Servidora Judiciária, digitou e expediu.

Anderson Sobral de Azevedo

Juiz de Direito Auxiliar Funcionando Junto à 1ª Vara Criminal da Capital

Privativa para Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa

**Segunda Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa****Processo nº 55442-07.2014.8.10.0001 (591272014)**

Acusado: ROBERTO LUIZ SILVA MONTEIRO

Vítima: A COLETIVIDADE

Art. 180, caput, e art. 304 c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro

**Tipo de Matéria: SENTENÇA**

**FINALIDADE: INTIMAR o Dr. ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA, OAB/MA nº 5923, e Dr. FLAVIO JOMAR SOARES PENHA CÂMARA, OAB/MA nº 8813, advogados do acusado acima mencionado; A TODOS A QUEM POSSA INTERESSAR E PUBLICAR A SENTENÇA DE FLS. 429/436** proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, Dr. José Ribamar D'Oliveira Costa Júnior, conforme exerto a seguir (parte final): "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o denunciado ROBERTO LUIZ SILVA MONTEIRO, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes de receptação e uso de documento falso, em concurso material, elencado no Art. 180, caput, e art. 304 c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro. Em seguida passaremos à aplicação das penas de acordo com o sistema trifásico adotado pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 59 e 68 do CPB. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA. CRIME DE RECEPÇÃO. Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consiga ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo, motivo pelo qual deixo de valorá-la; O réu é primário e não possui antecedentes criminais; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-los; O motivo do crime não se constitui circunstância agravante; as

circunstâncias do crime não ultrapassam os limites da tipificação penal; não existiram consequências extrapenais a serem observadas; por fim, verifico que a vítima não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são integralmente favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem atenuantes e /ou agravantes a serem apreciadas. No caso em tela, inexistem causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, encontrando a pena de 01 (um) ano reclusão e 10 (dez) dias-multa. **CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.** Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitativa, isoladamente considerada não consiga ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo, motivo pelo qual deixo de valorá-la; o réu é primário e não registra antecedentes criminais; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-los; os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora; as circunstâncias do crime se constituíram dentro da própria configuração delitativa. Não existiram consequências extrapenais a serem observadas; observo que a vítima, por ser o próprio Estado não contribuiu de para que o crime viesse a ocorrer. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis ao réu fixo a pena base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem atenuantes e /ou agravantes a serem apreciadas. No caso em tela, inexistem causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, encontrando a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No caso em tela, obedecendo a regra prevista no art. 69 do Código Penal, haja vista que mediante duas ações o réu praticou dois crimes (crime de receptação e uso de documento falso), logo, como as penas encontradas ficando o réu condenado a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, esta na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 688 do CPP. Reputo as penas aplicadas como necessárias e suficientes para a prevenção e reprovação do crime, sendo que a privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, com base no art. 33, § 2º, "c" do CP. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.** Verifico que na situação em tela é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos elencados no art. 44, do Código Penal. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) e prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), por se revelarem as mais adequadas ao caso. Em relação à prestação pecuniária, fixo o pagamento de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste município, que possuam comprovadamente, destinação social e atuem em prol da comunidade. Quanto à prestação de serviços à comunidade, deverá ser cumprida em entidade pública a ser destinada pela Vara de Execuções Penais. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade e por não se não fazerem presentes os requisitos autorizativos da prisão preventiva. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome no rol dos culpados, como prescreve o artigo 5º, LVII, da Carta Republicana, bem como, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, para fins de Suspensão dos Direitos Políticos, ex vi do art. 15, III da Constituição Federal. E expeça-se competente carta de guia definitiva à Vara de Execuções Penais. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, 22 de janeiro de 2020. Juiz JOSÉ RIBAMAR D'OLIVEIRA COSTA JÚNIOR. Titular da Segunda Vara Criminal da Capital".

### Terceira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo correm os tramites legais do processo crime nº 3195-06.2001.8.10.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado RAIMUNDO JOSE SILVA, pelo qual INTIMO a vítima MARCELO TAVARES SILVA, brasileiro, nascido em 20/09/1971, filho de Ana Silvia Tavares Silva e Denizard Raymundo Almeida e Silva, com endereço à Alameda Mearim, Qd. G, nº 03, Olho D'água, São Luís/MA. , para tomar conhecimento da sentença: "...Assim, ante o exposto, resta demonstrada a efetivação da prescrição da pretensão punitiva, aplicada ao caso, de modo que, a reconheço, e o faço, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO JOSÉ SILVA, na forma do arts. 107, IV, c.c art. 109, IV, e 115, do Código Penal brasileiro. Comunique-se o conteúdo desta sentença às vítimas, por mandado, ou qualquer outro meio idôneo, inclusive eletrônico, em atenção ao disposto no § 2º, art. 201 do Código de Processo Penal, bem como à Delegacia de origem. Publique-se. Registre-se. Notifique-se e intime-se, SERVINDO CÓPIA DESTA COMO MANDADO, advertindo-se que não sendo localizadas as partes respectivas, fica de plano a Secretaria autorizada à proceder consultas nos sistemas cadastrais SIEL/INFOSEG/SGP em busca de seus endereços atualizados e, esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, fica de logo determinada que tal se promova por via editalícia, na forma do art. 361 do CPP. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, e a seguir arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. São Luís/MA, 13 de junho de 2019. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal. ". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital de intimação cuja 3ª via ficará afixada no lugar de costume. SEDE DO JUÍZO: Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Fórum Desembargador Sarney Costa, Bairro Calhau, São Luís (MA), CEP:65.076.000. Dado e passado o presente na 3ª Secretaria Criminal, ao meu cargo, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu,

\_\_\_\_\_, Raimundo dos Santos Oliveira Júnior, Secretário Judicial, digitei e subscrevo. José Gonçalo de Sousa Filho. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Ação Penal n.º 1100-07.2018.8.10.0001

Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão.

#### INTIMAR ADVOGADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DE SENTENÇA

Advogado(a): Dr(ª). ÉVELYN MARIA MOUCHREK, OAB/MA 5.451, advogada do réu DANILO GONÇALVES ROSA

SENTENÇA: "... Dessa forma, ante o exposto, e atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado, e o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 01/03, para CONDENAR o acusado DANILO GONÇALVES ROSA, como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal. Passo, à dosimetria da pena: Impõe-se, ora, a análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade do acusado é evidente, em face do conjunto probatório já ressaltado nesta decisão. O acusado responde a outras ações penais e, inclusive, ostenta pretéritas condenações transitadas em julgado, datadas de 04.08.2015, 05.02.2016 e 01.07.2015, o que o caracteriza como reincidente para fins penais (CPB, art. 63), conforme se infere do relatório Themis de fls. 132, relatório de processos judiciais do Tribunal de Justiça de Pernambuco de fls. 133/160 e relatório de execuções penais de fls. 162. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma apurada valoração. Os motivos e as circunstâncias do crime são os ordinários à espécie delitiva e evidenciam a reprovabilidade social inerentes a condutas de tal natureza, já as consequências extrapenais do delito, não foram graves à coletividade, vez que a ilicitude de sua conduta fora descoberta antes da fruição de eventual benefício pretendido. Sendo assim, aplico ao sentenciado a PENA BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE, de 01 (um) ano de reclusão, e, atendendo às suas condições econômicas (CPB, art. 60), fixo a PENA DE MULTA em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Consta-se, porém, a presença da circunstância agravante prevista no inciso I, do art. 61, do Código Penal, qual seja, a reincidência, motivo pelo qual, incremento sua pena na fração de 1/6, o que corresponde, ao acréscimo de 02 (dois) meses de pena privativa de liberdade e 01 (um) dia-multa, fixando-a em DEFINITIVO em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e, mais, 11 (onze) dias-multa. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Regime inicial: Semi-Aberto (CPB, art. 33, § 2º, alínea "c"), a teor do que prevê a Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça, que estatui: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais", o que entendo ser o caso. Em observância ao disposto na Lei n. 12.736, de 30.11.2012, que acrescentou ao art. 387, os §§1º e 2º, do CPP, detraio da pena fixada, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, tempo em que o acusado permaneceu preso, que corresponde a mais de um sexto da pena fixada, resultando em uma PENA a ser cumprida de 10 (dez) meses de reclusão, adotando como valor deste, um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da denúncia, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução, progredindo sua pena para o REGIME ABERTO (CPB, art. 33, § 2º, alínea "c"), pois embora o réu seja reincidente, o mesmo já cumpriu mais de 1/6 da pena, circunstância esta, suficiente a modificar o regime inicial de cumprimento da reprimenda. Não promovo a substituição da pena privativa de liberdade (CPB, art. 44), bem como a suspensão da execução da pena (CPB, art. 77) em face do não cumprimento dos requisitos autorizadores de tal benefício, notadamente a considerar que o acusado já foi condenado definitivamente em outra ação penal, conforme relatório das fls. 132/160, o que é indicativo de que a eventual substituição de sua pena não lhe seja a resposta penal suficiente e adequada para a repressão e prevenção de delito. Reconheço possuir o acusado o direito de apelar em liberdade, em face desse decreto condenatório, pois não se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, o qual foi posto em liberdade no curso do processo. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto a perda, em favor da União, dos documentos apreendidos às fls. 09, nos termos do art. 91, II, alínea "a", do CPB, que por constituir instrumento do crime deverá ser inutilizado, conforme art. 124, do CPP. E, ainda, no tocante aos demais bens apreendidos às fls. 16/17 (caso ainda não restituídos) intimem-se as partes, e, ainda, eventuais interessados por via de edital, para, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data que transitar em julgado a presente sentença, reclamarem documentalmente o que de direito pretenderam restituição, sob pena de seu perdimento em proveito da União, na forma do art. 91, inciso II, "b", do Código Penal c/c art. 123 do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado da sentença, lance o nome do acusado no rol dos culpados, como prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Carta Republicana, bem como, oficie-se ao Instituto de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, da Constituição Federal, e, ainda, expeça-se guia de Execução à Vara respectiva, para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Notifique-se e intimem-se, SERVINDO CÓPIA DESTA COMO MANDADO, advertindo-se que não sendo localizadas as partes respectivas, fica de plano a Secretaria autorizada a proceder consultas nos sistemas cadastrais SIEL/INFOSEG/SGP em busca de seus endereços atualizados e, esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, fica de logo determinada que tal se promova por via editalícia, na forma do art. 361 do CPP. São Luís/MA, 19 de dezembro de 2019. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital. [...]". São Luís/MA, 24 de janeiro de 2020. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.

Proc. n.º 12908-72.2019.8.10.0001(122942019) Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão. Acusado (s): JOSE RIBAMAR DOS SANTOS E SANTOS - Advogado (a)(s): FERNANDO JORGE FREIRE FIGUEIREDO DOS ANJOS, OAB-MA 17651; FINALIDADE: Para que a defesa compareça à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09/03/2020 às 10:10. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís. São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

Proc. n.º 15048-79.2019.8.10.0001(144182019) Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão. Acusado (s): MARCELO HENRIQUE MAXIMO BARBOSA Advogado (a)(s): ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS, OAB-MA 12.286-A



FINALIDADE: Para que a defesa compareça à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 03/03/2020 às 10:10. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís. São Luis/MA, 23 de janeiro de 2020.

Proc. n.º 15768-46.2019.8.10.0001(151722019) Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão. Acusado (s): JOERBERTH DACIO CASTRO MARTINS Advogado (a)(s): RONNILDO SILVA SOARES, OAB-MA 15476 FINALIDADE: Para que a defesa compareça à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06/03/2020 às 10:10. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís. São Luis/MA, 23 de janeiro de 2020.

Proc. n.º 2780-90.2019.8.10.0001

Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão.

Acusado: MOACIR DOS SANTOS CANTANHEDE

Advogado: ADRIANO SANTANA DE CARVALHO, OAB/MA 12.286A.

FINALIDADE: Para que a defesa apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS em forma de memoriais do acusado supracitados. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís. São Luis/MA, 23 de janeiro de 2020.

Proc. n.º 5805-14.2019.8.10.0001.

Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão.

Acusado: ELIOMAR TRINDADE DE AQUINO E OUTRO.

Advogado: LAYANNA MARIA GUARÁ NUNES JORGE, OAB/MA 18.626. FINALIDADE: Para que a defesa do acusado ELIOMAR TRINDADE DE AQUINO apresente, na forma do art. 600 do CPP, as razões da apelação referente ao recurso interposto às fls. 215/216. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís. São Luis/MA, 23 de janeiro de 2020.

Ação Penal n.º 695-68.2018.8.10.0001

Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão

#### INTIMAR ADVOGADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DE SENTENÇA

Advogado: Dr<sup>(a)</sup>. RUBEM FERREIRA DE CASTRO, OAB/MA 5474, advogada da ré MARIA HELENA LIMA. SENTENÇA: "... Impõe-se, ora, a análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CPB, cuja análise farei conjuntamente à ambas as infrações penais, diante a identidade de procedimento que ora se verifica nestes autos, senão vejamos. A culpabilidade da acusada é evidente, em face do conjunto probatório já ressaltado e pormenorizado na presente decisão. A acusada responde somente a presente ação penal, segundo o que se infere do relatório Themis de registros criminais às fls. 87. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma apurada valoração. Os motivos e as circunstâncias do crime são os ordinários à espécie delitativa e evidenciam reprovabilidade social inerentes a tais condutas. O comportamento da vítima é neutro, por se tratar de pessoa juídica de direito público, e, portanto, não deve ser aferido em prejuízo da acusada. As consequências extrapenais do crime patrimonial foram graves à coletividade, na modalidade consumada, por importar em considerável prejuízo à tão combatida seguridade social, corroída por fraudes desta natureza, que ofende, a um só tempo, o patrimônio público, a moral administrativa, a fé pública e, também, a subsistência dos legítimos destinatários dos benefícios previdenciários, cujo custeio tem sido o principal tema de debate nacional, diante a limitação da receita pública. Acrescento, ainda, que o prejuízo não se verificou na modalidade tentada da infração, diante a tempestiva atuação dos agentes bancários que frustraram a ação delituosa, salvaguardando as consequências da ação criminosa desempenhada. Exaurido o exame das circunstâncias judiciais que, como antecipei, é comum para cada uma das infrações, passo a aplicação da pena respectiva. 1) Assim, para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, do Código Penal), na forma consumada, praticado no dia 15.01.2018, aplico à sentenciada Maria Helena Lima PENA BASE, PRIVATIVA DE LIBERDADE, de 01 (um) ano de reclusão, e, proporcionalmente à esta, fixo a PENA DE MULTA em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a incidirem na espécie delitativa, tampouco causas de diminuição de pena. Constato, por outro lado, como já fundamentado, a aplicação de uma causa de aumento de pena prevista no art. 171, §3º, do CPB, e, a partir de sua incidência, aumento a pena-base do sentenciado em 1/3 (um terço), o que corresponde ao acréscimo de 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, resultando na PENA de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 2) Para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, c.c art. 14, II, do CPB), na modalidade tentada, praticado no dia 16.01.2018, aplico à sentenciada a PENA BASE de 01 (um) ano de reclusão, e a de MULTA em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta segunda fase do processo de dosimetria de pena. Na terceira etapa do processo dosimétrico, impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena referente ao crime tentado (CP, art. 14, inciso II), o que autoriza a redução de sua pena na fração de 2/3, diante o distanciamento do momento consumativo, o que equivale a 08 (oito) meses de pena privativa de liberdade e 06 (seis) dias-multa, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, fixando-a, até aqui, em 04 (quatro) meses, e, ainda, 04 (quatro) dias-multa. Constato, por último, como já fundamentado, a aplicação de uma causa de aumento de pena prevista no art. 171, §3º, do CPB, e, a partir de sua incidência, aumento a pena-base da sentenciada em 1/3 (um terço), o que corresponde ao acréscimo de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 01 (um) dia-multa, resultando na PENA de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. 3) Ao final, diante o concurso das respectivas infrações, que se repetiram no tempo por 02 (duas) oportunidades, nos dias 15.01.2018 e 16.01.2018, caracterizada hipótese de CRIME CONTINUADO, conforme disposto no artigo 71 do Código Penal, o que autoriza a aplicação da mais pena grave dentre as aplicadas, qual seja, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que deverá ser majorada na razão mínima de 1/6, a considerar o número mínimo de violações da norma penal incriminadora, o que corresponde ao acréscimo de 02

(dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, mais, 18 (dezoito) dia-multa (art. 72, do CP), perfazendo uma PENA CONSOLIDADA de 01 (um) ano , 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, ainda, 18 (dezoito) dias-multa, adotando como valor desta, um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a ser atualizado na execução. Regime inicial: Aberto, a considerar a quantidade de pena aplicada e a presumida primariedade do sentenciado (CP, art. 33, §2º, alínea "c"). A acusada ficou preso provisoriamente por este processo por apenas 01 (um) dia, que lhe será detraído (CPP, arts. 387, §§ 1º e 2º), contudo, o tempo de sua custódia é insuficiente para modificar o regime de pena, que já é o mais benéfico dentre os previstos na legislação, cuja medida reserve à execução (LEP, art. 66, III, "c"). Reconheço a acusada o direito apelar em liberdade, em face desse decreto condenatório, que respondeu ao presente processo judicial em liberdade. Promovo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma dos arts. 44 e 46 do CP, na modalidade que o juiz da Vara de Execuções Criminais e sua equipe multiprofissional entenderem convenientes. Condeno a sentenciada ao pagamento das custas do processo. Decreto a perda, em favor da União, do documento descrito no laudo de fls. 96/104, que encontra-se sob a custódia do juízo às fls. 105, nos termos do art. 91, II, alínea "a", do Código Penal, que, por constituir instrumento de crime, deverá ser inutilizado, conforme art. 124, do Código de Processo Penal. No tocante ao pen drive indicado no expediente de fls. 123/127 este constitui elemento de prova dos presentes autos e com este deverá ser arquivado, após o trânsito em julgado da presente sentença penal condenatória. Certificado o trânsito em julgado da sentença, registre-se o nome da sentenciada Maria Helena Lima no rol dos culpados, como prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Carta Republicana, bem como, oficie-se ao Instituto de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua respectiva identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, da Constituição Federal, expedindo-se, então, a guia de execuções à Vara de Execuções Criminais. Publique-se. Registre-se. Notifique-se e intimem-se, SERVINDO CÓPIA DESTA COMO MANDADO, advertindo-se que não sendo localizadas as partes respectivas, fica de plano a Secretaria autorizada a proceder consultas nos sistemas cadastrais SIEL/INFOSEG/SGP em busca de seus endereços atualizados e, esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, fica de logo determinada que tal se promova por via editalícia, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. São Luís/MA, 02 de dezembro de 2019. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital. [...]". São Luís/MA, 23 DE JANEIRO DE 2020, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.

Ação Penal n.º 9070-92.2017.8.10.0001

Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão

#### INTIMAR ADVOGADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DE SENTENÇA

Advogado(a): Dr(ª). JOÃO CARLOS CARVALHO NEVES, OAB/MA 14.843 E RAIMUNDO NONAO BEZERRA SILVA, OAB/MA 14.959., advogado(a)s do réu ANTONIO CARLOS MATOS SANTOS. SENTENÇA: "... Ante o cumprimento das obrigações indicadas no ato de fls. 48, positivada às fls. 49, de acordo com a manifestação do Ministério Público, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declaro, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS MATOS SANTOS, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista esta decisão, devolva-se ao denunciado a quantia de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), com os acréscimos legais, recolhida a título de fiança, consoante fls. 16, para o que peça-se o competente Alvará. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as anotações e intimações de praxe, após o que, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Notifique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial. Intimem-se, servindo cópia desta como mandado, advertindo-se que não sendo localizadas as partes respectivas, fica de plano a Secretaria autorizada a proceder consultas nos sistemas cadastrais SIEL/INFOSEG/SGP em busca de seus endereços atualizados e, esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, fica de logo determinada que tal se promova por via editalícia, na forma do art. 361 do CPP. São Luís, 16 de dezembro de 2019. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital. [...]". São Luís/MA, 24 de janeiro de 2020. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

JR

FAZ saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo correm os tramites legais do processo crime nº 9167-24.2019.8.10.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado ROBENILSON SANTOS NASCIMENTO, JAINE AGUIAR DOS SANTOS , pelo qual INTIMO a vítima JOSÉ NETO FERREIRA SOUSA SILVA , para tomar conhecimento da sentença: "...Nesse passo, ante o exposto, e atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado e o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 01/03, para CONDENAR a acusada JAINE AGUIAR DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inc. II e §2º - A, inc. I do CPB, praticado contra José Neto Ferreira Sousa Silva e o réu ROBENILSON SANTOS NASCIMENTO, como infrator dos delitos capitulados nos art. 157, §2º, inc. II e §2º - A, inc. I do CPB e art. 157, §2º - A, inc. I, c/c art. 14, inc. II do CPB, todos na forma do art. 71 do CPB, tendo como vítimas José Neto Ferreira Sousa Silva e Marilurdes de Jesus Ramos. Passo, então, à dosimetria de cada uma das respectivas penas: a) JAINE AGUIAR DOS SANTOS: (...) resultando em uma PENA DEFINITIVA de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, adotando como valor deste, um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da denúncia, que será atualizado na fase de execução. Regime inicial: Aberto (CPB, art. 33, § 2º, alínea "b"), a considerar a quantidade da pena aplicada, a primariedade da acusada, o fato da vítima não ter tido vulnerada sua integridade física, bem como restituídos os seus bens e ainda, por ter um filho menor de idade, com 01

(um) ano e 07 (sete) meses.(...) b) ROBENILSON SANTOS NASCIMENTO: (...), perfazendo uma PENA DEFINITIVA de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses, 10 (dez) dias de reclusão e, ainda, 18 (dezoito) dias-multa, adotando como valor deste, um trigésimo do salário mínimo vigente à época da denúncia, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. Regime inicial: Semi-aberto (CPB, art. 33, § 2º, alínea "b"), a considerar a quantidade de pena aplicada e a primariedade do sentenciado. (...) E, no tocante aos demais bens apreendidos às fls. 10 (caso ainda não restituídos) intimem-se as partes, e, ainda, eventuais interessados por via de edital, para, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data que transitar em julgado a presente sentença, reclamarem documentalmente o que de direito pretenderam restituição, sob pena de seu perdimento em proveito da União, na forma do art. 91, inciso II, "b", do Código Penal c/c art. 123 do Código de Processo Penal. Comunique-se o inteiro teor desta sentença às vítimas JOSÉ NETO FERREIRA SOUSA SILVA e MARILURDES DE JESUS RAMOS, por mandado, ou qualquer outro meio idôneo, inclusive eletrônico, em atenção ao disposto no § 2º, art. 201 do Código de Processo Penal. (...) São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020. FRANCISCO FERREIRA DE LIMA Juiz de Direito Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Criminal da Capital". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital de intimação cuja 3ª via ficará afixada no lugar de costume.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Fórum Desembargador Sarney Costa, Bairro Calhau, São Luís (MA), CEP:65.076.000.

Dado e passado o presente na 3ª Secretaria Criminal, ao meu cargo, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo dos Santos Oliveira Júnior, Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

José Gonçalo de Sousa Filho  
=Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal=

Proc. n.º 9170-76.2019.8.10.0001(86852019)

Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão.

Acusado: PAULO ROBERTO GOMES SILVA, JOEL MAIA REIS E ALEXSANDRO FALCÃO OLIMPIO.

Defensora Pública: Marta Beatriz de Carvalho Xavier

Acusado: DIMAS DAVIDSON ARAUJO DA SILVA

Advogado: DR. MANACES MARTHAN VIANA RODRIGUES, OAB/MA 20791.

FINALIDADE: Para que a defesa apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS em forma de memoriais do acusado DIMAS DAVIDSON ARAUJO DA SILVA. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís. São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

## Quinta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

**PROCESSO Nº 0010016-64.2017.8.10.0001 (132472017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**VITIMA: Parte em Segredo de Justiça**

**ACUSADO: JOALYSSON CARVALHO CONRADO**

**ADVOGADO: LEVINDO QUEIROZ NETO ( OAB 142394-MG )**

Vistos em correiçãoDECISÃOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de JOALYSSON CARVALHO CONRADO. Denúncia recebida em 04.06.2019 (fl. 166).O acusado não fora localizado para ser citado. Contudo, em 31.10.2019 este juízo foi comunicado acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido pela Central de Inquéritos, sendo informado que JOALYSSON encontrava-se custodiado no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional - Gameleira/BH.O acusado habilitou advogado, que requereu a revogação da sua prisão preventiva, o que restou indeferido por este juízo, em razão de o denunciado não ter sido citado e outrora estava com paradeiro incerto.Ocorre que foi devolvida a carta precatória, sendo o acusado regularmente citado.Desta forma, entendendo que não se fazem mais presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, uma vez que o acusado, já citado, declarou o seu atual endereço e constituiu advogado.Isto posto, com fulcro nos arts. 282, 316, 321 e 580, todos do Código de Processo Penal, REVOGO, de ofício, A PRISÃO PREVENTIVA DE JOALYSSON CARVALHO CONRADO (brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 16.02.1983, filho de José Joacy Conrado e Eleidimar Carvalho Conrado, residente na Rua Curiiba, n. 1704, apto 1204, Lourdes, Belo Horizonte/MG), para que responda à ação penal em liberdade, e o submeto às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) da seguinte forma:a) não mudar de endereço sem a prévia comunicação judicial de onde possa ser encontrado; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside (Belo Horizonte/MG) sem prévia comunicação judicial, com indicação de seu destino;Deve-se fazer constar no termo de compromisso do acusado que o descumprimento de quaisquer das medidas acima descritas poderá ensejar a imediata decretação de sua prisão preventiva, de acordo com o parágrafo único do art. 312 do CPP.Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, observando-se que, caso o sistema esteja indisponível, esta decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que se ponha o acusado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Intime-se o advogado para apresentar resposta à acusação, em dez dias.Intimações necessárias.São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.Juíza ANA CELIA SANTANATitular da 5a Vara Criminal Resp: 158816

**PROCESSO Nº 0016120-04.2019.8.10.0001 (155612019)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**VITIMA: Parte em Segredo de Justiça e Parte em Segredo de Justiça**

**ACUSADO: IGOR JOSE BEZERRA e LUCAS WESLEY CAVALCANTE OLIVEIRA e LUIS ANDRE VERAS LIMA**  
**ADVOGADO: BENONES VIEIRA DE ARAUJO ( OAB 5497-PI ) e MANACES MARTHAN VIANA RODRIGUES ( OAB 20791-MA )**

Processo nº 16120-04.2019.8.10.0001 Acusado(s): IGOR JOSÉ BEZERRA, LUCAS WESLEY CAVALCANTE OLIVEIRA e LUÍS ANDRÉ VERAS LIMA Incidência Penal: art. 157, §2º, II e §2º-A, I, c/c art. 71 do CPB. Vistos em correição DECISÃO Como há indicativos da existência do crime e indícios fortes de autoria, além da presença dos requisitos necessários para viabilidade de aceitação e estando ainda presentes os elementos técnicos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a DENÚNCIA de fls. 0/2-0/5. Cite(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, para que responda(m) à presente acusação, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No ato da citação, deverá o oficial de justiça certificar se o réu possui condições de constituir advogado particular, e, caso positivo, declinar nome e, se possível, telefone e endereço. Caso a resposta seja negativa, a Secretaria Judicial deverá remeter, de imediato, os autos à Defensoria Pública, para apresentar defesa no prazo retromencionado, nos termos do art. 396-A, §2º, do Código de Processo Penal. Considerando que os acusados já habilitaram advogados, intemem-se os patronos para oferecimento de resposta escrita, em dez dias. Determino, ainda, que seja expedida e juntada aos autos a certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s), que poderá ser retirada por meio do Sistema Themis/ Jurisconsult, bem como registros de Sentenças condenatórias com trânsito em julgado, obtidos por meio do Sistema da VEP, no campo de Consulta, tudo mediante certificação nos autos. Oportunamente, verifico que constam pedidos de revogação de prisão em favor de todos os réus (fls. 41/49 do auto de prisão em flagrante) e, em seguida, em favor de LUÍS ANDRÉ (fls. 69/74). Parecer ministerial pelo indeferimento do pleito (fls. 88/91). Decido. Acerca do pedido de revogação de prisão mencionado, vê-se que, em que pese de existirem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em comento, tal requisito, de forma isolada, não pode ser utilizado como único fundamento para a manutenção da prisão cautelar. Auferir Juízo de certeza acerca da periculosidade, possibilidade de fuga e distúrbio na ordem social, desvinculado de maiores provas que configurem a existência dos elementos descritos no artigo 312, significaria uma antecipação de pena, o que é rechaçado pelas leis do ordenamento jurídico nacional. Assim, temos que a prisão cautelar do denunciado durante a instrução processual somente pode se materializar se presente algum motivo concreto, o que não é o caso dos autos, ressaltando ainda que, apesar de os acusados ostentarem outros registros criminais, não foram encontradas sentenças com trânsito em julgado. No entanto, a lei processual facultou ao Magistrado a análise de outras medidas restritivas de direitos, que serão aplicadas após a análise do caso concreto e quando se mostrarem suficientes para substituir um decreto prisional, o que é o caso dos autos. Assim, com fulcro nos arts. 282, 316, 321 e 580, todos do Código de Processo Penal, defiro o pedido e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE IGOR JOSÉ BEZERRA (brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 19.03.1994, CPF nº 608.341.433-48, filho de Guilherme Pereira e Elizane Bezerra, residente na Rua Alvares Cabral, n. 48 ou 146, bairro Codozinho, nesta capital), LUCAS WESLEY CAVALCANTE OLIVEIRA (brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 11.04.1997, RG nº 03327186200993 SSP/MA, filho de Francisco Gerry Silva Oliveira e Ana Paula Cardoso Cavalcante, residente na Rua São José, n. 13, bairro Vila São Luís/MA) e LUÍS ANDRÉ VERAS LIMA (brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 28.10.1996, CPF nº 609.586.663-42, residente na Rua Medeiro de Albuquerque, n. 141, bairro Codozinho, nesta capital), para que respondam à ação penal em liberdade, e os submeto às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) da seguinte forma: a) não mudar de endereço sem a prévia comunicação judicial de onde possa ser encontrado; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação judicial, com indicação de seu destino; c) comparecimento MENSAL em Juízo, sempre no dia 20 de cada mês; d) comparecimento neste Juízo no dia seguinte ao ato da soltura (dia útil), munido de documento de identidade e comprovante de endereço, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos. Deve-se fazer constar no termo de compromisso dos acusados que o descumprimento de quaisquer das medidas acima descritas poderá ensejar a imediata decretação de sua prisão preventiva, de acordo com o parágrafo único do art. 312 do CPP. No ato do comparecimento em Juízo, o acusado LUÍS ANDRÉ VERAS LIMA deverá esclarecer por qual patrono a sua defesa é patrocinada, uma vez que existem duas procurações nos autos, dando poderes a advogados distintos. Registre-se o ALVARÁ DE SOLTURA junto ao sistema BNMP, servindo esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, para que se ponham os réus em liberdade se por outro motivo não estiverem presos, e MANDADO DE CITAÇÃO dos acusados, para oferecimento de resposta escrita no prazo de dez dias, conforme acima detalhado (art. 396 e seguintes do CPP). Intimações necessárias. São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020. Juíza ANA CELIA SANTANATitular da 5ª Vara Criminal Resp: 158816

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO LUÍS - 5ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 10028-44.2018.8.10.0001 (107222018)  
ACUSADO(S): DANILO CRUZ SANTOS, MARCOS ANTONIO ROCHA ARAUJO, ADEILSON MENDES PINHEIRO  
VÍTIMA: GLEYCIANE SANCHES MELO, FABIO CERQUEIRA LOPES

A Juíza de Direito Ana Celia Santana, Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luis, Estado do Maranhão FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita nos autos acima epigrafada movida pelo Ministério Público Estadual. E, por não ter(em) sido encontrada(s) e desconhecido o paradeiro da(s) vítima(s) FÁBIO CERQUEIRA LOPES, brasileiro, casado, frentista, CPF nº 006.747.343-19, nascido em 08/05/1984, filho de Paulo Pereira Lopes e Maria Sebastiana Cerqueira Lopes e GLEYCIANE SANCHES MELO, brasileira, solteira, autônoma, RG 04422364107, CPF nº 023.266.353-02, nascida em 08/06/1987, filha de Ernane Cardoso Melo e Maria do Socorro Aragão Sanches, não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIME-SE por EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que tome conhecimento da SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada por este Juízo, às fls. 238/249, dos autos do processo acima epigrafado, cujo dispositivo (parte final), passa o transcrever da seguinte forma: [...] JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia, para CONDENAR os acusados ADEILSON MENDES PINHEIRO, DANILO CRUZ SANTOS e MARCOS ANTÔNIO ROCHA ARAÚJO, qualificados no início, às penas do art. 157, § 2.º, II, c/c art. 71 do CPB, nos termos da redação promovida pela Lei n.º 13.654/2018. Passo à dosimetria da pena, mediante análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 e seguintes do Código Penal de cada condenado. 1) ADEILSON MENDES PINHEIRO Quanto à culpabilidade, nada se tem a valorar como fator extrapenal. Seus antecedentes são favoráveis, pois, conforme se verifica pela leitura do sistema Themis e de execuções penais, o acusado não ostenta outros registros criminais ou condenações, sendo primário e portador de bons antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração. Os motivos que levaram à conduta criminosa foi o desejo de ganho fácil, peculiar ao tipo. As circunstâncias em que ocorreu os roubos também são comuns ao próprio tipo. As consequências foram aquelas esperadas para os crimes desta natureza. O comportamento das vítimas não contribuiu ou facilitou a ação criminosa. Considerando a ausência de circunstância desfavorável, fixo no mínimo legal a pena base de cada crime de roubo cometido, capitulado no artigo 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, com redação da Lei n.º 13.654/2018, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstância atenuante ou agravante. Inexistem causas de

diminuição de pena. Constatase, porém, a existência de uma causa de aumento de pena, notadamente, o concurso de pessoas (art. 157, § 2.º, II, do CPB). Assim, aumento a pena de cada roubo em 1/3 (um terço), fixando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Conforme já explanado, aplicável ao caso a regra contida no art. 71 do CPB (continuidade delitiva), diante da prática de delitos da mesma espécie, mediante mais de uma ação, contra quatro vítimas diferentes - Anderson Leonardo Rodrigues Diniz, vítima da violência física, posto de combustível JR, no Anil, Shell "LIMA", na Avenida dos Africanos, e Gleyciane Sanches Melo. Assim, aumento a pena em 1/4 (um quarto), ou seja, em mais 01 (um) ano de reclusão e mais 03 (três) dias-multa, fixando a reprimenda DEFINITIVAMENTE em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e pagamento de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, adotando como valor do dia-multa, um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da denúncia, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. O regime inicial mais adequado para cumprimento da pena e ressocialização do apenado é o SEMIABERTO, nos moldes do art. 33, § 1.º, alínea B, e § 2.º, alínea B, do Código Penal, visto que, no caso em concreto, apesar de ter ficado custodiado em razão deste processo - no período de 13/08/2018 a 15/08/2018 (03 dias) -, não se aplica a detração prevista no art. 387, §2º, do CPP. Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão da execução da pena, em face do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 44 e art. 77, todos do Código Penal. Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. 2) DANILLO CRUZ SANTOS No tocante à culpabilidade, nada se tem a valorar. Seus antecedentes são desfavoráveis, pois, conforme se verifica pela leitura do sistema Themis e de execuções penais, o acusado, além de responder a uma ação penal - na 7ª Vara Criminal de São Luís/MA, condenado em primeira instância pelo crime do art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB (Processo nº 59972017) -, também já foi condenado com trânsito em julgado em outra ação criminal - na 2ª Vara Criminal de São Luís/MA, condenado pelo crime do art. 157, § 2º I e II do CPB e art. 244-B do ECA c/c art. 70 do CPB, à pena de 06 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, por fato ocorrido em 13/12/2016, trânsito em julgado em 06/12/2017, guia de execução nº 36551, data de início do cumprimento em 30/10/2017 (Processo nº 268912016). Assim, o acusado, não é primário, mas essa condenação será usada para reconhecimento de agravante genérica - a reincidência (art. 61, I, do CPB). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração. Os motivos que levaram à conduta criminosa foi o desejo de ganho fácil, peculiar ao tipo. As circunstâncias em que ocorreu os roubos também são comuns ao próprio tipo. As consequências foram aquelas esperadas para os crimes desta natureza. O comportamento das vítimas não contribuiu ou facilitou a ação criminosa. Considerando a ausência de circunstância desfavorável, fixo no mínimo legal a pena base de cada crime de roubo cometido, capitulado no artigo 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, com redação da Lei n.º 13.654/2018, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Há uma circunstância atenuante em relação ao segundo roubo denunciado, qual seja a confissão (art. 65, III, d, do CPB), contudo, deixo de reconhecê-la, pois, já fixada a pena no mínimo legal, há incidência da Súmula 231 do STJ. Há uma circunstância agravante - a reincidência (art. 61, I, do CPB) - razão pela qual aumento a pena fixada para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Inexistem causas de diminuição de pena. Constatase, porém, a existência de uma causa de aumento de pena, notadamente, o concurso de pessoas (art. 157, § 2.º, II, do CPB). Assim, aumento a pena de cada roubo em 1/3 (um terço), fixando a pena em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Conforme já explanado, aplicável ao caso a regra contida no art. 71 do CPB (continuidade delitiva), diante da prática de delitos da mesma espécie, mediante mais de uma ação, contra quatro vítimas diferentes - Anderson Leonardo Rodrigues Diniz, vítima da violência física, posto de combustível JR, no Anil, Shell "LIMA", na Avenida dos Africanos, e Gleyciane Sanches Melo. Assim, aumento a pena em 1/4 (um quarto), ou seja, em mais 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e mais 03 (três) dias-multa, fixando a reprimenda DEFINITIVAMENTE em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e pagamento de 17 (DEZESETE) DIAS-MULTA, adotando como valor do dia-multa, um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da denúncia, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. O condenado é reincidente. Assim, o regime inicial mais adequado para cumprimento da pena e ressocialização do apenado é o FECHADO, nos moldes do art. 33, § 1.º, alínea A, § 2.º, alínea A, e §3.º, do Código Penal, visto que, no caso em concreto, apesar de estar custodiado em razão deste processo - desde 13/08/2018 (11 meses e 29 dias) -, não se aplica a detração prevista no art. 387, §2º, do CPP. Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão da execução da pena, em face do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 44 e art. 77, todos do Código Penal. Ainda presentes os requisitos da prisão preventiva (fl. 133), NEGÓ ao condenado o direito de apelar em liberdade, pois, perfeccionada a culpa e sendo o condenado reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, entendo que deve ser garantida a aplicação da lei penal e a ordem pública, determinando desde já a expedição de mandado de prisão contra o condenado, pelo prazo de 12 (doze) anos, a contar desta data, e guia de recolhimento provisória à Vara de Execução Criminal. 3) MARCOS ANTÔNIO ROCHA ARAÚJO, Quanto à culpabilidade, nada se tem a valorar como fator extrapenal. Seus antecedentes são favoráveis, pois, conforme se verifica pela leitura do sistema Themis e de execuções penais, apesar de o acusado responder a outras ações penais - 6ª Vara Criminal de São Luís/MA, pelo crime do art. 180, caput, do CPB (Processo nº 100792018), e 7ª Vara Criminal de São Luís/MA, pelo crime do Art. 157, §2º, I e II e art. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 244-B ECA (Processo nº 6522018) - não há condenações, sendo primário e portador de bons antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, impedindo, desse modo, uma valoração. Os motivos que levaram à conduta criminosa foi o desejo de ganho fácil, peculiar ao tipo. As circunstâncias em que ocorreu os roubos também são comuns ao próprio tipo. As consequências foram aquelas esperadas para os crimes desta natureza. O comportamento das vítimas não contribuiu ou facilitou a ação criminosa. Considerando a ausência de circunstância desfavorável, fixo no mínimo legal a pena base de cada crime de roubo cometido, capitulado no artigo 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, com redação da Lei n.º 13.654/2018, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Há uma circunstância atenuante em relação ao segundo roubo denunciado, qual seja a confissão (art. 65, III, d, do CPB), contudo, deixo de reconhecê-la, pois, já fixada a pena no mínimo legal, há incidência da Súmula 231 do STJ. Não há circunstância agravante. Inexistem causas de diminuição de pena. Constatase, porém, a existência de uma causa de aumento de pena, notadamente, o concurso de pessoas (art. 157, § 2.º, II, do CPB). Assim, aumento a pena de cada roubo em 1/3 (um terço), fixando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Conforme já explanado, aplicável ao caso a regra contida no art. 71 do CPB (continuidade delitiva), diante da prática de delitos da mesma espécie, mediante mais de uma ação, contra quatro

vítimas diferentes - Anderson Leonardo Rodrigues Diniz, vítima da violência física, posto de combustível JR, no Anil, Shell "LIMA", na Avenida dos Africanos, e Gleyciane Sanches Melo. Assim, aumento a pena em 1/4 (um quarto), ou seja, em mais 01 (um) ano de reclusão e mais 03 (três) dias-multa, fixando a reprimenda DEFINITIVAMENTE em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e pagamento de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, adotando como valor do dia-multa, um trigésimo do salário-mínimo vigente à época da denúncia, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. O regime inicial mais adequado para cumprimento da pena e ressocialização do apenado é o SEMIABERTO, nos moldes do art. 33, § 1.º, alínea B, e § 2.º, alínea B, do Código Penal, visto que, no caso em concreto, apesar de estar custodiado em razão deste processo - desde 13/08/2018 (11 meses e 29 dias) -, não se aplica a detração prevista no art. 387, §2º, do CPP. Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão da execução da pena, em face do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 44 e art. 77, todos do Código Penal. Ainda presentes os requisitos da prisão preventiva (fl. 133), NEGÓ ao condenado o direito de apelar em liberdade, pois, perfeccionada a culpa e tendo o condenado já cumprido medidas socioeducativas em razão do cometimento de atos infracionais e responder a outras ações penais, também por crimes contra o patrimônio, entendo que deve ser garantida a aplicação da lei penal e a ordem pública, determinando desde já a expedição de mandado de prisão contra o condenado, pelo prazo de 12 (doze) anos, a contar desta data, e guia de recolhimento provisória à Vara de Execução Criminal. Custas pelos condenados (art. 804 do CPP). Inexistindo prejuízos causados pelo ilícito, tenho por inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Decreto a perda da arma de fogo apreendida e encaminhada a este juízo, procedendo-se na forma do art. 91, II, alínea "a", do CP, art. 25 da Lei n.º 10.826/03 e da RESOL-GP - 272018, ressalvadas as determinações do art. 1.º e §§ da Resolução CNJ n.º 134/2011, quando pertinente. Comunique o teor desta sentença às vítimas por mensagem eletrônica, por mandado ou qualquer outro meio idôneo, em atenção ao disposto no § 2.º do art. 201 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará da quantia apreendida e depositada em conta judicial, em favor dos postos de combustível vitimados, sendo R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) em prol do porto JR do Anil e R\$ 312,00 (trezentos e doze), em favor do posto Shell LIMA, da Avenida dos Africanos. Transitada em julgado esta sentença, nos termos do artigo 5.º, inciso LVII, da Carta Republicana, registre-se junto ao sítio do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a presente condenação, com a devida identificação dos condenados, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2.º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, da Constituição Federal, e, cumpridos os mandados de prisão (validade em 12 anos) contra os condenados, expeça-se guia de execução definitiva à respectiva Vara de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se, advertindo-se que não sendo localizadas as partes respectivas, fica de plano a Secretaria autorizada a proceder consultas nos sistemas cadastrais SIIEL/INFOSEG/SGP em busca de seus endereços atualizados e, esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, fica de logo determinada que tal se promova por via editalícia, na forma do art. 361 do CPP. Após, ARQUIVEM-se, com as baixas necessárias. São Luís/MA, 11 de abril de 2019. Dr. ROMMEL CRUZ VIÉGAS, Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 5ª Vara Criminal da Capital Para conhecimento de todos é passado o presente EDITAL de INTIMAÇÃO, cuja publicação ocorrerá no Diário Eletrônico da Justiça, e a 2ª via será afixada no lugar de costume. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente Edital na 5ª Secretaria Judicial a meu cargo, situada no Anexo do Fórum Des. Sarney Costa, Calhau 3ª Andar, nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Expedido por Jaksoel Aroucha Cantanhede, matrícula 191908, servidor(a) desta serventia.

Juíza Ana Celia Santana  
Titular da 5ª Vara Criminal da Capital

## Sexta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

**PROCESSO Nº 0006239-03.2019.8.10.0001 (58992019)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**ACUSADO: BRUNO DE SOUSA COSTA e JOAO VICTOR DINIZ PEREIRA e KELENILSON FERREIRA VELOSO e KELITON FERREIRA DA SILVA e KELYSON FERREIRA VELOSO e LUCAS HENRIQUE MOREIRA SANTOS e MAIRTON SILVA FEITOSA e MATEUS LISBOA PINTO e ROBERTO MENDES ROCHA e WEMERSON SILVA FEITOSA**

**ADVOGADO: ADEMIR SOUZA ( OAB 2672-MA ) e FRANCISCO RODRIGUES MOURÃO ( OAB 9803-MA ) e JESSICA CARDOSO DE OLIVEIRA ( OAB 15916-MA ) e JOSHUA DE SOUZA BARBOSA ( OAB 15174-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ); ALUIZIO BISPO CRUZ - OAB/MA 7974; YARA MICHELLE DA SILVA SANTANA PETRUS - OAB/MA 19332**

Vistos etc., Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pela defesa dos réus KELENILSON FERREIRA VELOSO E KELYSON FERREIRA VELOSO, alegando que as razões para manutenção das prisões não mais subsistem. Com vista dos autos, o Ministério Público Estadual, se manifestou contrário à concessão do benefício pretendido pelos acusados, considerando que ainda estão presentes os motivos autorizadores da medida e que as suas liberdades representam ameaça à ordem pública e aplicação da lei penal. É o breve relatório. Decido. Pois bem. A prisão, no direito brasileiro, é medida de exceção. A regra é que o acusado responda ao processo em liberdade, somente sendo preso após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Tal preceito é corolário lógico do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República. Todavia, por vezes, impõe-se a decretação ou manutenção de prisão provisória por razões de necessidade e oportunidade. Essa prisão obriga o indivíduo a se submeter a perdas e sacrifícios, para que o Estado possa prover sua última e principal finalidade, o bem comum. Neste sentido, o art. 312 do CPP prevê que a prisão preventiva seja decretada como garantia

da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei, isso quando se evidenciar a materialidade do crime e existirem indícios de autoria. Como dito, o representante ministerial, ao tratar do pedido de revogação da prisão preventiva, reconhece a existência de razões para a manutenção da medida extrema, demonstrando temerária a liberdade dos acusados, que possuem personalidades tendentes ao crime, atentando contra patrimônios alheios. Manifestamo-nos no mesmo sentido, pois a manutenção da segregação provisória se encontra suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, a prima facie, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de suas custódias, principalmente, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Dessa forma, a manutenção da garantia da ordem pública se revela na necessidade de se assegurar a credibilidade da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência<sup>1</sup>, bem como, ao se considerar a periculosidade demonstrada pelos agentes, evidenciada pela forma de consumação do delito. Dessa forma, os acusados soltos seriam um risco a sociedade e, caso permaneçam em liberdade, torna-se possível o cometimento de novos delitos. O ilustre doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI comenta sobre a garantia da ordem pública: Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (Código de Processo Penal Comentado, 5. ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 608) Curial lembrar o cabimento da prisão preventiva em razão dos acusados terem, em tese, cometido crime doloso, com pena máxima superior a 04 (quatro) anos consoante dispõe o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, os réus respondem a diversos processos criminais, respondendo também a infrações de quando eram menores de idade, o que ressalta suas personalidades tendentes à prática criminosa. Ressalta-se ainda, que não se aplicam aos réus quaisquer das medidas cautelares dispostas nos arts. 317 a 319 do CPP, pois entendo que tais medidas alternativas à prisão se mostram ineficientes para o vertente caso neste momento, visto que a liberdade dos acusados seria motivo para descrédito da Justiça e um estímulo para a prática de infração penal, o que justifica a medida acautelatória. Assim, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido formulado em favor dos acusados KELENILSON FERREIRA VELOSO E KELYSON FERREIRA VELOSO, mantendo-se in totum o decreto preventivo. Intimem-se os acusados, pessoalmente, da presente decisão, conforme determina o art. 360, do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos à Defesa a fim de que apresente alegações finais em favor dos réus, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se. São Luís/MA, 15 de Janeiro de 2020. LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS Juiz titular da 6ª Vara Criminal Resp: 179572

**PROCESSO Nº 0006239-03.2019.8.10.0001 (58992019)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**ACUSADO: BRUNO DE SOUSA COSTA e JOAO VICTOR DINIZ PEREIRA e KELENILSON FERREIRA VELOSO e KELITON FERREIRA DA SILVA e KELYSON FERREIRA VELOSO e LUCAS HENRIQUE MOREIRA SANTOS e MAIRTON SILVA FEITOSA e MATEUS LISBOA PINTO e ROBERTO MENDES ROCHA e WEMERSON SILVA FEITOSA**

**ADVOGADO: ADEMIR SOUZA ( OAB 2672-MA ) e FRANCISCO RODRIGUES MOURÃO ( OAB 9803-MA ) e JESSICA CARDOSO DE OLIVEIRA ( OAB 15916-MA ) e JOSHWA DE SOUZA BARBOSA ( OAB 15174-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA ) e MAXWELL SINKLER SALES NETO ( OAB 9385-MA )**

Ação Penal n.º 6239-03.2019.8.10.0001 (58992019) Acusado: BRUNO DE SOUSA COSTA E OUTROS DECISÃO - RÉU PRESO Vistos etc., Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pela defesa do réu Roberto Mendes Rocha, em sede de audiência de Resposta à Acusação. Com vista dos autos, o Ministério Público Estadual, se manifestou contrário à concessão do benefício pretendido pelo acusado, considerando que ainda estão presentes os motivos autorizadores da medida e que a sua liberdade representa ameaça à ordem pública e aplicação da lei penal. É o breve relatório. Decido. Pois bem. A prisão, no direito brasileiro, é medida de exceção. A regra é que o acusado responda ao processo em liberdade, somente sendo preso após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Tal preceito é corolário lógico do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República. Todavia, por vezes, impõe-se a decretação ou manutenção de prisão provisória por razões de necessidade e oportunidade. Essa prisão obriga o indivíduo a se submeter a perdas e sacrifícios, para que o Estado possa prover sua última e principal finalidade, o bem comum. Neste sentido, o art. 312 do CPP prevê que a prisão preventiva seja decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei, isso quando se evidenciar a materialidade do crime e existirem indícios de autoria. Como dito, o representante ministerial, ao tratar do pedido de revogação da prisão preventiva, reconhece a existência de razões para a manutenção da medida extrema, demonstrando temerária a liberdade da acusada, que possui personalidade tendente ao crime, atentando contra patrimônios alheios. Manifestamo-nos no mesmo sentido, pois a manutenção da segregação provisória se encontra suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, a prima facie, a periculosidade da agente, a indicar a necessidade de sua custódia, principalmente, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Dessa forma, a manutenção da garantia da ordem pública se revela na necessidade de se assegurar a credibilidade da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência<sup>1</sup>, bem como, ao se considerar a periculosidade demonstrada pelos agentes, evidenciada pela forma de consumação do delito. Dessa forma, o acusado solto seria um risco a sociedade e, caso permaneça em liberdade, torna-se possível o cometimento de novos delitos. O ilustre doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI comenta sobre a garantia da ordem pública: Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (Código de Processo Penal

Comentado, 5. ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 608) Curial lembrar o cabimento da prisão preventiva em razão da acusada ter, em tese, cometido crime doloso, com pena máxima superior a 04 (quatro) anos consoante dispõe o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, o réu encontra-se foragido, se furtando à aplicação da lei penal, existindo ainda sérios indícios de sua participação no assalto e no descarregamento dos produtos. Ressalta-se ainda, que não se aplicam ao réu quaisquer das medidas cautelares dispostas nos arts. 317 a 319 do CPP, pois entendo que tais medidas alternativas à prisão se mostram ineficientes para o vertente caso neste momento, visto que a liberdade da acusada seria motivo para descrédito da Justiça e um estímulo para a prática de infração penal, o que justifica a medida acautelatória. Assim, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido formulado em favor do acusado THALYSON VINÍCIUS FERREIRA BRANDÃO, mantendo-se in totum o decreto preventivo. Por oportuno, a vigência da Lei n. 12.403/2011, o Código de Processo Penal passou a tratar acerca de outras medidas cautelares diversas da prisão, inserindo em seu art. 319, inciso IX, a monitoração eletrônica. Entretanto, em que pese ser um instituto novo permeado de discussões acerca de sua aplicabilidade, já podem ser encontradas jurisprudências nos Tribunais, com o entendimento de que o uso da tornozeleira eletrônica não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme transcrito in verbis: Habeas Corpus. Execução Penal. Insurgência contra o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira. Trata-se de norma processual, aplicando-se desde logo, segundo o artigo 2º do Código de Processo Penal. Não há violação à Constituição, sendo mero instrumento de vigilância indireta por parte do Estado. Constrangimento ilegal não configurado. Precedentes desta Corte. Ordem denegada. (TJ-SP - HC: 1729226720118260000 SP 0172922-67.2011.8.26.0000, Relator: Almeida Toledo, Data de Julgamento: 04/10/2011, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/10/2011). Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 9/2017-TJ/MA, dispõe sobre as diretrizes para a imposição de monitoração eletrônica de pessoas, estabelecendo em seu art. 24 as consequências na hipótese de descumprimento dos deveres pelo monitorado, dentre elas, para pessoas não condenadas, advertência, limitação da área ou condições de monitoração eletrônica e decretação da prisão preventiva. Da mesma forma, o art. 8º da aludida Portaria, estipula o prazo máximo de 100 (cem) dias de uso do equipamento de monitoração eletrônica, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, justificadamente por decisão judicial. No caso em apreço, a acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, V, §2º - A-I e art. 288, parágrafo único todos do CPB, respondendo o processo em liberdade, no entanto, violou as medidas cautelares a ele impostas, restando comprovada a necessidade de continuação da monitoração eletrônica. Assim, ante o exposto, RENOVO o prazo medida de monitoração eletrônica imposta ao acusado JOAO VICTOR DINIZ PEREIRA, por mais 100 (cem) dias, como garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Quanto às áreas de inclusão domiciliar, determino: o recolhimento domiciliar obrigatório, de segunda a sexta-feira, das 20h às 6h do dia seguinte, bem como o dia inteiro aos sábados, domingos e feriados e dias de folga, ressalvando que só poderá se afastar da sua residência somente mediante prévia autorização deste Juízo, ou, em caso de emergência, sendo que, nessa última hipótese, deverá ser justificada no prazo de 24h à SME. Quanto à área de exclusão, determino: não poderá o acusado monitorado ir ou se aproximar de bares e eventos públicos, tais como shows, espetáculos e festas, devendo deles manter distância mínima de 200 metros. Ademais, quanto à autorização para que, em caso de descumprimento, as forças de segurança e a SEAP/MA poderá realizar a condução da monitorada para os procedimentos devidos. Cabe ressaltar, que caso ocorra novas violações, as mesmas poderão acarretar na decretação de nova prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do CPP e art. 24, II, "c", da Portaria Conjunta nº 92017. Por fim, deverá o acusado continuar cumprindo as demais medidas cautelares impostas, sob pena de revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva, quais sejam: comparecimento periódico neste Juízo; não ausentar-se da Comarca e não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; não aproximar-se das vítimas. Comunique-se à Supervisão de Monitoramento Eletrônico - SME/SASP/SAP, acerca do teor desta decisão. Intimem-se os acusados, pessoalmente, da presente decisão, conforme determina o art. 360, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se. São Luís/MA, 04 de Dezembro de 2019. LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS Juiz titular da 6ª Vara Criminal Resp: 179572

**PROCESSO Nº 0016065-58.2016.8.10.0001 (194342016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**VITIMA: Parte em Segredo de Justiça**

**ACUSADO: MARIO CESAR CONSTATINO BALDEZ e RONILSON MORAIS DOS SANTOS e YAGO ANDRE ALVES CARDOSO**

**ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE SALOMAO SILVA ( OAB DEFENSORPUBLICO-MA ) e EDUARDO HENRIQUE SALOMAO SILVA ( OAB DEFENSORPUBLICO-MA ) e WILSON CAMPOS DE ANCHIETA ( OAB 3061-MA )**

**FINALIDADE: Intimar o advogado WILSON CAMPOS DE ANCHIETA (OAB 3061-MA) para audiência redesignada para o dia 20/05/2020, às 10h00min, no mesmo local, em virtude de impossibilidade de comparecimento do parquet à audiência anteriormente designada. São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020. Juiz Luis Carlos Dutra dos Santos. Titular da 6ª Vara Criminal Resp: 156430.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, TITULAR DA 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA, NA FORMA DA LEI. ETC.

Processo n.º 6239-03.2019.8.10.0001 (58992019)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu (s): KELYSON FERREIRA VELOSO E OUTROS



Advogado (s): Francisco Rodrigues Mourão - OAB/MA 9803, Ademir Souza, Jessica Cardoso de Oliveira - OAB/MA 15916, Joshwa de Souza Barbosa - OAB/MA 15174, Maxwell Sinkler Sales Neto - OAB/MA 9385, Ademir Souza - OAB/MA 2672, Aluizio Bispo Cruz - OAB/MA 7974, Yara Michelle da Silva Santana Petrus - OAB/MA 19332

FINALIDADE: Intimar o advogado do(a)s acusado(a)s, Dr. Francisco Rodrigues Mourão - OAB/MA 9803, Ademir Souza, Jessica Cardoso de Oliveira - OAB/MA 15916, Joshwa de Souza Barbosa - OAB/MA 15174, Maxwell Sinkler Sales Neto - OAB/MA 9385, Ademir Souza - OAB/MA 2672, Aluizio Bispo Cruz - OAB/MA 7974, Yara Michelle da Silva Santana Petrus - OAB/MA 19332, para comparecer na AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 30/03/2020 às 09:30 horas. São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

Thayná Nunes Mendonça  
Secretária Judicial da 6ª Vara Criminal da Capital

Assinado de ordem do MM. Juiz de Direito, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, Titular da 6ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n.º 1/2007/CGJ/MA

## Sétima Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

### EDITAL DE SENTENÇA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 1620-28.2013.8.10.0005(310472013); ACUSADO(S): DAYVID WENDELL DA SILVA; VÍTIMA(S): ODEJOANA OLIVEIRA TEIXEIRA. O Excelentíssimo Senhor OSMAR GOMES DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da 7ª da Vara Criminal, nesta capital. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida a sentença nos autos da Ação Penal em que é(são) acusado(s): DAYVID WENDELL DA SILVA e vítima(s): ODEJOANA OLIVEIRA TEIXEIRA, constante das fls. 201-213, do seguinte teor: **FIXAÇÃO DA PENA:** Crime de estupro: Considerando a análise das circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena, pelo que torno definitiva a pena em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme art. 33, §2º, 'a', CP e art. 387, §2º do CPP. A detração penal está prevista no artigo 42 do Código Penal, in verbis: Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. A competência para operar a detração penal está prevista no artigo 66, III, "c" da Lei de Execuções Penais, que afirma que o juízo competente para operá-la é o da execução penal, porém, o Código de Processo Penal prevê o seguinte: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que, o juízo competente para aplicação da detração penal é o da execução penal, todavia, se ao computar o tempo da prisão provisória, o réu tiver direito a um regime inicial de cumprimento de pena mais brando, a detração deve ser realizada pelo próprio juiz do processo, no momento da sentença. Neste caso, como o acusado não permaneceu custodiado preventivamente por este processo não aplico a detração penal. Decreto de prisão preventiva. É cediço que, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* mora inculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal. Da prova do fato típico e indícios suficientes da autoria emerge a fumaça do cometimento do delito, no presente, comprovada pelo termo de declarações de Eduardo Afonso Barros F. de Faria. De acordo com a lição de Borges da Rosa - in Processo Penal, v.3, p. 281), os indícios devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja a certeza disso. Entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do juiz. No presente caso, o *fumus commissi delicti* alicerçado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes da autoria, embasados nas declarações prestadas na fase inquisitorial (vide depoimentos da vítima Odejoana Oliveira Teixeira; Fábio de Jesus Costa Ferreira; Júlio César Costa Rodrigues; Carlos Eugênio Souza Farias; Carina de Jesus Silva da Costa) enquanto que o *periculum libertatis* se consubstancia na garantia de aplicação da lei penal. Pela natureza do crime de estupro, a prisão cautelar tem sustentação no permissivo legal inserto na letra do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Deste modo, tem-se que para assegurar a futura aplicação da lei penal, considerando que o acusado se evadiu do Distrito da culpa para se furtar à ação penal, inclusive informado ao Juízo de que o acusado tinha sido preso em razão de decreto de outro processo na Comarca de Marabá/PA, sendo recambiado para este Termo, assim a prisão preventiva é medida que se impõe. Nesse sentido, decisão do STF: a simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (rt479/403). Os julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. MEDIANTE DESTREZA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO EM SEDE DE PROVIMENTO DE RECURSO MINISTERIAL. RÉUS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRICÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente para justificar o decreto da custódia

preventiva porquanto indica que a medida é devida para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal. 3. Não há como afirmar que o encarceramento antecipado é desproporcional em relação a eventual condenação que os réus poderão vir a sofrer ao final do processo, isto porque, revela-se inviável, na via estreita do writ, concluir que serão beneficiados com regime prisional menos gravoso do que o que ora se encontram. 4. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 307.469 - SP (2014/0274692-5), STJ, Min. Jorge Mussi, julgamento de 03.03.2015).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes). III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos. Recurso ordinário desprovido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.927 - RJ (2014/0310383-0), STJ, Min. Felix Fischer, julgamento de 05.03.2015).Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 311 e ss. do CPP, decreto a prisão preventiva de DAYVID WENDELL DA SILVA, qualificado nos autos, com fim de garantir a aplicação da lei penal com o cumprimento da pena imposta.Cadastre-se o mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados - BNMP 2.0. Considerações finais:Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas do processo, tendo em conta a hipossuficiência econômica.Dou esta por publicada com a entrega na respectiva Secretaria.Registre-se. Intime-se o acusado e a vítima, nos termos do art. 201, §2º, CPP. Notifique-se Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública.Com o trânsito em julgado:Inclusão do acusado no rol de culpados;Expeça-se a guia eletrônica de cumprimento à Vara de Execuções penais;Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III da constituição Federal, cadastrando-o no sistema INFORDIP da Justiça Eleitoral.São Luís/MA, 07 de janeiro de 2020.Juiz OSMAR GOMES dos Santos.Titular da 7ª Vara Criminal de São Luís . O que se CUMpra nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Francilene Batista Galvao, Servidor(a) da 7ª Vara Criminal, subscrevi, conferi e subscrevo.

Juiz OSMAR GOMES dos Santos  
Titular da 7ª Vara Criminal

## Oitava Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

REGISTRO DISTRIBUIÇÃO n.º 9959-46.2017.8.10.0001  
DENOMINAÇÃO: Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso Criminal  
PARTE AUTORA: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO  
PARTE ACUSADA: ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO, RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
amq

A Excelentíssima Senhora Laysa de Jesus Paz Martins Mendes, Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pela 8ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís, do termo Judiciário de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, na forma da lei.

### FINALIDADE

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Medida Protetiva n.º 9959-46.2017.8.10.0001, contra os requeridos **Antonio José do Nascimento e Raimundo José do Nascimento**, filhos de Antonio Batista do Nascimento e Antonia Luiza da Conceição Nascimento, com endereço incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da sentença proferida às fls. 51/53.

SENTENÇA DE FLS. 51/53: “[...] Trata-se de representação por concessão de Medida Protetiva de urgência formulada perante Ministério Público estadual deduzida por Antônio José do Nascimento em face de Antônio José do Nascimento e Raimundo José

do Nascimento, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 do CPB e 65 do Decreto- Lei nº 3.688/41. [...] Assim, de acordo com o Parecer Ministerial de fls. 49/50 **determino o arquivamento da presente Medida Protetiva**. Publique-se. Intimem-se. Após as cautelas legais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. São Luís, 11 abril de 2019. Oriana Gomes. Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal-Crimes Contra a Pessoa Idosa".

DADO E PASSADO o presente na Secretaria da 8ª Vara Criminal, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos vinte e dois dias de janeiro de dois mil e vinte. Eu, Amancia Amorim, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Laysa de Jesus Paz Martins Mendes  
Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final  
Respondendo pela 8ª Vara Criminal

**PROCESSO Nº 0005508-07.2019.8.10.0001 (52182019)**

**AÇÃO: MEDIDAS CAUTELARES | MEDIDAS PROTETIVAS - ESTATUTO DO IDOSO CRIMINAL**

**AUTOR: ILDA MIRANDA SANTOS**

**REU: RAIMUNDO NONATO BARROS FILHO**

**ADVOGADO: MAURO ENRIQUE FRAZÃO MACHADO ( OAB 12200-MA )**

SENTENÇADO ARQUIVAMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Trata-se de requerimento para concessão de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhado ao Poder Judiciário através do Ofício n.º 239/2019-DPI, deduzido por Ilda Miranda Santos, pessoa idosa de 62 anos de idade, em face de Sidney Gonçalves do Nascimento. A requerente pleiteou medidas protetivas de urgência em face do requerido, visando: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência; b) proibição de aproximação da ofendida, no limite mínimo a ser fixado pelo juiz; c) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; e d) proibição de frequentação da casa da vítima e de seus familiares e onde a vítima estiver, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, da testemunha e dos familiares. Extraí-se dos autos que a vítima é genitora do Requerido e que este era quem administrava seus proventos e negociou a aquisição de um imóvel para que a mesma viesse a residir, mas a referida negociação também o contemplou com a aquisição de imóvel edificado nas sobras do terreno, e desde então, por desentendimentos entre os irmãos e sobrinhos acerca dos valores transacionados para a compra dos imóveis através de empréstimos contraídos no nome da idosa, bem como, pela oposição do acusado quanto a mudança de parentes para o imóvel da idosa, supostas agressões verbais foram perpetradas contra a vítima, inclusive com ameaças de suspensão de seu benefício previdenciário e expulsão do imóvel. Realizada a audiência de justificação aos dias 16/05/2019, conforme Termo de Assentada de fls. 19/21 foi proferida decisão concedendo as medidas protetivas de urgência em favor da requerente, consistentes em proibição de aproximação da ofendida, no limite de 1000 (mil) metros e proibição de contato por qualquer meio de comunicação. O Requerido requereu a reconsideração da decisão retromencionada às fls. 36/42, oportunidade em que juntou documentos (fls. 43/71). Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se às fls. 78/80, requerendo a realização de estudo social, com a produção do respectivo laudo sobre a situação atual da idosa. Relatório Social acostado aos autos às fls. 88/91. Às fls. 98/102, manifestação ministerial pelo arquivamento dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. As medidas protetivas são espécie de tutelas de urgência autônomas e de caráter satisfativo, as quais devem permanecer vigentes enquanto forem necessárias para garantir a integridade física e psicológica da vítima. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Requerido não mais reside no imóvel adjacente à casa da idosa, e segundo Relatório Social, este já não lhe perturba a tranquilidade, não havendo, até a presente data, informações acerca do descumprimento da medida. No ensejo, também não há informações acerca da ocorrência de novas agressões, físicas ou verbais, perpetradas pelo Requerido, de modo que não subsistem motivos para a renovação das referidas medidas. Ademais, configura-se como irrazoável e desproporcional a restrição da liberdade de outrem por tempo indeterminado, à espera da ocorrência de novos fatos ou episódios de violência protagonizados pela requerida em face da requerente, pois ausente a necessidade de proteção e urgência. Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial de fls. 65/68, extingo o presente processo com fulcro no art. 485, VI, do CPC, adotando como fundamento a superveniente falta de interesse processual, tendo em vista a inexistência de novos fatos aptos a ensejarem a renovação das medidas protetivas requeridas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa nos registros. São Luís/MA, 26 de novembro de 2019. RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR Juiz Auxiliar de Entrância Final Respondendo pela 8ª Vara Criminal Resp: 193524

## Varas da Família

### Terceira Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

**PROCESSO Nº 0009235-76.2016.8.10.0001 (110622016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: LISIA MARIA PEREIRA GOMES BOTÃO ( OAB 3984-MA )**

**REUS: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: IZABELLE RHAÍSA FURTADO MOREIRA (OAB 17579-MA)**

**PROCESSO Nº 9235-76.2016.8.10.0001. CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 2020. VISTOS EM CORREIÇÃO. DECISÃO: Ante a ausência de arguição de preliminares, estando presentes todos os pressupostos processuais e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, SANEIO O FEITO, com supedâneo no art. 357 do Código de Processo Civil, fixando como pontos controvertidos sobre os**

quais recairá a atividade probatória: o reconhecimento e a dissolução de união estável. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 10:30 horas, no lugar de costume, devendo as testemunhas já arroladas pelo requerente e pela requerida, serem intimadas pelas partes do dia, hora e local da audiência designada, sendo dispensada a intimação por este Juízo ou, caso assim entendam, deverão as partes se comprometerem a levá-las independentemente de intimação (art. 455, caput e § 2º, do CPC). Advertam-se as partes de que a ausência destas ou a recusa em deporem implicará em pena de confissão ficta (art. 385, § 1º, do CPC). Concedo, por fim, prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, pugnem por esclarecimentos ou solicitem ajustes à decisão saneadora, findo o qual esta se torna estável (art. 357, § 1º, do CPC). Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 22 de janeiro de 2020. Joseane de Jesus Corrêa Bezerra-Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

**PROCESSO n.º 0844654-56.2018.8.10.0001.**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**REQUERIDA: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: WYLER BARBOSA RIBEIRO OAB/MA 11660**

**DECISÃO:** Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** intentada por **M. DO S. B. DE S. P.** contra **J. I. P.**, ambos devidamente qualificados nos autos. Da exordial, em síntese, extrai-se que o autor contraiu matrimônio com a demandada em 17/10/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. Assevera que do enlace advieram 02 (dois) filhos, **D. DE S. P.** e **E. V. DE S. P.**, ambos menores, os quais estão sob a guarda de fato da genitora. Destaca que no decorrer da relação adquiriram bens móveis e imóveis. Requer, assim, a procedência do pedido com a decretação do divórcio do casal, devendo-se a divorcianda retornar a utilizar o seu nome de solteira, bem como a concessão da guarda unilateral dos menores em seu favor e a partilha dos bens amealhados no decorrer do matrimônio. Instruiu o feito, além da procuração, com documentos de ID. 4937349. Despacho de ID. 14434502, deferindo assistência judiciária gratuita, fixando alimentos provisórios em favor dos menores, além de designar Audiência de Conciliação. Termo de Audiência de Conciliação de ID. 15616748, observa-se que as partes não realizaram acordo, iniciando-se, na ocasião, prazo para oferecimento de Contestação. Certidão de ID. 18425102, atestando que decorreu o prazo para apresentação de Contestação. Parecer Ministerial de ID. 18668995, manifestando-se pelo julgamento antecipado parcial de mérito quanto ao divórcio das partes, pela realização do estudo psicossocial do caso e, por fim, pela designação de audiência de instrução e julgamento. **É o relatório. Decido.** A nova redação do § 6º, do art. 226 da Constituição Federal enfatiza que ninguém é obrigado a continuar unido a outrem se esta não for sua vontade. O divórcio com o novo texto está relacionado inteiramente à vontade do interessado, não tendo a necessidade de nenhuma outra condição ou prazo, mesmo sendo o cônjuge incapaz ou não concordar com o término da sociedade conjugal. Além disso, esta redação encontra-se prevista na Constituição Federal, sendo que as demais leis, que são inferiores, não podem prever qualquer espécie de restrições a esse direito, sob o risco de se tornarem inconstitucionais. Assim, o divórcio é uma declaração unilateral de vontade e a posição do outro cônjuge não possui relevância jurídica. No caso dos autos, verifica-se que o requerido, devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal, restando, portanto, possibilitado o julgamento antecipado parcial do mérito, conforme autorização do art. 356, II, do CPC, quanto à decretação do divórcio. O julgamento direto parcial do mérito, ou seja, o fracionamento da solução do mérito é uma novidade trazida pela Lei n.º 13105/2015, autorizando o juiz a resolver parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parte deles for incontroverso ou estiver em condições de solução imediata, sendo que a parcela remanescente da lide será submetida à instrução probatória. Assim sendo, é permitido ao julgador resolver, de forma definitiva, parte do litígio, prosseguimento com o restante da demanda; quer dizer, com o julgamento antecipado parcial de mérito (CPC, art. 356), mesmo nos casos de cúmulo de pedidos, ao julgador é permitido decidir definitiva e antecipadamente aquele pedido que preenche os requisitos legais (CPC, art. 355), prosseguindo o processo apenas em relação ao pedido que depende de produção ulterior de provas. No caso dos autos, conforme dito alhures, torna-se plenamente possível, de forma definitiva, a decretação do divórcio do casal, mormente por não haver necessidade de produção de outras provas, bem como por ser o réu revel, prosseguindo o feito quanto aos pedidos remanescentes, quais sejam, guarda e partilha de bens. Ante o exposto, com supedâneo no art. 356, I, do CPC, **JULGO** de forma antecipada e parcialmente o mérito para **DECRETAR O DIVÓRCIO** de **M. DO S. B. DE S. P.** e **J. I. P.**, ficando dissolvida a sociedade marital e o vínculo matrimonial do casal, retornando a divorcianda a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, **M. DO S. B. DE S.**, tudo em consonância com o artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1.580, § 2.º, parte final, do Código Civil. **DANDO PROSEGUIMENTO AO FEITO**, o encaminhem-se os autos à Divisão de Serviço Social e Psicologia para realização do estudo psicossocial do caso. No ensejo, defiro o pedido expedido pela autora no petitório de ID. 22480834, pelo que **DETERMINO** a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registros de Imóveis desta Capital para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do registro do imóvel objeto do presente litígio, devidamente atualizado,

com endereço situado na Avenida Nice Lobão, quadra 10, casa 5-A, Apaco, Cidade Operária, São Luís-MA, já que essencial para instrução do feito. **Intimações e expedientes necessários. Publique-se. Cumpra-se.** São Luís, 04 de novembro de 2019. Joseane de Jesus Corrêa Bezerra - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

**Processo n.º 0837795-87.2019.8.10.0001**

**Ação: Divórcio Litigioso c/c Revisão (Majoração) de Alimentos**

**Requerente: Processo em Segredo de Justiça**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**Requerida: Processo em Segredo de Justiça**

**DECISÃO:** Trata-se de **Ação de Divórcio Litigioso c/c Revisão (Majoração) de Alimentos** intentada por **B. M.** contra **M. C. A. M.**, ambos devidamente qualificados nos autos. Da exordial, em síntese, extrai-se que o autor informa que se casou com a demandada em 18/08/2011, sob o regime de separação de bens, contudo, estariam separados de fato desde 2008. Destaca que arca com alimentos em favor da requerida na ordem de 10% (dez por cento) de seus rendimentos integrais, contudo, oferta a majoração do valor para o montante de 19% (dezenove por cento) de seus rendimentos. Requereu, assim, a decretação do divórcio do casal e a majoração dos alimentos pagos. Devidamente citada (ID n.º 25062996), a parte requerida apresentou contestação sob ID n.º 25703748, anuindo com relação ao divórcio do casal com a manutenção de seu nome de casada e pugnano pela majoração dos alimentos para o montante de 23% (vinte e três por cento) dos rendimentos do demandante. Réplica (ID n.º 26364762), através do qual o autor discordou da proposta relativa à majoração dos alimentos indicada pela requerida, pugnano, inclusive, pela realização de audiência conciliatória. **É o relatório. Decido.** Averigua-se, de fato, que com relação ao pleito de divórcio é plenamente possível sua decretação desde logo, ou seja, através do permissivo contido no art. 356, II, do CPC, o qual discorre que caberá o julgamento antecipado parcial do mérito de um ou mais pedidos, quando estiverem presentes as hipóteses contidas no art. 355, do CPC, cujos requisitos são a desnecessidade de produção de outras provas e quando o réu for revel. O julgamento antecipado parcial do mérito, ou seja, o fracionamento da solução do mérito é uma novidade trazida pelo atual CPC, autorizando o juiz a resolver parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parte deles for incontroverso ou estiver em condições de solução imediata, sendo que a parcela remanescente da lide será submetida à instrução probatória. Assim sendo, é permitido ao julgador resolver, de forma definitiva, parte do litígio, prosseguimento com o restante da demanda; quer dizer, com o julgamento antecipado parcial de mérito (CPC, art. 356), mesmo nos casos de cúmulo de pedidos, ao julgador é permitido decidir definitiva e antecipadamente aquele pedido que preenche os requisitos legais (CPC, art. 355), prosseguindo o processo apenas em relação ao pedido que depende de produção ulterior de provas. No caso dos autos, conforme dito alhures, torna-se plenamente possível de forma definitiva a decretação do divórcio do casal, vez que não há necessidade de outras provas, além do fato da requerido ter anuído quanto ao referido pedido, tornando-se, portanto, ponto incontroverso. Ante o exposto, com supedâneo no art. 356, II, do CPC, **JULGO de forma antecipada e parcialmente o mérito para DECRETAR O DIVÓRCIO de B. M. e M. C. A. M.**, ficando dissolvida a sociedade marital e o vínculo matrimonial do casal, devendo, assim, oportunamente e sob as cautelas legais, serem expedidos os mandados de averbação e as comunicações necessárias, **atentando-se que a divorcianda deverá permanecer com seu nome de casada. Dando prosseguimento ao feito**, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís, 17 de janeiro de 2020. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra** - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

PROCESSO Nº 0000278-52.2017.8.10.0001 (3202017)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOR: Processo em Segredo de Justiça

ADVOGADO: LISIA MARIA PEREIRA GOMES BOTÃO ( OAB 3984-MA )

REU: Processo em Segredo de Justiça

PROCESSO Nº. 278-52.2017.8.10.0001 **AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAREXEQUENTE: S. S. S. (REP/ SUA FILHA) EXECUTADO: A. M. P. CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 2020 VISTOS EM CORREIÇÃO S. S. S.,** representando sua filha S. S. P., ambas devidamente qualificadas nos autos, ajuizou o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR contra A. M. P., igualmente qualificado. Certidão negativa de fl. 63, atestando que o executado não foi devidamente citado e intimado, considerando que o endereço estaria incompleto, sendo reiterado tal informação em Certidão de fl. 80. Ato Ordinatório de fl. 81, determinando a intimação da exequente para se manifestar acerca da Certidão acima mencionada, sendo que a advogada da autora se manifestou em petição de fl. 83, discorrendo não ter obtido êxito em contactar a exequente. Ato Ordinatório de fl. 85, determinando a intimação da exequente para discorrer acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, restando infrutífera tal diligência, vez que a parte exequente não residiria no endereço fornecido na exordial, conforme atestado em Certidão de fl. 88. **É O RELATÓRIO. DECIDO** In casu, verifica-se que a exequente não atualizou seu endereço, como de dever processual, tornando-se impossível localizá-la, inviabilizando, assim, sua intimação pessoal para manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. É imperativo legal que incumbe ao autor indicar e manter atualizado o seu endereço, desde a petição inicial, de modo que, quando necessário, seja possível intimá-lo relativamente aos atos processuais que deverá implementar. O douto processualista Cássio Scarpinella Bueno, ao descrever os deveres das partes, assim, leciona: "Os deveres indicados no art. 77 são os seguintes: (i) expor os fatos em juízo conforme a verdade; (ii) não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; (iii) não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (iv) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (v) declinar, no primeiro momento, que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; e, por fim, (vi) não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso." (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 1ª edição. Pág. 125, 2015) É certo que, após a distribuição da ação, o processo flui por impulso

oficial, pois a função precípua do Judiciário é julgar o processo instaurado, colocando fim a lide, cumprindo integralmente a prestação jurisdicional. Para tanto, o juiz determina que as partes implementem determinados atos processuais inerentes ao seu normal fluir, possibilitando, assim, que se chegue ao seu regular encerramento, situação em que a prestação jurisdicional terá sido cumprida. Ressalto que o juiz pratica apenas alguns dos vários atos processuais, sendo certo que os demais são praticados pelas partes ou pelos auxiliares da justiça. Assim, quando uma parte não realiza um ato processual determinado pelo magistrado, está prejudicando e, em algumas circunstâncias, até mesmo impedindo o Estado de cumprir sua função, ou seja, ofertar ao processo normal fluir e encerramento. Deve, portanto, arcar com o ônus de sua atitude. No caso em comento, das hipóteses acima aventadas, verifica-se que a situação em análise amolda-se à segunda delas, qual seja, a inércia em questão está a impedir a regular tramitação do processo, obstando, portanto, que se alcance o encerramento da prestação jurisdicional de modo regular, pois o normal prosseguimento do feito depende de ato a ser praticado pela exequente. Constata-se que a exequente não atualizou seu endereço, sendo que tal inobservância, que constitui dever legal, impede sua intimação para que impulsione o feito. Assim, não se pode permitir que tal situação se estenda, sendo que a única solução é a extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 274, p. único e 485, inciso III, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas. P.R.I. São Luís, 22 de janeiro de 2020. Joseane de Jesus Corrêa Bezerra Juíza de Direito da 3ª Vara da Família

PROCESSO Nº 0010929-17.2015.8.10.0001 (117702015)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: Processo em Segredo de Justiça

ADVOGADO: THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA ( OAB DEFENSOR PUBLICO1-MA )

REU: Processo em Segredo de Justiça

ADVOGADO: ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO ( OAB / MA 4.445 )

PROCESSO N.º 50486-11.2015.8.10.0001 (540052015) AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. REQUERENTE: A. N. A. DE S. REQUERIDA: C. P. S. CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 2020. VISTOS EM CORREIÇÃO. O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do cumprimento de sentença ocorre através da satisfação da obrigação pelo devedor. No caso dos autos, constata-se que durante a fase de cumprimento de sentença, as partes realizaram acordo extrajudicial atinente à partilha do único imóvel objeto da partilha, conforme se extrai do contrato particular de compra e venda realizado entre os litigantes (fls. 123/128). Cumpre destacar, inclusive, que o autor ingressou, de forma indevida, com ação junto ao 11ª Juizado Especial Cível, distribuída sob o n.º 0800551-79.2019.8.10.0001, a fim de dar cumprimento ao acordo extrajudicial susmencionado (fls. 166/169), quando, na verdade, tratar-se-ia de mero pleito nos presentes autos. De toda forma, o acordo firmado fora devidamente cumprido, conforme indicado pelo autor em petição de fl. 177. Considerando, assim, que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo judicial, havendo, portanto, cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arquivem os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 22 de janeiro de 2020. Joseane de Jesus Corrêa Bezerra Juíza de Direito da 3ª Vara da Família

PROCESSO Nº 0013024-83.2016.8.10.0001 (155932016)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: Processo em Segredo de Justiça

ADVOGADO: NORBERTO JOSÉ DA CRUZ FILHO ( OAB 5276-MA )

REU: Processo em Segredo de Justiça

PROCESSO N.º 13024-83.2016.8.10.0001. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: A. J. F. P. REQUERIDO: A. D. L. CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 2020. VISTOS EM CORREIÇÃO. SENTENÇA: Cuida-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A. J. F. P. devidamente qualificado e representado nos autos, contra A. D. L., igualmente qualificados no feito. Aduz o requerente, em síntese, que vem pagando alimentos ao requerido, ante a sentença proferida por este Juízo nos autos n.º 11378-68.1998.8.10.0001, na razão de ½ (meio) salário mínimo vigente. Informa, ainda, que mesmo não sendo o genitor do requerido, reconheceu a sua paternidade. Contudo, discorre que fora realizado o exame de DNA, o que atestou que o Sr. A. J. F. P., não é o pai biológico do Sr. A. D. L. Requer, assim, a citação do requerido para apresentar defesa no prazo legal, a declaração de nulidade do assento de nascimento do demandado, e a exclusão do nome dos avós paternos do registro civil, bem como a tutela de urgência a fim de fazer cessar os alimentos devidos. Instruiu a inicial de fls. 02/06, além da procuração de fl. 07, com os documentos de fls. 08/11. Despacho de fl. 13, deferindo a assistência judiciária gratuita, e designando Audiência de Conciliação. Termo de Audiência de Conciliação de fl. 19, em que atestou o comparecimento do autor e de seu advogado, e a ausência do requerido, tendo em vista não haver comprovação nos autos de sua citação e intimação, não logrando êxito na composição da lide. Petição de fl. 24, reiterando o pedido de tutela de urgência, para que seja suspenso os alimentos pagos pelo autor ao requerido, considerando que o mesmo não é o pai biológico do demandado. Decisão de fls. 26/29, em que deliberou, por ora, pela suspensão provisória dos alimentos, a título de antecipação de tutela de urgência, dos alimentos devidos por A. J. F. P. em favor de A. D. L., no importe de ½ (meio) salário mínimo incidente sobre os proventos percebidos pelo autor. Devidamente citado de fl. 36, o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, conforme se verifica da Certidão de Id n.º 39. Petição de fl. 38, requerendo o julgamento antecipado do mérito. Laudo Técnico de Investigação de Paternidade de fls. 46/49, concluiu com base na análise de transmissão dos alelos obtidos em 15 (quinze) regiões de microssatélites independentes, está EXCLUÍDA a paternidade do Sr. A. J. F. P. sobre A. D. L. P., pois este não apresenta alelos paternos coincidentes com o suposto pai em 12 (doze) das 15 (quinze) regiões analisadas. Parecer de fl. 69, informando a desnecessidade de intervenção Ministerial de feito, nos moldes dos artigos 178 e 698, do CPC. Despacho de fl. 71, determinando a

intimação do requerido, via edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, observando os requisitos do art. 257, do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Laudo Técnico de DNA de fls. 46/49. Devidamente intimado via editalícia de fl. 72, o requerido não se manifestou no prazo legal, conforme se verifica da Certidão de fl. 74. É o relatório.DECIDO A prova da paternidade sempre foi motivo de transtorno para todos que militam no âmbito familiar, tendo em vistas que poucos pronunciamentos judiciais podem produzir efeitos tão vastos e duradouros na vida dos indivíduos como o que reconhece a filiação.Graças aos avanços da ciência, contamos hoje com uma prova científica plenamente confiável através da perícia técnica, mais especificamente pelos exames de DNA, que tem peso incontestável, superior ao da prova indireta na formação do livre convencimento do julgador.O exame genético pelo DNA tornou obsoletos os demais sistemas existentes. É o auxílio científico para a solução de um dos mais graves e subjetivos dramas do Judiciário.No caso em exame, verifica-se que os Laudos Técnicos de Investigação de Paternidade de fls. 46/49, bem como a respectiva contraprova do resultado da paternidade, concluindo que:"Com base na análise de transmissão dos alelos obtidos em 15 (quinze) regiões de microssatélites independentes, está EXCLUÍDA a paternidade do Sr. A. J. F. P. sobre A. D. L. P., pois este não apresenta alelos paternos coincidentes com o suposto pai em 12 (doze) das 15 (quinze) regiões analisadas."Dessa forma, constatando-se que o requerente não é o pai biológico do requerido, conforme Laudo Pericial de fls. 46/49, entendo que o processo está plenamente apto ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Ante o exposto, com supedâneo no art. 356, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, vez que restou comprovado que A. J. F. P. NÃO É O PAI BIOLÓGICO de A. D. L. P., em consequência, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determino, consequentemente, a retificação do registro de nascimento do requerido, excluindo o nome de A. J. F. P. e de seus ascendentes. Ratifico, no ensejo, os termos da tutela antecipada concedida em Decisão de fls. 26/29, razão pela qual EXONERO em definitivo os alimentos devidos pelo autor A. J. F. P. em favor do réu A. D. L. P., do importe de ½ (meio) salário mínimo incidente sobre os proventos percebidos pelo requerente, devendo assim ser oficiado ao ente empregador do demandante nesse sentido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, vez que beneficiária da assistência gratuita.Proceda-se baixa na Distribuição e archive-se.P. R. I.São Luís, 22 de janeiro de 2020.Joseane de Jesus Corrêa BezerraJuíza de Direito da 3ª Vara da Família.

PROCESSO Nº 0013656-12.2016.8.10.0001 (163762016)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: Processo em Segredo de Justiça

ADVOGADO: WAGNER VELOSO MARTINS (OAB/MA 19616-A); RAILSON DO NASCIMENTO SILVA (OAB/BA 43704); RAYSSA FERNANDA CUNHA COSTA (OAB/MA 14.015); CARLOS LEMOS GOMES (OAB/MA 14.087)

REU: Processo em Segredo de Justiça

PROCESSO N.º 13656-12.2016.8.10.0001. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: C. C. M. DA C. REQUERIDA: S. M. R. CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 2020. VISTOS EM CORREIÇÃO. SENTENÇA: Cuida-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por C. C. M. DA C. devidamente qualificado e representado nos autos, contra S. M. R., representando seus filhos menores C. C. C. R. M. C. e C. C. K. R. M. C., igualmente qualificados no feito.Aduz o autor, em suma, que se casou com a genitora dos menores em 18/12/2007, e se divorciou em 08/03/2012, quando tomou conhecimento da gravidez de sua ex-companheira e, mesmo estando divorciados registrou as crianças.Assevera, contudo, que algum tempo depois concluiu que não era o pai biológico dos demandados, "o demandante acredita ter sido levado a erro pela genitora dos demandados a registrá-los como se fossem seus filhos".Requer, assim, a realização do exame de DNA e, consequentemente, a procedência do pedido, excluindo o nome do autor do registro civil dos requeridos, e consequentemente a exoneração dos alimentos.Instruiu a inicial de fls. 02/10, além da procuração de fl. 11, com os documentos de fls. 12/22.Despacho de fl. 24, deferindo a assistência judiciária gratuita, e designando Audiência de Conciliação.Termo de Audiência de Conciliação de fl. 46/46-v, em que atestou o comparecimento do advogado do autor e requerida, em que fora proposta a conciliação e esta não logrou êxito. Certidão de fl. 51, atestando que a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal.Parecer Ministerial de fl. 118, pugnano pela designação de nova data para coleta de material genético para realização do exame de DNA.Despacho de fl. 131, designando data para a coleta do material necessária para a realização do exame de DNA. Laudos Técnicos de Investigação de Paternidade de fls. 138/142-v, concluiu que a probabilidade de C. C. M. DA C., ser o pai biológico de C. C. C. R. M. C. e C. C. K. R. M. C., é de 99,999999%.Ato ordinatório de fl. 143, intimando o requerente por seu advogado, e a representante legal dos requeridos, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o resultado do exame de DNA.Petição de fl. 147, informando que o autor não se opõe às conclusões apresentadas no Laudo de DNA.Certidão de fl. 149, em que o Oficial de Justiça, deixou de dar cumprimento ao presente mandado, tendo em vista ter entrado em contato via telefone com a requerida, que informou ao mesmo que já estava ciente do resultado do Laudo de DNA. É o relatório.DECIDOA prova da paternidade sempre foi motivo de transtorno para todos que militam no âmbito familiar, tendo em vistas que poucos pronunciamentos judiciais podem produzir efeitos tão vastos e duradouros na vida dos indivíduos como o que reconhece a filiação.Graças aos avanços da ciência, contamos hoje com uma prova científica plenamente confiável através da perícia técnica, mais especificamente pelos exames de DNA, que tem peso incontestável, superior ao da prova indireta na formação do livre convencimento do julgador.O exame genético pelo DNA tornou obsoletos os demais sistemas existentes. É o auxílio científico para a solução de um dos mais graves e subjetivos dramas do Judiciário.No caso em exame, verifica-se que os Laudos Técnicos de Investigação de Paternidade de fls. 138/142-v, bem como a respectiva contraprova, apresentou o resultado positivo para a paternidade, concluindo que:"A probabilidade de C. C. M. DA C., ser o pai biológico de C. C. C. R. M. C. e C. C. K. R. M. C., é de 99,999999%."Dessa forma, constatando-se que o requerente é o pai biológico dos requeridos, conforme Laudo Pericial de fls. 138/142-v, entendo que o processo está plenamente apto ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Ante o exposto, com supedâneo no art. 356, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterado o registro de nascimento de C. C. C. R. M. C. e C. C. K. R. M. C. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, vez que beneficiária da assistência

gratuita.Proceda-se baixa na Distribuição e archive-se.P. R. I.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Joseane de Jesus Corrêa Bezerra-Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

**Processo n.º 0812533-38.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADOS: ALEXANDRE ARAÚJO PESSOA PEREIRA OAB/MA 18194, GILMAR PEREIRA SANTOS OAB/MA 4119 e LEANDRO PEREIRA ABREU OAB/MA 11264**

**REQUERIDOS: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA: C. DE S. P.**, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** em desfavor do **E. M. P., L. D. M., I. M. P., L. M. P., E. D. P., E. M. P. e L. M. P.**, igualmente qualificados. Informa o autor, em apertada síntese, que através de processo que tramitou na 4ª Vara da Família desta Capital (processo n.º 00196.007488-1), o mesmo fora obrigado a arcar com alimentos em favor dos requeridos na ordem de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, situação que perdura até os dias atuais. Destaca, contudo, que atingiu a idade de 70 (setenta) anos, tendo sérios problemas de saúde, além de sustentar outra família, entendendo não existir mais razão para o pagamento dos alimentos fixados, mormente pelo fato dos beneficiários serem maiores de idade. Requereu, assim, a exoneração dos alimentos devidos. **É o relatório. Decido.** Analisando o feito, entendo que a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, porque constata-se a ação de alimentos (processo n.º 00196.007488-1) fora extinta sem resolução de mérito (documento – ID n.º 18191603 – fl. 15), restando evidente a falta de interesse de agir. Bem da verdade, os alimentos que incidem sobre os rendimentos do autor se baseiam em decisão interlocutória proferida naqueles autos, a qual fixou alimentos provisórios na ordem de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos integrais do alimentante (ID n.º 18191603 – fl. 14) e, considerando que a pretensão foi extinta sem resolução de mérito, a decisão interlocutória proferida anteriormente perdeu o efeito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA – ADVENTO DE SENTENÇA EXTINTIVA DE PRIMEIRO GRAU – PERDA DE OBJETO – FALTA DE INTERESSE E UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPROVIMENTO DO RECURSO – A prestação jurisdicional concedida em liminar só prevalece acaso seja confirmada na sentença de mérito. **Sendo sentença extintiva, segue a mesma sorte a liminar concedida no feito.** – Extinta a liminar por conta da sentença, prejudicado resta o seu objeto, não havendo mais interesse nem utilidade no julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto da sua concessão. – Agravo conhecido e desprovido. (TJAM – Agravos: 20090054165000100 AM 2009.005416-5/0001.00, Relator: Des. Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 17/09/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2012 – g.f.). Ora, conforme dito alhures, é evidente a falta de interesse de agir, cabendo à parte interessada requerer, **através de simples petição nos autos de origem, que a decisão interlocutória que fixou os alimentos provisórios cessem seus efeitos, inclusive, caso necessário, pugnar por seu desarquivamento para tal intento.** O interesse de agir “[...] é composto pelo binômio necessidade/adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.”[1] Dito isto, evidencia-se não há como se falar em ação de exoneração de alimentos ante a ausência de título judicial. Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita em favor do autor, ante o pleito formulado na exordial, pelo que faço com fulcro no art. 98, do CPC. P. R. I. São Luís, 13 de janeiro de 2019. **Karla Jeane Matos de Carvalho** - Juíza de Direito resp/ pela 3ª Vara da Família.

**PROCESSO N.º 0819812-80.2016.8.10.0001**

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS.**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: GETULIO VASCONCELOS DA SILVA OAB/MA 9363**

**REQUERIDA: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA: C. A. DA S. S.** ajuizou a presente **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS** contra **F. A. M. F.**, ambos **devidamente qualificados nos autos. Relata o requerente que, no ano de 2008, após algum tempo de namoro, convivera maritalmente com a requerida; contudo, em razão de ciúmes, o casal passou a ter constantes desavenças, tornando insuportável a união, culminando com a separação dos mesmos. Destaca que da relação tiveram filhos. Discorre, ainda, que no decorrer do enlace as partes adquiriram um imóvel residencial, localizado na Av. Mário Andrezza, 47, Majestic II, São Luís-MA, além de constituírem um empreendimento empresarial. Diante de tais circunstâncias, requer, a decretação da dissolução da união estável, com a consequente partilha do patrimônio amealhado no decorrer da convivência. Instruiu a inicial, além da procuração, com os documentos de ID. 2592686. Despacho de ID. 11761670, deferindo a assistência judiciária gratuita, além de designar Audiência de Conciliação. Termo de Audiência de ID. 13989165, verifica-se que não houve acordo entre as partes, considerando que a parte requerida não fora devidamente citada, conforme Certidão de ID. 13073094. Despacho de ID. 16589424, determinado a intimação da parte requerente para se manifestar acerca das Certidões de ID. 13073094/13073286. Certidão de ID. 13073094, atestando que decorreu o prazo sem que a parte requerente tivesse se manifestado sobre despacho de ID nº 16589424. Ato ordinatório de ID. 20025145, determinando a intimação da parte requerente, pessoalmente e via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Certidão de ID. 26005543, atestando que a parte requerente não reside no endereço informado para cumprimento do ato. **É o relatório. Decido.** *In casu*, verifica-se que a parte requerente não praticou o ato imprescindível à demanda, como dever processual, tornando-se impossível o regular prosseguimento feito, inviabilizando, assim, a marcha processual. O douto processualista Cássio Scarpinella Bueno, ao descrever os deveres das partes, assim, leciona: “ Os deveres indicados no art. 77 são os seguintes: (i) expor os fatos em juízo conforme a verdade; (ii) não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; (iii) não produzir provas e não praticar atos inúteis ou**



desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (iv) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (v) **declinar, no primeiro momento, que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva**; e, por fim, (vi) não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.” (**Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 1ª edição. Pág. 125, 2015**). É certo que, após a distribuição da ação, o processo flui por impulso oficial, pois a função precípua do Judiciário é julgar o processo instaurado, colocando fim a lide, cumprindo integralmente a prestação jurisdicional. Para tanto, o juiz determina que as partes implementem determinados atos processuais inerentes ao seu normal fluir, possibilitando, assim, que se chegue ao seu regular encerramento, situação em que a prestação jurisdicional terá sido cumprida. Ressalto que o juiz pratica apenas alguns dos vários atos processuais, sendo certo que os demais são praticados pelas partes ou pelos auxiliares da justiça. Assim, quando uma parte não realiza um ato processual determinado pelo magistrado, está prejudicando e, em algumas circunstâncias, até mesmo impedindo o Estado de cumprir sua função, ou seja, ofertar ao processo normal fluir e encerramento. Deve, portanto, arcar com o ônus de sua atitude. No caso em comento, das hipóteses acima aventadas, verifica-se que a situação em análise amolda-se à segunda delas, qual seja, a inércia em questão está a impedir a regular tramitação do processo, obstando, portanto, que se alcance o encerramento da prestação jurisdicional de modo regular, pois o normal prosseguimento do feito depende de ato a ser praticado pela requerente. Constata-se que a parte requerente, não atualizou o seu endereço, impedindo o regular processamento do feito. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 274, p. único e 485, inciso III, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas, ante o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, anteriormente defiro. P.R.I. São Luís, 20 de janeiro de 2020. Joseane de Jesus Corrêa Bezerra - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

**Processo n.º 0826348-05.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

**EXEQUENTES: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA OAB/MA 3815 e GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA OAB/MA 10329**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA:** Trata-se de **Cumprimento de Sentença de Obrigação Alimentar** intentada por **D. G. F.**, representando seus filhos **A. M. F. O.** e **M. A. F. O.**, todos devidamente qualificados nos autos, em face de **U. M. de O.**, igualmente qualificado. Despacho (ID n.º 22332444), determinando a intimação dos autores para colacionarem aos autos, cópia da sentença concessiva dos alimentos. Certidão (ID n.º 27166552), atestando que os exequentes não cumpriram a diligência acima indicada. **É o Relatório. Decido.** Depreende-se da simples leitura dos autos que os exequentes foram intimados, através de seu (s) patrono (s), para emendarem a petição inicial, a fim de colacionarem aos autos, cópia da sentença concessiva dos alimentos; contudo, deixaram de cumprir tal encargo. Ora, o art. 320, do CPC dispõe que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, sendo que o autor não instruiu o feito com a cópia da sentença que fixou os alimentos, devendo ser aplicada a regra inserida no art. 321, p. único, do CPC. A propósito: **Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo apelante contra sua ex-esposa. Como tal, indispensável a juntada da decisão judicial que fixou o encargo. Isto porque, regra o art. 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação . O autor ajuizou a ação sem instruir o pedido com a cópia mencionada, razão pela qual o juízo de origem determinou a emenda da inicial, com a juntada do documento, no prazo de 15 dias, o que não foi atendido. Contudo, nesta instância, o apelante efetuou a juntada da petição constando o acordo acerca dos alimentos e sua respectiva homologação. Desta forma, por economia processual e em face do princípio da instrumentalidade, uma vez que com a manutenção da decisão atacada o apelante, por certo, ajuizaria idêntica demanda, prospera a inconformidade, razão pela qual deve ser desconstituída a decisão extintiva, determinando-se o processamento da demanda. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076563717, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/04/2018 – g.f.). **PROCESSUAL CIVIL. [...] FALTA DE EMENDA TEMPESTIVA DA EXORDIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 284, DO CPC). APELAÇÃO IMPROVIDA. - Deve ser indeferida a petição inicial e extinto o feito sem resolução de mérito, quando, intimada para complementar a petição inicial, com fulcro no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, a parte autora assim não procede ou realiza tal ato tardiamente, em detrimento do prazo judicial. [...]. (TRF5- Apel. Cível, AC 443976 SE 2007.85.02.000320-0, Rel. Des. José Maria Lucena, DJ 29/08/2008).** Do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, fazendo-o com fulcro no art. 320 c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas, ante o pleito de assistência judiciária gratuita, o qual ora defiro. P.R.I. São Luís, 17 de janeiro de 2020. Joseane de Jesus Corrêa Bezerra - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.**

**PROCESSO N.º 0835289-41.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL**

**REQUERENTES: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADOS: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA OAB/MA 3815 E GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA**

**OAB/MA 10329**

**SENTENÇA:** Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** ajuizada por **M. V. DE P. e O. V. DE P.**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos. Informam os autores que são casados sob o regime de separação de bens desde 22/02/1975; contudo, estariam separados de fato há 21 (vinte e um) anos sem possibilidade de reconciliação. Destacam que possuem cinco filhos, todos maiores de idade. Afirmam que não possuem bens a partilhar e renunciam aos alimentos recíprocos. Requerem, assim, a decretação do divórcio do casal com o retorno da requerente ao seu nome de solteira, qual seja, M. F. de V.. **É o relatório. Decido.** *Ab initio*, cumpre destacar que a Emenda Constitucional n.º 66/2010 viabilizou-se a possibilidade de decretação do divórcio sem prévia necessidade de separação, decurso de prazo ou sequer anuência do outro cônjuge. No caso dos autos, verifica-se que se trata de manifestação espontânea das partes, estando, portanto, cumprida a exigência legal. De outro lado, revela-se despidianda a realização de audiência de ratificação, sendo, para tanto, suficiente a declaração firmada na petição inicial, diga-se plena manifestação da livre vontade dos requerentes, pessoas maiores, capazes e no amplo gozo de seus direitos civis. Ante o exposto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.582, do Código Civil, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos legais correlatos, o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Conseqüentemente, **DECRETO** o divórcio de **M. V. DE P. e O. V. DE P.**, ficando dissolvida a sociedade marital e o vínculo matrimonial entre os divorciandos, tudo em consonância com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e art. 1.580, § 2º (primeira parte), do Código Civil. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil, a fim de que sejam feitas as anotações necessárias, atentando-se que a divorcianda optou pelo retorno ao seu nome de solteira, qual seja, **M. F. DE V.**. Sem custas, face o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual ora defiro. P.R.I. São Luís, 17 de janeiro de 2020. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra** - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

PROCESSO N.º 0838660-81.2017.8.10.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (PENHORA)

EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça

**SENTENÇA:** **D. S. DOS S.**, representando seu filho **A. V. DOS S. S.**, todos devidamente qualificados nos autos, ajuizou o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (PENHORA)** contra **R. S.**, igualmente qualificado. Devidamente citado e intimado (ID n.º 10498895), o executado apresentou impugnação sob ID n.º 10525985. Petição (ID n.º 25052708), através do qual a parte exequente informou que o executado quitou o débito exequendo. **É, em síntese, o relatório. DECIDO.** Nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC, extingue-se a execução quando “a obrigação for satisfeita”. No presente caso, a exequente informou que o executado adimpliu a obrigação alimentar. Dessa forma, julgo extinto o processo nos moldes do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas. P.R.I. São Luís, 17 de janeiro de 2020. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra** - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Processo n.º 0839925-50.2019.8.10.0001

**Ação de Divórcio Consensual**

Requerentes: Processo em Segredo de Justiça

ADVOGADA: ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA OAB/MA 7370

Requerido: Processo em Segredo de Justiça

**SENTENÇA:** Cuida-se de **Ação de Divórcio Consensual** promovida por **J. M. S. V. e R. R. V.**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos. Aduzem os requerentes que se casaram em 17/08/2013, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que durante a vigência do matrimônio, constituíram bens a serem partilhados entre o casal, e do enlace matrimonial adveio uma filha **B. S. V.**; e que dispensam alimentos entre si, considerando que possuem meios para sua própria subsistência; informam, ainda, que estão separados de fato sem possibilidade de retorno à vida conjugal; requerendo, assim, o divórcio de forma consensual e, via de consequência, a homologação do presente acordo, nos seguintes termos: 01 – “Em relação a guarda da filha **B. S. V.**, será exercida de forma compartilhada entre os genitores; A menor permanecerá com a mãe, **J. M. S. V.**, às segundas, quartas e sextas-feiras e com o pai, **R. R. V.**, às terças e quintas-feiras, e aos finais de semanas, a filha do casal permanecerá 24 (vinte e quatro) horas com cada um dos genitores. Os cônjuges acordam que ocorrerá um rodízio em relação ao Natal, Ano Novo e demais datas comemorativas, de modo a melhor atender os interesses da criança, bem como com o intuito de preservar a estabilidade da menor, o lar que servirá de residência habitual para a filha será a da genitora **J. M. S. V.**”. 2 - “O genitor, **R. R. V.**, cumprirá a responsabilidade de sustento da filha em conjunto com a genitora; contribuindo, mensalmente, com a quantia equivalente a 6 (seis) salários mínimos vigentes, a ser **depositada na conta corrente da requerente no dia 01 (primeiro) de cada mês.** Somado ao montante acima, custeará mais R\$ 500,00 (quinhentos reais), proveniente de cartão de alimentação. Totalizando, durante o ano de 2019, o valor de **R\$ 6.488,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais)**, pois o valor deverá ser atualizado de acordo com o reajuste anual do salário mínimo, que deverá ser mensalmente: **BANCO DO BRASIL, Agência: 1878-3, Conta: 6942-6**”. 03- Os bens serão partilhados da seguinte forma: a) “À divorcianda **J. M. S. V.** caberá a propriedade do seguinte bem: • Imóvel localizado na Avenida dos Holandeses, s/n, quadra A, L.A1B, edifício Solar da Península, apartamento 701, cidade São Luís – MA, CEP: 65.077-357.b) Ao divorciando **R. R. V.** caberá a propriedade do seguinte bem: • Imóvel situado

na Avenida Duque de Caxias, nº 61, e Rua Doutor Frederico Steidel, nº84, Condomínio "Smart Santa Cecília", 12º pavimento do Bloca A (ou Bloco Home), na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01214-100". A divorcianda voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: J. M. S.. Parecer Ministerial de Id nº. 27124359, páginas 01 e 02, pugnano pela homologação do divórcio consensual, nos exatos termos consignados ao Id. 26580479. **É o relatório. Decido.** A nova redação do § 6º, do art. 226 da Constituição Federal enfatiza que ninguém é obrigado a continuar unido a outrem se esta não for sua vontade. O divórcio com o novo texto está relacionado inteiramente à vontade do interessado, não tendo a necessidade de nenhuma outra condição ou prazo, mesmo sendo o cônjuge incapaz ou não concordar com o término da sociedade conjugal. Além disso, esta redação encontra-se prevista na Constituição Federal, sendo que as demais leis, que são inferiores, não podem prever qualquer espécie de restrições a esse direito, sob o risco de se tornarem inconstitucionais. Assim, o divórcio é uma declaração unilateral de vontade e a posição do outro cônjuge não possui relevância jurídica. Acerca do assunto, translada-se o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, já com a alteração: **Art. 226. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.** Dessa forma, a simples interpretação do preceptivo deixa claro que se acabou, de uma vez por todas, com a exigência de prazo mínimo de 02 (dois) anos de separação fática para divórcio direto e, querendo, qualquer um dos cônjuges pode se divorciar a qualquer momento, inclusive sem processo judicial, se preenchidos os requisitos que o permitem em Tabelionato, independentemente da vontade do outro. Assim, sendo manifestação de vontade das partes, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos legais correlatos, nos termos do **art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil**, o acordo firmado por **J. M. S. V. E R. R. V.**, decretando-se, conseqüentemente, o divórcio do casal, ficando dissolvida a sociedade marital e o vínculo matrimonial do casal, tudo em consonância com o artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 37 da Lei 6.515/77, devendo ser expedido o **Mandado de Averbação** ao Cartório de Registro Civil, a fim de que sejam feitas as anotações necessárias, observando-se que a divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, **J. M. S.**, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Lavre-se o Termo de Guarda Compartilhada em favor dos requerentes, o que deve constar dos autos, com fulcro nos artigos 28 e 33 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como dispõe o artigo 32 do citado Estatuto. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e archive-se, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Sem custas. P.R.I. São Luís, 21 de janeiro de 2020. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra - Juíza de Direito.**

**PROCESSO Nº. 0843037-95.2017.8.10.0001**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA: M. S. P. P.**, representando sua filha J. P. M., ambas devidamente qualificadas nos autos, ajuizou o presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR** contra **C. DE C. M. J.**, igualmente qualificado. Devidamente citado (ID n.º 9972268), o executado não apresentou justificativa, conforme atestado em Certidão (ID n.º 15968121). Parecer Ministerial (ID n.º 17298450), requerendo a intimação da parte exequente para discorrer acerca da quitação ou não do débito alimentar e, caso necessário, que procedesse a atualização da planilha do débito alimentar. Devidamente intimada acerca do pleito Ministerial, conforme se denota do despacho (ID n.º 17309289), a parte exequente manteve-se silente (ID n.º 20694919). Parecer Ministerial (ID n.º 21275160), requerendo a intimação da parte exequente, a fim de discorrer acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, sendo tal pleito observado em Ato Ordinatório (ID n.º 21731200). Certidão (ID n.º 23181500), atestando que a exequente não reside no endereço fornecido na exordial. **É O RELATÓRIO.DECIDO.** *In casu*, verifica-se que a parte exequente não reside no endereço constante da peça vestibular, incumbindo-lhe atualizar sempre que necessário, configurando-se um dever processual, sendo que tal desídia tornou impossível localizá-la, inviabilizando, assim, sua intimação pessoal para manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. É imperativo legal que incumbe ao autor indicar e manter atualizado o seu endereço, desde a petição inicial, de modo que, quando necessário, seja possível intimá-lo relativamente aos atos processuais que deverá implementar. O douto processualista Cássio Scarpinella Bueno, ao descrever os deveres das partes, assim, leciona: "Os deveres indicados no art. 77 são os seguintes: (i) expor os fatos em juízo conforme a verdade; (ii) não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; (iii) não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (iv) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (v) **declinar, no primeiro momento, que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;** e, por fim, (vi) não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso." (**Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 1ª edição. Pág. 125, 2015.** É certo que, após a distribuição da ação, o processo flui por impulso oficial, pois a função precípua do Judiciário é julgar o processo instaurado, colocando fim a lide, cumprindo integralmente a prestação jurisdicional. Para tanto, o juiz determina que as partes implementem determinados atos processuais inerentes ao seu normal fluir, possibilitando, assim, que se chegue ao seu regular encerramento, situação em que a prestação jurisdicional terá sido cumprida. Ressalto que o juiz pratica apenas alguns dos vários atos processuais, sendo certo que os demais são praticados pelas partes ou pelos auxiliares da justiça. Assim, quando uma parte não realiza um ato processual determinado pelo magistrado, está prejudicando e, em algumas circunstâncias, até mesmo impedindo o Estado de cumprir sua função, ou seja, ofertar ao processo

normal fluir e encerramento. Deve, portanto, arcar com o ônus de sua atitude.No caso em comento, das hipóteses acima aventadas, verifica-se que a situação em análise amolda-se à segunda delas, qual seja, a inércia em questão está a impedir a regular tramitação do processo, obstando, portanto, que se alcance o encerramento da prestação jurisdicional de modo regular, pois o normal prosseguimento do feito depende de ato a ser praticado pela exequente.Constata-se que a exequente não informou corretamente seu endereço, sendo que tal inobservância, que constitui dever legal, impede sua intimação para que impulsione o feito. Assim, não se pode permitir que tal situação se estenda, sendo que a única solução é a extinção do feito sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fulcro nos artigos 274, p. único e 485, inciso III, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas.P.R.I.São Luís, 17 de janeiro de 2020. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra** - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

**PROCESSO Nº. 0848260-58.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE ALIMENTOS**

**RÉQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA OAB/MA 8089**

**REQUERIDAS: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA: CORREIÇÃO ORDINÁRIA – 2020 - VISTOS EM CORREIÇÃO:** Cuida-se de **Ação de Alimentos**, proposta por **A. DOS R. R.**, representando sua filha menor **T. R. S.**, devidamente qualificada e representada nos autos, contra **S. M. V. V., L. V. S. e N. V. S.** igualmente qualificadas no feito. Petição de Id nº. 25808123, requerendo a **DESISTÊNCIA** da presente demanda, considerando já ter ajuizada a mesma ação anteriormente e distribuída a 2ª Vara da Família desde o dia 19/11/2019. **É, em síntese, o relatório. Decido.** Considerando que a parte autora manifestou-se pela desistência da presente demanda, alternativa não resta senão extinguir o feito sem resolução de mérito. Conforme prescreve o art. 485, inciso VIII, do CPC: **Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]VIII – quando homologar a desistência da ação;** Assim, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, **HOMOLOGO**, a desistência da ação e **declaro extinto o presente processo**, sem resolução de mérito. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas. P.R.I. São Luís, 20 de janeiro de 2020. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra** - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

#### Quarta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

**PROCESSO Nº 0033585-65.2015.8.10.0001 (358692015)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: JOSÉ GERALDO CORRÊA LOPES ( OAB 2546-MA ) e JOSÉ GERALDO CORRÊA LOPES ( OAB 2546-MA )**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA:** Diante do exposto, considerando a inércia das Exequentes, que configura o abandono da causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelas Exequentes. Sem honorários pelas Exequentes, posto que não houve pretensão resistida.Contudo, sendo as Exequentes beneficiárias da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsão do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020 .Reginaldo de Jesus Cordeiro Júnior,Juiz Auxiliar respondendo pela 4ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís.

**PROCESSO Nº 0051539-27.2015.8.10.0001 (551852015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**AUTOR: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: ANA KAROLINA BOTELHO COELHO BONATES (OAB/MA-12.767)**

**REU: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA:** Desta feita, homologo a desistência da ação para fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Exequente nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que não houve resistência de parte contrária. Contudo, sendo o Exequente beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsão do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito para determinar a retirada da inscrição do crédito executado em virtude da desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Luís, 20 de janeiro de 2020. Reginaldo de Jesus Cordeiro Júnior - Juiz Auxiliar respondendo pela 4ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís.

#### Quinta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

**PROCESSO Nº. 0835722-45.2019.8.10.0001****AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO****ADVOGADA: ALDA FERNANDA SODRE BAYMA SILVA OAB MA10534****ADVOGADO: BRUNO ALBERTO SOARES GUIMARÃES OAB/MA 9970****VISTOS EM CORREIÇÃO****DECISÃO**

Por meio da presente demanda, a exequente pleiteia a cobrança do salário e e-social da babá a partir de agosto de 2019 até a presente data, indicando o valor de R\$ 1300,00 por mês, conforme planilha de ID. 23268355.

Ao se manifestar, o executado disse que a exequente demitiu a babá anteriormente contratada e, como não está em condições de pagar a rescisão trabalhista, a acolheu em sua residência, continuando a pagar salário e e-social, recusando-se a pagar nova babá.

Pois bem.

Considerando que os menores possuem base de residência no lar materno, é razoável que o salário e e-social que devem ser arcados pelo executado é da babá que ali trabalha, cuidando da rotina das crianças.

Desse modo, não merece prosperar a justificativa apresentada pelo executado (ID. 26572246)

**Desse modo, determino a intimação do executado para que, no prazo de 03 dias, pague o salário da babá das crianças, bem como e-social, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente aos meses de agosto a dezembro de 2019, além das parcelas que se vencerem no curso da demanda, sob pena de prisão.**

**Ressalte-se ao Sr. Oficial de Justiça que, verificando estarem presentes os requisitos previstos no art. 252 do CPC, a intimação/citação poderá ser efetivada por HORA CERTA.**

**Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.**

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

**Juíza de Direito titular da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº. 0851967-34.2019.8.10.0001****AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS****ADVOGADOS: GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA OAB/MA 10329, LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO OAB/MA 3984, JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAES OAB/MA 9614, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR OAB/MA 10610 e JOANA DAMASCENO PINTO LIMA OAB/MA 3815****VISTOS EM CORREIÇÃO****DECISÃO**

Da análise dos autos, em especial do extrato de movimentação processual de ID26645015, verifica-se que a ação que fixou o percentual alimentício objeto da presente demanda tramitou no Juízo da 7ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís.

Nos termos do art. 516, II do Código de Processo Civil:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[...]

**II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;**

[...]

Desse modo, por expressa previsão do art. 516, II do CPC, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

A violação de regras da distribuição configura-se como incompetência absoluta, tanto que o art. 288<sup>1</sup> do Código de Processo Civil proclama que o Juiz de "ofício" ou a requerimento do interessado corrigirá erro na distribuição ou a falta, pelo que não haveria preclusão.

Assim, para evitar nulidade processual, e diante do erro na distribuição, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 516, II do CPC, e determino a redistribuição dos autos a 7ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís.**

São Luís, 16 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

1. Art. 288. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

**PROCESSO Nº. 0851977-78.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS****ADVOGADO: GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA OAB/MA 10329, LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO OAB/MA 3984, JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAES OAB/MA 9614, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR OAB/MA 10610 e JOANA DAMASCENO PINTO LIMA OAB/MA 3815****VISTOS EM CORREIÇÃO****DECISÃO**

Da análise dos autos, em especial do extrato de movimentação processual de ID26645975, verifica-se que a ação que fixou o percentual alimentício objeto da presente demanda tramitou no Juízo da 7ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís.

Nos termos do art. 516, II do Código de Processo Civil:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[...]

**II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;**

[...]

Desse modo, por expressa previsão do art. 516, II do CPC, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

A violação de regras da distribuição configura-se como incompetência absoluta, tanto que o art. 288<sup>1</sup> do Código de Processo Civil proclama que o Juiz de "ofício" ou a requerimento do interessado corrigirá erro na distribuição ou a falta, pelo que não haveria preclusão.

Assim, para evitar nulidade processual, e diante do erro na distribuição, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 516, II do CPC, e determino a redistribuição dos autos a 7ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís.**

São Luís, 16 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

1. Art. 288. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

Processo nº: 0801741-88.2020.8.10.0001

Ação: CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL

Advogado: Itamary de Fatima Correa Lima Marques OAB/MA 4362

**VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO**

Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do título executivo, sob pena de indeferimento, conforme art. 321 do CPC.

São Luís, Terça-feira, 21 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº. 0807995-14.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PENHORA)**

**ADVOGADO: RAIMUNDO IVAN BARROSO RODRIGUES JÚNIOR OAB/MA N.º 11.579**

**VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO**

Intime-se a parte autora, através de seus patronos, para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das certidões de ID27004564 e anexos do ID26974552.

São Luís, 14 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº 0815333-10.2017.8.10.0001**

**AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM***

**ADVOGADOS: Amandio Duarte Costa OAB – MA 16954 e Anderson Rodrigo Miranda Nogueira OAB – MA 15.367**

**VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO**

Face ao mencionado na certidão retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, e, através dos seus advogados, para que, no prazo de cinco dias, informe o atual endereço do Requerido **SUAMIR DINIZ PINHEIRO**.

**Outrossim, fica cancelada a audiência designada, tendo em vista não haver mais tempo hábil para expedição de nova citação.**

**Serve o presente como mandado de intimação a ser cumprido, através de Oficial de Justiça.**

São Luís, 16 de janeiro de 2020.  
**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

**Processo nº. 0815957-88.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO**

**ADVOGADOS: Rafael Pereira Gonsioroski OAB/MA 17.180, Viviane de Jesus Serrao Magalhaes OAB/MA 13126 e Telma de Aquino Pereira da Silva OAB/MA 6377**

**ADVOGADOS: LUIZ AUGUSTO DIAS GONZAGA OAB/MA 16804 e EDNEIA MATOS LIMA OAB/MA 15956**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do documento de ID. 25631387, intime-se a parte requerida, por meio do seu patrono, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

São Luís, 14 de janeiro de 2020.  
**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito da 5ª Vara de Família**

**Processo nº 0817900-77.2018.8.10.0001**

**Ação: Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas**

**Advogado: Ítalo Moisés Ferreira Salgado, OAB/MA nº 17.696**

**Advogado: Bruno Vinicius Almeida dos Santos, OAB/MA nº 10.184**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Intimem-se as partes, pessoalmente e através dos seus advogados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório de ID n. 23830214.

**Uma via desse despacho serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.**

São Luís, 13 de janeiro de 2020.  
**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº 0820357-48.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**

**ADVOGADA: ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA OAB MA16019**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO**

Face à petição de ID24826089, e considerando que as partes devem exaurir todas as possibilidades para cumprimento das diligências processuais, **suspendo a presente demanda, pelo prazo de 60 dias**, a fim de que o autor realize as diligências determinadas no ID23571959.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Luís, 13 de janeiro de 2020.  
**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº 0824295-85.2018.8.10.0001**

**AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS**

**ADVOGADO: ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO OAB/MA 8336**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Considerando que o requerente não se manifestou sobre o acordo de ID. 25298430, intime-se o mesmo para dizer o seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, que manifeste-se acerca do referido acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

São Luís (MA), 14 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**Processo nº. 0826086-55.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

**ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MEIRELES OAB MA7400**

**ADVOGADOS: JOSE DAVID SILVA JUNIOR OAB/MA 6077, RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA JUNIOR OAB/MA 9917, SANDRO SILVA DE SOUZA OAB/MA 5161, LUIZ MARCIO SOUZA MENDES MATOS OAB/MA 8699, BRYANNA NUNES DE SOUSA OAB/SP 346640 e MAIKELL OLIVEIRA COSTA OAB/MA 20075**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO**

Face ao teor da certidão id 27080065, intime-se a parte autora, através do seu advogado para que informe o endereço completo do Requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº. 0827943-39.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (PRISÃO)**

**ADVOGADOS: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA – OAB MA3815, JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAES – OAB MA9614, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR – OAB MA10610, GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA – OAB MA10329 E LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO – OAB MA3984**  
**DEFENSOR PÚBLICO: Cristiano Matos de Santana**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO**

Diante da petição de ID 26682563, intime-se a parte requerente, através de sua representante legal, bem como dos seus advogados, a fim de que se manifeste quanto à proposta do requerido, no prazo de 05 dias.

**Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.**

São Luís, Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº 0831695-19.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

**ADVOGADO: Marconi Simplício de Araújo OAB/MA 7.451**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO**

Face ao informado nas certidões id 2574454 e 26250360, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço tanto da sua constituinte quanto do Requerido, sobre pena de extinção e arquivamento.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº 0834210-95.2017.8.10.0001**

**AÇÃO: Reconhecimento de União Estável Post Mortem**

**ADVOGADO: MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS MACIEL, OAB/MA 10.221 e MARIANA GUIMARAES DOS SANTOS OAB/MA 10221**

**ADVOGADOS: ANDREIA CARVALHO DE MOURA SANTOS OAB/MA 17252, BRUNA ARAUJO CAVALCANTE OAB/MA**



**16761 e GILSSANDRA CARREIRO VARAO FREITAS OAB/MA 16775****VISTOS EM CORREIÇÃO**  
**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De acordo com a certidão de ID. 24343699, intime-se a requerente, pessoalmente e por advogado, para dizer, em 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, que se manifeste sobre o despacho de ID. 22016623, sob pena de extinção e arquivamento.

Uma via desse despacho serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

São Luís, 13 de janeiro de 2020.  
MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº. 0836204-90.2019.8.10.0001****AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS****ADVOGADOS: LIBERALINO PAIVA SOUSA OAB MA2221 e ANDREA FARIAS SOUSA OAB MA6031****ADVOGADOS: Maria Laura Ribeiro Mendonça - OAB/MG 163.143 e Samuel Carvalho de Sousa - OAB/MG 166.413****VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Diante da petição juntada aos autos (ID 26629118), **intime-se a parte exequente através de sua representante legal, bem como através dos seus advogados**, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da justificativa e comprovantes de pagamento, apresentados pelo executado, **sob pena de extinção e arquivamento**.

Uma via desse despacho serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, bem como CARTA DE INTIMAÇÃO via postal à mão própria.

São Luís, 14 de Janeiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº 0836849-86.2017.8.10.0001****AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****ADVOGADO: Leonardo Silva Gomes Pereira OAB/MA 14295 e Pedro Henrique Gonçalves Barros OAB/MA 11952****ADVOGADO: Larissa Santana Mendes OAB/MA 16536****VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO/MANDADO-CARTA DE INTIMAÇÃO**

Em atenção ao que dispões o art. 485, §1º do CPC, **intime-se a parte** autora através de sua representante legal e advogado, a fim de que, no prazo de 05 dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, diga se ainda persiste o débito alimentar, bem como se manifeste-se quanto às certidões de IDs 27080823, 27004315, 27003856 e 26975782, **sob pena de extinção e arquivamento**.

Cumpra-se.

Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, bem como CARTA DE INTIMAÇÃO via postal à mão própria.

São Luís, Terça-feira, 21 de Janeiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº 0840784-37.2017.8.10.0001****AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****ADVOGADA: FABIANA BORGNETH DE ARAÚJO SILVA OAB/MA 10611****ADVOGADO: THIAGO CASTRO LOPES, OAB/MA 13.647****VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Tendo em vista a Certidão lavrada no ID 27012561, intime-se a requerente, pessoalmente e por meio de sua advogada, para dizer, em 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

São Luís, 14 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**PROCESSO Nº. 0845296-92.2019.8.10.0001****AÇÃO DE ALIMENTOS****ADVOGADOS: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA – OAB MA3815, JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAES – OAB MA9614, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR – OAB MA10610, GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA – OAB MA10329 E LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO – OAB MA3984 DOS REIS OAB MA8174 POLLYANA NUNES DE LIMA OAB MA12077****VISTOS EM CORREIÇÃO****Vistos, etc...**

Verifica-se dos autos que as partes acima identificadas participaram de audiência no Centro de Conciliação e Mediação da Família, oportunidade em que entabularam acordo (ID 26287363).

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público Estadual opinou pela homologação do referido acordo, conforme ID n. 26654513.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a transação avençada entre as partes, nos termos consignados no ID n. 26287363 destes autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família**PROCESSO Nº. 0845654-57.2019.8.10.0001****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL****ADVOGADA: VALDICLEIA MARTINS DELMONDES OAB MA17104****VISTOS EM CORREIÇÃO**  
**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Diante das informações constantes no ID 26575469, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como através de sua advogada, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

**Uma via deste decisão será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Oficial de Justiça.**

São Luís, 14 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**PROCESSO nº 0846739-78.2019.8.10.0001****AÇÃO DE ALIMENTOS****ADVOGADA: DEYNNA AYALLA CHAVES QUEIROZ OAB/MA 13.003****VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO**

Face ao teor da certidão id 27025119, intime-se a advogada da parte autora para informar o correto endereço da sua constituinte, no prazo de cinco dias.

São Luís, 13 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**PROCESSO Nº 0849988-37.2019.8.10.0001****AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PATERNIDADE C/C MODIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO****ADVOGADA: ADRIANA NUNES MENDES OAB MA15221****VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando o endereço completo da parte requerida, a fim de que se possa dar efetivo seguimento ao feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA DE FAMÍLIA**

**PROCESSO Nº. 0850663-97.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (PRISÃO)**

**ADVOGADA: ROSELIA ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS OAB MA6136**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO**

**Intime-se a parte autora**, através de seus patronos, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, retificando a dívida exequenda, uma vez que o mês de setembro já é objeto da ação de cumprimento de sentença, pelo rito da penhora (processo nº. **0850662-15.2019.8.10.0001**).

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº 0850950-94.2018.8.10.0001**

**AÇÃO DE PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS**

**ADVOGADO: JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAIS – OABMA 9614, JOANA DAMASCENO PINTO LIMA OAB/MA 3815, GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA OAB/MA 10329, LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO OAB/MA 3984 e WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR OAB/MA 10610**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO**

Face à certidão de ID25467702, intime-se a parte autora, através dos seus patronos, para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de direito.

São Luís, 19 de janeiro de 2020

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara De Família**

**PROCESSO nº 0851510-02.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO**

**ADVOGADO: ANA KARINA CRUZ RIBEIRO OAB/MA 16294**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO**

Analisando o ID26555887, verifica-se que foram juntados os anexos mas não a petição inicial.

Dessa forma, intime-se a autora, por seu advogado, para que providencie a juntada da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

São Luís, 16 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA DE FAMÍLIA**

Processo nº: 0851737-89.2019.8.10.0001

Ação: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Advogado: Rayfran Alves da Silva OAB/PI 15284

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da decisão que fixou a obrigação alimentar, da qual se pretende exonerar, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

São Luís, Terça-feira, 21 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

Processo nº: 0851751-73.2019.8.10.0001  
Ação: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA  
Advogado: Ismael Duarte Assunção OAB/MA 10402

**VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO**

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da decisão que fixara os alimentos que se pretender exonerar, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

São Luís, 16 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

Processo nº: 0852348-42.2019.8.10.0001  
**AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS**  
Advogado: Arnaud Guedes de Paiva Junior OAB/MA 6498

**VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO**

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos indispensáveis a sua propositura, quais sejam, cópia do RG do autor, procuração, sentença que fixara os alimentos que se pretendem revisar, sob pena de indeferimento, nos termos do art.321 do CPC.

São Luís, Terça-feira, 21 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº. 0857933-12.2018.8.10.0001**  
**AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS**  
**ADVOGADA: BENIGNA CARNEIRO AMORIM DE SOUSA OAB MA15610**  
**ADVOGADO: WAGNER VICENTE MENDES ARAÚJO - OABMA 15501**

**VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO**

Em atenção ao parecer ministerial de ID 26745188, **intime-se a parte requerida**, pessoalmente, bem como por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 dias, **juntar aos autos instrumento procuratório**.

**Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO**, a ser cumprido por **Oficial de Justiça**.

São Luís, 15 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº. 0860226-52.2018.8.10.0001**  
**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (PRISÃO)**  
**ADVOGADO: Manoel Leite Tavares Lopes Filho Advogado OAB/MA 15.777**  
**ADVOGADO(A): ERICA TORRES PASSOAS MENESCAL REIS OAB/CE 17042**

**VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO**

Considerando que a parte autora juntou acordo no qual foram fixados os termos da obrigação alimentar imputada ao requerido, conforme requisitado pelo Ministério Público (ID25054869), porém não observou a petição de ID 24903793, intime-se novamente a requerente, através de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição e os comprovantes apresentados pelo requerido.

São Luís, 13 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

Processo n.º 0803345-55.2018.8.10.0001  
Advogado: Rodrigo Pereira Costa Saraiva OAB/MA nº 10.603

**VISTOS EM CORREIÇÃO**  
**DESPACHO**

Designo o dia **12 de fevereiro de 2020, às 10:00** para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

**Ressalte-se ao Sr. Oficial de Justiça que, verificando estarem presentes os requisitos previstos no art. 252 do CPC, a intimação/citação poderá ser efetivada por HORA CERTA.**

**Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.**

São Luís MA, 13 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**5ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS**  
Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº - Calhau CEP: 65076-820

---

**PROCESSO Nº 0811382-71.2018.8.10.0001**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE c/c DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: João Damasceno Correa Moreira OABMA 3189, Zarcov Khristopher Melo Moreira OABMA 15526, Cornelio de Jesus Pereira OABMA 4265, Lucio Henrique Moraes Rego Pereira OABMA 12823 e Francisco Souza Gomes Junior OABMA 17975.**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**  
**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Considerando o poder discricionário do magistrado, designo o dia 03 de março de 2020, às 11h00min, para audiência de saneamento.

Intimem-se as partes e seus advogados/defensores.

Uma via deste despacho serve como mandado/carta de intimação, a ser cumprido pelo oficial de justiça.

São Luís, 13 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº 0826479-77.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E TUTELA ANTECIPADA**

**ADVOGADO: JOHN HAYSON SILVA MENDONÇA OAB MA16247**

**ADVOGADOS: MARCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MA 7239**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Diante do noticiado na Petição de ID 26893422 designo o dia **16 de março de 2020, às 09h00min** para audiência de Conciliação, no Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família).

**Intimem-se as partes, cientificando o requerido dos termos do art. 523 do CPC, de que frustrada a conciliação ou não comparecendo, o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que diz respeito à indenizará que o requerido deve à requerente quanto à sua meação referente ao apartamento localizado, no Edifício Bacuri, s/n, Torre Bacuri, ED, AP 204, Cohafuma, nesta cidade, incia da data da Audiência, sob pena de penhora de tantos bens, quanto bastem para garantia da presente execução, bem como de protesto judicial e inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito.**

**Advirta-se o executado de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. § 1º do referido diploma.**

Ressalte-se ao Sr. Oficial de Justiça que, verificando estarem presentes os requisitos previstos no art. 252 do CPC, a intimação/citação poderá ser efetivada por **HORA CERTA**.

Uma via deste despacho será utilizada como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** das partes e **CITAÇÃO** do executado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

São Luís, Quarta-feira, 22 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

OBS.: Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**5ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS**  
Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº - Calhau CEP: 65076-820

PROCESSO Nº 0841881-72.2017.8.10.0001

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE

ADVOGADA: ROOSEWELT DIVINCY LEITE BAIMA DO LAGO - OAB MA11654

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 09:00.

Intimem-se as partes para comparecerem à referida audiência, acompanhadas dos seus respectivos defensores, bem como de suas testemunhas.

Ressalte-se, ainda, que o competente rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Uma via deste despacho será utilizada como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser cumprido por **Oficial de Justiça**.

São Luís, 13 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**5ª VARA DA FAMÍLIA**

**TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820

PROCESSO Nº. 0851442-52.2019.8.10.0001

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

ADVOGADO: MARCOS PAULO DOS SANTOS VIEIRA OAB MA19676

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial.

Quanto à tutela antecipada, dê-se vistas ao Ministério Público.

Designo o dia 17 de fevereiro de 2020, às 15h30min, para audiência de Conciliação, no Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família).

Cite-se a parte requerida, para comparecer ao ato, cientificando-a de que, frustrada a conciliação ou não comparecendo, o prazo para apresentação de resposta – 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do CPC – começará a fluir da data da audiência, sob pena de revelia.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência acima designada.

Ressalte-se ao Sr. Oficial de Justiça que, verificando estarem presentes os requisitos previstos no art. 252 do CPC, a intimação/citação poderá ser efetivada por **HORA CERTA**.

Uma via deste despacho será utilizada como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, a ser cumprido por de **Oficial de Justiça**.

São Luís, 21 de janeiro de 2020.  
**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**OBS: A audiência acima designada será realizada no Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº - Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família).**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**5ª VARA DA FAMÍLIA**  
**TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**  
Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820

**PROCESSO Nº 0851916-23.2019.8.10.0001**  
**AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS, DANOS MORAIS e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**  
**ADVOGADOS: DANIELLE NUNES COSTA OAB MA20110 NICOMEDES OLIMPIO JANSEN JUNIOR OAB MA8224 LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA OAB MA11846**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**  
**DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à requerente.

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS, DANOS MORAIS e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta por **ELIANA DE CARVALHO CASTRO** em face de **REGINALDO CASTRO CHAVES JÚNIOR**, já qualificados na inicial, na qual a parte autora requer alimentos provisórios no valor de R\$ 758,00 (setecentos e cinquenta e oito reais) o que equivale a 76% do salário-mínimo vigente em favor da filha a menor **Vitória Gabrielly de Carvalho Castro**, nascida em 08 de outubro de 2011.

Sabe-se que é dever dos pais promover o sustento dos filhos menores, cuja obrigação decorre do poder familiar, conforme o disposto pelos arts. 229 da CF e 1.566, IV, do CC. Contudo, para a fixação da pensão alimentícia é imprescindível observar o binômio possibilidade do alimentante *versus* necessidade do alimentado, ou seja, capacidade financeira daquele que a fornece e a necessidade daquele que a recebe.

Em se tratando de alimentandos menores, essas necessidades são presumidas, prescindindo de comprovação. Entretanto, a possibilidade do alimentante deve ser demonstrada.

Da análise da inicial, verifica-se que a parte autora limita-se a informar que o requerido trabalha como síndico, sem efetivamente demonstrar sua capacidade financeira nem seus rendimentos, motivo pelo qual não há como fixar os alimentos no montante pretendido.

Não obstante, como se sabe, a ausência dessa comprovação não exime o requerido da prestação alimentícia aos filhos.

**Portanto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, fixando os alimentos provisórios em favor da menor acima identificada, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela parte autora.**

Outrossim, designo o dia **17 de fevereiro de 2020, às 15h30min**, para audiência de Conciliação, no **Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família).**

**Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer ao ato, cientificando-a de que, frustrada a conciliação ou não comparecendo, o prazo para apresentação de resposta – 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do CPC – começará a fluir da data da audiência, sob pena de revelia.**

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência acima designada.

**Ressalte-se ao Sr. Oficial de Justiça que, verificando estarem presentes os requisitos previstos no art. 252 do CPC, a intimação/citação poderá ser efetivada por HORA CERTA.**

**Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido por de Oficial de Justiça.**

São Luís, 21 de janeiro de 2020.  
**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**OBS: A audiência acima designada será realizada no Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº - Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família).**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**5ª VARA DA FAMÍLIA****TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820

**PROCESSO Nº. 0852275-70.2019.8.10.0001****AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA****ADVOGADO: VALDICLEIA MARTINS DELMONDES - OAB MA17104 -****VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial.

Designo o dia **05 de março de 2020, às 09h30min**, para audiência de Conciliação, no **Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família).****Cite-se a parte requerida, para comparecer ao ato**, cientificando-a de que, frustrada a conciliação ou não comparecendo, **o prazo para apresentação de resposta – 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do CPC – começará a fluir da data da audiência, sob pena de revelia.**

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência acima designada.

**Ressalte-se ao Sr. Oficial de Justiça que, verificando estarem presentes os requisitos previstos no art. 252 do CPC, a intimação/citação poderá ser efetivada por HORA CERTA.****Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, a ser cumprido por de **Oficial de Justiça.**

São Luís, 21 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO****Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família****OBS: A audiência acima designada será realizada no Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº - Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família).****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO****PODER JUDICIÁRIO****5ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS****Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº - Calhau CEP: 65076-820****PROCESSO Nº. 0862866-28.2018.8.10.0001****AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM****ADVOGADOS: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA – OAB MA3815 LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO – OAB MA3984 GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA – OAB MA10329 WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR – OAB MA10610 JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAES – OAB MA9614****VISTOS EM CORREIÇÃO****DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09:00.

Intimem-se as partes para comparecerem à referida audiência, acompanhadas dos seus respectivos defensores, bem como de suas testemunhas.

Ressalte-se, ainda, que o competente rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

**Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser cumprido por **Oficial de Justiça.**

São Luís, 13 de janeiro de 2019.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO****Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família****PROCESSO Nº 0800510-94.2018.8.10.0001****AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, ALIMENTOS e PARTILHA DEFENSORA PÚBLICA: Mariana Albano de Almeida****VISTOS EM CORREIÇÃO**



**Vistos, etc...**

Analisando os autos, observa-se que, determinada a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, a mesma não fora localizada nos endereços indicados nos autos, conforme certificado no ID 25130393 e ID26746336.

Pois bem.

Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC:

*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Dessa forma, considerando que cabia à parte autora a atualização do seu endereço, considera-se válida a intimação dirigida àquele constante nos autos.

Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competia, caracterizado está o abandono da causa pela parte autora.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, resta não resolvido o mérito da demanda.**

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

São Luís (MA), 16 de janeiro de 2020.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 0802318-37.2018.8.10.0001

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**ADVOGADOS: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA – OAB MA3815, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACIEL DE CARVALHO OAB MA3983, FRANCK FONSECA DE MATTOS OAB MA7810, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR – OAB MA10610, GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA – OAB MA10329 E LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO – OAB MA3984**

**VISTOS EM CORREIÇÃO****Sentença**

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, tendo como partes as acima identificadas, já qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se na Petição de ID26727845 que a parte autora noticia a quitação do débito alimentar.

Consoante disposição legal contida no art. 924, II do CPC extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita, o que, efetivamente, ocorrera no caso em tela.

**Desse modo, dou como satisfeita o cumprimento da obrigação alimentar executada nestes autos e, por conseguinte, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução.**

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís, 16 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº 0802318-37.2018.8.10.0001

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**ADVOGADOS: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA – OAB MA3815, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACIEL DE CARVALHO OAB MA3983, FRANCK FONSECA DE MATTOS OAB MA7810, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR – OAB MA10610, GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA – OAB MA10329 E LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO – OAB MA3984**

**VISTOS EM CORREIÇÃO****Sentença**

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, tendo como partes as acima identificadas, já qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se na Petição de ID26727845 que a parte autora noticia a quitação do débito

alimentar.

Consoante disposição legal contida no art. 924, II do CPC extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita, o que, efetivamente, ocorrerá no caso em tela.

**Desse modo, dou como satisfeita o cumprimento da obrigação alimentar executada nestes autos e, por conseguinte, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução.**

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís, 16 de Janeiro de 2020.  
**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº. 0803531-44.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (PRISÃO)**

**ADVOGADO: Wyler Barbosa Ribeiro OAB/MA nº. 11.660**

**ADVOGADOS: PATRÍCIA SILVA LIMA OAB/MA 12250, PEDRO SOUSA PEREIRA SANTANA OAB/MA 16154 e JOSE TAUARI DE MEDEIROS FORMIGA FILHO OAB/MA 18918**

**VISTOS EM CORREIÇÃO – 2020**  
**SENTENÇA**

*Vistos, etc...*

Analisando os autos, observa-se que a parte autora fora devidamente intimada para se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento, contudo, manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* seu prazo, consoante certificado no ID 26911173.

Desta forma, por não promover os atos e diligências que lhe competia, caracterizado está o abandono da causa pela parte autora.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda, sem resolução de mérito**, e determino o seu arquivamento, após as cautelas legais.

Desta feita, revogo a ordem de prisão determinada às fls. 113.

Recolha-se o respectivo mandado.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e archive-se.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.  
**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº. 0803531-44.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (PRISÃO)**

**ADVOGADO: Wyler Barbosa Ribeiro OAB/MA nº. 11.660**

**ADVOGADOS: PATRÍCIA SILVA LIMA OAB/MA 12250, PEDRO SOUSA PEREIRA SANTANA OAB/MA 16154 e JOSE TAUARI DE MEDEIROS FORMIGA FILHO OAB/MA 18918**

**VISTOS EM CORREIÇÃO – 2020**  
**SENTENÇA**

*Vistos, etc...*

Analisando os autos, observa-se que a parte autora fora devidamente intimada para se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento, contudo, manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* seu prazo, consoante certificado no ID 26911173.

Desta forma, por não promover os atos e diligências que lhe competia, caracterizado está o abandono da causa pela parte autora.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda, sem resolução de mérito**, e determino o seu arquivamento, após as cautelas legais.

Desta feita, revogo a ordem de prisão determinada às fls. 113.

Recolha-se o respectivo mandado.  
Sem custas.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquite-se.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº: 0810464-67.2018.8.10.0001**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**ADVOGADOS: ALVARO ABRANTES DOS REIS OAB/MA 8174, KLEYTON HENRIQUE BANDEIRA PAES OAB/MA 14605 e HILZA MARIA FEITOSA PAIXAO OAB/MA 6479**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**SENTENÇA**

***Vistos, etc...***

Compulsando os autos, verifica-se que fora realizada diligência no endereço constante na inicial, a fim de intimar a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo do requerido, contudo, não foi possível localizá-la, em virtude de possível mudança de endereço, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID26585349.

Pois bem.

Dispõe o parágrafo único do art. 274, CPC, que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

No caso dos autos, a parte autora fora intimada para audiência de conciliação, porém, não só não compareceu como não apresentou nenhuma justificativa de sua ausência (ID22262931). Logo, infere-se a autora mudou de endereço sem comunicar previamente ao Juízo, impossibilitando a sua intimação para dar andamento ao feito (ID26585349).

Resta evidente que é obrigação das partes manterem atualizados os seus endereços, caso contrário deverão arcar com as consequências da falta de desvelo, que, em relação à exequente, implicará na extinção do feito.

Nesse contexto, cito o julgado abaixo:

**AÇÃO DE USUCAPIÃO – ABANDONO DA CAUSA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO – EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Considera-se válida a intimação do autor que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito. (TJ-MG – AC: 10625000104368001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Desse modo, reputando-se válida a intimação da parte autora, esta deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado.

Logo, por não promover os atos e diligências que lhe competia, caracterizado está o abandono da causa.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e determino o seu arquivamento, após as cautelas legais.**

Sem custas, eis que deferido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intemem-se.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

São Luís, 15 de janeiro de 2020.

**Maria do Socorro Mendonça Carneiro**  
Juiz de Direito da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº. 0815544-75.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA (PRISÃO)**

**ADVOGADO: Fernando César Cordeiro Pestana OAB/MA 7146**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento de R\$ 1.595,00 (mil, quinhentos e noventa e cinco reais) efetuado pelo requerido, referente à verba alimentar dos meses de novembro e dezembro de 2019 e remanescente do mês de outubro/2019, conforme ID. 26997141 e

petição de ID. 26997139, verifica-se a quitação do débito alimentar.

Consoante disposição legal contida no art. 924, II do CPC extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita, o que, efetivamente, ocorrerá no caso em tela.

**Desse modo, dou como satisfeita o cumprimento da obrigação alimentar executada nestes autos e, por conseguinte, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução.**

**Expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação da quantia depositada em conta judicial.**

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, 14 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

**Processo nº 0834644-50.2018.8.10.0001**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO**

**Defensora Pública: Mariana Albano de Almeida**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

*Vistos, etc...*

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO** proposta por **M. A. S. L. M.** em face de **A. DO E. S. M.**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteou a desistência da ação, por meio da petição de ID 26682545, antes mesmo da angularização da relação processual.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **a desistência requerida pela parte autora**, nos seus termos. **Por conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de janeiro de 2020.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

**Processo nº 0834644-50.2018.8.10.0001**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO**

**Defensora Pública: Mariana Albano de Almeida**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

*Vistos, etc...*

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO** proposta por **M. A. S. L. M.** em face de **A. DO E. S. M.**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteou a desistência da ação, por meio da petição de ID 26682545, antes mesmo da angularização da relação processual.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **a desistência requerida pela parte autora**, nos seus termos. **Por conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de janeiro de 2020.

Maria do Socorro Mendonça Carneiro

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

**PROCESSO nº 0843639-18.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE****ADVOGADO: JEANNE BRITO BALBY CORDEIRO OAB MA6409****VISTOS EM CORREIÇÃO – 2020****SENTENÇA*****Vistos, etc...***

Analisando os autos, observa-se que a parte autora fora devidamente intimada para se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento, contudo, manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* seu prazo, consoante certificado no ID 26906322.

Desta forma, por não promover os atos e diligências que lhe competia, caracterizado está o abandono da causa pela parte autora.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda, sem resolução de mérito**, e determino o seu arquivamento, após as cautelas legais.

Desta feita, revogo a ordem de prisão determinada às fls. 113.

Recolha-se o respectivo mandado.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquite-se.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**

**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº: 0843978-74.2019.8.10.0001****AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL****DEFENSORA PÚBLICA: MARIANA ALBANO DE ALMEIDA****VISTOS EM CORREIÇÃO****SENTENÇA*****Vistos, etc...***

**R. DA C. S. A.** ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial para liberação de valores que se encontram retidos na conta vinculada do FGTS de **W. B. A.**, seu genitor.

Aduz, em síntese, que ficou retido junto à Caixa Econômica Federal parte da rescisão de trabalho do requerido, referente ao FGTS do requerido, motivo pelo qual necessita de ALVARÁ JUDICIAL para o seu levantamento.

Destaque-se que há pleno consentimento do alimentante (ID24920188).

É, em síntese, o relatório.

**Decido.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida na inicial.

É sabido que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de uma indenização, uma espécie de poupança forçada, um pecúlio, uma reserva previdenciária, de que pode lançar mão o trabalhador nas situações previstas em lei. Portanto, os alimentos devidos não integram a base de cálculo da prestação alimentar, salvo quando há expressa convenção do alimentante.

A jurisprudência dá guarida à pretensão da requerente, conforme se infere da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AFRONTA. CONFIGURAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO.

**PROVIMENTO. I – Constituindo o FGTS verba indenizatória, regra geral, sobre ele deixa de incidir prestação alimentar fixada com base nos ganhos salariais do devedor, exceção feita à situação em que as partes entabulam acordo fixando a possibilidade dessa incidência. Precedentes do STJ; II – assim, inexistindo nos autos qualquer comprovação do acordo possibilitando essa ocorrência, configura-se error in procedendo, ante a necessidade de oitiva do alimentante, para confirmação dessa autorização, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; III - apelação provida. (Acórdão: 0851562009, Data da Publicação: 30/09/2009 08:47:00, Câmara: Terceira Câmara Cível, Relator(a): CLEONES CARVALHO CUNHA).**

Diante do exposto, tendo em vista a concordância do alimentante e de acordo com o parecer ministerial, **DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL**, conforme deduzido na inicial, por conseguinte, determino à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS de titularidade de **W. B. A.** a título de alimentos em favor de **R. DA C. S. A.**

Expeça-se o competente Alvará Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Luís, 14 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito titular da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº. 0844628-58.2018.8.10.0001**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**ADVOGADOS: Alysson Mendes Costa OAB/MA 6429 e Raisia Maria A. Moraes Pinto OAB/MA 15141**

**ADVOGADOS: Daniella Ronconi OAB/PB 9684**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**Sentença**

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposta por **RAPHAEL ALEXANDRE BRAZ DE CARVALHO** em face de **RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO**, já qualificados nos autos.

Compulsando os autos, vê-se que a penhora da dívida exequenda restou positiva, satisfazendo integralmente a obrigação alimentar, conforme determinado no ID24899162.

A parte autora levantou o competente alvará, conforme certificado no ID25932285.

Consoante disposição legal contida no art. 924, II do CPC extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita, o que, efetivamente, ocorrerá no caso em tela.

**Desse modo, dou como satisfeita o cumprimento da obrigação alimentar executada nestes autos e, por conseguinte, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução.**

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís, 14 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº. 0845334-07.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL**

**ADVOGADOS: BRUNO ALBERTO SOARES GUIMARÃES OAB MA9970 E ANA CARLA SAMPAIO PORTELA OAB MA12962**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**SENTENÇA**

*Vistos, etc...*

Trata-se de pedido de homologação de Divórcio Consensual formulado por **S. M. R. e A. DA S. S.**

Na exordial, as partes pactuam acordo acerca de alimentos, guarda e regulamentação de visitas do filho menor. Aduzem, ainda, que amealharam bens na constância do matrimônio e que serão partilhados nos termos da expressamente consignados no ID 25153938. As partes dispensam alimentos entre si.

Com vistas dos autos, a representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo, conforme parecer de ID26987082.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial.

Do exposto, considerando que o pedido preenche os requisitos do § 2º do art. 40 da Lei 6.515/77 e do art. 731 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO o acordo celebrado pelos requerentes, nos termos consignados na exordial (ID25153938).**

Dessa forma, **decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL de S. M. R. e A. DA S. S.**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal e **declaro dissolvida a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial**, que se regerá pelas cláusulas do acordo, ora homologado.

**Expeça-se o competente mandado de averbação.**

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

**Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.**

São Luís, 16 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº. 0851945-73.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL**

**ADVOGADO: JORGE HENRIQUE DE VIVEIROS VIEIRA OAB MA3559**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**SENTENÇA**

*Vistos, etc...*

Trata-se de pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** formulado por **A. W. B. R. E M. L. C. B. R.**, já qualificados na exordial.

Verifica-se dos autos que as partes acima identificadas pleiteiam a extinção definitiva do seu vínculo conjugal mediante sentença que decrete o divórcio do casal. Aduzem que casaram em 27 de setembro de 2018, com regime de comunhão parcial de bens. Afirmam que não tiveram filhos e que não amealharam bens durante a constância do matrimônio. Além disso, dispensam alimentos entre si.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial.

Do exposto, considerando que o pedido preenche os requisitos do § 2º do art. 40 da Lei 6.515/77 e do art. 731 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO o acordo celebrado pelos requerentes (ID26640679).**

Dessa forma, **DECRETO O DIVÓRCIO DE A. W. B. R. E M. L. C. B. R.**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal e **declaro dissolvida a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial**, que se regerá pelas cláusulas do acordo, ora homologado.

**Expeça-se o competente mandado de averbação**, ressaltando-se que a requerente voltará a usar seu nome de solteira, **M. L. C. B. F. R.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 16 de Janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família**

**PROCESSO Nº. 0853109-73.2019.8.10.0001**

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS**

**ADVOGADOS: GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS OAB MA16194 JOSE MUNIZ NETO OAB MA15991**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**SENTENÇA**

*Vistos, etc...*

Trata-se de **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS** proposta por **R. L. DE O.** em face de **T. L. G. M.**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteou a desistência da ação, por meio da petição de ID 26813361,

antes mesmo da angularização da relação processual.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **a desistência requerida pela parte autora**, nos seus termos. **Por conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís, 16 de janeiro de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

**PROCESSO Nº. 0854699-22.2018.8.10.0001**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (PRISÃO)**

**ADVOGADOS: Joana Damasceno Pinto Lima Oab Ma3815 Wellington Fontenele Cunha Junior Oab Ma10610 Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha Oab Ma10329 Jorge Augusto Lemos De Moraes Oab Ma9614 Lisia Maria Pereira Gomes Motao Oab Ma3984**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

**Sentença**

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposta por **R. A. B. DE C.** em face de **R. A. P. DE C.**, já qualificados nos autos.

Compulsando os autos, vê-se que na petição de ID 26717306 a parte autora requer a desistência da presente Ação, informando a quitação do débito.

Consoante disposição legal contida no art. 924, II do CPC extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita, o que, efetivamente, ocorrera no caso em tela.

**Desse modo, dou como satisfeita o cumprimento da obrigação alimentar executada nestes autos e, por conseguinte, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução.**

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís, 16 de JANEIRO de 2020.

**MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO**  
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

**Sexta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa**

**PROCESSO Nº 0807542-53.2018.8.10.0001**

**AÇÃO DIVÓRCIO**

**REQUERENTE: PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO**

**REQUERIDO: PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO**

**SENTENÇA:** Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", da Lei Adjetiva Civil, **HOMOLOGO** o pedido dos autores, **PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA** e **PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**, nos termos dos ajustes avançados e decretando a extinção do vínculo matrimonial. Expeça-se mandado de averbação ao competente Cartório de Registro Civil, destacando que a divorcianda continuará usando o uso de seu nome de casada. Custas processuais pelos legitimados. Contudo, com fulcro nos artigos 98 e ss. do Código de Processo Civil, vez que beneficiários da gratuidade da justiça (benefício que defiro neste ato), isento-os do pagamento. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Luís/MA, Terça-feira, 25 de Junho de 2019 15:34:35. **ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO** Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família

**PROCESSO: 0808422-11.2019.8.10.0001**

**AÇÃO: [Alimentos]**

**REQUERENTE(S): PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

**ADVOGADOS(A)(S): Advogado(s) do reclamante: ADRIANÁ CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA OABMA 12771**

**REQUERIDO(A)(S): PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**



ADVOGADOS(A)(S):

SENTENÇA: Decido. Ante o exposto, nos termos dos preceitos legais explorados e extinguindo-se o processo com base no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido homologando o acordo de Revisão de Alimentos para que surta seus jurídicos efeitos. Oficie-se ao ente empregador do alimentante, indicado no documento ID 17518159, para que proceda à adequação dos descontos da verba alimentar em folha de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Sem custas e demais encargos, posto que deferido o benefício da gratuidade da justiça. São Luís/MA, 19 de junho de 2019. ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família da Capital

PROCESSO: 0812270-40.2018.8.10.0001

AÇÃO: [Investigação de Paternidade]

RÉQUERENTE(S): PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADOS(A)(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO  
REQUERIDO(A)(S): PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADOS(A)(S):

SENTENÇA: Decido. Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a inexistência de elo biológico entre o requerido e o autor. Custas processuais pelo demandante. Contudo, com fulcro nos artigos 98 e ss. do Código de Processo Civil, vez que beneficiário da justiça gratuita, isento-o do pagamento, ressalvada a ocorrência da hipótese contida no §3º do artigo 98 deste último Diploma. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Luís/MA, 28 de junho de 2019. ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família

PROCESSO: 0830080-28.2018.8.10.0001

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ORIUNDA DO 1º CEJUSC

RÉQUERENTE(S): PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADOS(A)(S):  
REQUERIDO(A)(S): PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADOS(A)(S):

SENTENÇA: Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", da Lei Adjetiva Civil, HOMOLOGO a partilha de bens dos autores, PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA e PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos avençados. Custas processuais pelos legitimados. Contudo, com fulcro nos termos dos artigos 98 e ss. do Código de Processo Civil, vez que beneficiários da gratuidade da justiça (benefício que defiro neste ato), isento-os do pagamento. Considerando a renúncia expressa de prazo recursal pelos acordantes, publique-se e presente decisão, arquivando-se em seguida o processo, com a devida baixa na estatística. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Luís/MA, Segunda-feira, 10 de Junho de 2019 21:13:59. ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família

PROCESSO: 0845850-95.2017.8.10.0001

AÇÃO: DIVÓRCIO

RÉQUERENTE(S): PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADOS(A)(S): Advogado(s) do reclamante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACIEL DE CARVALHO OABMA 3983 E OUTROS CEST  
REQUERIDO(A)(S): PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADVOGADOS(A)(S):

SENTENÇA: Destaque-se que a Advogada da suplicante se manifestou sob ID 14985723, declarando que não logrou êxito em contatar sua constituinte para providenciar a juntada dos documentos determinados, tendo requerido sua intimação pessoal. Determinada a intimação, fora certificado que a autora mudou de endereço, tendo aplicação o disposto no artigo 274, parágrafo único, do CPC. Isto posto, nos termos do dispositivo acima e com base no artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial, determinando o arquivamento do processo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Deferida a gratuidade da justiça. Sem custas. São Luís/MA, data da assinatura eletrônica. Antônio José Vieira Filho Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família da Capital

## Sétima Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0000188-44.2017.8.10.0001 (2052017)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOR: Processo em Segredo de Justiça

ADVOGADO: CARLO DIMITRI MARTINS E ARRUDA ( OAB 16304-MA ) e CLAUDIO HENRIQUE TRINTA DOS SANTOS ( OAB 2956-MA )

REU: Processo em Segredo de Justiça

ADVOGADO: HEIDER SILVA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO - MA)

DECISÃO: Vistos em correição. Observa-se nos autos, que o executado apesar de pagar parte da dívida alimentar, deixa de contribuir de forma assídua e mensal com a pensão alimentícia acordada entre as partes, conforme se observa na última planilha atualizada do débito, o que gerou novo saldo a ser cobrado. Assim, considerando que o executado ciente de sua obrigação, não vem efetuando o pagamento mensal de forma correta, o que se extrai o seu descaso e negligência no cumprimento da referida obrigação alimentar, tenho por justificável a medida coercitiva requerida, razão pela qual acato o parecer ministerial e DECRETO-LHE A PRISÃO, pelo prazo de 1 (um) mês, a teor do art. 528, §3º do CPC/2015, a ser cumprida na CAAE - Casa de Assistência do Albergado e Egresso, em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, que ficará condicionada ao pagamento das 3 (três) prestações

anteriores ao ajuizamento da presente execução e as que vieram a vencer no curso da presente ação, a teor do art. 528, § 7º do CPC/2015., Para tanto, intime-se o advogado responsável pela assistência da autora/exequente para apresentação de planilha atualizado do débito mês a mês, deduzindo o valor já pago pelo executado- cuja diligência condicionará a expedição do competente mandado de prisão, devendo referida cópia (da planilha do débito) deverá seguir anexa. Determine ainda a inclusão do nome executado no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Serasa, caso reste frustrada a coerção física acima determinada. Cumpra-se. Destaca-se ainda, que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Cumprido o mandado e esgotado o prazo da prisão, expeça-se alvará de soltura. Anote-se, que o único dia da semana que é considerado feriado forense é o domingo, de sorte que aos sábados podem ser praticados atos processuais#, motivo pelo qual, desde já, autorizo o Sr. Oficial de justiça a cumprir o mandado de prisão, entre as 6 (seis) horas e 20 (vinte) horas dos dias úteis, bem como a utilizar de auxílio policial, se necessário. Autorizo, desde logo, que se inclua no respectivo mandado a autorização para arrombamento da residência do executado, se houver necessidade (art. 245§ 2º CPP). São Luís (MA), 14 de janeiro de 2020. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, Juiz de Direito titular da 7ª Vara de Família.

PROCESSO Nº 0843683-08.2017.8.10.0001

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: DENISE SILVA MIRANDA DANTAS (DEFENSORA PÚBLICA - MA)

REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO DO(A) REQUERIDO(A): AMANDIO DUARTE COSTA (OAB - MA 16954)

DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo autor (id.27304593), para determinar a expedição de mandado de Busca e Apreensão já determinada, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça e ou pela autoridade policial a que for apresentado. Dando continuidade ao processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020, às 10h30min., na sala de audiência deste juízo, intimando-se as partes e seus advogados. Notifique-se o MPE. Cumpra-se. São Luís (MA), Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, Juiz de Direito titular da 7ª Vara de Família.

## Secretaria de Interdição, Sucessão e Alvará

PROCESSO Nº 0002973-76.2017.8.10.0001 (40472017)

AÇÃO: EXCEÇÕES | EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEPIENTE: MAURO SERGIO AMORIM

ADVOGADO: MAURO SERGIO AMORIM ( OAB 9401-MA )

EXCEPTO: SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203 §4º do Novo CPC e no Provimento nº 22/2018-CGJ, art. 1º, XXXII, considerando que até o presente momento não houve resposta do(s) ofício(s) expedido(s), INTIMO o devedor para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição no SIAFERJ.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

MARCIA CERQUEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCESSO Nº 0032821-79.2015.8.10.0001 (350702015)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO

REQUERENTE: ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: IGO AROUCHE GOULART COELHO ( OAB 11682-MA )

INVENTARIADO: GERVASIO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203 §4º do Novo CPC e no Provimento nº 22/2018-CGJ, art. 1º, XXXII, considerando que até o presente momento não houve resposta do(s) ofício(s) expedido(s), INTIMO o devedor para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição no SIAFERJ.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020.

MARCIA CERQUEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCESSO Nº 0003165-43.2016.8.10.0001 (40112016)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO

**INVENTARIANTE: KARINA DE JESUS MATOS SILVA****ADVOGADO: ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL JÚNIOR( OAB 5759-MA ). ANA PAULA FERREIRA RIBEIRO (OAB/MA 13654), HUGOR CÉSAR BELCHIOR CAVALCANTI (OAB/MA 12168)****INVENTARIADO: MARIA DE JESUS COUTO**

DESPACHO Trata-se de ação de alvará judicial para o levantamento de valores não recebidos em vida por Francisca de Jesus Botelho Pinheiro, cujo feito se encontra em fase de cumprimento de diligências. Oficie-se: - ao Gerente do(a) BANCO DO BRASIL, agência JARACATI, no prazo de 10 (dez) dias, informar a existência/inexistência de saldo na conta corrente/poupança/vinculada/investimentos/benefícios/PIS, PASEP, FGTS em nome de FRANCISCA DE JESUS BOTELHO PINHEIRO (CPF nº 044.780.373-53), já falecida. Em sendo positivo, requisito que seja informado o respectivo valor, anexando extratos do período de 14/04/2016 até a data do recebimento do ofício. Necessário se faz informar o nome do órgão responsável pelos créditos, uma vez que, em sendo constatado que tais valores tenham sido depositados pós falecimento, serão devolvidos ao respectivo órgão pagador. - ao Gerente do(a) Banco Bradesco para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a existência/inexistência de saldo na conta corrente/poupança/vinculada/investimentos/benefícios/PIS, PASEP, FGTS em nome de FRANCISCA DE JESUS BOTELHO PINHEIRO (CPF nº 044.780.373-53), já falecida. Em sendo positivo, requisito que seja informado o respectivo valor, anexando extratos do período de 14/04/2016 até a data do recebimento do ofício. Necessário se faz informar o nome do órgão responsável pelos créditos, uma vez que, em sendo constatado que tais valores tenham sido depositados pós falecimento, serão devolvidos ao respectivo órgão pagador. Importa ressaltar que a requisição de informações por meio de ofício é uma determinação judicial que precisa ser cumprida nos moldes requeridos, podendo a ausência da efetivação da ordem judicial ensejar a aplicação de astreintes, conforme aduz a lei e a jurisprudência: Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder. Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando reduzir a astreinte fixada pelo juízo a quo por descumprimento da liminar. 2. Ressalte-se que o juízo a quo, ao deferir a liminar, não fixou, de logo, a astreinte, só o fazendo após a notícia do descumprimento da liminar deferida, fixando-lhe novo prazo para cumprir o comando judicial. 3. Astreintes imputadas de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, salientando que, por se tratar de medida coercitiva imposta pelo Juízo, só incorre nela aquele que insiste em descumprir ordem judicial. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024118-35.2017.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/07/2018) Após cumprida(s) a(s) diligência(s), voltem-me conclusos. A cópia do presente despacho, serve, para todos os seus termos, como despacho/ofício/carta. Publique-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 11 de dezembro de 2019. HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO Juiz de Direito Titular 1ª Vara de Interdição e Sucessões\* Pedimos enviar resposta e comprovantes do presente ofício para o e-mail desta Vara, qual seja secint\_slz@tjma.jus.br, estando dispensado o envio de resposta via ofício físico. Favor fazer referência do nº do processo no ofício/resposta. Resp: 190918

**PROCESSO Nº 0007890-17.2012.8.10.0001 (83482012)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO****REQUERENTE: ÂNCORA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADO: PAULO AFONSO CARDOSO ( OAB 3930-MA ), EDUARDO AIRES CASTRO (OAB/MA 5378), FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO (OAB/MA 10015), EVANDRO SOARES DA SILVA JÚNIOR (OAB/MA 11515), PATRÍCIA FERNANDA MARINHO CUNHA (OAB/MA 18796).****INVENTARIADO: TERESINHA DE JESUS MENDES**

DECISÃO. hoje. Trata-se de ação de inventário sob o rito de Arrolamento Comum/Sumário dos bens do espólio de Teresinha de Jesus Mendes, cujo feito se encontra em fase de avaliação. Verifico decisão de fl. 233, na qual houve a homologação de laudo particular de avaliação de fls. 218/232, haja vista impossibilidade de realização de laudo judicial, por conta da inexistência de oficial avaliador na Comarca de Pinheiro/MA. Manifestação do herdeiro José Genésio Mendes Soares, fls. 259/261, requerendo a impugnação do laudo de avaliação do imóvel de fls. 218/232 e a suspensão dos atos do leilão judicial, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 275. Tem-se, ainda, acordo firmado entre a empresa requerente e o inventariante, fls. 277/279, havendo quitação da dívida do espólio, motivo pelo qual pedem a homologação, o sobrestamento do feito até o adimplemento total do acordado e a extinção do processo ao final. Homologo acordo realizado entre o inventariante José Genésio Mendes Soares e a empresa Âncora Materiais de Construções LTDA para fins de quitação da dívida contraída pela falecida em vida, por meio do pagamento em parcelas, com a última datada para 22/03/2020. Defiro pedido de sobrestamento do feito até a quitação do débito, ou seja, por 05 (cinco) meses. Contudo, importa ressaltar que, ao final do prazo, o presente feito não será extinto, haja vista necessidade de inventariar o bem deixado pela falecida, estando o presente inventário na fase de avaliação. Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado de intimação das partes e Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 11 de novembro de 2019. SARA FERNANDA GAMA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Interdição e Sucessões Resp: 190918

**PROCESSO Nº 0053689-49.2013.8.10.0001 (587512013)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO****REQUERENTE: MARIA ONEIDE FROTA DE ALBUQUERQUE****ADVOGADO: ANDRE ALBUQUERQUE LUSTOSA ( OAB 11190-MA , SÁLVIO DINO DE CASTRO E COSTA JÚNIOR (OAB/MA 5227), PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA (OAB/DF 18114)****INVENTARIADO: DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE**

DECISÃO. hoje. Trata-se de ação de inventário dos bens do espólio de Daniel Aragão de Albuquerque, cujo feito se encontra em fase de cumprimento de diligências. Verifico que despacho anterior, fl. 248, no qual houve a concessão de prazo para a juntada de balanço patrimonial, foi agravado, havendo decisão da 4ª Câmara Cível do TJMA deferindo efeito suspensivo até o julgamento. Portanto, considerando a ausência de julgamento do agravo de instrumento, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou, se anterior, até juntada da referida decisão, haja vista o atual óbice no que tange à continuidade do presente inventário. Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado de intimação das partes e Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 7 de outubro de 2019. HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO Juiz de Direito Titular 1ª Vara de Interdição e Sucessões Resp: 190918

**PROCESSO Nº 0000641-35.2000.8.10.0001 (6412000)****AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | ARROLAMENTO DE BENS****ARROLANTE: JOANA EXPEDITA RANGEL MACHADO****ADVOGADO: ADILSON TEODORO DE JESUS ( OAB 4464-MA ), MAYRONILDE GONÇALVES MEDEIROS PEREIRA (OAB/MA 7351)****ARROLADO: LUIZ AUGUSTO SOEIRO MACHADO**

DESPACHOR. hoje. Trata-se de ação de inventário dos bens do espólio de Luiz Augusto Soeiro Machado e Joana Expedita Rangel Machado, cujo feito se encontra em fase de avaliação judicial, conforme laudo de fl. 159. Importa ressaltar que, com a renúncia da herdeira Allana Isabela Rangel Machado ao seu quinhão de direito da herança dos de cujus, restou como único herdeiro o inventariante, Sr. Danilo Rangel Machado. Verifico a cumulação dos inventários dos de cujus em decisão de fl. 148. O feito foi requerido pelo rito do arrolamento, tendo sido convertido em inventário comum, motivo pelo qual houve a determinação para a avaliação dos bens, cumprida em fl. 159. Consta ainda pedido do inventariante para que seja expedido termo do encargo em seu nome, fl. 140, pedido este que defiro. Portanto, determino a intimação do inventariante, por advogada, para que compareça em Juízo para assinatura do termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o inventariante, por advogada e a Fazenda Pública para que se manifestem sobre o laudo de avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 24 de junho de 2019. HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO Juiz de Direito Titular 1ª Vara de Interdição e Sucessões Resp: 190918

**PROCESSO Nº 0003533-43.2002.8.10.0001 (35332002)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO****INVENTARIANTE: AMÉLIA CARVALHO E SILVA****ADVOGADO: ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES ( OAB 973-MA )****INVENTARIADO: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA SILVA e ORVILLE DE ALMEIDA E SILVA e SONIA TERESA DE ALMEIDA E SILVA****ADVOGADO: CARLOS SEBASTIAO SILVA NINA ( OAB 4870-MA )**

DESPACHOR. hoje. Trata-se de ação de inventário dos bens do espólio de Orville Almeida e Silva e Maria da Conceição Almeida e Silva, cujo feito se encontra em fase de últimas declarações. Defiro os requerimentos de fl 401 e determino a expedição de ofício aos bancos: 1 - Itau Unibanco Holding S.A. CNPJ 60.872.504/0001-23, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, São Paulo/SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias a existência de ativos em conta corrente/poupança/investimentos/fundo 157 em nome do de cujus Orville de Almeida e Silva (CPF 032.105.103-34). Em caso positivo, que seja enviado extrato do período do falecimento (18/04/2001) até a data do recebimento do ofício. 2 - Santander (Avenida Presidente Juscelino Kubitchek - 2041/2235 - bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 4543011, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias a existência de ativos em conta corrente/poupança/investimentos/fundo 157 em nome do de cujus Orville de Almeida e Silva (CPF 032.105.103-34). Em caso positivo, que seja enviado extrato do período do falecimento (18/04/2001) até a data do recebimento do ofício. 3 - Bradesco (Cidade d Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias a existência de ativos em conta corrente/poupança/investimentos/fundo 157 em nome do de cujus Orville de Almeida e Silva (CPF 032.105.103-34). Em caso positivo, que seja enviado extrato do período do falecimento (18/04/2001) até a data do recebimento do ofício. Após a chegada das informações, intime-se o inventariante, por advogado, para que tome ciência e

apresente as últimas declarações, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentadas as últimas declarações, intemem-se os demais herdeiros, por advogados, e a Fazenda Pública para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Como se tratam de informações em instituições financeiras localizadas em estado diverso, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano ou, se em prazo anterior, até a juntada da resposta dos ofícios determinados no presente despacho. Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado para todos os fins, inclusive de intimação das partes e Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 8 de janeiro de 2020. HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO Juiz de Direito Titular 1ª Vara de Interdição e Sucessões Resp: 190918

**PROCESSO Nº 0003859-12.2016.8.10.0001 (48342016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO**

**INVENTARIANTE: HIRLLANY CARVALHO BRITO DE SOUZA e JOSE BRITO DE SOUZA JUNIOR e SHEILA REJANE CARVALHO BRITO DE SOUZA**

**ADVOGADO: MARCIO ARAUJO DA SILVA ( OAB 6910-MA )**

DESPACHOR. hoje. Trata-se de ação de inventário dos bens do espólio de José Brito de Souza, cujo feito se encontra em fase de cálculo e homologação do imposto causa mortis, o qual fora calculado à fl.261. Intimados a se manifestarem, as partes nada impugnam, motivo pelo qual homologo os cálculos de fl. 261, para fins de recolhimento do imposto causa mortis. Intime-se o inventariante, por advogado, para que realize o pagamento do ITCMD e apresente as certidões negativas fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Fazenda Pública sobre a decisão homologatória. Na forma do art. 647 do Novo Código de Processo Civil, faculta às partes a formulação do pedido de quinhão, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, entretanto, a inventariante, no aludido prazo, juntar aos autos as certidões negativas (federal, estadual e municipal), e prova do recolhimento do aludido imposto. Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado de intimação das partes e Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 22 de novembro de 2019. HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO Juiz de Direito Titular 1ª Vara de Interdição e Sucessões Resp: 190918

**PROCESSO Nº 0019787-18.2007.8.10.0001 (197872007)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO**

**INVENTARIANTE: JOSENETH SOUSA SILVA**

**ADVOGADO: AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO ( OAB 2626-PI )**

**INVENTARIADO: PEDRO LUIZ BERNHARD**

**ADVOGADO : ELIBERTO SOUZA LIMA (OAB/MA 7997)**

DESPACHO Intime-se o inventariante, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre certidão de fl.366, devendo, de imediato, informar endereço completo do imóvel, com ponto de referência e demais informações que facilitem sua localização, tais como registros fotográficos ou mapas de localização. A fim de haja celeridade processual, determino que o inventariante diligencie no sentido de anexar aos autos documento administrativo com valores de avaliação dos bens situados nas Comarcas diversas, devendo estes serem expedidos pela receita estadual de cada estado. Na forma do art. 635 do Novo Código de Processo Civil, ouçam-se as partes sobre o Laudo de Avaliação de fls. 372, no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Secretaria. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 9 de janeiro de 2020 Juiz Hélio de Araújo Carvalho Filho Titular da 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará. Resp: 190918

**PROCESSO Nº 0037064-37.2013.8.10.0001 (404922013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO**

**REQUERENTE: LAURINDA ALVES DOS SANTOS**

**INVENTARIADO: JOÃO AQUINO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO CUTRIM DE CAMPOS OAB/MA 11.686**

DESPACHOR. hoje. Trata-se de ação de inventário dos bens do espólio de João Aquino dos Santos, cujo feito se encontra em fase inicial. Considerando o teor da certidão de fl. 124v e pedido do Ministério Público, fl. 127, intemem-se os herdeiros, por advogado/defensor, para que apresentem endereço e telefone de contato atualizado da inventariante nomeada, para fins de intimação para que exerça o encargo, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 23 de julho de 2019. HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO Juiz de Direito Titular 1ª Vara de Interdição e Sucessões

**PROCESSO Nº 0054928-59.2011.8.10.0001 (554692011)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO**

**REQUERENTE: RADASSA ACUCENA OLIVEIRA ASSUNCAO**

**INVENTARIADO: JOSE DOS REIS LOPES DE ASSUNÇÃO**

**ADVOGADO: JAMES RIBEIRO RAPOSO LIMA ( OAB 9432-MA), FERNANDO AUGUSTO MENDES ALVES (OAB/MA 13358), ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB/MA 7909), FABIANA BORGNETH DE ARAÚJO SILVA (OAB/MA**

**10611)**

VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOR. hoje. Trata-se de ação de inventário dos bens do espólio de José dos Reis Lopes de Assunção, cujo feito se encontra em fase de avaliação de bens, realizada às fls 322/323.Intimem-se os herdeiros, por advogado/defensor, a Fazenda Pública e o Ministério Público para que se manifestem acerca da avaliação de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a possibilidade de antecipar o término do presente inventário, intimem-se todos os herdeiros, por advogado/defensor, para que se manifestem acerca da viabilidade quanto à realização de audiência de conciliação e/ou conversão do feito em arrolamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, deverá constar na manifestação a previsão de juntada de termo de partilha amigável assinado pelos herdeiros, a qual deverá ser realizada, no máximo, em 30 (trinta) dias.Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado para todos os fins, inclusive de intimação das partes e Fazenda Pública.Publicue-se. Cumpra-se.São Luís/MA, 9 de janeiro de 2020.HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHOJuiz de Direito Titular<sup>1ª</sup> Vara de Interdição e Sucessões Resp: 190918

## Vara de Interesses Difusos e Coletivos

PROCESSO Nº 0000124-04.2008.8.10.0113 (86212019)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO OCUPADO RESIDENCIAL VISTA AO MAR

ADVOGADO: JOÃO JOSÉ CHAGAS ( OAB 5168-MA )

REU: JESUS EMPREENDIMENTOS E ARTESANATO LTDA

ACÇÃO 124-04.2008.8.10.0113Vistos em correiçãoDESPACHO Intime-se a UNIÃO, por meio de sua procuradoria com sede no Maranhão, para que, no prazo de 30 dias, informe se possui interesse no feito. Alertando-a, em especial, acerca da manifestação do perito à fl. 269 (necessidade consulta a regional Maranhão da SPU). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. São Luís, 21 de janeiro de 2020.DOUGLAS DE MELO MARTINSJuiz de Direito Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 166355

PROCESSO Nº 0035167-37.2014.8.10.0001 (379212014)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: LITIA TERESA COSTA CAVALCANTI ( OAB PROMOTORDEJUSTIÇA-MA )

REU: SC2 MARANHÃO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO: JORGE RACHID MUBARÁK MALUF FILHO ( OAB 9174-MA ) e JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA ( OAB 7340-MA ) e RACHID MALUF ADVOCACIA E CONSULTORIA ( OAB 0187-MA )

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 35167-37.2014.8.10.0001 (379212014)AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃOPromotora de Justiça Litia Teresa Costa Cavalcanti RÉU: SC2 MARANHÃO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS LTDAAdvogados Jorge Rachid Mubárák Maluf Filho OABMA 9174 José Luiz Fernandes Gama OABMA 7340 RACHID MALUF ADVOCACIA E CONSULTORIA OABMA 0187 DESPACHO REITERO a determinação constante à fls. 1.650/1.651. Deste modo, considerando o que determina a Portaria 5/2017 - TJMA, INTIME-SE o autor para, no prazo de 30 dias (trinta dias), requerer o cumprimento de sentença por intermédio do peticionamento eletrônico via Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. No prazo de 05 (cinco) dias, contado do protocolo acima, o autor deverá informar nos autos físicos o peticionamento eletrônico do cumprimento definitivo da sentença, acompanhada de cópia do protocolo no Pje. Após, INTIME-SE a parte ré para que tome ciência de que o feito passará a ser processado em suporte eletrônico, bem como, caso ainda não seja cadastrado, providencie o seu credenciamento no PJE para acesso e uso do referido sistema. Após tomadas todas as providências acima, ARQUIVEM-SE os autos. INTIME-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Douglas de Melo MartinsJuiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 166355

PROCESSO Nº 0036606-25.2010.8.10.0001 (356622010)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNIOR ( OAB PROMOTORDEJUSTIÇA-MA )

REU: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS E NEGOCIOS PUBLICOS - EMARPH

ADVOGADO: RICARDO LUIZ DOS SANTOS CASTRO ( OAB 16825-MA )

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 36606-25.2010.8.10.0001 (35662/2010)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALPROMOTOR: LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNIORRÉU: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGOCIOS PUBLICOS - EMARPHADVOGADOS: OABMA 2651 JOSE CARLOS ROLIM OABMA 4116 SERGIO GERALDO MACIEL PIRESDESPACHODEFIRO o requerimento do autor de fl. 558.INTIME-SE a EMARHP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o distrato dos contratos objeto desta lide.REMETA-SE cópia da sentença de fls. 352/357 ao Município de São Luís, para conhecimento, bem como para que informe no prazo 30 (trinta) dias, se os imóveis constantes nas Avenidas Oeste Interna, Oeste Externa e Rua 202, Bairro Cidade Operária, encontram-se efetivamente desocupados.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 16/01/2020DOUGLAS DE MELO MARTINSJuiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 150680

PROCESSO Nº 0040212-22.2014.8.10.0001 (432202014)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: MARCIA LIMA BUHATEM ( OAB PROMOTORDEJUSTICA-MA )

REU: BIANCA COSTA SILVEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 40212-22.2014.8.10.0001 (432202014)AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALPROMOTOR LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNIORRÉU BIANCA COSTA SILVEIRAADVOGADO(A) MA12719 - Janio Nunes Queiroz MA10768 - Diego José Franco Ferres MA143388 - Victor TrevizanoVistos em correição DESPACHODefiro o pedido formulado pelo Ministério público, deste modo OFICIE-SE ao Departamento do Patrimônio Histórico Artístico e Paisagístico - DPHAP DA Secretária de Estado da Cultura para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promover vistoria no imóvel apontado na inicial.PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.São Luís, 16 de janeiro de 2020.DOUGLAS DE MELO MARTINSJuiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 150680

Ação: 0804639-79.2017.8.10.0001

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

**EXECUTADO: EDIMAR PROTASIO DA SILVA  
INTIMAÇÃO DESPACHO JUDICIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, Terça-feira, 21 de Janeiro de 2020.

Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís

PROCESSO Nº 0000528-48.2011.8.10.0049 (50182014)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: ALBERTO GUILHERME TAVARES DE ARAUJO E SILVA ( OAB DEFENSORPUBLICO-MA )

REU: ESTADO DO MARANHÃO e INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO - ITERMA e MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 528-48.2011.8.10.0049 (50182014)AUTOR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃOPromotora de Justiça Marcus Patrício Soares MonteiroRÉU ESTADO DO MARANHÃOProcurador Francisco Edilton Lima De Oliveira RÉU 2 INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO TERRAS DO MARANHÃO- ITERMAPROCURADORA Juliana Corrêa LinharesRÉU 3 ESPÓLIO DE TÁCITO DA SILVEIRA CALDAS E VIOLETA FÉLIXADVOGADA Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis CaldasRÉU 4 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALPROMOTOR Ozziel Costa Ferreira Neto SENTENÇA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO ajuizou ação civil pública com pedido de liminar em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO- ITERMA, ESPÓLIO DE TÁCITO DA SILVEIRA CALDAS E VIOLETA FÉLIX formulando os seguintes pedidos (transcrição literal): "a) Que seja declarada a aptidão das famílias de moradores/trabalhadores rurais em usucapir as terras por si ocupadas na região conhecida como Tendal Mirim, mantendo-se em definitivo a posse das mesmas, com averbação da sentença no cartório de imóveis. Neste caso, impõe-se ainda a condenação do ITERMA em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de auxílio técnico para o processo judicial de regularização fundiária a ser promovido pela comunidade;b) Para o caso de não reconhecimento da aptidão de usucapir, acima referida, sejam o Estado do Maranhão e o ITERMA condenados a procederem, no prazo fixado na sentença, a regularização fundiária das glebas ocupadas pela comunidade, mantendo-se também definitivamente a posse, até a concessão de títulos individuais ou coletivos em favor dos seus moradores/trabalhadores rurais;" A DPE relata em sua petição inicial que foi atribuída aos substituídos "a autoria de supostas ameaças de invasão de área a ser protegida, conquanto a mesma seja habitada e cultivada há aproximadamente 40 (quarenta) anos pela comunidade, contando atualmente com cerca de 103 (cento e três) famílias;" (fls. 03; vol.I). Acrescenta que "tem-se aqui o drama vivenciado por pessoas pobres, que foram ocupando espontaneamente, ao longo dos anos, pequenas porções de terras na região do Povoado Tendal Mirim, onde habitam e desenvolvem atividades de agricultura familiar, constituindo-se em assentamento rural consolidado, responsável pelo abastecimento, com produtos agrícolas, do mercado local e de São Luís( DOC. ANEXOS), e agora se veem ameaçadas de expulsão das terras que ocupam há décadas pelo aquecimento e cupidiz do mercado imobiliário local;" - fls. 04; vol. I. Quanto ao Estado do Maranhão, argumenta que o ente estatal "não vem garantindo a posse agrária desses trabalhadores rurais, ofendendo princípios básicos derivados da função social da propriedade, constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Terra, bem como na normativa internacional de proteção aos direitos humanos;" - fls. 12; vol. I.O Espólio de Tácito da Silveira Caldas e Violeta Félix Caldas, em contestação (fls. 655-665; vol. IV), aduz as preliminares de: "DESCABIMENTO DE MANEJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA O OBJETO DA CAUSA E ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO PARA FIGURAR COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL NO PRESENTE FEITO". Quanto ao mérito, sustenta a inexistência dos requisitos elencados no art. 191 da Constituição Federal c/c art. 1.239 do Código Civil, pois, no seu entender, a Defensoria Pública não individualizou a prova de eventual posse cada um dos substituídos, bem como deixou de demonstrar qual área é ocupada por cada um deles ou mesmo pelo todo.Alegam, ademais, que a autora "realizou mistura de áreas, quando a delimitação da área defendida(...)" fl. 663;vol. IV .Em contestação (fls. 817-825; vol. IV), o Estado do Maranhão argumenta, em síntese, que "não obstante o caráter social em que se insere a presente Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública Estadual cumprindo seu mister constitucional, temos, data vênua, que o pedido autoral não encontra amparo no ordenamento jurídico, posto não se pode querer que o Poder Judiciário adentre no âmbito da discricionariedade da Administração" - cf. fl. 819. A Defensoria Pública Estadual, em réplica, reitera os argumentos levantados na inicial e aduz serem insubsistentes as preliminares arguidas pelo Espólio de Tácito da Silveira Caldas e Violeta Félix Caldas - cf. fls. 851-860.Tentativa não exitosa de conciliação em audiência às fls. 669-674 - Vol.IV. O ITERMA relata que o acolhimento da pretensão afrontaria o Princípio da Separação dos Poderes, pois adentraria no âmbito da discricionariedade dos atos administrativos (cf. contestação de fls.952-959). O ITERMA apresentou relatório dos serviços realizados por sua equipe técnica na Associação dos Agricultores de Tendal, município de Paço do Lumiar ( fls.980-985).Na audiência de conciliação realizada no dia 23 de agosto de 2018, as partes realizaram transação de natureza processual, buscando possibilitar solucionar amigavelmente parte do litígio. (cf. fls. 1003-1004)Defensoria Pública Estadual apresentou alegações em forma de memoriais (fls. 1052-1056).Espólio de Tácito da Silveira Caldas e Violeta Félix Caldas apresentou alegações finais e ao final pediu a improcedência da ação. (cf. fls 1058-1060).O ITERMA apresentou alegações finais em forma de memoriais, pediu que os pedidos formulados na inicial fossem julgados procedentes parcialmente. (cf. fls. 1070-1075). Apontando, contudo, a impossibilidade da autarquia em questão atuar em áreas particulares. O Estado do Maranhão apresentou alegações finais às fls. 1077-1090, reforçando seu pleito pelo não acolhimento dos pedidos formulados.Ministério Público Estadual apresentou parecer e manifestou-se pela procedência dos pedidos realizados na inicial. (cf. fls. 1094-1101).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E DO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA De início, cabe rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas" (ADI 3943 ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018). Este raciocínio foi reforçado, em especial, pela emenda constitucional nº 80 de 2014, a qual alterou o art. 134 da Constituição da República, para que este contasse com a seguinte redação: "A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)." Grifo nosso.Além disso, a Lei nº 11.448/2007, ao alterar a Lei n.º 7.347/85, tornou legalmente expressa a possibilidade da Defensoria propor Ação Civil Pública (art. 5º, II, Lei n.º 7.347/85). Também rechaço a ideia de não cabimento da presente ação, em especial, por se encontrar autorizada pela previsão contida no art. 1º, inc. IV, da Lei da Ação Civil Pública1. MÉRITO A moradia adequada constitui-se em direito social previsto na Constituição Federal, especificamente no art. 6º da Magna Carta2. Com efeito, o direito à moradia possui larga importância social, estando umbilicalmente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF) e com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consistente na erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais.Acrescente-se que, nos termos do art. 1.210 do Código Civil, "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Em complemento ao exposto, vale lembrar que os arts. 183 e 191 da Constituição Federal e os arts.1.239 e 1.240 do Código Civil, tratam sobre hipóteses de usucapião especial, a qual possui prazo consideravelmente menor em comparação às outras espécies, sendo esse de cinco anos ininterruptos e sem oposição.Ressalte-se, ainda, que o art. 5º da LINDB determina que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." Na situação em tela, constata-se que um grande número de famílias residem, já há um período considerável, na área reivindicada pelo ESPÓLIO DE TÁCITO DA SILVEIRA CALDAS E VIOLETA FÉLIX. A posse da área pela comunidade encontra-se plenamente demonstrada, permitindo concluir, guardadas as devidas proporções, que se considerássemos a comunidade como uma pessoa física, esta teria direito a usucapir o bem em discussão. O que demonstra a necessidade da atuação do Estado do Maranhão e ITERMA no sentido de promover a regularização fundiária em favor da comunidade.No que diz respeito ao tempo em que a comunidade ocupa o imóvel, vale transcrever a informação prestada pelo Núcleo de Serviço Psicossocial das Promotorias de Justiça da Capital,

nestes termos: "Diante dos dados apresentados, observou-se que a maioria dos moradores entrevistados da comunidade Tendal Mirim já vivem naquela terra há mais de 10 anos, servindo de moradia e tornando-a produtiva. Contudo, vale destacar que, muitos chegaram no local criança ou nasceram na comunidade e já formaram família. Portanto, da terra provém sustento das famílias que compõe aquela comunidade, e, neste lugar, esperam continuar vivendo e trabalhando" - fl. 996-vAlém disso, o laudo pericial trouxe informações acerca do local exato da área tratada neste processo. Dentre as informações coletadas, destaco a existência na área em discussão de um cemitério municipal (item 4, fl. 1025), o que demonstra a consolidação da ocupação. Quanto ao argumento de ausência de delimitação da área pelo ESPÓLIO DE TÁCITO DA SILVEIRA CALDAS E VIOLETA FÉLIX, vê-se que esta afirmação ficou superada com a delimitação efetuada por meio do Laudo Técnico Pericial de fls. 1023-1044. O perito especificou a área ocupada pela comunidade, concluindo que a ocupação se dá em grande parte da área reivindicada pelo mencionado espólio. Ademais, a individualização da posse de cada família será efetuada posteriormente, quando da regularização fundiária. No entanto, considerando o contexto fático e jurídico demonstrado, há de se resguardar os moradores da região conhecida como Tendal Mirim de um eventual despejo forçado indevido. Cumpre lembrar que os princípios constitucionais não são absolutos e devem ser ponderados quando em colisão com outros valores constitucionais. A própria Constituição Federal já afirma que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), bem como, a exemplo dos artigos acima citados sobre usucapião, relativiza em alguns momentos o direito de propriedade em função de outros bens jurídicos igualmente importantes. Acrescente-se a todo o exposto que, por enquadrar-se na categoria de direitos fundamentais de 2ª Geração, o direito à moradia exige prestações positivas do Estado para sua efetivação. Não por acaso, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, dispõe em seu art. 11º, item 1, que os Estados pactuantes tomarão medidas apropriadas para assegurar a todas as pessoas uma moradia adequada. Nesse panorama, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é possível em situações excepcionais que o Poder Judiciário imponha à Administração Pública a tomada de medidas necessárias a assegurar direitos constitucionalmente garantidos, ainda que para isso determine a execução de obras. Explicando melhor, face aos princípios constitucionais envolvidos, não se justifica a omissão do Poder Judiciário à questão posta em julgamento, pois a excepcionalidade da situação narrada autoriza o julgador determinar a realização de políticas públicas sem afronta ao princípio da separação de poderes. Assim, entendendo ser pertinente a condenação do ITERMA a prestar auxílio técnico para a regularização fundiária a ser promovida pelo Estado do Maranhão, pois o órgão possui atribuição institucional de atuar na efetiva regularização fundiária do Estado e contribuir, assim, para redução da pobreza no Maranhão. A atuação estatal prevenirá novas ameaças e trará segurança jurídica para a comunidade do "Tendal Mirim". Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, fixo em 2 (dois) anos, que reputo razoável, tendo em vista os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 22). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL (CPC, art. 487, I) e, por conseguinte, MANTENHO a comunidade de moradores/trabalhadores rurais na posse da área por ela ocupada na região conhecida como Tendal Mirim. CONDENO o ITERMA em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de auxílio técnico para a regularização fundiária a ser promovida pelo Estado do Maranhão. Os réus ITERMA e Estado do Maranhão deverão, no prazo de 6 meses, juntar aos autos cronograma contendo as etapas e respectivas medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença, no prazo de 02 anos. Para o caso de descumprimento de qualquer dos prazos acima, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Eventual multa por descumprimento terá seu valor revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos. Condeno, ainda, as rés a pagar custas processuais e honorários advocatícios, proporcionais, estes em favor do Fundo de Aparentamento da DPE/MA e fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. São Luís, 12 de dezembro de 2019. Juiz DOUGLAS DE MELO MARTINS Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 150680

## Varas da Fazenda Pública

### Primeira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

**PROCESSO Nº 0056080-40.2014.8.10.0001 (597852014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REU: ANTONIO FELIPE ARAUJO RIBEIRO e FLAVIO HENRIQUE SILVA BALATA e ROSANGELA QUINZEIRO DE ASSUNCAO E SILVA e SIMONE DE CASTRO VEIGA TROVAO**

**ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO FILHO (OAB/MA 6386); HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA ( OAB 6817-MA ); HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA ( OAB 6817-MA ); DORIANA DOS SANTOS CAMELLO ( OAB 6170-MA )**

**DESPACHO** Tendo em vista o interesse do requerente na produção de provas orais, verifico que o feito desafia a respectiva instrução probatória, razão pela qual determino a intimação pessoal das partes, para seu depoimento, nos moldes do art. 385 do CPC, bem como a oitiva das testemunhas, designando o dia 05/02/2020 às 09:30 horas, no local de praxe, para Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se as partes, na pessoa de seus procuradores, devendo estes cumprirem o disposto no art. 455, parágrafos 1º a 5º, do CPC. Intime-se o Ministério Público Estadual, este pessoalmente. Intimem-se, Cumpra-se. Publique-se. Uma via do presente despacho poderá servir como MANDADO, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça. São Luís, 13 de novembro de 2019. Luzia Madeiro Neponucena Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Resp: 173450

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Prazo: 20 (vinte) dias**

**PROCESSO Nº. 0808674-82.2017.8.10.0001**

**PARTE(S) REQUERENTE(S): AUTOR: LIDIA DO NASCIMENTO SIQUEIRA PEREIRA**

**PARTE(S) REQUERIDA(S): RÉU: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)**

A Excelentíssima Senhora Luzia Madeiro Neponucena, Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão.

**FINALIDADE** : FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica INTIMADA a parte autora **LIDIA DO NASCIMENTO SIQUEIRA PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, para que venha informar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º do CPC). E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume.



**DESPACHO:** Compulsando os autos, verifico que a parte autora não fora intimada pessoalmente para manifestar interesse na demanda, tendo em vista sua não localização pelo oficial de justiça, conforme Certidão de ID. 21572944.. Sendo assim, determino a intimação da parte autora por edital, este com o prazo de 20 (vinte) dias com a finalidade de intimação pessoal, para que venha informar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º do CPC), conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ART. 267, III DO CPC - NÃO APRESENTAÇÃO DE CPF – MUDANÇA DE ENDEREÇO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR MEIO DE EDITAL - PROVIMENTO AO RECURSO.** I) Não é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, quando o autor não foi intimado pessoalmente para promover atos ou diligência que lhe competia, conforme parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. II) Necessidade de se proceder à intimação por Edital quando o Autor não se encontrar no endereço fornecido na procuração e não existirem maiores informações sobre o seu paradeiro. III) Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se proceda a intimação por Edital. (Apelação Cível nº 2001.51.10.004182-8, relator Juiz Convocado ABEL GOMES, data do julgamento: 18 de agosto de 2003, disponível em <http://www.trf2.gov.br>). Intime-se. São Luís, 13 de dezembro de 2019 Luzia Madeiro Neponucena Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

O que se CUMpra nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, aos Quarta-feira, 15 de Janeiro de 2020. Eu, VALDICELIA SOUSA DA SILVA, Técnico Judiciário, digitei.

**Juíza Luzia Madeiro Neponucena**

**Titular da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís**

## Segunda Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

**PROCESSO Nº 0005919-89.2015.8.10.0001 (64542015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: DUVEL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADO: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS ( OAB 10179-MA ) e ANA LUÍSA ROSA VERAS ( OAB 6343-MA ) e ANDRÉ FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS ( OAB 7775A-SP )**

**REU: ESTADO DO MARANHÃO**

ATO ORDINATÓRIO. Ref.: Provimento nº. 001/2007-CGJ/MA, Art. 3º, IV. CERTIFICO que a(s) contestação(ões) de fls. 244/257 foi(ram) tempestivamente apresentada(s). Em razão disso, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as defesas ofertadas. São Luís, 23 de jan de 2020. Lígia Rodrigues Brito. Técnica Judiciária da 2ª Vara da Fazenda Pública Resp: 133942

## Terceira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

**PROCESSO Nº 0010228-61.2012.8.10.0001 (108772012)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA LUCIA NEVES DE ASSUNCAO**

**ADVOGADO: FERNANDA MEDEIROS PESTANA ( OAB 10551-MA ) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA ( OAB 3827-MA )**

**REU: ESTADO DO MARANHÃO**

**ADVOGADO: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA ( OAB PROCURADOR-MA )**

ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93 XVI CF, art. 203, § 4º CPC e Por força do disposto no Art. 203 § 4º e nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, fica intimado o apelado (MARIA LÚCIA NEVES DE ASSUNÇÃO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente do juízo de admissibilidade. São Luís, 22 de janeiro de 2020 Talga Rylla Claudino de Oliveira Araújo Secretária Judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 133876

**PROCESSO Nº 0027000-94.2015.8.10.0001 (289442015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JANDERSON RODRIGUES CASCAES**

**ADVOGADO: ANDERSON CARLOS SOARES ( OAB 11563-MA ) e MAURICIO GEORGE PEREIRA MORAIS ( OAB 11566-MA )**

**REU: DETRAN-MA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO MARANHÃO e ESTADO DO MARANHÃO**

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI ( OAB 6716-MA ) e DIEGO ROBERT SANTOS MARANHÃO ( OAB 10438-MA ) e GUTEMBERG BRAGA ( OAB 6456-MA ) e ITALO FABIO AZEVEDO ( OAB 4292-MA ) e MARVIO AGUIAR REIS ( OAB 5915-MA ) e RODRIGO MAIA ROCHA ( OAB PROCURADORESTADUAL-MA ) e WELLEN SANDRA SANTOS COQUEIRO ( OAB 8555-MA )**

ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93 XVI CF, art. 203, § 4º CPC e Por força do disposto no Art. 203 § 4º e nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, fica intimado o apelado (JANDERSON RODRIGUES CASCAES) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente do juízo de admissibilidade. São Luís, 22 de janeiro de 2020 Talga Rylla Claudino de Oliveira Araújo Secretária Judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 133876

**PROCESSO Nº 0001061-25.2009.8.10.0001 (10612009)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****AUTOR: MARIA INACIA TAVARES SILVA****ADVOGADO: GARDENIA BATISTA ALVES ANDRADE ( OAB 9593-MA )****REU: ESTADO DO MARANHAO****ADVOGADO: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA ( OAB PROCURADOR-MA )**

DECISÃO.Em razão do decurso do prazo de 02 (dois) meses sem manifestação do Estado do Maranhão acerca do depósito de verba relativa às Requisições de Pagamento de Pequeno Valor - RPV - ofícios nº 547/2016, desta Vara, a teor do disposto no § 6º do art. 100 da Carta Magna, determino o bloqueio da quantia de R\$ 9.584,58 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao ofício acenado da conta do Estado Maranhão (BANCO DO BRASIL - Ag. 3846 - Setor Público de São Luís/MA), e a consequente transferência do valor bloqueado para depósito judicial em nome deste Juízo Fazendário, que deverão ser levantado através de alvarás, sendo o valor de R\$ 8.713,26 (oito mil, setecentos e treze reais e vinte e seis centavos), a favor de MARIA INACIA TAVARES SILVA e a quantia de R\$ 871,33 (oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) pela advogada Bartira Mousinho Lima-8842 OAB/MA.Com a informação do Banco do Brasil, expeçam-se os respectivos alvarás. Serve uma cópia desta decisão como MANDADO, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça.Após a expedição dos alvarás,determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 7 de janeiro de 2020.Juiz Itaércio Paulino da Silva Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública\*Pedimos enviar resposta e comprovantes do presente ofício para o e-mail desta Vara, qual seja secfaz3\_slz@tjma.jus.br, estando dispensado o envio de resposta via ofício físico. Resp: 137778

**PROCESSO Nº 0006622-06.2004.8.10.0001 (66222004)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****REQUERENTE: ANTONIETA FERNANDES DE CASTRO CARDOSO****ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA ( OAB 3827-MA )****REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO****ADVOGADO: CARLOS SANTANA LOPES ( OAB PROCURADOR-MA ) e SERGIO TAVARES ( OAB PROCURADOR DO ESTADO-MA )**

Processo nº 6622-06.2004.8.10.0001 - 66222004.Requerente(s): ANTONIETA FERNANDES DE CASTRO CARDOSO.DESPACHO.Tendo em vista o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Cumpra-se.São Luís (MA), 19 de dezembro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da Silva Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

**PROCESSO Nº 0014851-42.2010.8.10.0001 (141982010)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES SOUZA****ADVOGADO: OSVALDO BARROS DOS SANTOS ( OAB 8082-MA ) e WALDIR REIS NETO ( OAB 9547-MA )****REU: ESTADO DO MARANHAO****ADVOGADO: LORENA DUAILIBE CARVALHO ( OAB PROCURADORA-MA )**

DESPACHO. [...]. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º, CPC), especificar as provas que pretendem produzir ou requererem o julgamento antecipado da lide.Por fim, dê-se vista ao representante do Ministério Público Estadual para a emissão de parecer, nos termos do art. 179 do Código de Processo Civil.Após, conclusos.Publique-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 14 de novembro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da Silva. Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

**PROCESSO Nº 0014923-87.2014.8.10.0001 (162472014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: LUIZA MOREIRA DAMASCENO e MARIA DE LOURDES BASTOS SANTOS e MARIA MARILENA DOS SANTOS MORAES e MARIA SANTANA DE OLIVEIRA COSTA e SALVIA LUIZA BARROS DE BRITO e TEREZINHA ALVES BRITO e THAIELLE DE OLIVEIRA COSTA e ZORAIDE CARVALHO TURIBIO****ADVOGADO: VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA ( OAB 12232-MA ) e VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA ( OAB 12232-MA ) e VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA ( OAB 12232-MA ) e VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA ( OAB 12232-MA ) e VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA ( OAB 12232-MA ) e VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA ( OAB 12232-MA ) e VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA ( OAB 12232-MA ) e VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA ( OAB 12232-MA ) e VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA ( OAB 12232-MA )****REU: ESTADO DO MARANHAO****ADVOGADO: RICARDO GAMA PESTANA ( OAB PROCURADOR DO ESTADO-MA )**

DESPACHO Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 05/2017 e o peticionamento do cumprimento de sentença via PJE, conforme documentode fls. 351, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Cumpra-se.São Luís (MA), 17 de dezembro de 2019 Juiz Itaércio Paulino da Silva Titular da 3ª Vara da Fazenda Resp: 171835

**PROCESSO Nº 0024362-93.2012.8.10.0001 (260712012)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ALZINA NASCIMENTO e JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO****ADVOGADO: WERBRON GUIMARÃES LIMA ( OAB 8188-MA ) e WERBRON GUIMARÃES LIMA ( OAB 8188-MA )**

**REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO e MUNICIPIO DE SAO LUIS**  
**ADVOGADO: AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA ( OAB PROCURADORMUNICIPAL-MA ) e BRIGYDA LUCRECYA T D P PONTES ( OAB 11437A-MA ) e CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES GALDEZ ( OAB 8638-MA )**

DESPACHO No caso em apreço, verifico que nos termos de Acórdão fls.133/144 determinando designação de audiência de instrução e julgamento, pois pretende produzir prova oral com a oitiva de testemunhas. Desta feita, designo o dia 05 de maio de 2020 às 10:00h, na Sala de Audiência desta Vara, Fórum Desembargador Sarney Costa, Av. Professor Carlos Cunha, S/N, Calhau, São Luís-MA para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do inciso V do artigo 357 do Código de Processo Civil. Defiro as provas que nela não de ser produzidas, a saber: oitiva de testemunhas, devendo o rol ser apresentado na forma legal, desde que o faça em 15 (quinze) dias antes da audiência, nos moldes do artigo 357, § 4º do Código de Processo Civil. Em sendo assim, fixo como ponto controvertido: 1. Verificar se há comprovação da dependência econômica dos requerentes. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitarem esclarecimentos ou ajustes nos termos do § 1º, do art. 357, CPC. Intimem-se, pessoalmente, as partes nos seus respectivos endereços. Serve uma cópia deste despacho como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 22 de janeiro de 2020. Juiz Gilmar de Jesus Everton Vale. Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

**PROCESSO Nº 0027446-68.2013.8.10.0001 (300292013)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUSA ROCHA**  
**ADVOGADO: GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA ( OAB 9805-MA ) e MILTON CLOUDES RODRIGUES DA SILVA ( OAB 9006-MA )**

**REU: ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO: AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO ( OAB PROCURADORESTADUAL-MA )**

DESPACHO Considerando que o TJMA iniciou no mês de setembro/2019 a digitalização dos processos físicos desta Comarca, bem como o disposto na Portaria Conjunta nº 05/2017, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, eventual execução do julgado deverá ser feito via PJE. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 20 de janeiro de 2020. Itácerio Paulino da Silva Juiz de Direito, titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

**PROCESSO Nº 0049697-17.2012.8.10.0001 (531772012)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: R E LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA**  
**ADVOGADO: HUGO ASSIS PASSOS ( OAB 7118-MA ) e LEANDRO ASSEN HENRIQUE ( OAB 11940-MA ) e WESLEY CONCEIÇÃO COSTA ( OAB 11002-MA )**

**REU: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNC e MUNICIPIO DE SAO LUIS**  
**ADVOGADO: JORGE LUIZ ATTA GADELHA ( OAB 8480-MA ) e MANUELLA MELO DA ROCHA ( OAB 11271-MA ) e NATACHA VELOSO CERQUEIRA ( OAB PROCURADORAMUNICIPAL-MA )**

DESPACHO Considerando que o TJMA iniciou no mês de setembro/2019 a digitalização dos processos físicos desta Comarca, bem como o disposto na Portaria Conjunta nº 05/2017 e o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, eventual execução do julgado deverá ser feito via PJE. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 22 de janeiro de 2020. Juiz Gilmar de Jesus Everton Vale Respondendo pela 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

**PROCESSO Nº 0052001-81.2015.8.10.0001 (556782015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: KAIRO LEITE SENA**  
**ADVOGADO: FRANCISCO MELO DA SILVA ( OAB 13368-MA )**

**REU: ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO: RODRIGO MAIA ROCHA ( OAB PROCURADORESTADUAL-MA )**

SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado do Maranhão a retificar as datas de promoções do autor à graduação de 1º Sargento PM para dez/2009 e promovê-lo à graduação de Subtenente PM com data retroativa a dez/2011, repercutindo em todas as verbas. Determino que o requerido pague a diferença de soldo entre 1º Sargento PM à Subtenente PM (dez/2009 a dez/2011), na forma de preterição, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica, a contar da data que o pagamento deveria ter sido oficiado e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a contar a partir da citação válida. Determino ainda que seja disponibilizado pelo requerido ao autor, e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, sua matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA) ou Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas (CHOE), requisitos exigidos ao posto de 2º Tenente, conforme previsão contida no art. 11 da Lei nº 6.513 de 30 de novembro de 1995 (Estatuto dos policiais militares da PMMA). E, tão logo o autor seja aprovado nos acenados cursos, que o requerido/ESTADO DO MARANHÃO proceda à sua promoção imediata, na forma de preterição, ao posto de 2º Tenente PM e 1º Tenente PM, com efeitos a contar de dez/2013 e dez/2015, respectivamente, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Além disso, após aprovação no curso, determino que o requerido pague a diferenças de soldo referente ao posto de 2º e 1º Tenente, a contar da data que deveriam ter sido promovidos 2013/2015 até a data da efetiva promoção, todos na forma de preterição, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica, a contar da data que o pagamento deveria ter sido oficiado e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a contar a partir da citação válida. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado nos termos do art. 85, §4º, II do Código de Processo Civil. Em não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, ex vi, do art. 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 13 de novembro de 2019. Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 137778

**Quarta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa**

**PROCESSO Nº 0004234-23.2010.8.10.0001 (41422010)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: LUIS LOPES DE OLIVEIRA e LUZIA MARIA DOS SANTOS PINTO e MARIA DO SOCORRO ALVES DA ROCHA e MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA e MARIA JOSE VIANA SERPA e MARYLANDE FURTADO MONTEIRO e OLIVAR RIBEIRO MAFRA e ORLANDO CARLOS RIBEIRO e RAIMUNDA NONATA BARROS AMARAL e ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS e ROSANIA PRASERES FERNANDES COSTA e ROSEANE DOS ANJOS ARAUJO GOULART e SEBASTIANA DO NASCIMENTO SANTOS e SEVERINO BEZERRA DA SILVA e SILVIO JOSÉ SAUAIA e SORAIA CRISTINA SANTOS ARANHA e SUELY MARIA DA SILVEIRA BASTOS e TARQUINIO DOMINICE DA PENHA FILHO e TERESINHA DE JESUS REIS COSTA DE SOUSA e VANDERLINA PINHEIRO ALVES CAMPELO**  
**ADVOGADO: BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES ( OAB 7099-MA )**

**REU: ESTADO DO MARANHÃO**

PROCESSO Nº 4234-23.2010.8.10.0001AUTOR: ORLANDO CARLOS RIBEIRO e outrosRÉU: ESTADO DO MARANHÃOVistos, etc.Inicialmente, tendo em vista a anuência do Estado do Maranhão à fl. 2533, ora Executado, com a habilitação dos Srs. Maryfran Andrade Sauaia, Chafi Antônio Sauaia Neto e Saulo José Andrade Sauaia como herdeiros de Sílvio José Sauaia, Exequente nestes autos, além da comprovação da qualidade de sucessores e do óbito do credor, DEFIRO o seu pedido de habilitação, formulado às fls. 2520-2528, nos termos dos artigos 689 e 691 do Código de Processo Civil.Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista a juntada das informações à fl. 2498 referentes ao bloqueio determinado em decisão de fl. 2496, expeça-se os alvarás para levantamento da quantia relativa ao credor Sílvio José Sauaia no valor de R\$ 4.737,29 sendo este dividido em partes iguais entre os herdeiros Maryfran Andrade Sauaia, Chafi Antônio Sauaia Neto e Saulo José Andrade Sauaia como herdeiros de Sílvio José Sauaia. Friso que considerando o não cumprimento voluntário da obrigação referente às Requisições de Pequeno Valor de fls. 2537/2538 (em anexo) no valor de R\$ 6.570,01 (seis mil, quinhentos e setenta reais e um centavo), requisite-se ao Banco do Brasil, Agência Jaracaty - Setor Público, o bloqueio e transferência para conta à disposição deste juízo dos valores acima mencionados nas contas do Estado do Maranhão, encaminhando imediatamente as respectivas informações ao e-mail desta vara, secfaz4\_slz@tjma.jus.br.Juntadas as informações referentes ao bloqueio, expeça-se Alvará para levantamento da quantia bloqueada em nome de Orlando Carlos Ribeiro.Uma via deste despacho será utilizada como mandado de intimação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.Publique-se. Cumpra-se e Intimem-se. São Luís, 21 de janeiro de 2020. Marco Aurélio Barreto Marques Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública Resp: 186783

**PROCESSO Nº 0008845-14.2013.8.10.0001 (96932013)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: EVANE LUCIA GAMA BATISTA DA SILVA****ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS ( OAB 8108-MA ); Marcos Aurélio Barros Serra OAB/MA nº 8181 e Maria Célia Santos Alves OAB/MA nº 2.932****REU: BANCO BRADESCO SA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN/MA**

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº : 8845-14.2013.8.10.0001 (9693/2013)Autora : Evane Lúcia Gama Batista da SilvaAdvogado : Dr. Luiz Antônio dos Santos - OAB/MA 8.1081º Réu : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MAAdvogado : Dr. Marcos Aurélio Barros Serra - OAB/MA 8.1812º Réu : Banco Bradesco S/AAdvogados : Dr. Wilson Sales Belchior - OAB/CE 17.314 e Dr. Clemes Mota Lima Filho - OAB/MA 9.144DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer com pedido de liminar ajuizada por Evane Lúcia Gama Batista da Silva contra o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MA e o Banco Bradesco S/A, sob a narrativa fática de que teria sido vítima de estelionato e que seu veículo estaria financiado em nome de terceiro, o que a estaria impedindo de emitir a documentação do automóvel.Pedido liminar indeferido às ff. 21/25, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o 2º Réu apresentou contestação às ff. 31/41 suscitando a validade do contrato.Já o 1º Réu contestou o feito às ff. 58/66 suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência da demanda.Apesar de devidamente intimada, a parte Autora não apresentou réplica, conforme certidão de f. 73.Manifestação Ministerial pela não intervenção no feito (ff. 75/77).Intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, a parte Autora requereu a realização de prova pericial no contrato firmado com o 2º Réu e no DUT, a serem apresentados.Os autos vieram-me conclusos.Eis a história relevante da marcha processual.Decido emitindo resposta estatal, observando o disposto no artigo 93, inciso IX da Carta Magna.Entendo que trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Cabe, neste momento processual, apreciar a preliminar de mérito suscitada pelo DETRAN/MA quanto à sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que teria agido em estrito cumprimento do dever legal ao não proceder a emissão dos documentos do veículo em nome da Autora, em virtude de sua transferência para terceiro.Em que pese a conduta do DETRAN/MA esteja vinculada ao que consta em seu banco de dados, não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que se encontra inserido no contexto fático da dinâmica dos ilícitos que lhe foram imputados e os pedidos dos itens "b", "c" e "d" constantes na exordial são direcionados exclusivamente ao 1º Réu.Ressalta-se que a legalidade ou não da conduta de seus agentes e eventual discussão quanto à sua responsabilidade pelos fatos narrados nestes autos e à necessidade em adimplir as obrigações requeridas são argumento de mérito, que não se confundem com sua legitimidade passiva.Assim, afasto e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pelo que deixo para apreciar os argumentos suscitados no tocante à sua responsabilidade quando da análise meritória da demanda.Pois bem. Superada a

preliminar, entendo que a demanda não se encontra apta a julgamento, especialmente considerando-se a parca documentação que instrui a inicial e as peças de defesa, insuficientes à adequada análise dos fatos narrados. Considerando os princípios da cooperação e da vedação da decisão surpresa, ambos previstos nos artigos 6º, 9º e 10 Código de Processo Civil, bem como os princípios do contraditório e verdade real, e a necessidade de esclarecimento sobre pontos controvertidos do pedido da parte Autora, em especial a possibilidade de regular transferência do veículo, tendo em vista que foi posto à venda no ano do ato impugnado, conforme se denota da inicial; se o veículo se encontra em posse da Autora e qual seria a motivação de transferi-lo para outra pessoa que não detém a posse; e a repercussão dos fatos no pedido alusivo aos danos morais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO para o dia 11 de março de 2020, às 10:00h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil. Na ocasião serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas testemunhas que sejam arroladas, devendo os litigantes, havendo interesse, promoverem suas intimações e apresentarem-nas em banca, nos termos do artigo 455, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No referido ato processual as partes devem apresentar documentos que não constem nos autos e que julguem necessários ao esclarecimento do feito, devendo a Autora apresentar o desdobramento integral da Ocorrência nº 4029/2012 (ff. 17/18), que deu ensejo à restrição no veículo, conforme ofício de f. 19; o 1º Réu, DETRAN/MA, apresentar histórico de eventos do veículo; e o 2º Réu, Banco Bradesco S/A, apresentar o contrato de financiamento do veículo celebrado com a Sra. Helma de Jesus Correa Bogea e todos documentos que compõem a transação, além do DUT, sem prejuízo dos demais. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020. MARCO AURÉLIO BARRETO MARQUES Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública Resp: 193052

**PROCESSO Nº 0014028-05.2009.8.10.0001 (140282009)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: CELISMAR MILHOMEM LEO QUEIROZ e CLORIS OLIVEIRA RAMOS e CORACY MARTINS RIBEIRO e DORALICE ALVES PACHECO e EUNICE SANTANA MARTINS e EUSILENE DE SOUSA LIMA e EVA DOS SANTOS FRANCO e EZILDA ARAUJO DE SOUZA e FLORISBELA DOS SANTOS SILVA e GONCALO DE MORAIS e INACIO ROCHA DA SILVA e IOLANDA ARAÚJO DE SOUSA e IRACILDA DA COSTA SANTOS e JOAO CARVALHEDO DE SOUSA e MARIA DA GRACA DO NASCIMENTO FERREIRA**

**ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA ( OAB 3827-MA ) e Carlos Thadeu Diniz Oliveira- OAB/MA nº 11.507**

**REU: ESTADO DO MARANHÃO**

**ADVOGADO: MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE ( OAB PROCURADORADOESTAD-MA )**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo nº : 14028-05.2009.8.10.0001 (14028/2009) Exequentes : Maria da Graça do Nascimento Ferreira e Outros Advogado : Dr. Carlos Thadeu Diniz Oliveira - OAB/MA 11.507 Executado : Estado do Maranhão DECISÃO Defiro em parte o requerimento de fls. 660/662. Determino a intimação do Estado do Maranhão e oficie-se à Secretaria de Gestão e Previdência do Estado Maranhão para dar imediato cumprimento à obrigação de fazer prescrita no título executivo de fls. 193/200 e 243/277 (Sentença e Acórdão), procedendo à implantação dos percentuais de 1,11% (um vírgula onze por cento) e 4,36% (quatro vírgula trinta e seis por cento) nos proventos dos Exequentes, conforme resumo de cálculos da Contadoria Judicial de fls. 645/657, tendo em vista informação de descumprimento. Estabeleço ainda que o Estado do Maranhão comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da obrigação ora imposta ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor dos Exequentes. Quanto ao pedido de intimação do Estado do Maranhão para apresentar impugnação à execução, de modo a evitar que sejam propostos cumprimentos de sentença em relação aos valores remanescentes, INDEFIRO neste momento processual, devendo-se aguardar a efetiva implantação dos percentuais para que o cálculo seja elaborado pelo valor total. Após a efetiva comprovação da implantação dos percentuais, determino a intimação dos Exequentes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem nos autos as fichas financeiras restantes, visto que atualmente tais documentos encontram-se disponíveis via sistema on-line, seja através do site <http://www.segep.ma.gov.br> ou através do APP (Software de celular) "PORTAL DO SERVIDOR DO MARANHÃO", disponível na loja de aplicativos "PLAY STORE" (Plataforma Android). Ato contínuo, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor total devido aos credores, considerando-se como marco final a data da efetiva implantação do percentual. Apresentada a planilha, intime-se a parte Exequente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, inclusive renovar o pedido de intimação do Executado para ofertar impugnação ao cumprimento de sentença. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020. MARCO AURÉLIO BARRETO MARQUES Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública Resp: 098954

**Quinta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa**

**PROCESSO Nº 0005849-87.2006.8.10.0001 (58492006)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**REQUERENTE: ANA CRISTINA SARDINHA LOPES e ANA LUCIA SANTOS FARIAS e ANANISIA DA SILVA OLIVEIRA e ANTONIA DA COSTA JUCÁ e ELIANE MOUZINHO DA COSTA e EVA PEREIRA ROCHA e ISABEL DE SOUSA CUNHA e MARIA DA PAZ LIMEIRA NOLETO e MARIA DAS GRAÇAS SODRE PEREIRA e MARIA DE FATIMA DE JESUS e MARIA DE LOURDES AQUINO ROCHA e MARIA VALDIRENE GOMES MARINHO e MARLENE JACOME DE BASTOS e RAIMUNDA NUNES VILA NOVA e ZELIA MARIA NASCIMENTO MAIA**

ADVOGADO: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO ( OAB 5775-MA ) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA ( OAB 3827-MA ), PAULO ROBERTO ALMEIDA ( OAB 6395-MA ), SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO ( OAB 5976-MA ) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA ( OAB 10012-MA )

REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE ( OAB PROCURADOR DO ESTADO-MA )

Certifico, para os devidos fins, que ao distribuir as peças digitalizadas junto ao PJE, foi verificado que o CPF (nº 180.654.813-53) da autora RAIMUNDA NUNES VILANOVA, acostado à fl. 32 destes autos, diverge daquele cadastrado no sistema de processo eletrônico (PJE) e do Sistema de Informações Eleitorais do TRE-MA (SIEL). Certifico ainda que em consulta aos referidos sistemas, a usuária cadastrada ao CPF nº 180.654.813-53 é a Sra. CEICA NUNES VILANOVA. Assim sendo, deixo de proceder à distribuição do feito junto ao PJE e, por conseguinte, INTIMO o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o documento correto e/ou regularizar a situação cadastral da Sra. RAIMUNDA NUNES VILANOVA. São Luís/MA, 17 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de Oliveira Técnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0007969-69.2007.8.10.0001 (79692007)

AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: REFRINOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - OABMG 100.355

REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO ( OAB PROCURADORESTADUAL-MA )

Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO o advogado MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - OABMG 100.355 para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário, tendo em vista que o processo em epígrafe encontra-se disponível para consulta em secretaria. Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação ou requerimento, retornem os autos ao arquivo geral. São Luís(MA), 23 de janeiro de 2020 Patrícia Dominici Terças Secretária Judicial da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 176248

PROCESSO Nº 0016500-47.2007.8.10.0001 (165002007)

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: REFRINOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - OABMG 100.355

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO

Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO o advogado MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - OABMG 100.355 para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário, tendo em vista que o processo em epígrafe encontra-se disponível para consulta em secretaria. Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação ou requerimento, retornem os autos ao arquivo geral. São Luís(MA), 23 de janeiro de 2020 Patrícia Dominici Terças Secretária Judicial da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 176248

PROCESSO Nº 0019004-26.2007.8.10.0001 (190042007)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: REFRINOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - OABMG 100.355

IMPETRADO: ATO DO GESTOR CHEFE DA AGENCIA DA SEFAZ - MA

Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO o advogado MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - OABMG 100.355 para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário, tendo em vista que o processo em epígrafe encontra-se disponível para consulta em secretaria. Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação ou requerimento, retornem os autos ao arquivo geral. São Luís(MA), 23 de janeiro de 2020 Patrícia Dominici Terças Secretária Judicial da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 176248

PROCESSO Nº 0045461-51.2014.8.10.0001 (486762014)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO NETO

ADVOGADO: JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO ( OAB 4086-MA )

REU: ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: RICARDO GAMA PESTANA ( OAB PROCURADOR DO ESTADO-MA )

PROCESSO Nº 0045461-51.2014.8.10.0001 (48676/2014) ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Tribunal de Justiça. São Luís(MA), 07 de janeiro de 2020. Débora Mª A. Andrade Técnico

Judiciário da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 104455

PROCESSO Nº 0017805-32.2008.8.10.0001 (178052008)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: FERNANDO JOSE FELIPE DE ALMEIDA

ADVOGADO: CYNTHIA TERESA JORGE LAGO ( OAB 9191-MA ) e HERNILDO PINHEIRO NETO ( OAB 7852-MA )

REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: LORENA DUAILIBE CARVALHO ( OAB PROCURADORA-MA )

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos solicitados às fls. 700/701. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da regularidade dos cálculos, levando em consideração o termo inicial contido no título judicial. São Luís, 10 de dezembro de 2019. MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA JUIZ DE DIREITO Resp: 189944

PROCESSO Nº 0031293-78.2013.8.10.0001 (341912013)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO MARTINS PINTO NETO

ADVOGADO: DIEGO VALADARES PINTO ( OAB 10834-MA )

REU: ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE ( OAB PROCURADORADOESTAD-MA )

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do índice devido a exequente, levando em consideração a data do efetivo pagamento, bem como as fichas financeiras já juntadas aos autos. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da conta apresentada. São Luís, 20 de março de 2019. MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA JUIZ DE DIREITO Resp: 189944

## Sexta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº. 0807891-56.2018.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO SILVA

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, MANDA que se proceda à:

**FINALIDADE** : FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica **NOTIFICADA** a parte **REQUERIDA JOSE RAIMUNDO SAMPAIO SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, para oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume.

**DECISÃO**: Cuidam os autos de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em desfavor de JOSÉ RAIMUNDO SAMPAIO SILVA. Estando a inicial em devida forma, este juízo proferiu despacho de ID 11812992, determinando a notificação do requerido para oferecer manifestação no prazo legal, ocasião em que, após regular tramitação da presente demanda, foi acostada Certidão dando conta que o requerido havia mudado de endereço há aproximadamente um ano, conforme as informações prestadas pela Srª. Francisca (ID 12542901). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Estadual forneceu novo endereço da parte requerida (ID 18179318), fato este que ensejou novo mandado de notificação, contudo, sem êxito, haja vista informação contida na Certidão de ID 19875173, ratificando que o Sr. José Raimundo Sampaio Silva não reside há mais de 30 (trinta) anos, no endereço em destaque. Em documento de ID 22235269, foi requerida pela parte autora, a notificação do requerido por Edital. Diante dos fatos narrados, e observados os requisitos legais pertinentes ao tema, PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA POR EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, para oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações, fundado inclusive, em entendimento jurisprudencial que transcrevo a seguir: 1) A ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo (pas de nullité sans grief). (38ª edição – Jurisprudências em tese – STJ). 2) TJ-ES - Apelação APL 08080065820018080024 (TJ-ES) Data de publicação: 19/05/2017 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. REJEITADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO CARGO PARA BENEFICIAR EMPRESA PARTICULAR DA QUAL É SÓCIO O AGENTE. GRAVIDADE DOS FATOS. DANO AO ERÁRIO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. RESSARCIMENTO. PENAS DO ART. 12 DA LIA . RECURSO DESPROVIDO. 1) Esgotadas as diligências para localização do apelante, inexistente nulidade da citação por edital. Nulidade rejeitada. 2) A demonstração do elemento subjetivo, dolo, é necessária para os tipos previstos nos artigos 9º e 11º, sendo que os atos do réu também foram subsumidos na hipótese do inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429 de 1992 – prejuízo ao erário-, quando basta evidenciar a culpa do agente. Precedente. 3) Não obstante, também foi considerado suficientemente provado o dolo do agente a subsumir seu ato ao tipo previsto no artigo 11, caput da Lei 8.429 de 1992. 4) Demonstrado o dolo do apelante em utilizar as vantagens de seu cargo público (Responsável pela Tesouraria da Prefeitura de Vila Velha) para obter vantagem ilícita para sociedade limitada da qual é sócio-gerente, o que se insere no ato de improbidade - lesão concreta ao erário previsto no art. 10, I, da LIA -, além de voluntariamente ter violado aos mais comezinhos princípios da Administração Pública, como a honestidade, legalidade e moralidade - art. 11, caput, LIA. Precedentes. 5) O ressarcimento integral do dano, apurado no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) é medida que se impõe, nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, não parecem estiolar o princípio da proporcionalidade, dado o valor do dano ao erário e a grave conduta a sofrer reprimenda, as demais sanções culminadas, observados os limites do art. 12 da LIA. 6) Recurso voluntário conhecido e desprovido. 7) Honorários Recursais incabíveis, em razão do que dispõe o Enunciado nº 7 do C.STJ. (TJ-ES – APL: 08080065820018080024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/05/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2017). Em sendo assim, cumpram-se as formalidades exigidas no art. 257 do CPC vigente, notadamente, a publicação do edital no sítio do Tribunal de Justiça local e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificado nos autos, bem como em jornal local de ampla circulação. Intime-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 09 de janeiro de 2020. JAMIL AGUIAR DA SILVA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Fazenda Pública - 1º Cargo.

Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, em data de 21 de Janeiro de 2020. Eu, GISELE SOARES PEREIRA FERREIRA, Secretária Judicial, digitei.

**JAMIL AGUIAR DA SILVA**

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Fazenda Pública - 1º Cargo.

## Oitava Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0002514-94.2005.8.10.0001 (25142005)

AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO: OSVALDO SANTOS CARDOSO ( OAB PROCURADOR-MA )**  
**EXECUTADO: COECIL COM. EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA.**  
**ADVOGADO: JOSÉ LUIS DA SILVA SANTANA (OAB/MA. 4562)**

**S.28/2020**

Vistos em correição Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DO MARANHÃO contra COECIL COM. EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA devidamente qualificado nos autos, com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita nas CDA's de fls. 03. Foi determinada a citação do(a) executada em fls.10, em 18 de março de 2005. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No presente caso, o executado foi em 2005.Sendo que desde 2005, se tentou em vão, localizar bens, sendo que todas as diligências requeridas pela exequente foram atendidas, no entanto, não se logrou êxito em localizar bens passíveis de serem penhorados.Portanto, já transcorreram mais de 15 (quinze) anos sem a existência de resultado prático algum, não tendo sido localizado nenhum bem.Neste sentido, o STJ entende que não basta a suspensão com a realização de diligências, mas, que estas devem ter uma efetividade, de tal forma que diligências infrutíferas, não possuem a força de interromper o prazo de suspensão para o efeito de se verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (grifo nosso)3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (grifo nosso)4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo â?" mesmo depois de escoados os referidos prazos â?", considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) Diante do exposto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está prescrita em razão do decurso do tempo, sem que fossem localizados bens, resta apenas reconhecer a existência da prescrição intercorrente.Iso posto, considerando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 V do CTN, DECLARO, na forma do art. 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem custas nem honorários advocatícios (art. 39 da LEF).Sentença cujos efeitos não se sujeitam à remessa oficial.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.Publicue-se.Registre-se e Intime-se.P.R.I. São Luís, 21 de janeiro de 2020JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIROJuiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública.

**PROCESSO Nº 0004894-03.1999.8.10.0001 (48941999)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO: ANA MARIA DIAS VIEIRA ( OAB 712-MA )**  
**EXECUTADO: EMPRESA VIDRONORTE LTDA e JORGE COSTA BATISTA e MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES**

**S.30/2020**

Vistos em correição.

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DO MARANHÃO contra EMPRESA VIDRONORTE LTDA devidamente qualificado nos autos, com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita nas CDA's de fls. 05-10. Foi determinada a citação do(a) executada em fls.09, juntada de AR(fl. 17) Processo suspenso por 01(um)ano e arquivado por 05(cinco)anos.(fls.110) É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No presente caso, o executado foi citado por edital em 2000.Portanto, já transcorreram mais de 15 (quinze) anos sem a existência de resultado prático algum.Neste sentido, o STJ entende que não basta a suspensão com a realização de diligências, mas, que estas devem ter uma efetividade, de tal forma que diligências infrutíferas, não possuem a força de interromper o prazo de suspensão para o efeito de se verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento



previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (grifo nosso)3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (grifo nosso)4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo "mesmo depois de escoados os referidos prazos", considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) Diante do exposto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está prescrita em razão do decurso do tempo, sem que fossem localizados bens, resta apenas reconhecer a existência da prescrição intercorrente. Isso posto, considerando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 V do CTN, DECLARO, na forma do art. 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 39 da LEF). Sentença cujos efeitos não se sujeitam à remessa oficial. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. P.R.I. São Luís, 21 de janeiro de 2020. José Edilson Caridade Ribeiro Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0014499-17.1992.8.10.0001 (144991992)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**EXECUTADO: PNEUFORTE E PEÇAS LTDA**

#### **S.27/2020**

Vistos em correição...

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DO MARANHÃO contra PNEUFORTE e PEÇAS LTDA devidamente qualificado nos autos, com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita nas CDA's de fls. 03. Foi determinada a citação do(a) executada em fls.04. Edital de citação.(fls. 36), Processo suspenso por 01(um)ano e arquivado por 05(cinco)anos.(fls.40), em 30 de julho de 2000. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No presente caso, o executado e os corresponsáveis foram citados por edital em 2000(fl.36).Sendo que desde 2005, se tenta em vão, localizar bens.Portanto, já transcorreram quase 10 (dez) anos sem a existência de resultado prático algum, não tendo sido localizado nenhum bem.Neste sentido, o STJ entende que não basta a suspensão com a realização de diligências, mas, que estas devem ter uma efetividade, de tal forma que diligências infrutíferas, não possuem a força de interromper o prazo de suspensão para o efeito de se verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (grifo nosso)3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (grifo nosso)4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda

Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo â?" mesmo depois de escoados os referidos prazos â?", considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) Diante do exposto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está prescrita em razão do decurso do tempo, sem que fossem localizados bens, resta apenas reconhecer a existência da prescrição intercorrente. Isso posto, considerando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 V do CTN, DECLARO, na forma do art. 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 39 da LEF). Sentença cujos efeitos não se sujeitam à remessa oficial. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. P.R.I. São Luís, 20 de janeiro de 2020 JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública.

**PROCESSO Nº 0016764-69.2004.8.10.0001 (167642004)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS**  
**ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ( OAB 2184-MA )**  
**EXECUTADO: EDMEIRE COSTA PINHEIRO**  
**ADVOGADA: JOSEDITE LEITE SALUSTIANO (OAB/MA. 3645)**

#### **S.43/2020**

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS contra EDMEIRE COSTA PINHEIRO devidamente qualificado nos autos, com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita nas CDA's de fls. 04/08. A executada foi citada por edital, em 17 de março de 2008, fl. 28. A fazenda foi intimada para indicar bens, sob pena de suspensão, conforme despacho de fl. 31 e a vista a fazenda deu-se em 25 de junho de 2008. A fazenda pediu suspensão para realizar diligências. O processo foi suspenso por 1 (um) e arquivado por mais 5 (cinco) e em 22 de julho de 2014, a fazenda foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, conforme termo de vista de fl. 36. O processo, por inobservância deste juízo de que já estava prescrito, tramitou até 2019 (última petição) e, ainda assim, sem resultado prático algum. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso, a executada foi citada por edital. O processo foi suspenso por um ano (fl. 31), com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, com vista da fazenda em 25 de julho de 2008, depois disso, não houve diligências por parte da Fazenda no sentido de localizar bens penhoráveis para uma efetiva execução e o processo ficou arquivado provisoriamente até 22 de julho de 2014 quando a fazenda foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Sendo assim, o processo já estava prescrito, mesmo assim, por inobservância da prescrição, tramitou sem efetividade nenhuma até 2019 (última petição). Portanto, já transcorreram mais de 10 (dez) anos sem a existência de resultado prático algum. Neste sentido, o STJ entende que não basta a suspensão com a realização de diligências, mas, que estas devem ter uma efetividade, de tal forma que diligências infrutíferas, não possuem a força de interromper o prazo de suspensão para o efeito de se verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (grifo nosso) 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (grifo nosso) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo â?" mesmo depois de escoados os referidos prazos â?", considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive

quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) Diante do exposto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está prescrita em razão do decurso do tempo, sem que fossem localizados bens, resta apenas reconhecer a existência da prescrição intercorrente. Isso posto, considerando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 V do CTN, DECLARO, na forma do art. 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 39 da LEF). Sentença cujos efeitos não se sujeitam à remessa oficial. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. P.R.I. São Luís, 22 de janeiro de 2020. JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública.

**PROCESSO Nº 0018638-60.2002.8.10.0001 (186382002)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO: OSVALDO SANTOS CARDOSO ( OAB PROCURADOR-MA )**  
**EXECUTADO: CASA DO FERRO DO MARANHÃO LTDA.**

**S.29/2020**

Vistos em correição.

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DO MARANHÃO contra CASA DO FERRO DO MARANHÃO LTDA devidamente qualificado nos autos, com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita nas CDA de fls. 03-04. Foi determinada a citação do(a) executada em fls.05. Edital de citação.(fls. 12-16) Processo suspenso por 01(um)ano e arquivado por 05(cinco)anos.(fls.40), em 30 de julho de 2000. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No presente caso, o executado e os responsáveis foram citados por edital em 2003(fl.12 e 16). Sendo que desde 2003, se tentou em vão, localizar bens, onde as diligências requeridas pela exequente foram cumpridas, sem contudo lograr êxito. Portanto, já transcorreram quase 10 (dez) anos sem a existência de resultado prático algum, não tendo sido localizado nenhum bem. Neste sentido, o STJ entende que não basta a suspensão com a realização de diligências, mas, que estas devem ter uma efetividade, de tal forma que diligências infrutíferas, não possuem a força de interromper o prazo de suspensão para o efeito de se verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (grifo nosso)3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (grifo nosso)4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo â?" mesmo depois de escoados os referidos prazos â?", considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) Diante do exposto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está prescrita em razão do decurso do tempo, sem que fossem localizados bens, resta apenas reconhecer a existência da prescrição intercorrente. Isso posto, considerando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 V do CTN, DECLARO, na forma do art. 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 39 da LEF). Sentença cujos efeitos não se sujeitam à remessa oficial. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. P.R.I. São Luís, 21 de janeiro de 2020. JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública.

**PROCESSO Nº 4483-76.2007.8.10.0001 (44832007)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS**  
**ADVOGADO: JOÃO DA SILVA SANTIAGO FILHO ( OAB 2690-MA )**  
**EXECUTADO: ESCOLA RONALD DA SILVA CARVALHO**

S.30/2020Proc. nº 4483-76.2007.8.10.001 (44832007) Ação: Execução FiscalExeqte: MUNICIPIO DE SAO LUISExecdo: ESCOLA RONALD DA SILVA CARVALHO VISTOS EM CORREIÇÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS contra ESCOLA RONALD DA SILVA CARVALHO devidamente qualificado nos autos, com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita nas CDA's de fls. 05. A Fazenda pública, em 18 de dezembro de 2007 (protocolo de fl. 06), peticionou pedindo suspensão com o fundamento de que a empresa executada tinha parcelado o débito em 72 parcelas. O processo foi suspenso por esse período, conforme decisão de fl. 27, ou seja, o processo ficaria suspenso entre os anos de 2007 a 2013. Em 19 de novembro de 2013, a fazenda foi intimada para informar se o acordo foi devidamente cumprido e foi informado pelo ente público (petição de fls. 33/34) que a parte pagou apenas a primeira parcela das 72 e pediu penhora on line. Após isso houve uma série de diligências no processo, entretanto, sem êxito no sentido de se encontrar bens passíveis de expropriação judicial. Em 12 de julho de 2018, a fazenda veio pedir consulta ao sistema bacenjud e renajud. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No presente caso, o processo foi suspenso por um período de 6 (seis) anos para que a parte pagasse o acordo de parcelamento feito de 72 meses, isso em 2008, conforme decisão de fl. 27, e o termo inicial da contagem do prazo é a data da primeira parcela conforme termo de acordo, ou seja, novembro de 2007. Acontece que a fazenda, ao ter vista dos autos para se manifestar acerca do acordo se foi cumprido ou não, em 19 de novembro de 2013, ou seja, 6 (seis) anos de suspensão, veio informar em petição que o acordo não foi cumprido desde a parcela de número 02/72. Sendo assim, esse período, mais precisamente, de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses em que o processo ficou "parado"/suspenso deve ser de responsabilidade da fazenda, tendo em vista que a informação de que determinado acordo está sendo cumprido ou não, não teria como ser de controle do judiciário e sim do ente público que administra seu crédito. Não faria sentido o eventual argumento de falha nos mecanismos da justiça para justificar a inércia da fazenda, nesse período referido. Além disso, o processo tramitou com atos do juiz e pedidos de diligências no sentido de se encontrar a parte e/ou bens. Todas infrutíferas, conforme se vê nos autos, até a data de 12 de julho de 2018, quando a fazenda veio pedir consulta ao sistema renajud e sistema bacenjud. Entretanto, indefiro o pedido da fazenda por entender, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80 e na inteligência da jurisprudência do STJ, que o processo está extinto pela prescrição intercorrente. Portanto, entre o não cumprimento do acordo (novembro de 2007) até a última petição da fazenda (12 de julho de 2018) de já transcorreram mais de 10 (dez) anos sem a existência de resultado prático algum. Neste sentido, o STJ entende que não basta a suspensão com a realização de diligências, mas, que estas devem ter uma efetividade, de tal forma que diligências infrutíferas, não possuem a força de interromper o prazo de suspensão para o efeito de se verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (grifo nosso)3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (grifo nosso)4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda

que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo â?" mesmo depois de escoados os referidos prazos â?", considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) Diante do exposto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está prescrita em razão do decurso do tempo, sem que fossem localizados bens, resta apenas reconhecer a existência da prescrição intercorrente. Isso posto, considerando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 V do CTN, DECLARO, na forma do art. 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 39 da LEF). Sentença cujos efeitos não se sujeitam à remessa oficial. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. P.R.I. São Luís, 20 de janeiro de 2020 JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública jafs Resp: 115295

**PROCESSO Nº 5583-37.2005.8.10.0001 (55832005)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO****ADVOGADO: MARA CRISTINA DE SOUSA MARQUES PINHEIRO ( OAB PROCURADORA ESTADUAL-MA ) e ORLICA MARIA PEREIRA ERICEIRA ( OAB -MA )****EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**

S.35/2020Proc. nº 5583-37.2005.8.10.0001(5583/2005) Ação: Execução Fiscal Exeqte: ESTADO DO MARANHÃO Execdo: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DO MARANHÃO contra LUCIANO RODRIGUES DASILVA devidamente qualificados nos autos, com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita nas CDA's de fls. 05-12. Foi determinada a citação do executado em fls. 04. Citação por AR(fl.13), citação por edital(fl.23). O processo foi suspenso em 22 de 2010(fl. 49). Após isso foi dado vista a Fazenda Pública de fls. 50, datado de 29 de outubro de 2013. Vistas a Fazenda Pública sobre o término do prazo.(fls. 53) É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos autos vê-se que a suspensão foi determinada em 22 de outubro de 2010, com ciência da Fazenda em 29 de outubro de 2010. Da análise dos autos, vê-se que já decorreram mais de 06(seis)anos, operando o reconhecimento da prescrição intercorrente. O art. 40 § 4º da Lei 6.830/80, inclusive, permite o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Diante do exposto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está prescrita em razão do decurso do tempo, sem que fossem localizados bens, resta apenas reconhecer a existência da prescrição intercorrente. Isso posto, considerando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 V do CTN, DECLARO, na forma do art. 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 39 da LEF). Sentença cujos efeitos não se sujeitam à remessa oficial. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. P.R.I. São Luís, 21 de janeiro de 2020 JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública Resp: 121525

**PROCESSO Nº 8966-33.1999.8.10.0001 (89661999)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO****ADVOGADO: ANA MARIA DIAS VIEIRA ( OAB 712-MA )****EXECUTADO: ANA DE FATIMA COSTA NUNES e LOJAS SANTA ANA LTDA e WILLIAM RIBEIRO NUNES FILHO**

S.33/2020Proc. nº 8966-33.1999.8.10.0001(8966/1999) Ação: Execução Fiscal Exeqte: ESTADO DO MARANHÃO Execdo: LOJAS SANTA ANA LTDA Vistos em correição Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DO MARANHÃO contra LOJA SANTA ANA LTDA devidamente qualificado nos autos, com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita nas CDA de fls. 02. Foi determinada a citação do(a) executada em fls.08, com certidão do oficial de justiça de fls. 12. Edital de citação.(fls. 19), em 27 de outubro de 1999. Processo suspenso por 01(um)ano e arquivado por 05(cinco)anos.(fls.40), em 11 de julho de 2000. Penhora on line, em 23 de julho de 2014.(fls. 78), vista a Fazenda Pública em 15 de agosto de 2014(vide fls. 80) É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No presente caso, o executado e os corresponsáveis foram citados por edital em 2003(fl.12 e 16). Sendo que desde 2003, se tentou em vão, localizar bens, onde as diligências requeridas pela exequente foram cumpridas, sem contudo lograr êxito. Portanto, já transcorreram quase 10 (dez) anos sem a existência de resultado prático algum, não tendo sido localizado nenhum bem. Neste sentido, o STJ entende que não basta a suspensão com a realização de diligências, mas, que estas devem ter uma efetividade, de tal forma que diligências infrutíferas, não possuem a força de interromper o prazo de suspensão para o efeito de se verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (grifo nosso)3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (grifo nosso)4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo â?" mesmo depois de escoados os referidos prazos â?"", considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) Diante do exposto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está prescrita em razão do decurso do tempo, sem que fossem localizados bens, resta apenas reconhecer a existência da prescrição intercorrente. Isso posto, considerando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 V do CTN, DECLARO, na forma do art. 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 39 da LEF). Sentença cujos efeitos não se sujeitam à remessa oficial. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. P.R.I. São Luís, 21 de janeiro de 2020 JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública eg Resp: 121525

**PROCESSO Nº 8982-84.1999.8.10.0001 (89821999)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL**

**EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO: ANA MARIA DIAS VIEIRA ( OAB 712-MA )**

**EXECUTADO: COMERCIAL DE AUTO PECAS NUNES LTDA e EDVALDO NUNES DA SILVA e JOAO DE DEUS COSTA FERREIRA**

S.34/2020Proc. nº 8992-84.1999.8.10.0001(8982/1999) Ação: Execução Fiscal Exepte: ESTADO DO MARANHÃO Excedo: COMERCIAL DE AUTO PEÇAS NUNES LTDA Vistos em correição Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DO MARANHÃO contra COMERCIAL DE AUTO PEÇAS NUNES LTDA devidamente qualificado nos autos, com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita nas CDA de fls. 02. Foi determinada a citação do(a) executada em fls.16, em 09 de agosto de 1999. Edital de citação.(fls. 25), em 25 de outubro de 1999. Processo suspenso por 01(um)ano e arquivado por 05(cinco)anos.(fls.33), em 02 de abril de 2003. Penhora on line, em 07 de agosto de 2008.(fls. 80), vista a Fazenda Pública em na mesma data para tomar ciência da ordem judicial de bloqueio.(vide fls. 81) É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.No presente caso, o executado e os corresponsáveis foram citados por edital em (fls.25) em 08 de novembro de 1999.Portanto, já transcorreram mais de 20(vinte) anos, sem a existência de resultado prático algum, não tendo sido localizado nenhum bem.Assim, a citação por edital se deu em 1999, e com o advento do entendimento jurisprudencial adotado a partir de 2017, já ocorreu o advento da prescrição

intercorrente. Explica-se: A Fazenda Pública tomou ciência desde 29 de dezembro de 2003, (vide fls.35) não havia bens, assim, com o novo entendimento, contando a partir de 2003, o processo estaria prescrito em 2009. O Superior Tribunal de Justiça entende que não basta a suspensão com a realização de diligências, mas, que estas devem ter uma efetividade, de tal forma que diligências infrutíferas, não possuem a força de interromper o prazo de suspensão para o efeito de se verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (grifo nosso)3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (grifo nosso)4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo "mesmo depois de escoados os referidos prazos", considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos Marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) Diante do exposto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está prescrita em razão do decurso do tempo, sem que fossem localizados bens, resta apenas reconhecer a existência da prescrição intercorrente. Isso posto, considerando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 V do CTN, DECLARO, na forma do art. 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 39 da LEF). Sentença cujos efeitos não se sujeitam à remessa oficial. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. P.R.I. São Luís, 21 de janeiro de 2020. JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública Resp: 121525

## Décima Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais

**PROCESSO Nº 0002486-43.2016.8.10.0001 (31842016)**

**Ação: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

**Embargante: PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS**

**Advogado: MARISA SANFORD SILVEIRA - OAB/CE 15528, LIADERSON PONTES NETO - OAB/MA 10662, EGAS MALTA BRANDÃO - OAB/AM 7175 e outros.**

**Embargado: MUNICIPIO DE SAO LUIS**

**Procuradora: ANNE KAROLE S. F. DE BRITTO**

**DECISÃO JUDICIAL** 1. Dos honorários periciais. Arbitro os honorários do perito Marcelo Nonato Mesquita Gomes no valor de R\$ 18.480,00 (dezoito mil quatrocentos e oitenta reais), considerando a inocorrência de impugnação do valor proposto pelo profissional (CPC, artigo 465, § 3º). 2. Da antecipação de pagamento dos honorários do perito. Determino à Embargante PETROBRAS, na condição de requerente da perícia, que, no prazo de 10 dias, promova o adiantamento do valor dos honorários do perito Marcelo Nonato Mesquita Gomes, mediante depósito bancário judicial à ordem deste Juízo (CPC, artigo 95, §§ 1º e 2º). 3. Da expedição de alvará judicial (50% do valor dos honorários). Determino que, após a juntada do comprovante do depósito judicial pela Embargante, seja expedido, alvará judicial em favor do perito Marcelo Nonato Mesquita Gomes no valor de R\$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais), devendo o valor remanescente ser pago somente ao final, depois da entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, artigo 465, § 4). 4. Da data, hora e local para ter início a produção da prova e do prazo para a apresentação do laudo. O perito, no momento do recebimento do alvará judicial, deverá comunicar a este Juízo, por escrito, a data, hora e local que terá início a produção da prova pericial, para fins de intimação das partes (CPC, artigo 474). Para fins de intimação das partes, a data de início dos trabalhos não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis da data do recebimento do alvará. Fixo ao perito o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a apresentação do laudo pericial, a contar da data do início da produção da prova. 5. Da habilitação dos assistentes técnicos das partes. Ficam habilitados os seguintes assistentes técnicos indicados pelas partes: (i) da Embargante PETROBRAS: o senhor Fernando de Brito Costa, contador, CRCMA 008995/0, com domicílio profissional na Avenida Colares Moreira, nº 7, Edifício Vinícius de Moraes, Sala 811, São Luís/MA, CEP. 65075-411, Fone: (98) 3217-3359; (ii) do Embargado Município de São Luís: o senhor Antônio José dos Santos, Auditor Fiscal. 6. Do acesso e acompanhamento dos assistentes técnicos às diligências periciais. 6.1. Advirto o Senhor Perito para o cumprimento do disposto no artigo 466, § 2º, do CPC: "o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias". A prova, nos autos, da comunicação prévia da diligência aos assistentes técnicos das partes deverá ser feita pelo perito

quando da apresentação do laudo pericial, mediante documentos anexos.6.2. Para fins de viabilizar ao perito a comunicação com os assistentes técnicos, determino à Embargante e ao Embargado que, no prazo de 10 dias, informem ao perito, por carta registrada ou e-mail o endereço, telefone e e-mail dos seus respectivos assistentes técnicos, comprovando nos autos essa comunicação.7. Dos quesitos a serem respondidos pelo perito.7.1. Formulados pela Embargante PETROBRÁS (fls. 547/554).Quesito 1 - Atestar que os valores considerados 'não pagos' pelo Fisco, que estão relacionados no 'Quadro Demonstrativo de Crédito' anexo ao Auto de Infração (saliente-se que no referido quadro constam apenas os valores e a quantidade de notas fiscais, inexistindo qualquer menção ao número dos documentos), referem-se, basicamente, aos serviços de armazenagem e operações de dutos e terminais, prestados pela TRANSPETRO à PETROBRÁS.Quesito 2 - Atestar que os documentos juntados aos autos (relação de notas fiscais, Relatórios de Apuração, Documentos de Arrecadação Municipal - DAM e Documentos de Informações Municipais - DIM) comprovam os recolhimentos tributários realizados no período.Quesito 3 - Atestar que as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela TRANSPETRO em face da PETROBRÁS em determinado período eram agrupadas em uma única Nota de Débito, que por sua vez era encaminhada pela TRANSPETRO para PETROBRÁS no mês seguinte a emissão do documento fiscal. Neste momento, ocorria a quitação dos serviços pela Embargante. Assim, o recolhimento do ISSQN-ST ocorria apenas no mês seguinte à emissão da nota de débito, conforme demonstrado na figura abaixo (vide fl. 548).Quesito 4 - A Embargante adotou a data da quitação dos serviços (nota de débito) para efetuar a retenção do imposto, com posterior recebimento do tributo, amparada no §5º, inciso XI, do art. 150 e no art. 177, caput, ambos do Código Tributário do Município de São Luís e art. 6º do Decreto do Município de São Luís/MA nº 30.705, de 05.07.2007 (DOM - São Luís: 11/07/2007)?Quesito 5 - Atestar que quando da lavratura do auto de infração em apreço e a apresentação dos cálculos pela fiscalização, o Fisco não observou a premissa contida na legislação citada no item anterior.Quesito 6 - Atestar que, consoante se verifica no quadro abaixo (vide fl. 1648) e nos Relatórios de Apuração do ISS, Guias de Recolhimento e planilha de notas fiscais em anexo, a Embargante demonstra que a esmagadora maioria dos valores do imposto objeto da autuação foram devidamente retidos, escriturados e recolhidos, conforme determina a legislação tributária.Quesito 7 - Atestar, partindo-se do montante original do auto de infração (R\$1.373.291,32), a conformidade das seguintes afirmações:Na competência de Janeiro/2010, o CCM manteve o montante apontado como não recolhido no auto de infração, no valor de R\$ 154.948,17, valor este composto por diversas Nfs da Transpetro (vide Planilha de Notas Fiscais - formato Excel - em anexo), no valor de R\$ 154.833,07, e da NFS nº 31068 da Empresa Maranhense de Adm Portuária (EMAP), no valor de R\$ 115,80.O valor de R\$ 154.833,17 foi recolhido em 31/8/2011, por meio da guia Petrobras/ISS Principal (Ofício C CJ 120/2013). Este recolhimento se refere à apuração de fevereiro/2010, já que as Nfs emitidas em janeiro/2010 foram consolidadas na Nota de Débito escriturada na competência seguinte, conforme já explicado.A Nfs n.º 31068 consta no relatório de apuração do ISS-ST de fevereiro/2010, cujo montante (R\$ 288.116,30) foi recolhido em 12/3/2010, por meio das guias n.ºs 065 e n.º 064. Entretanto, por erro operacional (equivoco na digitação na obrigação acessória) foi lançado com o n.º 3168.Na competência de Fevereiro/2010, o CCM reduziu o montante apontado como não recolhido para R\$ 12.935,25. Entretanto, conforme item 15, o cálculo foi equivocados, pois desconsiderou a sistemática de apuração utilizada pela Embargante. Assim, foi efetuada análise pelo montante original autuado, que era de R\$ 167.768,42.Este montante foi devidamente recolhido por meio de 3 (três) guias: o valor de R\$ 159.380,11, em 31/8/2011, por meio da guia Petrobras/ISS Principal (Ofício C CJ 120/2013); e o valor de R\$ 8.388,43, identificado como Nota de Débito n.º 2644 da Transpetro, constante no relatório de apuração de ISS-ST de março/2010, cujo montante (R\$ 294.572,40) da apuração foi recolhido em 12/4/2010, por meio das guias n.º 067 e n.º 068.Na competência de Março/2010, o CCM reduziu o montante apontado como não recolhido para R\$ 37.268,54. Entretanto, este cálculo é indevido, pois desconsiderou a sistemática utilizada pela Embargante já tantas vezes aqui mencionada. Assim, foi efetuada análise pelo montante original autuado, que era de R\$ 196.648,65.Este montante é composto por Nfs da Transpetro, no valor de R\$ 196.169,48, lançado como Nota de Débito n.º 2833 e pela NFS n.º 7277 da Prestadora EME, no valor de R\$ 479,31, ambas constantes na DIM de abril/2010, recolhidos em 12/5/2010, por meio das guias n.º 71, R\$ 399.646,12, e n.º 70, R\$ 4.830,00.Na competência de Abril/2010, o CCM manteve o montante apontado como não recolhido no auto de infração, no valor de R\$ 218.488,82, valor este composto por diversas Nfs da Transpetro (vide Planilha de Notas Fiscais - formato excel - em anexo), no montante de R\$ 191.336,70, e por R\$ 27.152,12, referentes a Nfs de demais prestadores, conforme tabelas a seguir (vide tabela às fls. 551).As NFS que compõem o montante de R\$ 15.479,73 estão relacionadas no relatório de apuração de ISS-ST da competência de abril/2010, recolhido em 12/5/2010, por meio da guia n.º 71, R\$ 399.646,12.A NFS n.º 94, no valor de R\$ 4.830,00, consta no relatório de apuração de ISS-ST da competência de abril/2010 e foi recolhido, em 12/5/2010, por meio da guia n.º 70.As NFS n.º 97 e n.º 98 da empresa MI SWACO, que compõem o valor de R\$ 6.842,39, estão relacionadas no relatório de apuração de ISS-ST da competência de abril/2010, com recolhimento em 12/5/2010.Na competência de Maio/2010, o CCM manteve o montante de R\$ 144.577,87, apontado como não recolhido pelo Auditor. Na competência de junho/2010, o CCM reduziu o montante de R\$ 161.466,80 para R\$ 130.969,62. Estes valores se encontram devidamente recolhidos, não tendo sido recolhidos pelo julgador, pela desconsideração da sistemática de recolhimento já exposta.O montante de R\$ 144.577,87, referente à competência de maio/2010, está devidamente lançado no relatório de apuração do ISS-ST de junho/2010, por meio da Nota de Débito n.º 3218, no valor R\$ 144.577,87, recolhido em 12/7/2010, por meio das guias n.º 78 e n.º 79, de R\$ 5.175,00 e R\$ 309.560,21, respectivamente.O montante de R\$ 130.969,73, referente à competência de junho/2010, está devidamente lançado no relatório de apuração do ISS-ST de julho/2010, por meio da Nota de Débito n.º 3380, valor R\$ 130.969,73, recolhido em 12/8/2010, por meio das guias n.ºs 82 e 83, de R\$ 5.347,50 e R\$ 337.494,19, respectivamente.Na competência de Julho/2010, o CCM apontou, indevidamente, a existência de valor recolhido a maior pela Cia (R\$ 162.755,22), por desconsiderar a sistemática de apuração utilizada pela Embargante. O valor original autuado para esta competência, no montante de R\$ 151.682,17, está devidamente lançado no relatório de apuração do ISS-ST de agosto/2010, por meio da Nota de Débito n.º 3575, valor R\$ 151.862,30, recolhido em 13/9/2010, por meio da guia (DAM) n.º 1.502.178/10-69 no valor total de R\$ 314.437,35.Na competência de Agosto/2010, o CCM reduziu o montante apontado como não recolhido para R\$ 139.668,56. Entretanto, a cobrança desse valor é indevida, pois desconsiderou igualmente a sistemática de apuração da PETROBRAS. Assim, foi efetuada análise pelo montante original autuado, que era de R\$ 177.709,88.O montante de R\$ 177.709,88 está devidamente lançado no relatório de apuração do ISS-ST de setembro/2010, por meio da Nota de Débito n.º 3770, no valor R\$ 177.696,36, recolhido em 13/10/2010, por meio da guia n.º 5071 no valor total de R\$ 347.131,21.Quesito 8 - Atestar que, como se extrai da análise das DIM's, constam informações referentes a diversas clínicas médicas e hospitalares, todavia, em função da forma de apuração realizada pela PETROBRAS, não consta a informação individualizada por nota discal, mas por montante pago mensalmente às prestadoras de serviços médicos. Assim, o lançamento destes valores é realizado com base no mês e ano de apuração do imposto devido.Quesito 9 - Atestar que nenhuma retenção referente a serviços médico deixou de ser devidamente informada nas DIM's, inexistindo vedação legal para a sistemática adotada pelo contribuinte.Quesito 10 - Atestar que o fisco cometeu um erro material ao indicar na decisão de 1ª instância o valor da multa em R\$914.560,97, pois referido montante é superior a 100% do valor do imposto atualizado (R\$ 743.342,48), em desacordo às disposições do Art. 6º da Lei 3.946/00, que alterou o Art. 182, inciso VIII, da Lei 3758/98.7.2. Formulados pelo Embargado MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (fls. 557).Pergunta 01) De acordo com o Decreto nº 26.422, de 17 de junho de 2004, "Os contribuintes substitutos e os responsáveis tributários, obrigados a efetuar a retenção do ISSQN na fonte são obrigados a emitir o Comprovante de Retenção na Fonte do ISSQN, por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto - Art. 46" e "O comprovante de Retenção na Fonte será impresso a partir do Programa DMS, em 2 (duas) vias, destinadas...Art. 47". Partindo deste pressuposto, pergunta-seem que parte do processo nº 2486-43.2016.8.10.0001 encontra-se o comprovante de retenção com a respectiva DMS que faz jus ao levantamento das diferenças de imposto apuradas através dos Autos de Infração acostados ao referido processo?Pergunta 02) Ainda de acordo com o Decreto nº 26.422 de 17 de junho de 2004, "O Livro Fiscal Eletrônico poderá ser emitido mensalmente e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, ou quando do encerramento da atividade, observou sequência das notas fiscais emitidas, canceladas e ou extravariadas como também a exatidão das informações prestadas - Art. 6º". Esta regra válida tanto para o prestador como para o tomados de serviços. Partindo deste pressuposto, em que parte do processo nº 2486-43.2016.8.10.0001 encontra-se a escrituração das notas fiscais, recebidas pela Petrobras objeto da autuação?8. Das demais determinações judiciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís, 07 de novembro de 2019.Manoel Matos de Araújo ChavesJuiz de Direito Resp: 147942

EXECUÇÃO FISCAL 27145-92.2011.8.10.0001 (26551/2011)

EXEQUENTE/EXCEPTO: ESTADO DO MARANHÃO

EXECUTADA/EXCIPIENTE: MECRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CORRESPONSÁVEIS: JOAQUIM NUNES NETO e SONIA REGINA JANSEM NUNES, ambos no endereço à Rua H-16, Quadra 06, Casa 17, Parque Shalon, São Luis/MA

ADVOGADO: MA8154 - Ricardo Arimatéa Brito



DECISÃO JUDICIAL: REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEI. DO RELATÓRIO1. Do resumo do processo.1.1. Da natureza da ação: execução fiscal (ICMS).1.2. Das CDAs: 1917 e 1918/2011; Valor atualizado: R\$ 23.811,35.1.3. Da distribuição: 15/06/2011.1.4. Da citação: efetivada pelos correios, conforme AR às fls. 10/11.1.5. Da constrição patrimonial: Primeira tentativa de bloqueio de valores, via Bacenjud, realizada em 09/08/2013, resultou na constrição de R\$ 9,68 e R\$ 550,44, em contas de titularidade de Joaquim Nunes Neto e Sonia Regina Janssem Nunes, respectivamente. Segunda tentativa, via Bacenjud, em 08/05/2019, constringiu as quantias de R\$ 12.695,91 e R\$ 172,46, em contas de Joaquim Nunes Neto e Sonia Regina Janssem Nunes, respectivamente.1.6. Da exceção de pré-executividade: empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/46.2. Das alegações da Exceção de Pré-executividade. Mecre Materiais de Construção Ltda, representada por Joaquin Nunes Neto (Procuração fls. 47), protocolou exceção de pré-executividade, na qual formula as seguintes alegações: (i) que "a empresa executada já se encontrava baixada definitivamente ds suas atividades (...) desde 0208/1995" e que "os autos infração que originaram as CDA's foram lavrados em 29/04/1997, portanto dois anos após o encerramento das atividades da empresa";(ii) que "houve um cerceamento do direito de defesa, pois a executada não fora notificada sobre o acórdão que manteve o Auto de Infração objeto desta execução";(iii) que "houve a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, onde o mesmo demorou por mais de doze anos".3. Da impugnação à Exceção de Pré-executividade. Estado do Maranhão impugnou a exceção apresentada, defendendo que (a) que "tal fato [baixa definitiva da empresa] não afasta a responsabilidade com as eventuais dívidas tributárias referente à atividade exercida pela empresa, antes da baixa definitiva";(b) que "tentada a citação por correio e por oficial de justiça ambas foram infrutíferas. Dá ter sido realizada a citação por edital";(c) que "cabe ao Executado atualizar seus dados cadastrais junto ao Fisco";(d) que "[excipiente] não junta documento que comprove sua alegação [cerceamento de defesa]";(e) que "não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito".II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO4. Dos fundamentos para rejeição da alegação de baixa anterior da empresa. Não merece proferir a alegação do excipiente de que a empresa já se encontrava baixada no momento da lavratura do auto de infração. O encerramento das atividades da empresa ou a baixa de seu registro não impedem que o Fisco apure a falta de pagamento de imposto devido enquanto a empresa estava ativa, desde que as referidas obrigações tributárias não tenham sido alcançadas pela decadência ou prescrição. Não há nos autos informações sobre os fatos geradores das obrigações que originaram o lançamento, não sendo possível verificar eventual decadência do direito do Fisco de lavar os autos de infração.5. Dos fundamentos para rejeição da alegação de cerceamento de defesa. Não há como se verificar cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, pois o executado não providenciou a juntada dos autos do processo administrativo fiscal, bem como não acostou à exceção nenhum comprovação de que não houve tentativa de expedição notificação via correios ou por edital.6. Dos fundamentos para rejeição da alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo. Não há como acolher a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo por falta de previsão legal para o referido instituto, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:STJ. AgInt no REsp 1796684/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido. (grifo nosso)III. DA DECISÃO.7. Da decisão sobre a exceção de pré-executividade.Rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta por MECRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de Estado do Maranhão, considerando o não reconhecimento judicial das alegadas nulidades.8. Do não cabimento de condenação em honorários advocatícios.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a rejeição da exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios:EResp 1048043/SP. EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL: 2008/0270738-1. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 17/06/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2009 RSTJ vol. 215 p. 32. Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.9. Do prosseguimento da execução. Intimem-se, por Oficial de Justiça, os corresponsáveis JOAQUIM NUNES NETO e SONIA REGINA JANSEM NUNES, nos endereços acima referenciados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os bloqueios de valores (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º), cientificando-lhes, desde logo, que ausência de manifestação ensejará a conversão da indisponibilidade em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e o início do prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de Embargos (Lei 6.830/80, art. 16).10. Demais determinações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve esta decisão de mandado judicial. São Luís, 20 de novembro de 2019.Manoel Matos de Araujo Chaves. Juiz de Direito.

EXECUÇÃO FISCAL 28367-61.2012.8.10.0001 (30301/2012)

EXEQUENTE/EXCEPTO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

PROCURADOR: Marcelo Duailibe Costa

EXECUTADA/EXCIPIENTE: ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - RM TELECOM

ADVOGADO: SP77077 - Celso Luiz de Oliveira

DECISÃO JUDICIAL: REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE I. DO RELATÓRIO 1. Do breve resumo processual. 1.1. Natureza da ação: execução fiscal (ISSQN). 1.2. Data da distribuição: 16/07/2012. 1.3. CDA(s): 70.476/12-81. 1.4. Do despacho citatório: despacho inicial proferido em 17/07/2012 (fl. 08). 1.5. Da exceção de pré-executividade: a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade em 02/05/2013, às fls. 12/33, juntando documentos às fls. 34/230. A excipiente apresentou, ainda, nova petição às fls. 238/256, acompanhada de mais documentos às fls. 257/492. 1.6. Da impugnação à exceção: Município de São Luis respondeu à exceção, pugando pela inadequação da via eleita por se tratar de matéria complexa que exige dilação probatória. 2. Das pretensões na Exceção de Pré-executividade. O excipiente pretende: a) Que seja declarado a ilegalidade da inscrição nº 70.476/12-81, referente ao ISSQN devido quando da prestação dos "serviços" previstos no item 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 116/03, para as competências de 10/2007, 11/2007, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 06/2010, 07/2010 e 12/2010. b) Declarar a improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração nº 2011/000501, extinguindo a possibilidade da cobrança ISS referente aos serviços prestados pela empresa ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, uma vez que o Auto é completamente nulo, tendo em vista: b.1. A ausência de embasamento legal do auto de infração, na forma exigida no art. 268 da CLTM; b.2. Os erros materiais da memória de cálculo nas Competências de 05/09, 06/10, 07/10 e 12/10; b.3. A impossibilidade de cumulação da multa de mora com multa por infração; b.4. A ilegalidade da cobrança de ISSQN sobre o valor dos materiais fornecidos pelo Prestador do Serviço, na forma do que regula o Art. 134 § 2º - Consolidação do Código Tributário Municipal. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO 3. Da inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Com razão o Procurador do Município de São Luis ao impugnar o cabimento da presente exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações do excipiente, predominantemente, não se tratam de "matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória", em atenção a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. STJ, Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, deixo

de conhecer, em sede de exceção de pré-executividade, por demandarem instrução própria dos Embargos, as seguintes alegações: (i) erro material da memória de cálculo nas competências 05/09, 06/10, 07/10 e 12/10; (ii) ilegalidade da cobrança de ISSQN sobre o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço com base em "possibilidade de dedução dos materiais utilizados". 4. Da rejeição da alegação de "ausência de embasamento legal do auto de infração" Não merece prosperar a alegação da excipiente quanto a suposta "ausência de embasamento legal do auto de infração", vez que, conforme se verifica às fls. 124, consta na referida autuação: "Como o fato constitui infração ao disposto no(s) Art. 67 e 174 inciso I da Lei 3.758/98 e o autuado incorreu na(s) penalidades(s) do(s) Art. 182 Inciso X da Lei 3.758/98, lavramos o presente Auto de Infração" (fls. 124) A Lei Municipal 3.758/98 dispõe nos referidos dispositivos: Art. 67. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração. Art. 174. O Imposto Sobre Serviços será recolhido: I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco; Art. 182. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 3.946, de 28.12.2000). X - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 3.946, de 28.12.2000, DOM São Luís de 28.12.2000) Observa-se que o advogado da excipiente confundiu-se ao procurar os dispositivos legais mencionados, fazendo a leitura dos artigos 67, 174 e 182 da Consolidação da Leis Tributárias do Município de São Luis, pelo Decreto nº 33.144/2007 e não da Lei Municipal 3.758/98. 5. Da rejeição da alegação de "impossibilidade de cumulação da multa de mora com multa por infração". Também não merece acolhimento a alegação de suposta "impossibilidade de cumulação da multa de mora com multa por infração". A multa de mora e a multa de infração são penalidades distintas e aplicáveis cumulativamente, sendo a primeira devida pelo atraso do pagamento e a segunda, pela inobservância da legislação tributária, nos termos do art. 71 da Lei 3.758/98. Art. 71. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais: I - atualização monetária; II - multa de mora; III - juros de mora; IV - multa de infração. § 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 01% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do débito. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 3.946, de 28.12.2000, DOM São Luís de 28.12.2000) § 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária. Assim, não há se falar in idem ou cumulatividade indevida de multas. III. DA DECISÃO. 6. Da decisão sobre a exceção de pré-executividade. Rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta por ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - RM TELECOM em face de Município de São Luis, considerando a inadmissibilidade da exceção para discutir as matérias não conhecíveis de ofício e que demandam dilação probatória, bem como a rejeição das alegações sobre o embasamento legal do auto de infração e a cumulação de multas. 7. Do não cabimento de condenação em honorários advocatícios. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a rejeição da exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios: EREsp 1048043/SP. EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL: 2008/0270738-1. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 17/06/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2009 RSTJ vol. 215 p. 32. Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. 8. Demais determinações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís, 12 de dezembro de 2019. Manoel Matos de Araujo Chaves Juiz de Direito.

Execução Fiscal: 15388-96.2014.8.10.0001 (16760/2014)

EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR(ES): Bruno Tomé Fonseca

EXECUTADA: CEPEL CELULOSE E PAPEIS LTDA

CORRESPONSÁVEIS: KLESIO SERRÃO MENDES; ROBERT JAMES MIRANDA MATOS; MAURO LUIZ BUZIN

ADVOGADOS: RS64828 - Rosiquel Simoni Bonato; RS5939 - Rhelmsom Rocha

DESPACHO JUDICIAL1. Cumpra-se, conforme transcrição a seguir, o despacho de fls. 29, com relação ao item 2:2. Determino seja expedido o respectivo mandado de citação, a ser cumprido via oficial de justiça no endereço que consta nos autos, em face de CEPEL CELULOSE E PAPEIS LTDA (CNPJ: 05.514.852/0001-10) e ROBERT JAMES MIRANDA MATOS (CPF: 817.389.193-15), nos moldes do artigo 8, inciso III, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.2. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 12 de dezembro de 2019. Manoel Matos de Araujo Chaves. Juiz de Direito.

EXECUÇÃO FISCAL: 9521-06.2006.8.10.0001 (95212006)

EXEQUENTE:ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES: Rosana Silva Pimenta e outros

EXECUTADO: ADRIANA M ARAUJO

CORRESPONSÁVEL(IS): ADRIANA MATOS ARAUJO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL1. DO RELATÓRIO.1.1 Da natureza da ação: execução fiscal.1.2. Data da distribuição: 25/05/2006 1.3. Valor originário da Execução: R\$ 1.218,491.4. Da petição do Exequente (fls.45/46): a Fazenda Pública requer "a desistência desta execução fiscal".2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.De acordo com o previsto no artigo 485, VIII, do CPC, "o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação".3. DA DECISÃO E DEMAIS DISPOSIÇÕES.3.1. Da decisão.Ante o exposto, EXTINGO a vertente execução fiscal, proposta por ESTADO DO MARANHÃO em desfavor de ADRIANA M ARAUJO, considerando a desistência da execução, conforme requerimento do Exequente.3.2. Da não incidência dos ônus da

sucumbência.(i) Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não constituiu advogado.(ii) Com isenção de custas processuais ex vi legis.(iii) Publique-se. (iv) Após a publicação, certifique-se o Trânsito em Julgado e Arquivem-se imediatamente os autos, considerando que o Exequente requereu a extinção dos autos e, conseqüentemente, operou-se a Preclusão (artigo 1.000, parágrafo único, CPC).São Luís/MA, 9 de dezembro de 2019. Manoel Matos de Araújo Chaves. Juiz de Direito.

EXECUÇÃO FISCAL: 15930-03.2003.8.10.0001 (159302003)

EXEQUENTE:ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES: Rosana Silva Pimenta e outros

EXECUTADO: SOKREL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CORRESPONSÁVEL(IS): JOSÉ ROBERTO APARECIDO KRELA; IVONE DA CRUZ FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL1. DO RELATÓRIO.1.1 Da natureza da ação: execução fiscal.1.2. Data da distribuição: 23/09/2003 1.3. Valor originário da Execução: R\$ 4.521,101.4. Da petição do Exequente (fls.70/71): a Fazenda Pública requer "a desistência desta execução fiscal".2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.De acordo ao previsto no artigo 485, VIII, do CPC, "o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação".3. DA DECISÃO E DEMAIS DISPOSIÇÕES.3.1. Da decisão.Ante o exposto, EXTINGO a vertente execução fiscal, proposta por ESTADO DO MARANHÃO em desfavor de SOKREL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. , considerando a desistência da execução, conforme requerimento do Exequente.3.2. Da não incidência dos ônus da sucumbência.(i) Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não constituiu advogado. Com isenção de custas processuais ex vi legis.(ii) Determino o imediato desbloqueio das contas dos Corresponsáveis, considerando a realização do bloqueio de valores, via Sistema Bacenjud, antes da citação destes, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (CTN).(iii) Publique-se. (iv) Após a publicação, certifique-se o Trânsito em Julgado e Arquivem-se imediatamente os autos, considerando que o Exequente requereu a extinção dos autos e, conseqüentemente, operou-se a Preclusão (artigo 1.000, parágrafo único, CPC).São Luís/MA, 9 de dezembro de 2019. Manoel Matos de Araújo Chaves. Juiz de Direito.

PROCESSO: 20261-67.1999.8.10.0001 (20261/1999) - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO

EXECUTADO: OLIVEIRA SAIF E CIA LTDA

CORRESPONSÁVEL 1: Maria Rachel de Oliveira SaifAdvogado: MA8965 - Alberto Luis Rodrigues

CORRESPONSÁVEL 2: Adelana Rachel de Oliveira Saif

SENTENÇA JUDICIAL: ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RECONHECE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE I. DO RELATÓRIO.1. Das principais ocorrências processuais.1.1. Data da distribuição: 16/11/1999.1.2. CDA(s): 573/99 (Auto de infração nº 008.891, datado de 15/10/1992).1.3. Da citação: Empresa executada foi citada pelos correios em 10/01/2000 (fl. 05-v); enquanto as corresponsáveis foram citadas por edital, publicado em 02/04/2012 (fl. 47/48).1.4. Da primeira tentativa Bacenjud: foi realizada nos autos tentativa de bloqueio de valores, via Sistema Bacenjud, na data de 08/05/2014, a qual resultou inexistosa.1.5. Da ciência do exequente da diligência frustrada de constrição: o exequente teve ciência da tentativa inexistosa de constrição patrimonial, via Bacenjud, na data de 22/08/2014 (fl. 60-v)1.6. Da reiteração de tentativa de constrição via Bacenjud: em 16/03/2017 foi determinada nova tentativa de constrição patrimonial, via Bacenjud, a qual resultou no bloqueio da quantia de R\$ 1.340,70, em nome de Adelana de Oliveira Saif.1.7. Da terceira tentativa de constrição via Bacenjud: em 27/08/2018 foi realizada a terceira tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud, a qual resultou na indisponibilidade de R\$ 4.029,44, em nome de Maria Rachel de Oliveira Saif.1.8. Do pedido de desbloqueio: Maria Rachel de Oliveira Saif protocolou petição requerendo o desbloqueio de valores em 30/08/2018 (fls. 100/104), o que lhe foi deferido na Decisão de fls. 127.1.9. Da exceção de pré-executividade: Maria Rachel de Oliveira Saif peticionou, às fls. 144/149, requerendo "seja reconhecida a prescrição do crédito tributário com relação à empresa executada e as coobrigadas MARIA RACHEL DE OLIVEIRA SAIF e ADELANA DE OLIVEIRA SAIF (.) e, conseqüentemente, que seja efetuado o debloqueio da quantia de R\$ 1.340,70 (um mil, trezentos e quarenta reais e setenta centavos) da conta bancária da coobrigada ADELANA DE OLIVEIRA SAIF".II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.2. Do cabimento da exceção de pré-executividade. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 393, estabeleceu que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Assim, é admissível que a parte executada utilize-se da exceção de pré-executividade para impugnar execução fiscal no tocante à matéria de prescrição do crédito tributário. 3. Do reconhecimento da prescrição em relação aos corresponsáveis da pessoa jurídica devedora. Merece prosperar a alegação da excipiente quanto a prescrição do direito da Fazenda Pública de redirecionar a execução em face dos sócios da pessoa jurídica, Maria Rachel de Oliveira Saif e Adelana de Oliveira Saif, conforme ementa a seguir:STJ. REsp 205.887/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 01/08/2005, p. 369. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (grifo nosso) No caso em tela, a pessoa jurídica foi citada em 10/01/2000 (fl. 05-v); e as corresponsáveis somente foram citadas em 02/04/2012, com a publicação do edital (fl. 47/48), após transcorrido período superior a 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, motivo pelo qual a execução fiscal não pode prosseguir em face dos corresponsáveis.4. Do reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento em jurisprudência vinculante do STJ. Verifico, também, que os créditos exequendos encontram-se prescritos, segundo a jurisprudência vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1340553/RS.STJ. Tema/Repetitivo 566. Tese Firmada: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º

e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. STJ. Tema/Repetitivo 567. Tese Firmada: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. STJ. Tema/Repetitivo 568. Tese Firmada: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. STJ. Tema/Repetitivo 570. Tese Firmada: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso concreto, o início automático do prazo de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, ocorreu com a "data da ciência da Fazenda Pública a respeito da inexistência de bens penhoráveis no endereço" no dia 26/04/2007 (fl. 22). Findo o prazo de 1 ano de suspensão, deu-se início ao prazo prescricional em 26/04/2008. Não houve causa de interrupção do curso da prescrição intercorrente em relação a empresa executada, decorrendo mais de 11 anos sem obter êxito na localização de bens passíveis de penhora. III. DO DISPOSITIVO. 5. Da decisão sobre o mérito da exceção de pré-executividade. Acolho, no mérito, a presente Exceção de Pré-executividade oposta por Maria Rachel de Oliveira Saif em face de Estado do Maranhão, e, por conseguinte, extingo a presente execução fiscal, considerando: (1) o reconhecimento da prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal aos sócios corresponsáveis da pessoa jurídica; (2) o reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento em jurisprudência vinculante do STJ. 6. Descabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios. Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios, conforme orientação jurisprudencial a seguir: STJ. REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. 7. Das demais disposições. Isento a Fazenda Pública em custas processuais, ex vi lege. Determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.340,70, objeto de constrição via Bacenjud (protocolo 20170001093217), em conta de Adelana de Oliveira Saif, em vista do reconhecimento, por esta decisão, da prescrição do direito da Fazenda Pública de redirecionar a execução em face dos corresponsáveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. São Luís, 20 de novembro de 2019. Manoel Matos de Araujo Chaves. Juiz de Direito.

EXECUÇÃO FISCAL: 22382-77.2013.8.10.0001 (245802013)

EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES: Anne Karole S. Fontenelle de Britto e outros

EXECUTADO(A): P K PINHEIRO DE OLIVEIRA

CORRESPONSÁVEL(IS): P K PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MA3304 - Germano Braga de Oliveira

SENTENÇA DE EXTINÇÃO. 1. DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS. 1.1. Data da distribuição da execução: 03/06/2013. 1.2. Valor originário da execução: R\$ 36.807,461. 1.3. Data do pedido de extinção da Fazenda Pública em razão da quitação do débito tributário e dos honorários advocatícios (fls.29): 05/12/2013. 1.4. Data da decisão de bloqueio do valor referente às custas processuais (fls.36/38): 14/02/2017. 1.5. Data da intimação do Executado e do Corresponsável "para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o bloqueio de valor realizado" (fls.43,verso): 05/04/2017. 1.6. Data da certidão informando a não manifestação do Executado (fls.44): 13/07/2017. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. De acordo ao previsto no artigo 924, II, do CPC, "extingue-se a execução quando for satisfeita a obrigação". 3. DA DECISÃO E DEMAIS DISPOSIÇÕES. 3.1. Da decisão. Ante o exposto, EXTINGO a vertente execução fiscal, proposta por ESTADO DO MARANHÃO em desfavor de P K PINHEIRO DE OLIVEIRA, considerando o pagamento integral do débito tributário. 3.2. Das demais disposições. (i) Honorários advocatícios e Custas Judiciais quitados. (ii) Determino a expedição de alvará judicial, em face do(a) FERJ, com a finalidade de transferência da quantia depositada judicialmente como quitação das custas processuais, conforme comprovante de pagamento de Depósito Judicial (fls.47). (iii) Publique-se. (iv) Após a publicação, certifique-se o Trânsito em Julgado e Arquivem-se imediatamente os autos, considerando que o Exequente requereu a extinção dos autos e, conseqüentemente, operou-se a Preclusão (artigo 1.000, parágrafo único, CPC). São Luís/MA, 9 de dezembro de 2019. Manoel Matos de Araújo Chaves. Juiz de Direito.

## Nona Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais

**ESTADO DO MARANHÃO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**

**9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**-EXECUÇÕES FISCAIS-**

**END: Avenida Carlos Cunha, s/nº, Anexo, 7º andar - Calhau**  
**Cep: 65076-820 - São Luís - MA**  
**Fone: 3194-5448**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO N.º 0809930-89.2019.8.10.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=06.354.468/0001-60)

EXECUTADO: SUPERMERCADOS MACIEL LTDA

O DOUTOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, EXTRAÍDO DOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADO:

**FINALIDADE**

Dar conhecimento a **EXECUTADO: SUPERMERCADOS MACIEL LTDA, CNPJ/CPF nº 011.726.550.006-14**, situado(a) em local incerto e não sabido, de que neste juízo tramita a **EXECUÇÃO FISCAL n.º 0809930-89.2019.8.10.0001**, bem como do despacho de mero expediente exarado conforme **ID23022525** dos autos em epígrafe, ficando a parte interessada citada por Edital com prazo de 30 (trinta) dias, com observância dos preceitos insculpidos nos arts. 257 e 258, do Código de Processo Civil. Findo o Prazo para aperfeiçoar-se a Citação, a executada terá prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida de **R\$ R\$ 149.872,19 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos)**, referente a(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa nº: 112765/2018**, emitida(s) em **27/07/2018**, acrescida(s) de juros, multa e demais encargos sob pena de não o fazendo serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cientificando-o, no caso de penhora, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos na forma da Lei nº 6.830/80.

**ADVERTÊNCIA:** Citada a parte executada através de edital será nomeado curador especial em caso de revelia.

**DESPACHO DE FLS. :** "Vistos etc. Defiro o pedido. Expeça-se o edital de citação da parte executada. Após o decurso do prazo sem que tenha havido qualquer manifestação, proceda-se à citação dos corresponsáveis, por carta, no endereço apresentado na CDA. São Luís, 2 de setembro de 2019. RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública". Publique-se Edital no Órgão Oficial a fim de que a interessada possa intervir no processo. Para conhecimento de todos, fica afixada cópia no átrio deste Fórum lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos Quarta-feira, 15 de Janeiro de 2020. Eu, MÁRCIA CRISTINA FERREIRA MENDES, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

**Raimundo Nonato Neris Ferreira**

**Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública**

PROC. N.º 0802540-68.2019.8.10.0001

EXECUTADO: FRANCIANE ABREU BRASIL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROCURADORA: ANNE KAROLE S FONTENELLE DE BRITTO

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a tentativa de citação foi frustrada, pois o endereço apresentado é insuficiente, conforme informado no AR (Id.18566143). Por outro lado, conforme certidão lançada no processo (Id. 22033498), o exequente, mesmo regularmente intimado, não adotou qualquer providência no sentido de suprir a informação referente à localização do devedor. Suspenda-se, pois, a execução, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação efetiva do credor, arquivem-se os autos provisoriamente, independentemente de nova decisão ou intimação. Dê-se ciência. São Luís/MA, 2 de agosto de 2019. **RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA** Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública.

ESTADO DO MARANHÃO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**  
**JUIZO DE DIREITO DA 9.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

PROC. N.º 0827800-84.2018.8.10.0001

EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORA: ANA SÍLVIA FIQUENE LUSTOSA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: PARAÍSO DOS CALÇADOS LTDA

Vistos etc. Defiro a suspensão do processo, pelo prazo do parcelamento do débito (Id.24231336), cabendo ao exequente, por seus representantes, o dever de vigilância no pagamento das parcelas do acordo, ficando desde logo estabelecida sua obrigação de informar eventual descumprimento para prosseguimento da execução sobre o saldo remanescente. Não havendo a comunicação no momento oportuno, terá início a contagem do prazo da incidência da prescrição intercorrente. São Luís/MA, 6 de novembro de 2019. **RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA** Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública.

## Varas do Tribunal do Juri

### Primeira Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 10602-04.2017.8.10.0001 (13972/2017)

**AÇÃO PENAL**

**Acusado: JOÃO VITOR MARINHO DA SILVA**

**Advogados: Dr. Wilson Carlos dos Santos- OAB/MA 4.570 e Dr. Carlos Alberto Mendes Rodrigues Segundo – OAB/MA 11.202**

**Vítima: JULIANA ARAÚJO TORRES**

**FINALIDADE: INTIMAR OSADVOGADOSPARAAPRESENTAREM RAZÕES RECURSAIS**

**DECISÃO**

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público apontando contradição entre a qualificadora aposta na denúncia/alegações finais e na pronúncia, requerendo a correção do inciso que qualificará o crime de homicídio - fls. 289/290.

O acusado João Vitor Marinho da Silva vulgo "Pica Pau ou Jonhzinho", foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I (motivo torpe), c/c Art. 14, inciso II e Art. 29, todos do Código Penal, conforme se vê às fls. 289/290.

Interposição de recurso em sentido estrito pela Defesa as fls. 299.

É o que merecia ser relatado.

Passo à decisão.

Inicialmente cumpre destacar que a lei processual prevê a possibilidade de pedido de declaração na sentença sempre que houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, devendo ser oposto no prazo de dois dias, os chamados "embarginhos", como se vê expressamente no art. 382 do Código de Processo Penal.

São cabíveis quando a decisão impugnada estiver eivada de um, ou mais, vícios dentre os referidos acima, sendo que no presente caso foi apontado o vício da contradição.

A contradição, segundo entendimento doutrinário, ocorre quando as afirmações contantes na decisão judicial são opostas entre si.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, verificou-se que os Embargos foram opostos no prazo legal, sendo tempestivos, devendo ser levados à análise do mérito, qual seja, a contradição apontada.

Compulsando os autos, observou-se que nas alegações derradeiras da acusação foi requerida a pronúncia do acusado como incurso nos artigos 121, §2º, I (homicídio qualificado pelo motivo torpe), c/c Art. 14, inciso II e Art. 29, todos do Código Penal - vide fls. 274/282.

Ao promover análise acerca da admissibilidade, este Juízo manteve as duas qualificadoras, a saber, de motivo torpe, seguindo a orientação jurisprudencial de somente afastar as qualificadoras "manifestamente improcedentes", pronunciando o acusado pelas qualificadoras requeridas pela Promotoria, no entanto, ao redigir o dispositivo equivocadamente foram apostos os incisos errados. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS, e verifico que de fato houve CONTRADIÇÃO entre o argumentado e a capitulação dada no dispositivo da decisão de pronúncia, de modo, que os ACOLHO NO MÉRITO, a fim de efetuar a correção devida na decisão de pronúncia retro, retificando os incisos apostos no dispositivo final, de fl.290 e passará ter o seguinte texto:

(.)

Ante o exposto, PRONUNCIO o réu JOÃO VITOR MARINHO DA SILVA, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, §2º, inciso I c/c art. 14, inciso II e Art. 29, todos do Código Penal.

(...)

Este trecho acima fará parte integrante da pronúncia prolatada às fls. 289/290.

Em tempo, considerando a interposição do recurso em sentido estrito pela defesa do acusado as fls. 299, verifico que foram atendidos os requisitos previstos no art. 581 do Código de Processo Penal.

Portanto, RECEBO o recurso interposto, ao tempo em que determino a intimação do patrono do acusado, via diário oficial, para apresentar as razões recursais no prazo de 2(dois) dias.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e a defesa do acusado.

Após, renove-se à conclusão.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

**FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES**

Juiz Auxiliar, respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

**Terceira Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

15 (quinze) DIAS

Processo nº. 4937-36.2019.8.10.0001 (46852019)

Natureza:Inquérito Policial

Parte Autora: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Parte acusada: DEVERT LINDOSO EVERTON

O Excelentíssimo Senhor José Ribamar Goulart Heluy Júnior, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri, respondendo pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Ilha de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, faz saber a todos que conhecimento tiverem do presente edital, que neste Juízo tramita a Ação Penal n.º 46852019, ajuizada em face do acusado DEVERT LINDOSO EVERTON.

**F I N A L I D A D E:** INTIMAR Devert Lindoso Everton, brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro, nascido em 29/03/1988, filho de

José Ribamar Pinheiro Everton e Sebastiana Lindoso Everton, com endereço na Rua da União, Nº 55, Vila Embratel, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 126, nos seguintes termos: "O presente procedimento investigatório foi instaurado para apurar o crime de homicídio em face de WALBER DE JESUS EVANGELISTA PEREIRA, perpetrado por pessoa não identificada. Em manifestação presente às fls. 122/124, o representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial em apreço, pois são insuficientes os elementos de prova que possibilitem iniciar a persecução penal em juízo uma vez que, apesar dos esforços envidados pela autoridade policial, não foi possível esclarecer a autoria do delito. DECIDO Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública. Assim, cabe ao representante da mencionada instituição, com base nos elementos colhidos durante a fase investigatória, oferecer denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito. No caso vertente, foi requerido o arquivamento do procedimento policial em razão de não ter sido possível comprovar elementos idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento. Vê-se, portanto, que a persecução penal não teria nenhuma eficácia social e que está fadada ao fracasso, já que nenhum indício de autoria foi gerado para o oferecimento da denúncia e prosseguimento do feito. Assim, objetivando impedir que a máquina judiciária continue a ser movimentada sem a menor utilidade, em face da ineficácia do provimento final, pois o Estado perdeu o interesse-utilidade de agir previsto no artigo 395, II e III do Código de Processo Penal Brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de uma das condições genéricas da Ação Penal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal. Não obstante, assiná-lo que o presente procedimento poderá ser reaberto, na hipótese do surgimento de novas provas aptas à elucidação do crime, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se e, com os transito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. São Luís - MA, 17 de Julho de 2019. Clésio Coelho Cunha Juiz Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri."

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado do Diário Oficial do Estado e afixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado e passado o presente Edital nesta 3ª Vara do Tribunal do Júri, ao meu cargo, adiante assinado, nesta cidade de São Luís Capital do Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, , Ricardo Felipe Costa Nunes, Secretário Judicial, o fiz digitar e subscrevo.

José Ribamar Goulart Heluy Júnior  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri,  
respondendo pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Ilha de São Luís

Processo: 15729-49.2019.8.10.0001 (151332019)  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Parte Acusada: EMERSON DE JESUS COSTA  
Advogado(a): Dr(a). THYAGO PESSOA DOS SANTOS OAB/MA 16910  
Tomar ciência do despacho proferido/decisão proferido(a) às fl(s). 382, a seguir descrito(a): "Apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo de 05 (cinco), bem como juntar documentos e requerer o que for de direito, consoante as disposições do artigo 422 do CPP, do acusado em menção". Juiz José Ribamar Goulart Heluy Junior, respondendo pela 3ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís.  
Confere com o original. Dou fé. Aos 23 de janeiro de 2020.  
Ricardo Felipe Costa Nunes  
Secretário Judicial da 3ª Vara do Tribunal do Júri

Processo:1665-68.2018.8.10.0001 (17962018)  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Parte Acusada: ELTON JORGE ALMEIDA ARAUJO  
Advogado(a): Dr. Mauro Enrique Frazão Machado, OAB/MA nº 12.200  
Finalidade: Para tomar ciência do(a) despacho/decisão proferido(a) à(s) fl(s). 95 dos autos, a seguir descrito(a). "[...] Tendo sido atendido ao que fora determinado no despacho de fl. 78, notifique-se o representante ministerial com atuação perante o Tribunal do Júri e, posteriormente, a defesa, para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 87/93.Cumpra - se  
". Juiz Jose Ribamar Goulart Heluy Junior, Titula da 4ª Vara do Tribunal do Júri, respondendo pela 3ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís.  
Confere com o original. Dou fé. Aos 23 de janeiro de 2020.  
Ricardo Felipe Costa Nunes  
Secretário Judicial da 3ª Vara do Tribunal do Júri

Processo:54298-95.2014.8.10.0001 (578992014)  
Parte Autora: Ministério Público Estadual  
Parte Acusada: GEOVANA SILVA PEREIRA  
Advogado(a): Dr. ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS OAB/MA 12286-A, OAB/MA

Apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as alegações finais, em forma de memoriais, do acusado GEOVANA SILVA PEREIRA. Juíza Kátia Coelho de Sousa Dias. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís.

Confere com o original. Dou fé. Aos 23 de janeiro de 2020.  
Ricardo Felipe Costa Nunes  
Secretário Judicial da 3ª Vara do Tribunal do Júri

## Quarta Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI, JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR, SECRETÁRIA JUDICIAL, THAYS MACIEL DE MELO COSTA, PROC.: N.º 14371-98.2009.8.10.0001, acusado(s): LEONEL SOUSA LEAO JUNIOR - advogado(s): Dr. CARLOS LEMOS GOMES, OAB/MA 14.087, conforme Despacho de fls. 729: "Vistos em Correição. Processo na fase das alegações finais, parado, injustificadamente, na secretaria há quase sete meses. Recomendo aos servidores celeridade no cumprimento dos atos processuais. Intimar, o advogado do acusado LEONEL SOUSA LEÃO JÚNIOR, por publicação, para oferecer as alegações finais, no prazo de cinco dias. São Luís, 14 de janeiro de 2020. JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri". São Luís, 23 de janeiro de 2020. JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI, JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR, SECRETÁRIA JUDICIAL, THAYS MACIEL DE MELO COSTA, PROC.: N.º 19025-89.2013.8.10.0001, acusado(s): ALTEMAR MARINHO BOGEA - advogado(s): Dr. VICENTE VITORINO DE SOUSA NETO, OAB/MA 15.326, conforme Despacho de fls. 168: "Tendo em vista a deliberação de fl. 164 e a certidão de fl. 165, redesigno a audiência para o dia 05 de março de 2020, às 08h30. Cancelar no Themis a audiência anteriormente designada. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o acusado e seu advogado. Após, vista dos autos ao Ministério Público para atualizar o endereço da vítima. Havendo indicação de novos endereços, procedam-se as devidas intimações. São Luís, 13 de dezembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri".

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI, JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR, SECRETÁRIA JUDICIAL, THAYS MACIEL DE MELO COSTA, PROC.: N.º 43504-20.2011.8.10.0001, acusado(s): IDENILSON DA CONCEICAO VIANA, JOSE AIRTON DE PAULA - advogado(s): Dr. ADILSON TEODORO DE JESUS, OAB/MA 4464; ADRIANA FABIOLA MARTINS SOUSA DE JESUS, OAB/MA 12733-A e JACKSON DOUGLAS CARNEIRO RIBEIRO, OAB/MA 14.697, conforme Despacho de fls. 404: "Vistos em Correição. Processo na fase do artigo 422 do CPP, parado, injustificadamente, na secretaria há mais de seis meses. Recomendo aos servidores celeridade no cumprimento dos atos processuais. Cumprir a decisão de fls. 401/402. São Luís, 14 de janeiro de 2020. JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri". São Luís, 23 de janeiro de 2020. JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri

## Varas de Entorpecentes

### Segunda Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 13174-93.2018.8.10.0001  
DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei 11.343/2006  
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual  
PARTE RÉ: LUAN TALISON MARQUES DE SOUSA

De ordem do Juiz **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, 2ª Vara de Entorpecentes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos a presente intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo a presente para:

INTIMAR o advogado JORGE FERREIRA DE ALMEIDA OAB/MA 8436, para apresentar as alegações finais, no prazo de lei, nos autos do processo em epígrafe.

E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente intimação, que será publicada na forma da lei.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

**Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**  
2ª Vara de Entorpecentes

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1658-42.2019.8.10.0001



DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei 11.343/2006

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE RÉ: WALDELINO DE JESUS COSTA RODRIGUES

De ordem do Juiz **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, 2ª Vara de Entorpecentes, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos a presente intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo a presente para:

**INTIMAR** o advogado **EDIVAN DE JESUS COSTA PINHEIRO OAB/MA 19349**, para apresentar a alegações finais, no prazo de lei, nos autos do processo em epígrafe.

E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente intimação, que será publicada na forma da lei.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

**Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**

2ª Vara de Entorpecentes

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1697-39.2019.8.10.0001

DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei 11.343/2006

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE RÉ: IGOR DE OLIVEIRA GOMES

De ordem do Juiz **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, 2ª Vara de Entorpecentes, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos a presente intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo a presente para:

**INTIMAR** o advogado **ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOSO OAB/MA 12286-A**, para apresentar a alegações finais, no prazo de lei, nos autos do processo em epígrafe.

E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente intimação, que será publicada na forma da lei.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

**Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**

2ª Vara de Entorpecentes

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 5918-02.2018.8.10.0001

DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei 11.343/2006

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE RÉ: KESALLA CRISTINA PEREIRA NUNES E JOSEVAN DE JESUS PEREIRA NUNES

De ordem do Juiz **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, 2ª Vara de Entorpecentes, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos a presente intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo a presente para:

**INTIMAR** o advogado **RONNILDO SILVA SOARES OAB/MA 15476**, para apresentar a alegações finais, no prazo de lei, nos autos do processo em epígrafe.

E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente intimação, que será publicada na forma da lei.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

**Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**

2ª Vara de Entorpecentes

Processo nº 13586-58.2017.8.10.0001 (172672017) - Ação Penal Pública

Conduta ilícita: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: HERIVELCIO DE JESUS GOMES SERRÃO

Advogado: dr. Jorge Ferreira de Almeida OAB/MA 8.436.

O acusado não foi preso em flagrante.

O Exmo. Sr. **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA** Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos a presente Intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal acima mencionada, sendo o presente para:

**INTIMAR** o advogado **Dr. JORGE FERREIRA DE ALMEIDA OAB/MA 8436** para tomar conhecimento da **SENTENÇA** a seguir transcrita:

“VISTOS EM CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA - 2020”

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de sua representante legal, em exercício nesta Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia em face de HERIVELCIO DE JESUS GOMES SERRÃO, brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 1.10.1977, com RG nº 16516252001-1 SSPMA, filho de Manoel da Cruz Ferreira Serrão e Maria José Gomes Serrão, residente à Rua Vinícius de Moraes, nº 20, Vila Isabel, nesta capital, pela suposta prática do delito disciplinado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a exordial acusatória de fls. 02/04 que “...em 07 de junho de 2017, os policiais militares indicados nos autos partiram em

diligência com o intuito de averiguar a veracidade de denúncia anônima de que um indivíduo conhecido por "ERIVELTON" estava comercializando drogas, do tipo crack, em sua residência, localizada à Rua Vinicius de Moraes, nº 22, Vila Isabel. Ao se aproximarem da residência de HERIVELCIO DE JESUS GOMES SERRÃO (vulgo XIRIZINHO), os policiais visualizaram-no à porta do imóvel, ocasião em que este notou a presença policial e empreendeu fuga, pulando o muro do quintal do vizinho, o senhor LUÍS FERNANDO BARROS RODRIGUES. Em ato contínuo, a guarnição procedeu revista domiciliar no imóvel do denunciado, vindo a encontrar, na geladeira da cozinha, local que exalava forte odor de entorpecentes, 01 tubo de linha laranja, 01 (uma) pedra de crack, acondicionada em um saco plástico laranja, e 01 (uma) balança de precisão com vestígio de crack..".

Herivelcio de Jesus não foi preso em flagrante, instaurando-se inquérito policial por meio de Portaria (fl. 02)

Ouvido na repartição policial, o acusado Herivelcio assumiu a propriedade da droga, mas afirmou que era para seu consumo pessoal (fl. 11).

Auto de exibição e apreensão à fl. 04-A.

Laudo preliminar de constatação às fls. 09/10 atesta, provisoriamente, que a substância Amarela Sólida, com massa líquida de 8,087 gramas, apresentou resultado positivo para Alcaloide Cocaína.

Laudo de Exame Químico definitivo às fls. 44/48, ratificando a natureza entorpecente e a quantidade da substância já apontados no Laudo de Constatação referido.

Laudo Pericial Criminal de fls. 58/61, atestando que os resíduos de material sólido coletados da superfície da balança digital, apresentaram resultado positivo para alcaloide cocaína.

Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 71.

A denúncia foi recebida em 6.9.2018 (fl. 73).

A instrução foi realizada no dia 29.11.2018 (fls. 86/92), com inquirição de quatro testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado.

Em suas derradeiras alegações às fls. 94/97, o representante ministerial manifesta-se pela desclassificação da conduta ilícita descrita no art. 33, caput, para o tipo contido no art. 28, da Lei de Tóxicos (uso de drogas).

A defesa constituída por HERIVELCIO DE JESUS GOMES, nas alegações de fls. 108/114, pugna, inicialmente, pela absolvição do acusado, com esteio no art. 386, VII, do CPP. Eventualmente, em não se acolhendo a tese inicial, requer a desclassificação do delito de tráfico para a conduta do art. 28, da Lei 11.343/2006 (uso de drogas).

Em suma, é o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar nos presentes autos a responsabilidade criminal de HERIVELCIO DE JESUS GOMES SERRÃO, devidamente qualificado, pela prática do delito epigrafado no art. 33, caput, da Lei Antidrogas.

A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada pelo Auto de Apreensão de fl. 04-A e pelo Laudo Pericial definitivo de fls. 44/48, este último atestando a natureza entorpecente das substâncias apreendidas e suas respectivas quantidade, é dizer, Alcaloide Cocaína (8,087g), substâncias de uso e comercialização proibidos em território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da ANVISA.

Todavia, é cediço que para além da prova material, é imprescindível a aferição da autoria e da responsabilidade delitiva do acusado para fins de caracterização e ulterior condenação pelo delito que lhe é imputado na denúncia, alcançado-se este intento a partir do cotejamento das provas colacionadas nos autos.

Partindo-se desta premissa, temos que a instrução processual não trouxe elementos contundentes e irrefutáveis da ocorrência do delito de tráfico de drogas nos termos atribuídos na denúncia ao acusado HERIVELCIO DE JESUS GOMES SERRÃO, vez que, conforme demonstrarei adiante, os depoimentos das testemunhas de acusação não foram capazes de delinear nenhuma das modalidades de conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Pois bem, as provas orais coligidas e contraditadas em juízo revelam que o presente feito formou-se a partir da Instauração de Inquérito Policial por meio de PORTARIA (fl. 02) com o conseqüente indiciamento de HERIVELCIO DE JESUS, após denúncias apontando o envolvimento do acusado com o tráfico. Em diligência à casa informada a polícia não logrou êxito abordar o acusado HERIVELCIO DE JESUS GOMES SERRÃO, pois teria saído em fuga pulando muros das casas vizinhas. Contudo, apreender4asm no interior da casa 01 (uma) pedra de crack e 01 (uma) balança de precisão. Conforme será demonstrado adiante, as provas são suficientes em determinar o envolvimento do acusado com a droga arrecadada e periciada nos autos, mas não é determinante para sustentar a ocorrência de situação de tráfico, pois nenhuma situação característica da narcotraficância foi visualizada pelos militares.

Nessa senda, os três policiais militares ouvidos em Juízo, a saber, Sandro Laerton, Antenor de Ascenção e Idenilson da Conceição confirmam que existiam denúncias anônimas noticiando o tráfico de drogas realizado no endereço do acusado, mas não visualizaram nenhuma movimentação característica do tráfico ao se aproximarem do local. Esclarecem que o entorpecente periciado nos autos foi encontrado debaixo da geladeira e a balança de precisão estava na parte superior da geladeira.

A testemunha de acusação Luís Fernando Barros Rodrigues, vizinho de Herivelcio, confirma que o imóvel em que o entorpecente foi apreendido pertence ao acusado, mas desconhece o seu envolvimento com o tráfico de drogas.

HERIVELCIO DE JESUS GOMES SERRÃO, ao ser ouvido no contraditório judicial confessa a propriedade da totalidade do crack, informando que seria destinado ao seu consumo pessoal. Diz, ainda, não ser o responsável pela balança de precisão discriminada nos autos.

Observe que o Ministério Público, em coerência ao conjunto probatório, entendeu pela impossibilidade de determinar com segurança que HERIVELCIO DE JESUS GOMES SERRÃO realizava uma das condutas tipificadas no art. 33, da Lei de Drogas, manifestando-se corretamente pela desclassificação, que por vez este Juízo fundamenta na inexistência de provas da narcotraficância.

Extraio das provas encartadas nos autos que não há como amoldar a conduta de HERIVELCIO à figura típica de narcotráfico, porquanto carecem os autos de provas escorreitas e incontroversas neste sentido. Instruído o processo, as provas foram capazes de determinar o envolvimento de HERIVELCIO com uma pequena pedra de crack encontrada no interior da sua residência,

situação confirmada pelo próprio acusado, mas não há provas de que o entorpecente seria destinado ao tráfico e considerando que os agentes ouvidos em Juízo relatam não terem observado nenhuma movimentação suspeita de tráfico de drogas e que nada além da pequena quantidade de droga existe para comprovar a autoria delitiva, não há como acolher o pleito contido na denúncia. Assim, a ausência de provas outras a revelar que estivesse Herivelcio naquela ocasião praticando qualquer das condutas discriminadas no art. 33, da Lei de Drogas e que a dúvida deve ser interpretada em seu benefício, entendo por bem acolher a tese da destinação da substância ao consumo pessoal.

Portanto, as declarações dos agentes da lei não se revestem de segurança necessária para determinar a incidência do tráfico de drogas operacionalizado por Herivelcio. Assim, neste ponto, o que temos são apenas as declarações que esclarecem a apreensão da droga e o interrogatório do acusado, em que assume a propriedade do material, a condição de usuário e que a droga seria por ele consumida. Logo, as provas não se apresentam determinantes para serem utilizadas pelo órgão julgador como fundamentos de um possível veredito condenatório. Assim, considerando que a destinação que seria dada ao material arrecadado não restou bem definida, há que se dá o devido valor à versão apresentada pela parte acusada, que assume a propriedade da substância apreendida em sua residência, arguindo que se destinava ao seu consumo pessoal.

Desta feita, a instrução não trouxe elementos de convicção pela prática do delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, por parte do acusado, o que me faz concluir pela inadmissibilidade da edição de um decreto condenatório, em vista da insuficiência de provas a caracterizar tal conduta delituosa.

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial preponderante, vejamos:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI N. 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O USO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. Decreta-se a desclassificação do crime de tráfico para o artigo 28 da Lei n. 11.343/06, se as provas dos autos, especialmente as colhidas em Juízo, não são suficientes para indicar a ocorrência da traficância. (APELAÇÃO Nº 2010.006535-1 TJMS, PRIMEIRA TURMA CRIMINAL, REL. DES. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA, DJ. 1º.07.2010). (Grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO COMETIMENTO DO DELITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Inexistindo provas contundentes de que a conduta praticada pelos apelantes enquadra-se no delito de tráfico de drogas, é de ser desclassificada a conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Provimento ao recurso é medida que se impõe. (APR 10184130016183001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13.3.2015) (Grifou-se)

Nesses termos, verificando que o fato narrado na peça acusatória não corresponde à tipificação deduzida pela representante do Ministério Público em sua peça denunciatória, pode o magistrado, tratando-se de simples corrigenda, dá-lhe outra definição jurídica (emendatio libelli), nos moldes do art. 383, do Código de Processo Penal {O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave}.

É como vem se posicionando o STJ, in verbis:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EMENDATIO LIBELLI. CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 564, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que consequência, tenha de aplicar pena mais grave. II. Não se exige a prova pericial para comprovação da materialidade do delito nos crimes que não deixam vestígios. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 193387 SP 2012/0127121-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015). (Grifou-se)

Pelo exposto, atendendo a tudo quanto foi argumentado e acolhendo as teses últimas em sede de alegações finais da acusação e da defesa, opero a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta ilícita de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), atribuída na denúncia a HERIVELCIO DE JESUS GOMES SERRÃO já qualificado, para aquela do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Impõe-se reconhecer que cumpre a este Juízo restringir-se à desclassificação da conduta tipificada na denúncia para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, conduta essa considerada de menor potencial ofensivo, cuja competência para conhecer e decidir é de um dos Juizados Especiais Criminais deste Termo Judiciário de São Luís/MA, para onde deverá ser remetido os autos, pois este juízo passou a deliberar por não mais aplicar a medida decorrente da desclassificação como procedia anteriormente.

Com este entendimento, cito o seguinte julgado:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Tendo em vista que a sentença desclassificou a infração penal de tráfico de entorpecentes para posse para uso próprio, não poderia o julgador condenar o recorrente. O certo, e se decide no sentido, é declinar da competência para o Juizado Especial Criminal na forma do artigo 383, § 2º, do Código de Processo Penal. Operada a desclassificação, insiste-se, não se condena nem se absolve o acusado, pois a competência é de outro juízo. DECISÃO: Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70053716445, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 21/08/2013). (Grifado)

Concedo ao acusado HERIVELCIO DE JESUS GOMES SERRÃO o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores do decreto preventivo.

Autorizo, por oportuno, a incineração da droga, devendo a autoridade policial encaminhar a este juízo cópia do auto de incineração e destruição, nos termos dos artigos 50, §§ 3º e 4º, 50-A e 72, todos da Lei 11.343/06.

Publicar e registrar. Intimar o Ministério Público, o sentenciado pessoalmente, desta decisão (caso não seja encontrado, que se proceda a intimação por edital, com prazo de 60 dias) e o seu advogado constituído, o último pelo Dje.

Após, certificar cada intimação e os respectivos trânsitos em julgado, se for o caso.

Transitada em julgado, certificar e encaminhar os autos para o Juizado Especial Criminal, conforme o disposto no art. 48, §1º, da Lei 11.343/2006, via Coordenação dos Juizados Especiais.

São Luís, 13 de Janeiro de 2020.

Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA  
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

**REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 13827-95.2018.8.10.0001**

DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE RÉ:**MAURO DOS SANTOS GOIS**

O Exmo. Juiz **Adelvam Nascimento Pereira**, titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos a presente Intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo a presente para:

**INTIMAR** o advogado **Sr. Marcelo Neves Reis Cordeiro, OAB/MA 14898**, para que compareça à Audiência de Instrução, designada para o dia **29 de abril de 2020 às 11h**, nos autos do processo em epígrafe, movido pelo Ministério Público Estadual contra **MAURO DOS SANTOS GOIS**, dando-o como incurso na pena do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a ser realizada na sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, situada no 3º andar do Fórum de São Luís/MA.

E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente Intimação, que será publicada na forma da lei. Digitado por 130179.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz **Adelvam Nascimento Pereira**,  
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

Processo nº 14783-14.2018.8.10.0001 (154652018) - Ação Penal Pública

Conduta ilícita: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: ANDERSON FERREIRA SOEIRO

Advogado: Antônio Luiz Resende da Mota, OAB/MA 13.388

Prisão: 4.12.2018 (fl. 10). Soltura: 5.12.2018 (fl. 42 do apenso).

O Exmo. Sr. ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos a presente Intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal acima mencionada, sendo o presente para:

**INTIMAR** o advogado **Dr. ANTONIO LUIZ RESENDE DA MOTA OAB/MA13.388** para tomar conhecimento da **SENTENÇA** a seguir transcrita:

"VISTOS EM CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ANUAL/2020"

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de sua representante legal, em exercício nesta Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia em face de ANDERSON FERREIRA SOEIRO, brasileiro, natural de São Luís/MA, com RG nº 131090720007 SSPMA e CPF nº 033.490.113-81, nascido em 3.5.1987, filho de Gregória Ferreira e Osvaldo Soeiro, residente na Estrada da Mata, nº 40, Jardim Tropical I, São José de Ribamar, nesta urbe, pela suposta prática do delito disciplinado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a exordial acusatória de fls. 02/04 que ".no dia 04 de dezembro de 2018, por volta das 09h30min, militares realizavam patrulhamento ostensivo pelo bairro Santa Efigênia, nesta urbe, quando, ao passarem pela Alexandre Caldas, nas proximidades da caixa d'água, avistaram ANDERSON FERREIRA SOEIRO passando um objeto para Orlamar Lira da Silva. Ato contínuo, os agentes públicos procederam a revista pessoal, vindo a encontrar em poder de Anderson, na cueca, um saco plástico contendo 10 (Dez) invólucros de substância semelhante a crack. Já, com Orlamar foram arrecadados dois invólucros de matéria similar a crack, que estavam em sua mão. In loco, ambos os indivíduos afirmaram que apenas era usuários de drogas..".

Diante da autoridade policial, o acusado ANDERSON FERREIRA assumiu a propriedade da droga, ressaltando que estava consumindo o material com Orlamar e que nunca vendeu droga a este indivíduo ou a qualquer outra pessoa.

Auto de apreensão à fl. 06.

Nota de culpa à fl. 10. Decisão que substitui a prisão do acusado por cautelares do art. 319, do CPP (fls. 40/41-v do auto em apenso), sobrevivendo a sua liberdade na data provável de 5.12.2018 (fl. 42 do apenso).

Laudo preliminar de constatação às fl. 20/21, atesta, provisoriamente, que a substância AMARELA SÓLIDA, com massa líquida de 01,144g, apresentou resultado positivo para Alcaloide Cocaína.

Notificado, o acusado constituiu advogado e apresentou defesa preliminar às fls. 48/54.

A denúncia foi recebida em 2.5.2019 (fl. 56).

Laudo definitivo às fls. 64/68, ratificando a natureza entorpecente e a quantidade da substância já apontada no Laudo de Constatação referido.

A instrução foi realizada no dia 5.9.2019 (fls. 69/72 e mídia à fl. 73), com inquirição de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado.

Em suas derradeiras alegações às fls. 75/79, o representante ministerial manifesta-se pela desclassificação da conduta ilícita

descrita no art. 33, caput, para o tipo contido no art. 28, da Lei de Tóxicos (uso de drogas).

A defesa constituída de ANDERSON FERREIRA SOEIRO, nas suas últimas aduções de fls. 82/88, requer a absolvição do acusado com esteio no art. 386, V ou VII, do CPP. Pelo princípio da eventualidade, pugna pela desclassificação da conduta de tráfico, para o tipo do art. 28, da Lei 11.343/2006. Em caso de condenação, que seja considerada a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, para posteriormente converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, assegurando, ao acusado, o direito de recorrer em liberdade. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

Em suma, é o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar nos presentes autos a responsabilidade criminal de ANDERSON FERREIRA SOEIRO, devidamente qualificado, pela prática do delito epigrafado no art. 33, caput, da Lei Antidrogas.

A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada pelo Auto de Apreensão de fl. 06 e pelo Laudo Pericial definitivo de fls. 64/68, este último atestando a natureza entorpecente das substâncias apreendidas e suas respectivas quantidade, é dizer, Alcalóide Cocaína (1,144g), substâncias de uso e comercialização proibidos em território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da ANVISA.

Todavia, é cediço que para além da prova material, é imprescindível a aferição da autoria e da responsabilidade delitiva do acusado para fins de caracterização e ulterior condenação pelo delito que lhe é imputado na denúncia, alcançado-se este intento a partir do cotejamento das provas colacionadas nos autos.

Partindo-se desta premissa, temos que a instrução processual não trouxe elementos contundentes e irrefutáveis da ocorrência do delito de tráfico de drogas nos termos atribuídos na denúncia ao acusado Anderson Ferreira vez que, conforme demonstrarei adiante, os depoimentos das testemunhas de acusação não foram capazes de delinear nenhuma das modalidades de conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Depreende-se da inicial acusatória que policiais realizavam patrulhamento ostensivo no bairro Santa Efigênia, quando observaram um comportamento suspeito do acusado, pois teoricamente teria repassado um material a um terceiro nominado de Orlamar. Diante da situação, os agentes procederam a sua revista e encontraram dez invólucros de crack na sua cueca. Já, com o Orlamar, arrecadaram dois invólucros da mesma substância e os dois afirmaram que consumiriam o entorpecente. Dito isto, há que se registrar que os fatos que sustentam a denúncia do acusado pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente desdobram-se na apreensão de pequena quantidade de droga (somente 1,144g de crack), sem que exista segurança em determinar que o entorpecente seria destinado ao tráfico.

Nessa senda, conforme relata o policial militar BRUNO FERNANDES GOMES DOS SANTOS, na data dos fatos ora discutidos, faziam patrulhamentos rotineiros no bairro Santa Efigênia, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e observaram o comportamento de Anderson em repassar um objeto a outro indivíduo. Continua, dizendo que abordaram o acusado e encontraram droga em sua revista pessoal, bem como apreenderam entorpecente com o outro indivíduo. O policial esclarece que não sabe dizer se o objeto repassado se tratava do entorpecente arrecadado e se a droga encontrada com Anderson e Aleomar estavam acondicionados com embalagens idênticas. Relata, por fim, não recordar se foi encontrado dinheiro com Anderson.

A testemunha ALBERTO BATISTA DE CASTRO somente acrescenta que foram apreendidas dez trouxinhas de crack com o Anderson, no interior da sua cueca e com o outro indivíduo encontraram duas trouxinhas da mesma substância.

O acusado, ao ser ouvido no contraditório judicial confessa a propriedade da droga, esclarecendo que estava consumindo entorpecente quando da chegada dos agentes e não repassou droga ao seu companheiro, somente estava devolvendo o cachimbo utilizado para fumar. Diz, ainda, que estava no local, pois não pode consumir drogas em sua residência, já que seus pais são evangélicos. Nega, por fim, qualquer envolvimento com a venda de droga.

Observo que o Ministério Público, em coerência ao conjunto probatório, entendeu pela impossibilidade de determinar com segurança que Anderson Ferreira realizava uma das condutas tipificadas no art. 33, da Lei de Drogas, manifestando-se corretamente pela desclassificação, que por vez este Juízo fundamenta na inexistência de provas da narcotraficância.

Extraio das provas encartadas nos autos que não há como amoldar a conduta de ANDERSON FERREIRA, em trazer consigo droga, à figura típica de narcotráfico, porquanto carecem os autos de provas escorreitas e incontroversas neste sentido. Ora, a prisão do acusado ocorreu durante patrulhamentos da polícia, não existiam denúncias do seu envolvimento com o tráfico, nem mesmo era este acusado conhecido por esta prática delitiva. No mais, apesar de os agentes observarem uma possível movimentação de entrega de um objeto, não conseguem afirmar que o objeto repassado se tratava de droga, o que viabiliza o acolhimento das declarações do acusado, no sentido que somente repassou o cachimbo que estava utilizando no uso do entorpecente.

Destarte, afora a apreensão de inexpressiva quantidade de entorpecente com o acusado, totalmente compatível com o uso de drogas, nada mais aponta para a narcotraficância, principalmente considerando que a conduta desenvolvida por Anderson Ferreira se assemelha com perfeição ao disposto no art. 28, da Lei de Drogas.

Assim, neste ponto, o que temos são apenas as declarações que esclarecem a apreensão da droga e o interrogatório do acusado, harmônico nas duas fases do processo, em que assume a propriedade do material, a condição de usuário e que a droga periciada seria por ele consumida, provas que não se apresentam determinantes para serem utilizadas pelo órgão julgador como fundamentos de um possível veredito condenatório. Logo, considerando que a destinação que seria dada àquele material não restou bem definida, há que se dá o devido valor à versão apresentada pela parte acusada, que assume a propriedade da substância apreendida, arguindo que se destinava ao seu consumo pessoal.

A conclusão mais acertada e justa, portanto, é pela desclassificação da conduta imputada na denúncia para aquela disciplinada no artigo 28 da Lei nº 11.343, já que, a toda evidência, o material entorpecente arrecadado destinar-se-ia ao consumo pessoal de ANDERSON FERREIRA SOEIRO, já que não foi flagrado em situação que indicasse a prática do tráfico. Ressalto que com Anderson não foi encontrado nenhum outro material relacionado ao tráfico ou mesmo apreendido valores que pudesse determinar a comercialização do entorpecente.

Desta feita, a instrução não trouxe elementos de convicção pela prática do delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, por parte do acusado, o que me faz concluir pela inadmissibilidade da edição de um decreto condenatório, em vista da insuficiência de provas a

caracterizar tal conduta delituosa.

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial preponderante, vejamos:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI N. 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O USO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. Decreta-se a desclassificação do crime de tráfico para o artigo 28 da Lei n. 11.343/06, se as provas dos autos, especialmente as colhidas em Juízo, não são suficientes para indicar a ocorrência da traficância. (APELAÇÃO Nº 2010.006535-1 TJMS, PRIMEIRA TURMA CRIMINAL, REL. DES. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA, DJ. 1º.07.2010). (Grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO COMETIMENTO DO DELITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Inexistindo provas contundentes de que a conduta praticada pelos apelantes enquadra-se no delito de tráfico de drogas, é de ser desclassificada a conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Provimento ao recurso é medida que se impõe. (APR 10184130016183001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13.3.2015) (Grifou-se)

Afasto, por sua vez, o pleito da defesa pela absolvição do acusado, pois em que pese a inexistência de prova da narcotraficância, as provas construídas em Juízo se robustecem da segurança necessária para determinar que a substância ilícita periciada nos autos pertencia ao acusado, situação verificada tanto no depoimento da testemunha de acusação que confirma ter apreendido a droga na cueca do acusado, como no interrogatório de Anderson Ferreira, ao confessar ser o proprietário das trouxinhas de crack, situação que fundamenta a desclassificação do delito de tráfico para àquele do art. 28, da Lei de Drogas.

Nesses termos, verificando que o fato narrado na peça acusatória não corresponde à tipificação deduzida pela representante do Ministério Público em sua peça denunciatória, pode o magistrado, tratando-se de simples corrigenda, dá-lhe outra definição jurídica (emendatio libelli), nos moldes do art. 383, do Código de Processo Penal {O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave}.

É como vem se posicionando o STJ, in verbis:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EMENDATIO LIBELLI. CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 564, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que consequência, tenha de aplicar pena mais grave. II. Não se exige a prova pericial para comprovação da materialidade do delito nos crimes que não deixam vestígios. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 193387 SP 2012/0127121-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015). (Grifou-se)

Pelo exposto, atendendo a tudo quanto foi argumentado e acolhendo as teses últimas em sede de alegações finais da acusação e da defesa, opero a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta ilícita de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), atribuída na denúncia a ANDERSON FERREIRA SOEIRO já qualificado, para aquela do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Impõe-se reconhecer, outrossim, que cumpre a este Juízo restringir-se à desclassificação da conduta tipificada na denúncia para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, conduta essa considerada de menor potencial ofensivo, cuja competência para conhecer e decidir é de um dos Juizados Especiais Criminais deste Termo Judiciário de São Luís/MA, para onde deverão ser remetidos os autos, pois este juízo passou a deliberar por não mais aplicar a medida decorrente da desclassificação como procedia anteriormente.

Com este entendimento, cito o seguinte julgado:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Tendo em vista que a sentença desclassificou a infração penal de tráfico de entorpecentes para posse para uso próprio, não poderia o julgador condenar o recorrente. O certo, e se decide no sentido, é declinar da competência para o Juizado Especial Criminal na forma do artigo 383, § 2º, do Código de Processo Penal. Operada a desclassificação, insiste-se, não se condena nem se absolve o acusado, pois a competência é de outro juízo. DECISÃO: Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70053716445, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 21/08/2013). (Grifado)

Concedo ao acusado ANDERSON FERREIRA SOEIRO o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores do decreto preventivo.

Revogo as cautelares impostas ao sentenciado na decisão que concedeu a liberdade provisória.

Autorizo, por oportuno, a incineração da droga, devendo a autoridade policial encaminhar a este juízo cópia do auto de incineração e destruição, nos termos dos artigos 50, §§ 3º e 4º, 50-A e 72, todos da Lei 11.343/06.

Não há bens ou valores pendentes de restituição.

Publicar e registrar. Intimar o Ministério Público, o sentenciado pessoalmente, desta decisão (caso não seja encontrado, que se proceda a intimação por edital, com prazo de 60 dias) e o advogado constituído, o último pelo Diário.

Após, certificar cada intimação e os respectivos trânsitos em julgado, se for o caso.

Transitada em julgado, certificar e encaminhar os autos para o Juizado Especial Criminal, conforme o disposto no art. 48, §1º, da Lei 11.343/2006, via Coordenação dos Juizados Especiais.

São Luís, 13 de Janeiro de 2020.

Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA

Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

**REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 3797-64.2019.8.10.0001**

DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE RÉ: **VANESSA CRISTINA FERREIRA**

O Exmo. Juiz **Adelvam Nascimento Pereira**, titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos a presente Intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo a presente para:

**INTIMAR** o advogado **Sr. Sandro Ferro Sucupira, OAB/MA 17361**, para que compareça à Audiência de Instrução, designada para o dia **28 de abril de 2020 às 11h**, nos autos do processo em epígrafe, movido pelo Ministério Público Estadual contra **VANESSA CRISTINA FERREIRA**, dando-o como incurso na pena do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a ser realizada na sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, situada no 3º andar do Fórum de São Luís/MA.

E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente Intimação, que será publicada na forma da lei. Digitado por 130179.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

**Juiz Adelvam Nascimento Pereira,**  
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

Processo: nº 4793-62.2019.8.10.0001 - Ação Penal Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: KELITON FERREIRA DA SILVA e KELYSON FERREIRA VELOSO.

Delito: Artigos 33, caput da Lei nº 11.343/2006

Prisões: 15.04.2019 (notas de culpa fls. 08 e 15); Liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico somente para o acusado Keliton Ferreira da Silva: aos 16.04.2019 (fls. 50/51); Tempo de prisão provisória de Keliton: 01 (um) dia; Permanece custodiado o acusado Kelson Ferreira Veloso, totalizando, até a presente data (22.01.2020), 09 (meses) e 07 (sete) dias de prisão provisória.

O Exmo. Sr. ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos a presente Intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal acima mencionada, sendo o presente para:

**INTIMAR** o advogado **Dr. MAXWELL SINKLER SALESNETO OAB/MA 9.385** para tomar conhecimento da **SENTENÇA** a seguir transcrita: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu então representante, apresentou denúncia contra KELITON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, gari, maranhense de São Luís, nascido em 15.04.1992, portador do RG 039973722010-73 SSP/MA e CPF 609.447.383-38, filho de Maria da Conceição da Silva, residente e domiciliado na Rua da Esperança, nº 11, Residencial 2000, Magnólia, São Luís/MA e KELYSON FERREIRA VELOSO, brasileiro, solteiro, montador, maranhense de São Luís, nascido em 04.03.1998, portador do RG 047124532013-3 SSP/MA e CPF 613.057.053-86, filho de Claudio Veloso Caldas e Merimar Ferreira da Silva, residente e domiciliado na Rua da Esperança, quitinete, Residencial 2000, Magnólia, São Luís/MA, atribuindo-lhes a prática do crime previsto nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Notícia a peça acusatória que "...no dia 15 de abril de 2019, investigadores de polícia civil apuravam denúncia anônima que noticiava o envolvimento dos denunciados em crime de roubo ocorrido dias antes. Para tanto, diligenciaram na residência de ambos, sendo que na casa do 1º denunciado verificaram que ele guardava 34 pacotes pequenos e 02 porções médias de maconha. Ato contínuo, os agentes foram até uma residência indicada pelo 1º Denunciado como local onde ele e o 2º Denunciado armazenaram os objetos do roubo. Lá, encontraram guardados 06 tabletes de maconha, uma balança de precisão e outros itens provenientes do roubo. Perante a autoridade policial, o 1º Denunciado confessou que drogas foram apreendidas em sua residência e na casa onde mantinha produtos de roubo. Declarou que ele e seu irmão, o 2º Denunciado, receberam de outros três indivíduos os objetos roubados e receberiam a importância em dinheiro para vigiar a casa onde foram armazenados (fls. 06/07). Já o 2º Denunciado, negou as imputações, afirmando que ignorava a existência na residência onde foram achados, bem como declarou-se usuário de maconha, crack, loló e pó, mas nada disse sobre as drogas apreendidas (...)"

Autos de apreensão às fls. 19/20, relacionando, além das substâncias ilícitas apreendidas, 01 (uma) televisão, marca Panasonic 40", 01 (um) televisão, marca Panasonic 32", 01 (uma) televisão, marca Samsung, modelo UN50NU7100, com controle, 01 (uma) geladeira, marca Esmaltec, modelo RCD34, 276 litros, 01 (uma) geladeira, marca Consul, modelo CRM 35, 275 litros, Frost Free, 01 (um) ventilador, 40 cm, cor branca, marca Mondial, 01 (um) ventilador 40 cm, cor preta, marca Mallory, de pé com controle, 01 (um) aparelho de som, marca Panasonic, modelo SAKX4040 com 02 (duas) caixas de som, 01 (um) forno elétrico, marca FICHER, cor branca, Gourmet grill, 01 (uma) máquina de lavar roupa, marca Eletrolux, It09 e de 8,5 kg, 01 (um) aparelho de som, marca Mondial – Thunder VI Bluetooth, 01 (uma) base de cama box Petrus, super pocket plus, marca Ortobom, 01 (um) celular, marca Samsung Galaxy A7, cor azul, IMEI 3559022100015815 e IMEI 2: 355903100015813, 01 (um) celular, marca Multilaser, cor preta, IMEI 1: 351750088658658, IMEI 2: 351750088658666, 01 (um) celular, marca BLU, IMEI 1: 3535400974452583, IMEI 2: 353540097452591, 01 (uma) motocicleta, marca Honda NXR 160 Bros, cor preta, ano 2018/2018, Placas PTH 5340, Renavam 1170041580, com chave e documento em nome de Rogério Durans Pestana, 01 (uma) chapinha de cabelo, marca Ultra ion, cor preta, 01 (uma) chapinha de cabelo sem marca aparente de cor preta, 01 (um) sacador de cabelo, marca Ultra, 01 (um) cadeado, marca Pado e três chaves, 01 (uma) balança de precisão, cor prata (certidão de fl. 141) e a quantia de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), depositada em conta judicial de fl. 59, arrecadada no saco em que continha uma quantidade da droga.

Termo de Entrega de fls. 49/50, constando a devolução a Leandro Alves de Paulo (gerente da empresa Novo Mundo, fls.60/61) dos seguintes objetos: 01 (uma) televisão, marca Samsung, modelo UN50NU7100, com controle, 01 (uma) geladeira, marca Esmaltec, modelo RCD34, 276 litros, 01 (uma) geladeira, marca Consul, modelo CRM 35, 275 litros, Frost Free, 01 (um) ventilador, 40 cm, cor branca, marca Mondial, 01 (um) ventilador 40 cm, cor preta, marca Mallory, de pé com controle, 01 (um) aparelho de som, marca Panasonic, modelo SAKX4040 com 02 (duas) caixas de som, 01 (uma) máquina de lavar roupa, marca Eletrolux, It09

e de 8,5 kg, 01 (uma) base de cama box Petrus, super pocket plus, marca Ortobom, 01 (um) celular, marca Samsung Galaxy A7, cor azul, IMEI 3559022100015815 e IMEI 2: 355903100015813, 01 (um) celular, marca Multilaser, cor preta, IMEI 1: 351750088658658, IMEI 2: 351750088658666, 01 (uma) chapinha de cabelo, marca Ultra ion, cor preta e 01 (um) sacador de cabelo, marca Ultra. Todos esses bens/objetos teriam sido objeto de roubo da empresa Novo Mundo).

Termo de Entrega de fl. 52, constando a devolução da motocicleta, marca Honda NXR 160 Bros, cor preta, ano 2018/2018, Placas PTH 5340, Renavam 1170041580, com chave e documento para Rogério Durans Pestana (proprietário da motocicleta, emprestada a Kelyson, fls.64/65).

Laudo de Exame de Constatação (Ocorrência nº 1435/2019-ILAF/MA) de fls. 22/23, atestando, de forma provisória, que na substância vegetal (63,059 gramas) apreendida na residência de Kelyson foi detectada a presença de cannabis sativa Lineu.

Laudo de Exame de Constatação (Ocorrência nº 1436/2019-ILAF/MA) de fls. 24/25,, atestando, de forma provisória, que na substância vegetal (01,050 quilograma) apreendida em outra residência, cujas chaves estariam na casa de Kelyson, foi detectada a presença de cannabis sativa Lineu.

Laudo Pericial Criminal definitivo nº 1435/2019 - ILAF/MA (MATERIAL VEGETAL) de fls.203/207 ratificando que a conclusão do Laudo de Constatação de fls.23/24.

O Laudo Pericial Criminal definitivo nº 1436/2019 - ILAF/MA (MATERIAL VEGETAL E RESÍDUOS) de fls.208/202 ratifica a conclusão do Laudo de Constatação de fls.24/25, quanto a natureza entorpecente e a quantidade de substância vegetal e atesta, ainda, a presença de resíduos de cannabis sativa Lineu na balança de precisão.

Após notificação realizada nos termos do artigo 55, parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006, os acusados por intermédio de defensor constituído, apresentaram defesa prévia, alegando inocência o que restaria provado ao final da instrução e pugnando pela apresentação de testemunhas em banca (fl6. 166).

Denúncia recebida aos 24.06.19 (fl. 168). Em audiência de instrução em 17/07/2019 (fls.189/194), ocasião em que foram os acusados interrogados, momento em que negaram a prática delitiva. Na mesma ocasião foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação. Não foram apresentadas testemunhas de defesa (fls. 189/193 e CD na fl. 194).

Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pela condenação do acusado KELYSON FERREIRA VELOSO nas penas do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, haja vista que demonstradas autorias e materialidade do crime e pugnou pela absolvição do denunciado KELITON FERREIRA DA SILVA, pelo mesmo crime, com fundamento no artigo 386, inciso II do CPP (fls. 215/222).

A DEFESA de KELYSON FERREIRA VELOSO, por intermédio de defensor público, pugnou pela desclassificação da conduta imputada na inicial acusatória (artigo 33, caput, da 11.343/2006) para aquela uso de entorpecentes (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006) e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a fim de que seja reduzida, em seu patamar máximo, a pena que lhe for imposta, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Por fim, requereu a aplicação de multa ao patrono faltoso do denunciado que não justificou o abandono da causa, sendo o valor revertido ao Fundo de Manutenção e Apeachmento da Defensoria Pública – FADEP, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 234/340).

Por fim a DEFESA de KELITON FERREIRA DA SILVA, também por intermédio de defensor público, pleiteou, em preliminar, a declaração da inconstitucionalidade do art. 385 do CPP e, no mérito, pugnou pela absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, a fim de que seja reduzida, em seu patamar máximo, a pena imposta ao acusado, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 e seguintes do CPB). Por fim, também requereu a aplicação de multa ao patrono faltoso do denunciado que não justificou o abandono da causa, sendo o valor revertido ao Fundo de Manutenção e Apeachmento da Defensoria Pública – FADEP, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 246/254).

Em resumo, é o relatório.

Registro que o advogado Maxwel Sinkler Salesneto, OAB/MA 9.385 signatário da defesa prévia conjunta de fl.166, não juntou procuração nos autos desta ação penal, nem nos autos da Comunicação de Flagrante em apenso. Também não observei qualquer constituição formal desse caudico pelos acusados, embora tenha ele ofertado a peça de defesa prévia com a observação de que o mandado estaria nos autos. Mas quando da audiência de instrução (fls.189/194) o caudico se fez presente, entrevistou-se reservadamente com seus assistidos antes dos respectivos interrogatórios e acompanhou toda a audiência formulando perguntas. Tal situação supre a formalidade da apresentação de instrumento de procuração lhe outorgando/constituindo poderes pelos denunciados KELUSON e KELITON, me parecendo ajustada essa situação à dicção do artigo 266 do CPP {Art. 266. A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.}.

Cuida-se de análise de denúncia pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006) supostamente praticado pelos acusados KELITON FERREIRA DA SILVA e KELYSON FERREIRA VELOSO.

No caso em exame, restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas para a conduta imputada na denúncia unicamente em relação ao denunciado KELYSON FERREIRA VELOSO, segundo as provas apuradas, com destaque para os autos de prisão em flagrante de fls. 02/16, de apreensão às fls. 19/20, laudos de exame de constatação (ocorrência nº 1435/2019-ILAF/MA) de fls. 22/23, de exame de constatação (ocorrência nº 1436/2019-ILAF/MA) de fls. 24/25, pericial criminal nº 1435/2019 - ILAF/MA (MATERIAL VEGETAL) de fls. 203/207 e pericial criminal nº 1436/2019 - ILAF/MA (MATERIAL VEGETAL E RESÍDUOS) de fls. 208/212, corroboradas pelas declarações das testemunhas de acusação que descreveram com riqueza de detalhes todo o iter criminis percorrido, ratificando a correta tipificação descrita na petição acusatória, naquilo que se reporta á apreensão das substâncias entorpecentes. De outra banda, a instrução não produziu elementos de prova suficientes a concluir pela responsabilização criminal atribuída ao denunciado KELITON FERREIRA DA SILVA, conforme demonstrarei adiante.

Pois bem. Em seu interrogatório, o acusado KELYSON FERREIRA VELOSO alegou que em sua residência foi encontrada somente doze gramas de maconha destinadas ao seu próprio consumo, negando que os produtos do roubo e as drogas encontradas no segundo imóvel lhe pertencesse, destacando que Keliton não tem qualquer relação com os fatos. Aduziu, ainda, que a chave do segundo imóvel foi entregue por um indivíduo denominado "Bolo" que pediu para que vigiasse a casa,



oferecendo-lhe uma televisão em troca do serviço prestado, mas desconhecia o que continha no interior daquela residência. Por sua vez o acusado KELITON FERREIRA DA SILVA mencionou que fora preso por observar que os policiais estavam na porta da casa de sua mãe e foi questioná-los o motivo pelo qual estavam no local e ao saberem que era o irmão de Kelson, algemaram-no e o conduziram a Delegacia. Avultou que nada sabe acerca dos fatos narrados na denúncia.

Dos relatos apresentados pelos policiais militares, Rafael Macola de Lima e Matheus Balby Loureiro da Cruz, que participaram da prisão em flagrante dos acusados, bem assim pelos interrogatórios e pelas demais provas extraídas dos autos, denota-se a culpabilidade exclusiva do denunciado Kelyson Ferreira Veloso quanto a prática da conduta de tráfico ilegal de drogas.

Neste aspecto, ambos relataram que havia denúncias de que produtos roubados eram armazenados no endereço do acusado Kelyson e quando chegaram ao local o próprio Kelyson os recebeu permitindo a realização de busca no imóvel, ocasião em que encontraram trinta e quatro invólucros contendo maconha e dois pedaços maiores da mesma substância, tendo Kelyson, malgrado a quantidade encontrada, declarado que as substâncias se destinavam ao seu próprio consumo. Ato contínuo, os agentes se dirigiram a residência vizinha, cujas chaves estavam na posse de Kelyson, onde também encontraram outra quantidade de substância entorpecente, uma balança de precisão e diversos produtos roubados. Afirmou a testemunha Rafael que Keliton não estava e não morava em nenhuma das residências vistoriadas, mas em frente a casa onde foram encontrados os produtos roubados, pertencente a um parente dele, onde nada de ilegal foi encontrado.

A propósito, destaco que a Jurisprudência Pátria é assente no sentido de que os depoimentos policiais são válidos a sustentar um decreto condenatório, uma vez que devem ser reputados como verdadeiros até prova em contrário, não podendo, por sua simples condição funcional, considerá-los testemunhas inidôneas ou suspeitas, mormente quando apresentam relato minucioso a respeito das circunstâncias da prisão. In verbis:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INVESTIGAÇÃO PRECEDENTE. 1. O réu foi condenado pela prática do crime do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, que foram substituídos por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares, além de 560 dias-multa, no valor unitário do mínimo legal. Postula reforma da decisão para que seja absolvido, dizendo não haver provas do tráfico. 2. Não há por que desacreditar do testemunho apresentado pelos policiais, em especial quando apresenta relato uníssono, uniforme e minucioso a respeito das circunstâncias da prisão. A versão dos policiais prevalece sobre a do réu, em sentido diametralmente oposto, uma vez que demonstrou de forma clara a incidência do acusado no tipo do art. 33 da Lei 11.343/06. 3. No caso, não restou dúvida que a droga apreendida durante mandado de busca e apreensão caracteriza a traficância realizada pelo réu. A traficância foi suficientemente identificada em investigação precedente, inclusive com interceptação telefônica. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70050616267, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 23/01/2013)”.

“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador” (RT 616/286-7) No mesmo sentido: TJSP (RT 433/386-7, RT 715/439) TJPR: RT 554/420.

“Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). No mesmo sentido: TJMG: RT 444/406, 604/407; TJTJ: RT 595/423; TJSP: RT 390/208, 727/473.

Observo, portanto, pela leitura escorreita dos autos, com destaque para os interrogatórios dos acusados e depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, que a instrução produziu elementos de convicção para responsabilização sobre os fatos tão somente em relação ao denunciado KELYSON FERREIRA VELOSO que, embora não seja obrigado a produzir provas de sua inocência, pois cabe à acusação comprovar a autoria e a prática criminosa, não apresentou uma versão sólida sobre a destinação daquela quantidade de maconha apreendida em ambos os imóveis, uma vez que as chaves da segunda casa, como ele mesmo também confirmou, estava na sua residência sob sua responsabilidade. A instrução não produziu informações suficientes a concluir que KELYSON é mero usuário de droga e que aquela quantidade de maconha (mais de um quilo) seria destinada ao consumo dele próprio.

De outra banda, quanto ao denunciado KELITON FERREIRA DA SILVA, a instrução não produziu elementos de provas suficientes a concluir por sua participação/autoria no delito de tráfico de entorpecentes perpetrado por Kelyson, considerando que as informações trazidas nos depoimentos das testemunhas indicadas pela acusação, bem como as declarações prestadas nos próprios interrogatórios e demais provas apresentadas, não foram suficientes a apontar, de forma indubitável, a sua culpabilidade, pois não há provas seguras de que agiu em conluio com o Kelyson para o armazenamento da droga nas duas casas, considerando que não residia em nenhuma delas e sequer estava presente na ocasião da chegada dos agentes aos imóveis, tendo Kelyson o isentado de qualquer responsabilidade, situação que conduz à convicção do julgador à inarredável, cuja consequência importa na aplicação do princípio in dubio pro reo, conforme preconiza Nelson Hungria:

“[...] A dúvida é sinônimo de ausência de prova. [...] a condenação criminal somente poderá surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência” (Da Prova no Processo Penal. São Paulo: Saraiva, p. 46).

A propósito, cito transcrevo algumas ementas de julgados (Jurisprudências):

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. 1. HAVENDO DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA, INVIÁVEL A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO, SENDO A ABSOLVIÇÃO IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, O QUE SE ESTENDE, TAMBÉM, AO SEGUNDO FATO, QUE DIZ RESPEITO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES; 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (TJ-MA - APL: 0607572013 MA 0002467-12.2009.8.10.0024, Relator: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, Data de Julgamento: 25/03/2014, PRIMEIRA

CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/04/2014).

“PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente” (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015).

“Penal. Processual. Apelação. Tráfico de drogas. Acervo probatório. Insuficiência. Absolvição. Manutenção. I - Ao viso de que insuficiente a coligida prova a supedanear edito condenatório, por incomprovada autoria delitiva, imperioso o manter da absolvição proferida em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Recurso improvido. Unanimidade” (TJ-MA - APL: 0487362014 MA 0004757-10.2013.8.10.0040, Relator: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, Data de Julgamento: 15/12/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/12/2015).

Por todo o exposto, atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/07 e, em consequência:

I- CONDENO o acusado KELYSON FERREIRA VELOSO, antes qualificado, pela prática da conduta ilícita de TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, somente, e o faço nos termos do artigo 387 do CPP;

II- ABSOLVO o acusado KELITON FERREIRA DA SILVA, antes qualificado, da imputação da conduta ilícita de TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, tipificada no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, e o faço nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

#### DA FIXAÇÃO DAS PENAS

Passo à DOSIMETRIA DA PENA para o acusado KELYSON FERREIRA VELOSO (delito de tráfico de drogas: art. 33, caput da lei 11.343/2006), mediante análise das circunstâncias judiciais elencadas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da lei 11.343/2006.

A culpabilidade do acusado é evidente, em face do conjunto probatório já ressaltado nesta decisão, sendo, pois, inerente ao delito, não merecendo valoração. Seus antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu é primário. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, mas posso considerá-la regular. Quanto a personalidade não me parece possível valorá-la, posto que não há elementos técnicos periciais a me autorizar. Não se conhece os motivos que levaram à prática criminosa, mas se vislumbra o desejo do lucro fácil. As circunstâncias em que ocorreram os fatos foram normais a crimes dessa natureza, cujas consequências são aquelas esperadas, ainda que abstratamente, quando se trata de crimes em que o bem jurídico protegido é a saúde pública. Não há como valorar o comportamento da vítima, tendo em vista que é o próprio Estado.

Sendo assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e atendendo às condições econômicas do condenado, fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes, tampouco agravantes a serem analisadas.

De outro lado, vislumbro possível a aplicação da causa de diminuição de pena constante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, considerando que o acusado KELYSON FERREIRA VELOSO, é primário, detentor de bons antecedentes, não havendo nos autos elementos que autorize entender que o mesmo se dedique a atividades criminosas e diante da ausência de informações de estar vinculado a organização criminosa, de modo que diminuo a pena em 2/3 (dois terços) para fixá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, esta no valor de 1/30 do salário o mínimo da época do fato delituoso, que TORNO DEFINITIVA, ante a ausência de circunstâncias judiciais outras e de causas de diminuição e de aumento de pena.

#### DETRAÇÃO DA PENA FÍSICA JÁ CUMPRIDA NO CÁRCERE

Diante da nova redação atribuída ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, pela Lei 12.736/2012, entendo, que a partir do momento em que o sentenciado teve antecipadamente restringida sua liberdade no curso do procedimento (investigatório ou processual), em decorrência de prisão provisória, a mim incumbe, antes de estabelecer o regime ideal de cumprimento da pena, aplicar a detração, como forma de dar eficácia ao novo regramento legal que me confere competência para o reconhecimento do referido instituto penal.

Nada obstante o cenário apresentado, no caso em exame, tem-se que o acusado KELYSON FERREIRA VELOSO permaneceu no cárcere por 09 meses e 07 (de 15/04/2019 a 22/01/2020, hoje) dias, o que computado na pena física imposta (1 ano 08 meses de reclusão) reflete no ‘quantum’ resta a cumprir, mas não acarretaria repercussão direta no regime inicial de cumprimento de pena, vez que a pena continuará sendo inferior a 4 (quatro) anos e não mudaria o regime a ser fixado, que é o menos gravoso. Portanto, deixo e efetuar a detração penal.

#### FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Nos termos dos artigos 33, § 1º, “c” e §2º, “c” e 36 do Código Penal, c/c o artigo 387, § 2º, do Código de processo Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena física ora imposta.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Em atenção à Resolução nº 05, de 15 de fevereiro de 2012, do Senado Federal, a qual suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 face à declaração, pelo STF, de sua inconstitucionalidade (HC 97256/RS), a pena privativa de liberdade ora imposta pode ser convertida (substituída) em pena restritiva de direitos, considerando a condição de primariedade do acusado e de ser ele detentor de bons antecedentes, conforme exigência do artigo 44 do Código Penal.

Diante disso, o denunciado KELYSON FERREIRA VELOSO faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por RESTRITIVAS DE DIREITOS nos moldes dos artigos 43 e 44 do Código Penal. Portanto, CONVERTO/SUBSTITUO a pena

privativa de liberdade imposta em uma pena restritiva de direitos e multa, nos estritos termos do art. 44, incisos I, II e III, § 2º, última figura, do Cód. Penal, a ser definida e aplicada pela 2ª Vara de Execução Penal da Capital – VEP, levando em conta as condições sociais e aptidões do denunciado.

Concedo a esse acusado o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão e também pela incompatibilidade da prisão física com o regime aberto, de modo que revogo a prisão preventiva a que KELYSON FERREIRA VELOSO está submetido e determino a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA efetuando o Cadastro no BNMP 2.0, para que seja imediatamente posto em liberdade, se por outra causa não estiver preso.

Faço cessar as condições da liberdade provisória concedida ao denunciado KELITON FERREIRA DA SILVA.

Determino a INCINERAÇÃO da droga apreendida, devendo a autoridade policial encaminhar imediatamente a este juízo cópia do auto de incineração, nos termos dos artigos 50, §§ 3º e 4º, 50-A, e 72, todos da Lei 11.343/2011.

Quantos aos objetos/bens: 01 televisão, marca Panassonic 32; o forno elétrico, marca Fischer; o aparelho de som, marca Mondial; o aparelho celular, marca BUL; a chapinha e o cadeado com três chaves (certidão fl. 141), há evidências que são produtos de crimes e que até o momento não houve manifestação de possíveis proprietários, declaro a perda em favor da União Federal. Todavia, considerando que o SENAD, órgão da União e destinatário desses objetos/bens de pequeno valor ou de difícil alienação, tem expressamente demonstrado desinteresse nesses objetos, converto a perda ora declarada em DOAÇÃO desses bens/objetos à CASA DA CRIANÇA - Fundação da Cidadania e Justiça – FUNEJ, com inscrição no CNPJ sob o nº 22.034.003/0001-72, entidade sem fins lucrativos, voltada para assistência social de crianças desamparadas e em situação de risco mantida por doações voluntárias, com endereço na Rua Inácio Xavier, s/n, São Francisco, CEP 65076-370, nesta Capital. Providenciar a Secretaria a entrega dos bens.

Declaro a PERDA da quantia de a quantia de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), depositada em conta judicial de fl. 59, em favor da União, nos termos do art. 91, II do Código Penal, devendo a Secretaria Judicial providenciar a transferência para o FUNAD.

Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciar: a) lançar o nome no livro de registro dos culpados do sentenciado KELYSON FERREIRA VELOSO; b) expedir comunicação ao TRE/MA para efetivar a suspensão dos direitos políticos do apenado; c) expedir GUIA DE RECOLHIMENTO (Carta de Execução), por via eletrônica, à 2ª Vara de Execução Penal da Capital – VEP, observadas as regras da Resolução nº 113/2010-CNJ; d) anotar no campo OBSERVAÇÕES da Guia de Execução/Recolhimento que a cobrança/execução da pena de multa imposta é atribuição de iniciativa do Ministério Público junto à vara de execução respectiva, conforme decisão recente do STF..

Isto os acusados KELITON FERREIRA DA SILVA e KELYSON FERREIRA VELOSO do pagamento de custas e despesas processuais, pois não há provas da suficiência de recurso para arcar com as despesas processuais.

Quanto ao pleito da Defensoria Pública, em sede de derradeiras alegações, no sentido de comunicar a OAB/MA face o abandono da causa pelo patrono dos acusados, bem assim pela aplicação de multa, decido pela procedência, e o faço nos seguintes termos: Observo que os acusados/sentenciados KELITON FERREIRA DA SILVA e KELYSON FERREIRA VELOSO constituíram implicitamente no autos o advogado, Dr. MAXWELL SINKLER SALESNETO OAB/MA 9.385 para patrocinar a defesa de ambos. O causídico assistiu os denunciados até a audiência de instrução, como já registrado logo após o relatório da sentença ora proferida. Quando para apresentar as derradeiras alegações foi regularmente intimado (fl.266), mas não compareceu para tomar carga dos autos e nem providenciou cumprir com o mister para o qual lhe foi confiado os poderes constituídos. Dessa forma, tenho que houve o abandono da causa pelo causídico, situação que autoriza a aplicação da multa prevista no caput do artigo 265 do Código de Processo Penal. Portanto, I) aplico ao causídico, Dr. MAXWELL SINKLER SALESNETO OAB/MA 9.385, a multa no valor mínimo de 10 (dez) salários mínimos (prevista no art. 265 do CPP), a ser revertida em favor do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUMADEP em razão do abandono do processo. Estabeleço para o pagamento da multa aplicada o prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, mediante depósito na conta corrente 8.027-6, Banco 001, Agência 3846-6, Razão social: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MA, nome personalizado: DPE-ARRECADAÇÃO/FADEP, CNPJ: 22.565.391/0001-24. Decorridos 10 dias do trânsito em julgado e não havendo prova da quitação, abrir vista à Defensoria Pública para as providências que entender de direito; II) comunicar o fato a OAB/MA, para apurar possível infração ao inciso XI, do artigo 34 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Intimar o advogado, Dr. MAXWELL SINKLER SALESNETO OAB/MA 9.385 acerca da presente decisão.

Publicar, registrar e intimar o Ministério Público, os sentenciados pessoalmente, fazendo constar do respectivo mandado de intimação de Kelyson que deverá comparecer à 2ªVEP, onde tomará conhecimento das regras do regime aberto e das modalidades de penas restritivas de direito (caso não seja encontrado que se proceda a sua intimação por edital com prazo de 90 dias), e o Defensor Público. Após, certificar cada intimação e os respectivos trânsitos em julgado, se for o caso.

Cumprir com urgência.

São Luís, 22 de janeiro de 2019.

Juiz Adelvam Nascimento Pereira  
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

**REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 5928-12.2019.8.10.0001**

DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei antitóxicos

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE RÉ: **EDSON CORREA MELO**

O Exmo. Juiz **Adelvam Nascimento Pereira**, titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos a presente Intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo a presente para:

**INTIMAR** o advogado **Sr. Jackson Douglas Carneiro Ribeiro, OAB/MA 14697**, para que compareça à Audiência de Instrução, designada para o dia **30 de abril de 2020 às 11h15min**, nos autos do processo em epígrafe, movido pelo Ministério Público Estadual contra **EDSON CORREA MELO**, dando-o como incurso na pena do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a ser realizada na sala de audiências desta Unidade Jurisdicional, situada no 3º andar do Fórum de São Luis/MA. E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente Intimação, que será publicada na forma da lei. Digitado por 130179. São Luis/MA, 23 de janeiro de 2020.

**Juiz Adelvam Nascimento Pereira,**  
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

## Juizados Especiais

### Sexto Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Monte Castelo

PROCESSO: 617-93.2008.8.10.0011 (6172008)  
AUTOR: ADERBAL BRASIL DE FARIA NETO e outros  
ADVOGADO: JOÃO DE CASTRO COSTA NETO (OAB/MA 14232)  
REQUERIDO: B&M SUNDOWN, BANCO PANAMERICANO S/A, NOVA MOTO LTDA e outros  
ADVOGADO: LUIS ROBERTO AHRENS (OAB/PR 32047)  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do despacho proferido nos autos em epígrafe, as fls. 1138, abaixo transcrito:

"DESPACHO:

Vistos em correição.

Pelo despacho de fls. 1133, o Exequente deveria ser intimado, por seu patrono, para nomear bens à penhora.

Contudo, quando da publicação do referido despacho, fora informado o nome do antigo advogado da parte, havendo um novo patrono, devidamente habilitado às fls. 1114/1115.

Por isso, torno sem efeito a publicação de fls. 1134.

Intime-se o Autor do despacho de fls. 1133, por meio de DJe, indicando o nome do advogado João de Castro Costa Neto, OAB/MA 14232.

Serve deste despacho como mandado/carta de intimação.

São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos

Juíza de Direito Titular"

PROCESSO: 617-93.2008.8.10.0011 (6172008)  
AUTOR: ADERBAL BRASIL DE FARIA NETO e outros  
ADVOGADO: JOÃO DE CASTRO COSTA NETO (OAB/MA 14232)  
REQUERIDO: B&M SUNDOWN, BANCO PANAMERICANO S/A, NOVA MOTO LTDA e outros  
ADVOGADO: LUIS ROBERTO AHRENS (OAB/PR 32047)  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do despacho proferido nos autos em epígrafe, as fls. 1133, abaixo transcrito:

"DESPACHO:

Vistos em correição.

Por certo, ao revés do que afirmado pelo Exequente, a ordem preferencial de expropriação estabelecida no art. 835 e incisos do CPC/2015 fora devidamente cumprida por este Juízo, o qual direcionou, prioritariamente, diversos atos de constrição às contas bancárias das partes Executadas (a exemplo fls. 413, 632 a 655), oportunidades em que se encontrou saldo parcial para o adimplemento do débito judicial, seguindo-se, quanto ao remanescente do montante exequendo, à inexitosa penhora de créditos de arrematação de imóvel (fls. 496) e às consequentes e inúmeras tentativas de penhora de bens móveis, das quais somente restou exitosa aquela levada a efeito nas fls. 1.092, cujo objeto se encontra então rejeitado pelo Exequente.

Sob este prisma, efetuar nova penhora on-line configurar-se-ia em retrocesso do processo executório, culminando em seu desnecessário prolongamento, notadamente porque tal medida não se mostrou plenamente eficaz.

No mais, porquanto enjeitado o bem penhorado, recai sobre o Exequente o dever de indicar bens passíveis de penhora e com melhor liquidez (art. 798, II, c, do CPC/2015), mormente seja este o fundamento da rejeição aqui operada.

Neste contexto, INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA PENHORA ON-LINE.

EM CONTRAPARTIDA, UMA VEZ REJEITADO O BEM PENHORADO ÀS FLS 1.092, INTIME-SE O EXEQUENTE, POR SEU ADVOGADO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INFORME BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E COM FORMIDÁVEL LIQUIDEZ, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Serve este despacho como Carta/Mandado de Intimação.

São Luís - MA, 18 de janeiro de 2019.

Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos

Juíza de Direito"

## Comarcas do Interior

## Açailândia

### Primeira Vara de Açailândia

PROCESSO Nº 0000502-05.2009.8.10.0022 (5022009)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: FRANCISCA SONIA ARAUJO DOS SANTOS e NAILTON ALVES TEIXEIRA

DESPACHONos termos do art. 854, § 2o e § 3o do CPC, intime-se o executado dando-lhe ciência do bloqueio on line, podendo manifestar-se em 5 dias.Dê-se também ciência ao exequente acerca do resultado do bloqueio online.Publicue-se. Intime-seAçailândia-MA, 25 de setembro de 2019Danilo Berttôve Herculano DiasJuiz de Direito Substituto, Respondendo 1ª Vara da Comarca de Açailândia Resp: 175539

### Primeira Vara Criminal de Açailândia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1003-46.2015.8.10.0022

DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Especial | Processo Especial de Leis Esparsas | Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/03/2015 10:48:11

PARTE(S) AUTORA(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PARTE RE(S):JOAO BATISTA PINHEIRO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Franklin Silva Brandão Junior, Juiz(a) de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia, Portaria CGJ 2982020, Estado do Maranhão.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo tramita os autos da ação em epígrafe.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado Joao Batista Pinheiro, Brasileiro, Solteiro, natural de Viana/MA, nascido em 24/06/1985, filho de Maria Izilene Pinheiro, com endereço a Rua Ruy Barbosa, Nº 181, Dom Eliseu/PA, atualmente em local desconhecido e não sabido, do inteiro teor da sentença de fls. 127/132, a seguir transcrita: "Vistos DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado JOÃO BATISTA PINHEIRO, já qualificado nos autos, nas penas do art. 33, "caput" da Lei 11.343/06, passando, a seguir, à dosimetria da reprimenda: No tocante às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei 11.343/06, observo que, quanto à culpabilidade do agente, nada há a ponderar; antecedentes imaculados, considerando a S. 444 do STJ, por não haver informação quanto à condenação anterior; sua conduta social, sem fatos a se considerar; a personalidade, sem nada a computar; o motivo do crime, que é abjeto, ou seja, intuito meramente financeiro em detrimento de expressivo dano à saúde pública, mas que já é punido pela objetividade do tipo; as circunstâncias do delito são graves, considerando a natureza nefasta da substância apreendida (crack) e quantidade (mais de 400 gramas); as consequências dos crimes são próprias das espécies delitivas; e que o comportamento da vítima (sociedade) não determinou a conduta da denunciada. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 01 ano e 03 meses, por força da S. 231, STJ, passando a dosá-la em 05 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não concorrem causas especiais de diminuição nem de aumento de pena a serem consideradas, razão pela qual fixo a pena definitiva do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e multa correspondente a 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo, vigente à época do fato delituoso. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, em Penitenciária Estadual, considerando a gravidade em concreto da conduta, que se amolda entre aquelas que o Constituinte Originário previu como as mais lesivas à sociedade, respeitando, assim o art. 5º, inc. XLIII da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; É que, conforme mandamento constitucional, o crime de tráfico de drogas foi destacado entre aqueles cuja prática se afirmou mais nociva, para ser analisado mediante a deliberação do constituinte originário, com maior reprimenda ao delito, atendendo, assim, ao princípio da vedação de proteção deficiente. Isto se observa, na prática, quando, em uma urbe como Açailândia, se constata a

proliferação da venda e consumo de entorpecentes, com ampliação significativa da violência urbana, como roubos e homicídios praticados por usuários de entorpecentes cujo vício é fomentado por vendedores de drogas que muitas vezes, postos precocemente em liberdade, voltam à mercancia de drogas em breve espaço de tempo. Ocorre que, materialmente, também se justifica o cumprimento da disposição legal, nos termos da S. 719, STF, pois que o acusado foi preso em flagrante, quando trazia consigo quantidade considerável de uma das drogas mais devastadoras da atualidade (crack), para ser revendida em outro Estado, em aparente associação delitiva com outros dois parceiros, expondo jovens e crianças interioranos (indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento) ao contato com a venda e o consumo de entorpecentes. Assim, mediante todos os fatos e fundamentos já descritos como razão da condenação do réu, acrescentados da análise da gravidade de sua conduta, não apenas em abstrato, mas sim materialmente, determino que o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado. Inaplicável a substituição de pena prevista no art. 44 CP, bem como o sursis, previsto no art. 77, ambos do Código Penal brasileiro. Por fim, considerando que o acusado permaneceu maior parte da marcha processual em liberdade, não havendo notícias de reiteração delitiva ou embaraço ao trâmite processual, concedo a este o direito de apelar em liberdade. Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, uma vez que restou demonstrado tratar-se de produtos e objetos utilizados como instrumentos do crime em tela, incluindo o relógio da marca TISSOT, tendo em vista que o próprio acusado confessou em juízo que o adquiriu com recursos da mercancia de drogas. Autorizada desde já, a incineração da droga apreendida, a ser procedida pela autoridade policial (art. 32, da Lei nº. 11.343/06) e, caso já procedida, que seja juntado aos autos, o respectivo Auto de Incineração. Custas processuais pelo acusado. Após o trânsito em julgado desta decisão (art. 5º, LXII, da Lex Mater) providencie-se a as seguintes medidas: 1ª) lançar o nome das rés no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP); 2ª) expedir a competente guia de recolhimento para a execução da pena (art. 105 da LEP); 3ª) oficiar ao Cartório Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Lex Mater); 4ª) oficiar à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, informando-se acerca dos bens perdidos em favor da União, indicando ainda, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder está (art. 63, §4º, da Lei 11.343/06). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia/MA, 18 de dezembro de 2019. André Bezerra Ewerton Martins. - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal - "

E, para que chegue ao seu conhecimento, se passou o presente edital, que será afixado no átrio do edifício do Fórum bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão.

O que se CUMpra nos termo e na forma da Lei. Dado e passado o presente, nesta secretaria judicial a meu cargo, nesta cidade de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ Guilherme Tobias Lima Costa, Secretário(a) Judicial, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.

Franklin Silva Brandão Junior  
- Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Açailândia  
Portaria CGJ 2982020-

**PROCESSO Nº: 1226-57.2019.8.10.0022 (1226 2019)**

**SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA CRIMINAL**

**AUTOR: MPE**

**RÉUS: KÉCIO DA SILVA INUCENCIO**

**ADVOGADO: THIAGO DA SILVA FERREIRA (OAB/MA 16.909)**

De Ordem do Excelentíssimo(a) Senhor(a), José Ribamar Dias Júnior, Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, **INTIMOO advogado supracitado, na qualidade de defesa constituída, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/02/2020, às 09h15min, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, no Fórum local.**  
Açailândia/MA, 23 de janeiro de 2020.

**Guilherme Tobias Lima Costa**  
**Secretário Judicial da 1ª Vara Criminal**

**PROCESSO Nº: 4679-65.2016.8.10.0022 (4679 2016)**

**SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA CRIMINAL**

**AUTOR: MPE**

**RÉU: ALEXANDRO RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: ADJAKSON RODRIGUES LIMA (OAB/MA 10.314)**

De Ordem do Excelentíssimo(a) Senhor(a), José Ribamar Dias Júnior, Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Cível, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, **INTIMOO advogado supracitado, na qualidade de defesa constituída, a fim de participar da audiência admonitória, designada para o dia 31/01/2020, às 09h15min, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, no Fórum local.**  
Açailândia/MA, 23 de janeiro de 2020.

**Guilherme Tobias Lima Costa**  
**Secretário Judicial da 1ª Vara Criminal**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 863-70.2019.8.10.0022 (8632019)

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PARTE(S) RÉ(S): PERIVALDO SOARES DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: ENOQUE DA SILVA DINIZ, OAB/MA 4084

**INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de fls. 46, procedi nesta data ao AGENDAMENTO de audiência para 31/01/2020 às 09:30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA.

Açailândia (MA), 23 de janeiro de 2020

Luzia Moreira Martins  
Técnica Judiciário(a)  
Mat. TJMA 162396

**Segunda Vara da Família de Açailândia**

PROCESSO - 0005106-96.2015.8.10.0022 (51072015)

AÇÃO: Juizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Procedimento Ordinário

AUTOR: Maysa Lohana Araújo Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Reu: Estado do Maranhão e Município de Açailândia/MA

Procurador: Renan Rodrigues Sorvo, OAB 9.519 - MA

ATO ORDINATÓRIO Com fundamento do Provimento 22/2018-XXXII, INTIMEM-SE as **Partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito. Açailândia/MA, 23 de janeiro de 2020. Rosa Maria Almeida dos Santos Auxiliar Judiciária da 2ª Vara da Família Matrícula 165175.

**PROCESSO Nº 0002877-37.2013.8.10.0022 (28772013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO**

**INVENTARIANTE: MARTA AQUINO SILVA**

**ADVOGADO: WILLIAN KENNEDY VIANA SANTOS ( OAB 10311-MA )**

**INVENTARIADO: JOSIEL DA SILVA**

FINALIDADE: INTIMAR A INVENTARIANTE POR SEU ADVOGADO DA D E C I S Ã O A inventariante requer às fls. 298/299, prazo para a resolução das pendências quanto aos valores pagos com relação a aluguéis de imóveis do espólio, bem como eventuais dívidas em nome do falecido. Requereu ainda a intimação da inquilina Nayane Araújo Cardoso, para que passe e depositar os valores do seu aluguel em conta bancária criada para administração dos aluguéis, na Caixa Econômica Federal. Por fim, postulou a liberação de valores depositados pela inquilina acima em conta judicial vinculado ao processo. Quanto ao primeiro pedido, não vislumbro óbices ao seu deferimento, vez que restam várias diligências a serem feitas, sendo razoável conceder a parte prazo para sanar tais pendências, o que é favorável a resolução do mérito. Assim, **concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a inventariante cumpra as determinações de fl. 284. No tocante aos pedidos de depósito de aluguéis em conta da CEF e liberação de valores de aluguéis, entendo pelo indeferimento dos mesmos**, o primeiro, pelo fato de que o depósito judicial dos aluguéis da inquilina Nayane favorece ao controle dos valores pertencentes ao espólio por este Juízo, e o segundo pois não foi tecida qualquer fundamentação sobre a necessidade de liberação dos valores. Ressalto, no entanto, que é facultado a inventariante requerer a liberações de valores pertencentes ao espólio, desde que no interesse do mesmo, tudo devidamente fundamentado. Intime-se. Cumpra-se. Açailândia/MA, 19 de dezembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

**PROCESSO Nº 0001606-22.2015.8.10.0022 (16072015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO**

**INVENTARIANTE: GERSONITA NUNES RIBEIRO**

**ADVOGADO: RAIMUNDO GLENES SOUSA ASSUNÇÃO ( OAB 13202-MA )**

**INVENTARIADO: ELOI RIBEIRO DA SILVA**

FINALIDADE: INTIMAR INVENTARIANTE DO D E S P A C H O Defiro o pedido ministerial de fl. 272, e nesse sentido, determino: **Intimem-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar certidões negativa e demais documentos de quitação de débitos municipais, estaduais e federais, bem como se manifestar a respeito dos documentos acostados às fls. 241/250.** Advirto a inventariante que caso não sejam cumpridas as determinações acima, será determinada sua remoção do encargo. Cumpra-se. Açailândia/MA, 19 de dezembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

**PROCESSO Nº 0001622-39.2016.8.10.0022 (16222016)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: M. E. P. B., REP. POR E. S. P.**

**ADVOGADO: BRUNO FERREIRA SILVA ( OAB/MA 14675)**

**EXECUTADO: L. B.****ADVOGADO: RAFAEL MENEGON GONÇALVES (OAB/PA 18.777); BRUNA LEAL RAMALHO (OAB/MA 15.190)**

DECISÃO: Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, em face de L. B. Considerando que o executado se esquivou de pagar os alimentos, seu nome fora inscrito nos cadastrados de maus pagadores (SPC/SERASA). Em resposta, o executado postulou a retirada da negativação do seu nome, sustentando que prejudica a possibilidade de que desenvolva atividades para auferir renda, alegando estar em crise financeira, não podendo arcar com os alimentos e que não possui bens penhoráveis. A parte exequente, por sua vez, afirma que o executado vem agindo de má-fé, juntou fotos do mesmo com sua esposa, que demonstrariam ter um veículo e vida financeira confortável. Requereu ainda a aplicação das sanções por ato atentatório a dignidade da justiça com fulcro no art. 774, V do CPC, que seja penhorada a meação de bens do executado adquiridos na constância do casamento e que estiverem em nome de sua esposa, pois estaria ocultando patrimônio colocando a propriedade destes bens em nome da cônjuge. Por fim postulou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, sua intimação para informar os dados pessoais da sua esposa para pesquisa nos sistemas Renajud e Bacenjud, bem como a designação de audiência de conciliação. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do processo, na forma requerida pela parte exequente. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de penhora da meação dos bens do executado que eventualmente existam em nome de sua esposa, para a efetivação dessa providência seriam necessários os dados pessoais da mesma, os quais, sendo pessoa estranha ao processo, este Juízo não a irá compeli-la a apresentar. Intimado o executado para voluntariamente prestar a informação acima, não o fez. Assim, não se procederá a qualquer apreensão destes documentos, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido. Quanto a caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça, na forma do art. 774, V do CPC, deve ficar provado que o executado oculta seus bens, o que ainda precisa de maior dilação probatória, pois as fotos juntadas não são suficientes para tanto, apensar de serem indício de que a situação financeira do executado seja melhor do que alega. Entretanto, quanto a suspensão da CNH do executado, ressalto que este procedimento tramita há quase 04 (quatro) anos, sem que o executado cumpra com o seu dever alimentar em favor da exequente. Diante destes fatos, necessário que se tomem medidas mais contundentes para assegurar o direito alimentar dos infantes, na forma do que dispõe o art. 139, IV, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais já tem decidido pelo acolhimento de pedidos de suspensão da CNH do devedor de alimentos, conforme julgado abaixo, in litteris: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO**. 1. No caso, cabível a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do executado, nos termos do art. 139, IV, do CPC, na medida em que a exequente já tomou todas as providências que estavam ao seu alcance no intuito de receber o débito alimentar, sem sucesso. 2. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos. 3. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário. 4. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**". (TJRS, AI 70072532914, 8. C.C., Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 06/04/2017). Entendo, dessa maneira, que diante das circunstâncias fáticas do caso, merece acolhimento o pedido da exequente, permanecendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado suspensa até que realize o pagamento da dívida alimentar. Por fim, observa-se que o executado não trabalha como motorista profissional, razão pela qual a suspensão não lhe trará prejuízo quanto a sua atividade laborativa. Ante o exposto, conforme fundamentação acima, **DEFIRO** o pedido feito pela Defensoria Pública e **DETERMINO a SUSPENSÃO da Carteira Nacional de Habilitação do executado**. Oficie-se ao DETRAN/PA ou sendo o caso a autarquia correspondente de outro Estado, para que suspenda o direito de dirigir do executado ou a expedição de nova CNH, até ordem em contrário deste Juízo, devendo encaminhar resposta no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao pedido do executado de que seja reconsiderada a negativação do seu nome, diante todos os fundamentos já expostos nesta decisão, notadamente pela ausência de qualquer esforço do executado em adimplir com sua obrigação alimentar, **INDEFIRO** o pedido. Em atenção ao pedido da exequente e considerando que nas ações de família todos os esforços devem ser empreendidos para solução consensual do litígio, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 09:30 horas**, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, por conciliadores capacitados pelo TJ/MA, em atenção aos arts. 694 e 695 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. Proceda a contadoria judicial com a atualização da dívida dalimentar. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público. Açailândia/MA, 05 de dezembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

**PROCESSO Nº 0000482-04.2015.8.10.0022 (4822015)****AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS****REQUERENTE: E. F. DE S.****ADVOGADO: DPE****REQUERIDA: A. S. S.****ADVOGADO: FILIPE FRANCISCO SANTOS DE ANDRADE ( OAB-MA 10318)**

S E N T E N Ç A E. F. DE S., ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em face de A. S. S., pretendendo seja regulamentado o direito de visitas do seu neto. Narrou na inicial que é avó paterna de V., e seu genitor o Sr. D. de S. S. faleceu, conforme provado pela certidão de óbito juntada, sendo o neto o único vínculo que possui com o falecido filho. Ocorre que a requerida, genitora de V. não permite que a avó paterna exerça plenamente seu direito de visitas, razão pela qual a parte autora requereu a este Juízo que o mesmo seja regulamentado. Juntou a inicial os documentos de fls. 07/14. Citada pessoalmente, a parte requerida juntou contestação às fls. 26/33, na qual alega não se opor ao direito de visitas da avó paterna, mas desde que seja fixado nos termos descritos na peça de defesa. Realizados Estudos Social e Psicológico com a parte autora, ambos tiveram



parecer favorável ao exercício do direito de visitas (fls. 55/58 e 50/53). Tentada a realização de Estudo Social com a criança, constatou-se que V. e a requerida passaram a residir em Imperatriz/MA, mas sem informações sobre o seu endereço (fl. 74). O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento parcialmente procedente do pedido, para que a autora exerça seu direito de visitas conforme disposto na contestação da parte requerida (fls. 92 e verso). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de regulamentação de visitas que se processa entre a avó paterna e a genitora da criança V., no seu interesse. A parte requerida, citada pessoalmente, delineou em contestação a forma como entende que deve ser exercido o direito de visitas da avó paterna, alegando que não se opõe ao pedido, desde que seja da maneira como dispôs na peça defensiva. De outro lado, a parte autora, como avó paterna, é detentora do direito/dever de visitar o neto, a critério do Juiz e observados os interesses da criança ou do adolescente (CC, art. 1.634). No presente caso, os Estudos Social e Psicológico realizados com a parte autora foram favoráveis ao exercício do direito de visitas, não existindo fatos que desabonem a conduta da avó paterna e as condições de ter contato com o neto. Ocorre que não se conseguiu realizar Estudo Social com Vinícius, de modo a conhecer a dinâmica da sua rotina e assim estabelecer o direito de visitas de maneira a não prejudicar seus estudos e demais interesses. Assim, entende-se que assiste razão ao Ministério Público em seu parecer conclusivo, devendo o pedido ser julgado parcialmente procedente, para fixação do direito de visitas nos moldes descritos pela genitora em sua contestação, sem prejuízo de que as partes acordem outras datas para a convivência entre avó paterna e neto. Sem dizer que não se pode admitir que a criança seja privada da companhia da avó, que lhe é direito fundamental, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade, sem justo e fundado motivo. Assim, as visitas devem ser regulamentadas para serem exercidas na forma acima delineada, também porque o regime afigura-se bem atender aos superiores interesses do filho, garantindo o direito fundamental à convivência familiar. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e na forma do que dispõe o art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e REGULAMENTO AS VISITAS a serem exercidas pela parte autora com relação ao neto V. M. S. S., com direito de visitá-lo e tê-lo sob sua guarda em dois sábados a cada mês, do horário de 08:00h às 17:00h, bem como de terem contato telefônico, com a supervisão da genitora, se assim entender, em outros termos que as partes eventualmente acordarem, desde que não prejudiquem os interesses do infante. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Açailândia/MA, 26 de novembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

**PROCESSO Nº 0001056-95.2013.8.10.0022 (10562013)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: J. S. S., representada pela sua genitora V. S. E S.****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO ( OAB 0000000-MA )****EXECUTADO: N. O. S.**

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida por J. S. S., representada pela sua genitora V. S. E S. em face de N. O. S., todos devidamente qualificados. No curso da demanda, a genitora da exequente informou que a mesma completou 21 anos e casou-se, não necessitando mais dos alimentos e requerendo a extinção do processo (fl. 50). O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo, na forma do art. 485, IV do CPC (fl. 56 e verso). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a alimentanda completou 21 anos e contraiu matrimônio, conforme informação prestada pela sua genitora. Com o casamento da alimentanda, cessa o dever de prestar alimentos, na forma do art. 1.708 do Código Civil. Ainda que estejam sendo cobradas parcelas anteriores ao fato que pôs fim ao dever alimentar, a própria parte exequente informou o desinteresse em sua cobrança, bem como o Ministério Público opinou pela extinção do processo, pelo que entende-se que a continuidade do feito é infrutífera e não alcançará o seu fim, cabendo, assim, o seu deslinde. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 27 de novembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

**PROCESSO Nº 0001066-37.2016.8.10.0022 (10662016)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80****REQUERENTE: ARLETE BORGES DE SOUSA****ADVOGADOS: OZIEL VIEIRA DA SILVA ( OAB 3303-MA ), THIAGO DE SOUZA SETUBAL ( OAB 15052-MA )**

S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, formulado por ARLETE BORGES DE SOUSA, devidamente qualificada. A parte autora requer o levantamento de valores a título de FGTS e Restituição de Imposto de Renda em nome do seu falecido companheiro, Edinaldo Pereira de Almeida. Juntou a inicial os documentos de fls. 05/18. Ofício da Caixa Econômica Federal informando que o saldo em conta de FGTS do falecido é de R\$ 496,72 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos). Ofício do Banco do Brasil à fl. 73, informou que a restituição do imposto de renda do falecido, no valor de R\$ 1.327,02 (mil trezentos e vinte e sete reais e dois centavos), foi devolvida a Receita Federal pois não foi resgatada no prazo. No curso da demanda, foi observado que o falecido deixou três filhos, K. S. DE A., Sabrina de Sousa Almeida e Wakson de Sousa Almeida. Dessa maneira, a parte autora foi intimada a qualificá-los nos autos, pelo que juntou os respectivos documentos pessoais daqueles, filhos em comum com o de cujus. Ocorre que apesar da juntada da documentação acima, não foi juntado pelo advogado procuração em nome dos herdeiros lhes outorgando poderes para postular o Alvará nos autos, mas tão somente, como dito, os documentos pessoais. Assim, apesar de conhecidos, ainda não era possível que recebam seus respectivos Alvarás, pois não estão representados judicialmente nos autos, lhes faltando capacidade postulatória. De outra banda, quanto a Sra. Arlete, logrou êxito em comprovar que é dependente do falecido perante a previdência, conforme documento de fl. 34, preenchendo assim o requisito do artigo 1º da Lei 6.858/1980 e tendo direito a receber, por meio de Alvará Judicial, sua parte dos valores deixados pelo Sr. Edinaldo. Assim, lhe fora deferido Alvará Judicial para que receba 1/4 dos valores existentes em nome do falecido e suas

atualizações legais, a título de FGTS junto a Caixa Econômica Federal, bem como de Restituição de Imposto de Renda perante a Receita Federal, conforme atestam os documentos de fls. 67 e 93. Posteriormente, fora regularizada a representação dos outros três herdeiros do falecido (fls. 110/118). Parecer do Ministério Público juntado às fls. 128 e verso, querendo o julgamento procedente do pedido. É o relatório. Decido. No caso em epígrafe, percebe-se dos autos pelos documentos juntados a inicial, que está plenamente comprovado vínculo familiar entre os requerentes e o de cujus. Consta-se pelo documento juntado pela CEF, a existência de valores a título de FGTS de R\$ 496,72 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) e, conforme informado pelo Banco do Brasil S/A, o valor de R\$ 1.327,02 (mil trezentos e vinte e sete reais e dois centavos) de restituição de imposto de renda, devolvido a receita federal. O falecimento do titular dos valores mencionados restou demonstrado pela certidão de óbito juntada a inicial. O pedido autônomo de alvará judicial é cabível quando, não havendo bens a inventariar, existirem valores deixados pelo de cujus que não foram por ele utilizados ou recebidos em vida. Esta é a inteligência da Lei nº 6.858/80. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, não estando o Juiz obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna (artigo 723, parágrafo único, do CPC). Quanto à possibilidade jurídica do pedido formulado pelo Requerente, calha destacar os termos do artigo 1º da Lei 6.858/80: "Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Após análise dos autos, é de ser deferido o pleito formulado na peça vestibular. É que se avaliando a pretensão aqui formulada, constata-se que inexistem óbices legais ao seu deferimento e, o que é mais importante, está plenamente resguardado os interesses dos postulantes, haja vista que este último não deixou outros dependentes. Há de ressaltar-se que, quanto a requerente Arlete, a mesma já recebeu sua parte durante o curso do processo, conforme decisão acima mencionada, cabendo a expedição de Alvará em favor dos outros três herdeiros. Nesse sentido, verifico que uma das herdeiras, K. S. DE A. é menor, e, portanto, o recebimento da sua parte deve respeitar o disposto no art. 1º, §1º da Lei nº 6.858/1980, ficando depositada em poupança, rendendo juros e correção monetária, e só será disponível após completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência da infante e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, forte nas disposições do art. 487, I do NCPC c/c art. 1º caput e 2º, da lei 6858/80, para AUTORIZAR os herdeiros K. S. DE A., Sabrina de Sousa Almeida e Wakson de Sousa Almeida, o levantamento de 1/3, cada, da importância existente Caixa Econômica Federal a título de FGTS do falecido, bem como dos valores de restituição de imposto de renda do falecido que estão sob a custódia da Receita Federal e suas atualizações legais. Quanto a herdeira K. S. DE A., os valores deverão ser depositados em conta poupança a ser aberta em seu nome, rendendo juros e correção monetária, e só será disponível após completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência da infante e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação (art. 1º, §1º da Lei nº 6.858/1980). Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás nos termos desta sentença, além dos ofícios para abertura da conta poupança em nome da herdeira menor e transferência dos respectivos valores. Intime-se. Cumpra-se. Açailândia/MA, 10 de dezembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

**PROCESSO Nº 0002269-68.2015.8.10.0022 (22702015)****AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE****AUTOR: A. S. F. C. representada por sua genitora DAYANA FERNANDES CARDOSO****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO ( OAB 000000-MA )****REU: ESTADO DO MARANHÃO e MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MA**

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cominatória com Pedido de Antecipação de Tutela, promovida pela Defensoria Pública Estadual em favor da criança A. S. F. C. representado por sua genitora DAYANA FERNANDES CARDOSO, em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA e do ESTADO DO MARANHÃO, todos devidamente qualificados na inicial. A exordial relata, em síntese, que a criança foi diagnosticada como portadora de cardiopatia congênita, razão pela qual necessita de tratamento com médico cardiopediatra e medicamentos até que se possa realizar o respectivo procedimento cirúrgico para a melhora da sua saúde, conforme laudo médico acostado a inicial. Afirma ainda que foi pleiteada a assistência acima descrita ao município de Açailândia/MA, contudo, sem sucesso. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos sejam compelidos a custear os gastos com medicamentos, exames cirúrgicos e tratamento pré e pós operatório, além da necessária cirurgia. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando a liminar pretendida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/31. A tutela provisória de urgência foi deferida, conforme decisão de fls. 33/36. Os requeridos, apesar de citados, não apresentaram contestação. Em decisão de fls. 150/154, o Juízo da 1ª Vara Cível, onde esta ação foi originariamente ajuizada, declinou da sua competência a esta 2ª Vara da Família. Tendo em vista que os requeridos não vinham fornecendo o determinando em decisão liminar, a prestação de saúde devida a parte autora foi garantida no curso do processo, por meio de sucessivos bloqueios de verbas públicas em contas dos requeridos, os quais tiveram suas contas homologadas por este Juízo. O último sequestro realizado fora no valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), do qual está em curso o prazo para prestação de contas pela parte autora. Parecer de mérito do Ministério Público Estadual de fls. 262/263, pugnano pelo julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido inicial, sem prejuízo de que a parte autora seja intimada para ultimar a prestação de contas que ainda lhe resta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além das já presentes no processo, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. Ademais, os requeridos não contestaram o pedido, não impugnando as razões de fato e de direito que alicerçam o pedido inicial. Considerando estes fatos, declaro a revelia dos requeridos. Entretanto, se tratando de demanda em face da Fazenda Pública em que se discutem

interesses indisponíveis, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, pelo que passo a analisar o mérito da ação. Prosseguindo, o direito à saúde está previsto nos artigos 196 a 200 da nossa Constituição Federal. Ter direito a saúde significa ter direito a vida e continuar vivo. A não observância desse direito por parte do Poder Público acarreta danos irreparáveis, uma vez que ninguém conseguirá devolver a vida. O judiciário não pode fechar os olhos a uma população que clama por uma vida digna, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF/88). No caso em tela o representante da Defensoria Pública Estadual, busca tratamento para A. S. F. C. que apresenta problemas cardíacos congênitos, e por isto precisa realizar o respectivo tratamento, por meio de consultas, exames, medicamentos e cirurgia, conforme descrito na inicial. É crescente o número de demandas judiciais visando à consecução de medidas assecuratórias dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Depreende-se daí a frequente omissão do Estado-Administração no cumprimento da sua incumbência constitucional de zelar pelo bem-estar social, promovendo em prol dos administrados políticas públicas permanentes e eficazes, voltadas à prevenção e tratamento de doenças de todas as complexidades. Em olvidando esta premissa aqueles que deveriam precipuamente observá-la, fazem-se necessários provimentos jurisdicionais com o escopo de modificar a realidade fática, dando cumprimento aos mandamentos maiores da Constituição. Compulsando os autos, constato que a demanda merece prosperar pelas razões expostas. O direito à saúde possui sua matriz constitucional nos artigos 6º e 196, in verbis: Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É patente ainda que, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais se revestem de eficácia plena e imediata, e aí, incluem-se o direito à saúde e o direito à vida, nesse sentido já decidiu a jurisprudência majoritária em nosso país: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA DE OFÍCIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERNAÇÃO DOMICILIAR - HOME CARE. DETERMINAÇÃO MÉDICA DIANTE DO ESTADO CLÍNICO APURADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição não é ornamental, nem arcabouço de ideia e princípios, e reclama, pois, uma efetividade real de suas normas. O Direito à Saúde, inserto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 196, e o Princípio da Igualdade, esculpido no artigo 5º, caput da mesma Lei Maior, balizam a ação de todos os que são responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais em nossa sociedade. 1.1 O direito à saúde deve ser realizado por meio de políticas sociais e econômicas, propiciando aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, apto a ofertar ao enfermo maior dignidade de vida e menor sofrimento, independentemente do custo do insumo ou procedimento médico indicado: naquele rol de medidas médicas, encontra-se o o tratamento domiciliar ('home care'). 1.2 Desde 2002, está regulamentado no âmbito do Sistema Único de Saúde, o subsistema de tratamento e internação domiciliar, conforme normatização expressa na Lei n. 8.080/90, artigo 19-I e seus parágrafos. 2. A efetivação da tutela está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida. Precedentes do STJ e STF. 2.1 Como o direito à saúde é direito essencial, incluso no conceito de dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, não há empecilhos jurídicos para que o Judiciário confira a tutela vindicada, tendo em vista que o Distrito Federal não comprova objetivamente sua incapacidade econômico-financeira (Precedente do STJ). 3. Remessa de ofício conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJDFT - Processo 20160110444823 DF 0018562-75.2016.8.07.0018 Órgão Julgador 6ª TURMA CÍVEL Publicação Publicado no DJE : 22/08/2017 . Pág.: 620/647 Julgamento 16 de Agosto de 2017 Relator ALFEU MACHADO). DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. SELOZOK 100MG, ASPIRINA PREVENT 100MG E METILDOPA 250MG. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. INOBSERVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele. c) Os "Protocolos Clínicos de Tratamentos" e "questões burocráticas" não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de tratamento ao paciente que dele necessita, pois não prevalecem sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente. d) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torna-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentaria, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. e) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MEDIDA VISANDO CUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. INEXISTÊNCIA. O valor arbitrado a título de multa cominatória não se mostra excessivo, haja vista que é suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente se considerar a necessidade de buscar a efetividade da prestação jurisdicional, e, por se tratar de obrigação de fornecimento de medicamento, direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1392478-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 18.08.2015). No caso vertente, a inicial apresenta elementos probatórios da necessidade de que a paciente receba o atendimento necessário para a recuperação/manutenção da sua saúde. Nesse sentido, acosta aos autos documentos médicos atestando a necessidade de que o menor realize o tratamento solicitado, além outros procedimentos médicos que visem a amenizar os males de sua condição e a preservar sua saúde, que constituem fundamento para o atendimento da demanda pelo Poder Público. Sendo incumbência constitucional do ente federativo, os tratamentos de saúde não podem ser negados, suspensos ou interrompidos em prejuízo do cidadão hipossuficiente que depende inteiramente do

Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, quanto aos valores do último bloqueio feito, o julgamento do mérito não exime a parte autora do dever de prestar contas no prazo fixado por este Juízo, vez que a presente sentença não tem reflexos nessa obrigação. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, confirmo a tutela provisória de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA E O ESTADO DO MARANHÃO, a fornecerem para A. S. F. C. os medicamentos prescritos às fls. 27/27, bem como aqueles que se mostrarem necessários durante o tratamento; os exames para acompanhamento da cardiopatia, além dos pré e pós operatórios, caso necessário realizar procedimento cirúrgico para restabelecer a saúde da criança; a própria cirurgia necessária a enfermidade designada na declaração médica de fl. 25, tudo isso devidamente prescrito e/ou encaminhado pelo especialista, bem como ajuda de custo por meio de TFD, caso o tratamento tenha que ser realizado fora deste Município, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante laudo médico fundamentando ser necessária a continuidade do tratamento. Mantenho a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do(a) paciente, em caso de descumprimento. Ressalto que, tendo em vista que resta uma prestação de contas do dinheiro público bloqueado, eventual cumprimento de sentença desta condenação ficará condicionado a devolução dos valores ou comprovação de que foram gastos no tratamento do infante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Honorários Advocatícios devidos pelo Município de Açailândia no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Deixo de condenar o Estado do Maranhão em honorários advocatícios em observância a Súmula 421 do STJ. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se, observando as formalidades legais. Açailândia/MA, 27 de novembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

**PROCESSO Nº 0002667-15.2015.8.10.0022 (26682015)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: D. N. S. representado por sua genitora D. S. DO N.****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO ( OAB 0000000-MA )****EXECUTADO: D. DA S. S.**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida por D. N. S. representado por sua genitora D. S. DO N. e em face de D. DA S. S. Durante o trâmite processual, foi informado pela própria parte exequente que o executado teria falecido, juntado a respectiva certidão de óbito (fl. 78). À fl. 82 e verso, o Ministério Público requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, IX, do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação presta pela exequente de que o executado faleceu, resta a impossibilidade de continuidade da lide, na forma do art. 485, IX, do CPC. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 27 de novembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

**PROCESSO Nº 0003338-38.2015.8.10.0022 (33392015)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: J. DAS C. S. e E. V. DAS C. S. representadas por V. F. DAS C.****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO ( OAB 0000000-MA )****EXECUTADO: A. C. A. S.**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, promovida por J. DAS C. S. e E. V. DAS C. S. representadas pro V. F. DAS C., em face de A. C. A. S., requerendo a execução do valor devido pelo réu a título de alimentos em atraso. Determinada a citação do executado para pagamento, sob pena de prisão civil (fl. 10). As partes apresentaram acordo (fl. 35), requerendo a sua homologação. Acordo homologado em decisão de fls. 36/37, suspendendo-se o processo pelo prazo pagamento o pagamento das parcelas acordadas. Decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente foi intimada para dizer se o executado cumpriu o acordo, contudo, não se manifestou. Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo, na forma do art. 924, II do CPC (fl. 50 e verso). É o relatório. Decido. É de se extinguir a presente demanda. Apesar da falta de confirmação da exequente, estava ciente de que deveria informar a este Juízo sobre o cumprimento do acordo, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação, contudo, não o fez. Assim, resta a presunção de que houve a satisfação do débito alimentar cobrado nestes autos, de modo que a extinção da execução é medida que se impõe, nos termos do art. 924, II, do CPC. Ante o exposto, DECLARO extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Açailândia/MA, 27 de novembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

**PROCESSO Nº 0005042-86.2015.8.10.0022 (50432015)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: E. V. DA S. A., representada por N. S. DA S.****ADVOGADO: DPE****EXECUTADO: G. A. DA S.**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida por E. V. DA S. A. representados por N. S. DA S., em face de G. A. DA S., todos devidamente qualificados. Durante o curso do processo, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis do executado, o processo foi suspenso por 06 meses, a fim de tentar-se descobrir a existência destes bens. Transcorrido o prazo de suspensão, a parte exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, contudo, não se manifestou (fl. 114). O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo, na forma do art. 485, III do CPC (fls. 117/118). É o relatório. Decido. Não obstante o processo se desenvolva por impulso oficial, consoante disposição do artigo 2º, do Código de Processo Civil, há situações em que o andamento regular da marcha processual fica condicionado à diligência a ser efetuada pela parte. No caso descrito, verifica-se que o andamento do processo restou prejudicado, tendo em vista que a parte

exequente, apesar de intimada pessoalmente, deixou realizar requerimento adequado para impulsionar o feito. Assim, diante da negligência evidenciada, a lei autoriza a extinção do processo, a parte por não promover os atos que lhe compete, abandonou o feito, sem prejuízo de que possa renovar o pedido posteriormente em autos próprios. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Recolha-se eventual mandado de prisão civil expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Açailândia/MA, 27 de novembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

PROCESSO: 0800315-12.2019.8.10.0022  
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)  
[Investigação de Paternidade]

PARTE REQUERENTE: W.A.S.A

ADVOGADO: RENAN RODRIGUES SORVOS (OAB/MA 9519)

PARTE REQUERIDA: HÉLIO LUZ DE ALMEIDA e outros (3)

ADVOGADO: MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS GRAGNANIN (OAB/MA 3868); ANA CAROLINA GRAGNANIN (OAB/MA 13.651); RAQUEL CRIZOSTIMO ESTEVÃO (OAB/MA 16.100); DOUGLAS BARROS COSTA (OAB/MA 10.304)

### **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEN COM PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA** movida por W.A.S.A, em face de **N.F.N, T.F.N e V.F.N**, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que conforme informações da mãe registral e biológica do Requerente, o pai registral não é o genitor biológico do Requerente e indicou como sendo seu o pai biológico o senhor Antônio Flora do Nascimento.

No entanto, visando ver reconhecida a paternidade biológica, o Requerente por diversas vezes tentou contato com o pai biológico, senhor **A.F.N** visando assim um convívio com este e também ver reconhecida sua paternidade biológica, ocorre que jamais logrou êxito.

Ocorre que no dia 02/07/2018 o senhor **A.F.N**, lamentavelmente, veio a falecer, o que se faz prova a certidão de óbito em anexo.

Juntou a inicial, exame genético que comprova que seu pai registral, Hélio Luz de Almeida não é seu genitor biológico.

Postulou que o falecido seja reconhecido como seu genitor, sem exclusão do pai registral, pugnano, assim, pelo direito a multiparentalidade.

Designada e realizada audiência de conciliação, as partes informaram que iriam aguardar o resultado do exame de DNA para continuar a tentativa de conciliação. O pai registral do autor afirmou que o reconheceu como filho sabendo que não era seu genitor biológico, mas que deseja continuar como seu pai afetivo (ID nº 19190319).

Realizado o exame, concluiu-se que o falecido é o pai biológico do autor. Intimadas as partes, nada obstaram ao resultado.

Acordo realizado pelas partes. (ID nº 23751314).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela homologação do acordo realizado entre as partes (ID nº 24404120).

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Com efeito, o liame biológico entre o falecido e a parte autora resta comprovado mediante perícia com material genético do autor e dos demais filhos do falecido, apontando 99,99974% de probabilidade de ser ele o pai da parte autora.

Assim, provado a paternidade do falecido com relação ao autor, deve o seu registro ser modificado com a inclusão dos nomes do pai e dos avós paternos na sua respectiva certidão de nascimento.

Todavia, tendo em vista que a parte autora já possuía pai registral, e não deseja a retirada do seu nome, deverá constar em sua certidão de nascimento o nome do Sr. Antônio Flora do Nascimento, mantendo-se o nome do Sr. Hélio Luz de Almeida, em observância ao instituto da multiparentalidade, reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico.

Comprovado o vínculo paternal, daí decorre os direitos de sucessão, sobre os quais as partes realizaram acordo, juntado em ID nº 23751314.

O Ministério Público, com vista dos autos, manifestou-se pela homologação do acordo firmado entre as partes.

Ante todo o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I e III, "b", do Código de Processo Civil Brasileiro, em consonância com o parecer ministerial **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na peça vestibular, **DECLARANDO** a paternidade de **A.F.N** com relação ao autor, bem como considerando a expressa vontade das partes, consubstanciada no acordo celebrado quanto aos alimentos, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, o referido acordo, nos termos celebrados, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Tendo em vista que no acordo homologado as partes renunciaram aos seus prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado para o Cartório de Registro Civil respectivo para as averbações específicas e necessárias, devendo ser incluído **A.F.N** como pai do autor, bem como seus ascendentes como avós paternos, acrescentando ao nome do requerente o patronímico paterno, **sem a exclusão de H.L.A.**

Condeno as partes no pagamento das custas processuais e emolumentos, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios do seu procurador, ressaltando, no entanto, que, haja vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exibibilidade de tais verbas ficará suspensa até que reúnam condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Expeça-se certidão sem ônus para a requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquite-se com as anotações necessárias.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0800853-27.2018.8.10.0022

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)

[Alimentos, Alimentos]

PARTE REQUERENTE: N.R.S.S

ADVOGADO: UBALDO CARLOS NOVAES SILVA FILHO (OAB/MA 16.109)

PARTE REQUERIDA: J.C.S.

**S E N T E N Ç A**Trata-se de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** proposta em face de J.C.S., qualificado nos autos.

A parte autora, em ID nº 22888874, requereu a desistência da ação, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido da autora (ID nº 24730734).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que consta dos autos pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora, de forma expressa, sendo que a parte requerida não apresentou contestação nos autos, sendo despidianda, portanto, sua intimação (art. 485, §4º, do CPC).

Ressalto que “ nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458” (JTJ 148/141).

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, e via, de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se com as anotações de praxe.

Açailândia, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0800964-74.2019.8.10.0022

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

[Dissolução]

PARTE REQUERENTE: A.J.F.S

PARTE REQUERIDA: A.N.S.P.S

**S E N T E N Ç A**Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** promovida por **A.J.F.S** em face de **A.N.S.P.S**, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte requerente que é casada com a parte requerida sob regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, razão pela qual requer a decretação do divórcio.

Consta ainda na inicial que as partes não possuem filhos menores, bem como não há bens a partilhar.

Requereu a decretação liminar do divórcio.

Decisão de ID nº 17694567, deferindo o pedido da parte autora e decretando liminarmente o divórcio das partes.

Citada pessoalmente, a parte requerida não apresentou contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, por entender ausente qualquer hipótese legal para tanto (ID nº 24405255).

**É relatório. Decido.**

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que o divórcio pode ser decretado sem o preenchimento de qualquer requisito, seja de ordem temporal ou causal, posto que as partes interessadas não são obrigadas a conviverem regime de união.

Sendo assim, não há mais qualquer prazo mínimo para a decretação do divórcio, desaparecendo as classificações em divórcio direto e indireto, consensual e litigioso.

No caso ora posto à apreciação, a parte autora manifestou não ter mais interesse em conviver maritalmente com a parte requerida, sendo assim, não há como manter um casamento se uma das partes não tem mais interesse na união, posto que não há necessidade de preenchimento de qualquer requisito para a decretação do divórcio, como se infere do art. 226, §6º, Constituição Federal.

Nesse sentido, devo considerar que no caso em exame o lapso temporal da separação de fato já é bem extenso, sendo que tal situação não deve perdurar para sempre.

Ademais, citada pessoalmente, a parte requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, sendo, portanto, revel. Assim, aperfeiçoada a relação processual, não existem vícios que impeçam o julgamento do pedido.**Ex positis**, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal e art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e **DECRETO O DIVÓRCIO de A.J.F.S e A.N.S.P.S**, pondo fim, portanto, ao casamento dos mesmos.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude do benefício da Justiça Gratuita concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o mandado de averbação, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais respectivo, a fim de que esta sentença seja averbada no registro de casamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0801259-14.2019.8.10.0022  
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
[Dissolução]  
PARTE REQUERENTE: M.C.P.B  
PARTE REQUERIDA: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** promovida por **M.C.P.B** em face de **J.F.S.**, todos devidamente qualificados nos autos. Aduz a parte requerente que é casada com a parte requerida sob regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, razão pela qual requer a decretação do divórcio.

Consta ainda na inicial que as partes não possuem filhos menores, bem como não há bens a partilhar.

Fora deferido pedido realizado pela parte autora na sua inicial, decretando-se liminarmente o divórcio, conforme decisão de ID nº 18625885.

Citada por edital, a parte requerida não apresentou resposta, razão pela qual lhe foi nomeado como curador especial a Defensoria Pública.

Contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, juntada em ID nº 23561152.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, por entender ausente qualquer hipótese legal para tanto (ID nº 24353007).

**É relatório. Decido.**

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que o divórcio pode ser decretado sem o preenchimento de qualquer requisito, seja de ordem temporal ou causal, posto que as partes interessadas não são obrigadas a conviverem regime de união.

Sendo assim, não há mais qualquer prazo mínimo para a decretação do divórcio, desaparecendo as classificações em divórcio direto e indireto, consensual e litigioso.

No caso ora posto à apreciação, a parte autora manifestou não ter mais interesse em conviver maritalmente com a parte requerida, sendo assim, não há como manter um casamento se uma das partes não tem mais interesse na união, posto que não há necessidade de preenchimento de qualquer requisito para a decretação do divórcio, como se infere do art. 226, §6º, Constituição Federal.

Nesse sentido, devo considerar que no caso em exame o lapso temporal da separação de fato já é bem extenso, sendo que tal situação não deve perdurar para sempre.

Ademais, citada por edital, a parte requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, sendo-lhe nomeado como curador especial a Defensoria Pública, que ofereceu contestação por negativa geral. Assim, aperfeiçoada a relação processual, não existem vícios que impeçam o julgamento do pedido.

**Ex positis**, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal e art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e **DECRETO O DIVÓRCIO de M.C.P.B e J.F.S.**, pondo fim, portanto, ao casamento dos mesmos.

A mulher retornará ao uso do nome de solteira, **se assim desejar**, conforme consta na sua Certidão de Casamento juntada aos autos.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude do benefício da Justiça Gratuita concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o mandado de averbação, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais respectivo, a fim de que esta sentença seja averbada no registro de casamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO 0801578-79.2019.8.10.0022  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: E.S.S  
ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO BRAGA (OAB/MA 12.345)  
RÉU: A.G.A.S  
ADVOGADO: THIAGO SEBASTIÃO CAMPELO DANTAS (OAB/MA 9487); ADRIANA BRITO DINIZ (OAB/MA 16.716)

**S E N T E N Ç A**

Trata-se **AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**, formulada por **E.S.S** em face de **M. A. A. S.** representado(a) por sua genitora **A.G.A.S.**

Narra a inicial, em síntese, que o autor reconheceu a paternidade da requerida em erro, apenas com base na presunção *pater is est* e na confiança em sua relação com sua convivente na época.

Ocorre que, com dúvidas quanto a paternidade, resolveu então por conta própria se submeter ao Exame de DNA, para sanar qualquer dúvida acerca da paternidade e descobriu que não é pai biológico da criança.

Aduz ainda que a infante sabe que o autor não é seu pai biológico, e que já conviveu com o suposto genitor.

Assim, postula a decretação da nulidade do registro de nascimento da requerida, dali excluindo o seu nome, bem como dos avós paternos.

Juntou a inicial os documentos de ID nº 18500488/18500495, incluindo o exame genético que excluiu sua paternidade.

Designada audiência de conciliação, foi relatado pela genitora da requerida que não há vínculo afetivo entre a criança e o autor, que concorda com o pedido, bem como já está tomando as providências quanto ao pai biológico de Maria Alice (ID nº 22559483). Dada vista dos autos a representante do Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido autoral (ID nº 22804825).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, percebe-se que a questão atinente à paternidade biológica foi completamente superada. Com efeito, o exame de DNA acostado a inicial, revela categoricamente que o autor não é pai biológico da requerida. No entanto, a questão não se encerra por aqui.

Os artigos 1609 e 1610 do Código Civil estabelecem que o reconhecimento da paternidade é ato absolutamente irrevogável. Todas as formas de reconhecimento da paternidade (no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, por testamento e por manifestação direta perante o juiz), as quais se revestem de caráter solene, são irretratáveis, somente admitindo desconstituição da filiação caso seja cabalmente provado que a manifestação de vontade se deu maculada por vício volitivo.

Além disso, ainda que demonstrada a existência de vício capaz de acarretar a invalidação do ato, deve-se perquirir se entre as partes existe parentesco sócioafetivo. Afinal, o estado de filiação não deriva única e exclusivamente de laços biológicos, mas também de elos sócioafetivos entre os envolvidos. Em conclusão, o acolhimento do pedido exige a demonstração, cumulativa, do vício de consentimento e da inexistência de filiação sócioafetiva.

No caso sob análise, resta evidenciado que o requerente logrou êxito em demonstrar o erro no qual incorreu ao reconhecer a requerida como filha, tendo em vista que a mãe sempre afirmou que ele era o pai. Com base nesta confiança, gerada pelas declarações eloquentes da genitora, ele acabou por se convencer da paternidade, efetuando o reconhecimento da criança. Desse modo, a vontade exteriorizada pelo autor não foi livre e esclarecida, pois embasada em equivocada percepção da realidade.

No que toca aos vínculos afetivos, percebe-se dos autos que este não se formou, enquanto que já há notícias de que a infante teve convivência com o suposto pai biológico, tendo a genitora de Maria Alice afirmado que tomará as providências necessárias para regularização da paternidade.

Todas as circunstâncias acima expostas justificam o acolhimento do pedido. Não existe vínculo algum entre as partes, seja biológico, seja afetivo. Outrossim, o reconhecimento da paternidade ocorreu mediante vício de consentimento, qual seja, o erro, possibilitando a anulação do ato, nos moldes preconizados no art. 171, inciso II do Código Civil, aplicável ao caso por expressa autorização do art. 185 do mesmo diploma legal.

É uníssona a jurisprudência nesse sentido:

*"APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO POR PARTE DO AUTOR/RECORRENTE. DÚVIDAS SOBRE A PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POUCO TEMPO DE CONVIVÊNCIA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO EM PARTE DO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO DO APELO. - **Havendo comprovação nos autos, através do exame de DNA, de que o autor não é o pai biológico da criança, e, diante da existência de vício quando da assunção da paternidade, impossível se torna a manutenção da relação paterno filial. - Não se reconhece a paternidade sócioafetiva quando não há nos autos, elementos capazes de demonstrar afinidade entre as partes, alicerçado ainda, ao pouco de tempo de convivência entre os mesmos, pouco mais de quatro meses, devendo ser modificada a decisão recorrida e dado provimento ao apelo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00427929720118152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 29-09-2015)."*

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, e em conformidade com o parecer ministerial, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido de E.S.S para anular o reconhecimento de paternidade perpetrado pelo autor**, de maneira que o nome do requerente, bem como dos avós paternos, devem ser excluídos do assento de nascimento da requerida **M. A. A. S.**, representada neste ato por sua genitora, bem como retirado do seu nome o patronímico oriundo do requerente.

Sem custas em virtude do benefício da gratuidade de justiça.

Expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0801951-47.2018.8.10.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos, Alimentos]

PARTE REQUERENTE: M.A.S.C

PARTE REQUERIDA: F.E.S.S

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** promovida por **P. C. S., R. DOS S. C. S. e R. DOS S. C. S.** representados por sua genitora M.A.S.C, em face de **FRANCISCO E.S.S.** todos devidamente qualificados.

No curso da ação, tentada a intimação da parte exequente para impulsionar o feito, o oficial de justiça certificou que ela não reside mais no endereço dos autos, bem como a Defensoria Pública informou que não conseguiu contato com a parte (ID nº 23005765).



O Ministério Público se manifestou pela extinção da execução, na forma do art. 485, IV do CPC (ID nº 24730775).

**É o relatório. Decido.**

Não obstante o processo se desenvolva por impulso oficial, consoante disposição do artigo 2º, do Código de Processo Civil, há situações em que o andamento regular da marcha processual fica condicionado à diligência a ser efetuada pela parte.

No caso descrito, verifica-se que o andamento do processo restou prejudicado, e apesar de intimada a parte exequente não apresentou informação necessária ao impulsionamento da ação.

Assim, diante da negligência evidenciada, a lei autoriza a extinção do processo, quando a parte abandonar o feito, sem prejuízo de que possa renovar o pedido posteriormente em autos próprios.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0801982-33.2019.8.10.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

PARTE REQUERENTE: L.N.V

ADVOGADO: ANDRESSA GAMA DE SOUZA (OAB/MA 15.058)

PARTE REQUERIDA: R.F.S

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** promovida por **H. F. V.** representado por sua genitora **L.N.V.**, em face de **R.F.S.**, todos devidamente qualificados.

No curso da ação, tentada a intimação da parte autora para impulsionar o feito, o oficial de justiça certificou que não foi encontrado o endereço fornecido nos autos, bem como o(a) Advogado não se manifestou quanto intimado (ID nº 23931556).

O Ministério Público se manifestou pela extinção da execução, na forma do art. 485, IV do CPC (ID nº 24977052).

**É o relatório. Decido.**

Não obstante o processo se desenvolva por impulso oficial, consoante disposição do artigo 2º, do Código de Processo Civil, há situações em que o andamento regular da marcha processual fica condicionado à diligência a ser efetuada pela parte.

No caso descrito, verifica-se que o andamento do processo restou prejudicado, sendo que a parte autora informou endereço nos autos que não foi encontrado pelo oficial de justiça, impossibilitando assim sua intimação. Sua advogada, da mesma maneira, não atendeu a intimação feita por este Juízo para impulsionar a demanda.

Assim, diante da negligência evidenciada, a lei autoriza a extinção do processo, quando a parte abandonar o feito, sem prejuízo de que possa renovar o pedido posteriormente em autos próprios.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil e por consequência **REVOGO** os alimentos provisórios fixados.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Açailândia/MA, Quinta-feira, 28 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0802030-26.2018.8.10.0022

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)

PARTE REQUERENTE: J.S.S

ADVOGADO: EDMILSON FRANCO DA SILVA (OAB/MA 4401)

PARTE REQUERIDA: R.S.A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** promovida por **K. K. DOS S. S.**, representado(a) por sua genitora **J.S.S** e em face de **R.S.A.**, todos devidamente qualificados.

O procedimento segue o rito da prisão civil, sendo cobradas as parcelas alimentares de março a maio/2018, mais as que se vencerem durante o trâmite processual.

No curso da ação, o executado juntou comprovantes nos autos relativos ao pagamento do valor executado, informando que satisfaz a obrigação alimentar (ID nº 23230881).

A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o pagamento do débito alimentar, confirmando que o executado está quite com a obrigação alimentar cobrada nos autos (ID nº 24458921).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da execução em virtude da quitação do débito (ID nº 24734081).

**É o relatório. Decido.**

É de se extinguir a presente demanda.

Compulsando os autos, verifico que o executado juntou comprovante(s) de pagamento do débito alimentar, em valor suficiente para quitar as parcelas cobradas nos autos.

A exequente, intimada, confirmou que o executado pagou o débito alimentar cobrado nos autos.

O Ministério Público, em sua manifestação, opinou pela extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II do CPC).

Isto posto, sendo a satisfação da obrigação causa de extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, **DECLARO** extinta a presente execução.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0802381-62.2019.8.10.0022

OPOSIÇÃO (236)

PARTE REQUERENTE: J.S.S

PARTE REQUERIDA: L.F.L.S

ADVOGADOS: WESLEY GABRIEL ALVES SANTOS (OAB/MA 19.548); WELLINGTON NASCIMENTO ALVES SANTOS (OAB/MA 18.960)

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** promovida por **P. F. L. S.** representado(a) por sua genitora **J.S.S** e em face de **L.F.L.S.**, todos devidamente qualificados.

O procedimento segue o rito da prisão civil, sendo cobradas as parcelas alimentares de março a maio/2018, mais as que se vencerem durante o trâmite processual.

No curso da ação, o executado juntou comprovantes nos autos relativos ao pagamento do valor executado, informando que satisfaz a obrigação alimentar (ID nº 20891722).

A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o pagamento do débito alimentar, contudo, não foi mais encontrada no endereço dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da execução em virtude da quitação do débito (ID nº 24734079).

**É o relatório. Decido.**

É de se extinguir a presente demanda.

Compulsando os autos, verifico que o executado juntou comprovante(s) de pagamento do débito alimentar, em valor suficiente para quitar as parcelas cobradas nos autos, até o mês de junho/2019.

A exequente mudou de endereço sem informar a este Juízo, não sendo possível assim confirmar o recebimento dos valores, entendendo-se pela presunção de que o débito foi satisfeito diante os comprovantes juntados.

O Ministério Público, em sua manifestação, opinou pela extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II do CPC).

Isto posto, sendo a satisfação da obrigação causa de extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, **DECLARO** extinta a presente execução.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0802565-18.2019.8.10.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

PARTE REQUERENTE: V.A.S

ADVOGADO: ANDRESSA GAMA DE SOUZA (OAB/MA 15.058)

PARTE REQUERIDA: E.A.S

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, c/c ALIMENTOS** formulada por **V.A.S**, em face de **E.A.S.**, todos devidamente qualificados.

Com a inicial foram juntados os documentos sob ID 20265279/20265300.

Fixados alimentos provisórios em favor dos filhos das partes conforme decisão sob ID 21584004, e designada audiência de conciliação.

Em audiência, as partes chegaram a um acordo, conforme ata de ID 22560669.

O Ministério Público, em manifestação de ID 23576323, manifestou-se pela homologação do acordo entabulado entre as partes.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Consiste a união estável em uma relação de puro afeto entre um homem e uma mulher. A comunhão de vida, que se estabelece por via informal, tem por objetivo a mútua felicidade e a formação de uma família, sem a necessidade de intervenção cartorária ou judicial.

Na situação em apreço ficou evidenciado não só que o casal já está separado de fato, como também que as partes não têm mais intenção de voltar a conviver em união estável.

Tentada a conciliação entre as partes em sede de audiência, esta logrou êxito, sendo estabelecidos, consensualmente, o período de convivência em regime de união estável, alimentos aos filhos menores, bem como a partilha de bens.

O referido acordo ficou definido nos seguintes termos:

1) **DO INÍCIO E FIM DO RELACIONAMENTO:** As partes acordaram que o relacionamento teve início no ano de 2000 perdurando até maio de 2014;

2) **DA GUARDA:** As duas filhas do casal, L.S.S.S. e V.L.A.S. ficarão sob a guarda da genitora, sendo resguardado ao requerido o direito de visitas de forma livre;

3) **DA PENSÃO:** Fica o Requerido obrigado pelo pagamento da pensão alimentícia às filhas no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, atualmente equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cujo valor será depositado em conta bancária em nome da genitora das menores, Agência 1119, Operação 023, Conta Poupança nº 00014697-7, Caixa Econômica Federal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a contar do mês de outubro de 2019.

4) **DOS BENS:** Declaram as partes que na constância da união foi adquirida uma casa, hoje avaliada em R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais), situada na Rua das Acácias, Bairro Teixeira, Cidelândia/MA. Acordam que o imóvel será vendido pelo valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor adquirido pela venda da casa será partilhado na proporção de 50% entre as partes. As partes terão o prazo de 01 (um) ano para a venda do imóvel.

O Ministério Público, em manifestação análise do acordo firmado, manifestou-se pela homologação do acordo entabulado entre as partes.

Verifico que o acordo feitos entre demandante e demanda não possui vícios formais, preserva os direitos dos filhos do casal, bem como ficaram estabelecidos o período de convivência em regime de união estável e a partilha do bem imóvel adquirido durante a união.

Dessa forma, sendo a vontade expressa e consciente das partes, não existem óbices para que o acordo seja homologado e assim venha a surtir os efeitos jurídicos dele decorrentes.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** a existência de **UNIÃO ESTÁVEL** entre **V.A.S. e E.A.S.**, pelo período de 14 (quatorze) anos, compreendido entre 2000 e maio de 2014 para, em consequência, **DISSOLVÊ-LA**, bem como **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO 0802780-91.2019.8.10.0022  
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)  
AUTOR: H. G. C. M.

RÉU: G.L.B

**SENTENÇA**

Trata-se de Averiguação Oficiosa da Paternidade de **H. G. C. M.** filho de **N.C.M.**, devidamente qualificados nos autos.

Tendo sido o suposto pai, **G.L.B.**, devidamente notificado, informou em Juízo que nega a paternidade que lhe é atribuída, conforme se vê da certidão de ID 22809155.

Instado a manifestar requereu o representante do Ministério Público pelo arquivamento do processo haja vista o ajuizamento da ação de Investigação de Paternidade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de averiguação oficiosa de paternidade, com procedimento previsto no artigo 2º da Lei número 8.560/1992, tendo por objetivo confirmar a procedência das alegações da genitora da criança quanto à imputação da paternidade ao suposto pai.

O averiguado devidamente notificado não reconheceu a paternidade, manifestando o interesse em realizar o respectivo exame genético.

A teor do que dispõe o artigo 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992, em sendo negada a paternidade os autos serão encaminhados ao Ministério Público para que intente, caso entenda, ação de investigação de paternidade.

Tendo sido realizada a providência acima aludida, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente averiguação oficiosa de paternidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas e emolumentos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.  
Açailândia/MA, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0802900-37.2019.8.10.0022

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

[Dissolução]

PARTE REQUERENTE: S.L.S.

PARTE REQUERIDA: W.P.S.L

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** promovida por **S.L.S.** em face de **W.P.S.L.**, todos devidamente qualificados nos autos. Aduz a parte requerente que é casada com a parte requerida sob regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, razão pela qual requer a decretação do divórcio.

Consta ainda na inicial que as partes não possuem filhos menores, bem como não há bens a partilhar.

Requeru a autora, ainda, o retorno do uso do nome de solteira.

Citada pessoalmente, a parte requerida não apresentou contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, por entender ausente qualquer hipótese legal para tanto (ID nº 24353008).

#### **É relatório. Decido.**

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que o divórcio pode ser decretado sem o preenchimento de qualquer requisito, seja de ordem temporal ou causal, posto que as partes interessadas não são obrigadas a conviverem regime de união.

Sendo assim, não há mais qualquer prazo mínimo para a decretação do divórcio, desaparecendo as classificações em divórcio direto e indireto, consensual e litigioso.

No caso ora posto à apreciação, a parte autora manifestou não ter mais interesse em conviver maritalmente com a parte requerida, sendo assim, não há como manter um casamento se uma das partes não tem mais interesse na união, posto que não há necessidade de preenchimento de qualquer requisito para a decretação do divórcio, como se infere do art. 226, §6º, Constituição Federal.

Nesse sentido, devo considerar que no caso em exame o lapso temporal da separação de fato já é bem extenso, sendo que tal situação não deve perdurar para sempre.

Ademais, citada pessoalmente, a parte requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, sendo, portanto, revel. Assim, aperfeiçoada a relação processual, não existem vícios que impeçam o julgamento do pedido.

**Ex positis**, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal e art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e **DECRETO O DIVÓRCIO de S.L.S. e W.P.S.L.**, pondo fim, portanto, ao casamento dos mesmos.

A cônjuge retornará ao uso do nome de solteira, conforme consta na sua Certidão de Casamento juntada aos autos.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude do benefício da Justiça Gratuita concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o mandado de averbação, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais respectivo, a fim de que esta sentença seja averbada no registro de casamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0802953-18.2019.8.10.0022

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PARTE AUTORA: M.N.S

PARTE REQUERIDA: T.M.M

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** promovida por **C. P. DA S. M. e I. L. DA S. M.**, representados por sua genitora **M.N.S.**, em face de **T.M.M.**, todos devidamente qualificados.

Ocorre que o requerido, de modo injustificado, não vem cumprindo sua obrigação de sustento da(s) criança(s), necessária para suprir as carências materiais.

Fixados alimentos provisórios e designada audiência de conciliação e julgamento (ID nº 21163786).

Não houve acordo em audiência, pois o requerido informou que não possui condições de pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) haja vista possuir mais 03 (três) filhos. Diante disso propôs o valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). A requerente não aceitou a proposta, dizendo que não aceita menos que R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), informou ainda que a filha Izabella faz tratamento de coração, aguardando cirurgia, tendo que ir regularmente à cidade de São Luís/MA para acompanhamento (ID nº 22151721).

O requerido, apesar de intimado, não juntou contestação.

Instado a se manifestar, Ministério Público, requereu o julgamento procedente da ação, com a fixação de alimentos no patamar mensal de 25% do salário-mínimo vigente, que equivale ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

#### **É o relatório. Decido.**

É cediço que o binômio necessidade-possibilidade deve sempre nortear a fixação do *quantum* da obrigação de prestar alimentos, a

ser arbitrada de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, sem olvidar-se dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na correta redação do que dispõe o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

No que tange às possibilidades do alimentante, não foi juntado comprovante de rendimento do mesmo, requerendo a parte autora a estipulação no valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista as necessidades do filho das partes.

O requerido, por sua vez, alegou que pode arcar com o valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

O Ministério Público, observando as propostas ofertadas e em atenção as peculiaridades do caso, entendeu como razoável a fixação de alimentos em 25% do salário-mínimo vigente, que equivale ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Analisando os autos, considerando a quantidade de filhos a que se destinam os alimentos, suas idades e as despesas inerentes a essa condição e fase da vida, bem como a ausência de documento que comprove os rendimentos recebidos pela parte requerida, entendo que o percentual de **25% do salário-mínimo** atende ao binômio alimentar, bem como é proporcional ao caso concreto, ficando a parte requerida ainda obrigada a custear 50% das despesas escolares e médicas do(s) autor(es).

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, estando satisfeitos os pressupostos legais para o deferimento da demanda, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, ao tempo em que fixo em definitivo os alimentos devidos pelo requerido **T.M.M.**, no valor equivalente a 25% do salário-mínimo vigente, que equivale ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta), o qual deverá ser pago a genitora da(s) criança(s), por depósito em conta bancária ou diretamente, mediante recibo, ficando ainda obrigado a custear 50% das despesas escolares e médicas do(s) autor(es).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0803088-30.2019.8.10.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

ASSUNTO: [Dissolução]

PARTE REQUERENTE: A.S.V.A

PARTE REQUERIDA: A.F.R.A

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO** formulada por **A.S.V.A.**, em face de **A.F.R.A.**, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que as partes são casadas sob o regime de comunhão parcial de bens, contudo, estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, razão pela qual a parte autora requer a decretação do divórcio.

Da união não adveio filhos, existindo patrimônio a ser partilhado.

Consta ainda pedido para decretação liminar do divórcio.

Juntou a inicial os documentos indispensáveis ao processamento da demanda (art. 320 do CPC).

Deferindo pedido de tutela de evidência realizado na inicial, foi decretado liminarmente o divórcio das partes, bem como designada audiência de conciliação (ID nº 22065616).

Realizada audiência conciliatória, as partes acordaram quanto a decretação do divórcio, contudo, divergiram quanto a partilha de bens, ficando o requerido intimado para apresentar contestação (ID nº 22844898).

Após a realização da audiência conciliatória, as partes juntaram acordo extrajudicial com relação a partilha de bens, requerendo a sua homologação (ID nº 23988806).

O representante do Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção do feito, pois ausente qualquer das hipóteses do art. 178 do CPC (ID nº 24559972).

#### **É o relatório. Decido.**

O divórcio pode ser decretado sem o preenchimento de qualquer requisito, seja de ordem temporal ou causal, posto que as partes interessadas não são obrigadas a conviverem regime de união.

Sendo assim, não há mais qualquer prazo mínimo para a decretação do divórcio, desaparecendo as classificações em divórcio direto e indireto, consensual e litigioso.

Manifestando as partes o desejo de não mais conviver maritalmente, o deferimento do pedido de divórcio é direito potestativo e medida que se impõe.

Outrossim, observo que referido acordo celebrado entre as partes quanto a partilha de bens foi realizado de forma livre e consciente, sendo este direito disponível, não cabendo ao Juiz entrar no mérito das suas disposições, mas conferir sua validade formal, o que é o caso dos autos.

Os termos do acordo foram descritos no documento juntado em ID 23988817, confeccionado perante o Defensor Público.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, consistente na partilha de bens e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, pelo que também, em definitivo, confirmando a liminar concedida, **DECRETO O DIVÓRCIO** de **A.S.V.A** e **A.F.R.A.**, pondo fim, portanto, ao casamento dos mesmos.

A mulher retornará ao uso do nome de solteira, conforme consta na certidão de casamento das partes juntada aos autos.

**Condeno** as partes, igualmente, no pagamento das custas processuais, emolumentos e honorário advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em virtude da gratuidade da justiça que ora concedo as partes, até que reúnam condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o mandado de averbação, ao Oficial de Registro

Civil das Pessoas Naturais, a fim de que esta sentença seja averbada no registro de casamento.  
Após, archive-se com as anotações de estilo.  
Açailândia/MA, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA-MA.**  
End: Avenida Doutor José Edilson Caridade Ribeiro, 01, Residencial Tropical,  
Açailândia MA CEP.: 65.930-000.  
Telefone: 99-3538-4633. E-mail: vara2fam\_aca@tjma.jus.br

Processo nº 0803315-20.2019.8.10.0022  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Parte Autora: KLENIA CRUZ OLIVEIRA  
Parte Requerida: MUNICIPIO DE ACAILANDIA e outros

### **SENTENÇA**

Trata-se de **Ação Cominatória com Pedido de Antecipação de Tutela**, promovida pela **Defensoria Pública Estadual** em favor de **M. E. C. O.**, representado(a) por sua genitora **KLENIA CRUZ OLIVEIRA**, em face do **MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA e do ESTADO DO MARANHÃO**, todos devidamente qualificados na inicial.

A exordial relata que a autora apresenta quadro de em uso diabetes mellitus tipo 1, que ocasiona diversos males a infante. Portanto, se faz necessário realizar controle glicêmico, com as medicações descritas no receituário médico. Ocorre que a infante faz uso diário de tais medicamentos e por isso não tem condições de arcar com as despesas, conforme laudo médico em anexo.

Narrou que há algum tempo a autora tem tentado realizar o tratamento junto à Secretária de Saúde do Município, sem resultado, inclusive, por meio de ofício expedido pela Defensoria Pública Estadual, ao qual não se obteve resposta.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus sejam compelidos a fornecerem medicamentos, conforme receituários médico em anexo, assim como demais exames, consultas, medicamentos, materiais, ajuda de custo pelo programa TFD, caso o tratamento deva ser realizado fora do município, concedendo passagens e ajuda de custo para alimentação e hospedagem à requerente e acompanhantes caso não seja possível a realização dos mesmos no município.

Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando a liminar pretendida.

Acompanham a inicial os documentos sob ID nº 21986780.

A tutela provisória de urgência foi deferida, conforme decisão sob ID nº 22458142.

O Município de Açailândia devidamente citado, juntou contestação em ID nº 24293817, aduzindo sua ilegitimidade passiva, ausência de provas da hipossuficiência da parte autora, violação a separação dos poderes e a impossibilidade de impor astreintes contra a Fazenda Pública.

O Estado do Maranhão apresentou contestação sob ID nº 23769856, sustentando sua ilegitimidade passiva, que os dispositivos constitucionais que disciplinam o direito à saúde são de caráter programático, bem como afronta a teoria da reserva do possível.

Réplica apresentada em ID nº 24500202.

Parecer do Ministério Público Estadual ID nº 25431779, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, ante a suficiente documentação do acervo probatório já coligido aos autos para formação de convicção acerca da lide. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

O direito à saúde está previsto nos artigos 196 a 200 da nossa Constituição Federal. Ter direito a saúde significa ter direito a vida e continuar vivo.

A não observância desse direito por parte do Poder Público acarreta danos irreparáveis, uma vez que ninguém conseguirá devolver a vida.

O judiciário não pode fechar os olhos a uma população que clama por uma vida digna, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF/88).

No caso em tela o representante da Defensoria Pública Estadual, busca tratamento para **M. E. C. O.**, portadora de

Diabetes Mellitus Tipo 1.

Quanto as alegações em sede de contestação pelo Município de Açailândia e Estado do Maranhão, estas não devem prosperar.

No tocante a ilegitimidade do Município de Açailândia e do Estado do Maranhão para integrar o polo passivo da lide, é cediço que os entes federativos tem legitimidade solidária para serem acionados perante o Judiciário, vez que a estes incumbem a prestação do direito a saúde ao cidadão, tanto na esfera municipal quanto na estadual, conforme se depreende do texto constitucional. Dessa forma, essa preliminar merece ser rejeitada.

Sobre a hipossuficiência da parte autora, é cediço que a assistência pela Defensoria Pública faz-se presumir sua carência financeira, não podendo se interpretar de forma contrária sem provas cabais nesse sentido. Outrossim, o requerido nada juntou que se comprovasse a alegada condição financeira sustentada em contestação. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto a alegada proibição de aplicação de astreintes em face da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento contrário, decidindo pela possibilidade de fixar-se astreintes em caso de descumprimento de obrigação de fazer (REsp nº 1.353.684-GO). Dessa maneira, também fica rejeitada a preliminar.

Quanto as teses de mérito, alega que as normas que regulamentam a saúde **são de caráter programático e não possui recurso para atender a todas as demandas.**

Para aqueles que entendem o direito a saúde como direito fundamental, aduzem que a sua aplicação é imediata tendo por base o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, o artigo 6º elenca o direito a saúde como um direito social, e alguns direitos sociais possuem caráter programático. Na verdade significa que o Estado/Município deve garantir a saúde por meio de políticas sociais e econômicas, ou seja, deve haver um planejamento para a implementação de tais direitos, é daí que surge o caráter programático da norma.

Mas se o Município/Estado apenas se exime do seu dever de garantir por meio de políticas sociais e econômicas o direito a saúde, surge a possibilidade de o Judiciário concretizar o direito a saúde violado.

Não se está aqui violando a **separação dos poderes**, mas tão somente observando o princípio da legalidade para que o Município de Açailândia cumpram com o seu dever de proteger e recuperar a saúde da população local.

Pelo **princípio da reserva do possível**, determinadas prestações estatais estão sujeitas a disponibilidade financeira do ente público, isto é, a sociedade pode exigir seus direitos, mas isto deve ser feito de forma razoável, ou seja, há prestações que ficam restritas a uma "reserva do possível".

À espécie, não se aplica o princípio da reserva do possível como justificador da negativa em fornecer a assistência requisitada. No acórdão cuja ementa transcrevo abaixo, da lavra do egrégio STJ, essa questão foi solucionada em estreito emparelhamento com os princípios constitucionais:

**ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014).

Da mesma forma, inadmissíveis falar em impossibilidade financeira. A mera alegação de falta de recursos não é

bastante para afastar o dever de providenciar os cuidados à saúde do cidadão. A simples inexistência de dotação orçamentária específica não obsta a cominação da obrigação contra o ente público, salvo se comprovadamente não houver recursos disponíveis. Nesse sentido, é elucidativa a lição que ora transcrevo:

*“ Tratando-se de impossibilidade jurídica, o que decorreria não da ausência de receita, mas da ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa, deverá prevalecer o entendimento que prestigie a observância do mínimo existencial. Restando incontroverso o descompasso entre a lei orçamentária e os valores que integram a dignidade da pessoa humana, entendemos deva esta prevalecer, com o conseqüente afastamento do princípio da legalidade da despesa pública. Não fosse assim, seria tarefa assaz difícil compelir o Poder Público a observar os mais mezinhos direitos assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, o que tornaria por tornar legítimo aquilo que, na essência, não o é. Não é demais lembrar que, ao consagrar direitos, o texto constitucional implicitamente impôs o dever de que sejam alocados recursos necessários à sua efetivação. Em se tratando de direito coletivos que normalmente exigem um elevado montante de recursos, apelar para a expedição de precatórios, consoante a sistemática do art. 100 da Constituição, seria o mesmo que relegar os verdadeiros detentores da facultas agendi às intempéries da própria sorte, arcando com os efeitos deletérios e irreversíveis que o fluir do tempo causaria sobre seus direitos. **Como desdobramento do que vem de ser dito, poderá o Poder Judiciário, a partir de critérios de razoabilidade e com a realização de uma ponderação responsável dos interesses envolvidos, determinar a realização dos gastos na forma preconizada, ainda que ausente a previsão orçamentária específica.** Caberá ao Poder Executivo, nos limites de sua discricão política, o contingenciamento ou o remanejamento de verbas visando a tornar efetivos os direitos que ainda não o são.” (GARCIA apud OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora. p. 330.)” (grifos meus)*

Destaque-se ainda a ressonância dessa tese na jurisprudência, sabiamente reconhecendo a não oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial:

**REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CR/88 - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - MÍNIMO EXISTENCIAL E CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA.** - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve o Poder Público garantir imediatamente um "mínimo existencial" no que se refere às normas constitucionais programáticas com reflexo nos direitos fundamentais. - Assim, o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição da República, é dever do Estado, o que o obriga ao fornecimento de tratamento médico adequado e dos medicamentos disponíveis, observada a cláusula da reserva do possível. - Confirmada a sentença em reexame necessário. - Recurso voluntário prejudicado. (TJMG - Número do 1.0109.13.001381-5/001 Numeração 0013815- Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi Relator do Acórdão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi - Data do Julgamento: 25/05/2017 - Data da Publicação: 13/06/2017).

Ocorre que no presente processo não foi juntado qualquer documento que viesse a comprovar a incapacidade econômico-financeira do requerido, razão pela qual não deve prosperar tal alegação de que estes não possuem condições para custear o tratamento da criança.

É crescente o número de demandas judiciais visando à consecução de medidas assecuratórias dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Depreende-se daí a frequente omissão do Estado-Administração no cumprimento da sua incumbência constitucional de zelar pelo bem-estar social, promovendo em prol dos administrados políticas públicas permanentes e eficazes, voltadas à prevenção e tratamento de doenças de todas as complexidades.

Em olvidando esta premissa aqueles que deveriam precipuamente observá-la, fazem-se necessários provimentos jurisdicionais com o escopo de modificar a realidade fática, dando cumprimento aos mandamentos maiores da Constituição.

Compulsando os autos, constato que a demanda merece prosperar pelas razões expostas.

O direito à saúde possui sua matriz constitucional nos artigos 6º e 196, *in verbis*:

*Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

É patente ainda que, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais se revestem de eficácia plena e imediata, e aí, incluem-se o direito à saúde e o direito à vida, nesse sentido já decidiu a jurisprudência majoritária em nosso país:



CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. ART. 5º, § 1º, CF/88. SENTENÇA MANTIDA. 1. **As normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no Art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Nesse contexto, impõe-se a procedência do pedido formulado para obrigar o Distrito Federal a fornecer à postulante o medicamento necessário ao tratamento da enfermidade que a acomete. 3. Apelação não provida. (TJDFT - Órgão Julgador 4ª TURMA CÍVEL Publicação Publicado no DJE : 18/10/2016 . Pág.: 339/361 Julgamento 29 de Setembro de 2016 Relator CRUZ MACEDO).**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA DE OFÍCIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERNAÇÃO DOMICILIAR - HOME CARE. **DETERMINAÇÃO MÉDICA DIANTE DO ESTADO CLÍNICO APURADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A Constituição não é ornamental, nem arcabouço de ideia e princípios, e reclama, pois, uma efetividade real de suas normas. O Direito à Saúde, inserto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 196, e o Princípio da Igualdade, esculpido no artigo 5º, caput da mesma Lei Maior, balizam a ação de todos os que são responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais em nossa sociedade. 1.1 O direito à saúde deve se realizar por meio de políticas sociais e econômicas, propiciando aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, apto a ofertar ao enfermo maior dignidade de vida e menor sofrimento, independentemente do custo do insumo ou procedimento médico indicado: naquele rol de medidas médicas, encontra-se o o tratamento domiciliar ('home care'). 1.2 Desde 2002, está regulamentado no âmbito do Sistema Único de Saúde, o subsistema de tratamento e internação domiciliar, conforme normatização expressa na Lei n. 8.080/90, artigo 19-I e seus parágrafos. 2. A efetivação da tutela está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida. Precedentes do STJ e STF. 2.1 Como o direito à saúde é direito essencial, incluso no conceito de dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, não há empecilhos jurídicos para que o Judiciário confira a tutela vindicada, tendo em vista que o Distrito Federal não comprova objetivamente sua incapacidade econômico-financeira (Precedente do STJ). 3. Remessa de ofício conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJDFT - Processo 20160110444823 DF 0018562-75.2016.8.07.0018 Órgão Julgador 6ª TURMA CÍVEL Publicação Publicado no DJE : 22/08/2017 . Pág.: 620/647 Julgamento 16 de Agosto de 2017 Relator ALFEU MACHADO).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. SELOZOK 100MG, ASPIRINA PREVENT 100MG E METILDOPA 250MG. **COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. INOBSERVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.** a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele. c) Os "Protocolos Clínicos de Tratamentos" e "questões burocráticas" não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de tratamento ao paciente que dele necessita, pois não prevalecem sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente. d) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torna-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. e) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MEDIDA VISANDO CUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. INEXISTÊNCIA. O valor arbitrado a título de multa cominatória não se mostra excessivo, haja vista que é suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente se considerar a necessidade de buscar a efetividade da prestação jurisdicional, e, por se tratar de obrigação de fornecimento de medicamento, direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1392478-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 18.08.2015)

No caso vertente, a inicial apresenta elementos probatórios da necessidade de que a paciente receba o atendimento necessário para a recuperação/manutenção da sua saúde.

Nesse sentido, acosta aos autos diversos laudos médicos atestando que a menor possui Diabetes Mellitus Tipo 1 bem como a necessidade dos medicamentos solicitados, além de exames, consultas e outros procedimentos médicos que visem a amenizar os males de sua condição e a preservar sua saúde, que constituem fundamento para o atendimento da demanda pelo Poder Público.

Sendo incumbência constitucional do ente federativo, os tratamentos de saúde não podem ser negados, suspensos ou interrompidos em prejuízo do cidadão hipossuficiente que depende inteiramente do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida para condenar o **Município de Açailândia** e o **Estado do Maranhão**, a fornecerem para **M. E. C. O.** Os fármacos Insulina Lantus (glargina) e Humalog, bem como o Glicosímetro, as Tiras Reagentes e as Lancetas necessárias ao tratamento de diabetes melitus tipo 1, na quantidade prescrita pelo especialista conforme documentos presentes na inicial., pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante reavaliação médica, atestando a necessidade de manutenção do tratamento. Mantenho a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do(a) paciente, em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas. Honorários Advocatícios devidos pelo Município de Açailândia no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Deixo de condenar o Estado do Maranhão em honorários advocatícios em observância a Súmula 421 do STJ.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se, observando as formalidades legais.

Açailândia/MA, Quinta-feira, 28 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

PROCESSO: 0803801-05.2019.8.10.0022

PARTE REQUERENTE: D.S.D.

PARTE REQUERIDA: F.S.S

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** formulada por **A. S. M. DE S.** representado(a) por sua genitora **D.S.D.**, em face de **F.S.S.**, todos devidamente qualificados.

Em decisão sob ID nº 23150611, foram fixados alimentos provisórios, concedido a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como designada audiência de conciliação e julgamento.

Realizada a audiência designada, as partes chegaram a um acordo, conforme ID nº 24308723.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo firmado.

**É o relatório. Decido.**

Realizada a audiência de conciliação e julgamento prevista na Lei 5.478/68, as partes chegaram a um acordo sobre a fixação de alimentos em favor do(s) filho(s).

Observe que referido acordo celebrado entre as partes foi realizado de forma livre e consciente e que atende aos interesses do(s) infante(s), sendo estabelecido nos seguintes termos:

*"Fica o Requerido obrigado pelo pagamento da pensão alimentícia à filha no valor de 18,1% (dezoito vírgula um por cento) do salário mínimo, atualmente equivalente a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cuja importância será depositada em conta em nome da genitora, no Banco do Brasil, agência 1311-0, conta 49.883-1, todo o dia 30 de cada mês, a contar do mês de outubro de 2019. Ficou acordado também que o requerido arcará com 50% das despesas médicas e escolares gastas com o menor."*

O Ministério Público em análise do acordo firmado manifestou sua concordância e requereu a homologação por sentença.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno as partes, igualmente, no pagamento das custas processuais, emolumentos e honorário advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando, no entanto, que, quanto as partes eventualmente beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa até que reúnam condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 e art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]

PROCESSO: 0803850-46.2019.8.10.0022

PARTE REQUERENTE: A.V.S.R

PARTE REQUERIDA: G.C.N

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** formulada por **G. V. R. N.** representado(a) por sua genitora **A.V.S.R.**, em face de **G.C.N.**, todos devidamente qualificados.

Em decisão sob ID nº 23272981, foram fixados alimentos provisórios, concedido a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como designada audiência de conciliação e julgamento.

Realizada a audiência designada, as partes chegaram a um acordo, conforme ID nº 24311030.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo firmado.

**É o relatório. Decido.**

Realizada a audiência de conciliação e julgamento prevista na Lei 5.478/68, as partes chegaram a um acordo sobre a fixação de alimentos em favor do(s) filho(s).

Observo que referido acordo celebrado entre as partes foi realizado de forma livre e consciente e que atende aos interesses do(s) infante(s), sendo estabelecido nos seguintes termos:

*"Fica o Requerido obrigado pelo pagamento da pensão alimentícia à filha no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualmente equivalente a R\$ 299,40,00 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), cuja importância será depositada em conta em nome da genitora, na Caixa Econômica Federal, agência 1119, operação 013, conta poupança 00113764-8, todo o dia 25 de cada mês, a contar do mês de outubro de 2019. Ficou acordado também que o requerido arcará com 50% das despesas médicas e escolares gastas com o menor."*

O Ministério Público em análise do acordo firmado manifestou sua concordância e requereu a homologação por sentença.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno as partes, igualmente, no pagamento das custas processuais, emolumentos e honorário advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando, no entanto, que, quanto as partes eventualmente beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa até que reúnam condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 e art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

PROCESSO: 0803912-86.2019.8.10.0022

PARTE REQUERENTE: M.M.A.O.R e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA SEREJO DOS SANTOS VIEIRA (OAB/MA 19.512)

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta por **M.M.A.O.R e J.S.R.**, ambos qualificados nos autos, aduzindo terem contraído matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens, contudo, atualmente estão separados de fato sem possibilidade de reconciliação, requerendo dessa maneira a decretação do divórcio.

Aduzem que da união nasceu um filho, menor. Foram adquiridos bens durante a união, requerendo a partilha dos mesmos. As partes acordaram sobre os bens, a guarda do(s) filho(s) e dos alimentos. A requerente pleiteou ainda o retorno do uso do nome de solteira.

Acostou-se à inicial os documentos sob ID nº 23444055/23444487.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a procedência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 226, parágrafo § 6º, da Constituição Federal, a dissolução do casamento civil se dá através do divórcio, tendo sido suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, para a decretação do divórcio não é mais necessário a realização de audiência de ratificação ou instrução para inquirição de testemunhas no intuito de demonstrar a separação de fato por tempo superior a dois anos, **bastando, tão somente, o desejo demonstrado pela parte de romper o vínculo matrimonial.**

Em processo dessa natureza **deve o magistrado cingir-se aos pedidos de partilha, alimentos ou guarda.** Acerca dos bens, da guarda e dos alimentos as partes estão realizando acordo, sendo preservado o interesse do(s) menor(es).

O acordo entre as partes foi realizado nos seguintes termos:

"DA GUARDA: Levando em consideração o melhor interesse do menor, bem como a aplicação da Lei no 13.058/2014, as partes acordam que a guarda do filho deve ser exercida de forma compartilhada, mesmo o menor residindo com a sua genitora. Assim, as partes acordam que o filho João Pedro Araújo de Oliveira Ramos continuará residindo com a sua genitora, no entanto, a guarda será exercida de maneira compartilhada por ambos os genitores.

DAS VISITAS: Tendo em vista que o genitor da criança trabalha por meio de escala, as partes entabularam o seguinte acordo quanto a forma de visita do genitor à criança: 3) Quando estiver de folga no final de semana, o mesmo poderá pegar a criança na sexta-feira a partir da saída da escola, ou seja, às 11:00 e devolvê-lo a genitora no domingo até o meio dia; 4) Quando não tiver folga no final da semana, o mesmo poderá pegar o filho 02 (duas) vezes no meio da semana, onde nesses dias a criança poderá dormir na residência do genitor, de acordo com a convenção e disponibilidade das partes. Ressalta-se que as tratativas sobre as visitas entre os genitores deverão ser previamente comunicadas, no intuito de não atrapalhar a rotina da criança, ou seja, o genitor deverá informar a genitora pelo menos com 01 dia de antecedência, quais os dias que estará de folga e poderá ver/pegar a criança; As férias e datas comemorativas serão divididas e intercaladas, respectivamente, entre os genitores, sempre prezando pelo melhor interesse da criança.

DOS ALIMENTOS: No que tange à pensão alimentícia, será descontado em folha de pagamento do genitor e diretamente depositado na conta corrente da genitora, qual seja, Banco do Brasil Ag: 1311-0, C/c: 56040-5, até o dia 10 de cada mês o equivalente a 40,1% do salário mínimo nacional, o que atualmente corresponde a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser corrigido em caso de alterações. Além disso, o cônjuge varão contribuirá com 50% sobre as despesas extras que o filho vier a necessitar, quer seja, material escolar, farda escolar, medicamentos e despesas médicas, mediante apresentação de recibos.

DOS BENS: Durante o período de convivência, o casal adquiriu alguns bens móveis e imóveis, sobre os quais querem a partilha por sentença homologatória. Com relação a divisão de bens os requerentes acordaram da seguinte forma: Com relação aos bens móveis: a) 01 (um) automóvel, marca FIAT/SIENA ELX FLEX, 1.0, Placa JVF-9347, cor CINZA, ANO 2007, licenciado em nome da 1ª requerente, cujo valor atual conforme tabela Fipe é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), continuará na posse e propriedade da 1ª Requerente. b) 01 (uma) motocicleta, marca Honda Titan 150, ano 2014 cor vermelha, licenciado em nome do 2º requerente, cujo valor atual conforme tabela Fipe é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), continuará na posse e propriedade do 2ª Requerente. Com relação ao bem imóvel: a) 01 (uma) casa adquirida por meio de financiamento bancário pelo Banco Caixa Econômica Federal, contrato sob o nº 844440131300-0, localizada à Rua das laranjeiras, Qd. 25 Lt. 11, bairro Jardim Gloria City, Açailândia/MA, em nome do 2º requerente, com valor atual de mercado estimado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Preliminarmente, a 1ª requerente permanecerá morando no imóvel com o filho, e o 2º requerente compromete-se em pagar todas as prestações mensais referente ao mencionado financiamento até que se finalize a partilha do referido bem, que se dará da seguinte forma: O 2º requerente compromete-se a pagar para a 1ª requerente a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente, ficando estipulado um prazo máximo de 18 (dezoito) meses para que o mesmo efetue o referido pagamento. Após isto, a 1ª requerente permanecerá residindo na casa por mais 05 (cinco) anos. Passado este prazo, a 1ª requerente deverá desocupar o imóvel, podendo retirar os seus pertences tais como (móveis, roupas, utensílios domésticos e de uso pessoal, dentre outros) e entregar a posse e propriedade do imóvel para o 2º requerido. Cumpre ressaltar que durante a vigência do acordo, período em que a 1ª requerente residirá no imóvel, o 2º requerente não poderá exercer a posse do imóvel, ou seja, não poderá de maneira alguma, importuná-la, bem como entrar na residência sem haja autorização expressa da mesma. Com o fim do cumprimento do acordo acima entabulado, as partes, colocam por quitado a divisão do referido bem, sendo que este ao final será de posse e propriedade do 2º requerido. Caso haja o descumprimento do referido acordo por alguma das partes, este poderá ser devidamente executado. Com relação a empresa: d) 01 (uma) empresa J & G DOS SANTOS RAMOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CAIXA AQUÍ), CNPJ sob nº: 15.625.728/0001-86, localizada a Rua São Francisco, nº 656, centro, Açailândia/MA. A 1ª requerente abre mão de qualquer parte/participação na empresa, sendo assim, permanecerá de posse e propriedade do 2º requerente."

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação com a consequente decretação do divórcio nos termos estipulados acima.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL** e **JULGO EXTINTA** a presente ação nos termos do art. 487, III, b, do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira, conforme consta na certidão de casamento juntada.

Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.

P. R. I. Pela ausência de interesse recursal, desde já fica certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, procedendo-se em seguida à baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Sábado, 25 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Dissolução]

PROCESSO: 0803917-11.2019.8.10.0022

PARTE REQUERENTE: M.C.N

Advogado(s) do reclamante: ADJACKSON RODRIGUES LIMA (OAB/MA 10.314)

## **SENTENÇA**

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta pela **Defensoria Pública Estadual** em favor de **M.C.N**, ambos qualificados nos autos, aduzindo terem contraído matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens e que atualmente estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, requerendo a decretação do divórcio.

Aduz que da união não houve a concepção de filhos e que não foram adquiridos bens na constância do casamento. A requerente pugna por voltar a usar o nome de solteira. Requerem a homologação do divórcio nos termos indicados.

Juntaram a inicial os documentos sob ID nº 23454007/23454023.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito, por entender ausente qualquer hipótese legal justificadora a sua atuação.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 226, parágrafo § 6º, da Constituição Federal, a dissolução do casamento civil se dá através do divórcio, tendo sido suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, para a decretação do divórcio não é mais necessário a realização de audiência de ratificação ou instrução para inquirição de testemunhas no intuito de demonstrar a separação de fato por tempo superior a dois anos, **bastando, tão somente, o desejo demonstrado pela parte de romper o vínculo matrimonial.**

Dispensa-se a análise da partilha de bens, haja vista a inexistência deles.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o ajuste formulado na inicial, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL** e **JULGO EXTINTA** a presente ação nos termos do art. 487, III, b, do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, conforme consta na certidão de casamento juntada.

Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.

P. R. I. Pela ausência de interesse recursal, desde já fica certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, procedendo-se em seguida à baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Sábado, 25 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Dissolução]

PROCESSO: 0803920-63.2019.8.10.0022

PARTE REQUERENTE: A.C.B.S. e outros

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta por **A.C.B.S** e **J.F.V.S**, ambos qualificados nos autos, aduzindo que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens e atualmente estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, requerendo a decretação do divórcio.

Aduzem que possuem dois filhos menores. Não foram adquiridos bens durante a união. As partes acordaram sobre a guarda do(s) filho(s) e dos alimentos.

A requerente pleiteou ainda o retorno do uso do nome de solteira.

Acostou-se à inicial os documentos sob ID nº 23469947.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a procedência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 226, parágrafo § 6º, da Constituição Federal, a dissolução do casamento civil se dá através do divórcio, tendo sido suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, para a decretação do divórcio não é mais necessário a realização de audiência de ratificação ou instrução para inquirição de testemunhas no intuito de demonstrar a separação de fato por tempo superior a dois anos, **bastando, tão somente, o desejo demonstrado pela parte de romper o vínculo matrimonial.**

Em processo dessa natureza **deve o magistrado cingir-se aos pedidos de partilha, alimentos ou guarda.** Acerca da guarda e dos alimentos as partes estão realizando acordo, sendo preservado o interesse do(s) menor(es).

O acordo entre as partes foi realizado nos seguintes termos:

*"DA GUARDA: Do matrimônio advieram 02 (dois) filhos, C.G.V.S, nascido em 24/08/2004 e J.K.V.S, nascida em 12/03/2012. No que tange aos filhos menores, regulamentará o regime de guarda compartilhada, permanecendo os menores morando com a genitora, e o genitor com direito livre a visitas e finais de semana alternados."*

*"DOS ALIMENTOS: Em relação à pensão alimentícia das menores, o Sr. A.C.B se compromete a pagar o valor de S. R\$ 300,00/mês (trezentos reais por mês), o que atualmente corresponde a 30% (trinta por cento) do salário mínimo atualmente vigente, até o dia 15 de todo mês. Ademais, em relação as despesas extraordinárias com despesas médicas serão devidas na proporção de 50% para cada genitor. Referido pagamento será realizado em em conta bancária de titularidade da genitora, Conta Poupança 00062441-3, Agência 1119, Caixa Econômica Federal."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação com a consequente decretação do divórcio nos termos estipulados acima.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL** e **JULGO EXTINTA** a presente ação nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

A mulher retornará ao uso do nome de solteira.

Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pela ausência de interesse recursal, desde já fica certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, procedendo-se em seguida à baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Dissolução]

PROCESSO: 0803971-74.2019.8.10.0022

PARTE REQUERENTE: M.V.S. e outros

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta por **M.V.S. e E.J.S.A.**, ambos qualificados nos autos, aduzindo que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens e atualmente estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, requerendo a decretação do divórcio.

Aduzem que possuem uma filha menor, cujo alimentos em seu favor já foram fixados judicialmente. Não foram adquiridos bens durante a união. As partes acordaram sobre a guarda do(s) filho(s).

Acostou-se à inicial os documentos sob ID nº 23625501.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a procedência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 226, parágrafo § 6º, da Constituição Federal, a dissolução do casamento civil se dá através do divórcio, tendo sido suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, para a decretação do divórcio não é mais necessário a realização de audiência de ratificação ou instrução para inquirição de testemunhas no intuito de demonstrar a separação de fato por tempo superior a dois anos, **bastando, tão somente, o desejo demonstrado pela parte de romper o vínculo matrimonial.**

Em processo dessa natureza **deve o magistrado cingir-se aos pedidos de partilha, alimentos ou guarda.** Acerca da guarda as partes estão realizando acordo, sendo preservado o interesse do(s) menor(es). No tocante aos alimentos da filha, já foram fixados nos autos do processo nº 0802963-62.2019.8.10.0022.

O acordo entre as partes foi realizado nos seguintes termos:

*"DA GUARDA: A guarda da filha menor será exercida de forma compartilhada entre os cônjuges, tendo a criança como residência fixa a casa de sua genitora, o genitor poderá exercer visitas livremente. Por fim os finais de semana serão alternados, ficando a menor cada semana com um genitor."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação com a consequente decretação do divórcio nos termos estipulados acima.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL** e **JULGO EXTINTA** a presente ação nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Fica facultado a mulher o retorno do uso do nome de solteira, conforme consta na certidão de casamento juntado aos autos, se assim desejar.

Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pela ausência de interesse recursal, desde já fica certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, procedendo-se em seguida à baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Dissolução]

PROCESSO: 0804004-64.2019.8.10.0022

PARTE REQUERENTE: V.F.A. e outros

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta pela **Defensoria Pública Estadual** em favor de **V.F.A e E.J.S.A.**, ambos qualificados nos autos, aduzindo terem contraído matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens e que atualmente estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, requerendo a decretação do divórcio.

Aduz que interesse de filhos menores e que foi adquirido um bem imóvel na constância do casamento. A requerente pugna por voltar a usar o nome de solteira. Requerem a homologação do divórcio nos termos indicados.

Juntaram a inicial os documentos sob ID nº 23684923.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito, por entender ausente qualquer hipótese legal justificadora a sua atuação.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 226, parágrafo § 6º, da Constituição Federal, a dissolução do casamento civil se dá através do divórcio, tendo sido suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, para a decretação do divórcio não é mais necessário a realização de audiência de ratificação ou instrução para inquirição

de testemunhas no intuito de demonstrar a separação de fato por tempo superior a dois anos, **bastando, tão somente, o desejo demonstrado pela parte de romper o vínculo matrimonial.**

Quanto a análise da partilha de bens, observo que trata-se de um Imóvel residencial localizado na Quadra 140, Lote 355, Vila Ildemar em Açailândia/MA.

As partes acordam que o imóvel, será vendido no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e partilhado em 50% para cada.

Nesse tocante, verifico que não consta registro imobiliário do imóvel, razão pela qual não será partilhada sua propriedade, mas apenas a posse e os direitos financeiros decorrentes do contrato para sua aquisição.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o ajuste formulado na inicial, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL** e **JULGO EXTINTA** a presente ação nos termos do art. 487, III, b, do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, conforme consta na certidão de casamento juntada aos autos.

Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.

P. R. I. Pela ausência de interesse recursal, desde já fica certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, procedendo-se em seguida à baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Dissolução]

PROCESSO: 0804042-76.2019.8.10.0022

PARTE REQUERENTE: P.S.L e outros

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta por **P.S.L e W.B.S**, ambos qualificados nos autos, aduzindo que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens e atualmente estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, requerendo a decretação do divórcio.

Aduzem que possuem três filhos menores. Não foram adquiridos bens durante a união. As partes acordaram sobre a guarda do(s) filho(s) e dos alimentos.

A requerente pleiteou ainda o retorno do uso do nome de solteira.

Acostou-se à inicial os documentos sob ID nº 23781490.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a procedência da ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 226, parágrafo § 6º, da Constituição Federal, a dissolução do casamento civil se dá através do divórcio, tendo sido suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, para a decretação do divórcio não é mais necessário a realização de audiência de ratificação ou instrução para inquirição de testemunhas no intuito de demonstrar a separação de fato por tempo superior a dois anos, **bastando, tão somente, o desejo demonstrado pela parte de romper o vínculo matrimonial.**

Em processo dessa natureza **deve o magistrado cingir-se aos pedidos de partilha, alimentos ou guarda.** Acerca da guarda e dos alimentos as partes estão realizando acordo, sendo preservado o interesse do(s) menor(es).

O acordo prevê, quanto a guarda e os alimentos aos filhos menores, que a guarda será compartilhada, permanecendo os menores morando com a genitora, e o genitor com direito livre a visitas e finais de semana alternados. Em relação à pensão alimentícia das menores, o Sr. Wellington se compromete a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, o que atualmente corresponde a 50,1% (cinquenta por cento e um centésimo por cento) do salário mínimo atualmente vigente.

Outrossim, acordaram as partes que durante o mês de dezembro de cada ano, será descontado do salário do genitor a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao pagamento da pensão alimentícia do mês de dezembro mais o desconto de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) do 13º (Décimo terceiro) salário.

O referido pagamento se dará mediante desconto em folha de pagamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação com a consequente decretação do divórcio nos termos estipulados acima.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL** e **JULGO EXTINTA** a presente ação nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

A mulher retornará ao uso do nome de solteira.

Oficie-se ao empregador do alimentante para iniciar os descontos em folha de pagamento, nos termos da sentença.

Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pela ausência de interesse recursal, desde já fica certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, procedendo-se em seguida à baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

[Dissolução]

PROCESSO: 0804072-14.2019.8.10.0022

PARTE REQUERENTE: F.L.S.B e outros

**SENTENÇA**

Cuida-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta pela **Defensoria Pública Estadual** em favor de **F.L.S.B e outros**, ambos qualificados nos autos, aduzindo terem contraído matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens e que atualmente estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, requerendo a decretação do divórcio.

Aduzem que da união não houve a concepção de filhos e que não foram adquiridos bens na constância do casamento.

As partes pugnam por voltar a usarem os respectivos nomes de solteiros.

Requerem a homologação do divórcio nos termos indicados.

Juntaram a inicial os documentos sob ID nº 23863403/23863403.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito, por entender ausente qualquer hipótese legal justificadora a sua atuação.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 226, parágrafo § 6º, da Constituição Federal, a dissolução do casamento civil se dá através do divórcio, tendo sido suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, para a decretação do divórcio não é mais necessário a realização de audiência de ratificação ou instrução para inquirição de testemunhas no intuito de demonstrar a separação de fato por tempo superior a dois anos, **bastando, tão somente, o desejo demonstrado pela parte de romper o vínculo matrimonial.**

Dispensa-se a análise da partilha de bens, haja vista a inexistência deles.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o ajuste formulado na inicial, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL** e **JULGO EXTINTA** a presente ação nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

As partes retornarão ao uso dos respectivos nomes de solteiro.

Sem custas, emolumentos e honorários advocatícios.

P. R. I. Pela ausência de interesse recursal, desde já fica certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, procedendo-se em seguida à baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0804104-87.2017.8.10.0022

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PARTE AUTORA: R.S.N

ADVOGADO: ANDRESSA GAMA DE SOUZA (OAB/MA 15.058)

PARTE REQUERIDA: L.C.V

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** promovida por **W. S. V. e W. DO N. V.**, representados por sua genitora **R.S.N**, em face de **L.C.V.**, todos devidamente qualificados.

Ocorre que o requerido, de modo injustificado, não vem cumprindo sua obrigação de sustento da(s) criança(s), necessária para suprir as carências materiais.

Fixados alimentos provisórios e designada audiência de conciliação e julgamento (ID nº 8493370).

Apesar de intimado, o requerido não compareceu a audiência designada (ID nº 23270529).

Instado a se manifestar, Ministério Público, requereu o julgamento procedente da ação, com a fixação de alimentos no patamar mensal de 30% do salário-mínimo vigente, que equivale ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**É o relatório. Decido.**

É cediço que o binômio necessidade-possibilidade deve sempre nortear a fixação do *quantum* da obrigação de prestar alimentos, a ser arbitrada de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, sem olvidar-se dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na correta redação do que dispõe o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

No que tange às possibilidades do alimentante, não foi juntado comprovante de rendimento do mesmo, requerendo a parte autora a estipulação no percentual de 60% do suposto salário que o requerida recebe como pedreiro.

O Ministério Público, observando as peculiaridades do caso, entendeu como razoável a fixação de alimentos em 30% do salário-mínimo vigente, que equivale ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Analisando os autos, considerando a quantidade de filhos a que se destinam os alimentos, suas idades e as despesas inerentes a essa condição e fase da vida, bem como a ausência de documento que comprove os rendimentos recebidos pela parte requerida, entendo que o percentual de 30% do salário-mínimo atende ao binômio alimentar, bem como é proporcional ao caso concreto, ficando a parte requerida ainda obrigada a custear 50% das despesas escolares e médicas do(s) autor(es).

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, estando satisfeitos os pressupostos legais para o deferimento da demanda, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, ao tempo em que fixo em definitivo os alimentos devidos pelo requerido **L.C.V.**, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente, que equivale ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). o qual deverá ser pago a genitora da(s) criança(s), por depósito em conta bancária ou diretamente, mediante recibo, ficando ainda obrigado a custear 50% das despesas escolares e médicas do(s) autor(es).

Custas e honorários advocatícios pela parte requerida, estes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.



Açailândia/MA, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família

PROCESSO: 0805310-05.2018.8.10.0022

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

[Dissolução]

PARTE REQUERENTE: C.L.S

PARTE REQUERIDA: A.C.V.S

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** promovida por **C.L.S** em face de **A.C.V.S.**, todos devidamente qualificados nos autos. Aduz a parte requerente que é casada com a parte requerida sob regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, razão pela qual requer a decretação do divórcio.

Consta ainda na inicial que as partes não possuem filhos menores, bem como não há bens a partilhar.

Requeru a autora, ainda, o retorno do uso do nome de solteira.

Citada pessoalmente, a parte requerida não apresentou contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, por entender ausente qualquer hipótese legal para tanto (ID nº 22792296).

**É relatório. Decido.**

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que o divórcio pode ser decretado sem o preenchimento de qualquer requisito, seja de ordem temporal ou causal, posto que as partes interessadas não são obrigadas a conviverem regime de união.

Sendo assim, não há mais qualquer prazo mínimo para a decretação do divórcio, desaparecendo as classificações em divórcio direto e indireto, consensual e litigioso.

No caso ora posto à apreciação, a parte autora manifestou não ter mais interesse em conviver maritalmente com a parte requerida, sendo assim, não há como manter um casamento se uma das partes não tem mais interesse na união, posto que não há necessidade de preenchimento de qualquer requisito para a decretação do divórcio, como se infere do art. 226, §6º, Constituição Federal.

Nesse sentido, devo considerar que no caso em exame o lapso temporal da separação de fato já é bem extenso, sendo que tal situação não deve perdurar para sempre.

Ademais, citada pessoalmente, a parte requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, sendo, portanto, revel. Assim, aperfeiçoada a relação processual, não existem vícios que impeçam o julgamento do pedido.

**Ex positis**, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal e art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e **DECRETO O DIVÓRCIO de C.L.S e A.C. V.S**, pondo fim, portanto, ao casamento dos mesmos.

A cônjuge retornará ao uso do nome de solteira, conforme consta na sua Certidão de Casamento juntada aos autos.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude do benefício da Justiça Gratuita concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o mandado de averbação, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais respectivo, a fim de que esta sentença seja averbada no registro de casamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Açailândia/MA, Sábado, 25 de Novembro de 2019.

**CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**  
Juíza de Direito - 2ª Vara da Família**Primeira Vara da Família de Açailândia**

PORTARIA-TJ - 3472020

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANKLIN SILVA BRANDÃO JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE

Art. 1º. Instituir Correição Geral Ordinária na Primeira Vara de Família

da Comarca de Açailândia, a qual terá curso no período de 03 a 14/02/2020.

Art. 2º. Atuará como secretário deste juízo o servidor JOSÉ MIGUEL PINHEIRO SILVA, sendo sua substituta eventual a servidora ANA LUIZA CERQUEIRA DELGADO.

Art. 3º. Ficam convocados para os trabalhos todos os servidores lotados na vara, os quais deverão permanecer à disposição deste juízo, cumprindo, se necessário, carga horária de 8 (oito) horas diárias durante o período da correição.

Art. 4º. Todos os processos judiciais deverão estar na Secretaria Judicial com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao início da correição, devendo ser intimados a respeito o Ministério Público, a Defensoria Pública e os advogados que possuem

feitos em seu poder.

Art. 5º. A solenidade de abertura da correição ocorrerá às 10h do dia 03/02/2020, na sala de audiências desta vara, e a de encerramento, às 17h do dia 14/02/2020, no mesmo local.

Art. 6º. Durante o período de correição, a atuação judicial deste órgão ficará adstrita aos atos de urgência, permanecendo suspensos os prazos processuais.

Art. 7º. Qualquer pessoa do povo poderá apresentar reclamações contra os serviços judiciais.

Art. 8º. Constatados indícios de infração penal, serão encaminhados ao Ministério Público os elementos necessários à persecução criminal ou abertura de inquérito policial; havendo indícios de falha funcional, será determinada a abertura de sindicância.

Art. 9º. Deverão ser comunicados da realização da correição o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Açaílândia.

Art. 10º. Esta portaria deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico e afixada no mural da secretaria, devendo ser enviadas cópias à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Açaílândia/MA, 23 de janeiro de 2020.  
FRANKLIN SILVA BRANDÃO JUNIOR  
Juiz - Intermediaria  
1ª Vara de Família de Açaílândia  
Matrícula 144196

## Segunda Vara Cível de Açaílândia

PROCESSO Nº 304-51.1998.8.10.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Advogado: Benedito Nabarro

RÉU: G DE L FIGUEIREDO FERRAZ , GLORIA DE LOUDES FIGUEIREDO , ASSOCIAÇÃO DOS MOVELEIROS DE AÇAILANDIA

### ATO ORDINATÓRIO

Provimento n.º 22/2018, Art. 1º, Inciso LXIV, da Corregedoria Geral de Justiça.

Cumprindo determinações contidas no provimento nº 22/2018, fica intimado o advogado da parte exequente, Benedito Nabarro, OAB/MA 3796, para que tome ciência da disponibilidade do processo nº 304-51.1998.8.10.0022, Exequente de Título Extrajudicial, conforme solicitado através da petição recebida dia 10/12/2019 (pedido de desarquivamento). Cientifique-se-lhe ainda de que o referido processo estará disponível, pelo prazo de 05(cinco) dias, para vista/retirada. Cientifique-se-lhe ainda de que o referido processo estará disponível, pelo prazo de 05(cinco) dias, para vista/retirada. Decorrido esse prazo (cinco dias), nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (Inciso XVI, Provimento 001/2007-CGJ).

Açaílândia, 23 de janeiro de 2020

---

Josivan Silva Campista  
Auxiliar Judiciário  
Matrícula 114140/TJMA

PROCESSO Nº 4953-63.2015.8.10.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE(S): WALTER ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: Bruno Souza Rosa, OAB/ 12354

REQUERIDO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: Iolanda Moreira dos Anjos, OAB/ MA 20.626

ATO ORDINATÓRIO: Provimento nº 22/2018, art. 1º, inciso LXIV, da Corregedoria Geral de Justiça. Nos termos do Provimento supramencionado, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) requerida(s), por seu(s) advogado(s), para que recolha as custas de desarquivamento dos autos acima mencionados, a fim de que se proceda à juntada da petição recebida aos 17/12/2019, nesta Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível. Açaílândia, 18 de dezembro de 2019.

Josivan Silva Campista  
Auxiliar Judiciário  
Matrícula 114140/TJMA  
Fim da matéria.

**Primeira Vara Cível de Açailândia****PROCESSO Nº 0004529-21.2015.8.10.0022 (45302015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA NASCIMENTO e JAIME XAVIER DA SILVA e MARLON VIEIRA SOARES****ADVOGADO: ERNO SORVOS, OAB-MA 7276****REU: MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA - MA**

**SENTENÇA**RELATÓRIOTrata-se de ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Antonio José da Silva Nascimento, Jaime Xavier da Silva, Marlon Vieira Soares, em face do Município de Açailândia -MA,todos devidamente qualificados nos autos.Os demandantes alegam que foram admitidos no cargo de Agente de Trânsito do quadro de pessoal do Município de Açailândia, mediante aprovação em concurso público.Informam que recebem remuneração de R\$ 1.500,17 (um mil quinhentos reais e e dezessete centavos). Alegam que sofrem defasagem salarial em virtude de manobras praticadas pelo Município requerido.Colaciona excertos da Constituição Federal e leis municipais que autorizam reajustes nos vencimentos dos servidores.Afirmam que o requerido deixou de promover a revisão geral anual de seus servidores na forma prevista na Constituição Federal, no período de 2007 a 2011 e que tem direito à implementação de reajustes nos índices de 11% (relativo ao ano de 2007), 25,98% ,no 2008, 9% (ano 2009),10% (ano 2010), 32,72% (ano 2011).Requer a condenação do requerido a proceder a atualização dos vencimentos dos autores, em cumprimento às leis que determinaram os aumentos, bem como o pagamento das verbas retroativas no montante de R\$ 232.648,71 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).Coligem documentos de fls. 16/32.Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, (fls. 323/324) e determinando a citação do requerido.O requerido, apesar de devidamente citado conforme certidão de fls. 329, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.Manifestação dos autores requerendo o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.**FUNDAMENTAÇÃO:**Do cotejo dos autos, constata-se que, a despeito de ter sido devidamente citado, o réu não apresentou resposta à ação, de modo que DECRETO a sua revelia. Contudo, destaque-se que não correm contra a Fazenda Pública os efeitos materiais da rebeldia processual. Dessa forma, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, II, do CPC.A pretensão dos demandantes de reajuste nas remunerações e de receberem verbas retroativas, baseia-se, sobretudo, no laudo pericial acostado Às fls. 169. Neste documento, tenta-se demonstrar a evolução remuneratória que os agentes de trânsito deveriam ter experimentado desde que foram investidos nos cargos públicos, consideradas as sucessivas leis editadas com escopo na revisão ou reajuste da remuneração dos servidores municipais.Em detida análise dos autos, verifico que assiste razão os demandantes. Não resta dúvida de que a remuneração dos requerentes era paga em patamar inferior ao legalmente devido, na medida em que sejam confrontados a legislação municipal relativa à política remuneratória com os contracheques dos servidores e as respectivas fichas financeiras.Para melhor entendimento da lide, observe-se que o cargo efetivo de Agente Municipal de Trânsito foi criado na estrutura administrativa do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DMT) pela Lei Municipal n.261, de 11/12/2006. Desta norma consta um "anexo único", que discrimina a denominação do cargo (Agente de Trânsito), a quantidade de vagas (100) e i salário (500).Embora a norma se valha de redação imprecisa ao mencionar "salário" como forma de remuneração, não se questiona essa nomenclatura, pertinente à legislação trabalhista (art. 457 da CLT), designa, no caso, a remuneração básica ou vencimento a que fazem jus os servidores como contraprestação pelo trabalho desempenhado em favor do ente público a que estão vinculados. O vencimento do servidor público e a remuneração (esta compreendida como o montante percebido pelo servidor público a título de vencimento e de vantagens pecuniárias), naturalmente, devem ser estabelecidos por meio de lei do ente federativo respectivo, respeitada a iniciativa privativa prevista em norma constitucional (art. 37, X, da CF). Logo, em observância ao princípio do paralelismo das formas, a alteração do valor das remunerações ou da forma de cálculo das parcelas remuneratórias também só pode ser feita mediante a promulgação de um novo diploma legal.No caso em testilha, a despeito de haver uma norma municipal, promulgada em 11/12/2006 (que criou o cargo de Agente Municipal de Trânsito e fixou a sua remuneração base em R\$ 500,00), o Edital n. 001/2006, datado de 21/12/2006 (fls. 141/160), foi lançado pela Prefeitura de Açailândia para a realização de concurso público para o provimento de 30 cargos de Agente de Trânsito, oferecendo vencimento de apenas R\$ 350,00 (fl. 161), incongruência que se revela inadmissível.Como visto, os vencimentos do cargo ofertado em concurso público devem estar consonantes com a legislação municipal pertinente, pois, apesar de o edital ser a norma regente do certame, vinculando o poder público e os candidatos inscritos, as suas disposições não podem subverter o conteúdo da lei municipal, pois o edital é ato normativo infra-legal. Assim, por força do princípio da legalidade, é inválida a regra editalícia que viola a expressa disposição de lei.É de se notar ainda que a oferta de remuneração inferior à legalmente estabelecida também fere o princípio da irredutibilidade vencimental (art. 37, XV, da CF), segundo o qual o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da CF.Nessa esteira, colaciono precedentes jurisprudenciais:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENGENHEIRO. POSSE NO PADRÃO DIVERSO DO DESCRITO NO EDITAL. EQUIVOCO. VINCULAÇÃO À LEI. ESCALA NA CARREIRA. O edital é a norma do concurso, mas não pode se desvincular da Lei. No caso, a investidura em cargos públicos se dá no início da carreira, em perfeita observância à escala específica. Recurso desprovido. (REsp 370770/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 381).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. PADRÃO INICIAL. PREVISÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É inadmissível a interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. 2. Afastada a preliminar de prescrição, vez que os atos de nomeação aqui questionados ocorreram em 21.12.1994 e 08.05.1995, não transcorrendo mais de 05 anos até a data do ajuizamento da ação - 15.12.1999. 3. As nomeações aqui impugnadas ocorreram nos anos de 1994 e 1995, circunstância que impõe a reforma da sentença apelada, pois divergente do entendimento dominante no Superior Tribunal Justiça, o qual assentou a premissa de que, vigente a Lei nº 8.460/92 na data da nomeação, o provimento

originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira. 4. Em virtude de disposição constitucional, os cargos públicos sempre serão providos nos padrões e classes iniciais da carreira, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade, estabelecidos no art. 37 da Carta Magna. 5. Ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão, tais normas vinculariam as partes envolvidas, mas só enquanto regulamentassem questões procedimentais ou não reservadas à lei, até porque, por ser ato administrativo, está ele subordinado às normas constitucionais e legais que lhe dão suporte de validade. 6. Os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado no interesse da Administração, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição da República. Precedentes. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido dos autores. Recurso adesivo da parte autora desprovido. (Apelação Cível nº 1999.34.00.038844-3/DF, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Adverci Rates Mendes de Abreu. j. 14.11.2012, unânime, DJ 04.02.2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. NOVAS CARREIRAS. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. LEI Nº 9.421/96. INGRESSO EM CLASSE E PADRÃO DIVERSOS DO INICIAL DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E HIERARQUIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.416/2006. DIREITO RECONHECIDO. JUROS DE MORA. CUSTAS E HONORÁRIOS. 1. Se por um lado a Administração deve fiel obediência às regras do edital - considerado esse como a "lei do concurso" - por outro suas disposições devem observar os limites traçados pela legislação de regência e pela Constituição Federal, em atenção ao princípio da hierarquia das normas. 2. A Lei 9.421/96 criou a carreira dos servidores do Poder Judiciário, em consonância com o que determina a própria Carta Magna em seu art. 39, caput. A noção conceitual de carreira, compreendida como escalonamento hierárquico de classes, impõe a exigência de ingresso no serviço público na classe e padrão iniciais, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e até mesmo ao referido dispositivo da Constituição da República. Precedente da Corte. 3. Pensar de modo diferente levaria inexoravelmente à violação dos princípios da isonomia e da hierarquia, pois o ingresso de novos servidores na carreira em posição superior a de servidores mais antigos configuraria indevido tratamento diferenciado, em ordem a subverter toda a estrutura projetada pelo legislador (constituente e ordinário (...)). (Apelação Cível nº 2001.34.00.028775-2/DF, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Adverci Rates Mendes de Abreu. j. 27.07.2011, unânime, DJ 20.10.2011). MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM GESTÃO PENITENCIÁRIA. VENCIMENTO BASE DESCRITO NO EDITAL DIVERSO DO PREVISTO NA LEI REGENTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA REJEITADA. ORDEM DENEGADA. I O edital é a norma do concurso, mas não pode se desvincular da Lei. Precedente do STJ. II A previsão legal do valor vencimento base sobrepõe-se a previsão editalícia conflitante, em atenção ao Princípio de Legalidade, até mesmo porque o próprio edital fez referência à lei regente. III Segurança denegada. (TJ-PA - MS: 201330035854 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 18/11/2014, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 20/11/2014). Portanto, deve prevalecer a disposição constitucional que impede a redução dos vencimentos dos servidores públicos, devendo ser reconhecido o direito dos demandantes à percepção de vencimento não inferior a R\$ 500,00 (consoante a Lei Municipal n. 261/2006) desde a data da investidura no cargo público, sendo necessária ainda a observância dos índices das posteriores revisões gerais anuais e reajustes aprovados pelo Município em benefício da categoria profissional, na forma da Lei n. 286/2007 (fls. 728-756), Lei n. 310/2009 (fl. 758), Lei n. 337/2010 (fl. 760) e Lei n. 357/2011 (fls. 762-822). Pontue-se que o reconhecimento do direito à percepção de vencimentos em patamar mais elevado, neste caso, não consubstancia afronta à súmula n. 339 do STF, que enuncia a impossibilidade de o poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na hipótese, não se trata de aumento de vencimento, mas de concessão da tutela judicial adequada para sanar a ilegalidade que impõe aos servidores a percepção de remuneração inferior àquela legalmente estabelecida. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o Município de Açailândia a: a) proceder ao reajuste do vencimento base dos autores para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido dos índices de revisão geral anual e reajustes remuneratórios aprovados por leis municipais posteriores a 11/12/2006 (data da entrada em vigor da Lei Municipal n. 261/2006), devendo o reajuste repercutir sobre remunerações de férias (incluindo o adicional de um terço), gratificações natalinas, horas extraordinárias, e todos os demais adicionais e gratificações incidentes sobre o vencimento base; b) pagar aos demandantes as verbas remuneratórias retroativas, decorrentes do reajuste determinado na alínea "a" deste dispositivo, respeitada, em todo o caso, a prescrição quinquenal, na forma do Decreto-Lei n. 20.910/1932. A atualização monetária incidirá desde o momento em que deveriam ter sido pagas as verbas, nos termos da Súmula n. 43 do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros da redação atualizada do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Os juros, por sua vez, incidirão a partir da citação, 6% (seis por cento) ao ano, uma única vez, até 30/06/2009, e, após essa data, uma única vez, pelos índices aplicados à caderneta de poupança, conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Com base no art. 20, § 4º, do CPC, condeno o Município de Açailândia em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Açailândia, MA, 12 de setembro de 2019. Danilo Berttôve Herculano Dias Juiz de Direito Substituto, Respondendo 1ª Vara Cível da Comarca Açailândia Resp: 175539

## Alto Parnaíba

**LEILÃO JUDICIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE ALTO PARNAÍBA-MA**  
**Dia 05.03.2020 às 10:00h**

**Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**  
**CONDIÇÕES GERAIS DE ARREMATAÇÃO - HASTAVIP 050320J**

A Excelentíssima Srª. Drª. Elailê Silva Carvalho, Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Alto

Parnaíba/MA, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que a Vara Única desta Comarca, através do Leiloeiro Público Oficial contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, levará a leilão público eletrônico, somente *on-line*, para alienação, nas datas, local (site), horário e sob as condições adiante descritas, os bens penhorados e descritos nos autos do processo abaixo relacionado no anexo que segue, conforme o art. 889 CPC.

I) DATA DO LEILÃO: Dia 05 de Março de 2020, com início (abertura) às 10:00h, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação. Se o bem não alcançar lance nesse valor, será incluído em 2.º Leilão, no dia 12 de Março de 2020, com início às 10:00h, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior a 50% do valor da avaliação, sendo defeso o preço vil (parágrafo único do art. 891 CPC).

II) LOCAL: plataforma *on-line* [www.hastavip.com.br](http://www.hastavip.com.br).

III) LEILOEIRO: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, matrícula 12/96-JUCEMA, com endereço profissional na Av. Engº. Emiliano Macieira, n. 05, Km 07, Quadra C – Bairro Maracanã, São Luís/MA, telefone (098) 3334-8888, e-mail: [gustavo.judicial@vipleiloes.com.br](mailto:gustavo.judicial@vipleiloes.com.br).

IV) INTIMAÇÃO: ficam, pelo presente Edital, intimados da realização dos respectivos leilões, os Srs. Executados e cônjuges, se casados forem, caso não tenham sido encontrados para intimação pessoal, bem como os credores com garantia real, anticréticos, usufrutuários ou senhorio direto, que não foram intimados pessoalmente, conforme o art. 889 do CPC. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

V) CONDIÇÕES DOS BENS: os bens podem ser encontrados nos locais indicados nas suas descrições e serão alienados no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo a esta Vara Cível ou ao Leiloeiro Oficial quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos em leilão. Qualquer dúvida deverá ser dirimida no ato do leilão.

VI) ÔNUS DO ARREMATANTE: o arrematante deverá pagar ao leiloeiro, no ato da arrematação, a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, não se incluindo no valor do lance. As custas judiciais devidas, deverão ser pagas no ato de expedição da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega do Bem. Para os bens imóveis, o arrematante deverá efetuar também o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem e, no caso de veículos, deverá efetuar o pagamento de débitos de IPVA e de multas.

VII) ÔNUS DO REMITENTE/ADJUDICANTE: em caso de remição/adjudicação ou acordo entre as partes, o remetente/adjudicante/parte acordante deverá pagar no ato ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do bem, de acordo com o contrato nº 132/2017 firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o Sr. Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho, leiloeiro público Oficial do Estado do Maranhão, bem como o pagamento das custas judiciais devidas, no ato de expedição da Carta de Remição/Adjudicação ou do Mandado de Entrega do Bem. Para os bens imóveis, o remetente/adjudicante deverá efetuar também o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem e, no caso de veículos, deverá efetuar o pagamento de débitos de IPVA e de multas.

VIII) CONDIÇÕES DA ARREMATÇÃO: A arrematação dos bens dar-se-á mediante as condições estabelecidas no Código de Processo Civil. O pagamento pelo arrematante far-se-á à vista, diretamente ao leiloeiro, ou no prazo de três dias, através de depósito à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução constante(s) no anexo abaixo, no Banco do Brasil ou na falta deste na Instituição Financeira indicado pelo Juízo. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por **50% do valor da avaliação**. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. (art. 895, § 1º CPC). As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895, § 2º CPC). No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. (art. 895, § 4º CPC). O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. (art. 895, § 5º CPC). A apresentação da proposta prevista neste

artigo não suspende o leilão. (art. 895, § 6º CPC). A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. (art. 895, § 7º CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. (art. 895, § 8º CPC).

No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes, ao executado. (art. 895, § 9º CPC).

A carta de arrematação ou mandado de entrega será expedida depois de transcorridos os prazos (05 dias) para oposição de embargos à arrematação/adjudicação pelo executado ou por terceiro interessado.

Fica o Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico [www.hastavip.com.br](http://www.hastavip.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designada(s) para a realização do leilão.

O arrematante providenciará os meios para a remoção dos bens arrematados.

Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara Única da Comarca de Alto Parnaíba/MA.

Eu, (Marcelo Domingos da Silva Oliveira, Secretário Judicial, Matrícula 194357) expedi o presente edital em 21/01/2020, nesta cidade de Alto Parnaíba/MA, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça.

Mais inform. pelos telefones: (0xx98) 3334-8888 (leiloeiro) ou no (0XX89) 3569-7539 (secretaria judicial da vara), no site: [www.hastavip.com.br](http://www.hastavip.com.br) ou no local do leilão.

#### ANEXO I

01) PROCESSO Nº **151-63.2010.8.10.0065**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

**VALOR DA DÍVIDA: R\$ 38.910,35** atualizável na data do pagamento.

**EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.**

**ADVOGADO:** RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB-MA 10348-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/MA 14009-A e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/MG 79757

**EXECUTADO: NATALINO DOS REIS SOUSA.**

DESCRIÇÃO DO(S) BENS: METADE da Gleba de Terras denominada "Aprazível" com área de 1.164,25,00 ha (Hum mil cento e sessenta e quatro hectares e vinte e cinco ares), dentro de uma área maior de 2.328,50 ha, denominada FAZENDA BRASÍLIA (Antiga Fazenda Cachoeira das Cacimbas), situada na Data Morrinhos, neste município de Alto Parnaíba/MA, com rumos e alinhamentos constantes da certidão de inteiro teor anexa, registrada no Livro nº 2 Registro Geral, às fls. 105, sob o nº R02-2203 e registrada no CRI desta Comarca.

TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 1.164.250,00 (Hum Milhão Cento e Sessenta e Quatro Mil e Duzentos e Cinquenta Reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM IMÓVEL: Gleba de Terras denominada "Aprazível", na Data Morrinhos, neste município de Alto Parnaíba-MA.

DEPOSITÁRIO FIEL: JÂNIO PINTO NOGUEIRA.

**Drª. Elaile Silva Carvalho**

Juíza de Direito respondendo pela Vara Única de Alto Parnaíba – MA.

## Anajatuba

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

PROCESSO: 1008-93.2016.8.10.0067

REQUERENTE: ERALDO FERREIRA MENDES

ADVOGADO: Marcio Henrique de Sousa Penha

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FINALIDADE: INTIMAR as partes através de seus advogados DR. MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA, OAB/MA 10.595,**

**DRA. FLAVIA CRISTIANE FREITAS PRAZERES, OAB/MA 6.990 E DR. RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO, OAB/MA 18.206, para comparecerem à audiência redesignada para o dia 17/03/2020 às 8h30, conforme ato ordinatório expedido às fls. 233, que acontecerá na sede deste juízo .**

Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Auxiliar Judiciário, Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais nº 1196-23.2015.8.10.0067, que tem como requerente Manoel de Jesus Lopes e requerido Banco Bradesco S/A.

**OBJETIVO INTIMAR:** Banco Bradesco S/A, requerido, na pessoa de seu representante legal, **Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/MA 11812-A** para tomar conhecimento do teor da Sentença, a seguir transcrita: (...) "*Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para: a) declarar inexistente o contrato ora contestado nesta lide; b) condenar a ré a cancelar os descontos, caso ainda estejam sendo realizados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por desconto indevido, limitada ao teto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do autor, sem prejuízo de sua majoração; c) condenar ainda o réu ao pagamento de indenização no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súm. 362 do STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ); d) condenar o banco reclamado a restituir de forma simples os valores descontados, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data dos descontos, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do primeiro desconto indevido (Súm. 54 do STJ), já que foi declarada a inexistência do contrato. Sem custas finais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, salvo interposição de recurso. P.R. Intimem-se as partes, ficando esclarecido e estabelecido que o prazo para eventual recurso começa da data da intimação e que, transcorrido o prazo recursal, dar-se-á início o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, previsto no art. 523, §1º do CPC (quinze dias), independentemente de nova intimação, sob pena de pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Após o trânsito em julgado ou o cumprimento da condenação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de serem desarquivados em caso de requerimento do interessado. O Secretário Judicial está autorizado a assinar de ordem os atos ordinatórios necessários às comunicações processuais e os demais que se fizerem necessários.. P.R.I. Anajatuba, 14 de agosto de 2019. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".*

O QUE SE CUMpra SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu, (Tássia Santos Sampaio), Aux. Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais nº 1287-79.2016.8.10.0067, que tem como requerente Maria José Neves Gonçalves e requerido Banco BCV.

**OBJETIVO INTIMAR:** Banco BCV, requerido, na pessoa de seu representante legal, **Dr. Fábio Frasato Caires OAB/MA 15185-A** para tomar conhecimento do teor da Sentença, a seguir transcrita: (...) "*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para: a) declarar inexistentes o contrato ora contestado nesta lide; b) condenar a ré a cancelar os descontos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por desconto indevido, limitada ao teto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do autor, sem prejuízo de sua majoração; c) condenar ainda o réu ao pagamento de indenização no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súm. 362 do STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ); d) condenar o banco reclamado a restituir de forma simples os valores descontados, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data dos descontos, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do primeiro desconto indevido (Súm. 54 do STJ), já que foi declarada a inexistência do contrato. Sem custas finais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, salvo interposição de recurso. P.R. Intimem-se as partes, ficando esclarecido e estabelecido que o prazo para eventual recurso começa da data da intimação e que, transcorrido o prazo recursal, dar-se-á início o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, previsto no art. 523, §1º do CPC (quinze dias), independentemente de nova intimação, sob pena de pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Após o trânsito em julgado ou o cumprimento da condenação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de serem desarquivados em caso de requerimento do*

*interessado. O Secretário Judicial está autorizado a assinar de ordem os atos ordinatórios necessários às comunicações processuais e os demais que se fizerem necessários. P.R.I. Anajatuba, 14 de agosto de 2019. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".*

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu. (Tássia Santos Sampaio), Aux. Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 13-46.2017.8.10.0067, que tem como requerente Maria Julia Neves e requerido Banco Bmg S/A.

OBJETIVO INTIMAR: Maria Julia Neves, demandante, na pessoa de seu representante legal, Dr. EVERALDO DE JESUS BEZERRA SANTOS OAB-MA 10529, e Banco Bmg S/A, demandado, na pessoa de seu representante legal, Dr. CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB-RJ 100.945 OAB-SP 327.026 para tomarem conhecimento do teor da Decisão, a seguir transcrita: (...) "*A promovida opôs embargos declaratórios, contra a sentença proferida em fls. 133/136, alegando que este magistrado não se manifestou acerca do pedido preliminar de ilegitimidade passiva. Presentes seus pressupostos de admissibilidade, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 49 da Lei 9.099/95. De acordo com o disposto no art. 48 da Lei 9.099/95, caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Analisando os fundamentos dos embargos, verifico que, de fato, deixei de analisar o pedido preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, motivo pelo qual passo a integrar na presente decisão. Diante do exposto, acolho os embargos e rejeito o pedido preliminar, levantado, por entender que não há que se falar em falta de legitimidade passiva ad causam, já que se trata de mesmo conglomerado econômico, o que, à luz da teoria da aparência, para o consumidor, são pessoas jurídicas corresponsáveis. Intimem-se as partes. P.R.I. Anajatuba, 01 de outubro de 2019. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".*

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu. (Tássia Santos Sampaio), Aux. Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Reparação de Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 1461-54.2017.8.10.0067, que tem como requerente Maria do Rosário Freitas Silva e requerido Banco Cifra S/A.

OBJETIVO INTIMAR: Banco Cifra S/A, requerido, na pessoa de seu representante legal, Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira OAB/SP 327026 para tomar conhecimento do teor do Despacho, a seguir transcrito: (...) "*Considerando o teor da petição de fl. 91/92, bem como depósito judicial de fl. 88, expeça-se alvará em favor da parte autora, a fim de que esta proceda ao levantamento do valor depositado. Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer embargos à execução de fls. 79/83, nos termos do art. 52, IX da Lei nº 9099/95. Fica o Secretário Judicial autorizado a assinar de ordem os atos ordinatórios necessários às comunicações processuais e os demais que se fizerem necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. P.R.I. Anajatuba, 29 de agosto de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".*

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e



comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu. (Tássia Santos Sampaio), Aux. Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Ação Penal - Procedimento Ordinário  
PROCESSO:20-67.2019.8.10.0067  
REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA OAB/MA 10595  
REQUERIDO: ANDRE FELIPE MARTINS MENDES  
ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO OAB/MA 18206

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Dr. RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO, OAB/MA 18.206, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada nos presentes autos para o dia 04/03/2020 às 11h30, na sede deste juízo. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu \_\_\_\_\_, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Ação Penal - Procedimento Ordinário  
PROCESSO:20-67.2019.8.10.0067  
REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA OAB/MA 10595  
REQUERIDO: ANDRE FELIPE MARTINS MENDES  
ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO OAB/MA 18206

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FINALIDADE: INTIMAR o advogado Dr. MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA, OAB/MA 10.595, para comparecer juntamente com a testemunha LILIAN FERREIRA MENDES, a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/03/2020 às 11h30, na sede deste juízo. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu \_\_\_\_\_, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indneização por Danos Morais nº 225-67.2017.8.10.0067, que tem como requerente Maria José Martins dos Reis e requerido Banco Itaú BMG.

OBJETIVO INTIMAR: Banco Itaú BMG, requerido, na pessoa de seu representante legal, José Almir da R. Mendes Júnior OAB/RN 392-A para tomar conhecimento do teor da Sentença, a seguir transcrita: (...) "*Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Faço um breve resumo. Determino a retomada da marcha processual. Compulsando os autos, verifico necessidade de produção de prova pericial destinada ao efetivo esclarecimento da verdade, uma vez que foi apresentado contrato*

*com digital, não bastando a realização de mera perícia informal prevista no art. 35 da Lei 9.099/95. Diante de tal situação, declaro extinta a presente reclamação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, da Lei 9.099/95. Sem custas finais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. O Secretário Judicial está autorizado a assinar de ordem os atos ordinatórios necessários às comunicações processuais e os demais que se fizerem necessários.. P.R.I. Anajatuba, 23 de julho de 2019. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".*

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 24 de janeiro de 2020. Eu. (Tássia Santos Sampaio), Aux. Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
PROCESSO: 2314-63.2017.8.10.0067  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341  
REQUERIDO: IVALDO GAMA CONCEIÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...FINALIDADE: Tornar Público/Intimar a parte requerente através de seu advogado o DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341, para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA - Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco S.A. contra a Ivaldo Gama Conceição, com fulcro no Dec-Lei nº 911/69 e suas posteriores alterações, objetivando o veículo descrito na referida peça inicial, que foi alienado fiduciariamente ao réu, porém, este não vem adimplindo suas obrigações contratuais, tendo o Requerente juntado aos autos com a inicial os documentos necessários, como o contrato, certificado de registro do veículo e a notificação para constituição da mora. Em decisão proferida em fls. 46/48, foi deferido o pedido liminar de apreensão do veículo, com a citação e apreensão do veículo (fls. 54/55). A parte ré não apresentou contestação (certidão de fl. 62). É o relatório. Fundamento e decidido. A ação de busca e apreensão de bem, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, encontra-se regida pelo Decreto-lei nº 911, de 1969, com as modificações da Lei nº 10.931, de 2004, cujo pedido objeto da referida ação não é a cobrança do saldo devedor do financiamento, mas a retomada dos bens alienados em fidúcia para a garantia do pagamento do mútuo. A parte demandada é revel, devendo ser aplicado à espécie o que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil e, estando o pedido devidamente instruído com o contrato firmado entre as partes e a comprovação da mora no pagamento das prestações, não há necessidade de produção de prova em audiência, passando-se ao julgamento da questão, no estado em que se encontra o processo, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Trata-se, neste caso, de um Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia firmado entre as partes, para aquisição, pela parte requerida, de um veículo automotor com financiamento para pagamento parcelado. A ação fundamenta-se na inadimplência da parte ré e está amparada na legislação específica, que permite a venda do bem pelo proprietário fiduciário para reaver seu crédito e as despesas com a sua cobrança. Devidamente citada, a teor da certidão de fl. 62, a parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para a defesa, ensejando a sua revelia. A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, com suas consequências jurídicas, nos termos dos artigos 344, do Código de Processo Civil, máxime ante a existência nos autos de documentos que corroboram esta presunção, quais sejam, a notificação extrajudicial dirigida ao réu acerca da inadimplência da obrigação e recebimento no endereço do suplicado. Assim, além da revelia e da presunção de veracidade dos fatos não contestados, utilizo o Princípio do Convencimento Motivado do Juiz e constato que a parte requerida tornou-se inadimplente em virtude de relação contratual, tendo sido constituída regularmente em mora. Diante do exposto, utilizando-se da técnica de capítulos da sentença, julgo procedente o pedido inicial deduzido na ação pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar rescindido o contrato e consolidando a posse e o domínio do bem móvel descrito na inicial para a demandante e proprietária fiduciária; b) confirmar a liminar, tornando-a definitiva; c) condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Anajatuba/MA, 23 de janeiro de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito Titular. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 24 de janeiro de 2020. Eu \_\_\_\_\_, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO

MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais nº 364-82.2018.8.10.0067, que tem como requerente Maria do Socorro Santos Costa Santana e requerido Banco Bradesco S/A.

**OBJETIVO INTIMAR:** Banco Bradesco S/A, requerido, na pessoa de seu representante legal, Dr. Diego Monteiro Baptista OAB/MA 19142-A para tomar conhecimento do teor da Sentença, a seguir transcrita: (...) "*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para: a) declarar inexistentes o contrato ora contestado nesta lide; b) condenar a ré a cancelar os descontos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por desconto indevido, limitada ao teto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do autor, sem prejuízo de sua majoração; c) condenar ainda o réu ao pagamento de indenização no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súm. 362 do STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ); d) condenar o banco reclamado a restituir de forma simples os valores descontados, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data dos descontos, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do primeiro desconto indevido (Súm. 54 do STJ), já que foi declarada a inexistência do contrato. Sem custas finais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, salvo interposição de recurso. P.R. Intimem-se as partes, ficando esclarecido e estabelecido que o prazo para eventual recurso começa da data da intimação e que, transcorrido o prazo recursal, dar-se-á início o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, previsto no art. 523, §1º do CPC (quinze dias), independentemente de nova intimação, sob pena de pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Após o trânsito em julgado ou o cumprimento da condenação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de serem desarquivados em caso de requerimento do interessado. O Secretário Judicial está autorizado a assinar de ordem os atos ordinatórios necessários às comunicações processuais e os demais que se fizerem necessários.. P.R.I. Anajatuba, 14 de agosto de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juíz de Direito".*

O QUE SE CUMPRAS SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu. (Tássia Santos Sampaio), Aux. Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
PROCESSO: 44-95.2019.8.10.0067  
AUTOR DA AÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ACUSADO: ADEILSON CARDOSO GONÇALVES  
ADVOGADO: NEMÉSIO RIBEIRO GÓES JUNIOR OAB/MA 6603  
ACUSADO: FABRÍCIO RODRIGUES BELFORT  
ADVOGADO: TOMAZ MENDONÇA PEREIRA OAB/MA 3.482

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO/INTIMAR o advogado do acusado o DR. NEMÉSIO RIBEIRO GÓES JUNIOR OAB/MA 6603, para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: SENTENÇA - 1) Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA contra Adeilson Cardoso Gonçalves e Fabrício Rodrigues Belfort, já devidamente qualificados, pela prática de crime de roubo circunstanciado, pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo. Consta na denúncia que, no dia 19/04/2019, por volta das 22h, as vítimas Anderson Arimateia Everton Paiva, Fábio Benedito Mendes Dutra e Breno Mozart Martins Mendes estavam na Praça da Prefeitura de Anajatuba/MA, quando foram abordados pelos denunciados, que chegaram ao local em um veículo Celta, placa NHC 4323, de cor prata. Segundo a exordial acusatória, o réu Fabrício Rodrigues Belfort desceu do veículo perguntando onde estava acontecendo uma festa, tendo as vítimas lhe dito que não sabiam, porém, logo em seguida, regressando ao veículo, o acusado mascarou-se com uma "touca ninja" e, com um revólver calibre 38 em punho (marca Rossi), veio em direção às vítimas, anunciando o assalto. Relata que o outro acusado Adeilson Cardoso Gonçalves desceu do carro e subtraiu os celulares das vítimas e um valor em dinheiro, tomando ambos os réus rumo ignorado. A denúncia foi recebida em 18/05/2019 (fls. 52/53). Resposta à acusação do réu Adeilson Cardoso Gonçalves em fls. 57/61. Resposta à acusação do réu Fabrício Rodrigues Belfort em fls. 112/114. Certidão de antecedentes criminais dos acusados em fl. 63. Termo de audiência de instrução em fls. 135/138, com a oitiva das vítimas, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como com os interrogatórios dos acusados. Alegações orais do MP (fl. 138). Memoriais do réu Adeilson Cardoso Gonçalves em fls. 142/147, com a seguinte tese: falta de prova suficiente para a condenação, tendo em vista que a touca ninja, os celulares roubados e o revólver apreendido não foram encontrados com o acusado. Memoriais do acusado Fabrício Rodrigues Belfort em fls. 156/164, sustentando a ausência de prova para a condenação, bem como erro de tipo e ausência de grave ameaça, violência e de dolo. É o relatório. Fundamento e decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO 2.1) Da materialidade e da autoria do crime de

roubo circunstanciado (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal) Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos de apreensão (fl. 12), nos termos de reconhecimento em sede policial (fls. 16, 21, 23 e 27), termos de entrega dos celulares das vítimas (fls. 19 e 24). Além disso, o laudo pericial de fls. 95/98 atestou a eficiência da arma de fogo apreendida, que foi usada no roubo majorado pelos dois acusados. Não há, portanto, que se falar em erro de tipo ou ausência de violência ou grave ameaça. A autoria delitiva também está devidamente comprovada pelo depoimento das vítimas e das testemunhas. Vejamos: No depoimento audiovisual da vítima Anderson Arimateia Everton Paiva, em Juízo, este confirma que, por volta das 22h, na Praça da Prefeitura desta cidade, estava na companhia de Fábio Benedito Mendes Dutra e Breno Mozart Martins Mendes, tendo reconhecido o réu Fabrício como o que desceu do Celta prata, perguntando por uma festa, e, posteriormente, colocando a touca ninja, anunciou o assalto. Disse que ficou "cara a cara" com o réu Fabrício. Declarou, ainda, que o outro acusado Adeilson estava na direção do referido veículo. Disse que tinha certeza de que o acusado Fabrício foi quem anunciou o assalto. Relatou que lhe foram subtraídos um relógio Orient dourado e um celular Motorola. E que reconheceu os acusados, quando estes foram presos. Já a vítima Fábio Benedito Mendes Dutra, declarou, em seu depoimento audiovisual prestado em Juízo, que os acusados chegaram num Celta prata perguntando por uma festa, e que reconheceu o réu Fabrício como sendo o que saiu do carro puxando uma máscara e que apontou uma arma de fogo, e que lhe subtraiu um celular e a quantia em dinheiro de R\$ 2,00 (dois reais). Relatou que estava rastreado o celular roubado, tendo apontada a última localização no posto de combustível, não tendo dúvidas de que foram os acusados os autores do roubo. Narrou que foi encontrado o relógio Orient dourado dentro do veículo Celta. A vítima Breno Mozart Martins Mendes, em Juízo, declarou que estava com as vítimas Fábio e Anderson, tendo os acusados perguntado por uma festa. Relatou que o réu Fabrício, usando uma máscara, anunciou o assalto com arma em punho, tomando os celulares, colocando as vítimas com "rosto no chão". Declarou, ainda, que o acusado Adeilson também desceu do carro para recolher os celulares. A testemunha José Ribamar Sanches Gomes Filho declarou em Juízo que as vítimas foram procurar a PM, relatando que tinham sido assaltados por indivíduos que estavam num Celta prata. Narrou que avistou os acusados no Posto Pioneiro e, após perseguição, os réus "jogaram no mato" os objetos apreendidos, antes de serem abordados na saída da cidade, no Povoado Olho da Água. Em seu interrogatório em Juízo, o acusado Adeilson Cardoso Gonçalves negou participação no assalto. Por sua vez, o réu Fabrício Rodrigues Belfort também negou participação no assalto. Para a consumação do delito de roubo, é suficiente a retirada dos bens da esfera de disponibilidade da vítima, com a inversão da posse. Nesse sentido é a súmula 582 do STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." Assim, tenho como provada a autoria e a materialidade delitivas do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo, ora praticado pelos acusados, uma vez que os bens (celulares e relógio) foram subtraídos das vítimas e, posteriormente, apreendidos na posse dos réus. Quanto às causas de aumento previstas no §2º, II e §2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, consistentes no concurso de duas ou mais pessoas, e na ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo, vale ressaltar que o parágrafo único do art. 68 do Código Penal estabelece que no concurso de causas de aumento previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente. No entanto, conforme a melhor doutrina e jurisprudência pátrias, não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim de uma faculdade colocada à disposição do julgador, o qual poderá aplicar todas as causas de aumento, desde que devidamente justificadas no caso concreto. Ademais, pode o julgador valorar uma das causas de aumento como circunstância judicial desfavorável, aumentando a pena-base. Vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CÚMULO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL - CP. MAJORAÇÃO DA PENA QUE EXCEDE O LIMITE DA RAZOABILIDADE SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS CORRÉUS. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. "O art. 68, parágrafo único, do CP, não impede de todo a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena. É razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado" (Trecho do voto condutor do acórdão do ARE 896843 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 PUBLIC 23/9/2015). No caso em análise, a majoração da pena em razão da utilização de arma de fogo (art. 157, §2º-A, inciso I) e do concurso de agentes (art. 157, §2º, inciso II) resultou na aplicação de pena que extrapolou a razoabilidade, qual seja 8 anos, 10 meses e 20 dias, pena sob a qual ainda incidiu o aumento de 1/6, decorrente da continuidade delitiva. 4. De rigor, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a incidência apenas da maior causa de aumento, qual seja 2/3. A circunstância do concurso de agentes não pode ser desprezada, o que leva a sua consideração como circunstância judicial desfavorável, devendo a pena base ser elevada em 1/6. Não há falar em reformatio in pejus, uma vez que a circunstância foi reconhecida na sentença e confirmada no acórdão, além da pena total restar reduzida. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente com a extensão dos efeitos aos demais corréus na mesma situação jurídica, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. (HC 527.704/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019). Dessa forma, valoro como circunstância judicial desfavorável (primeira fase) a majorante prevista no art. 157, § 2.º, inciso II ("A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se há o concurso de duas ou mais pessoas"), para elevar a pena-base; tomando a do art. 157, § 2.º-A, inciso I ("A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo") como causa de aumento na terceira fase da dosimetria, por ter sido a circunstância determinante para a consumação do delito e a rendição dos ofendidos, já que os acusados (2) estavam em menor número em relação ao número de

vítimas do assalto (3) 3) Dispositivo. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para: a) CONDENAR os acusados Adeilson Cardoso Gonçalves e Fabrício Rodrigues Belfort pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, razão pela qual passo à dosimetria individualizada da pena, com fundamento nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal: 3.1) Adeilson Cardoso Gonçalves: 3.1.1) Dosimetria A culpabilidade normal ao tipo. Os antecedentes criminais são favoráveis. Nada a valorar sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime é a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do crime contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o roubo foi praticado em coparceria de dois acusados contra 3 (três) vítimas diferentes, e que, apesar de o concurso de agentes ser majorante no art. 157, §2º, II, do CP, para evitar bis in idem resguardar a proporcionalidade da pena, conforme o parágrafo único do art. 68 do CP, tenho-a como circunstância judicial, conforme acima fundamentado. As Consequências do crime são próprias do tipo, tendo sido recuperados os bens subtraídos. O comportamento das vítimas não influenciou o réu. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas individualmente, fixo a sua pena-base em (cinco) anos de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causa de diminuição. Concorrendo a majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, CP, consistente no emprego de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 2/3 (dois terços), pelos fatos e fundamentos já mencionados na motivação deste julgado, ficando o sentenciado Adeilson Cardoso Gonçalves condenado à PENA DEFINITIVA de (oito) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, em observância aos arts. 49 e 60, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em REGIME INICIAL FECHADO (art. 33, § 2º, "a", do CP), em local designado pelo Juízo da Execução. Observe-se o período em que o réu ficou preso, para fins de detração da pena, conforme art. 387, § 2º, do CPP. Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade, pois o ilícito fora cometido mediante grave ameaça contra pessoa (art. 44 do CP). Incabível também a suspensão da pena privativa de liberdade, já que a pena supera a exigida para a concessão do benefício (art. 77 do CP). Deixo também de fixar o valor mínimo a título de reparação pelos danos causados (art. 386, IV, do CPP), por não haver pedido ou provas neste sentido. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, nego ao sentenciado Adeilson Cardoso Gonçalves o direito de recorrer em liberdade, pois permanecem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva (fls. 44/47 dos autos em apenso), em virtude do risco concreto à ordem pública, haja vista o modus operandi adotado pelos acusados, nesta pacata cidade, o que indica a periculosidade concreta do preso. Expeça-se guia de execução provisória em relação a Adeilson Cardoso Gonçalves. 3.2) Fabrício Rodrigues Belfort: 3.2.1) Dosimetria A culpabilidade desfavorável, pois foi quem empunhava arma de fogo durante o roubo, enquanto seu parceiro apenas recolhia os pertences das vítimas. Os antecedentes criminais são favoráveis. Nada a valorar sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime é a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do crime contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o roubo foi praticado em coparceria de dois acusados contra 3 (três) vítimas diferentes, com uso de "touca", empunhando revólver, e que, apesar de o concurso de agentes ser majorante no art. 157, §2º, II, do CP, para evitar bis in idem resguardar a proporcionalidade da pena, conforme o parágrafo único do art. 68 do CP, tenho-a como circunstância judicial, conforme acima fundamentado. As Consequências do crime são próprias do tipo, tendo sido recuperados os bens subtraídos. O comportamento das vítimas não influenciou o réu. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas individualmente, fixo a sua pena-base em (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causa de diminuição. Concorrendo a majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, CP, consistente no emprego de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 2/3 (dois terços), pelos fatos e fundamentos já mencionados na motivação deste julgado, ficando o sentenciado Fabrício Rodrigues Belfort condenado à PENA DEFINITIVA de (nove) anos e 5 (cinco) meses de RECLUSÃO e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, em observância aos arts. 49 e 60, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em REGIME INICIAL FECHADO (art. 33, § 2º, "a", do CP), em local designado pelo Juízo da Execução. Observe-se o período em que o réu ficou preso, para fins de detração da pena, conforme art. 387, § 2º, do CPP. Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade, pois o ilícito fora cometido mediante grave ameaça contra pessoa (art. 44 do CP). Incabível também a suspensão da pena privativa de liberdade, já que a pena supera a exigida para a concessão do benefício (art. 77 do CP). Deixo também de fixar o valor mínimo a título de reparação pelos danos causados (art. 386, IV, do CPP), por não haver pedido ou provas neste sentido. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, nego ao sentenciado Fabrício Rodrigues Belfort o direito de recorrer em liberdade, pois permanecem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva (fls. 44/47 dos autos em apenso), em virtude do risco concreto à ordem pública, haja vista o modus operandi adotado pelos acusados, nesta pacata cidade, o que indica a periculosidade concreta do preso. Expeça-se guia de execução provisória em relação a Fabrício Rodrigues Belfort. 4) Disposições finais: Isentos do pagamento das custas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor do defensor dativo Dr. Tomaz Mendonça Pereira (OAB/MA nº 3.482), nomeado em favor do condenado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com a tabela da OAB/MA, a serem pagos pelo Estado do Maranhão, que deve ser intimado do presente arbitramento. Intimem-se os acusados, seus defensores e o representante do Ministério Público da prolação desta sentença, com fulcro no art. 370, § 4º c/c art. 392, I, ambos do CPP. Notifiquem-se as vítimas da prolação desta sentença (art. 201, § 2º do CPP). Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (SIEL), comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º do Código Eleitoral c/c 15, III da Constituição Federal. d) expeçam-se as guias de execução definitivas em desfavor dos sentenciados; e) oficie-se ao órgão responsável pelos dados estatísticos criminais deste Estado, fornecendo-se informações sobre a condenação do réu; f) oficie-se ao Comando do Exército, para os fins previstos no art. 25 da Lei 10.826/03. Utilize-se desta sentença como ofício e mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anajatuba/MA, 18 de dezembro de 2019. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito Titular. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 24 de janeiro de 2020. Eu \_\_\_\_\_, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais nº 461-19.2017.8.10.0067, que tem como requerente Maria Odete dos Santos de Sousa e requerido Banco BMG S/A.

OBJETIVO INTIMAR: Banco BMG S/A, requerido, na pessoa de seu representante legal, Dr. Fábio Frasato Caires OAB/MA 15185-A para tomar conhecimento do teor da Decisão, a seguir transcrita: (...) "Analisando os fundamentos dos embargos, verifico que a embargante revela-se insatisfeita com o provimento, mostrando-se incapaz de identificar omissão, contradição e obscuridade que teria ensejado os presentes embargos. Além disso, é importante mencionar que o banco embargante não se manifestou, em sua contestação, quanto a ausência dos descontos relatados. Pelo contrário, se limitou apenas a tentar demonstrar a regularidade do contrato supostamente firmado com a parte embargada. Contrato esse não comprovado em virtude de sua ausência nos autos. Assim, não foi possível perceber questões que deixaram de ser analisadas ou fundamentadas na sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não vislumbrar qualquer ponto contraditório, omissivo ou obscuro na sentença embargada. Intimem-se as partes. P.R.I. Anajatuba, 01 de outubro de 2019. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 22 de janeiro de 2020. Eu. (Tássia Santos Sampaio), Aux. Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais nº 533-06.2017.8.10.0067, que tem como requerente Elza Lisboa e requerido Banco Itaú BMG.

OBJETIVO INTIMAR: Banco Itaú BMG, requerido, na pessoa de seu representante legal, José Almir da R. Mendes Junior OAB/RN 392-A para tomar conhecimento do teor da Sentença, a seguir transcrita: (...) "Homologo, por meio desta sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o requerimento de desistência da presente ação e, por consequência, declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais, consoante o art. 55, da Lei 9.099/95. Dou por publicada e registrada a sentença com a simples inclusão desta no sistema. Por se tratar de sentença meramente homologatória, dispensei a intimação das partes, determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos presentes autos. Fica o Secretário Judicial autorizado a assinar de ordem os atos ordinatórios necessários às comunicações processuais e os demais que se fizerem necessários. P.R.I. Anajatuba, 23 de julho de 2019. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 24 de janeiro de 2020. Eu. (Tássia Santos Sampaio), Aux. Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO: Execução da Pena  
PROCESSO: 825-93.2014.8.10.0067  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: JEFFERSON DELEON MARQUES TELES

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO/INTIMAR o requerido em local incerto e não sabido para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença: SENTENÇA - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de JEFFERSON DELEON MARQUES TELES, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 1º, II c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 31 de janeiro de 2011. O réu foi condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão em regime semiaberto, conforme sentença de fls. 14/21. Por sua vez, em fls. 42, o Ministério Público opina pela extinção da punibilidade do apenado, por prescrição da pretensão executória. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a sentença condenatória transitou em julgado em 17 de fevereiro 2014, passando a incidir a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, §1º, do CP. In verbis: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No presente caso, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme previsto no art. 109, V, do CP, estando, pois, fulminada a pretensão executória estatal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade JEFFERSON DELEON MARQUES TELES, por prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do CP. Recolha-se o mandado de prisão, com baixa no BNMP. P.R.I. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Sirva-se desta como mandado. Fica o Secretário Judicial autorizado a assinar de ordem os atos ordinatórios necessários às comunicações processuais e os demais que se fizerem necessários. Expedientes necessários. Anajatuba/MA, 10 de janeiro de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito Titular. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu \_\_\_\_\_, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais nº 875-17.2017.8.10.0067, que tem como requerente Manuel Martins Mendes e requerido Banco BMG S/A.

OBJETIVO INTIMAR: Banco BMG S/A, requerido, na pessoa de seu representante legal, Dr. Marina Bastos da Porciuncula Benghi OAB/MA 10530-A para tomar conhecimento do teor da Decisão, a seguir transcrita: (...) "Analisando os fundamentos dos embargos, verifico que a embargante revela-se insatisfeita com o provimento e incapaz de identificar omissão, contradição e obscuridade que teria ensejado os presentes embargos, requerendo, na verdade, que a sentença seja reformada para se adequar às suas pretensões. Assim, não foi possível perceber questões que deixaram de ser analisadas ou fundamentadas na sentença embargada, não havendo que se falar em coisa julgada ou conexão, já que as ações relacionadas nas razões dos embargos possuem causas de pedir distintas. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não vislumbrar qualquer ponto contraditório, omissivo ou obscuro na sentença embargada. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. P.R.I. Anajatuba, 01 de outubro de 2019. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".

O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 24 de janeiro de 2020. Eu. (Tássia Santos Sampaio), Aux. Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação de Obrigação de Fazer cumulado com Dano Moral com Pedido de Liminar nº

918-85.2016.8.10.0067, que tem como requerente Neusa Helena de Sousa Everton e requerido TNL PCS EMPRESA OI.

**OBJETIVO INTIMAR:** TNL PCS EMPRESA OI, requerido, na pessoa de seu representante legal, Ulisses Sousa Advogados Associados OAB/MA 110 e Neusa Helena de Sousa Everton, demandante, na pessoa de seu representante legal, Dr. Nemésio Ribeiro Góes Junior OAB/MA 6603 para tomarem conhecimento do teor da Sentença, a seguir transcrita: (...) "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para: a) confirmar a tutela provisória deferida em fls.19/20, tornando-a definitiva e limitando a multa diária aplicada ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súm. 362 do STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual; c) condenar a ré a excluir/cancelar o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), após o qual, atingido este teto, deverá ser expedido ofício às instituições mantenedoras dos cadastros de inadimplentes. Sem custas finais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, salvo interposição de recurso. P.R. Intimem-se as partes, ficando esclarecido e estabelecido que o prazo para eventual recurso começa da data da intimação e que, transcorrido o prazo recursal, dar-se-á início o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, previsto no art. 523, §1º do CPC (quinze dias), independentemente de nova intimação, sob pena de pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Após o trânsito em julgado ou o cumprimento da condenação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de serem desarquivados em caso de requerimento do interessado. P.R.I. Anajatuba, 07 de outubro de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".

O QUE SE CUMpra SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu. (Tássia Santos Sampaio), Aux. Judiciário, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira  
Juiz de Direito

## Arame

### **Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, processo nº 93-70.2018.8.10.0068**

Requerente: Francisca do Vale Paiva

Advogado: Dr. Horacio Jose Ribeiro Conceição OAB/MA nº 18.396

Requerido: CEMAR

Advogado: Dr. Gilberto Costa e Soares OAB/MA nº. 4.914 – Dr Victor Rosa Nobre OAB/MA 18.957

**FINALIDADE: INTIMAR:** Dr. Horacio Jose Ribeiro Conceição OAB/MA nº 18.396 e DDr. Gilberto Costa e Soares OAB/MA nº. 4.914 – Dr Victor Rosa Nobre OAB/MA 18.957, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita:

#### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, passo a decidir.

A parte autora ingressou neste juízo com ação de reparação de danos materiais c/c danos morais aduzindo que tinha uma pequena criação de animais da espécie bovina na MA 006 que liga as cidades de Arame a Grajaú, no Povoado Santa Luzia, sendo que no dia 12 de dezembro de 2017, em uma noite chuvosa, caiu um poste que se encontrava em péssimo estado de conservação dentro da propriedade e a rede de alta tensão atingiu o curral levando a óbito 38 (trinta e oito) animais. Ademais, no dia seguinte, prossegue a autora que se dirigiu até o local e se deparou com um funcionário da ré que, por sua vez, aconselhou a autora a procurar um advogado para rever o prejuízo, tendo em vista que o poste havia caído por falta manutenção. Demais disso, no mesmo dia, a autora procurou a ré para um eventual acordo, restando infrutífero.

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não rechaçou a pretensão de indenização por danos morais e materiais deduzida pela parte autora, pelo contrário, sequer ofereceu contestação.

Assim, diante da inércia da parte demandada e demais fatos constatados nos autos, mister se faz o acolhimento da pretensão autoral nos moldes em que foi formulada.

A presente ação tem por objeto indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta de manutenção de um poste na propriedade da autora, o que lhe causou prejuízos, em virtude de uma noite chuvosa.

É certo que em se tratando de concessionária de serviço público essencial, a requerida tem o dever de prestá-los de forma eficiente, segura e contínua, conforme prevê o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

O conjunto fático probatório trazido aos autos não deixa qualquer dúvida quanto à existência dos danos causados à requerente.

Assim, reconhecida a ocorrência do evento danoso e a responsabilidade da demandada em reparar tais danos, cumpre-nos somente estabelecer a existência e eventual quantificação dos danos alegados.



O dano moral está comprovado uma vez que do conjunto fático ele se sobressai. Em nenhum momento a demandada demonstrou não ter causado o dano alegado, ao contrário, o funcionário da ré admitiu que a queda do poste foi consequência da falta de manutenção.

Em contrapartida, são completamente verossímeis as alegações da parte autora, corroborada pelas provas documentais dos autos, razão pela qual as acolho para reconhecer a ocorrência do evento danoso.

O dano moral adentra o campo dos bens imateriais, que podem ser das mais variadas espécies, estando entre aquelas que digam respeito à reputação, a segurança, à tranquilidade, à liberdade, e aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, aos quais não se pode atribuir um valor exato para sua reparação, tendo esta por objetivo amenizar o sentimento negativo causado ao agredido além de imputar medida punitiva e inibidora à ação do agressor.

Destaco as decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. QUANTUM MINORADO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. DEDUÇÃO DE ADIANTAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) II - **O dano moral, ao contrário do material, prova-se pela simples demonstração do fato da vida que causou a dor, uma vez que não há meios para mensurar a perturbação feita nas relações psíquicas, na tranquilidade e nos sentimentos de cada indivíduo.** III - A indenização deve assegurar a justa reparação, tendo em conta a capacidade econômica do réu e a vedação ao enriquecimento sem causa do autor, de forma que a indenização seja proporcional à ofensa e calçada em critérios de razoabilidade. IV - A culpa da vítima, para determinar a exclusão ou minoração da responsabilidade, deve estar plenamente provada nos autos, não se admitindo, para esse efeito, mera alegação desprovida de força probatória. V - Do valor fixado na sentença a título de dano material deve ser deduzida quantia que fora adiantada à vítima. VI - Apelo parcialmente provido. (TJMA-Segunda Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL NO 508/2011. Relator: Des. Marcelo Carvalho Silva. Julgamento: 05/04/2011) (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA. (...) 2º APELO. VÍCIO OCULTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser tentada contra qualquer dos responsáveis (concessionária ou fabricante), contudo, nada impede que seja apurada, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. (...) 4. **Qualquer alteração ao estado ideal da pessoa, provocada pelo procedimento inadequado ou irresponsável de outra, resultando mal-estar, desgosto ou desassossego, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral causado.** 5. Inexistência de sucumbência recíproca. (...) Primeiro apelo improvido. Segundo e terceiro apelos providos. Unanimidade. (TJMA - Terceira Câmara Cível. Apelação Cível nº. 184412007. Relator: Desª. Cleonice Silva Freire. Data: 04/02/2008.) (grifo nosso)

Assim sendo, restam, portanto, evidenciados e comprovados os danos morais sofridos pela autora, restando-nos somente a quantificação de tais danos, tendo em vista o caráter educativo e repressivo de que se reveste a condenação.

Outrossim, não há critério científico para se medir quantitativamente a intensidade do dano moral, cumprindo ao julgador sopesar tanto o caráter de indenização à vítima, quanto o de sanção ao causador do ato ilícito, para que o quantum indenizatório seja efetivamente adequado e proporcional ao dano efetivamente experimentado. Assim, a título de danos morais, entendo ser razoável a fixação de uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte autora.

Quanto ao dano material, estando patente o dano causado a requerente, é devido o ressarcimento do valor correspondente do dano material, equivalente a quantia pleiteada na exordial no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

**ANTE O EXPOSTO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e com base nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 c/c o Código de Defesa do Consumidor e artigos 186 e 187 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para: **a) CONDENAR** a parte requerida a pagar à requerente a quantia de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais) a título de ressarcimento pelos **danos materiais** sofridos; **b) CONDENAR** a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de **danos morais**, indenização no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

O valor da condenação será corrigido com juros e correção monetária. Os juros aplicáveis ao caso serão de 1,0% (um por cento) ao mês. A correção monetária será apurada pelo índice utilizado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão. O termo inicial para a incidência dos juros e correção monetária é a contar da data do evento. O termo inicial para a incidência dos juros e correção monetária do dano moral é a contar da presente data.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de recurso, o preparo compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma do § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arame-MA, 18 de janeiro de 2020.

**CARLOS JEAN SARAIVA SALDANHA**  
Juiz de Direito Titular

## Segunda Vara de Araioses

### PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 167/2017

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Huandeson Amorim Ferreira

**FINALIDADE:** Publicação da sentença proferida em 27/05/2019 nos autos da Ação em referência.

### **SENTENÇA**

O Ministério Público Estadual, através do seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso termo circunstanciado de ocorrência, oferece denúncia em face de Huandeson Amorim Ferreira, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 129, caput e art. 147 todos do CP, uma vez que não foi possível a aplicação imediata de pena na forma da Lei nº 9.099/95.

Narra a peça acusatória que no dia 15/01/2017, por volta das 23:00 horas, no Povoado Carnaubeiras, nesta cidade, o ora denunciado desferiu um soco no rosto da vítima José Mário de Amorim Ferreira, bem como ameaçou a sua esposa Marlene dos Santos de Farias, de morte.

Prossegue informando que no dia e horário indicados, o denunciado dirigiu-se ao estabelecimento comercial Espaço Marieva, de propriedade da genitora do acusado, iniciando uma baderna, chegando a puxar os fios de energia do local e desferindo o soco no rosto de José Mário, ainda dizendo que mataria o casal.

Intimado pessoalmente para audiência preliminar, o denunciado compareceu, mas não aceitou a composição civil dos danos bem como a proposta de transação penal pelo MPE.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi realizada alegações finais orais e recebida a denúncia. Após foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu.

Em sede de alegações finais o representante do Ministério Público às fls. 25/26 pugnou pela condenação do réu nas penas do art. 129 e 140 do CP em relação a vítima José Mário de Amorim Ferreira, e a absolvição dos mesmos crimes em relação a vítima Marlene dos Santos de Farias (fls. 35/37). Quanto a defesa pediu em alegações finais a absolvição do réu (fls. 40/41).

Encerrada a instrução criminal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cabe gizar que, a princípio, caberia a aplicação da Lei nº 9.099/95, tendo em vista a pena em abstrato cominada ao delito em pauta.

Ocorre que, no presente caso, o réu não aceitou a proposta de transação penal do MPE, motivo pelo qual, a representante daquele órgão ofereceu denúncia em desfavor do réu. A defesa preliminar foi produzida oralmente, através de gravação audiovisual.

No tocante a autoria, o réu em seu interrogatório alegou que no dia dos fatos, foi ao supermercado de propriedade de sua mãe. Que José Mário que estava lá, lhe agrediu primeiro com um soco no peito, que ele ainda lhe deu mais um soco nos peitos. Que ele ainda lhe furou no pescoço com uma faca. Que somente após essas agressões que agrediu a vítima José Mário e e no calor da emoção ameaçou o mesmo. Que não ameaçou a vítima Marlene

A vítima José Mário disse que estava em casa quando foram lhe chamar que o denunciado estava fazendo confusão no comércio da família. Que o acusado lhe deu um muro que quebrou sua dentadura. Que o depoente, estava com uma faca na mão que atingiu o denunciado no pescoço. Que o denunciado ameaçou de lhe matar. Que não viu o denunciado ameaçar sua esposa.

A vítima Marlene, disse que não presenciou a briga entre seu irmão (denunciado) e seu marido (vítima). Que soube que o acusado deu um soco no seu marido que quebrou a dentadura e que seu marido furou o pescoço do seu denunciado. Que neste dia não sofreu ameaças.

Da análise dos depoimentos verifico que enquanto o ofendido afirma ter sido agredido pelo réu, que teria entrado no comércio da família e lhe dado um soco no rosto, o réu afirma que primeiro foi ofendido por ele com dois socos no peito, e uma furada de faca no pescoço.

Note-se que inquirida a outra vítima, essa disse que não presenciou a briga entre os dois, bem como negou a ameaça contra si, que consta da denúncia.

Quanto a ameaça a José Mario foi feita no calor da discussão e das agressões entre ambos, ou seja, quando o ânimo do acusado ainda estava alterado, o que retira o elemento subjetivo do tipo e descaracteriza o crime de ameaça.

Isso porque a ameaça requer para sua configuração como delito, a intenção calma e refletida de pronunciar um mal a alguém, de modo que o elemento subjetivo era incompatível com o ânimo de quem comete a conduta sob a influência de manifesta ira. A esse respeito:

RECURSO CRIME. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. O crime de ameaça não se configura na espécie, em que a afirmação foi proferida no calor de uma discussão, não se verificando a ocorrência de promessa séria de um mal futuro e grave, mas mero desabafo ou bravata, que não correspondem a vontade de preencher o tipo penal. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime nº 71002437036, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 15/03/2010).

Quanto as lesões, considerando que foram recíprocas, não se sabendo que iniciou, já que se ouviu apenas a vítima e o denunciado, sendo as versões conflitantes, favorece-se a dúvida, que deve ser interpretada a favor do acusado.

Portanto, as provas colhidas na instrução se mostram insuficientes para certeza exigida pelo direito penal quanto a autoria das lesões, já que toda prova produzida pela acusação reside unicamente na palavra do ofendido.

Nesse contexto, a prova não se compõe de forma a permitir a condenação do réu, observando-se que para haver uma condenação, em direito penal, a prova deve ser certa.

Desse modo, mostrando-se dúbia a prova carreada aos autos, que não permite concluir a cerca da forma como os fatos efetivamente se desenrolaram, impositiva a absolvição do réu em atenção ao princípio *in dubio pro reo*.

Isso posto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE as acusações contidas na denúncia, para ABSOLVER o acusado Huanderson Amorim Ferreira, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Considerando que a Dr. Wesley Machado Cunha, OAB/MA nº 9700, funcionou na defesa do réu, condeno o Estado do Maranhão, a pagar-lhes o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de honorários advocatícios, de acordo com o item 2.4.1 do Estatuto da OAB, o qual se mostra compatível com o trabalho e desempenho dos mesmos na defesa do réu hipossuficiente.

Custas pelo Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 390 do CPP, o advogado de defesa e o acusado pessoalmente, conforme regra do art. 392 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Araioses, 27 de maio de 2019

**Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Viera**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

SEDE DESTE JUÍZO: FÓRUM DESEMBARGADOR JOÃO ALVES TEIXEIRA NETO – Rua do Mercado Velho s/nº - Centro, Araioses/Ma – CEP: 65.570-000. Dado e passado nesta cidade de Araioses/MA, 23de janeiro de 2020. Eu, Jullyane Silva Sena Caldas, Auxiliar Judiciária, providenciei a publicação.

**Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Viera**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

#### PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**Processo Nº 246-03.2018.8.10.0069 (2462018)**

**TCO:**212/2017: Incidência penal – Art. 21, da Lei de Contravenções Penais.

**Autor(a)(es)do fato:** Wagner Rocha Ribeiro.

**Vítima:**Raimundo Nonato Oliveira da Silva.

**FINALIDADE:**Publicação da sentença proferida em 19/09/2019 nos autos da Ação em referência.

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, por força do artigo 38 da LJE, passo a decidir.

As partes se compuseram amigavelmente com o compromisso de respeito mútuo em audiência às fls. 24.

Diante do exposto, Homologo, por sentença irrecorrível, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive com eficácia de título a ser executada no juízo *civil*competente, a *composições* dos danos civis a que chegaram as partes, nos termos do artigo 74 da Lei 9099/95.

Em consequência, declaro extinta a punibilidade de VAGNER ROCHA RIBEIRO.

Publique-se. Registre-se. Dispensadas as intimações, consoante Enunciado 105 do FONAJE.

Araioses (MA), 19/09/2019.

**Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Viera**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

SEDE DESTE JUÍZO: FÓRUM DESEMBARGADOR JOÃO ALVES TEIXEIRA NETO – Rua do Mercado Velho s/nº - Centro, Araioses/Ma – CEP: 65.570-000. Dado e passado nesta cidade de Araioses/MA, 23de janeiro de 2020. Eu, Jullyane Silva Sena Caldas, Auxiliar Judiciária, providenciei a publicação.

**Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Viera**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

## Arari

Processo nº 124-60.2013.8.10.0070 -UNIÃOx ASSOCIAÇÃO DA DOUTINA CRISTÃ DESPACHO: 1. Vistos em correição, conforme Portaria nº 4567/2019 e Edital nº 02/2019, ambos deste juízo, datados de 19 de dezembro de 2019.2. Após devidamente analisados os autos, verificou-se:Defiro o pedido. Decorrido o prazo de 01 ano, renove-se o despacho de fl. 76.Arari - MA, 09 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari-.ADVOGADO.: George Vinicius Barreto Caetano (OAB/MA 6060).

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior

Juiz de Direito Titular

Processo nº 1334-44.2016.8.10.0070 ANA LÚCIA DOS SANTOS CRUZ LIMA x MUNICÍPIO DE ARARI ATO ORDINATÓRIO, Fundamentação legal: inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal c/c § 4º do art. 162 do CPC com o Provimento nº 001/2007. FINALIDADE: Intime o apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 1.010 § 1º do Novo Código de Processo Civil e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal.ADVOGADO. José Antônio Nunes Aguiar, (OAB/MA 5609).

Líliamendes Correia

Secretária Judicial - Mat. 184051

Ato Delegado - Art. 3º, Inciso V. Provimento 001/2007 - CGJ

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO nº 137-20.2017.8.10.0070-JOÃO BATISTA ERICEIRA x MUNICÍPIO DE ARARI - DESPACHO: Concedo, com base no art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil, um prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para oferecimento de alegações finais escritas pelas partes, iniciando-se com o autor. Após, voltem conclusos para sentença. Cientes os presentes". NADA MAIS..ADV.: **JOSÉ ANTONIO NUNES AGUIAR OAB/MA 5609.**

LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JUNIOR

Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO nº 147-64.2017.8.10.0070-ELISMAR DE ALMEIDA ALVES x MUNICIPIO DE ARARI - DESPACHO: Considerando que a autora, apesar de intimada, não compareceu ao ato, aplico-lhe a pena prevista no art. 385, § 1º, do CPC. Concedo, com base no art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil, um prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para oferecimento de alegações finais escritas pelas partes, iniciando-se com a autora. Após, voltem conclusos para sentença..ADV.: **JOSÉ ANTONIO NUNES AGUIAR OAB/MA 5609.**

LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 174-57.2011.8.10.0070 -M. C. DE MATOS COELHOx CERÂMICA RAMOS LTDA DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Cerâmica Ramos Ltda. contra a sentença de fls. 48/49, que, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, teria sido omissa ao não fixar os honorários de sucumbência.Eis o relatório. Decido.Inicialmente, conheço do recurso, uma vez que preenchidos seus requisitos legais.No tocante à irresignação, verifico que assiste razão à embargante. Com efeito, os ônus sucumbenciais guiam-se pelo princípio da causalidade, de modo que devem ser arcados por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. SENTENÇA. 1. Extinto o processo sem julgamento do mérito. Omissão na fixação de honorários advocatícios. Necessidade de arbitramento. Princípio da causalidade.2. Fixação dos honorários nos termos da sentença de primeiro grau. 3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC: 17550 SP, Relator: Hélio Nogueira, Julgamento: 10.06.2014, grifei)APELO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. PROVIMENTO.1. Extinto o processo sem julgamento do mérito, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, a serem suportados pela parte que deu causa à instauração do processo, mediante apreciação equitativa, em reverência ao princípio da causalidade.2. Apelo provido. Honorários advocatícios fixados em favor do réu apelante.(TJGO, 3ª Câmara Cível, APL 03521023820078090103, Relator: Fábio Cristóvão de Campos Faria, Julgamento: 01.02.2019, grifei)Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a omissão apontada, fixar, de forma equitativa, o valor de R\$ 1.500,00 a título de honorários sucumbenciais em favor da embargante. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.Arari - MA, 10 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari.ADOGADO.: José Antônio Nunes Aguiar, (OAB\*/MA 5609) e Carina Moises Mendonça (OAB/SP 210.867), Vinícius Seccato Alves (OAB/MA 365844)

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior

Juiz de Direito Titular

**INTIMAÇÃO**

Processo de nº 219-17.2018.8.10.0070 - CLEIDIANE QUEIROZ MACIEL x JOSE MARIA QUEIROZ - SENTENÇA:(...) Pelo, com base no art. 487,I do CPC, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de José Maria Queiroz Maciel, declarando que ele é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, os quais deverão ser praticados por intermédio da curadora.Nomeio como curadora do interditado a sua irmã Cleidiane Queiroz Maciel (CPF nº 073.643.823-80), que não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditado sem autorização judicial, certo que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser destinados exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar dele.Em caso de melhora do estado de saúde do interditando, a ponto de cessar a incapacidade, poderá ser intentada ação objetivando o levantamento da interdição (art. 756, do CPC##). Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 553 do CPC##.Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil, anotando-se a interdição no registro de nascimento do interditando (art. 29, V da Lei nº 6.015/1973##). Publique-se: a) na rede mundial de computadores; b) no sítio do Tribunal de Justiça Estadual; c) na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses; d) na Imprensa Local 01 (uma) vez, se houver, e na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar os nomes do interditado e de sua curadora, as causas da interdição e os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC##). Depois de registrada a sentença, intime-se a curadora a comparecer em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para prestar o compromisso. Sem custas. A título de honorários advocatícios, condeno o Estado do Maranhão a pagar ao Dr. Marclio Ribeiro de Almeida (OAB/MA nº 15.182), que apresentou impugnação à exordial, o valor de R\$ 1.100,00, em razão de a requerente ser assistida pela Defensoria Pública. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Arari - MA, 20 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari - Adv.: MARCILIO RIBEIRO DE ALMEIDA OAB/MA 15.192.

LUIZ EMILIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIOR

Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO nº 253-94.2015.8.10.0070-LUSMARIA RODRIGUES SILVA x MUNICÍPIO DE ARARI - DESPACHO: Concedo, com base no art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil, um prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para oferecimento de alegações finais escritas pelas partes, iniciando-se com o autor. Após, voltem conclusos para sentença. Cientes os presentes". NADA MAIS.

.ADV.: JOÃO MARCELO SILVA VASCONCELOS OAB/MA 11453.

LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JUNIOR

Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO**

Processo nº 422-76.2018.8.10.0070 -JOÃO BATISTA GARROS SILVax BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS DECISÃO: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedidos de indenização por danos materiais e morais e tutela provisória de urgência ajuizada por João Batista Garros Silva contra o Banco Bradesco Financiamentos S.A. O requerente alegou, em síntese, que: a) ao ser intimado acerca de uma ação de busca e apreensão proposta pelo requerido contra si, descobriu que a existência do contrato de alienação fiduciária nº 42.7.009.694-5, no valor de R\$ 75.198,72, firmado em seu nome perante o demandado na data de 14.01.2011; b) não solicitou/autorizou o negócio jurídico; c) "nem automóvel o autor possui em decorrência de suas condições financeiras". Por essas razões, pleiteou a concessão de tutela provisória para determinar que o réu suspenda a cobrança aqui discutida, bem como se abstenha de promover "qualquer desconto, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, do benefício do autor, junto ao INSS" (fls. 03/18). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/21. Eis o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98. caput, do CPC#) e da prioridade na tramitação (art. 1.048, I do CPC c/c art. 71, da Lei nº 10.741/03). Determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), dada sua hipossuficiência. A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que somente se impõe quando preenchidos os requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, não verifico, por ora, a plausibilidade da pretensão autoral, pois: a) o demandante não colacionou aos autos histórico de créditos do INSS ou extratos de sua conta corrente aptos a indicarem que está arcando com descontos decorrentes do empréstimo ora refutado; b) a alegação de que não solicitou a alienação fiduciária questionada deverá ser discutida no decorrer da instrução, uma vez que não demonstrada de plano (caberá ao demandado comprovar a legalidade do negócio jurídico, mediante a juntada do contrato respectivo - inversão do ônus da prova), sendo necessária cognição exauriente, a fim de se auferir possível irregularidade da dívida. Assim, resta prejudicado o exame do perigo de demora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO E. TJRJ. As Agravantes propuseram a ação principal para discutir valores cobrados pelo serviço de telefonia prestado pela Agravada, sustentando que as faturas não refletem o real consumo e os termos pactuados contratualmente. Insta ressaltar, entretanto, que a apreciação de tais alegações exige um mínimo de dilação probatória, concedendo-se à Agravada a oportunidade de se manifestar sobre as cobranças supostamente abusivas e sobre os demais fatos narrados na exordial. Saliente-se que a decisão ora atacada baseou-se em cognição sumária, sendo plenamente possível sua reversão depois de instruído o processo, prestigiando-se a cognição exauriente na análise do mérito. Súmula nº 59 do E. TJRJ. Precedentes deste E. TJRJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, "ex vi" artigo 557, "caput" do CPC. (TJRJ, 9ª Câmara Cível, AI 0006181-61.2013.8.19.0000, Relator: Roberto de Abreu e Silva, Julgamento: 22.02.2013, grifei) Assim, resta prejudicado o exame do perigo de demora. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Por outro lado, em 22.09.2017, foi publicada a RESOL-GP - 432017 do TJMA (referendada, por unanimidade, na Sessão Plenária Administrativa Extraordinária do dia 27.09.17), recomendando, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que, "nas ações judiciais em que for admissível a autocomposição, e que esta não tenha sido buscada na fase pré-processual, o juiz possibilite a busca da resolução do conflito por meio da plataforma pública digital". Assim, considerando que o requerido é cadastrado na plataforma pública digital - www.consumidor.gov.br, determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, período no qual a parte autora deverá comprovar o cadastro da reclamação administrativa e a proposta do demandado, oferecida em até 10 (dez) dias após o protocolo da reclamação. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. A presente decisão serve como mandado. Arari - MA, 16 de janeiro de 2020. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari. ADVOGADO.: CARLOS DANTAS RIBEIRO OAB/MA 14.085

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior

Juiz de Direito Titular

**INTIMAÇÃO**

Processo nº 525-30.2011.8.10.0070 -MARIA RIBEIRO DE SOUZAx AMADEU DE SOUZA DECISÃO: Trata-se de ação de inventário ajuizada por Maria Ribeiro de Souza visando a arrecadação e partilha dos bens deixados por Amadeu Souza. A senhora Cisaltina Silva Correa Souza, esposa do de cujus, foi nomeada inventariante (fl. 47). Em 12.02.2015, a viúva e a filha do falecido protocolaram petição de "transação judicial", pela qual a primeira ficará com uma área de 30 hectares (fls. 94/95). Com vista dos autos, o Ministério Público requereu uma série de diligências (fls. 104/105). Eis o relatório. Recebo a petição de fls. 94/95 como pedido de arrolamento sumário (art. 659, caput, do CPC). Nesse contexto, o pedido de avaliação judicial do bem imóvel é incabível, pois o art. 661, caput, do CPC consigna expressamente que, "ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 663, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade". Também não há necessidade de expedição de ofício ao INSS, uma vez que o teor da certidão de óbito foi confirmado pelas declarações da viúva e da filha no sentido de que

estas últimas são as únicas com direito à herança. Não cabem, ainda, o conhecimento ou análise de questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou a aquisição de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, remetendo-se a Fazenda, na forma art. 659, §2º, do CPC, à via administrativa, para satisfação de eventuais créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. IMPOSTOS. FAZENDA PÚBLICA. PARTILHA AMIGÁVEL. FORMAL DE PARTILHA. EXPEDIÇÃO. PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 659, § 2º, do CPC excepciona o disposto no art. 192 do CTN, não se fazendo mais necessária a prévia comprovação de pagamento dos débitos fiscais para a expedição do formal de partilha, no caso de arrolamento sumário, na hipótese de partilha amigável, devendo a Fazenda Pública buscar satisfazer seus créditos tributários pelos procedimentos administrativos, consoante os ditames legais. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, 6ª Turma Cível, AI 07012061220188070000 DF, Relator: Carlos Rodrigues, Julgamento: 10.05.2018, grifei) Dessa forma, e como medida de prudência, antes de homologar o plano de partilha, determino a intimação da inventariante, via DJE, para que, em 15 dias, esclareça: a) o item 4 de fl. 104-v; b) sobre a atual existência (mediante comprovação documental), e, em caso positivo, informe como será realizada a partilha dos bens descritos no item VI de fl. 15 (hipótese na qual deverá demonstrar o consentimento da herdeira, mediante assinatura desta). Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Arari - MA, 16 de janeiro de 2020. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari. ADOGADO.: José Antônio Nunes Aguiar, OAB/MA 5609. George Vinicius Barreto Caetano, OAB/MA 6060, Flávia Ribeiro Brito Rodrigues, OAB/MA 7418.

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior  
Juiz de Direito Titular

#### INTIMAÇÃO

PROCESSO nº 53-19.2017.8.10.0070-ALEXANDRO RIBEIRO BATALHA x MUNICIPIO DE ARARI - DESPACHO: Concedo, com base no art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil, um prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para oferecimento de alegações finais escritas pelas partes, iniciando-se com o autor. Após, voltem conclusos para sentença. Cientes os presentes". NADA MAIS..ADV.: JOSÉ ANTONIO NUNES AGUIAR OAB/MA 5609. LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JUNIOR Juiz de Direito

Processo nº 554-12.2013.8.10.0070 -BANCO BMC S.A - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUIS ORLANDO DE OLIVEIRA MELO DESPACHO:R. Hoje.Intime-se a parte autora para em 15 dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e em caso positivo, indicar o endereço do réi, sob pena de extinção.Arari - MA, 10.12.2019.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior-Juiz de Direito.ADOGADO.: Allan Rodrigues Ferreira (OAB/MA 7248).

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior  
Juiz de Direito Titular

Processo nº 554-17.2010.8.10.0070 -SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DE ARARI/MA- SINTRAPx MUNICÍPIO DE ARARI SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Arari no bojo do processo movido contra o Município de Arari (fl. 159).Devidamente citado, o requerido não opôs impugnação (fl. 173), razão pela qual realizada penhora online (fls. 191/192) e expedido alvará em favor do requerente (fl. 196).Eis o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o débito exequendo foi devidamente adimplido.Pelo exposto, com base nos art. 924, II e art. 925, do CPC##, declaro extinta a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se dê-se baixa na distribuição. Arari - MA, 10 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari.ADOGADO.: João Marcelos Silva Vasconcelos (OAB/MA 11.453)e Rodilson Silva de Araújo (OAB/MA 12.848).

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior  
Juiz de Direito Titular

Processo nº 634-34.2017.8.10.0070 -Ministério Público Estadualx ADAILTON LEMOS BATALHA DESPACHO: R. Hoje.Designo o dia 29/04/2020, às 16:00h, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes serem intimadas da data.Intime-se a vítima.Arari - MA, 22.01.2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito.ADOGADO.: Rodilson Silva de Araújo (OAB/MA 12.848).

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior  
Juiz de Direito Titular

#### INTIMAÇÃO

PROCESSO nº 715-17.2016.8.10.0070-DOMINGOS PEDRO FERNANDES x BANCO BMG S.A - DESPACHO: Inicialmente, considerando que no dia 12.09.2018 houve o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 53983/2016, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relacionado aos processos que tratam sobre empréstimos consignados, bem como levando em conta o Ofício CIRC-GCGJ - 892018, determino o fim da suspensão do presente feito para que tenha seu regular prosseguimento. Com base no art. 350, caput, do CPC, determino a intimação da autora para, querendo, se manifestarem sobre a peça defensiva e documentos, inclusive os de fls. 64/69. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o requerido para, também em 15 dias, dizer sobre os documentos acima numerados. Logo após, voltem conclusos. Arari - MA, 09 de janeiro de

2020. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari .ADV.: Fabio Frasato Caires, OAB/MA 15.185-A. LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JUNIOR Juiz de Direito.

Processo nº 9000224-27.2011.8.10.0070 -RAIMUNDO NONATO EVERTONx VANDO, AMOR JASSI, MARCOS, JEANE SENTENÇA: Trata-se de "queixa-crime" ajuizada por Raimundo Nonato Everton contra "Vando" e outros em 09.08.2011.É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.O art. 100 do CP e seu parágrafo único dispõem:Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.O crime de ameaça (art. 147, caput, do CP) somente se processa através de ação penal pública (condicionada à representação), a ser proposta pelo Ministério Público, conforme prevê o art. 147, parágrafo único. Desse modo, patente a ilegitimidade ativa do requerente, o que impede o prosseguimento deste feito.Nesse sentido:HABEAS CORPUS - CRIME DE AMEAÇA - CÓDIGO PENAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DELITOS DE IMPRENSA - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - INÉPCIA DA INICIAL - TRANCAMENTO DA DEMANDA PENAL . 1 . O Crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal exige ação penal pública condicionada à representação, não havendo cabimento a promoção de queixa-crime em razão da ilegitimidade ativa do querelante. 2 . Tratando-se os autos de delitos de imprensa , necessário se faz a perfeita identificação das datas em que teriam ocorrido os atos difamatórios e injuriosos, sob pena de inépcia da exordial. Decadência que não se pode aferir pela omissão temporal . Trancamento da ação penal ocorrente. Concessão do habeas corpus . Decisão unânime.(TJSE, Câmara Criminal, HC: 2001302260 SE, Relator: Gilson Gois Soares, Julgamento: 23.08.2001, grifei)Pelo exposto, com base no art. 395, II, do CP, rejeito a "queixa-crime". Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se . Com base no art. 1º, caput, da RESOL-GP-112013, os autos serão eliminados após 120 (cento e vinte) dias da data do arquivamento definitivo. Arari - MA, 22 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari.ADOGADO.: George Vinicius Barreto Caetano, (OAB/MA 6060).

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior  
Juiz de Direito Titular

#### INTIMAÇÃO

PROCESSO nº 9000317-87.2011.8.10.0070-ANTONIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS x ESTADO DO MARANHAO - DESPACHO: Intime-se o autor para, em 05 dias, atualizar o valor de seu crédito e, ato contínuo, expeça-se RPV.Arari - MA, 22.01.2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito.ADV.: ANTONIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS OAB/MA 7913. LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JUNIOR Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO

Processo nº 9000463-60.2013.8.10.0070 -MARIA DE SOUSA SANTOSx BANCO BMG S.A DECISÃO: (...) Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que as partes sejam intimadas para, em 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o documento supra.Intimem-se.Arari - MA, 23 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari.ADOGADOS.: GEORGE VINICIUS BARRETO CAETANO OAB/MA 6060 E BRENO COSTA RIBEIRO OAB/MA 9.360. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular

## Bacabal

### Segunda Vara Criminal de Bacabal

#### AUTOS SEEU Nº. 0012230-35.2016.8.10.0204

#### APENADO: FRANCISCO IDEVAL DA SILVA

#### ADVOGADO: IAGO CUTRIM DE OLIVEIRA OAB/MA 21061-A

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de progressão de regime e remição da pena formulado em favor do apenado Francisco Ideval da Silva, devidamente qualificado nos autos. Em síntese, o Requerente sustenta que já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a obtenção de tais benefícios. Com vistas dos autos, o Ministério Público Estadual, verificando estarem preenchidos os requisitos objetivos e os subjetivos pugnou pelo deferimento do pedido de progressão, bem como pelo deferimento do pedido de saída temporária. RELATADOS, DECIDO. Dispõe o artigo 112 da Lei de Execuções Penais que: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Compulsando os autos, em especial cálculo da pena, verifica-se que o apenado tem direito a progredir para o regime semiaberto desde o dia 15/07/2019. Como se trata de mero cálculo aritmético, dispensam-se maiores delongas. Em se tratando do requisito subjetivo, encontra-se ele também satisfeito. Apresenta o condenado bom comportamento carcerário, em conformidade com as normas disciplinares daquela casa penal. Diante do exposto, estando presente o requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de um sexto da pena, e o requisito subjetivo já que o apenado apresenta condições de obter o benefício, DEFIRO a progressão do regime

fechado para o regime semiaberto do apenado Francisco Ideval da Silva. Oficie-se ao Diretor da UPRB, dando-lhe conhecimento desta decisão. Expeça-se novo atestado de pena a cumprir. Ciência ao representante do Ministério Público. Intimações necessárias. Servindo-se esta Decisão como mandado de intimação e ofício. Cumpra-se, também, a parte final da manifestação ministerial. Bacabal, 22 de dezembro de 2019. GLAUCIA HELEN MAIA DE ALMEIDA Magistrada

## Primeira Vara Cível de Bacabal

PROCESSO Nº: 1728-10.2007.8.10.0024

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE(S): MARCOS ANTONIO RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: Jose Wilson Cardoso Diniz

REQUERIDO(A): BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A) DO(A) REQUERIDO(A): ALEXANDRE ROMANI PATUSSI

INTIMAR o(a) advogado(a) da parte requerida Dr(a). ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - OAB/SP nº 242085, do inteiro teor do(a) DESPACHO/SENTENÇA (fl. 298), a seguir: "Despacho Defiro o pedido do autor de fls. 292/294, para determinar que o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a baixa do gravame do veículo objeto da lide - espécie: caminhão/aberta, marca/modelo: VW/13.170, ano/modelo: 2000/2000, cor: branca, placa: KDZ 7754, renavan: 734699395, chassi: 9BWX2VGC4YRY03574 -, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto na cláusula 9 da petição de acordo de fls. 273/276, homologada por sentença às fls. 279/280. Na hipótese de não manifestação do banco requerido no prazo estipulado, determinado expedição de ofício ao DETRAN/MA para que, no prazo de 10 (dez) dias, porceda com a baixa do respectivo gravame, nos moldes do art. 536 do CPC. Cumpra-se. Bacabal/Ma, 15 de janeiro de 2020 João paulo Mello Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, respondendo pela 1ª vara Cível".

Bacabal-MA, 23 de janeiro de 2020.

Daniella Pacheco David

Secretária Judicial da 1ª Vara

Assino de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Vanessa Ferreira Pereira Lopes, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

## Primeira Vara Criminal de Bacabal

PROCESSO Nº 0000123-09.2019.8.10.0024 (1232019)

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ACUSADO: ERIBERTO FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: TIAGO ABREU DOS SANTOS (OAB-MA 13.853)

PROCESSO CRIMINAL | Procedimento Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário Processo nº 123-09.2019.8.10.0024 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público Estadual no uso de suas atribuições legais e constitucionais, baseado no procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra ERIBERTO FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CPB e art. 244-B do ECA, com relação ao crime praticado contra a vítima Iracema de Jesus Cavalho da Conceição e art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CPB e art. 244-B do ECA, nos termos do art. 70, do CPB, em relação ao crime praticado contra as vítimas Rhayra Priscila Pereira Ferreira e Ranara Lourrane Pinheiro Santos. Narra à denúncia em síntese: "que no dia 03 de fevereiro de 2019, na BR 316, próximo ao Supermercado Mateus, nesta cidade, o ora denunciado foi preso em flagrante após subtrair em comunhão de desígnios com Emanuely Silva Viana, vulgo "Princesinha", de 15 (quinze) anos de idade, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de um revólver calibre 32, os aparelhos celulares das vítimas Iracema de Jesus Carvalho da Conceição, Rhayra Priscila Pereira Ferreira e Ranara Lourrane Pinheiro Santos. Extrai-se que na referida data, por volta das 19:30 horas, a ofendida Iracema de Jesus Carvalho da Conceição se encontrava próxima à sua residência, localizada na Rua 15, casa 13, Bairro Terra do Sol, nesta urbe, quando foi surpreendida por um casal que trafegava em uma motocicleta Honda, modelo Bros, cor branca. Enquanto o homem conduzia o veículo, oferecendo assistência à empreitada criminoso, a adolescente sentada na garupa encostou o cano de um revólver Taurus, calibre 32, nº de série 265504, municiado com duas munições intactas, no pescoço da vítima e ordenou "Me dá o celular, vagabunda!". Ato contínuo, a ofendida entregou seu aparelho Samsung, cor branca, tendo comunicado o fato à polícia momentos depois. Por volta de 21:00 horas, empregando o mesmo modus operandi, o casal abordou as ofendidas Rhayra Priscila Pereira Ferreira e Ranara Lourrane Pinheiro Santos, as quais transitavam pela BR 316, nas proximidades do Supermercado Mateus, ameaçadas pela passageira da motocicleta, que empunhava o supracitado revólver, as vítimas entregaram seus aparelhos celulares, a saber, um Samsung J5, cor dourado e um Samsung J4+, cor-de-rosa. Logo após ser acionada, uma guarnição policial identificou os indivíduos tentando consertar a corrente da motocicleta usada durante a prática delitiva, nas proximidades do local em que ocorreria o último crime. Nessa ocasião, o denunciado e Emanuely Silva Viana, vulgo "Princesinha", foram identificados como autores dos delitos. Durante a abordagem policial, o casal portava a arma de fogo utilizada nas duas ações e os bens subtraídos das ofendidas, razão pela qual foram autuados em flagrante e conduzidos à Delegacia. Diante da autoridade policial, Eriberto Fernando Soares do Nascimento confirmou a autoria dos dois roubos. Afirmou que acompanhado de Emanuely Silva Viana saiu em uma motocicleta trazida pela menor pra "fazer umas paradas na cidade", sendo que a adolescente ia na garupa do veículo armada com um revólver calibre 32. Recebida a Denúncia em 19.02.2019, foi determinada a citação do acusado, fl. 35. O acusado foi citado pessoalmente, fl. 58/v, apresentou Resposta à Acusação, através de advogado às fls. 43/44. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 56/57. Na data designada para audiência, procedeu-se oitiva



das vítimas, de 02 (duas) testemunhas de acusação e após, a qualificação e interrogatório do acusado, às fls. 71/77, tudo gravado em mídia audiovisual de fl.78.O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Emanuely Silva Viana. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público, em suas alegações finais, conforme às fls. 83/91, ratificou os termos da denúncia, fez um relato e análise do processo, justificou seu ponto de vista e ao final pugnou pela condenação do acusado pelo crime disposto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP (praticado contra a vítima Iracema de Jesus Carvalho da Conceição) em concurso formal (art. 70) c/c o crime capitulado no art. 244-B do ECA e art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP (contra as vítimas Rhayra Prescila Pereira Ferreira e Ranara Lourrane Pinheiro Santos) c/c art. 70 c/c art. 244-B do ECA.A defesa do acusado, em sede de alegações finais, às fls. 95/103, preliminarmente pugnou pela desclassificação do crime denunciado para crime tentado, bem como, a não ocorrência da qualificadora em relação ao concurso de pessoas, já que uma pessoa é inimputável e absolvição quanto ao crime de corrupção de menores e ao final requereu a concessão da liberdade provisória.É o relatório. Passo a decidir. Estando o feito regularmente instruído, isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, passo à análise da acusação, a fim de proceder ao julgamento do mérito.O Art. 157, do Código Penal Brasileiro, estabelece:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.§ 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;V -se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)§ 3º - Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO (157,§ 2º, II, § 2º-A, I DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA) do 1º fato típico, que configura como vítima Iracema de Jesus Cavalho da Conceição. Consoante às provas colhidas, conforme se depreende desde o curso das investigações do Inquérito Policial nº 011/2019-2º DP/BAC e das provas produzidas em Juízo, destacando-se o reconhecimento do acusado em fase investigativa e confirmado em juízo pela própria vítima.A materialidade e autoria delitiva restaram evidenciadas pelo auto de apreensão (fl. 16), termo de restituição/entrega (fl. 17), pelas declarações da vítima e das testemunhas prestadas em Juízo (mídia de fl. 78) e pelo interrogatório do acusado, a partir do que se conclui ter havido a prática de subtração patrimonial mediante grave ameaça pelo réu em face da vítima Iracema de Jesus Carvalho da Conceição, restando provada à autoria e materialidade delitiva na prática do crime descrito na denúncia, nos termos do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro, conforme se verifica na mídia audiovisual anexa, sendo desnecessária a repetição da transcrição dos depoimentos, conforme dispõe o art. 405, § 2º do CPP (acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08) e art. 2º, do Conselho Nacional da Justiça, por meio da Resolução n.º 105/2010, "que os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição". GrifeiSobre o tema, eis Acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim ementado: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 405, § 2.º DO CPP E ORIENTAÇÃO DO CNJ. (3) ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. INCIDÊNCIA APENAS NA SEGUNDA FASE DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tem-se como imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Há determinação legal no sentido de não ser necessária a degravação de depoimentos colhidos por meio audiovisual, nos termos no artigo 405, § 2.º do CPP. Há mais, o Conselho Nacional de Justiça orienta no mesmo sentido. 3. A colheita da prova efetuada na primeira fase do Júri, caso dos autos, poderá ser repetida em plenário, podendo, nessa etapa, incidir o art. 475, parágrafo único do CPP. 4. Habeas corpus não conhecido." grifeiQuanto a majorante do uso de arma de fogo, esta ficou bastante configurada desde a fase policial até a instrução criminal, tendo em vista que a mesma foi apreendida, conforme fl. 16, somados ao fato da vítima é segura e firme em afirmar a existência da arma de fogo, que temendo grave ameaça entregou imediatamente seu pertence, ficando assim caracterizada portanto, a majorante do uso da arma de fogo, não restando dúvida quanto a ação ter sido praticada em concurso de pessoas, conforme bem narrado pela vítima e pelo próprio acusado em juízo. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça leciona que é desnecessária a apreensão e perícia da arma para incidência da qualificadora. Vejamos: "Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS)" (AgRg no Ag no REsp 1.561.836/SP, j. 19/04/2018). CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. (EResp 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011).A prova testemunhal é consistente na palavra da vítima, pois tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais, conforme jurisprudência abaixo: Os depoimentos policiais quando coerentes, firmes e consonantes com as demais elementos carreados aos autos são suficientes a embasar um decreto condenatório. (JCAT 80/588). Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA DOS JULGADOS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Palavra das vítimas e testemunha. Reconhecimento do acusado por testemunha, na fase investigatória, e por um dos ofendidos, em audiência. - PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos das vítimas, pai e filho, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. - CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ISONOMIA DOS JULGADOS. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. Crimes praticados contra vítimas diferentes, pai e filho. Animus necandi retirado com clareza da prova oral, subsumindo-se, ambas as condutas, ao tipo penal descrito no artigo 157, § 3.º, última parte, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do CP. Correção do enquadramento legal da conduta criminosa praticada contra a vítima Orlando que se faz necessária, atentando-se ao resultado do acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação-Crime n.º 70054691258, confirmando a sentença que condenou os co-réus pela prática dos crimes de latrocínio tentado (contra a vítima Rayan) e roubo duplamente majorado (contra o ofendido Orlando), em concurso formal, em sede de recurso exclusivo da defesa. Princípio da Isonomia dos Julgados. - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. Latrocínio tentado. Redução da pena-base ao mínimo legal. Afastada a nota negativa atribuída a circunstância objetiva não considerada em relação aos co-réus condenados. Pela tentativa, mantida a redução de 1/3. Pena redimensionada para 13 anos e 04 meses de reclusão. Roubo duplamente majorado. Pena-base fixada em 04 anos e 03 meses de reclusão, pouco acima do mínimo legal, por prejudiciais ao agente as circunstâncias do crime. Acréscimo de 3/8 na última fase (em se tratando de crime cometido por três agentes armados, com idêntico fracionamento aplicado aos co-réus), que resultou na pena de 05 anos, 10 meses e 03 dias de reclusão.

Ao final, pelo concurso formal, a pena foi exasperada em 1/6, resultando definitiva em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão. Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70059488627, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 29/04/2015) (Grifado) Ao analisar os autos, verifica-se que o réu detivera a posse da res furtiva, suficiente para caracterizar a consumação do delito, como tem entendido o Pretório Excelso (HC 95998/SP). Com essa conduta, o acusado cometera o crime de roubo majorado, pelo uso de arma de fogo, pelo concurso de pessoas, estando reunidos, todos os elementos de sua definição legal, mediante grave ameaça, bem como concurso de agentes. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, imperiosa a condenação do acusado. Neste sentido é entendimento que está agora consubstanciado no Enunciado n.º 582 da súmula do STJ. Confira: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada". O acervo probatório é firme e consistente para assegurar a condenação do acusado nos moldes das razões acima expostas, em especial o fato do bem a vítima ter sido apreendido em posse do mesmo, assim com a confissão do acusado em juízo, em conluio com uma adolescente, são elementos suficientes para a condenação do acusado ERIBERTO FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO, não existem dúvidas sobre a prática do delito do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CPB. Nessa condição, há que se reconhecer ainda que além, do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal, o acusado praticara também o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/1990 em concurso formal com o crime de roubo majorado, já que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "Se num único contexto duas pessoas têm seu patrimônio ameaçado, sendo que uma delas foi efetivamente roubada, configura-se concurso formal de crimes em sua forma homogênea" (HC 100.848/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008) "Sendo duas as vítimas abordadas, em um único contexto fático e, tendo o acusado ciência de que investia contra o patrimônio de pessoas diversas, ensejando danos patrimoniais absolutamente distintos, aplicável a regra do concurso formal". O emprego de arma de brinquedo no delito de roubo não se presta para fazer incidir a causa especial de aumento de pena prevista no tipo do crime. Cancelamento da Súmula 174 desta Corte. (HC 29.944/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 395) "Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal e não a hipótese de crime único". (HC 124.361/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, conforme Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 500: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013) A súmula vem para solidificar entendimento de que a simples presença de um menor acompanhado um adulto na hora em que este pratica uma infração penal, já é capaz de ensejar a configuração do crime do artigo 244 do ECA que diz: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. A súmula permite ainda o entendimento de que pouco importa para a configuração do crime de corrupção de menor, o fato deste já ter sido "corrompido" em momento anterior e que já tenha praticado inclusive ato infracional ou mesmo já ter cumprido medida socioeducativa. Esse entendimento decorre do fato que a corrupção pode ser vista não só pela introdução do menor no mundo do crime, como também no fato de impedir seu distanciamento de tal mundo. Não resta dúvida quanto a participação de uma menor na empreitada criminosa, assim como resta bem provada a sua menoridade no termo de informação, fl. 08, nota de pleno e formal conhecimento, o qual consta nascimento da menor, nascida em 06.05.2001, portanto tinha 17 (dezessete) anos na data do fato, comprovado também pela ficha do instituto de identificação de fl. 20 - APF - apenso, dessa forma restando provada o cometimento do delito de corrupção de menores. QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO (157, § 2º, II, E § 2º-A, I DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA) do 2º fato típico, que configura como vítimas Rhayra Priscila Pereira Ferreira e Ranara Lourrane Pinheiro Santos. Consoante às provas colhidas, conforme se depreende desde o curso das investigações do Inquérito Policial nº 011/2019-2º DP/BAC e das provas produzidas em Juízo, destacando-se o reconhecimento do acusado em fase investigativa e confirmado em juízo pelas próprias vítimas, as quais são harmônicas em seus depoimentos, ocasião em que narraram com riqueza de detalhes toda ação. A materialidade e autoria delitiva restaram evidenciadas pelo auto de apreensão (fl. 16), termo de restituição/entrega (fl. 17), pelas declarações das vítimas e das testemunhas prestadas em Juízo (mídia de fl. 78) e pelo interrogatório do acusado, a partir do que se conclui ter havido a prática de subtração patrimonial mediante grave ameaça pelo réu em face das vítimas Rhayra Priscila Pereira Ferreira e Ranara Lourrane Pinheiro Santos, restando provada à autoria e materialidade delitiva na prática do crime descrito na denúncia, nos termos do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro, conforme se verifica na mídia audiovisual anexa, sendo desnecessária a repetição da transcrição dos depoimentos, conforme dispõe o art. 405, § 2º do CPP (acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.08) e art. 2º, do Conselho Nacional da Justiça, por meio da Resolução nº 105/2010, "que os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição". Grifei Sobre o tema, eis Acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim ementado: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 405, § 2º DO CPP E ORIENTAÇÃO DO CNJ. (3) ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. INCIDÊNCIA APENAS NA SEGUNDA FASE DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tem-se como imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Há determinação legal no sentido de não ser necessária a degravação de depoimentos colhidos por meio audiovisual, nos termos no artigo 405, § 2º do CPP. Há mais, o Conselho Nacional de Justiça orienta no mesmo sentido. 3. A colheita da prova efetuada na primeira fase do Júri, caso dos autos, poderá ser repetida em plenário, podendo, nessa etapa, incidir o art. 475, parágrafo único do CPP. 4. Habeas corpus não conhecido." grifei Consoante às provas colhidas, não há dúvidas da participação do acusado, pela união de designios, sendo que este, dera suporte na fuga da adolescente Emanuely Silva Viana, após esta consumir o assalto as vítimas, somados ainda as demais provas produzidas nos autos. Restando provada à autoria e materialidade delitiva do acusado na prática do crime descrito na denúncia, nos termos do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c/c art. 70 ambos do Código Penal Brasileiro. Ressalta-se que no Código Penal, em seu artigo 70, determina que o concurso formal ocorre: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Portanto, os requisitos são: (a) mais de um crime e (b) uma só ação. No caso em análise, o acusado subtraiu mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, os bens das vítimas RHAYRA PRISCILA PEREIRA FERREIRA e RANARA LOURRANE PINHEIRO SANTOS, caracterizando assim o concurso formal de crimes, por pluralidade de vítimas. O STJ, sobre o assunto, já se posicionou: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. PENA NO MÍNIMO LEGAL. PRIMÁRIO. REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. 1. [...]. 3. Resta caracterizado o concurso formal, na espécie, uma vez que o paciente e o corréu, com uma única ação, violaram patrimônios distintos de três vítimas. 4. [...]. (STJ - HC: 280192 SP 2013/0352269-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2014). (Grifado) Quanto a majorante do uso de arma de fogo, esta ficou bastante configurada desde a fase policial até a instrução criminal, tendo em vista que a mesma foi apreendida, conforme fl. 16, somados ao fato das vítimas serem seguras e firmes em afirmarem a existência da arma de fogo, que temendo grave ameaça entregaram imediatamente seus pertences, ficando assim caracterizada portanto, a majorante do uso da arma de fogo, não restando dúvida quanto a ação ter sido praticada em concurso de pessoas, conforme bem narrado pelas vítimas. A prova testemunhal é consistente na palavra da palavra vítima, pois tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais, conforme jurisprudência abaixo: Os depoimentos policiais quando coerentes, firmes e consonantes com as demais elementos carreados aos autos são suficientes a embasar um decreto condenatório. (JCAT 80/588). Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA DOS JULGADOS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Palavra das vítimas e testemunha. Reconhecimento do acusado por testemunha, na fase investigatória, e por um dos

ofendidos, em audiência. - PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos das vítimas, pai e filho, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. - CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ISONOMIA DOS JULGADOS. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. Crimes praticados contra vítimas diferentes, pai e filho. Animus necandi retirado com clareza da prova oral, subsumindo-se, ambas as condutas, ao tipo penal descrito no artigo 157, § 3.º, última parte, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do CP. Correção do enquadramento legal da conduta criminosa praticada contra a vítima Orlando que se faz necessária, atentando-se ao resultado do acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação-Crime n.º 70054691258, confirmando a sentença que condenou os co-réus pela prática dos crimes de latrocínio tentado (contra a vítima Rayan) e roubo duplamente majorado (contra o ofendido Orlando), em concurso formal, em sede de recurso exclusivo da defesa. Princípio da Isonomia dos Julgados. - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. Latrocínio tentado. Redução da pena-base ao mínimo legal. Afastada a nota negativa atribuída a circunstância objetiva não considerada em relação aos co-réus condenados. Pela tentativa, mantida a redução de 1/3. Pena redimensionada para 13 anos e 04 meses de reclusão. Roubo duplamente majorado. Pena-base fixada em 04 anos e 03 meses de reclusão, pouco acima do mínimo legal, por prejudiciais ao agente as circunstâncias do crime. Acréscimo de 3/8 na última fase (em se tratando de crime cometido por três agentes armados, com idêntico fracionamento aplicado aos co-réus), que resultou na pena de 05 anos, 10 meses e 03 dias de reclusão. Ao final, pelo concurso formal, a pena foi exasperada em 1/6, resultando definitiva em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão. Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70059488627, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 29/04/2015) (Grifado) Ao analisar os autos, verifica-se que o réu detivera a posse da res furtiva, suficiente para caracterizar a consumação do delito, como tem entendido o Pretório Excelso (HC 95998/SP). Com essa conduta, o acusado cometera o crime de roubo majorados, pelo uso de arma de fogo, pelo concurso de pessoas, estando reunidos, todos os elementos de sua definição legal, mediante grave ameaça, bem como concurso de agentes. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, imperiosa a condenação do acusado. Neste sentido é entendimento que está agora consubstanciado no enunciado n. 582 da súmula do STJ. Confira: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". O acervo probatório é firme e consistente para assegurar a condenação do acusado nos moldes das razões acima expostas, em especial o fato dos bens das vítimas RHAYRA PRISCILA PEREIRA FERREIRA e RANARA LOURRANE PINHEIRO SANTOS terem sido apreendidos em posse do mesmo, assim como os depoimentos das vítimas em juízo, as quais narraram como se deu toda a prática delitiva, sendo que a menor é quem estava na garupa portando a arma de fogo e tomou de assalto os pertences das vítimas e após empreenderam fuga, sendo que este era quem conduzia o veículo usado na empreitada, são elementos suficientes para a condenação do acusado ERIBERTO FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO, não existem dúvidas sobre a prática do delito do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I DO CPB. Nessa condição, há que se reconhecer ainda que além, do delito tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do Código Penal, o acusado praticara também o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/1990 em concurso formal com o crime de roubo majorado, nos termos do art. 70, do Código Penal, já que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes, idênticos (roubo e corrupção de menores). A prática de corrupção de menores, eis que se trata de concurso formal, consoante jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "Se num único contexto duas pessoas têm seu patrimônio ameaçado, sendo que uma delas foi efetivamente roubada, configura-se concurso formal de crimes em sua forma homogênea" (HC 100.848/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008) "Sendo duas as vítimas abordadas, em um único contexto fático e, tendo o acusado ciência de que investia contra o patrimônio de pessoas diversas, ensejando danos patrimoniais absolutamente distintos, aplicável a regra do concurso formal". O emprego de arma de brinquedo no delito de roubo não se presta para fazer incidir a causa especial de aumento de pena prevista no tipo do crime. Cancelamento da Súmula 174 desta Corte."(HC 29.944/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 395) "Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal e não a hipótese de crime único".(HC 124.361/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, conforme Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 500: a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. A súmula vem para solidificar entendimento de que a simples presença de um menor acompanhando um adulto na hora em que este pratica uma infração penal, já é capaz de ensejar a configuração do crime do artigo 244 do ECA que diz: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. A súmula permite ainda o entendimento de que pouco importa para a configuração do crime de corrupção de menor, o fato deste já ter sido "corrompido" em momento anterior e que já tenha praticado inclusive ato infracional ou mesmo já ter cumprido medida socioeducativa. Esse entendimento decorre do fato que a corrupção pode ser vista não só pela introdução do menor no mundo do crime, como também no fato de impedir seu distanciamento de tal mundo. Não resta dúvida quanto a participação de uma menor na empreitada criminosa, assim como resta bem provada a sua menoridade no termo de informação, fl. 08 e tela do instituto de identificação (fl. 20 - APF), a qual consta a data de nascimento da menor EMANUELLY SILVA VIANA, em 06.05.2001, portanto tinha 17 (dezessete) anos na data do fato, dessa forma restando provada o cometimento do delito de corrupção de menores. Quanto aos pedidos da defesa, como fazem parte da dosimetria da pena, deixo para analisá-los em momento oportuno. Verifica-se ainda, que os delitos foram praticados todos no mesmo dia e minutos de diferença, conforme relatado pelas vítimas, sendo que o primeiro fato típico se deu às 19h30min e o segundo às 21h00min, com os mesmos autores, caracterizando a continuidade delitiva, e tal constatação é obtida quando se verifica que os crimes perpetrados são idênticos, ou seja, roubos majorados, praticados em concurso de pessoas, mediante uso de arma de fogo, evidenciando, pois, a pluralidade de condutas. Além disso, a execução dos delitos de roubo deu-se num curto intervalo de tempo, aproximadamente 90 minutos, em locais próximos e com o mesmo modus operandi. A pena deverá ser aumentada, pois, nos moldes estatuídos pelo art. 71 do Código Penal. Nesse sentido: "Continuidade delitiva. Para o reconhecimento da continuidade delitiva é necessário a prática sucessiva de ações criminosas da mesma espécie que guardem, entre si, conexões no tocante ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, de modo a relevar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações pura continuação da primeira" (STJ, REsp, 252.405/SP, Rel. Vicente Leal, j. 23.10.2000). Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para CONDENAR o acusado ERIBERTO FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO, nos termos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CPB e art. 244-B do ECA em concurso formal, quanto ao 1º fato típico c/c art. 70 do CPB e art. 244-B do ECA e por fim, nas penas dos art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c/c art. 70 do CPB e art. 244-B do ECA, quanto ao 2º fato típico, todos c/c art. 71 do CPB. Passo ao atendimento das disposições do art. 59 e 68 do mesmo Código Penal, e analiso as circunstâncias judiciais, para fixação da pena. QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO (157, § 2º, II e § 2º-A, I DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA) do 1º fato típico, que configura como vítima IRACEMA DE JESUS CARVALHO DA CONCEIÇÃO. Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegue ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais o réu não possui outras ações penais e nem condenações com trânsito em julgado, razão pela qual deixo de valorá-lo (vide certidão fl. 29). Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam dentro dos parâmetros normais do tipo penal. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, as mesmas são próprias do tipo. Por fim, observo que a vítima, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas: Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Sem agravantes ao caso mantenho a pena provisória no patamar já encontrado. Não havendo causas de diminuição. Já quanto as causas de aumento, reconheço duas causas em razão do disposto no inciso II e do § 2º-A, I do mesmo artigo, todavia seguido o entendimento do art. 68, § único do CPB, usarei apenas a majorante do § 2º-A, I, razão pela qual aumento em 2/3 (um terço) a reprimenda anteriormente fixada, ficando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 20 dias-multa. Aumento ainda em 1/6 (um sexto) por ter cometido o delito na forma do art. 70 do CP, concurso formal, que corresponde a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 dias-multa, a qual torna definitiva, cuja reprimenda deverá ser cumprida em regime mais gravoso, ou seja, em regime fechado, na Unidade Prisional de Ressocialização de Bacabal-UPR, nesta cidade, a teor do art. 33 e seguintes do Código Penal. DO

ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/1990. Segundo o critério trifásico de aplicação das penas (art. 68 do CP), e atento às diretrizes do art. 59 do referido Código, quanto à culpabilidade do acusado, própria do tipo penal transgredido, extremada por ter usado uma menor como comparsa; No que tange aos antecedentes criminais o réu não possui outras ações penais e nem condenações com trânsito em julgado, razão pela qual deixo de valorá-lo (vide certidão fl. 29). Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a visualização do lucro fácil e de forma vil. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam dentro dos parâmetros normais do tipo penal. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, as mesmas são próprias do tipo. Por fim, observo que a vítima, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas: Assim, considerando que inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Sem agravantes ao caso mantenho a pena provisória no patamar já encontrado. Não havendo causas de diminuição. Por fim, adentrando a terceira fase, por não vislumbrar nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, fixo em definitivo a pena de 01 (um) ano de reclusão. QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO (157, § 2º, II e § 2º-A, I DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA) do 2º fato típico, que configuram como vítimas RHAYNARA PRISCILA PEREIRA FERREIRA e RANARA LOURRANE PINHEIRO SANTOS. Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegue ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais o réu não possui outras ações penais e nem condenações com trânsito em julgado, razão pela qual deixo de valorá-lo (vide certidão fl. 29). Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a visualização do lucro fácil e de forma vil. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam dentro dos parâmetros normais do tipo penal. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, as mesmas são próprias do tipo. Por fim, observo que as vítimas, não contribuirão para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas: Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Sem agravantes ao caso mantenho a pena provisória no patamar já encontrado. Não havendo causas de diminuição. Já quanto as causas de aumento, reconheço duas causas em razão do disposto no inciso II e do § 2º-A, I do mesmo artigo, todavia seguido o entendimento do art. 68, § único do CPB, usarei apenas a majorante do § 2º-A, I, razão pela qual aumento em 2/3 (um terço) a reprimenda anteriormente fixada, ficando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 20 dias-multa. Aumento ainda em 1/6 (um sexto) por ter cometido o delito na forma do art. 70 do CP, concurso formal, que corresponde a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 dias-multa, a qual torna definitiva, cuja reprimenda deverá ser cumprida em regime mais gravoso, ou seja, em regime fechado, na Unidade Prisional de Ressocialização de Bacabal-UPR, nesta cidade, a teor do art. 33 e seguintes do Código Penal. DO ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/1990. Segundo o critério trifásico de aplicação das penas (art. 68 do CP), e atento às diretrizes do art. 59 do referido Código, quanto à culpabilidade do acusado, própria do tipo penal transgredido, extremada por ter usado uma menor como comparsa; No que tange aos antecedentes criminais o réu não possui outras ações penais e nem condenações com trânsito em julgado, razão pela qual deixo de valorá-lo (vide certidão fl. 29). Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a visualização do lucro fácil e de forma vil. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam dentro dos parâmetros normais do tipo penal. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, as mesmas são próprias do tipo. Por fim, observo que a vítima, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas: Assim, considerando que inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Sem agravantes ao caso mantenho a pena provisória no patamar já encontrado. Não havendo causas de diminuição. Por fim, adentrando a terceira fase, por não vislumbrar nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, fixo em definitivo a pena de 01 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Em face do reconhecimento do Concurso Formal de crimes, somam-se as penas, perfazendo um total de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como condeno em 36 (trinta e seis) dias-multa, considerando ser suficiente e necessária para a prevenção e repressão de crime, a qual deverá ser cumprida em regime mais gravoso, ou seja, em regime fechado (art. 33, § 2º, 'a' do CP). Recolham-se a pena pecuniária na conformidade do que dispõe o art. 686, CPP do art. 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Em análise fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Por fim, sendo aplicável a regra contida no art. 71, do Código Penal, crime continuado, à vista da existência da prática de 02 crimes, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares iguais, aplico uma só das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), seguindo os parâmetros percentuais fixados pela jurisprudência do STJ e do STF, ficando o réu condenado definitivamente, em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 21 dias-multa. Em atenção à regra do § 2º, do art. 387 do CPP, para fins de detração penal, verifica-se que o réu ERIBERTO FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO encontra-se preso preventivamente desde o dia 04.02.2019 até a presente data, perfazendo 11 (onze) meses e 05 (cinco), todavia deixo de analisar possível detração penal prevista no § 2º do art. 387 do CPP, tendo em vista em que o regime inicial fixado não será modificado. Reexaminando a pertinência da custódia cautelar dos réus, de acordo com o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, entendo subsistir os elementos da Prisão Preventiva, especialmente a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade do crime cometido, em continuidade delitiva, razão pela qual mantenho a prisão preventiva do mesmo, determinando que aguardo o julgamento de eventual recurso no estabelecimento penal onde se encontra custodiado, até posterior deliberação. Do mesmo modo, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos delitos, prevista no art. 387, IV do CPP, diante da ausência de pedido neste sentido, resguardado o direito das vítimas de pleitearem a reparação de danos no juízo cível. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). Intimar o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento da pena de multa, com posterior juntada de comprovante nos autos, ou requerer seu parcelamento, na forma do artigo 50 do Código Penal. Custas pelo réu, ao qual concedo a justiça gratuita, ficando suspensa a sua exigibilidade (Lei nº. 1.060/50). Quanto a arma de fogo apreendida, nos termos do art. 91, II, b, do CPB, decreto, a perda da arma apreendida em favor da União. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO a) Comunique-se o TRE para fins do art. 15, III, da Constituição Cidadã, c/c art. 71, §2º, do Código Eleitoral, se necessário via INFODIP; b) Deixo de determinar a inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpados em livro manual tendo em vista a existência de sistema informatizado nesse sentido, bem como da CIRC-GCGJ-532018, de lavra do Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; c) Comunique-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão a prolação da presente sentença e o seu trânsito em julgado para alimentação dos registros (art. 694 do CPP); d) Forme-se guia de execução definitiva (arts. 105/106 da LEP), com os documentos necessários, encaminhe-se ao Juízo de Execução Penal competente para o processo e julgamento; e) Transitando em julgado a sentença para o Ministério Público, expeça-se Guia de Execução Penal Provisória, na forma das Resoluções Nº 19 e 57 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA encaminhando-se à Vara de Execução Penal, pela ferramenta VEP. f) Cumpra-se o disposto no art. 201, § 2º, do CPP. Caso não seja possível a intimação das vítimas para ciência do inteiro teor desta sentença nos moldes determinados pelo § 3º do citado dispositivo, fica, desde já, autorizada a expedição de edital, no prazo de 15 dias. Adotadas todas as providências, PROCEDA-SE ao IMEDIATO arquivamento desta ação penal com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente o acusado e com remessa dos autos ao MPE. Servirá a presente sentença como MANDADO. Bacabal/MA, 09 de janeiro de 2020. Marcello Frazão Pereira Juiz de Direito 1ª Vara Criminal Resp: 180117

## Vara da Família de Bacabal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**FÓRUM DR. DEUZIMAR FREITAS DE CARVALHO**  
**SECRETARIA JUDICIAL DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BACABAL-MA**  
**RUA MANOEL ALVES DE ABREU, S/Nº, CENTRO, CEP: 65.700-000, FONE: (99)3627-6333.**  
**e-mail; vara3\_bac@tjma.jus.br**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0802150-29.2019.8.10.0024  
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)  
PARTE REQUERENTE: CREUZA BRANDÃO DE CASTRO  
PARTE REQUERIDA: LOURIVAL MARQUES DE CASTRO

O Excelentíssimo Senhor Marcello Frazão Pereira, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, respondendo pela Vara da Família da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão.

**FINALIDADE**

**CITAÇÃO** da parte requerida **LOURIVAL MARQUES DE CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual responde processo nesta Vara, nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, **para oferecer Contestação no prazo de 20 (vinte) dias**, nos autos em epígrafe, conforme as disposições legais referentes a espécie (artigo 257, Código de Processo Civil), que se encontra em Secretaria à sua disposição. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça, bem assim fixado cópia no lugar público de costume.

O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, 21 de janeiro de 2020. Eu, MARIA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO DE SOUSA, Servidora Judicial, digitei. Eu, Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior, Secretário Judicial da Vara da Família, conferi.

**Marcello Frazão Pereira**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, respondendo.

**Segunda Vara Cível de Bacabal****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Número: 0001217-75.2008.8.10.0024

Parte Autora:ELIGIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOSE MANOEL ALVES DA SILVA FILHO

Parte Requerida:ESTADO DO MARANHAO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Advogado(a):

Nos termos da Portaria 05/2019, providenciei o andamento do processo conforme abaixo:

**Procedo intimação do advogado José Manoel Alves da Silva Filho, OAB/MA 6472 para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o seu credenciamento nas duas instalações do PJe (1º e 2º Graus), de modo a regularizar o seu acesso aos autos, e viabilizar a prática dos atos processuais e o recebimento das comunicações eletrônicas.**

Bacabal-MA, Segunda-feira, 20 de Janeiro de 2020

JOSEFRAN DA SILVA SOUSA

Técnico Judiciário - Mat117119

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Número: 0001458-68.2016.8.10.0024

Parte Autora:JOAO MARCOS VIRGINO DE MESQUITA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA MARLUCIA DE MESQUITA CARNEIRO  
VIANA

Parte Requerida:ASSOCIACAO PIAUIENSE DE COMBATE AO CANCER e outros

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO, ALEXANDRO  
AUGUSTO CARVALHO GUIMARAES, PRISCILA CARVALHO DE PADUA NASCIMENTO

Nos termos da Portaria 05/2019, providenciei o andamento do processo conforme abaixo:

**Procedo intimação dos advogados THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO - OAB/PI 6128 e ALEXANDRO AUGUSTO CARVALHO GUIMARÃES - OAB/PI 8741, para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o seu credenciamento nas duas instalações do PJe (1º e 2º Graus), de modo a regularizar o seu acesso aos autos, e viabilizar a prática dos atos processuais e o recebimento das comunicações**

**eletrônicas.**

Bacabal-MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

ALLAIN FRANK NEVES OLIVEIRA

Auxiliar Judiciário - Mat. 133603

PROCESSO Nº 0004443-15.2013.8.10.0024 (44652013)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO:ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ( OAB/SP 192.649)e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOA (OAB/SP 156.187)

REU: LUCINALVA DOS SANTOS PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO: EUGÊNIO SOLINO PESSOA (OAB/MA 4771)

1. A sentença de fl. 76-77 contém determinação para levantamento da quantia depositadaás fls. 42-43;
- 2.Inobstante, o valor deve ser restituído à requerida, que teve sua tentativa de purgação da mora indeferida (fl. 55-56);
3. Assim, expeça-se alvará para que a requerida Lucinalva dos Santos Pereira Guimarães levante o referido valor;
4. Em tempo, não reconheço do substabelecimento de fl. 83, porque não original. Intime-se.

Bacabal/Ma, 23 de janeiro de 2020.

JOÃO PAULO MELLO

Juiz de Direito

**Balsas****Primeira Vara de Balsas**

PROCESSO Nº 1198-87.2013.8.10.0026

AÇÃO: Monitória

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

PARTE AUTORA: RISA S/A

ADVOGADO(A): Dr(a). Adriano Layan Gomes da Silva

PARTE RÉ: JOSÉ AGOSTINHO CASARIN

ADVOGADO(A): Dr(a). sem advogado

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora, Dr. Adriano Layan Gomes da Silva, OAB/MA 13665, Dr. Eduardo Gherardi, OAB/SP 224.165do inteiro teor do DESPACHO/DECISÃO de fls. 112, a seguir transcrito: "1. Expeça-se mandado de busca, penhora e avaliação dos veículos descritos às fls. 97, intimando-se as partes da constrição para os fins legais. 2. Sem prejuízo, defiro a penhora do bem imóvel descrito na matrícula nº 9.409, Livro nº 2-AL, fls. 47/1 (fls. 108-verso), em nome da parte executada. 2.1. Nos termos do art. 841, formalizada a penhora, intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos. Caso o executado não tenha advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente o executado, por via postal. Se o executado houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao juízo, presumem-se válidas a intimação dirigidas ao endereço constante dos autos. 2.2. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. 2.3. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. 2.4. Efetuada a penhora, deverá o oficial de Justiça promover a avaliação dos bens. 2.5. Caso seja necessário conhecimentos especializados, voltem conclusos para nomeação de avaliador judicial. 2.6. Realizada a avaliação, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2.7. Havendo manifestação, conclusos. 2.8. Decorrido o prazo do item 2.6 sem manifestação, intime-se o exequente para informar se tem interesse na adjudicação ou alienação judicial do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Balsas - MA, 18 de Novembro de 2019. Elaile Silva Carvalho. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Balsas." BALSAS/MA, 23 de janeiro de 2020. Maria Luzimar Brito da Silva Lima. Secretária Judicial, assino de ordem

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1273-62.2014.8.10.0036

AÇÃO:Execução de Título Extajudicial Contra a Fazenda Pública

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

EXEQUENTE(S): BAPEL-BALSAS PECAS LTDA

ADVOGADO DO(A)EXEQUENTE: Dr. Edilson Rocha Ribeiro

EXECUTADA(S): MUNICIPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTES

ADVOGADO DO(A)EXECUTADA: Dr. Procurador

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) do(a) Exequente Dr(a). Edilson Rocha Ribeiro - OAB/MA, 4969, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 100, do processo em destaque, a seguir transcrito: "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência exarada nos Embargos à Execução nº2245-32.2014.8.10.0036 (3812019) e, em seguida, traslade-se cópia para o presente processo executivo. 2. Dando prosseguimento ao feito, intime-se o exequente para atualizar o débito e, em seguida, o executado para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 dias. 3. Após venham-me conclusos para

homologação e expedição do competente ofício requisitório de precatório ou de pequeno valor, conforme o caso. Cumpra-se. Balsas-MA, 18/11/2019. Elaile Silva Carvalho, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara." BALSAS/MA, 23 de janeiro de 2020. Maria Luzimar Brito da Silva Lima. Secretária Judicial, assino de ordem

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1714-78.2011.8.10.0026

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): Dr(a). Dra. Livia Karla Castelo Branco Pereira

RÉU: AUTO PECAS E MECANICA BOM PREÇO LTDA

ADVOGADO(A): Dr. Rodrigo Antonio Grespan

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte credora, Dr(a). Livia Karla Castelo Branco Pereira OAB/MA 8.103, para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, acerca da penhora on line/bloqueio efetuados às fls. 111/112, conforme determina o item 1 do despacho de fls. 110, a seguir transcrito: "Recolhidas as taxas pertinentes, defiro o pedido de penhora online, nos moldes do art. 854, do CPC. 1. Proceda-se, via BACENJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na última atualização execução. 2. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, restringindo-se aos temas dos incisos I e II do art. 854, §3º do CPC. 3. Decorrido o prazo legal sem manifestação ou rejeitada a impugnação, converter-se-á o bloqueio online em penhora, devendo ser transferido o valor para a conta do juízo e expedida guia de levantamento, intimando o exequente para, em 5 dias, recolher as custas pertinentes. 4. Infrutífera a diligência, proceda-se a suspensão do processo executivo por 1 ano, sem prejuízo de ulterior desarquivamento acaso sejam encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, §3º do CPC. Registre-se no Sistema Themis PG. Advirto que o transcurso in albis do prazo de suspensão deflagra automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente. 5. Decorrido o prazo de suspensão sem informações acerca da existência de bens penhoráveis, arquivem-se sem baixa na distribuição por 5 anos, consoante disciplina do §4º do mesmo dispositivo legal. Deixo consignado que apenas a efetiva constrição patrimonial é apta a suspender o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a tentativa de penhora sobre ativos financeiros ou a localização de outros bens. Encontrados e penhorados os bens, considera-se suspensa a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera (STJ, REsp 1.340.553). 6. Findo o prazo do item anterior, vistas ao exequente para manifestação em 15 dias sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. O presente despacho terá a publicidade diferida para o momento posterior a efetivação da medida. Intimem-se as partes dessa decisão. Cumpra-se com o necessário. Balsas-MA, 18/11/2019, Elaile Silva Carvalho, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara." Balsas-MA, 23 de janeiro de 2020. Maria Luzimar Brito da Silva Lima Secretária Judicial, assino de ordem

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2245-32.2014.8.10.0036

AÇÃO: Embargos à Execução

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTES

ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: Dr. Procurador

EXECUTADA(S): BAPEL-BALSAS PECAS LTDA

ADVOGADO DO(A) EXECUTADA: Dr. Edilson Rocha Ribeiro

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) do(a) Exequente Dr(a). EDILSON ROCHA RIBEIRO - OAB/MA, 4969, para no prazo de do dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 96, do processo em destaque, a seguir transcrito: "Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe. Anote-se que a parte interessada, para início da fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 523), deverá apresentar memória atualizada do débito, e proceder a distribuição do pedido nos termos da Portaria-Conjunta-5/2017, extraindo cópias das peças necessárias destes autos físicos. Cumpra-se. Balsas - MA, 18/11/2019. ELAILE SILVA CARVALHO. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara." BALSAS/MA, 23 de janeiro de 2020. Maria Luzimar Brito da Silva Lima Secretária Judicial, assino de ordem

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3683-26.2014.8.10.0026

AÇÃO: Cumprimento de Sentença

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REQUERENTE: ADELAR FIEDLER

ADVOGADO(A): Dr. Anfrizio de Moraes Meneses Filho OAB-MA 11148

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(A): Dr. Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues

FINALIDADE: INTIMAR os advogados das partes, Dr. Anfrizio de Moraes Meneses Filho, OAB/MA 11148 (parte autora) e Dr. Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues, OAB/MA 9348a (parte requerida), do DESPACHO de fls. 412, a seguir transcrito: "1. Preclusa a decisão quanto à impugnação e decorrido o prazo de que trata o art. 854, §3º, do CPC, conforme certidão de fls. 359 e 411, procedo a conversão da indisponibilidade em penhora, nos moldes do §5º do mesmo dispositivo legal, mediante transferência via BACENJUD dos valores constrictos às fls. 116-118 para conta judicial vinculada à presente execução. 2. Após, expeça-se o competente alvará para liberação da quantia, com eventuais acréscimos legais, em favor da parte exequente e seu advogado. 3. Por fim, em cumprimento à decisão de fls. 243, encaminhem-se os autos à Contadoria Judiciária para atualização do débito

executado no prazo de 20 (vinte) dias. CUMPRA-SE. Balsas (MA), 17 de dezembro de 2019." Balsas-MA, 23 de janeiro de 2020.  
Maria Luzimar Brito da Silva Lima Secretária Judicial, assino de ordem

PROCESSO Nº **514-46.2005.8.10.0026**

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

PARTE AUTORA: ARMAZÉM MATEUS LTDA

ADVOGADO(A): Dr(a).Rosimar Gonçalves de Arruda de Andrade - OAB/MA 7.202-A

PARTE RÉ: A M DA COSTA COMÉRCIO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) **da parte autora, Dr(a).Rosimar Gonçalves de Arruda de Andrade - OAB/MA 7.202-A**, para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, conforme determinado no item 1 do DESPACHO de fls. 155, a seguir transcrito: " 1. Intime-se o exequente para, em 15 dias, indicar bens passíveis de penhora. Em caso penhora sobre ativos financeiros ou veículos (Bacenjud/Renajud), traga comprovante de recolhimento da taxa judiciária devida (Lei Estadual nº 10.590/2017); no caso de bem imóvel, acompanhada certidão atualizada do inteiro teor da respectiva matrícula. 2. Sem manifestação, proceda-se a suspensão do processo executivo por 1 ano, sem prejuízo de ulterior desarquivamento acaso sejam encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, §3º do CPC. Registre-se no Sistema Themis PG. Advirto que o transcurso in albis do prazo de suspensão deflagra automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem informações acerca da existência de bens penhoráveis, arquivem-se sem baixa na distribuição por 5 anos, consoante disciplina do §4º do mesmo dispositivo legal. Deixo consignado que apenas a efetiva constrição patrimonial é apta a suspender o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a tentativa de penhora sobre ativos financeiros ou a localização de outros bens. Encontrados e penhorados os bens, considera-se suspensa a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera (STJ, REsp 1.340.553). 4. Findo o prazo do item 3, vistas ao exequente para manifestação em 15 dias sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimem-se as partes dessa decisão. Cumpra-se com o necessário. Balsas/MA,18/11/2019. Elaile Silva Carvalho- Juíza de Direito Titular da 1ª Vara".  
BALSAS/MA, 23 de janeiro de 2020

Maria Luzimar Brito da Silva Lima  
Secretária Judicial, assino de ordem

PROCESSO Nº 884-39.2016.8.10.0026

AÇÃO: Usucapião

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): Dr(a). Manoel David de Oliveira Neto

PARTE RÉ: MARIA DE FATIMA FONSECA COELHO NETTO

ADVOGADO(A): Dr(a). SEM ADVOGADO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora, Dr. Manoel David de Oliveira Neto, OAB/MA 13071, para no prazo de 05 (CINCO) dias, cumprir o determinado no DESPACHO/DECISÃO de fls. 142, a seguir transcrito: "Defiro o pedido retro. Cumpra-se na forma requerida. Infrutífera a diligência, intime-se o autor para manifestação no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Balsas-MA, 18/11/2019. Elaile Silva Carvalho. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara." BALSAS/MA, 23 de janeiro de 2020. Maria Luzimar Brito da Silva Lima. Secretária Judicial, assino de ordem

## Segunda Vara de Balsas

PROCESSO Nº **0002369-55.2008.8.10.0026 (23692008)**

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOR: PRODUTEC COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO: DR. JORGE FEITOSA LIMA - OAB/MA 6295

REU: GUARACI PANISSON

**DESPACHO:** "Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas onde se pressupõe, que mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, atingindo o objetivo, esse ato será válido. Assim sendo, nos termos do artigo 244 do CPC, reconheço o pedido como cumprimento de sentença.2. Neste passo, Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa do advogado (artigo 513, § 2º, inciso I do CPC) ou por carta postal quando não tiver procurador constituído nos autos (artigo 513, § 2º, inciso II do CPC), para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 dias (art. 523 e 528, § 8º do CPC).2.1. Advirta-o(s), expressamente, das previsões dispostas no §1º, 2º e 3º do artigo 523, bem como de que prazo para impugnar, independentemente de penhora, depósito ou caução é de 15 (quinze) dias, contados do prazo para pagamento voluntário, caso não ocorra (art. 525 do CPC).3. **Não efetuado o pagamento no prazo citado (quinze dias), intime-se a exequente para atualizar o demonstrativo do crédito, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento).** Em seguida, proceda-se a tentativa de penhora on line, via BACENJUD, nos ativos financeiros da parte executada, até o limite do crédito exequendo. Certificada a não localização de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação



de bens do executado, indicado na petição de fls. 168/169.3.1. A intimação do executado, sobre a penhora e avaliação, será pessoal, pelo oficial de justiça, caso ele se encontre no local onde os bens forem penhorados e no momento da penhora. Caso contrário, a intimação será na pessoa de seu advogado.4. Infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo do item 4, sem manifestação do exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito, pelo período de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do III e §1º do art. 921, do CPC.5.1 Advirta-se o exequente que após o transcurso do prazo do item 2, caso não haja manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, art. 921, §4º do CPC.5. Decorrido o prazo de um ano, sem informações acerca da existência de bens penhoráveis, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Balsas - MA, 16 de setembro de 2019.TONNY CARVALHO ARAUJO LUZJuiz de Direito Resp: 189860".

Andreson Menezes Luz

Secretário Judicial

(Assinado de ordem do MM. Juiz Tonny Carvalho Araújo Luz, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA,  
**nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).**

### Terceira Vara de Balsas

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 999-80.2004.8.10.0026

DENOMINAÇÃO: INVENTÁRIO

JUIZA DE DIREITO: NIRVANA MARIA MOURÃO BARROSO

SECRETARIA JUDICIAL DA 3ª VARA

PARTE INVENTARIANTE: WHERBERTH DE MIRANDA RIBEIRO.

PARTE INVENTARIADO: JOSÉ HELBERT DOURADO RIBEIRO

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) advogado(a/s) da(s) parte(s) WHERBERTH DE MIRANDA RIBEIRO, Dr. Edilson Rocha Ribeiro, inscrito(a/s) na OAB/MA 4.969, e o advogado dos herdeiros Lucielma de Miranda Ribeiro e outros, Dr. RAIMUNDO MACHADO DE SOUSA, inscrito na OAB/MA sob o nº. 3.344, para dizer sobre o cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis, podendo ser opor no prazo de 15 (quinze) dias.

VALOR TOTAL DO ITCM: R\$ 8.602,18 (oito mil, seiscentos e dois reais e dezoito centavos).

Balsas/MA, 23 de janeiro de 2020

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO

Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem da MMª. Juiza de Direito Titular da 3ª Vara

Dra. Nirvana Maria Mourão Barroso, nos termos do art. 225, VII do CPC.

### Quarta Vara de Balsas

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 3673-11.2016.8.10.0026

AÇÃO: Penal

SECRETARIA JUDICIAL DA 4ª VARA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU(S): MATEUS DA SILVA MORAES

ADVOGADO(A): Dr(a). Wanderson David Xavier Oliveira

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) do(s) acusado(s), Dr(a). Wanderson David Xavier Oliveira, OAB/MA 19691, do DESPACHO/DECISÃO de fls. 71, proferido(a) no processo em destaque, a seguir transcrito(a): " Considerando que o acusado declinou o nome do Dr. Xavier como sendo o seu patrono, intime-se o nobre causídico para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, confirmar se é mesmo o advogado do réu Mateus da Silva Moraes, apresentando a defesa escrita, no prazo legal. No caso de silêncio do advogado supra, intime-se o acusado pessoalmente para informar se constituirá advogado para patrocinar sua defesa ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual.Havendo a afirmação de que não possui condições de contratar advogado ou em face de sua inércia, fica desde já determinada a remessa dos autos à Defensoria para assumir os atos de defesa do acusado. Após, retornem-me conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se, na forma da lei. Balsas (MA), segunda-feira, 20 de janeiro de 2020.José FRANCISCO de Souza FERNANDES-Juiz de Direito - Titular da 4ª Vara."

Corbeniano Mendes Sarmento

Secretário Judicial, ass. de ordem do MM. Juiz de Direito José Francisco de Souza Fernandes.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 397-64.2019.8.10.0026

AÇÃO: PENAL

SECRETARIA JUDICIAL DA 4ª VARA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: BETANHA DA CRUZ SOUSA e SHERLLON OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS: Dr. PAULO HERNANDO B. DE SOUSA e RAYJONNY NOLETO COUTINHO BARROS

FINALIDADE: INTIMAR os advogados dos acusados, Dr. PAULO HERNANDO B. DE SOUSA, inscrito na OAB/TO 5550 e RAYJONNY NOLETO COUTINHO BARROS, inscrito na OAB nº 16045, da SENTENÇA de fls. 171/177, proferida no processo em destaque, cujo dispositivo final segue transcrito: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na respeitável denúncia, para ABSOLVER a denunciada BETANHA DA CRUZ SOUSA, devidamente qualificada, do crime tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, estando provadas a autoria e materialidade delitiva CONDENO o réu SHERLLON OLIVEIRA DE SOUSA, exaustivamente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Atento ao mandamento contido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à individualização e dosimetria das penas infligidas apenas em relação ao réu SHERLLON OLIVEIRA DE SOUSA. O tipo prevê, em seu preceito secundário, a pena em abstrato de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. PRIMEIRA FASE Observando inicialmente o art. 59 do Código Penal, verifica-se: a culpabilidade encontra-se evidenciada, sendo que a conduta delitiva não conseguiu ultrapassar os limites da "normalidade", sendo própria para esta espécie de crime; no que tange aos antecedentes criminais, verifico que o denunciado é primário, consoante certidão de antecedentes criminais de folhas 46; a conduta social não é desabonadora, dado que inexistem nos autos elementos capazes de indicar que a convivência do acusado no seio familiar ou na sociedade é reprovável; poucos elementos foram colacionados sobre a personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-los; os motivos do crime limitam-se à própria objetividade jurídica do crime imputado; as circunstâncias e consequências do crime são normais ao tipo, não devendo ser valoradas negativamente; por fim, observo que o comportamento da vítima restou prejudicado, já que se trata de crime contra a saúde pública. Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais retro indigitadas, bem como os elementos norteadores contidos no artigo 42 da Lei Antitóxicos, diante da quantidade da substância apreendida, e da natureza deletéria das drogas, sobretudo do entorpecente "cocaína", substância com alto poder viciante e de extrema nocividade, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. SEGUNDA FASE Vislumbro a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porquanto o réu confessou a traficância, motivo pelo qual diminuo a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, e, na mingua de circunstância agravante do artigo 61, do mesmo Diploma Legal, fica a pena intermediária dosada em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. TERCEIRA FASE Respeitando o sistema trifásico de dosimetria, tendo em vista que o réu é primário, possui bons antecedentes criminais, não havendo notícia nos autos de que o mesmo se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06. Desse modo, de rigor a redução da pena em 1/3 (um terço), correspondente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, levando-se em consideração a natureza e quantidade da droga apreendida, bem assim, em razão do acusado já responder a outro procedimento criminal perante esta Comarca, tornando definitiva a condenação infligida, diante da inexistência de causas de aumento, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa. Com a alteração da norma processual penal, instituída pela Lei n.º 12.736/12, passa o juízo da fase de conhecimento a ter o dever de proceder com a detração da pena do denunciado, devendo, antes de fixar o regime de cumprimento da pena, realizar os descontos dos dias que o denunciado restou preso por qualquer meio de prisão referente a ação pela qual está sendo julgado, como forma de fixação do regime prisional. Assim, considerando que o denunciado restou preso por 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, fazendo-se a detração desse período, fica o réu definitivamente condenado à pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e pagamento de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa, a serem cumpridos em estabelecimento prisional adequado. Estabeleço o valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, em razão de inexistir qualquer prova de uma condição econômica diferenciada em relação ao réu, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto em razão da primariedade do acusado, bem como da pena não exceder a 8 (oito) anos, tudo nos moldes do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, pois em caso de tráfico de entorpecentes a substituição é insuficiente à reprovação e prevenção por ser este crime a causa de outros delitos e por gerar graves problemas de saúde pública. De igual modo, incabível a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77, inciso II, do Código Penal. Diante do quantum da pena imposta, conjuntamente com o fato de o sentenciado se encontrar preso desde o dia 24 de abril de 2019, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de SHERLLON OLIVEIRA DE SOUSA, substituindo o ergástulo provisório pelas seguintes medidas cautelares diversas (artigo 319, Código de Processo Penal): I - comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades (até o último dia útil do mês); II - proibição de acesso ou frequência a lugares onde comercialize ou ocorra o consumo de bebidas alcoólicas e substâncias ilícitas; III - proibição de ausentar-se da Comarca, salvo mediante autorização deste juízo; e IV - recolhimento domiciliar no período noturno (a partir das 21h00 de um dia até as 05h00 do dia seguinte) e nos dias de folga. Por consequência, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, mediante o cumprimento das medidas cautelares supracitadas, ex vi do artigo 387, § 1º, do CPP. Como consequência da absolvição da denunciada Betanha da Cruz Sousa, ficam REVOGADAS as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pela decisão de folhas 38/41. Com o trânsito em julgado desta decisão: lance-se o nome do réu Sherllon Oliveira de Sousa no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para o cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; expeça-se a competente Guia de Execução Definitiva no sistema VEP/TJMA, adotando as providências necessárias para

encaminhar ao juízo competente. O valor referente à pena de multa deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 50 do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, no entanto, sua exigibilidade fica suspensa em razão da notória hipossuficiência. Determino a destruição da droga apreendida, devendo a Secretaria Judicial expedir o necessário ao cumprimento da referida ordem judicial, caso ainda não tenha sido procedido. Em relação aos objetos apreendidos, manifeste-se o Ministério Público. Decreto a perda do numerário apreendido (folhas 03), no importe de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais) em favor da União, nos moldes do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, cc artigo 63, § 1º, da Lei nº. 11.343/06, devendo a Secretaria Judicial, por meio de ofício, providenciar o revertimento da quantia diretamente ao FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas). Expeçam-se o alvará de soltura e o termo de compromisso respectivo em favor de Sherllon Oliveira de Sousa, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por al não deva permanecer preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessário. Ciência ao órgão ministerial. Formada a res iudicata, arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se, com urgência. Balsas (MA), quinta-feira, 19 de setembro de 2019. José FRANCISCO de Souza FERNANDES Juiz de Direito - Titular da 4ª Vara."

Corbeniano Mendes Sarmento

Secretário Judicial da 4ª Vara, ass. de ordem do MM. Juiz de Direito José Francisco de Souza Fernandes.

## Barão do Grajaú

**PROCESSO Nº 0000208-55.2013.8.10.0072 (2182013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**ACUSADO: RAIMUNDO NONATO E SILVA**

**ADVOGADO: DAYSE MARIA DIAS VIEIRA ( OAB 3001-MA ) e PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA ( OAB 705-MA )**

Ato Ordinatório(Resolução nº 15/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão c/c art. 237 do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 11.419/2006 c/c art. 3.º Provimento N.º 22/2018, Corregedoria Geral da Justiça)Considerando o retorno dos autos de instância superior, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo legal.Barão de Grajaú/MA, 22 de janeiro de 2020.Marcos Cássio Seba de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 149799

**PROCESSO Nº 0000092-78.2015.8.10.0072 (922015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ANA PAULA SOBRAL DA SILVA e EDVALDO AIRES DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: KLEBER LEMOS SOUSA ( OAB 9144-PI )**

**REU: DUCOL ENGENHARIA LTDA e GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

(...) VI - DELIBERAÇÃO JUDICIAL: "**Concedo o prazo igual e sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentarem suas derradeiras manifestações.** Após a devolução dos autos, pela demandante, intime-se via DJe, a demandada na pessoa da advogada JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO, OAB-MA nº 3793 (conforme requerido à fl. 88). Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, para suas derradeiras manifestações, em 30 (trinta) dias. Finalmente, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se com prioridade, por tratar-se de processo incluído em meta do Conselho Nacional de Justiça. Dou por publicada em audiência, ficando cientes os presentes.". VII - ENCERRAMENTO: Nada mais havendo mandou o MM Juiz que encerrasse este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Audiência encerrada às 10h35min. David Mourão Guimarães de Moraes Meneses JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO Nº 0000592-13.2016.8.10.0072 (5922016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: JOSANA DE ALMEIDA ROSA COUTINHO**

**ADVOGADO: ROMÁRIO SOUSA AZEVEDO (OAB/PI N. 11-199)**

**REQUERIDO: JOSE DE SOUSA RODRIGUES**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por JOSANA DE ALMEIDA ROSA COUTINHO em face de JOSÉ DE SOUSA RODRIGUES. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Barão de Grajaú, 18 de março de 2019. David Mourão Guimarães de Moraes Meneses JUIZ DE DIREITO

**Processo nº 0800223-78.2019.8.10.0072**

**Autor: AGESILAU BASTOS MARTINS**

**Advogado: MARIANA RIBEIRO SOARES MARTINS, OAB/PI 16286**

**Réu: ESTADO DO MARANHÃO**

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA "6) DO DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AGESILAU BASTOS MARTINS em face do ESTADO DO MARANHÃO e:** 1) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o Estado do Maranhão promova a imediata implantação da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ à remuneração do requerente AGESILAU BASTOS MARTINS (matrícula 162875 e CPF 013.535.453-69), a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro/2020,

nos termos do artigo 1º da resolução nº 59/2010, e do artigo 7 – D da Lei Estadual nº 8.715/2007 (planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Judiciário), acrescentado pela Lei Estadual nº 9.326/2010, sendo passível de bloqueio nas contas do Estado do Maranhão dos valores correspondentes ao percentual epigrafado, em caso de não implantação em folha de pagamento, e, ainda, aplicação de multa mensal corresponde ao dobro dos valores que seriam devidos, por cada mês de atraso na implantação da gratificação.2) No mérito, para Confirmar a antecipação de tutela deferida nos autos, para CONDENAR O ESTADO DO MARANHÃO A PROMOVER A IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ, NA REMUNERAÇÃO DO REQUERENTE AGESILAU BASTOS MARTINS (matricula 162875 e CPF 013.535.453-69), retroativamente à data do requerimento administrativo do requerente (12.04.2019);3) Deve-se observar que a atualização monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores inadimplidos, nos termos da Súmula 43 do STJ, aplicando-se o índice IPCA-E; os juros de mora serão devidos, desde a citação, segundo o índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança 1º-F da Lei nº 9.494/97.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o presente feito tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, deixando ainda de condenar no que se refere às custas processuais, em atenção ao art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 9.109/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Barão de Grajaú/MA, 16 de janeiro de 2020.**Fábio Gondinho de Oliveira**, Juiz de Direito da Comarca de São Francisco do Maranhão, respondendo cumulativamente pela comarca de Barão de Grajaú/MA, conforme PORTARIA-CGJ - 302020.

## Barra do Corda

### Primeira Vara de Barra do Corda

**PROCESSO Nº 0000004-73.2018.8.10.0027 (42018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: FRANCISCA ELENIAN CHAVES LOPES e Parte em Segredo de Justiça e MINISTERIO PUBLICO DE BARRA DO CORDA**

**ACUSADO: MARCOS MACIEL LOPES ROMANO e NATANAEL BARROS TAVARES**

**ADVOGADO: ALUANA SILVA CAMPOS ( OAB 18270-MA ) e FRANCISCO THIAGO SILVA CAMPOS ( OAB 17806-MA )**

DESPACHO(Processo nº 4-73.2018.8.10.0027)Vistos.Em vista da certidão retro, intime-se o advogado via diário eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o abandono do processo, sob pena de multa do art. 265 do código de processo penal.Outrossim, intime-se o acusado pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo.Após, conclusos.Barra do Corda/MA, Sexta Feira, 23 de Agosto de 2019.Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 176701

**PROCESSO Nº 0000681-06.2018.8.10.0027 (6862018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: ADELINO DA SILVA BARROS e MINISTERIO PUBLICO DE BARRA DO CORDA**

**DENUNCIADO: FABIO SANTOS PEREIRA**

**ADVOGADO: PABLO FERNANDO RIBEIRO DE MORAIS ( OAB 18934-MA )**

DESPACHO(Processo nº 681-06.2018.8.10.0027)Vistos.Intime-se a defesa, por seu advogado via diário eletrônico da justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.Após conclusos para sentença.Barra do Corda/MA, Quinta Feira, 22 de Agosto de 2019.Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda Resp: 176701

### Segunda Vara de Barra do Corda

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 0800019-72.2019.8.10.0027**

**INTERDITANTE: JACKELINE DE LIMA SILVA**

**INTERDITANDO: ESPEDITO ANTONIO DA SILVA FILHO**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR IRAN KURBAN FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DESTA COMARCA DE BARRA DO CORDA, ESTADO DO MARANHÃO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial tramita a Ação de Interdição, Processo nº 0800019-72.2019.8.10.0027, que tem como Curadora JACKELINE DE LIMA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 048754492013-8 SESP/MA, CPF nº 614.757.613-50, residente e domiciliada na Rua Maria Martins Maciel, nº 07, Bairro Altamira, nesta cidade de Barra do Corda/MA, e Curatelado ESPEDITO ANTONIO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG nº 041689022011-3 SESP/MA, CPF/MF nº 607.592.643-76, nascido em 15/07/1975, filho de Espedito Antonio da Silva e Francisca Maria da Silva, residente e domiciliado na Rua Maria Martins Maciel, nº 07, Bairro Altamira, nesta cidade de Barra do Corda/MA, que a referida ação foi julgada em 16 de dezembro de 2019, no teor

seguinte: "Vistos, etc.Trata-se de ação de interdição ajuizada por Jackeline de Lima Silva em face de seu primo Espedito Antonio da Silva Filho, todos qualificados.Aduz, em síntese, alega que o(a) interditando(a) é portador(as) de Esquizofrenia não especificada (CID 10: F 20.9), sendo incapaz para os atos da vida civil.Na audiência, foi nomeado médico perito para proceder a realização do exame médico pericial do interditando, bem assim, foi concedida a curatela provisória.O laudo pericial (Id nº 21309600), concluiu que o(a) curatelando(a) é portador de esquizofrenia paranoide em grau leve (CID-10: F20.0), sendo absolutamente incapaz.Dado vista ao Ministério Público, este não se manifestou.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Recentemente, vários artigos do Código civil de 2002, relativos a capacidade e curatela foram alterados pelo Estatuto da pessoa com deficiência, (Lei nº 13.146/2015), visando promover uma maior inserção na sociedade dos deficientes físicos e mentais, garantindo-lhes uma maior participação e consequentemente uma vida mais digna.Assim, de acordo com as alterações, apenas os menores de 16 anos de idade passaram a ser considerados absolutamente incapazes, tendo sido revogados todos os demais incisos que previam outros casos de incapacidade absoluta, in verbis:Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.I -(Revogado);II – (Revogado);III -(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).”Já os relativamente incapazes, de acordo com a nova previsão legal passaram a ser, in verbis:Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV- os pródigos.Deste modo, os casos de curatela, atualmente, apenas ocorrerão nos casos em que houver a incapacidade relativa, haja vista que os menores de 16 anos não estão sujeitos a interdição.Destaque-se ainda o posicionamento de Paulo Lobo, de que "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos".No caso em apreço, o laudo pericial foi claro ao afirmar que o curatelado encontra-se totalmente incapacitado para exprimir sua vontade, necessitando, assim, ser representada para os atos negociais e patrimoniais da vida civil.Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 4º, III, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e assim, submeto Espedito Antonio da Silva Filho (CPF nº 607.592.643-76) a curatela nos termos do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146, de 2015, devendo ser representado(a) para os atos negociais e patrimoniais da vida civil e em conformidade com a regra do art. 1.767, I, do CC que preconiza que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nomeio-lhe curador o(a) Sr(a). Jackline de Lima Silva, prima do(a) curatelado(a).A interdição ora decretada afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, podendo a curadora representar a curatelada perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse da mesma.À curadora, no entanto, fica vedado, salvo se judicialmente autorizado para tanto: I - adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; II - dispor dos bens deste, a título gratuito, ou dá-los em hipoteca; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado (Código Civil, arts. 1.749, 1.772 e 1.782).A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos da curatelada, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, devendo a curadora, caso a curatelada possuir bens, prestar anualmente contas de sua administração a este juízo, apresentado o balanço do respectivo ano, como normatizado no art. 83, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.Independentemente de trânsito em julgado, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste juízo, a fim de prestar o devido compromisso (CPC, art. 759, caput).Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 755, § 3 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE INSCRIÇÃO da presente, a ser cumprido no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça Maranhense e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; no DJe, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.Barra do Corda (MA), Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019.Juiz Antonio Elias de Queiroga FilhoTitular da 1ª Vara, respondendo pela 2ª VaraPortaria CGJ 5094/2019". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2020 (dois mil e vinte).

**Juiz IRAN KURBAN FILHO**  
**Titular da 2ª Vara**

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 0800592-13.2019.8.10.0027**

**INTERDITANTE: JOACI DA COSTA SILVA**

**INTERDITANDO: PEDRO DA COSTA SILVA**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**O DOUTOR IRAN KURBAN FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DESTA COMARCA DE BARRA DO CORDA, ESTADO DO MARANHÃO,**

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial tramita a Ação de Interdição, Processo nº 0800592-13.2019.8.10.0027, que tem como Curador JOACI DA COSTA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no RG sob nº 000092187898-2 SSP/MA, CPF nº 829.684.623-34, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n, próximo a Frutaria Navila, Bairro Vila Sampaio, Barra do Corda/MA, e Curatelado PEDRO DA COSTA SILVA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, RG nº 035214062008-3 SESP/MA, CPF nº 602.962.563-23, nascido em 29/06/1968, filho de Emilio Pereira da Silva e Regina da Costa Silva, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n, próximo a Frutaria Navila, Bairro Vila Sampaio, Barra do Corda/MA, que a referida ação foi julgada em 11 de dezembro de 2019, no teor seguinte: "Vistos, etc.Trata-se de ação de interdição ajuizada por Joaci da Costa Silva em face de seu irmão Pedro da Costa Silva, todos qualificados.Aduz, em síntese,

alega que o(a) interditando(a) é portador(as) de comprometimento significativo em sua saúde mental, sendo incapaz para o trabalho e para a vida independente e requerendo tratamento, CID 10 – F20 (Esquizofrenia), sendo incapaz para os atos da vida civil. Na audiência, foi nomeado médico perito para proceder a realização do exame médico pericial do interditando, e concedida a curatela provisória. O laudo pericial (Id nº 20938096), concluiu que o(a) curatelando(a) é portador de esquizofrenia desorganizada severa (CID-10: F20.1), sendo absolutamente incapaz. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Recentemente, vários artigos do Código civil de 2002, relativos a capacidade e curatela foram alterados pelo Estatuto da pessoa com deficiência, (Lei nº 13.146/2015), visando promover uma maior inserção na sociedade dos deficientes físicos e mentais, garantindo-lhes uma maior participação e consequentemente uma vida mais digna. Assim, de acordo com as alterações, apenas os menores de 16 anos de idade passaram a ser considerados absolutamente incapazes, tendo sido revogados todos os demais incisos que previam outros casos de incapacidade absoluta, in verbis: Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. I – (Revogado); II – (Revogado); III – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).” Já os relativamente incapazes, de acordo com a nova previsão legal passaram a ser, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - os pródigos. Deste modo, os casos de curatela, atualmente, apenas ocorrerão nos casos em que houver a incapacidade relativa, haja vista que os menores de 16 anos não estão sujeitos a interdição. Destaque-se ainda o posicionamento de Paulo Lobo, de que "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos". No caso em apreço, o laudo pericial foi claro ao afirmar que o curatelado encontra-se totalmente incapacitado para exprimir sua vontade, necessitando, assim, ser representada para os atos negociais e patrimoniais da vida civil. Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 4º, III, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e assim, submeto Pedro da Costa Silva (CPF nº 602.962.563-23) a curatela nos termos do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146, de 2015, devendo ser representado(a) para os atos negociais e patrimoniais da vida civil e em conformidade com a regra do art. 1.767, I, do CC que preconiza que estão sujeitas a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nomeio-lhe curador o(a) Sr(a). Joaci da Costa Silva, irmão do(a) curatelado(a). A interdição ora decretada afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, podendo a curadora representar a curatelada perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse da mesma. À curadora, no entanto, fica vedado, salvo se judicialmente autorizado para tanto: I - adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; II - dispor dos bens deste, a título gratuito, ou dá-los em hipoteca; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado (Código Civil, arts. 1.749, 1.772 e 1.782). A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos da curatelada, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, devendo a curadora, caso a curatelada possuir bens, prestar anualmente contas de sua administração a este juízo, apresentado o balanço do respectivo ano, como normatizado no art. 83, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independentemente de trânsito em julgado, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste juízo, a fim de prestar o devido compromisso (CPC, art. 759, caput). Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 755, § 3 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE INSCRIÇÃO da presente, a ser cumprido no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça Maranhense e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; no DJe, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Barra do Corda (MA), Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2019. Juiz Antonio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara Portaria CGJ 5094/2019". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2020 (dois mil e vinte).

**Juiz IRAN KURBAN FILHO**  
**Titular da 2ª Vara**

AÇÃO: INTERDIÇÃO – PROC. Nº 0800727-25.2019.8.10.0027  
INTERDITANTE: MANOEL CHAVES DE LIMA  
INTERDITADO(A): RAILTON DA SILVA LIMA

#### **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA, RESPONDENDO PELA 2ª VARA, DESTA COMARCA DE BARRA DO CORDA, ESTADO DO MARANHÃO,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial, tramita a **Ação de Interdição** (Processo nº 0800727-25.2019.8.10.0027), que tem como Interditante **Manoel Chaves de Lima**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 049047692013-5-SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 156.883.212-53, residente e domiciliado no Povoado Centro do Marcolino, zona rural do Município de Barra do Corda/MA., e interditado **RAILTON DA SILVA LIMA**, brasileiro, solteiro, maior incapaz, filho de Manoel Chaves de Lima e Maria Gildeneide Gomes da Silva, portador do RG 040265682010-6-SSP/MA e CPF nº 029.879.943-03, residente e domiciliado no Povoado Centro do Marcolino, zona rural do Município de Barra do Corda/MA, que a referida ação foi julgada em 20 de agosto de 2019, no teor seguinte: (dispositivo) “ Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 4º, III, do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e assim, submeto **Railton da Silva Lima** (CPF nº 029.879.943-03) a curatela nos termos do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146, de

2015, devendo ser representado(a) para os atos negociais e patrimoniais da vida civil e em conformidade com a regra do art. 1.767, I, do CC que preconiza que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, **nomeio-lhe**curador o(a) Sr(a). **Manoel Chaves de Lima**, pai do(a) curatelado(a). A interdição ora decretada afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, podendo a curadora representar a curatelada perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse da mesma. À curadora, no entanto, fica vedado, salvo se judicialmente autorizada para tanto: I - adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; II - dispor dos bens deste, a título gratuito, ou dá-los em hipoteca; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado (Código Civil, arts. 1.749, 1.772 e 1.782).A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos da curatelada, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, devendo a curadora, caso a curatelada possuir bens, prestar anualmente contas de sua administração a este juízo, apresentado o balanço do respectivo ano, como normatizado no art. 83, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independentemente de trânsito em julgado, **intime-se** autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste juízo, a fim de prestar o devido compromisso (CPC, art. 759, caput). Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 755, § 3 do Código de Processo Civil, **expeça-se** MANDADO DE INSCRIÇÃO da presente, a ser cumprido no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça Maranhense e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; no DJe, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Sem custas. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.** Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Barra do Corda (MA), 20 de agosto de 2019. Juiz **Antônio Elias de Queiroga Filho**. Titular da 1ª Vara/respondendo, (Portaria CGJ 3.404/2019)".Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos 04 de dezembro de 2019.

**Juiz ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO**  
Titular da 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara  
(Portaria CGJ 5.094/2019)

AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 0803405-13.2019.8.10.0027  
INTERDITANTE: DEUCLANE DA FONSECA QUEIROZ  
INTERDITANDO: PEDRO BATISTA FONSECA

#### **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR IRAN KURBAN FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DESTA COMARCA DE BARRA DO CORDA, ESTADO DO MARANHÃO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial tramita a Ação de Interdição, Processo nº 0803405-13.2019.8.10.0027, que tem como Curadora DEUCLANE DA FONSECA QUEIROZ, brasileira, solteira, RG nº 04983852013-1 SESP/MA, CPF nº 615.830.593-69, residente e domiciliado na Rua Almir Silva, nº 137, Bairro Altamira, Barra do Corda/ MA, e Curatelado PEDRO BATISTA FONSECA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, RG nº 027701472004-6 SSP/MA, CPF nº 019.226.743-46, nascido em 04/02/1948, filho de Manoel Borges da Fonseca e Maria Batista da Fonseca, residente e domiciliado na Rua Almir Silva, nº 137, Bairro Altamira, Barra do Corda/ MA, que a referida ação foi julgada em 13 de dezembro de 2019, no teor seguinte: "Vistos, etc.Trata-se de ação de interdição ajuizada por Deuclane da Fonseca Queiroz em face de seu tio Pedro Batista Fonseca, todos qualificados.Aduz, em síntese, alega que o(a) interditando(a) é portador(as) de PSICOSE TIPO ESQUIZOFRENIA com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10:I; 10; H; 91.3; H 54.2;F 29; G 40.3), sendo incapaz para os atos da vida civil.Na audiência, foi nomeado médico perito para proceder a realização do exame médico pericial do interditando.O laudo pericial (Id nº 20936240), concluiu que o(a) curatelando(a) é portador de retardo mental grave (CID-10: F72.1), sendo absolutamente incapaz.O Ministério Público opinou pela procedência pedido.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Recentemente, vários artigos do Código civil de 2002, relativos a capacidade e curatela foram alterados pelo Estatuto da pessoa com deficiência, (Lei nº 13.146/2015), visando promover uma maior inserção na sociedade dos deficientes físicos e mentais, garantindo-lhes uma maior participação e conseqüentemente uma vida mais digna.Assim, de acordo com as alterações, apenas os menores de 16 anos de idade passaram a ser considerados absolutamente incapazes, tendo sido revogados todos os demais incisos que previam outros casos de incapacidade absoluta, in verbis:Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.I - (Revogado);II - (Revogado);III -(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)."Já os relativamente incapazes, de acordo com a nova previsão legal passaram a ser, in verbis:Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV- os pródigos.Deste modo, os casos de curatela, atualmente, apenas ocorrerão nos casos em que houver a incapacidade relativa, haja vista que os menores de 16 anos não estão sujeitos a interdição.Destaque-se ainda o posicionamento de Paulo Lobo, de que "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos".No caso em apreço, o laudo pericial foi claro ao afirmar que o curatelado encontra-se totalmente incapacitado para exprimir sua vontade, necessitando, assim, ser representada para os atos negociais e patrimoniais da vida civil.Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 4º, III, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e assim, submeto Pedro Batista Fonseca (CPF nº 019.226.743-46) a curatela nos termos do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146, de 2015, devendo ser representado(a) para os atos negociais e patrimoniais da vida civil e em

conformidade com a regra do art. 1.767, I, do CC que preconiza que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nomeio-lhe curador o(a) Sr(a). Deuclane da Fonseca Queiroz, sobrinha do(a) curatelado(a). A interdição ora decretada afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, podendo a curadora representar a curatelada perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse da mesma. À curadora, no entanto, fica vedado, salvo se judicialmente autorizado para tanto: I - adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; II - dispor dos bens deste, a título gratuito, ou dá-los em hipoteca; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado (Código Civil, arts. 1.749, 1.772 e 1.782). A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos da curatelada, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, devendo a curadora, caso a curatelada possuir bens, prestar anualmente contas de sua administração a este juízo, apresentado o balanço do respectivo ano, como normatizado no art. 83, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independentemente de trânsito em julgado, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste juízo, a fim de prestar o devido compromisso (CPC, art. 759, caput). Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 755, § 3 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE INSCRIÇÃO da presente, a ser cumprido no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça Maranhense e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; no DJe, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Barra do Corda (MA), Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019. Juiz Antonio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara Portaria CGJ 5094/2019". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2020 (dois mil e vinte).

**Juiz IRAN KURBAN FILHO**

**Titular da 2ª Vara**

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 0804731-42.2018.8.10.0027**

**INTERDITANTE: RAILANY DE SOUSA DA CONCEIÇÃO**

**INTERDITANDO: RAYNANDO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR IRAN KURBAN FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DESTA COMARCA DE BARRA DO CORDA, ESTADO DO MARANHÃO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial tramita a Ação de Interdição, Processo nº 0804731-42.2018.8.10.0027, que tem como Curadora RAILANY DE SOUSA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, enfermeira, portadora do RG nº 4345517-SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 026.207.353-60, residente e domiciliada na Rua Rio Jutaí, nº 113, Trizidela, Barra do Corda/MA, e Curatelado RAYNANDO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, maior incapaz, portador do RG nº 026318842003-6, inscrito no CPF/MF nº 026.206.923-77, nascido em 06/05/1996, filho de Raimundo Nonato do Nascimento da Conceição e Evanusia de Sousa da Conceição, residente e domiciliada na Rua Rio Jutaí, nº 113, Trizidela, Barra do Corda/MA, que a referida ação foi julgada em 16 de dezembro de 2019, no teor seguinte: "Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada por Railany de Sousa da Conceição em face de seu irmão Raynando de Sousa da Conceição, todos qualificados. Aduz, em síntese, alega que o(a) interditando(a) é portador(as) de Deficiência Mental Severa/Grave (CID 10:F 20+G40.3), sendo incapaz para os atos da vida civil. Na audiência, foi nomeado médico perito para proceder a realização do exame médico pericial do interditando, bem assim, foi concedida a curatela provisória. O laudo pericial (Id nº 21309600), concluiu que o(a) curatelando(a) é portador de retardo mental moderado (CID-10: F71.1), sendo absolutamente incapaz. Dado vista ao Ministério Público, este não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Recentemente, vários artigos do Código civil de 2002, relativos a capacidade e curatela foram alterados pelo Estatuto da pessoa com deficiência, (Lei nº 13.146/2015), visando promover uma maior inserção na sociedade dos deficientes físicos e mentais, garantindo-lhes uma maior participação e consequentemente uma vida mais digna. Assim, de acordo com as alterações, apenas os menores de 16 anos de idade passaram a ser considerados absolutamente incapazes, tendo sido revogados todos os demais incisos que previam outros casos de incapacidade absoluta, in verbis: Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). Já os relativamente incapazes, de acordo com a nova previsão legal passaram a ser, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV- os prógigos. Deste modo, os casos de curatela, atualmente, apenas ocorrerão nos casos em que houver a incapacidade relativa, haja vista que os menores de 16 anos não estão sujeitos a interdição. Destaque-se ainda o posicionamento de Paulo Lobo, de que "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos". No caso em apreço, o laudo pericial foi claro ao afirmar que o curatelado encontra-se totalmente incapacitado para exprimir sua vontade, necessitando, assim, ser representada para os atos negociais e patrimoniais da vida civil. Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 4º, III, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e assim, submeto Raynando de Sousa da Conceição (CPF nº 026.206.923-77) a curatela nos termos do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146, de 2015, devendo ser representado(a) para os atos negociais e patrimoniais da vida civil e em conformidade com a regra do art. 1.767, I, do CC que preconiza que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nomeio-lhe curador o(a) Sr(a).



Railany de Sousa da Conceição, irmã do(a) curatelado(a). A interdição ora decretada afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, podendo a curadora representar a curatelada perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse da mesma. A curadora, no entanto, fica vedado, salvo se judicialmente autorizado para tanto: I - adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; II - dispor dos bens deste, a título gratuito, ou dá-los em hipoteca; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado (Código Civil, arts. 1.749, 1.772 e 1.782). A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos da curatelada, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, devendo a curadora, caso a curatelada possuir bens, prestar anualmente contas de sua administração a este juízo, apresentado o balanço do respectivo ano, como normatizado no art. 83, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independentemente de trânsito em julgado, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste juízo, a fim de prestar o devido compromisso (CPC, art. 759, caput). Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 755, § 3 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE INSCRIÇÃO da presente, a ser cumprido no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça Maranhense e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; no DJe, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Barra do Corda (MA), Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019. Juiz Antonio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara Portaria CGJ 5094/2019". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2020 (dois mil e vinte).

**Juiz IRAN KURBAN FILHO**  
Titular da 2ª Vara

#### **AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 0804749-63.2018.8.10.0027**

**INTERDITANTE: EDSON DA SILVA MORAIS**

**INTERDITANDO: EDINEUDE DA SILVA MORAIS**

#### **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR IRAN KURBAN FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DESTA COMARCA DE BARRA DO CORDA, ESTADO DO MARANHÃO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial tramita a Ação de Interdição, Processo nº 0804749-63.2018.8.10.0027, que tem como Curadora EDSON DA SILVA MORAIS, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 058418202016-3 SESP/MA e do CPF/MF nº 565.851.522-04, residente e domiciliado na Rua São Gonçalo, s/n, Povoado Capim, zona rural de Barra do Corda/MA, e Curatelada EDINEUDE DA SILVA MORAIS, brasileira, solteira, maior incapaz, portadora do RG nº 54872896-8 SESP/MA e do CPF/MF nº 025.399.173-05, nascido em 26/03/1972, filha de José de Souza Morais e Maria Dias da Silva Morais, residente e domiciliado na Rua São Gonçalo, s/n, Povoado Capim, zona rural de Barra do Corda/MA, que a referida ação foi julgada em 16 de dezembro de 2019, no teor seguinte: "Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada por Edson da Silva Morais em face de seu irmão Edineude da Silva Morais, todos qualificados. Aduz, em síntese, alega que o(a) interditando(a) é portador(as) de Deficiência Mental Severa/Grave (CID 10: H91.31, M47.8, M41.9), sendo incapaz para os atos da vida civil. Na audiência, foi nomeado médico perito para proceder a realização do exame médico pericial do interditando. O laudo pericial (Id nº 21591608), concluiu que o(a) curatelando(a) é portador de retardo mental grave (CID-10: F72.1), sendo absolutamente incapaz. Dado vista ao Ministério Público, este não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Recentemente, vários artigos do Código civil de 2002, relativos a capacidade e curatela foram alterados pelo Estatuto da pessoa com deficiência, (Lei nº 13.146/2015), visando promover uma maior inserção na sociedade dos deficientes físicos e mentais, garantindo-lhes uma maior participação e consequentemente uma vida mais digna. Assim, de acordo com as alterações, apenas os menores de 16 anos de idade passaram a ser considerados absolutamente incapazes, tendo sido revogados todos os demais incisos que previam outros casos de incapacidade absoluta, in verbis: Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). Já os relativamente incapazes, de acordo com a nova previsão legal passaram a ser, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - os pródigos. Deste modo, os casos de curatela, atualmente, apenas ocorrerão nos casos em que houver a incapacidade relativa, haja vista que os menores de 16 anos não estão sujeitos a interdição. Destaque-se ainda o posicionamento de Paulo Lobo, de que "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos". No caso em apreço, o laudo pericial foi claro ao afirmar que o curatelado encontra-se totalmente incapacitado para exprimir sua vontade, necessitando, assim, ser representada para os atos negociais e patrimoniais da vida civil. Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 4º, III, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e assim, submeto Edineude da Silva Morais (CPF nº 025.399.173-05) a curatela nos termos do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146, de 2015, devendo ser representado(a) para os atos negociais e patrimoniais da vida civil e em conformidade com a regra do art. 1.767, I, do CC que preconiza que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nomeio-lhe curador o(a) Sr(a). Edson da Silva Morais, irmã do(a) curatelado(a). A interdição ora decretada afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, podendo a

curadora representar a curatelada perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse da mesma. À curadora, no entanto, fica vedado, salvo se judicialmente autorizado para tanto: I - adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interdito; II - dispor dos bens deste, a título gratuito, ou dá-los em hipoteca; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado (Código Civil, arts. 1.749, 1.772 e 1.782). A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos da curatelada, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, devendo a curadora, caso a curatelada possuir bens, prestar anualmente contas de sua administração a este juízo, apresentado o balanço do respectivo ano, como normatizado no art. 83, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independentemente de trânsito em julgado, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste juízo, a fim de prestar o devido compromisso (CPC, art. 759, caput). Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 755, § 3 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE INSCRIÇÃO da presente, a ser cumprido no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça Maranhense e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; no DJe, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Barra do Corda (MA), Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019. Juiz Antonio Elias de Queiroga Filho Titular da 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara Portaria CGJ 5094/2019". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2020 (dois mil e vinte).

**Juiz IRAN KURBAN FILHO**  
Titular da 2ª Vara

**Processo nº 0809631-34.2019.8.10.0027**

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA  
Réu: FRANCISCA MARIA DE JESUS SOUSA

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** proposta por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA** contra **FRANCISCA MARIA DE JESUS SOUSA**.

O autor comunicou a celebração de acordo.

Assim sendo, tratando-se de direito disponível, não há qualquer óbice proceder a homologação do presente acordo.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos autos, **HOMOLOGO O ACORDO**, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, "b", do código de processo civil.

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra do Corda, Segunda-feira, 20 de Janeiro de 2020.

**Juiz Iran Kurban Filho**

Titular da 2ª Vara da Comarca de Barra do Corda  
respondendo

## Barreirinhas

**PROCESSO Nº 0000051-69.2019.8.10.0073 (512019)**

**AÇÃO: PROCESSO ESPECIAL DE LEIS ESPARSAS | PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

**DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO**

**INVESTIGADO: DALMIR LIMA DE ALMEIDA e OUTROS**

**ADVOGADO: CARLOS DANTAS RIBEIRO ( OAB 14085-MA ) e MILTON DIAS ROCHA FILHO (OAB/MA 5222) e JOSUÉ ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO (OAB/MA 15166)**

Despacho/Decisão

1. Recebidos dos hoje. 2. Trata-se de petição (fls. 419/420) na qual o acusado Jovane Andrade Fernandes, por seu advogado, requer, em suma, a realização de diligências, o deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva feito às fls. 387/393 e a intimação do MP para aditamento das alegações finais antes da Defesa. 3. Compulsando os autos verifico que as diligências requeridas pela Defesa já foram cumpridas (fls. 322 e 324), estando a acusada Lucidalva da Luz foragida, em local incerto e não sabido (fls. 84/85), motivo pelo qual indefiro tais pedidos. 4. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, observo que não existem fatos novos, posteriores à última decisão, capazes de alterar as razões ali lançadas, não existindo, outrossim, excesso de prazo injustificado. Assim, até o presente momento não desapareceram as razões que motivaram a decretação e a consequente manutenção da prisão preventiva do réu, importando salientar que, para concessão desse tipo de prisão, não se exige prova concreta da autoria do fato, posto que esta é somente exigida quando da prolação da sentença. Nessa senda, como bem leciona Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 5ª edição, 2000, Ed. Saraiva, pág. 229), para decretação da custódia preventiva, "não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (princípio do 'in dubio pro societate')." Isto posto, indefiro o pedido, pois subsistem os motivos ensejadores da decretação da segregação cautelar outrora realizada. 5. Por fim, em relação à intimação do MP para aditamento das alegações finais antes da Defesa, verifico que o despacho de fls. 394, o qual continha tal determinação, foi devidamente cumprido (fls. 398), tendo o Parquet apresentado manifestação às fls. 406, razão pela qual indefiro tal pleito. 6. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 407, intimando-se os advogados de defesa para, caso assim entendam, aditamento das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, findo tal prazo, com a resposta ou não, voltem-me conclusos para sentença. 5. Cumpra-se com MÁXIMA URGÊNCIA. 6. Dê-se ciência. Barreirinhas/MA, 22.01.2020. Humberto Alves Júnior Juiz de Direito Substituto

## Bom Jardim

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Expediente nº 8820086  
Ação: Interdição  
Processo nº 1286-39.2017.8.10.0074  
Requerente: JOSÉ ANTONIO LIMA DOS SANTOS  
Interditando(a): JACIARA COSTA DOIS SANTOS

O Exmo Sr. Dr. Bruno Barbosa Pinheiro, Titular da da Comarca de Bom Jardim/MA, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a interdição de Jaciara Costa Dois Santos, Brasileiro(a), Natural de Bom Jardim/MA, Nascida em 19/01/1999, Filha de José Antonio Lima dos Santos e Maria José Aguiar Costa, com endereço na Rua dos Pintos, Nº 10, Povoado Tirirical, Município de Bom Jardim/MA, conforme sentença com dispositivo abaixo transcrito: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a INTERDIÇÃO PARCIAL de JACIARA COSTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 0491017922013-6, inscrita no CPF/MF sob nº. 615.091.853-05, filha de José Antonio Lima dos Santos e Maria José Aguiar Costa, declarando-a, em virtude de padecer de problemas mentais, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a) e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigo 85 da lei n. 13.146/2015 c/c artigo 1782 do Código Civil).

O presente edital será publicado no átrio do Fórum, e na imprensa oficial, por 03(três) vezes consecutivas, com intervalo de 10(dez) dias.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bom Jardim, Estado do Maranhão, ao(s) 11 de dezembro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, (Sueli Pinto Pereira de Melo) Secretária Judicial, digitei e subscrevi.  
ja

Juiz Bruno Barbosa Pinheiro  
Titular da Comarca

## Brejo

### EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

Processo n.º 332-50.2018.8.10.0076 - Ação: Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusada: MARIA CLEMILDA DA COSTA SANTOS

Tipo Penal: Art. 180, § 1º, e Art. 180, § 3º, do CPB

**FINALIDADE:CITAÇÃO** da Acusada: **MARIA CLEMILDA DA COSTA SANTOS**, vulgo "Cleia", brasileira, natural de Brejo-MA, união estável, pescadora, portadora do RG 26820282003-7 SSP-MA e CPF nº 023.472.633-40, nascido em 20/03/1984, filha de Bernardo Pereira dos Santos e Dacy Pereira da Costa, residente no Povoado Laranjo, próximo à Irene, Brejo-MA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no **prazo de 10 (dez) dias**, oportunidade em que poderá arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 do CPP. Brejo-MA, 23 de janeiro de 2020.

Francisco Eduardo Girão Braga

Juiz de Direito da Comarca de Buriti-MA,

respondendo por esta Comarca de Brejo-MA.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 628-82.2012.8.10.0076

Ação: Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: ANTONIO LESSA DOS SANTOS FILHO

**FINALIDADE:** Intimação dos advogados **Dr. JOÃO CARLOS ALVES MONTELES**, OAB-MA 3485 e **Dra. SÉFORA LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, OAB-MA 16.265, para apresentar as alegações finais do acusado ANTONIO LESSA DOS SANTOS FILHO, no prazo de 05 (cinco) dias. Brejo-MA, 23 de janeiro de 2020.

Francisco Eduardo Girão Braga

Juiz de Direito da Comarca de Buriti-MA,  
respondendo por esta Comarca de Brejo-MA

**PROCESSO Nº 0800087-40.2017.8.10.0076**  
**AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**  
**REQUERENTES: PARTES EM SEGREDO DE JUSTIÇA**  
**ADVOGADO: GILSON COSTA DINIZ, OABMA 9686**  
**SENTENÇA**

**PARTES EM SEGREDO DE JUSTIÇA**, ambos devidamente qualificados nos autos,propõem a presente Ação de Divórcio Consensual.

1. Em petição inicial de divórcio litigioso (ID 8009520), ajuizada pela Requerente PARTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, esta afirma, em síntese, que era casada civilmente com o PARTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, desde 26/04/2006, e que permaneceram casados por mais ou menos seis anos. Que da relação tiveram um filho, hoje com 8 anos de idade.
2. Despacho de ID 9893445, determinando a emenda da inicial a fim de que a Requerente providenciasse a juntada de procuração com poderes especiais ou declaração de hipossuficiência assinada.
3. Petição de ID 10184041, em cumprimento à determinação retro.
4. Petição de ID 19053918, na qual o causídico da Requerente juntou declaração de vontade subscrita pelo Requerido PARTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, na qual este afirma não se opor ao divórcio e expondo, ainda, que durante a relação foi construída uma casa em um terreno de propriedade de PARTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, mãe da Requerente PARTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, a qual, após a separação passou a ser de inteira propriedade desta. Que em troca, PARTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA pagou à PARTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Que ficou acordado que a guarda do filho menor, PARTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, ficará com a genitora.
5. Após vistas, pugna o Ministério Público Estadual em parecer de ID 21469986, pelo deferimento do pedido.

**É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/50.

É cediço que o casamento civil pode ser dissolvido através da ação de divórcio fundada na simples vontade de não permanecer casado, ante a falência da relação afetiva, conforme as alterações legislativas atuais, qual seja, a Emenda Constitucional 66/10 que alterou a redação do art. 226 da Carta Magna. Logo, não mais se discute a identificação de causas, imposição de culpas ou o decurso de prazo.

Assim, entende-se pela dispensabilidade de audiência de ratificação no presente caso posto que, caso contrário, importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.

Ademais, a audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de não permanecer casado, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo.

Destá forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos do divórcio, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da prescindibilidade da realização de audiência de ratificação no presente caso.

O casamento foi devidamente provado através do documento acostado (ID 8008618).

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para decretar o divórcio de **PORTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA e PARTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA**, declarando, assim, terminada a sociedade e o vínculo conjugal, nos termos dos arts. 1.571, IV do CC e 226, §6º da CRFB.

Sem custas e Honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, via advogado.Dê ciência ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação à serventia judicial correspondente, consignando que os emolumentos não serão cobrados dada a gratuidade judiciária.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Brejo (MA), 27 de novembro de 2019.

**KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA**  
**Juiz de Direito Titular**

**PROCESSO Nº 0800381-58.2018.8.10.0076**  
**AÇÃO MONITÓRIA**  
Autor: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO: CÉSAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO OAB/MA: 8470  
Requerido: MUNICIPIO DE BREJO  
**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** que EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A pretende em face de MUNICIPIO DE BREJO, sustentando:

*No sistema da concessionária de energia requerente, consta débitos na Conta Contrato nº 00400000049 de titularidade da requerida, valores vinculados especificamente à Secretaria Municipal de Saúde deste município, como se observa nos documentos em anexo.*

*É cediço que, assim como em todo contrato de fornecimento de energia elétrica, há em contrapartida, o pagamento daquilo que fora utilizado e firmado contratualmente, conforme regulamentado pela Resolução da ANEEL nº414/2010 e outras leis que*

regulamentam a matéria.

*In casu, a requerida tinha como obrigação realizar o pagamentos das faturas mensais do fornecimento de energia elétrica, como forma de manter em equilíbrio a relação jurídica estabelecida. O que não ocorreu!*

*Há, portanto, a existência de débito no valor de R\$ 143.145,62 (cento e quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente a inadimplência das faturas de vencimento dos meses Abril de 2015 à dezembro de 2015 e R\$ 73.758,70 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) referente às faturas de vencimento dos meses de janeiro, fevereiro, junho à dezembro de 2016, conforme se prova em anexo.*

*Em síntese, há em aberto no sistema da companhia requerente o valor total de R\$ 216.438,37 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).*

*Vale ressaltar que, em razão do inadimplemento do município requerido e a sua negativa em realizar o pagamento dos valores vencidos, a CEMAR procedeu com o que dispõe o art. 173 da Resolução da ANEEL nº 414/2010, notificando-o a respeito do débito e suspendendo o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora.*

*Ocorre que, assim como a grande maioria dos municípios inadimplentes do Estado do Maranhão, o município requerido de Brejo buscou a tutela jurisdicional do Estado para se esquivar do pagamento dos débitos em aberto e impedir que a CEMAR realizasse a suspensão no fornecimento de energia elétrica. (Processo nº 1561- 50.2015.8.10.0076).*

Ao final, requer o julgamento procedente do pedido para que seja convertido o mandado inicial em executivo.

Despacho inicial em ID 15481867.

Mandado de pagamento em ID 18461842.

Não houve manifestação do Município.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento antecipado do mérito é medida que se impõem, pois ausente a necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A ação monitória merece prosperar.

O devedor, citado, não efetuou pagamento ou apresentou embargos, fazendo incidir o art. 701, §2º do CPC:

*Art. 701.*

*§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.*

## **III – DISPOSITIVO**

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória CONSTITUINDO o título executivo judicial de PLENO DIREITO, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 216.438,37 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) atualizados desde o vencimento e acrescido dos juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais,

P. R. I. O requerido, via procurador. Transitado em julgado e não havendo pleito de execução, archive-se.

Brejo (MA), 25 de dezembro de 2019.

**KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA**

**Juiz Titular**

PROC. 0801021-61.2018.8.10.0076 - AÇÃO ORDINÁRIA DE NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Autor: ANA ALICE DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO: FELIPE THIAGO SERRA NETO OAB/MA 15718

Requerido: MUNICIPIO DE ANAPURUS

ADVOGADO: LUAN LESSA SANTOS OAB/MA 15749

## **SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANA ALICE DE CARVALHO LIMA em face de MUNICIPIO DE ANAPURUS, sustentando:

*A Requerente se inscreveu no certame público ofertado pelo Município de Anapurus - MA, Edital 001/2016.*

*Mencionado concurso público foi devidamente homologado, como se vê das páginas 50/60, do diário oficial do Estado do Maranhão, sendo que o demandante restou aprovado em 4º (quarto) lugar para o cargo de professor educação infantil da Secretaria Municipal de Educação, como se vê da lista de aprovação anexa.*

*A homologação do certame foi publicada no Diário Oficial, cuja publicação é datada de 28 de dezembro de 2016, anexo. O item 1.9, das disposições preliminares do edital que rege o mencionado concurso público, afirma que sua validade para convocação será de 01 (um) ano, a contar da data da publicação de sua homologação, como se vê da cópia do edital anexo.*

*Acontece que, o prazo estipulado no item 1.9 do edital anexo transcorreu sem que houvesse prorrogação, sendo que a Requerente, apto a assumir o cargo para o qual foi aprovada, não fora nomeada, e pior, tomara conhecimento que há funcionários contratados, a título precário, trabalhando nos cargos ofertados no concurso público, como se vê da farta documentação anexo aos autos.*

Requer, ao final, seja concedida a liminar para que seja ordenado que a Requerida nomeie o Requerente para o cargo para o qual foi aprovado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo, para tanto, ser fixada multa por dia de descumprimento da decisão, a qual deve ser fixada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revestido em favor da Demandante. No mérito, a confirmação da liminar.

<span"" new="" times="">Decisão liminar em ID 16127187. </span"">

<span"" new="" times="">Contestação em ID 18476875 onde o requerido sustenta: 1) ausência de direito à nomeação; 2) suspensão do concurso; 3) poder de autotutela; 4) supremacia do interesse da coletividade.</span"">

<span"" new="" times="">Não houve manifestação do MPE. </span"">

Juntada de decisão em agravo de instrumento em ID 19894753 indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

#### **É o relatório. Decido.**

<span"" new="" times="">Não havendo preliminares, passo ao mérito. </span"">

O autor busca do Judiciário alegando que, apesar de aprovado em concurso público dentro do número de vagas, não se procedeu à sua nomeação e posse.

<span"" new="" times="">Em tais casos, tornou-se pacífico na jurisprudência, ao menos naquela dos tribunais superiores, que o candidato que tenha sido classificado dentro do limite de vagas tem direito subjetivo à nomeação. E é assim porque, quando publicado o edital, disponibilizou-se número certo de vagas, indicando que a Administração Pública necessita daqueles profissionais que lograrem aprovação. O candidato aprovado adquire direito subjetivo à nomeação.</span"">

<span"" new="" times="">In casu, resta configurada a afirmação do autor no que concerne à sua aprovação no certame dentro do número de vagas ofertadas para o cargo almejado. Com efeito, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, observo que o requerente foi efetivamente aprovado na 4º (quarto) lugar para o cargo de professor educação infantil do Município de Anapurus por meio de concurso público cujo edital de regência previu quantitativo suficiente para que ela figurasse dentro do número de vagas na lista de classificação final ( ID nº 16121331 e ID 16121361). </span"">

<span"" new="" times="">Ressalto que a decisão de suspensão das nomeações no certame, de 23 de outubro de 2017, proferida pela então Juíza titular desta Comarca nos autos da Ação Popular nº 2014-11.2016.8.10.0076, (20142016), foi cassada em Agravo de Instrumento. </span"">

Por fim, a existência dos sucessivos decretos emanados pelo executivo para suspensão do concurso nada mais é do que uma tentativa de negar validade ao certame. O mandato está em vias de encerrar e ainda não houve definição quanto ao ponto.

Pelo que se viu, há elementos que demonstrem que o demandante foi aprovado dentro do número de vagas e, apesar de expirado o prazo de validade, ainda não foi nomeado.

<span"" new="" times="">Ante o exposto, julgo procedente o pedido para<span"" new="" times="">determinar que o Município de Anapurus proceda à nomeação de ANA ALICE DE CARVALHO LIMA no cargo para o qual foi aprovado, no prazo e dez dias, sob pena de sofrer pedido de intervenção junto ao TJ-MA.</span""></span"">

<span"" new="" times="">Mantenho a tutela de urgência já deferida por seus próprios fundamentos. </span"">

Sem condenação em custas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários em dois mil reais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao TJ-MA para reexame necessário.

Brejo-MA, 27 de dezembro de 2019.

**KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA**

**Juiz de Direito Titular da Comarca**

PROC. 0801024-16.2018.8.10.0076 - AÇÃO ORDINÁRIA DE NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Autor: ALTENIR DA SILVA SIMOES FILHO

ADVOGADO: FELIPE THIAGO SERRA NETO OAB/MA 15718

Requerido: MUNICIPIO DE ANAPURUS

ADVOGADO: LUAN LESSA SANTOS OAB/MA 15749

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ALTENIR DA SILVA SIMOES FILHO em face de MUNICIPIO DE ANAPURUS, sustentando:

<span"" new="" times="">O Requerente se inscreveu no certame público ofertado pelo Município de Anapurus - MA, Edital 001/2016.</span"">

<span"" new="" times="">Mencionado concurso público foi devidamente homologado, como se vê das páginas 50/60, do diário oficial do Estado do Maranhão, sendo que o demandante restou aprovado em 1º (primeiro) lugar para o cargo de digitador da Secretaria Municipal de Saúde, como se vê da lista de aprovação anexa. </span"">

<span"" new="" times="">A homologação do certame foi publicada no Diário Oficial, cuja publicação é datada de 28 de dezembro de 2016, anexo. O item 1.9, das disposições preliminares do edital que rege o mencionado concurso público, afirma que sua validade para convocação será de 01 (um) ano, a contar da data da publicação de sua homologação, como se vê da cópia do edital anexo. </span"">

<span"" new="" times="">Acontece que, o prazo estipulado no item 1.9 do edital anexo transcorreu sem que houvesse prorrogação, sendo que o Requerente, apto a assumir o cargo para o qual foi aprovado, não fora nomeado, e pior, tomara conhecimento que há funcionários contratados, a título precário, trabalhando nos cargos ofertados no concurso público, como se vê da farta documentação anexo aos autos. </span"">

<span"" new="" times="">Veja que o Demandante possui o direito de ser nomeado para o cargo a qual foi aprovado, sendo que a não nomeação do peticionário, no prazo de validade do certame público, bem como a contratação precária de profissionais, se mostra como ato ilegal a ser combatido pela via judicial.</span"">

<span"" new="" times="">Requer, ao final, seja concedida a liminar para que seja ordenado que a Requerida nomeie o Requerente para o cargo para o qual foi aprovado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo, para tanto, ser fixada multa por dia de descumprimento de vossa decisão, a qual deve ser fixada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revestido em favor da

Demandante. No mérito, a confirmação da liminar. </span">

<span" new="" times="">Decisão liminar em ID 16175770. </span">

<span" new="" times="">Contestação em ID 18478379 onde o requerido sustenta: 1) ausência de direito à nomeação; 2) suspensão do concurso; 3) poder de autotutela; 4) supremacia do interesse da coletividade.</span">

<span" new="" times="">Não houve manifestação do MPE. </span">

<span" new="" times="">Juntada de decisão em agravo de instrumento em ID 19895245 suspendendo a liminar deferida. </span">

**É o relatório. Decido.**

<span" new="" times="">Não havendo preliminares, passo ao mérito. </span">

O autor busca o Judiciário alegando que, apesar de aprovado em concurso público dentro do número de vagas, não se procedeu à sua nomeação e posse.

<span" new="" times="">Em tais casos, tornou-se pacífico na jurisprudência, ao menos naquela dos tribunais superiores, que o candidato que tenha sido classificado dentro do limite de vagas tem direito subjetivo à nomeação. E é assim porque, quando publicado o edital, disponibilizou-se número certo de vagas, indicando que a Administração Pública necessita daqueles profissionais que lograrem aprovação. O candidato aprovado adquire direito subjetivo à nomeação.</span">

<span" new="" times="">In casu, resta configurada a afirmação do autor no que concerne à sua aprovação no certame dentro do número de vagas ofertadas para o cargo almejado. Com efeito, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, observo que o requerente foi efetivamente aprovado em 1º (primeiro) lugar para o cargo de digitador do Município de Anapurus por meio de concurso público cujo edital de regência previu quantitativo suficiente para que ela figurasse dentro do número de vagas na lista de classificação final ( ID nº 16146434 e ID 16146439). </span">

<span" new="" times="">Ressalto que a decisão de suspensão das nomeações no certame, de 23 de outubro de 2017, proferida pela então Juíza titular desta Comarca nos autos da Ação Popular nº 2014-11.2016.8.10.0076, (20142016), foi cassada em Agravo de Instrumento. </span">

Por fim, a existência dos sucessivos decretos emanados pelo executivo para suspensão do concurso nada mais é do que uma tentativa de negar validade ao certame. O mandato está em vias de encerrar e ainda não houve definição quanto ao ponto.

Pelo que se viu, há elementos que demonstrem que o demandante foi aprovado dentro do número de vagas e, apesar de expirado o prazo de validade, ainda não foi nomeado.

<span" new="" times="">Ante o exposto, julgo procedente o pedido para<span" new="" times="">determinar que o Município de Anapurus proceda à nomeação de ALTENIR DA SILVA SIMOES FILHO no cargo para o qual foi aprovado, no prazo de dez dias, sob pena de sofrer pedido de intervenção junto ao TJ-MA.</span"></span">

<span" new="" times="">Mantenho a tutela de urgência já deferida por seus próprios fundamentos. </span">

Sem condenação em custas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários em dois mil reais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao TJ-MA para reexame necessário.

Brejo-MA, 27 de dezembro de 2019.

**KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA**

**Juiz de Direito Titular da Comarca**

## Buriti Bravo

PROCESSO Nº 0000202-88.2017.8.10.0078 (2022017)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANTONIO LEOCADIO DE SOUSA

ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487-MA )

REU: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ( OAB 10480A-PI )

PROCESSO Nº 202-88.2017.8.10.0078AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISPARTE AUTORA : ANTONIO LEOCADIO DE SOUSAADVOGADO(A) : Dra. Francisca Telma Pereira Marques, OAB/MA 15.348-A e outroPARTE RÉ : BANCO BRADESCO S/AADVOGADO(A) : Dr. Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/PI 10.480-AOBJETO DA AÇÃO : Contrato de empréstimo nº 0123170004691S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO LEOCADIO DE SOUSA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, sustentando a existência de 01 (um) contrato de empréstimo consignado sob o nº 0123170004691 no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), parcelado em 35 vezes, com descontos mensais em seus proventos junto ao INSS no valor de R\$ 89,52, a partir de FEVEREIRO/2010. Entretanto afirma ser vítima de fraude, já que não firmou qualquer contrato de empréstimo com a parte ré, o que vem lhe causando severos transtornos morais e prejuízos materiais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/40.Às fls. 41 consta suspensão do processo em decorrência da instauração do IRDR Nº 53983/2016.Às fls. 42 certidão sobre julgamento do IRDR.Retomado o prosseguimento do feito, conforme despacho fls. 43/45, foram destacadas as teses que corroboraram o julgamento do IRDR e, em seguida, determinada a intimação da parte ré para apresentar contestação e, em seguida, a parte autora para réplicaCitada, a parte ré apresentou contestação às fls. 49/74, alegando, preliminarmente, falta interesse processual, no mérito, afirma que a parte autora realizou o contrato objeto da lide e que ele é válido, tendo sido disponibilizado o valor integral em seu conta. Argui, ainda, a legalidade das operações firmadas pelo Banco, ausência de dano material e moral, impossibilidade de repetição do indébito requerendo, por fim, improcedência da demanda. Acompanha documentos de representação.Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica, certidão de fls. 85.Determinada a intimação das partes para informar se ainda possuíam interesse na produção de novas provas, somente a parte autora de manifestou às fls. 89, informando o seu desinteresse.É o relatório. DECIDO.1) FUNDAMENTAÇÃO:Nos termos do art. 355, I, do NCPC, passo a julgar antecipadamente o mérito. 1.1) PRELIMINAR - AUSÊNCIA INTERESSE AGIRRejeito a preliminar, pois de acordo com a Teoria da Asserção, cabe ao magistrado analisar as condições da ação com base no quanto narrado na inicial, estando ela

(petição inicial) fundamentada em suposta conduta indevida da ré e cobrança indevida de valores, motivo pelo qual que as referidas condições estão preenchidas. Outrossim, a legislação pátria não exige para a configuração do interesse de agir da parte autora a existência de prévio requerimento administrativo. Logo, descabida a preliminar.1.2) PREJUDICIAL DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO/RECONHEÇO em parte a prejudicial de prescrição do direito autoral. Isso porque aplica-se ao caso a regra contida no art. 27 do CDC ("Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação dos danos causados por fato do produto ou serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria").A demanda versa sobre suposto empréstimo fraudulento, ou seja, fato do serviço realizado pelo Banco requerido, uma vez que não teria fornecido a segurança que legitimadamente esperava o consumidor, nos termos do art. 14 e 17 do CDC. Assim, considerando que a obrigação analisada é de trato sucessivo e que a prescrição deve ser verificada sobre cada desconto (mês a mês), encontram-se prescritas apenas as parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesse sentido, em relação ao contrato nº 0123170004691, as parcelas descontadas até 30/03/2012 encontram-se prescritas porque vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação (30/03/2017). As demais não foram alcançadas pela prescrição, razão pela qual poderão ser objeto do pleito de repetição de indébito. 1.3) MÉRITO:O ponto nuclear da demanda consiste na suposta existência de 01 (um) empréstimo consignado fraudulentos sob os nº 0123170004691 supostamente firmados em nome do autor no valor de R\$ 2.100,00 com descontos mensais em seus proventos junto ao INSS no valor de R\$ 89,52 a partir do mês de 18/02/2010 e alegada ocorrência de danos materiais e morais à parte autora.Primeiramente, reconheço a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90) à presente demanda, pois trata-se de uma relação consumerista, de modo que a instituição financeira requerida é a fornecedora de serviços bancários, nos termos do art. 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ ("o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras"), e a parte autora qualifica-se como consumidora, conforme dispõem o art. 2º c/c com os arts. 17 do referido diploma legal.Assim, o enquadramento jurídico da discussão é sobre a existência ou não de defeito no serviço realizado pelo Banco requerido, uma vez que o mesmo não teria fornecido a segurança e cautela que legitimadamente o consumidor esperava, nos termos do art. 14 do CDC.Nesse sentido, o dispositivo legal supracitado dispõe que o fornecedor de serviços responde de forma OBJETIVA, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, responsabilidade essa que somente será excluída se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou, ainda, nos casos fortuitos/força maior.Ademais, à presente demanda aplica-se a inversão do ônus probante em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII e art. 14, §3º, ambos do CDC, em virtude da verossimilhança de suas alegações e da sua condição de hipossuficiente processual. Cabe, portanto, à parte ré o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Ressalte-se também que sobre o tema desta ação (contratos de empréstimos consignados), o Plenário do Tribunal de Justiça julgou o mérito do IRDR nº 53.983/2016 e fixou 4 (quatro) teses jurídicas, dentre as quais a 2ª e a 4ª transitaram em julgado, estando as demais sob discussão em recurso especial no STJ#.Portanto, nos presentes autos incidem as seguintes teses: 1ª TESE: "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova";2ª TESE: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)";3ª TESE: "Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte atora, bem como demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis."4ª TESE: "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".Sendo assim, a parte autora apresentou extrato de histórico de consignações às fls. 35 demonstrando o desconto mensal no valor de R\$ 89,52, por ordem do banco requerido, em contrapartida deixou de colacionar aos autos extrato bancário o qual indicaria o recebimento ou não do crédito.Por outro lado, na contestação, o Banco afirma a existência do contrato e a regularidade na contratação, porém NÃO APRESENTA CONTRATO, tampouco o TED, o qual comprovaria a transferência de valores para conta de titularidade da parte autora. Ou seja, a parte demandada não fez prova de fato impeditivo do direito do(a) autor(a), não se desincumbindo do seu ônus.Destaco que, conforme extrato de fls. 33, os descontos foram suspensos em ABRIL/2012, estando, portanto, cancelado o contrato desde aquela época, o que não exime o banco requerido de suportar o ônus desta contratação irregular, haja vista que não foi comprovado o recebimento do crédito pela parte autora.Assim, inexistindo indícios mínimos da contratação e do efetivo recebimento do valor ora contratado entre as partes e da sua legalidade, formado está o juízo de certeza no sentido de que o contrato nº 0123170004691 não foi firmado pelo(a) autor(a). Nem que se cogite ter ocorrido fraude, isso não é suficiente para excluir a responsabilidade civil do banco, que dispõe de recursos humanos e tecnológicos para evitar eventos dessa natureza, devendo arcar com os danos de cunho patrimonial e moral gerados à parte autora. Destaco ainda que a atividade bancária envolve riscos inerentes ao serviço. Por essa razão a responsabilidade civil independe da comprovação de culpa, sendo eminentemente objetiva. Inclusive, o STJ já pacificou entendimento na Súmula 479, reconhecendo a responsabilidade dos bancos em relação aos danos causados por fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias. Com efeito, os documentos acostados aos autos não deixam margens para dúvidas: a demonstração dos fatos constitutivos do direito da parte autora somada a falta de comprovação quanto a existência/validade do contrato objeto da lide conduzem a procedência do pedido autoral nos exatos termos das teses do IRDR acima reproduzida.Em relação a REPETIÇÃO DO INDÉBITO (DANO MATERIAL), o parágrafo único do art. 42 do CDC dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Nesse sentido, para a devolução em dobro do valor pago pelo consumidor é necessário que reste comprovado a má-fé do fornecedor#, o que se verifica nos autos, pois o banco demandado realizou contratação de empréstimo bancário sem a anuência do(a) consumidor(a), efetuando descontos sem o aval dele(a).Além da má-fé, é necessário, para o STJ, que a cobrança seja indevida, que haja pagamento em excesso e inexistência de engano justificável.No caso vertente, ficou demonstrado que as cobranças são indevidas, uma vez que os empréstimos foram realizados sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois o(a) autor(a) não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o Banco sequer apontou eventual equívoco em sua contestação.Na espécie, a parte autora comprovou (fl. 35) a cobrança, sem origem justificada nos autos, de 26 (vinte e seis) parcelas de R\$ 89,52 de FEVEREIRO/2010 A ABRIL/2012 (MÊS DE EXCLUSÃO DOS DESCONTOS, CF. EXTRATO DE FLS. 35), que deveriam ser devolvidas em dobro, PORÉM como as parcelas anteriores a MARÇO/2012 foram fulminadas pela prescrição, conforme prejudicial supracitada e houve o cancelamento do contrato em ABRIL/2012, A AUTORA NÃO FAZ JUS A DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, haja vista que todas as que fazia direito estão prescritas.Já em relação ao DANO MORAL, destaca-se que ele consiste em uma violação ao direito da personalidade, não pressupondo necessariamente dor e nem sofrimento. No caso concreto, está comprovado que a parte ré violou os direitos da parte autora ao realizar descontos relativos a empréstimo com o qual esta não anuiu; logo, a reparação serve como meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial sofridos pelo(a) autor(a).Sendo assim, estou convicta que o acervo probatório coligido aos autos revela a certeza do abalo aos direitos de personalidade do(a) autor(a), razão pela qual faz-se necessária a reparação por danos morais, a qual fixo o valor razoável de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto e o aporte econômico das partes, vedando-se o enriquecimento ilícito.2) DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, e assim faço com resolução do mérito para CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A:a) CANCELAR o contrato nº 0123170004691, uma vez que ora DECLARO NULO, bem como SUSPENDER todo e qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora (NB 1359742392) referente a este contrato e ABSTER-SE de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito em virtude deste contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da



intimação, sob pena de multa por desconto indevido no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 536, §1º do NCPC, limitada ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), concedendo ora, para tanto, a TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300 CPC/2015);b) PAGAR a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a títulos de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da sentença (súmula 326, STJ), acrescido de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso (FEVEREIRO/2010), nos termos do art. 398 do CC/02 e da súmula 54 do STJ; Condeno ainda a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Por fim, com o advento do Novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade de eventual recurso é efetuado pelo juízo ad quem, na forma de seu artigo 1.010, § 3º. Assim, em caso de interposição de recurso de APELAÇÃO, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (§1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos e dando baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se. Registre-se (THEMIS PG). Buriti Bravo (MA), 13 de dezembro de 2019 Juíza Mayana Nadal Sant'Ana Andrade Titular da Comarca de Buriti Bravo Resp: 157610

## Buriticupu

**PROCESSO Nº 0000410-72.2010.8.10.0028 (4102010)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: BENEDITO NABARRO ( OAB 3796A-MA ) e EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO ( OAB 6565A-MA ) e STELA MARTINS CHAVES ANICACIO ( OAB 5810-MA ) e OSVALDO PAIVA MARTINS ( OAB/MA 6279 )**

**EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. 1 VARA DA COMARCA DE BURITICUPU. Processo nº 410/2010 DECISÃO/MANDADO. 1- Considerando a petição juntada aos autos, permaneçam os autos suspensos incluindo-se a informação no sistema THEMIS, até o dia 30/12/2019. 2- **Ultrapassado o prazo, dê-se baixa na suspensão e intime-se o demandante/exequente, por seu representante judicial, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independente de novo despacho nos autos.** INDEFIRO eventual pedido de intimação da parte requerida para comparecimento à agência do demandante para fins de renegociação, haja vista ser ônus do requerente não cabendo tal transferência ao Poder Judiciário. Publique-se no DJE. Intime-se. Buriticupu, 30/10/2019. RAPHAELE LEITE GUEDES JUIZ DE DIREITO TITULAR Resp: 183160

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Reg. de Distribuição: 203-54.2002.8.10.0028

Denominação: Execução Fiscal

Parte(s) requerente/ autora(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-ibama

Parte(s) requerida/ré (s): Assoc. de Morad. de Prod. Rurais da Tucumã II

O Excelentíssimo Senhor José Pereira Lima Filho, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu, respondendo cumulativamente pela 1ª vara desta Comarca, Portaria CGJ-2192020, Estado do Maranhão, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por intermédio do presente, fica(m) INTIMADO(S):

ASSOC. DE MORAD. DE PEQ. PROD. RURAIS DA TUCUMÃ II, inscrito no CNPJ 00735319000165, responsável legal JOEL JOSÉ DOS REIS inscrito no CPF 000.244.508.552-72, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: para que tenha ciência da sentença judicial de fls. 49, nos termos transcritos em compêndio a seguir: " Assim, diante da inércia da parte autora, e caracterizada a ausência de interesse processual para o adequado prosseguimento do feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil ". Bem como, para que tenha ciência da decisão de fls. 57, transcrita em compêndio a seguir: "Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis"

E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, Estado do Maranhão, aos 21 de janeiro de 2020. Eu, Francilda Sousa Gomes, servidora responsável, o digitei, constando conferido pela Secretária Judicial e assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.

JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Buriticupu

MAT. Nº 183061

PORTARIA CGJ-2192020

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Reg. de Distribuição: 893-73.2008.8.10.0028

Denominação: Execução Fiscal

Parte(s) requerente/ autora(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-ibama

Parte(s) requerida/ré (s): José da Conceição Filho

O Excelentíssimo Senhor José Pereira Lima Filho, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara desta Comarca, Portaria CGJ-2192020, Estado do Maranhão, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por intermédio do presente, fica(m) INTIMADO(S):

JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO, inscrito no CPF: 576.926.483-91 atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: para que tenha ciência da sentença judicial de fls. 48, nos termos transcritos em compêndio a seguir: "Assim, diante da inércia da parte autora e caracterizada a ausência de interesse processual para o adequado prosseguimento do feito diante da intempestividade da petição apresentada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil". Bem como, para que tenha ciência da decisão de fls. 58, transcrita em compêndio a seguir: "Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis"

E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, Estado do Maranhão, aos 21 de janeiro de 2020. Eu, Francilda Sousa Gomes, servidora responsável, o digitei, constando conferido pela Secretária Judicial e assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.

JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Buriticupu

MAT. Nº 183061

PORTARIA CGJ-2192020

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Reg. de Distribuição: 9000810-25.2013.8.10.0028

Denominação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Parte(s) requerente/ autora(s): Ministério Público Estadual do Maranhão

Parte(s) requerida/ré (s): Emanuel Jose Figueredo Cordeiro

O Excelentíssimo Senhor José Pereira Lima Filho, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara desta Comarca, Portaria CGJ-2192020, Estado do Maranhão, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por intermédio do presente, fica(m) INTIMADO(S):

EMANOEL JOSE FIGUEREDO CORDEIRO, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Arari/MA, nascido em 11/09/1985, filho de José Raimundo Cordeiro e Graça de Maria dos Santos Figueiredo, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: para que tenha ciência da sentença judicial de fls. 46, nos termos transcritos em compêndio a seguir: "Assim, declaro extinta a punibilidade dos(as) acusados(as) EMANOEL JOSE FIGUEIREDO CORDEIRO com fundamento na ocorrência da prescrição virtual, e o faço com fundamento no art. 107, IV, do CPB, porquanto não mais pode o Estado exercer o seu "jus puniendi". Bem como, para que tenha ciência do despacho de fls. 70, transcrita em compêndio a seguir: "Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis"

E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, Estado do Maranhão, aos 21 de janeiro de 2020. Eu, Francilda Sousa Gomes, servidora responsável, o digitei, constando conferido pela Secretária Judicial e assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.

JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Buriticupu

MAT. Nº 183061

PORTARIA CGJ-2192020

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Reg. de Distribuição: 907-57.2008.8.10.0028

Denominação: Execução Fiscal

Parte(s) requerente/ autora(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

Parte(s) requerida/ré (s): Miguel Silva Santos

O Excelentíssimo Senhor José Pereira Lima Filho, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara desta Comarca, Portaria CGJ-2192020, Estado do Maranhão, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por intermédio do presente, fica(m) INTIMADO(S):

MIGUEL SILVA SANTOS, inscrito no CPF 006.362.283-12, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: para que tenha ciência da sentença judicial de fls. 53, nos termos transcritos em compêndio a seguir: " Assim, diante da inércia da parte autora e caracterizada a ausência de interesse processual para o adequado prosseguimento do feito diante da intempestividade da petição apresentada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil". Bem como, para que tenha ciência da decisão de fls. 64, transcrita em compêndio a seguir: "Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, Estado do Maranhão, aos 22 de janeiro de 2020. Eu, Francilda Sousa Gomes, servidora responsável, o digitei, constando conferido pela Secretária Judicial e assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.

JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Buriticupu

MAT. Nº 183061

PORTARIA CGJ-2192020

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Reg. de Distribuição: 912-40.2012.8.10.0028

Denominação: Execução Fiscal

Parte(s) requerente/ autora(s): Estado do Maranhão

Parte(s) requerida/ré (s): Buriti Derivados de Petroleo Ltda

O Excelentíssimo Senhor José Pereira Lima Filho, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara desta Comarca, Portaria CGJ-2192020, Estado do Maranhão, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por intermédio do presente, fica(m) INTIMADO(S):

BURITI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, inscrito no CGC: 07.945.806/0001-00, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: para que tenha ciência da sentença judicial de fls. 78, nos termos transcritos em compêndio a seguir: "Assim, diante da inércia da parte autora e caracterizada a ausência de interesse processual para o adequado prosseguimento do feito diante da intempestividade da petição apresentada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil". Bem como, para que tenha ciência da decisão de fls. 89, transcrita em compêndio a seguir: "Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, Estado do Maranhão, aos 22 de janeiro de 2020. Eu, Francilda Sousa Gomes, servidora responsável, o digitei, constando conferido pela Secretária Judicial e assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.

JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Buriticupu

MAT. Nº 183061

PORTARIA CGJ-2192020

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 20 DIAS)

Reg. de Distribuição: 438-25.2019.8.10.0028

Denominação: Termo Circunstanciado

Parte(s) requerente/ autora(s): Delegacia de Policia Civil de Buriticupu/ma

Parte(s) requerida/ré (s): Rosilda Vasconcelos Bizerra

O Excelentíssimo Senhor José Pereira Lima Filho, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara desta Comarca, Portaria CGJ-2192020, Estado do Maranhão, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por intermédio do presente, fica(m) INTIMADO(S):

ROSILDA VASCONCELOS BIZERRA, brasileira, solteira, lavradora, natural de Santa Luzia/MA, nascida 16/01/1981, portadora do RG 1217082996, CPF 659.258.663.04, filha de Francisco Sudario Bizerra e Raimunda Vasconcelos Bizerra, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: para que tenha ciência da sentença judicial de fls.15, proferida nos autos supramencionados, nos termos transcritos em compêndio a seguir: "Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado ROSILDA VASCONCELOS BIZERRA pela ocorrência da decadência do direito do ofendido em ofertar queixa-crime, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual determino o arquivamento destes autos de Termo Circunstanciado, com as cautelas legais e dos autos apensados".

E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, Estado do Maranhão, aos 21 de janeiro de 2020. Eu, Francilda Sousa Gomes, servidora responsável, o digitei, constando conferido pela Secretária Judicial e assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.

JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Buriticupu

MAT. Nº 183061

PORTARIA CGJ-2192020

PROCESSO Nº 0001240-96.2014.8.10.0028 (12412014)  
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BURITICUPU - MA  
ADVOGADO: RAUL GUILHERME SILVA COSTA ( OAB 12936-MA ) e CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS ( OAB/MA 4947 ) E EVELINE SILVA NUNES ( OAB/MA 5332 )  
EMBARGADO: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 1ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU Processo nº 1241/2014 SENTENÇA AMANDADO Trata-se de embargos à execução fiscal apresentada pelo executado, sem apresentação da garantia do juízo. É o relatório. Decido. Da análise da Lei 6.830, o executado pode oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou III - da intimação da penhora, conforme disposto no art. 16 da referida Lei. Contudo, não constam dos autos qualquer das figuras processuais adequadas a ensejar o recebimento dos embargos, haja vista que o juízo não foi garantido, sendo necessários por disposição legal a referida garantia para o conhecimento dos referidos embargos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, haja vista que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, conforme art. 16, par. 1 da Lei 6.830/80, e determino o prosseguimento da execução em apenso. Ultrapassado o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se, com baixa, transladando-se cópia desta nos autos da execução em apenso. Isento de custas e Sem honorários. Atribuo a essa decisão força de mandado judicial. Publique-se. Intimem-se. Buriticupu, 30 de outubro de 2018. RAPHAEL LEITE GUEDES JUIZ DE DIREITO TITULAR Resp: 183160

## Segunda Vara de Buriticupu

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1065-44.2010.8.10.0028 (10602010)  
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): BENEDITO NABARRO OAB: 3796A-MA  
REQUERIDO: FELOMENO OLIVEIRA  
IV. D E S P A C H OS: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1067-14.2010.8.10.0028 (10622010)  
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): BENEDITO NABARRO OAB: 3796A-MA  
REQUERIDO: CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES DE SOUSA e HERMES GOLBERTO DA ROCHA e LEONIDAS LIMA DA SILVA  
IV. D E S P A C H OS: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1167-66.2010.8.10.0028 (11622010)  
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): BENEDITO NABARRO OAB: 3796A-MA

REQUERIDO: ANTONIO JERONIMO SOBRINHO e MARCILENE MENEZES SANTOS e ROMÃO DA CONCEIÇÃO  
IV. D E S P A C H OS: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 127-44.2013.8.10.0028 (1272013)  
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): EDELSON FERREIRA FILHO OAB:6652-MA e LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA OAB:8103-MA e OSVALDO PAIVA MARTINS OAB: 6279-MA  
REQUERIDO: ANTÔNIO FIRMINO DE SOUSA e OUTROS...  
IV. D E S P A C H OS: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1313-97.2016.8.10.0028 (13132016)  
DENOMINAÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68  
REQUERENTE: M. M. DA S. P. e R. DA S. S. (segredo de justiça)  
Advogado(a): VERBENA RÉGINA DE SÁ BRITO (OAB/MA 13861)  
REQUERIDO: T. J. M. P. (segredo de justiça)  
VISTOS EM CORREIÇÃO  
DESPACHO  
INTIME-SE A PARTE AUTORA/EXEQUENTE PARA DIZER, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO II E III, DO NCPC.  
Buriticupu/MA, 03/12/2019  
JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu/MA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº:1425-42.2011.8.10.0028 (8072013)  
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM  
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): EDELSON FERREIRA FILHO OAB: 6652-MA e LÍVIA KARLA CASTELO BRANCO OAB: 8103-MA  
REQUERIDO: JOSE SILVA ROCHA  
IV. D E S P A C H OS: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.

Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº:1669-34.2012.8.10.0028 (16692012)

DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDELSON FERREIRA FILHO OAB: 6652-MA e LÍVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA OAB:8103-MA

REQUERIDO: PEDRO JOAQUIM SOBRINHO

**IV. D E S P A C H O S: VISTOS EM CORREIÇÃO**

**Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.**

**Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.**

**José Pereira Lima Filho.**

**Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.**

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1689-83.2016.8.10.0028 (16892016)

DENOMINAÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): ADELSON FERREIRA FILHO OAB: 6652-MA e LÍVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA OAB: 8103-MA

REQUERIDO: OSIAS GONÇALVES LIMA

**IV. D E S P A C H O S: VISTOS EM CORREIÇÃO**

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.

Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº:1995-23.2014.8.10.0028 (19972014)

DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA OAB: 8103-MA

REQUERIDO: DAVID DA SILVA SANTOS

**IV. D E S P A C H O S: VISTOS EM CORREIÇÃO**

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.

Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 2085-31.2014.8.10.0028 (21002014)

DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): LARA ROLA BEZERRA MENESES OAB: 22373-CE e LÍVIA KARLA CASTELO BRANCO OAB: 8103-MA  
REQUERIDO: JANILSON SOBRAL DA SILVA  
IV. D E S P A C H OS: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Burititupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Burititupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 37-41.2010.8.10.0028 (372010)  
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): BENEDITO NABARRO OAB: 3796A-MA  
REQUERIDO: LUIZ GOMES DOS SANTOS  
IV. D E S P A C H OS: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Burititupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Burititupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 539-77.2010.8.10.0028 (5392010)  
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): BENEDITO NABARRO OAB: 3796A-MA  
REQUERIDO: FIRMO JOSE GOMES  
IV. D E S P A C H OS: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Burititupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Burititupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº:547-83.2012.8.10.0028 (5472012)  
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): EDELSON FERREIRA FILHO OAB: 6652-MA e LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PERREIRA OAB:8103-MA e OSVALDO PAIVA MARTINS OAB: 6279-MA  
REQUERIDO: PEDRO LOPES DE SOUSA e SEBASTIÃO COSTA VELOSO e TEREZA BEZERRA DE SOUSA  
IV. D E S P A C H OS: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 65-09.2010.8.10.0028 (652010)  
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM  
REQUERENTE: PAULO VICTOR DA SILVA SOARES  
Advogado(a): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ OAB: 6055A-MA  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES OAB:5643-A  
IV. DESPACHO: VISTOS EM CORREIÇÃO.

INTIMEM-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAREM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR EM 05 DIAS. .

Buriticupu (MA), 08 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu-MA.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº:659-86.2011.8.10.0028 (6592011)  
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM  
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): THIAGO GONZALEZ BOUCINHAS OAB: 9251-MA e LÍVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA OAB: 8103-MA  
REQUERIDO: ALDIVANIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA e OZIAS GONÇALVES LIMA  
IV. D E S P A C H O S: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 725-66.2011.8.10.0028 (7252011)  
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Advogado(a): LUCIANO COSTA NOGUEIRA OAB:6593-MA e LÍVIA KARLA CASTELO BRANCO e JANILSON BEZERRA DE SOUSA  
REQUERIDO: EUZANETE GOMES BEZERRA e FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA e JANILSON BEZERRA DE SOUSA  
IV. D E S P A C H O S: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buriticupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 903-73.2015.8.10.0028 (9032015)

DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A. DE A. F. e H. R. F. DA C. (segredo de justiça)

Advogado(a): BRUNO DE ARRUDA SILVA (OAB/MA 9672A)

REQUERIDO: R. M. DA C. (segredo de justiça)

VISTOS EM CORREIÇÃO

DESPACHO

FACE À CERTIDÃO RETRO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, INFORMAR O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO PREMATURA.

Buritcupu/MA, 03/12/2019

JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buritcupu/MA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº:965-21.2012.8.10.0028 (9652012)

DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDELSON FERREIRA FILHO OAB: 6652-MA e LÍVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA OAB:8103-MA

REQUERIDO: ANDERSON APULO DA CRUZ

IV. D E S P A C H O S: VISTOS EM CORREIÇÃO

Face ao transcurso do período de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buritcupu (MA), 10 de janeiro de 2020.

José Pereira Lima Filho.

Juiz de Direito Titular da Comarca de Buritcupu.

**PROCESSO Nº 0000473-24.2015.8.10.0028 (4732015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: PEDRO ALVES SOUSA**

**ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA ( OAB 5415-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

Processo nº 473-24.2015.8.10.0028 (4732015)Vistos em Correição.SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). Decido. Ante os fatos narrados na inicial e trazidos em defesa, verifica-se que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 36) tendo as partes declarado que não possuíam outras provas a produzir, além das já colacionados aos autos junto da inicial e contestação. Está-se diante de hipótese enquadrada nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Corroborado pelo entendimento consolidado na súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, diante desse quadro, compete à parte requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, face às provas produzidas, tenho que o pedido não procede, tal como passo a fundamentar. A autora alegou que não autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Por outro lado, o requerido comprovou a realidade da contratação dos serviços pela autora, juntando aos autos cópia do contrato pactuado, bem como, cópia dos documento pessoais do requerente (fls. 70/83). Com efeito, deveria a parte autora ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito, assim como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, ter demonstrado que a cobrança supostamente indevida estaria sendo efetuada pelo banco réu. Já a parte requerida demonstrou, a contento, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora, tal como determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se vislumbra nos autos configuração de defeitos do negócio jurídico, quando da realização do negócio jurídico que enseje a anulação da pactuação entre as partes litigantes, tampouco violação a probidade e boa fé, dentre outros. Assim, o contrato pactuado entre as partes deve ser mantido produzindo todos os efeitos dali decorrentes, posto que, não se verifica quaisquer elementos nos presentes autos que justifique a declaração de inexistência do negócio jurídico celebrado, não há comprovação de vício de consentimento que maculem o pacto entre as partes. Ademais, a parte autora na sua exordial narra que jamais realizou o contrato e tampouco recebeu os valores referente ao negócio jurídico que pretende

desconstituir, poderia trazer aos autos cópias de seus extratos bancários, muito embora tal ato não seja condição de procedibilidade para ajuizamento de demanda desta natureza, todavia, seria uma forma de cooperação com a justiça, a luz da nova sistemática adotada pelo CPC/2015. Diante desse quadro, não há que se falar em indenização por dano material e moral, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos pedidos, ante a validade da pactuação celebrada entre as partes. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há sucumbência nesta fase. Cabível recurso inominado em face desta sentença, no prazo de dez dias, por advogado (art. 219, CPC). O preparo, por quem for devido, se calcula com base no valor da causa e compreende também as custas dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto, com o encaminhamento dos autos à Turma Recursal (arts. 43 e 42, §2º, Lei 9.099/95 c/c § 3º do art. 1.010 e § 2º c/c art. 1.046, ambos do CPC Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Buriticupu (MA), 28 de novembro de 2019. José Pereira Lima Filho. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu. Resp: 07174843352

**PROCESSO Nº 0000565-02.2015.8.10.0028 (5652015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE ARAUJO VIEIRA****ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA ( OAB 5415-MA )****REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Processo nº 565-02.2015.8.10.0028 (5652015) Vistos em Correição. SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Decido. Ante os fatos narrados na inicial e trazidos em defesa, verifica-se que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 33) tendo as partes declarado que não possuíam outras provas a produzir, além das já colacionadas aos autos junto da inicial e contestação. Está-se diante de hipótese enquadrada nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Corroborado pelo entendimento consolidado na súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, diante desse quadro, compete à parte requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, face às provas produzidas, tenho que o pedido não procede, tal como passo a fundamentar. A autora alegou que não autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Por outro lado, o requerido comprovou a realidade da contratação dos serviços pela autora, juntando aos autos cópia do contrato pactuado, bem como, cópia dos documentos pessoais do requerente (fls. 52/61). Com efeito, deveria a parte autora ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito, assim como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, ter demonstrado que a cobrança supostamente indevida estaria sendo efetuada pelo banco réu. Já a parte requerida demonstrou, a contento, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora, tal como determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se vislumbra nos autos configuração de defeitos do negócio jurídico, quando da realização do negócio jurídico que enseje a anulação da pactuação entre as partes litigantes, tampouco violação a probidade e boa fé, dentre outros. Assim, o contrato pactuado entre as partes deve ser mantido produzindo todos os efeitos dali decorrentes, posto que, não se verifica quaisquer elementos nos presentes autos que justifique a declaração de inexistência do negócio jurídico celebrado, não há comprovação de vício de consentimento que maculem o pacto entre as partes. Diante desse quadro, não há que se falar em indenização por dano material e moral, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos pedidos, ante a validade da pactuação celebrada entre as partes. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há sucumbência nesta fase. Cabível recurso inominado em face desta sentença, no prazo de dez dias, por advogado (art. 219, CPC). O preparo, por quem for devido, se calcula com base no valor da causa e compreende também as custas dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto, com o encaminhamento dos autos à Turma Recursal (arts. 43 e 42, §2º, Lei 9.099/95 c/c § 3º do art. 1.010 e § 2º c/c art. 1.046, ambos do CPC Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Buriticupu (MA), 28 de novembro de 2019. José Pereira Lima Filho. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu. Resp: 07174843352

**PROCESSO Nº 0000885-52.2015.8.10.0028 (8852015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: JOÃO VIEIRA DA SILVA****ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA ( OAB 5415-MA )****REQUERIDO: BANCO BMG S/A**

Processo nº 885-52.2015.8.10.0028 Autor: JOÃO VIEIRA DA SILVA Réu: BANCO BMG S/A SENTENÇA Vistos em Correição. Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Decido. Ante os fatos narrados na inicial e trazidos em defesa,

verifica-se que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito. Está-se diante de hipótese enquadrada nos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Assim, diante desse quadro, compete à parte requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, face às provas produzidas, tenho que o pedido não procede, tal como passo a fundamentar. A autora alegou que não autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Por outro lado, o requerido comprovou a realidade da contratação dos serviços pela autora, bem como que o valor contratado foi devidamente pago via DOC (fls. 49). Com efeito, deveria a parte autora ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito, assim como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, ter demonstrado que a cobrança supostamente indevida estaria sendo efetuada pelo banco réu. Já a parte requerida demonstrou, a contento, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora, tal como determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante desse quadro, não há que se falar em indenização por dano material e moral, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há sucumbência nesta fase. Cabível recurso inominado em face desta sentença, no prazo de dez dias, por advogado (art. 219, CPC). O preparo, por quem for devido, se calcula com base no valor da causa e compreende também as custas dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto, com o encaminhamento dos autos à Turma Recursal (arts. 43 e 42, §2º, Lei 9.099/95 c/c § 3º do art. 1.010 e § 2º c/c art. 1.046, ambos do CPC Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Buriticupu (MA), 25 de novembro de 2019. José Pereira Lima Filho. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu. Resp: 07174843352

**PROCESSO Nº 0000983-37.2015.8.10.0028 (9832015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA****ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA ( OAB 5415-MA )****REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A**

Processo nº 983-37.2015.8.10.0028 Autor: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA Réu: BANCO VOTORANTIM S/A SENTENÇA Vistos em Correição. Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). Decido. Ante os fatos narrados na inicial e trazidos em defesa, verifica-se que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito. Está-se diante de hipótese enquadrada nos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Assim, diante desse quadro, compete à parte requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, face às provas produzidas, tenho que o pedido não procede, tal como passo a fundamentar. A autora alegou que não autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Por outro lado, o requerido comprovou a realidade da contratação dos serviços pela autora, bem como que o valor contratado foi devidamente pago via transferência eletrônica (fls. 55). Com efeito, deveria a parte autora ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito, assim como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, ter demonstrado que a cobrança supostamente indevida estaria sendo efetuada pelo banco réu. Já a parte requerida demonstrou, a contento, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora, tal como determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante desse quadro, não há que se falar em indenização por dano material e moral, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há sucumbência nesta fase. Cabível recurso inominado em face desta sentença, no prazo de dez dias, por advogado (art. 219, CPC). O preparo, por quem for devido, se calcula com base no valor da causa e compreende também as custas dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto, com o encaminhamento dos autos à Turma Recursal (arts. 43 e 42, §2º, Lei 9.099/95 c/c § 3º do art. 1.010 e § 2º c/c art. 1.046, ambos do CPC Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Buriticupu (MA), 25 de novembro de 2019. José Pereira Lima Filho. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu. Resp: 07174843352

**PROCESSO Nº 0001378-29.2015.8.10.0028 (13782015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO****REQUERENTE: MARIA CECILIA FERREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA ( OAB 3419-MA )****REQUERIDO: EMILY SANTOS BARROS e WELLINGTON DOS SANTOS BARROS e WERMENSON DOS SANTOS BARROS**

Estado do Maranhão Poder Judiciário Comarca de Buriticupu 2ª Vara Registro nº 1378-29.2015.8.10.0028 Guarda SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação de Tutela ajuizada por MARIA CECÍLIA FERREIRA DOS SANTOS em favor dos menores WEMENSON DOS SANTOS BARROS, EMILY SANTOS BARROS e WELLINGTON DOS SANTOS BARROS, qualificados nos autos, fazendo as alegações contidas na Petição Inicial. Despacho de fls. 57 determinando intimação da parte requerente para que

a mesma indique seu endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimação da parte autora via DJE às fls. 59. Certidão de fls. 60 informando que decorreu o prazo sem que a parte autora apresentasse qualquer manifestação. É o breve relatório que se faz necessário. DECIDO. Conforme se verifica, a parte autora embora devidamente intimada pessoalmente para adotar providências necessárias ao andamento do feito, ficou-se inerte, o que por si só justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento. Cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Face ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas ante a assistência judiciária deferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Buriticupu/MA, 11 de junho de 2019. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu Resp: 07174843352

**PROCESSO Nº 0001453-05.2014.8.10.0028 (14542014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: MARIA MARTINS LOPES****ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA ( OAB 5415-MA )****REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC)**

Processo nº 1453-05.2014.8.10.0028 (14542014) Vistos em Correição. SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Decido. Ante os fatos narrados na inicial e trazidos em defesa, verifica-se que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 23) tendo as partes declarado que não possuíam outras provas a produzir, além das já colacionadas aos autos junto da inicial e contestação. Está-se diante de hipótese enquadrada nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Corroborado pelo entendimento consolidado na súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, diante desse quadro, compete à parte requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, face às provas produzidas, tenho que o pedido não procede, tal como passo a fundamentar. A autora alegou que não autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Por outro lado, o requerido comprovou a realidade da contratação dos serviços pela autora, juntando aos autos cópia do contrato pactuado, bem como, cópia dos documentos pessoais do requerente (fls. 50/57). Com efeito, deveria a parte autora ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito, assim como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, ter demonstrado que a cobrança supostamente indevida estaria sendo efetuada pelo banco réu. Já a parte requerida demonstrou, a contento, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora, tal como determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se vislumbra nos autos configuração de defeitos do negócio jurídico, quando da realização do negócio jurídico que enseje a anulação da pactuação entre as partes litigantes, tampouco violação a probidade e boa fé, dentre outros. Assim, o contrato pactuado entre as partes deve ser mantido produzindo todos os efeitos dali decorrentes, posto que, não se verifica quaisquer elementos nos presentes autos que justifique a declaração de inexistência do negócio jurídico celebrado, não há comprovação de vício de consentimento que maculem o pacto entre as partes. Diante desse quadro, não há que se falar em indenização por dano material e moral, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos pedidos, ante a validade da pactuação celebrada entre as partes. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há sucumbência nesta fase. Cabível recurso inominado em face desta sentença, no prazo de dez dias, por advogado (art. 219, CPC). O preparo, por quem for devido, se calcula com base no valor da causa e compreende também as custas dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto, com o encaminhamento dos autos à Turma Recursal (arts. 43 e 42, §2º, Lei 9.099/95 c/c § 3º do art. 1.010 e § 2º c/c art. 1.046, ambos do CPC Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Buriticupu (MA), 28 de novembro de 2019. José Pereira Lima Filho. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu. Resp: 07174843352

**PROCESSO Nº 0001481-70.2014.8.10.0028 (14832014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: MARIA ANCELMA RIBEIRO DA SILVA DIMARANES****ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA ( OAB 5415-MA )****REQUERIDO: BANCO BMG S/A**

Processo nº 1481-70.2014.8.10.0028 Autor: MARIA ANCELMA RIBEIRO DA SILVA DIMARANES Réu: BANCO BMG S/A SENTENÇA Vistos em Correição. Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Decido. Ante os fatos narrados na inicial e trazidos em defesa, verifica-se que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito. Está-se diante de hipótese enquadrada nos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Assim, diante desse quadro, compete à parte requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, face às provas produzidas, tenho que o pedido não procede, tal como passo a fundamentar. A autora alegou que não

autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Por outro lado, o requerido comprovou a realidade da contratação dos serviços pela autora, bem como que o valor contratado foi devidamente pago via TED (fls.99). Com efeito, deveria a parte autora ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito, assim como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, ter demonstrado que a cobrança supostamente indevida estaria sendo efetuada pelo banco réu. Já a parte requerida demonstrou, a contento, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora, tal como determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante desse quadro, não há que se falar em indenização por dano material e moral, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há sucumbência nesta fase. Cabível recurso inominado em face desta sentença, no prazo de dez dias, por advogado (art. 219, CPC). O preparo, por quem for devido, se calcula com base no valor da causa e compreende também as custas dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto, com o encaminhamento dos autos à Turma Recursal (arts. 43 e 42, §2º, Lei 9.099/95 c/c § 3º do art. 1.010 e § 2º c/c art. 1.046, ambos do CPC Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Buriticupu (MA), 25 de novembro de 2019. José Pereira Lima Filho. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu. Resp: 07174843352

**PROCESSO Nº 0001529-92.2015.8.10.0028 (15292015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES**

**ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA ( OAB 5415-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.**

Processo nº 91529-92.2015.8.10.0028 Autor: FRANCISCO RODRIGUES Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ASENTENÇA Vistos em Correição. Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). Decido. Ante os fatos narrados na inicial e trazidos em defesa, verifica-se que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito. Está-se diante de hipótese enquadrada nos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Assim, diante desse quadro, compete à parte requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, face às provas produzidas, tenho que o pedido não procede, tal como passo a fundamentar. A autora alegou que não autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Por outro lado, o requerido comprovou a realidade da contratação dos serviços pela autora, bem como que o valor contratado foi devidamente pago via recibo de ordem de pagamento (fls.71/72). Com efeito, deveria a parte autora ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito, assim como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, ter demonstrado que a cobrança supostamente indevida estaria sendo efetuada pelo banco réu. Já a parte requerida demonstrou, a contento, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora, tal como determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante desse quadro, não há que se falar em indenização por dano material e moral, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há sucumbência nesta fase. Cabível recurso inominado em face desta sentença, no prazo de dez dias, por advogado (art. 219, CPC). O preparo, por quem for devido, se calcula com base no valor da causa e compreende também as custas dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto, com o encaminhamento dos autos à Turma Recursal (arts. 43 e 42, §2º, Lei 9.099/95 c/c § 3º do art. 1.010 e § 2º c/c art. 1.046, ambos do CPC Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Buriticupu (MA), 25 de novembro de 2019. José Pereira Lima Filho. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu. Resp: 07174843352

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1552-72.2014.8.10.0028 (15542014)

DENOMINAÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

REQUERENTE: EVERLENE OLIVEIRA SOUSA

Advogado(a): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR (OAB/MA 12032)

REQUERIDO:

Vistos em Correição.

SENTENÇA  
RELATÓRIO.

ERVELENE OLIVEIRA DE SOUSA, por intermédio de advogado, ajuizou ação de ALVARÁ JUDICIAL, com escora dos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Devidamente intimada para dar andamento no feito, a parte autora ficou-se inerte.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Incumbe às partes promover o andamento dos processos, sempre que a elas forem estabelecidos ônus, sob pena de verem seus direitos frustrados devido a sua contumácia.

Em não tendo a parte autora adotado as providências a ela afetas no prazo legal, ao Juiz cumpre extinguir o feito por falta de interesse em seu prosseguimento.

E mais, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial, cumprindo às partes mantê-lo atualizado sempre que houver modificação temporária ou definitiva (art. 274 do NCPC).

Não foi o que ocorreu no particular, em que a parte autora foi devidamente intimada para dar regular andamento ao feito, entretanto, ficou-se inerte.

Assim, sem tal providência a cargo da parte autora, não há como se levar o feito adiante, razão pela qual deve ele ser extinto.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do NCPC.

Sem custas.

Depois de passado o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

P. R. I.

Buriticupu/MA, 04 de dezembro de 2019.

José Pereira Lima Filho  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu.

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1733-73.2014.8.10.0028 (17352014)  
DENOMINAÇÃO: OUTROS MEDIDAS PROVISIONAIS  
REQUERENTE: M. S. H. (segredo de justiça)  
Advogado(a): BRUNO DE ARRUDA SILVA (OAB/MA 9672A)  
REQUERIDO: F. DAS C. B. (segredo de justiça)

Vistos em Correição.

**SENTENÇA  
RELATÓRIO.**

MARIA SANTANA HENRIQUE ajuizou ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO, com escora dos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Devidamente intimada para dar andamento no feito, a parte autora não respondeu ao comando judicial.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Incumbe às partes promover o andamento dos processos, sempre que a elas forem estabelecidos ônus, sob pena de verem seus direitos frustrados devido a sua contumácia.

Face a ausência de providências pela parte interessada, ao Juiz cumpre extinguir o feito por falta de interesse em seu prosseguimento.

E mais, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial, cumprindo às partes mantê-lo atualizado sempre que houver modificação temporária ou definitiva (art. 274 do NCPC).

Assim, sem tal providência a cargo da parte autora, não há como se levar o feito adiante, razão pela qual deve ele ser extinto.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do NCPC.

Custas na forma da Lei.

Depois de passado o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

P. R. I.

Buriticupu/MA, 10 de dezembro de 2019.

José Pereira Lima Filho  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu.

**PROCESSO Nº 9000499-05.2011.8.10.0028 (904992011)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DA MACENA****ADVOGADO: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )****REQUERIDO: BANCO BMG**

Processo nº 9000499-05.2011.8.10.0028 Autor: MARIA DO SOCORRO SILVA DA MACENA Réu: BANCO BMG SENTENÇA Vistos em Correição. Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). Decido. Ante os fatos narrados na inicial e trazidos em defesa, verifica-se que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito. Está-se diante de hipótese enquadrada nos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Assim, diante desse quadro, compete à parte requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, face às provas produzidas, tenho que o pedido não procede, tal como passo a fundamentar. A autora alegou que não autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Por outro lado, o requerido comprovou a realidade da contratação dos serviços pela autora, bem como que o valor contratado foi devidamente pago via DOC (fls.65). Com efeito, deveria a parte autora ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito, assim como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, ter demonstrado que a cobrança supostamente indevida estaria sendo efetuada pelo banco réu. Já a parte requerida demonstrou, a contento, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora, tal como determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante desse quadro, não há que se falar em indenização por dano material e moral, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há sucumbência nesta fase. Cabível recurso nominado em face desta sentença, no prazo de dez dias, por advogado (art. 219, CPC). O preparo, por quem for devido, se calcula com base no valor da causa e compreende também as custas dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto, com o encaminhamento dos autos à Turma Recursal (arts. 43 e 42, §2º, Lei 9.099/95 c/c § 3º do art. 1.010 e § 2º c/c art. 1.046, ambos do CPC Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Buriticupu (MA), 25 de

## Cândido Mendes

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº. 0800651-39.2019.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: OSORIO BENEDITO MIRANDA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

### DECISÃO

#### Vistos em correição.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação, proposta por **OSÓRIO BENEDITO MIRANDA**, em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**, objetivando o reconhecimento da nulidade de negócio jurídico relativo a empréstimo.

A parte autora alega, em síntese, que a parte ré lhe cobra parcelas do contrato de empréstimo nº **0123340004544** no valor mensal de **R\$ 100,10** (cem reais e dez centavos), o qual argumenta não ter realizado. Por isso, em sede de tutela antecipada, pede a suspensão dos descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário.

A peça inicial veio guarnecida de documentos.

Em suma, esse é o relatório. Passo à fundamentação.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência, pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, apesar da relação entre a alegação de fato negativo (não contratação do empréstimo junto à parte ré) e a probabilidade do direito alegado, tenho que não restou satisfeito o requisito da urgência da intervenção judicial.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a existência do perigo da demora, porque, conforme consta da petição inicial e da documentação anexa, os descontos sobre sua renda, efetivados a título de prestações contratuais, têm sido realizados desde fevereiro de 2018, somente tendo ajuizado a ação mais de um ano e seis meses depois, o que retira ideia de pronto atendimento ou urgência do pleito.

Por essa razão, entendo que a parte autora pode aguardar a solução final da demanda, pois só se sentiu prejudicada após o decurso de tempo, descaracterizando a situação de risco.

Os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se encontram presentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

#### **I) Da petição inicial.**

A petição inicial preenche os requisitos essenciais dos artigos 319 e 320 do CPC e não é caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, defiro-o haja vista satisfeito os requisitos do art. 99 do CPC, notadamente a presunção juris tantum (§ 3º) que milita em favor da parte autora.

#### **II) Da citação e outras providências.**

Embora a presente demanda admita a autocomposição, tem-se observado que, neste Juízo, a obtenção de autocomposição em demandas dessa natureza jurídica tem sido absolutamente ínfimas ou inexistentes, demonstrando a inutilidade da realização da audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do CPC.

Com isso, deixo de realizar a referida audiência e desde já **DETERMINO seja a parte ré citada para**, nos termos do art. 335 do CPC, **oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, cujo termo inicial será a data prevista no art.



231, de acordo com o modo como for feita a citação (CPC, art. 335, III).

**Advirta-se à parte ré que não apresentada contestação no prazo poderá ser-lhe decretada a revelia**, nos termos do art. 344 do CPC.

### III) Do pedido de inversão do ônus da prova.

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

À luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, **DETERMINO a inversão do ônus da prova**.

Destarte, no mandado de citação deve constar a advertência de que a parte ré deve juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos, além disso, pode arrolar testemunhas e protestar pela apresentação de provas em direito admitidas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos bancários de sua conta referentes ao mês de início dos descontos bancários, bem como aos três meses anteriores e três meses posteriores ao início dos descontos.

### IV) Outras providências.

Apresentada contestação, abra-se vista dos autos ao advogado da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC), mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

Ao final, cumpridas as diligências e decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para verificação de hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC).

Publique-se. Intime-se.

A presente decisão serve como mandado.

Cândido Mendes/MA, 21 de janeiro de 2020.

**Mylenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº. 0800668-75.2019.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE LIMA DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

### DECISÃO

#### Vistos em correição.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação, proposta por **JOSE LIMA DA SILVA**, em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**, objetivando o reconhecimento da nulidade de negócio jurídico relativo a empréstimo.

A parte autora alega, em síntese, que a parte ré lhe cobra parcelas do contrato de empréstimo nº **572287216** no valor mensal de **R\$ 131,35** (cento e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), o qual argumenta não ter realizado. Por isso, em sede de tutela antecipada, pede a suspensão dos descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário.

A peça inicial veio guarnecida de documentos.

Em suma, esse é o relatório. Passo à fundamentação.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência, pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, apesar da relação entre a alegação de fato negativo (não contratação do empréstimo junto à parte ré) e a probabilidade do direito alegado, tenho que não restou satisfeito o requisito da urgência da intervenção judicial.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a existência do perigo da demora, porque, conforme consta da petição inicial e da documentação anexa, os descontos sobre sua renda, efetivados a título de prestações contratuais, têm sido realizados desde fevereiro de 2011 e, inclusive, já se findarem em fevereiro de 2016, somente tendo ajuizado a ação mais de oito anos depois do primeiro desconto e mais de três anos depois de findo o contrato, o que retira ideia de pronto atendimento ou urgência do pleito.

Por essa razão, entendo que a parte autora pode aguardar a solução final da demanda, pois só se sentiu prejudicada após o decurso de tempo, descaracterizando a situação de risco.

Os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se encontram presentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

-----

#### **I) Da petição inicial.**

A petição inicial preenche os requisitos essenciais dos artigos 319 e 320 do CPC e não é caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, defiro-o haja vista satisfeito os requisitos do art. 99 do CPC, notadamente a presunção juris tantum (§ 3º) que milita em favor da parte autora.

#### **II) Da citação e outras providências.**

Embora a presente demanda admita a autocomposição, tem-se observado que, neste Juízo, a obtenção de autocomposição em demandas dessa natureza jurídica tem sido absolutamente ínfimas ou inexistentes, demonstrando a inutilidade da realização da audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do CPC.

Com isso, deixo de realizar a referida audiência e desde já **DETERMINO seja a parte ré citada para**, nos termos do art. 335 do CPC, **oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como for feita a citação (CPC, art. 335, III).

**Advirta-se à parte ré que não apresentada contestação no prazo poderá ser-lhe decretada a revelia**, nos termos do art. 344 do CPC.

#### **III) Do pedido de inversão do ônus da prova.**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

À luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, **DETERMINO a inversão do ônus da prova.**

Destarte, no mandado de citação deve constar a advertência de que a parte ré deve juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos, além disso, pode arrolar testemunhas e protestar pela apresentação de provas em direito admitidas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos bancários de sua conta referentes ao mês de início dos descontos bancários, bem como aos três meses anteriores e três meses posteriores ao início dos descontos.

#### **IV) Outras providências.**

Apresentada contestação, abra-se vista dos autos ao advogado da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC), mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

Ao final, cumpridas as diligências e decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para verificação de hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC).

Publique-se. Intime-se.

A presente decisão serve como mandado.

Cândido Mendes/MA, 22 de janeiro de 2020.

**Mylenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

**Processo nº. 0800669-60-19.2019.8.10.0079**

**Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autor: JOSE LIMA DA SILVA**

**Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**

### **DECISÃO**

#### **Vistos em correição.**

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação, proposta por **JOSE LIMA DA SILVA**, em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**, objetivando o reconhecimento da nulidade de negócio jurídico relativo a empréstimo.

A parte autora alega, em síntese, que a parte ré lhe cobra parcelas do contrato de empréstimo nº **742623130** no valor mensal de **R\$ 16,70** (dezesesseis reais e setenta centavos), o qual argumenta não ter realizado. Por isso, em sede de tutela antecipada, pede a suspensão dos descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário.

A peça inicial veio guarnecida de documentos.

Em suma, esse é o relatório. Passo à fundamentação.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência, pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, apesar da relação entre a alegação de fato negativo (não contratação do empréstimo junto à parte ré) e a probabilidade do direito alegado, tenho que não restou satisfeito o requisito da urgência da intervenção judicial.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a existência do perigo da demora, porque, conforme consta da petição inicial e da documentação anexa, os descontos sobre sua renda, efetivados a título de prestações contratuais, têm sido realizados desde abril de 2013 e, inclusive, já se findaram em abril de 2018, somente tendo ajuizado a ação mais de seis anos depois do início dos descontos e mais de um ano depois de findo o contrato, o que retira ideia de pronto atendimento ou urgência do pleito.

Por essa razão, entendo que a parte autora pode aguardar a solução final da demanda, pois só se sentiu prejudicada após o decurso de tempo, descaracterizando a situação de risco.

Os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se encontram presentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

#### **D) Da petição inicial.**

A petição inicial preenche os requisitos essenciais dos artigos 319 e 320 do CPC e não é caso de improcedência

liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, defiro-o haja vista satisfeito os requisitos do art. 99 do CPC, notadamente a presunção juris tantum (§ 3º) que milita em favor da parte autora.

## II) Da citação e outras providências.

Embora a presente demanda admita a autocomposição, tem-se observado que, neste Juízo, a obtenção de autocomposição em demandas dessa natureza jurídica tem sido absolutamente ínfimas ou inexistentes, demonstrando a inutilidade da realização da audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do CPC.

Com isso, deixo de designar a referida audiência e desde já **DETERMINO seja a parte ré citada para**, nos termos do art. 335 do CPC, **oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como for feita a citação (CPC, art. 335, III).

**Advirta-se à parte ré que não apresentada contestação no prazo poderá ser-lhe decretada a revelia**, nos termos do art. 344 do CPC.

## III) Do pedido de inversão do ônus da prova.

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

À luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, **DETERMINO a inversão do ônus da prova**.

Destarte, no mandado de citação deve constar a advertência de que a parte ré deve juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos, além disso, pode arrolar testemunhas e protestar pela apresentação de provas em direito admitidas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos bancários de sua conta referentes ao mês de início dos descontos bancários, bem como aos três meses anteriores e três meses posteriores ao início dos descontos.

## IV) Outras providências.

Apresentada contestação, abra-se vista dos autos ao advogado da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC), mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

Ao final, cumpridas as diligências e decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para verificação de hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC).

Publique-se. Intime-se.

A presente decisão serve como mandado.

Cândido Mendes/MA, 22 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº. 0800671-30-19.2019.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE LIMA DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

**DECISÃO**

**Vistos em correição.**

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação, proposta por **JOSE LIMA DA SILVA**, em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**, objetivando o reconhecimento da nulidade de negócio jurídico relativo a empréstimo.

A parte autora alega, em síntese, que a parte ré lhe cobra parcelas do contrato de empréstimo nº **803938102** no valor mensal de **R\$ 131,35** (cento e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), o qual argumenta não ter realizado. Por isso, em sede de tutela antecipada, pede a suspensão dos descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário.

A peça inicial veio guarnecida de documentos.

Em suma, esse é o relatório. Passo à fundamentação.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência, pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, apesar da relação entre a alegação de fato negativo (não contratação do empréstimo junto à parte ré) e a probabilidade do direito alegado, tenho que não restou satisfeito o requisito da urgência da intervenção judicial.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a existência do perigo da demora, porque, conforme consta da petição inicial e da documentação anexa, os descontos sobre sua renda, efetivados a título de prestações contratuais, têm sido realizados desde junho de 2015, somente tendo ajuizado a ação mais de quatro anos depois, o que retira ideia de pronto atendimento ou urgência do pleito.

Por essa razão, entendo que a parte autora pode aguardar a solução final da demanda, pois só se sentiu prejudicada após o decurso de tempo, descaracterizando a situação de risco.

Os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se encontram presentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

-----

**I) Da petição inicial.**

A petição inicial preenche os requisitos essenciais dos artigos 319 e 320 do CPC e não é caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, defiro-o haja vista satisfeito os requisitos do art. 99 do CPC, notadamente a presunção juris tantum (§ 3º) que milita em favor da parte autora.

**II) Da citação e outras providências.**

Embora a presente demanda admita a autocomposição, tem-se observado que, neste Juízo, a obtenção de autocomposição em demandas dessa natureza jurídica tem sido absolutamente ínfimas ou inexistentes, demonstrando a inutilidade da realização da audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do CPC.

Com isso, deixo de realizar a audiência referida e desde já **DETERMINO seja a parte ré citada para**, nos termos do art. 335 do CPC, **oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como for feita a citação (CPC, art. 335, III).

**Advirta-se à parte ré que não apresentada contestação no prazo poderá ser-lhe decretada a revelia**, nos termos do art. 344 do CPC.

**III) Do pedido de inversão do ônus da prova.**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

À luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, **DETERMINO a inversão do ônus da prova.**

Destarte, no mandado de citação deve constar a advertência de que a parte ré deve juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos, além disso, pode arrolar testemunhas e protestar pela apresentação de provas em direito admitidas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos bancários de sua conta referentes ao mês de início dos descontos bancários, bem como aos três meses anteriores e três meses posteriores ao início dos descontos.

#### **IV) Outras providências.**

Apresentada contestação, abra-se vista dos autos ao advogado da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC), mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

Ao final, cumpridas as diligências e decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para verificação de hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC).

Publique-se. Intime-se.

A presente decisão serve como mandado.

Cândido Mendes/MA, 22 de janeiro de 2020.

**Mylenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

**Processo nº. 0800675-67.2019.8.10.0079**

**Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autor: JOSE LIMA DA SILVA**

**Réu: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

#### **DECISÃO**

#### **Vistos em correição.**

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação, proposta por José Lima da Silva, em face do Banco Itaú Unibanco S.A., objetivando o reconhecimento da nulidade de negócio jurídico relativo à empréstimo.

A parte autora alega, em síntese, que a parte ré lhe cobra parcelas do contrato de empréstimo nº **540712524** no valor mensal de **R\$ 13,80** (treze reais e oitenta centavos), o qual argumenta não ter realizado. Por isso, em sede de tutela antecipada, pede a suspensão dos descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário.

A peça inicial veio guarnecida de documentos.

Em suma, esse é o relatório. Passo à fundamentação.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência, pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, apesar da relação entre a alegação de fato negativo (não contratação do empréstimo junto à parte ré) e a probabilidade do direito alegado, tenho que não restou satisfeito o requisito da urgência da intervenção judicial.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a existência do perigo da demora, porque, conforme consta da petição inicial e da documentação anexa, os descontos sobre sua renda, efetivados a título de prestações contratuais, têm sido realizados desde abril de 2014 e, inclusive, já se findaram em abril de 2019, somente tendo ajuizado a ação mais de cinco anos depois da primeira parcela e depois de três meses após o término do contrato, o que retira ideia de pronto atendimento ou urgência do pleito.

Por essa razão, entendo que a parte autora pode aguardar a solução final da demanda, pois só se sentiu prejudicada após o decurso de tempo, descaracterizando a situação de risco.

Os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se encontram presentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

-----  
**I) Da petição inicial.**

A petição inicial preenche os requisitos essenciais dos artigos 319 e 320 do CPC e não é caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, defiro-o haja vista satisfeito os requisitos do art. 99 do CPC, notadamente a presunção juris tantum (§ 3º) que milita em favor da parte autora.

**II) Da citação e outras providências.**

Embora a presente demanda admita a autocomposição, tem-se observado que, neste Juízo, a obtenção de autocomposição em demandas dessa natureza jurídica tem sido absolutamente ínfimas ou inexistentes, demonstrando a inutilidade da realização da audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do CPC.

Com isso, deixo de realizar a referida audiência e desde já **DETERMINO seja a parte ré citada para**, nos termos do art. 335 do CPC, **oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como for feita a citação (CPC, art. 335, III).

**Advirta-se à parte ré que não apresentada contestação no prazo poderá ser-lhe decretada a revelia**, nos termos do art. 344 do CPC.

**III) Do pedido de inversão do ônus da prova.**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiologicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

À luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, **DETERMINO a inversão do ônus da prova.**

Destarte, no mandado de citação deve constar a advertência de que a parte ré deve juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos, além disso, pode arrolar testemunhas e protestar pela apresentação de provas em direito admitidas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos bancários de sua conta referentes ao mês de início dos descontos bancários, bem como aos três meses anteriores e três meses posteriores ao início dos descontos.

**IV) Outras providências.**

Apresentada contestação, abra-se vista dos autos ao advogado da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC), mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

Ao final, cumpridas as diligências e decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para verificação de hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC).

Publique-se. Intime-se.

A presente decisão serve como mandado.

Cândido Mendes/MA, 22 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

**Processo: 0800977-96.2019.8.10.0079****Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)****Requerente: ELIZILDA FERNANDES CARDOSO****Requerido: BANCO BRADESCO S.A.****DESPACHO****Vistos em correição.**

O processo segue o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

**I) Da audiência unificada**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **16 de abril de 2020, às 08 horas**, a ser realizada no Fórum Des. Luiz Cortês Vieira da Silva, situado na Rua Professor Caxias, nº 260, Bairro Piracambú, Cândido Mendes/MA.

Cite-se e intime-se a parte ré, por AR e via DJE, advertido-o de que seu não comparecimento implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), bem como seu(s) advogado(s).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que deverá obrigatoriamente comparecer à audiência, sob pena de extinção (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Se por acaso já houver advogado(s) constituído(s) nos autos, intime-o(s) também via DJE.

Fica facultado às partes a apresentação de até três testemunhas em banca, na data da audiência, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

**II) Do pedido de inversão do ônus da prova**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

Destarte, à luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, determino a inversão do ônus da prova desde logo, devendo a parte ré juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

**O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.**

Cândido Mendes/MA, 17 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**

Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO****ESTADO DO MARANHÃO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES****Processo: 0800978-81.2019.8.10.0079****Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)****Requerente: ELIZILDA FERNANDES CARDOSO****Requerido: BANCO BRADESCO S.A.****DESPACHO****Vistos em correição.**

O processo segue o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

**I) Da audiência unificada**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **16 de abril de 2020, às 08 horas e 20 minutos**, a ser realizada no Fórum Des. Luiz Cortês Vieira da Silva, situado na Rua Professor Caxias, nº 260, Bairro Piracambú, Cândido Mendes/MA.

Cite-se e intime-se a parte ré, por AR e via DJE, advertido-o de que seu não comparecimento implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), bem como seu(s) advogado(s).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que deverá obrigatoriamente comparecer à audiência, sob pena de extinção (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Se por acaso já houver advogado(s) constituído(s) nos autos, intime-o(s) também via DJE.

Fica facultado às partes a apresentação de até três testemunhas em banca, na data da audiência, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

**II) Do pedido de inversão do ônus da prova**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

Destarte, à luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, determino a inversão do ônus da prova desde logo, devendo a parte ré juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

**O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.**

Cândido Mendes/MA, 17 de janeiro de 2020.



Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº 0800979-66.2019.8.10.0079  
Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: ELIZILDA FERNANDES CARDOSO  
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

**DESPACHO**

**Vistos em correição.**

O processo segue o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

**I) Da audiência unificada**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **16 de abril de 2020, às 08 horas e 40 minutos**, a ser realizada no Fórum Des. Luiz Cortês Vieira da Silva, situado na Rua Professor Caxias, nº 260, Bairro Piracambú, Cândido Mendes/MA.

Cite-se e intime-se a parte ré, por AR e via DJE, advertido-o de que seu não comparecimento implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), bem como seu(s) advogado(s).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que deverá obrigatoriamente comparecer à audiência, sob pena de extinção (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Se por acaso já houver advogado(s) constituído(s) nos autos, intime-o(s) também via DJE.

Fica facultado às partes a apresentação de até três testemunhas em banca, na data da audiência, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

**II) Do pedido de inversão do ônus da prova**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

Destarte, à luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, determino a inversão do ônus da prova desde logo, devendo a parte ré juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

**O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.**

Cândido Mendes/MA, 17 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº. 0800015-39.2020.8.10.0079  
Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS VIEIRA  
Requerido: M A S SOUSA - ME

**DESPACHO**

**Vistos em correição.**

O processo segue o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

**I) Da audiência unificada**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **13 de fevereiro de 2020, às 10 horas**, a ser realizada no Fórum Des. Luiz Cortês Vieira da Silva, situado na Rua Professor Caxias, nº 260, Bairro Piracambú, Cândido Mendes/MA.

Cite-se e intime-se a parte ré, por AR e via DJE, advertido-o de que seu não comparecimento implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), bem como seu(s) advogado(s).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que deverá obrigatoriamente comparecer à audiência, sob pena de extinção (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Se por acaso já houver advogado(s) constituído(s) nos autos, intime-o(s) também via DJE.

Fica facultado às partes a apresentação de até três testemunhas em banca, na data da audiência, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

**II) Do pedido de inversão do ônus da prova**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

Destarte, à luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, determino a inversão do ônus da prova desde logo, devendo a parte ré juntar aos autos, no momento da contestação, contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

### III) Diligência

Embora o processo sob o rito dos Juizados Especiais cujos valores discutidos nos autos seja de até 20 salários-minimos não exija a assistência por advogado, a parte que assim optar, ou seja, já iniciar o trâmite por intermédio de tal profissional, deve fazer juntar aos autos a procuração *ad judicium*, pois esse instrumento é quem o habilita a postular em seu nome.

Portanto, intime-se o advogado da parte autora para juntar procuração *ad judicium* aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser desconsiderada ineficaz o seu peticionamento em Juízo (art. 104, CPC).

### **O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.**

Cândido Mendes/MA, 17 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo: 0800016-24.2020.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS CRISTO PARA TODOS - MINISTÉRIO PENIEL

Requerido: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

### **SENTENÇA**

#### **Vistos em correição.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta em desfavor de Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. (Id. 27030539).

Na petição de Id. 27033834, a parte autora requereu desistência da ação, em razão de erro na indicação da parte na petição inicial.

É o relatório.

Nos termos da nova sistemática processual, implementada com a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o pedido de desistência da ação está sujeita à homologação judicial e implicará na prolação de sentença sem resolução do mérito, além disso, consoante o disposto no § 4º do art. 485 do CPC, depois de oferecida a contestação, somente pode ser levado a efeito com o consentimento do réu.

Na hipótese concreta agora analisada, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação, por seu advogado, esse investido de poderes para tanto (Id. 27030852), sob o argumento de erro na indicação da parte. Por sua vez, a parte ré não foi citada, pois o processo sequer chegou à fase de defesa.

Observo, portanto, que não há impedimento para acolher o pedido de desistência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 200, § único, e 485, inciso VIII, do CPC, **HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora**, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, à medida que **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora desistente no pagamento das custas processuais, se houver (art. 90, *caput*, CPC).

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cândido Mendes/MA, 17 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Cândido Mendes

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº. 0800017-09.2020.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CRISTO PARA TODOS - MINISTERIO PENIEL

Requerido: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

### **DESPACHO**

#### **Vistos em correição.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, formulou pedido de assistência judiciária gratuita, contudo, sem comprovar as circunstâncias que a torna hipossuficiente financeiramente.

As pessoas jurídicas, diferente das pessoas físicas, não gozam de presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos financeiros, portanto, deve comprovar sua hipossuficiência por documentos e de forma suficiente, a fim de fazer *jus* ao benefício processual (art. 99, § 3º, CPC). A mera declaração de não ter condições de arcar com as custas do processo não é suficiente (Id. 27032032).

Nos termos do art. 82 do CPC, as custas e despesas processuais devem ser recolhidas, em regra, de forma antecipada, sendo admitidos os benefícios da gratuidade, redução e parcelamento somente em caráter excepcional.

Dessa forma, à míngua de elementos que demonstrem uma eventual situação de hipossuficiência financeira, o recolhimento integral das custas deve ser feito antecipadamente. Portanto, **intime-se** a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar as circunstâncias ensejadoras do pedido de assistência judiciária ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumpra-se.

Cândido Mendes/MA, 17 de janeiro de 2020.  
**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Cândido Mendes

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº. 0800339-63.2019.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: MARIA DA CRUZ SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO S/A

**DECISÃO**

**Vistos em correição.**

O processo segue o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

**I) Do pedido de tutela provisória**

Trata-se de pedido de tutela provisória nos autos da presente ação, proposta por **Maria da Cruz Santos**, em face do **Banco Bradesco S.A.**, objetivando o reconhecimento da inexistência de negócio jurídico relativo a tarifas bancárias, que diz não ter realizado, junto ao réu.

A parte autora alega, em síntese, que a parte ré desconta de seu benefício previdenciário diversas tarifas bancárias e, por isso, nunca recebeu o valor integral, já que esse era creditado em uma conta-corrente normal, aberta sem seu consentimento.

A peça inicial veio guarnecida de documentos.

Em suma, esse é o relatório. Passo à fundamentação.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência, pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente sobre a cobrança de tarifas bancárias, verifica-se que, nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 340-95.2017.8.10.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), excepcionalmente, é possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedido os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado.

Com relação à **probabilidade do direito**, as alegações autorais não se revestem de verossimilhança suficiente para o deferimento liminar do pedido, pois dependem de produção de provas, devendo aguardar que a parte ré seja integrada à lide através de citação válida, momento em que terá a oportunidade de comprovar a licitude da cobrança, e a fase instrutória.

Quanto ao **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**, tenho que não restou satisfeito o requisito da urgência da intervenção judicial, porque, conforme consta da petição inicial e da documentação anexa, os descontos sobre a renda da parte autora, efetivados a título de prestações contratuais, têm sido realizados há bastante tempo, o que retira qualquer ideia ou concepção sobre urgência do pleito.

Os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se encontram presentes.

Em face ao exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

**II) Da audiência unificada**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **30 de março de 2020, às 09 horas e 40 minutos**, a ser realizada no Fórum Des. Luiz Cortês Vieira da Silva, situado na Rua Professor Caxias, nº 260, Bairro Piracambú, Cândido Mendes/MA.

Cite-se e intime-se a parte ré, por AR e via DJE, advertido-o de que seu não comparecimento implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), bem como seu(s) advogado(s).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que deverá obrigatoriamente comparecer à audiência, sob pena de extinção (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Se por acaso já houver advogado(s) constituído(s) nos autos, intime-o(s) também via DJE.

Fica facultado às partes a apresentação de até três testemunhas em banca, na data da audiência, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

### III) Do pedido de inversão do ônus da prova

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

Destarte, à luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, **determino a inversão do ônus da prova desde logo, devendo a parte ré juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos.**

Publique-se. Intime-se.

#### A presente decisão serve como mandado.

Cândido Mendes/MA, 15 de janeiro de 2020.  
Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº. 0800341-33.2019.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: RAIMUNDA NONATA DE ARAÚJO OLIVEIRA

Réu: BANCO BRADESCO S.A.

### DECISÃO

#### Vistos em Correição.

O processo segue o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

#### I) Do pedido de tutela provisória

Trata-se de pedido de tutela provisória nos autos da presente ação, proposta por **Raimunda Nonata de Araújo Oliveira**, em face do **Banco Bradesco S.A.**, objetivando o reconhecimento da inexistência de negócio jurídico relativo a tarifas bancárias, que diz não ter realizado, junto ao réu.

A parte autora alega, em síntese, que a parte ré desconta de seu benefício previdenciário diversas tarifas bancárias e, por isso, nunca recebeu o valor integral, já que esse era creditado em uma conta-corrente normal, aberta sem seu consentimento.

A peça inicial veio guarnecida de documentos.

Em suma, esse é o relatório. Passo à fundamentação.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência, pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente sobre a cobrança de tarifas bancárias, verifica-se que, nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 340-95.2017.8.10.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), excepcionalmente, é possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedido os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado.

Com relação à **probabilidade do direito**, as alegações autorais não se revestem de verossimilhança suficiente para o deferimento liminar do pedido, pois dependem de produção de provas, devendo aguardar que a parte ré seja integrada à lide através de citação válida, momento em que terá a oportunidade de comprovar a licitude da cobrança, e a fase instrutória.

Quanto ao **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**, tenho que não restou satisfeito o requisito da urgência da intervenção judicial, porque, conforme consta da petição inicial e da documentação anexa, os descontos sobre a renda da parte autora, efetivados a título de prestações contratuais, têm sido realizados há bastante tempo, o que retira qualquer ideia ou concepção sobre urgência do pleito.

Os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se encontram presentes.

Em face ao exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

## II) Da audiência unificada

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **30 de março de 2020, às 10 horas**, a ser realizada no Fórum Des. Luiz Cortês Vieira da Silva, situado na Rua Professor Caxias, nº 260, Bairro Piracambú, Cândido Mendes/MA.

Cite-se e intime-se a parte ré, por AR e via DJE, advertido-o de que seu não comparecimento implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), bem como seu(s) advogado(s).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que deverá obrigatoriamente comparecer à audiência, sob pena de extinção (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Se por acaso já houver advogado(s) constituído(s) nos autos, intime-o(s) também via DJE.

Fica facultado às partes a apresentação de até três testemunhas em banca, na data da audiência, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

## III) Do pedido de inversão do ônus da prova

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

Destarte, à luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, **determino a inversão do ônus da prova desde logo, devendo a parte ré juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos.**

Publique-se. Intime-se.

### A presente decisão serve como mandado.

Cândido Mendes/MA, 15 de janeiro de 2020.  
Mylenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira  
Juíza de Direito Titular

## PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO MARANHÃO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

Processo nº 0800544-92.2019  
Classe CNJ: Petição Cível (241)  
Requerente: Raimundo Saldanha Lima  
Requerido: Banco Pan S.A.

## DECISÃO

### Vistos em correição.

### Modifique-se a classe processual para "Procedimento Comum Cível".

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da presente ação, proposta por **Raimundo Saldanha Lima**, em face do **Banco Pan S.A.**, objetivando o reconhecimento da inexistência de negócio jurídico relativo a empréstimo.

A parte autora alega, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria por idade do INSS, perante o Banco do Bradesco, no valor de R\$ 998,00. Em sequência, narra que em maio de 2019 o Banco Panamericano depositou em sua conta bancária o valor de R\$ 11.895,96, sem, contudo, ter autorizado ou aceitado tal transação, pois não realizou nenhum empréstimo.

Narra, ainda, que após contato com sua advogada descobriu que fizeram dois empréstimos em seu nome, um no valor de R\$ 1.255,94 e outro no importe de R\$ 10.667,14, com previsão inicial de descontos em maio/2019 e término em abril de 2025. Além disso, no referido mês de maio de 2019, recebeu um cartão de crédito enviado pelos correios, sem nunca ter

solicitado, tanto que continua bloqueado.

Por tais razões, registrou ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Cândido Mendes/MA (B.O. nº 144/2019) no mesmo mês (05/2019), vindo ao Poder Judiciário para buscar prestação jurisdicional apta a resolver seu problema e, inclusive, em sede de tutela antecipada, pedir a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário, cancelamento do cartão de crédito e autorização para consignar em Juízo os valores recebidos sem sua autorização.

A peça inicial veio guarnecida de documentos.

Em suma, esse é o relatório. Passo à fundamentação.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência, pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, observo que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo e se enquadra perfeitamente nas disposições legais da Lei nº 8.078/90, que estabeleceu um microsistema legal destinado a proteger o consumidor de cobranças indevidas e todo o tipo práticas abusiva.

Dentre os direitos previstos no diploma legal citado estão aqueles que dão proteção ao consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV); e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Ademais, o art. 39, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) consigna expressamente que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”.

Diante disso, tenho como presente o requisito da **probabilidade do direito**, pois a parte autora demonstrou verossimilhança em suas alegações tanto em relação à prática abusiva de receber cartão de crédito sem autorização expressa – posto que, assim que o recebeu, não o desbloqueou (Id. 20597928) e/ou o utilizou (Ids. 25263436, 26554307, 26554296 – Págs. 1, 5 e 7), permanecendo nessa condição até a presente data –, quanto em relação à inexistência de negócio jurídico de empréstimo, cujos descontos incidem diretamente sobre seu benefício previdenciário, presumindo-se fortemente que não houve sua anuência, pois buscou uma Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência (Id. 20597926 – Pág. 5) e procurou agência do INSS para solicitar explicações, o que se coaduna com sua surpresa, espanto e indignação com a situação em que foi posta.

Quanto ao **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**, também tenho como satisfeito o requisito da urgência da intervenção judicial porque, conforme consta da petição inicial e da documentação anexa, o empréstimo foi feito no dia 27/04/2019 e o primeiro desconto efetivado em 05/2019 (Id. 20597927 - Pág. 3). Assim, vê-se que, tão logo tomou conhecimento dos descontos efetuados, buscou obter uma providência judicial, o que confirma a ideia de urgência do pleito e caracterizando a situação de risco.

Os requisitos autorizadores da tutela de urgência se encontram presentes.

Portanto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, à medida que DETERMINO à parte ré, Banco PAN S.A., que, no prazo de 10 (dez) dias:**

**a) proceda a suspensão dos descontos da parcela de R\$ 299,00, referente ao contrato de empréstimo consignado nº 326653499-3;**

**b) proceda a suspensão dos descontos da parcela de R\$ 49,90, referente ao contrato de cartão nº 0229726653960;**

**c) efetue o cancelamento do cartão de crédito nº 4346 3915 8084 3017;**

**d) abstenha-se de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito relativo aos dois contratos discutidos nestes autos;**

**Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 100 (cem) dias.**

**Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via DJE, para – no prazo de 10 (dez) dias – realizar a consignação em Juízo dos valores R\$ 10.667,14 e R\$ 1.255,94, bem como comprovar a operação mediante recibos distintos.**

#### **I) Da petição inicial.**

A petição inicial preenche os requisitos essenciais dos artigos 319 e 320 do CPC e não é caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, defiro-o haja vista satisfeito os requisitos do art. 99 do CPC, notadamente a presunção juris tantum (§ 3º) que milita em favor da parte autora.

#### **II) Da citação e outras providências.**

Por se tratar de ação que admite a possibilidade de autocomposição, designo **audiência de conciliação** para o **18/02/2020, às 11h30min**, a ser realizada no Fórum Des. Luiz Cortês Vieira da Silva, situado na Rua Professor Caxias, nº 260, Bairro Piracambú, Cândido Mendes/MA.

**Cite-se a parte ré, pelos correios, com AR.**

**Intime-se a parte autora por intermédio de sua advogada, via DJE.**

**Advirtam-se às partes que a ausência à audiência de conciliação implica em ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.**

**Advirtam-se ainda às partes que ambas devem se fazer acompanhar de advogado.**

**Advirta-se também à parte ré que não apresentada contestação no prazo poderá ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.**

#### **III) Do pedido de inversão do ônus da prova.**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida,

assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

À luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, **DETERMINO a inversão do ônus da prova.**

Destarte, no mandado de citação deve constar a advertência de que a parte ré deve juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos, além disso, pode arrolar testemunhas e protestar pela apresentação de provas em direito admitidas.

#### **IV) Outras providências.**

Apresentada contestação, abra-se vista dos autos ao advogado da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC), mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

Ao final, cumpridas as diligências e decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para verificação de hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC).

Publique-se. Intime-se.

#### **A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO.**

Cândido Mendes/MA, 16 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Cândido Mendes

#### **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO MARANHÃO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo: 0800977-96.2019.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELIZILDA FERNANDES CARDOSO

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

#### **DESPACHO**

##### **Vistos em correição.**

O processo segue o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

##### **I) Da audiência unificada**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **16 de abril de 2020, às 08 horas**, a ser realizada no Fórum Des. Luiz Cortês Vieira da Silva, situado na Rua Professor Caxias, nº 260, Bairro Piracambú, Cândido Mendes/MA.

Cite-se e intime-se a parte ré, por AR e via DJE, advertido-o de que seu não comparecimento implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), bem como seu(s) advogado(s).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que deverá obrigatoriamente comparecer à audiência, sob pena de extinção (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Se por acaso já houver advogado(s) constituído(s) nos autos, intime-o(s) também via DJE.

Fica facultado às partes a apresentação de até três testemunhas em banca, na data da audiência, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

##### **II) Do pedido de inversão do ônus da prova**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

Destarte, à luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, determino a inversão do ônus da prova desde logo, devendo a parte ré juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

#### **O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.**

Cândido Mendes/MA, 17 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**

Juíza de Direito Titular

#### **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO MARANHÃO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo: 0800978-81.2019.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELIZILDA FERNANDES CARDOSO

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

#### **DESPACHO**

**Vistos em correição.**

O processo segue o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

**I) Da audiência unificada**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **16 de abril de 2020, às 08 horas e 20 minutos**, a ser realizada no Fórum Des. Luiz Cortês Vieira da Silva, situado na Rua Professor Caxias, nº 260, Bairro Piracambú, Cândido Mendes/MA.

Cite-se e intime-se a parte ré, por AR e via DJE, advertido-o de que seu não comparecimento implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), bem como seu(s) advogado(s).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que deverá obrigatoriamente comparecer à audiência, sob pena de extinção (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Se por acaso já houver advogado(s) constituído(s) nos autos, intime-o(s) também via DJE.

Fica facultado às partes a apresentação de até três testemunhas em banca, na data da audiência, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

**II) Do pedido de inversão do ônus da prova**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

Destarte, à luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, determino a inversão do ônus da prova desde logo, devendo a parte ré juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

**O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.**

Cândido Mendes/MA, 17 de janeiro de 2020.

Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº 0800979-66.2019.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELIZILDA FERNANDES CARDOSO

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

**DESPACHO****Vistos em correição.**

O processo segue o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

**I) Da audiência unificada**

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **16 de abril de 2020, às 08 horas e 40 minutos**, a ser realizada no Fórum Des. Luiz Cortês Vieira da Silva, situado na Rua Professor Caxias, nº 260, Bairro Piracambú, Cândido Mendes/MA.

Cite-se e intime-se a parte ré, por AR e via DJE, advertido-o de que seu não comparecimento implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), bem como seu(s) advogado(s).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que deverá obrigatoriamente comparecer à audiência, sob pena de extinção (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Se por acaso já houver advogado(s) constituído(s) nos autos, intime-o(s) também via DJE.

Fica facultado às partes a apresentação de até três testemunhas em banca, na data da audiência, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

**II) Do pedido de inversão do ônus da prova**

Registro, neste momento, que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo, regida, assim, por regramentos principiológicos próprios, sendo direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, a ser declarada a critério do magistrado, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso em análise, observo estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a clarividente hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

Destarte, à luz da doutrina moderna e com o intuito de evitar futuros questionamentos quanto ao cerceamento de defesa e à violação do devido processo legal, determino a inversão do ônus da prova desde logo, devendo a parte ré juntar aos autos, no momento da contestação, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como demais documentos que comprovem a validade do negócio jurídico questionado nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

**O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.**

Cândido Mendes/MA, 17 de janeiro de 2020.

Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO**



**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº 0801069-74.2019.8.10.0079  
Classe CNJ: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente: Ana Cristina Azevedo Silveira Prates  
Requerido: JOSÉ MARIA DE SOUSA FREITAS

**DESPACHO****Vistos em correição.**

Não obstante presumida verdadeira a alegação da hipossuficiência econômica dedicada à obtenção da gratuidade judiciária pela pessoa natural (art. 99, §3º, CPC), havendo elementos nos autos que contrariem a afirmação, a parte poderá ser instada a demonstrar sua condição de insuficiência econômica, conforme o art. 5º, LXXIV, da CF e o art. 99, § 2º, do CPC, que dispõem:

CF, art. 5º. LXXIV – Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

CPC, art. 99. §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso em exame, há elementos nos autos que subtraem a presunção de hipossuficiência econômica, pois a atividade profissional da autora, advogada em causa própria, demonstra incompatibilidade com o benefício postulado.

Nos termos do art. 82 do CPC, as custas e despesas processuais devem ser recolhidas, em regra, de forma antecipada, sendo admitidos os benefícios da gratuidade, redução e parcelamento somente em caráter excepcional. Dessa forma, à míngua de elementos que demonstrem uma eventual situação de hipossuficiência financeira, o recolhimento integral das custas deve ser feito antecipadamente.

Portanto, intime-se a autora, advogada em causa própria, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência econômica a fim de usufruir da gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpra-se.

Cândido Mendes/MA, 22 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Cândido Mendes

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo: 0800961-45.2019.8.10.0079  
Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: DEUSIMAR COSTA DE ASSIS  
Requerido: EDIANE V AZEVEDO

**SENTENÇA****Vistos em correição.**

Trata-se de **ação de Execução de Título Extrajudicial** proposta por Deusimar Costa de Assis em desfavor de Ediane V. Azevedo, buscando a satisfação de crédito descrito em nota promissória acostada aos autos (Id. 24645149).

Audiência de conciliação foi designada para o dia 04 de novembro de 2019, (semana da conciliação – CNJ), porém não se realizou devido à ausência da parte executada (Id. 25661082).

É o relatório.

A ação executiva foi ajuizada sob o rito procedimental dos Juizados Especiais Cíveis (art. 53, Lei nº 9.099/95), sem intervenção de advogado.

O título executivo extrajudicial que acompanha os autos é uma nota promissória corresponde ao valor de R\$ 221,60, com vencimento em 07 de maio de 2015.

A nota promissória é um título de crédito que representa promessa de pagamento à vista, cuja emissão é de modelo livre, sem padronização preestabelecida e sem forma obrigatória específica, além disso é tida por título abstrato (não causal), pois não está vinculada ao negócio jurídico que a originou.

Segundo o Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), a nota promissória para se caracterizar como tal deve conter, por extenso na cártula (documento), os seguintes requisitos:

Art. 75. A nota promissória contém:

1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7. **a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).**

Ainda conforme o disposto na Lei Uniforme, a nota promissória tem prazo prescricional de 03 anos a contar do seu vencimento. Transcrevo.

**DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 70.** Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

A prescrição, pelas mais abalizadas doutrinas e estudos de juristas, é a perda do poder de exigir – judicialmente – uma prestação por parte de outrem. Em outras palavras, a prescrição impede a análise do mérito, pois perde-se o direito a obter tutela jurisdicional capaz de exigir a realização do direito material. Por isso, não é por outra razão que o instituto da prescrição é considerado pressuposto negativo – preliminar prejudicial ao mérito.

É um instituto previsto no direito material dotado de caráter sacionatório imposto à parte que tarda na interposição de sua pretensão em juízo, inviabilizando o conhecimento da matéria de fundo (mérito).

Consoante as afirmações descritas por Marcelo Abelha Rodrigues e Bianca Neves Amigo<sup>1</sup>, nos moldes de lições emanadas de Humberto Theodoro Jr., André Fontes, Pontes de Miranda, Miguel Maria da Serpa Lopes e outros,

“ a prescrição não torna ineficaz a ação. O que ela atinge é a pretensão. Na verdade, não há anulação total da pretensão, pois a prescrição apenas tolhe a sua eficácia. (...)

a pretensão é o poder de exigência que se faz presente tanto no plano material como no processual. No primeiro plano, ela é o poder de exigir o cumprimento de uma prestação. Já no segundo, é a exigência de tutela jurídica por parte do Estado. Assim, **dizer que a prescrição obsta a eficácia da pretensão significa que o titular do direito subjetivo não pode mais exigir uma ação ou uma omissão do obrigado nos dois planos.**”

Sob outro enfoque,

A prescrição reprime a inércia (atitude passiva) e incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício de seu direito em um período de tempo razoável.

Por isso a lei estipula prazos a serem observados para o exercício de alguns direitos, sob pena destas proteções jurídicas não poderem mais ser exercidas.

A prescrição existe para criar tranqüilidade e segurança nas relações sociais, pois não se pode admitir que uma pessoa tenha sobre outra uma pretensão que pode ser reivindicada ou não no decorrer dos tempos, dependendo exclusivamente de um ato de vontade.

A finalidade da prescrição é, assim, evitar instabilidades nas relações sociais.<sup>2</sup>

Apesar de o título executivo contido nestes autos estar prescrito desde maio de 2018, é importante que se diga que a pretensão da exequente não está totalmente perdida, pois a prescrição que aqui se menciona atingiu somente o caráter cambiário do título, eis que, transcorrido o prazo de 03 anos da cartula, ela perdeu sua força executiva, porém o crédito ainda pode ser buscado judicialmente mediante a propositura de ação de locupletamento ilícito ou ação monitória (art. 206, IV, CC/2002).

As ações apontadas acima ainda podem ser utilizadas pela exequente, contudo, não por meio do direito de petição, mas sim por intermédio de advogado, que é profissional habilitado para expor em juízo a origem da dívida (negócio jurídico a que está vinculado) e trazer em Juízo a matéria jurídica necessária à solução da demanda, tal como declara o art. 9º, §2º, da Lei nº 9.099/95, onde diz que: “o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.”

Com base no disposto no art. 53 da Lei nº 9.099/95, tem-se que “A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.”

As hipóteses de extinção do Processo de Execução estão anunciadas no artigo 924 do Código de Processo Civil, o qual prescreve:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

**I - a petição inicial for indeferida;**

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

A situação agora em análise indica típica extinção da execução por indeferimento da petição inicial, porém com subsídio em matéria de mérito, isto é, reconhecimento da prescrição do título executivo extrajudicial.

A respeito do tema, o §1º do art. 332 do CPC dispõe:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Com efeito, o art. 487, inciso II, do CPC prescreve que: “haverá resolução de mérito quando o juiz: decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.

Deixo de requisitar prévia manifestação da exequente sobre a prescrição em face do disposto no § único do art. 487, CPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, **DECLARO prescrito o título executivo extrajudicial acostado aos autos (Nota Promissória de Id. 24645149), à medida que JULGO liminarmente EXTINTA A EXECUÇÃO por indeferimento da inicial (arts. 924, inciso I, 925, c/c § 1º do art. 332, todos do Código de Processo Civil), e assim sendo JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).**

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à baixa em qualquer penhora dos autos, e arquivem-se com os registros e as cautelas necessárias.

Cândido Mendes/MA, 22 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito  
Titular da Comarca de Cândido Mendes

1 RODRIGUES, Marcelo Abelha e AMIGO, Bianca Neves. A prescrição e a exequibilidade das sentenças declaratórias. PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL – Uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Cianci. 3ª Edição, revista e atualizada. Editora Saraiva. 2011 – São Paulo.  
2 <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=3241>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

**Processo: 0800962-30.2019.8.10.0079**

**Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**Requerente: DEUSIMAR COSTA DE ASSIS**

**Requerido: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA**

**SENTENÇA**

**Vistos em correição.**

Trata-se de **ação de Execução de Título Extrajudicial** proposta por Deusimar Costa de Assis em desfavor de Maria de Fátima Pereira, buscando a satisfação de crédito descrito em nota promissória acostada aos autos (Id. 24646224).

Audiência de conciliação foi designada para o dia 04 de novembro de 2019, (semana da conciliação – CNJ), porém não se realizou devido à ausência da parte executada (Id. 25667009).

É o relatório.

A ação executiva foi ajuizada sob o rito procedimental dos Juizados Especiais Cíveis (art. 53, Lei nº 9.099/95), sem intervenção de advogado.

O título executivo extrajudicial que acompanha os autos é uma nota promissória corresponde ao valor de R\$ 303,70, com vencimento em 01 de dezembro de 2014.

A nota promissória é um título de crédito que representa promessa de pagamento à vista, cuja emissão é de modelo livre, sem padronização preestabelecida e sem forma obrigatória específica, além disso é tida por título abstrato (não causal), pois não está vinculada ao negócio jurídico que a originou.

Segundo o Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), a nota promissória para se caracterizar como tal deve conter, por extenso na cártula (documento), os seguintes requisitos:

Art. 75. A nota promissória contém:

1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7. **a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).**

Ainda conforme o disposto na Lei Uniforme, a nota promissória tem prazo prescricional de 03 anos a contar do seu vencimento. Transcrevo.

**DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 70.** Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

A prescrição, pelas mais abalizadas doutrinas e estudos de juristas, é a perda do poder de exigir – judicialmente – uma prestação por parte de outrem. Em outras palavras, a prescrição impede a análise do mérito, pois perde-se o direito a obter tutela jurisdicional capaz de exigir a realização do direito material. Por isso, não é por outra razão que o instituto da prescrição é considerado pressuposto negativo – preliminar prejudicial ao mérito.

É um instituto previsto no direito material dotado de caráter sacionatório imposto à parte que tarda na interposição de sua pretensão em juízo, inviabilizando o conhecimento da matéria de fundo (mérito).

Consoante as afirmações descritas por Marcelo Abelha Rodrigues e Bianca Neves Amigo<sup>1</sup>, nos moldes de lições emanadas de Humberto Theodoro Jr., André Fontes, Pontes de Miranda, Miguel Maria da Serpa Lopes e outros,

“ a prescrição não torna ineficaz a ação. O que ela atinge é a pretensão. Na verdade, não há anulação total da pretensão, pois a prescrição apenas tolhe a sua eficácia. (...)”

a pretensão é o poder de exigência que se faz presente tanto no plano material como no processual. No primeiro plano, ela é o poder de exigir o cumprimento de uma prestação. Já no segundo, é a exigência de tutela jurídica por parte do Estado. Assim, **dizer que a prescrição obsta a eficácia da pretensão significa que o titular do direito subjetivo não pode mais exigir uma ação ou uma omissão do obrigado nos dois planos.**”

Sob outro enfoque,

A prescrição reprime a inércia (atitude passiva) e incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício de seu direito em um período de tempo razoável.

Por isso a lei estipula prazos a serem observados para o exercício de alguns direitos, sob pena destas proteções jurídicas não poderem mais ser exercidas.

A prescrição existe para criar tranqüilidade e segurança nas relações sociais, pois não se pode admitir que uma pessoa tenha sobre outra uma pretensão que pode ser reivindicada ou não no decorrer dos tempos, dependendo

exclusivamente de um ato de vontade.

A finalidade da prescrição é, assim, evitar instabilidades nas relações sociais.<sup>2</sup>

Apesar de o título executivo contido nestes autos estar prescrito desde o ano de dezembro de 2017, é importante que se diga que a pretensão da exequente não está totalmente perdida, pois a prescrição que aqui se menciona atingiu somente o caráter cambiário do título, eis que, transcorrido o prazo de 03 anos da cártula, ela perdeu sua força executiva, porém o crédito ainda pode ser buscado judicialmente mediante a propositura de ação de locupletamento ilícito ou ação monitória (art. 206, IV, CC/2002).

As ações apontadas acima ainda podem ser utilizadas pela exequente, contudo, não por meio do direito de petição, mas sim por intermédio de advogado, que é profissional habilitado para expor em juízo a origem da dívida (negócio jurídico a que está vinculado) e trazer em Juízo a matéria jurídica necessária à solução da demanda, tal como declara o art. 9º, §2º, da Lei nº 9.099/95, onde diz que: “o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.”

Com base no disposto no art. 53 da Lei nº 9.099/95, tem-se que “A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.”

As hipóteses de extinção do Processo de Execução estão anunciadas no artigo 924 do Código de Processo Civil, o qual prescreve:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

**I - a petição inicial for indeferida;**

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

A situação agora em análise indica típica extinção da execução por indeferimento da petição inicial, porém com subsídio em matéria de mérito, isto é, reconhecimento da prescrição do título executivo extrajudicial.

A respeito do tema, o §1º do art. 332 do CPC dispõe:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Com efeito, o art. 487, inciso II, do CPC prescreve que: “haverá resolução de mérito quando o juiz: decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.

Deixo de requisitar prévia manifestação da exequente sobre a prescrição em face do disposto no § único do art. 487, CPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, **DECLARO prescrito o título executivo extrajudicial acostado aos autos (Nota Promissória de Id. 24646224), à medida que JULGO liminarmente EXTINTA A EXECUÇÃO por indeferimento da inicial (arts. 924, inciso I, 925, c/c § 1º do art. 332, todos do Código de Processo Civil), e assim sendo JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).**

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à baixa em qualquer penhora dos autos, e arquivem-se com os registros e as cautelas necessárias.

Cândido Mendes/MA, 22 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Cândido Mendes

1 RODRIGUES, Marcelo Abelha e AMIGO, Bianca Neves. A prescrição e a exequibilidade das sentenças declaratórias. PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL – Uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Cianci. 3ª Edição, revista e atualizada. Editora Saraiva. 2011 – São Paulo.

2 <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=3241>

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

**Processo: 0800972-74.2019.8.10.0079**

**Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**Exequente: DEUSIMAR COSTA DE ASSIS**

**Executado: MARIA DAS GRAÇAS O FOICINHO**

**SENTENÇA**

**Vistos em correição.**

Trata-se de **ação de Execução de Título Extrajudicial** proposta por Deusimar Costa de Assis em desfavor de Maria das Graças O. Foicinho, buscando a satisfação de crédito descrito em notas promissórias acostadas aos autos (Id. 24655834).

Audiência de conciliação foi designada para o dia 04 de novembro de 2019, (semana da conciliação – CNJ), porém não se realizou devido à ausência da parte executada (Id. 25656985).

É o relatório.

A ação executiva foi ajuizada sob o rito procedimental dos Juizados Especiais Cíveis (art. 53, Lei nº 9.099/95), sem intervenção de advogado.

Os títulos executivos extrajudiciais que acompanham os autos são duas notas promissórias. A primeira delas

corresponde ao valor de R\$ 147,20 e tem vencimento em 20 de agosto de 2015; a segunda corresponde ao valor de R\$ 15,90 e tem vencimento em 03 de setembro de 2015.

A nota promissória é um título de crédito que representa promessa de pagamento à vista, cuja emissão é de modelo livre, sem padronização preestabelecida e sem forma obrigatória específica, além disso é tida por título abstrato (não causal), pois não está vinculada ao negócio jurídico que a originou.

Segundo o Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), a nota promissória para se caracterizar como tal deve conter, por extenso na cártula (documento), os seguintes requisitos:

Art. 75. A nota promissória contém:

1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7. **a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).**

Ainda conforme o disposto na Lei Uniforme, a nota promissória tem prazo prescricional de 03 anos a contar do seu vencimento. Transcrevo.

#### DA PRESCRIÇÃO

**Art. 70.** Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

A prescrição, pelas mais abalizadas doutrinas e estudos de juristas, é a perda do poder de exigir – judicialmente – uma prestação por parte de outrem. Em outras palavras, a prescrição impede a análise do mérito, pois perde-se o direito a obter tutela jurisdicional capaz de exigir a realização do direito material. Por isso, não é por outra razão que o instituto da prescrição é considerado pressuposto negativo – preliminar prejudicial ao mérito.

É um instituto previsto no direito material dotado de caráter sacionatório imposto à parte que tarda na interposição de sua pretensão em juízo, inviabilizando o conhecimento da matéria de fundo (mérito).

Consoante as afirmações descritas por Marcelo Abelha Rodrigues e Bianca Neves Amigo<sup>1</sup>, nos moldes de lições emanadas de Humberto Theodoro Jr., André Fontes, Pontes de Miranda, Miguel Maria da Serpa Lopes e outros,

“ a prescrição não torna ineficaz a ação. O que ela atinge é a pretensão. Na verdade, não há anulação total da pretensão, pois a prescrição apenas tolhe a sua eficácia. (...)

a pretensão é o poder de exigência que se faz presente tanto no plano material como no processual. No primeiro plano, ela é o poder de exigir o cumprimento de uma prestação. Já no segundo, é a exigência de tutela jurídica por parte do Estado. Assim, **dizer que a prescrição obsta a eficácia da pretensão significa que o titular do direito subjetivo não pode mais exigir uma ação ou uma omissão do obrigado nos dois planos.**”

Sob outro enfoque,

A prescrição reprime a inércia (atitude passiva) e incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício de seu direito em um período de tempo razoável.

Por isso a lei estipula prazos a serem observados para o exercício de alguns direitos, sob pena destas proteções jurídicas não poderem mais ser exercidas.

A prescrição existe para criar tranqüilidade e segurança nas relações sociais, pois não se pode admitir que uma pessoa tenha sobre outra uma pretensão que pode ser reivindicada ou não no decorrer dos tempos, dependendo exclusivamente de um ato de vontade.

A finalidade da prescrição é, assim, evitar instabilidades nas relações sociais.<sup>2</sup>

Apesar de os títulos executivos contidos nestes autos estarem prescritos desde o ano de 2018, é importante que se diga que a pretensão da exequente não está totalmente perdida, pois a prescrição que aqui se menciona atingiu somente o caráter cambiário do título, eis que, transcorrido o prazo de 03 anos da cártula, ela perdeu sua força executiva, porém o crédito ainda pode ser buscado judicialmente mediante a propositura de ação de locupletamento ilícito ou ação monitória (art. 206, IV, CC/2002).

As ações apontadas acima ainda podem ser utilizadas pela exequente, contudo, não por meio do direito de petição, mas sim por intermédio de advogado, que é profissional habilitado para expor em juízo a origem da dívida (negócio jurídico a que está vinculado) e trazer em Juízo a matéria jurídica necessária à solução da demanda, tal como declara o art. 9º, §2º, da Lei nº 9.099/95, onde diz que: “o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.”

Com base no disposto no art. 53 da Lei nº 9.099/95, tem-se que “A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.”

As hipóteses de extinção do Processo de Execução estão anunciadas no artigo 924 do Código de Processo Civil, o qual prescreve:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

**I - a petição inicial for indeferida;**

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

A situação agora em análise indica típica extinção da execução por indeferimento da petição inicial, porém com subsídio em matéria de mérito, isto é, reconhecimento da prescrição do título executivo extrajudicial.

A respeito do tema, o §1º do art. 332 do CPC dispõe:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Com efeito, o art. 487, inciso II, do CPC prescreve que: “haverá resolução de mérito quando o juiz: decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.

Deixo de requerer prévia manifestação da exequente sobre a prescrição em face do disposto no § único do art. 487, CPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, **DECLARO prescritos os títulos executivos extrajudiciais acostados aos autos (Notas Promissórias de Id. 24655834), à medida que JULGO liminarmente EXTINTA A EXECUÇÃO por indeferimento da inicial (arts. 924, inciso I, 925, c/c § 1º do art. 332, todos do Código de Processo Civil), e assim sendo JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).**

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à baixa em qualquer penhora dos autos, e arquivem-se com os registros e as cautelas necessárias.

Cândido Mendes/MA, 22 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**

Juíza de Direito

Titular da Comarca de Cândido Mendes

1 RODRIGUES, Marcelo Abelha e AMIGO, Bianca Neves. A prescrição e a exequibilidade das sentenças declaratórias. PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL – Uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Cianci. 3ª Edição, revista e atualizada. Editora Saraiva. 2011 – São Paulo.

2 <http://www.jurisway.org.br/v2/ Pergunta.asp?idmodelo=3241>

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº. 0801135-54.2019.8.10.0079

Classe CNJ: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Requerente: VALBER FERNANDES CORREA

Requerido: LUCICLENE COSTA PEREIRA

**SENTENÇA**

**Vistos em correição.**

Trata-se de ação autônoma tombada sob o número 0801135-54.2019.8.10.0079, tendo como partes interessadas **Valber Fernandes Correa** e **Luciclene Costa Pereira**, visando homologar acordo celebrado durante evento "Itinerante" acontecido nesta Comarca na data de 12 de dezembro de 2019.

É o relatório.

Preliminarmente, vislumbro a ocorrência de circunstância prejudicial à continuidade da tramitação do presente feito.

Da análise dos autos, observa-se que já existe processo anterior (0800907-79.2019.8.10.0079), em tramitação perante esta Vara Única da Comarca e Cândido Mendes/MA, **com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.**

Consoante disposto no art. 337 do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 337. (...)

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

O art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece que “**o juiz não resolverá o mérito quando: reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada**”.

No caso destes autos, em 04 de outubro de 2019, as partes ajuizaram ação de reconhecimento e dissolução de União Estável, a qual gerou o Processo nº 0800907-79.2019. Posteriormente, no dia 12 de dezembro de 2019, o evento ‘Conciliação Itinerante’ foi realizado nesta Comarca de Cândido Mendes/MA pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e nele as partes compareceram espontaneamente e pactuaram livremente sobre a União Estável, a partilha dos bens e outros assuntos e, por consequência disso, acabou sendo gerado novo Processo

**autônomo com a mesma finalidade.**

Sem dúvida, ambos os processos tratam do mesmo assunto, o que conduz à caracterização de litispendência, a qual pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, por versar matéria de ordem pública, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, que enseja a extinção do feito.

Quanto à possibilidade de o reconhecimento da litispendência de ofício, sem necessidade de completar a relação processual com a citação do réu, a jurisprudência tem se mostrado unânime e anuente. Vejamos.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. LITISPENDÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Há de ser mantida a sentença quando se verifica, conforme a presente hipótese, que o juízo de origem examinou e resolveu a questão posta à sua apreciação, mediante correta e criteriosa fundamentação, amparando-se no direito que rege a espécie. Recurso ordinário obreiro desprovido (Processo: RO – 0001096-08.2011.5.06.0023, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 27/01/2013, Terceira Turma, Data de publicação: 03/02/2013) (TRT-6 – RO: 00010960820115060023, Data de julgamento: 27/01/2013, Terceira Turma).

AÇÃO CADASTRADA EM DUPLICIDADE. LITISPENDÊNCIA DECLARA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DOS PEDIDOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TRT-21 – RTSum: 00002831320195210013, Data de julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 15/05/2019)

**Ante o exposto**, com arrimo no art. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito** em razão da caracterização da litispendência.

**O termo de audiência de conciliação contido no Id. 26828590 deve ser desentranhado destes autos e juntado nos autos de n. 0800907-79.2019.8.10.0079.**

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cândido Mendes/MA, 13 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº 0801136-39.2019.8.10.0079

Classe CNJ: Homologação de Transação Extrajudicial (112)

Partes Interessadas: Maria da Graça de Sousa e Elielson Pimenta Cardoso

### SENTENÇA

**Vistos em correição.**

Trata-se de ação autônoma onde **Maria da Graça de Sousa e Elielson Pimenta Cardoso** visam homologar autocomposição obtida de forma extrajudicial durante evento Conciliação Itinerante.

Termos do acordo constam no Id. 26828601.

É o relatório.

O evento ‘Conciliação Itinerante’ foi realizado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nesta Comarca de Cândido Mendes/MA, no dia 12 de dezembro de 2019.

Conforme se verifica dos autos, as partes interessadas compareceram espontaneamente ao evento e decidiram consensualmente resolver conflito relacionado a obrigação de pagar .

Não há impedimento legal para o acolhimento do conteúdo e da forma dos termos do acordo/transação, sobretudo porque as partes transpareciam estar no pleno gozo de sua capacidade civil e uma delas estava acompanhada de advogado.

Do exposto, **HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial** firmado pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o art. 487, III, alínea “b”, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, haja vista satisfeito os requisitos dos arts. 98 e 99 do CPC, notadamente a presunção *juris tantum* (§ 3º) que milita em favor das partes interessadas.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Considerando que as partes livremente convencionaram renunciar os prazos recursais, após as diligências de praxe, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS, com baixa no sistema e cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cândido Mendes/MA, 13 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº 0801138-09.2019.8.10.0079

Classe CNJ: Homologação de Transação Extrajudicial (112)

Partes Interessadas: Janilson Marques Rocha e Raimundo Almeida Fernandes Filho

### SENTENÇA

#### **Vistos em correição.**

Trata-se de ação autônoma onde **Janilson Marques Rocha** e **Raimundo Almeida Fernandes Filho** visam homologar autocomposição obtida de forma extrajudicial durante evento Conciliação Itinerante.

Termos do acordo constam no Id. 26828611.

É o relatório.

O evento 'Conciliação Itinerante' foi realizado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nesta Comarca de Cândido Mendes/MA, no dia 12 de dezembro de 2019.

Conforme se verifica dos autos, as partes interessadas compareceram espontaneamente ao evento e decidiram consensualmente resolver conflito de vizinhança .

Não há impedimento legal para o acolhimento do conteúdo e da forma dos termos do acordo/transação, sobretudo porque as partes transpareciam estar no pleno gozo de sua capacidade civil.

Do exposto, **HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial** firmado pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o art. 487, III, alínea "b", do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, haja vista satisfeito os requisitos dos arts. 98 e 99 do CPC, notadamente a presunção *juris tantum* (§ 3º) que milita em favor das partes interessadas.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Considerando que as partes livremente convencionaram renunciar os prazos recursais, após as diligências de praxe, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS, com baixa no sistema e cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cândido Mendes/MA, 13 de janeiro de 2020.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
Juíza de Direito Titular

## Cantanhede

Processo nº 217-22.2015.8.10.0080

FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS PEDRO IVO PEREIRA GUIMARÃES OAB/MA 9832 E TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ OAB/MA 8654-A ACERCA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:



## SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme permissivo do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTÔNIO GRACIONEIDE DA SILVA MACHADO em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A empresa requerida ventitou a preliminar de carência da ação sob o argumento de que a autora espontaneamente solicitou o parcelamento de seus débitos a acumulados, motivo pelo qual a extinção da pretensão autoral seria medida que se impõe.

O art. 17, do CP dispõe que: "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Segundo a doutrina, o interesse como conceito genérico - esclarece Luiz Fux - representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que ele encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando "juridicamente protegido", fazendo exsurgir o "direito subjetivo" de natureza substancial.

Ao manifestar seu interesse, o sujeito de direito pode ver-se obstado de submissão do interesse substancial alheio ao próprio por via da violência, faz-se mister a intervenção judicial para que se reconheça, com a força da autoridade, qual dos dois interesses deve sucumbir e qual deles deve se sobrepor.

A negação de submissão de um interesse ao outro corresponde um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, cabendo ao Judiciário definir qual delas é a que se sobrepe.

O simples fato de a parte reclamante ter solicitado o parcelamento dos débitos junto a requerida, não obsta seu interesse de impugná-los. Dessa forma, indefiro a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir.

NO MÉRITO.

Insta esclarecer que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu artigo 22. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já nem discute mais a incidência do diploma consumerista às empresas concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme abaixo dispostos:

Art. 22, CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 372327 RJ 2013/0229838-8.

Em se tratando de relação de consumo, portanto, toda a prova produzida deve ser analisada à luz do CDC, levando-se em consideração o caráter de hipossuficiência do consumidor em relação à fornecedora de serviços.

A CAEMA, na condição de concessionária prestadora de serviço público, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da CF, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(.)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público é reforçada pelo regime do CDC (art. 14, § 1º, e 17). Daí tratar-se o caso de responsabilidade objetiva do réu perante o demandante, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos (conduta), o nexo de causalidade e o dano.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(.)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

A reclamante irressignou-se contra a cobrança realizada com base na estimativa do consumo em sua unidade consumidora - UC n.º 9141766, haja vista a inexistência de hidrômetro instalado.

Anote-se que o art. 6º, da lei 8.078/90, ao tratar sobre os direitos do consumidor, prescreveu que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Anote-se que as faturas de f. 14/29 comprovam que a reclamada cobrou consumo na unidade da reclamante (n.º 9141766) por estimativa. Verifica-se que a reclamada descumpriu com seu dever legal de informar adequadamente a reclamante (ora consumidora) com relação ao valor exato de sua fatura de água e esgoto, pois deveria fazê-lo por meio de hidrômetro instalado.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTS. 165 E 458, II E III DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARTS. 125, II, 332 E 333, II DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA POR ESTIMATIVA. (...). 2. O entendimento adotado pelo colegiado de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária. (REsp. 1.513.218/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015). 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera não ser lícito à concessionária interromper os serviços de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 391.884/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3/9/2015). (grifei).

Nessa mesma esteira tem se posicionado esse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Magistrada de base encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária (REsp. 1.513.218/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.3.2015). 2. Presentes, na ação de origem, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, não há que se falar em reforma do decisum. III. Recurso não provido. (AI - Nº 0003913-78.2016.8.10.0000 - PROTOCOLO Nº 0229442016 - SÃO LUIS/MA RELATOR DESEMBAGADOR MARCELINO CHAVES NETO).

Registre-se que, nas faturas de f. 15/24, consta consumo uniforme de 18 metros cúbicos de água/esgoto ("histórico de faturas"). Ressalte-se a existência de indicativo de que este consumo refere-se a tarifa mínima, ainda mais quando se considera que a fatura de f. 14, cujo valor fora pago pelo governo do Maranhão, consistia em benefício concedido aos consumidores de baixa renda e possuíam consumo estipulado pela tarifa mínima. Em suma, não obstante a fatura de f. 26 mencionar a existência de "hidrômetro ligado", percebe-se que o consumo na unidade consumidora da reclamante foi feito por meio da tarifa mínima.

Frise-se que o presente processo não versa sobre a inexistência de fornecimento de água, mas sim somente quanto ao valor da cobrança, concluindo-se que há, portanto, prestação de serviço. É, pois, o caso de se permitir a cobrança pela tarifa mínima no lugar de cobrança alguma, já que esta é devida pela simples disponibilização do serviço, ou seja, pela existência de rede de abastecimento, uma vez que não remunera tão somente a prestação do serviço, mas também a manutenção do sistema. Vejamos: SÚMULA TJ Nº 152 (TJRJ)

A COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NA FALTA DE HIDRÔMETRO OU DEFEITO NO SEU FUNCIONAMENTO, DEVE SER FEITA PELA TARIFA MÍNIMA, SENDO VEDADA A COBRANÇA POR ESTIMATIVA.

O parcelamento do débito realizado pela reclamante deu-se em virtude do inadimplemento das faturas de água/esgoto cobradas pela tarifa mínima, conforme detalhamento dos débitos e créditos.

Desse modo, como dito alhures, resta evidenciado que a empresa reclamada agiu no exercício regular de seu direito quando cobrou a reclamante pela tarifa mínima, causa excludente de ilicitude.

Assim, no caso em questão, não havendo conduta ilícita a ser imputada a requerida, prejudicada qualquer averiguação acerca de eventuais danos materiais ou morais suportados pela requerente. Assim, concluo que, neste caso, a insatisfação da parte autora com a demora na implantação do hidrômetro em sua residência e cobrança pela tarifa mínima, não constituem danos a serem indenizados pela requerida.

Por fim, quanto ao pedido de coleta, transporte e tratamento do esgoto oriundo da Unidade Consumidora registrada sob o n.º 9141766, julgo-o prejudicado. É da responsabilidade do Poder Executivo a implementação de políticas públicas de saneamento básico. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em atribuição do Executivo. Deve-se observar o princípio da separação dos poderes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I do CPC., para:

- a) DETERMINAR que a empresa requerida COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA instale imediatamente hidrômetro na residência da autora, capaz de auferir real consumo, referentes à unidade consumidora registrada sob a matrícula 9141766;
- b) INDEFERIR pedidos de abstenção de suspensão do fornecimento de água na residência da autora;
- c) INDEFERIR pedido de abstenção de inclusão o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e etc);
- d) INDEFERIR pedido de coleta, transporte e tratamento do esgoto oriundo da unidade consumidora registrada sob a matrícula 9141766;
- e) INDEFERIR pedido de repetição do indébito em dobro;
- f) INDEFERIR pedido de declaração de nulidade das cobranças efetuadas pela CAEMA;
- g) INDEFERIR pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após decurso do prazo, certifique a Secretaria Judicial o trânsito em julgado.

Em conformidade com a Resolução GP 11/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ficam as partes notificadas que após o prazo de 120 dias do arquivamento definitivo, os autos processuais serão destruídos. Devendo, mediante o requerimento à Secretária Judicial, solicitar o desentranhamento de documentos originais que juntaram aos autos.

Serve a presente sentença como mandado/ofício.

Cantanhede, MA, 12 de novembro de 2019.

Paulo do Nascimento Junior  
Juiz de Direito

PROCESSO N. 227-66.2015.8.10.0080

REQUERENTE: WALDENIR DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: MARIA CREUZIANE SOUSA

FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS JOSELMA MARIA RODRIGUES LOBATO OAB/MA 11.552 E ALBA VALÉRIA VILANOVA OLIVEIRA OAB/MA 14.657-A ACERCA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA :

## SENTENÇA

Trata-se da ação de divórcio proposta por Waldenir da conceição em face de Maria Creuziane Sousa

Instruiu a inicial com os documentos de f. 02/35

Em petição de f. 89, o requerente afirma não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu desistência e posterior arquivamento dos autos.

Eis o breve relatório. Decido.

A compulsar os autos verifico à f. 89 pedido expresso de desistência da ação formulado pela parte autora.

Acolho, portanto, o pedido de desistência.

Destarte, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

A presente serve como MANDADO e OFÍCIO.

Cantanhede, MA, 17 de outubro de 2019.

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior  
Juiz de Direito, respondendo

PROCESSO N. 354-62.2019.8.10.0080

RÉUS: ANTONIO JEFFERSON DA COSTA DOS SANTOS e CLEMILTON MARTINS MENDES

FINALIDADE: **INTIMAR o réu CLEMILTON MARTINS MENDES, por meio de seu advogado Dr. JORGE ANTONIO ABREU OLIVEIRA, OAB/MA n. 7182, para tomar conhecimento da decisão abaixo trascrita:**

**PROCESSO N.º 354-62.2019.8.10.0080**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

ACUSADO: CLEMILTON MARTINS MENDES

## DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (f. 54/63) formulado por CLEMILTON MARTINS MENDES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada, contra decisão que decretou sua prisão

preventiva (f. 26/34).

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores para a decretação da segregação cautelar. No final, pugna pela revogação da prisão preventiva, com devida expedição de alvará de soltura em favor.

O pedido foi instruído com os documentos de f. 64/65.

Parecer do Ministério Público opinando pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que se encontram presentes os motivos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e ss. do Código de Processo Penal (f. 72).

É o relatório. Decido.

O acusado CLEMILTON MARTINS MENDES, ora requerente, foi preso em flagrante delito, no dia 15.10.2019, pela prática, em tese, de fato que se amolda ao tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/2006, sendo sua prisão homologada e convertida em preventiva, no dia 17.11.2019, nos termos do art. 310, II c/c art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP, conforme decisão de f. 26/34.

O art. 321 do CPP garante ao réu o benefício da liberdade provisória, desde que estejam ausentes os requisitos da prisão preventiva. Contudo, observo que, neste caso, o presente pedido não merece acolhida.

Cumpra-se destacar que permanecem íntegros os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado (f. 26/34).

A defesa não arguiu qualquer fato novo que justificasse a mudança de entendimento. Os argumentos expendidos não eliminam os fundamentos da decisão que decretou seu ergástulo, posto que, a manutenção da prisão cautelar do requerente continua sendo necessária para garantia da ordem pública.

Anote-se que há, ainda, subsunção ao disposto no art. 313, I, do CPP. O delito imputado ao requerente, ora conduzido, possibilita a segregação cautelar, haja vista ter pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Assim vejamos jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE DO DELITO E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 2. ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20130020309335 DF 0031888-64.2013.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/01/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2014 . Pág.: 163).

Assevera-se, conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições subjetivas favoráveis aos representados - tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, por si só, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela, na linha dos precedentes do STJ#.

Registre-se, ainda, que no caso concreto a substituição da custódia por outras medidas do art. 319 do CPP, mostra-se insuficiente para garantir a ordem pública.

Confira-se:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I- Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG). II- Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como, o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada. ORDEM DENEGADA (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1493338-7 - Campo Mourão - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 25.02.2016) - (TJ-PR - HC: 14933387 PR 1493338-7 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1756 09/03/2016).

Ante o exposto, em conformidade com manifestação ministerial, **INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** formulado por CLEMILTON MARTINS MENDES e mantenho a constrição cautelar, com fundamento no artigo 312 e 313, I, ambos do CPP, por continuarem presentes os motivos ensejadores e demonstrados na decisão de f. 26/34.

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Uma Cópia da presente serve como MANDADO e OFÍCIO.

Cantanhede, MA, 05 de dezembro de 2019.

Paulo do Nascimento Junior  
Juiz de Direito

Resp: 186569

PROCESSO N. 547-19.2015.8.10.0080

FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS WYRILANDY BORGES RIBEIRO OAB/MA 2.157 E FÁBIO FRASATO CAIRES OAB/MA 15.185-A ACERCA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, por força do artigo 38, Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c dano moral e pedido de antecipação de tutela ajuizada por Raimundo Nonato Mendes Campos em face do Banco BMG S.A.

Do julgamento antecipado da lide.

No caso em testilha, não há necessidade de produção de provas em audiência, uma vez que embora o mérito envolva questões de direito e de fato, os elementos probatórios constantes dos autos permitam o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Ademais, a comprovação dos fatos atribuídos ao promovido demanda, essencialmente, prova documental.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Nesse sentido, trago a colação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes. 2. O acórdão a quo julgou parcialmente procedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Ausência do necessário prequestionamento quanto ao art. 267, VI, do CPC, visto que o mesmo não foi abordado, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99). 5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

As provas documentais existentes nos autos são aptas a subsidiar meu livre convencimento motivado, sendo o caso, pois, de julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO.

Cabe asseverar, que a apreciação dos pedidos será feita sob a égide das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, a relação entre as partes se caracteriza como típica relação de consumo, já que a empresa reclamada se enquadra na definição de fornecedor dos produtos e a reclamante como consumidora, destinatária final do mesmo, nos termos do artigo 2º e 3º do CDC, in verbis:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O Superior Tribunal de Justiça aponta que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme segue o enunciado sumular de nº 297:

Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesta esteira de raciocínio, em se tratando de relação consumerista, e por ser o reclamante a parte hipossuficiente da relação jurídica, aliada à verossimilhança do que fora alegado em sua exordial, o ônus da prova recai sobre a empresa reclamada (fornecedora do serviço), à luz do que dispõe art. 6º, VIII, do CDC.

A parte reclamante aduz a existência de desconto indevido em sua folha de pagamento além do que foi acertado.

Ocorre que, não obstante as alegações do reclamante, a instituição financeira, ora reclamada, acostou aos autos provas robustas de que: a) o reclamante teve plena ciência de que adquiriu cartão de crédito consignado; b) utilizou o cartão de crédito consignado desde o seu recebimento, realizando no dia 26.02.2013 um saque autorizado no valor de R\$ 4.065,00; c) o autor utilizou o cartão para realização de saques complementares no valor de R\$ 350,00 em 25.05.2013, no valor de R\$ 293,36 em 31.02.2014, no valor de R\$ 40,00 em 22.05.2014, no valor de R\$ 1.240,27 em 24.09.2014.

A documentação comprova a regular contratação entre as partes, bem como, que a parte autora utilizou o cartão de crédito para realização de saques autorizados, além da realização de diversos saques complementares (tesaques)

Anote-se que constam documentos denominados TED "E" ficha de compensação (f. 29/31 demonstrando que os valores contratados foram creditados diretamente na conta-corrente do reclamante.

Registre-se que é próprio da natureza do cartão de crédito consignado o desconto das prestações diretamente no contracheque do cliente, gerando maior confiança da instituição bancária, que em contrapartida concede empréstimos a juros menores.

Ressalte-se que ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio do pacta sunt servanda que estabelece que "o contrato faz lei entre as partes", sendo este princípio aplicável aos negócios jurídicos em geral, como no contrato de cédula de crédito bancário entabulado entre reclamante e reclamado.

Registre-se que nos negócios jurídicos privados prepondera a vontade. Salvo exceções legais (que não incide no caso), o Poder Judiciário não pode interferir, substituindo-as.

Assim a reclamada agiu amparada na excludente de responsabilidade civil consistente no exercício regular do direito, haja vista que o reclamante restou inadimplente com a obrigação contraída.

Portanto, conclui-se que a reclamada não praticou conduta ilícita passível de ensejar indenização por danos ou eventuais restituições.

DISPOSITIVO.

Nesta senda, com base nos fundamentos acima mencionados, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, consoante art. 487, I, do CPC.

Ficam as partes notificadas que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 120 dias da data do arquivamento definitivo, este considerado a partir do cumprimento da sentença. Encerrado o processo e decorridos os prazos legais, as partes, mediante requerimento ao secretário judicial, poderão retirar os documentos originais que juntaram aos autos, nos termos da Resolução 11/2013 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Sem custas e sem honorários. (art. 54 e 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Serve a presente sentença como mandado/ofício.

Cantanhede, MA, 14 de outubro de 2019.

Paulo do Nascimento Junior  
Juiz de Direito

Ação: Procedimento Ordinário

Processo: 560-52.2014.8.10.0080 (5612014)

Autor: Maria de Jesus Santos de Lira

Advogado(a): Everaldo de R. Calvacante OAB/MA: 2.671

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**FINALIDADE: Intimar o Advogado da parte autora: Dr. Everaldo de R. Calvacante OAB/MA: 2.671 para no prazo de 15 (quize) dias pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (art. 350, CPC/2015), e/ou documentos apresentados (§ 1º, art. 437, CPC/2015), conforme despacho a seguir transcrito:**

PROCESSO N. 560-52.2014.8.10.0080

## DESPACHO

Considerando que neste Juízo de Direito inexistente a lotação de cargos de conciliadores e/ou mediadores, bem como ainda não foram implementados os centros judiciários de solução de conflitos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, resta inaplicável a realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no art.334 do CPC/2015.

O art. 3º, §2º, do NCPD estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Por sua vez, o art. 139, V, do referido dispõe que o juiz promoverá, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

No entanto, no art. 166 o CPC/2015, estabelece que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A confidencialidade, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, "implica o sigilo de toda informação obtida pelo conciliador ou mediador ou ainda pelas partes, no curso da autocomposição, com exceção de prévia autorização das partes" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Ed., 2016, pág. 293).

Assim, com fulcro nos artigos 165 e 331, §1º do referido diploma legal, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo da autocomposição das partes em outras oportunidades.

Destarte, CITE-SE o representante judicial do requerido (INSS) pessoalmente por carga ou remessa dos autos para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Terá a requerente, com a juntada da contestação, o prazo de 15 (quinze) dias para pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (art. 350, CPC/2015), e/ou documentos apresentados (§ 1º, art. 437, CPC/2015).

Com a superação dos prazos retro, devem os autos ser conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou de julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita por estarem preenchidos os requisitos estampados na lei de regência.

Serve o presente despacho como mandado/ofício.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cantanhede/MA, 21 de outubro de 2019.

Paulo do Nascimento Junior  
Juiz de Direito

Resp: 186569

Ação: Procedimento Ordinário

Processo: 739-83.2014.8.10.0080 (7402014)

Autor: Antonio Mariano Silva

Advogado: Dr. Flavio Samuel Santos Pinto OAB/MA nº 8. 497

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimar o Advogado da parte autora, Dr. Flavio Samuel Santos Pinto OAB/MA nº 8. 497 para no prazo de 15 (quinze) pronunciarem-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (art. 350, CPC/2015), e/ou documentos apresentados (§ 1º, art.437, CPC/2015), conforme despacho a seguir transcrito:

PROCESSO N. 739-83.2014.8.10.0080

## DESPACHO

Considerando que neste Juízo de Direito inexistem a lotação de cargos de conciliadores e/ou mediadores, bem como ainda não foram implementados os centros judiciários de solução de conflitos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, resta inaplicável a realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no art.334 do CPC/2015.

O art. 3º, §2º, do NCPD estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Por sua vez, o art. 139, V, do referido dispõe que o juiz promoverá, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

No entanto, no art. 166 o CPC/2015, estabelece que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A confidencialidade, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, "implica o sigilo de toda informação obtida pelo conciliador ou mediador ou ainda pelas partes, no curso da autocomposição, com exceção de prévia autorização das partes" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Ed., 2016, pág. 293).

Assim, com fulcro nos artigos 165 e 331, §1º do referido diploma legal, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo da autocomposição das partes em outras oportunidades.

Destarte, CITE-SE o representante judicial do requerido (INSS) pessoalmente por carga ou remessa dos autos para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Terá a requerente, com a juntada da contestação, o prazo de 15 (quinze) dias para pronunciarem-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (art. 350, CPC/2015), e/ou documentos apresentados (§ 1º, art. 437, CPC/2015).

Com a superação dos prazos retro, devem os autos ser conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou de julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita por estarem preenchidos os requisitos estampados na lei de regência.

Serve o presente despacho como mandado/ofício.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cantanhede/MA, 21 de outubro de 2019.

Paulo do Nascimento Junior

Juiz de Direito

Resp: 186569

### **PROCESSO Nº 0000463-86.2013.8.10.0080 (4642013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIRANDA DO NORTE e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS BATISTA**

### **SENTENÇA**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, em face de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS BATISTA, vulgo "TETEU", já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, Lei 11.343/06. Notificação do réu para apresentação de defesa preliminar, f. 38/39. Resposta escrita à acusação, f. 46/49. Decisão de revogação da prisão preventiva, f. 50/51. Audiência de instrução e julgamento realizada em 07.03.2014, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e houve a qualificação e interrogatório do acusado, f. 75/79. Laudo de Exame Químico em substância vegetal, f. 83/99. Alegações finais do Ministério Público pugnano a condenação do réu, f. 103/104. Alegações finais da defesa requerendo a absolvição do acusado e subsidiariamente a desclassificação para a incidência prevista no art. 28 da Lei 11.343/06. Vieram os autos conclusos. Decido. Narra a denúncia que, no dia 11 de abril de 2013, por volta das 22h40min, em uma das ruas do bairro Piçarreira, estava oferecendo substâncias entorpecentes com o objetivo do lucro. Os policiais encontraram o denunciado transitando pela rua em atitude suspeita, momento em que decidiram abordá-lo e revistá-lo, tendo sido encontrado em seu poder 07 (sete) papétes da substância entorpecente conhecida por maconha, além da quantia de 11 (onze) reais. Interrogado, o denunciado revelou que a substância encontrada era para venda, sendo cada papéte vendido no importe de 02 (dois) reais. Para a responsabilização criminal do réu, dois elementos devem estar comprovados: a materialidade delitativa e a autoria. Pois bem. A denúncia apresentada pelo Ministério Público imputa ao réu o fatos definidos como crimes no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. A materialidade restou demonstrada pelo: -auto de apresentação e apreensão, f. 16;- termo de

compromisso de perito para constatação preliminar de substância e auto de constatação provisória, f. 17/18;-laudo de Exame Químico em substância vegetal, f. 83/99.A autoria, de igual modo, ficou evidenciada nos autos pelas provas colhidas durante a fase investigatória e na instrução criminal, notadamente pelos depoimentos das testemunhas Edvaldo Almeida Diniz, Reginaldo Costa dos Santos, Claudomir Antônio Aguiar Lima e confessado pelo réu.A testemunha, Edvaldo Almeida Diniz (Policial Militar), disse que encontrou o réu sozinho andando pela rua e o parou para revistá-lo; que foi encontrado uma certa quantidade de embrulhos de maconha e também uma certa quantia em dinheiro miúdo; que acha que o tráfico acabou sendo caracterizado pela quantidade de dinheiro; que havia boatos em Matões do Norte que o réu era traficante de drogas, mas não sabe se o fato nunca foi confirmado, f. 76. A testemunha, Reginaldo Costa dos Santos (Policial Militar), narrou que o réu foi encontrado pelo sargento Diniz andando na rua e foi revistado; que foi encontrada uma certa quantidade de drogas embrulhadas; que o delegado que capitulou o fato como tráfico de drogas; que havia boatos em Matões do Norte que o réu era traficante de drogas; que o réu vive dentro dos matos, f. 77.A testemunha, Claudomir Antonio Aguiar Lima (Policial Militar), relatou que o réu dava muito trabalho com o tráfico de drogas, que havia boatos na cidade que ele era traficante; que o réu foi encontrado pelo sargento Diniz andando na rua e foi revistado; que foi encontrada uma certa quantia de maconha embrulhada no ponto para venda; que o réu foi detido em duas oportunidades; que o réu vivia dentro dos matos, f. 78.Registro que as narrativas acima são coerentes e harmônicas.Vale destacar que os testemunhos de policiais são válidos, mormente quando não dissociados de outros elementos contidos nos autos aptos a ensejar a condenação. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. Desconstituir o julgamento da Corte a quo, que condenou as agravantes pelo crime de tráfico de drogas, ou aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, demandaria a incursão na seara fático/probatória, situação inviável ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONSIDERADO NOTÓRIO. COTEJO ANALÍTICO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAIS. VALIDADE.2. O alegado dissenso pretoriano deve ser demonstrado conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, mesmo em se tratando de dissídio considerado notório.3. É entendimento já há muito pacificado neste Sodalício, de que são válidos os testemunhos de policiais, mormente quando não dissociados de outros elementos contidos nos autos aptos a ensejar a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 482641 / RJ - STJ)No interrogatório realizado em juízo, o réu afirmou que fumava e vendia drogas; que quando aparecia comprador o depoente vendia; que comprava a droga de um sujeito de Matões do Norte; que estava com cinco embrulhos de maconha; que não se recorda a quantidade de dinheiro que estava; que cada embrulho valia aproximadamente R\$ 1 a R\$ 2; que o resultado da venda tinha de ser repassado para o sujeito que lhe entregava a droga; que foi solto em novembro de 2013 e preso novamente em dezembro por conta de ameaças a sua mulher, f. 79. Em vista da natureza (maconha), quantidade da droga (07 pacotes pequenos), forma de acondicionamento, dos petrechos encontrados (sacos plásticos para embalagem), verifico que a substância entorpecente indicada no laudo de Exame Químico em substância vegetal, f. 83/99 e apreendida com o réu destinava-se à comercialização e pertencia a ele. É devida a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 - verbos - "vender, expor à venda, trazer consigo".Ressalto que o réu confessou espontaneamente a mercância de substâncias ilícitas em seu interrogatório judicial (fl. 79), motivo pelo qual, reconhecerei a circunstância atenuante disposta no art. 65, inciso III, "d", do CP (confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime). Quanto ao crime de tráfico, no caso em estudo, não cabe a redução da pena do réu com base no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado). A notícia de que já é traficante contumaz e que se dedica à atividade da mercância de drogas há tempos, são suficientes para afastar a sua aplicação. Demais disso, os petrechos para a comercialização de droga demonstram que o réu não era traficante eventual.Logo, afasto a incidência do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, vez que o réu se dedica a atividades criminosas. DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta,**JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial** e o faço para CONDENAR o réu FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS BATISTA, vulgo "TETEU" como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.Em observância ao sistema trifásico previsto no artigo 68, do CP, passo a dosar a pena imposta.TRÁFICO1ª Fase: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:A primeira fase da dosimetria deve observar, além do art. 59 do CP, o art. 42 do CP. Assim, na fixação das penas, deverá ser considerada com preponderância sobre o art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Ricardo Augusto Schmitt ensina que o legislador definiu categoricamente quais são as circunstâncias judiciais preponderantes na análise do art. 59 do CP, o que conduz a certeza de que àquelas circunstâncias legalmente previstas (art. 42 da Lei 11343/06 - circunstâncias do crime (natureza e quantidade da substância ou do produto), personalidade e conduta social do agente) devem possuir um patamar de valoração superior às demais. (Sentença Penal Condenatória, 8a edição, editora Juspodivm, pg. 174)Ainda de acordo com doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, "atualmente, na incansável busca pela preservação da segurança jurídica dos julgados e, conseqüentemente, do próprio sistema jurídico-penal, os Tribunais Superiores vem adotando como regra a quantificação de 1/6 para uma circunstância judicial preponderante, pois, tal acréscimo de pena, em nenhum momento irá superar o valor a ser atribuído para uma eventual circunstância agravante (que corresponde ao próprio 1/6), ao tempo em que se mostrará sempre superior ao estabelecido como ideal (1/8) para as demais circunstâncias judiciais que não foram classificadas como preponderantes pelo legislador. (Sentença Penal Condenatória, 11a edição, editora Juspodivm, pg. 214)Assim, em análise as diretrizes traçadas pelos art. 59 do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/06, denoto que:Culpabilidade - o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo que se valorar;Antecedentes - o réu não possui maus antecedentes;Conduta social e personalidade - poucos elementos foram coletados para se aferir estas circunstâncias, não havendo que considerá-las prejudiciais;Motivo do delito - é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; Circunstâncias - não extrapolam as previstas no próprio tipo; Conseqüências - normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal;Vítima - crime vago. Nada a se valorar.Fixo a pena base em 05 anos de reclusão.2ª Fase: CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:Concorre para o caso a atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do CP (confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), entretanto, deixo de aplicá-la, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que faço firme no entendimento do enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).Não incidem



agravantes.3ª Fase: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO:Não concorrem causas de diminuição de pena. Não concorrem causas de aumento de pena. PENA - Fica o réu definitivamente condenado a 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43, caput, da Lei 11343/06.DETRAÇÃO - Deixo de aplicar o instituto previsto no art. 387, §2º do CPP por não interferir no regime inicial de cumprimento da pena. O tempo de prisão preventiva é inferior ao lapso necessário para a primeira progressão de regime.Segundo Ricardo Augusto Schmitt, "se no momento da prolação da sentença penal condenatória o tempo de prisão cautelar suportado for inferior ao lapso necessário para a primeira progressão de regime, o juiz sentenciante, simplesmente fará constar essa conclusão sem alterar o regime inicial ficado na etapa anterior". (Sentença Penal Condenatória, 11ª edição, editora Juspodivm, pg. 379)REGIME DE PENA - Com fundamento no art. 33, §2º, "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime semiaberto. SUBSTITUIÇÃO - O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, visto que não preenche o requisito objetivo do art. 44, do CP.SUSPENSÃO - Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, posto que não preenchidas as exigências do art. 77 do CP.PREVENTIVA - Nos termos do art. 387, §1º, do CPP, vejo que não restam presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c 313, I, do CPP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.DESTRUIÇÃO (DROGA)- Determino destruição da droga apreendida, na forma do art. 50, §4º, Lei 11343/2006.PERDIMENTO - Declaro a perda, em favor da União, de R\$11,00 (bem indicado na f. 16) com fundamento no art. 91 do CP. CUSTAS - Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, porém ficará suspensa exigibilidade na forma do art. 98, §3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público (art. 390, do CPP). Intimem-se a defesa do réu e o acusado pessoalmente (art. 392 do CPP).Após o trânsito em julgado da decisão:a) Inclua-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Preencha o Boletim individual ao órgão competente (art. 806, da LEP) c) Expeça-se guia de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão de estatísticas criminais do estado fornecendo informações sobre o julgamento do feito.Por não haver Defensoria Pública instalada nesta Comarca, condeno o Estado do Maranhão ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos honorários advocatícios devidos ao defensor dativo do réu, Dr. José Alberto Neves dos Santos, OAB/MA 3377. O valor é inferior ao estabelecido na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil em virtude da baixa complexidade da causa.Esta sentença e sua cópia, devidamente assinada, suprem eventuais MANDADOS e OFÍCIOS a serem expedidos.

Cantanhede, MA, 14 de novembro de 2017.

Paulo do Nascimento Junior

Juiz de Direito

Resp: 186569

**PROCESSO Nº 0000693-31.2013.8.10.0080 (6342013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: ERNANDES ROCHA DA SILVA CORREIA e MARIA ANTONIA ROCHA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REU: ESTADO DO MARANHAO e MUNICIPIO DE CANTANHEDE**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública co pedido liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de Cantanhede e Estado do Maranhão.Certidão de nascimento de Ernandes Rocha Corrêa, f. 151.Breve é o relatório. DECIDO.O art. 485, VI, do CPC, adverte que o processo será extinto sem resolução de mérito "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".A presente demanda tem como escopo a busca e apreensão do (então) menor Ernandes Rocha da Silva Correia, bem como obrigar os requeridos a oferecerem tratamento de saúde especializado de desintoxicação.Verifica-se que a certidão de nascimento (f. 151) informa que Ernandes Rocha Corrêa nasceu e 12.01.2001, ou seja, possui atualmente 18 anos de idade. Anote-se que as disposições legais referentes à tutela da criança e do adolescente, em grande parte previstas na lei 8.069, não são mais aplicáveis a Ernandes Rocha Corrêa haja vista ter alcançado a maioridade. Por conseguinte, incidem os preceitos estabelecidos na lei 11.343/06.Registre-se que recentemente a lei 13.840/2019, que alterou vários artigos da lei 11.343/06, autoriza a internação compulsória de dependentes químicos, sem a necessidade de autorização judicial. A norma explica ainda que a internação involuntária deverá ser feita em unidades de saúde e hospitais gerais, com aval de um médico e prazo máximo de 90 dias, tempo considerado necessário à desintoxicação. A solicitação para que o dependente seja internado poderá ser feita pela família ou responsável legal. Não havendo nenhum dos dois, o pedido pode ser apresentado por servidor da área da saúde, assistência social ou de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).Ressalte-se que em razão do fato de a lei 13.840/2019 permitir a internação de dependentes químicos sem autorização judicial, resta evidenciada a ausência de interesse processual no provimento judicial. A presente demanda é desnecessária para o tratamento de desintoxicação de Ernandes Rocha Corrêa.O interesse processual condição essencial da ação. É evidente ausência de interesse, a carência superveniente de ação, impõe a extinção do processo. Posto isto, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema Themis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cantanhede-MA, 18 de novembro de 2019.

Paulo do Nascimento Junior

Juiz de Direito

Resp: 116517

## Carolina

PROCESSO: 1039-37.2017.8.10.0081

Ação de Guarda

Requerente: Defensoria Pública do Maranhão

Requeridos: Leticia Ramos de Sousa e Leandro Carneiro

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

CITAÇÃO DE: LEANDRO CARNEIRO, nos autos acima epigrafados, residente em endereço incerto e não sabido.

**FINALIDADE: 1º)CITAR o requerido LEANDRO CARNEIRO, na Ação acima epigrafada, para que tome conhecimento do ajuizamento da presente ação e para, querendo apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto no art. 335 do NCPC, sob pena de revelia e confissão (art. 344, NCPC);2º) INTIMÁ-LO para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de março de 2020, às 09h15min., no Fórum local desta Comarca de Carolina.**

SEDE DO JUÍZO: Avenida Elias Barros, s/nº, Alto da Colina, nesta cidade.

E para que não se alegue ignorância, o MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Carolina-MA, Dr. Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, como de costume. Dado e passado nesta cidade de Carolina, Estado do Maranhão. Secretaria Judicial, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove(2019). Eu, \_\_\_\_\_ (Marléia de Araújo Ribeiro Sá), Secretária Judicial o subscrevi, digitei e assino.

Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ

Titular da Vara Única da Comarca de Carolina

PROCESSO: 1340-18.2016.8.10.0081

Ação de Declaração de Situação de Risco e Aplicação de Medidas de Proteção

Requerente: Ministério Público do Maranhão

Requeridos: Leticia Ramos de Sousa e João Batista Avelino de Sousa

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

CITAÇÃO DE: JOÃO BATISTA AVELINO DE SOUSA, nos autos acima epigrafados, residente em endereço incerto e não sabido.

**FINALIDADE:1º)CITAR o requerido JOÃO BATISTA AVELINO DE SOUSA, na Ação acima epigrafada, para que tome conhecimento do ajuizamento da presente ação e para, querendo apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto no art. 335 do NCPC, sob pena de revelia e confissão (art. 344, NCPC);2º) INTIMÁ-LO para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de março de 2020, às 09h15min., no Fórum local desta Comarca de Carolina.**

SEDE DO JUÍZO: Avenida Elias Barros, s/nº, Alto da Colina, nesta cidade.

E para que não se alegue ignorância, o MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Carolina-MA, Dr. Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, como de costume. Dado e passado nesta cidade de Carolina, Estado do Maranhão. Secretaria Judicial, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove(2019). Eu, \_\_\_\_\_ (Marléia de Araújo Ribeiro Sá), Secretária Judicial o subscrevi, digitei e assino.

Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ

Titular da Vara Única da Comarca de Carolina

**PROCESSO Nº 0000062-16.2015.8.10.0081 (642015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JUSLENE SANTANA AIRES**

**ADVOGADO: JOSENILDO GALENO TEIXEIRA ( OAB 11086-MA ) e ROSARIA SILVA RIBEIRO ( OAB 12909-MA ) e TUANA FIGUEREDO SILVA TEIXEIRA ( OAB 11158-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos etc. A parte requerente promoveu ação de Obrigação de Fazer contra o Município de Carolina, com requerimento de implantação da "Gratificação de Incentivo à Interiorização", nos termos da Lei Municipal nº 211/1998, cuja cópia encontra-se devidamente acostada aos autos, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento base. Relata a inicial que a parte requerente é servidora pública municipal, estatutária e efetiva, ocupante do cargo de Professor Nível 1, lotada na zona rural deste município. Acostou documentos. O município foi citado e ofereceu sua contestação, arguindo preliminares de acúmulo de pedidos incompatíveis, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos da exordial, bem como a condenação por litigância de má-fé. Réplica do(a) autor(a) encartada nos autos. É o relatório. Decido. Constatado que há elementos suficientes para o julgamento antecipado da demanda, e passo à decisão final nos termos do art. 355, I do CPC. Relativamente a preliminar de acúmulo de pedidos incompatíveis entre si, tenho que resta prejudicada a análise, ante a estranheza do teor das alegações da defesa ao conteúdo da lide. Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Rejeito a aludida prejudicial. No que concerne a preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar, haja vista que o ente público formulou pedido genérico, pelo que deixou de especificar em quais aspectos a inicial deveria ser considerada como inepta. Em relação a alegada impossibilidade jurídica do pedido, resta prejudicada a análise, vez que as alegações que constam na contestação são dissonantes do tema dos autos. Ausentes os requisitos previstos no art. 80 do CPC/2015, não há que falar em litigância de má-fé. É incontroverso nos autos que a parte autora é professora, lotada na zona rural do município de Carolina, e que não percebe a "Gratificação de Incentivo à Interiorização", na forma da Lei Municipal nº 211/1998, art. 34, in verbis: Art. 34. Fica criada a Gratificação de Incentivo à Interiorização de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, atribuída ao ocupante de cargo do Grupo Operacional Magistério da Educação Básica, que estiver em exercício em Escola localizada a, pelo menos, 20 km (vinte quilômetros) da Sede do Município. As alegações da defesa se concentram tão somente em dizer que a parte requerente reside na zona urbana e que a distância até o local de trabalho não totaliza o mínimo de 20 km (vinte quilômetros) regrado pela lei supracitada. Porém, sem qualquer meio de prova que corrobore a matéria debatida. Relativamente a implementação da gratificação aos professores que atuam na zona rural, são diversos os julgados que reconhecem o direito dos profissionais que atuam no magistério em locais fora da sede do município. REMESSA EX-OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ZONA RURAL. CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL QUEIMA LENÇOL. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. O Centro de Ensino Fundamental Queima Lençol está localizado em área rural, uma vez que a Lei Complementar nº 17/1997, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, não inclui como zona urbana de uso controlado a região onde se localiza essa escola, fazendo jus à percepção da gratificação por exercício em zona rural, o professor que ali leciona. Registro do Acórdão Número : 244274 Data de Julgamento: 03/05/2006 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Relatora : CARMELITA BRASIL Publicação no DJU: 29/05/2006 Pág.: 196 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3). Emenda ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ZONA RURAL. JUROS DE MORA. 1 - A L. Distrital 4.075/07, que dispôs sobre a carreira de magistério público do DF, assegura gratificação de atividade em zona rural - GAZR, ao professor que atue em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, calculada à base de 15% sobre o vencimento básico inicial do cargo de professor de educação básica (art. 21, V, § 4º). 2 - O professor que deixa de exercer suas atividades em zona rural não mais assiste direito à gratificação. 3 - Deve ser mantida a sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09, até a modulação dos efeitos, pelo c. STF, da declaração de inconstitucionalidade da referida lei nas ADIs 4357, 4425, 4372 e 4400. 4 - Apelação da autora não provida. Apelação do réu provida em parte. APC 20120110173472 DF 0001222-60.2012.8.07.0018 Órgão Julgador 6ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE: 24/03/2015. Pág.: 274 Julgamento 18 de Março de 2015 Relator JAIR SOARES. APELAÇÃO CÍVEL - Servidor Público Estadual - Adicional de Local de Exercício (ALE) - Lei Complementar 669/91 (alteração dada pela Lei Complementar 836/97)- Adicional visa estimular as atividades desenvolvidas em escolas da zona rural e nas zonas periféricas das grandes cidades que apresentem condições ambientais precárias, localizadas em região de risco ou de difícil acesso - Resolução SE n 36/95: Escola Estadual de Primeiro Grau Professora Maria Inês Araújo Paula Santos - Piedade/SP reconhecida como localizada na zona rural - Parecer da Prefeitura de Piedade reconhecendo que a unidade escolar em questão, no período de 13.10.94 a 08.02.05, estava localizada na zona rural (Lei Municipal 2612/94 e Lei Municipal 3660/05)- Sentença de procedência mantida - Recurso improvido" (Apelação nº 9076625-78.2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 10/12/08). Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação para o fim de, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenar o réu a implantar no valor do vencimento base da parte autora, a Gratificação de Incentivo à Interiorização, nos termos da Lei Municipal nº 211/1998, com o consequente pagamento das diferenças que forem apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores exatos deverão ser apurados em execução e atualizados, desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados e acrescidos de juros de mora desde a citação, declarando-se a natureza alimentar do benefício e aplicando-se a Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009 a partir de sua vigência, sem caráter retroativo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Justiça Gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Carolina/MA, 04 de outubro de 2019. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000136-07.2014.8.10.0081 (1492014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: PATRICIA LIMA COELHO****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000152-24.2015.8.10.0081 (1562015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARILENE ALVES COIMBRA****ADVOGADO: JOSENILDO GALENO TEIXEIRA ( OAB 11086-MA ) e ROSARIA SILVA RIBEIRO ( OAB 12909-MA ) e TUANA FIGUEREDO SILVA TEIXEIRA ( OAB 11158-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos etc. A parte requerente promoveu ação de Obrigação de Fazer contra o Município de Carolina, com requerimento de implantação da "Gratificação de Incentivo à Interiorização", nos termos da Lei Municipal nº 211/1998, cuja cópia encontra-se devidamente acostada aos autos, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento base. Relata a inicial que a parte requerente é servidora pública municipal, estatutária e efetiva, ocupante do cargo de Professor Nível 1, lotada na zona rural deste município. Acostou documentos. O município foi citado e ofereceu sua contestação, arguindo preliminares de acúmulo de pedidos incompatíveis, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos da exordial, bem como a condenação por litigância de má-fé. Réplica do(a) autor(a) encartada nos autos. É o relatório. Decido. Constatado que há elementos suficientes para o julgamento antecipado da demanda, e passo à decisão final nos termos do art. 355, I do CPC. Relativamente a preliminar de acúmulo de pedidos incompatíveis entre si, tenho que resta prejudicada a análise, ante a estranheza do teor das alegações da defesa ao conteúdo da lide. Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Rejeito a aludida prejudicial. No que concerne a preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar, haja vista que o ente público formulou pedido genérico, pelo que deixou de especificar em quais aspectos a inicial deveria ser considerada como inepta. Em relação a alegada impossibilidade jurídica do pedido, resta prejudicada a análise, vez que as alegações que constam na contestação são dissonantes do tema dos autos. Ausentes os requisitos previstos no art. 80 do CPC/2015, não há que falar em litigância de má-fé. É incontroverso nos autos que a parte autora é professora, lotada na zona rural do município de Carolina, e que não percebe a "Gratificação de Incentivo à Interiorização", na forma da Lei Municipal nº 211/1998, art. 34, in verbis: Art. 34. Fica criada a Gratificação de Incentivo à Interiorização de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, atribuída ao ocupante de cargo do Grupo Operacional Magistério da Educação Básica, que estiver em exercício em Escola localizada a, pelo menos, 20 km (vinte quilômetros) da Sede do Município. As alegações da defesa se concentram tão somente em dizer que a parte requerente reside na zona urbana e que a distância até o local de trabalho não totaliza o mínimo de 20 km (vinte quilômetros) regrado pela lei supracitada. Porém, sem qualquer meio de prova que corrobore a matéria debatida. Relativamente a implementação da gratificação aos professores que atuam na zona rural, são diversos os julgados que reconhecem o direito dos profissionais que atuam no magistério em locais fora da sede do município. REMESSA EX-OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ZONA RURAL. CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL QUEIMA LENÇOL. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. O Centro de Ensino Fundamental Queima Lençol está localizado em área rural, uma vez que a Lei Complementar nº 17/1997, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, não inclui como zona urbana de uso controlado a região onde se localiza essa escola, fazendo jus à percepção da gratificação por exercício em zona rural, o professor que ali leciona. Registro do Acórdão Número : 244274 Data de Julgamento: 03/05/2006 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Relatora : CARMELITA BRASIL Publicação no DJU: 29/05/2006 Pág.: 196 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3). Ementa ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ZONA RURAL. JUROS DE MORA. 1 - A L. Distrital 4.075/07, que dispôs sobre a carreira de magistério público do DF, assegura gratificação de atividade em zona rural - GAZR, ao professor que atue em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, calculada à base de 15% sobre o vencimento básico inicial do cargo de professor de educação básica (art. 21, V, § 4º). 2 - O professor que deixa de exercer suas atividades em zona rural não mais assiste direito à gratificação. 3 - Deve ser mantida a sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09, até a modulação dos efeitos, pelo c. STF, da declaração de inconstitucionalidade da referida lei nas ADIs 4357, 4425, 4372 e 4400. 4 - Apelação da autora não provida. Apelação do réu provida em parte. APC 20120110173472 DF 0001222-60.2012.8.07.0018 Órgão Julgador 6ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE: 24/03/2015. Pág.: 274 Julgamento 18 de Março de 2015 Relator JAIR SOARES. APELAÇÃO CÍVEL - Servidor Público Estadual - Adicional de Local de Exercício (ALE) - Lei Complementar 669/91 (alteração dada pela Lei Complementar 836/97)- Adicional visa estimular as atividades desenvolvidas em escolas da zona rural e nas zonas periféricas das grandes cidades que apresentem condições ambientais precárias, localizadas em região de risco ou de difícil acesso - Resolução SE n 36/95: Escola Estadual de Primeiro Grau Professora Maria Inês Araújo Paula Santos - Piedade/SP reconhecida como localizada na zona rural - Parecer da Prefeitura de Piedade reconhecendo que a unidade escolar em questão, no período de 13.10.94 a 08.02.05, estava localizada na zona rural

(Lei Municipal 2612/94 e Lei Municipal 3660/05)- Sentença de procedência mantida - Recurso improvido" (Apelação nº 9076625-78.2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 10/12/08). Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação para o fim de, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenar o réu a implantar no valor do vencimento base da parte autora, a Gratificação de Incentivo à Interiorização, nos termos da Lei Municipal nº 211/1998, com o conseqüente pagamento das diferenças que forem apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores exatos deverão ser apurados em execução e atualizados, desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados e acrescidos de juros de mora desde a citação, declarando-se a natureza alimentar do benefício e aplicando-se a Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009 a partir de sua vigência, sem caráter retroativo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Justiça Gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Carolina/MA, 04 de outubro de 2019. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000292-92.2014.8.10.0081 (3192014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA CLEONEIDE ARAÚJO PIRES ROCHA****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000294-62.2014.8.10.0081 (3212014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: IVANETE SANTOS DA SILVA CRUZ****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000296-32.2014.8.10.0081 (3232014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ANA CLEA ARRUDA DA SILVA****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000303-24.2014.8.10.0081 (3302014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARILENE ALVES COIMBRA****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ

SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000304-09.2014.8.10.0081 (3312014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA ALVES COELHO**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000382-66.2015.8.10.0081 (3962015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ROSALIA BARBOSA DA CRUZ**

**ADVOGADO: DRA. THAIS BRINGEL REGO CAMPOS ( OAB 9588-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000395-65.2015.8.10.0081 (4092015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARCIA SODRE DE ARAÚJO SILVA**

**ADVOGADO: DRA. THAIS BRINGEL REGO CAMPOS ( OAB 9588-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000400-87.2015.8.10.0081 (4142015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ELZA DA SILVA CUNHA**

**ADVOGADO: DRA. THAIS BRINGEL REGO CAMPOS ( OAB 9588-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000523-80.2018.8.10.0081 (5242018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: VANESSA MARIA CARDOSO DA SILVA**

**ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, e para justificá-las quanto a sua necessidade e utilidade para solução da controvérsia (art. 369, do CPC/2015). Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos

autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos para decisão ou julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000524-65.2018.8.10.0081 (5252018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DOS REIS SILVA DE SOUSA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolata na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, ". segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais

para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000525-50.2018.8.10.0081 (5262018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: LIDIANE TAVARES MACHADO****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n.



561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000527-20.2018.8.10.0081 (5282018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: SILVÉRIO NUNES MACHADO**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, Dje de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS.

SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE NO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgamento, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000528-05.2018.8.10.0081 (5292018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JOSE COSTA PEREIRA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido

de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000532-42.2018.8.10.0081 (5332018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA SILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS SANTANA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

**SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta

apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000533-27.2018.8.10.0081 (5342018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000534-12.2018.8.10.0081 (5352018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ENILSON RESPLANDES ROCHA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICÍPIO DE CAROLINA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prola na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.).II - A jurisprudência desta Corte, ". segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora,

forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000538-49.2018.8.10.0081 (5392018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA ZULMIRA MIRANDA DA FONSECA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolata na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor

extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários na rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constituiu-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000541-04.2018.8.10.0081 (5422018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA PEREIRA RESPLANDES**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

**SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000542-86.2018.8.10.0081 (5432018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ROSIRENE DIAS SODRE DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do

Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN), JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000543-71.2018.8.10.0081 (5442018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: SOFIA ARAUJO CUNHA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e

Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000544-56.2018.8.10.0081 (5452018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MAURIZANE COELHO DA SILVA****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, ". segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora.

Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000545-41.2018.8.10.0081 (5462018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constituiu-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando

que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000547-11.2018.8.10.0081 (5482018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: JACI SANTOS DE SOUSA****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, ". segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração

devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000548-93.2018.8.10.0081 (5492018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ROSILMA FERNANDES GOUVEIA DE BRITO**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICÍPIO DE CAROLINA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionada julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000549-78.2018.8.10.0081 (5502018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICÍPIO DE CAROLINA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do



Maranhão, em recente decisão, prolata na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000551-48.2018.8.10.0081 (5522018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: SOLIANE CUNHA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICÍPIO DE CAROLINA**

**SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica

do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000552-33.2018.8.10.0081 (5532018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: IVANILDE DOS SANTOS NASCIMENTO****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, ". segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constituiu-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000553-18.2018.8.10.0081 (5542018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: POLIANA SOUZA LEONCIO COUTINHO**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICÍPIO DE CAROLINA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual

o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000554-03.2018.8.10.0081 (5552018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: IVANEIDE DE CASTRO MOTA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, ". segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha

Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000555-85.2018.8.10.0081 (5562018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DA CARMO JAPIASSU MIRANDA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836,

Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000567-02.2018.8.10.0081 (5682018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: DARCI NASCIMENTO CUNHA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência

mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prola na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, foroso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000567-36.2017.8.10.0081 (5692017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: DORACY DE SOUSA CUNHA JÚNIOR**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.



**PROCESSO Nº 0000644-11.2018.8.10.0081 (6452018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRAGA****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolata na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, ". segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei

estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000655-40.2018.8.10.0081 (6562018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA IVA DE SOUSA GOUVEIA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatada na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionada julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000656-25.2018.8.10.0081 (6572018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: LUCINETE CRUZ DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, Dje de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral,

consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000660-62.2018.8.10.0081 (6612018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: AMADEUS LEITE ARAUJO**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000662-32.2018.8.10.0081 (6632018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARCELO DA SILVA SOUSA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a

data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prola na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000664-02.2018.8.10.0081 (6652018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ADRIELE RIBEIRO PEREIRA FERREIRA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, ". segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de

admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000666-69.2018.8.10.0081 (6672018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ELIENE DE SOUSA SARAIVA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve

ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000667-54.2018.8.10.0081 (6682018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: CLEANES LIMA VILAS BOAS**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolata na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, ". segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de



limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000669-24.2018.8.10.0081 (6702018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ROMULO DE SOUSA SILVA****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO

NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.II - A jurisprudência desta Corte, ". segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000710-30.2014.8.10.0081 (7602014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JOBEL COELHO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: ANDRÉ ABREU DE AQUINO ( OAB 8091A-MA )**

**REU: MUNICÍPIO DE CAROLINA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000843-04.2016.8.10.0081 (8452016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ANTONIA CUNHA MOURA**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000853-48.2016.8.10.0081 (8552016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: PEDRINA TEIXEIRA TELES**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000858-70.2016.8.10.0081 (8602016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS CARVALHO**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000873-39.2016.8.10.0081 (8752016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JOSIMAR ABREU DE BRITO**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000926-54.2015.8.10.0081 (9602015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: EVA FERNANDES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO ( OAB 9675 A-MA ) e MARCOS AURELIO BARROS AYRES ( OAB 3691B-TO )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000938-68.2015.8.10.0081 (9722015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MAURINA SOUSA DE ARAUJO**

**ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO ( OAB 9675 A-MA ) e MARCOS AURELIO BARROS AYRES ( OAB 3691B-TO )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000951-33.2016.8.10.0081 (9532016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS MACHADO DA PENHA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001008-51.2016.8.10.0081 (10102016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA ISA PEREIRA DE FIGUEREDO GOMES****ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO ( OAB 1130-TO )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001013-49.2011.8.10.0081 (10132011)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: PEDRO IRAN PEREIRA DO ESPIRITO SANTO****REU: TIM CELULAR S.A****ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ( OAB 8882A-MA ), GABRIEL SILVA PINTO ( OAB 11742A-MA )**

FINALIDADE: Intimar a parte requerida através de seus advogados para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, pague os valores executados a título de condenação (art. 513, § 2º, NCPC), sob pena de apuração de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante executado (art. 523, §1º, NCPC).** 3 - Silente a parte, proceda-se a penhora de aditivos financeiros de titularidade do(a) executado(a) através do sistema BACEN-JUD, observando-se a contagem dos prazos na forma do art. 525, NCPC. 4 - Após, havendo embargos à execução, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo legal. 5 - Não havendo os embargos, e frutífera a penhora, expeça-se Alvará Judicial para liberação do valor penhorado em nome da parte requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 19 de setembro de 2019. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina- Resp: 1503218

Carolina, 23 de janeiro de 2020.

Márcia Maria de Sousa

Auxiliar Judiciária

MAT: 1504463

**PROCESSO Nº 0001042-55.2018.8.10.0081 (10432018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA LUSIA PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prolatou na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento

no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Dje 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016; AgRg no Resp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001194-06.2018.8.10.0081 (11952018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA**

**SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela parte requerente, qualificada nos autos, em face do Município de Carolina-MA, argumentando ser servidora ativa e postula a concessão dos benefícios da Lei 8.880/94, especialmente artigo 22 que determinou a conversão para a URV. Acostou documentos. Citado, o requerido ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, Repercussão Geral no STF no RE 561836/RN falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a edição da Lei Municipal 178/1997, alterada pela Lei nº 221/1998 que reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Valorização do Magistério e litigância de má-fé. No mérito, em síntese, que não havia obrigatoriedade da conduta apontada na lei mencionada na inicial, além do fato de que foi criado o plano de carreira. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos a parte autora aponta ter ocorrido perda salarial no momento em que foi feita a conversão de cruzeiros reais para

reais, uma vez que nominalmente apreciou redução no valor que era pago. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes do STJ. De acordo com a sua jurisprudência, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22.10.2010). Embora em outros processos tenha entendido de modo diverso, após maior reflexão sobre o tema, acabei por modificar meu entendimento para seguir a jurisprudência mais atualizada adotada em eventos dessa mesma natureza. No mérito, a ação é improcedente. É que o Tribunal de Justiça do Maranhão, em recente decisão, prola na Apelação Cível de n. 3688/2019 (0001641-62.2016.8.10.0081), de relatoria do Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, DJe de 12/04/2019, acompanhou entendimento firmado pelo STF e STJ no sentido de que o término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). (grifo meu) Ademais, a limitação temporal passou a ser admitida também pelo STJ, acolhendo o entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do (RE 561836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-02, DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO CPC. ART. 1.030, II. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (.)II - A jurisprudência desta Corte, "segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público' ..." (REsp n. 867.201/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJE DE 18/11/2016). De acordo com o art. 1.030, II, do Novo CPC, em juízo de retratação os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental, em menor extensão do que o anterior julgamento, de forma a ajustar o v. acórdão, recorrido ao entendimento do eg. STF no RE n. 561.836/RN. (Edcl no AgRg no REsp 949.977/RN, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/0017. (grifei) Na espécie, deve-se ressaltar, portanto, com base na recente jurisprudência do STF e STJ, a possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo ad quem a incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10/02/2014, REsp 955.451/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 932.585/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). No presente caso, constata-se que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, vencimentos e salários da rede pública municipal do Município de Carolina-MA (Lei Municipal n. 211, de 4 de setembro de 1998), motivo pelo qual o mês de setembro de 2003 constitui-se como marco temporal para a contagem do prazo prescricional. Portanto, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em setembro de 1998, inclusive do cargo ocupado pela autora, forçoso reconhecer a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos. No que diz respeito ao pedido de implantação, a partir da lei que reestruturou a carreira extinguiu o direito da parte. Assim, o pedido de implantação deve ser julgado improcedente, mesmo porque existe julgamento de recurso em sede de repercussão geral anteriormente citado. Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento, no mencionado julgado, de que não há necessidade de vir expressa a incorporação das diferenças relativas à conversão em URV na Lei de reestruturação do cargo, posto que basta a existência da lei estabelecendo novo regime jurídico estatutário. Portanto, a contar da vigência da referida lei municipal, não mais tem lugar o pretendido recebimento das diferenças na remuneração da parte autora, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV. Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação para o fim de, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo as benesses da justiça gratuita à parte autora. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão de concessão da justiça gratuita. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitando em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Carolina/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001258-84.2016.8.10.0081 (12632016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS**

**RECLAMANTE: OLINDINA DO CARMO DE SOUSA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**RECLAMADO: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação Trabalhista ajuizada por OLINDINA DO CARMO DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE CAROLINA, todos já qualificados nos autos. Relata a parte requerente que foi admitida em junho de 1996, através de seletivo para exercer a função de agente comunitário de saúde do Município de Carolina/MA, e que recebia remuneração no valor de R\$ 1.014,00 (mil e catorze reais). Postula, assim, a procedência de seus pedidos, a saber, depósito de FGTS, pagamento do PIS/PASEP, férias acrescidas do terço constitucional, e adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/36. Este Juízo, ao receber a ação, deferiu a gratuidade processual e determinou o processamento do feito com a citação da parte requerida (fl. 37). Em contestação, a parte requerida, no mérito, refutou os argumentos alegados na inicial, pugnano pela improcedência da ação. Com a contestação vieram os documentos de fls. 49/95. Réplica às fls. 97/102. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Fundamento e decido. A Constituição Federal faz menção ao agente comunitário de saúde no art. 198, § 4º e § 5º, nos seguintes termos: Art. 198. (...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. A Lei Federal nº 11.350/2006 regulamenta a norma constitucional acima, e no seu art. 8º dispõe: Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Vale consignar que, o cargo ocupado pela parte requerente é regido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Carolina (Lei nº 056/1990). Assim, os agentes comunitários possuem uma relação de cunho estatutário com a administração pública. Feita a necessária ponderação, importa analisar neste momento a controvérsia principal dos autos, se o agente comunitário de saúde faz jus, a título de remuneração, ao incentivo financeiro previsto na Portaria nº 459, de 15 de março de 2012 do Ministério da Saúde, ou se tal incentivo apenas se destina ao custeio do programa. Assevera a referida portaria, in verbis: PORTARIA Nº 459, DE 15 DE MARÇO DE 2012 Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde. O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e, Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente às equipes de Saúde da Família, às equipes de Saúde Bucal e aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve: Art. 1º Fica fixado em R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês, o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família. Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo. Art. 2º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012. ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA. Pois bem. É sabido que apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do poder executivo a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração aos empregados e desde que haja prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal, consoante se vislumbra da Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, e artigo 169. Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Verifica-se que somente mediante lei específica se poderá conceder qualquer aumento remuneratório a servidor, razão pela qual a portaria em comento não pode ser considerada fonte formal para criar direitos de caráter remuneratório a servidor público, não passando esta, tão somente, de incentivo ao custeio do programa. Nessa esteira, todos os pleitos trabalhistas que não estejam regulados em lei municipal (regime estatutário), bem como os vinculados a citada portaria devem ser julgados improcedentes, a saber, o depósito de FGTS, o auxílio-alimentação, o pagamento do 14º salário, a diferença salarial e todos os seus reflexos. Quanto ao adicional de insalubridade, percebe-se que na ausência de previsão legal do próprio ente público ao qual o agente comunitário de saúde esteja vinculado, há barreira intransponível que impede o pagamento do adicional de insalubridade aos referidos cargos, em que pese existir norma constitucional lhe assegurando tal direito (art. 7º, XXIII, CF). É conditio sine qua non que a Administração edite lei que estabeleça e regulamente como será a forma de integralização do adicional de insalubridade à remuneração do servidor público estatutário exposto a agentes nocivos à saúde; ou até mesmo uma lei que preveja o pagamento dessa verba remuneratória baseada em outra lei (a CLT, por exemplo). Para apreciação dos demais pleitos faz-se necessário trazer à baila o art. 373 do Código de Processo

Civil que distribui o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Não recai ônus da prova sobre o réu quando ele não alega fato modificativo, impeditivo ou extintivo, mas apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pelo autor. Desse modo, quanto aos pleitos de pagamento do 13º salário e das férias acrescidas do terço constitucional, verifica-se que tais não merecem prosperar, tendo em vista que constam nos autos as fichas financeiras que atestam o contrário. Se porventura em algum dado período tenha deixado de receber, tal informação deveria estar devidamente delineada nos autos, todavia tal fato não ocorreu, ou seja, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito. Quanto ao salário-família, verifica-se que tal pleito também é indevido, tendo em vista que não comprovou ter requerido administrativamente a referida verba para que, eventualmente, lhe fosse concedido o direito e, consequentemente, obrigado o ente municipal a pagar o retroativo que ao tempo lhe era devido. Já quanto ao repasse da contribuição previdenciária ao INSS é de se verificar que a parte autora não comprovou minimamente de forma documental (por exemplo, através de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) que o repasse de sua contribuição ao órgão previdenciário não vem sendo realizado. Por outro lado, o ente municipal comprovou que vem efetuando o pagamento quando junta aos autos a Declaração de Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) requerente. A parte autora não pode perder de vista que mesmo quando o Município deixa de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias, seja por ato doloso ou culposo, este jamais poderá recusar-se a conceder algum benefício previdenciário, como, por exemplo, a aposentadoria. Quanto ao pedido referente ao pagamento do PIS/PASEP, verifica-se que tal pleito também é indevido, haja vista que a parte requerida, por seu posto, afirmou que o ente municipal efetuou o cadastramento do(a) servidor(a), conforme cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, acostadas aos autos. É que o pagamento a título de abono salarial referente ao PIS/PASEP não é incumbência do ente municipal, mas da União Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, e, por conseguinte, julgo resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. Tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita fica suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem custas. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCPC. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCPC, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Carolina/MA, 15 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001303-88.2016.8.10.0081 (13082016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: VICTOR BARBOSA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA**

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação Trabalhista ajuizada por VICTOR BARBOSA OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CAROLINA, todos já qualificados nos autos. Relata a parte requerente que foi admitida em junho de 2005, através de seletivo para exercer a função de agente comunitário de saúde do Município de Carolina/MA, e que recebia remuneração no valor de R\$ 1.014,00 (mil e catorze reais). Postula, assim, a procedência de seus pedidos, a saber, depósito de FGTS, pagamento do PIS/PASEP, férias acrescidas do terço constitucional, e adicional de insalubridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. Este Juízo, ao receber a ação, deferiu a gratuidade processual e determinou o processamento do feito com a citação da parte requerida (fl. 41). Em contestação, a parte requerida, no mérito, refutou os argumentos alegados na inicial, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/58). Réplica às fls. 62/68. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Fundamento e decido. A Constituição Federal faz menção ao agente comunitário de saúde no art. 198, § 4º e § 5º, nos seguintes termos: Art. 198. (...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. A Lei Federal nº 11.350/2006 regulamenta a norma constitucional acima, e no seu art. 8º dispõe: Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Vale consignar que, o cargo ocupado pela parte requerente é regido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Carolina (Lei nº 056/1990). Assim, os agentes comunitários possuem uma relação de cunho estatutário com a administração pública. Feita a necessária ponderação, importa analisar neste momento a controvérsia principal dos autos, se o agente comunitário de saúde faz jus, a título de remuneração, ao incentivo financeiro previsto na Portaria nº 459, de 15 de março de 2012 do Ministério da Saúde, ou se tal incentivo apenas se destina ao custeio do programa. Assevera a referida portaria, in verbis: PORTARIA Nº 459, DE 15 DE MARÇO DE 2012 Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde. O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a



garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e, Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente às equipes de Saúde da Família, às equipes de Saúde Bucal e aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve: Art. 1º Fica fixado em R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês, o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família. Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo. Art. 2º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012. ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA. Pois bem. É sabido que apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do poder executivo a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração aos empregados e desde que haja prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal, consoante se vislumbra da Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, e artigo 169. Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Verifica-se que somente mediante lei específica se poderá conceder qualquer aumento remuneratório a servidor, razão pela qual a portaria em comento não pode ser considerada fonte formal para criar direitos de caráter remuneratório a servidor público, não passando esta, tão somente, de incentivo ao custeio do programa. Nessa esteira, todos os pleitos trabalhistas que não estejam regulados em lei municipal (regime estatutário), bem como os vinculados a citada portaria devem ser julgados improcedentes, a saber, o depósito de FGTS, o auxílio-alimentação, o pagamento do 14º salário, a diferença salarial e todos os seus reflexos. Quanto ao adicional de insalubridade, percebe-se que na ausência de previsão legal do próprio ente público ao qual o agente comunitário de saúde esteja vinculado, há barreira intransponível que impede o pagamento do adicional de insalubridade aos referidos cargos, em que pese existir norma constitucional lhe assegurando tal direito (art. 7º, XXIII, CF). É conditio sine qua non que a Administração edite lei que estabeleça e regule como será a forma de integralização do adicional de insalubridade à remuneração do servidor público estatutário exposto a agentes nocivos à saúde; ou até mesmo uma lei que preveja o pagamento dessa verba remuneratória baseada em outra lei (a CLT, por exemplo). Para apreciação dos demais pleitos faz-se necessário trazer à baila o art. 373 do Código de Processo Civil que distribui o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Não recai ônus da prova sobre o réu quando ele não alega fato modificativo, impeditivo ou extintivo, mas apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pelo autor. Desse modo, quanto aos pleitos de pagamento do 13º salário e das férias acrescidas do terço constitucional, verifica-se que tais não merecem prosperar, tendo em vista que não foi produzida nenhuma prova hábil a comprovar as alegações da inaugural. Se porventura em algum dado período tenha deixado de receber, tal informação deveria estar devidamente delineada nos autos, todavia tal fato não ocorreu, ou seja, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito. Quanto ao salário-família, verifica-se que tal pleito também é indevido, tendo em vista que não comprovou ter requerido administrativamente a referida verba para que, eventualmente, lhe fosse concedido o direito e, consequentemente, obrigado o ente municipal a pagar o retroativo que ao tempo lhe era devido. Já quanto ao repasse da contribuição previdenciária ao INSS é de se verificar que a parte autora não comprovou minimamente de forma documental (por exemplo, através de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) que o repasse de sua contribuição ao órgão previdenciário não vem sendo realizado. A parte autora não pode perder de vista que mesmo quando o Município deixa de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias, seja por ato doloso ou culposo, este jamais poderá recusar-se a conceder algum benefício previdenciário, como, por exemplo, a aposentadoria. Quanto ao pedido referente ao pagamento do PIS/PASEP, verifica-se que tal pleito também é indevido, haja vista que a parte autora deixou de constituir prova de seu direito, limitando-se a juntar à inicial, cópias dos documentos pessoais, certificado de conclusão do ensino médio e do questionário do processo seletivo. Ademais, o pagamento a título de abono salarial referente ao PIS/PASEP não é incumbência do ente municipal, mas da União Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, e, por conseguinte, julgo resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. Tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita fica suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem custas. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do NCP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, procedidas às anotações pertinentes, independentemente de juízo de admissibilidade (NCP, art. 1.010, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Carolina/MA, 15 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ - Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001382-72.2013.8.10.0081 (10952013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: SUSANA SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA ( OAB 18033A-MA ) e ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO ( OAB 9704A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001496-06.2016.8.10.0081 (15022016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: VANDERLANDIA SILVA MACHADO**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001503-95.2016.8.10.0081 (15092016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARLENE CIRQUEIRA DA SILVA ROCHA**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001507-35.2016.8.10.0081 (15132016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: CLINT TAVARES LAUNE**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001514-27.2016.8.10.0081 (15202016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: DAIANE BARBOSA DOS REIS**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001515-12.2016.8.10.0081 (15212016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: GILVÂNIA LOPES DE ARAÚJO****ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001658-98.2016.8.10.0081 (16662016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA ANTONIA MENDES DA SILVA****ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Recebidos os autos da instância superior, ouça-se a parte interessada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001661-53.2016.8.10.0081 (16692016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ROMULO DE SOUSA SILVA****ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001688-36.2016.8.10.0081 (16962016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MANOEL DE JESUS MOTA DOS SANTOS****ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001690-06.2016.8.10.0081 (16982016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ADRIANA DE HOLANDA LIMA****ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )****REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001700-50.2016.8.10.0081 (17082016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: GILIARD SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001709-12.2016.8.10.0081 (17172016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: IVAN DA SILVA SOUSA**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICÍPIO DE CAROLINA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0001711-79.2016.8.10.0081 (17192016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: GIZELA DA CONCEIÇÃO BECKMAN**

**ADVOGADO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FROES ( OAB 12059-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE CAROLINA/MA**

DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem ou apresentarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova testemunhal, inclua-se em pauta de audiência de instrução, advertindo que deve(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos intimar as testemunhas arroladas para comparecerem, independente de intimação judicial, conforme o artigo 455 do mesmo codex. Vindo a manifestação das partes ou expirado o prazo, sem que nada tenha sido requerido, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Carolina/MA, 20 de janeiro de 2020. Juiz MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ-Titular da Vara Única da Comarca de Carolina.

**PROCESSO Nº 0000609-95.2011.8.10.0081 (6092011)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: RAILSY CRISTINA ASSUNÇÃO PINTO OAB/MA 13.025, Ana Paula Gomes Cordeiro OAB/MA 9.987**

**EXECUTADO: M.R. RODRIGUES LIMA RESTAURANTE e MARIA RAIMUNDA RODRIGUES LIMA**

**FINALIDADE:** Intimar a parte autora através de seu advogado para apresentar manifestação sobre a penhora on line a qual restou inexitosa, referente aos autos acima mencionados.

Carolina, 23 de janeiro de 2020.

Márcia Maria de Sousa

Auxiliar Judiciária

## Carutapera

PROCESSO N.º 704-83.2015.8.10.0082 (7102015)

DATA DE AJUIZAMENTO: 27/08/2015

AÇÃO: PROCEDIMENTO UMÁRIO

AUTOR: AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADA DO AUTOR: Dra. SUELI PEREIRA DIAS, OAB/MA 6.834

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A

REQUERIDO: JORGE BATISTA & CIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. JOSE ALMIR DA R. MENDES JÚNIOR, OAB/RN 392-A

FINALIDADE: Intimar o advogado do requerido, DR. JOSE ALMIR DA R. MENDES JÚNIOR, OAB/RN 392-A, para **apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias**, bem como **intimarsobre** conteúdo da decisão judicial prolatada nos autos de fls. 103/104, no seguinte teor: (...)O processo em questão trata do tema **“empréstimos consignados” e segue o rito do antigo Procedimento Sumário (art. 275, /CPC/1973 c/c art. 1.046, § 1º, CPC)**. Consoante Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR nº 53.983/2016, deflagrado com intuito de firmar e aperfeiçoar teses jurídicas sobre o assunto, o qual tem conteúdo paradigmático, todas as demandas relacionadas ao tema foram suspensas no ano de 2017 / 2018. Entretanto, na decisão proferida no Recurso Especial Cível – Processo nº 0008932-65.2016.8.10.0000, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de agosto de 2019, restou decidido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão o processamento do recurso sem suspensão das ações relacionadas e, inclusive, utilizando-se da faculdade a si conferida no Regimento Interno, reconsiderou a decisão anterior que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 012978/2019. Em 04 de setembro de 2019, nova decisão foi proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0008932-65.2016.8.10.0000, mantendo o conteúdo do decism quanto à reconsideração do efeito suspensivo. Após a publicação da decisão citada no DJE, a Secretaria do NUGEP e da Comissão Gestora de Precedentes do Estado do Maranhão expediu OFC-DRPOSTF – 382019, código de validação: 1116CD3F85, informando a possibilidade de retomada dos julgamentos dos feitos cuja celeuma incida sobre as teses nº 2, 3 e 4 do IRDR ora discutido. Com subsídio no contexto jurídico acima exposto, **DETERMINO A RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL**, devendo a Secretaria Judicial realizar as anotações necessárias no Sistema Themis e/ou PJE. No caso em questão, o processo foi sentenciado (fls. 68/69) e houve interposição de recurso de apelação (fls. 74/81). Diante disso, **intime-se a parte apelada**, por meio de seu advogado, **via DJE**, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias. **Após tal providência, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC**. Publique-se. Intime-se. A presente decisão serve como mandado. Carutapera/MA, 13 de dezembro de 2019. **Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira** Juíza de Direito *Titular da Comarca de Cândido Mendes Em substituição na Comarca de Carutapera*

Elziane Diniz Alves  
Técnica Judiciária

(De ordem da MM. Juíza **Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira** Juíza de Direito Titular da Comarca de Cândido Mendes Em substituição na Comarca de Carutapera, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

## Caxias

### Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Caxias

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS

PROCESSO Nº : 9000615-19.2013.8.10.0035(1052018)

ORIGEM : Comarca de Coroata

RECORRENTE : TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(A) : Gabriel Silva Pinto(OAB/MA 11742-A)

RECORRIDO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO(A) : Andre Farias Pereira(OAB/MA10502)

RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO

PROCESSO EM ORDEM X PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.

(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE À SESSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.

( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 134-63.2018.8.10.0124 (1122019)  
ORIGEM : Comarca de São Francisco do Maranhão  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : Domicio Alves de Almeida  
PROCURADOR : Helee Wiesel de Almeida Mourão  
RECORRIDO(A) : RAIMUNDA FRANCISCA CABRAL  
ADVOGADO(A) : Hilton Soares de Oliveira (OAB/PI 4949)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO

X PROCESSO EM ORDEM PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR A SESSÃO DE JULGAMENTO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 101-73.2018.8.10.0124 (1142019)  
ORIGEM : Comarca de São Francisco do Maranhão  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : Gustavo Alves Melo  
PROCURADOR : Helee Wiesel de Almeida Mourão  
PROCURADOR : Domicio Alves de Almeida  
RECORRIDO(A) : RAIMUNDO FILHO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : Hilton Soares de Oliveira (OAB/PI 4949)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO

X PROCESSO EM ORDEM PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR A SESSÃO DE JULGAMENTO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 94-81.2018.8.10.0124 (1162019)  
ORIGEM : Comarca de São Francisco do Maranhão  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : Gustavo Alves Melo  
PROCURADOR : Domicio Alves de Almeida  
RECORRIDO(A) : TELVANIA SILVA SOUSA  
ADVOGADO(A) : Hilton Soares de Oliveira (OAB/PI 4949)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO

X PROCESSO EM ORDEM PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR A SESSÃO DE JULGAMENTO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 95-65.2014.8.10.0105(1392018)  
ORIGEM : Comarca de Parnarama  
RECORRENTE : PAULO JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A) : Rodrigo Laecio da Costa Torres(OAB/PI 10188)  
RECORRIDO(A) : BANCO BMG  
ADVOGADO(A) : Antonio de Moraes Dourado Neto(OAB/PE 23255)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO PROCESSO EM ORDEM X PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.

(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA CUJA TRAMITAÇÃO ESTIVERA SUSPensa PELO IRDR Nº 53983/2016.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 1152-37.2014.8.10.0035 (1702018)  
ORIGEM : Comarca de Coroatá  
RECORRENTE : JAPAN MOTOS LTDA  
ADVOGADO(A) : Larissa Nunes Coelho (OAB/PI 11440)  
RECORRIDO(A) : IVANILDE SOUSA FRANCO  
ADVOGADO(A) : Flávio Marcelo Baima Lima (OAB/MA 6888)  
RELATOR : Juiz Ailton Gutemberg Carvalho Lima

TRAMITAÇÃO

PROCESSO EM ORDEM X PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.

- AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO.
- À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.
- INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.
- AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.
- AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 4113-77.2016.8.10.0035 (1742018)  
ORIGEM : Comarca de Coroatá  
RECORRENTE : DAISY CRUZ SILVA  
ADVOGADO(A) : Flabio Marcelo Baima Lima (OAB/MA 6888)  
RECORRIDO(A) : BV FINANCEIRA S.A  
ADVOGADO(A) : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/MA 10530 A)  
RELATOR : Juiz Ailton Gutemberg Carvalho Lima

TRAMITAÇÃO

X PROCESSO EM ORDEM PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.

- AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO.
- À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.
- INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.
- AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.
- AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal



## VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 1411-32.2014.8.10.0035 (22018)  
ORIGEM : Comarca de Coroatá  
RECORRENTE : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO(A) : Eduardo Paoliello (OAB/MG 80702)  
RECORRIDO(A) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO(A) : Washington Eduardo Lemos Souza (OAB/MA 12708)  
RELATOR : Juiz Josemilton Silva Barros

## TRAMITAÇÃO

X PROCESSO EM ORDEM PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
( ) AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO.  
(X) À SECRETARIA, PARA CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO E REMETER OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

## VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 9000130-19.2013.8.10.0035 (462018)  
ORIGEM : Comarca de Coroatá  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO(A) : Rafael Sganzerla Durand (OAB/MA 10348 A)  
RECORRIDO(A) : MARIA DO CARMO LINHARES CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A) : Edvania Verginia da Silva (OAB/MA 12062 A)  
RELATOR : Juiz Ailton Gutemberg Carvalho Lima

## TRAMITAÇÃO

PROCESSO EM ORDEM X PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

## VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 383-86.2009.8.10.0105 (512019)

ORIGEM : Comarca de Parnarama  
RECORRENTE : MARIA ELEUZA MOURA  
ADVOGADO(A) : Gutemberg Barros de Andrade(OAB/MA 9703 A)  
ADVOGADO(A) : Rodrigo Laecio da Costa Torres (OAB/PI 10188)  
RECORRIDO(A) : GAROTO DISTRIBUIDOR, MORAES E MORAES LTDA  
ADVOGADO(A) : Miguel Arcanjo Silva Costa(OAB/PI1108)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

## TRAMITAÇÃO

PROCESSO EM ORDEM X PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

## VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 849-91.2015.8.10.0098 (532019)  
ORIGEM : Comarca de Matões  
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
ADVOGADO(A) : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)  
RECORRIDO(A) : ADIEL ARAUJO COLAÇO  
ADVOGADO(A) : Carlos Alberto Teive de Araújo (OAB/MA13303A)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO PROCESSO EM ORDEM X PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

## VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 2437-69.2017.8.10.0032 (572019)  
ORIGEM : Comarca de Coelho Neto  
RECORRENTE : RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A  
ADVOGADO(A) : Mariana Denuzzo (OAB/SP 253384)  
RECORRIDO(A) : MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO(A) : Marcondes Magalhães Assunção (OAB/MA15154A)

RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO PROCESSO EM ORDEM X PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 854-68.2016.8.10.0134 (672019)  
ORIGEM : Comarca de Timbiras  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO(A) : Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11099A)  
RECORRIDO(A) : FRANCISCO ALDEIA NETO  
ADVOGADO(A) : Andre Matos Vieira (OAB/PI 12474)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO  
PROCESSO EM ORDEM X PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
( ) AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO.  
(X) À SECRETARIA, PARA CERTIFICAR TRÂNSITO EM JULGADO E REMETER OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 454-97.2016.8.10.0152 (722019)  
ORIGEM : Juizado Especial Criminal de Timon  
APELANTE : MARCOS VINICIUS SANTOS MOURA  
ADVOGADO(A) : Kamila Santos Franco(OAB/PI 14791)  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR : Eduardo Borges de Oliveira  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO PROCESSO EM ORDEM X PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO .  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.

- AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
 AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 617-62.2016.8.10.0060 (792019)  
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Timon  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE TIMON  
PROCURADORA : Myllena Lima Falcão  
RECORRIDO(A) : VITOR VELOSO DE SOUSA  
ADVOGADO(A) : Wilson Dhavid Machado (OAB/PI 11695)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

- TRAMITAÇÃO PROCESSO EM ORDEM X PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
 AO RELATOR, PARA DESIGNAR URGENTEMENTE A SESSÃO.  
 À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
 INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
 AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
 AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 230-15.2017.8.10.0124 (832019)  
ORIGEM : Comarca de São Francisco do Maranhão  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : Helee Wiesel de Almeida Mourão  
RECORRIDO(A) : MARIA JOSÉ QUEIROZ BARBOSA  
ADVOGADO(A) : Hilton Soares de Oliveira (OAB/PI 4949)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

- TRAMITAÇÃO  
X PROCESSO EM ORDEM PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
 AO RELATOR, PARA DESIGNAR A SESSÃO DE JULGAMENTO.  
 À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
 INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
 AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
 AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 131-11.2018.8.10.0124 (872019)  
ORIGEM : Comarca de São Francisco do Maranhão  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : Domicio Alves de Almeida  
PROCURADOR : Helee Wiesel de Almeida Mourão  
RECORRIDO(A) : MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A) : Hilton Soares de Oliveira (OAB/PI 4949)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO

X PROCESSO EM ORDEM PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR A SESSÃO DE JULGAMENTO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 231-97.2017.8.10.0124 (892019)  
ORIGEM : Comarca de São Francisco do Maranhão  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : Helee Wiesel de Almeida Mourão  
RECORRIDO(A) : MARIA BENEDITA DE ARAÚJO  
ADVOGADO(A) : Hilton Soares de Oliveira (OAB/PI 4949)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO

X PROCESSO EM ORDEM PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR A SESSÃO DE JULGAMENTO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA

Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 229-30.2017.8.10.0124 (912019)  
ORIGEM : Comarca de São Francisco do Maranhão  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : Helee Wiesel de Almeida Mourão  
RECORRIDO(A) : EDNA MARIA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO(A) : Hilton Soares de Oliveira (OAB/PI 4949)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO

X PROCESSO EM ORDEM PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR A SESSÃO DE JULGAMENTO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

VISTOS EM CORREIÇÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS  
PROCESSO Nº : 979-13.2017.8.10.0098 (932019)  
ORIGEM : Comarca de Matões  
RECORRENTE : REGINALDO JANJÃO  
ADVOGADO(A) : Francisco Pereira da Silva (OAB/MA 10061)  
ADVOGADO(A) : Paulo Henrique de Melo Pereira (OAB/MA 18091)  
RECORRIDO(A) : JOSE MARIA ALVES CAMPOS  
ADVOGADO(A) : Danielle Soares Teixeira (OAB/MA14500A)  
RELATOR : Juiz Edmilson da Costa Fortes Lima

TRAMITAÇÃO

X PROCESSO EM ORDEM PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA.  
(X) AO RELATOR, PARA DESIGNAR A SESSÃO.  
( ) À SECRETARIA, PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.  
( ) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINARIO.  
( ) AGUARDANDO DECISÃO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caxias (MA), 20 de janeiro de 2020.

Juiz EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA  
Presidente da Turma Recursal Cível e Criminal

**Segunda Vara Cível de Caxias****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

**O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA, TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI ETC, DETERMINA:****INTIMAR HALYSSON SALIBA MELO**, brasileiro, casado, domiciliado a Rua João da Costa Alecrim, nº 26, Bairro Morro do Alecrim, Caxias/MA, **ATUALMENTE ENCONTRANDO-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Monitoria nº 26-77.2008.8.10.0029, movida pela parte CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMIENTOS - CEAPE / MA. em desfavor de HALYSSON SALIBA MELO, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes ao FERJ no valor total de R\$ 981,95 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inclusão na Dívida Ativa do Estado do Maranhão. E para que não se alegue ignorância, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca mandou expedir o presente edital que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum local, como de costume. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, aos 22 de janeiro de 2020. Eu, \_\_\_ Flávia da Silva Medeiros, Auxiliar/Técnico Judiciário da 2ª Vara Cível, matrícula 204041, digitei, subscrevi e assino.**AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**

Juiz Titular da 2ª Vara Cível

Processo nº 1596-54.2015.8.10.0029

Ação: 1596-54.2015.8.10.0029

Requerente: BANCO FIAT S/A

Advogado: Dr. Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/MA 11.413-A

Requerido: ELIZANGELA DA CONCEIÇÃO MENESE

**ATO ORDINATÓRIO**

De acordo com o Provimento TJMA nº 22/2018

INTIMO, via DJE, o REQUERENTE, na pessoa do seu advogado, Dr. Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/MA 11.413-A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde consta que a parte requerida ELIZANGELA DA CONCEIÇÃO MENESE, deixou de ser citada em virtude de não residir mais no endereço citado na inicial, conforme fl. 90, sob pena de arquivamento dos autos.

Após transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, certificado o fato, estes autos seguirão conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Caxias-MA, 23 de janeiro de 2020.

GLEYDSON DA CUNHA MENDES

Secretário Judicial da 2ª Vara Cível

Comarca de Caxias - MA.

Processo nº 316-48.2015.8.10.0029

Ação: 316-48.2015.8.10.0029

Requerente: UNIFERCO COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA EPP, FREDERICO ABRAHÃO CHAIM

Advogado: Dr. JOSÉ CARLOS DE CASTRO, OAB/SP 92.284

Requerido: E. DA C. PINHO COMERCIO - ME (PINHO COMERCIO), ELIZANGELA DA COSTA PINHO

**ATO ORDINATÓRIO**

De acordo com o Provimento TJMA nº 22/2018

INTIMO, via DJE, o REQUERENTE, na pessoa do seu advogado, Dr. JOSÉ CARLOS DE CASTRO, OAB/SP 92.284, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde consta que a parte requerida E. DA C. PINHO COMERCIO - ME, deixou de ser citada em virtude de não funcionar mais no endereço citado na inicial, conforme fl. 38,

sob pena de arquivamento dos autos.

Após transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, certificado o fato, estes autos seguirão conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Caxias-MA, 23 de janeiro de 2020.

GLEYDSON DA CUNHA MENDES  
Secretário Judicialda 2ª Vara Cível  
Comarca de Caxias - MA.

Processo nº 3206-23.2016.8.10.0029

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO DO NORDESTE

Advogado: Dra, Ana Sofia Cavalcante Pinheiro, OAB/CE 23.462

Requerido: JOSE JEAN PEDROSA DE OLIVEIRA ME, JOSE JEAN PEDROSA DE OLIVEIRA, PEDRO JACOB DE LIMA, FRANCISCA LAURINETE DE SOUSA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento TJMA nº 22/2018

INTIMO, via DJE, o REQUERENTE, na pessoa do seu advogado, Dra, Ana Sofia Cavalcante Pinheiro, OAB/CE 23.462, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde consta que a parte requerida JOSÉ JEAN PEDROSA OLIVEIRA - ME, deixou de ser citada, em virtude da informação de que o requerido é falecido desde 2016, conforme fl. 42, sob pena de arquivamento dos autos.

Após transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, certificado o fato, estes autos seguirão conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Caxias-MA, 23 de janeiro de 2020.

GLEYDSON DA CUNHA MENDES  
Secretário Judicialda 2ª Vara Cível  
Comarca de Caxias - MA.

#### INTIMAÇÃO

PROCESSO: 3557-64.2014.8.10.0029

AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Cumprimento de Sentença | Cumprimento de Sentença

AUTORA: MARIA DE JESUS ASSUNÇÃO

ADVOGADO(A): Michelle Machado Simão, OAB/MA 12023

RÉ(U): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/MA 14501A E SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/MA 14009A

FINALIDADE: Intimação da parte REQUERENTE/REQUERIDA na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/MA 14501A E SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/MA 14009A, para tomar ciência do inteiro teor do(a) DESPACHO, proferido nos autos em epígrafe, conforme a seguir transcrito:

"Defiro o requerimento de desarquivamento do processo nº. 3557-64-2014.8.10.0029, tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 129.

Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem movimentação da parte, ARQUIVE-SE novamente com baixa nos registros.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mandado de Ordem.

Caxias (MA), 11 de novembro de 2019.



Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA  
Titular da 2ª Vara Cível de Caxias – MA."

Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu, Sebastião Gilberto Assunção Filho, Téc. Judiciário, digitei.

GLEYDSON DA CUNHA MENDES  
Secretário Judicial da 2ª Vara Cível

Processo nº 4296-66.2016.8.10.0029  
Ação: 4296-66.2016.8.10.0029  
Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL  
Advogado: Dr. Helvécio Veras da Silva, OAB/MA 13.261-A  
Requerido: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SAO FRANCISCO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento TJMA nº 22/2018

INTIMO, via DJE, o REQUERENTE, na pessoa do seu advogado, Dr. Helvécio Veras da Silva, OAB/MA 13.261-A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, onde consta que a parte requerida COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SAO FRANCISCO LTDA, deixou de ser citada em virtude da empresa ter encerrado duas atividades no endereço citado na inicial, conforme fl. 111, sob pena de arquivamento dos autos.

Após transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, certificado o fato, estes autos seguirão conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Caxias-MA, 23 de janeiro de 2020.

GLEYDSON DA CUNHA MENDES  
Secretário Judicial da 2ª Vara Cível  
Comarca de Caxias - MA.

#### Primeira Vara Cível de Caxias

##### INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

Proc. nº 1640-15.2011.8.10.0029 | 16012011

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOR(A): COSTA PINTO AGRO INDUSTRIAL S/A

ADV. AUTOR(A): Dr.(A) HÉLIO COELHO DA SILVA, OAB/MA Nº 2103

RÉU: EDMILSON DA SILVA SOUSA

ADV. RÉU: Dr.(A) CARLA ALESSANDRA DE A. MOURA ROCHA, OAB/MA Nº 9942

**FINALIDADE:** Intimação do(a) advogado(a) da parte, COSTA PINTO AGRO INDUSTRIAL S/A, Dr.(A) HÉLIO COELHO DA SILVA, OAB/MA Nº 2103, e da parte requerida EDMILSON DA SILVA SOUSA, Dr.(A) CARLA ALESSANDRA DE A. MOURA ROCHA, OAB/MA Nº 9942, para conhecimento do inteiro teor da sentença de fls. 19, cujo conteúdo é da seguinte matéria: " Ao teor do exposto, **JULGO PREJUDICADO o pedido, pela perda de seu objeto, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.** Custas finais, se houverem, pelo impugnante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Caxias-MA, 03 de outubro de 2019. **Sidarta Gautama Farias Maranhão.** Juiz de Direito da Primeira Vara Cível", nos autos do processo acima. Tudo conforme o documento, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, do Estado do Maranhão, **16 de janeiro de 2020.** Eu, Roseane Monteiro Santos, Auxiliar do Judiciário, matrícula 165431, o subscrevi e digitei.

**ADRYELLE KARYNE DA SILVA VERNECK**

Secretária Judicial da 1ª Vara Cível

##### INTIMAÇÃO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.**

**Proc. nº 305-58.2011.8.10.0029 | 2982011**

**AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO**

**AUTOR(A): EDMILSON DA SILVA SOUSA**

**ADV. AUTOR(A): Dr.(A) CARLA ALESSANDRA DE ALENCAR MOURA ROCHA, OAB/MA Nº 9942**

**RÉU: COSTA PINTO AGRO INDUSTRIAL S/A**

**ADV. RÉU: Dr.(A) HELIO COELHO DA SILVA, OAB/MA Nº 2103**

**FINALIDADE:**Intimação do(a) advogado(a) da parte, EDMILSON DA SILVA SOUSA,Dr.(A) CARLA ALESSANDRA DE ALENCAR MOURA ROCHA, OAB/MA Nº 9942, e da parte requerida COSTA PINTO AGRO INDUSTRIAL S/A,Dr.(A) HELIO COELHO DA SILVA, OAB/MA Nº 2103,para conhecimento do inteiro teor da sentença de **fls. 68**, cujo conteúdo é da seguinte matéria: " *Do exposto, JULGO EXTINTOo presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Caxias-MA, 03 de outubro de 2019. Sidarta Gautama Farias Maranhão. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível*", nos autos do processo acima. Tudo conforme o documento, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, do Estado do Maranhão, 16 de janeiro de 2020. Eu, Roseane Monteiro Santos, Auxiliar do Judiciário, matrícula 165431, o subscrevi e digitei.

**ADRYELLE KARYNE DA SILVA VERNECK**

Secretária Judicial da 1ª Vara Cível

## INTIMAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.**

Processo: 3346-62.2013.8.10.0029 (33492013)

**AÇÃO: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO**

**AUTOR(a): JOSENILSON TEIXEIRA CÂMARA**

**RÉ(u): BANCO PANAMERICANO S/A**

**Advogado(a): DRA. ANA ROA DE LIMA LOPES BERNARDES, OAB/SC 9755 e DR. SERGIO SCHULZE, OAB/SC 7629**

**FINALIDADE:** Intimação da parte passiva BANCO PANAMERICANO S/A, e do advogado(a) do(a), DRA. ANA ROA DE LIMA LOPES BERNARDES, OAB/SC 9755 e DR. SERGIO SCHULZE, OAB/SC 7629, para conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 139 a 142, cujo conteúdo é do seguinte teor: "Ante o exposto, e sem mais delongas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art. 487, I, segunda parte, do NCP. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais suspendo, nos termos do § 3º, art. 98, do novo CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. Caxias/MA, 03 de setembro de 2019. SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.", nos autos do processo acima. Tudo conforme a SENTENÇA, do MM Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu, LIAMARA LEITÃO RODRIGUES, digitei e assino<sup>1</sup> de ordem do MM Juiz, SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, Titular da 1ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº 001/07-CGJ/MA e Portaria nº 001/07 do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias MA.

**ADRYELLE KARYNE DA SILVA VERNECK**

Secretária Judicial da 1ª Vara Cível

## INTIMAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.**

Processo: 3631-26.2011.8.10.0029 (35392011)

**AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

**AUTOR (a): VITORIO DA SILVA**

**Advogado (a): Dr. Jose Maria Machado V. Filho, OAB/MA 6382**

**RÉ (u): BANCO BMC E BANCO BCV**

**Advogado (a): Dra. Marina Bastos da Porciuncula Benghi, OAB/MA 10.530-A**

**FINALIDADE:** Intimação do (a) advogado (a) da parte VITORIO DA SILVA Dr. Jose Maria Machado V. Filho, com inscrição na OAB/MA 6382, e do advogado(a) do(a) BANCO BCV, Dra. Marina Bastos da Porciuncula Benghi, com inscrição na OAB/MA 10.530-A, para conhecimento do inteiro teor da Sentença de fls. 110 a 116, cujo conteúdo é do seguinte teor:" Firmes em tais

razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR rescindido o contrato de empréstimo consignado nº 46-192098/05999 e, conseqüentemente, inexistente o débito dele oriundo; b) DETERMINAR o cancelamento definitivo dos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da Autora, inerente ao contrato em comento; c) CONDENAR o requerido à devolução de todas as parcelas cobradas, indevidamente, em dobro e corrigidas monetariamente pelo INPC, observando a data da realização de cada desconto/pagamento, além de serem devidos juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC. d) CONDENAR o requerido a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento desta sentença, nos moldes da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido. e) CONDENAR ao pagamento das custas, inclusive finais, e honorários de sucumbência, sendo estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, intime-se a parte vencida para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, ficando determinado, desde já, em caso de inércia, a inscrição do débito em Dívida Ativa. Vencido o prazo sem o adimplemento voluntário, certifique-se e aguarde-se o requerimento da credora para o cumprimento da sentença na forma regulada pelo novo CPC (art. 523 e seguintes). Não o havendo no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caxias/MA, 03 de setembro de 2019. Sidarta Gautama Farias Maranhão, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.", nos autos do processo acima. Tudo conforme a SENTENÇA, do MM Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 22 de janeiro de 2020. Eu, Liamara Leitão Rodrigues, digitei e assino de ordem do MM Juiz, SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, Titular da 1ª Vara, desta Comarca. De acordo com Provimento nº 001/07-CGJ/MA e Portaria nº 001/07 do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias MA.

ADRYELLE KARYNE DA SILVA VERNECK  
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias/MA

#### INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.  
Proc. nº 3719-64.2011.8.10.0029 | 36272011

**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**AUTOR(A): ANTONIO AUGUSTO SALES BRAUNA**

**ADV. AUTOR(A): Dr.(A) MARIANA MACIEL BRAUNA, OAB/MA Nº 11418**

**RÉU: HÉLIO DE SOUSA QUEIROZ**

**ADV. RÉU: Dr.(A) ERASMO JOSÉ LOPES COSTA, OAB/MA Nº 3588**

**FINALIDADE:**Intimação do(a) advogado(a) da parte,ANTONIO AUGUSTO SALES BRAUNA,Dr.(A) MARIANA MACIEL BRAUNA, OAB/MA Nº 11418,para conhecimento do inteiro teor do despacho de fls. 166, cujo conteúdo é da seguinte matéria: " Defiro o pedido de fls. 164/165, tornando sem efeito, a certidão de trânsito em julgado de fls. 161/verso. Devolvo o prazo recursal para a parte autora. Intime-se. Cumpra-se. Caxias/MA, 23 de janeiro de 2020.**AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível. Respondendo cumulativamente pela 1ª Vara Cível", nos autos do processo acima. Tudo conforme o documento, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, do Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu, Roseane Monteiro Santos, Auxiliar do Judiciário, matrícula 165431, o subscrevi e digitei.

**ADRYELLE KARYNE DA SILVA VERNECK**

Secretária Judicial da 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.  
Proc. nº 3918-13.2016.8.10.0029 | 39182016

**AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL**

**AUTOR(A): CLAUDIANE DE CARVALHO FERREIRA**

**ADV. AUTOR(A): Dr.(A) PATRÍCIA GOES DE OLIVEIRA, OAB/MA Nº 10.217**

**RÉU: ESTADO DO MARANHÃO**

**FINALIDADE:**Intimação do(a) advogado(a) da parte,CLAUDIANE DE CARVALHO FERREIRA,Dr.(A) PATRÍCIA GOES DE OLIVEIRA, OAB/MA Nº 10.217,para conhecimento do inteiro teor da sentença de fls. 36/37, cujo conteúdo é da seguinte matéria: " Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, tratando-se de competência absoluta, verifico a incompetência deste Juízo para dirimir e julgar o respectivo cumprimento de sentença, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com arrimo no art. 485, I, do CPC/15. Suspendo a exigibilidade das custas processuais, porque defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na vestibular. Deixo de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve a citação. Oportunamente, arquivem-se.**P. R. I. C.Caxias (MA), 07 de novembro de 2019.Sidarta Gautama Farias Maranhão**. Juiz de Direito da Primeira Vara", nos autos do processo acima. Tudo conforme o documento, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, do Estado do Maranhão, 16 de janeiro de 2020. Eu, Roseane Monteiro Santos, Auxiliar do Judiciário, matrícula 165431, o subscrevi e digitei.

**ADRYELLE KARYNE DA SILVA VERNECK**

Secretária Judicial da 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

Proc. nº 5382-14.2012.8.10.0029 | 53842012

**AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

**AUTOR(A): BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADV. AUTOR(A): Dr.(A) WILLIAM PEREIRA DA SILVA, OAB/MA Nº 10113-A**

**RÉU: ISABEL RIBEIRO ALVES**

**FINALIDADE:**Intimação do(a) advogado(a) da parte, BANCO VOLKSWAGEN S/A, Dr.(A) WILLIAM PEREIRA DA SILVA, OAB/MA Nº 10113-A, para conhecimento do inteiro teor da decisão de **fls. 197**, cujo conteúdo é da seguinte matéria: " *Diante da inércia da parte autora, intime-se a mesma, via DJE, para, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, devolver o veículo Marca Chevrolet, Modelo S-10 C. Dupla 4x2 2.4 8V, Cor Azul, Ano de Fabricação 2009, Renavam 168111870, Chassi 9BG138HF0AC418498, Placa NIG-8179, Ano 2010, à Sra. Isabel Ribeiro Alves. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se COM URGÊNCIA, servindo a presente decisão como mandado. Caxias (MA), 01 de outubro de 2019. Sidarta Gautama Farias Maranhão. Juiz de Direito da Primeira Vara*", nos autos do processo acima. Tudo conforme o documento, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, do Estado do Maranhão, **23 de janeiro de 2020**. Eu, Roseane Monteiro Santos, Auxiliar do Judiciário, matrícula 165431, o subscrevi e digitei.

**ADRYELLE KARYNE DA SILVA VERNECK**

Secretária Judicial da 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

Proc. nº 820-20.2016.8.10.0029 | 8202016

**AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**AUTOR(A): REGINALDO JOSE BEZERRA DOS SANTOS**

**ADV. AUTOR(A): Dr.(A) FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL, OAB/MA Nº 9937**

**RÉU: SEBASTIÃO PEDRO MAGALHAES**

**ADV. RÉU: Dr.(A) JOSÉ EDVALDO ALVES DA SILVA, OAB/MA Nº 14.616**

**FINALIDADE:**Intimação do(a) advogado(a) da parte, REGINALDO JOSE BEZERRA DOS SANTOS, Dr.(A) FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL, OAB/MA Nº 9937, e da parte requerida SEBASTIÃO PEDRO MAGALHÃES, Dr.(A) JOSÉ EDVALDO ALVES DA SILVA, OAB/MA Nº 14.616, para conhecimento do inteiro teor da sentença de **fls. 103/105**, cujo conteúdo é da seguinte matéria: "**Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, nos termos do art.487, I, do CPC, para condenar o réu, a título de indenização por danos morais ao autor, ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a contar da data desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Servindo esta decisão como mandado. Caxias (MA), 01 de outubro de 2019. SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.**", nos autos do processo acima. Tudo conforme o documento, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, do Estado do Maranhão, **16 de janeiro de 2020**. Eu, Roseane Monteiro Santos, Auxiliar do Judiciário, matrícula 165431, o subscrevi e digitei.

**ADRYELLE KARYNE DA SILVA VERNECK**

Secretária Judicial da 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

Proc. nº 862-89.2004.8.10.0029 | 8622004

**AÇÃO: Usucapião (terras Particulares)**

**AUTOR(A): GERSON DOS SANTOS TRINDADE REPRESENTADO POR FRANCISCA DA CRUZ TRINDADE**

**ADV. AUTOR(A): Dr.(A) MARCOS ANTÔNIO PEREIRA ARAÚJO E SILVA, OAB/MA 3551**

**FINALIDADE:**Intimação do(a) advogado(a) da parte, GERSON DOS SANTOS TRINDADE REPRESENTADO POR FRANCISCA DA CRUZ TRINDADE, Dr.(A) MARCOS ANTÔNIO PEREIRA ARAÚJO E SILVA, OAB/MA 3551, para conhecimento do inteiro teor da sentença de **fls. 111**, cujo conteúdo é da seguinte matéria: "**Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que preceitua o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Se houver recurso, volvam-me conclusos para possível retratação, conforme art. 485, § 7º, do CPC/15. Isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisum, arquivem-se com baixa na distribuição, observada as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caxias(MA), 7 de outubro de 2019. Sidarta Gautama Farias Maranhão. Juiz de Direito da 1ª Vara CÍVEL**", nos autos do processo acima. Tudo conforme o documento, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, do Estado do Maranhão, **16 de janeiro de 2016**. Eu, Roseane Monteiro Santos, Auxiliar do Judiciário, matrícula 165431, o subscrevi e digitei.

**ADRYELLE KARYNE DA SILVA VERNECK**

**INTIMAÇÃO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DR SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAXIAS DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.

Proc. nº 917-64.2009.8.10.0029 | 9172009

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR(A): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADV. AUTOR(A): Dr.(A) EDELSON FERREIRA FILHO, OAB/MA Nº 6593, JOSÉ RIBAMAR BARROS JÚNIOR, OAB/MA Nº 8.109

RÉU: R. BEZERRA COMERCIO

**FINALIDADE:** Intimação do(a) advogado(a) da parte, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., **Dr.(A) EDELSON FERREIRA FILHO, OAB/MA Nº 6593, JOSÉ RIBAMAR BARROS JÚNIOR, OAB/MA Nº 8.109** para conhecimento do inteiro teor da sentença de **fls. 42**, cujo conteúdo é da seguinte matéria: " *Em decorrência da petição de fls. 36/40 e atento ao que mais consta dos autos e aos Princípios de Direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO AUTOR, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código do Processo Civil. Encaminhe-se os autos para contadoria judicial, para que sejam realizados os cálculos das custas finais conforme o Novo Código de Processo. Com o retorno dos autos da Contadoria e após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caxias(MA), 7 de outubro de 2019. Sidarta Gautama Farias Maranhão. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível*", nos autos do processo acima. Tudo conforme o documento, do MM. Juiz exarado nos autos. Dado e passado nesta cidade de Caxias, do Estado do Maranhão, 15 de janeiro de 2020. Eu, Roseane Monteiro Santos, Auxiliar do Judiciário, matrícula 165431, o subscrevi e digitei.

**ADRYELLE KARYNE DA SILVA VERNECK**

Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível

**Primeira Vara Criminal de Caxias****INTIMAÇÃO**

PROCESSO Nº: 1364-03.2019.8.10.0029

AÇÃO: Ação Penal Pública

AUTOR(S): Ministério Público Estadual

RÉU: JORGE LUIS DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: NALDSON LUIZ PEREIRA CARVALHO, OAB/MA 3123

EXPEDIENTE: 8866789

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a) advogado(a) NALDSON LUIZ PEREIRA CARVALHO, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, no dia 04/02/2020 às 09:00 horas, nos autos do processo em epígrafe. Caxias-MA, 23 de janeiro de 2020.

Francisco de Assis Cordeiro de Oliveira

Secretário Judicial da 1ª Vara Criminal

Provimento-CGJ 22/2018

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO Nº: 5036-58.2015.8.10.0029

AÇÃO: Ação Penal Pública

AUTOR(S): Ministério Público Estadual

RÉU: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAUJO, FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO: JOHNNY SANCHES VALE, OAB/MA 4400

EXPEDIENTE: 8865004

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a) advogado(a) JOHNNY SANCHES VALE, OAB/MA 4400, para comparecer perante o Tribunal do Juri, com sede no Fórum Des. Arthur Almada Lima, no dia 09/03/2020 às 08:30 horas, oportunidade em que será realizada a Sessão do Júri Popular, presidida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal, nos autos do processo em epígrafe, bem como, para proceder a exclusão de uma das testemunhas arroladas às fls. 900/901, pois apresentado rol em número superior ao permitido pela Lei. Caxias-MA, 23 de janeiro de 2020.

Francisco de Assis Cordeiro de Oliveira  
Secretário Judicial da 1ª Vara Criminal  
Provimento-CGJ 22/2018

PROCESSO Nº: 919-53.2017.8.10.0029  
NATUREZA DA AÇÃO: Ação Penal Pública  
AUTOR(S): Ministério Público Estadual  
ACUSADO(S): FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: Lídio José Brito Neto, OAB/MA-10589  
EXPEDIENTE: 8866710

FINALIDADE: **INTIMAR o(a) advogado(a) Lídio José Brito Neto, OAB/MA-10589**, militante nesta Comarca, para, no prazo de 08(oito) dias, apresentar as contrarrazões da apelação nos autos do processo em epígrafe. Caxias-MA, 23 de janeiro de 2020.

Francisco de Assis Cordeiro de Oliveira  
Secretário Judicial da 1ª Vara Criminal  
Provimento-CGJ 22/2018

## Segunda Vara Criminal de Caxias

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 (quinze) dias

SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA CRIMINAL  
PROCESSO : 2647-42.2011.8.10.0029 (25662011)  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Réu(s): FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO e EVANDRO COSTA BEZERRA  
Vítima(s): Francisco Iago de Sousa e Gelimar Rios Barros

De ordem do MM. Juiz de Direito EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias, Estado do Maranhão, FAZ SABER à Sra. **JANAÍNA BATISTA DOS SANTOS** (companheira da vítima fatal Francisco Iago), brasileira, união estável, lavradora, natural de Caxias/MA, nascida em 09/09/1981, filha de Maria Benedita da Luz Machado Sobrinho, residente na Rua Anilton Lobo, 1123, João Viana, Caxias/MA, ATUALMENTE ENCONTRANDO-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, e a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, para tomar ciência do inteiro teor da DECISÃO DE PRONÚNCIA proferida nos autos da **Ação Penal nº 2647-42.2011.8.10.0029 (25662011), movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de EVANDRO COSTA BEZERRA, FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO**, cujo teor transcrevo a seguir: "D E C I S Ã O. Reunidos estes autos com os do proc. 5976/2016, faço a análise da decisão de pronúncia em conjunto. RELATÓRIO: [...]DISPOSITIVO: Posto isso, e do que mais dos autos consta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO e EVANDRO COSTA BEZERRA, qualificados nos autos, como incurso na norma do art. 121, §2º, II, III e IV (homicídio triplamente qualificado); e art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14 (homicídio qualificado, na forma tentada) e art. 69, todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo e. Tribunal Popular do Júri. Preclusa a presente decisão, intemem-se, sucessivamente, o membro do Ministério Público e os defensores dos réus, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Após, venham os autos conclusos para designação de Sessão do Tribunal do Júri. Oportunamente, junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. Intemem-se, com urgência. Caxias/MA, 10 de setembro de 2019. Edmilson da Costa Lima. Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca mandou expedir o presente edital que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum local, como de costume. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão. Secretaria Judicial da 2ª Vara Criminal, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Ronnyberg Silva, Secretário Judicial, da 2ª Vara Criminal, subscrevi e assino.

**Ronnyberg Sousa e Silva**

Secretário Judicial da 2ª Vara Criminal

Assinando de ordem do **Dr. EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

### INTIMAÇÃO

Processo: 1805-52.2017.8.10.0029  
Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: JOSÉ GOMES DE PAULA  
Advogado(s): **Dr. Antônio Albérico Ribeiro, OAB/MS 6030 e Dr. Antônio Edilson Ribeiro, OAB/MS 13330.**

**FINALIDADE: Intimação dos advogados do acusado, Dr. Antônio Albérico Ribeiro, inscrito na OAB/MS sob o nº 6.030 e Dr. Antônio Edilson Ribeiro, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.330, para comparecerem no dia 10/02/2020, às 11:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Caxias, acompanhado das partes e das testemunhas. Para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente mandado de ordem do Juiz de Direito Dr. Edmilson da Costa Fortes Lima, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Eliane Sousa Silva, Técnica Judiciária, digitei. Eu, Ronnyberg Sousa e Silva, Secretário Judicial da 2ª Vara Criminal, subscrevi.

**RONNYBERG SOUSA E SILVA**  
Secretário Judicial da 2ª Vara Criminal  
Matrícula 190827

## Cedral

**PROCESSO Nº 0041887-20.2014.8.10.0001 (449622014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**AUTOR: GILBERTO SASAOKA**

**ADVOGADO: KATIANE CRISTINA VIEGA SANCHES ( OAB 9631-MA )**

**REU: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ( OAB 14501A-MA ) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS ( OAB 8123-PR ) e MARCELO SANTOS SILVA ( OAB 5771-MA ) e MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO ( OAB 35270-PR ) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ( OAB 14009A-MA )**

Intimo as partes autora GILBERTO SASAOKA e a ré Banco do Brasil S.A para tomarem ciência do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, bem como, para manifestarem a respeito dos calculos, em 5(cinco) dias e requerer o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Resp: 161349

**PROCESSO Nº 0042015-40.2014.8.10.0001 (451032014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**AUTOR: ARACY ALENCAR RAFAEL**

**ADVOGADO: POLLYANA MARIA GAMA VAZ SOUSA ( OAB 6929-MA )**

**REU: BANCO DO BRASIL S.A**

**ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS ( OAB 8123-PR ) e MARCELO SANTOS SILVA ( OAB 5771-MA ) e MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO ( OAB 35270-PR )**

ATO ORDINATÓRIOIntimo as partes autora Aracy Alencar Rafael e a ré Banco do Brasil S.A para tomarem ciência do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Resp: 161349

**PROCESSO Nº 0052570-82.2015.8.10.0001 (562612015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: TRANSUL SERVIÇOS LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**

**ADVOGADO: DEBORA COSTA SOUSA BARROS ( OAB 15762-MA ) e ELIANA COSTA SOUSA ( OAB 6142-MA )**

**REU: AMBEV e AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA e AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA**

**ADVOGADO: BRUNO SAULNIER DE PIERRELEVÉE VILAÇA ( OAB 11502-MA ) e KKKKKKKKKKKKKKLLLLL ( OAB 6326262626-PA ) e ROMULO FROTA DE ARAUJO ( OAB 12574-MA ) e TARCISIO ALMEIDA ARAUJO ( OAB 9516-MA )**

INTIMO a parte AUTORA TRANSUL SERVIÇOS LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, para que faça juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas finais no valor de R\$ 297,70(duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos), conforme determinado em Sentença e certidão da Contadoria Judicial de fl. 407, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de certidão de dívida, observando-se que o boleto para pagamento poderá ser expedido no site [www.tjma.jus.br](http://www.tjma.jus.br) - serviço ao cidadão - gerador de custas - cálculo de custas de 1º grau. Resp: 161349

**PROCESSO Nº 0000469-74.2019.8.10.0083 (4702019)**

**AÇÃO: PROCESSO ESPECIAL DE LEIS ESPARSAS | PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**ACUSADO: LEBEILTON ABREU TRINDADE**

**ADVOGADO: RUBEM EDUARDO SANTOS AMORIM ( OAB 18211-MA )**

TERMO DE DELIBERAÇÃO: "Considerando o pedido de adiamento da audiência constante às fls. 77, REDESIGNO a presente assentada para o dia 05/02/2020, às 09:00 horas. Testemunha presente intimada. INTIME-SE o réu advertindo-o de que sua ausência importará a declaração de sua revelia e prosseguimento do feito independentemente de seu interrogatório. DEPREQUE-SE a oitiva da testemunha de acusação GELSON FERREIRA PEREIRA. INTIME-SE o advogado do réu, via DJE, advertindo-o de que caso não compareça os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para prosseguimento. Cumpra-se" Resp: 171488

## Chapadinha

### Primeira Vara de Chapadinha

PROCESSO Nº 0001018-56.2013.8.10.0031 (8532013)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: GABRIEL MURTA

ADVOGADO: MEUSEANA ALMEIDA DOS REIS ( OAB 6657-MA )

REU: ESTADO DO MARANHÃO

FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO E INTIMAR AS PARTES DO ATO A SEGUIR TRANSCRITO: ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA, e cumprindo despacho o retro, conforme a faculdade prevista no artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e, ainda, com supedâneo no artigo 126 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, agendo o dia 23/03/2020 às 16:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos. Chapadinha/MA, 17 de janeiro de 2020. Leonardo Veras Cruz Secretário Judicial da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha Resp: 108944

PROCESSO Nº 0001710-84.2015.8.10.0031 (17142015)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: VERANILDE FORTE REGO

ADVOGADO: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR ( OAB 7787-MA )

REU: CAROLINA MOTA FERREIRA

ADVOGADO: LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA (OAB/MA 5328) e EDELSON FERREIRA FILHO (OAB/MA 6652)

FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO E INTIMAR AS PARTES ACERCA DO ATO A SEGUIR TRANSCRITO: ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA, e cumprindo despacho o retro, conforme a faculdade prevista no artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e, ainda, com supedâneo no artigo 126 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, agendo o dia 09/03/2020 às 16:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos. Chapadinha/MA, 17 de janeiro de 2020. Leonardo Veras Cruz Secretário Judicial da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha Resp: 108944

PROCESSO Nº 0002825-77.2014.8.10.0031 (27792014)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RAELZIO ALMEIDA VALE

ADVOGADO: LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA ( OAB 5328-MA )

REU: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA

FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO E INTIMAR AS PARTES ACERCA ATO ORDINATÓRIO A SEGUIR TRANSCRITO: De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA, e cumprindo despacho o retro, conforme a faculdade prevista no artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e, ainda, com supedâneo no artigo 126 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, agendo o dia 23/03/2020 às 15:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos. Chapadinha/MA, 17 de janeiro de 2020. Leonardo Veras Cruz Secretário Judicial da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha Resp: 108944

PROCESSO Nº 0003478-45.2015.8.10.0031 (34842015)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: THAYMES MARTINS DA SILVA

REU: ESTADO DO MARANHÃO E WASHINGTON PEEIRA COSTA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA (OAB/MA 6162)

FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO E INTIMAR AS PARTES DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA, e cumprindo despacho o retro, conforme a faculdade prevista no artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e, ainda, com supedâneo no artigo 126 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, agendo o dia 23/03/2020 às 15:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos. Chapadinha/MA, 17 de janeiro de 2020. Leonardo Veras Cruz Secretário Judicial da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha Resp: 108944

PROCESSO Nº 0003790-21.2015.8.10.0031 (37962015)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: ROGERIO MONTEIRO CASTELO BRANCO (OAB/MA 15473)

REU: ESTADO DO MARANHÃO e JOSE LUIS SILVA DUARTE JUNIOR



PROCURADOR: DANIEL BLUME P. DE ALMEIDA

FINALIDADE: TORNAR PUBLICO E INTIMAR AS PARTES ACERCA DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: ATO ORDINATÓRIO de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Chapadinda/MA, e cumprindo despacho o retro, conforme a faculdade prevista no artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e, ainda, com supedâneo no artigo 126 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, agendo o dia 23/03/2020 às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos. Chapadinda/MA, 17 de janeiro de 2020. Leonardo Veras Cruz Secretário Judicial da 1ª Vara da Comarca de Chapadinda Resp: 108944

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINDA/MA

Processo nº 9001188-69.2013.8.10.0031

Requerente: LUCINDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): Donalton Meneses da Silva - OAB/MA 9642

Requerido: B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - SUBMARINO

Advogado(a): Richard Leignel Carneiro - OAB/RN 9555

Finalidade: Intimação do(a) Advogado(a) da(s) parte(s) ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) MANDADO proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "Fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias realizar o pagamento da Sentença atualizada no valor de R\$ 1.062,95 (mil sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º do CPC e penhora on line". Chapadinda/MA, 23 de janeiro de 2020. João Batista Coelho Neto. Juiz(a) de Direito Substituto, respondendo pela Primeira Vara de Chapadinda.

## Segunda Vara de Chapadinda

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINDA/MA

Processo nº 1311-84.2017.8.10.0031

REQUERENTE: LUIZ TEIXEIRA VIEIRA

Advogado(a): Audeson Oliveira Costa - OAB/MA 11.417

REQUERIDO(S): BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado(a): GILVAN MELO SOUSA - OAB/CE 16.383

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) DESPACHO, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Vistos e examinados os autos. Conforme certidão retro e nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, ante a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso nominado no seu duplo efeito. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do art. 42, §2º da Lei nº. 9.099/95, após o que os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinda, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Chapadinda, 17 de janeiro de 2020."

Chapadinda/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) João Batista Coelho Neto

Substituto respondendo pela Segunda Vara da Comarca de Chapadinda

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINDA/MA

Processo nº 1426-42.2016.8.10.0031

REQUERENTE: LUIZ SIQUEIRA DA SILVA

Advogado(a): José Rosean Fernandes de Oliveira - OAB/MA 10.351-A

REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/MA 11.442-A, RUBENS GASPAS SERRA - OAB/SP 119.859

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) DESPACHO, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " R. Hoje, Tendo em vista a petição de fls. 101/1208, informando acerca do falecimento do autor, LUIZ SIQUEIRA DA SILVA, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 1399 e suspendo o processo, nos termos do art. 313, § 2º, do Código de Processo Civil. Face o pedido de habilitação na petição retromencionada, formulado pelos herdeiros do autor, haja vista a ocorrência do seu óbito, conforme certidão de óbito acostada às fls. 92, cite-se o requerido, para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o referido pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Chapadinda, 17 de dezembro de 2019. "

Chapadinda/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) João Batista Coelho Neto

Substituto respondendo pela Segunda Vara da Comarca de Chapadinda

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINDA/MA

Processo nº 1713-68.2017.8.10.0031

REQUERENTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA ARAUJO

Advogado(a): Donalton Meneses da Silva - OAB/MA 9.642

REQUERIDO(S): BANCO BMG S/A

Advogado(a): FÁBIO FRASATO CAIRES - OAB/MA 15.185-A

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) DESPACHO, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Vistos e examinados os autos. Conforme certidão retro e nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, ante a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso inominado no seu duplo efeito. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do art. 42, §2º da Lei nº. 9.099/95, após o que os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Chapadinha, 17 de janeiro de 2020."

Chapadinha/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) João Batista Coelho Neto

Substituto respondendo pela Segunda Vara da Comarca de Chapadinha

Processo nº. 1813-91.2015.8.10.0031.

Tipo de Ação: Procedimento Sumário.

Juíza de Direito: João Batista Coelho Neto.

Secretaria Judicial da Segunda Vara

Parte Requerente: ANA DA CONCEIÇÃO.

Parte Requerida: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados: DR. ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES, inscrito na OAB/MA sob o nº. 10.178 e DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, inscrito na OAB/MA sob o nº. 8654-A, para tomar conhecimento da parte final da sentença a seguir transcrita: " Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o "princípio da proibição do excesso" com o "princípio da proibição da prestação deficitária", a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo. Analisando, pois, os autos, impende ressaltar que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar a parte requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a parte demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando os efeitos da liminar concedida, e condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O valor da condenação será corrigido com juros e correção monetária. Os juros aplicáveis ao caso serão de 1,0% (um por cento) ao mês. A correção monetária será apurada pelo índice utilizado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão. O termo inicial para a incidência dos juros e correção monetária dos danos morais é a contar da presente data. Condeno ainda a requerido a pagar custas e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Chapadinha, 18 de dezembro de 2019. ". Chapadinha-MA, 22 de janeiro de 2020.

Josieli Lopes Monteles

Secretária Judicial da Segunda Vara

Assino de ordem do MM. Juiz Substituto.

(Art. 3º XXVIII, do Provimento nº. 001/2007 CGJ/MA)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINHA/MA

Processo nº 1864-34.2017.8.10.0031

REQUERENTE: RAIMUNDO PERES DE OLIVEIRA

Advogado(a): Luciano de Carvalho Pereira - OAB/MA 5.328

REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - OAB/MA 11.099-A

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) DESPACHO, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Vistos e examinados os autos. Conforme certidão retro e nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, ante a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso inominado no seu duplo efeito. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do art. 42, §2º da Lei nº. 9.099/95, após o que os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Chapadinha, 17 de janeiro de 2020."

Chapadinha/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) João Batista Coelho Neto

Substituto respondendo pela Segunda Vara da Comarca de Chapadinha

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINHA/MA

Processo nº 2880-23.2017.8.10.0031

REQUERENTE: FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO

Advogado(a): Pablo Henrique Sampaio Portela - OAB/MA 11.886

REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128.341, OAB/MA 9.348-A

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) DESPACHO, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Vistos e examinados os autos. Conforme certidão retro e nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, ante a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso nominado no seu duplo efeito. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do art. 42, §2º da Lei nº. 9.099/95, após o que os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Chapadinha, 17 de janeiro de 2020."

Chapadinha/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) João Batista Coelho Neto

Substituto respondendo pela Segunda Vara da Comarca de Chapadinha

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINHA/MA

Processo nº 298-50.2017.8.10.0031

REQUERENTE: FRANCISCA GOMES SILVA

Advogado(a): Luciano de Carvalho Pereira - OAB/MA 5.328

REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - OAB/CE 17.314

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) DESPACHO, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Vistos e examinados os autos. Conforme certidão retro e nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, ante a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso nominado no seu duplo efeito. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do art. 42, §2º da Lei nº. 9.099/95, após o que os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Chapadinha, 17 de janeiro de 2020. "

Chapadinha/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) João Batista Coelho Neto

Substituto respondendo pela Segunda Vara da Comarca de Chapadinha

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINHA/MA

Processo nº 3244-92.2017.8.10.0031

REQUERENTE: JOAO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado(a): Mariana de Souza Ladeira - OAB/MA 11.278

REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - OAB/11.099-A

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) DECISÃO, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Vistos e examinados os autos. Trata-se de Recurso Inominado interposto em 07/05/2019 pela parte requerida, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, insurgindo-se contra a sentença de fls. 45/46, proferida em 22/04/2019. Conforme certidão de fls. 102 o aludido recurso foi interposto fora do prazo legal. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso nominado, eis que intempestivo. INTIMEM-SE as partes. Cumpra-se. Chapadinha, 17 de janeiro de 2020."

Chapadinha/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) João Batista Coelho Neto

Substituto respondendo pela Segunda Vara da Comarca de Chapadinha

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINHA/MA

Processo nº 4009-97.2016.8.10.0031

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(a): João Fialho de Brito Neto - OAB/MA 14.234

REQUERIDO(S): BANCO BMG S/A

Advogado(a): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - OAB/SP 327.026, OAB/RJ 100.945

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) DESPACHO, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Vistos e examinados os autos. Conforme certidão retro e nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, ante a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso nominado no seu duplo efeito. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do art. 42, §2º da Lei nº. 9.099/95, após o que os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Chapadinha, 17 de janeiro de 2020."

Chapadinha/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) João Batista Coelho Neto

Substituto respondendo pela Segunda Vara da Comarca de Chapadinha

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINHA/MA

Processo nº 746-23.2017.8.10.0031

REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE LIMA ARAUJO

Advogado(a): José Rosean Fernandes de Oliveira - OAB/MA 10.351-A

REQUERIDO(S): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(a): GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - OAB/MA 9.320-A

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) DESPACHO, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Vistos e examinados os autos. Conforme certidão retro e nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, ante a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso nominado no seu duplo efeito. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do art. 42, §2º da Lei nº. 9.099/95, após o que os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Chapadinha, 17 de janeiro de 2020. "

Chapadinha/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz(a) João Batista Coelho Neto

Substituto respondendo pela Segunda Vara da Comarca de Chapadinha

## Codó

### Primeira Vara de Codó

**Processo: 1281-74.2016.8.10.0034**

**Vara: 1ª Vara da Comarca Codó/MA**

**Ação: Execução Fiscal**

Requerente (s): **ESTADO DO MARANHÃO**

Procurador (a): **Dr. (a) Luciana Carvalho Marques**

Requerido (a): **PLASMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO MARANHÃO LTDA**

Advogado (a): **Dr. (a) José Antônio Barros Filho, OAB/MA 11.419**

**DESPACHO:**

Recebido hoje.

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre petição de fls.55/86, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

CODÓ (MA), 14.06.2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

**PROCESSO Nº. 0000070-03.2016.8.10.0034**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Executado: ECO-EMPRESA CODOENSE DE RADIO DIFUSAO LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05(cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegitimidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

Codó – MA, 23 de Janeiro de 2020.

**RÔMULO SILVA DOS SANTOS**

Técnico Judiciário da 1ª Vara

Assino conforme o art. 1º do Prov. nº 22/2009 CGJ/MA

**PROCESSO Nº. 0002152-07.2016.8.10.0034**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Requerente: MARIA DOS SANTOS DE SOUSA SANTOS**

**Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - OAB/MA 9487-A**

**Requerido: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A**

**Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB/MG 96864**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05(cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

Codó – MA, 23 de Janeiro de 2020.

RÔMULO SILVA DOS SANTOS  
Técnico Judiciário da 1ª Vara  
Assino conforme o art. 1º do Prov. nº 22/2009 CGJ/MA

**Processo: 1851-94.2015.8.10.0034**

Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**

Ação: **Procedimento Sumário**

Requerente (s): **ALEXSANDRO COSTA DE SOUSA e OUTROS**

Advogado (a): **Dr. (a) Agostinho Ribeiro Neto, OAB/MA 7141**

Requerido (a): **MUNICÍPIO DE CODÓ - MA**

Procurador (a): **Dr. (a) Wagner Ribeiro Ferreira**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ALEXSANDRO COSTA DE SOUSA E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE CODÓ.

Aduzem os autores que o requerido possui grande número de professores contratados ocupando vagas ilegalmente de cargos públicos, eis que estas vagas deveriam ser preenchidas legalmente pelos aprovados do último concurso público de 2014 (Edital nº. 002 e Edital de Divulgação do Resultado Final nº. 14), e isso contraria os princípios da legalidade e da moralidade.

Alegam que referido Edital nº 002/2014 disponibilizou 183 vagas para os cargos de Professor de nível superior do Ensino Fundamental II; Professor de nível médio do Ensino Fundamental I; e para o cargo de Professor de nível médio da Educação Infantil, tendo sido aprovados 419 candidatos.

Relatam que depois da primeira convocação dos 183 classificados, o requerido convocou mais 40 dos aprovados/excedentes, restando 196 aprovados do dito concurso que não foram nomeados, embora existam vagas ocupadas por contratados.

Com isso, pugnou a exordial, liminarmente e no mérito, a convocação dos requerentes/excedentes aprovados no mencionado concurso público.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/228.

Este juízo, à época, deixou para apreciar o pedido de tutela após manifestação da parte ré, fl. 231.

Contestação e documentos, fls. 252/284.

Réplica, fls. 290/296.

Petição apresentada pelos autores requerendo o julgamento do feito, fls. 301/305.

Despacho determinando a intimação dos autores a fim de que juntassem, acaso existente, o decreto ou documento que prorrogou o prazo do concurso, fl. 326.

Decorreu o prazo legal sem que os requerentes tenham apresentado manifestação, consoante certidão de fl. 329.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia repousa na (in)existência do direito dos autores de serem nomeados e empossados nos cargos de professores neste município de Codó, apesar de não aprovados dentro do número de vagas ofertadas para o pretendido cargo no Edital nº. 002/2014, face preterição por ato da Administração Pública de contratar pessoal, a título precário, para as mesmas funções no prazo de vigência do certame.

De início, cabe analisar as preliminares suscitadas pelo requerido em sede de contestação. Sustentou o réu que alguns dos requerentes já haviam sido convocados e empossados, tendo ocorrido quanto a tais a perda superveniente do objeto da ação. Tendo colacionado documentos que comprovam essa situação (fls. 272, 274/284), de rigor haja a extinção do feito por ausência de interesse de agir quanto a tais requerentes.

Entendo que as demais preliminares se confundem com o próprio mérito da causa, de modo que serão analisadas no correr desta decisão.

A respeito dos direitos dos candidatos aprovados em concurso público, fora do número de vagas estabelecido no edital, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral ao julgar o RE 837311/PI:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".

Como se nota, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do

certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital do certame, como é o caso dos autores.

De acordo com o Tema 784 do STF o direito desses candidatos à nomeação só exsurge quando houver preterição pela não observância da ordem de classificação ou quando, diante do surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior, a Administração preferir candidatos de forma arbitrária e imotivada.

In casu, como os requerentes não foram aprovados dentro do número de vagas, é preciso, pois, perquirir acerca da preterição arbitrária ou imotivada da Administração. E analisando cuidadosamente os autos, tenho que isso não ocorreu na espécie.

A simples e eventual existência de admissão de pessoal a título precário não implica preterição dos candidatos aprovados no concurso público, haja vista a conveniência e oportunidade da Administração Pública proceder às contratações temporárias que se fizerem necessárias em caso de licença de servidores ou outros casos, situações estas que não significam vacância e não têm o condão de, por si só, demonstrar a existência de cargo público vago.

Ademais, não há indício ou prova de que os autores tenham sido preteridos na ordem de classificação dos candidatos. Logo, durante o prazo de validade do concurso, deve ser observada a discricionariedade da Administração Pública nos atos de nomeação e posse dos servidores aprovados, cabendo a ela exercer o juízo de conveniência e oportunidade para a nomeação dos candidatos classificados, decidindo pelo melhor momento para convocá-los. No caso em epígrafe, inclusive já expirou a validade do concurso.

Destarte, não há falar em violação aos princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Carta Magna.

Acerca do contexto, seguem oportunos arestos:

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA - PERDA DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INVIABILIDADE - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 784/STF - TESE FIXADA - PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA - INEXISTÊNCIA - LC 100/2007 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI - PRAZO DE VALIDADE CONCURSO - CERTAME VIGENTE - ASTREINTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PERDA DO EFEITO DA COMINAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-MG - AC: 10479140191392002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 03/04/0018, Data de Publicação: 24/04/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A UM DOS IMPETRANTES, SUSCITADA PELA AUTORIDADE COATORA. ACOLHIMENTO. CANDIDATA NOMEADA POSTERIORMENTE PELA VIA ADMINISTRATIVA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO E ILEGAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, ATRAVÉS DA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR. FATOS QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRAM APTOS A ASSEGURAR O DIREITO PLEITEADO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 837311/PI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE. TJ-RN - MS: 20160013123 RN, Relator: Juiz Eduardo Pinheiro (convocado), Data de Julgamento: 15/03/2017, Tribunal Pleno.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, SUSCITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE IMPETRANTE NÃO COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE DE PLANO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. AFIRMAÇÃO GENÉRICA SEM ESPECIFICAR QUAIS PROVAS NÃO FORAM COLACIONADAS PELA IMPETRANTE. MÉRITO. PRETENDIDA NOMEAÇÃO EM FACE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VÁRIOS PROFISSIONAIS, VACÂNCIA E RECLASSIFICAÇÃO DE APROVADOS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE VAGAS EM ABERTO. NOMEAÇÕES QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ATINGIR A POSIÇÃO DA IMPETRANTE NO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABERTURA DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GARANTE O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO, CONSOANTE DECIDIDO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE Nº 837311. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT DENEGADO."(TJRN, Mandado de Segurança nº 2016.008479-9, Rel. LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO (Juiz Convocado), Tribunal Pleno, julgamento em 09/11/2016)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos autores COSMO DA COSTA FREITAS, EDINALVA DA SILVA LIMA, RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA CLEIDE SALAZAR DOS SANTOS, MARIA DELFINA R. DA ROCHA, NATHECYA ROCHA, ANDRÉ ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA COSTA, ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUSA, ANTONIO FRANCISCO SOUSA, DANIELE T. COSTA, FRANCISCA DAS C. S. DE LIMA, LAURIZETH DOS S. NEVES, STEFANIO DE O. MACHADO, AUÍSE GUHEN M. BENTO, RICARDO CARDOSO DE SOUSA, IZAÍAS PAZ JUNIOR, MARIA SILVANA R. ALVES, INGRYD DA C. NASCIMENTO, JÉSSICA CAROLINE C. DOS PASSOS, ELIANE E SOUSA BORGES, LUCIANE ALVES MATOS DA SILVA, bem como julgo improcedente a pretensão inicial, quanto aos demais autores, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, outrossim, ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, § 2º, e ao artigo 98, § 2º, ambos do CPC/2015. No entanto, ficam suspensas as exigibilidades, porquanto amparada pela Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Codó-MA, 18/12/2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

**Processo: 1891-76.2015.8.10.0034**

Vara: 1ª Vara da Comarca Codó/MA

Ação: **Procedimento Comum Cível**Requerente (s): **JOSÉ FERNANDES DA SILVA**Advogado (a): **Dr. (a) Herbeth Mendes Junior, OAB/M 6.563-A; Dr. Antonio Carlos de Araújo Campos, OAB/MA 13930**Requerido (a): **ESTADO DO MARANHÃO e FEPA - FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO ESTADO DO MARANHÃO****SENTENÇA:** Trata-se de ação ordinária de reparação por danos materiais e morais proposta por JOSE FERNANDES DA SILVA em face de ESTADO DO MARANHÃO E FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO ESTADO DO MARANHÃO (FEPA), ambas as partes já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega a parte autora que é funcionário público do Estado do Maranhão desde o ano de 1987 (Matrícula 0655282) e que, aos 13/01/2010, completou 70 (setenta) anos de idade, de forma que deveria ter sido compulsoriamente aposentado em 14/01/2010.

Aduz, porém, que somente em 02/03/2015 houve a publicação de sua aposentadoria no Diário Oficial do Estado, com data retroativa a 14/01/2010. Assim, sustenta que trabalhou desta data até 02/03/2015, quando na verdade deveria estar aposentado.

Dessa forma, ingressou em juízo pleiteando o reconhecimento da aposentadoria compulsória do autor desde 14/01/2010, indenização por danos materiais e morais.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, consoante certidões de fls. 42 e 105.

O autor juntou folhas de ponto/frequência do trabalho do período de 2010 a 2015, fls. 48/99.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Friso que o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código Processual Civil de 2015, não necessitando de dilação probatória. Vale salientar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp n. 2832, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Oportuno frisar que, ainda que o Estado não tenha contestado as alegações apresentadas na inicial, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos da revelia, porque seus direitos são indisponíveis, devendo haver a apreciação do feito levando-se em contas os elementos coligidos pelo autor.

In casu, imprescindível analisar se o afastamento do autor das atividades exercidas deveria ou não ter ocorrido logo após atingir setenta anos de idade e a existência ou não de dano material e moral e a consequente obrigação do réu indenizar.

A matéria concernente à aposentadoria compulsória, à época do feito, tinha assento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Deste se extrai que o servidor público, ao completar setenta anos, não pode mais continuar na ativa, sendo a inatividade obrigatória e automática, independente de requisição do funcionário.

"A aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo". (STJ - AgRg no RMS: 15947 PR 2003/0028469-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 27/05/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2003 p. 354).

No caso, a Administração Estadual não aposentou de ofício o autor quando do implemento da idade limite, tampouco o afastou do serviço público, obrigando-o a permanecer exercendo suas funções por mais cinco anos após completar os setenta anos de idade, sendo razoável concluir que houve omissão administrativa lesiva a direito subjetivo, restando configurado o dever de indenizar face responsabilidade objetiva do Estado.

Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA MESMO APÓS O SERVIDOR COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE - DANO MATERIAL DEVIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo suas funções, após completar 70 anos, gera o dever de indenizar. A administração pública deve cuidar para que a aposentadoria compulsória por idade seja implementada de imediato, posto que até independe de pedido do servidor. (TJ-MS - APL: 08102742320138120002 MS 0810274-23.2013.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 05/04/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2016)

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ATRASO NO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CONDUTA OMISSIVA. PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES STJ. DESPROVIMENTO DO APELO VOLUNTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA, TAMBÉM, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-AC - APL: 07112266620148010001 AC 0711226-66.2014.8.01.0001, Relator: Júnior Alberto, Data de Julgamento: 19/02/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTO DA IDADE DE 70 (SETENTA) ANOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INATIVIDADE OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER REQUERIMENTO DO SERVIDOR. OMISSÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. (TJ-PE - AGV: 2670137 PE 0005784-90.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 17/04/2012, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 75/2012)

Não demonstrados óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria compulsória do servidor, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição da República.

Nesse cerne, considerando a conjuntura fática, o tempo desarrazoado que o servidor/autor aguardou injustificadamente a fruição de sua aposentadoria garantida constitucionalmente, tenho como razoável a fixação da indenização por dano moral no importe de

R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto aos danos materiais, tenho que o requerido deve ressarcir ao autor os valores descontados indevidamente dos seus contracheques, a título de contribuição previdenciária, eis que deveria estar afastado das atividades por conta da aposentadoria desde janeiro de 2010.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para: a) reconhecer a aposentadoria compulsória do autor desde a data de 14/01/2010, na forma como regulamentado pelo ato nº. 36/2015; b) condenar o réu a ressarcir ao autor os valores descontados indevidamente dos seus contracheques, a título de contribuição previdenciária. O valor respectivo deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença, levando-se em consideração a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, bem como que os descontos foram realizados até o mês de março de 2015. Ainda, deverá haver, incidência de atualização monetária, a partir do vencimento de cada uma das parcelas, pelo INPC/IBGE, e juros legais de mora de 1% ao mês, estes a contar a partir da citação; c) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, a ser corrigido monetariamente desde a data da sentença, de acordo com a tabela prática do TJMA, e acrescido de juros legais a contar do evento danoso (14/01/2015).

Sem custas.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Superada a fase de recursos voluntários, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para o reexame necessário (CPC/15, art. 496, I c/c §1º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Codó-MA, 05/12/2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

Processo: **1911-67.2015.8.10.0034**

Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**

Ação: **Reintegração / Manutenção de Posse**

Requerente (s): **MARIA DE LOURDES DA SILVA**

Defensor (a): **Dr. (a) Keoma Celestino Dourado**

Requerido (a): **MURILO DA COSTA SILVA e OUTRO**

Advogado (a): **Dr. (a) Domingos Soares dos Reis, OAB/MA 2.446**

**SENTENÇA:** MARIA DE LOURDES DA SILVA ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em desfavor de MURILO SILVA COSTA E MARIA DE LOURDES SILVA DA COSTA, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz a requerente ser legítima possuidora, desde meados do ano de 1996, de um terreno situado na Avenida 1º de Maio, n. 984, bairro São Francisco, nesta cidade e que, em janeiro de 2015, os requeridos iniciaram a turbacão e em abril consumaram o esbulho, quando adentraram no imóvel sem autorização da autora.

Requeriu a promovente a concessão da liminar para que fosse expedido o respectivo mandado de reintegração e, no mérito, pugnou pela confirmação da liminar, sendo assegurada a reintegração de posse definitiva do bem, além da condenação dos réus à reparação pelos danos materiais causados.

Com a inicial foi anexada a documentação de fls. 06/16.

Decisão indeferindo o pedido liminar, fls. 19/20.

Contestação e documentos, fls. 25/42.

Réplica, fls. 50/50-v.

Audiência realizada em 26/04/2019, em que não foi possível obter a conciliação, não comparecendo ao feito, injustificadamente, a parte requerida, fl. 59.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 06/08/2019, em que foram inquiridas três testemunhas indicadas pela autora, uma arrolada pela parte ré e uma informante, fls. 74/80.

Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 85/87-v.

Decorreu o prazo legal sem que os requeridos tenham apresentado suas derradeiras alegações, consoante certidão de fl. 94.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente lide é possessória, sendo cediço que nas ações dessa natureza são considerados como elementos indispensáveis a demonstração da posse, o esbulho sofrido, a data do esbulho e a perda da posse, tendo em vista que comportam os requisitos legais necessários insertos no artigo 561 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, após a instrução processual, em análise acurada dos autos, constato que os elementos autorizadores da concessão da medida estão presentes, notadamente pela anexação de Declaração de Compra e Venda com reconhecimento de firma em Cartório de Ofício (fl. 13), Memorial Descritivo do bem (fls. 14/15) e depoimentos testemunhais (fls. 75/77), que evidenciam que a autora detém a posse do bem desde meados de 1996.

Aos requeridos competiria comprovar os fatos modificativos ou extintivos do direito da parte demandante, a teor do artigo 373, II, do CPC. No entanto, quanto a isso praticamente se mantiveram inertes, sopesando que não coligiram documentação que pudesse refutar incontestemente as arguições autorais.

Note-se que a parte ré colacionou a Declaração de fl. 36, que sequer faz referência a número de imóvel, além da Declaração de fl. 41, a qual menciona imóvel diverso do ora em litígio, a dizer "situada Avenida 1º de maio nº. 988", sendo que o bem em litígio é o de número 984. Até mesmo na fatura de água coligida pelos requeridos consta o nº. 988. Significa que as alegações autorais não



foram devida e regularmente refutadas pela parte requerida.

Sinaliza-se que estão presentes, in casu, os requisitos necessários ao reconhecimento do direito da autora à reintegração da posse sobre o imóvel objeto da ação, uma vez que restou esclarecido e comprovado, notadamente pela prova testemunhal, que detinha a posse anterior sobre o imóvel, bem como a invasão praticada pela parte requerida.

O esbulho, por seu viés, resta evidenciado, especialmente, pelo boletim de ocorrência, tomadas fotográficas e depoimentos testemunhais, devendo, portanto, ser julgada procedente a pretensão inicial quanto ao pedido de reintegração.

Acerca do contexto, seguem julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANÁLISE DO ARTIGO 561 DO CPC - PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA O ESBULHO NA POSSE DO AUTOR PELOS REQUERIDOS - AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I DO CPC/73 - PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL AO AUTOR - REFORMA DA SENTENÇA - JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO AUTURAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Cível nº 201900725508 nº único0000972-96.2018.8.25.0056 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 24/09/2019) (TJ-SE - AC: 00009729620188250056, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 24/09/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

**APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Inadimplemento das prestações. Ausência de prova de quitação, que estava a cargo da ré, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015. Esbulho possessório configurado. Reintegração de posse legítima. Honorários advocatícios majorados, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida.**(TJ-SP 11144004520168260100 SP 1114400-45.2016.8.26.0100, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 13/06/2018, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2018)

De mais a mais, há de registrar que não merece acolhida o pleito autoral de indenização por dano material, vez que não comprovado efetivo prejuízo econômico-financeiro sofrido pela autora em virtude do ato dos réus, requisito necessário para concessão desse tipo de ressarcimento.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar a imediata reintegração da posse em favor da parte autora do imóvel situado na Avenida 1º de Maio, n. 984, bairro São Francisco, nesta cidade.

Com fulcro no art. 555 do CPC, determino que a parte ré se abstenha de praticar novos atos de turbação/esbulho no imóvel objeto da contenda em voga, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios##

, estes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, a serem revertidos ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado - FADEP. No entanto, ficam suspensas as exigibilidades, face a concessão da assistência judiciária gratuita aos requeridos.

Aplico em desfavor da parte ré multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sendo metade para cada requerido, em obediência ao disposto no artigo 334, § 8º, face o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, que deverá ser revertida em favor do Estado. Aqui, pontuo que o fato de ter sido deferida a assistência judiciária gratuita não interfere na aplicação da dita multa.

Fica autorizada a utilização de reforço policial, caso necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Codó-MA, 09/12/2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

Processo: **1966-52.2014.8.10.0034**

Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**

Ação: **Procedimento Comum Cível**

Requerente (s): **ANTONIA PATRICIA LOPES PESSOA e OUTROS**

Advogado (a): **Dr. (a) Leandro Guimarães Cardoso, OAB/MA 9338-A**

Requerido (a): **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Procurador (a): **Dr. (a) Maria Helena G. V. S. Guimarães**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ANTONIA PATRICIA LOPES PESSOA E OUTROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduzem os autores, então menores de vinte e um anos, serem filhos do Sr. Antonio Francisco da Silva Pessoa, falecido em 12/02/2011 e de Raimunda Iris Lopes Pessoa, falecida em 01/02/2011.

Narram que o Sr. Antonio Francisco era segurado especial da previdência social na condição de trabalhador rural e, em que pese ter falecido aos 44 anos, seria devida a pensão em razão de sua morte por independer de carência.

Alegam que pleitearam administrativamente o benefício, mas tal foi negado pelo réu. Juntam aos autos para comprovar seu direito o requerimento administrativo, a certidão de nascimento e casamento do de cujos, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Codó, contrato de parceria agrícola.

Com isso, pugnaram, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata do benefício. No mérito, a confirmação da tutela com pagamento retroativa.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, fls. 78/79.

Embora citado, o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, consoante certidão de fl. 87.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de setembro de 2018, em que foram ouvidas duas testemunhas, fls. 138/141.  
Alegações finais apresentadas pela parte autora, fls. 145/148.  
Alegações finais oferecidas pelo réu, fls. 151/152.  
Manifestação do Ministério Público Estadual, informando que deixa de emitir parecer por ausência de interesse público ou social, fls. 156/157.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em sede administrativa, o pedido foi indeferido sob a justificativa de "falta da qualidade de Segurado Especial".

Para a obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do segurado.

In casu, o óbito do de cujus ocorreu em 12/02/2011, conforme comprovado à fl. 36. No tocante à qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, em consonância com o parecer do requerido em fase administrativa, tenho que não restou efetivamente comprovada.

A documentação juntada pela parte autora não pode ser considerada como início de prova material suficiente à comprovação do labor rural para a obtenção do benefício pleiteado. A certidão de casamento, em que consta que o de cujos era lavrador, por si só, não se presta a provar a situação.

A Declaração do Sindicato é de cunho meramente declaratório. Já o documento de fl. 33 leva a crer que o de cujos exercia labor em propriedade privada, o que desconstitui sua qualidade de segurado especial.

Outrossim, ao contrário do alegado na exordial, não foi juntado pela parte autora comprovantes de pagamento de contribuição sindical e recibos de compra de materiais próprios da atividade.

Saliente-se, por oportuno, que uma vez verificada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, a teor da Súmula 149 do STJ, verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Apesar de ser notória a dificuldade de comprovação documental do exercício de atividade rurícola, para que seja demonstrada a condição de segurado especial, é mister haver nos autos, ao menos, início de prova material, o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

Acerca do contexto, seguem julgados recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TRF-1 - AC: 00110377720184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, DA CF E LEI 8.231/91. ESPOSO. NÃO DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 (TRF-5 - AC: 08001158320154058504 SE, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 14/09/2017, 4ª Turma)

APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - CONDIÇÃO DE SEGURADA - NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - CONDIÇÃO DE SEGURADA - NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TRF-3 - Ap: 00168274720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 27/08/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora, outrossim, ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, § 2º, e ao artigo 98, § 2º, ambos do CPC/2015. No entanto, ficam suspensas as exigibilidades, porquanto amparada pela Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Codó-MA, 16/12/2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

**Processo: 1980-02.2015.8.10.0034**

Vara: 1ª Vara da Comarca Codó/MA

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente (s): **IRENE DE SOUZA**

Advogado (a): **Dr. (a) Alan Judson Zaidan de Sousa, OAB/MA 12985**

Requerido (a): **DIOGO TITO SALEM SOARES**

Advogado (a): **Dr. (a) Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB/MA 7.402**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação anulatória de ato jurídico incidental ajuizada por IRENE DE SOUZA em desfavor DIOGO TITO SALEM SOARES, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a autora que firmou contrato de compra e venda de imóvel localizado nesta urbe, objeto do Processo nº. 1190-18.2015.8.10.0034, com o Sr. Antonio Nonato Duailibe Salem Neto, tendo havido a devida quitação em 28 de agosto de

2012.  
Sustenta que o requerido narrou na inicial da ação principal que já tivera adquirido o mesmo imóvel em momento pretérito, 15 de junho de 2012, acostando recibo de pagamento emitido supostamente por sua pessoa (autora).  
Argui a demandante que realmente assinou o referido documento, porém foi induzida a assinar através de técnicas de ludibriação e de coação, dizendo o réu que estaria a serviço do Sr. Antonio Nonato Duailibe Salem Neto e chegando a lhe ameaçar veladamente.  
Narra que após meses de aflição, sem coragem e com vergonha de não ter resistido à pressão que sofreu do requerido, ajuizou a vertente ação a fim de corrigir a distorção. Com isso, pugnou pela anulação do recibo de pagamento por ela assinado em favor do réu, com retorno ao status quo ante e reunião dos autos em epígrafe com os autos do Processo nº. 1190-18.2015.8.10.0034.  
Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11.  
Contestação e documentos apresentados, fls. 32/69.  
Designada audiência preliminar para 09/12/2015, não foi possível a sua realização, fl. 83.  
Este juízo determinou a intimação das partes para manifestarem interesse na realização de audiência, fl. 91.  
A autora se pronunciou à fl. 101, pedindo o julgamento antecipado da lide.  
Despacho determinando a intimação do réu para informar se ainda possuía provas a produzir ou se pretendia o julgamento antecipado da lide, fl. 104.  
O requerido não se manifestou.  
Vieram os autos conclusos.  
É o relatório. Decido.  
Friso que o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código Processual Civil de 2015, não necessitando de dilação probatória, por tratar de matéria de Direito. Vale salientar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp n. 2832, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).  
Ressalta-se, ademais, que, devidamente intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de demais provas, apenas a autora se pronunciou pelo julgamento antecipado da lide, mantendo-se inerte o requerido.  
Pretende a autora, em síntese, a anulação do recibo de pagamento por ela assinado em favor do requerido, presente à fl. 07, que foi usado por este (réu) nos autos do Processo nº. 1190-18.2015.8.10.0034 para fundamentar a compra e venda de imóvel situado nesta urbe, objeto da lide principal.  
Em verdade, as alegações autorais estão em consonância com os elementos probatórios coligidos aos autos, inclusive com o que foi decidido no Processo nº. 1190-18.2015.8.10.0034. Há escritura pública de compra e venda, regularmente registrada em Cartório de Ofício, que legitima a venda do bem imóvel pela autora em favor de Antonio Nonato Duailibe Salem Neto.  
Em verdade, o recibo de fl. 07, sem sequer reconhecimento de firma, não tem o poder de desconstituir a escritura pública que deu azo à negociação de compra e venda entabulada entre a autora e o Sr. Antonio Nonato.  
Sinaliza-se que ao requerido foi oportunizado momento para produção de prova, em que pudesse tentar demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, todavia permaneceu inerte, desobedecendo os ditames do artigo 373, II, do CPC. Por outro viés, a escritura de compra e venda de imóvel, lavrada em Cartório, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, segundo o artigo 215 do Código Civil.  
Não tendo sido confeccionada pelo requerido prova que pudesse desconstituir a boa-fé da transação entabulada entre a autora e o Sr. Antonio Nonato Duailibe Salem Neto, há de ser julgado procedente o pleito autoral.  
Dispositivo  
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, para o fim de anular/tornar sem efeito o Recibo de Pagamento constante à fl. 07.  
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao artigo 85, § 8º, do CPC/2015.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Codó-MA, 09/12/2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

**Processo: 217-83.2003.8.10.0034**

**Vara: 1ª Vara da Comarca Codó/MA**

**Ação: Execução Fiscal**

**Requerente (s): FAZENDA NACIONAL**

**Procurador (a): Dr. (a) Evarinta de Lima Santos Nascimento**

**Requerido (a): ALTO NEGRO AGRO PECUARIA LTDA**

**Advogado (a): Dr. (a) Cládimir Luiz Bonazza, OAB/RS 18.474**

**SENTENÇA:** Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL, em desfavor de ALTO NEGRO AGRO PECUARIA LTDA, tendo por escopo a condenação da executada ao pagamento da quantia indicada na proemial.

Com a inicial veios os documentos de fls. 03/08.

Às fls. 58/59, foi proferido sentença extinguindo o presente feito, em razão da remissão do débito.

Já às fls. 84/87, em julgamento proferido pelo E. TRF 1ª Região, foi dado provimento ao recurso de apelação para afastar a remissão reconhecida em sentença monocrática.

Já à fl. 102, foi deferido pedido de arquivamento (Art.40, § 2º e 3º, da Lei 6.830/80), no dia 16 de dezembro de 2014.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, em tramitação desde o ano de 2003, verifico que o presente feito encontrava-se paralisado desde 16 de dezembro de 2014, consoante decisão de fl. 102.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada deixar de promover diligências úteis para a satisfação do crédito.

Em outras palavras, para a configuração da prescrição intercorrente, necessário não apenas tenha transcorrido o prazo quinquenal, mas também que o processo tenha restado estagnado em razão da omissão do credor, que não diligenciou suficientemente à satisfação do seu crédito.

Não há razão para o prosseguimento da execução que já perdura há mais de 15 (quinze) anos e na qual resta caracteriza a inércia do exequente, tendo em vista que, neste lapso temporal, não houve o mínimo indício de realização de diligências úteis para localização do devedor e/ou bens penhoráveis.

Assim, não há qualquer óbice ao reconhecimento, de ofício da prescrição intercorrente, que já se operara desde o dia 16 do mês de dezembro de 2019. Inclusive, desnecessária a intimação da exequente, em aplicação ao disposto no art. 40, §5º da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido destaco os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 544, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO A PEDIDO DA EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente conta-se a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda diante da suspensão por ela requerida. (Precedentes: REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/09/2009; AgRg no Ag 1.107.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 27/5/2009; AgRg no REsp 1.015.002/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/3/2009; AgRg no REsp 1.081.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/2/2009). 2. Nesse sentido, o precedente. "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido."(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag: 1274517 MG 2010/0017394-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA UNIÃO (FN). ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 314 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O voto condutor do acórdão afastou a prescrição e deu provimento à apelação. Observo, porém, que, ao opor estes embargos de declaração, a executada comprovou que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei 6.830/80.

2. "O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente" (AGRAC 0000149-98.1996.4.01.4000/PI, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 26/09/2014, p. 897).

3. A suspensão foi deferida em 29/10/2002, conforme o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Os autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos até 18/05/2011, quando a exequente voltou a manifestar interesse pelo seu prosseguimento. Não tendo sido comprovado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, indiscutível a prescrição intercorrente. Precedentes.

4. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp 697.270/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, p. 294).

5. Ainda, tendo sido a suspensão deferida para localizar o executado/representante legal, bem como os bens passíveis de penhora, incabível no caso a alegação de que na espécie não seria aplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, ou de que a paralisação do processo teria sido motivada, exclusivamente, por falha no funcionamento do Judiciário.

6. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ" (AgRg no REsp 1479712/SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 11/03/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, reconheço-a de ofício, declarando extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com a devida baixa.

Codó, 17 de dezembro de 2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

**Processo: 2512-73.2015.8.10.0034**

**Vara: 1ª Vara da Comarca Codó/MA**

**Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

**Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**

**Advogado (a): Dr. (a) Pedro Roberto Romão, OAB/SP 209.551**

**Requerido (a): ALESSANDRO FERNANDES**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação de busca e apreensão proposta inicialmente por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em desfavor de ALESSANDRO FERNANDES, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega a parte autora, em síntese, que as partes celebraram contrato com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo Peugeot 3008 Griffé, 2011/2011, RENAVAM 00326820671. Ocorre que o demandado teria deixado de honrar com as contribuições, constituindo-se em mora, conforme notificação extrajudicial.

O demandante requereu liminarmente a busca e apreensão do bem alhures descrito e, no mérito, pugnou pela consolidação da propriedade, além da condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.

A medida liminar de busca e apreensão foi deferida em 10 de setembro de 2015, fls. 48/49.

Certidão atestando a não localização do bem a do requerido, fl. 44.

A parte autora requereu expedição de precatórias, a fim de tentar localizar o requerida (fls. 65/66), o que foi deferido judicialmente (fl. 69).

Expedida certidão negativa por juízo deprecado, determinou-se intimação do autor para manifestação (fl. 107).

Petição apresentada pelo autor à fl. 110, requerendo nova expedição de precatória, o que foi deferido por este juízo à fl. 114.

Vieram os autos conclusos.

É breve relatório. Decido.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada aos 02 de setembro de 2015, motivada por suposto inadimplemento contratual. Deferida a liminar para apreensão do bem, restou a mesma descumprida ante a sua não localização, conforme certidões presentes nos autos.

A parte autora solicitou fossem expedidas precatórias a fim de ser identificado o paradeira do réu, o que foi deferido por este juízo. Porém, o feito não teve regular andamento, não sendo angularizada a relação processual.

Observa-se que restaram frustradas tentativas de localização do bem e do demandado, sendo interessante lembrar o que dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015, verbis: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (...) § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º."

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que as diligências procedidas no sentido de localizar o veículo objeto da lide - o que permitiria a citação do réu - não lograram sucesso, sendo cediço que compete ao promovente do feito zelar pelo seu regular andamento, cabendo-lhe diligenciar para angularizar a relação jurídica processual.

Sinaliza-se que incumbe ao autor se valer dos meios necessários aptos a descobrir o paradeiro do réu, descabendo ao Judiciário adotar medidas para encontrar o polo passivo da ação, enquanto não exauridos os meios extrajudiciais disponíveis ao autor.

Veja-se que desde o ajuizamento da ação, em setembro de 2015, o processo vem se arrastando sem que fosse encontrado o bem e/ou citado a devedor/réu. Nesse cerne, por não ter o demandante promovido a citação da parte contrária, impositiva se mostra a extinção do feito, eis que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, cabe frisar que qualquer processo que tramite há mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido sequer a citação da parte ré não atende ao princípio constitucional da razoável duração processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), tendo a parte autora que obedecer prazo razoável para a promoção dos atos de sua exclusiva responsabilidade.

Acerca de todo o contexto, seguem pertinentes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 01. NOS TERMOS DO ARTIGO 219, § 2º, INCUMBE AO AUTOR PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. 02. CONSTATADO QUE A PARTE AUTORA, PASSADOS QUASE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NÃO LOGROU PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU, MOSTRA-SE CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 03. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (67758620108070009 DF 0006775-86.2010.807.0009, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 2/5/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/5/2012, DJ-e Pág. 162) - grifo nosso.**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1.O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV do CPC), quando não realizada a citação. 1.1. Deve**

ser observado o princípio da duração razoável do processo, uma vez que o feito tramita por mais de sete anos, sem perspectiva de que o réu seja citado. 2. Recurso improvido. (TJ-DF 20070710330544APC, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 12/11/2014, 2ª Turma Cível) - grifo nosso.

ACÓRDÃO N.º 2.1233 /2012 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TESES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA. AFASTADAS. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. DEVEDORA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO FORNECIDO. CERTIDÕES EXARADAS NOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 01. NOS TERMOS DO ARTIGO 219, § 2º, INCUMBE AO AUTOR PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. 02. CONSTATADO QUE A PARTE AUTORA, PASSADOS QUASE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NÃO LOGROU PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU, MOSTRA-SE CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 03. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (67758620108070009 DF 0006775-86.2010.807. 0009, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 2/5/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/5/2012, DJ-e Pág. 162) (Original sem grifos) - grifos nossos.

Não formada a relação processual por falta de citação da parte ré, ausente está pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito, na forma do art. 485, inc. IV, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa em eventual mandado expedido nos autos e restrição realizada via RENAJUD.

Custas, se houver, pela parte requerente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Codó-MA, 16/12/2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

**Processo: 2774-57.2014.8.10.0034**

Vara: 1ª Vara da Comarca Codó/MA

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente (s): NARA RAFAELA BARROS SILVA

Advogado (a): Dr. (a) Fernando Rodrigues de Sousa, OAB/MA 12987

Requerido (a): MUNICÍPIO DE CODÓ - MA

Procurador (a): Dr. (a) José de Ribamar Oliveira Carvalho

**SENTENÇA:** Trata-se de ação de cobrança ajuizada por NARA RAFAELA BARROS SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CODÓ-MA, em que pretende haja o reconhecimento do adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre o seu salário-base desde sua admissão como servidora pública efetiva.

Aduz a autora que exerce o cargo de enfermeira desde 03/03/2010 e requereu administrativamente junto ao requerido o adicional de insalubridade, não obtendo resposta. Sob o fundamento de que realiza trabalhos em contato permanente com pacientes doentes e material infectocontagioso, tem direito ao mencionado adicional.

Coligiu aos autos os documentos de fls. 10/21.

Contestação e documentos, fls. 32/133.

Este juízo, por variadas vezes nomeou peritos para confecção do laudo pericial no local de trabalho da parte autora, os quais declinaram da função.

O laudo pericial foi confeccionado e juntado aos autos em 04/10/2019, fls. 196/209.

Alegações finais apresentadas pela requerente, fls. 216/217.

O requerido apresentou razões finais às fls. 223/226.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública municipal efetiva que exerce as funções de enfermeira em unidade hospitalar desta cidade de Codó, em que alega laborar em ambiente que lhe expõe a agentes nocivos à sua saúde, de forma que pleiteia o adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento).

Em sua contestação, o requerido sustentou a prescrição legal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a não aplicabilidade das normas da CLT ao caso concreto, além de aduzir ser indevido o adicional de insalubridade por inexistir comprovação de exposição com habitualidade a agente insalubre e sua impossibilidade de cumulação e incorporação aos vencimentos. O réu suscitou, ainda, o princípio da legalidade e da separação dos poderes.

No que pertence à arguição de prescrição, tenho que não deve ser acolhida, considerando que incide no caso a prescrição quinquenal#. Note-se que as funções desempenhadas pela autora são as mesmas desde que ingressou no serviço público no ano de 2010, o que não refuta o ente municipal. Considerando que a vertente ação foi distribuída em dezembro/2014, tenho que só estariam prescritas as parcelas anteriores a dezembro/2009, quando a autora nem integrava o quadro de servidores do réu.

Quanto à aplicabilidade da CLT, é pacífico que as normas de tal Diploma são aplicáveis subsidiariamente ao caso concreto, por se

tratar de direito fundamental dos trabalhadores, públicos ou privados#. Não bastasse, a Lei Municipal N. 1.072/1997, que rege o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Codó, garante o adicional de insalubridade em caso de atendimento de alguns requisitos, em consonância com a Carta Magna.

Quanto ao cabimento do adicional de insalubridade na forma como pleiteado pela parte requerente, revela-se de extrema importância o laudo pericial coligido aos autos às fls. 196/209, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Após coleta de provas in loco, a perícia técnica concluiu pela existência de ambiente insalubre em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento), considerando que a autora, enfermeira, "está em exposição aos riscos associados à função, há agentes passíveis de produzir condições insalubres no ambiente de trabalho".

Portanto, os serviços realizados pela requerente a colocam em exposição direta com agentes biológicos nocivos, devendo ser reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau médio de 20%.

Acerca do contexto, seguem julgados de suma relevância:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE AVARÉ - ENFERMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -- DIFERENÇAS DEVIDAS - CONDIÇÕES INSALUBRES CONSTATADAS PELO LAUDO TÉCNICO -- GRAU MÁXIMO - CABIMENTO - IRRESIGNAÇÃO - MANTENÇA. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - APL: 10003020220148260073 SP 1000302-02.2014.8.26.0073, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL /REEXAME NECESSÁRIO - ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE -- LAUDO PERICIAL - DESNECESSÁRIO -- ENFERMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO - BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES DA DATA DA PROPOSIÇÃO DO FEITO PRINCIPAL. 1. A atividade de enfermeira se enquadra no que prescreve o anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, refere ao adicional de insalubridade. 2. É sabido que os profissionais trabalham com enfermos, independente das doenças, contagiosas, ou não, que acometem as pessoas daquela comunidade, existem provas consistentes de que o trabalho realizado pelos enfermeiros é atividade insalubre, sendo desnecessária a perícia 3. O pagamento dos valores em atraso deve observar o período prescricional (art. 1º, Decreto 20.910/32). (TJ-PI - REEX: 00000325320118180095 PI, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 22/03/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - ENFERMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIREITO À PERCEPÇÃO - PROVA PERICIAL VÁLIDA - GRAU MÁXIMO - TERMO INICIAL - LAUDO PERICIAL - SÚMULA 14 DO TJAP - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) O adicional de insalubridade é direito reconhecido pela Constituição Federal e por lei infraconstitucional, sendo devido ao trabalhador que exerce suas atividades em locais reconhecidamente insalubres; 2) Comprovado por perícia que a servidora, técnica em enfermagem, exerce suas atividades em ambiente insalubre, exposta ao grau máximo (20%), faz esta jus à percepção da verba, de forma retroativa, aplicando-se, por analogia, a legislação federal pertinente (Lei n. 8.270/1991), a qual fixa os percentuais devidos, conforme o caso; 3) O pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprova efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau; 4) Súmula 14/TJAP revisada; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-AP - APL: 00282364220168030001 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 18/06/2019, Tribunal)

Não bastasse a disposição constitucional, há regulamentação na Legislação Municipal prevendo a concessão do adicional de insalubridade, desde que preenchidas as hipóteses ensejadoras do referido adicional, não havendo razão que impeça a sua concessão in casu, considerando a conclusão do laudo técnico pericial.

Oportuno frisar que a vantagem integra a remuneração em caráter regular, devendo haver o reflexo sobre as respectivas bases de cálculo do 13º salário, adicional noturno, descanso semanal remunerado, horas extraordinárias e férias acrescidas de terço constitucional#.

Vale salientar que o reconhecimento do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação dos poderes, tampouco o torna legislador positivo, mormente porque o direito à vantagem pecuniária pleiteada está prevista legal e constitucionalmente#.

Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para, reconhecendo a exposição da parte autora a agentes nocivos em grau médio, condenar o requerido: a) a implantar em seu salário-base o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), com reflexos sobre as respectivas bases de cálculo do 13º salário, adicional noturno, descanso semanal remunerado, horas extraordinárias e férias acrescidas de terço constitucional; b) a lhe pagar o valor retroativo concernente ao adicional a partir da data do laudo pericial##

Deixo de condenar o réu a pagar as custas processuais, sopesando o disposto no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 9.109/2009.

Condeno o requerido, parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser liquidado, bem como dos honorários periciais# no importe de R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais), conforme fls. 192 e 197, considerando, ainda, que a parte autora, vencedora, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Remessa necessária, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Codó-MA, 06/12/2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

Processo: **2778-94.2014.8.10.0034**

Vara: **1ª Vara da Comarca Codó/MA**

Ação: **Procedimento Comum Cível**

Requerente (s): **EVELINE SILVA RABELO**

Advogado (a): **Dr. (a) Fernando Rodrigues de Sousa, OAB/MA 12.987**

Requerido (a): **MUNICÍPIO DE CODÓ - MA**

Procurador (a): **Dr. (a) José de Ribamar Oliveira Carvalho**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EVELINE SILVA RABELO em desfavor do MUNICÍPIO DE CODÓ-MA, em que pretende haja o reconhecimento do adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre o seu salário-base desde sua admissão como servidora pública efetiva.

Aduz a autora que exerce o cargo de enfermeira desde 11/02/2010 e requereu administrativamente junto ao requerido o adicional de insalubridade, não obtendo resposta. Sob o fundamento de que realiza trabalhos em contato permanente com pacientes doentes e material infectocontagioso, tem direito ao mencionado adicional.

Coligiu aos autos os documentos de fls. 10/24.

Contestação e documentos, fls. 37/117.

Este juízo, por variadas vezes nomeou peritos para confecção do laudo pericial no local de trabalho da parte autora, os quais declinaram da função.

O laudo pericial foi confeccionado e juntado aos autos em 04/10/2019, fls. 165/178.

Audiência de instrução realizada em 23/10/2019, fl. 187.

Alegações finais apresentadas pela requerente, fls. 189/190.

O requerido apresentou razões finais às fls. 195/202.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública municipal efetiva que exerce as funções de enfermeira em unidade hospitalar desta cidade de Codó, em que alega laborar em ambiente que lhe expõe a agentes nocivos à sua saúde, de forma que pleiteia o adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento).

Em sua contestação, o requerido sustentou a prescrição legal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a não aplicabilidade das normas da CLT ao caso concreto, além de aduzir ser indevido o adicional de insalubridade por inexistir comprovação de exposição com habitualidade a agente insalubre e sua impossibilidade de cumulação e incorporação aos vencimentos. O réu suscitou, ainda, o princípio da legalidade e da separação dos poderes.

No que pertence à arguição de prescrição, tenho que não deve ser acolhida, considerando que incide no caso a prescrição quinquenal#. Note-se que as funções desempenhadas pela autora são as mesmas desde que ingressou no serviço público no ano de 2010, o que não refuta o ente municipal. Considerando que a vertente ação foi distribuída em dezembro/2014, tenho que só estariam prescritas as parcelas anteriores a dezembro/2009, quando a autora nem integrava o quadro de servidores do réu.

Quanto à aplicabilidade da CLT, é pacífico que as normas de tal Diploma são aplicáveis subsidiariamente ao caso concreto, por se tratar de direito fundamental dos trabalhadores, públicos ou privados#. Não bastasse, a Lei Municipal 1072/1997, que rege o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Codó, garante o adicional de insalubridade em caso de atendimento de alguns requisitos, em consonância com a Carta Magna.

Quanto ao cabimento do adicional de insalubridade na forma como pleiteado pela parte requerente, revela-se de extrema importância o laudo pericial coligido aos autos às fls. 165/178, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Após coleta de provas in loco, a perícia técnica concluiu pela existência de ambiente insalubre em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento), considerando que a autora, enfermeira, "está em exposição aos riscos associados à função, há agentes passíveis de produzir condições insalubres no ambiente de trabalho".

Portanto, os serviços realizados pela requerente a colocam em exposição direta com agentes biológicos nocivos, devendo ser reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau médio de 20%.

Acerca do contexto, seguem julgados de suma relevância:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE AVARÉ - ENFERMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -- DIFERENÇAS DEVIDAS - CONDIÇÕES INSALUBRES CONSTATADAS PELO LAUDO TÉCNICO -- GRAU MÁXIMO - CABIMENTO - IRRESIGNAÇÃO - MANTENÇA. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - APL: 10003020220148260073 SP 1000302-02.2014.8.26.0073, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL /REEXAME NECESSÁRIO - ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE ÂÂ- LAUDO PERICIAL - DESNECESSÁRIO ÂÂ- ENFERMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO - BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES DA DATA DA PROPOSIÇÃO DO FEITO PRINCIPAL. 1. A atividade de enfermeira se enquadra no que prescreve o anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, refere ao adicional de insalubridade. 2. É sabido que os profissionais trabalham com enfermos, independente das doenças, contagiosas, ou não, que acometem as pessoas daquela comunidade, existem provas consistentes de que o trabalho realizado pelos enfermeiros é atividade insalubre, sendo desnecessária a perícia 3. O pagamento dos valores em atraso deve observar o período prescricional (art. 1º, Decreto 20.910/32). (TJ-PI - REEX: 00000325320118180095 PI, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 22/03/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - ENFERMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIREITO À PERCEPÇÃO - PROVA PERICIAL VÁLIDA - GRAU MÁXIMO - TERMO INICIAL - LAUDO PERICIAL - SÚMULA 14 DO TJAP - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) O adicional de insalubridade é direito reconhecido pela Constituição Federal e por lei infraconstitucional, sendo devido ao trabalhador que exerce suas atividades em locais reconhecidamente insalubres; 2) Comprovado por perícia que a servidora, técnica em enfermagem, exerce suas atividades em ambiente insalubre, exposta ao grau máximo (20%), faz esta jus à percepção da verba, de forma retroativa, aplicando-se, por analogia, a legislação federal pertinente (Lei n. 8.270/1991), a qual fixa os percentuais devidos, conforme o caso; 3) O pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprova efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau; 4) Súmula 14/TJAP revisada; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-AP - APL: 00282364220168030001 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 18/06/2019, Tribunal)



Não bastasse a disposição constitucional, há regulamentação na Legislação Municipal prevendo a concessão do adicional de insalubridade, desde que preenchidas as hipóteses ensejadoras do referido adicional, não havendo razão que impeça a sua concessão in casu, considerando a conclusão do laudo técnico pericial.

Oportuno frisar que a vantagem integra a remuneração em caráter regular, devendo haver o reflexo sobre as respectivas bases de cálculo do 13º salário, adicional noturno, descanso semanal remunerado, horas extraordinárias e férias acrescidas de terço constitucional#.

Vale salientar que o reconhecimento do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação dos poderes, tampouco o torna legislador positivo, mormente porque o direito à vantagem pecuniária pleiteada está prevista legal e constitucionalmente#.

Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para, reconhecendo a exposição da parte autora a agentes nocivos em grau médio, condenar o requerido: a) a implantar em seu salário-base o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), com reflexos sobre as respectivas bases de cálculo do 13º salário, adicional noturno, descanso semanal remunerado, horas extraordinárias e férias acrescidas de terço constitucional; b) a lhe pagar o valor retroativo concernente ao adicional a partir da data do laudo pericial##

Deixo de condenar o réu a pagar as custas processuais, sopesando o disposto no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 9.109/2009.

Condeno o requerido, parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser liquidado, bem como dos honorários periciais# no importe de R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais), conforme fl. 166, considerando, ainda, que a parte autora, vencedora, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Remessa necessária, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Codó-MA, 06/12/2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

**Processo: 63-79.2014.8.10.0034**

Vara: 1ª Vara da Comarca Codó/MA

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente (s): **ANTONIA DA CONCEIÇÃO e OUTROS**

Advogado (a): **Dr. (a) Clelio Guerra Alvares Junior, OAB/MA 11104-A**

Requerido (a): **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**

Advogado (a): **Dr. (a) André Rodrigues Chaves, OAB/RS 55.925**

**SENTENÇA:** Trata-se de cobrança de seguro c/c danos morais proposta por Antonia da Conceição e outros em face de Investprev Seguradora S/A, todas as partes já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alegam as requerentes que, na companhia de mais quarenta pessoas, saíram da cidade de Codó com destino a São Paulo em um ônibus Scania K113, placa BWL6502, e que, durante a viagem, ocorreu um grave acidente entre referido veículo e outro ônibus. Relatam que sofreram várias lesões corporais em razão do acidente.

Narram que o ônibus que se encontravam estava garantido na época do acidente pelo requerido, conforme Apólice n. 100230000219 (Código Susep n. 6921), devendo realizar a cobertura dos danos que lhes foram causados.

Sob a justificativa de que não receberam o valor administrativamente, ingressaram em juízo pleiteando a condenação da seguradora requerida ao pagamento dos valores segurados, conforme estipulado na Apólice.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/71.

Contestação e documentos, fls. 81/181.

A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 188.

Audiência preliminar realizada em 03/11/2014, em que não foi obtida a conciliação, fl. 201.

Este juízo determinou a intimação das partes para especificarem provas a serem produzidas ou pugnarem pelo julgamento do processo, fl. 210.

O requerido se manifestou às fls. 214/218, requerendo fosse oficiada a Seguradora Líder - Seguro DPVAT a fim de informar se houve pagamento em razão do acidente em questão, o que foi deferido por este juízo à fl. 223.

A parte autora não apresentou petição, consoante certidão de fl. 221.

Resposta fornecida pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A à fl. 230, sobre a qual se manifestou o requerido à fl. 234 e as autoras permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em sede de contestação, o requerido sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que é impossível a seguradora, no seguro de responsabilidade civil de transporte rodoviário, ser demandada diretamente pelos passageiros prejudicados ou terceiros.

Com efeito, entendo que assiste razão à alegação preliminar. A Súmula 529 do STJ reza que "No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano".

Para chegar à conclusão sumulada, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou diversos argumentos, dentre os quais: a) a obrigação da seguradora de ressarcir os danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, ou seja, deve haver prova da "culpa" pelo acidente; b) a obrigação da seguradora está sujeita a condição suspensiva, que não se

implementa pelo simples fato de ter ocorrido o sinistro, mas somente pela verificação da eventual obrigação civil do segurado; c) o seguro de responsabilidade civil facultativo não é espécie de estipulação a favor de terceiro alheio ao negócio; d) o ajuizamento direto e exclusivamente contra a seguradora ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a seguradora não teria como defender-se dos fatos expostos na inicial, especialmente no que tange à descrição e aos detalhes do sinistro (acidente); e) o ajuizamento direto e exclusivamente contra a seguradora inviabiliza, também, que a seguradora possa discutir no processo eventuais fatos extintivos da cobertura securitária, pois, a depender das circunstâncias em que o segurado se envolveu no sinistro, poderia a seguradora eximir-se da obrigação contratualmente assumida##<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/05/sc3bamula-529-stj.pdf>.

Não cabe, portanto, ação proposta por terceiro prejudicado exclusiva e diretamente contra seguradora no âmbito do seguro facultativo de responsabilidade civil, devendo ser extinto o vertente feito por ilegitimidade passiva.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO EXCLUSIVAMENTE CONTRA A SEGURADORA DO CAUSADOR DO DANO. APLICAÇÃO DA SUMULA 529 DO STJ. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM EXAME DO MÉRITO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007663271 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 20/06/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2018).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno as autoras em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, suspendo referidos ônus, em observância a gratuidade judiciária deferida.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Codó-MA, 13/12/2019.

**MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

## Segunda Vara de Codó

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor CARLOS EDUARDO DE ARRUDA MONT'ALVERNE, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc..

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3286-06.2015.8.10.0034, movida por O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, em face de ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A. Foi determinado à expedição do presente edital com prazo de 20(vinte) dias, para INTIMAÇÃO do executado ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rodovia BR 316, São Luís-Teresina, s/nº, KM 466, Fábrica, que atualmente, encontra-se em local incerto e não sabido, para, querendo contrarrazoar o recurso de apelação no prazo de 15 dias(art. 1010,§ 1º do CPC). E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publico na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Codó. Comarca do mesmo nome, Estado do Maranhão, aos 17 de janeiro de 2020. Eu, Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi.

CARLOS EDUARDO DE ARRUDA MONT'ALVERNE

Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó-MA.

### INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc..

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição do Indébito e Reparação de Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela - Proc. nº 1305-05.2016.8.10.0034 (13052016)

Requerente: Rosalina Gonzaga Neres

Advogado: Dr. Cleres Mário Barreira Lobato OAB/MA nº 13.277-A

Requerido: Icatu Seguros S/A

Advogado: Drª Manuela Motta Moura da Fonte OAB/PE nº 20.397

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerente, Dr. Cleres Mário Barreira Lobato OAB/MA nº 13.277-A, para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho proferido por este Juízo às fls. 166 dos autos, cujo teor é o seguinte: "(...) DESPACHO Vistos em Correição Anual 2020 Intimem-se o autor para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 163. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Havendo novos requerimentos, o advogado deverá deflagrar a execução via PJE. Após, arquivem-se os autos. Providências necessárias. Cumpra-se. Codó/MA, 08 de janeiro de 2020 Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne Juiz de Direito (...)". Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Lindomar Gardel de Oliveira, Secretário Judicial Substituto da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda

Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó/MA, nos termos do Provimento nº 222018 da CGJ/MA.

Lindomar Gardel de Oliveira  
Secretário Judicial Substituto - 2ª Vara

#### INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Ação Anulatória de Escritura Pública de Compra e Venda c/c Pedido de Liminar com Reparação de Danos Morais Proc. nº 1674-38.2012.8.10.0034 (16742012)

Requerentes: Francisco das Chagas Vieira Chaves e Reginalda Pereira da Paz Chaves

Advogados: Dr. Domingos Soares dos Reis OAB/MA nº 2.446, Dr. Francisco C. Gomes Rosendo OAB/MA nº 2.319-E, Dr. José de Ribamar Oliveira Carvalho OAB/MA nº 3.349 e Dr. Augusto Aristóteles Matões Brandão OAB/MA nº 7.306-A, Dr. Francisco Xavier de Sousa Neto - OAB/MA 16.424.

Requerido: Clésio Coelho Cunha

Advogado: Dr. Frederico de Sousa Almeida Duarte OAB/MA nº 11.681 e Dr. Renato Coelho Cunha OAB/MA nº 10.445

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes, Dr. Domingos Soares dos Reis OAB/MA nº 2.446, Dr. Francisco C. Gomes Rosendo OAB/MA nº 2319-E, Dr. Augusto Aristóteles Matões Brandão OAB/MA nº 7.306-A, Dr. José de Ribamar Oliveira Carvalho OAB/MA nº 3.349; Dr. Francisco Xavier de Sousa Neto - OAB/MA 16.424, Dr. Frederico de Sousa Almeida Duarte OAB/MA nº 11.681 e Dr. Renato Coelho Cunha OAB/MA nº 10.445, para conhecimento da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 490 dos autos, cujo teor é o seguinte: "(...) SENTENÇA VISTOS EM CORREIÇÃO 2020 Vistos, etc. Cuida-se AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA C/C PEDIDO DE LIMINAR COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, proposto por Francisco das Chagas Vieira Chaves e Reginalda Pereira da Paz Chaves, em face de Clésio Coelho Cunha. Às fl. 485/488 partes formularam acordo para por fim ao litígio. Tendo em vista a vontade das partes, consubstanciada no acordo celebrado, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo de fl. 485/488, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a ação com julgamento do mérito com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. Custas e honorários advocatícios pelas partes. Dispensado o prazo recursal pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I Após as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Codó/MA, 07 de Janeiro de 2020. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó (...)" Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Lindomar Gardel de Oliveira, Secretário Judicial Substituto da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó/MA, nos termos do Provimento nº 222018 da CGJ/MA.

Lindomar Gardel de Oliveira  
Secretário Judicial Substituto - 2ª Vara

#### INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Ação de Execução de Título Extrajudicial - Proc. nº 461-26.2014.8.10.0034

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados: Dr. Alexandre Pacheco Lopes Filho OAB/MA nº 9.506-A e Dr. Gilmar Pereira Santos OAB/MA nº 4.119

Requerido: E. Martins da Costa - ME e outro

Advogada: Drª Adriana Santos da Costa OAB/MA nº 14.013

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes, Dr. Alexandre Pacheco Lopes Filho OAB/MA nº 9.506-A, Dr. Gilmar Pereira Santos OAB/MA nº 4.119 e Drª Adriana Santos da Costa OAB/MA nº 14.013, para conhecimento do despacho proferido por este Juízo às fls. 168 dos autos, cujo teor é o seguinte: "(...) DESPACHO VISTOS EM CORREIÇÃO 2020. R. hoje. 1. Intima-se as partes para ciência manifestação no prazo de 05 (cinco) dias dos autos de negativa de leilão de fls 165/166. 2. Após retornem-me os autos conclusos. Codó/MA, 07 DE JANEIRO DE 2020 Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne Juiz de Direito (...)". Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Lindomar Gardel de Oliveira, Secretário Judicial Substituto da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó/MA, nos termos do Provimento nº 222018 da CGJ/MA.

Lindomar Gardel de Oliveira  
Secretário Judicial Substituto - 2ª Vara

#### INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Embargos à Execução - Processo nº 567-46.2018.8.10.0034

Embargante: Raimundo Nonato de Araújo

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand OAB/MA nº 10.348-A

FINALIDADE: Intimação do advogado do embargado, Dr. Rafael Sganzerla Durand OAB/MA nº 10.348-A, para conhecimento da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 15/16 dos autos, cujo teor é o seguinte: "(...) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO em face de BANCO DO DO BRASIL S.A. Aduz preliminarmente o embargante a nulidade da citação por edital do embargante/executado, em razão de não ter sido esgotado os meios de citação pessoal. Pleiteou o reconhecimento da nulidade dos atos executório a partir da citação. Devidamente intimado, o Embargado não apresentou impugnação aos embargos (fl. 13-v). Vieram-me os autos conclusos. Esse é o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de tema exclusivamente de direito e sendo impertinente a dilação probatória, de rigor o julgamento antecipado, evitando-se a procrastinação do deslinde da causa, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Da preliminar de Nulidade da citação por edital A preliminar suscitada quanto à nulidade da citação por edital deve ser rejeitada, uma vez que está comprovado nos autos que foram esgotadas as diligências necessárias para a localização do réu, consoante documento de fl. 500/504 e 518, razão pela qual deu-se a citação por edital, a qual, observou as disposições do art. 256, do Código Processo Civil/2015, nomeando-se Curador Especial ao réu, em atenção ao disposto no art. 72, inciso II, do CPC/2015. Logo, a citação editalícia é perfeita e válida. Por tais razões, REJEITO a preliminar aventada. MÉRITO No caso vertente, o embargante não trouxe aos autos junto com a inicial, a efetiva demonstração de que os cálculos apresentados pela exequente estariam incorretos, limitando-se a impugnar a integralidade dos valores exigidos. Ora, a mera impugnação genérica acerca dos valores cobrados não tem o condão de alterar o débito discriminado, mormente porque foi aventada sem nenhum respaldo legal que lhe desse sustentação. E o art. 917, § 3º do CPC, é claro ao dispor expressamente que: "§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Assim sendo, é certo que os embargantes não lograram produzir prova que respaldasse quaisquer de suas alegações, não tendo, pois, se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC/2017, art. 373, I). Sobre o tema, preleciona VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª edição, Ed. Saraiva, p. 204) que: "O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda." "A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor." "O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito." Este é o ensinamento do eminente NELSON NERY JÚNIOR (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 530/531), nos seguintes termos: "Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".

Logo, se o embargante não fez prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito não se vislumbra a possibilidade de acolhida dos presentes embargos, conforme dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, não podem os apelantes/embargantes alegar excesso de execução sem apontar a falha no cálculo da exequente ou demonstrar como chegaram ao valor que entendem como correto. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO em face de BANCO DO DO BRASIL S.A e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, 2ª parte, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução, mediante certidão. Prossiga-se com a execução em apenso. Transcorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Codó/MA, 25 de setembro de 2019. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó (...). Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Lindomar Gardel de Oliveira, Secretário Judicial Substituto da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó/MA, nos termos do Provimento nº 222018 da CGJ/MA.

Lindomar Gardel de Oliveira  
Secretário Judicial Substituto - 2ª Vara

#### INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Ação de Complementação de Seguro Obrigatório - DPVAT  
Proc. nº 776-83.2016.8.10.0034 (7762016)

Requerentes: Moisés Lopes Pereira Neto e Uanderson da Silva Pereira

Advogado: Dr. Antonio Vilmário de Oliveira OAB/MA nº 5.475-A

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVTA S/A

Advogado: Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/MA nº 11.735-A

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, Dr. Antonio Vilmário de Oliveira OAB/MA nº 5.475-A, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual depósito, referente à satisfação de crédito, conforme ato ordinatório praticado por este Juízo às fls. 169 dos autos. Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Lindomar Gardel de Oliveira, Secretário Judicial Substituto da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó/MA, nos termos do Provimento nº 222018 da CGJ/MA.

Lindomar Gardel de Oliveira  
Secretário Judicial Substituto - 2ª Vara

#### INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Ação de Embargos à Execução - Processo nº 966-51.2013.8.10.0034

Embargante: Procópio Reis Silva

Advogado: Dr. Procópio Araújo Silva Neto OAB/MA nº 8.167

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Dr. José Edmilson Carvalho Filho OAB/MA nº 4.945 e Dr. Edelson Ferreira Filho OAB/MA nº 6.652

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes, Dr. Procópio Araújo Silva Neto OAB/MA nº 8.167, Dr. José Edmilson Carvalho Filho OAB/MA nº 4.945 e Dr. Edelson Ferreira Filho OAB/MA nº 6.652, para conhecimento da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 133/133v dos autos, cujo teor é o seguinte: "(...) Proc. nº 966-51.2013.8.10.0034 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: ESPÓLIO DE PROCÓPIO ARAÚJO DA SILVA Advogado: DR. EDELSON FERREIRA FILHO OAB/MA 6652 embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Advogado: Dr. PROCÓPIO ARAÚJO SILVA neto oab/ma 8167 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta pelo ESPÓLIO DE PROCÓPIO ARAÚJO DA SILVA em face de ESPÓLIO DE PROCÓPIO ARAÚJO DA SILVA Às fls. 128/129 o exequente pleiteou a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do débito objeto da execução. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sob o manto da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) a conta da nefasta morosidade da justiça não deve recair apenas sobre Poder Judiciário, vez que tal princípio alcançou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres às partes, advogados, promotores e juízes. Tenha-se em mira, outrossim, que o interesse processual (ou de agir), uma das condições da ação, deve estar presente tanto no início da demanda, quanto à época do seu julgamento, de modo que, se sobrevier a perda desse interesse no curso da demanda, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, é de se observar o que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI. verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual" (grifo acrescido) A respeito da matéria, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. 2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. (...) no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor". 4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. 5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (STJ, 5ª Turma, Resp 264676/SE, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU 02.08.2004 p. 470). É cediço, nos termos do § 3º, do art. 485, do CPC, que o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante, dentre outros, do inciso VI, do art.485, do Código de Processo Civil, no qual se encontra a ausência de interesse processual. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso VI, do CPC/2015, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Autorizo o exequente a desentranhar o título executivo objeto da lide mediante certidão nos autos. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Codó (MA), 15 de outubro de 2019. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne Juiz de Direito Titular da 2ª Vara (...)" Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Lindomar Gardel de Oliveira, Secretário Judicial Substituto da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó/MA, nos termos do Provimento nº 222018 da CGJ/MA.

Lindomar Gardel de Oliveira  
Secretário Judicial Substituto - 2ª Vara

### Terceira Vara de Codó

Processo nº 673-42.2017.8.10.0034

Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: IVANALDO DA SILVA CARDOSO

Advogados: Dr. Jorge Edson Pitombeira da Silva, OAB/MA 17.515 e Dr. Romulo Area Feitosa, OAB/PI 15.317

### DESPACHO

FINALIDADE: Intimar os advogados do réu do despacho cujo teor é o seguinte: Tendo em vista a certidão de fls. 85, intimem-se os advogados constituídos do réu para apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, por abandono injustificado do processo. Desde já advirto que, em caso de renúncia do

mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais dez dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, § 3º, do estatuto da OAB). Transcorrido o prazo, caso não sejam apresentadas as alegações finais, intime-se pessoalmente o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado ou declarar a impossibilidade de fazê-lo. Advirto o acusado que, para a designação da Defensoria Pública, deverá haver comprovação da sua hipossuficiência, sob pena de condenação ao pagamento de honorários à FADEP - Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública. Cumpra-se com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos. Codó (MA), 08 de janeiro de 2020. FLÁVIA PEREIRA DA SILVA BARÇANTE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Codó - MA

Processo nº 673-42.2017.8.10.0034

Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: IVANALDO DA SILVA CARDOSO

Advogados: Dr. Jorge Edson Pitombeira da Silva, OAB/MA 17.515 e Dr. Romulo Area Feitosa, OAB/PI 15.317

FINALIDADE: Intimar os advogados do acusado Ivanaldo da Silva Cardoso, Dr. Jorge Edson Pitombeira da Silva, OAB/MA 17.515 e Dr. Romulo Area Feitosa, OAB/PI 15.317, para apresentarem alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, por abandono injustificado do processo. Codó(MA), 23 de janeiro de 2020. Juíza Flávia Pereira da Silva Barçante, titular da 3ª Vara.

## Coelho Neto

### Primeira Vara de Coelho Neto

**EXECUTADO: ITAPAGÉ S/A CELULOSE PAPÉIS ARTEFATOS**

**EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI**

**ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA OAB: 37996-DF**

**Processo nº: 3292-82.2016.8.10.0032**

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a PORTARIA-CONJUNTA - 52019 e PORTARIA CONJUNTA 16/2019, este processo físico foi convertido para o formato eletrônico, sob o mesmo número, sendo as peças físicas arquivadas em Secretaria. A partir da data de conversão, o protocolo de peticionamento eletrônico será realizado via Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, da Resolução CNJ nº 185 de 18 de dezembro de 2013 e da Resolução TJMA nº 52/2013.

Coelho Neto/MA, 23 de janeiro de 2020.

Sara Gabriele da Rocha Gonçalves

Secretária Judicial da 1ª Vara

Mat. 193938

De Ordem

Processo nº 252-97.2013.8.10.0032

Denominação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Clayton Moller OAB/RS: 21483

Executado: M. Elisângela da S. Machado - Comércio

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara desta Comarca, Dr. Manoel Felismino Gomes Neto, intime-se o exequente para o pagamento das custas processuais já preparadas em cartório no valor de R\$

2.1925,40, prazo de 30 (trinta) dias.

Coelho Neto/MA, 23 de janeiro de 2020.

Sara Gabriele da Rocha Gonçalves  
Secretária Judicial da 1ª Vara  
Mat.193938  
De Ordem

Processo nº 376-07.2018.8.10.0032  
Denominação: Ação Penal-Processo Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Réus: Francisco Felipe Silva Nascimento  
Adelson Pereira da Silva  
Advogado: José Diego Leal Seles OAB/PI: 11586

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara da Comarca de Coelho Neto, Dr. Manoel Felismino Gomes Neto, intime-se o apenado Adelson Pereira da Silva, através de seu advogado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Coelho Neto/MA, 22 de janeiro de 2020.

Sara Gabriele da Rocha Gonçalves  
Secretária Judicial da 1ª Vara  
Mat.193938  
De Ordem

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 0800719-04.2017.8.10.0032  
DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]  
PARTE(S) REQUERENTE(S): LEONÉSIA DA COSTA MONTEIRO  
ADVOGADO: Advogado: MARCONDES MAGALHAES ASSUNCAO OAB: PI10730 Endereço: desconhecido  
PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO SA  
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes, intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da impugnação à execução de ID nº. 27250775, no prazo de 10 dias.

Coelho Neto/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

Sara Gabriele Da Rocha Gonçalves  
Secretária Judicial 1ª Vara  
Mat 193938

**Processo n.º 0801915-38.2019.8.10.0032**  
**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**  
**AUTOR: E DE S VIEIRA - ME**  
**RÉU: ANDREIA NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes, e, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, mantenha-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação do requerente, em caso positivo, designe-se audiência através de ato ordinatório, em caso negativo, façam-se conclusos para sentença de extinção  
Coelho Neto-MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

Sara Gabriele da Rocha Gonçalves  
Secretária Judicial da 1ª Vara  
Matrícula 193938

**Processo n.º 0802074-78.2019.8.10.0032**  
**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**  
**AUTOR: OPTICA COELHO NETO LTDA - ME**  
**RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO**  
**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes, e, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, mantenha-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação do requerente, em caso positivo, designe-se audiência através de ato ordinatório, em caso negativo, façam-se conclusos para sentença de extinção Coelho Neto-MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

Sara Gabriele da Rocha Gonçalves  
Secretária Judicial da 1ª Vara  
Matrícula 193938

**Processo n.º 0802128-78.2018.8.10.0032**  
**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**  
**AUTOR: MIRIAN SILVA MAGALHAES CONFECÇÕES - EPP**  
**Advogado: HANDRESSA MAISA DA SILVA SOUSA OAB: PI14733 Endereço: desconhecido**  
**RÉU: RAMON COSTA CUNHA**  
**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes, e, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, intime-se o autor, através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o correto endereço do requerido, sob pena de extinção dos autos, sem resolução do mérito, em caso positivo designe-se audiência através de ato ordinatório, em caso negativo, façam-se conclusos para sentença de extinção Coelho Neto-MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

Sara Gabriele da Rocha Gonçalves  
Secretária Judicial da 1ª Vara  
Matrícula 193938

## Coroatá

### Primeira Vara de Coroatá

#### INTIMAÇÃO

**Processo nº 0802305-67.2017.8.10.0035** – Maria da Silva Reis x Banco PAN S/A - Despacho Id 26420952: "Intimem-se as partes para, no prazo **comum** de cinco dias, dizer se há possibilidade de conciliação, **juntando proposta concreta**, ou em caso negativo, indicar quais pontos entendem como controvertidos e quais provas pretendem produzir, **justificando-as, sob pena de indeferimento**. Não havendo indicação de provas pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Coroatá, data da assinatura digital. **Anelise Nogueira Reginato**. Juíza de Direito". Secretaria Judicial da 1ª Vara, 23 de janeiro de 2020. Por ordem da Dra. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Coroatá, eu, Deyvison Rogério dos Santos Rodrigues, Auxiliar Judiciário, digitei e assinei digitalmente. **BANCO PAN S/A.**

**Processo Nº 1010-57.2019.8.10.0035**-MINISTÉRIO PÚBLICO XRAIMUNDO DE JESUS DA SILVA,**Decisão**, Trata-se de pedido de revogação de liberdade provisória sem fiança apresentado por Raimundo de Jesus da Silva (fls.35/38, pedido sobre o qual o ministério Público opinou (fls. 49/50 ).Considerando que os autuados não pagaram até hoje a fiança arbitrada pela autoridade Policial em 4.990,00, reduzo a condição para que eles respondam ao processo em liberdade (item I, fls.22/24), fixando, para cada um o valor de R\$ 1.039,00. Intimem -se os autuados, o advogado e o Ministério Público. Coroatá, 22 de janeiro de 2020 Anelise Nogueira Reginato Juíza de Direito,advogado Dra. **Dionne dos Santos Rodrigues, inscrito na OAB/MA Nº 19.223**,Em 20 de janeiro de 2020.Eu, Elizia Virginia Castro da Silva,Secretária Judicial da 1ª Vara, o fiz digitar e assinei, por ordem da Dra. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Titular desta Vara.

**Elizia Virginia Castro da Silva**  
Secretária Judicial

#### INTIMAÇÃO

**Processo nº 1336-56.2015.8.10.0035**—MARIA DALVA ARAÚJO SILVAX BANCO BMG S/A—INTIMAÇÃO do Ato Ordinatório de fls. 105: "Retornados os autos da instância superior, intimem-se as partes para requererem o que entendam de direito em 15 (quinze) dias."Secretaria Judicial da 1ª Vara, 23 de janeiro de 2020. Por ordem da Dra. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Coroatá, eu, Luciana Melo Leão de



Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei. **Advogado: Dra. Lorena Cavalcanti Cabral, OAB/MA 14.635-Ae Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira, OAB/SP327.026.**

**Elizia Virginia Castro da Silva**  
Secretária Judicial

Processo 1698-58.2015.8.10.0035 - Geovane Silva x Banco Itaú/unibanco S. a - Ato Ordinatório: "Retornados os autos da instância superior, intimem-se as partes para requererem o que entendam de direito em 15 dias". Advogados: Lorena Cavalcanti Cabral, inscrito na OAB/MA, sob o nº 14.635-A e Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo, inscrito na OAB/BA, sob o nº 29.442. Em 23 de janeiro de 2020, eu, Elizia Virginia Castro da Silva, Secretária Judicial, assino por ordem da MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara desta comarca, Dra. Anelise Nogueira Reginato

Elizia Virginia Castro da Silva  
Secretária Judicial

#### INTIMAÇÃO

**Processo nº 2080-17.2016.8.10.0035**—MARIA DE LOURDES DAS NEVES SILVAX COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR—INTIMAÇÃO do Ato Ordinatório de fls. 109: "Retornados os autos da instância superior, intimem-se as partes para requererem o que entendam de direito em 15 (quinze) dias." **Secretaria Judicial da 1ª Vara, 23 de janeiro de 2020. Por ordem da Dra. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Coroatá, eu, Luciana Melo Leão de Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei. Advogado: Dr. Floriano Coelho dos Reis Filho, OAB/MA 4.976e Dr. Tiago José Feitosa de Sá, OAB/MA 8.654-A.**

**Elizia Virginia Castro da Silva**  
Secretária Judicial

#### INTIMAÇÃO

**Processo nº 2325-28.2016.8.10.0035**—CÍCERO SARAIVA DOS SANTOS JÚNIOR X SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA —INTIMAÇÃO do Ato Ordinatório de fls. 204: "Retornados os autos da instância superior, intimem-se as partes para requererem o que entendam de direito em 15 (quinze) dias." **Secretaria Judicial da 1ª Vara, 23 de janeiro de 2020. Por ordem da Dra. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Coroatá, eu, Luciana Melo Leão de Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei. Advogado: Dra. Flor de Maria Araújo de Miranda, OAB/MA 14.632 e Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/MA 11.099-A.**

**Elizia Virginia Castro da Silva**  
Secretária Judicial

#### INTIMAÇÃO

**Processo nº 2330-21.2014.8.10.0035**—BANCO BRADESCOX JESSEKA LAIS MORAIS RODRIGUES - ME—despachode fls. 61: "INDEFIRO o pedido de fls. 33, considerando que se trata de medida excepcional permitida tão somente após o esgotamento de diligências, por parte do autor, para a localização do réu. Cumpra-se. Coroatá, 09 de outubro de 2017. Dra. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara." **Secretaria Judicial da 1ª Vara, 23 de janeiro de 2020. Por ordem da Dra. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Coroatá, eu, Luciana Melo Leão de Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei. Advogado: Dra. Flávio Geraldo Ferreira da Silva, OAB/MA 9117-A.**

**Elizia Virginia Castro da Silva**  
Secretária Judicial

#### INTIMAÇÃO

Processo nº 3016-47.2013.8.10.0035— Município de Peritoróx Agamenon Lima Milhomem— Custas: "**intime-se o réu para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, no termos do art. 16 da Lei 9.289/96**". Em 21 de janeiro de 2020, eu, Elizia Virginia Castro da Silva, Secretária Judicial, assino por ordem da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Coroatá, Dra. Anelise Nogueira Reginato. **Advogado: Raimundo José Mendes de Sousa, OAB/MA nº 6.790.**

**Elizia Virginia Castro da Silva**  
Secretária Judicial

#### INTIMAÇÃO

Processo nº 3236-45.2013.8.10.0035— Município de Peritoróx Agamenon Lima Milhomem— Custas: "**intime-se o réu para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, no termos do art. 16 da Lei 9.289/96**". Em 21 de janeiro de 2020, eu, Elizia Virginia Castro da Silva, Secretária Judicial, assino por ordem da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Coroatá, Dra. Anelise Nogueira Reginato. **Advogado: Raimundo José Mendes de Sousa, OAB/MA nº 6.790.**

**Elizia Virginia Castro da Silva**  
Secretária Judicial

Processo 3263-91.2014.8.10.0035 - Raimunda Rosa do Nascimento Silva x Banco Industrial S.a. - Ato Ordinatório: "Retornados os autos da instância superior, intimem-se as partes para requererem o que entendam de direito em 15 dias". Advogados: Lorena Cavalcanti Cabral, inscrito na OAB/MA, sob o nº 14.635-A e Ricardo Fabrício Cordeiro Castro, inscrito na OAB/MA, sob o nº 9.835.

Em 23 de janeiro de 2020, eu, Elizia Virginia Castro da Silva, Secretária Judicial, assino por ordem da MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara desta comarca, Dra. Anelise Nogueira Reginato

Elizia Virginia Castro da Silva  
Secretária Judicial

Processo 3635-06.2015.8.10.0035 - Edesio Gomes de Araujo x Banco Bmg - Ato Ordinatório: "Retornados os autos da instância superior, intímem-se as partes para requererem o que entendam de direito em 15 dias". Advogados: Lorena Cavalcanti Cabral, inscrito na OAB/MA, sob o nº 14.635-A e Ediuardo Chalfin, inscrito na OAB/MA, sob o nº 15.819. Em 23 de janeiro de 2020, eu, Elizia Virginia Castro da Silva, Secretária Judicial, assino por ordem da MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara desta comarca, Dra. Anelise Nogueira Reginato

Elizia Virginia Castro da Silva  
Secretária Judicial

#### **INTIMAÇÃO**

Processo nº 366-90.2014.8.10.0035– Município de Peritoróx Agamenon Lima Milhomem– Custas: "**intime-se o réu para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, no termos do art. 16 da Lei 9.289/96**". Em 20 de janeiro de 2020, eu, Elizia Virginia Castro da Silva, Secretária Judicial, assino por ordem da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Coroatá, Dra. Anelise Nogueira Reginato. **Advogado:** Raimundo José Mendes de Sousa, OAB/MA nº 6.790.

**Elizia Virginia Castro da Silva**  
Secretária Judicial

Processo 394-58.2014.8.10.0035 - Rejane Marchado Vieira Lima x Tim Celular - DESPACHO: "Defiro o pedido, devendo a Secretaria Judicial providenciar os expedientes Necessários ao cumprimento. Decorrido o prazo de 30 dias, voltem os autos ao arquivo. Intímem-se". Advogados: Luzia Ferreira de Lima, inscrito na OAB/MA, sob o nº 11.716, Guilherme Ribeiro Martins, inscrito na OAB/SP, 169.941 e Erasmo Pereira da Silva Júnior, inscrito na OAB/MA, sob o nº 15.016. Em 23 de janeiro de 2020, eu, Elizia Virginia Castro da Silva, Secretária Judicial, assino por ordem da MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara desta comarca, Dra. Anelise Nogueira Reginato

Elizia Virginia Castro da Silva  
Secretária Judicial

Processo 4021-36.2015.8.10.0035 - Zilda Guimarães Xavier x Banco Bmg S/A - Ato Ordinatório: "Retornados os autos da instância superior, intímem-se as partes para requererem o que entendam de direito em 15 dias". Advogados: Francisco Carlos Mouzinho do Lago, inscrito na OAB/MA, sob o nº 8.776 e Antonio de Moraes Dourado Neto, inscrito na OAB/PE, sob o nº 23.255. Em 23 de janeiro de 2020, eu, Elizia Virginia Castro da Silva, Secretária Judicial, assino por ordem da MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara desta comarca, Dra. Anelise Nogueira Reginato

Elizia Virginia Castro da Silva  
Secretária Judicial

Processo 4134-87.2015.8.10.0035 - Maria de Fátima Soares x Banco Bradesco Financiamento S.a - Ato Ordinatório: "Retornados os autos da instância superior, intímem-se as partes para requererem o que entendam de direito em 15 dias". Advogados: Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, inscrito na OAB/MA, sob o nº 13.543 e Wilson Sales Belchior, inscrito na OAB/MA, sob o nº 11.099-A. Em 23 de janeiro de 2020, eu, Elizia Virginia Castro da Silva, Secretária Judicial, assino por ordem da MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara desta comarca, Dra. Anelise Nogueira Reginato

Elizia Virginia Castro da Silva  
Secretária Judicial

#### **INTIMAÇÃO**

**Processo nº 762-96.2016.8.10.0035**–MARIA LUZIANE SANTOS DOS REISX BANCO DO BRASILS/A –INTIMAÇÃO do Ato Ordinatório de fls. 112: "Retornados os autos da instância superior, intímem-se as partes para requererem o que entendam de direito em 15 (quinze) dias." Secretaria Judicial da 1ª Vara, 23 de janeiro de 2020. Por ordem da Dra. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Coroatá, eu, Luciana Melo Leão de Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei. **Advogado: Dr. Floriano Coelho dos Reis Filho, OAB/MA 4.976 e Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP295.139-A e Dr. José Arnaldo Jansen Nogueira, OAB/SP 353.135-A.**

**Elizia Virginia Castro da Silva**  
Secretária Judicial

Cururupu

PROCESSO Nº. 2034-07.2018.8.10.0084  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - OAB/MA Nº 11706A  
REQUERIDO: CAIO FELIPE PEDROSA ALMEIDA

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pleito de fls. 105, de modo que determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão para o endereço constante no referido pleito.

**Cumprida a diligência, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, via DJE, para se manifestar sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Intime-se. Cumpra-se.

Cururupu/MA, 14 de janeiro de 2020.

DOUGLAS LIMA DA GUIA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA

Processo nº 824-86.2016.8.10.0084 (8282016)

Ação - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Juiz de Direito Titular: DOUGLAS LIMA DA GUIA

Promotor: IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

Requeridos presentes: JAILSON PIRES MONTEIRO, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR e LEILA REGINA PEREIRA ALMEIDA

Requeridos presentes: KEILIANE DE FÁTIMA FRAZÃO FILHO

Requeridos presentes: LUIS SÉRGIO PINHEIRO DA COSTA

Advogado: DR. JOSE FLAVIO COSTA MENDES - OAB/MA Nº 8413

Requeridos ausentes: COLIBRA CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME e MANOEL BATISTA FERREIRA LIMA.

Local: Fórum "Desembargador José Pires Sexto"

Data: 05 de dezembro de 2019, às 14 horas.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Presente o representante do MP e as partes nominadas acima, acompanhadas de seus advogados. Ausente os requeridos COLIBRA CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME e MANOEL BATISTA FERREIRA LIMA, representados por curador especial. Em seguida, foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, conforme CD audiovisual, em anexo. Em seguida, o MM. Juiz proferiu despacho: "Declaro encerrada a presente instrução processual. **Abram-se vistas as partes para, no prazo de 15 dias**, apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, primeiro para o MP e **depois aos requeridos, em prazo comum, devendo os autos permanecerem em cartório. Cumpra-se**". Em seguida, foi encerrado o presente que vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar. Eu, \_\_\_\_\_, servidora, digitei e subscrevi.

DOUGLAS LIMA DA GUIA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA

## Dom Pedro

PROCESSO Nº 0000406-43.2019.8.10.0085 (4092019)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DENIS MAIQUE PEREIRA DE SOUSA ( OAB 14609-MA )

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

Processo nº 406-43.2019.8.10.0085 (4092019) D E S P A C H O A parte requerida apresentou comprovante de pagamento do valor da condenação através de depósito judicial (fl. 75). Desta forma, determino a intimação da parte autora para informar se concorda com o valor depositado, bem como para recolher as custas referente aos selos, nos moldes determinados pela Resolução nº 462018 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Com a concordância e o recolhimento das custas, determino a expedição do competente alvará judicial. O número da guia de arrecadação em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário (FERJ), deverá constar no respectivo alvará, sob pena de apuração da responsabilidade do servidor que emitir o documento (Art. 2º, parágrafo único da Resolução -GP-462018). Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e o levantamento dos valores, sem mais requerimentos, determino o arquivamento do feito. Dom Pedro/MA, 11 de dezembro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular Resp: 163352

**PROCESSO Nº 0000426-05.2017.8.10.0085 (4272017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: JONATHAS GUIMARÃES MENDES****ADVOGADO: JESSICA JENNIFER GUIMARÃES MENDES ( OAB 12656A-MA )****REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO CAEMA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE DOM PEDROVARA ÚNICA Proc. Nº 426-05.2017.8.10.0085 (4272017) Exequente: Jonathas Guimarães Mendes. Executado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA. DESPACHO Vistos, etc. INTIME-SE a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 111/115. Cumpra-se. Dom Pedro - MA, 02 de dezembro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular da Comarca de Dom Pedro/MA Resp: 192492

**ESTADO DO MARANHÃO****PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM PEDRO****Fórum José de Ribamar Fiquene - Rua Engenheiro Rui Mesquita, s/n, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000**

Processo: 0800523-98.2019.8.10.0085

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO

Advogado:

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado: EDUARDO PAOLIELIO NICOLAU (OAB/MG 80.702)

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO****FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida por seu/sua(s) advogado(a)(s), para tomar(em) conhecimento e ficar(em) ciente(s) do inteiro teor do Despacho ID 27295993**

Dom Pedro/MA, 23 de janeiro de 2020

ANTONIO EDILSON LIMA SOUSA

Técnico Judiciário - PJe

**PROCESSO Nº 0000027-10.2016.8.10.0085 (272016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: PEDRINA ALMEIDA DE LIMA****REQUERIDO: BANCO BMG****ADVOGADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - OAB/MA 15.185-A**

Processo nº 27-10.2016.8.10.0085 (272016) Demandante: Pedrina Almeida de Lima Demandado: Banco BMG SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos morais e materiais e repetição de indébito ajuizada por Pedrina Almeida de Lima em face de Banco BMG. Dispensado o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR. Imprescindível dizer, de início, que a matéria versada nestes autos, a saber, os famosos "empréstimos consignados", foi alvo de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR nº 53983/2016), cuja análise coube ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, estando atualmente pendendo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o atual reinício do fluir processual, vale grifar, deu-se por força de recomendação da Corregedoria da Corte de Justiça maranhense (RECOM-CGJ 82019), a qual facultou aos magistrados, a "retomada do processamento dos aludidos feitos", haja vista que apenas pende de apreciação pelo STJ a tese jurídica referente ao pagamento das custas da perícia grafotécnica. Assim, não se tratando de matéria atinente ao aludido feito, passo ao exame de mérito. Pois bem. Consignou-se, independentemente da ordem de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC1), que cabe à instituição financeira provar a contratação do empréstimo reclamado, mediante juntada de contrato ou qualquer documento hábil a demonstrar a manifestação de vontade do consumidor. Argumentando doutra forma, as aduções autorais são refutáveis por elementos conducentes à ideia de que, se não houve consentimento para a realização do contrato - hipótese em que o instrumento carece ser juntado -, no mínimo ocorreu o usufruto da quantia depositada, daí porque curial o carrear do respectivo comprovante ou de extratos das contas da Parte Autora - privilegiando assim o dever de colaboração para com a Justiça (art. 6º do CPC). Ora, desincumbindo-se o Réu do ônus da prova, com a demonstração inequívoca do contrato pactuado, e mais importante, revelando no bojo dos autos o comprovante de depósito (da operação), descabe se falar em procedência dos pleitos iniciais, de modo que, contrário sensu, sua condenação será medida de rigor. Ainda, tenho por correto que, inobstante o não desejo, por parte do consumidor, de realizar o negócio jurídico, não há legitimidade para o recebimento e consequente usufruto do valor em seu benefício porventura depositado, porque, se assim fosse, se estaria a permitir um reprovável enriquecimento sem causa. Não é demais repisar, portanto, que a apresentação do correspondente comprovante de depósito é mais relevante do que a colação do instrumento contratual, porquanto, em demandas dessa natureza, o expediente se mostre como "a mãe de todas as provas", ilidindo eficazmente considerações dissonantes. No caso específico, os contratos 237589270, 193822020, 193222289 e 200513587 foram excluídos, conforme extrato de fl. 03 no ano de 2010, sendo que o primeiro foi excluído em 2009. A ação foi ajuizada apenas em janeiro/2016, portanto, depois de mais de 5 (cinco) anos depois da exclusão dos contratos, ou seja, quando já transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, não cabendo mais qualquer questionamento. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR APOSENTADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL DE CONTAGEM - ÚLTIMA PARCELA DESCONTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Esse e. Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 801506-97.2016.8.12.0004/50000, firmou tese jurídica no seguinte sentido: "o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado". Transcorrido o prazo 05 (cinco) anos, a contar do último desconto relativo ao empréstimo questionado (dezembro/2010), em razão da exclusão do contrato, mantém-se a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. (TJ-MS - AC: 08001883320188120029 MS 0800188-33.2018.8.12.0029, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 08/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019) Quanto ao contrato nº 200373422 no valor alegado de R\$ 1.733,73, não há referência no extrato apresentado, sendo, portanto, inexistente. O valor do referido contrato nº 200373422 é de R\$ 2.364,08 consta como excluído em 05/02/2013, sendo que sua inclusão ocorreu em 19/12/2010 (fl. 03). Sendo que o contrato foi apresentado à fl. 76/85 com comprovação de crédito na conta da requerente, conforme extrato também fornecido pelo Banco

Bradesco. No caso dos autos, é fácil perceber que a autora possui muitos empréstimos e que sempre os renova, recebendo apenas a diferença correspondente, conforme demonstrado pelo requerido, não havendo que se cogitar o entendimento de prolação de sentença positiva de mérito. Desta feita, havendo regularidade e efetividade nas contratações, não existe motivo que enseje o entendimento de prolação de sentença positiva de mérito. Situa-se, ainda, que é possível salientar a congruência em todos os dados pessoais do Requerente, em similitude com o contrato acostado aos autos. Como se sabe, os princípios da probidade e da boa-fé contratual, insculpidos no art. 422 do Diploma Civil brasileiro<sup>4</sup>, são de observância obrigatória aos contratantes, sendo vedado à Requerente, nesse desiderato, mormente após gozar do dinheiro colocado a sua disposição, o escopo de ver cancelada a dívida. Diante do exposto, considerando a prescrição quanto aos 4 primeiros empréstimos e provada a regularidade do último discutido in casu, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça inaugural, pelo que mantenho incólume o negócio jurídico entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Dom Pedro, 26 de novembro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular Resp: 163352

**PROCESSO Nº 0000087-12.2018.8.10.0085 (872018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: EDILEUSA DA SILVA OLIVEIRA****ADVOGADO: FRANCISCO WILSON DIAS MIRANDA ( OAB 11231-MA )****REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT****ADVOGADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/MA 13.569-A**

Processo nº 87-12.2018.8.10.0085 (872018) - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. Requerente: Edileusa da Silva Oliveira. Requerido: Seguradora Líder. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Edileusa da Silva Oliveira, em face de Seguradora Líder. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A requerente alega ser genitora de Edielson da Silva Oliveira e que este faleceu em consequência de acidente de motocicleta. Mesmo tendo acionado a requerida, administrativamente, esta não efetuou o pagamento de indenização. A certidão de óbito (fl. 08) traz como causa da morte "Insuficiência respiratória aguda - CID J96.0". A declaração de óbito de fl. 73 também traz a mesma informação. No pedido administrativo observa-se a existência de pendência quanto a comprovação de ato declaratório e laudo do IML. Realizada audiência, foi ouvida a testemunha João Batista Alvas de Oliveira e este declarou que a vítima caiu em frente a sua residência, mas não lembra de ter visto ferimentos, afirmando que a vítima foi levada desacordada para o hospital e faleceu no mesmo dia. Inexistindo acordo, a requerida contestou o feito e alegou ausência de interesse de agir por ter o processo administrativo findado por inércia do requerente, ausência de comprovação de condição de beneficiários exclusivos, ausência de laudo de necropsia. De fato, não há nos autos qualquer comprovação de que o óbito decorreu de acidente de motocicleta, uma vez que não há relatório médico ou laudo pericial apontando para tal causa. Nem mesmo a certidão de óbito e declaração fazem qualquer referência à alegada causa do acidente. A prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado, afinal apenas um médico está apto a apontar a causa de uma morte. Desta forma, deixou o autor de comprovar o fato constitutivo do seu direito, apesar de oportunizado antes de processo e até mesmo na fase processual. Determina a Lei 6.194/74, em seu art. 5º que "o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade de segurado". (grifo nosso). Porém, não resta demonstrado o nexo causal entre eventual acidente e a morte da vítima. A parte autora, mesmo depois de oportunizada a produção de provas, quedou-se inerte deixando de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Assim sendo, não assiste ao reclamante o direito ao pagamento de indenização de que trata o artigo 3º, inciso I da Lei 11.482/07. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Dom Pedro/MA, 26 de novembro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular Resp: 163352

**PROCESSO Nº 0000117-18.2016.8.10.0085 (1172016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: ELIENE MORAIS DA SILVA****ADVOGADO: DIEGO MOTA BELEM ( OAB 11112-MA )****REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A****ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - OAB/MA 11.099-A**

Processo nº 117-18.2016.8.10.0085 (1172016) - Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: Eliene Moraes da Silva. Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S/A. Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada ajuizada por Eliene Moraes da Silva em face de Banco Itaú BMG Consignado S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9099/95. A autora, titular do benefício previdenciário nº 1492999978 alega que existe um empréstimo de contrato nº 542601828 em seu nome junto ao banco requerido no valor de R\$ 437,46 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) a ser pago em 60 parcelas de R\$ 13,43 (treze reais e quarenta e três centavos), com a primeira para o dia 07/03/2014 e última para 07/02/2019, mas que este não teria sido contratado. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo. O demandado contestou o feito alegando, em síntese, que não há prova de dano moral, regularidade da contratação, conforme contrato apresentado, similaridade de assinatura da parte autora, litigância de má-fé e inexistência de dano material. Contrato apresentado às fls. 60/63, onde consta que a liberação de valores ocorreu através de ordem de pagamento para a agência do Banco do Brasil nº 3308-1 que fica em Belo Horizonte/MG. O fato de a requerente não reconhecer a contratação e o pagamento ocorrer em Belo Horizonte/MG já demonstra a possibilidade de fraude, cujo risco é do banco, afinal, não seria razoável entender que a requerente, pessoa idosa e analfabeta, contraísse um empréstimo em Gonçalves Dias /MA e fosse receber o valor em Belo Horizonte/MG. A pessoa física que se utiliza de serviços bancários participa de uma relação de consumo e por consequência está ao abrigo do CDC, sendo aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Quanto à legalidade da contratação e disponibilização do valor à demandante deveria ter sido comprovada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95. Bastaria ao banco ter apresentado um contrato revestido das formalidades legais, bem como o recibo ou outro comprovante confirmando o recebimento da quantia emprestada pela demandante, o que não ocorreu. O contrato e ordem de pagamento apresentada não comprova que a demandante tenha recebido os valores. Assim tem se posicionado a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - ASSINATURA FALSA - FRAUDE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE. Conclui-se que a assinatura disposta no referido contrato é falsa. Considerando o desconto indevido efetuado pela ré, na conta corrente da autora, os danos morais são devidos. O quantum a ser fixado para a indenização competirá ao prudente arbítrio do magistrado que, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá estabelecer uma reparação equitativa. Não é devida a restituição, em dobro, se não restou comprovada a má-fé da parte ré. (TJ-MG - AC: 10395150001281001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017) No que se refere ao dano moral alegado, este é de ser reconhecido pelo simples fato de a demandante estar sendo compelido, mensalmente, a pagar dívida que não contraiu. Destarte, estando configurado o dano moral, deve ser reconhecido o direito à indenização, conforme preceitua o art. 186 c/c 927 do Código Civil. Em casos similares, a jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado seguinte: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO

DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FRAGILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Negando o autor a contratação do empréstimo junto à instituição ré, cabia à demandada comprovar a licitude do pacto. Em não o tendo feito, presumem-se indevidos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Por tal razão, devida a restituição, em dobro, do montante indevidamente pago pelo autor (art. 42, parágrafo único, do CDC). 2. O dano moral decorre da privação de verba alimentar sofrida pelo autor, bem como da sensação de insegurança nele provocada pela falha na prestação de serviços da demandada. 3. O quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 5.450,00) há de ser mantido, pois em conformidade aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 12/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível). Com relação ao quantum indenizatório há de ser observada a condição financeira de quem sofreu o dano e de quem o causou, dentro da razoabilidade e do valor da indenização pelo dano moral não deve ser convertido em fonte de enriquecimento, mas também não pode ser irrisória porque não atenderia aos objetivos do instituto. Assim, considerando o valor desembolsado pela requerente, o lapso temporal existente entre o primeiro desconto e o ajuizamento da ação e a conexão (fl. 27), entendo como razoável o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Quanto aos valores a serem restituídos, de forma simples e sem a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restou comprovada a má-fé do requerido, já que, eventualmente, também fora vítima de terceiro, observe-se a tabela: Nº Contrato/Valor x quantidade de parcelas pagas/Início Valor cobrado indevidamente/542601828R\$ 13,43 x 6007/03/2014R\$ 805,80. Considerando os valores pagos indevidamente, o valor a ser restituído, corresponde a R\$ 805,80 (oitocentos e cinco reais e oitenta centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação nos termos do Artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar nulo o contrato de número 542601828, supostamente contraídos junto ao Banco Itaú BMG Consignado S/A, e determinar que o demandado restitua os valores das parcelas descontadas, o que perfaz a quantia líquida de R\$ 805,80 (oitocentos e cinco reais e oitenta centavos), devidamente atualizados monetariamente desde a data de cada desconto e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação. Condene, ainda, o demandado ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de indenização por dano moral, devendo tal valor ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e art. 407 do CC. Sem custas e sem honorários nos termos do Art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dom Pedro, 26 de novembro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular Resp: 163352

**PROCESSO Nº 0000537-52.2018.8.10.0085 (5402018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: EDIMAR DE JESUS SANTANA BRITO**

**ADVOGADO: FRANCISCO RONEY FELIX DE AGUIAR ( OAB 7460-PI )**

**REU: ANTONIA BRITO OLIVEIRA BARBOSA**

**ADVOGADO: GÉSSICA OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MA 19471**

Processo nº 537-52.2018.8.10.0085 (5402018) - Ação de Dissolução de União Estável com Partilha de Bens e Indenização por Benfeitorias. Requerente: Edimar de Jesus Santana Brito. Requerida: Antônia Brito Oliveira Barbosa. SENTENÇA Trata-se de ação de dissolução de união estável com partilha de bens e indenização por benfeitorias proposta por Edimar de Jesus Santana Brito, através de advogado(a), devidamente habilitado(a) nos autos, em face de Antônia Brito Oliveira Barbosa. Alega o requerente ter convivido em união estável com a requerida por 11 (onze) anos. Durante este período construiu e ampliou uma casa e construiu um ponto comercial em terreno cedido pela família da ré, gastando cerca de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Com a separação de fato, o autor teria saído de casa, ficando com a requerida todos os bens comuns. Ao final, requereu o reconhecimento da união e a partilha de bens, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, inclusive indenização pelas benfeitorias no referido terreno. Citada, a requerida contestou o feito e alegou que não conviveu em união estável com o requerente. Que é casada, possuindo dois filhos com seu cônjuge. Que apenas namoraram durante 11 (onze) anos. Que todos os bens foram construídos pela requerida, apenas com seu esforço, inclusive os terrenos foram doados por seus pais, e as construções foram realizadas através de empréstimos. Que o autor levou apenas uma moto, que esta ele mesmo teria comprado. Realizada audiência de instrução, o requerente foi ouvido e declarou que conviveu com a requerida durante 11 anos, residindo na Vila Ribamar I, sendo que a casa era da requerente, mas foi reformada durante a união. Que trabalhava como ajudante de pedreiro. Que passava até 6 meses viajando a trabalho. Que construíram a casa juntos. Que auferia renda de um salário mínimo. Que o ponto do comércio ficava na mesma residência. Que vendeu até gado para ajudar na construção, além de ter contribuído com seus serviços. Que um dos filhos da requerida o chama de "papai". Que foi construído muro, mais dois quartos, cozinha, banheiro, aterro do quintal e ponto comercial. A testemunha Zacarias Leocadio Brandão declarou que conhece o casal há 11 anos e eles moravam na Vila Ribamar juntos. Que é cunhado do requerente. Que eles melhoraram a casa onde moravam. A testemunha Edilson Ferreira da Silva declarou que conhece o casal há muitos anos e era vizinho deles. Que morava o casal e os filhos de Antônia. Que a casa já existia e o casal comprou dois lotes ao lado e ampliaram a casa. Que todos sabiam que eles conviviam. Que é amigo dos dois desde criança. Que os dois saíam para festas e, às vezes, levavam as crianças. O informante Jorge Sousa Silva disse que é amigo do requerente. Que eles moraram 9 anos juntos. Que o requerente ajudava na construção. Que Antonia tem dois filhos. A testemunha Maria Soares Barbosa disse ser amiga do casal e que ela era casada com seu filho. Que ela não gostava do autor, mas convivia por causa de sua família. Que eles conviveram por muito tempo. Que ela morava na casa que foi doada pelo seu pai. Que ela morava só e Edimar morou uns dias com ela. Que ela não andava com ele. Que acha que o relacionamento não foi uns 5 (cinco) anos. Que eles moravam juntos. Que freqüentava a casa da requerida. Que eles não andavam juntos. Que a requerida é agente de saúde. Que seu filho ainda morou com a requerida na referida casa. Que seu filho ainda ajudou na construção da casa, mas ela que trabalhava. Que as crianças ficavam com medo do requerente porque ele bebia. A testemunha Abelardo Sales Pereira disse que a requerida foi sua nora e a conhece desde 1984. Que sabe que ela e Edimar moravam juntos na casa do pai da requerida. Que fez o serviço da construção da casa e Edimar ajudava, olhava a obra porque ele morava lá. Que tudo era a Antonia que dizia como queria. Que levantou um ponto comercial e foi ela quem pagou. Que Antonia comprava no comércio de seu tio para abastecer o seu. Que o requerente fazia umas massas. Que toda a negociação da obra era com a requerida. Que só a requerida o pagava. Que o autor tomava de conta do comércio. Que ela não queria viver com o autor, mas vivia. A testemunha Maria das Dores Paulino Brito disse que conhece o casal e Antonia queria que ele saísse de sua casa, mas ele não saía. Que a requerida colocou um bar para Edimar, mandou fazer banheiro, colocou wi-fi e R\$ 1.000,00 (mil reais) de cerveja. Que o bar fica na casa da mãe do requerente. Que o autor comprou uma moto depois que voltou de um trabalho em outro estado. Que chegou a ver o levante da casa e do comércio. Que a casa não tem piso, não é toda rebocada. Que Antonia dizia não se considerar casada, saía para onde queriam. Que Antonia não saía com ele porque ele não se comportava. Que Antonia mandava ele ir embora e ele não ia, até o dia que ele foi para o bar. Que a casa foi melhorada durante a convivência. A requerida disse que é casada com Luciano Soares Barbosa e morava na casa de sua sogra. Que seu pai lhe deu um terreno com uma casa, mas ela não estava coberta. Que construiu com seu primeiro marido. Que em 2002 seu marido sumiu, aparecendo apenas 5 anos depois, o que motivou a separação. Que então passou a namorar o requerente e ele foi morar em sua casa. Que ela sustentava a casa. Que depois da morte de sua irmã, seus sobrinhos foram morar em sua casa e por isso construiu mais dois quartos. Que recebeu indenização e reformou a casa. Que comprou um terreno e construiu o ponto de comércio com dinheiro de empréstimo. Que ele não ajudava em nada na casa. Que o requerente saiu de sua casa há um ano e a chamava de "chifreira". Que não separou antes porque tinha medo de familiares. Que ele não estava em sua casa como seu marido, mas como um hóspede. Que não saía para qualquer lugar com ele. Que ele atuou como ajudante de pedreiro durante as obras. Que quando ele trabalhava fora, ele juntou dinheiro e comprou uma moto. Que ficava em seu comércio e disse para o requerente ir para a casa de sua mãe e colocar um ponto de comércio. Que ele foi e hoje tem luxo, carro e ouro. Que mandou fazer um banheiro para o autor na casa dele. Deu uma televisão e dinheiro para comprar cervejas. Que o dinheiro que ganhavam no comércio era investido no comércio. Que nunca foi vista na sociedade com o requerido. Que seus filhos estudavam pela manhã e a tarde iam para o reforço. Que o requerente ficava apenas sentado no comércio. Em alegações finais, o requerente asseverou que restou comprovada a convivência em união estável durante 11 (onze) anos, bem como que o requerido também contribuiu para a construção da casa e ponto comercial. A requerida, em alegações finais, reafirmou que não houve comprovação de união estável, mas apenas um namoro. Que a ré contribuiu, sozinha, para a construção do patrimônio. Que não há provas de realização de benfeitorias. Que

deveriam ser incluídas as dívidas, referentes aos empréstimos para a construção da casa, bem como os débitos do comércio e os lucros do bar do requerente. É o relatório. Decido. Com a instrução do feito, pelas declarações das testemunhas e partes restou comprovada a existência de uma união estável entre o casal, durante 11 (onze) anos, findando um ano antes da audiência de instrução, como afirmou a própria requerida. O requerente, a requerida e as testemunhas foram unânimes em afirmar que o senhor Edimar morava na mesma casa com a senhora Antônia e que ele trabalhou como ajudante de pedreiro na reforma da casa e construção do ponto comercial, bem como que a requerida trabalhava como agente de saúde e o requerido cuidava do comércio. Portanto, não resta qualquer dúvida acerca da existência de união estável entre as partes e que, cada um, de acordo com as suas possibilidades, contribuiu para a construção do patrimônio comum. A união estável, aqui reconhecida, conta com proteção constitucional prevista no Art. 226, §3º da Constituição Federal de 1988 e o regime de bens é o da comunhão parcial, conforme julgado seguinte: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. 1. O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum dos companheiros. 2. A valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - Resp: 1173931 RS 2010/0004289-4, Relator: MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013) Considerando que o regime adotado para a união estável é o da comunhão parcial de bens, isso que significa que todos os bens adquiridos durante a convivência serão comuns ao casal. Já os bens adquiridos anteriormente, por cada um, permanecem integrando o seu patrimônio individual. Portanto, irrelevante para a solução do litígio quem contribuiu mais ou menos durante a união. Certamente, existem as benfeitorias, o ponto comercial e o bar, bem como uma motocicleta, presumindo-se, legalmente, o esforço comum do casal na construção do patrimônio. Portanto, a alegação de que apenas um colaborou com a construção não interfere no direito do outro à meação. No mesmo sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DOS BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM E AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. Os bens adquiridos onerosamente pelo casal, na constância da união estável entre eles havida, devem ser partilhados igualmente, não se exigindo, para tanto, prova acerca da colaboração mútua prestada pelos conviventes, pois se presume o esforço comum do casal. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052693231, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 23/10/2013). (TJ-RS - AC: 70052693231 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 23/10/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2013). RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. 1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum. 4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso. 5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento. 6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. 7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira. 8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1295991 MG 2011/0287583-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013) Porém, com a instrução do feito, não há elementos para quantificar o patrimônio a ser rateado entre as partes, o que poderá ser feito em liquidação de sentença. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFASTADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Nesta demanda há que restar decidido o direito alegado pela autora quanto à existência e divisão do patrimônio, para, em sede de liquidação de sentença, vir a ser apurada a repercussão econômica ou valor a ser atribuído a tal direito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080530249, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080530249 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SOBRE TERRENO NÃO PERTENCENTE ÀS PARTES. IMÓVEL CONSTRUÍDO PELO GENITOR DO CONVIVENTE. PERMISSÃO ÀS PARTES PARA HABITAÇÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS NO PERÍODO DA CONVIVÊNCIA. ESFORÇO COMUM DOS CONVIVENTES. PARTILHA DEVIDA. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000151-59.2008.8.05.0134, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 13/11/2018 ) (TJ-BA - APL: 00001515920088050134, Relator: Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018) Assim, quanto às benfeitorias realizadas no terreno que pertencia ao pai da requerida, compra de lotes, construção de ponto comercial, aquisição de mercadorias e motocicletas, contratos de empréstimo e construção de um bar, não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios dos valores. Existem apenas cópias de contratos de empréstimos, nada havendo sobre o destino dos valores, sendo imprescindível a liquidação da sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para RECONHECER e DECRETAR o fim da sociedade conjugal entre Edimar de Jesus Santana Brito e Antônia Brito Oliveira Barbosa. Promovo a partilha dos bens adquiridos na constância da união na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, devendo ser apurado em liquidação de sentença. Sem custas finais e sem honorários, devido à assistência judiciária gratuita, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dom Pedro/MA, 10 de dezembro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular Resp: 163352

**PROCESSO Nº 0000707-87.2019.8.10.0085 (7172019)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: ELINETE DE SOUSA VIANA SILVA**  
**ADVOGADO: STEFANIA RODRIGUES DE SOUSA ( OAB 10941-MA )**

**REQUERIDO: LUIZACRED S.A**  
**ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - OAB/MA 19.411-A**

Processo nº 707-87.2019.8.10.0085 (7172019) Demandante: Elinete de Sousa Viana Silva Demandado: Luizacred S/A SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada proposta por Elinete de Sousa Viana Silva, através de advogada, em face de Luizacred S/A, consoante os fatos deduzidos na inicial. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9099/95. Alega a parte autora que a Requerida inseriu o seu nome nos órgãos de proteção de crédito, mas que não possui qualquer relação com a demandada, razão pela qual requer indenização por danos morais e exclusão da negativação. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo e a requerida contestou o feito, alegando, em síntese, incompetência territorial, ausência de pretensão resistida, e que, de boa-fé regularizou o débito contestado. Que seria indevida indenização por dano moral. Quanto à incompetência territorial esta não merece acolhida uma vez que o comprovante de endereço constante nos autos está em nome do cônjuge da requerente. A autora nega a contratação e requerida não comprova que esta existiu. Não há nos autos nota fiscal do produto vendido ou qualquer outro documento que comprove que ela tenha firmado qualquer contrato com a requerida. A relação é de consumo, sendo aplicável, portanto, o CDC com a inversão do

ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Frise-se que, mesmo sendo dinâmico o ônus da prova, apenas a requerida poderia comprovar a referida relação. Ademais, quem afirma ter realizado um negócio jurídico tem o dever de provar a sua realização. A requerida não trouxe qualquer contrato apto a demonstrar vínculo entre as partes. Da análise dos autos, observa-se estarmos diante de uma inscrição indevida dos dados do autor no órgão de proteção ao crédito (SPC/SERASA), repousando a demanda tão somente na configuração ou não do dano moral em virtude de inscrição indevida em órgão de proteção de crédito. Ainda, o requerente, junta cópia dos documentos pessoais, além de tela de consulta ao SPC/SERASA, confirmando a inscrição. Cumpre destacar que cabe ao fornecedor a prova da regularidade da inserção do consumidor nos órgãos de proteção de crédito. É pacífico em nossa Doutrina, assim como nos Tribunais Superiores, de que a simples inscrição indevida de consumidor nos cadastros de proteção de crédito, por si só, é suficiente para configurar o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo sofrido, eis que a presunção do prejuízo decorre do próprio fato. Nesse sentido: STJ. REsp 1105974/BA; STJ. REsp 786238/DF. Contudo, os danos morais devem ser fixados não apenas com caráter didático, mais também com caráter compensatório e retributivo, com finalidade de coibir reincidência do causador do dano, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Reza o art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, que a reparação dos danos morais deve ser efetiva, integral e plena, baseado no princípio constitucional da proteção do consumidor, previsto no art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal de 1988, de forma a tutelar adequadamente a expectativa dos consumidores lesados. Portanto, entendo configurado o dano moral, eis que presumido o dano, por se encontrarem presentes: 1) a conduta lesiva da Ré 2) resultado lesivo ao consumidor que, teve indevidamente seu nome inserido no sistema de proteção ao crédito, bem como 3) o nexo causal entre a conduta da Ré e o dano sofrido pela Autora. Desta forma, fixo a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como devida para reparação do dano moral. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos, para declarar inexistente o débito e determinar retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), por conta do débito discutido nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias. Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir da data da sentença; Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dom Pedro, 26 de novembro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular Resp: 163352

**PROCESSO Nº 0000827-67.2018.8.10.0085 (8302018)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL****REQUERENTE: DEUSDETE MONTEIRO DOS SANTOS****ADVOGADO: HERONILDO BARBOZA GUIMARÃES NETO ( OAB 16377-MA )****RÉU:**

Processo nº 827-67.2018.8.10.0085 (8302018) Autor: Deusdete Monteiro dos Santos SENTENÇA Trata-se de ação de retificação de registro civil. Em petição de fl. 30 o autor pediu a desistência por já ter solucionado a questão pela via administrativa. É o relatório. Decido. A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Assim estabelece o referido dispositivo legal: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condono o autor ao recolhimento das custas processuais, no entanto, declaro suspensa a exigibilidade tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento de documentos pelos procuradores do autor, mediante substituição por cópias. Dom Pedro, 11 de dezembro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular Resp: 163352

**PROCESSO Nº 0000897-89.2015.8.10.0085 (8972015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA ELONEIDE DE MELO****ADVOGADO: MARTHA RUSSÉLIA COSTA DE OLIVEIRA MAÇARANDUBA ( OAB 8076-MA )****REU: BANCO ITAÚ- BMG****ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - OAB/MA 19.411-A**

Processo nº 897-89.2015.8.10.0085 (8972015) - Ação de Nulidade de Débito c/c Pedido de Liminar de Suspensão de Descontos Requerente: Maria Eloneide de Melo Requerido: Banco Itaú BMG S/A SENTENÇA Trata-se de ação de nulidade de débito c/c pedido de liminar de suspensão de descontos ajuizada por Maria Eloneide de Melo em face de Banco Itaú BMG S/A. A autora, titular do benefício previdenciário nº 170929885-2 alega que existe um empréstimo de contrato nº 554919212 em seu nome junto ao banco requerido no valor de R\$ 8.239,19 (oito mil duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) a ser pago em 72 parcelas de R\$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), com a primeira para o dia 07/05/2015 e última para 07/04/2021, mas que este não teria sido contratado. Concedida antecipação de tutela às fls. 16/17, o requerido informou o cumprimento da decisão em 04/03/2016. O requerido contestou o feito alegando, em síntese, que não há prova de dano moral, regularidade da contratação e disponibilização do valor à requerente, conforme contrato apresentado, similaridade de assinatura da parte autora, litigância de má-fé e inexistência de dano moral e material. Realizada audiência de instrução e julgamento, a requerente não reconheceu a assinatura, negando ter recebido valores. É o relatório. Decido. Contrato apresentado às fls. 51/54, onde consta que a liberação de valores ocorreu através de ordem de pagamento para a agência do Banco do Brasil nº 3308-1 que fica em Belo Horizonte/MG. O fato de a requerente não reconhecer a contratação e o pagamento ocorrer em Belo Horizonte/MG já demonstra a possibilidade de fraude, cujo risco é do banco, afinal, não seria razoável entender que a requerente, pessoa idosa e analfabeta, contraísse um empréstimo em Gonçalves Dias /MA e fosse receber o valor em Belo Horizonte/MG. As assinaturas constantes na procuração de fl. 06, cópia de identidade de fl. 07, termo de audiência de fl. 81/84 são, visivelmente, divergentes da constante no contrato (fls. 51/54). Observe-se que o documento de identidade apresentado quando da suposta contratação (fl. 55) não coincide com o utilizado pela requerente e emitido em 20/03/2014, portanto, bem antes da suposta celebração do contrato. A pessoa física que se utiliza de serviços bancários participa de uma relação de consumo e por consequência está ao abrigo do CDC, sendo aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Quanto à legalidade da contratação e disponibilização do valor à demandante deveria ter sido comprovada, deveria o banco ter apresentado um contrato revestido das formalidades legais, bem como o recibo ou outro comprovante confirmando o recebimento da quantia emprestada pela demandante, o que não ocorreu. O contrato e ordem de pagamento apresentada não comprovam que a demandante tenha recebido os valores. Assim tem se posicionado a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - ASSINATURA FALSA - FRAUDE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE. Conclui-se que a assinatura disposta no referido contrato é falsa. Considerando o desconto indevido efetuado pela ré, na conta corrente da autora, os danos morais são devidos. O quantum a ser fixado para a indenização competirá ao prudente arbítrio do magistrado que, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá estabelecer uma reparação equitativa. Não é devida a restituição, em dobro, se não restou comprovada a má-fé da parte ré. (TJ-MG - AC: 10395150001281001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL,



Data de Publicação: 01/12/2017)No que se refere ao dano moral alegado, este é de ser reconhecido pelo simples fato de a demandante estar sendo compelido, mensalmente, a pagar dívida que não contraiu. Destarte, estando configurado o dano moral, deve ser reconhecido o direito à indenização, conforme preceitua o art. 186 c/c 927 do Código Civil. Em casos similares, a jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado seguinte: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FRAGILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Negando o autor a contratação do empréstimo junto à instituição ré, cabia à demandada comprovar a licitude do pacto. Em não o tendo feito, presumem-se indevidos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Por tal razão, devida a restituição, em dobro, do montante indevidamente pago pelo autor (art. 42, parágrafo único, do CDC). 2. O dano moral decorre da privação de verba alimentar sofrida pelo autor, bem como da sensação de insegurança nele provocada pela falha na prestação de serviços da demandada. 3. O quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 5.450,00) há de ser mantido, pois em conformidade aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 12/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível). Com relação ao quantum indenizatório há de ser observada a condição financeira de quem sofreu o dano e de quem o causou, dentro da razoabilidade o valor da indenização pelo dano moral não deve ser convertido em fonte de enriquecimento, mas também não pode ser irrisória porque não atenderia aos objetivos do instituto. Assim, considerando o valor desembolsado pela requerente, o lapso temporal existente entre o primeiro desconto e o ajuizamento da ação, entendo como razoável o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Quanto aos valores a serem restituídos, de forma simples e sem a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restou comprovada a má-fé do requerido, já que, eventualmente, também fora vítima de terceiro, observe-se a tabela: Nº Contrato Valor x quantidade de parcelas pagas Início Valor cobrado indevidamente 554919212 R\$ 236,30 x 10 R\$ 2.363,00 Considerando os valores pagos indevidamente, o valor a ser restituído, corresponde a R\$ R\$ 2.363,00 (dois mil trezentos e sessenta e três reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação nos termos do Artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e declarar nulo o contrato de número 554919212, supostamente contraídos junto ao Banco Itaú BMG S/A, e determinar que o demandado restitua os valores das parcelas descontadas, o que perfaz a quantia de R\$ R\$ 2.363,00 (dois mil trezentos e sessenta e três reais), devidamente atualizados monetariamente desde a data de cada desconto e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação. Condeno, o demandado ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por dano moral, devendo tal valor ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e art. 407 do CC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dom Pedro, 26 de novembro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular Resp: 163352

**PROCESSO Nº 0001306-60.2018.8.10.0085 (13112018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: Parte em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: FERNANDA SOUSA BRAULINO ( OAB 14165-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BMC BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**

**ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - OAB/MA 19142-A**

Processo nº 1306-60.2018.8.10.0085 (13112018) Demandante: Júlia de Sousa Abreu Demandado: Banco Bradesco SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais por cobrança indevida ajuizada por Júlia de Sousa Abreu em face de Banco Bradesco. Dispensado o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR. Imprescindível dizer, de início, que a matéria versada nestes autos, a saber, os famosos "empréstimos consignados", foi alvo de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR nº 53983/2016), cuja análise coube ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, estando atualmente pendendo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o atual reinício do flur processual, vale grifar, deu-se por força de recomendação da Corregedoria da Corte de Justiça maranhense (RECOM-CGJ 82019), a qual facultou aos magistrados, a "retomada do processamento dos aludidos feitos", haja vista que apenas pendente de apreciação pelo STJ a tese jurídica referente ao pagamento das custas da perícia grafotécnica. Assim, não se tratando de matéria atinente ao aludido feito, passo ao exame de mérito. Pois bem. Consignou-se, independentemente da ordem de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), que cabe à instituição financeira provar a contratação do empréstimo reclamado, mediante juntada de contrato ou qualquer documento hábil a demonstrar a manifestação de vontade do consumidor. 2. Argumentando doutra forma, as aduções autorais são refutáveis por elementos conducentes à ideia de que, se não houve consentimento para a realização do contrato - hipótese em que o instrumento carece ser juntado -, no mínimo ocorreu o usufruto da quantia depositada, daí porque curial o carrear do respectivo comprovante ou de extratos das contas da Parte Autora -privilegiando assim o dever de colaboração para com a Justiça (art. 6º do CPC). Ora, desincumbindo-se o Réu do ônus da prova, com a demonstração inequívoca do contrato pactuado, às fls. 110/119, caberia à requerente comprovar não ter recebido os valores. Descabe se falar em procedência dos pleitos iniciais, de modo que, contrario sensu, sua condenação será medida de rigor. Ainda, tenho por correto que, inobstante o não desejo, por parte do consumidor, de realizar o negócio jurídico, não há legitimidade para o recebimento e consequente usufruto do valor em seu benefício porventura depositado, porque, se assim fosse, se estaria a permitir um reprovável enriquecimento sem causa. Não é demais repisar, portanto, que a apresentação do correspondente instrumento contratual, porquanto, em demandas dessa natureza, o expediente se mostre como "a mãe de todas as provas", ilidindo eficazmente considerações dissonantes. No caso específico, observa-se que o crédito foi destinado à conta nº 63789, agência 2082-8, conforme consta no contrato. A autora foi intimada a trazer o extrato da referida conta a fim de comprovar suas alegações, mas não o fez, limitando-se a afirmar, às fls. 138/139 que não possui mais conta ativa junto ao Banco Bradesco, mas apenas junto ao Banco do Brasil. Desta forma, considerando que ao autor incumbe o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC, e ainda que o demandado comprovou a contratação, caberia ao autor demonstrar não ter recebido valores, o que não fez, apensar de oportunizado quando do ajuizamento da ação, em audiência e até mesmo depois, quando foi intimado a trazer seus extratos bancários. Quanto ao contrato nº 200373422 no valor alegado de R\$ 1.733,73, não há referência no extrato apresentado, sendo, portanto, inexistente partindo. O valor do referido contrato nº 200373422 é de R\$ 2.364,08 consta como excluído em 05/02/2013, sendo que sua inclusão ocorreu em 19/12/2010 (fl. 03). Sendo que o contrato foi apresentado à fl. 76/85 com comprovação de crédito na conta da requerente, conforme extrato também fornecido pelo Banco Bradesco. Desta feita, havendo regularidade e efetividade nas contratações, não existe motivo que enseje o entendimento de prolação de sentença positiva de mérito. Situa-se, ainda, que é possível salientar a congruência em todos os dados pessoais do Requerente, em similitude com o contrato acostado aos autos. Como se sabe, os princípios da probidade e da boa-fé contratual, insculpidos no art. 422 do Diploma Civil brasileiro, são de observância obrigatória aos contratantes, sendo vedado à Requerente, nesse desiderato, mormente após gozar do dinheiro colocado a sua disposição, o escopo de ver cancelada a dívida. No caso em lente, a autora pagou todo o empréstimo, mensalmente, durante 5 (cinco) anos, mas somente depois veio questioná-lo judicialmente, em evidente má-fé. Diante do exposto, considerando a prescrição quanto aos 4 primeiros empréstimos e provada a regularidade do último discutido in casu, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça inaugural, pelo que mantenho incólume o negócio jurídico entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, I e do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Dom Pedro, 26 de novembro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular Resp: 163352

**Esperantinópolis**

Processo nº 0800885-97.2019.8.10.0086

Autora :AURICELIA SILVA CARNEIRO

Advogado :Advogado(s) do reclamante: PATRICIA CARNEIRO CORREA RODRIGUES OAB/MA 14.001

Réu : Companhia Energética do Maranhão- CEMAR

**DECISÃO**

Sem relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que filio-me ao entendimento esposado pela 1ª Turma do STJ, em julgamento de recursos repetitivos, onde, por unanimidade, seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, o colegiado aprovou a seguinte tese:

*"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada **correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.**" (Processo: REsp 1.412.433)*

Importa observar que é lícito ao juiz conceder parcialmente os efeitos da tutela pretendida, no pedido inicial, desde que haja prova inequívoca da alegação e que se convença da veracidade dos fatos alegados, os quais ficaram demonstrados; e no presente caso existe receio de dano de difícil reparação, já que a interrupção do fornecimento de energia, causa prejuízos notórios, estando presentes, desta forma, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, assim como não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, satisfazendo o §3º do mesmo artigo e diploma legal.

E para ser concedida a tutela antecipada liminarmente se faz necessário a presença dos requisitos autorizadores de qualquer liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No presente caso o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) está cristalino, pois não se admite o corte de energia elétrica em virtude de débitos pretéritos. No caso em comento, vê-se que o débito de ID 24261506 refere-se aos anos de 2017 e 2018, não representando dívida atual (dos últimos 90 dias antes da inspeção).

No tocante ao *periculum in mora* (perigo da demora) é evidenciado, em face de que a não continuidade do fornecimento de energia ao autor causa graves prejuízos, por se tratar de um serviço público essencial e necessário para a população, bem como que a negativa de crédito afeta substancialmente o exercício de atividades profissionais e o consumo de outros bens e serviços pelo requerente.

Assim, diante dos fatos apontados é forçosa a concessão da liminar requerida, pois a sua recusa pode significar até mesmo a inutilização da tutela jurisdicional pretendida.

Destaco, por fim, que a concessionária pode e deve plenamente valer-se de outros meios ordinários de cobrança, *inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação, restando, por essa decisão, vedada apenas a possibilidade de corte de energia elétrica em virtude de débitos pretéritos (anteriores a 90 dias da constatação da fraude)*.

Diante do exposto, **concedo a liminar requerida, para determinar que a CEMAR - Companhia Energética do Maranhão se abstenha de interromper ou restabeleça, se tiver interrompido, o fornecimento de energia elétrica da UC 6150489 em virtude da cobrança de ID 24261493, bem como, pelo mesmo motivo, não insira seu nome em cadastros negativos de crédito ou o retire se houver inserido, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00.**

**Intime-se, imediatamente, a empresa ré para cumprimento da liminar.**

Cite-se o Réu e intime-se a parte autora, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em **05/02/2022 às 9 horas**, com antecedência razoável entre a citação e a sessão.

As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimação

Advirta-se:

- que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação;
- que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;
- que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.

Providências necessárias.

Intime-se. Publique-se. Intime-se.

Esperantinópolis/MA, 07 de Outubro de 2019.

Urbanete de Angiolis Silva

Juíza de Direito Titular da Comarca de Esperantinópolis.

Processo nº 0800885-97.2019.8.10.0086

Autora :AURICELIA SILVA CARNEIRO

Advogado :Advogado(s) do reclamante: PATRICIA CARNEIRO CORREA RODRIGUES OAB/MA 14.001

Réu : Companhia Energética do Maranhão- CEMAR

**DECISÃO**

Sem relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que filio-me ao entendimento esposado pela 1ª Turma do STJ, em julgamento de recursos repetitivos, onde, por unanimidade, seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, o colegiado aprovou a seguinte tese:

*"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte*

*administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação." (Processo: REsp 1.412.433)*

Importa observar que é lícito ao juiz conceder parcialmente os efeitos da tutela pretendida, no pedido inicial, desde que haja prova inequívoca da alegação e que se convença da veracidade dos fatos alegados, os quais ficaram demonstrados; e no presente caso existe receio de dano de difícil reparação, já que a interrupção do fornecimento de energia, causa prejuízos notórios, estando presentes, desta forma, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, assim como não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, satisfazendo o §3º do mesmo artigo e diploma legal.

E para ser concedida a tutela antecipada liminarmente se faz necessário a presença dos requisitos autorizadores de qualquer liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No presente caso o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) está cristalino, pois não se admite o corte de energia elétrica em virtude de débitos pretéritos. No caso em comento, vê-se que o débito de ID 24261506 refere-se aos anos de 2017 e 2018, não representando dívida atual (dos últimos 90 dias antes da inspeção).

No tocante ao *periculum in mora* (perigo da demora) é evidenciado, em face de que a não continuidade do fornecimento de energia ao autor causa graves prejuízos, por se tratar de um serviço público essencial e necessário para a população, bem como que a negativa de crédito afeta substancialmente o exercício de atividades profissionais e o consumo de outros bens e serviços pelo requerente.

Assim, diante dos fatos apontados é forçosa a concessão da liminar requerida, pois a sua recusa pode significar até mesmo a inutilização da tutela jurisdicional pretendida.

Destaco, por fim, que a concessionária pode e deve plenamente valer-se de outros meios ordinários de cobrança, *inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação, restando, por essa decisão, vedada apenas a possibilidade de corte de energia elétrica em virtude de débitos pretéritos (anteriores a 90 dias da constatação da fraude)*.

Diante do exposto, **concedo a liminar requerida, para determinar que a CEMAR - Companhia Energética do Maranhão se abstenha de interromper ou restabeleça, se tiver interrompido, o fornecimento de energia elétrica da UC 6150489 em virtude da cobrança de ID 24261493, bem como, pelo mesmo motivo, não insira seu nome em cadastros negativos de crédito ou o retire se houver inserido, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00.**

**Intime-se, imediatamente, a empresa ré para cumprimento da liminar.**

Cite-se o Réu e intime-se a parte autora, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em **05/02/2022 às 9 horas**, com antecedência razoável entre a citação e a sessão.

As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimação

Advirta-se:

- a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação;
- b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;
- c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.

Providências necessárias.

Intime-se. Publique-se. Intime-se.

Esperantinópolis/MA, 07 de Outubro de 2019.

Urbanete de Angiolis Silva

Juíza de Direito Titular da Comarca de Esperantinópolis.

PROCESSO Nº 0001158-80.2017.8.10.0086 (11612017)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: IVANEIDA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ TEODORO DO NASCIMENTO ( OAB 6370-MA )

REU: MARINEZ GOMES DA SILVA

ADVOGADO: VINICIUS OLIVEIRA MELO DA SILVA ( OAB 12397-MA )

Processo nº: 1158-80.2017.8.10.0086 (11612017) Classe: Ação Declaratória Requerente: Ivaneida da Silva Nascimento Requeridos: Marinez Gomes da Silva SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por Ivaneida da Silva Nascimento em face de Marinez Gomes da Silva, todos qualificados nos autos. À fl. 58 dos autos consta pedido de desistência formulado pelo patrono da parte demandante em audiência, não havendo insurgência da parte adversa quanto a este pedido. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Em casos desta natureza, preceitua o Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- homologar a desistência da ação." Assim, em outro sentido não se pode concluir, senão pela extinção prematura do feito, dada a falta de interesse processual, na modalidade interesse-utilidade e interesse-necessidade, consoante inteligência do disposto no art. 485, inciso VIII do CPC. Decido. Diante do exposto, lastreada no teor do artigo 485, incisos VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência do pedido formulado e, ato contínuo, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento, arquivem-se os presentes autos. Esperantinópolis, 28 de novembro de 2019. Urbanete de Angiolis Silva Juíza de Direito Resp: 188425

## Estreito

### Primeira Vara de Estreito

#### INTIMAÇÃO

Processo: 0801196-78.2018.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MANOEL MACHADO OLIVEIRA

Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SEGURANCA MAXIMA LTDA - ME

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Desta feita, sem maiores delongas, em função da a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo , **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC. Reclamante **ISENTO** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE** pessoalmente o reclamante. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda.**  
**Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

#### INTIMAÇÃO

Processo: 0801196-78.2018.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MANOEL MACHADO OLIVEIRA

Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SEGURANCA MAXIMA LTDA - ME

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Desta feita, sem maiores delongas, em função da a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo , **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC. Reclamante **ISENTO** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE** pessoalmente o reclamante. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda.**  
**Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

#### INTIMAÇÃO

Processo: 0801527-26.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Requerido: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) **ANTE O EXPOSTO**, diante do claro desvirtuamento do uso do rito simplificado dos Juizados Especiais por litigante habitual desprovido de documentação fiscal comprobatória do objeto da causa, para quem a via comum ordinária continua limpa e recentemente pavimentada pelo Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 (ilegitimidade da parte autora). Parte **ISENTO** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** o(a) reclamante, podendo tal intimação ser realizada por telefone ou outro meio menos oneroso. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda.**  
**Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

#### INTIMAÇÃO

Processo: 0801527-26.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Requerido: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) **ANTE O EXPOSTO**, diante do claro desvirtuamento do uso do rito simplificado dos Juizados Especiais por litigante habitual desprovido de documentação fiscal comprobatória do objeto da causa, para quem a via comum ordinária continua limpa e recentemente pavimentada pelo Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 (ilegitimidade da parte autora). Parte **ISENTO** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** o(a) reclamante, podendo tal intimação ser realizada por telefone ou outro meio menos oneroso. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda.**  
**Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0801621-71.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A CAVALCANTE DA SILVA &amp; CIA LTDA - EPP

Requerido: TAIMARA DA SILVA FERREIRA

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) **ANTE O EXPOSTO**, diante do claro desvirtuamento do uso do rito simplificado dos Juizados Especiais por litigante habitual desprovido de documentação fiscal comprobatória do objeto da causa, para quem a via comum ordinária continua limpa e recentemente pavimentada pelo Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 (ilegitimidade da parte autora). Parte **ISENTA** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** o(a) reclamante, podendo tal intimação ser realizada por telefone ou outro meio menos oneroso. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0801621-71.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A CAVALCANTE DA SILVA &amp; CIA LTDA - EPP

Requerido: TAIMARA DA SILVA FERREIRA

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) **ANTE O EXPOSTO**, diante do claro desvirtuamento do uso do rito simplificado dos Juizados Especiais por litigante habitual desprovido de documentação fiscal comprobatória do objeto da causa, para quem a via comum ordinária continua limpa e recentemente pavimentada pelo Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 (ilegitimidade da parte autora). Parte **ISENTA** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** o(a) reclamante, podendo tal intimação ser realizada por telefone ou outro meio menos oneroso. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0801632-03.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A CAVALCANTE DA SILVA &amp; CIA LTDA - EPP

Requerido: RAIMUNDA DE JESUS RIBEIRO CRUZ

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) **ANTE O EXPOSTO**, diante do claro desvirtuamento do uso do rito simplificado dos Juizados Especiais por litigante habitual desprovido de documentação fiscal comprobatória do objeto da causa, para quem a via comum ordinária continua limpa e recentemente pavimentada pelo Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 (ilegitimidade da parte autora). Parte **ISENTA** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** o(a) reclamante, podendo tal intimação ser realizada por telefone ou outro meio menos oneroso. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0801632-03.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A CAVALCANTE DA SILVA &amp; CIA LTDA - EPP

Requerido: RAIMUNDA DE JESUS RIBEIRO CRUZ

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) **ANTE O EXPOSTO**, diante do claro desvirtuamento do uso do rito simplificado dos Juizados Especiais por litigante habitual desprovido de documentação fiscal comprobatória do objeto da causa, para quem a via comum ordinária continua limpa e recentemente pavimentada pelo Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 (ilegitimidade da parte autora). Parte **ISENTA** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** o(a) reclamante, podendo tal intimação ser realizada por telefone ou outro meio menos oneroso. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0801633-85.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Requerido: PATRICIA NASCIMENTO FERREIRA

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) **ANTE O EXPOSTO**, diante do claro desvirtuamento do uso do rito simplificado dos Juizados Especiais por litigante habitual desprovido de documentação fiscal comprobatória do objeto da causa, para quem a via comum ordinária continua limpa e recentemente pavimentada pelo Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 (ilegitimidade da parte autora). Parte **ISENTA** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** o(a) reclamante, podendo tal intimação ser realizada por telefone ou outro meio menos oneroso. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

#### INTIMAÇÃO

Processo: 0801633-85.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Requerido: PATRICIA NASCIMENTO FERREIRA

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) **ANTE O EXPOSTO**, diante do claro desvirtuamento do uso do rito simplificado dos Juizados Especiais por litigante habitual desprovido de documentação fiscal comprobatória do objeto da causa, para quem a via comum ordinária continua limpa e recentemente pavimentada pelo Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 (ilegitimidade da parte autora). Parte **ISENTA** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** o(a) reclamante, podendo tal intimação ser realizada por telefone ou outro meio menos oneroso. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

#### INTIMAÇÃO

Processo: 0801639-92.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Requerido: MARIA EDUARDA DA SILVA SILVA

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) **ANTE O EXPOSTO**, diante do claro desvirtuamento do uso do rito simplificado dos Juizados Especiais por litigante habitual desprovido de documentação fiscal comprobatória do objeto da causa, para quem a via comum ordinária continua limpa e recentemente pavimentada pelo Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 (ilegitimidade da parte autora). Parte **ISENTA** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** o(a) reclamante, podendo tal intimação ser realizada por telefone ou outro meio menos oneroso. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

#### INTIMAÇÃO

Processo: 0801639-92.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Requerido: MARIA EDUARDA DA SILVA SILVA

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) **ANTE O EXPOSTO**, diante do claro desvirtuamento do uso do rito simplificado dos Juizados Especiais por litigante habitual desprovido de documentação fiscal comprobatória do objeto da causa, para quem a via comum ordinária continua limpa e recentemente pavimentada pelo Novo Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95 (ilegitimidade da parte autora). Parte **ISENTA** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** o(a) reclamante, podendo tal intimação ser realizada por telefone ou outro meio menos oneroso. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

#### INTIMAÇÃO

Processo: 0801652-28.2018.8.10.0036

Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA - MA4866

Requerido: ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ=06.354.468/0001-60)

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA

SILVA - MA4866 e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Tendo sido adimplido o débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do NCPC. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE:** a) via PJe o exequente, advogando em causa própria; b) com remessa eletrônica dos autos, o Estado do Maranhão. Executado **ISENTO** do pagamento de custas processuais (art. 12, I, da Lei Estadual nº 9.109/2009). Assim, após as intimações, **PROCEDA-SE ao IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição, mediante certidão, tendo em vista a preclusão lógica. Estreito/MA, 10 de dezembro de 2019. **Carlos Eduardo Coelho de Sousa. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara da Comarca de Estreito – Respondendo.**

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0801652-28.2018.8.10.0036

Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA - MA4866

Requerido: ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ=06.354.468/0001-60)

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)s Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA - MA4866 e, para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Tendo sido adimplido o débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do NCPC. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE:** a) via PJe o exequente, advogando em causa própria; b) com remessa eletrônica dos autos, o Estado do Maranhão. Executado **ISENTO** do pagamento de custas processuais (art. 12, I, da Lei Estadual nº 9.109/2009). Assim, após as intimações, **PROCEDA-SE ao IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição, mediante certidão, tendo em vista a preclusão lógica. Estreito/MA, 10 de dezembro de 2019. **Carlos Eduardo Coelho de Sousa. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara da Comarca de Estreito – Respondendo.**

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0801812-19.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS

Requerido: FRANCISCO

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)s e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Desta feita, sem maiores delongas, em função da a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo , **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC. Reclamante **ISENTO** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE** pessoalmente o reclamante. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE ao IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0801812-19.2019.8.10.0036

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS

Requerido: FRANCISCO

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)s e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Desta feita, sem maiores delongas, em função da a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo , **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC. Reclamante **ISENTO** das custas processuais e dos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 54, §2º, da Lei nº 9.099/95). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE** pessoalmente o reclamante. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, *caput*, da Lei nº 9099/95), autos conclusos para juízo de admissibilidade (Enunciado Cível 166 do FONAJE). Não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE ao IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito/MA, data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0801938-69.2019.8.10.0036

Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: JOSÉ MARIA AGUIAR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO - MA6235

Requerido: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO e outros

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)s Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO - MA6235 e, para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da Lei 9.099/95). Não havendo óbice legal, **HOMOLOGO** a desistência da ação com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE** via DJe o patrono do reclamante. Sem custas, sem despesas processuais e sem honorários advocatícios em função da isenção prevista no art. 54 da Lei nº 9.099/95. Efetuada a(s) intimação(ões), em função da preclusão lógica, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE ao IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito (MA), data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0801938-69.2019.8.10.0036

Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: JOSE MARIA AGUIAR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO - MA6235

Requerido: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO e outros

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)s Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO - MA6235 e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da Lei 9.099/95). Não havendo óbice legal, **HOMOLOGO** a desistência da ação com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE** via DJe o patrono do reclamante. Sem custas, sem despesas processuais e sem honorários advocatícios em função da isenção prevista no art. 54 da Lei nº 9.099/95. Efetuada a(s) intimação(ões), em função da preclusão lógica, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito (MA), data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

#### INTIMAÇÃO

Processo: 0801938-69.2019.8.10.0036

Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: JOSE MARIA AGUIAR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO - MA6235

Requerido: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO e outros

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)s Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO - MA6235 e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da Lei 9.099/95). Não havendo óbice legal, **HOMOLOGO** a desistência da ação com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE** via DJe o patrono do reclamante. Sem custas, sem despesas processuais e sem honorários advocatícios em função da isenção prevista no art. 54 da Lei nº 9.099/95. Efetuada a(s) intimação(ões), em função da preclusão lógica, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Estreito (MA), data do sistema. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

## Governador Eugênio Barros

PROCESSO Nº 0000044-69.2018.8.10.0087 (442018)

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

AUTOR: Parte em Segredo de Justiça e MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: JONATA NASCIMENTO DO CARMO

ADVOGADO: ABMAEL GOMES NETO ( OAB 6272-MA ) e ALBERTO POTENGY PAIVA DE SOUSA ( OAB 17630-MA ) e CELSO AUGUSTO RIBEIRO FURTADO FILHO ( OAB 10349-MA )

Ref.: Processo nº 44-69.2018.8.10.0087 944-2018)DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público Estadual (MPE) contra JONATA NASCIMENTO DO CARMO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incs. II, do Código Penal. Consta, na peça acusatória, que, no dia 01/01/2018, por volta de 03h00min, no Povoado Patrimônio, Zona Rural de Governador Eugênio Barros/MA, o acusado teria lesionado a vítima, Milton Paulo, com um instrumento perfurocortante, causando-lhe ferimentos, que, posteriormente, levaram-no a óbito. Narra denúncia que o acusado, por volta das 01h00, deixou sozinhas sua esposa, a Sra. Ana Maria Santos Silva e suas três filhas em uma festa que acontecia no "Bar do Chôta" localizado no supracitado Povoado. Consta, ainda, que a Sra. Ana Maria percebendo que o acusado havia deixado o local da festa, resolveu ir embora para sua casa, para tanto, pegando uma carona com a vítima e sua namorada, Nayara Magda Silva. Ato contínuo, ao chegar ao local, todos desceram do carro, ocasião em que a Sra. Ana Maria constatou que a residência encontrava-se fechada e o acusado recusava-se a abrir a porta. Narra, ainda, que, na oportunidade, a namorada da vítima, ao perceber que o acusado abriu a janela, esta disse: "abre a porta aí, trombadinha. Tua mulher tá aqui e tuas filhas". Na ocasião dos fatos, após a namorada da vítima insistir que o acusado abrisse a porta, este repentinamente pulou a janela e puxou o cabelo da Sra. Nayara Magda. Consta, ainda, que a vítima aproximou-se do acusado e disse: "rapaz, o que é isso João, a gente só veio deixar tua família em casa". Por fim, narra a denúncia que o acusado começou a empurrar a vítima, lesionando-a no braço e no abdome com um instrumento perfurocortante. Após a vítima foi levada para o hospital, onde ficou internada por 10 (dez) dias, entretanto, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Após representação pela autoridade policial competente para condução do inquérito pertinente ao processo em tela, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 30/31 - Autos em apenso). O acusado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, que, após cota ministerial, foi proferida decisão indeferido o referido pedido (fls. 34/55 - Autos em apenso). A denúncia foi recebida no dia 27/02/2018 (fls. 54). O denunciado apresentou defesa preliminar por intermédio de advogado constituído nos autos, alegando, em suma, que as imputações perpetradas nos autos não são verdadeiras (fls. 59/60). Designada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida testemunhas de acusação, à exceção de Nayara Magda Silva bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 92/98). O acusado apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 102/112). Após cota ministerial pelo deferimento da revogação da prisão preventiva do acusado, (fls. 115/115-v), este juízo proferiu decisão substituído a prisão preventiva por medidas cautelares diversas (fls. 117/119). Acostado-se aos autos relatório de atendimento médico da vítima (fls. 133/184). Realizada a oitiva da testemunha Nayara Magda Silva via carta precatória (fls. 133/184). O acusado atravessou aos autos pedido de produção de provas, para que a fim de que o relatório médico fosse apresentado a este juízo de forma digitalizada, pleito que foi indeferido por meio da decisão de fls. 206. O MPE apresentou alegações finais às fls. 210/2013, requerendo a condenação do acusado nos termos da inicial. Já o denunciado apresentou alegações finais às fls. 216/221, alegando nulidade do processo por cerceamento de defesa, existência de legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal. É o relatório. Decido. DA ALEGADA NULIDADE: Em sede de alegações finais suscita preliminar de nulidade do processo em razão de cerceamento de defesa. Sustenta, em suma, que protocolizou petição de produção de provas a fim de esclarecer a real causa da morte, requerendo que todo o relatório médico colacionado aos autos às fls. 138/184, fosse reproduzido de forma digital. Contudo tal alegação não merece guarida, tendo em vista que, ao tempo do pedido para a produção de prova, a defesa do réu não especificou quais as folhas do laudo médico juntado ao processo estariam ilegíveis, ao ponto de gerar grave e absoluto prejuízo para aferição da real causa da morte da vítima. Verifica-se, portanto, que o réu apenas apresenta pedido genérico para produção de prova, alegado que sua defesa restaria prejudicada caso não houvesse a reprodução, por inteiro, o prontuário médico colacionado aos autos. Lado outro, inobstante a alegação da defesa de que a produção da prova serviria para esclarecer à causa mortis da vítima, o laudo cadavérico de fls. 184, e claro ao atestar que a causa da morte da vítima decorreu em função de "perfuração por arma branca em abdome no hipocondrio esquerdo", causada por objeto perfurocortante". Cumpre destacar, ainda, que é consabido que o rito processual do júri se encerra, somente, em plenário, sendo, até lá, oportunizado às partes, o requerimento de diligências e produção de provas que desejar. A decisão que ora se combate encerra o que se denomina instrução preliminar, ou seja, a fase de



admissibilidade da acusação e tem objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri popular, não produzindo res judicata mas preclusão pro judicato. Assim, em conformidade ao art. 422, do CPP, mesmo que transitada em julgado a decisão de pronúncia, poderão as partes poderão arrolar testemunhas, bem como requerer diligência e juntada de documentos, desde tal requerimento seja plausível, proporcional aos ditames da seara processualista e razoabilidade duração do processo, cabendo ao magistrado realizar tal juízo de valor, motivo pelo qual, não há de se falar em cerceamento de defesa. Dessa forma, rejeito a preliminar. DO MÉRITO: Superada a preliminar arguida, impende, de logo, destacar que estão satisfeitos os pressupostos processuais (de constituição e de validade) e encontram-se presentes as condições da ação (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica). Ademais, o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, tendo sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, não há que se falar em prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal. Pois bem. À luz do art. 413, caput, do Código de Processo Penal, é suficiente para a pronúncia a prova da existência do crime e indícios de que seja o réu o autor da infração. Isto porque, nesta fase, não vigora o princípio in dubio pro reo, mas o in dubio pro societate. Não se exige, pois, para a pronúncia, a mesma certeza necessária para a condenação. Vale destacar que, em hipóteses tais, não deve o magistrado aprofundar-se no meritum causae, prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, consoante posição uníssona da doutrina e da jurisprudência. Não obstante, a fundamentação, também por expresse mandamento constitucional, é requisito básico de todo e qualquer pronunciamento judicial decisório, razão por que faço uma breve e sucinta análise do que se apurou no curso do processo. Neste contexto, a materialidade do delito restou plenamente comprovada pelo relatório médico hospitalar e pelo exame cadavérico de fls. 138/184 e pelos depoimentos testemunhais. Da mesma forma, os indícios de autoria restam demonstrados através das informações das testemunhas, que relatam ter a vítima sido golpeada pelo denunciado. Conforme depoimento prestado pela testemunha Nayara Magda Silva, na ocasião dos fatos delituosos, o acusado teria pulado a janela da sua residência e posteriormente passou a empurrar a vítima. Consignou, ainda, que a vítima não estava armada e caiu no chão dizendo que estava furada (fls. 195). De igual modo, a testemunha Ana Maria Santos Silva confirma que o acusado, no momento dos fatos, perpetrou discussão com a Sra. Nayara Magda Silva. A testemunha Rosa Maria Pereira dos Santos, por sua vez, relatou que tomou conhecimento de que o acusado foi o autor do golpe de canivete que resultou na morte da vítima, além de que a testemunha Dioneto Carmo Nascimento, arrolada pela defesa, declarou o acusado foi o autor do crime contra a vítima (fls. 98). O acusado, em seu interrogatório, afirma que foi o autor da conduta, mas o fez em legítima defesa. Asseverou que na ocasião dos fatos pulou a janela de sua residência e puxou os cabelos da Sra. Nayara, motivo pelo qual a vítima teria decidido do seu carro e partido em sua direção e bem como o empurrado. Sustenta, ainda, que a vítima teria colocado a mão na cintura como se fosse sacar uma arma, razão pela que teria deferido o golpe de canivete na vítima. Por fim declarou que após os fatos foi para a cidade de Teresina-PI (fl. 98). É de bom alvitre destacar que, na sistemática processual penal vigente, para que ocorra a absolvição sumária, em sede de delitos dolosos contra a vida, a tese defensiva há de vir respaldada em prova extrema, isenta de qualquer dúvida. Caso contrário, é imperiosa a pronúncia, sob pena de usurpar-se a função do Conselho de Sentença, castrando sua prerrogativa constitucional para analisar tais delitos. A título ilustrativo, eis a lição de Julio Fabbrini Mirabete, in verbis: Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessária que haja uma prova segura, incontroversa, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. Em outras palavras, restando cabalmente provada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria do crime e, por outro lado, não demonstrada sem margem de dúvida qualquer causa excludente da ilicitude da conduta, a pronúncia é medida que se impõe. Assim, partindo da premissa da necessidade de ser analisada a conduta do denunciado, cumpre esclarecer que as provas colhidas no decorrer da instrução criminal possibilitam firmar o entendimento de que há indícios de sua autoria, eis que visto no local do fato, no dia e horário indicados na denúncia. No caso específico, ainda há de se discorrer a respeito da alegada legítima defesa, que também não poderá ser acolhida. Em sua defesa, o denunciado afirma que estaria sendo espancado, e utilizou da arma, para se defender. Há uma outra versão apresentada pelo denunciado, mas, ao menos tempo, há informações das testemunhas, relatando conduta dolosa, motivo pelo qual, em havendo dúvidas entre as versões apresentadas pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e a versão do acusado (que sustenta a existência da legítima defesa), cabe ao Conselho de Sentença a análise do caso, para reconhecer, ou não, motivo que afastaria o delito imputado. Ora, em se tratando de procedimento do júri, é mister unicamente indícios de autoria, o que consta nos autos, devendo, assim, ser submetido a sessão do Tribunal do Júri, em atenção ao princípio do in dubio pro societate. No tocante à qualificadora, de igual modo, não pode ser afastada. Pelo que se apurou no curso da instrução, também há indícios de que o delito foi praticado por motivo fútil, eis que, segundo consta nos autos, a confusão entre o réu e vítima teria sido acarretada em razão de discussão com a namorada da vítima, tendo em vista que o denunciado teria se recusado a abrir a porta da sua residência para suas esposas e filhas que teriam pegado uma carona com a vítima, o que indica, em tese, que o motivo foi desproporcional e inadequado à gravidade do fato. Com efeito, a circunstância qualificadora somente pode ser excluída pelo juízo singular se, no momento da pronúncia, não for possível correlacioná-la objetivamente com as provas dos autos. Assim, não pode o magistrado, sob pena de usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Júri Popular, por meio de uma avaliação subjetiva, interpretar o acervo probatório para excluir a qualificadora imputada na denúncia. Registre-se, por oportuno, que a decisão de pronúncia não encerra um juízo de culpabilidade, mas, tão somente, de admissibilidade da acusação vestibular, e como tal, atribui o exame da causa ao Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, CF). À vista disso, tem-se que as provas dos autos são suficientes para embasar a decisão de pronúncia, sem prejuízo de o Júri decidir de forma diferente, fazendo a devida valoração das versões existentes nos autos. DIANTE DO EXPOSTO, e mais do que nos autos consta, com esteio no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, julgo ADMISSÍVEL a pretensão punitiva exposta na peça inaugural e PRONUNCIO o acusado JONATA NASCIMENTO DO CARMO, qualificado nos autos, por suposta adequação de suas condutas ao preceito penal disciplinado no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Diante da soltura do denunciado, e não havendo informações a respeito de descumprimento das cautelares, bem como inexistente modificação fática, concedo o direito de recorrer em liberdade. Decorrido o prazo recursal e não tendo sido interposto recurso contra esta decisão, retornem-me os autos conclusos para as providências legais. Publique-se. Intimem-se. Intime-se o réu pessoalmente. Gov. Eugênio Barros (MA), 13 de maio de 2019 Cinthia de Sousa Facundo Juíza de Direito Titular da Comarca de Gov. Eugênio Barros Resp: 191148

**PROCESSO:** 197-05.2018.8.10.0087 (1972018)

**AÇÃO:** PENAL

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**ACUSADO:** KAMARGO XIMENES ABREU DA MOTA

**ADVOGADO:** DR. AF ALI ARISTON MOREIRA LIMA DA COSTA – OAB/MA 3800

**INTIMAÇÃO:**

Autoridade Judiciária: Dra. Cinthia de Sousa Facundo, Juíza de Direito Titular desta Comarca.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do advogado acima citado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que deseja ouvir em Plenário, no máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá, também, juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP.

Governador Eugênio Barros, 22 de janeiro de 2020.

**Orleans Parentes Fortes Mendes**

Técnico Judiciário

Mat. 162263

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de Governador Eugênio Barros/MA, Dra. Cinthia de Sousa Facundo, nos termos do art. 3º, XXV, do provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

**PROCESSO:** 605-93.2018.8.10.0087 (6052018)

**AÇÃO PENAL****ACUSADO: JOSÉ ALEX SOUSA OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA – OAB/MA 2722A****INTIMAÇÃO**

Autoridade Judiciária: Dra. Cinthia de Sousa Facundo, Juíza de Direito titular da Comarca de Governador Eugênio Barros/MA.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do advogado acima citado para tomar conhecimento da parte dispositiva da **SENTENÇA** de fls. 177/186, que é a seguinte: [...]“Ante o exposto, e mais do que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inaugural do Ministério Público, para condenar o denunciado **JOSÉ ALEX SOUSA OLIVEIRA**, devidamente qualificado, nas penas do atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 157, §3º, inciso II do Código Penal, razão pela qual passo a dosimetria da pena.”

Governador Eugênio Barros, 06 de maio de 2019.

**Orleans Parentes Fortes Mendes**

Secretário Judicial Substituto

Mat 162263

(assino de ordem da MMª Juíza de Direito titular da Comarca de Governador Eugênio Barros Dra. Cinthia de Sousa Facundo, nos termos do art. 3º, XXV, do provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

**PROCESSO Nº 0000525-95.2019.8.10.0087 (5252019)****AÇÃO: INCIDENTES | INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO****AUTOR:****ACUSADO: GEFSON RAMOS DA SILVA****ADVOGADO: FRANCILIO ALVES DE SOUSA ( OAB 8682A-MA )**

PROCESSO Nº. 525-95.2019.8.10.0087 (525/2019)Incidente de Insanidade MentalAcusado: Gefson Ramos Da SilvaSENTENÇATrata-se de incidente de insanidade mental instaurado para apurar a possível inimputabilidade do réu, GEFSON RAMOS DA SILVA, acusado da prática do crime do art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06 (Processo nº 520-73.2019.8.10.0087).Instaurado o incidente (fls. 06/08), o réu foi encaminhado para submissão a exame psiquiátrico, sendo nomeado seu advogado constituído pelo réu, como seu curador.Exame de insanidade mental realizado no réu, encaminhado pela Secretária Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, elaborado pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS (fls. 21/24).Avaliação Biopsicossocial do réu, encaminhando pelo Departamento de Atenção à Saúde Mental, elaborado por intermédio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis às Pessoas com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP (fls. 29/32).O defensor constituído nos autos requereu que réu seja encaminhado para um Centro de Reabilitação ou Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico (fls. 38).O Ministério Público Estadual manifestou-se pela homologação dos laudos psiquiátricos realizados e pela inimputabilidade do acusado., com a imposição cautelar de medida de segurança de internação. (fl. 44/45).Vieram-me os autos concluso.Este é o relatório. Decido.Compulsando os autos, extrai-se que o incidente de insanidade mental encontra-se concluído, com laudos assinados por profissional devidamente habilitado, em que restou constatado a inteira incapacidade do acusado, uma vez que este não podia entender a ilicitude de sua ação quando do ocorrido, indicado quadro: a) Retardo Cognitivo leve e Dependência de Álcool (CID-10: F70.1 e F10.2), segundo laudo de fl. 21/24; b) Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de álcool intoxicação aguda, segundo o laudo de fl. 29/32.Em resposta ao 4º quesito, foi ainda relatado que o indiciado sofria de perturbação da sua saúde mental na época do fato (fls. 21/24). Ressalta-se que o laudo psiquiátrico não foi alvo de qualquer contestação, seja pela acusação ou defesa.Conclui-se, portanto que o indiciado não possui capacidade de discernimento, de autocrítica, necessitando ser submetido a tratamento médico. Isso já ficou demonstrado inequivocamente na conclusão constante no referido laudo psiquiátrico. Diante do exposto e do que consta dos autos, HOMOLOGO os laudos periciais acostados aos autos, acostado aos autos e DECLARO INIMPUTÁVEL o réu, GEFSON RAMOS DA SILVA, devendo o processo principal seguir em seus ulteriores termos. Junte-se cópia da presente sentença aos autos principais (Ação Penal nº 520-73.2019.8.10.0087), o qual deverá retomar seu curso normal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o membro do Ministério Público Estadual.Não interposto recurso, contra a presente sentença, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição, os quais deverão permanecer em apenso a ação penal a que faz alusão.Cópia desta decisão servirá de ofício e mandado de intimação.Gov. Eugênio Barros (MA), 23 de janeiro de 2020.Cathia Rejane Portela MartinsJuíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Joselândia do Maranhão, respondendo pela Vara Única de Governador Eugênio Barros Resp: 191148

**Governador Nunes Freire**

Processo: 1507-14.2016.8.10.0088 (15072016)

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO DE SOUSA

Advogado(a): Francisco fernandes de Lima Filho OAB/MA 7637

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/MA 14.009

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO**

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal em seu art. 93, inciso XIV; assim como o art. 152, IV do NCP, e, ainda, o Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, retornando os autos da instância superior, FICAM INTIMADAS as partes para requererem o que entendam de direito, em 15 (quinze) dias.

Governador Nunes Freire (MA), 23 de janeiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber

Secretário(a) Judicial  
Mat.161.281

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
SECRETARIA JUDICIAL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI E ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE SENTENÇA virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria Judicial nos termo da Ação Execução de Alimentos Infância e Juventude Processo nº. 1067-47.2018.8.10.0088 (10672018), em que tem como requerente JERFANIA DA COSTA SILVA PINHEIRO e requerido JHEMERSON SANTOS PINHEIRO, que se processam perante este Juízo e Secretaria Judicial, em que seu cumprimento, fica devidamente INTIMADA: JERFANIA DA COSTA SILVA PINHEIRO, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido; para tomar conhecimento da sentença de fls. 24, proferida por este juízo, cujo final segue transcrito: "DECIDO. Ex positus, com fundamento no arts. 77, V e 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se." O QUE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado do Diário Oficial do Estado e fixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e Comarca de Gov. Nunes Freire, Estado do Maranhão, 14 de janeiro de 2020. Eu \_\_\_\_\_, Cleudenice do Rosário dos Santos Soares, Auxiliar Judiciário, digitei.

João Paulo de Sousa Oliveira  
Juiz de Direito, respondendo

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
SECRETARIA JUDICIAL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI E ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE SENTENÇA virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria Judicial nos termo da Ação Tutela e Curatela - Nomeação Processo nº. 1232-65.2016.8.10.0088 (12322016), em que tem como requerente JOZUE LOPES DA SILVA e requeridas SANDRA LOPES DA SILVA e ZENILDA LOPES DA SILVA, que se processam perante este Juízo e Secretaria Judicial, em que seu cumprimento, ficam devidamente INTIMADOS: JOZUE LOPES DA SILVA, ZENILDA LOPES DA SILVA e SANDRA LOPES DA SILVA, brasileiros, atualmente em lugares incerto ou não sabido; para tomarem conhecimento da sentença de fls. 39, proferida por este juízo, cujo final segue transcrito: "DECIDO. Ex positus, com fundamento no arts. 77, V e 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." O QUE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado do Diário Oficial do Estado e fixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e Comarca de Gov. Nunes Freire, Estado do Maranhão, 14 de janeiro de 2020. Eu \_\_\_\_\_, Cleudenice do Rosário dos Santos Soares, Auxiliar Judiciário, digitei.

João Paulo de Sousa Oliveira  
Juiz de Direito, respondendo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI E ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE SENTENÇA virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria Judicial nos termo da Ação Execução de Alimentos Processo nº. 824-40.2017.8.10.0088 (8262017), em que tem como requerente MARILENE FRANCISCA DE ARAUJO e requerido CARLOS ANTONIO DA SILVA, que se processam perante este Juízo e Secretaria Judicial, em que seu cumprimento, fica devidamente INTIMADOS: CARLOS ANTONIO DA SILVA e MARILENE FRANCISCA DE ARAUJO, brasileiros, atualmente em lugar incerto ou não sabido; para tomarem conhecimento da sentença de fls. 34, proferida por este juízo, cujo final segue transcrito: "Decido. Ex positus, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." O QUE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado do Diário Oficial do Estado e fixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e Comarca de Gov. Nunes Freire, Estado do Maranhão, 16 de janeiro de 2020. Eu \_\_\_\_\_, Cleudenice do Rosário dos Santos Soares, Auxiliar Judiciário, digitei.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA  
Juiz de Direito, respondendo

Processo: 1116-88.2018.8.10.0088 (11162018)  
Ação: Procedimento Comum  
Requerente:PAULO MIRANDA MARQUES  
Advogado(a):John Paul pessoa Barbosa OAB/MA13727  
Requerido: CLARO S.A

#### INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: João Paulo de Sousa Oliveira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Governador Nunes Freire, Estado do Maranhão.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para que se manifeste em réplica, sobre a contestação de fls. 67/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Governador Nunes Freire MA, 23 de janeiro de 2020, Dr. João Paulo de Sousa Oliveira.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber  
Secretária Judicial  
Mat. 161.281

Assino de Ordem do MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, nos termos do art. 3º, XXV III, do provimento n.º 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 1185-23.2018.8.10.0088 (11852018)  
Ação: Procedimento Comum  
Requerente:MARIA GONÇALA SOUSA PINTO  
Advogado(a):Ediney Vaz Conceicao OAB/MA13343  
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCEIAMENTOS S/A

#### INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: João Paulo de Sousa Oliveira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Governador Nunes Freire, Estado do Maranhão.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para que se manifeste em réplica, sobre a contestação de fls. 48/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Governador Nunes Freire MA, 23 de janeiro de 2020, Dr. João Paulo de Sousa Oliveira.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber  
Secretária Judicial  
Mat. 161.281

Assino de Ordem do MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, nos termos do art. 3º, XXV III, do provimento n.º 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 327-02.2012.8.10.0088 (3272012)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Acusados: MAXDEYVID BOSSEU ROCHA, FRANCISCO ARRUDA DA SILVA e JAIRO ROCHA SOARES  
Advogados: Dr. Francisco Fernandes de Lima Filho OAB/MA 7637-A, Dr. Márcio Fernandes Lopes Filho OAB/MA 17.042 e Dr. Odon Francisco de Carvalho Junior OAB/MA 5.750.

#### INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: João Paulo de Sousa Oliveira, Juiz de Direito, respondendo por esta Comarca de Governador Nunes Freire/MA.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados supramencionados para tomarem conhecimento da sentença de fls. 200/202, cujo parte final segue transcrito: "Forte em tais argumentos, sem maiores delongas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, ABSOLVO os réus MAXDEYVID BORCEM ROCHA, JAIRO ROCHA SOARES e FRANCISCO ARRUDA DA SILVA, vulgo "JÚNIOR", com fulcro no art. 386, VII, do CPP. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE apenas o dispositivo (art. 387, VI, do CPP). INTIMEM-SE pessoalmente o MP, os acusados e, via DJe, o patrono de fl. 82. Caso os acusados não sejam localizados, INTIMEM-SE-OS por edital. Sem custas processuais. Havendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias, autos conclusos para juízo de admissibilidade. Não havendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e PROCEDA-SE ao IMEDIATO arquivamento dos autos com baixa na distribuição". Governador Nunes Freire MA, 23 de janeiro de 2020, Dr. João Paulo de Sousa Oliveira, Juiz de Direito, respondendo.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber  
Secretária Judicial  
Mat.161281

Assino de ordem do MM Juiz respondendo por esta Comarca, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 337-41.2015.8.10.0088 (3372015)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Requerido: JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO  
Advogado(a): Dr. JOÃO JOSÉ DA SILVA OAB/MA 5416  
**INTIMAÇÃO**

Autoridade Judiciária: João Paulo Sousa Oliveira, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Governador Nunes Freire/MA.  
**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para tomar conhecimento da sentença de fls. 210/213, cujo parte final segue transcrito: "Forte em tais argumentos, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONDENO o réu JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO, vulgo "ZEQUINHA", já devidamente qualificado, como incurso no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Atento ao critério trifásico de Nelson Hungria (arts. 59 e 68 do Código Penal), passo à dosimetria da pena: 1) A culpabilidade consiste no grau de reprovabilidade social da conduta. Nada há que destoe da normalidade do tipo penal de tráfico de drogas, de tal sorte que a culpabilidade do acusado é NORMAL À ESPÉCIE. 2) O réu NÃO possui antecedentes criminais (vide certidão de fl. 51). Assim, tal circunstância também é FAVORÁVEL ao réu. 3) A conduta social consiste no conceito que o acusado tem perante a sociedade. As testemunhas de acusação nada souberam informar de relevante a esse respeito, razão pela qual a referida circunstância é NEUTRA. 4) A personalidade consiste nos atributos psicológicos do acusado. Não há informações técnicas nos autos quanto a tal aspecto subjetivo do réu, razão pela qual tal circunstância judicial é NEUTRA. 5) Os motivos do crime consistem no móvel ou no desiderato do ilícito penal. O réu negou o tráfico de drogas em juízo. Todavia, justificou a posse da droga por ser usuário. O réu informou em audiência que começou a vender a droga por falta de dinheiro (lucro fácil). Tal contexto não desborda da normalidade do crime em questão, razão pela qual os motivos do crime é FAVORÁVEL ao acusado. 6) As circunstâncias do crime consistem nos meandros que permearam a prática delitiva. Observo que a apreensão de 2,487g (dois gramas e quatrocentos e oitenta e sete miligramas) líquidos de substância amarela sólida ("crack") está compreendida no próprio âmbito do tipo penal, razão pela qual não destoa da normalidade do tráfico de drogas. Assim, as circunstâncias do crime são NORMAIS À ESPÉCIE. 7) As consequências do crime consistem em circunstâncias que ultrapassam os limites do tipo penal. O réu negou a prática do tráfico de drogas e não há elementos nos autos capazes de afirmar se houve ou não distribuição da droga apreendida, pois informou que era apenas usuário. Ademais, o dano à saúde pública decorre do próprio tipo penal do tráfico, razão pela qual não é idôneo a incrementar a pena-base. Assim, tal circunstância é FAVORÁVEL ao réu. 8) Por fim, a vítima mediata do crime é a sociedade, a qual NÃO concorreu para o crime. Todavia, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, tal circunstância NÃO pode ser considerada em desfavor do acusado, razão pela qual é NEUTRA. Assim, não havendo circunstâncias judiciais negativas, FIXO a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Na 2ª (segunda) fase, observo que o réu negou o tráfico de entorpecentes, mas confessou a propriedade da droga, o que facilitou a formação do convencimento do juízo. Todavia o réu não faz jus à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), pois não houve reconhecimento da traficância, mas mera admissão da propriedade da droga para uso próprio (Súmula nº 630 do STJ#). Assim, CHEGO à pena intermediária de 05 (cinco) anos de reclusão. De outro giro, concorre a causa de diminuição do tráfico privilegiado, que possui patamar de minoração variável de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Observo que apenas 01 (um) tipo de droga foi encontrada em poder do acusado ("crack") e houve apreensão de apenas 2,487g (dois gramas e quatrocentos e oitenta e sete miligramas) de substância amarela sólida ("crack"). Desta feita, a aplicação do redutor em 2/3 (dois terços) atende a contento às peculiaridades do caso concreto. Assim, OBTENHO a pena definitiva de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Todavia, considerando o montante de pena aplicado (art. 110, caput, do CP), a prescrição da pretensão punitiva fluiria em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), a contar da última causa interruptiva da prescrição. Desta feita, atento aos marcos interruptivos da prescrição, verifico que a última interrupção ocorreu no dia 15 de abril de 2015 (fl. 33) (recebimento da denúncia), de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva em concreto se consumou no dia 15 de abril de 2019. Portanto, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa no caso em tela, tendo em vista o transcurso temporal de mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia. Assim, sem maiores delongas, JULGO EXTINTA a punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, de JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO, vulgo "ZEQUINHA", em função da prescrição da pretensão punitiva em concreto. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE apenas o dispositivo (art. 387, VI, CPP). INTIME-SE pessoalmente o MP, o acusado e, via DJe, o advogado de fl. 44. Havendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias, autos conclusos para juízo de admissibilidade. Não havendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e PROCEDA-SE ao IMEDIATO arquivamento desta ação penal com baixa na distribuição." Governador Nunes Freire MA, 23 de janeiro de 2020, Dr(a). João Paulo Sousa Oliveira, Juiz de Direito, respondendo.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber  
Secretária Judicial  
Mat.161281

Assino de ordem do MM Juiz de Direito, respondendo por esta Comarca, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº 337-41.2015.8.10.0088 (3372015)  
Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Denuciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Réu: JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO

## Publicação de Sentença

Dispositivo da sentença: "Decido. "Forte em tais argumentos, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONDENO o réu JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO, vulgo "ZEQUINHA", já devidamente qualificado, como incurso no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Atento ao critério trifásico de Nelson Hungria (arts. 59 e 68 do Código Penal), passo à dosimetria da pena: 1) A culpabilidade consiste no grau de reprovabilidade social da conduta. Nada há que destoe da normalidade do tipo penal de tráfico de drogas, de tal sorte que a culpabilidade do acusado é NORMAL À ESPÉCIE. 2) O réu NÃO possui antecedentes criminais (vide certidão de fl. 51). Assim, tal circunstância também é FAVORÁVEL ao réu. 3) A conduta social consiste no conceito que o acusado tem perante a sociedade. As testemunhas de acusação nada souberam informar de relevante a esse respeito, razão pela qual a referida circunstância é NEUTRA. 4) A personalidade consiste nos atributos psicológicos do acusado. Não há informações técnicas nos autos quanto a tal aspecto subjetivo do réu, razão pela qual tal circunstância judicial é NEUTRA. 5) Os motivos do crime consistem no móvel ou no desiderato do ilícito penal. O réu negou o tráfico de drogas em juízo. Todavia, justificou a posse da droga por ser usuário. O réu informou em audiência que começou a vender a droga por falta de dinheiro (lucro fácil). Tal contexto não desborda da normalidade do crime em questão, razão pela qual os motivos do crime é FAVORÁVEL ao acusado. 6) As circunstâncias do crime consistem nos meandros que permearam a prática delitiva. Observo que a apreensão de 2,487g (dois gramas e quatrocentos e oitenta e sete miligramas) líquidos de substância amarela sólida ("crack") está compreendida no próprio âmbito do tipo penal, razão pela qual não destoa da normalidade do tráfico de drogas. Assim, as circunstâncias do crime são NORMAIS À ESPÉCIE. 7) As consequências do crime consistem em circunstâncias que ultrapassam os limites do tipo penal. O réu negou a prática do tráfico de drogas e não há elementos nos autos capazes de afirmar se houve ou não distribuição da droga apreendida, pois informou que era apenas usuário. Ademais, o dano à saúde pública decorre do próprio tipo penal do tráfico, razão pela qual não é idôneo a incrementar a pena-base. Assim, tal circunstância é FAVORÁVEL ao réu. 8) Por fim, a vítima mediata do crime é a sociedade, a qual NÃO concorreu para o crime. Todavia, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, tal circunstância NÃO pode ser considerada em desfavor do acusado, razão pela qual é NEUTRA. Assim, não havendo circunstâncias judiciais negativas, FIXO a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Na 2ª (segunda) fase, observo que o réu negou o tráfico de entorpecentes, mas confessou a propriedade da droga, o que facilitou a formação do convencimento do juízo. Todavia o réu não faz jus à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), pois não houve reconhecimento da traficância, mas mera admissão da propriedade da droga para uso próprio (Súmula nº 630 do STJ#). Assim, CHEGO à pena intermediária de 05 (cinco) anos de reclusão. De outro giro, concorre a causa de diminuição do tráfico privilegiado, que possui patamar de minoração variável de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Observo que apenas 01 (um) tipo de droga foi encontrada em poder do acusado ("crack") e houve apreensão de apenas 2,487g (dois gramas e quatrocentos e oitenta e sete miligramas) de substância amarela sólida ("crack"). Desta feita, a aplicação do redutor em 2/3 (dois terços) atende a contento às peculiaridades do caso concreto. Assim, OBTENHO a pena definitiva de 01 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Todavia, considerando o montante de pena aplicado (art. 110, caput, do CP), a prescrição da pretensão punitiva fluiria em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), a contar da última causa interruptiva da prescrição. Desta feita, atento aos marcos interruptivos da prescrição, verifico que a última interrupção ocorreu no dia 15 de abril de 2015 (fl. 33) (recebimento da denúncia), de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva em concreto se consumou no dia 15 de abril de 2019. Portanto, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa no caso em mesa, tendo em vista o transcurso temporal de mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia. Assim, sem maiores delongas, JULGO EXTINTA a punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, de JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO, vulgo "ZEQUINHA", em função da prescrição da pretensão punitiva em concreto. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE apenas o dispositivo (art. 387, VI, CPP). INTIME-SE pessoalmente o MP, o acusado e, via DJe, o advogado de fl. 44. Havendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias, autos conclusos para juízo de admissibilidade. Não havendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e PROCEDA-SE ao IMEDIATO arquivamento desta ação penal com baixa na distribuição." Governador Nunes Freire/MA, 23 de janeiro de 2020. Flavio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito.

Flavio Fernandes Gurgel Pinheiro  
Juiz de Direito

Processo nº 327-02.2012.8.10.0088 (3272012)

Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denuciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus: MAXDEYVID BOSSEU ROCHA, FRANCISCO ARRUDA DA SILVA e JAIRO ROCHA SOARES

Publicação de Sentença

Dispositivo da sentença: "Decido. "Forte em tais argumentos, sem maiores delongas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, ABSOLVO os réus MAXDEYVID BORCEM ROCHA, JAIRO ROCHA SOARES e FRANCISCO ARRUDA DA SILVA, vulgo "JÚNIOR", com fulcro no art. 386, VII, do CPP. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE apenas o dispositivo (art. 387, VI, do CPP). INTIMEM-SE pessoalmente o MP, os acusados e, via DJe, o patrono de fl. 82. Caso os acusados não sejam localizados, INTIMEM-SE-OS por edital. Sem custas processuais. Havendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias, autos conclusos para juízo de admissibilidade. Não havendo recurso no prazo de 05 (cinco) dias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e PROCEDA-SE ao IMEDIATO arquivamento dos autos com baixa na distribuição". Intimem-se. Governador Nunes Freire/MA, 23 de janeiro de 2020.

Flavio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito.

Flavio Fernandes Gurgel Pinheiro

Juiz de Direito

**Grajaú****Segunda Vara de Grajaú****PROCESSO N. 18.56.2020.8.10.0037****LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA****REQUERENTE: FRANCISCO DE LIMA****ADVOGADO(A): PAULO RICARDO DE ARRUDA OLIVEIRA/LETÍCIA PEREIRA CIRQUEIRA.****INTIMAÇÃO: DR. PAULO RICARDO DE ARRUDA OLIVEIRA, OAB/MA 14632A-MA, militante nesta Comarca; DR. LETÍCIA PEREIRA CIRQUEIRA, OAB/MA 42680-GO, militante nesta Comarca.****FINALIDADE: INTIMÁ-LO, acerca dar. decisão proferido em 22/01/2020:**

Processo n.º 18-56.2020.8.10.0037. Pedido de Liberdade Provisória. Requerente: Francisco de Lima. DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de pedido de Pedido de Liberdade Provisória formulado por FRANCISCO DE LIMA, através de advogado, alegando, em síntese, não subsistirem os requisitos para que permaneça ergastulado, vez que é pobre na acepção legal do termo, não possuindo condições para pagar a fiança arbitrada. O representante do Ministério Público opinou, nos termos do parecer de fls. 21/22, pelo deferimento do pedido, entendendo não ser justificável o encarceramento exclusivamente em virtude do não pagamento da fiança. Requereu, todavia, imposição medida cautelar no sentido de que o investigado seja afastado da residência da vítima e se abstenha de manter contato com ela. Assim resumidos. Decido. No caso em apreço, a custodiado fora preso em flagrante pela prática, juntamente com sua companheira Rosilene Alves dos Santos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 98 e 99 do Estatuto do Idoso, em face de Rosalia Alves dos Santos. Atribui-se ainda ao requerente o cometimento do crime de ameaça contra sua cunhada, a Sr.ª Marinalva Alves dos Santos Moreira. O juízo homologou a fiança arbitrada pela autoridade policial em face de Rosilene Alves dos Santos, assim como impôs ao flagrado o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.039,00 (vide decisão de fls. 17/19), concedendo-lhe liberdade provisória. No entanto, a respectiva quantia não foi recolhida até o momento, estando o requerente custodiado desde então, o que fortemente indica incapacidade financeira para tanto. Pois bem. Corroboro o entendimento de que o pagamento da fiança não é imprescindível para concessão da liberdade provisória. Assim, entendo ser ilegal a manutenção da prisão da atuada apenas em razão do não pagamento da fiança. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXVI, diz que "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Assim, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há falar-se em pagamento de fiança, impondo-se a imediata liberdade do flagrado, mesmo porque este afirma não possuir condições financeiras para cobrir a quantia arbitrada. Nessas circunstâncias, a manutenção da prisão em razão do não pagamento corresponderia, na prática, a verdadeira cautela preventiva, a qual, por sua vez, como é incabível, no caso, conforme já pontuado na referida decisão de fls. 17/19. Nessa perspectiva, o não recolhimento da fiança não constitui obstáculo à concessão da liberdade provisória, na hipótese de não estarem configurados motivos para prisão preventiva, conforme, aliás, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: HABEAS CORPUS Nº 113.275 - PI (2008/0177197-1). RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. IMPETRANTE : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO. IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PACIENTE : ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO). EMENTA. HABEAS CORPUS . FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. Destarte, com fulcro no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e no artigo 316 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA FORMULADO EM FAVOR DE FRANCISCO DE LIMA. Deverá o investigado cumprir, no entanto, as seguintes medidas cautelares (art. 319 do Código de Processo Penal): comparecer perante a autoridade policial e/ou judicial todas as vezes em que for intimada para atos do Inquérito e da instrução; informar imediatamente a este Juízo o endereço da residência para onde se mudar; não ausentar-se, por mais de 8 (oito) dias, de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado; não manter contato com a vítima Rosalia Alves dos Santos, por qualquer meio de comunicação; e) não frequentar a casa em que a vítima atualmente esteja morando; Outrossim, tendo em vista a suposta ameaça perpetrada em desfavor de Marinalva Alves dos Santos Moreira, imponho ao investigado, a título de medidas protetivas, o dever de não estabelecer contato com a vítima, por quaisquer meios que sejam, bem como de manter distância mínima de 100 (cem) metros da residência da ofendida ou de locais públicos em que possa encontrar-se. Por fim, DETERMINO que FRANCISCO DE LIMA preste compromisso de cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação da presente decisão e posterior análise de decretação de prisão preventiva. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não deva a investigada permanecer presa. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se ao CREAS para que realize estudo social no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão preferido pelo Juiz Plantonista. Cópia deste decisão servirá como mandado/ofício e alvará de soltura. Traslade-se cópia para os autos do Processo n.º 12-49.2020.8.10.0037 (Auto de Prisão em Flagrante), em apenso. Grajaú-MA, 22 de janeiro de 2020. Juiz ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA. Titular da 2ª Vara.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Des. Nicolau Dino, Rua Antônio Francisco dos Reis, nº. 06, Centro, Grajaú/MA. Aos 23 de Janeiro de 2020. Eu \_\_\_ Djalma Alves Barros Júnior, Técnico Judiciário.

**Juiz ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA**  
Titular 2ª Vara

**PROCESSO N. 19.41.2020.8.10.0037**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**REQUERENTE: ROSILENE ALVES DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADO(A): PAULO RICARDO DE ARRUDA OLIVEIRA/LETÍCIA PEREIRA CIRQUEIRA.**

**INTIMAÇÃO: DR. PAULO RICARDO DE ARRUDA OLIVEIRA, OAB/MA 14632A-MA, militante nesta Comarca; DRA. LETÍCIA PEREIRA CIRQUEIRA, OAB/MA 42680-GO, militante nesta Comarca.**

**FINALIDADE: INTIMÁ-LOS,** acerca dar. decisão proferido em 22/01/2020:

Processo n.º 19-41.2020.8.10.0037. Pedido de Liberdade Provisória Requerente: Rosilene Alves dos Santos. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por ROSILENE ALVES DOS SANTOS, através de advogado, alegando, em síntese, não subsistirem os requisitos para que permaneça ergastulado, vez que é pobre na acepção legal do termo, não possuindo condições para pagar a fiança arbitrada. O representante do Ministério Público opinou, nos termos do parecer de fls. 23/24, pelo deferimento do pedido, entendendo não ser justificável o encarceramento exclusivamente em virtude do não pagamento da fiança. Requereu, todavia, imposição medida cautelar no sentido de que a investigada seja afastada da residência da vítima e se abstenha de manter contato com ela. Assim resumidos. Decido. No caso em apreço, a custodiado fora preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 98 e 99 do Estatuto do Idoso, em face de Rosalia Alves dos Santos. O juízo homologou a fiança arbitrada pela autoridade policial em face de Rosilene Alves dos Santos, no valor de R\$ 1.039,00 (vide decisão de fls. 20/21). No entanto, a respectiva quantia não foi recolhida até o momento, estando a requerente custodiada desde então, o que fortemente indica incapacidade financeira para tanto. Pois bem. Corroboro o entendimento de que o pagamento da fiança não é imprescindível para concessão da liberdade provisória. Assim, entendo ser ilegal a manutenção da prisão da autuada apenas em razão do não pagamento da fiança. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXVI, diz que "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Assim, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há falar-se em pagamento de fiança, impondo-se a imediata liberdade do flagrado, mesmo porque o investigado afirma que não possui condições financeiras para cobrir a quantia arbitrada. Nessas circunstâncias, a manutenção da prisão em razão do não pagamento corresponderia, na prática, a verdadeira cautela preventiva, a qual, por sua vez, como é incabível, no caso, conforme já pontuado na referida decisão de fls. 20/21. Nessa perspectiva, o não recolhimento da fiança não constitui obstáculo à concessão da liberdade provisória, na hipótese de não estarem configurados motivos para prisão preventiva, conforme, aliás, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: HABEAS CORPUS Nº 113.275 - PI (2008/0177197-1) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. IMPETRANTE : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO. IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PACIENTE : ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO). EMENTA. HABEAS CORPUS . FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. Destarte, com fulcro no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e no artigo 316 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA FORMULADO EM FAVOR DE ROSILENE ALVES DOS SANTOS. Deverá a investigada cumprir, no entanto, as seguintes medidas cautelares (art. 319 do Código de Processo Penal): comparecer perante a autoridade policial e/ou judicial todas as vezes em que for intimada para atos do Inquérito e da instrução; informar imediatamente a este Juízo o endereço da residência para onde se mudar; não ausentar-se, por mais de 8 (oito) dias, de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado; não manter contato com a vítima Rosalia Alves dos Santos, por qualquer meio de comunicação; e) não frequentar a casa em que a vítima atualmente esteja morando; Por fim, DETERMINO que ROSILENE ALVES DOS SANTOS preste compromisso de cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação da presente decisão e posterior análise de decretação de prisão preventiva. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não deva a investigada permanecer presa. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se ao CREAS para que realize estudo de caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão preferido pelo Juiz Plantonista. Cópia deste decisão servirá como mandado/ofício e alvará de soltura. Traslade-se cópia para os autos do Processo n.º 12-49.2020.8.10.0037 (Auto de Prisão em Flagrante), em apenso. Grajaú-MA, 22 de janeiro de 2020. Juiz ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA Titular da 2ª Vara

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Des. Nicolau Dino, Rua Antônio Francisco dos Reis, nº. 06, Centro, Grajaú/MA. Aos 23 de Janeiro de 2020. Eu, Djalma Alves Barros Júnior, Técnico Judiciário.

**Juiz ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA**  
Titular 2ª Vara

## Guimarães

**PROCESSO Nº 509-38.2019.8.10.0089 (5092019)**

**Processo Criminal | Procedimentos Investigatórios | Inquérito Policial**



**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ADVOGADO:**

**REQUERIDO: ADSON BORGES TAVARES**

**ADVOGADO: Wagner Luis Jansen Carvalho - OAB/MA Nº. 21020.**

A Senhoraq **Mara Carneiro de Paula Pessoa**, Juíza Direito Titular respondendo pela de Comarca Guimarães, Estado do Maranhão.

**FAZ SABER**a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre os trâmites legais da Ação Inquérito Policial, processo nº. **509-38.2019.8.10.0089- THEMISPG**, em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** move em desfavor de **ADSON BORGES TAVARES**.

**FINALIDADE: INTIMAR**a parte requerida, **ADSON BORGES TAVARES**, na pessoa do seu advogado, **Dr. Wagner Luis Jansen Carvalho - OAB/MA nº. 21020**, estando, este(s), ciente(s) que a partir da publicação deste expediente, ficam devidamente intimado(s) **para comparecerem no dia 18/02/2020 às 09:30 horas**, para a realização de **audiência de Instrução e Julgamento**, no Fórum desta Comarca de Guimarães/MA, **devendo comparecer munido(a) de documento de identificação, tudo decorrente dos autos da ação supracitada**. Para conhecimento de todos é passado a presente **INTIMAÇÃO**, cuja a publicação ocorrerá no Diário Eletrônico da Justiça e a 2ª via será afixada no local de costume. O que se cumpra nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente, nesta comarca de Guimarães/MA, ao meu cargo, aos 23 de janeiro de 2020. Eu\_\_\_\_, (**Ramon Cantanhede Lima**), Servidor do Judiciário, lotado nesta Comarca de Guimarães, que o digitei.

**Ramon Cantanhede Lima**

**Servidor do Judiciário**

**Matrícula nº. 137505**

(Assinado de ordem de **MM. Juíza Mara Carneiro de Paula Pessoa**, respondendo pela Comarca de Guimarães, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA)

## Icatu

**Processo nº 1127-11.2018.8.10.0091**

Execução Autônoma e Individual de Sentença

Exequente: Francisco Paulo Pereira Cunha

Advogado: Elinaldo Corrêa Silva, OAB/MA- 18.419

Executado: Estado do Maranhão

**FINALIDADE:** Intimação do advogado **Elinaldo Corrêa Silva, OAB/MA- 18.419**, para tomar conhecimento do ato ordinatório adiante transcrito: Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203 § 4º do novo CPC e no Provimento n.º22/2018-CGJ/MA, Intimem-se as partes, via advogados, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem pertinente.

Icatu, 23 de Janeiro de 2020.

**Rozilene Silva Lima**

Secretária Judicial da Comarca de Icatu.

**Processo nº 1028-46.2015.8.10.0091**

**Autor: Ministerio Publico do Estado do Maranhão Réus: Carlos Gilberto Oliveira Almeida e Kassio Gomes Melo**

**Advogado: Jairon Felipe Rocha OAB/MA 19018**

**INTIMAÇÃO** do Advogado: **Dr. Jairon Felipe Rocha OAB/MA 19018** do inteiro teor de Sentença de fls. 127/130: O Ministério Público Estadual, por seu órgão com atuação neste juízo, ofereceu denúncia contra **CARLOS GILBERTO OLIVEIRA ALMEIDA** e **KASSIO GOMES MELO**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 342 do Código Penal. Eis os fatos expostos pelo parquet:

Pesa sobre os acusados a imputação de terem cometido crime de falso testemunho, no dia 16/10/2015, no interior da sala de audiências do Fórum Judicial desta Comarca. Segundo consta da Ata de Audiência e Instrução (fls. 18/21), de fato, os indiciados prestaram declarações falsas durante suas Declarações ocorridas em 10/09/2014. Depreende-se dos autos, que os denunciados em seus depoimentos em juízo, alteraram suas versões apresentadas perante a Autoridade Policial, nos quais no primeiro momento afirmaram terem presenciado os fatos, e depois, negaram suas versões. A materialidade do delito encontra-se provada pela confissão dos acusados prestado no inteiro da sala de audiências no Fórum Judicial desta Comarca. No mesmo sentido, a autoria é inconteste, o que autoriza o oferecimento da denúncia. Vislumbrando assim a materialidade do crime e autoria do crime de falso testemunho, o Ministério Público procedeu à denúncia. Inquérito Policial encartado às fls. 01/38, incluindo auto de prisão em flagrante, recibo de preso, auto de apresentação e apreensão, depoimento de testemunhas, interrogatório do flagrado **KASSIO GOMES MELO**, nota de culpa e nota de ciência das garantias constitucionais, cópia de documento pessoal do acusado, comunicação de prisão à família (não assinada), despacho de fiança e comprovação de pagamento desta, cópias dos documentos do processo em que o fato teria ocorrido, decisão homologando o flagrante e a fiança, termo de qualificação e interrogatório e documentos do flagrado **CARLOS GILBERTO OLIVEIRA ALMEIDA**, relatório da autoridade policial. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 42. Certidões de antecedentes criminais, fls. 43/44. Resposta à acusação do acusado **KASSIO GOMES MELO** fls. 52/59. Resposta à acusação de ambos os acusados produzida pela Defensoria Pública Estadual à fl. 61. Despacho de designação de audiência fl. 63. Em audiência (termo à fl. 70), o feito foi chamado à ordem para determinar o retorno dos autos ao MPE para aditamento da denúncia e juntada de provas do processo onde os fatos supostamente ocorreram. A defesa de **KASSIO GOMES**

MELO requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O MPE apresentou aditamento às fls. 79/80. Preliminarmente, pugnou pela rejeição da ocorrência de prescrição pois à data dos fatos Kassio já tinha 21 (vinte e um) anos de idade completos. Relatou os fatos apontando onde teriam ocorrido os falsos testemunhos de autoria dos acusados. Decisão recebendo a denúncia à fl. 78. Resposta à acusação por ambos os acusados apresentada pela Defensoria Pública às fls. 97/99. Despacho designando audiência, fl. 101. Termo de audiência, fl. 107. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório dos réus. Após, declarou-se encerrada a instrução criminal e foi aberto o prazo para apresentação de alegações finais. Alegações finais do Ministério Público às fls. 114/115. Sustenta que os fatos articulados na denúncia restaram devidamente comprovados, ou seja, no dia 16/10/2015 os acusados cometeram falso testemunho. KASSIO em sede policial descreveu com detalhes o ocorrido durante episódio que resultou em fato criminoso (homicídio). Em juízo, entretanto, negou ter visto o que acontecera, afirmando que no momento estava no banheiro. Já CARLOS GILBERTO negou em juízo ter ouvido disparos, ao contrário do que declarou perante a Autoridade Policial - nessa ocasião, disse, assinou termo de depoimento sem saber do que se tratava, por não saber ler. Ao fim, requereu a procedência da ação. As alegações finais da defesa de CARLOS GILBERTO OLIVEIRA ALMEIDA repousam às fls. 118/119. Em primeiro lugar, sustentou não ter ocorrido o crime de falso testemunho por ausência de animus de falsear as declarações, tendo apenas se confundido em decorrência do lapso temporal entre os fatos e o seu depoimento. Também asseverou que o acusado não deveria ter sido ouvido na condição de testemunha, uma vez que declarou ser amigo do acusado e desejar sua liberdade. Com base nesses dois fatos, pediu a absolvição. Na hipótese de condenação, por outro lado, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal, com imposição de regime aberto. A defesa de KASSIO GOMES MELO apresentou alegações finais às fls. 122/125. Pugnou pela absolvição do delito de falso testemunho; alegou que o réu afirmou em juízo apenas o que sabia e que o documento da Delegacia de Polícia não seria instrumento hábil a provar suas alegações em sede policial, posto que não havia testemunhas ou gravações desse momento. Alternativamente, requereu a substituição de possível pena de reclusão por pena restritiva de direitos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a enfrentar, desço desde logo ao mérito da demanda. O tipo penal descrito no artigo 342, caput, do Código Penal, tem a seguinte redação: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Conhecido como falso testemunho, o crime comporta múltiplas ações, tendo como objetivo falsear, negar ou calar a verdade. O delito do em questão tem como objeto jurídico a fé pública, caracterizando-se pela mera potencialidade de dano à administração da Justiça, tratando-se de crime formal. Quanto à materialidade, está comprovada pelos depoimentos prestados em juízo e perante a autoridade policial, apresentando divergências, encartados nos autos (fls. 71/75). Passo a analisar individualmente a autoria de cada acusado. 1) KASSIO GOMES MELO O acusado incorreu em grave contradição durante o depoimento em juízo. Na verdade, a sua versão dos fatos mudou sucessivas vezes no decorrer da fala. Começou por afirmar que a briga começara enquanto estava no banheiro e de lá corria para a saída da festa e daí para casa. Entretanto, inicialmente disse ter visto que o réu do processo, Herly Alves Moraes, escondera-se "no mato". Após questionamento do Promotor de Justiça, apressou-se em dizer que não sabia onde Herly havia se escondido. Descreveu cenas da briga que somente uma testemunha ocular poderia contar, como trocas de garrafadas e quando muitas pessoas bateram em uma só, mas não explicou como sabia desses fatos. E, mais absurdo, disse que não havia mentido no inquérito policial, mesmo que perante a autoridade policial tenha dito coisas diferentes. Questionado se o Delegado mentira ou teria feito com que ele assinasse documento sem ler, disse que não. Mesmo com o razoável lapso temporal entre os fatos e o depoimento em juízo, não é possível considerar que tais incoerências tiveram origem em meros equívocos calcados numa memória ruim. Cumpre asseverar que o acusado negou ser amigo de Herly Alves Moraes, de modo que não estava escudado por escusa legal. É de bom alvitre também ressaltar que não é possível acolher os argumentos da defesa no sentido de que "a alegação de que o réu teria declarado informações falsas não pode ser comprovada tão somente pelo documento da Delegacia de Polícia responsável pelas investigações" (fl. 123). Não se olvide que os documentos produzidos em sede de inquérito possuem fé pública e validade relativa, podendo ser utilizados como elementos de prova se harmonizados com outras provas erigidas nos autos. Nesse caso, não se pode afirmar que "somente" o documento com a redução a termo do depoimento foi utilizado como prova; a corroborar com a comprovação da autoria está o próprio depoimento em juízo do acusado, crivado de contradições, conforme exposto anteriormente.

Veja-se o excerto a seguir de julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ILÍCITO PENAL COMPROVADO - PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL - VALIDADE RELATIVA - CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - COERÊNCIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - VALIDADE - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CABÍVEL - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - CUMPRIMENTO D PENA SUPERIOR A DOIS TERÇOS - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL. (.) 2. Dados colhidos no inquérito policial possuem validade relativa. Quando confirmados em Juízo por elementos seguros, extraídos dos autos, assumem contornos de prova com grande importância para o deslinde dos fatos apurados. (.) Processo: APL 0049517-44.2012.8.12.0001 MS. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Publicação: 21/01/2015. Julgamento: 18 de Dezembro de 2014. Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos. Desse modo, plenamente demonstrada a autoria do crime. 2) CARLOS GILBERTO OLIVEIRA ALMEIDA. Da mesma maneira, o depoimento do acusado prestado em juízo não fazia sentido. Declarou que trabalhava na festa tomando conta da aparelhagem de som e que, quando a briga começou, escondeu-se atrás das caixas de alto-falantes. Nessa condição, não teria escutado os tiros disparados. Não bastasse ser isso pouco crível, começou por dizer que não foi chamado na Polícia. Depois disse que fora chamado, mas nada lhe questionaram e que lhe havia sido entregue documento com a ordem para que assinasse, o qual não leu porque não sabe ler. Antes de ser advertido do crime de falso testemunho, o acusado foi questionado se era parente do réu e respondeu negativamente. Entretanto, negou também posteriormente à pergunta do Promotor de Justiça se era amigo do réu. Ter dito que queria que o réu fosse solto não é suficiente para considerá-lo amigo íntimo do réu, o que ainda assim não o eximiria do compromisso de falar a verdade em juízo: CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AMIGO ÍNTIMO DO ACUSADO. DEVER DE DIZER

A VERDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. O amigo íntimo do acusado em processo criminal não está isento do dever de dizer a verdade, pelo que, comprovado o falso sobre o fato juridicamente relevante, deve ser condenado pelo crime previsto no art. 342 do CP. Processo: APR 10686150119465001 MG. Publicação: 20/02/2019. Julgamento: 13/02/2019. Relator: Fernando Caldeira Brant. Assim, inquestionável também a autoria do segundo acusado. Diante do exposto:

1) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para CONDENAR CARLOS GILBERTO OLIVEIRA ALMEIDA e KASSIO GOMES MELO como incurso nas sanções do art. 342, "caput", do Código Penal. Passo a dosar a pena de KASSIO GOMES MELO, nos termos do art. 68 do Código Penal. I - PRIMEIRA FASE – PENA-BASE: Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes: nada a valorar. Conduta social: nada a valorar. Personalidade: não esclarecida. Motivos: inerentes ao tipo. Consequências: nada a valorar. Circunstâncias: nada a valorar.

Considerando que as circunstâncias acima descritas são preponderantemente favoráveis ao Réu, fixo sua pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. II - SEGUNDA FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Ausências circunstâncias atenuantes e agravantes. III - TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há causas de aumento e diminuição de pena a considerar. IV - PENA DEFINITIVA: Fixo, então, a pena definitiva em 0 (dois) anos reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. V - CONSIDERAÇÕES GERAIS: a) A pena será cumprida em regime inicialmente aberto nos termos do artigo 33, § 1º, letra "c", do Código Penal, a ser cumprida em prisão domiciliar ante a inexistência de Casa de Albergado na Comarca; b) O valor do dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, sendo facultado ao réu, mediante requerimento, o pagamento em parcelas mensais, nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor; c) O art. 44 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714, impõe condições que, satisfeitas, autorizam a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Assim, em respeito aos arts. 43 e seguintes do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada. O descumprimento das restrições impostas acarreta a reversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do § 4º do art. 46 do Código Penal. d) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade em virtude da quantidade de pena imposta. e) Sem custas. Passo a dosar a pena de CARLOS GILBERTO OLIVEIRA ALMEIDA, nos termos do art. 68 do Código Penal. I - PRIMEIRA FASE – PENA-BASE: Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes: nada a valorar. Conduta social: nada a valorar. Personalidade: não esclarecida. Motivos: inerentes ao tipo. Consequências: nada a valorar. Circunstâncias: nada a valorar. Considerando que as circunstâncias acima descritas são preponderantemente favoráveis ao Réu, fixo sua pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. II - SEGUNDA FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. III - TERCEIRA FASE - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há causas de aumento e diminuição de pena a considerar. IV - PENA DEFINITIVA: Fixo, então, a pena definitiva em 02 (dois) anos reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. V - CONSIDERAÇÕES GERAIS: a) A pena será cumprida em regime inicialmente aberto nos termos do artigo 33, § 1º, letra "c", do Código Penal, a ser cumprida em prisão domiciliar ante a inexistência de Casa de Albergado na Comarca; b) O valor do dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, sendo facultado ao réu, mediante requerimento, o pagamento em parcelas mensais, nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor; c) O art. 44 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714, impõe condições que, satisfeitas, autorizam a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Assim, em respeito aos arts. 43 e seguintes do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada. O descumprimento das restrições impostas acarreta a reversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do § 4º do art. 46 do Código Penal. d) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade em virtude da quantidade de pena imposta. e) Sem custas. 2) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta decisão, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se às seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral; Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação; Venham os autos conclusos para audiência admonitória; Notifique-se o Ministério Público (art. 390, CPP). Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente os acusados, bem como pelo advogado constituído. Ciência à Defensoria Pública Estadual. Remeta-se a sentença à autoridade policial para ciência. CUMPRA-SE. Icatu-MA, 14 de novembro de 2019. Adriana da Silva Chaves Juíza de Direito titular da Comarca de Morros, respondendo Icatu, 23 de janeiro de 2020.

Aurimar de Andrade Arrais Sobrinho

**Juiz de Direito titular da Comarca de Humberto de Campos, respondendo**

## Imperatriz

### Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz

PROCESSO Nº 0000155-69.2017.8.10.0093 (4262018)  
AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL

**RECORRENTE: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA**  
**ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA ( OAB 21714-PE )**

**RECORRIDO: BRADESCARD e WESLEY FRANÇA SILVA**

RECURSO INOMINADO Nº 4262018RECORRENTE: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDAADVOGADO (A): FELICIANO LYRA MOURA OAB: 21714- PERECORRIDO: WESLEY FRANÇA SILVAORIGEM: JUIZADO DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃOACÓRDÃO: /2019Súmula do Julgamento: 1. Trata-se de uma ação de indenização por danos morais e repetição de indébito em razão da não entrega de produto vendido pela recorrente.2. Ficou comprovada a falha na prestação do serviço por parte da recorrente, visto que vendeu um produto, todavia este nunca foi entregue, apesar de devidamente pago. Além da cobrança por produto não entregue, o recorrido tentou diversas vezes resolver o problema administrativamente, todavia sem êxito, por culpa da recorrente.3. Há dano material, eis que o recorrido pagou por um produto que não recebeu.4. Há dano moral indenizável, pois a conduta dos fornecedores atingiu os direitos personalíssimos do consumidor. Ademais, o recorrido não obteve nenhum auxílio para resolver o problema, apesar das várias tentativas de sua parte, tendo despendido tempo desnecessariamente em razão da conduta do fornecedor, o que atrai a incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor.5. O valor arbitrado segue os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como segue a esteira dos que vem sendo decidido neste colegiado.6. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.7. Recurso conhecido e não provido.8. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.9. Votação por unanimidade.10. Súmula que serve como acórdão, conforme autoriza o art. 46 da Lei 9.099/95.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado em que são partes as pessoas acima citadas.ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz, Estado do Maranhão, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.Votaram, além do Relator, o juiz Delvan Tavares Oliveira (Presidente) e o juiz Pedro Guimarães Júnior (suplente). Sala das Sessões da Única Turma Recursal Cível e Criminal, em Imperatriz/MA, aos 17 de dezembro de 2019.JOSÉ RIBAMAR SERRAJuiz Relator Resp: 164632

**PROCESSO Nº 0002571-84.2017.8.10.0036 (1312019)**  
**AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ( OAB 9348A-MA )**

**RECORRIDO: CARLOS NASCIMENTO SILVA VIEIRA**  
**ADVOGADO: GILSON PEREIRA COUTINHO ( OAB 15021-MA )**

RECURSO INOMINADO Nº 1312019RECORRENTE: BANCO DO BRADESCOADVOCADO (A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 9348A- MARECORRIDO: CARLOS NASCIMENTO SILVA VIERA ADVOGADO (A): GILSON PEREIRA COUTINHO OAB:15021-MAORIGEM: 1ª VARA DE ESTREITOACÓRDÃO: /2019Súmula do Julgamento: 1. Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em razão de negativação indevida.2. A dívida questionada nos autos é realmente indevida, pois não há nada que mostre de onde se originou a dívida apontada pelo banco. Não foram apresentadas quaisquer provas. Deixou o banco recorrente de arcar com o ônus que lhe era devido.3. Há dano moral indenizável, pois o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de dívida indevida. Trata-se de dano moral in re ipsa, conforme entendimento pacificado no STJ.4. O valor do dano moral fixado em primeiro grau segue os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como é compatível com o que tem entendido esse colegiado em casos semelhantes.5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.6. Recurso conhecido e não provido.7. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.8. Votação por unanimidade.9. Súmula que serve como acórdão, conforme autoriza o art. 46 da Lei 9.099/95.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado em que são partes as pessoas acima citadas.ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz, Estado do Maranhão, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.Votaram, além do Relator, o juiz Delvan Tavares Oliveira (Presidente) e o juiz Pedro Guimarães Júnior (suplente). Sala das Sessões da Única Turma Recursal Cível e Criminal, em Imperatriz/MA, aos 17 de dezembro de 2019.JOSÉ RIBAMAR SERRAJuiz Relator Resp: 164632

**PROCESSO Nº 0000516-58.2015.8.10.0028 (1642019)**  
**AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL**

**RECORRENTE: RAIMUNDO DE ARAUJO ROCHA**  
**ADVOGADO: VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR ( OAB 12032-MA )**

**RECORRIDO: TIM CELULAR S/A**  
**ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ( OAB 8882-MA ) e GABRIEL SILVA PINTO ( OAB 11742-MA )**

RECURSO INOMINADO 1642019RECORRENTE: RAIMUNDO DE ARAUJO ROCHA ADVOGADO (A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JÚNIOR OAB:12032-MARECORRIDO: TIM CELULAR S/AADVOGADO (A): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB: 8882A-MAADVOGADO (A): GABRIEL SILVA PINTO OAB: 11742-MAORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ ACÓRDÃO: /2019Súmula do Julgamento: 1. Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em razão de negativação indevida.2. A dívida questionada nos autos é realmente indevida, pois não há nada que mostre de onde se originou a dívida apontada pelo recorrido. Não foram apresentadas quaisquer provas nesse sentido.3. Há dano moral indenizável, pois o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de dívida indevida. Trata-se de dano moral in re ipsa, conforme entendimento pacificado no STJ.4. O valor do dano moral fixado em primeiro grau não seguiu os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como é incompatível com o que tem entendido esse colegiado em casos semelhantes. Para a fixação de tal indenização deve-se levar em conta o abalo sofrido pela parte lesada. No caso, tem-se uma negativação indevida, fato que gera indiscutível desabono à imagem da pessoa negativada. A empresa requerida possui reiteradas condenações por ações idênticas, o que demonstra que não procura sequer minimizar tais episódios. E, por fim, considerando os valores de condenações anteriores oriundas deste colegiado, é adequado o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).5. Sentença reformada para majorar o valor dos danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).6. Recurso conhecido e provido.7. Condenação do recorrido em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.8. Votação por unanimidade.9. Súmula que serve como acórdão, conforme autoriza o art. 46 da Lei 9.099/95.RECURSO INOMINADO 1642019RECORRENTE: RAIMUNDO DE ARAUJO ROCHA ADVOGADO (A): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JÚNIOR OAB:12032-MARECORRIDO: TIM CELULAR S/AADVOGADO (A): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB: 8882A-MAADVOGADO (A): GABRIEL SILVA PINTO OAB: 11742-MAORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ ACÓRDÃO: /2019I - RELATÓRIODispensado o relatório conforme disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95 e enunciado 92 do FONAJE. II - VOTO A dívida questionada nos autos é indevida, pois o autor jamais firmou nenhum negócio jurídico com o requerido, apesar de a empresa TIM CELULAR S/A afirmar que a dívida é devida, esta não trouxe aos autos nenhuma prova, portanto, não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações. Percebe-se que a empresa TIM S.A. teceu argumentos genéricos,

sem trazer qualquer lastro probatório. Há dano moral indenizável, pois o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de dívida indevida. Trata-se de dano moral in re ipsa, conforme entendimento já pacificado no STJ. Não bastasse tal fato, a autor foi constrangido, pois ao tentar realizar uma compra foi informado que seu nome estava no rol de maus pagadores. Quanto ao pedido referente à majoração de danos morais, arbitrados em primeiro grau no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), este deve ser admitido. Para a fixação da indenização por danos morais deve-se levar em conta o abalo sofrido pela parte lesada. No caso, tem-se uma negativação indevida, fato que gera indiscutível desabono à imagem da pessoa negativada. A empresa requerida possui reiteradas condenações por ações idênticas, o que demonstra que não procura sequer minimizar tais episódios. E, por fim, considerando os valores de condenações anteriores oriundas deste colegiado, entendo por razoável e proporcional o montante de R\$ 1.500,00. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado em que são partes as pessoas acima citadas. ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz, Estado do Maranhão, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a sentença para majorar os danos morais ao patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Condenação do recorrido em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa. Votaram, além do Relator, o juiz Delvan Tavares Oliveira (Presidente) e o juiz Pedro Guimarães Júnior (suplente). Sala das Sessões da Única Turma Recursal Cível e Criminal, em Imperatriz/MA, aos 17 de dezembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Relator Resp: 164632

**PROCESSO Nº 0000214-64.2018.8.10.0144 (8052019)**  
**AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL**

**RECORRENTE: JOCILE DE JESUS DA SILVA**  
**ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR ( OAB 6796-MA )**

**RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

RECURSO INOMINADO 8052019 Recorrido: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB 11099A Recorrente: JOCELI DE JESUS DA SILVA Advogado: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JUNIOR OAB 6796 Origem: São Pedro D'água Branca Acórdão: 2456/2019 Súmula do Julgamento: RECURSO INOMINADO. SERVIÇO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA. USO DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. À luz da Lei n. 4.595/1964 e Resolução-BACEN 3.919/2010, é possível a cobrança de tarifas para fins de remuneração de serviços bancários não classificados como essenciais. 2. A "cesta básica expressa" é a denominação dada ao pacote tarifário adotado pela recorrente para fins de remuneração dos serviços prestados aos correntistas que não se encaixam na faixa essencial ou que tenham excedido os limites de gratuidade dos serviços essenciais. 3. Sentença que ratificou a liminar de suspensão de descontos e julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a devolução em dobro e sem condenar em dano moral, mantida. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 6. Por unanimidade. 7. Súmula que serve de acórdão, conforme autoriza o art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as pessoas acima mencionadas. ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz, Estado do Maranhão, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram com a Relatora, o MM. Juiz DELVAN TAVARES OLIVEIRA (Presidente) e o MM. Juiz JOSÉ RIBAMAR SERRA (membro). Sala das Sessões da Turma Recursal Cível e Criminal, em Imperatriz aos 06 de novembro de 2019. Intimem-se, podendo servir como mandado/carta/ofício. Juíza DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA Relatora Resp: 156521

**PROCESSO Nº 0000525-55.2018.8.10.0144 (7812019)**  
**AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL**

**RECORRENTE: FRANCISCA IZAURA DE FREITAS ARAUJO**  
**ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR ( OAB 6796-MA )**

**RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A**  
**ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ( OAB 128341-SP )**

RECURSO INOMINADO Nº 525-55.2018.8.10.0144 (7812019) RECORRENTE/RECORRIDO: FRANCISCA IZAURA DE FREITAS ARAUJO ADVOGADO (A): ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JUNIOR (OAB/MA 6.796) RECORRENTE/RECORRIDO: BANCO BRADESCO ADVOGADO (A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128.341) ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ACÓRDÃO 2403/2019 Súmula do Julgamento: RECURSO INOMINADO. CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATAÇÃO DE PACOTE REMUNERADO NÃO COMPROVADA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de demanda em que a parte reclamante requer a repetição do indébito e indenização por danos morais, em virtude do reclamado cobrar tarifas na conta bancária que recebe exclusivamente valores provenientes de benefício previdenciário, argumentando que a cobrança seria indevida por se tratar de "conta benefício". 2. A matéria já foi uniformizada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no IRDR nº 3.043/2017, Relator Paulo Sérgio Velten Pereira, nos seguintes termos: "É ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira". 3. Como o reclamado não fez prova da contratação de pacote de serviços remunerados, conclui-se pela ilegalidade da cobrança. Repetição do indébito devida. 4. A subtração de valores de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, para remuneração de serviço bancário não contratado, configura danos morais in re ipsa. 5. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. 7. Sem condenação em custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. Por maioria. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as pessoas acima mencionadas. ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz, Estado do Maranhão, por maioria, em conhecer dos recursos para negar provimento ao inominado do reclamado e prover o inominado da reclamante para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária a partir da prolação deste acórdão (STJ, súmula 362) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Votou, com o Relator, o juiz JOSÉ RIBAMAR SERRA (Membro). Vencida a juíza DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA (Membro). Sala das Sessões da Única Turma Recursal Cível e Criminal, em Imperatriz/MA, aos 30 de outubro de 2019. DELVAN TAVARES OLIVEIRA Juiz Relator e Presidente da TRCC de Imperatriz Resp: 164632

**PROCESSO Nº 0000118-49.2018.8.10.0144 (7972019)**  
**AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL**

**RECORRENTE: MARIA BETANIA MACEDO BRITO**  
**ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR ( OAB 6796-MA )**

**RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES ( OAB 128341-SP )**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 797/2019 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/AADVOGADO(A): NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341) EMBARGADO (A): MARIA BETANIA MACEDO BRITOADVOGADO (A): ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR (OAB/MA 6796)ATO ORDINATÓRIOCom fundamento no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e, ainda no artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 01/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, intimo o(a) Embargado(a) MARIA BETANIA MACEDO BRITO por meio de seu (sua) advogado(a) Dr. ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR - OAB/MA 6796 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição contida em fls. 126/131 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).Imperatriz/MA, 23 de janeiro de 2020.Sara Muniz Santos de CastroTurma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz Resp: 107888

**PROCESSO Nº 0000181-67.2017.8.10.0093 (4932018)**  
**AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL**

**RECORRENTE: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO: FABIO RIVELLI ( OAB 13871A-MA )**

**RECORRIDO: ADRIANA LEAL SOUZA**  
**ADVOGADO: ADRIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO ( OAB 15535-MA )**

ATO ORDINATÓRIO (ED)Com fundamento no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e, ainda no artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 01/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, intimo a Embargada ADRIANA LEAL SOUZA por meio de seu patrono o Dr. ADRIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB/MA 15535 -A para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração contidos em fls. 179/183.Imperatriz/MA, 10 de janeiro de 2020.Sara Muniz Santos de CastroTurma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz Resp: 107888

**PROCESSO Nº 0000221-60.2016.8.10.0036 (6272019)**  
**AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES ( OAB 11735A-MA )**

**RECORRIDO: DANIEL SOUSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA ( OAB 7742A-MA )**

ATO ORDINATÓRIO (ED)Com fundamento no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e, ainda no artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 01/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, intimo a Agravante DPVAT-SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT por meio de seu patrono Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11735 -A para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do AGRAVO INTERNO contidos em fls. 174/185. Imperatriz/MA, 13 de janeiro de 2020.Sara Muniz Santos de CastroTurma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz Resp: 107888

**PROCESSO Nº 0001085-24.2016.8.10.0093 (6862019)**  
**AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL**

**RECORRENTE: BANCO BRADESO FINANCIAMENTO S.A.**  
**ADVOGADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES ( OAB 128341-SP )**

**RECORRIDO: MARIA DA LUZ SILVA**  
**ADVOGADO: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA ( OAB 11152-MA )**

PROCESSO: 6862019Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SAAAdv: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB 128341-SPRecorrida: MARIA DA LUZ SILVAAdv: CLEDEMIR VIEIRA DA SILVA OAB 11152-MADESPACHO/DECISÃO. Hoje, Vejo tratar-se de pedido de homologação de acordo judicial em conjunto no processo que tramita neste Colegiado, TODAVIA, considerando que os termos do acordo vieram aos autos em cópia não autenticada e ainda faltante a assinatura de uma das partes, por cautela e para o fim de prevenir eventual alegação de nulidade, DETERMINO sejam intimados os respectivos advogados para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, virem aos autos para regularizar o pedido, notadamente, ratificando os termos da avença.Advirto às partes que o silêncio será considerado como manifestação de concordância ao acordo juntado e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos paras as providências necessárias.Intimem-se. Cumpra-se, podendo servir esta como expediente de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.Imperatriz, 15 de janeiro de 2020.Glender Malheiros GuimarãesRelator Resp: 100743

## Primeira Vara Cível de Imperatriz

**PROCESSO Nº 0011951-61.2013.8.10.0040 (150932013)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ADAILSON ANDRADE DOS SANTOS e ADAILTON ANDRADE DOS SANTOS e ADAILTON MARTINS DOS SANTOS e ADERLAN ANDRADE DOS SANTOS e ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e DAYANNE ANDRADE DOS SANTOS e JOAO PEDRO OLIVEIRA DE ANDRADE e Parte em Segredo de Justiça**  
**ADVOGADO: ANDERSON CAVALCANTE LEAL ( OAB 11146-MA ) e WILSON BARBOSA DA SILVA ( OAB 10097-MA ) e WILSON BARBOSA DA SILVA ( OAB 10097-MA ) e WILSON BARBOSA DA SILVA ( OAB 10097-MA ) e WILSON BARBOSA DA SILVA ( OAB 10097-MA ) e WILSON BARBOSA DA SILVA ( OAB 10097-MA ) e WILSON BARBOSA DA SILVA ( OAB 10097-MA )**

**REU: Parte em Segredo de Justiça**  
**ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA ( OAB 10527A-MA )**

D E S P A C H O I. Postergo a análise do pedido de expedição de alvará de fls. 171/172 e determino a expedição de ofício ao banco a fim de que este informe o valor depositado na conta judicial referente aos depósitos de fl. 113 e fl. 174. II. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. III. Intimem-se. Cumpra-se. Imperatriz-MA, 24 de julho de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível de Imperatriz, respondendo pela 1ª Vara Cível desta comarca Resp: 165779

A JUÍZA DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA, TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

PELA presente INTIMAÇÃO, na forma dos Arts. 272 e 273 do CPC/2015 e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (Proc. n.º 11309-88.2013.8.10.0040) requerido por JOSÉ ALVES FEITOSA, move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente (a) Dr (a). Miguel Angelo Ruschel Neto, OAB/MA: 11.077 e Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja - OAB/MA: 7.106, para tomar conhecimento da data e horário para realização do exame pericial complementar, que irá ser realizado no dia 06/05/20 às 13:00h, devendo ir munido dos documentos inframencionados na(s) fl(s). 183, tudo conforme decisão de fls. 180 ". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 23 de janeiro de 2020. Eu Rafael Resende Gomes, Secretário Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Rafael Resende Gomes  
Secretário Judicial Substituto da 1ª Vara Cível  
Assino de Ordem da MM Juíza, nos termos do Provimento nº 01/2007 - CGJ

A JUÍZA DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA, TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

PELA presente INTIMAÇÃO, na forma dos Arts. 272 e 273 do CPC/2015 e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO Acao de Cobrança (Proc. n.º 1434-02.2010.8.10.0040) requerido por MARIA DO AMPARO SILVA PEREIRA, ALEXSANDRO SILVA PEREIRA, move em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente (a) Dra. Sheila Luciana Aquino Sousa Braz, OAB/MA: 7.303 e Dra. Késia Ribeiro Fialho - OAB/MA: 7.607, para tomar conhecimento da data e horário para realização do exame pericial complementar, que irá ser realizado no dia 28/04/2020 às 13:00h, devendo ir munido dos documentos inframencionados na(s) fl(s). 252, tudo conforme decisão de fls. 249 ". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 23 de janeiro de 2020. Eu Rafael Resende Gomes, Secretário Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Rafael Resende Gomes  
Secretário Judicial Substituto da 1ª Vara Cível  
Assino de Ordem da MM Juíza, nos termos do Provimento nº 01/2007 - CGJ

A JUÍZA DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA, TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

Pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do Art. 272 e 273 CPC/2015, art. 143 do Código de Normas do Poder Judiciário do Maranhão e da resolução 15/2008, nos autos do processo nº 5401-45.2016.8.10.0040 (nº antigo: 66242016), movido por JOSIAS DA SILVA FERREIRA contra PRÓ IMPLANT - ODONTOLOGIA E ESTÉTICA BUCAL, SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o(a) advogado(a) Dr(a). Karlos Barreto Lima Nascimento - OAB/MA: 12.183, "para que, no prazo de 3(três) dias, devolva a Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz os autos de nº 5401-45.2016.8.10.0040 (nº antigo: 66242016), sob pena das sanções previstas no artigo 234 do CPC/2015." A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu Rafael Resende Gomes, Secretário(a) Judicial, fiz digitar e subscrevo.

Rafael Resende Gomes  
Secretário Judicial Substituto da 1ª Vara Cível  
Assino de Ordem da MMA Juíza, nos termos do Provimento nº 01/2007 - CGJ

A JUÍZA DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA, TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

PELA presente INTIMAÇÃO, na forma dos Arts. 272 e 273 do CPC/2015 e da resolução 15/2008, nos autos de AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT (Proc. n.º 9323-94.2016.8.10.0040) requerido por JOILSON DE SOUZA CARNEIRO, move em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o (s) advogado (s) do requerente (a) Dr (a). Elkemarcio Brandao Carvalho, OAB/MA:13.686 e Dr.

Jefferson de Sousa Silveira - OAB/MA: 15.075, para tomar conhecimento da data e horário para realização do exame pericial complementar, que irá ser realizado no dia 06/05/2020 às 13:00, devendo ir munido dos documentos inframencionados na(s) fl(s). 87, tudo conforme decisão de fls. 80 ". A presente intimação será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 23 de janeiro de 2020. Eu Rafael Resende Gomes, Secretário Judicial, fiz digitar, subscrevo.

Rafael Resende Gomes  
Secretário Judicial Substituto da 1ª Vara Cível  
Assino de Ordem da MM Juíza, nos termos do Provimento nº 01/2007 - CGJ

## Segunda Vara Cível de Imperatriz

**PROCESSO Nº 0008390-29.2013.8.10.0040 (106312013)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS ( OAB 7080-MA )**

**REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
**ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES ( OAB 11735A-MA )**

DECISÃO Nesta lide para dirimir dúvida quanto ao valor exequendo, determinei a remessa dos autos para realização dos cálculos, obedecendo os parâmetros da sentença, transitada em julgado. Na planilha (fls. 2019), foi indicado como valor atual da dívida o montante de R\$ 42.020,06 reais. Por meio da decisão de fls. 218/218-v determinei penhora on line do montante indicado e que foi devidamente bloqueado. Na sequência (fls. 222/228), o Devedor impugnou a penhora, afirmando que se já houve pagamento de R\$ 13.500,00 reais, na esfera administrativa. Nesse contexto, pede o imediato desbloqueio dos valores tornados indisponíveis. A parte autora, se manifestou sobre as alegações do Executado e requereu a improcedência do pedido e o levantamento do montante bloqueado. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, esclareço que o Executado não ventilou nada a respeito do pagamento administrativo na fase de instrução, de forma que a matéria não pode mais ser discutida na presente fase processual. Ademais, como se vê dos autos, a sentença foi mantida pelo Juízo ad quem, e todos os demais pedidos do executado foram julgados improcedentes, o que situação que me leva a concluir que pedido de desbloqueio deve ser indeferido. Já as demais alegações não merecem guarida, vejamos: No tocante ao pagamento administrativo, decerto que tal questão já foi superada, desde o julgamento da apelação, conforme se vê do teor do acórdão anexo às fls. 159/161. Desse modo, considerando-se vez que este tema já foi enfrentado no processo não merecendo, por isso, ser revolido nesta fase processual, já que a discussão acerca do ponto encontra-se alcançada pela coisa julgada. Diante do exposto, considerando-se indeferido o pedido de desbloqueio dos valores penhorados (fl. 220/221), devendo este ocorrer depois do trânsito em julgado desta decisão. Advirto, por fim, ao Executado que as alegações lançadas na impugnação em estudo, caracterizam a prática de inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, de que trata o art. 77, VI, do NCPC, e que tal conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Dando sequência a marcha processual, decorrido os prazos, como u sem manifestação, voltem-me conclusos, para nova deliberação. Intimem-se. Imperatriz-MA, 18 de dezembro de 2019. Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia Juíza de direito da 2ª Vara Cível Resp: 187047

## Terceira Vara Cível de Imperatriz

**PROCESSO Nº 0010174-36.2016.8.10.0040 (127622016)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: RAÇA NOBRE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME**  
**ADVOGADO: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA ( OAB 15548-MA )**

**REU: MANOEL BASTOS DA SILVA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 10174-36.2016.8.10.0040 REQUERENTE: RAÇA NOBRE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA MEREQUERIDA: MANOEL BASTOS DA SILVA DESPACHO Defiro o pedido de fls. 34. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como pleiteado às fls. 34. Cumpra-se. Imperatriz (MA), 12 de agosto de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0000106-61.2015.8.10.0040 (1902015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA JOELMA LEITE SANTOS e MELQUIADES TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADO: THIAGO PINTO SILVA ( OAB 10950-MA ) e THIAGO PINTO SILVA ( OAB 10950-MA )**

**REU: LUCIANA CORTÉZ SANTOS e OTONIEL LIMA DA COSTA**



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 106.61.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): MELQUIADES TEIXEIRA SANTOS FILHO PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANA CORTEZ SANTOS E OTONIEL LIMA COSTA SENTENÇA MELQUIADES TEIXEIRA SANTOS FILHO, moveu ação da cobrança com indenização por dano material em face LUCIANA CORTEZ SANTOS E OTONIEL LIMA COSTA, sustentando que em 14/10/2011, firmou contrato de locação de imóvel com a primeira requerida, sendo o segundo fiador, com vigência de 05/11/2011 a 05/11/2013, com aluguel mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) nos primeiros dozes meses e de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a partir do décimo terceiro mês. Sustentou, ainda, que a locatária entregou o imóvel no dia 19/06/2014, deixando de pagar parte dos aluguéis de maio de 2014 ao mês de junho de 2014, perfazendo o débito em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Sustentou, ainda, que teve dano material de R\$ 3.405,00 (três mil, quatrocentos e cinco reais), mais os encargos legais, somando-se o valor total da dívida em R\$ 74.864,21 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, vinte e um centavos), como consta da petição de fls. 02/10. Pleiteou a procedência do pedido para condenar os requeridos ao pagamento dos valores descritos na inicial de fls. 09/10. Juntou os documentos de fls. 12/46. Foi designada audiência de conciliação, sem haver composição amigável, tendo os requeridos sido citados, contestado o feito, sendo levantada preliminar de impugnação a concessão de assistência judiciária e no mérito se opuseram a pretensão autoral, e juntaram documentos, como se vê às fls. 65/70 e 72/123. Houve reconvenção e juntada de documentos, como se vê às fls. 125/178. O requerente se manifestou sobre as contestações e reconvenção, como se vê às fls. 187/195 e 198/208, 210/213. O requerente juntou documentos, o que ensejou a oitiva dos requeridos, como se vê às fls. 215/222, 244, 228 e 234. O processo foi incluído na Semana Nacional de Conciliação, sem êxito, sendo oportunizada mais uma vez ao requerente se manifestar sobre as contestações, o que se manifestou e juntou documentos, tendo impugnado à justiça gratuita, sendo certificado que as partes foram intimadas para dizerem sobre produção de provas, as quais ficaram inertes, como se vê às fls. 247. É o relatório. Decido. A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária deve ser indeferida, vez que a impugnação deveria ser em autos apartados, segundo a vigência da antiga Lei 1060/560, segundo também o entendimento jurisprudencial, vejamos: "TJES-0040891) APELAÇÃO CÍVEL - LEGITIMIDADE DA PETROBRAS - AFASTADA - RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - IMPROVIDA - CONTESTAÇÕES QUE REBATEM AS ALEGAÇÕES AUTORAIS - CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA - LC 109/20014 - PRECEDENTES DO STJ - APURAÇÃO DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS - NÃO IDENTIFICADAS - PROVA PERICIAL QUE APONTA SER O REGULAMENTO APLICADO MAIS FAVORÁVEL AO APELANTE - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - EXIGÊNCIA DA LEI 1.060/50 - INDEFERIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ a patrocinadora do plano de previdência privada é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre questões relativas a benefícios previdenciários. 2. Evidencia-se o cumprimento do ônus previsto no art. 302 do CPC/73, porquanto ambas as apeladas impugnaram especificamente a questão referente existência de diferenças devidas em favor do ora apelante, como também aduziram questões processuais que, inclusive foram acolhidas pelo juízo de primeiro grau. 3. Mostra-se lícita a aplicação do regulamento vigente à época do desligamento do apelante do serviço, pois, nos termos da LC 109/2001 e da reiterada jurisprudência do STJ, "só há direito adquirido ao benefício - nos moldes do regulamento vigente do plano - no momento em que o participante passa a ter direito ao benefício complementar de previdência privada" (AgRg no REsp 1410414/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.08.2014, DJe 26.08.2014). 4. Além de considerar que ao apelante foi aplicado corretamente o regulamento da previdência privada vigente à época de sua aposentadoria, a prova pericial permitiu aferir que o mencionado regulamento é mais favorável ao apelante que o regulamento vigente a época de sua admissão na PETROBRAS, de modo que o mesmo não faz jus a perceber qualquer diferença a título de benefício de aposentadoria complementar. 5. A revogação da concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser feita em autos apartados, nos termos dos arts. 4º, § 2º, 6º e 7º da Lei 1.060/50. Revogação indeferida. 6. Apelo improvido. (Apelação nº 0024968-72.2013.8.08.0024, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Manoel Alves Rabelo. j. 15.05.2017, Publ. 22.05.2017)." Assim, rejeito a preliminar. MÉRITO requerente sustenta que alugou o imóvel descrito na inicial para os requeridos, sendo que estes entregaram o imóvel, deixando de pagar aluguéis, bem como os consectários legais, e causaram prejuízo ao demandante, que somados importa no valor de R\$ 74.864,21 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, vinte e um centavos), como consta da petição de fls. 02/10. Os requeridos não comprovaram que quando da entrega do imóvel não havia dívida de aluguel, dos encargos, bem como não causaram nenhum prejuízo ao requerente em razão do uso do bem locado, ônus que lhes competiam, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a desincumbência do réu no ônus da prova, enseja a procedência do pedido, vejamos: "TJMG-1108592) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PACTUAÇÃO INCONTROVERSA - PAGAMENTO - ART. 373, II, DO CPC/2015 - ÔNUS DA PROVA - NÃO DESINCUMBÊNCIA. 1 - Na forma do art. 373, II, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2 - Sendo incontroversa a pactuação do contrato de locação e os termos nele definidos, deve ser mantida a procedência do pedido inicial, declarando-se a rescisão do contrato e a condenação do locatário ao pagamento do principal e acessórios, se o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores apontados na inicial. (Apelação Cível nº 0300132-98.2015.8.13.0105 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Octávio de Almeida Neves. j. 28.06.2018, Publ. 10.07.2018). "TJMS-0107889) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA - SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO RECEBIDOS - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA AO RÉU - ARTIGO 373, II DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. O artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu quanto ao fato modificativo, extintivo ou impeditivo do seu direito, de modo que a desincumbência de tal ônus enseja o julgamento de procedência do pedido formulado nos autos da ação de cobrança, uma vez que demonstrada a prestação do serviço. Sentença mantida. (Apelação nº 0048423-61.2012.8.12.0001, 1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. João Maria Lós. j. 03.07.2018)." O requerente cumpriu o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; O entendimento jurisprudencial da Corte local é no sentido de que havendo a comprovação do ônus da prova, o pedido deve ser procedente, como se vê abaixo: "TJMA-0077993) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. MENSALIDADES VENCIDAS E NÃO PAGAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO EMBARGANTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A pretensão monitoria para cobrança de mensalidades escolares inadimplidas prescreve em cinco anos, contados da data de vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. Precedentes do STJ. II. A ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado (art. 333, II, do CPC) nos embargos monitorios e a existência de prova literal da dívida implica a procedência do pedido monitorio. III. Apelação conhecida e desprovida. (Processo nº 040720/2012 (170396/2015), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Luiz Gonzaga Almeida Filho. DJe 09.09.2015)." Quanto a reconversão, da mesma forma, o reconvincente não comprovou que nada deve ao reconvincente, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido principal deve ser acolhido e o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, primeira parte, e a reconvenção ser rejeitada, na forma do art. 487, I, segunda parte da Lei Processual Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido principal, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo procedente o pedido principal, para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ R\$ 74.864,21 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, vinte e um centavos), como consta da petição de fls. 02/10. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor total do proveito econômico. Rejeito a reconvenção, condenado o requerido ao pagamento e custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o alor da causa. P.R.I. Imperatriz (MA), 22 de fevereiro de 2017. JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0000356-94.2015.8.10.0040 (4852015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA**

**AUTOR: Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda**

**ADVOGADO: GUILHERME FERREIRA BARBERINO DAMASCENO ( OAB 12080-MA )**

**REU: LUIS HENRIQUE MATIAS BEZERRA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 356-94.2015.8.10.0040 DENOMINAÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA PARTE(S) REQUERENTE(S): Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIS HENRIQUE MATIAS BEZERRA SENTENÇA VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, moveu ação monitoria contra LUIS HENRIQUE MATIAS BEZERRA, sustentando que é credor do embargante do valor de R\$ 47.175,75 (quarenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente ao não pagamento de 9 cheques devolvidos por falta de provisão de fundos oriundos de um contrato de compra e venda embutido com o requerido. O Requerente pleiteou a citação do Requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância devida, ou no mesmo prazo, oferecer embargos monitorios, e ao final, seja julgado procedente o pedido, para constituir em título executivo judicial, como consta do pleito de fls. 05. A Requerente juntou os documentos de fls. 07/30. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, tendo a mesma sido realizada, e determinado a citação do requerido pro meio de carta precatória, como se vê às fls. 39. O Requerido não pagou a dívida, no entanto, apresentou embargos monitorios, pleiteando que seja acatada a preliminar de exceção de incompetência em razão do lugar e a improcedência da ação, e impugnou pela procedência dos embargos e a concessão do feito suspensivo, por fim, a condenação do autor em custas e honorários advocatícios, como se vê às fls. 54/60A embargada apresentou manifestação às fls. 85/91, reiterando os pedidos da inicial, pugando as preliminares, e concordando com a exclusão dos cheques nº 100591, 100592, 100593 e o prosseguimento do feito através da cobrança dos demais cheques, pleiteou pela improcedência dos embargos. Após determinei a conclusão dos autos para julgamento. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Antes de adentrar ao mérito, passo a apreciar as preliminares. DA PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A preliminar não se sustenta, tendo em vista que a requerida/embargante não comprovou os fatos que alega para caracterizar a litigância de má-fé. Rejeito, pois a preliminar em questão. DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A presente ação monitoria foi ajuizada nesta Comarca, contudo, após a preliminar de exceção de incompetência suscitada pelo requerido, analisei os autos, e constatei que o réu reside em comarca diversa desta, logo o foro eleito pelas partes, para ajuizamento da demanda não é o adequado, veja-se: "Cláusula 13ª: Fica Eleito o Foro da Comarca de Imperatriz/MA, para dirimir as controvérsias resultantes da aplicação e interpretação das cláusulas deste contrato, em detrimento de outro, por mais privilegiado que for." Apesar da eleição de foro acima, a relação discutida nos autos é de consumo e a ação deveria ter sido aforada no foro do domicílio do réu, considerando a sua hipossuficiência como consumidor, bem como a distância de sua localização para o foro em que foi aforada a ação, o que certamente representa dificuldade no acompanhamento do feito, manifestação, etc. Contudo, a cláusula de eleição de foro nos contratos de consumo por si só não é nula. A sua nulidade pode ser declarada se, no caso concreto, proporcionar dificuldade para a defesa do consumidor (princípio da facilitação da defesa), hipótese em que estará em desacordo com o sistema (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90). Tendo o requerido/embargante nos termos do art. 63, § 4º do CPC, levantado preliminar de exceção incompetência, alegando abusividade da cláusula de eleição de foro, o que deve ser reconhecida por este juízo. O Art. 64, § 2º, § 3º do CPC admite a declinação da competência suscitada pelo réu em preliminar de peça de defesa, se não vejamos: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. [...] § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. Assim, para os casos de relação de consumo, no intuito de facilitar a defesa do consumidor, conforme previsão legal contida no art. 6º, VIII, do CDC, veja-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Logo, fundando-se a presente ação numa relação de consumo, entendo que deve ser julgada no domicílio da parte consumidora, que reside em Fortaleza/CE. Assim, o foro competente para processar e julgar a presente ação monitoria, a qual tem como questão de fundo direito do consumidor - é o do domicílio do réu, ou seja a Comarca de Fortaleza/CE. Os Tribunais Pátrios já decidiram neste sentido em situações semelhantes, senão vejamos: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE E VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO NO FORO DO ÚLTIMO DOMICÍLIO CONHECIDO DO RÉU, CONSTANTE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA JUNTADO AOS AUTOS. REGRA DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE CARÁTER TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Em se tratando de ação monitoria fundada em relação de direito pessoal, incide a regra do foro de domicílio do réu, nos termos do art. 46 do CPC, sem prejuízo do ajuizamento em eventual foro de eleição. 2. Por se tratar de regra alusiva à competência relativa, não pode ser declinada de ofício, notadamente quando ajuizada pelo autor no foro do último domicílio conhecido do réu, conforme previsto em instrumento de confissão de dívida juntado aos autos. 3. Na espécie, a competência restou determinada no momento em que a ação foi distribuída, somente podendo ser modificada caso venha a ser oportunamente excepcionada pelo réu e desde que sejam formuladas justificativas razoáveis a indicar a necessidade de modificação da competência, sob pena de prorrogação (CPC, artigos 64, caput, c/c 65, caput). 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (TJ-DF 07155506120198070000 DF 0715550-61.2019.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 07/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)" "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO COMPETENTE. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. 1. O foro competente para o processamento e julgamento da ação monitoria ajuizada contra devedor é o do seu domicílio. A escolha aleatória de foro diverso do domicílio das partes, eleito no contrato, é injustificada por não facilitar o exercício do direito de defesa. 2. Recurso não provido. (TJ-DF 20160020049297 0005616-28.2016.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 18/08/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/09/2016 . Pág.: 338/353) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Na ausência de qualquer indicio de ilegalidade ou prejuízo ao exercício da ampla defesa, é inviável a declaração de abusividade da cláusula de eleição de foro regularmente convencionada entre as partes, sendo vedada, ainda, a declinação de ofício da competência territorial (CPC/15 63 e SÚM 33 STJ). 2. Declarou-se competente o Juízo Suscitado, da 1ª Vara de Cível de Taguatinga. (TJ-DF 07060088720178070000 DF 0706008-87.2017.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/03/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)" "DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. Art. 64, § 2º, § 3º do CPC, Acolho a preliminar exceção de incompetência, por conseguinte, determino sejam os autos remetidos à Secretaria de Distribuição para que sejam baixados e remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/CE, com as cautelas de praxe. Intime-se as partes, via DJ Eletrônico. Cumpra-se. Imperatriz/MA, 25 de novembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0000790-20.2014.8.10.0040 (9512014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO****AUTOR: VIACAO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA****ADVOGADO: GUILHERME FERREIRA BARBERINO DAMASCENO ( OAB 12080-MA )****REU: MACIEL ROSA DE OLIVEIRA e PAIVA CARVALHO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EXPRESSO JANGADA****ADVOGADO: DAYANE CRISTINE GOMES PEREIRA JÁCOMO RIBEIRO ( OAB 2460-GO )**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 790:20.2014.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): PAIVA CARVALHO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EXPRESSO JANGADA E MACIEL ROSA DE OLIVEIRA SENTENÇA VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, moveu ação de indenização em face de PAIVA CARVALHO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EXPRESSO JANGADA E MACIEL ROSA DE OLIVEIRA, sustentando que no dia 19 de novembro de 2013, quando o veículo da requerente trafegava pela BR-010, quando uma motocicleta não identificada cruzou a via, avançando a preferencial e, para que não

ocorresse a colisão, o veículo da requerente freou, quando momento após o veículo da parte requerida que vinha logo atrás, não conseguiu parar e colidiu na transeira do veículo da autora. Sustentou a imprudência do condutor do veículo da requerida, bem como que teve prejuízo patrimonial, lucro emergente, lucro cessante, sendo o dano material em R\$ 8.701,00 (oito mil, setecentos e um reais), Lucros cessantes em R\$ 5.928,33 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais, trinta e três centavos), pleiteou a procedência do pedido para condenar os requeridos ao pagamento dos danos acima, como se vê às fls. 02/19. Juntos os documentos de fls. 24/46. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, s em haver composição amigável, houve contestação, pleiteando a conversão do rito sumário para o ordinário, denúncia à lide e juntada de documentos, como se vê às fls. 50, 56/57, 69/103. A denunciada Companhia Mutual de Seguros, contestou o feito e levantou preliminar de ilegitimidade passiva e pleiteando a improcedência do pedido e juntou documentos, como se vê às fls. 112/180. A denunciada Pelicano Construções S/A, também contestou o feito, se opondo a pretensão autoral, como se vê às fls. 194/200. Foi realizada audiência de conciliação, sem haver composição amigável, tendo sido ordenada designação de audiência preliminar, sendo a mesma realizada, ficando os pontos controvertidos e deferidas as provas pleiteadas pelas, como se vê às fls. 230. A Companhia Mutual de Seguros, informou a sua liquidação extrajudicial, sendo nomeado perito, apresentado o laudo pericial, realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ordenado oficiar a Polícia Rodoviária Federal, o que prestou as informações, tendo as partes apresentado alegações finais, como se vê às fls. 216/217, 219, 230, 305, 264/274, 303/304, 311/314, 328/338, 345/351. O processo veio concluso para decisão. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, devo apreciar a preliminar de ilegitimidade da primeira requerida, nos seguintes termos: a requerida sustenta que é parte ilegítima para funcionar no polo passivo e pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito, como se vê às fls. 73/79. A requerida juntou nota fiscal de locação do veículo causador do acidente, com período de locação compreendido entre 01/11/2013 à 22/11/2013, como consta às fls. 91/92. O acidente ocorreu no dia 19 de novembro de 2013, dentro do período da locação acima, como consta do boletim de acidente de trânsito, de fls. 24/31. Logo a requerida é responsável pela reparação Civil, por ter causado prejuízo a requerente nos termos do art. 186, 927, 932, III e 944 do Código Civil Brasileiro, como assim determinam: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil... III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;" "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." A preliminar de ilegitimidade de parte da requerida, se constitui em verdadeira litigância de má fé, tendo em vista que a própria demandada comprovou ser a própria locatária do veículo no momento do acidente, como se vê às fls. 88/91, e esta tenta se eximir da responsabilidade do ato ocasionado e alegando a seu favor a sua própria torpeza, o que é vedado pela norma regente. O comportamento da requerida deve receber a reprimenda constante do art. 80, II a VIII do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar da denunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, quando a sua suposta ilegitimidade de parte, não deve prosperar, tendo em vista que a mesma é seguradora do veículo causador do acidente como consta às fls. 130/180. Sendo a denunciada parte legítima e deve figurar o no polo passivo para responder aos termos da presente ação, bem como ser penalizada pela litigância de má-fé, nos termos da fundamentação acima. Assim, rejeito as preliminares nos termos da fundamentação acima. Condeno a primeira requerida e a denunciada por litigância de má-fé e multa de 10% sobre o valor da causa e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa nos termos do art. 81, do Código de Processo Civil. Mérito. A requerente sustentou que trafegava pela BR-010, quando uma motocicleta não identificada cruzou a via, avançando a preferencial e, para que não ocorresse a colisão, o veículo da requerente freou, quando momento após o veículo da parte requerida que vinha logo atrás, não conseguiu parar e colidiu na transeira do veículo da autora. Sustentou, ainda, que a imprudência do condutor do veículo da requerida, bem como que teve prejuízo patrimonial, lucro emergente, lucro cessante, sendo o dano material em R\$ 8.701,00 (oito mil, setecentos e um reais), Lucros cessantes em R\$ 5.928,33 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais, trinta e três centavos), pleiteou a procedência do pedido para condenar os requeridos ao pagamento dos danos acima, como se vê às fls. 02/19. A questão é atinente a acidente de trânsito, onde a perícia realizada fez a seguinte conclusão (fls. 264/265): "... CONCLUSÃO DO LAUDO. Em face do estudo da ficha de ocorrência Nº 83102056, da lavra da Polícia Rodoviária Federal, e vistoria no local este perito, conclui que a causa determinante desse acidente deve-se a conduta do motorista do V2 em trafegar sem manter distância de segurança para o V1 que trafegava a sua frente de macha resultando em danos materiais de média monta em ambos os veículos." Por sua vez, a Polícia Rodoviária Federal, informou a este juízo, que a velocidade máxima permitida no local do acidente é de 40km/h, como se vê às fls. 311/312. A testemunha da denunciada declarou em juízo o seguinte: "... Que o veículo da denunciada vinha em uma velocidade de 80km/h; Que a velocidade permitida nesse perímetro era de 80km/h ..." "Como se vê, a conduta do veículo causado do acidente não obedeceu as regras do art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: A jurisdição é no sentido de que motorista que não tem o domínio do veículo e que colide pela traseira responde pelos prejuízos, como se vê abaixo: "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito." "TJES-0035345) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. REJEIÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO SEM SINALIZAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CONDUTOR DA DIREITA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE VIGILÂNCIA E PREFERÊNCIA. RESSARCIMENTO DOS DANOS. 1. Deve ser rejeitar a preliminar de inadmissibilidade da Apelação pela deserção quando existente a prova do recolhimento do preparo recursal. 2. A identificação da responsabilidade civil é imprescindível à demonstração de três requisitos, a saber: (I) ato ilícito; (II) dano e (III) nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Precedentes. 3. A ocorrência de acidente de trânsito pelo descumprimento de deveres previstos no Código de Trânsito Brasileiro impõe ao condutor a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados. Inteligência dos arts. 28, 29, § 2º, 44, 58 e 59, do CTB. 4. Em cruzamento sem sinalização, tem preferência o condutor que vier pela direita. Art. 29, III, c, do Código de Trânsito. (Apelação nº 0001129-83.2010.8.08.0004, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Samuel Meira Brasil Júnior. j. 21.02.2017, Publ. 10.03.2017)." "TJMS-0103716) RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. É culpado exclusivo pelo acidente de trânsito o condutor de veículo que, ao realizar conversão à esquerda, intercepta trajetória do outro condutor que trafega no sentido contrário, por violar os artigos 28 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso não provido. (Apelação nº 0807252-57.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Wilson Bertelli. j. 30.05.2018)." "TJRN-0082598) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO DOS ART. 28, II E 29 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDE NA TRAZEIRA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 2017.003613-1, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Ibanez Monteiro. j. 22.08.2017)." "A requerente comprovou os prejuízos sofridos, o que enseja a devida reparação, nos termos dos arts. 186, 927, 932, III e 944, do Código Civil Brasileiro, vejamos: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil... III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;" "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." "Como se vê, a requerente cumpriu o ônus da prova, vez que demonstrou o prejuízo do dano material no importe de R\$ 8.701,00 (oito mil setecentos e um reais), e lucro cessante no valor de R\$ 5.938,33, como consta às fls. 35 e 46, por ser o veículo de transporte de passageiro, o que ficou parado sem auferir renda em razão da culpa exclusiva da requerida. A requerente cumpriu o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; "O entendimento jurisprudencial da Corte local é no sentido de que havendo a comprovação do ônus da prova, o pedido deve ser procedente, como se vê abaixo: "TJMA-0077993) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. MENSALIDADES VENCIDAS E NÃO PAGAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS QUE INCUMBE AO EMBARGANTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A pretensão monitoria para cobrança de mensalidades escolares inadimplidas prescreve em cinco anos, contados da data de vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. Precedentes do STJ. II. A ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado (art. 333, II, do CPC) nos embargos monitorios e a existência de prova literal da dívida implica a procedência do pedido monitorio. III. Apelação conhecida e desprovida. (Processo nº 040720/2012 (170396/2015), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Luiz Gonzaga Almeida Filho. DJe 09.09.2015)." "Desta forma, o pedido deve ser acolhido e o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, primeira parte, da Lei Processual Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo procedente o pedido, para condenar de forma solidária os requeridos e as denunciadas ao

pagamento dos danos materiais e lucros cessantes no importe de R\$ 14.629,33 (quatorze mil, seiscentos e vinte e nove, e trinta e três centavos), que deverá ser corrigido com juros contados do evento danoso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Condeneo os requeridos e as denunciadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor total da condenação. P.R.I. Imperatriz(MA), 18 de outubro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0000968-32.2015.8.10.0040 (12942015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ( OAB 8784A-MA )**

**REU: ENECIO PONTES DA SILVA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 968-32.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PARTE(S) REQUERIDA(S): ENECIO PONTES DA SILVA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de ENECIO PONTES DA SILVA, ambos qualificados nos autos. O feito foi teve sua tramitação normal, redundando em cessão de crédito para a ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS CEDIDO pela requerente, como se vê às fls. 97/101. Após a cessão de crédito, a cessionária fez acordo extrajudicial com o requerido, as quais pleitearam a homologação do pacto por sentença e a extinção do processo, como prova a petição de fls. 97/101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. HOMOLOGA vontade livre das partes em conciliar o litígio deve ser louvada, uma vez que buscaram o melhor caminho para solucioná-lo. As partes têm o direito de transigir, vez que o direito é disponível, e encontra arrimo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Estando o acordo em consonância com a norma legal, não há nada que possa obstar a homologação por sentença do presente pacto. Ante o exposto, homologo por sentença o presente acordo para que o mesmo produza os legais efeitos jurídicos, e, por via de consequência, e extingo os processos acima descritos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Fixo a multa de 30% sobre o valor total do acordo, para o caso do descumprimento da obrigação, na forma do art. 412, do Código Civil Brasileiro. Custas finais pela parte requerida. Determino, de logo, a remessa do feito ao contador judicial para levantar o valor das custas processuais. Após, intime-se o devedor para recolhê-las, no prazo de 30 (trinta) dias. Pagas as custas, proceda-se ao arquivamento do processo com baixa na distribuição. P.R.I. Imperatriz(MA), 12 de agosto de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0001135-37.2015.8.10.0044 (55822015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: AGIMIRO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO e ALESSANDRO RODRIGUES e BRUNO THOMAS SILVA DE SOUZA e WELLISON SANTANA SANTOS**  
**ADVOGADO: OCIONIRA RODRIGUES SOARES ( OAB 11479-MA ) e OCIONIRA RODRIGUES SOARES ( OAB 11479-MA ) e OCIONIRA RODRIGUES SOARES ( OAB 11479-MA ) e OCIONIRA RODRIGUES SOARES ( OAB 11479-MA ) e OCIONIRA RODRIGUES SOARES ( OAB 11479-MA ) e RADILSON PEREIRA DE CASTRO ( OAB 11481-MA ) e RADILSON PEREIRA DE CASTRO ( OAB 11481-MA ) e RADILSON PEREIRA DE CASTRO ( OAB 11481-MA ) e RADILSON PEREIRA DE CASTRO ( OAB 11481-MA )**

**REU: MARCELO TESTA BALDOCHI**

**ADV: BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (OAB/MA 8064-A e WAGNER AGUIAR DE OIS (OAB/MA 15595)**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1135.37.2015.8.10.0044 REQUERENTE(S): ALEXANDRO RODRIGUES, AGIMIRO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO, BRUNO THOMAS SILVA DE SOUZA e WELLISON SANTANA SANTOS REQUERIDA(S): MARCELO TESTA BALDOCHI SENTENÇA PROCESSO META 2 - 2019 ALEXANDRO RODRIGUES, AGIMIRO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO, BRUNO THOMAS SILVA DE SOUZA e WELLISON SANTANA SANTOS moveram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do ESTADO DO MARANHÃO e MARCELO TESTA BALDOCHI, todos qualificados nos autos. Sustentam os autores que no dia 06 de dezembro de 2014, por volta das 20h36min, o segundo requerido teria se dirigido ao guichê de atendimento da companhia aérea TAM, pretendendo embarcar no voo JJ-3577, ocasião em que teria sido informado pelo atendente Sr. Alessandro Rodrigues que o solicitado embarque não poderia ser realizado, já que o passageiro naquele instante se encontrava atrasado para embarcar no voo, o qual já havia sido encerrado às 20h31 min. Relataram, ainda, que o requerido não teria compreendido a situação e que diante do fato o requerido teria se exaltado e iniciado o desferimento de diversas agressões injuriosas e desrespeitosas com o empregado da empresa TAM que o atendia naquele momento. Sustentaram, dentre outros fatos que: "[â?] o Requerido denotava em suas pretensões, já que explicitamente o Requerido foi visto por uma outra colaboradora da companhia TAM se vangloriando de suas atitudes destrutáveis para com os empregados da companhia aérea, já como já explicitado. O que se evidenciou com a maior clareza, pois em um certo momento no decorrer da situação, a funcionária da empresa TAM de nome Ingrid, ouviu o Sr. Marcelo Testa Baldochi gabando-se ao telefone em uma ligação dizendo: â?-Eu acabei de mandar prender dois funcionários da TAM[...]â??" (trechos da petição inicial), e que "[â?] fato ainda mais agravante vale ressaltado, é que durante toda a situação ora relatada, eram visíveis os sinais de embriaguez pela ingestão de bebida alcoólica que o Sr. Marcelo Testa Baldochi apresentava enquanto protagonizava a condução do seu espetáculo nos espaços do saguão e salas do aeroporto" (trechos da petição inicial). Após tecer considerações sobre o direito que se irrogam, pleitearam a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), como se vê da petição de fls. 02-14. Juntaram os documentos de fls. 19-54. O Juízo da Fazenda Pública declinou da competência (decisão de fls. 56-57), não tendo havido recurso, como se vê dos autos. No despacho de fl. 69 o magistrado que respondia por esta unidade foi ordenada a citação do requerido, que apresentou contestação (fls. 81-94), levantando preliminar de ilegitimidade de parte de Agemiro Augusto Santos Ribeiro, Bruno Thomas Silva de Souza e Wellison Santana Santos, e no mérito, se opôs à pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 95-184. Foi ordenada a intimação dos requerentes para se manifestarem sobre a contestação, saneado o processo e intimadas as partes, para dizerem sobre a produção de provas, sendo que no dia 17 de dezembro de 2015 o requerido apresentou reconvenção, pleiteando indenização por dano moral, como se vê às fls. 191-192 e 194-201. As partes autoras foram intimadas e ficaram inertes quanto a manifestação à contestação e a produção de provas, tendo sido ordenado o apensamento do feito ao processo número 6009.77.2015.8.10.0040, sendo cumprido o ordenado, vindo substabelecimento de novo advogado dos requerentes, como se vê às fls. 211, 220 e 225-226. É o relatório. DECIDOPRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Antes de adentrar ao mérito ad causum, devo apreciar a preliminar de ilegitimidade dos requerentes Agemiro Augusto Santos Ribeiro, Bruno Thomas Silva de Souza e Wellison Santana Santos, nos seguintes termos: Ficou provado na instrução processual do feito em apenso que o requerido deu voz de prisão apenas para o primeiro requerente, sendo que os demais demandantes não tiveram nenhum atrito com o requerido, tendo acompanhado o primeiro demandante até a delegacia de polícia por solidariedade, como consta do depoimento da senhora Camila prestado ao CNJ. Não havendo nenhum fato envolvendo esses requerentes e requerido, os mesmos são partes ilegítimas para figurar no polo ativo, segundo as regras do art. 17, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que parte legítima é toda aquela que de alguma forma participa da relação jurídica discutida, como se vê abaixo: "TJMS-0070188) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXIGIBILIDADE DÉBITO E DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - MÉRITO - DEMORA INJUSTIFICADA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES ADIMPLIDOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Parte legítima é toda aquela que de alguma forma participa da

relação jurídica discutida. Assim, pretendendo o autor obter a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em decorrência da demora na entrega do certificado de conclusão em curso de Pós-Graduação, é forçoso concluir pela existência do vínculo jurídico entre as partes e consequente legitimação passiva, pois a falta de repasse dos pagamentos efetuados a instituição de ensino pelo banco réu redundou na cobrança de valores indevidos e também influenciou no atraso da entrega do diploma. A demora injustificada na entrega do certificado de conclusão em curso de Pós-Graduação e a cobrança indevida de valores adimplidos são fatos configuradores de danos morais passíveis de indenização. Para a fixação do quantum da indenização pelo dano moral causado, o julgador deve aproximar-se criteriosamente do necessário a compensar a vítima pelo abalo sofrido e do valor adequado ao desestímulo da conduta ilícita, atendo sempre ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação nº 0802517-52.2016.8.12.0008, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Eduardo Machado Rocha. j. 08.08.2017). "Assim, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade ativa dos requerentes Agemiro Augusto, Bruno Thomas e Wellison Santana, face à fundamentação acima. Condeno cada requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. MÉRITO Diferentemente do que alega o requerente ALEXANDRO RODRIGUES, o requerido lhe deu voz de prisão em razão do serviço defeituoso prestado pela requerida e pelo desrespeito de sua pessoa ao requerido, como ficou comprovado por meio dos depoimentos das testemunhas Sra. Camila e Sr. Antonio, prestado ao Conselho Nacional de Justiça, cujo CD se encontra acostado às fls. 377, do processo em apenso. Dúvida não há de que o requerente não cometeu abuso de autoridade, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas prestadas ao CNJ, que foram utilizadas pelo requerente como prova emprestada, devem ser valoradas em menor valor das testemunhas da requerida, vez que estas acionaram o requerente sobre o mesmo fato, sendo que as testemunhas ouvidas no CNJ declararam que o demandado em nenhum momento se identificou como juiz ou deu carteirada, mas apenas tentou resolver o problema criado pela requerida com o cancelamento de sua passagem, bem como o demandante chegou logo após a sua chegada. Tanto a testemunha Camila, quanto a testemunha Antonio e as testemunhas da requerida, declararam que o requerente deu voz de prisão aos funcionários por flagrante delito de prática de crime do consumidor, o que não ofende as regras dos arts. 1º, 3º, "a" a "j" 4º, "a" a "i" da Lei nº 4.898/1965, in verbis: "Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei. [...] Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Alínea acrescida pela Lei nº 6.657, de 05.06.1979, DOU de 06.06.1979, em vigor desde sua publicação." "Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar a prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade". Como se vê da norma regente, o requerente não se encontra no exercício da função de magistrado, mas apenas na pessoa mortal de consumidor, como foi provado pelas testemunhas trazidas ao debate destes autos. Logo, apenas por ter sido noticiado a nível nacional, local e por algumas pessoas que o requerente tenha praticado crime de abuso de autoridade, sendo notório que tal ilícito não se concretizou, mas, ao revés, se concretizou o ilícito consumerista por parte da requerida, através das atitudes dos seus propositos como acima ficou demonstrado e provado. Não havendo ilícito de abuso de autoridade, o caso deve ser analisado à luz do art. 188, I, Código Civil, nos seguintes termos: "Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; O entendimento da jurisprudência é no sentido de que o exercício regular do direito afasta a ocorrência do dano moral, como se vê abaixo: "TRF1-0266011) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. LEGITIMIDADE DO ATO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A eliminação da apelante do certame ocorreu nos limites estabelecidos no Edital. 2. Destacou o magistrado a quo que: "a parte ré agiu no exercício legal de direito, amparada em disposição editalícia que previa, em seu item 6.4, que 'Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou investigação policial, ter o examinando utilizado processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Exame'; 2) na triagem (leitura óptica) e conferência das folhas de respostas, constatou-se que a AUTORA e o candidato FÁBIO HENRIQUE BARBOSA SOARES acertaram exatamente as mesmas questões e também erraram as mesmas questões; 3) a aplicação da penalidade prevista no edital encontrou respaldo nos fatos de que os candidatos fizeram prova no mesmo local, na mesma sala e, estatisticamente, seria muito remota a probabilidade de que tal coincidência se reproduzisse espontaneamente, sem que houvesse compartilhamento de respostas entre os candidatos; 4) o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, observados os limites legais, não ocasionam a prática de atos ilícitos passíveis de indenização por danos morais" (sentença de fls. 515/516). 3. Ademais, na fase de especificação de provas, a apelante nada requereu, permanecendo íntegros os fundamentos do ato que a eliminou do Exame da OAB. 4. Destaca-se, ainda, que a própria autora, albergada por decisão liminar, informa que não logrou êxito nas duas oportunidades em que realizou a segunda etapa do certame. 5. Não caracterizado o dano moral. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 0011202-91.2014.4.01.3500/GO, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hercules Fajoses. j. 28.06.2016, unânime, e-DJF1 07.10.2016)." "TRF4-0890300) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONDUTA LÍCITA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. É assente na jurisprudência desta Corte que, em regra, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 2. Todavia, não demonstrada conduta ilícita praticada pela CEF, inexistente prova de falha na prestação do serviço bancário, não havendo responsabilidade correntista. 3. Restou incontroverso que a recorrente possui débito com a recorrida e, assim sendo, não há que se falar em dano moral. Portanto, é lícita e legal a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob o amparo do exercício regular do direito da empresa, a teor do que dispõe o art. 188, inciso I, do CC. (Apelação Cível nº 5003866-40.2015.4.04.7118, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 20.03.2018, unânime)." "TJES-0058385) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal já assentou que a responsabilidade extracontratual do Estado por erro judiciário não é aplicável em caso de atos jurisdicionais emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico (ARE 939966; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 15.03.2016; DJE 18.05.2016; Pág. 48). 2. Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003." (REsp 969.097; Proc. 2007/0165590-7; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 20.11.2008; DJE 17.12.2008). 3. A orientação contida em tais precedentes, nos quais se tratou de matéria penal e de privação de liberdade, aplica-se, por mais fortes razões, em hipótese em que o autor pleiteia indenização por dano moral em razão de impugnação, pelo Ministério Público Eleitoral, de pedido de registro da candidatura dele a cargo eletivo (Vereador), que acabou rejeitada. Assim, não restando demonstrado erro judiciário ou ato ilícito, na medida em que a atitude do membro do Ministério Público Eleitoral não extrapola os limites do regular exercício de dever institucional, e tampouco a ocorrência de dano, o pedido de indenização não deve ser acolhido. 4. Recurso desprovido. (Apelação nº 0034959-14.2009.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Dair José Bregunze de Oliveira. j. 07.11.2017, Publ. 17.11.2017)" O requerente não provou que o requerido tenha violado as normas legais a ensejar a reparação por dano moral, ônus que lhe competia a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, vejamos: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; O entendimento de jurisprudência é no sentido de que a não desincumbência do autor ao ônus da prova enseja a improcedência do pedido, como se vê abaixo: "TJMG-1110426) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E COBRANÇA INDEVIDA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/73 - NÃO DESINCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Sem a demonstração, ao longo da instrução processual, pela parte autora, dos fatos articulados, não pode ser acolhida a sua pretensão. (Apelação Cível nº 1823488-05.2012.8.13.0024 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG,

Rel. José de Carvalho Barbosa. j. 05.07.2018, Publ. 13.07.2018).""TJPB-0050017) APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FOTO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ART. 373, I, NCPC. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios atinente ao ônus da prova, notadamente do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor"<sup>1</sup>. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, "Fundando-se o pedido vestibular de indenização, na alegação de violação de direitos autorais, por uso indevido ou desautorizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, consistente na efetiva autoria das aludidas fotografias, inclusive diligenciando para realização da necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação"<sup>2</sup>. (Apelação nº 0069489-30.2012.815.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 02.02.2018). "O pedido deve ser rejeitado e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, vejamos:"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;"Quanto à reconvenção, a mesma deve ser declarada intempestiva, por não ter sido aforada conjuntamente com a contestação, como se vê às fls. 80 e 194.DISPOSITIVOAnte o exposto REJEITO o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial, face à fundamentação acima.CONDENO a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, ficando suspensa a exigibilidade de sua cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, porquanto litiga sob o pálio da assistência judiciária.DECLARO intempestiva a reconvenção.Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo número 6009-77.2015.8.10.0040.Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.Imperatriz, 29 de novembro de 2019.JOSÉ RIBAMAR SERRAJuiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 161760

**PROCESSO Nº 0001397-62.2016.8.10.0040 (18292016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: NICODEMOS PEREIRA NEVES NETO**

**ADVOGADO: MACKS VICTOR CUNHA DA COSTA ( OAB 14559-MA )**

**REU: PAN S/A**

**ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB/MA 15819-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1397-62.2016.8.10.0040 REQUERENTE: NICODEMOS PEREIRA NEVES NETO REQUERIDA: PAN S/A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO processo foi sentenciado, redundando no pagamento espontâneo da sentença no valor de R\$ 7.572,21 (sete mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos). A requerente veio aos autos dizer que concorda com o valor depositado e pleitear o levantamento do valor depositado. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO a obrigação judicial foi cumprida, o que comporta a extinção do processo, na forma dos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil quando assim determina: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita;" "Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença." O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que o cumprimento da obrigação judicial, enseja a extinção do processo, senão vejamos: "STJ-0723349) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PSS. PRECLUSÃO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Controverte-se a respeito da sentença que decretou a extinção da fase de cumprimento de sentença. A irresignação da parte devedora (União), ora recorrente, tem por objeto a quantia relativa à contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o crédito reconhecido judicialmente. 2. A União afirma que a quantia por ela paga em decorrência de condenação judicial é sujeita à incidência de contribuição previdenciária do servidor público, a qual deveria ser descontada por ocasião do pagamento feito mediante expedição de precatório. Na medida em que isso não ocorreu, deveria ser afastada a incidência do art. 794, I, do CPC/1973, intimando-se a parte credora a devolver, nos autos em tela, a quantia relativa ao PSS. 3. A Corte local extinguiu a fase de cumprimento de sentença com base na constatação de que o pagamento integral realizado pela União foi considerado satisfatório. Em relação ao tema da incidência da contribuição previdenciária, registrou que: a) a União compareceu em diversas ocasiões no feito (por exemplo, foi citada para os fins do art. 730 do CPC/1973, foi intimada da decisão que ordenou a expedição de precatório, etc.), jamais tendo suscitado o tema relativo ao desconto da contribuição previdenciária, encontrando-se este precluso; e b) a extinção da fase de cumprimento não representa juízo de valor no sentido de que a contribuição previdenciária é indevida, mas sim de que a União deverá utilizar a via processual adequada para pleitear sua pretensão creditória (fl. 457, e-STJ). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 5. A preclusão é instituto de natureza estritamente processual, aplicado internamente nos autos da demanda, tendo por escopo manter o procedimento como sequência ordenada de atos processuais, sempre para frente, visando ao ato final (entrega da prestação jurisdicional). 6. Conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, não se discute a existência de legislação que prevê a retenção da contribuição ao PSS, no momento do pagamento ao beneficiário de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. O que ocorre é que esse momento já foi ultrapassado no caso dos autos, pois a quantia foi paga à parte exequente e a retenção não foi feita. 7. A fase de cumprimento de sentença tinha por objetivo justamente compelir a União a pagar o débito. Embora fosse possível a devedora invocar seus créditos para fins de compensação (no caso, especificamente, deduzir a parcela referente à contribuição ao PSS), tal fato não ocorreu, mas, conforme expressamente consignou o juízo, essa circunstância, ao mesmo tempo que não afeta o reconhecimento de que o débito foi extinto por pagamento (o que justifica a sentença de extinção com base no art. 794, I, do CPC/1973), igualmente não inibe o ente público de perseguir o seu direito creditório, evidentemente por meio de ajuizamento da ação adequada a tal finalidade. 8. A preclusão está corretamente caracterizada no caso concreto e, ao contrário do que defende a União, não há como afastar a aplicação do art. 794, I, do CPC/1973, pois o título executivo judicial foi concedido exclusivamente em favor da parte contrária e o débito foi integralmente pago. A União não detém título executivo para se valer da fase de cumprimento de sentença, muito menos para promover a alteração dos polos processuais, tornando-se exequente de título que inexistente em seu favor. 9. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.652.735/RS (2017/0026398-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.05.2017)." Diante da fundamentação ora exposta, nada obsta a expedição do alvará em nome do Requerente e de seu patrono, uma vez que houve o cumprimento da obrigação, o que suporta a extinção do processo nos termos da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, face ao cumprimento da obrigação judicial. Expeçam-se dois alvarás judiciais, um em favor do requerente e de seu patrono, e outro em nome do advogado do autor, referente aos honorários sucumbenciais. Determino a remessa do feito ao Contador Judicial para apurar as custas processuais, após, intime-se o requerido para pagamento. Pagas as custas, e cumpridas todas as diligências, proceda-se ao arquivamento do processo, com baixa na distribuição. P.R.I. Imperatriz/MA, 26 de setembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0001485-03.2016.8.10.0040 (19272016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**

**ADVOGADO: MARIO FERREIRA PEREIRA FILHO ( OAB 9326-MA )**

**REU: ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALCA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1485-03.2016.8.10.0040 REQUERENTE(S): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDAREQUERIDA(S): ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALCASENTENÇA Cuidam os presentes Autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALCA, qualificados nos autos. O feito teve sua tramitação normal. Determinada a intimação do requerente para imprimir andamento ao feito, sob pena de extinção, ex vi do despacho de fls. 18, tendo a mesma pedido pesquisa perante ao Serasa, DRF, DRF, TRE e Infojud, o que foi deferido e cumprida a diligência, tendo sido informado o endereço da Cidade de Açailândia, tendo a requerente pleiteado apenas a disponibilização do resultado da pesquisa, como se vê às fls. 26. Foi colocado em disponibilização a pesquisa e a requerida não impulsionou e o feito, como consta da certidão de fls. 29. Vindo os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO No presente caso, desapareceu os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ten do em vista que o requerido reside em outra Comarca e não houve pedido de expedição de carta precatória, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;" O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que a falta de pressuposto processual, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, vejamos: "STJ-0853493) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. ART. 267, IV, DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DECISÃO A QUO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Corte local concluiu pela extinção do feito por ausência de comprovação das diligências úteis para citação da parte ré, não sendo observado os ditames legais para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A falta de citação do réu caracteriza ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo a ensejar a extinção do feito, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte autora. Precedentes. 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 1.694.064/AM (2017/0211168-3), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 05.10.2017)." Assim, outra solução não há senão a de se extinguir o feito, vez que ficou demonstrado o desinteresse na prestação jurisdicional por parte da requerente. DISPOSITIVO Ante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, condenando o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se o feito ao Contador Judicial para levantar o valor das custas processuais, e após este ato, proceda-se a intimação do Requerente para proceder o pagamento do valor devido. Determino, de logo, em caso de não haver o pagamento da obrigação, seja procedida à inscrição do débito da dívida ativa, bem como negativação nos órgãos de proteção ao Crédito, nos termos da lei nº 12.767/2012. Cumprida todas estas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, proceda-se ao arquivamento com as devidas baixas e anotações. P. R. I. Imperatriz, MA 16 de setembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz de Direito da da Vara Cível. Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0002182-58.2015.8.10.0040 (31242015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ALDEMAR ALVES PORTELA****ADV: MARILENE SOUSA SANTOS (OAB/MA 8399)****REU: JUVENAL DE MORAES BARROS****ADV: WILKER BATISTA CAVALCANTI (OAB/MA 6049-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 2182.58.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): ALDEMAR ALVES PORTALAPARTE(S) REQUERIDA(S): JUVENAL DE MORAES BARROS SENTENÇA ALDEMAR ALVES PORTALA, moveu ação de reparação de danos em face de JUVENAL DE MORAES BARROS, sustentando que em data de 26/04/2012, às 11: horas, quando trafegava com o seu veículo descrito na inicial, o veículo de propriedade do requerido ao sair de uma bucharria em marcha ré, colidiu na lateral direita do veículo do requerente. Sustentou, ainda, que não logrando êxito em uma possível negociação amigável, solicitou auxílio da polícia, e objetiva ser ressarcido dos prejuízos no valor de R\$ 1.602,67 (um mil, seiscentos e dois reais, sessenta e sete centavos), referente ao conserto do veículo e R\$ 4.808,01 (quatro mil, oitocentos e oito reais e um centavo) a título de danos morais, como se vê às fls. 03/08. Juntou os documentos de fls. 11/16. Foi adotado o rito sumário com designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem haver composição amigável, tendo o requerido apresentado contestação, e exceção de incompetência, levantado prevenção e no mérito se opôs a pretensão autorial, como se vê às fls. 23/33. Juntou documentos de fls. 40. O requerente veio informar a extinção do processo com trâmite perante o 2º Juizado e juntou documentos, como se vê às fls. 42/47. Foi designada audiência de saneamento compartilhado, onde foram fixados os pontos controvertidos e o requerente declinou de produção de provas, e o requerido pleiteou o depoimento da parte autora, o que foi colhido, como se vê às fls. 52 e 55. O processo ficou concluso para decisão, passando o mesmo pela Correição Ordinária, como se vê às fls. 57. É o relatório. DECIDO O pedido de extinção do processo perante o 2º Juizado Especial Civil, prejudica a preliminar de conexão, bem como a rejeição da exceção, o que foi houve o trânsito em julgado da decisão, como se vê do processo em apenso. Assim, declaro prejudicada a mencionada preliminar. MÉRITO. O requerente sustenta que teve seu veículo sinistrado pelo veículo do requerido e objetiva ser ressarcido dos prejuízos no valor de R\$ 1.602,67 (um mil, seiscentos e dois reais, sessenta e sete centavos), referente ao conserto do veículo e R\$ 4.808,01 (quatro mil, oitocentos e oito reais e um centavo) a título de danos morais, como se vê às fls. 03/08. Apesar do requerente ter sustentado que o veículo do requerido foi o causador do acidente, no entanto, não cuidou de provar este fato, nos termos do art. 927, do Código Civil Brasileiro, verbis: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." O entendimento jurisprudencial é no sentido de que nos casos de responsabilidade civil extracontratual (acidente de trânsito), é do autor o ônus de comprovar suas alegações, as quais, nestes casos, consistem basicamente na prova do ato ilícito, do dano, do nexo de causalidade que os une, e, por fim, da conduta culposa, como se vê abaixo: "TRF3-0418963) AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CARRO PÚBLICO A DESRESPEITAR SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA, INVADINDO A PREFERENCIAL E COLIDINDO COM UMA MOTOCICLETA, CAUSANDO À VÍTIMA SEQUELA DE LESÃO DE PUNHO ESQUERDO - CULPA CONCORRENTE NÃO EVIDENCIADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM PATAMAR DE RAZOABILIDADE AO QUADRO CLÍNICO CONSOLIDADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. 1. Como já frisado pela r. sentença, não há qualquer evidência ou prova técnica de que a autora trafegasse em velocidade incompatível com a via, tanto que a própria União "presume" este fato. 2. Uma vez constatado que o motorista da União desrespeitou a sinalização de "pare", invadindo a pista preferencial, toda a inculpação a recair sobre si, pois cometeu grave falha ao não obedecer ao sinal, significando dizer que qualquer hipótese mitigadora de sua culpa deve ser provada e, não, meramente ventilada. 3. O laudo da perícia técnica é conclusivo, fls. 15: "deu causa ao acidente de trânsito o condutor do veículo Vectra, por adentrar em uma via preferencial, dotada de sinalização de teor pare (aérea e de solo), voltadas para si". 4. Em nenhum momento tendo sido comprovado o agitado excesso de velocidade da motocicleta, unicamente remanesce o dano provocado pelo carro estatal (pelo visto, viatura então voltada para o transporte, na cidade de Votuporanga-SP, nos idos de 25.10.2006, fls. 11) hábil ao pleno êxito da pretensão indenizatória aviada. 5. A perícia médica judicial apurou que a autora possui seqüela de fratura do punho esquerdo, condição clínica geradora de diminuição parcial e definitiva de sua capacidade laborativa, fls. 131. 6. Não se discute que Maria teve uma lesão em decorrência do acidente, porém, como visto, resguardou capacidade laborativa para continuar a sua vida, tanto que, então exercida a profissão de garçoneite,

após a consolidação da lesão, passou a laborar como secretária, fls. 126, Campo histórico, traduzindo este cenário adequação do montante firmado pelo e. Juízo a quo, a título indenizatório, a fim de reparar os danos experimentados, porque observante à razoabilidade e moldado ao resultado no mundo fenomênico, dos fatos. Precedentes. 7. Improvimento à apelação e ao recurso adesivo. Parcial procedência ao pedido. (Apelação Cível nº 0011489-49.2008.4.03.6106, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Silva Neto. j. 26.01.2017, unânime, e-DJF3 03.02.2017)." "TJCE-0077318) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INÉPCIA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE O CONDUTOR COMO CAUSADOR DO ACIDENTE. NÃO DESCONTITUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DO DANO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne meritório recursal debatido versa substancialmente acerca da condenação em danos morais, decorrente de atos praticados pelo Detran, face a existência de procedimento naquele órgão envolvendo o automóvel autoral em um abaloamento. 2. (...) Em se tratando de ação de responsabilidade civil por acidente de trânsito, a melhor prova é a oferecida pela perícia elaborada por experts, sendo indubitoso que o laudo técnico somente pode ser desprezado com apoio em inofismável prova em sentido contrário, por desfrutar o mesmo de presunção juris tantum de veracidade, com prevalência das informações ali contidas, posto que se trata de documento elaborado por técnicos do DETRAN, que merece fé pública, de modo que, delineada nesse instrumento a culpa de determinada pessoa, somente através de provas concretas, coesas e idôneas em sentido contrário é que se pode desconstituir essa versão. (...) (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.360420-6/000, Relator(a): Des.(a) Vieira de Brito, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 05.09.2002, publicação da súmula em 02.10.2002). 3. Remessa obrigatória não conhecida, visto que a hipótese dos autos insere-se na descrição do art. 475, § 2º, da Lei Adjetiva civil. 4. Apelação conhecida e provida. (Apelação nº 0633802-95.2000.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Público do TJCE, Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira. j. 29.11.2017).""TJES-0050274) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATO ILÍCITO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA - ÔNUS DOS AUTORES - PERÍCIA MÉDICA IRRELEVANTE NO MOMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A quaestio iuris posta em discussão nos presentes autos cinge-se à análise da culpa pela ocorrência do acidente de trânsito. 2. Nos casos de responsabilidade civil extracontratual (acidente de trânsito), é do autor o ônus de comprovar suas alegações, as quais, nestes casos, consistem basicamente na prova do ato ilícito, do dano, do nexo de causalidade que os une, e, por fim, da conduta culposa. 3. Não demonstrado um dos pressupostos para a responsabilidade civil, ônus imputado aos autores, inviável se torna acolher qualquer pretensão ressarcitória. 4. Somente após a verificação da culpa pelo ocorrido é que passaríamos ao exame dos danos - materiais, morais e estéticos - suportados pelas partes, sendo inócua a produção da prova neste momento. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0026865-39.2012.8.08.0035, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Manoel Alves Rabelo. j. 14.08.2017, Publ. 21.08.2017)."O requerente não provou que a causa do acidente tenha sido do requerido, vez que este não produziu nenhum tipo de prova a este respeito, quer testemunhal ou pericial, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do Código e Processo Civil, verbis:"Art. 333. O ônus da prova incumbe:l - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"A jurisprudência segue a lei regente, vejamos:"TJMG-1110426) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E COBRANÇA INDEVIDA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/73 - NÃO DESINCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Sem a demonstração, ao longo da instrução processual, pela parte autora, dos fatos articulados, não pode ser acolhida a sua pretensão. (Apelação Cível nº 1823488-05.2012.8.13.0024 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José de Carvalho Barbosa. j. 05.07.2018, Publ. 13.07.2018). "TJPB-0050017) APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FOTO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ART. 373, I, NCPC. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios atinente ao ônus da prova, notadamente do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor"1. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, "Fundando-se o pedido vestibular de indenização, na alegação de violação de direitos autorais, por uso indevido ou desautorizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, consistente na efetiva autoria das aludidas fotografias, inclusive diligenciando para realização da necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação"2. (Apelação nº 0069489-30.2012.8.15.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 02.02.2018)."Diante deste fato, o pedido deve ser rejeitado e o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, in verbis:"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:l - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;"DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo improcedente o pedido, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre a causa.Suspendo a exigibilidade da presente condenação pelo prazo de 05(cinco) anos, ou enquanto perdurar o estado de necessidade, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária.P.R.I.Imperatriz(MA), 28 de novembro de 2019.JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0002211-11.2015.8.10.0040 (31562015)**  
**AÇÃO: INCIDENTES | EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL**

**REQUERENTE: NUNES E LEITE LTDA**  
**ADVOGADO: HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG ( OAB 12258-MA )**

**REQUERIDO: IMPERIAL SHOPPING CENTER**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 3839-35.2015.8.10.0040REQUERENTE(S): NUNES E LEITE LTDAREQUERIDA(S): IMPERIAL SHOPPINGSENTENÇACuidam os presentes Autos de Ação de ajuizada por NUNES E LEITE LTDA em face deIMPERIAL SHOPPING, qualificados nos autos.O feito teve sua tramitação normal, reduzando com as alegações finais, como se vê às fls. 59/67.Vindo os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDOO pedido da requerente é relativo a interdito proibitório c/c danos morais e materiais, sob alegação de esbulho possessório, como consta às fls. 03/11.A requerente não comprovou que estava na iminência da turbação ou esbulho, para ter em seu favor deferido o interdito proibitório, como determina o art. 567, do Código de Processo Civil, verbis;"Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."A jurisprudência segue a norma regente, vejamos:"TJBA-0090120) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGADO PREJUDICADO. FATO SUPERVENIENTE. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. TURBAÇÃO COMPROVADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 561 DO CPC/2015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O Interdito Proibitório é ação de natureza preventiva, sendo esta apropriada para que o possuidor, em vias de comprovada ameaça, proponha e receba a devida segurança, que nada mais é do que uma ordem judicial proibitória para impedir que se concretize tal ameaça, acompanhada de pena para a hipótese de falta de cumprimento dessa ordem. O Código Civil brasileiro em seu artigo 1.210, assegura ao possuidor o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Desta forma, tal dispositivo permite que mesmo que a ação do invasor não tenha sido deflagrada, mas represente ao possuidor um justo receio de ser molestado em sua posse, este terá a garantia de proteção. Alinhando a este entendimento o Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 932, atualmente correspondente ao art. 567 do CPC/2015 dispõe que o possuidor direto ou indireto que tenha um receio justo de perder a posse poderá requerer junto ao juiz que o segure de uma turbação ou esbulho iminentes, e que na ocasião, o autor da ação comprove, na Justiça, a probabilidade da possível agressão à posse. (Agravo de Instrumento nº 0016887-54.2017.8.05.0000, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos. Publ. 26.07.2018).""TJCE-0067689) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 932, DO CPC/1973 (ART. 567, DO



NOVO CPC). APELO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto nos autos da Ação de Interdito Proibitório com pedido liminar, objetivando a reforma da sentença a quo, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC/1973. II. In casu, quando do ajuizamento da presente ação de interdito proibitório, que visava inibir atentados à posse no Conjunto Residencial Rosalina, o autor demonstrou um dos requisitos exigidos pelo art. 932, do CPC/1973 (art. 567, do novo CPC), eis que tal construção era objeto do Termo de Contrato de Obra realizado entre o apelante e o Consórcio Cetro Engenharia Ltda. No entanto, não basta a comprovação da posse, sendo necessária, também, a demonstração da prática ou iminência de turbação ou esbulho à sua posse, o que não restou comprovado nos autos. III. Ademais, diante do término do contrato de construção do Conjunto Residencial, o qual findou há mais de três anos, configurada está a perda superveniente do objeto, vez que a parte autora não mais detém a posse a ser protegida, ou seja, a demanda não mais possui um objeto a ser tutelado pela presente ação possessória. IV. Sentença mantida. Apelo improvido. (Apelação nº 0192785-90.2013.8.06.0001, 3ª Câmara Direito Público do TJCE, Rel. Inácio de Alencar Cortez Neto. j. 24.07.2017). "Não tendo a requerente cumprido o ônus da prova, o pedido deve ser extinto com resolução de mérito, nos termos dos arts. 373, I, e 487, I, segunda parte do Código de Processo Civil(Sic):"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;"DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, rejeito o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima.Julgo improcedente o pedido exordial e condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários, no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.Concedo o benefício da assistência judiciária, vez que preenchido os requisitos da lei.Suspendo a exigibilidade da presente condenação pelo prazo de 05(cinco) anos, ou enquanto perdurar o estado de miséria. P.R.I.Imperatriz,MA, 26 de novembro de 2019.José Ribmar SerraJuiz Titular da 3a Vara Cível. Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0002335-57.2016.8.10.0040 (29622016)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA****AUTOR: ADMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA****ADVOGADO: MARIO FERREIRA PEREIRA FILHO ( OAB 9326-MA )****REU: WRANA INGRID GOMES FEITOSA**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 2335-57.2016.8.10.0040PARTE(S) REQUERENTE(S): ADMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA PARTE(S) REQUERIDA(S): WRANA INGRID GOMES FEITOSA SENTENÇACuida-se de busca e apreensão, proposta por ADMINISTRACAO DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, em desfavor de WRANA INGRID GOMES FEITOSA, qualificados nos autos.O feito foi teve sua tramitação normal, sendo que foi pleiteado a desistência do mesmo, como consta da petição de fls. 51. Não foi ordenada a intimação da outra parte para se manifestar, em razão de não ter havido da instauração da relação processual, como consta do ventre dos autos.Vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDIDO pedido do Requerente atende ao preceito contido no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, também atende aos preceitos do artigo 200, parágrafo único do Código acima. Assim, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito.Custas na forma recolhida. Cumpridas todas as diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na Distribuição.P.R.I.Imperatriz,MA 12 de agosto de 2019;José Ribamar SerraJuiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0002713-08.2019.8.10.0040 (28312019)****AÇÃO: INCIDENTES | INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL****REQUERENTE: DAMIAO BENICIO DOS SANTOS****ADV: KLESIO DAMASCENO PERPETUO FILHO (OAB/MA 18188)****RÉU:**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVELPROCESSO Nº: 2713-08.2019.8.10.0040EXCIPIENTE: DAMIÃO BENÍCIO DOS SANTOSEXCEPTO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ SENTENÇACuida-se de exceção de suspeição proposta por DAMIÃO BENÍCIO DOS SANTOS, em desfavor do JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ, ambos qualificados nos autos.Juntou os documentos de fls. 14/38.Foi ordenado a certificação quanto ao pagamento das custas processuais, sendo certificado que o pedido foi distribuído como assistência judiciária, sem recolhimento de custas, como se vê às fls. 40.Após, os autos foram conclusos.É o breve relatório.Decido.Apesar do feito ter sido distribuído como assistência judiciária, não houve pedido neste sentido na petição de fls. 02/6.Não havendo pedido de assistência judiciária, este juízo não deve se pronunciar sobre este particular, nos termos do art. 141, do Código de Processo Civil, verbis:"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."A jurisprudência segue a norma regente, senão vejamos:"TRF1-0254453) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL. AUTONOMIA DA AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. 1. Ilegitimidade passiva ad causam da Fazenda Nacional para a exigência e cobrança de contribuições previdenciárias dos servidores da ANTT, considerando que a referida autarquia "detém a legitimidade passiva, uma vez que sendo autarquia federal, é dotada de personalidade jurídica própria". 2. Em relação ao interesse processual, aplicam-se, ao caso, as disposições contidas no art. 128, do CPC/1973, e no art. 141, do NCPC: "Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte". "Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito à lei exige iniciativa da parte". 3. Assim, ausente o interesse processual, pelo que mantenho a sentença. 4. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos. 5. Apelação do autor não provida. (Apelação Cível nº 0028201-75.2007.4.01.3400/DF, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hercules Fajoses. j. 19.04.2016, unânime, e-DJF1 06.05.2016).""TRF4-0638508) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. VEDAÇÃO. Nos termos do art. 141, do CPC/2015, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes. (Apelação Cível nº 5002198-56.2014.404.7122, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha. j. 22.02.2017, unânime).""TJGO-0180184) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. Nos termos do artigo 141 do Código de Processo Civil, "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". 2. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, disciplina que é facultade do credor pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em execução, não sendo possível que o magistrado, de ofício, a imponha. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 5447184-77.2017.8.09.0000, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sebastião Luiz Fleury. DJ 16.02.2018).""Foi certificado também que não houve pagamento das custas processuais, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:[...]IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"A jurisprudência segue a norma regente, vejamos:"TRF3-0441510) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser

apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados. 3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou. 4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes. 5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido. (Apelação Cível nº 0001040-54.2016.4.03.6105, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Hélio Nogueira. j. 04.04.2017, unânime, e-DJF3 19.04.2017)." "TJBA-0092290) RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO INCISO IV, DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO ("AUSENTE"). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o STJ, nas ações de busca e apreensão, "É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento". (Aglnt no AREsp 835.314/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.08.2016, DJe 12.08.2016) 2. A sentença está correta e deve ser MANTIDA. O Magistrado de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no inciso IV do art. 485 do CPC, considerando que o Apelante não juntou aos autos documento comprobatório da constituição em mora do devedor. 3. A fundamentação da sentença pautada no inciso IV do art. 485 do CPC "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" casa-se perfeitamente ao caso em tela, não havendo que se falar em sua inadequação. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação nº 0507944-42.2017.8.05.0274, 5ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Carmem Lucia Santos Pinheiro. Publ. 15.08.2018)."Logo, não havendo a constituição válida e regular do processo, este magistrado fica vedado a se pronunciar sobre a exceção manejada pelo excipiente, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação acima.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Custas pela parte excipiente.Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz(MA), 16 de dezembro de 2019.José Ribamar SerraJuiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0002989-15.2014.8.10.0040 (38212014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.**  
**ADVOGADO: WILLIAM PEREIRA DA SILVA ( OAB 10113A-MA )**

**REU: JOÃO WILLIAM FERNANDES TELES**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 2989-15.2014.8.10.0040 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: JOÃO WILLIAM FERNANDES TELES SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de JOÃO WILLIAM FERNANDES TELES, ambos qualificados nos autos, objetivando reaver o bem descrito na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/45. Foi deferida a liminar de busca e apreensão, como se vê às fls. 47. Em cumprimento do mandato, foi certificado pelo Sr. Oficial, que deixou de citar o réu e deixou de proceder a busca e apreensão do bem, após foi determinado a intimação do autor para providenciar o andamento do processo, o que de logo foi certificado que foi decorrido o prazo sem qualquer manifestação do autor sobre o prosseguimento do feito, como se vê às fls. 71. Após, os autos foram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, depois de intimado para dar prosseguimento ao feito, o requerente deixou de oferecer qualquer manifestação. Há que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento da presente ação. A legislação pátria consubstanciada no artigo 485, inciso III do NCPC permite que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias), embora intimado, não venha a suprir a falta em 5 (cinco) dias. O feito encontra-se paralisado e o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular andamento do feito. No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, III, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do STJ, é possível a extinção do processo por abandono: STJ-1063395) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora exige o requerimento da ré, a intimação pessoal da autora para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, antes da extinção do feito. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo eg. Tribunal de origem exige o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no Agravo em Recurso Especial nº 1.244.268/MS (2018/0026772-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 23.08.2018). STJ-1022789) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, não houve atendimento da determinação judicial. Agiu com acerto a Corte estadual, porquanto o STJ entende que, havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.727.050/RS (2018/0038649-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 24.05.2018). Esse entendimento também é adotado em diversos tribunais pátrios, conforme os seguintes julgados: TJMA-0109945) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA EM RAZÃO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE. I - É dever das partes sempre manter atualizado o endereço constante nos autos, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial conforme disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. II - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a falta, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A exigência foi observada nos autos, deixando de se efetivar em razão da inércia da parte autora em não atualizar o endereço constante nos autos. III - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000996-42.2007.8.10.0052, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). TJMA-0109939) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para manifestação, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do mesmo artigo. No caso, a exigência foi observada pela Magistrada. II - Uma vez inequívoca a inércia da parte autora, que deixou de se manifestar mesmo sendo devidamente intimada, deve ser mantida hígida a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. III - A intimação pessoal da parte foi precedida ainda, por intimação dos patronos habilitados aos autos, mediante publicação em Diário Oficial. IV - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000541-81.2013.8.10.0112, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). Logo, após a devida intimação do requerente, configurado está o abandono do processo, impondo-se a sua extinção. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no

artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz(MA), 17 de outubro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0003187-96.2007.8.10.0040 (31872007)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**REQUERENTE: TERESA CRISTINA ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: CATARINO DOS SANTOS PEREIRA DE ABREU ( OAB 3640-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA (OAB/MA 9588-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TER CEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 3187-96.2007.8.10.0040 REQUERENTE(S): TERESA CRISTINA ALVES DA SILVA REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA Cuidam os presentes Autos de Ação de Indenização Cumula com Pedido Liminar ajuizada por TERESA CRISTINA ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, onde sustenta que em julho de 1984, na qualidade de representante de sua mãe Maria Pereira Alves, abriu conta poupança e fez o primeiro depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleiteou a procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento do valor da poupança com as correções devidas e liminar, como se vê às fls. 02/07. Juntou os documentos de fls. 09/10. O requerido apresentou contestação levantando preliminar de inadequação da via eleita, indeferimento da petição inicial, ilegitimidade de parte, prescrição e no mérito se opôs a pretensão autoral, como se vê às fls. 15/69. Não juntou documentos. Foi designada audiência, sem haver composição amigável, sendo suspenso o processo em razão de decisão do STF, voltando a tramitação processual normal, sendo intimada a requerente para se manifestar sobre o interesse de acordo na ação julgada na Corte Suprema, sendo designada audiência de conciliação, sem haver mais uma vez acordo, sendo encerrada a instrução processual, tendo a requerente vindo aos autos se manifestado, como se vê às fls. 134. O processo veio concluso para decisão. É o breve relatório. DECIDOA preliminar de inadequação da via eleita, indeferimento da inicial e ilegitimidade passiva, devem ser rejeitadas, tendo em vista que a petição cumpriu os requisitos da petição inicial, a via está correta e os documentos acostados aos autos foram emitidos pelo requerido, o que nasceu a relação judicícia, segundo as regras do art. 17, do Código de Processo Civil. "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." Assim, rejeito a preliminar. MÉRITO A requerente sustenta que abriu conta poupança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que não recebeu os valores devidos, só que os únicos documentos trazidos aos autos foram o extrato para simples conferência no valor de R\$ 12.635,89 (doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais, oitenta e nove centavos), bem como o recibo de remessa de caderneta de poupança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se vê às fls. 10. Os documentos acima não são suficientes para comprovarem que a requerente não recebeu os valores depositados, bem como não recebeu também as correções a que diz ter direito, sem haver comprovação de suas alegações, tendo em vista que não produziu nenhuma prova neste sentido durante a instrução processual. A requerente não cuidou de produzir prova de suas alegações, o que entendo que este ônus era da demandante, segundo as regras do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto ao fato extintivo ou modificativo do direito." O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a desincumbência do ônus da prova, enseja a improcedência do pedido, vejamos: "TJES-0044969) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BUFFET PRESTADOS PELA APELANTE. PROVAS TESTEMUNHAIS ANTAGÔNICAS ENTRE SI. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS. RECURSO IMPROVIDO. Em virtude da incidência do CDC na espécie, tem-se que a responsabilidade da prestadora dos serviços de buffet é objetiva pelos defeitos na prestação dos seus serviços (CDC, art. 14), quando estes não se mostrarem suficientes a fornecer a segurança que deles a parte consumidora pode esperar (§ 1º), somente deixando de ser responsabilizada quando comprovar que prestado o serviço, o defeito inexistiu (§ 3º, I) ou, a teor do § 3º, II do art. 14, comprovar que o vício do serviço decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II). Na espécie, as provas testemunhas se mostram antagônicas entre si e, em virtude de indeferimento da inversão do ônus da prova, caberia à autora comprovar os fatos articulados na exordial, notadamente porque a empresa prestadora de serviços colacionou aos autos, ainda que por meio de DVD editado e impugnado pela apelante, prova suficiente a demonstrar que o serviço de buffet foi efetivamente prestado, repassando à consumidora, destarte, o encargo de comprovar a sua ineficiência. Inexistindo nos autos prova substancial apta a dar suporte à tese desenvolvida na exordial, deve ser mantida incólume a sentença de improcedência, pois não demonstrado o vício do serviço prestado. Apelo improvido. (Apelação nº 0002979-35.2013.8.08.0048, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge do Nascimento Viana. j. 12.06.2017, Publ. 05.07.2017).""TJMG-1110426) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E COBRANÇA INDEVIDA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/73 - NÃO DESINCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Sem a demonstração, ao longo da instrução processual, pela parte autora, dos fatos articulados, não pode ser acolhida a sua pretensão. (Apelação Cível nº 1823488-05.2012.8.13.0024 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José de Carvalho Barbosa. j. 05.07.2018, Publ. 13.07.2018).""TJPB-0054253) APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CANCELAMENTO DE VOO. AVISO COM ANTECEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REACOMODAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM. VERIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese não retira da parte tida como hipossuficiente a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações. Incumbe à parte autora, no que se refere à distribuição do ônus da prova, demonstrar a existência do fato constitutivo do direito vindicado. Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil, a caracterização do dever de indenizar exige a presença simultânea de todos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Não tendo a insurgente comprovado que houve falha na prestação do serviço ofertado pela companhia aérea, inviável o recebimento da indenização perseguida, devendo ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido e negado provimento ao recurso. (Apelação nº 0016278-11.2014.815.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Dje 20.08.2018)."" Desta forma, o pedido deve ser rejeitado e o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, segunda parte, da Lei Processual Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade da condenação ora imposta, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou enquanto perdurar o estado de necessidade, vez que a requerente é beneficiária da assistência judiciária, nos termos da norma regente. P. R. I. P. R. I. Imperatriz/MA, 12 de setembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0003446-13.2015.8.10.0040 (51192015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: CLEUDIMAR CALAÇO VIEIRA**

**ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR ( OAB 6796-MA )**

**REU: SEGURADORA LIDER - CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**  
**ADV: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/MA 11735-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 3446-13.2015.8.10.0040 REQUERENTE(S): CLEUDIMAR CALAÇO VIEIRA REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER - CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SENTENÇA CLEUDIMAR CALAÇO VIEIRA, moveu neste juízo ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ao argumento de que foi vítima de um acidente de trânsito, ocorrido em 31 de dezembro de 2012, vindo a sofrer invalidez permanente, com as sequelas advindas do sinistro, resultando no mesmo incapacidade permanente para o trabalho. Sustenta ainda, que o suplicante tentou requerer junto ao suplicado, o pagamento do referido seguro, sendo que não obteve sucesso. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a procedência do pedido, que seja condenado o requerido, ao pagamento do valor no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentas reais), acrescido de juros e correção monetária até a data final da lide. Acompanham a inicial, os documentos de fls. 10/21. Foi deferido os pedidos de justiça gratuita, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinada a intimação das partes, e a determinação para que o Sr. Diretor do IML, procedesse o exame complementar no requerente, como se vê do despacho de fls. 23. As partes foram intimadas e foi realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde as partes estavam presentes, o que restou infrutífera a tentativa de acordo, tendo o requerido apresentado contestação, no mérito se opôs a pretensão autoral, e juntou documentos, tendo a parte autora se manifestado com realação a contestação, e de logo, este magistrado, saneado e instruído o processo, determinando o aguardo da juntada do laudo no processo, como se vê do termo de audiência de fls. 36/37. O laudo complementar foi anexado nos autos, e tendo, as partes, de logo se manifestado sobre o mesmo, conforme a certidão de fl. 110. Após, os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido do Requerente consiste no pagamento de indenização por seguro DPVAT, em razão do acidente de trânsito, como consta da inicial e dos documentos que acompanham. O requerente pleiteou o pagamento de acordo com os preceitos contidos nos arts. 3º, I e 5º da lei 6.194/74, in verbis: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentas reais) - no caso de invalidez permanente;" "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.... § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." O Instituto Médico Legal, procedeu o exame complementar na pessoa do requerente, e concluiu pela não existência de debilidade permanente, quer forma total ou parcial, como se vê do laudo de fls. 87/89. Assim, estou convencido de que não houve dano, o que retira o dever de indenizar, devendo para tanto, o pedido autoral ser julgado rejeitado, na forma do art. 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil: "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;" "DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido do autor, nos termos do art. 487, segunda parte, do Código de Processo Civil, e, resolvo o mérito do processo, nos termos da fundamentação ora esboçada. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 20, 2º, I a IV, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da condenação por 5 (cinco) anos, vez que o requerente é beneficiário da assistência judiciária. Imperatriz/MA, 12 de setembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0003730-21.2015.8.10.0040 (54482015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: WALLACE AZEVEDO PEREIRA**  
**ADVOGADO: WANEUD DESOUSA PAIVA ( OAB 8846-MA )**

**REU: RENAULT - ENTREPOSTO COMERCIAL MARANHÃO LTDA - ITZ e RENAULT DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: GABYA THAIS MOREIRA DOS ANJOS ( OAB 11140-MA ) e JONILSON ALMEIDA VIANA ( OAB 4516-MA ) e MANUELA FERREIRA ( OAB 15155A-MA )**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 3730-21.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): WALLACE AZEVEDO PEREIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): RENAULT - ENTREPOSTO COMERCIAL MARANHÃO LTDA - ITZ E RENAULT DO BRASIL S/A SENTENÇA WALLACE AZEVEDO PEREIRA, moveu ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais e materiais em face RENAULT - ENTREPOSTO COMERCIAL MARANHÃO LTDA - ITZ E RENAULT DO BRASIL S/A, sustentando que em 24/10/2014, adquiriu da primeira requerida o veículo descrito na inicial e que após 2 (dois) meses de uso, o veículo apresentou problemas técnicos mecânicos no motor, que havia rodado apenas 3.539km, de modo que em 18/12/2014, precisou ser guinchado para chegar a concessionária. Sustentou, ainda, que após a concessionária ter examinado o problema informou que havia necessidade de trocar o motor inteiro por um novo, e lhe apresentou orçamento no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Sustentou, ainda, que ficou sem o veículo por 45 (quarenta e cinco) dias, e que foi humilhado e teve que pagar o valor do motor, pleiteou a procedência do pedido para condenar as requeridas ao pagamento do valor do motor em dobro, danos materiais e dano moral, como se vê às fls. 03/12. Juntou os documentos de fls. 14/28. Foi aplicado o rito sumário e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem haver composição amigável, tendo a primeira requerida apresentado contestação se opondo a pretensão autoral, juntou documentos, como se vê às fls. 39/89. A segunda requerida também apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade parte e no mérito se opôs a pretensão autoral e juntou documentos, como se vê às fls. 100/165. Foi deferida prova pericial, e o requerido se manifestou sobre as contestações, sendo realizada a prova pericial, como se vê às fls. 244/250. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, como se vê às fls. 259/263, 270/271 285/277, 297/298, 304/305 e 309. O processo veio concluso. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela segunda requerida deve ser rejeitada, tendo em vista que o veículo vendido é sua fabricação, o que foi adquirido pelo requerente, o que tem legitimidade para vim a juízo, nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil: "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." "Rejeito a preliminar. MÉRITO O requerente sustentou que o veículo apresentou vício de fabricação após 02 (dois) meses da compra, sendo realizada perícia judicial, onde teve a seguinte conclusão: " ... Portanto os danos foram por sobregiro aplicado no motor, após o sinistro ainda rodou 1237kms, para acontecesse o sobregiro." Como se vê da prova técnica, o defeito do veículo não é de fabricação, mais de mau uso do veículo, o que retira das requeridas o dever de indenização quer de natureza material ou moral, nos termos dos artigos 186, 927 e 9832, do Código Civil. A responsabilidade ainda se encontra isenta, nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." O requerente não logrou provar suas alegações, ônus que lhe competia a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;" A desincumbência do ônus da prova enseja a improcedência do pedido, como se vê abaixo: "TJAP-0022358) CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. IMPROCEDÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. APELO NÃO PROVIDO. 1) O reconhecimento da responsabilidade civil ao dever de indenizar está adstrito à existência de três requisitos, a saber: ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre este e aquele. Ausente qualquer destes pressupostos é de ser julgada improcedente a ação de indenização; 2) Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito invocado, nos termos do artigo 373, I do CPC. Na ocorrência de desídia, suportará o ônus pela não desincumbência do encargo; 3) Apelação conhecida e não provida. (Processo nº 0020064-48.2015.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. João Lages. unânime, DJe 01.06.2017)." "TJES-0042495) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA

REGRESSIVA DE DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE PROVA CONDUCENTE A DEMONSTRAR QUE O VEÍCULO DA PARTE DEMANDADA TERIA SIDO O CAUSADOR DO EVENTO DANOSO. DINÂMICA DO ACIDENTE INVOCADA PELA SEGURADORA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONFLITO DE VERSÕES DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE TRÂNSITO JUNTADO PELAS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS QUE LHE IMPÕE O ART. 373, I DO NCPC. RECURSO PROVIDO. 1. Invocando a parte autora, que o veículo do sindicato demandado teria sido o causador do acidente no qual se envolveu um dos seus veículos segurados, assume o ônus de fazer prova de tais afirmações, tal como determina o art. 373, I do NCPC. 2. Considerando que a prova documental atinente ao conserto do veículo segurado contraria a própria dinâmica exposta no BOAT apresentado pela seguradora para fundamentar a pretensão ressarcitória, afastando a verossimilhança da tese autoral, não há como manter a procedência da pretensão autoral, já que o conjunto probatório dos autos não permite concluir, com base nas regras de experiência comum e no livre convencimento motivado (NCPC, art. 375 c/c art. 371), e dada a falta de provas complementares, que a dinâmica do acidente tenha ocorrido da forma como descrita na exordial. 3. Apelo provido. (Apelação nº 0000321-32.2013.8.08.0050, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge do Nascimento Viana. j. 29.05.2017, Publ. 12.06.2017).""TJES-0037423) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE PROVA CONDUCENTE A DEMONSTRAR QUE O VEÍCULO DA PARTE APELADA TERIA INGRESSADO REPENTINAMENTE NA FAIXA DE ROLAMENTO CENTRAL EM QUE TRAFEGAVA O VEÍCULO DA EMPRESA AUTORA. ALEGADA DINÂMICA DO ACIDENTE NÃO COMPROVADA PELA APELANTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS QUE LHE IMPÕE O ART. 373, I DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Invocando a parte autora, ora apelante, que o veículo da apelada teria sido o causador do acidente no qual se envolveu, ao passo em que teria o mesmo ingressado repentinamente na via de rolamento na qual trafegava sem se certificar da viabilidade da manobra, assume o ônus de fazer prova de tais afirmações, tal como determina o art. 373, I do NCPC. 2. Considerando que o veículo da apelante colidiu a sua parte frontal esquerda, na parte traseira direita do automóvel da apelada, logo após ter arrancado no sinal vermelho, não permite concluir, com base nas regras de experiência comum (NCPC, art. 375), e dada a falta de provas complementares, que a dinâmica do acidente tenha ocorrido da forma como descrita na exordial, de modo que se faz necessária a manutenção da improcedência da pretensão autoral. 3. Apelo improvido. (Apelação nº 0024126-58.2014.8.08.0024, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge do Nascimento Viana. j. 20.03.2017, Publ. 28.03.2017).""Desto forma, o pedido deve ser rejeitado e o processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 487, I, segunda parte, da Lei Processual Civil.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO o pedido, e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo improcedente o pedido, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da causa, para cada advogado das partes requeridas.Transitada em julgado esta decisão, remeta-se o feito ao Contador Judicial, para levantar as custas processuais, e intimada a requerente para no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o pagamento, sob as penalidades legais.P.R.I.Imperatriz,MA 16 de setembro de 2019JOSÉ RIBAMAR SERRAJuiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0003839-35.2015.8.10.0040 (55762015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INTERDITO PROIBITÓRIO**

**AUTOR: NUNES E LEITE LTDA**  
**ADVOGADO: HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG ( OAB 12258-MA )**

**REU: FRANERE COMERCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA e IMPERIAL SHOPPING**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 3839-35.2015.8.10.0040PARTE(S) REQUERENTE(S): NUNES E LEITE LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPERIAL SHOPPING SENTENÇA Cuidam os presentes Autos de Ação de ajuizada por NUNES E LEITE LTDA em face de IMPERIAL SHOPPING, qualificados nos autos.O feito teve sua tramitação normal, reduzando com as alegações finais, como se vê às fls. 51/64.Vindo os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDOO peido da requerente é relativo a exibição de documentos, sendo que no decorrer desta ação, foi ajuizada ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos e repetição de indébito de quantia paga com pedido de liminar, cujo feito foi tomnbado sob nr. 17778.07.2015.8.10.0040.Diante do ajuizamento da ação própria, entendo que este feito perdeu o objeto, devendo ser extinto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:...VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento de que a perda de objeto enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, vejamos:"STJ-1055888) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (AgInt no Recurso em Mandado de Segurança nº 51.410/MG (2016/0170865-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.08.2018).""STJ-1032425) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.233.014/SP (2018/0008987-6), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 13.06.2018).""DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, declaro a perda de de objeto da lide e julgo extinto processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação acima.Concedo o benefício da assistência judiciária, vez que preenchido os requisitos da lei.Suspendo a exigibilidade da presente condenação pelo prazo de 05(cinco) anos, ou enquanto perdurar o estado de miséria. P.R.I.Imperatriz,MA, 26 de novembro de 2019José Ribmar SerraJuiz Titular da 3a Vara Cível. Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0004145-38.2014.8.10.0040 (52522014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: FRANCIVALDO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS SILVA ( OAB 11170-MA )**

**REU: CCE - CEMAZ INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e MAGAZINE LILIANE S/A**  
**ADVOGADO: FABIOLA BOULHOSA PASSOS SOARES ( OAB 9951-MA ) e YVES CEZAR BORIN RODOVALHO ( OAB 11175-MA )**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 4145-38.2014.8.10.0040REQUERENTE): FRANCIVALDO GOMES DA SILVAREQUERIDA: MAGAZINE LILIANE S/A, CCE - CEMAZ INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO processo foi sentenciado, redundando no pagamento espontâneo da sentença no valor de R\$ 4.516,28 ( quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos).A requerente veio aos autos dizer que concorda com o valor depositado e pleitear o levantamento do valor depositado. Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDOA obrigação judicial foi cumprida, o que comporta a extinção do processo, na forma dos arts. 924, I e 925, do Novo Código de Processo Civil quando assim determina:"Art. 924. Extingue-se a execução quando:II - a obrigação for satisfeita;"Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que o cumprimento da obrigação judicial, enseja a extinção do processo, senão vejamos:"STJ-0723349) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PSS. PRECLUSÃO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Controverte-se a respeito da sentença que decretou a extinção da fase de cumprimento de sentença. A irrisignação da parte devedora (União), ora recorrente, tem por objeto a quantia relativa à contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o crédito reconhecido judicialmente. 2. A União afirma que a quantia por ela paga em decorrência de condenação judicial é sujeita à incidência de contribuição previdenciária do servidor público, a qual deveria ser descontada por ocasião do pagamento feito mediante expedição de precatório. Na medida em que isso não ocorreu, deveria ser afastada a incidência do art. 794, I, do CPC/1973, intimando-se a parte credora a devolver, nos autos em tela, a quantia relativa ao PSS. 3. Corte local extinguiu a fase de cumprimento de sentença com base na constatação de que o pagamento integral realizado pela União foi considerado satisfatório. Em relação ao tema da incidência da contribuição previdenciária, registrou que: a) a União compareceu em diversas ocasiões no feito (por exemplo, foi citada para os fins do art. 730 do CPC/1973, foi intimada da decisão que ordenou a expedição de precatório, etc.), jamais tendo suscitado o tema relativo ao desconto da contribuição previdenciária, encontrando-se este precluso; e b) a extinção da fase de cumprimento não representa juízo de valor no sentido de que a contribuição previdenciária é indevida, mas sim de que a União deverá utilizar a via processual adequada para pleitear sua pretensão creditória (fl. 457, e-STJ). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 5. A preclusão é instituto de natureza estritamente processual, aplicado internamente nos autos da demanda, tendo por escopo manter o procedimento como sequência ordenada de atos processuais, sempre para frente, visando ao ato final (entrega da prestação jurisdicional). 6. Conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, não se discute a existência de legislação que prevê a retenção da contribuição ao PSS, no momento do pagamento ao beneficiário de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. O que ocorre é que esse momento já foi ultrapassado no caso dos autos, pois a quantia foi paga à parte exequente e a retenção não foi feita. 7. A fase de cumprimento de sentença tinha por objetivo justamente compelir a União a pagar o débito. Embora fosse possível a devedora invocar seus créditos para fins de compensação (no caso, especificamente, deduzir a parcela referente à contribuição ao PSS), tal fato não ocorreu, mas, conforme expressamente consignou o juízo, essa circunstância, ao mesmo tempo que não afeta o reconhecimento de que o débito foi extinto por pagamento (o que justifica a sentença de extinção com base no art. 794, I, do CPC/1973), igualmente não inibe o ente público de perseguir o seu direito creditório, evidentemente por meio de ajuizamento da ação adequada a tal finalidade. 8. A preclusão está corretamente caracterizada no caso concreto e, ao contrário do que defende a União, não há como afastar a aplicação do art. 794, I, do CPC/1973, pois o título executivo judicial foi concedido exclusivamente em favor da parte contrária e o débito foi integralmente pago. A União não detém título executivo para se valer da fase de cumprimento de sentença, muito menos para promover a alteração dos polos processuais, tornando-se exequente de título que inexistente em seu favor. 9. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.652.735/RS (2017/0026398-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.05.2017)."Diante da fundamentação ora exposta, nada obsta a expedição do alvará em nome do Requerente e de seu patrono, uma vez que houve o cumprimento da obrigação, o que suporta a extinção do processo nos termos da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo, face ao cumprimento da obrigação judicial. Expeçam-se dois alvarás judiciais, um em favor do requerente e de seu patrono, e outro em nome do advogado do autor, referente aos honorários sucumbenciais. Determino a remessa do feito ao Contador Judicial para apurar as custas processuais, após, intime-se o requerido para pagamento. Pagas as custas, e cumpridas todas as diligências, proceda-se ao arquivamento do processo, com baixa na distribuição.P.R.I. Imperatriz/MA, 29 de novembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0004394-52.2015.8.10.0040 (63442015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: FRANCISCO COSTA DA SILVA**

**ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR (OAB 6796-MA)**

**REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADV: ROCRIDO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/MA 13569-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 4394-52.2015.8.10.0040 REQUERENTE: FRANCISCO COSTA DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT c/c indenação por danos morais, proposta por FRANCISCO COSTA DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos. O feito teve tramitação normal, sendo que na audiência de mutirão foi informado que o requerente faleceu, onde foi intimado o patrono do demandante para no prazo de 05(cinco) dias, juntasse a certidão de óbito, sob as penalidades legais, como se vê às fls. 126. O prazo decorreu sem que fosse cumprida a determinação judicial, como se vê da certidão de fls. 133. O processo veio concluso. É o breve relatório. Decido. No presente caso, depois de intimado para dar prosseguimento ao feito, o patrono do requerente deixou de cumprir a ordem emanada, como se vê da certidão de fls. 133. A legislação pátria consubstanciada no artigo 485, inciso III do NCP, permite que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias), embora intimado, não venha a suprir a falta em 5 (cinco) dias. O feito encontra-se paralisado em razão do causídico habilitado nos autos não promoveu as diligências necessárias para o regular andamento do feito. No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, III, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do STJ, é possível a extinção do processo por abandono: STJ-1063395) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora exige o requerimento da ré, a intimação pessoal da autora para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, antes da extinção do feito. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo eg. Tribunal de origem exige o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.244.268/MS (2018/0026772-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 23.08.2018). STJ-1022789) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, não houve atendimento da determinação judicial. Agiu com acerto a Corte estadual, porquanto o STJ entende que, havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.727.050/RS (2018/0038649-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 24.05.2018). Esse entendimento também é adotado em diversos tribunais pátrios, conforme os seguintes julgados: TJMA-0109945) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA EM RAZÃO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE. I - É dever das partes sempre manter atualizado o

endereço constante nos autos, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial conforme disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. II - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a falta, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A exigência foi observada nos autos, deixando de se efetivar em razão da inércia da parte autora em não atualizar o endereço constante nos autos. III - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000996-42.2007.8.10.0052, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). TJMA-0109939) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para manifestação, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do mesmo artigo. No caso, a exigência foi observada pela Magistrada. II - Uma vez inequívoca a inércia da parte autora, que deixou de se manifestar mesmo sendo devidamente intimada, deve ser mantida hígida a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. III - A intimação pessoal da parte foi precedida ainda, por intimação dos patronos habilitados aos autos, mediante publicação em Diário Oficial. IV - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000541-81.2013.8.10.0112, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). Logo, após a devida intimação do patrono do requerente, configurado está o abandono do processo, impondo-se a sua extinção. DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz (MA), 28 de novembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0004452-55.2015.8.10.0040 (64072015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: PLINIO COELHO FRANCO**

**ADVOGADO: MIGUEL SOUZA GOMES ( OAB 24723-DF )**

**REU: BANCO BRADESCO S/A**

**ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR (OAB/MA 19411-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 4452-55.2015.8.10.0040 REQUERENTE: PLINIO COELHO FRANCO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA PLINIO COELHO FRANCO, moveu Ação de Prestação de Contas contra BANCO BRADESCO S/A, sustentando que manteve conta corrente com o requerido e no decorrer da manutenção da conta, a instituição financeira diante das inúmeras dúvidas surgidas no decorrer do período em que o requerente mantém conta, sem entender os fatos dos créditos e dos débitos lançados que em muitas vezes motivaram os valores correspondentes ao saldo devedor apresentado no limite do seu cheque especial, utiliza-se da presente demanda, visando obter-se os devidos esclarecimentos. Pleiteou a procedência do pedido para condenar o requerido para prestar contas de forma mercantil, dentre outros, como se vê às fls. 03/10. Juntou os documentos de fls. 13. Foi designada audiência de conciliação, a qual foi inexistente, tendo o requerido sido citado e apresentou contestação, levantando preliminar de interesse de agir, impossibilidade do pedido e no mérito, se opôs a pretensão autoral, como se vê às fls. 56/59. Juntou a prestação de contas, como se vê às fls. 60/567. Foi ordenada a intimação do requerente para se manifestar sobre a contestação e prestação de contas, o que ficou inerte, como se às fls. 572. O processo veio concluso. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, pois desnecessária produção de provas em audiência (NCPC, 355, I). Antes de adentrar ao mérito, passo a apreciar a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, levantada pelo requerido. PRELIMINAR de falta de interesse de agir, não deve prosperar tendo em vista que o requerente tem conta corrente com o requerido, o que nasce a relação jurídica, nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil (Sic): "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." Da mesma forma, deve ser rejeitada a preliminar impossibilidade jurídicada, vez que o requerente pretende a prestação de contas de débito e crédito efetuados pelo requerido na conta do demandante, o que tem amparo no art. 668, do Código Civil, verbis: "Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja." Rejeito a preliminar. Mérito Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em se tratando de prestação de contas, a controvérsia nesta primeira fase cinge-se exclusivamente à questão de quem deve prestá-las e de quem pode e se pode exigí-las. Assim sendo, a primeira modalidade da ação de prestação de contas, prevista no antigo CPC/73 no art. 914 e no art. 550 do NCPC é aquela que tem o direito de exigí-las, se o obrigado não a prestou espontaneamente. "Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias." Divide-se a ação, portanto, em duas fases nítidas: a primeira se qualifica no eventual reconhecimento da obrigação de prestar contas, e a segunda, caso existente a obrigação, à análise das contas, em si. Pois bem, feitas tais considerações iniciais, passa-se à análise do cerne da relação jurídica posta em mesa. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de o autor exigir a prestação de contas da requerida, sob o argumento de manteve conta corrente junto ao banco requerido em junho/1997 e que ao longo desse período foram efetuados lançamentos na conta do autor. Pugna, especificamente, que o banco requerido preste contas de forma mercantil de todas as operações financeiras realizadas por intermédio de sua conta corrente de nº 0000601-7, Agência 2365-5, no período compreendido entre o dia 06/205 até 04/2015, demonstrando a origem das confissões de dívida, lançamentos dos créditos referentes aos empréstimos, dentre outros. De acordo com os documentos carreados aos autos, o requerido prestou as contas exigidas pelo autor. Assim, a procedência do pedido se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC c/c o art. 550, do NCPC, com resolução do mérito, para declarar prestadas as contas por parte do requerido, no período acima mencionado, como se vê às fls. 60/567. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa, o fazendo com base no art. 85, § 2º, I a IV do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imperatriz, MA 27 de setembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0004904-41.2010.8.10.0040 (51222010)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: DEUSIANO BANDEIRA DE ALMEIDA JUNIOR**

**ADVOGADO: ANAUDINEY BRITO NOLETO ( OAB 8113-MA )**

**REU: BANCO BV FINANCEIRA S/A e BANCO DIBENS S/A**

**ADVOGADO: CELSO MARCON ( OAB 8104 A-MA ) e MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA ( OAB 12883A-MA )**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 4904-41.2010.8.10.0040 PARTE(S) EMBARGANTE(S): BANCO DIBENS S/A PARTE EMBARGANTE: DEUSIANO BANDEIRA DE ALMEIDA JUNIOR PARTE EMBARGADA: BANCO DIBENS S/A SENTENÇA DEUSIANO BANDEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, interpôs Embargos de Declaração em face de BANCO DIBENS S/A, sustentando omissão, contradição e obscuridade, pleiteando a procedência para sanar pontos invocados. Instado a se pronunciar sobre os Embargos, o embargado apresentou suas manifestações, como se vê às fls. 699/704. Vindo os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Razão não assiste ao Embargante, senão vejamos: O embargante alega omissão, contradição e obscuridade no julgado, no entanto, não comprovou

estes pontos, vez que foi indeferido pedido de consideração constante da detenção de fls. 679/685 e 691. Como é sabido por todos, talvez menos pelo embargante, sentença não se modifica por meio de reconsideração, mais sim por meio do recurso próprio, o que não foi manejado à época. Logo, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, vez que não ocorreu no presente caso. Logo, o incidente não tem amparo legal no art. 1.022, I, II, e III, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Assim, não havendo suporte fático e jurídico que possa suportar os presentes embargos, o mesmo deve ser REJEITADO, na forma da fundamentação já exposta, com aplicação da cominação legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, por falta de suporte fático e jurídico, mantendo a decisão embargada in totum. P. R. I. Imperatriz/MA, 27 de setembro de 2019 JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0005115-04.2015.8.10.0040 (74082015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA****AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA****ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/MA 16846-A) e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/MA 16844-A)****REU: JAKSON MUNIZ DE SOUSA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 5115-04.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA PARTE(S) REQUERIDA(S): JAKSON MUNIZ DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de Busca e Apreensão, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em desfavor de JAKSON MUNIZ DE SOUSA, qualificados nos autos. O feito foi teve sua tramitação normal, sendo que foi pleiteado a desistência do mesmo, como consta da petição de fls. 47/48 Não foi ordenada a intimação da outra parte para se manifestar, em razão de não ter havido da instauração da relação processual, como consta do ventre dos autos. Vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDIDO pedido do Requerente atende ao preceito contido no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, também atende aos preceitos do artigo 200, parágrafo único do Código acima. Assim, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Cumpridas todas as diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na Distribuição. P. R. I. Imperatriz/MA, 28 de novembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0006009-77.2015.8.10.0040 (85612015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARCELO TESTA BALDOCHI****ADVOGADO: BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA ( OAB 8064A-MA )****REU: TAM LINHAS AEREAS S/A****ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK ( OAB 91311-SP ) e SOLANO DE CAMARGO ( OAB 149754-SP )**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 6009.77.2015.8.10.004-0 PARTE(S) REQUERENTE(S): MARCELO TESTA BALDOCHI PARTE(S) REQUERIDA(S): TAM LINHA AÉREAS S/A SENTENÇA PROCESSO META 2 - 2019 MARCELO TESTA BALDOCHI moveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de TAM LINHA AÉREAS S/A, sustentando que no dia 06 de dezembro de 2014 chegou ao Aeroporto de Imperatriz, às 20h28, com o check-in em mãos, via celular, realizado às 12h49 e que ao tentar embarcar, o equipamento da INFRAERO (leitor digital), estava defeituoso e não conseguiu fazer a leitura, daí porque surgiu a necessidade de se dirigir ao balcão da TAM para reimprimir o bilhete, às 20h32. Sustentou, ainda, que chegando no balcão "[â?] já se encontrava a passageira Camila Siqueira Costa, com a passagem em mãos e um tanto aflita, pois, o servidor da TAM lhe dizia que o seu checkin havia sido cancelado. E do mesmo modo afirmou ao requerente que sua passagem estava cancelada" (trecho da inicial, fls. 02-03). Relata, por outro lado, que "Afirma ainda o funcionário da Companhia Aérea que deveriam chegar às 20 horas, mas negou-se a informar as razões do cancelamento bem como a prestar outras informações. Disse ainda que não era problema dele bem como proferiu palavras de baixo calão â?~se fuderemâ?T, após isso se isolou numa saleta" (trecho da inicial, fl. 03). Argumentou, também que "[...] no checkin consta que o embarque é iniciado às 20:21 horas e finaliza 15 minutos antes da decolagem, ou seja, às 20:47 horas, haja vista o horário de partida ser designado para às 21:02 horas. As imagens da INFRAERO lançadas no ar pela Rede Globo confirmam os horários citados" e que "[â?] as imagens lançadas pela emissora de TV, mostram o exato momento, em que o requerente dirigiu-se até o balcão da empresa requerida, para tentar reimprimir sua passagem. Com isso tentaram de todo modo obter alguma informação, mas os servidores da TAM, ostensivamente se negavam. O requerente e a Sra. Camila foram ignorados e humilhados pelo atendente que procurado na saleta insistiu em dizer que não era problema dele, e mais um vez proferiu palavras de baixo calão: que â?~se fudessemâ?T" (trechos da inicial, fl. 03). Afirma, outrossim, que "[â?] após todas as agressões o autor se posicionou no sentido de ter seus direitos garantidos, chamando a Polícia Militar para que o funcionário fosse conduzido a Delegacia de Polícia, uma vez que encontrava-se em flagrante delito (art. 55 CDC), já por volta das 21:10 horas, depois, inclusive, de registradas duas reclamações na ANAC/INFRAERO" e que "[â?] apenas um funcionário foi detido, enquanto os outros dois se solidarizaram a ele" (trechos da inicial, fl. 03). Alega, sobremais, que "A TAM reconhecendo seu erro embarcou os dois passageiros pela GOL (bilhete anexo), para, em São Luís (MA), seguirem no mesmo voo que deveriam ter embarcado, todos estes acontecimentos se deram para que o autor pudesse ainda tentar ver com vida seu padastro, que desde a tenra idade o criou e guiou seus passos" (trecho da inicial, fl. 03). Sustentou, por fim, que diante do ocorrido, bem como de todas as ofensas e humilhações pelas quais teve de passar deve ser indenizado pelos danos morais sofridos, vez que o fato teve repercussão nacional, como se vê da inicial encartada às fls. 02-16. Após tecer considerações sobre o direito irrogado, pleiteou a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como ao ônus sucumbenciais, como se vê à fl. 15. Juntos os documentos de fls. 18-108. O feito foi distribuído originalmente para a 1ª Vara Cível, tendo a senhora magistrada se declarado suspeita (despacho fl. 112), sendo redistribuído para a 4ª Vara Cível, tendo o autor determinado a redistribuição por impedimento (despacho fl. 114 verso), tendo sido redistribuído para a 2ª Vara Cível, tendo a senhora magistrada se dado por suspeita (despacho fl. 116), sendo então redistribuído a este juízo, onde teve seu curso normal, com designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem haver acordo, tendo sido convertido o rito sumário em ordinário, tendo a requerida apresentado contestação se opondo à pretensão autorial, juntado documentos, sendo concedido prazo para o requerente se manifestar sobre a defesa e documentos, como se vê às fls. 128-200 e 201-234. O requerente se manifestou sobre a contestação e documentos, tendo sido ordenado o apensamento do processo dos funcionários da requerida que se envolveram no evento, tendo sido designada audiência preliminar, realizada às fls. 256-258. O requerente agravou da decisão deste juízo, sendo redesignada audiência de instrução e julgamento, tendo a Infraero informado a este juízo que não possui controle sobre os passageiros das Companhias Aéreas, tendo a requerida pleiteado o adiamento da audiência, o que foi deferido, como se vê às fls. 319-320, 324-326 e 337. Com o advento do NCPD houve novo despacho saneador, sendo as partes intimadas para dizerem sobre produção de provas, tendo a requerida pleiteado esclarecimentos e o requerente ratificou as provas pleiteadas na inicial, como se vê às fls. 343-346 e 350-351. No despacho de fl. 369 designei audiência de instrução e julgamento, a qual não se realizou, sendo redesignada, sendo novamente redesignada por motivo superior, tendo o requerente juntado cópia dos depoimentos da Sra Camila Siqueira e Antonio Alexandro dos Santos, tendo a requerida se manifestado, como se vê às fls. 383-390 e 395-398. A audiência de instrução e julgamento foi realizada com a colheita das provas orais, sendo intimadas as partes para se manifestarem sobre o impedimento da testemunha Antonio Alexandro dos Santos (fls. 403-415), tendo em outra oportunidade o requerente juntado a mídia dos depoimentos, como se vê às fls. 422-423. A



requerida se manifestou e juntou documentos, tendo o requerente também se manifestado, apresentando novos fatos, razão pela qual foi o demandante intimado para de manifestar, como se vê às fls. 458-462 e 466-494.No despacho de fl. 496 converti o julgamento em diligência para ordenar às partes que apresentassem alegações finais, o que foi feito à fl. 499 (autor) e fls. 503-518 (requerida).Os autos vieram conclusos, conforme termo de fl. 519. É o relatório.Decido.Antes de adentrar ao mérito devo apreciar as preliminares levantadas pela requerida, nos seguintes termos:PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVAQuanto à preclusão consumativa do rito sumário pela ausência do rol de testemunhas, não deve prosperar, tendo em vista que o feito se desenvolveu no rito ordinário, com o saneamento do processo e deferimento das provas requeridas pelas partes, dentre essas a prova testemunhal, que, aliás, a demandada também não apresentou rol, como se vê às fls. 164-165 e 256-258.A audiência acima foi realizada na constância do art. 331, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/73, quando assim determinava, vejamos:"Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário."Rejeito, pois, a preliminar em questão.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAISDa mesma forma, não merece prosperar a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a inicial veio fartamente instruída com os documentos de fls. 18-108 - ao que parece a requerida não se deu sequer ao trabalho de examiná-los.Os documentos acima preenchem os requisitos da petição inicial constantes do art. 285, I a VII, do Código de Processo Civil de 1973, verbis:"Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu."A jurisprudência segue a norma de 1973, vejamos:"TRF1-0289861) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INAUGURAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ENTÃO EM VIGOR. 1. Cumprindo a petição inicial os requisitos estabelecidos no artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor, não é admissível a extinção do processo, sem resolução de mérito, sob fundamento de inépcia, pelo fato de não ter sido a ré localizada no endereço indicado na peça inaugural e não ter deferido pleito de dilação de prazo para buscar os elementos necessários para permitir o regular curso da demanda. 2. Na linha do disposto no parágrafo único do artigo 267 do diploma legal em referência, só se faz possível a extinção de processos, sem resolução de mérito, se parados por mais de trinta dias e a parte autora, pessoalmente intimada para, no prazo de quarenta e oito horas, sanar o vício, deixa de adotar os atos ou diligências a seu cargo, de que dependa o prosseguimento da ação. 3. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível nº 0000847-38.2008.4.01.3304/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Moreira Alves, j. 19.07.2017, unânime, e-DJF1 04.08.2017)."Rejeito, de igual modo, a preliminar em comento.PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAApesar de ser cabível, nos termos do art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a preliminar fica prejudicada, já que esse direito não foi deferido ao requerente, como se vê às fls. 256-258. Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.MÉRITOMantenho os depoimentos das testemunhas da requerida Alessandro Rodrigues e Agemiro Augusto Santos Ribeiro, no entanto ser-lhes-átribuído o valor que possammerecer, tendo em vista que os mesmos ajuizaram ações de indenização por danos morais em face do requerente sobre este fato, cujo feito foi tombado sob o número 5582/2015. Diferentemente do que sustenta a requerida, a verdade dos fatos é bem diferente, vez que o requerente fez o check-inno dia 6 de dezembro de 2014, via internet, às 12hmins, o que foi confirmado por meio da correspondência de fl. 21.O check-in foi realizado via internet, por meio do qual o autor reservou o assento 9C, com a observação de que o embarque começaria às 20h21 e a decolagem às 21h01 sendo que o embarque encerraria 15 minutos antes da decolagem, como se vê dos cartões de passagens emitidos pela própria requerida, com os respectivos códigos para leitura óptica, como se vê às fls. 23-26.O requerente de posse dos cartões de embarque, ao chegar ao aeroporto, se dirigiu ao portão de entrada da sala de embarque e apresentou o cartão de embarque que o funcionário que ali se encontrava, sendo que o leitor óptico não conseguiu ler a tarja constante do cartão de embarque, e nem a requerida e nem a Infraero colocaram à disposição do demandante outro equipamento para proceder à leitura do referido documento e, com isso, possibilitar o acesso do autor à sala de embarque.Logo, a resposta às perguntas da requerida sobre a realização do check-in, por parte do requerente é negativa, vez que esse fez, e a demandada emitiu os cartões de embarque, bem como não havia outro leitor óptico da Infraero, sendo que o existente apresentou problema, sendo ainda ainda inverídica a afirmação do seu funcionário de que requerente não realizou o check-in.A requerida tenta induzir o juízo a erro, quando sustenta que o requerente chegou ao aeroporto às 20h36min30s, tendo em vista que esse horário, na verdade, responde ao momento em que o demandante se dirigiu ao balcão para ser atendido pelos funcionários da demandada, após ser impedido de ter acesso à sala de embarque pela falta de leitura de seu cartão de embarque em razão do defeito do leitor óptico, sendo que todos os guichês já se encontravam encerrados, como se vê das fotos constantes da peça de resistência de fls. 142-143, 231 e 234.A verdade está ao lado do requerente, porquanto a testemunha ouvida perante o CNJ, Sra. Camila Siqueira Costa, declarou de forma clara, cristalina e meridiana que chegou meia hora antes da partida do voo, bem como que os referidos guichês já se encontravam fechados.A requerida juntou as regras de embarque e check-in (fls. 194), senão vejamos:"3. Embarque.1 Check-in[...]O check-in pode ser feito diretamente no balcão de empresa aérea localizado no aeroporto de partida ou, como acontece com muitas empresas, também pela internet, celular ou em totens de auto-atendimento localizados em alguns aeroportos[...]Ao efetuar o check-in, você receberá um cartão de embarque". (Grifamos e negritamos)O requerente fez exatamente o recomendado pela requerida, tendo em vista que de forma prévia e com bastante tempo de antecedência fez o check-invia internet, recebeu o cartão de embarque e se dirigiu para o aeroporto portando o mencionado cartão, não tendo acesso à sala de embarque graças ao defeito do leitor óptico da Infraero, tendo o autor se dirigido ao balcão da requerida para solucionar o defeito apresentado e, para sua surpresa, encontrou o atendimento encerrado.A requerida tinha o dever de manter funcionando o seu balcão de atendimento para atender os casos de defeitos apresentados nos check-in'sfeitos pela internet, e não simplesmente deixar os consumidores sem a devida assistência, vez que disponibilizara esse serviço, como se vê do documento de fl. 194.O defeito também foi apresentado no bilhete de passagem da passageira Camila Siqueira Costa, como consta do CD de fl. 377.Vamos à cronologia dos fatos quanto aos horários de pouso, permanência em solo e decolagem da aeronave, segundo informações prestadas pela Infraero, como se vê às fls. 389: Pouso da Aeronave06/12/201420:22Entrada no Pátio de Aeronaves06/12/201420:25Saída do Pátio de Aeronaves06/12/201420:50Decolagem da Aeronave06/12/201420:54[ERROR]O check-inrealizado pelo requerente via internet(fl. 23), comprova que a decolagem da aeronave da requerida seria às 21h01, sendo que o encerramento do embarque se daria 15 minutos antes da decolagem, como se vê à fl. 23.De acordo com a informação da Infraero de fl. 389, constante do quadro demonstrativo acima, a aeronave decolou 7 minutos antes do horário previsto, sendo que esse ato causou prejuízo ao requerente, primeiro porque o mesmo chegou ao aeroporto antes das 20h30, segundo porque às 20h36min30s, o demandante se encontrava no guichê, sendo que todos já se encontravam fechados, como se vê dos documentos de fls. 231-234.Se a decolagem do voo estava marcada para as 21h01min, e a porta da aeronave fechava 15 minutos antes da decolagem, o requerente tinha a seu favor o tempo de 9min30s (nove minutos e trinta segundos), que deveria ser respeitado pela requerida, primeiro porque o demandante chegou antes do horário previsto para o embarque, segundo porque o mesmo se dirigiu ao portão de entrada para a sala de embarque e o leitor ótico não conseguiu fazer a leitura do cartão de embarque de fl. 23, e terceiro porque a demandada já havia encerrado o balcão de atendimento.A requerida tinha o dever de permanecer com o balcão de atendimento aberto até 15 minutos antes do fechamento da porta da aeronave, exatamente para ficar à disposição dos passageiros que fizeram o check-inpor meio eletrônico, o que não ocorreu no presente caso. Logo, a requerida foi negligente na prestação do serviço ofertado ao demandante.Por outro cálculo aritmético, caso a aeronave tivesse decolado no horário prometido para o requerente, ainda havia o tempo de 25 minutos para a requerida solucionar o defeito ocasionado pela não leitura óptica do cartão de embarque do demandante. Como ficou demonstrado e provado, o requerente não chegou atrasado para o embarque, tendo em vista que se apresentou a tempo de embarcar, tendo sido impedido pelo defeito no serviço prestado pela requerida, já que ele não estava obrigado a se apresentar no aeroporto com uma hora de antecedência, uma vez que não possuía bagagem para despachar, como consta do depoimento de fls. 403-406, como se vê abaixo:"Que em um sábado, no dia 06 de Dezembro de 2014, o requerente precisou viajar via a requerida de Imperatriz para São Paulo. Quea decolagem da aeronave, estava marcada para as 21h05min. Que o requerente chegou ao aeroporto antes das 20h30min, mas sabe dizer que foi por volta das 20h28min. Que o requerente chegou sem bagagem para despachar. Que o requerente já havia feito o check-in de forma prévia. Que o check-in foi em papel e também tinha em seu celular. Que no momento que chegou se dirigiu logo ao portão da INFRAERO para embarcar. Apresentou para uma funcionária da INFRAERO o cartão de embarque em papel, esta tentou ler com o leitor óptico e não conseguiu. Ihe foi apresentado também check-in em celular e não leu mesmo assim. E esta lhe pediu que fosse até ao balcão de atendimento da requerida, para reprimir o bilhete. Que quando o depoente chegou ao balcão, haviam três guichês de atendimento em funcionamento. Que já havia uma senhora,

reclamando do cancelamento da sua passagem. Que o nome da passageira era Camila Siqueira. Que o depoente às 20h32min já estava no balcão de atendimento da TAM para reimprimir o bilhete de passagem. Que a Sra. já citada estava a frente do depoente para ser atendida, e estava exaltada. Que era negado a Sra. citada o motivo do porque do cancelamento de sua passagem. Que a requerida não deu nenhuma explicação para a senhora já citada, e que esta não viajou no voo já citado. Que a Sra. já citada, não tendo resolvido o seu problema, se afastou do balcão, onde chegou a vez do depoente. Que nesse momento apresentou o peido de passagem de folhas 23 para o funcionário da TAM. Que acha que o nome do funcionário Argemiro, o mais gordinho. Que o funcionário já citado, ou outro que fez, consultou o sistema, e informou ao requerente que o seu bilhete também estava cancelado. Que o depoente neste momento, procurou para o funcionário o porque do cancelamento do bilhete da sua passagem. Que o funcionário da requerida, informou ao requerente que não tinha nenhuma satisfação a dar. Que o depoente confirma a realização do seu check-in as 12h49min36s do dia 06 de Dezembro de 2014, como consta as folhas 21. Que a TAM, do momento que fez o check-in já citado, até o momento da informação dada pelo seu preposto no balcão do aeroporto que a passagem do requerente estava cancelada, não lhe informou de forma prévia, quer por meio de e-mail, mensagem por whatsapp, ou ligação, de que havia cancelado a passagem comprada pelo requerente. Que o requerente se preparou psicologicamente para viajar no dia já citado, fez o check-in, e quando chegou lá não pode viajar em razão do cancelamento da passagem já citada. Que o requerente ia viajar para São Paulo, vez que o seu pai havia falecido e estava sendo velado, vez que faleceu na noite do dia 06 para o dia 07. Que o depoente neste momento ficou exigindo informações para o funcionário da requerida no sentido o porque do cancelamento da passagem e o que eles fariam conosco, ou seja, o requerente e a Sra. Camila que se encontravam na mesma situação. E se a requerida ia lhe acomodar em outro voo. Que o que o funcionário da requerida disse, tanto para o requerente como para a Sra. Camila, foi que "não tinha que dar satisfação nenhuma, problema seu e que se virasse, e nós insistimos e insistimos, e eles sempre largavam o balcão e iam para uma sala ao fundo, e deixavam o requerente e a Sra. Camila como palhaços." Que o que o indigno mais ainda o requerente, foi que após este embrolho, que chegou uma passageira com bagagem e tudo, e embarcou. Que com o embarque da passageira já citada, e com a indignação da requerente, pelos transtornos que lhe foi causado, este bateu a porta da sala onde se encontrava o preposto da requerida, o Sr. Agemiro, e procurou obter informação sobre o porque que embarcou a passageira ao lado já citada, e não lhe embarcou, juntamente com a Sra. Camila, tendo o Sr. Agemiro respondido ao requerente "que não tinha satisfação a dar, e que era para este se foder". Que diante deste comportamento do funcionário da requerida, o requerente retrucou "Quem vai se foder é você rapaz. Você tem que aprender a respeitar consumidor." Que diante do comportamento do funcionário da requerida, o requerido acionou o COPOM por meio de 190, solicitando um atendimento policial, no aeroporto, porque se encontrava em situação de flagrante de crime contra o consumidor. Que nesse momento, o requerente e a moça já citada, se dirigiram ao departamento da ANAC naquele aeroporto para fazer uma reclamação por escrito, e fizeram. Que após alguns minutos, chegaram dois policiais em uma viatura. Que os policiais perguntaram quem havia feito ocorrência. Que quando o requerente avistou os policiais, se dirigiu até eles, e narrou o que havia acontecido e mostrou para os policiais o atendente da TAM que entendia que havia cometido crime contra o consumidor e encontrava-se em estado de flagrância. Que mesmo com a intervenção da polícia, o funcionário já citado da requerida não resolveu o problema do requerente. Que neste momento, os dois policiais chamaram o funcionário já citado para lhe acompanhar a delegacia, e neste momento os outros funcionários da TAM se filiaram ao funcionário já citado, dizendo que iam junto para a delegacia. Que o requerente não manteve contato com esses funcionários no atendimento ou no aeroporto. Que o contato foi só com o funcionário já citado. Que os funcionários disseram que iam acompanhar o colega de trabalho por estarem se solidarizando. Que o depoente não acompanhou os policiais conduzindo o funcionário até a delegacia. Que depois da polícia ter conduzido o funcionário para a delegacia, foi que apareceu uma pessoa, que o requerente supõe serde hierarquia superior, que ia embarcar tanto o requerente como a passageira Camila, no voo da GOL. Que essa pessoa, informou ao depoente que o cancelamento do seu bilhete era porque este havia chegado atrasado, e o depoente informou que chegou com a hora adiantada. Que quando o depoente chegou ao aeroporto os passageiros ainda estavam embarcando, e que não chegou atrasado, tanto que após a constatação do cancelamento da passagem do requerente, minutos depois chegou outra passageira, despachou bagagem e embarcou. Que esta é uma das provas de que o requerente chegou na hora. E que as próprias imagens da INFRAERO, divulgadas pela rede Globo, mostram isso. Que o avião decolou antecipadamente, às 20h54min. O MM Juiz determinou que fosse exibido a reportagem realizada pela imprensa, e divulgada a nível local e nacional sobre os fatos, onde o repórter, Francisco Pinheiro declarou no seu matutino, de que o requerente havia dado carteirada, dado voz de prisão ao funcionário da requerida e cometeu abuso. Esta exibição foi na frente do requerente, do seu advogado, e a ilustre advogada da requerida. Não sendo ouvido por seu preposto, em razão do mesmo ter se retirado da audiência, para não ouvir o depoimento do requerente, conforme determina a norma regente. Que apesar do jornalista da rede Globo, ter divulgado a nível nacional, que o depoente tenha chegado atrasado para o embarque, este fato não ocorreu, como já foi dito este chegou às 20h28min e 20h30min e que o avião ia decolar apenas 21h05min, sendo que o embarque encerra 15 min antes da decolagem, conforme está no bilhete de folhas 23, e que faz lei entre requerente e requerido. Que o depoente, em momento algum, deu carteirada para o funcionário da TAM ou qualquer outra pessoa. Como também não disse ser juiz. E que também não disse para o funcionário da TAM aquela famosa pergunta "Você sabe com quem tá falando?". Que apesar de o depoente ter ouvido a reportagem de que este ter dado carteirada, isso não ocorreu. Que o depoente a ouvir essa reportagem da rede Globo a nível nacional, ficou muito constrangido. Primeiro porque não é verdade, é falso. Segundo porque é muito pejorativo. Que na verdade o repórter quis criar um estigma contra a pessoa do requerente, e aí vem a razão. Que o ex funcionário da TAM o Sr. José Wilson lhe disse que a TAM cancela os bilhetes para revendê-lo. Que a política da requerida, quando há problema com o consumidor, a requerida se coloca como vítima e denegrir o consumidor. E que todas estas reportagens, feitas pela rede Globo, foram repassadas pela TAM. Que o depoente não cometeu nenhum abuso contra qualquer funcionário da requerida. Estava tão somente no exercício regular do direito, vez que o seu direito do consumidor e contratual foi violado pela requerida. Que ao ver do requerente, a requerida cometeu dois delitos. Primeiro foi não ter atendido a demanda. E a segunda foi a omissão da prestação de serviço, que ambos são claramente dolosos. Que quando os policiais apresentaram o funcionário da TAM Sr. Agemiro ao delegado, não se sabia quem havia feito ocorrência policial. E lá chegando, um militar informou que havia sido o Dr. Marcelo, Juiz de Imperatriz. Que neste momento, o delegado ligou para o plantão do fórum e o plantão ligou para o requerente lhe informando que o delegado queria falar com o mesmo, e lhe perguntando se poderia informar seu telefone, esse disse que sim. Que o plantão repassou o número para o delegado Marcelo, e o delegado manteve contato com o requerente. Que o delegado tomou informação sobre a solicitação dos policiais no aeroporto, para conduzir o funcionário da requerida e se o requerente poderia comparecer não mentono voo da GOL para São Paulo. Que daí em diante o requerente não teve mais contato como desdobramento da ação policial. Mas já em São Paulo, no velório já a noite, pessoas informaram que havia essa chamada nacional sobre o acontecido no aeroporto. Que o bilhete comprado do requerente era Imperatriz à? São Luís à? São Paulo. Que a requerida recolocou o requerente no voo da GOL. Isso logo após a decolagem da aeronave da requerida. Que esta recolocação foi até São Luís, e que de São Luís para São Paulo, o requerente foi no voo comprado. Que o problema foi aqui, o cancelamento do voo Imperatriz à? São Luís. Que o depoente acredita que a leitura do seu bilhete de passagem não foi feita em razão do cancelamento do bilhete de passagem pela requerida. Que o depoente teve prejuízo de várias ordens: Moral, exposição nacional. Afastamento das funções laborais por este caso. Que o depoente ainda encontra-se afastado. Que o afastamento atual não foi em razão deste fato, só que na época o requerente ficou afastado por 4 meses. Ou seja, o CNJ anulou por vício de procedimento. Danos econômicos: Deslocamento para Brasília, contratação de advoga para defesa perante CNJ, Tribunal de Justiça e ações em Imperatriz. Que o maior dano foi o moral, porque foi criado factoides e premissas falsas de que o requerente usou do cargo para se valer de uma posição ordinária de consumidor. Que o requerente nunca se envolveu em fatos desta natureza, em outras oportunidades. Mas que o requerente em momento algum deu causa para o cancelamento da sua viagem. Sem mais perguntas, passou-se a palavra para a nobre advogada da parte requerida, que sob pergunta respondeu: Que quando o depoente chegou ao balcão da TAM, o funcionário já citado lhe informou que o seu bilhete estava cancelado. Que só depois veio informação do horário e que estava atrasado. Que a passageira que chegou após o requerente e a Sra. Camila, era do mesmo voo da TAM com destino Imperatriz à? São Luís. Que salvo engano, as imagens da INFRAERO, mostram que essa passageira estava a esquerda do requerente. Que o depoente deu voz de prisão para apenas um funcionário. Que o depoente não adentrou na área privativa dos funcionários da requerida, apenas teve acesso ao lado do final do balcão, a porta onde bateu para manter contato com alguns funcionários, mas não adentrou ao recinto (sic)". (Negritamos e sublinhamos) A audiência de instrução e julgamento prosseguiu nos seguintes termos (vide termo de fls. 406-415): O MM Juiz passou a ouvir o preposto da requerida nos seguintes termos. O MM Juiz concitou ao preposto sobre o seu conhecimento destes fatos, e se a época este presenciou, o mesmo declarou que não tem conhecimento e nem presenciou os fatos, vez que é colaborador da requerida a apenas 6 meses. Diante desta declaração, o MM Juiz dispensou o depoimento pessoal. Após este ato, o ilustre advogado da parte requerente, fez o seguinte pedido: Em razão do preposto da requerida aduzir que não tem conhecimento dos fatos, e por sua vez, é a causa de pedir, jungido a sua declaração de estar apenas nos quadros de colaboração da empresa requerida há 6 meses, requer a pena de confissão ficta quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 385, I, do CPC, haja vista a equiparar tal fato a recusa de depor. Nesses termos requer deferimento. Foi

ouvida a requerida a qual se manifestou nos seguintes termos: requer a requerida que seja indeferido o pedido de confissão ficta, visto que não houve recusa em prestar depoimento, bem como que não há mais nenhum funcionário trabalhando atualmente na empresa que encontrava-se na época dos fatos. O MM Juiz passou a proferir a seguinte decisão: O pedido deve ser indeferido, se não vejamos. O despacho folhas 369, que designou esta audiência inicialmente para o dia 30 de Novembro às 08h30min e redesignada para esta data no mesmo horário, não consignou a falta de depoimento pessoal, a pena de confissão ficta, como se vê as folhas 378. O preposto da requerida, não se negou a prestar depoimento neste juízo, declarou que não tem conhecimento sobre os fatos. Logo o poder judiciário não pode e não deve obrigá-lo a declarar sobre fatos que não tem conhecimento, a té porque se assim o fizer, estará obrigando o declarante a prestar falsas informações, o que se constitui ilícito penal. A declaração do preposto da requerida é clara e cristalina, quanto a não ter conhecimento sobre os fatos. Logo torna-se inaplicável os preceitos do art. 385, I, do CPC. Assim, indefiro o pedido de aplicação de pena de confissão ficta, nos termos da fundamentação acima. Dou esta decisão por publicada nesta audiência. O requerente informou a este juízo, que a sua testemunha, a Sra. Camila Siqueira Cosa, não trabalha mais na empresa Suzano, sediada em Imperatriz, bem como não reside mais nesta cidade, e por esta razão desiste do seu depoimento. O requerente informa como prova emprestada, a estes autos, o depoimento da Sra. Camila no CNJ, no âmbito do processo administrativo, o que ocasionou o afastamento do requerente de suas funções. Diante destas informações, o MM Juiz passou a ouvir as testemunhas da requerida. ALESSANDRO RODRIGUES, casado, autônomo, residente na Rua Tancredo Neves, nº 05, Parque Alvorada 2, Imperatriz, portador da Cédula de Identidade 0367705520090 e CPF 007.059.523-20. Após o compromisso legal, o ilustre advogado da parte requerente fez o seguinte pedido: nos termos do art. 447, parágrafo 3º, II, torna-se suspeita a testemunha a que tiver interesse no litígio. Deste modo, a testemunha Alessandro Rodrigues, tem interesse no litígio, haja vista figurar no polo ativo de pedido de indenização por dano moral em desfavor do autor, tendo como causa de pedir os mesmos fatos aqui perquiridos. Prova-se tal fato com o número do processo em trâmite neste mesmo juízo, tombado sobre a numeração única 1135-37.2015.8.10.0044. Nestes termos, requer o acolhimento da contradita, da testemunha Alessandro Rodrigues. Foi ouvida a requerida a qual se manifestou nos seguintes termos: Deverá ser indeferido o pedido pleiteado pelo advogado do requerente, uma vez que a testemunha já prestou depoimento sobre os fatos em diversas vezes anteriores, inclusive ao ajuizamento da referida ação. Ademais, a testemunha está compromissada e deverá dizer a verdade sobre os fatos, sob pena de responsabilidade criminal. Caso não seja esse o entendimento de vossa excelência, requer ao menos que a testemunha seja ouvida como informante, nos termos do art. 447, V, do CPC, visando a busca da verdade real. O MM Juiz proferiu a seguinte decisão, a testemunha prestou o compromisso de dizer a verdade, e somente a verdade, sobre o que sabe ou sobre o que lhe for perguntado. O requerente por meio de seu ilustre advogado, fez a contradita da testemunha, após o compromisso legal, sobre o fundamento de interesse na causa por ter a testemunha interesse no litígio, por ter ajuizado ação de indenização em face do demandante. No entanto, não cuidou de provar os requisitos do art. 447, II, primeira parte, do CPC. Quer por documento ou testemunha, até o número de 3 neste ato. Como manda o art. 457, I, do CPC. Como é sabido, a contradita deve ser formulada antes do compromisso legal, e neste caso o requerente formulou após este ato, estando portanto preclusa a sua pretensão segundo o preceito contido no art. 223. O requerente não comprovou a justa causa para a intempestividade da sua contradita, para que este juízo pudesse verificar a citada causa justa, nos termos do artigo já citado parágrafos II, III. A jurisprudência é mansa e pacífica, quanto ao momento exato da contradita, se não vejamos: TJSC-0411754) APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLARAÇÕES PRESTADAS EM ENTREVISTA EXCLUSIVA CONCEDIDA POR INTEGRANTES DE BANDA DE RENOME MUNDIAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO JORNALISTA E PELO PERIÓDICO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO PELOS MÚSICOS CONTRA A DECISÃO DE SANEAMENTO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DECADÊNCIA AFASTADAS. NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988. DECISÃO DO STF NA ADPF Nº 130. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA OUVIDA POR CARTA ROGATÓRIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO DA AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL DO ESTADO REQUERIDO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA EM RAZÕES DE APELAÇÃO. CONTRADITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. MÉRITO. DECLARAÇÕES INVERDÍCIAS ACERCA DA CAPACIDADE PROFISSIONAL E CREDIBILIDADE DO AUTOR. ANIMUS DIFAMANDI. OFENSA À IMAGEM E À HONRA. RESPONSABILIDADE CIVIL (SOLIDÁRIA) DOS MÚSICOS ENTREVISTADOS CONFIGURADA. EXCESSO DOS RESPONSÁVEIS PELA VEICULAÇÃO DOS ESCRITOS OU EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA NÃO CONSTATADOS. MERA REPRODUÇÃO DA OPINIÃO DOS ENTREVISTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO JORNAL E DO JORNALISTA AFASTADAS. DANO MORAL EVIDENCIADO. PRESUNÇÃO (IN RE IPSA). QUANTUM COMPENSATÓRIO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PREJUÍZOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. NECESSIDADE DE REEMBOLSO DAS DESPESAS COMPROVADAS. OUTROS GASTOS NO CURSO DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO REALIZAÇÃO DE FESTIVAL MUSICAL EM DESENVOLVIMENTO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA PROBABILIDADE DE SUA CONCRETIZAÇÃO. DANO HIPOTÉTICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE DO ART. 85, §§ 2º E 6º DO CPC/2015. APELO DO JORNAL E DO JORNALISTA DEMANDADOS PROVIDO, DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DOS MÚSICOS RÉUS DESPROVIDO. I - NÃO HAVENDO REQUERIMENTO EXPRESSO DO JORNALISTA E DO JORNAL REQUERIDOS, EM RAZÕES DE APELAÇÃO, PARA APRECIÇÃO DE AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ORALMENTE CONTRA O SANEADOR PROFERIDO EM AUDIÊNCIA, DEIXA-SE DE CONHECÊ-LO POR FALTAR-LHE UM DE SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPUNHA O ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ENTÃO VIGENTE E APLICÁVEL. II - É ASSENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ MANIFESTOU-SE ACERCA DA NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (LEI Nº 5.250/67) PELA CARTA POLÍTICA DE 1988, POR MEIO DO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 130, EM 30 DE ABRIL DE 2009, RAZÃO PELA QUAL AS ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA DO DIREITO, DA NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 57 DA LEI 5.250/67, BEM COMO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS ENTREVISTADOS NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. III - CONQUANTO DETERMINE O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE TODAS AS DECISÕES JUDICIAIS DEVEM SER FUNDAMENTADAS, É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A MOTIVAÇÃO CONCISA DO JULGADO NÃO GERA NENHUMA NULIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADAS DE FORMA INEQUÍVOCA AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. IV - SEGUNDO DISPOSTO NO ART. 414, § 1º, DA LEI INSTRUMENTAL CIVIL DE 1973, EVENTUAL SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA DEVE SER ARGUIDA MEDIANTE CONTRADITA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA, OU SEJA, LOGO APÓS A SUA QUALIFICAÇÃO OU, QUANDO ADMOESTADA PELO JUIZ INSTRUTOR, ANTES DE PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL, NÃO PODENDO SER DEDUZIDA EM MOMENTO POSTERIOR, SOB PENA DE PRECLUSÃO. NO TOCANTE À TESTEMUNHA ESTRANGEIRA ARROLADA POR UM DOS RÉUS, OUVIDA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FOI DEFERIDO O SEU DEPOIMENTO E FORAM ESTABELECIDAS AS PERGUNTAS A SEREM REALIZADAS, PASSOU A SER DE CONHECIMENTO DO AUTOR QUE A LEI PROCESSUAL A SER APLICADA, CONSOANTE DISPOSTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL, IMPOSSIBILITA O OFERECIMENTO DA CONTRADITA NO ATO. ASSIM, AO NÃO INTERPOR O RECURSO CABÍVEL CONTRA A REFERIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ACEITOU A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DE ACORDO COM AS REGRAS PROCESSUAIS DO ESTADO ROGADO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL, EM MOMENTO POSTERIOR, IMPUGNÁ-LA. V - SE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM ENTREVISTA CONCEDIDA PELO VOCALISTA E PELO BATERISTA DA BANDA U2 ACERCA DOS ACONTECIMENTOS QUE ENVOLVERAM A PRODUÇÃO DE SUA PRIMEIRA TURNÊ NO BRASIL, EM 1998, PUBLICADAS EM PERIÓDICO DE CIRCULAÇÃO NACIONAL, CONTÊM FORTE CONTEÚDO SUBJETIVO E, DE FORMA TENDENCIOSA, EMITEM IMPRESSÕES SOBRE A CAPACIDADE PROFISSIONAL E A REPUTAÇÃO DO AUTOR, CAPAZES DE OFENDER A SUA IMAGEM E ATINGIR A SUA HONRA, CAUSAM-LHE GRAVE DANO MORAL MERECEDOR DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEMAIS, NÃO HÁ COMO IMPUTAR A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO ISOLADAMENTE A UM DOS ENTREVISTADOS, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO OUTRO, UMA VEZ QUE, EMBORA AS AFIRMAÇÕES FEITAS PELO LÍDER DA BANDA, TRANSCRITAS NA MATÉRIA, NÃO CONTENHAM EXPLICITAMENTE QUALQUER EXPRESSÃO DESABONADORA DA MORAL DO AUTOR, A SUA CONDUTA EM CORROBORAR COM AS DECLARAÇÕES DO BATERISTA CORRÊU, ASSIM COMO A SUA OMISSÃO VOLUNTÁRIA EM RETIFICAR AS INFORMAÇÕES PRESTADAS E IMPEDIR QUE FATOS INVERDÍCIOS FOSSEM PUBLICADOS, CARACTERIZA ATO ILÍCITO CAUSADOR DE PREJUÍZO MORAL E NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DESSA FORMA, PORQUE CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DE AMBOS OS ENTREVISTADOS,

POIS PRESENTES OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), SOBRETUDO O ANIMUS DIFAMANDI, DEVE SER IMPUTADA AOS MÚSICOS, DE FORMA SOLIDÁRIA, A OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELO DEMANDANTE. VI - É CEDIÇÃO QUE A IMPRENSA TEM O DEVER DE REPASSAR À POPULAÇÃO AS NOTÍCIAS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE, TENDO O COMPROMISSO COM A FIDELIDADE DOS FATOS E, COMO PRIORIDADE, A NARRAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS PARA NÃO VIOLAR DIREITO DA PERSONALIDADE DE NENHUMA DAS PESSOAS ENVOLVIDA NAS MATÉRIAS VEICULADAS. TRANSMITIR INFORMAÇÕES NÃO É APENAS UM DIREITO DA IMPRENSA, MAS, ACIMA DE TUDO, UM DEVER DE LEVAR AO LEITOR OS ACONTECIMENTOS, POR MEIO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS VEICULADAS DE FORMA ADEQUADA E ESCORREITA, EM SINTONIA FINA COM OS FATOS OBJETO DA NARRATIVA. NESTE SENTIDO, SE A NOTÍCIA PUBLICADA REVESTE-SE DE INTERESSE PÚBLICO E TRAZ EM SEU BOJO INFORMAÇÕES NÃO DISTORCIDAS, APENAS DIVULGANDO FATOS E OPINIÕES EXPOSTOS EM ENTREVISTA, ENCONTRA-SE EM PERFEITA HARMONIA COM O DIREITO DE INFORMAÇÃO CONSAGRADO NOS ARTIGOS 5º, XIV, E 220, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IN CASU, A MATÉRIA VEICULADA LIMITOU-SE À NARRAÇÃO OBJETIVA DOS FATOS E REPRODUZIU A OPINIÃO DOS ENTREVISTADOS NO QUE CONCERNE À PESSOA DO AUTOR E À PRODUÇÃO DE SUA PRIMEIRA TURNÊ NO BRASIL, NO ANO DE 1998, E, AOS PROBLEMAS OCORRIDOS NA DATA DO EVENTO REALIZADO NO RIO DE JANEIRO, EXERCENDO, PORTANTO, O DIREITO DE INFORMAR, EM CONFORMIDADE COM OS REFERIDOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. AINDA QUE AS DECLARAÇÕES DOS MÚSICOS TENHAM SIDO CONSIDERADAS INVERDÍDICAS E PRESTADAS COM INTUITO DE DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR, O JORNALISTA E O VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO LIMITARAM-SE A TRANSCREVÊ-LAS DA FORMA COMO FORAM ENUNCIADAS, NÃO FAZENDO OS MÚSICOS RÉUS PROVA DE EVENTUAL DETURPAÇÃO DAS PALAVRAS DITAS OU DO SENTIDO EMPREGADO NA ENTREVISTA QUE DEU AZO À PROPOSITURA DESTA AÇÃO. VII - O SOFRIMENTO PSICOLÓGICO EXPERIMENTADO PELO AUTOR, EM FACE DA ENTREVISTA PUBLICADA, ULTRAPASSA, EXTREME DE DÚVIDAS, UMA SITUAÇÃO DE SIMPLES ABORRECIMENTO, PORQUANTO TEVE SUA ATIVIDADE COMO PROMOTOR DE EVENTOS PRATICAMENTE INTERROMPIDA EM VIRTUDE DA REPERCUSSÃO NEGATIVA DA NOTÍCIA PERANTE A SOCIEDADE, E, EM ESPECIAL, NO MEIO ARTÍSTICO, DENEGRINDO A SUA IMAGEM E AFETANDO A SUA CREDIBILIDADE PROFISSIONAL. COMO SE NÃO BASTASSE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO, TEM-SE QUE, EM SITUAÇÕES DESTES NAÍPE, NÃO É NECESSÁRIA PROVA OBJETIVA DO DANO, TENDO EM VISTA DECORRER DO PRÓPRIO ILÍCITO (IN RE IPSA), OU SEJA, NO CASO, O DANO RESIDE NA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA CONTENDO DECLARAÇÕES OFENSIVAS E INVERDÍDICAS SOBRE O BOM NOME DO AUTOR E NO INJUSTO CONSTRANGIMENTO POR ELE SUPORTADO. VIII - CONSIDERANDO A NATUREZA COMPENSATÓRIA PECUNIÁRIA EM SEDE DE DANOS MORAIS, A IMPORTÂNCIA ESTABELECIDADA EM DECISÃO JUDICIAL HÁ DE ESTAR EM SINTONIA COM O ILÍCITO PRATICADO, A EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA COM TODOS OS SEUS CONSECUTÓRIOS, O GRAU DE CULPA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, NÃO DEVENDO ACARREJAR ENRIQUECIMENTO DA VÍTIMA E EMPORBECIMENTO DO OFENSOR, SERVINDO A PROVIDÊNCIA COMO CARÁTER PEDAGÓGICO, PUNITIVO E PROFILÁTICO INIBIDOR DA CONDUTA PERPETRADA PELOS DEMANDADOS. DESSA FORMA, EM RESPEITO A ESSES PARÂMETROS, HÁ DE SER MAJORADO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR. IX - EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, CUJO ILÍCITO CIVIL É GERADOR DE DANO MORAL, INCIDEM OS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E NA SÚMULA 54 DO STJ. POR SUA VEZ, A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA COMPENSATÓRIA DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DA DATA DE FIXAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU (SENTENÇA), NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. X - NÃO HAVENDO NOS AUTOS PROVA CABAL QUE INDIQUE A INIDONEIDADE DA PROFISSIONAL QUE ATESTOU O LAUDO PSICOLÓGICO E POR NÃO ESTAR EM DISSINTONIA COM AS DEMAIS EVIDÊNCIAS CONSTANTES DO CADERNO PROCESSUAL, OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS CONSULTAS PSICOLÓGICAS JUNTADOS DEVEM SER ADMITIDOS. ASSIM, DEMONSTRADOS OS PREJUÍZOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADOS NAS DESPESAS COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO, O REEMBOLSO DAS QUANTIAS GASTAS É MEDIDA QUE SE IMPÕE. POR OUTRO LADO, O AUTOR NÃO COMPROVOU DURANTE O LONGO CURSO DO PROCESSO QUALQUER OUTRA DESPESA QUE TENHA SIDO POR ELE SUPORTADA EM DECORRÊNCIA DO TRATAMENTO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROCEDE O PEDIDO REPARATÓRIO NESSE PONTO. HÁ DE SE DISTINGUIR, PORTANTO, A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO SUPERVENIENTE E A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DO QUANTUM EFETIVAMENTE DESPENDIDO, O QUE AUTORIZARIA A DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR A SER INDENIZADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. XI - AS PERDAS E DANOS COMPREENDEM A DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL SUPORTADA E A FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE LUCRO, QUE DEVEM FICAR EFETIVAMENTE DEMONSTRADOS. NESTA TOADA, TEM-SE QUE O LUCRO CESSANTE NÃO SE CONFUNDE COM O DANO HIPOTÉTICO, IMPROVÁVEL, EVENTUAL E FUTURO. COM EFEITO, PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO É INDISPENSÁVEL A CONJUGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE LUCRO E DA ABSOLUTA CERTEZA DA PROBABILIDADE DE QUE ESTE TERIA SE VERIFICADO SEM A INTERFERÊNCIA DO EVENTO DANOSO. INSERTE NA ESPÉCIE "LUCROS CESSANTES", ENCONTRA LUGAR A "TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE", EM QUE A FORTE PROBABILIDADE DEVE ESTAR CABALMENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS PARA DAR ENSEJO AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO RESSARCITÓRIO. INEXISTINDO PROVA DE QUE O EVENTO FESTIVAL MILLENIUM REALIZAR-SE-IA NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME, E, MUITO MENOS, SUBSISTIRIA NOS 22 ANOS SUBSEQUENTES, BEM COMO DE QUE CONFERIRIA LUCRO AO AUTOR NOS PATAMARES ALEGADOS, NÃO PASSANDO DE MERO DANO HIPOTÉTICO, AFASTA-SE O PLEITO DE INDENIZAÇÃO PRETENDIDO PELA PERDA DE UMA CHANCE. XII. NÃO EVIDENCIADA NENHUMA ATITUDE VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL (ART. 17 DO CPC/1973), MORMENTE PORQUE OS LITIGANTES NADA MAIS FIZERAM DO QUE SE VALER DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, HÁ DE SER AFASTADA QUALQUER PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. XIII. EM SENTENÇAS DOTADAS DE EFICÁCIA CONDENATÓRIA PREPONDERANTE, DEVEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SER FIXADOS ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU, NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, ATENDIDOS, PARA TANTO, O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015). TAIS LIMITES E CRITÉRIOS TAMBÉM DEVEM SER OBSERVADOS INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO, INCLUSIVE QUANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS OU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 85, § 6º, CPC/2015). (Apelação Cível nº 0000544-28.2003.8.24.0005, 4ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Joel Figueira Júnior. j. 15.12.2016). Assim indefiro a contradita, face a sua manifesta intempestividade. E mantenho o depoimento da testemunha já compromissada. Dou esta decisão por publicada em juízo. Que o depoente se encontrava no dia 06 de Dezembro às 20h30min, no aeroporto de Imperatriz. Que o depoente a época era funcionário da TAM. Que o depoente nesse dia trabalhava no check-in. Que a TAM disponibiliza o serviço de check-in via internet. Que o check-in de folhas 21 a 26, foram feitos pelo serviço de internet disponibilizada pela requerida. Que o check-in de folhas 21 do requerente foi feito no dia 06 de Dezembro de 2014 às 12h49min36s. Que o depoente não se recorda bem o horário do pouso da aeronave, mas sabe dizer que a decolagem era para 21h01min. Que o depoente não viu o horário que requerente chegou no portão de embarque, bem como não presenciou o requerente apresentar o cartão ao funcionário da INFRAERO. Que o depoente não sabe dizer qual o motivo do leitor óptico não ter lido o cartão de embarque do requerente de folhas 23, mas sabe dizer que o cartão de embarque foi feito pela internet por meio do serviço disponibilizado pela requerida. Que foi o depoente que atendeu o requerente. Que o requerente quando procurou o depoente para fazer o check-in, não lhe informou que o leitor óptico não havia lido o cartão de embarque de folhas 23, apenas lhe disse que queria fazer o check-in. Que o requerente chegou ao check-in às 20h50min. Que o horário da decolagem do avião foi 21h01min. Que havia uma passageira também com problema de voo, que esta chegou atrasada pela manhã e também chegou atrasada a noite. Que ela viajou em outra companhia, mas foi acomodada pela TAM. Que a TAM não tinha a obrigação de recomodar a passageira atrasada, mas acomodou em outra companhia, porque como houve o problema do Dr. Marcelo, criou-se uma confusão. Que devido ao atraso do Dr. Baldochi, já declarado, não havia mais tempo para ele embarcar. Que o depoente informou ao Sr. Baldochi que o check-in já havia sido finalizado para aquele voo. Que o depoente informou ao Dr. Baldochi que o check-in já havia sido finalizado e encerra 30 min antes da decolagem. Que o requerente não chegou com o check-in no balcão. Que o funcionário da INFRAERO no dia do ocorrido era o Sr. Eduardo, que fazia a leitura no portão de embarque. Que o depoente não fez o check-in porque o serviço já estava encerrado. Sem mais perguntas, passou-se a palavra para a advogada da parte requerida, que sob pergunta respondeu: Que se o passageiro chegar no horário, reimprime o cartão de embarque. Que no caso do Dr. Baldochi, o mesmo não chegou no horário. Que o Dr. Baldochi deu voz de prisão para o depoente. Que a voz de prisão do Dr. Baldochi para com o depoente foi com relação a crime do consumidor. Que o requerente deferiu palavras

de baixo calão para o depoente, lhe chamou de "Calhorda e burro". Que o requerente se apresentou para o depoente como juiz. E que após esse lhe coagir em sair da sala operacional, lhe apresentou a carteira de juiz e em tom agressivo, lhe disse que estava preso e se ele não estava lhe entendendo. Que o check-in encerra 30 min antes da decolagem e que o passageiro, no caso o requerente, deve chegar com antecedência desse horário. Que após a realização do check-in o passageiro tem mais 15 min para embarcar. Sem mais perguntas, passou-se a palavra para o advogado da parte requerente, que sob pergunta respondeu: Que a aeronave decolou no horário previsto de 21h01min. Que o documento da INFRAERO de 389, comprova que a aeronave decolou às 20h54min. O MM Juiz reinquiriu a testemunha nos seguintes termos: Que o avião decolou de forma antecipada porque todos os passageiros já haviam embarcado, exceto o Dr. Baldochi e a outra passageira que o depoente não recorda seu nome. Que após o taxiamento da aeronave, nenhum passageiro pode embarcar. Que o embarque desse voo finalizou às 20h46min. Que na reportagem está marcando a chegada do requerente no aeroporto às 20h35min50s. Que o requerente se dirigiu ao check-in às 20h37min. Que o check-in finalizou às 20h31min. A palavra voltou ao nobre advogado da requerente, que sob pergunta respondeu: Que o horário máximo que o requerente poderia se apresentar ao portão de embarque era às 20h45min59s. Que o requerente não pediu para o depoente despachar alguma mala. Que o requerente portava apenas de uma mochila. Que o documento de folhas 23/24 comprova que o requerente fez check-in. Que considerando os horários já citados, se o requerente tivesse portando um cartão de embarque de folhas 21/26, o requerente embarcaria se não houvesse nenhum obstáculo. Que não constava no sistema do depoente o check-in feito. Mas a passagem do requerente estava em aberto no sistema. Que o check-in realizado pelo requerente de folhas 21 no dia 06 de Dezembro de 2014 às 12h49min36s, não estava nos sistemas da TAM no momento em que o depoente atendeu o requerente, porque o sistema poderia estar com defeito. Que após a decolagem da aeronave, não pode fazer check-in. Que o check-in de folhas 21/26 não poderia ter sido feito após a decolagem da aeronave. Que quando o Dr. Marcelo chegou para ser atendido pelo depoente, havia outra passageira com o mesmo problema. Que a passageira citada presenciou toda a conversa do depoente com o requerente. Que a passageira citada ouviu o Dr. Marcelo dizer para o depoente que ele era Juiz. Que a passageira já citada, não presenciou as palavras de baixo calão, já declarada neste depoimento e declarada na reportagem do Fantástico, porque este fato ocorreu dentro da sala operacional. Que o Sr. Agemiro encontrava-se na pista e após veio para onde estava o depoente e o requerente. Que seu Agemiro não estava no momento em que o Sr. Marcelo chamou o depoente de "Calhorda e burro" esse último adjetivo foi no saguão do aeroporto. Que estas palavras foram dirigidas ao depoente e as outras pessoas que foram levadas a delegacia. Que estava em companhia do depoente o Agemiro. Thomas, Welisson e depois foram chegando mais funcionários. Que no momento que o requerente deu voz de prisão ao depoente, pelo crime do consumidor, para respeitar o consumidor, o Agemiro ainda estava na pista. Que quando o Sr. Agemiro chegou ao local do fato, o requerente pediu documento declarando que o mesmo chegou no horário previsto para embarque. Que o Agemiro declarou para o requerente que não havia documento que comprovasse a sua chegada na hora no aeroporto, e neste momento o requerente também deu voz de prisão ao Agemiro. Que o depoente não se recorda qual documento de identidade usou para se identificar. Que o requerente lhe apresentou a carteira de juiz e lhe perguntou se ele não estava lhe entendendo. Que o depoente não pode descrever a carteira porque estava muito nervoso na hora. Que o depoente ajuizou a ação contra o Dr. Marcelo, sobre o fato de danos morais, sobre este episódio. Que foi o requerente, Agemiro, Welisson e Bruno. Que o depoente deu voz de prisão somente para o depoente e o Sr. Agemiro. Sem mais perguntas; TERMO DE ACAREAÇÃO: O MM Juiz resolveu acarear a testemunha, ora ouvida, com o requerente, nos termos do art. 461, II, do CPC: Os pontos a serem acareados são o seguinte: O requerente declara que chegou no horário para embarque e se dirigiu ao portão e o seu bilhete de embarque não foi lido pelo leitor ótico; Que o requerente se dirigiu ao balcão e foi atendido pela testemunha, onde esta lhe informou que não poderia lhe atender nem fazer nada e que o seu bilhete de passagem encontrava-se cancelado, que o requerente não desferiu palavras de baixo calão para a pessoa da testemunha, especificamente, "calhorda e burro"; Que o requerente não apresentou carteira de juiz para a testemunha, e muito menos que era juiz; Que o requerente não chegou após o encerramento do check in, mas sim chegou ao aeroporto às 20h30 ou 20h28; Resposta: Que o acareado/testemunha declara que não viu a hora que o requerente chegou no aeroporto, bem como não viu este se dirigindo para a sala de embarque para ter o seu cartão de embarque lido pelo leitor ótico; Que o acareado sustenta que o requerente lhe chamou de calhorda e burro, acrescentando que a forma que lhe chamou de burro, foi no sentido de que se tivesse lhe embarcado, não teria passado por isso; Que o acareado sustenta que o requerente lhe apresentou uma carteira lhe mostrando pra si, mas não sabe dizer se essa carteira era de juiz, mas que várias vezes, o requerente lhe informou que era juiz, tanto que a passageira que encontrava com problema, após esse fato se aliou a ele; Que o requerente sustenta que apresentou o check in de fls. 21/26, ao acareado, tanto que foi por esses documentos que o acareado examinou a sua situação, que o acareado informou que não foi lhe apresentado nenhum documento; Que o acareado não se lembra se o requerente lhe forneceu algum documento, mas tem certeza que não tem lhe entregou o documento do check in impresso; Que o requerente sustenta na acareação, inclusive nesse mesmo momento fez a reclamação escrita de próprio punho com os dados do check in no aeroporto, perante a Infraero, como se vê às fls. 41; Que o acareado jamais mandou o requerente "se fuder", ainda mais com ele se identificando como juiz; Que na hora que foi negado o embarque, ele se identificou como juiz; Que o acareado informou ao requerente que a sua passagem estava cancelada no sistema e que não poderia fazer nada; Que o acareado não passou essa informação ao requerente, lhe informou que o seu check in não constava no sistema e sua passagem estava em aberto. Foi passada a palavra ao advogado da requerente que sob perguntas fez aos acareados, sob perguntas, respondeu: Que a passageira Camila estava sempre e volta do requerente. Sem mais Á' perguntas. Da mesma forma, passou-se a palavra a advogada da requerida. Sem perguntas. O MM Juiz passou a ouvir a segunda testemunha da requerida o SR. AGIMIRO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO, RG 990591980, brasileiro, casado, residente na Rua Tupinambá, 97, Bacuri, nessa cidade. Após a qualificação da testemunha, o requerente contraditou a testemunha nos seguintes termos: nos termos do art. 447, paragrafo 3º, II, torna-se suspeita a testemunha a que tiver interesse no litígio. Deste modo, a testemunha Alessandro Rodrigues, tem interesse no litígio, haja vista figurar no polo ativo de pedido de indenização por dano moral em desfavor do autor, tendo como causa de pedir os mesmofatos aqui perquiridos. Prova-se tal fato com o número do processo em trâmite neste mesmo juízo, tombado sobre a numeração única 1135-37.2015.8.10.0044. Ainda, neste sentido, estes autos foram conexo ao processo nº 1135-37.2015.8.10.0040, razão pela qual ao nosso sentir temos que se trata de litisconsórcio e, por sua vez, torna o depoente Agimiro Augusto Santos Ribeiro, autor do fato. Assim, há o exato impedimento nos termos do art. 447, § 2º, II, na medida em que este será considerado como parte na causa. Deste modo, requer a declaração do impedimento e/ou sua suspeição nos termos da fundamentação supra. Para corroborar as assertivas acima delineadas, requer a juntada do protocolo e de fls do rosto da inicial, demonstrando o pólo ativo e passivo na ação indenizatória, em que figura a testemunha ora contraditada. Nestes termos, requer o acolhimento da contradita, da testemunha Agimiro Augusto Santos Ribeiro. Foi ouvida a requerida sobre a contradita e documentos, a qual se manifestou nos seguintes termos: Deverá ser indeferido o pedido pleiteado pelo advogado do requerente, uma vez que a testemunha já prestou depoimento sobre os fatos em diversas vezes anteriores, inclusive ao ajuizamento da referida ação. Com relação a alegação de impedimento, de igual forma, não merece respaldo, isso porque a conexão das ações, são apenas para que as mesmas sejam julgadas em conjunto, evitando risco de prolação de decisão conflitante, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. Dessa forma, não há que se falar em confusão de parte ou impedimento, devendo ser indeferido o pleito do advogado do requerente e ouvida a testemunha. Caso não seja esse o entendimento de vossa excelência, requer ao menos que a testemunha seja ouvida como informante, nos termos do art. 447, V, do CPC, visando a busca da verdade real. O MM juiz passou a proferir a seguinte decisão, a contradita deve ser acolhida, a testemunha é parte em ação movida contra o requerente sobre os mesmos fatos, onde ocorre a conexão e a confusão; Que o depoente não lembra se o requerente lhe apresentou o bilhete de passagem de fls. 23; Que o depoente sabe informar que com o bilhete de passagem de fls. 23, qualquer passageiro, incluindo o requerente, pode embarcar com o bilhete de fls. 23, quando lido pelo leitor ótico; Que em alguns bilhetes do tipo o constante as fls. 23, o leitor da problema de leitura, que só confirma o horário do voo e o número de voo, e autoriza a embarcar; Que o depoente não lembra se houve algum problema com o bilhete de passagem de fls. 23 que portava o requerente para embarcar na aeronave da requerida; Que o depoente tomou conhecimento do fato, quando o requerente foi para o guichê, começou a confusão; Que a confusão se deu por que o pessoal negou o embarque para o requerente; Que o depoente não sabe informar qual motivo da negativa de embarque; Que o depoente não presenciou e nem ouviu o requerente chamar o sr. Alessandro de burro e calhorda; Que o depoente viu na hora que o Sr. Alesandro foi conduzido pela polícia para delegacia; Que o requerente não se identificou para o depoente como juiz; Que o depoente soube posteriormente que houve essa identificação pelo requerente; Que o depoente não lembra qual o horário do início da confusão; Que quando começou a confusão a aeronave no pátio; Que foi negado o embarque

pra uma outra passageira, uma mulher; Que o depoente não sabe informar qual motivo da mulher não ter embarque na aeronave da requerida; Que o depoente não se dirigiu para a sala de embarque, este ficou lá fora. Sem mais perguntas. Passou-se a palavra ao advogado do requerente, que sob perguntas, respondeu: Que o documento de fls. 23/26, é um cartão de embarque; Que o cartão de embarque de fls. 23/26, consta como feito o check in; Que a função do depoente é apenas identificar o cartão por meio de leitura ótica, não sabendo informar qualquer outro procedimento pela requerida; Que naquele dia, somente o depoente encontrava-se na sala de embarque para fazer a leitura dos cartões de embarque; Que o depoente não lembra após o início da confusão se outro passageiro embarcou, porque havia dois voos e os passageiros entram todos misturados; Que o depoente não se recorda se o horário da aeronave é o constante das fls. 359; Que o horário de voo de pouso e decolagem da Infraero é o oficial, então o constante de fls. 389, é o oficial; Que já tinha uma mulher impedida de embarcar, antes do requerente; Que se o requerente tivesse xingado alguém de calhorda, a passageira que não embarcou teria ouvido, porque esta estava do lado dele; Que posteriormente o requerente embarcou pelo voo pela gol; Que o depoente não sabe o procedimento de finalização do voo, porque sua função é apenas fiscalizar a entrada dos passageiros na sala de embarque; Que o horário de embarque até a sala deste acesso é da Infraero, daí em diante é de responsabilidade da requerida; Que se o requerente tiver chegado até 15 minutos antes da decolagem da aeronave, teria passado pela sala de embarque, mas o embarque é por conta dos funcionários da requerida; Que se o check in for no celular e não houver a leitura ótica, o passageiro volta. Sem mais perguntas. Passou-se a palavra ao advogado da requerida, que sob perguntas, respondeu: Que no caso do requerente o depoente não lembra se ele estava portando o cartão de embarque; Que se o requerente tivesse com o seu cartão de embarque e o leitor não tivesse lido, este conferia os dados e o requerente teria acesso a sala de embarque; Que o depoente não lembra se o requerente apresentou o bilhete na sala de embarque. Sem mais perguntas (sic) (Negritamos e sublinhamos). Dúvida não há de que o requerente não cometeu abuso de autoridade, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas prestadas ao CNJ, que foram utilizadas pelo requerente como prova emprestada, devem ser valoradas em menor valor das testemunhas da requerida, vez que estas acionaram o requerente sobre o mesmo fato, sendo que as testemunhas ouvidas no CNJ declararam que o demandado em nenhum momento se identificou como juiz ou deu carteirada, mas apenas tentou resolver o problema criado pela requerida com o cancelamento de sua passagem, bem como o demandante chegou logo após a sua chegada. Tanto a testemunha Camila, quanto a testemunha Antonio e as testemunhas da requerida, declararam que o requerente deu voz de prisão aos funcionários por flagrante delito de prática de crime do consumidor, o que não ofende as regras dos arts. 1º, 3º, "a" a "j" 4º, "a" a "i" da Lei n.º 4.898/1965, in verbis: "Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei. [...] Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Alínea acrescida pela Lei nº 6.657, de 05.06.1979, DOU de 06.06.1979, em vigor desde sua publicação." "Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar a prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. Como se vê da norma regente, o requerente não se encontrava no exercício da função de magistrado, mas apenas na pessoa mortal de consumidor, como foi provado pelas testemunhas trazidas ao debate destes autos. Logo, apenas por ter sido noticiado a nível nacional, local e por algumas pessoas que o requerente tenha praticado crime de abuso de autoridade, sendo notório que tal ilícito não se concretizou, mas, ao revés, se concretizou o ilícito consumerista por parte da requerida, através das atitudes dos seus propostos como acima ficou demonstrado e provado. Não havendo ilícito de abuso de autoridade, o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e Constituição Federal, nos seguintes termos: Não resta dúvida de que o serviço prestado pela requerida foi de forma defeituosa, tendo em vista que esta ofereceu o serviço de check-in on line, tendo o requerente utilizado esse serviço, e quando se apresentou a sala de embarque não teve o seu cartão de embarque e nem o check-in do celular lidos pelo leitor óptico, e a demandada encerrou o serviço de atendimento do balcão antes do horário, sendo que o demandante e uma outra passageira ficaram à mercê do abuso do poder econômico dos grandes grupos empresariais, que no caso é a requerida. O serviço é defeituoso na forma do art. 14, § 1º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido." Sendo o serviço defeituoso, nasce o dever da reparação civil, nos termos dos arts. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, 186, 927 e 932, III, do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal, verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;" "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;" "Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" "Delimitado o dever da reparação civil, deve-se aferir as ofensas à honra, à imagem e ao nome do requerente, por parte da requerida, por meio dos seus colaboradores, bem como pela imprensa local, nacional, de forma escrita, falada e televisada. As ofensas à pessoa do requerente restaram comprovadas na instrução processual, bem como por meio da prova emprestada dos depoimentos das testemunhas Camila e Antonio - prestados por meio de vídeo conferência ao CNJ -, nos quais elas foram claras, cristalinas e meridianas ao declararem que houve desrespeito por parte de um funcionário, que chegou ao ponto de mandar o demandante "se fuder", sendo esse o estopim da ordem de prisão por crime contra o consumidor, como se vê do CD de fl. 377. Esse fato foi objeto de várias reportagens jornalísticas em rede local e nacional, bem como por meio de jornal, onde foi noticiado no Fantástico pelo apresentador Tadeu Schmidt, o seguinte: "[...] Quem é esse juiz que por lá é conhecido por arrogância [â?]?". Nessa mesma reportagem, o repórter Alex Barbosa noticiou o seguinte: "[...] Que chegou atrasado e ia embarcar para Ribeirão Preto, se dirigiu ao balcão às 20h32min, ao ouvir que não poderia embarcar, e irritado, deu voz de prisão aos funcionários da companhia. Ia para um velório de um parente seu. Depois embarcou em outra companhia". O repórter Alex Barbosa noticiou, ainda, "[â?]" que o requerente foi alvo de uma fiscalização do Ministério do Trabalho em sua fazenda, tendo o seu nome sido incluído na lista nacional do trabalho escravo. Que fez acordo e pagou uma multa de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) [â?]" que o CNJ arquivou 06 (seis) processos abertos contra o requerente [â?]" A apresentadora do Bom Dia Brasil, Ana Paula Araújo, noticiou: "[...] Agora olha só essa história que aconteceu em Imperatriz, segunda maior cidade do Maranhão, um juiz que perdeu o voo, e sabe o que ele fez: deu voz de prisão aos funcionários da companhia aérea [...]". Já o seu colega de bancada, Sr. Francisco Pinheiro (mais conhecido por Chico Pinheiro), por sua vez, comentou a matéria nos seguintes termos: "[...] Agora todo mundo quer ser juiz, para prender, dar carteirada, passar em blitz do bafômetro [...]", como se vê do CD de fl. 377. Notório é que as referidas notícias não se revelaram verdadeiras quando da instrução processual, sendo que tais informações não retrataram a verdade dos fatos e muito menos atenderam ao princípio constitucional da informação e, ainda, mais, na mencionada reportagem foram mencionados fatos que nada tinham a ver com aqueles que ensejaram a notícia, como os que foram relatados pelo repórter Alex Barbosa quanto à fiscalização do Ministério do Trabalho em uma fazenda do Requerente, como também a suposta inclusão do seu nome da lista do trabalho escravo, além do arquivamento de 06 (seis) processos no CNJ. Essa reportagem além de ter sido imprudente, ofendeu a teoria do direito ao esquecimento. Diante da execração, vilipêndio e exposição pública da imagem, nome e honra do requerente, o mesmo deve ser reparado pelo ato ilícito causado pela requerida, sendo que o valor da indenização deve ser fixado nos termos do art. 944, do Código Civil Brasileiro, verbis: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." A doutrina da lavra do jurista Yussef Said Cahali ensina muito bem o cabimento do dano moral em caso de sofrimento e dor, como ocorreu neste caso, senão vejamos: "10.10 Dano moral nas relações de consumo [...] É da própria lei, portanto, a previsão de reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia, do desconforto espiritual por bem ou serviço defeituoso ou inadequado fornecido" (DANO MORAL. Cahali Said Yussef. Editora Revista dos Tribunais, 4ª Ed. 2011, p. 496). O

entendimento do Superior pretório e demais soldalícios, incluindo o maranhense, são no sentido de que em caso de cancelamento de passagem do passageiro, o serviço é defeituoso, sendo cabível o dano moral, como se vê abaixo:"STJ-0926243) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL. 1. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 3. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1171582/MS (2017/0230052-9), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2017).""TJMA-0099539) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE ASSENTO ESPECIAL EM VOO. CANCELAMENTO PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. I - Configurado o dano moral diante da situação desrespeitosa sofrida pelo consumidor em decorrência da falta de assistência após o cancelamento da compra de assento especial em voo, deve ser arbitrado o valor da indenização de forma proporcional ao abalo sofrido, em especial porque o mesmo é portador de hérnia de disco. II - Na fixação do valor da indenização deve ser levada em consideração a capacidade das partes, além do caráter inibitório de condutas reiteradas. (Processo nº 054653/2016 (198818/2017), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. DJe 15.03.2017).""TJMT-0159413) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PASSAGEM AÉREA COMPRADA COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO - OPERAÇÃO CONCLUÍDA REGULAMENTE PELA OPERADORA DO CARTÃO - CANCELAMENTO DA RESERVA PELA COMPANHIA AÉREA POR MERA SUSPEITA DE FRAUDE - SOLICITAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA PARA QUE A OPERADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO ESTORNASSE O VALOR DA PASSAGEM E O RESTITUISSE AO TITULAR DO CARTÃO - EMBARQUE DO PASSAGEIRO IMPEDIDO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO UNILATERAL DA RESERVA - COMPRA DE NOVA PASSAGEM NO BALCÃO - EMBARQUE AUTORIZADO - RETIRADA DO PASSAGEIRO DE DENTRO DA AERONAVA JÁ PRONTA PARA DECOLAR EM RAZÃO DE NOVA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA PASSAGEM PELO MESMO MOTIVO - CONSTRANGIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL DEMONSTRADO - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Indubitável o dano moral sofrido pela autora, a qual restou impedida de embarcar, por erro da ré. 2. A viagem foi programada, e a negativa de embarque certamente gerou frustrações e estresses que merecem ser indenizados. 3. Na fixação do quantum, não se pode permitir o enriquecimento do lesado às custas do lesante com o arbitramento de indenizações excessivas, assim como não pode haver fixação em valor ínfimo que sequer compense o dano experimentado pela vítima. Necessário, ainda, que o valor seja suficiente para coibir a repetição da conduta ofensiva, comportando, pois, majoração. (Apelação nº 0008516-95.2015.8.11.0003, 1ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 08.05.2018, DJe 17.05.2018).""TJMT-0108016) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CANCELAMENTO DA PASSAGEM AÉREA DO AUTOR SEM PEDIDO PRÉVIO E SEM AVISO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ADEQUADO AO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais não comporta redução quando o quantum se mostra adequado ao caso, por não ser extremamente gravoso ao ofensor, tampouco meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção. (Apelação nº 0007488-95.2011.8.11.0015, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 10.05.2017, DJe 12.05.2017).""O dano moral deve ser fixado com rígida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor não deve ser irrisório e ou exorbitante, visando o não enriquecimento ilícito, só que neste caso entendo que o quantum debeat ser em valor que contemple o sofrimento, a dor, as perturbações emocionais e psíquicas, o constrangimento, a angústia, o desconforto espiritual, bem como a execração, vilipêndio e a exposição pública da imagem, nome e honra subjetiva do requerente pela requerente e por todos os meios de comunicações local e nacional.O valor da indenização deve servir para trazer momentos de alegrias para o ofendido e servir como efeito pedagógico para o ofensor, não servindo para aumentar a fortuna do ofendido e nem colocar o ofensor em estado de miséria, sendo que neste caso entendo que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atende a todos os princípios que norteiam a fixação do dano moral, em razão das peculiaridades do caso, como foi exaustivamente demonstrado e provado nos autos.Assim, o pedido deve ser acolhido e o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil, e resolvo o mérito do processo, nos termos da fundamentação ora esboçada.CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros legais na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (CC, art. 405 c/c NCPC, art. 240).CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação total, na forma do art. 85, § 2º, incisos I a III do Novo Código de Processo Civil, corrigidos a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 85, §16 do Novo CPC).Oficie-se a ANAC, para tomar as providências no sentido de obrigar a requerida a deixar à disposição dos passageiros que utilizam o check-in on line quer via impressa ou via celular, um guichê aberto até 15 (quinze) minutos antes do fechamento da porta da aeronave, para solucionar qualquer má prestação do serviço quanto a não leitura do leitor óptico, nestes tipos de cartões de embarque, visando não macular o art. 14, § 1º I a III, do Código de Defesa do Consumidor.Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo número 1135-37.2015.8.10.0044, para os devidos fins de direito.Transitada em julgado esta decisão, remeta-se o feito ao Contador Judicial para levantar o valor das custas processuais e proceda-se à intimação dos requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhê-las.P.R.I.Imperatriz, 29 de novembro de 2019.José Ribamar SerraJuiz de Direito da 3a Vara Cível Resp: 161760

**PROCESSO Nº 0006049-59.2015.8.10.0040 (86022015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: HELENIR COELHO MIRANDA GUERRA**

**ADVOGADO: RICHARDSON MERRELL ( OAB 10697A-MA )**

**REU: LOCALIZA RENT A CAR S/A**

**ADV: BRUNO VILLELA BASSETTO (OAB/MG 132993) e ISABELLA ALVES SARSUR (OAB/MG 123171)**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 6049-59.2015.8.10.0040PARTE(S) REQUERENTE(S): HELENIR COELHO MIRANDA GUERRAPARTE(S) REQUERIDA(S): LOCALIZA RENT A CAR S/A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, ajuizada por HELENIR COELHO MIRANDA GUERRA em face de LOCALIZA RENT A CAR S/A, sustentando que no dia 18/05/2015, quando se deslocava pela Rua Bom Futuro no sentido BR -01, o condutor da requerida invadiu a preferencial, na Rua Ceará e colidiu com o automóvel que era conduzido pela autora. Fato confessado pelo autor através de B.O policial que segue em anexo.Sustentou, ainda, que foi levada pela o hospital pela equipe da SUMU, tendo se submetido a vários exames, sendo que a requerida quedou-se de prestar atendimento material a demandante no que diz respeito ao atendimento médico hospitalar, sendo que além do tratamento médico precisa de um veículo para se locomover ao trabalho, e fazer o traslado das filhas para as atividades escolares, sendo que a recusa injustificada da empresa, outra alternativa restou senão das vias judiciais para garantir a autora uma medida judicial compelindo a empresa requerida a fornecer um veículo até a conclusão do reparo no veículo da requerente.Pleiteou liminar para que a requerida entregue um veículo para a autora, bem como a procedência do pedido, como se vê às fls. 03/08.Juntou os documentos de fls. 10/26.Foi designada audiência de conciliação, sem haver composição amigável, sendo concedida a liminar para determinar a requerida integrar um veículo para a requerente, sendo cumprida a liminar no dia 10 de junho de 2015, havendo recurso de agravo, sendo indeferido o efeito suspensivo, foi ordenado o cumprimento da liminar, havendo também contestação do feito levantando preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito, se opôs a pretensão autoral, como se vê às fls. 84/90, 117, 97/116 . A requerida informou a este juízo que o veículo se encontrava a disposição da requerente, tendo a demandante informado o não cumprimento da liminar, vindo a executar a multa no valor de R\$ 9.500,00(nove mil e quinhentos reais), como se vê às fls. 140/134/145, 147/148 e 150/152.Foi determinado a intimação da requerida para pagar o valor acima, tendo a demandada entregue o veículo, tendo a requerida agravado da decisão, sendo dado efeito suspensivo apenas sobre as astreintes, como se vê às fls. 154/157, 167/183 e 186/189.A requerente mais uma vez veio aos autos executar multa no valor de R\$ 83.440,72(oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais, e tenta e dois centavos), tendo sido ordenada a penhora, bem como ordem para bloqueio do

novo valor da multa, tendo a requerida peticionado informando a constatação do bloqueio de R\$ 10.450,00(dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), oportunidade em que pleiteou o desbloqueio, como se vê às fls. 192, 196/198, 203204, 208/209 e 213. A requerente veio aos autos informar que foi intimada para receber veículo recuperado, sendo necessário uma pericia, vindo a requerente em outra oportunidade juntar orçamento do conserto do veículo em R\$ 29.460,30(vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos), como se vê às fls. 217/219 e 226/227. O recurso especial aforado em face de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, foi inadmitido, foi ordenada a certificação da ação principal dentro do prazo legal, o que foi certificado que ação principal foi ajuizada fora do prazo legal, como se vê às fls. 224/2349, 268/269. O processo veio concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de examinar a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela requerida, devo apreciar as condições da ação, no que pertine ao ajuizamento da ação principal dentro do prazo legal, nos seguintes termos: A certidão exarada nos autos de fls. 269, dá certeza sobre a não propositura da ação principal dentro do prazo legal, o que torna necessário a aplicação da disposição contida no art. 806 do CPC, da época do cumprimento da liminar. verbis: "Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório." Esta mesma regra veio positivada no art. 308, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiamento de novas custas processuais." O Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento no sentido de que a intempestiva da propositura da ação principal, acarreta a perda da eficácia da medida liminar e a extinção da ação cautelar, veja-se: "Súmula 482. A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar." O entendimento jurisprudencial segue a norma regente, vejamos: "TJPE-0127888) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA DEFERIDA. REJEITADA A PRELIMINAR DE ACOLHIMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC/73. APLICAÇÃO DA SÚMULA 482 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da controvérsia instalada pelos apelantes cinge-se acerca do termo inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal decorrente do ajuizamento da ação cautelar preparatória. 2. A decisão liminar foi proferida em 20.12.2012 e a contestação do Estado foi protocolada em 21.02.2013 (fls. 298/317), sendo este o marco inicial para a contagem de 3 (trinta) dias para a interposição da ação principal, perdurando até o dia 21.02.2014, quando a Secretaria do juízo certificou que decorreu o prazo e a parte autora não ingressou com a ação principal (fls. 399). 3. Conclui-se, portanto, que o art. 806 do CPC/73 traz norma cogente, segundo a qual cabe à parte autora da medida cautelar propor, no prazo de 30 dias contado a efetivação da liminar, a respectiva ação principal que, caso não proposta, leva à extinção do feito sem julgamento de mérito, como ocorre no caso dos autos. 4. A despeito dos apelantes serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, é vedado ao julgador isentá-la de pagar as verbas sucumbenciais, pois o § 2º do art. 98, do NCPD não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários de sucumbência. 5. Honorários advocatícios mantidos. 6. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação nº 0001538-40.2012.8.17.0230, 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Fernando Cerqueira. j. 25.04.2017, unânime, DJe 16.05.2017)." Desse modo, nada mais resta a este juízo senão a extinção do presente feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente processo, na forma do art. 485, IV, do NCPD. Torno sem efeito a liminar de fls. 84/86. CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três reais), na forma do art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, e 8º, do Novo Código de Processo Civil, corrigidos a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 85, §16 do Novo CPC). Suspendo a exigibilidade da condenação ora imposta, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurar o estado de necessidade, vez que a requerente é beneficiária da assistência judiciária, conforme determina a norma regente. P. R. I. Imperatriz(MA), 8 de outubro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0006164-80.2015.8.10.0040 (87672015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: CONDOMINIO NEW VILLE RESIDENCE**  
**ADVOGADO: FERNANDO PEDRO ÁVILA DE MEDEIROS MARTINHO ( OAB 9404-MA )**

**REU: NBR EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI ( OAB 5712A-MA ) e GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA ( OAB 11818-MA )**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 6164-80.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): CONDOMINIO NEW VILLE RESIDENCE PARTE(S) REQUERIDA(S): NBR EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por CONDOMINIO NEW VILLE RESIDENCE em desfavor de NBR EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos. O feito foi teve sua tramitação normal, redundando em acordo extrajudicial feito pelas partes, as quais pleitearam a homologação do pacto por sentença e a extinção do processo, como prova a petição de fls. 849/863. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. HOMOLOGO a vontade livre das partes em conciliar o litígio deve ser louvada, uma vez que buscaram o melhor caminho para solucioná-lo. As partes têm o direito de transigir, vez que o direito é disponível, e encontra arrimo no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Estando o acordo em consonância com a norma legal, não há nada que possa obstar a homologação por sentença do presente pacto. Ante o exposto, homologo por sentença o presente acordo para que o mesmo produza os legais efeitos jurídicos, e, por via de consequência, e extingo os processos acima descritos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Fixo a multa de 30% sobre o valor total do acordo, para o caso do descumprimento da obrigação, na forma do art. 412, do Código Civil Brasileiro. Custas finais pela parte requerida. Determino, de logo, a remessa do feito ao contador judicial para levantar o valor das custas processuais. Após, intime-se o devedor para recolhê-las, no prazo de 30 (trinta) dias. Pagas as custas, proceda-se ao arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz(MA), 7 de agosto de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0006165-65.2015.8.10.0040 (87682015)**  
**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA**

**REQUERENTE: CONDOMINIO NEW VILLE RESIDENCE**  
**ADVOGADO: FERNANDO PEDRO ÁVILA DE MEDEIROS MARTINHO ( OAB 9404-MA )**

**REQUERIDO: NBR EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI ( OAB 5712A-MA ) e GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA ( OAB 11818-MA )**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 6165-65.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): CONDOMINIO NEW VILLE RESIDENCE PARTE(S) REQUERIDA(S): NBR EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por CONDOMINIO NEW VILLE RESIDENCE em desfavor de NBR EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos. O feito foi teve sua tramitação normal, redundando em acordo extrajudicial feito pelas partes, as quais pleitearam a homologação do pacto por sentença e a extinção do processo, como prova a petição de fls. 945/951. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. HOMOLOGO a vontade livre das partes em conciliar o litígio deve ser louvada, uma vez que buscaram o melhor caminho para solucioná-lo. As partes têm o direito de transigir, vez que o direito é disponível, e encontra arrimo no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Estando o acordo em consonância com a norma legal, não há nada que possa obstar a homologação por sentença do presente pacto. Ante o exposto, homologo por sentença o



presente acordo para que o mesmo produza os legais efeitos jurídicos, e, por via de consequência, e extingo os processos acima descritos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Fixo a multa de 30% sobre o valor total do acordo, para o caso do descumprimento da obrigação, na forma do art. 412, do Código Civil Brasileiro. Custas finais pela parte requerida. Determino, de logo, a remessa do feito ao contador judicial para levantar o valor das custas processuais. Após, intime-se o devedor para recolhê-las, no prazo de 30 (trinta) dias. Pagas as custas, proceda-se ao arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz (MA), 7 de agosto de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0006354-43.2015.8.10.0040 (90342015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: CLISTENES DOS SANTOS PALHANO**

**ADVOGADO: PEDRO WLISSES LIMA SOUSA ( OAB 14573-MA )**

**REU: PLANETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**

**ADV: MÁRIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO (OAB/MA 10327)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 6354-43.2015.8.10.0040 REQUERENTE: CLISTENES DOS SANTOS PALHANO REQUERIDO: PLANETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por CLISTENES DOS SANTOS PALHANO em desfavor de PLANETA VEÍCULOS E PEÇA LTDA, ambos qualificados nos autos. Sustenta o autor, que adquiriu no ano de 2012, o veículo da marca: CHEVROLET/CRUZE LT NB, Ano: 2012/2012, Cor: Branca, Placa: NXK8334, que desde o período de compra em 2012, é dizer, durante o prazo de garantia do veículo, o mesmo já vinha apresentado vários problemas elétricos, hidráulicos e mecânicos, que se tornaram recorrentes, conforme notas fiscais anexas. Sustenta também, que contratou os serviços da requerida, no intuito de fazer a recuperação mecânica em geral de seu bem móvel, deixando o veículo na concessionária requerida, e o mesmo só veio a ser disponibilizado ao requerente após os pagamentos de valores referentes a prestação de serviços e pela compra de peças no importe de R\$ 4.332,61 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e um centavo), tendo a requerida informado que o veículo estava em perfeito estado e liberado para voltar a transitar novamente. Sustenta ainda, que o veículo, apresentou varios defeitos novamente, que imediatamente levou o veículo para a concessionária, ora requerida, para fins de sanar os referidos defeitos, e que logo depois o veículo foi entregue sob alegações de que estaria em condições normais para circulação. Sustenta por fim, que a requerida manteve contato com o requerente lhe informando a situação do veículo e da necessidade de repor algumas peças, valor este o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com um prazo não definido para entrega do mesmo, e que após tomar conhecimento do valor, o requerente informou que não iria pagar a quantia acima descrita porque esta foi em virtude da má prestação de serviço pela requerida na prestação anterior. Pleiteou o deferimento da tutela antecipada para que o bem seja entregue em perfeito uso, a citação da requerida, o reconhecimento da relação de consumo, a condenação da requerida na devolução de R\$ 4.332,61 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e um centavo) pela má prestação de serviço. Pleiteou por fim, a condenação da parte requerida a pagar os danos morais no montante de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais. O feito teve tramitação normal, tendo a requerida informado que o veículo foi apreendido por meio de ação de busca e apreensão, juntado decisão judicial, sendo intimada a requerente para se manifestar, o que ficou inerte. Após, os autos foram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, depois de intimado para dar prosseguimento ao feito, o requerente deixou de oferecer qualquer manifestação. Há que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento da presente ação. A legislação pátria consubstanciada no artigo 485, inciso III do NCPC permite que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias), embora intimado, não venha a suprir a falta em 5 (cinco) dias. O feito encontra-se paralisado e o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular andamento do feito. No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, IV, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a falta de pressuposto procesual enseja a extinção do processo, como se vê abaixo: "STJ-0853493) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. ART. 267, IV, DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DECISÃO A QUO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Corte local concluiu pela extinção do feito por ausência de comprovação das diligências úteis para citação da parte ré, não sendo observado os ditames legais para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A falta de citação do réu caracteriza ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo a ensejar a extinção do feito, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte autora. Precedentes. 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 1.694.064/AM (2017/0211168-3), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 05.10.2017)." DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte requerente. Devolva-se à requerida por meio de alvará judicial o valor depositado às fls. 10, face a impossibilidade da realização da perícia ordenada por este juízo. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz (MA), 12 de setembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0006376-04.2015.8.10.0040 (90582015)**

**AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**AUTOR: S DE P RIBEIRO E SOLANGE DE PAULA RIBEIRO**

**ADV: DANIEL DE ANFRANDE E SILVA (OAB/MA 8093-A)**

**RÉU: BANCODO BRASIL S/A**

**ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB/PR 8123)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 6376-04.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): S. DE RIBEIRO E SOLANGE DE PAULA RIBEIRO PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA S. DE RIBEIRO E SOLANGE DE PAULA RIBEIRO, manejou embargos à execução em face ao BANCO DO BRASIL S/A, sustentando que a Cédula de Crédito com vencimento para o mês de setembro de 2014, tal crédito propiciado teve o valor de 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este dividido em 54 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira dia 15/04/2014. Sustentou, ainda, que ficou pactuado Cláusula de vencimento antecipada da dívida, o que daria ao Embargado exigir a totalidade da dívida em caso de atraso, sendo que o vencimento extraordinário da dívida ocorreu em 15/06/2011, bem como o valor total da dívida hoje estaria em R\$ 83.426,59 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais, cinquenta centavos). Pleiteou a procedência dos embargos para declarar o excesso de execução, como se vê às fls. 03/05. Juntou os documentos de fls. 07/08. Foi ordenado o apensamento do processo de execução, tendo o

embargado contestado o feito, tendo sido ordenado a intimação do embargado para se manifestar, o que ficou inerte, como se vê da certidão de fls. 33. O processo veio concluso. É o relatório. DECIDOO processo comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; "O embargante sustenta excesso de execução, tendo afirmado que o valor da dívida hoje estaria em R\$ 83.426,59 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais, cinquenta centavos), no entanto, nada provou a este respeito, bem como que tenha pago algum valor da dívida principal. O valor cobrado é o principal acrescido dos encargos legais, sendo que era dever do embargante em provar o suposto excesso de execução, e declarar o valor que entende devido, e juntar o demonstrativo da dívida, segundo as regras do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar... § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo." Os embargos à execução serão rejeitados liminarmente quando o embargante não apresenta o valor correto ou não apresenta o demonstrativo da dívida, como se vê do § 4º, I, do dispositivo acima mencionado, senão vejamos: "Art. 917. .... § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; "O embargante não cumpriu a norma regente, o que suporta a rejeição dos presentes embargos à execução, nos termos da fundamentação acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os presentes embargos face a fundamentação acima. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários, estes à base de 20% sobre a causa. Prossiga-se com a execução em todos os seus termos. P. R. I. Imperatriz, MA 03 de outubro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0007128-10.2014.8.10.0040 (88452014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA**

**AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S.A.**

**ADVOGADO: ALAN RODRIGUES FERREIRA ( OAB 7248A-MA )**

**REU: SEMENTES PANTANAL PROD E COMERCIO LTDA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 7128-10.2014.8.10.0040 REQUERENTE(S): ITAÚ UNIBANCO S.A. REQUERIDA(S): SEMENTES PANTANAL PROD E COMERCIO LTDA SENTENÇA ITAÚ UNIBANCO S.A., manejou AÇÃO MONITÓRIA contra SEMENTES PANTANAL PROD E COMERCIO LTDA, objetivando a satisfação do saldo devedor no importe de R\$ 42.275,12 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos), conforme demonstrativo de débito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/49. Foi designada audiência de Conciliação, tendo a audiência sido realizada à fl. 20, restando inexitosa a tentativa de acordo em razão da ausência do requerido. O requerente se manifestou nos autos informando novo endereço para a devida citação do requerido, e de logo foi expedido mandado de citação e pagamento, e em cumprimento deste, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido, em razão da não localização do endereço, como se vê às fls. 64. O requerente se manifestou nos autos, não informando novo endereço para a devida citação do requerido, mas apenas pleiteado a pesquisa via BACENJUD, RENAJUD e INFORJUD, como se vê às fls. 68. Foi expedido novo mandado de citação e pagamento, via correios, tendo sido o objeto devolvido, o que de logo o requerente se manifestou nos autos ratificando o seu pedido de penhora on-line, como se vê às fls. 102/103. Foi deferido o pedido do autor, para que se proceda a penhora via BACENJUD, devendo o autor recolher as custas para este ato, tendo este cumprido o despacho para recolher as custas, como se vê às fls. 110/112. Este magistrado constatou, na referida ocasião, a prescrição da dívida. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. O saldo devedor da Proposta de Abertura de Conta de Depósito Itaú Pessoa Jurídica e de Contratação de Produtos e Serviços- Empresas 3 e 4, que embasam a presente monitoria foram emitidos em 15/08/2012, ao passo que o requerido até o presente momento nunca foi citado para responder nos termos da exordial, tão logo a dívida encontra-se prescrita. Ora, se a ação foi manejada em 24 de junho de 2014, e se o crédito emitido foi em 15/08/2012, já se passaram mais de 5 (anos) e até o presente momento o réu sequer foi citado para oferecer embargos ou pagar a integralidade da dívida, vez que é indispensável a citação válida do requerido, notório é que a pretensão autoral já foi fulminada pela prescrição. Assim, perfeitamente aplicável ao feito a disposição do art. 206, §5º, I, do CC/2002, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] § 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Esses fatos permitem a este juízo reconhecer a incidência da prescrição, na esteira do entendimento do STJ, verbis: STJ-0407304 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL/2002. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA SUSCITANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Como a pretensão para haver pagamento de crédito estampado em cheque, inclusive no que toca à ação cambial de execução, é regulada por lei especial (Lei do Cheque), é descabida a invocação do artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil, visto que esse dispositivo expressamente restringe a sua incidência à pretensão para haver o pagamento de "título de crédito", "ressalvadas as disposições de lei especial". 2. Assim, como no procedimento monitorio há inversão do contraditório, por isso dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cédula de cheque prescrito, o prazo prescricional para a ação monitoria baseada em cheque sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002 - a contar da data de emissão estampada na cédula. Porém, nada impede que o requerido, em embargos à monitoria, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. Com a oposição dos embargos à monitoria, ficou incontroverso que o cheque foi emitido para o pagamento de mensalidade escolar do ano de 1997, na vigência do Código Civil de 1916, que dispunha ser ânua a prescrição, por isso, ainda que o cheque tenha sido emitido para renegociação do débito, interrompendo a prescrição, por caracterizar reconhecimento do direito pela devedora, é inequívoco ter, de fato, havido a perda da pretensão, ainda na vigência do Código Civil revogado. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1162207/RS (2009/0203391-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 19.03.2013, unânime, DJe 11.04.2013). In CD Juris Plenum Ouro. Civil. Editora Plenum. Ano VIII. Número 32. Vol. 1. Julho 2013. Original sem destaques. Assim, não há outro caminho a este magistrado, a não ser pronunciar a prescrição do direito de ação pela falta de citação válida do Requerido, e extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito de ação pela falta de citação válida, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II parte, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas. Transitada em julgado esta decisão, archive-se o feito com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz/MA, 1 de novembro de 2019 JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0007549-63.2015.8.10.0040 (105622015)**

**AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**EMBARGANTE: DOGMAG MAGAZINE LTDA e JOSAE TE FRANCISCO DE SOUSA**

**ADVOGADO: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES ( OAB 7474-MA ) e BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES ( OAB 7474-MA )**

**EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADV: ANA PAULA GOMES CORDEIRO (OAB/9987-MA)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 7549.63.2015.8.10.0040 PARTE EMBARGANTE: DOGMAG MAGAZINE LTA E JOSEETE FRANCICO DE SOUSAPARTE EMBARGADA: BANCO BRADESCO S.A SENTENÇA DOGMAG

MAGAZINE LTA E JOSEETE FRANCISCO DE SOUSA, manejaram embargos a execução em face de BANCO BRADESCO S.A, sustentando que houve capitalização diariamente, inexibilidade do título executado por não se encontrar assinado por duas testemunhas, impossibilidade da ação de execução manejada, da possibilidade de revisão das cláusulas à luz do CDC, dentre outros argumentos, pleiteou dentre outros seja declarada nula a execução, como se vê às fls. 03/32. Não juntou documentos. Foi ordenado o apensado dos embargos a execução, sendo ordenado a intimação do embargado para impugnar os embargos, como se vê às fls. 45. Houve a impugnação, levantando preliminar de inépcia da inicial dentre outros, pleiteou a improcedência dos embargos, como se vê às fls. 50/78. Não foi juntado documentos. Foi saneado o processo, sendo fixados os pontos controvertidos e as partes declinaram de produção de provas, como se vê às fls. 91. O processo ficou concluso para sentença. É o relatório. DECIDO Antes de adentrar ao mérito, devo apreciar as preliminares de inexibilidade do título executivo que aparelhou a execução e inépcia da inicial, nos seguintes termos: A Cédula de Crédito Bancário que aparelhou a execução contra devedor solvente se encontra assinada pelas partes contratantes e contratada, no entanto, não se encontra subscrita por 02 (duas) testemunhas. A Cédula de Crédito Bancário é regida pelo art. 28, § 1º, I a VIII, da Lei nº 10.931/2004, quando assim determina: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei." A jurisprudência segue a norma regente, vejamos: "TRF4-0866327) CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, pois vinculada a contrato de financiamento pelo qual a instituição financeira empresta um valor certo ao mutuário com prévia fixação do prazo para pagamento e do valor das parcelas é revestido de liquidez e constitui título executivo extrajudicial, sem a obrigatoriedade da assinatura de duas testemunhas. 2. A jurisprudência do STJ orienta que somente é possível redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada. (Apelação Cível nº 5001636-21.2016.4.04.7108, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto, j. 30.01.2018, unânime)." Assim, a preliminar deve ser rejeitada. Da mesma forma, a preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, tendo em vista que a petição inicial obedeceu as regras do art. 282, do Código de Processo Civil de 1973, verbis: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." O Superior Tribunal de Justiça, segue a norma de regência, vejamos: "STJ-1046981) AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E OBTENÇÃO DE "DOCUMENTO NOVO". ARTS. 485, VII E IX, DO CPC/1973. AÇÃO ORIGINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE ETÁRIO MÍNIMO. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deu provimento a recurso especial para julgar improcedente pedido de complementação integral de aposentadoria sem limitação etária. 2. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do CPC/73, bem como expõe, de maneira suficiente, os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-processual, a identificação da causa de pedir, o pedido e a fundamentação jurídica. 3. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo julgador, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 4. Reconhece-se como documento novo apto a dar ensejo ao pedido de rescisão aquele cuja existência era ignorada pela parte ou dele a parte não poderia fazer uso, o que não restou caracterizado no caso concreto. 5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei. 6. Quanto à aplicação da multa do art. 18 do CPC/73, a má-fé processual da ré não restou caracterizada. 7. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (Ação Rescisória nº 5.238/RS (2013/0275807-6), 2ª Seção do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 01.08.2018)." Assim, rejeito as preliminares, face à fundamentação acima. MÉRITOS Os embargantes sustentaram que houve capitalização diariamente, inexibilidade do título executado por não se encontrar assinado por duas testemunhas, impossibilidade da ação de execução manejada, da possibilidade de revisão das cláusulas à luz do CDC, dentre outros argumentos, pleiteou dentre outros seja declarada nula a execução, como se vê às fls. 03/32. Apesar dos embargantes terem sustentados vícios na Cédula de Crédito, não cuidaram de provarem estes argumentos, durante a instrução processual, vez que declinaram de produzirem provas a este respeito, como se vê do termo de audiência de fls. 91. Os embargantes não cumpriram o ônus da prova, constante do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto ao fato extintivo do direito do autor." A jurisprudência segue a norma regente, vejamos: "TJMG-1110426) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E COBRANÇA INDEVIDA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/73 - NÃO DESINCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Sem a demonstração, ao longo da instrução processual, pela parte autora, dos fatos articulados, não pode ser acolhida a sua pretensão. (Apelação Cível nº 1823488-05.2012.8.13.0024 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José de Carvalho Barbosa, j. 05.07.2018, Publ. 13.07.2018). "TJPB-0050017) APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FOTO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ART. 373, I, NCCP. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios atinente ao ônus da prova, notadamente do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor"1. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, "Fundando-se o pedido vestibular de indenização, na alegação de violação de direitos autorais, por uso indevido ou desautorizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, consistente na efetiva autoria das aludidas fotografias, inclusive diligenciando para realização da necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação"2. (Apelação nº 0069489-30.2012.8.15.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva, DJe 02.02.2018). "TJPB-0046340) APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FOTO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ART. 373, I, NCCP. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios atinente ao ônus da prova, notadamente do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor"1. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, "Fundando-se o pedido vestibular de indenização, na alegação de violação de direitos autorais, por uso indevido ou desautorizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, consistente na efetiva autoria das aludidas fotografias, inclusive diligenciando para realização da necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação"2. (Apelação nº 0005223-91.2013.8.15.2003, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva, DJe 14.07.2017). "O pedido deve ser rejeitado e o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil (Sic): "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - extinguir o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo improcedente o pedido, e determino o prosseguimento da execução em todos os seus termos. Condeno cada embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da causa. P.R.I. Imperatriz (MA), 27 de novembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0007553-03.2015.8.10.0040 (105682015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA****AUTOR: ITAU VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA****ADVOGADO: IVAN WAGNER MELO DINIZ ( OAB 8190-MA )****REU: DEBORA DE SOUSA ROCHA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 7553-03.2015.8.10.0040 REQUERENTE: ITAU VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA REQUERIDO: DEBORA DE SOUSA ROCHA SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ITAU VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de DEBORA DE SOUSA ROCHA, ambos qualificados nos autos, objetivando o autor, reaver o bem dado em garantia fiduciária, descrito na inicial. Juntou os documentos de fls. 07/48. A liminar de busca e apreensão foi deferida, e em cumprimento do mandado, o oficial de justiça procedeu citação a requerida, porém não apreendeu o bem, como se vê às fls. 52/53. A requerida não purgou a mora, muito menos não apresentou contestação, após foi proferido despacho deferindo os pedidos de ofício de fls. 55/56, apresentados pelo autor, como se vê às fls. 57. O autor se manifestou nos autos, apresentando novo endereço para a devida Busca e Apreensão do bem, foi expedido mandado e em cumprimento deste, foi certificado pelo Sr. meirinho que deixou de proceder a Busca e Apreensão do bem em razão de não ter localizado, após o autor foi intimado para se manifestar da referida certidão, o que não se manifestou, como se vê às fls. 67. Após, os autos foram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, depois de intimado para dar prosseguimento ao feito, o requerente deixou de oferecer qualquer manifestação. Há que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento da presente ação. A legislação pátria consubstanciada no artigo 485, inciso III do NCPC permite que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias), embora intimado, não venha a suprir a falta em 5 (cinco) dias. O feito encontra-se paralisado e o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular andamento do feito. No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, III, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do STJ, é possível a extinção do processo por abandono: STJ-1063395) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora exige o requerimento da ré, a intimação pessoal da autora para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, antes da extinção do feito. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo eg. Tribunal de origem exige o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.244.268/MS (2018/0026772-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 23.08.2018). STJ-1022789) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, não houve atendimento da determinação judicial. Agiu com acerto a Corte estadual, porquanto o STJ entende que, havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.727.050/RS (2018/0038649-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 24.05.2018). Esse entendimento também é adotado em diversos tribunais pátrios, conforme os seguintes julgados: TJMA-0109945) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA EM RAZÃO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE. I - É dever das partes sempre manter atualizado o endereço constante nos autos, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial conforme disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. II - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a falta, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A exigência foi observada nos autos, deixando de se efetivar em razão da inércia da parte autora em não atualizar o endereço constante nos autos. III - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000996-42.2007.8.10.0052, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). TJMA-0109939) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para manifestação, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do mesmo artigo. No caso, a exigência foi observada pela Magistrada. II - Uma vez inequívoca a inércia da parte autora, que deixou de se manifestar mesmo sendo devidamente intimada, deve ser mantida hígida a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. III - A intimação pessoal da parte foi precedida ainda, por intimação dos patronos habilitados aos autos, mediante publicação em Diário Oficial. IV - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000541-81.2013.8.10.0112, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). Logo, após a devida intimação do requerente, configurado está o abandono do processo, impondo-se a sua extinção. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz(MA), 18 de outubro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0007764-39.2015.8.10.0040 (108782015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: RONILSON VIEIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES ( OAB 10100-MA )****REU: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL****ADV: RUBENS GASPAS SERRA (OAB/SP 119859)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 7477-42.2016.8.10.0040

PARTE(S) REQUERENTE(S): RONILSON VIEIRA DOS SANTOSPARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇARONILSON VIEIRA DOS SANTOS, manejou AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR, em face de BANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos.Sustenta o requerente que entabulou contrato de arrendamento mercantil financeiro, nº 1358647-0, no dia 20.12.2013, junto ao requerido, ocasião que contratou a quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) parcelados em 36 meses, tendo por objeto o veículo PA CARREGADEIRA, marca SDLG, modelo: LG396, e que atrasou o pagamento das prestações, o que ensejou uma Ação de Reintegração de Posse do bem por parte do requerido.Sustenta por fim, que diante do interesse em conhecer os detalhes da contratação, a fim de saber o seu real saldo devedor, se dirigiu ao requerido, e solicitou ao mesmo, o seu contrato de financiamento, o que nada lhe ajudou, pois não obteve êxito, e que já tentou de todas as formas negociar ou obter o demonstrativo do custo efetivo total do contrato firmado, o que até o momento não foi atendido.Pleiteou a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar o requerido que apresente o demonstrativo do custo efetivo total e o contrato de nº 1358647-0, bem como a citação do requerido, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Pleiteou por fim, a condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas, bem como a procedência total da ação, para confirmar a liminar pretendida.Juntou os documentos de fl. 09/12Foi proferido despacho, determinando a intimação do autor para emendar a inicial com a comprovação da relação jurídica com o requerido, o mesmo emendou a inicial conforme o despacho, o que foi certificado pela Sra. Secretária, como consta de certidão de fl. 33.Foi proferido despacho, designando a data para realização de audiência de conciliação, bem como a intimação das partes para tomarem ciência da mesma, como se vê do despacho de fl. 35.Foi concedida a liminar, para determinar que o requerido exhiba os documentos, o que já foi fixado uma multa diária para o caso de descumprimento, bem como de logo foi determinada a citação e intimação do requerido para no prazo legal oferecer a peça de defesa, bem como a intimação do requerente, que quando da juntada da contestação, este apresente a réplica, como se vê da decisão de fl. 36/38.Foi expedido mandado de intimação liminar e citação, para o requerido, e em cumprimento da decisão judicial, o mesmo se manifestou nos autos, a apresentando e requerendo a juntada do contrato de arrendamento mercantil nos autos do processo, como consta da petição e documentos de fl. 42/59.O requerido apresentou contestação, se contrapondo aos fatos alegados na inicial, sustentando que nunca negou a exibição dos documentos ora discutidos e que o requerente nunca a procurou administrativamente para neste sentido, e pleiteou a extinção da ação, sem a fixação do ônus de sucumbência, como se vê da petição de fl. 61/63.juntou os documentos de fls. 64/86.O autor foi intimado para se manifestar no prazo legal, para se quiser a apresentar a replica a contestação, o que foi certificado que foi decorrido o prazo sem que o mesmo apresentasse a réplica à contestação, como se vê da certidão de fl. 113.O autos vieram conclusos. É o relatório.Decido.O processo comporta julgamento antecipado, vez que não prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:l - não houver necessidade de produção de outras provas;"O requerente pleiteou exibição de documentos por meio do contrato firmado com o requerido, como se vê às fls. 03/08.Foi concedida a liminar e os documentos foram exibidos pelo requerido, como se vê às fls. 17/32.Desta forma, o pedido deve ser acolhido e o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, primeira parte, da Lei Processual Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido, e extingo o o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo procedente o pedido, para consolidar a exibição dos documentos de fls. 17/32, na forma exibida.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos do art. 85, § 2º I a IV, § 8º, do Código de Processo Civil.P.R.1.Imperatriz(MA), 12 de setembro de 2019.JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0008260-68.2015.8.10.0040 (114732015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: BANCO HONDA /SA**

**ADVOGADO: ALDENIRA GOMES DINIZ ( OAB 10715-MA ) e MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB/MA 7932)**

**REU: ANDREIA LEITE PEREIRA**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 8260-68.2015.8.10.0040REQUERENTE(S): BANCO HONDA /SAREQUERIDA(S): ANDREIA LEITE PEREIRASENTENÇACuidam os presentes Autos de Ação deajuizada por BANCO HONDA /SA em face deANDREIA LEITE PEREIRA, qualificados nos autos.O feito teve sua tramitação normal.Determinada a intimação do requerente para imprimir andamento ao feito, sob pena de extinção, ex vi do despacho de fls. 50, sendo que o feito vem se arrastando sem a devida prestação jurisdicional por desinteresse do requerente.Vindo os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDOA falta de interesse do requerente em impulsionar o feito, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nmos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:...III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"A jurisprudência segue a norma regente, vejamos:"TJDF-0435521) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO E PESSOA. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. INÉRCIA. CARACTERIZAÇÃO. CITAÇÃO NA CONSUMADA. EXTINÇÃO LEGITIMADA. 1. A caracterização do abandono como fato apto a legitimar a extinção da ação, sem resolução do mérito, tem como pressuposto o estabelecimento de crise na relação processual que, redundando na paralisação do seu fluxo por mais de 30 (trinta) dias, enseja que a parte autora seja intimada, por publicação e pessoalmente, para impulsioná-lo, resultando da sua inércia após a realização dessas medidas a qualificação da desídia processual, legitimando, então, a extinção do processo. 2. Caracterizada crise no fluxo procedimental decorrente da sua inércia, a parte autora deve ser intimada, por publicação e pessoalmente, para impulsionar o processo, ensejando sua paralisação após a observância dessas exigências a extinção do processo, sem resolução do conflito que fazia seu objeto, com estofo no abandono, porquanto não pode ficar paralisado à mercê da sua iniciativa, não estando esse desiderato condicionado à provocação da parte ré se a relação processual ainda não se aperfeiçoara ou permanecera inerte (NCPC, art. 485, III, e § 1º). 3. A provocação da parte ré como condição para extinção do processo, sem resolução do mérito, com estofo no abandono somente tem lugar quando, aperfeiçoada a relação processual, comparece ela ao processo e assume posição ativa no seu trânsito, donde, não aperfeiçoadas essas condições, a extinção se legitima mediante impulso do Juiz, pois compete-lhe velar pelo trânsito processual e pelo cumprimento do desiderato procedimental, observadas as intimações exigidas pelo legislador processual como pressuposto para a qualificação da desídia e desinteresse da parte autora no processo. 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Processo nº 20160110749779 (1062456), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. j. 22.11.2017, DJe 04.12.2017).""TJMS-0105156) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 485, III, § 1º, DO CPC - AUTOR INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOALMENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO - SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO APÓS SEIS MESES - INÉRCIA CLARA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme preconizado no artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, estando o feito injustificadamente paralisado, sem cumprimento da diligência, mesmo após intimação pessoal da parte autora para promover o andamento em 48 horas, sua extinção é medida que se impõe. 2. Na hipótese, verifica-se que desde a intimação do apelante pelo Diário da Justiça para dar andamento ao feito até a prolação da sentença, houve o decurso de 6 (seis) meses, sem o devido impulso processual. Tal circunstância evidencia, de maneira bastante clara, o desinteresse do autor no prosseguimento da lide, a ensejar o julgamento de extinção do processo, por abandono da causa (art. 485, III, § 1º CPC), tal como consignado na sentença inactivada. 3. O fato do autor/apelante ter interposto o presente recurso não afasta a sua desídia, não havendo que se falar em aproveitamento dos atos processuais ou, ainda, em ofensa ao princípio da economia processual e primazia do julgamento de mérito. (Apelação nº 0801185-81.2012.8.12.0043, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Sideni Soncini Pimentel. j. 19.06.2018).""DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, do art. 485 do NCPC, condenando o requerente ao pagamento das custas e despesas processuaisApós o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se o feito ao Contador Judicial para levantar o valor das custas processuais, e após este ato, proceda-se a intimação do Requerente para proceder o pagamento do valor devido.Determino, de logo, em caso de não haver o pagamento da obrigação, seja procedida à inscrição do débito da dívida ativa, bem como negatização nos órgãos de proteção ao Crédito, nos termos da lei nº 12.767/2012.Cumprida todas estas diligências, proceda-se

o arquivamento do processo com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, proceda-se ao arquivamento com as devidas baixas e anotações. P.R.I. Imperatriz, MA, 16 de setembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0008398-35.2015.8.10.0040 (116322015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: EULAIANA CHARLES SILVA**

**ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE CHAVES DE ALMEIDA ( OAB 13587-MA )**

**REU: BANCO DO BRASIL**

**ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/MA 14501-A) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 14009-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 8398-35.2015.8.10.0040 REQUERENTE: EULAIANA CHARLES SILVA REQUERIDA: BANCO DO BRASIL SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO processo foi sentenciado, redundando no pagamento espontâneo da sentença no valor de R\$ 8.681,29 (oito mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos). A requerente veio aos autos dizer que concorda com o valor depositado e pleitear o levantamento do valor depositado. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDIDA obrigação judicial foi cumprida, o que comporta a extinção do processo, na forma dos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil quando assim determina: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a obrigação for satisfeita;" "Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença." O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que o cumprimento da obrigação judicial, enseja a extinção do processo, senão vejamos: "STJ-0723349) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PSS. PRECLUSÃO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Controverte-se a respeito da sentença que decretou a extinção da fase de cumprimento de sentença. A irrisignação da parte devedora (União), ora recorrente, tem por objeto a quantia relativa à contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o crédito reconhecido judicialmente. 2. A União afirma que a quantia por ela paga em decorrência de condenação judicial é sujeita à incidência de contribuição previdenciária do servidor público, a qual deveria ser descontada por ocasião do pagamento feito mediante expedição de precatório. Na medida em que isso não ocorreu, deveria ser afastada a incidência do art. 794, I, do CPC/1973, intimando-se a parte credora a devolver, nos autos em tela, a quantia relativa ao PSS. 3. A Corte local extinguiu a fase de cumprimento de sentença com base na constatação de que o pagamento integral realizado pela União foi considerado satisfatório. Em relação ao tema da incidência da contribuição previdenciária, registrou que: a) a União compareceu em diversas ocasiões no feito (por exemplo, foi citada para os fins do art. 730 do CPC/1973, foi intimada da decisão que ordenou a expedição de precatório, etc.), jamais tendo suscitado o tema relativo ao desconto da contribuição previdenciária, encontrando-se este precluso; e b) a extinção da fase de cumprimento não representa juízo de valor no sentido de que a contribuição previdenciária é indevida, mas sim de que a União deverá utilizar a via processual adequada para pleitear sua pretensão creditória (fl. 457, e-STJ). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 5. A preclusão é instituto de natureza estritamente processual, aplicado internamente nos autos da demanda, tendo por escopo manter o procedimento como sequência ordenada de atos processuais, sempre para frente, visando ao ato final (entrega da prestação jurisdicional). 6. Conforme bem ressaltado em acórdão recorrido, não se discute a existência de legislação que prevê a retenção da contribuição ao PSS, no momento do pagamento ao beneficiário de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. O que ocorre é que esse momento já foi ultrapassado no caso dos autos, pois a quantia foi paga à parte exequente e a retenção não foi feita. 7. A fase de cumprimento de sentença tinha por objetivo justamente compelir a União a pagar o débito. Embora fosse possível a devedora invocar seus créditos para fins de compensação (no caso, especificamente, deduzir a parcela referente à contribuição ao PSS), tal fato não ocorreu, mas, conforme expressamente consignou o juízo, essa circunstância, ao mesmo tempo que não afeta o reconhecimento de que o débito foi extinto por pagamento (o que justifica a sentença de extinção com base no art. 794, I, do CPC/1973), igualmente não inibe o ente público de perseguir o seu direito creditório, evidentemente por meio de ajuizamento da ação adequada a tal finalidade. 8. A preclusão está corretamente caracterizada no caso concreto e, ao contrário do que defende a União, não há como afastar a aplicação do art. 794, I, do CPC/1973, pois o título executivo judicial foi concedido exclusivamente em favor da parte contrária e o débito foi integralmente pago. A União não detém título executivo para se valer da fase de cumprimento de sentença, muito menos para promover a alteração dos polos processuais, tornando-se exequente de título que inexistente em seu favor. 9. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.652.735/RS (2017/0026398-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.05.2017). "Diante da fundamentação ora exposta, nada obsta a expedição do alvará em nome do Requerente e de seu patrono, uma vez que houve o cumprimento da obrigação, o que suporta a extinção do processo nos termos da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, face ao cumprimento da obrigação judicial. Expeçam-se dois alvarás judiciais, um em favor do requerente e de seu patrono, e outro em nome do advogado do autor, referente aos honorários sucumbenciais. Determino a remessa do feito ao Contador Judicial para apurar as custas processuais, após, intime-se o requerido para pagamento. Pague as custas, e cumpridas todas as diligências, proceda-se ao arquivamento do processo, com baixa na distribuição. P.R.I. Imperatriz/MA, 20 de novembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0008466-82.2015.8.10.0040 (117312015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESPEJO**

**AUTOR: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**

**ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA PEREIRA ( OAB 5797-MA )**

**REU: TOCANTINS TECIDOS LTDA**

**ADVOGADO: JANIO DE OLIVEIRA ( OAB 2935A-MA )**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 8466.82.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): TOCANTINS TECIDOS LTDA SENTENÇA FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ajuizou ação de despejo por descumprimento de mútuo acordo c/c cobrança por multa prevista no contrato de mútuo acordo em face de TOCANTINS TECIDOS LTDA, sustentando que no 27 de agosto de 2008, adquiriu o imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, nesta cidade, sendo que após a aquisição do imóvel foi celebrado contrato de mútuo com a requerida no dia 19 de janeiro de 2009, no qual a requerida concordou em desocupar o imóvel até o dia 30 de junho de 2009, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustentou, ainda, que a requerida não desocupou o imóvel, permanece no imóvel sem contrato formal de aluguel, por prazo interminado, mediante o pagamento mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Pleiteou a procedência do pedido para decretar a desocupação do imóvel e condenação ao pagamento dos aluguéis e multas no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), como se vê às fls. 03/10. Juntou os documentos de fls. 25/27. Foi designada audiência de conciliação, o que não se obteve composição amigável, sendo citada a requerida, sendo apresentado contestação, se opondo a pretensão autoral e juntou documentos, como se vê às fls. 58/115. Foi concedida tutela antecipada, sendo peticionado informando que o imóvel foi entregue de forma voluntária, sendo designada audiência de conciliação na Semana Nacional de Conciliação sem composição amigável, tendo a requerente informado que a requerida é devedora dos meses de fevereiro e março de 2019, como se vê às fls. 118/123, 200/201, 208 e 211/212. A requerente veio aos autos informar que o imóvel ainda não foi entregue e que a requerida mudou a

fachada do prédio, como se vê às fls. 214/216.O processo veio concluso para decisão.É o relatório.DECIDO.Entendo que o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina:"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;"A requerente sustentou que no 27 de agosto de 2008, adquiriu o imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, nesta cidade, sendo que após a aquisição do imóvel foi celebrado contrato de mútuo com a requerida no dia 19 de janeiro de 2009, no qual a requerida concordou em desocupar o imóvel até o dia 30 de junho de 2009, sob pena de multa diária de R\$ 500,00(quinzentos reais).Sustentou, ainda, que a requerida não desocupou o imóvel, permanece no imóvel sem contrato formal de aluguel, por prazo interminado, mediante o pagamento mensal de R\$ 7.000,00(sete mil reais).A requerente comprovou que adquiriu o imóvel por meio de compra e venda, bem como firmou mútuo acordo, com a requerida, bem como procedeu a notificação extrajudicial para denunciar a locação e constituir a demandada em mora, como se vê às fls. 24/27.A requerida não comprovou que não é devedora da requerente e muito menos que o imóvel não se encontrava em condições de abrigar atividade comercial, como também tenha entregue de forma voluntária o bem em questão, ônus que lhes competia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil(Sic):"Art. 373. O ônus da prova incumbe:...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a desincumbência do réu ao ônus da prova, ensina a procedência do pedido, vejamos: "TJMG-1108592) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PACTUAÇÃO INCONTROVERSA - PAGAMENTO - ART. 373, II, DO CPC/2015 - ÔNUS DA PROVA - NÃO DESINCUMBÊNCIA. 1 - Na forma do art. 373, II, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2 - Sendo incontroversa a pactuação do contrato de locação e os termos nele definidos, deve ser mantida a procedência do pedido inicial, declarando-se a rescisão do contrato e a condenação do locatário ao pagamento do principal e acessórios, se o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores apontados na inicial. (Apelação Cível nº 0300132-98.2015.8.13.0105 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Octávio de Almeida Neves, j. 28.06.2018, Publ. 10.07.2018)." "TJMS-0107889) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA - SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO RECEBIDOS - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA AO RÉU - ARTIGO 373, II DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. O artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu quanto ao fato modificativo, extintivo ou impeditivo do seu direito, de modo que a desincumbência de tal ônus ensina o julgamento de procedência do pedido formulado nos autos da ação de cobrança, uma vez que demonstrada a prestação do serviço. Sentença mantida. (Apelação nº 0048423-61.2012.8.12.0001, 1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. João Maria Lós, j. 03.07.2018)."A requerente cumpriu o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina:"Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"O entendimento jurisprudencial da Corte local é no sentido de que havendo a comprovação do ônus da prova, o pedido deve ser procedente, como se vê abaixo:"TJMA-0077993) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. MENSALIDADES VENCIDAS E NÃO PAGAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS QUE INCUMBE AO EMBARGANTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A pretensão monitoria para cobrança de mensalidades escolares inadimplidas prescreve em cinco anos, contados da data de vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. Precedentes do STJ. II. A ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado (art. 333, II, do CPC) nos embargos monitorios e a existência de prova literal da dívida implica a procedência do pedido monitorio. III. Apelação conhecida e desprovida. (Processo nº 040720/2012 (170396/2015), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Luiz Gonzaga Almeida Filho, DJe 09.09.2015)."Desta forma, o pedido deve ser acolhido e o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, primeira parte, da Lei Processual Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido, e extingo o o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo procedente o pedido, para decretar o despejo da requerida do imóvel objeto da presente ação, concedendo o prazo de 15(quinze) dias, para desocupação voluntária.Determino, de logo, que caso não haja a desocupação voluntária, seja procedido o despejo de forma compulsória, condenando-se de logo, força policial caso seja necessário. Condeno, a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até entrega efetiva das chaves, multa e demais penalidades no importe de R\$ 84.000,00(oitenta e quatro mil reais), valor este apurado até o dia do ajuizamento da ação, que deverá ser corrigido com juros de 1%, contados de cada vencimento e correção monetária contados do ajuizamento da ação, nos termos da norma regente.Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor total da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Imperatriz(MA), 28 de novembro de 2019.JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0008719-70.2015.8.10.0040 (120672015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: HELENIR COELHO MIRANDA GUERRA**  
**ADVOGADO: RICHARDSON MERRELL ( OAB 10697A-MA )**

**REU: CELSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR e LOCALIZA RENT A CAR S/A**  
**ADVOGADO: BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREIRE ( OAB 6798-MA ) e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ( OAB 20283-RJ ) e DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA ( OAB 9146-MA ) e GABRIEL SILVA PINTO ( OAB 11742A-MA ) e RAFAELA CARNEIRO MAIOBA ( OAB 10387-MA )**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 8719.70.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): HELENIR COELHO MIRANDA GUERRAPARTE(S) REQUERIDA(S): LOCALIZA RENT A CAR S/A E CELSO VIEIRA DA SILVA JÚNIORSENTENÇAHELENIR COELHO MIRANDA GUERRA, moveu ação de indenização por danos materiais e morais em face de LOCALIZA RENT A CAR S/A E CELSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, sustentando que o laudo de Exame Pericial Local de Acidentente de Tráfego, demonstram que no dia 18/05/2015, no cruzamento das ruas Ceará com Bom Futuro, por volta das 22:00horas, o veículo de propriedade da requerida, conduzido pelo segundo requerido, invadiu a preferencial e colidiu frontalmente como o automóvel de propriedade da requerente.Sustentou, ainda, que em decorrência do albaroalmento, a autora fora atendida pelo SAMU, que prestou os primeiros socorros e encaminhou para o Hospital São Rafael, onde fora diagnosticado, ocorrência de traumatismo cervical.Sustentou, também, que em que pese a gravidade do sinistro, os requeridos não prestaram qualquer ajuda material ou colocou à disposição da requerente qualquer meio que mimizasse o seu sofrimento, sendo que o sinistro agravou ainda mais o estado de saúde da requerente, pois, consoante desmoram os documentos acostados.Pleiteou a procedência do pedido para condenar os reus a custear todos os reparados do veículo sinistrado, bem como dano moral em R\$ 100.000,00(cem mil reais), como se vê às fls. 03/21.Juntou os documentos de fls. 22/187.Foi aplicado o rito sumário e designada audiência de conciliação, sem haver composição amigável, sendo apresentado contestação, tendo a requerida levantado preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito, se opôs a pretensão autoral, juntou documentos, sendo intimada a requerente para se manifestar, sendo intimada a demandante para comprovar a renovação de sua CNH, tendo a requerida informado que o veículo se encontra consertado, como consta às fls. 198/199, 154, 157 e 200/377.O segundo requerido também contestou o feito e interpôs embargos de declaração, a requerente se manifestou sobre as contestações e documentos, juntou outros documentos, bem como informou ao juízo que a requerida não cumpriu a liminar, como se vê às fls. 379/380, 384/403.O magistrado que substituiu este julgador se deu por suspeito, vindo o feito concluso, sendo ordenado a intimação da requerente para tomar conhecimento da petição, tendo a mesma se manifestado, sendo designada audiência para saneamento do processo, como se vê às fls. 405/406, 408/411 e 413.Foi realizada a audiência saneadora, onde a requerente e seu advogado não compareceram e nem justificaram suas ausências, mesmo devidamente intimados, onde foram fixados os pontos controvertidos, tendo o magistrado entendido que a questão é direito e não comporta instrução processual, tendo sido ouvidas pas partes presentes sobre produção de provas, tendo a requerida comungado com o entendimento do julgador quanto ao julgamento de forma antecipada, onde a requerente deixou de se pronunciar em razão de sua ausência injustificada da requerente e seu advogado, sendo pleiteado pela requerida a intimação da requerente para no prazo de 05(cinco) dias, devolver o veículo que se encontra em seu poder, o que foi ordenada a mencionadfa intimação, como se vê às fls. 417.Foi designada audiência de conciliação, tendo a requerida

informado que a requerente continua descumprindo a decisão judicial, o que veio a juízo pleitear a execução da multa no valor de R\$ 37.495,25(trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, vinte e cinco centavos), e juntou documentos, como se vê às fls. 426/438.Foi ordenada a permanência do processo em gabinete para sentença, tendo sido decidido pela nomeação de perito judicial, para análise do veículo sinistrado, o que foi nomeado o perito, tendo sido ordenado intimação das partes, juntado Acórdão do agravo da requerida, sendo mais uma vez intimadas as partes, para dizerem se ainda tem interesse na produção da prova pericial ou aceitam o julgamento do processo no estado em que se encontra, como se vê às fls. 445/451 e 453.As partes foram intimadas e ficaram inertes, como consta às fls. 471/472.O processo veio concluso para decisão.É o relatório. Decido.Antes de adentrar ao mérito da questão, devo apreciar a preliminar de ilegitimidade de partes, nos seguintes termos.A Requerente é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda e por ser a condutora no momento do acidente, o que lhe autoriza ao ajuizamento da ação, vez que o veículo se encontra registrado em nome da requerida, segundo BO de fls. 34.Sendo a requerente condutora do veículo no momento do acidente, e o veículo é de propriedade da requerida, a legitimidade está prescrita no art. 17, do Código de Processo Civil, verbis:"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."A jurisprudência segue a norma regente, vejamos:"JECCSC-0041020) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS OCASIONADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE A AUTORA SER PROPRIETÁRIA DO AUTOMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA DEMANDA DO PROPRIETÁRIO OU CONDUTOR DO VEÍCULO. (...) Possui legitimidade ativa ad causam para propor ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito não só o proprietário do veículo, mas também o condutor do transporte no momento da colisão. (...)" (TJSC, Apelação Cível nº 2015.017448-0, de Içara, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 12.11.2015). 2 - MÉRITO. COLISÃO QUE ENVOLVEU QUATRO AUTOMÓVEIS. RÉU (VW/GOL) QUE TRAFEGAVA EM VIA PREFERENCIAL E VEM A COLIDIR COM O AUTOMÓVEL QUE BUSCAVA INGRESSAR NA AVENIDA (GM/CORSA), ATINGINDO, NA SEQUÊNCIA, A LATERAL TRASEIRA ESQUERDA DE UM OUTRO AUTOMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA ESTACIONADO NA VIA MESMA VIA (PEUGEOT/207 HB) E, APÓS ATRAVÉSSAR O CANTEIRO CENTRAL, ATINGE O VEÍCULO CONDUZIDO PELA AUTORA (FIAT/PALIO) QUE SE ENCONTRAVA TRAFEGANDO NA FAIXA POSTA DA VIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE REGISTRA TER O ACIDENTE DE DADO NUMA NOITE DE OUTONO, COM TEMPO CHUVOSO, ESTANDO O RÉU A CONDUZIR O VEÍCULO COM OS FARÓIS APAGADOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE INEVITAVELMENTE IMPEDIU QUE O CARRO FOSSE VISUALIZADO. VALORAÇÃO DA PROVA DEVIDAMENTE SOPEADA, INCLUSIVE QUANTO A EXTENSÃO DOS DANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO VW/GOL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E ACOLHE PARCIALMENTE A RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA/RECONVINDA. CULPA PELO SINISTRO. MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA EMPREENHIDA PELO RÉU. CHOQUE OCORRIDO NA MÃO DE DIREÇÃO EM QUE TRAFEGAVA O FILHO DA DEMANDANTE. PROVA QUE, NO ENTANTO, REVELA QUE O VEÍCULO DA AUTORA ESTAVA COM OS FARÓIS APAGADOS, IMPEDINDO QUE O RÉU VISUALIZASSE SUA APROXIMAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO À NOITE. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO AUTOMÓVEL DA REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA. "Hipótese em que, embora o autor trafegasse em via preferencial, deu azo ao evento danoso ao por ela transitar em sua motocicleta à noite com faróis apagados e em alta velocidade, surpreendendo a condutora ré que realizava a conversão vindo de uma via transversal. (TJRS, Apelação Cível nº 70067592501, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 29.06.2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Cível nº 0007623-59.2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Cível, j. 09.11.2017; grifei) SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI 9.099/95, ART. 46). (Recurso Inominado nº 0000653-69.2016.8.24.0075, 4ª Turma de Recursos - Criciúma/SC, Rel. Miriam Regina Garcia Cavalcanti, j. 10.04.2018)." "TJES-0060527) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AUTOR DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Está assente na jurisprudência que tanto o proprietário do veículo como o condutor são legítimos para responder pelos prejuízos causados em acidente com culpa do condutor, cabendo ao autor escolher se demanda contra o proprietário, contra o condutor ou contra ambos. 2. Em que pese as alegações recursais, as provas comprovam os danos materiais sofridos pelo requerente, ora apelado, em decorrência do acidente de trânsito narrado nos autos. 3. As provas demonstram a hipossuficiência financeira do requerente neste momento. 4. Recurso improvido. (Apelação/Remessa Necessária nº 0002960-20.2012.8.08.0030, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jaime Ferreira Abreu, j. 12.12.2017, Publ. 18.12.2017)." "TJRS-0723586) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO QUE OBJETIVA A REPARAÇÃO DOS DANOS DO VEÍCULO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. LUCROS CESSANTES. DEMONSTRADO O PREJUÍZO OBJETIVAMENTE AFERÍVEL EM VIRTUDE DO PERÍODO EM QUE O AUTOR RESTOU AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS, É DEVIDA A REPARAÇÃO DOS DANOS ADVINDOS DO QUE DEIXOU DE RECEBER NO PERÍODO. CÔMPUTO QUE OBEDECE A MÉDIA MENSAL AFERIDA NOS SEIS MESES ANTERIORES AO ACIDENTE E DEVE SER CORRIGIDA E ATUALIZADA A CONTAR DA DATA EM QUE DEVIDA CADA UMA DAS PARCELAS. RECURSO PROVIDO. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO, DESDE QUE DECORRENTE DE MORTE, INVALIDEZ OU LESÕES QUE TENHAM DADO ORIGEM A DESPESAS MÉDICAS, DEVIDAMENTE COMPROVADAS, ORIUNDAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 70075094102, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Katia Elenise Oliveira da Silva, j. 18.10.2017, DJe 24.10.2017)." "Da mesma forma, a requerente tem legitimidade para figurar no ativo passivo da demanda, face aos fundamentos acima.Quanto a preliminar do segundo requerido no que diz respeito a suposta ausência de identidade de partes na preparatória e principal, data máxima vênua, ao que parece o demandado não se deu sequer ao cuidado de examinar a identificação das partes quanto as suas qualificações civis nas petições iniciais. Logo, sua preliminar deve ser rejeitada por ser imprestáveis ao direito e a justiça.Da mesma forma, quanto a perda de objeto em relação aos danos materiais, deve também ser rejeitada, tendo em vista que a requerente ainda está pleiteando o dano material, como consta do orçamento de fls. 399/400.A denunciação à lide foi rejeitada quando do saneamento do processo, e contra esta decisão não foi tomado recurso, sendo que esta alegação se encontra preclusa, nos termos do art. 233, do Código de Processo Civil."Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa."A jurisprudência segue a norma regente, vejamos:"TJCE-0077588) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. RÉU CITADO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO A CONTAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AR QUE TEM INÍCIO DA DATA DA AUDIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 335, I, DO CPC. REVELIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, observa-se que o réu, ora recorrente, foi citado para apresentar defesa e intimado acerca da audiência de conciliação designada para o dia 26 de outubro de 2016, com a advertência que o prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões seria contado a partir da referida audiência ou do protocolo do pedido de seu cancelamento (fl. 28). 2. O art. 335, I, do CPC determina que: O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não compareceu ou, comparecendo, não houver autocomposição; 3. Assim, caberia ao apelante apresentar defesa, contrapondo-se ao pleito, dentro do prazo ofertado, capaz de elidir os argumentos trazidos na inicial, o que de fato não ocorreu. 4. Ademais, o atestado médico juntado pelo recorrente à fl. 34, somente se presta a afastar a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 334 do CPC. 5. Dessa maneira, resta caracterizada a preclusão consumativa, que consiste na perda da faculdade de praticar ato processual posterior pela falta de um outro anterior que o autorize. 6. A par disso, o Juízo a quo analisou, de forma acurada os argumentos expostos na exordial, bem como as provas dos autos demonstram a inadimplência do recorrente junto ao bando que financiou a compra do veículo, bem como a negatificação do nome da apelada em razão do referido atraso. 7. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0000706-94.2016.8.06.0190, 2ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Carlos Alberto Mendes Forte, j. 06.12.2017)." "TJCE-0061237) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A recorrente deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, sem nada requerer ou apresentar, ensejando a decretação da revelia na instância monocrática. 2. Caberia à apelante manifestar-se nos autos, contrapondo-se ao pleito, dentro do prazo ofertado para defesa e produzir provas capazes de elidir os argumentos trazidos na inicial, o que de fato não ocorreu. 3. Dessa maneira, resta caracterizada a preclusão consumativa, que consiste na perda da faculdade de praticar ato processual posterior pela falta de um outro anterior que o autorize. 4. Apelo conhecido e improvido. (Apelação nº 0466946-58.2011.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Carlos Alberto Mendes Forte, j. 05.04.2017)." "Assim, rejeito todas as preliminares face à



fundamentação acima.MÉRITO requerente sustentou que o laudo de Exame Pericial em Local de Acidentado de Tráfego, demonstram que no dia 18/05/2015, no cruzamento das ruas Ceará com Bom Futuro, por volta das 22:00horas, o veículo de propriedade da requerida, conduzido pelo segundo requerido, invadiu a preferencial e colidiu frontalmente como o automóvel de propriedade da requerente.Sustentou, ainda, que em decorrência do albaramento, a autora fora atendida pelo SAMU, que prestou os primeiros socorros e encaminhou para o Hospital São Rafael, onde fora diagnosticado, ocorrência de traumatismo cervical.Sustentou, também, que em que pese a gravidade do sinistro, os requeridos não prestaram qualquer ajuda material ou colocou à disposição da requerente qualquer meio que minimizasse o seu sofrimento, sendo que o sinistro agravou ainda mais o estado de saúde da requerente, pois, consoante demonstram os documentos acostados.Pleiteou a procedência do pedido para condenar os reus a custear todos os reparados do veículo sinistrado, bem como dano moral em R\$ 100.000,00(cem mil reais), como se vê às fls. 03/21.A requerente sustenta que o laudo de Exame Pericial em Local de Acidentado de Tráfego, demonstra que no dia 18/05/2015, no cruzamento das ruas Ceará com Bom Futuro, por volta das 22:00horas, o veículo de propriedade da requerida, conduzido pelo segundo requerido, invadiu a preferencial e colidiu frontalmente como o automóvel de propriedade da requerente, no entanto, não cuidou de trazê-lo para o ventre dos autos, como se vê às fls. 22/47.O único documento que a requerente trouxe para os autos noticiando o evento danoso, foi o Boletim de Ocorrência Policial, onde consta relato de forma unilateral sobre o acidente, o que não serve para provar a culpabilidade do ato(fl 34), nos termos dos arts. 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, verbis:"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:...III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"A requerente e seu advogado não compareceram à audiência de saneamento, sendo saneado o feito, onde o julgador se convenceu de que o processo comporta julgamento antecipado, o que não lhe foi permitido o pronunciamento sobre produção de provas em razão da falta injustificada, tendo os requerido anuídos ao julgamento antecipado, como se vê do termo de fls. 198/199. A jurisprudência segue a norma e exige prova verossímil em caso desta natureza para gerar o dever da reparação civil como se vê abaixo:"TRF2-0114055) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. Cinge-se a controvérsia em verificar-se direito à indenização por dano material, pleiteado pela ECT, em razão de acidente de trânsito. Para que se configure a responsabilidade extracontratual subjetiva e o dever de indenizar é necessária a comprovação da culpa do agente, bem como da existência do nexo entre a conduta culposa e o prejuízo suportado pela vítima, conforme preconiza o art. 927 do Código Civil. Isso porque a responsabilidade subjetiva não decorre somente da prática de determinada conduta e do nexo causal entre esta e o resultado danoso, sendo indispensável a comprovação de conduta culposa, que se caracteriza ante a inobservância do dever objetivo de cuidado, violando direito alheio. Compulsando as provas trazidas aos autos, verifica-se que a autora, ECT, anexa perícia técnica elaborada por ela própria (fls. 9/11 e 20/23); Boletim de Registro de Acidente de Trânsito, com o relato de ambas as partes, uma atribuindo a culpa do acidente à outra (fls. 12/13); fotos do veículo avariado (fls. 14/19), que nada provam quanto ao causador do acidente ou em relação à culpa; e declaração escrita de suposta testemunha do sinistro, de fl. 24, que contraria a observação nº 5 (cinco), de fl. 22, da própria perícia técnica anexada e elaborada pela autora, onde consta que Não houve testemunha. Sustenta-se a isso o fato de que o laudo pericial produzido pela própria autora não foi suficiente para se determinar a culpa (negligência, imperícia ou imprudência), pressuposto fundamental, e o nexo de causalidade, inexistindo, portanto, prova inequívoca que enseje a responsabilidade civil da parte ré. Ademais, a ECT não anexa qualquer comprovante das despesas efetuadas e sequer as especifica em sua peça inicial, além de não haver prova suficiente nos autos sobre quem foi o causador do acidente, restando descumprido o inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil. Assim, do conjunto probatório carreado, não se permite identificar, inequivocamente, a culpabilidade no evento. Recurso provido para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial. (Apelação Cível nº 0000916-84.2008.4.02.5101, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima. j. 11.05.2016).""TJPB-0043912) DELITO DE TRÂNSITO. ACIDENTE COM MORTE E LESÃO CORPORAL. ARTS. 302 E 303 DA LEI Nº 9.503/97. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ASPECTOS FÍSICOS E CLIMÁTICOS DESFAVORÁVEIS. CAMINHÃO QUE TRAFEGAVA COM FARÓIS APAGADOS. PERÍCIA SUPERFICIAL. PROVAS QUE NÃO INDICAM, DE FORMA ABSOLUTA, QUALQUER CONDUTA CULPOSA POR PARTE DO ACUSADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1 - Inexistindo nos autos, prova cabal de ter agido o apelado com culpa na condução de veículo automotor, que ocasionou o acidente que vitimou duas pessoas, tendo uma delas vindo a falecer em decorrências dos ferimentos produzidos no evento danoso, impõe-se manter a absolvição quanto à imputação dos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 302 e 303), por ser mais justo. 2. No Direito Penal, para que se alcance uma sentença condenatória, é preciso que as provas substanciadas no processo levem à certeza sobre a conduta ilícita praticada pelo agente, não podendo subsistir qualquer dúvida quanto à sua culpabilidade, vez que a incerteza há de favorecer, sempre, o acusado. Se as provas produzidas não indicam, aquém de dúvidas, a presença de quaisquer das modalidades culposas - negligência, imprudência ou imperícia - na conduta do apelante, deve-se absolver o acobimado em face do imperativo princípio in dubio pro reo. 3. A ausência de elementos que demonstrem o agir culposo do réu é fator conducente à sua absolvição. (Apelação nº 0000456-49.2006.815.0291, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 29.03.2017).""Ademais, a requerente apenas pleiteou o conserto do veículo quando do ajuizamento a ação, vindo a juntar apenas um orçamento no valor de R\$ 29.460,30(vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos), somente quando da réplica as constatações, como se vê às fls. 383/400, sendo que tal juntada se encontra preclusa, nos termos do art. 233, do Código de Processo Civil."Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa."A jurisprudência segue a norma regente, vejamos:"TJGO-0176149) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Pelo princípio da eventualidade ou da preclusão, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo. Assim, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito. II - Ausente a irrisignação da autora contra a sentença fugitada, no momento oportuno, é imperiosa a conclusão no sentido de que a preclusão consumativa efetivamente ocorreu. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 5235124-56.2017.8.09.0000, 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Maria das Graças Carneiro Requi. DJ 05.12.2017).""TJMG-1120772) REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DILAÇÃO DE PRAZO - PEDIDO EXTEMPORÂNEO - PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão temporal, prevista no art. 223, NCPC, que consiste na perda do direito de praticar determinado ato após o término do prazo, se a parte apresenta pedido de dilação de prazo fora do prazo recursal. (Apelação Cível nº 0100063-90.2014.8.13.0394 (1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Evangelina Castilho Duarte. j. 02.08.2018, Publ. 10.08.2018).""A requerente não cumpriu o que determinava o preceito art. 283, do Código de Processo Civil de 1973, quando assim determina:"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."O entendimento da jurisprudência é no sentido de que ajuntada de orçamentos em numero de 03(três) é o razoável para se aferir o menor valor do dano material, como se vê abaixo: "TJES-0067550) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA O PRIMEIRO APELANTE. REJEIÇÃO. DANOS MATERIAIS. REPARO NO VEÍCULO. MANUTENÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Tem-se que não prospera o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do Apelante José Carlos Fardin, porquanto o mesmo calçou a demonstração da sua suposta hipossuficiência no fato de estar desempregado. Todavia, através de uma simples leitura da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) acostada aos autos, observa-se que o referido Recorrente não juntou as páginas referentes aos seus contratos de trabalho, mas sim aquelas referentes às anotações gerais, as quais não são aptas a demonstrar a sua alegada situação de desemprego. 2 - Quanto à responsabilidade dos Recorrentes para a ocorrência do acidente narrado na petição inicial deste feito, observa-se que a prova testemunhal colhida durante a fase instrutória determina a manutenção da sentença, nesse particular, porquanto extrai-se dos depoimentos prestados que o caminhão de lixo da segunda Apelante, conduzido pelo primeiro Apelante, deslocava-se na contramão de direção quando abalroou o veículo do Apelado. 3 - Acerca do valor apontado pelo Apelado a título de dano material, referente ao reparo do seu veículo, observa-se nos autos a juntada de 03 (três) orçamentos, tendo o Apelado optado por reparar o seu veículo na oficina que orçou o menor valor, constando no caderno processual, ainda, as notas fiscais comprovando o respectivo pagamento, assim como o comprovante de remoção do veículo, circunstância que determina a manutenção desta condenação. 4 - No tocante aos lucros cessantes deferidos pelo Magistrado a quo, tem-se que razão assiste aos Apelantes, posto que o Apelado não comprovou nos autos que teria amargado prejuízos durante o tempo de espera do conserto do veículo, tampouco demonstrou que esse lucro cessante teria atingido o patamar alegado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tratando-se de mera alegação, fato que enseja a sua exclusão da sentença. 5 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação nº 0000649-06.2013.8.08.0003, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jaime Ferreira Abreu. j. 02.04.2018, Publ. 16.04.2018).""Por outro lado, a requerida no dia 09 de outubro de 2015, informou a este juízo o seguinte: " que

realizou os devidos reparos no veículo da Autora, sendo que o mesmo encontra-se no seguinte endereço: Rodovia BR 010, Km 603, Galpão III, Bacuri (lado direito sentido aeroporto, próximo as Baterias Moura), como se vê às fls. 154. A requerida informou ainda, que cumpriu o despacho deste juízo proferido no dia 18 de setembro de 2015 e publicado no dia 30 de setembro de 2015, a autora intimada para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se dirigir no endereço indicado para receber o veículo reparado e devolver o carro fornecido pela empresa LOCALIZA na mesma ocasião, sob pena de pagamento das diárias após o dia 03/10/2015., como se vê às fls. 154. A requerente não comprovou que o veículo não fora consertado, mas apenas se limitou a pleitear a demandada comprovasse por meio de Laudo do INMETRO ou outra instituição a fim, que o veículo se encontra devidamente reparado e em condições de trafegabilidade e segurança, como se vê da petição de fls. 160. O processo teve vários impulsos oficiais, sem que a requerente tenha pleiteado produção de prova pericial, para comprovar que a requerida não consertou o veículo e que o mesmo não se encontra em condições de segurança e trafegabilidade, vez que lhe foi oportunizada a última chance para provar suas alegações, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, o que ficou inerte, como se vê às fls. 453, 471/472. A requerente pleiteou também danos morais, o que entendo indevidos, tendo em vista que a requerida comprovou que consertou o veículo e colocou a disposição da demandante, e esta não se sabendo o porquê, não recebeu o veículo e nem provou que o mesmo não havia sido consertado, ônus que lhe compete, nos termos da norma regente. Como se vê a requerente não cumpriu o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto ao fato extintivo ou impeditivo do direito do autor". O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não havendo a comprovação do ônus da prova, o pedido deve ser improcedente, como se vê abaixo: "TJMG-1110426) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E COBRANÇA INDEVIDA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/73 - NÃO DESINCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Sem a demonstração, ao longo da instrução processual, pela parte autora, dos fatos articulados, não pode ser acolhida a sua pretensão. (Apelação Cível nº 1823488-05.2012.8.13.0024 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José de Carvalho Barbosa. j. 05.07.2018, Publ. 13.07.2018)." "TJPB-0050017) APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FOTO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ART. 373, I, NCPC. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios atinente ao ônus da prova, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor". De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, "Fundando-se o pedido vestibular de indenização, na alegação de violação de direitos autorais, por uso indevido ou desautorizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, consistente na efetiva autoria das aludidas fotografias, inclusive diligenciar para realização da necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação". (Apelação nº 0069489-30.2012.815.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 02.02.2018)." Desta forma, o pedido deve ser rejeitado e o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, segunda parte, da Lei Processual Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo improcedente o pedido, face aos fundamentos acima. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da causa, para cada advogado, corrigido nos termos da lei. Suspendo a exigibilidade da condenação ora imposta, pelo período de 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurar o estado de necessidade, tendo em vista que a requerente é beneficiária da assistência judiciária, conforme determina a norma regente. Determino, que a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, devolva o veículo entregue pela requerida, no mesmo estado em que recebeu, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil. Determino, por fim, que sejam desentranhados os documentos de fls. 399/400, e entregue à requerente de forma pessoal ou por meio de seu advogado, mediante recibo nos autos. P.R.I. Imperatriz (MA), 09 de outubro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0008754-30.2015.8.10.0040 (121142015)**  
**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: BANCO PAN**  
**ADVOGADO: EDMARY MAIA DA SILVA ( OAB 13342-MA )**

**REQUERIDO: FAGNER SMITHY DE SOUZA RODRIGUES**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 8754-30.2015.8.10.0040 REQUERENTE: BANCO PAN REQUERIDO: FAGNER SMITHY DE SOUZA RODRIGUES SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO PAN S.A em desfavor de FAGNER SMITHY DE SOUZA RODRIGUES, ambos qualificados nos autos, objetivando reaver o veículo descrito na inicial. Juntos os documentos de fls. 06/33. A liminar foi deferida, foi expedido mandado de busca e apreensão e citação, e em cumprimento do mesmo, foi certificado pelo Sr. Oficial que deixou de proceder a citação do requerido, bem como deixou de proceder a Busca e apreensão do bem, como se vê às fls. 47. O autor se manifestou a respeito da certidão, apresentando novo endereço para a devida busca e apreensão do bem, após foi expedido novo mandado de busca e apreensão e em cumprimento do mesmo, foi certificado pelo Sr. Oficial de justiça, que deixou de citar o requerido, bem como deixou de proceder a busca e a apreensão do bem, tendo o autor não se manifestado da certidão para dar prosseguimento do feito, como se vê às fls. 78. Após, os autos foram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, depois de intimado para dar prosseguimento ao feito, o requerente deixou de oferecer qualquer manifestação. Há que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento da presente ação. A legislação pátria consubstanciada no artigo 485, inciso III do NCPC permite que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias), embora intimado, não venha a suprir a falta em 5 (cinco) dias. O feito encontra-se paralisado e o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular andamento do feito. No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, III, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do STJ, é possível a extinção do processo por abandono: STJ-1063395) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora exige o requerimento da ré, a intimação pessoal da autora para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, antes da extinção do feito. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo eg. Tribunal de origem exige o reexame do substrato fático-probatório confido nos autos, providência que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.244.268/MS (2018/0026772-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 23.08.2018). STJ-1022789) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, não houve atendimento da determinação judicial. Agiu com acerto a Corte estadual, porquanto o STJ entende que, havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento

ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.727.050/RS (2018/0038649-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 24.05.2018). Esse entendimento também é adotado em diversos tribunais pátrios, conforme os seguintes julgados: TJMA-0109945) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA EM RAZÃO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE. I - É dever das partes sempre manter atualizado o endereço constante nos autos, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial conforme disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. II - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a falta, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A exigência foi observada nos autos, deixando de se efetivar em razão da inércia da parte autora em não atualizar o endereço constante nos autos. III - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000996-42.2007.8.10.0052, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). TJMA-0109939) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para manifestação, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do mesmo artigo. No caso, a exigência foi observada pela Magistrada. II - Uma vez inequívoca a inércia da parte autora, que deixou de se manifestar mesmo sendo devidamente intimada, deve ser mantida hígida a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. III - A intimação pessoal da parte foi precedida ainda, por intimação dos patronos habilitados aos autos, mediante publicação em Diário Oficial. IV - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000541-81.2013.8.10.0112, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). Logo, após a devida intimação do requerente, configurado está o abandono do processo, impondo-se a sua extinção. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz(MA), 18 de outubro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0008804-56.2015.8.10.0040 (121762015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESPEJO**

**AUTOR: IVANEIDE REIS DE SOUSA RIBEIRO**

**ADVOGADO: CHISTIANE TRISSIA MILHOMEM DE SOUSA (OAB 13571-MA)**

**REU: ANTONIO WAGNER CARDOSO DE PAULA e RUI MARISSON DA COSTA**

**ADV: CARLOS ALUÍSIO DE OLIVEIRA VIANA (OAB/MA 9555) e CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA (OAB/MA 6274)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 8804.56.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): IVANEIDE REIS DE SOUSA RIBEIRO PARTE(S) REQUERIDA(S): RUI MARISSON DA COSTA E ANTONIO WAGNER CARDOSO DE PAULA SENTENÇA IVANEIDE REIS DE SOUSA RIBEIRO, moveu ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos com tutela antecipada em face RUI MARISSON DA COSTA E ANTONIO WAGNER CARDOSO DE PAULA, sustentando que alugou o imóvel descrito na inicial para o primeiro requerido, sendo afiançado pelo segundo demandado, sendo que os requeridos não pagaram nenhum mês da locação importando a dívida em R\$ 57.669,10 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos), sendo que acrescido das penalidades o montante real é R\$ 60.577,52 (sessenta mil, quinhentos e setenta e sete reais, cinquenta e dois centavos), como consta às fls. 03/13. Juntos os documentos de fls. 16/23. Foi designada audiência de conciliação, sem haver composição amigável, tendo os requeridos apresentados contestações e juntados documentos, como se vê às fls. 41/69 e 71/78. Foi transformado o julgamento em diligência, para que fosse certificado sobre a intimação da requerente para se manifestar sobre as contestações e documentos, sendo juntada a réplica, como se vê às fls. 85/95. O processo foi saneado e intimadas as partes para dizerem sobre produção de provas, o primeiro requerido pleiteou produção de provas testemunhal, sendo designada audiência para este fim, sendo que na citada audiência, foi constatado a desnecessidade de oitiva de testemunhal, por se tratar de questões de direito, o que foi encerrado a instrução processo e determinado que o feito ficasse concluso para sentença, como se vê às fls. É o relatório. Decido. Deve ser afastada a alegação de nulidade do contrato de aluguel, por suposta falta de assinatura de 02 (duas) testemunhas, vez que, como é sabido por todos, talvez menos pelo requerido, esta exigência é para execução de título extrajudicial, o que não é o caso, tendo em vista que a requerente manejou ação ordinária de conhecimento, o que deveria ser este procedimento do conhecimento do demandado. Assim, afasto a preliminar de nulidade do contrato de locação. MÉRITO. A requerente sustentou que alugou o imóvel para os requeridos, e estes não pagaram nenhum mês da locação, importando a dívida em R\$ 57.669,10 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos), sendo que acrescido das penalidades o montante real é R\$ 60.577,52 (sessenta mil, quinhentos e setenta e sete reais, cinquenta e dois centavos), como consta às fls. 03/13. O primeiro requerido confessou que não pagou os aluguéis por "culpa exclusiva da parte autora, pois esta não entregou o imóvel no estado para servir ao uso destinado, no caso comercial. Assim prova as fotos" Data máxima vênia, não é concebível que o primeiro requerido tenha recebido o imóvel locado sem as condições para o qual se destinava, no caso, comércio. Logo, se percebe de forma clara que o demandado usa de meio árdil para não cumprir a obrigação assumida e usa de sua própria torpeza para beneficiar-se as custas alheia, o que vedado por lei. As fotos de fls. 48/69, são imprestáveis para provarem que o imóvel não teria condições de habitabilidade comercial, vez que esta prova deveria ser unicamente pericial, o que foi abdicada por parte do requerido, como se vê às fls. 103. Os requeridos não comprovaram que não são devedores da requerente e muito menos que o imóvel não se encontrava em condições de abrigar atividade comercial, ônus que lhes competiam, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil (Sic): "Art. 373. O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a desincumbência do réu ao ônus da prova, enseja a procedência do pedido, vejamos: "TJMG-1108592) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PACTUAÇÃO INCONTROVERSA - PAGAMENTO - ART. 373, II, DO CPC/2015 - ÔNUS DA PROVA - NÃO DESINCUMBÊNCIA. 1 - Na forma do art. 373, II, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2 - Sendo incontroversa a pactuação do contrato de locação e os termos nele definidos, deve ser mantida a procedência do pedido inicial, declarando-se a rescisão do contrato e a condenação do locatário ao pagamento do principal e acessórios, se o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores apontados na inicial. (Apelação Cível nº 0300132-98.2015.8.13.0105 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Octávio de Almeida Neves. j. 28.06.2018, Publ. 10.07.2018)." "TJMS-0107889) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA - SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO RECEBIDOS - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO RÉU - ARTIGO 373, II DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. O artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu quanto ao fato modificativo, extintivo ou impeditivo do seu direito, de modo que a desincumbência de tal ônus enseja o julgamento de procedência do pedido formulado nos autos da ação de cobrança, uma vez que demonstrada a prestação do serviço. Sentença mantida. (Apelação nº 0048423-61.2012.8.12.0001, 1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. João Maria Lós. j. 03.07.2018)." A requerente cumpriu o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; O entendimento jurisprudencial da Corte local é no sentido de que havendo a comprovação do ônus da prova, o pedido deve ser procedente, como se vê abaixo: "TJMA-0077993) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A PRETENSÃO DEUZIDA NA EXORDIAL. MENSALIDADES VENCIDAS E NÃO PAGAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS QUE INCUMBE AO EMBARGANTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A pretensão monitoria para cobrança de mensalidades escolares inadimplidas prescreve em cinco anos, contados da data de vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. Precedentes do STJ. II. A ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado (art. 333, II, do CPC) nos embargos monitorios e a existência de prova literal da dívida implica a procedência do pedido monitorio. III. Apelação conhecida e desprovida. (Processo nº 040720/2012 (170396/2015), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Luiz Gonzaga Almeida Filho. DJe 09.09.2015). "O pedido de tutela antecipada fica prejudicado, vez que o recurso em ação desta natureza, tem somente efeito devolutivo, segundo as regras do art. 58, V, 8.245/91, verbis: "Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: ... V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo." Desta forma, o pedido deve ser acolhido e o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, primeira parte, da Lei Processual Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo procedente o pedido, para decretar o despejo do requerido do imóvel objeto da presente ação, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para desocupação voluntária. Determino, de logo, que caso não haja a desocupação voluntária, seja procedido o despejo de forma compulsória, condenando-se de logo, força policial caso seja necessário. Condeno, os requeridos ao pagamento dos aluguéis no importe de R\$ 60.577,52 (sessenta mil, quinhentos e setenta e sete reais, cinquenta e dois centavos), que deverá ser corrigido com juros de 1%, contados de cada vencimento e correção monetária contados do ajuizamento da ação, nos termos da norma regente. Condeno, ainda, cada requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor total da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Imperatriz (MA), 28 de novembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0009289-22.2016.8.10.0040 (117432016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: GLADYS AGUIAR PASSOS**

**ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA ( OAB 3303-MA )**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

**ADV: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/MA 13569-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 9289-22.2016.8.10.0040 REQUERENTE): GLADYS AGUIAR PASSOS REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO O processo foi sentenciado, redundando no pagamento espontâneo da sentença no valor de R\$ 11.907,83 (onze mil novecentos e sete reais e oitenta e três centavos). A requerente veio aos autos dizer que concorda com o valor depositado e pleitear o levantamento do valor depositado. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDIDA obrigação judicial foi cumprida, o que comporta a extinção do processo, na forma dos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil quando assim determina: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; ""Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença." O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que o cumprimento da obrigação judicial, enseja a extinção do processo, senão vejamos: "STJ-0723349) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PSS. PRECLUSÃO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Controverte-se a respeito da sentença que decretou a extinção da fase de cumprimento de sentença. A irresignação da parte devedora (União), ora recorrente, tem por objeto a quantia relativa à contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o crédito reconhecido judicialmente. 2. A União afirma que a quantia por ela paga em decorrência de condenação judicial é sujeita à incidência de contribuição previdenciária do servidor público, a qual deveria ser descontada por ocasião do pagamento feito mediante expedição de precatório. Na medida em que isso não ocorreu, deveria ser afastada a incidência do art. 794, I, do CPC/1973, intimando-se a parte credora a devolver, nos autos em tela, a quantia relativa ao PSS. 3. Corte local extinguiu a fase de cumprimento de sentença com base na constatação de que o pagamento integral realizado pela União foi considerado satisfatório. Em relação ao tema da incidência da contribuição previdenciária, registrou que: a) a União compareceu em diversas ocasiões no feito (por exemplo, foi citada para os fins do art. 730 do CPC/1973, foi intimada da decisão que ordenou a expedição de precatório, etc.), jamais tendo suscitado o tema relativo ao desconto da contribuição previdenciária, encontrando-se este precluso; e b) a extinção da fase de cumprimento não representa juízo de valor no sentido de que a contribuição previdenciária é indevida, mas sim de que a União deverá utilizar a via processual adequada para pleitear sua pretensão creditória (fl. 457, e-STJ). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 5. A preclusão é instituto de natureza estritamente processual, aplicado internamente nos autos da demanda, tendo por escopo manter o procedimento como sequência ordenada de atos processuais, sempre para frente, visando ao ato final (entrega da prestação jurisdicional). 6. Conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, não se discute a existência de legislação que prevê a retenção da contribuição ao PSS, no momento do pagamento ao beneficiário de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. O que ocorre é que esse momento já foi ultrapassado no caso dos autos, pois a quantia por ela paga à parte exequente e a retenção não foi feita. 7. A fase de cumprimento de sentença tinha por objetivo justamente compelir a União a pagar o débito. Embora fosse possível a devedora invocar seus créditos para fins de compensação (no caso, especificamente, deduzir a parcela referente à contribuição ao PSS), tal fato não ocorreu, mas, conforme expressamente consignou o juízo, essa circunstância, ao mesmo tempo que não afeta o reconhecimento de que o débito foi extinto por pagamento (o que justifica a sentença de extinção com base no art. 794, I, do CPC/1973), igualmente não inibe o ente público de perseguir o seu direito creditório, evidentemente por meio de ajuizamento da ação adequada a tal finalidade. 8. A preclusão está corretamente caracterizada no caso concreto e, ao contrário do que defende a União, não há como afastar a aplicação do art. 794, I, do CPC/1973, pois o título executivo judicial foi concedido exclusivamente em favor da parte contrária e o débito foi integralmente pago. A União não detém título executivo para se valer da fase de cumprimento de sentença, muito menos para promover a alteração dos polos processuais, tornando-se exequente de título que inexistente em seu favor. 9. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.652.735/RS (2017/0026398-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.05.2017). "Diante da fundamentação ora exposta, nada obsta a expedição do alvará em nome do Requerente e de seu patrono, uma vez que houve o cumprimento da obrigação, o que suporta a extinção do processo nos termos da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, face ao cumprimento da obrigação judicial. Expeçam-se dois alvarás judiciais, um em favor do requerente e de seu patrono, e outro em nome do advogado do autor, referente aos honorários sucumbenciais. Determino a remessa do feito ao Contador Judicial para apurar as custas processuais, após, intime-se o requerido para pagamento. Pagas as custas, e cumpridas todas as diligências, proceda-se ao arquivamento do processo, com baixa na distribuição. P.R.I. Imperatriz/MA, 10 de dezembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0009652-43.2015.8.10.0040 (132582015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN**

**ADVOGADO: STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO ( OAB 12697A-MA )**

**REU: EDSON UBIRATAN SILVA PARENTE**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 9652-43.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): BANCO VOLKSWAGEN PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON UBIRATAN SILVA PARENTE SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão, proposta por BANCO VOLKSWAGEN, em desfavor de EDSON UBIRATAN SILVA PARENTE, qualificados nos autos. O feito foi teve sua tramitação normal, sendo que foi pleiteado a desistência do mesmo, como consta da petição de fls. 116. Não foi ordenada a intimação da outra parte para se manifestar, em razão de não ter havido da instauração da relação processual, como consta do ventre dos autos. Vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDOO pedido do Requerente atende ao preceito contido no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, também atende aos preceitos do artigo 200, parágrafo único do Código acima. Assim, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Cumpridas todas as diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na Distribuição. P.R.I. Imperatriz, MA 16 de setembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0009828-85.2016.8.10.0040 (123532016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: LEANDRO DE JESUS OLIVEIRA**

**ADVOGADO: FABRICIO DA SILVA MACEDO ( OAB 8861-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**

**ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES DA SILVA (OAB/MA 11442-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 9828-85.2016.8.10.0040 REQUERENTE: LEANDRO DE JESUS OLIVEIRA REQUERIDA: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO processo foi sentenciado, redundando no pagamento espontâneo da sentença no valor de R\$ 10.142,27 (dez mil cento e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos). A requerente veio aos autos dizer que concorda com o valor depositado e pleitear o levantamento do valor depositado. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDOA obrigação judicial foi cumprida, o que comporta a extinção do processo, na forma dos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil quando assim determina: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita;" "Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença." O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que o cumprimento da obrigação judicial, enseja a extinção do processo, senão vejamos: "STJ-0723349) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PSS. PRECLUSÃO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Controverte-se a respeito da sentença que decretou a extinção da fase de cumprimento de sentença. A irrisignação da parte devedora (União), ora recorrente, tem por objeto a quantia relativa à contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o crédito reconhecido judicialmente. 2. A União afirma que a quantia por ela paga em decorrência de condenação judicial é sujeita à incidência de contribuição previdenciária do servidor público, a qual deveria ser descontada por ocasião do pagamento feito mediante expedição de precatório. Na medida em que isso não ocorreu, deveria ser afastada a incidência do art. 794, I, do CPC/1973, intimando-se a parte credora a devolver, nos autos em tela, a quantia relativa ao PSS. 3. A Corte local extinguiu a fase de cumprimento de sentença com base na constatação de que o pagamento integral realizado pela União foi considerado satisfatório. Em relação ao tema da incidência da contribuição previdenciária, registrou que: a) a União compareceu em diversas ocasiões no feito (por exemplo, foi citada para os fins do art. 730 do CPC/1973, foi intimada da decisão que ordenou a expedição de precatório, etc.), jamais tendo suscitado o tema relativo ao desconto da contribuição previdenciária, encontrando-se este precluso; e b) a extinção da fase de cumprimento não representa juízo de valor no sentido de que a contribuição previdenciária é indevida, mas sim de que a União deverá utilizar a via processual adequada para pleitear sua pretensão creditória (fl. 457, e-STJ). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 5. A preclusão é instituto de natureza estritamente processual, aplicado internamente nos autos da demanda, tendo por escopo manter o procedimento como sequência ordenada de atos processuais, sempre para frente, visando ao ato final (entrega da prestação jurisdicional). 6. Conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, não se discute a existência de legislação que prevê a retenção da contribuição ao PSS, no momento do pagamento ao beneficiário de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. O que ocorre é que esse momento já foi ultrapassado no caso dos autos, pois a quantia foi paga à parte exequente e a retenção não foi feita. 7. A fase de cumprimento de sentença tinha por objetivo justamente compelir a União a pagar o débito. Embora fosse possível a devedora invocar seus créditos para fins de compensação (no caso, especificamente, deduzir a parcela referente à contribuição ao PSS), tal fato não ocorreu, mas, conforme expressamente consignou o juízo, essa circunstância, ao mesmo tempo que não afeta o reconhecimento de que o débito foi extinto por pagamento (o que justifica a sentença de extinção com base no art. 794, I, do CPC/1973), igualmente não inibe o ente público de perseguir o seu direito creditório, evidentemente por meio de ajuizamento da ação adequada a tal finalidade. 8. A preclusão está corretamente caracterizada no caso concreto e, ao contrário do que defende a União, não há como afastar a aplicação do art. 794, I, do CPC/1973, pois o título executivo judicial foi concedido exclusivamente em favor da parte contrária e o débito foi integralmente pago. A União não detém título executivo para se valer da fase de cumprimento de sentença, muito menos para promover a alteração dos polos processuais, tornando-se exequente de título que inexistente em seu favor. 9. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.652.735/RS (2017/0026398-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.05.2017). "Diante da fundamentação ora exposta, nada obsta a expedição do alvará em nome do Requerente e de seu patrono, uma vez que houve o cumprimento da obrigação, o que suporta a extinção do processo nos termos da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, face ao cumprimento da obrigação judicial. Expeçam-se dois alvarás judiciais, um em favor do requerente e de seu patrono, e outro em nome do advogado do autor, referente aos honorários sucumbenciais. Determino a remessa do feito ao Contador Judicial para apurar as custas processuais, após, intime-se o requerido para pagamento. Pague as custas, e cumpridas todas as diligências, proceda-se ao arquivamento do processo, com baixa na distribuição. P.R.I. Imperatriz/MA, 22 de outubro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0010452-71.2015.8.10.0040 (142702015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | USUCAPIÃO**

**AUTOR: DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA**

**ADVOGADO: KLEBER DE JESUS ALMEIDA ( OAB 10667-MA )**

**REU: PAULO CARNEIRO DE SOUSA e ROSENILDE APOLIANO DE SOUSA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 10452-71.2015.8.10.0040 REQUERENTE: DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA REQUERIDO: PAULO CARNEIRO DE SOUSA e ROSENILDE APOLIANO DE SOUSA, ambos qualificados nos autos. Sustenta o autor que comprou dos requeridos um terreno, pagando R\$ 8.000,00 na compra do terreno, que ao vender o terreno, a 2ª requerida não informou que foi casada. Sustenta ainda, que além de comprar e possuir a posse mansa e pacífica por mais de 10 anos, construiu uma casa no presente terreno, e mora até hoje com seus pais no mesmo, de modo que se requer a propriedade usucapida. Pleiteou seja deferida a justiça gratuita, que seja citado os requeridos e possíveis herdeiros, bem como

os confinantes, e intimados os representantes da Fazenda Municipal, Estadual e Federal para que se manifestem no presente feito, e por ultimo a intimação do Ministério Público, e a procedência total da ação. Juntou os documentos de fls. 07/20. Foi proferido despacho, determinando a citação dos requeridos, confinantes, dos representantes das fazendas Públicas, bem como a intimação do Ministério Público, como se vê às fls. 22. A segunda requerida foi citada, bem como os confrontantes e os representantes das Fazendas Públicas, tendo a Fazenda Pública Municipal e Estadual informado que não possuem interesse no feito, como se vê às fls. 32 e 39. O Ministério Público foi intimado para intervir no feito, tendo este se manifestado e pleiteado a determinação da citação da confinante Maria Júlia Alves Moreira para se quiser, se manifestar, o que foi deferido e determinado nova intimação da União para dizer se tem interesse no feito, bem como o requerente foi intimado para juntar a certidão dos registros de Imóveis desta cidade comprovando ou não a existência de imóveis em seu nome, sob pena de extinção do processo, como se vê às fls. 50. A União devidamente intimada, se manifestou nos autos, informando que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para dizer se tem interesse ou não no feito, e pleiteou a que seja intimado o autor para apresentar os documentos e após juntadas das informações e documentação necessárias, que seja realizada nova intimação por remessa dos autos, como se vê da petição de fls. 58/59. Após o requerente foi intimado para no prazo de 30 dias cumprir o pleiteado pela União, sob pena de indeferimento da inicial, o que de logo foi certificado que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou quanto ao despacho de fl. 65, no prazo determinado, como se vê da certidão de fls. 67. Após, os autos foram conclusos. É o breve relatório. Decido. DECIDO. O requerente foi intimado para emendar a inicial, conforme determina o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." O requerente não cumpriu a determinação deste juízo, como consta às fls. 67. Não tendo a Requerente cumprido a determinação legal, a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do art. 330, VI, do Código de Processo Civil (Sic): "Art. 330. A petição inicial será indeferida: VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321." O indeferimento da petição inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, da Lei Processual Civil, quando assim determina: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;" O entendimento jurisprudencial da Corte de Atenas brasileira segue o mesmo caminho da norma regente, vejamos: "TJMA-0071906) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO. DOCUMENTO REPUTADO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE. PROVIMENTO. I - Inexistindo dúvidas da existência de contrato de financiamento firmado entre as partes litigantes e havendo pedidos de exibição incidental do instrumento e da inversão do ônus da prova, não se afigura devida a sentença que, indeferindo a inicial, extingue o processo, máxime quando os autos tratam de relação jurídica sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, que tem entre seus fundamentos a proteção jurídica do consumidor (art. 6º, VII) e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VIII); II - anão juntada do instrumento contratual cujas cláusulas se pretende revisar não enseja o indeferimento da petição inicial quando o consumidor, além de alegar a impossibilidade de fazê-lo, requer sua exibição incidental, com fulcro na inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC); III - apelação provida. (Processo nº 031647/2013 (162369/2015), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleones Carvalho Cunha. DJe 06.04.2015).""TJMG-0576348) APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DEVOLUÇÃO DE MATÉRIAS TAMBÉM AFETAS AO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - AÇÃO REVISIONAL - EMENDA À INICIAL DETERMINADA - NÃO CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO. Extinto o processo sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, não é possível ao Tribunal examinar as questões afetas ao mérito devolvidas no apelo; o Tribunal deve se limitar a aferir o acerto da sentença proferida, sendo que em caso de reforma os autos deverão retornar à instância de origem para o devido processamento. Sendo a parte autora intimada para emendar a inicial, age com acerto o Juiz ao indeferir a inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito ante a inércia, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do CPC. Não é possível adentrar na discussão sobre o acerto da decisão que determinou a emenda, visto que para isto deveria a parte autora ter interposto o recurso no momento apropriado, o que não ocorreu, gerando preclusão. (Apelação Cível nº 0139703-83.2013.8.13.0702 (1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Pedro Bernardes. j. 17.03.2015, Publ. 30.03.2015). "Assim, não havendo o requerente cumprido decisão deste Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, na forma da fundamentação já exposta. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma da fundamentação acima exposta. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, sem honorários, vez que não houve resistência da parte Requerida. P. R. I. Imperatriz (MA), 26 de novembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0010600-82.2015.8.10.0040 (144442015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA**

**AUTOR: ANTONIO FERNANDES GOMES e MULTISON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**

**ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUZA JUNIOR ( OAB 14548-MA ) e JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUZA JUNIOR ( OAB 14548-MA )**

**REU: EXECUTIVA HALL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 10600-82.2015.8.10.0040 REQUERENTE(S): MULTISON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ADVOGADO(A): JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUZA JUNIOR REQUERIDA(S): EXECUTIVA HALL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME SENTENÇA ANTONIO FERNANDES GOMES e MULTISON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, manejou ação de Busca e Apreensão contra EXECUTIVA HALL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, objetivando a satisfação do crédito originário de R\$ 2.052,04 (dois mil e cinquenta e dois reais e quatro centavos) consignado nos cheques constantes dos autos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-13. Foi designada audiência de Conciliação, restando inexistente a tentativa de acordo em razão da ausência do requerido. Este magistrado constatou, na referida ocasião, a prescrição da dívida. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Os cheques que embasam a presente monitoria foram emitidos em 20/02/2014, ao passo que a requerida ainda não foi citada até a data de 19 de março de 2019. Ora, se a requerida não foi citada dentro de 5 (cinco) anos contados da emissão do cheque, notório é que a pretensão autoral já foi fulminada pela prescrição. Assim, perfeitamente aplicável ao feito a disposição do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] § 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Da mesma forma, é aplicável os preceitos contidos no art. 189, do CC/2002, se não vejamos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Esses fatos permitem a este juízo reconhecer a incidência da prescrição, na esteira do entendimento do STJ, verbis: "STJ-0407304) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL/2002. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA SUSCITANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Como a pretensão para haver pagamento de crédito estampado em cheque, inclusive no que toca à ação cambial de execução, é regulada por lei especial (Lei do Cheque), é descabida a invocação do artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil, visto que esse dispositivo expressamente restringe a sua incidência à pretensão para haver o pagamento de "título de crédito", "ressalvadas as disposições de lei especial". 2. Assim, como no procedimento monitorio há inversão do contraditório, por isso dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartula de cheque prescrito, o prazo prescricional para a ação monitoria baseada em cheque sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002 - a contar da data de emissão estampada na cartula. Porém, nada impede que o requerido, em embargos à monitoria, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. Com a oposição dos embargos à monitoria, ficou incontroverso que o cheque foi emitido para o pagamento de mensalidade escolar do ano de 1997, na vigência do Código Civil de 1916, que dispunha ser ânua a prescrição, por isso, ainda que o cheque tenha sido emitido para renegociação do débito, interrompendo a prescrição, por caracterizar reconhecimento do direito pela devedora, é inequívoco ter, de fato, havido a perda da pretensão, ainda na vigência do Código revogado. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº

1162207/RS (2009/0203391-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 19.03.2013, unânime, DJe 11.04.2013). In CD Juris Plenum Ouro. Civil. Editora Plenum. Ano VIII. Número 32. Vol. 1. Julho 2013. Original sem destaques."TJDFT-0372201) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA VIGÊNCIA DO CC/1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC/2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 205 DO CC/2002). TERMO A QUO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. MOROSIDADE NÃO ATRIBUÍVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Tratando-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada ainda na vigência do Código Civil de 1916, aplicava-se, na época, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177 do referido Código. Todavia, como não houve o transcurso de mais da metade do referido prazo até a entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), nos termos de seu artigo 2.028, deve ser considerado o prazo previsto no novel Diploma, de 10 (dez) anos, conforme o artigo 205 do Código Civil de 2002, contado a partir de sua vigência, o que ocorreu em 11 de janeiro de 2003. 2 - Indubitavelmente consumada a prescrição da pretensão, uma vez que não interrompida pela citação válida, impunha-se, como o fez a Magistrada singular, o reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 219, § 5º, do CPC/1973, e a extinção do Feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - Sendo notório nos autos que a consumação da prescrição decorreu exclusivamente da dificuldade da Autora em localizar o Réu e, portanto, concretizar o ato citatório, inviável atribuir-se o prejuízo à morosidade da máquina Judiciária. Apelação Cível desprovida. (APC nº 20150110490440 (979621), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ângelo Passareli. j. 09.11.2016, DJe 09.12.2016)."Assim, não há outro caminho a este magistrado, a não ser pronunciar a prescrição do direito de ação pela falta de citação válida do Requerido, e extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, pronuncio a prescrição do direito de ação pela falta de citação válida, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II parte, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado esta decisão, archive-se o feito com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz/MA, 12 de novembro de 2019 JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0011020-87.2015.8.10.0040 (149282015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA****AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A****ADVOGADO: BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREIRE ( OAB 6798-MA )****REU: GILDÉCIO FRANCO BATISTA****ADV: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO (OAB/MA 8875)**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 11020-87.2015.8.10.0040PARTE(S) REQUERENTE(S): BANCO TOYOTA DO BRASIL S/APARTE(S) REQUERIDA(S): GILDÉCIO FRANCO BATISTA SENTENÇACuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A em desfavor de GILDÉCIO FRANCO BATISTA, ambos qualificados nos autos.Aduz a parte autora, em síntese, que a parte requerida deu causa à inadimplência do contrato, deixando de honrar com o pagamento das parcelas referentes à compra de uma motocicleta HONDA, CG 150 FAN ESDI/150 ESDI FLEX, cor PRETA, ano de fabricação 2014/2014, chassi n.º 9C2KC1680ER541901, placa OXR5098 dando ensejo, ainda, ao vencimento antecipado das prestações vincendas, conforme demonstrativo que anexou à inicial.Juntos os documentos de fls. 08-21.A liminar foi concedida às fls. 23-24. À fl. 28 consta Auto de Busca e Apreensão e Depósito do bem reclamado, que foi entregue ao Sr. Darlan Gualberto Matos, fiel depositário. Regularmente citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação (certidão de fl. 27), a parte requerida apresentou contestação, como se vê às fls. 63/74.Houve agravo de instrumento, como se vê às fls. 76/100.Não houve comunicação decisão por parte da 5ª Câmara Cível, como se vê da certidão de fls. 106.Os autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido.O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, litteris:"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:l não houver necessidade de produção de outras provas;"Assim sendo, velando pelo princípio da economia processual que deve nortear os atos jurisdicionais, passo diretamente ao meritum causae.Os documentos juntados à inicial comprovam à saciedade a mora, bem como o requerido não comprovou que pagou a dívida, a evitar a apreensão, bem como a consolidação da propriedade e posse do bem alienado, ônus que lhe competia a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil(Sic): "Art. 373. O ônus da prova incumbe:...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. "No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, IV, do CPC, in verbis:"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:[...]IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"Diante da contumácia da parte requerida, o pedido deve ser julgado procedente, nos termos do art. 1º, §§ 4º e 5º e art. 6º c/c arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69.Esse é o entendimento jurisprudencial, vejamos: "TJMG-0451650) APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. I - A ação de busca e apreensão, prevista no Decreto-Lei 911/69, tem natureza satisfativa, devendo ser julgada procedente uma vez comprovada a inadimplência do devedor-fiduciante e/ou sua mora. II - Não se exige a notificação pessoal do devedor, motivo pelo qual se deve reputar plenamente válida a notificação extrajudicial feita por meio de carta recebida exatamente no endereço que consta do instrumento contratual como sendo do devedor. III - O valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, pois este o proveito econômico perseguido pelo autor. (Apelação Cível nº 0048292-14.2013.8.13.0231 (10231130048292001), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. João Cancio. j. 03.09.2013, DJ 06.09.2013)."TJMS-0088583) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO DA RÉ - ALEGADA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR INEXISTÊNCIA DE MORA - TESE REJEITADA - INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA - RÉ QUE NÃO COMPROVOU TER PURGADO A MORA NOS TERMOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL EM JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE DO VEÍCULO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO IMPROVIDO. Comprovado o inadimplemento em razão de não ter a apelante purgado a mora, deixando de efetuar depósitos nos termos da decisão interlocutória mantida pelo Tribunal em agravo de instrumento, deve ser julgado procedente o pedido de busca e apreensão, a fim de consolidar a propriedade e a posse plena do bem em mãos do credor fiduciário. (Apelação nº 0012344-20.2011.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. unânime, DJ 21.01.2014)."TJMT-0045022) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA - INADIMPLÊNCIA - PRECEDENTE DO TJMT - RECURSO DESPROVIDO. Para a procedência da Ação de Busca e Apreensão, a legislação exige que: a) o devedor fiduciário esteja inadimplente com as obrigações pactuadas; b) a constituição do devedor em mora, pelo protesto do título ou através de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade." (STJ, Súmula 382) O pacto referente à taxa de juros somente pode ser alterado quando reconhecida sua abusividade no caso concreto (STJ, AgRg no REsp nº 1.251.799/SC). "Julga-se procedente a ação de busca e apreensão, cujo objeto é o contrato de financiamento com garantia fiduciária, se demonstrada a mora do devedor e sua notificação na forma legal." (TJMT, RAC nº 26.397/2011). (Apelação nº 67929/2012, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcos Machado. j. 05.12.2012, unânime, DJe 14.12.2012)."DISPOSITIVOAnte o exposto, com base nos fundamentos elencados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, na forma do art. 487, I, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil, litteris: "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção. DECLARO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL, NAS MÃOS DO REQUERENTE E PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO." Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos a partir do trânsito em julgado da presente decisão (NCPC, art. 85, §16).P.R.I.Imperatriz,MA, 12 de setembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0011458-16.2015.8.10.0040 (154102015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MIRIDAM MARREIRO ALVES****ADVOGADO: MONICE FERREIRA ABRANTES SARMENTO ( OAB 15084-MA )****REU: ODONTOLOGIA IMPERATRIZ**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 11458-16.2015.8.10.0040 REQUERENTE: MIRIDAM MARREIRO ALVES REQUERIDO: ODONTOLOGIA IMPERATRIZ SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CUMULADA COM DANO MORAL proposta por MIRIDAM MARREIRO ALVES em desfavor de ODONTOLOGIA IMPERATRIZ, ambos qualificados nos autos. A autora sustenta que firmou contrato odontológico com a requerida, e que durante o tratamento da prótese dentária sofreu dores, pois as peças colocadas em sua boca estavam lhe causando transtorno físico, e que procurou a requerida por varias vezes, tendo a requerida prescrito um remédio, mas este não surtiu efeitos. Sustenta ainda, que retirou a peça para aliviar as dores, e que ao voltar nesta cidade procurou a requerida para que esta ressarcisse o valor já pago pela requerente, tendo aquela se negado de fazer o ressarcimento e mandou a requerente que fosse embora do seu consultório. Pleiteou a procedência da ação para condenar a requerida em danos morais e a restituição a requerente o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais) referente ao valor pago pelo mesmo. Juntou os documentos de fls. 09/24. Foi designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento e determinada a citação da parte requerida, como se vê às fls. 28. Em cumprimento do mandado, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a parte requerida por não ter encontrado a mesma no endereço constante do aludido mandado, como se vê às fls. 33. A parte autora foi intimada em audiência para no prazo legal indicar novo endereço da requerida, sob as penalidades legais, tendo a parte autora se manifestado nos autos informando novo endereço, e de logo realizada audiência de conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo, após foi determinada a citação da requerida, e em cumprimento do mandado de citação, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a requerida, como se vê às fls. 48. Determinada a intimação do autor para se manifestar da certidão do Sr. Oficial, o que de logo foi certificado que decorreu o prazo, sem qualquer manifestação da parte autora, como se vê às fls. 52. Após, os autos foram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, depois de intimado para dar prosseguimento ao feito, o requerente deixou de oferecer qualquer manifestação. Há que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento da presente ação. A legislação pátria consubstanciada no artigo 485, inciso III do NCPC permite que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias), embora intimado, não venha a suprir a falta em 5 (cinco) dias. O feito encontra-se paralisado e o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular andamento do feito. No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, III, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do STJ, é possível a extinção do processo por abandono: STJ-1063395 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora exige o requerimento da ré, a intimação pessoal da autora para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, antes da extinção do feito. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo eg. Tribunal de origem exige o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.244.268/MS (2018/0026772-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 23.08.2018). STJ-1022789 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, não houve atendimento da determinação judicial. Agiu com acerto a Corte estadual, porquanto o STJ entende que, havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.727.050/RS (2018/0038649-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 24.05.2018). Esse entendimento também é adotado em diversos tribunais pátrios, conforme os seguintes julgados: TJMA-0109945 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA EM RAZÃO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE. I - É dever das partes sempre manter atualizado o endereço constante nos autos, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial conforme disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. II - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a falta, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A exigência foi observada nos autos, deixando de se efetivar em razão da inércia da parte autora em não atualizar o endereço constante nos autos. III - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000996-42.2007.8.10.0052, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). TJMA-0109939 APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para manifestação, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do mesmo artigo. No caso, a exigência foi observada pela Magistrada. II - Uma vez inequívoca a inércia da parte autora, que deixou de se manifestar mesmo sendo devidamente intimada, deve ser mantida hígida a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. III - A intimação pessoal da parte foi precedida ainda, por intimação dos patronos habilitados aos autos, mediante publicação em Diário Oficial. IV - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000541-81.2013.8.10.0112, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). Logo, após a devida intimação do requerente, configurado está o abandono do processo, impondo-se a sua extinção sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz(MA), 04 de outubro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0011602-87.2015.8.10.0040 (155802015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA****AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA****ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMÃO ( OAB 209551-SP )**



**REU: EDILSON LUIS DA SILVA**  
**ADV: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES (OAB/MA 10100)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 11602-87.2015.8.10.0040 REQUERENTE(S): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ADVOGADO(A): Pedro Roberto Romão REQUERIDA(S): EDILSON LUIS DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de EDILSON LUIS DA SILVA, objetivando reaver o veículo descrito na inicial, que veio acompanhada dos documentos de fls. 08/40. Às fls. 57/60, deferida liminar pleiteada. O requerido se manifestou nos autos pleiteando a extinção do processo por ausência de notificação extrajudicial válida, tendo em seguida, o requerente se manifestado acerca dos pedidos do requerido como se vê às fls. 83/96 e 103/109. Foi apresentado a réplica, e de logo designado audiência de conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo como se vê às fls. 12. Vindo os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se o presente feito de Ação de Busca e Apreensão, contudo, analisando os autos, denota-se que o demandado não foi regularmente notificado da mora. Na alienação fiduciária em garantia, por força do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Porém, o mesmo dispositivo legal exige a prova da mora, que pode ser feita por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A notificação prévia do devedor, para o fim de constituir-lo em mora, é condição para a ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, havendo necessidade de prévia interpelação mediante notificação por carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, segundo a disciplina do § 3º do artigo 2º do mesmo diploma legal. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a notificação feita pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a caracterização da mora, desde que certificada a entrega e desde que juntado o "AR" devidamente assinado, seja pelo próprio devedor, seja por pessoa que se encontra no local e que recebe o documento endereçado ao devedor. No entanto, a notificação extrajudicial prevista no referido artigo 2º é aquela "comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos", valendo observar que a juntada do respectivo "AR" com a assinatura do recebedor é imprescindível, não podendo ser suprida apenas pela certidão do Cartório ou por declaração emitida por funcionário da agência de Correios. A propósito, este é o entendimento jurisprudencial, vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. E. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. PRAZO. CÃO DE BUSCA E AÇÃO E REVISIONAL CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço seu domicílio por via postal e com aviso recebimento. 2. Compete ao devedor, no prazo 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida. 3. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental não provido." "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÃO DE BUSCA E AÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CÃO EM . ENTREGA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço seu domicílio por via postal, com aviso recebimento. Súmula nº 568/STJ. 3. Acolher a pretensão recursal para afirmar que a notificação foi efetivamente entregue no domicílio do devedor demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida inviável ante a natureza excepcional da via eleita (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido." "Busca e apreensão Alienação fiduciária Notificação por AR por intermédio de Cartório de Registro de Imóveis pública das certidões do Cartório Necessidade de juntada do AR, assinado pelo recebedor Ausência do AR Não caracterização da mora Conforme entendimento sumulado pelo STJ sob nº 29, "a comprovação da mora a que alude o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº. 911/69 pode ser feita pela notificação extrajudicial, demonstrada pela entrega da carta no endereço do devedor, ainda que não obtida a assinatura de seu próprio punho". Em tal caso, é imprescindível a apresentação do AR assinado pelo recebedor, não podendo tal documento ser suprido por declaração da agência de correios. Não juntado o AR, não se aperfeiçoa a prova da constituição da mora para fins de busca e apreensão. Agravo não provido, v.u." (TJSP 35ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 1.139.404-0/3 julgado em 29.10.2007). TJMG-396000) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CORREIO VIA AR. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO. Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, regidas pelo Decreto-Lei 911/69, a constituição em mora é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC. A notificação extrajudicial ou o protesto do título, para a devida constituição da mora, devem ser realizados por Cartório da comarca de residência do devedor, não servindo para tanto a notificação realizada por intermédio dos Correios, via AR. (Apelação Cível nº 2802129-16.2011.8.13.0024, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Corrêa Camargo, j. 24.04.2012, unânime, Publ. 27.04.2012). TJMT-032433) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE NÃO ATENDIDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 267, I, DO CPC) - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. É imprescindível para a reintegração de posse do bem objeto do arrendamento mercantil, a notificação prévia para a constituição em mora do arrendatário. A notificação extrajudicial, desacompanhada do respectivo aviso de recebimento (AR) não é suficiente para comprovar o envio do referido documento ao endereço do devedor, constante no contrato, a fim de constituir-lo em mora. (Apelação nº 52587/2011, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Pedro Sakamoto, j. 14.03.2012, unânime, DJe 27.03.2012). Assim, a notificação prévia e regular do devedor fiduciante, repise, é condição da ação de busca e apreensão. Resta claro que o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a constituição do devedor em mora, vez que o credor se utilizou apenas da via telegrama, nem tampouco juntou o aviso de recebimento assinado por pessoa no endereço do devedor, não cumprindo o disposto contido no Art. 2º, § 2º da Lei nº 911/1969. Ausentes as condições da ação, no caso a impossibilidade jurídica do pedido, pela falta de notificação válida do devedor, deve o processo ser desde logo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. DISPOSITIVO Ante ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais, certifique-se e dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Imperatriz/MA, 01 de novembro de 2019 JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0011804-98.2014.8.10.0040 (147192014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JOAO PORFIRIO AMARO e ROSANGELA SANTIAGO AMARO**  
**ADV: NEMÉZIO LIMA NETO (OAB/MA 8350)**

**REU: BANCO BMC S/A-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 11804-98.2014.8.10.0040 REQUERENTE(S): JOAO PORFIRIO AMARO, ROSANGELA SANTIAGO AMARO REQUERIDA(S): BANCO BMC S/A-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO processo foi sentenciado, redundando no pagamento espontâneo da sentença no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A requerente veio aos autos dizer que concorda com o valor depositado e pleitear o levantamento do valor depositado. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO a obrigação judicial foi cumprida, o que comporta a extinção do processo, na forma dos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil quando assim determina: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a obrigação for satisfeita;" "Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença." O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que o cumprimento da obrigação judicial, enseja a extinção do processo, senão vejamos: "STJ-0723349) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PSS. PRECLUSÃO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Controverte-se a respeito da sentença que decretou a extinção da fase de cumprimento de sentença. A irrisignação da parte devedora (União), ora recorrente, tem por objeto a quantia relativa à contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o crédito reconhecido judicialmente. 2. A União afirma que a quantia por ela paga em decorrência de condenação judicial é sujeita à incidência de contribuição previdenciária do servidor público, a qual deveria ser descontada por ocasião do pagamento feito mediante expedição de precatório. Na medida em que isso não ocorreu, deveria ser afastada a incidência do art. 794, I, do CPC/1973, intimando-se a parte credora a devolver, nos autos em tela, a quantia relativa ao PSS. 3. A Corte local extinguiu a fase de cumprimento de sentença com base na constatação de que o pagamento integral realizado pela União foi considerado satisfatório. Em relação ao tema da incidência da contribuição previdenciária, registrou que: a) a União compareceu em diversas ocasiões no feito (por exemplo, foi citada para os fins do art. 730 do CPC/1973, foi intimada da decisão que ordenou a expedição de precatório, etc.), jamais tendo suscitado o tema relativo ao desconto da contribuição previdenciária, encontrando-se este precluso; e b) a extinção da fase de cumprimento não representa juízo de valor no sentido de que a contribuição previdenciária é indevida, mas sim de que a União deverá utilizar a via processual adequada para pleitear sua pretensão creditória (fl. 457, e-STJ). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 5. A preclusão é instituto de natureza estritamente processual, aplicado internamente nos autos da demanda, tendo por escopo manter o procedimento como sequência ordenada de atos processuais, sempre para frente, visando ao ato final (entrega da prestação jurisdicional). 6. Conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, não se discute a existência de legislação que prevê a retenção da contribuição ao PSS, no momento do pagamento ao beneficiário de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. O que ocorre é que esse momento já foi ultrapassado no caso dos autos, pois a quantia foi paga à parte exequente e a retenção não foi feita. 7. A fase de cumprimento de sentença tinha por objetivo justamente compelir a União a pagar o débito. Embora fosse possível a devedora invocar seus créditos para fins de compensação (no caso, especificamente, deduzir a parcela referente à contribuição ao PSS), tal fato não ocorreu, mas, conforme expressamente consignou o juízo, essa circunstância, ao mesmo tempo que não afeta o reconhecimento de que o débito foi extinto por pagamento (o que justifica a sentença de extinção com base no art. 794, I, do CPC/1973), igualmente não inibe o ente público de perseguir o seu direito creditório, evidentemente por meio de ajuizamento da ação adequada a tal finalidade. 8. A preclusão está corretamente caracterizada no caso concreto e, ao contrário do que defende a União, não há como afastar a aplicação do art. 794, I, do CPC/1973, pois o título executivo judicial foi concedido exclusivamente em favor da parte contrária e o débito foi integralmente pago. A União não detém título executivo para se valer da fase de cumprimento de sentença, muito menos para promover a alteração dos polos processuais, tornando-se exequente de título que inexistente em seu favor. 9. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.652.735/RS (2017/0026398-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.05.2017). "Diante da fundamentação ora exposta, nada obsta a expedição do alvará em nome do Requerente e de seu patrono, uma vez que houve o cumprimento da obrigação, o que suporta a extinção do processo nos termos da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, face ao cumprimento da obrigação judicial. Expeçam-se dois alvarás judiciais, um em favor do requerente e de seu patrono, e outro em nome do advogado do autor, referente aos honorários sucumbenciais. Determino a remessa do feito ao Contador Judicial para apurar as custas processuais, após, intime-se o requerido para pagamento. Pagas as custas, e cumpridas todas as diligências, proceda-se ao arquivamento do processo, com baixa na distribuição. P.R.I. Imperatriz/MA, 11 de dezembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0012292-19.2015.8.10.0040 (164042015)**  
**AÇÃO: INCIDENTES | IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL**

**IMPUGNANTE: ANTONIO WAGNER CARDOSO DE PAULA**  
**ADVOGADO: CARLOS ALUÍSIO DE OLIVEIRA VIANA ( OAB 9555-MA )**

**IMPUGNADO: IVANEIDE REIS DE SOUSA RIBEIRO**  
**ADV: CHRITIANE T. M. DE SOUSA (OAB/MA 13571)**

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 12292-19.2015.8.10.0040 IMPUGNANTE: ANTONIO WAGNER CARDOSO DE PAULA ADVOGADO: CARLOS ALUÍSIO DE OLIVEIRA VIANA (OAB/MA 9555) IMPUGNADO: IVANEIDE REIS DE SOUSA RIBEIRO ADVOGADA: CHISTIANE T. M. DE SOUSA (OAB/MA 13.571) SENTENÇA Trata-se de IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ajuizada por ANTONIO WAGNER CARDOSO DE PAULA em face de IVANEIDE REIS DE SOUSA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos. Aduz o impugnante, em síntese, que a parte impugnada busca, com a ação principal, o despejo e o recebimento dos aluguéis vencidos, e que não faria jus ao benefício da assistência judiciária gratuita por não se enquadrar no conceito de hipossuficiente. Acrescenta, ainda, que o pedido de assistência judiciária gratuita não preenche as condições necessárias para a sua concessão. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05-11. A parte impugnada se manifestou às fls. 16-20 e acostou os documentos de fls. 21-23. À fl. 26 o fiador do contrato objeto da ação principal se manifestou na qualidade de terceiro interessado e juntou os documentos de fls. 27-30. À fl. 31 determinei a intimação da impugnada para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 27-30, o que foi feito às fls. 34-39. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos presentes autos repousa sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada/autora. Em que pesem os argumentos levantados pelo impugnante, de que a autora não faria jus ao benefício da assistência judiciária gratuita por não se enquadrar no conceito de hipossuficiente, vê-se que tal argumento não é suficiente para fazer prosperar a sua pretensão, como se demonstrará adiante. A Lei 1.060/50, vigente à época do manejo do incidente e que tratava da benesse concedida à impugnada na ação de origem, em seu art. artigo 4º, caput e § 1º dispunha que: Artigo 4º - A parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (original sem destaques) Da simples leitura do dispositivo supra, vê-se que o requisito exigido pela lei consiste na simples afirmação da condição de hipossuficiência na petição inicial, não havendo a necessidade de outras provas. Ao prescrever tal regra, o legislador não condicionou a concessão do benefício à comprovação da hipossuficiência. Preferiu, ao revés, atribuir o ônus probandi àquele que se insurgir contra tal pretensão, em homenagem ao princípio do acesso à justiça. No que tange ao ônus da prova na sistemática processual civil, sabe-se que ele é dividido entre autor e réu, sendo que àquele compete provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito e a este os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (Inteligência do art. 373, I, do NCPC). Assim, conjugando as regras acima transcritas, chega-se facilmente à conclusão de que caberia ao impugnante provar que a impugnada não faria jus à concessão da assistência judiciária gratuita, pois a presunção juris tantum milita em favor deste. O simples fato de a impugnada buscar o pagamento dos aluguéis de imóveis de sua propriedade não se constitui, por si só, prova robusta de sua capacidade financeira. Desse modo, entendo que não restara elidida a presunção legal que milita em favor do impugnada. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Resp 712607 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0182338-0. 6ª Turma. Rel. Min. Celso Limongi. DJe 07/12/2009). Original sem grifos. Disponível em:

**PROCESSO Nº 0012353-74.2015.8.10.0040 (164732015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

**AUTOR: ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO e ANTONIO LUIZ MELO MARINHO e JANE PAULA DE CASTRO e LUIS ALBERTO MELO MARINHO e PATRICIA MARINHO DE MIRANDA e TALLYTA MARINHO DE LUCENA**

**ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA ( OAB 11169-MA ) e RENATO FERRAZ FEITOSA ( OAB 11169-MA ) e RENATO FERRAZ FEITOSA ( OAB 11169-MA ) e RENATO FERRAZ FEITOSA ( OAB 11169-MA )**

**REU: RAIMUNDO ALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 12353-74.2015.8.10.0040 REQUERENTE(S): ANTÔNIO GOMES DE MIRANDA NETO, ANTÔNIO LUIZ MELO MARINHO, JANE PAULA DE CASTRO, LUIS ALBERTO MELO MARINHO, PATRÍCIAMARINHO DE MIRANDA, TALLYTA MARINHO DE LUCENA REQUERIDA(S): RAIMUNDO ALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida os presentes Autos de Ação Reintegração de Posse com Pedido de Liminar ajuizada por ANTÔNIO GOMES DE MIRANDA NETO, ANTÔNIO LUIZ MELO MARINHO, JANE PAULA DE CASTRO, LUIS ALBERTO MELO MARINHO, PATRÍCIA MARINHO DE MIRANDA, TALLYTA MARINHO DE LUCENA em face de RAIMUNDO ALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA qualificados nos autos. Sustenta os autores que são legítimos proprietários da área descrita na inicial e que foram esbulhados nas suas posses, quando o requerido invadiu seus imóveis derrubando as cercas e colocando materiais para construção, que já tentaram resolver o problema de maneira amigável, e que já tomaram providências administrativas como registro de Boletim de Ocorrência, no entanto, até o momento os requerentes não foram reintegrados na posse de seus imóveis. Pleiteou a concessão da medida liminar inaudita altera par de Reintegração de Posse, que ao final seja mantida a liminar já concedida em sede de sentença de mérito, como se vê às fls. 03/15. Juntou os documentos de fls. 16/73. A liminar foi concedida, houve pedido de força policial, tendo o Senhor Comandante oficiado a este juízo pedido sobre informações por escrito a fim que fosse disponibilizado o efetivo policial para dar apoio ao cumprimento do referido mandado, e que diante da determinação desete juízo quanto ao aguardo da tramitação processual da oposição, o que de logo foi designada audiência de conciliação como se vê da decisão de fls. 188/189. Foi realizada audiência de Conciliação e mediação, tendo este magistrado determinado a citação do oposito Raimundo Aldemar Silva de Oliveira, e. determinado a intimação do requerente para emendar a petição inicial para incluir/ídemais invasores ao polo passivo da lide, como se vê o termo de audiência de fls. 213. O requerente se manifestou nos autos, emendando a inicial/parainclusão no pólo passivo, os demais invasores e pleiteou para que estes sejam citados no endereço informado, como se vê de petição de fls. 219. / > Foi determinada a citação dos requeridos, expedidos os competentes mandados e em cumprimento destes, foi certificado pelo Sr. Oficial que deixou de proceder a citação, após foi determinada a intimação de forma pessoal dos requerentes, para que se manifestem das certidões do Srs. Oficiais de Justiça, o que foi certificado pela Sra. Secretária que os requerentes não foram intimados por motivo de mudança de endereço, certificado ainda, que não consta no sistema petição informando a mudança de endereço, como se vê às fls. 248. Vindo os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDIDO: cedejo que cabe a parte promover o regular andamento do feito, mormente quando instada a fazê-lo, nos termos do artigo 485, III, § 1º do NCPC. E, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do NCPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial: STJ-0941505) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO 1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), motivo pelo qual o recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo nº 2/2016 desta Corte Superior. 2. Aplicação do óbice da súmula 211/STJ à alegada afronta do disposto nos arts. 39, inciso II e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/73 ante a ausência de prequestionamento da tese referente ao dever da parte ou de seu patrono informar a mudança de endereço. 3. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. 4. Para o acolhimento da tese dos insurgentes acerca da adequada intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito executivo, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-p/obatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ. 5. Não há falar que o mero aviso de recebimento devolvido com a informação 'mudou-se' denotaria a responsabilidade/ exclusiva do exequente pelas consequências de tal fato, haja vista que entendimento do Tribunal a quo no sentido da necessidade de procede/a intimação por edital do exequente caso desconhecido o endereço/secoaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes 6. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando embargada a execução. 7. A divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.466.279/MS (2014/0165209-2), 4ª Turma do STJ, Rei. Marco Buzzi. DJe 27.11.2017). ""TJMA-0093059) APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO ENCONTRAR-SE PARALISADO DESDE NOVEMBRO DE 2011. INTIMAÇÃO PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO FEITO. CARTA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. INFORMAÇÃO DE MUDOU-SE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - Inércia do requerente em providenciar meios para efetiva satisfação de seu direito, pois não mais se manifestou e nem cumpriu as determinações do Juízo para o andamento do feito, numa evidente desídia e demonstração de falta de interesse na prestação jurisdicional. II - Ato contínuo, o Magistrado de base extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em face do não impulsionamento à ação pela parte promovente, demonstrando a falta de interesse de agir. III - Apelo desprovido. (Processo nº 007009/2016 (190336/2016), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rei. Marcelino Chaves Everton. DJe 11.10.2016). "Bem como é ónus que incumbe ao patrono da parte, informar a mudança de endereço nos termos do art. 106, § 2º do Código de Processo Civil, se não vejamos: "Art. 106. [...] II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. "Assim, outra solução não há senão a de se extinguir o feito, tendo em vista que a tentativa de intimação pessoal do autor foi impossibilitada em razão de sua mudança de endereço, sem informar o Juízo ou o seu patrono sobre o seu paradeiro, demonstrando desinteresse na prestação jurisdicional. DISPOSITIVO Ante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III e § 1º do art. 485 do NCPC, condenando os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se o feito aj Contador Judicial para levantar o valor das custas processuais, e após este ato, proceda-se a intimação do Requerente para proceder o pagamento do valor devidtDetermine, de logo, em caso de não haver o pagamento da obrigação, seja procedida à inscrição do débito da dívida ativa, bem como negatificação/ nos órgãos de proteção ao Crédito, nos termos da lei nº 12.767/2012. Cumprida todas estas diligências, proceda-se o arquiv/ament processo com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado e

**PROCESSO Nº 0012466-62.2014.8.10.0040 (155102014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: BANCO GMAC S.A.**

**ADVOGADO: MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA ( OAB 7932-MA )**

**REU: MARIA ODETE PIMENTA DE SOUZA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 12466-62.2014.8.10.0040 REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. REQUERIDO: MARIA ODETE PIMENTA DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO GMAC S.A. em desfavor de MARIA ODETE PIMENTA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos. A requerente sustenta na inicial que a requerida através do contrato de nº

0913745, financiou a aquisição do veículo supra caracterizado, assumindo a obrigação de resgatá-lo em 48 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.060,33 (um mil, sessenta reais e trinta e três centavos), iniciando-se a primeira delas no 07 dias 27/01/14 e a última prevista para 27/12/18, como consta o contrato acostados nos autos na fl. 11/16. Sustenta ainda, que a suplicada encontra-se em mora no pagamento das parcelas dos meses de Março /Abril /Maio /Junho/ Agosto/ Setembro/ Outubro/2014, atualizadas contratualmente até 27/10/2014, importando na exigibilidade das parcelas vincendas, totalizando a importância de R\$ 35.851,02 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dois centavos). Relata ainda que o requerido foi notificado extrajudicialmente pelo Cartório de Títulos da comarca de Camaragibe/AL, como consta o documento de fl. 19. A requerente pleiteou a concessão liminar de busca e apreensão do veículo GMAC/CLASSIC 1.0 FLEX cor: AZUL, chassi 9BGSU19F0EB221509, modelo 2014, ano 2013, placas OJL5134. Juntou os documentos de fls. 09/20A. A autora foi intimada, para proceder à emenda da inicial, com a juntada dos documentos originais da notificação do devedor, ou cópias autênticas, como consta no despacho de fls. 22. Foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão, como consta na decisão de fls. 24/25. Foi proferido o despacho, para dar cumprimento da decisão de fls. 24/25, como consta o despacho de fls. 29. Foi expedido o mandado de busca e apreensão e citação, como consta o mandado de fls. 30. Após este feito, o Sr. Oficial de Justiça juntou aos autos a certidão de fls. 34, certificando que deixou de proceder a apreensão do bem, em razão de não ter encontrado o paradeiro do referido veículo, bem como deixou também de citar a parte requerida, em razão de a mesma não residir no endereço indicado no dito mandado. Os autos vieram conclusos, como consta à fl. 35. O requerente veio aos autos, requerendo que seja realizado a consulta aos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD, SIEL, com o fito da obtenção do endereço atualizado da parte requerida. A autora veio aos autos requerendo seja concedida a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para juntar a notificação extrajudicial válida ou instrumento de protesto, como consta na petição de fls. 27. O feito teve tramitação normal. Determinada a intimação da autora para dar andamento ao feito, ela não se manifestou, apesar de intimada, conforme certidão nos autos. Após, os autos foram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, depois de intimado para dar prosseguimento ao feito, o requerente deixou de oferecer qualquer manifestação. Há que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento da presente ação. A legislação pátria consubstanciada no artigo 485, inciso III do NCPD permite que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias), embora intimado, não venha a suprir a falta em 5 (cinco) dias. O feito encontra-se paralisado e o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular andamento do feito. No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, III, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do STJ, é possível a extinção do processo por abandono: STJ-1063395 AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora exige o requerimento da ré, a intimação pessoal da autora para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, antes da extinção do feito. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo eg. Tribunal de origem exige o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.244.268/MS (2018/0026772-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 23.08.2018). STJ-1022789 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, não houve atendimento da determinação judicial. Agiu com acerto a Corte estadual, porquanto o STJ entende que, havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.727.050/RS (2018/0038649-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 24.05.2018). Esse entendimento também é adotado em diversos tribunais pátrios, conforme os seguintes julgados: TJMA-0109945 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA EM RAZÃO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE. I - É dever das partes sempre manter atualizado o endereço constante nos autos, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial conforme disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. II - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a falta, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A exigência foi observada nos autos, deixando de se efetivar em razão da inércia da parte autora em não atualizar o endereço constante nos autos. III - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000996-42.2007.8.10.0052, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). TJMA-0109939 APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para manifestação, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do mesmo artigo. No caso, a exigência foi observada pela Magistrada. II - Uma vez inequívoca a inércia da parte autora, que deixou de se manifestar mesmo sendo devidamente intimada, deve ser mantida hígida a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. III - A intimação pessoal da parte foi precedida ainda, por intimação dos patronos habilitados aos autos, mediante publicação em Diário Oficial. IV - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000541-81.2013.8.10.0112, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). Logo, após a devida intimação do requerente, configurado está o abandono do processo, impondo-se a sua extinção. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz(MA), 12 de setembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0012514-84.2015.8.10.0040 (166552015)**  
**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: BANCO GMAC S/A**  
**ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA GUERRA ( OAB 8931-MA )**

**REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES FREIRE**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 12514-84.2015.8.10.0040 REQUERENTE: BANCO GMAC S/A REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES FREIRE SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO GMAC S/A em desfavor de FRANCISCO RODRIGUES FREIRE, ambos qualificados nos autos. Sustenta o autor, que concedeu ao réu, através de um financiamento de Cédula de Crédito Bancária nº 5555437 o valor de R\$ 24.315,00 (Vinte e quatro mil, trezentos e quinze reais), que seria pago em 60 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 712,43 (setecentos e doze reais e quarenta e três centavos). Sustenta ainda, que o requerido pagou apenas 3 das 60 parcelas ajustadas, perfazendo o total de 04 parcelas vencidas e estando 53 prestações a vencer, ou seja, parcelas 08 a 60, tendo o requerido

notificado extrajudicialmente, e constituindo em mora desde então. Pleiteiou a citação da parte ré, para pagar a integralidade da dívida no valor de R\$ 27.354,09 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), ou para oferecer, querendo, contestação, bem como a procedência total da ação, consolidando a posse definitiva do bem ao autor, condenando a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteiou ainda a liminar de Busca e Apreensão do veículo dado em aliança fiduciária, que se encontra em poder do requerido. Juntou os documentos de fls. 08/17. Foi deferido a liminar de Busca e Apreensão do veículo, bem como servindo a mesma decisão, como mandado de citação do requerido, apreensão, depósito, vistoria e avaliação do veículo, como se vê da decisão de fls. 19/20. Em cumprimento deste mandado, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a buscar e apreensão do veículo, em razão de não haver localizado o referido veículo no endereço, bem como deixou de citar o requerido pela mesma razão, assim, foi intimado o requerente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e que de logo foi certificado pela Sra. Secretária que decorreu o prazo, sem qualquer manifestação do autor, como se vê da certidão de fl. 26. Assim, determinada a intimação do autor para dar andamento ao feito, ela não se manifestou, apesar de intimado, conforme certidão nos autos. Após, os autos foram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, depois de intimado para dar prosseguimento ao feito, o requerente deixou de oferecer qualquer manifestação. Há que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento da presente ação. A legislação pátria consubstanciada no artigo 485, inciso III do NCPC permite que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias), embora intimado, não venha a suprir a falta em 5 (cinco) dias. O feito encontra-se paralisado e o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular andamento do feito. No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, III, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do STJ, é possível a extinção do processo por abandono: STJ-1063395) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora exige o requerimento da ré, a intimação pessoal da autora para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, antes da extinção do feito. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo eg. Tribunal de origem exige o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.244.268/MS (2018/0026772-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 23.08.2018). STJ-1022789) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configureu a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, não houve atendimento da determinação judicial. Agiu com acerto a Corte estadual, porquanto o STJ entende que, havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.727.050/RS (2018/0038649-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 24.05.2018). Esse entendimento também é adotado em diversos tribunais pátrios, conforme os seguintes julgados: TJMA-0109945) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA EM RAZÃO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE. I - É dever das partes sempre manter atualizado o endereço constante nos autos, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial conforme disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. II - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a falta, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A exigência foi observada nos autos, deixando de se efetivar em razão da inércia da parte autora em não atualizar o endereço constante nos autos. III - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000996-42.2007.8.10.0052, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). TJMA-0109939) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para manifestação, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do mesmo artigo. No caso, a exigência foi observada pela Magistrada. II - Uma vez inequívoca a inércia da parte autora, que deixou de se manifestar mesmo sendo devidamente intimada, deve ser mantida hígida a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. III - A intimação pessoal da parte foi precedida ainda, por intimação dos patronos habilitados aos autos, mediante publicação em Diário Oficial. IV - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000541-81.2013.8.10.0112, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). Logo, após a devida intimação do requerente, configurado está o abandono do processo, impondo-se a sua extinção. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz (MA), 08 de Agosto de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0012630-90.2015.8.10.0040 (167912015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ADVOGADO: BRUNA FRANCISCA ANDRADE CAMELO ( OAB 12239-MA )**

**REU: RICARDO JORGE FIRMINO SOUSA PISCA e RIVER REFRIGERANTES INDUSTRIA DE BEBIDAS RIVER IMP LTDA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 12630-90.2015.8.10.0040 REQUERENTE(S): BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERIDA(S): RIVER REFRIGERANTES INDUSTRIA DE BEBIDAS RIVER IMP LTDA E RICARDO JORGE FIRMINO SOUSA PISCAS SENTENÇA Cuida os presentes Autos de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos, ajuizada por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de RIVER REFRIGERANTES INDUSTRIA DE BEBIDAS RIVER IMP LTDA E RICARDO JORGE FIRMINO SOUSA PISCA, qualificados nos autos. O feito teve sua tramitação normal, tendo sido ordenado a intimação pessoal do requerente para proceder a citação do segundo requerido, sob pena de extinção do processo, como se vê às fls. 109. Determinada a intimação do requerente para imprimir andamento ao feito, sob pena de extinção, ex vi do despacho de fls. 109, foi expedida carta com AR, ficando inerte. Vindo os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDIDA inércia do requerente enseja a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;" A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segue a norma regente, vejamos: "STJ-0969248) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU

EMBARGOS DO DEVEDOR - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Violação ao artigo 535 do CPC/73, atual 1.022 do NCPD não configurada. Acórdão desta Corte Superior que analisou detidamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Recurso dotado de caráter meramente infrigente. 2. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. Para o acolhimento da tese dos insurgentes acerca da adequada intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito executivo, seria imprescindível promover o reenfratamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Não há falar que o mero aviso de recebimento devolvido com a informação 'mudou-se' denotaria a responsabilidade exclusiva do exequente pelas consequências de tal fato, haja vista que o entendimento do Tribunal a quo no sentido da necessidade de proceder à intimação por edital do exequente caso desconhecido o endereço se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes 4. O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando embargada a execução. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no Recurso Especial nº 1.466.279/MS (2014/0165209-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. DJe 27.02.2018).""STJ-0943665) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Alegação genérica de vulneração do art. 535, II, do CPC, pois falta indicação precisa de quais questões postas nos aclaratórios interpostos na não foram respondidas. 2. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973. 3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para passar afirmar que a intimação antes da extinção do processo não foi pessoal. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Recurso Especial nº 1.364.686/CE (2013/0018490-1), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 06.12.2017).""DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III e § 1º do art. 485, do NCPD, condenando o requerente ao pagamento das custas e despesas processuaisApós o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se o feito ao Contador Judicial para levantar o valor das custas processuais, e após este ato, proceda-se a intimação do Requerente para proceder o pagamento do valor devido.Determino, de logo, em caso de não haver o pagamento da obrigação, seja procedida à inscrição do débito da dívida ativa, bem como negatificação nos órgãos de proteção ao Crédito, nos termos da lei nº 12.767/2012.Cumprida todas estas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição.Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, proceda-se ao arquivamento com as devidas baixas e anotações.P.R.I.Imperatriz,MA, 16 de setembro de 2019.José Ribamar SerraJuiz de Direito da 3ª Vara Cível. Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0012633-16.2013.8.10.0040 (158892013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**ADVOGADO: MICHEL IZAR FILHO ( OAB 6672-MA )**

**REU: MÁRIO FERNANDO IZAR**

**ADVOGADO: MICHEL IZAR FILHO ( OAB 6672-MA )**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 12633-16.2013.8.10.0040DENOMINAÇÃO: ASSISTENTE LITISCONSORCIALPARTE(S) REQUERENTE(S): SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): MÁRIO FERNANDO IZAR D E C I S Ã OSOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, manejou assistência litisconsorcial em face de Damiano Benício dos Santos, visando proveito judicial em decorrência do requerido Mário Fernando Izar, como se vê às fls. 03/18.Juntou os documentos de fls. 22/79.Ouve contestação, havendo determinação de citação do oposito, tendo o mesmo se manifestado, havendo vários andamentos processuais, vindo o processo concluso, como se vê às fls. 204. Vindo os autos conclusos para decisão. É o breve relatório.Decido.O processo principal foi julgado improcedente, o que ensja a perda de objeto deste feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Procivil, verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:...IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;".VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"A jurisprudência segue a norma regente, vejamos:"STJ-1055888) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandato de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. II - Agravo interno provido para extinguir o mandato de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (AgInt no Recurso em Mandado de Segurança nº 51.410/MG (2016/0170865-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.08.2018).""STJ-0990629) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (EDcl no Recurso Especial nº 1.702.887/PR (2017/0237591-2), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 02.04.2018).""DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação acima.Condenno o requerente ao pagamento de custas e honorários no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), na forma do art. 85, §§ 2º I a IV e 8º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Imperatriz,MA 19 de dezembro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0012679-97.2016.8.10.0040 (158372016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ALANE VERAS SILVA**

**ADVOGADO: DENIO DE BRITO CARREIRO ( OAB 11013-MA )**

**REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ADV: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/MA 11735-A)**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 12679-97.2016.8.10.0040REQUERENTE): ALANE VERAS SILVAREQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO processo foi sentenciado, redundando no pagamento espontâneo da sentença no valor de R\$ 12.769,64 (doze mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).A requerente veio aos autos dizer que concorda com o valor depositado e pleitear o levantamento do valor depositado. Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDOA obrigação judicial foi cumprida, o que comporta a extinção do processo, na forma dos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil quando assim determina:"Art. 924. Extingue-se a execução quando:II - a obrigação for satisfeita;""Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que o cumprimento da obrigação judicial, enseja a extinção do processo, senão vejamos:"STJ-0723349) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PSS. PRECLUSÃO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DA VIA

PROCESSUAL ADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Controverte-se a respeito da sentença que decretou a extinção da fase de cumprimento de sentença. A irresignação da parte devedora (União), ora recorrente, tem por objeto a quantia relativa à contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o crédito reconhecido judicialmente. 2. A União afirma que a quantia por ela paga em decorrência de condenação judicial é sujeita à incidência de contribuição previdenciária do servidor público, a qual deveria ser descontada por ocasião do pagamento feito mediante expedição de precatório. Na medida em que isso não ocorreu, deveria ser afastada a incidência do art. 794, I, do CPC/1973, intimando-se a parte credora a devolver, nos autos em tela, a quantia relativa ao PSS. 3. A Corte local extinguiu a fase de cumprimento de sentença com base na constatação de que o pagamento integral realizado pela União foi considerado satisfatório. Em relação ao tema da incidência da contribuição previdenciária, registrou que: a) a União compareceu em diversas ocasiões no feito (por exemplo, foi citada para os fins do art. 730 do CPC/1973, foi intimada da decisão que ordenou a expedição de precatório, etc.), jamais tendo suscitado o tema relativo ao desconto da contribuição previdenciária, encontrando-se este precluso; e b) a extinção da fase de cumprimento não representa juízo de valor no sentido de que a contribuição previdenciária é indevida, mas sim de que a União deverá utilizar a via processual adequada para pleitear sua pretensão creditória (fl. 457, e-STJ). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 5. A preclusão é instituto de natureza estritamente processual, aplicado internamente nos autos da demanda, tendo por escopo manter o procedimento como sequência ordenada de atos processuais, sempre para frente, visando ao ato final (entrega da prestação jurisdicional). 6. Conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, não se discute a existência de legislação que prevê a retenção da contribuição ao PSS, no momento do pagamento ao beneficiário de valores pagos em cumprimento de decisão judicial. O que ocorre é que esse momento já foi ultrapassado no caso dos autos, pois a quantia foi paga à parte exequente e a retenção não foi feita. 7. A fase de cumprimento de sentença tinha por objetivo justamente compelir a União a pagar o débito. Embora fosse possível a devedora invocar seus créditos para fins de compensação (no caso, especificamente, deduzir a parcela referente à contribuição ao PSS), tal fato não ocorreu, mas, conforme expressamente consignou o juízo, essa circunstância, ao mesmo tempo que não afeta o reconhecimento de que o débito foi extinto por pagamento (o que justifica a sentença de extinção com base no art. 794, I, do CPC/1973), igualmente não inibe o ente público de perseguir o seu direito creditório, evidentemente por meio de ajuizamento da ação adequada a tal finalidade. 8. A preclusão está corretamente caracterizada no caso concreto e, ao contrário do que defende a União, não há como afastar a aplicação do art. 794, I, do CPC/1973, pois o título executivo judicial foi concedido exclusivamente em favor da parte contrária e o débito foi integralmente pago. A União não detém título executivo para se valer da fase de cumprimento de sentença, muito menos para promover a alteração dos polos processuais, tornando-se exequente de título que inexistente em seu favor. 9. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.652.735/RS (2017/0026398-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 02.05.2017). "Diante da fundamentação ora exposta, nada obsta a expedição do alvará em nome do Requerente e de seu patrono, uma vez que houve o cumprimento da obrigação, o que suporta a extinção do processo nos termos da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo, face ao cumprimento da obrigação judicial. Expeçam-se dois alvarás judiciais, um em favor do requerente e de seu patrono, e outro em nome do advogado do autor, referente aos honorários sucumbenciais. Determino a remessa do feito ao Contador Judicial para apurar as custas processuais, após, intime-se o requerido para pagamento. Pagas as custas, e cumpridas todas as diligências, proceda-se ao arquivamento do processo, com baixa na distribuição.P.R.I. Imperatriz/MA, 31 de outubro de 2019. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0012692-33.2015.8.10.0040 (168642015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: SUELIR CONCEIÇÃO LIMA**

**ADVOGADO: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES ( OAB 10100-MA )**

**REU: BANCO BV FINANCEIRA S.A**

**ADV: MANUELA SARMENTO (OAB/MA 12883-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 7477-42.2016.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): SUELIR CONCEIÇÃO LIMA PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA S.A SENTENÇA SUELIR CONCEIÇÃO LIMA, maneja a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS em face de BV FINANCEIRA S.A, ambos qualificados nos autos. Sustenta a autora, que obteve um financiamento da ré, a quantia de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) a ser paga em 48x de R\$ 644,63 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), destinada a aquisição de um veículo VW GOL 1.0 TREND G4 TOTALFLEX 2013/2014, o qual ficou alienado fiduciariamente para mesma. Sustenta ainda, que o Banco réu, sem qualquer anuência por parte do autor, financiou valores maior, totalizando o importe de R\$ 20.589,95 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), valor este que contém tarifas abusivas de contratação, como pagamentos autorizados, TAC, IOF, Seguros e Tarifa de avaliação de bem, que não sabe porque foi autorizado pois o demandante não a conhece, e que onerou o seu contrato a quantia de R\$ 2.089,95 (dois mil, e oitenta e nove reais, e noventa e cinco centavos). Pleiteou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a concessão da medida cautelar no sentido de que até o trânsito em julgado, a requerida fique proibida de inscrever o autor em cadastros de inadimplentes, bem como de atentar contra a posse da parte autora em relação ao veículo objeto financiado. Pleiteou ainda, a citação da requerida, para se quiser, conteste o feito, a declaração da ilegalidade da capitalização dos juros, a declaração da ilegalidade do TAC, IOF, Segura Prestamista, Registro de contrato, e tarifa de Avaliação de bem, e a devolução do valor de todas essas taxas, em dobro. Pleiteou por fim, a determinação do afastamento de mora, e que seja afastada a taxa de juros do contrato, a procedência total da ação, determinando a revisão contratual com a compensação dos valores pagos, e a devolução dos valores pagos a maior, bem como a condenação do requerido ao ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios. Juntos os documentos de fl. 41/49. Foi proferido despacho, indeferindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e o que de logo a requerente foi intimada para recolher as custas judiciais, foi designada audiência de Conciliação, e determinado a intimação das partes, servindo o mesmo mandado como mandado de intimação das partes, como se vê do despacho de fls. 51. Foi certificado pela Sra. Secretária, que o expediente para intimação da autora não foi postado em tempo hábil, tendo sido encaminhado intimação somente ao seu advogado e, a parte requerida, como se vê da certidão de fl. 54. Foi realizada audiência de conciliação, onde se encontrava ausente as partes, e presente apenas o advogado da requerente, e o que foi constatado que a requerida não foi citada, e intimado de logo a parte autora, para informar no prazo legal, informar novo endereço da requerida, sob pena de extinção do processo, como se vê do termo de audiência de fls. 55. Foi procedido a intimação da autora, no qual a mesma se manifestou nos autos, apresentando novo endereço da requerida, e de logo foi proferido despacho, renovando a citação do requerido no endereço indicado às fl. 60, e por fim, foi expedido carta de citação para o requerido, como se vê às fls. 63A requerida se manifestou nos autos, apresentando contestação, se contrapondo aos fatos, fundamentos e pedidos autorais levantados na inicial, e pleiteou a suspensão da demanda, a improcedência da ação, que não seja deferida a repetição do indébito em dobro, e que em caso de condenação ao pagamento de danos morais, que observe o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, como se vê da petição fls. 67/98. Juntou os documentos de fls. 99/128. Foi procedida a intimação da autora para se manifestar sobre a contestação, o que foi certificado pela Sra. Secretária, que consultando o Sistema Themis/PG, não constatou que a parte autora apresentou a réplica, como se vê da certidão de fls. 131. Vendo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, vez que não prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; A requerente sustenta que foi cobrado tarifas de contratação no importe de R\$ 2.089,95 (dois mil, oitenta e nove reais, noventa e cinco centavos), e que pela capitalização de juros não pactuada pagará a mais a quantia de R\$ 3.964,12 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) e sustentou, ainda, que segundo a sua ótica o valor incontroverso é de R\$ 466,90 (quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), o que não foi depositado em juízo. A requerente não logrou provar suas alegações, ônus que lhe competia a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; A desincumbência do ônus da prova enseja a improcedência do pedido, como se vê abaixo: "TJAP-0022358) CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. IMPROCEDÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. APELO NÃO PROVIDO. 1) O reconhecimento da

responsabilidade civil ao dever de indenizar está adstrito à existência de três requisitos, a saber: ato ilícito, dano e nexó de causalidade entre este e aquele. Ausente qualquer destes pressupostos é de ser julgada improcedente a ação de indenização; 2) Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito invocado, nos termos do artigo 373, I do CPC. Na ocorrência de desídia, suportará o ônus pela não desincumbência do encargo; 3) Apelação conhecida e não provida. (Processo nº 0020064-48.2015.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. João Lages. unânime, DJe 01.06.2017).""TJES-0042495) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA REGRESSIVA DE DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE PROVA CONDUCENTE A DEMONSTRAR QUE O VEÍCULO DA PARTE DEMANDADA TERIA SIDO O CAUSADOR DO EVENTO DANOSO. DINÂMICA DO ACIDENTE INVOCADA PELA SEGURADORA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONFLITO DE VERSÕES DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE TRÂNSITO JUNTADO PELA PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS QUE LHE IMPÕE O ART. 373, I DO NCPC. RECURSO PROVIDO. 1. Invocando a parte autora, que o veículo do sindicato demandado teria sido o causador do acidente no qual se envolveu um dos seus veículos segurados, assume o ônus de fazer prova de tais afirmações, tal como determina o art. 373, I do NCPC. 2. Considerando que a prova documental atinente ao conserto do veículo segurado contraria a própria dinâmica exposta no BOAT apresentado pela seguradora para fundamentar a pretensão ressarcitória, afastando a verossimilhança da tese autoral, não há como manter a procedência da pretensão autoral, já que o conjunto probatório dos autos não permite concluir, com base nas regras de experiência comum e no livre convencimento motivado (NCPC, art. 375 c/c art. 371), e dada a falta de provas complementares, que a dinâmica do acidente tenha ocorrido da forma como descrita na exordial. 3. Apelo provido. (Apelação nº 0000321-32.2013.8.08.0050, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge do Nascimento Viana. j. 29.05.2017, Publ. 12.06.2017).""TJES-0037423) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE PROVA CONDUCENTE A DEMONSTRAR QUE O VEÍCULO DA PARTE APELADA TERIA INGRESSADO REPENTINAMENTE NA FAIXA DE ROLAMENTO CENTRAL EM QUE TRAFEGAVA O VEÍCULO DA EMPRESA AUTORA. ALEGADA DINÂMICA DO ACIDENTE NÃO COMPROVADA PELA APELANTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS QUE LHE IMPÕE O ART. 373, I DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Invocando a parte autora, ora apelante, que o veículo da apelada teria sido o causador do acidente no qual se envolveu, ao passo em que teria o mesmo ingressado repentinamente na via de rolamento na qual trafegava sem se certificar da viabilidade da manobra, assume o ônus de fazer prova de tais afirmações, tal como determina o art. 373, I do NCPC. 2. Considerando que o veículo da apelante colidiu a sua parte frontal esquerda, na parte traseira direita do automóvel da apelada, logo após ter arrancado no sinal vermelho, não permite concluir, com base nas regras de experiência comum (NCPC, art. 375), e dada a falta de provas complementares, que a dinâmica do acidente tenha ocorrido da forma como descrita na exordial, de modo que se faz necessária a manutenção da improcedência da pretensão autoral. 3. Apelo improvido. (Apelação nº 0024126-58.2014.8.08.0024, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge do Nascimento Viana. j. 20.03.2017, Publ. 28.03.2017).""Desta forma, o pedido deve ser rejeitado e o processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 487, I, segunda parte, da Lei Processual Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO o pedido, e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, remeta-se o feito ao Contador Judicial, para levantar as custas processuais, e intimada a requerente para no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o pagamento, sob as penalidades legais.P.R.I.Imperatriz(MA), 12 de setembro de 2019.JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0012951-28.2015.8.10.0040 (171612015)**  
**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | CAUTELAR INOMINADA**

**REQUERENTE: ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: MIGUEL CAMPELO DA SILVA FILHO ( OAB 3881-MA )**

**REQUERIDO: AM RIO PRETO TURISMO - ME e ELZA MARCIA DE SOUZA ARAÚJO MILIAN e RENATA ALMEIDA MILIAN**

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVELPROCESSO Nº: 12951-28.2015.8.10.0040REQUERENTE: ANTONIO JOSE DIAS RIBEIROREQUERIDO: AM RIO PRETO TURISMO - ME SENTENÇACuida-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por ANTÔNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO em desfavor de AM RIO PRETO TURISMO - ME, ELZA MARCIA DE SOUZA ARAÚJO MILIAN e RENATA ALMEIDA MILIAN ambos qualificados nos autos.Sustenta o autor que firmou contrato de confissão de dívida com os requeridos e estes não cumpriram com o avençado, o que pleiteou a concessão de liminar para determinar a indisponibilidade de bens, para que não haja frustração de futura execução.Juntou os documentos de fls. 10/35.A liminar foi negada e determinada a citação dos requeridos via Correios, como se vê às fls. 38.Os AR constando os mandado de citação foram devolvidos e de logo determinada a intimação do autor para se manifestar do mesmo, tendo o autor se manifestado e apresentado novo endereço para a devida citação como se vê às fls. 50/51.Foram expedidos novos mandados para a devida citação dos requeridos, tendo mais uma vez os AR sido devolvido, intimado o autor para se manifestar sobre, tendo esta não se manifestado deixando transcorrer o prazo. Após, os autos foram conclusos.É o breve relatório.Decido.No presente caso, depois de intimado para dar prosseguimento ao feito, o requerente deixou de oferecer qualquer manifestação.Há que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento da presente ação. A legislação pátria consubstanciada no artigo 485, inciso III do NCPC permite que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias), embora intimado, não venha a suprir a falta em 5 (cinco) dias.O feito encontra-se paralisado e o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular andamento do feito.No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, III, do CPC, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:[...]III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do STJ, é possível a extinção do processo por abandono:STJ-1063395) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora exige o requerimento da ré, a intimação pessoal da autora para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, antes da extinção do feito. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo eg. Tribunal de origem exige o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.244.268/MS (2018/0026772-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 23.08.2018). STJ-1022789) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, não houve atendimento da determinação judicial. Agiu com acerto a Corte estadual, porquanto o STJ entende que, havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.727.050/RS (2018/0038649-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 24.05.2018).Esse entendimento também é adotado em diversos tribunais pátrios, conforme os seguintes julgados:TJMA-0109945) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA EM RAZÃO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO



APELO. UNANIMIDADE. I - É dever das partes sempre manter atualizado o endereço constante nos autos, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial conforme disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. II - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a falta, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A exigência foi observada nos autos, deixando de se efetivar em razão da inércia da parte autora em não atualizar o endereço constante nos autos. III - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000996-42.2007.8.10.0052, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). TJMA-0109939) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para manifestação, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do mesmo artigo. No caso, a exigência foi observada pela Magistrada. II - Uma vez inequívoca a inércia da parte autora, que deixou de se manifestar mesmo sendo devidamente intimada, deve ser mantida hígida a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. III - A intimação pessoal da parte foi precedida ainda, por intimação dos patronos habilitados aos autos, mediante publicação em Diário Oficial. IV - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000541-81.2013.8.10.0112, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). Logo, após a devida intimação do requerente, configurado está o abandono do processo, impondo-se a sua extinção sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz(MA), 04 de outubro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0013051-17.2014.8.10.0040 (162432014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA PINHEIRO**  
**ADVOGADO: FRANCISCO KENEDY QUINDERE AQUINO ( OAB 13199-MA )**

**REU: IGO INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA**  
**ADVOGADO: ANA VALÉRIA BEZERRA SODRÉ ( OAB 4856-MA ) e FÁBIO ROQUETTE ( OAB 4953A-MA ) e JUDSON LOPES SILVA ( OAB 4844-MA ) e KALEB FERNANDES MARIANO ( OAB 11819-MA )**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 13051.17.2014.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): MARIA DAS DORES SILVA PINHEIRO PARTE(S) REQUERIDA(S): IGO INSTITUTO DE GINECOLOGIA e OBSTETRICIA LTDA, SENTENÇA MARIA DAS DORES SILVA PINHEIRO, moveu Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais e Materiais em face do IGO INSTITUTO DE GINECOLOGIA e OBSTETRICIA LTDA, ambos já qualificados nos autos. A requerente sustenta que é usuária do plano de saúde UNIHOSP UNI 400 Empresarial, e que diante de um problema de saúde procurou varias vezes o requerido, o que ocorreu na má prestação de serviço do mesmo, razão que suportou diversos sofrimentos e problemas por culpa exclusiva da empresa requerida, que não realizou um atendimento adequado nas diversas vezes que foi acionada. Sustenta ainda, que o caso se agravou ainda mais, quando após os exames, tratamentos e cirurgias realizadas, a requerente buscou seu plano de saúde a fim de obter o reembolso para compensar as despesas adquiridas durante os procedimentos clínico-hospitalares, com o objetivo de reduzir, pelo menos em parte, as dívidas que havia adquirido, quando recebeu a negativa do mesmo. Sustenta, por fim, que está definitivamente prejudicada, arcando com uma dívida em torno de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em virtude de tudo que aconteceu e não tem condições para pagar, e que a mesma foi lesada de forma moral e material em virtude de todo o sofrimento, valores gastos e dívidas adquiridas, tudo por causa da negligência da empresa requerida em seus atendimentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a procedência do pedido da requerente, no sentido de condenar a empresa requerida ao pagamento, a título de indenização por perdas e danos morais e materiais suportados pela autora, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de juros e correção monetária, sendo R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por perdas e danos materiais adquiridos durante os procedimentos de emergência e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais sofridos pela requerente em virtude do atendimento inadequado da requerida. Pleiteou a citação da requerida, a condenação da mesma a pagar às custas processuais, honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do total da condenação. Juntou os documentos de fls. 20/89. Foi proferido despacho, na qual foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, e designado audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação da requerida para comparecer à audiência, e a intimação da requerente pelos meios próprios, como se vê o despacho de fl. 91. Em cumprimento do despacho, foi certificado pelo Sr. oficial de justiça, que intimou a requerente, Maria das Dores Silva Pinheiro, como se vê a certidão de fls. 93, bem como foi certificado pelo oficial de justiça, que citou e intimou o requerido IGO INSTITUTO DE GINECOLOGIA e OBSTETRICIA LTDA na pessoa de seu representante legal, como se vê da certidão de fl. 95. Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde ali estava presente as partes, tendo a requerida apresentado contestação levantando em preliminar ilegitimidade passiva, se opôs à pretensão de justiça gratuita, e no mérito, se opôs à pretensão autoral, e juntou documentos. O que logo após foi dado vista a parte requerente para se manifestar, o qual se manifestou, e logo após dando continuidade no feito o MM. Juiz passou a sanear o processo, fixando os pontos controvertidos, e oportunizando as partes se pretendiam produzir provas, o qual foi pleiteado prova documental e prova testemunhal pela parte requerente, e pela parte requerida foi pleiteado produção de prova pericial, na qual foi deferido o pedido de pericia formulado pela parte requerida, como se vê o termo de audiência de fls. 97/98. Foi expedido mandado de intimação para o Conselho Regional de Medicina, para que no prazo legal informar ao juízo, o nome e qualificação de um médico na especialidade de Urologia e na Especialidade de Nefrologia, para serem nomeados como peritos judiciais, como consta o mandado de fls. 156. Em cumprimento do referido mandado, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que intimou Conselho Regional de Medicina na pessoa de seu representante legal, conforme certidão de fl. 158. Foi certificado que foi decorrido o prazo legal da intimação, sem qualquer manifestação, como consta da certidão de fl. 159. Foi proferido o despacho, determinando seja oficiado a Uroclin, para no prazo legal, informar se algum médico na especialidade de urologia tem interesse em ser nomeado perito judicial, para fins da pericia na área já citada, como se vê o despacho de fl. 161. A autora se manifestou nos autos requerendo a reconsideração do despacho de expediente, como seja dado normal prosseguimento ao feito e ao julgamento da lide com base nas provas documentais e testemunhais já apresentadas no processo, como se vê a petição de fl. 163/164. Foi proferido despacho de mero expediente, determinando a intimação do requerido para que se manifeste sobre o pedido de fls. 163/164, como consta do despacho de fl. 166. O requerido se manifestou nos autos, requerendo que seja indeferido o pedido de julgamento do feito sem a realização da prova pericial formulado pelo autor, como se vê da petição de fls. 169/170. Foi proferido despacho de mero expediente, indeferindo o pedido de fl. 169/170, e foi determinado para que a Sr. Secretária cumpra-se o despacho de fl. 101, como se vê o despacho de fl. 172. Foi expedido ofício para a Uroclin prestar informações, a qual foi recebido pelo Dr. Waldir Silveira Lage, como se vê às fls. 174. Foi proferido o despacho, nomeando o Dr. IRISNALDO FÉLIX DA SILVA, para proceder a pericia de nefrologia na pessoa da requerente, bem como determinado sua intimação para proceder as demais diligências para a devida realização da pericia, bem como a intimação das partes para proceder as demais diligências para a devida realização da pericia, bem como foi nomeado ainda o Dr. KALIELTON RIBEIRO, para proceder pericia urológica na pessoa da requerente, bem como determinado sua intimação para proceder as demais diligências para a devida realização da pericia, bem como a intimação das partes para proceder as demais diligências para a devida realização da pericia, conforme despacho de fl. 177/178. Foi expedido mandado de intimação do Dr. Irisnaldo Félix da Silva, como consta o mandado de fl. 179. O Sr. Erisnaldo Félix da Silva, se manifestou nos autos, informando que por motivos alheios a sua vontade no momento, encontra-se impossibilitado de exercer o encargo, como consta às fls. 181. Foi proferido o despacho, determinando a intimação das partes para indicarem de comum acordo, um médico nefrologista para ser nomeado perito, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra, como se vê o despacho de fl. 183. A requerida se manifestou nos autos, apresentando os nomes dos médicos nefrologistas, como se vê da petição de fls. 186/187, sem haver manifestação da requerente, conforme certidão de fls.

188.Foi determinado o encerramento da instrução processual e intimadas as partes, para que apresentasse suas alegações finais no prazo legal, conforme o despacho de fl. 190.A requerente apresentou as alegações finais e a requerida pleiteou a reconsideração do despacho, como se vê às fls. 211.Após os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, tendo em vista que os documentos acostados aos autos foram emitidos pela requerida, o que nasceu a relação jurídica, segundo as regras do art. 17, do Código de Processo Civil. "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."Assim, rejeito a preliminar.MÉRITO A requerente sustenta erro médico em razão de negligência, e pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais) a título de dano material e morais, como se vê da peça exordial de fls.A requerente sustenta erro médico, sendo cuja responsabilidade não possível se aferia apenas com análise do prontuário médico juntados aos autos, exames e declarações médicas, o que enseja realização de prova técnica por rmeio de prova pericia judicial, o que não foi feito, vez que a requerente não cuidou de produzir esta prova, o que entendo que este ônus era da demandante, segundo as regras do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina:"Art. 373. O ônus da prova incumbe:l - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a desimcumbência do ônus da prova, enseja a improcedência do pedido, vejamos: "TJES-0044969) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BUFFET PRESTADOS PELA APELANTE. PROVAS TESTEMUNHAIS ANTAGÔNICAS ENTRE SI. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS. RECURSO IMPROVIDO. Em virtude da incidência do CDC na espécie, tem-se que a responsabilidade da prestadora dos serviços de buffet é objetiva pelos defeitos na prestação dos seus serviços (CDC, art. 14), quando estes não se mostrarem suficientes a fornecer a segurança que deles a parte consumidora pode esperar (§ 1º), somente não cuidando de ser responsabilizada quando comprovar que prestado o serviço, o defeito inexistiu (§ 3º, I) ou, a teor do § 3º, II do art. 14, comprovar que o vício do serviço decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II). Na espécie, as provas testemunhas se mostram antagônicas entre si e, em virtude de indeferimento da inversão do ônus da prova, caberia à autora comprovar os fatos articulados na exordial, notadamente porque a empresa prestadora de serviços colacionou aos autos, ainda que por meio de DVD editado e impugnado pela apelante, prova suficiente a demonstrar que o serviço de buffet foi efetivamente prestado, repassando à consumidora, destarte, o encargo de comprovar a sua ineficiência. Inexistindo nos autos prova substancial apta a dar suporte à tese desenvolvida na exordial, deve ser mantida incólume a sentença de improcedência, pois não demonstrado o vício do serviço prestado. Apelo improvido. (Apelação nº 0002979-35.2013.8.08.0048, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge do Nascimento Viana. j. 12.06.2017, Publ. 05.07.2017).""TJMG-1110426) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E COBRANÇA INDEVIDA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/73 - NÃO DESINCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Sem a demonstração, ao longo da instrução processual, pela parte autora, dos fatos articulados, não pode ser acolhida a sua pretensão. (Apelação Cível nº 1823488-05.2012.8.13.0024 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José de Carvalho Barbosa. j. 05.07.2018, Publ. 13.07.2018).""TJPB-0054253) APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CANCELAMENTO DE VOO. AVISO COM ANTECEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REACOMODAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM. VERIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese não retira da parte tida como hipossuficiente a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações. Incumbe à parte autora, no que se refere à distribuição do ônus da prova, demonstrar a existência do fato constitutivo do direito vindicado. Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil, a caracterização do dever de indenizar exige a presença simultânea de todos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Não tendo a insurgente comprovado que houve falha na prestação do serviço ofertado pela companhia aérea, inviável o recebimento da indenização perseguida, devendo ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido e negado provimento ao recurso. (Apelação nº 0016278-11.2014.815.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Dje 20.08.2018).""Desta forma, o pedido deve ser rejeitado e o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, segunda parte, da Lei Processual Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Julgo improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da causa.Suspendo a exigibilidade da condenação ora imposta, pelo prazo de 05(cinco) anos ou enquanto perdurar o estado de necessidade, vez que a requerente é beneficiária da assistência judiciária, nos termos da norma regente. P.R.I.Imperatriz(MA), 12 de setembro de 2019.JOSÉ RIBAMAR SERRAJUIZ TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0013130-25.2016.8.10.0040 (163672016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: ERIC LIMA REZENDE**

**ADVOGADO: ALYNNE RAQUEL SILVA ALMEIDA ( OAB 14273-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO S/A**

**ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/MA 11442-A)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG DISTRIBUIÇÃO Nº: 03130-25.2016.8.10.0040 REQUERENTE: ERIC LIMA REZENDE ADVOGADO: ALYNNE RAQUEL SILVA ALMEIDA OAB/MA 14273 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A SENTENÇA ERIC LIMA REZENDE moveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos. Aduz o requerente que na data de 16/09/2016, se dirigiu ao banco requerido para realizar a liquidação de um cheque emitido em seu favor, sacado contra aquela instituição financeira, no guichê caixas, eis que não é e nunca foi correntista da mesma, retirando a senha às 13h51 e somente sendo atendido às 16h41, ou seja, permaneceu na fila de espera por 02h50m (duas horas e cinquenta minutos). Sustenta o autor que ficou inconformado com a situação de descaso do banco, vez que interferiu na prática dos afazeres laborais do requerente, o mesmo necessitava que esse procedimento não ultrapassasse mais que o tempo limite estabelecido por lei, vez que precisava voltar urgente para os seus afazeres, que por ser autônomo não há mais ninguém além do requerente que pudesse cumprir estes compromissos, gerando-lhe portanto, prejuízos de ordem moral. Após tecer considerações sobre o direito que se irroga, pleiteia indenização por danos morais, como se vê da petição de fls. 02/14 Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/19, dentre eles a senha de chegada e a comprovação do horário de atendimento. A requerida devidamente citada, ofertou contestação às fls. 22/34, alegando inexistência de ato ilícito, ausência de dano moral, pugnano pela improcedência do pedido do autor e juntou os documentos de fls. 35/59. O requerente ofertou réplica a contestação, como se vê às fls. 95. Foi designada audiência de saneamento compartilhado, fixado os pontos controversos e designada audiência de Instrução e Julgamento para oitiva do autor, como se vê do termo de audiência de fls. 113. Realizada a audiência Instrução e Julgamento, foi tomado depoimento pessoal da autora. Vindo os autos conclusos para sentença de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do Julgamento Antecipado do Mérito O pedido deve ser julgado de forma antecipada, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, do NCP. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:l - não houver necessidade de produção de outras provas; NO MÉRITO Inegável a aplicação do CDC ao caso em tela, conquanto presentes os requisitos que configuram a relação consumerista. No entanto, deixo de inverter o ônus da prova, visto que a prova documental encartada aos autos é suficiente para o julgamento do litígio. A controvérsia da lide repousa em saber qual o tempo que o Requerente permaneceu na fila perante o Requerido, e se a demora no atendimento causou danos ao requerente. O requerente alega que se dirigiu à agência bancária requerida para fazer serviços bancários, contudo, ficou aguardando atendimento por quase três horas. De fato, o documento acostado às fls. 19 denota que a parte autora chegou à agência do banco requerido às 13h51 e se permaneceu até às 16h41, ocasião em que foi atendida. Em depoimento a requerente comprovou que a demora injustificada para seu atendimento,

alterou sua rotina diária, causando prejuízos. Como se vê o mau momento experimentado pela requerente perante a agência do requerido, não se reduz ao mero aborrecimento, mas sim ao desrespeito à dignidade da pessoa humana e ao direito do consumidor, passível de ser reparado nos termos da norma regente. Como se sabe há norma disciplinando o tempo de duração na fila, a qual está sendo desrespeitada, conduta que fere frontalmente o art. 5º, II, da Constituição Federal. "Art. 5º. Omissis(...)II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" Devo registrar também, que é muito fácil se concluir ser mero aborrecimento a fadiga experimentada pelo cidadão comum, vez que como é público e notório nenhum magistrado no Brasil, enfrenta fila de banco, mas se assim ocorresse este teria outro convencimento quanto ao tempo interminável perdido nas filas dos bancos brasileiros. A Lei Municipal nº 1.236/2008 estabelece o tempo máximo de 30 (trinta) minutos para atendimento ao cliente em instituições financeiras, em dias normais. O diploma prevê, ainda, o tempo máximo de 40 (quarenta) minutos nas vésperas e após feriados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, nos dias de vencimento das contas das concessionárias de serviços públicos e nos dias de pagamento dos pensionistas e aposentados do INSS. Quanto à constitucionalidade da referida lei, a Carta Magna dispõe, em seu artigo 48, inciso XIII, que "cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações". O artigo 30, inciso I, também da Constituição Federal, estatui que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". O ponto crucial da questão gira em torno de saber se a previsão de tempo máximo nas filas de agências bancárias diz respeito, de fato, à matéria relacionada ao Sistema Financeiro Nacional, ou se se constitui em assunto de interesse local, passível, pois, de ser objeto de lei municipal. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. 1ª Turma. RE 432.789/SC. Rel. Min. EROS GRAU. Julgamento em 14/06/2005). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido. (STF. 1ª Turma. Ag Reg no RE 427.463/RO. Rel. Min. EROS GRAU. DJ:19/05/2006). Desse modo, não se há falar em inconstitucionalidade da lei local. O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), garante como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos decorrentes da má prestação de serviços, consoante se vê do seu art. 6º, inciso VI. No caso concreto, ficou demonstrado por meio dos comprovantes carreados aos autos que o requerido descumpriu preceitos constitucionais assim como o que determina a Lei Municipal nº 1.236/2008 porquanto evidente que a autora fora submetida a uma espera maior que o dobro do limite permitido na fila de atendimento do caixa. Infelizmente, a demora no atendimento é uma constatação rotineira nos estabelecimentos bancários em nosso país. Diuturnamente, os cidadãos se deparam cada vez mais com situações como esta, tendo em vista que a quase totalidade da população necessita utilizar os serviços bancários, praticamente indispensáveis no cotidiano social. Neste caso específico, é absolutamente inquestionável que a espera da parte autora para ser atendida transcende ao mero aborrecimento e se constituiu em ato intolerável para o ser humano comum. No caso em tela, o autor comprovou sus alegação de que o teria aguardado atendimento na fila de banco por quase 03 três horas, demonstrando o efetivo lapso temporal informado na petição inicial. A autora comprovou suas alegações, ou seja, os fatos constitutivos de seu direito, conforme edifica o art. 373, I, do NCPC. Veja-se a norma processual civilista, *ipsis litteris*: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; O requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar que tenha feito atendimento ao requerente no tempo estabelecido na Lei Municipal, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não se desincumbiu o requerido de tal ônus, forçoso se faz reconhecer a falha na prestação dos serviços, o que o obriga a reparar os danos sofridos pelo autor, a teor do que reza o art. 18 do CDC. Desse modo, deve suportar a responsabilização civil, nos termos do art. 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, *litteris*: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; O pedido da requerente, quanto à indenização por danos morais, encontra guarida no art. 5º, X, da Constituição Federal, senão vejamos: Art. 5º. Omissis [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Note-se que a demora excessiva na espera em fila para prestação de serviço bancário configura ato abusivo e gera dano moral conforme já se manifestou os tribunais pátrios, vejamos: "TJMA-0083282) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO LOCAL NORMATIZANDO O PRAZO LÍMITE RAZOÁVEL. EXERCÍCIO DESEQUILIBRADO DE DIREITOS. TEMPO PESSOAL COMO BEM JURÍDICO TUTELÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A demora excessiva na espera em fila para prestação de serviço bancário configura ato abusivo e gera dano moral. Matéria já reiterada nos tribunais estaduais e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça quando configurado o abuso pelas Cortes Estaduais. Precedentes. 2. A Lei Municipal normatiza especificamente os limites de tolerância para atendimento em agência bancária. Regulam-se na esfera administrativa os parâmetros de possibilidade do fornecedor e conveniência do consumidor acerca do serviço prestado naquela região. A subsunção da norma ao interesse público, com efeitos meramente administrativos, não afasta o parâmetro utilizado para adequá-lo na esfera das relações privadas. Nesta, a lei é parâmetro para imposição da responsabilidade civil, naquela é fundamento legal para imposição de multa administrativa. 3. A importância do tempo como capital econômico é relevante tanto para o fornecedor quanto para o consumidor, afinal *time is money*. 4. Destaca-se doutrina do desembargador fluminense André Gustavo Corrêa de Andrade: Quando está diretamente em jogo um interesse econômico, o tempo desempenha um papel fundamental, como se percebe pela previsão dos juros de mora, da cláusula penal moratória ou, ainda, da possibilidade de indenização por lucros cessantes. No plano dos direitos não patrimoniais, porém, ainda há grande resistência em admitir que a perda do tempo em si possa caracterizar dano moral. Esquece-se, porém, que o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. 5. Nessa linha de pensamento, o autor da teoria do desvio produtivo do consumidor é enfático ao esclarecer: nessas circunstâncias recorrentes de mau atendimento, o consumidor é levado a se afastar de uma atividade que deveria ou desejaria estar realizando - como trabalhar, estudar, consumir, cuidar de si, divertir-se, descansar, estar com entes queridos - para gastar seu tempo e suas competências na tentativa de resolver um problema de consumo ao qual não deu causa, mas que o está sujeitando a algum tipo de prejuízo, potencialmente ou efetivo. 6. Se o proveito econômico dos fornecedores pelo tempo otimizado com a aceitação legal de contratos de adesão e atendimentos eletrônicos, mitigando o direito à informação individualizada, não ocorrer também na otimização do tempo do consumidor na realização de seu interesse material, o fornecedor deve arcar com esse desvio de produtividade e pagar pela perda do tempo pessoal, equilibrando-se os direitos e deveres nas relações de consumo. 7. Caracterizado o abuso na espera pela prestação do serviço, o valor compensatório deve ser medido pelo desvio do tempo pessoal despendido até a finalização da prestação devida, ponderando-se a razoabilidade e a proporcionalidade das circunstâncias sociais e econômicas da região. 8. Apelos desprovidos. (Processo nº 028137/2015 (177531/2016), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa. DJe 19.02.2016). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A SESENTA MINUTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA SE ADEQUAR AO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos do Enunciado 2.7 da TRU/PR, "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais". 2. Conforme a entendimento majoritário desta Turma Recursal, a espera em fila de banco para atendimento, por tempo superior a sessenta minutos, causa dano mora deve ser indenizado. 3. Muito embora pacificado o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que é constitucional a lei municipal que trata do tempo de espera em filas de estabelecimentos bancários, no caso dos autos se mostra irrelevante tal fato, já que não se está considerando o tempo de espera previsto em Lei, até porque referido tempo é base para configurar infração administrativa e não dano moral, conforme atual entendimento majoritário desta Turma Recursal. 4. Observando as circunstâncias do presente caso, em especial, que restou comprovado nos autos que o consumidor permaneceu na fila por mais de 60 minutos para ser atendido, o dano mora restou configurado. 5.

No entanto, o valor fixado na sentença, a título indenização por danos morais, deve ser minorado. Para tanto, necessário analisar as circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Referida indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor dano. Assim, observando-se mencionados parâmetros entendo que o valor indenização deve ser minorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005619-64.2014.8.16.0044/0 - Apucarana - Rel.: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro - 10.04.2015) "TJMT-0085980) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LONGA ESPERA EM FILA DE BANCO - DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO - INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL A RESPEITO DO TEMA - DESÍDIA QUE AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DANO MORAL CARACTERIZADO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O § 3º, DO ARTIGO 20, DO CPC - RECURSO PROVIDO. A espera por mais de duas horas em fila de agência bancária ultrapassa o campo do mero aborrecimento tolerável, configurando o dano moral propriamente dito, consagrado na Constituição Federal, por meio dos artigos 5º, incisos V e X, bem como no Código Civil, nos artigos 186 e 187. O cansaço físico e emocional impostos à pessoa que é obrigada a esperar atendimento por 2 (duas) horas e 17 minutos, em agência bancária, mostra-se afrontoso a dignidade do consumidor, razão pela qual cabível se mostra a indenização por danos morais, se impondo, por conseguinte, a inversão do ônus sucumbencial. No presente caso, os honorários advocatícios foram aplicados em consonância com o art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. (Apelação nº 0007891-59.2014.8.11.0015, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva. j. 16.09.2015, DJe 23.09.2015)". No que se observa do episódio em que passou o requerente, notório, portanto, o dano moral por ele suportado, cuja demonstração evidenciada-se pelo fato de ter sido submetido, por longo período para ser atendido, ou seja, todo o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, o que enseja a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, e que nesse mesmo sentido se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça, in verbis: "REsp 1737412 / SE RECURSO ESPECIAL 2017/0067071-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/02/2019 Data da Publicação/FonteDJe 08/02/2019 RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, "D", DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. 1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento de referidas obrigações. 2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017; julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabeleceu parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva. 4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais. 5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas. 6. No dano moral coletivo, a função punitiva - sancionamento exemplar ao ofensor - é, aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade. 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. 8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. 9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo. 10. Recurso especial provido. notório está ficarem caracterizados o ato ilícito e o conseqüente dever de indenizar." Da mesma forma, os demais tribunais já consolidaram um entendimento no que tange a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, se não vejamos: "ACÓRDÃO : 2018.0000163991 Apelação nº: 1027480-84.2016.8.26.0224 (processo digital) Comarca: GUARULHOS - 8ª Vara Cível Apelante: THIAGO DE MORAES TARDIOLI Apelados: LOCALCRED ASSERSORIA E COBRANÇA LTDA. e BANCO CITIBANK S/A MM. Juiz de primeiro grau: Artur Pessoa de Melo Moraes Voto nº 29.542 Apelação Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais Consumidor demandante indevidamente cobrado, por débito regularmente satisfeito Completo descaso para com as reclamações do autor Situação em que há de se considerar as angústias e aflições experimentadas pelo autor, a perda de tempo e o desgaste com as inúmeras idas e vindas para solucionar a questão Hipótese em que tem aplicabilidade a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor Inequivoco, com efeito, o sofrimento íntimo experimentado pelo autor, que foge aos padrões da normalidade e que apresenta dimensão tal a justificar proteção jurídica Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 5.000,00, à luz da técnica do desestímulo Danos materiais, porém, bem rejeitados Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC Norma que, como qualquer outra prevendo sanção, impõe interpretação restritiva Hipótese em que o autor não chegou a satisfazer o que lhe era cobrado "em excesso" Arquétipo da norma, portanto, não concretizado Sentença de rejeição dos pedidos parcialmente reformada, com a proclamação da parcial procedência da demanda e distribuição proporcional da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. Dispositivo: Deram parcial provimento à apelação." Em razão das diversas circunstâncias apontadas no bojo dos autos, tenho por razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), certo de ter atendido aos aspectos de constituir-se em compensação à parte lesada e adequado desestímulo à parte responsável pela ofensa, dando procedência ao pedido, na forma do art. 487, I, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil, litteris: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil, e resolvo o mérito do processo, nos termos da fundamentação ora esboçada. Condeneo o requerido a pagar à requerente a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir do dia do atendimento (Evento danoso, Súmula 54 do STJ), eis que se trata de relação extracontratual. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação total, na forma do art. 85, § 2º, incisos I a III do Novo Código de Processo Civil, corrigidos a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 85, §16 do Novo CPC). Cumpridas todas as determinações, e com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com as devidas baixas e anotações. P.R.I. Imperatriz, 28 de novembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível. Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0013308-08.2015.8.10.0040 (175992015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | USUCAPIÃO**

**AUTOR: SINDOVAL DE JESUS CARVALHO**  
**ADVOGADO: LUIZ PAULO BARRAS MARQUES ( OAB 14552-MA )**

**REU: ROSA MIRANDA NOVAIS**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 13308-08.2015.8.10.0040 REQUERENTE: SINDOVAL DE JESUS CARVALHO REQUERIDO: ROSA MIRANDA NOVAIS SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL proposta por SINDOVAL DE JESUS CARVALHO em desfavor de ROSA MIRANDA NOVAIS, ambos qualificados nos autos. Sustenta o autor, que adquiriu o imóvel através de

contrato de compra e venda no dia 27 de março de 2009, tendo este sempre exercido a posse mansa e pacífica por mais de 6 (seis) anos no imóvel. Sustenta ainda, que possui contratos dos moradores anteriores, e que ele e sua companheira não possui outro imóvel registrado em seus nomes. Pleiteiou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a citação da requerida, a citação da requerida para se quiser contesta o feito, a intimação do Ministério Público Estadual para atuar como fiscal da lei, a procedência do pedido, decretando a usucapião Constitucional da área, e que a a sentença seja reconhecida como título hábil para registro no cartório de imóveis em favor do autor. Juntos os documentos de fls. 09/25. Foi proferido despacho, determinando a citação da requerida, para querendo, conteste o feito, bem como foi determinado a citação dos confinantes, a citação dos representantes da fazenda públicas federal, Estadual e Municipal para demonstrarem interesse na causa, e por fim, a intimação do Ministério Público para intervir nos ato do processo, como consta do despacho de fl. 27. Foi expedida carta de intimação e mandado de citação, como se vê às fls. 28/30. O advogado do requerente, se manifestou nos autos renunciando ao mandado do processo, em favor de LAIS TEXEIRA OLIVEIRA, o que a mesma se manifestou nos autos logo depois, requerendo a intimação do demandante para que seja cientificado que a ação será patrocinada pela Defensoria Pública, como se vê da petição de fl. 34. A Procuradoria Geral do Estado, se manifestou nos autos, informando que não tem interesse na causa, como se vê do da petição de fl. 36. Foi proferido despacho, determinando a intimação pessoal do requerente, para no prazo legal, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo, assim foi expedido o mandado de intimação, como se vê do mandado de fl. 40. A Defensoria Pública, se manifestou nos autos, pleiteando habilitação e carga dos autos a fim de defender os interesses de SINDOVAL DE JESUS CARVALHO, juntou o documentos e requereu o prosseguimento do feito, determinando a citação dos réus e confinantes, como se vê da petição de fl. 47. O Município de Imperatriz, se manifestou nos autos, informando que não tem interesse neste processo, e apresentou documento de encaminhamento do ofício para o Setor de Cadastro Imobiliário, como se vê às fls. 50. A Procuradoria Geral do Município de Imperatriz por intermédio do Setor de Cadastro Imobiliário, se manifestou nos autos, informando que não tem interesse na ação, e juntou os documentos de fls. 53/58. A Procuradoria Geral do Município de Imperatriz, se manifestou novamente nos autos, informando que o imóvel em questão há existência de débitos nos registros da Secretária Municipal de Receita Federal e Gestão Orçamentária, e assim pleiteou a revogação e desconsideração da manifestação anterior, bem como a intervenção do ente municipal, no presente processo, como se vê da petição de fl. 60/62. Juntos os documentos de fls. 63/66. A União Federal se manifestou nos autos, informando que a sua intimação, não foi acompanhada da documentação necessária para a análise sobre seu provável interesse, e pleiteou que seja intimada novamente por remessa dos autos, acompanhados de todos os documentos do feito, conforme a petição de fls. 68/69. O autor se manifestou nos autos, informando que a parte ré ainda não foi citada, se contrapôs as manifestações do Município de da União, e pleiteou pelo indeferimento dos requerimentos feitos pelo Município e pela União, como se vê a petição de fls. 72/73. Foi expedido mandado de citação da requerida, em cumprimento do mesmo, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar a parte requerida, em razão de não lograr êxito na localização da parte, como consta da certidão de fl. 75. Foi proferido despacho, deferindo o pedido do Município de Imperatriz, e indeferindo o pedido da União, e foi determinada o desentranhado o mandado de fls. 74, para que o Sr. Oficial de Justiça, proceder a citação pessoal do requerido, assim foi expedido o mandado de citação, e em cumprimento do mesmo, o que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar ROSA MIRANDA NOVAIS, porque não localizou o referido endereço, após foi procedida a intimação do autor, por meio de seu advogado, para o mesmo se manifestar da certidão do Sr. Meirinho, como se vê às fls. 82. Foi expedido mandado de intimação, e em cumprimento do mesmo, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que intimou o requerente, e de logo já foi certificado pela Sr. Secretária, que decorreu o prazo legal da intimação, sem qualquer manifestação, como se vê a certidão de fls. 84. Após, os autos foram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, depois de intimado para dar prosseguimento ao feito, o requerente deixou de oferecer qualquer manifestação. Há que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento da presente ação. A legislação pátria consubstanciada no artigo 485, inciso III do NCPC permite que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, embora intimado, não venha a suprir a falta em 5 (cinco) dias. O feito encontra-se paralisado e o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular andamento do feito. No caso dos autos, há inequívoca demonstração de abandono da causa, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 485, III, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do STJ, é possível a extinção do processo por abandono: STJ-1063395) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora exige o requerimento da ré, a intimação pessoal da autora para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, antes da extinção do feito. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo eg. Tribunal de origem exige o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.244.268/MS (2018/0026772-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 23.08.2018). STJ-1022789) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, não houve atendimento da determinação judicial. Agiu com acerto a Corte estadual, porquanto o STJ entende que, havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.727.050/RS (2018/0038649-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 24.05.2018). Esse entendimento também é adotado em diversos tribunais pátrios, conforme os seguintes julgados: TJMA-0109945) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA EM RAZÃO DA NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE. I - É dever das partes sempre manter atualizado o endereço constante nos autos, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial conforme disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. II - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a falta, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. A exigência foi observada nos autos, deixando de se efetivar em razão da inércia da parte autora em não atualizar o endereço constante nos autos. III - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000996-42.2007.8.10.0052, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). TJMA-0109939) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, exige prévia e pessoal intimação da parte para manifestação, no prazo de 48 horas, conforme inteligência do § 1º, do mesmo artigo. No caso, a exigência foi observada pela Magistrada. II - Uma vez inequívoca a inércia da parte autora, que deixou de se manifestar mesmo sendo devidamente intimada, deve ser mantida hígida a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. III - A intimação pessoal da parte foi precedida ainda, por intimação dos patronos habilitados aos autos, mediante publicação em Diário Oficial. IV - Apelo improvido à unanimidade. (Processo nº 0000541-81.2013.8.10.0112, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. DJe 16.04.2018). Logo, após a devida intimação do requerente, configurado está o abandono do processo, impondo-se a sua extinção. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pelo requerente, ficando suspensa a exigibilidade de sua cobrança pelo prazo de 5 (cinco), nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, porquanto litiga sob o pálio da assistência judiciária, ou quando perdurar o estado de miséria. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas diligências, proceda-se o arquivamento do processo com baixa na distribuição. P. R. I. Imperatriz (MA), 12 de setembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0013352-27.2015.8.10.0040 (176772015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE****AUTOR: PARK IMPERIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
ADVOGADO: REYNALDO VIEIRA VASCONCELOS ( OAB 15319-GO )****REU: TERCEIROS INVASORES**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 13352-27.2015.8.10.0040 PARTE(S) REQUERENTE(S): PARK IMPERIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): TERCEIROS INVASORES SENTENÇA PARK IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, moveu ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face TERCEIROS INVASORES, sustentando que o seu representante legal deparou-se com uma invasão instalada pelos réus na quadra 18, lotes 1 a 18, do loteamento denominado Residencial Park Imperial, Imperatriz, em 14/11/2015, e que diante disso se dirigiu até a Terceira Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nr. 1454/2015, de esbulho possessório. Sustentou, ainda, que perdeu a posse, com o esbulho iniciado em 14/11/2015, o que justifica concessão de liminar, tendo pleiteado este provimento e procedência do pedido para que os terceiros invasores desocupem a aérea em questão, como se vê às fls. 02/07. Juntou os documentos de fls. 08/112. Foi concedida liminar para que os requeridos se abstivessem de invadirem a aérea, os quais foram citados e não contestaram o feito, como se vê às fls. 132/149. O processo veio concluso. É o relatório. DECIDO. Os requeridos foram citados e não contestaram o feito, o que suporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" A requerente comprovou que detinha posse sobre o imóvel esbulhado, e perdeu esta, o que preencheu os requisitos do art. 926, do Código de Processo Civil de 1973, a época do ajuizamento da ação, e cujo requisitos permaneceu nos arts. 560, do Novo Código de Processo Civil, vejamos: "Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho." Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. A requerente também comprovou os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil de 1973, o que foi mantido no art. 561, do Novo Código de Processo Civil, quando assim determina: "Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração." Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração." A jurisprudência segue a norma regente, vejamos: "TJAP-0025755) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - ART. 295 DO CPC - HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS - PETIÇÃO INICIAL APTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VALOR DA CAUSA - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - SENTENÇA CONFIRMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL EM SEDE RECURSAL - NECESSIDADE PARA COMPENSAR TRABALHO ADICIONAL DA PARTE RECORRIDA - 1) Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no parágrafo único do art. 295, do Código de Processo Civil, não há porque se falar de inépcia da petição inicial. 2) Não resta configurado o cerceamento de defesa quando não demonstrada deficiência da inicial passível de causar prejuízo e afronta ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 3) Tratando-se de demanda possessória, o valor da causa não precisa estar vinculado ao valor do bem, podendo ser estimado de acordo com o proveito econômico perseguido. 4) Ainda que se trate de litígio por terra rural, é desnecessária a intervenção do Ministério Público quando figurarem na ação apenas particulares, uma vez que os direitos versados são privados e disponíveis. 5) Comprovada pelo demandante tanto a sua condição de possuidor do imóvel sob litígio, bem como o esbulho possessório praticado pelos demandados, mantém-se a sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse. 6) A verba honorária de sucumbência da parte apelante, deve ser majorada em sede recursal para compensar o trabalho adicional do advogado da parte apelada. 7) Recurso a que se nega provimento. (Processo nº 0000235-32.2016.8.03.0006, Câmara Única do TJAP, Rel. Sueli Pereira Pini, unânime, DJe 16.08.2017).""TJES-0057597) APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OBSERVÂNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UTILIZAÇÃO DE VAGA DE GARAGEM - ESBULHO POSSESSÓRIO - VERIFICADO - DEMANDA PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Estando o recurso de apelação adequadamente fundamentado, por meio de impugnação específica da sentença, resta observado o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 2. O fato de as vagas de garagem entregues aos requeridos não terem, supostamente, atendido às especificações constantes do contrato não os autoriza a arbitrariamente, tomar posse de vagas de garagem que eram de propriedade da parte apelante. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro veda, como regra, o exercício da autotutela, cabendo àqueles que de algum modo sentem-se lesados em seus direitos buscar a tutela jurisdicional ou alguma outra via institucional para que possam ver satisfeitas suas pretensões, se legítimas. 3. Desse modo, ainda que os requeridos tenham direito à substituição das vagas ou façam jus à indenização pelo descumprimento contratual, caso comprovado que eles tenham passado a ocupar a vaga que até então era de propriedade da requerente, estará configurado esbulho possessório, capaz de levar à ordem de reintegração de posse. 4. Ainda que os réus tivessem autorização para a utilização da vaga de garagem de propriedade da requerente - uma espécie de comodato ou algo assim -, essa autorização estaria cessada a partir do momento em que ocorreu a citação no presente processo, que, nos termos do art. 240 do CPC/15, "constitui em mora o devedor". 5. Recurso provido. (Apelação nº 0032120-40.2014.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho, j. 31.10.2017, Publ. 10.11.2017).""DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido exordial para confirmar a liminar concedida, e determinar em caráter definitivo a reintegração da posse da aérea em poder da requerente, na forma da fundamentação acima. Condene os requeridos ao pagamento de custas e honorários no percentual de 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, incisos I a III do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Imperatriz, MA 12 de novembro de 2019. José Ribamar Serra Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0014266-57.2016.8.10.0040 (176912016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: SILVAN CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADO: PATRICIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE ( OAB 11480-MA )****REU: MULTIPLA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 14266-57.2016.8.10.0040 REQUERENTE(S): SILVAN CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO SANTOS REQUERIDA(S): MULTIPLA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA SENTENÇA SILVAN CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO SANTOS, moveu ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de MULTIPLA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, sustentando que constatou que seu nome foi negativado nos cadastros de proteção ao crédito no dia 05/08/2016, sem ter contraído nenhuma dívida perante a requerida, sendo que esta é oriunda de um contrato no valor de R\$ 589,49 (quinhentos e oitenta e nove reais, quatrocentos e nove centavos), sob contrato nr. 102539. Pleiteou a procedência do pedido e juntou documentos, como se vê às fls. 02/15. Foi designada audiência de conciliação, o que não se realizou em razão da requerida não ter sido citada, sendo intimado o requerente para fornecer o endereço da demandada, o que foi cumprido, sendo ordenada a citação da requerida, a mesma foi citada e não contestou o pedido exordial, como se vê às fls. 27, 29, 3031, 33, 39 e 42/43. O processo passou pela penúltima correção ordinária, onde foi ordenada a permanência do feito em gabinete para sentença, como se vê às fls. 45. O processo veio concluso para decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo que o processo comporta julgamento antecipado, na forma

do art. 355, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina:"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando...II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."A requerida foi citada no dia 14 de julho de 2018, na pessoa do senhor David Wallace Santos da Silva, e não contestou o feito, como se vê do Ar e Certidão de fls. 42/43.A falta de contestação, presume-se como aceita as alegações do requerente, segundo as regras do art. 344, do Código de Processo Civil, verbis:"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."A jurisprudência segue a norma regente, vejamos:"TJDFT-0469051) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E POSTERIOR DEDUÇÃO DE PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO. EVENTUAL INVALIDADE SUPRIDA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. I. O comparecimento do réu à audiência de conciliação e a posterior dedução de pedido de nulidade do ato, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, supre eventual nulidade da citação, a teor do que estabelece o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil. II. De acordo com a inteligência do artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil, à falta de alegação ou prova de prejuízo, a inobservância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência entre a citação e a audiência de conciliação, previsto no artigo 334, caput, do mesmo diploma legal, não compromete a validade da relação processual. III. À falta de registro processual de que o réu encontrou qualquer tipo de resistência ao exercício do direito de retirada dos autos da secretária durante o transcurso do prazo de contestação, não há que se cogitar de cerceamento de defesa. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 20160210045229 (1112123), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. James Eduardo Oliveira. j. 04.07.2018, DJe 02.08.2018).""TJDFT-0434958) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. DEFERIDO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. FALTA DE ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. PRETENDE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. PUGNA PELA REFORMA TOTAL DA SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS LANÇADOS NA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação e, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, foi-lhe decretada a revelia em sentença; havendo, assim, presunção de veracidade quanto à matéria fática, a saber: há de se supor, entender como real o que foi alegado pela parte recorrida, acolhendo-se como presumidamente verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural, reputados verdadeiros como efeito da revelia. Admitir-se o contrário, a meu ver, representaria reagitar matéria fática que, diante dos efeitos da revelia, se tomou como incontroversa, porquanto operada a preclusão. 2. No que se refere à matéria de direito, tenho que o douto Julgador a quo, ao contrário do que argumenta o recorrente, promoveu o julgamento da lide de forma adequada, com observância aos alegados da parte autora, bem como ao direito aplicável à espécie. 3. Recurso conhecido e não provido. (Processo nº 20160510107452 (1059393), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Silva Lemos. j. 11.10.2017, DJe 28.11.2017).""Assim, aplico a pena de revelia quanto a matéria fática, nos termos da fundamentação acima.MÉRITO requerente sustentou que constatou que seu nome foi negativado nos cadastros de proteção ao crédito no dia 05/08/2016, sem ter contraído nenhuma dívida perante a requerida, sendo que esta é oriunda de um contrato no valor de R\$ 589,49(quinhetos e oitenta e nove reais, quarenta e nove centavos), sob contrato nr. 102539.A requerida foi devidamente citada para exercer o direito da ampla defesa e contraditório, onde detinha o dever de provar a realização do ato negocial, o que ficou inerte, ofendendo o preceito contido no art. art. 373, II, do Código de Processo Civil(Sic):"Art. 373. O ônus da prova incumbe:...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a desincumbência do réu ao ônus da prova, enseja a procedência do pedido, vejamos: "TJMG-1108592) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PACTUAÇÃO INCONTROVERSA - PAGAMENTO - ART. 373, II, DO CPC/2015 - ÔNUS DA PROVA - NÃO DESINCUMBÊNCIA. 1 - Na forma do art. 373, II, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2 - Sendo incontroversa a pactuação do contrato de locação e os termos nele definidos, deve ser mantida a procedência do pedido inicial, declarando-se a rescisão do contrato e a condenação do locatário ao pagamento do principal e acessórios, se o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores apontados na inicial. (Apelação Cível nº 0300132-98.2015.8.13.0105 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Octávio de Almeida Neves. j. 28.06.2018, Publ. 10.07.2018)." "TJMS-0107889) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA - SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO RECEBIDOS - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO RÉU - ARTIGO 373, II DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. O artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu quanto ao fato modificativo, extintivo ou impeditivo do seu direito, de modo que a desincumbência de tal ônus enseja o julgamento de procedência do pedido formulado nos autos da ação de cobrança, uma vez que demonstrada a prestação do serviço. Sentença mantida. (Apelação nº 0048423-61.2012.8.12.0001, 1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. João Maria Lós. j. 03.07.2018).""O requerente cumpriu o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, quando assim determina:"Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"O entendimento jurisprudencial da Corte local é no sentido de que havendo a comprovação do ônus da prova, o pedido deve ser procedente, como se vê abaixo:"TJMA-0077993) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. MENSALIDADES VENDIDAS E NÃO PAGAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS QUE INCUMBE AO EMBARGANTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A pretensão monitoria para cobrança de mensalidades escolares inadimplidas prescreve em cinco anos, contados da data de vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. Precedentes do STJ. II. A ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado (art. 333, II, do CPC) nos embargos monitorios e a existência de prova literal da dívida implica a procedência do pedido monitorio. III. Apelação conhecida e desprovida. (Processo nº 040720/2012 (170396/2015), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Luiz Gonzaga Almeida Filho. DJe 09.09.2015).""O requerente comprovou que seu nome se encontra negativado nos órgãos de proteção ao crédito, desde o dia 05/08/2016, como se vê às fls. 15.Havendo a negativação indevida, o pedido de tutela para retirada da mencionada negativação, torna-se plausível, nos termos do art. 300, § 1º, última parte, do Código de Processo Civil, verbis:"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la."A jurisprudência segue a norma regente, vejamos:"TJMG-1001346) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Constitui o instituto da tutela antecipada meio apto a permitir que o Poder Judiciário efetive, de modo célere e eficaz, a proteção a direitos em via de serem molestados, devendo sua outorga se assentar na plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente, a seu turno fundado na aparência inconteste de se tratar da verdade real e na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou perigo de dano ou risco útil ao processo. (Agravo de Instrumento nº 0723068-08.2017.8.13.0000 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 21.11.2017, Publ. 23.11.2017)."" Desta forma, o pedido deve ser acolhido e o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, primeira parte, da Lei Processual Civil.Concedo a tutela antecipada para a requerida no prazo de 05(cinco) dias, proceder a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00(quinhetos reais), nos termos do art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil.Proceda-de a intimação pessoal da requerida para o cumprimento da obrigação acima.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido, e extingo o o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Confirmando a tutela e julgo procedente o pedido, para declarar inexistente a dívida de R\$ 589,49(quinhetos e oitenta e nove reais, quarenta e nove centavos), referente ao contrato nr. 102539, nos termos da fundamentação acima.Condeno, a requerida ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), que deverá ser corrigido com juros contados da inscrição indevida e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Imperatriz, MA 22 de janeiro de 2020. JOSÉ RIBAMAR SERRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 157024

**PROCESSO Nº 0014609-87.2015.8.10.0040 (192722015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA**

**AUTOR: KID CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA****ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA PEREIRA ( OAB 5797-MA ) e JULIANA DE MENESES SILVA PEREIRA ( OAB 13196-MA )****REU: LUCIANA CORTEZ SANTOS COSTA**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL PROCESSO Nº: 14609-87.2015.8.10.0040 REQUERENTE: KID CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA REQUERIDO: LUCIANA CORTEZ SANTOS COSTA SENTENÇA Cuida-se de ação monitória proposta por KID CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA em desfavor de LUCIANA CORTEZ SANTOS COSTA, sustentando que é credora da requerida do valor de R\$ 3.736,95 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), já atualizado, referente a 10 (dez) boletos não pagos, oriundos de uma renegociação pactuada com a requerida. A Requerente pleiteou a expedição de mandado de pagamento, bem como a citação da requerida, se quiser, oferecer embargos monitórios, e ao final, seja julgado procedente o pedido, para constituir em título executivo judicial, como consta do pleito de fls. 3/07. O Requerente juntou os documentos de fls. 08/28. Foi designada audiência de conciliação, nos termos do art. 125, IV, do CPC, bem como o mandado de intimação das partes, as partes foram intimadas para a audiência, conforme certidão do ventre dos autos. Foi realizada a audiência de Conciliação, onde encontrava-se ausente a parte requerida, e de logo foi determinada a citação da requerida para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias ou oferecer embargos monitórios, como se vê do termo de audiência de fl. 36. Foi expedido mandado de citação e pagamento, e em cumprimento deste mandado, foi certificado pelo Sr. Oficial de justiça, que deixou de citar a parte requerida, em razão da mesma não residir no imóvel há mais de 2 anos, e que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 39. A requerida se manifestou nos autos, pleiteando que seja realizada citação via edital, a qual foi proferido despacho, determinando a citação do requerido via edital, e de logo, foi determinado, caso na eventualidade da requerida não apresentar a defesa, foi nomeado de logo o defensor público com curador do réu, como se vê do despacho de fl. 44. Foi realizada a citação via edital, decorrido o prazo, foi certificado que a ré não apresentou defesa, o que de logo, foi encaminhado o processo para a Defensoria Pública, como se vê o termo de remessa de fl. 49. A Defensoria Pública se manifestou nos autos, apresentando embargos monitórios, levantando preliminar de nulidade da citação por edital, no mérito impugnou de forma geral em relação à matéria fática, e pleiteou que seja expedido ofício para a Receita Federal, DETRAN/MA e Tribunal Regional Eleitoral para localizar o endereço atual do réu, a nulidade da citação por edital, e a procedência total da ação, como se vê da petição de fl. 51/54. Foi proferido o despacho, determinando a intimação do requerente para se manifestar sobre os embargos monitórios, o qual o mesmo não se manifestou apresentando impugnação aos embargos monitórios, se contrapondo as preliminares arguidas nos embargos monitórios, bem como os pedidos, e pleiteou que seja julgado improcedente os embargos, como se vê da petição de fls. 59/61. Vindo os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Registro inicialmente, por oportuno que, não obstante a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, o qual deverá ser aplicado imediatamente a todos os processos em curso nos termos de seu art. 1.046, não incidindo, contudo, em atos do processo na vigência do antigo Código de 1973, ainda que revogado, em função do princípio tempus regit actum e do art. 14 do NCPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Assim, o NCPC de 2015, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeitar a eficácia dos atos processuais já realizados e, por outro lado, disciplinar o processo a partir da sua vigência. Na hipótese, não há irregularidades a serem sanadas, e o feito encontra-se pronto para julgamento. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO O pedido deve ser julgado de forma antecipada, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do NCPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: NO MÉRITO Cuida-se de ação monitória através da qual o requerente busca receber do devedor principal e dos avalistas a quantia de R\$ 23.336,98 (vinte e três mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), correspondente ao débito oriundo de operação de crédito de capital de giro, materializada na Cédula de Crédito Bancário nº 94-8. A cédula de crédito bancário constitui modalidade de título de crédito o qual pode ser emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, conforme dispões o art. 26 da Lei nº 10.931/04. O requerente comprovou que é credor do Requerido da importância atualizada de R\$ R\$ 23.336,98 (vinte e três mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), através dos documentos juntados aos autos, ônus este que satisfaz a exigência do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao pedido do Requerente atende aos requisitos do art. 700, 701 do Novo Código de Processo Civil (Sic): "Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer." Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. "Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO POR INDICAÇÃO. VIABILIDADE. NOTA FISCAL. PROVA ESCRITA. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS. OPOSIÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA COMUM ORDINÁRIO. ART. 1052 DO CPC. DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE JUNTADA ATÉ SENTENÇA MERITÓRIA. ART. 1.052 DO CPC. OITIVA DA PARTE CONTÁRIA. ART. 398 DO CPC. PROVIMENTO. 1052CPC1.052CPC398CPCI - O protesto sem impugnação faz presumir a concordância do devedor quanto à existência da dívida, razão pela qual a duplicata sem aceite e protestada, ainda que por indicação, e acompanhada das notas fiscais referentes ao serviço prestado, pode servir à instauração do procedimento monitório. Precedentes do STJ; II - opostos os embargos, o procedimento especial da ação monitória se transmuda em procedimento comum ordinário, com contraditório amplo, a teor do dispositivo inserto no art. 1052 do CPC, possibilitando, assim, que sejam juntados aos autos documentos importantes ao deslinde da controvérsia, mas desde que observado o contraditório e a ampla defesa, a teor do dispositivo inserto no art. 398 do CPC; 1052CPC398CPCIII - apelação provida. (204102008 MA , Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 29/01/2009, SAO LUIS)." O devedor principal e os avalistas possuem obrigação solidária, a responsabilidade é autônoma e independente da do devedor principal com relação ao contrato em tela, nos termos do art. 275 do CC, in verbis: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Nesse mesmo sentido, dispõe a súmula 26 do STJ: "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário". Esse é o entendimento jurisprudencial, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DO AUTOR-EMBARGADO. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. O avalista da nota promissória vinculada que firmou o instrumento contratual na condição de devedor solidário possui legitimidade passiva na ação monitória pela totalidade da dívida CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei n. 8.078/90 é aplicável aos contratos bancários (Súmula n. 297 do STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados em data anterior à da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, a qual foi reeditada sob o n. 2.170-36/2001. JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários os juros moratórios podem ser convenacionados em até 1% (um por cento) ao mês. CORREÇÃO MONETÁRIA. UPF. Na cobrança dos créditos remanescentes da extinta Caixa Econômica Estadual, o Estado do Rio Grande do Sul foi autorizado a adotar os mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário, aplicando a UPF como índice de correção monetária. Ademais, a substituição dos encargos acarreta efetiva redução no valor devido. (Lei Estadual n. 12.760/2007). HONORÁRIOS PERICIAIS. Havendo sucumbência recíproca os honorários periciais devem ser distribuídos na proporção do decaimento de cada parte. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CARTÓRIO ESTATIZADO. O Estado do Rio Grande do Sul está isento do pagamento de custas, quando vencido, se o cartório for estatizado. APELAÇÃO DOS RÉUS-EMBARGANTES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. A extinta Caixa Econômica Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, autarquia estadual, explorava a atividade econômica, razão pela qual aplicável o mesmo regime prescricional das instituições financeiras privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O prazo para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, conforme disposto no inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002. Inaplicável o disposto nos arts. 173, I, e 174, do CTN, porquanto a natureza do objeto da presente de demanda não é a constituição de crédito tributário. APELAÇÃO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS-EMBARGANTES DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044924843, Vigésima Quarta



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 27/06/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1) Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, incide ao caso a Lei 10.931/2004. A Cédula constitui título executivo extrajudicial, e não se exige, para tanto, a assinatura de testemunhas. Preliminares afastadas. 2) O avalista é responsável pelo pagamento da integralidade do valor da dívida objeto da presente ação monitoria, uma vez que assinou o contrato objeto de cobrança na condição de devedor solidário. Preliminar afastada. 3) A capitalização mensal encontra permissivo legal desde 31/03/200, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, renovada a partir da edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Sentença mantida. PRELIMINARES AFASTADAS; APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045204096, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Víctor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 23/07/2013) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Súmula n. 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de demanda monitoria lastreada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, segundo o Código Civil de 1916, em seu art. 177, o prazo prescricional é vintenário. Contudo, em face das mudanças impostas pela novel legislação civil, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, inciso I, c/c o art. 2.028), a contar da vigência do novo Código. Demanda ajuizada em 30/12/2003. Prescrição inócurre. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa de juros contratada no percentual de 12% ao ano. Ausência de interesse de agir no tópico. MULTA MORATÓRIA. Manutenção do percentual contratado (10%), considerando que a avença foi celebrada anteriormente ao advento do Código de Defesa do Consumidor. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora incidem a contar da citação válida do devedor, momento em que caracterizada a mora, nos termos do art. 219 do CPC. Precedentes. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70037008240, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 24/02/2011) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido monitorio, para constituir, de pleno direito, em título executivo judicial o mandado inicial em valor a ser apresentado em memória de cálculo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e da multa de 2%, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Em obediência ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 20%, sobre o valor da dívida. P. R. I. Imperatriz(MA), 12 de setembro de 2019.JOSÉ RIBAMAR SERRAJuiz Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0015120-51.2016.8.10.0040 (187122016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA ( OAB 7248-MA )**

**REU: FRANCISCO DENIS LIMA DA SILVA**

Processo n.º 15120-51.2016REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/AAREQUERIDA: FRANCISCO DENYS LIMA DA SILVASENTENÇABANCO BRADESCO S/A manejou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de FRANCISCO DENYS LIMA DA SILVA, com o objetivo de apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, com fulcro no Decreto- lei 911/69.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26.A liminar foi concedida, como se vê da decisão de fls. 28/29. O bem foi apreendido como consta Auto de Busca e Apreensão e Depósito do bem reclamado, que foi entregue nas mãos do fiel depositário, como se vê do auto de fls. 33. Regularmente citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, o requerido se manteve inerte quanto aos fatos articulados pelo autor, como se vê da movimentação do processo. Vindo os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO O mandado de fls. 32/33 comprova a citação pessoal do réu, bem como foi constatado o transcurso do prazo para defesa sem qualquer manifestação do requerido, operando-se, destarte, a revelia.Por outro lado, não há requerimento de novas provas, tanto pelo autor quanto pelo réu revel.Assentado este fato, temos que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. II, do NCP, o qual assim dispõe, in verbis:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:[...]II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.A revelia, por sua vez, induz à presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCP, que passam a prescindir de comprovação, ficando a cargo do julgador apenas a apuração das consequências jurídicas de tais fatos, que podem ou não ser aquelas pretendidas pela parte.Diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido, dada a presunção de veracidade.Nesse passo, feito em ordem, sem preliminares a serem apreciadas, portanto, apto ao provimento jurisdicional final.Cuida-se de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei n. 911/1969, não contestada pelo réu, sem requerimento por novas provas, razão pela qual o feito deve ser julgado de plano.A prova documental trazida aos autos comprova a celebração do contrato de financiamento para a aquisição de veículo. A constituição em mora restou comprovada através da notificação premonitória, evidenciando o descumprimento da obrigação contratual de efetuar o pagamento mensal das prestações.Portanto, não havendo o cumprimento da obrigação assumida pelo requerido, tampouco o pagamento integral da dívida após a citação, a busca e apreensão liminar do bem dado em garantia devem ser confirmadas e a procedência do pedido inicial é medida impositiva.Esse é o entendimento jurisprudencial, vejamos: "TJES-0026106) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRAZO PARA RESPOSTA. TERMO INICIAL. EXECUÇÃO DA LIMINAR. REVELIA. FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos do art. 3º, § 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o prazo para o devedor fiduciante apresentar resposta é de 15 dias, contados da execução da liminar. 2. "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Art. 344, CPC/15. 3. "O ônus da prova incumbe: [...] II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Art. 333, CPC/73 e Art. 373/15. (Processo nº 0014944-39.2015.8.08.0048, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Samuel Meira Brasil Júnior. j. 12.07.2016, DJ 22.07.2016).""TJMG-0660288) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BEM APREENDIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITAR - RÉU REVEL - PURGAÇÃO DA MORA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - MÉRITO: PROCEDÊNCIA: SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1 - É cabível o julgamento antecipado da lide quando decretada a revelia da ré nos termos do artigo 330, II do CPC, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O prazo para apresentação da defesa encontra-se previsto no artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/69: "O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar". 2 - Com relação à purga da mora, tem-se que o seu indeferimento se deu em sede de decisão interlocutória sem a interposição de recurso pertinente à época, razão pela qual, a referida questão encontra-se preclusa. 3 - Na ação de busca e apreensão, deve ser reconhecida a revelia quando o requerido não apresenta a contestação no prazo de 15 dias, contados da data em que a liminar foi cumprida. Verifica-se preclusão, em relação à questão envolvendo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, se o bem foi apreendido e o réu, devidamente citado, não apresentou defesa no prazo ou purgou a mora, no termos da Lei 10.931/2004. (Apelação Cível nº 0029081-35.2015.8.13.0194 (1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mota e Silva. j. 05.07.2016, Publ. 13.07.2016)." Diante da plausibilidade do pedido, o pleito autoral deve ser acolhido, na forma do art. 487, I, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil, litteris: Art. 487. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;DISPOSITIVOAnte o exposto, com base nos fundamentos elencados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 487, I, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil, e, por via de consequência, DECLARO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL, NAS MÃOS DO REQUERENTE E PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir da data da sentença até a do efetivo pagamento.Nos termos do art. 2º do Dec. Lei 911/69, fica autorizada a parte autora a proceder à transferência do veículo para seu nome ou a terceiro que indicar.Transitada em julgado esta decisão, remeta-se o feito ao Contador Judicial para levantar o valor das custas processuais e proceda-se à intimação do requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhê-las.Cumpridas todas as determinações, proceda-se ao arquivamento com as

devidas baixas e anotações.P.R.I. Imperatriz, 12 de novembro de 2019.José Ribamar SerraJuiz Titular da 3ª Vara Cível. Resp: 179044

**PROCESSO Nº 0015169-92.2016.8.10.0040 (187692016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA**

**ADVOGADO: FABRICIO DA SILVA MACEDO ( OAB 8861-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**

**ADV: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB/MA 9348)**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA IMPERATRIZ TERCEIRA VARA CÍVEL Processo nº 15169-92.2016.8.10.0040 Requerente: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, ambos qualificados nos autos. A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC. Aduz o autor que é correntista do Banco Bradesco, onde recebe seu salário, e que ao retirar um extrato bancário para simples conferência, percebeu que há meses o requerido vem realizando descontos de sua conta bancária referente à anuidade do Cartão de Crédito, sem que o tivesse previamente solicitado, contratado ou autorizado terceiros a contratarem em seu nome. Após tecer considerações sobre o direito que se irroga, requereu a concessão da tutela de urgência. No mérito, requer a confirmação da tutela, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/ 19. Foi deferida a liminar, bem como foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido como se vê às fls. 21. Devidamente citado, o banco requerido ofertou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de dilação de prazo, a extinção do processo por inépcia da petição inicial - ausência de provas, falta de interesse de agir. No mérito, alegou que desconhece as alegações trazidas na inicial, desconhece a ocorrência de fraude, a afirma a regularidade na cobrança tendo em vista a contratação do citado cartão de crédito. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais, como se vê da petição de fls. 22/27. A parte autora não ofertou réplica, como se vê da certidão de fls. 70. Foi proferido despacho saneador, fixado os pontos controvertidos, e determinada a intimação das partes para dizerem se pretendem produzir provas em audiência ou fora dela, as mesmas não se manifestaram, e o feito veio concluso para a sentença de mérito, como se vê às fls. 90. É o breve relatório. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO pedido deve ser julgado de forma antecipada, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do NCPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA preliminar não se sustenta, eis que o interesse de agir está materializado pelos fatos narrados na inicial, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo para que se caracterize a pretensão resistida. Rejeito, pois, a preliminar em questão. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO preliminar não se sustenta, pois até o presente momento, a requerida não se incumbiu de juntar o referido contrato nos autos até a prolação da sentença, vez que era ônus que lhe incumbia, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que este magistrado assegurou a parte requerida o direito do contraditório e o exercício da ampla defesa, a paridade de tratamento em relação ao exercício de seus direitos e facultades processuais, aos meios de defesa, ao ônus, nos termos dos art. 5, LV da Constituição Federal e arts. 7 e 139, I do Código de Processo Civil. Desta feita, rejeito a preliminar em questão. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Não merece acolhida a preliminar levantada pela requerida, uma vez que a petição inicial, preencheu os requisitos legais. Assim, rejeito a preliminar em comento. Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito. NO MÉRITO ponto controvertido da demanda consiste em saber se a parte requerente pleiteou a contratação do serviço de cartão de crédito ou se tal contratação trata-se de uma fraude e se esses fatos lhe causaram dor e abalo moral a ensejar reparação civil sobre esse particular. O requerido não acostou aos autos o contrato que alega ter celebrado com a parte autora. Destarte, conforme se extrai dos extratos acostados aos autos, a parte autora vem sofrendo descontos em sua conta, que na verdade se tratam de cobrança de várias tarifas bancárias o que não foi contratado pela parte requerente, conforme dispõe a jurisprudência do TJMA: TJMA-0100337) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. VALIDADE. COMPROVANTE DE UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DISPONIBILIZADOS NA CONTA. TARIFAS BANCÁRIAS. BENEFICIÁRIOS DO INSS. POSSIBILIDADE. TARIFA BANCÁRIA CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS E TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. I. Encontram-se acostados aos autos documentos que demonstram a utilização dos benefícios disponibilizados na conta bancária da apelante, logo, presume-se a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé; II. As instituições financeiras podem cobrar tarifas dos beneficiários do INSS, na medida em que a Resolução 3.424/2006 do CMN dispõe que a vedação de cobrança de tarifas prevista na Resolução 3.402/2006 não se aplica a beneficiários do Instituto Nacional de Seguro Social. III. É indevido o desconto da TARIFA BANCÁRIA CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS E TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA, uma vez que não se relaciona com a manutenção da conta-corrente ou com qualquer serviço utilizado pelo consumidor, devendo sua restituição ser feita em dobro, a teor do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. IV. O simples desconto indevido de tarifas bancárias, não tem o condão de, por si só, causar ofensa a um dos direitos à dignidade da pessoa humana. V. As astreintes deverão ser revertidas exclusivamente em favor da parte. Precedentes do STJ. VI. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles às despesas. (NCPC, art. 86). Entretanto, a obrigação da apelante pelo pagamento das despesas ficará suspensa, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e somente poderá ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações do beneficiário (CPC, art. 98, § 3º). VII. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 050717/2016 (200022/2017), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. José Jorge Figueiredo dos Anjos. DJe 03.04.2017). O requerente comprovou que não solicitou cartão de crédito com o demandado, no entanto consta um débito em nome da mesma referente ao cartão. Dúvida não há de que o Requerente cumpriu o ônus da prova, segundo as normas prescritas no art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, quando assim determina: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao requerido nada provou no que diz respeito à contratação do cartão em tela, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a requerente tenha solicitado o cartão de crédito, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373 - O ônus da prova incumbe: [...] III - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não se desincumbido o requerido de tal ônus, forçoso se faz reconhecer a falha na prestação dos serviços, o que o obriga a reparar os danos sofridos pelo autor, a teor do que reza o art. 18 do CDC. A Corte Especial do STJ aprovou a súmula 532, para estabelecer que "constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa". A súmula tem amparo no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe o fornecedor de enviar produtos ou prestar serviços sem solicitação prévia, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; O ato praticado pela requerida está configurado como má prestação dos serviços, como dispõe o art. 14, § 1º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido." Os entendimentos jurisprudenciais em caso desta natureza amparam legalmente da pretensão autoral, como se vê dos arestos abaixo transcritos: "TJMA-0089318) CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA IDOSA E APOSENTADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU CARTÃO DE CRÉDITO. PROTEÇÃO AO IDOSO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do CDC o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos

relativos à prestação dos serviços. Ademais, o artigo 373, inciso II, do CPC/2015 nos informa que cabe ao requerido afastar as alegações da parte autora. 2. In casu, o banco requerido juntou um "contrato" totalmente dissociado do contrato alegado pela consumidora como ilegal. 3. Resta configurado o dever indenizatório da instituição financeira, uma vez demonstrado nos autos que esta não comprovou a relação jurídica existente, consequentemente, que tinha o direito de realizar descontos na aposentadoria da consumidora. 4. Dano material demonstrado. Quanto aos danos morais, o desconto irregular na aposentadoria de idosa gera indenização pelos transtornos causados à sua normalidade de vida. 5. O valor da indenização por danos morais respeitou os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. In casu, o valor fixado (R\$ 1.000,00) deve ser mantido. 6. A devolução, em dobro, dos valores descontados mostra-se necessária, tendo em vista a comprovada má-fé da instituição bancária. Respeito ao artigo 42, parágrafo único do CDC. 7. Recurso desprovido. (Processo nº 023363/2016 (185540/2016), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa. DJe 20.07.2016).TJSE-0074663) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA PELO JUÍZO SINGULAR - APOSENTADO (IDOSO DE 78 ANOS) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO BMG MASTER SEM QUALQUER SOLICITAÇÃO AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO E UTILIZAÇÃO CONSIGNAÇÃO INDEVIDA SOB A SIGLA DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO PLEITO DE VERBA INDENIZATÓRIA EXCESSIVA (R\$ 10.000,00) FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO NÃO PATRIMONIAL EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201500822219 (16817/2015), Grupo II da 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Cezário Siqueira Neto. unânime, DJe 01.10.2015)"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. IDOSO. ENVIO DE CARTÃO NÃO SOLICITADO. COBRANÇA DE ANUIDADE DO CARTÃO BLOQUEADO E NÃO UTILIZADO. ILICITUDE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E PAGOS PELA AUTOR. DEVOLUÇÃO SIMPLES DA FATURA PAGA EM DUPLICIDADE POR EQUÍVOCO DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM CONCRETO. A parte autora pede provimento ao recurso para que seja julgada totalmente procedente a presente ação, condenando a ré ao pagamento em dobro de todas as quantias pagas indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade das cobranças realizadas, consoante o art. 333, inciso II, do CPC, o que não se verificou nos autos. Hipótese em que o autor postula a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente e pagas pelo autor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Foi comprovado o pagamento em duplicidade da fatura com vencimento em 01/07/2013 (fls. 21/22), razão pela qual deve ser devolvida a quantia de R\$394,01, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da ré. O valor, no entanto, deve ser devolvido de forma simples, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista inexistir má fé... da ré no caso em questão, tratando-se de mero equívoco do autor. Com relação aos danos morais, estes restam configurados excepcionalmente, visto que as cobranças indevidas realizadas em decorrência do envio de cartão sem a solicitação do autor, idoso, que estava bloqueado, mesmo após os inúmeros pedidos de cancelamento, ocasiona adversidades que ultrapassam o mero aborrecimento, sendo suficiente para ensejar a indenização. O quantum indenizatório merece ser fixado em R\$3.000,00, quantia esta adequada aos parâmetros da presente Turma Recursal Cível no julgamento de casos análogos. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005293774, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 28/07/2015).(TJ-RS - Recurso Cível: 71005293774 RS , Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 28/07/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2015)."A requerida não acostou aos autos o contrato assinado pela parte autora e, ainda que o tivesse juntado, convém destacar que se trata de contrato de adesão, com cláusulas pré-fixadas, não havendo como o consumidor discuti-las. Desse modo, estou convencido de que houve contratação indevida, afigurando-se ilegais os descontos efetuados. O pedido, pelo que se extrai dos autos, apresenta coerência lógica com a causa de pedir, estando amparado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme previsto no art. 6º, VI, do CDC, que preceitua, verbis: Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: [...]VI - a efetiva prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos. Outros dispositivos de nosso ordenamento jurídico, igualmente, amparam o pedido da parte autora, consoante se vê dos arts. 422, 475 e 607 do Código Civil, verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuidade do contrato, motivada por força maior. Os descontos indevidos na conta da parte autora comprovam o ato ilícito, visto que restou demonstrado que não celebrou o contrato em questão. Tal fato, quando feito de forma indevida como no caso em tela, por si só, ocasiona danos morais (dano moral in re ipsa). Destaque-se, outrossim, que os argumentos expendidos na contestação só corroboram a constatação deste magistrado, tendo em vista que o requerido não se desincumbiu do ônus de refutar as alegações da exordial, na forma do art. 376, II, do NCPC. A jurisprudência pátria já enfrentou questões deste jaez, verbis: TJMA-0095513) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA PARA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. TARIFA CART CRED ANUID. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA TARIFA DESCONTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. II. De acordo com a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil é vedado às instituições financeiras a cobrança de encargos em contas bancárias exclusivas para o recebimento de salários, vencimentos e aposentadorias. III. Incumbia ao Banco apelante, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, provar que a apelada solicitou o serviço por meio de contrato a ensejar a cobrança da referida tarifa. IV Não demonstrada a exigibilidade da tarifa debitada na conta do apelante, deve-se reconhecer a ilegalidade de sua cobrança. V. Repetição do indébito configurada, cabendo ao Banco apelado restituir em dobro os valores descontados indevidamente. VI. O valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixado pelo Juízo a quo, a título de danos morais, não viola a razoabilidade ou a proporcionalidade, estando de acordo com a extensão do prejuízo experimentado pela apelada (CC, art. 944), que suportou por vários meses os descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria. VII. Sentença mantida. VIII. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade. (Processo nº 047741/2016 (193739/2016), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. DJe 02.12.2016). Considerando que não há contrato nos autos, declaro a nulidade do negócio jurídico ora discutido e a inexistência do débito dele oriundo. Quando o sistema falha, quem deve arcar com os riscos daí inerentes é o fornecedor que explora a atividade de risco. A responsabilidade perante o consumidor é objetiva, dispensada a prova da culpa. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: TJMA-0095513) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA PARA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. TARIFA CART CRED ANUID. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA TARIFA DESCONTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. II. De acordo com a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil é vedado às instituições financeiras a cobrança de encargos em contas bancárias exclusivas para o recebimento de salários, vencimentos e aposentadorias. III. Incumbia ao Banco apelante, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, provar que a apelada solicitou o serviço por meio de contrato a ensejar a cobrança da referida tarifa. IV Não demonstrada a exigibilidade da tarifa debitada na conta do apelante, deve-se reconhecer a ilegalidade de sua cobrança. V. Repetição do indébito configurada, cabendo ao Banco apelado restituir em dobro os valores descontados indevidamente. VI. O valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixado pelo Juízo a quo, a título de danos morais, não viola a razoabilidade ou a proporcionalidade, estando de acordo com a extensão do prejuízo experimentado pela apelada (CC, art. 944), que suportou por vários meses os descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria. VII. Sentença mantida. VIII. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade. (Processo nº 047741/2016 (193739/2016), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. DJe 02.12.2016). TJMA-043526) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. APOSENTADO. PROTEÇÃO AO IDOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Resta configurado o dever indenizatório da instituição financeira, uma vez demonstrado nos autos que deixou de cercar-se dos cuidados e da cautela necessários, agindo de forma negligente ao efetuar descontos relativos a empréstimo na conta de aposentado, sem que este autorizasse ou pactuasse com o banco. 2. Possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Restituição dos valores indevidamente descontados em dobro. 3. O desconto indevido de conta bancária, pela qual o aposentado recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, gera

dano moral, pelos transtornos causados à sua normalidade de vida, conduzida pelas limitações da sua idade. 4. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In casu, o valor fixado (R\$ 10.000,00) deve ser mantido. 5. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 009804/2012 (118587/2012), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa. j. 09.08.2012, unânime, DJe 21.08.2012). In CD Juris Plenum Ouro. Cível. Editora Plenum. Ano VII. Número 28. Vol. 1. Novembro 2012. Original sem destaques. Comprovada a existência de ato ilícito que, inegavelmente, violou o patrimônio moral da autora, causando lesão à sua honra, está plenamente caracterizado o dano moral, que prescinde de prova da ocorrência de prejuízo concreto, o qual se presume, conforme as regras de experiência comum. Relativamente ao quantum indenizatório, tenho que arbitrado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento similar. Nessa linha, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente, devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado da autora e aplicação de pena exacerbada ao demandado. O ressarcimento do dano moral, entre nós, possui o seu fundamento de validade no texto inserto na letra do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. A nível infraconstitucional, a obrigação de indenizar foi tratada na Parte Especial do novo Código Civil, Livro I, Título IX, da Responsabilidade Civil, na expressão disposta no art. 927, do Código Civil. Assim, a obrigação de indenizar, na forma prevista no Art. 927 do Código Civil, decorre da prática de um ato ilícito, tal como disposto no Art. 186 do mesmo diploma legal. No caso em tela, ao ter causado desgastes e transtornos à parte autora, provocou os danos descritos no pedido e, desta forma, praticando ato ilícito. Tal ato ilícito tem estreita relação com os danos, configurando o nexo causal exigido para o surgimento do dever de indenizar. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos: DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido (RE nº 8.768 - SP, RSTJ 34/285). No que se refere ao valor a ser fixado a título de ressarcimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, senão vejamos: [...] a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento opera-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial da parte, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Sopesados os fatos e os direitos que amparam a pretensão autoral, estou convencido de que a requerente sofreu danos morais que devem ser reparados pelo requerido. Para o caso em comento entendo razoável a fixação da indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante da plausibilidade do pedido, o pleito autoral deve ser acolhido, na forma do art. 487, I, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil, litteris: Art. 487. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil, e resolvo o mérito do processo, nos termos da fundamentação ora esboçada. CONFIRMO a tutela ora concedida. DECLARO inexistentes os débitos referentes às tarifas descritas na inicial. CONDENO o requerido a indenizar a parte autora na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (CC, art. 405 c/c NCPC, art. 240). CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação total, na forma do art. 85, § 2º, incisos I a III do Novo Código de Processo Civil, corrigidos a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 85, § 16 do Novo CPC). Transitada em julgado esta decisão, remeta-se o feito ao Contador Judicial para levantar o valor das custas processuais e proceda-se à intimação dos requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhê-las. Acaso não sejam elas recolhidas e, conforme disposto no art. 26 da Lei Estadual nº. 9.109/2009, Resolução nº. 29/2009 do Tribunal de Justiça do Maranhão e Provimento 001/2010 da Corregedoria Geral da Justiça, oficie-se ao FERJ para que encaminhe, à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, a Certidão de Débito, com todos os requisitos exigidos pela legislação tributária para a devida INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA e no CARTÓRIO DE PROTESTO, bem como aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. De outro modo, após a inscrição em Dívida Ativa, o pagamento do principal estará sujeito à atualização monetária, a partir da data do cálculo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do Art. 4º-B, da Lei Complementar nº. 18/2000, alterada pela Lei Complementar nº. 124/2009, do Código Tributário Estadual. Intime-se pessoalmente o requerido, na forma da Súmula 410 do STJ. Cumpridas todas as determinações, proceda-se ao arquivamento com as devidas baixas e anotações. P. R. I. Imperatriz, 28 de novembro de 2019. Juiz JOSÉ RIBAMAR SERRA Titular da 3ª Vara Cível Resp: 179044

#### Quarta Vara Cível de Imperatriz

PROCESSO Nº 0000647-94.2015.8.10.0040 (8822015)  
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA  
REU: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO  
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO ( OAB 9588A-SP )

CORREIÇÃO - 2020  
Processo nº 647-94.2015.8.10.0040  
DESPACHO:

**Considerando-se que os valores bloqueados nestes autos (R\$ 8.883,94) foram levantados por meio de alvarás (R\$ 1.346,05 e R\$ 7.537,89), intime-se o Banco Bradesco S/A, a fim de que, no prazo de 15 quinze dias, requeira as providências necessárias ao recebimento do valor pago em excesso.**

Cumpra-se.  
Imperatriz - MA, 08 de janeiro de 2020.  
Antônio Martins de Araújo  
Juiz de direito substituto

PROCESSO Nº 0011305-51.2013.8.10.0040 (143252013)  
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
EXEQUENTE: INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO: PATRICIA SILVA LIMA ( OAB 12250-MA ) e PEDRO SOUSA PEREIRA SANTANA ( OAB 16154-MA )  
EXECUTADO: CONSTRUTORA TERRA DELTA LTDA-ME e FRANCISCO AZEVEDO DA FONSECA  
Processo nº 11305-51.2013.8.10.0040

Exequente: INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA

Executados: CONSTRUTORA TERRA DELTA LTDA - ME e FRANCISCO AZEVEDO PEREIRA

Despacho:

**Intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 189/196.**

Cumpra-se.

Imperatriz, 23 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0013314-15.2015.8.10.0040 (176062015)

AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS DE ALMEIDA

REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS LTDA

**ADVOGADO: HELVÉCIO FRANCO MAIA JÚNIOR ( OAB 77467-MG ) e JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM ( OAB 822A-MG )**

DESPACHO

**Em relação às provas a serem produzidas, determino que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir.**

Cumpra-se.

Imperatriz - MA, 16 de outubro de 2019.

Antônio Martins de Araújo

Juiz Substituto, respondendo pela 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0008639-14.2012.8.10.0040 (103542012)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

**ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR ( OAB 107414-SP ) e MARIA LUCILIA GOMES ( OAB 84206-SP )**

REU: ANTONIO BARROS DA SILVA

Processo nº 8639-14.2012.8.10.0040

Cumprimento de Sentença

Exequente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Executado: ANTONIO BARROS DA SILVA

Sentença:

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ANTONIO BARROS DA SILVA, objetivando receber o crédito no valor de R\$ 7.044,20 (sete mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos), conforme petição (fls. 103/105).A exequente informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito e requereu o desbloqueio do veículo objeto da lide (fl. 126).É o breve relatório. Decido.Esclareço que, no processo executivo, por força do art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, sem a anuência do executado.Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, aplicando de modo subsidiário o artigo 485, VIII, CPC, homologo o pedido de desistência da ação.Caso haja restrição no veículo objeto desta ação, referente a este processo, proceda-se a devida baixa. Custas finais, ex lege.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas e anotações.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Imperatriz, 17 de dezembro de 2019.ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJOJuiz de Direito Resp: 182402

PROCESSO Nº 0003344-54.2016.8.10.0040 (41382016)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: DIONEI ALCHAAR COSTA

**ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES ( OAB 10288-MA )**

REU: BANCO BRADESCO e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO: CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES ( OAB 249937-SP )**

PROCESSO Nº 3344-54.2016.8.10.0040

Distribuição: 16/03/2016

Ação indenizatória

Requerente: DIONEI ALCHAAR COSTA

Requeridos: BANCO BRADESCO E VISA ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO

SENTENÇA:

Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c pedido de repetição de indébito proposta por DIONEI ALCHAAR COSTA em face de BANCO BRADESCO e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, por meio da qual a parte requerente

alega, em síntese, que ao verificar sua fatura do cartão de crédito, deparou-se com uma compra que não realizou e nem autorizou que terceiros a realizasse, razão pela qual requer que seja declarado inexistente o débito ora discutido e, em consequência, sejam os Réus condenados a lhe restituírem em dobro o valor debitado indevidamente. Também, pugna pela condenação dos Demandados em danos morais, decorrentes do episódio. Com a inicial vieram os documentos de fl. 14/19. Audiência de mediação restou infrutífera (fl. 39). Em sede de contestação a segunda Demandada (fls. 41/64), alegou, preliminarmente, litispendência ante o ingresso da ação de nº 3391-28.2016.8.10.0040; ilegitimidade passiva, por representar apenas a bandeira do cartão e não manter relação jurídica com o Autor. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, em face da ausência de responsabilidade, e, por fim, alega que não há falar em indenização por dano moral. Réplica à contestação às fls. 91/105. Conforme consta na certidão de fl. 108, o primeiro Réu não apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado, conforme permissivo legal (Art. 355, I, do CPC). ## Da litispendência. Sobre a preliminar de litispendência, insta esclarecer que não foram juntados aos autos prova da identidade das ações, limitando-se a segunda Ré a citar os números dos processos, que afirma versarem sobre pedidos de cancelamento de valores de cobrança na fatura de cartão de crédito. Assim, não havendo nos autos elementos que comprovem que os feitos listados possuem a similitude exigida por lei ou qual quer relação de prejudicialidade, a conexão e litispendência não devem ser reconhecidas. Nesse sentido: Processo nº 017049/2017 (206442/2017), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. DJe 19.07.2017). Da ilegitimidade. Aduz a segunda Ré a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não fez parte da relação jurídica que deu causa ao problema narrado na inicial, entretanto, tal argumento não merece ser acolhido, pois configurada a falha na prestação de serviço de cartão de crédito deve responder, solidariamente, a bandeira e a instituição financeira. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO REALIZADAS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BANDEIRA DO CARTÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. CABIMENTO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a instituição financeira e a empresa da bandeira do cartão de crédito, solidariamente, a restituir valores debitados indevidamente da conta do consumidor, em razão de compras com o cartão de crédito realizadas por terceiros e sem sua autorização. 2. Ocorrendo falha na prestação de serviços relacionados ao cartão de crédito, tanto a instituição financeira quanto a licenciadora da marca (Mastercard) são, sob a ótica da relação consumerista, prestadoras de serviço, integram a cadeia de consumo e, por isso, são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor. Inteligências dos Arts. 7º, parágrafo único, 18, caput, e 25, § 1º, todos do CDC. Precedentes. 3. A instituição financeira e a licenciadora da marca do cartão de crédito não se cercaram de todas as cautelas necessárias para conferir segurança às operações com o cartão de modo a impedir o acesso e a utilização por terceiros, que realizaram diversas compras em estabelecimentos fora do país, sem autorização do autor. Por isso, devem suportar os riscos de suas atividades, e reparar os prejuízos causados. 4. Apelações conhecidas e desprovidas. (TJDF 07177743720178070001 DF 0717774 -37.2017.8.07.0001. Relator: CESAR LOYOLA. Data de Julgamento: 11/04/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Do mérito. Sem delongas, passo a analisar o mérito da causa e vejo que os pleitos formulados na petição inicial merecem abrigo, ainda que parcialmente, pois os Demandados não demonstraram que o Autor realizou a compra que deu origem ao débito questionada nesta lide. Como é de sabença geral, ao autor cabe provar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, NCPC). Por outro lado, o réu deve demonstrar a existência de fato que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, NCPC). No caso dos autos, o Requerente demonstrou que em sua fatura de cartão de crédito foi lançado o valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), referentes a despesas que afirma não ter realizado, demonstrando, desse modo, o fato constitutivo de seu direito. Por sua vez os Réus não se desincumbiram da tarefa que lhes competia, pois o primeiro Demandado não apresentou contestação e a segunda Requerida se limitou a afirmar não ser a responsável por eventuais danos sofridos pelo Postulante, uma vez que "não integra a cadeia de fornecimento do crédito". Assim, considerando-se que o Autor trouxe ao processo extrato da fatura do cartão de crédito que demonstra a dívida considerada indevida e diante da defesa genérica apresentada pela segunda Ré, devo declarar inexistente o débito em discussão. Reconhecida a inexistência da dívida, passo a verificar o pedido de indenização decorrente de dano extrapatrimonial. É de domínio geral que o dano moral causa distúrbio anormal na vida do indivíduo a ponto de lhe afetar direitos da personalidade como a honra, dignidade, privacidade, valores éticos, a vida social, etc. Portanto, nem todo dissabor enseja esta espécie de dano. No caso em análise, o imbróglio em discussão deve ser considerado como mero incômodo, incapaz de causar dano moral. Digo de outro modo, a situação vivenciada pelo Autor não pode ser considerada ofensa a atributos da personalidade, porquanto, não ultrapassou os limites do dissabor, não repercutindo ou alterando o aspecto psicológico ou emocional do Postulante, já que não lhe causou vexame, angústia ou humilhação, sendo certo que o atual estágio social exige que sejamos capazes de suportar eventuais aborrecimentos, inclusive, nas relações consumeristas. Desse modo, indefiro o pedido de indenização por danos morais. Sobre o assunto: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I - Sem razão o apelante, visto que o mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral, salvo em circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de angústia ou humilhação, o que não restou demonstrado nos autos, mormente porque o dissabor inerente à expectativa frustrada em razão de descumprimento contratual é inerente ao cotidiano das relações comerciais. II - Nesse cenário, a mera cobrança e/ou pagamento de valores indevidos em fatura do cartão de crédito, não enseja danos morais passíveis de reparação, mormente considerando que de acordo com o extrato bancário de fl. 15, o pagamento da fatura foi realizado dia 25/02/2016 e a última transferência crédito em favor de KAREN LOPES DA SILVA, foi realizada dia 29/02/2016, ou seja, apenas 04 (quatro) dias após o pagamento da fatura questionada, tempo exíguo para gerar constrangimento ou humilhação. III - Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL: Nº 010205/2019 NUMERAÇÃO ÚNICA: Nº 0003347-09.2016.10.0040. RELATOR: DES. RAIMUNDO BARROS). Relativamente à restituição em dobro, entendo não ser aplicável ao caso em tela, visto que não restou evidenciada a má-fé das instituições Requeridas. A fim de justificar a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé do credor. De acordo com a

jurisprudência do STJ, "(.) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23.04.2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.333.533/PR (2018/0181750-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 11.12.2018). No mesmo sentido: "a condenação à restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente é cabível na hipótese de ser demonstrada a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, o que, no caso, não se verifica" (STJ, REsp 1539815/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. DJ: 14.02.2017). Quer isso dizer que a devolução em dobro do valor lançado indevidamente na fatura do cartão de crédito do Autor, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC pressupõe, necessariamente, a má-fé da instituição financeira, o que não se vislumbrou na hipótese dos autos. In casu, não há comprovação de má-fé por parte da instituição financeira, principalmente, porque em nosso ordenamento jurídico a boa-fé é presumida. Nesse passo ausente a comprovação da má-fé, a devolução deve ocorrer da forma simples. Diante do exposto, com fundamento no Art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o mérito desta ação para, acolhendo parcialmente os pedidos nela formulados, declarar inexistente o débito questionado na petição inicial. Em consequência, condeno os Réus a restituírem, de modo simples, o valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), debitados indevidamente na fatura do cartão de crédito do Autor, que deve ser apurado quando do cumprimento da sentença. O valor a ser restituído será apurado mediante simples cálculo aritmético, o qual deverá observar os parâmetros fixados nesta sentença, e deverá ser corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo, ou seja, de cada prestação paga indevidamente pela parte autora (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Com fundamento no Art. 85, § 8º, CPC#, condeno aos Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, caso não haja pedido de execução ou cumprimento de sentença dentro do prazo legal, dê-se baixa e archive-se. Havendo cumprimento voluntário, e não existindo recurso, autorizo desde já a expedição do respectivo ALVARÁ para levantamento da quantia ora imposta, e o consequente arquivamento do processo. Imperatriz/MA, 16 de dezembro de 2019. Antônio Martins de Araújo Juiz de direito substituto Resp: 193342

PROCESSO Nº 0008612-89.2016.8.10.0040 (109042016)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: ANTONIO EUDEMI DE SOUZA RODRIGUES e ANTONIO RONALDO DE SOUZA RODRIGUES e DANIEL DE SOUZA RODRIGUES e MANOEL DE SOUZA RODRIGUES

**ADVOGADO: MARA KELCILENE SOUSA MARANI ( OAB 9477-MA )**

Processo nº 8612-89.2016.8.10.0040

Distribuição: 04/07/2016

Retificação de registro civil

Interessados: Manoel de Souza Rodrigues e outros

Sentença:

Por meio da petição de fl. 57 os Autores informam que na sentença proferida nestes autos (fl. 52) há erro material, no que diz respeito a quantidade de filhos deixados pelos falecidos JOÃO DE SOUZA RODRIGUES e LUZIA DE SOUZA RODRIGUES, pois deveria constar a informação "teriam deixado apenas 05 (cinco) filhos", porém, constou: "não teria deixado apenas 05 (cinco) filhos", razão pela qual pugnam pela correção do erro indicado. Vieram-me os autos conclusos. Sem delongas, observo que, de fato, existe o erro apontado pelos Autores, pois restou demonstrado nestes autos que os falecidos deixaram 05 (cinco) filhos, entretanto, constou na sentença a informação de que; "não teriam deixado apenas 05 (cinco) filhos". Desse modo, com esteio no art. 494, I, do NCPC, corrijo o erro material existente no dispositivo da sentença de fl. 52 que passará a conter a seguinte redação: DISPOSITIVO: Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para retificar os registros de óbitos de JOÃO DE SOUZA RODRIGUES (matrícula 0029650155 2001 4 00020 077 0019223 13) e de LUZIA DE SOUZA RODRIGUES (nº 22.029), lavrados perante o Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Imperatriz, para constar a informação de que os falecidos deixaram 05(cinco) filhos, mantendo-se os demais dados. Isento de custas e emolumentos. Expeçam-se ofícios. A presente sentença serve como mandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imperatriz - MA, 18 de dezembro de 2019. Antônio Martins de Araújo Juiz de direito substituto Resp: 193342

## Segunda Vara da Família de Imperatriz

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0800712-80.2020.8.10.0040

DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PARTE(S) REQUERENTE(S): MARINETE NASCIMENTO SOUSA LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL FERREIRA LIMA

Citação do(a) requerido(a), MANOEL FERREIRA LIMA, brasileiro(a), com endereço em local incerto e não sabido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias e no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação, através de advogado(a), sob pena de revelia e confissão. Imperatriz/MA, aos 22 de Janeiro de 2020. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª

## Vara da Família

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0810620-98.2019.8.10.0040

DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

PARTE(S) REQUERENTE(S): ADRIANA CONCEICAO SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CRISTIANO DOS SANTOS RAMOS

Intimação do requerido CRISTIANO DOS SANTOS RAMOS, brasileiro(a), o qual encontra-se em local incerto e não sabido, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para em 05 (cinco) dias, informar nos autos se ainda tem interesse no andamento processual, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC. Imperatriz/MA, aos 23 de Janeiro de 2020. Adolfo Pires da Fonseca Neto - Juiz da 2ª Vara da Família.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0815247-48.2019.8.10.0040

DENOMINAÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PARTE(S) REQUERENTE(S): KATIA PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARINO DA CRUZ FERREIRA

Citação do(a) requerido(a) MARINO DA CRUZ FERREIRA, brasileiro(a), com endereço em local incerto e não sabido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias e no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação, através de advogado(a), sob pena de revelia e confissão. Imperatriz/MA, aos 22 de Janeiro de 2020 . Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0809209-20.2019.8.10.0040

DENOMINAÇÃO: INTERDIÇÃO (58)

PARTE(S) REQUERENTE(S): ANTONIA MILTON DE SOUSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA DE OLIVEIRA MILTON

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA nº 03/03

O Doutor ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família desta cidade e Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, na forma da lei, faz saber a quem interessar possa e deste conhecimento tiver, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara de Família, tramitou aos termos da Ação de INTERDIÇÃO (58), nº 0809209-20.2019.8.10.0040, proposta por ANTONIA MILTON DE SOUSA em face de MARIA DE OLIVEIRA MILTON julgada através de sentença deste Juízo, decretando a sua Interdição, e nomeando seu Curador o(a) requerente. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que deverá ser publicado pelo Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz/MA, aos 23 de Janeiro de 2020. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família

## Terceira Vara da Família de Imperatriz

**PROCESSO Nº 0002726-12.2016.8.10.0040 (34202016)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça****ADVOGADO: DENIS DE SOUSA CABRAL ( OAB 18277-MA )****REU: Processo em Segredo de Justiça**

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ-MA. End: Rua Rui Barbosa, S/n, Centro Cep: 65.900-440 fone: (99) 3529-2000 Fax: (99) 3529-2004 PROCESSO 2726-12.2016.8.10.0040 Atos de mero expediente sem caráter decisório; Provimento nº 22/2018 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte requerente, por seu advogado constituído nos autos, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11 de fevereiro de 2020 às 10:00 horas, devendo na oportunidade apresentar as provas que deseja produzir, bem como testemunhas, limitadas ao máximo de 03 (três). Imperatriz, 7 de janeiro de 2020 Nayara Cortês Brito Secretário(a) Judicial da 3ª Vara da Família Resp: 158105

## Segunda Vara Criminal de Imperatriz

DISTRIBUIÇÃO Nº: 3832-04.2019.8.10.0040

DENOMINAÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR

AUTORA: LEIDIANE CAMPOS BELARMINO

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO DA AUTORA: ANTONIO CAVALCANTE VIEIRA, OAB/MA 19694.

INTIMAÇÃO



FINALIDADE: Intimação do Advogado do autor, conforma acima descrito, para ciência da decisão de fls. 11-12 dos autos em epígrafe, proferido na data de 20/01/2020, cujo teor segue transcrito na íntegra: DECISÃO Vistos etc., A requerente LEIDIANE CAMPOS BERLAMINO, por meio do Advogado constituído, pleiteia pedido de revogação de prisão formulado em favor de ANTÔNIA CAETANO ABREU BRITO, presa em cumprimento de mandado de prisão preventiva da OPERAÇÃO VOLGUS II, pela prática do crime de previsto no Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Vieram-me os autos conclusos. Cumpre asseverar, inicialmente, que a acusada fora presa em flagrante e, posteriormente, foi convertida em prisão preventiva. Por outro lado, apesar da prisão preventiva da requerente, a qual havia anteriormente reconhecido a presença dos pressupostos cautelares, o reexame dos autos, motivado pelo requerimento de revogação da prisão preventiva, diante da justificativa plausível de que necessita cuidar de crianças menores de 12 anos, é medida que se impõe diante do novel entendimento do STF, no HC 143.641, tendo em vista que a acusada possui 03 (três) filhos menores, e não tem parente próximo a quem possa repassar os encargos da maternidade. Desse modo, as circunstâncias do presente caso assinalam a possibilidade de ser substituída a constrição cautelar pela aplicação de medidas diversas da prisão. Nesse sentido, a Lei 12.403/11 trouxe inúmeras inovações concernentes às prisões cautelares, sobretudo a da prisão. Considerando as condições pessoais da requerente, cuja justificativa se mostra plausível e amparada no entendimento do STF, de modo que a aplicação das medidas cautelares diversas mostra-se suficiente em substituição à medida extrema, como ocorre in casu. E, na espécie, cuida-se de acusada primária. Neste sentido: TJ-SE - HABEAS CORPUS HC 2010303919 SE (TJ-SE) Data de publicação: 25/10/2010 Ementa: HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 316 DO CPP - LIMINAR DEFERIDA - DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - RÉU PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - CONCESSÃO DA ORDEM - DECISÃO UNÂNIME. O confinamento, mesmo provisório, é exceção, pois o regramento prevalente é o da liberdade. Por isso, imprescindível a demonstração quantum satis da colisão, in casu, do princípio da preservação da paz social com o da liberdade individual e, o eventual comprometimento daquela por esta. No caso concretizado neste julgamento não restou demonstrado tal comprometimento, prevalecendo a regra da liberdade. Writ concedido. Decisão unânime. Assim sendo, acolho parcialmente o parecer ministerial fls. 19/20-v, pois alega a acusada a necessidade de prover o sustento dos filhos, e a prisão domiciliar inviabiliza o exercício da atividade laboral, razão pela qual entendo que melhor se adéqua ao presente caso, a liberdade provisória, com a aplicação das pertinentes medidas cautelares diversas da prisão. Pelo exposto, observando o binômio proporcionalidade e adequação, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à acusada LEIDIANE CAMPOS BERLAMINO, ao que aplico as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP, caso em que deverá: 1. Comparecer mensalmente em Juízo, até o 5º (quinto) dia útil do mês, para justificar e informar suas atividades; 2. Monitoramento, mediante o uso de tornozeleira eletrônica; Caso não cumpridas as medidas, ensejará a possibilidade da decretação da prisão preventiva. A impossibilidade de cumprimento de quaisquer das medidas deverá ser prontamente comunicada a este Juízo. Expeça-se o correspondente ALVARÁ DE SOLTURA a acusada LEIDIANE CAMPOS BERLAMINO, salvo se deva permanecer presa por outro motivo, bem ainda serve a presente de termo de compromisso. Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Imperatriz (MA), 20 de Janeiro de 2020. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nos autos em epígrafe. SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Criminal, Fórum "Min. Henrique de La Rocque Almeida", sito à Rua Ruy Barbosa, s/n, centro, Imperatriz - MA - (99) 3529-2021 - (99) 3529-2000 – correio eletrônico: varacrim2\_itz@tjma.jus.br

Imperatriz (MA), 23 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

DISTRIBUIÇÃO Nº: 4067-687.2019.8.10.0040  
DENOMINAÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA  
AUTOR: RAYLON PIRES FERREIRA  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
ADVOGADO DO AUTOR: DR. JOÃO BATISTA BORGES LUZ SILVA, OAB/MA 10275 e DRA. AGALGISA BORGES LUZ SILVA, OAB/MA 4338.

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação dos Advogados do autor acima descritos, para tomarem conhecimento da decisão de fls. 25-27 dos autos em referência, cuja dispositiva segue transcrita: "Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Raylon Pires Ferreira. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Imperatriz/MA 20 de Janeiro de 2020. Marcos Antonio Oliveira, MM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Autos em epígrafe. SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Criminal, Fórum "Min. Henrique de La Rocque Almeida", sito à Rua Ruy Barbosa, s/n, centro, Imperatriz - MA - (99) 3529-2021 - (99) 3529-2000 – correio eletrônico: varacrim2\_itz@tjma.jus.br

Imperatriz (MA), 23 de janeiro de 2019.

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

DISTRIBUIÇÃO Nº: 4102-28.2019.8.10.0040

**DENOMINAÇÃO:** PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**AUTOR:** ANTONIA CAETANO ABREU BRITO**REQUERIDO:** JUSTIÇA PÚBLICA**ADVOGADO DA AUTORA:** LUÍS GOMES LIMA, OAB/MA 2299; LUÍS GOMES LIMA JÚNIOR, OAB/MA 8599; VALÉRIA PEREIRA ARAÚJO MOTA DOS SANTOS, OAB/MA 13612; GUSTAVO LUÍS DA SILVA LIMA, OAB/MA 18055.**INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** Intimação dos Advogados da autora, conforme acima descritos, para tomarem conhecimento da decisão de fls. 54-55 dos autos em referência, proferido na data de 20/01/2020, cujo teor segue transcrito na íntegra: DECISÃO Vistos etc., A requerente ANTÔNIA CAETANO ABREU BRITO, por meio do Advogado constituído, pleiteia pedido de revogação de prisão formulado em favor de ANTÔNIA CAETANO ABREU BRITO, presa em cumprimento de mandado de prisão preventiva da OPERAÇÃO VOLGUS II, pela prática do crime de previsto no Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Vieram-me os autos conclusos. Cumpre asseverar, inicialmente, que a acusada fora presa em flagrante e, posteriormente, foi convertida em prisão preventiva. Por outro lado, apesar da prisão preventiva da requerente, a qual havia anteriormente reconhecido a presença dos pressupostos cautelares, o reexame dos autos, motivado pelo requerimento de revogação da prisão preventiva, diante da justificativa plausível de que necessita cuidar de crianças menores de 12 anos, é medida que se impõe diante do novel entendimento do STF, no HC 143.641, tendo em vista que a acusada possui 04 (quatro) filho menor, e não tem parente próximo a quem possa repassar os encargos da maternidade. Desse modo, as circunstâncias do presente caso assinalam a possibilidade de ser substituída a constrição cautelar pela aplicação de medidas diversas da prisão. Nesse sentido, a Lei 12.403/11 trouxe inúmeras inovações concernentes às prisões cautelares, sobretudo a da prisão. Considerando as condições pessoais da requerente, cuja justificativa se mostra plausível e amparada no entendimento do STF, de modo que a aplicação das medidas cautelares diversas mostra-se suficiente em substituição à medida extrema, como ocorre in casu. E, na espécie, cuida-se de acusada primária. Neste sentido: TJ-SE - HABEAS CORPUS HC 2010303919 SE (TJ-SE) Data de publicação: 25/10/2010 Ementa: HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 316 DO CPP - LIMINAR DEFERIDA - DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - RÉU PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - CONCESSÃO DA ORDEM - DECISÃO UNÂNIME. O confinamento, mesmo provisório, é exceção, pois o regramento prevalente é o da liberdade. Por isso, imprescindível a demonstração quantum satis da colisão, in casu, do princípio da preservação da paz social com o da liberdade individual e, o eventual comprometimento daquela por esta. No caso concretizado neste julgamento não restou demonstrado tal comprometimento, prevalecendo a regra da liberdade. Writ concedido. Decisão unânime. Assim sendo, acolho parcialmente o parecer ministerial fls. 52/53-v, pois alega a acusada a necessidade de prover o sustento dos filhos, e a prisão domiciliar inviabiliza o exercício da atividade laboral, razão pela qual entendo que melhor se adéqua ao presente caso, a liberdade provisória, com a aplicação das pertinentes medidas cautelares diversas da prisão. Pelo exposto, observando o binômio proporcionalidade e adequação, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à acusada ANTÔNIA CAETANO ABREU BRITO, ao que aplico as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP, caso em que deverá: 1. Comparecer mensalmente em Juízo, até o 5º (quinto) dia útil do mês, para justificar e informar suas atividades; 2. Monitoramento, mediante o uso de tornozeleira eletrônica; Caso não cumpridas as medidas, ensejará a possibilidade da decretação da prisão preventiva. A impossibilidade de cumprimento de quaisquer das medidas deverá ser prontamente comunicada a este Juízo. Expeça-se o correspondente ALVARÁ DE SOLTURA a acusada ANTÔNIA CAETANO ABREU BRITO, salvo se deva permanecer presa por outro motivo, bem ainda serve a presente de termo de compromisso. Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Imperatriz (MA), 20 de Janeiro de 2020. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nos autos em epígrafe. SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Criminal, Fórum "Min. Henrique de La Rocque Almeida", sito à Rua Ruy Barbosa, s/n, centro, Imperatriz - MA - (99) 3529-2021 - (99) 3529-2000 – correio eletrônico: varacrim2\_itj@tjma.jus.br

Imperatriz (MA), 23 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

**REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1936-57.2018.8.10.0040 (28562018)****DENOMINAÇÃO:** AÇÃO PENAL**PARTES:** DAVI JULIO BARROS DE ALMEIDA E LEIDIMAR DA SILVA**ADVOGADO DO RÉU DAVI JULIO BARROS DE ALMEIDA:** IVALDO COSTA DA SILVA, OAB/MA 17.838.**FINALIDADE:** Intimação da Defesa sobre o Despacho de 19.12.2019, abaixo transcrito:**DESPACHO**

Vistos etc. Preliminarmente, cabe destacar que o feito fora desmembrado em relação ao acusado Elivan Francisco Costa Almeida, apelidado de "Livan", conforme certidão à fl. 196. Frisa-se ainda, em sede preliminar, que transitou em julgado a impronúncia ao que se refere a ré Leidimar da Silva, conhecida como "Neneca". No mérito, tendo em vista a preclusão da decisão de pronúncia quanto ao denunciado Davi Júlio Barros de Almeida, fl. 196, bem como seguindo ao comando do art. 422 do CPP, o Juízo, no intuito da preparação do processo para julgamento no Tribunal do Júri, concede vistas às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolarem testemunhas, juntarem documentos e requererem diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Imperatriz, 19 de dezembro de 2019. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

**Primeira Vara Criminal de Imperatriz****REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO: 282-98.2019.8.10.0040 (288/2019)****ACUSADO: ALEX COSTA DOS SANTOS E WALNEY GOMES RAMOS DA COSTA****FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO**

Pelo presente, fica intimado o advogado constituído, **Dr. GERSON SOUSA, OAB/MA nº 15.558**, para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, **no dia 13/02/2020 às 14:30 horas**, a fim de participar da audiência de interrogatório dos acusados, nos autos em epígrafe.

Imperatriz/MA, 23 de janeiro de 2019

**JORDÂNIA SILVA LOPES**

Secretária Judicial Substituta da 1ª Vara Criminal

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA****REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO: 31-46.2020.8.10.0040 (32/2020)****ACUSADOS: JEAN CHARLES DE OLIVEIRA CHAGAS, FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARINHO, STELLA CRINCIA DA SILVA SOUSA E RUTILENE RIBEIRO DA SILVA.****FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO**

Pelo presente, fica intimado o advogado constituído pelo acusado Francisco de Assis Silva Marinho, **Dr. ARY CORTEZ PRADO JÚNIOR, OAB/MA 5.690**, para tomar conhecimento do inteiro teor da Decisão, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARINHO, através de advogado constituído, via da qual requer a sua soltura para responder ao processo em liberdade. Sustenta em breve síntese, que sua prisão não se justifica, visto que ostenta condições pessoais favoráveis e que estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva. Com vista dos autos, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido formulado. Autos conclusos. Decido. A prisão preventiva do requerente fora decretada anteriormente em decisão fundamentada proferida pelo Juízo da Central de Inquéritos e Custódias desta Comarca, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Extrai-se do feito que o requerente está sendo acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Conforme consignado na decisão que decretou a prisão do requerente, a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas aliado a necessidade de garantir a ordem pública foram fatores determinantes para a decretação da medida restritiva de liberdade. Assim é que tais circunstâncias justificaram o decreto cautelar do requerente, eis que na hipótese ficou constatado indícios de autoria e prova da materialidade, além de verificada a necessidade da prisão como forma de se garantir a ordem pública, nos moldes do art. 312 do CPP. No entanto, e salvo melhor juízo, cumpre ressaltar que a modificação introduzida pela Lei nº 12.403/11, trouxe uma série de medidas cautelares alternativas à prisão processual, proporcionando ao juiz a escolha, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, da providência mais ajustada ao caso concreto. Com o fim da instrução criminal, o Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do acusado, em razão da insuficiência de provas para condenação, circunstância que será apreciada quando da prolação da sentença, no entanto, para manutenção da prisão preventiva do acusado, neste momento, deve ser levado em consideração. Dessa forma, por entender ausentes as causas então justificadoras da prisão cautelar, defiro o pedido, pelo que substituo a prisão preventiva de FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARINHO, por medidas cautelares, consistentes na obrigação de: a) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias desta Comarca sem prévia autorização judicial; b) comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; Ressalte-se, por fim, que o não-cumprimento da obrigação assumida sem justo motivo ou a prática de outra infração penal acarretará o imediato recolhimento do acusado à prisão. A presente decisão servirá de alvará de soltura em favor de FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARINHO, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. O acusado ficará alertado e ciente de que se praticar ato que atente contra a ordem pública, embarace a instrução criminal ou revele seu propósito de frustrar a aplicação da lei penal, estará sujeito à decretação de sua prisão preventiva. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se. Imperatriz/MA, 20 de janeiro de 2020. Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ Titular da Central de Inquéritos e Custódias Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Imperatriz/MA, 23 de janeiro de 2020

**JORDÂNIA SILVA LOPES**

Secretária Judicial Substituta da 1ª Vara Criminal

**AÇÃO PENAL PÚBLICA****REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO: 3239-43.2017.8.10.0040 - 51262017****ACUSADOS: LUIS EDUARDO NUNES SOUSA****FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO**

Pelo presente, fica intimado a advogada constituído pelo acusado, **Dr. THIAGO BARROS AGENOR, OAB/MA Nº 15.094**, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, nos autos da Ação Penal em epígrafe.

Imperatriz/MA, 23 de Janeiro de 2020.

**JORDANIA SILVA LOPES**

Secretária Judicial Substituta da 1ª Vara Criminal

**REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO: 3775-83.2019.8.10.0040 (3934/2019)****ACUSADO: MILTON CESAR VIANA LINDOSO****FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS**

Pelo presente, fica intimada a advogada nomeada para defesa do acusado **MILTON CESAR VIANA LINDOSO, Elisângela Araújo Prado, OAB/MA 19.414**, para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, no dia **30/01/2020 às 09:00 horas**, a fim de participar da audiência de Interrogatório do acusado, nos autos em epígrafe.

Imperatriz/MA, 23 de Janeiro de 2020

**JORDÂNIA SILVA LOPES**

Secretária Judicial Substituta da 1ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL PÚBLICA

PÉDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 3947-25.2019.8.10.0040 (41122019)

AÇÃO PENAL Nº 2981/2017

ACUSADO: NEUTON LENO DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO

Pelo presente, fica intimado o advogado constituído pelo acusado, **Dr. WALACY DE CASTRO RAMOS, OAB/MA Nº 17.440**, da Decisão proferida nos autos da Ação Penal em epígrafe, que segue abaixo transcrito: "***Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e MANTENHO a prisão preventiva de NEUTON LENO DA SILVA, com fundamento no art. 312 do CPP, haja vista prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, corroborados com a necessidade da medida para garantia da ordem pública, e por se mostrarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares neste momento. Cumpra-se. Intimem-se.***" Imperatriz/MA, 20 de janeiro de 2020. Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ - Titular da Central de Inquéritos e Custódia, Respondendo pela 1ª Vara Criminal. Imperatriz/MA, 23 de janeiro de 2020. **Jordânia Silva Lopes** -Secretária Judicial Substituta da 1ª Vara Criminal.

DISTRIBUIÇÃO Nº: 475-21.2016.8.10.0040

DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: FÁBIO BARBOSA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSÉ ILDETRONE RODRIGUES, OAB/MA 14.545

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação do Advogado do Denunciado Fábio Barbosa Alves da Silva, o Dr. José Ildetrone Rodrigues, OAB/MA 14545, para tomar conhecimento da expedição e remessa de carta precatória à comarca de Paragominas-PA, com o fim de colher a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Estadual, Rafael Vieira de Sousa, em audiência a ser designada naquela comarca, devendo a defesa diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento da respectiva missiva, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, encaminhado por malote digital, sob rastreabilidades 81020201343292, 81020201343288, 81020201343291, 81020201343290, 81020201343289, na data de 23/01/2020, referente aos autos em epígrafe. Nos autos em epígrafe. SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Criminal, Fórum "Min. Henrique de La Rocque Almeida", sito à Rua Ruy Barbosa, s/n, centro, Imperatriz - MA - (99) 3529-2021 - (99) 3529-2000 – correio eletrônico: varacrim2\_itz@tjma.jus.br

Imperatriz (MA), 23 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

## Itapecuru-Mirim

### Segunda Vara de Itapecuru-Mirim

PROCESSO Nº 0000484-95.2012.8.10.0048 (13492012)

AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO ( OAB 21593A-GO ) e PEDRO GUSTAVO PENHA MOREIRA ( OAB 12937A-MA ) e WILLIAM PEREIRA DA SILVA ( OAB 10113A-MA )

REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR DOMINGUES

DESPACHODetermino o bloqueio judicial no valor total apresentado na memória de cálculos de fls.99, através do sistema BacenJud.Em seguida, intime-se o executado sobre o bloqueio judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir alguma das matérias elencadas no art. 854, §3º, I e II..Intime-se. Cumpra-se.Itapecuru-Mirim, 10 de janeiro de 2018. MIRELLA CEZAR FREITASJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Resp: 176966

**PROCESSO Nº 0001399-08.2016.8.10.0048 (14042016)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: RAILSRY CRISTINA ASSUNÇÃO PINTO ( OAB 13025-MA )****EXECUTADO: MARIA DAS DORES AZEVEDO PESSOA e MARIA DAS DORES AZEVEDO PESSOA - ME**

DESPACHOÀ vista da certidão de fl.45, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.Itapecuru-Mirim, 10 de dezembro de 2019. MIRELLA CEZAR FREITASJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Resp: 176966

**PROCESSO Nº 0001683-16.2016.8.10.0048 (16882016)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO****INTERDITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****INTERDITANDO: MARCELA MENDES LOPES DOS SANTOS**

DECISÃO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se a existência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 56/58 no que diz respeito ao nome do curador. Assim, onde se lê: "...nomeio curador() do(a) interdito(a) o(a) Sr.(a). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO", leia-se: "...nomeio curador() do(a) interdito(a) o(a) Sr.(a). DIEGO BARBOSA DOS SANTOS". A presente decisão fica fazendo parte da sentença de fls. 56/58, permanecendo os demais termos da decisão. Anote-se, retificando-se o registro da sentença.P.R.I Itapecuru Mirim/MA, 10 de dezembro de 2019. Juíza Mirella Cezar Freitas Juíza Titular da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 176966

**PROCESSO Nº 0002009-20.2009.8.10.0048 (20092009)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A****ADVOGADO: ALEXANDRE PACHECO LOPES FILHO ( OAB 9506A-MA ) e MARIA GABRIELA SILVA PORTELA ( OAB 5741-MA )****REU: SAO CARLOS AGROPEC IND E COM SA**

Processo nº 20092009D E S P A C H O Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca das informações obtidas junto ao sistema Infojud, no prazo de 15 dias. Em seguida, façam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Itapecuru Mirim/MA, 05 de novembro de 2019. Mirella Cezar Freitas Juíza de Direito Titular 2ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 153320

**PROCESSO: 287-33.2018.8.10.0048****AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RÉU: TALISSON RODRIGO PINTO VIEIRA****ADVOGADO: EUCLIDES FIGUEIREDO CORREA CABRAL OAB/MA 12.703-A****INTIMAÇÃO**

Intimação do advogado acima descrito, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que deporão em Plenário, até o máximo de 05, podendo juntar documentos e requerer diligências, referente aos autos em epígrafe. Dado e passado nesta cidade de Itapecuru-Mirim (MA), Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020.

Raquel Goudard

Secretária Judicial da 2ª Vara

(Assinado de ordem do MM. Juiz, nos termos do Provimento nº. 022/2018 CGJ/MA).

**PROCESSO Nº 0001987-15.2016.8.10.0048 (19932016)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL****REQUERENTE: MARIA DOMINGAS CAMPELO****ADVOGADO: EUCLIDES FIGUEIREDO CORREA CABRAL ( OAB 12703A-MA )****RÉU:**

SENTENÇAMARIA DOMINGAS CAMPELO, devidamente qualificado(a) no processo em epígrafe, requer a retificação de registro de nascimento, em virtude de erro quanto ao nome de sua genitora. Acompanham a inicial do(s) documento(s) de fl(s). 07/19. Instado(a) a se manifestar, o(a) representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as provas trazidas aos autos são inteiramente revestidas de idoneidade para comprovar o articulado na exordial, julgo procedente a presente ação e determino a expedição de competente mandado, a fim de que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapecuru- Mirim/MA retifique o nome da genitora da requerente, para que passe a constar apenas "FRANCISCA CAMPELO", em lugar de "FRANCISCA MARTINHA CAMPELO". Isento de custas e emolumentos. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Itapecuru-Mirim, 8 de janeiro de 2020. MIRELLA CEZAR FREITAS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Resp: 176966

**Terceira Vara de Itapecuru-Mirim****PROCESSO Nº 0003674-27.2016.8.10.0048 (36852016)****AÇÃO: SEÇÃO INFRACIONAL | PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL****Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****Parte Ré: P. L. M. S. M****ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao que determina o Provimento 22/2018, da CGJ/MA, intimo o advogado ROMULO ALVES COSTA OAB/MA 14.427 e ANGELO RIOS CALMON OAB/MA 12.638, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

Itapecuru Mirim/MA, 23 de janeiro de 2020

Maria da Glória Sousa

Judicial-Mat.112805 Resp: 112805

**PROCESSO Nº760-58.2014.8.10.0048****AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE****REQUERENTE: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA****REQUERIDOS: JOSE ALBERTO CARNEIRO E OUTROS****FINALIDADE: Intimar o advogado Antonio José de Melo Brito, OAB/MA4800, de todo conteúdo da SENTENÇA que segue:****S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA entre as partes acima nominadas. Inicial acompanhada do documento às fls. 09/12. Os requeridos não foram devidamente citados, visto que não encontrados no endereço apontado pelo autor, de modo que foi determinada a intimação da parte autora para informar o atual endereço do polo passivo, sob pena de extinção do feito (fl. 160). O prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 162. É o breve relatório. Os autos vieram-me conclusos. Passo a decidir. Verifica-se que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do requerido, mas deixou transcorrer in albis o prazo outorgado. Tal fato caracteriza, por certo, ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento do processo, impondo-se nesta circunstância a extinção do presente feito de ofício. Compete à parte autora acompanhar o andamento do feito, seja pessoalmente ou por meio de seu Advogado ou Defensor, devendo sempre, quando solicitada, prestar informações e juntar documentos essenciais ao bom andamento do processo. No presente caso, o fato da demandante não ter cumprido a determinação judicial, demonstra falta de interesse pela demanda e inviabiliza seu prosseguimento. Desta feita, considerando a inércia, resta caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, sendo imperioso, portanto, a extinção do feito. Tal situação configura-se em abandono de causa, caracterizada pela desídia do sujeito ativo da relação processual, na medida em que ignora a determinação judicial que lhe foi dirigida. Desta forma, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas no Sistema Themis.

Itapecuru Mirim/MA, 11 de novembro de 2019.

Edeuly Maia Silva

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara

**Itinga do Maranhão****PROCESSO Nº 0000315-94.2017.8.10.0093 (3162017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: MARIA VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA****ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO CORREA ( OAB 5415-MA )****REQUERIDO: BANCO PAN S.A**

Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 22/2018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório: I - abertura de vista à parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Ofício Resposta juntado às fl. 154, solicitando que informe o CPF correto da parte autora. Itinga do Maranhão-MA, 23 de janeiro de 2020. Cristiane dos Santos Neves Queiroz Técnica Judiciária Matrícula TJMA 153627 Resp: 153627

**PROCESSO Nº 0000033-22.2018.8.10.0093 (332018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****ACUSADO: JOAO ANDRE SANTOS FRANÇA****ADVOGADO: FERNANDO SILVA SANTOS ( OAB 18052-MA )**

DESPACHOChamo o feito à ordem.Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo a ser realizada no dia 17/03/2020, às 08h50min, na sala de audiências deste Fórum.Intime-se o denunciado e o seu defensor. Notifique-se o Ministério Público.Providências cabíveis. Expedientes necessários. Cumpra-se.Itinga do Maranhão - MA, 16 de outubro de 2019.Vanessa Machado LordãoJuíza de Direito Resp: 161224

Processo nº 1083-54.2016.8.10.0093

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

Réu: FRANCISCA SOUSA GOMES

Advogado(a): LEANDRO DA SILVA CORDEIRO OAB/MA 10.588

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a), acima relacionado(a), para audiência de instrução e julgamento designada para 28/04/2020 às 09:30 horas, no local de costume. A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020.

Processo nº 582-32.2018.8.10.0093

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

Réu: GEOVA GOMES CARDOSO

Advogado: Marco Antonio Mendes Pimentel OAB/MA 7586

INTIMAÇÃO do advogado, acima relacionado, para audiência de instrução e julgamento designada para 24/03/2020 às 10:00 horas, no local de costume, despacho: "Redesigno audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24/03/2020, às 10h00min, na sala de audiências deste Fórum. Intimem-se as partes. Procedam-se às intimações cabíveis. Expedientes necessários. Cumpra-se. Itinga do Maranhão - MA, 17 de outubro de 2019. Vanessa Machado Lordão Juíza de Direito". A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020.

Processo nº 662-30.2017.8.10.0093

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

Réu: ROBERTO MAGNO SANTOS LOPES

Advogado(a): Victor Henrique da Luz Barros - OAB/MA 18.082

INTIMAÇÃO do advogado, acima relacionado, para audiência de instrução e julgamento, designada para 10/03/2020 às 10:30 horas, no local de costume, Despacho de folha 113: "Considerando a necessidade de se proceder a instrução probatória, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 10/03/2020, às 10h30min, na sala de audiências deste Fórum.Procedam-se às intimações cabíveis.Expedientes necessários. Cumpra-se.Itinga do Maranhão - MA, 14 de outubro de 2019.Vanessa Machado Lordão Juíza de Direito". A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020.

Processo nº 677-62.2018.8.10.0093

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

Réu: RONAILTON DOS SANTOS DE SOUSA

Advogado(a): MANORRAI SILVA DE OLIVEIRA OAB/MA 15.207

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a), acima relacionado(a), para audiência de instrução e julgamento designada para 14/04/2020 às 09:30 horas, no local de costume. A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020.

Processo nº 832-07.2014.8.10.0093

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

Réu: ESTEFÂNIA DE SOUSA

Advogado(a): Ramon Georges Daher OAB/MA 9722

INTIMAÇÃO do advogado, acima relacionado, para audiência de instrução e julgamento e continuação, designada para 10/03/2020 às 09:00 horas, no local de costume, Despacho de folha 212: "Redesigno audiência de instrução e julgamento em continuação a ser realizada no dia 10/03/2020, às 09h00min, na sala de audiências deste Fórum, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha do Ministério Público Darlisson da Cruz Sousa (endereço às fls. 134) e a testemunha referida às fls. 127, bem como será realizado o interrogatório da acusada Estefânia de Sousa.Cumpra-se o despacho de fls. 185.Intimem-se as partes. Providências cabíveis.Expedientes necessários. Cumpra-se.Itinga do Maranhão - MA, 14 de outubro de 2019.Vanessa Machado Lordão Juíza de Direito ". A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020.

Processo nº 832-07.2014.8.10.0093

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Requerido: ESTEFÂNIA DE SOUSA  
Advogado: Ramon Georges Daher OAB/MA 9722

INTIMAÇÃO da parte, acima relacionada, do Despacho de folha 185 : "Intime-se a defesa para se manifestar acerca da desistência de oitiva das Testemunhas ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA e LUCIANA MORAES DA SILVA, de acordo com fl. 184, no prazo de até 5 dias. Após, voltar concluso.Publique-se e intime-se.Expedientes necessários. Cumpra-se.Itinga do Maranhão/MA, 31 de Maio de 2016.Alessandra Lima Silva Juíza de Direito". A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020.

Processo nº 913-14.2018.8.10.0093

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado(a): JOAQUIM DOS REIS JARDIM  
Advogado(a): Marcos Santos Nascimento OAB/MA 19.708

INTIMAÇÃO do advogado, acima relacionado, nomeado defensor dativo do acusado, para audiência Instrução e Julgamento, designada para 28/04/2020 às 10:30 horas, Despacho de folha 67: "Considerando não ser conclusiva a hipótese de inexistência de quaisquer das situações encartadas no artigo 397 do CPP, o que demanda a necessidade de se proceder a instrução probatória, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/04/2020, às 10h30min, na sala de audiências deste Fórum.Procedam-se às intimações cabíveis.Expedientes necessários. Cumpra-se.Itinga do Maranhão - MA, 02 de dezembro de 2019.Vanessa Machado Lordão Juíza de Direito". A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020.

Processo nº 922-10.2017.8.10.0093

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado(a): ANTONIO CELIO DA SILVA PEREIRA  
Advogado(a): Maycon Lima Andrade OAB/MA 17.412

INTIMAÇÃO do advogado, acima relacionado, nomeado defensor dativo do denunciado, para audiência proposta de suspensão condicional do processo, designada para 17/03/2020 às 08:30 horas, Despacho de folha 66: "Chamo o feito à ordem.Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo a ser realizada no dia 17/03/2020, às 08h30min, na sala de audiências deste Fórum.Intime-se o denunciado e o seu defensor. Notifique-se o Ministério Público.Providências cabíveis. Expedientes necessários. Cumpra-se.Itinga do Maranhão - MA, 16 de outubro de 2019.Vanessa Machado Lordão Juíza de Direito". A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020.

## João Lisboa

### Segunda Vara de João Lisboa

**PROCESSO Nº 0000956-92.2013.8.10.0038 (9622013)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MYLLENA POLLYANA RODRIGUES RAMOS**  
**ADVOGADO: BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO ( OAB 10322-MA ) e WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS ( OAB 18934-PA )**

**REU: ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ( OAB 8345-MA ) e SALOMÃO JOSE DOS SANTOS NETO ( OAB 11824-MA )**

Processo n. 956.92-2013.8.10.0038Vistos em correiçãoDECISÃOOTendo em vista que o exequente foi devidamente intimado para se manifestar sobre a certidão de fls. 229-verso e se manteve inerte, suspendo a execução, devendo os presentes autos aguardarem na secretaria deste Juízo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido o prazo sobredito sem qualquer manifestação da exequente, aguarde-se eventual provocação em arquivo, sem a suspensão do prazo prescricional, uma vez que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921 §4º, do CPC. Publique-se. Intime-se.João Lisboa - MA, 22 de janeiro de 2020. Manuella Viana dos Santos Faria RibeiroJuíza Titular da 2ª Vara Resp: 160333

**PROCESSO Nº 0000393-98.2013.8.10.0038 (3982013)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ( OAB 14501A-MA ) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ( OAB 14009A-MA )**

**REU: FRANCISCO GIL OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: LEONIDE SANTOS SOUSA SARAIVA ( OAB 9334-MA )**

Processo n.º 393-98.2013.8.10.0038Vistos em correição. DESPACHOConsiderando as razões do pleito exarado às fls. 116, hei por bem reconsiderar o



despacho prolatado às fls. 115, pelo que defiro o novo pedido de penhora e avaliação do bem móvel descrito na petição sobredita. Publique-se. Intime-se. João Lisboa - MA, 22 de janeiro de 2020. Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro Juíza Titular da 2ª Vara Resp: 160333

**PROCESSO Nº 0001075-19.2014.8.10.0038 (10912014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO**

**REQUERENTE: LINDOMAR LEITÃO SANTOS e MARIA ALICE DOS REIS BISPO e MARIA ANTONIA REIS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: EDILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA ( OAB 16155-MA ) e EDILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA ( OAB 16155-MA ) e ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ( OAB 8345-MA )**

**RÉU:**

VISTOS EM CORREIÇÃO 2020DESPACHO Intime-se as partes para, em 15 dias, comprovarem o pagamento dos tributos e custas relativos ao inventário e apresentarem as certidões negativas determinadas na sentença. Caso de inércia, inscreva-se o inventariante na dívida ativa do Estado e remetam-se os autos ao arquivo provisório. João Lisboa, 23 de janeiro de 2020. Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro Juíza Titular da 2ª Vara Resp: 93765

**PROCESSO Nº 0002300-40.2015.8.10.0038 (23032015)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: YANNA PAULA SILVA MAIA ( OAB 12353-MA )**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

PROCESSO Nº 2300-40.2015.8.10.0038 VISTOS EM CORREIÇÃO 2020SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de alimentos processado pelo rito de prisão. A parte executada comprovou a quitação do débito alimentar às fls. 86/87. A parte autora confirmou o recebimento dos valores às fls. 89/90. É breve o relatório. Decido. Dispõe o art. 924, II do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita. Na espécie, o executado cumpriu a obrigação constante dos autos, logo, passando a inexistir inadimplência, torna-se imperiosa a extinção do presente processo. Outrossim, o art. 925, do CPC, prescreve que a extinção somente produz os seus feitos, quando declarada por sentença. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo de execução, na forma do art. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, uma vez que resta demonstrado nos autos ter a parte executada pago o débito integralmente. Revogue-se mandado de prisão. Condene em custas o devedor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE, após archive-se, com as cautelas de costume. João Lisboa, 23 de janeiro de 2020. Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro Juíza de Direito Titular Resp: 93765

## Joselândia

**PROCESSO Nº 0000425-31.2017.8.10.0146 (4252017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: JOÃO AFONSO ALVES MENESES**

**ADVOGADO: DEYANNE PEREIRA MENESES ( OAB 16978-MA ) e MADSON QUEIROZ SOUSA ( OAB 50083-DF )**

**REQUERIDO: CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO**

**ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ ( OAB 8654A-MA )**

PROCESSO Nº 425-31.2017.8.10.0146 (4252017)DESPACHO Defiro o pedido de fls. 175, pelo que determino a expedição do alvará para levantamento da quantia depositada, conforme comprovante de fls. 173, em favor da parte autora. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Joselândia-MA, 23 de janeiro de 2020. Juíza Cátia Rejane Portela Martins Titular da Comarca de Joselândia Resp: 173997

**PROCESSO Nº 0000590-44.2018.8.10.0146 (5902018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: LAURO BERNARDINO DA SILVA**

**ADVOGADO: JANAEL DE MIRANDA DOS SANTOS ( OAB 13567-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO S.A**

**ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR ( OAB 19411A-MA )**

Processo nº 590-44.2018.8.10.0146 (5902018)DESPACHO Ante o teor da petição de fls. 42, expeça-se os competentes alvarás para levantamento da quantia já depositada conforme comprovante de depósito de fls. 38, em favor da parte autora, bem como os honorários sucumbenciais de 10% em nome do advogado Janael de Miranda dos Santos, OAB/MA 13.567-A. Após, archive os presentes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Joselândia/MA, 21 de janeiro de 2020. Juíza Cátia Rejane Portela Martins Titular da Comarca de Joselândia Resp: 191940

**PROCESSO Nº 0000597-12.2013.8.10.0146 (19842013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA e MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS**

**ADVOGADO: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS ( OAB 5582-MA ) e SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS ( OAB 5582-MA )**

**REU: ESTADO DO MARANHÃO**

PROCESSO Nº 597-12.2013.8.10.0146 (1984/2013)DESPACHOTendo em vista as certidões de fls. 277/278, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Joselândia-MA, 22 de janeiro de 2020.CÁTHIA REJANE PORTELA MARTINSJuíza de Direito Titular da Comarca de Joselândia/Ma. Resp: 173997

**PROCESSO Nº 0000718-35.2016.8.10.0146 (7182016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: JOCILENE ARAUJO DA SILVA REIS****ADVOGADO: JONEY SOARES SANTOS ( OAB 10440-MA )****REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA e MUNICIPIO DE JOSELANDIA****ADVOGADO: CARMEN FEITOSA SOARES ( OAB 11206-MA ) e EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR ( OAB 15607A-MA )**

PROCESSO Nº 718-35.2016.8.10.0146 (718/2016)DESPACHOTendo em vista a certidão de fls. 260, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Joselândia-MA, 22 de janeiro de 2020.CÁTHIA REJANE PORTELA MARTINSJuíza de Direito Titular da Comarca de Joselândia/Ma. Resp: 173997

**PROCESSO Nº 0000759-02.2016.8.10.0146 (7592016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA DAS NEVES GOMES****ADVOGADO: JONEY SOARES SANTOS ( OAB 10440-MA )****REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA e MUNICIPIO DE JOSELANDIA****ADVOGADO: CARMEN FEITOSA SOARES ( OAB 11206-MA ) e EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR ( OAB 15607A-MA )**

Processo nº 759-02.2016.8.10.0146 (7592016)DESPACHOConsiderando o petição de fls. 306/30 bem como a certidão de fls. 314, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.Joselândia/MA, 22 de janeiro de 2020.Juíza Cáthia Rejane Portela MartinsTitular da Comarca de Joselândia Resp: 173997

**PROCESSO Nº 0000867-31.2016.8.10.0146 (8672016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: SUZANA SANTOS SILVA****ADVOGADO: JONEY SOARES SANTOS ( OAB 10440-MA )****REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA e MUNICIPIO DE JOSELANDIA****ADVOGADO: CARMEN FEITOSA SOARES ( OAB 11206-MA ) e EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR ( OAB 15607A-MA )**

PROCESSO Nº 867-31.2016.8.10.0146 (867/2016)DESPACHOTendo em vista a certidão de fls. 242, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Joselândia-MA, 22 de janeiro de 2020.CÁTHIA REJANE PORTELA MARTINSJuíza de Direito Titular da Comarca de Joselândia/Ma. Resp: 173997

**PROCESSO Nº 0000891-25.2017.8.10.0146 (8912017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: SIDINALDO NOLETO SOUZA****ADVOGADO: THIAGO CATHON MIRANDA CASTRO ( OAB 14991-MA ) e VONEI MENDES PEREIRA JUNIOR ( OAB 11791-MA )****REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR****ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ ( OAB 8654A-MA )**

Processo nº 891-25.2017.8.10.0146 (8912017)DESPACHOAnte o teor do petição de fls. 153, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia já deposita, conforme comprovante de depósito às fls. 151, em favor da parte autora.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Joselândia/MA, 22 de janeiro de 2020.Juíza Cáthia Rejane Portela MartinsTitular da Comarca de Joselândia Resp: 173997

**PROCESSO Nº 0000080-94.2019.8.10.0146 (802019)****AÇÃO: PROCESSO ESPECIAL DE LEIS ESPARSAS | PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS****DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JOSELÂNDIA e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO****ACUSADO: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS e RONILSON BATISTA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: VONEI MENDES PEREIRA JUNIOR ( OAB 11791-MA ) e VONEI MENDES PEREIRA JUNIOR ( OAB 11791-MA )**

PROCESSO Nº: 80-94.2019.8.10.0146 (802019)AÇÃO PENALDENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICODENUNCIADOS: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS E RONILSON BATISTA DE OLIVEIRATIPO PENAL: Art. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06SENTENÇA I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS e RONILSON BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.Relata o Parquet que, no dia 29 de setembro de 2019, por volta das 19h30min, a Guarnição da Polícia Militar da cidade de São José dos Basílios/MA foi acionada através do telefone funcional acerca de uma baderna que estaria ocorrendo nas imediações da rua do Abílio, localizada no centro do município de São José dos Basílios/MA. Ao deslocarem-se até o local, verificou-se que havia ocorrido uma cavalgada e por conseguinte, estava ocorrendo uma festa, momento em que se depararam com os autuados dominados por segurança privados do evento, que ao realizarem uma busca pessoal nos mesmos, vez que haviam recebido informações de que ambos estariam armados com arma de fogo, logo ao iniciarem as buscas pessoais, localizaram no bolso da calça do autuado Benedito Ferreira dos Santos 03 (três) porções de maconha do tipo prensada, devidamente embaladas em papel-alumínio para

comercialização, além de uma quantia em dinheiro no valor de R\$25,25 (vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). Passou-se a realizar busca pessoal no autuado Ronilson Batista de Oliveira, momento em que foram localizadas dentro do tênis 12 (doze) porções de maconha do tipo prensada, 13 (treze) porções de cocaína e a quantia de R\$98,25 (noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), ambos alegaram serem usuários de drogas. Ouvido em sede policial, o autuado BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS declarou que é usuário de drogas e reservou-se ao direito de permanecer em silêncio quando perguntado acerca da motivação do cometimento do crime. O autuado RONILSON BATISTA DE OLIVEIRA, por sua vez, sustentou que encontrou-se com Benedito em um bar e após resolveram ir a uma festa que acontecia na cidade de São José dos Basílios/MA, adquiriu algumas porções de maconha e cocaína, que Benedito também adquiriu substâncias, informa ainda, que comprou 02 (duas) porções de maconha por R\$25,00 (vinte e cinco reais) e 01 (uma) porção de cocaína por R\$15,00 (quinze reais), que gastou ao todo R\$200,00 (duzentos reais). Por fim, o autuado Ronilson Batista declara que foi preso com 12 (doze) porções de maconha e 13 (treze) porções de cocaína, sendo estas, encontradas pelos Policiais Militares dentro de uma meia no interior de seu tênis e uma quantia de pouco menos de R\$ 100,00 (cem reais) em seu bolso. Com a denúncia vieram os documentos de fls. 01/38. Manifestação Ministerial às fls. 44/48 pugnando pela homologação da prisão em flagrante dos conduzidos, convertendo-as em seguida em prisão preventiva nos termos do art. 312 e 313, III, do CPP. Em Decisão de fls. 49/50 fora convertida os flagrantes em preventiva. Certidão de Antecedentes Criminais dos réus às fls. 55/56. Cadastro dos Mandados de Prisão dos réus às fls. 58/65. Pedido de Liberdade Provisória c/c Relaxamento da Prisão do réu Benedito Ferreira dos Santos e documentos às fls. 69/81. Pedido de Liberdade Provisória c/c Relaxamento da Prisão do réu Ronilson Batista de Oliveira e documentos às fls. 83/92. Manifestação Ministerial às fls. 99/100 sobre os pedidos de Liberdade Provisória c/c Relaxamento da Prisão dos réus. Em Decisão de fls. 101/103 fora indeferido os pedidos de revogação da prisão preventiva dos réus. Resposta à Acusação do réu Benedito Ferreira dos Santos às fls. 122/123. Resposta à Acusação do réu Ronilson Batista de Oliveira às fls. 125/126. Petitórios dos réus para apresentar rol de testemunhas em banca no dia da audiência às fls. 128 e 130. Termo de audiência, termos de depoimento, termos de interrogatório e outros documentos às fls. 146/158, bem como, cópia digital à fl. 159. Parecer Ministerial às fls. 165/167. Laudo Pericial definitivo apresentado pela Delegacia Regional de Polícia Civil às fls. 169/176. Decisão de fls. 179/181 indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a decisão prolatada às fls. 49/50. Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público Estadual às fls. 188/189. Alegações Finais apresentadas pelo réu Ronilson Batista de Oliveira às fls. 194/196. Alegações Finais apresentadas pelo réu Benedito Ferreira dos Santos às fls. 198/200. Sucinto relato. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que não foram arguidas preliminares nem prejudiciais de mérito e, analisados os autos detidamente, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, razão pela qual passo à análise do mérito da causa. O art. 33 da Lei 11.343/2006 prevê o que segue: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifei) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O delito previsto no dispositivo legal supramencionado trata-se de crime de ação múltipla, bastando a prática de uma das ações previstas para a configuração do ilícito criminal. No caso vertente, dispõe a denúncia, em síntese, que no dia 29 de setembro de 2019, por volta das 19h30min, a Guarnição da Polícia Militar da cidade de São José dos Basílios/MA foi acionada através do telefone funcional acerca de uma baderna que estaria ocorrendo nas imediações da rua do Abílio, localizada no centro do município de São José dos Basílios/MA. Ao deslocarem-se até o local, verificou-se que havia ocorrido uma cavalgada e por conseguinte, estava ocorrendo uma festa, momento em que se depararam com os autuados dominados por seguranças privados do evento. Realizada uma busca pessoal nos mesmos, vez que haviam recebido informações de que ambos estariam armados com arma de fogo, foram localizados: a) no bolso da calça do autuado Benedito Ferreira dos Santos 03 (três) porções de maconha do tipo prensada, devidamente embaladas em papel-alumínio para comercialização, além de uma quantia em dinheiro no valor de R\$25,25 (vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos); b) dentro do tênis do autuado Ronilson Batista de Oliveira, 12 (doze) porções de maconha do tipo prensada, 13 (treze) porções de cocaína e a quantia de R\$98,25 (noventa e oito reais e vinte e cinco centavos). 1.1. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. Com relação às autorias, verifico que há nos autos prova incontestada de que os denunciados tinham consigo substâncias psicoativas quando foram presos pela força policial (vide fls. 14 /18). No entanto, considerando que ambos alegam que as substâncias eram para consumo próprio, passo a análise das provas produzidas em juízo, a fim de verificar se tais condutas configuram o tipo penal previsto no art. 33, caput, ou no art. 28, ambos da Lei 11.343/06. A testemunha de acusação Francisco Diego Moura, Policial Militar que participou da prisão em flagrante dos acusados e da apreensão das drogas, afirma que a guarnição recebeu denúncia de que havia uma confusão em uma festa e deslocaram-se para lá, onde, ao chegarem, encontraram os acusados já imobilizados e contidos pela população e seguranças do evento. Ao realizarem busca pessoal nos acusados, foram localizados entorpecentes com ambos. Relatou ainda, que os seguranças da festa informaram que populares disseram que os réus estavam vendendo entorpecentes no local. Por fim, relatou que a guarnição já recebeu denúncias de que Ronilson Batista de Oliveira vendia entorpecentes em festas realizadas anteriormente. A testemunha de acusação Sílvio Cunha Barbosa, Policial Militar, prelecionou situação semelhante, ao informar que, ao chegarem no evento, os acusados já encontravam-se detidos pelos seguranças do local, que após revista pessoal em ambos foram encontradas substâncias entorpecentes com estes, sendo: uma quantidade menor com Benedito e com Ronilson uma quantidade maior, inclusive escondidas no tênis. Afirma ainda que os acusados relataram que teriam comprado os entorpecentes na própria festa, que seriam para consumo próprio. Por fim, relatou que os acusados estavam com uma certa quantidade em dinheiro trocado e que a droga estava fracionada. A testemunha de defesa Cirlene Ferreira Farias, relatou que Ronilson Batista de Oliveira nunca foi preso, bem como, que é vizinha deste e que se mostra ser um bom pai e um bom esposo. Por fim, relata que não tem conhecimento dos fatos narrados nos autos. A testemunha de defesa Deivide dos Santos Silva, relatou que conhece Benedito Ferreira dos Santos há um bom tempo, na cidade de Dom Pedro/MA; que não sabe informar se Benedito já teve passagens pela Polícia, bem como, não tem conhecimento sobre os fatos narrados nos autos. Em seu interrogatório judicial, o acusado Benedito Ferreira dos Santos negou que fosse traficante, alegando que é usuário de maconha e que estava com 03 (três) porções de maconha no bolso, tendo adquirido o entorpecente na própria festa. Relata ainda que no momento da prisão tinha a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em seu bolso e que não estava presente no momento em que Ronilson adquiriu os entorpecentes, apenas sabe que Ronilson foi encontrado com cocaína. Por sua vez, o acusado Ronilson Batista de Oliveira negou que fosse traficante, declarando inicialmente que recorda ter sido encontrado portando cocaína, por volta de 12 (doze) a 13 (treze) pinos em que alega ter comprado na própria festa, guardando o entorpecente no tênis, pois não queria colocá-las em cima da mesa, devido ao grande número de seguranças; que foi encontrado com dinheiro, por volta de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Por fim, alega que não forneceu, nem tampouco vendeu drogas para ninguém. Logo, pelo conjunto probatório dos autos, em especial pela quantidade da substância apreendida e do relato das testemunhas não se extrai qualquer elemento de prova que leve a convicção de que o acusado Benedito Ferreira dos Santos encontrava-se realizando traficância da droga apreendida no instante de sua prisão. Não se está a dizer que, para o delito de tráfico de drogas, seja necessário ato de comércio, visto que, como dito acima, é suficiente o simples enquadramento da conduta em algum dos verbos arrolados no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, mas entendo que a falta de demonstração de que a droga encontrada seja destinada à traficância, associada à quantidade inexpressiva de droga apreendida - 03 (três) porções de substância esverdeada, constatada como "maconha" -; aos depoimentos colhidos na instrução no sentido de que o réu nunca foi "conhecido como traficante, mas como usuário e dependente", incutem neste julgador razoável dúvida acerca da traficância, que deve ser resolvida em favor do acusado. Nesse sentido é a jurisprudência pátria, in verbis: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. 1. As provas produzidas sob contraditório judicial são frágeis a embasar o juízo condenatório por tráfico de drogas. Apreensão de quantidade não esclarecida de cocaína, fracionada em 30 (trinta) porções. Ausência de circunstâncias indicativas da destinação da droga a terceiros. Abordagem em patrulhamento de rotina. Ausência de maiores elementos que pudessem demonstrar de forma cabal a prática da traficância. Dúvida que se resolve em favor da defesa. Impossibilidade de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, diante da expressa vedação à mutatio libelli na fase recursal, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 453 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Câmara Criminal. Entendimento revisado pelo Relator. Absolvção do réu que se mostra impositiva. 2. Reconhecida a tipicidade do delito de porte ilegal de munição, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os crimes previstos nos artigos 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 são crimes de perigo abstrato e, portanto, independem da ocorrência de dano ao bem jurídico. Pedido de desclassificação para o crime tipificado no crime 12 do Estatuto do Desarmamento que não encontra guarida. Suficiência de prova da materialidade delitiva. Manutenção da condenação quanto ao ponto. 3. Regime inicial de cumprimento de pena alterado para o aberto. Substituição da pena corporal por duas restritivas de direito. RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70072108541, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 17/05/2017). Por outro lado, tendo em conta a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas (maconha e cocaína), os locais em que estavam escondidas (bolso e tênis), o dinheiro trocado encontrado em posse do acusado (fls. 19) e os depoimentos colhidos em juízo, tenho que a conduta de Ronilson

Batista de Oliveira se amolda às condutas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - NECESSIDADE - QUANTIDADE DE DROGA CONSIDERADA NA PENA-BASE E NA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - BIS IN IDEM CONFIGURADO - RECONHECIMENTO DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMUM DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - NECESSIDADE - FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS BRANDO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NECESSIDADE - RESOLUÇÃO Nº 05/2012 DO SENADO FEDERAL - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA - IMPOSSIBILIDADE - ORIGEM LÍCITA NÃO DEMONSTRADA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A segura prova testemunhal, aliadas ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal, com especial destaque para as circunstâncias da prisão do acusado, é suficiente para se revelar a existência do tráfico ilícito de drogas e sua autoria, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. Demonstrada a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. Configura bis in idem a utilização da quantidade e da qualidade da droga tanto na primeira quanto na terceira fases de dosimetria das penas. O agente que, buscando minimizar sua responsabilidade penal, altera a realidade dos fatos, comprometendo a verdade processual, não faz jus à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de diminuição das penas, confissão pela metade. O tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) não é crime equiparado a hediondo (HC 118.533/STF e Súmula 512 do STJ cancelada). Em respeito ao princípio da individualização das penas, é cabível a fixação de regime prisional inicial diverso do fechado e a substituição de penas a qualquer infração penal, até mesmo aos crimes hediondos e equiparados, desde que preenchidos os requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. Nos termos da Resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, encontra-se suspensa a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos até então constante no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, sendo de rigor a aplicação do benefício quando o acusado preencher os requisitos do art. 44 do CP. Não tendo o apelante logrado comprovar a origem lícita da quantia e dos celulares apreendidos, não há que se falar em restituição dos materiais. A condenação do vencido ao pagamento das custas processuais decorre de expressa disposição legal (art. 804 do CPP) e, considerando-se que sua exigibilidade está atrelada à fase de execução da sentença, relega-se a este juízo - o da execução - a análise de eventual impossibilidade de pagamento. V. V. A fixação de regime carcerário diverso do fechado para o início de cumprimento da pena nos crimes de tráfico de drogas encontra óbice no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, sendo certo que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0693.18.003187-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 20/11/2019) Esclareço, por oportuno, que incabível a redução de pena, prevista pelo §4º do art. 33, da Lei 11.343/2006 ao denunciado Ronilson Batista de Oliveira, vez que reconhecido nesta oportunidade que este se dedica a atividades criminosas (tráfico de drogas). Nesse contexto, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS - REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - PENAS SUPERIORES A 04 (QUATRO) ANOS - DESCABIMENTO - EXORBITANTE QUALIDADE DE DROGAS - REGIME FECHADO - MANUTENÇÃO. 1. Havendo provas de que o agente se dedicava a atividades criminosas, mais especificamente ao tráfico ilícito de drogas, não se mostra aceitável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. 2. Impõe-se a manutenção do regime fechado para o inicial cumprimento da reprimenda corporal se, diante do "quantum" de pena fixado e da exorbitante quantidade de drogas apreendidas, ele se mostra mais adequado e necessário à ressocialização do agente e à reprovação do crime na espécie. 3. Sendo a reprimenda totalizada em patamar superior a 04 (quatro) anos, não se mostra cabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. V. V. 1. Cumpridas as exigências do art. 33, §2º, "b" e §3º, em particular, o quantum da penas e a avaliação favorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena pode ser estabelecido em modalidade diversa do regime fechado. 2. Sendo os réus primários, portadores de bons antecedentes e não comprovada a dedicação ao cometimento de crimes, ou que integram qualquer organização criminosa, possível a incidência da causa especial de redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como "tráfico privilegiado". 3. Reconhecida a causa de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, as circunstâncias judiciais que dizem respeito ao art. 42 da Lei Antidrogas devem influir apenas na fração de redução da minorante e não na estipulação da pena-base, evitando-se, assim, indesejável "bis in idem". (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0472.17.001840-3/003, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/12/2019, publicação da súmula em 22/01/2020) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - DESCABIMENTO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INADMISSIBILIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade deve ser mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas. A alegação de que o apelante é usuário de entorpecentes não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do agente pelo crime de tráfico ilícito de drogas, quando sua conduta se amolda aos núcleos verbais exigidos pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Constatada a dedicação do agente a atividades criminosas, mostra-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Demonstrado nos autos que o réu realizava o tráfico de drogas nas mediações de estabelecimento de ensino, deve ser mantida a incidência da causa de aumento prevista no inciso III, do art. 40, da Lei nº 11.343/06. Compete ao magistrado, observando o disposto nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, bem como o art. 42 da Lei nº 11.343/06, estabelecer o regime prisional mais adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade por tráfico de drogas. Diante do quantum de pena, superior a quatro anos e inferior a oito, sendo o agente primário e ausentes motivos concretos para o recrudescimento do regime de cumprimento de pena, deve prevalecer a regra geral do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, mantendo-se o regime semiaberto imposto na sentença. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o "quantum" da pena aplicada supera quatro anos (art. 44, I do Código Penal). Considerando que o réu permaneceu preso durante todo o feito, não se cogita, a essa altura, de revogação da prisão, mormente na hipótese dos autos, em que a decisão condenatória demonstrou a necessidade da manutenção da prisão preventiva. V. V.: TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistindo provas da relação do tráfico com a existência de estabelecimento de ensino, não há que se falar em reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei Antidrogas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0134.18.010771-3/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 20/11/2019) Portanto, pelo conjunto probatório coligido aos autos, verifico que se encontram provadas a materialidade e a autoria delitiva referente a conduta praticada pelo réu Benedito Ferreira dos Santos, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, bem como, a do acusado Ronilson Batista de Oliveira, que se amolda ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06, merecendo estes, reprimenda por parte do Estado-juiz. III - DISPOSITIVO Ao lume do exposto, julgo procedente em parte a pretensão acusatória descrita na denúncia para DESCLASSIFICAR a conduta delituosa esculpida no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em relação ao réu BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS para a infração penal tipificada no art. 28 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 383, caput, do CPP e, por outro lado, CONDENAR RONILSON BATISTA DE OLIVEIRA, nas reprimendas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. III.1. EM RELAÇÃO AO RÉU BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS: Em virtude da desclassificação supra referida, é imperiosa a adoção do procedimento previsto na Lei 9.099/95 (art. 383, § 2º, do CPP). Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino que o desmembramento do feito, a fim de que novo caderno processual siga o rito do Juizado Especial Criminal. Determino, ainda, a devolução do dinheiro apreendido com o tal requerido. Concedo ao réu Benedito Ferreira dos Santos o direito de recorrer em liberdade já que não há previsão de restrição de liberdade para o delito do art. 28 da lei de drogas, bem como o fato de ter colaborado para o desfecho do processo, assumindo a prática delitiva e mostrando-se arrependido de seus atos. Assim, deve o acusado ser solto, se por outro motivo não se encontrar preso. Essa decisão serve como alvará de soltura e mandado de intimação, salvo se por outro motivo o acusado estiver preso. III.2. EM RELAÇÃO AO RÉU RONILSON BATISTA DE OLIVEIRA. Atendendo aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena do réu RONILSON BATISTA DE OLIVEIRA. Analisando as circunstâncias do art. 59, do CP, em relação à culpabilidade, considero normal à espécie; nada a relatar quanto aos seus antecedentes; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de

valorá-la; os motivos do crime foram típicos do delito, nada tendo a se acrescentar; em relação às circunstâncias, igualmente, nada a crescer; as consequências do crime são normais à espécie. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço, na 2ª fase da dosimetria a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), mas deixo de valorá-la em razão da Súmula 231 do STJ. Não incidem circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, estabeleço definitivamente ao réu RONILSON BATISTA DE OLIVEIRA a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto (art. 33, § 2º, "b", CPB) e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Incabível, na situação em tela, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos trazidos no artigo 44, do Código Penal. Na mesma toada, incabível a suspensão da pena. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. O quantum deverá ser atualizado, por ocasião da execução (art. 49, § 2º, CP). Fixo, ainda, o dia-multa em 1/30º (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Entendendo não se revelar mais necessária a manutenção da prisão imposta ao acusado, com fundamento no artigo 387, § 1º do Código de Processo Penal, concedo ao sentenciado Ronilson Batista de Oliveira o direito de recorrer em liberdade, sujeitando-o ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V do Código de Processo Penal, as quais restam adequadas ao caso. Por conseguinte o ora condenado deverá seguir as seguintes determinações: (a) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 07 (sete) dias, sem ordem judicial, bem como, de acessar ou frequentar lugares como bares, casas de shows ou afins; (b) comparecer mensalmente em juízo a fim de justificar suas atividades, assinando lista de frequência na Secretaria deste Fórum, até o 25º dia do mês, a começar em fevereiro/2020; (c) recolhimento domiciliar diário, no período noturno (a partir das 20hs), assim como nos finais de semana e feriados; Essa decisão serve como alvará de soltura e mandado de intimação, salvo se por outro motivo o acusado estiver preso. De acordo com o § 2º do art. 387 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, verifico que, embora o acusado tenha sido preso cautelarmente, com direito à detração, o tempo de prisão cautelar é insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, por ser inferior a dois quintos da pena aplicada, de forma que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, deixo para o juízo da execução a aplicação da mesma. Considerando que não for comprovada a origem lícita da quantia monetária apreendida em decorrência da prática do crime de tráfico de drogas, determino o perdimento dos valores apreendidos em posse do acusado Ronilson Batista de Oliveira de em favor da União na forma do art. 63 da lei nº 11.343/06 e art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. III.3. DISPOSIÇÕES FINAIS - Condeno os requeridos em custas processuais. Autorizo, ainda, a destruição do material químico apreendido. Sentença publicada com o recebimento dos autos na Secretaria. Registre-se. Intime-se o representante do Ministério Público, pela via de praxe. Intimem-se pessoalmente o acusado e seu defensor (CPP, artigo 201, §2º). Após as intimações de estilo, não havendo recurso, arquivem-se imediatamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema Themis, expedindo-se a competente guia de execução no sistema pertinente. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-lhe o nome do réu no rol dos culpados, cumpra-se no que for e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando que o sentenciado encontra-se com seus direitos políticos suspensos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Em não havendo comprovação do pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da vertente sentença (art. 50 do Código Penal), expeça-se certidão circunstanciada sobre a condenação referente à pena de multa e encaminhe-se à Fazenda Pública, para que tome as medidas que entender necessárias. Cumpra-se. Joselândia-MA, 22 de janeiro de 2020. Juíza Cátia Rejane Portela Martins Titular da Comarca de Joselândia-MA Resp: 173997

**PROCESSO Nº 0000189-45.2018.8.10.0146 (1892018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO**

**REU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS**

**ADVOGADO: VONEI MENDES PEREIRA JUNIOR ( OAB 11791-MA )**

PROCESSO Nº 189-45.2018.8.10.0146 (1892018) REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, todos já qualificados na exordial. O Parquet relata que em 16 de fevereiro de 2016, fora juntado aos autos do PA nº 33/2016 - PJJOS, o Ofício nº 012/2016 - SINTESPEM, apresentando relatório das condições das escolas municipais de São José dos Basílios-MA, com vasto acervo fotográfico (Escola Municipal José Bonifácio, Unidade Integrada Presidente Castelo Branco, Escola 1º de Maio, Escola Municipal João Rodrigues Guimar, Unidade Integrada Hipólito da Costa e Escola Municipal Benjamin Constant). O referido relatório apresentou diversas irregularidades, tais como: ausência de ventiladores, iluminação, lousas, cadeiras, banheiros, birôs, armários para arquivos, depósito para alimentação e bebedouros, além de problemas graves na infraestrutura das escolas como rachaduras nas paredes, má estrutura dos tetos e ausência de portas e janelas, alegando em síntese, que as escolas mencionadas na denúncia encontram-se em situação de total descaso. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/172. A parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão à fls. 179. Às fls. 181 o Ministério Público Estadual pugna pelo julgamento antecipado do lide. Eis a súmula do necessário. Decido. 2. Fundamentação Verifica-se dos autos que o Município Requerido, apesar de devidamente citado, não contestou o feito, deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 179), tornando-se revel. Ademais, sabe-se que a revelia opera seus efeitos jurídicos e legais, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, nos termos do art. 344 do CPC. Contudo, a presunção de que trata o art. 344 do CPC, sobretudo diploma não é absoluta. De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. Todavia, ainda que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia em desfavor do Município, nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas, quando a questão é unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados. No caso em questão, entendo desnecessária a produção de outras provas além das documentais já apresentadas, em especial as fotos colacionadas, visto que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, I, autoriza o magistrado a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença. Sem preliminares, passo à análise do MÉRITO. É cediço que o direito à educação é direito fundamental entabulado na Carta Republicana de 1988, além do que, consoante art. 205, da referida Carta Política, a educação é dever do Estado. Já o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República afirma que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, aduz o seu artigo 5º, § 1º, que as normas definidoras e garantidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Ora, para que seja mantido o mínimo de dignidade humana, consistente no mínimo existencial, necessário que os direitos subjetivos, fundantes de todos os cidadãos, sejam respeitados, tais quais o direito à educação. Por outro lado, não obstante caber aos Poderes Executivo e Legislativo, primariamente, a consecução de políticas públicas, quando os órgãos estatais competentes descumprem os encargos estabelecidos na Constituição, ocasionando, com sua omissão, violações a direitos fundamentais da pessoa humana, é possível a interferência do Judiciário para assegurar o restabelecimento do direito violado, evitando a desvalorização funcional da Constituição a partir do descumprimento reiterado dos deveres estatais. Descumprindo o Estado o seu dever, pode o Judiciário ser chamado a interferir para impedir ou fazer cessar a violação ao direito, que a própria Constituição define como sendo de todos e de relevância pública. Compete aos Municípios manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. (CF, art. 30, VI). Nesta senda, não é possível invocar o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º) ou mesmo a impossibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública (Lei 9.494/97) quando se estiver diante de clara e manifesta violação a direitos fundamentais. Nesse sentido, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 761127 AP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/06/2014,

Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)Em consonância com as disposições constitucionais acima, o art. 4º da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA), igualmente estabelece que os direitos relativos aos interesses das crianças e dos adolescentes devem receber absoluta prioridade por parte do Poder Público. No que diz respeito ao direito à educação, o ECA determina a extensão às crianças e adolescentes de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa (art. 3º); o dever de o poder público efetivar o direito à educação com absoluta prioridade (art. 4º); o direito à educação, visando o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (art. 53). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (nº. 9.394/96), repetindo o preceito constitucional, exige que o ensino seja baseado no princípio da garantia do padrão de qualidade (art. 3º) e explicita no art. 4º: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio, em âmbito constitucional e infraconstitucional, assegura à criança e ao adolescente, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, a assistência integral por parte do Poder Público, no que se insere a garantia, ora analisada, de acesso ao ensino público gratuito, regular e de qualidade. Compulsando os autos, vislumbro das provas carreadas ao seu bojo que, de fato, as escolas José Bonifácio, Unidade Integrada Presidente Castelo Branco, 1º de Maio, João Rodrigues Guimar, Hipólito da Costa e Benjamin Constant, todas da rede pública municipal, encontram-se em situação de total descaso, com funcionamento precário e deficitário em diversos setores, conforme relatórios de inspeções das unidades escolares juntado às fls. 129 e 149/150, bem como, as fotos que ilustram as irregularidades apontadas na inicial, quais sejam: ausência de ventiladores iluminação, lousas, cadeiras, banheiros, birôs, armários para arquivos, depósito para alimentação e bebedouros, além de problemas graves na infraestrutura das escolas como rachaduras nas paredes, má estrutura dos tetos e ausência de portas e janelas. Para comprovar suas alegações o Ministério Público anexou: 1) Relatórios de Inspeção (fls. 129) e fotos impressas (fls. 28/120); 2) Ofício nº 068/2016 requerendo à Secretária de Educação do Município de São José dos Basílios/MA, informações sobre as condições físicas da Unidade Integrada Hipólito da Costa, bem como, se já existe cronograma de reforma do referido prédio, no prazo de 05 dias tendo em vista que o ano letivo já teria iniciado. 3) Novo relatório emitido pelo técnico ministerial às fls. 149/150, relatando que: Na Escola José Bonifácio foi realizada uma pintura, uma reforma no forro e no muro, contudo, há um ventilador e duas lâmpadas no pátio que não funcionam, em uma sala de aula há apenas uma lâmpada funcionando e no banheiro tem uma lâmpada e um aparelho sanitário apresentando problemas de funcionamento. Quanto a Escola Municipal Benjamin Constant, foi realizada uma pintura, a escola possui 03 (três) salas de aula em que nas três apresentam problemas de funcionamento dos ventiladores; o ventilador de teto do pátio não funciona, o banheiro masculino está isolado, as salas da escola são forradas e sem ventilação, onde o calor é insuportável, por fim, relata que há vazamento de gás no fogão da escola. Na Unidade Integrada Hipólito da Costa, constatou-se que esta foi reformada no início do ano de 2017, contudo, na parede da cozinha apareceram novamente várias rachaduras; o ventilador do pátio não funciona; os alunos bebem água diretamente da caixa d'água, sem nenhum tipo de limpeza da água; só a descarga do banheiro masculino funciona e as torneiras dos dois banheiros estão quebradas. A Escola Municipal João Rodrigues Guimar, constatou-se que foi realizada uma pintura e retiradas as goteiras do telhado; em uma sala não tem ventiladores e a torneira do banheiro feminino não funciona. Na Escola 1º de Maio, houve uma reforma no início de 2017, onde foi trocado o telhado, banheiros reformados, bem como, a escola foi pintada; na secretaria da escola não possui ventilador e a descarga do banheiro masculino não está funcionando. Na Unidade Integrada Presidente Castelo Branco, foi feita uma reforma no início do ano de 2017, houve pintura e o teto foi reformado; três salas de aula estão com apenas um ventilador, enquanto os outros foram retirados porque apresentaram defeitos; não há fogão, três fechaduras estão quebradas; o banheiro masculino está sem pia e as descargas dos dois banheiros não funcionam; uma lâmpada do pátio está queimada; uma parte do muro da escola desabou e a pia da cantina está quebrada; há necessidade de ventiladores na unidade, tendo em vista que o calor é extremo; há espaço entre a parede e o teto que divide duas salas, em que os alunos atiram objetos de uma sala à outra, segundo o diretor, foi solicitado ao município a resolução desse problema, porém, não fora resolvido. Observa-se que em reunião realizada na sala de audiências do Fórum local, na presença do Promotor de Justiça da Comarca de Joselândia, Juiz de direito da Comarca de Joselândia, dos representantes do Município réu e do Sindicato (SINTESP/MA), ficou acordado que o município apresentaria no prazo de 15 (quinze) dias úteis o plano de reforma das escolas elencadas no relatório de fls. 129, comprometendo-se a realizar as reformas emergenciais até 16/02/2016. Transcorrido o referido prazo, constatou-se no último relatório de inspeção realizado em 20/10/2017, que ainda persistiam diversos problemas descritos no relatório de fls. 129, não sendo adotada nenhuma providência por parte da Administração para sanar tais irregularidades por completo. No caso, a omissão do réu em realizar as reformas e melhorias das escolas do município, afigura uma afronta aos princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública, e ao seu dever constitucional de prestar educação com o mínimo de dignidade. Isto sem contar os inúmeros prejuízos causados à educação das crianças e adolescentes que precisam da rede pública do município de São José dos Basílios/MA e acabam se deparando com uma escola que não possui um ambiente digno e salubre para ofertar um ensino de qualidade. Devo ainda lembrar que a educação se constitui em atividade vinculada por força da norma constitucional, uma vez que a prestação do referido serviço não é uma atividade discricionária do Estado, trata-se, como dito acima, de direito de todos e dever do Estado. Toda e qualquer atividade estatal que por força de lei impõe-se um dever ou uma finalidade, tal atividade não se orienta pelo poder discricionário do administrador, deverá, sim, ser orientada pelo chamado princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública que a Lei 9784/99, em boa hora, coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública. O Estado tem o dever de concretizar os direitos postulados na Constituição Federal e os Princípios ligados a ela, com o fim de garantir à pessoa humana uma vida digna, não podendo alegar impossibilidade orçamentária baseada na reserva do possível sem ter garantido o mínimo existencial que é baseado em direitos fundamentais considerados essenciais, justos e basilares, como tal o direito a educação. Neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, como se pode verificar dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREENCHIMENTO DE VAGAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DEVER DO ESTADO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I. O direito à educação é essencial ao desenvolvimento do menor, se afigurando um direito subjetivo dele, competindo ao Poder Público garantir sua efetivação, mediante a adoção de políticas públicas capazes de atender a população menos favorecida de modo a assegurar a disponibilização das vagas necessárias para atender a população. Precedentes. II. Compete ao ente público assegurar atendimento a crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos em escolas públicas, próximas à residência do aluno, consoante os arts. 205 e 208, I, da CF; art 4, I e V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e arts. 7º, 53, I e V e 54, I e VII, da Lei nº 8.069/90 (ECA). III. De acordo com o STF, "é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes" [1]. IV. A cláusula da reserva do possível invocada pelo apelante não pode estar dissociada da ideia do mínimo existencial ou do núcleo da dignidade da pessoa humana efetivamente exigível do Estado. V. É cabível a fixação de multa diária em face da Fazenda Pública para os casos de obrigação de fazer, sendo que o valor fixado pelo juiz deve ser suficiente e razoável para atender ao objetivo maior das astreintes, qual seja, compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação. VI. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TJ-MA - APL: 0134332012 MA 0000071-60.2011.8.10.0002, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 24/03/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DA ESTRUTURA E INSTALAÇÕES DE ESCOLA MUNICIPAL. EDUCAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A vedação da concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, este deve ser interpretado em consonância com os dispositivos constitucionais que consagram os direitos fundamentais, os quais não podem ser suplantados por mera restrição legal. II - A educação e a dignidade da pessoa humana são direitos subjetivos indisponíveis. Esses direitos estão constitucionalmente assegurados ao cidadão, devendo ser certos e exigíveis. Assim, nenhum óbice é capaz de suplantarem o dever do Poder Público de promover a garantia de educação às crianças com o mínimo de dignidade. III - O tema requer tratamento em sede de direitos fundamentais, de proteção constitucional, merecendo, por essa razão, supremacia sobre qualquer outro valor. Trata-se, em última análise, de garantia de um estado mínimo de salubridade do ambiente no qual são ministradas aulas aos estudantes da rede municipal de ensino. IV - O direito de proteção social, do qual está investido o Estado, insere o direito à educação. O conteúdo é de um alcance infinito. Não traduz simplesmente o acesso às aulas, mas que estas sejam ministradas em um ambiente condigno e apto à preservação da integridade física ou psíquica dos alunos. V - A educação constitui um valor basililar da vida humana. Ela deve ser um elemento associado a todos os passos para o reconhecimento e promoção dos direitos fundamentais: por essa única

qualidade, ela deve ser objeto de um regime de proteção tão explícito e eficaz quanto aquele atribuído aos valores humanos de primeiro patamar. VI - Recurso desprovido, de acordo com o parecer ministerial.(TJ-MA - AI: 0594882013 MA 0012677-58.2013.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2014)As razões de decidir dos julgados acima coincidem com o presente caso, consistentes na necessidade de reforma e adaptações imprescindíveis para o adequado funcionamento da escola pública da rede municipal de ensino, garantindo-se educação digna aos alunos. Desta forma, constato ofensa ao direito dos alunos, quanto à prestação de educação de qualidade, uma vez que as escolas José Bonifácio, Unidade Integrada Presidente Castelo Branco, 1º de Maio, João Rodrigues Guiomar, Hipólito da Costa e Benjamin Constant, todas da rede pública municipal, não estão funcionando de forma adequada, colocando em risco os estudantes, na maioria crianças e jovens, que se utilizam do serviço, podendo serem irreversíveis as consequências da omissão na prestação jurisdicional requestada.3. DispositivoANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial, para DETERMINAR ao Município de São José dos Basílios/MA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda as reformas e manutenções das escolas José Bonifácio, Unidade Integrada Presidente Castelo Branco, 1º de Maio, João Rodrigues Guiomar, Hipólito da Costa e Benjamin Constant, todas da rede pública municipal, localizadas no município réu, sanando as irregularidades apontadas no relatório de inspeção de fls. 149/150 acima transcritas.Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o descumprimento em relação a cada escola, limitada a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em desfavor da parte ré, em caso de descumprimento injustificado de qualquer dos preceitos acima.Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para os fins previstos no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, devendo, eventual cumprimento de sentença ser requerido via sistema Pje. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Joselândia-MA, 21 de janeiro de 2020. Juíza Cátia Rejane Portela MartinsTitular da Comarca de Joselândia Resp: 191940

**PROCESSO Nº 0000288-15.2018.8.10.0146 (2882018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REU: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS**

**ADVOGADO: VONEI MENDES PEREIRA JUNIOR ( OAB 11791-MA )**

PROCESSO Nº 288-15.2018.8.10.0146 (2882018)REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MASENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, todos já qualificados na exordial.O Parquet relata que a ação funda-se nos elementos apurados no corpo do Procedimento Administrativo nº 012/2016 - PJJOS, o qual tinha como objeto acompanhar o serviço de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde localizada no Povoado Lago Grande, Zona Rural de São José dos Basílios-MA. Em continuidade, o Parquet relata que o Procedimento Administrativo foi autuado em 23 de fevereiro de 2016, face ao Ofício nº 011/2016 advindo do SINTESPM, o qual apontou a situação precária da Unidade Básica de Saúde supramencionada. Ademais, relata que a unidade de saúde estaria sem funcionar desde Janeiro de 2016, encontrando-se com a estrutura física integralmente comprometida, e com os equipamentos sendo saqueados por populares dado o abandono no local e que, no ano de 2012, a unidade de saúde foi beneficiada pelo Programa de Requalificação de UBS Módulo Ampliação e Reforma, do Governo Federal, com verba no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Por conseguinte, o Ministério Público denuncia e relata que a situação de abandono de tal unidade hospitalar perdurou e atravessa a atual gestão municipal (mandato eletivo 2017-2020), a qual, mesmo recebendo uma unidade de saúde recém-reformada, quedou-se inerte, deixando a obra ao relento, circunstâncias estas que levaram a citada unidade, a pouco mais de 01 (um) ano de conclusão de sua reforma, a um estado de completa destruição.Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/208.As fls. 210/212 fora preferida decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela, determinando que a parte Requerida realizasse a reforma e o aparelhamento da Unidade Básica de Saúde do Povoado Lago Grande, devendo apresentar em juízo o contrato para reforma da UBS, bem como apresentar o cronograma de execução da obra no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.A parte requerida não apresentou contrato de reforma da Unidade Básica de Saúde do Povoado Lago Grande, nem cronograma da referida obra, bem como, não apresentou Contestação, conforme certidão de fls. 218.À fls. 220 o Ministério Público Estadual pugna pelo julgamento antecipado da lide.Eis a súmula do necessário. Decido.Verifica-se dos autos que o Município, apesar de devidamente citado, não contestou o feito, deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 179), tornando-se revel. Ademais, sabe-se que a revelia opera seus efeitos jurídicos e legais, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, nos termos do art. 344 do CPC.Contudo, a presunção de que trata o art. 344 do sobredito diploma não é absoluta. De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. Todavia, ainda que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia em desfavor do Município, nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas, quando a questão é unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.No caso em questão, entendo desnecessária a produção de outras provas além das documentais já apresentadas, visto que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, I, autoriza o magistrado a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.Sem preliminares, passo à análise do MÉRITO.O direito à saúde se configura em uma garantia constitucional, prevista no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Conforme a ordem ditada pelo Poder Constituinte, atribuiu-se aos entes federados o encargo de prestar assistência plena e integral à saúde a todos os indivíduos, sem ressalvas. Para bem ilustrar o tema, transcrevo o dispositivo citado:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por certo que diante da divisão de poderes existente em nosso Estado, artigo 2º da Constituição Federal, cabe ao Poder executivo optar pela forma como irá prestar os serviços públicos que lhe competem, bem como gerir seus recursos. Ocorre que nem sempre os agentes cumprem seu mister constitucional. Vemos, na realidade cotidiana, que muitos dos direitos assegurados aos cidadãos, como os previstos no artigo 6º da Constituição, são frontalmente violados, motivo pelo qual é necessária a aplicação da teoria dos Freios e Contrapesos. Por essa, cada um dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário sofre interferência dos demais sempre que se omitir ou exceder seus deveres.Levando-se em conta que o direito à saúde não é devidamente prestado como dispõe o comando constitucional, impõe-se ao Poder Judiciário - como guardião que é dos direitos fundamentais e responsável pela aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto - agir a fim de assegurar que os direitos e garantias não sejam violados. Como consequência, ao se determinar, pela via judicial, a concessão de medicamentos ou procedimentos cirúrgicos, não se está violando a autonomia de nenhum dos poderes, mas tão somente agindo para preservar a ordem social, os direitos individuais fundamentais e a própria estrutura de atribuições federativa.Nesse sentido é o voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADFP 45:ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTADUAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (Ementa).É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta

Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado". (voto)No caso vertente, quando se analisa os riscos devidos a não utilização de Unidade Básica de Saúde, recém reformada, com verba de programa federal, mas que encontra-se sem ser utilizada e sem os devidos cuidados, que estão a levando a destruição e sucateamento, resta evidente os prejuízos que tal situação traz à população do povoado que deveria ser beneficiada com uma UBS, visto a essencialidade do direito à saúde.A prova dos autos é robusta em comprovar que a Unidade Básica de Saúde do povoado Lago Grande, zona rural do Município de São José dos Basílios/MA, encontra-se em completo abandono pelo poder público, e que a não utilização nesse período de pouco mais de um ano levou a um estado de completa destruição.Nesse ponto, é dever da Administração Pública prover condições adequadas de acesso à saúde à população. Não me parece adequado que se imponha à coletividade a submissão a condições degradantes na UBS localizada no Povoado Lago Grande. É compreensível que, atualmente, haja falta de recursos para a reforma, porém, situação diversa é o Administrador observar a deterioração do local de atendimento e manter-se inerte.Nesse contexto, tenho que procede o pedido do Ministério Público para que o Município proceda com a reforma na estrutura física Unidade Básica de Saúde do povoado Lago Grande, zona rural do Município de São José dos Basílios/MA, bem como, com o aparelhamento necessário aos atendimentos. Não é cabível que a omissão seja observada sem que nada seja feito. A ausência de manutenção de prédios públicos é fato que transborda à discricionariedade, configurando, inclusive, atuação improba do agente público.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial, para DETERMINAR ao Município de São José dos Basílios/MA, proceda com a imediata reforma total da estrutura física Unidade Básica de Saúde do povoado Lago Grande, zona rural do Município de São José dos Basílios/MA, bem como o aparelhamento da unidade com equipamentos suficientes para o pleno funcionamento. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Deve apresentar, ainda, o cronograma de execução da referida obra, no prazo 60 (sessenta) dias.Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor da parte ré, em caso de descumprimento injustificado de qualquer dos preceitos acima.Mantenho a decisão proferida à fls. 210/212.Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para os fins previstos no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, devendo, eventual cumprimento de sentença ser requerido via sistema Pje. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Joselândia-MA, 22 de janeiro de 2020. Juíza Cátia Rejane Portela MartinsTitular da Comarca de Joselândia Resp: 173997

**PROCESSO Nº 0000506-43.2018.8.10.0146 (5062018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REU: MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA**

**ADVOGADO: CARMEN FEITOSA SOARES ( OAB 11206-MA )**

PROCESSO Nº 189-45.2018.8.10.0146 (1892018)REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, todos já qualificados na exordial.O Parquet relata que em 16 de fevereiro de 2016, fora juntado aos autos do PA nº 33/2016 - PJJOS, o Ofício nº 012/2016 - SINTESPEM, apresentando relatório das condições das escolas municipais de São José dos Basílios-MA, com vasto acervo fotográfico (Escola Municipal José Bonifácio, Unidade Integrada Presidente Castelo Branco, Escola 1º de Maio, Escola Municipal João Rodrigues Guiomar, Unidade Integrada Hipólito da Costa e Escola Municipal Benjamin Constant). O referido relatório apresentou diversas irregularidades, tais como: ausência de ventiladores, iluminação, lousas, cadeiras, banheiros, birôs, armários para arquivos, depósito para alimentação e bebedouros, além de problemas graves na infraestrutura das escolas como rachaduras nas paredes, má estrutura dos tetos e ausência de portas e janelas, alegando em síntese, que as escolas mencionadas na denúncia encontram-se em situação de total descaso.Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/172.A parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão à fls. 179.Às fls. 181 o Ministério Público Estadual pugna pelo julgamento antecipado de lide.Eis a súmula do necessário. Decido.2. Fundamentação Verifica-se dos autos que o Município Requerido, apesar de devidamente citado, não contestou o feito, deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 179), tornando-se revel. Ademais, sabe-se que a revelia opera seus efeitos jurídicos e legais, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, nos termos do art. 344 do CPC.Contudo, a presunção de que trata o art. 344 do sobredito diploma não é absoluta. De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. Todavia, ainda que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia em desfavor do Município, nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas, quando a questão é unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.No caso em questão, entendo desnecessária a produção de outras provas além das documentais já apresentadas, em especial as fotos colacionadas, visto que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, I, autoriza o magistrado a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.Sem preliminares, passo à análise do MÉRITO.É cediço que o direito à educação é direito fundamental entabulado na Carta Republicana de 1988, além do que, consoante art. 205, da referida Carta Política, a educação é dever do Estado.Já o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República afirma que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, aduz o seu artigo 5º, § 1º, que as normas definidoras e garantidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.Ora, para que seja mantido o mínimo de dignidade humana, consistente no mínimo existencial, necessário que os direitos subjetivos, fundantes de todos os cidadãos, sejam respeitados, tais quais o direito à educação.Por outro lado, não obstante caber aos Poderes Executivo e Legislativo, primariamente, a consecução de políticas públicas, quando os órgãos estatais competentes descumprem os encargos estabelecidos na Constituição, ocasionando, com sua omissão, violações a direitos fundamentais da pessoa humana, é possível a interferência do Judiciário para assegurar o restabelecimento do direito violado, evitando a desvalorização funcional da Constituição a partir do descumprimento reiterado dos deveres estatais.Descumprindo o Estado o seu dever, pode o Judiciário ser chamado a interferir para impedir ou fazer cessar a violação ao direito, que a própria Constituição define como sendo de todos e de relevância pública.Compete aos Municípios manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. (CF, art. 30, VI). Nesta senda, não é possível invocar o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º) ou mesmo a impossibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública (Lei 9.494/97) quando se estiver diante de clara e manifesta violação a direitos fundamentais. Nesse sentido, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - ARE: 761127 AP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)Em consonância com as disposições constitucionais acima, o art. 4º da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA), igualmente estabelece que os direitos relativos aos interesses das crianças e dos adolescentes devem receber absoluta prioridade por parte do Poder Público. No que diz respeito ao direito à educação, o ECA determina a extensão às crianças e adolescentes de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa (art. 3º); o dever de o poder público efetivar o direito à educação com absoluta prioridade (art. 4º); o direito à educação, visando o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (art. 53). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (nº. 9.394/96), repetindo o preceito constitucional, exige que o ensino seja baseado no princípio da garantia do padrão de qualidade (art. 3º) e explícita no art. 4º: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [.]



IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio, em âmbito constitucional e infraconstitucional, assegura à criança e ao adolescente, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, a assistência integral por parte do Poder Público, no que se insere a garantia, ora analisada, de acesso ao ensino público gratuito, regular e de qualidade. Compulsando os autos, vislumbro das provas carreadas ao seu bojo que, de fato, as escolas José Bonifácio, Unidade Integrada Presidente Castelo Branco, 1º de Maio, João Rodrigues Guimar, Hipólito da Costa e Benjamin Constant, todas da rede pública municipal, encontram-se em situação de total descaso, com funcionamento precário e deficitário em diversos setores, conforme relatórios de inspeções das unidades escolares juntado às fls. 129 e 149/150, bem como, as fotos que ilustram as irregularidades apontadas na inicial, quais sejam: ausência de ventiladores iluminação, lousas, cadeiras, banheiros, birôs, armários para arquivos, depósito para alimentação e bebedouros, além de problemas graves na infraestrutura das escolas como rachaduras nas paredes, má estrutura dos tetos e ausência de portas e janelas. Para comprovar suas alegações o Ministério Público anexou: 1) Relatórios de Inspeção (fls. 129) e fotos impressas (fls. 28/120); 2) Ofício nº 068/2016 requerendo à Secretária de Educação do Município de São José dos Basílios/MA, informações sobre as condições físicas da Unidade Integrada Hipólito da Costa, bem como, se já existe cronograma de reforma do referido prédio, no prazo de 05 dias tendo em vista que o ano letivo já teria iniciado. 3) Novo relatório emitido pelo técnico ministerial às fls. 149/150, relatando que: Na Escola José Bonifácio foi realizada uma pintura, uma reforma no forro e no muro, contudo, há um ventilador e duas lâmpadas no pátio que não funcionam, em uma sala de aula há apenas uma lâmpada funcionando e no banheiro tem uma lâmpada e um aparelho sanitário apresentando problemas de funcionamento. Quanto a Escola Municipal Benjamin Constant, foi realizada uma pintura, a escola possui 03 (três) salas de aula em que nas três apresentam problemas de funcionamento dos ventiladores; o ventilador de teto do pátio não funciona, o banheiro masculino está isolado, as salas da escola são forradas e sem ventilação, onde o calor é insuportável, por fim, relata que há vazamento de gás no fogão da escola. Na Unidade Integrada Hipólito da Costa, constatou-se que esta foi reformada no início do ano de 2017, contudo, na parede da cozinha apareceram novamente várias rachaduras; o ventilador do pátio não funciona; os alunos bebem água diretamente da caixa d'água, sem nenhum tipo de limpeza da água; só a descarga do banheiro masculino funciona e as torneiras dos dois banheiros estão quebradas. A Escola Municipal João Rodrigues Guimar, constatou-se que foi realizada uma pintura e retiradas as goteiras do telhado; em uma sala não tem ventiladores e a torneira do banheiro feminino não funciona. Na Escola 1º de Maio, houve uma reforma no início de 2017, onde foi trocado o telhado, banheiros reformados, bem como, a escola foi pintada; na secretaria da escola não possui ventilador e a descarga do banheiro masculino não está funcionando. Na Unidade Integrada Presidente Castelo Branco, foi feita uma reforma no início do ano de 2017, houve pintura e o teto foi reformado; três salas de aula estão com apenas um ventilador, enquanto os outros foram retirados porque apresentaram defeitos; não há fogão, três fechaduras estão quebradas; o banheiro masculino está sem pia e as descargas dos dois banheiros não funcionam; uma lâmpada do pátio está queimada; uma parte do muro da escola desabou e a pia da cantina está quebrada; há necessidade de ventiladores na unidade, tendo em vista que o calor é extremo; há espaço entre a parede e o teto que divide duas salas, em que os alunos atiram objetos de uma sala à outra, segundo o diretor, foi solicitado ao município a resolução desse problema, porém, não fora resolvido. Observa-se que em reunião realizada na sala de audiências do Fórum Local, na presença do Promotor de Justiça da Comarca de Joselândia, Juiz de direito da Comarca de Joselândia, dos representantes do Município réu e do Sindicato (SINTESPEM), ficou acordado que o município apresentaria no prazo de 15 (quinze) dias úteis o plano de reforma das escolas elencadas no relatório de fls. 129, comprometendo-se a realizar as reformas emergenciais até 16/02/2016. Transcorrido o referido prazo, constatou-se no último relatório de inspeção realizado em 20/10/2017, que ainda persistiam diversos problemas descritos no relatório de fls. 129, não sendo adotada nenhuma providência por parte da Administração para sanar tais irregularidades por completo. No caso, a omissão do réu em realizar as reformas e melhorias das escolas do município, afigura uma afronta aos princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública, e ao seu dever constitucional de prestar educação com o mínimo de dignidade. Isto sem contar os inúmeros prejuízos causados à educação das crianças e adolescentes que precisam da rede pública do município de São José dos Basílios/MA e acabam se deparando com uma escola que não possui um ambiente digno e salubre para ofertar um ensino de qualidade. Devo ainda lembrar que a educação se constitui em atividade vinculada por força da norma constitucional, uma vez que a prestação do referido serviço não é uma atividade discricionária do Estado, trata-se, como dito acima, de direito de todos e dever do Estado. Toda e qualquer atividade estatal que por força de lei impõe-se um dever ou uma finalidade, tal atividade não se orienta pelo poder discricionário do administrador, deverá, sim, ser orientada pelo chamado princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública que a Lei 9784/99, em boa hora, coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública. O Estado tem o dever de concretizar os direitos postulados na Constituição Federal e os Princípios ligados a ela, com o fim de garantir à pessoa humana uma vida digna, não podendo alegar impossibilidade orçamentária baseado na reserva do possível sem ter garantido o mínimo existencial que é baseado em direitos fundamentais considerados essenciais, justos e basilares, como tal o direito a educação. Neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, como se pode verificar dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREENCHIMENTO DE VAGAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DEVER DO ESTADO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I. O direito à educação é essencial ao desenvolvimento do menor, se afigurando um direito subjetivo dele, competindo ao Poder Público garantir sua efetivação, mediante a adoção de políticas públicas capazes de atender a população menos favorecida de modo a assegurar a disponibilização das vagas necessárias para atender a população. Precedentes. II. Compete ao ente público assegurar atendimento a crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos em escolas públicas, próximas à residência do aluno, consoante os arts. 205 e 208, I, da CF; art 4, I e V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e arts. 7º, 53, I e V e 54, I e VII, da Lei nº 8.069/90 (ECA). III. De acordo com o STF, "é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes"[1]. IV. A cláusula da reserva do possível invocada pelo apelante não pode estar dissociada da idéia do mínimo existencial ou do núcleo da dignidade da pessoa humana efetivamente exigível do Estado. V. É cabível a fixação de multa diária em face da Fazenda Pública para os casos de obrigação de fazer, sendo que o valor fixado pelo juiz deve ser suficiente e razoável para atender ao objetivo maior das astreintes, qual seja, compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação. VI. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TJ-MA - APL: 0134332012 MA 0000071-60.2011.8.10.0002, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 24/03/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DA ESTRUTURA E INSTALAÇÕES DE ESCOLA MUNICIPAL. EDUCAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A vedação da concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, este deve ser interpretado em consonância com os dispositivos constitucionais que consagram os direitos fundamentais, os quais não podem ser suplantados por mera restrição legal. II - A educação e a dignidade da pessoa humana são direitos subjetivos indisponíveis. Esses direitos estão constitucionalmente assegurados ao cidadão, devendo ser certos e exigíveis. Assim, nenhum óbice é capaz de suplantar o dever do Poder Público de promover a garantia de educação às crianças com o mínimo de dignidade. III - O tema requer tratamento em sede de direitos fundamentais, de proteção constitucional, merecendo, por essa razão, supremacia sobre qualquer outro valor. Trata-se, em última análise, de garantia de um estado mínimo de salubridade do ambiente no qual são ministradas aulas aos estudantes da rede municipal de ensino. IV - O direito de proteção social, do qual está investido o Estado, insere o direito à educação. O conteúdo é de um alcance infinito. Não traduz simplesmente o acesso às aulas, mas que estas sejam ministradas em um ambiente condigno e apto à preservação da integridade física ou psíquica dos alunos. V - A educação constitui um valor basilar da vida humana. Ela deve ser um elemento associado a todos os passos para o reconhecimento e promoção dos direitos fundamentais: por essa única qualidade, ela deve ser objeto de um regime de proteção tão explícito e eficaz quanto aquele atribuído aos valores humanos de primeiro patamar. VI - Recurso desprovido, de acordo com o parecer ministerial. (TJ-MA - AI: 0594882013 MA 0012677-58.2013.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2014) As razões de decidir dos julgados acima coincidem com o presente caso, consistentes na necessidade de reforma e adaptações imprescindíveis para o adequado funcionamento da escola pública da rede municipal de ensino, garantindo-se educação digna aos alunos. Desta forma, constato ofensa ao direito dos alunos, quanto à prestação de educação de qualidade, uma vez que as escolas José Bonifácio, Unidade Integrada Presidente Castelo Branco, 1º de Maio, João Rodrigues Guimar, Hipólito da Costa e Benjamin Constant, todas da rede pública municipal, não estão funcionando de forma adequada, colocando em risco os estudantes, na maioria crianças e jovens, que se utilizam do serviço,

podendo serem irreversíveis as consequências da omissão na prestação jurisdicional requestada.3. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial, para DETERMINAR ao Município de São José dos Basílios/MA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda as reformas e manutenções das escolas José Bonifácio, Unidade Integrada Presidente Castelo Branco, 1º de Maio, João Rodrigues Guiomar, Hipólito da Costa e Benjamin Constant, todas da rede pública municipal, localizadas no município réu, sanando as irregularidades apontadas no relatório de inspeção de fls. 149/150 acima transcritas. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o descumprimento em relação a cada escola, limitada a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em desfavor da parte ré, em caso de descumprimento injustificado de qualquer dos preceitos acima. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para os fins previstos no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, devendo, eventual cumprimento de sentença ser requerido via sistema PJe. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Joselândia-MA, 21 de janeiro de 2020. Juíza Cátia Rejane Portela Martins Titular da Comarca de Joselândia Resp: 191940

PROCESSO Nº 0000711-09.2017.8.10.0146 (7112017)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

REU: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA/MA e JOSÉ RODRIGUES DE JESUS e MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA/MA e WABNER FEITOSA SOARES

ADVOGADO: CARMEN FEITOSA SOARES ( OAB 11206-MA ) e CARMEN FEITOSA SOARES ( OAB 11206-MA ) e VONEI MENDES PEREIRA JUNIOR ( OAB 11791-MA ) e VONEI MENDES PEREIRA JUNIOR ( OAB 11791-MA )

PROCESSO Nº 711-09.2017.8.10.0146 (7112017) REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA/MA e CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA/MA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA/MA e CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA/MA, todos já qualificados na exordial. O Parquet relata que com base no Procedimento Administrativo nº 005/2016-PJJS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Joselândia/MA e a Câmara de Vereadores da mesma urbe não possuem seus respectivos "Portais da Transparência" atualizados ou sítio eletrônico correspondente, deixando de fornecer as informações financeiro-orçamentárias vinculadas por lei, dificultando, assim, o controle da legitimidade dos atos e decisões administrativas do Poder Público. Por conseguinte, relata que o portal da transparência da Câmara de Vereadores de Joselândia/MA, sequer foi implantado, inexistindo, por consequência, endereço eletrônico para acesso as informações do referido Órgão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/155. Em manifestação de fls. 162/173 o Município de Joselândia/MA requereu pela perda de objeto da demanda em vista do cumprimento da obrigação antes mesmo da citação, bem como, certidão de fls. 174 onde verifica-se que a Câmara de Vereadores do Município de Joselândia/MA não apresentou sua manifestação sobre despacho de fls. 157. Decisão às fls. 175/180, concedendo parcialmente a tutela pleiteada. Termo de audiência às fls. 186. Contestação e documentos apresentados pela Câmara de Vereadores do Município de Joselândia/MA às fls. 187/202. Termo de audiência às fls. 211/212, em que foi obtida conciliação entre o requerente e a Câmara Municipal de Joselândia/MA, sendo proferida sentença homologatória em audiência e extinguindo o processo em relação a Câmara Municipal de Joselândia/MA, bem como, prosseguindo o feito apenas em relação ao Município de Joselândia/MA. Manifestação e documentos apresentados pelo Município de Joselândia/MA às fls. 216/239, bem como, sua Contestação às fls. 242/246. Em manifestação de fls. 249/253, o Ministério Público, pugna pelo julgamento antecipado da lide e pela inteira procedência dos pedidos da exordial. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, alegada em contestação pelo requerido, esta não merece prosperar, uma vez que a competência da Justiça Federal, conforme relatado pelo requerido, abrange apenas as verbas federais repassadas ao ente municipal, logo, competirá à Justiça Estadual, a fiscalização e transparência das verbas de natureza estadual e municipal utilizadas e geridas por tal ente público. Quanto a preliminar de litispendência, esta também não merece prosperar, uma vez que não há coincidência de partes, nem tampouco, de pedidos em relação à ação distribuída pelo Ministério Público Federal no âmbito da Justiça Federal, sob o nº 0110644-75.2015.4.01.3700. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento da causa no estado em que se encontra, não existindo fato jurídico relevante a demandar a produção de outras provas. Verifico que a questão controvertida refere-se tão somente ao direito, enquadrando-se, portanto, na hipótese do artigo 355, inc. I, CPC. Segundo a argumentação ministerial, a plausibilidade do direito se caracteriza, in casu, pela demonstração da dificuldade de efetivo controle social da execução municipal decorrente da ausência de publicidade das informações relativas às despesas públicas, além do que confere um manto de proteção ao agente público, possibilitando-o agir em sigilo, de modo totalmente incompatível com o atual sistema de governo democrático e da efetiva participação social. Neste aspecto, assiste razão ao Órgão Ministerial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assegura como garantia fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXIII, o direito de acesso à informação, regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011, que, segundo seu art. 1º e incisos, é aplicável aos órgãos públicos integrantes da administração direta dos três Poderes, das Cortes de Contas e do Ministério Público, além das autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No que se refere ao acesso às informações e à divulgação, a lei em questão determina em seus artigos 6º e 7º, in verbis: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. [...] Vale destacar que, além da transparência na gestão administrativa, existe a necessidade de dar-se publicidade aos atos de cunho financeiro e orçamentário, obrigação esta insculpida nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela LC nº 131/2009). Ademais, a facilitação de acesso das informações referentes ao ente público, para toda a sociedade, é definida no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), inclusive na rede mundial de computadores. Vejamos: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da

informação;V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; eVIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008. § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, à luz de tudo o que acima consta, resta devidamente demonstrado o descumprimento das normas em epígrafe, por ser indubitosa a obrigação do requerido de implantar efetivamente o Portal da Transparência, nos moldes das disposições da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e o Sistema de Acesso a Informações Públicas, nos termos da Lei nº 12.527/2011 - Lei do Acesso à Informação. A Administração Pública deve pautar-se sempre de acordo com os seus princípios próprios insculpidos na norma constitucional (art. 37), dentre os quais se sobressaem, no presente caso, a legalidade, a moralidade e a publicidade, que devem ser fielmente observados. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme recente julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 12.527/2011 E DECRETO Nº 7.724/2012. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do ente municipal, objetivando a correta implantação do Portal da Transparência pelo Município de Centenário/TO e à análise da obrigatoriedade/ou não de uma localidade criar e manter sítio eletrônico para a divulgação de dados na internet, conforme o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei n. 12.527/2001, eis que o município possui menos de 10.000 habitantes. 2. Descabida a alegação do município de cumprimento das normas estabelecidas em lei. Após simples consulta ao site do município, percebe-se que afirmação do recorrente não se sustenta. Ao acessar o portal da transparência do Município de Centenário/TO, vê-se que o apelante não conseguiu demonstrar a correta alimentação do Portal, eis que não foi possível encontrar os relatórios de gestão, o relatório resumido da execução orçamentária, o valor da remuneração de todos os seus funcionários e, ainda, inexistente informações quanto aos procedimentos licitatórios anteriores a 2015. 3. Observa-se que o ente municipal é dispensado legalmente a disponibilizar tais informações (§ 4º do art.8º da Lei 12.527/2011). Contudo, há obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como disponibilização das obrigações de contas (relatório de gestão) do ano anterior, relatório resumido da execução orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00), o que não foi verificado no Portal da Transparência do município apelante. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00046697320164014300>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2018 PAGINA) Nesta senda, o julgado é incisivo a demonstrar a necessidade de se atender aos ditames legais da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e Lei Complementar 101/00, destacando que o Portal da Transparência deve ser corretamente implantado e alimentado, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, e o faço para determinar que o Município de Joselândia/MA disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações (atualizadas mensalmente) sobre a administração municipal, gerenciando o portal da transparência existente no website ([www.joselandia.ma.gov.br](http://www.joselandia.ma.gov.br)), nos moldes da lei de responsabilidade fiscal e lei do acesso à informação. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor da parte ré, em caso de descumprimento injustificado de qualquer dos preceitos acima. Advirta-se, ainda, de que o não cumprimento com exatidão ou o embaraço à efetivação de decisão de natureza provisória ou final constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o infrator, na pessoa de seu gestor, sem prejuízo de sanções criminais, civis e processuais cabíveis, ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 77, IV e §§ 2º, 3º e 5º do CPC, penalidade pecuniária esta a ser revertida em favor do FERJ. Deixo de condenar o sucumbente em custas processuais, tendo em vista isenção prevista na Lei nº. 9.109/2009. P.R.I.C. Joselândia/MA, 22 de janeiro de 2020. Juíza Cátia Rejane Portela Martins Titular da Comarca de Joselândia/MA Resp: 173997

**PROCESSO Nº 0000715-46.2017.8.10.0146 (7152017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO**

**REU: CLEONES ALVES SILVA**

**ADVOGADO: AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA ( OAB 2722A-MA )**

PROCESSO Nº 715-46.2017.8.10.0146 (7152017) REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO REQUERIDO(S): CLEONES ALVES SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do CLEONES ALVES SILVA, todos já qualificados na exordial. O Parquet relata que instaurou em 25 de janeiro de 2016, procedimento administrativo para fins de recomendar e acompanhar a implantação do Portal da Transparência no Município de São José dos Basílios-MA, haja vista que tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo não dispunham de tão importante instrumento de controle social, operando tais poderes na mais absoluta falta de transparência. À época, alega o Parquet, que a Câmara Legislativa, após ser notificada para tanto, chegou a pronunciar no sentido do acatamento da recomendação (PA 005/2016- PJJ), informando, inclusive, que o endereço eletrônico que abrigaria as informações do Portal da Transparência seria [www.saojosedosbasilios.ma.leg.br](http://www.saojosedosbasilios.ma.leg.br). Por conseguinte, o Ministério Público Estadual, consoante Ofício Circular nº 02/2017 - CAOP - ProAd - fls. 104/126 - PS 005/2016 - PJJ, verificou que o chamado "Portal da Transparência" da Câmara de São José dos Basílios-MA nem de longe fornece as informações previstas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010. Por fim, alega o Parquet que o Requerido agiu de forma dolosa, uma vez que, mesmo alertado pela recomendação ministerial, não realizou esforços para a implementação do mencionado portal, permanecendo assim sua administração mergulhada na mais absoluta falta de transparência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/152. Despacho determinando a notificação do requerido, para apresentar manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 154). Defesa Preliminar e documentos às fls. 159/236. Manifestação Ministerial às fls. 239/240. Decisão de fls. 241/242, recebendo a inicial, e determinando a citação do requerido para contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92. Contestação apresentada às fls. 246/249. Em réplica às fls. 256/258, o Ministério Público Estadual refutou a tese defensiva, alegando não haver mais necessidade de produção de outras provas, razão pela qual pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Compulsando os autos, verifico que a matéria debatida nos autos não necessita de dilação probatória, razão pela qual, considerando a desnecessidade de realização de quaisquer outros atos de instrução (v.g audiência) e passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma preconizada no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que tal hipótese, não se trata de mera permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166". Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado do mérito, quando satisfeitos os requisitos legais, não constitui constrangimento ou cerceamento de defesa. 2.2 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Antes de conhecer do mérito, passo à apreciação das questões preliminares suscitadas pelo demandado. Quanto às preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa do Ministério Público, estas devem ser afastadas, uma vez que preenchidos os requisitos da exordial, o que deve levar necessariamente ao julgamento do mérito. Outrossim, a própria Constituição Federal traz o Ministério Público como um dos guardiões dos bens públicos e tudo aquilo que compõe o erário. Passo, então, ao julgamento do mérito. Consta da inicial que o requerido, então Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, deixou de implementar, alimentar de forma contínua e gerenciar o Portal da Transparência do Legislativo Municipal, em que pese as disposições

legais nesse sentido, bem como o fato de ter recebido a recomendação nº 06/2016 da promotoria de Justiça de Joselândia/MA. Nesse sentido, ao não implementar, alimentar de forma contínua e gerenciar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, incorreria o requerido, então presidente da referida casa legislativa em ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.429/92.2.3 DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA conceito de "improbidade" é bem mais amplo do que o de "ato lesivo ou ilegal" em si. É o contrário de probidade, que significa qualidade de probo, integridade de caráter, honradez. Logo, improbidade é o mesmo que desonestidade, falta de probidade. A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37 dispõe que: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." (grifei) Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades ficaram a cargo de lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus artigos 9º a 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa. Com efeito, a Lei Federal nº. 8.429/92 é o diploma legal que regula a matéria em questão, estabelecendo como ato de improbidade administrativa todo aquele, praticado por agente público, que importe: (I) enriquecimento ilícito, (II) prejuízo ao erário e/ou (III) violação aos princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92). É de bom tom, aliás, que se diga que, e sem que se apegue às divergências doutrinárias quanto ao conceito dado ao instituto, o referido diploma abrange todas as pessoas tidas como agentes públicos, quer integrantes da administração direta, indireta e fundacional, ainda que no exercício da função em caráter transitório ou sem remuneração. Na precisa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA#, verbis: 14. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e corresponde vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). O grave desvio de conduta do agente público é que dá à improbidade administrativa uma qualificação especial, que ultrapassa a simples imoralidade por desvio de finalidade. Como se vê, destaca-se a importância do princípio constitucional previsto no art. 37 da Carta Magna na determinação do que seja imoralidade administrativa, lembrando que não basta apenas a ilegalidade para que reste configurada. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, de seu turno, aduz que um ato administrativo somente implicará a incidência das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa ao seu autor quando presentes os seguintes elementos: a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92; b) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º); c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; e o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três; d) elemento subjetivo: dolo ou culpa. #Discorrendo sobre o elemento volitivo, anota, ainda, a referida autora: "O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. (...) a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins". #A Jurisprudência direciona-se sobre a necessidade de se extrair da conduta um elemento volitivo, rechaçando-se a possibilidade de responsabilidade civil objetiva, decorrente, pura e simplesmente, da violação à norma jurídica. Neste mesmo sentido, segue a jurisprudência abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Embora tenha havido discrepância inicial, pacificou a jurisprudência desta Corte em reconhecer que as condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo, ainda que genérico. Consequentemente, afasta-se a responsabilidade objetiva dos administradores, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - Primeira Seção. EREsp 917437/MG - Embargos de Divergência em Recurso Especial 2008/0236837-6. Relator: Min. Castro Meira. DJe 22/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10) PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO (STJ - Primeira Seção. EREsp 479812/SP Embargos de Divergência em Recurso Especial 2007/0294026-8 - Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJE 27/09/2010). Em outra via, importa mencionar, ainda, que a Administração Pública é regida por vários princípios de natureza constitucional, dentre os quais se destaca o da legalidade administrativa, nos termos do qual, diversamente do que se ordena ao cidadão "comum" - tudo que não é proibido é, em regra, permitido (liberdade negativa) - toda ação do agente público deve estar prevista em lei. Ademais, ressalto ainda os ensinamentos de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES#, os quais lecionam: "Hodiernamente, o iter a ser percorrido para a identificação do ato de improbidade haverá de ser iniciado com a comprovação da incompatibilidade da conduta com os princípios regentes da atividade estatal, vale dizer, com a inobservância do princípio da juridicidade, no qual avultam em importância os princípios da legalidade e da moralidade [...] "havendo vontade livre e consciente de praticar o ato que viole os princípios regentes da atividade estatal, dir-se-á que o ato é doloso; o mesmo ocorrendo quando o agente, prevendo a possibilidade de violá-los, assumiu tal risco com a prática do ato". (GARCIA, p. 348/349) (grifei) No caso em epígrafe, verifica-se que a conduta omissiva do requerido, caracteriza improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, pois, mesmo ciente das determinações previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e Lei da Transparência (LC nº 131/2009)###, que dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, deixou de implementar, alimentar de forma contínua e gerenciar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São José dos Basílios-MA, evidenciando-se o seu dolo ao ignorar a recomendação do Ministério Público Estadual, para regularizar tal situação, conforme se extrai da documentação acostada aos autos. A conduta omissiva do requerido, violou os princípios da publicidade e transparência, e por consequência lógica eficiência, vez que se negou o efetivo controle social a propiciar uma melhor aplicação dos recursos públicos, e, ainda, o princípio da legalidade, uma vez que, como já mencionado, referidas obrigações advêm de comandos legais. Esclareça-se que a clara referência aos destinatários das normas fundamentadoras das pretensões ora deduzidas - cidadãos e instituições da sociedade - evidencia, extreme de dúvidas, que a "ampla divulgação" das medidas de transparência, como "incentivo à participação popular", têm natureza de interesse difuso, posto que apresentam como características, dentre outras, a indivisibilidade do objeto e a indeterminação dos sujeitos. Assim, verifica-se que o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública encontra-se devidamente configurado, uma vez que o requerido, na condição de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios-MA, deixou de implementar, alimentar de forma contínua e gerenciar o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal. Nesses termos, efetivamente demonstrada a caracterização do ato de improbidade administrativa pelo requerido, passível de aplicação das sanções cominadas na Lei de Improbidade Administrativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO o requerido, CLEONES ALVES SILVA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios-MA, por violação à norma contida no art. 11, incisos I, II e IV, da Lei 8.429/92. Outrossim, considerando a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no erário, bem como as demais diretrizes normativas insculpidas no artigo 12, inciso III e parágrafo único da Lei 8.429/1992, APLICO AO RÉU AS SEGUINTE PENALIDADES: a) Suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos; b) Pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido em dezembro/2016, quando era Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios-MA, acrescida de correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, contados de hoje até a data do efetivo pagamento; c) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; d) Deixar de condenar à perda da função pública, uma vez que prejudicada pelo transcurso do prazo de seu mandato. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS a) A multa civil deverá ser revertida em favor dos cofres do Município de São José dos Basílios-MA, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei nº. 8.429/92##12188.42912188.429. b) Intime-se o Ministério Público Estadual. c) Intime-se a Câmara Municipal de São José dos Basílios-MA, a fim de que tome conhecimento da presente sentença. d) Custas processuais por conta do condenado. e) Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos estatais, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição acima determinada, como ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA e ao Cartório da 54ª Zona Eleitoral, acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo epigrafado, nos termos do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 71, inciso II, do Código

Eleitoral.Com o trânsito em julgado, inclua-se a presente condenação no Cadastro do CNJ de condenados por atos de improbidade (Resolução nº 44 de 20 de novembro de 2007).Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intime-se o requerido através de seu advogado, via DJe.Notifique-se o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.Joselândia/MA, 22 de janeiro de 2020.Juíza Cátia Rejane Portela MartinsTitular da Comarca de Joselândia-MA Resp: 173997

**PROCESSO Nº 0000866-12.2017.8.10.0146 (8662017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA**

**ADVOGADO: CARMEN FEITOSA SOARES ( OAB 11206-MA )**

**REU: MARIA ÉDILA DE QUEIROZ ABREU**

PROCESSO Nº 866-12.2017.8.10.0146 (8662017)SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução proposta pelo MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA - MA, em desfavor da Sra. MARIA ÉDILA DE QUEIROZ ABREU, ambos qualificados nos autos, lastreada no acórdão PL-TCE nº 783/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Despacho de fls. 17 determinando a citação da parte Executada para pagar a dívida e, caso não o faça, que seja penhorado os bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas, e honorários advocatícios. Certidão de juntada às fls. 27 de cópia da sentença prolatada na ação de Embargos à Execução de nº 129-72.2018.8.10.0146, transitada em julgado em 12/07/2019, bem como a cópia da sentença supramencionada às fls. 28/31. É o que importa relatar. Passo a decidir. A ação de execução deve estar lastreada em título executivo sendo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, não existindo documento com tais características nos autos a justificar o pedido formulado. No caso, no entanto, inexistente título executivo válido, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 129-72.2018.8.10.0146, transitada em julgado em 12/07/2019, acostada às fls. 28/31. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe dando baixa na distribuição. Joselândia-MA, 22 de janeiro de 2020.JUÍZA CÁTHIA REJANE PORTELA MARTINSTitular de Direito da Comarca de Joselândia-MA Resp: 191940

## Magalhães de Almeida

**PROCESSO Nº 56-74.2009.8.10.0095 (56.2009)**

**AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS**

**E D I T A L D E I N T I M A C Ã O D E D E C I S Ã O**

**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

**A DOUTORA MURYELLE TAVARES LEITE GONÇALVES JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA, NA FORMA DA LEI, ETC...** FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que **Domingos Alves dos Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido, está sendo intimado(a), por via deste, para tomar conhecimento do teor da Decisão de fls. 313/316, proferida nos autos da ação acima mencionada, cuja parte dispositiva conta com o seguinte teor: "**Ante o exposto, e por tudo mais que costa nos autos, PRONUNCIO o acusado DOMINGOS ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal**". Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta cidade de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, José Maria Pereira Martins (Auxiliar Judiciário, mat. 172825), digitei e assino. Eu, Francisca Farias Sousa (Secretária Judicial, mat. 180828), conferi e subscrevi. **Drª Muryelle Tavares Leite Gonçalves**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Magalhães de Almeida/MA.

**Processo nº:0000081-72.2018.8.10.0095**

**Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Requerente: ELISANGELA MARIA NASCIMENTO SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: FABYANNO CARVALHO SILVA ARAUJO**

**Requerido(a): FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA e outros (3)**

Finalidade: **INTIMAÇÃO** do Advogado **VITOR PAULO INÁCIO VIEIRA, OAB/DF 34563**, do inteiro teor do Ato Ordinatório, proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir: ATO ORDINATÓRIO: "(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA) Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco) dias, para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3. O referido é verdade e dou fé. Magalhães de Almeida/MA, 23/01/2020. JOSÉ MARIA PEREIRA MARTINS. Auxiliar Judiciário. Mat.: 172825". Magalhães de Almeida/MA, 23/01/2020.

**Processo nº:0000899-58.2017.8.10.0095**

**Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

**Advogado(s): PEDRO GUSTAVO PENHA MOREIRA e LEONARDO CARVALHO SOUSA**

**Requerido(a):LEONILDES DE ARAUJO SANTOS**

Finalidade: **INTIMAÇÃO** dos Advogado(s): **PEDRO GUSTAVO PENHA MOREIRA, OAB/MA-12.937, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB/MT-4482 e LEONARDO CARVALHO SOUSA, OAB/MA-18785**, do inteiro teor do despacho proferido nos autos acima mencionado, transcrito a seguir:DESPACHO: " *Considerando a devida emenda da inicial (ID 23699124 - Páginas 37/41) e a existência de informação de composição amigável entre as partes (ID 23699124 - Páginas 30/31), **intime-se a parte autora, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), para informar acerca da quitação do débito em comento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o(a) requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, informando acerca da quitação da dívida em questão, na forma do art. 485, 1º, do CPC, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Por fim, defiro o pedido de juntada de procuração formulado pela parte autora (ID 25765783). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Magalhães de Almeida/MA, 9 de janeiro de 2020. Muryelle Tavares Leite Gonçalves. Juíza de Direito Titular da Comarca de Magalhães de Almeida-MA***".Eu, Raimundo Olinda dos Santos Filho, Técnico Judiciário, Mat.:116806, assino de ordem. Magalhães de Almeida/MA, 23/01/2020.

**Processo nº:0800010-66.2020.8.10.0095****Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)****Requerente: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.****Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES****Requerido(a):THAMIRES ALBUQUERQUE DE CARVALHO**

Finalidade: **INTIMAÇÃO** do Advogado: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP-128.341 e OAB/CE-16.599-A**, do inteiro teor do Despacho, proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir: DESPACHO: " *Analisando os autos, verifica-se que não foram recolhidas as custas processuais referentes ao cumprimento da diligência requerida. Desse modo, **intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, recolhendo as custas processuais da diligência, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Magalhães de Almeida/MA, 17 de janeiro de 2020. Muryelle Tavares Leite Gonçalves. Juíza de Direito Titular da Comarca de Magalhães de Almeida – MA***". Eu, RAIMUNDO OLINDA DOS SANTOS FILHO. Técnico Judiciário. Mat.:116806, assino de ordem. Magalhães de Almeida/MA, 23/01/2020.

## Maracaçumé

Proc.1353-69.2016.8.10.0096 (13562016)

Autor: José Antônio Alves

Advogado: Cezar Augusto Pacífico de Paula Maux, (OAB,MA:9187)

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o retorno dos autos, **INTIMO** as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

Maracaçumé, 23 de janeiro de 2020.

**Luciana Ferreira da Cruz**

Secretária Judicial Titular

Proc.1881-40.2015.8.10.0096 (18962015)

Autor: Amilton Ferreira da Costa

Advogado: Cezar Augusto Pacífico de Paula Maux, (OAB,MA:9187)

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o retorno dos autos, **INTIMO** as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

Maracaçumé, 23 de janeiro de 2020.

**Luciana Ferreira da Cruz**

Secretária Judicial Titular

Proc.705-60.2014.8.10.0096 (7052014)

Autor: Marcilene Gonçalves da Silva

Advogado: Maria Ivone Santos Silva Oliveira (OAB,MA:6641 A)

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o retorno dos autos, **INTIMO** as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

Maracaçumé, 23 de janeiro de 2020.

**Luciana Ferreira da Cruz**

Secretária Judicial Titular

**PROCESSO Nº 0001661-13.2013.8.10.0096 (14362013)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****VITIMA: Parte em Segredo de Justiça****ACUSADO: DENIELSON RIBEIRO CARVALHO, e VANDERLEY DE ALMEIDA LIMA, e WERVSON DUARTE DO CARMO****ADVOGADO: ISRAEL DA SILVA PEREIRA FILHO OAB/MA 3.088**

DESPACHO Intime-se o pronunciado Vanderley de Almeida Lima da decisão de pronúncia por intermédio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo do edital e para impetração de recurso, certifique-se e volvam os autos conclusos. Intime-se o advogado de defesa. Cumpra-se, podendo a presente deliberação servir de mandado. Maracaçumé - MA, 16 de dezembro de 2019. Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro Juiz de Direito titular da Comarca de Governador Nunes Freire, respondendo Portaria CGJ/MA 53852019 de 27/11/2019

**Processo nº. 1951-23.2016.8.10.0096 (19542016)****Classe: Ação de Alimentos – Lei Especial Nº 5.478/68****Requerente: Maria Vanusa Miranda****Requerido: Jhonas da Conceição Cavalcante**

O MM Juiz de Direito, **Dr. João Paulo de Sousa Oliveira**, titular da Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA, respondendo pela Comarca de Maracaçumé/MA, por força da Portaria - CGJ 822020, recebida em 08/01/2020, no uso de suas atribuições legais, manda **PUBLICAR** a referida **SENTENÇA** proferida nos autos em epígrafe: Trata-se de ação de alimentos. 2. Certidão de fl. 57 informa que a parte requerente desistiu do feito. 3. Desta forma, com base no art. 485, VIII, do NCP, homologo a desistência e extingo o feito sem resolução do mérito. 4. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Maracaçumé/MA, 02/10/2019. Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim, Juiz de Direito titular da 1º vara da comarca de Maracaçumé. Maracaçumé (MA), 23 de janeiro de 2020.

**João Paulo de Sousa Oliveira**

Juiz de Direito, titular da Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA, respondendo pela Comarca de Maracaçumé/MA, por força da Portaria - CGJ 822020, recebida em 08/01/2020.

**Processo nº. 2115-22.2015.8.10.0096 (21302015)****Classe: Ação de Homologação de Transação Extrajudicial****Requerentes: Mary Liz Coimbra do Nascimento, Maria das Graças da Conceição da Silva e Geraldo Macal da Silva**

O MM Juiz de Direito, **Dr. João Paulo de Sousa Oliveira**, titular da Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA, respondendo pela Comarca de Maracaçumé/MA, por força da Portaria - CGJ 822020, recebida em 08/01/2020, no uso de suas atribuições legais, manda **PUBLICAR** a referida **SENTENÇA** proferida nos autos em epígrafe: Trata-se de Pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial, proposto pelo Ministério Público, em razão de terem os acordantes, MARY LIZ COIMBRA DO NASCIMENTO e o casal MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO SILVA e GERALDO MACAL DA SILVA comparecido à Promotoria deste Município e lá firmado o seguinte acordo: 1 - Que MARY LIZ COIMBRA DO NASCIMENTO é mãe biológica da criança ERIKA COIMBRA DO NASCIMENTO, nascida em 19/11/2012, a qual é registrada somente no nome da genitora com RN n. 031120 01 55 2015 1 00024 098 0015109 65, Serventia Extrajudicial de Maracaçumé/MA; 2 - Que MARY LIZ COIMBRA DO NASCIMENTO "deu" sua filha ERIKA COIMBRA DO NASCIMENTO, desde recém nascida, ao casal MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA E GERALDO MACAL DA SILVA para criá-la; 3 - Que o casal MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA e GERALDO MACAL DA SILVA são tios de MARY LIZ COIMBRA DO NASCIMENTO por parte de mãe; 4 - Que ERIKA COIMBRA DO NASCIMENTO hoje tem 03 (três) anos e sempre viveu com o casal MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA e GERALDO MACAL DA SILVA, onde estes dão toda assistência necessária à criação dela; 5 - Que, entretanto, MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA e GERALDO MACAL DA SILVA não possuem nenhum documento que lhe outorgue a guarda legal da criança, estando só com a guarda de fato dela; 6 - Que em virtude dos fatos mencionados acima, os declarantes procuraram esta Promotoria de Justiça para fixar um acordo para legalizar a guarda de ERIKA COIMBRA DO NASCIMENTO ao casal, que fica nos seguintes modos: A - A criança ERIKA COIMBRA DO NASCIMENTO, filha biológica de MARY LIZ COIMBRA DO NASCIMENTO, ficará sob a guarda dos tios desta, MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO DA SILVA e GERALDO MACAL DA SILVA, vivendo com eles sobre o mesmo teto, cuidado e responsabilidade; B - Que a genitora terá direito de visitar a criança diariamente, sem nenhum tipo de restrição, bem como levá-la a sua casa de vez em quando. É o breve relatório. Passo à fundamentação. É lícito às partes que celebrando acordo extrajudicial pretenderem sua homologação em Juízo para resguardar direitos, ex vi do que dispõe o art. 57 da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente ao presente caso, verbis: O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no Juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título judicial. Desta feita, verificando que o acordo firmado pelas partes preserva suficientemente os interesses a que se refere, não havendo dúvida sobre a liberdade de consentimento de qualquer dos interessados que, livremente, estabeleceram a guarda e direito de visitas da menor, a sua homologação é medida que se impõe. Decido. Pelo exposto, com fulcro no art. 1.104 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, a fim de que surta seus efeitos legais, ficando, após o cumprimento das obrigações assumidas, extinto o processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Maracaçumé (MA), 05 de janeiro de 2016. RÔMULO LAGO E CRUZ, Juiz de Direito.

Maracaçumé (MA), 23 de janeiro de 2020.

**João Paulo de Sousa Oliveira**

Juiz de Direito, titular da Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA, respondendo pela Comarca de Maracaçumé/MA, por força da Portaria - CGJ 822020, recebida em 08/01/2020.

**Matinha****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Juiz ALISTELMAN MENES DIAS FILHO, Juiz de Direito Titular da Comarca Matinha/MA, na forma da lei etc. FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramitou neste juízo a Ação de Interdição n.º558-60.2016.8.10.0097 (5582016), proposta por RAIMUNDO NONATO SARAIVA requerendo a interdição de MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA, em cujos autos foi proferida sentença com o seguinte final (fls.49): “ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, acolho o pedido formulado e DECRETO a interdição total de MARIA NATIVIDADE SARAIVA, brasileira, maranhense, natural de Matinha, portador do RG 17333832001-1 SSP/MA e CPF 074.124.533-78, nascido em 13/09/19762, filho de Satira Antonia Saraiva, residente no Povoado Alto da Pedra, Zona Rural de Matinha, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4.º, III c/c o artigo 1.767, I, do Código Civil, nomeando-lhe como curador Raimundo Nonato Saraiva, portadora do CPF 602.601.323-73 RG 034141152007-0 SSPMA, sob compromisso, a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, dispensada a hipoteca legal. Os valores que vierem a ser, eventualmente, percebidos em decorrência de benefícios sociais previdenciários deverão ser empregados, exclusivamente, em favor do (a) interditando (a), assim como deverá o (a) curador (a) aplicar contas de sua aplicação e gestão a este juízo. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença do Registro Civil, onde se encontra lavrado o assento da parte interditanda e publique-se pelo órgão da Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que neste caso será exercida sem limites. Oficie-se o Cartório Eleitoral, dando conta desta decisão. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se. Matinha, 25 de setembro de 2019. CELSO SERAFIM JÚNIOR. Juiz de direito titular da Comarca de Matinha/MA. Nada mais havendo, lavrei este termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Isabel Cristina Trindade Duarte, secretária judicial, digitei e assino. E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar público de costume. Dado e passado nesta cidade de Matinha/MA, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Isabel Cristina Trindade Duarte, Auxiliar Judiciário, o digitei.

**Juiz – ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO**

*Titular da Comarca de Matinha/MA*

**JUIZ: Dr. ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO**

**Processo nº 204-40.2013.8.10.0097**

**Natureza: BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A**

**REQUERIDO: J F S CUTRIM**

**Advogada: Drª ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/MA 16843-A e Drº JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS**

**INTIMAÇÃO DA ADVOGADA: Drª ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/MA 16843-A e Drº JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS**, para nos termos do artigo 1º, inciso XII do Provimento 222018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no **prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º) DEVOLVER os autos da ação em epígrafe**, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão, o qual encontra-se protocolado em carga ao **Drº MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB/PI 5142, desde a data de 16.12.2013.**

Isabel Cristina Trindade Duarte,  
Secretária Judicial

Assino de ordem do MM. Juiz,  
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA

**JUIZ: Dr. ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO**

**Processo nº 319-71.2007.8.10.0097**

**Natureza: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

**ACUSADO: INACIO COSTA PEREIRA e JOEL TRINDADE MENDES**

**VITIMA: THALYONE LOBATO NASCIMENTO**

**Advogado: Drº JOÃO VITOR GAMA COSTA OAB/MA 17987**

**INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: Drº JOÃO VITOR GAMA COSTA OAB/MA 17987**, para nos termos do artigo 1º, inciso XII do Provimento 222018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no **prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º) DEVOLVER os autos da ação em epígrafe**, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão, o qual encontra-se protocolado em carga a Vossa Senhoria desde o dia 12.02.2019.

Isabel Cristina Trindade Duarte,  
Secretária Judicial

Assino de ordem do MM. Juiz,  
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº. 001/2007/CGJ/MA

**PROCESSO Nº: 572-49.2013.8.10.0097 (535/2013)**

**JUIZ: DR. ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO**

**PROMOTOR: DR. JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO**

**AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: MARCOS PAULO ARAÚJO**

**ADVOGADA: DRA. CLEIANE SERRAFERREIRA OAB/MA 8.811**



**FINALIDADE:**INTIMAÇÃO da Advogada, **DRA. CLEIANE SERRAFERREIRA OAB/MA 8.811**, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada **para o dia 15de abrilde 2020às 14h30min**, na sala de Audiências do Fórum da Comarca de Matinha/MA. Para que chegue ao conhecimento da referida advogada mandei publicar esta **INTIMAÇÃO**pela imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Matinha/MA, na Secretaria Judicial, aos 23(vinte e três) dias do mês de janeirode 2020(dois mil e vinte). Eu, Adenilson Pinheiro Campos, Técnico Judiciário digitei e Isabel Cristina trindade Duarte, Secretária Judicial, subscreve e assina por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, Dr. Alistelman Mendes Dias Filho.

**Isabel Cristina Trindade Duarte**  
Secretária Judicial

## Matões

**PROCESSO Nº 0000004-83.2020.8.10.0098 (52020)**

**AÇÃO:** MEDIDAS CAUTELARES | PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL

**REQUERENTE:** Processo em Segredo de Justiça

**REQUERIDO:** Processo em Segredo de Justiça

**ADVOGADO:** CLEILTON MACEDO SANTOS OAB: 13297A-MA

Processo nº 4-83.2020.8.10.0098 (52020)Requerente: Ministério Público EstadualRequerido: Amanda Beatriz Campos da SilvaD E C I S Ã OTendo em vista o ofício de fl. 79, que informa a prisão do acusado, mantenho a prisão preventiva decretada e determino o imediato recambiamento do preso para o Centro de Ressocialização Jorge Vieira, devendo, lá permanecer até ulterior decisão. Expeça-se a competente comunicação ao local onde se encontra o preso, para fins de recambiamento do representado, com urgência.Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão para que promovam o recambiamento, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. Expeça-se a guia de recolhimento provisória.Certifique-se sobre a existência de ações penais ou inquéritos policiais em desfavor de Antônio Miguel Nunes da Silva.Em seguida, designe a Secretaria data para a realização de depoimento sem dano da menor vítima, devendo ser notificada a Secretaria de Assistência Social do Município para que indiquem profissional psicóloga e assistente social para acompanharem o ato.Notifique-se o acusado, bem como seu defensor, e o Ministério Público. Cumpra-se.Matões/MA, 23 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Titular da Comarca de Matões/MA Resp: 172650

**PROCESSO Nº 0000096-47.2009.8.10.0098 (962009)**

**AÇÃO:** PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**VITIMA:** Parte em Segredo de Justiça

**INDICIADO:** FRANCISCO HERNANDES DE CARVALHO OLIVEIRA

**ADVOGADO:** DR. HYLDEMBURGUE CHARLLES COSTA CAVALCANTE ( OAB 575200-MA )

Processo nº.96-47.2009.8.10.0098 (962009)Autor: ALAN CHARLES CAVALCANTE DE MOURAAAcusado: FRANCISCO HERNANDES DE CARVALHO OLIVEIRADESPACHOREcebo o recurso de apelação de fl. 486 interposto em face da sentença retro, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 597 do CPP), ante o preenchimento dos requisitos legais, sobretudo os relativos à tempestividade e legitimidade. Quanto ao preparo, deve ser dispensado, em razão de ser o réu hipossuficiente, inclusive representado por defensor dativo.Nos termos do art. 600 do CPP, intimem-se o apelante e depois o apelado para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecerem as razões e as contra-razões ao recurso. Depois, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com os cumprimentos de estilo.Matões/MA, 22 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito titular da Comarca de Matões/MA Resp: 172650

## Mirador

**PROCESSO Nº 0000056-79.2017.8.10.0132 (100562017)**

**AÇÃO:** PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

**REU:** MARCONY DA SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ ( OAB 5398-MA )  
DANIEL FURTADO VELOSO, OAB/MA 8207

Autos n. n. 56-79.2017.8.10.0132Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade AdministrativaAutor: Ministério Público do Estado do MaranhãoRéu: Marcony da Silva dos SantosDESPACHOEm razão da ausência do representante do município de Sucupira do Norte/MA e de seu advogado na audiência de instrução, conforme ata de audiência de fl.326, intime-se pessoalmente o município de Sucupira do Norte/MA, bem como de seu advogado, este por diário, para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, intime-se a parte ré, por intermédio de seu advogado, para no mesmo prazo apresentar suas alegações finais.Decorrido o prazo acima, com ou sem alegações finais das partes, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020)Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000061-04.2017.8.10.0132 (100612017)**

**AÇÃO:** PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**AUTOR:** LEONARDO DE SOUSA LIMA

**ADVOGADO: IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO ( OAB 12673A-MA )****REU: MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO NORTE-MA.****ADVOGADO: DANIEL FURTADO VELOSO ( OAB 8207-MA )**

Processo n. 61-04.2017.8.10.0132DECISÃO SANEADORANos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, não ocorrendo hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, o juiz deve sanear e organizar o processo. Alega que o Município de Sucupira do Norte/MA lançou edital para contratação de servidores das categorias de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, sendo ofertadas 10 (dez) vagas para provimento imediato, sendo 6 vagas para agente comunitário de saúde e 4 para agente de combate a endemias. Aduz que foi aprovada para agente comunitário de saúde, sob regime estatutário, após aprovação em processo seletivo, e que a prefeitura ao invés de confeccionar o termo de posse e a portaria de nomeação, elaborou inadvertidamente contrato de prestação de serviços por prazo determinado. Informa ainda que no edital de abertura de inscrições e na lei de criação dos cargos não existe a previsão de contratação temporária. Assim, o ponto nuclear da presente demanda consiste na discussão acerca da natureza jurídica da contratação, investidura em cargo público ou emprego público temporário, da parte autora na qualidade de agente comunitária de saúde. Preliminarmente, não vislumbro a existência de questões processuais pendentes. No mérito, observa-se que a contestação foi apresentada tempestivamente (Certidão de fl. 227) manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constante na inicial, posto que conteve-se em refutar matérias relacionadas quanto à natureza jurídica da contratação da parte autora na qualidade de agente comunitária de saúde. O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do direito afirmado na inicial será da autora. Será do réu o ônus da prova quando aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, além daqueles fatos que para a autora são negativos. Observa-se que a parte autora foi intimada a especificar as provas a produzir (fl. 269), bem como o requerido (fl. 278), sendo que apenas este se manifestou (fl. 281) solicitando designação de audiência de instrução e julgamento (fl. ). Com relação à produção de prova oral postulado pela parte requerida, defiro o depoimento pessoal das partes e de eventuais testemunhas, em razão de ter justificado a sua necessidade e utilidade para o julgamento do processo. Designo audiência de instrução e julgamento para a data 18/02/2020, às 17h00min, na sala de audiências do Fórum local. Após a realização da audiência de instrução e julgamento, não havendo requerimentos, abra-se vista dos autos sucessivamente à autora e ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais (art. 364, § 2º do CPC/15). Intimem-se as partes. Notifique-se o Ministério Público Mirador/MA, 31 de outubro de 2019. Nelson Luiz Dias Dourado Araujo Juiz de Direito Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0000074-08.2014.8.10.0132 (100742014)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A****ADVOGADO: HELVÉCIO VERAS DA SILVA ( OAB 4202-P )****EXECUTADO: MARIA DA LUZ PEREIRA DOS SANTOS COSTA**

Autos n. 74-08.2014.8.10.0132 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A Executada: Maria da Luz Pereira dos Santos Costa DECISÃO parte exequente requer, com base nas disposições do art. 139, inciso IV, do CPC, que seja adotada como medida coercitiva a suspensão da CNH do executado, a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito, sob o fundamento de que compete ao Juízo de execução determinar as medidas necessárias à entrega da efetiva prestação jurisdicional (fls. 121/123). Requereu ainda o bloqueio de bens e direitos que o executado detenha em razão de participação em quotas empresariais ou aplicações financeiras diversas, via Bacenjud e Infojud e a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à justiça nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC. Decido. Nos termos do art. 139, IV, do CPC, o magistrado poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." Como se pode constatar, a referida norma legal investiu o Juízo de amplo dever-poder geral de efetivação da execução, objetivando a expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente. Contudo, entende-se ser imprescindível que o juiz, ao aplicar o disposto no art. 139, IV, do CPC, atente aos direitos e garantias constitucionais, aos fins sociais a que a norma se destina, às exigências do bem comum, a promoção da dignidade da pessoa humana e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fixadas tais premissas, pode-se concluir que a medida de coerção pleiteada pelo exequente, consistente na suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito, além de excessivamente gravosa, eis que suspende exercício de direito civil fundamental à vida moderna, acutilla o princípio da liberdade de locomoção e da dignidade humana, bem assim da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e inobserva o princípio da menor onerosidade para a parte executada, não demonstrando, por fim, utilidade direta na satisfação do crédito exequendo, eis que não resulta na constrição de bens passíveis de garantir a execução. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado que se amolda ao presente caso, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus,

porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018)Assim sendo, INDEFIRO parcialmente o pedido da parte exequente de fls. 121/123, pois a medida de suspender a CNH, a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito da parte executada, para forçar o pagamento de débito executado extrapola os limites da razoabilidade, quando existem outros meios mais eficazes e menos danosos para possibilitar a quitação da presente dívida. Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a taxa processual devida para cumprimento de localização da parte executada, através dos sistemas requeridos na letra "a" da petição de fls. 121/123.Intime-se ainda a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC, e tomar conhecimento da penhora realizada às 116/117 para querendo oferecer embargos nos termos do artigo 915 do CPC.Transcorrido o prazo citado, com ou sem pagamento da taxa processual, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendoPortaria CGJ nº 382020 Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0000334-48.2018.8.10.0099 (3342018)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: JULIANA MELO DE PINHO ( OAB 17957A-MA )**

**EXECUTADO: NECI PEREIRA DE OLIVEIRA**

Autos n. 334-48.2018.8.10.0099Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/AExecutada: Neci Pereira de OliveiraDECISÃO parte exequente requer, com base nas disposições do art. 139, inciso IV, do CPC, que seja adotada como medida coercitiva a suspensão da CNH do executado, a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito, sob o fundamento de que compete ao Juízo de execução determinar as medidas necessárias à entrega da efetiva prestação jurisdicional (fls. 38/40).Requeru ainda o bloqueio de bens e direitos que o executado detenha em razão de participação em quotas empresariais ou aplicações financeiras diversas, via Bacenjud e Infojud e a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à justiça nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.Decido.Nos termos do art. 139, IV, do CPC, o magistrado poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."Como se pode constatar, a referida norma legal investiu o Juízo de amplo dever-poder geral de efetivação da execução, objetivando a expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente.Contudo, entende-se ser imprescindível que o juiz, ao aplicar o disposto no art. 139, IV, do CPC, atente aos direitos e garantias constitucionais, aos fins sociais a que a norma se destina, às exigências do bem comum, a promoção da dignidade da pessoa humana e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Fixadas tais premissas, pode-se concluir que a medida de coerção pleiteada pelo exequente, consistente na suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito, além de excessivamente gravosa, eis que suspende exercício de direito civil fundamental à vida moderna, acutila o princípio da liberdade de locomoção e da dignidade humana, bem assim da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e inobserva o princípio da menor onerosidade para a parte executada, não demonstrando, por fim, utilidade direta na satisfação do crédito exequendo, eis que não resulta na constrição de bens passíveis de garantir a execução.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado que se amolda ao presente caso, in verbis:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018)Assim sendo, INDEFIRO parcialmente o pedido da parte exequente de fls. 38/40, pois a medida de suspender a CNH, a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito da parte executada, para forçar o pagamento de débito executado extrapola os limites da razoabilidade, quando existem outros meios mais eficazes e menos danosos para possibilitar a quitação da presente dívida. Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a taxa processual devida para cumprimento de localização da parte executada, através dos sistemas requeridos na letra "a" da petição de fls. 38/40.Intime-se ainda a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.Transcorrido o prazo citado, com ou sem pagamento da taxa processual, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendoPortaria CGJ nº 382020 Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0000454-91.2018.8.10.0099 (4542018)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO ( OAB 16243-CE )****EXECUTADO: MARIA RITA SILVA SOUZA**

Autos n. 454-91.2018.8.10.0099 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A Executada: Maria Rita Silva Souza DECISÃO parte exequente requer, com base nas disposições do art. 139, inciso IV, do CPC, que seja adotada como medida coercitiva a suspensão da CNH do executado, a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito, sob o fundamento de que compete ao Juízo de execução determinar as medidas necessárias à entrega da efetiva prestação jurisdicional (fls. 37/39). Requereu ainda o bloqueio de bens e direitos que o executado detenha em razão de participação em quotas empresariais ou aplicações financeiras diversas, via Bacenjud e Infojud e a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à justiça nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC. Decido. Nos termos do art. 139, IV, do CPC, o magistrado poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." Como se pode constatar, a referida norma legal investiu o Juízo de amplo dever-poder geral de efetivação da execução, objetivando a expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente. Contudo, entende-se ser imprescindível que o juiz, ao aplicar o disposto no art. 139, IV, do CPC, atente aos direitos e garantias constitucionais, aos fins sociais a que a norma se destina, às exigências do bem comum, a promoção da dignidade da pessoa humana e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fixadas tais premissas, pode-se concluir que a medida de coerção pleiteada pelo exequente, consistente na suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito, além de excessivamente gravosa, eis que suspende exercício de direito civil fundamental à vida moderna, acutila o princípio da liberdade de locomoção e da dignidade humana, bem assim da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e inobserva o princípio da menor onerosidade para a parte executada, não demonstrando, por fim, utilidade direta na satisfação do crédito exequendo, eis que não resulta na constrição de bens passíveis de garantir a execução. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado que se amolda ao presente caso, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018) Assim sendo, INDEFIRO parcialmente o pedido da parte exequente de fls. 37/39, pois a medida de suspender a CNH, a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito da parte executada, para forçar o pagamento de débito executado extrapola os limites da razoabilidade, quando existem outros meios mais eficazes e menos danosos para possibilitar a quitação da presente dívida. Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a taxa processual devida para cumprimento de localização da parte executada, através dos sistemas requeridos na letra "a" da petição de fls. 37/39. Intime-se ainda a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC. Transcorrido o prazo citado, com ou sem pagamento da taxa processual, certifique-se e volte-me os autos conclusos. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo Portaria CGJ nº 382020 Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0000746-76.2018.8.10.0099 (7512018)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****VITIMA: Parte em Segredo de Justiça****ACUSADO: ADÃO PEREIRA DOURADO**  
**ADVOGADO NOMEADO: DR. MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS, OAB/MA 3627**

Autos n. 746-76.2018.8.10.0099 Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão Réu: Adão Pereira Dourado DECISÃO nomeação de advogado dativo é perfeitamente cabíveis em comarcas que não se encontram servidas pela Defensoria Pública, o que foi o caso dos autos, haja vista que a Defensoria Pública não se faz presente na Comarca de Mirador/MA. Veja-se a propósito o entendimento jurisprudencial sobre assunto, in verbis: TJMA-0067954. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94[1]. II. O Juiz não está obrigado a notificar previamente a Defensoria Pública

Estadual para que designe defensor público, podendo nomear ex officio advogado dativo, mormente quando notória a inexistência desse profissional na Comarca. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF/88[2]). IV. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 6.452/2014 (154980/2014), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Vicente de Castro. j. 14.10.2014, unânime, DJe 20.10.2014).TJBA-0016317. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. O Estado da Bahia não se desincumbiu da prova da existência de órgãos públicos, na comarca de monte santo, para prestação da Assistência Judiciária Gratuita. Correta nomeação de advogado dativo pelo magistrado de piso. Devida condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido. Não sendo comprovado, pelo apelante, que na Comarca de Monte Santo havia serviço de Assistência Judiciária Gratuita oferecido pela Defensoria Pública ou Órgão da OAB, correta a nomeação pelo magistrado a quo de defensor dativo, a fim de garantir ao autor o direito de acesso a justiça. Consolidado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao dever do Estado de pagar os honorários do advogado dativo. (Apelação nº 0000304-19.2010.8.05.0168, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Cynthia Maria Pina Resende. j. 21.01.2014).Diante do exposto, e consoante teor de certidão de fl.58, e nomeio como defensor dativo o advogado Marcos Fábio Moreira dos Reis, OAB n. 3.627, concedendo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resposta à acusação, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse defesa do réu, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefone e celulares) e requerer suas intimações, quando necessárias, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CP. Por fim, oficie-se à Procuradoria do Estado do Maranhão e à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, informando a nomeação, bem como indicando que, quando da prolação de sentença, serão arbitrados honorários de responsabilidade do Estado do Maranhão em face da ausência de defensor público nesta Comarca.Transcorrido in albis o prazo assinado, com ou sem resposta à acusação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020)Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000999-64.2018.8.10.0099 (10122018)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR:**

**ACUSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SA**  
**ADVOGADO: DR. MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS, OAB/MA Nº 3.627**

Autos n. 999-64.2018.8.10.0099Ação PenalAutor: Ministério Público do Estado do MaranhãoRéu: Antônio Carlos Pereira de SáDECISÃO nomeação de advogado dativo é perfeitamente cabíveis em comarcas que não se encontram servidas pela Defensoria Pública, o que foi o caso dos autos, haja vista que a Defensoria Pública não se faz presente na Comarca de Mirador/MA.Veja-se a propósito o entendimento jurisprudencial sobre assunto, in verbis:TJMA-0067954. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94[1]. II. O Juiz não está obrigado a notificar previamente a Defensoria Pública Estadual para que designe defensor público, podendo nomear ex officio advogado dativo, mormente quando notória a inexistência desse profissional na Comarca. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF/88[2]). IV. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 6.452/2014 (154980/2014), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Vicente de Castro. j. 14.10.2014, unânime, DJe 20.10.2014).TJBA-0016317. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. O Estado da Bahia não se desincumbiu da prova da existência de órgãos públicos, na comarca de monte santo, para prestação da Assistência Judiciária Gratuita. Correta nomeação de advogado dativo pelo magistrado de piso. Devida condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido. Não sendo comprovado, pelo apelante, que na Comarca de Monte Santo havia serviço de Assistência Judiciária Gratuita oferecido pela Defensoria Pública ou Órgão da OAB, correta a nomeação pelo magistrado a quo de defensor dativo, a fim de garantir ao autor o direito de acesso a justiça. Consolidado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao dever do Estado de pagar os honorários do advogado dativo. (Apelação nº 0000304-19.2010.8.05.0168, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Cynthia Maria Pina Resende. j. 21.01.2014).Diante do exposto, e consoante teor de certidão de fl.37, e nomeio como defensor dativo o advogado Marcos Fábio Moreira dos Reis, OAB n. 3.627, concedendo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resposta à acusação, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse defesa do réu, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefone e celulares) e requerer suas intimações, quando necessárias, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CP. Por fim, oficie-se à Procuradoria do Estado do Maranhão e à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, informando a nomeação, bem como indicando que, quando da prolação de sentença, serão arbitrados honorários de responsabilidade do Estado do Maranhão em face da ausência de defensor público nesta Comarca.Transcorrido in albis o prazo assinado, com ou sem resposta à acusação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020)Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0001048-13.2015.8.10.0099 (10502015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: IEDA MACIEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA ( OAB 8271-MA )**

**REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n. 1048-13.2015.8.10.0099Ação PrevidenciáriaAutora: Ieda Maciel da SilvaRéu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSDECISÃOTrata-se de cumprimento de sentença requerido por Ieda Maciel da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em que requer o pagamento da importância de R\$ 42.665,33 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). (fls.110/111).A parte ré apresentou impugnação aos cálculos alegando excesso de execução e que os valores devidos eram de R\$ 32.492,95 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais noventa e cinco centavos). (fls.121/128).Diante da juntada de documentos pela parte ré, a parte autora, devidamente intimada para se manifestar, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia federal e requereu sua homologação. (fls.134/135). É o relatório. Fundamento e Decido.Verifica-se que a parte autora, conforme consta na manifestação de fls.134/135, concordou com os cálculos de fls.122/126, nos termos formulados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Observe-se que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, além da inexistência de pretensão resistida, uma vez que a parte autora anuiu quanto ao cálculo de liquidação ofertado pelo INSS, a homologação do valor apresentado pela parte ré é

medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/126, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo devido ao patrono da parte autora no valor de R\$ 3.044,63 (três mil e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), referente aos honorários de sucumbências, bem como em favor da parte autora no importe de R\$ 29.448,32 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000011-12.2016.8.10.0132 (100122016)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO ( OAB 7923-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO**  
**ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

Autos n. 11-12.2016.8.10.0132 Autor: Antônia Pereira de Almeida Réu: Banco Bradesco S/A. DESPACHO Consoante petição da parte autora de fl. 144, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000170-52.2016.8.10.0132 (101732016)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REU: MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE-MA**  
**ADVOGADO: DANIEL FURTADO VELOSO, OAB/MA Nº 8207**

Autos n. 170-52.2016.8.10.0132 Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão Réu: Município de Sucupira do Norte DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nos autos os comprovantes de devolução da taxa de inscrição aos candidatos, uma vez que publicou Edital n. 01/2016 de convocação para devolução em 04/04/2016, conforme documento de fl. 335. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise do pedido ministerial de fls. 344/348. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000172-27.2013.8.10.0132 (101752013)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REU: MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE**  
**ADVOGADO: FRANCISCO COELHO FONTES ( OAB 6883-MA )**  
**DANIEL FURTADO VELOSO, OAB/MA 8207**

Autos n. 172-27.2013.8.10.0132 Ação Civil Pública com Pedido de Liminar Autor: Ministério Público Estadual Réu: Município de Sucupira do Norte/MA DESPACHO Declaro encerrada a fase instrutória, determinando a intimação pessoal da parte ré, bem como de seu advogado, este por diário, para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo acima, com ou sem alegações finais da parte ré, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000219-61.2017.8.10.0099 (2192017)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ALBATAN MARTINS CAMPOS**  
**ADVOGADO: IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO ( OAB 12673A-MA )**

**REU: MUNICÍPIO DE MIRADOR**  
**ADVOGADO: DANIEL FURTADO VELOSO ( OAB 8207-MA ) e DOUGLAS CARDOSO LADEIRA ( OAB 16716A-MA )**

Autos n. 219-61.2017.8.10.0099 Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Obrigação de Fazer Autor: Albatan Martins Campos Réu: Município de Mirador/MA DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição da parte autora de fls. 112/114 e requerer o que entender pertinente. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise do pedido da parte autora. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000224-83.2017.8.10.0099 (2242017)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JAILENE FERREIRA VIANA**  
**ADVOGADO: IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO ( OAB 12673A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE MIRADOR**  
**ADVOGADO: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA ( OAB 16716A-MA )**  
**DANIEL FURTADO VELOSO, OAB/MA 8207**

Autos n. 224-83.2017.8.10.0099 Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Obrigação de Fazer Autora: Jailene Ferreira Viana Réu: Município de Mirador/MADESPACHO Intime-se pessoalmente a parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição da parte autora de fls.132/134 e requerer o que entender pertinente. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise do pedido da parte autora. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000230-90.2017.8.10.0099 (2302017)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: EDER FERNANDO CUNHA PEREIRA**  
**ADVOGADO: IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO ( OAB 12673A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE MIRADOR**  
**ADVOGADO: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA ( OAB 16716A-MA )**  
**DANIEL FURTADO VELOSO, OAB/MA Nº 8207**

Autos n. 230-90.2017.8.10.0099 Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Obrigação de Fazer Autor: Eder Fernando Cunha Pereira Réu: Município de Mirador/MADESPACHO Intime-se pessoalmente a parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição da parte autora de fls.118/120 e requerer o que entender pertinente. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise do pedido da parte autora. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000240-37.2017.8.10.0099 (2402017)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ROBERT CAMPOS BEZERRA**  
**ADVOGADO: IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO ( OAB 12673A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE MIRADOR**  
**ADVOGADO: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA ( OAB 16716A-MA )**  
**DANIEL FURTADO VELOSO, OAB/MA Nº 8207**

Autos n. 240-37.2017.8.10.0099 Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Obrigação de Fazer Autor: Robert Campos Bezerra Réu: Município de Mirador/MADESPACHO Intime-se pessoalmente a parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição da parte autora de fls.118/120 e requerer o que entender pertinente. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise do pedido da parte autora. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000250-81.2017.8.10.0099 (2502017)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ERISTON VIANA PEREIRA**  
**ADVOGADO: IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO ( OAB 12673A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE MIRADOR**  
**ADVOGADO: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA ( OAB 16716A-MA )**  
**DANIEL FURTADO VELOSO OAB/MA Nº 8207**

Autos n. 250-81.2017.8.10.0099 Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Obrigação de Fazer Autor: Eriston Viana Pereira Réu: Município de Mirador/MADESPACHO Intime-se pessoalmente a parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição da parte autora de fls.98/100 e requerer o que entender pertinente. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise do pedido da parte autora. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000255-06.2017.8.10.0099 (2552017)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ARLETH DA SILVA BARROS COELHO**  
**ADVOGADO: IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO ( OAB 12673A-MA )**

**REU: MUNICIPIO DE MIRADOR**  
**ADVOGADO: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA ( OAB 16716A-MA )**  
**DANIEL FURTADO VELOSO, OAB/MA Nº 8207**

Autos n. 255-06.2017.8.10.0099 Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Obrigação de Fazer Autora: Arleth da Silva Barros Coelho Réu: Município de Mirador/MADESPACHO Intime-se pessoalmente a parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição da parte autora de fls.121/123 e requerer o que entender pertinente. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise do pedido da parte autora. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria

CGJ 382020)Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000272-47.2014.8.10.0099 (2722014)**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA**  
**ADVOGADO: RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA ( OAB 8271-MA )****EXECUTADO: ESTADO DO MARANHÃO**

Autos n. 272-47.2014.8.10.0099DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos sobre a manifestação de fls. 90/95 e requerer o que entender de pertinente.Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendoPortaria CGJ nº 382020 Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0000351-60.2013.8.10.0099 (3432013)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****REU: ABDIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: MARCOS FÁBIO MOREIRA DOS REIS, OAB/MA Nº 3627**

Autos n. 351-60.2013.8.10.0099Ação PenalAutor: Ministério Público do Estado do MaranhãoRéu: Abdias Rodrigues dos SantosDESPACHOIntime-se o defensor da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art.422 do CPP.Após o transcurso do prazo acima, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para designação da data da sessão do júri.Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020)Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000392-51.2018.8.10.0099 (3922018)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: DORINILDO ARAUJO BISPO**  
**ADVOGADO: EURISBETH ARAUJO LIMA SILVA ( OAB 16995-MA )****REU: ALEX SOUSA NEVES e CLAUDIO LUCIDIO SOUSA NEVES e FLÁVIO SOUSA NEVES e KARENE SOUSA NEVES e MADSON SOUSA NEVES e RAVENNA KARIELLY SOUSA**

Processo nº. 392-51.2018.8.10.0099 DESPACHO parte autora solicitou a citação por edital dos requeridos que não foram citados (fls. 76).Como é cediço, a citação por edital só é cabível depois de esgotados todos os meios possíveis à localização do executado (STJ, 1ª Turma, Ag. Rg. No Ag. 718.065/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 08/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 223).Assim, não há nos autos outras tentativas de localização dos herdeiros acima mencionados que resultaram frustradas, além da realizada pelos correios em uma única oportunidade, conforme fls. 412/414.Ademais, há consultas oficiais para localização dos réus que não foram requeridas, pelo que se evidencia que a busca não foi esgotada entre os órgãos públicos (TRE, RECEITA FEDERAL, SPC, SERASA, etc), diligência mínima em casos nos quais se evidencia dificuldade de localização da parte requerida.Desse modo, INDEFIRO o pedido de citação por edital ventilado.Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que cumpriu os requisitos necessários para realização da citação por edital, ou requerer diligências (ex: consulta ao Bacen, via Sistema Bacenjud, à Receita Federal, via sistema INFOJUD) a fim de possibilitar a localização dos domicílios quanto aos réus que ainda não foram citados. Mirador (MA), 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendoPortaria CGJ nº 382020 Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0000451-39.2018.8.10.0099 (4512018)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: RAIMUNDA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: DEIVID MARTINS DE SAMPAIO ( OAB 10137A-MA )****REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 451-39.2018.8.10.0099Ação PrevidenciáriaAutora: Raimunda Nunes de Oliveira SantosRéu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSDESPACHOCite-se a parte ré para, querendo, responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com a advertência de que não contestando o pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC, bem como se manifestar sobre laudo pericial de fls.66/67.Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020)Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000476-84.2017.8.10.0132 (104762017)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA ( OAB 16716A-MA )****REU: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ( OAB 9348A-MA )**



Autos n. 476-84.2017.8.10.0132DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo manifestar-se nos autos sobre a petição e documentos juntados pela parte ré às fls. 88/101. Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo Portaria CGJ nº 382020 Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0000516-37.2015.8.10.0132 (105342015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: SEBASTIANA RICARDO DA COSTA**

**ADVOGADO: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO ( OAB 7923-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

Autos n. 516-37.2015.8.10.0132 Autora: Sebastiana Ricardo da Costa Réu: Hércio Lemos Sandes DESPACHO Consoante certidão de fl.205, defiro pedido da parte autora de fl.204. Proceda a penhora on line, via BACENJUD, determinando o bloqueio dos ativos financeiros no montante do crédito em nome da parte executada no valor de R\$ 10.109,89 (dez mil, cento e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo os resultados serem lançados nos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias pela Secretaria Judicial. Depois de cumpridas a diligência retro, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000517-22.2015.8.10.0132 (105352015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: MARIA JOSÉ LOPES**

**ADVOGADO: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO ( OAB 7923-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

Autos n. 517-22.2015.8.10.0132 Autora: Maria José Lopes Réu: Banco Bradesco S/A. DESPACHO Consoante petição da parte autora de fl.100, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000614-19.2018.8.10.0099 (6152018)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL**

**ADVOGADO: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO ( OAB 12654A-MA )**

**EXECUTADO: ADEILDA DOS SANTOS HOLANDA**

Autos n. 614-19.2018.8.10.0099 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Banco do Nordeste do Brasil S/A Executada: Adeilda dos Santos Holanda DECISÃO A parte exequirente requer, com base nas disposições do art. 139, inciso IV, do CPC, que seja adotada como medida coercitiva a suspensão da CNH do executado, a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito, sob o fundamento de que compete ao Juízo de execução determinar as medidas necessárias à entrega da efetiva prestação jurisdicional (fls. 39/41). Requereu ainda o bloqueio de bens e direitos que o executado detenha em razão de participação em quotas empresariais ou aplicações financeiras diversas, via Bacenjud e Infojud e a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à justiça nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC. Decido. Nos termos do art. 139, IV, do CPC, o magistrado poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." Como se pode constatar, a referida norma legal investiu o Juízo de amplo dever-poder geral de efetivação da execução, objetivando a expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequirente. Contudo, entende-se ser imprescindível que o juiz, ao aplicar o disposto no art. 139, IV, do CPC, atente aos direitos e garantias constitucionais, aos fins sociais a que a norma se destina, às exigências do bem comum, a promoção da dignidade da pessoa humana e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fixadas tais premissas, pode-se concluir que a medida de coerção pleiteada pelo exequirente, consistente na suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão de seu passaporte e o cancelamento de seus cartões de crédito, além de excessivamente gravosa, eis que suspende exercício de direito civil fundamental à vida moderna, acutila o princípio da liberdade de locomoção e da dignidade humana, bem assim da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e inobserva o princípio da menor onerosidade para a parte executada, não demonstrando, por fim, utilidade direta na satisfação do crédito exequirente, eis que não resulta na constrição de bens passíveis de garantir a execução. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado que se amolda ao presente caso, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequirente, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe

convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018) Assim sendo, INDEFIRO parcialmente o pedido da parte exequente de fls. 39/41, pois a medida de suspender a CNH, a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito da parte executada, para forçar o pagamento de débito executado extrapola os limites da razoabilidade, quando existem outros meios mais eficazes e menos danosos para possibilitar a quitação da presente dívida. Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a taxa processual devida para cumprimento de localização da parte executada, através dos sistemas requeridos na letra "a" da petição de fls. 39/41. Intime-se ainda a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC. Ademais, considerando que, no caso em exame, ocorreu o efetivo bloqueio de valores irrisórios, assim considerada quantia bloqueada não corresponde a 1% (um por cento) do valor integral da dívida, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, determino que se proceda ao seu desbloqueio de fls. 35. Transcorrido o prazo citado, com ou sem pagamento da taxa processual, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo Portaria CGJ nº 382020 Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0000643-06.2017.8.10.0099 (6442017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: CICERO ALVES DE SOUZA NETO****ADVOGADO: ANTONIO ERNANDES SANTANA CRUZ ( OAB 16011-MA )****REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n. 643-06.2017.8.10.0099 Ação Previdenciária Autor: Cícero Alves de Souza Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despachando a parte autora renunciada ao prazo de recurso (fl.87), bem como a ciência da parte ré da sentença, conforme remessa dos autos (fl.77), certifique a Secretaria Judicial o trânsito da sentença de fls.72/73-v. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000802-12.2018.8.10.0099 (8132018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ELIDARIO BRITO DE SOUSA****ADVOGADO: ULYSSES RAPOSO LOBÃO ( OAB 15494-MA )****REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**

Processo: n? 802-12.2018.8.10.0099 Despachando considerando que a parte autora não compareceu ao exame pericial nem justificou a ausência conforme Certidão de 74, proceda a sua intimação, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse quanto ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo. À Secretaria Judicial para as devidas providências. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo Portaria CGJ nº 382020 Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0001216-10.2018.8.10.0099 (12292018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: DEBORA RODRIGUES PEREIRA****ADVOGADO: DYEGO BANDEIRA OLIVEIRA RÉGO ( OAB 12702-MA )****REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 1216-10.2018.8.10.0099 Ação Previdenciária Autora: Cibely Dayana Pereira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despachando Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na pessoa do seu representante legal, cientificando-o do cumprimento do acordo de fls.90/95, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em conformidade com a regra tracejada no artigo 535 do CPC#. Transcorrido o prazo assinado, com ou sem apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

**PROCESSO Nº 0000095-44.2018.8.10.0099 (952018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: GILVÃ ARAÚJO LIMA****ADVOGADO: EURISBETH ARAUJO LIMA SILVA ( OAB 16995-MA ) e HADA DOLORES SILVA WEBER ( OAB 17016-MA )****REQUERIDO: CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO****ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ ( OAB 8654A-MA )**

Autos n. 95-44.2018.8.10.0099Ação de Indenização por Danos materiais e MoraisAutor: Gilvã Araújo LimaRéu: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR SENTENÇADispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e estando regular o feito; passo à análise do mérito.A priori, não há dúvidas de que o caso em testilha se trata de uma relação consumerista, fazendo-se, por tal fato, imperioso aplicar as normas consagradas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Dito isso, pondero que, em que pese o CDC consagrar a responsabilidade objetiva, em seu art. 12, tal responsabilidade civil exige a prova do efetivo prejuízo causado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos suportados pelo consumidor. Inexistentes tais pressupostos, o dever de indenização é afastado. Por outro lado, é princípio do estatuto processual vigente a repartição do ônus probatório, incumbindo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Assim o autor e réu devem possuir um lastro probatório suficiente para que venha a se formar a convicção do Juízo quanto aos fatos por eles aduzidos. No ponto, incumbiria à parte autora provar as circunstâncias fáticas do evento e o prejuízo que sofrera decorrente da destruição de suas benfeitorias (cerca de arame, tubulação de água) e da derrubada de árvores frutíferas pelos prepostos da CEMAR durante a limpeza das matas que estavam obstruindo a rede elétrica de alta tensão.DA PRELIMINARDA incompetência do juizado especial - necessidade de períciaAduz a reclamada não recair a matéria sob a competência dos Juizados Especiais, uma vez que indispensável a realização de prova pericial.Não vislumbro complexidade da causa, eis que as provas carreadas aos autos são bastantes e suficientes para o julgamento da demanda. Assim, não se tratando de processo complexo, é competente este Juízo para processamento e julgamento da lide.Portanto, rejeitada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito causae. DO MÉRITOCompulsando os autos, verifica-se ser incontroverso o fato de que houve, durante o processo de limpeza da vegetação nas imediações da rede de alta tensão, a derrubada de uma cerca de arame e de algumas árvores frutíferas na propriedade da parte autora por prepostos da empresa ré, conforme declaração daquela em audiência e depoimento testemunhal, uma vez que a parte ré não refutou esse fato nem o contestou em sua defesa, limitando-se apenas em alegar impossibilidade de dano moral e material.No caso, sob a destruição da benfeitoria da parte requerente, atente-se que o representante da requerida em nenhum momento questionou tal afirmação, sendo que sequer perguntou a este respeito durante a audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 34).Sendo assim, creio ser possível imputar a ocorrência do evento ao defeito da prestação de serviço público ou à conduta imprudente da empresa ré.Deste modo, havendo falha no serviço prestado pela concessionária, deverá responder por eventuais danos causados, sendo que no caso dos danos materiais estes deverão ser necessariamente comprovados pela parte autora.Neste particular, da análise dos autos não se extrai a comprovação do dano material, isto porque a parte autora não juntou aos autos documento algum que pudesse aferir o respectivo dano alegado em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante a inicial. Sendo que de forma contraditória, alegou durante a audiência de instrução e julgamento que seu dano material foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao contrário do dito na peça de ingresso. Deste modo não restou demonstrado de plano nos autos o valor do prejuízo total que teria suportado a parte autora em razão da conduta ilícita atribuída à requerida. Frise-se que na hipótese dos autos não é possível adotar a inversão do ônus da prova, mesmo se tratando de relação de consumo, sob pena de impor à parte ré a produção de prova diabólica. Isto porque a parte autora não realizou a juntada de quaisquer documentos que comprovassem o dano material.É bem verdade que a parte autora informou ter prejuízos com a destruição de suas benfeitorias. Entretanto, o seu depoimento isolado, desacompanhado de provas concretas que comprovem o suposto prejuízo, não tem o condão de firmar convicção. Assim, as provas coligidas no decorrer da instrução não são suficientes à comprovação e delimitação do dano material, razão pela qual não merece amparo a pretensão autoral neste ponto, sendo despidendo perquirir sobre a configuração dos demais pressupostos da responsabilidade civil.Ademais, cabe dizer que diante da inexistência de procedimento para liquidação de sentença no rito dos Juizados Especiais, cabe ao Juiz apurar a liquidez no curso da demanda (art. 52, inciso I, da Lei n. 9.099/95) através das provas juntadas aos autos, sendo que estas não foram produzidas na presente demanda.Nesse sentido:JECDF-0052910. CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS DE QUANTIA SIGNIFICATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES NA AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. DECOTE DA PARCELA ILÍQUIDA. SENTENÇA ANULADA EM PARTE E REFORMADA EM OUTRA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inquestionáveis os descontos indevidos levados a efeito na folha de pagamento da parte autora-recorrida, na quantia mensal de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), durante sete meses, apesar de o recorrido ter impugnado os descontos. Assim, não há falar na falta de ato ilícito ou em mero aborrecimento, porque evidenciada a responsabilidade objetiva pela falha na prestação dos serviços do recorrente, ao prosseguir nos descontos de quantia significativa, por vários meses, restando caracterizado o descaso na solução do problema, rendendo ensejo ao dano moral passível de compensação pecuniária. 2. Em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento. 3. Não é hipótese de aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considerando que não está demonstrada má-fé para obrigar a restituição dobrada. No caso, não se discute o contrato celebrado com o banco BMG (id. 495578), incorporado pelo recorrente, o que embora não autorizasse os descontos em folha de pagamento do recorrido, na falta de comprovação de saldo devedor e renegociação, porém, explica o erro para os descontos e afasta manifesta má-fé. 3.1. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a má-fé para obrigar à restituição em dobro, senão vejamos os arestos a seguir destacados: AgRg no REsp 1.525.141/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.09.2015, DJe 30.09.2015; AgRg no REsp 1.441.094/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2014, DJe 01.09.2014; AgRg no ARESp 536.676/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.02.2015, DJe 23.02.2015. 4. No juizado especial não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida, tal como para determinar restituição em dobro, na eventualidade de ocorrer cobrança do débito declarado inexistente. Não cabe condenação sujeita a evento incerto (condição), o que, de resto, se mostra incompatível com o âmbito do juizado especial, porque, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, não tem cabimento o procedimento de liquidação por quaisquer de suas espécies. Neste sentido, o precedente nesta Turma Recursal: ACJ 0715887-41.2015.8.07.0016, Rel. Juiz Luís Gustavo B. de Oliveira. 5. Ante o exposto, a r. sentença deve ser anulada em parte para decotar restituição em dobro, na eventual cobrança do débito declarado inexistente, extinguindo o processo sem resolução do mérito no particular; assim como a r. sentença deve ser reformada em parte para retirar a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, fixando a condenação em R\$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais), a título de restituição simples. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (Processo nº 07216927220158 (956990), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Fabio Eduardo Marques. j. 28.07.2016, DJe 04.08.2016).Com relação ao dano moral, que pela lei é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal, estaria obrigado a suportar, verifico que este se configura no caso em virtude da falha na prestação do serviço. Com efeito a conduta da requerida não foi adequada durante a limpeza da vegetação próxima da rede de alta tensão, pois imprudentemente destruiu uma cerca de arame de 150m de comprimentos, além de danificar a tubulação de água da propriedade da parte autora.Deste modo, vislumbra-se na espécie, a existência de constrangimento suportado pela parte requerente em razão do defeito na prestação do serviço.Ressalte-se ser dever da concessionária prestar o serviço público de forma contínua e de qualidade, respondendo caso assim não proceda. Assim, concebe-se que o defeito na prestação do serviço pela empresa concessionária ofendeu a dignidade, a honra, a ponto de justificar a reparação por danos morais. Desta forma, é evidente a ocorrência de dano moral pelo ilícito praticado pela requerida em razão da má prestação do serviço, restando demonstrada a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar.Finalmente, quanto ao valor dos danos morais, para se fixar o valor indenizatório adequado à hipótese concreta, deve-se ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do diploma consumerista.No ponto, em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.Assim, levando-se em conta as condições econômicas e sociais do ofendido e da agressora, a gravidade potencial da falta cometida, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, fixo a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré, Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos com juros de 1% ao mês e correção monetária, incidente a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ, até o efetivo pagamento.Quanto ao dano material, não tendo a parte requerente delimitado e comprovado o dano, JULGO-O IMPROCEDENTE.Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Fica a parte requerente cientificada de que deverá requerer a execução da sentença em até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado. Transcorrido in albis o prazo assinado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe,

dando baixa na distribuição. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendoPortaria CGJ nº 382020 Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0000193-29.2018.8.10.0099 (1932018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: LAELIO MARTINS PEREIRA**

**REQUERIDO: CEMAR - COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO**

**ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ ( OAB 8654A-MA )**

Autos n. 193-29.2018.8.10.0099Ação de Indenização por Danos Morais Requerente: Laelio Martins PereiraRequerido: Companhia Energética do Maranhão - CEMARSENTENÇADispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e estando regular o feito; passo à análise do mérito.A priori, não há dúvidas de que o caso em testilha se trata de uma relação consumerista, fazendo-se, por tal fato, imperioso aplicar as normas consagradas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Dito isso, pondero que, em que pese o CDC consagre a responsabilidade objetiva, em seu art. 12, tal responsabilidade civil exige a prova do efetivo prejuízo causado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos suportados pelo consumidor. Inexistentes tais pressupostos, o dever de indenização é afastado. Por outro lado, é princípio do estatuto processual vigente a repartição do ônus probatório, incumbindo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Assim o autor e réu devem possuir lastro probatório suficiente para que venha a se formar a convicção do Juízo quanto aos fatos por eles aduzidos. No ponto, incumbiria à parte autora provar as circunstâncias fáticas do evento e o prejuízo que sofrera decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica.Aduz a parte autora que, embora tivesse com a fatura de competência 10/2017, no valor de R\$ 285,85, vencida desde 16/10/2017 (fls. 13/14), a parte ré realizou o corte de energia por inadimplemento na data 27/12/2017 sem a devida comunicação prévia, tendo este fato causado lhe grandes transtornos e humilhação perante os vizinhos.Após a realização de audiência UNA, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora (fl. 55), este Juízo converteu o feito em julgamento para a parte reclamante juntar aos autos a fatura de competência 11/2017 da Conta Contrato 8592551 para aferir a alegação na inicial de que a parte ré não teria realizado a comunicação prévia antes de efetuar o corte por inadimplemento, uma vez que a fatura juntada aos autos era apenas uma cópia e ainda encontra-se incompleta (fl. 60), tendo a parte autora juntado novamente uma cópia da fatura e incompleta, não sendo possível visualizar o campo de "Reaviso de Vencimento" (fls. 62/64).No ponto, incumbiria à parte autora provar as circunstâncias fáticas do evento a testificar o alegado na inicial (ou seja, comprovar a ausência por parte da concessionária de energia de não ter realizado a devida notificação prévia antes de realizar o corte por inadimplemento nos termos do artigo 172, inciso I, da Resolução Normativa da Aneel nº 414/2010), ônus do qual não se desincumbiu já que não juntou a fatura completa da competência 11/2017 (imprescindível para comprovação de eventual ausência de cobrança da fatura que ensejou o corte por inadimplemento, qual seja, fatura do mês 10/2017) durante a inicial, e mesmo sendo provocada posteriormente a juntar a fatura na íntegra, não o fez conforme às fls. 62/64.Oportuno registrar que a parte autora juntou na inicial cópia completa das faturas de competência 08/2017 (fl. 15), 09/2017 (fl.16), 10/2017 (fl. 13), todavia não o fez com a fatura de competência 11/2017 (fl. 17; 62; 64).Deste modo, o requerente deu causa ao transtorno por ele sofrido (corte de energia por inadimplemento), sendo que o dano moral seria cabível àqueles que, apesar de sempre cumprirem suas obrigações com pontualidade, viessem a ter suspenso o seu fornecimento de energia ou naqueles casos em que a suspensão perdurasse por longo prazo após o adimplemento, sendo que não são estas as hipóteses tratadas na inicial. Oportuno mencionar que o próprio autor asseverou em audiência que a ré efetuou a religação no dia seguinte ao corte, não tendo demonstrado que ocorreu excesso do prazo para regularização do fornecimento de energia em sua residência após o corte por inadimplemento.Portanto, o autor não comprovou que a ré interrompeu indevidamente o fornecimento da energia em sua residência (sob alegação de ausência de comunicação prévia da fatura que ensejou o corte), não tendo sido constatado conduta ilícita desta a gerar danos morais.Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, por não vislumbrar a existência de conduta ilícita praticada pela parte requerida, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos.Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do que dispõem os artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas que sejam as formalidades legais. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020.CAIO DAVI MEDEIROS VERASJuiz de Direito, respondendoPortaria CGJ nº 382020 Resp: 183483

**PROCESSO Nº 0000449-04.2017.8.10.0132 (104492017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: ELITANIA PEREIRA DOS SANTOS**

**REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMA**

**ADVOGADA: LUCYMARY GALVÃO LEONARDO GARCES, OAB/MA Nº 6100**

Autos n. 449-04.2017.8.10.0132Ação Declaratória de Cobrança Abusiva + Indenização por Danos Morais Autora: Elitania Pereira dos SantosRéu: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR SENTENÇATrata-se de Ação Declaratória de Cobrança Abusiva + Indenização por Danos Morais proposta por Elitania Pereira dos Santos em desfavor de Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), sustentando que esta empresa estaria lhe cobrando um débito inexistente, no valor de R\$ 14,07 (catorze reais e sete centavos), referente a um financiamento padrão. A parte ré, em sede de contestação, alegou a ausência dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e a inexistência do dever de indenizar, impossibilidade do dano moral, do cancelamento do débito e da impossibilidade da inversão do ônus da prova. Diante disso, pugna pela improcedência do pedido. O ponto nuclear da demanda consiste na suposta existência de financiamento padrão entre as partes, o qual gerou um débito para a parte autora no valor de R\$ 337,68 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, bem como danos morais em razão da cobrança desse valor.Sendo a demandada empresa privada concessionária de serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica, exercendo, pois, serviço público por meio de concessão, a sua responsabilidade tem a mesma matriz da responsabilidade estatal. Incidirá, pois, a norma contida no § 6º, artigo 37, da Constituição Federal de 1988, que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.A responsabilidade objetiva da Ré pelos danos causados também resulta do fato de ser prestadora de serviço e a demanda envolver relação de consumo (CDC, art. 14), bem como por desenvolver atividade que, por sua natureza, importa em risco para o direito dos consumidores (CC/2002, art. 927, Parágrafo Único).Neste contexto, para que seja possível a reparação pelo dano eventualmente causado, basta ao autor comprovar o ato, o dano e o nexo causal, por força da responsabilidade objetiva (CF/88, art. 37, §6º, CDC, art. 14, CC/2002, art. 927, Parágrafo Único). Prescinde, pois, do elemento culpa.Lado outro, esta modalidade de responsabilidade poderá ser afastada nos casos de fortuito. Sérgio Cavalieri Filho, sobre tema, ministra que: [.] Mas convém registrar, desde logo, que na responsabilidade objetiva (sem culpa) fundada no risco da atividade, em algumas hipóteses o caso fortuito não afasta o dever de indenizar. Tal ocorre no chamado fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível, e por isso inevitável, mas que se liga aos riscos do empreendimento, integra a atividade empresarial de tal modo que não é possível exercê-la sem assumir o fortuito[.]Ademais, à presente demanda aplica-se a inversão do ônus probante em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII e art. 14, §3º, ambos do CDC, em virtude da verossimilhança de suas alegações e da sua condição de hipossuficiente processual. Caberia, em razão disso, à empresa ré, o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Ocorre que, pela análise dos documentos acostados aos autos, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 333, inciso II do CPC, não trazendo aos autos documentos comprobatórios de que a parte autora efetivamente concordou com

esse financiamento padrão em relação ao importe de R\$ 337,68 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), como, por exemplo, cópia do contrato ou declaração de reconhecimento de débito. Assim, a declaração de inexistência/anulação do débito referente esse financiamento padrão em relação ao valor de R\$ 337,68 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) é medida que se impõe. Assim, não havendo embasamento contratual ou autorização para essa cobrança (financiamento padrão), aplica-se à espécie o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, com base nos documentos de fls.06/13, verifica-se a incidência de 03 (três) cobranças no valor de R\$ 14,07 (catorze reais e sete centavos) que merecem devolução em dobro (R\$ 42,21 x 2), no total de R\$ 84,42 (oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Por sua vez, o dano moral é indiscutível, haja vista o abalo moral vivenciado pela parte autora, que não se traduz em mero dissabor cotidiano, ocasionado pela ausência de dever objetivo de cuidado da prestadora de serviços, resultando em sérias repercussões para a parte demandante, uma vez poderia ter seu nome incluído nos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, além de ter sido apontada, pelo pretenso inquilino da unidade consumidora, como má pagadora, e, ainda, ter se dirigido diversas vezes ao posto da requerida, nesta cidade, visando resolver administrativamente a pendência, não obtendo êxito. O dano, no caso concreto, é resultante da falha operacional da prestadora, restando, ainda, comprovada repercussão surtida no psiquismo da parte autora. Quanto ao montante da indenização do dano moral, cabe a regra de que a quantia deve ser suficiente para reparar o mal sofrido, sem propiciar enriquecimento sem causa à parte autora, além de atender ao caráter pedagógico da condenação. Sabendo disso, no que se refere ao quantum a título de indenização pelos danos morais, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: Anular o financiamento padrão no valor de R\$ 337,68 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas, em nome da autora; Condenar a parte ré a devolver em dobro à parte autora o valor cobrado indevidamente (R\$ 42,21 x 2), no total de R\$ 84,42 (oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), corrigidos com juros de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos contados a partir da citação; Condenar a parte ré a indenizar a autora, pelos danos morais suportados, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sem capitalização (CC, art. 406), desde a citação, e correção monetária, pelo INPC, desde a sua fixação. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência (art. 55, da Lei n. 9099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mirador/MA, 22 de janeiro de 2020. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mirador/MA (Portaria CGJ 382020) Matrícula n. 185686 Resp: 160309

## Mirinzal

PROCESSO N. 134-82.2011.8.10.0100  
Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Requerente: Francisco Barbosa Almeida  
Requerido: Jose Raimundo Cardoso

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Mara Carneiro de Paula Pessoa, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal/MA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal - Procedimento Ordinário N. 134-82.2011.8.10.0100 principalmente o réu Jose Raimundo Cardoso, conhecido por Mondego, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. Ficando o mesmo CITADO para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, após o lapso do edital, pela prática do crime tipificado nos artigos art. 121, §2º, I, e IV, art. 155, 4ºIV e art. 69, CP, podendo em sua resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, bem como valendo esta citação para todos os termos e atos do processo, até final de julgamento, sob pena de revelia.

Mara Carneiro de Paula Pessoa  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal/MA.

### ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MIRINZAL

Fórum Juiz Sai Luis Chung, Rua Sousândrade, s/n, Centro CEP 65265-000  
Fone/fax: (98) 3399-1220 e-mail: vara1\_mir@tjma.jus.br

Processo: 0800716-68.2019.8.10.0100  
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)  
Autor(a): MARIA HELENA ARAUJO SILVEIRA  
Requerido(a): ROLIAN DE AZEVEDO SILVEIRA

### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 27175864, concedo o pleito formulado pela parte autora para que o requerido seja citado por edital.

**Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o requerido para que tome conhecimento da presente ação**, intimando-o do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao feito, sob pena de revelia, sendo considerado verdadeiros os fatos aludidos na inicial, ocasião em que deverá juntar aos autos as provas documentais que considere relevante para o deslinde da causa, bem como especificar as provas que pretende produzir.

**Mirinzal (MA), Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.****Mara Carneiro de Paula Pessoa**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal

Processo n. 229-49.2010.8.10.0100

Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado: Jairo Israel França Marques, OAB/MA 14.689 e Rubem Eduardo Amorim, OAB/MA 18.221

**SENTENÇA**

O Ministério Público Estadual por seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia em face de JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática de ilícito penal tipificado nos artigos 147 e 217-A, ambos do Código Penal, aduzindo o que se segue, in litteris:

"Consta do incluso Inquérito Policial que a menor LURDINILA COSTA PEREIRA vinha sendo abusada sexualmente pelo seu próprio pai, o denunciado JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA PEREIRA, desde os oito anos de idade, e sofria ameaças para guardar segredo, e, somente agora, com quatorze anos, sua mãe, a Sra. LUZANIRA veio a saber dos fatos, por ter sido confirmada uma gravidez no hospital para onde foi levada, conforme documento de fls. 07. Desde então, o denunciado foi para a cidade de São Luis, passando a fazer ameaças à mãe da vítima e seus familiares".

Acompanham o Inquérito Policial (fls. 02/); Portaria de Instauração (fl. 02v); Termo de Representação (fls. 04); Termo de Declarações (fls. 05/06, 25/26); os documentos de fls. 07, 08 e 09; Termo de Informações (fls. 10, 11), Termo de Qualificadora Indireta (fls. 04); Termo de Qualificação e Interrogatório (fls. 22/23); Exame de Corpo de Delito (fls. 28); Boletim de Vida Progressa (fls. 31/32) e Boletim Individual (fls. 33/34).

Às fl. 42, a denúncia foi recebida, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado para responder aos termos da ação.

Defesa prévia, às fls. 49/51, afirmando a inocência do acusado e indicando testemunhas para serem ouvidas.

Durante a instrução criminal foram ouvidas as vítimas Lurdinila Costa Pereira (fls. 93/94) e Luzanira Costa (fls. 95/96) e as testemunhas Rosenilde Barbosa Almeida (fls. 97), Raimundo José Pereira Castro (fls. 98/99), Maria Severa da Paz Soares (fls. 104), Maria de Fátima Ribeiro Paixão (fls. 105) e José Roberto Nunes Cunha (fls. 144) e dos informantes Geovane Costa Pereira (fls. 100/101) e Lidiane Costa Pereira (fls. 102/103), bem como interrogado o acusado (fls. 145), que negou os fatos a ele imputados.

Laudo psicológico, às fls. 140/142.

Dado vistas ao representante do Ministério Público, este ofereceu aditamento, considerando os depoimentos das vítimas (fls. 146/147).

Assim, foi proferida decisão de fls. 149/150, em que não foi acatado o aditamento requerido pelo Ministério Público, pelos fatos alegados pelo órgão ministerial já se encontravam descritos na denúncia.

Em alegações finais (fl. 156/160), a Representante do Ministério Público pede a condenação do acusado por infração aos artigos 147 e 217-A do Código Penal, nos termos da denúncia.

Às fls. 164/165, requer a defesa, em alegações finais, a nulidade do procedimento, pela ausência de assinatura do perito no laudo de fls. 27, e, no mérito, a absolvição do acusado da imputação que lhe é feita, ante a inocência do acusado.

O acusado foi preso em decorrência do cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva em 05 de julho de 2010 (fls. 21/22) e solto por liberdade provisória em 03 de dezembro de 2010 (fls. 114)

É o relatório. DECIDO.

Ad principium, cumpre destacar que existem provas suficientes no Caderno Processual que sustentem a materialidade e a autoria delitiva.

De acordo com o Corpo de Delito (fls. 28v), o Laudo Psicológico (fls. 140/142) e os demais depoimentos e declarações colhidos em juízo, esta sofreu abuso sexual, pela prática de estupro de vulnerável, por parte do acusado. Por oportuno, citam-se os seguintes trechos:

1. CORPO DE DELITO (fls. 28v): "Relatório: Lurdinila Costa Pereira, paciente acima de 14 anos de idade, relata relação sexual (estupro) desde os 13 anos de idade (sic). Ao Exame: Membrana himenal perfurada, apresentando cicatriz antiga da mesma, com cortículos miniformes presentes. Resto do organismo sem particularidades. 1º - Se a paciente é virgem? Não. 2º - Se há vestígios de desvirginamento recente? Não, vestígios antigos...".

2. laudo Psicológico (fls. 140/142): "Considerando as situações acima expostas a partir da avaliação realizada com a adolescente Lurdinila Costa Pereira e sua genitora sra. Luzanira Costa e, conforme procedimento já descrito no item 3 deste documento, há evidências claras e objetivas de que Lurdinila vivenciara episódio extremamente traumático, ou seja a denúncia de violência sexual incestuosa é certamente procedente. Lurdinila, ainda demonstrando semblante triste, amedrontada, mas postura simples e sem muitos gestos respondeu de forma segura ao processo avaliativo relatando sem nenhum embaraço ou exagero, os fatos que lhe ocorrera, bem como as consequências ocasionadas ao seu desenvolvimento que infelizmente são muitas (vide item 04 deste

documento). Seu exame psíquico é sem alteração não havendo, portanto, razões para questionar a veracidade das informações apresentadas, aplicando-se igual estado para a conduta da sua genitora".

3. Lurdinila Costa Pereira (fls. 93/94): "Que seu pai "vem lhe abusando desde os 08 anos, mas só veio tomar gosto aos 13 anos"; Que tomar gosto é fazer saliência com as pessoas; Que seu pai fez saliência 03 vezes; Que tinha 13 anos quando seu pai começou a fazer saliência; Que começou em novembro de 2009, e que engravidou; Que saliência é quando o homem coloca o órgão sexual dele dentro da menina; Que Fernandes dizia que não era filha dele; [...] Que Fernandes mandou a vítima tomar chá de Quina, quando estava grávida, dizendo "toma que tua ainda não tem 03 meses"; Que Fernandes já sabia que a vítima estava grávida porque sua menstruação vinha falhando; [...] Que das vezes que foi abusada, não tinha nenhum de seus irmãos próximos; Que depois que descobriram que estava grávida, Fernandes fugiu; Que certo dia Fernandes chegou e queria matar a vítima com uma espingarda; [...] Que não conhece Diógenes; Que sua irmã inventou que a vítima tinha um namorado, porque gosta de seu pai e está do lado dele; Que sua mãe brigava muito com seu pai; [...] Que tiveram que tirar o filho se não morreria a criança e a vítima".

4. Luzanira Costa (fls. 95/96): "...Que vinha desconfiando das relações de sua filha Lurdinila com o réu, porque ele não convidava os meninos para irem à roça, apenas Lurdinila; [...] Que vinha acompanhando os meses de menstruação de Lurdinila; Que desconfiou com o atraso da menstruação de Lurdinila pois esta faltou por 02 meses; Que a primeira vítima mudou de comportamento, deixou de comer e passava a maior parte do tempo na rede; Que Lurdinila só chorava e olhava para o réu com muita raiva; [...] Que lhe disseram que Lurdinila não tinha namorado, e era muito quieta e comportada; Que não conhece Diógenes e nunca ouviu falar nele; [...] Que levou Lurdinila em Central e pediu para o médico passar um exame; Que o exame foi feito no mesmo dia, e foi descoberto que Lurdinila estava grávida; Que Lurdinila falou para sua irmã que quem tinha lhe engravidado foi seu pai José Fernandes; Que Lurdinila lhe disse que só teve relações com seu pai; Que Lurdinila disse que tinha muito medo do réu lhe martar e matar sua mãe; [...] Que a relação da depoente com o seu companheiro, o réu, era ruim e brigavam muito; Que ele só dava remédio para Lurdinila quando a depoente não estava em casa; Que encontrou casca de Quina; Que ele dava chá de Quina para Lurdinila; Que Fernandes mando comprar um comprimido em Central do Maranhão, e a depoente perguntou para que ele queria o remédio; Que ele deu o Remédio para Lurdinila e ela não tomou; Que o remédio era BUTASONA; Que depois da descoberta da gravidez, Fernandes fugiu; [...] Que as brigas da depoente com o réu vinham de muito antes dos fatos narrados na denúncia".

5. Maria Miranda Macedo (fls. 104): "Que a depoente olhou a vagina da vítima Vanessa lesionada; que outra vez olhou "o bumbum" lesionado; que outra vez olhou a boca de Vanessa; que quando olhou a boca da menor com "calo de sangue" perguntou para Vanessa o que ocorreu e esta disse que o réu havia colocado "faca" dentro de sua boca; que a menor chamava faca o pênis do réu; que a menor disse a depoente que o réu "mijava sua cara"; que a menor pegou na genitália e fez gesto sexual mostrando para depoente como o réu fazia com ela; que a menor dizia para a depoente lhe prometia uma bicicleta e uma moto e dizia para a menor que esta "ia ter um filho dele"; [...] que Sônia só denunciou o réu quando "se agravou mais", ocasião em que Sônia "teve a certeza que era ele".

6. Rosenilde Barbosa Almeida (fls. 97): "...Que conversaram com a menina e ela falou que o seu pai tinha levado para tirar massa e lá abusou dela; Que Luzanira falou que estava desconfiando, que Fernandes era o pai, porque ele só queria deitar com Lurdinila na rede".

7. Raimundo José Pereira Castro (fls. 98): "...Que já conhecia a família da vítima antes dos fatos; [...] Que nunca ouviu comentário de que Lurdinila tinha namorado, pois o local onde ela mora só tem a sua casa...".

8. Lidiane Costa Pereira (fls. 102/103): "...Que não era costume seu pai sair sozinho com Lurdinila; Que não era costume de Fernandes dormir sozinho na mesma rede com Lurdinila; [...] Que sua mãe brigava muito com seu pai; Que uma vez sua mãe queria matar seu pai, com um facão; [...] Que não mora junto com sua irmã; [...] Que Lurdinila foi a sua casa e disse que queria ver seu pai solto e que sua mãe lhe disse que ela iria dizer o que sua mãe estava mandando...".

Cumprido destacar que, ao contrário do que afirmado pela defesa, o Corpo de Delito de fls. 28V, encontra-se assinado pelo perito nomeado, Dr. Pedro M. Sanguin. Além disso, é comum em cidade de pequeno porte, como Mirinzal, que exista apenas um profissional médico atendendo durante o dia, o que inviabiliza a presença de segundo perito.

Tal ausência, por si só, não causa a nulidade da prova pericial, uma vez que não paira sobre ela, qualquer alegação de impedimento do perito habilitado, principalmente, se consubstanciada por outros elementos, in casu, a ultrassonografia obstétrica de fls. 07, que comprovou a gravidez da vítima.

Da simples leitura acima, observa-se que não resta dúvida quanto à autoria e a materialidade delitiva.

Analisando a conduta delitiva, verifica-se que ela se encontra amoldada ao tipo previsto no artigo 217-A c/c o inciso II do artigo 226, ambos do Código Penal, a seguir transcrito:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 226. A pena é aumentada:

.....  
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

Constitui, ainda, crime hediondo nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 8.072/90, in verbis:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

.....  
VI estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Trata-se de caso de emendatio libeli, previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a abertura de vista à defesa para pronunciamento, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADA PELO CRIME DE PECULATO DOLOSO (CAPUT DO ART. 312 DO CP) E CONDENADA POR PECULATO CULPOSO (§ 2º DO ART. 312 DO CP). ALEGADA OCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI (ART. 384 DO CPP) E NÃO DE EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). PRETENDIDA ABERTURA DE VISTA À DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONDENADA. Registra-se hipótese da mutatio libelli sempre que, durante a instrução criminal, restar evidenciada a prática de ilícito cujos dados elementares do tipo não foram descritos, nem sequer de modo implícito, na peça da denúncia. Em casos tais, é de se oportunizar aos acusados a impugnação também de novos dados factuais, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa. Ocorre emendatio libelli quando os fatos descritos na denúncia são iguais aos considerados na sentença, diferindo, apenas, a qualificação jurídica sobre eles incidente. Caso em que não se cogita de nova abertura de vista à defesa, pois o réu deve se defender dos fatos que lhe são imputados, e não das respectivas definições jurídicas. Inocorre mutatio libelli se os fatos narrados na denúncia (e contra as quais se defendeu a recorrente) são os mesmos considerados pela sentença condenatória, limitando-se a divergência ao elemento subjetivo do tipo (culpa x dolo). Não é de se anular ato que desclassifica a infração imputada à acusada para lhe atribuir delito menos grave. Aplicação da parêmia pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). Recurso desprovido. (RHC 85657, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-05-2006 PP-00019 EMENT VOL-02231-02 PP-00247 RTJ VOL-00199-01 PP-00313 RJSP v. 54, n. 343, 2006, p. 149-154 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 411-419)

Ao contrário do que afirma a defesa, as declarações da vítima tem relevância quando corroborada com os demais elementos dos autos, é o que vem decidindo os nossos tribunais, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, abaixo exemplificada:

ESTUPRO. MATERIALIDADE. CONSTATAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ENCONTRA LASTRO DE VALIDADE EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A existência de laudo pericial tardiamente realizado, tendo por base o prontuário de atendimento médico que constata a conjunção carnal é suficiente à constatação do estupro que não se caracteriza apenas pela violência, mas pela grave ameaça que não deixa vestígios, sendo que a palavra da vítima é de amplo valor probatório, sobretudo se presenciada a ação por uma irmã, versões que são corroboradas pelos demais elementos de convicção contidos nos autos, mormente quando a versão do réu para justificar a ação não encontre nem mesmo indícios nos autos. Recurso não provido.

(Apelação Criminal nº 1.0702.07.415312-4/001(1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Judimar Biber. j. 04.08.2009, Publ. 18.08.2009).

Ora, o crime em análise, por sua natureza, é cometido na clandestinidade, na calada da noite, em locais ermos, sem testemunhas, estando presentes apenas o autor do fato e a vítima. Entretanto, há elementos que indicam a veracidade das alegações da vítima, que não podem ser ignoradas sob pena de perpetuação do ato delituoso.

In casu, o contexto familiar é indiciária das declarações da vítima, quais sejam, a existência de brigas constantes entre o acusado e sua companheira (pai e mãe da vítima), a provável ausência de relações sexuais entre o acusado e sua companheira, o ciúmes do acusado pela vítima, a preferência do acusado pela vítima, o afastamento da vítima de sua família (após a descoberta do fato), a fuga do acusado após a confirmação da gravidez da vítima e a tentativa de medicação abortiva da vítima pelo acusado. Logo, são vários os elementos que levam ao convencimento deste juízo da ocorrência do crime imputado ao acusado.

Apesar da negativa dos irmãos da vítima da existência do crime, é comum nos casos de abuso sexual incestuoso, que os familiares busquem negar a ocorrência dos fatos. Inclusive, passam a adotar uma postura acusadora em relação à vítima, imputando-lhe culpa pelo acontecido, visto que em razão dos fatos, a família encontra-se desagregada.

Outro dado que não pode ser descartado, é a dúvida havida pelo acusado sobre a paternidade em relação à vítima, que poderia ser um dos motivos do crime, mas como não houve a confissão, não se pode afirmá-lo categoricamente.

Em consonância com esses elementos, o laudo é categórico ao afirmar que, pelo comportamento da vítima, pós a ocorrência do crime, não se tem como considerar falsas suas declarações.

Restou configurado, por fim, a continuidade delitiva, pela ocorrência de três ocasiões distintas de abuso, mediante relações sexuais.

Deixo, no entanto, de reconhecer a existência do crime de ameaça, contra a Sr. Luzanira Costa, em razão de haver entre as partes mútuas agressões. Dessa forma, ante a falta de outros elementos, não há como se inferir a prática do crime, uma vez que ambos se agrediam reciprocamente e somente a suposta vítima relata o fato.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 8.072/90.

Passo à apreciação sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal.

Atendendo as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo agora para fixação da pena-base. De acordo com: 1) culpabilidade: DESFAVORÁVEL, pois o acusado tinha capacidade plena para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, tinha conhecimento da ilicitude do fato e a conduta realizada por ele poderia ter sido evitada, se



caso assim determinasse; 2) antecedentes: FAVORÁVEL, não consta informações sobre a existência de outras ações penais em desfavor do acusado; 3) conduta social: NEUTRA, há informações que desabonem sua conduta; 4) personalidade: NEUTRA, não há elementos para sua adequada valoração; 5) motivos: DESFAVORÁVEL, posto que cometido para saciar sua lascívia; 6) circunstâncias: DESFAVORÁVEL, mas deixo de valorá-la em razão de ser qualificador do crime; 7) consequências: DESFAVORÁVEL, conforme Laudo de fls. 140/142; 8) comportamento da vítima: NEUTRA, por ter concorrido à prática do crime; pelo qual, fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, bem como causas especiais de diminuição, porém há a causa especial de aumento da pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código penal, pela qual aumento a pena de metade, passando a fixá-la em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71, do Código Penal (crime continuado), a vista da existência concreta da prática de mais de 03 (três) crimes de estupro de vulnerável contra a vítima, aumento a pena pelo critério ideal de 1/4 (um quarto), ficando o acusado definitivamente condenado a pena de 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na oportunidade, deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com fundamento no art. 44, inciso I, do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos e o crime foi cometido com violência e grave ameaça.

A pena será cumprida em regime inicialmente fechado.

O réu poderá apelar em liberdade.

Na presente oportunidade, aplico as seguintes medidas protetivas contra o acusado:

- a) a abstenção de aproximação da vítima e de sua genitora, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o acusado de 200m (duzentos metros);
- b) a abstenção de contato com a vítima e sua genitora por qualquer meio de comunicação;
- c) outras medidas a ser recomendada, em razão de laudo fundamentado pela Secretaria de Assistência Social do Município de Central do Maranhão.

As recomendações de medidas protetivas que obrigam o acusado, bem como as direcionadas à ofendida, deverão ser propostas após estudo psicossocial a ser efetivado pela Secretaria de Assistência Social do Município de Central do Maranhão, no Juízo da Execução.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) expeça-se Carta de Execução nos termos da Resolução CNJ n.º 113/2010; 2) oficie-se ao TRE, comunicando a condenação, para os fins de suspensão dos direitos políticos; e 3) anote-se o nome do réu no rol dos culpados.

Fica ainda o acusado condenado ao pagamento das custas processuais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Mirinzal (MA), 18 de setembro de 2012.

Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício  
Juíza de Direito

## Monção

Ref.: Processo n.º 0800349-41.2019.8.10.0101

### Despacho.

1. Recebidos hoje.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por entender presentes os requisitos legais para tanto.

3. Processe-se o presente feito em segredo de justiça, nos termos da Lei.

4. Não havendo, a *priori*, comprovação nos autos de que seja o requerido pai biológico do(a) menor, deixo, por hora, de fixar os alimentos provisórios.

Para audiência UNA, designo o dia 22/01/2020, às 10:20 horas, no local de costume.

5. Dê-se ciência.

### Sirva-se fotocópia deste de mandado.

Monção, 08.11.2019.

João Vinícius Aguiar dos Santos

**Juiz de Direito Titular**

Ref.: Processo n.º 0800719-20.2019.8.10.0101

### **D e s p a c h o**

1. Recebidos hoje.

2. Designo audiência UNA para o dia 23/01/2020, às 08:20 horas, no Fórum local.

3. As testemunhas deverão comparecer em banca, em número máximo de três, independentemente de intimação.

4. Dê-se ciência.

### **Atribuo a este despacho força de mandado.**

Monção, 08.11.2019.

João Vinícius Aguiar dos Santos

**Juiz de Direito Titular**

Ação nº 1070-60.2018.8.10.0101  
Requerente: ABRAAO LINCOLN DE MELO MUNIZ, OAB/MA 11.489  
Requerido: ESTADO DO MARANHÃO  
Intime: a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Monção/MA, 23/01/2020.

## Morros

**PROCESSO Nº 0000013-41.2019.8.10.0143 (132019)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO**

**REQUERENTE: Letícia Albuquerque Moraes Muniz Oliveira**  
**ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO COELHO PINHEIRO ( OAB 6754-MA )**

**REQUERIDO: Alan Prazeres Oliveira**  
**ADVOGADO: GABRIEL OBA DIAS CARVALHO ( OAB 13283-MA )**

Divórcio Litigioso Processo nº 13-41.2019.8.10.0143 (132019) Requerente: Letícia Albuquerque Moraes Muniz Oliveira Requerido: Alan Prazeres Oliveira SENTENÇA Trata-se de ação divórcio litigioso ajuizada por Letícia Albuquerque Moraes Muniz Oliveira em face de Alan Prazeres Oliveira. Na petição inicial que a autora casou-se com o réu em 26/12/2016 pelo regime da comunhão parcial de bens. Ocorre que se tornou impossível a vida comum, contudo o requerente se recusa a conceder o divórcio consensual. Apresentou procuração e documentos às fls.06/09. À fl. 11, despacho designando audiência de conciliação para 08/10/2019 às 11h20mim e determinando a citação da requerida. Foi encaminhada carta precatória para a citação do réu na comarca de Santa Rita/MA (fl.13) À fl. 17, aberta a audiência em 08/10/2019, foi constatada a ausência da parte requerida, sem respostas sobre o cumprimento da carta precatória. Às fls.22/24, o réu apresentou Contestação, concordando com os termos do divórcio proposto. É o relato necessário. Passo a decidir. Por proêmio, dispense a manifestação do parquet visto que não há interesse de incapaz a ser tutelado nos presentes autos. O caso é de julgamento do feito no estado em que se encontra. A pretensão deduzida nos autos é o divórcio e deve ser analisado com base no advento da Emenda Constitucional nº. 66, o artigo 226, §6º da Constituição Federal, a qual dispõe que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Tal regra afastou a exigência dos prazos de separação judicial (um ano) e separação fática (dois anos) para a ocorrência do divórcio entre os nubentes, permitindo a pronta dissolução do matrimônio, sendo certo que ninguém pode ser compelido a manter um relacionamento com o qual não está mais interessado. Sendo assim, a extinção do vínculo matrimonial é medida que se impõe, não havendo que se perquirir ou falar em causas subjetivas ou objetivas para tal concessão, pois se permite que ocorra por exclusivo ato de vontade dos cônjuges. Basta, portanto, o simples pedido de divórcio para que seja deferido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de Letícia Albuquerque Moraes Muniz Oliveira e Alan Prazeres Oliveira, com base no §6º, do art. 226, da Constituição Federal, c/c art. 1576, do Código Civil, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado para fins de averbação no assento civil de casamento do casal junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Morros (vide informações de fl.09), que deverá ainda ser informado que a requerente voltará a usar o nome de solteira LETICIA ALBUQUERQUE MORAES MUNIZ, por se tratar de direito personalíssimo e tendo como base o regramento legal previsto no art. 1.571, §2º do CC. Sem custas, dada a gratuidade da justiça (inclusive quanto aos emolumentos do Cartório Extrajudicial) que por ora defiro, nos termos do art. 99 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos procedendo às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Morros/MA, 22 de janeiro de 2020. HUMBERTO ALVES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Morros Resp: 184069

**PROCESSO Nº 0000066-56.2018.8.10.0143 (742018)**  
**AÇÃO: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO CÍVEL**

**REQUERENTE: FRANCISCO MENDES CARVALHO JÚNIOR**  
**ADVOGADO: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO ( OAB 4980-MA )**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MORROS/MA**

Juizado Especial da Fazenda Pública Processo nº 0000066-56.2018.8.10.0143 (742018) DESPACHO 1. Intime-se o recorrido, por meio de seu advogado (via DJe), para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal, atento ao rito adotado (Juizados Especiais da Fazenda Pública), remetam-se os autos à Turma Recursal, visto que o recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em consonância com o enunciado 166 do FONAJE e nos termos do artigo art. 41 e 42, §2º de lei 9.099/95. 3. Promova-se a retificação da autuação junto ao sistema THEMIS, adequado-a ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 4. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se. Morros/MA, 22 de janeiro de 2020. HUMBERTO ALVES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Morros Resp: 184069

**PROCESSO Nº 0000296-45.2011.8.10.0143 (2962011)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ**

**ACUSADO: JOSÉ RIBAMAR COSTA,**  
**ADVOGADO: EDUARDO RIBEIRO ( OAB 6364-MA )**

Processo nº 296-45.2011.8.10.0143 (2962011) Processo nº 693-02.2014.8.10.0143 (7032014) Autor: Ministério Público Estadual Acusado: José Ribamar Costa SENTENÇA Visto em correição. Tratam-se de autos de insanidade mental instaurado em face de José Ribamar Costa e de ação penal contra ele proposta em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, ocorrido em 01 de setembro de 2011. Intimada a esposa do réu, esta informou acerca de sua morte, ocorrida em 08/02/2017 (fl. 34). À fl. 46 consta declaração de sepultamento. Instada a se manifestar, a ilustre Promotora de Justiça requereu a outras diligências. É o breve relatório. Decido. O falecimento do acusado enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, face a aplicação do disposto no art. 107, inc. I, do Código Penal. No presente caso, a morte é inquestionável, ante a declaração da esposa do acusado e, ainda, a declaração de sepultamento fornecida pela Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA. É importante mencionar que não há dúvidas acerca do falecimento

do acusado, mesmo diante da inexistência de certidão de óbito nos autos, pois sabe-se que esta prática é comum no interior do Maranhão, onde, por vezes, pessoas falecem e os familiares não providenciam a certidão de óbito. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da morte do réu. Posto isso, em consonância com a manifestação do Ministério Público, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Ribamar Costa, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, em razão do seu falecimento. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas. Registre-se. Morros/MA, 14 de janeiro de 2020. ADRIANA DA SILVA CHAVES Juíza de Direito Titular da Comarca de Morros Resp: 186304

**PROCESSO Nº 0000338-84.2017.8.10.0143 (3932017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS****AUTOR: ANSELMO MATOS NETO****ADVOGADO: PAULO EDUARDO PACHECO DA SILVA ( OAB 17063-MA )****REU: MUNICÍPIO DE MORROS****ADVOGADO: ROBERTA CAROLINNE SOUZA DE OLIVEIRA ( OAB 8535-MA )**

Processo nº 338-84.2017.8.10.0143 (3932017) Requerente: Anselmo Matos Neto Requerido: Município de Morros DESPACHONos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado, por meio de seu advogado (via DJe), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Publique-se. Cumpra-se. Morros/MA, 22 de janeiro de 2020. HUMBERTO ALVES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Morros Resp: 184069

**PROCESSO Nº 0000693-02.2014.8.10.0143 (7032014)****AÇÃO: INCIDENTES | INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO****AUTOR:****ACUSADO: JOSE RIBAMAR COSTA****ADVOGADO: DR. EDUARDO RIBEIRO ( OAB 6364-MA )**

Processo nº 296-45.2011.8.10.0143 (2962011) Processo nº 693-02.2014.8.10.0143 (7032014) Autor: Ministério Público Estadual Acusado: José Ribamar Costa SENTENÇA Visto em correição. Tratam-se de autos de insanidade mental instaurado em face de José Ribamar Costa e de ação penal contra ele proposta em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, ocorrido em 01 de setembro de 2011. Intimada a esposa do réu, esta informou acerca de sua morte, ocorrida em 08/02/2017 (fl. 34). À fl. 46 consta declaração de sepultamento. Instada a se manifestar, a ilustre Promotora de Justiça requereu a outras diligências. É o breve relatório. Decido. O falecimento do acusado enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, face a aplicação do disposto no art. 107, inc. I, do Código Penal. No presente caso, a morte é inquestionável, ante a declaração da esposa do acusado e, ainda, a declaração de sepultamento fornecida pela Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA. É importante mencionar que não há dúvidas acerca do falecimento do acusado, mesmo diante da inexistência de certidão de óbito nos autos, pois sabe-se que esta prática é comum no interior do Maranhão, onde, por vezes, pessoas falecem e os familiares não providenciam a certidão de óbito. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da morte do réu. Posto isso, em consonância com a manifestação do Ministério Público, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Ribamar Costa, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, em razão do seu falecimento. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas. Registre-se. Morros/MA, 14 de janeiro de 2020. ADRIANA DA SILVA CHAVES Juíza de Direito Titular da Comarca de Morros Resp: 186304

**PROCESSO Nº 0000738-98.2017.8.10.0143 (8222017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: EDVALDO SOUSA BARBOSA****ADVOGADO: PAULO EDUARDO PACHECO DA SILVA ( OAB 17063-MA )****REU: MUNICÍPIO DE MORROS**

Processo nº 738-98.2017.8.10.0143 (8222017) Requerente: Edvaldo Sousa Barbosa Requerido: Município de Morros DESPACHONos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado, por meio de seu advogado (via DJe), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Publique-se. Cumpra-se. Morros/MA, 22 de janeiro de 2020. HUMBERTO ALVES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Morros Resp: 184069

**PROCESSO Nº 0001522-41.2018.8.10.0143 (17052018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: IVANEIDE EVERTON RAMALHO****ADVOGADO: GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA ( OAB 9805-MA )****REU: MUNICÍPIO DE MORROS**

Processo nº 0001522-41.2018.8.10.0143 (17052018) Embargante: Ivaneide Everton Ramalho Embargado: Município de Morros/MA DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Ivaneide Everton Ramalho em face da sentença extintiva proferida por este juízo. Em síntese, alega inexistir litispendência vez que os presentes autos discutem a implantação de valores salariais em matrícula distinta da mesma requerente (professora) em face do Município de Morros. É o sucinto relato. Decido. Por proêmio, identifico presentes os requisitos de admissibilidade. De acordo com o art. 1022, I do Código de Processo Civil de 2015, os Embargos de Declaração são cabíveis quando: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição. II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Analisando detidamente os autos e as peças neles colacionadas, verifico que não merece prosperar a irresignação do Embargante, tendo em vista que não há obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado. Em verdade, omissa e obscura é a petição inicial que nada menciona sobre a

existência de duas matrículas pela requerente, causando um verdadeiro embaraço processual e, no mínimo, dificultando a prestação jurisdicional por este juízo. Comparando a exordial de fls.02/05 à cópia da petição inicial extraída do processo nº 17042018 (anexada às fls.23/25), denota-se que estas são absolutamente idênticas, culminando no reconhecimento da litispendência. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas, em razão da ausência de obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado, rejeito-os, permanecendo intacta a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se, via Advogados. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO Morros/MA, 22 de janeiro de 2020. HUBERTO ALVES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Morros Resp: 184069

#### INTIMAÇÃO

Processo nº 1046-08.2015.8.10.0143 (11392015) - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: João Carlos Furtado dos Santos Vieira

Advogado: RAIMUNDO RODRIGUES SILVA, OAB/MA 9449

Finalidade: Intimar o advogado do acusado para tomar ciência do inteiro teor da sentença, a seguir transcrita:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de João Carlos Furtado dos Santos Vieira, qualificado nos autos, dando-o como incurso na tipificação penal do art. 147 do Código Penal, c/c art. 21 do Decreto-lei nº 3.688.

Narra a denúncia:

"(.) no dia 01/12/2015, por volta das 14:30h (quatorze horas e trinta minutos), em frente ao Fórum da cidade de Morros/MA, o inculpaado ameaçou de morte e praticou vias de fato contra sua ex-companheira, Sra. Maria Dulcilene Cardoso dos Santos.

Conforme apurado, a vítima e o denunciado conviveram maritalmente e tiveram duas filhas. Segundo relatos da vítima, durante o relacionamento, o denunciado a agrediu diversas vezes e, desde a separação do casal, ocorrida em 2013, o indiciado proferia ameaças de morte contra a ofendida.

No dia do fato, a vítima se dirigiu ao Fórum desta cidade para participar de audiência sobre pensão alimentícia de suas filhas e, quando estava em frente ao referido órgão, o inculpaado se aproximou da ofendida, pegou em seu pescoço, tentando esganá-la, momento em que proferia ameaças de que iria matá-la. O denunciado somente cessou com as agressões em virtude da intervenção do Sr. Ivanilson Cardoso dos Santos, irmão da vítima.

(...)"

Às fls. 02/30 consta o Inquérito Policial.

A denúncia foi recebida em 03 de março de 2017 (fl. 32).

Acusado preso preventivamente de 24 de fevereiro de 2016 a 12 de abril de 2016.

Certidão de antecedentes criminais juntada à fl. 33.

Acusado devidamente citado (fl. 36).

Resposta à acusação apresentada por advogado dativo às fls. 38/40.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 11/09/2018, oportunidade em que se realizou a oitiva da vítima e de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, bem como se realizou o interrogatório do réu (fls. 48/52).

O Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fl. 48/49).

Nas alegações finais, apresentada por defensor dativo, pugnou pela absolvição, ao argumento de que inexistia prova para a condenação (fls. 55/56).

É o relatório. Decido.

Não há questão preliminar a ser analisada, passo para análise das condutas típicas narradas na denúncia

Art. 147 do Código Penal

O tipo penal da ameaça é formal, tornando o fato típico no momento em que a vítima tem conhecimento de um mal prometido, pouco importado se o autor teria a intenção de praticar esse injusto, bastando, portanto, que a vítima se sinta amedrontada, a ponto de pedir proteção às autoridades policiais, o que ocorreu no presente caso.

No presente caso, a responsabilidade penal lastreadora da sentença condenatória exige prova inconteste da autoria e da materialidade, o que foi plenamente observado no presente caso ante os depoimentos prestados pela vítima e testemunha, senão vejamos.

A vítima Maria Dulcilene Cardoso dos Santos, afirmou em juízo:

Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Que conviveu com o réu por quase 08 (oito) anos; Que desse relacionamento tiveram duas filhas; Que nunca faltou as coisas em casa, mas quando o réu usava droga ou ingeria bebida alcoólica, agredia fisicamente e psicologicamente a vítima; Que no dia dos fatos, veio ao fórum para uma audiência de alimentos que a vítima tinha ajuizado para o réu pagar alimentos para a filha; Que quando desceu do carro, o réu já lhe agrediu e lhe ameaçou de morte; Que, após, ele foi na casa do seu irmão, com uma garrucha e disse que ia matar a declarante; Que nesse dia o réu não foi preso, mas foi preso depois; Que nesse dia dormiu na casa do seu irmão, com medo do réu lhe encontrar na sua casa e lhe matar; Que não fez exame de corpo de delito; Que o réu falava para as filhas que tinha comprado uma garrucha para matar a declarante, por isso que a filha mais velha não quer mais contato com o pai; Que depois do réu ter sido preso, não mais ameaçou a vítima; Que o processo da pensão já foi resolvido e o réu paga R\$120,00 (cento e vinte) por mês.

Às perguntas da Defesa, respondeu: Que sobre as agressões anteriores, não registrou ocorrência; Que o padrasto da declarante não registrou ocorrência na polícia; Que no dia da ameaça aqui na frente do fórum, não viu o réu portando uma garrucha, mas os vizinhos, quando o réu foi na casa do padrasto da declarante, viram o réu portando uma garrucha; Que durante a convivência com o réu, nunca viu o réu portando arma de fogo.

(Extraído da mídia dos autos, sem transcrição literal).

O servidor do Fórum, Emanuel Silva Botelho, testemunha compromissada, assim relatou em juízo:

Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Que é servidor do Tribunal de Justiça e na época do fato, já trabalhava no Fórum da Comarca de Morros; Que no dia dos fatos, era Secretário substituto; Que teve conhecimento do fato e se recorda bem, pois foi um acontecimento anormal; Que o juiz estava em lcatu, fazendo audiência em substituição, enquanto havia audiência de conciliação de alimentos nesse Fórum; Que no dia, o vigilante do Fórum avisou ao declarante que a vítima entrou correndo no

Fórum falando que tinha sido agredida; Que a vítima relatou ao declarante que quando estava chegando, o réu já estava lhe aguardando, tendo lhe puxado da moto e lhe desferido socos e lhe ameaçado; Que quando juiz retornou de Icatu, foi até a delegacia informar o ocorrido e pediu providências.

Às perguntas da Defesa, respondeu: Que não percebeu qualquer lesão no corpo da vítima.

(Extraído da mídia dos autos, sem transcrição literal).

O acusado, em seu interrogatório judicial, ao ser indagado por esta juíza, afirmou que negou ter ameaçado a vítima ou lhe agredido.

Contudo, insta asseverar que nos delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância para o deslinde do fato.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA.** 1. O réu foi condenado à pena de 1 mês de detenção, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Postula a absolvição por insuficiência probatória, aduzindo que a prova cingiu-se à palavra da vítima. 2. O crime de ameaça é formal, consumando-se, independentemente de resultado, desde que provado o temor da vítima. 3. A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, ainda mais quando ancorada em outros elementos de convicção. **RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70052357241, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 27/03/2013) (grifei).

(TJ-RS - ACR: 70052357241 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 27/03/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2013)

No presente caso, a palavra da vítima está harmônica com os fatos relatados pela testemunha ouvida em juízo, restando comprovado que o réu ameaçou-lhe a vida.

Art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41

A materialidade do delito de vias de fato também restou comprovada pelo conjunto probatório coligido, notadamente pelos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo (acima colacionados).

De certo, a conduta do réu de agarrar no pescoço da vítima e tentar esganá-la, praticada na frente deste Fórum, configurou a contravenção descrita na peça acusatória, sendo despidianda, para a sua caracterização, a existência de lesões aparentes constatadas por laudo pericial.

A autoria também é certa. A despeito da contraditória versão trazida pela vítima e pelo réu, repiso que é pacífico na jurisprudência que, nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem especial valor. Isso porque, tais crimes raramente tem testemunhas presenciais dos fatos.

A propósito:

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA.** Existindo prova da autoria e da materialidade das lesões sofridas pela vítima, não há como afastar o comando condenatório. Em crimes de violência doméstica, diante da divergência das versões apresentadas pelo acusado e pela vítima, prepondera esta, por tratar de crimes praticados, em geral, sem a presença de testemunhas, pois no ambiente doméstico. Na espécie, as alegações de defesa não são corroboradas pelo suporte probatório. Precedentes jurisprudenciais. **DA PENA. MANUTENÇÃO.** As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram analisadas de forma adequada, sendo a reprimenda fixada dentro dos critérios da legalidade e razoabilidade, considerando-se a necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime. É de ser mantida, portanto, a pena aplicada na sentença recorrida. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70044823953, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 01/03/2012).

Por fim, o contexto comprovado nos autos requer a aplicação do art. 5º, inciso II da Lei nº 11.340/2006, pois a ameaça e a vias de fato foram perpetradas em razão do gênero, por se trata de sua companheira, bem como no âmbito familiar, implicando nas disposições previstas na Lei 11.340/2006.

Sendo o fato típico, antijurídico e demonstrada a culpabilidade do acusado, a condenação é medida que ser impõe.

Posto isso, com fulcro no art. 387, do CPP, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e, em consequência, **CONDENO** o acusado **JOÃO CARLOS FURTADO DOS SANTOS VIEIRA**, já devidamente qualificados nestes autos, na pena do art. 147 do Código Penal e do art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41.

Em observância ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do réu.

Atendendo aos ditames do art. 59, do CP, considero que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Pela certidão de fl. 33, observo que o réu não registra maus antecedentes, sendo, portanto, presumível que não possui personalidade voltada para a prática criminosas. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. No que pertine aos motivos dos crimes, nada a se valorar. Com relação às circunstâncias dos crimes, nada a se valorar. As consequências dos crimes são normais à espécie. A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o crime de ameaça no mínimo legal, qual seja, 1 (um) mês de detenção. E, para a contravenção de vias de fato, fixo em 15 (quinze) dias de detenção.

Presente a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, qual seja, ter sido o crime praticado prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica, agravo a pena do crime de ameaça, passando a dosar-lhe em 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias. Inexistem atenuantes.

Não existem causas de diminuição de pena, nem de aumento.

Estabeleço, então, definitivamente, ao réu José Carlos Furtado dos Santos Vieira, a pena de 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção para o crime de ameaça e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de vias de fato.

Com atenção ao art. 69 do CP, a pena do réu será de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, "c", CPB).

Considerando que o réu permaneceu preso preventivamente no período de 24/02/2016 a 12/04/2016, resta o quantum de 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de detenção a ser cumprido em regime aberto.

Ocorre que inexistente, na Comarca de Morros, estabelecimento próprio para cumprimento de regime aberto, que deve ser em casa de albergado ou estabelecimento similar, conforme previsão do código penal, art. 33, § 1º, c, c/c arts. 93 a 95, da Lei de Execuções Penais.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento recente sobre o tema, ficando assim decidido na Súmula Vinculante 56: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

Diante disso, é de rigor a concessão, ao apenado, do cumprimento da pena em seu domicílio, com a fixação de condições.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos autos, para o cumprimento da pena restante em regime aberto, nos termos da súmula vinculante 26 do STF, HC 107.047/MG, arts. 33, do código penal, 1º, § 2º, da Lei 8.072/90, CONVERTO-A EM REGIME DOMICILIAR, ante a falta de estabelecimento penal próprio de cumprimento do regime, devendo o condenado, durante um mês e dezenove dias:

- 1) não frequentar determinados lugares, como bares, prostíbulos, show, dançantes e outros do gênero;
- 2) não ausentar-se da comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização deste juízo;
- 3) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga.

O réu fica advertido que o descumprimento de qualquer dessas condições, ensejará na regressão de regime, podendo, dependendo da gravidade do fato, ser determinada a regressão para o regime fechado.

Com fulcro no art. 387, IV, do CPP, fixo como indenização mínima à vítima o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que pode ser executado no juízo cível.

Condeno, ainda, o Estado do Maranhão ao pagamento dos honorários dos defensores dativos nomeados, Dr. CARLOS AUGUSTO COELHO PINHEIRO, OAB-MA 6754 (apresentou resposta à acusação) e Dr. RAIMUNDO RODRIGUES SILVA, OAB-MA 4994 (participou da audiência de instrução e apresentou alegações finais), advogados militantes neste juízo, com fundamento no art. 22, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um. Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado, com cópia desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Providências finais, após o trânsito em julgado:

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

Permaneçam-se os autos na Secretaria para acompanhar o cumprimento das condições do regime aberto cumprido no domicílio;

Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando-se cópia da sentença para cumprimento do inc. III, do art. 15, da CF;

Oficie-se a Secretaria de Segurança e Justiça, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando-se cópia da sentença para fins de atualização do cadastro.

Dou esta por publicada com a entrega nos autos em cartório. Registre-se.

Intime-se Ministério Público, a Defesa e o réu, pessoalmente.

Morros/MA, 07 de novembro de 2019.

ADRIANA DA SILVA CHAVES

Juíza de Direito Titular da Comarca de Morros

Morros, 23 de janeiro de 2020.

Sergean de Sousa Silva

Secretária Judicial

## Olho d'Água das Cunhãs

PORTARIA-TJ - 3462020

Código de validação: 710C533126

**O DOUTOR FELIPE SOARES DAMOUS, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, ESTADO DO MARANHÃO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 024/2009, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO n.º 9/2016.**

### RESOLVE

1 - Retificar os termos da Portaria TJ 1482020, para incluir o seguinte parágrafo:

6º Durante o período correicional, compreendido entre as datas de 27 de janeiro a 07 de fevereiro do ano em curso, não haverá suspensão dos trabalhos, interrupção da distribuição, transferência das audiências, nem prejuízo no atendimento às partes e procuradores, visando evitar o máximo de prejuízo aos trabalhos normais da unidade jurisdicional, bem como mantido o curso dos prazos processuais, com fundamento no art. 220, §§1º e 2º do CPC.

Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO, DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, EM 23 DE JANEIRO DE 2020.

FELIPE SOARES DAMOUS  
Diretor do Fórum da Comarca de Pio XII - Inicial  
Vara Única de Pio XII  
Matrícula 186312

Documento assinado. OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, 23/01/2020 18:23 (FELIPE SOARES DAMOUS)

## Olinda Nova

Processo nº: 336-83.2018.8.10.0142  
Autor(a) SONIA MARIA SANTOS SERRA  
Advogado(a): Torlenne Mendonça Silva Rodrigues OAB/MA 9059  
Ré(u): BANCO BRADESCO S/A

### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 162, §4º do CPC c/c o art. 1º, XXI do Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral da Justiça, intimo o advogado da parte vencedora, via DJe, para deflagrar a fase de cumprimento da sentença pelo sistema PJE, nos termos da Portaria Conjunta 05/2017.

Olinda Nova do Maranhão, 20 de janeiro de 2020.

Emerson Bruno de Carvalho Moura  
Secretário(a) Judicial

Processo nº 574-39.2017.8.10.0142  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
Requerente: Francisco Santos Pacheco  
Adv. Requerente: Kerles Nicomélio Aroucha Serra OAB/MA 13965  
Requerido: Banco Bradesco S/A

### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Art. 1º, XXXIII, do Provimento nº 22/2018, CGJ/MA, intimo a parte requerente para que se manifeste do DJO juntado aos autos.

Olinda Nova do Maranhão/MA, 23 de janeiro de 2020.

Emerson Bruno de Carvalho Moura  
Secretário Judicial  
Comarca de Olinda Nova do Maranhão

Processo nº 834-82.2018.8.10.0142  
Procedimento Comum Cível  
Requerente: José Egidio Machado  
Adv. Requerente: Diego Viegas Costa OAB/MA 10236  
Requerido: Banco Bradesco S/A

### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Art. 1º, XXXIII, do Provimento nº 22/2018, CGJ/MA, intimo a parte requerente para que se manifeste do DJO juntado aos autos.

Olinda Nova do Maranhão/MA, 23 de janeiro de 2020.

Emerson Bruno de Carvalho Moura  
Secretário Judicial  
Comarca de Olinda Nova do Maranhão

**PROCESSO Nº 0000495-26.2018.8.10.0142 (4952018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: WAGNO PEREIRA SOUSA**

**ADVOGADO: ESEQUIEL PEREIRA MARANHÃO ( OAB 13345-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A.**

Processo n.º 4952018 DESPACHO Considerando DJO constante às fls. 82, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Olinda Nova do Maranhão, 22 de janeiro de 2020. HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Olinda Nova do Maranhão Resp: 186965

**PROCESSO Nº 0000553-29.2018.8.10.0142 (5532018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA MENDES**

**REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO**

**ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES ( OAB 9348A-MA )**

Processo n.º 5532018 DESPACHO Considerando a discrepância do valor da condenação e dos cálculos de atualização do débito (fls.138/139) em relação ao valor do DJO juntado às fls. 141, intime-se a parte a requerida para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Olinda Nova do Maranhão, 22 de janeiro de 2020. HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Olinda Nova do Maranhão Resp: 186965

## Paço do Lumiar

### Segunda Vara de Paço do Lumiar

**PROCESSO Nº 0000004-12.2015.8.10.0049 (42015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

**AUTOR: EPAMINONDAS DE OLIVEIRA NETO**

**ADVOGADO: JANIO DE OLIVEIRA ( OAB 2935A-MA )**

**REU: AMÉRICO MOITA**

**ADVOGADO: ROBERTO GONCALVES SOARES ( OAB 13789-MA )**

PROCESSO Nº 4-12.2015.8.10.0049 (42015) APELANTE: Américo Moita Advs.: Roberto Gonçalves Soares (OAB/MA 13.789) e Marcos George Andrade Silva (OAB/MA 6.635) APELADO: Epaminondas de Oliveira Advs.: Jânio de Oliveira (OAB/MA 2935-A) e Pedro Eduardo Ribeiro de Carvalho (OAB/MA 7.551) DESPACHO Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Paço do Lumiar, 12 de dezembro de 2019. CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA Juiz Titular da 2ª Vara de Paço do Lumiar (MA) Resp: 192625

**PROCESSO Nº 0000005-21.2020.8.10.0049 (192020)**

**AÇÃO: CARTAS | CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

**REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITORIA DO MEARIM - MA**

**REQUERIDO: ANTÔNIO SOUSA NETO**

**ADV: Dr. Antônio Carlos Gonçalves (OAB/MA 4422)**

PROCESSO Nº 5-21.2020.8.10.0001 (192020) Carta Precatória DESPACHO Designo o dia 03/03/2020 às 11h30min para realização de audiência, com a finalidade de oitiva da testemunha Antônio Sousa Neto, que poderá ser intimado no seguinte endereço: Avenida Contorno Sul, Qd. 08, Casa 40, Paranã Paço do Lumiar/MA. Intimem-se, também, a representante do Ministério Público e o advogado do acusado, o Dr. Antônio Carlos Gonçalves (OAB/MA 4422). Comunique-se, por meio eletrônico, a designação da audiência ao juízo deprecante. Cumpra-se, servindo este despacho de mandado. Paço do Lumiar, 22 de janeiro de 2020. CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA Juiz Titular da 2ª Vara de Paço do Lumiar (MA) Resp: 193029



**PROCESSO Nº 0000094-78.2019.8.10.0049 (2282019)**  
**AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO****EMBARGANTE: MARIA JOSE FURTADO DE SOUSA****RÉU:**

PROCESSO Nº 94-78.2019.8.10.0049 (2282019) Embargos à Execução EMBARGANTE: Maria José Furtado de Sousa Adv.: Defensoria Pública Estadual EMBARGADA: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento Adv.: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/MA 8.784-A) SENTENÇA Vistos em Correição/2020. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Maria José Furtado de Sousa, por intermédio da Defensoria Pública, nomeada curadora especial, contra a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em razão da ação de execução contra si ajuizada no processo de nº 624-29.2012.8.10.0049. A curadoria suscitou, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, por não terem sido esgotadas as tentativas de localização pessoal da executada. A embargada se manifestou às fls. 10/12. Vieram-me conclusos. DECIDO. É cediço que a citação, enquanto ato de comunicação originário, é requisito indispensável à validade do processo (art. 239 do CPC), uma vez que materializa o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF). Por isso mesmo é que o processo deve priorizar a comunicação pessoal da parte requerida, sendo a citação por edital medida excepcional a ser aplicada somente nas hipóteses previstas expressamente pelo Código de Processo Civil (art. 256): quando desconhecido ou incerto o citando, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que ele se encontrar. Tratando-se de comunicação ficta, é imperioso que se tenha a devida cautela para a angularização da relação processual, de modo que tal modalidade editalícia somente se pode legitimar após o exaurimento das diligências possíveis para localização da parte demandada (STJ, 1ª Turma, REsp 837.050/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/08/2006). Tão certa é tão compreensão que o próprio Judiciário, em face do princípio da cooperação, dispõe atualmente de acesso a sistemas eletrônicos, como o SIEL e o INFOSEG, que viabilizam o alcance a bancos de dados públicos para obtenção de endereços, com o fim de evitar eventuais nulidades. Feitos tais apontamentos e partindo para o caso em tela, entendo que assiste razão à parte embargante. Inicialmente, a única diligência empreendida naquele sentido resultou na certidão de fl. 96 dos autos principais, que atestou tão somente a não localização do veículo objeto da busca e apreensão, e não da ré. Logo em seguida, a autora pugnou pela conversão da ação em execução, o que é plenamente assegurado pelos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. Não obstante, quando da conversão e do despacho inicial da execução, foi determinada de imediato a citação por edital, sem que fossem empreendidas pesquisas nos sistemas disponíveis a este juízo. Assim, não tendo sido esgotadas as tentativas de comunicação pessoal da executada, forçoso concluir pela nulidade da citação por edital daquela (decisão de fl. 108), ainda mais diante da informação prestada pela DPE quanto à identificação do seguinte endereço não diligenciado: Rua Príncipe Winderson, nº 10, Vila Kiola, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a NULIDADE da citação por edital de Maria José Furtado de Sousa na Ação de Execução nº 624-29.2012.8.10.0049 (6242012), promovida às fls. 109/111 desses autos, bem como dos atos que lhe sucederam. Condono a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem revertidos, conforme art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado - FADEP (art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 168/2014). P. R. I. Com o trânsito em julgado, certifique-se e extraia-se cópia desta sentença, para posterior juntada aos autos de nº 6242012. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Paço do Lumiar, 11 de janeiro de 2020. CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA Juiz Titular da 2ª Vara de Paço do Lumiar-MA Resp: 192625

**PROCESSO Nº 0001065-44.2011.8.10.0049 (10362011)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: J BENEDITO SANTANA-ME**  
**ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO SOUZA DE ALENCAR ( OAB 7937-MA ) e SOLANGE CAVALCANTE DE ALENCAR ( OAB 12857-MA )****REU: DISTRIBUIDORA LITORAL DE GENEROS ALIMENTICIOS**  
**ADVOGADO: KENNESON LIMA FERREIRA ( OAB 13138-MA ) e MICHAELA DOS SANTOS REIS ( OAB 6774-MA )**

PROCESSO Nº 1065-44.2011.8.10.0049 (10362011) Autor: J BENEDITO SANTANA ME, representada por José Benedito Santana Advs.: Pedro Augusto Souza de Alencar (OAB/MA 7.937) e Solange Cavalcante de Alencar (OAB/MA 12.857) Ré: DISTRIBUIDORA LITORAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Adv: Antonio José Garcia Pinheiro (OAB/MA 5.511) DECISÃO Vistos em Correição/2020. Proferido acórdão às fls. 420/423, majorando o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as partes informaram a autocomposição, relativa ao parcelamento do débito (fls. 425/426), pugnando pela homologação. Vieram-me conclusos. DECIDO. Em que pese já prolatada sentença/acórdão, é admissível que as partes busquem a autocomposição, mesmo que depois de resolvida a lide, entendimento que decorre do art. 139, V do NCPC, ainda mais se se considerar que o acordo versou apenas sobre o parcelamento do débito a que fora condenada a parte demandada. Nesse sentido, há precedente deste Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO FIRMADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA AFRONTA AO ART. 463 DO CPC. APELO IMPROVIDO. I - No caso dos autos as partes firmaram acordo após o trânsito em julgado da sentença, sendo homologado por sentença pelo juízo de primeiro grau. II - De acordo com o art. 125, IV do CPC, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, o que autoriza a homologação do acordo, mesmo após sentença proferida, pois trata-se de direitos patrimoniais. III - A sentença que homologa acordo após o trânsito em julgado não ofende o art. 463 do CPC. IV - Apelo improvido. (Ap 0517932014, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/03/2015, DJe 08/04/2015) Isto posto, nos termos do art. 487, III, "b" do NCPC, homologo o acordo entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata, inexigíveis por cinco anos da parte autora em razão da justiça gratuita deferida (art. 90, §2º, CPC). Os honorários já foram abarcados pelo acordo. P.R.I. Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Paço do Lumiar, 10 de janeiro de 2020. CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA Juiz Titular da 2ª Vara de Paço do Lumiar (MA) Resp: 192625

**PROCESSO Nº 0001795-50.2014.8.10.0049 (17962014)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA****AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A****ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA ( OAB 7248A-MA )****REU: KATIA SILENE DE OLIVEIRA CHAVES****ADVOGADO: PAULO EDSON CARVALHEDO DE MATOS ( OAB 8980-MA )**

PROCESSO Nº 1795-50.2014.8.10.0049 (17962014) Ação de Busca e Apreensão Autora: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Adv.: Allan Rodrigues Ferreira (OAB/MA 7.248) Ré: Katia Silene de Oliveira Chaves Adv.: Igor Sekeff Castro (OAB/MA 7.187) SENTENÇA Vistos em Correição/2020. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A propôs Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Katia Silene de Oliveira Chaves, já qualificados, requerendo a busca e apreensão do veículo GM CELTA LT 1.0 FLEX 4P, ano 2011, cor PRATA, placa NWY-4095, Chassi nº 9BGRP48F0CG155320 que financiara a esta última, com garantia de alienação fiduciária. Deferida a medida liminar (fl. 29), ela foi cumprida pelo Oficial de Justiça, que entregou o bem ao depositário (fls. 46/47). A ré ofereceu contestação às fls. 37/42, argumentando não ter sido comprovada sua constituição em mora, por não ter sido juntado o aviso de recebimento da notificação extrajudicial. Intimada para réplica, a requerente permaneceu inerte (fls. 50/52). À fl. 55, foi acolhido o argumento da demandada, extinguindo-se o processo por ausência de pressuposto, e revogando a liminar concedida, com determinação de devolução do veículo. A autora interpôs apelação às fls. 62/72 e a ré opôs suas contrarrazões às fls. 77/81, tendo o Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso, anulando a sentença proferida por este juízo (fls. 94/101). Opostos embargos em face do acórdão do TJ/MA pela ré (fls. 104/110), estes foram rejeitados (fls. 116/124). Recebidos os autos de volta, as partes foram intimadas para manifestarem seus interesses na produção de provas (fl. 134), tendo ambas permanecido silentes (fl. 136). Vieram-me conclusos. DECIDO. Considerando o caráter documental do caso, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 traz como pressupostos da busca e apreensão de veículos em situação de alienação fiduciária: o inadimplemento contratual e a constituição da mora devedora, que "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". No caso vertente, o TJ/MA já decidiu definitivamente ter sido a devedora constituída em mora, conforme acórdão de fl. 95, sendo certo que a parte demandada não opôs qualquer outra impugnação que fosse capaz de desconstituí-la, tampouco contraditou a inadimplência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consolidando a propriedade e a posse do veículo já descrito em favor da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e tornando DEFINITIVA a medida liminar (cuja revogação foi anulada pelo TJ/MA). Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando tais despesas inexigíveis em razão da justiça gratuita que a ampara na causa. Serve a presente sentença como ofício e título hábil para expedição de novo certificado de registro de propriedade do veículo em nome do autor, livre de ônus da propriedade fiduciária, devendo a Secretaria Judicial providenciar a efetivação de tais diligências através do Sistema RENAJUD ou oficiar ao DETRAN/MA (caso não seja possível via sistema), inclusive para a retirada da restrição na base de dados do Renavam. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Paço do Lumiar, 11 de janeiro de 2020. CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA Juiz Titular da 2ª Vara de Paço do Lumiar-MA Resp: 192625

Processo n.º 2176-58.2014.8.10.0049 (21772014)

Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar

Requerente: TDG - Transmissora Delmiro Gouveia S/A

**Adv.: Murilo de Oliveira Filho - OAB/SP 284.261/Anderson Silva de Sousa - OAB/MA 7.140**

Requerido: Espólio de Melquíades da Conceição Ramos

Processo n.º 2176-58.2014.8.10.0049 (21772014) Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar Requerente: TDG - Transmissora Delmiro Gouveia S/A Adv.: Murilo de Oliveira Filho - OAB/SP 284.261/Anderson Silva de Sousa - OAB/MA 7.140 Requerido: Espólio de Melquíades da Conceição Ramos ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV da Constituição Federal c/c art. 126, XI do Código de Normas da CGJ/MA, referente aos atos ordinatórios, de ordem do Juiz de Direito Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula, intimo os advogados Murilo de Oliveira Filho, OAB/SP 284.261 e Anderson Silva de Sousa, OAB/MA 7.140, do **desarquivamento dos autos, conforme solicitado na petição de fls. 310/316**. Paço do Lumiar - MA, 23 de janeiro de 2020. Viviane Arouche Serra de Sena - Servidor da Justiça - De ordem, do MM Juiz Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula Titular da 2ª Unidade Jurisdicional Termo Judiciário de Paço do Lumiar/MA nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento 01/07 da CGJ/MA Resp: 104414

Processo: 2232-91.2014.8.10.0049 / 22332014

Ação: Constituição de Servidão Administrativa

Autor: T D G - TRANSMISSORA DELMIRO GOUVEIA SA

**Advogados: Murilo de Oliveira Filho, OAB/SP 284.261 / Anderson Silva de Sousa, OAB/MA 7.140**

Requerido: ANDREIA DE PAIVA MAGALHAES e FABIO MACHADO FERAZ

Processo: 2232-91.2014.8.10.0049 / 22332014 Ação: Constituição de Servidão Administrativa Autor: T D G - TRANSMISSORA DELMIRO GOUVEIA SA Advogados: Murilo de Oliveira Filho, OAB/SP 284.261 / Anderson Silva de Sousa, OAB/MA

7.140Requerido: ANDREIA DE PAIVA MAGALHAES e FABIO MACHADO FERRAZATO ORDINATÓRIOConsiderando o que dispõe o art. 93, XIV da Constituição Federal c/c art. 126, XI do Código de Normas da CGJ/MA, referente aos atos ordinatórios, de ordem do Juiz de Direito Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula, intimo os advogados Murilo de Oliveira Filho, OAB/SP 284.261 e Anderson Silva de Sousa,OAB/MA 7.140, do desarquivamento dos autos, conforme solicitado na petição de fls. 137/142. Paço do Lumiar - MA, 23 de janeiro de 2020 Viviane Arouche Serra de Sena - Servidor da Justiça -De ordem, do MM Juiz Carlos Roberto Gomes de Oliveira PaulaTitular da 2ª Unidade JurisdicionalTermo Judiciário de Paço do Lumiar/MANos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento 01/07 da CGJ/MA Resp: 104414

Processo n.º 2234-61.2014.8.10.0049 (22352014)  
Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar  
Requerente: TDG – Transmissora Delmiro Gouveia S/A  
Adv.: Murilo de Oliveira Filho – OAB/SP 284.261/Anderson Silva de Sousa – OAB/MA 7.140  
Requerido: Luis Carlos Frazão de Almeida  
Adv.: José Carlos Everton Lindoso – OAB/MA 3.058

DE: Em razão do trânsito em julgado da sentença, intimo as partes para se manifestarem para no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito no prazo, sob pena de arquivamento.

Paço do Lumiar - MA, 23 de janeiro de 2020

Jacson da Silva Moreira  
Secretário Judicial da 2ª Unidade Jurisdicional  
Termo Judiciário de Paço do Lumiar/MA

### Terceira Vara de Paço do Lumiar

Processo nº 0801137-51.2018.8.10.0049  
REQUERENTE: JESSICA FERREIRA DOS SANTOS  
REQUERIDO: IGOR GONÇALVES MOREIRA

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: **INTIMAR Igor Gonçalves Moreira**, para que compareça na **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 02/03/2020 10:00, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, Comarca da Ilha de São Luís**, sito o Fórum Des. Tácito Caldas, Avenida nº 15, snº, Maiobão, Paço do Lumiar, designada nos autos da Ação acima referenciada.

#### TAYANE NABATE CORREIA

Servidora da 3ª Vara

## Paraibano

#### INTIMAÇÃO

Processo nº: 477-90.2016.8.10.0104  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
EXEQUENTE: FRANCISCO COELHO DE SOUSA  
Advogado: Dr. Samara Nolêto da Silva - 14437  
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A

#### DECISÃO

FINALIDADE: intimação ao advogado da parte EXECUTADA Dra. Samara Nolêto da Silva - 14437 acerca da DECISÃO abaixo transcrita o DISPOSITIVO: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 918, I do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, face a sua intempestividade. Publique-se para ciência das partes. Ultrapassado o prazo de dez dias sem qualquer manifestação, expeçam-se os alvarás para levantamento da quantia depositada (fls. 155), respeitando a quantia devida a título de honorários contratuais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se". Paraibano/MA, 07 de janeiro de 2020. Caio Davi Medeiros Veras. Juiz de Direito Titular da Comarca de Paraibano/MA.

#### INTIMAÇÃO

Processo nº 649-95.2017.8.10.0104

Ação: Procedimento Comum Cível  
Requerente: MARIA DE NAZARE  
Advogado: Dr(a). Tarcisio Aires Afonso Filho - OAB/MA 9838  
Requerida: BANCO BRADESCO S.A

#### DESPACHO

FINALIDADE: intimação ao advogado da parte requerente, Dr(a). Tarcisio Aires Afonso Filho - OAB/MA 9838, acerca do despacho abaixo transcrito: "Considerando a regra do art. 1.010, § 3º, do NCPC, deixo de efetuar o juízo de admissibilidade recursal. Assim, intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de ser interposta apelação adesiva, determino seja a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão. Intimem-se. Paraibano/MA, 07 de janeiro de 2020". Dr. Caio Davi Medeiros Veras. Juiz de Direito.

## Passagem Franca

**PROCESSO Nº 0000338-30.2019.8.10.0106 (3382019)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOZA**

**ADVOGADO: VERONICA DA SILVA CARDOSO ( OAB 11435A-MA )**

**REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**

**ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES ( OAB 6100-MA )**

Processo nº 338-30.2019.8.10.0106Requerente: Maria das Dores da Silva BarbozaRequerido: Equatorial MaranhãoDESPACHO Vistos em correição.INTIMEM-SE a parte ré, através de seu procurador, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95). Exaurido o referido prazo, REMETAM-SE os autos a Egrégia Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.Passagem Franca/MA, 13 de janeiro de 2020.Verônica Rodrigues Tristão CalmonJuíza de Direito Titular da Comarca de Passagem Franca/MA Resp: 161000

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PASSAGEM FRANCA  
SECRETARIA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 2486120158100106  
Direito Penal | Lesão Corporal | Decorrente de Violência Doméstica  
Ministério Público do Estado do Maranhão, na pessoa de seu representante legal,  
Maria da Conceição Sena Pereira

A DOUTORA Verônica Rodrigues Tristão Calmon, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE COMARCA DE PASSAGEM FRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, E.T.C

INTIMAÇÃO DE: Maria da Conceição Sena Pereira, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Cientificá-la da sentença a transcrita: SENTENÇAVistos etc.1. RELATÓRIO:Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de PAULO AUGUSTO VIANA COSTA, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta criminosa tipificada no Art. 129, §9º, caput do Código Penal c/c Art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006.Exame de corpo de delito às fls. 06.Recebimento da denúncia e citação do acusado às fls. 17.Defesa prévia do acusado às fls. 22/25.Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 39/42.Alegações Finais do Ministério Público e do defensor (fls. 43, CD/DVD).Em síntese eis o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO:Ab initio, é de se salientar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o direito de punir estatal.Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no Art. 129, §9º do Código Penal, com redação esculpida pela lei 11.340/2006 (violência doméstica), in verbis:"Art. 129. Ofender a integridade corporal, ou a saúde de outrem:Pena Detenção de três meses a um ano.(...)"§9º Se a lesão for praticada contra ascendentes, descendentes, irmão, cônjuge, ou companheiro, ou com quem conviva, ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade."2.1. Da Materialidade:Do cotejo dos autos, tem-se a materialidade delitiva da lesão corporal inserta no exame de corpo e delito de fls.

06, sendo atestado no exame de corpo de delito a existência de lesões corporais.No que tange à origem dos hematomas, atesta ainda o exame que as lesões sofridas foram oriundas de agressões físicas sofridas pela vítima.Fica provada assim a materialidade do delito.2.2. Da Autoria:Cumprе mencionar que a autoria do delito emerge dos depoimentos colacionados nos autos. Corroborando tal diagnóstico, a vítima em depoimento, em audiência de instrução e julgamento (fls. 39/43).Com efeito, o acusado se manteve calado quando perguntado acerca da autoria do crime imputado a ele. Afirma que mudou e que é contra a violência contra a mulher.Não havendo quaisquer outras provas produzidas e não tendo a defesa conseguido provar sua versão de que o acusado não cometeu o ilícito penal de forma dolosa, sendo mais coerente a versão posta na denúncia, e confirmada na instrução, estando ainda os elementos informativos do inquérito policial em coerência com os demais elementos de convicção, notadamente o exame de corpo de delito de fls. 06, resta configurada a autoria em desfavor do acusado PAULO AUGUSTO VIANA COSTA.3. CONCLUSÃO:Destarte frente aos fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado PAULO AUGUSTO VIANA COSTA, como incurso no Art. 129, §9º do Código Penal.Passo então à dosagem da pena.A culpabilidade é normal à espécie;Não possui maus antecedentes, sendo o réu primário;Conduta Social não revelada nos autos, presumindo-se normal;A personalidade do agente não revelada nos autos, presumindo-se normal;Motivo do crime, inerente ao tipo penal em análise;

As circunstâncias não ensejam maior reprovação;As consequências lhe são favoráveis, pois, as lesões foram de natureza leve;O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa;Por esta razão, fixo a pena-base ao acusado em 3 (três) meses de detenção.Oiustem circunstâncias agravantes, assim mantenho a sua pena-base.Não vislumbrando causas especiais de diminuição, ou aumento, razão pela qual mantenho a pena-base.Por fim, pela ausência de causas genéricas de aumento, ou de diminuição, torno definitiva a pena em 3 (três) meses de detenção, que deverão ser cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do § 2, "c", do art. 33, do Código Penal.Por desatender o inciso I do Art. 44, do CP, deixo de substituir a pena definitiva.Cabível a concessão do sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante as seguintes condições:1ª - Não mudar de residência sem informar o juízo da execução;2ª - Manter-se em atividade lícita, o que deverá ser demonstrado no juízo da execução onde deverá comparecer a cada 02 (dois) meses;3ª - Prestar serviços à comunidade, pelo prazo de um ano.Este Juízo, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com remessa da cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como em qualquer tempo, comunicar a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante o disposto pelo artigo 150, da Lei nº 7.210/1984.Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por não ser coerente com o tipo penal em exame.Uma vez que o acusado permaneceu durante toda a instrução criminal solto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Sem custas, em razão do acusado ter sido assistido por um Defensor Dativo.CONDENO ao Estado do Maranhão ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de honorários advocatícios à advogada nomeada para defesa do acusado, Drª. Verônica da Silva Cardoso, OAB/MA nº 11.435-A, anotando a atuação total da Ação Penal, ante a ausência de representante da Defensoria Pública do Estado do Maranhão nesta Comarca.Expeçam-se os expedientes de praxe.Comunique-se o teor desta sentença a Vítima ou seus familiares (art. 201, §2º, CPP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, tomem-se as seguintes providências;Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados;Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos dos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;Voltem-se conclusos para designação de audiência admonitória.Publique-se, registre-se, intimem-se. Autorizo a Secretária Judicial a assinar "de ordem" os mandados e demais comunicações processuais que se fizerem necessários.SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Passagem Franca - MA, 29 de setembro de 2017.Arianna Rodrigues de Carvalho SaraivaJuíza de Direito Titular da Comarca de Passagem Franca/MA

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Carlos César de Berredo Martins, Rua Joaquim Távora, s/n, Centro Passagem Franca -MA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Passagem Franca, Estado do Maranhão, aos 15 de janeiro de 2020. Eu, Flávio Ferreira de Lucena, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Verônica Rodrigues Tristão Calmon  
Juíza de Direito  
Titular da Comarca de Passagem Franca - MA

Certidão

Certifico e dou fé que nesta cadastrei no diário da justiça eletrônico edital de intimação de sentença.

Passagem Franca, 15 de janeiro de 2020

Flávio Ferreira de Lucena  
Técnico Judiciário

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PASSAGEM FRANCA  
SECRETARIA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 6036620188100106  
Direito Penal | Violência Doméstica Contra a Mulher  
Ministerio Publico Estadual  
Patrícia dos Passos Freitas

A DOUTORA Verônica Rodrigues Tristão Calmon, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE COMARCA DE PASSAGEM FRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, E.T.C

INTIMAÇÃO DE: Patrícia dos Passos Freitas, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Cientificá-la da sentença a transcrita:SENTENÇAVistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO, por meio de seu representante legal, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu Denúncia em face de Willian de Freitas, vulgo "Carioca", brasileiro, metalúrgico, nascido em 10.02.1984 (trinta e quatro anos), filho de Maria Cecília de Freitas, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 20, Bairro Faveira, cidade de Passagem Franca, Estado do Maranhão.Alega o Ministério Público, em síntese, que Willian de Freitas, em 28.07.2018, por volta das 21h00, ameaçou e agrediu sua irmã, Patrícia dos Passos Freitas e, além disso, descumpriu as medidas protetivas impostas por este juízo, razão porque fora requerida a condenação do Acusado pela prática dos crimes ora imputados.Recebida a denúncia (fls. 29/30) e citado o Réu (fls. 33), este, por meio de defensor dativo, sustentou que as provas colacionadas ao processo são insuficientes para embasar um édito condenatório, motivo pelo qual os pedidos insertos na inicial acusatória devem ser julgados improcedentes (fls. 37/38).Audiência de instrução e julgamento realizada normalmente, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da testemunha e da vítima, bem como o interrogatório do Acusado, tendo este confessado a prática do delito de ameaça e negado o cometimento do crime de lesão corporal (fls. 54/58).Em suas derradeiras alegações, o Órgão Ministerial ratificou o pedido de condenação do Acusado. A defesa, por seu turno, reforçou o pleito de absolvição em relação ao crime de lesão corporal, ante a ausência de provas; e, concomitantemente, o reconhecimento da confissão espontânea para o crime de ameaça (fls. 58).Exame de corpo de delito às fls. 13/14.Vieram conclusos os autos (fls. 59).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Fundamentação.Grife-se, de início, que o presente processo transitou sem irregularidades capazes de maculá-lo, tendo sido facultado ao Acusado todos os meios de defesa legalmente admitidos, em estrita obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).Do crime de ameaça (Art. 147 do CPB).Em relação ao crime de ameaça, gize-se que a autoria e a materialidade delitiva estão sobejamente comprovadas, eis que o Réu confessou a prática. Doutra banda, ainda que não houvesse confissão, o conjunto probatório constante dos autos é harmônico e, por isso, suficiente para incriminar o Denunciado.Do crime de lesão corporal cometido contra a irmã (art. 129, §9º, do CPB).Aqui, conquanto o Acusado negue ter agredido sua irmã, a Sra. Patrícia dos Passos Freitas, as provas dos autos testificam o contrário, é dizer, demonstram ter havido violência do Denunciado em face da vítima, como bem se pode observar do exame de corpo de delito contido às fls. 13/14.Ademais, a palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito doméstico, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, consoante entendimento jurisprudencial dominante, ganha especial relevo, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros meios de prova. No caso dos autos, a Ofendida, tanto em sede policial quanto em juízo, narrou com riqueza de detalhes as agressões sofridas, sustentando que o Réu adentrou em sua casa e, ato contínuo, colocou as mãos em seu pescoço, vindo a realizar uma tentativa de esganadura (depoimento em mídia anexa - fls. 58).À defesa, pois, não assiste razão quando fala em insuficiência de provas no tocante ao vertente delito, daí porque ser incabível o pleito de absolvição, quando mais porque o Acusado, figura conhecida deste juízo, já demonstrou sua inclinação para o cometimento de crimes, sendo sua condenação medida de rigor.Do crime de descumprimento das medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/06).A Lei nº 13.641/18, que inseriu o art. 24-A na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), sepultou definitivamente o entendimento doutrinário e jurisprudencial que considerava o descumprimento da medida protetiva tão somente como conduta punível por multa ou prisão preventiva, passando a tratá-la como crime.O verbo nuclear do tipo é a palavra "descumprir", a partir da qual resta evidenciado a admissão apenas da conduta dolosa (não há delito na conduta culposa), ou seja, deve o agente agir com vontade livre e consciente de abalar a incolumidade física e psicológica da ofendida para a configuração do crime.Embora a pena do delito insculpido no citado dispositivo seja branda, a criminalização da recalitrância do agressor, ao passo que tem como propósito blindar ainda mais a vítima, geralmente a mulher, das investidas de sujeitos violentos, mira o oferecimento de mais poder coativo às decisões judiciais.Ora, se o Estado, temendo pela violação da integridade da ofendida, determina seja desta o agressor afastado, não se poderia esperar do próprio Estado uma atuação menos rigorosa e combativa em desfavor do agente pertinaz, podendo mesmo ser lavrado o auto de prisão em flagrante e posterior comunicação em juízo.In casu, por ocasião da decisão que concedeu a liberdade provisória (fls. 15/16), este juízo determinou ao Acusado, como medida cautelar revestida de medida protetiva de urgência, que mantivesse distância da vítima, o que não ocorreu, nada obstante se tenha dado ao agressor ciência inequívoca da ordem.Sendo assim, na medida em que o Denunciado, conhecedor da proibição impingida contra si, resolveu manter novo contato com a vítima, agredindo-a e ameaçando-a, agiu com dolo substancial e, por

consequente, fez subsumir a atitude ao tipo penal nestes autos examinado. O crime é claro. A condenação é imperativa." Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial acusatória e, por consequência, CONDENO Willian de Freitas, já qualificado, nas sanções penais dos artigos 129, §9º e 147, do Estatuto Repressor, e art. 24-A da Lei nº 11.340/06, ao que passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita obediência ao disposto pelo artigo 68, caput, do referido Diploma Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAAnalisadas as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Código Penal, observo: "EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA (Art. 147 do CPB). 1ª FASE1 - CULPABILIDADE: Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Circunstância favorável; 2 - ANTECEDENTES. O sentenciado registra maus antecedentes, pois possui condenações pela prática de fatos anteriores aos apurados nestes autos . Circunstância desfavorável; 3 - CONDUTA SOCIAL. O Acusado possui conduta social desajustada com o meio em que vive, pois não se relaciona bem com sua família, já tendo, por várias vezes, investido contra a própria irmã. Circunstância desfavorável; 4 - PERSONALIDADE DO AGENTE. O Réu é figura conhecida deste juízo, sendo autor dos mais variados crimes nesta cidade, o que, de per si, releva sua personalidade propensa à transgressão. Circunstância desfavorável; 5 - MOTIVOS DO CRIME. O delito não apresenta motivos que se possa considerar para fins de elevação da pena-base. Circunstância favorável; 6 - CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. A circunstância do crime não é suficiente para trazer prejudicialidade a presente circunstância. Circunstância favorável; 7 - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Circunstância favorável; 8 - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Circunstância neutra. PENA BASE Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 11 (onze) dias de detenção.

2ª FASE Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Estatuto Repressor, qual seja, confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena do Réu em 06 (seis) dias, passando a dosá-la em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Não concorre circunstância agravante, motivo porque mantenho a pena no patamar anteriormente dosado, isto é, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. 3ª FASE Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que mantenho a pena do Acusado no patamar anteriormente dosado, isto é, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. PENA DO CRIME DE AMEAÇA 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (Art. 129, §9º, do CPB). 1ª FASE1 - CULPABILIDADE: Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Circunstância favorável; 2 - ANTECEDENTES. O sentenciado registra maus antecedentes, pois possui condenações pela prática de fatos anteriores aos apurados nestes autos . Circunstância desfavorável; 3 - CONDUTA SOCIAL. O Acusado possui conduta social desajustada com o meio em que vive, pois não se relaciona bem com sua família, já tendo, por várias vezes, investido contra a própria irmã. Circunstância desfavorável; 4 - PERSONALIDADE DO AGENTE. O Réu é figura conhecida deste juízo, sendo autor dos mais variados crimes nesta cidade, o que, de per si, releva sua personalidade propensa à transgressão. Circunstância desfavorável; 5 - MOTIVOS DO CRIME. O delito não apresenta motivos que se possa considerar para fins de elevação da pena-base. Circunstância favorável; 6 - CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. A circunstância do crime não é suficiente para trazer prejudicialidade a presente circunstância. Circunstância favorável; 7 - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Circunstância favorável; 8 - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Circunstância neutra. PENA BASE Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. 2ª FASE Não concorre circunstância atenuante ou agravante, pelo que mantenho a pena no patamar anteriormente dosada, isto é, 04 (quatro) meses de detenção. 3ª FASE Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que mantenho a pena do Acusado no patamar anteriormente dosado, a saber, 04 (quatro) meses de detenção. PENA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

04 (quatro) meses de detenção. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA (Art. 24-A da Lei nº 11.340/06). 1ª FASE1 - CULPABILIDADE: Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Circunstância favorável; 2 - ANTECEDENTES. O sentenciado registra maus antecedentes, pois possui condenações pela prática de fatos anteriores aos apurados nestes autos . Circunstância desfavorável; 3 - CONDUTA SOCIAL. O Acusado possui conduta social desajustada com o meio em que vive, pois não se relaciona bem com sua família, já tendo, por várias vezes, investido contra a própria irmã. Circunstância desfavorável; 4 - PERSONALIDADE DO AGENTE. O Réu é figura conhecida deste juízo, sendo autor dos mais variados crimes nesta cidade, o que, de per si, releva sua personalidade propensa à transgressão. Circunstância desfavorável; 5 - MOTIVOS DO CRIME. O delito não apresenta motivos que se possa considerar para fins de elevação da pena-base. Circunstância favorável; 6 - CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. A circunstância do crime não é suficiente para trazer prejudicialidade a presente circunstância. Circunstância favorável; 7 - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Circunstância favorável; 8 - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Circunstância neutra. PENA BASE Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. 2ª FASE Não concorre circunstância atenuante ou agravante, pelo que mantenho a pena no patamar anteriormente dosada, isto é, 04 (quatro) meses de detenção. 3ª FASE

Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que mantenho a pena do Acusado no patamar anteriormente dosado, a saber, 04 (quatro) meses de detenção. PENA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA 04 (quatro) meses de detenção. APLICAÇÃO DA REGRA DO CÚMULO MATERIAL Tendo o Denunciado, mediante mais de uma ação, praticado três crimes diversos, ex vi do art. 69 do CPB, como as penas dos delitos e, assim, passo a dosar a pena em 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de detenção. O cumprimento da pena imposta deverá ser feito em regime inicialmente aberto (art. 33, §2º, "c", do CPB). Deixo de substituir a pena do Acusado por outra restritiva de direito em virtude do mandamento insculpido no art. 44, I, do CPB. Atinente ao princípio do duplo grau de jurisdição, concedo ao Sentenciado o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não tiver sido decretada sua prisão. CONDENO o Estado do Maranhão a pagar ao Dr. Ranisson Bandeira Barra, portadora da OAB/MA nº 9.507, a título de honorários pelo trabalho de defensor dativo desempenhado nestes autos, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se guia de execução; 3) Oficie-se ao TRE/MA dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, ex vi do art. 72, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passagem Franca/MA, 05 de novembro de 2018. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular da Comarca de Passagem Franca/MA

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Carlos César de Berredo Martins, Rua Joaquim Távora, s/n, Centro Passagem Franca -MA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Passagem Franca, Estado do Maranhão, aos 15 de janeiro de 2020. Eu, Flávio Ferreira de Lucena, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Verônica Rodrigues Tristão Calmon  
Juíza de Direito  
Titular da Comarca de Passagem Franca - MA

Certidão

Certifico e dou fé que nesta cadastrei no diário da justiça eletrônico edital de intimação de sentença.

Passagem Franca, 15 de janeiro de 2020

Flávio Ferreira de Lucena  
Técnico Judiciário

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PASSAGEM FRANCA  
SECRETARIA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 6922620178100106  
Direito Penal | Lesão Corporal | Decorrente de Violência Doméstica  
Raimunda Pereira  
Genival Pereira de Sousa

A DOUTORA Verônica Rodrigues Tristão Calmon, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE COMARCA DE PASSAGEM FRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, E.T.C

INTIMAÇÃO DE: Raimunda Pereira, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Cientificá-la da sentença a transcrita: S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O E F U N D A M E N T A Ç Ã O

Cuida-se de pedido de medidas protetivas em decorrência de situação de violência familiar formulado por RAIMUNDA PEREIRA em face de GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Intimada a se manifestar acerca da manutenção das medidas protetivas de urgência, a ofendida nada disse, conforme se verifica da certidão de fls. 47. A inércia da vítima transmitiu, naturalmente, a ideia de desnecessidade de continuação das cautelares protetivas, tanto que o próprio Ministério Público pugnou pela extinção e arquivamento destes autos (fls. 44). DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS, com efeito retroativo à data em que desapareceu a situação de risco. Extingo o processo sem exame do mérito por falta de interesse de agir superveniente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Sem custas. Com o trânsito em julgado deste decisum, proceda-se ao arquivamento do feito, com as anotações de estilo. Fica revogada eventual medida restritiva decretada nestes autos. Passagem Franca/MA, 26 de novembro de 2019.

Verônica Rodrigues Tristão Calmon Juíza de Direito Titular da Comarca de Passagem Franca/MA

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Carlos César de Berredo Martins, Rua Joaquim Távora, s/n, Centro Passagem Franca -MA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Passagem Franca, Estado do Maranhão, aos 16 de janeiro de 2020. Eu, Flávio Ferreira de Lucena, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Verônica Rodrigues Tristão Calmon  
Juíza de Direito  
Titular da Comarca de Passagem Franca - MA



Certidão

Certifico e dou fé que nesta cadastrei no diário da justiça eletrônico edital de intimação de sentença.

Passagem Franca, 16 de janeiro de 2020

Flávio Ferreira de Lucena  
Técnico Judiciário

## Pedreiras

### Primeira Vara de Pedreiras

**PROCESSO Nº 0000632-24.2017.8.10.0051 (6332017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: MARILENE DE CARVALHO CORDEIRO**

**ADVOGADO: FRANCISCA MARLUCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA ( OAB 3384-MA )**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEDREIRAS**

ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o art. 3º do Provimento nº 001/2007 da CGJ/MA e do Art. 1º, § 1ª, da PORTARIA-CONJUTA-52017-TJMA, fica a parte credora, na pessoa do advogado habilitado nos presentes autos, ciente que poderá dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, deverá utilizar o peticionamento eletrônico pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe-TJMA.Pedreiras/MA, 23 de janeiro de 2020.Carlos Ricardo de Oliveira FelizardoAuxiliar Judiciário da 1ª Vara Resp: 163642

### Terceira Vara de Pedreiras

PROCESSO Nº 0000201-53.2018.8.10.0051 (2012018)

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: 14ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PEDREIRAS e Parte em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ACUSADO: C. B. S. N.

ADVOGADO: JOSÉ WALTERBY NUNES SILVA (OAB/MA 15.506)

É O PRESENTE PARA INTIMAR O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, POR TODO CONTEÚDO DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Processo nº 201-53.2018Vistos,Aguarde-se a juntada da procuração aos autos, ou a devolução da carta precatória devidamente cumprida, posto que como não houve a citação pessoal, só dito documento supre a falta.Com a juntada, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão e designação de audiência.Cumpra-se.Pedreiras, 23 de janeiro de 2020.Larissa Rodrigues Tupinambá CastroJuíza de Direito da 3ª Vara.

Pedreiras, 23 de janeiro de 2020

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara

PROCESSO Nº 0002851-44.2016.8.10.0051 (28512016)

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: C. B. S. N.

ADVOGADO: JOSÉ WALTERBY NUNES SILVA (OAB/MA 15.506)

É O PRESENTE PARA INTIMAR O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, POR TODO CONTEÚDO DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Processo nº 2851-44.2016Vistos,Aguarde-se a juntada da procuração aos autos, ou a devolução da carta precatória devidamente cumprida, posto que como não houve a citação pessoal, só dito documento supre a falta.Com a juntada, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão e designação de audiência.Cumpra-se.Pedreiras, 23 de janeiro de 2020.Larissa Rodrigues Tupinambá CastroJuíza de Direito da 3ª Vara.

Pedreiras, 23 de janeiro de 2020

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara

PROCESSO Nº 0003048-96.2016.8.10.0051 (30482016)

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
ACUSADO: JOSE EDUARDO BARROS CARVALHO  
ADVOGADO: EDIVALDO SOUSA DOS SANTOS OAB/MA 3270

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PEDREIRAS Autos nº. 3048-96.2016 Vistos, Defiro o pedido de fls. 78/79, pelo que determino que se expeça nova precatória para a Comarca de São Luís, a fim de que lá seja o acusado devidamente interrogado, encaminhando-se cópia do necessário. No mais, diante da informação de novo endereço da vítima consignado às fls. 79, expeça-se, também, precatória para que ela seja inquirida na Comarca onde reside, qual seja, Parnaíba/PI. Determino, ainda, que se oficie o Juízo Deprecante para que devolva a precatória expedida às fls. 72, no estado em que se encontra. Por fim, fica mantida a audiência designada para o dia 18/02/2020, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo-se, ainda, independente da precatória, se tentar intimar a vítima no endereço do processo para comparecer ao ato. Cumpra-se. Pedreiras, 23 de janeiro de 2020. Larissa Rodrigues Tupinambá Castro Juíza de Direito da 3ª Vara.

Processo nº 0801978-06.2019.8.10.0051

Ação: Alteração Consensual de Regime de Bens no Casamento

Requerente: Antônia Carla Soares dos Santos Nascimento e Erivelton Freire do Nascimento

(PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS)

DETERMINA, a citação de TERCEIROS INTERESSADOS acerca da pretendida alteração de regime de bens dos requerentes, no prazo de 30 dias, contados a partir do decurso do prazo de edital, promova-se a sua citação por edital, para que conteste a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Pedreiras, 17 de dezembro de 2019. Larissa Rodrigues Tupinambá Castro Juíza de Direito da 3ª. Vara". E para que não se alegue desconhecimento, cópia do presente será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça, uma vez. SEDE DO JUÍZO Fórum Des. Araújo Neto – Praça Bandeirante, s/n, Bairro, Goiabal Pedreiras – MA. Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte. Eu, \_\_\_\_\_ Valdimilson Gomes de Oliveira, mat. 165886, que o digitei.

Pedreiras - MA, 23 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro  
Juíza de Direito da 3ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TERCEIRA VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS**  
Rua das Laranjeiras, s/n - Goiabal - FONE: (99) 3642-7033 e 3642-2394  
E-MAIL: vara3\_ped@tjma.jus.br  
**TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO**  
**EDITAL/MANDADO**

A Doutora Larissa Rodrigues Tupinambá Castro, Juíza de Direito Titular da Terceira Vara e Presidente do Tribunal do Júri do município de Trizidela do Vale/MA, Comarca de Pedreiras-Ma na forma da Lei, etc...,

**FAZ** saber a todos em especial aos **JURADOSSUPLENTE**s:

01. **José de Ribamar Santos Sobrinho**, Rua Frei Dionísio, nº 25, Jerusalém, Trizidela Vale
02. **Maria de Lourdes Lima Oliveira**, Rua Santo Antonio dos Oliveiras, nº 345, Centro, Trizidela do Vale
03. **Maria Eliana Moreira Araújo**, Rua Enoque Barreto, nº 06, Residencial Iris, Trizidela do Vale
04. **Antonio Eudes Fernandes da Silva**, Nova Rua, nº 471-B, Centro, Trizidela do Vale
05. **Elisete Oliveira Ferreira**, Rua Messias da Costa, nº 367, Centro, Trizidela do Vale
06. **Maria Inés Félix Nogueira**, Rua Santo Antonio dos Oliveiras, nº 306, Trizidela do Vale
07. **Maria do Socorro da Silva Almeida**, Rua Santo Antonio dos Oliveiras, nº 55, Trizidela do Vale
08. **Marielda Alves Ferreira**, Rua Santo Antonio, nº 225, Centro, Trizidela do Vale
09. **Francisca Homaria Nogueira do Padro**, Rua 03 de Outubro, nº 1080, Jerusalém, Trizidela do Vale
10. **Marinalva Pereira de Melo**, Rua Principal, nº 582, Transual, Trizidela do Vale
11. **Maria Dulcimar Sales Costa**, Rua Santo Antonio, nº 1445, Centro, Trizidela do Vale
12. **Nadja da Silva Romeiro**, Rua Santo Antonio, nº 20, Centro, Trizidela do Vale
13. **Adeilma Carvalho da Silva**, Rua Afonso Pena, nº 96, Centro, Trizidela do Vale
14. **Anarelli Karoline de Araújo Brasil**, Rua Santo Antonio dos Oliveiras, nº 25, Santo Antonio dos Oliveiras, Trizidela do Vale
15. **Leonilde de Sousa Santos**, Banco do Brasil Trizidela do Vale, escrituraria, Trizidela do Vale.

**FINALIDADE:** Para comparecimento a sessão do Tribunal do Júri no dia 04 de março de 2020 às 08h30min, no Salão do Júri, localizado no Fórum Desembargador Araújo Neto, Rua das Laranjeiras, s/n, Goiabal, Pedreiras em que será julgado o processo: Ação Penal nº 951-26.2016.8.10.0051, tendo como réu Francisco da Silva Sousa e vítima Silvana Lima Sousa, sob as penas da Lei, se faltarem e se haver cumprido, passará certidão à Secretaria Judicial, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade de Pedreiras, Estado do Maranhão, aos 22 de janeiro de 2020. Eu, Mônica Barbosa Borges, Secretária Judicial, Mat:165910, subscrevi

**Larissa Rodrigues Tupinambá Castro**  
*Juíza de Direito Titular da 3ª Vara – Presidente do Tribunal do Júri*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TERCEIRA VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS**  
Rua das Laranjeiras, s/n - Goiabal - FONE: (99) 3642-7033 e 3642-2394  
E-MAIL: vara3\_ped@tjma.jus.br

**TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PEDREIRAS  
ESTADO DO MARANHÃO  
EDITAL/MANDADO**

A Doutora Larissa Rodrigues Tupinambá Castro, Juíza de Direito Titular da Terceira Vara e Presidente do Tribunal do Júri do **Município de Trizidela do Vale/MA, Comarca de Pedreiras/MA**, na forma da Lei, etc...,

**FAZ saber a todos em especial aos JURADOS TITULARES:**

1. **Maria de Fátima Mendes Passos**, Rua Santo Antonio, nº 465, Centro, Trizidela do Vale
2. **Maria da Conceição Maciel Lopes de Sousa**, Rua Nova, nº249, centro, Trizidela do Vale
3. **Maria Clarice Sousa**, Rua Santo Antonio, nº679, centro, Trizidela do Vale
4. **Manuel de Jesus dos Santos Barros**, Avenida Perimental, nº23, Jardins das Oliveiras, Trizidela Vale
5. **Marcos de Brito Silva**, Rua 02, nº16, Aeroporto, Trizidela do Vale
6. **Maria Cláudia Alves dos Santos**, Travessa São Pedro, nº505, Jerusalém, Trizidela do Vale
7. **Marilene Félix da Silva**, Avenida São Miguel, nº25, Jerusalém, Trizidela do Vale -telefone 98217-4444
8. **Maria Antonia Santos Pedrosa**, Rua João do Vale, nº09, Monte Cristo Trizidela do Vale
9. **Maria Elza Sousa Marques**, Rua Santo Antonio Oliveiras, nº263, Trizidela do Vale
10. **Maria do Socorro de Albuquerque Silva**, Rua Boa Vista, nº 263, Trizidela do Vale
11. **Mildre Mesquita Silva**, Travessa Coronel Manoel Inácio, nº 16, Jerusalém, Trizidela do Vale
12. **Francisco de Assis Ferreira de Sousa**, Rua Paulo Barros, nº 21, Loteamento São José
13. **Maria Nelma Vieira da Silva**, Rua Enoque Barreto, Q7, nº 8, Residencial Íris, Trizidela do Vale
14. **Maria José Nogueira César**, Travessa São Miguel, nº 226, Jerusalém, Trizidela do Vale
15. **Maria Fátima Palhares de Sousa**, Rua Nova, nº 685, centro, Trizidela do Vale-3642-2560
16. **Carmem Célia Ferreira Brandão**, Avenida Central 02, nº 41, jardins das Oliveiras
17. **Maria de Socorro de Sousa Teixeira**, Rua Santo Antonio, nº135, Centro, Trizidela do Vale
18. **Maria Edna Gadelha Andrade**, Rua Santo Antonio, nº 629, Centro, Trizidela do Vale
19. **Ana Leide de Sousa**, Avenida Perimental, nº 07, jardins das Oliveiras, Trizidela do Vale
20. **Rosenilde Silva Arruda**, Rua João Damásio de Freitas, nº05, centro, Trizidela do Vale
21. **Adilson Carvalho da Silva**, Rua Afonso Pena, nº91, centro, Trizidela do Vale
22. **Carlos Airton Oliveira de Sousa**, Rua Santo Antonio, nº 135, centro, Trizidela do Vale
23. **Márcio José dos Santos Ferreira**, Rua Boa Vista, nº290, centro, Trizidela do Vale
24. **Maria Conceição Silva Pereira Aguiar**, Rua Trasnsual, nº720, Trasnsual, Trizidela do Vale
25. **Isabel Martins dos Santos**, Rua 03 de Outubro, nº1069, Jerusalém, Trizidela do Vale

**FINALIDADE:** Para comparecimento a sessão do **Tribunal do Júri no dia 04 de março de 2020 às 08h30min, no Salão do Júri, localizado no Fórum Desembargador Araújo Neto, Rua das Laranjeiras, s/n, Goiabal, Pedreiras** em que será julgado o processo: Ação Penal nº 951-26.2016.8.10.0051, tendo como réu Francisco da Silva Sousa e vítima Silvana Lima Sousa, sob as penas da Lei, se faltarem e se haver cumprido, passará certidão à Secretaria Judicial, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade de Pedreiras, Estado do Maranhão, aos 22 de janeiro de 2020. Eu, Mônica Barbosa Borges, Secretária Judicial, Mat:165910, subscrevi.

**Larissa Rodrigues Tupinambá Castro**  
*Juíza de Direito Titular da 3ª Vara - Presidente do Tribunal do Júri*

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

COMARCA DE PEDREIRAS

3ª Vara de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, SN, Goiabal, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000, (99) 36427033

PROCESSO Nº: 0800099-61.2019.8.10.0051

Autor: O. V. M.

Advogado: Francisca Maria de Sousa Barros (OAB/PI 17013) Cristiana Almeida de Sousa Lemos (OAB/PI 9845)

Requerido: D. A. B.

Advogado: Fabrício Costa Sampaio (OAB/PI 9845)

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES E OS ADVOGADOS ACIMA MENCIONADOS, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

**SENTENÇA**

O. V. M. ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos em desfavor de D. A. B, alegando, em síntese, que é obrigado a pagar alimentos a requerida por conta de um acordo homologado em Juízo, porém advertindo que a situação financeira de ambos mudou, de modo que sustenta não poder suportar a imposição, na medida em que conta com problemas de saúde, tem alto gasto com tratamento médico, mora de favor na casa da irmã, enquanto a beneficiada é pessoa jovem, possui um armarinho e é servidora da prefeitura de Trizidela do Vale.

Em despacho inicial, designou-se data para audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Na ocasião, os litigantes não chegaram a um acordo.

Em sede de contestação, a demandada pugnou, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial para, no mérito, fundamentar que a prestação deve persistir, sob o argumento de que o principio da solidariedade familiar precisa prevalecer, apontando que não houve modificação da situação financeira do alimentante, que ele paga outra pensão da qual não pediu dispensa e que o firmado seria uma compensação para os débitos por ela assumidos em benefício dele.

O requerente apresentou réplica.

Na audiência de instrução e julgamento, os interessados foram inquiridos. As alegações finais foram remissivas à peça vestibular e a contestação. É o relatório. Decido.

Primeiro descabe falar em indeferimento da inicial.

A exordial juntada não é inepta, pois atende aos requisitos legais e dispõe de recursos capazes de gerar os resultados esperados. Os argumentos foram adequadamente colocados, propiciando o início do processo e a citação do réu.

Ademais, conta com partes legítimas, já que quem ingressa com o pedido é o alimentante e formula sua pretensão em face da beneficiada com o pagamento.

Na mesma linha de raciocínio, há interesse de agir, vez que seleciona o procedimento acertado para fazer valer seu objetivo, aduzindo argumentos que lhe permitem persegui-lo, pois formula pedido de dispensa de pagamento embasado no fato de que a situação de fortuna dos envolvidos se modificou.

O pedido é certo, determinado, possível e acha amparo nos fatos colacionados e expostos, de maneira que nada impede o exame do cerne da questão, pelo que afasto a preliminar suscitada.

No mérito, o demandante formula pedido de exoneração do pagamento de pensão.

A prestação foi firmada num acordo firmado entre os dois numa ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Na ocasião, o autor firmou o compromisso de pagar 01 e meio salário mínimo para a ex a partir de julho de 2018, além da divisão de patrimônio que se estabeleceu na ocasião com adimplemento de parcelas em dinheiro (R\$ 40.000,00 e R\$ 9.000,00) e da entrega de um carro para a antiga convivente.

O pacto foi honrado sem reclamação por descumprimento.

Cabe destacar que a obrigação alimentar entre ex companheiros tem por fundamento os deveres de solidariedade e assistência mútua.

Contudo, este deve possuir caráter excepcional, sendo necessário observar as necessidades de quem pleiteia os alimentos, bem como a possibilidade econômica daquele que irá pagá-los, nos termos previstos nos artigos 1.694 c/c 1.695 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Nesta seara, tenho que a prestação alimentícia entre ex conviventes, por se tratar de medida excepcional, deve perdurar por um período razoável e necessário para que o beneficiado se organize e alcance sua independência financeira.

No caso em apreço, percebe-se que o autor é cardíaco, faz tratamento recorrente, tem a saúde seriamente debilitada, mora com a irmã para ter uma assistência mais presente e real, gasta muito com medicamentos e tem idade avançada, vivendo exclusivamente do seu salário, já que aposentado e impossibilitado de angariar outra fonte de renda.

Já a requerida, tem uma loja, é servidora pública municipal, foi agraciada quando da dissolução com um veículo e quase 50 mil reais em dinheiro, além de ter recebido considerável pensão desde 2018, o que atesta sua estabilidade e possibilidade de se manter só pelo esforço exclusivo.

Evidente, pois, a modificação da condição econômico-financeira da alimentanda e as dificuldades do requerente em arcar com a obrigação.

Registre-se que ela mesma, em seu depoimento judicial, reconhece possuir emprego certo, renda fixa, comércio e ter sido alcançada pela divisão de bens quando da separação.

Em casos como este, de alteração da fortuna do beneficiado, o art. 1699 do Código Civil autoriza o pedido de exoneração de alimentos, como se demonstra:

“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

A jurisprudência também consolida essa posição:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DA ALIMENTANDA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 1.699 do Código Civil prevê a possibilidade de que o interessado reclame em juízo a exoneração, redução ou majoração dos alimentos fixados, na hipótese de superveniente modificação da situação financeira de quem paga ou de quem recebe. 2. Uma vez que o alimentante comprovou a alteração de sua situação financeira, que a alimentada passou a receber benefício previdenciário e, por outro lado, não tendo a ré/recorrente comprovado a imprescindibilidade da continuidade da verba alimentar, medida outra não há senão a manutenção da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais e determinou a exoneração do autor/apelado quanto a obrigação de pagar pensão alimentícia. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 0080990-41.2017.8.09.0006, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/11/2018, DJe de 27

Embora, o autor não tenha experimentado diminuição dos seus proventos, demonstrou que seus gastos aumentaram vertiginosamente, por conta das enfermidades que lhe acometem, além de comprovar a existência de fato novo, ou seja, a existência de circunstância superveniente em relação à situação financeira da mulher, que conseguiu colocação no mercado de trabalho, podendo, pois arcar com suas próprias necessidades.

Registre-se, mais uma vez, que o pensionamento após ruptura de relacionamento amoroso sem filhos é extraordinário e temporário, só devendo se estabelecer caso não haja parente a quem o alimentando possa recorrer e por um lapso não indefinido só até o alcançado se reestruturar financeira e profissionalmente, o que já aconteceu na hipótese.

Resolução de dívidas conjuntas deveria ter se dado quando da dissolução, não servindo a pensão alimentícia para este propósito,

especialmente quando se fala em negociatas escusas, envolvendo agiotagem e compra simulada.

Em face do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial para exonerar o autor da obrigação de pagar alimentos à requerida. No tocante ao pedido de transferência dos veículos, o procedimento escolhido não alcança esta aspiração, devendo o interessado executar o acordo antes materializado ou entrar com a ação correspondente.

Custas pela requerida, assim como honorários advocatícios a teor do art. 85, § 8º do NCPC que fixo em vinte por cento sobre o valor da causa.

P. R. I.

Pedreiras, 22 de janeiro de 2019.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara de Pedreiras

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TERCEIRA VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS

Rua das Laranjeiras, SN, Goiabal, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000, (99) 36427033

PROCESSO Nº: 0800761-25.2019.8.10.0051

Requerente: F. C. S. G.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: J. B. C.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES E O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Execução de Alimentos ajuizada por J. V. S. C., menor, brasileiro, nascido em 22/11/2004, representado por sua genitora, F. C. S. G., em face de J. B. C., todos qualificados nos autos.

Em Audiência de Conciliação Extrajudicial (ID 22016996), realizada na Sede do Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado do Maranhão de Pedreiras-MA, as partes firmaram acordo nos seguintes termos:

*"O senhor João Batista Chaves está obrigado a prestar alimentos em favor do filho J. V. S. C. no montante de 13% (treze por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês através de recibo, porém encontrava-se inadimplente desde janeiro de 2019, perfazendo um débito total de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) referente aos meses de janeiro a julho de 2019, todavia o sr. J. B. C. já efetuou o pagamento de R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais), conforme comprovantes de pagamento em anexo, restando, portanto, débito de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais);*

*O genitor, cômico de sua obrigação legal, reconhece a dívida alimentícia objeto do presente processo, perfazendo hoje um total de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) e se compromete a quitar o débito alimentar no dia 03/08/2019, através de recibo;*

*A senhora F. C. S. G. concorda em receber a quantia de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) como pagamento integral do débito e assim que for efetuado o pagamento em tela, dará plena quitação da dívida; Caso a parte notificada não realize o pagamento no prazo mencionado, ficará sem o desconto ora acordado, retornando o débito ao valor original com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo da decretação da prisão civil do devedor;*

*Ademais, as partes resolveram reduzir a pensão alimentícia que doravante passará a ser de 11,02% (onze vírgula zero dois por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde atualmente a R\$ 110,00 (cento e dez reais), em favor do infante João Vinicius da Silva Chaves. O pagamento deve ser realizado no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com início no mês de agosto de 2019, mediante recibo."*

Com vista dos autos, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela homologação do acordo (ID 26214163).

É o relatório. Passo a decisão.

Considerando que as partes transigiram em relação a pensão alimentícia, não há óbice à homologação do acordo.

Ante o exposto e nos termos do parecer ministerial, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado, nos termos descritos no relatório desta sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC.

P. R. I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Serve a presença SENTENÇA como Mandado de Intimação das partes.

Pedreiras/MA, 22 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

COMARCA DE PEDREIRAS

3ª Vara de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, SN, Goiabal, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000, (99) 36427033

PROCESSO Nº: 0801240-52.2018.8.10.0051

Autor: C. A. F.

Advogado: JOAO PAULO DA SILVA LIMA (OAB/MA 14.846), ALEXANDRE CARLOS LEITE DE ABREU (OAB/MA 14.612)

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES E OS ADVOGADOS ACIMA MENCIONADOS, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

#### SENTENÇA

Tratam os autos de Declaratória de Reconhecimento de União Estável *post mortem* ajuizada por C. A. F, qualificado nos autos. Alega o requerente que manteve união estável, por 51 anos, com E. F. V, até a data do seu falecimento, em 28.08.2015. Sustenta que tiveram 04 filhos, não sabendo declinar onde moram, pois foram adotados por terceiros, em face da precária condição financeira dos pais.

Alega que, durante a união, adquiriram uma casa, onde moravam, conforme documentos juntados aos autos.

Ao final, requereu o reconhecimento da união estável com a falecida.

O autor foi intimado para incluir os filhos no polo passivo da demanda. No entanto, não soube indicar o endereço ou o nome completo de nenhum deles, motivo pelo qual foi ordenada a intimação por edital de eventuais interessados, nos termos do despacho de Id. 19068911.

Publicado o edital, não houve manifestação. Em razão disso, foram os autos à DPE, que apresentou contestação (Id. 21546828).

Realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas apresentadas, bem como colhido o depoimento do autor (Id. 26213638).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal deu grande passo ao reconhecer a União Estável como instituto legítimo do Direito Civil, equiparando-a e viabilizando sua conversão em casamento. O Código Civil vigente, nesta mesma linha, preceitua:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

O artigo 1º da Lei nº. 9.278/1996, ao definir a entidade familiar, traçou seus requisitos como sendo:

- a) convivência entre um homem e uma mulher;
- b) convivência duradoura, pública e contínua;
- c) convivência com objetivo de constituição de família. O artigo 1.723 do Código Civil repetiu esses mesmos requisitos para o reconhecimento da União Estável.

Como se vê, a legislação aplicada à matéria trouxe alguns requisitos que devem nortear a comprovação da comunhão de vidas, a saber, que reste configurada a convivência duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família e ausência de impedimentos para casar.

Desta forma, a união estável pode ser demonstrada por intermédio de todos os meios legais e moralmente legítimos, eis que a lei, neste caso, não exige ou prescreve forma especial.

*In casu*, entendo que restou suficientemente demonstrado através dos documentos acostados a inicial e da prova testemunhal que o autor e a falecida mantiveram convivência marital, duradoura, pública e contínua, por cerca de 51 anos, até o dia 20.08.2015 (data do óbito da falecida), com o escopo de constituir família.

Durante a instrução, o autor foi ouvido, oportunidade na qual deu mais detalhes sobre a união estável do casal (Id. 26213638):

*"...que foi casado, mas sua esposa faleceu, então desde 1964 passou a conviver com Enoelina...que a relação durou até 2014, quando ela faleceu, no dia 20.08.2014...que tiveram um filho, José Carlos Ferreira, mas não o vê desde os 06 anos...que perdeu todo o contato com ele...que a falecida tinha três filhos de outra relação, mas não sabe o endereço deles...que a falecida era aposentada e que durante a união construíram uma casa, onde mora atualmente..."*

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos declarados pelo autor:

*"...que é vizinha do senhor Carlos Alberto há 10 anos e desde que o conheceu ele já morava com a falecida...que não sabe se eles tiveram filhos, mas sabe que, quando ela faleceu, apareceu uma filha na casa deles, não sabendo o paradeiro dela...que Enoelina faleceu há 04 anos e que não sabe dizer se ela era casada antes de se relacionar com o autor...que quando os conheceu eles já estavam juntos...que ela era aposentada e eles moravam em casa própria..."* (ROSINEA CAIEIRO DOS SANTOS)

*"...que é vizinho do autor há seis anos e quando o conheceu ele ainda morava com sua falecida esposa...que eles moravam sozinhos e que não sabe se eles tiveram filhos...que não viu movimento de outras pessoas na casa deles...que a companheira dele faleceu há quatro anos...que ele continua morando na casa sozinho..."* (MAURICIO CARVALHO MENDES)

*"...que trabalha na casa do autor há 09 anos, realizando serviços domésticos...que quando começou a trabalhar lá ele já convivia com Enoelina...que conheceu um filho deles de nome José Carlos, mas ele só apareceu lá uma vez e nunca mais o viu...que não sabe onde ele mora...mas acredita que ele esteja vivo...que a falecida tinha outros filhos, mas não sabe o endereço deles...que a companheira do autor morreu há 04 anos e era aposentada...que eles moravam em casa própria e ele mora sozinho atualmente..."* (IVONE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Como se nota, são depoimentos que indicam a existência da união estável vivida entre o autor e a falecida.

Destaca-se, ainda, que há nos autos Termo de Concessão de Direito de Superfície (Id. 12841222), firmado em 2010, assinado pelo autor e pela falecida, para utilização do terreno onde residiram, sendo, portanto, mais uma prova da existência de união estável.

Assim, infere-se da análise dos autos que há provas suficientes da convivência *more uxorio*, ou seja, o autor demonstrou que manteve relacionamento, similar ao de pessoas casadas, com a falecida, desincumbindo-se de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I do CPC).

Neste sentido, a jurisprudência:

TJDFT-0273028) DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE - APELAÇÃO CÍVEL - REQUISITOS LEGAIS - PREENCHIMENTO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A partir da Constituição da República de 1988, o concubinato (puro) passou a ser reconhecido como "entidade familiar" ou "união estável", merecendo igual proteção por parte do Direito de Família, inclusive com direito à percepção de alimentos, e do Direito Sucessório, a partir da edição das Leis 8.971/94 e 9.278/96. 2. O ânimo do casal em constituir família e o preenchimento dos demais requisitos inscritos no artigo 1.723 do Código Civil devem ser comprovados para o reconhecimento da união estável *post mortem*. 3. Recurso desprovido. (Processo nº 2010.01.1.072919-3 (833195), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Leila Arlançh. unânime, DJe 21.11.2014).

TJPE-0077616) CIVIL - FAMÍLIA - APELAÇÃO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM -

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AFETIVO PÚBLICO, CONTÍNUO E DURADOURO, COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. A autora e o de cujus mantiveram um relacionamento afetivo por cerca de um ano, após o que passaram a morar juntos, em face da gravidez da primeira, convivência que perdurou por todo o período da gestação, até o fatídico acidente automobilístico que vitimou o companheiro três dias antes do nascimento de sua filha. O fato de a relação ter sua durabilidade interrompida pela morte de um dos membros não tem o condão de descaracterizar a união estável, diante dos demais elementos comprovados nos autos. A Lei nº 9.278/96 excluiu a referência a qualquer período de tempo, preferindo o enunciado genérico de convivência pública, contínua e duradoura, que foi reproduzido pelo CC/02. Apelação provida. (Apelação nº 0067684-42.2010.8.17.0001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Adalberto de Oliveira Melo. j. 26.02.2014, unânime, DJe 13.03.2014).

DIREITO DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA FAVORÁVEL À AUTORA. PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Se as provas demonstram a existência de uma convivência pública, contínua e duradoura, sob o mesmo teto, com mútua assistência, como se marido e mulher fossem, deve ser reconhecida, tal como sentenciado, a união estável entre a apelada e o Sr. Geraldo Willer de Miranda, já falecido. O termo "" duradouro "" significa o "" estável"", na expressão legal, não se cogitando de lapso de 5, 4 ou 6 anos, vez que nem a Constituição, nem a Lei de regência (Lei n. 9.278, de 10.05.1996) estabeleceu tempo determinado. (TJ/MG, Número do processo: 1.0183.04.067406-5/001(1). Relator: NEPOMUCENO SILVA. Data do acórdão: 06/04/2006. Data da publicação: 09/05/2006).

Frisa-se, por oportuno, que a ação de reconhecimento de união estável é uma ação de estado, ou seja, visa alterar a situação jurídica dos conviventes, gerando implicações jurídicas, inclusive, no regime patrimonial do casal (art. 1.725 do Código Civil). Necessita, assim, de prova cabal que convença o julgador, de forma indene de dúvidas, acerca da situação fática e jurídica alegada, o que claramente ocorreu no caso em questão.

Isto posto, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a união estável existente entre C. A. F. e E. F. V, no período entre meados de 1964 e 20.08.2015 (data do falecimento), uma vez que a referida convivência foi pública e contínua, com o objetivo de constituição de família.

Fica deferido o pedido de justiça gratuita, em face da pobreza declarada.

PRI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

PEDREIRAS - MA, 21 de janeiro de 2020

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA

Processo nº 0801282-67.2019.8.10.0051

Ação [Decorrente de Violência Doméstica]

Requerente: M. D. C. S.

Requerido: A. F. S. C.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por M. D. C. S. em desfavor de A. F. S. C, ambos qualificados nos autos.

Concedidas as medidas protetivas em 24/05/2019.

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID: 26358667

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e levando em consideração a certidão de ID: 26358667, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.

Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 21 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA

Processo nº 0801500-32.2018.8.10.0051

Ação [Decorrente de Violência Doméstica]

Requerente: I. C. S.

Requerido: G. A. S.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:  
SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por I. C. S. em desfavor de G. A. S. e outros, ambos qualificados nos autos.

Concedidas as medidas protetivas em 13/08/2018.

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID: 26510089.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e levando em consideração a certidão de ID: 26510089, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.

Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 22 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA

Processo nº 0801550-58.2018.8.10.0051

Ação [Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher]

Requerente: T. S. B.

Requerido: J. L. L.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:  
SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por T. S. B. em desfavor de J. L. L., ambos qualificados nos autos.

Concedidas as medidas protetivas em 21/08/2018.

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID: 13629333.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e levando em consideração a certidão de ID: 13629333, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.

Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 22 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA

Processo nº 0801668-97.2019.8.10.0051

Ação [Ameaça ]

Requerente: M. S.

Requerido: P. T. S.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:  
SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por M. S. em desfavor de P. T. S., ambos qualificados nos autos.



Concedidas as medidas protetivas em 11/07/2019

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID: 26358348.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e levando em consideração a certidão de ID: 26358348, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.

Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 21 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA

Processo nº 0801711-34.2019.8.10.0051

Ação [Ameaça ]

Requerente: Z. S. N.

Requerido: J. D. F. J.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por Z. S. N. em desfavor de J. D. F. J, ambos qualificados nos autos.

Concedidas as medidas protetivas em 16/07/2019.

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID: 26370014

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e levando em consideração a certidão de ID: 26370014, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.

Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 21 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA

Processo nº 0801733-92.2019.8.10.0051

Ação [Ameaça ]

Requerente: E. A. S.

Requerido: E. M. S.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por E. A. S. em desfavor de E. M. S, ambos qualificados nos autos.

Concedidas as medidas protetivas em 18/07/2019.

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID: 26374113

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e

levando em consideração a certidão de ID: 26374113, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.

Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 21 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA

Processo nº 0801751-16.2019.8.10.0051

Ação [Ameaça ]

Requerente: M. A. S.

Requerido: R. N. S. S.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por M. A. S. em desfavor de R. N. S. S, ambos qualificados nos autos.

Concedidas as medidas protetivas em 19/07/2019.

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID: 26374416.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e levando em consideração a certidão de ID: 26374416, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.

Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 21 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
3ª Vara de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, SN, Goiabal, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000, (99) 36427033

PROCESSO Nº: 0801796-20.2019.8.10.0051

Autor: M. E. C. M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: A. W. P. M.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES E O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por M. E. C. M, em face de A. W. P. M, ambos qualificados nos autos.

O feito tramitava normalmente neste juízo, porém em ID: 27272739, consta pedido de desistência do processo, formulado pela parte autora.

A desistência da ação é ato privativo do autor, que expressa seu desinteresse na continuação do processo, encontrando-se prevista no art. 485, VIII, do CPC, como hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito.

Tratando-se de ato unilateral confiado, em princípio, ao seu arbítrio, prescinde de motivação e quando requerida antes da resposta do réu, deve ser homologada independentemente da anuência da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC).

É o relatório. Passo a decisão.

O Novo Código de Processo Civil é claro ao dispor:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
(...) VIII - homologar a desistência da ação;”

Levando-se em consideração o dispositivo legal acima citado, bem como o pedido formal de desistência feito pela parte requerente, não vejo óbice ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sem custas, em face da pobreza declarada.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as necessárias baixas.

Serve a presente SENTENÇA como Mandado de Intimação das partes.

PEDREIRAS - MA, 21 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA

Processo nº 0801976-70.2018.8.10.0051

Ação [Medidas Protetivas]

Requerente: P. C. S.

Requerido: P. F. S.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por P. C. S. em desfavor de P. F. S, ambos qualificados nos autos.

Concedidas as medidas protetivas em 28/09/2018.

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID: 26503566.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e levando em consideração a certidão de ID: 26503566, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.

Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 22 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA

Processo nº 0801981-92.2018.8.10.0051

Ação [Decorrente de Violência Doméstica]

Requerente: N. B. S.

Requerido: M. B. S.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por N. B. S. em desfavor de M. B. S, ambos qualificados nos autos.

Concedidas as medidas protetivas em 02/10/2018.

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID: 22161379.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e levando em consideração a certidão de ID: 22161379, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo

que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.  
Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.  
Pedreiras/MA, 22 de janeiro de 2020.  
Larissa Rodrigues Tupinambá Castro  
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras  
Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA  
Processo nº 0802027-81.2018.8.10.0051  
Ação [Decorrente de Violência Doméstica]  
Requerente: V. F. C.

Requerido: L. F. C.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:  
SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por V. F. C. em desfavor de L. F. C, ambos qualificados nos autos.

Concedidas as medidas protetivas em 08/10/2018.

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID: 26563095.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e levando em consideração a certidão de ID: 26563095, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.

Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 22 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TERCEIRA VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS

Rua das Laranjeiras, SN, Goiabal, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000, (99) 36427033

PROCESSO Nº: 0802087-20.2019.8.10.0051

REQUERENTE: C. O. M. e F. A. S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES E O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:  
SENTENÇA

Trata-se de Ação Homologação de Transação Extrajudicial ajuizada por C. O. M. e F. A. S, ambos qualificados nos autos.

Em Audiência de Conciliação Extrajudicial (ID 24422939), realizada na Sede do Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado do Maranhão de Pedreiras-MA, as partes firmaram acordo nos seguintes termos:

*"O senhor F. A. S. está obrigado a prestar alimentos em favor do seu filho J. K. M. S. no montante de 10,5 (dez vírgula vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga no dia 20 (vinte) de cada mês, através de depósito em conta bancária da genitora do infante, porém encontra-se inadimplente em relação aos meses de dezembro de 2018, fevereiro e abril de 2019, totalizando a quantia de R\$ 309,58 (trezentos e nove e cinquenta e oito reais);*

*O genitor, cômico de sua obrigação legal, reconhece a dívida alimentícia objeto do presente processo, perfazendo um débito total de R\$ 309,58 (trezentos e nove e cinquenta e oito reais) e comprometeu-se a pagar o débito alimentar em parcela única até o dia 02/05/2019, através de depósito na conta bancária da genitora, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência nº 0767, Operação nº 013, Conta Poupança nº 83953-4, sem prejuízo do pagamento regular da pensão.*

*A senhora C. O. M. concordou em receber a quantia referida acima como pagamento integral do débito alimentar referente a este processo e assim que for efetuado o depósito bancário em tela, dará plena quitação da dívida."*

Com vista dos autos, o Ministério Público Estadual pugnou pelo prosseguimento do feito sem sua participação (ID 26119065).

É o relatório. Passo a decisão.

Considerando que as partes transigiram em relação a pensão alimentícia, não há óbice à homologação do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado, nos termos descritos no relatório desta sentença para que produza

seus jurídicos e legais efeitos.

Determino ainda o recolhimento de mandado de prisão eventualmente expedido.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC.

P. R. I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Serve a presença SENTENÇA como Mandado de Intimação das partes.

Pedreiras/MA, 22 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Estado do Maranhão

Poder Judiciário Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Centro, Pedreiras/MA

Processo nº 0802168-03.2018.8.10.0051

Ação [Medidas Protetivas]

Requerente: H. S.F. M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: A. A. P.

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES E O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

SENTENÇA

Trata-se de representação para aplicação de Medida Protetiva em caráter de Urgência, intentada por H. S.F. M. em desfavor de A. A. P, ambos qualificados nos autos.

Concedidas as medidas protetivas em 25/10/2018.

Decorrido o intervalo de duração das protetivas, o Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento dos autos, em virtude da certidão constante no ID:26361307

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que decorrido largo lapso temporal, sem qualquer requerimento ou manifestação da vítima e levando em consideração a certidão de ID:26361307, presume-se que não estejam mais pendentes as circunstâncias que a levaram a representar pela concessão das medidas protetivas.

Isto posto, ante a perda de objeto, torno sem efeito as medidas protetivas estabelecidas, e decreto a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Tendo em conta que a mulher foi devidamente intimada da Medida Protetiva, assim como o autor da violência e, que na decisão já consta que transcorrido o prazo de duração da medida, a vítima deve requerer a prorrogação, sob pena de extinção, compreendo que representante e representado estão cientes da extinção pela inércia da ofendida.

Desta feita, independente de intimação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 21 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

3ª Vara de Pedreiras COMARCA DE PEDREIRAS

Rua das Laranjeiras, SN, Goiabal, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000, (99) 36427033

PROCESSO Nº: 0802584-34.2019.8.10.0051

Requerente: K. B. S. C. e T. C. O. S.

Advogado: JAILSON DA SILVA E SILVA (OAB/MA 16.379)

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES E O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por K. B. S. C. e T. C. O. S, ambos qualificados nos autos.

Alegam que contraíram matrimônio no dia 28/05/2015, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato, desejando pôr fim ao vínculo matrimonial.

Aduzem que tiveram 02 (dois) filhos, menores impúberes, acordando que a guarda permanecerá com a genitora, assegurando-se o direito de convivência ao genitor.

Sustentam ainda que não foram adquiridos bens durante a constância do matrimônio e que dispensam temporariamente a fixação de alimentos.

A mulher manifesta o desejo em voltar a usar o nome de solteira.

Com vista dos autos, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência da ação desde que se consigne no título executivo a dispensa momentânea da verba alimentar (ID 27114539).

É o relatório. Passo a decisão.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13 de julho de 2010 promoveu a alteração do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, não há mais necessidade de comprovação de qualquer lapso temporal para a decretação do divórcio e, considerando ainda que as partes transigiram em relação ao fim do vínculo matrimonial, não tendo edificado patrimônio

comum, e não havendo prejuízo aos infantes, não há óbice à homologação do acordo.

Ante o exposto e nos termos do parecer ministerial, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos descritos no relatório desta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Porquanto, fica decretado o divórcio de K. B. S. C. e T. C. O. S., voltando a mulher a usar o nome de solteira, qual seja: T. C. O.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC.

Sem custas, em face da pobreza declarada.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados de averbação e, em seguida, arquivem-se com as baixas necessárias.

Serve a presente SENTENÇA como Mandado de Intimação das partes.

Pedreiras/MA, 23 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

3ª Vara de Pedreiras COMARCA DE PEDREIRAS

Rua das Laranjeiras, SN, Goiabal, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000, (99) 36427033

PROCESSO Nº: 0802789-63.2019.8.10.0051

REQUERENTE: C. A. S. e A. S. C.

ADVOGADO: JAILSON DA SILVA E SILVA (OAB/MA 16.379) E RENAN CUNHA REIS (OAB/MA 20.435)

É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES E OS ADVOGADOS ACIMA MENCIONADOS, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por C. A. S. e A. S. C, ambos qualificados nos autos.

Alegam que contraíram matrimônio no dia 13/01/2011, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde setembro de 2019, desejando pôr fim ao vínculo matrimonial.

Sustentam que tiveram 03 (três) filhos, todos menores impúberes, acordando que a guarda dos filhos permanecerá com a genitora, assegurando-se o direito de convivência ao genitor.

Os requerentes pactuaram entre si que o Sr. C. A. S. contribuirá mensalmente com o equivalente a 30% (trinta por cento) do seu salário bruto, o que corresponde ao valor de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais) a título de pensão alimentícia em favor dos infantes: K. C. S, I. C. S. e E. A. C. S.

Em relação aos bens adquiridos na constância do matrimônio, os autores partilharam da seguinte forma: a requerente A. S. C. ficará com o imóvel residencial localizado na Rua Elói Bispo, nº 607, bairro: Goiabal, Pedreiras-MA; e o requerente C. A. S. ficará com o terreno localizado na Avenida João Barroso Maia, Quadra nº 05, Lote nº 110, Loteamento São José II, Santo Antônio das Oliveiras, Trizidela do Vale-MA e com automóvel Fiat Pálio Fire Way 2015/2015, placa PSB0923, que deverá ser transferido para o nome deste.

Com vista dos autos, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência da ação (ID 26162441).

É o relatório. Passo a decisão.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13 de julho de 2010 promoveu a alteração do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, não há mais necessidade de comprovação de qualquer lapso temporal para a decretação do divórcio e, considerando que as partes transigiram em relação ao fim do vínculo matrimonial, e não havendo prejuízo aos infantes, não há óbice à homologação do acordo.

Ante o exposto e nos termos do parecer ministerial, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos descritos no relatório desta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Porquanto, fica decretado o divórcio C. A. S. e A. S. C.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC.

Sem custas, em face da pobreza declarada.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados de averbação e, em seguida, arquivem-se com as baixas necessárias.

Serve a presente SENTENÇA como Mandado de Intimação das partes.

Pedreiras/MA, 21 de janeiro de 2020.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

#### Quarta Vara de Pedreiras

Processo nº. 1546-74.2006.8.10.0051

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Princesa do Mearim Industria de Saboes e Oleos Ltda

Advogado(a)(s) do requerente: Dr(a). Adalberto Bezerra de Sousa Filho OAB/MA Nº 6947

Requerido(a)s: Empresa Brasileira de Telecomunicacoes - Embratel

Publicação e intimação das partes por seus Advogados, do Ato Ordinatório de fls. 171, transcrito abaixo.

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o art. 1º, LX do Provimento nº 22/2018 CGJ/MA, intime-se parte apelada para apresentar as contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Pedreiras/MA, 20 de janeiro de 2020. Rismária Pereira Carvalho, Secretária Judicial da 4ª Vara, Mat.: 192880.

Processo nº. 1774-78.2008.8.10.0051

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Marhugus Motos Ltda (mearim Motos)

Advogado(a)s do requerente: Dr(a). Claudocy Nunes Silva OAB/MA Nº 7623

Requerido(a)s: Jose do Rosario Oliveira

Advogado(a)s do requerido: Dr(a). NÃO CONSTA

Publicação e intimação das partes por seus Advogados, do Ato Ordinatório de fls. 103, transcrito abaixo.

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o art. 1º, XXXII do Provimento nº 22/2018 CGJ/MA, intime-se as partes sobre o retorno dos autos de instância superior, para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis. Pedreiras/MA, 23 de janeiro de 2020. Rismária Pereira Carvalho, Secretária Judicial da 4ª Vara, Mat.: 19

Processo nº. 2122-57.2012.8.10.0051

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Quadros da Silva

Advogado(a)s do requerente: Dr(a). ANTONIO HAROLDO FERNANDES DIAS II OAB/MA Nº 8708

Requerido(a)s: Hsbc Seguros ( Brasil ) S.a

Advogado(a)s do requerido: Dr(a). ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/MA Nº 10527-A

Publicação e intimação das partes por seus Advogados, do Ato Ordinatório de fls. 150, transcrito abaixo.

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o art. 1º, XVII do Provimento nº 22/2018 CGJ/MA, intime-se parte requerida, para se manifestar sobre o laudo de fls. 144/146, no prazo de 20 (vinte) dias. Pedreiras/MA, 23 de janeiro de 2020. Rismária Pereira Carvalho, Secretária Judicial da 4ª Vara, Mat.: 192880

Processo nº. 3121-34.2017.8.10.0051

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado(a)s do requerente: Dr(a). Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/MA Nº 9976-A

Requerido(a)s: Antonio Nadilson Xavier Araujo

Advogado(a)s do requerido: Dr(a). Não consta.

Publicação e intimação das partes por seus Advogados, do Ato Ordinatório de fls. 55, transcrito abaixo.

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o art. 1º, XV do Provimento nº 22/2018 CGJ/MA, intime-se parte autora para promover o devido andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, conforme determinado em Decisão de fls. 53. Pedreiras/MA, 23 de janeiro de 2020. Rismária Pereira Carvalho, Secretária Judicial da 4ª Vara, Mat.: 192880.

## Penalva

Partes: MARIA RITA ROCHA FURTADO E BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Processo: 12975720178100110

Advogados: Gonzanilde Pinto de Sousa - OAB/MA 3648; Raimundo Vitório de Sousa - OAB/MA 3605

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório: (X) I- juntada de expedientes de qualquer natureza aos autos (exemplos: petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias, e outros), promovendo, conforme o caso, a imediata conclusão ou abertura de vista à parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias; Cumpra-se. Penalva-MA, 23/01/2020. Margarene de Jesus Mota Ayres. Técnica Judiciária. Matrícula 116814 TJMA.

Partes: ELIANE NUNES VIEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 9741820188100110

Advogados: Deuziene Teodora Silva Sousa - OAB/MA 13.101

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório: ( ) XIII - intimação da parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação, assim como, se for o caso, para ofertar resposta aos termos da reconvenção, no prazo de 15 dias (art. 343, § 1º, do CPC), e, na sequência, apresentada contestação à reconvenção, intimar o réu/reconvinte para manifestação, no prazo de 15 dias (art.350, do CPC); Cumpra-se. Penalva-MA, 21/01/2020. Helton Ferdinandes Rocha Ferreira. Secretário Judicial da Vara Única da Comarca de Penalva/MA. Matrícula 175828 TJMA.

Partes: RAIMUNDO BARBOSA E BANCO BRADESCO

Processo: 11708520188100110

Advogados: Nozor Lauro Lopes de Sousa Filho - OAB/MA 904; Victor Marcel Travassos Serejo de Sousa - OAB/MA 13.507

**DECISÃO**

Vistos em correição Ordinária 2020. Trata-se de petição do réu em que este pretende o chamamento do feito à ordem alegando erro no arbitramento dos honorários advocatícios (fl. 58/59). Pretende a peticionante a alteração do julgado somente viável em sede de recurso, não se prestando a simples petição à correção pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Considerando a intimação da sentença (fl. 61) certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Penalva/MA, 21 de janeiro de 2020. Carlos Alberto Matos Brito. Juiz de Direito Titular da Comarca de Penalva.

Partes: EDILSON CIDREIRA GOMES FILHO, BANCO DO BRASIL S.A E MUNICÍPIO DE PENALVA

Processo: 5178820158100110

Advogados: Irandy Garcia da Silva - OAB/MA 9470 e 5208-A; Jurandir Garcia da Silva - OAB/MA 7388; Errico Ezequiel Finizola Caetano - OAB/MA 9403-A; Francisco Jânio Rolim - OAB/MA 11.414-A e Danilson Ferreira Veloso - OAB/MA 10.872, Érika Patrícia de Albuquerque Normandes - OAB/MA 11.475; Sérvio Túlio de Barcelos - OAB/MA 14.009-A; José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/MA 14.501-A.

**DECISÃO**

Vistos em Correição Ordinária 2020. Trata-se de impugnação em que o executado banco do brasil alega excesso de execução apontando como indevida a aplicação de multa por descumprimento requerendo ainda o afastamento ou modificação uma vez que a obrigação imposta já foi cumprida. Manifestação do autor/exequente (fls. 163/164). Determinada a realização de cálculos pela contadoria do juízo, foi expedida a certidão de fl. 169 que informa os critérios utilizados pelo Juízo para na Sentença de fls. 40/45 e despacho de fls. 168, ainda que houve despacho de fl. 98 onde o requerido não cumpriu a referida decisão, conforme certidão de fl. 112, incorrendo assim em multa e honorários, ainda com saldo devedor no valor de R\$ 443,75 e apontando a multa por falta de cumprimento da obrigação consistente em retirar o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Devidamente intimadas as partes, o executado não se manifestou (certidão de fls. 173v) aceitando assim ainda que tacitamente os valores apontados pela contadoria. Vieram os autos conclusos. Pois bem, tendo em vista que o executado alega mas não comprova o cumprimento tempestivo da obrigação, bem como não demonstra a ocorrência de qualquer excesso no feito executivo, levando ainda em conta que a multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra desproporcional ao caso, em vista da certidão de fls. 169 de serem afastados os argumentos do executado. Sendo assim julgo improcedentes os embargos de fls. 141/153 não reconhecendo qualquer excesso na execução. Expeça-se Alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 115. Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Penalva/MA, 21 de janeiro de 2020. Carlos Alberto Matos Brito. Juiz de Direito Titular da Comarca de Penalva.

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO E MARIA JOSÉ GAMA ALHADEF

Processo: 1618820188100110

Advogados: Alterado de Jesus Neris Ferreira - OAB/MA 6556; Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos - OAB/MA 15.315; Anderson Nobrega dos Santos - OAB/MA 10.036; Antonio Costa de Souza Neto - OAB/MA 17.729.

**DESPACHO**

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2020. Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se há provas a produzir, especificando-as e justificando o seu requerimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, apresentem de logo as partes o respectivo rol de testemunhas, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450 do CPC. Transcurso o prazo, certifique-se. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Após, conclusos. Penalva/MA, 21 de janeiro de 2020. Carlos Alberto Matos Brito. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca.

Partes: MUNICÍPIO DE PENALVA E EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS

Processo: 5350720188100110

Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947.

**DESPACHO**

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2020. Tendo em vista a decisão de fls. 109/111: dou seguimento ao feito. Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se há provas a produzir, especificando-as e justificando o seu requerimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, apresentem de logo as partes o respectivo rol de testemunhas, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450 do CPC. Transcurso o prazo, certifique-se. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Após, conclusos. Penalva/MA, 21 de janeiro de 2020. Carlos Alberto Matos Brito. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca.

Partes: MARIA RAIMUNDA SOUSA MARINHO, BANCO DO BRASIL S.A E MUNICÍPIO DE PENALVA

Processo: 5784620158100110

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos - OAB/MA 14.009-A; José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/MA 14.501-A.

**DESPACHO**

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2020

Intime-se o executado (Banco do Brasil) a recolher as custas processuais sob pena de inscrição da dívida no FERJ. Após, arquivem-se. Penalva/MA, 21 de janeiro de 2020. Carlos Alberto Matos Brito. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca.



Partes: LUCIENE DE JESUS NUNES CUTRIM, BANCO DO BRASIL S.A E MUNICÍPIO DE PENALVA  
Processo: 5801620158100110  
Advogados: Rafael Sganzerla Durand - OAB/MA 10.348-A  
DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2020. Processo em ordem. Intime-se a parte requerida (Banco do Brasil) para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas finais de acordo com o laudo de contas às fls. 162 sob pena de inscrição no FERJ. Comprovado o recolhimento das custas, nada mais havendo arquivem-se. Penalva/MA, 21 de janeiro de 2020. Carlos Alberto Matos Brito. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca.

## Pindaré-Mirim

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ação: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Alvará Judicial - Lei 6858/80

Processo n.º 1103-29.2018.8.10.0108

Autor: NILTON CESAR ALMEIDA VEIGA

A Exma. Sra. Dra. Leoneide Delfina Barros Amorim, Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA, respondendo pela Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos do(a) Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Alvará Judicial - Lei 6858/80 acima mencionada, sendo o presente para:

INTIMAR o Advogado Raphael Penha Hermano, OAB/MA nº 10.201, para tomar ciência da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue transcrito: "...Trata-se de ação alvará judicial proposta por NILTON CESAR ALMEIDA VEIGA, qualificado na inicial, objetivando o recebimento dos valores não recebidos em vida da falecida LOURENÇA FONTENELE DE ALMEIDA. Às fls. 19, foi ordenada a intimação do requerente para emendar a inicial. Apresentou às fls. 23-29, relação das herdeiras da falecida, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, e declaração de inexistência de bens deixados pela falecida. É o que importa relatar. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. No presente caso, observa-se que o requerente foi intimado para se manifestar quanto a filiação comprovada nos autos, uma vez que em seus documentos consta o nome de MARIA JOSÉ ALMEIDA VEIGA em sua filiação e não o da falecida, qual seja, LOURENÇA FONTENELE DE ALMEIDA. Contudo, o requerente nada aduziu quanto a isso, trazendo apenas a relação das herdeiras da falecida, sendo assim, com fundamento no artigo supracitado do Código de Processo Civil, o requerente não concorre com as herdeiras da falecida. Portanto, entendo não ser NILTON CESAR ALMEIDA VEIGA parte legítima para pleitear tal pedido, vez que existem herdeiras da falecida, e o requerente não comprovou se enquadrar como herdeiro. Diante do exposto, indefiro o pedido autoral, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Pindaré-Mirim, 03 de julho de 2019. Thadeu de Melo Alves

Juiz de Direito.". Dado e passado o presente nesta cidade e Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ Douviran Teixeira Ageme, Técnico Judiciário, digitei.

Leoneide Delfina Barros Amorim  
Juíza de Direito, respondendo

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ação: Processo Cível e do Trabalho|processo de Conhecimento|procedimento de Conhecimento|procedimento do Juizado Especial Cível

Processo n.º 1372-39.2016.8.10.0108

Requerente: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUSA

Requerimento: BANCO BMG

A Exma. Sra. Dra. Leoneide Delfina Barros Amorim, Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, respondendo pela Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos do(a) Processo Cível e do Trabalho|processo de Conhecimento|procedimento de Conhecimento|procedimento do Juizado Especial Cível acima mencionada, sendo o presente para:

INTIMAR o Advogado RÔMULO AMARO ROCHA, OAB/MA nº 11.302 e MÁRCIO DOMINICI ABREU SOARES, Advogado OAB/MA nº 6.433, para tomar ciência da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue transcrito: "...Vistos. Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Em audiência realizada no dia 01 de abril de 2019 (fl. 39), a parte requerente foi intimada para, no prazo de cinco dias, informar o correto endereço da requerida, sob pena de extinção. Contudo, transpirado o prazo acima, a requerente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 40. Dessa forma, EXTINGO POR SENTENÇA O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Pindaré-Mirim, 04 de julho de 2019. Thadeu de Melo Alves. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pindaré-Mirim/MA." Dado e passado o presente nesta cidade e Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ Douviran Teixeira Ageme, Técnico Judiciário, digitei.

Leoneide Delfina Barros  
Juíza de Direito, Respondendo

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ação: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Comum Cível  
Processo n.º 133-44.2009.8.10.0108  
Autor: ÂNGELO RODRIGUES  
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Dra. Leoneide Delfina Barros Amorim, Juíza de Direito Titular da , titular Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos do(a) Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Comum Cível acima mencionada, sendo o presente para:

INTIMAR o Advogado JEAN FABIO MATSUYAMA, OAB/SP nº 281.625 e OAB/MA nº 9395-A, para tomar ciência da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue transcrito: "...O demandante foi intimado para cumprir determinação judicial, conforme despacho de fls. 114. Contudo, apresentou desinteresse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 119. É o relato. Decido. Diante da inércia da parte autora em não promover os atos e diligências que lhe competir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ficando condicionada o ajuizamento de nova ação ao pagamento destas. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins. Intimem-se. Cumpra-se. Pindaré-Mirim (MA), 04 de julho de 2019. Thadeu de Melo Alves. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pindaré-Mirim/MA." Dado e passado o presente nesta cidade e Comarca de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ Douviran Teixeira Ageme, Técnico Judiciário, digitei.

Leoneide Delfina Barros Amorim  
Juiz de Direito, respondendo

Processo n.º 1132-79.2018.8.10.0108 (11322018)

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência formulado por KASSYA WANESSA MARQUES DOS SANTOS em face de CLEYBSON BEYGLAN OLIVEIRA SILVA, ambos qualificados nos autos, com fundamento na Lei nº 11.340/06.

Medidas protetivas de urgência decretadas na data de 23.08.2018 (fls. 11/13).

Consta nos autos que embora devidamente intimada para se manifestar se os motivos que ensejaram a decretação das medidas protetivas de urgência permaneciam, a requerente ficou-se inerte (fl. 19).

Manifestação Ministerial pela revogação das medidas protetivas de urgência (fls. 22/23).

É o que importa relatar. Decido.

Com a postura adotada, a requerente demonstra que, ao menos supervenientemente, não possui mais interesse na aplicação da medida protetiva de urgência inicialmente requerida.

Vale observar que a extinção da medida cautelar não impossibilita o exercício da ação penal e nem implica em reconhecimento de extinção da punibilidade do requerido, uma vez que a requerente já exerceu seu direito de representação.

Diante do exposto, indefiro o pleito Ministerial, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Havendo ação penal ou inquérito policial relacionado ao fato, determino o apensamento dos presentes autos no processo principal. Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 04 de julho de 2019.

Thadeu de Melo Alves  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Pindaré-Mirim/MA

## Pinheiro

### Segunda Vara de Pinheiro

Processo: 1233-66.2013.8.10.0052

Classe: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Comum Cível

Promovente: MANOEL GOMES CAMARA NETO

Advogado: Genival Abrão Ferreira, OAB/MA 3755

Promovido: BANCO DO BRADESCO

INTIMAÇÃO DA(S) PARTES ATRAVES DE SEUS ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos autos. Pinheiro/MA, aos 23 de janeiro de 2020.

Juiz Lúcio Paulo Fernandes Soares

Titular da 2ª Vara de Pinheiro

### Juizado Especial Cível e Criminal de Pinheiro

#### TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

**PROCESSO Nº:376-07.2019.8.10.0150**

**Autor do fato:**Pedro Pestana Neto

**Vítima:**A coletividade

**Inc. Penal:** art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais

**Data:** 11/12/2019

**Horário:** 09:00h

**I – ABERTURA:** Cumprindo o disposto no art. 72 da Lei Nº. 9.099/95, instalou aMMª. Juízade Direito Titular deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro, **TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA**, a audiência de instrução do processo. **Presente o representante do Ministério Público Estadual, JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO.** Presente o autor do fato, tendo a magistrada nomeado o advogado, Dr. Marlon Ribeiro Pereira, OAB/MA 17.480, como dativo. **II – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:** “MMª. Juíza, o Ministério Público Estadual se manifesta pelo arquivamento dos autos, por atipicidade de conduta, uma vez que a espécie típica do art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais, presume a existência de vítima ou vítimas específicas. **III- SENTENÇA:** “**Cuida-se de Termo Circunstanciado promovido em desfavor de Pedro Pestana Neto. Designada audiência preliminar o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, por atipicidade de conduta, uma vez que a espécie típica do art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais, presume a existência de vítima ou vítimas específicas . É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao representante do Ministério Público. Assim, o acolhimento do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público é medida que se impõe. Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 386, III, do CPP, por atipicidade de conduta, uma vez que a espécie típica do art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais, presume a existência de vítima ou vítimas específicas. Condeno o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Marlon Ribeiro Pereira, OAB/MA 17.480, nomeado defensor dativo, devido à não atuação de Defensor Público no Juizado Criminal, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme tabela de honorários da OAB/MA, item 15.1 (participação em audiência). Da presente Sentença intime-se o Estado do Maranhão para pagamento dos honorários lisenção de custas pelo autor do fato. Publicada em audiência e intimadas as partes. Arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros e na distribuição”. **IV- ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o presente juízo determinou que se encerrasse a audiência. Eu, Golbery Veloso Soares, Técnico Judiciário, digitei. **TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA.** Juíza de Direito. **JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO.** Promotor de Justiça. Autor do fato.**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

**PROCESSO Nº: 409-94.2019.810.0150**

**Autor do fato:** Dienilson Leite Ferreira

**Vítima:** Rafael Costa Santos

**Inc. Penal:** art. 129 do CP

**Data:** 11/12/2019

**Horário:** 08:30 hs

**I — ABERTURA:**Cumprindo o disposto no art. 72 da Lei Nº. 9.099/95, instalou a MM<sup>3</sup>. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro, **TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA**, a audiência de instrução do processo. **Presente o representante do Ministério Público Estadual, JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO.** Presente a vítima, acompanhado de advogado. Presente o autor do fato, tendo a magistrada nomeado o advogado, Dr. Marlon Ribeiro Pereira, OAB/MA 17.480, como dativo. **II— MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:**Considerando que as partes manifestam interesse em se retrarem do direito de representação, e considerando que se trata de crime de ação pública condicionada, o MP pugna pelo arquivamento dos autos. **II — HOMOLOGAÇÃO — SENTENÇA:**“**Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95. Homologo a composição supracitada para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Assim, com**

fulcro no art. 74, parágrafo único da Lei 9.099/5, julgo extinta a punibilidade em virtude da renúncia expressa do direito de queixa. Condeno o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Marlon Ribeiro Pereira, OAB/MA 17.480, nomeado defensor dativo, devido à não atuação de Defensor Público no Juizado Criminal, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme tabela de honorários da OAB/MA, item 15.1 (participação em audiência). Da presente Sentença intime-se o Estado do Maranhão para pagamento dos honorários. Isenção de custas pela autora do fato. Publicada em audiência e intimadas as partes. Arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros e na distribuição".V- ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o presente juízo determinou que se encerrasse a audiência. Eu, Golbery Veloso Soares, Técnico Judiciário, digitei. **TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA**. Juíza de Direito. **JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO**. Promotor de Justiça. Autor do fato. Defensor Dativo. Vítima.

## Porto Franco

### Primeira Vara de Porto Franco

**PROCESSO Nº 0000759-53.2017.8.10.0053 (7592017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ADERSON MARINHO FILHO**

**ADVOGADO: IUB FÁVERO NATHASJE ( OAB 11083-MA )**

**REU: CEMAR- COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO e ESTADO DO MARANHÃO**

**Finalidade:** *Intimar a parte autora, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*

Vistos em Correição DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso. Intimem-se. Porto Franco/MA 13 de janeiro (01) de 2020. Alessandra Lima Silva Juíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117838

**PROCESSO Nº 0000760-38.2017.8.10.0053 (7602017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: J R MEDEIROS DA SILVA e PEDRO CANDIDO NETO**

**ADVOGADO: IUB FÁVERO NATHASJE ( OAB 11083-MA ) e MAB FAVERO NATHASJE ( OAB 16739-MA )**

**REU: CEMAR- COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO e ESTADO DO MARANHÃO**

**Finalidade:** *Intimar a parte autora, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*

Vistos em Correição DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso. Intimem-se. Porto Franco/MA 13 de janeiro (01) de 2020. Alessandra Lima Silva Juíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117838

**PROCESSO Nº 0000761-23.2017.8.10.0053 (7612017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: GAMA AVICULTURA INTEGRADA e PAULO ROBERTO PULICI GALLETI**

**ADVOGADO: IUB FÁVERO NATHASJE ( OAB 11083-MA ) e MAB FAVERO NATHASJE ( OAB 16739-MA )**

**REU: CEMAR- COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO e ESTADO DO MARANHÃO**

**ADVOGADO: GILBERTO COSTA SOARES, OAB/MA 4914**

**Finalidade:** *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*

Vistos em Correição DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso. Intimem-se. Porto Franco/MA 13 de janeiro (01) de 2020. Alessandra Lima Silva Juíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117838

**PROCESSO Nº 0000799-35.2017.8.10.0053 (7992017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: J R M OLIVEIRA - ME**

**ADVOGADO: IUB FÁVERO NATHASJE ( OAB 11083-MA )**

**REU: CEMAR- COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO e ESTADO DO MARANHÃO**

**Finalidade:** *Intimar a parte autora, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*

Vistos em Correição DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso. Intimem-se. Porto Franco/MA 13 de janeiro (01) de 2020. Alessandra Lima Silva Juíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117838

**PROCESSO Nº 0002025-75.2017.8.10.0053 (20252017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: CELESTRINA SOUTA PEREIRA**

**ADVOGADO: KARLA MILHOMEM DA SILVA ( OAB 10332-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

**Finalidade:** *Intimar a parte autora, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*

DESPACHOProcesso n. 2025-75.2017.8.10.0053AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA dc PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITORequerentes: CELESTINA SOUTO PEREIRAREqueridos: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.1. Recebo a petição inicial, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, pois apesar de não fazer menção sobre a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (inciso VII do art. 319, CPC), esta omissão implica no entendimento que a audiência deve ser marcada sem que seja necessário a emenda da inicial.2. Com fulcro nos artigos 98 e 99 do Novo CPC, concedo a autora gratuidade de justiça.3. Nos termos do artigo 334 do NCCP, designo audiência de conciliação para o dia 09/03/2020, às 15h00m, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para a audiência.3.1. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.3.2. As partes autora e ré deverão ser alertadas (o autor, por meio de intimação na pessoa de seu advogado; o réu, no mandado) de que:O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2%(pLs por cento) da vantagem pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado;As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;3.3. A parte ré deverá ainda ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5, do CPC de 2015).4. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte:obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, 1, do NCCP, prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa, contados da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do NCCP vigente, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma;S. Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do NCCP).5.1 Na sequência, intemem-se as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.Intimações e diligências necessárias. DECISÃO VÁLIDA COMO MANDADO.Porto Franco, 16 de janeiro de 2.020.ALESSANDRA LIMA SILVAJuíza de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo. Resp: 117838

**PROCESSO Nº 0002366-04.2017.8.10.0053 (23662017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: CICERO LOPES FERREIRA****ADVOGADO: JAMMERSON DE JESUS MOREIRA ( OAB 14546-MA ) e RANIERY ANTONIO R. DE MIRANDA ( OAB 4018-TO )****REU: BANCO CETELEM S/A**

**Finalidade:** *Intimar a parte autora, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*  
DESPACHOProcesso n. 2366-04.2017.8.10.0053AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA dc PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITORequerentes: CICERO LOPES FERREIRA Requeridos: BANCO CELETEM S/A1. Recebo a petição inicial, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, pois apesar de não fazer menção sobre a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (inciso VII do art. 319, CPC), esta omissão implica no entendimento que a audiência deve ser marcada sem que seja necessário a emenda da inicial.2. Com fulcro nos artigos 98 e 99 do Novo CPC, concedo a autora gratuidade de justiça.3. Nos termos do artigo 334 do NCCP, designo audiência de conciliação para o dia 09/03/2020, às 15h00m, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para a audiência.3.1. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.3.2. As partes autora e ré deverão ser alertadas (o autor, por meio de intimação na pessoa de seu advogado; o réu, no mandado) de que:O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2%(pLs por cento) da vantagem pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado;As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;3.3. A parte ré deverá ainda ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5, do CPC de 2015).4. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte:obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, 1, do NCCP, prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa, contados da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do NCCP vigente, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma;S. Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do NCCP).5.1 Na sequência, intemem-se as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.Intimações e diligências necessárias. DECISÃO VÁLIDA COMO MANDADO.Porto Franco, 16 de janeiro de 2.020.ALESSANDRA LIMA SILVAJuíza de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo. Resp: 117838

**PROCESSO Nº 0002371-26.2017.8.10.0053 (23712017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: CICERO LOPES FERREIRA**

**ADVOGADO: JAMMERSON DE JESUS MOREIRA ( OAB 14546-MA ) e RANIERY ANTONIO R. DE MIRANDA ( OAB 4018-TO )**  
**REU: BANCO DO BRASIL S/A**

**Finalidade:** *Intimar a parte autora, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*  
DESPACHO Processo n. 2371-26.2017.8.10.0053 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA do PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO Requerentes: CICERO LOPES FERREIRA Requeridos: BANCO DO BRASIL. Recebo a petição inicial, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, pois apesar de não fazer menção sobre a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (inciso VII do art. 319, CPC), esta omissão implica no entendimento que a audiência deve ser marcada sem que seja necessário a emenda da inicial. 2. Com fulcro nos artigos 98 e 99 do Novo CPC, concedo a autora agratuidade da justiça. 3. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/03/2020, às 15h30m, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para a audiência. 3.1. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. 3.2. As partes autora e ré deverão ser alertadas (o autor, por meio de intimação na pessoa de seu advogado; o réu, no mandado) de que: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (por cento) da vantagem pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; 3.3. A parte ré deverá ainda ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5, do CPC de 2015). 4. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte: obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, 1, do NCPC, prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa, contados da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do NCPC vigente, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma; S. Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do NCPC). 5.1 Na sequência, intemem-se as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Intimações e diligências necessárias. **DECISÃO VÁLIDA COMO MANDADO.** Porto Franco, 16 de janeiro de 2020. ALESSANDRA LIMA SILVA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo. Resp: 117838

**PROCESSO Nº 9000170-44.2013.8.10.0053 (901702013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: FENANDO MONTEIRO CHAVES**

**ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA SILVA, OAB/MA 7856**

**REQUERIDO: TIM CELULAR S/A**

**ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/MA 8882-A E GABRIEL SILVA PINTO, OAB/MA 11.742-A**

**Finalidade:** *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*  
DESPACHO Deixo de analisar a petição de fls. 224 a 230, tendo em vista que se trata, na verdade, de impugnação da decisão de fls. 212/204, a que já se encontra preclusa, conforme comprova Certidão fl. 217. Assim, junte-se aos autos o resultado a penhora on-line e intime-se o exequente para no prazo de 10 dias solicitar o que entender de direito. Porto Franco-MA, 20/01/2020 ALESSANDRA LIMA SILVA Juíza de Direito, respondendo Resp: 117838

**PROCESSO Nº 0000899-87.2017.8.10.0053 (8992017)**

**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A**

**ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE 21.678 e JAIR JOSÉ SOUSA FONSECA, OAB/MA 19.728**

**REQUERIDO: JG REVENDEDORA DE GÁS LTDA**

**Finalidade:** *Intimar a parte autora, através de advogado do inteiro teor da Sentença Cível proferida nos autos, conforme adiante se vê:*

**SENTENÇA CÍVEL** Autos do Processo nº 899-87.2017.8.10.0053 Ação: Busca e Apreensão Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A Requerido: JG REVENDEDORA DE GÁS LTDA O requerente ajuizou a ação acima denominada sob a alegação de que celebrou com o requerido contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária, sendo que este deixou de pagar as parcelas conforme convencionado no contrato. Com isso, a requerente o constituiu em mora por meio de sua notificação extrajudicial. Logo após, ajuizou a presente ação com o fito de assegurar o recebimento do seu crédito, em face da ausência do pagamento das parcelas vencidas por inércia da ré. Custas iniciais pagas (fl. 31). Deferida liminar com a consequente expedição de mandado liminar de busca e apreensão (fl. 71). A parte requerida não foi citada e o veículo não foi apreendido. Logo após, a parte autora protocolou pedido de desistência da ação (fl. 99). Assim, o caso é de homologação da desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, tendo por base o art. 485, inciso VIII, do CPC. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo acima citado e, em consequência, revogo os efeitos da liminar deferida à fl. 71. Arquite-se após o trânsito em julgado. Custas remanescentes se houver, pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Franco (MA), 20 de janeiro de 2020. Alessandra Lima Silva Juíza de Direito, respondendo. Resp: 117838

**PROCESSO Nº 0001113-78.2017.8.10.0053 (11132017)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL****REQUERENTE: RAIMUNDA LUCE PIMENTEL DO CARMO****ADVOGADO: WAGNER LUIZ FERNANDES JUNIOR ( OAB 16627-MA )****Finalidade:** *Intimar a parte autora, através de advogado do inteiro teor da Sentença Cível proferida nos autos, conforme adiante se vê:*

Processo nº: 1113-78.2017.8.10.0053 Ação: Retificação de Registro Civil Autor(a): Raimunda Luce Pimentel do Carmo Sentença Cível Trata-se de ação pertencente ao procedimento ordinário, com as partes acima identificadas e nos autos qualificadas. Proferido Despacho determinando a parte requerente para que procedesse com a emenda à inicial, a mesma, após intimada, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, não apresentando manifestação nos autos. Relatei. Passo a Decidir. No caso, a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando o processo por um grande lapso temporal. ANTE O EXPOSTO, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485, III do NCPC, tendo em vista que a parte autora não promoveu os atos de diligências necessárias que lhe incumbiam. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Após, archive-se com a respectiva baixa na distribuição. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020. Alessandra Lima Silva Juíza de Direito, respondendo Resp: 117838

## Presidente Dutra

### Primeira Vara de Presidente Dutra

PROCESSO Nº 0000919-12.2016.8.10.0054 (9192016)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: JOSÉ RANDAL DE MORAES

ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA )

REU: BANCO BMG S/A

PROCESSO N. 919-12.2016.8.10.0054 (9192016) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE(S): JOSÉ RANDAL DE MORAES REQUERIDO(A): BANCO BMG S/A DESPACHO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por JOSÉ RANDAL DE MORAES, em face de BANCO BMG S/A, ao postular, em síntese, a declaração de nulidade de empréstimo consignado, a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais. Primeiramente, tendo em vista que a parte informou ter interesse no prosseguimento da demanda e esclareceu que pretender vê-la processada e julgada pelo rito do procedimento comum, passo a dar impulso ao feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente, nos termos da Lei n. 1.050/1950 e em consonância com o artigo 98, NCPC, notadamente ao considerar que se trata de pessoa que recebe um benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário-mínimo (fls. 26/27). Observo que a demanda possui condição de solução pela via da composição, sem recusa no pedido inicial da realização de audiência de conciliação prévia, bem como sem exibição de já ter ocorrido audiência de tentativa de conciliação extraprocessual anterior, nos termos do artigo 334, NCPC. Sendo assim, cite-se a parte requerida para a audiência de conciliação prévia, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara do Fórum de Presidente Dutra, no dia 15 de abril de 2020, às 16 (dezesseis) horas, atentando-se para o prazo mínimo constante do artigo 334, NCPC. Intimem-se as partes, o requerente por seu advogado (artigo 334, § 5º, NCPC), advertindo-as de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou se fazerem representar por preposto devidamente habilitado para transigir, sob pena de reconhecimento de ausência. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, NCPC). Fica a parte requerida advertida de que, na eventualidade de não solução do conflito, na audiência acima designada, deverá, a partir dessa data, apresentar contestação (artigo 335, e seguintes, NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, com a advertência, ainda, de que, caso não seja apresentada defesa, se presumirão aceitos pela parte requerida como verdadeiros todos os fatos articulados pela parte requerente (artigo 344, NCPC). Terá a parte requerente, com a juntada da contestação, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (artigo 350, NCPC) e/ou documentos apresentados (artigo 437, § 1º, NCPC). À Secretaria para as providências de estilo. Presidente Dutra (MA), 28 de novembro de 2019. Michelle Amorim Sancho Souza Diniz Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra Resp: 186379

PROCESSO Nº 00011492520148100054

EMABARGANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA

ADVOGADO: EDER DA SIVLA LIMA (OAB/MA 8451)

EMBARGADO: CLEONICE ALVES PEREIRA

ADVOGADO: COSMO ALEXANDRE DA SILVA (OAB/MA 6253)

DESPACHO Vistos. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após, sem requerimentos, arquivem-se. Presidente Dutra,

22 de janeiro de 2020. Michelle Amorim Sancho Souza Diniz Juíza de Direito Resp: 146951

PROCESSO Nº 00008929220178100054

AÇÃO QUANTI MINORIS

REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDO SANTOS MORAES ADVOGADO: DIEGO MOTA BELÉM (OAB/MA 11112) E LAÉCIO GUEDES FERNANDES FELIPE (OAB/MA 10125-A)

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MOTA SANTANA E MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SANTANA

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO QUANTI MINORIS (fls. 02/05), movida por ANTÔNIO FERNANDO SANTOS MORAES, em face de RAIMUNDO NONATO MOTA SANTANA, todos amplamente qualificados. Por meio do despacho de fl. 20, de 13 de junho de 2017, houve a determinação para que a parte autora comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Certidão de fl. 24, de 13 de agosto de 2019, em que informa o transcurso in albis para pagamento das custas. Indeferimento das custas à fl. 24. Ausência de pagamento das custas, consoante certidão de fl. 26. Eis o breve relatório. Os autos, então, em 17 de janeiro de 2020, vieram conclusos, passo a decidir. Primeiramente, o cerne da presente querela está centrado na possibilidade de extinção do feito quando a parte não cumpre determinação judicial, para fins de emenda à petição inicial. Assim, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, é esclarecido que, se o autor não cumprir a diligência, a petição inicial será indeferida. Na situação apresentada, embora o advogado da requerente tenha sido intimado do despacho de fl. 24, em 19 de setembro de 2019, conforme publicação de fl. 25, este não promoveu o recolhimento das custas iniciais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, ambos do NCPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora. Publique-se. Registre-se. À Secretaria para as providências de estilo, notadamente para que, devido ao não recolhimento das custas processuais, promova o cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 290, NCPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Presidente Dutra (MA), 23 de janeiro de 2020. Michelle Amorim Sancho Souza Diniz Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra

PROCESSO Nº 00014697520188100054

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): CLEONICE ALVES PEREIRA

ADVOGADO: COSMO ALEXANDRE DA SILVA (OAB/MA 6253)

EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA

SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA (fls. 04/05), movida em 06 de maio de 2014 por CLEONICE ALVES PEREIRA, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, todos devidamente qualificados nos autos. Em petição de fl. 27 a parte autora formulou pedido de desistência da ação. Eis o que importava relatar. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir. Primeiramente, o cerne da presente querela está centrado na possibilidade de se reconhecer a desistência da ação, nos termos do artigo 200, Novo Código de Processo Civil (NCPC). Consta requerimento de desistência da ação, formulado pelo requerente, conforme fl. 27. À vista do exposto, homologo, para que surtam os seus efeitos, o pedido de desistência, de acordo com o artigo 200, parágrafo único, NCPC, e, com base no artigo 485, VIII, NCPC, deixo de solucionar o mérito da presente demanda. Por fim, esclareço que não há necessidade de concordância da parte requerida com o pedido de desistência, pois não foi oferecida contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, NCPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Intime-se a parte autora por meio de seu procurador. Publique-se. Registre-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. À Secretaria para as providências de estilo. Presidente Dutra (MA), 23 de janeiro de 2020. Michelle Amorim Sancho Souza Diniz Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra Resp: 146951

## Segunda Vara de Presidente Dutra

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

Fórum Desembargador Vicente Ferreira Lopes

Endereço: Rua Presidente Marechal Castelo Branco, s/n, centro, Presidente Dutra-MA. CEP: 65760-000 Telefone: (99) 3663-2083 / 3663-1442 Email: vara2\_pdut@tjma.jus.br / dist\_pdut@tjma.jus.br

Processo: 0802071-57.2019.8.10.0054

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Autora: MARCIO GABRIEL ARAUJO JALES

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ITALA NATASHA VASCONCELOS SILVA DOS SANTOS

Parte Ré: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

### DECISÃO

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Id. 25215670)**, ajuizada em 04 de novembro de 2019 por MÁRCIO GABRIEL ARAÚJO JALES, em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ao postular, em suma, a concessão de medicamento – SPINRAZA (nusinersena) – que reputa essencial ao seu tratamento médico.

Narra o requerente ser portador de atrofia muscular espinhal (AME), tipo III, consoante relatório médico de Id. 25216313. Assim, para o tratamento eficaz da moléstia, torna-se necessário o uso intratectal do medicamento denominado de Spinraza (nusinersena) 12 mg/05 ml, nos termos do que preconizado pela receita de Id. 25216313, datada de 21 de outubro de 2019. Além disso, esclarece que o plano de saúde réu, em 07 de outubro de 2019, denegou o tratamento pleiteado, por ausência de cobertura contratual (Id. 25216316). Há, ainda, parecer da ANS de Id. 25216583, publicado em 17 de maio de 2019, que o referido medicamento é de cobertura obrigatória, desde que haja previsão contratual. Por fim, o requerente pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que o réu forneça o tratamento com o medicamento citado, já que não possui condições de arcá-lo, bem como corre risco de vida.



Comprovante de pagamento de custas (Id. 26958166).

**Eis o que importava relatar. Os autos, então, vieram conclusos, passo então a decidir.**

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a possibilidade ou não de determinar, em sede de tutela de urgência, o fornecimento do medicamento Spinraza (nusinersena) à parte autora, a ser custeado pelo plano de saúde, ora requerido, uma vez que a AME se trata de doença de caráter progressivo e o autor não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo.

O direito fundamental à saúde está descrito no artigo 6º, Constituição Federal (CF) e se apresenta como uma prestação positiva a cargo do Estado. Ainda, consoante o artigo 199 do discurso constitucional a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, por isso a existência das operadoras dos planos de saúde.

Feitas essas breves observações, de acordo com o artigo 300, Novo Código de Processo Civil (NCPC), para que haja a concessão da tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: **a)** elementos que evidenciam a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* e **b)** perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo – *periculum in mora*.

Na situação apresentada, a parte autora é portadora de atrofia muscular espinhal (AME), do tipo III, consoante relatório médico de Id. 25216303, bem como necessita do medicamento Spiranza (nusinersen), segundo receituário médico (Id. 25216313). Arelado a isso, é detentor do plano de saúde, coletivo empresarial, para com a ora requerida, sob o nº 1101004074760002, com prazo de validade até 31 de janeiro de 2022 (Id. 25216284).

Dessa forma, vislumbro, desde já, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), responsável, então, pela regulação dos planos de saúde, por meio do Parecer Técnico nº 01/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019, publicado em 17 de janeiro de 2019 (Id. 25216583), informa que o medicamento pleiteado, em regra, deve ser fornecido pelos planos de saúde, por ser de cobertura obrigatória. No entanto, no caso dos planos de saúde antigos – aqueles contratados até 01.jan.1999 e não ajustados à Lei nº 9.656/1998 –, a cobertura somente será devida caso haja expressa previsão contratual.

Então, pela análise da carteira do plano de Id. 25216284, constato, de pronto, que a vigência do plano do autor se deu em 30 de janeiro de 2002, marco temporal esse que, segundo parecer técnico da ANS, deve contemplar a cobertura pelo plano de saúde do medicamento pleiteado, por ser friso, obrigatória. Ainda, a despeito de ter ocorrido a negativa em âmbito administrativo por ausência de previsão contratual (Id. 25216316), esta, neste momento de cognição sumária, não encontra respaldo, já que, friso, a vigência do plano é posterior ao de 1999.

Na mesma linha de raciocínio, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) já decidiu favoravelmente ao pleito autoral, no Processo nº 0807608-02.2019.8.10.0000, senão vejamos:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807608-02.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI Advogado: José Manuel de Macedo Costa Filho (OAB/MA 5715) Agravado: Joas Pereira Lopes Advogado(a) : Itala Natasha Vasconcelos Silva dos Santos (OAB/MA 17984) Proc. de Justiça: Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro Relator: Desembargador Kleber Costa Carvalho EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO OFF LABEL (FORA DA BULA). REGISTRO NA ANVISA. PACIENTE ACOMETIDO DE ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). TRATAMENTO COM USO DO MEDICAMENTO SPINRAZA/NUSINERSENA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO PLANO. COBERTURA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O paciente é portador de Atrofia Muscular Espinhal (AME), doença ainda sem cura, que compromete progressivamente sua autonomia motora. 2. O tratamento médico prescrito se baseia na utilização do medicamento Spinraza/Nusinersena, cuja inscrição já foi efetivada junto à ANVISA, podendo ser comercializado no mercado brasileiro para tratamento da referida doença, afastando o argumento de ser OFF Label (fora da bula) ou experimental. 3. O plano de saúde não pode negar tratamento, pois cabe ao médico especialista a indicação de qual tipo de tratamento ou medicamento deve ser utilizado pelo paciente (AgInt no AREsp 900.021/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). 4. Recurso improvido. - **grifos meus**.

Por fim, restam preenchidos os requisitos da tutela de urgência, uma vez que há parecer técnico da ANS a respeito da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento – *fumus boni iuris* – e quanto ao *periculum in mora*, caso não haja o provimento jurisdicional, o autor sofrerá grave comprometimento de sua função motora e agravamento de seu quadro clínico.

À vista do exposto, com base no artigo 300, NCPC, concedo a tutela de urgência requerida, para determinar que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ora requerida, forneça à parte autora em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da intimação, o tratamento com o medicamento Spiranza (Nusinersena), conforme prescrição médica acostada, ao cobrir, igualmente, todos os custos inerentes que venham a ser necessários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a fluir após a ciência e prazo estabelecido nesta decisão e enquanto não comprovada nos autos o seu cumprimento, cabendo exclusivamente ao requerido fazê-lo.

Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 334, NCPC, para a audiência de conciliação prévia, a ser realizada neste Juízo, devendo a Secretaria incluir o presente feito em pauta, atentando-se para o prazo mínimo constante do artigo 334, NCPC.

Intimem-se as partes, advertindo-as de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou se fizerem representar por preposto devidamente habilitado para transigir, sob pena de reconhecimento de ausência.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, NCPC).

Fica a parte requerida advertida de que, na eventualidade de não solução do conflito, na audiência acima designada, deverá, a partir dessa data, apresentar contestação (artigo 335, e seguintes, NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, com a advertência, ainda, de que, caso não seja apresentada defesa, se presumirão aceitos pela parte requerida como verdadeiros todos os fatos articulados pela parte requerente (artigo 344, NCPC).

Terá a parte requerente, com a juntada da contestação, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (artigo 350, NCPC) e/ou documentos apresentados (artigo 437, § 1º, NCPC).

Posteriormente, devem os autos serem conclusos para saneamento (artigo 357, NCPC) ou julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, NCPC.

À Secretaria para as providências de estilo, **notadamente para que promova as intimações necessárias acerca da presente decisão.**

Presidente Dutra (MA), data emitida eletronicamente pelo sistema.

**Michelle Amorim Sancho Souza Diniz**

Juíza Titular da 1ª Vara de Presidente Dutra, respondendo pela 2ª Vara

Portaria CGJ – 4877/2019

## Raposa

**Proc. nº 0800276-04.2017.8.10.0113 (PJE)**

**Ação:** Suprimento de Registro Civil (Registro de Nascimento Tardio)

**Requerente:** E. A., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora MARIA DE JESUS ALVES

**Defensor Público Estadual:** DRº. MARCOS CÉSAR DA SILVA FORT

[...] Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte **SENTENÇA:** *Trata-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO ajuizada por E. A., representado por sua genitora MARIA DE JESUS ALVES, alegando, em síntese, que nasceu no dia 17/11/2006, às 10h da manhã, em Boqueirão, Matões do Norte/MA, em casa, por desconhecimento da genitora, esta não providenciou o registro de nascimento do demandante, o qual necessita regularizar seu registro civil para ter acesso à escola, pois*

o único documento existente em nome do infante é sua carteira de vacinação (documento anexo). Assevera, por fim, que deixou de anexar certidão negativa de Matões do Norte, pois, em consulta ao sítio eletrônico do TJMA, verificou-se não existir serventia extrajudicial naquele município. Ao final, pugna pela emissão da sua certidão de nascimento. Instruiu a inicial com os documentos de Num. 6077306 - Pág. 1/28, dentre eles, certidões negativas de registro de nascimento em nome do autor emitidas pelos Cartórios das quatro zonas da cidade de São Luís/MA, bem como de Raposa/MA, Paço do Lumiar/MA e de São José de Ribamar/MA. Dada vista ao **MPE**, este se manifestou pela designação de audiência de instrução e julgamento, a qual foi designada para esta data. Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e duas informantes, conforme termo que adiante se vêem. **É o relatório. DECIDO. Ab initio**, insta consignar que o caso em tela exige urgência no julgamento, tendo em vista que a ausência de registro de nascimento da criança impedirá a mesma de ter acesso a direitos básicos como educação, saúde, bem-estar, dentre outros, circunstâncias essas que autorizam a mitigação da ordem cronológica de conclusão, com fulcro no art. 12, § 2º, IX, do NCPC. Ademais, trata-se de decisão proferida em audiência, o que permite a prolação sem observância da ordem cronológica de conclusão. Segundo o comando do art. 50 da Lei de Registros Públicos, é imperativo o registro de nascimento, tendo como prazo legal para o feito 15 dias, podendo ser ampliado para até 03 (três) meses nos lugares distantes mais de 30km (trinta quilômetros) da sede do cartório competente. Nos casos de declarações de nascimento após o decurso do prazo legal, os registros serão feitos no lugar da residência do interessado, nos termos do art. 46 do mencionado diploma legal. Não se trata apenas de mero imperativo legal, mas de uma tradução de um direito inerente à pessoa humana, visto que é através de seu registro civil que o homem assume sua condição de cidadão, passando a ter o instrumento através do qual poderá praticar os diversos atos da vida, desde os mais corriqueiros até os mais complexos. No presente caso, verifica-se que a genitora do infante não providenciou o registro do nascimento do mesmo dentro do prazo fixado pela lei. Sabe-se que o registro tardio de nascimento é regulado pelo Provimento n.º 28/2013-CNJ, o qual exige o preenchimento de requerimento junto ao Cartório de Registro Civil, assinado também por duas testemunhas. Nos termos do art. 7º do mencionado diploma legal, fica dispensado o requerimento, bem como o comparecimento de testemunhas, caso o registrando seja menor de doze anos de idade, e for apresentado DNV – Declaração de Nascido Vivo devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional. No caso sub judice, de acordo com os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo, a criança **E. A.** é filho de **MARIA DE JESUS ALVES**, sendo que aquele conta com 13 anos de idade e nasceu no Município de Matões do Norte/MA e nunca foi registrado, o que confirma as informações prestadas junto à exordial. Restou apurado, ainda, que o infante nasceu no Povoado de Pacas/Boqueirão, sem assistência médica e nem mesmo de agente comunitário de saúde, razão pela qual não foi emitida a declaração de nascido vivo. É importante pontuar que, infelizmente, essa ainda é a realidade de vários interiores do nosso Estado, nos quais as gestantes não realizam pré-natal e não possuem assistência médica nem durante e nem após a gestação, não podendo este Juízo fechar os olhos para tal realidade. Frise-se que outra realidade também existente, em nosso Estado, é que os transportes alternativos, dentre eles, as vans, não exigem a documentação de crianças, quando acompanhadas de adulto, para que estes comprovem a legitimidade para deterem aquela criança/adolescente em seu poder, o que justifica a facilidade que a genitora do autor teve ao conseguir mudar-se do Município de Matões do Norte/MA para Raposa/MA, com o requerente, sem nenhum registro. Ressalte-se que as testemunhas ouvidas afirmaram que o demandante nunca necessitou de atendimento médico-hospitalar e nunca havia estudado e só iniciou a frequência na escola há 02 (dois) anos, depois que a genitora obteve documento da Defensoria Pública Estadual, acerca do presente processo. Frise-se que não há nos autos demonstração de qualquer indício de má-fé ou que a medida pleiteada poderá causar prejuízo a terceiros. Ao contrário, a inicial foi instruída com certidão negativa emitida pelos Cartórios de Registro Civil de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa - Num. 6077306 - Pág. 10/17. Ademais, o representante ministerial pugnou pela procedência do feito. Diante do exposto e com fundamento no artigo 46 da Lei nº 6.015/73, **DEFIRO O PEDIDO** para que se registre o nascimento da parte requerente com os seguintes dados: Nome: **E. A.**; Data de Nascimento: **17/11/2006**; Local de Nascimento: **Município de Matões do Norte/MA**; Sexo: **MASCULINO**; Filho de: **Maria de Jesus Alves**; avós maternos: **Delzuita Alves Vieira**, conforme depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. **Determino** a lavratura do assento de nascimento da parte autora junto à Serventia Extrajudicial de Raposa/MA, tendo em vista ser esta a atual residência da genitora do infante (Num. 6077306 - Pág. 6). **Sem custas**, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem incidência dos honorários advocatícios. Decisão proferida com força de Mandado Judicial, devendo estar acompanhada de cópia dos documentos pessoais da genitora do infante. Decisão que dou por publicada em audiência, intimados os presentes. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, **arquivem-se os autos**. Raposa (MA), 23/01/2020. **RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**, Juíza Titular[...].

## Riachão

**PROCESSO Nº 0000414-35.2016.8.10.0114 (4142016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MUNICIPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO e PAULO BARBOSA COÊLHO**

**REU: ROOSEVELT PEREIRA LIMA**

**FINALIDADE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: DR. MANOEL DAVID DE OLIVEIRA NETO, OAB/MA Nº 13.071 DA SENTENÇA** Trata-se de ação de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO em desfavor de ROOSEVELT PEREIRA LIMA parte exequente requereu a extinção da ação, haja vista que o executado faleceu e não deixou bens a inventariar (fls. 60/61). Assim relatos. Vieram os autos conclusos. Registre-se, nesse sentido, que os herdeiros respondem pelas dívidas nos limites da herança, e tendo o executado falecido e não deixado

bens a inventariar não resta alternativa senão a extinção da demanda. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Riachão/MA, 05 de dezembro de 2019. Francisco Bezerra Simões Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Riachão Resp: 162917

**PROCESSO Nº 0000430-86.2016.8.10.0114 (4302016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MUNICIPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO e PAULO BARBOSA COELHO**

**REU: ROOSEVELT PEREIRA LIMA**

**FINALIDADE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: DR. MANOEL DAVID DE OLIVEIRA NETO, OAB/MA Nº 13.071 DA SENTENÇA** Trata-se de ação de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO em desfavor de ROOSEVELT PEREIRA LIMA a parte exequente requereu a extinção da ação, haja vista que o executado faleceu e não deixou bens a inventariar (fls. 27/28). Assim relatou. Vieram os autos conclusos. Registre-se, nesse sentido, que os herdeiros respondem pelas dívidas nos limites da herança, e tendo o executado falecido e não deixado bens a inventariar não resta alternativa senão a extinção da demanda. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Riachão/MA, 05 de dezembro de 2019. Francisco Bezerra Simões Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Riachão Resp: 162917

## Rosário

### Segunda Vara de Rosário

**PROCESSO:** 2516-27.2016.8.10.0115 (2516/2016)

**AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO

**REQUERENTE:** AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

**ADVOGADA:** ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7.248

**REQUERIDO:** RAIMUNDO MATOS NETO

**"SENTENÇA**

*Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A em face de RAIMUNDO MATOS NETO, todos devidamente qualificados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.07/31.*

*Custas recolhidas à fl.32.*

*Liminar de busca e apreensão concedida às fls. 33.*

*Certidão negativa de citação à fl.34.*

*Requerimento de extinção do feito formulado pelo autor, ante a quitação do contrato pelo réu (fl.38).*

*É o relatório. Decido.*

*Analisando os autos, observo que o demandante informou que o contrato foi adimplido integralmente, pugnado assim pela extinção do feito.*

*DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência de fls. 38, a fim de que surta todos os efeitos jurídicos cabíveis, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do CPC/2015.*

*Em consequência, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.*

*REVOGO A DECISÃO DE FLS.33.*

*Sem honorários advocatícios.*

*Custas ex vi legis.*

*Archive-se, oportunamente e com as cautelas legais.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Cumpra-se.*

*Rosário (MA), 18 de julho de 2019.*

*José Augusto Sá Costa Leite*

*JUIZ DE DIREITO"*

## Santa Helena

### Primeira Vara de Santa Helena

**INTIMAÇÃO****Processo n.º 1287-86.2014.8.10.0055****Ação: Execução de Título Extrajudicial****Requerente: BRADESCO SA****Advogado: Flavio Geraldo Ferreira da Silva OAB/MA 9117****Requerido: JOÃO BENEDITO MENDES PEREIRA**

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA.

FINALIDADE: Intimação do autor por seu advogado, Flavio Geraldo Ferreira da Silva OAB/MA 9117, para tomar conhecimento do Despacho de fl. 23, com resumo a seguir transcrito: DESPACHO: "1. Recebi hoje. 2. À vista da certidão de fl. 22, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando novo endereço do executado ou requerendo o que lhe aprover. 3. Caso não haja manifestação, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual arquivar-se-ão os autos, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. 4. Vindo a manifestação, façam-me os autos conclusos. Santa Helena/MA, 15 de março de 2019. CYNARA ELISA GAMA FREIRE. Juíza de Direito."

Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 9 de abril de 2019. Eu,....., Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, titular da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA

**Secretária Judicial****INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo n.º 1365-75.2017.8.10.0055

Ação: Cobrança de Seguro DPVAT

Autor: Julio Cesar Pavão

Advogada: Dra. Maritônia Ferreira Sá

Ré: Seguradora Lider dos Consócios do Seguro DPVAT

Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/MA 13.569-A

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA, na forma da lei etc.

FINALIDADE: Intimação do autor, por sua advogada, Dr.<sup>a</sup> Maritônia Ferreira Sá, OAB/MA 8267, bem como do advogado da parte ré Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/MA 13.569-A, para tomarem conhecimento da Sentença prolatada à fl. 68/69, com resumo a seguir transcrito: RESUMO DA SENTENÇA: " Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Helena/MA, 11 de dezembro de 2018. CYNARA ELISA GAMA FREIRE, Juíza de Direito".

Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 18 de fevereiro de 2019. Eu,....., Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, Titular da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA

Secretária Judicial

**INTIMAÇÃO**

Ação Penal nº 474-20.2018.8.10.0055

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: LEANDRO GONÇALVES FERREIRA

Advogado: LEILSON GONÇALVES FERREIRA OAB/MA: 13.177

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA.

**FINALIDADE: Intimação do Advogado do acusado, DR.LEILSON GONÇALVES FERREIRA OAB/MA: 13.177, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 10/03/2020 as 09h30min, na sala das audiências do Fórum desta Comarca, conforme despacho de fl. 99, proferido nos autos do processo em epígrafe.**

Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu,....., Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, titular da Comarca de Santa

Helena, Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA  
Secretária Judicial

#### INTIMAÇÃO

Processo n.º 570-21.2007.8.10.0055  
Ação: Ação de Repetição de Indébito  
Autor: LUIS CLAUDIO PEREIRA DA SILVA  
Réu: B. L. PINHEIRO COMÉRCIO (LOJAS LAR CENTER)  
Advogado: Marcia Cristiane Tavares Sores OAB/MA 7440

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA.

FINALIDADE: Intimação do réu, por sua Advogado, Dr. Marcia Cristiane Tavares Sores OAB/MA 7440, para tomar conhecimento do Ato Ordiantório de fls. 69, a seguir transcrito: ATO ORDIAANTÓRIO: "INTIMAR a parte autora, por seu Advogado, para ciência da conversão dos autos físicos em autos eletrônicos (PJE), na fase de cumprimento, com indicação do número de registro mencionados autos eletrônicos "

Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 5 de julho de 2019. Eu,....., Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, titular da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA  
Secretária Judicial

#### INTIMAÇÃO

Processo n.º 673-13.2016.8.10.0055  
Ação: INDENIZAÇÃO  
Requerente: JOSE ANTONIO MARTINS  
Advogado(a): DIESIKA DE KASSIA DIAS E DIAS OAB/MA 19412  
Ré(u): CONSORCIO NACIONAL IMPERIAL LTDA  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB/MA 11078-A

Autoridade Judiciária: Gabriel Almeida de Caldas, Juíza de Direito Titular da Comarca de Turiaçu/MA, respondendo por esta comarca.

FINALIDADE: Intimação do(a) autor(a) por seu/sua advogado(a), DIESIKA DE KASSIA DIAS E DIAS OAB/MA 19412, bem como do(a) Advogado(a) da parte ré, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB/MA 11078-A, para tomar(em) conhecimento do Ato Ordinatório de fl. 82/83, a seguir transcrito: DESPACHO: "Em observância ao disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do CPC, c/c o Provimento n.º 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, fica a parte autora, por seu patrono, intimada para deflagrar a fase de cumprimento de sentença pelo sistema PJE, nos termos da Portaria Conjunta 05/2017, estando igualmente intimada a parte requerida, devendo ambas, requererem o que lhes aprouver, quanto ao processo em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo retrocitado, com ou sem manifestação, os autos serão devidamente arquivados."

Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu,....., Secretária Judicial, digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Gabriel Almeida de Caldas, titular da Comarca de Turiaçu, Estado do Maranhão, respondendo.

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA  
Secretária Judicial

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º 847-22.2016.8.10.0055  
Ação: Cobrança de Seguro DPVAT  
Autor: José Nilton Mendes Costa  
Advogada: Maritônia Ferreira Sá  
Ré: Seguradora Lider dos Consorcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA, na forma da lei etc.

FINALIDADE: Intimação do autor, por sua advogada, Dr.<sup>a</sup> Maritônia Ferreira Sá OAB/MA 8267, bem como do advogado da parte ré, Dr. Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior OAB/MA 9515-A, para tomarem conhecimento da Sentença prolatada à(s) fls. 59/60, com resumo a seguir transcrito: RESUMO DA SENTENÇA: " Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Helena/MA, 11 de dezembro de 2018. CYNARA ELISA GAMA FREIRE, Juíza de Direito". Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 22 de fevereiro de 2019. Eu,.....,Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, Titular da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA  
Secretária Judicial

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º 851-59.2016.8.10.0055  
Ação: Cobrança de Seguro DPVAT  
Autora: Claudete Soares da Silva  
Advogada: Maritônia Ferreira Sá  
Ré: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogada: Roberta Menezes Coelho de Souza

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA, na forma da lei etc.

FINALIDADE: Intimação da autora, por sua advogada, Dr.<sup>a</sup> Maritônia Ferreira Sá OAB/MA 8267, bem como do advogado da parte ré, Dr.<sup>a</sup> Roberta Menezes Coelho de Souza OAB/MA 10527-A, para tomarem conhecimento da Sentença prolatada à(s) fls. 83/84, com resumo a seguir transcrito: RESUMO DA SENTENÇA: " Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Helena/MA, 11 de dezembro de 2018. CYNARA ELISA GAMA FREIRE, Juíza de Direito". Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 22 de fevereiro de 2019. Eu,.....,Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, Titular da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA  
Secretária Judicial

#### COMARCA DE SANTA HELENA

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º 852-44.2016.8.10.0055  
Ação: Cobrança de Seguro DPVAT  
Autor: Antonio Wagner Oliveira Sá  
Advogada: Maritônia Ferreira Sá  
Ré: Seguradora Lider dos Consórcio do Seguro DPVAT S.A  
Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA, na forma da lei etc.

FINALIDADE: Intimação do autor, por sua advogada, Dr. Maritônia Ferreira Sá OAB/MA 8267, bem como do advogado da parte ré, Dr. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira OAB/MA 13596-A, para tomarem conhecimento da Sentença prolatada à(s) fls. 77/78, com resumo a seguir transcrito: RESUMO DA SENTENÇA: " Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Helena/MA, 11 de dezembro de 2018. CYNARA ELISA GAMA FREIRE, Juíza de Direito". Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 22 de fevereiro de 2019. Eu,.....,Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, Titular da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA

Secretária Judicial

## INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º 853-29.2016.8.10.0055  
Ação: Cobrança de Seguro DPVAT  
Autora: Rosilene Carvalho Mendes  
Advogada: Maritônia Ferreira Sá  
Ré: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvt S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA, na forma da lei etc.

FINALIDADE: Intimação da autora, por sua advogada, Dr.<sup>a</sup> Maritônia Ferreira Sá OAB/MA 8267, bem como do advogado da parte ré, Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/MA 11735-A, para tomarem conhecimento da Sentença prolatada à(s) fls. 89/90, com resumo a seguir transcrito: RESUMO DA SENTENÇA: " Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Helena/MA, 11 de dezembro de 2018. CYNARA ELISA GAMA FREIRE, Juíza de Direito". Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 22 de fevereiro de 2019. Eu,.....,Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, Titular da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA  
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
prazo de 30 (trinta) dias

Processo n.º 854-14.2016.8.10.0055  
Ação: Cobrança de Seguro DPVAT  
Autor: JORGE CARLOS RODRIGUES  
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
Advogado: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA.

FINALIDADE: Intimação do autor, por sua advogada, Dr.<sup>a</sup> Maritônia Ferreira Sá, OAB/MA 8267, bem como do advogado da parte ré, Dr. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR OAB/MA 9515-A, para tomar conhecimento da Sentença de fls. 54/55, com resumo a seguir transcrito: SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Helena/MA, 11 de dezembro de 2018. CYNARA ELISA GAMA FREIRE, Juíza de Direito." Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 22 de fevereiro de 2019. Eu,....., Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, titular da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA  
Secretária Judicial

## INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º 855-96.2016.8.10.0055  
Ação: Cobrança de seguro DPVAT  
Autora: Euzilene de Jesus Mendes  
Advogada: Maritônia Ferreira Sá  
Ré: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt S/A  
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA, na forma da lei etc.

FINALIDADE: Intimação da autora, por sua advogada, Dr. Maritônia Ferreira Sá OAB/MA 8267, bem como do advogado da parte ré, Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/MA 11735-A, para tomarem conhecimento da Sentença prolatada à(s) fls. 82/83, com resumo a seguir transcrito: RESUMO DA SENTENÇA: " Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de

Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Helena/MA, 11 de dezembro de 2018. CYNARA ELISA GAMA FREIRE, Juíza de Direito". Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 22 de fevereiro de 2019. Eu,.....,Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, Titular da Comarca de Santa Helena, Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA  
Secretária Judicial

## Santa Inês

### Primeira Vara de Santa Inês

#### INTIMAÇÃO

**Processo:** 0000280-22.2015.8.10.0056

**Ação:** Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Requerente:** ZENILDO FRANCISCO DE ASSUNCAO

**Advogado:** WELINGTON LEMES ZAFRED FILHO, OAB-MA 6278

**Requerido:** ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60)

**Finalidade:** Intimar o advogado do requerente por todo teor do termo de migração a seguir transcrito: Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta N. 05/2019 que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis PG para o sistema PJE intimo as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, tomarem ciência da migração e se manifestarem sobre eventuais irregularidades na formação dos autos, para que determinem as correções de eventuais equívocos, ilegitimidade ou ausência de documentos. Ficando ainda intimadas de que, após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema PJE com o conseqüente cancelamento no sistema Themis PG3.Santa Inês (MA),Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA.Técnico Judiciário.Dado e passado o presente nesta cidade no dia Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020. Eu, ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA, digitei.

Santa Inês (MA), Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020.

Dr<sup>a</sup> Denise Cysneiro Milhomem  
Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês

#### INTIMAÇÃO

**Processo:** 1376-72.2015.8.10.0056 (13762015)

**Ação:** Indenização

**Requerente:** MARCOS ANTONIO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

**Requerido:** BANCO DA AMAZONIA S/A

**Advogado:** Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB-MG 91811

**Finalidade:** Intimar o advogado do requerido para no prazo de 10 (dez) dias juntar comprovante de pagamento referente as despesas/custas processuais finais no valor discriminado às fls. 119, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Dado e passado o presente nesta cidade no dia 23 de janeiro de 2020. Eu, João Campos, Técnico Judiciário, digitei.

Santa Inês (MA), 23 de janeiro de 2020

João Campos  
Técnico Judiciário

#### INTIMAÇÃO

**Processo:** 682-98.2018.8.10.0056 (6892018)

**Ação:** Embargos

**Embargante:** A B F M R DA SILVA

**Advogada:** Gislaíne de Andrade Raposo Barros, OAB-MA 3857A

**Embargado:** A UNIÃO

**Finalidade:** Intimar a advogada do embargante para tomar conhecimento do Recurso de Apelação juntado às fls. 108/111 e se manifestar sobre o que entender de direito no prazo de lei.

Dado e passado o presente nesta cidade no dia 23 de janeiro de 2020. Eu, João Campos, Técnico Judiciário, digitei.



**Santa Inês (MA), 23 de janeiro de 2020**

**João Campos**  
**Técnico Judiciário**

### **INTIMAÇÃO**

**Processo: 865-74.2015.8.10.0056 (8652015)**

**Ação: Embargos**

**Embargante: R G G PRODUTOS VETERINARIOS**

**Advogado: Errico Ezequiel Finizola Caetano, OAB-MA 9403**

**Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL**

**Finalidade:** Intimar o advogado do embargante para no prazo de 10 (dez) dias juntar comprovante de pagamento referente as despesas/custas processuais finais no valor discriminado às fls. 112, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Dado e passado o presente nesta cidade no dia 23 de janeiro de 2020. Eu, João Campos, Técnico Judiciário, digitei.

**Santa Inês (MA), 23 de janeiro de 2020**

**João Campos**  
**Técnico Judiciário**

### **Terceira Vara de Santa Inês**

Processo n.º 0000215-27.2015.8.10.0056

Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SEGREDO DE JUSTIÇA

Requerido(a): SEGREDO DE JUSTIÇA

Finalidade: Publicação da Sentença a seguir transcrita:

“ (...)Em face do exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para reconhecer **J. A. M.** como pai biológico de **J. V. S. C.** e, em consequência, o direito do filho ter acrescido em seu nome o patronímico paterno, inclusive com a inclusão dos avós paternos. **Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação desta sentença à margem do registro juntado ao ID 23387664, pág. 15, ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Pindaré-Mirim/MA para fazer constar o nome do genitor, J. A. M. e dos avós paternos, passando o autor a se chamar J. V. S. C. M. Considerando que o menor faz jus ao suposto benefício do pai biológico, Oficie-se a SEGEP (Secretaria de Estado de Gestão, Previdência e Assistência dos Servidores) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor da aposentadoria do policial militar falecido J. A. M. Sem custas. Após a remessa das respectivas certidões de nascimento averbadas, arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês (MA), assinado e datado eletronicamente, 05/12/2019. DR. ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA, Juiz de Direito.”**

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

Tujara Pinheiro Martins

Secretária Judicial da 3ª Vara

(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Processo n.º 0000775-76.2009.8.10.0056

Classe CNJ: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: SEGREDO DE JUSTIÇA

Requerido(a): SEGREDO DE JUSTIÇA

Finalidade: Publicação da Sentença a seguir transcrita:

“ (...)Em face do exposto, com base no art. 924, II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução** movida em face de **F. DA S. R.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês (MA), datado e assinado eletronicamente, 10/01/2020. DR. ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA, Juiz de Direito.”

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

Tujara Pinheiro Martins

Secretária Judicial da 3ª Vara

(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Processo n.º 0001066-71.2012.8.10.0056

Classe CNJ: INVENTÁRIO (39)

Requerente: FRANCISCO OLIVEIRA LIMA FILHO e outros (6)

Requerido(a): ESPOLIO DE FRANCISCO OLIVEIRA LIMA e outros

Finalidade: Publicação da Sentença a seguir transcrita:

“ (...)Pelo exposto, **JULGO por sentença** o inventário deixado pelo falecimento de **Francisco Oliveira Lima**, para que produza todos os efeitos legais e **homologo** a partilha de ID 23086192, págs. 15/18. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha, lavre-se o formal de partilha e, em seguida, intimem e-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662, através da Procuradoria do Estado, com remessa dos autos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Santa Inês/MA, assinado e datado eletronicamente, 05/12/2019. DR. ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA, Juiz de Direito.”

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020  
Tujara Pinheiro Martins  
Secretária Judicial da 3ª Vara  
(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Processo n.º 0001592-96.2016.8.10.0056  
Classe CNJ: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Requerido(a): MUNICÍPIO DE SANTA INES MA  
Finalidade: Publicação da Sentença a seguir transcrita:

“ (...)Tendo em vista que após a inspeção realizada por este juízo e constatação de que uma das providências determinadas pela decisão de fls. 116/119 não havia sido cumprida, o Município de Santa Inês foi intimado para cumpri-la no prazo de 60 dias, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, em face do descumprimento da decisão de fls. 116/119, determino que passe a incidir a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixada na decisão de fls. 116/119, a ser suportada pelos representantes legais do Município de Santa Inês, que só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Ao MPE para requerer o que entender de direito.

Santa Inês, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA.”

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020  
Elineyla de Castro Lima  
Comissária da Infância e Juventude da 3ª Vara  
(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Processo n.º 0800066-90.2018.8.10.0056  
Classe CNJ: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)  
Requerente: SEGREDO DE JUSTIÇA  
Finalidade: Publicação da Sentença a seguir transcrita:

“ (...)Assim, na conformidade do parecer ministerial, DECRETO O DIVÓRCIO DAS PARTES E HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos desejados o termo de acordo livremente celebrado nos moldes acima. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se com as devidas anotações e baixa na distribuição. Santa Inês/MA, 07/02/2018. DRA GLAUCE RIBEIRO DA SILVA, Juíza de Direito.”

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020  
Tujara Pinheiro Martins  
Secretária Judicial da 3ª Vara  
(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Processo n.º 0800084-77.2019.8.10.0056  
Classe CNJ: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
Requerente: SEGREDO DE JUSTIÇA  
Requerido(a): SEGREDO DE JUSTIÇA  
Finalidade: Publicação da Sentença a seguir transcrita:

“ (...)Em face do exposto, **HOMOLOGO** o acordo proposto, que fica fazendo parte integrante da presente sentença, para que produza todos os seus efeitos e, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito alimentar e a obrigação encontra-se satisfeita, com base no art. 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução** movida pela parte autora, em face de **H. O. dos S.** Sem custas. **Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora para levantamento do valor bloqueado e já depositado em juízo, conforme comprovado ao ID 26356731.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês (MA), assinado e datado eletronicamente, 10/12/2019. DR. ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA, Juiz de Direito.”

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020  
Tujara Pinheiro Martins  
Secretária Judicial da 3ª Vara  
(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Processo n.º 0800366-86.2017.8.10.0056

Classe CNJ: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: SEGREDO DE JUSTIÇA

Requerido(a): SEGREDO DE JUSTIÇA

Finalidade: Publicação da Decisão a seguir transcrita:

" (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material contido na sentença retro para retirar a expressão "Custas pelas partes" para que passe a constar somente a expressão "Sem custas". Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na sentença. Santa Inês, datado e assinado eletronicamente, 04/12/2019. DR. ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA, Juiz de Direito."

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

Tujara Pinheiro Martins

Secretária Judicial da 3ª Vara

(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Processo n.º 0801005-36.2019.8.10.0056

Classe CNJ: GUARDA (1420)

Requerente: SEGREDO DE JUSTIÇA

Requerido(a): SEGREDO DE JUSTIÇA

Finalidade: Publicação da Sentença a seguir transcrita:

" (...)Em face do exposto, **HOMOLOGO** o acordo proposto, que fica fazendo parte integrante da presente sentença, para que produza todos os seus efeitos e, via de consequência, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas em face da assistência judiciária que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês (MA), datado e assinado eletronicamente, 12/11/2019. DR. ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA, Juiz de Direito."

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

Tujara Pinheiro Martins

Secretária Judicial da 3ª Vara

(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Processo n.º 0801759-75.2019.8.10.0056

Classe CNJ: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Requerente: SEGREDO DE JUSTIÇA

Requerido(a): SEGREDO DE JUSTIÇA

Finalidade: Publicação da Sentença a seguir transcrita:

" (...)Em face do exposto, com fundamento na Lei nº. 6.515/77 c/c artigo 226, § 6º da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para decretar o divórcio **das partes**, encerrando, portanto, a sociedade conjugal. Em consequência, **JULGO extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Em relação ao nome, tendo a divorcianda manifestado interesse em modificá-lo, voltará a usar o nome de solteira, qual seja, **J. de O. P.** Sem custas. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Santa Inês/MA, **servindo uma via desta como mandado**, para averbação do divórcio à margem do assento de Casamento de ID 22053771. **Caso exista bens, a questão poderá ser tratada posteriormente.** Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês (MA), assinado e datado eletronicamente, 10/01/2020. DR. ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA, Juiz de Direito."

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

Tujara Pinheiro Martins

Secretária Judicial da 3ª Vara

(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Processo n.º 0802046-72.2018.8.10.0056

Classe CNJ: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

Requerente: SEGREDO DE JUSTIÇA

Requerido(a): SEGREDO DE JUSTIÇA

Finalidade: Publicação da Sentença a seguir transcrita:

" (...)Assim, visando assegurar o direito à vida e à saúde do menor, **CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA OUTRORA DEFERIDA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do CPC, para determinar que os requeridos, Estado do Maranhão e Município de Santa Inês, procedam à realização do exame, que inclusive já foi realizado por força da decisão que agora confirmo. Sem custas em razão da assistência judiciária anteriormente deferida. Intimem-se as partes. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Santa Inês, datado e assinado eletronicamente 13/08/2019. DR. ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA, Juiz de Direito."

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

Tujara Pinheiro Martins

Secretária Judicial da 3ª Vara

(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Processo n.º 0802348-67.2019.8.10.0056

Classe CNJ: INTERDIÇÃO (58)

Requerente: MARIA APARECIDA DOS REIS

Requerido(a): MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA

Finalidade: Publicação da Sentença a seguir transcrita:

“ (...)Em faço do exposto, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Santa Inês (MA), data da assinatura no sistema, 23/01/2020. DR. ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA.”

Santa Inês/MA, Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020

Tujara Pinheiro Martins

Secretária Judicial da 3ª Vara

(assino de ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

## Quarta Vara de Santa Inês

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS.190

DESPACHO

Número do Processo: 1149-48.2016.8.10.0056

RÉU MARIO SEVERO DOS REIS FURTADO

2. Folhas número:

3. RUBRICA

1. COMARCA DE:

4ª VARA - COMARCA DE SANTA INÊS/MA

2. SECRETARIA JUDICIAL

4ª Vara11

3. DESPACHO

Recebo o recurso de apelação do MPE, em seus regulares efeitos.

Deixo de receber o recurso de apelação da defesa, porque intempestivo.

Encaminhem-se os autos ao TJMA, para julgamento de recurso.

Publique-se no DJE.

Dê-se ciência à DPE.

4. AUTENTICAÇÃO

4.1 NOME/ASSINATURA DO JUIZ 4.2.DATA: 22/01/2020

DENISE PEDROSA TORRES

JuíZA de Direito TITULAR DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS/MA

Resp: 61020391308

PROCESSO Nº 0001642-59.2015.8.10.0056

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DENUNCIADO: DEYVISON GONÇALVES MIRANDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUÍZA DE DIREITO DENISE PEDROSA TORRES, TITULAR DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS/MA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Faz saber a todos quanto o presente Edital de notificação com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, uma vez que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido do distrito da culpa, mandei passar o presente Edital;

FINALIDADE: notificar O DENUNCIADO, DEYVISON GONÇALVES MIRANDA, brasileiro, pedreiro, convivente, natural de Santa Inês/MA, nascido em 21/09/1986, filho de Edilson de Jesus Miranda e Ana Lúcia Gonçalves Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa preliminar por escrito, conforme art. 55 da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído, oportunidade em que o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas nos autos da ação em epígrafe, em trâmite neste Juízo e Secretária Judicial da 4ª Vara. Para que chegue ao seu conhecimento, se passou o presente edital, que será fixado no átrio do Fórum local.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão aos 23 de janeiro de 2020. Eu, , Edieloi Pereira de Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

Denise Pedrosa Torres  
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

### INTIMAÇÃO

**Processo: 577-87.2019.8.10.0056**  
**Liberdade Provisória nº. 5852019**  
**Autor: MANOEL DE JESUS SOARES**  
**Advogado: Eliederson Souza dos Santos, OAB/MA 9506**

**Finalidade:** Intimar o advogado acima especificado por todo teor do despacho a seguir transcrito.

**Decisão de fls. 19:** Tendo em vista que a decisão proferida nos autos nº 576-05.2019.8.10.0056 determinou a liberdade provisória do flagranteado, verifica-se a perda do objeto do presente pedido de liberdade provisória. Arquive-se. Santa Inês, 25/06/2019. ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA. Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Comarca de Santa Inês/Ma.

Santa Inês (MA), 23 de janeiro de 2020

**Drª Denise Pedrosa Torres**  
**Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Inês/Ma**

### INTIMAÇÃO

**Processo: 6-82.2020.8.10.0056**  
**Ação de Liberdade Provisória nº. 62020**  
**Requerente: RODRIGO MACEDO DA MOTA**  
**Advogado: Jose Franklin Seba Rodrigues - OAB/MA 20441**

**Finalidade:** Intimar o advogado do requerente por todo teor da decisão a seguir transcrita.

**Decisão de fls. 15/16:** *Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE A RODRIGO MACEDO DA MOTA A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: a. pagamento de fiança no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa reais); b. comparecimento bimestral (de dois em dois meses) e obrigatório na Secretaria da 4ª Vara do Fórum de Santa Inês para informar e justificar suas atividades; c. proibição de frequentar bares, boates, shows, casa de festas, festas ao ar livre, cadás noturnas e outros locais propensos à prática de delitos; d. proibição de se ausentar da Comarca por mas de 10 (dez) dias SEM autorização judicial; e. proibição de mudar de endereço sem comunicar a este juízo. APÓS O PAGAMENTO DA FIANÇA E JUNTADO AOS AUTOS O RESPECTIVO COMPROVANTE, SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO PARA CUMPRIR FIELMENTE AS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA MENCIONADAS. Comunique-se à autoridade policial. JUNTE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO NOS AUTOS DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, CASO TENHA SIDO AUTUADO EM SEPARADO. Ciência ao MPE. Publique-se no DJE para a intimação do advogado constituído ou intime-se o advogado pessoalmente na Secretaria. Aguarde-se a conclusão do respectivo inquérito policial. Santa Inês, 24/12/2019. DENISE PEDROSA TORRES. Juíza Intermediária. 4ª - Vara de Santa Inês/Ma. Matrícula 114983.*

Santa Inês (MA), 23 de janeiro de 2020

**Drª Denise Pedrosa Torres**  
**Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Inês/Ma**

## Santa Luzia

### Primeira Vara de Santa Luzia

Processo nº 543-51.2015.8.10.0057 (5502015)  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento do Juizado Especial Cível  
Requerente: BRUNO RODRIGUES SILVA  
Advogado: Josefina Santos Bomfim, OAB/MA 10.489  
Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIIVO  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes, OAB/GO 29.320  
Finalidade: Intimação das partes do ATO ORDINATÓRIO a seguir transcrito:

(...) Nos termos do art. 1º, inciso LXIV, do Provimento nº 022/2018 da CGJ/MA, certifico que, efetuado o pagamento das custas pertinentes pelo interessado, promovo o andamento do feito, mediante a prática do ato ordinatório, promovendo o desarquivamento do processo físico, com a consequente vista para fins de cópia dos autos, conforme requerido, se encontrando os autos desde já a disposição do peticionante na secretaria judicial da 1ª vara, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data desta publicação.

Santa Luzia/MA, 23 de janeiro de 2020.  
Bruno Wanderson de Moraes Pereira  
Técnico Judicial  
Mt 152710

(Assinando de ordem da MMª. Juíza Marcelle Adriane Farias Silva, Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA)

### EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS FINDOS

EDT-ELM 008/2020

Prazo de 20 (vinte) dias

A MM. Juíza Titular de direito da 1ª Vara, Drª. Marcelle Adriane Farias Silva, Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA, dando cumprimento à RESOL-GP-11/2013, FAZ SABER, às partes interessadas e a seus procuradores que, os autos processuais findos de Procedimento do Juizado Especial Cível, localizados nas caixas de arquivo 04 - 2008, 01 - 2009, 09 - 2009, 14 - 2010, 31 - 2011, 36 e TIM - CX. 01 - ELIMINAR, abaixo relacionados, serão eliminados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário Eletrônico de Justiça. No prazo retro poderão as partes interessadas, mediante requerimento à secretária judicial, retirar os documentos originais que juntaram ao processo.

Nº do Processo – Caixa nº 04 – 2008	Requerente/Advogado	Requerido/Advogado
9000372-82.2008.8.10.0057	MARIA EDILENE CARNEIRO DOS SANTOS	B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SHOP TIME)
	ODINO FARIS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	GUILHERME FERNANDES SOUZA SILVA, OAB/MA 6.194
9000436-92.2008.8.10.0057	JOSÉ ERILSON DE OLIVEIRA	BANCO DO BRASIL S/A
	JÚLIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO, OAB/MA 6.559	FRANCISCO GLADYSON PONTES, OAB/CE 3.242
9000438-62.2008.8.10.0057	MARIA DE FÁTIMA CARDOSO SILVA	CEMAR/AS
	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920	ROGÉRIO COELHO ROCHA, OAB/MA 6.610
9000630-92.2008.8.10.0057	DANIEL SANDES CARIBE	BENOIT ELETRODOMÉSTICOS 8
	MARIA LUÍZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 8.879	MIGUEL ARENHART, OAB/RS 56.193
9000659-45.2008.8.10.0057	R.N. FERNANDES DIAS E CIA. LTDA.	GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
	JURUCEY SOUZA DOS SANTOS NETO, OAB/MA 7.200	CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 64.187
9000684-58.2008.8.10.0057	MARIA DO ESPÍRITO SANTO AGUIAR	BANCO BONSUCESSO
	ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	NARA PATRÍCIA DA SILVA, OAB/MG 109.936
9000729-62.2008.8.10.0057	FLORINDA VIEIRA DOS SANTOS	BANCO SCHAHIN S/A
	ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE 10.422

Nº do Processo – Caixa nº 01 – 2009	Requerente/Advogado	Requerido/Advogado
	MARIA DO SOCORRO LEITE AGUIAR	BANCO BRADESCO S/A
9000912-33.2008.8.10.0057	MARIA LUÍZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 8.879	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504
9001792-25.2008.8.10.0057	KEILA DE SOUZA CARVALHO	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
	LUIZ CARLOS COSTA ALVES, OAB/MA 3.813	ROGÉRIO COELHO ROCHA, OAB/MA 6.610
9000009-61.2009.8.10.0057	RIVELINO FEITOSA DA CUNHA	BANCO ITAÚCARD S/A
	MARIA LUÍZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 8.879	SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO, OAB/PA 3.672
9000021-75.2009.8.10.0057	JOAQUIM FERREIRA LIMA	BANCO SCHAIN S/A
	CRISTIANE ALMEIDA RODRIGUES, OAB/TO 3.910	HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE 10.422
9000028-67.2009.8.10.0057	JOSÉ RIBAMAR ALVES	BANCO DO BRASIL S/A
	MARIA LUÍZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 8.879	BENEDITO NABARRO, OAB/MA 3.796-A
9000033-89.2009.8.10.0057	JOÃO DOMINGOS NERES SOARES	VIVO S/A
	PEDRO SOARES NOBRE, OAB/MA 3.997	DIOGO GUALHARDO NEVES, OAB/MA 7.671
9000039-96.2009.8.10.0057	MARIA AMÉRICA DOS SANTOS VIEIRA	BANCO CRUZEIRO DO SUL
	MARIA LUÍZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 8.879	
9000040-81.2009.8.10.0057	JOSÉ FERREIRA PIOLINILINO	CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
	ISMAEL GUEDES DE ARAÚJO	CLEYTON SANTOS VIEIRA, OAB/SP 113.344
9000041-66.2009.8.10.0057		CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
	CLEONES PEREIRA DE JESUS	CLEYTON SANTOS VIEIRA, OAB/SP 113.344
9000050-28.2009.8.10.0057		CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
	TEREZINHA PEREIRA BARROS	CLEYTON SANTOS VIEIRA, OAB/SP 113.344
9000052-95.2009.8.10.0057		CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
	ROGÉRIO DE BRITO ARAÚJO	CLEYTON SANTOS VIEIRA, OAB/SP 113.344
9000054-65.2009.8.10.0057		CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
		CLEYTON SANTOS VIEIRA, OAB/SP 113.344

9000058-05.2009.8.10.0057	MANOEL BRITO BARBOSA	CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
		CLEYTON SANTOS VIEIRA, OAB/SP 113.344
9000061-57.2009.8.10.0057	REGINALDO DA SILVA PORTELA	CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
		CLEYTON SANTOS VIEIRA, OAB/SP 113.344
9000068-49.2009.8.10.0057	CLEDILSON MACHADO SILVA	ANTONIO HENRIQUE MARTINS FERREIRA
	MARIA LUÍZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 8.879	PEDRO SOARES NOBRE, OAB/MA 3.997
9000088-40.2009.8.10.0057	FRANCISCA MENDES DE SOUZA	B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO – SHOP TIME
		PAULO DE CARVALHO VILAS BÔAS, OAB/RJ 147.218
9000193-17.2009.8.10.0057	FRANCISCA MOURA	ROCHA BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
		WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/SP 3.226
9000411-45.2009.8.10.0057	DALVA GOMES DA SILVA	ELETROMIL
	MARIA LUÍZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 8.879	
9000417-52.2009.8.10.0057	EDISON NUNES LEITÃO	BANCO ITAÚCARD S/A
	AMÉRICO LOBATO BOTELHO NETO, OAB/MA 7.803	DÉBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, OAB/SP 283.875
9000418-37.2009.8.10.0057	ANTONIO SOUSA SILVA	BANCO FINASA S/A
	GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ, OAB/MA 8.665	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504
9000423-59.2009.8.10.0057	FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA	ELETRO MARCAS
9000435-73.2009.8.10.0057	CARLOS OSÓRIO LIMA	ALBERTO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
	GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ, OAB/MA 8.665	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, OAB/RJ 135.132
9000437-43.2009.8.10.0057	CARLOS RODRIGUES PEREIRA	AUGUSTO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
	GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ, OAB/MA 8.665	
9000460-86.2009.8.10.0057	FRANCISCO MELO	SECUNDO CEMAR - CIA. ENERGÉTICA DO MARANHÃO
	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920	ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/MA 7.762
		CEMAR - CIA.



9000462-56.2009.8.10.0057	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	ENERGÉTICA DO MARANHÃO
	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920	ROGÉRIO COELHO ROCHA, OAB/MA 6.610
<b>Nº do Processo – Caixa nº 09 – 2009</b>	<b>Requerente/Advogado</b>	<b>Requerido/Advogado</b>
9000015-68.2009.8.10.0057	LINDAURA COSTA MARCELO	CIA. IATÚLEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
	LUIZ AZEVEDO SOUZA, OAB/MA 8.668	FERNANDSO XAVIER DE BERMUDEZ, OAB/MA 7.872
9000022-60.2009.8.10.0057	MARIA DO MOREIRA	SOCORRO BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL
	CRISTIANE RODRIGUES, 3.910	ALMEIDA OAB/TO GLAUBER AORIM, OAB/SP 268.413
9000030-37.2009.8.10.0057	CARMELINDA TELES OLIVEIRA	ALMEIDA JANETE DOS SANTOS SILVA
	MIGUEL DA CONCEIÇÃO	NBT - NORTE BRASIL TELECOM S/A
9000034-74.2009.8.10.0057	PEDRO SOARES NOBRE, OAB/MA 3.997	CÁSSIO HUMBERTO ALVES SANTOS, OAB/PA 3.076
9000044-21.2009.8.10.0057	DULCILENE DA BARBOSA SILVA	SUELY COSTA SANTOS
	ANTONIO JOSÉ SOUSA AGUIAR	CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
9000055-50.2009.8.10.0057		CLEYTON SANTOS VIEIRA, OAB/SP 113.344
	MARIA PEREIRA SILVA	DULCIMAR CEAPE – CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMIENTOS
9000057-20.2009.8.10.0057	BENEDITA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920	MARIA
	RAIMUNDO VIEIRA	BANCO CACIQUE
9000075-41.2009.8.10.0057	EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA, OAB/MA 3.419	ROBSON JOSÉ TESSIMA, OAB/SP 139.001
	RAIMUNDO ARAÚJO	SOARES VELAS NOSSA SENHORA AUXILIADORA
9000084-03.2009.8.10.0057	MARIA CONCEIÇÃO ROCHA, OAB/MA 8.879	LUÍZA DA SOARES
	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	MARCOS M. A. BATISTA
9000102-24.2009.8.10.0057	NOEME MARTINS	SILVA AGUIAR ELETROFÁCIL
		ANDRÉIA DA SILVA FURTADO, OAB/MA 6.491
9000104-91.2009.8.10.0057		
9000111-83.2009.8.10.0057	RAIMUNDO ARAÚJO	ALMEIDA MARIA DA PAZ RODRIGUES DOS

## SANTOS

	MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CORDEIRO	MOBILE CELULAR
9000113-53.2009.8.10.0057	MARIA LUÍZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 8.879	ANTONIO HAROLDO FERNANDES DIAS II, OAB/MA 8.708
	VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
9000128-22.2009.8.10.0057	MARIA LUÍZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 8.879	
9000135-14.2009.8.10.0057	ANTONIO ALVES CARDOSO	JUNIOR PROFIRO
	JOANA ALMEIDA SANTOS SILVA	CEMAR - CIA. ENERGÉTICA DO MARANHÃO
9000149-95.2009.8.10.0057		JOSÉ SILVA SOBRAL NETO, OAB/MA 7.445
9000155-05.2009.8.10.0057	JOÃO BALBINO DA SILVA	TONIVAN MACIEL PEREIRA
	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO	MARIA ONEIDE DA SILVA LIMA
	FRANCISCA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE	BANCO BMC S/A
9000167-19.2009.8.10.0057	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, OAB/MA 8.007	RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859
9000170-71.2009.8.10.0057	JEREMIAS ALVES DAS CHAGAS	MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
9000177-63.2009.8.10.0057	AQUIO VIEIRA SOARES	BANCO DO BRASIL
	RAIMUNDO PEREIRA DA ROCHA	
	SEBASTIÃO CRUZ VIEIRA	ABEL REZENDE GAMA
9000204-46.2009.8.10.0057	YANNE LOPES SILVA, OAB/MA 9.143	ONILDO ALMEIDA SOUSA, OAB/MA 3.593
9000209-68.2009.8.10.0057	JOÃO CARLOS SILVA DUTRA	NOVO MUNDO OTOS LTDA
	NIZETE SILVA DE SOUSA	EMPRESA COMERCIAL CASA SAMPAIO
9000210-53.2009.8.10.0057	ONILDO ALMEIDA SOUSA, OAB/MA 3.593	NELSON DE ALENCAR JÚNIOR, OAB/MA 4.796
9000214-90.2009.8.10.0057	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA MACÊDO JÚNIOR	NÚBIA COSTA MARQUES
9000216-60.2009.8.10.0057	JANE ALMEIDA SOUSA	RUBENIL TARGINO DA SILVA
	FRANCISCA ALVES RODRIGUES DE CARVALHO	BANCO PINE S/A
9000223-52.2009.8.10.0057	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920	MARCELO MOSSI, OAB/SP 248.761
	JOSÉ RIBAMAR SANTOS MARTINS	BANCO BRADESCO S/A

9000224-37.2009.8.10.0057	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920	CEMAR - CIA. ENERGÉTICA DO MARANHÃO
9000419-22.2009.8.10.0057	ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	JOSÉ SILVA SOBRAL NETO, OAB/MA 7.445
9000440-95.2009.8.10.0057	RAIMUNDA TELES DOS SANTOS	BANCO BMG
	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920	
<b>Nº do Processo – Caixa nº 14 – 2010</b>	<b>Requerente/Advogado</b>	<b>Requerido/Advogado</b>
9000010-12.2010.8.10.0057	JOÃO BATISTA SILVA	EDMILSON RODRIGUES LIMA
	FRANCIMAR FERREIRA SOUSA	MARANHÃO MOTOS
9000061-23.2010.8.10.0057	ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	IRANDY GARCIA DA SILVA, OAB/MA 5.208-A
9000072-52.2010.8.10.0057	CARMELINDA ALMEIDA TELES OLIVEIRA	ANTONIA OLIVEIRA SOUSA
9000087-21.2010.8.10.0057	MAFIZA SILVA PEREIRA COSTA	MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA
9000088-06.2010.8.10.0057	MAFIZA SILVA PEREIRA COSTA	GEREMIAS MESQUITA VIEIRA
9000090-73.2010.8.10.0057	MAFIZA SILVA PEREIRA COSTA	ADALZIRENE SILVA PAIVA
9000091-58.2010.8.10.0057	MAFIZA SILVA PEREIRA COSTA	SANDRA MORAIS DE JESUS
9000098-50.2010.8.10.0057	WILAMAR BEZERRA SOUZA	OSMAR DA SILVA FILHO
9000147-91.2010.8.10.0057	MANOEL ROSINA “GERÚ”	MARANHÃO MOTOS LTDA IRANDY GARCIA DA SILVA, OAB/MA 5.208-A
	FRANCISCA VIANA PEREIRA	BANCO MATONE S/A
9000198-05.2010.8.10.0057	ERRICO EZEQUIEL FINIZOLA CAETANO, OAB/MA 9.403-A	
9000226-70.2010.8.10.0057	ERONDINA DE SOUSA FIGUEREDO	RAIMUNDO GONZAGA RODRIGUES DE SOUSA
	MARIA VALDERENE NOGUEIRA PEREIRA	ELETROMIL
9000230-10.2010.8.10.0057	ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	MARIANA SÁ VALE SERRA ALVES, OAB/MA 7.125
	ADELAIDE DOS SANTOS PEREIRA	ELETROMIL

9000231-92.2010.8.10.0057	ODINO FARIAS DE MARIANA SÁ VALE AZEVEDO JÚNIOR, SERRA ALVES, OAB/MA 7.131	7.125
9000254-38.2010.8.10.0057	ZULEIDE CORREIA DA JOSUÉ ROCHA	
9000258-75.2010.8.10.0057	ANTONIO ABREU DA CEMAR - CIA. SILVA ENERGÉTICA DO MARANHÃO	
9000265-67.2010.8.10.0057	ODINO FARIAS DE MARIANA SÁ VALE SERRA AZEVEDO JÚNIOR, ROGÉRIO COELHO ROCHA, OAB/MA 6.610	
9000268-22.2010.8.10.0057	MARLY ALVES CIRQUEIRA ELETROMIL	
9000270-89.2010.8.10.0057	ANGELA MARIA DE HALLAYS FERNANDA AMORIM SANTOS RIBEIRO	
9000291-65.2010.8.10.0057	ANGELA MARIA DE NATANAEL DELGADO AMORIM	
9000316-78.2010.8.10.0057	SAMUEL FÉLIX DE SOUSA CEMAR - COMPANHIA FILHO ENERGÉTICA DO MARANHÃO	
9000325-40.2010.8.10.0057	ROGÉRIO COELHO ROCHA, OAB/MA 6.610	
9000347-98.2010.8.10.0057	MARIA GORETE PINHO DA ELETROFÁCIL SILVA	
9000362-67.2010.8.10.0057	EDÍLSON PORTELA MAPFRE VERA CRUZ MARTINS SEGURADORA S/A	
9000364-37.2010.8.10.0057	ODINO FARIAS DE TEREZA SOARES DOS SANTOS BANCO BMG S/A	
9000415-48.2010.8.10.0057	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/MA 920	
9000573-06.2010.8.10.0057	FRANCISCA DULCINÉA DA SILVA PEREIRA BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A	
9000580-95.2010.8.10.0057	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, KAREN AMANN, OAB/SP 140.975	
9000704-78.2010.8.10.0057	VALDELICE SILVA DOS SANTOS PEREIRA ARTEMIZA VIANA SILVA	
	JOSÉ MONTEIRO SOUSA ELETROMIL	
	MARIANA SÁ VALE SERRA ALVES, OAB/MA 7.125	
	FLÁVIO OLIVEIRA VIANA ELETROFÁCIL	
	LUCÉLIA SANTOS DA SILVA ELETROFÁCIL	
	ANTONIA ALDENER ARAÚJO DE SOUSA ELETROFÁCIL	
	JOSÉ VICENTE FERREIRA BANCO BONSUCESSO S/A	

FILHO		
9000755-89.2010.8.10.0057	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920 YURI BRITO CORRÊA, OAB/MA 8.166	
<b>Nº do Processo – Caixa nº 31– 2011</b>	<b>Requerente/Advogado</b>	
	<b>Requerido/Advogado</b>	
9001308-78.2006.8.10.0057	MARCELINO XAVIER CRUZ ONILDO ALMEIDA SOUSA, OAB/MA 3.593 LEONILDO SANTOS	CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO ROGÉRIO COELHO ROCHA, OAB/MA 6.610 ARISTIDES DA SILVA NETO
9001561-66.2006.8.10.0057	MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 6.060-A	
9001581-57.2006.8.10.0057	COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS ONILDO ALMEIDA SOUSA, OAB/MA 3.593	CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO
9001803-54.2008.8.10.0057	MARIA DA SILVA CHAVES BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920	BANCO BMC LIA DAMO DEDECA, OAB/SP 207.407
9000076-26.2009.8.10.0057	ALBERTO DE JESUS ERICEIRA CARNEIRO FILHO	MARTA HELENA SILVA DOS PASSOS
9000119-60.2009.8.10.0057	ALBERTO DE JESUS ERICEIRA CARNEIRO FILHO	FRANCISCO PEREIRA SILVA
9000137-47.2010.8.10.0057	MARIA ELIZIANE DA SILVA DE SOUSA	BANCO DO BRASIL S/A SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA, OAB/SP 198.040-A
9000181-66.2010.8.10.0057	COLÉGIO PROFESSOR RONALD CARVALHO LTDA - ME ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	FRANCISCO BRAIDE
9000219-78.2010.8.10.0057	ELENILTON SOUSA SANTOS	JOÃO CARÚ
9000244-91.2010.8.10.0057	EDILEUZA OLIVEIRA PINTO	VANUSA LAGO COSTA
9000303-79.2010.8.10.0057	ANTONIO ALVES MOREIRA	FRANCISCO CARLOS SANTOS BRAIDE
9000306-34.2010.8.10.0057	ANTONIA SOUSA REIS	RICARDO SANTOS SOUSA
9000465-74.2010.8.10.0057	DEJANIRA DE SOUSA LAGO FRANCISCA DE ARAÚJO	ELETROFÁCIL ELETROFÁCIL

Nº do Processo – Caixa nº 36	Requerente/Advogado	Requerido/Advogado
9000611-18.2010.8.10.0057	SANTOS	MARIANA SÁ VALE SERRA ALES, OAB/MA 7.125
9000660-59.2010.8.10.0057	JEILTON TRAJANO	NAZARÉ ELETROFÁCIL
9000710-85.2010.8.10.0057	FRANCISCA BANDEIRA	ALENCAR ELETROFÁCIL
9000722-02.2010.8.10.0057	CARMELINA SOUSA	BEZERRA JOÃO BALBINO DA SILVA
9000853-74.2010.8.10.0057	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920	GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ, OAB/MA 8.665
9000853-74.2010.8.10.0057	CÍCERO NUNES ALMEIDA	CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO
9001877-45.2007.8.10.0057	ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	FILOMENA LOPES MATOS
9000183-70.2009.8.10.0057	IONE CAVALCANTE DO VALE	MARIA LUÍZA DA CONCEIÇÃO SOARES ROCHA, OAB/MA 6.060-A
9000266-86.2009.8.10.0057	NELI LIMA SOUSA CRUZ	IRANEIDE DA SILVA LIMA
9000432-21.2009.8.10.0057	BENEDITA MARIA SOARES DE CARVALHO, OAB/MA 920	BANCO BMG
9000443-50.2009.8.10.0057	MANOEL MARILDO BITO DE OLIVEIRA	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MG 76.696
9000012-79.2010.8.10.0057	JOANA SOUSA ALVES	LEILSON BARBOSA SILVA
9000012-79.2010.8.10.0057	ELLES CARVALHO CHAVES	GISGARD SOUSA DE QUEIROZ
9000013-64.2010.8.10.0057	ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	NAT COMPUTADORES (NAT DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EM REDES LTDA)
9000056-98.2010.8.10.0057	ELLES CARVALHO CHAVES	NAT COMPUTADORES (NAT DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EM REDES LTDA)
9000056-98.2010.8.10.0057	ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	RAIMUNDA LIMA SILVA
9000056-98.2010.8.10.0057	R. N. FERNANDES DIAS & CIA. LTDA – ME	ANTONIO HAROLDO

	FERNANDES DIAS II, OAB/MA 8.708	
	R. N. FERNANDES DIAS & CIA. LTDA – ME	ANTONIO DE JESUS
9000057-83.2010.8.10.0057	ANTONIO HAROLDO FERNANDES DIAS II, OAB/MA 8.708	
9000183-36.2010.8.10.0057	MARLENE SALVIANO DA SILVA	JOSÉ ANTONIO FORTE DINIZ
	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	BANCO BONSUCESO
9000196-35.2010.8.10.0057	KARINE PERES SARMENTO, OAB/MA 8.426	YURI BRITO CORRÊA, OAB/MA 8.166
9000334-02.2010.8.10.0057	LOJA MOVEPLAR	MARIA ELIZÂNGELA DA SILVA SOUSA
	GENIVAL CONCEIÇÃO SANTOS	ATIVOS AS CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
9000343-61.2010.8.10.0057	EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA, OAB/MA 3.419	
	MARIA ANETE RODRIGUES VIEIRA	BANCO BMG S/A
9000371-29.2010.8.10.0057	KARLA JANINE DE MARINA BASTOS DA SOUZA PENHA, OAB/MA 9.351	PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PE 983-A
	JOÃO ALVES DA CRUZ	BANCO VOTORANTIM
9000386-95.2010.8.10.0057	AYRTON DE MORAIS CELI PESSOA, OAB/MA 9.712	GABRIEL FERREIRA, OAB/SP 81.273
9000909-10.2010.8.10.0057	RAYLSON FONSECA SOUSA	PEDRO BARROS COSTA
	RAIMUNDA SOUSA DE OLIVEIRA	BANCO BONSUCESO S/A
9000925-61.2010.8.10.0057	EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA, OAB/MA 3.419	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MG 76.696
9000931-68.2010.8.10.0057	INÁCIO CLOVES RODRIGUES JÚNIOR	ILANIR DELFONSO DE MELO; e ROMÁRIO DA SILVA LIMA
	MARIA DA MOTA CARVALHO	NATURA COSMÉTICOS S/A
9000030-66.2011.8.10.0057	ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	LUCILENE SILVA PRADO, OAB/SP 126.505
	MARIA DA MOTA CARVALHO	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA
9000031-51.2011.8.10.0057	ODINO FARIAS DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.131	OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, OAB/SP 67.055-A
9000117-22.2011.8.10.0057	WILAMAR BEZERRA SOUZA	CLEONILSON L. SILVA
	MARIA FRANCISCA SANTOS	BANCO BMG
	BENEDITA MARIA	

9000134-58.2011.8.10.0057	SOARES DE GUSTAVO DE FREITAS CARVALHO, OAB/MA DUARTE, OAB/MG 91.616 920
9000187-39.2011.8.10.0057	MARIA DE JESUS LIMA MARIA LÚCIA DA SILVA VIANA
9000197-83.2011.8.10.0057	ALÉCIA ALVES DE COMPANHIA ENERGÉTICA BRAGA DOMARANHÃO – CEMAR
9000202-08.2011.8.10.0057	ODINO FARIAS DE ROGÉRIO COELHO ROCHA, AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 6.610 OAB/MA 7.131
9000202-08.2011.8.10.0057	JOSÉ RIBAMAR SOUSA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA RODRIGUES
9000250-64.2011.8.10.0057	PEDRO SOARES NOBRE, OAB/MA 3.997
9000250-64.2011.8.10.0057	CRISTINA XAVIER COMPANHIA ENERGÉTICA BONJARDIM DO MARANHÃO – CEMAR
9000256-71.2011.8.10.0057	ODINO FARIAS DE JOSÉ SILVA SOBRAL NETO, AZEVEDO JÚNIOR, OAB/MA 7.445 OAB/MA 7.131
9000256-71.2011.8.10.0057	ANTONIO ALBERTO HOLANDA MÓVEIS – MÓVEIS CASTRO E ELETRODOMÉSTICOS

**Nº do Processo – TIM – CX.  
01 – ELIMINAR**

	<b>Requerente/Advogado</b>	<b>Requerido/Advogado</b>
9000576-53.2013.8.10.0057	MARIA JOSÉ TORRES SILVA	TIM CELULAR S/A
9000577-38.2013.8.10.0057	PABLO RIVAN FREITAS SILVA, OAB/MA 11.288	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, OAB/RJ 123.187
9000581-75.2013.8.10.0057	MARIA TAMIRIA TORRES SILVA	TIM CELULAR S/A
9000582-60.2013.8.10.0057	PABLO RIVAN FREITAS SILVA, OAB/MA 11.288	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, OAB/RJ 123.187
9000585-15.2013.8.10.0057	SUELENE GAMA COSTA	TIM CELULAR S/A
9000587-82.2013.8.10.0057	PABLO RIVAN FREITAS SILVA, OAB/MA 11.288	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, OAB/RJ 123.187
9000589-52.2013.8.10.0057	FRANCINILDE PEREIRA	TIM CELULAR S/A
	PABLO RIVAN FREITAS SILVA, OAB/MA 11.288	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, OAB/RJ 123.187
	EDGAR CARDOSO DA SILVA JÚNIOR	TIM CELULAR S/A
	PABLO RIVAN FREITAS SILVA, OAB/MA 11.288	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, OAB/RJ 123.187
	HERBERTH FÉLIX DE ARAÚJO	TIM CELULAR S/A
	PABLO RIVAN FREITAS SILVA, OAB/MA 11.288	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, OAB/RJ 123.187
	RICARDO PINTO SANTOS	TIM CELULAR S/A
	PABLO RIVAN FREITAS	ANA BEATRIZ PORTELA



	SILVA, OAB/MA 11.288	BATALHA, 123.187	OAB/RJ
	CARLEILSON SILVA GAMA	TIM CELULAR S/A	
9000591-22.2013.8.10.0057	PABLO RIVAN FREITAS SILVA, OAB/MA 11.288	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, 123.187	OAB/RJ
	ANTONIA ALVES PINTO GOMES	TIM CELULAR S/A	
9000645-85.2013.8.10.0057	KÁSSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 12.087	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, 123.187	OAB/RJ
	LUCIEL SILVA DE MELO	TIM CELULAR S/A	
9000646-70.2013.8.10.0057	KÁSSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 12.087	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, 123.187	OAB/RJ
	SAMUEL FERREIRA CORREA	TIM CELULAR S/A	
9000647-55.2013.8.10.0057	KÁSSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 12.087	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, 123.187	OAB/RJ
	ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA	TIM CELULAR S/A	
9000648-40.2013.8.10.0057	KÁSSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 12.087	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, 123.187	OAB/RJ
	ANTONIA NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA	TIM CELULAR S/A	
9000649-25.2013.8.10.0057	KÁSSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 12.087	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, 123.187	OAB/RJ
	MARIA APARECIDA VICTOR GOMES	TIM CELULAR S/A	
9000650-10.2013.8.10.0057	KÁSSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 12.087	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, 123.187	OAB/RJ
	ZENILDA MARTINS ARAÚJO	TIM CELULAR S/A	
9000651-92.2013.8.10.0057	KÁSSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 12.087	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, 123.187	OAB/RJ
	MARIA CLEUDE VICTOR GOMES	TIM CELULAR S/A	
9000652-77.2013.8.10.0057	KÁSSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 12.087	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, OAB/RJ 123.187	
	PAULO LOPES BEZERRA	TIM CELULAR S/A	
9000653-62.2013.8.10.0057	KÁSSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 12.087	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, OAB/RJ 123.187	
	EDIMAR DA SILVA	TIM CELULAR S/A	
9000654-47.2013.8.10.0057	KÁSSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 12.087	ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, OAB/RJ 123.187	
	LUSIANE NASCIMENTO SILVA	TIM CELULAR S/A	
	KÁSSIO JORGE DE ANA	BEATRIZ	

9000655-32.2013.8.10.0057 CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
MARIA SIDINÊ VIEIRA SILVA TIM CELULAR S/A

9000656-17.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE GABRIEL SILVA PINTO,  
CARVALHO GUILHON ROSA, OAB/MA 11.742-A  
OAB/MA 12.087  
FLÁVIO GEANDRO FARIAS DE FREITAS TIM CELULAR S/A

9000673-53.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ  
CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
ELISANDRA SANTIAGO TIM CELULAR S/A

9000674-38.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ  
CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
MOAB BARRETO SILVA TIM CELULAR S/A

9000675-23.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ  
CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
VANUSA LAGO COSTA TIM CELULAR S/A

9000676-08.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ  
CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
LUÍS FERNANDO FERNANDES FERREIRA TIM CELULAR S/A

9000678-75.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ  
CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
SAMIRA DE CASTRO TELES TIM CELULAR S/A

9000680-45.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ  
CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
ANTONIA COSTA SILVA TIM CELULAR S/A

9000682-15.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ  
CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
GÍLSON DOS SANTOS BEZERRA TIM CELULAR S/A

9000684-82.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ  
CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
LEANDRO PEREIRA SARAIVA TIM CELULAR S/A

9000686-52.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ  
CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
ELIZANDRA SOUSA LIMA TIM CELULAR S/A

9000690-89.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ  
CARVALHO GUILHON ROSA, PORTELA BATALHA,  
OAB/MA 12.087 OAB/RJ 123.187  
JAKELINE LOPES REZENDE TIM CELULAR S/A

9000691-74.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

ANTONIO BASÍLIO SOBRINHO TIM CELULAR S/A

9000694-29.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

NAYARA SANTOS DE SOUSA TIM CELULAR S/A

9000696-96.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

FABRÍCIA ALVES  
RODRIGUES TIM CELULAR S/A

9000697-81.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

GEORGE PESSOA CHAGAS TIM CELULAR S/A

9000698-66.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

ESMERALDA ALVES ROCHA TIM CELULAR S/A

9000700-36.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

JOSÉ JARDEN PEREIRA  
SILVA TIM CELULAR S/A

9000703-88.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

ELIONETE PEREIRA DA SILVA TIM CELULAR S/A

9000849-32.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

CÍCERA MARIA GOMES LIMA TIM CELULAR S/A

9000851-02.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

LYVIA ADRIANA RAMOS DA  
SILVA TIM CELULAR S/A

9000852-84.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

IRANILDA LIRA  
SANTOS SILVA TIM CELULAR S/A

9000855-39.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

KEYLA SIVA FEITOSA TIM CELULAR S/A

9000857-09.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

VALTERLAN SILVA SENA TIM CELULAR S/A

9000859-76.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

GEDEÃO DA SILVA ARAÚJO TIM CELULAR S/A

9000861-46.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA

CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

ANTONIA RODRIGUES SILVA TIM CELULAR S/A

9000863-16.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

ELIZANDRA SOUSA LIMA TIM CELULAR S/A

9000864-98.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

ELIZANDRA SOUSA LIMA TIM CELULAR S/A

9000866-68.2013.8.10.0057 KÁSSIO JORGE DE ANA BEATRIZ PORTELA  
CARVALHO GUILHON ROSA, BATALHA, OAB/RJ  
OAB/MA 12.087 123.187

Dado e passado o presente nesta cidade e Comarca de Santa Luzia, em 22 de janeiro de 2020, ao qual dou ampla publicação, tanto pela afixação de uma via no átrio do Fórum, quanto pelo envio para publicação no Diário da Justiça eletrônico. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, digitei e, após visto da Secretária Judicial, vai assinado pela MMª Juíza titular desta 1ª Vara.

Visto: \_\_\_\_\_  
Secretária Judicial da 1ª Vara

Juíza **MARCELLE ADRIANE FARIAS SILVA**  
Titular da 1ª Vara  
Santa Luzia/Ma, 20 de janeiro de 2020  
Darlinge Marinheiro Leal  
Técnica Judiciária  
Mat. 156281

(Assinando de ordem da MMª. Juíza Marcelle Adriane Farias Silva, Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA)

## Segunda Vara de Santa Luzia

**PROCESSO Nº 0000354-34.2019.8.10.0057 (3542019)**

**AÇÃO: PROCESSO ESPECIAL DE LEIS ESPARSAS | PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE**

**AUTOR: RAIMUNDO CLOVES SOUSA PIMENTA**

**ADVOGADO: KARLA JANINE DE SOUZA PENHA ( OAB 9351-MA ) e KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA ( OAB 12087-MA )**

**RÉU:**

Processo n.º 354-34.2019.8.10.0057DECISÃO-MANDADO-OFÍCIOTrata-se de pedido de transferência de preso por aproximação familiar, formulado por Raimundo Cloves Sousa Pimenta, no qual este pleiteia a sua transferência para Unidade Prisional de Ressocialização de Santa Inês, local mais próximo de sua família e de onde já foi transferido. Para tanto, informa que fora condenado ao cumprimento de pena de 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 217-A e fora transferido para penitenciária de Codó. Ressaltou que seus familiares residem na sua cidade natal de Santa Luzia-Ma, e que os custos de deslocamentos são altos, motivo pelo qual requereu a sua transferência para o presídio da cidade de Santa Inês/Ma. Juntou aos autos documentos pessoais de seus familiares e comprovante de residência destes. Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou para que fosse oficiado à Unidade Prisional de Ressocialização de Codó, para que prestar informações acerca do comportamento do requerente, assim como a Unidade Prisional de Ressocialização de Santa Inês, para informar sobre a existência de vagas, manifestando-se ao final ao favorável ao pedido de transferência, em sendo as informações positivas. Em resposta aos requerimentos ministeriais, foram encaminhados ofícios de fls. 148 e 150. Devidamente oficiados, a Unidade Prisional de Ressocialização de Codó, encaminhou declaração e atestado de bom comportamento (fls. 153) e a Unidade Prisional de Ressocialização de Santa Inês, informou a existência de vagas disponíveis. Pedido de designação de audiência às fls. 155. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 103, da Lei de Execução Penal concede o direito ao condenado, aplicável também aos presos provisórios, de cumprir sua pena em local próximo a sua família, in verbis: Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. No mesmo sentido citam-se os seguintes julgados, inclusive do C. STJ: HC - EXECUÇÃO PENAL - ESTABELECIMENTO PENAL - TRANSFERÊNCIA - AGRAVO - A transferência de estabelecimento para a execução da pena, por si mesma, não configura ilícito penal. Busca-se, com isso, ajustar-se o interesse público e o interesse individual. Deve-se, todavia, atentar-se para princípios de execução, dentre os quais, manter a aproximação do condenado ao seu ambiente, compreende, em particular, e aproximação da família. Idôneo, dado a execução guardar

características jurisdicionais. O - Agravo - para reexame da matéria." (HC 7.781/MS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 380)E M E N T A - AGRAVO CRIMINAL - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA NA CIDADE ONDE RESIDE SUA FAMÍLIA - ALEGAÇÃO DO MAGISTRADO DE QUE O AGRAVANTE DEVE CUMPRIR PENA NO PRESIDÍO PENAL MILITAR - INEXISTÊNCIA DE CAUSA QUE IMPEÇA A TRANSFERÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Não se vislumbra a existência de risco potencial à incolumidade física do agravante, até mesmo porque este cumprirá a reprimenda em regime aberto, em setor administrativo da polícia militar, portanto, não necessitará laborar em serviço ostensivo, bem como não há nenhum risco de ele ficar junto com presos comuns."(Agravo Criminal - N. 2006.008593-4/0000-00 - Campo Grande - Des. João Batista da Costa Marques - TJ/MS)Desta feita, diante da leitura do art. 103 da LEP e da pacífica jurisprudência, conclui-se que, ao preso, é garantido o direito de cumprir sua pena ou de permanecer custodiado (no caso de presos provisórios), no local mais próximo de seu meio social e de seus familiares. Assim, diante de circunstâncias concretas, por questão de humanidade, justificada nos princípios da dignidade da pessoa humana e no da igualdade, previstos respectivamente no art. 1º, III, e no art.5º, caput, ambos da Constituição Federal, bem como, para cumprir as determinações da LEP, entendo que, no presente caso, é cabível a transferência do enclausurado. Ressalte-se que, nos termos da manifestação do Ministério Público, com a qual este Juízo se encontra em consonância, a transferência do preso provisório dependeria da existência de vagas na URP de Santa Inês e também de declaração de comportamento prisional pelo Diretor da unidade de Codó, condição que fora alcançada, tendo em vistas que as informações por ambas as unidades prisionais foram positivas. Assim, com base na fundamentação supra exposta e em consonância com o parecer ministerial, defiro o requerimento de fls. 134-136, motivo pelo qual determino a transferência do preso, Raimundo Cloves Sousa Pimenta, para a URP de Santa Inês-MA, diante da existência de vagas no referido estabelecimento. Quanto ao pedido de designação de audiência de justificação de fls. 155, este já fora deferida, em data pretérita ao referido pedido, a ser realizada em 03 de março de 2020 às 15:30 horas, conforme consta no despacho de fls. 132. Oficie-se aos Diretores da URP de Santa Inês e da UPR de Codó, dando-lhes conhecimento da presente decisão.Proceda-se à imediata transferência do preso. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Serve a presente decisão como mandado e ofício. Santa Luzia, 16 de janeiro de 2020. Ivna Cristina de Melo Freire.Juíza de Direito- 2ª Vara. Resp: 185132

**PROCESSO Nº 0000523-21.2019.8.10.0057 (5232019)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | INQUÉRITO POLICIAL**

**VITIMA: Parte em Segredo de Justiça**

**FLAGRANTEADO: ANTONIO NUNES LIRA**  
**ADVOGADO: KARLA JANINE DE SOUZA PENHA ( OAB 9351-MA )**

Processo nº 523-21.2019.8.10.0057 (5232019) D E C I S Ã O Inicialmente, verifico que a defesa não alegou preliminares, requerendo a absolvição do acusado e audiência de instrução e julgamento para demonstrar o alegado.Assim, não sendo caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 24 de março de 2020, às 15:00 horas, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na sala de audiências da 2ª vara, no Fórum local.Intime-se o denunciado pessoalmente e seu defensor.Notifique-se o Ministério Público Estadual. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as arroladas pela defesa, se houver.Atribuo a este despacho força de mandado. Cumpra-se. Santa Luzia/MA, 16 de janeiro de 2020. Ivna Cristina de Melo FreireJuíza Titular da 2ª Vara de Santa Luzia Resp: 164665

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**REQUERIDO: CARLOS RODRIGUES**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO MARCELLE ADRIANE FARIAS SILVA, TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA LUZIA-MA, RESPONDENDO PELA 2ª VARA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAÇO SABER o requerido CARLOS RODRIGUES, brasileiro, com endereço a Rua Nova, centro, s/n, Santa Luzia/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, que por este Juízo e Secretaria da 2ª. Vara tramita uma Ação de Suspensão do Poder Familiar c/c Pedido de Guarda, proc. nº. 1724-19.2017.8.10.0057, que tem como requerente ANDREIA MEDEIROS DO NASCIMENTO. E como a referida requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL, pelo qual fica CITADO "Para que tome conhecimento da ação e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de revelia, nos termos do art. 335 e 344 do Novo CPC ". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuros não alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Santa Luzia-MA, Secretaria Judicial da 2ª Vara, aos 23 de janeiro de 2020. Eu,\_\_\_\_\_(Ana Patrícia Rabelo Mendes), Técnica Judiciário, que digitei subscrevi e assino.

Juíza **Marcelle Adriane Farias Silva**  
Titular - 1ª Vara, respondendo.

**Santa Luzia do Paruá**

Prazo:15 (quize) dias  
PROCESSO: 1366-71.2017.8.10.0116  
AÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ACUSADO: Francivaldo Moraes Oliveira

O Excelentíssimo Senhor JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica CITADO o acusado, Francivaldo Moraes Oliveira, brasileiro, nascido aos 04/06/1988, filho de Francisco Rodrigues Oliveira e Maria do Amparo Moraes dos Santos, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, nos autos da ação em epígrafe. SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira, Rua Maranhão, s/n, Centro - Santa Luzia do Paruá. O presente feito tramita por este Juízo de Direito e Secretaria Judicial. E, para que de futuro não seja alegada ignorância do referido auto, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu, Ana Célia Braga Freire, subscrevi.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA  
Juiz de Direito

PRAZO: 15 dias  
PROCESSO: 1499-79.2018.8.10.0116  
AÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
ACUSADO: Zaqueu Mendes de Sousa

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica CITADO o acusado, Zaqueu Mendes de Sousa, vulgo "Kelly", brasileiro, nascido aos 02/08/1984, filho de José Alves de Sousa e Maria Mendes, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, nos autos da ação em epígrafe. SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira, Rua Maranhão, s/n, Centro - Santa Luzia do Paruá. O presente feito tramita por este Juízo de Direito e Secretaria Judicial. E, para que de futuro não seja alegada ignorância do referido auto, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu, Ana Célia Braga Freire, Técnica Judiciária, subscrevi.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA  
Juiz de Direito

## Santa Quitéria

**PROCESSO Nº 0000032-96.2017.8.10.0117 (322017)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**AUTOR: ALCINO PEREIRA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA )**  
**REU: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA ( OAB 327026-SP )**

#### DESPACHO

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPD, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000052-87.2017.8.10.0117 (522017)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB**

**9487A-MA )****REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS****ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ( OAB 23255-PE )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de Oliveira Juíza de direito Titular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 000056-66.2013.8.10.0117 (562013)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****ACUSADO: CARLOS ANDRE DE LIMA AMORIM****INTIMAR DA SENTENÇA:**

Processo nº 562013 Ação Penal Proponente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: CARLOS ANDRÉ DE LIMA AMORIM SENTENÇA 1- relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício nesse juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso auto de inquérito policial tombado sob nº 58/2012, ofereceu denúncia contra CARLOS ANDRÉ DE LIMA AMORIM, conhecido como "loiro", brasileiro, professor, residente no Povoado Fazendinha, próximo a "Fátima da Raimunda Pia", nascido em 04.02.1979, portador do RG nº 465672957 SSP/MA e do CPF nº 882.896.053-15, natural de Santa Quitéria/MA, filho de Genésio Ramos de Amorim e Maria de Lima Amorim, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 129, §9º, c/c art.147, e art. 61, II, "f", do CP, pela prática do fato delituoso devidamente descritos na peça vestibular acusatória. Consta no procedimento investigatório que sustenta a presente denúncia, que no dia 01.12.2012, por volta das 22h30min, o acusado após encontrar a vítima, sua ex-companheira, Srª Valéria de Nazaré Sardinha, em uma seresta, foi ao seu encontro quando a ofendida já estava em sua residência. Na ocasião, o acusado passou a agredir a vítima com "panadas" de facão, puxões de cabelo e tapas no resto, sempre indagando a ofendida sobre um possível relacionamento com outra pessoa. Minutos depois o acusado saiu da casa da vítima, retornando na sequência, instante em que renovou as ameaças de morte e lesões corporais, praticando ainda conjunção carnal contra a vontade da vítima. Mídia de fl.25 revelam as lesões corporais sofridas pela vítima, assim como exame de corpo de delito de fl.07. Recebida a denúncia (fl.20), o réu foi regularmente citado (fl. 28), sendo que, por intermédio de defensor constituído, apresentou defesa prévia (fls.43/44), alegando entre outras situações que os elementos informativos coligidos nos autos não são claros o suficiente para demonstrar a autoria do crime. No decorrer da instrução processual foi ouvida, a vítima, conforme demonstra (mídia de fls.66/69). Superada a instrução criminal o MPE aditou a peça vestibular (fls.80/81), atribuindo ao acusado a prática do crime previsto no artigo 213, caput, do CP. Recebido o aditamento (fl.82), o réu apresentou resposta à acusação (fls.94/97) pugnando pelo reconhecimento da decadência quanto ao crime de estupro, eis que a representação da vítima teria ocorrido 6 meses após a prática do delito. Realizada nova instrução (fls.112/113), esse juízo rechaçou a tese defensiva da decadência, argumentando para tanto que vítima exerceu o direito de representação em sede de investigação, consoante restou consignado na fl.10. Na aludida sessão, réu e vítima apesar de devidamente intimados não se fizeram presentes, momento em que foi concedida vista dos autos as partes, para apresentação de alegações finais. O Parquet, em suas derradeiras manifestações (fls.118/122) pugnou pela condenação do réu, nos termos versados na inicial acusatória. O defensor do acusado (fls.126/129) requereu a extinção da punibilidade dos crimes de lesão corporal e ameaça em razão da ocorrência da prescrição virtual, por sua vez, em relação ao crime de estupro, asseverou pelo reconhecimento da decadência. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. 2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de CARLOS ANDRÉ DE LIMA AMORIM, anteriormente qualificado, pela prática do(s) delito(s) tipificado(s) na denúncia. Quanto ao crime de lesão corporal, a materialidade, a autoria e a responsabilidade criminal do acusado restaram devidamente comprovadas no encarte processual, não havendo qualquer dúvida de que o denunciado perpetrou a(s) infração penal exposta pelo órgão ministerial na peça acusatória. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso, em especial diante dos depoimentos firmes, harmônicos e coesos da vítima, em sede de investigação e em juízo e notadamente pelos registros fotográficos das lesões sofridas pela vítima (fl.25) e exame de corpo de delito (fl.07), que atestam cabalmente a materialidade do crime. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e responsabilidade penal do réu, para quais procederei com à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Com efeito, assevera-se a versão trazida pela vítima se encontra em total convergência com as demais provas coletadas, o que a torna provida de qualquer respaldo probatório, senão vejamos. Consta nos autos que a vítima, durante as investigações, bem como em sede de audiência de instrução e julgamento, apontou e reconheceu o denunciado como sendo o autor do delito. Pelo exame das declarações prestadas, não se vislumbrou quaisquer indicativos de eventual denúncia caluniosa pela vítima, visto que seu depoimento restou firme, coeso e sem contradições, tanto na fase inquisitorial, como processual. Ademais, o depoimento colhido em juízo, revela com riqueza de detalhes o modus operandi da ação delituosa, o qual, igualmente restou comprovada. Por fim, a agravante prevista no artigo 61, II, "f", do CP, não merece acolhimento por parte desse juízo, eis que o delito descrito no artigo 129, §9º prevê uma reprimenda mais severa para a lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de modo que reconhecer a mencionada agravante configuraria nítido bis in idem, não permitido à espécie. Quanto ao crime de ameaça, o delito tutela a liberdade individual ameaçada pela promessa de realização de um mal injusto e grave. Justifica-se a incriminação, vez que a conduta representa um ataque a liberdade pessoal do ameaçado, perturbando a sua tranquilidade e confiança na sua segurança jurídica, abalando, desse modo, a sua faculdade de determinar-se livremente. Com efeito, em detida análise do caderno processual verifico que a autoria do crime de ameaça restou cabalmente demonstrada pelas declarações da vítima, havendo dados concretos de sua ocorrência na espécie. Feitas essas considerações, mormente diante do contexto fático-probatório acostado aos autos, reputa-se que superada a instrução probatória, o crime narrado na inicial acusatória merece prosperar, ante a presença de fontes de provas aptas a ensejar um édito condenatório, explico. No tipo penal em estudo pune-se a vontade de amedrontar a vítima, manifestando idônea intenção maléfica, mesmo que não seja o designio do agente cumprir o mal anunciado. O eminente professor Rogério Sanches Cunha ensina que: "Trata-se de delito formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento do mal prometido, independentemente da real intimidação, bastando capacidade para tanto." (CUNHA, Rogério Sanches, Código Penal para Concursos, 8ª edição, Editora Juspodivm, 2015, p.425). Importante frisar que os depoimentos prestados pela ofendida em sede de investigação e em juízo testemunhas foram capazes de demonstrar a autoria e materialidade do delito de ameaça, ao passo que nos crimes ocorridos no âmbito familiar, a palavra da vítima possui especial relevo, independentemente de coabitação. Nesse viés, a Corte de Justiça Maranhense vem entendendo que: TJMA-0106797) APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 C/C ART. 71, DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA BASEADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Existindo nos autos provas suficientes da autoria e da materialidade delitiva, de rigor a manutenção da condenação imposta no juízo de origem. II. Nos crimes praticados no âmbito doméstico ou familiar, a exemplo da ameaça, a palavra da vítima possui fundamental relevância para a formação da convicção do magistrado. III. Apelação criminal improvida. (Processo nº 025244/2017 (210276/2017), 2ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. Vicente de Paula Gomes de Castro. DJe 25.09.2017). Nessa linha, a existência de elementos probatórios quanto a autoria e materialidade do delito de ameaça viabilizam, de plano, decreto condenatório, uma vez que a ameaça para perfectibilizar o tipo do artigo 147 deve ser real, concreta e séria, o que restou demonstrada no caso concreto, pelas razões de fato e de direito já expostas. Desta feita, considerando os depoimentos das vítimas e das testemunhas e a partir do exame conjunto e universal das provas levantadas em juízo, reputo que a condenação do réu pelo crime narrado na denúncia é medida que se impõe, eis que as provas analisadas em conjunto possuem força bastante para levar o juízo a um veredicto condenatório. Da mesma forma, quanto ao crime de estupro, os elementos de provas colacionados em juízo, não restam dúvidas também

de que o fato em questão se trata da prática de crime contra a dignidade sexual, na forma descrita no artigo 213 do Código Penal. Os elementos informativos coligidos aos autos sublinham que o réu, mediante grave ameaça e violência física, após agredir com tapas no rosto, puxões de cabelo e "panadas de facão", constrangeu a vítima a ter conjunção carnal, ameaçando ceifar a vida da ofendida, caso ela comunicasse o ocorrido as autoridades. É importante frisar que em crimes dessa natureza, a palavra da vítima ganha especial relevo. Sobre o tema, leia-se: TJMA-0093305) APELAÇÃO CÍVEL. ESTUPRO.. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O conjunto probatório acostado nos autos inviabiliza o acolhimento do pleito da defesa, porquanto devidamente comprovada a autoria e a materialidade do crime de estupro de perpetrado com grave ameaça à vítima, mediante o uso de arma branca. Portanto, a medida socioeducativa de internação é providência que se impõe. Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 004413/2014 (190771/2016), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ângela Maria Moraes Salazar. DJe 19.10.2016). TJMA-0106421) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise do conjunto probatório, incontestável a materialidade e autoria do crime. Restam estas comprovadas pelo Exame de Corpo de Delito (fls. 04/05) e pela prova oral colhida nos autos, em especial a confissão do acusado (fls. 18/20 e 52) e o depoimento da vítima Taynara de Almeida Sampaio (fls. 10/12 e 50), que relatou, com riqueza de detalhes, como se sucedera a prática delitiva. 2. A palavra da vítima, em crimes sexuais, os quais geralmente são praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas, possuem especial valor probatório, desde que alicerçados em outros elementos de convicção, como no caso em apreço. 4. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (Processo nº 024673/2017 (209599/2017), 3ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. José de Ribamar Froz Sobrinho. DJe 14.09.2017). O art. 213 do CP tutela a dignidade sexual da vítima, constrangida mediante violência ou grave ameaça, a praticar conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso. Pune-se o ato de libidinagem violento, coagido, obrigado, buscando, conforme mencionado, constranger a vítima à conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Assentadas tais premissas, o acervo probatório é hábil para ensejar édito condenatório em face do acusado, pontuando-se que nos crimes sexuais, a palavra da vítima ganha especial relevo, tendo em vista, sobretudo, o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas, de forma que não se pode afastar a credibilidade à palavra da vítima, coerente e aliada à prova testemunhal. Nessa seara, não restam dúvidas quanto a consumação do crime em estudo, ao tempo em que a conduta do réu foi dirigida para o cometimento de conjunção carnal, o que ocorreu na espécie. DISPOSITIVO Destaco que, na primeira etapa, adotarei como parâmetro para elevação da pena, para cada circunstância judicial reconhecida e valorada como desfavorável, a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo que medeia a pena mínima e máxima cominada em abstrato pelo legislador, sendo este um critério amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência. E na segunda etapa a fração de 1/6 incidirá sobre a pena base encontrada na etapa antecedente. Impende esclarecer que a fração de 1/6 é utilizada por ser a menor fração utilizada pelo legislador quando fixa as causas de aumento ou de diminuição no bojo do código penal, o que converge ao princípio da presunção de não culpabilidade, proporcionalidade e isonomia, beneficiando assim o réu. Eventuais causas de aumento ou de diminuição são fixadas taxativamente pelo legislador e assim serão feitas suas incidências. Pondera-se ainda que a dosimetria da pena será detalhada de forma simultânea para todos os delitos, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, circunstância agravante ou atenuante, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, para os três delitos imputados ao réu. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CARLOS ANDRÉ DE LIMA AMORIM, anteriormente qualificado, com incurso nas sanções previstas no art. 213 do CP, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, "caput", do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo o que se valorar; é possuído de bons antecedentes, eis que não possui contra si, sentença condenatória com trânsito em julgado; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; As consequências do crime foram normais a espécie, não havendo o que se valorar; Por fim, o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base 3 meses de detenção para o crime previsto no artigo 129, §9º, do CP, 1 mês de detenção para o crime de ameaça e 6 anos de reclusão para o crime de estupro. Não concorrem causa de aumento ou diminuição de pena para nenhum dos delitos, de forma que mantenho as reprimendas no patamar anteriormente fixado. Ausente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, instante em que fixo a pena do réu em 3 meses de detenção para o crime previsto no artigo 129, §9º, do CP, 1 mês de detenção para o crime de ameaça e 6 anos de reclusão para o crime de estupro. Por fim, aplicadas individualmente a pena de cada crime, faço uso do sistema do cúmulo material, momento em que somadas as penas atribuídas a cada delito, fixo definitivamente a reprimenda do sentenciado em 6 anos e 4 meses de reclusão. Consoante o disposto no art. 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, o condenado deverá cumprir sua pena em regime semiaberto. O condenado deverá iniciar o cumprimento de sua reprimenda no Complexo Penitenciário de Chapadinha-MA, caso haja vaga. Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, uma vez que não se encontra patente nos autos sua periculosidade e risco de reiteração delitiva, de modo que sua custódia não é necessária para acautelar a ordem pública. Por fim, no que pertine a fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, deixo de aplicá-la, em razão da ausência de pedido expresso do titular da ação penal. Serve a presente sentença como mandado, ofício e carta precatória. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome-se as seguintes providências: 1) Em consonância com a instrução normativa nº 03/2002, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a prisão do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para o cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 2) Todas as folhas seguem devidamente rubricadas (CPP, art. 388); 3) Expeça-se guia provisória ou definitiva conforme o caso; 4) A execução da pena deverá ocorrer via sistema SEEU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu pessoalmente, defensor pessoalmente e Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Santa Quitéria, 15 de outubro de 2019. Cristiano Regis Cesar da Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000058-94.2017.8.10.0117 (582017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: BERNARDA VALERIA LOPES DOS SANTOS****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )****REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS****ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias; Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão; Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de Oliveira Juíza de direito Titular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000068-41.2017.8.10.0117 (682017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**



**AUTOR: CICERA DOS SANTOS MENDES**  
**ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA )**  
**REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS**  
**ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

**DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000128-14.2017.8.10.0117 (1282017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ROSIMIRA DA CONCEIÇÃO ALVES****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )****REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A****ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ( OAB 11442A-MA )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000129-96.2017.8.10.0117 (1292017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ALZIRA SOARES DA COSTA****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )****REU: BANCO BMG S/A****ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA ( OAB 327026-SP )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000152-42.2017.8.10.0117 (1522017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ROSIMIRA DA CONCEIÇÃO ALVES****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )****REU: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000188-84.2017.8.10.0117 (1882017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB**

**9487A-MA )****REU: BANCO BMG S/A****ADVOGADO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA ( OAB 33980-PE )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPD, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000228-66.2017.8.10.0117 (2282017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS COUTO****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA )****REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A****ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR ( OAB 392A-RN )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPD, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000319-93.2016.8.10.0117 (3192016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ALDIR FERNANDES ARAUJO****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIS VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487-MA )****REU: BANCO BRADESCO****ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR ( OAB 392A-RN )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPD, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000348-46.2016.8.10.0117 (3482016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO LOPES****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA ) e LUIS VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487-MA )****REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A****ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPD, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000368-71.2015.8.10.0117 (3682015)****AÇÃO: INCIDENTES | EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL****REQUERENTE: ALDIRA CALDAS PEDROSA e DELZUIE FERREIRA DA SILVA e MARIA ALVES DE ARAUJO e MARIA DO ROSÁRIO DE CASTRO ALMEIDA e MARIA IONETE NASCIMENTO ROCHA e MARIA JOSE SILVA e MARIA SILVA e RAMUNDO RODRIGUES SOUSA e SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO e VALTER LIMA****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA ) e FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA ) e FRANCISCA TELMA PEREIRA**



**PROCESSO Nº 0000592-72.2016.8.10.0117 (5922016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JOSÉ LIMA BARBOSA**

**ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO BMC**

**ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

**D E S P A C H O**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000598-79.2016.8.10.0117 (5982016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: JOÃO ALBERTO PEREIRA LIMA**

**ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA ) e LUIS VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487-MA )**

**REU: BANCO ORIGINAL S.A**

**ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA ( OAB 109730-MG )**

**D E S P A C H O**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000728-69.2016.8.10.0117 (7282016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: ILMAR MOTA SOUZA ( OAB 7115-MA )**

**REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: RAYRISON LOPES DA SILVA ( OAB 14964-MA )**

Processo nº7282016

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para juntarem aos autos, no prazo de 10 dias, proposta de acordo sinalizada pelos envolvidos em audiência(termo de fl.70);Dentro do aludido prazo, as partes poderão requerer o que entender devido, sob pena de extinção;Decorrido o prazo acima, devidamente certificado, autos conclusos;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 23 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000749-45.2016.8.10.0117 (7492016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: BERNARDO DA SILVA**

**ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - BMC**

**ADVOGADO: RUBENS GASPAS SERRA ( OAB 119859-SP )**

**D E S P A C H O**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000752-97.2016.8.10.0117 (7522016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: VICENTINA PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 15348A-MA )**  
**REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A BMC**  
**ADVOGADO: ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS ( OAB 7329-MA )**

**DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000758-07.2016.8.10.0117 (7582016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: JOANISCE SILVA LIMA****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )****REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO****ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR ( OAB 392A-RN )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000769-36.2016.8.10.0117 (7692016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: LUCIA DE SOUSA LIMA****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487-MA )****REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO BMC****ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ( OAB 23255-PE )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000778-95.2016.8.10.0117 (7782016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )****REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO BMC****ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ( OAB 23255-PE )****DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000808-33.2016.8.10.0117 (8082016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA DA SOLIDADE GALVAO ARAUJO****ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI )****REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL**

**ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ( OAB 11442A-MA )**

**DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000858-59.2016.8.10.0117 (8582016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DA GLORIA RIBEIRO SARDINHA**

**ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO BMC**

**ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

**DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000898-41.2016.8.10.0117 (8982016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARTINS APOLINARIO ALVES**

**ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 4027A-PI )**

**REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO BMC**

**ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

**DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0000909-70.2016.8.10.0117 (9092016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DAS NEVES DA COSTA SILVA**

**ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES ( OAB 11570-PI ) e LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA ( OAB 9487A-MA )**

**REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO BMC**

**ADVOGADO: BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS FILHO ( OAB 12886A-MA ) e WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

**DESPACHO**

Ante a tempestividade do recurso de apelação e independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes previstos no art.1.010, §3º do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias;Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente de nova conclusão;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 15 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

**PROCESSO Nº 0001246-25.2017.8.10.0117 (12462017)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: DANILSON DA SILVA COSTA**

**INTIMAR DA SENTENÇA:**

Processo nº 1246-25.2017.8.10.0117Ação: Ação PenalAutor: Ministério Público EstadualAcusado: Francisco das Chagas Pereira da Conceição FilhoDefensor Público: João Makson Bastos de OliveiraTERMO DE AUDIÊNCIAPresentes: Juiz de Direito: Cristiano Regis Cesar da SilvaPromotor de Justiça: Hélder Ferreira Bezerra Acusado: Vanilson Sousa CostaDefensor Dativo: Cleandro Dias Sousa (OAB/MA 11.014)Local: Sala de audiências do FórumData: 07 de novembro de 2019, às 10h30mNatureza da Audiência: Instrução e JulgamentoAos 07 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, no local e hora designados,

onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Juiz de Direito CRISTIANO REGIS CESAR DA SILVA, Titular desta Comarca, o qual declarou aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, determinou ao Porteiro do Auditório que apregoasse as Partes e seus respectivos Advogados. Feito o pregão, constatou-se a presença do Ministério Público, apresentado pelo Promotor de Justiça, Dr. Hélder Ferreira Bezerra, a presença do acusado Francisco das Chagas Pereira da Conceição Filho, a presença do Defensor Dativo nomeado para o ato, Cleandro Dias Sousa (OAB/MA 11.014), todos acima identificados. Aberta a audiência, passada ao Membro do Ministério Público este manifestou-se pelo arquivamento em relação ao acusado Danilson da Silva Costa, bem como apresentou denúncia oral em desfavor de Vanilson Sousa Costa, verdadeiro proprietário do bem, em seguida ofertou proposta de Transação Penal. Sendo que a manifestação foi registrada em áudio e vídeo constando no CD ou DVD anexo, sem necessidade de transcrição, nos termos dos arts. 405, §1º do CPP, Resolução CNJ nº 105/10 e art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 16/2012 TJMA. Oferta de Transação Penal apresentada pelo Presentante do Ministério Público apresentou ao (à) Autor (a) do Fato a proposta de TRANSAÇÃO, do art. 76 da Lei nº 9.099/95, verificando a inexistência de casos previstos no art. 76, §2º, como forma de extinção do processo, substituindo a pretensão punitiva estatal, criando título judicial, e que culmina por sepultar a pretensão punitiva, elaborada nos seguintes termos: a) Prestação pecuniária, consistindo na compra de 02 (duas) camas box, solteiro, sendo que os bens serão revertidos em benefício do Departamento da Polícia Militar da cidade de Santa Quitéria/MA, devendo ser entregues até dia 30/11/2019; b) O acusado devem comprovar na Secretaria Judicial a entrega dos bens junto a PMMA; c) o descumprimento da medida ensejará a continuidade do procedimento, com encaminhamento do feito ao Ministério Público para oferecimento de denúncia, aplicando-se o Enunciado nº 79 do FONAJE. Após, passada a palavra ao acusado, este aceitou expressamente a proposta de transação penal. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, proposta a transação penal, de acordo com a disciplina do art. 76 da Lei 9.099/95, e não ostentando o infrator quaisquer das restrições indicadas no seu parágrafo 2º, tendo sido aceita a referida proposta, a qual se mostra razoável acolher seus termos, a fim de pôr termo ao processo como forma de extinção de punibilidade. Posto isto, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, homologo a transação penal retro, aplicando as penas acima discriminadas, devendo ser registrada para fins de impedir novamente o benefício no prazo de cinco anos. Em caso de descumprimento o MP poderá retomar o processo, na forma da súmula vinculante n. 35 do STF. Cumprido o acordado, será extinta a punibilidade. Considerando a indispensabilidade de advogado para o ato, e diante da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no feito, tendo em vista o Defensor Público encontrar-se de férias, nomeio o Dr. Cleandro Dias Sousa (OAB/MA 11.014), para esta audiência, arbitrando seus honorários no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com fundamento no art. 22, §1º do Estatuto da OAB, devendo a secretaria oficial à Defensoria e para a Procuradoria do Estado quanto à presente nomeação. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Cumprida a Transação Penal, voltem para extinção da punibilidade e arquivamento. Dos atos praticados em audiência ficaram intimados todos os presentes. Nada mais havendo a ser tratado, deu o MM. Juiz por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado por todos. Eu, \_\_\_\_\_, Jordannilson de Lima Silva, Auxiliar Judiciário, Mat: 161513, digitei e subscrevi. Cristiano Regis Cesar da Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Quitéria/MA Promotor de Justiça:

Acusado:

Defensor

Dativo:

Resp: 161513

**PROCESSO Nº 0001468-90.2017.8.10.0117 (14682017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ELISMAR SOARES DOS SANTOS LIMA****ADVOGADO: JULISELMO MONTEIRO GALVÃO ARAUJO ( OAB 6643-PI )****REU: MUNICÍPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHÃO**

Processo nº 14682017

Requerente: ELISMAR SOARES DOS SANTOS LIMA

Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA

**SENTENÇA**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por ELISMAR SOARES DOS SANTOS LIMA, por seu advogado constituído, em face do Município de Santa Quitéria/MA, pessoa jurídica de direito público, em que objetiva compelir o réu ao pagamento de verbas salariais alegadamente não adimplidas. Sustenta o autor que, embora tenha ingressado nos quadros de servidores da Administração Municipal para o cargo de professor(a) e estivesse no exercício regular de suas atividades, não logrou receber o(s) seguinte(s) valor(es) em sua remuneração: a) 13º salário referente ao exercício de 2016 em duas matrículas, uma no valor de R\$ 2.612,10 reais e outra no montante de R\$ 2.060,22 reais. Pleiteia assim a condenação do réu ao pagamento das referidas verbas, acrescidas de seus consectários legais. Juntou documentos de fls. 06/16. Sentença de fls. 25/26 indeferiu a inicial, eis que a parte autora, apesar de devidamente intimada não carrou aos autos inscrição suplementar na OAB/MA. Interposto recurso de apelação, esse juízo exerceu juízo de retratação, instante em que deu seguimento a marcha processual. Contestação juntada pelo município às fls. 39/63, por cuja via sustentou que a pretensão autoral não merece prosperar, ante a fragilidade dos elementos probatórios carreados aos autos. Réplica (fls. 68/73). De plano, defiro os benefícios da justiça gratuita. Vieram-me conclusos os autos. É o que importa relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Superada a instrução processual, o mérito envolve questões de fato e de direito, estando devidamente instruído o processo com os documentos necessários e suficientes à compreensão do tema, sem necessidade de outros esclarecimentos, de modo que o caso é de julgamento, como ora faço. A controvérsia da presente ação cinge-se à verificação do pagamento ao autor das verbas salariais correspondentes ao 13º salário no que se refere ao exercício financeiro de 2016. II. I - DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS É cediço que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, assim como as demais vantagens pecuniárias que compõem a remuneração, são direitos básicos do servidor público. Independentemente do estatuto jurídico de cada ente, é assegurado ao servidor público, além do vencimento básico, os seguintes direitos remuneratórios previstos no art. 39, da CF, in verbis: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Diante disso, não há dúvidas que todo servidor público, no exercício de suas funções, faz jus, dentre outros direitos, ao recebimento da contraprestação pecuniária (inciso IV), décimo terceiro salário (inciso VIII), e gozo de férias acrescidas de, pelo menos, um terço constitucional (inciso XVII). No presente caso, o autor comprovou ter sido nomeado pelo município para o cargo de professora em 31.03.2014 (Portaria acostada à fl. 12), demonstrando que efetivamente prestou serviços ao réu, fato que não foi contestado pelo ente público. É certo que o ente municipal não trouxe aos autos qualquer prova do seu adimplemento ao tempo e ao modo legalmente previstos. Nesse particular, o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece caber à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, e à parte ré o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No caso concreto, verifico que o autor demonstrou

a existência de vínculo jurídico por ter sido investido em cargo público junto ao município, estando também a prestação de serviços devidamente comprovada. Por sua vez, o ente requerido, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o contrário, ou seja, provar o pagamento das verbas, porquanto não juntou qualquer documentação hábil a comprovar a existência dos pagamentos dos valores demandados. Com efeito, provado o vínculo jurídico entre o servidor e o ente público, caberia à Fazenda Pública comprovar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, em observância ao art. 350 do CPC, que efetuou o pagamento dos valores cobrados ou comprovar que tinha um motivo legítimo para o não pagamento, instaurando procedimento para tanto, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, essa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SERVIDOR. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "o recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC." (AgRg no AREsp 149.514/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 116.481/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012). Igualmente, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS ATRASADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. [...] II - Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de salários e outras dotações devidas ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando o ente público não se desincumbe do ônus de provar o fato extintivo do direito do servidor (Súmula 41 da Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça). (Apelação Cível nº. 0375742012, TJMA, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, julgado em 30/10/2012). Evidente que a remuneração é forma de contraprestação pelo serviço efetivamente prestado pelo servidor, de modo que o não pagamento importa em flagrante enriquecimento ilícito do Município, não podendo este furtar-se ao pagamento de verbas de cunho alimentar ao requerente. Inconteste, portanto, à luz da fundamentação apresentada e com lastro na prova contida nos autos, que o requerente faz jus à indenização referente ao 13º salário em relação ao ano de 2016, em relação as duas matrículas da requerente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no disposto no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Município de Santa Quitéria ao pagamento do 13º salário referente ao exercício de 2016, no que tange as duas matrículas do(a) requerente. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, CPC/2015. Sentença sujeita a reexame necessário, uma vez que se apresenta ilíquida acerca do quantum debeat, não se aplicando a exceção prevista no art. 496, §3º, III do CPC, em consonância com o enunciado 490 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Esgotado o prazo legal, com ou sem interposição de apelação, remetam-se os autos ao tribunal, nos termos do art. 496, §1º, do CPC. Tendo em vista o disposto no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, a presente sentença somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado. Havendo interposição de recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, por ato ordinatório, para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos, sem nova conclusão. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Autorizo a Secretária Judicial a assinar "de ordem" os mandados e demais comunicações processuais que se fizerem necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, os autores, via diário, o município, pessoalmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santa Quitéria/MA, 23 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de Oliveira Juíza de direito Titular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

## Santa Rita

**PROCESSO Nº 0000096-69.2018.8.10.0118 (962018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: RAIMUNDO FRAGOSO DA SILVA**

**ADVOGADO: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA ( OAB 5652-MA ) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO ( OAB 5396-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA**

**ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ( OAB 11442A-MA )**

DESPACHO: Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial nessa fase processual. REMETA o feito, com as nossas sinceras homenagens, à Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Luís/MA. Santa Rita - MA, 13 de novembro de 2019. KARINE LOPES DE CASTRO Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Santa Rita/MA Resp: 184440

**PROCESSO Nº 0000116-60.2018.8.10.0118 (1162018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: RAIMUNDO FRAGOSO DA SILVA**



**ADVOGADO: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA ( OAB 5652-MA ) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO ( OAB 5396-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA**  
**ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ( OAB 76696-MG )**

DESPACHO: Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial nessa fase processual.REMETA o feito, com as nossas sinceras homenagens, à Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Luís/MA.Santa Rita - MA, 13 de novembro de 2019.KARINE LOPES DE CASTROJuíza de Direito Respondendo pela Comarca de Santa Rita/MA Resp: 184440

**PROCESSO Nº 0000119-15.2018.8.10.0118 (1192018)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: RAIMUNDO FRAGOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA ( OAB 5652-MA ) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO ( OAB 5396-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ( OAB 76696-MG )**

DESPACHO: Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial nessa fase processual.Certifique-se a Secretaria Judicial se houve apresentação das contrarrazões por parte da recorrida. Certificado a decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, REMETA o feito, com as nossas sinceras homenagens, à Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Luís/MA.Santa Rita - MA, 13 de novembro de 2019.KARINE LOPES DE CASTROJuíza de Direito Respondendo pela Comarca de Santa Rita/MA Resp: 184440

**PROCESSO Nº 0000226-93.2017.8.10.0118 (2272017)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: MARIA MARTA MARQUES SILVA**  
**ADVOGADO: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA ( OAB 5652-MA ) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO ( OAB 5396-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR ( OAB 392A-RN )**

DESPACHO: Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial nessa fase processual.Remetam-se os autos, com as nossas sinceras homenagens, à Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Luís/MA.Santa Rita - MA, 27 de novembro de 2019.KARINE LOPES DE CASTROJuíza de Direito Respondendo pela Comarca de Santa Rita/MA Resp: 184440

Processo: 4981920198100118

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Parte Autor(a):** Ministério Público Estadual

**Parte acusada:**Bruno Henrique Cruz de Sousa, Claudenilson Costa Sales, Jordan Felipe Silva Pires e Wanderson Lima Araújo

**Advogado(s):** Dr<sup>a</sup> Maria Carolina Lima Ribeiro, OAB/MA 8744, Dr<sup>o</sup> Vicente Vitorino de Sousa Neto, OAB/MA 15326 e Dr<sup>o</sup> Márcio Henrique de Sousa Penha, OAB/MA 10595

Resenha: Intimar o(s)Advogado(s) Dr<sup>a</sup> Maria Carolina Lima Ribeiro, OAB/MA 8744, Dr<sup>o</sup> Vicente Vitorino de Sousa Neto, OAB/MA 15326 e Dr<sup>o</sup> Marcio Henrique de Sousa Penha, OAB/MA 10595, para tomarem conhecimento que à audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 05 de Março de 2020, às 09:30 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Fórum de Justiça. Santa Rita-MA, 13 de Janeiro de 2020. Jaqueline Rodrigues da Cunha, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Rita/MA.

**Processo nº** 5813520198100118 (5812019)

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Requerido:** JOSE DO CARMO MARTINS e LUCAS SEIXAS ABREU

**Advogado:** Dr<sup>o</sup> LUÍS PAULO CORREIA CRUZ.

Resenha: Intimar o(s) Advogado(s) Dr<sup>o</sup> LUÍS PAULO CORREIA CRUZ, para tomar conhecimento que à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, foi designada para o dia 13 de Fevereiro de 2020, às 09:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Fórum de Justiça.Santa Rita-MA, 10 de Setembro de 2019. Jaqueline Rodrigues da Cunha, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Rita/MA.

**Santo Antonio dos Lopes**

**PROCESSO Nº 0000183-85.2019.8.10.0119 (1832019)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR:****ACUSADO: EDICLELSON VIANA DA CRUZ****ADVOGADO: KAYLAN RIOS DA SILVA (OAB/MA 21.073)**

Processo: 183/2019DESPACHOPresentes os requisitos, recebo a apelação interposta em seus efeitos legais. Não obstante o recorrente tenha requerido que as razões sejam apresentadas na forma do art. 600, § 4º, do CPP, filio-me ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Reclamação no 12.329, bem como pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Criminal no 1.605.043-8 (de 09.11.2016, 2a CCr) e diversos outros juízos, no sentido de que tal disposição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que se mostra absolutamente inútil e atentatória aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Sendo assim, declarando não recepcionado o citado dispositivo, determino a intimação do recorrente para que apresente as razões recursais nesta instância no prazo improrrogável de 08 (oito) dias. Caso não sejam apresentadas as razões ou escoado o prazo in albis, intime-se o réu para constituir novo advogado, em dez dias. Permanecendo inerte, designo desde já o Dr Mateus Atta, OAB/MA 13.752, como defensor dativo do condenado para que oferte as necessárias razões de apelação, no prazo legal. Apresentadas as razões, vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Por fim, cumpridos os expedientes acima determinados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se. Santo Antônio dos Lopes/MA, 21 de janeiro de 2020. URBANETE DE ANGIOLIS SILVA Juíza de Direito Titular da Comarca de Esperantinópolis Respondendo Resp: 191429

**PROCESSO Nº 0000413-69.2015.8.10.0119 (4142015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR:****ACUSADO: DYON CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA****ADVOGADO: LUAN LANDIM SOUSA SILVA (OAB/MA 18.667)**

DESPACHOCompulsando os autos verifico não tratar-se de hipótese de absolvição sumária. Necessário, portanto, dilação probatória, em especial produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de março de 2020, às 14h30min, na sala de audiências do Fórum local. Assim, determino: 1) Intime-se o réu; 2) Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação; 3) Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa; 4) Notifique-se o Ministério Público. 5) Intime-se o defensor constituído via DJe. 6) Expeçam-se os expedientes necessários; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Serve o presente como mandado/ofício. Santo Antônio dos Lopes/MA, 16 de agosto de 2019. Talita de Castro Barreto Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antonio dos Lopes/MA Resp: 156257

**PROCESSO Nº 0001563-17.2017.8.10.0119 (15682017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: ELZINETE PEREIRA SANTOS****ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA (OAB/MA 6.656-A); SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS (OAB/MA 5.582); WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA (OAB/MA 12.505)****REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO**

DESPACHO Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/04/2020, às 16h na sala de audiência do Fórum local. Advirta-se, de logo, que caberá às partes informar e/ou intimar as testemunhas arroladas a respeito da audiência designada, sendo dispensável a intimação por este juízo (CPC, art. 455). Serve o presente como mandado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Santo Antonio dos Lopes (MA), 27 de agosto de 2019. Talita de Castro Barreto Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio dos Lopes/MA Resp: 156257

**PROCESSO Nº 0000009-42.2020.8.10.0119 (92020)****AÇÃO: QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES | RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS****REQUERENTE: JOSE MOTA FILHO****ADVOGADO: VINICIUS TORRES DA COSTA (OAB/PI 14.660); CRISTINAO MOURA MACEDO (OAB/PI 12.420)****RÉU:**

Restituição de Coisa Apreendida Processo: 9-42.2020.8.10.0119 (09/2020) Requerente: José Mota Filho SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por José Mota Filho, já qualificado nos autos, solicitando a restituição do veículo apreendido nesta Comarca descrito na ocorrência policial como um caminhão Mercedes Benz, cor azul, placa OXW0303 e chassi 9BM958094EB960958. Narra, em síntese, que o veículo foi apreendido por transportar madeira irregular, sem nota fiscal. Destaca que o bem foi levado a um local sem garantias de segurança, foi então retirado do local pelo requerente e alguns dias depois foi novamente apreendido em razão da restrição existente. Indaga a veracidade da apreensão irregular de madeira, diz que não houve quantificação deste material, bem como que não foi acostada ao inquérito nenhuma prova da apreensão. Parecer do Ministério Público (fl. 11) pelo indeferimento do pleito. Breve relato. Decido. Preconiza o art. 120 do CPP, in verbis: "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". Da análise dos autos, verifico que o autor, em seu pedido inicial, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a propriedade ou mesmo a posse regular do caminhão apreendido. De outra parte, consta do auto de apreensão do veículo cópia da CRLV na qual consta como proprietário do veículo, gravado por alienação fiduciária, o Banco da Amazônia S/A., sendo possuidora direta a empresa identificada como Welson Alves de Amorin ME. Desta forma, entendo o requerente, que não juntou nenhum documento ao seu pedido, não cumpriu o requisito de comprovar o direito sobre o bem que visa ser restituído, como manifestou o representante do Ministério Público. Assim, com fundamento no art. 120 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do bem apreendido, pelo que determino a manutenção da apreensão efetuada no termo circunstanciado dos autos de nº 253/2019. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 1) Publique-se a presente Sentença no DJe; 2) Registre-se; 3) Intime-se o autor por seu advogado via DJe; 4) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe e de estilo, dando-se baixa na distribuição. Santo Antonio dos Lopes/MA, 21 de janeiro de 2020. URBANETE DE ANGIOLIS SILVA Juíza de Direito Titular da Comarca de Esperantinópolis Respondendo

Resp: 191429

## São Bento

Processo nº 0801531-05.2019.8.10.0120

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JORGE AGRIPINO MOREIRA

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO

Dr.(a) Advogado(s) do REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/MA sob o nº 128341, advogado(a) da(o) requerente acima mencionado(a).

FINALIDADE: INTIMAR O REQUERIDO para realizar pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, expirado o prazo sem pagamento voluntário, incidir multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante inadimplido (art. 523, CPC).

Transcorrido o prazo, **expeça-se** desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 4º, CPC). Advirta-se a parte executada que, após o transcurso do prazo para pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação independente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Bento (MA), Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020. Eu, Edilene Pavão Gomes, Secretária Judicial, conferi.

**Juiz JOSE RIBAMAR DIAS JUNIOR**  
**Titular da Comarca de São Bento**

Processo nº 1431-93.2013.8.10.0120 (12652013)

Ação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Acusado(a): DAMIANA DE JESUS MENDES FRANÇA

Advogado(a): ARCY FONSECA GOMES - OAB/MA 2.183

Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO

Dr.(a) ARCY FONSECA GOMES - OAB/MA 2.183, advogado (a) do(a) acusado(a) acima mencionado. FINALIDADE: Para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, nos autos da Ação Penal acima mencionada. São Bento/MA, 23 de janeiro de 2020.

Juiz JOSÉ RIBAMAR DIAS JUNIOR

Titular da Comarca de São Bento/MA

Processo nº 18732017

Ação: Processo Cível e do Trabalho | processo de Conhecimento | procedimento de Conhecimento | procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA MARTIRES ROCHA

Advogado(a): Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA 9914

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO

Advogado(a): GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/PA 12479

Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados das partes do processos para TOMAREM CIENCIA DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS para a plataforma do Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), que passará a tramitar exclusivamente no Sistema Digital, com número 0800060-17.2020.8.10.0120 como cumprimento de sentença, e conseqüentemente o cancelamento e arquivamento dos autos físicos, nos termos da Portaria Conjunta nº. 05/2019 da CGJ

São Bento-MA, 23/01/2020

Juiz JOSE RIBAMAR DIAS JUNIOR

Titular da Comarca de São Bento

Processo nº 276-45.2019.8.10.0120(2762019)

Ação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Maranhão

Acusado: FÁBIO DE JESUS CAMARA

Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO

Dr. JOSIVALDO DE JESUS LEÃO VIÉGAS - 14.688, advogado do acusado acima mencionado. FINALIDADE: Para, apresentar alegações finais no prazo de 05 dias, nos autos Ação Penal acima mencionada. São Bento/MA, 23 de janeiro de 2020, Juiz JOSÉ RIBAMAR DIAS JUNIOR, titular da Comarca de São Bento/MA.

Processo nº 962-23.2008.8.10.0120

Ação: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Mandado de Segurança Cível

Autor(a): FILOMENA RIBEIRO BARROS

Advogado(a): Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo OAB/MA 5166

Requerido(a): MUNICIPIO DE BACURITUBA -MA

Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Para tomar ciência da sentença prolatada pelo MM. Juiz desta comarca, nos autos acima epigrafado, cujo dispositivo segue transcrito:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Vistos, etc.

FILOMENA RIBEIRO BARROS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE BACURITUBA/MA, que não enviou o Relatório da Situação Administrativa Municipal, prevista no art. 156, § único, da Constituição do Estado do Maranhão.

Requer, portanto, a concessão de liminar, a fim de que a Autoridade Coatora apresente nos autos cópias do inteiro teor do sumário de investimento, Lei Orgânica atualizada, lei que criou a atual organização administrativa, Estatuto dos Servidores ou lei equivalente, Plano Diretor, Código Tributário, Código de Postura, PPA vigente, LDO para 2009, bem como o Relatório da Situação Administrativa Municipal.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/27.

Decisão de fls. 32/33 deferindo a liminar pleiteada, determinando que o impetrado disponibilize, no prazo de 5 (cinco) dias, o Relatório da Situação Administrativa do Município.

Citada a autoridade coatora para cumprir a liminar e prestar informações, informou que nunca aconteceu quaisquer, vez que os documentos estavam a disposição da Impetrante, bem como juntou alguns dos documentos requeridos.

Parecer Ministerial de fls. 149-V, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento que já houve transição do cargo de prefeito e que a impetrante já foi empossada no cargo, concluindo, dessa forma, pela perda do objeto da ação.

Brevemente relatados, decido.

Assiste razão o Órgão Ministerial, eis que, em virtude do decurso do tempo, a impetrante já foi empossada no cargo de Chefe do Executivo Municipal, tendo tais documentos a sua disposição.

Dessarte, é patente a perda do objeto da presente ação, donde se conclui a imperiosa extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Em vista do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

P.R.I.C.

São Bento (MA), 23 de janeiro de 2020. Edilene Pavão Gomes, Secretária Judicial, conferi.

Juiz JOSÉ RIBAMAR DIAS JÚNIOR

Titular da Comarca de São Bento

## São Bernardo

PROCESSO Nº 0000035-30.2003.8.10.0121 (352003)

AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO ( OAB 7847-PI ) e PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO ( OAB 196289PI-PI )

EXECUTADO: DOMINGOS FRANCISCO DE ARAUJO MONTEIRO

Vistos, em Correição geral ordinária - 2020 - art. 7º, da Resolução nº 24/2009 da CGJ/MADESPACHO Decurso o prazo da suspensão do processo, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender pertinente, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. São Bernardo, 13 de janeiro de 2020. Claudilene Morais de Oliveira Juíza de direito Titular da Comarca de São Bernardo/MA Resp: 183996

PROCESSO Nº 0000637-64.2016.8.10.0121 (6372016)

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: B. B. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ( OAB 9348A-MA )****REU: G. DA S. PAZ HOTÉIS ME, REP POR GERSON DA SILVA PAZ e GERSON DA SILVA PAZ e MARIA AUGUSTA GUIMARAES DE SOUSA**

Vistos, em Correição geral ordinária - 2020 - art. 7º, da Resolução nº 24/2009 da CGJ/MADESPACHO Defiro pedido autoral de fls. 116 e verso, no que tange à substituição do seu causídico, de modo que todas as publicações e intimações, referentes aos presentes autos deverão passar a ser realizadas em nome do Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/MA 9.348-A, excluindo-se da contracapa e/ou habilitação nos autos, o Dr. Rafael Sganzerla Durand, devendo a Secretaria proceder com as alterações necessárias. **Após, considerando o pedido de realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Infojud e tendo em vista que, para tanto, faz-se necessário o recolhimento das custas devidas, determino a intimação da parte demandante, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas para cada diligência.** Com o pagamento, voltem os autos conclusos para realização das pesquisas, intimando-se, em seguida, a parte autora para que delas tome conhecimento e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Cumpra-se. São Bernardo (MA), 09 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de Oliveira Juíza de direito Titular da Comarca de São Bernardo/MA Resp: 183996

**PROCESSO Nº 0001311-08.2017.8.10.0121 (13112017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: VICENTE CANDEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: CIDE OLIVEIRA SANTOS FILHO ( OAB 5121-MA )****REU: FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA SILVA e JOSE DE RIBAMAR MIRANDA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA SILVA e MARIA DA GRAÇA MIRANDA SILVA e MARINALVA COSTA LIMA e ROBERTO MIRANDA SILVA**  
**ADVOGADO: JOELSI FRANK COSTA ( OAB 13415-MA ) e JOELSI FRANK COSTA ( OAB 13415-MA ) e JOELSI FRANK COSTA ( OAB 13415-MA ) e JOELSI FRANK COSTA ( OAB 13415-MA ) e JOELSI FRANK COSTA ( OAB 13415-MA )**

Vistos, em Correição geral ordinária - 2020 - art. 7º, da Resolução nº 24/2009 da CGJ/MADESPACHO Em petição de fls. 51, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por essa razão, tendo em vista que a presente demanda se encontra devidamente instruída, tem-se que é imperiosa a intimação dos requeridos, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Intimem-se. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. São Bernardo (MA), 09 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de Oliveira Juíza de Direito Titular da Comarca de São Bernardo/MA Resp: 183996

**PROCESSO Nº 0000920-53.2017.8.10.0121 (9202017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****VITIMA: Parte em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e Parte em Segredo de Justiça****ACUSADO: ISMAEL CARLOS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: RAFAEL PINTO ALENCAR ( OAB 12925A-MA )**

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por Ismael Carlos do Nascimento, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, estando aquele preso preventivamente, por força de decisão judicial acostada aos autos. Com vistas dos autos, o Representante do Ministério Público Estadual se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão (fls. 12/13 versos). É o breve relato. Decido. No presente caso, os requisitos para decretação da prisão preventiva foram devidamente preenchidos, nos termos da exaustiva fundamentação a decisão que a decretou. Desta feita, sabendo-se que a revogação da prisão preventiva exige uma alteração fática que acarrete o desaparecimento dos requisitos que ensejaram sua decretação e que o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento novo que afaste o fundamento que ensejou a decretação da sua prisão cautelar, o indeferimento do pedido de revogação é medida que se impõe. Ressalte-se que a presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente, não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE. FUGA APÓS COMETIMENTO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram de forma fundamentada a necessidade da prisão, em especial diante da extrema gravidade da conduta perpetrada, na qual o paciente, em tese, em razão de discussão relativa a empréstimo de um veículo, golpeou a vítima, seu próprio irmão, no tórax com uma faca de açougueiro, causando a sua morte. A periculosidade do paciente fica ainda mais evidenciada diante dos relatos constantes dos autos apontando sua personalidade violenta, com histórico de agressões contra sua genitora, o que seria, inclusive, motivo de desavenças entre os irmãos. 4. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 5. Ademais, a prisão ampara-se, também, no efetivo risco de o paciente frustrar a aplicação da lei penal, porquanto permaneceu foragido, não tendo sido localizado nem para o cumprimento de decreto de prisão temporária, decretada em 14/10/2016, tampouco após a conversão em preventiva. 6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelá-la a ordem pública. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 426.117/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018) Ademais, no que atine à alegação de excesso de prazo para formação de culpa, não verifico qualquer ilegalidade apta a ensejar o relaxamento da prisão pretendido pelos acusados. A demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o

princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. In casu, o rito processual tem sido regularmente observado, não havendo nenhum ato por parte deste Juízo ou do Órgão Ministerial que tenha obstaculizado o seu processamento, estando o processo aguardando as alegações finais das partes para prolação de sentença. Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. Publique-se. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público. São Bernardo/MA, 22 de janeiro de 2020. Claudilene Moraes de Oliveira Juíza de Direito Titular da Comarca de São Bernardo/MA Resp: 183996

Processo nº 0800199-97.2019.8.10.0121

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação nos autos (Id 24539844). Após, intime-se o requerido, por intermédio de seu causidico habilitado, para que apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, reitere-se o ofício expedido à Secretaria de Assistência Social (Id 24494069) para que proceda com o estudo social do caso, apresentando o respectivo laudo.

Decorrido o prazo para resposta e apresentado o laudo, abra-se vistas dos autos ao MP.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Bernardo/MA, 16 de janeiro de 2020.

Claudilene Moraes de Oliveira  
Juíza de Direito  
Titular da Comarca de São Bernardo/MA

## São Francisco do Maranhão

PROCESSO Nº 0000370-15.2018.8.10.0124 (3712018)

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO e Parte em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

ACUSADO: RAILTON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA ( OAB 15738-PI ) e LUAN FERNANDES DE CARVALHO SOUSA ( OAB 16267-PI ) e ROMULO AREA FEITOSA ( OAB 15317-PI )

DECISÃO

RÉU PRESO

Passo à análise da resposta à acusação apresentada pelo acusado às fls. 91/94. Verifico que o caso não se enquadra em nenhuma hipótese de absolvição sumária do acusado, com fulcro nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Tal dispositivo legal menciona, litteris: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, não há nestes autos, motivo para absolvição sumária, não é caso de excludente de ilicitude; não está excluída a culpabilidade; e o caso evidenciado em sede de denúncia constitui crime; por fim, não está extinta a punibilidade, pois o crime ocorreu em 20 de maio de 2018 e a denúncia fora recebida ao dia 31 de julho de 2018. Dito isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020 às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação, na peça acusatória, e defesa, na resposta à acusação (fl. 94). Determino à Secretaria que sejam expedidos mandados de intimação, direcionados a cada testemunha, servidora pública ou não. Ocasão em que sendo servidor público deverá, igualmente, ser expedido ofício requisitório ao chefe imediato. Sendo a testemunha policial militar lotada neste município, o ofício será dirigido ao Sargento da Polícia Militar, com domicílio necessário no Quartel desta cidade. Caso o policial militar esteja lotado em comarca diversa, comunique-se à C.I. situada em São João dos Patos/MA, sem prejuízo de expedição do mandado de intimação. Oficie-se ao(a) Diretor(a) da Cadeia Pública de Altos/PI, a fim de que tome as providências necessárias para apresentar o réu preso à audiência neste juízo. Autorizo o Secretário Judicial assinar "de ordem" todas as comunicações que se fizerem necessárias. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Maranhão/MA, 23 de janeiro de 2020. Fábio Gondinho de Oliveira Juiz de Direito Titular da comarca de São Francisco do Maranhão Resp: 189787

## São João Batista

AÇÃO PENAL- Processo nº 395-98.2013.8.10.0125

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerido: FELICIANO COELHO MADEIRA FILHO,

Advogado: CELSO HENRIQUE DE CARVALHO MENDONÇA, OAB/MA 6391

Intimação do advogado do requerido DR CELSO HENRIQUE DE CARVALHO MENDONÇA, OAB/MA 6391, para que tome conhecimento de Sentença proferida nos autos às fl. 61/62, dispositivo transcrito a seguir: "Compulsando os autos, verifica-se que a pena, in abstracto, do crime imputado ao acusado é, em seu grau máximo, de 04 (quatro) anos de reclusão e, no grau mínimo, é de 02 (dois) anos. Reputo ter operado a prescrição virtual, perspectiva, projetada ou antecipada com base na provável pena concreta, que seria fixada no momento futuro de eventual condenação. Tal prescrição deve fundamentar-se no princípio da economia processual, em sobreposição à falta de previsão legal, uma vez que nada adianta movimentar inutilmente a máquina judiciária com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, o Estado deverá reconhecer que não tem mais o poder de puni-lo, devido à prescrição. Nessa linha de raciocínio, considerando que a pena in concreto, deverá, ante as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado e a ausência de causas de agravantes e causas de aumento, ser aplicada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos, tem-se um prazo prescricional (relativo à pena hipoteticamente concretizada) de 04 anos. Ora, tal prazo temporal já transcorreu desde a data do recebimento da denúncia (02/11/2013), até a presente data (23/10/2018), já que ultrapassados mais de 04 (quatro) anos. Ademais, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva implica inaplicabilidade de todos os efeitos da sentença condenatória, como se ela nunca tivesse existido, forçoso concluir que do pronunciamento judicial de mérito não se poderia extrair qualquer resultado válido, porquanto inexistente utilidade alguma para a Justiça de pronunciamento já fadado à prescrição. Deste modo, reconheço a prescrição virtual ou antecipada, em relação ao delito contido na denúncia de fls. 02/03. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Feliciano Coelho Madeira Filho com fulcro no art. 107, IV do código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São João Batista - MA, 19 de novembro de 2018. José Ribamar Dias Junior. Juiz de Direito Titular". Eu, Camila Tavares Garcia, Técnico Judiciário, assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

## São João dos Patos

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 1010-12.2018.8.10.0126(10102018)

DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/08/2018 11:49:03

PARTE AUTORA: KEILA FERNANDA CARNEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

PARTE(S) RÉ(S): WILLIAN MARCOS DA SILVA

A Excelentíssima Senhora Doutora, Juíza de Direito da Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os termos e atos do processo em epígrafe, e que pelo mesmo ficam todos, e principalmente KEILA FERNANDA CARNEIRO, brasileira, nascida em 16/04/2002, filha de Rosa Rodrigues Carneiro da Silva e Keren Gabriely Carneiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado(s) do teor da R. Sentença Judicial proferido(a) à(s) fl(s). 21 e v dos autos em evidência, que segue abaixo transcrito(a), passando a fazer parte integrante deste.:

"DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DECIDO - Desse modo, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre Keila Fernanda Carneiro e Willian Marcos da Silva. Assim, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC/2015, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Expeça-se Termo de Guarda e Responsabilidade da menor Keren Gabriely Carneiro da Silva em favor de sua genitora Keila Fernanda Carneiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. São João dos Patos, 14 de setembro de 2018. Nuza Maria Oliveira Lima. Juíza de Direito. Resp: 171439.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que nada seja alegado no futuro, mandou que se expedisse o presente Edital, com publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), e que fosse afixada uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. E, para constar, eu, Eurídice de Sousa Santana Silva, Técnico (ou Auxiliar) Judiciário(a), o lavrei.

NUZA MARIA OLVEIRA LIMA.

Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 DIAS

PROCESSO Nº: 1030-71.2016.8.10.0126(10302016)

DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução de Alimentos

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/08/2016 12:38:21

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, LARISSA SUAINY MOURA DO NASCIMENTO, EVA DA SILVA MOURA

PARTE(S) RÉ(S): ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

A Excelentíssima Senhora Doutora, Juíza de Direito da Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os termos e atos do processo em epígrafe, e que pelo mesmo ficam todos, e principalmente EVA DA SILVA MOURA, brasileira, solteira, doméstica, portadora do CPF nº 042.279.623-0, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, e ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, solteiro, pedreiro, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, intimado(s) do teor da R. Sentença Judicial proferido(a) à(s) fl(s). 32 e 33 dos autos em evidência, que segue abaixo transcrito(a), passando a fazer parte integrante deste.:

DISPOSITIVO DA SENTENÇA - Decido - Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive com baixa na distribuição com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. São João dos Patos, 17 de setembro de 2018. Nuza Maria Oliveira Lima. Juíza de Direito. Resp: 191577. E para que chegue ao conhecimento de todos e que nada seja alegado no futuro, mandou que se expedisse o presente Edital, com publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), e que fosse afixada uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. E, para constar, eu, Eurídice de Sousa Santana Silva, Técnico (ou Auxiliar) Judiciário(a), o lavrei.

NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA  
Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº: 1232-77.2018.8.10.0126 (12322018)  
DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Homologação de Transação Extrajudicial  
DATA DO AJUIZAMENTO: 24/10/2018 14:18:36  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PARTE(S) RÉ(S): JAMES PEREIRA DE SOUSA

A Excelentíssima Senhora NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA, MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os termos e atos do processo em epígrafe, e que pelo mesmo ficam todos, e principalmente o(s) réu(s) JAMES PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Guadalupe-PI, portador do CPF nº 020.349.673-64, intimado(s) do teor da SENTENÇA JUDICIAL prolatada nos autos em epígrafe, parcialmente abaixo transcrita, passando a fazer parte integrante deste, bem como para, querendo, interpor recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal:

"SENTENÇA. Decido. Por todo o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre de M.S.P. representado por sua genitora MIKAELLA FERNANDA DE SOUSA SILVA e JAMES PEREIRA DE SOUSA, no que tange a guarda e pagamento da pensão alimentícia da menor, conforme já aludido, e, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC/2015 JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora concedo, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São João dos Patos/MA, 28 de novembro de 2018. Nuza Maria Oliveira Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e que nada seja alegado no futuro, mandou que se expedisse o presente Edital, com publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), e que fosse afixada uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. E, para constar, eu, Eurídice de Sousa Santana Silva, Técnico(a) Judiciário(a), o lavrei.

NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA  
Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº: 130-88.2016.8.10.0126(1302016)  
DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução de Alimentos  
DATA DO AJUIZAMENTO: 11/02/2016 09:25:43  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RAMIRO SOUSA DOS REIS, RAINARA SOUSA DOS REIS, DIANA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE(S) RÉ(S): EUCLIDES PEREIRA DOS REIS



A Excelentíssima Senhora Doutora, Juíza de Direito da Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os termos e atos do processo em epígrafe, e que pelo mesmo ficam todos, e principalmente o réu/executado EUCLIDES PEREIRA DOS REIS, brasileiro, solteiro, pintor, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, intimado(s) do teor da R. Sentença Judicial proferido(a) à(s) fl(s). 31 dos autos em evidência, que segue abaixo transcrito(a), passando a fazer parte integrante deste.:

"DISPOSITIVO DA SENTENÇA- III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se guia de levantamento em favor do(a) exequente (caso necessário). Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São João dos Patos (MA), 22 de julho de 2016. RANIEL BARBOSA NUNES. Juiz de Direito da Comarca de São João dos Patos. Resp: 183830." E para que chegue ao conhecimento de todos e que nada seja alegado no futuro, mandou que se expedisse o presente Edital, com publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), e que fosse afixada uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. E, para constar, eu, Eurídice de Sousa Santana Silva, Técnico Judiciário, o lavrei.

NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA  
Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº: 1412-64.2016.8.10.0126 (14122016)  
DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução de Alimentos  
DATA DO AJUIZAMENTO: 04/11/2016 12:42:18  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PARTE(S) RÉ(S): HALIS BARBOSA DE SOUSA CRUZ

A Excelentíssima Senhora NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA, MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os termos e atos do processo em epígrafe, e que pelo mesmo ficam todos, e principalmente o(s) réu(s) HALIS BARBOSA DE SOUSA CRUZ, brasileiro, divorciado, lanterneiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado(s) do teor da SENTENÇA JUDICIAL prolatada nos autos em epígrafe, parcialmente abaixo transcrita, passando a fazer parte integrante deste, bem como para, querendo, interpor recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal:

"SENTENÇA. II - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autorizo o Secretário Judicial a assinar "de ordem" as comunicações. Serve o(a) presente como ofício / expediente / mandado. São João dos Patos (MA), 14 de setembro de 2017. RANIEL BARBOSA NUNES. Juiz de Direito da Comarca de São João dos Patos. Resp: 183830." E para que chegue ao conhecimento de todos e que nada seja alegado no futuro, mandou que se expedisse o presente Edital, com publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), e que fosse afixada uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. E, para constar, eu, Eurídice de Sousa Santana Silva, Técnico(a) Judiciário(a), o lavrei.

NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA  
Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº: 1500-05.2016.8.10.0126(15002016)  
DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução de Alimentos  
DATA DO AJUIZAMENTO: 23/11/2016 08:28:45  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, BETTY ALAINE DE ALMEIDA SILVA ANTUNES, CICERA DE ALMEIDA SILVA  
PARTE(S) RÉ(S): ADELIVAN DA SILVA ANTUNES

A Excelentíssima Senhora Doutora, Juíza de Direito da Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os termos e atos do processo em epígrafe, e que pelo mesmo ficam todos, e principalmente o réu/executado ADELIVAN DA SILVA ANTUNES, brasileiro, solteiro, pedreiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado(s) do teor da R. Sentença Judicial proferido(a) à(s) fl(s). 37/38 dos autos em evidência, que segue abaixo transcrito(a), passando a fazer parte integrante deste.:

"DISPOSITIVO DA SENTENÇA- III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando a satisfação da obrigação pelo Executado, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. São João dos Patos/MA, 17 de setembro de 2018. NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos. Resp: 191577."nE para que chegue ao conhecimento de todos e que nada seja alegado no futuro, mandou que se expedisse o presente Edital, com publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), e que fosse afixada uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. E, para constar, eu, Eurídice de Sousa Santana Silva, Técnica Judiciária, o lavrei.

NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA  
Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO: 20 DIAS

PROCESSO Nº: 780-04.2017.8.10.0126(7802017)  
DENOMINAÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Execução | Execução de Título Judicial | Execução de Alimentos  
DATA DO AJUIZAMENTO: 09/06/2017 09:43:04  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RAIANY KELLY MATIAS DOS SANTOS, JOHN CARLOS MATIAS DOS SANTOS, GELCINA FERREIRA MATIAS  
PARTE(S) RÉ(S): REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Juíza de Direito da Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os termos e atos do processo em epígrafe, e que pelo mesmo ficam todos, e principalmente GELCINA FERREIRA MATIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado(s) do teor da R. Sentença Judicial proferido(a) à(s) fl(s). 46 dos autos em evidência, que segue abaixo transcrito(a), passando a fazer parte integrante deste.:

"DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Decido - Conforme se extrai dos autos, houve o pagamento dos alimentos em atraso pelo Executado. Assim, paga a quantia executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, extingo a presente ação de execução. Sem custas, ante a isenção do Parquet. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que foi cumprido o mandado de prisão em desfavor do executado (fl. 36), e face o adimplemento da dívida conforme mencionado alhures, determino que a autoridade policial ponha o executado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Autorizo o secretário judicial a assinar "de ordem" os mandados e demais comunicações processuais que se fizerem necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO / EXPEDIENTE e OFÍCIO. São João dos Patos (MA), 15 de junho de 2018. CAIO DAVI MEDEIROS VERAS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Paraibano. Respondendo pela Comarca de São João dos Patos. Resp: 1503382." E para que chegue ao conhecimento de todos e que nada seja alegado no futuro, mandou que se expedisse o presente Edital, com publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), e que fosse afixada uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. E, para constar, eu, Eurídice de Sousa Santana Silva, Técnico (ou Auxiliar) Judiciário(a), o lavrei.

NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA  
Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos

PROCESSO Nº: 0800613-80.2019.8.10.0126  
AUTORA: CARLA BARBALHO DA SILVA  
Francisco Sales Martins Júnior OAB/PI 11099  
João Pedro da Silva Barbosa OAB/PI 16624  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

INTIMAR o advogado da parte requerente para tomar ciência do despacho retro, adiante transcrito:

**DESPACHO:**

1. Recebidos hoje.
2. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, **emendar a inicial**, juntado aos autos a comprovação da hipossuficiência financeira, ou para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas processuais, **sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.**

3. Atendida a determinação supra, **Defiro** o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98 do CPC e Lei 1060/50.
4. Após, **Cite-se**, pessoalmente a parte ré, mediante remessa dos autos do processo pelos Correios, via SEDEX, com aviso de recebimento – AR (Provimento nº 06/2008, CGJ-MA) à Procuradoria do INSS, seccional de São Luís (MA), ou ao seu Escritório de Representação em Caxias (MA), para, no prazo legal, contestar a ação sob pena de revelia.
5. Contestado o pedido, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Empós voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, e posterior análise do pedido liminar conforme pedido inicial, bem como por vislumbrar que esta refere-se ao próprio mérito da demanda.
7. Cumpra-se.

São João dos Patos, Quinta-feira, 24 de Outubro de 2019.

**Nuza Maria Oliveira Lima**  
Juíza de Direito da Comarca de São João dos Patos

PROCESSO Nº 0000498-63.2017.8.10.0126 (4982017)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JERONIMO CABRAL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA ( OAB 5945-MA )

REU: SEGURADORA ARUANA

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES ( OAB 11735A-MA )

Processo nº: 1410-60.2017.8.10.0126 Autor: Jerônimo Cabral dos Santos Silva Réu: Seguradora Aruana Ação de Indenização de Seguro DPVAT SENTENÇAS AVISTOS EM CORREIÇÃO. Relatório Trata-se de pedido de Revisão do Seguro DPVAT proposta por Jerônimo Cabral dos Santos Silva em face da Seguradora Aruana, ambos devidamente qualificados. Aduz o requerente que se envolveu em acidente de trânsito no dia 22 de fevereiro de 2015, no Povoado Jiló, enquanto conduzia sua motocicleta Honda POP 100, placa OXY-5136, fato registrado junto à autoridade policial, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 13. Alega, ainda, que ficou constatada deformidade permanente pela perda do olfato e paladar, configurando-se invalidez permanente. Afirma que recebera administrativamente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Requer, portanto, a condenação da requerida ao pagamento complementar de indenização no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), correspondente ao dano por ela experimentado. Juntou documentos de fls. 09/15. Contestação às fls. 25/46. Foi determinada a realização de perícia técnica às fls. 17/17-v, tendo sido verificado que o autor não fora intimado pessoalmente acerca do referido ato. À fl. 77 fora designada nova data para realização da perícia, tendo sido intimado o autor à fl. 81, a qual novamente não fora realizada, conforme documento de fl. 85. Contestação às fls. 58/66. Vieram-me conclusos os autos. É o Relatório. 2. Fundamentação A indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT - oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do(a) segurado(a), nos termos da Súmula nº. 474/STJ, calhando anotar a legitimidade da utilização de tabela incluída pela Lei nº. 11.945/2009 para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez. No entanto, para a delimitação da extensão da invalidez e do grau das lesões sofridas pelo autor torna-se indispensável a realização de perícia judicial. No presente caso, tendo sido designada a perícia, conforme despacho de fl. 77, a ela não compareceu a parte autora, fato que impede a análise do pedido autoral. Nesse sentido, entendimento dos tribunais pátrios: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO EM PERÍCIA JUDICIAL.. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70077363794, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 24-05-2018)[0] APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 do CPC) e Súmula 474 do STJ. 3. Hipótese em que a parte autora não compareceu à perícia designada, tampouco justificou satisfatoriamente a impossibilidade de fazê-lo. 4. Complementação da indenização não devida. Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a incapacidade permanente em grau superior ao constatado no procedimento administrativo, ônus que lhe competia, impõe-se a manutenção da sentença. 5. Sucumbência recursal devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70074208729, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-08-2017)[0] Quanto ao pedido de fls. 87/89, em que a parte ré pleiteia o levantamento do valor relativo à perícia judicial, indefiro-o, já que, conforme comprovante anexado à própria petição e consoante Certidão de fl. 71-v, o referido comprovante se refere a demanda diversa desta (Processo 186-24.2016.8.10.0126), devendo, pois, ser requerida, se for o caso, no âmbito do citado processo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. São João dos Patos - MA, em 15 de janeiro de 2020. Nuza Maria Oliveira Lima - Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos Resp: 193243.

## São José de Ribamar

### Primeira Vara Criminal de São José de Ribamar

PROCESSO Nº 0002016-35.2016.8.10.0058 (21232016)

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

AUTOR: Ministério Público estadual.

ACUSADO: MAKSON ROBERTO DOS SANTOS SILVA.

ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

DECISÃO/PRONÚNCIA. Cuida-se de ação movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de MAKSON ROBERTO DOS SANTOS SILVA, vulgo "MAX", qualificado nos autos, pela prática delitiva prevista no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal. Sobre os fatos, em síntese, narra a Denúncia que: "no dia 25/12/2015, por volta das 02h00min, na Praça do Rodão, Bairro Parque Vitória, São José de Ribamar/MA, MAKSON ROBERTO DOS SANTOS SILVA, vulgo "MAX", proferiu pelo menos três golpes de arma branca contra MARCOS VINÍCIUS ALVES ARAÚJO, vulgo "Taruguinha, o que culminou em seu óbito dias depois. Em Laudo de Exame Cadavérico nº 2598/2016, o perito médico-legista concluiu como causa mortis da vítima choque séptico/pneumonia/ferimentos penetrantes por arma branca, tendo sido utilizado instrumento perfurocortante para a produção da lesão (fls. 09/10). O fato se deu em 25/12/2015, quando a vítima se encontrava em um bar na Praça do Rodão bebendo com seus amigos, entre eles, o acusado, seu amigo de infância. Constam nos autos relatos de que

ambos eram usuários de drogas e, no momento do ato delituoso, se encontravam sob o efeito de substâncias entorpecentes. A certa altura da noite, o acusado Max se dirigiu a Marcos Vinícius pedindo-lhe certa quantidade de substância entorpecente, ao que a vítima respondeu que não possuía. Isso deflagrou um acesso de fúria no denunciado, que passou a desferir golpes de arma branca contra o amigo. Segundo o relato de Paulo Ricardo da Cruz Silva, testemunha ocular do crime, que estava de passagem pelo local acompanhado de sua esposa Stefany, Max corria atrás de Marcos Vinícius com uma faca na mão. Questionando Max sobre a razão daquilo, este lhe respondeu que a vítima tinha lhe "negado pó, que o safado tinha que morrer" e prosseguiu no intuito de agredir Marcos Vinícius, até que conseguiu proferir três facadas contra ele (fls. 35). As facadas foram promovidas em regiões vitais, demonstrando o claro intento de ceifar a vida do seu amigo. Após a consumação do delito, o acusado retirou-se do local em companhia de sua namorada chamada Luana. Acompanha a Denúncia o Inquérito Policial nº 010/2016 - DPPV, instaurado em 04/01/2016 por Portaria, contendo, dentre outros: Boletim de Ocorrência (fls. 05/07); Certidão de Óbito e Laudo de Exame Cadavérico (fls. 08/10); Termos de Declarações (fls. 11/12; 24/27; 29/30; 33; 35/36); Termos de Reconhecimento Fotográfico Positivo (fls. 13/14; 31/32; 34 e 37/38). Representação do Delegado de Polícia Civil pela prisão preventiva do acusado às fls. 39/45. Relatório Policial às fls. 56/62. Denúncia recebida em 27/06/2016, na mesma decisão em que fora decretada a prisão preventiva do acusado, fls. 69/71. Mandado de prisão cumprido positivamente em 22/08/2018, fls. 83. Citado, o acusado ofertou Resposta à Acusação às fls. 89/91, por intermédio da Defensoria Pública, reservando-se a adentrar o mérito por ocasião da instrução processual. Frustradas a inquirição de testemunhas e o interrogatório do acusado em audiência designada para o dia 31/01/2019, às fls. 137/142, em razão da impossibilidade de intimar algumas testemunhas e do não comparecimento de outras, apesar de intimadas, fora redesignado o ato. Na mesma sessão, pugnou a DPE pelo relaxamento da prisão do acusado por excesso de prazo, ou, substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Manifestação Ministerial às fls. 146/149, reiterando as diligências solicitadas quando do oferecimento da Denúncia e opinando pela manutenção da prisão preventiva do acusado. Diligências cumpridas pela Polícia Civil às fls. 157/175. Decisão às fls. 178/179v, indeferindo os pedidos da DPE e mantendo a prisão preventiva do acusado. Audiência de instrução realizada em 15/04/2019, fls. 194/199, com oitiva das testemunhas Paulo Ricardo da Cruz Silva, Ingridy Regina Martins Santos, Kerliane dos Santos Carvalho e Jonnatan da Paz Pereira. Ato contínuo, a defesa do acusado desistiu da oitiva da testemunha Maria Aparecida Alves Araújo e requereu vista dos autos para substituição. A acusação insistiu na inquirição da testemunha Maria Aparecida Alves Araújo, expedindo-se mandado de condução coercitiva, assim como requereu a intimação da testemunha Eduardo de Jesus Silva Soares. Por fim, todas as diligências foram deferidas e designada nova audiência para continuação da instrução. Audiência realizada no dia 25/07/2019, fls. 244/255, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Wendel de Jesus Silva Rodrigues e Eduardo de Jesus Silva Rodrigues, além de interrogado o acusado. Por fim, concedeu-se às partes prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. O Ministério Público apresentou suas Alegações Finais às fls. 259/267, requerendo a PRONÚNCIA do réu Makson Roberto dos Santos Silva pelo crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal. Em sede de Alegações Finais, fls. 273/283, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a) absolvição sumária, ou, b) desclassificação para lesão corporal seguida de morte, art. 129, §3º do Código Penal, ou, subsidiariamente, c) o afastamento das qualificadoras. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao acusado Makson Roberto dos Santos Silva fora imputada a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil e praticado à traição e mediante meio que impossibilitou a defesa da vítima). Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, o juízo natural para julgamento é o Tribunal do Júri, devendo o magistrado, após o encerramento da fase preliminar, efetuar um juízo de admissibilidade da acusação. Assim, pode o julgador monocrático adotar uma das quatro possibilidades previstas no Código de Processo Penal: a) pronúncia (art. 413), caso se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor; a) impronúncia (art. 414), quando o juiz não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente da autoria; a) desclassificação (art. 419), se o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri; ou a absolvição sumária (art. 415), quando configurada alguma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Há que se ressaltar, portanto, que a impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária só podem decorrer de uma convicção plena e incontestada do magistrado sentenciante, pois nessa fase vige como princípio preponderante o in dubio pro societate, em que simples indícios de autoria são suficientes, não se exigindo o mesmo juízo de certeza necessário para a condenação. Conforme versa o Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve ser proferida quando, ante as provas produzidas, convencer-se o magistrado da existência do fato e de indícios suficientes de sua autoria. Cumpre asseverar, ainda, que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, portanto, não opera qualquer efeito condenatório, pois o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é o Egrégio Tribunal do Júri. Pois bem. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Óbito e Laudo de Exame Cadavérico de fls. 08/10, que atestam a morte da vítima por choque séptico, pneumonia e ferimentos penetrantes por arma branca. Com relação à autoria delitiva, imperioso ponderar que, para a pronúncia do réu, bastam indícios suficientes que indiquem a probabilidade da autoria, não se exigindo certeza, como a que se faz necessária à sentença condenatória. Com efeito, em juízo foram produzidas provas que trazem indícios suficientes de autoria que recaem sobre o acusado. Confira-se: Em seu depoimento, INGRYD REGINA MARTINS SANTOS relatou o seguinte: "Que não estava presente no momento do homicídio, pois estava em casa, comemorando o Natal; Que estava colocando seu filho para dormir e quando foi saindo de casa, uma amiga sua gritou falando que Taruguinha estava vindo lá de cima todo esfaqueado; Que Taruguinha é a vítima, Marcos Vinícius; Que correu até ele, que estava caído no meio da rua; Que perguntou quem havia feito aquilo e ele conseguiu responder que fora Max; Que todos começaram a estancar o sangue dele; Que nesse momento Wendel e Jonnatan pegaram ele, colocaram num carro e levaram para a UPA; Que o acusado não vinha correndo atrás da vítima; Que após esse fato, Max apareceu na porta da depoente perguntando a Dudu se ele tinha droga para vender; Que Dudu disse que não tinha; Que então Dudu passou a dizer ao acusado "Tu quem matou Taruguinha, Tu quem matou Taruguinha"; Que iniciou-se uma nova confusão e Max correu para o rodão e não apareceu mais; Que após isso Max passou a ameaçar a depoente pelo facebook, acusando-a de ajudar a vítima; Que a depoente apenas dizia a Max que se fosse com ele teria ajudado da mesma forma; Que a vítima estava drogada e sabe disso porque antes de acontecer o fato, a vítima passou na porta da depoente e desejou feliz natal a todos, tendo a depoente percebido que ele já estava bêbado e drogado; Que a vítima então seguiu para a praça e logo em seguida desceu esfaqueado; Que a vítima estava com os olhos bem vermelhos, mas a depoente não viu se o acusado também estava drogado; Que soube que nesse dia ele também esfaqueou outra pessoa; Que viu a arma do crime; Que depois da segunda confusão, a namorada do acusado puxou a faca dele para tentar furar Dudu, mas a depoente não lembra se a faca estava suja de sangue; Que tinha uma faca na cintura de Max e conseguiu ver que a faca era grande; Que o acusado ameaçou a depoente através do facebook, dizendo à depoente que se mexesse com a mulher dele, acusado, ele mandaria matá-la; Que Alessa foi a menina que avisou a depoente, pelo facebook, que se ela mexesse com a esposa dele, ele a mataria; Que o acusado também disse que faria uma "visitinha" à depoente na casa da mãe dela; Que vítima e acusado eram amigos e a depoente não sabe de desentendimento anterior entre eles; Que não presenciou o fato, mas tomou conhecimento que a briga se deu por causa de droga; Que não havia faca com a vítima; Que no momento em que prestou socorro à vítima, passou a mão no corpo dele e não havia faca; Que não sabe se ele possuía faca no momento da briga, na praça do rodão; Que a pessoa que veio gritando da praça do rodão dizendo que havia sido Max o autor do crime fora Stefany, acreditando que ela tenha presenciado tudo, pois ela assim disse; Que ela diz que presenciou tudo; Que tomou conhecimento que eles discutiram na praça do rodão, quando tudo aconteceu." Em seguida, a testemunha JONNATAN DA PAZ PEREIRA relatou: "Que não presenciou o fato; Que nesse tempo morava junto com Ingridy e o fato ocorreu perto de onde moravam, precisamente na praça do rodão; Que o depoente estava com Camila, Ingridy e Wendel; Que foi Camila quem gritou avisando que Marcos havia sido esfaqueado; Que ele chegou próximo do depoente já caindo ao chão, esfaqueado; Que a única coisa que a vítima disse foi que Max havia feito aquilo com ele; Que não viu faca ou arma com a vítima; Que não viu a faca que teria sido usada na perfuração da vítima; Que não viu Max com faca, pois não presenciou a segunda confusão, já que havia, junto com Wendel, levado a vítima ao hospital; Que ouviu dizer que a briga começou por causa de uma cabeça de pó, pois acusado e vítima tinham o hábito de consumir drogas juntos; Que eles andavam juntos; Que o depoente tinha mais contato com o finado do que com o acusado; Que não sabe do relato de que Max teria tentado esfaquear Dudu; Que antes do acontecido, Marcos Vinícius entrou na casa do depoente; Que nesse dia havia uma viatura do choque rodando a área e a vítima ficou na casa do depoente por conta dessa viatura da polícia; Que logo em seguida a vítima saiu e demorou cerca de 20 minutos voltou correndo da praça do rodão; Que nesse momento fora Ingridy quem falou com a vítima, e ele afirmou que havia sido Max o autor das facadas; Que sabe que quem presenciou o fato foram Paulo e sua ex-mulher, Stefany; Que acredita que eles presenciaram tudo, pois estavam no mesmo local; Ato contínuo, KERLIANE DOS SANTOS CARVALHO, em seu depoimento relatou: "Que era namorada da vítima, mas não estava com ela no momento dos fatos, pois era noite de natal e estava com sua família; Que somente recebeu uma ligação de Stefany dizendo que ele havia sido esfaqueado; Que perguntou a Stefany quem tinha feito aquilo, tendo esta dito que fora Max; Que no dia seguinte viu Stefany e ela lhe disse que Marcos havia sido esfaqueado e estava no hospital; Que soube que não havia ninguém com ele no hospital, apenas que Ingridy e Jonatan haviam prestado socorro; Que fora a depoente quem comunicou o fato à mãe da vítima; Que soube, por Stefany, que o autor das facadas fora Max; Que Stefany lhe disse que

presenciou o fato, na praça do Rodão; Que vítima e acusado costumavam andar juntos; Que quem prestou socorro fora Ingridy e Jonatan; Que sabe que a vítima correu na direção da casa de Ingridy; Que ela chamou ambulância, mas não havia ambulância próxima; Que chamaram um carro, mas o motorista se negou porque sujaria o carro; Que então prestaram socorro a pé, carregando a vítima até a UPA; Que quando a depoente estava no ônibus, após ter visitado a vítima, o acusado lhe mandou mensagens dizendo "não te preocupa, ele vai sair dessa", tendo a depoente respondido: "eu tenho fé em Deus que sim"; Que, após, o acusado mandou uma solicitação de amizade para a depoente no facebook, mas a depoente não aceitou; Que o acusado mandou mensagem dizendo "teu namoradinho morreu"; Que a depoente indagou o acusado o motivo pelo qual ele havia feito aquilo, no que ele disse que ela jamais saberia; Que, certa vez, quando ainda estava com Marcos, o acusado mandou mensagem para a depoente sugerindo que ela terminasse o namoro com a vítima para ficar com ele; Que o acusado ameaçou Leda, avó da depoente; Que ficou sabendo que algumas pessoas estavam ameaçando o acusado e a irmã dele; Que a depoente não fez nenhuma ameaça; Que quando a depoente saiu do Parque Vitória para morar em SJR, o acusado disse que ela estava se mudando por medo dele; Que o acusado chegou a ameaçá-la dizendo que iria pegá-la porque ela estava falando demais; Que Maria Aparecida é mãe da vítima, ia todos os dias visitá-lo e passava à depoente informações sobre seu estado de saúde; Que o segurança do hospital afirmou que o acusado tinha seguido a depoente quando ela fora visitar a vítima no hospital, por isso deixou de ir; Que no Parque Vitória todos comentavam que o acusado havia esfaqueado a vítima; Que também soube que o acusado havia furado um outro senhor que morava na mesma rua, mas a depoente não sabe detalhes; Que isso teria ocorrido após a briga com a vítima; Que soube disso através de uma vizinha. "PAULO RICARDO DA CRUZ SILVA, testemunha arrolada pela acusação informou que: "Na noite de natal, 25/12/2015, logo cedo estavam na praça o depoente, Max e a vítima, conhecido por Taruginha; Que os dois começaram a beber desde 19h, mas o depoente não bebe e ficou com eles até um certo ponto; Que acusado e vítima eram amigos; Que na época o depoente era companheiro de Stefany, que estava grávida; Que por volta das 22h o depoente voltou e já estavam todos bêbados; Que o depoente então foi para a casa de sua mãe; Que quando já passava de meia-noite o depoente foi chegando na praça do Rodão e viu Marcos saindo correndo, descendo a rua de Ingridy e Wendel; Que correu na direção deles; Que olhou Max com uma faca na mão e perguntou o que tinha ocorrido; Que Max disse: "esse Taruginha aí me negou uma bucha de pó"; Que o depoente sabe que eles estavam cheirando pó; Que Max continuou falando, com a faca na mão: "esse negou pó pra mim, eu dei foi duas facadas nele mesmo"; Que quando Taruginha chegou no final da rua, Ingridy e os demais o socorreram; Que primeiro levaram pra UPA do Parque Vitória, depois para a UPA do Aragagy; Que depois ele foi pro Socorrão, pegou uma bactéria no pulmão e não resistiu, passou 3 meses internado e morreu; Que não viu o momento das facadas; Que o acusado falou para o depoente que havia furado Marcos; Que a vítima não estava armada; Que Taruginha não foi pego de surpresa; Que Max puxou a faca e lá é uma arquibancada, Taruginha foi andando para trás, se desequilibrou e caiu; Que nesse momento Max o esfaqueou; Que não viu, mas outros amigos que presenciaram contaram ao depoente; Que Max postou no facebook coisas relacionadas ao crime, mas o depoente não viu porque não tem muito acesso a isso, só ouviu falar; Que acredita que Ingridy foi embora do Parque Vitória por medo de Max, que a estava ameaçando; Que Wendel também não viu os fatos, apenas socorrer a vítima; Que o depoente conhece Dudu; Que não lembra qual o teor da postagem no facebook, pois faz muito tempo; Que o acusado esfaqueou também outra pessoa, que não morreu; Que Luana presenciou tudo, estava do lado do Réu durante o crime, mas não sabe se ela tentou furar alguém; Que Dudu caiu de pedra em Max e Luana veio atrás tentando esfaquear ele, mas não conseguiu; Que sabe que Max andava armado de faca; Que Max estava com a faca desde cedo; Que antes da confusão estavam consumindo bebidas alcoólicas e drogas, vinho, cachaça; Que Max não fugiu após o crime, continuou no bairro; Que algumas pessoas chegaram a comunicar uma viatura do choque que passava no local, mas nada foi feito; Que no momento em que viu a vítima correndo, ela já havia sido golpeada; Que a vítima correu, mas o acusado permaneceu parado no mesmo local; Que viu Marcos Vinícius correr e foi perguntar a Max o que havia acontecido; Que então ele lhe disse que estavam cheirando pó juntos, mas a vítima lhe negou uma "tecada"; Que o acusado lhe mostrou a faca usada no crime; Que a faca estava suja de sangue; Que quem presenciou o momento da agressão foi Luana; Que a vítima pegou uma infecção no pulmão já no Socorrão; Que a vítima passou bastante tempo no hospital; Que a vítima passou de 02 a 03 meses no hospital; Por sua vez, EDUARDO DE JESUS SILVA SOARES, em seu depoimento disse: "Que era conhecido da vítima e acusado; Que no momento do crime estava na casa de sua avó; Que estava comendo a ceia na casa de uma amiga, perto do local do fato; Que o marido dela, Wendel, foi quem prestou socorro à vítima; Que o depoente é amigo de Leca e era na casa dela que estava no momento do crime; Que quando soube do ocorrido não foi até o local do crime; Que não presenciou o crime, só ouviu dizer; Que não sabe o que Ingridy tem a ver com o fato; Que estava havendo uma festa na casa de Ingridy, mas o depoente não estava lá; Que o crime ocorreu na Praça do Rodão; Que ouviu dizer que foi Max quem matou Marcos; Que após o ocorrido, o acusado foi até a rua onde o depoente estava; Que nesse momento o depoente correu atrás do acusado com tijolos perguntando por qual motivo ele havia feito aquilo; Que a vítima foi pra UPA porque o acusado "largou faca" nele; Que soube que o desentendimento entre eles ocorreu por causa de um teco de pó; Que vítima e acusado eram amigos de infância; Que nesse mesmo dia o acusado atingiu outra pessoa com a faca, mas o depoente não sabe informar o nome; Que essa pessoa não morreu; Que não viu sinais de embriaguez no acusado no momento em que tentou atingi-lo com o tijolo; Que nesse momento, o acusado nem estava mais munido com a faca, pois esta já se embriagava com a mulher dele, acusado; Que intimidou o acusado com os tijolos porque não sabia o que ele pretendia, já que ele havia esfaqueado a vítima, amigo de infância de todos; Que não sabe dizer se o acusado faz parte de facção criminosa; Que não se tratava de uma festa, era dia de natal e as pessoas estavam reunidas bebendo na praça do Rodão; Que não sabe dizer quais substâncias estavam sendo consumidas." Em seu depoimento, WENDEL DE JESUS SILVA RODRIGUES, relatou: "Que era conhecido da vítima e do acusado; Que é vizinho de Ingridy; Que uma colega do depoente, chamada Camila, estava na porta e viu Marcos descer correndo; Que o crime não ocorreu próximo à casa de Ingridy, mas sim na praça; Que a vítima veio correndo pela rua, já esfaqueada; Que a vítima nem chegou até a frente da casa de Ingridy, caindo umas 4 casas antes; Que então Camila entrou na casa de Ingridy chamando por todos, avisando do ocorrido; Que o depoente ajudou a socorrer a vítima, tendo colocado ele no carro de um conhecido, vizinho de frente; Que eram várias facadas, mas não sabe o local das perfurações; Que havia muito sangue; Que a vítima não lhe disse quem havia feito aquilo, pois não conseguia falar, ficava agonizando; Que a vítima faleceu cerca de 1 mês depois, em consequência desses ferimentos; Que não sabe quem fez isso, mas ouviu dizer que foi Makson; Que vítima e acusado eram amigos; Que ouviu dizer que o motivo da briga foi droga; Que não conhece a mãe da vítima e nem foi visitar a vítima no hospital; Que não sabe dizer se vítima ou acusado integram facção criminosa; Que também nunca ouviu falar que nenhum dos dois seria integrante de facção criminosa." Por fim, o réu MAKSON ROBERTO DOS SANTOS SILVA, em seu interrogatório confessou a acusação que lhe é imputada e relatou: "Que é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que estava na Praça do Rodão, Parque Vitória com Marcos e Paulo bebendo cerveja, usando droga, usando pó; Que era 25/12/2015, noite de Natal; Que então iniciaram uma discussão; Que a discussão iniciou porque o acusado não queria comprar cerveja para a vítima; Que o acusado também não quis dividir pó com a vítima; Que o pó era do acusado e o acusado se negou a dividir com a vítima; Que a vítima se injuriou e quis furar o acusado; Que os dois estavam juntos desde cedo, havia amanhecido o dia juntos e à noite saíram para curtir; Que estava o acusado, a vítima e Paulo, bebendo na Praça do Rodão; Que o acusado se negou a dar pó à vítima e esta tentou agredi-lo, quando, então, iniciaram uma briga; Que o acusado furou a vítima; Que a vítima chegou a cortar a mão do acusado; Que o acusado tomou a faca da vítima e lhe perfurou 3 vezes, mas não tinha a intenção de matar; Que sua intenção era que a vítima se afastasse; Que a vítima morreu no hospital depois de alguns dias; Que a perfuração foi no peito da vítima; Que depois das facadas, a vítima saiu correndo e o acusado foi embora para casa; Que a vítima passou uns dias no hospital, pegou uma infecção e morreu; Que a faca usada no crime pertencia à vítima, era uma faca de madeira usada para cortar pão de fôrma; Que o acusado não tinha faca no momento; Que o acusado não correu com faca atrás da vítima; Que eram todos amigos, inclusive as testemunhas, sendo que estas ficaram com raiva do acusado por ter furado a vítima; Que somente Paulo estava presente na hora do fato; Que o acusado pertence à facção Comando Vermelho e Paulo também pertence à mesma facção; Que o acusado não é bandido e está na facção por falta de opção; Que sua mãe mora no Parque Vitória e lá domina o Bonde dos 40, sendo que após o ocorrido, Ingridy pegou uma foto do acusado, colocou num grupo de whatsapp do Bonde dos 40 para que fosse caçado em toda São Luís; Que por esse motivo saiu do Parque Vitória e foi para Belém; Que voltou em 2017 e sua irmã estava envolvida com um facção do Comando Vermelho; Que então o acusado foi morar no bairro de Fátima buscando proteção; Que a única mensagem que mandou foi para a mãe da vítima dizendo que não havia feito aquilo com a intenção de matá-lo; Que um dia antes a vítima havia sido furada nas costas, porque arrumou confusão numa seresta; Que fora o acusado quem levou a vítima à UPA no dia anterior; Que não mandou mensagens de ameaça para ninguém; Que lá no Parque Vitória todos estão com raiva do acusado; Que a vítima era criminosa; Que Paulo testemunha é traficante, mas o acusado não é bandido; Que fugiu porque estava sendo ameaçado de morte; Que fora Ingridy quem divulgou sua foto nos grupos; Que agiu em legítima defesa, ou furava a vítima, ou o acusado quem seria furado; Que precisou se defender; Que logo após o fato, o acusado foi para casa dormir com sua mulher; Que só agiu para se defender e não foi atrás da vítima depois disso; Que se tivesse ido atrás dele, o teria matado no mesmo momento; Que não lembra qual número de telefone usava à época; Que não é o autor das mensagens de whatsapp que constam dos autos; Que não é autor de nenhuma das mensagens que lhe foram apresentadas em audiência, constante dos autos; Que as testemunhas Paulo e Eduardo são traficantes do Bonde dos

40 estão depondo para prejudicar o acusado, querem que fique mais tempo preso; Que o acusado jogou a faca fora; Que agiu em defesa própria porque a vítima queria furá-lo". Pelo exposto, verifico que estão presentes os fundamentos que autorizam a pronúncia do réu Makson Roberto dos Santos Silva, pois há prova da materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, uma vez que além de motivo, todas as provas carreadas nos autos apontam para o acusado como sendo o autor do delito praticado contra a vítima Marcos Vinícius Alves Araújo, o que viabiliza levá-lo a julgamento, pelo Tribunal Júri. Logo, repito, as circunstâncias não permitem excluir de forma inconteste, neste momento em que se faz mero juízo de admissibilidade, a autoria do crime atribuída ao acusado, cabendo tão somente ao Tribunal do Júri decidir a esse respeito. Nesse diapasão, a jurisprudência tem-se mostrado uníssona no sentido de que comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes da autoria, inadmissível a impronúncia, quando a tese invocada não transparece indene de dúvidas, impedindo seu reconhecimento nesta fase processual. Adiante, em sede de Alegações Finais, a defesa do réu pede absolvição pelo instituto da legítima defesa, ou, desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte. Com efeito, ambas as teses devem ser apreciadas em plenário, cabendo ao Tribunal do Júri decidir se acatará alguma delas. Por ora, importa apenas verificar a existência de indícios suficientes de materialidade de autoria a justificar o encaminhamento do feito ao Egrégio Tribunal do Júri. Portanto, não há como adentrar no mérito da possibilidade de impronúncia ou de desclassificação, visto que existem elementos que atestam a conduta delitativa praticada pelo réu, inclusive sua confissão. Assim, é imprescindível, ao final do juízo de acusação, um exame atento não só do conteúdo probatório que demonstram a materialidade delitiva, bem como também dos indícios de autoria, ainda com o devido cuidado para não adentrar no mérito da imputação penal, sendo tal competência exclusiva do corpo de jurados. Com isso entendo que tais indícios justificam a decisão de pronúncia. Tratando-se de homicídio com a presença de qualificadoras, faz-se necessária realização da pronúncia, por estarem presentes os indícios suficientes de autoria. Nesse entendimento, quanto às qualificadoras do homicídio elencadas na denúncia, previstas nos incisos II e IV do Código Penal, a saber, motivo fútil e praticado à traição e mediante meio que impossibilitou a defesa da vítima, entendo que elas não podem ser afastadas nesse momento do processo. Os elementos de provas colhidos sobre as circunstâncias do crime sustentam a necessidade das qualificadoras serem mantidas na pronúncia do acusado, uma vez que não se apresentaram como manifestamente improcedentes e descabidas. Assim, o conjunto probatório indica a possibilidade dessas qualificadoras estarem configuradas nos fatos narrados na denúncia. Logo, incumbe ao Conselho de Sentença a sua apreciação, uma vez que as qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas em casos excepcionalíssimos, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não é o caso presente. Portanto, ante o exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO MAKSON ROBERTO DOS SANTOS SILVA, vulgo "MAX", pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, para que seja levado a julgamento pelo Júri Popular. Desta feita e, em que pese encerrada a instrução processual, há que se garantir a conveniência da instrução, em plenário, onde as testemunhas poderão novamente prestar suas versões perante o Conselho de Sentença. Nesse sentido, entendo presentes os mesmos fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva do acusado, razão pela qual deve aguardar preso preventivamente, a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do júri. Ficam fazendo parte integrante desta pronúncia, os fundamentos exarados na decisão de fls. 69/71 - v, sendo mantida a prisão preventiva deste. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e acusado, por estar preso (art. 392, I, do CPP). Após o trânsito em julgado, voltem-me os autos conclusos. São José de Ribamar/MA, 19 de dezembro de 2019. Juíza Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes. Titular da 1ª Vara Criminal.

Processo nº 164-10.2015.8.10.0058

Ação: Penal Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): JESSE KEYDSON DOS SANTOS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

De: JESSE KEYDSON DOS SANTOS, brasileiro(a), natural de São José de Ribamar/MA, nascido em 01/03/1993, filho de Carlos Henrique de Sousa dos Santos e de Maria Regina dos Santos, que se encontra, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade 1 : Para como acusado, comparecer, a este juízo, acompanhado de advogado ou Defensor Público, no dia 11/02/2020 às 09:00 hs, a fim de participar da audiência de instrução, na qual V. Senhoria será interrogado, nos autos em epígrafe.

FINALIDADE 2 : INTIMAÇÃO pessoal do réu para tomar ciência da renúncia do patrono constituído e para constituir novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente ainda que, se declarar impossibilidade de contratar advogado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública deste Termo Judiciário.

Expedido no Termo Judiciário de São José de Ribamar, em 06 de dezembro de 2019. Eu \_\_\_\_\_, Rafael Anderson Conceição Castro, Técnico Judiciário, digitei.

Juiz Antonio Agenor Gomes

Respondendo pela 1ª Vara Criminal, conforme Portaria-CGJ-55262019

PROCESSO: 2141-37.2015.8.10.0058 (22052015)

ACUSADA: Jozenilde Cardoso de Sousa

Ação Penal - Tráfico de Drogas e Condutas afins

Defensor Público

**FINALIDADE: Intimar as partes sobre sentença prolatada a seguir:** S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, por seu órgão com atuação neste juízo, ofereceu denúncia contra Jozenilde Cardoso de Sousa, qualificada nos autos, como incurso nas sanções referentes ao crime de tráfico de drogas (artigos 33, caput, da Lei 11.343/06). Narra a denúncia que em 30 de março de 2015, por volta das 08h00min, o Serviço de Inteligência da Polícia Militar, após receber denúncias anônimas, que a inculpada, conhecida como "Joze", vendia entorpecentes costumeiramente na sua residência. Ato contínuo, os policiais militares adentraram à residência e fizeram uma busca no local, revistando ali as pessoas que se encontravam, dentre eles um adolescente. Na ocasião encontraram dentro do guarda-roupa, no quarto da denunciada, um pacote contendo 46 (quarenta e seis) trouxinhas da substância entorpecente conhecida como "crack". Auto de Apreensão, fl. 14. Decisão homologando a prisão preventiva e concedendo liberdade provisória, às fls. 38/42. Laudo de exame químico em substância amarela sólida, fls. 47/51. Certidão de antecedentes criminais, fls. 53. Recebimento da denúncia e determinação da citação da ré, às fls. 56/57. Realizada a citação da ré (fls. 66). Devidamente notificada, a ré apresentou resposta às fls. 81/84, por meio da Defensoria Pública. Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme as fls. 98/100, onde foram inquiridas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da Ré. A defesa não apresentou testemunhas. Mídia em DVD da gravação da audiência, fls. 100. Em suas alegações finais orais,

conforme gravação audiovisual na mídia, (fl. 100), o Ministério Público Estadual se manifestou pela procedência do pedido condenatório constante na denúncia, diante da autoria e materialidade delitivas. A defesa, em sede de suas alegações finais por memoriais pleiteou a absolvição da ré ou no caso de condenação, requer a aplicação da penalidade mínima (fls. 108/113-v). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO O tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), tem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Conhecido como tráfico de drogas, o tipo acima transcrito, contempla 18 (dezoito) verbos, tratando-se de crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado). Por essa razão, a prática de qualquer das condutas nele previstas configura o crime referido. O delito do artigo 33, da Lei de Drogas tem como objeto jurídico a saúde pública e, por se tratar de crime de perigo abstrato, presume-se o dano causado. No presente caso, os fatos narrados na denúncia imputam à Ré a conduta de vender e guardar drogas sem autorização legal. Quanto à materialidade, está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 14, Laudo de exame químico em substância amarela sólida, fls. 47/51, depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial (fls. 02/07 e 23/29) e em Juízo (fls. 100). Sendo constatado que o material apreendido se tratava da substância denominada Cocaína na forma de base, popularmente conhecida como "crack" (Erytroxylon coca Lam). No que diz respeito à autoria, as provas dos autos são seguras no sentido de uma condenação, com todos os depoimentos apontando para a acusada. Nesse sentido, passa-se a analisar os depoimentos colhidos em Juízo. A testemunha, policial militar EVERALDO DOS SANTOS COSTA em audiência gravada em recurso audiovisual, afirma em seu depoimento: "Que havia a denúncia de venda de tráfico de drogas na residência da 'Joze'. Que ao averiguar a denúncia, deslocaram-se até a residência da acusada. Que a entrada para efetuar a revista foi dada por uma das pessoas que estavam na casa no momento da abordagem. Que foi feita a revista no imóvel, tendo sido encontrado no guarda-roupa da 'Joze' a droga. Que a droga estava embalada em plástico em pequenas porções, aproximadamente 40 (quarenta). Que tinha outras pessoas dentro da casa e uma do lado de fora que era foragido da justiça. Que foi constatado que ela morava na residência. Que o namorado estava no imóvel. Que ela admitiu que o entorpecente era somente seu. Que nada mais foi encontrado. Que ela já foi presa outra vez. Que não havia ninguém consumindo drogas e nem havia cachimbo." A testemunha, policial militar SEBASTIÃO JOSÉ MORAIS REIS em audiência gravada em recurso audiovisual, afirma em seu depoimento: "Que estava presente no momento da prisão. Que a denúncia alegava que a 'Joze' traficava naquela residência. Que a droga fora encontrada embaixo das roupas dela. Que ela assumiu a propriedade do entorpecente. Que havia 4 ou 5 pessoas. Que havia um menor de idade. Que o namorado da acusada estava lá, mas não sabe informar se ele mora na residência." A informante, BRUNA ALMEIDA CARVALHO em audiência gravada em recurso audiovisual, relatou: "Que vieram de uma festa e estava na casa da acusada usando crack. Que tinham 5 pessoas na casa. Que o namorado da acusada comprou o crack. Que a acusada assumiu a propriedade da droga. Que nunca comprou entorpecentes com a acusada. Que já tinham consumido a droga quando a polícia chegou. Que em outro momento quando a Joze foi presa cuidou dos filhos dela nesse período. Que são amigas." A testemunha, JOSÉ CLAUDENIR ALVES DE SOUSA em audiência gravada em recurso audiovisual, relatou: "Que estava no quintal da casa conversando com a Bruna. Que teve um relacionamento com a Bruna. Que já consumiu drogas no quintal da acusada. Que a Bruna lhe fornecia o entorpecente. Que não estava consumindo drogas quando a polícia chegou na residência. Que já comprou drogas com a acusada." Desta forma, depreende-se dos autos que a autoria delitiva é inconteste, tendo sido corroborada com as provas constantes dos autos, especialmente pelos depoimentos das testemunhas. Faz-se necessário reforçar que o depoimento policial, como já consolidado em nossa doutrina e jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que este agente público presta compromisso legal de dizer a verdade. É possuidor de fé pública. Desde que tal depoimento seja dotado de credibilidade constitui prova da autoria delitiva. Assim vem orientando o STJ: "Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram flagrante". (in RT 771/566). A destinação da droga (se para mercancia ou consumo pessoal) deve ser extraída não apenas da quantidade de substância entorpecente, mas do conjunto de fatores como o local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como, à conduta do agente. Evidente que não se pode negar a condição de traficante a quem tem apreendida, pela polícia, uma considerável quantidade de droga escondida em casa, bem como, relato de testemunha que afirma já ter comprado entorpecentes sem qualquer intermediário na residência do traficante. Todos os indícios e circunstâncias apurados nos autos convergem para a conclusão única de que a acusada vendia a droga na sua residência e tinha consciência do delito que estava praticando. Ante ao exposto, diante do quadro fático trazido aos autos e atento ao ordenamento jurídico e aos princípios gerais de direito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial acusatória ajuizada pelo Ministério Público para CONDENAR, consoante fundamentação supra, a ré JOZENILDE CARDOSO DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em 30 de março de 2015. Passo a DOSIMETRIA DA PENA nos termos estabelecidos no artigo 68 do Código Penal. 1ª Fase: Circunstâncias judiciais Em atenção ao disposto no art. 59 do supracitado diploma legal, passo ao exame das circunstâncias judiciais previstas no referido dispositivo. Culpabilidade: Essa circunstância se refere à culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor merecem. Nesse momento, verifico a culpabilidade como normal a espécie. Não restou reconhecida a existência de frieza ou premeditação na conduta da acusada ou qualquer outro elemento intrínseco ao agente que merecesse o agravamento da pena, sob a ótica da presente circunstância judicial. Antecedentes: Não há registro de que contra a ré exista sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão de fls. 67, portanto, é primária e não possui maus antecedentes. Conduta social: Não há elementos nos autos desabonadores em relação a acusada. Personalidade: Não se pode afirmar que a acusada tenha personalidade voltada para o crime, já que não consta dos autos qualquer laudo psicossocial firmado por profissional habilitado. Por essa razão, deixo de valorar tal circunstância de forma desabonadora, ante a insuficiência de dados nos autos. Motivos do crime: Denotam apenas o desejo de lucro fácil, através da prática do fato, o que já é punido pela norma penal. Circunstâncias do crime: não demonstram ser passíveis de

valoração, haja vista que traduzem a normalidade da prática deste fato. Consequências do crime: Revela-se pelo resultado e efeitos da conduta da acusada. No presente caso, não existem consequências especiais. Comportamento da vítima: não há vítimas individualizadas no presente caso. De acordo com o critério da proporcionalidade preconizado por Ricardo Augusto Schmitt#, atribui-se a cada uma das circunstâncias desfavoráveis o aumento de 1/8 e aos maus antecedentes o aumento de 2/8. Essa fração incide sobre o patamar da pena-base, representado pela diferença entre a pena máxima cominada e a pena mínima cominada ao tipo. No caso do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) a pena-base cominada é de 5 a 15 anos de reclusão e multa. Logo o patamar da pena-base é de 10 anos. No caso em tela, não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Assim, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias - multa. 2ª Fase: Circunstâncias legais Não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. 3ª Fase: Causas de aumento e diminuição de pena Não há nos autos causas de aumento de pena. Deve incidir a causa de diminuição de pena especial prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Desse modo, considerando as quantidades de drogas e bens encontrados em seu poder, diminuo a pena anteriormente fixada no patamar máximo de 2/3, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena pecuniária, estabeleço-a no patamar de 200 (duzentos) dias-multa, cada um deles equivalendo a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento. REGIME DE CUMPRIMENTO, DETRAÇÃO E DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser considerado o disposto no artigo 387, §2º do Código Processo Penal que determina que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Daí restar a pena privativa de liberdade no patamar definitivo de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão, bem como multa de 200 (duzentos) dias - multa, correspondendo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Nesses termos, o regime inicial de pena deverá ser o ABERTO, a teor do disposto no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. A aplicação do referido regime de cumprimento de pena se justifica, em função das circunstâncias judiciais favoráveis, previstas no artigo 59 do Código Penal, examinadas em relação ao condenado, conforme determina o artigo 33, §3º, do mesmo diploma legal. A pena deverá ser cumprida em estabelecimento penal adequado, sob pena de aplicação do regime domiciliar, a ser determinado pelo Juízo das Execuções penais, sendo permitida a apelação em liberdade por ter permanecido o sentenciado solto durante todo o processo, não existindo necessidade de sua prisão preventiva neste momento. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Observo que o réu preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, razão pela qual procedo à substituição da pena privativa de liberdade. Vale esclarecer que restou consolidado o entendimento no Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus 97.256) acerca da inconstitucionalidade da vedação prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, conforme artigo 44, §2º, do Código Penal. As penas restritivas de direitos consistirão em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consiste no pagamento de quantia no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45 do Código Penal. O referido valor deverá ser pago por meio de Depósito Judicial -DJO em conta do Juízo para ser empregado em projetos sociais, nos termos da resolução editada pelo CNJ e provimento da Corregedoria Geral de Justiça do TJMA. A prestação de serviços à comunidade será cumprida na razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, não lhe sendo possível cumpri-la em prazo inferior à metade do fixado para a pena privativa de liberdade substituída. O lugar, a forma e as condições de cumprimento deverão de ser definidas pelo Juízo das Execuções Penais em audiência admonitória, após o trânsito em julgado da condenação. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Não se mostra pertinente a suspensão condicional da pena, em função da substituição determinada, conforme artigo 77, III, do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença penal condenatória, adotem-se as seguintes providências: Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade como disposto nos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; Em observância à Instrução no 03/2002, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada da fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c artigo 15, inciso III da Constituição Federal, para os devidos registros; Oficie-se às Secretarias Estaduais de Segurança e de Assuntos Penitenciários, comunicando o julgamento da ré, ora apenada; Custas a cargo da condenada, na forma da lei, contudo, considerando que a sua defesa foi patrocinada por Defensor Público, suspendo por hora o pagamento dessa obrigação, por ser o réu hipossuficiente. Decorrido o prazo de 05 anos sem alteração da situação econômica, ficará prescrita a obrigação; Proceda-se a virtualização dos autos no sistema VEP/CNJ; Comuniquem-se a condenação à distribuição para anotações de praxe e estilo (art. 3o da Lei 11.971/2009). São Luís/MA, 1º de novembro de 2019. Juiz José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior. Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, designado pela Portaria-CGJ nº. 4787/2019.

Processo: 3848-74.2014.8.10.0058/40612014

Acusado: Francinilton Silva Nascimento

Advogado: Edson Silva de São Junior, OAB/MA - 8373]

Autor: Ministério Público

**FINALIDADE: Intimar o advogado Edson Silva de São Junior, OAB/MA - 8373, sobre sentença prolatada a seguir: SENTENÇA Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra FRANCINILTON SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, incursando-o nas sanções previstas no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.**



Auto de apreensão à fl. 14. Laudo de exame em arma de fogo e munição às fls. 30/33. Em 20 de fevereiro de 2015, foi recebida a denúncia (fls. 47/48). Resposta à acusação às fls. 63/65. Em 26 de setembro de 2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a testemunha ROBERTA NUNES BARBOSA (fl. 97). Em 26 de abril de 2018, foi dada continuidade à audiência, ocasião em que foi ouvida a testemunha MARCO AURÉLIO ALVES DIAS, bem como interrogado o acusado (fl. 113). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 123/127, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 131/135, pugnando pela desclassificação para o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. É o relatório. Decido. O réu está sendo acusado da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme se extrai da seguinte passagem da peça acusatória: [...] No dia 09 (nove) de novembro do ano (2014), por volta das 22horas da noite, o acusado foi preso em flagrante delito portando ilegalmente, arma de fogo nas proximidades do "Bar do Zé mar", nesta cidade. A materialidade delitiva já está provada nos autos informativos (Auto de Apresentação fls. 14, Laudo de Constatação de eficiência da Arma de fls. 30 a 33, Boletim de Ocorrência fls. 15 e 16/17 e Depoimentos anexos). Conforme os autos do Inquérito Policial nº 0286/2014 - D.SJR, os policiais militares estavam em serviço de patrulhamento na VTR 14066, quando avistaram três indivíduos correndo em direção ao Bar "Zé mar", momento que em atitude suspeita, o denunciado prosseguiu para o banheiro, onde dispensou a arma de fogo que portava no momento da abordagem. A arma apreendida tratava-se de um revólver marca Taurus, calibre.38, com numeração 929490, capacidade para 05 tiros e com as respectivas munições intactas. No momento do interrogatório policial, o denunciado negou a autoria e alegou que a arma teria sido encontrada pelos policiais no aludido bar. Aduziu que durante a revista pessoal, não foi localizada a mencionada arma e que na oportunidade do flagrante, estava bebendo no referido bar com alguns de seus familiares [...] Em que pese a materialidade esteja comprovada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo pericial criminal, a autoria do delito não foi cabalmente comprovada. Transcrevo, a seguir, os depoimentos colhidos em audiência: ROBERTA NUNES BARBOSA Que é policial militar; Que se recorda da prisão do réu; que, nesse dia, estava de serviço junto com outra viatura; Que, quando desceram a rua do São Raimundo, detectaram a presença de três elementos correndo em direção a um bar; Que no bar estava tendo um evento, estava cheio de gente, e os três adentraram lá; Que a depoente, junto com soldado Alves e soldado Francisco, adentraram no bar; Que Francisco e Alves conseguiram interceptar o réu no banheiro; Que quando o réu avistou a guarnição de aproximar, descartou a arma no chão para dizer que não era dele; Que o réu resistiu à prisão, porque disse que a arma não era dele; Que eles correram quando viram a viatura, por isso que aceleraram para alcançá-los, pois estavam em atitude suspeita; Que o réu adentrou no banheiro e os outros se misturaram ao resto das pessoas que estavam no bar; Que não tem chance de a arma ter sido descartada por outra pessoa; Que só o réu estava dentro do banheiro; Que a arma foi encontrada no chão do banheiro; Que não se recorda se Domingos foi um desses três que correram junto com o réu; Que Domingos desacatou a guarnição; Que o réu estava com um valor em dinheiro, mas não tinha documento; Que no era um banheiro individual, tinha só um vaso; Que o réu estava sozinho dentro do banheiro; Que o banheiro tinha cerca de 2x2 metros, não era um banheiro coletivo; Que não se recorda de nenhum familiar do réu no local; Que o bar ficou um pouco tumultuado; Que quem se manifestou foi esse Domingos, eu ficou alterado; Que não sabe se só existia um banheiro dentro do bar; MARCO AURÉLIO ALVES DIAS Que estavam em duas viaturas fazendo ronda no bairro São Raimundo, e no final da rua, onde tem um bar de esquina; Que se deslocaram para o local e três ou duas pessoas adentraram correndo para o bar; Que a guarnição entrou no bar; Que foram até o banheiro; Que, no banheiro, depararam com o réu; Que, quando adentraram no banheiro, o réu tentou dispensar uma arma; Que deram voz de prisão ao réu e conduziram-no para a Delegacia; Que o depoente viu o réu tentar dispensar a arma; Que o réu tentou dispensar a arma jogando-a par o outro banheiro do outro lado; Que o depoente e o soldado Francisco viram; Que tem certeza que a arma era portada pelo réu; Que a arma estava muniçada; Que tinha várias pessoas no bar, mas no banheiro era só o réu; eu teve um outro rapaz que causou um tumulto, começou a ofender a guarnição e foi-lhe dada voz de prisão por desacato; Que chegaram a revistar todo mundo que estava no bar, depois que o réu já estava preso; Que o réu afirmou que a arma não era dele, mas somente ele estava no banheiro e o depoente viu e ouviu na hora em eu ele tentou dispersar a arma; Que era um banheiro pequeno; Que só o réu correu para o banheiro. INTERROGATÓRIO Que o interrogado está aqui por dois motivos, primeiro porque já tinha passagem e segundo porque sua mesa estava próxima ao banheiro; Que o interrogado estava bebendo sua cerveja; Que o muro do bar é pequeno, e lá tem dois banheiros, um masculino e um feminino; Que quando os policiais chegaram o pessoal correu, houve muito tiro e eles jogaram granada; Que tinha muitas pessoas correndo; Que a mesa do interrogado estava há uns seis metros do banheiro; que eles chegaram, revistaram o interrogado, e quando disseram "achei uma arma" já deram um "raspa" no interrogado, agrediram-no e botaram-no dentro da viatura; Que o bar tem mesas e sinuca do lado de fora; Que o banheiro fica do lado externo do bar; Que o interrogado estava na área externa do bar, próximo ao banheiro,, com sua família; Que era final de semana; Que nesse dia estava havendo uma seresta; Que a polícia chegou na seresta às dez da noite; Que tinha muitas mesas nessa área externa, entre seis e oito; Que tinha muita gente lá na hora, não tem ideia de quantas pessoas; Que a área é grande; Que o bar fica na beira do porto; Que o local estava bem iluminado; que, quando a polícia chegou, o interrogado ficou na sua mesa, perto do banheiro; Que a polícia prendeu o interrogado fora do banheiro; Que o interrogado estava com sua esposa e a mãe dela; Que o interrogado não correu para o banheiro; Que eram duas viaturas; Que não sabe quantos homens tinham em cada viatura; Que só dois policiais foram onde o interrogado estava, os outros fora atrás das outras pessoas; Que os policiais chegaram mandando todo mundo botar a mão na cabeça; Que o interrogado ficou na parede perto do banheiro; Que a mesa do interrogado era a mais perto do banheiro; Que o banheiro é dividida uma parte masculina e uma feminina por uma parede; Que a arma foi encontrada no banheiro dos homens; Que não conhecia nenhum dos policiais; Que eles perguntaram se o interrogado já tinha passagem e o interrogado disse que tinha; Que acha que foi por isso que os policiais acusaram-no; Que o interrogado tem passagem por tráfico; Que o interrogado tem três processos com esse; Que o interrogado era usuário de maconha; Que não sabe de quem era a arma; Que não sabe o que levou a polícia ao local Como se nota, o acusado nega que estivesse portando a arma apreendida pela polícia. Afirma que estava no bar, junto com sua esposa e sogra, e que não era uma das pessoas que os policiais avistaram correndo. Informa que no bar havia muitas pessoas e, com a chegada da polícia, houve uma correria. A testemunha ROBERTA NUNES BARBOSA não participou do momento em que o réu teria sido flagrado no interior do banheiro com a arma de fogo, mas apenas viu quando o acusado já estava rendido por outros policiais. Por sua vez, a testemunha MARCO AURÉLIO ALVES DIAS confirmou que a arma

estava, e fato, em poder do acusado. Contudo, em e pese o valor do testemunho do policial, que goza de fé pública, considero que, dadas as circunstâncias do caso, existe dúvida sobre se o acusado era, de fato, a pessoa responsável pela arma apreendida. Isto porque no bar em que ocorreu a prisão do acusado havia muitas pessoas e, com a chegada da polícia, a confusão se instaurou no local, com muitas pessoas correndo. É possível, assim, que outra pessoa tenha descartado a arma nas proximidades do local onde estava o acusado, levando os policiais, no calor do momento, a uma má interpretação da situação.

Havendo, portanto, dúvidas acerca da autoria, o caso é de aplicação do princípio do in dubio pro reo. À vista de tais considerações, julgo improcedente a denúncia para absolver FRANCINILTON SILVA NASCIMENTO, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Luís(MA), 01 de novembro de 2019. Mirella Cezar Freitas, Juíza Titular da 2ª Vara da Comarca de Itaipuru Mirim.

PROCESSO: 4191-36.2015.8.10.0058 / 44112015

Acusado: Ednilson Barbosa Costa

Defensoria Pública

Ação Penal

Autor: Ministério Público

**FINALIDADE: Intimar as partes sobre sentença prolatada a seguir: SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO,** com base no Inquérito Policial, ofereceu denúncia em face de EDENILSON BARBOSA COSTA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções penais dos art. 14 da Lei 10.826/03 c/c art. 180, caput, do CP. Narra a inicial inquisitória que no dia 27 de setembro de 2015, policiais militares realizavam policiamento ostensivo nas imediações do bairro Jota Câmara, quando foram avisados, via CIOPS, sobre a ocorrência da tentativa de homicídio de um indivíduo conhecido como "TANUÊ", naquele mesmo bairro. Ao se deslocar até o local informado, os milicianos visualizaram um grupo com cerca de cinco indivíduos, dentre tais, o denunciado, que ao avistarem a aproximadamente da viatura policial, empreenderam fuga, dando início a uma perseguição que resultou na captura do indigitado e de Leilson da Conceição Mousinho, que havia se hominizado dentro de uma residência, sendo encontrados debaixo de uma cama. Em razão de revista pessoal realizada nos referidos, foi localizado com o indiciado um revólver TAURUS, calibre .38, de série ER88046, municiado com quatro projéteis, sendo três intactos e um deflagrado. Inquérito Policial, fls. 02/35. Auto de apreensão, às fls. 20. Termo de Audiência de Custódia com homologação da prisão e conversão prisão em flagrante, fls. 42/44. Certidão de antecedentes criminais, fls. 117/119. Recebimento da denúncia e relaxamento da prisão preventiva, às fls. 48/51. Citação do acusado, fls. 58. Laudo de Exame da Arma de Fogo, nº 3952/2015-INT/BAL, às fls. 68/71. Defesa preliminar, às fls. 76/78. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 88/91, onde foram inquiridas testemunhas arroladas, bem como, foi realizado o interrogatório do réu. A acusação formulou pedido de desistência da oitiva da testemunha Leilson da Conceição Mousinho, fls. 88. Alegações finais do Ministério Público Estadual às fls. 102/105, requerendo a condenação do acusado; e da defesa às fls. 188/190, pugnano pela absolvição ao que se refere à imputação do art. 14 da Lei nº 10.826/03, por insuficiência de provas e pela conduta do art. 16, Lei nº 10.826/03 pelo Princípio da Consumação. É O RELATÓRIO. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes autos sobre o crime de receptação praticado por EDENILSON BARBOSA COSTA, no qual foi denunciado pelo fato de no dia 27/09/2015, ter sido preso em flagrante delicto com uma arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, número ER88046, municiado com quatro projéteis, sendo três intactos e um deflagrado. O crime atribuído ao acusado encontra-se delineado no bojo do artigo 14, da lei 10.826/2003, que assim dispõe: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Quanto ao crime de receptação, dispõe o artigo 180, do Código Penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Realizada a instrução criminal, não dúvidas quanto à autoria e materialidade somente em relação ao crime de receptação. Explico. A conduta do acusado descrita na peça acusatória quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido não restou devidamente comprovada pelas provas constantes dos autos, tanto no inquérito anexo como na própria instrução criminal. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público são uníssonas ao afirmarem que não sabem com quem estava a arma de fogo e que a mesma fora encontrada escondida na geladeira, tornando impossível afirmar se o revólver calibre .38 estava com o acusado ou com os comparsas. Como se vê, a prova coligada durante toa a instrução apresenta-se como impossível de servir a uma condenação, devido ao fato de não existir prova de ter o réu concorrido para infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; A regra de aplicação desse dispositivo é bastante simples: se a acusação se propõe a provar um fato e, ao término da instrução, resta "dúvida razoável" sobre a sua existência, "não pode ser tido como provado", isto é, deve ser considerado inexistente, não provado. A jurisprudência dos tribunais estaduais corrobora com o entendimento aqui exposto: Não se pode condenar uma pessoa quando a prova contra ela é contraditória e insuficiente. Na dúvida, a decisão, nesse caso, beneficia o réu. Apelo provido. (Apelação Criminal nº 13668.7.213 - TJGO - 1ª CCrim. - Rel. Des. Messias de Souza Costa - Pub. no DJGO de 15.04.94, pg. 09) Os Policiais Militares Efrancipaulo Ataíde Oliveira e Yan Henen Sousa Martins, conforme gravação audiovisual, narram que: "Receberam informações via CIOPS que cerca de 10 indivíduos estavam cercando uma residência no bairro Roseana Sarney para assassinar um suspeito de roubo. Chegando ao local, todos se evadiram, tendo três deles entrado em uma residência. Nesse momento, notou que estavam armados com pistola e um revólver. Ato contínuo, pediram permissão para entrar na casa da senhora, dona do imóvel, que estava desesperada com a invasão. Um deles conseguiu fugir pelos fundos levando consigo a pistola. O acusado e outro indivíduo foram pegos e a arma foi encontrada na geladeira. Que não sabem com quem estava a arma. Que o revólver fora roubado semanas antes no bairro Jota Câmara de um vigilante que reconheceu o acusado como um dos assaltantes. Que o acusado estava debaixo

da cama. Que não sabe quem portava a arma de fogo no momento da abordagem." O acusado Edenilson Barbosa Costa, conforme gravação audiovisual, negou a autoria dos delitos afirmando que: "A arma pertencia a Lenilson da Conceição Mousinho, posto que neste dia não estava junto com o suspeito retromencionado. Que estava indo jogar futebol quando avistou a viatura e resolver pedir água na casa de uma senhora e entrou a residência para aguardar. Que estava lá quando os policiais trouxeram Lenilson e a arma de fogo. Que estava no quarto. Que não estava debaixo da cama e que conhecia a senhora, apesar de não saber seu nome. Que não é amigo de Lenilson. Que não participou do assalto da arma de fogo, pois estava em Humberto de Campos/MA com a esposa e a genitora." As testemunhas arroladas pelo Ministério Público não foram capazes de demonstrar que o acusado portava a arma de fogo apreendida conforme narrado na denúncia. Os policiais ouvidos afirmaram que a arma de fogo estava escondida na geladeira da residência na qual o acusado e o comparsa estavam escondidos. Outrossim, não consta nos autos qualquer informação que o acusado tenha adquirido a arma de fogo subtraída anteriormente. O acusado por sua vez nega a propriedade da referida arma de fogo e diz que jamais mantivera a posse da mesma no dia dos fatos ou em qualquer outro dia, bem como afirma que desconhece o verdadeiro proprietário da mesma. Enfim, não há qualquer prova nos autos colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de demonstrar com a certeza necessária que o acusado estaria de posse da arma de fogo ou que tenha adquirido após a subtração da mesma. Desta forma, deve-se afastar o reconhecimento dos delitos imputados na denúncia. III - Dispositivo Ante o exposto, diante do quadro fático trazido aos autos e atento ao ordenamento jurídico e aos princípios gerais de direito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu EDENILSON BARBOSA COSTA, já qualificado, do crime previsto no art. 14 da lei nº 10.826/03 c/c art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado e não modificado o teor desta sentença: - Remeta-se o boletim individual à Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal; - Arquivem-se os autos, com baixa. Sem custas, face à absolvição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se, inclusive a vítima, por meio de seu representante legal. Ciência ao Ministério Público. São José de Ribamar/MA, 1º de novembro de 2019. Juiz José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior, Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, designado pela Portaria-CGJ nº. 4787/2019.

**PROCESSO Nº 0001322-03.2015.8.10.0058 (13292015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****ACUSADO: WALLASSON FABRÍCIO MENDES VIANA****ADVOGADO: ERIVELTON LAGO ( OAB 4690-MA ) e IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA ( OAB 9996-MA ) e LUANNA DÁLYA ANDRADE LAGO CAMPOS ( OAB 12020-MA )****FINALIDADE: PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO RÉU DR. ERIVELTON LAGO ( OAB 4690-MA ) e IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA ( OAB 9996-MA ) e LUANNA DÁLYA ANDRADE LAGO CAMPOS ( OAB 12020-MA ), PARA TOMAR CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA TRANSCRITA A SEGUIR: AÇÃO PENAL Nº 1322-03.2015.8.10.0058 (13292015) CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: WALLASSON FABRÍCIO MENDES VIANA** - assistido pela advogada Luanna Dalya Andrade Lago Campos OAB/MA nº 12020 VÍTIMA: P.R.S.M. SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra WALLASSON FABRÍCIO MENDES VIANA, já qualificado nos autos, por ter supostamente praticado o crime previsto no art. 217-A c/c art. 14, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: "Conforme consta nos autos do Inquérito nº 0324/2014 - DESJR, presente nos autos, no dia 22/11/2014 o denunciado praticou a tentativa do crime de estupro de vulnerável contra a vítima, nos termos do art. 217-A do CPB. Consta nos autos que a menor P.R.S.M. no dia 22/11/2014, por volta das 23hrs, encontrava-se assistindo TV em casa quando WALLASSON, companheiro de sua genitora, chamou-a para seu quarto e que o mesmo estava deitado no quarto, de bruços, trajando somente uma cueca e pediu para que a menor lhe fizesse massagem. Ato contínuo, começou a massageá-lo nos flancos e de repente, sem que esperasse o denunciado se virou e derrubou a declarante na cama, deitando-se por cima e lhe imobilizando nos braços. Em seguida a vítima gritou por Minéria e esta lhe socorreu e surpreendeu o denunciado. No momento do interrogatório, o denunciado declarou que nunca teve o pensamento de abusar de P. e que esta era "sua filha". Além do mais, segundo consta nos autos, o denunciado se evadiu do distrito da culpa, tendo este saído de casa. Acompanha a Denúncia o Inquérito Policial nº 0324/2014 - DESJR, instaurado por Portaria (fl. 02), contendo, dentre outros: Exame de Corpo de Delito (fls. 06/06 - v); Termos de Declarações (fls. 07/17; 22/24); Termo de Qualificação e Interrogatório (fls. 19/20); Termo de Reinquirição (fl. 26). Relatório Policial (fls. 28/32). A denúncia foi recebida em 20/02/2015 às fls. 39/40. Resposta à Acusação às fls. 48/60, ponderando que não há provas suficientes para a condenação do acusado e requerendo sua absolvição sumária. Audiência de instrução realizada em 23/10/2018, consoante termo de fls. 86/87, na qual foram ouvidas: a vítima P.R.S.M e a testemunha arrolada pela acusação Maria do Socorro Dutra Sousa. Em audiência de continuação realizada no dia 10/04/2019, conforme fl. 95, foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação - Antonio Gerson Costa Azevedo, a testemunha arrolada pela defesa - Paulo César Dutra Sousa, bem como realizado o interrogatório do acusado. Por fim, concedeu-se às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. O Ministério Público apresentou suas Alegações Finais às fls. 100/110, requerendo a condenação do acusado nos termos da exordial, as saber: nas penas previstas no art. 217 - A c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Às fls. 124/135 o acusado, por intermédio da advogada constituída nos autos Luanna Dalya Andrade Lago Campos OAB/MA nº 12020, apresentou Alegações Finais, onde requereu: a) a absolvição por não restar provada a ocorrência do crime, com base no depoimento da vítima e por não haverem provas da existência do fato, vez que não fora comprovado de forma inconteste ter havido tentativa de crime contra a ofendida; b) a aplicação do in dubio pro reo para a justa absolvição do acusado; c) fixação da pena no mínimo legal, em caso de condenação; d) em caso de condenação, que seja concedido ao réu o cumprimento da pena inicial em regime mais brando, qual seja o semiaberto; e) o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o princípio da presunção de inocência. É o relatório. Decido. Na espécie, o fato delituoso imputado ao acusado diz respeito ao tipo previsto no art. 217-A c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a saber, estupro de vulnerável na forma tentada. Logo, a subsunção feita na inicial, se mostra correta e adequada na medida em que nela se encontram presentes os elementos do tipo. Porém, quanto aos

requisitos legais necessários e imprescindíveis para caracterização e comprovação da autoria, temos que o acervo probatório mostra-se um tanto frágil a embasar uma condenação pelo fato delituoso ora imputado ao acusado, conforme veremos do cotejo das provas constantes dos autos. Confira-se: Assim, os fatos narrados na exordial não foram corroborados pelo depoimento judicial da menor P.R.S.M. que relatou: "Que tinha o hábito de fazer massagem no padrasto, sendo criada por ele desde os 5 (cinco) anos de idade; que sua mãe, na época, estava viajando para Fortaleza comprar roupas como sempre faz; que a menor era acostumada a ficar em casa sozinha com o padrasto [...] "Ficava eu, minha tia e isso nunca aconteceu nada. Aí eu chamei minha tia (Silva Mineia - já falecida, conforme fl. 61) para dar o remédio para ela e dei o comprimido dela da noite, aí eu fui e botei a janta do meu padrasto, ele jantou e eu fui para a sala assistir. Ele me chamou para eu ir fazer uma massagem nele, aí eu fui fazer a massagem nele, eu tava na quina da cama e aí sem querer eu me desequilibrei e ele me puxou, aí eu caí em cima da cama. Nisso que eu me desequilibrei e quase ia caindo, eu peguei e gritei, aí ele falou 'Não grita, senão tua tia pode pensar alguma coisa'. Aí minha tia escutou e na hora que eu fui saindo do quarto ela foi entrando e aí ela pensou que tinha acontecido alguma coisa, aí a gente pegou e saiu e ela pediu para a gente ir lá para a casa da minha tia, aí ele, com certeza, pensou que ela ia falar alguma coisa, ele pegou a moto e foi para a casa da mãe dele que é bem próximo". Continuou confirmando que apenas se desequilibrou da cama e, em decorrência disso, gritou, ocasião em que o acusado a pegou pelo braço para não cair, pedindo para que a vítima não gritasse para sua tia não pensar "outra coisa"; que até quando a mãe estava em casa a menor possuía o hábito de massagear o padrasto; que tudo aconteceu por volta das 23hrs; que não chamou por sua tia Minéia; que o réu tapou sua boca [...] "Ele tapou, mas só que ele pensou que eu ia falar alguma coisa demais, só que não aconteceu nada. Aí eu peguei e saí do quarto"; que nesse dia foi dormir na casa de sua outra tia; que sua tia Minéia não gostava muito do acusado [...] "Aí ela conversou comigo e falou 'Olha, a gente vai na delegacia e eu vou ligar pra minha mãe', e aí ela falou do jeito que era para eu falar. Aí eu fui e eu ainda queria esperar minha mãe, mas ela falou 'Não, eu acho melhor você ir logo'; que só contou para sua avó que o réu tentou lhe estuprar por conta de sua tia Minéia [...] "Ela me falou que a gente teria que ligar pra minha avó pra falar pra minha avó me levar na delegacia pra gente prestar um boletim de ocorrência"; que sua mãe passava, aproximadamente, 3 (três) dias viajando; que sua tia, no dia do fato, estava acordada e não viu o réu em cima da vítima [...] "Já tava em pé. Eu estava de vestido porque eu tinha acabado de chegar da igreja"; que não é verdade a informação que diz que o réu só soltou a ofendida quando a tia Minéia chegou no quarto; que seu primeiro depoimento prestado na delegacia teve influência da sua tia Minéia [...] "Ela chegou e falou 'Olha, tu vai falar isso, isso e aquilo'. Até porque eles (Wallasson e Minéia) não se davam bem, eles nunca se deram bem. Eles se falavam, mas ela (Minéia) nunca gostou dele"; que o grito que deu foi apenas em decorrência do susto, por pensar que ia cair da cama; que nunca se sentiu constrangida ou ameaçada com a presença de Wallasson em casa; que sempre se deu bem com o réu e o mesmo permaneceu na casa mesmo após o ocorrido; que considera Wallasson como um pai [...] "Tanto é que eu chamo ele de pai"; que no dia do fato, por volta das 22:30hrs, estava na igreja com outra tia que é irmã do acusado [...] "Aí ele foi me buscar na igreja e de lá eu cheguei em casa, chamei minha tia (Minéia), dei o remédio da minha tia, aí eu botei o 'comer' pra esquentar, aí quando esquentou eu botei o 'comer' dele na mesa e eu fui para a sala assistir. Aí foi quando ele me chamou para fazer a massagem e eu fui fazer a massagem, me desequilibrei, gritei e na hora que eu fui sair do quarto a minha tia foi entrando"; que algumas vezes, mesmo com sua mãe em casa, o réu ficava de cueca e chamava a menor para fazer massagem nele; que não caiu em cima do acusado quando se desequilibrou na cama [...] "Eu caí em cima da cama"; que estava de joelhos em cima da cama [...] "E aí eu ia me desequilibrando, ele me puxou e eu caí em cima da cama"; que não sabe o motivo do desentendimento entre sua tia Minéia e Wallasson. Por fim, confirmou que o crime não aconteceu". Por sua vez, MARIA DO SOCORRO DUTRA SOUSA, testemunha arrolada pela acusação, em seu depoimento relatou: "Que o fato aconteceu de um sábado para domingo e a testemunha estava na sua casa em Primeira Cruz - MA [...] 'Eu recebi uma ligação da minha filha Sílvia Minéia, ela dizendo para mim 'Mamãe, aconteceu uma coisa horrível aqui. O Wallason quis estuprar a 'R.' Ele quis, mas ele não estuprou'; que Sílvia Minéia estava dormindo no quarto ao lado do quarto em que o acusado estava [...] "Quando aconteceu o caso lá dele com a menina, a menina gritou. Ela (a vítima) me falou que ela tava fazendo uma massagem nele que ele pediu, que sempre ela fazia essa massagem. Uma vez eu cheguei lá na casa da minha filha, ele tinha chegado do serviço e tava deitado lá para o quarto, aí ela chamou assim 'R., faz uma massagem no teu pai'. Até aí ela chamava ele de pai"; que a menor fazia massagem no réu quando a mãe mandava; que não sabe se o réu, no momento da massagem, ficava de bermuda ou cueca; que na segunda-feira a testemunha veio para Ribamar e a menor, ao lhe ver, foi correndo em sua direção e começou a chorar [...] "Aí eu perguntei 'Minha filha, o que aconteceu? Me conta', aí ela me contou do jeitinho que tinha acontecido. Ela me contou que tava assistindo televisão e ele chamou ela para fazer a massagem, ela foi fazer a massagem e se ajoelhou na cama perto dele, no berço da cama, e ela tava fazendo a massagem nele. Aí ela disse que ele de repente ali, do nada ele pegou nos dois braços dela e jogou ela em cima da cama e segurou. Nisso que ele segurou ela, ela gritou 'TIA MINÉIA!', aí a minha filha saiu do quarto que ela tava dormindo e vai para o quarto deles. Quando ela chega na porta, a menina já vem e se abraçou com a tia. Quando ela gritou, ela disse que ele botou a mão na boca dela e disse 'R., não grita que eu posso ser preso'. Eu não entendo o motivo dele falar essa palavra porque ele falou que ela ia caindo e ele segurou"; que depois do ocorrido, a vítima não dormiu mais em casa e só entrava na residência acompanhada; que Minéia não possuía nenhum problema mental; que quando a mãe da menor chegou de viagem, a testemunha já havia ido na delegacia junto com a vítima; que o réu não mandou Minéia sair de casa depois do ocorrido; que a delegada lhe informou que a mãe, quando chegasse de viagem, não aceitaria o ocorrido; que a vítima mudou de repente o seu depoimento prestado na delegacia [...] "Alguma coisa aconteceu para ela ter mudado. Eu não tô acusando a mãe, mas eu achei muito estranho ela ter mudado. A delegada disse assim para mim: Se ela mudar o depoimento dela, eu sei que ela tá mentindo"; que sempre achou estranho quando a menor fazia massagem no réu; que após o fato, o réu saiu e foi para a casa da sua genitora; que informou o ocorrido para sua filha Jailma (mãe da vítima) quando ela chegou de viagem [...] "Aí ela saiu, foi atrás dele lá na casa da mãe dele. Quando ela veio de lá para cá, ela já veio com outra versão, ela já veio diferente, ela já mudou a história e inventou uma história lá que não entrou na minha cabeça"; que o réu sempre foi uma pessoa boa para sua neta e sua filha". Ato contínuo, ANTONIO GERSON COSTA AZEVEDO, testemunha arrolada pela acusação, disse: "Que no momento do ocorrido estava dormindo [...] "Eu acordei 4hrs30min para ir para o serviço e aí a duas meninas estavam lá em casa, a finada que é minha cunhada e a P., estavam dormindo lá. Aí eu perguntei para minha esposa o que tinha acontecido e ela falou que foi uma confusão que eles tiveram lá, brigaram lá, só isso que eu sei"; que

ouviu falar que houve uma briga entre Minéia e a menor, mas não sabe o motivo; que não sabe o motivo da confusão ter ido parar na delegacia; que não escutou gritos da vítima na noite do ocorrido".A testemunha arrolada pela defesa, PAULO SERGIO DUTRA SOUSA, relatou em seu depoimento: [.] "Eu estava na minha residência quando acusado chegou reclamando que ele tava com a enteada que é minha sobrinha, ela estava fazendo uma massagem nele e no momento que ela virou, ele virou e ela caiu das costas dele e nesse momento ela deu um grito e minha irmã, a falecida Minéia, fez um enxame lá, fez uma zoadá lá na casa e nesse momento ele pegou e saiu da residência e foi para a minha casa. Em seguida, eu estive no local, na casa deles e encontrei a R. nervosa pelo motivo de que minha irmã estava nervosa"; que a menor relatou que estava fazendo massagem no réu, momento em que ele virou e ela caiu [.] "Nesse momento eu procurei a ela se ele tinha tentado alguma coisa contra ela e ela falou que não e eu averigui ela lá, não tinha nenhuma marca, cicatriz, nem nada que pudesse identificar que ele tinha tentado alguma coisa contra ela"; que Wallasson e Minéia não se davam bem, mas não sabe o motivo; que no dia do ocorrido, a mãe da menor estava viajando, como de costume; que a menor chamava o réu de Pai e até hoje o bom relacionamento entre os dois permanece [.] "Os dois saem juntos. Inclusive, até na minha residência eles costumam ir"; que réu e vítima ainda moram na mesma casa; que outras vezes a ofendida já havia ficado sozinha na casa com o padrasto e nada aconteceu; que não sabe se o réu, no momento do ocorrido, estava de cueca ou totalmente vestido; que foi relatado, pelo réu e pela vítima, para a testemunha que a menor estava montada nas costas de Wallasson quando estava fazendo a massagem".Por fim, o réu WALLASSON FABRÍCIO MENDES VIANA em seu interrogatório negou a acusação e relatou: "Que no dia do fato pediu para a vítima lhe fazer massagem [.] "A cama é alta, ela tava de joelhos e foi que ela se desequilibrou e só peguei, só o susto mesmo. Só foi isso"; que estava de cueca e era comum ficar assim porque a menor era acostumada a fazer massagem nele com vinho e pão [...] "Era pra coluna porque minha esposa foi em um curador e ele passou essa receita e tinha que ser moça virgem, aí era ela que passava"; que a menor não chegou a cair da cama; que se desequilibrou e, nesse momento, o réu a puxou pelo braço e a vítima caiu em cima da cama; que não falou para a ofendida "Não grita, senão eu vou preso"; que não se deitou sobre "P."; que a porta do quarto estava escancarada; que não passou a mão na vítima; que nunca teve nada contra Minéia; que depois do ocorrido, passaram-se 03 (três) dias até a mãe da menor voltar para casa porque estava viajando e nesse período o réu ficou na casa de sua genitora; que atualmente o relacionamento com a enteada é normal; que acha que Minéia tinha alguma coisa contra sua pessoa".Inicialmente, vale destacar que o laudo de fls. 06 concluiu que a vítima não apresenta sinais físicos de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, bem como era virgem na época do ocorrido.Pois bem, diante dos depoimentos prestados e declarações ditas pela vítima restam dúvidas quanto da prática do crime de estupro, uma vez que para a devida consumação do delito é imprescindível o emprego da violência e/ou a grave ameaça pra constranger a ofendida, o que não restou comprovado nos autos, principalmente pelas contradições entre o depoimento prestado na delegacia e em juízo pela menor. É certo que a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios. Em contrapartida, em que pese a indiscutível relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual as declarações devem ser tomadas com cautela quando as versões apresentadas mostrarem-se incoerentes e contrastantes entre si.Nesse sentido, as contradições da vítima em seus depoimentos levam a crer que o crime de estupro não resta comprovado, ainda mais quando a menor nega, em juízo, ter ocorrido o fato, informando que apenas relatou na delegacia que seu padrasto havia tentado abusá-la por influência de sua falecida tia Minéia, que possuía uma desapeço pelo réu. No mesmo sentido é o entendimento doutrinário preponderante: A palavra do ofendido assume papel de relevo na análise da prova, tendo em vista que se trata de infração geralmente cometida às escondidas e, ainda, que, diante da natureza do delito, se costuma entender que não seria natural alguém se expor a ponto de levar em juízo detalhes de sua intimidade sem algum motivo razoável. grifo nosso (Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal/Renato Marcão, Plínio Gentil. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 200).Sobre o delito de estupro, é certo que o núcleo do crime é "constranger" e, para isso, o sujeito vale-se da violência ou da grave ameaça como meios de execução. Nesse sentido, elucidativas as palavras de Renato Marcão e Plínio Gentil (Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal/ - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57). A saber:Constranger é forçar, obrigar, impor, compelir, incomodar. O termotem origem no latim constringere, que também dá origem ao verboconstringir, frequentemente utilizado no sentido de comprimir. A mesmaprocedência etimológica tem o substantivo constrangimento. Quem sofreconstrangimento é constrangido por outrem. Constrangimento é o estado de aperto, compressão, de quem foi constrangido, violentado. Quem constrange atua de modo contrário à vontade do outro, que faz alguma coisa, deixa de fazê-la, ou permite que com ele se faça, a contragosto. É inerente ao verbo que define o núcleo do tipo penal que a vítima não queira a conduta do agente. Tolerar-a em razão de circunstância excepcional, mas o fato tolerado não é do seu agrado; em condições usuais, não aceitaria. O oposto de constrangimento é o ato praticado livremente, com franqueza. (grifo nosso)O autor continua explicando (fls. 63) que a menção feita à violência refere-se a "violência real", física, "Consiste no meio físico aplicado sobre a pessoa da vítima [.] não é necessário que essa força seja de tal porte que impeça qualquer resistência, caso em que a vítima não chega a agir, nem a permitir que se faça algo com ela: basta que seja suficiente para provocar temor no ofendido, a ponto de levá-lo a optar por ceder, por medo, ou por perceber a inutilidade da resistência" (grifo nosso). Enquanto que a grave ameaça (fls. 73/74):[.] é a chamada violência moral. Ameaçar é prometeralgo a alguém, com o intuito de intimidá-lo. Quem ameaça tem porobjetivo produzir no ânimo do ameaçado uma reação de medo, quediminua a sua capacidade de resistência.Portanto, cabe frisar que, no caso em análise, o cerne da configuração do estupro não se encontra caracterizado, não por circunstâncias alheias à vontade do réu, mas por não restar justificada a violência ou grave ameaça empregada contra a vítima, vez que a própria ofendida nega ter sido constrangida pelo padrasto. A vítima não sustentou durante todo o processo a mesma narrativa dos fatos prestada na delegacia às fls. 07/08, não estando, então, em harmonia com o conjunto probatório que se acaba mostrando insuficiente para declarar a condenação do acusado pelo crime de tentativa de estupro de vulnerável. Ademais, a própria autoridade policial entendeu que indiciar o acusado seria medida cabível, ante a inexistência de provas contundentes em desfavor de Wallasson.Por isso, diante do cenário desenhado na instrução, entendo que não está evidente a prática da tentativa de estupro de vulnerável por parte do acusado Wallasson Fabrício Mendes Viana, contra a vítima P.R.S.M. À vista disso, todas essas contradições, aliadas aos depoimentos dados judicialmente, inegavelmente, formam um substrato firme para legitimar a absolvição do réu, visto que não foi trazido qualquer elemento com carga probatória suficiente para

não afastar a procedência do pedido inicial, nem pelo próprio representante do Ministério Público em sede de alegações finais. Por tais razões e por tudo mais que dos autos constam, e à falta de elementos comprobatórios consistentes de que tenha o acusado efetivamente abusado da vítima é que, nos termos do art. 386, incisos IV e V, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a DENUNCIA e ABSOLVO o acusado WALLASSON FABRÍCIO MENDES VIANA da conduta imputada na inicial, a saber, art. 217 - A c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Considerando a absolvição ora verificada, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para fins de retificação no cadastro de antecedentes criminais do acusado, conforme o disposto no art. 809 do CPP. Em obediência ao art. 378, VI, do CPP, publique-se apenas a parte dispositiva da presente sentença, tendo em vista que se trata de feito sob sigilo de justiça. O acusado deve ser intimado na pessoa do seu advogado constituído, nos termos do art. 392, II, do CPP. Cumpra-se o disposto no art. 201, § 2º, do CPP. Caso não seja possível a intimação da vítima para ciência do inteiro teor desta sentença nos moldes determinados pelo § 3º do citado dispositivo, fica, desde já, autorizada a expedição de edital, no prazo de 15 dias. Registre-se. Sem custas. Em seguida, com as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos, não sem antes dar baixa na distribuição e nos registros criminais do acusado. São José de Ribamar, 22 de Janeiro de 2020. Juíza Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes Titular da 1ª Vara Criminal Resp: 51417

**PROCESSO Nº 0001775-13.2006.8.10.0058 (17752006)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**ACUSADO: ELTON FÁBIO CALDAS MASSARONA**

**FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA TRANSCRITA A SEGUIR: ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍSTERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO Nº 1775-13.2006.8.10.0058 / 17752006 RÉU: ELTON FÁBIO CALDAS MASSARONA SENTENÇA ELTON FÁBIO CALDAS MASSARONA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, tendo como vítima FRANCISCO COSTA SANTOS, fato supostamente ocorrido, no dia 03/12/2005, por volta das 22 horas, no estabelecimento comercial conhecido como "Bar da Zuleide", neste município. Após o recebimento da denúncia, o feito se desenvolveu regularmente, sendo produzidas as provas testemunhais e documentais que se encontram nos autos. O acusado foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, para que fosse julgado pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri, decisão que transitou livremente em julgado. Submetido a julgamento nesta data, o Conselho de Sentença confirmou, por maioria, a materialidade, e, também por maioria, negou a autoria delitiva, absolvendo o réu da imputação que lhe fora feita, diante do que declaro a improcedência da denúncia e a consequente absolvição de ELTON FÁBIO CALDAS MASSARONA do crime que lhe foi atribuído na peça acusatória. Sem custas. Dou esta sentença por publicada neste ato, saindo de logo intimados os presentes. Decorrido o prazo legal e realizadas as comunicações de praxe, dê-se baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São José de Ribamar (MA), 4 de dezembro de 2019. ANTÔNIO AGENOR GOMES Juiz Presidente do Tribunal do Júri Portaria-CGJ nº 54512019 Resp: 102086**

**PROCESSO Nº 0003470-50.2016.8.10.0058 (37172016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**

**FINALIDADE: PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. SAMIR QUINTANILHA GERUDE (OAB/MA 3902) DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA TRANSCRITA SEGUIR: AÇÃO PENAL Nº 3470-50.2016.8.10.0058 (37172016) CLASSE: AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público Estadual RÉU: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - Assistido pelo advogado constituído: Samir Quintanilha Gerude OAB/MA 3.902 SENTENÇA Ministério Público Estadual, por meio de seu representante neste Termo Judiciário, ofereceu Denúncia em desfavor de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, tendo-o como incurso nas penas do art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Em síntese, narra a denúncia que: "No dia 17 de Agosto de 2016, na Rua Princesa da Graça, QD 39, nº 07, Bairro Vila Kiola, neste município, o acusado foi preso em flagrante pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12, da Lei 10.826/2003. Revelam os autos que os policiais KLEBER FERREIRA MONTELO e FRANCISCO JOSÉ SANTOS receberam a ordem da autoridade policial para se deslocarem ao endereço mencionado acima, pois segundo informações o denunciado possuía uma arma de fogo. Ao chegarem ao local o acusado não esboçou nenhuma reação e confirmou que realmente tinha uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca ROSSI, guardada dentro do guarda-roupa. Ressalta-se que chegou ao conhecimento da autoridade policial que o acusado utilizava a arma de fogo para intimidar e manter relação sexual com sua enteada IRANILDE MONTEIRO, de apenas 14 (quatorze) anos de idade." Acompanha a Denúncia o Inquérito Policial nº 248/2016 - DECOP, instaurado por Auto de Prisão em Flagrante à fl. 02, contendo, dentre outros: Termos de Depoimentos (fls. 04/07); Auto de Qualificação e Interrogatório (fl. 08); Termo de Fiança (fl. 13); Comprovante de Pagamento de Fiança (fl. 16). Relatório Policial (fls. 30/31). Cópia da Decisão homologatória da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória (fls. 35/35 - v). Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições (fls. 62/64). Recebida a denúncia em 03/05/2017 (fls. 67/68). Réu foi citado (fls. 75/76) e apresentou Defesa Preliminar (fls. 72/73), reservando-se no direito de aprofundar as questões que envolvem o mérito em alegações finais. Audiência de instrução realizada no dia 19/02/2019 à fl. 101, onde foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação: Kleber Ferreira Montelo, bem como realizado o interrogatório do acusado Antonio Rodrigues da Silva. Ato contínuo, o Ministério Público apresentou Alegações Finais orais onde requereu: a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Por fim, concedeu-se à Defesa prazo**

sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais por memoriais. Em sede de Alegações Finais, apresentada através de memoriais escritos (fls. 131/134), o acusado, através do advogado Samir Quintanilha Gerude OAB/MA 3.902, requereu: a) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação da pena mínima legal; b) a determinação do regime menos gravoso como regime inicial de cumprimento de pena. É o relatório. Decido. I - DA IMPUTAÇÃO PENAL Como já se consignou quando do relatório do caso, está sendo atribuída a suposta prática do crime capitulado no art. 12 da Lei 10.826/03, in verbis: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. II - MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, conforme se depreende pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições (fls. 62/64), bem como o auto de prisão em flagrante corroborado com a oitiva da audiência de instrução e confissão do acusado. III - AUTORIA Em face de todas as provas carreadas aos autos, em especial o testemunho expendido pelo policial militar, vislumbro que é forçosa a condenação do acusado. Confira-se: A testemunha arrolada pela acusação, KLEBER FERREIRA MONTELO (investigador de polícia), relatou: "Que foi informado de que havia um rapaz que estava abusando da enteada; que foram até a casa do réu e, ao revistarem o local, encontraram a arma de fogo dentro do guarda-roupa; que o acusado confessou que a arma era sua". Por fim, o réu ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em seu interrogatório confessou o crime que lhe é imputado na denúncia e relatou: "Que tinha a arma guardada em casa; que apenas tinha a arma de fogo porque trabalhava no açougue em um local muito perigoso e, nessa época, o réu guardava o revólver no açougue [...] "Quando eu despachei o açougue a arma continuou em casa"; que já tinha a arma há aproximadamente 5 (cinco) anos, mas nunca a utilizou". Primeiramente, com relação ao valor probatório do testemunho de policiais militares, há que se salientar que este tem o mesmo peso de qualquer outro depoimento, gozando, assim, da mesma credibilidade conferida às demais testemunhas, porquanto, além de ser submetido às mesmas regras referentes ao juramento e à pena de falso testemunho, também é colhido sob o crivo do contraditório e é de ser considerado idôneo, salvo se produzida prova concreta que possa desaboná-lo, situação que não se evidenciou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito, assim como não há nenhuma prova nos autos de que o flagrante tenha sido forjado, nem a eventual comprovação de que os policiais fossem desafetos do réu ou que tivessem motivo ou interesse em prejudicar um inocente. Nesse sentido: "O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (HC 165.561/AM, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Noutra senda, o acusado confessou a prática delitiva em Juízo e perante a autoridade policial, afirmando que a arma estava guardada em sua residência e que só a levou para o açougue que trabalhou tempos atrás como forma de defesa. Em face de todas as provas carreadas aos autos, em especial os testemunhos expendidos pelos policiais militares, vislumbro que é forçosa a condenação do acusado, principalmente diante da confissão deste. No que se refere a alegação da defesa de que o acusado jamais utilizou a arma e a adquiriu para sua defesa pessoal uma vez que trabalhava na venda de lanches, cabe destacar as palavras do ilustre Cleber Masson acerca de que o estado de necessidade "depende de uma situação de perigo, caracterizada pelo conflito de interesses lícitos, ou seja, colisão entre bens jurídicos pertencentes a pessoas diversas, que se soluciona com a autorização conferida pelo ordenamento jurídico para o sacrifício de um deles para a preservação do outro" (Direito Penal. Vol. 1, Parte Geral, p. 437). Outrossim, anoto que o art. 12 do Estatuto do Desarmamento apenas a posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos termos do dispositivo legal colacionado acima, o que, após a regular instrução processual, restou inconteste, pois, além da confirmação do testemunho expedido pelo policial em delegacia, o acusado, confessou, mesmo que extrajudicialmente a prática do crime. Com efeito, a Lei nº. 10.826/2003 dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sem distinguir quais seriam as armas de uso permitido e restrito. Trata-se, pois, de norma penal em branco, complementada pelo Decreto nº. 3.665, de 20 de novembro de 2000. Neste diapasão, o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), esclarece, nos incisos XVII e XVIII do artigo 3º, respectivamente, que arma de uso permitido é aquela "cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército"; e que arma de uso restrito é aquela "que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica". Já no inciso I do artigo 17, o R-105 do Exército Brasileiro descreve como sendo arma de uso permitido: I - armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; Verifico que as características apontadas no laudo são as mesmas descritas no inc. I do artigo supramencionado. Saliento que foi encontrado "um revólver, marca Rossi, calibre 38 e série D740992. No que tange à potencialidade lesiva, esta restou comprovada pelo Laudo de Exame (fls. 63/64) que atestou o seguinte: "constatou-se que a arma em apêndice se encontrava, no momento do exame, com seu respectivo mecanismo EFICIENTE para a realização de disparos com produção de tiros; [...] Depois de testados em armas de igual calibre, verificou-se que os cartuchos encaminhados tiveram percussão e deflagração normais com expulsão regular e projétil". Tal laudo, inclusive, é suficiente para comprovar que a arma se refere a armas de uso permitido. No artigo 12 temos dois verbos transitivos que descrevem a ação do agente: Possuir: ser proprietário da arma de fogo, acessório ou munição; Manter sob guarda: conservar a arma, acessório ou munição em seu poder. O objeto material é a arma de fogo, acessório e munição de uso permitido. Possuir significa ser o proprietário ou o possuidor do objeto material no interior de sua residência. O elemento objetivo do tipo corresponde ao aspecto objetivo ou exterior da ação, ou seja, o comportamento proibido. Nesse passo, entendo que a autoria pelo delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de munição de uso permitido) está mais do que patente, sendo a condenação medida que se impõe. Portanto, pelo coerente, consistente e unidirecional acervo probatório, a materialidade, a autoria, a culpabilidade e demais circunstâncias em que praticadas as infrações penais atribuídas ao acusado foram satisfatoriamente comprovadas nos autos. IV - DISPOSITIVO Diante do quadro fático registrado, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, na pena do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, com esteio no artigo 387, do Código de Processo Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. V - APLICAÇÃO DA PENA a) A CULPABILIDADE

do agente afigurou-se normal ao crime praticado; b) O réu não ostenta maus ANTECEDENTES; c) Não há informações no que tange à sua conduta social; d) a PERSONALIDADE do réu deve ser sopesada negativamente, uma vez que, analisando seu histórico criminal no sistema Jurisconsult, vislumbra-se que ele possui decreto condenatório proferido no processo nº 17229-58.2016.8.10.0001 (43402016), pelos crimes previstos no art. 217-A, caput (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II c/c art. 71 (continuidade delitiva) todos do CP; art. 147 (ameaça) c/c art. 71 (continuidade delitiva) ambos do CP; e art. 213, §1º (estupro qualificado) c/c art. 226, II c/c art. 71 (continuidade delitiva) todos do CP, perante a 1ª Vara Criminal deste Termo Judiciário, ocasião em que foi proferida a pena 51 ANOS, 09 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, o que não o faz reincidente, mas serve para demonstrar sua personalidade voltada ao crime, principalmente no que tange aos delitos praticados contra a Dignidade Sexual. Ora, não se trata de uma visão estereotipada da personalidade do réu, tampouco um juízo de valor dissociado de embasamento fático e jurídico, ocorre que, perante os inúmeros crimes em que fora condenado nos autos do referido processo, fica claro o aspecto negativo em sua personalidade "moralmente reprovável e eticamente criticável"; e) os MOTIVOS para a prática do crime não serão valorados negativamente; f) as CIRCUNSTÂNCIAS foram normais à espécie; g) as CONSEQUÊNCIAS são as inerentes ao delito; h) na hipótese, não se pode cogitar sobre o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, pois o delito foi praticado contra a coletividade, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e no pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Fixada a pena-base, passo a análise das circunstâncias legais atenuantes (artigos 65 e 66 do Código Penal) e agravantes (artigos 61 e 62 do Código Penal). Verifico que não há causa agravante e está presente a atenuante de confissão (art. 65, III, d, do CP), motivo pelo qual atenuo a pena para 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Não incide causa de aumento ou diminuição da pena, a qual torna definitiva em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e no pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. VI - DISPOSIÇÕES FINAIS Com relação a pena de multa cominada ao sentenciado, determino que o valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, eis que possui situação econômica precária. Custas pelo réu. Como visto acima, o acusado possui condenações em processos distintos, razão pela qual, à luz do disposto no art. 111, parágrafo único, da LEP, o regime inicial de cumprimento deverá ser estabelecido após a soma/unificação das penas, pelo juiz da execução penal. Nesse sentido, diz a regra do art. 111 da LEP: "Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime". Apenas para fins de preenchimento da guia de execução penal, considerando que é indispensável a menção ao regime inicial de cumprimento, determino que seja incluído o regime aberto. Outrossim, verifico que no caso em debate, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado não preenche cumulativamente os requisitos elencados pelo artigo 44 do Código Penal, por ter circunstância judicial desfavorável, qual seja, a personalidade, como vista acima. Portanto insuficiente a substituição em restritiva de direitos. É inaplicável, ainda, o Sursis, uma vez que o réu possui uma circunstância judicial valorada negativamente, como visto acima, não se encaixando nos requisitos cumulativos do art. 77, do Código Penal. Entretanto, concluo que não é permitida a apelação em liberdade, diante do fato de que o acusado já encontra-se preso por outro processo em decorrência de ter sido condenado a pena de 51 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão pelos delitos do art. 217-A, caput (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II c/c art. 71 (continuidade delitiva) todos do CP; art. 147 (ameaça) c/c art. 71 (continuidade delitiva) ambos do CP; e art. 213, §1º (estupro qualificado) c/c art. 226, II c/c art. 71 (continuidade delitiva) todos do CP. Expeça-se Mandado de Prisão e a competente Guia de Execução Provisória, caso haja recurso, encaminhando-se à Vara de Execução Penal de São Luís, pela ferramenta VEP. Após o trânsito em julgado, deve a Secretaria: 1) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficiar à Secretaria de Segurança, para fins estatísticos, conforme o disposto no art. 809 do CPP; 3) Proceder ao cadastramento no sistema INFODIP (TRE) para os fins de que trata o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Expedir a competente Guia de Execução Definitiva, conforme Resolução n.º 113/2010 do CNJ, encaminhando-se à Vara de Execução Penal de São Luís com os respectivos anexos pela ferramenta VEP/CNJ; 5) Intimar o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento da pena de multa, com posterior juntada de comprovante nos autos, ou requererem seu parcelamento, na forma do artigo 50 do Código Penal. Considerando, porém, que o réu, às fls. 16, realizou o pagamento de fiança, determino que o valor recolhido seja atualizado e revertido ao pagamento das custas, desconto da prestação pecuniária, nessa ordem, e, na hipótese de, uma vez deduzidos os valores apontados, restar alguma somatória, que essa seja recolhida ao fundo penitenciário, nos termos dos artigos 336 e 345 do CPP. Observado o disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03, a arma de fogo apreendida, quando não mais interessar a persecução penal, deverá ser destruída, precisando ser encaminhada ao Comando do Exército, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em obediência ao art. 387, VI, do CPP, publique-se integralmente a presente sentença, tendo em vista que não se trata de feito sigiloso. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e o acusado, por estar preso por outro processo (art. 392, I, do CPP) Cumpridas todas estas determinações supra, archive-se, com baixa na distribuição. São José de Ribamar, 16 de Janeiro de 2020. Juíza Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes Titular da 1ª Vara Criminal Resp: 51417

**PROCESSO Nº 0004022-20.2013.8.10.0058 (41632013)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ACUSADO: ALCENIR JOSE MELO VELOSO****FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA TRANSCRITA A SEGUIR:** Autos nº 4022-20.2013.8.10.0058 (41632013) AÇÃO PENAL Réu: ALCENIR JOSÉ MELO VELOSO SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público contra ALCENIR JOSÉ MELO VELOSO pela suposta prática da conduta prevista no art. 171, §2º, I, art. 299, caput, e art. 304, todos do Código Penal. Decisão de recebimento de denúncia em 13/01/2014 às fls. 61/62. Às fls. 150/152-v foi prolatada sentença que condenou o réu pelo fato previsto no artigo 171, §2º, I, do Código Penal, e ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu no dia 21/10/2019. A Defensoria Pública à fl. 167 - v requereu o reconhecimento da prescrição retroativa. Com vista, o Ministério Público Estadual, à fl. 170, em parecer opinou pela decretação da



extinção da pena do réu ante o reconhecimento da prescrição retroativa.É o relatório. Fundamento e decido.O Código Penal, em seu art. 107, IV, prevê a extinção da punibilidade pela prescrição, que é uma das situações em que o Estado perde o seu jus puniendi por não ter tido a capacidade de fazer valer o seu direito de punir no espaço de tempo previsto na lei.É certo que o instituto penal da prescrição é um dos mais odiáveis, máxime, pelo sentimento de impunidade por ele gerado. Entretanto, a prescrição é um instituto que limita o poder do Estado, para que o réu não fique a mercê de uma eterna pretensão punitiva ou executória do mesmo, devido sua inércia ou lentidão na obrigação do cumprimento da norma penal. In casu, não se pode, agora, na fase da execução penal, buscar a punição do condenado, cuja punibilidade está extinta.A prescrição penal, seja da pretensão punitiva ou da pretensão executória, é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz ou pelo Tribunal em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal.De outro lado, o art. 109, por sua vez, ao tratar da prescrição da pretensão punitiva, estabelece que esta, antes de transitar em julgado a sentença final, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.Por fim, dispõe o art. 110 do Código Penal que "a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente". E seu § 1º, determina que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa".Feitas estas considerações, observo que o réu foi condenado a uma pena de 02 (anos) de reclusão, operando-se a prescrição retroativa, nos termos em que exposto acima, no prazo de 04 (quatro) anos.Ora, considerando que a denúncia ofertada pelo MP foi recebida em 13/01/2014 (fls. 61/62) e a partir de então não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal, depreende-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, uma vez que se passaram entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença mais de 04 (quatro) anos - tempo superior ao necessário para a prescrição.Posto isto, diante do tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 115 e 112, inciso I, todos do Código Penal - IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALCENIR JOSÉ MELO VELOSO, O QUE DECRETO, POR SENTENÇA, com esteio nas disposições legais já referidas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada esta em julgado, providencie o arquivamento dos autos, bem como a baixa nos registros criminais respectivos junto à Secretaria de Segurança Pública.São José de Ribamar/MA, 20 de Janeiro de 2020.Juíza Teresa Cristina de Carvalho Pereira MendesTitular da 1ª Vara Criminal Resp: 51417

## Segunda Vara Criminal de São José de Ribamar

PROCESSO Nº302-40.2016.8.10.0058

RÉU: RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO:THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO - OAB/MA 11.448

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADOTHALES DYEGO DE ANDRADE COELHO - OAB/MA 11.448, PARA DEVOLVER OS AUTOS DO PROCESSO nº0000302-40.2016.8.10.0058, NO PRAZO DE 3(TRÊS) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 234 DO CPC. EM 23 DE JANEIRO DE 2020, NESTA SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. EU, PAULA FERNANDA SILVA BORGES BARROSO, SECRETÁRIA JUDICIAL, DIGITEI E FIZ PUBLICAR NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

**PROCESSO Nº 0000402-87.2019.8.10.0058 (11682019)**

**AÇÃO: CARTAS | CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

**REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA**

**REQUERIDO: ILDENI ALVES NASCIMENTO**

Para que o Advogado Eucides Borges de Freitas (OABMA 13.035), tome conhecimento do inteiro teor do despacho que segue:

Autos nº 402-87.2019.8.10.0058 (11682019)Classe: Carta Precatória CriminalOrigem: Ação Penal nº 169-29.2013.8.18.0048Juízo deprecante: Vara Única da Comarca de Bom Jesus/PIDESPACHO I. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 12 de março de 2020, às 13h, mais próximo desimpedido, para a audiência de interrogatório do réu ILDENI ALVES NASCIMENTO. Para tanto, concomitantemente:(a) Intime-se o réu, abaixo qualificado, a fim de que compareça ao ato designado, munido de seu documento de identidade;(b) Intime-se, por vista dos autos (artigo 370, § 4º do CPP), o Ministério Público;(c) Intime-se, pelo DJe (artigo 370, § 1º do CPP) ou por outro meio idôneo, o advogado Eucides Borges de Freitas (OABMA 13.035), em atuação neste termo judiciário, que, desde já, fica nomeado para acompanhar o réu, caso à audiência não compareça seu advogado constituído;(c) Comunique-se ao juízo deprecante, pelo modo mais expedito, confirmando a recepção da carta precatória, neste juízo, na data de 18/09/2019, para ciência e as demais providências de praxe;II. Impossibilitado o cumprimento do ato deprecado, na hipótese de demonstrar o oficial de justiça, com suas diligências, que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, ou que o endereço informado nos autos não foi localizado, declinando os meios utilizados para sua localização, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, sob as cautelas de praxe.III. Residindo, atualmente, o acusado em comarca diversa, não contígua, e tendo em vista o caráter itinerante de que se revestem as cartas precatórias (artigo 262 do CPC c/c o artigo 351, § 1º do CPP), remetam-se os autos ao juízo competente, comunicando-se tal medida ao juízo de origem.IV. Em qualquer dos casos suscitados nos itens II e III, inexistindo outras pendências, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como no sistema.V. As providências aqui determinadas

devera~o ser cumpridas sem a necessidade de novo despacho.VI. Uma via do presente despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu ILDENI ALVES NASCIMENTO, brasileiro, filho de Pedro Bonifácio Nascimento e de Maria das Mercês Alves de Sousa, podendo ser intimado na Mahcro Serviços Gerais LTDA, Avenida Contorno do Sul, nº 48, bairro Cohatrac V, São José de Ribamar/MA, para cumprimento por oficial de justiça, sob as cautelas legais.Cumpra-se.São José de Ribamar - MA, 8 de novembro de 2019Ana Cristina Ferreira Gomes de AraújoJuíza de Direito Resp: 187831

PROCESSO Nº0001288-28.2015.8.10.0058

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JOSIAS VIANA COIMBRA JÚNIOR

ADVOGADO: KELSON PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/MA 10490-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO KELSON PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/MA 10490-A, PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº0001288-28.2015.8.10.0058, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS EM FAVOR DE JOSIAS VIANA COIMBRA JÚNIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, §3º, DO CPP, EM 23 DE JANEIRO DE 2020, NESTA SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. EU, PAULA FERNANDA SILVA BORGES BARROSO, SECRETÁRIA JUDICIAL, DIGITEI E FIZ PUBLICAR NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

PROCESSO: 4276-57.2019.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU(S): NATANAEL DE OLIVEIRA

ADVOGADA: SUZANE RAMOS RABELO (OAB/MA nº 10.255)

#### FINALIDADE

Intimação da advogada SUZANE RAMOS RABELO (OAB/MA nº 10.255), para no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em forma de memoriais, nos autos do processo acima mencionado. Em 23 de janeiro de 2020, nesta secretaria judicial da 2ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar-MA. Eu, Armando Lisboa Sodré, digitei e fiz publicar no diário da justiça eletrônico.

#### Primeira Vara Cível de São José de Ribamar

PROCESSO Nº 0004532-67.2012.8.10.0058 (45412012)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ORIDELIA PEREIRA PASSOS ARAUJO

ADVOGADO: AMANDA DOS SANTOS GOMES ( OAB 10727-MA )

REU: ESTADO DO MARANHÃO

Processo nº 4532-67.2012.8.10.0058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Oridélia Pereira Passos Araújo Embargado: Estado do Maranhão DECISÃO Vistos, Oridélia Pereira Passos Araújo, qualificada nos autos, opôs Embargos De Declaração contra a decisão de fls. 329/333, que reconheceu apenas o direito da embargante em promover execução das astreintes, restando prejudicado o pleito de execução de valores retroativos ao período de 2015-2017. Alega em síntese, que este juízo fora contraditório ao dizer que a exequente ora embargante abriu mão de todo o valor creditício futuro, visto que, o que está em discussão é o precatório dos valores referentes ao período de 2009-2014. Relata que o Estado do Maranhão não cumpriu ainda a obrigação de fazer, cuja a qual tem por finalidade implantar no contra-cheque da autora, o percentual de 6,1% em seu vencimento. Diz que o Estado tem o dever de pagar as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva implantação no seu contra-cheque, já que a recusa em implantar não pode se caracterizar como renúncia de crédito. Por fim, diz que a decisão fere o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido, requerendo então, o acolhimento dos embargos declaratórios, com fito de que seja determinado a implantação do percentual de 6,1% no contra-cheque da exequente, e que seja reconhecida a contradição da decisão de fls. 329/333 que afirma que a satisfação dos créditos passados, referentes aos anos de 2009 até 2014, implicam em abrir mão dos valores vencidos a partir de 2014. Intimado para se manifestar dos embargos, o Estado apresentou resposta às fls. 359/363, argumentando que inexistem vícios na decisão embargada, pois não se pode admitir o fracionamento da execução contra a fazenda. Ao final, diz que a parte embargante já recebeu o pagamento por RVP e renunciou ao valor excedente. Requereu assim, a rejeição dos embargos. É o que cabia relatar. DECIDO: Os embargos de declaração têm como única finalidade corrigir defeitos ocorrentes no julgado, não servindo para reexaminar questões já decididas, embora o julgador tenha adotado resistências das partes. Ou seja, o escopo dos declaratórios é elidir da sentença/despacho/decisão, obscuridade, contradição, omissão. Essa, pois é a função normal dos declaratórios: expungir imperfeições do julgado. A pretensão dos embargantes tem por objeto, reaver a decisão de fls. 329/333. Contudo, para melhor entendimento dos atos processuais é necessários que façamos uma breve retrospectiva processual. Inicialmente, destaco que a parte exequente, ora embargante, apresentou às fls. 167/178 petição de cumprimento de sentença acompanhada de planilha de cálculos dos valores relativos ao período de 2008-2014, no total de R\$ 25.271,58 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Em seguida, a decisão de fls. 196/198 homologou os cálculos apresentados pela exequente. A exequente na sequência, através da petição de fls. 214/216, renunciou o crédito excedente e requereu a expedição do RPV. O despacho de fls. 253, deferiu o pedido de expedição de RPV, sendo o Estado intimado do despacho às fls. 269 e realizado o pagamento às fls. 272. Em seguida, houve a confecção e entrega do alvará a parte exequente, conforme às fls. 275. No ato subsequente, a exequente, frise-se, ora embargante, peticionou às fls. 285/287, relatando que renunciava ao valor excedente do crédito principal, para fins de recebimento por RPV, requerendo ainda, o cancelamento do ofício de precatório, com fito como já dito, de receber a verba por meio de RPV. O despacho sucessivo de fls. 289 determinou o cancelamento do precatório, sendo este ato realizado, conforme a decisão administrativa anexada às fls. 295/296, onde fixou-se o cancelamento do precatório. A decisão de fls. 303/306 deste juízo, reconheceu que ainda faltavam o pagamento das verbas honorárias advocatícias, de modo que, no despacho seguinte de fls. 312, restou determinado a expedição de alvará do valor relativo aos honorários na quantia de R\$ 1.717,56 (um mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), sendo este confeccionado e entregue a beneficiada, conforme fls. 318. Por fim, a parte exequente manifestou-se sobre questão de ordem às fls. 321/327, dizendo que o RPV de fls. 255, não foi em relação ao valor principal, mas sim, em

relação ao retroativo de julho/2015 e abril/2017. O manifesto da exequente sobre questão de ordem originou a decisão de fls. 329/333, cuja a qual, é alvo principal dos embargos declaratórios. Pois bem, feita essa breve retrospectiva processual, passo a fundamentar a decisão. Analisando detidamente os autos, não é necessário tecer maiores esclarecimentos acerca do que pretende a exequente e seu grande e persistente equívoco. Explico. É que resta bem claro nos autos, que a exequente já promoveu a execução do crédito principal, conforme fls. 167/178, tendo inclusive renunciado o crédito excedente, visando receber por RPV conforme às fls. 214/216, e recebido tal valor conforme fls. 275. O mesmo aconteceu com relação aos honorários advocatícios onde a patrona da exequente recebeu a verba alimentar consoante às fls. 318. Portanto, não pairam dúvidas acerca da inexistência de crédito principal a ser executado pela embargante, cabendo apenas o direito de executar o valor relativo as astreintes, como já frisado na decisão embargada. Inclusive com relação a tal celeuma do fracionamento da execução, trago a baila novamente a explicação que entendo necessária para o entendimento da demanda. Cito o art. 100 da Constituição Federal, o qual descreve que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal respeitarão a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos respectivos créditos. Alinhado a esse artigo constitucional, o art. 87, da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) trata a respeito dos débitos da Fazenda que deverão ser pagos mediante Requisição de Pequeno Valor nos valores informados nos incisos I e II, ressalvando-se a hipótese prevista no parágrafo único do mesmo artigo, onde caso o valor executado exceda o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Nesse sentido, foi o que ocorreu na presente demanda. A parte exequente optou pela renúncia do crédito executado em prol do recebimento antecipado de uma quantia menor por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), o que se mostra viável, segundo entendimento jurisprudencial, que trago à baila: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 8.112/2004 PARA A EXPEDIÇÃO DE RPV. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO APÓS A EC Nº 37/2002 E SUBSTITUIÇÃO POR RPV. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO PARA APRECIAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 259, I E II, PARTE FINAL, DO RITJMA. Em se tratando de ação de execução contra a Fazenda Pública promovida em face da Fazenda do Estado do Maranhão, de competência originária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, é este Órgão colegiado competente para apreciar o incidente decorrente dos pedidos formulados pelo exequente, de renúncia ao valor do crédito que excede ao valor admitido por lei para a expedição de RPV, de cancelamento do precatório já expedido em seu favor e de expedição de RPV em sua substituição, como dispõe o art. 259, I e II, parte final, do RITJMA. A renúncia à parte do crédito que excede ao valor de referência legal para viabilizar a expedição de RPV é ato unilateral do exequente que independe da anuência da Fazenda Pública executada para que possa ser homologada, o que poderá ocorrer a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o efetivo pagamento do precatório já expedido, sendo certo, porém, que a Lei Estadual nº 8.112/2004 disciplina a matéria em seu art. 3º de maneira coerente com este entendimento. Possível é a substituição, por RPV, de precatório expedido após a Emenda Constitucional nº 37/2002, em autos de ação de execução contra a Fazenda Pública promovida em face da Fazenda do Estado do Maranhão, quando o exequente renuncia ao valor do crédito que excede ao valor estabelecido pela Lei Estadual nº 8.112/2004, para pagamento de obrigações de pequeno valor, que é de até 20 (vinte) salários mínimos. Pedidos deferidos para homologar a renúncia apresentada e determinar o cancelamento do precatório já expedido e a expedição de RPV em sua substituição. (Processo nº 018552/2012 (198786/2017), Tribunal Pleno do TJMA, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. DJe 15.03.2017). Nesta senda, ao renunciar o crédito, a parte autora abriu mão de todo o valor creditício futuro, que potencialmente poderia ser executado, quando do cumprimento de implantação do percentual em seu provento. Digo isso pois, antenado ao disposto do art. 100 da Constituição Federal, entendo que reconhecer o direito da autora, em executar novamente valores relativos a retroativos, quando a sentença de implantação de acréscimo do vencimento da requerente fosse integralmente cumprida, claramente feriria a ordem cronológica de pagamentos, ou seja, agindo dessa forma, ela fracionaria o pagamento da execução utilizando como válvula de escape, a via ordinária dos RPV'S (Requisição de Pequeno Valor), o que não pode ser admitido, senão vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PREFERENCIAL CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/17. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Emenda Constitucional nº 99/2017 inovou ao estabelecer regra específica para o regime especial, ao acrescentar o § 2º ao art. 102 do ADCT, elevando o limite para até o quádruplo da obrigação de pequeno valor para pagamento da preferência pelos entes devedores. 2. Com o aumento do limite de três para cinco vezes o valor da obrigação de pequeno valor, surge questionamento quanto à possibilidade de complementação dos valores antes pagos a esse título. 3. O pagamento da complementação configuraria dupla concessão de preferência constitucional, o que violaria a ordem cronológica própria da fila de pagamento de preferências constitucionais. 4. Deixo de aplicar o disposto no Art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, uma vez que na origem não foram fixados honorários advocatícios. 5. Agravo desprovido. Decisão mantida. (Processo nº 07072998820188070000 (1135271), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Roberto Freitas. j. 07.11.2018, DJe 13.11.2018). No que concerne ao pleito de execução da obrigação de fazer, necessário a intimação do Estado a fim deste informar as razões para o descumprimento da demanda. No mais, o inconformismo da parte embargante deve ser deduzido em recurso adequado, em que se poderá alterar a substância da decisão atacada. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC. Intime-se o Estado do Maranhão para, no prazo de quinze dias, se manifestar a respeito da implantação da verba no contra-cheque da autora. Intimem-se. São José de Ribamar, 25 de novembro de 2019. Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro Junior Titular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

## Segunda Vara Cível de São José de Ribamar

**PROCESSO Nº 0002593-23.2010.8.10.0058 (24852010)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ADERCIO ARAUJO SILVA e ANGELA ROSA RIBAMAR CARNEIRO LEMOS e FRANCISCA DE ASSIS LIMA e JULIO CESAR MORAES e LEIDA MARIA CANTANHEDE COSTA e MARCELO NICOMEDES DOS REIS SILVA e MARGARIDA CAMPOS DA COSTA e MARIA DE JESUS JANSEN CAMPOS NASCIMENTO e MARIA JOSE AGUIAR FELIX e ROSALINA OLIVEIRA FERREIRA**

**ADVOGADO: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC ) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC ) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC ) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC ) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC ) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC ) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC ) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC ) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC ) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO ( OAB 7701-SC )**

**REU: FEDERAL SEGUROS**

Processo n. 2593-23.2010.8.10.0058 DESPACHO Conforme se verifica, a decisão de fls. 1143/1143-v, proferida no âmbito do Eg. STJ, determina que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução do recurso extraordinário, o que não se coaduna com a hipótese presente, haja vista que o feito ainda se encontra em fase de instrução, tendo a Caixa manifestado expresso interesse no feito (fls. 1123/1127). Desse modo, cumpre-se a decisão de fl. 1139, vez que não cabe a este Juízo deliberar acerca da existência ou não de interesse da Caixa quando ela própria solicita o ingresso no feito, mas sim à Justiça Federal, que é competente para apreciar as causas que a envolvem (Súm. 150, STJ). Após o transcurso do prazo, voltem conclusos, com ou sem manifestação. São José de Ribamar/MA, 22 de janeiro de 2020. Ticiany Gedeon Maciel Palácio Juíza de Direito Resp: 027124

**PROCESSO Nº 0002877-65.2009.8.10.0058 (28772009)**

**AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO: JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO ( OAB 4945-MA )****EXECUTADO: M DA C C PEREIRA - ME**

Processo n. 2877-65.2009.8.10.0058 Vistos em correição. DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista o julgamento de improcedência dos embargos de terceiro em apenso. Após, voltem conclusos. São José de Ribamar/MA, 20 de janeiro de 2020. Ticiany Gedeon Maciel Palácio Juíza de Direito Resp: 027124

**PROCESSO Nº 0003486-38.2015.8.10.0058 (36512015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO****AUTOR: WILLIAM DANILO DA SILVA RAMOS****ADVOGADO: HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC ( OAB 11365-MA )****REU: BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**

Processo nº 3486-38.2015.8.10.0058 Ação Declaratória DESPACHO Expeça-se alvará judicial, conforme solicitado na petição de fl. 267, referente aos valores depositados de fl. 262. Em seguida, intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Unidade Judicial para recebimento do alvará. Após o prazo acima, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São José de Ribamar, 21 de janeiro de 2020. Ticiany Gedeon Maciel Palácio Juíza de Direito Resp: 027124

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(PRAZO DE 30 DIAS)**

Processo nº 3174-33.2013.8.10.0058

Ação: Usucapião

Requerente: ELISETÂNIA SILVA DE SOUSA

Requerido(s): EMPRESA RURAL CACHOEIRA GRANDE LTDA

Excelentíssima Senhora TICIANY GEDEON MACIEL PALÁCIO, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível, da Comarca de SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, Estado do Maranhão,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que fica(m) CITADO (as) parte(s) ré(s), EMPRESA RURAL CACHOEIRA GRANDE LTDA E EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da presente ação em face de sua pessoa e, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer(em) resposta aos termos da AÇÃO de USUCAPIÃO proposta por Elizetânia Silva de Sousa (Processo em epígrafe). Advertência: FAZ SABER que, por este meio, cita OS REQUERIDOS e TERCEIROS INTERESSADOS NO IMÓVEL TRANSCRITO, os ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), para todos os termos, ficando o(s) citando(s) cientificado(s) de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias contados da dilação deste Edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(S) (art. 285 CPC). Em caso de revelia será nomeado curador especial. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei. IMÓVEIS: Chácara do Wagner, localizado à Estrada de Ribamar, nº 1500, Vila Roseana Sarney, nesta cidade, São José de Ribamar. SEDE DO JUÍZO: Casa da Justiça, Av. Gonçalves Dias, s/nº, Centro - São José de Ribamar/MA. O que se CUMpra nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, 21 de janeiro de 2020. Eu, Jairo Amaral Monteiro, digitei.

Ticiany Gedeon Maciel Palácio

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível desta Comarca

**PROCESSO Nº 0001533-05.2016.8.10.0058 (15942016)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL****EMBARGANTE: POLIANA BAIA DE ALENCAR****ADVOGADO: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR ( OAB 5980-MA )****EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE e M DA C C PEREIRA - ME e MANOEL DA CRUZ COSTA PEREIRA**

Processo n. 1533-05.2016.8.10.0058 (1594/2016) Embargos de Terceiro Requerente: Poliana Baia de Alencar Requeridos: Banco do Nordeste do Brasil, Manoel da Cruz Costa Pereira e M da C C Pereira. Vistos em correição. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ajuizada por POLIANA BAIA DE ALENCAR, em face de BANCO DO NORDESTE, MANOEL DA CRUZ COSTA PEREIRA E M DA C C PEREIRA, por meio da qual alega que conviveu em união estável com Manoel da Cruz Costa Pereira, ora embargado, no período de janeiro de 2005 a 14 de dezembro de 2007, cujo reconhecimento deu-se por meio de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Família de São Luís/MA, nos autos da ação de declaração de união estável (proc. n. 26.693/2007). Afirma que, foi impedida de registrar o formal de partilha do imóvel consistente em 03 (três) lotes de terreno localizados no Loteamento Parque Aquarius ou Villas do Araçagy, objeto da matrícula 11.730, fls. 71, do Livro 2-AM, do Cartório de Registro de Imóveis de São José de Ribamar/MA, tendo em vista o mandado de arresto expedido no bojo da ação de execução n. 2877-65.2009.8.10.0058. Alega que a dívida do ex companheiro foi contraída após o fim da união estável, razão pela qual não há como se presumir que a embargante tenha dela se beneficiado, razão pela qual entende que, no mínimo, deve ser resguardado o seu direito à meação. Com base nesses fatos, pede, em sede de liminar, a autorização para registro do formal de partilha e, no mérito, requer a anulação da construção ou a exclusão de sua meação. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/144. Impugnação aos embargos às fls. 163/177, por meio da qual alega o embargado Banco do Nordeste sua boa-fé como terceiro adquirente e o inadimplemento das obrigações contratuais. Manifestação da embargante às fls. 195/199. Devidamente citados, os embargados Manoel da Cruz Costa Pereira e M da C C Pereira não se manifestaram, conforme certidões de fls. 224 e 230. Despacho à fl. 231, facultando às partes o oferecimento de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Petição do embargado, à fl. 233, e da embargante, à fl. 235, de que não têm outras provas a produzir, pleiteando o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, os autos vieram-me

conclusões.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista a citação e a ausência de defesa dos embargados Manoel da Cruz Costa Pereira e M da C C Pereira, decreto-lhes a revelia sem, no entanto, a incidência de seus efeitos, haja vista o disposto no art. 345, inc. I, do CPC, segundo o qual: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; No mérito, a controvérsia cinge-se ao juízo de ponderação entre a boa-fé do banco exequente, ora embargado, o qual, de fato, não tinha como conhecer a existência de união estável, omitida por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais, mormente porque a própria embargante deixou de proceder à averbação da ação de reconhecimento e dissolução no registro do imóvel em questão, e a impossibilidade de que os atos de oneração patrimonial praticados pelo embargado Manoel da Cruz Costa Pereira após o término da convivência atinjam a Sra. Poliana Baia. Destaco, de antemão, a inexistência de vício relativamente à ausência de outorga, uma vez que, como arguido na impugnação aos embargos, o banco ora embargado não tinha como ter ciência da situação marital do embargado Manoel da Cruz Costa Pereira, o qual se apresentou como solteiro por ocasião da celebração do negócio, o que torna inexigível a vênua, não se podendo penalizar o credor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI N.º 1.060/50 PRESUNÇÃO NÃO INFIRMADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE POR ORA INSTRUEM OS AUTOS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA AÇÃO ANULATÓRIA FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA DA COMPANHEIRA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA AUTORIZAÇÃO NÃO EXIGIDA PELO ART. 1.647, II, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE LIMITA AO GRAVAME INSTITUÍDO NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO AGENTE FIDUCIÁRIO QUE NÃO TINHA COMO CONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL OMITIDA POR OCASIÃO DA FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS QUE AUTORIZASSEM A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 9.514 /97 - Recurso provido em parte. Verifico, outrossim, a manifesta boa-fé do embargado, pois, como já dito, não haveria como ter ciência da condição marital do Sr. Manoel da Cruz Costa Pereira, haja vista que, além de ter celebrado o negócio após o término da união com a ora embargante, declarou e comprovou documentalmente seu estado civil de solteiro perante a instituição financeira. Desse modo, é razoável que seja assegurado à embargante o seu direito de a sua meação, uma vez que, no caso presente, ambas as partes foram lesadas pelo Sr. Manoel da Cruz Costa Pereira, na medida em que ofereceu um bem em garantia do contrato celebrado com o Banco do Nordeste ao mesmo tempo em que cedeu o mesmo bem à embargante, por ocasião da partilha decorrente da dissolução da união estável. A tal respeito, prevê o art. 843 do CPC que: Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. § 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. § 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CASAL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME LEGAL. AQUISIÇÃO VIA COMPRA E VENDA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. MEAÇÃO. CABIMENTO. União estável caracterizada por meio da prova carreada aos autos que dá conta de que, quando da aquisição do imóvel penhorado, o convívio marital já havia sido iniciado. Comprovação de que a aquisição do bem em questão foi realizada por meio da compra e venda de direitos hereditários - e não por meio de recebimento de herança. Ademais, na execução de título extrajudicial, baseada em certidão oriunda do TCE/RS, no bojo da qual foi originada a construção, somente o marido da embargante figura como executado, não tendo, portanto, sido originado em dívida que reverteu para benefício de ambos, razão pela qual cabe o resguardo do valor concernente à sua meação. Bem imóvel que não foi adquirido por herança, mas por compra e venda de direitos hereditários, conforme documentação acostada nos autos. Inteligência dos arts. 1.725 c/c o art. 1.659 do CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078844016, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 31-10-2018). Com efeito, a alegada e havida união estável é incontroversa, dispensa escritura, averbação nos imóveis adquiridos pelo casal e a qualificação como "companheiro" em documentos oficiais, contando, pois, com o mesmo tratamento jurídico dispensado ao casamento sob o regime da comunhão parcial de bens. Portanto, como o negócio jurídico foi realizado após o fim da relação, resta demonstrado que a dívida não aproveitou ao casal, razão pela qual a embargante tem direito de ter excluída sua meação da construção efetuada em face apenas do companheiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para excluir da penhora a meação da embargante no imóvel consistente em 03 (três) lotes de terreno localizados no Loteamento Parque Aquarius ou Villas do Araçagy, objeto da matrícula 11.730, fls. 71, do Livro 2-AM, registrados na Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de São José de Ribamar/MA. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da embargante, estes que estabeleço em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante publicação no Dje. Interpostos embargos de declaração, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para julgamento. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, salvo se, nas contrarrazões, for suscitada preliminar de impugnação a decisão interlocutória ou recurso adesivo, caso em que o recorrente deverá ser intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.009, §§ 1º e 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais. Proceda-se com a correção da numeração das folhas dos autos, a partir da fl. 230. São José de Ribamar/MA, 20 de janeiro de 2020. Ticiany Gedeon Maciel Palácio Juíza de Direito Resp: 027124

### Terceira Vara Cível de São José de Ribamar

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 2223-68.2015.8.10.0058

Natureza: Interdição

Requerente: John Wenny Matos de Sousa

Requerido: Marco Aurelio Costa Silva

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. Márcio José do Carmo Matos Costa, Titular da 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso e forma de suas atribuições legais...

PELO PRESENTE EDITAL, FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos do processo acima mencionado, expedido nesta Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível, que fica DEVIDAMENTE INTIMADO O REQUERENTE: John Wenny Matos de Sousa, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, portadora do CPF 022.697.983-09, nascido aos 29/09/1984, filho de Raimundo Nonato de Sousa e de Francisca Matos de Sousa, natural do município de São Luís/MA, da SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em que requer a colocação de MARCO AURÉLIO COSTA SILVA sob curatela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-35. Curatela provisória deferida à fl. 37. À fl. 73 foi noticiado o falecimento do curatelando. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o feito, verifica-se que falta interesse processual para dar-lhe seguimento

em virtude da morte do requerido, conforme se infere da declaração de óbito acostada à fl. 73. Com efeito, interesse processual abarca a necessidade, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional. No presente caso não se vislumbra utilidade neste. A utilidade da jurisdição se apresenta sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, não há interesse processual quando não for mais possível a obtenção do resultado almejado. É o que se chama de perda do objeto da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, tornando sem efeito a decisão de fl. 37. Custas suspensas diante da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. São José de Ribamar, 30 de junho de 2017. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA Titular da 3ª Vara Cível". Ficando desde JÁ INTIMADA DA SENTENÇA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO o presente nesta cidade e Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 16 de janeiro de 2020. Eu, Margareth de Souza Machado, Servidor Judiciário o digitei.

Marco Aurélio Barreto Marques  
Juiz de Direito Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 2903-29.2010.8.10.0058  
Natureza: Execução de Título Extrajudicial  
Requerente: Jaciane de Sena Santos  
Requerido: J.C.S

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Marco Aurélio Barreto Marques, Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso e forma de suas atribuições legais...

PELO PRESENTE EDITAL, FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos do processo acima mencionado, expedido nesta Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível, que fica DEVIDAMENTE INTIMADA A REQUERENTE: Jaciane de Sena Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, portadora do CPF 602.809.943-03, nascida aos 05/09/1989, filha de Domingos da Paz Santos e de Ivanir da C. Sena, natural do município de Paço do Lumiar/MA, da SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por I.S.S, representada por sua genitora Jaciane de Sena Santos, em face de J.C.S. Juntou os documentos de fls. 06-13. Devidamente citado (fl. 20), o executado não efetuou o pagamento da quantia devida e não apresentou justificativa para não tê-lo feito (fl. 21). Às fls. 26/27 foi decretada a sua prisão civil. O executado não foi encontrado no endereço constante dos autos (fl. 37). Pessoalmente intimada, a exequente não indicou a nova localização do devedor (fls. 45/46). O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 48/49). É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, a exequente deixou de dar andamento ao feito, não atualizando o endereço do executado, comprovando sua falta de interesse no prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se contramandado de prisão. Custas suspensas diante da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. São José de Ribamar, 10 de novembro de 2016. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA Titular da 3ª Vara Cível ". Ficando desde JÁ INTIMADA DA SENTENÇA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO o presente nesta cidade e Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 22 de janeiro de 2020. Eu, Margareth de Souza Machado, Servidor Judiciário o digitei.

Marco Aurélio Barreto Marques  
Juiz de Direito Auxiliar Resp. pela 3ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 2903-29.2010.8.10.0058  
Natureza: Execução de Título Extrajudicial  
Requerente: J.S.S  
Requerido: Joerlisson Carvalho dos Santos

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Marco Aurélio Barreto Marques, Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso e forma de suas atribuições legais...

PELO PRESENTE EDITAL FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que dos autos do processo acima mencionado, extraído da ação de Execução de Título Extrajudicial, expedido na Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível deste Termo

Judiciário, fica INTIMADO O REQUERIDO: Joerlisson Carvalho dos Santos, filho de José de Ribamar dos Santos e de Maria da Graça S. de Carvalho, natural do município de São José de Ribamar/MA, da SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por I.S.S, representada por sua genitora J.S.S, em face de Joerlisson Carvalho dos Santos. Juntou os documentos de fls. 06-13. Devidamente citado (fl. 20), o executado não efetuou o pagamento da quantia devida e não apresentou justificativa para não tê-lo feito (fl. 21). Às fls. 26/27 foi decretada a sua prisão civil. O executado não foi encontrado no endereço constante dos autos (fl. 37). Pessoalmente intimada, a exequente não indicou a nova localização do devedor (fls. 45/46). O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 48/49). É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, a exequente deixou de dar andamento ao feito, não atualizando o endereço do executado, comprovando sua falta de interesse no prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se contramandado de prisão. Custas suspensas diante da gratuidade deferida. Publique-se. Registre. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. São José de Ribamar, 10 de novembro de 2016. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA Titular da 3ª Vara Cível ". Ficando desde JÁ INTIMADA DA SENTENÇA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO o presente nesta cidade e Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 22 de janeiro de 2020. Eu, Margareth de Souza Machado, Servidor Judiciário o digitei.

Marco Aurélio Barreto Marques  
Juiz de Direito Auxiliar Resp. pela 3ª Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 3532-90.2016.8.10.0058  
Natureza: Procedimento Comum Cível  
Requerente: M.P.E.M  
Requerido: Marco Aurélio Costa Silva

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. Márcio José do Carmo Matos Costa, Titular da 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso e forma de suas atribuições legais...

PELO PRESENTE EDITAL, FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos do processo acima mencionado, expedido nesta Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível, que fica DEVIDAMENTE INTIMADO O REQUERENTE: John Wenny Matos de Sousa, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, portador do CPF 022.697.983-09, nascido aos 29/09/1984, filho de Raimundo Nonato de Sousa e de Francisca Matos de Sousa, natural do município de São Luís/MA, da SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em que requer a colocação de MARCO AURÉLIO COSTA SILVA sob curatela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-35. Curatela provisória deferida à fl. 37. À fl. 73 foi noticiado o falecimento do curatelando. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o feito, verifica-se que falta interesse processual para dar-lhe seguimento em virtude da morte do requerido, conforme se infere da declaração de óbito acostada à fl. 73. Com efeito, interesse processual abarca a necessidade, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional. No presente caso não se vislumbra utilidade neste. A utilidade da jurisdição se apresenta sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, não há interesse processual quando não for mais possível a obtenção do resultado almejado. É o que se chama de perda do objeto da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, tornando sem efeito a decisão de fl. 37. Custas suspensas diante da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. São José de Ribamar, 30 de junho de 2017. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA". Ficando desde JÁ INTIMADO DA SENTENÇA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO o presente nesta cidade e Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 16 de janeiro de 2020. Eu, Margareth de Souza Machado, Servidor Judiciário o digitei.

Marco Aurélio Barreto Marques  
Juiz de Direito Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 3992-48.2014.8.10.0058  
Natureza: Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha  
Requerente: L.R.M  
Advogado do requerente: Dr. Defensoria Pública Estadual  
Requerido: Josielma Anchieta Moreira

O Meritíssimo Senhor Juiz de Direito, Marco Aurélio Barreto Marques, Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais...

PELO PRESENTE EDITAL FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que dos autos do processo acima mencionado, extraído da ação de Procedimento Comum Cível, expedido na Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível deste Termo Judiciário, fica INTIMADA A REQUERIDA: Josielma Anchieta Moreira, portadora do CPF 028.175.293-16, filha de MARIA EUNICE ANCHIETA MOREIRA, natural do município de São Luís/MA, nascida aos 14/07/1986, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO DA SENTENÇA proferida transcrita a seguir: "Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulado com Partilha de Bens proposta por L.R.M em face de JOSIELMA ANCHIETA MOREIRA. Disse que conviveu com a requerida em regime de união estável por aproximadamente quatro anos e que dessa relação não nasceram filhos. Informou que adquiriram um terreno situado na Rua São Silvestre, nº 8, Condomínio Ello, no Bairro Parque Timbiras, e uma casa pelo Programa Minha Casa Minha Vida localizada no Condomínio Praias Belas, apartamento 204, bloco 20, Estrada de Ribamar. Postulou o reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a partilha igualitária dos bens. Juntou os documentos de fls. 06-44. Antes de realizada a citação, em petição conjunta, as partes informaram acerca da realização de acordo. A requerida reconheceu o período de convivência indicado na inicial, concordando com sua dissolução. Sobre a partilha dos bens, acordaram que a requerida ficará com o imóvel situado na Rua São Silvestre, nº 8, Condomínio Ello, no Bairro Parque Timbiras, em São Luís, e o requerente com a casa pelo Programa Minha Casa Minha Vida localizada no Condomínio Praias Belas, apartamento 204, bloco 20, Estrada de Ribamar. Postulam a homologação do acordo. O Ministério Público disse não ser caso de sua intervenção (fls. 55-57). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o acordo extrajudicial, firmado entre as partes e referendado pelo órgão Ministerial, para que surta seus efeitos legais necessita de homologação nos termos do que estabelece o artigo 158, do Código de Processo Civil. Dessa forma, reconheço a existência da união estável formada por L.R.M e JOSIELMA ANCHIETA MOREIRA, pelo período aproximado de quatro anos, e declaro sua dissolução, bem como HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza os efeitos legais e, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito, ordenado seu posterior arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José de Ribamar, 13 de maio de 2015. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA Titular da 3ª Vara Cível". E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRADO-SE. Dado e passado nesta cidade e Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 21 de janeiro de 2020. Eu, Margareth de Souza Machado, Servidor Judiciário o digitei e conferi, encaminhando ao Magistrado Titular da 3ª Vara Cível para assinatura que após verificadas as devidas formalidades legais e achado conforme o assina.

Marco Aurélio Barreto Marques  
Juiz de Direito Auxiliar Resp. pela 3ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 4612-26.2015.8.10.0058  
Natureza: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Requerente: J.E.G.D  
Requerido: José Maria Marque Diniz

O Meritíssimo Senhor Juiz de Direito, Marco Aurélio Barreto Marques, Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais...

PELO PRESENTE EDITAL FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que dos autos do processo acima mencionado, extraído da ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, expedido na Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível deste Termo Judiciário, fica INTIMADO O REQUERIDO: José Maria Marque Diniz, portador do RG 000051107496-4 SSP/MA e CPF 656.941.983-87, filho de José Coelho Diniz e de Maria Francisca R. Marques, natural do município de São Luís/MA, nascido aos 01/04/1980, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO DA SENTENÇA proferida transcrita a seguir: "Trata-se de Ação de Alimentos promovida por J.E.G.D, representada por sua genitora E.N.G, em face de JOSÉ MARIA MARQUE DINIZ, todos devidamente qualificados. Juntou os documentos de fls. 05-09. À fl. 11 decisão fixando alimentos provisórios e designando audiência de conciliação. Na data marcada as partes compareceram e celebraram acordo pelo qual o requerido contribuirá, a título de pensão alimentícia para a sua filha menor, com a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser paga mediante depósito na conta nº 21.352-0, agência nº 3120, operação 013, da Caixa Econômica Federal, até o dia 10 (dez) de cada mês, a começar deste (fl. 30). O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo (fl. 34). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica nos autos, as partes realizaram um acordo, pondo fim à demanda. Dessa forma, HOMOLOGO por sentença o acordo formulado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a decisão de fl. 11. Custas suspensas diante da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. São José de Ribamar, 13 de setembro de 2016. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA Titular da 3ª Vara Cível". E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRADO-SE. Dado e passado nesta cidade e Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 20 de janeiro de 2020. Eu, Margareth de Souza Machado, Servidor Judiciário o digitei e conferi, encaminhando ao Magistrado Titular da 3ª Vara Cível para assinatura que após verificadas as devidas formalidades legais



e achado conforme o assina.

Marco Aurélio Barreto Marques  
Juiz de Direito Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(PRAZO DE 20 DIAS)**

Processo nº: 892-61.2009.8.10.0058  
Natureza: Guarda  
Requerente: I.K.R.V  
Requerido: Denilson Macedo Andrade e Outra

O Meritíssimo Senhor Juiz de Direito, Marco Aurélio Barreto Marques, Auxiliar Resp. pela 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais...

PELO PRESENTE EDITAL FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que dos autos do processo acima mencionado, extraído da ação de Guarda, expedido na Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível deste Termo Judiciário, fica INTIMADO O REQUERIDO: Denilson Macedo Andrade, portador do CPF 570.852.773-00, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO DA SENTENÇA proferida transcrita a seguir: "Trata-se de Ação de Guarda formulado por I.K.R.V em face de DENILSON MACEDO ANDRADE e KELMA REIS VIEGAS, qualificados nos autos, em que requer a guarda da menor E.F.R.V. Alega a requerente que a genitora da menor e que esta passou, aos seis meses de vida, a residir com os requeridos em Brasília, tendo estes a guarda da infante, formalizada perante o Judiciário no Distrito Federal. Diz que, em comum acordo com os requeridos, achou por bem reaver a guarda de sua filha, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-19. Estudo psicossocial favorável a postulante fls. 34-43. Citada (fl. 93), a requerida apresentou contestação concordando com o pedido (fls. 95-98). O requerido não foi encontrado para ser citado (fl. 94), contudo apresentou declaração de concordância com o pedido (fl. 100). O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da guarda à autora (fls. 104-106). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, dispôs que a guarda, em regra, dever ser deferida apenas nos casos de tutela e adoção. Contudo, excepciona a regra quando houver situações peculiares ou para suprir eventual falta dos pais ou responsável. No caso em análise, constata-se que a mãe da criança, ora requerente, voltou a ter a guarda fática há vários anos. O estudo psicossocial realizado revelou que a criança permaneceu com os requeridos por apenas dois anos, entre o segundo e o quarto anos de vida, e que o desligamento da convivência com os requeridos não causou prejuízos a infante e tampouco problemas à dinâmica familiar entre as irmãs. Importante frisar que, nos dias atuais, a menor está com onze anos de idade, estuda e aparenta ser saudável e bem cuidada, apesar do bloqueio mental que lhe acomete desde os primeiros anos de vida. Entendo que o acolhimento do pleito trará benefícios para a menor, propiciando situação de estabilidade e proteção, regularizando uma situação que perdura há sete anos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA requerida por I.K.R.V em favor da menor E.F.R.V, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, expeça-se termo de compromisso de guarda definitiva e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas suspensas diante da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. São José de Ribamar, 16 de fevereiro de 2017. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA Titular da 3ª Vara Cível ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Termo0 Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 21 de janeiro de 2020. Eu, Margareth de Souza Machado, Servidor Judiciário o digitei e conferi, encaminhando ao Magistrado Titular da 3ª Vara Cível para assinatura que após verificadas as devidas formalidades legais e achado conforme o assina.

Marco Aurélio Barreto Marques  
Juiz de Direito Auxiliar Resp. pela 3ª Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(PRAZO DE 20 DIAS)**

Processo nº: 892-61.2009.8.10.0058  
Natureza: Guarda  
Requerente: I.K.R.V  
Requeridos: Kelma Reis Viegas e Outro

O Meritíssimo Senhor Juiz de Direito, Marco Aurélio Barreto Marques, Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais...

PELO PRESENTE EDITAL FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que dos autos do processo acima

mencionado, extraído da ação de Guarda, expedido na Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível deste Termo Judiciário, fica INTIMADA A REQUERIDA: Kelma Reis Viegas, portadora do CPF 753.624.223-91, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO DA SENTENÇA proferida transcrita a seguir: "Trata-se de Ação de Guarda formulado por I.K.R.V em face de DENILSON MACEDO ANDRADE e KELMA REIS VIEGAS, qualificados nos autos, em que requer a guarda da menor E.F.R.V. Alega a requerente que a genitora da menor e que esta passou, aos seis meses de vida, a residir com os requeridos em Brasília, tendo estes a guarda da infante, formalizada perante o Judiciário no Distrito Federal. Diz que, em comum acordo com os requeridos, achou por bem reaver a guarda de sua filha, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-19. Estudo psicossocial favorável a postulante fls. 34-43. Citada (fl. 93), a requerida apresentou contestação concordando com o pedido (fls. 95-98). O requerido não foi encontrado para ser citado (fl. 94), contudo apresentou declaração de concordância com o pedido (fl. 100). O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da guarda à autora (fls. 104-106). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, dispôs que a guarda, em regra, dever ser deferida apenas nos casos de tutela e adoção. Contudo, excepciona a regra quando houver situações peculiares ou para suprir eventual falta dos pais ou responsável. No caso em análise, constata-se que a mãe da criança, ora requerente, voltou a ter a guarda fática há vários anos. O estudo psicossocial realizado revelou que a criança permaneceu com os requeridos por apenas dois anos, entre o segundo e o quarto anos de vida, e que o desligamento da convivência com os requeridos não causou prejuízos a infante e tampouco problemas à dinâmica familiar entre as irmãs. Importante frisar que, nos dias atuais, a menor está com onze anos de idade, estuda e aparenta ser saudável e bem cuidada, apesar do bloqueio mental que lhe acomete desde os primeiros anos de vida. Entendo que o acolhimento do pleito trará benefícios para a menor, propiciando situação de estabilidade e proteção, regularizando uma situação que perdura há sete anos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA requerida por I.K.R.V em favor da menor E.F.R.V, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, expeça-se termo de compromisso de guarda definitiva e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas suspensas diante da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. São José de Ribamar, 16 de fevereiro de 2017. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA Titular da 3ª Vara Cível ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 21 de janeiro de 2020. Eu, Margareth de Souza Machado, Servidor Judiciário o digitei e conferi, encaminhando ao Magistrado Titular da 3ª Vara Cível para assinatura que após verificadas as devidas formalidades legais e achado conforme o assina.

Marco Aurélio Barreto Marques  
Juiz de Direito Auxiliar Resp. pela 3ª Vara Cível

Processo nº: 1983-45.2016.8.10.0058

Ação/Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: Ministério Público Estadual

Adolescente(s): M. W. M. C.

Sentença: Finalidade: Publicação da Sentença proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça, ofereceu representação em face de M. W. M. C., qualificado nos autos, pela prática de ato infracional análogo ao tipificado no artigo 157§ 2º, I e II, do Código Penal. A representação foi recebida em 31/05/2016. (fl.32). Audiência de apresentação em 25/04/2018. (fl.122). Audiência de continuação em 19/06/2018 (fl.135). À fl.145 foi noticiada a morte do representado. É o breve relatório. Decido Tendo em vista a juntada do documento de fl. 141, que comprova o falecimento do menor, é imperiosa a extinção de sua punibilidade. A punibilidade é a possibilidade jurídica de o Estado aplicar sanção a todo aquele que infringe a lei penal. Entretanto, podem surgir fatos ou atos jurídicos que impeçam o direito de punir do Estado, isto é, que extingam punibilidade. As causas de extinção da punibilidade estão previstas em nosso Estatuto Penal em seu art.107, sendo a morte a primeira delas. Desse modo, tornou-se impossível para o Estado aplicar sanção penal ao representado. Assim, declaro extinta a punibilidade de M. W. M. C. , com base no art. 107, I do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. São José de Ribamar (MA), 4 de dezembro 2018. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA, Titular da 3ª Vara"

Processo nº: 1446-15.2017.8.10.0058

Natureza: Juizados da Infância e da Juventude | Seção Infracional | Execução de Medidas Sócio-educativas

Autor: Ministério Público Estadual

Infrator: F. B. M.

Finalidade: Publicação da Sentença proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: Vistos em Correição. Trata-se de ação de Execução de Medida Socioeducativa em face de F. B. M., qualificado nos autos, pela prática de ato infracional análogo ao tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. O infrator tornou-se maior de idade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente conforme demonstrado nas (fl. 10). É o breve relatório. Decido. Observa-se, da análise dos autos, que o representado encontra-se nos dias atuais com de 21 (vinte e um) anos de idade. Ora, neste caso tem sua liberação obrigatória aos 21 anos de idade, nos termos do artigo 121 e § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, ele não está sujeito à jurisdição especializada da infância e juventude. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo ementado: RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POR TER O MENOR COMPLETADO 23 ANOS. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o menor a quem se imputa a prática de ato infracional ultrapassado os 21 anos, quando mais nenhuma medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser imposta,

mostra-se razoável a extinção do procedimento instaurado pela evidente perda de seu objetivo. 2. Recurso especial conhecido. (REsp 399.356/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 19/12/2003, p. 631). Dessa forma, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, pela perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 141 § 2º da Lei nº 8069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. São José de Ribamar, 26 de fevereiro de 2019. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA, Titular da 3ª Vara Cível".

Processo nº: 3376-05.2016.8.10.0058

Natureza: Juizados da Infância e da Juventude | Seção Infracional | Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: Ministério Público Estadual

Infrator: S. D. S. M.

Finalidade: Publicação da Sentença proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: O Ministério Público Estadual ofereceu representação em face de S. D. S. M. qualificado nos autos, pela prática de ato infracional análogo ao tipificado no art.157, §2º, I, II do CP. Convertido o feito em diligência, após verificado o representado cometeu crime, após os dezoito anos de idade, o órgão ministerial se manifestou pela extinção do processo por falta de pressuposto processual (fls.138). É o relatório. Decido. Os autos revelam estar o representado, nos dias atuais, com 18 anos de idade. Contudo a simples aquisição da maioridade, em momento posterior à prática do ato infracional, não justifica o arquivamento da ação. Outrossim, constata-se que o representado, após atingir a maioridade, já praticou outros delitos, inclusive, com ação penal em curso neste Termo Judiciário conforme consulta ao Jurisconsult. Observa-se, desse modo, que a medida socioeducativa a que estaria sujeito o ora representado é incompatível com a execução de pena privativa de liberdade, restando esvaziado o objeto da presente ação. Dessa forma, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, pela perda do objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. São José de Ribamar, 14 de novembro de 2018. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA, Titular da 3ª Vara Cível"

**Processo nº: 3386-49.2016.8.10.0058**

**Ação/Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Adolescente(s): P. B. D. L.**

**Advogado(a)(s): Defensoria Pública do Estado do Maranhão**

**Sentença:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu REPRESENTAÇÃO em face do menor P. B. D. L., qualificado na inicial, pela prática de ato infracional análogo ao capitulado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Os fatos foram bem delineados na peça de fls. 02/04. A representação foi recebida em 24/08/2016 (fl. 23). Audiência de apresentação em 21/09/2016 (fl. 33). Defesa prévia às fls. 33. A audiência de continuação ocorreu no dia 21/09/2016, (fl. 39). O estudo psicossocial não foi realizado, conforme relatório informativo de fl. 44. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnano pela procedência da inicial com a imposição de medida socioeducativa ao adolescente (fls. 50/51). A defesa, por sua vez, postulou a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida (fls. 63/64). É o relatório. Passo a decidir. A materialidade do ato infracional, análogo ao crime de roubo, está demonstrada pelos autos fls.12. Do mesmo modo a autoria, uma vez que o representado foi reconhecido por várias pessoas pela prática infracional que teve como vítima K. F. C. P.. Em suas declarações o representado disse que não havia roubado o celular de uma mulher nas proximidades da igreja católica de São José de Ribamar, mas confirma que estava próximo a igreja. A vítima K. F. C. P., na data de 26/04/2016, por volta das 09h30min, estava ao lado da igreja onde trabalha, quando foi abordada por um indivíduo desconhecido, alto, magro, cabelos cortados nas laterais e enrolados, de cor castanho claro; alega que este indivíduo puxou o aparelho celular do seu ouvido e com o aparelho saiu puxando seus cabelos, após isso o menor saiu correndo em bicicleta; informou que o adolescente foi detido por populares. Disse que, segundo os populares narraram, o representado havia sido detido por populares portando uma arma de fogo de fabricação artesanal, momento em que foi encaminhado a delegacia e prontamente reconhecido pela vítima. Em que pese a vítima ter sido ouvida em Juízo, aquela reconheceu o representado perante a autoridade policial (fls. 09/10). Dessa forma, não pairam dúvidas acerca da autoria da conduta narrada na representação, eis que provada a materialidade e autoria do delito, determinada as circunstâncias em que ocorreu na peça acusatória e a prova testemunhal o apontou como autor do ato infracional, impondo-se a procedência da representação. O estudo psicossocial deixou de ser realizado segundo relatório informativo de fl. 44-46. No relatório a genitora informa que por diversas vezes o adolescente chegava em casa com produto de roubo e confessava a autoria com desdenho. Acrescentou ainda que o menor não frequenta escola. Verificou-se que se encontra exposto a situações que determinam a sua permanência no meio infracional, que reconhece a gravidade e ilicitude de seus atos sem, entretanto, demonstrar indícios de arrependimento. Ora, é sabido que no cenário da legislação que rege a matéria deve-se dar prevalência à figura da pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, que mais que repressão, merece atenção e cuidados próprios. Ocorre que muitas vezes, no seio do seu ambiente familiar, o jovem não possui acompanhamento e orientação quanto aos seus atos, convivendo em um lar que, se não chega a ser desassistido, pelo menos é negligenciado, gerando neste caso, a obrigatoriedade de intervenção do Poder Judiciário, nos limites que a lei autoriza. No caso em tela, percebe-se claramente que o adolescente precisa de muita orientação, incluindo dedicação aos estudos, aprendizagem de uma profissão e ao mesmo tempo permanecer longe de influências perniciosas, haja vista que, a continuar neste passo, o menor infrator, tende a se aprofundar na vida de ilicitudes, culminando possivelmente até com o seu óbito, já que o representado noticiou que pode ser morto por traficantes que rotineiramente estão em sua casa cobrando dívidas de drogas. Paralelamente a este fato, temos a gravidade da conduta imputada ao menor. Se é verdade que somente a gravidade da conduta não autoriza a imposição da medida de internação, também é verdade que cabe ao Judiciário como último esteio social, o combate a condutas danosas, tais como a praticada pelo adolescente, que no ambiente de um centro de ressocialização encontrará o apoio que precisa para abandonar de vez a prática de atos infracionais. Sendo assim, provada a autoria e materialidade do ato infracional devem-se analisar os antecedentes, a conduta social e as circunstâncias de fato e a

gravidade, a fim de se verificar qual ou quais as medidas socioeducativas adequadas. Verifica-se que o representado responde por atos infracionais análogo aos crimes de furto, roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma (autos nº 3401-18.2016.8.10.0058, 3386-49.2016.8.10.0058, 3763-20.2016.8.10.0058, 4002-24.2016.8.10.0058 e 1390-79.2017.8.10.0058). O estudo psicossocial não foi realizado em virtude do não comparecimento. Por oportuno, a ausência do mencionado estudo não é causa de nulidade do feito, sendo facultativo ao juiz para sentenciar o feito, caso entenda que nos autos existam provas suficientes para formar sua convicção. Vejamos o que diz a jurisprudência pátria: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO (LATROCÍNIO). CONCURSO DE AGENTES. VIOLÊNCIA. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. Fato. Provado que o apelante subtraiu o veículo e outros bens de propriedade da vítima, mediante concurso de agentes e violência que resultou no óbito da vítima. Sentença Confirmada sentença condenatória que aplicou ao representado medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas. PRELIMINARES Nulidade da sentença. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de defesa prévia, porquanto a defesa foi devidamente intimada para tanto na audiência de apresentação, optando por não apresentá-la. Houvesse interesse em apresentar defesa prévia, deveria tê-la oferecido no prazo de três dias após a audiência. Ausência de laudo. O laudo interprofissional é facultativo, podendo o juiz, se entender que nos autos residem as provas suficientes para formar sua convicção (grifo nosso). Reiterados precedentes da câmara. No caso é desnecessário e não se verifica prejuízo. Inexistência de nulidade. MÉRITO Autoria A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência, auto de arrecadação, fotografias, auto de apreensão, auto de restituição, certidão de óbito e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, pelo fato tipificado no art. 157, § 3º, "in fine", do Código Penal. REJEITARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70059502799, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/06/2014)." Assim, diante de tais considerações, constata-se que a aplicação da medida socioeducativa de internação, em que pese o representado, se mostra mais adequada ao caso, já que esta é a medida que se impõe nos casos de atos infracionais graves a infratores que necessitam de acompanhamento intensivo por parte de profissionais qualificados. Diante do exposto, julgo procedente a representação para impor ao adolescente P. B. D. L., pela prática do ato infracional tipificado no art. 157, §2º, II, do Código Penal, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, disposta no artigo 121 da Lei nº 8.069/90. No que tange a duração da medida, que não comporta prazo determinado, deverá sua manutenção ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, sendo de 03 (três) anos o prazo máximo, devendo ser enviado parecer pela entidade responsável pelo cumprimento da medida ao juízo da execução. O adolescente deverá ser internado em estabelecimento adequado. Considerando que o representado por responder a outros processos por ato infracional, como dito acima, bem como em face da medida socioeducativa ora aplicada, nego-lhe o direito de eventualmente recorrer em liberdade, para a garantia da ordem pública e da sua própria segurança. Expeça-se guia de internação que, em face da Lei Complementar Estadual 131/2010, deverá ser providenciada a remessa da documentação pertinente a Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Luís, responsável pela execução de medida socioeducativa, por ser aquele juízo o competente para o cumprimento da medida em se tratando de infratores recolhidos em estabelecimento lá situado. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa em nossos registros. Sem custas, nos termos da Lei nº 8069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. São José de Ribamar, 08 de agosto de 2018. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA, Titular da 3ª Vara Cível. Dado e passado o presente expediente nesta cidade e Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, em 23 de janeiro de 2020.

Processo nº: 3470-84.2015.8.10.0058

Natureza: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Infrator: R. H. D. P. D. A.

Advogado(a) do Adolescente: Eucides Borges de Freitas, OAB/MA nº 13035

Finalidade: Publicação e Intimação do advogado do infrator da Sentença proferida transcrita a seguir: "O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu REPRESENTAÇÃO em face de R. H. D. P. D. A., qualificado na inicial, pela prática de ato infracional análogo ao tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal tendo como vítima Eliane dos Santos Ferreira. Os fatos foram bem delineados na peça de fls. 02-04. A representação foi recebida em 02/08/2015 (fl. 21). Audiência de apresentação em 02/09/2015 (fl.28). Defesa prévia às fls. 32/34. A audiência de continuação se deu no dia 18/10/2016 (fl. 80). na ocasião o Ministério Público insistiu na oitiva da vítima. Consta a fl. 88, detidão em que a vítima não foi localizada por não residir no endereço informado. (fl.88). O estudo psicossocial não foi realizado com êxito, tendo em vista que o menor se negou a participar (fl.92). Em alegações finais o Ministério Público pede a procedência cm a imposição de devida medida socioeducativa ao infrator. Fls.96/98. A defesa, por sua vez, postulou a absolvição do representado por ausência de provas suficientes da autoria (fls.104/112). É o relatório. Decido. A materialidade do ato infracional não restou demonstrada, bem como a autoria, não havendo prova suficiente para uma procedência segura da representação. O representado nega sua participação. As testemunhas FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS e CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO RODRIGUES, ambos policiais militares, foram unânimes em afirmar que não se recordam dos fatos, tampouco do representado. Mostrada as testemunhas uma fotografia do representado, estes (Policiais Militares ) afirmaram não conhecê-lo. A vítima intimada coercitivamente, conforme fl.88 não compareceu a audiência designada para o dia 15/12/2016. Assim, não há nos autos provas que demonstrem ser o representado o autor do ato infracional ora analisado. A prova, para ensejar uma condenação, deve ser robusta e livre de dúvidas. Os elementos contidos nos autos não são de estar plenos e convincentes no sentido da participação do representado no ato delituoso para que se dê a condenação. Por estes fatos, os elementos trazidos no auto de investigação e as provas colhidas em Juízo não são suficientes para levar o representado à imposição de medida

socioeducativa. Diante do exposto, nos termos do art. 189, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo improcedente a representação contra R. H. D. P. D. A.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. São José de Ribamar, 05 de dezembro de 2018. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA, Titular da 3ª Vara Cível".

## São Luís Gonzaga do Maranhão

**PROCESSO Nº 0000049-05.2017.8.10.0127 (492017)**  
**AÇÃO: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO CÍVEL**  
**REQUERENTE: JOÃO CARDOSO DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: BISMARCK MORAIS SALAZAR ( OAB 11011-MA )**  
**REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO**

**DECISÃO:** 1. Ante a apresentação da contestação anexada nos autos, intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 dias. 2. Após, intimem-se as partes para especificarem, fundamentadamente, as provas que desejam produzir em audiência, a ser designada conforme pauta da Secretaria. Cumpra-se com brevidade. São Luís Gonzaga do Maranhão-MA, 21 de novembro de 2019. SELECINA HENRIQUE LOCATELLI, Juíza de Direito da Comarca de São Luís Gonzaga-MA.

**PROCESSO Nº 0000334-32.2016.8.10.0127 (3442016)**  
**AÇÃO: PROCESSO ESPECIAL DE LEIS ESPARSAS | PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**ACUSADO: SUAMY DA SILVA MACIEL JUNIOR**  
**ADVOGADO: BISMARCK MORAIS SALAZAR ( OAB 11011-MA ) e FERNANDA FERREIRA BARROS MUNIZ ( OAB 13870-MA ) e RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES ( OAB 3143-MA )**

**DESPACHO:** Intime-se novamente a defesa do acusado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, sob pena de ser nomeado ao acusado defensor dativo. Cumpra-se com brevidade. São Luís Gonzaga do Maranhão, 22 de janeiro de 2020. SELECINA HENRIQUE LOCATELLI, Juíza de Direito.

**PROCESSO Nº 0000034-65.2019.8.10.0127 (342019)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**AUTOR: DIEGO SERGIO DE ABREU DURANS**  
**ADVOGADO: ATOS PAULO NOGUEIRA OTAVIANO ( OAB 17475-MA )**  
**REU: SAGA INDIANA COMERCIO DE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte requerida INTIMADA para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, (Francisco José Bogéa da Silva), Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial**  
**Mat. 116764-TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000185-70.2015.8.10.0127 (1852015)**  
**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO**  
**REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA ( OAB 58647-PR )**  
**REQUERIDO: FRANCISCA LIMA DOS SANTOS**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADA, através de seu advogado, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, podendo requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de interesse tiverem nos presentes autos. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, (Francisco José Bogéa da Silva), Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial**  
**Mat. 116764-TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000258-42.2015.8.10.0127 (2582015)**  
**AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO**  
**REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA ( OAB 7248-MA )**

**REQUERIDO: EDINALDO GALVÃO DA SILVA****ADVOGADO: HAMILTON NAVA JUNIOR ( OAB 11832-PI ) e LUARA NATTACHA NASCIMENTO DE SOUSA ( OAB 11413-PI ) e MARCIO VINICIUS BECKMANN SANTOS SILVA ( OAB 10519-PI )**

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte requerida INTIMADA para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, (Francisco José Bogéa da Silva), Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial**  
**Mat. 116764-TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000267-38.2014.8.10.0127 (2672014)****AÇÃO: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO CÍVEL****REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA****ADVOGADO: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAÚJO ( OAB 9393-MA )****REQUERIDO: SERASA EXPERIAN****ADVOGADO: JOÃO HUMBERTO MARTORELLI ( OAB 7489-PE ) e KAMILA COSTA DE MIRANDA ( OAB 11139A-MA ) e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES ( OAB 21449-PE )**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADA, através de seu advogado, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, podendo requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de interesse tiverem nos presentes autos. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, (Francisco José Bogéa da Silva), Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial**  
**Mat. 116764-TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000273-45.2014.8.10.0127 (2732014)****AÇÃO: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO CÍVEL****REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA****ADVOGADO: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAÚJO ( OAB 9393-MA )****REQUERIDO: TIM CELULAR S/A****ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ( OAB 8882A-PE )**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADA, através de seu advogado, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, podendo requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de interesse tiverem nos presentes autos. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, (Francisco José Bogéa da Silva), Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial**  
**Mat. 116764-TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000429-96.2015.8.10.0127 (4292015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: YÉDA MARIA SANTOS FRAZÃO****ADVOGADO: FRANCISCA MARLUCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA ( OAB 3384-MA )****REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO-MA****ADVOGADO: EDUARDO SILVA FERNANDES ( OAB 7273-AM )**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para tomar ciência do retorno dos autos da superior instância. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, Francisco José Bogéa da Silva, Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem do MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial Substituto**  
**Mat. nº 116764 – TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000450-38.2016.8.10.0127 (4602016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: JOANA DE JESUS PEREIRA FALCÃO****ADVOGADO: EDVANIA VERGINIA DA SILVA ( OAB 12062A-MA ) e MANOEL CESÁRIO FILHO ( OAB 4680-MA )****REU: BANCO BGN S/A**

**ADVOGADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE ( OAB 28490-PE )**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADA, através de seu advogado, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, podendo requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de interesse tiverem nos presentes autos. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, (Francisco José Bogéa da Silva), Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
Secretário Judicial  
Mat. 116764-TJ/MA

**PROCESSO Nº 0000524-24.2018.8.10.0127 (5282018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: SUNAMITA RODRIGUES CABRAL****ADVOGADO: RODOLPHO MAGNO POLICARPO CAVALCANTI ( OAB 12703-MA )****REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para tomar ciência do retorno dos autos da superior instância. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, Francisco José Bogéa da Silva, Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem do MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
Secretário Judicial Substituto  
Mat. nº 116764 – TJ/MA

**PROCESSO Nº 0000525-09.2018.8.10.0127 (5292018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: MARIA DA PAZ RIBEIRO DE MORAIS****ADVOGADO: RODOLPHO MAGNO POLICARPO CAVALCANTI ( OAB 12703-MA )****REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para tomar ciência do retorno dos autos da superior instância. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, Francisco José Bogéa da Silva, Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem do MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
Secretário Judicial Substituto  
Mat. nº 116764 – TJ/MA

**PROCESSO Nº 0000531-16.2018.8.10.0127 (5352018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: JARDILINA MARIA TEIXEIRA SOUZA****ADVOGADO: RODOLPHO MAGNO POLICARPO CAVALCANTI ( OAB 12703-MA )****REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para tomar ciência do retorno dos autos da superior instância. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, Francisco José Bogéa da Silva, Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem do MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
Secretário Judicial Substituto  
Mat. nº 116764 – TJ/MA

**PROCESSO Nº 0000543-30.2018.8.10.0127 (5472018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: IVANILDE CARDOSO MORAES****ADVOGADO: RODOLPHO MAGNO POLICARPO CAVALCANTI ( OAB 12703-MA )****REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para tomar ciência do retorno dos autos da superior instância. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, Francisco José Bogéa da Silva, Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem do MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
Secretário Judicial Substituto  
Mat. nº 116764 – TJ/MA

**PROCESSO Nº 0000553-74.2018.8.10.0127 (5572018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS PEREIRA**

**ADVOGADO: RODOLPHO MAGNO POLICARPO CAVALCANTI ( OAB 12703-MA )**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para tomar ciência do retorno dos autos da superior instância. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, Francisco José Bogéa da Silva, Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem do MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial Substituto**  
**Mat. nº 116764 – TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000555-44.2018.8.10.0127 (5592018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: JANAINA AMORIM VIEIRA TRINDADE**

**ADVOGADO: RODOLPHO MAGNO POLICARPO CAVALCANTI ( OAB 12703-MA )**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para tomar ciência do retorno dos autos da superior instância. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, Francisco José Bogéa da Silva, Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem do MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial Substituto**  
**Mat. nº 116764 – TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000596-11.2018.8.10.0127 (6002018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: GHISLAINE AQUINO AGUIAR OLIVEIRA**

**ADVOGADO: RODOLPHO MAGNO POLICARPO CAVALCANTI ( OAB 12703-MA )**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para tomar ciência do retorno dos autos da superior instância. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, Francisco José Bogéa da Silva, Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem do MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial Substituto**  
**Mat. nº 116764 – TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000717-44.2015.8.10.0127 (7172015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**AUTOR: NALVA PEREIRA GOMES**

**ADVOGADO: ANDREA BUHATEM CHAVES ( OAB 8897-MA ) e BARBARA CESARIO DE OLIVEIRA ( OAB 12008-MA ) e CLEMISSEON CESÁRIO DE OLIVEIRA ( OAB 8301-MA )**

**REU: BANCO DO BRASIL S. A.**

**ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ( OAB 14501A-MA ) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ( OAB 14009A-MA )**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADA, através de seu advogado, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, podendo requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de interesse tiverem nos presentes autos. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, (Francisco José Bogéa da Silva), Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial**  
**Mat. 116764-TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000847-05.2013.8.10.0127 (906532013)**

**AÇÃO: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO CÍVEL**

**REQUERENTE: MARIA RODRIGUES LIMA DE FREITAS**

**ADVOGADO: CLEMISSEON CESÁRIO DE OLIVEIRA ( OAB 8301-MA ) e ESTEFANIO SOUZA CASTRO ( OAB 9798-MA ) e GILBERTO JUNIOR SOUSA LACERDA ( OAB 8105-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BMG S/A**



**ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ( OAB 23255-PE )**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADA, através de seu advogado, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, podendo requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de interesse tiverem nos presentes autos. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, (Francisco José Bogéa da Silva), Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial**  
**Mat. 116764-TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0001074-24.2015.8.10.0127 (10752015)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO****AUTOR: RAIMUNDO FLORENCIO DA SILVA****ADVOGADO: ANDREA BUHATEM CHAVES ( OAB 8897-MA ) e BARBARA CESARIO DE OLIVEIRA ( OAB 12008-MA ) e CLEMISSE CESÁRIO DE OLIVEIRA ( OAB 8301-MA )****REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A****ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO ( OAB 9320A-MA )**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes INTIMADA, através de seu advogado, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, podendo requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de interesse tiverem nos presentes autos. São Luís Gonzaga do Maranhão, 23/01/2020. Eu, (Francisco José Bogéa da Silva), Secretário Judicial, conferi e subscrevi e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luis Gonzaga do Maranhão, MA, Dra. Selecina Henrique Locatelli, conforme o art. 3º, do Provimento 001/2007 da CGJ/MA.

**Francisco José Bogéa da Silva**  
**Secretário Judicial**  
**Mat. 116764-TJ/MA**

**PROCESSO Nº 0000630-54.2016.8.10.0127 (6402016)****AÇÃO: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO CÍVEL****REQUERENTE: RENATO ALVES DE SOUSA****ADVOGADO: CARLOS LEANDRO DA SILVA COSTA ( OAB 16060-MA )****REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO**

**SENTENÇA:** Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, formulado nos termos da exordial de fls. 02-10. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor e seu advogado, apesar de intimados. Com efeito, em se verificando que a parte Requerente, devidamente intimada do presente ato não compareceu nem apresentou qualquer justificativa, é de presumir-se que a mesma não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Sem custas e honorários nesta fase processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. ENCERRAMENTO: Dos atos praticados em audiência ficaram intimados todos os presentes. Nada mais havendo a ser tratado, deu a MM. Juíza por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado por todos. Selecina Henrique Locatelli, Juíza de Direito.

## São Mateus

**PROCESSO Nº 0000035-23.2014.8.10.0128 (362014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****VITIMA: Parte em Segredo de Justiça****ACUSADO: FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO****ADVOGADO: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO ( OAB 2729-MA )**

Processo n.º: 35-23.2014.8.10.0128 (362014)Classe: Ação Penal - Procedimento OrdinárioAUTOR: Ministério Público EstadualRÉU: Francisco Alexandre RibeiroDESPACHODefiro o pedido de adiamento da sessão do Tribunal do Júri formulado pela defesa do acusado às fls. 143, bem como o prazo requerido para juntada de instrumento de mandato.Tendo em conta a certidão de fls. 141, que informa a ausência de intimação de 09 (nove) jurados, determino a realização de sorteio de suplentes, na forma do art. 464 do CPP, em número de 15 (quinze), cuja data da realização designo para o dia 21 de janeiro de 2020, às 09:00 horas.Redesigno a sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 09:00 horas.Intimem-se a defesa, o Ministério Público, as testemunhas e os jurados anteriormente sorteados. Requisite-se o réu.Expedientes necessários. Cumpra-se.São Mateus do Maranhão - MA, 27 de novembro de 2019.Ricardo Augusto Figueiredo MoysesJuiz de Direito Titular Resp: 186346

**PROCESSO Nº 0000429-54.2019.8.10.0128 (4342019)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR:****ACUSADO: LEONILDO MATIAS DA SILVA e WANDERSON MORAES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DIELE DE OLIVEIRA FARIAS ( OAB 18762-MA ) e GUILHERME LIMA SANTOS ( OAB 15659-MA )**

Processo n.º 429-54.2019.8.10.0128 Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Acusados: Leonildo Matias da Silva e Wanderson Moraes do Nascimento DESPACHO1. Recebi hoje.2. Não vislumbro a incidência do art. 395, I do CPP que enseje a rejeição da inicial acusatória e nem do art. 397 do mesmo diploma legal, para o fim de decretar da absolvição sumária do acusado. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19/02/2020, às 16h00min, neste juízo.3. Intimem-se as testemunhas de acusação que foram arroladas na peça de denúncia, não havendo testemunhas de defesa a serem intimadas, uma vez que não foram arroladas nas respectivas defesas escritas.4. Intimem-se os acusados.5. Notifique-se o representante do Ministério Público. São Mateus do Maranhão/MA, 18 de dezembro de 2019. RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSES Juiz de Direito Titular Resp: 190561

**PROCESSO Nº 000055-38.2019.8.10.0128 (552019)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | INQUÉRITO POLICIAL****AUTOR:****INDICIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA PASCOA FILHO****ADVOGADO: FRANCISCO BATISTA COSTA ( OAB 4661-MA )**

Processo 55-38.2019.8.10.0128 Ação Penal Autor Ministério Público Estadual Réu Francisco das Chagas da Pascoa Filho SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia contra FRANCISCO DAS CHAGAS DA PASCOA FILHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática da conduta delituosa de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em síntese, o Parquet aduz que: "[...] no dia 20/02/2019, por volta das 22 horas, o denunciado Francisco das Chagas da Pascoa Filho, praticou o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, por ter sido flagrado, trazendo consigo 12 trouxinhas de maconha, com fins de comercialização. Consta dos autos inquisitórios que os policiais militares, fazendo patrulhamento na Rua Nice Lobão, Centro de Alto Alegre do Maranhão, receberam denúncia anônima de comercialização de drogas e, ao se deslocarem para o local surpreenderam o denunciado Francisco das Chagas da Pascoa Filho, com 12 trouxinhas de plástico contendo maconha. A droga estava embalada para comercialização, em forma de cordão. Foi encontrada também a quantia de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais) em cédulas pequenas e uma faca. O denunciado confessou ser dono da droga, alegando ser usuário e afirmou que já foi preso em São Paulo [...]". Às fls. 20/22, decisão homologando o auto de prisão em flagrante e decretando a prisão preventiva do acusado. Inquérito policial às fls. 23/38. À fl. 45, despacho determinando a notificação do acusado para que apresentasse defesa. A defesa foi ofertada às fls. 62/69, alegando, em síntese, que o acusado trata-se de mero usuário e pugnando pela desclassificação da conduta imputada para o art. 28 da Lei n. 11.343/06. Laudo definitivo do exame de constatação de droga realizado na substância apreendida em poder do acusado acostado às fls. 76/79, dando conta de que se tratava de substância de uso proscrito, uma vez que presente o componente psicoativo conhecido por Delta-9-Tetrahydrocannabinol (THC). A denúncia foi recebida em 01/08/2019 (fl. 81) e, na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução. Em sede de audiência de instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação, qual seja, o Policial Militar, Anderson Sousa Xavier (fl. 84), bem como, uma testemunha e um informante, ambos arrolados pela defesa (fls. 85/86). Devidamente citado e intimado, o acusado compareceu à audiência, tendo sido realizado seu regular interrogatório (fl. 87), tudo constando em mídia eletrônica consubstanciada no CD acostado à fl. 89. Certidão de antecedentes criminais do acusado oriunda do Estado de São Paulo juntada às fls. 103-v/104, dando conta da existência de condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 108/110, tendo se manifestado pela procedência da ação penal com a consequente condenação do acusado por tráfico de drogas, nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Por sua vez, em alegações finais às fls. 112/112/122, a defesa do acusado reiterou o pedido de desclassificação para o crime de porte de droga para consumo próprio. Em seguida, às fls. 124/138, fez pedido da concessão de liberdade, o qual recebeu parecer do Ministério Público em sentido contrário (fls. 142/146). Vieram os autos conclusos. É relatório. Passo à fundamentação. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Ao acusado imputa-se a conduta delituosa de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos: Lei n. 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade delitativa restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de substância (fl. 13), que, após exame pericial definitivo, confirmou-se tratar da droga popularmente conhecida como "maconha" (fls. 75/78), com massa líquida total de 9,261g (nove gramas e duzentos e sessenta e um miligramas), embaladas em 12 (doze) invólucros, conforme tomada fotográfica à fl. 79. Quanto à autoria do crime, esta restou provada pelo depoimento prestado pela testemunha de acusação, sendo o Policial Militar Anderson Sousa Xavier, que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. De acordo com o depoimento do mencionado Policial Militar, a abordagem se deu em razão de ter avistado o acusado em atitude suspeita, momento no qual foi feita a revista pessoal e encontrada a quantidade de droga descrita nos autos, tendo sido dada voz de prisão em flagrante e feito encaminhamento para a Delegacia de Polícia. Esclareceu a testemunha que, embora não se recorde do valor exato, a prisão foi efetuada pelo fato de, além da droga, ter sido encontrada quantidade considerável de dinheiro em poder do acusado. A testemunha de defesa Benedito Rodrigues Martins nada soube informar acerca dos fatos ou das circunstâncias em que se deu a prisão, asseverando, apenas, que sabe que o acusado é usuário de maconha e que o acusado já teria sido preso no Estado de São Paulo, mas sem saber o motivo da prisão. O informante Raimundo Moreira Lopes, também arrolado pela defesa, por sua vez, muito embora tenha dito que o acusado convive com a filha de sua companheira, informou que não tem maiores conhecimentos sobre o acusado, somente dizendo que sabe que este último é usuário e que, à época da prisão, trabalhava de ajudante de pedreiro. Apesar da proximidade, disse que sequer sabia que o acusado havia sido preso no Estado de São Paulo. Em sede de interrogatório, o acusado reconheceu a propriedade da droga apreendida consigo, no entanto, afirmou que se destinava ao consumo próprio, uma vez que afirma não ser traficante, mas sim, usuário. Apontou que o dinheiro que foi encontrado em seu poder era fruto de seu trabalho, sendo que, teria saído de casa com um total de R\$ 300,00 (trezentos reais), para comprar a droga para uso, tendo gasto R\$ 60,00 (sessenta reais) nisso, bem como, para comprar fralda para sua filha, mas acabou não dando tempo. Pois bem. Da análise do depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público, vê-se que o Policial Militar foi firme em asseverar que a droga foi apreendida em poder do acusado, tendo este último reconhecido tal fato por ocasião de seu interrogatório. A testemunha e o informante, arrolados pela defesa, nada souberam esclarecer acerca dos fatos, somente dizendo que sabem que o acusado é usuário de drogas. Ora, o fato do acusado ser usuário de drogas não implica, necessariamente, no impedimento de também realizar a traficância, não tendo os mencionados depoimentos o poder de afastar a imputação que se faz ao acusado, até mesmo porque nada souberam dizer acerca dos fatos tratados no bojo do presente processo. Não obstante, há de se ressaltar que a maconha já encontrava-se pronta para a comercialização, em forma de pequenas "trouxas", conforme se depreende do registro fotográfico à fl. 79. Foi encontrada, ainda, certa quantia em dinheiro em "cédulas miúdas", conforme constante no auto de apresentação e apreensão de fl. 13, o que corrobora a tese de comercialização de entorpecentes. Ainda quanto ao dinheiro, em específico, vê-se da audiência que o acusado entrou em contradição, afirmando que teria saído de casa com R\$ 300,00 (trezentos reais) e que teria efetuado a compra da droga que foi apreendida consigo pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Se assim fosse, o acusado teria que ter em mãos, ainda, o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), não o que foi apreendido no total de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais). Em seguida, diz que pagou uma outra dívida no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), voltando atrás logo depois da afirmação. Em resumo, não conseguiu justificar a origem e o motivo de estar transitando com significativa quantia em dinheiro, qual seja, R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), às 22:00 h em via pública. Dessa forma, concluo que tal valor só pode ser oriundo da venda de drogas, ainda mais que estava em notas fracionadas, mais um elemento caracterizador da traficância. Não bastasse todo o esboçado até agora, há de se ressaltar que o acusado já possui condenação transitada em julgado, com pena já executada, justamente por crime de tráfico de drogas no Estado de São Paulo, conforme certidão de antecedentes às fls. 103-v/104, o que só reitera o seu envolvimento com entorpecentes. Portanto, diante das circunstâncias fáticas que se apresentaram ao longo da instrução, levando em conta, principalmente: a quantidade de droga apreendida, a qual, embora não seja vultosa, é incompatível com as que normalmente

usuários transportam; a forma de acondicionamento da droga, já estando devidamente embalada em pequenas trouxinhas; condenação anterior por crime idêntico; apreensão de dinheiro em notas fracionadas, me fazem concluir que o acusado, de fato, estava realizando a mercancia de substância entorpecente. Nesse diapasão, ficando claro que o acusado é dado à prática de delitos de tráfico de drogas, inclusive com condenação transitada em julgado por tráfico de drogas em momento anterior à prisão do presente feito, impossível a aplicação da causa de diminuição insculpida no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Deste modo, as provas revelam, de forma clara, a mercancia da droga por parte do acusado, configurando o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo qual deve o acusado responder, nos termos da legislação atualmente em vigor (art. 33 da Lei nº. 11.343/06). Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o réu FRANCISCO DAS CHAGAS DA PÁSCOA FILHO, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Da Fixação da Pena Base: Observando a individualização da pena estabelecida no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem como o critério trifásico vislumbrado no art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a fixar a pena do sentenciado consoante o estabelecido na dicção do art. 59 do mencionado diploma legal, levando em consideração, com preponderância sobre este último artigo, por força do que dispõe a Lei nº 11.343/06 em seu art. 421, a natureza e a quantidade da droga apreendida. A culpabilidade, concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, observo que a mesma, no presente feito, não extrapola a gravidade inerente ao tipo penal ora imputado, ante a pequena quantidade da droga apreendida, bem como, ter sido encontrada apenas uma variedade de entorpecente. Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do condenado, sendo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 4442, de que inquéritos policiais ou processos criminais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, tendo em vista o princípio da não-culpabilidade explicitado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Desta feita, muito embora haja informação de que o acusado já foi condenado por sentença transitada em julgado no Estado de São Paulo, tal fato será valorado na segunda fase da presente dosimetria, visando evitar o bis in idem. A personalidade refere-se ao caráter ou à índole do condenado, não havendo elementos suficientes para sua perfeita análise, pelo que deve ser tal circunstância considerada neutra. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, mas também não há nos autos dados a serem considerados em seu desfavor. Quanto aos motivos do crime, não há informações nos autos que permitam qualquer juízo positivo de desvalor. As circunstâncias, concebidas como elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora relacionadas a ele, não estão presentes no caso concreto, não podendo ser valoradas negativamente. No que tange as consequências, não há informação acerca de fatos negativos decorrentes de sua conduta, motivo pelo qual não deve ser considerada negativamente. O comportamento da vítima é um quesito prejudicado, uma vez não haver vítima direta nesses tipos de crime. Assim, não havendo qualquer circunstância negativa e observando ainda o art. 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Das circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 61 a 65 do Código Penal): Havendo notícia nos autos de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado no Estado de São Paulo pelo crime de tráfico de drogas (fl. 104), com a pena sido extinta em 10/11/2016, portanto, menos de 05 (cinco) anos até a data da infração ora analisada (2019), aplico a agravante específica da reincidência, nos exatos termos dos arts. 61, inc. I c/c 64, inc. I, ambos do Código Penal, pelo que fixo a pena intermediária no mesmo patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, bem como, a 600 (seiscentos) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante relativo à confissão, uma vez que, embora tenha reconhecido a propriedade da droga, o acusado não reconheceu a traficância, o que obsta a redução do patamar da pena, conforme disposto na súmula 630 do STJ. Das causas de diminuição e aumento de pena: De acordo com a certidão de fls. 103-v/104, o condenado afigura como condenado com trânsito em julgado no Estado de São Paulo por tráfico de drogas, como bem exposto alhures, pelo que mostra ser inaplicável a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06. Por outro lado, inexistente qualquer causa de aumento de pena, pelo fixo a pena do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em 05 (CINCO) anos e 10 (DEZ) meses de reclusão, bem como, a 600 (seiscentos) dias-multa. Das considerações gerais: ? Do regime inicial do cumprimento de pena: Muito embora a pena privativa de liberdade tenha ficado dentro do patamar estabelecido no art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, determino o regime fechado para início do cumprimento da pena, uma vez que, sendo reincidente específico no crime de tráfico de drogas, a repressão corporal anterior mostrou-se insuficiente à ressocialização do acusado, sendo necessária, assim, imposição de regime mais gravoso nesse momento. ? Da conversão da pena: Fixada pena privativa de liberdade de reclusão acima do limite de quatro anos exigido pelo art. 44 do Código Penal, incabível a substituição por restritiva de direito. ? Da pena pecuniária: A pena pecuniária deve ser calculada com base em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor. O quantum deverá ser devidamente atualizado por ocasião da execução (art. 49, § 2º, Código Penal). ? Da possibilidade de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º do CPP): Sendo o acusado reincidente específico no crime de tráfico de drogas, conforme a multicidada certidão de antecedentes do Estado de São Paulo, vejo que, delineadas a autoria e materialidade, fartamente explicitado ao longo da fundamentação da presente sentença, conjugadas com a concreta possibilidade de reiteração criminosa em caso de liberdade do acusado, pondo a ordem pública em risco, vejo preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual mantenho a prisão preventiva de FRANCISCO DAS CHAGAS DA PÁSCOA FILHO, negando-lhe, portanto, o direito de recorrer em liberdade. ? Do perdimento de bens, valores ou direitos apreendidos (art. 63 da Lei n. 11.343/06): Tendo sido apreendida a quantia de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais) proveniente da mercancia de entorpecentes, determino o seu perdimento em favor da União, com base no art. 63, inc. I da Lei n. 11.343/06. Oficie-se ao Delegado de Polícia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada do comprovante de depósito da quantia apreendida. Após o trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as seguintes providências: 1) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), comunicando a condenação, para os fins de suspensão dos direitos políticos; 2) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; 3) Expedir a Guia de Execução e encaminhar à competente Vara de Execuções Penais da Comarca onde o acusado esteja custodiado; 4) Realizar as anotações necessárias na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Notifique-se o Ministério Público e intimem-se o acusado e seu advogado. Uma via desta sentença servirá como MANDADO. São Mateus do Maranhão/MA, 21 de janeiro de 2020. Francisco Crisanto de Moura Juiz de Direito Substituto Resp: 190561

**PROCESSO Nº 0000252-90.2019.8.10.0128 (2542019)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR:**

**ACUSADO: DAVI VIANA DA SILVA**

**ADVOGADO: TAYNÁ SILVA DOS SANTOS ( OAB 18146-PI )**

Processo 252-90.2019.8.10.0128 (2542019) Ação Penal Autor Ministério Público Réu Davi Viana da Silva SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia contra DAVI VIANA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática das condutas delituosas previstas no art. 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I do Código Penal Brasileiro e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (ECA). Em síntese, o Parquet aduz que: "[...] no dia 28 de junho de 2019, por 20:00 h, na BR 316, nas proximidades da Panificadora Cachorrão, no município de Alto Alegre do Maranhão/MA, na companhia do infrator Matheus da Silva Abreu, cometeu o crime de roubo qualificado em face de Joseane da Silva Pereira. Compulsando os autos, verifica-se que na data, hora e local mencionados, o denunciado Davi Viana da Silva e o adolescente Matheus da Silva Abreu, este menor de 16 anos, estavam em uma moto BROS CG 160, cor vermelha, placa PTK-1540, dizendo, "PERDEU, PERDEU". Relatou a vítima que o autor que estava na garupa apontou uma arma de fogo calibre 38, no momento da abordagem. A vítima disse que não reagiu, descendo logo da moto, deixando-a ligada e entregou ao elemento da garupa que estava com a arma. Em seguida os dois autores saíram em alta velocidade nas duas motos. Sendo que a vítima pediu ajuda a populares que acionaram imediatamente a polícia que diligenciou, logrando êxito na captura dos dois elementos no povoado Caxuxa, tendo apreendido as duas motos, inclusive a motocicleta roubada e o revólver calibre 38, marca taurus que estava em poder de Davi Viana da Silva. Ao serem conduzidos perante a autoridade policial foi constatado que Mateus da Silva Abreu, é menor de idade, 16 anos, tendo confessado que foi ameaçado de morte por Davi, razão pela qual aceitou ir com este realizar o roubo da moto. [...] Às fls. 17/19, manifestação do membro ministerial pugnano pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva. Decisão de fls. 21/24 homologando o flagrante e decretando a preventiva do acusado. Inquérito policial às fls. 26/52. A denúncia foi recebida em 07.08.2019 (fl. 55). Citado (fls. 65-v/66), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 68/74, se resguardando para melhor análise do mérito quando das alegações finais, pugnano, somente, pela

transferência do acusado para estabelecimento prisional mais próximo da residência de sua família, qual seja, na cidade de Bacabal/MA. Na instrução criminal, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 145/147), além de três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 148/150). Devidamente intimado, o acusado compareceu ao interrogatório (fl. 144), tendo confessado a prática delitiva, afirmando, no entanto, que não sabia que seu comparecimento era menor de idade. Em alegações finais apresentadas em banca, a representante do Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos contidos na inicial acusatória, no sentido de declarar o acusado como incurso nas penas previstas no art. 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I do Código Penal Brasileiro, bem como, no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (ECA). Por sua vez, em alegações finais em forma de memoriais (fls. 156/162), a defesa do acusado pugna, em síntese, somente pela aplicação da pena base no mínimo legal, com o reconhecimento das atenuantes referentes à menoridade relativa de 21 (vinte e um) anos e confissão espontânea, bem como, pela aplicação do regime inicial de pena no semiaberto e a transferência para o presídio da cidade de Bacabal/MA. Vieram os autos conclusos. É relatório. Passo à fundamentação. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Quanto ao mérito, ao acusado imputam-se as condutas delituosas de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I do Código Penal Brasileiro, bem como de corrupção de menores, insculpido no art. 244-B do ECA: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; § 2º - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. ECA Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Para fins didáticos, passo, primeiramente, à análise do crime de roubo para, depois, me manifestar acerca do crime de corrupção de menores. A materialidade do crime de roubo encontra guarida no boletim de ocorrência da PM de fl. 14, no qual consta a descrição do bem recuperado e que havia sido subtraído da vítima, qual seja, uma motocicleta Honda CG 160 FAN, de cor vermelha, ano 2019, placa PTK-1540. Já em relação à autoria do crime, esta restou demonstrada pelo depoimento da vítima, a qual compareceu à audiência de instrução, tendo reconhecido o acusado, bem como pela confissão deste último na mesma oportunidade. De acordo com o depoimento da vítima, a Sra. Joseana da Silva Pereira, no dia e hora dos fatos, havia ido deixar uma colega com outras duas crianças em um arraial, quando estava voltando para sua residência, conduzindo sua motocicleta, momento em que foi abordada por duas pessoas em outra motocicleta, tendo o garupa descido com uma arma, motivo pelo qual entregou a sua motocicleta. Ademais, perguntada a vítima se reconhecia a pessoa que apontou a arma de fogo contra sua pessoa, a mesma foi categórica em afirmar que a referida pessoa era o ora acusado, que estava presente na audiência de instrução. Disse, ainda, que foi o ora acusado também quem saiu conduzindo a motocicleta subtraída. Os Policiais Militares, João Costa da Silva Filho e Anderson de Sousa Xavier, que efetuaram a prisão do ora acusado e do menor que também participou da empreitada criminosa, foram igualmente convictos em afirmar que encontraram o acusado conduzindo a motocicleta roubada e em posse do revólver utilizado na prática ilícita. Os informantes arrolados pela defesa, Antônio Gomes de Sousa, Janduir Vale e Eline Vieira Sousa Vale, nada souberam informar acerca dos fatos, somente abonando a conduta social do acusado. Já em seu interrogatório, o acusado confessou a prática criminosa, afirmando, no entanto, que não foi ele quem realizou a abordagem direta na vítima, imputando tal conduta ao seu parceiro, menor de idade, Matheus da Silva Abreu, o qual estaria portando a arma de fogo e que teria conduzido a motocicleta subtraída até determinado ponto da rodovia, momento em que o ora acusado teria desativado o alarme e assumido a direção do veículo. O acusado afirmou, ainda, que foi o menor que sugeriu a prática criminosa, tendo auxiliado apenas na fuga. Pois bem. Impede ressaltar, inicialmente, que ainda que o acusado tivesse auxiliado apenas pilotando a motocicleta para que o menor realizasse a abordagem, bem como, na fuga após a subtração da motocicleta da vítima, ainda desse modo, teria consentido na prática criminosa, havendo a divisão de tarefas e a comunhão de desígnios, hipótese na qual, igualmente, pelo crime de roubo. No entanto, das provas coligidas aos autos, principalmente dos harmônicos depoimentos da vítima e dos policiais militares que prestaram depoimento como testemunhas, vê-se que foi o próprio acusado que portava a arma de fogo e que realizou a abordagem direta na vítima e efetuou a subtração da motocicleta. Tal conclusão decorre do reconhecimento firme, seguro, sem vacilação feito pela vítima na própria audiência de instrução, frente a frente com o acusado, bem como, dos relatos dos policiais militares que disseram que, no momento da prisão, era o ora acusado quem pilotava a motocicleta subtraída e quem estava portando a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa. Portanto, a versão fornecida pelo acusado encontra-se dissociada dos demais elementos de provas constantes dos autos. Desse modo, percebe-se que o Ministério Público logrou êxito em angariar indícios suficientes no sentido de apontar a autoria do crime por parte do acusado. Delineadas autoria e materialidade do crime de roubo, passo ao exame das causas de aumento. Insta gizar que, após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.654/18, o concurso de pessoas continua com previsão de aumento no patamar de 1/3 (um terço) até metade, enquanto a utilização de arma de fogo passou a ser causa de aumento específica e no patamar fixo de 2/3 (dois terços). Esclarecido esse ponto, observo que as duas causas de aumento imputadas ao acusado restaram sobejamente comprovadas, tanto o concurso de pessoas quanto a utilização de arma de fogo na empreitada criminosa, sendo a primeira pela confissão do acusado de que praticou o crime em companhia de outra pessoa, enquanto a segunda por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 33, relativa à arma usada no crime. Ademais, a própria vítima disse seguramente ter ficado sob o julgo de arma de fogo, avistando tal artefato quando da abordagem que sofreu no momento da subtração de sua motocicleta. Nesses termos, a incidência das duas qualificadoras, previstas no art. 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I do CPB, é de caráter cogente, esclarecendo, desde já, que, de acordo com o art. 68, parágrafo único do CPB, será utilizada na terceira fase da dosimetria a que mais aumenta a pena, no caso, a utilização de arma de fogo, no patamar de 2/3 (dois terços), enquanto o concurso de pessoas, no patamar de 1/3, será utilizado na primeira fase da dosimetria, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, o seguinte aresto do Egrégio TJMA: EMENTA. Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Pleito absolutório. Inviabilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Palavra da vítima. Relevância. Dosimetria. Pedido de redução da pena. Emprego de arma. Apreensão e perícia. Prescindibilidade. Utilização de outros meios de prova. Concurso de pessoas. Identificação do corréu. Desnecessidade. Concurso de causas de aumento. Deslocamento de uma das majorantes para a primeira fase da dosimetria. Possibilidade. Pleito de concessão de isenção das custas processuais. Prejudicado ante a ausência de condenação. Apelo conhecido e improvido. 1. Demonstradas, quantum satis, a autoria e a materialidade do crime de roubo, descabe a alegação de insuficiência de provas, impondo-se a manutenção da decisão condenatória. 2. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, em harmonia com as demais provas dos autos, reveste-se de importância ímpar, revelando-se como norte probatório apto a conduzir à condenação. 3. É prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB, desde que comprovada o seu emprego por outros elementos probatórios. 4. Para a caracterização da majorante do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do CPB) não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime. 5. Havendo duas causas de aumento de pena no crime de roubo, é lícito ao magistrado utilizar-se de uma delas para aumentar a pena, na terceira fase, e deslocar outra para ser utilizada como circunstância judicial, na primeira fase. 6. Resulta prejudicado o pedido de não pagamento das custas processuais quando, na sentença, o magistrado de base isenta o apelante deste pagamento. 7. Apelo conhecido e improvido. (ApCrim 0017562019, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/05/2019, DJe 15/05/2019) [Grifei] Exaustivamente analisado o crime de roubo, passo à análise do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA. O dito crime, segundo classificação doutrinária, é identificado como um crime formal, ou seja, aquele que não é necessário um resultado naturalístico ou um acontecimento no mundo material para que se caracteriza a sua consumação. Nesse sentido é o enunciado sumular n. 500 do STJ, que prevê que "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Ademais, da análise do tipo penal, observa-se, ainda, que se trata de um tipo misto alternativo, sendo que, para sua caracterização, basta que o agente pratique qualquer das condutas nele previstas ("corromper ou facilitar" e "praticando ou induzindo"). A conduta do acusado se amolda ao tipo penal no que diz ao núcleo "praticando", uma vez que, como exposto no decorrer da presente sentença, restou cabalmente comprovado que cometeu o crime de roubo em companhia de menor de idade. No presente caso, observo constar dos autos, mais exatamente do expediente de fl. 44, a carteira de identidade (RG) de Matheus da Silva Abreu, comparsa do ora acusado, apontando como data de nascimento o dia 20.11.2001. Ou seja, em 28.06.2019, o referido menor ainda contava com 17 (dezesete) anos. Por outro lado, como dito acima, restou devidamente evidenciado que o acusado praticou o crime de roubo em companhia do mencionado menor Matheus da Silva Abreu, fazendo incidir, portanto, o tipo penal relativo à corrupção de menores. Vale ressaltar que o próprio menor, em oitiva perante a autoridade policial, afirmou ter agido em conluio com o ora acusado. No tocante a alegação do acusado de que desconhecia a menoridade do comparsa Matheus da Silva Abreu, observo que tal escusa não merece prosperar. Isso porque, há farta jurisprudência no sentido de que a ignorância quanto a menoridade não é causa excludente do crime de corrupção de menores. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE CONCURSO DE

PESSOAS. NÃO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ANTE A MERA ALEGAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE DO COMPARSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I- COMPROVADO NOS AUTOS A PRÁTICA DE FURTO EM CONCURSO DE PESSOAS, NÃO HÁ SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO SIMPLES. II- O DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE, APRECIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS, GOZA DE PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE E MOSTRA-SE APTO A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. III- AQUELE QUE PRÁTICA NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE NÃO CORROMPIDO AO TEMPO DA AÇÃO INCORRE NA CONDUTA PROIBIDA PELO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. IV- A MERA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE DO COMPARSA NÃO É SUFICIENTE PARA ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. V- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Processo: APR 20120310281069 DF 0027379-18.2012.8.07.0003, Órgão julgador: 3ª Turma Criminal, Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2013, Pág. 224, Julgamento: 29 de agosto de 2013, Relator: José Guilherme) [Grifei]APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE. ERRO DE TIPO. TESE ABSOLUTÓRIA IMPROCEDENTE. Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação caberá a quem a fizer. Assim, cabe à defesa provar o estado de ignorância do agente em relação à menoridade dos adolescentes que praticam infração penal em concurso. Ademais, para configurar o delito de corrupção de menor, por ser crime formal (Súmula 500/STJ), além de dispensar a prova da efetiva corrupção do menor, dispensaria também a prova de que o réu detinha conhecimento acerca da menoridade. Precedentes desta Corte de Justiça. Apelo conhecido e não provido.(Processo: 20160710018805 0001689-45.2016.8.07.0003, Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal, Publicação: Publicado no DJE: 07/03/2017, pág. 235/251, Julgamento: 23 de fevereiro de 2017, Relator: Ana Maria Amarante) [Grifei]APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE DO CÁLCULO PENAL. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. IMPROVIMENTO. PENA PECUNIÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. I. Hipótese dos autos em que a alegação de desconhecimento acerca da idade do menor não se coaduna com a relação de intimidade existente entre o adolescente - contando com 15 (quinze) anos à época do crime - e o seu corruptor. II. "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (STJ. Súmula 500, Terceira Seção, julgado em 23.10.2013, DJe 28.10.2013). III. Segundo a Súmula nº 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". IV. A aplicação da Súmula nº 231 do STJ não afronta o princípio constitucional da individualização da pena, posto que essa se dá dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador ordinário. V. A sanção pecuniária deve guardar correspondência com a reprimenda privativa de liberdade, merecendo retificação, ainda que de ofício, a sentença que não respeita tal proporcionalidade. VI. Apelação Criminal improvida. Ex officio, reduzida a sanção pecuniária para 15 (quinze) dias-multa. (Ap 0015192017, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/05/2017 , DJe 24/05/2017) [Grifei]Em resumo, o acusado incorreu, igualmente, na prática do crime de corrupção de menores, embora tenha alegado ignorância quanto tal condição de seu comparsa. Por último, não vislumbro a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de causas de isenção de pena, devendo-se observar que, de acordo com as provas produzidas, principalmente a maneira firme como respondeu às perguntas que lhes foram formuladas quando do interrogatório, tinha o acusado plena consciência da ilicitude da conduta e total capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento (arts. 26 e 28 do Código Penal). Dito isso, a procedência do pedido condenatório se impõe, porque há provas robustas da materialidade e da autoria delitiva com relação aos crimes imputados ao ora acusado. Decido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, CONDENO o denunciado DAVI VIANA DA SILVA qualificado nos autos, nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I do Código Penal Brasileiro e também no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (ECA). \* DO CRIME DE ROUBO Da fixação da pena base: Passo a fixação da dosimetria da pena, de acordo com o critério trifásico abraçado pelo artigo 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no artigo 59, ambos do Código Penal.- Fixação da pena base: A culpabilidade, concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, observo que não destoa dos crimes desta natureza, pelo que deve ser tida como neutra. Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do condenado, sendo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 4441, de que inquéritos policiais ou processos criminais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, tendo em vista o princípio da não-culpabilidade explicitado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Desta feita, não consta antecedentes criminais do condenado, o que lhe favorece. A personalidade refere-se ao caráter ou à índole do condenado, sendo que, nos presentes autos, não há elementos que permitam uma melhor valoração da presente circunstância, pelo que considero-a neutra. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, não havendo menção nos autos, razão pela qual considero-a neutra. Quanto aos motivos do crime, observo não terem ficado claros. Diante disso, vejo não merecer exasperação a pena ora aplicada. As circunstâncias, concebidas como elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, observo que milita contra o agente. Neste ponto específico, tendo em vista a incidência de duas causas de aumento, como exposto alhures, utilizo uma delas como circunstância desfavorável, qual seja, a referente ao concurso de pessoas, hipótese essa aceita pela jurisprudência pátria. Destarte, tendo em vista o fato do crime ter sido cometido de noite, em concurso de pessoas, sendo toda a ação voltada contra uma mulher, a qual, via de regra, oferece menor resistência a esses tipos de crime que envolvem violência ou grave ameaça, observo que a ação foi desproporcional ao resultado pretendido, pelo que merece maior reprimenda. As consequências do crime também não são negativas, até porque os bens foram recuperados. Quanto ao comportamento da vítima, não vislumbro elementos diferenciados que apontem no sentido de que tal circunstância deva militar contra o sentenciado. Assim, não havendo nenhuma circunstância judicial contrária ao sentenciado, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) anos e 09 (NOVE) MESES de reclusão, bem como a 10 (DEZ) dias-multa (art. 49 do CP), no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Das circunstâncias atenuantes e agravantes: Presentes as atenuantes da menoridade de 21 (vinte e um) anos, bem como da confissão, previstas, respectivamente, no art. 65, incs. I e III, alínea "d" do CP, aplico-as, cada uma no patamar de 1/6, reduzindo a pena ao mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Deixo de proceder com maior redução, uma vez que tal possibilidade é vedada, nesta fase da dosimetria, pois de acordo com a Súmula 231 do STJ, não é dado ao Magistrado proceder com a fixação da pena intermediária aquém do patamar mínimo. Sem agravantes a serem consideradas. Das causas de aumento e diminuição de pena: Na terceira fase de aplicação de pena, não verifico a presença de qualquer causa de diminuição de pena. No entanto, tendo sido praticado o crime com uso de arma de fogo, vislumbro que a incidência da mencionada causa especial de aumento, prevista no art. 157, § 2º-A, inc. I do CP, é de caráter impositivo, tal como já exposto. Nessa seara, tendo em vista a incidência da dita causa de aumento, elevo a pena no patamar de 2/3 (dois terços), fixando-a em, DEFINITIVO, em 06 (SEIS) anos e 08 (OITO) meses de reclusão, além de 20 (VINTE) dias-multa. \* DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Da fixação da pena base: Passo a fixação da dosimetria da pena, de acordo com o critério trifásico abraçado pelo artigo 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no artigo 59, ambos do Código Penal.- Fixação da pena base: A culpabilidade, concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, não destoa dos crimes dessa natureza, sem que o presente caso apresente qualquer nuance que mereça censura especial, o que pesa a favor do acusado. Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do condenado, sendo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 4442, de que inquéritos policiais ou processos criminais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, tendo em vista o princípio da não-culpabilidade explicitado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Desta feita, não consta antecedentes criminais do condenado, o que lhe favorece. A personalidade refere-se ao caráter ou à índole da pessoa, sendo que, quanto a este elemento, nada consta nos autos que milite contra o condenado. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, não havendo menção nos autos, razão pela qual não deverá ser desvalorada. Quanto aos motivos do crime estes não restam suficientemente claros, razão pela qual não pode ser valorada em seu desfavor. As circunstâncias, concebidas como elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, também não pesam contra o condenado, uma vez que realizados sem nenhum elemento que mereça especial consideração. As consequências do crime devem ser consideradas como típicas da espécie, sem maiores gravames, o que faz com que a presente circunstância milite a favor do condenado. Quanto ao comportamento da vítima, não vislumbro elementos diferenciados que apontem no sentido de que tal circunstância deva militar contra o sentenciado. Assim, não havendo nenhuma circunstância judicial que se mostre desfavorável ao condenado, dentre as elencadas no aludido art. 59, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Das circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há agravantes ou atenuantes. Das causas de aumento e diminuição de pena: Na terceira fase de aplicação de pena, não verifico a presença de qualquer causa de diminuição de pena, pelo que fixo-a em 01 (UM) ano de reclusão. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO DE CRIMES Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do CONCURSO MATERIAL, conforme disposto pelo artigo 69 do Código Penal, em face dos designios autônomos do agente na prática dos dois crimes, então, A PENA DEFINITIVA INTEGRALIZA 07 (SETE) anos e 08 (OITO) meses de reclusão, bem como 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Das considerações gerais: No que tange à

multa fixada, estipulo no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a ser pago de acordo com a disposição legal (art. 51 do CP). Considerando a pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", fixo o regime inicialmente semiaberto para o início do cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantum de pena privativa de liberdade aplicada. Igualmente, incabível a suspensão condicional da pena, porque a pena fixada suplantou o mínimo legal, previsto no artigo 77 do Código Penal. Em atenção ao art. 387, § 1º do CPP, passo a me manifestar acerca da manutenção da prisão cautelar. Muito embora o acusado tenha respondido a todo o processo preso, vejo que o regime para cumprimento inicial da pena foi fixado como sendo o semiaberto, motivo pelo qual reputo desproporcional a manutenção do cárcere provisório em razão de tal medida ser mais gravosa que a própria pena final a ser cumprida, motivo pelo qual CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado DAVI VIANA DA SILVA, permitindo, portanto, que recorra em liberdade, se assim pretender. Todavia, imponho ao acusado as seguintes MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal brasileiro: 1) Proibição de acesso e frequência a determinados lugares, tais como bares, festas, casas de prostituição, entre outras; 2) Proibição de se ausentar da comarca, sem autorização judicial, por mais de 08 (oito) dias; 3) Recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga das 20:00 às 06:00 horas do dia seguinte. Advirta-se o acusado a observar o cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de decretação de prisão preventiva, uma vez preenchidos os requisitos legais (art. 282, § 4º do CPP). Quanto ao cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de análise do regime inicial de cumprimento da pena, nos exatos termos do art. 387, § 2º do CPP, observo que, embora o acusado já esteja ergastulado há 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, até a presente data, levando em conta a pena em concreto, somente em 08.10.2020 o acusado teria direito a progressão para o regime aberto. Nesse passo, não preenchendo o requisito temporal para imposição imediata de regime mais brando, deixo de aplicar tal instituto, resguardando a competência do Juízo da Execução para avaliação da detração em momento oportuno. Das disposições finais: Após o trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as seguintes providências: 1) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), comunicando a condenação, para os fins de suspensão dos direitos políticos; 2) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; 3) Expedir a Guia de Execução Definitiva e encaminhá-la à 1ª Vara de Execução Penal de São Luís/MA; 4) Realizar as anotações necessárias na distribuição. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV do CPP), ante a recuperação do bem subtraído e, conseqüentemente, ausência de dano efetivo à vítima. Intimem-se a vítima do teor desta sentença, na forma do artigo 201, § 2º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. São Mateus do Maranhão/MA, 22 de janeiro de 2020. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA Juiz de Direito Substituto Resp: 190561

## São Pedro da Água Branca

**PROCESSO Nº 0001030-46.2018.8.10.0144 (10302018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: ANTÔNIO RODRIGUES SILVA**

**ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR, OAB/MA 6796-MA**

**REQUERIDO: CLARO S.A.**

**ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MA 11.442-A**

**DECISÃO** Vistos, etc. Em princípio, o simples pedido de gratuidade de justiça, mediante declaração, é suficiente para o seu deferimento, conforme prevê o art. 99, §3º, do CPC. Contudo, em alguns casos, dadas as circunstâncias concretas, tal declaração, cuja presunção é relativa, pode ser desautorizada caso não acompanhada de outros elementos identificadores da hipossuficiência alegada, cabendo ao juiz o poder-dever de exigí-los, dado o caráter tributário das custas a ser revertida em favor do interesse público. Considerando que não foram carreados aos autos elementos probantes da insuficiência financeira, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas ou comprovação da hipossuficiência, sendo que a parte recorrente quedou-se inerte, não atendendo ao comando judicial. Assim, inexistindo nos autos elementos probantes da insuficiência financeira, como exigido pela Constituição da República, em seu artigo 5º, LXXIV, e pela Lei 1.060/50, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Nos termos do Enunciado nº 115 do FONAJE#, intime-se a parte recorrente, via DJe, para recolher as custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cumpra-se. São Pedro da Água Branca (MA), 22 de janeiro de 2020. Rafael Felipe de Souza Leite Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca Resp: 189746

**PROCESSO Nº 0001019-17.2018.8.10.0144 (10192018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: ANA CLEIA AMORIM SILVA**

**ADVOGADO: FABRICIO DA SILVA MACEDO ( OAB 8861-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/MA 19411-A**

**SENTENÇA** Vistos em correição. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ANA CLEIA AMORIM SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, em que postula a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados em sua conta, bem como a condenação do requerido a título de danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995, passo à fundamentação. No caso em apreço, a requerente afirma que é correntista do banco réu, sendo que, ao retirar um extrato para simples conferência, percebeu que há anos vem sendo descontado, indevidamente, valores referentes a uma 'cesta b. expresso', sem a sua informação prévia e existência de contrato específico que autorizasse tal operação; Por fim, pugna pela devolução em dobro dos valores descontados em sua conta, totalizando a quantia de R\$ 500,82 (quinhentos reais e oitenta e dois centavos), além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos extrapatrimoniais, decorrente dos transtornos ocasionados pelas cobranças indevidas. Inicialmente, destaco que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei n. 8.078/90, mais precisamente o preceito contido no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Da análise dos autos, considerando a distribuição dinâmica do ônus da prova (fl. 15), impunha-se ao requerido, a teor do art. 373, II, do CPC, e arts. 14, § 3º e 6º, VIII, ambos do CDC, demonstrar a legitimidade dos descontos na conta da autora, referente a tarifa 'cesta b. expresso', ônus do qual não se desincumbiu por completo, eis que não juntou aos autos cópia do instrumento contratual firmado antes da propositura da ação. Muito embora o requerido tenha colacionado a

'Ficha Proposta de Abertura de Conta' de fls. 37/39 e o 'Termo de Adesão às Cestas de Serviços' de fl. 42, demonstrando que o serviço foi contratado, observo que o mesmo encontra-se datado em 07/06/2019, ou seja, em data posterior ao ingresso da autora em juízo. Assim, ainda que a documentação juntada pelo banco réu faça referência à abertura da conta em 18/02/2005 e a adesão à cesta de serviços em 29/02/2012, tenho que, somente a partir da assinatura do instrumento contratual, no caso 07/06/2019, é que são devidos os descontos referente a tarifa 'cesta b. expresso', já que demonstrado o interesse da autora na aquisição dos serviços. Com efeito, antes desta data, não há nos autos qualquer documento assinado pela parte autora capaz de demonstrar inequivocamente a adesão ao pacote de serviços cobrado pelo Banco requerido, que ensejou no desconto reiterado da tarifa denominada 'cesta b. expresso', razão pela qual tenho como configurada a falha na prestação dos serviços, devendo, assim, arcar com as consequências do seu agir. Assim, a instituição financeira, ao não informar prévia e efetivamente a consumidora sobre a cobrança de tarifas bancárias, violou o princípio da boa-fé objetiva, descumprindo com o seu dever legal de informação e transparência, merecendo que os descontos sejam devolvidos na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Como o valor referido pela parte autora na inicial, de R\$ 250,41 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), não foi impugnado pela parte ré, será esta a quantia cuja restituição se efetuará em dobro, totalizando a importância de R\$ 500,82 (quinhentos reais e oitenta e dois centavos). Com relação aos danos morais, em que pese restar configurada a falha na prestação do serviço, tal situação, por si só, não é suficiente para configurar o dano extrapatrimonial, ante a ausência de comprovação de abalo a atributo da personalidade da requerente. Nessa linha, o conjunto probatório carreado aos autos é deficiente para comprovar as alegações da autora, uma vez que não há um lastro mínimo de prova dos danos morais sofridos, ônus que era imposto à requerente e do qual não se desincumbiu. Note-se que não se está a desconsiderar o incômodo oriundo da situação vivenciada pela parte autora, mas apenas a ressaltar que devem ser cabalmente demonstradas as circunstâncias extraordinárias que permitam extrair os danos morais invocados. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não importa em desonerar a parte autora da comprovação mínima de suas alegações, bem como não desobriga o consumidor, como autor da ação de indenização, de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Por fim, considerando não se tratar de dano moral in re ipsa, atrelado ao fato de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral indenizável, cabia à requerente demonstrar alguma excepcionalidade capaz de ensejar o alegado dano, o que não fez, de modo a afastar o dever de indenizar. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECLARATÓRIA DE CONTRATO NULO, DESCONTOS INDEVIDOS DE TAXAS/TARIFAS SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CDC. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS. DEVOLUÇÃO DA PARCELA TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MULTA. DESTINAÇÃO. PARCELA DO VALOR EM FAVOR DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. II. De acordo com a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil é vedado às instituições financeiras a cobrança de encargos em contas bancárias exclusivas para o recebimento de salários, vencimentos e aposentadorias. III. Não demonstrada a exigibilidade de todas as taxas debitadas na conta, deve-se reconhecer a ilegalidade de suas cobranças correspondendo, ao caso concreto, aos descontos grafados como "MORA CRED PESS", "LIMITE EM CONTA" "CRÉDITO PESSOAL". IV. Repetição do indébito configurada, cabendo ao Banco demandado o pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados. V. Quanto aos danos morais, cabe asseverar que, aborrecimentos ou contrariedades não podem ser elevados à categoria de abalo moral passível de indenização. Ademais, o mero descumprimento contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais. Precedentes do STJ. VI. Incumbia ao Banco, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar que o autor solicitou ou aderiu a contrato bancário a ensejar a cobrança das referidas tarifas. Entretanto, limitou-se a alegar que houve a contratação dos serviços, tendo adotado todas as cautelas possíveis, quando da realização do negócio, não havendo causado nenhum dano, sem, contudo, apresentar qualquer instrumento de abertura de conta depósito acompanhado de cópia de carteira de identidade e CPF do consumidor. VII. Em relação aos descontos denominados "PARC CRED PESS" que se referem às parcelas de empréstimo pessoal e a "MORA CRED PESS" que dizem respeito às parcelas do empréstimo acrescidas dos encargos decorrentes do atraso no pagamento de tais parcelas, verifico a legalidade nas cobranças, visto que as tarifas decorrem de empréstimo contraído pelo apelante, conforme consta nos extratos anexados aos autos (contratos nº 192107719), o qual, inclusive, admitiu ter solicitado junto à instituição financeira requerida em seu depoimento pessoal, em audiência de instrução e julgamento (fls. 77/80). VIII. Não há sucumbência recíproca se um dos litigantes decai em parte mínima do pedido, devendo as despesas e honorários advocatícios ser suportados integralmente pela parte vencedora conforme art. 86, par. único, do CPC/2015. IX. Considerando que não existia vedação legal à época do CPC/73, é possível destinar de parte do valor das astreintes ao FERJ - Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, visando evitar o enriquecimento da parte a quem a multa diária beneficia, sem afastar o caráter punitivo a quem descumpriu a determinação judicial. X. Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para condenar o Banco Bradesco S/A, a devolver, em dobro, os valores referentes a "MORA CRED PESS", "LIMITE EM CONTA" "CRÉDITO PESSOAL", cujos descontos são indevidos, e ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, do CPC/2015, mantendo os demais termos da sentença de base. (ApCiv no(a) AI 009343/2016, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/07/2017, DJe 13/07/2017) g.n. Ademais, observa-se que o instituto previsto no parágrafo único do art. 42 do CDC já possui a intenção de recompensar a consumidora por algum dano experimentado. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inc. I, CPC, e o faço para CONDENAR o requerido a restituir à requerente, de forma dobrada, as quantias descontadas, o que totaliza R\$ 500,82 (quinhentos reais e oitenta e dois centavos), corrigido monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, dê-se vista as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se junto ao DJe para os advogados das partes, Dr. Fabrício da Silva Macedo, OAB/MA 8.861 e Dr. José Almir da Rocha Mendes Júnior, OAB/MA 19.411-A. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Pedro da Água Branca (MA), 17 de janeiro de 2020. Rafael Felipe de Souza Leite Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca Resp: 189746

**PROCESSO Nº 0001050-37.2018.8.10.0144 (10502018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: NATALIA SOUZA CARNEIRO****ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR ( OAB 6796-MA )****REQUERIDO: CLARO S.A.****ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MA 11.442-A**

**DECISÃO** Vistos, etc. Em princípio, o simples pedido de gratuidade de justiça, mediante declaração, é suficiente para o seu deferimento, conforme prevê o art. 99, §3º, do CPC. Contudo, em alguns casos, dadas as circunstâncias concretas, tal declaração, cuja presunção é relativa, pode ser desautorizada caso não acompanhada de outros elementos identificadores da hipossuficiência alegada, cabendo ao juiz o poder-dever de exigí-los, dado o caráter tributário das custas a ser revertida em favor do interesse público. Considerando que não foram carreados aos autos elementos probantes da insuficiência financeira, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas ou comprovação da hipossuficiência, sendo que a parte recorrente ficou-se inerte, não atendendo ao comando judicial. Assim, inexistindo nos autos elementos probantes da insuficiência financeira, como exigido pela Constituição da República, em seu artigo 5º, LXXIV, e pela Lei 1.060/50, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Nos termos do Enunciado nº 115 do FONAJE#, intime-se a parte recorrente, via DJe, para recolher as custas no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cumpra-se. São Pedro da Água Branca (MA), 22 de janeiro de 2020. Rafael Felipe de Souza Leite Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca Resp: 189746

**PROCESSO Nº 0000390-43.2018.8.10.0144 (3902018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: VANUZA MADEIRA XAVIER DA SILVA**

**ADVOGADO: FABRICIO DA SILVA MACEDO ( OAB 8861-MA )**

**REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S.A.**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação indenizatória proposta por VANUZA MADEIRA XAVIER DA SILVA em face de BRADESCO CARTÕES S/A. Requereu a parte autora a desistência da ação, conforme petição nos autos em apenso. Note-se que ainda não houve oferecimento de contestação, de modo que a desistência independe de anuência do réu (art. 485, § 4º, do CPC). Assim, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se junto ao DJe para o advogado da parte autora, Dr. Fabrício da Silva Macedo, OAB/MA 8.861. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Pedro da Água Branca (MA), 12 de setembro de 2019. Rafael Felipe de Souza Leite Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca Resp: 189746

**PROCESSO Nº 0000529-92.2018.8.10.0144 (5292018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: TEREZA CRISTINA SILVA ARAUJO**

**ADVOGADO: FABRICIO DA SILVA MACEDO ( OAB 8861-MA )**

**REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S.A**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação indenizatória proposta por TEREZA CRISTINA SILVA ARAUJO em face de BRADESCO CARTÕES S/A. Requereu a parte autora a desistência da ação, conforme petição nos autos em apenso. Note-se que ainda não houve oferecimento de contestação, de modo que a desistência independe de anuência do réu (art. 485, § 4º, do CPC). Assim, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se junto ao DJe para o advogado da parte autora, Dr. Fabrício da Silva Macedo, OAB/MA 8.861. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Pedro da Água Branca (MA), 12 de setembro de 2019. Rafael Felipe de Souza Leite Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca Resp: 189746

## São Raimundo das Mangabeiras

**PROCESSO Nº 0001034-07.2013.8.10.0129 (10902013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

**ACUSADO: REMILSON PEREIRA DE ARAUJO**

**EMERSON CARVALHO CARDOSO (OAB/MA 9571)**

DESPACHO DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.02.2020, às 09h:00min, no Fórum local. Nessa oportunidade serão tomadas as declarações do ofendido (se houver), ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa (se houver) e interrogado o acusado; Para tanto, INTIMEM-SE o Ministério Público (observadas as suas prerrogativas legais), as testemunhas arroladas, pela acusação e pela defesa (se houver), bem como o(s) acusado(s) a fim que seja feito o seu interrogatório. Havendo testemunhas domiciliadas em outra comarca, DETERMINO desde logo que seja expedida carta precatória ao respectivo juízo, de modo que seja a testemunha inquirida na comarca de sua residência, pela ordem de pauta do juízo deprecado. Pulique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. Cópia desse despacho servirá como OFÍCIO, MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA. São Raimundo das Mangabeiras, MA, aos 16 de janeiro de 2020. Juiz HANIEL SÓSTENIS Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, MA VISTOS EM CORREIÇÃO Resp: 191338

## São Vicente Férrer

**PROCESSO Nº 493-39.2011.8.10.0130**

**Classe(CNJ): AÇÃO PENAL PÚBLICA**

**Acusada: Andréa Glauce Pereira Costa**

**Incidência Penal: Art. 312 Código Penal**

**Vítima: O Estado**

**Advogado: Dr. José de Alencar Macedo Alves OAB/MA 2621**

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base em inquérito policial, apresentou denúncia contra **ANDRÉA GLAUCE PEREIRA COSTA**, já devidamente qualificada nos autos, acusando-a da prática de crime previsto no **Art. 312 do Código Penal Pátrio**.

Narra a denúncia que em abril de 2008 a acusada apropriou-se de forma indevida da quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta



reais), aproveitando-se do fato da época exercer a função de Secretária Judicial da Comarca de São Vicente Férrer/MA, dinheiro este que havia recebido do Senhor Wilson Jorge Arouche Cantanhede como cumprimento de obrigação alimentícia.

Aduz a peça inaugural que consta nos autos Sindicância que o delito supracitado ficou comprovado quando foi levado a efeito em abril de 2010, o mandado de prisão em desfavor do Senhor Wilson Jorge Arouche Cantanhede, por uma dívida em sua obrigação alimentícia no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) estabelecida, ainda em 2008. Ao ser conduzido à prisão o Senhor Wilson apresentou um recibo de pagamento da dívida entregue na Secretaria Judicial desta Comarca datado de 10 de setembro de 2008 e cujo recebimento foi realizado pela denunciada.

Segue narrando a peça portal que a denunciada em sua defesa relata que efetuou o depósito do valor recebido em uma conta informada pela Comarca de Origem, entretanto, a denunciada não conseguiu comprovar tal depósito.

Ficou apurado, **ainda que nem sequer a Carta Precatória originária de cobrança que gerou a prisão do Senhor Wilson tem comprovação de devolução com seu respectivo cumprimento à Comarca de Origem.**

Desta forma, resta a acusada inclusa nas penas do art. 312 do Código Penal (Apropriar-se se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio).

Abertura de Sindicância 001/2010 às fls.01.

Termos de oitivas de testemunhas em Sindicância as fls.11/13, 18/20, 33/36.

Relatório de Conclusão da Sindicância pela Instauração de PAD às fls.46/47.

Guia de DJO restituindo valores de pensão alimentícia às fls.50.

Recibo de valores pela acusada referente a pensão alimentícia às fls.51.

Decisão determinando PAD contra a acusada às fls.53/55.

Decisão determinando o arquivamento da sindicância, visto que, a acusada não era mais servidora e remessa dos autos ao juízo de origem para providências cabíveis às 63/64.

Recebida a Denúncia em 25/10/2011 às fls.70.

Citada às fls.71 apresentou resposta à acusação às fls.73/75.

Instrumento Procuratório às fls.76.

Oitiva de testemunha às fls.67/69.

Termo de Audiência às fls.81/83/90/98.

Indicação de endereços distintos da acusada às fls.90/97.

Certidões negativas de intimação da acusada às fls.109/112v/121.

Despacho dando fim à fase instrutória processual às fls.125.

Alegações finais do Ministério Público Estadual às fls. 129/13.

Despacho nomeando defensor dativo face à inércia do defensor constituído Às fls.135.

Alegações finais da defesa pela absolvição nos termos do art.386, IV do CPP e de forma alternativa a desclassificação do delito para sua figura culposa às fls.139/142.

**É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

No mérito, a pretensão acusatória merece acolhimento, uma vez que os elementos de convicção trazidos aos autos demonstram com clareza a confluência de todas as elementares do delito. No caso dos autos, não foram suscitadas quaisquer nulidades processuais materiais, sendo demonstrada boa-fé processual.

Por tal razão, incabível qualquer alegação de vícios em relação aos atos já praticados, que implicaria em violação parcelar da boa-fé (**nulidade de algibeira<sup>1</sup>**) bem como ausente qualquer prejuízo processual (**pas de nullité sans grief**) decorrente do exauriente exercício do contraditório e ampla defesa das partes.

A ré é imputada o delito de Peculato na sua modalidade apropriação ínsito no art. 312 caput do Código Repressor Pátrio que resultou da apropriação de dinheiro oriundo do pagamento de pensão alimentícia pelo senhor **Wilson Jorge Arouche Cantanhede**, tal apropriação do dinheiro foi realizado em proveito próprio (quinhentos e quarenta reais) em razão do cargo enquanto servidora do TJMA na qualidade de Secretária Judicial da Comarca.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio<sup>2</sup>:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O crime em comento é próprio, que somente pode ser cometido por funcionário público, mas admite participação (Inq 3634-DF, 2.a T., rel. Gilmar Mendes, 02.06.2015, v.u.).

Nas lições de GRECO, 2017 sobre peculato temos:

Não importa, ainda, a natureza do objeto material, isto é, se *público* ou *privado*. Assim, pratica o delito de peculato o funcionário público que se apropria tanto de um bem móvel pertencente à Administração Pública quanto de outro bem, de natureza particular, que se encontrava temporariamente apreendido ou mesmo guardado. O importante para efeito de configuração do delito em estudo é que o funcionário público tenha se apropriado do dinheiro, valor ou bem móvel, seja ele público ou particular, de que *tem a posse em razão do cargo*. Isso significa que o sujeito tinha uma *liberdade desvigiada* sobre a coisa em virtude do cargo por ele ocupado. (...) Aqui, o agente inverte o título da posse, agindo como se fosse dono, vale dizer, com o chamado **animus rem sibi habendi<sup>3</sup>**. (Grifei).

"A consumação do crime de 'peculato-apropriação', previsto no art. 312, *caput*, 1ª parte, do Código Penal, ocorre no momento em que o funcionário público, em razão do cargo que ocupa, inverte o título da posse, no caso em tela dinheiro, agindo como se fosse o dono do objeto material, sendo desnecessário que o agente obtenha vantagem com a prática do crime. Precedentes do STJ e do TJSP" (Ap. 0014048-52.2011.8.26.0624, 1.a C. Crim., rel. Airton Vieira, j. 24.09.2011, v.u.).

A materialidade do delito está devidamente comprovada por meio do exame nas contas bancárias CONTA: 100710-0 AG: 0436-7-4; 1001156-6 AG: 3007-4 que denotam não haver no período de 10/09/2008 a 01/2010 saques no valor de valor R\$ 540,00

(quinhentos e quarenta reais) pela autora da ação de alimentos **Elizane Costa Cantanhede (fls.25/32)** ou depósitos pela acusada no mesmo valor citado. Resta ainda comprovada a materialidade do delito pelo RECIBO (fls.51) emitido pela acusada do montante do numerário citado, comprovando que recebeu os valores do senhor **Wilson Jorge Arouche Cantanhede**, mas não deu a destinação devida em favor do menor **Kayky Costa Cantanhede**.

A autoria também está cristalina nos autos demonstrada por meio das oitivas das testemunhas em sede de sindicância, além do RECIBO emitido pela acusada (fls.51) e por toda prova oral colhida sob o filtro do contraditório judicial.

O histórico dos autos conduz ao bojo inicial de que o senhor **Wilson Jorge Arouche Cantanhede** foi preso em 10 de setembro de 2008 na cidade e Comarca de São Vicente Férrer/MA por ordem judicial da 4ª Vara de Jacarepaguá – RJ, por estar inadimplente com a pensão alimentícia de seu filho **Kayky Costa Cantanhede**. Desta feita, ao efetuar o pagamento da referida pensão para a acusada **Andréa Glauce Pereira Costa (recibo de fls.51)** foi posto em liberdade, todavia, os valores recebidos pela acusada não foram depositados na conta bancária da representante do menor a senhora **Elizane Costa Cantanhede**, tampouco a carta precatória fora devolvida ao juízo de origem (4ª Vara de Jacarepaguá – RJ) informando o pagamento da pensão alimentícia.

Neste percurso, estando em liberdade, pois adimpliu a pensão junto à acusada; que na época dos fatos ocupava o **cargo de Secretária Judicial, cargo este em comissão e de confiança, o senhor Wilson Jorge Arouche Cantanhede** foi preso novamente em 27/10/2010, visto que a acusada não devolveu a carta precatória ao juízo de origem e, sequer se prestou a informar o efetivo pagamento da pensão pelo senhor Wilson, demais disso, ainda se apropriou dos valores efetivamente pagos, fato que ensejou novo encarceramento do alimentante e prejuízo aos alimentos do menor alimentado.

Em juízo, sob as perguntas que lhe foram feitas a testemunha **ROSANA BALBUENA GONÇALVES** (extraído do DVD contido às fls.69 dos autos, sem transcrição literal), sob as perguntas que lhe foram feitas, respondeu:

[...] Que na época dos fatos trabalha na Comarca de São Vicente Férrer/MA; Que não se lembra exatamente da prisão do senhor Wilson; Que sabe que era a senhora Andréa quem trabalhava com todas as cartas precatórias; Que todas as correspondências a Andréa deixava bem claro para todos os servidores que quem abria as correspondências era somente ela e que era uma função que somente ela enquanto secretária poderia fazer; Que as partes das cartas precatórias ela a Andréa que ficava; Que no começo a interrogada e outra colega também recém nomeada ficou, apenas uma semana responsável pelas cartas precatórias por determinação da Andréa, mas depois pegou as cartas precatórias para ela; Que depois que a Andréa ficou responsável pelas cartas precatórias e pegou para ela, agente não sabia mais o acontecia com as cartas precatórias; Que na época dos fatos era comum receberem pagamentos na secretaria; Que os valores determinados pelo juiz para pagamento de pensão normalmente era depositados em secretaria; Que na época dos fatos era a Andréa quem recebia os valores que eram depositados em secretaria; Que com relação a carta precatória objetos dos fatos foi a Andréa quem recebeu por se tratar de carta precatória; Que não se lembra de após o pagamento da pensão ter achado copia do recibo; Que a Andréa não falava com os colegas de serviço sobre os fatos; Que carta precatória a Andréa que cuidava e correspondência era a Andréa quem abria, era exclusividade dela; Que os valores recebidos em depósito em secretaria ficava em um armário dentro uma caixa de madeira e, esta era usada para fazer sorteios dos jurados [...]

Em juízo, sob as perguntas que lhe foram feitas a testemunha **WALDINEZ SILVA PEREIRA** (extraído do DVD contido às fls.83 dos autos, sem transcrição literal), sob as perguntas que lhe foram feitas, respondeu:

[...] Que tomou conhecimento dos fatos através da sindicância a qual presidi; Que na época dos fatos não estava trabalhando, ainda na Comarca; Que após a apuração dos fatos via sindicância evidenciou-se a falta do dinheiro; Que foi constatado que o dinheiro foi realmente entregue a Andréa, mediante recibo; Que a Andréa de maneira alguma conseguiu provar que havia feito o depósito dos valores em falta; Que quando chegou na comarca havia muitos servidores do município e poucos efetivos do TJMA; Que havia uma total desorganização tanto da parte da Andréa, tanto quanto da secretaria em si e dos servidores; Que quando da oitiva da Andréa na fase de sindicância, ela tentou jogar a culpa para outros servidores a responsabilidade pelo ato; Que quando da sindicância o senhor Wilson Jorge afirmou categoricamente o dinheiro a Andréa, mediante recibo e comprovou o que disse; Que tem conhecimento que a Andréa posteriormente repôs o dinheiro na conta do cidadão [...]

Assevero que acusada não foi ouvida em juízo, em que pese terem sido expedidas diversas cartas precatórias para comarcas distintas com endereços distintos fornecidos pelo advogado constituído e pela própria acusada (**fls.90/109/112v/121**) com fito na sua intimação para que fosse realizada sua oitiva sob o crivo do contraditório judicial, porém sem êxito, outrossim, seu advogado construído (fls.76) foi devidamente intimado em todos os atos do processo.

Símile, entender que indicação correta de onde possa ser encontrada compete à parte, de modo, que a interpretação adequada ao manifesto desejo de não ser ouvida é o exercício constitucional de ficar em silêncio.

Consoante toda prova oral colhida, mostra-se clara quanto a autoria. A testemunha **Rosana Balbuena Goncalves**, confirma harmonicamente que a acusada em razão do cargo que ocupava era quem possuía a responsabilidade sobre as cartas precatórias e os valores recebidos, além disso, a própria acusada deixava claro essa questão para os demais servidores. Na mesma linha, a testemunha **Waldinez Silva Pereira** confirmou que o dinheiro referente ao pagamento de pensão alimentícia foi entregue a acusada mediante recibo, todavia o dinheiro não foi depositado ao alimentado, ou seja, foi apropriado pela acusada em razão do cargo, fato que desencadeou nova prisão do senhor **Wilson Jorge Arouche Cantanhede**.

Na questão de fundo, acerca do norte moral que deve guiar todos aqueles que atuam direta ou indiretamente na efetivação do interesse público primário, o Supremo Tribunal Federal asseverou que **“todo cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juizes incorruptíveis**, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. **O direito ao governo honesto nunca é demasiado reconhecê-lo - traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania. (...). Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade**” (STF MC em MS nº 24.458DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.2003 DJU 21.02.2003, p. 58 Informativo STF 298

Hialino entender que houve quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e, em especial dos

jurisdicionados de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle, à organização, à liderança, à prestação de serviço probo e moral, além de reprimir atos contrários à administração e ao patrimônio público, nesta linha, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos, cujo conceito está fielmente inserido no art. 327 do Código Penal.

Ressalto, por oportuno, conforme sedimentado pelo STJ: Teses do Superior Tribunal de Justiça Edição nº 57: Crimes Contra a Administração Pública: 1) O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes cometidos contra a Administração Pública, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa; 12) A reparação do dano antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de peculato doloso, diante da ausência de previsão legal.

A E. Corte Estadual tem sedimentado entendimento de que quando o acervo probatório é robusto, a condenação é medida de império, vejamos:

Direito Penal Militar. Peculato. Art. 303, do CPM. Recurso da defesa. Pleito absolutório por insuficiência de provas. Depoimentos de policiais. Valor probatório. Condenação mantida. Recurso conhecido e improvido. **1. No crime de peculato, na modalidade apropriação, as condutas típicas se constituem na apropriação ou no desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, que esteja na posse do funcionário público.** 2. Constatado que o acervo probatório foi suficiente para demonstrar, com segurança, a materialidade e a autoria da conduta criminosa imputada ao apelante, inviável acolher a pretensão absolutória. 3. As declarações dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório e livres de máculas, constituem meio de prova idôneo, máxime quando em harmonia com os depoimentos de testemunhas presenciais. 4. Apelo conhecido e improvido. (ApCrim 0027922019, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/10/2019, DJe 09/10/2019). **Grifou-se.**

Ementa. Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Crime de peculato, em suas modalidades desvio e apropriação. Absolvção perante o juízo a quo. Pleito de condenação pelo peculato desvio. Alegação de desvio de benefícios de prestação continuada de pacientes. Inviabilidade. Desvio de valores praticado em favor dos próprios pacientes. Irregularidade que não ultrapassa a esfera administrativa. Pleito de condenação pelo peculato apropriação. Alegação de apropriação de benefício de prestação continuada após o falecimento de paciente. Viabilidade. Acervo probatório que autoriza a condenação. Apelo ministerial conhecido e parcialmente provido. 1. O crime de peculato, em sua modalidade desvio, consiste em redirecionar o bem (dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular), cuja posse deriva do cargo público ocupado, em proveito próprio ou alheio. 2. Deixando de desviar valores de benefícios de prestação continuada, em proveito próprio ou de terceiros, a absolvição da acusada, quanto ao crime de peculato, em sua modalidade desvio, é medida que se impõe. 3. **O crime de peculato, em sua modalidade apropriação, configura-se quando o agente se apodera de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, que tem sob sua posse legítima, passando, arbitrariamente, a comportar-se como se dono fosse.** 4. Havendo nos autos provas convincentes do efetivo recebimento de benefício de paciente falecido, e que a acusada era a funcionária pública responsável por receber e gerenciar tal recurso, é de rigor a reforma da sentença absolutória, para condená-la pelo crime de peculato, em sua modalidade apropriação. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (ApCrim 0394052018, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 04/07/2019, DJe 12/07/2019). **Grifou-se.**

Nesse desiderato, reputo firmes e harmônicas as provas produzidas nos autos a sustentar a condenação da acusada nos termos da denúncia. Observo fielmente que não há nenhum indício de inimizabilidade ou semi-imputabilidade da ré. Também não há causas que excluam o crime ou a culpabilidade.

### **3. DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido da Denúncia para CONDENAR ANDRÉA GLAUCE PEREIRA COSTA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 312, caput do Código Penal.

**Passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.**

Respeitado o sistema trifásico, verifico que o acusado agiu com **culpabilidade** acentuada, além dos condões da normalidade em casos desse jaez, basta considerar que a acusada locupletando-se do dinheiro que deveria zelar em razão do seu cargo, mostrando-se fria, premeditada e com reflexão em sua empreitada, além disso, o dinheiro tinha como destino os alimentos de uma criança, o que se evidencia pelo estratagemma de apropriar-se do dinheiro e depois ocultar os vestígios do crime com a não devolução da carta precatória ao juízo de origem, tampouco, os informou do pagamento do valor devido, dinâmica do crime que expõe a ação calma e refletida. Assim sendo, é lícito concluir que o crime foi praticado com premeditação, ou seja, após certa reflexão por parte do agente, o que autoriza o incremento da pena-base. (STF, HC94691/MS, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, Dje-24119-12-2008. Acentuo que o reconhecimento da premeditação não exige o decurso de dias, horas ou minutos entre o planejamento mental (cogitação) e a execução da conduta criminosa. Por sua vez, o STJ tem entendido que “não há falar em constrangimento ilegal na exasperação da pena decorrente da culpabilidade acentuada do agente, porquanto a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.” (STJ, HC 118.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe (03/05/2010).

Não é possuidora de maus **antecedentes**. Não há elementos suficientes à valoração de sua **personalidade**, nem de acerca de sua **conduta social**. No mais, os **motivos** as **circunstâncias** do crime não o diferenciam de outros da mesma espécie. As **consequências** são graves, já que resultou em nova prisão do senhor Wilson Jorge, sem motivos idôneos, visto que já havia pago os valores devidos da pensão alimentícia à acusada e, mesmo sabendo da quitação dos valores a acusada como Secretária judicial permitiu novo encarceramento por dívida adimplida, cujos valores foram apropriados pela ré. **O comportamento da vítima**, por sua vez, não pode ser valorado de forma negativa ao acusado.

Logo, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de multa a ser dosada quando da pena definitiva.**

Na segunda fase, não há atenuantes tampouco agravantes.

Não há causas de diminuição, presente a causa de aumento de pena contida no §2º do art. 327 do Código Penal, visto que na época dos fatos, ocupava o cargo em Comissão de Secretária Judicial da Comarca de São Vicente Férrer/MA, razão pela qual, acresço a pena em 1/3 dosando-a em **5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses ao pagamento de 48 dias-multa.**

Torno, assim, definitiva a pena acima aplicada.

Considerando o quantum da pena fixada e o fato de que a ré respondeu solta ao processo, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade (art. 312 c/c art. 387, parágrafo único, do CPP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ou suspensão condicional da pena, visto que não preenchidos os requisitos do art.44 e 77 do Código Penal.

#### **Das Disposições Finais:**

Após o trânsito em julgado da sentença, a) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; b) Expeça-se Guia de Execução definitiva para início do cumprimento da pena; c) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de providências do Art. 15, III da Constituição Federal, e At. 71 do Código Eleitoral.

Por fim, CONDENO o Estado do Maranhão ao pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado, **Dr. EDILTON SOUZA PIMHEIRO, OAB/MA 17.646**, advogado militante neste juízo, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da apresentação de alegações finais, uma vez que me filio ao entendimento fixado recentemente pelo STJ, segundo o qual a tabela de honorários produzida pela Ordem dos Advogados do Brasil deve servir apenas como referencial, não tendo efeito vinculativo na remuneração de advogados dativos<sup>4,5</sup>.

Dou por publicada esta sentença com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP).

Custas pelo condenado.

Intime-se o Ministério Público Estadual.

Registre-se. Intimem-se.

São Vicente Férrer/MA, 16 de janeiro de 2020

**PATRÍCIA DA SILVA SANTOS LEÃO**  
Juíza de Direito Titular

1 REsp 1372802

2 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

3 Greco, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017, pg.1594/1595).

4 REsp 1656322(2017/0041330-0 de 04/11/2019)

5 REsp 1665033(2017/0083381-7 de 04/11/2019)

Processo nº 832-51.2018.8.10.0130 (8332018)

Classe (CNJ): Execução Forçada

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A, Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Federal Indireta, com sede em Fortaleza – CE, Agência de Pinheiro – Ma, inscrita no Cadastro Geral do Contribuinte (CNPJ): 07.237.373/0195-72, por seus procuradores e advogados, Drs. Benedito Nabarro (OABMA 3796-A), e Jussara Araújo da Silva (OABMA 13964), com escritório profissional na Rua São Francisco, 918, 1º Andar, Centro, Açailândia – Ma. CEP: 65930-000. Executados: J. R. C. Duarte – ME, inscrita no CNPJ, sob números: 08.894.877/0001-85, estabelecida na Rua Getúlio VARGAS, 87-B, Centro, São Vicente Férrer – Ma, empresa individual de José Ribamar Costa Duarte, e, Andrea Mendes Duarte, brasileiros, casados, portadores dos CPFMF's: 293040323-34, e 665274063-04, residentes e domiciliados na Travessa Luis Domingues, nº 9, Centro, São Vicente Férrer – Ma. CEP: 65225-000. SENTENÇA: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A em face de J. R. C. Duarte ME - José Ribamar Costa Duarte e Andrea Mendes Duarte. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04/45. Despacho inicial, determinando a citação do Executado para adimplir a dívida e opor embargos à execução caso pretenda (fls. 46). Petição da parte autora requerendo a extinção do feito face a renegociação da dívida pelo executado (fls.49). Documentos apresentados pelo executado comprovando a renegociação da dívida (fls.53/55). Pedido de extinção do feito e desentranhamento dos títulos de crédito (fls.58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se nos autos manifestação do Exequente informando que o devedor renegociou a dívida, perdendo a presente demanda o objeto pretendido. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, tal como preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, há que se extinguir o presente feito, uma vez que não mais existindo débito vencido que justifique a presente execução, o seu prosseguimento resta prejudicado. Afinal, tendo o executado renegociado o débito exequendo, ipso facto, reconheceu a existência do direito do exequente, razão pela qual o processo deve ser extinto com resolução do mérito. Ante o exposto, tendo renegociado a dívida e, estando quite com as prestações devidas, com fundamento nos art. 924, II c/c 487, III, "a" c/c 925, todos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Autorizo o desentranhamento do título de crédito pela exequente, na pessoa dos procuradores devidamente habilitados aos autos e ao Gerente da Agência Credora, deste que identificado e mediante termo de entrega a ser juntado aos autos e certificado neste. Destaco, que não há nos presentes autos qualquer penhora objeto destes autos, razão pela qual desnecessária sua constituição. Deixo de determinar a expedição de ofício ao SERASA para eventual exclusão do executado de seus cadastros, vez que não há nos autos determinação judicial para inscrição do devedor naquela instituição. Custas dispensadas nos termos do §3º do art. 90 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se. São Vicente Férrer/MA, 15 de Janeiro de 2020. PATRÍCIA DA SILVA SANTOS LEÃO, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Vicente Férrer – Ma.

**Senador La Roque**

**PROCESSO Nº 0000269-88.2017.8.10.0131 (2692017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: CARLOS GOMES DA COSTA****ADVOGADO: LUISA DO NASCIMENTO BUENO LIMA ( OAB 10092-MA )****REU: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/MA 11.442-A**

Processo nº 269-88.2017.8.10.0131ATO ORDINATÓRIODE ordem do MM Juiz de Direito MARIO HENRIQUE MESQUITA REIS, respondendo por esta comarca, e conforme Resolução nº 15/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão c/c art.236 e 237 do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 11.419/2006 c/c art. 3.º, I, c/c Provimento N.º 22/2018 da Corregedoria Geral da Justiça c/c com a Lei nº 9.109/2009, e em cumprimento à sentença de fls. 209/213, INTIMO BANCO BRADESCO S.A, via DJE, por meio de seu procurador, para proceder ao recolhimento das custas finais devidas, com valor equivalente a R\$ 660,50 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito junto do FERJ, e consequentemente, podendo incorrer à inclusão nos cadastros da Dívida Ativa do Estado do Maranhão. Senador La Rocque/MA, 23/01/2020. JEANE DE OLIVEIRA BRITOSecretária JudicialMat. 162230 Resp: 162230

**PROCESSO Nº 0000314-29.2016.8.10.0131 (3142016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO****AUTOR: CHARLLYS DE MOURA MATOS****ADVOGADO: LUISA DO NASCIMENTO BUENO LIMA ( OAB 10092-MA )****REU: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA****ADVOGADO:LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA OAB/DF 35.306**

Processo nº 314-29.2016.8.10.0131ATO ORDINATÓRIODE ordem do MM Juiz de Direito MARIO HENRIQUE MESQUITA REIS, respondendo por esta comarca, e conforme Resolução nº 15/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão c/c art.236 e 237 do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 11.419/2006 c/c art. 3.º, I, c/c Provimento N.º 22/2018 da Corregedoria Geral da Justiça c/c com a Lei nº 9.109/2009, e em cumprimento à sentença de fls. 69/74, INTIMO BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, via DJE, por meio de seu procurador, para proceder ao recolhimento das custas finais devidas, com valor equivalente a R\$ 1.347,30 (hum mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito junto do FERJ, e consequentemente, podendo incorrer à inclusão nos cadastros da Dívida Ativa do Estado do Maranhão. Senador La Rocque/MA, 23/01/2020. JEANE DE OLIVEIRA BRITOSecretária JudicialMat. 162230 Resp: 162230

**PROCESSO Nº 0000574-09.2016.8.10.0131 (5742016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO****ADVOGADO: LUISA DO NASCIMENTO BUENO LIMA ( OAB 10092-MA )****REU: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/MA 10.348-A**

Processo nº 574-09.2016.8.10.0131ATO ORDINATÓRIODE ordem do MM Juiz de Direito MARIO HENRIQUE MESQUITA REIS, respondendo por esta comarca, e conforme Resolução nº 15/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão c/c art.236 e 237 do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 11.419/2006 c/c art. 3.º, I, c/c Provimento N.º 22/2018 da Corregedoria Geral da Justiça c/c com a Lei nº 9.109/2009, e em cumprimento à sentença de fls. 187/193, INTIMO BANCO DO BRASIL S.A, via DJE, por meio de seu procurador, para proceder ao recolhimento das custas finais devidas, com valor equivalente a R\$ 707,70 (setecentos e sete reais e setenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito junto do FERJ, e consequentemente, podendo incorrer à inclusão nos cadastros da Dívida Ativa do Estado do Maranhão. Senador La Rocque/MA, 23/01/2020. JEANE DE OLIVEIRA BRITOSecretária JudicialMat. 162230 Resp: 162230

## Timbiras

**PROCESSO Nº 0000221-57.2016.8.10.0134 (2212016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA ANTÔNIA SANTOS SOUSA****ADVOGADO: BENTO RIBEIRO MAIA ( OAB 6111A-MA )****REU: BANCO BMG S/A****ADVOGADO(A) DO REQUERIDO: MANUELA SARMENTO, OAB/MA Nº 12.883-A**

Tendo em vista o Recurso de Apelação e, em razão do disposto no artigo 1.010, do NCPC, vista dos autos à parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, com ou sem manifestação, remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Timbiras/MA, 23 de janeiro de 2020Danilo Feitosa SilvaTécnico Judiciário Resp: 163915

**PROCESSO Nº 0000710-60.2017.8.10.0134 (7102017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA ADAIL COSTA DOS SANTOS****ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA ( OAB 10063-MA )****REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS****ADVOGADO DO REU: JOSE ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, OAB/MA Nº 19.411-A**

Processo Nº: 710-60.2017.8.10.0134Autor: Maria Adail Costa dos SantosRéu: Banco Bradesco Financiamentos S/ADECISÃO DE SANEAMENTO Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido Liminar ajuizada por Maria Adail Costa dos Santos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos qualificados nos autos.Na exordial, a parte autora alega que, apesar de nunca ter firmado contrato com o réu, foi surpreendida com descontos nos seus proventos de aposentadoria.Em sua defesa, o réu aduz, em síntese que: a) a contratação foi regular; b) houve refinanciamento de empréstimo anterior, tendo a autora recebido saldo de R\$ 460,25 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos); c) não houve dano moral nem material; d) não cabe a inversão do ônus da prova; e e) não cabe condenação à repetição em dobro do indébito. Além disso, veiculou pedido pugnando pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.Intimado a apresentar réplica, a parte autora o fez às fls. 74/89.Eis o resumo da fase postulatória. Decido pelo saneamento e organização do feito.Analisando-se as postulações das partes, depreende-se que os pontos controvertidos entre elas são: a) se a contratação foi regular; b) se a parte autora recebeu a quantia emprestada; e c) se houve dano moral e/ou material sofrido pela autora.Quanto ao ônus probatório, tendo em vista que a lide envolve relação de consumo, bem como, que a parte autora é hipossuficiente economicamente diante do réu, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento da inversão do ônus da prova no caso em comento, defiro tal benesse, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC c/c art. 373, §1º do Novo Código de Processo Civil.No entanto, há que se registrar a impossibilidade de incumbência à parte contrária da prova de fato negativo.Assim, caberá à parte demandante comprovar os pontos descritos no item "c". Enquanto isso, incumbe ao réu demonstrar o que alegou e está sintetizado nos itens "a" e "b".Ante o exposto concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que peçam esclarecimentos ou ajustes a esta decisão e indiquem os meios de prova que pretendem produzir, justificando o pedido.Outrossim, oficie-se à Agência do Bradesco (nº 6483-1) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve saque da quantia de R\$ 460,25 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), no dia 09/05/2012, esclarecendo quem sacou a mesma e remetendo a respectiva microfilmagem, se possível.Intimem-se.Timbiras/MA, 10/12/2019.Pablo Carvalho e MouraJuiz de Direito Resp: 162628

**PROCESSO Nº 0000070-86.2019.8.10.0134 (702019)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA****AUTOR: ALAIDE SILVA DOS SANTOS****ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO COELHO SILVA ( OAB 16329-MA )****RÉU:**

Processo Nº: 70-86.2019.8.10.0134DESPACHOIndefiro, por hora, pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 13.Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte as vias originais das declarações de óbito e de nascido vivo ou justificativa para não fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.Com a juntado dos aludidos documentos, vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.Cumpra-se.Timbiras-MA, 11/09/2019.Pablo Carvalho e MouraJuiz de Direito de Timbiras-MA Resp: 162628

**PROCESSO Nº 0000970-06.2018.8.10.0134 (9702018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: MARIA JOSE DAS GRAÇAS OLIVEIRA COSTA****ADVOGADO: GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZAO ( OAB 10675-MA )****REU: BANCO BS2 S/A-ANTIGO BANCO BONSUCCESSO S/A**

Processo n.º 970-06.2018.8.10.0134DESPACHOIntime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Timbiras, 12/12/2019.Pablo Carvalho e MouraJuiz de Direito Resp: 162628

**PROCESSO Nº. 681-44.2016.8.10.0134**

AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil

AUTOR: IVANILDES MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DA AUTORA: ELIZA ANDRÉIA MONTEIRO DE AZEVEDO, OAB/MA N° 13092, GLAUBER ROGERS CANTANHEDE PAIVA FRAZÃO, OAB/MA N° 13.369 e GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZÃO, OAB/MA N° 10.675

INTIMAR os advogados ELIZA ANDRÉIA MONTEIRO DE AZEVEDO, OAB/MA N° 13092, GLAUBER ROGERS CANTANHEDE PAIVA FRAZÃO, OAB/MA N° 13.369 e GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZÃO, OAB/MA N° 10.675, para trazer aos autos documentação comprobatória(certidão de nascimento/casamento/óbito - qualquer delas), dos pais da Requerente, para fins de demonstração da grafia correta do nome de seus pais/avós. Timbiras, Estado do Maranhão, 23 de janeiro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_, Douglas Rodrigues Guedes, Secretário Judicial o fiz digitar, conferi, subscrevi e assino de ORDEM do(a) MMa. Juiz(a) de Direito desta Comarca.

Douglas Rodrigues Guedes  
Secretário Judicial

**PROCESSO Nº 0000090-87.2013.8.10.0134 (902013)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZAO ( OAB 10675-MA )**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

Processo n. 90-87.2013.8.10.0134SENTENÇA(vistos em correição)Trata-se de ação ajuizada por G. da S. N., neste ato representado por sua genitora, Segredo de Justiça, em face de Segredo de Justiça, pelos motivos alinhados na petição inicial.Intimada para manifestar-se acerca do débito alimentar ainda devido, esta deixou o prazo fixado transcorrer in albis (certidão fl. 66).O Ministério Público, em manifestação à fl. 66-v, requereu a extinção do feito.Os autos vieram-me conclusos.Brevemente relatados. DECIDO.Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o abandono da causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).De uma análise dos autos, percebe-se que o presente processo se encontra paralisado há considerável período de tempo, numa total ausência de iniciativa quanto a sua movimentação, evidenciando, assim, negligência e abandono pela parte autora, apesar de devidamente instada a fim de dar prosseguimento ao feito. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e o faço, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante certidão e substituição por cópias.Custas processuais pelos autores, se houver, cujo pagamento, porém, resta inexigível, conforme o art. 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita.Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.Timbiras-MA, 02/10/2019.Pablo Carvalho e MouraJuiz de Direito Resp: 192146

**PROCESSO Nº 0000221-57.2016.8.10.0134 (2212016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA ANTÔNIA SANTOS SOUSA**

**ADVOGADO: BENTO RIBEIRO MAIA ( OAB 6111A-MA )**

**REU: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO(A) DO REQUERIDO: MANUELA SARMENTO, OAB/MA Nº 12.883-A**

Processo n.º 221-57.2016.8.10.0134AUTOR: MARIA ANTONIA SANTOS SOUSARÉU: BANCO BMG S/ASENTENÇA(Vistos em correição)Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por Maria Antonia Santos Sousa em face do Banco BMG S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.A parte autora aduz que foi surpreendida com cobranças que reputa indevidas, relacionadas a empréstimo firmado com o demandado, sob o número 054307505200. Ela assevera que não anuiu com a contratação.Juntou os documentos de fls. 21/85.Citado, o réu contestou, fls. 90/98-V, alegando, em síntese, que: a) houve prescrição parcial; e b) o autor firmou contrato com o requerido.A peça de resposta veio acompanhada dos documentos de fls. 99/158.Decisão de fl. 159 determinou a suspensão do feito.Recomendação da Corregedoria Geral de Justiça determinando o prosseguimento do julgamento das demandas similares à presente (fl. 162).Audiência de conciliação realizada à fl. 166.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Encontrando-se o processo pronto para julgamento, é de se aplicar no caso o disposto no art. 355, I, do CPC, pois as circunstâncias fáticas estão provadas nos documentos trazidos aos autos, não exigindo a produção de outras provas, permitindo a sua análise sob o enfoque jurídico.A parte reclamante pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, repetição do indébito, bem como a declaração de inexistência da dívida.Nesse ínterim, para que se configure a responsabilidade civil, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta

ilícita; b) nexos de causalidade; c) dano; e d) a depender do caso, a presença de elemento subjetivo. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Cumpre esclarecer que o caso em questão configura nítida relação de consumo, em consonância com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, reconhecendo a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte consumidora, efetua a inversão do ônus da prova. Inclusive, em se tratando de empréstimos consignados, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53983/2016, restou aprovada a seguinte tese: 1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Como visto, em se tratando de contratos de empréstimos consignados, decidiu-se que o ônus de provar que houve a contratação, através da juntada do respectivo instrumento ou de outro documento que demonstre a declaração de vontade do contratante é da instituição bancária. Por seu turno, incumbe ao autor, que alega não ter recebido a quantia emprestada, trazer aos autos os extratos bancários de sua conta. No caso em tela, o demandado juntou, às fls. 99/100-V, cópia do contrato assinado pela parte autora. Além disso, foi juntado comprovante de transferência bancária dos valores emprestados à conta bancária titularizada pela parte requerente (fl. 103), como se depreende da informação juntada às fls. 23. Com isso, o réu se desincumbiu de seu ônus probatório. Por outro lado, o(a) autor(a), mesmo alegando que não recebeu o valor emprestado, não trouxe aos autos comprovação de que isso não tenha ocorrido, embora lhe seja possível acesso irrestrito aos seus dados bancários. Bastava se dirigir à sua agência bancária para tanto. Assim, em razão de não ter havido conduta ilícita por parte do requerido, afasta-se a responsabilidade pelos danos que a parte autora diz ter experimentado e mantém-se incólume a dívida. Isto posto, e considerando o que dos mais autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte acionante e extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Timbiras, 23/09/2019. Pablo Carvalho e Moura Juiz de Direito Resp: 162628

## Timon

### Primeira Vara Criminal de Timon

**PROCESSO Nº 0001968-07.2015.8.10.0060 (21522015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

**ACUSADO: JUDNILSON DA SILVA SOUSA**

**ADVOGADO: FRANCISCA JHULY DOS SANTOS OLIVEIRA ( OAB 11072-PI )**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VÍDEO CONFERÊNCIA PROCESSO Nº. 1968-07.2015.8.10.0060 (21522015) Juiz de Direito: ADRIANO LIMA PINHEIRO Promotor de Justiça: DR. NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES Acusado: JUDNILSON DA SILVA SOUSA Defensor Público: DR. FRANCISCA JHULY DOS SANTOS - OAB/PI 1172 Vítima: BISMARCK PEREIRA BARROS Capitulação Penal: Art. 121, §2º, I e IV c/c Art. 14, inciso II todos do CPB. Data: 13/9/2019, às 9:00 Horas. I - TERMO DE AUDIÊNCIA: Iniciada a audiência e feito o pregão foi constatada a ausência do acusado JUDNILSON DA SILVA SOUSA, devidamente intimado conforme fls. 121. Ausente a Advogada Dra. Francisca Jhuly dos Santos - OAB/PI 1172, devidamente intimada fls. 129. Preente as testemunhas de acusação: ALEX DE SOUSA, WILLIAM JOHNY CARVALHO PEREIRA, IDELFONSO MOREIRA BATISTA, ALISSON WASHINGTON DE SOUSA PEREIRA, ANA CRISTINA DE SOUSA TEOTÔNIO, BISMARCK PEREIRA BARROS (VÍTIMA), devidamente intimado fls. 116. Presente a testemunha GILSON COSTA DE MORAIS, devidamente intimado fls. 131. Em audiência foi apresentada a resposta de justificativa do Setor de Infraestrutura e telecomunicações do TJMA, para adiamento da audiência designada pelo Sistema Videoconferência, em razão de conflito de audiências no mesmo horário e a referida unidade penal só possui uma sala de videoconferência, conforme fls. 130. Diante da justificativa apresentada o Ministério Público requereu o adiamento da presente audiência. O MM. Juiz proferiu os seguintes termos: II - DESPACHO: "Vistos etc. Diante a justificativa de fls. 130 e a ausência da advogada do acusado, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24.01.2020 às 9:00 horas. Intime-se as testemunhas. Intime-se a advogada Francisca Jhuly dos Santos OAB-PI 11072 do presente



despacho, bem como que justifique a sua ausência nesta audiência e da nova data da presente audiência. Requisite o acusado para videoconferência na data marcada. Despacho publicado em audiência, intimados os presentes". Nada mais foi dito mandando o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Denise de Jesus Uchôa Paes, assessora de juiz, digitei e subscrevi. III - ASSINATURAS: JUIZ DE DIREITO DE PROMOTOR DE ACUSADO AUSENTE DE

de acusação: Alex de Sousa: \_\_\_\_\_ William Johny Carvalho Pereira: \_\_\_\_\_ Idelfonso Moreira Batista: \_\_\_\_\_ Ana Cristina de Sousa Teotônio: \_\_\_\_\_ Bismarck Pereira de Sousa Barros de (vítima): \_\_\_\_\_ Gilson Costa de Morais: \_\_\_\_\_

## Segunda Vara Criminal de Timon

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL - Processo nº 404-51.2019.8.10.0060 (4512019).

Acusado(a)(s): CLEITHON BASTOS MARÇAL.

o MM Juiz de Direito José Elismar Marques, Titular da Vara de Execuções Criminais, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon-MA, por título e nomeação legal...

FAZ SABER a todos quantos que o presente Edital de citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita ação penal nº 404-51.2019.8.10.0060 movida pelo Ministério Público Estadual em face de Cleithon Bastos Marçal, brasileiro, filho de Maria Olinda Bastos Marçal, nascido em 06/10/1983, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a)s pessoalmente, cito-o(a)s por este edital para tomar(em) conhecimento da denúncia que lhe(s) é imposta por estar(em) incurso(a)s nas penas do art. 299 c/c art. 304 c/c art. 69, todos do CP, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta à acusação através de advogado ou defensor público, conforme determinado nos autos supracitados. Para que no futuro não alegue ignorância, expedi o presente Edital de Citação, no termos e na forma da lei.

Timon-MA, aos 23 de janeiro de 2020.

José Elismar Marques

- Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Criminais, respondendo pela 2ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA-

### INTIMAÇÃO

Processo 110-62.2020.8.10.0060 (1112020)

Natureza: Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: DANIEL CARDOSO SILVA

Tipo de Matéria: Intimação

Fica intimado o advogado FRANCIS ALBERTY BORGES RODRIGUES, inscrito na OAB/PI sob o nº 14577, atuando em defesa do acusado acima mencionado.

FINALIDADE: Apresentar as CONTRA RAZÕES em favor do acusado DANIEL CARDOSO SILVA, no prazo legal, conforme determinado nos autos supracitados.

Timon, 23 de janeiro de 2020.

Marcyá Helena Brito Santos

Secretária Judicial da 2ª Vara Criminal

De ordem, nos termos do art. 225, VII, do CPC e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA.

## Terceira Vara Criminal de Timon

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Classe CNJ: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Data do Ajuizamento: 26/11/2018 09:28:16

Processo distribuído sob n.º 2210-58.2018.8.10.0060

Autor: LUSINETE DOS SANTOS COSTA

Réu: CARLOS SOARES GOUDINHO

O Exmo. Sr. Doutor JOSÉ ELISMAR MARQUES, Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER ao(à) denunciado(a) Carlos Soares Goudinho, brasileiro, solteiro, natural de Mirador/MA, nascido em 19/08/1967, filho de José Soares Goudinho e Maria Senhora Mota Goudinho, com endereço à Rua 01, Nº 610, bairro Vila Monteiro, nesta cidade, que contra si foi ajuizada denuncia dando-o(a) como incurso nas penas do art. 140 e 147, ambos do Código Penal e arts.24-A e 7, inciso II da Lei 11.340/06, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.

FATOS ALEGADOS: Consta, em síntese, da inclusa denúncia de fls. 0/3,0/4 e 0/5, por ter ameaçado de morte sua ex-companheira (Tâmira Stefanny Mourão Cunha) ao encontrá-la em rua próxima à casa de sua mãe além de profetizar-lhe palavras injuriosas tais como "vagabunda" e "sem vergonha"..FINALIDADE: CITAR para responder a acusação, por escrito através de advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, contados do termo final do prazo deste edital, decisão podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigos 396 e 396-A, CPP). Não apresentada resposta pelo Réu no prazo legal, ficarão os autos suspenso e poderá o MM. Juiz decretar a prisão do denunciado bem como antecipar produção de provas. E como O RÉU encontra-se em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, determinei a expedição do presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO o presente nesta cidade e Comarca de Timon, Estado do Maranhão, aos 3 de setembro de 2019.

Juiz José Elismar Marques  
Titular da Vara de Execução Penal  
da Comarca de Timon - MA

## Juizado Especial Cível e Criminal de Timon

PORTARIA-TJ - 1262020  
Código de validação: 83D8D5EE5D

Dispõe sobre a Correição Geral Ordinária do Juizado Especial Cível e Criminal de Timon

O MM. Juiz de Direito JOSEMILTON SILVA BARROS, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao que determina o art. 41, I, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, o art. 36 e seguintes da Resolução nº 24/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e art. 16, § 3º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como o art. 11, da RESOL-GP - 92016.

### RESOLVE:

Art. 1º – Designar o **dia 20 de janeiro de 2020, às 09:00 horas**, no Gabinete deste Juízo, para a instalação, em ato público, da **Correição Geral Ordinária do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Timon, Estado do Maranhão** e respectiva Secretaria, ficando a **solenidade de encerramento, desde logo, marcada para o dia 30 de janeiro do ano de 2020, às 17:00 horas**, no mesmo local;

Art. 2º – Nomear, para atuar como Secretária dos trabalhos correicionais, a servidora Eunice Luciana Bastos Maia, Assessora de Juiz, matrícula nº 132225, que em seus impedimentos será substituída pelo servidor Itaporam Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, ambos lotados nesta Unidade Jurisdicional;

Art. 3º – Convocar, para o ato de abertura, os serventuários titulares, bem como os que se encontrem a responder ou a substituir, os quais deverão diligenciar no sentido de serem apresentados, para o "visto", no momento oportuno, os títulos de nomeação ou de designação;

Art. 4º - Cientificar os interessados de que eventuais reclamações contra atos relacionados ao objeto desta correição deverão ser apresentados a partir da instalação e enquanto perdurarem os trabalhos;

**Art. 5º - No período da correição não haverá suspensão dos trabalhos, interrupção da distribuição, suspensão da realização de audiências, nem prejuízo quanto ao atendimento das partes e advogados, nada obstante suspender-se-ão os prazos processuais;**

Art. 6º - Determinar aos senhores advogados, peritos judiciais, Promotores Estaduais e Defensores Públicos que procedam à devolução dos autos que eventualmente estejam com carga até a data do dia 20/01/2020;

Art. 7º - Determinar a secretária ora designada que:

- a) expeça edital, anunciando a correição e convidando o povo em geral para trazer suas sugestões e reclamações;
- b) formule convite aos representantes do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e da OAB, para acompanharem, desde o início e até o encerramento, todos os atos da Correição;
- c) formule também convite às demais autoridades da Comarca, para que assistam às solenidades de abertura e de encerramento;
- d) diligencie para que todos os processos em tramitação se encontrem na Secretaria da respectiva Vara, no mais tardar, até 24 horas antes do início da abertura da correição, ressalvados os que estejam em grau de recurso e se encontrem na instância superior;

Art. 8º - Ficam revogados os efeitos da Portaria-TJ - 44682019;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos dispostos no artigo 18, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como no Diário da Justiça Eletrônico e divulgação nos meios de comunicação disponíveis na comarca e a remessa de cópias ao presidente do Tribunal de Justiça e a Corregedora Geral da Justiça.

Dê-se ciência. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Timon, Estado do Maranhão, aos 9 dias do mês de janeiro de 2020.

JOSEMILTON SILVA BARROS  
Juiz - Intermediária  
Juizado Especial Cível e Criminal de Timon  
Matrícula 93716

Documento assinado. TIMON, 09/01/2020 16:30 (JOSEMILTON SILVA BARROS)

PORTARIA-TJ - 3402020

Código de validação: A1F25AD4AB

O Juiz **JOSEMILTON SILVA BARROS**, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Art. 118 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar Nº 014, de 17 de dezembro de 1991, atualizado pela Lei Complementar nº 131/2010,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º CONCEDER 12(doze) dias de licença** para tratamento de saúde a **SAULO ANDRÉ BARBOSA IZIDÓRIO**, matrícula **110569, Auxiliar Judiciário**, a partir de **20.01.2020**, nos termos do DESPACHO-DM – 1562020 (relativo ao Processo 29332020).

**Art. 2.º** Encaminhe-se à Diretoria De Recursos Humanos.

**Art. 3.º** Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 4.º** Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.  
Timon/MA, 23 de janeiro de 2020.

JOSEMILTON SILVA BARROS  
Juiz - Intermediária  
Juizado Especial Cível e Criminal de Timon  
Matrícula 93716

Documento assinado. TIMON, 23/01/2020 16:02 (JOSEMILTON SILVA BARROS)

## Segunda Vara Cível de Timon

**PROCESSO Nº 0003759-74.2016.8.10.0060 (39442016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: GLAUDSON KEMMERON RODRIGUES VELOSO****ADVOGADO: VICENCIA MARIA REGO SOUZA RAMOS ( OAB 11826-MA )****REU: BANCO DO BRADESCO S/A.****ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ( OAB 23255-PE )**

ATO ORDINATÓRIO Fundamentação legal: Inciso XIV do Provimento nº 22/2018 - COGER/Maranhão. INTIMO a parte autora, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos à(s) fl(s). 187/194, (art. 437 CPC). Timon-MA, 23 de janeiro de 2020. Antonio Francisco Beleza Lima Secretário Judicial da 2ª. Vara Cível Resp: 110759.

**PROCESSO Nº 0000545-12.2015.8.10.0060 (5902015)****AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | NOTIFICAÇÃO****NOTIFICANTE: SANTINA MAIONE SAPIO****ADVOGADO: EURIVAN ALVES MOREIRA - OAB/CE -N-7488****NOTIFICADO: CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DA COMARCA DE CODO e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI e MANOEL CAVALANTE DE LIMA NETO e SORAIA RODRIGUES DO NASCIMENTO****ADVOGADO : ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL- OAB/AL- 6275-A.**

PROCESSO Nº: 545-12.2015.8.10.0060 (5902015) NOTIFICANTE: SANTINA MAIONE SAPIO NOTIFICADAS: SORAIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e Outros. SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DESPACHO Inicialmente, antes de apreciar o petítório de fls. 41/48 e 50, considerando os motivos ensejadores da Portaria-Conjunta 52019, que autorizou a ampliação da virtualização dos processos judiciais, determino que a Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível proceda à imediata digitalização e posterior migração dos presentes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, observando-se as recomendações contidas no referido ato normativo e na Cartilha de Digitalização expedida pela Corregedoria Geral da Justiça. Após, INTIMEM-SE as partes para ficarem cientes da presente determinação. Em seguida, façam os autos conclusos para deliberação sobre o pedido acima mencionado. Considerando o grande quantitativo de processos nesta Vara, em observância ao princípio da duração razoável do processo, reconheço a existência de atos urgentes a serem efetivados pela Secretaria Judicial, aplicando ao caso o art. 153 § 2º inciso I do Novo CPC. Intimem-se, servindo a presente como mandado, caso necessário. Timon-MA, 23 de janeiro de 2020. Juíza Susi Ponte de Almeida Titular da 2ª. Vara Cível de Timon-MA Resp: 110759.

**PROCESSO Nº 0002709-13.2016.8.10.0060 (28352016)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | RETIFICAÇÃO DE**

**REGISTRO DE IMÓVEL****REQUERENTE: MARIA BENILZA PARENTES DA SILVA****ADVOGADO: MOISÉS PEREIRA DE BRITO NETO ( OAB 3798-MA ) NEYLANE SILVA DE SOUSA OAB/PI 14.635.****RÉU:**

PROCESSO Nº: 2709-13.2016.8.10.0060 (2835/2016)AUTOR: MARIA BENILZA PARENTES DA SILVASECRETARIA DA 2ª VARA CÍVELDESPACHOEm petição de fl. 71, a causídica signatária requer vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, verifica-se vício de representação da parte autora, posto que a advogada não anexou ao pleito o competente instrumento procuratório.Assim, com fundamento no art. 107, Inciso I, do CPC, defiro parcialmente o pedido formulado, para conceder à postulante o direito de examinar em secretaria o presente feito, assegurando a possibilidade da obtenção de cópias e o registro de anotações.Ressalto, por oportuno, caso a parte entenda por bem dar prosseguimento ao feito, considerando a política de compartilhamento de tarefas implantada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, através do programa "Sou Amigo do Judiciário: quero digitalizar!", que deverá providenciar a digitalização integral destes autos físicos e entregar os arquivos, em formato PDF no tamanho de até 10MB, na secretaria judiciária deste Juízo, a fim de que os mesmos sejam migrados para o Processo Judicial eletrônico - PJe.Intimem-se, servindo o presente como mandado, caso necessário.Considerando o grande quantitativo de processos nesta Vara, em observância ao princípio da duração razoável do processo, reconheço a existência de atos urgentes a serem efetivados pela Secretaria Judicial, aplicando ao caso o art. 153 § 2º inciso I do Novo CPC. Timon-MA, 23 de janeiro de 2020. Juíza Susi Ponte de Almeida Titular da 2ª. Vara Cível de Timon-MA Resp: 110759.

**PROCESSO Nº 0003139-04.2012.8.10.0060 (31392012)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO****AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA SOUSA e MARTA DE JESUS SILVA SOUSA****ADVOGADO: LAURIANO LIMA EZEQUIEL ( OAB 6635-PI ) e LAURIANO LIMA EZEQUIEL ( OAB 6635-PI )****REU: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MA 9.348-A)**

Processo nº. 3139-04.2012.8.10.0060 (3139/2012) vnbDESPACHOCorroborando o entendimento de fls. 89, 236 e 258, defiro o pedido de fls. 261/263, devendo a Secretaria da 2ª Vara Cível expedir o Alvará nos termos requeridos, após o que, intime-se o Banco do Brasil, por intermédio do Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/MA nº 9.348-A, para recebimento do documento em questão no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, servindo o presente como mandado, caso necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se com urgência, considerando que o presente feito envolve levantamento de valores consignados em juízo, em conformidade com o Art. 153, § 2º, I, do CPC.Timon-MA, 23 de janeiro de 2020.Juíza Susi Ponte de Almeida Titular da 2ª. Vara Cível de Timon-MA Resp: 110759.

**PROCESSO Nº 0004800-47.2014.8.10.0060 (53642014)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA****ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS ( OAB 10423-CE ) e HIRAN LEÃO DUARTE ( OAB 10422-CE ) e LAURISSE M RIBEIRO ( OAB 13278A-PI )****REU: CLAUDIA DA SILVA COSTA ARAUJO e FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO e GRACILLANY SANTOS GOMES**

PROCESSO Nº: 4800-47.2014.8.10.0060 (5364/2014)AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDAREÚS: CLÁUDIA DA SILVA COSTA ARAUJO e OutrosSECRETARIA DA 2ª VARA CÍVELDESPACHOInicialmente, antes de apreciar o petitório de fl. 124, considerando os motivos ensejadores da Portaria-Conjunta 52019, que autorizou a ampliação da virtualização dos processos judiciais, determino que a Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível proceda à imediata digitalização e posterior migração dos presentes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, observando-se as recomendações contidas no referido ato normativo e na Cartilha de Digitalização expedida pela Corregedoria Geral da Justiça.Após, INTIMEM-SE as partes para ficarem cientes da presente determinação. Em seguida, façam os autos conclusos para deliberação sobre o pedido acima mencionado.Intimem-se, servindo o presente como mandado, caso necessário.Considerando o grande quantitativo de processos nesta Vara, em observância ao princípio da duração razoável do processo, reconheço a existência de atos urgentes a serem efetivados pela Secretaria Judicial, aplicando ao caso o art. 153 § 2º inciso I do Novo CPC. Timon-MA, 23 de janeiro de 2020.Susi Ponte de Almeida Titular da 2ª. Vara Cível de Timon-MA Resp: 110759.

Ref: Ação de Habilitação (Proc. n.º 0800636-64.2018.8.10.0060)

Requerentes: Alessandro Alves Muniz Araújo e outros

Requeridos: Alice Cavalcanti Ferraz Soares e outros

Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon-Maranhão

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora Susi Ponte de Almeida, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede à Rua Dra. Lizete de Oliveira Farias, S/N, bairro Parque Piauí, Fórum local, uma Ação de Habilitação (Proc. n.º 0800636-64.2018.8.10.0060), em que figuram como requerentes: Alessandro Alves Muniz Araújo e outros e requeridos: Alice Cavalcanti Ferraz Soares e outros. **CITE** os requeridos **LEA ALVES CAVALCANTI FERRAZ PESSOA, ROBERTO PESSOA FILHO E EUGÊNIO ALVES CAVALCANTI FERRAZ**, para integrarem a presente relação processual. Edital com prazo de **20(vinte) dias**, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Artigo 257, inciso III, do CPC/2015). O prazo de manifestação é de **05 (cinco) dias** (art. 690 do CPC/2015), iniciando-se após o vigésimo dia da publicação. Em caso de revelia dos réus acima citados, este Juízo nomeará curador especial (Artigo 257, inciso IV, do CPC/2015). **CUMPRASE** na forma na lei. Dado e passado nesta cidade de Timon, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu Wendell Campelo Santos, Técnico Judiciário da 2ª Vara Cível, digitei.

**Juíza Susi Ponte de Almeida**

Titular da 2ª Vara Cível de Timon-MA

Ref. Ação de Monitoria (Proc. n.º. 0803270-67.2017.8.10.0060)

AUTOR(A): Comercial de Gás LTDA

RÉ: Rosa Maria Craveiro Chaves

Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon-MA.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora Susi Ponte de Almeida, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede à Rua Dra. Lizete de Oliveira Farias, S/N, bairro Parque Piauí, Fórum local, uma Ação Monitoria (Proc. n.º 0803270-67.2017.8.10.0060), em que conta como requerente Comercial de Gás LTDA e requerido Rosa Maria Craveiro Chaves. **CITE** a requerida **ROSA MARIA CRAVEIRO CHAVES**, para integrar a presente relação processual. Edital com prazo de **20(vinte) dias**, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Artigo 257, inciso III, do CPC/2015). O prazo de contestação é de **15 (quinze) dias** (art. 721 do CPC/2015), iniciando-se após o vigésimo dia da publicação. Em caso de revelia da ré acima citada, este Juízo nomeará curador especial (Artigo 257, inciso IV, do CPC/2015). **CUMPRASE** na forma na lei. Dado e passado nesta cidade de Timon, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu Wendell Campelo Santos, Técnico Judiciário da 2ª Vara Cível, digitei.

**Juíza Susi Ponte de Almeida**

Titular da 2ª Vara Cível de Timon-MA

Ref: Ação de Execução de Título Extrajudicial (Proc. n.º 0803725-95.2018.8.10.0060)

Requerente: BANCO DO NORDESTE

Requerido: GUARDIAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI – ME, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA E CARLOS MAGNO FURTADO SOUZA

Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon-Maranhão

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**O Doutor **Adriano Lima Pinheiro**, Juiz de Direito substituto da 19ª. Zona Judiciária, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede à Rua Dra. Lizete de Oliveira Farias, S/N, bairro Parque Piauí, Fórum local, uma Ação de Execução de Título Extrajudicial (Proc. n.º 0803725-95.2018.8.10.0060), em que conta como requerente Banco do Nordeste e requerido Guardian Comércio e Serviços em Geral EIRELI – ME, Carlos Alberto Alves da Silva e Carlos Magno Furtado Souza. **CITE** os requeridos **GUARDIAN COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI ME, CNPJ sob o nº 24.322.412/0001-06, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, CPF/MF sob o nº 341.349.643-34 e CARLOS MAGNO FURTADO SOUZA, CPF/MF sob o nº 623.355.003-33**, para integrar a presente relação processual. Edital com prazo de **20(vinte) dias**, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Artigo 257, inciso III, do CPC/2015). **Para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo acostado pelo exequente** (Art. 829, *caput*, do CPC/2015). Decorrido o prazo fixado, sem o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder, de imediato, à penhora de tantos bens dos devedores quantos forem necessários à satisfação do crédito exequendo, entendendo-se como tal, o somatório do débito atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC/2015), bem como, ato contínuo, realizar a respectiva avaliação dos bens eventualmente constritos, intimando, na mesma

oportunidade, o executado (§ 1º do Art. 829 do CPC/2015). Em consonância com o artigo 827, caput, do CPC/2015, arbitro os honorários de advogado em 10%, a serem pagos pelo executado, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento do *quantum* devido dentro do prazo facultado à parte ré (827, parágrafo único, CPC/2015). facultada à parte devedora a possibilidade de apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 915, do CPC/2015), e, ainda, a possibilidade da parte executada reconhecer a dívida e, mediante o depósito de 30% do valor do débito, mais custas judiciais e honorários advocatícios, poder parcelar o saldo remanescente em até 06 prestações mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 916 do CPC/2015. Em caso de revelia dos réus acima citados, este Juízo nomeará curador especial (Artigo 257, inciso IV, do CPC/2015). **CUMPRASE** na forma na lei. Dado e passado nesta cidade de Timon, Estado do Maranhão, aos 10 de janeiro de 2019. Eu Wendell Campelo Santos, Secretário Judicial Substituto da 2ª Vara Cível, digitei.

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMON-MA  
Fórum "Amarantino Ribeiro Gonçalves" Rua Lizete de Oliveira Farias, s/n, Parque Piauí, TIMON-MA  
Home Page: www.tjma.jus.br E-mail vara2\_tim@tjma.jus.br  
ATO ORDINATÓRIO  
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

INTIMAÇÃO DA(A) PARTE(S) POR SEU(S) PROCURADOR(ES)

Processo nº 0000545-12.2015.8.10.0060

NOTIFICAÇÃO (1725)

Autor: SANTINA MAIONE SAPIO

Advogado(s) do reclamante: EURIVAN ALVES MOREIRA (OAB/CE 7488)

Contra: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ANDRE TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL - (OAB/PE 17185)

Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon-MA

Senhor(a) Advogado(a) **EURIVAN ALVES MOREIRA,**

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJe, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegitimidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

Timon (MA), 23 de janeiro de 2020  
**ANTONIO FRANCISCO BELEZA LIMA**  
Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº: 0803095-05.2019.8.10.0060

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

REQUERIDOS: VALDEMAR ALVES NETO e outros (2)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

**DESPACHO**

Considerando a certidão Id. 23924147, a qual atesta a impossibilidade de intimação, via PJe, da advogada da empresa Rodoviário Ramos Ltda, **determino que este executado seja intimado do *decisum* Id. 23673550 e do presente despacho através do DJE, por meio da causídica Drª. RAQUEL ELITA ALVES PRETO, inscrita na OAB/SP nº 108.004.**

Fica também advertida a citada advogada para proceder ao respectivo cadastramento no PJe, para fins de recebimento de intimação por deste sistema; todavia, enquanto não cumprida esta determinação, as intimações do postulado Rodoviário Ramos Ltda devem ser procedidas via DJE.

Ademais, **cumpra-se integralmente a decisão Id. 23673550 no que tange à intimação dos executados Valdemar Alves Neto e Transportadora Neto & Castro Ltda - ME, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito exequendo, qual seja, R\$436.417,80 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos) referente aos danos morais e materiais, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), consoante o disposto no artigo 523, §2º, I, do CPC.**

Caso não haja pagamento voluntário, ficam arbitrados os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento da sentença no percentual 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do Estatuto Processual Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima fixado (art. 523, *caput*, CPC), inicia-se novo prazo, também de 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos autos, caso deseje, sua impugnação (art. 525, *caput*, CPC).

Intimem-se, servindo a presente como mandado de intimação, caso necessário.

Timon/MA, 22 de janeiro de 2020.

**Juíza Susi Ponte de Almeida**  
**Titular da 2ª Vara Cível de Timon**

## Tuntum

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. **RANIEL BARBOSA NUNES**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tuntum-MA, na forma da lei, etc.

**Faz saber**, a quem interessar possa, pelo presente edital, que dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial, tem curso uma **Ação de Divórcio Nº. 0801117-93.2018.8.10.0135**, requerente **VALDEIDE LIARIO PEREIRA** e requerida **MARIA ANTONIA DE MOURA SOUSA**, brasileira, filha de Maria de Nazaré Moura, natural de Fortuna/MA, residente em *lugar incerto e não sabido*, e por esse motivo fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) devidamente **citado(a)(s)** através do presente Edital, pelo os termos da presente ação, para **querendo, no prazo de 15 (quinze) dias**, contestar a lide, sob pena de confissão e revelia ficta (art. 344, CPC). E para que não se alegue desconhecimento, foi o presente afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça. Eu, Erica R. Uchôa da Silva Melo, Secretária Judicial desta 1ª Vara - Matrícula 164046 subscrevi.

**RANIEL BARBOSA NUNES**

*Juiz de Direito*

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. **RANIEL BARBOSA NUNES**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tuntum-MA, na forma da lei, etc, torna Público que, na Ação de Interdição nº. 0801115-89.2019.8.10.0135, requerida por **RAIMUNDA CRISTINA OLIVEIRA SOUSA**, foi decretado a interdição da pessoa abaixo indicada, contando na Sentença o seguinte (art. 1.767 e seguintes do Código Civil, art. 4º, III do CC/02), e ainda dispositivos da Lei 13.146/05). INTERDITA: *PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA SOUSA, nascido(a) em 11.05.1991, CPF 033.335.763-92*, CURADOR (A): *RAIMUNDA CRISTINA OLIVEIRA SOUSA (CPF 866.768.903-30)*. CAUSA DA CURATELA: CID 10: F71.1, Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento. **LIMITE DA CURATELA**: Interdição para a prática de atos *patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto)*, sem poder praticar por ele atos de disposição, sem autorização judicial, tais como *emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC)*, dispensando-o(a)(s), ainda, de especialização da hipoteca legal. **SEDE DO JUÍZO**: Este juízo tem endereço no Fórum da Comarca de Tuntum/MA, sito à Praça Des. Jorge Rachid, s/n, Centro, nesta cidade. E para que não se alegue desconhecimento, foi o presente afixado no lugar de costume e publicado no Imprensa Oficial por três vezes. Tuntum/MA, 10 de janeiro de 2020.

**RANIEL BARBOSA NUNES**

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tuntum

## Urbano Santos

PROCESSO Nº 0000002-90.2020.8.10.0138 (22020)

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

**AUTOR:**

**FLAGRANTEADO: WILIAN DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADO: MILTON DIAS ROCHA FILHO ( OAB 5222-MA )**

Processo nº. 02/2020 Solicitação de Acesso a Celulares Apreendidos DECISÃO autoridade policial solicitou autorização para extração dos dados constantes nos telefones celulares Samsung Galaxy J5 Prime e Samsung Galaxy J4 Core, os quais foram apreendidos durante abordagem realizada no dia 03.01.2020 (fls. 14). O Ministério Público opinou favoravelmente aos pedidos, conforme se vê às fls. 74/75. É o relatório. Decido. Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Razões pelas quais, se faz necessária a prévia autorização judicial para extração de dados oriundos de telefones celulares apreendidos em operação policial, conforme a inteligência do art. 7º da Lei nº 12.965/2014 c/c o art. 3º da Lei nº 9.472/97 c/c o art. 1º da Lei nº 9.294/96. No mesmo sentido, eis a seguinte diretriz fixada pelo STJ: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos (STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016) [Informativo 583 do STJ]. EMENTA DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N. 9.296/96. PROTEÇÃO DAS

COMUNICAÇÕES EM FLUXO. DADOS ARMAZENADOS. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVOLABILIDADE. ART. 5º , X , DA CARTA MAGNA . ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 9.472 /97 E DO ART 7º DA LEI N. 12.965 /14. TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E UTILIZAÇÃO DOS DADOS NELES ARMAZENADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O sigilo a que se refere o art. 5º , XII , da Constituição da República é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296 /96. II - Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, nos termos do art. 5º , X , da Constituição Federal. Assim, somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472 /97 e do art. 7º da Lei n. 12.965 /14. III - A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel. IV - No presente caso, contudo, o aparelho celular foi apreendido em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão nos endereços ligados aos correus, tendo a recorrente sido presa em flagrante na ocasião, na posse de uma mochila contendo tabletes de maconha. V - Se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados. Recurso ordinário não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 77232 SC 2016/0270659-2. Ministro FELIX FISCHER. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 03/10/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 16/10/2017). Assim, como pontuado no pedido apresentado pela autoridade policial (fls. 68/69), é possível que os telefones celulares apreendidos contenham informações e/ou diálogos que indiquem eventuais vínculos delituosos relacionados ao exercício da mercância de drogas, sendo, pois, a extração dos dados meio eficaz para obtenção de mais provas sobre tal fato criminoso. Logo, deve ser deferido o pleito de extração dos dados constantes nos telefones celulares apreendidos durante abordagem policial realizada no dia 03.01.2020 (fls. 14). Destarte, DEFIRO os pedidos formulados, para autorizar que a autoridade policial adote as providências necessárias ao acesso de conteúdo dos celulares apreendidos às fls. 14, inclusive, histórico de ligações, lista de contatos, mensagens SMS, e-mails e conversas em aplicativos de mensagens, dentre outros similares, ficando permitida a extração dos dados respectivos, visando-se subsidiar a investigação criminal. Ao ser formalizada a extração dos dados, deverá ser apresentado o respectivo relatório/laudo a este Juízo, do qual deverá ser cientificado o Ministério Público, para os fins legais. Adotem-se as providências necessárias. Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade policial, para fins de autorização de acesso e extração dos conteúdos constantes nos aparelhos telefônicos apreendidos e demais atos necessários ao cumprimento deste decisum. Urbano Santos/MA, 21 de Janeiro de 2020. Guilherme Valente Soares Amorim de Sousa Juiz de Direito Titular da Comarca de Urbano Santos Resp: 23002

**PROCESSO Nº 0000829-38.2019.8.10.0138 (8972019)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

**AUTOR:**

**FLAGRANTEADO: FRANCINEIA DOS SANTOS e JESSE MACIEL FERREIRA**

**ADVOGADO: HUYLDSON CARVALHO DA SILVA ( OAB 19422-MA ) e HUYLDSON CARVALHO DA SILVA ( OAB 19422-MA )**

Processo nº. 897/2019 Solicitação de Acesso a Celulares Apreendidos DECISÃO A autoridade policial solicitou autorização para extração dos dados constantes nos telefones celulares Samsung Galaxy J2 Core e Samsung Galaxy J6+, os quais foram apreendidos durante abordagem realizada no dia 26.12.2019 (fls. 17). O Ministério Público opinou favoravelmente aos pedidos, conforme se vê às fls. 105/107. É o relatório. Decido. Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Razões pelas quais, se faz necessária a prévia autorização judicial para extração de dados oriundos de telefones celulares apreendidos em operação policial, conforme a inteligência do art. 7º da Lei nº 12.965/2014 c/c o art. 3º da Lei nº 9.472/97 c/c o art. 1º da Lei nº 9.294/96. No mesmo sentido, eis a seguinte diretriz fixada pelo STJ: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos (STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016) [Informativo 583 do STJ]. EMENTA DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º , XII , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N. 9.296 /96. PROTEÇÃO DAS COMUNICAÇÕES EM FLUXO. DADOS ARMAZENADOS. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVOLABILIDADE. ART. 5º , X , DA CARTA MAGNA . ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 9.472 /97 E DO ART 7º DA LEI N. 12.965 /14. TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E UTILIZAÇÃO DOS DADOS NELES ARMAZENADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O sigilo a que se refere o art. 5º , XII , da Constituição da República é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296 /96. II - Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, nos termos do art. 5º , X , da Constituição Federal. Assim, somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472 /97 e do art. 7º da Lei n. 12.965 /14. III - A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel. IV - No presente caso, contudo, o aparelho celular foi apreendido em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão nos endereços ligados aos correus, tendo a recorrente sido presa em flagrante na ocasião, na posse de uma mochila contendo tabletes de maconha. V - Se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados. Recurso ordinário não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 77232 SC 2016/0270659-2. Ministro FELIX FISCHER. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 03/10/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 16/10/2017). Assim, como pontuado no pedido apresentado pela autoridade policial (fls. 99/100), é possível que os telefones celulares apreendidos contenham dados e/ou diálogos que indiquem eventuais vínculos delituosos relacionados ao exercício da mercância de drogas, sendo, pois, a extração dos dados meio eficaz para obtenção de mais provas sobre tal fato criminoso. Logo, deve ser deferido o pleito de extração dos dados constantes nos telefones celulares apreendidos durante abordagem policial realizada no dia 26.12.2019 (fls. 17). Destarte, DEFIRO os pedidos formulados, para autorizar que a autoridade policial adote as providências necessárias ao acesso de conteúdo dos celulares apreendidos às fls. 17, inclusive, histórico de ligações, lista de contatos, mensagens SMS, e-mails e conversas em aplicativos de mensagens, dentre outros similares, ficando permitida a extração dos dados respectivos, visando-se subsidiar a investigação criminal. Ao ser formalizada a extração dos dados, deverá ser apresentado o respectivo relatório/laudo a este



Juízo, do qual deverá ser cientificado o Ministério Público, para os fins legais. Adotem-se as providências necessárias. Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade policial, para fins de autorização de acesso e extração dos conteúdos constantes nos aparelhos telefônicos apreendidos e demais atos necessários ao cumprimento deste decisum. Urbano Santos/MA, 21 de Janeiro de 2020. Guilherme Valente Soares Amorim de Sousa Juiz de Direito Titular da Comarca de Urbano Santos Resp: 23002

**PROCESSO Nº 0000956-83.2013.8.10.0138 (10042013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**INDICIADO: CELIO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: ANTONIO FONSECA DA SILVA ( OAB 17658-MA )**

Recebido hoje, 1 - Declaro encerrada a fase instrutória. 2 - intimem-se para alegações finais, primeiro pelo MPE, depois a defesa técnica. 3 - Esclareça-se que o prazo em dias úteis previsto no art. 129 do CPC não se aplica ao Processo Penal, já vista disposição expressa do art. 798, CPP: (STJ: AgI Ag no Resp 1047071/PB). Urbano Santos, 14/01/2020. Guilherme Valente Soares Amorim Juiz de Direito Resp: 23002

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo nº 0800663-70.2019.8.10.0138 - Guarda

PARTE AUTORA: **MARIA FERREIRA SILVA**

PARTE RÉ: **IVAN DUTRA CORTES**

DETERMINA, a citação de **IVAN DUTRA CORTES** e eventuais interessados por edital com prazo de dilação de 30 dias, para, querendo, **contestarem presente ação**, no prazo de 10 (dez) dias (Lei 8.069/90, art. 158), ou para **comparecerem** em juízo e assinarem o **termo de concordância** perante esta autoridade judiciária, no horário de expediente (art. 166, § único, do ECA). Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 12/05/2020, às 14:30 horas**, na sala de audiências deste Fórum.

Urbano Santos/MA, 14 de janeiro de 2020.

(Assinado de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular desta Comarca, Dr(a). Guilherme Valente Soares Amorim de Sousa, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

**PROCESSO Nº 0000986-45.2018.8.10.0138 (10542018)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**IMPETRANTE: ELAINE CAVALCANTE SANTOS**

**ADVOGADO: EDMUNDO DOS REIS LUZ ( OAB 4394-MA )**

**IMPETRADO: MUNICIPIO DE URBANO SANTOS/MA**

**ADVOGADO: ANA IZABEL SILVA ALEXANDRE CHAVES ( OAB 10701-MA ) e MADY LAINY PAULA DE SOUZA ( OAB 10862-MA )**

DESPACHO Recurso interposto já na vigência do CPC/2015. Considerando a regra do art. 16010, § 3º, do NCPD, deixo de efetuar o juízo de admissibilidade recursal. Assim, intime-se a parte adversa, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja recurso adesivo, intime-se o recorrente, para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Em seguida, e independente de nova determinação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, com as devidas providências. Urbano Santos MA, 04 de dezembro de 2019. Guilherme Valente Soares Amorim de Sousa Juiz de Direito Resp: 163337

**PROCESSO Nº 0000760-06.2019.8.10.0138 (8012019)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: JAMILSON AGOSTINHO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DIEGO DOS SANTOS PINHEIRO ( OAB 11838-MA ) e JOAO LOPES SABINO ( OAB 15425-MA )**

Processo: n.º 801/2019 Autor: Ministério Público Estadual Réu: JAMILSON AGOSTINHO DOS SANTOS SENTENÇA DE PRONÚNCIA I - DO RELATÓRIO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de JAMILSON AGOSTINHO DOS SANTOS, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal), cometido contra a vítima José Francisco Viana Mendes, causando-lhe várias lesões, com "animus necandi", mediante a utilização de um pedaço de madeira e uma faca. A Denúncia narra que na madrugada do dia 07.09.2019, a guarnição da polícia militar foi informada de que uma pessoa estava desacordada em via pública da cidade de Urbano Santos, vítima de espancamento, ocasião em que os agentes da lei se deslocaram até o local indicado, tendo a vítima José Francisco Viana Mendes sido encontrada deitada ao solo, apresentando um profundo corte na cabeça. No mais, consta na proemial, que o denunciado apenas não consumou seu intento de matar a vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade, já que o ofendido foi logo socorrido. A denúncia foi recebida em 08.10.2019 (fls. 37). A resposta a acusação foi oferecida em 13.11.2019 (fls. 46/55). No dia 11.12.2019 foi realizada audiência de instrução, na qual foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como colhido o interrogatório do réu, sendo concluída a instrução (fls. 113/115). Não foram apresentadas testemunhas de defesa para serem inquiridas. O Ministério Público apresentou alegações finais, por via oral, na audiência do dia 11.12.2019, aduzindo que o laudo de corpo de delito, bem como os depoimentos testemunhais corroboraram a tese de tentativa de homicídio, motivos pelos quais requereu a pronúncia do indigitado acusado (fls. 113/115). Por sua vez, a defesa técnica argumentou que o réu não teve a intenção de matar, mas apenas tentou se defender contra agressão atribuída à vítima, razões pelas quais pugna pela sua absolvição, nos termos do art. 415 do CPP. Alternativamente, requereu o reconhecimento da tese de desistência voluntária, com a consequente desclassificação do crime para lesões corporais (fls. 118/125). É o sucinto relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - Do Mérito. Consoante o legislador constituinte originário, o juiz natural dos crimes

dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d". Desta forma, o procedimento do Júri se divide em três fases distintas: (a) Judicium Accusatione, que representa mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida; (b) Preparação para o Plenário do Júri, e; (c) Judicium causae - Plenário do Júri propriamente dito. A sentença de pronúncia, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 30.839/2000, de relatoria do eminente Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo, constitui "mero juízo de admissibilidade, desnecessário se faz prova irrefutável da autoria, bastando para sua prolação, indícios desta e prova da materialidade da infração penal". 2. Nesse passo, em se tratando de crime doloso contra a vida, o Juiz examinará o conjunto probatório dos autos e configurado a existência do crime de competência constitucional do Tribunal do Júri decidirá sobre a acusatória e pronunciará o réu. Por outro lado, o magistrado deve limitar-se a indicar a existência de provas ou indícios de materialidade e autoria, vedando-se-lhe o avanço sobre a análise do conjunto probatório ou o excesso vocabular capaz de influenciar na análise dos jurados. A propósito do tema, o Professor Vicente Greco Filho esclarece que: "A função do juiz togado na fase de pronúncia é de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social(...)". 3. Na presente linha de raciocínio, Geraldo Batista de Siqueira, em seu artigo doutrinário "Pronúncia: Aspectos Estruturais da Decisão de Pronúncia na Reforma Processual" fez as seguintes reflexões: "A Pronúncia, diferentemente da denúncia ou da queixa, requer, como substrato, ensejador de um juízo de admissibilidade do judicium accusationis, a narrativa de um crime em sua totalidade elementar. Não lhe bastaria a indicação de um fato típico e a respectiva autoria, ainda que de forma indiciária. Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, tem decidido vários tribunais do país publicados no trabalho" (Código de Processo Penal Interpretado, pág. 481, de Mirabete). 4. Sobre o tema, assim lecionou Julio Fabbrini Mirabete, verbis: "Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, tem decidido vários tribunais do país publicados no trabalho". (CPP Interpretado, pág. 481, de MIRABETE). Feitos estes esclarecimentos doutrinários, verifica-se que existe prova da materialidade e indícios concretos de autoria. In casu, a materialidade delitiva encontra-se soberanamente comprovada, a teor do Exame de Corpo de Delito de fls. 13/14, acostado ao Inquérito Policial. Consoante a referida prova técnica, restou consignado no quesito de nº 05, que as lesões sofridas pela vítima lhe resultaram em perigo de vida. Ademais, a materialidade resta comprovada pela apreensão de instrumento pérfuro-cortante utilizado para a prática do crime (fls. 12), no qual ainda constava vestígios de sangue, conforme se vê no Laudo de Exame Biológico em arma branca encartado às fls. 97/105. Por outro lado, existem indicações concretas de que o réu desferiu pauladas e golpes de faca na vítima, de forma livre e consciente, sem motivo aparente, o que atrai a presença dos indícios de autoria. Tal conclusão pode-se extrair do conjunto probatório oriundo dos depoimentos testemunhais colhidos, em sede de contraditório judicial, das seguintes testemunhas: A vítima JOSÉ FRANCISCO VIANA MENDES afirmou em seu depoimento pessoal (DVD de fls. 115): Que passou perto do réu e este lhe agrediu com uma paulada, sem motivo aparente; Que nesse momento o acusado falou: "eu vou te matar"; Que reconhece o réu como sendo o seu agressor; Que pegou uma paulada na cabeça e caiu; Que tentou se defender, mas recebeu várias pauladas; Que, ao todo, foram abertas 05 "brechas" em sua cabeça, decorrentes das pauladas dadas pelo acusado; Que durante as agressões, o réu ainda lhe mordeu e quebrou o dente do declarante; Que acredita que o acusado queria lhe matar; Que segundo relatos de terceiros, o declarante só não foi morto, porque um rapaz apareceu no local do crime, armado com um facão, e conseguiu afastar os agressores; Que passou 08 dias no Socorrão; Que quando passou pelo réu na rua, este se encontrava sozinho, ocasião em o mesmo desferiu a primeira paulada contra o ofendido; Que não sabe quem lhe defendeu, pois estava inconsciente nesse instante. A testemunha JOSÉ WILKER DOS SANTOS MELO, policial militar, relatou (DVD de fls. 115): Que no dia do fato encontrava-se de plantão e, informado de que havia uma pessoa sangrando na rua, deslocou-se até o local; Que ao chegar ao local dos fatos, populares lhe avisaram que o acusado tinha fugido na direção do hospital; Que em seguida recebeu ligação do hospital informando que uma pessoa tinha dado entrada no hospital, todo sujo de sangue; Que foi ao hospital e localizou o suspeito, no caso o ora acusado; Que, no início da abordagem o réu negou o crime, mas depois afirmou que agiu para se defender; Que o acusado estava sujo de sangue, mas não estava ferido; Que viu a vítima no chão e suja de sangue; Que ao chegar ao local, o ofendido estava desacordado; Que foram apreendidos no local uma faca e uma camisa. O informante FRANCISCO MENDES, pai da vítima, relatou (DVD de fls. 115): Que foi chamado pelo delegado para dizer porque seu filho tinha sido agredido; Que quando soube dos fatos, seu filho já tinha sido levado para o Socorrão; Que, conforme relatos de terceiros, seu filho foi espancado por 05 pessoas; Que, ainda segundo terceiros, seu filho foi salvo porque um rapaz apareceu no local do crime, armado com um facão, e conseguiu afastar os agressores; Que seu filho foi lesionado na cabeça, e teve um dente e um dedo quebrados. Ausentes testemunhas de defesa, promoveu-se o interrogatório do réu (DVD de fls. 115), onde este negou a intenção de matar a vítima, alegando que apenas se defendeu de agressão por ela feita. No mais, afirmou que estava sozinho no momento dos fatos, e que usou somente um pedaço de madeira para se defender, não sabendo esclarecer sobre a faca encontrada nas proximidades da localidade onde a vítima estava caída. No entanto, em que pese a versão fática do acusado, verifico, por ora, que existem indícios concretos de autoria em relação às agressões descritas no Exame de Corpo de Delito de fls. 13/14, bem como infere-se que os ferimentos foram praticados, em tese, com "animus necandi" - haja vista a gravidade do estado clínico enfrentado pela vítima após as lesões, conforme consta no laudo referido. Ademais, as testemunhas inquiridas atribuem ao réu a prática do fato descrito na denúncia. Na linha do art. 413 do Código de Processo Penal, basta a presença dos requisitos da materialidade do fato e de indícios de autoria para que se decreta a sentença de pronúncia, sendo desnecessário um juízo exauriente do conjunto probatório para a condenação. Tal decisum adstringe-se à admissibilidade da acusação, encerrando a fase do Judicium Accusatione. Veja-se a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp 1141253/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 30/04/2018). Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. (AgRg no AREsp 1212722/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 20/04/2018). O Tribunal de Justiça do Maranhão também vem entendendo no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, dando coerência à interpretação/aplicação do direito pelas diferentes instâncias judiciais: PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL. IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA SIMPLES. INVIABILIDADE NESTE MOMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. (...) 5. Relembro que a decisão de pronúncia é de natureza interlocutória não-terminativa, na medida em que encerra apenas uma fase no procedimento bifásico e não o processo. É dizer que é decisão declaratória judicial, acolhedora de denúncia, determinando o dispositivo legal em que o réu está incurso, onde o Magistrado afirma a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, conforme preceitua artigo 413 da Lei Instrumental Penal. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso em Sentido Estrito no HC 006093/2012, Rel. Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/09/2017, DJe 25/09/2017). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARGÜIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS INCONTROVERSAS A SUSTENTAR O ALEGADO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RECURSO IMPROVIDO - Em se tratando de decisão de pronúncia, necessário se faz, tão-somente, haver-se comprovada a materialidade delitiva e existir nos autos indícios suficientes de autoria. A alegação de legítima defesa somente poderá ensejar a emissão de sentença absolutória quando restar incontroversa a sua ocorrência, o que não ocorre no caso em epígrafe. Recurso improvido. (TJMA - RSE 021621/2003 - (49.631/2004) - Dom Pedro - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Mario Lima Reis - J. 11.05.2004). Outrossim, nessa fase do procedimento do Tribunal do Júri, eventual dúvida milita em favor da sociedade, porquanto vigora o princípio in dubio pro societate. Portanto, a questão referente ao "animus necandi" - saber se o dolo do acusado era lesionar ou matar - deverá ser resolvida pelo Conselho de Sentença. No mais, no tocante à tese de legítima defesa, observo que, por ora, inexistem elementos nos autos que possam comprovar tal alegação, já que nenhuma testemunha de defesa foi arrolada pelo acusado. Por outro lado, a intensidade das lesões sofridas pelo ofendido, conforme descrito no Exame de Corpo de Delito de fls. 13/14, não indicam, pelo menos até o presente momento, que tenham sido utilizados meios moderados de defesa pessoal, conforme previsto no art. 25 do CP. Por fim, no que tange à alegação de desistência voluntária, verifico que, conforme o material probatório apurado nos autos até o vertente instante, inexistente demonstração satisfatória acerca de tal argumentação, já que a vítima e o informante FRANCISCO MENDES afirmaram em seus depoimentos que o homicídio somente não se consumou porque um rapaz não identificado apareceu no local do crime, armado com um facão, e conseguiu afastar o(s) agressor(es), fato este que infirma a tese de desistência voluntária, e possibilita a verossimilhança, ainda que provisória, da tentativa de morte. De mais a mais, vale ressaltar, que as teses de legítima defesa e desistência voluntária são afastadas apenas por ora, conforme as provas apuradas no sumário de culpa, cabendo a respectiva análise definitiva

aos jurados. Portanto, encontram-se presentes todos os requisitos constitucionais e legais para que seja proferida sentença de Pronúncia na 1ª fase do Procedimento do Tribunal do Juri. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual para, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal, pronunciar JAMILSON AGOSTINHO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso no artigo 121, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio simples), determinando que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS A prisão preventiva do acusado deve ser mantida, pelo menos por ora, conforme decisões exaradas às fls. 25/28 e 79/85, haja vista a contemporaneidade da conduta e as circunstâncias do fato agregarem-lhe o atributo da gravidade concreta. Explica-se. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se soberanamente comprovada, a teor do Exame de Corpo de Delito de fls. 13/14, acostado ao Inquérito Policial. Ademais, a materialidade resta comprovada pela apreensão de instrumento perfuro-cortante utilizado para a prática do crime (fls. 12), no qual ainda constava vestígios de sangue, conforme se vê no Laudo de Exame Biológico em arma branca encartado às fls. 97/105. Por outro lado, existem indicações concretas de que o réu desferiu pauladas e golpes de faca na vítima, o que atrai a presença dos indícios de autoria. Tal conclusão pode-se extrair do depoimento da vítima, JOSÉ FRANCISCO VIANA MENDES, a qual afirmou ter sofrido inúmeras pauladas na cabeça, desferidas pelo réu em companhia de outras 05 pessoas, tendo sido, ainda vítima de mordidas e pancadas que lhe quebraram os dentes - narração corroborada pelos depoimentos do Pm condutor do flagrante e do pai da vítima, Francisco Viana Mendes. Portanto, verifico neste momento processual que o delito fora praticado com extrema agressividade (pelas inúmeras pauladas e mordidas, as quais quebraram dente da vítima) e com um agudo senso de covardia (05 homens agredindo um, sozinho e desarmado), contexto que evoca profundo desprezo pela dignidade humana da vítima, afrontando-se o art. 1º, inciso III da CF/88. Dessa forma, as circunstâncias concretas atraem ao fato imputado os requisitos da contemporaneidade e da gravidade concreta, atribuindo periculosidade ao comportamento do agente, na medida que o autuado cometeu múltiplas e injustificadas agressões contra a vítima, a qual ficou bastante lesionada, conforme consta no laudo de fls. 13/14. Com efeito, tais elementos permitem afastar a liberdade provisória do indiciado, com base na Prisão Preventiva para resguardar a Ordem Pública, ex vi arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Além disso, a periculosidade do agente se encontra demonstrada em virtude de que o mesmo já responde ao Inquérito Policial nº 1019-40.2015.8.10.0138, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, o qual tramita neste Juízo, conforme dados obtidos em consulta ao Sistema Themis PG. Ademais, o investigado responde nesta Comarca ao Processo nº 497-08.2018.8.10.0138, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Razões pelas quais, a extensa ficha criminal do agente autoriza a decretação da prisão preventiva, a bem da garantia da ordem pública. Outrossim, destaco que a conduta ora imputada ao réu se amolda, em tese, e num juízo de cognição sumária, a crime doloso cuja pena máxima é superior a 04 anos (art. 121 c/c art. 14, inciso II, do CP), fato este que permite a prisão preventiva (Art. 313, I, CPP). Por fim, vale ressaltar, que são inaplicáveis ao vertente caso as medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se a reiteração delitiva do acusado. Deixo de lançar o nome do réu no rol dos culpados por imposição constitucional. Transitada em julgado a presente sentença, façam-me os autos conclusos para regular tramitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Urbano Santos, 20 de Janeiro de 2020. GUILHERME VALENTE SOARES AMORIM Juiz de Direito Titular da Vara única de Urbano Santos Resp: 23002

## Vargem Grande

### Primeira Vara de Vargem Grande

**PROCESSO Nº 0000339-13.2019.8.10.0139 (3392019)**

**AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO | PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**

**AUTOR:**

**REPRESENTADO: Processo em Segredo de Justiça**

**ADVOGADO: CAUE AVILA ARAGAO ( OAB 12139-MA ) e DR. PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO ( OAB 7488A-MA ) e KASSIO FERNANDO BASTOS DOS SANTOS ( OAB 17027-MA )**

Processo n.º 339-13.2019 Representação por Prisão Temporária Representado: E R DA S DECISÃO Tratam os autos de representação por prisão temporária requerida pela Superintendência de Homicídio e Proteção da Pessoa, em desfavor de E R DA S, apontados como executor de três crimes de homicídio qualificado, na modalidade consumada, praticado no dia 23/02/2019, delitos tipificados no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. O pedido foi deferido, decisão de folhas 39, e teve o mandado cumprido em 26 de novembro de 2019. A defesa de E R DA S ingressou com pedido revogação da prisão temporária, que fora apreciado e negado na decisão de folhas 96 a 104, de 10 de dezembro de 2019. Desta decisão não houve recurso. Em 17/12/2019, sete dias após a decisão denegatória, a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão temporária. O prazo da prisão temporária esgota no dia 26 de dezembro de 2019. É o relato do essencial, passo a decidir. O segundo pedido de revogação da prisão temporária do representado não trouxe nenhum elemento novo ou fundamento que não tenha sido objeto de apreciação na decisão de folhas 96 a 104, se revelando mera reiteração de pedido recentemente denegado. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento de ser incabível a reiteração de pedidos de liberdade denegados, ante a ausência de fato novo. Nesse sentido: PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO.- Inadmissível a reiteração de habeas corpus, indeferido pelo Supremo Tribunal Federal.- Inexistência, a rigor, de fato novo, uma vez, ao invés de furto, alega agora a paciente ter sido vítima de apropriação indébita e de estelionato, contudo sem qualquer prova acerca da alegação. Habeas corpus denegado, cassada a liminar. (HC 32.500/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 195) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASFIXIA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESES JÁ EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESPECIFICIDADES DA CAUSA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA N. 21/STJ. SÚMULA N. 64/STJ. MORA NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O

Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.2. Os fundamentos do decreto preventivo, bem como os requisitos da medida extrema, foram anteriormente analisados por este Sodalício, no RHC n. 88.134/MA, tratando-se, assim, de mera reiteração de pedido.3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardamento ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.(...)9. Habeas corpus do qual não se conhece.(HC 500.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 11/11/2019)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU.REFORMA DA DECISÃO EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. RÉU FORAGIDO QUE NECESSITA DE TRATAMENTO MÉDICO, EM VIRTUDE DE PRECÁRIA CONDIÇÃO DE SAÚDE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO DO PEDIDO CONSTANTE NO HC N.º 46.926/BA, JÁ JULGADO E DENEGADO POR ESTA CORTE.1. O pleito de internação em estabelecimento hospitalar, para tratamento de depressão, sem que venha a ter sua liberdade cerceada, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, razão pela qual não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Precedentes do STJ.2. A alegação de ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva é mera reiteração do pedido constante no HC n.º 46.926/BA, que teve a ordem denegada por esta Corte, em sessão de julgamento realizada no dia 06 de junho de 2006.3. Habeas Corpus não conhecido.(HC 52.720/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 483) Sigo o entendimento de ser incabível a reiteração de pedidos de liberdade, sob os mesmos fundamentos já apreciados, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Diante disso, rejeito o pedido de revogação da prisão temporária. Ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido na decisão de folhas 36 a 39, vinte e cinco dias, proceda-se a soltura do representado, salvo exista decisão anterior em sentido contrário e mandado de prisão cadastrado no sistema BNMP. Cumpra-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Vargem Grande (MA), 18 de dezembro de 2019.Juiz Paulo de Assis RibeiroTitular da Comarca de Vargem Grande Resp: 114926

**PROCESSO Nº 0001761-62.2015.8.10.0139 (17682015)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: GRAÇA MARIA ARAUJO LOPES**

**ADVOGADO: BRUNA CAROLINE GUIMARÃES SANTOS ( OAB 14737-MA ) e DYEGO DE MORAES SILVA ( OAB 11866-MA )**

**REQUERIDO: BANCO BMG S.A**

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA ( OAB 327026-SP )**

Processo nº 1761-62.2015.8.10.0139 (1768/2015)DECISÃOTrata-se de recurso inominado protocolado pelo BANCO BMG S/A contra decisão condenatória em indenização por danos morais e materiais proferida às folhas 14/17.Contudo, conforme certidão de folhas 68, o recurso foi apresentado de forma intempestiva, não observando o prazo disposto no artigo 42, da Lei 9.099/95, razão pela qual não o recebo.I - Certifique-se o trânsito em julgado da açãoII - Intimem-se as partes para manifestarem o que entenderem necessário, sendo ressaltado à parte sucumbente de que em caso de inexistência de pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, será acrescido ao valor da condenação a multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, conforme determinado na sentença.III - Tendo em vista a constituição de novo patrono pela parte autora com a revogação da procuração anteriormente concedida, determino a intimação do patrono subscritor da petição inicial para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Vargem Grande(MA), 21 de janeiro de 2020.Juiz Paulo de Assis RibeiroTitular da Comarca de Vargem Grande-MA Resp: 166249

**PROCESSO Nº 9000986-59.2013.8.10.0139 (909862013)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VERAS**

**ADVOGADO: BRUNA CAROLINE GUIMARÃES SANTOS ( OAB 14737-MA ) e DYEGO DE MORAES SILVA ( OAB 11866-MA )**

**REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.**

**ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ( OAB 8882A-MA ) e GABRIEL SILVA PINTO ( OAB 11742A-MA )**

Processo n. 9000986-59.2013.8.10.0139 (90986/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: TIM CELULAR S/AEmbargado: RAIMUNDO NONATO VERASDECISÃO TIM CELULAR S/A opôs embargos à execução promovida por RAIMUNDO NONATO VERAS, sustentando, em suma, excesso de execução, afirmando já ter efetivado o pagamento devidamente atualizado da condenação imposta nos autos (fls. 90/94), não sendo válida a penhora on line realizada nos autos.Em contrarrazões o executado pugnou pela improcedência dos embargos, argumentando, em síntese, a inexistência do excesso de execução, bem como o levantamento dos valores penhorados por meio de alvará de transferência.Vieram-me conclusos os autos. Passo a decidir.Inicialmente, ao contrário do disposto nos embargos, entendo que o pagamento espontâneo da condenação não induz a ocorrência de excesso de execução, mas sim, configura-se como causa extintiva da obrigação superveniente à sentença, nos termos do art. 52, IX, c, da Lei 9.099/95.Por outro lado, analisando os documentos acostados aos autos, vejo assistir razão à parte embargada, posto que não houve a comprovação de que o valor executado fora espontaneamente pago pela executada no prazo estipulado no título judicial.Nesse ponto, é importante ressaltar que o comprovante de depósito judicial informando o cumprimento da sentença transitada em julgado somente foi juntado ao processo com os respectivos embargos à execução, não sendo observado o prazo legal de 15 (quinze) para o cumprimento espontâneo, fato que ensejou o início da execução e consequentemente a penhora on line do valor executado.Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço, e julgo IMPROCEDENTE os embargos, determinando, após o trânsito em julgado da presente decisão, a imediata expedição de alvará de transferência do valor penhorado, em benefício da parte embargada, observando os honorários contratuais e sucumbenciais. Determino, ainda, a expedição de alvará de transferência do valor depositado para a parte embargante.Apesar da revogação do mandado conferido ao advogado subscritor da inicial, os honorários sucumbenciais devem ser reservados a ele, haja vista que acompanhou a parte autora até o pedido de cumprimento de sentença, ocasião em que os respectivos honorários já haviam sido concedidos.Antes da expedição dos alvarás, intimem-se as partes, através de seus advogados, para fornecer os dados

necessários à sua expedição, incluindo o número da agência bancária e conta-corrente, para possibilitar a transferência dos valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vargem Grande/MA, 21 de janeiro de 2020. Juiz Paulo de Assis Ribeiro Titular da Comarca de Vargem Grande Resp: 166249

## Viana

### Primeira Vara de Viana

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**ODETE MARIA PESSOA MOTA TROVÃO, JUÍZA DE DIREITO Da 1ª. VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VIANA DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO LEGAL, ETC...**

**FAÇO SABER** todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e 1ª. Vara Judicial tramita os autos da Ação Penal, processo nº. 1940-70.2014.8.10.0061- 1950/2014, que o Ministério Público Estadual move contra GLEICIANO SILVA PEREIRA, nascido(a) aos 10/03/1996, filho(a) de Raimundo Nonato Pereira e Maria da Conceição da Silva Pereira, ficando Intimado(a) o(a) referido(a) acusado(a), com endereço a época dos fatos na Rua Dom Antonio Lopes dos Santos - Viana/MA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo teor da sentença, proferida por este Juízo, cujo final transcrevo: "...DO EXPOSTO, com base na fundamentação supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDUARDO TCELIANO ROCHA ABREU e GLEICIANO SILVA PEREIRA em relação aos crimes a ele imputado na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CPB...". E para que no futuro não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital no local de costume e no Diário da Justiça Estadual. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Dado e passado o presente Mandado, nesta Secretária Judicial da 1ª Vara desta Comarca de Viana, aos 23 dias de janeiro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_, Secretária Judicial da 1ª Vara, digitei e subscrevi. Odete Maria Pessoa Mota Trovão. Juíza de Direito da 1ª Vara de Viana

PROCESSO Nº 0000042-85.2015.8.10.0061 (422015)

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**ACUSADO: GENILSON SIMAS CUNHA**

**ADVOGADO: HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE (OAB-MA: 3288)**

**SENTENÇA**

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de GENILSON SIMAS CUNHA, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 14 da lei nº. 10.826/2003. Após o recebimento da denúncia, o feito se desenvolveu regularmente, estando aguardando a realização de audiências de instrução e julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Após o exame atento do feito verifica-se a ocorrência do fenômeno da prescrição, que é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Trata-se de ação penal instaurada para apuração do delito previsto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/03. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2015, primeiro marco interruptivo da prescrição, sendo que até a data de hoje já transcorrem mais de 04 (quatro) anos, não se verificando a existência de causa suspensiva ou outra causa interruptiva da prescrição. Apesar do crime de porte ilegal de arma de uso permitido prescrever em 08 anos, percebe-se que, pelas circunstâncias legais e judiciais do acusado, caso viesse a ser condenado, muito provavelmente a pena-base seria fixada no patamar mínimo. Desse modo, considerando todos esses aspectos, a pena em definitivo não ultrapassaria 02 (anos) anos de reclusão, o que, segundo a previsão do art. 109, V, ensejaria a prescrição no prazo de 04 (quatro) anos. Portanto, entre o recebimento da denúncia e a data de hoje já transcorreu período superior ao lapso prescricional acima referido, de forma que a pretensão punitiva do Estado já foi fulminada pela prescrição. Nesse ponto, é relevante destacar que não desconheço a posição adotada pelos Tribunais Superiores no sentido de que não é cabível o reconhecimento da chamada prescrição antecipada, virtual ou prescrição da pena em perspectiva, porém, ouso em discordar desse entendimento, por acreditar que o prosseguimento da presente demanda não trará benefício nem à sociedade, nem à acusação e tampouco ao acusado, uma vez que está evidenciada, claramente, a falta de interesse processual, enquanto condição da ação. Em outras palavras, houve perda superveniente do objeto. DO EXPOSTO, com base na fundamentação supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GENILSON SIMAS CUNHA em relação ao crime a ele imputado na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, proceda-se à baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe. Viana/MA, 11 de dezembro de 2019. Odete Maria Pessoa Mota Trovão- Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Viana.

PROCESSO Nº 0000513-72.2013.8.10.0061 (5162013)

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**ACUSADO: JOÃO BATISTA PINTO SILVA**

**ADVOGADO: PAULA VERONICA SILVA GUIMARÃES ( OAB 11691-MA )**

**SENTENÇA**

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO BATISTA PINTO SILVA, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 303 e 306, ambos da Lei nº 9.503/97. Após o recebimento da denúncia, o feito se desenvolveu regularmente, com realização de audiências de instrução e julgamento e apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, aguardando a apresentação pelo acusado. É o breve relatório. DECIDO. Após o exame atento do feito verifica-se a ocorrência do fenômeno da prescrição, que é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Trata-se de ação penal instaurada para apuração dos delitos previstos no art. 303 e 306, ambos da Lei nº 9.503/97. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2015, primeiro marco interruptivo da prescrição, sendo que até a data de hoje já transcorrem mais de 04 (quatro) anos, não se verificando a existência de causa suspensiva ou outra causa interruptiva da prescrição. Apesar do crime previsto no artigo 306, caput, prescrever em 08 anos, percebe-se que, pelas circunstâncias legais e judiciais do acusado, caso viesse a ser condenado, muito provavelmente a pena-base seria fixada no patamar mínimo, visto que, não possui nenhuma agravante. Desse modo, considerando todos esses aspectos, a pena em definitivo não ultrapassaria de 02 (dois) anos de reclusão, o que, segundo a previsão do art. 109, V, ensejaria a prescrição no prazo de 04 (quatro) anos. Por outro lado, o crime previsto no artigo 303, da Lei nº 9.503/97, tem prazo prescricional, em abstrato, de 04 anos. Desse modo, entre o recebimento da denúncia e a data de hoje já transcorreu período superior aos lapsos prescricionais acima referidos, de forma que a pretensão punitiva do Estado já foi fulminada pela prescrição para ambos os delitos. Nesse ponto, é relevante destacar que não desconheço a posição adotada pelos Tribunais Superiores no sentido de que não é cabível o reconhecimento da chamada prescrição antecipada, virtual ou prescrição da pena em perspectiva, porém, ouso em discordar desse entendimento, por acreditar que o prosseguimento da presente demanda não trará benefício nem à sociedade, nem à acusação e tampouco ao acusado, uma vez que está evidenciada, claramente, a falta de interesse processual, enquanto condição da ação. Em outras palavras, houve perda superveniente do objeto. DO EXPOSTO, com base na fundamentação supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO BATISTA PINTO SILVA em relação aos crimes a ele imputado na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em

Julgado, proceda-se à baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe. Viana/MA, 11 de dezembro de 2019. Odete Maria Pessoa Mota Trovão- Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Viana.

**PROCESSO Nº 0001940-70.2014.8.10.0061 (19502014)****AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO****ACUSADOS: EDUARDO TCERLIANO ROCHA ABREU e GLEICIANO SILVA PEREIRA****ADVOGADO: ADRIELLE FERREIRA BASTOS (OAB-MA: 13.660)****ADVOGADO: HILBERTH CARLOS PINHEIRO LOBO (OAB-MA: 13.868)****SENTENÇA**

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de EDUARDO TCERLIANO ROCHA ABREU e GLEICIANO SILVA PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 155, caput e art. 180, caput, ambos do Código Penal. Após o recebimento da denúncia, o feito se desenvolveu regularmente, aguardando a apresentação pelo acusado GLEICIANO SILVA PEREIRA, da resposta a acusação. É o breve relatório. DECIDO. Após o exame atento do feito verifica-se a ocorrência do fenômeno da prescrição, que é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Trata-se de ação penal instaurada para apuração dos delitos previstos nos art. 155, caput e art. 180, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2015, primeiro marco interruptivo da prescrição, sendo que até a data de hoje já transcorrem mais de 04 (quatro) anos, não se verificando a existência de causa suspensiva ou outra causa interruptiva da prescrição. Apesar do crime previsto no artigo 155, caput, apesar de prescrever em 08 anos, percebe-se que, pelas circunstâncias legais e judiciais do acusado Gleiciano Silva Pereira, caso viesse a ser condenado, muito provavelmente a pena-base seria fixada no patamar mínimo, visto que, não possui nenhuma agravante. Desse modo, considerando todos esses aspectos, a pena em definitivo não ultrapassaria de 01 (um) anos de reclusão, o que, segundo a previsão do art. 109, VI, ensejaria a prescrição no prazo de 03 (três) anos. Quanto ao crime previsto no artigo 180, caput, apesar de prescrever em 08 anos, percebe-se que, pelas circunstâncias legais e judiciais do acusado EDUARDO TCERLIANO ROCHA ABREU, caso viesse a ser condenado, muito provavelmente a pena-base seria fixada no patamar mínimo, visto que, não possui nenhuma agravante. Desse modo, considerando todos esses aspectos, a pena em definitivo não ultrapassaria de 01 (um) anos de reclusão, o que, segundo a previsão do art. 109, VI, ensejaria a prescrição no prazo de 03 (três) anos. Nesse ponto, é relevante destacar que não desconheço a posição adotada pelos Tribunais Superiores no sentido de que não é cabível o reconhecimento da chamada prescrição antecipada, virtual ou prescrição da pena em perspectiva, porém, ousado em discordar desse entendimento, por acreditar que o prosseguimento da presente demanda não trará benefício nem à sociedade, nem à acusação e tampouco ao acusado, uma vez que está evidenciada, claramente, a falta de interesse processual, enquanto condição da ação. Em outras palavras, houve perda superveniente do objeto. DO EXPOSTO, com base na fundamentação supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDUARDO TCERLIANO ROCHA ABREU e GLEICIANO SILVA PEREIRA em relação aos crimes a ele imputado na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, proceda-se à baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe. Viana/MA, 11 de dezembro de 2019. Odete Maria Pessoa Mota Trovão- Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Viana.

**Segunda Vara de Viana****AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL****PROCESSO Nº.: 0000197-20.2017.8.10.0061****REQUERENTE: LAIS LINDOSO CUTRIM****REQUERIDOS: ALEXANDRE SILVA ROCHA e FRANCISCA SILVA E SILVA****ADVOGADO: DR. RODOLPHO MAGNO POLICARPO CAVALCANTI / OAB/MA – 12703****CERTIDÃO DE FL. 36**

“Certifico que, por determinação da MM. Juíza, Dra. Carolina de Sousa Castro, a audiência designada no despacho retro, foi redesignada para o dia **18 de março de 2020, às 10:00 horas**, do que dou fé. Viana(MA), 30 de agosto de 2019. Gracileia Aline Santana Nunes, Secretária Judicial da 2ª Vara.”

**AÇÃO SUMÁRIA****PROCESSO Nº.: 0800758-74.2018.8.10.0061****AUTOR: EZEQUIAS CUTRIM BELFORT****ADVOGADO: DR. FLÁVIO HENRIQUE AIRES PINTO, OAB-MA 8672****REÚ: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA****ADVOGADO: DR. VAGNER PROCHNOW WOLLMANN, OAB-TO 5730****ADVOGADO: DR. GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA, OAB-TO 2.121****DECISÃO DE SANEAMENTO**

“Na forma do art. 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Fixo os pontos controvertidos nos seguintes: 1) A realização ou não do contrato de alienação fiduciária pelo requerido. Determino a produção de prova oral, em audiência de instrução e julgamento, consistente na oitiva do depoimento pessoal das partes e de eventuais testemunhas, a serem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.04.2020, às 09:00h, incumbindo aos advogados informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, na forma do art. 455 do CPC. Intimem-se as partes, que poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Viana/MA, 2 de outubro de 2019. Juíza de Direito – Carolina de Sousa Castro.”

**AÇÃO SUMÁRIA**

PROCESSO Nº.: 0800758-74.2018.8.10.0061

AUTOR: EZEQUIAS CUTRIM BELFORT

ADVOGADO: DR. FLÁVIO HENRIQUE AIRES PINTO, OAB-MA 8672

REÚ: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA

ADVOGADO: DR. VAGNER PROCHNOW WOLLMANN, OAB-TO 5730

ADVOGADO: DR. GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA, OAB-TO 2.121

**DECISÃO DE SANEAMENTO**

Na forma do art. 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Fixo os **pontos controvertidos** nos seguintes:

1) A realização ou não do contrato de alienação fiduciária pelo requerido

Determino a produção de prova oral, em audiência de instrução e julgamento, consistente na oitiva do depoimento pessoal das partes e de eventuais testemunhas, a serem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias.

**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.04.2020, às 09:00h**, incumbindo aos advogados informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, na forma do art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes, que poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Viana/MA, 2 de outubro de 2019. Juíza de Direito - Carolina de Sousa castro."

**AÇÃO SUMÁRIA**

PROCESSO Nº.: 1409-47.2015.8.10.0061

AUTOR: RAIMUNDA NONATA FERREIRA CAMARA

ADVOGADO: DR. TELCIA MARIA DO ROSÁRIO PICANÇO, OAB-MA 10571

REÚ: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR. FABIO FRASATO CAIRES, OAB-MA 15.185-A, OAB-SP 124.809

**SENTENÇA DE FL. 63/64**

"RAIMUNDA NONATA FERREIRA CAMARA ajuizou a presente Ação Sumária em face do BANCO BMG S/A, alegando a realização de suposto empréstimo feito pelo réu sem sua anuência em seu benefício previdenciário, postulando assim os danos materiais, com restituição em dobro e danos morais a serem arbitrados, a decretação da anulação do contrato fraudulento. Audiência realizada à fl. 49. Em sede de contestação a parte ré alegou que o contrato foi realizado dentro da legalidade e que as cobranças são legítimas. Requer ao final a improcedência. Decido. Cabia ao banco provar a celebração do contrato que resultou nos descontos aqui tratados, posto que a autora não tem como fazer prova negativa. Em contestação o requerido informou que o contrato foi legal e que o dinheiro foi liberado para a parte autora. Juntou aos autos (fl. 38) um suposto contrato sem qualquer assinatura. No entanto, observa-se às fls. 58/59, que apesar do dinheiro ter sido disponibilizado para a requerente, esta não recebeu tal valor, pelo que consta a ordem de pagamento como "vencida". Ademais, em audiência a requerente afirma que não realizou o empréstimo tratado nos autos e tampouco recebeu os valores referente a eles. Deve-se, portanto, reconhecer como indevidos os descontos efetuados na conta do requerente. E isso, por si só, tem o condão de gerar abalo emocional, a ensejar o dever de indenizar moralmente. Além, é claro, da obrigação de restituir em dobro os valores indevidamente descontados. Dadas as características sócio-econômicas da parte autora, o número de descontos indevidos, o porte e a atividade desenvolvida pelo requerido, afigura-se razoável importância equivalente ao valor de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos para: A) CANCELAR os descontos e o contrato de nº 245453225 que resultou nos descontos ora reputados indevidos; 2) condenar o Banco réu a pagar ao(à) requerente a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, que devem ser atualizados com juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula 362); 3) condenar o Banco réu, a título de danos materiais a pagar ao(à) requerente a importância de R\$ 966,70 (7 meses de desconto fl. 53) em dobro, ou seja, R\$ 1.933,40 (mil e novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), valor este calculado até a data da exclusão. Esses valores serão atualizados com juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do primeiro desconto. Custas e honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor da condenação a cargo do banco requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Viana/MA, 23 de julho de 2019. CAROLINA DE SOUSA CASTRO - Juíza de Direito"

**Vitória do Mearim****PROCESSO Nº 0000046-84.2012.8.10.0140 (462012)****AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA****REQUERENTE: ILDA SOUZA****ADVOGADO: NATHÁLIA FERNANDES ARTHURO ( OAB 7190-MA )****REQUERIDO: RILLARY CHAVES SOUZA MARINHO**

Processo nº. 46-84.2012.8.10.0140 (462012) - Ação de GuardaRequerente: Ilda SouzaSENTENÇATrata-se de ação de guarda da menor Rillary Chaves Souza Marinho com pedido de liminar, intentado por Ilda Souza, avó paterna da menor. Alega a requerente, justificando o pedido, que a menor encontra-se sob seus cuidados desde os 02 (dois) anos de idade, quando a mãe tomou rumo incerto, bem como que o genitor da infante, seu filho RICHARD SOUZA MARINHO não tem condições de cuidar da filha e não se opõe ao pedido. Instruem o pleito os documentos de fls. 06/12. Guarda provisória concedida em fl. 18. Citação da requerida por edital em fls. 23/24, a qual restou infrutífera. Termo de concordância do genitor da menor em fls. 39-v. Estudo Social favorável à procedência do

pleito em fls. 34. Manifestação ministerial pelo deferimento do pedido em fl. 35. É o relatório. Decido. O direito à guarda dos filhos menores é assegurado, em regra, aos pais, pois decorre do complexo de poderes-deveres inerentes ao poder familiar. Pontua-se que o cerne da questão diz respeito à verificação acerca de quem tem melhores condições para cuidar do menor. Isto porque os interesses a serem tutelados são apenas e tão somente os do menor, o qual tem o direito de ser criado em ambiente sadio e propício ao desenvolvimento de suas potencialidades. Constatado assim que os fatos alegados pela parte requerente foram cabalmente demonstrados. Os documentos acostados confirmam que esta cuida da menor desde o desaparecimento da mãe, desempenhando a árdua tarefa de criação, e assumindo, desde que o menor encontra-se sob sua guarda, todas as responsabilidades inerentes à sua educação, vestuário, alimentação, etc., mormente o fato de que o genitor reside no estado de Pernambuco. Ademais, o pai biológico concordou com o pedido (fls. 39-v), bem como restou evidenciado que a requerente tem fortes laços afetivos com a menor por ser sua neta e, ainda, que a avó possui total dedicação e zelo pela criança, prestando-lhe a assistência necessária no tratamento da deficiência cognitiva que lhe acomete (laudo em fl. 12), sendo o ambiente, portanto, propício e adequado à convivência da infante, conforme estudo social de fls. 34. Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e concedo a guarda definitiva da menor Rillary Chaves Souza Marinho à requerente Ilda Souza. Expeça-se Termo de Guarda Definitiva. Sem custas. Notifique-se o Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Uma via desta sentença será utilizada como MANDADO. Vitória do Mearim/MA, 14 de maio de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000004-84.2002.8.10.0140 (42002)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de ação de execução Alimentos proposta por C.M.L., assistida pelo Ministério Público Estadual em face de S.C.P.. Devidamente intimada para indicar o endereço atualizado do réu, a parte autora permaneceu inerte (fl. 55-v). Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O caso é de extinção da lide sem resolução do mérito, devido ao abandono da ação, eis que a parte autora permaneceu inerte, apesar de devidamente intimada. Destarte, não demonstrou interesse em prosseguir com a demanda, estando o processo pendente de manifestação da parte autora há mais de 30 (trinta) dias. Da mesma forma, indispensável o endereço da parte ré para o regular andamento do feito. Sua ausência conduz à extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VI do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória do Mearim/MA, 31 de janeiro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000007-14.2017.8.10.0140 (72017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: MATILDE PAULA ARAUJO SOUSA****ADVOGADO: CARLOS DANTAS RIBEIRO ( OAB 14085-MA )****REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO S.A.****ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA ( OAB 21714-PE )**

Vistos em Correição DECIÇÃO Vistos etc. Conforme dicação do art. 1.022, Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material, ou ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Passo a verificar o cabimento do presente recurso, à luz da adequação às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, haja vista cuidar de recurso de fundamentação vinculada e, conseqüentemente, não bastar ao embargante dizer que existe omissão, contradição, erro material e obscuridade, sendo necessário que demonstre de forma clara e objetiva o ponto questionado pela parte que não foi apreciado pelo juízo, ou que esteja em contradição, ou que careça de clareza, ou que conste um mero erro material. Nessa toada, constato que, no caso em comento, a insurgência do embargante não merece prosperar. Isto porque os embargos de declaração constituem medida recursal de natureza integrativa, que visa afastar obscuridade, contradição ou omissão, e corrigir erro material, não sendo via adequada quando a parte pretende o reexame/rediscussão da matéria já decidida e a modificação do julgado, devendo o inconformismo do embargante ser veiculado através de recurso próprio. Nesse sentido, descabidas as alegações do embargante de que este Juízo incorreu em omissão, fazendo referência ao mérito do feito em virtude do bojo probatório, em sede de análise de aclaratórios, os quais não se prestam para corrigir eventual erro in iudicando, o que somente pode ser feito por intermédio de recurso próprio. Ante o exposto, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso em análise, não conheço dos Embargos de Declaração. Proceda a Secretaria ao cumprimento dos comandos sentenciais. Intime-se. Cumpra-se. Vitória do Mearim/MA, 13 de janeiro de 2020. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000044-17.2012.8.10.0140 (442012)****AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de ação de guarda proposta por A.L. de M.S. requerendo a guarda de M. S. C. e M. S. C., em face de E. de J. F. C., todos qualificadas nos autos. Deferida a guarda provisória em decisão de fl. 12. Ministério Público manifestou-se em fls. 30/31 pela extinção do feito em razão da menor M. S. C. ter atingido a maioria civil, bem como que a menor M. S. C. sempre esteve



sob os cuidados da genitora ora requerente e da avó materna.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que a menor na época da ação, Ml. S.C., nascida em 30/09/2000, atualmente possui 18 (dezoito) anos, não havendo necessidade de alguém que se responsabilize por ela, uma vez que adquiriu a capacidade civil plena.Noutro ponto, verifico que a outra filha M.S.C.sempre esteve aos cuidados da mãe ou de sua avó materna, ao passo que se observa do relatório situacional de fls. 10/11 que o ora requerido buscou conviver tão somente com a filha M., a qual foi inclusive levada para a cidade de Curionópolis/PA antes da propositura da presente ação.Desse modo, destaco que o interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida. Ou seja, a verificação do interesse de agir deve ser feito inicialmente, com base apenas nas alegações do autor, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras. No caso em lente, resta ausente interesse processual para o desenvolvimento regular do processo, ante a superveniente perda do objeto, haja vista que a menor MICAENE atingiu a maioridade, bem como que inexiste pretensão resistida quanto à filha ainda menor MICHELE. Assim, patente a perda de objeto da demanda, o que evidencia ausência de interesse processual.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.Transitado em julgado, arquivem-se os autos..Vitória do Mearim/MA, 11 de abril de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000049-10.2010.8.10.0140 (492010)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: D.R.T.e J.F.R.e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****REU: J.T.**

S E N T E N Ç A Trata-se de petição de homologação de acordo de débito de Alimentos proposta por **D.R.T.e J.F.R.** por intermédio do MPE (fls. 29/31).Vieram os autos conclusos.Eis o relatório. Decido.Vê-se, de plano, que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, o que propicia o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram o referido acordo, o qual foi ratificado pelo Parquet, o que sobremaneira respalda a transação mencionada nos autos.Com efeito, o art. 487, III, alínea b do CPC preconiza o presente caso enquanto hipótese de extinção do feito com resolução do mérito, a saber: "Haverá resolução de mérito quando juiz: [...] III - homologar [...] b) a transação".Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls. 29/31), o qual passa a fazer parte da presente, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Estadual.Sem custas.Vitória do Mearim/MA, 12 de abril de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000049-34.2015.8.10.0140 (492015)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** proposta por F.C.M.e outros, assistidos pelo MPE, em face de I.S.V..Em fls. 14, despacho deste juízo no qual concedeu-se prazo para a requerente manifestar interesse no feito e requerer o que entender de direito, contudo, referido prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 18, apesar de devidamente intimada em fls. 17-v.É o relato do necessário. Decido.Compulsando os autos, verifico que a presente ação está carecendo de movimentação por parte do polo requerente, ainda que devidamente intimado.O Código de Processo Civil vigente preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC). É o caso dos autos.Sendo desnecessárias maiores considerações e diante do exposto, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO A PRESENTE LIDE POR SENTENÇA, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas e fixação de honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.Com as cautelas legais, arquivem-se com baixa nos registros.Vitória do Mearim/MA, 26 de agosto de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000053-08.2014.8.10.0140 (532014)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇAVistos e etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos.Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro.Conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Fundamento a decisão.A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação.Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória.Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao MP e à representante legal do menor.Arquive-se, com as cautelas legais.P.R.I.Vitória do Mearim, 11 de dezembro de 2018.LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIORJuiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000063-28.2009.8.10.0140 (632009)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇATrata-se de Ação de Investigação de Paternidade promovida por M. R., menor impúbere, representada por sua genitora D.R., ambas assistidas neste processo pelo MPE, em desfavor de A.A.T.F., todos devidamente qualificados nos autos.Em inicial de fls. 02/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/08, alega que manteve relacionamento com o requerido que resultou no nascimento da filha, requerendo a averbação da declaração de paternidade do investigante no termo de nascimento da infante e ajuda financeira do requerido para custear as necessidades vitais e sociais básicas de sua filha. Laudo Técnico de Investigação de Paternidade de fls. 18/21.O MPE manifestou-se em fl. 27 pela improcedência da ação.Era o que se tinha de importante a relatar. Decido.Compulsando os autos, verifico que consta o Laudo Técnico de Investigação de Paternidade, com a conclusão de que a paternidade do requerido fora excluída diante da não coincidência dos alelos paternos, razão pela qual entende este Juízo pela não confirmação da paternidade. Deste modo, configurada a improcedência da investigação de paternidade em desfavor do requerido, não há que se falar em obrigação legal da prestação alimentícia devida.Não sendo necessárias maiores considerações, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 485, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.Cumpra-se.Vitória do Mearim/MA, 25 de janeiro de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000068-06.2016.8.10.0140 (682016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: IVANILDO SANTOS PEREIRA****ADVOGADO: CARLOS DANTAS RIBEIRO ( OAB 14085-MA )****REQUERIDO: TIROL CONSTRUÇÕES LTDA**

PROCESSO Nº. 68-06.2016.8.10.0140 (682016)Procedimento do Juizado Especial Cível - Ação de CobrançaS E N T E N Ç Alvanildo Santos Pereira ajuizou Ação de Cobrança pelo rito do Juizado Especial Cível em desfavor do requerido Tirol Construções LTDA, ambos qualificados nos autos, conforme os fatos deduzidos na inicial, exigindo o pagamento da quantia de R\$ 30.432,50 (trinta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) referente a compra de alimentação pelo requerido.Em audiência de conciliação, o demandado compareceu e apresentou contestação afirmando que já quitou R\$ 6.984,50 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), alegou que esta em recuperação Judicial na cidade de Recife, razão pela qual não possui dinheiro para quitar o debitoNo presente caso, entendo que a prova constante dos autos é suficiente para demonstrar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, indicando claramente a existência do débito pelo requerido em favor da parte autora.Isto posto, acolho o pedido inicial e condeno o demandado TIROL CONSTRUÇÕES LDTA Pacheco a pagar à autora a importância de R\$ 23.448,00 (vinte e três mil, quatrocentos e quarentae oito reais) a título de pagamento de ressarcimento, devidamente atualizados monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Vitória do Mearim/MA, 10 de dezembro de 2019.HaderSON Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000068-11.2013.8.10.0140 (712013)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça****RÉU:****S E N T E N Ç A**Trata-se de petição de homologação de acordo de débito de Alimentos proposta por F.DE M.C.V.e J.C.C.DE S.,

por intermédio do MPE.Vieram os autos conclusos.Eis o relatório. Decido.Vê-se, de plano, que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, o que propicia o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram o referido acordo, o qual foi ratificado pelo Parquet, o que sobremaneira respalda a transação mencionada nos autos.Com efeito, o art. 487, III, alínea b do CPC preconiza o presente caso enquanto hipótese de extinção do feito com resolução do mérito, a saber: "Haverá resolução de mérito quando juiz: [...] III - homologar [...] b) a transação".Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, o qual passa a fazer parte da presente, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos.Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Estadual.Sem custas.Vitória do Mearim/MA, 09 de abril de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000090-69.2013.8.10.0140 (942013)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por C.L.C., assistida pelo MP, em face de J.B.C.S..Em fls. 66-v, certidão do oficial de justiça indicando que, ao intimar a exequente, esta informou que não possui mais interesse no presente feito.O Ministério Público requereu a extinção da execução em fls. 68-v.É o relatório. Decido.A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC##. Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação da parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de prisão expedido em fls. 60/61, devendo o executado ser solto caso esteja custodiado, salvo se por outro motivo estiver preso.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Serve o presente como mandado, ofício e alvará de soltura.Vitória do Mearim/MA, 14 de junho de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000114-15.2004.8.10.0140 (4972004)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de alimentos proposta por D. dos S. G., M. A. dos S. G., B. de J. dos S. G., menores representados por M.J.de R.dos S.em face de R.de J.G..Determinada a intimação da autora, esta não foi localizada no endereço constante na petição inicial, conforme certidão de fl. 24-v.O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 27/28).É o relatório. Decido.A representante dos autores não foi localizada no endereço fornecido, o que vai de encontro ao art. 77, V do CPC, que determina ser obrigação das partes e seus procuradores informar no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, bem como, comunicar à secretaria judiciária qualquer mudança de endereço, de forma que, não se localizando a parte autora, é impossível o prosseguimento do feito.O desconhecimento do endereço atualizado da autora conduz à extinção do processo, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não se pode mais localizá-la, não podendo o processo se eternizar. Esse é o entendimento pacífico do STJ:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012).Do exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em face do abandono causa pela autora.Sem custas e sem honorários, devido à assistência judiciária gratuita.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Vitória do Mearim/MA, 24 de janeiro de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000136-29.2011.8.10.0140 (1362011)**

**AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de ação de guarda proposta por D.A., assistida pelo MPE, em favor dos menores à época I. M. F., E. M. F. e J. M. F., seus netos. Guarda provisória concedida em fl. 15. Edital de citação dos requeridos em fls. 19. Estudo social em fls. 22. Parecer ministerial pela procedência do feito em fls. 23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que os menores à época da ação, I. M. F., E. M. F. e J. M. F. nascidos, respectivamente, em 03/02/1997, 16/05/1998 e 05/11/1999 (certidões de nascimento em fls. 05/07), atualmente são maiores de 18 (dezoito) anos, não havendo necessidade de alguém que se responsabilize pelos mesmos, uma vez que adquiriram a capacidade civil plena. Desse modo, destaco que o interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida. Ou seja, a verificação do interesse de agir deve ser feito inicialmente, com base apenas nas alegações do autor, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras. No caso em lente, resta ausente interesse processual para o desenvolvimento regular do processo, ante a superveniente perda do objeto, haja vista que os menores atingiram a maioridade civil. Assim, patente a perda de objeto da demanda, o que evidencia ausência de interesse processual. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.. Vitória do Mearim/MA, 13 de junho de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000136-53.2016.8.10.0140 (1362016)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos proposta por menor representado por genitora, assistida pelo MPE, em face do pai. Em fl. 31, certidão indicando o comparecimento da exequente perante a secretaria judicial informando o pagamento integral do valor executado, pugnano, por consequência, pela extinção do presente feito. O MPE manifestou-se em fl. 41 pela extinção do processo. Eis o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos, em fl. 31, manifestação autoral informando o pagamento dos débitos alimentícios atrasados, o que satisfaz a obrigação, ensejando a extinção da presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, mediante SENTENÇA, com resolução de mérito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados de prisão civil por ventura expedidos por este juízo nestes autos, expedindo-se os respectivos alvarás de soltura em favor do executado, se custodiado. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ciência ao Ministério Público. Cópia desta sentença devidamente assinada supre a expedição de mandados, ofícios e alvarás de soltura. Vitória do Mearim/MA, 07 de fevereiro de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000142-65.2013.8.10.0140 (1462013)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de ação de guarda proposta por M.C. de O.M. requerendo a guarda de V. O. B., V. O. e V. O., todos qualificados nos autos. Deferida a guarda provisória em decisão de fls. 08. Ministério Público manifestou-se em fl. 16 pela designação de audiência e outras providências. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que os menores na época da ação, atualmente estão todos maiores, não havendo necessidade de alguém que se responsabilize por eles, uma vez que adquiriram a capacidade civil plena. Desse modo, destaco que o interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida. Ou seja, a verificação do interesse de agir deve ser feito inicialmente, com base apenas nas alegações do autor, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras. No caso em lente, resta ausente interesse processual para o desenvolvimento regular do processo, ante a superveniente perda do objeto, haja vista que os menores atingiram a maioridade. Assim, patente a perda de objeto da demanda, o que evidencia ausência de interesse processual. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.. Vitória do Mearim/MA, 09 de abril de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000150-42.2013.8.10.0140 (1542013)****AÇÃO: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO CÍVEL****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****RÉU:**

PROCESSO Nº 150-42.2013.8.10.0140ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOSRequerentes: José Antônio Martins Júnior e Mônica Ferreira MeloS E N T E N Ç ATrata-se de Termo de Acordo firmado entre as partes acima citadas junto à Promotoria de Justiça desta cidade, pugnando a representante ministerial, ao final, por sua homologação.Vieram os autos conclusos.Eis o relatório. Decido.Vê-se, de plano, que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, o que propicia o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram o referido acordo (fl. 03), o qual foi ratificado pelo Parquet, o que sobremaneira respalda a transação mencionada nos autos.Com efeito, o art. 487, III, alínea b do CPC preconiza o presente caso enquanto hipótese de extinção do feito com resolução do mérito, a saber: "Haverá resolução de mérito quando juiz: [...] III - homologar [...] b) a transação".Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes às fls. 03, o qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Intime-se o Ministério Público Estadual.Sem custas.Vitória do Mearim, 09 de janeiro de 2019.LUIZ EMÍLIO BRAUNA BITTENCOURT JÚNIORJuiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000156-20.2011.8.10.0140 (1562011)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç ATrata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por M.de J.L.de O.e outros, assistidos pelo MPE, em face de E.de J.G..Em fls. 07, despacho deste juízo determinando a intimação da exequente para informar se recebeu os valores referentes às prestações em atraso, contudo, referido prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 10, apesar de devidamente intimada em fls. 09-v.O MPE manifestou-se pela extinção do feito em fls. 11-v.É o relato do necessário. Decido.Compulsando os autos, verifico que a presente ação está carecendo de movimentação por parte do polo requerente, ainda que devidamente intimado.O Código de Processo Civil vigente preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC). É o caso dos autos.Sendo desnecessárias maiores considerações e diante do exposto, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO A PRESENTE LIDE POR SENTENÇA, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas e fixação de honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.Com as cautelas legais, arquivem-se com baixa nos registros.Vitória do Mearim/MA, 26 de agosto de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000156-30.2005.8.10.0140 (9942005)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por menor impúbere representado por genitora em face do pai.Determinada a intimação da representante do(s) autor(es), esta não foi localizada no endereço constante na petição inicial, conforme certidão de fl. 36-v.O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 39/40).É o relatório. Decido.A representante do(s) autor(es) não foi localizada no endereço fornecido, o que vai de encontro ao art. 77, V do CPC, que determina ser obrigação das partes e seus procuradores informar no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, bem como, comunicar à secretaria judiciária qualquer mudança de endereço, de forma que, não se localizando a parte autora, é impossível o prosseguimento do feito.O desconhecimento do endereço atualizado da autora conduz à extinção do processo, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não se pode mais localizá-la, não podendo o processo se eternizar. Esse é o entendimento pacífico do STJ:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:

16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012).Do exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em face do abandono causa pela autora.Sem custas e sem honorários, devido à assistência judiciária gratuita.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Determino o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Vitória do Mearim/MA, 19 de março de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000177-93.2011.8.10.0140 (1772011)**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos proposta por menor representado por genitora, assistida pelo MPE, em face do pai.Em fl. 09, certidão indicando o comparecimento da exequente perante a secretaria judicial informando o pagamento integral do valor executado, pugnando, por consequência, pela extinção do presente feito.O MPE manifestou-se em fl. 13 pela extinção do processo.Eis o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos, em fl. 09, manifestação autoral informando o pagamento dos débitos alimentícios atrasados, o que satisfaz a obrigação, ensejando a extinção da presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, mediante SENTENÇA, com resolução de mérito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Ciência ao Ministério Público.Vitória do Mearim/MA, 07 de fevereiro de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000190-97.2008.8.10.0140 (3242008)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Guarda proposta por M.M.G.C., assistida pelo MP, em favor da infante G.B.S.e em face de A.V.de S.e M.D.C.B..Em fls. 20, certidão do oficial de justiça indicando que, ao intimar a autora, esta manifestou não ter mais interesse no presente feito, requerendo, pois, a desistência.O MPE requereu a extinção do processo em fls. 23.É o relatório. Decido.A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC##. Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação da parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vitória do Mearim/MA, 25 de junho de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000193-86.2007.8.10.0140 (1932007)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Averiguação de Paternidade proposta pelo Ministério Público Estadual, na qualidade de substituto processual do(s) infante(s), em face do suposto pai, todos satisfatoriamente qualificados na inicial, pleiteando o reconhecimento da filiação, fixação de alimentos e averbação em cartório, juntando, para tanto, os documentos que instruem a exordial.A representante do requerente sustenta que manteve um relacionamento com o requerido que resultou no nascimento do(s) filho(s), requerendo a averbação da declaração de paternidade do investigante no termo de nascimento do (s) menor(es) e ajuda financeira do requerido para custear as necessidades vitais e sociais básicas do(s) infante(s). Laudo Técnico de Investigação de Paternidade às fls. retro.Pleito Ministerial pela improcedência da ação às fls. retro.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que consta o Laudo Técnico de Investigação de Paternidade, com a conclusão de que a paternidade do requerido fora excluída diante da não coincidência dos alelos paternos, razão pela qual entende este Juízo pela não confirmação da paternidade. Deste modo, configurada a improcedência da investigação de paternidade em desfavor do requerido, não há que se falar em obrigação legal da prestação alimentícia devida, tampouco em expedição de mandados de averbação.Não sendo necessárias maiores considerações, diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vitória do Mearim/MA, 12 de dezembro de 2018.LUIZ EMÍLIO BRAUNA BITTENCOURT JÚNIORJuiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000206-12.2012.8.10.0140 (2062012)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: DHULLY VITÓRIA MARINHO SILVA e DIANA FERNANDES MARINHO e DIERLISSON MARINHO SILVA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****REU: FRANCISCO XAVIER CAMPOS SILVA,**

Processo nº 206-12.2012.8.10.0140 (2062012) - Ação de Alimentos Requerentes: Dhully Vitória Marinho Silva, Dierlisson Marinho Silva e Dhullyane Marinho Silva, representados por sua genitora Diana Fernandes Marinho, assistidos pelo Ministério Público Requerido: Francisco Xavier Campos Silva, conhecido por "Chiquinho" SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos proposta por Dhully Vitória Marinho Silva, Dierlisson Marinho Silva e Dhullyane Marinho Silva, representados por sua genitora Diana Fernandes Marinho, assistidos pelo Ministério Público, em face de Ancelmo Brito, consoante os fatos deduzidos na inicial. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, o requerido compareceu ao ato, contudo as partes não realizaram acordo (fls. 13/14), de sorte que o MPE pugnou pela procedência da ação, ficando os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito aos alimentos é um direito constitucionalmente assegurado, o qual reside na afirmação do direito à vida e sua medida se dá por meio da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os alimentos, segundo a lição de Orlando Gomes, "são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação". Este instituto, no direito de família é de suma importância, visto que trata de garantir a subsistência digna do necessitado por imediato (pelo direito à vida, art. 5º, caput) e pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Segundo a disposição contida no § 1º do art. 1694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. A lei assegura a prestação de alimentos recíprocos entre ascendentes e descendentes (Constituição Federal art. 229 e Código Civil 1.696) para que possam subsistir. O pedido da autora deve ser deferido por estar efetivamente comprovado no contexto dos autos, sobretudo porque consta a certidão de nascimento dos infantes (fls. 03/04 e 15), o que torna inequívoco o parentesco com o requerido. Quanto à necessidade dos autores de receber os mencionados alimentos, dúvidas não restam, pois além de recorrer à justiça para requerer seu direito, o pai tem a obrigação de prestá-los e, embora as partes tenham se mostrado intransigente quando da realização de audiência una, não podem os menores serem penalizados pelo simples fato de as partes não terem chegado a um acordo. As despesas com a criação dos requerentes não devem recair somente sob a responsabilidade de sua genitora, especialmente porque a mesma, segundo consta dos autos, não possui condições financeiras suficientes de proporcionar todas as necessidades que os menores carecem, uma vez que estes se encontram em fase de desenvolvimento e geram custos com alimentação, assistência médica, vestuário, educação e lazer. A fixação do valor dos alimentos se impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, devendo os mesmos serem fixados de forma equilibrada, na medida em que, no mesmo instante em que se procura atender às necessidades daquele que os reclama, há que se levar em conta o limite da possibilidade do responsável por sua prestação. É de ser considerado que o requerido é profissional autônomo e sua renda é variável, sendo assim, entendendo que o patamar a ser fixado seja de 20% do salário-mínimo vigente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, nos termos do Artigo 487, I do Código de Processo Civil, para fixar os alimentos definitivos devidos por Francisco Xavier Campos Silva, conhecido por "Chiquinho" em favor de seus filhos menores Dhully Vitória Marinho Silva, Dierlisson Marinho Silva e Dhullyane Marinho Silva em 20% do salário-mínimo, valor a ser depositado até o dia 30 (trinta) de cada mês em conta de titularidade da genitora do menor, a partir da data de intimação da decisão que fixou alimentos provisórios (13/04/2012 - fl. 07). Sem custas e sem honorários, devido à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e Notifique-se o MPE. Vitória do Mearim/MA, 24 de abril de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000207-36.2008.8.10.0140 (3412008)****AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de ação de guarda proposta por J.R., assistida pelo MPE, em favor da menor à época A.da S.R., sua neta. Termo de concordância da genitora da infante em fl. 17. Estudo social em fls. 22. Parecer ministerial pela procedência do feito em fls. 24. Em fls. 28, despacho deste juízo determinando a intimação da autora para manifestar interesse no feito ante o grande lapso temporal, a qual não foi encontrada no endereço declinado na exordial, conforme certidão do oficial de justiça em fls. 32. Em fls. 35/36, nova manifestação ministerial pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a menor à época da ação nasceu em 25/03/2000 (certidão de nascimento em fl. 06), sendo atualmente maior de 18 (dezoito) anos, não havendo necessidade de alguém que se responsabilize pela mesma, uma vez que adquiriu capacidade civil plena. Desse modo, destaco que o interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida. Ou seja, a verificação do interesse de agir deve ser feito inicialmente, com base apenas nas alegações do autor, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras. No caso em lente, resta ausente interesse processual para o desenvolvimento regular do processo, ante a superveniente perda do objeto, haja vista que a menor atingiu a maioridade civil. Assim, patente a perda de objeto da demanda, o que evidencia ausência de interesse processual. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim/MA, 25 de junho de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000226-03.2012.8.10.0140 (2262012)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: ANTONIO DAS GRAÇAS COELHO CARNEIRO****ADVOGADO: GEORGE VINÍCIUS BARRETO CAETANO ( OAB 6060-MA )****REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

ADVOGADO: BENEDITO NABARRO (OAB 3796-MA)

**S E N T E N Ç A:** Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Dano Moral proposta por Antonio das Graças Carneiro em face de Banco do Nordeste do Brasil S/A. Em fls. retro, despacho deste juízo determinando a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão de justiça gratuita sob pena de indeferimento ou o recolhimento das custas cujo prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. retro. É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a presente ação está carecendo de movimentação por parte do polo requerente, ainda que devidamente intimado. O Código de Processo Civil vigente preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção do processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC). É o caso dos autos. Veja-se que a parte autora deixou de dar impulso ao presente processo, diligência de sua incumbência, bem como não apresentou manifestação desde a exordial em 2012. Ademais, decorrido todo este lapso temporal não apresentou nenhuma manifestação nos autos, postura que indica não haver interesse no prosseguimento do feito. Sendo desnecessárias maiores considerações e diante do exposto, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO A PRESENTE LIDE POR SENTENÇA, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e fixação de honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via Dje. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa nos registros. Vitória do Mearim/MA, 27 de setembro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000233-34.2008.8.10.0140 (3672008)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA** Cuida-se de notificação de paternidade instituída pela Lei 8.560/1992. Após, a devida notificação, o requerido reconheceu a paternidade que lhe é atribuída em fls. 17, havendo, inclusive, cópia da certidão de nascimento do infante devidamente averbada com o nome do genitor e dos pais deste enquanto seus avós em fls. 18. É o breve relato. No presente caso, o procedimento de notificação preconizado pela Lei 8.560/1992 visa tão somente o reconhecimento voluntário da paternidade alegada, bem como instruir futura ação de averiguação de paternidade em caso de negativa da paternidade pelo notificado, nos termos do art. 2º § 2º da Lei 8560/1992. Consoante relatado, o notificado concordou com a paternidade afirmada pela notificante. Sendo assim, reputa-se ausente o interesse no prosseguimento do feito. Preceitua o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"O interesse processual traduz a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do bem vida por parte do requerente, já exaurido nos presentes autos. Ante o exposto, havendo falta de interesse no procedimento, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oficie-se ao cartório do 2º Ofício desta Comarca para que confirme, em 10 (dez) dias, a autenticidade da certidão de nascimento da menor constante em fl. 18, devendo encaminhar, em todo caso, cópia de documentos comprobatórios, inclusive da certidão conforme consta em seus registros, que deverá ser juntada aos autos. Após, vista ao MPE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Não havendo outros requerimentos e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Vitória do Mearim/MA, 02 de maio de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000255-14.2016.8.10.0140 (2562016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: THIAGO AMURIM SARMENTO****ADVOGADO: CAMILA RODRIGUES SERRA ( OAB 14752-MA )****REQUERIDO: SANTANDER FREE S/A**

**PROCESSO Nº 255-14.2016.8.10.0140 (2562016)** **REQUERENTE:** Thiago Amurim Sarmento **REQUERIDO:** Santander Free S/AS **E N T E N Ç A** Relatório dispensado. Em audiência de conciliação, o demandado não compareceu e não apresentou justificativa, apesar de devidamente citado e intimado, fato que ensejou a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 (fl. 22). A ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos. No presente caso, entendo que as provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar que a parte autora não pagou a fatura do cartão de fls 11, vez que o código de barra referente aos comprovantes de pagamento de fls 09 e 10 não correspondem ao boleto da fatura de cartão relativo a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Desta forma, não restando demonstrada a adimplência do requerido, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do Art. 487, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Vitória do Mearim/MA, 10 de dezembro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000284-64.2016.8.10.0140 (2852016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: JUSCILENE COSTA NEVES**



**REQUERIDO: ASSOCIACAO COMERCIAL DE VITORIA DO MEARIM**

Processo nº: 284-64.2016.8.10.0140 (2852016) Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente: Juscilene Costa Neves Requerido: Associação Comercial de Vitória do Mearim SENTENÇA Dispensado o relatório - artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Realizada audiência una, a requerida ausentou-se, razão porque este juízo pronunciou-lhe a revelia em fl. 13. Nesse contexto, os efeitos gerados pela revelia são de ordem substancial e processual, quais sejam, presunção de veracidade das alegações feitas pela requerente a respeito dos fatos da causa e o julgamento antecipado do processo, além da fluência dos prazos independentemente de intimação do revel, respectivamente. Há que se observar, no entanto, se as provas apresentadas pela parte contrária possuem coerência e aparência de verdade, vez que a presunção gerada pela revelia é apenas relativa e deve ser corroborada por outras provas dos autos. Aparte autora requer, com a presente ação, a devolução dos valores pagos pelo contrato de "compra premiada", visto que, após o pagamento de 37 parcelas do bem que almejava adquirir, a requerida encerrou suas atividades nesta cidade e não mais entregou os bens prometidos aos consumidores. Entendo pela aplicação total dos efeitos da revelia à requerida, assim como da inversão do ônus da prova, visto que, embora citada, não se defendeu nos autos. A autora, de sua sorte, comprovou o valor da dívida, haja vista que informou em exordial que pagou todo o consórcio de 48 meses, recebendo do requerido o cheque de fls 04. O requerido falhou em seu dever contratual, ao inadimplir a totalidade de sua contrapartida no contrato, visto que não promoveu a entrega do bem e, tampouco, adotou medidas paliativas para minorar o prejuízo da autora, que despendeu vultosa quantia para amortizar bem que jamais lhe fora entregue. Cabível, portanto, a restituição dos valores pagos. Com relação aos danos morais, em que pese tratar-se do caso de inadimplemento contratual, devem ser reparados, já que as suas consequências acarretaram à demandante danos que exorbitam a mera esfera patrimonial. Neste sentido diversos julgados: Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não indicação. Súmula 284/STF. Inadimplemento de contrato de compra e venda de casa pré-fabricada. Ausência de mero inadimplemento contratual. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Danos morais. Ocorrência. - A recorrente celebrou com a recorrida contrato de compra e venda de um "kit de casa de madeira", pagando-lhe à vista o valor acordado, sendo que, após alguns meses, pouco antes da data prevista para a entrega da casa, a recorrente foi informada, por terceiros, que a recorrida inadimpliu o contrato. - Conquanto a jurisprudência do STJ seja no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais, tal entendimento, todavia, deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível extrair consequências bastante sérias de cunho psicológico, que são resultado direto do inadimplemento culposo. - No presente processo, o pedido de compensação por danos morais declinado pela recorrente não tem como causa o simples inadimplemento contratual, mas também do fato de a recorrida ter fechado suas instalações no local da contratação (Estado do Rio de Janeiro) sem lhe dar quaisquer explicações a respeito de seu novo endereço e/ou da não construção do imóvel. - Essa particularidade é relevante, pois, após a recorrente ter frustrado o seu direito de moradia, pelo inadimplemento do contrato de compra e venda de casa pré-moldada, o descaso da recorrida agravou a situação de angústia da recorrente. - A conduta da recorrida violou, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito de moradia, entre outros direitos sociais, visa à promoção de cada um dos componentes do Estado, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - Diante dessas circunstâncias que evoluíram o inadimplemento contratual, é de se reconhecer, excepcionalmente, a ocorrência de danos morais. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Processo REsp 1025665 / R.J. RECURSO ESPECIAL 2008/0017773-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2010). Prescreve o Código Civil, no artigo 927, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, dispondo, ainda, no parágrafo único, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a caracterização do dano moral indenizável, necessária a ocorrência dos seguintes fatores: atitude comissiva ou omissiva do agente (independentemente de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva); dano; nexu de causalidade entre um e outro. Na mesma esteira os julgados sobre a matéria: "verificado que o ato do agente, que não atendeu aos requisitos legais, causou perturbação psíquica a outrem, nasce a obrigação indenizar, devendo o quantum ser fixado em valor suficiente para desestimular a repetição da ilegalidade". (Ac. n.º 1106/00 - 2ª Turma Recursal Cível e Criminal. Relator: Gervásio Protásio dos Santos Júnior). No caso dos autos, a frustração e revolta autorais são evidentes, visto que despendera valores consideráveis para a aquisição do bem, sendo, ao fim, frustrado na entrega, pois o requerido descumpriu a obrigação e desapareceu da cidade sem prestar quaisquer esclarecimentos aos clientes, panorama este que, decerto, acarretou angústia, insegurança e outros sentimentos de impotência frente ao fato à requerente. Quanto ao valor da indenização, tem sido assinalado que esta "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento ser operado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz nos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, devendo, de outro lado, desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp. 240.441-MG, DJ, 05/06/2000, e revista de jurisprudência ADCOAS, pág. 43, 08/2001). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA: 1) condenar o requerido à RESTITUIÇÃO à autor de todo o valor pago (48 parcelas) no aporte de R\$ 6.387,70 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizados monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação; 2) condenar o requerido ao pagamento de DANOS MORAIS à autora no aporte de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que se sujeitará aos acréscimos de ordem legal (súmula 362 do STJ). Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa, dando início à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Vitória do Mearim, 09 de dezembro de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000295-16.2004.8.10.0140 (19262004)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****REU: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Alimentos proposta por C.de M.da S.e outros, assistidos pelo MP, em face de J.do R.M.da S.. Em fls. 39, certidão indicando o comparecimento da autora perante a secretaria judicial requerendo a desistência, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Não tendo havido citação, tampouco contestação, desnecessária a intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido de desistência, nos termos seguintes: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim/MA, 26 de julho de 2019. HaderSON Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000295-93.2016.8.10.0140 (2962016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: CARLOS ANDRETE SOUZA DA SILVA****ADVOGADO: IVAN NILO PINHEIRO MARQUES ( OAB 11028-MA )****REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM/MA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL A SENHORA DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO RIOS**

Processo nº 295-93.8.10.0140085 (2962016) - Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: CARLOS ANDRETE SOUZA DA SILVA Demandado: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 caput, última parte, da lei 9.099/95). Ocorreram audiência de conciliação e de instrução conforme retrata a assentada. Afirma a parte autora que é funcionário público Municipal de Vitória do Mearim e exerce a função de Agente de Endemia desde 2000, tendo contraído em 2009 doença ocular em decorrência do serviço que presta na prefeitura, solicitando assim indenização por danos morais. Analisando-se os presentes autos, verifico que o litígio precisa de um lastro probatório mais amplo, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial destinada ao efetivo esclarecimento da verdade, não bastando a realização do exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009. Sobre a complexidade da causa, oportuna é a lição do eminente Prof. Joel Dias Figueira Junior, in "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", RT, 2ª Edição, pág. 103/104: "Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Contudo, poucas não serão as vezes em que o Juiz instrutor terá de valer-se não de "inquirição" de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o Juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda após a audiência infrutífera de conciliação." Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da complexidade da causa, face a necessidade de perícia técnica, além de uma instrução probatória ampla, com base nos art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vitória do Mearim/MA, 09 de dezembro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000301-18.2007.8.10.0140 (3012007)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos proposta por M. M. da S. e M. A. da S., menores representados por A.A.A.M. em face de J.R.R. da S. Determinada a intimação da autora, esta não foi localizada no endereço constante na petição inicial, conforme certidão de fl. 18-v. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 24/25). É o relatório. Decido. A representante dos autores não foi localizada no endereço fornecido, o que vai de encontro ao art. 77, V do CPC, que determina ser obrigação das partes e seus procuradores informar no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, bem como, comunicar à secretaria judiciária qualquer mudança de endereço, de forma que, não se localizando a parte autora, é impossível o prosseguimento do feito. O desconhecimento do endereço atualizado da autora conduz à extinção do processo, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não se pode mais localizá-la, não podendo o processo se eternizar. Esse é o entendimento pacífico do STJ: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012). Do exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em face do abandono causa pela autora. Sem custas e sem honorários, devido à assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória do Mearim/MA, 24 de janeiro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000308-34.2012.8.10.0140 (3082012)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por F.DE M.C.V.representando sua filha e assistida pelo Ministério Público em face de J.C.C.DE S., todos qualificados nos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que as partes ora litigantes já transigiram o pagamento no processo 68-11.2013.8.10.0140, o qual encontra-se devidamente homologado.Desse modo, destaco que o interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida. No caso em lente, resta ausente interesse processual para o desenvolvimento regular do processo, ante a superveniente perda do objeto, haja vista que o mérito da demanda já foi satisfeito, conforme acordo acima relatado. Assim, patente a perda de objeto da demanda, o que evidencia ausência de interesse processual.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.Transitado em julgado, arquivem-se os autos..Vitória do Mearim/MA, 09 de abril de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000325-07.2011.8.10.0140 (3252011)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos.Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro.Conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Fundamento a decisão.A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação.Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória.Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao MP e a representante legal do menor.Arquive-se, com as cautelas legais.P.R.I.Vitória do Mearim, 7 de dezembro de 2018.CELSO SERAFIM JÚNIORJuiz de direito titular da Comarca de Vara Única de Matinha, respondendo. Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000332-38.2007.8.10.0140 (3322007)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Alimentos proposta por R.F.M.e outros, assistidos pelo MP, em face de N.P.M., vulgo "C.".Em fls. 49, certidão da requerente perante a secretaria judicial indicando que não possui mais interesse no presente feito, requerendo, pois, a desistência.É o relatório. Decido.A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Não tendo havido citação, tampouco contestação, desnecessária a intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido de desistência, nos termos seguintes:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação; § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vitória do Mearim/MA, 27 de junho de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000338-64.2015.8.10.0140 (3392015)****AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL****RÉU:**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição/Curatela c/c pedido liminar movida por F.P.da C., assistida pelo Ministério Público, em face de F. P. da C..Em certidão de fls. 21, a requerente requereu a desistência da ação.Em parecer de fls. 15-V, o Ministério Público requer a desistência do presente feito, com a consequente extinção.Eis o breve relatório. DECIDO. Vislumbro requerimento de desistência da ação formulado pelo Ministério Público Estadual na qualidade de substituto processual da requerente.Ademais,

deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação do interditando para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado, na medida em que tal ato, em tese, o beneficia, uma vez que põe fim ao próprio processo, sem apreciação do mérito. À vista do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, mediante SENTENÇA, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se. Vitória do Mearim (MA), 02 de maio de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000377-27.2016.8.10.0140 (3782016)**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** movida por T.S.B.e outros, assistidos pelo Ministério Público, em face de C.H.D.M..O réu não foi localizado no endereço fornecido pela autora. Diante tal fato, determinou-se a intimação da parte requerente para indicar o endereço atualizado do réu, mas esta apresentou tão somente a certidão de fls. 25 na qual indica que o executado reside atualmente no estado de Mato Grosso, sem que indique sequer a cidade em que atualmente reside. É o relatório. **DECIDO.** Não dispondo do endereço do réu, caberia à autora requerer diligências para a sua obtenção, no entanto, quando o autor deixa de informar o endereço ou o apresenta de modo insuficiente para o andamento do feito e até mesmo deixa de requerer qualquer diligência, evidencia-se desídia e total falta de interesse o deslinde da demanda. Neste caso, a ausência de endereço do réu impossibilita o prosseguimento do feito, o que conduz à extinção do processo, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não se pode mais localizá-lo, não podendo o processo se eternizar. No mesmo sentido o seguinte julgado: **RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV DO CPC. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA ESCLARECER ENDEREÇO DO RÉU. INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AUSENTES. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. Constata-se publicação posterior específica para esclarecer sobre endereço do réu, possibilitando o agravante se pronunciar em relação ao alegado vício ou a expor eventual prejuízo oriundo da publicação tida por incompleta. Contudo, preservou-se inerte. 3. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual não caberia a intimação pessoal da parte. 4. Agravo não provido. (TJ-PE - AGR: 4108392 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 17/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/01/2016). Do exposto, **DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e sem honorários, devido à assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Cumpra-se. Vitória do Mearim/MA, 10 de junho de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138**

**PROCESSO Nº 0000386-86.2016.8.10.0140 (3872016)**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA** Trata-se de Execução de Alimentos proposta por R.P.dos A.e outros, assistidos pelo MP, em face de E.M.C.. Em fls. 14, certidão indicando o comparecimento da exequente perante a secretaria judicial informando o pagamento integral do valor executado, pugnando, por consequência, pela extinção do presente feito. Eis o breve relatório. **DECIDO.** Consta dos autos, em fls. 14, manifestação autoral informando o pagamento dos débitos alimentícios atrasados, o que satisfaz a obrigação, ensejando a extinção da presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo, mediante **SENTENÇA**, com resolução de mérito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ciência ao Ministério Público. Vitória do Mearim/MA, 26 de julho de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000387-81.2010.8.10.0140 (3872010)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68**

**AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REU: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Alimentos proposta por J.N.A.J.e outros, assistidos pelo MPE, em face de J.R.B.e outro.Em fls. 41, certidão do oficial de justiça indicando que, ao intimar a representante dos infantes, esta informou não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo, pois, a desistência.É o relatório. Decido.A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC##. Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação da parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vitória do Mearim/MA, 12 de junho de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000390-36.2010.8.10.0140 (3902010)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇATrata-se de Ação de Investigação de Paternidade promovida por J. E. M., menor impúbere, representado por sua genitora E.M., ambos assistidos pelo MPE, em desfavor de J.C.C., todos devidamente qualificados nos autos.Em inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/07, alega que manteve relacionamento com o requerido que resultou no nascimento do filho, requerendo a averbação da declaração de paternidade do investigante no termo de nascimento do infante e ajuda financeira do requerido para custear as necessidades vitais e sociais básicas de seu filho. Laudo Técnico de Investigação de Paternidade de fls. 58/60.O MPE manifestou-se em fl. 62 pela improcedência da ação.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que consta o Laudo Técnico de Investigação de Paternidade, com a conclusão de que a paternidade do requerido fora excluída diante da não coincidência dos alelos paternos, razão pela qual entende este Juízo pela não confirmação da paternidade. Deste modo, configurada a improcedência da investigação de paternidade em desfavor do requerido, não há que se falar em obrigação legal da prestação alimentícia devida.Não sendo necessárias maiores considerações, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 485, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.Cumpra-se.Vitória do Mearim/MA, 04 de fevereiro de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000425-83.2016.8.10.0140 (4282016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: JUVENAL HOLANDA DA SILVA****ADVOGADO: ANDRE LUIS FERNANDES ANDRADE ( OAB 14043-MA )****REQUERIDO: ASSOCIACAO COMERCIAL DE VITORIA DO MEARIM**

Processo nº 425-83.2016.10.0140 (4282016) - Ação de Cobrança Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente: Juvenal Holanda da Silva Requerido: Associação Comercial de Vitória do Mearim SENTENÇATrata-se de ação de cobrança proposta por Juvenal Holanda da Silva pelo rito da Lei nº 9.099/95 em face de Associação Comercial de Vitória do Mearim na qual alega que firmou quatro contratos de consorcio premiado, entretanto após a mudança da presidência não mais conseguiu gerir os negocios, deixando de pagar o autor. A dívida totaliza R\$ 11.941,93 (onze mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos).Dispensado o relatório - artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.Em audiência de conciliação, o demandado não compareceu e não apresentou justificativa, apesar de devidamente citado e intimado, fato que ensejou a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 (fl. 30).Nesse contexto, os efeitos gerados pela revelia são de ordem substancial e processual, quais sejam, presunção de veracidade das alegações feitas pela requerente a respeito dos fatos da causa e o julgamento antecipado do processo, além da fluência dos prazos independentemente de intimação do revel, respectivamente.Há que se observar, no entanto, se as provas apresentadas pela parte contrária possuem coerência e aparência de verdade, vez que a presunção gerada pela revelia é apenas relativa e deve ser corroborada por outras provas dos autos.Entendo pela aplicação total dos efeitos da revelia à requerida, assim como da inversão do ônus da prova, visto que, embora citada, não se defendeu nos autos. A autora, de sua sorte, comprovou o valor da dívida, haja vista que informou em exordial que pagou todo o consorcio.O requerido falhou em seu dever contratual, ao inadimplir a totalidade de sua contrapartida no contrato, visto que não promoveu a entrega do bem e, tampouco, adotou medidas paliativas para minorar o prejuízo da autora, que dispendeu vultosa quantia para amortizar bem que jamais lhe fora entregue. Cabível, portanto, a restituição dos valores pagos.Com relação aos danos morais, em que pese tratar-se o caso de inadimplemento contratual, devem ser reparados, já que as suas consequências acarretaram à demandante danos que exorbitam a mera esfera patrimonial. Neste sentido diversos julgados:Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não indicação. Súmula 284/STF. Inadimplemento de contrato de compra e venda de casa pré-fabricada. Ausência de mero inadimplemento contratual. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Danos morais. Ocorrência. - A recorrente celebrou com a recorrida contrato de compra e venda de um "kit de casa de madeira", pagando-lhe à vista o valor acordado, sendo que, após alguns meses, pouco antes da data prevista para a entrega da casa, a recorrente foi informada, por terceiros, que a recorrida inadimpliu o contrato. - Conquanto a jurisprudência do STJ seja no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais, tal entendimento, todavia, deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível extrair consequências bastante sérias de cunho psicológico, que são resultado direto do inadimplemento culposos. - No presente processo, o pedido de compensação por danos morais declinado pela recorrente não tem como causa o simples inadimplemento contratual, mas também do fato de a recorrida ter fechado suas instalações no local da contratação (Estado do Rio de Janeiro) sem lhe dar quaisquer explicações a respeito de seu novo endereço e/ou da não construção do imóvel. - Essa particularidade é relevante, pois, após a recorrente ter frustrado o seu direito de moradia, pelo inadimplemento do contrato de compra e venda de casa pré-moldada, o descaso da recorrida agravou a situação de angústia da recorrente. - A conduta da recorrida violou, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito de moradia, entre outros direitos sociais, visa à promoção de cada um dos componentes do Estado, com o insigne

propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - Diante dessas circunstâncias que envolveram o inadimplemento contratual, é de se reconhecer, excepcionalmente, a ocorrência de danos morais. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Processo REsp 1025665 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2008/0017773-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2010). Prescreve o Código Civil, no artigo 927, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, dispondo, ainda, no parágrafo único, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a caracterização do dano moral indenizável, necessária a ocorrência dos seguintes fatores: atitude comissiva ou omissiva do agente (independentemente de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva); dano; nexo de causalidade entre um e outro. Na mesma esteira os julgados sobre a matéria: "verificado que o ato do agente, que não atendeu aos requisitos legais, causou perturbação psíquica a outrem, nasce a obrigação indenizar, devendo o quantum ser fixado em valor suficiente para desestimular a repetição da ilegalidade". (Ac. n.º 1106/00 - 2ª Turma Recursal Cível e Criminal. Relator: Gervásio Protásio dos Santos Júnior). No caso dos autos, a frustração e revolta autorais são evidentes, visto que despendera valores consideráveis para a aquisição do bem, sendo, ao fim, frustrado na entrega, pois o requerido descumpriu a obrigação e desapareceu da cidade sem prestar quaisquer esclarecimentos aos clientes, panorama este que, decerto, acarretou angústia, insegurança e outros sentimentos de impotência frente ao fato à requerente. Quanto ao valor da indenização, tem sido assinalado que esta "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento ser operado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz nos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, devendo, de outro lado, desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp. 240.441-MG, DJ, 05/06/2000, e revista de jurisprudência ADCOAS, pág. 43, 08/2001). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA: 1) condenar o requerido à RESTITUIÇÃO à autor de todo o valor pago o aporte de R\$ 11.941,93 (onze mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação; 2) condenar o requerido ao pagamento de DANOS MORAIS à autora no aporte de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que se sujeitará aos acréscimos de ordem legal (súmula 362 do STJ). Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa, dando início à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Vitória do Mearim, 18 de dezembro de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000426-68.2016.8.10.0140 (4292016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MUNIZ DE BRITO****REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE - TNL PCS S.A - OI CELULARES****ADVOGADO: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA ( OAB 4462A-MA )**

Processo nº 426-68.2016.8.10.0140 (4292016) - Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente: Maria do Socorro Muniz de Brito Requerido: Telemar Norte Leste (Oi) S/SENTENÇA Trata-se de Ação de Repetição de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito em fase de Execução proposta por Maria do Socorro Muniz de Brito em face de Telemar Norte Leste (Oi) S/A, pelo rito da Lei nº 9.099/95. Às fls. 55, sentença procedente condenando a ré, entre outras obrigações, ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais ao autor e R\$ 1.949,06 a título de danos materiais. O autor requereu a execução da sentença quanto ao pagamento do quantum devido. Este é o relatório, apesar de dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. Em razão dos objetivos sociais e econômicos da atividade empresarial previsto na Constituição Federal, o legislador pátrio estabeleceu diversas normas e institutos para manutenção das empresas ou para liquidação se verificado que não é possível a sua recuperação, respeitando a natureza jurídica dos créditos. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio adotou os procedimentos tanto de falência como de recuperação judicial, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005. E de acordo com a norma citada, uma vez que seja reconhecida a possibilidade de recuperação judicial da empresa, devem ser adotadas medidas de modo a preservar tanto a atividade comercial como os interesses dos envolvidos, principalmente daqueles detentores de crédito de natureza alimentar, como as dívidas trabalhistas. Por isso que o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Assim, uma vez ajuizada uma Ação de Recuperação Judicial, o juízo falimentar torna-se o competente para processamento e satisfação de todas as execuções extrajudiciais e judiciais ajuizadas contra a empresa, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005. Por conseguinte, qualquer crédito reconhecido por sentença não poderá ser satisfeito no juízo de origem, já que o mesmo deverá ser objeto de habilitação junto ao juízo falimentar para satisfação de acordo com a recuperação judicial. Ocorre que, ao contrário do que ocorre na Justiça Comum - onde é possível que os autos sejam declinados para o juízo falimentar sem qualquer vedação normativa -, a remessa dos autos para o juízo competente é inviável em sede de juizados especiais. Voltando ao caso concreto, é fato público e notório nesta comarca que tramita um pedido de recuperação judicial junto a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, protocolado sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001. Também é conhecido que, após vários meses de trâmite da demanda falimentar já citada, aquele juízo homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas em recuperação, decisão esta proferida em 08 de janeiro de 2018. Importante salientar que a cláusula 4.3 do plano de recuperação judicial homologado estabeleceu diretrizes para o pagamento dos créditos classificados como quirografários, os quais incluem-se os reconhecidos em títulos executivos judiciais. Assim, para que a dívida reconhecida em demandas judiciais possa ser adimplida, deve a parte habilitar o crédito junto ao juízo falimentar mediante a apresentação de documento probatório do título de crédito, procedimento este facilitado pela disponibilização de plataforma eletrônica para tanto ([www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br)). Por conseguinte, não há mais que se falar em prosseguimento destes autos, mas tão somente a extinção do feito com expedição da certidão de dívida para habilitação do crédito do Autor junto ao juízo falimentar. Diante o exposto, com fulcro no Art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, já que é inadmissível o prosseguimento da demanda no rito dos Juizados Especiais e o Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo falimentar prevê a satisfação dos créditos quirografários mediante habilitação na plataforma eletrônica disponibilizada pela Ré. Expeça-se certidão de dívida em favor do Requerente para que a parte possa habilitar o seu crédito junto ao juízo falimentar, devendo o mesmo comparecer neste Juizado Especial no prazo de 5 (cinco) dias para recebimento do documento. Sem custas e honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Vitória do Mearim/MA, 10 de dezembro de 2019. HaderSON Rezende Ribeiro Juiz de Direito titular Vara Única da Comarca de Vitória do Mearim/MA Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000447-15.2014.8.10.0140 (4472014)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça****SENTENÇA** Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de

Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos. Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro. Conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento a decisão. A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação. Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e a representante legal do menor. Arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I. Vitória do Mearim, 7 de dezembro de 2018. CELSO SERAFIM JÚNIOR Juiz de direito titular da Comarca de Vara Única de Matinha, respondendo. Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000465-36.2014.8.10.0140 (4652014)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES**

**REQUERIDO: ADIEL NONATO JOSE**

Processo nº 465-36.2014.8.10.0140 (4652014) Procedimento do Juizado Especial Cível S E N T E N Ç A Vistos, etc. O requerente manifestou-se não ter mais interesse no presente feito em certidão de fls. 38. É o breve relatório, posto que dispensável nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Verifico que a presente ação perdeu uma de suas condições, qual seja, interesse processual, uma vez que a parte requerente informou não ter mais interesse no seu prosseguimento, não havendo nenhum óbice à homologação do requerimento de desistência formulado pela parte, pois dispensável a intimação da parte contrária, nos termos do enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis: ENUNCIADO 90 - A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. Desta feita, HOMOLOGO a desistência da parte autora no presente processo e, por conseguinte, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Vitória do Mearim/MA, 18 de dezembro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000475-80.2014.8.10.0140 (4752014)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos. Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro. Conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento a decisão. A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação. Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e à representante legal do menor. Arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I. Vitória do Mearim, 11 de dezembro de 2018. LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIOR Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000476-65.2014.8.10.0140 (4762014)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos. Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro. Conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento a decisão. A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação. Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente

menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e a representante legal do menor. Arquite-se, com as cautelas legais. P.R.I. Vitória do Mearim, 7 de dezembro de 2018. CELSO SERAFIM JÚNIOR Juiz de direito titular da Comarca de Vara Única de Matinha, respondendo. Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000491-29.2017.8.10.0140 (4912017)**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por A.L.dos S.e outros, assistidos pelo Ministério Público, em face de J.F.C.. Em fls. 29, despacho determinando a intimação da exequente para manifestar interesse no feito e apresentar endereço atualizado do executado. Em fls. 33, certidão do oficial de justiça indicando que, ao intimar a exequente, esta informou ainda ter interesse no feito, contudo, não sabe declinar o endereço atualizado do réu. É o relato do necessário. Decido. O CPC vigente preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção do processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). É o caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação está carecendo de movimentação por parte do polo requerente, ainda que devidamente intimado, posto que não cumpriu a diligência no prazo estipulado pelo juízo. Nesse sentido o seguinte julgado: RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV DO CPC. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA ESCLARECER ENDEREÇO DO RÉU. INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AUSENTES. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. Constata-se publicação posterior específica para esclarecer sobre endereço do réu, possibilitando o agravante se pronunciar em relação ao alegado vício ou a expor eventual prejuízo oriundo da publicação tida por incompleta. Contudo, preservou-se inerte. 3. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual não caberia a intimação pessoal da parte. 4. Agravo não provido. (TJ-PE - AGR: 4108392 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 17/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/01/2016). Sendo desnecessárias maiores considerações e diante do exposto, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO A PRESENTE LIDE POR SENTENÇA, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e fixação de honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Cumpra-se. Com as cautelas legais, arquivem-se com baixa nos registros. Vitória do Mearim/MA, 26 de agosto de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000494-57.2012.8.10.0140 (4942012)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de Procedimento Oficioso de Alegação de Paternidade proposta por A.M.B.M.e outros em face de M.S.dos S.. Em fls. 15, certidão indicando o comparecimento da autora perante a secretaria judicial requerendo a desistência do feito em razão do requerido já ter reconhecido a paternidade. É o relatório. Decido. A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Não tendo havido citação, tampouco contestação, desnecessária a intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido de desistência, nos termos seguintes: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim/MA, 26 de julho de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000494-57.2012.8.10.0140 (4942012)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça**



**REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Procedimento Oficioso de Alegação de Paternidade proposta por A.M.B.M.e outros em face de M.S.dos S..Em fls. 15, certidão indicando o comparecimento da autora perante a secretaria judicial requerendo a desistência do feito em razão do requerido já ter reconhecido a paternidade.É o relatório. Decido.A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Não tendo havido citação, tampouco contestação, desnecessária a intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido de desistência, nos termos seguintes:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação; § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vitória do Mearim/MA, 26 de julho de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000494-81.2017.8.10.0140 (4942017)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA** Trata-se de Execução de Alimentos proposta por menor representado por genitora, assistida pelo MPE, em face do pai.Em fls. 28/30, certidão da exequente perante a secretaria judicial e extrato bancário evidenciando o pagamento integral dos débitos ora imputados ao executado.O MPE requereu a extinção da execução em fls. 31-v.Eis o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos, em fls. 28/30, certidão da exequente perante a secretaria judicial e extrato bancário evidenciando o pagamento integral dos débitos ora imputados ao executado, o que satisfaz a obrigação, ensejando a extinção da presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, mediante SENTENÇA, com resolução de mérito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Ciência ao Ministério Público.Vitória do Mearim/MA, 25 de abril de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000508-02.2016.8.10.0140 (5112016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: IVAN NILO PINHEIRO MARQUES e MARIA DA GLORIA DA SILVA PEIXOTO****ADVOGADO: IVAN NILO PINHEIRO MARQUES ( OAB 11028-MA ) e IVAN NILO PINHEIRO MARQUES ( OAB 11028-MA )****REQUERIDO: CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO****ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ ( OAB 8654A-MA )**

Processo nº 508-02.2016.8.10.0140 (5112016)Demandante: Ivan Nilo Pinheiro Marques Maria da Gloria da Silva PeixotoDemandado: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR**SENTENÇA** Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Maria da Gloria da Silva Peixoto e Ivan Nilo Pinheiro Marques em face de Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, consoante os fatos deduzidos na inicial.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Os requerentes alegam que tiveram o fornecimento de energia interrompido no dia 04/11/2015,entretanto o comprovante que juntam aos autos demonstram que a conta do mês de outubro somente foi paga no dia 05/11, isto é, após o corte de energia .O corte de energia se deu pela conta de 09/2015, cujo vencimento se deu em 02/10/2015 e somente foi paga em 05/11/2015.Pelas provas produzidas, entendo que a data apresentada pela CEMAR foi a que ocorreu, tendo em vista que consta no aviso de corte de fls. 23 . Desta forma, o corte ocorreu no prazo previsto na resolução.A religação também ocorreu no prazo previsto na resolução, tendo em vista que a requerente não comprovou que solicitou a religação de urgência. Ademais, passou 24 horas sem energia, data em que as contas foram pagas.O art. 6º, §3º, da Lei 8.987/95 dispõe que a interrupção somente pode ocorrer nas seguintes hipóteses em situação de emergência ou após prévio aviso quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da inicial.Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vitória do Mearim/MA, 17 de dezembro de 2018HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000520-21.2013.8.10.0140 (5252013)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA** Trata-se de Execução de Alimentos proposta por menor representado por genitora, assistida pelo MPE, em face do pai.Em fl. 09, certidão indicando o comparecimento da exequente perante a secretaria judicial informando o pagamento integral do valor executado, pugnando, por consequência, pela extinção do presente feito.O MPE manifestou-se em fl. 14 pela extinção do processo.Eis o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos, em fl. 09, manifestação autoral informando o pagamento dos débitos alimentícios atrasados, o que satisfaz a obrigação, ensejando a extinção da presente execução com fulcro no art. 924, II, do

Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, mediante SENTENÇA, com resolução de mérito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados de prisão civil por ventura expedidos por este juízo nestes autos, expedindo-se os respectivos alvarás de soltura em favor do executado, se custodiado. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ciência ao Ministério Público. Cópia desta sentença devidamente assinada supre a expedição de mandados, ofícios e alvarás de soltura. Vitória do Mearim/MA, 07 de fevereiro de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000563-16.2017.8.10.0140 (5632017)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por F.M.P. e outros, assistidos pelo MPE, em face de C.B. das M.. Em fls. 24, certidão do oficial de justiça indicando que, ao intimar a exequente, esta informou que não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito. É o que cabia relatar. Decido. A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo em razão da ausência de intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido em referência. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim/MA, 26 de agosto de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000565-83.2017.8.10.0140 (5652017)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos. Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro. Conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento a decisão. A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação. Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e a representante legal do menor. Arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I. Vitória do Mearim, 7 de dezembro de 2018. CELSO SERAFIM JÚNIOR Juiz de direito titular da Comarca de Vara Única de Matinha, respondendo. Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000565-93.2011.8.10.0140 (5652011)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos. Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro. Conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento a decisão. A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação. Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este

juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao MP e a representante legal do menor.Arquive-se, com as cautelas legais.P.R.I.Vitória do Mearim, 7 de dezembro de 2018.CELSO SERAFIM JÚNIORJuiz de direito titular da Comarca de Vara Única de Matinha, respondendo. Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000568-38.2017.8.10.0140 (5682017)**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇAVistos e etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos.Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro.Conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Fundamento a decisão.A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação.Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória.Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao MP e à representante legal do menor.Arquive-se, com as cautelas legais.P.R.I.Vitória do Mearim, 11 de dezembro de 2018.LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIORJuiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000577-05.2014.8.10.0140 (5772014)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça**

**REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç ATrata-se de Ação de Averiguação de Paternidade proposta pelo Ministério Público Estadual, na qualidade de substituto processual do(s) infante(s), em face do suposto pai, todos satisfatoriamente qualificados na inicial, pleiteando o reconhecimento da filiação, fixação de alimentos e averbação em cartório, juntando, para tanto, os documentos que instruem a exordial.A representante do requerente sustenta que manteve um relacionamento com o requerido que resultou no nascimento do(s) filho(s), requerendo a averbação da declaração de paternidade do investigante no termo de nascimento do (s) menor(es) e ajuda financeira do requerido para custear as necessidades vitais e sociais básicas do(s) infante(s). Laudo Técnico de Investigação de Paternidade às fls. retro.Pleito Ministerial pela improcedência da ação às fls. retro.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que consta o Laudo Técnico de Investigação de Paternidade, com a conclusão de que a paternidade do requerido fora excluída diante da não coincidência dos alelos paternos, razão pela qual entende este Juízo pela não confirmação da paternidade. Deste modo, configurada a improcedência da investigação de paternidade em desfavor do requerido, não há que se falar em obrigação legal da prestação alimentícia devida, tampouco em expedição de mandados de averbação.Não sendo necessárias maiores considerações, diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vitória do Mearim/MA, 12 de dezembro de 2018.LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIORJuiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000577-34.2016.8.10.0140 (5802016)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: BENEDITO DE JESUS MACIEL RODRIGUES**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO**

Processo nº 577-34.2016.8.10.0140 (5802016)Demandante: Benedito de Jesus Maciel RodriguesDemandado: Banco Bradesco S/ASENTENÇADispensado em face do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Em audiência de conciliação, o demandado não compareceu e não apresentou justificativa, apesar de devidamente citado e intimado, fato que ensejou a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 .A ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos. No presente caso, entendo que a prova constante dos autos é suficiente para demonstrar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, pois se trata de demanda promovida por Benedito de Jesus Ferreira Pereira em face de Banco Bradesco S/A em que aquele pleiteia a restituição de um valor investido indevidamente em título de capitalização em razão dos fatos exarados na exordial.Aduz o Autor na inicial, que contratou um título de capitalização por um período de 24 meses e que no dia 19 de abril de 2016 pleiteou o

resgate que foi no valor de R\$ 1.020,92, porém o requerido ativou outro plano de capitalização sem a anuência do requerido, consoante mostra os extratos da conta corrente as fls 09Da análise dos autos, observa-se estarmos diante de fatos onde o requerente alega que sua conta corrente junto ao banco requerido foi utilizada indevidamente por terceiros, haja vista que foi realizado saque sem sua autorização. Configurado está o dano em decorrência de prestação de serviço inadequado, passo, portanto, à análise da modalidade de responsabilidade civil por danos morais. Quanto ao dano moral, a Carta Política de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, respectivamente, asseguram como direito e garantia fundamental do indivíduo o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral e à imagem; e, a reparação do dano civil pela inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a integridade corporal, a honra e a imagem, assegurando o direito de indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Nessas premissas, será dano moral aquele prejuízo que provem de um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento, ou seja, um desconforto comportamental, em face de condutas lesivas, comissivas ou omissivas, sofrida pelo ofendido. Estes efeitos, em verdade, dispensam a demonstração de sua ocorrência, tendo em vista que são presumíveis - in re ipsa - que deriva do próprio fato ofensivo, de modo que existente o fato, está demonstrado o dano moral que decorrem de regras de experiência comum. Assim vem decidindo os tribunais pátrios: DANO MORAL E MATERIAL - EXISTÊNCIA - SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA - EXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL E DO DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO - IRREGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - ART. 14 DO CDC - A indevida retirada de valores ou saques não autorizados de conta bancária do consumidor acarreta a responsabilidade do banco e o dever de indenizar o dano material e moral correspondente pelo evento danoso. Recurso provido. (TJ-SP, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 13/08/2015, 22ª Câmara de Direito Privado). Súmula do STJ também se alinha a tal entendimento: SÚMULA n. 479- As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Não obstante, do ponto de vista estrito, o dano imaterial ou moral é irreparável, insusceptível de avaliação pecuniária, eis que é incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação (Cavaliere Filho, 2000:75). Por isso, a razão da indenização do dono moral reside no próprio ato ilícito (Sívio de Salvo Venosa, 2004:41). Assim, a reparação de dano moral pode ser requerida, em vista dos vexames, abalo emocional, frustração, prejuízo moral, danos aos aspectos mais íntimos da personalidade. Por fim, compete-me tecer algumas considerações sobre o quantum indenizatório. A indenização por dano moral não é veículo de enriquecimento sem causa, tampouco valor que não representa qualquer expressão para o causador do dano. A fixação de um valor adequado passa pela observância do princípio da proporcionalidade, que leva em conta a extensão do dano, grau de culpa e capacidade econômica das partes. No presente caso, entendo como razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) CONDENAR a empresa ré a realizar a devolução do valor descontado, qual seja, R\$ 1.020,92 (hum mil e vinte reais e noventa e dois centavos), sobre o qual incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora, no patamar de 1% ao mês, ambos incidindo desde o saque; b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vistas a atender às ponderações feitas acima. Sobre este valor incidirão correção monetária pelo INPC e juros moratórios, aquela incidente desde o arbitramento (STJ, súmula 362), e estes desde o evento danoso, no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas ex vi art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vitória do Mearim/MA, 10 de dezembro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000577-68.2015.8.10.0140 (5782015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

Processo nº 577-68.2015.8.10.0140 (5782015) Trata-se de ação investigatória de paternidade ajuizada por F.F. representando seu filho em desfavor de U.do N.R.. Conforme requerimento do Ministério Público, o qual pede a extinção sem resolução do mérito, existe o processo nº 1316-75.2014.8.10.0140, que possui o mesmo pedido, as mesmas partes e a mesma causa de pedir deste processo. É o relatório. DECIDO. O caso é de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 354 do CPC. O processo em lente reproduz outro já existente, uma vez que neste processo estão presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido do processo anterior. Tal fato configura litispendência que induz a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. A litispendência deve ser reconhecida até mesmo de ofício por se tratar de matéria de ordem pública. No mesmo sentido o seguinte julgado: Apelação (extensão e profundidade). Litispendência e coisa julgada (matérias de ordem pública). Questões apreciadas de ofício (caso). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 963949 SP 2007/0240661-0, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 27/03/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.05.2008 p. 1) Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim/MA, 31 de janeiro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000580-96.2010.8.10.0140 (5802010)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atorial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos. Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro. Conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento a decisão. A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação. Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos,

dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e a representante legal do menor. Arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I. Vitória do Mearim, 7 de dezembro de 2018. CELSO SERAFIM JÚNIOR Juiz de direito titular da Comarca de Vara Única de Matinha, respondendo. Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000584-26.2016.8.10.0140 (5872016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: ROSEMARY VALE LIMA**

**ADVOGADO: ESDRAS PEREIRA RODRIGUES ( OAB 16003A-MA )**

**REQUERIDO: FRANK WILLIAM SOUSA PEREIRA**

**ADVOGADO: ANTONIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS ( OAB 7913-MA )**

PROCESSO Nº. 584-26.2016.8.10.0140 (5872016) REQUERENTE: Rosemary Vale Lima REQUERIDO: Frank William Sousa Pereira S E N T E N Ç A Rosemary Vale Lima ajuizou Ação de Reparação por Danos Materis pelo rito do Juizado Especial Cível em desfavor do requerido Frank William Sousa Pereira ambos qualificados nos autos, alegando os fatos deduzidos na inicial. Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Alega a autora que no dia 08/05/2016 conduzia seu veículo em frente a Loja Impacto, quando sinalizou e estava fazendo a convergência para a direita quando o requerido conduziu uma motocicleta colidiu com seu veículo e causou danos: amassados nas duas portas, longarina e vidro da porta traseira. Da análise das provas acostadas aos autos, em especial no depoimento pessoal prestado na audiência de instrução às fls 23, constato que a parte autora é ilegítima, vez que afirma: "que o carro é de propriedade do seu esposo". O condutor do veículo somente é parte legítima para propor ação de reparação de danos materiais causados por acidente de trânsito ao automotor pertencente a outrem, se comprovar que suportou os prejuízos perante o proprietário, o que não ocorre nos autos, já que não houve comprovação de que a autora pagou os danos, apenas juntou orçamento nos autos. Nesse sentido: ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES PARA PLEITEAR OS DANOS MATERIAIS. Tendo em vista que pretendem os autores a reparação dos danos materiais ocasionados no veículo envolvido no acidente, que alegam que era de propriedade do padraço (TJ-SP - APL: 00026993620098260361 SP 0002699-36.2009.8.26.0361, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 10/12/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2013) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no Art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vitória do Mearim/MA, 11 de dezembro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000610-24.2016.8.10.0140 (6132016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: INFOMODA REPRESENTADA POR ROSALINA FONTENELLI ARTIMAN PINTO**

**REQUERIDO: MOACINETE AROUCHE GOUVEIA**

PROCESSO Nº. 610-24.2016.8.10.0140 (6132016) REQUERENTE: INFOMODA Rosalina Fontenelli Artiman Pinto REQUERIDO: Moacinete Arouche Gouveia S E N T E N Ç A INFOMODA, representada por Rosalina Fontenelli Artiman Pinto ajuizou Ação de Cobrança pelo rito do Juizado Especial Cível em desfavor da requerida Moacinete Arouche Gouveia ambos qualificados nos autos, alegando os fatos deduzidos na inicial. Em audiência de conciliação, a demandada não compareceu e não apresentou justificativa, apesar de devidamente citado e intimado, fato que ensejou a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 (fl. 11-verso). A ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos. No presente caso, entendo que a prova constante dos autos não é suficiente para demonstrar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, vez que o valor do boleto juntado aos autos é de R\$ 191,90 (cento e noventa e um reais e noventa centavos), valor este que diverge do infomado na exordial. Desta forma, não restou demonstrado os valores porventura devidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação nos termos do Art. 487, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Vitória do Mearim/MA, 11 de dezembro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000625-32.2012.8.10.0140 (6252012)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça**

**REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos proposta por menor representado por genitora, assistida pelo MPE, em face do pai. Em fls. 22 certidão da representante da exequente perante a secretaria judicial informando o pagamento integral do valor executado. Eis o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos, em fls. 22, certidão informando o pagamento dos débitos alimentícios atrasados, o que satisfaz a obrigação, ensejando a extinção da presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, mediante SENTENÇA, com resolução de mérito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados de prisão civil por ventura expedidos por este juízo nestes autos, expedindo-se os respectivos alvarás de soltura em favor do executado, se custodiado. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ciência ao Ministério Público. Vitória do Mearim/MA, 11 de abril de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000625-90.2016.8.10.0140 (6282016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: ERASMO ALEXANDRE GOMES****REQUERIDO: GUERY COOPER CRUZ PRAZERES**

Processo nº 625-90.2016.8.10.0140 (6282016) - Ação de Cobrança Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente: Erasmo Alexandre Gomes Requerido: Guery Cooper Cruz Prazeres SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Erasmo Alexandre Gomes pelo rito da Lei nº 9.099/95 em face de Guery Cooper Cruz Prazeres na qual alega que abriu uma conta no Banco do Brasil e depositou R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e entregou seu cartão para o requerido que sacou todo o dinheiro. Em audiência de conciliação, o demandado não compareceu e não apresentou justificativa, apesar de devidamente citado e intimado, fato que ensejou a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 (fl. 06-verso). Ademais, o art. 202, IV, do Código Civil dispõe que os negócios podem ser provados mediante presunção: "Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: (...) IV - presunção;". No interior do Estado do Maranhão, é comum pessoas físicas realizarem negócios de forma verbal. Portanto, a ausência do requerido gera a presunção da realização do negócio conforme alegado na inicial. Cumpre destacar que o requerente informou o fato na Delegacia de Polícia de Vitória do Mearim, relatando todo o ocorrido. Isto posto, acolho o pedido inicial e condeno o demandado a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de pagamento de ressarcimento, devidamente atualizados monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo requerimentos pendentes, archive-se com as cautelas de praxe. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público, para que tome as providências que entenda cabíveis. Cumpra-se. Vitória do Mearim/MA, 12 de dezembro de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000626-75.2016.8.10.0140 (6292016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: CAIC AMORIM e ROGÉRIO DE JESUS MACIEL  
ADVOGADO: CARLOS DANTAS RIBEIRO ( OAB 14085-MA )****REQUERIDO: ROGÉRIO DO GALETO  
ADVOGADO: RAYLLAN HELMUT LEAL SILVA ( OAB 8573-MA )**

Processo nº 626-75.2016.8.10.0140 (6292016) - Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: CAIQUE DE ABREU MACIEL ROGERIO DE JESUS MACIEL Demandado: ROGERIO JARDIM DE MENEZES SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 caput, última parte, da lei 9.099/95). Ocorreram audiência de conciliação e de instrução conforme retrata a assentada. Afirma a parte autora que conduzia um cavalo quarto de milhas pelo acostamento da BR 222, quando inesperadamente o animal foi atingido por um veículo dirigido pelo requerido, que estava visivelmente alcoolizado. Aduz que o cavalo morreu em decorrência do acidente e teve prejuízo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Compulsando os autos, verifico que o litígio precisa de um lastro probatório mais amplo, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial destinada ao efetivo esclarecimento da verdade, vez que tanto a forma como ocorreu o acidente não ficou clara, bem como o fato do cavalo ter vindo a óbito após alguns dias do acidente, não ocorrendo a comprovação do nexo de causalidade. Sobre a complexidade da causa, oportuna é a lição do eminente Prof. Joel Dias Figueira Junior, in "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", RT, 2ª Edição, pág. 103/104: "Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Contudo, poucas não serão as vezes em que o Juiz instrutor terá de valer-se não de "inquirição" de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o Juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda após a audiência infrutífera de conciliação. "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da complexidade da causa, face a necessidade de perícia técnica, além de uma instrução probatória ampla, com base nos art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vitória do Mearim/MA, 11 de dezembro de 2019. Haderison Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000651-54.2017.8.10.0140 (6512017)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Alimentos cujas partes encontram-se acima nomeadas. Designada audiência, a parte autora não compareceu, ainda que devidamente intimada. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte autora não compareceu a audiência designada, não manifestando interesse em continuar com a causa, uma vez que foi devidamente intimada e não apresentou justificativa para ausência. O art. 7º da lei de alimentos prevê que a ausência da autora gera o arquivamento. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizada a retirada de documentos, mediante substituição por cópias. Ciente os presentes. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito, archive-se". Nada mais para constar. Eu, Rogério Costa, Técnico judiciário, digitei. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito KARINA FREITAS CHAVES Promotora de Justiça Resp: 110692

**PROCESSO Nº 0000679-56.2016.8.10.0140 (6822016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA NUNES****REQUERIDO: ELETROLUX DO BRASIL S.A e MOBILAR COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO ( OAB 200863-SP )**

PROCESSO Nº. 679-56.2016.8.10.0140 ( 6822016)Demandante: Raimunda Nonata NunesDemandado:Eletrolux do Brasil S/A Mobilar Comercio de Moveis LTDASENTENÇATrata-se de Reclamação proposta por Raimunda Nonata Nunes, em face de Eletrolux do Brasil S/A e Mobilar Comercio de Moveis LTDA , consoante os fatos deduzidos na inicial.Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9099/95.Alega o autora ter adquirido uma geladeira junto à Mobilar Comercio de Moveis e que tal produto veio com defeito, motivo pelo qual a autora dirigiu-se até loja, porém o gerente informou que somente o fabricante pode dispor da assistência. No entanto, aguardou e ate a propositura da demanda nada foi feito. Assim requer a devolução do valor pago ou a troca por um outro produto novo e indenização por dano material.Preliminarmente, ressalto que as requeridas ELETROLUX DO BRASIL S/A e MOBILAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA arguem as preliminares de ilegitimidade passiva, alegando que não mantem nenhuma relação de direito material com a parte autora.Ressalto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) dispõe, em seu art. 25, § 1º, que havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos os responsáveis responderão solidariamente.Arguem ainda a incompetência do Juizado haja vista a necessidade de exame pericial, entretanto não vislumbro a necessidade de realização de qualquer prova pericial.Deste modo, rejeito as preliminares arguidas.No mérito, percebo que a relação jurídica que deu ensejo a presente demanda reverte-se dos elementos inerentes à relação de consumo, posto que o requerente se amolda à figura do consumidor e as requeridas à figura do fornecedor e assistência técnica autorizada, tudo isso nos exatos termos da legislação de regência, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor.Extrai-se dos autos que a parte autora adquiriu a geladeira nova aos dias 05/03/2016, conforme faz prova a Nota Fiscal de Saída colacionada às fls. 5. Ressalta-se que mesmo não trazendo qualquer documento que comprove a garantia do produto, os requeridos em nenhum momento a contestaram, muito pelo contrario em fls 56 afirmam que o produto encontra-se na garantia. Tem-se ainda que a Eletrolux foi ate a casa da autora, fls 51 e em depoimento pessoal da autora em audiência de instrução, informando que houve reparação do produto como colocação de gás.Destaco, portanto, que o ponto controvertido da lide se restringe à existência ou não de vício na geladeira.Neste contexto, verifico dos autos que o laudo da assistência técnica informou como diagnóstico do dano "peça estava com vazamento acessível" (fls 51)Deste modo, restou demonstrado para este Juízo, pelo laudo técnico juntado pelo autor e citado pelos requeridos, que o mal funcionamento apresentado pelo aparelho, não foi por culpa do consumidor. Assim, não havendo comprovação nos autos de mau uso do produto pela parte autora e estando dentro do período de garantia, impõe-se a procedência do feito.Dos Danos MoraisNo que tange aos danos morais, verifico que o direito ampara o requerente, notadamente pela configuração da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.Esta teoria, criada pelo advogado Marcos Dessaune, defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável. Nas palavras do referido advogado:"missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão-consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de "dano material", de "perda de uma chance" e de "dano moral" indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como "meros dissabores ou percalços" na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais" (disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leisjurisprudencia/71/desvioprodutivodoconsumidortesesedoadvogadomarcosdessaune255346-1.asp>>. Acesso em: 04/07/2018).Sobre o tema, dispõe o ministro Marco Aurélio Bellizze:"Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei.Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar".Assim, havendo desgastes excessivos do consumidor na resolução do problema, exsurge o dano mora indenizável. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Egrégia Turma Recursal de Pinheiro/MA:SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE MARÇO DE 2017RECURSO INOMINADO Nº 287/2016ORIGEM: JUIZADO DE CURURUPURECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.AADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/MA 10348-AADVOGADO(A): ANDRE MENESCAL GUEDES OAB/MA 11810-ARECORRIDO(A): JOÃO BATISTA FERREIRA SANTOS FILHO ADVOGADO(A): DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM OAB/MA 5472RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: RODRIGO COSTA NINAACÓRDÃO N.º 289/2017SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Alega a parte autora, ora recorrida, ser correntista do banco recorrente e que nos finais de semana nunca consegue efetuar saques nos caixas eletrônicos na agência bancária de sua cidade, pois sempre aparece a mensagem "saque indisponível". Aduz ainda que a falha do recorrente em não reabastecer os caixas eletrônicos nos finais de semana lhe causa prejuízo, eis que se vê impossibilidade de acesso ao seu dinheiro, razão pela qual requer compensação por danos morais. 2. Sentença. Procedência dos pedidos para condenar a parte recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. Razões Recursais. Sustenta a parte recorrente a ausência de qualquer atitude ilícita ou irregular, a ausência de prova dano moral e o excesso no quantum indenizatório. 4. Falha na Prestação de Serviços. Ao disponibilizar o serviço, é dever do banco demonstrar que abastece regularmente os caixas eletrônicos, bem como que aqueles pontos sem numerários não eram os únicos oferecidos ao consumidor, tendo ele outras opções para o saque de dinheiro, a exemplo da rede 24hs que também atende ao Banco do Brasil. Embora conteste os fatos alegados, não apresenta qualquer prova de suas alegações, eis que não demonstrou a normalidade na prestação dos serviços, o regular abastecimento dos caixas eletrônicos ou que o caso cuida-se de evento isolado. Sendo assim, a responsabilização pelos prejuízos advindos da má prestação de serviço é medida que se impõe. 5. Dano Moral. Ocorrência. A falha na prestação de serviços causa insegurança para o consumidor hipossuficiente, bem como evidencia os danos morais. Estando presentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a ação/omissão e o resultado lesivo, é dever de justiça reconhecer os danos morais suportados pelo consumidor e impor condenação à parte Recorrente a título de indenização por danos morais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que no ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação (REsp. 851.522/SP), configurando o que se convencionou chamar de danos in re ipsa, ou seja, por sua peculiar natureza, basta a comprovação da ação/omissão dolosa ou culposa, o resultado lesivo e do nexo causal entre eles, sendo o dano presumido, implícito, decorrente mesmo da própria conduta, não dependendo de prova, pois se acha ínsito (REsp. 775.766/PR). 6. Dever de Indenizar. Responsabilidade civil objetiva, não devendo ser questionado culpa ou dolo do agente, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a ação e o dano. Culpa exclusiva/concorrente do Recorrido ou de terceiro não comprovada. 7. Redução do quantum indenizatório. Adota-se na jurisprudência o entendimento de que o valor estabelecido para o dano moral tão somente poderá ser revisto quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso. 8. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Custas processuais como recolhidas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. 10. Súmula de julgamento que serve de acórdão (art. 46, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95).ACÓRDÃO DECIDEM os Senhores Juízes da TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE PINHEIRO, por maioria, em conhecer do Recurso, por ser tempestivo e NEGAR-LHE provimento, mantendo-se incólume a sentença guerreada, nos termos do voto sumular do Relator. Custas processuais como recolhidas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Além do Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz RODRIGO COSTA NINA (Membro Titular), votou Juiz JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIOR (Membro Titular). Divergente e vencido o voto do relator originário, Juiz LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES (Presidente). Sala das Sessões da Turma Recursal Cível e Criminal de Pinheiro, 13 dias do mês de março de 2017.RODRIGO COSTA NINA. Juiz Relator da Turma Recursal (publicado no DJE de 22/03/2017).Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador analisar o aspecto pedagógico da compensação do dano imaterial suportado, sem perder de vista a impossibilidade de gerar enriquecimento sem causa, e para tanto, deve ser considerado como relevantes, alguns aspectos, como extensão do dano, situação

patrimonial das partes, imagem do lesado, e a conduta do autor do dano. Nessa esteira, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica dos requeridos; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir os requeridos a evitarem casos semelhantes no futuro; e, finalmente, mensurar o dano sofrido pela parte requerente na tentativa de resolução do problema, razão pela qual fixo o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dos Danos Materiais No tocante aos danos materiais, necessária se faz o ressarcimento do valor pago pela geladeira que apresentou defeito, conforme nota fiscal de fls. 10, qual seja R\$ 2.600,00 (dois mil novecentos e seiscentos reais) devidamente atualizado e corrigido monetariamente. Ante o exposto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) DETERMINAR que as requeridas, solidariamente, restitua a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil novecentos e seiscentos reais), equivalente ao valor inscrito na nota fiscal de fl. 5, devidamente atualizados desde a data compra, qual seja, 05/03/2016, devendo a citada atualização seguir os termos do INPC, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, assegurado a quem pagar a restituição o direito de reaver o bem com vício. b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização de cunho compensatório pelos danos morais causados à parte requerente, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros legais e atualização monetária pelo INPC a partir desta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vitória do Mearim, 17 de dezembro de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000692-55.2016.8.10.0140 (6962016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: ROSENILDA ALVES PEREIRA**

**REQUERIDO: ARMAZÉM PARAIBA**

**ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMDEIDA RAMOS ( OAB 3271/00-PI )**

Processo nº 692-55.2016.8.10.0140 (6962016) Demandante: Rosenilda Alves Pereira Demandado: Armazém Paraíba SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de fazer com restituição de Pagamento proposta por Rosenilda Alves Pereira em face de Armazém Paraíba, consoante os fatos deduzidos na inicial. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Alega a autora que adquiriu uma máquina e a mesma deu problema, levando-a pra assistência técnica. Aduz que seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito com a requerida referente a prestação de uma geladeira, requerendo, pois, a desconstituição do débito e o arbitramento de dano moral. Compulsando os autos, observa-se que o reclamante deixou de efetuar o pagamento da máquina, nem foi obter maiores informações sobre o produto conforme afirmou em audiência: "(.) que não pagou nenhuma parcela da máquina, pois entrou em acordo com o gerente onde só voltaria a pagar a prestação quando a máquina voltasse (...)" "(.) que não voltou mais na loja pra obter informação, nem nenhum cobrador foi atras (...)" Desta forma, na hipótese dos autos, não se verifica prática de ato ilícito por parte da requerida, tampouco abusividade, portanto, não há de se falar em indenização por danos morais, vez que faltou um dos tripés necessários para ensejar a reparação, a teor do art. 159 do Código Civil c/c o art. 6º, VI, do CDC, qual seja a existência de ato ilícito, porquanto só quando se verifica a presença deste, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre um e outro é que se poderá falar em reparação. Nesse sentido: DANO- MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DIVIDA ALEGADA REPACTUADA - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - NEGATIVAÇÃO REPUTADA LEGÍTIMA - AÇÃO IMPROCEDENTE DANO- MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DIVIDA ALEGADA REPACTUADA - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - NEGATIVAÇÃO REPUTADA LEGÍTIMA - AÇÃO IMPROCEDENTE DANO- MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DIVIDA ALEGADA REPACTUADA - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - NEGATIVAÇÃO REPUTADA LEGÍTIMA - AÇÃO IMPROCEDENTE DANO- MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DIVIDA ALEGADA REPACTUADA - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - NEGATIVAÇÃO REPUTADA LEGÍTIMA - AÇÃO IMPROCEDENTE - Tendo as partes celebrado acordo para quitação do débito, e não tendo a devedora realizado o pagamento do acordo., e nem buscado meios para consignar judicial ou extrajudicial o pagamento da avença, permanecendo em situação de inadimplência, resta autorizado ao credor lançar o nome da devedora nos órgãos de restrição ao crédito por dívida não-paga - Dano moral rião caracterizado - Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 991090727216 SP, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 27/01/2010, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2010) À vista do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação. Sem custas e honorários advocatícios em razão da disposição do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o transcurso do prazo legal para recurso. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Vitória do Mearim/MA, 11 de dezembro de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000716-25.2012.8.10.0140 (7162012)**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos. Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro. Conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento a decisão. A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação. Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e à representante legal do menor. Arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I. Vitória do Mearim, 11 de dezembro de 2018. LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIOR Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 110833



**PROCESSO Nº 0000743-71.2013.8.10.0140 (7412013)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇAVistos e etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos.Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro.Conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Fundamento a decisão.A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação.Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória.Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao MP e a representante legal do menor.Arquive-se, com as cautelas legais.P.R.I.Vitória do Mearim, 7 de dezembro de 2018.CELSO SERAFIM JÚNIORJuiz de direito titular da Comarca de Vara Única de Matinha, respondendo. Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000748-25.2015.8.10.0140 (7492015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça****ADVOGADO: MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO ( OAB 7240-MA )****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇATrata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por J.S.em face de M. F. D..Em certidão de fls. 07, constatou-se a litispendência com o processo nº 790-11.2014.8.10.0140, também em trâmite neste juízo.É o que cabia relatar. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que tramita perante este juízo de direito o processo nº nº 790-11.2014.8.10.0140 (7912014), cujas partes, causa de pedir e pedido são os mesmos do presente feito, havendo que se reconhecer, portanto, a ocorrência de litispendência em relação ao caso vertente, na forma do art. 337, § 1º e § 2º do CPC, a saber:Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:[]§ 1o - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.§ 2o - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Feitos tais esclarecimentos, impende destacar que a ocorrência de litispendência induz à extinção de processo sem resolução de mérito, conforme a dicção do art. 485, V do CPC:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:[]V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;Ante o exposto e com fulcro no art. 485, V do CPC julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.Vitória do Mearim/MA, 04 de setembro de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000754-95.2016.8.10.0140 (7582016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: JOVANE e MANOEL DULU e VALDITONIO COELHO MOREIRA****REQUERIDO: CHURUCA e DANIEL e ELIANE e FRANK e PATRICIO**

Processo nº 754-95.2016.8.10.0140 (7582016)Procedimento do Juizado Especial CívelSENTENÇARElatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Da detida análise dos autos, verifico que o feito encontra-se apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.Verifica este juízo que, a parte autora ajuizou uma demanda visando ressarcimento por danos causados pelos requeridos, uma vez que estes iniciaram uma confusão e com atos de vandalismo bagunçaram a festa causado prejuízos ao autor, entretanto o autor não juntou a exordial qualquer documento comprobatório dos danos efetivamente causados, Limitando-se a juntar contrato de prestação de serviço e uma certidão lavrada junto a Delegacia Policial de Vitoria do Mearim .De fato, cabe ao autor ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, por força do art. 373, I, do CPC. Em outras palavras, acerca desta temática os processualista Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery comentam:" (...) Ônus de provar. A palavra vem do latim onus, carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte" (in Código de Processo Civil Comentado,RT, pág. 516).Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao artigo que trata da distribuição do ônus da prova, no código de Processo Civil:"Ônus é encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo não-desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido. O não-desincumbimento do ônus de provar, assim como regrado pelo dispositivo, gera, em tese, a perda da causa pelo não-reconhecimento judicial de fato relevante (dizemos 'em tese' porque a norma contida neste art. 333 não é absoluta). Observe-se que pela instituição do ônus da prova fica entregue ao juiz um critério objetivo e seguro que sempre permitirá uma solução de mérito para a causa" (in Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pág. 282).Compulsando os autos, observa-se que o processo carece de provas que consubstanciem circunstâncias ensejadoras de responsabilidade dos requeridos, mormente provas aptas a consubstanciar a alegação que, se configurada, geraria a obrigação de indenizar por danos materiais e morais, razão pela qual devem seus pedidos serem indeferidos.Ora, ante a ausência de provas robustas nos autos a ensejar a condenação dos Requeridos entendo pela impossibilidade de procedência do

pedido, uma vez que se faz necessária, em ações como esta, que a prova seja incontestável, robusta da existência dos danos sofridos pelo demandante, não entendendo no caso em análise, pela obrigação de ressarcimento pela requerida de quaisquer valores. Ante o exposto e com fulcro no art. 487, I, do CPC, Julgo Improcedente o Pedido. Sem custas e sem honorários nos termos do Art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Vitória do Mearim/MA, 09 de dezembro de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000756-65.2016.8.10.0140 (7602016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: JOSÉLIA DE RIBAMAR LIMA MARTINS****REQUERIDO: CEMAR****ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ ( OAB 8654A-MA )**

Processo nº 756-65.2016.8.10.0140 (7602016) Demandante: Josélia de Ribamar Lima Martins Demandado: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR SENTENÇA Trata-se de Reclamação proposta por Josélia de Ribamar Lima Martins em face de Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, consoante os fatos deduzidos na inicial. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9099/95. Versa a presente demanda sobre suposto dano causado pela falha na prestação de serviço no posto de atendimento da CEMAR, vez que a autora afirmou que não recebeu a fatura, tendo dirigido-se ao posto, ocasião em que lhe foi entregue a segunda via de uma conta relativa a outra Unidade Consumidora. Ato contínuo a autora pagou a conta errada e surpreendeu-se com a cobrança na sua fatura, posteriormente, razão pela qual pleiteia a repetição de indebito dos valores pagos. Compulsando os autos, observa-se que a conta entregue não estava em nome da autora, logo, caberia a parte autora observar a conta antes de efetuar o pagamento. Tratando-se a presente demanda de equívoco do consumidor. Nesse sentido: PELAÇÃO e OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL e SEGURO DE VIDA e CANCELAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO e ERRO NO PAGAMENTO DE PARCELA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA e APELO AUTOREAL VISANDO À REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM RECEBER BOLETO DE PAGAMENTO ERRADO, O QUE GEROU O CANCELAMENTO DO SEGURO DE VIDA POR FALTA DE PAGAMENTO e AUSÊNCIA DE AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL - EVIDENCIADO O EQUÍVOCO POR PARTE DO CONSUMIDOR e REATIVAÇÃO DO SEGURO DE VIDA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO e INÉRCIA DO APELANTE e INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO e INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL e MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1- Pleito autoral que visa à condenação das rés ao restabelecimento do seguro de vida cancelado, bem como a condenação das mesmas em danos morais. Boleto bancário pago equivocadamente, o que ensejou o cancelamento do seguro de vida do autor. 2- Sentença de improcedência baseada na culpa exclusiva do autor em não verificar o pagamento de boleto equivocado. 3- Apelo autoral repisando os argumentos suscitados na peça inicial e alegando a necessidade de reforma in totum da sentença. 4- Ausência de amparo à pretensão recursal. 5- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Apelante e instituições bancárias que, se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes nos artigos 2.º e 3.º, caput, da Lei nº 8.078/90. 6- Do contexto probatório dos autos, restou claro que o pagamento do boleto de modo equivocado se deu por culpa do apelante e não da 2ª apelada, haja vista que o caixa da instituição bancária apenas verifica a data em atraso ou impedimento de pagamento naquela instituição, sendo que, no mais, efetiva qualquer pagamento que lhe é apresentado. 7- Seguradora que concordou com a reativação do seguro de vida, após a apresentação de nova declaração de saúde e de inexistência de sinistro durante o período em que não houve pagamento dos prêmios. Inércia do apelante em apresentar os referidos documentos sem apresentar nenhuma justificativa. 8- Aplicação do art. 765 do Código Civil, que afirma que o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. 9- Documentos imprescindíveis a celebração do contrato. Inexistência de ilícitos por parte das rés. Inocorrência de danos morais. Precedente jurisprudencial. 10- Manutenção da sentença. Aplicabilidade do art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00042796420098190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 06/06/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2013) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários nos termos do Art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vitória do Mearim/MA, 11 de dezembro de 2019. Haderison Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0000758-06.2014.8.10.0140 (7592014)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos. Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro. Conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento a decisão. A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação. Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e a representante legal do menor. Archive-se, com as cautelas legais. P.R.I. Vitória do Mearim, 7 de dezembro de 2018. CELSO SERAFIM JÚNIOR Juiz de direito titular da Comarca de Vara Única de Matinha, respondendo. Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000759-88.2014.8.10.0140 (7602014)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇAVistos e etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos.Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro.Conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Fundamento a decisão.A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação.Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória.Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao MP e a representante legal do menor.Arquive-se, com as cautelas legais.P.R.I.Vitória do Mearim, 7 de dezembro de 2018.CELSO SERAFIM JÚNIORJuiz de direito titular da Comarca de Vara Única de Matinha, respondendo. Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000761-58.2014.8.10.0140 (7622014)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇAVistos e etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos.Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro.Conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Fundamento a decisão.A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação.Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória.Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao MP e à representante legal do menor.Arquive-se, com as cautelas legais.P.R.I.Vitória do Mearim, 11 de dezembro de 2018.LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIORJuiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000766-51.2012.8.10.0140 (7662012)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇATrata-se de ação de execução de alimentos proposta por M.F.C.Sousa representando sua filha e assistida pelo Ministério Público em face de E.A.S., todos qualificados nos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que as partes ora litigantes já extinguíram por pagamento o processo 0000376-42.2016.8.10.0140, o qual encontra-se devidamente extinto.Desse modo, destaco que o interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida. No caso em lente, resta ausente interesse processual para o desenvolvimento regular do processo, ante a superveniente perda do objeto, haja vista que o mérito da demanda já foi satisfeito, conforme extinção do processo acima relatado. Assim, patente a perda de objeto da demanda, o que evidencia ausência de interesse processual.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.Transitado em julgado, arquivem-se os autos..Vitória do Mearim/MA, 04 de abril de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000768-84.2013.8.10.0140 (7622013)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos proposta por I.V.S.e outros, assistidos pelo MP, em face de J. L. V. S..Em fls. 23, certidão da exequente perante a secretaria judicial informando o pagamento integral do valor devido, pugnando, por consequência, pela extinção do presente feito.Eis o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos, em fls. 62/63, manifestação autoral informando o pagamento dos débitos alimentícios atrasados, o que satisfaz a obrigação, ensejando a extinção da presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, mediante SENTENÇA, com resolução de mérito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.Ciência ao Ministério Público.Vitória do Mearim/MA, 26 de julho de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000778-55.2018.8.10.0140 (7782018)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos proposta por menor representado por genitora, assistida pelo MPE, em face do pai.Em fls. 12/27, certidão do executado perante a secretaria judicial, acompanhada de extratos bancários indicando o pagamento do débito ora questionado.O MPE manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista que, além dos documentos atinentes aos pagamentos apresentados pelo executado, a exequente não mais compareceu à promotoria de justiça narrando qualquer atraso.Eis o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos, em fls. 12/27, certidão do executado perante a secretaria judicial, acompanhada de extratos bancários indicando o pagamento do débito ora questionado, o que satisfaz a obrigação, ensejando a extinção da presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, mediante SENTENÇA, com resolução de mérito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Ciência ao Ministério Público.Vitória do Mearim/MA, 25 de abril de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000778-55.2018.8.10.0140 (7782018)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos proposta por menor representado por genitora, assistida pelo MPE, em face do pai.Em fls. 12/27, certidão do executado perante a secretaria judicial, acompanhada de extratos bancários indicando o pagamento do débito ora questionado.O MPE manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista que, além dos documentos atinentes aos pagamentos apresentados pelo executado, a exequente não mais compareceu à promotoria de justiça narrando qualquer atraso.Eis o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos, em fls. 12/27, certidão do executado perante a secretaria judicial, acompanhada de extratos bancários indicando o pagamento do débito ora questionado, o que satisfaz a obrigação, ensejando a extinção da presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, mediante SENTENÇA, com resolução de mérito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Ciência ao Ministério Público.Vitória do Mearim/MA, 25 de abril de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000780-59.2017.8.10.0140 (7802017)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos.Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro.Conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Fundamento a decisão.A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação.Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos,

dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e à representante legal do menor. Arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I. Vitória do Mearim, 11 de dezembro de 2018. LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIOR Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000788-75.2013.8.10.0140 (7742013)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos proposta por H. F. M., menor representada por E.M.F. em face de R.M. de M. O réu não foi localizado no endereço fornecido pela autora. Diante tal fato, a parte requerente foi intimada para indicar o endereço atualizado do réu, mas não se manifestou, conforme certidão de fl. 27. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Não dispondo do endereço do réu, caberia à autora requerer diligências para a sua obtenção, no entanto, quando o autor deixa de informar o endereço e até mesmo de requerer qualquer diligência, evidencia-se desídia e total falta de interesse o deslinde da demanda. Neste caso, a ausência de endereço do réu impossibilita o prosseguimento do feito, o que conduz à extinção do processo, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não se pode mais localizá-lo, não podendo o processo se eternizar. No mesmo sentido o seguinte julgado: RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV DO CPC. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA ESCLARECER ENDEREÇO DO RÉU. INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AUSENTES. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. Constata-se publicação posterior específica para esclarecer sobre endereço do réu, possibilitando o agravante se pronunciar em relação ao alegado vício ou a expor eventual prejuízo oriundo da publicação tida por incompleta. Contudo, preservou-se inerte. 3. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual não caberia a intimação pessoal da parte. 4. Agravo não provido. (TJ-PE - AGR: 4108392 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 17/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/01/2016). Do exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e sem honorários, devido à assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória do Mearim/MA, 24 de janeiro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000789-60.2013.8.10.0140 (7752013)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos. Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro. Conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento a decisão. A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação. Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e a representante legal do menor. Arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I. Vitória do Mearim, 7 de dezembro de 2018. CELSO SERAFIM JÚNIOR Juiz de direito titular da Comarca de Vara Única de Matinha, respondendo. Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000824-15.2016.8.10.0140 (8282016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PEREIRA**  
**ADVOGADO: JEAN FELIPE NUNES CASTRO MARTNS ( OAB 14223-MA )****REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA ( OAB 4462-MA )**

Processo nº 824-15.2016.8.10.0140 (8282016)Demandante: Paulo Roberto Rodrigues Pereira Demandado: Telemar Norte Leste S/A SENTENÇA1. RELATÓRIO:Dispensado em face do art. 38 da Lei nº 9.099/95.2. PRELIMINARMENTE:Não constam pedidos preliminares. 3. FUNDAMENTAÇÃO:Trata-se de demanda promovida por Paulo Roberto Rodrigues Pereira em face de Telemar Norte Leste S/A em que aquele pleiteia a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão dos fatos e fundamentos exarados na exordial.Aduz o Autor na inicial que no mês de outubro não enviaram o valor total da conta, e sim apenas a de telefonia fixa, razão pela qual pagou a conta parcialmente. Posteriormente, insatisfeito com a prestação de serviço em 03/11/2015 cancelou a conta, e no mês de dezembro adveio uma multa no lugar do boleto. Ato contínuo, em janeiro recebeu uma proposta de acordo, referente aos meses de outubro e dezembro (multa), pagou e mesmo assim seu nome continua inscrito em cadastro de restrição ao crédito conforme fls 20.O demandado foi regularmente intimado para audiência conciliação, conforme fls 33. Entretanto o preposto do requerido não compareceu, nem mesmo o advogado, e nem se justificou em tempo hábil.Então na hipótese, aplica-se o disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o demandado à seção de Conciliação ou audiência de Instrução e Julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.O caso retrata típica relação de consumo e por consequência está ao abrigo do CDC, sendo aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Com efeito, quem mantém o nome de alguém em órgãos de proteção de crédito tem o dever de demonstrar a regularidade desta manutenção, sob pena de responder por danos morais e outros danos causados.Na ação de indenização por dano moral, diante da imposição pelo Código de Defesa do Consumidor da responsabilidade objetiva, que dispensa a prova da conduta culposa do ofensor. Para que implique no dever de indenizar, exige-se tão somente ter comprovada a existência, por aquele que pretende a reparação, dos danos sofridos e do nexo causal, cabendo ao fornecedor, para que seja afastado seu dever de indenizar, comprovar as excludentes de sua responsabilidade, ou seja, a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro a quem imputa o dano. No mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS DA SENTENÇA. 1º APELO IMPROVIDO. APELO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I- As concessionárias de serviço público de telefonia respondem, objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos danos morais ocasionados em decorrência de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, cuja prova se satisfaz com a simples demonstração de inscrição irregular; II - em se tratando de inscrição indevida de devedor em órgãos de proteção ao crédito, em virtude da repercussão que dito ato encerra, configurado está o dano moral, acarretando, consequentemente, a devida reparação pecuniária; III- no tocante aos danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros; IV - nas relações extracontratuais, a incidência dos juros moratórios dá-se a partir do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ; V - improvido do primeiro apelo; provimento parcial do apelo adesivo. (TJ-MA - APL: 0248122015 MA 0051114-34.2014.8.10.0001, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 28/01/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2016).Ainda, relativamente à demonstração do dano, é remansoso o entendimento de que o dano moral, em casos tais, é presumível, não podendo ser confundido com mero aborrecimento insuscetível de reparação. Outrossim, foi evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do demandado, consistente na inscrição indevida do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito, e o prejuízo extrapatrimonial por ele experimentado. Logo, restou caracterizada a conduta indevida da ré e, via de consequência, a sua obrigação de indenizar.O dano moral sofrido é inegável e como tal deve ser indenizado, afinal, preceitua o art. 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim sendo, indiscutível o dever de indenizar no caso em lide. Sobre o valor da indenização, é importante lembrar que se deve levar em consideração tanto as condições financeiras do autor como do réu. Afinal, o valor não deve ser tão elevado a ponto de causar prejuízo desproporcional ao réu ou ocasionar enriquecimento sem causa do autor e da mesma forma não pode ser tão reduzido que se torne insignificante para ambos.No caso não se pode olvidar que a requerente pagou as duas faturas com atraso, contribuindo, portanto, para a negativação de seu nome. Tal fato deve ser levado em consideração no arbitramento do valor da indenização. No mesmo sentido:DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO NOME NO SPC. DÍVIDA PAGA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR. Causa dano moral a ação da empresa que não retira o nome do consumidor do SPC mesmo depois dele ter pago o débito em atraso. Reduz-se o valor da indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 para R\$ 3.000,00, pois o consumidor contribuiu para a inclusão de seu nome no SPC ao não pagar suas contas em dia. Ademais, este último é o valor fixado por esta Turma Recursal em vários outros casos semelhantes. (TJ-RO - RI: 10016183420118220601 RO 1001618-34.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 29/06/2012, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/08/2012.)O valor da indenização deve ser razoável, sempre lembrando que não se está diante de fonte de enriquecimento sem causa, mas apenas de uma compensação financeira pelo dano moral sofrido. Entendo como razoável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual é condizente com o dano sofrido e as demais balizas para fixação dos danos morais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:A) DECLARAR a inexistência de débito com a requerida relativo aos meses de outubro de 2015 e dezembro de 2015.b) CONDENAR a requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor a ser acrescido de juros de um por cento e atualização monetária pelo INPC a contar da data desta sentença nos termos da Súmula 362 do STJ e art. 407 do CC, bem como para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes por conta da dívida aqui questionada, no prazo de 05 (cinco) dias contar da intimação desta sentença.Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a incidir 05 (cinco) após a intimação desta sentença, limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 297 c/c art. 536 do CPC.Sem custas e sem honorários nos termos do Art. 55 da Lei nº 9.099/95.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Vitória do Mearim/MA, 18 de dezembro de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000826-14.2018.8.10.0140 (8262018)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça****SENTENÇA:** Trata-se de ação de Ação de Alimentícia movida por H.F.M., representando sue filhos menores, em face de F.F.DOS S.. Compulsando os autos, verifico que o oficial de justiça deixou de intimar a autora no endereço informado na inicial, mesmo após 3 (três) diligências, contudo, entregou o mandado de intimação à genitora da requerente, Senhora E.M.. O MINISTÉRIO

PÚBLICO ESTADUAL, neste ato, manifestou-se pela extinção do feito, ante a negligência da representante dos alimentados. É o suficiente relatório. Decido. Destaco que o Código de Processo Civil vigente preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir (art. 485, III, CPC), o que inclui a atualização de seu endereço nos autos. Veja-se que a parte autora deixou de dar impulso ao presente processo, diligência de sua incumbência, bem como não apresentou manifestação desde a inicial. Ademais, decorrido todo este lapso temporal não apresentou nenhuma manifestação nos autos, postura que indica não haver interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, embasado no artigo 485, III do Código de Processo Civil, julgo a presente lide por sentença, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e fixação de honorários. Sentença publicada. Registre-se. Intimados os presentes. Intimem-se os demais. Com o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais para constar. Eu, Rogério Costa, Técnico judiciário, digitei. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito KARINA FREITAS CHAVES Promotora de Justiça Resp: 110692

**PROCESSO Nº 0000841-17.2017.8.10.0140 (8422017)**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de menores representada por genitora ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do pai, todos satisfatoriamente qualificados na atrial, pleiteando o pagamento da dívida alimentar, juntando documentos indispensáveis ao pleito como documento que reconheça a paternidade do(s) menor(es) e sentença da fixação dos alimentos. Certidão informando que o requerido efetuou o pagamento do débito em fls. retro. Conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento a decisão. A Lei Adjetiva Civil preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção da execução se o devedor satisfaz a obrigação. Tendo em vista a informação da genitora do menor, através de certidão dos autos, dando conta do cumprimento total da obrigação, pelo executado, dos valores devidos a título de pensão alimentícia do requerente menor de idade, objeto do presente pleito executório, à representante do exequente, entendo por bem extinguir a presente ação executória. Desta feita, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO. Sem custas e honorários, ante os benefícios da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP e à representante legal do menor. Archive-se, com as cautelas legais. P.R.I. Vitória do Mearim, 11 de dezembro de 2018. LUIZ EMÍLIO BRAUNA BITTENCOURT JÚNIOR Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000844-69.2017.8.10.0140 (8462017)**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por M.S.S., assistida pelo MPE, em face de S.de J.L.R.F.. Em fls. 17, certidão do oficial de justiça indicando que, ao intimar a representante dos infantes, esta informou não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo, pois, a desistência. É o relatório. Decido. A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Não havendo citação, tampouco contestação, desnecessária a intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido de desistência, nos termos seguintes: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim/MA, 13 de junho de 2019. HaderSON Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000851-32.2015.8.10.0140 (8522015)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça**  
**ADVOGADO: MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO ( OAB 7240-MA ) e MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO ( OAB 7240-MA )**

**RÉU:**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por A.S.DE L.S.e E.DE S.S., requerendo a dissolução do vínculo conjugal, com a respectiva expedição de mandado de averbação, fixação de alimentos e guarda compartilhada dos filhos

menores.Sustenta que há uma casa enquanto bem comum do casal, bem como que são pais de 02 (duas) filhas menores.Despacho deste Juízo determinando emenda à inicial em fl. 13, cujo transcurso do prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 21-v.Vieram os autos conclusos.Era o que cabia relatar. Decido. Em se tratando de emenda à inicial, o art. 321, parágrafo único, do CPC assevera que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial", de modo que, considerando a certidão de transcurso do prazo in albis para tal determinação em fl. 21-v, a extinção do presente é medida de rigor, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, julgo a presente lide por SENTENÇA, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.Isento de custas e honorários.Ciência às partes do teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição com as cautelas de estilo.Cumpra-se.Vitória do Mearim/MA, 12 de dezembro de 2018.LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIORJuiz de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0000931-25.2017.8.10.0140 (9342017)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇATrata-se de Ação de Averiguação de Paternidade proposta pelo Ministério Público Estadual, na qualidade de substituto processual do(s) infante(s), em face do suposto pai, todos satisfatoriamente qualificados na inicial, pleiteando o reconhecimento da filiação, fixação de alimentos e averbação em cartório, juntando, para tanto, os documentos que instruem a exordial.À fl. 31, manifestação da representante do menor pela desistência da ação.Parecer do Ministério Público em fl. 34 requerendo a homologação da desistência, com a conseqüente extinção do presente processo sem resolução de mérito.Eis o breve relatório. DECIDO.O art. 485, § 4º, do CPC, aduz que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Verifica-se, no caso presente, que o réu não apresentou contestação, haja vista que não foi devidamente citado/intimado (fl. 29), razão porque a homologação da desistência não encontra óbice no citado dispositivo.À vista do exposto e sendo desnecessárias maiores considerações, HOMOLOGO a desistência formulada, mediante SENTENÇA, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Dispensadas as intimações, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Vitória do Mearim/MA, 18 de janeiro de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Vitória do Mearim/MA Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0000935-28.2018.8.10.0140 (9352018)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Alimentos movida por M.E.M.e Outro, representados por sua genitora, R.de J.M., assistidos pelo Ministério Público, em face de E.O.R.. Às fls. 39, a representante dos alimentandos declarou que não tem mais interesse no feito. Na presente audiência, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, com o conseqüente arquivamento. Eis o breve relatório. DECIDO. Vislumbro requerimento de desistência da ação formulado pela representante legal dos alimentandos. O Ministério Público Estadual manifestou-se pela extinção do feito. Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação do executado para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado, na medida em que tal ato, em tese, o beneficia, uma vez que põe fim ao próprio processo, sem apreciação do mérito. À vista do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, mediante SENTENÇA, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, Código de Processo Civil. Sentença publica. Intimados os presentes. Com o trânsito em julgado, archive-se.". Nada mais para constar. Eu, Rogério Costa, Técnico judiciário, digitei.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de DireitoKARINA FREITAS CHAVESPromotora de Justiça Resp: 110692

**PROCESSO Nº 0000935-33.2015.8.10.0140 (9362015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO NUNES AGUIAR ( OAB 5609-MA )****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇATrata-se de solicitação de homologação de acordo firmado entre H.M.M.representado seu filho e J.A.P.dos A.,



qualificados nos autos, perante o Ministério Público, relativos à pensão alimentícia. Destarte, o Ministério Público requereu a homologação do acordo firmado. É o relatório. Decido. Inexistindo qualquer óbice legal ao requerimento formulado, HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, firmado entre as partes, conforme solicitação do Ministério Público Estadual, passando as cláusulas a fazer parte do dispositivo desta sentença, razão pela qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem custas tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim/MA, 31 de janeiro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001006-98.2016.8.10.0140 (10102016)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA:** Trata-se de Averiguação de Paternidade movida por H.C.DOS S. em face de C.A.G., ambos qualificados nos autos. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito tendo em vista a não localização da Requerente. É o relatório. DECIDO. Destaco que o Código de Processo Civil vigente preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir (art. 485, III, CPC), o que inclui a atualização de seu endereço nos autos. Veja-se que a parte autora deixou de dar impulso ao presente processo, diligência de sua incumbência, bem como não apresentou manifestação desde a inicial. Ademais, decorrido todo este lapso temporal não apresentou nenhuma manifestação nos autos, postura que indica não haver interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, embasado no artigo 485, III do Código de Processo Civil, julgo a presente lide por sentença, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e fixação de honorários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. ENCERRAMENTO: E para constar lavrei este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Abner O'meara de Oliveira Venceslau, Secretário Judicial, mat.: 183616, o digitei. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito KARINA FREITAS CHAVES Promotora de Justiça Resp: 110833

**PROCESSO Nº 0001020-19.2015.8.10.0140 (10212015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Ação de Alimentos Avogados proposta por A.F.F.P. e outros, assistidos pelo MP, em face de A.G. DE O.U. Em fls. 88/89, petição do Ministério Público informando o comparecimento da autora na promotoria de justiça requerendo a desistência, com a conseqüente extinção do feito, tendo o Órgão Ministerial ratificado o pedido. É o relatório. Decido. A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação da parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim/MA, 08 de agosto de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001023-71.2015.8.10.0140 (10242015)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

**SENTENÇA** Vistos etc... Trata-se de Ação de Alimentos proposta pelo MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, atuando como substituto processual da menor J.DA S.S., representada por sua avô J.C. em desfavor do J.M.S. cordo realizado pelas partes em audiência de conciliação as fls 14. Com vistas do autos, a Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Relatado. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim (MA), 17 de maio de 2016. Dr. Milvan Gedeon Gomes Juiz de Direito Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0001035-80.2018.8.10.0140 (10352018)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça****ADVOGADO: CAMILA RODRIGUES SERRA ( OAB 14752-MA )****REU: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos proposta por E.de M.de S., por intermédio de Advogado, em face de C.M.S.e outros.Em fls. 32, petição do autor requerendo a desistência do feito, com a conseqüente extinção do processo.É o relatório. Decido.A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Não tendo havido citação, tampouco contestação, desnecessária a intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido de desistência, nos termos seguintes:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação; (...)§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vitória do Mearim/MA, 09 de setembro de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001045-66.2014.8.10.0140 (10462014)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por L.C.de S.de A.e outros, assistidos pelo MPE, em face de J.W..Em fls. 31, despacho deste juízo no qual concedeu-se prazo para a requerente manifestar interesse no feito e requerer o que entender de direito, contudo, referido prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 36, apesar de devidamente intimada em fls. 35.É o relato do necessário. Decido.Compulsando os autos, verifico que a presente ação está carecendo de movimentação por parte do polo requerente, ainda que devidamente intimado.O Código de Processo Civil vigente preconiza como uma das causas ensejadoras da extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC). É o caso dos autos.Sendo desnecessárias maiores considerações e diante do exposto, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO A PRESENTE LIDE POR SENTENÇA, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas e fixação de honorários.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.Com as cautelas legais, arquivem-se com baixa nos registros.Vitória do Mearim/MA, 26 de agosto de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001052-53.2017.8.10.0140 (10562017)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: HILNETE GARROS DE SOUSA****REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S A****ADVOGADO: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI ( OAB 12987A-MA )**

Processo nº 1052-53.2017.8.10.0140 (10562017) Demandante: Hilnete Garros de SousaDemandado: Banco da Amazonia S/AVistos em CorreiçãoSENTENÇATrata-se de Ação de desconstituição de debito e repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta por Hilnete Garros de Sousa em face de Banco da Amazonia S/A.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.O demandante afirma que foi surpreendida com a retirada de 08 parcelas de R\$ 15,00 (quinze) reais referente a pacotes de serviço da sua conta corrente . Ao final, requer a devolução em dobro do referido valor e indenização por danos morais.Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem acordo, o demandado apresentou contestação, na qual alegou, que o pacote de serviço relativo aos meses de janeiro a setembro de 2017 foram debitados de uma só vez por culpa exclusiva da requerente, pois tao logo era creditado qualquer valor na conta corrente esta procedia o saque no mesmo dia de uma parte e o restante transferia para a conta poupança não deixando saldo para o debito do pacote. Por outra via, a autora informa que quando abriu a conta não foi informada de que haveria uma taxa a ser paga. Contudo, a documentação colacionada em sede de contestação não comprova qualquer informação relativa aos valores da tarifa contratada, o que conduz à procedência da ação. No mesmo sentido:CIVIL. CONSUMIDOR. BANCO. PACOTE RE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES INSUFICIENTEMENTE REPASSADAS AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE SE MOSTRA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não obstante constar a assinatura do autor no instrumento contratual de ordem 19, tem-se que a informação relativa às tarifas contratadas e respectivos valores foram insuficientemente repassadas pelo banco ao consumidor/correntista. O direito à informação, estritamente correlacionado ao Princípio da Transparência insculpido no artigo 6º, III, do CDC, assegura ao destinatário do serviço o pleno conhecimento da extensão das obrigações assumidas frente à empresa bancária. 2. Diante disso, é dever do prestador de serviços disponibilizar ao consumidor todas as informações quanto ao conteúdo dos serviços, bem como quanto à sua qualidade, quantidade, preço e demais características. 3. Prestado ao recorrido o serviço relativo à tarifa de "pacote de serviços", impõe-se o dever da instituição bancária em dar plena ciência ao consumidor do pacote disponibilizado, posto que tal medida é direito irrenunciável do consumidor e dever do fornecedor de serviços, garantindo a defesa dos direitos daquele que possam vir a ser lesionados. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.(TJ-AP - RI: 00145398020188030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 11/07/2019, Turma recursal)Ademais, a autora ficou mais de 8 (oito) meses sem pagar a taxa de serviço e não recebeu qualquer notificação do banco informando que o mesmo era devido, sendo surpreendida com o desconto de forma inesperada. Tal conduta evidencia uma falha na prestação de serviço do Banco, ora requerido. Coadunando com este entendimento segue julgado do TJRS:APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADAMENTE CONTRATADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Falha na prestação de serviços. Ainda que admissível a cobrança de tarifa pela disponibilização de conta corrente, na hipótese dos autos não há comprovação da contratação do pacote de serviços que levou ao desconto impugnado, tampouco que a prática de descontos dessa tarifa viesse ocorrendo ao longo da contratação, ônus que competia ao réu e do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC), estando, portanto, correta a decisão recorrida ao anular o respectivo lançamento e determinar a repetição do indébito. Sentença mantida no particular. II - Dano moral. Conquanto não se olvide os dissabores que uma cobrança indevida traz consigo, não é toda situação desagradável que pode ser considerada passível de causar dano moral à pessoa, sendo necessária autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação, o que não restou demonstrado no presente caso. Provimto. III Quantum indenizatório. Diante do parcial provimento do apelo do réu, para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos... morais, resta prejudicado o recurso adesivo do autor com objetivo de majoração da referida verba. Recurso adesivo prejudicado. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70080310519, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 27/02/2019).(TJ-RS - AC: 70080310519 RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Data de Julgamento: 27/02/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)Com relação aos danos morais, em que pese tratar-se o caso de inadimplemento contratual, devem ser reparados, já que as suas consequências acarretaram à demandante danos que exorbitam a mera esfera patrimonial. Neste sentido diversos julgados:Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não indicação. Súmula 284/STF. Inadimplemento de contrato de compra e venda de casa pré-fabricada. Ausência de mero inadimplemento contratual. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Danos morais. Ocorrência. - A recorrente celebrou com a recorrida contrato de compra e venda de um "kit de casa de madeira", pagando-lhe à vista o valor acordado, sendo que, após alguns meses, pouco antes da data prevista para a entrega da casa, a recorrente foi informada, por terceiros, que a recorrida inadimpliu o contrato. - Conquanto a jurisprudência do STJ seja no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais, tal entendimento, todavia, deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível extrair consequências bastante sérias de cunho psicológico, que são resultado direto do inadimplemento culposo. - No presente processo, o pedido de compensação por danos morais declinado pela recorrente não tem como causa o simples inadimplemento contratual, mas também do fato de a recorrida ter fechado suas instalações no local da contratação (Estado do Rio de Janeiro) sem lhe dar quaisquer explicações a respeito de seu novo endereço e/ou da não construção do imóvel. - Essa particularidade é relevante, pois, após a recorrente ter frustrado o seu direito de moradia, pelo inadimplemento do contrato de compra e venda de casa pré-moldada, o descaso da recorrida agravou a situação de angústia da recorrente. - A conduta da recorrida violou, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito de moradia, entre outros direitos sociais, visa à promoção de cada um dos componentes do Estado, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - Diante dessas circunstâncias que evoluíram o inadimplemento contratual, é de se reconhecer, excepcionalmente, a ocorrência de danos morais. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Processo Resp 1025665 / R.J. RECURSO ESPECIAL 2008/0017773-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2010).Prescreve o Código Civil, no artigo 927, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, dispondo, ainda, no parágrafo único, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Para a caracterização do dano moral indenizável, necessária a ocorrência dos seguintes fatores: atitude comissiva ou omissiva do agente (independentemente de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva); dano; nexos de causalidade entre um e outro. Na mesma esteira os julgados sobre a matéria: "verificado que o ato do agente, que não atendeu aos requisitos legais, causou perturbação psíquica a outrem, nasce a obrigação indenizar, devendo o quantum ser fixado em valor suficiente para desestimular a repetição da ilegalidade". (Ac. n.º 1106/00 - 2ª Turma Recursal Cível e Criminal. Relator: Gervásio Protásio dos Santos Júnior).No caso dos autos, a frustração e revolta autorais são evidentes, visto que o desconto ocorreu em seu conta corrente no momento em que a autora estava passando por problemas de saúde e precisava da sua renda para compra de remédios já que depende única e exclusivamente do salário para sobreviver.Quanto ao valor da indenização, tem sido assinalado que esta "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento ser operado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz nos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, devendo, de outro lado, desestimular o ofensor a repetir o ato" (Resp. 240.441-MG, DJ, 05/06/2000, e revista de jurisprudência ADCOAS, pág. 43, 08/2001).Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA:1) condenar o requerido à RESTITUIÇÃO à autor de todo o valor pago no aporte de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), devidamente atualizados monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação;2) condenar o requerido ao pagamento de DANOS MORAIS à autora no aporte de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que se sujeitará aos acréscimos de ordem legal (súmula 362 do STJ).Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa, dando início à execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.Vitória do Mearim/MA, 17 de janeiro de 2020.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0001111-41.2017.8.10.0140 (11152017)**  
**AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA**

**REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça**  
**ADVOGADO: ELIZANIA RIBEIRO DE LIMA CARVALHO ( OAB 14793-MA )**

**REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇATrata-se ação de guarda proposta por J.D.dos S.em face de L.C.dos S.e em favor de sua filha menor E. C. C. dos S.Em petição de fls. 21, o autor manifestou-se pela desistência da presente ação.Em manifestação de fls. 24, o MPE requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 485, VIII do CPC, após constatar a desistência da ação pela parte autora.É o relatório. Decido.A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Em não tendo havido citação, nem tampouco contestação, desnecessária a intimação da parte ré para manifestação quanto ao pedido de desistência, nos termos seguintes:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)/VIII - homologar a desistência da ação; (...)/§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vitória do Mearim/MA, 07 de fevereiro de 2019.HaderSON Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001111-41.2017.8.10.0140 (11152017)**

**AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça****ADVOGADO: ELIZANIA RIBEIRO DE LIMA CARVALHO ( OAB 14793-MA )****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se ação de guarda proposta por J.D.dos S.em face de L.C.dos S.e em favor de sua filha menor E. C. C. dos S.Em petição de fls. 21, o autor manifestou-se pela desistência da presente ação.Em manifestação de fls. 24, o MPE requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 485, VIII do CPC, após constatar a desistência da ação pela parte autora.É o relatório. Decido.A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Em não tendo havido citação, nem tampouco contestação, desnecessária a intimação da parte ré para manifestação quanto ao pedido de desistência, nos termos seguintes:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação; (...)§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vitória do Mearim/MA, 07 de fevereiro de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001121-51.2018.8.10.0140 (11212018)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos movida por L.M.F.de M.e outros, assistidos pelo Ministério Público, em face de J.R.F.de M.Em parecer de fls. 15-V, o Ministério Público requer a desistência do presente feito, com a consequente extinção.Eis o breve relatório. DECIDO. Vislumbro requerimento de desistência da ação formulado pelo Ministério Público Estadual na qualidade de substituto processual do(s) infante(s) ora requerente(s).Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação do executado para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado, na medida em que tal ato, em tese, o beneficia, uma vez que põe fim ao próprio processo, sem apreciação do mérito.À vista do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, mediante SENTENÇA, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se.Vitória do Mearim (MA), 30 de abril de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001141-13.2016.8.10.0140 (11462016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: LEILA MARIA GARROS MACIEL****REQUERIDO: HONDA DO BRASIL LTDA e MARANHÃO MOTOS HONDA****ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO ( OAB 156347-SP )**

PROCESSO Nº 1141-13.2016.8.10.0140 Procedimento do Juizado Especial CívelRequerente: LEILA MARIA GARROS MACIELRequerido: MARANHÃO MOTOS HONDA HONDA DO BRASIL LTDASENTENÇARElatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.Verifico que o caso em análise versa sobre devolução do valor pago ou troca em virtude de vícios no produto adquirido. A parte autora não fez juntada de prova técnica ou pericial na exordial que corrobore com suas alegações de que a motocicleta comprada junto ao requerido apresentava vício. Nenhum tipo de laudo técnico ou até mesmo orçamento de mecânico, não permitindo à este Juízo julgar a situação in casu como se de baixa complexidade fosse, diante da necessidade latente de perícia técnica na referida motocicleta.Do mesmo modo, o laudo técnico juntado pela requerida é prova unilateral que também envolve complexidade quando da impugnação pelo autor.De fato, a dúvida suscitada de presença de vício ou não quando da aquisição do produto apenas pode ser afastada após a realização de perícia, prova esta que guarda incompatibilidade com a simplicidade inerente ao procedimento sumaríssimo concatenado pela Lei nº 9.099/95.Desta maneira, e de acordo como a decisão majoritária das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, entendo ser o caso de se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento da lide, já que a prova pericial, no presente caso, se mostra medida que se impõe ao deslinde da causa, evitando, contudo, julgamento temerário.Com efeito, a necessidade de realização de uma prova que exija conhecimento técnico bastante específico, cuja explicação para determinado fato não possa ser entendido de forma rápida pelo Juiz e pelas partes, que exija a elaboração de um laudo detalhado, que para sua realização demande tempo e análise profunda do objeto da prova é completamente contrária aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, como a oralidade, informalidade, e, sobretudo, a celeridade e a simplicidade. Nesse diapasão, a improcedência do pedido é impositiva.À vista do exposto, reconheço de ofício a incompetência do juizado para análise da matéria, ante a necessidade de produção de prova pericial, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na dicção dos artigos 3o e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.Sem custas e honorários advocatícios em razão da disposição do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Aguarde-se o transcurso do prazo legal para recurso. Após arquivem-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Vitória do Mearim - MA, 18 de dezembro de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001199-45.2018.8.10.0140 (11992018)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI**

**ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos movida por A.E.C.F.e outros, assistidos pelo Ministério Público, em face de A.P.de O..Em parecer de fls. 13-V, o Ministério Público requer a desistência do presente feito, com a consequente extinção.Eis o breve relatório. DECIDO. Vislumbro requerimento de desistência da ação formulado pelo Ministério Público Estadual na qualidade de substituto processual do(s) infante(s) ora requerente(s).Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação do executado para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado, na medida em que tal ato, em tese, o beneficia, uma vez que põe fim ao próprio processo, sem apreciação do mérito.À vista do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, mediante SENTENÇA, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se.Vitória do Mearim (MA), 30 de abril de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001213-34.2015.8.10.0140 (12152015)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por L.de J.V., assistida pelo MP, em face de J.B.de S..Em fls. 22-v, certidão do oficial de justiça indicando que, ao intimar a exequente, esta informou que não possui mais interesse no presente feito.O Ministério Público requereu a extinção da execução em fls. 24-v.É o relatório. Decido.A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC##. Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação da parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vitória do Mearim/MA, 14 de junho de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001262-70.2018.8.10.0140 (12622018)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA: Trata-se de ação de alimentos ajuizada por D.B.B., em face de C.de J.P.. Devidamente intimado (fl. 21), a requerente não compareceu à audiência designada, tampouco justificou sua ausência. É o relatório. Decido. Assim prescreve o art. 7º da Lei nº 5.478/68: "O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". À ausência à audiência demonstra desinteresse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/68. Sem custas e sem honorários tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito TitularPromotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Resp: 183616

**PROCESSO Nº 0001305-07.2018.8.10.0140 (13052018)****AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA****REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça****ADVOGADO: IVAN NILO PINHEIRO MARQUES ( OAB 11028-MA )****REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de ação de guarda proposta por A.de P.em face de I.C.V.e em favor da infante M.V.de P., filha das partes, todos qualificados nos autos.Indeferida a guarda provisória em decisão de fls. 22/23.Ministério Público manifestou-se em fl. 23-v pela designação de audiência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que as partes ora litigantes transigiram sobre o mérito causae desta demanda nos autos do processo nº 080015-21.2018.8.10.0140 - PJE, o qual encontra-se devidamente homologado por este juízo após parecer favorável do Ministério Público (art. 178, II, CPC), com sentença já transitada em julgado em 13/03/2019, conforme faz prova a sentença homologatória, a qual segue acostada.Desse modo, destaco que o

interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida. Ou seja, a verificação do interesse de agir deve ser feito inicialmente, com base apenas nas alegações do autor, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras. No caso em lente, resta ausente interesse processual para o desenvolvimento regular do processo, ante a superveniente perda do objeto, haja vista que o mérito da demanda já foi satisfeito, conforme a transação acima descrita. Assim, patente a perda de objeto da demanda, o que evidencia ausência de interesse processual. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim/MA, 04 de abril de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001341-49.2018.8.10.0140 (13412018)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68****AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça****REU: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos movida por D.da S.C.e outros, assistidos pelo Ministério Público, em face de F.P.L.. Em parecer de fls. 13-V, o Ministério Público requer a desistência do presente feito, com a consequente extinção. Eis o breve relatório. DECIDO. Vislumbro requerimento de desistência da ação formulado pelo Ministério Público Estadual na qualidade de substituto processual do(s) infante(s) ora requerente(s). Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação do executado para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado, na medida em que tal ato, em tese, o beneficia, uma vez que põe fim ao próprio processo, sem apreciação do mérito. À vista do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, mediante SENTENÇA, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se. Vitória do Mearim (MA), 30 de abril de 2019. HADERSON REZENDE RIBEIRO Juiz de Direito titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001350-79.2016.8.10.0140 (13552016)****AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS****EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça****EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por L.S.C.e outros, assistidos pelo MP, em face de M.V.S.. Em fls. 19, certidão da requerente perante a secretaria judicial indicando que não possui mais interesse no presente feito, requerendo, pois, a desistência. É o relatório. Decido. A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC##. Ademais, deixo de verificar qualquer prejuízo advindo da não intimação da parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Mearim/MA, 25 de junho de 2019. HaderSON Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001356-86.2016.8.10.0140 (13612016)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****REQUERENTE: JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO****REQUERIDO: CEMAR - COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO****ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ ( OAB 8654A-MA )**

Processo nº 1356-86.2016.8.10.0140085 (13612016) - Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO Demandado: CEMAR SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 caput, última parte, da lei 9.099/95). A audiência se passou conforme retrata a assentada. Afirma a parte autora que a parte requerida invadiu o seu terreno. Analisando-se os presentes autos, verifico que o litígio precisa de um lastro probatório mais amplo, que faz minar a necessidade de produção de prova pericial, consubstanciada na análise de toda a distribuição de postes eletrônicos na região para viabilizar a mudança de local do mesmo, além de outras provas, caso necessárias. Desta forma, entendo que a causa dos presentes autos precisa de uma instrução probatória ampla. Sobre a complexidade da causa, oportuna é a lição do eminente Prof. Joel Dias Figueira Junior, in "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", RT, 2ª Edição, pág. 103/104: "Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Contudo, poucas não serão as vezes em que o Juiz instrutor terá de valer-se não de "inquirição" de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o Juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda após a audiência infrutífera de conciliação." Assim vem decidindo os tribunais

pátrios:QUARTA TURMA RECURSAL RECURSO: 0001839-98.2013.8.19.0078 RECORRENTE: AMPLAENERGIA E SERVIÇOS S/A RECORRIDO: GERALDO DIAS DE SOUZA VOTO INCOMPETÊNCIA - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA Reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da causa. O juizado especial cível foi criado para solucionar as causas que não são complexas. Uma das causas considerada como complexa é aquela que, para o seu julgamento, o juiz precisa produzir a prova pericial. A produção da prova pericial torna o procedimento lento e contraria o princípio da celeridade que o norteia. O caso presente, todavia, não pode ser julgado sem a produção da prova pericial. A parte autora sustenta que há um cabo de rede elétrica do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela parte ré que percorre a laje de seu imóvel e o impede de realizar obras no mesmo. Afirma que reclamou com a parte ré sem êxito, pois essa exigiu pagamento para solucionar o problema. Sustenta que a parte ré efetuou instalação elétrica errada e sem sua autorização, provocando seu dano. Para provar a sua alegação, a parte autora juntou protocolos de reclamações feitas junto ao reu (fls. 10/12) e fotografias (fls. 42/51). A parte ré aduz que para a troca do local da rede exigiu que a parte autora apresentasse planta da rua e do loteamento com aprovação da Prefeitura, sem que a mesma tivesse atendido. Aduz que o pagamento exigido seria para atender à solicitação da parte autora de efetuar a extensão para a troca do medidor. Afirma que o poste existente no local é anterior à construção efetuada, sendo que qualquer mudança dependeria da análise da viabilidade técnica. Para o julgamento sério da causa, mister a produção de prova pericial. Não há como saber se a construção é posterior ou anterior à instalação elétrica. Não há como saber se o local suporta uma alteração na forma como o serviço é prestado. Não há como saber se o custo para eventual alteração deve ser suportado pela parte autora ou pela parte ré. Somente a prova pericial demonstrará de quem é a responsabilidade pelo custeio da obra, em sendo possível, necessária para a alteração do serviço. Assim, necessária a prova pericial para o juízo julgar a presente causa. Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo para extinguir o processo sem resolução do mérito, por incompetência. Sem honorários. Rio de Janeiro, 31 de março de 2014. LUCIA MOTHÉ GLIOCHE Juíza de Direito(TJ-RJ - RI: 00018399820128190078 RJ 0001839-98.2012.8.19.0078, Relator: LUCIA MOTHE GLIOCHE, Quarta Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2014 12:12)Assim, quando a prova do fato litigioso depende de conhecimento técnico ou científico, requer-se o auxílio de um perito para elucidar a questãoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da complexidade da causa, face a necessidade de perícia técnica, além de uma instrução probatória ampla, com base nos art. 51, II, da Lei 9.099/95.Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Vitória do Mearim/MA, 09 de dezembro de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0001360-89.2017.8.10.0140 (13642017)**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça**

**EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por L.da S.dos A.e outros, assistidos pelo MPE, em face de N.P.L..Em fls. 16, certidão da exequente perante a secretaria judicial informando que não possui mais interesse no presente feito.O Ministério Público requereu a extinção da execução em fls. 17-v.É o relatório. Decido.A desistência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII do CPC. Não tendo havido citação, tampouco contestação, desnecessária a intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido de desistência, nos termos seguintes:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação; § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vitória do Mearim/MA, 13 de junho de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

**PROCESSO Nº 0001407-97.2016.8.10.0140 (14122016)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: JOANA PEREIRA AMURIM**

**REQUERIDO: DILSON CARLOS SILVA e EDIVANIA AVILA**

PROCESSO Nº. 1407-97.2016.8.10.0140 (14122016)REQUERENTE: JOANA PEREIRA AMURIMREQUERIDO: DILSON CARLOS SILVA EDVANIA AVILAS E N T E N Ç A JOANA PEREIRA AMURIM ajuizou Ação de Cobrança pelo rito do Juizado Especial Cível em desfavor dos requeridos DILSON CARLOS SILVA e EDVANIA AVILA ambos qualificados nos autos, alegando os fatos deduzidos na inicial.Em audiência de conciliação, os demandados não compareceram e não apresentaram justificativa, apesar de devidamente citado e intimado, fato que ensejou a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.A ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos. Ademais, o art. 202, IV, do Código Civil dispõe que os negócios podem ser provados mediante presunção: "Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: (.) IV - presunção;".No presente caso, entendo que a ausência do requerido é prova suficiente para demonstrar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, vez que traz nota promissória, embora preenchida de forma irregular e ainda reconhece parte do pagamento pelo requerido.Isto posto, acolho o pedido inicial e condeno os demandados DILSON CARLOS SILVA e EDVANIA AVILA a pagar à autora a importância de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) a título de pagamento de ressarcimento, devidamente atualizados monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Vitória do Mearim/MA, 12 de dezembro de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0001410-52.2016.8.10.0140 (14152016)**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: ESTEVAM DE MELLO LIMA**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO MANOEL SILVA DE FIGUEIREDO ( OAB 9627-MA )**

**REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A**

**ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA ( OAB 153999-RJ )**

Processo nº 1410-52.2016.8.10.0140 (14152016) Procedimento do Juizado Especial Cível SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Da detida análise dos autos, verifico que o feito encontra-se apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas. Compulsando os autos, verifico a existência de empréstimo consignado contraído sob o nº 51-820018620/16 em nome da Requerente ESTEVAM DE MELLO LIMA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 15,28 (quinze reais e vinte e oito centavos). Vale dizer que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "1. As instituições financeiras exercem atividades de cunho comercial, figurando como fornecedoras por expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor. (...)." (APC 20030110121327, Ac.:233185, Data de Julgamento: 15/09/2005, 3ª Turma Cível, TJDFT, Relator: Benito Augusto Tiezzi, Publicação no DJ de 31/01/2006, pág.: 104). "Ademais, verifica-se haver verossimilhança nas alegações da promovente, daí porque, faz-se necessária a inversão do ônus da prova, sendo dever da Requerida comprovar que foi o requerente quem solicitou o empréstimo, ou provar que a utilização indevida teria ocorrido por culpa do promovente. Ainda no contexto da inversão do ônus da prova, verifica-se que a Requerida, apesar de ter instruído o feito com cédula de crédito bancário, noto que as assinaturas opostas nos citados instrumentos obrigacionais divergem substancialmente das constantes dos documentos acostados à inicial, bem como o endereço da autora e o sexo vez que se trata de mulher e na documentação acostada a indetificaram como do sexo masculino haja vista a dubiedade do nome. Ora, com a simples comparação entre os documentos apresentados pelas partes é possível constatar a existência de fortes divergências entre ambos, de sorte que facilmente se observa ter havido fraude na contratação do citado crédito e, portanto, conclui-se ter havido deficiência na prestação dos seus serviços (desconto indevido) e, conseqüentemente, constrangimentos à parte Autora, não podendo o promovente ser submetido a situação constrangedora, pois, nesta ocasião, não deu causa ao desconto indevido. Fatos análogos ao ora discutido não são mais objeto de discussões jurisprudenciais, tendo os Tribunais, de maneira unânime, reconhecido que a falha na prestação de serviços bancários que expõem o consumidor dão ensejo a reparação civil, inclusive em sua modalidade objetiva. Tal posicionamento pode ser vislumbrado no escólio dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verbis: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA-BENEFICÍO. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA CORRENTISTA. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESNECESSÁRIA REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. I. As instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos oriundos de falha na prestação de serviço no âmbito de sua atividade (inteligência do art. 14 do CDC). II. Uma vez reconhecidos os elementos da responsabilidade civil - ato ilícito, dano e nexos causal -, o dever de indenizar é medida que se impõe (CC, arts. 186 c/c 927). III. A cobrança de taxas de serviços bancários em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sem a solicitação da consumidora, vai de encontro ao que preceitua o art. 39, III do CDC, revelando-se prática abusiva, ensejando, assim, a devida reparação moral. IV. Configurada a abusividade na cobrança das taxas de serviços bancários, de rigor a sua devolução em dobro (Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC). V. A indenização por danos morais deve corresponder a importe moderado, a ponto de não caracterizar o enriquecimento ilícito, tampouco afigurar-se insignificante, pelo que, fixado o montante para fins reparatórios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontram-se atendidos tais parâmetros, inexistindo razões para sua redução. VI. Afigura-se adequada, na espécie, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. VII. Apelo improvido. ACÓRDÃO. Apelação Cível nº 52.376/2013, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente. São Luís, MA, 30 de setembro de 2014. Desembargador Vicente de Castro Relator Ressalta-se por oportuno que a Promovida, hipersuficiente que é, técnica e financeiramente, deveria ser mais cautelosa, quando da concessão de empréstimos consignados, não se deixando levar pela ganância do lucro, que lhe embaça a visão e não lhe permite analisar com os necessários cuidados a veracidade das informações de identificação apresentados por aqueles que pretendem obter financiamentos. Ao menor sinal de dúvida, deveria cercar-se de mais cuidados e assim evitaria sofrer (e causar) prejuízos decorrentes de operações desta natureza, daí sua responsabilidade. Neste cenário, o risco da facilitação de crédito deve ser suportado pela empresa, posto que dele auferir significativo proveito econômico em detrimento da segurança da própria contratação, "ubi comodo, ibi incomodo". Assim, uma vez verificado a responsabilidade objetiva da promovida pelo desconto indevido, conclui-se que o requerente faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o erro cometido pela promovida ao conceder empréstimo indevido não é justificável, visto que teria condições de saber se aquela operação tratava-se de uma fraude. E mesmo se assim não o fosse, ainda persistiria o dever de indenizar, posto que a requerente é obrigada a arcar com os riscos do empreendimento. Noutros termos, ao deixar a Ré de tomar as cautelas mínimas necessárias para confirmar os dados da pessoa com quem contrata, não podendo, assim, alegar que foi diligente na concessão do empréstimo, tampouco pode imputar a culpa de terceiros na intenção de eximir-se da responsabilidade por danos decorrentes dessa prática. Desta forma, os danos causados com a participação de terceiros refletidos na relação entre o consumidor e o fornecedor infelizmente são arcados pela parte que lucra com a atividade. Nessa esteira, cabe ao fornecedor "a criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços" (4º, IV, do CODECON), haja vista a própria situação de vulnerabilidade do consumidor. Assim, é dever jurídico da prestadora se fazer valer de mecanismos de prevenção contra danos ao usuário. Compete à instituição financeira adotar todas as cautelas necessárias quando da formalização de seus contratos de prestação de serviço, ainda que tenha sido vítima de erro substancial do negócio jurídico. Isso porque a segurança é elemento indissociável da atividade bancária. Destarte, dentro da sistemática do CDC, a ação delituosa de terceira pessoa que solicita, fraudulentamente, empréstimo bancário em nome de outrem, não é capaz de excluir a responsabilidade da instituição financeira acionada, que, descurando-se de seu cuidado objetivo, agiu culposamente ao não apresentar os cuidados devidos para a formalização do negócio. Sabe-se que uma pessoa pode facilmente contrair empréstimos bancários, através da apresentação de dados e prévia aprovação cadastral do proponente, que se resume à verificação acerca da inclusão ou não do nome do contratante nos órgãos restritivos ao crédito. Portanto, tendo sido a Demandada quem concedeu os empréstimos sem a autorização da verdadeira titular dos dados, e fez isto sem se acerrar dos cuidados necessários a tanto, deve arcar com os prejuízos oriundos dessa sua ação, não havendo que se falar em contrato legítimo. Do exposto, resta configurado ato ilícito por parte do Banco Demandado que, por sua negligência, acabou por possibilitar a abertura de operação de empréstimo bancário sem a devida autorização do requerente, ocasionando a retirada compulsória de numerário do benefício previdenciário do autor, que teve parte de seus proventos de pensão extraídos pelo Banco e/ou terceiro que se beneficiou com o empréstimo feito em nome do Autor. O dano material, consubstanciado no dever da requerida de devolver em dobro os valores descontados a seu proveito do Benefício Previdenciário do autor, revela-se elemento de direito, de sorte que encontra sua base no Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, tendo em vista que a requerida descontou irregularmente do benefício previdenciário do requerente 39 (trinta e nove) parcelas de R\$ 15,28 (quinze reais e vinte e oito centavos), o valor devido a título de danos materiais perfaz o quantum de R\$ 1.191,84 (hum mil cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). O dano moral consiste em lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, que atingem a moralidade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores. Enfim, sentimentos e sensações negativas. No caso sob análise, os elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade objetiva estão presentes vez que, os instrumentos probatórios contidos nos autos permitem concluir que a Requerida realizou descontos mensais e indevidos no benefício previdenciário do Requerente. A indenização por danos morais tem uma finalidade compensatória, ao lado da sua função pedagógica, de modo a permitir que os transtornos sofridos pela vítima sejam mitigados pelo caráter permutativo da indenização, além de imprimir um efeito didático-punitivo ao ofensor. Estes aspectos devem ser considerados sem perder de vista, entretanto, que a condenação desta natureza não deve produzir enriquecimento sem causa. Dessa forma, impõe-se a condenação da instituição Ré pelos danos gerados à parte Demandante, pois foi sua negligência que ocasionou desfalque financeiro para a pensão previdenciária recebida pelo Requerente, o qual fixo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diante do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 42, parágrafo único do CDC e artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: Declarar NULO o contrato nº 51-820018620/16 determinando exclusão de qualquer anotação de cobrança referente ao citado contrato, devendo, ainda, a Requerida comunicar a exclusão imediatamente ao INSS, comprovando nos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por cada desconto indevidamente realizado após esta sentença, incidindo, ainda, no caso de não comprovação do cancelamento: Condenar o reclamado BANCO CETELEM a restituir ao reclamante o valor de R\$ 1.191,84 (hum mil cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), a título de repetição de indébito, em razão dos descontos indevidos no seu benefício; Condenar o promovido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, totalizando o valor de R\$ 5.191,84 (cinco mil, cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). Deverá ser acrescida a esta condenação a correção



monetária pelo INPC e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desta data; Condenar o promovido ao pagamento das custas processuais e aos honorários de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. Transitada esta em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 dias para o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% de multa, na forma do art. 523 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vitória do Mearim/MA, 10 de dezembro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0001438-20.2016.8.10.0140 (14432016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: RODRIGO SILVA GOMES**

**REQUERIDO: RICARDO JARDIM OLIVEIRA**

PROCESSO Nº. 1438-20.2016.8.10.0140 (14432016) REQUERENTE: Rodrigo Silva Gomes REQUERIDO: Ricardo Jardim Oliveira S E N T E N Ç A Rodrigo Silva Gomes ajuizou Ação de Cobrança pelo rito do Juizado Especial Cível em desfavor da requerido Ricardo Jardim Oliveira ambos qualificados nos autos, alegando os fatos deduzidos na inicial. Em audiência de conciliação, a demandada não compareceu e não apresentou justificativa, apesar de devidamente citado e intimado, fato que ensejou a decretação de sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 (fl. 07-verso). A ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos. Ademais, o art. 202, IV, do Código Civil dispõe que os negócios podem ser provados mediante presunção: "Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: (...) IV - presunção;". No interior do Estado do Maranhão, é comum pessoas físicas realizarem negócios de forma verbal. Portanto, a ausência do requerido gera a presunção da realização do negócio conforme alegado na inicial. Isto posto, acolho o pedido inicial e condeno os demandados Ricardo Jardim Oliveira a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de pagamento de ressarcimento, devidamente atualizados monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo requerimentos pendentes, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Vitória do Mearim/MA, 12 de dezembro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 164699

**PROCESSO Nº 0001498-90.2016.8.10.0140 (15032016)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**REQUERENTE: BENOA MARCOS RODRIGUES PACHECO e EDMILSON DOS SANTOS e JURANDI DE LIMA ROSA**

**ADVOGADO: MARIA SEBASTIANA MATOS CABRAL ( OAB 13180-MA ) e MARIA SEBASTIANA MATOS CABRAL ( OAB 13180-MA ) e MARIA SEBASTIANA MATOS CABRAL ( OAB 13180-MA )**

**REQUERIDO: JOSÉ DOMINGOS**

Processo nº 1498-90.2016.8.10.0140 (15032016) Demandante: BENOA MARCOS RODRIGUES PACHECO EDMILSON DOS SANTOS JURANDI DE LIMA ROSA Demandado: JOSE DOMINGOS SENTENÇA Dispensado o relatório (Art. 38, Lei nº 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada por BENOA MARCOS RODRIGUES PACHECO, EDMILSON DOS SANTOS E JURANDI DE LIMA ROSA em face de JOSE DOMINGOS que visa a demolição de um muro construído que tem impedido a visao, bem como a circulação de vento por parte dos autores. As partes em audiência informaram que a área toda pertence ao INCRA, Porem, no depoimento pessoal da testemunha arrolada AUGUSTO CESAR MORENO SEREJO, antigo proprietário do terreno, o mesmo afirmou: "Ta na area de domínio do DNIT, uns 6 metros. Quando eu fiz o alicerce o DNIT me procurou e perguntou se eu iria construir alvenaria nesses 6 metros. Eu falei que era tela. Assim que o DNIT precisar teria que tirar a tela" Analisando-se os presentes autos, verifico que a legitimidade da parte autora não está definida, vez que trata-se de terreno pertencente a autarquias federais, tornando patente o interesse da União in casu, razão pela qual a competência para análise e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, que dispõe, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vitória do Mearim/MA, 18 de dezembro de 2019. Haderson Rezende Ribeiro Juiz de Direito Titular Resp: 192138

## Zé Doca

### Primeira Vara de Zé Doca

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 601-94.2019.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL

INDICIADOS: JOSE CARLOS SAMPAIO PINHEIRO, MARIA FRANCISCA SAMPAIO PINHEIRO, ORLANDIRA DE JESUS SAMPAIO PINHEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de arquivamento de Inquérito Policial, no qual o MPE aduz não existir justa causa para ofertar a denúncia, ante a insuficiência dos elementos de prova que determinassem a autoria delitiva do crime objurgado. É o breve relato. Decido. Ab initio, cumpre asseverar que este Juízo privilegia o princípio acusatório na ação penal incondicionada, acometida ao Ministério Público privativamente pelo art. 129 da Constituição Federal. Assim, cabe ao Ministério Público, diante dos fatos colacionados no inquérito policial e nos procedimentos investigativos próprios se manifestar pelo arquivamento, por novas diligências que entender imprescindíveis para oferecimento de denúncia ou apresentar, desde logo, a denúncia. Dito isto, e considerando que o relatório ministerial foi no sentido do arquivamento do inquérito policial em apreço, por ausência de indícios suficientes de autoria, entendo

que falece ao Juízo insistir no prosseguimento do feito. Ante ao exposto, e tendo em vista a preservação do princípio acusatório na Ação Penal, determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Zé Doca - MA, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 691-05.2019.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA BORGES

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de arquivamento de Inquérito Policial, no qual o MPE aduz não existir justa causa para ofertar a denúncia, ante a insuficiência dos elementos de prova que determinassem a autoria delitiva do crime objurgado. É o breve relato. Decido. Ab initio, cumpre asseverar que este Juízo privilegia o princípio acusatório na ação penal incondicionada, acometida ao Ministério Público privativamente pelo art. 129 da Constituição Federal. Assim, cabe ao Ministério Público, diante dos fatos colacionados no inquérito policial e nos procedimentos investigativos próprios se manifestar pelo arquivamento, por novas diligências que entender imprescindíveis para oferecimento de denúncia ou apresentar, desde logo, a denúncia. Dito isto, e considerando que o relatório ministerial foi no sentido do arquivamento do inquérito policial em apreço, por ausência de indícios suficientes de autoria, entendo que falece ao Juízo insistir no prosseguimento do feito. Ante ao exposto, e tendo em vista a preservação do princípio acusatório na Ação Penal, determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Zé Doca - MA, 22 de janeiro de 2020.

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1211-33.2017.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: RICHARLES BRUNO SANTOS COSTA

#### SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL de RICHARLES BRUNO SANTOS COSTA, condenado pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Parecer do MPE às fls. 103 pugnando pela extinção da punibilidade do reeducando, em virtude do cumprimento da pena imposta. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu as determinações impostas na sentença de fls. 84/85. Ante o exposto, com fulcro no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando RICHARLES BRUNO SANTOS COSTA, em razão do cumprimento da pena imposta. Intime-se o apenado para fins da determinação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Zé Doca/MA, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1521-73.2016.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: MARIA ANTONIA SILVA ANDRADE

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL de competência do Juizado Criminal, na qual fora oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPE à ré MARIA ANTÔNIA SILVA ANDRADE, conforme o art. 89 da Lei nº 9.099/95. O MPE se manifestou às fls. 131 pela extinção da punibilidade da ré, tendo em vista que esta cumpriu todas as exigências estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo. É o relatório. Decido. Verifico pelos termos de comparecimento colacionados aos autos, que a ré cumpriu as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de MARIA ANTÔNIA SILVA ANDRADE, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas no sursis processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Zé Doca/MA, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES REGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1631-77.2013.8.10.0063  
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXECUTADO: R M DA CUNHA  
EXEQUENTE:ESTADO DO MARANHÃO

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo ESTADO DO MARANHÃO, em desfavor do R. M. DA CUNHA. Manifestação acostada às fls. 35, em que a PROCURADORIA DO ESTADO DO MARANHÃO requer a homologação da desistência da execução e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o débito objeto da presente execução é inferior ao limite previsto no art. 1º, I da Lei estadual nº 10.574/2017, sendo possível o Fisco optar pela desistência da ação em curso, em nome da economia, celeridade e racionalidade processual (art. 2º Lei estadual nº 10.574/2017). Ademais, de acordo com o art. 775 do CPC/2015 o exequente tem direito de desistir da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência da ação pleiteada pelo exequente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, art. 924, III e art. 925 do CPC. Torno sem efeito o despacho proferido. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Zé Doca - MA, 21 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA  
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 1861-85.2014.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: MARINALDO SANTOS

ADVOGADO: RENATO COELHO CUNHA OAB/MA:10.445

**SENTENÇA**

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de MARINALDO SANTOS, pela prática do crime descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Parecer do MP sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva às fls. 39. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 30 da Lei de Drogas, prescreve em dois anos a imposição e a execução das penas descritas nos incisos do art. 28 do mesmo diploma legal. Compulsando os autos, verifico o crime consumou-se em 06 de agosto de 2014 e até a presente data, não foi oferecida a denúncia em face do autor do fato, cessando o jus puniendi estatal. Noto ainda que não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado MARINALDO SANTOS, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as providências de praxe.

Zé Doca/MA, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES REGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA  
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2511-30.2017.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: CLEMILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO

ADVOGADO: FRANCIMAR REIS DOS SANTOS OAB/MA:13.984

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em desfavor de CLEMILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO, denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33 e 34 da Lei nº 11.343/06 e art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98. Informação de óbito acostada às fls. 171/172. Manifestação do MP às fls. 176, pugnano pela extinção da punibilidade, em razão do óbito do agente. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, I do CP a morte do agente é causa de extinção da punibilidade e deve ser declarada, conforme preconiza o art. 62 do CPP. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CLEMILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO, em decorrência do seu falecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Zé Doca-MA, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA  
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 2704-79.2016.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JOÃO FERREIRA DE SOUSA

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO PENAL de competência do Juizado Criminal, na qual fora oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPE o réu JOÃO FERREIRA SOUSA, conforme o art. 89 da Lei nº 9.099/95. O MPE se manifestou às fls. 61 pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista este ter cumprido todas as exigências estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo.É o relatório. Decido.Verifico pelos termos de comparecimento colacionados aos autos, bem como pela certidão de fls. 58 que o réu cumpriu as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de JOÃO FERREIRA SOUSA, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas no sursis processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Zé Doca/MA, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES REGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 461-36.2014.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL

INDICIADO:MOABE CARVALHO CARVALHEDO

#### SENTENÇA

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, em desfavor de MOABE CARVALHO CARVALHEDO, pela prática dos crimes descritos no art. 329e art. 331 do CP e art. 33, caput, c/c art. 40, III da Lei nº 11.343/2006.Parecer do MPE pugnando pela extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes do art. 329 e 331 do CP e arquivamento do IP em relação ao crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que os fatos se consumaram no dia 19 de fevereiro de 2014 e até a presente data não foi oferecida denúncia.Verifico, ainda, que a pena máxima dos crimes capitulados no art. 329 é no art. 331 do CP é de 02 (dois anos).Segundo o art. 109, V da lei repressora, prescreve em 04 (quatro) anos o delito com pena máxima igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos.Noto ainda que não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição. Dito isso e considerando que decorreram mais de 05 (cinco) anos da data do delito, a pretensão punitiva estatal resta fulminada pela prescrição, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade em favor do investigado, nos moldes do art. 107, IV do CP.Quanto ao crime de tráfico de drogas, o MPE requereu o arquivamento do caderno informativo ante a atipicidade da conduta imputada ao réu.Cabe ao Ministério Público, diante dos fatos colacionados no inquérito policial e nos procedimentos investigativos próprios se manifestar pelo arquivamento, por novas diligências que entender imprescindíveis para oferecimento de denúncia ou apresentar, desde logo, a denúncia.Dito isto, e considerando que o relatório ministerial foi no sentido do arquivamento do inquérito policial em apreço, por ausência de tipicidade, entendo que falece ao Juízo insistir no prosseguimento do feito.Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado MOABE CARVALHO CARVALHEDO, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes descritos no art. 329 e art. 331 do CP, e tendo em vista a preservação do princípio acusatório na Ação Penal, determino o arquivamento do presente inquérito policial em relação do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, III da Lei nº 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Zé Doca/MA, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES REGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 671-87.2014.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL

INDICIADO:GILVAN SILVA BANDEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de GILVAN SILVA BANDEIRA, pela prática do crime descrito no art. 309 e art. 311 do CTB.Parecer do MPE pugnando pela extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva às fls. 36.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que o crime se consumou no dia 31 de agosto de 2013 e até a presente data não foi oferecida denúncia.Verifico, ainda, que a pena máxima do crime capitulado no art. 309 e art. 311 do CTB é de 01 (um) ano.Segundo o art. 109, V da lei repressora, prescreve em 04 (quatro) anos o delito com pena máxima igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos.Noto ainda que não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição. Dito isso e considerando que decorreram mais de 04 (quatro) anos da data do delito, a pretensão punitiva estatal resta fulminada pela prescrição, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade em favor do investigado, nos moldes do art. 107, IV do CP.Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado GILVAN SILVA BANDEIRA, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Zé Doca/MA, 22 de dezembro de 2020.

MARCELO MORAES REGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA  
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 914-60.2016.8.10.0063  
DENOMINAÇÃO: CRIMES AMBIENTAIS  
AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU:MADEREIRA VITÓRIA LTDA  
ADVOGADO(A):ISAURA CRISTINA ARAÚJO DE MACÊDO OAB/MA:12.639

SENTENÇA

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO, em desfavor de MADEREIRA VITÓRIA LTDA e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA ALVES, pela prática do crime descrito no art. 60 da Lei nº 9.605/98.Parecer do MPE pugnando pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento das condições dispostas no acordo de transação penal.É o relatório. Decido.Verifico nos termos dos documentos acostados aos autos que os investigados MADEREIRA VITÓRIA LTDA e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA ALVES cumpriram integralmente as condições estabelecidas na proposta de transação penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de MADEREIRA VITÓRIA LTDA e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA ALVES, com fulcro no art. 76, §4º, parte final, da Lei nº 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas no acordo. Determino à Secretaria, após o trânsito em julgado, envio de expediente à Delegacia de Polícia de Zé Doca, a fim de que providencie o cancelamento dos registros referentes ao presente feito quanto à Maria Daiana dos Santos Farias.A Secretaria, por igual, providencie o cancelamento dos registros do presente feito em relação à Maria Daiana dos Santos Farias, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, §6º da referida legislação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Zé Doca/MA, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES REGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA  
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº 921-81.2018.8.10.0063  
DENOMINAÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RÉU:MIRIAN LIMA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO, a fim de apurar a suposta prática do crime previsto no arts. 129, 140 e 147 todos do CP, praticados por MIRIAN LIMA DA SAILVA. Em audiência preliminar de fls. 106 o MPE ofertou proposta de transação. Manifestação do MP às fls. 57 pugnando pela extinção da punibilidade, em virtude do cumprimento das condições propostas. É o relatório. Decido. Verifico nos termos dos documentos acostados aos autos que a investigada cumpriu integralmente as condições estabelecidas na proposta de transação penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de MIRIAN LIMA DA SAILVA, com fulcro no art. 76, §4º, parte final, da Lei nº 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas no acordo. Determino à Secretaria, após o trânsito em julgado, envio de expediente à Delegacia de Polícia de Zé Doca, a fim de que providencie o cancelamento dos registros referentes ao presente feito.A Secretaria, por igual, providencie o cancelamento dos registros do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, §6º da referida legislação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Zé Doca/MA, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES REGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

## Lago da Pedra

### Segunda Vara de Lago da Pedra

Processo n.º 1016-57.2016.8.10.0039

Ação de Inventário

Autor: Valda Costa Rocha

Advogado: Tiago Fialho Lopes, OAB MA 8.548

Requeridos: Espólio de Francisco Almeida Fialho

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico cópias do pedido de remoção de inventariante, juntado às fls. 618 dos autos em referência, o qual foram desentranhadas as peças originais sendo tal ação distribuída sob o nº 231-90.2019.8.10.0039.

Acontece que, a remoção de inventariante (processo nº 231-90.2019.8.10.0039), foi decidida por este Juízo no sentido de remover o Inventariante FLÁVIO MORAIS FIALHO, sendo o mesmo substituído pelo Requerente CAIO ALVES FIALHO.

Assim, em virtude da decisão proferida nos autos da ação de remoção de inventariante, nos termos do artigo 618, inciso VII do

CPC c/c o artigo 553 do mesmo diploma legal, determino que o inventariante ora removido, FLÁVIO MORAIS FIALHO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 618, inciso VII do CPC, apresente a prestação de contas do período em que assumiu o encargo, qual seja 18 de abril de 2016, conforme termo de compromisso de inventariante (fls. 93) dos autos da ação de inventário, processo nº 1016-57.2016.8.10.0039, até a presente data.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Lagoa da Pedra, 16 de dezembro de 2019.

CRISTINA LEAL MEIRELES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Lagoa da Pedra

Processo n.º 231-90.2019.8.10.0039 REFERENTE AO PROCESSO Nº 1016-57.2016.8.10.0039

REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

Autor: CAIO ALVES FIALHO, Advogado: Caio Alves Fialho OABMA 10.746

Requerido : FLÁVIO MORAIS FIALHO

Advogado : Juraci Gomes Bandeira, OABMA 3.457

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Remoção de Inventariante ajuizada por Caio Alves Fialho, advogado em causa própria, em face de Flávio Moraes Fialho, inventariante do espólio de Francisco Almeida Fialho, nomeado através do despacho de fls. 92, proferido nos autos da ação de inventário, processo nº 1016-57.2016.8.10.0039, apenso aos autos em referência, alegando em síntese o que segue:

Afirma que, o Banco do Nordeste do Brasil, em outubro de 2017, protocolou pedido de habilitação de crédito referente a débito do autor da herança Francisco Almeida Fialho, relativo ao contrato para aquisição do veículo Toyota Hilux, cabine simples, ano 2014, no valor de R\$ 103.722,16 (cento e três mil setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). Contudo, o inventariante manifestou interesse em adjudicar o referido veículo e transferir a dívida para seu nome e assim não fez.

Relata que, por irresponsabilidade do inventariante os bens imóveis pendentes de venda no Município de Lagoa Grande, foram bloqueados por este Juízo, até que seja resolvido o débito objeto do pedido de habilitação de crédito. Diz que, o requerido não reside mais no endereço fornecido nos autos, conforme certidão em anexo, sendo desidioso no andamento do inventário acarretando deterioração dos bens.

Requeru a remoção do inventariante e sua nomeação para o encargo.

Devidamente intimado, o inventariante por meio de seu advogado manifestou-se no sentido de que, por conta da situação financeira teve que mudar para a cidade de Joselândia, buscando trabalho para promover o sustento da família, contudo, jamais deixou de frequentar semanalmente a cidade de Lagoa Grande e nenhuma providência deste Juízo deixou de ser atendida.

Sustentou que, com relação a habilitação de crédito promovida pelo Banco do Nordeste do Brasil, o inventariante por 05 vezes se deslocou ao citado banco objetivando a assunção da dívida, porém, teve seu pedido negado.

Afirmou ainda, que, não houve abandono dos imóveis urbanos de propriedade do espólio e, que a venda ainda não ocorreu em virtude da ausência de interessados.

Por fim, requereu a improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o requerente requer a remoção do inventariante, sob a alegação de que o mesmo está agindo com desídia, não dando andamento regular ao processo de inventário, eis que antes do pedido de remoção, juntado aos autos do processo 1016-57.2016.8.10.0039 inventário em 27.09.2018, o inventário se encontra sem movimentação desde agosto de 2017.

Além disso, por culpa do inventariante o Banco do Nordeste do Brasil, em outubro de 2017 ajuizou um pedido de habilitação de crédito relativo ao débito contraído pelo autor da herança, para aquisição do veículo Toyota Hilux, ano 2014, fato que levou este Juízo a efetuar o bloqueio dos bens, sendo que o administrador se comprometeu de adjudicar o veículo e assumir a dívida perante a instituição financeira.

Como se vê, do contido nos autos, de fato, restou comprovada a má administração do inventariante no exercício do encargo, até mesmo, mudando de endereço sem nenhuma comunicação nos autos. A alegação de que reside em outro endereço, mas, semanalmente, frequenta a cidade de Lagoa Grande, não restou demonstrada, bem como não comprovou que transferiu seu endereço e continuou a administrar os imóveis do espólio, velando-lhes como a mesma diligência que teria se seus fossem.

Igualmente, verifico a petição de fls. 350, na qual o inventariante por meio de seu advogado propôs ficar com a caminhonete Toyota Hilux, ano de fabricação/modelo 2014, Placa PUE2217, cor PRATA, para tanto fará assunção da dívida junto ao Banco do Nordeste do Brasil.

Restou claro que, ao impugnar o pedido do requerente o inventariante alega que, por cinco vezes se dirigiu ao banco do Nordeste do Brasil com a finalidade de realizar a assunção da dívida objeto do pedido de habilitação ajuizado pela citada instituição financeira, porém, não conseguiu êxito e, mais uma vez, não comprova o alegado. Ressalto, inclusive, que no curso do inventário, foi autorizado a venda do imóvel Fazenda Serra Verde, para o senhor José Ribamar Vieira Lopes, sendo que dito bem estava vinculado a dívida junto ao Banco do Nordeste do Brasil e em petição de fls. 467, o requerido solicitou a este Juízo expedição de ofício àquela instituição bancária autorizando o comprador a efetuar assunção da dívida, o que foi deferido em decisão de fls. 476, não restando dúvida que, se o inventariante tivesse interesse em assumir a dívida ligada ao veículo acima discriminado teria procedido da mesma forma.

Em vista disso, observando-se, com base nos elementos constantes do processo de inventário, que o nomeado para o encargo da inventariança não cumpre as obrigações inerentes ao seu múnus, conforme art. 622 do NCPD, devendo ser removido de seu encargo. Senão vejamos.

O art. 622 do CPC preceitua que:

O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - .

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

No caso dos autos, verifica-se que o inventário se encontra paralisado, pendente de venda de imóveis na cidade de Lago Grande, o inventariante mudou de endereço sem nenhuma comunicação nos atos, restando os bens sem administração e em consequência deteriorando-se, deixou de pagar dívidas do espólio a qual se comprometeu de assumir o pagamento gerando com isso o ajuizamento de habilitação de crédito pelo credor.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido feito por CAIO ALVES FIALHO nesta Ação de Remoção de Inventariante relativamente ao inventário de Francisco Almeida Fialho, para o fim de remover o inventariante FLÁVIO MORAIS FIALHO e nomear o requerente, CAIO ALVES FIALHO, O NOVO INVENTARIANTE por preencher o requisito do artigo 617, inciso III do CPC, devendo o novo nomeado ser intimado para prestar compromisso e dar o devido andamento ao feito, nos termos do parágrafo único do artigo 624 do CPC.

Outrossim, determino que o inventariante removido FLÁVIO MORAIS FIALHO, no prazo de 15 (quinze) dias, entregue os bens do espólio ao novo nomeado CAIO ALVES FIALHO, sob pena de ser compelido a fazê-lo por mandado judicial, nos termos do artigo 625 do CPC, sob pena de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor dos bens inventariados.

Sem Custas, haja vista a inexistência de comprovação que o processamento do presente incidente gerou despesa.

No que tange aos honorários sucumbenciais, tratando-se de mero incidente, sua resolução na gera condenação ao pagamento de honorários

P.R.I

Uma vez certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Lago da Pedra (MA), 16 de dezembro de 2019.

CRISTINA LEAL MEIRELES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Lago da Pedra/MA.

Processo n.º 3539-08.2017.8.10.0039

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil

Advogado: Benedito Nabarro, OAB MA 3.796

Requerido: Espólio de Francisco Almeida Fialho Advogado:

## DECISÃO

Trata-se de habilitação de crédito proposta em face do espólio de Francisco Almeida Fialho, representado pelo inventariante FLÁVIO MORAIS FIALHO, pra recebimento de débito contraído pelo inventariado, que atualizado perfaz o valor de R\$ 103.722,16 (cento e três mil reais setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), conforme demonstrado na inicial.

Requer ao final a citação do espólio na pessoa do inventariante FLÁVIO MORAIS FIALHO.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Inicialmente, é necessário ressaltar que, o pagamento das dívidas do espólio obedece regras previstas nos artigos 642 a 646 do NCPC, de modo que, no pedido de habilitação de crédito há necessidade da manifestação de todos os interessados, eis que dependendo da concordância ou não o Juiz pode declarar habilitado o credor ou remeter o pedido às vias ordinárias, conforme artigos 642, § 2º e 643 do NCPC 643, abaixo transcritos:

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 21, que determinou a citação do espólio por meio de seu inventariante e determino que, após o trânsito em julgado da decisão que removeu o inventariante nomeado inicialmente nos autos do inventário, conforme fls. 16 do processo nº 231-90.2019.8.10.0039, intimem-se o novo inventariante e os herdeiros, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o pedido de habilitação de crédito.

Após, decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

P.R.I.

Cumpra-se.

A presente decisão substitui o competente mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra

Lago da Pedra, 17 de dezembro de 2019.

CRISTINA LEAL MEIRELES

Juíza de Direito Titular da Comarca de Lago da Pedra/MA

**PROCESSO Nº 0000197-77.2003.8.10.0039 (1972003)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DIVANDALMY FERREIRA MAIA ( OAB 9954-MA ) e ELIZABETH PEREIRA PAIVA ( OAB 15643-CE ) e FLAVIA JANE FALCÃO BASTOS ( OAB 12931-MA ) e GILMAR PEREIRA SANTOS ( OAB 4119-MA ) e MARIA GABRIELA SILVA PORTELA ( OAB 5741-MA )****EXECUTADO: ILTON LIMA DE MORAIS e JOSÉ DE LIMA FARIAS**

Processo n.º 197-77.2003.8.10.0039 Autor : Banco do Nordeste Advogado : Gilmar Pereira Santos OAB MA 4119 Requerido : Ilton Lima de Moraes e José de Lima Farias DESPACHO Indefiro requerimento de fls.100. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada para fins de penhora online, tendo em vista que a constante nos autos é do ano de 2012. Alerta-se que em caso de inércia ocorrerá a extinção da demanda. Apresentada a planilha, proceda-se com a penhora online do valor atualizado. Em tempo, pesquise no sistema RENAJUD a existência de veículos de propriedade do executado. Caso o autor mantenha-se inerte ao primeiro comando (apresentar planilha), certifique-se e voltem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra Lago da Pedra, 13 de janeiro de 2020. CRISTINA LEAL MEIRELES Juíza de Direito Titular da Comarca da 2ª vara de lago da pedra Resp: 192823

**PROCESSO Nº 0000337-38.2008.8.10.0039 (3372008)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI ( OAB 9698A-MA ) e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ( OAB 14501A-MA ) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ( OAB 14009A-MA )****EXECUTADO: RAIMUNADA VAZ DA COSTA**

Processo n.º 337-38.2008.8.10.0039 Exequerente : Banco do Brasil Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos OAB MA 14.009-A Executado : Raimunda Vaz da Costa DESPACHO Vistos em correição. Considerando a Lei Complementar Estadual nº 187/2017, bem como, o artigo 1º da Lei 10.590/2017, de 18 de maio de 2017, que alterou a Lei de Custas, fixando a cobrança de taxa judiciária para a consulta de informações nos sistemas Infojud, Renajud, BacenJud ou análogos, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a taxa judiciária prevista na Tabela III, do anexo da Lei 9.109/2009, sob pena de indeferimento do pedido. Ressalto que para cada pesquisa realizada nos respectivos sistemas (BacenJud, Renajud, Infojud) é devida a taxa supramencionada. Na mesma oportunidade, apresente planilha atualizada do débito em questão constando os dados pessoais do executado, este comando sob pena de extinção. Publique-se. O presente despacho substitui o competente mandado, devendo ser cumprido a sua simples vista. Lago da Pedra/MA, 08 de janeiro de 2020. CRISTINA LEAL MEIRELES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Lago da Pedra/MA. Resp: 192823

**PROCESSO Nº 0000803-27.2011.8.10.0039 (7872011)****AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****REQUERENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - MULTIMARCAS CONSÓRCIOS****ADVOGADO: SARA FERREIRA COSTA ( OAB 9780-MA ) e WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM ( OAB 11078A-MA )****REQUERIDO: ILTOMAR BATISTA NUNES**

Processo n.º 803-27.2011.8.10.0039 Exequerente : Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA Advogado : Washigton Luiz de Miranda Domingues OAB/MA 11078A Executado : Iltomar Batista Nunes DESPACHO Vistos em correição. Considerando a Lei Complementar Estadual nº 187/2017, bem como, o artigo 1º da Lei 10.590/2017, de 18 de maio de 2017, que alterou a Lei de Custas, fixando a cobrança de taxa judiciária para a consulta de informações nos sistemas Infojud, Renajud, BacenJud ou análogos, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a taxa judiciária prevista na Tabela III, do anexo da Lei 9.109/2009, sob pena de indeferimento do pedido. Ressalto que para cada pesquisa realizada nos respectivos sistemas (BacenJud, Renajud, Infojud) é devida a taxa supramencionada. Publique-se. O presente despacho substitui o competente mandado, devendo ser cumprido a sua simples vista. Lago da Pedra/MA, 08 de janeiro de 2020. CRISTINA LEAL MEIRELES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Lago da Pedra/MA. Resp: 192823

**PROCESSO Nº 0001112-09.2015.8.10.0039 (11132015)****AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO****REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA****ADVOGADO: MARIO FERREIRA PEREIRA FILHO ( OAB 9326-MA )****REQUERIDO: ERISVALDO DE BRITO**

Processo n.º 1112-09.2015.8.10.0039 Autor : Bradesco Administradora de Cartões Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior OAB MA 9976 Requerido : Erisvaldo de Brito DESPACHO Vistos em correição. Determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD a fim de buscar informação acerca de eventuais endereços cadastrados em nome do demandado Erisvaldo de Brito, CNJP 03377608370. À Secretaria, renove-se os mandados nos endereços eventualmente encontrados. Lago da Pedra/MA, 08 de janeiro de 2020. CRISTINA LEAL MEIRELES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Lago da Pedra/MA Resp: 192823

**PROCESSO Nº 0001232-57.2012.8.10.0039 (12322012)****AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO****REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS****ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI ( OAB 13860A-MA ) e MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA ( OAB 7932-MA ) e RODRIGO FRASSETTO GÓES ( OAB 13872A-MA )**



**REQUERIDO: E DE J B DA GRAÇA COMERCIO**

Processo n.º 1232-57.2012.8.10.0039 Autor : Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado Advogado : Gustavo Rodrigo Goés Nicoladelli OAB MA 13860-ARequerido : E de J. B. DA GRAÇA COMÉRCIO DESPACHO Vistos em correição. Determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD a fim de buscar informação acerca de eventuais endereços cadastrados em nome do demandado E de J. B. DA GRAÇA COMÉRCIO. À Secretária, renove-se o mandado de citação nos endereços eventualmente encontrados. Lago da Pedra/MA, 08 de janeiro de 2020. CRISTINA LEAL MEIRELES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Lago da Pedra/MA. Resp: 192823

**PROCESSO Nº 0001545-23.2009.8.10.0039 (15452009)****AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****REQUERENTE: RAIMUNDA LIMA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: ANTONIEL DOS SANTOS REGADAS DE CARVALHO ( OAB 8740-MA ) e ANTONIO HAROLDO FERNANDES DIAS II ( OAB 8708-MA )****REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A****ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND ( OAB 211648-SP ) e RAFAEL SGANZERLA DURAND ( OAB 10348A-MA )**

Processo 1545-23.2009.8.10.0039 Autor : Raimunda Lima de Oliveira Advogado : Antonio Haroldo Fernandes OAB MA 8708 Requerido : Banco do Brasil Advogado : Rafael Sganzerla Durand OAB MA 10348-A Vistos em correição DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos, requerendo o que entenderem cabível. Escoado o prazo sem manifestação, archive-se os autos. Este despacho serve como mandado, devendo ser cumprido à vista do destinatário. Publique-se. Intime-se. Lago da Pedra/MA, 13 e janeiro de 2020. CRISTINA LEAL MEIRELES Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Lago da Pedra. Resp: 192823

**PROCESSO Nº 0001674-28.2009.8.10.0039 (16742009)****AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | DEPÓSITO****REQUERENTE: MEARIM MOTOS LTDA****ADVOGADO: CLAUDECY NUNES SILVA ( OAB 7623-MA )****REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA BRITO FILHO**

Processo n.º 1674-28.2009.8.10.0039 Autor : Mearim Motos Advogado : Claudecy Nunes Silva OAB MA 7623 Requerido : Raimundo da Silva Brito Filho DESPACHO Vistos em correição. Considerando a Lei Complementar Estadual nº 187/2017, bem como, o artigo 1º da Lei 10.590/2017, de 18 de maio de 2017, que alterou a Lei de Custas, fixando a cobrança de taxa judiciária para a consulta de informações nos sistemas Infojud, Renajud, BacenJud ou análogos, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a taxa judiciária prevista na Tabela III, do anexo da Lei 9.109/2009, sob pena de indeferimento do pedido. Ressalto que para cada pesquisa realizada nos respectivos sistemas (Siel, BacenJud, Renajud, Infojud) é devida a taxa supramencionada. Publique-se. O presente despacho substitui o competente mandado, devendo ser cumprido a sua simples vista. Lago da Pedra/MA, 09 de janeiro de 2020. CRISTINA LEAL MEIRELES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Lago da Pedra/MA. Resp: 192823

**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0800273-43.2018.8.10.0039****REQUERENTE: FRANCISCA VIANA DE SOUSA****ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL, OAB/****REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termos do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 14:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz

Secretária Judicial

**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0800544-52.2018.8.10.0039****REQUERENTE: TIAGO FIALHO LOPES****ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: TIAGO FIALHO LOPES, OAB/****REQUERIDA: VALDA COSTA ROCHA****ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termos do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020 10:40, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de

audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0800561-88.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: SEBASTIANA PINHO DE SOUSA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 16:40, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0800987-66.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: MARIA JOSE DUARTE**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: WANDYA LIVIA FIRMINO NASCIMENTO, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 15:40, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0801093-28.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: SEBASTIAO SOARES DE ARRUDA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: MANOEL DIOCESIO MOURA MORAES FILHO, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 16:20, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0801175-93.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 17:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de

audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0801419-22.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: LILIAN PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: EDSON DE FREITAS CALIXTO JUNIOR, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: LUCIMARY GALVAO LEONARDO, OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 15:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0801419-22.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: LILIAN PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: EDSON DE FREITAS CALIXTO JUNIOR, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: LUCIMARY GALVAO LEONARDO, OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 15:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0801537-95.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: THIAGO SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JOSEANNY LARA DIAS DE OLIVEIRA, OAB/**

**REQUERIDA: LUCIANA SILVA RIBEIRO COSTA**

**ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020, às 10:20, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0801677-32.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: MANOEL OLIVIO SILVA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, ADMIR DA SILVA LIMA, OAB/**

**REQUERIDA: FRANCISCO PAULO SILVA SANTOS**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do

Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020 15:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0801677-32.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: MANOEL OLIVIO SILVA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, ADMIR DA SILVA LIMA, OAB/**

**REQUERIDA: FRANCISCO PAULO SILVA SANTOS**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020 15:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0801677-32.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: MANOEL OLIVIO SILVA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, ADMIR DA SILVA LIMA, OAB/**

**REQUERIDA: FRANCISCO PAULO SILVA SANTOS**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020 15:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0802059-25.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: ODAIR VIEIRA DUARTE**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GABRIELLY SILVA PESSOA, CRISTIANE DE SOUSA AYRES, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: LUCIMARY GALVAO LEONARDO, OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 14:20, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0802059-25.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: ODAIR VIEIRA DUARTE**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GABRIELLY SILVA PESSOA, CRISTIANE DE SOUSA AYRES, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: LUCIMARY GALVAO LEONARDO, OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 14:20, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0802059-25.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: ODAIR VIEIRA DUARTE**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GABRIELLY SILVA PESSOA, CRISTIANE DE SOUSA AYRES, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: LUCIMARY GALVAO LEONARDO, OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 14:20, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0802156-88.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: GRACIANE MIRANDA VALE**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: AFONSO ROGERIO DE ALMEIDA FERREIRA, OAB/**

**REQUERIDA: ROBERTO FERNANDES DA SILVA LOPES**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020 11:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0802186-26.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: ALDAIR RODRIGUES SILVA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/**

**REQUERIDA: TARCILIO SILVA**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020 12:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0802186-26.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: ALDAIR RODRIGUES SILVA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/**

**REQUERIDA: TARCILIO SILVA**  
**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020 12:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0802186-26.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: ALDAIR RODRIGUES SILVA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/**

**REQUERIDA: TARCILIO SILVA**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020 12:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0802393-25.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: ALDAIDE MOREIRA GONCALVES MORAES**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE SILVA MENDES, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 17:40, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0802441-81.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BENTO SIQUEIRA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 09:20, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0802555-54.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: SEBASTIANA PINHO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL, OAB/**  
**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 11:20, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0802659-12.2019.8.10.0039**  
**REQUERENTE: MARIA VALDENIR SAMPAIO**  
**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL, OAB/**  
**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 12:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0802673-93.2019.8.10.0039**  
**REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO FERREIRA**  
**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL, OAB/**  
**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 10:20, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0802679-03.2019.8.10.0039**  
**REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SILVA**  
**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA**  
**PORTO DOS SANTOS, OAB/**  
**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 14:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0802679-03.2019.8.10.0039****REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SILVA****ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/****REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 14:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0802679-03.2019.8.10.0039****REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SILVA****ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/****REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 14:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0802695-54.2019.8.10.0039****REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA****ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/****REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0802695-54.2019.8.10.0039****REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA****ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/****REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.



Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0802695-54.2019.8.10.0039****REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA****ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/****REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0802695-54.2019.8.10.0039****REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA****ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/****REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0802695-54.2019.8.10.0039****REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA****ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/****REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0802695-54.2019.8.10.0039****REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA****ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: THAYANNY DE BRITO VERISSIMO, ADMIR DA SILVA LIMA, ANA PAULA ROCHA PORTO DOS SANTOS, OAB/****REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do

Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0802769-11.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: IVANILDE DA CONCEICAO CARVALHO SILVA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 09:40, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0803033-28.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: JOAQUIM VIEIRA BARROSO - ME**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO LIMA MEDEIROS NETO, OAB/**

**REQUERIDA: ALDINER BEZERRA UCHOA AMARO**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020, às 16:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0803079-17.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO, ANNA CAROLINE BARROS COSTA, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 10:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0803079-17.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO, ANNA CAROLINE BARROS COSTA, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 10:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0803079-17.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO, ANNA CAROLINE BARROS COSTA, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 11/03/2020, às 10:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0803091-31.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: ANALIA DE SOUSA TAVARES FERNANDES**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: WANDYA LIVIA FIRMINO NASCIMENTO, OAB/**

**REQUERIDA: EDVAN TURISMO**

**ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020, ÀS 15:40, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0803152-86.2019.8.10.0039**

**REQUERENTE: JOSE RIBEIRO LEITE**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ELZA MARIA DA SILVA SILVA, OAB/**

**REQUERIDA: JOSE RENATO FERREIRA LIMA - ME**

**ADVOGADO:**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termo do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 18/03/2020 15:20, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

#### ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO: 0803291-72.2018.8.10.0039**

**REQUERENTE: MARIA LUCIVANDA LIMA ALVES**

**ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL, OAB/**

**REQUERIDA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: , OAB/**

Usando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, artigo 3º, inciso VIII, da Corregedoria Geral da Justiça/MA e nos termos do art. 93, XIV, CF; CPC art. 162, § 4º e art. 126 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Maranhão/MA, fica designado o dia 10/03/2020, às 11:00, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência da 2ª vara desta Comarca. Eu, TATIANA MARIA SOARES DE ARRUDA, digitei.

Lago da Pedra-MA, 23 de janeiro de 2020.

Elaine Lima Cruz  
Secretária Judicial

**PROCESSO Nº 0001032-50.2012.8.10.0039 (10322012)**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS GOMES CARVALHO**

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE SOUSA ALVES ( OAB 5424-PI ) e MARCOS LAPA LOIOLA ( OAB 8119-MA )**

**REU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADO: BRUNO ÁTILA MARTINSMUNIZ ( OAB 7965-PI ) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ( OAB 8784A-MA ) e DENIS EDUARDO CAMPELO LIMA QUEIROZ ( OAB 11215-MA ) e DRA. FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO ( OAB 4909-MA ) e GILBERTO BORGES DA SILVA ( OAB 058647-PR ) e MARCELO BOMFIM VERAS ( OAB 8887-PI ) e WILSON SALES BELCHIOR ( OAB 11099A-MA )**

Processo nº 1032-50.2012.8.10.0039 Autor : Maria das Graças Gomes Carvalho Advogado : Marlos Lapa Loiola, OAB MA 8.119 Requerido : BV Financeira S/A Crédito Financeiro e Investimento S E N T E N Ç A Vistos em correição. Maria das Graças Gomes Carvalho, qualificado aos fls. 02, propôs a presente ação de revisão de contrato com pedido de tutela antecipada contra BV Financeira S/A Crédito Financeiro e Investimento, alegando, em síntese, a abusividade das cláusulas do contrato de adesão de alienação fiduciária, pugnando liminarmente pelo depósito dos valores incontroversos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/38. Citado, o requerido contestou o feito, conforme fls. 51/88. É o relatório. Decido. No caso dos autos, entendo desprovida a produção de outras provas além das documentais já apresentadas pelas partes, posto que, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir novas provas em audiência, o Código de Processo Civil autoriza o Magistrado a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença (art. 330, do CPC). É o exercício do que se convencionou chamar de julgamento antecipado da lide. Nesse contexto, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não afasta a obrigação do requerente de fazer prova, in fine, dos fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no caso em análise. Inicialmente, vejo que o autor descumpriu o ônus previsto no art. 285-B do CPC: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LITÍGIO SOBRE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLEITO DE VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - OFERTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS MENSIS AVENÇADAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 285-B, § 1.º, DO CPC, INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 12.810/2013 - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA - REQUISITOS - PAGAMENTO, NO TEMPO E NO MODO AVENÇADOS, DA PARTE DITA INCONTROVERSA DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO, E DE OFERTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA PARTE CONTROVERTIDA. - Conforme disposto no art. 285-B, § 1.º, do CPC - introduzidos pela Lei nº 12.810/2013 - nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o devedor haverá de efetuar o pagamento, no tempo e no modo avençados, da parte dita incontroversa das obrigações previstas no contrato. - Pretendendo o devedor obter medida antecipatória de tutela com alcance de suspender os efeitos da mora, haverá de efetuar o pagamento, no tempo e no modo avençados, da parte que repute incontroversa das obrigações previstas no contrato, requerendo, ao mesmo tempo, autorização de depósito judicial da parte controvertida. (TJ-MG - AI: 10480140016340001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/02/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2015) Ademais, dispõe o atual artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Trata-se da regra de distribuição estática do ônus da prova, que dispensa maiores elucubrações. Com efeito, tem-se no ônus da prova, além de regra que distribui a tarefa de provar, regra de julgamento. Segundo a doutrina, "a inversão do ônus da prova como regra de julgamento está lastreada no entendimento de que a prova se destina ao convencimento do julgador em razão da proibição ao non liquet; bem como de que o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza". Assim, na perspectiva constitucional do direito processual civil, é que se fundamenta a necessidade de que as regras do ônus da prova, previstas no Código de Processo Civil, não sejam analisadas da forma estática como foram criadas, sob pena de não alcançarem a aplicabilidade constitucional que se espera do processo. A parte autora não produziu prova confirmasse suas alegações. Não há nos autos documentos que comprovem a abusividade dos juros ou a ocorrência de anatocismo, de modo que não se desincumbiu a parte autora de seu encargo probatório. Não descaracterizou a licitude do contrato, inclusive com relação aos juros, correção monetária e nulidade de cláusulas contratuais. Desse modo, vejo que o autor não conseguiu demonstrar a ilegalidade da cobrança perpetrada pela instituição financeira ré, o que inviabiliza o seu pleito. Posto isso, com fulcro no art. 330, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS encartados na exordial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se e arquivem-se imediatamente os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Lago da Pedra, 09 de janeiro de 2020. CRISTINA LEAL MEIRELES Juíza de Direito da 2ª Vara de Lago da Pedra/MA. Resp: 192823

## Primeira Vara de Araisos

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 30 dias)

PROCESSO: 1790-51.2003.8.10.0069

AÇÃO POPULAR

REQUERENTE: JOÃO MACHADO FURTADO DE MENDONÇA e outro

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAIOSES - MA

**Finalidade:** intimar os herdeiros de **JOÃO MACHADO FURTADO DE MENDONÇA**, domiciliado na rua Cel. Emídio Veras, s/nº, Centro, Araisos-MA, atualmente falecido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a habilitação dos herdeiros

do de cujus, nos termos do art. 687 do NCPC. Dado e passado nesta cidade de Araioses-MA, em 24 de janeiro de 2020. Eu, Antonio Rafael de Lira Viana, Técnico Judiciário sob matrícula 136.754, digitei e providenciei a publicação. Eu, Luciano Silva Araújo, Secretário Judicial Substituto da 1ª Vara, conferi.

**MARCELO FONTENELE VIEIRA**

Juiz de direito titular da 1ª Vara da Comarca de Araioses-MA

## Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís

PROCESSO Nº 0016213-64.2019.8.10.0001 (156612019)

AÇÃO: LIBERDADE | LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

REQUERENTE: KAIOMAR DE SOUZA

ADVOGADO: CAIO AROUCHE SANTOS ( OAB 20736-MA )

PROCESSO nº 16213-64.2019.8.10.0001 (15661/2019) PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/ REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Requerente: KAIOMAR DE SOUZA DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, protocolado em favor de KAIOMAR DE SOUZA, regularmente qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído. A defesa do requerente, alega, em síntese, que não há elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva, sendo pois suficientes as medidas cautelares alternativas ao cárcere, afirmando que o requerente é tecnicamente primário e possui residência fixa no distrito da culpa. Consoante se observa, o Auto de Prisão em Flagrante do requerente foi lavrado no dia 11/12/2019, em razão da suspeita da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da lei 11.343/2006, tendo sido devidamente homologado e posteriormente convertida a prisão em preventiva quando da realização da Audiência de Custódia por este juízo. Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido, nos termos do parecer de fls. 12/14. É o relatório. Decido. A Legislação Processual Penal releva que a custódia preventiva poderá ser decretada excepcionalmente como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver provas de crime e indícios suficientes da autoria (art. 312 do CPP), não sendo o caso de substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Reanalizando os autos, verifico que não merece ser acolhido o pleito do requerente, quanto a revogação da prisão preventiva, pois as circunstâncias que rodeiam em torno dos fatos foram objetivamente apontadas e levadas em consideração quando da Audiência de Custódia, que culminou na conversão da prisão em flagrante em preventiva do autuado, realizada por este juízo, tendo sido verificado na oportunidade a presença dos requisitos previstos no Art. 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública. A conversão em prisão preventiva se deu sob o fundamento da necessidade da prisão com o fim de garantir a ordem pública com fundamento em dados concretos emanados dos autos, não restando dúvidas quanto à autoria (relevada pela própria situação de flagrante delito) e estando provada a materialidade, demonstrado por meio do Laudo de Exame de Constatação da substância apreendida, realizado pelo Instituto Laboratorial de Análises Forenses. Conforme ficou destacado na decisão que ergastulou o requerente, a prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública, diante da probabilidade de reiteração criminosa por parte do autuado, que responde a processos criminais. Destarte, em que pese a alegação da defesa que não estão preenchidos os requisitos autorizadores do decreto preventivo, verifica-se que persistem os fundamentos quando da realização de audiência, ou seja, a garantia da ordem pública diante da gravidade em concreto do crime ora perpetrado e da probabilidade de reiteração criminosa. Ademais, o postulante não trouxe nenhum elemento novo ao cenário destes autos, que pudesse efetivamente afastar o decreto preventivo. Logo, é claro que a situação em que o suspeito foi preso, os fatos relatados e as provas ajustadas aos autos não trazem dúvidas quanto a conduta delitativa, assim como a demonstrada periculosidade concreta do requerente, permite que se entenda que a liberdade ora pleiteada não será suficiente. O tráfico de drogas se trata de crime que causa grave risco à ordem pública, tanto pela reiteração da sua prática, quanto pela grande quantidade de outros crimes praticados (homicídios, roubos, furtos) em decorrência do uso e comércio de drogas. Por conta disso, resta indubitoso que a liberdade do requerente acarretará risco grave e evidente à comunidade, uma vez que as condições do flagrante indicam seu envolvimento no tráfico de drogas. Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, continua intacto o quadro fático que ensejou a decretação da prisão do autuado, estando revelada a necessidade da segregação com o fim de evitar a ocorrência de novos delitos, ou seja, remanesce a necessidade de preservação da ordem pública. Nessa esteira, tenho que a prisão preventiva do ora requerente deve ser mantida, ante a presença dos fundamentos art. 312 e seguintes do CPP, como medida de garantia da ordem pública, ratificando a decisão alhures lançada em Audiência de Custódia, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito. Publique-se. Intime-se o requerente, por seu advogado, e o Ministério Público. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, uma vez tratar-se de RÉU PRESO. São Luís, 15 de janeiro de 2020. Flávio Roberto Ribeiro Soares Juiz da Central de Inquéritos e Custódia Resp: 191510

## Segunda Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS  
2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS**

Processo n.º 0804227-17.2018.8.10.0001

**Requerente: JODELMA COSTA SANTOS OLIVEIRA****Requerido: ROBSON DOS SANTOS SILVA****A JUÍZA DE DIREITO, MARICÉLIA COSTA GONÇALVES, AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, COMARCA DE ILHA DE SÃO LUÍS/MA, NA FORMA DA LEI, ETC.****FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita o processo acima epigrafoado.**FINALIDADE:** Citar o requerido **ROBSON DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, maranhense, natural de São Luís/MA, nascido aos 20.08.1979, filho de Enilde dos Santos Silva e Marcelino Baldez da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida no evento de ID 9905687 : [...]“ **Diante do exposto, com respaldo na Lei 11.340/06, concedo medidas protetivas de urgência, com duração de 90 (noventa) dias, determinando a ROBSON DOS SANTOS SILVA : a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância a ser respeitado por aquele; b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; e c) proibição de frequência da residência da representante e de seus familiares e local de trabalho. Observa-se que, embora conste coincidência de endereços entre vítima e agressor, não há pedido de afastamento do lar. Com amparo do § 3º do art. 22 da LMP, requirite-se força policial para cumprimento das medidas concedidas.** Esclareço que o descumprimento da presente ordem judicial poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do infrator (art. 20 e 42 da LMP)[..].

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na CASA DA MULHER BRASILEIRA, situada à Avenida Professor Carlos Cunha, n.º 572, Jaracaty, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de São Luís, capital Estado do Maranhão, aos 14 dias do mês de janeiro de 2020. Eu, Danielle Machado Mendes, Técnica Judiciária, matrícula 121830, digitei e encaminhei para a assinatura da MM.ª Juíza.

**MARICÉLIA COSTA GONÇALVES**  
Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final  
respondendo pela 2ª Vara Especial de Violência  
Doméstica e Familiar Contra a MulherCASA DA MULHER BRASILEIRA  
Avenida Professor Carlos Cunha, n.º 572, Jaracaty, São Luís/MAESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS  
2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS****Processo n.º 0813482-96.2018.8.10.0001****Requerente: ELZIONE LUZ DE MATOS****Requerido: AMILTON SENA CARDOSO****A JUÍZA DE DIREITO, MARICÉLIA COSTA GONÇALVES, AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, COMARCA DE ILHA DE SÃO LUÍS/MA, NA FORMA DA LEI, ETC.****FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita o processo acima epigrafoado.**FINALIDADE:** Citar o requerido **AMILTON SENA CARDOSO**, brasileiro, nascido aos 28.12.1985, filho de Maria Claudine Cantanhede Sena e Antônio Carlos Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida no evento de ID 10978717: [...]“ **Diante do exposto, com respaldo na Lei 11.340/06, concedo medidas protetivas de urgência, com duração de 90 (noventa) dias, determinando a AMILTON SENA CARDOSO: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância a ser respeitado por aquele; b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; e c) proibição de frequência da residência da representante e de seus familiares e local de trabalho. Observa-se que, embora conste coincidência de endereços entre vítima e agressor, não consta pedido de afastamento do lar, razão pela qual este juízo não pode deferir medida nesse sentido. Com amparo do § 3º do art. 22 da LMP, requirite-se força policial para cumprimento das medidas concedidas.** Esclareço que o descumprimento da presente ordem judicial poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do infrator (art. 20 e 42 da LMP)[..].

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na CASA DA MULHER BRASILEIRA, situada à Avenida Professor Carlos Cunha, n.º 572, Jaracaty, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de São Luís, capital Estado do Maranhão, aos 14 dias do mês de janeiro de 2020. Eu, Danielle Machado Mendes, Técnica Judiciária, matrícula 121830, digitei e encaminhei para a assinatura da MM.ª Juíza.

**MARICÉLIA COSTA GONÇALVES**  
Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final  
respondendo pela 2ª Vara Especial de Violência  
Doméstica e Familiar Contra a MulherCASA DA MULHER BRASILEIRA  
Avenida Professor Carlos Cunha, n.º 572, Jaracaty, São Luís/MAESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS  
2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 15 DIAS****Processo n.º 0839349-57.2019.8.10.0001****Requerente: TAYSA MARQUES DA SILVA COSTA****Requerido: LUÍS MAGNO DA COSTA MUNIZ****A JUÍZA DE DIREITO, MARICÉLIA COSTA GONÇALVES, AUXILIAR DE ENTRÂNCIA FINAL, RESPONDENDO PELA 2ª**

**VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, COMARCA DE ILHA DE SÃO LUÍS/MA, NA FORMA DA LEI, ETC.**

**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita o processo acima epigrafado.

**FINALIDADE:** Citar o requerido **LUÍS MAGNO DA COSTA MUNIZ**, brasileiro, nascido aos 19.11.1983, filho de Benedita Costa Muniz, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida no evento de ID 23791351: [...] **Diante do exposto, com respaldo na Lei 11.340/06, concedo medidas protetivas de urgência, com duração de 120 (cento e vinte) dias, determinando a LUÍS MAGNO DA COSTA MUNIZ: a) proibição de aproximação da ofendida, observando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequência da residência da representante; d) imediato afastamento do lar, a saber: do imóvel situado no seguinte endereço: Av. Principal do Maracujá, nº 75, Bairro: Vila Maracujá, São Luís/MA. Ref: Próximo da Empresa Balança Digital, tão logo cientificado desta decisão.** INDEFIRO o pedido de extensão das medidas protetivas em favor das testemunhas e familiares da ofendida por não vislumbrar qualquer indicativo de que o contato com o representado lhes seja prejudicial, sequer indica o nome dos familiares e testemunhas. O representado fica autorizado a retirar do imóvel os seus bens de uso pessoal, devendo a posse e a propriedade do referido imóvel, assim como de outros objetos, ser discutida perante uma das Varas de Família, mediante ação específica. O representado deverá comparecer na secretaria deste Juízo, em até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, para informar o seu novo endereço, a fim de viabilizar suas futuras intimações [...]. **Com amparo do § 3º do art. 22 da LMP, requirite-se força policial para cumprimento das medidas concedidas.** Esclareço que o descumprimento da presente ordem judicial poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do infrator (art. 20 e 42 da LMP)[..].

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na CASA DA MULHER BRASILEIRA, situada à Avenida Professor Carlos Cunha, n.º 572, Jaracaty, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de São Luís, capital Estado do Maranhão, aos 14 dias do mês de janeiro de 2020. Eu, Danielle Machado Mendes, Técnica Judiciária, matrícula 121830, digitei e encaminhei para a assinatura da MM.<sup>a</sup> Juíza.

**MARICÉLIA COSTA GONÇALVES**  
Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final  
respondendo pela 2ª Vara Especial de Violência  
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

CASA DA MULHER BRASILEIRA  
Avenida Professor Carlos Cunha, nº 572, Jaracaty, São Luís/MA

## Primeira Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís

Processo nº: 2369-45.2013.8.10.0005

Vítima: ANA SEVERA RODRIGUES FERREIRA

Acusado: JOSE ANTONIO BRAGA FLOR

Advogado: LAURO LIMA DE VASCONCELOS - OAB/MA 13091.

INTIMAÇÃO de: LAURO LIMA DE VASCONCELOS - OAB/MA 13091, advogado do acusado, para comparecer na sede deste Juízo, na 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA, no Fórum Desembargador Sarney Costa, sito à Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, nesta cidade, no dia 10 DE MARÇO DE 2020 ÀS 09h45min, na SALA 04, para Audiência Una de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal Supracitada.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

CYNTHIA BRAGA NUNES

Secretária Judicial da 1ª Vara Especial de Violência  
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

111526

Processo nº: 971-29.2014.8.10.0005

Vítima: ALESSANDRA MORAES VALE

Acusado: JEAN RICARDO SILVA ARAUJO

Advogado: Tacito de Jesus Lopes Garros - OAB/MA: 4508

INTIMAÇÃO de: TACITO DE JESUS LOPES GARROS - OAB/MA 4508, advogado do acusado, para comparecer na sede deste Juízo, na 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA, no Fórum Desembargador Sarney Costa, sito à Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, nesta cidade, no dia 10/03/2020, às 10:30h, na sala 02, para Audiência Una de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal Supracitada.

São Luís/MA, 22 de janeiro de 2020.

CYNTHIA BRAGA NUNES  
Secretária Judicial da 1ª Vara Especial de Violência  
Doméstica e Familiar Contra a Mulher